



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 183/2020 – São Paulo, segunda-feira, 05 de outubro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001934-94.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: SILVIO APARECIDO DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI GONCALES - SP326168

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Reconsidero o despacho de ID 39006239, porquanto na Procuração há pedido de concessão de gratuidade de Justiça.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se a CEF, bem como, intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art.721 e 725, VII do NCPD, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro a CEF.

Após, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Araçatuba, SP, 30 de setembro de 2020.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001999-89.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: SILVIO APARECIDO DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI GONCALES - SP326168

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1 – Considerando a cópia da inicial dos autos n.º 5001934-94.2020.4.03.6107 anexada nesta data pela Secretaria, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora esclareça em que as duas demandas diferem, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos exatos termos do art. 321, § único, do Código de Processo Civil.

2 – Expendidas considerações, venham os autos conclusos.

3 – Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 321, parágrafo único, art. 330, IV e art. 485, I, todos do Código de Processo Civil.

Int.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000253-60.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR:ALICE DOS SANTOS

REPRESENTANTE:MARIAANTONIA SILVA CATHARINO

Advogado do(a)AUTOR:JESSE GOMES - SP198087,

REU:UNIAO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, LINDOIA SANTOS

Advogado do(a)REU:ELIANE APARECIDA DA SILVA PEREIRA - SP395396

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

ALICE DOS SANTOS, CPF-023.764.068-62, representada por sua curadora, **MARIAANTÔNIA SILVA CATHARINO**, CPF-107.013.878-90, pleiteia o pagamento de sua cota de pensão por morte, referente ao período de 02/04/1982 a julho/2017, oriunda do falecimento de seu genitor, Garcia dos Santos.

Aduz que, em razão de invalidez, requereu o benefício de pensão por morte ao Ministério dos Transportes, em razão do falecimento de seu pai, ferroviário aposentado, ocorrido em 02/04/1982.

Afirma que a viúva (segundas núpcias), Lindoia dos Santos, recebia o benefício no valor integral desde o falecimento e que somente em 2017, após 35 anos do pedido administrativo, lhe foi concedido o benefício, no percentual de 50%.

Assevera que tem direito ao recebimento ao benefício desde o óbito de seu pai, na proporção de 50%.

Em sua contestação (id. 11095597), a União Federal diz que somente em 2017 a parte autora juntou documentação suficiente à concessão administrativa do benefício. Requereu a inclusão da viúva na lide.

A inclusão foi deferida e, citada, Lindoia dos Santos apresentou contestação (id. 28195552), afirmando, em síntese, boa-fé no recebimento dos valores.

Relatei brevemente.

Conforme documentação juntada pela União Federal, a parte autora fez, em 07/05/1997, opção pela pensão especial (id. 11096310).

À fl. 09 deste id. consta extrato do INSS referente ao benefício NB 70.111.472-0, recebido pela autora desde 02/04/1982 e, na fl. 108 do id. 11096312, foi juntado ofício do INSS que informa a concessão de pensão por morte desdobrada entre a filha Alice e a viúva Lindoia (com 03 enteados menores à época), em razão do falecimento de Garcia dos Santos, com complementação da Lei nº 8.186/91.

A União Federal informa (id. 11095597) que em 2017 foi concedida pensão à filha, nos seguintes termos: *A unidade competente no Ministério dos Transportes concluiu que "após análise dos presentes autos, a Divisão de Concessão e Revisão de Pensões se manifestou pela publicação das Portarias de Concessão de Pensão nos termos da Nota, sob o seguinte fundamento: a Sra. LINDOIA SANTOS faz jus ao recebimento do benefício, que deve ser concedido na condição de vitalícia, nos termos do art. 5º inciso I alínea "a", da Lei nº 3.373/58, combinada com a Lei n.º 6.782/80 e Sra. ALICE DOS SANTOS faz jus ao recebimento do benefício, que deve ser concedido na condição de temporária, nos termos do art. 5º inciso II alínea "a", da Lei nº 3.373/58, combinada com a Lei n.º 6.782/80".*

Foi juntado demonstrativo de pagamento do Ministério dos Transportes à autora no id. 4522702, fl. 20.

Conforme CNIS anexos, tanto a autora, como a viúva, ainda recebem o benefício do INSS.

Deste modo, concedo vista dos autos às partes, inclusive ao MPF, para que esclareçam sobre os fatos narrados, esclarecendo a parte autora sua afirmação de que a corré Lindoia recebia 100% do benefício.

Após, retomem para sentença.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002015-43.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR:RODOLFO DOS SANTOS

Advogados do(a)AUTOR: PATRICIA RODRIGUES LOPES - SP417830, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intimen-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.

Não havendo requerimentos, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça, assim como a prioridade de tramitação. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002028-42.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847, MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1 – Considerando a Certidão de Prevenção Positiva, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora esclareça em que a presente demanda difere da demanda que tramitou perante o e. Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária, instruindo os autos com as cópias pertinentes, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos exatos termos do art. 321, § único, do Código de Processo Civil.

2 – Expendidas considerações, venham os autos conclusos.

3 – Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 321, parágrafo único, art. 330, IV e art. 485, I, todos do Código de Processo Civil.

Int.

Araçatuba, SP, 30 de setembro de 2020.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001946-79.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: NILTON SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO RIBEIRO BARBOSA - SP146906

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI - SP53416

DESPACHO

CPC. Dê-se vista ao Exequente, para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração opostos pela OAB no ID 39438562, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002031-94.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARCIO PEDRO GONCALO

Advogado do(a) AUTOR: LEO HOLZMANN DE ALMEIDA - PR42157

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda em que a parte autora requer a revisão do seu benefício previdenciário através do recálculo da renda mensal inicial (RMI), nos termos da regra definitiva contida no art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º, caput e § 2º da Lei n. 9.876/99.

1 - A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$63.000,00 (sessenta e três mil reais).

Todavia, mencionou que *renuncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos para adequar-se ao requisito legal de competência do foro em razão do valor da causa (Art.3º da Lei 10.259/01)*.

Deste modo, esclareça a parte autora, em quinze dias, o ajuizamento da ação neste Foro.

Caso haja adequação do valor da causa ao patamar de competência do JEF, fica, desde já, deferida a redistribuição.

2 – Caso permaneça a competência da Vara, apresente, no mesmo prazo, planilha de cálculos e recolha as custas iniciais (sob pena de cancelamento da distribuição), já que o valor recebido pelo autor (id. 39529843) é incompatível com o benefício de assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002730-49.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

REU:

Advogado do(a) REU: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199

Advogado do(a) REU: MARCIA TONCHIS DE OLIVEIRA WEDEKIN - SP125172

Advogado do(a) REU: GERALDO SHIOMI JUNIOR - SP92057

Advogado do(a) REU: WESLEY EDSON ROSSETO - SP220718

Advogado do(a) REU: GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO GUERBACH - SP371926

Advogados do(a) REU: ANTONIO SERGIO BAPTISTA - SP17111, ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS - SP191520, LUCIANO CAIRES DOS SANTOS - SP206262

Advogado do(a) REU: MARCIA TONCHIS DE OLIVEIRA WEDEKIN - SP125172

ASSISTENTE: MUNICIPIO DE BURITAMA, SANTA CASA DE MISERICORDIA SAO FRANCISCO

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUIZ ANTONIO VASQUES JUNIOR - SP176159

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: WESLEY EDSON ROSSETO - SP220718

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que serve o presente ato para intimação das partes do r. despacho id 38884501, que segue abaixo:

"1- Petição id 29260270: retifique-se a autuação substituindo-se a representação da União pela Procuradoria Geral Federal, conforme requerido.

2- Petição id 29373125: homologo a habilitação de Aparecida Cecília Vieira Wedekin, CPF 095.485.338-55, como herdeira de Izair Wedekin. Regularize-se a autuação, incluindo-se também o seu advogado, conforme procuração de fl. 2407, do id 22796876.

Quanto a alteração da ordem das mídias digitalizadas, esclareço que a sua inserção após os volumes digitalizados obedeceu à Ordem de Serviço nº 13/2019, da Diretoria do Foro. Não obstante, esclareço que para não haver prejuízo em sua análise, conforme despacho id 28971098, os autos físicos permanecerão em secretaria para consulta até solução final da demanda.

Defiro a suspensão do andamento destes autos até a finalização da perícia dos autos da Ação Penal nº 0004453-50.2008.403.6107, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Consulte a secretaria quanto a sua conclusão a cada sessenta dias, certificando-se nestes autos.

3- Petição id 38869802: defiro a expedição de certidão de objeto e pé em formato eletrônico, conforme requerido. Informe o advogado requerente o seu e-mail para encaminhamento da mesma após a expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema."

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002025-87.2020.4.03.6107

AUTOR: GILBERTO DE SOUZANO GUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI BARRINHA BRAGATTO - SP339023

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que envolve a anulação de ato administrativo federal de natureza previdenciária) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001981-68.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MONICA CRISTINA PORTO PANIAGO SANTANA, EDIR PANIAGO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1 – A inicial não vem acompanhada de qualquer indicativo mínimo dos alegados defeitos do imóvel a fim de embasar o pleito de antecipação da tutela. Portanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que as partes autoras comprovem suas alegações, instruindo os autos com conjunto probatório mínimo, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos exatos termos do art. 321, § único, do Código de Processo Civil.

2 – Expendidas considerações e instruídos os autos, venham os autos conclusos.

3 – Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 321, parágrafo único, art. 330, IV e art. 485, I, todos do Código de Processo Civil.

Int.

Araçatuba, SP, 30 de setembro de 2020.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002014-58.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR:AGNALDO CUSTODIO DAS NEVES

Advogados do(a)AUTOR: LUCIANA DE CAMPOS MACHADO - SP265906, RENATA MANTOVANI MOREIRA - SP328290-E

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.

Não havendo requerimentos, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000858-28.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR:JOSE LENILDO EUZEBIO GONCALVES

Advogado do(a)AUTOR: LUIS FERNANDO DELLA BARBA - SP281205

REU: UNIÃO FEDERAL, MARCELO MARQUES DA COSTA, EDSON ROBERTO ZERBA - ME, EDENALUCIA ZERBA, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP137409, DANIELA PARIZOTTO CAPOSSOLI - SP191730

Advogados do(a) REU: MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP137409, DANIELA PARIZOTTO CAPOSSOLI - SP191730

Advogados do(a) REU: PAULA PEREIRA BARBOSA - SP324633, MARINA DE MELO BRANDAO - SP263972

Advogados do(a) REU: PAULA PEREIRA BARBOSA - SP324633, MARINA DE MELO BRANDAO - SP263972

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito o despacho que, por engano, proféri na data de hoje (ID 39146941), haja vista tratar-se de processo em que me declarei suspeito para atuar.

Submetam-se os autos à apreciação do magistrado designado para nele atuar.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001999-89.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: SILVIO APARECIDO DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI GONCALES - SP326168

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o autor a esclarecer a sua emenda à inicial de id 39557285, haja vista que a ação nº 5001934-94.2020.4.03.6107 (id 39534001) refere-se ao levantamento do saldo do PIS e do FGTS.

Prazo: quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001729-65.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: MARIA INES MARIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA INES MARIANO, devidamente qualificada nos autos, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora proceda o cumprimento da diligência solicitada pela 21ª Junta de Recurso, para que seja convocada para comparecer a agência a fim de realizar avaliação social em fase recursal ou ainda, que seja aberto requerimento no MEU INSS com solicitação das informações e documento necessários a serem apresentados para cumprimento virtual, nos termos da determinação proferida, no prazo de 05 dias, sob pena de na ocorrência de descumprimento, seja aplicada multa diária em valor não inferior a R\$ 1.000,00.

Afirma que realizou junto a Agência da Previdência Social de Araçatuba o requerimento do benefício de Amparo Assistencial ao Idoso, cadastrado sob o NB 88/704.237.802-5. O benefício foi indeferido, sob o fundamento de que a renda per capita do grupo familiar é superior a ¼ do salário mínimo. Inconformada, a impetrante apresentou Recurso Ordinário a Junta de Recursos do CRSS – Conselho de Recursos da Seguridade Social na data de 15/08/2019.

No dia 03/11/2019, a 21ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Seguridade Social proferiu decisão e converteu o julgamento em diligência. Ocorre que os autos foram encaminhados automaticamente para a impetrada na data de 03/11/2019 e até a presente data, decorrido 09 (nove) meses, o mesmo encontra-se paralisado, aguardando cumprimento da determinação proferida pela 21ª Junta de Recursos.

Intimada a se manifestar sobre a fluência do prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, a parte impetrante sustentou que não há que se falar em decadência pelo decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias do mandado de segurança interposto, tendo em vista a natureza da obrigação de trato sucessivo em relação ao ato omissivo continuado da Administração Pública, sendo que o prazo se renova mês a mês.

É o relatório. **DECIDO.**

O mandado de segurança, conforme preceitua o artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, deve ser impetrado em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que o interessado tiver conhecimento do ato impugnado (Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado). Decorrido esse prazo, resta caracterizada a decadência do direito de impetrar a ação mandamental.

A parte impetrante afirma que ingressou com o pedido do benefício de Amparo Social ao Idoso e, diante do indeferimento do pedido, interpôs recurso administrativo em 15/08/2019. A 21ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Seguridade Social proferiu decisão no dia 03/11/2019 e automaticamente encaminhou os autos à impetrada, cuja diligência deveria ser cumprida em, no máximo, sessenta dias (30 dias, prorrogáveis por mais 30).

Deste modo, o ato coator teria ocorrido em 03/01/2020, ou seja, sessenta dias após a decisão proferida pela Junta de Recursos (máximo prazo para cumprimento). De modo que, a partir desta data, teria a impetrante 120 dias para pleitear seu pretenso direito pela via do Mandado de Segurança.

Assim, como o presente *mandamus* foi ajuizado em 18/08/2020, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito de se utilizar da via do mandado de segurança contra o ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA.

Não há que se falar em ato que se protraia no tempo. A própria impetrante indica o prazo para o cumprimento da determinação recursal (máximo de sessenta dias). Deste modo, como o término do prazo, inicia-se a contagem decadencial.

Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE** de requerer mandado de segurança e, com fulcro no art. 23 da Lei nº 12.016/09, e art. 332, §1º e 487, II, ambos do CPC, **JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Publique-se. Oportunamente, archive-se.

Araçatuba, data no sistema.

IMPETRANTE:FRANCIELLE COSTA PEREIRA

Advogado do(a)IMPETRANTE: CRISTIANA BALA - SP366021

IMPETRADO:FUNDACAO EDUCACIONAL DE PENAPOLIS, REITOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PENÁPOLIS

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora (id. 38633460) e EXTINGO o processo, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Intimada as partes, certifique-se o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica em relação à parte autora e à falta de interesse em relação à parte ré, arquivando-se o feito.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente no PJe.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001399-68.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO LTDA.

Advogado do(a)IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

Vistos em **SENTENÇA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS**.

SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO LTDA., opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada no id. 38067508, alegando a ocorrência de omissão.

Aduz, em síntese, que não foi observado que o pedido se referia às contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991. Quanto à compensação, afirma que não foram consideradas as disposições trazidas pela Lei nº 13.670/2018, que passou a permitir a compensação de créditos com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, inclusive das contribuições previdenciárias e das contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Por fim, pugnou pela aplicação do artigo 496, § 4º, do Código de Processo Civil ao caso em questão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.

Quanto às contribuições previdenciárias patronais, embora a sentença tenha discorrido sobre as mencionadas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, para que não pare dúvidas, esclareço que a segurança foi concedida nos termos do pedido da impetrante.

No que se refere ao reexame necessário, não houve omissão, já que este Juízo aplica a Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009), de cunho especial, que prevalece sobre o Código de Processo Civil.

Por fim, quanto à compensação, a explicitação ora pretendida tem indesejável conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: *“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição”*. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Acaso o embargante entenda que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a sentença modificada.

No mais, permanece a sentença como proferida.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os **ACOLHO EM PARTE**, apenas para prestar esclarecimentos, sem qualquer modificação do julgado.

Publique-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJe.

Araçatuba, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001940-04.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: NATANAEL DA SILVA NASCIMENTO

PROCURADOR: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES

Advogados do(a)IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intim-se a impetrante a emendar a inicial, para apresentar a declaração de hipossuficiência atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 4º da Lei n. 1060/50 ou recolher as custas processuais observando o benefício econômico pretendido, sob pena de cancelamento da distribuição

Após, se em termos, retomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intim-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001395-31.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: COLOR VISAO DO BRASIL INDUSTRIA ACRILICA LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

Vistos em sentença em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **COLOR VISÃO DO BRASIL INDÚSTRIA ACRÍLICA LTDA.**, em face da sentença proferida no id. 37701593, alegando omissão.

Aduz que, no que se refere ao desconto relativo a alimentação dos funcionários, embora a autoridade coatora tenha se manifestado pela ausência de interesse de agir, não há consenso dentro do próprio órgão, notadamente diante da Solução de Consulta Cosit nº 58/2020 e por esta razão o Mandado de Segurança foi impetrado.

A firma que juntou a folha de pagamento de seus empregados, onde consta o valor correspondente ao desconto do vale-alimentação.

Deste modo, quanto a este tópico, o feito não poderia ser extinto sem resolução de mérito.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Sem razão os embargos.

O mandado de segurança, em matéria tributária, tem sido admitido para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributação.

A impetrante, em sua inicial, não questionou especificamente a Solução de Consulta Cosit nº 58/2020 e a autoridade impetrada expressamente dispôs: *“Absolutamente desprovido de nexo lógico o objeto do presente mandamus. A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) não exige a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre valores descontados de empregados a título de vale-alimentação.”*

Deste modo, este Juízo entendeu pela ausência de interesse de agir da impetrante, já que não há comprovação da exigência fiscal.

Acaso o embargante entenda que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a sentença modificada.

A explicitação ora pretendida tem indesejável conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: *“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição”*. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, **os REJEITO**.

Publique-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001964-32.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: LINS AGROINDUSTRIAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

DECISÃO

Lins Agroindustrial S/A, na qualidade de sucessora de parcela de direitos outrora titularizados por Usina Batatais S/A Açúcar e Alcool, em decorrência de cisão parcial, impetrou o presente mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP**, visando a assegurar o direito de que não incidam o PIS, Cofins, IRPJ e CSLL sobre os valores já recebidos e a receber em razão do rateio da indenização devida nos autos da ação ordinária nº 90.0002276-2, originária da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (ID 39057058).

Alega, em síntese, que a *Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo* obteve provimento jurisdicional que obriga a União Federal a pagar indenização por danos patrimoniais causados a ela e a seus cooperados, entre março/1985 e outubro/1989, em razão da fixação dos preços de venda do açúcar e do álcool de forma contrária ao que determinava a Lei nº 4.870/65, vez que estabelecidos abaixo do custo médio regional então apurado, a pedido da própria União, pela Fundação Getúlio Vargas.

Transitada em julgado a decisão, foram expedidos dois precatórios, submetidos à sistemática de pagamento parcelado, instituída pela EC 94/2016, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal, já houve deferimento e levantamento pela Cooperativa em 22/03/2019, do valor referente à primeira parcela do primeiro precatório, que foi rateado entre as empresas na proporção do volume de açúcar e álcool por elas entregues à Cooperativa para comercialização no período abarcado pela ação indenizatória.

Afirma que a Cooperativa formulou consulta à Receita Federal objetivando esclarecer de quem seria, no entender da RFB, a sujeição passiva quanto aos tributos porventura considerados devidos sobre a verba indenizatória em questão, a qual respondeu por meio da emissão da Solução de Consulta COSIT nº 69/2019, na qual teria externado entendimento no sentido de que a Cooperativa não estaria obrigada ao pagamento de IRPJ e CSLL sobre verba indenizatória recebida na condição de representante dos cooperados, ao passo que o PIS e a COFINS deveriam ser por ela recolhidos por se tratar de valores que, não obstante vinculados às suas atividades, não decorriam da comercialização da produção de seus cooperados, considerando inaplicável o disposto no art. 66 da Lei nº 9.430/1965.

Diante do entendimento exarado na Solução de Consulta COSIT nº 69/2019, a impetrante narra que possui justo receito de que a autoridade coatora venha a exigir o pagamento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores por elas já recebidos e a receber em decorrência do rateio da indenização devida em razão da aludida ação ordinária.

Defende que os valores não caracterizam acréscimo patrimonial e não possuem natureza de receita, lucro ou renda tributáveis. Ainda que acréscimo patrimonial fossem, não representam produto de negócio praticado pela pessoa jurídica, de modo a não representar receita das impetrantes. Sustentam tratar-se de valores referentes à indenização por dano emergente, destinados à recomposição patrimonial, de modo que não se enquadrariam nas hipóteses de incidência do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Requer a concessão de medida liminar que determine que a autoridade coatora se abstenha de exigir tais tributos sobre as parcelas já recebidas e que venha a receber a tal título. Pugna pela confirmação da medida por sentença final.

Relatei. Decido o pedido urgente.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (LMS, art. 1º).

A liminar em mandado de segurança poderá ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada (LMS, art. 7º, inc. III).

Entende-se por fundamento relevante aquele decorrente da existência de prova robusta que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca dos fatos alegados, aliado a um juízo de probabilidade favorável ao impetrante, tanto em relação à existência do direito invocado e de sua violação por ato abusivo ou ilegal de autoridade, bem como da subsunção da situação fática narrada pelo impetrante a este direito.

Vejo que a impetrante pede a concessão de liminar que a desobrigue da sujeição à atuação da Fazenda Pública, em relação aos eventuais tributos que venham a incidir sobre parcela indenizatória decorrente de prejuízos que sofreu no passado, por ter sido obrigada a comercializar sua produção por preços abaixo daqueles que seriam corretos.

Não vislumbro a presença da probabilidade favorável à sua tese, ao menos quando se analisa o caso exposto em regime de cognição sumária, próprio do exame das medidas cautelares pleiteadas.

Veja-se que, a princípio, os tributos questionados seriam devidos se tivesse comercializado sua produção pelo preço correto, e a indenização recebida nada mais representou do que a recomposição desse prejuízo.

É preciso se ter em mente que o simples *nomen juris* não tem o condão de transmutar a natureza das coisas. Assim, o fato de uma verba ser chamada de indenização, por si só, não é suficiente para que assim seja entendida para fins de tributação, principalmente no que se refere ao imposto sobre a renda.

E mesmo que seja considerada indenizatória, há que se compreender, também, que nem toda verba dessa natureza é isenta de tal tributo, cuja regra matriz (art. 43 do CTN), aliás, sequer faz essa diferenciação para fins de incidência da exação, já que adota a teoria do acréscimo patrimonial como fenômeno jurídico ensejador da tributação. Esse entendimento foi exposto de maneira bastante didática pela 1ª Seção do STJ no julgamento do REsp nº 695.499, da relatoria do Min. Herman Benjamin.

Indenizar significa, *grosso modo*, repor as coisas no estado em que deveriam estar, acaso não tivesse ocorrido um fato jurídico relevante e impeditivo desta ocorrência (unilícito civil, por exemplo, como um acidente de trânsito culposo). Essa reposição pode significar simplesmente a recomposição do patrimônio desfalcado (ressarcimento das despesas com o conserto do veículo, no nosso exemplo). Mas também pode significar o pagamento daquilo que a vítima deixou de ganhar com sua atividade profissional (um taxista que teve que paralisar suas atividades por uma semana em decorrência de acidente de trânsito, por exemplo). Nesse último caso, ainda que se trate de indenização, estará sujeita à incidência do IRPF, o que, aliás, ocorreria se a pessoa não tivesse sofrido o dano e tivesse auferido normalmente seus rendimentos.

Ou seja, afóra os casos de isenções fiscais expressas, a indenização que se subtrai à incidência do imposto sobre a renda é apenas aquela que recompõe o patrimônio anteriormente desfalcado, não por que se trata de uma indenização, mas pelo simples fato de que incorreu o "acréscimo patrimonial" de que trata o CTN.

Assim, indefiro a liminar.

Ofício-se à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001987-75.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: VALDIR CESAR FERREIRA GALVAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GARCIA SEDLACEK - SP227458

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do **COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARAÇATUBA-SP**, no qual o impetrante, **VALDIR CESAR FERREIRA GALVÃO**, devidamente qualificado nos autos, requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora emita nova planilha de cálculo do período compreendido entre 11/1991 a 07/1995 com base no valor das contribuições efetivamente devidas e sem acréscimo de juros e multa.

Alega que requereu administrativamente, em 14/10/2019, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, processo no qual foi reconhecido labor rural até 1995. Para cômputo do período de 11/1991 a 07/1995 o INSS efetuou cálculo do valor a pagar e emitiu GPS no valor de R\$ 76.997,70 (setenta e seis mil, novecentos e noventa e sete reais e setenta centavos).

Aduz que o cálculo se encontra incorreto, já que o INSS utilizou a média das contribuições apuradas no período entre 07/1994 a 09/2019, quando o correto seria o valor originariamente devido. Além disso, a autarquia incluiu juros e multa, somente permitidos aos recolhimentos posteriores à MP 1.523/1996.

Vieram os autos os documentos trazidos pela parte Impetrante. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

1- Verifico que a parte impetrante não preenche os requisitos autorizadores para a concessão do benefício de assistência judiciária requerido.

O direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, é conferido à pessoa pobre, ou seja, aquela que não possui meios de pagar as despesas processuais sem o comprometimento da renda familiar (art. 98, "caput", do Código de Processo Civil).

Conforme documento de id. 39267523, o salário da parte impetrante, referente ao mês 03/2020, era de R\$ 5.223,60, incompatível com o benefício requerido.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de quinze dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

2 – Caso cumprido o item 01, fica, desde já, determinado o prosseguimento do feito, neste sentido:

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar:

- a) relevância dos fundamentos invocados pelo Impetrante;
- b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Pois bem. No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos legais à concessão da liminar pretendida.

Conforme afirma a parte impetrante em sua inicial, não foi juntado ao procedimento administrativo o cálculo pomenorizado do valor devido (com data de início de contagem e embasamento legal).

Ao que parece, o documento de id. 39267502 informa que, para cômputo de período rural após 11/1991, deverá haver indenização. No id. 39267137 foi juntada a guia para pagamento e um cálculo em que engloba correção monetária, juros e multa.

Todavia, não há como se extrair da documentação juntada qual o parâmetro utilizado para a base de cálculo da contribuição, tampouco a legislação que embasa a cobrança de juros e multa, e forma de cobrança.

Deste modo, imprescindível a formação do contraditório para elucidação dos pontos factuais ocorridos, bem como o embasamento legal utilizado, os quais não se encontram demonstrados de plano.

Assim, nesta análise preliminar, a liminar deverá ser indeferida.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Cumprido o item 01, oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001798-97.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

PAMPILI PRODUTOS PARAMENINAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 56.794.084/0001-37, com sede na Rua 21 de Abril, nº. 640, Bairro Jardim Klayton, na cidade de Birigüi/SP, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba (SP)**, visando a obter declaração judicial no sentido de que os valores do PIS e da Cofins não se incluem na base de cálculo das contribuições PIS e Cofins, bem como para que lhe seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos anteriormente, não abrangidos pela prescrição.

Alega, em suma que contribuiu ao Fisco pelo lucro real e a autoridade coatora sempre exigiu e cobrou as contribuições ao PIS e à Cofins alargando os conceitos de faturamento e de receita bruta para fazê-los abranger as exações antes mencionadas, o que viola a constituição e o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Requer seja deferida medida liminar suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário discutido nos presentes autos (art. 151, V, CTN), permitindo-se à Impetrante o devido respaldo jurídico para a interrupção dos recolhimentos do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo majorada por estas mesmas contribuições, sem sofrer qualquer ato coator (lançamentos fiscais) pela autoridade impetrada.

A liminar foi indeferida (id. 37931069).

A União manifestou interesse em integrar a lide (id. 38312634).

Em suas informações (id. 38687110), a autoridade apontada como coatora requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 38863020).

Relatei. Passo a decidir.

Em sede preliminar, consigno que, embora o MPF tenha deixado de opinar, tem-se por preenchidos os requisitos atinentes à regularidade formal do processo, para a qual basta a concessão de vista ao *Parquet* Federal.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Leinº 12.016/2009, art. 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo.

A qualidade de *autoridade pública* está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como *líquido e certo*, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Inobstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de *direito líquido e certo*.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agra Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. Ou seja, a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

O presente Mandado de Segurança foi avariado com o objetivo de garantir ao impetrante o direito de excluir da base de cálculo das contribuições PIS e Cofins, o valor dos próprios tributos (PIS e Cofins), bem como para que lhe seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos anteriormente a este título, ainda não abrangidos pela prescrição.

As informações da autoridade impetrada reforçam o entendimento exposto por este Juízo na decisão de id. 37931069, ilustrando-o com Temas já julgados pelo STF e STJ com efeitos “erga omnes” e que, embora não pacifiquem especificamente esta matéria, demonstram que o caminho a tomar não será diverso.

Deste modo, repito as mesmas razões da decisão retro para fundamentar esta sentença, evitando-se, assim, morosidade desnecessária:

“A discussão tem origem no julgamento do RE 574.706/PR, no bojo do qual o Supremo Tribunal Federal decidiu, em regime de repercussão geral, que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins.

As contribuições cognominadas PIS e Cofins guardam estreita similitude quanto à base impositiva, mas têm origens, natureza, finalidade e fundamento de validade distintos.

A instituição da Cofins retira seu fundamento de validade do art. 195, inc. I, alínea “b” da Constituição da República, que, na redação atual, permite a instituição de contribuição social sobre a receita ou o faturamento, tendo a Lei 9.718/1998, a partir da edição da Lei 12.973/2014, remetido a definição da base de cálculo da citada contribuição para o art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, a saber:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

A Lei 10.833/2003 regulou o regime plurifásico não cumulativo de apuração de tal exação, prevendo a mesma base de cálculo referida na Lei 9.718/1998.

A contribuição para o programa de integração social do trabalhador (PIS) foi originariamente instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, extraíndo sua legitimidade do art. 165, inc. V, da Constituição de 1969 (EC nº 1/1969), assim vazado:

Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

(...)

V - integração na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, segundo for estabelecido em lei;

Para as empresas comerciais e industriais, caso da impetrante, a contribuição incidiria sobre o “faturamento”, nos termos do art. 3º, alínea “b”, da LC 7/1970:

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

(...):

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

A Carta de 1988, em mais um de seus confusos remendos jurídicos, em vez de instituir sistemática nova, ou mesmo repetir e melhorar a sistemática anterior, acabou por recepcionar e “constitucionalizar” a contribuição instituída pela LC 7/1970, mas alterando significativamente a sua finalidade:

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

Essa norma jurídica sui generis, em verdade, criou uma nova contribuição destinada a financiar o programa do seguro-desemprego e o pagamento do abono anual, além de servir de funding para programas de desenvolvimento econômico, mas emprestou-lhe a roupagem de uma contribuição anteriormente existente (o PIS – e também o Pasep, que não está sob discussão), que se prestava a integrar o trabalhador na vida e no desenvolvimento da empresa. E mais, fê-lo apropriando-se e dando nova destinação aos saldos dos fundos então existentes.

Como o art. 239 da atual Constituição não delimitou, ele próprio, a base impositiva desta nova contribuição, preferindo remeter-se às LC 7 e 8/1970, conclui-se que houve constitucionalização do “faturamento” como base de cálculo da contribuição ao PIS, até porque os Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449/1988, que pretendiam substituí-lo pela “receita operacional bruta”, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (RE 148.754) e tiveram sua aplicação suspensa por meio da Resolução nº 49/1995, do Senado Federal.

Porém, como já mencionado alhures, a Lei 9.718/1998 definiu que “faturamento” equivale à “receita bruta” da pessoa jurídica (art. 3º), o que vale tanto para o PIS como para a Cofins.

Assim como no caso da Cofins, também houve instituição de regime de apuração plurifásico não cumulativo para o PIS, feito pela Lei 10.637/2002, que também definiu como base de cálculo o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Essa norma é de duvidosa constitucionalidade, já que, como visto, o art. 239 da Constituição prevê como base impositiva, por remissão à LC 7/1971, apenas o "faturamento", mas esta é uma questão cuja análise refoge aos limites da presente demanda.

Pois bem.

Esse é o regime jurídico aprovado pelo Poder Legislativo. Portanto, em princípio, não haveria direito à sua substituição por outro, julgado mais adequado pelo contribuinte ou pelo Poder Judiciário.

Dada a autonomia dos Poderes e o caráter aberto de vários dos princípios constitucionais que regem a sua atuação, existe uma margem de manobra dentro da qual as opções do legislador são aceitáveis, ainda que não pareçam ser as mais justas ou as mais adequadas.

Certas ideologias e valores levados em conta por ocasião das escolhas muitas vezes não coincidem com os anseios da população. As opções feitas nem sempre contentam a todos e em muitos dos casos não parecem ser as mais adequadas, as mais apropriadas ou mesmo as mais justas.

Entretanto, não havendo malferimento de normas constitucionais ou dos direitos e garantias do indivíduo, deve a vontade do legislador prevalecer.

Essa constatação, no entanto, não impede que o Poder Judiciário possa aferir se as normas baixadas atendem os preceitos constitucionais e, em caso de violação, adotar solução corretiva que concilie os direitos da parte e a autonomia dos Poderes da República.

Há que se reconhecer, no entanto, que é bastante pantanoso o terreno que se deve percorrer para se determinar quais situações merecem ser normatizadas, e de que maneira, atividade que é invariavelmente impregnada por um sem número de questões e condicionantes políticas, ideológicas, axiológicas e, por que não dizer, também econômico-financeiras.

Assim, em princípio, nada mais natural que seja o legislador, membro do Poder essencialmente político, o órgão com legitimidade para avaliar as variáveis e circunstâncias de cada caso e decidir por esta ou aquela alternativa regulatória, devendo-se respeitar as escolhas feitas.

Por outro lado, essa margem de manobra do legislador, dentro da qual suas opções são aceitáveis, não é absoluta, e está condicionada por regras e princípios de matriz supralégitima ou constitucional. Assim, é permitido ao Poder Judiciário analisar se o regime jurídico legalmente previsto não ofende a alguma dessas normas, e adotar a solução jurídica adequada à correção desta situação em cada caso concreto.

Não pode o legislador, por exemplo, fixar um regime jurídico para o PIS e para a Cofins que seja desarrazoado, caprichoso, desproporcional, totalmente desvinculado da finalidade de tais institutos, que é a de propiciar fonte de arrecadação para o programa de seguro-desemprego e para a seguridade social.

Transpostos estes limites, é possível ao Poder Judiciário corrigir tais distorções, por estarem em desacordo com o sistema constitucional. Não ocorrendo isso, a discussão deve se dar na esfera das proposições normativas, devendo os interessados procurar modificar a legislação baixada.

Trata-se da aplicação da teoria do devido processo legal, em sua vertente substantiva, que encontra fundamento no art. 5º, inc. LIV, da Constituição, e dos princípios dela decorrentes, o da razoabilidade e o da proporcionalidade.

A regulação de determinadas condutas ou situações pelo Estado pode acarretar restrições ou limitações de direitos e garantias individuais, ou até mesmo privar a pessoa da liberdade ou de seus bens. O inciso constitucional mencionado garante a todos aqueles que possam vir a ser afetados por esta regulação a observância do devido processo legal, que possui uma dupla dimensão: a procedimental e a substantiva.

A primeira tem por função assegurar que sejam observadas as formalidades exigidas para a elaboração dos atos normativos em geral; a segunda permite que o Poder Judiciário faça o controle de constitucionalidade da norma baixada a fim de verificar se inexistente ofensa aos princípios da proporcionalidade (A norma baixada é necessária? É adequada aos fins visados? Há correlação entre meios e fins?) e da razoabilidade (O ato normativo é caprichoso, bizarro, incoerente, foge da razão, afeta o equilíbrio e a harmonia do sistema jurídico?).

Ainda que o legislador seja o membro de poder com a incumbência de, como mandatário da soberania popular, baixar normas disciplinadoras das relações sociais, nem mesmo ele está legitimado a adotar soluções arbitrárias ou fazer discriminações desarrazoadas.

O princípio do devido processo legal, em sua vertente substantiva, assume função complementar no processo decisório de aplicação do direito, contribuindo, juntamente com outros elementos, para a tomada de decisão.

O próprio Supremo Tribunal Federal afastou do ordenamento jurídico diversas normas desarrazoadas ou desproporcionais como, por exemplo, no caso de uma lei do Estado do Amazonas que estendia aos servidores inativos o adicional de férias (ADIn 1.158), ou no caso da MP 1.577/1997, que ampliava apenas para a Fazenda Pública, e sem qualquer razão aparente que justificasse a diferenciação, o prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória (ADIn 1.753/MC).

Feitas essas considerações, passo a analisar se as exceções mencionadas na inicial (os próprios PIS e Cofins), podem ser encaixados nos conceitos de "faturamento", "receita bruta" ou "receita total".

Registrando a máxima vênia em relação às decisões que tem reconhecido o direito invocado pela impetrante, penso que a tese de que o PIS e a Cofins se incluem na própria base de cálculo não se sustenta, pois o cálculo do quantum a pagar não é feito "por dentro", como no ICMS.

Na chamada conta "por dentro", o cálculo de uma porcentagem é feito sobre o montante gerado (principal + porcentagem), ou seja, a parcela decorrente da aplicação da porcentagem se inclui na base em que ela mesma incide. Assim, é lícito concluir que, no cálculo "por dentro", o percentual gerado se inclui na própria base de cálculo.

No caso dos tributos, existe expressa previsão para esse tipo de conta apenas para o ICMS.

Nos demais, isso não ocorre. Apura-se o montante a pagar aplicando a alíquota sobre a base de cálculo. No caso do PIS e da Cofins, a receita bruta do mês, por exemplo.

O "cálculo por dentro", em verdade, se presta a dissimular o real montante da tributação (quicá para induzir o contribuinte a pensar que paga menos tributo do que realmente paga), pois tanto faz dizer que a alíquota de um tributo é de 25% calculada "por dentro" ou 33% calculada "por fora".

Dessa forma, a única consequência prática que a exclusão do PIS e da Cofins de suas próprias bases de cálculo acarretaria seria uma redução da alíquota.

É evidente que, analisadas as coisas de forma simplista, todo custo ou despesa – neles incluídos os tributos pagos pela empresa – está incluído no preço de venda, de forma direta ou indireta. Afinal, o empresário cobra um preço que lhe permita cumprir com todas as obrigações decorrentes de seu negócio – inclusive as tributárias – e ainda lhe sobejar um tanto a título de lucro.

Mas não é esse o raciocínio que decorre da decisão da Suprema Corte ao resolver o RE 574.706/PR.

O que a mim me pareceu que a Corte Judiciária Maior pretendeu foi, no caso dos tributos destacados na nota fiscal de venda, em que fica clara e patente que a função do vendedor é unicamente arrecadar um montante a ser entregue ao Estado, não há razão lógica ou jurídica para, sobre esse montante visivelmente destacado, fazer incidir tributos como se o vendedor estivesse auferindo alguma renda com ele.

Assim, considerando que a sistemática legal de cálculo das contribuições PIS e Cofins não prevê o "cálculo por dentro", tampouco são destacados do valor da mercadoria ou do serviço na nota de venda, não há como considerá-los incluídos na própria base de cálculo."

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido do impetrante e **DENEGO** a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios (enunciados nº 105 e 512 das súmulas de jurisprudência do STJ e do STF, respectivamente; e Lei 12.016/2009, art. 25).

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se. Registrado eletronicamente no PJE. Intimem-se, inclusive a PSFN e o MPF.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001973-91.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: SILVANA PEDROZO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MENEGASSI - SP219233

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento, indicando a autoridade responsável pelo ato coator, considerando que deverá recair sobre aquela que teria poderes de corrigir o ato ilegal, bem como, como pessoa jurídica a que tal autoridade integra.

No mesmo prazo, nos termos do art. 23 da lei 12016/2009, manifeste-se a impetrante quanto ao decurso de mais de 120 dias do ato/omissão da autoridade tida por coatora, sob pena de extinção.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001589-31.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: MARCO BOTTEON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MARCO BOTTEON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, em face da sentença proferida no id. 38496928, requerendo a adequação à jurisprudência vinculante (Tema 325 do STF).

Aduz que, em sessão de 23/09/2020 o STF julgou, com repercussão geral, o RE 603.624 (tema 325), fixando a seguinte tese: *“As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001”*.

Deste modo, requer a adequação da sentença ao julgado vinculativo, apreciando-se a tese subsidiária de limitação das bases de cálculo destas contribuições a vinte salários-mínimos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.

No mérito, no entanto, não assiste razão ao recorrente.

A despeito da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 23/09/2020, com referência ao Tema 325 (RE 603.624), não verifico possibilidade de modificação do julgado de id. 38496928, prolatado em 11/09/2020, por meio de embargos de declaração.

A fundamentação dos embargos de declaração é vinculada, ou seja, somente nos casos de omissão, contradição ou obscuridade. Não há previsão legal para utilizá-lo para adequar o julgado à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

Deste modo, deverá o embargante valer-se dos meios próprios para modificação do julgado.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, **os REJEITO.**

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001984-23.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: PRTS DISTRIBUIDORA DE PECAS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO GARBELINI KOTSIFAS - PR58644

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, no prazo de dez(10) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Findo o prazo acima, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

MONITÓRIA (40) Nº 0000877-34.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: CICERA SOARES VIEIRA - ME, CICERA SOARES VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR HENRIQUE HONDA - SP309941

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR HENRIQUE HONDA - SP309941

DESPACHO

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via(s) sistema(s) BACENJUD, RENAJUD, CNIB e INFOJUD.

Indefiro o pedido de pesquisa/penhora de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) via sistema CNIB, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Conforme se observa do presente processo, após **citado/intimado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se-o(s) por carta com AR, para querendo oferecer,

impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do novo CPC.

Decorrido o prazo para impugnação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revele montante excessivo (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD.

Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

Quanto à quebra do sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, para obtenção das cópias de declarações de Imposto de Renda, o pedido será apreciado posteriormente, caso necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002508-86.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

EXECUTADO: ADRIANA DA COSTA CASTELUCI

DESPACHO

Considerando que não houve pagamento do débito e tampouco a interposição de embargos monitórios pela parte ré, converto a ação para Cumprimento de Sentença, nos termos do que preconiza o § 2º, do art. 701, do CPC. Altere-se a classe processual.

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via(s) sistema(s) BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado/intimado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas construtivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se-o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, **impugnação**, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do novo CPC.

Decorrido o prazo para **impugnação**, dê-se vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revele tal excesso (Resolução 524/06, do C.J.F, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significativos, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD.

Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto à quebra do sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, para obtenção das cópias de declarações de Imposto de Renda, o pedido será apreciado posteriormente, caso necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001028-12.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: CALÇADOS TAINA BIRIGUI LTDA - EPP, ODIMAS MARTIN BARBOSA, MARIA APARECIDA BENTO

DESPACHO

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via(s) sistema(s) BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, contra os executados CALÇADOS TAINA BIRIGUI LTDA-EPP e MARIA APARECIDA BENTO.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)/intimado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas construtivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se-o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, **embargos**, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 914 e seguintes, do CPC.

Decorrido o prazo para **impugnação**, dê-se vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revele tal excesso (Resolução 524/06, do C.J.F, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significativos, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD.

Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto à quebra do sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, para obtenção das cópias de declarações de Imposto de Renda, o pedido será apreciado posteriormente, caso necessário.

Promova a exequente a regular habilitação dos sucessores do falecido executado Odimas Martin Barbosa.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001022-68.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: RITA DE CASSIA M BUENO - EPP, RITA DE CASSIA MENANI BUENO, CLAUDIONOR BUENO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMARICCI - SP216530

ATO ORDINATÓRIO

... Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

ARAÇATUBA, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001077-19.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JOSUE DIMAS DE OLIVEIRA MAGRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON FRANCISCO GRATAO - SP172889

EXECUTADO: AGENCIA INSS ARAÇATUBA

ATO ORDINATÓRIO

... manifeste-se a parte exequente quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 10 dias.

ARAÇATUBA, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000269-07.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

EXECUTADO: D N S DOS SANTOS - ME, DIEGO NOVAIS SEVERIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CAETANO DE SOUZA - SP148594

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CAETANO DE SOUZA - SP148594

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD.

Inicialmente, mudando posicionamento anterior, indefiro o pedido de penhora ARISP, uma vez que a parte interessada poderá obter informações acerca da existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s), através do site "www.registradores.org.br".

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)/intimado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo oferecer, **embargos**, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 915, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelelental excesso (Resolução 524/06, do C.JF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Infrutíferas todas as diligências acima determinadas, voltem conclusos para apreciação do pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002029-27.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: COLOR VISAO DO BRASIL INDUSTRIA ACRILICA LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando o quadro indicativo id 39523830 e documento juntado id 39554044 verifico que não há prevenção.

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para a parte Impetrante comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção.

ARAÇATUBA, 1 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002873-11.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: PABLO RODRIGO PEREIRA

Advogado do(a) REU: CLEYTON AKINORI ITO - SP332847

Vistos, em SENTENÇA.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou **PABLO RODRIGO PEREIRA** (brasileiro, auxiliar administrativo, filho de Marco Antonio Pereira e Antonia Aparecida Pereira, nascido aos 20/05/1979, natural de Bebedouro/SP, RG sob nº 30.912.847/SSP/SP, CPF sob nº 215.662.608-17, residente na Rua Manoel Joaquim dos Reis, nº 1027, bairro Parque Eldorado, Bebedouro/SP) pela prática do crime previsto no artigo 334, *caput*, do Código Penal.

A denúncia foi ofertada no dia 29/01/2020 (id. 27616538) e recebida em 27/02/2020 (id 28880528).

Resposta à acusação pela defesa constituída (id 33627899)

Decisão determinando o seguimento do processo, em razão da inexistência de motivos para a absolvição sumária (id 34172397).

Realizada a audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidas duas testemunhas e colhido o interrogatório do réu, onde este confessou o crime (id 36543748).

Na ocasião, o Ministério Público Federal propôs acordo de não persecução penal ao acusado, nos termos do artigo 28-A, do CPP, nos seguintes termos: "prestação pecuniária no valor de R\$ 3 mil reais, a ser pago em duas parcelas de R\$ 1,5 mil, nos próximos 15 e 45 dias a contar da homologação do acordo. O valor deve depositado judicialmente junto à CEF (Caixa Econômica Federal) em conta atrelada ao referido processo judicial".

Este Juízo, entendendo que pode, excepcionalmente, ser utilizado esse acordo de não persecução penal aos processos que já tinham sido iniciados antes do advento da lei nº 13.964/2019, que introduziu o artigo 28-A, no CPP, pela aplicação do princípio da retroatividade da lei penal benéfica, entendeu pela possibilidade do acordo de não persecução penal (ANPP).

O acusado, acompanhado de seu advogado, aceitou a proposta de acordo.

O acordo foi homologado em audiência.

O acusado peticionou comprovando o depósito judicial (id 37089621).

O MPF, ciente, requereu a decretação de extinção da punibilidade de Pablo Rodrigo Pereira, nos termos do artigo 28-A, § 13, do CPP.

É o relatório. **DECIDO.**

O acordo de não persecução penal homologado em audiência, foi devidamente cumprido pelo acusado.

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do fato em relação a **PABLO RODRIGO PEREIRA** (brasileiro, auxiliar administrativo, filho de Marco Antonio Pereira e Antonia Aparecida Pereira, nascido aos 20/05/1979, natural de Bebedouro/SP, RG sob nº 30.912.847/SSP/SP, CPF sob nº 215.662.608-17, residente na Rua Manoel Joaquim dos Reis, nº 1027, bairro Parque Eldorado, Bebedouro/SP), o que o faço com espeque no artigo 28-A, § 13, do Código de Processo Penal.

Custas *ex lege*.

Ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

O valor dado em fiança (id 23859752 - Pág. 10) deve ser devolvido ao réu.

Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e as anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001132-67.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: PHOENIX TRADING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EVANDRO ANTONIO DE PAULA JOAQUIM, CARMO DEOLINDO NEVES

DESPACHO

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Fica **indeferido**, também, o pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Determino a realização de restrição de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) no sistema RENAJUD, **desde que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado**.

Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002834-48.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: BLANCO SERVICOS MEDICOS LTDA, MAURICIO BLANCO

DESPACHO

Considerando que não houve pagamento do débito e tampouco a interposição de embargos monitórios pela parte ré, converto a ação para Cumprimento de Sentença, nos termos do que preconiza o § 2º, do art. 701, do CPC. Altere-se a classe processual.

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via(s) sistema(s) BACENJUD e RENAJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado/intimado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se-o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, **impugnação**, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do novo CPC.

Decorrido o prazo para **impugnação**, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revele mental excesso (Resolução 524/06, do C.J.F, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD.

Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000887-22.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA ELAINE DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO - MANDADO

Recebo a inicial.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação ou de mediação em virtude de a experiência demonstrar o insucesso de tal medida em demandas que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos.

Fixo os honorários advocatícios em 10% e no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, as verba honorária será reduzida pela metade nos termos do artigo 652-A e parágrafo único do Código de Processo Civil.

CITE-SE o(s) executado(s) por mandado ou Carta Precatória, se for o caso, para que pague(m) a dívida no prazo de 3(três) dias (art. 829, CPC), bem como INTIME-SE do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Infrutífera a citação e/ou intimação, vista à exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, forneça novo endereço do(s) executado(s).

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir em outra localidade.

Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após citado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito executando.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revele tal excesso (Resolução 524/06, do C.J.F, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significativos, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária, após o prazo de 10 (dez) dias para eventual pedido de desbloqueio.

Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverá(ão) o(s) executado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de inpenhorabilidade do art. 833 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela construção) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a construção. Não havendo a indicação pelo(a) executado(a), determino o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a) executado(a) principal e junto a instituições financeiras públicas.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ocorrido o bloqueio integral e decorrido o **prazo legal sem oposição de embargos ou** manifestação do executado, intime-se a exequente para que em 15 (quinze) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Restando infrutífero ou ocorrendo o bloqueio parcial pelo sistema Bacenjud e decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, determino a realização de restrição de veículo(s) no sistema **RENAJUD, desde de que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado**. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, **DESDE QUE HAJA BLOQUEIO DE VEÍCULO(S)** para que informe se pretende a penhora sobre o(s) mesmo(s), bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

Infrutíferas as diligências ou bloqueados bens em montante insuficientes à garantia da execução, expeça-se mandado/**carta precatória para penhora**, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito, observando-se que uma das condições de admissibilidade de eventuais embargos será a garantia integral do Juízo; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.

Em se tratando de empresa executada, o(a) oficial de justiça deverá constatar seu funcionamento, certificando.

Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 212 e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se, servindo cópia do presente como MANDADO.

ARAÇATUBA, 5 de junho de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001835-88.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: JOSIRLENE SOARES PEREIRA DE MELLO FEITOSA, ZIRLENO SOARES PEREIRA

Advogados do(a) REU: ANE KAROLINE SILVEIRA MENDES - AL15112, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839B, ANDRE LUIS WAGNER MALLMANN - AL13672, ALESSANDRO MELO MONTENEGRO - AL11759, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963

DESPACHO

Primeiramente, antes de analisar eventual homologação da proposta de acordo de não persecução penal, intime-se o indiciado Zirleno Soares Pereira para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar documentalmente o local/município do estado de Maceió onde sua família reside ou onde pretende se hospedar, bem como que indique o meio de transporte que utilizará para realizar a viagem.

Após venhamos autos conclusos.

ARAÇATUBA, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001686-31.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: FRANCISCO APARECIDO XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: SUZY APARECIDA DE OLIVEIRA - SP284869

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda da contestação, a secretária dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

ARAÇATUBA, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004096-94.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: PRINTBIL INDUSTRIA GRAFICA LTDA, SABRINA VIANNI FERREIRA, RENATA VIANNI FERREIRA, JOSE EDILBERTO FERREIRA FILHO, PRISCILA VIANNI FERREIRA ANDREOTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY EDSON ROSSETO - SP220718

DESPACHO

Indefiro o pedido da exequente para a penhora do veículo bloqueado, uma vez que o mesmo está gravado como ônus de restrição judicial, conforme extrato id 29897801. **Desbloquee** a secretária o referido veículo.

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Indefiro, também, eventual pedido de pesquisa de bens via sistema(s) ARISP e DOI, uma vez que a própria parte pode realizar através do site "www.registradores.org.br".

Comprove a exequente que efetuou pesquisas de bens imóveis do(s) executado(s), no prazo de 45 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0004615-40.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

EXECUTADO: J C A SERVICOS DE MODELAGEM LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MATIKO OGATA - SP59392

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via(s) sistema(s) BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado/intimado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se-o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, **impugnação**, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do novo CPC.

Decorrido o prazo para **impugnação**, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Caso os valores bloqueados sejam superiores ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelel excessos (Resolução 524/06, do C.JF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significativos, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD.

Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

Quanto à quebra do sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, para obtenção das cópias de declarações de Imposto de Renda, o pedido será apreciado posteriormente, caso necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000135-84.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: JOSE HENRIQUE LEMOS CENCI - EPP, JOSE HENRIQUE LEMOS CENCI

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via(s) sistema(s) BACENJUD e RENAJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)/intimado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se-o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, **embargos**, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 914 e seguintes, do CPC.

Decorrido o prazo para **impugnação**, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelel excessos (Resolução 524/06, do C.JF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significativos, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD.

Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000188-87.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

INVENTARIANTE: REINALDO TEIXEIRADOS SANTOS ELETRICA - EPP, TALITADOS SANTOS ALVAREZ, REINALDO TEIXEIRADOS SANTOS

DESPACHO

Petição ID 28412073: Defiro. Informe a exequente em 5 dias os dados da conta receptora da transferência desejada.

Após, oficie-se para a transferência do numerário.

Determino a realização de restrição de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) no sistema RENAJUD, desde que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado.

Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000299-49.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: FABIO T SANTATO EVENTOS - EPP, FABIO TADEU SANTATO

Advogado do(a) EXECUTADO: MATIKO OGATA - SP59392

Advogado do(a) EXECUTADO: MATIKO OGATA - SP59392

DESPACHO

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via(s) sistema(s) BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD.

Indefiro o pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)/intimado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se-o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, **embargos**, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

Decorrido o prazo para impugnação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revele mental excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD.

Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

Quanto à quebra do sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, para obtenção das cópias de declarações de Imposto de Renda, o pedido será apreciado posteriormente, caso necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

*PA1,0 DR. LUCIANO TERTULIANO DASILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
MARCELO BARROCAL MARINHO
DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 9297

ACAO CIVIL PUBLICA

0001063-45.2008.403.6116(2008.61.16.001063-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO DA IND DA FABRICACAO DO ALC OOLDO ESTADO SAO PAULO - SIFAESP X SINDICATO DA INDUSTRIA DO ACUCAR NO ESTADO DE SAO PAULO - SIAESP X UNIAO DA AGROINDUSTRIA CANAVIEIRA DO ESTADO DE SAO PAULO - UNICA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTA PACHECO E SP182450 - JAYR VIEGAS GAVALDÃO JUNIOR E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Considerando que os presentes autos foram digitalizados para encaminhamento ao Superior Tribunal de Justiça, proceda a Secretaria à consulta ao sistema daquela Corte e à migração deste feito ao PJe, devendo ser inseridos os documentos virtualizados para julgamento do recurso e as peças eletrônicas geradas naquele Tribunal.

Após, cientifiquem-se as partes nos autos virtuais, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e prossiga com o andamento daquele feito de acordo com a v. decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça ou sobrestem-se os autos eletrônicos até o julgamento final do recurso.

Por fim, remeta-se o processo físico ao arquivo, com baixa autos virtualizados para o PJE.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000963-37.2001.403.6116(2001.61.16.000963-1) - JOAO LAURINDO PINTO X LOURDES FERREIRA PINTO(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E Proc. LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X

NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA E Proc. MARCELO DE OLIVEIRA SILVA) X CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Considerando que os presentes autos foram digitalizados para encaminhamento ao Superior Tribunal de Justiça, proceda a Secretaria à consulta ao sistema daquela Corte e à migração deste feito ao PJe, devendo ser inseridos os documentos virtualizados para julgamento do recurso e as peças eletrônicas geradas naquele Tribunal.
Após, cientifiquem-se as partes nos autos virtuais, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e prossiga com o andamento daquele feito de acordo com a v. decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça ou sobrestem-se os autos eletrônicos até o julgamento final do recurso.
Por fim, remeta-se o processo físico ao arquivo, com baixa autos virtualizados para o PJE.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000972-96.2001.403.6116 (2001.61.16.000972-2) - VALDIR OLIMPIO TRINDADE (SP121141 - WILSON CESAR RASCOVITE SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA E Proc. LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA E Proc. ROGERIO MONTAI DE LIMA OAB/SP200506 E Proc. MARCELO ARMSTRONG NUNES E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA)

Considerando que os presentes autos foram digitalizados para encaminhamento ao Superior Tribunal de Justiça, proceda a Secretaria à consulta ao sistema daquela Corte e à migração deste feito ao PJe, devendo ser inseridos os documentos virtualizados para julgamento do recurso e as peças eletrônicas geradas naquele Tribunal.
Após, cientifiquem-se as partes nos autos virtuais, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e prossiga com o andamento daquele feito de acordo com a v. decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça ou sobrestem-se os autos eletrônicos até o julgamento final do recurso.
Por fim, remeta-se o processo físico ao arquivo, com baixa autos virtualizados para o PJE.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000244-16.2005.403.6116 (2005.61.16.000244-7) - FAHD DIB JUNIOR (Proc. FAHD DIB JUNIOR E SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando que os presentes autos foram digitalizados para encaminhamento ao Superior Tribunal de Justiça, proceda a Secretaria à consulta ao sistema daquela Corte e à migração deste feito ao PJe, devendo ser inseridos os documentos virtualizados para julgamento do recurso e as peças eletrônicas geradas naquele Tribunal.
Após, cientifiquem-se as partes nos autos virtuais, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e prossiga com o andamento daquele feito de acordo com a v. decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça ou sobrestem-se os autos eletrônicos até o julgamento final do recurso.
Por fim, remeta-se o processo físico ao arquivo, com baixa autos virtualizados para o PJE.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001289-50.2008.403.6116 (2008.61.16.001289-2) - ANTONIO BORATELI (SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Face ao trânsito em julgado da veneranda decisão f. 78, em cujos termos o E. TRF da 3ª Região homologou a transação extrajudicial, efetuada conforme parâmetros do acordo homologado pelo STF, decisão prolatada em 18/12/2017 no Recurso Extraordinário nº. 591.797-SP e devidamente comprovado nos autos apensos n 0001389-05.2008.403.6116, promova-se a vista das partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, nada mais sendo requerido, faça-se a remessa dos autos ao arquivo-fim, com as cautelas legais.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001389-05.2008.403.6116 (2008.61.16.001389-6) - ANTONIO BORATELI (SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Face ao trânsito em julgado da veneranda decisão f. 84, em cujos termos o E. TRF da 3ª Região homologou a transação extrajudicial, efetuada conforme parâmetros do acordo homologado pelo STF, decisão prolatada em 18/12/2017 no Recurso Extraordinário nº. 591.797-SP e tendo em vista que, de acordo com os documentos juntados às ff. 78/80 os valores acordados já foram transferidos diretamente para a conta bancária do autor, promova-se a vista das partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, nada mais sendo requerido, faça-se a remessa dos autos ao arquivo-fim, com as cautelas legais.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001394-27.2008.403.6116 (2008.61.16.001394-0) - PAULO ROBERTO CANDIDO (SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Face ao trânsito em julgado da veneranda decisão f. 88, em cujos termos o E. TRF da 3ª Região homologou a transação extrajudicial, efetuada conforme parâmetros do acordo homologado pelo STF, decisão prolatada em 18/12/2017 no Recurso Extraordinário nº. 591.797-SP e devidamente comprovado nos autos apensos n 0000139-97.2009.403.6116, promova-se a vista das partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, nada mais sendo requerido, faça-se a remessa dos autos ao arquivo-fim, com as cautelas legais.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000139-97.2009.403.6116 (2009.61.16.000139-4) - PAULO ROBERTO CANDIDO (SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Face ao trânsito em julgado da veneranda decisão f. 88, em cujos termos o E. TRF da 3ª Região homologou a transação extrajudicial, efetuada conforme parâmetros do acordo homologado pelo STF, decisão prolatada em 18/12/2017 no Recurso Extraordinário nº. 591.797-SP e tendo em vista que, de acordo com os documentos juntados às ff. 81/84 os valores acordados já foram transferidos diretamente para a conta bancária do autor, promova-se a vista das partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, nada mais sendo requerido, faça-se a remessa dos autos ao arquivo-fim, com as cautelas legais.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001158-07.2010.403.6116 - CERAMICA MARILIA LTDA ME (SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Considerando que os presentes autos foram digitalizados para encaminhamento ao Superior Tribunal de Justiça, proceda a Secretaria à consulta ao sistema daquela Corte e à migração deste feito ao PJe, devendo ser inseridos os documentos virtualizados para julgamento do recurso e as peças eletrônicas geradas naquele Tribunal.
Após, cientifiquem-se as partes nos autos virtuais, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e prossiga com o andamento daquele feito de acordo com a v. decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça ou sobrestem-se os autos eletrônicos até o julgamento final do recurso.
Por fim, remeta-se o processo físico ao arquivo, com baixa autos virtualizados para o PJE.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001331-94.2011.403.6116 - ARGEMIRO FAUSTINO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução n 0001709-79.2013.403.6116, bem como nos termos do Capítulo III, da Resolução nº 142/2017, editada pela Resolução n 200/2018, de 27/07/2018 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que previu a possibilidade de virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento e face ainda à escassez de cargas e remessas dos processos físicos para as procuradorias, em razão das regras de isolamento social decorrentes da pandemia do novo Coronavírus (COVID 19), o que acarreta na demora no trâmite processual dos processos físicos, fica INTIMADA a PARTE EXEQUENTE, na pessoa de seu patrono, a no prazo de 15 (quinze) dias: PA.2,15 a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017; PA.2,15 b) solicitar à Secretaria do Juízo, via e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017); PA.2,15 c) não mais direcionar petições para os autos físicos, devendo prosseguir nos autos eletrônicos com a execução dos valores atrasados, nos termos definidos no r. julgado.

2. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001404-95.2013.403.6116 - WANESSA CAROLINA GONCALVES DA SILVA (PR066680 - EDEVANDO DE PAULA DIAS E PR055533 - LEONARDO MELO MATOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Considerando que os presentes autos foram digitalizados para encaminhamento ao Superior Tribunal de Justiça, proceda a Secretaria à consulta ao sistema daquela Corte e à migração deste feito ao PJe, devendo ser inseridos os documentos virtualizados para julgamento do recurso e as peças eletrônicas geradas naquele Tribunal.
Após, cientifiquem-se as partes nos autos virtuais, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e prossiga com o andamento daquele feito de acordo com a v. decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça ou sobrestem-se os autos eletrônicos até o julgamento final do recurso.
Por fim, remeta-se o processo físico ao arquivo, com baixa autos virtualizados para o PJE.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001238-29.2014.403.6116 - TERESA DEL CARMEM OGALDE MUNOZ (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os presentes autos foram digitalizados para encaminhamento ao Superior Tribunal de Justiça, proceda a Secretaria à consulta ao sistema daquela Corte e à migração deste feito ao PJe, devendo ser inseridos os documentos virtualizados para julgamento do recurso e as peças eletrônicas geradas naquele Tribunal.
Após, cientifiquem-se as partes nos autos virtuais, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e prossiga com o andamento daquele feito de acordo com a v. decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça ou sobrestem-se os autos eletrônicos até o julgamento final do recurso.
Por fim, remeta-se o processo físico ao arquivo, com baixa autos virtualizados para o PJE.
Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000590-83.2013.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000591-78.2007.403.6116 (2007.61.16.000591-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X APARECIDA NOGUEIRA PAYAO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

Considerando que os presentes autos foram digitalizados para encaminhamento ao Superior Tribunal de Justiça, proceda a Secretaria à consulta ao sistema daquela Corte e à migração deste feito ao PJe, devendo ser inseridos os documentos virtualizados para julgamento do recurso e as peças eletrônicas geradas naquele Tribunal.
Após, cientifiquem-se as partes nos autos virtuais, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e prossiga com o andamento daquele feito de acordo com a v. decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça ou sobrestem-se os autos eletrônicos até o julgamento final do recurso.
Por fim, remeta-se o processo físico ao arquivo, com baixa autos virtualizados para o PJE.
Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001709-79.2013.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001331-94.2011.403.6116 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO FAUSTINO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

Considerando que os presentes autos foram digitalizados para encaminhamento ao Superior Tribunal de Justiça, proceda a Secretaria à consulta ao sistema daquela Corte e à migração deste feito ao PJe, devendo ser inseridos os documentos virtualizados para julgamento do recurso e as peças eletrônicas geradas naquele Tribunal.
Após, cientifiquem-se as partes nos autos virtuais, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e prossiga com o andamento daquele feito de acordo com a v. decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça ou sobrestem-se os autos eletrônicos até o julgamento final do recurso.
Por fim, remeta-se o processo físico ao arquivo, com baixa autos virtualizados para o PJE.
Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000975-46.2004.403.6116 (2004.61.16.000975-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001520-53.2003.403.6116 (2003.61.16.001520-2)) - MARIA APARECIDA ANDRADE CORTEZ (SP119407 - SUELY BERTHOLD E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos por MARIA APARECIDA ANDRADE CORTEZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a desconstituição do título que embasa a ação monitoria nº 0001520-53.2003.403.6116, bem como o levantamento da penhora levada a efeito naqueles autos. Tendo em vista que a ação principal foi extinta pelo pagamento, inevitável reconhecer a perda superveniente de interesse processual, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução de mérito. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 485, IV do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto. Deixo de impor condenação em verba honorária, haja vista a não integração da ré à relação processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça deferida à requerente nos autos principais. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000591-78.2007.403.6116 (2007.61.16.000591-3) - APARECIDA NOGUEIRA PAYAO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA NOGUEIRA PAYAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0000590-83.2013.403.6116, bem como nos termos do Capítulo III, da Resolução nº 142/2017, editada pela Resolução nº 200/2018, de 27/07/2018 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que previu a possibilidade de virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento e face ainda à escassez de cargas e remessas dos processos físicos para as procuradorias, em razão das regras de isolamento social decorrentes da pandemia do novo Coronavírus (COVID 19), o que acarreta na demora no trâmite processual dos processos físicos, fica INTIMADA a PARTE EXEQUENTE, na pessoa de seu patrono, a no prazo de 15 (quinze) dias:
a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017;
b) solicitar à Secretaria do Juízo, via e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017);
c) não mais direcionar petições para os autos físicos, devendo prosseguir nos autos eletrônicos com a execução dos valores atrasados, nos termos definidos no r. julgado.
2. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001520-43.2009.403.6116 (2009.61.16.001520-4) - ANTONIO RAMALHO (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RAMALHO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ANTONIO RAMALHO em face da UNIÃO FEDERAL, por meio do qual pretende a restituição dos valores pagos a maior a título de imposto de renda sobre verbas salariais obtidas em ação trabalhista e verba honorária decorrente da condenação pronunciada nos presentes autos. Atribuiu à execução o valor de R\$ 19.721,36 (dezenove mil, setecentos e vinte e um reais e trinta e seis centavos), sendo R\$ 17.928,51 (dezesete mil, novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e um centavos) correspondentes ao valor principal e R\$ 1.792,85 (um mil, setecentos e noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos) a título de honorários (fls. 185/187). A União apresentou impugnação alegando a falta de elementos essenciais para a verificação do valor devido (fls. 189/190). A exequente, após ser intimada a apresentar a documentação pertinente, asseverou que os seus cálculos estariam em conformidade com o decísium (fls. 193/205). Já a União requereu a extinção do cumprimento de sentença pela falta de comprovação do direito da parte (fls. 207/208). Foi determinada a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para a apresentação da planilha de cálculo das diferenças devidas (fl. 210). As informações foram colacionadas às fls. 215/220. A exequente discordou dos cálculos apresentados às fls. 216/219 e requereu a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fls. 223/224). A informação e cálculos do contador judicial foram juntados às fls. 230/233. A exequente concordou com os cálculos apresentados pela contadoria (fl. 237). Contudo, requereu o retorno dos autos ao contador judicial para a atualização do valor devido até a presente data. A União, por sua vez, ressaltou que os cálculos apresentados pelo contador do Juízo confirmam os cálculos apresentados pela União. Assim, requereu a procedência da impugnação com a condenação da exequente aos ônus da sucumbência. Por fim, aduziu a desnecessidade de nova remessa dos autos à Contadoria porque no momento da expedição do ofício requisitório é informado o valor histórico e a data de onde incidirá atualização (fl. 239). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Assiste razão à parte executada. Desnecessária a atualização do débito conforme requerimento formulado pela exequente, uma vez que a expedição do Ofício Requisitório observa a data e valor originários e sobre eles incide a respectiva atualização por ocasião do pagamento, nos termos da legislação emergencial. Conforme se observa da informação e cálculos prestados pela Contadoria do Juízo (fls. 230/233) - com os quais a parte exequente concordou expressamente - o valor principal devido pela União corresponde a R\$ 8.839,85 (oito mil, oitocentos e trinta e nove reais e oitenta e cinco centavos) e equivale ao montante indicado pela União à fl. 216. De outro lado, o valor atribuído à execução pela parte exequente (fl. 189 - R\$ 17.928,51) mostra-se superior ao montante devido, razão pela qual a procedência da impugnação apresentada pela executada é medida que se impõe. Diante do exposto, ACOLHO a impugnação apresentada pela executada e HOMOLOGO os cálculos apresentados às fls. 230/233. Fixo o valor total da execução em R\$ 9.723,84 (nove mil, setecentos e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos), atualizado em 26/06/2017, sendo R\$ 8.839,85 (oito mil, oitocentos e trinta e nove reais e noventa e cinco centavos) a título de principal e R\$ 883,99 (oitocentos e oitenta e três reais e noventa e nove centavos) a título de honorários. Por esse motivo, nos termos do artigo 85, 1º, do CPC, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios aos Procuradores da União, fixados à razão de 10% sobre o valor da condenação, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual. Preclusa a presente decisão, esperam-se os respectivos ofícios requisitórios, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017). Transmítidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o feito até o integral cumprimento. Noticiado o pagamento, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0001343-89.2003.403.6116 (2003.61.16.001343-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X FERNANDOS SANTOS ARAUJO

Em sede de inicial, o autor fixou o valor da causa em R\$ 5.132,05 (cinco mil, cento e trinta e dois reais e cinco centavos) e promoveu o recolhimento das custas no importe de 0,5% do valor da causa, conforme guia de fl. 15. Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 48 e a determinação contida na sentença de fl. 46, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas faltantes, de modo a perfazer o total de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.
Efetuado e comprovado o recolhimento, promova a baixa dos autos ao arquivo-fimdo.

Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao requerente, promova a Secretaria o cálculo do valor atualizado e oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que promova a inscrição em dívida ativa da União. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0000220-22.2004.403.6116 (2004.61.16.000220-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X MANOEL DIAS MARTINS

Em sede da inicial, o autor fixou o valor da causa em R\$ 8.767,73 (oito mil, setecentos e sessenta e sete e setenta e três centavos) e promoveu o recolhimento das custas no importe de 0,5% do valor da causa, conforme guia de f. 24.

Ante a certidão de trânsito em julgado de f. 54 e a determinação contida na sentença de f. 52, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas faltantes, de modo a perfazer o total de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Efetuada e comprovado o recolhimento, promova a baixa dos autos ao arquivo-fimado.

Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao requerente, promova a Secretaria o cálculo do valor atualizado e oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que promova a inscrição em dívida ativa da União. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0000469-70.2004.403.6116 (2004.61.16.000469-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X MANOEL DIAS MARTINS

Em sede da inicial, o autor fixou o valor da causa em R\$ 6.537,61 (seis mil, quinhentos e trinta e sete reais e sessenta e um centavos) e promoveu o recolhimento das custas no importe de 0,5% do valor da causa, conforme guia de f. 18.

Ante a certidão de trânsito em julgado de f. 44 e a determinação contida na sentença de f. 42, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas faltantes, de modo a perfazer o total de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Efetuada e comprovado o recolhimento, promova a baixa dos autos ao arquivo-fimado.

Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao requerente, promova a Secretaria o cálculo do valor atualizado e oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que promova a inscrição em dívida ativa da União. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0000243-31.2005.403.6116 (2005.61.16.000243-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X APARECIDO TORQUATO PAREDES

Em sede da inicial, o autor fixou o valor da causa em R\$ 2.087,64 (dois mil e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) e promoveu o recolhimento das custas no importe de 0,5% do valor da causa, conforme guia de f. 17.

Ante a certidão de trânsito em julgado de f. 54 e a determinação contida na sentença de f. 52, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas faltantes, de modo a perfazer o total de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Efetuada e comprovado o recolhimento, promova a baixa dos autos ao arquivo-fimado.

Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao requerente, promova a Secretaria o cálculo do valor atualizado e oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que promova a inscrição em dívida ativa da União.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001622-02.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIOLA GRIZOLIA NOBILE, LUCELIO SEVERINO DE LIMA, LUCIDIO SEVERINO DE LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: FAHD DIB JUNIOR - SP225274, PATRICIA APARECIDA SERVILHA - SP272729

Advogados do(a) EXECUTADO: FAHD DIB JUNIOR - SP225274, PATRICIA APARECIDA SERVILHA - SP272729

Advogados do(a) EXECUTADO: FAHD DIB JUNIOR - SP225274, PATRICIA APARECIDA SERVILHA - SP272729

DECISÃO

ID: 19691289 (págs. 267/279): Os executados apresentaram exceção de pré-executividade em cujos termos sustentam excesso na execução promovida pela Caixa Econômica Federal. Argumentam que a instituição bancária deixou de considerar a redução da taxa de juros estabelecida na ação revisional de contrato nº 2008.61.16.000167-5, bem como o período de início de incidência de juros. Aduzem, ainda, que no cálculo apresentado pela exceção não houve o desconto das parcelas pagas. Apresentaram cálculos e afirmaram que o débito exequendo corresponde a R\$ 9.128,38 (nove mil, cento e vinte e oito reais e trinta e oito centavos) – ID 19691705 – págs. 12/44.

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, apresentou impugnação (ID 24947252). Aduziu que as alegações da parte executada não se enquadram nas hipóteses de exceção de pré-executividade e requereu a sua rejeição liminar. No mérito, afirmou que os cálculos que embasam a execução foram apurados nos termos do contrato firmado entre as partes e que a parte adversa não trouxe elementos comprobatórios do suposto excesso de execução. Indicou erro no cálculo realizado pelos exipientes quanto ao montante disponibilizado em 15/12/2002 e informou que não foram considerados todos os valores de liberações financeiras ocorridas no contrato na Fase de Utilização. Sustentou, por fim, não ser cabível condenação em honorários em exceção de pré-executividade.

Os cálculos apresentados pelas partes foram submetidos à análise e conferência pelo contador judicial, o qual concluiu pela existência de equívocos nos cálculos da exequente, bem como naqueles apresentados pela parte executada (ID 31101820).

As partes foram intimadas para manifestação acerca da informação e cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Os exipientes apresentaram parecer elaborado por assistente pericial e requereram a homologação dos valores originariamente por ele apresentados (ID 34306784 e ID 34306792) e a Caixa Econômica Federal quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, mostra-se adequada à arguição de matérias de ordem pública, a exemplo dos pressupostos processuais, das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados *ex officio* pelo Juiz.

Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do Juízo. Não obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, não demande dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação/embargos à execução.

No caso dos autos, os executados arguíram excesso de execução e conseqüente nulidade da execução pela ausência de observância aos parâmetros fixados no título executivo. Em observância aos princípios da economia processual e da efetividade da prestação jurisdicional, a fim de evitar a oposição de embargos à execução sob os mesmos argumentos, admito a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada, sobretudo porque, *in casu*, toda a documentação necessária para a verificação da tese ventilada já foi amealhada aos autos, não havendo necessidade de dilação probatória.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

- A exceção de pré-executividade é meio processual hábil e célere que não fica restrito às matérias de ordem pública e que possam ser conhecidas de ofício, cabendo também em relação a aspectos modificativos, suspensivos ou extintivos atinentes ao título executivo, desde que possam ser facilmente demonstradas e sem que seja exigida produção de provas. Súmula 393 e o Tema 104/REsp 1104900/ES, ambos do E.STJ.

- No âmbito da estreita cognição deste recurso, não restou demonstrado o direito do agravante, que apenas teceu argumentos genéricos quanto à existência de excesso de execução, matéria que demandaria dilação probatória, eis que não foi apresentado com minúcia o valor que a parte considerava devido, na forma do art. 917, § 3º do CPC. A parte agravante, aliás, deixa evidente nas razões recursais a necessidade de comprovação do alegado, o que evidencia a incompatibilidade da via eleita.

- O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial processado sob o nº 1.291.575/PR, julgado como recurso representativo da controvérsia, pacificou entendimento no sentido de que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar abertura de crédito em conta corrente, sob a forma de crédito rotativo ou especial.

- Agravo de instrumento improvido.

(TRF3 – AI AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5015163-12.2020.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO - 2ª Turma – Julgamento: 24/09/2020 - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2020)

Passo à análise dos argumentos ventilados na exceção de pré-executividade apresentada nos autos.

Assiste razão, em parte, aos excipientes.

Conforme se observa dos autos (ID 19691289 - Págs. 156/168, 173/178, 183/194, 207/208, 222/223 e 226), restou determinado o recálculo do saldo devedor do contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil – FIES nº 24.0284.185.0004169-02, nos seguintes termos:

“Tendo em vista que o contrato, celebrado entre as partes em 25.11.02 (fl.16), determina a incidência de juros remuneratórios no percentual de 9% (nove por cento) ao ano (cláusula décima quinta) a aplicação da referida taxa deverá se dar sobre o saldo devedor exclusivamente na fase de cumprimento regular do contrato, até a entrada em vigor da Lei nº 12.202, de 15.01.10. Após, os juros remuneratórios limitar-se-ão à taxa de 3,4% ao ano. Verificado o inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato. Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação para reformar a sentença e julgar parcialmente procedentes os embargos para determinar o recálculo do saldo devedor, com incidência de juros simples, e condenar cada parte a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios de seu respectivo patrono, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil”.

Das informações prestadas pela contadoria do Juízo (ID 31101820), extrai-se que, de fato, os valores apresentados pela exequente (ID 1969189 – págs. 235/240 e ID 19691289 – págs. 251/258) não foram elaborados nos termos do julgado. Sobre os valores cobrados pela exequente não houve o abatimento da quantia depositada nos autos da ação revisional nº 0000167-02.2008.406.6116, o que resultou em cobrança de quantia superior ao montante efetivamente devido.

Da mesma forma, os cálculos oferecidos pelos excipientes apresentam equívocos. Em análise aos argumentos apresentados pelo assistente técnico (ID 34306792), denota-se que, em verdade, abre-se discussão acerca da (in)aplicabilidade da Tabela Price ao contrato objeto dos autos, questão de mérito já decidida nos autos. Nesse contexto, inviável nesta fase de cumprimento de sentença a apreciação de matéria já decidida na fase de conhecimento, daí porque os cálculos apresentados pelos excipientes não devem ser acolhidos.

Sendo assim, reputo como correto o saldo devedor apurado pelo Contador do Juízo, no importe de **R\$ 24.140,80 (vinte e quatro mil, cento e quarenta reais e oitenta centavos), atualizado em 15/04/2020**, pois foi elaborado nos exatos termos do julgado e disposições contratuais.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade apresentada (ID 19691289 – págs. 267/279) para declarar o excesso de execução dos valores relativos ao saldo devedor do contrato apresentados pela exequente.

Tendo em vista que os cálculos de ambas as partes apresentaram equívocos e com fundamento no artigo 85, §14º, do CPC, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte executada, fixados à razão de 10% do valor da execução. E condeno os executados ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da CEF, em idêntico patamar, ressaltando que a execução ficará suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, tendo em vista a gratuidade processual concedida aos executados (ID 19691289 – pág. 109).

Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual.

Preclusa a presente decisão, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivado sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000139-31.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ALEXANDER CHIAMPI, MARALICE BAPTISTA FREITAS CHIAMPI

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ - SP145785, GISELLE ANNE NETTO DE CARVALHO SANCHEZ - SP245106

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogado do(a) REU: MARCELA GARLA CERIGATTO CATALANI - SP281558

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por Alexander Champi em face da Companhia de Habitação Popular de Bauru- COHAB e Caixa Econômica Federal por meio do qual promove a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o cumprimento da obrigação de fazer consistente no fornecimento do termo de quitação do contrato para levantamento da hipoteca do imóvel, conforme determinação judicial.

A COHAB comprovou o recolhimento das custas, o depósito judicial dos valores devidos a título de pagamento de honorários sucumbenciais (ID 20287599 e anexos), bem como a elaboração de termo de quitação do contrato em relação à obrigação que lhe compete (ID 37788656 e anexos). Requereu, todavia, a intimação da Caixa Econômica Federal para que promova o pagamento necessário, utilizando os recursos do FCVS em relação ao saldo devedor residual, para a quitação total do contrato, nos termos da r. sentença (ID 36487943 e anexos).

O exequente, por sua vez, requer o levantamento dos valores depositados pela COHAB (ID 20287599 e anexos) e a intimação da Caixa Econômica Federal para que proceda ao depósito de sua cota parte dos honorários sucumbenciais.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento, com os recursos do FCVS, do saldo residual relativo ao contrato em discussão nestes autos, bem como comprovar o depósito de sua cota parte dos honorários sucumbenciais, tudo acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, *caput* do CPC.

Adverta-se de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- a) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- b) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Havendo notícia de pagamento:

a) Em relação aos honorários advocatícios, dê-se vistas ao advogado da parte autora, por quinze (quinze) dias, e, sobrevindo concordância com os valores depositados, expeça-se alvará de levantamento conforme solicitado, em nome do patrono do autor (procuração ID 15249817). No mesmo prazo deverá a parte autora manifestar-se acerca da petição e documentos juntados no ID 37788656;

b) Em relação ao pagamento do saldo devedor residual do contrato habitacional, intime-se a COHAB, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte "exequente" e "executado".

Decorrido o prazo sem pagamento nem apresentação de impugnação, intime-se a parte autora/exequente e a ré COHAB - Companhia de Habitação Popular de Bauri, para manifestarem-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001067-24.2004.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOSE ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após determinação de expedição dos requerimentos dos valores incontroversos (ID 31178290), a patrona da autora apresentou pedido de destacamento de honorários advocatícios contratuais devidamente instruído com cópia do respectivo contrato (ID 37022347).

Assim sendo, com fundamento no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios contratuais nos termos requeridos.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à expedição dos requerimentos, da seguinte forma:

a) um ofício PRECATÓRIO com destaque dos honorários advocatícios contratuais, nos percentuais abaixo discriminados:

a.1) 70% (setenta e cinco por cento) das parcelas vencidas, em favor do(a) AUTOR(A), no importe de R\$ 89.808,95 (Oitenta e nove mil, oitocentos e oito reais e noventa e cinco centavos);

a.2) 30% (Trinta por cento) das parcelas vencidas, relativo aos honorários advocatícios contratuais, em favor de MARCIA PIKEL GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 24.913.397/0001-70, no importe de R\$ 38.489,55 (Trinta e oito mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos);

b) um ofício na modalidade de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, em favor de MARCIA PIKEL GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 24.913.397/0001-70, no importe de R\$ 10.290,59 (Dez mil, duzentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos).

Expedidos os ofícios requerimentos, INTIMEM-SE AS PARTES para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista dos aludidos requerimentos e, se verificada alguma inconsistência, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Sobrevindo concordância de ambas as partes com as requisições expedidas, expressa ou tacitamente, adote a Secretaria as providências necessárias às respectivas transmissões ao E. TRF 3ª Região.

Apontada alguma divergência a ser retificada, proceda a Secretaria à devida retificação do(s) ofício(s) requerimento(s), oportunizando posterior vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017) e prosseguindo em conformidade com as disposições acima.

Transmitidos os ofícios requerimentos, proceda a secretaria ao cumprimento das determinações constantes do penúltimo parágrafo do Despacho ID 31178290.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000610-42.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE APARECIDO LOFRANO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual o autor pleiteia o reconhecimento de períodos de atividade especial e conversão em tempo comum e, conseqüentemente, a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Atribuiu o valor da causa em R\$ 87.118,36 (oitenta e sete mil cento e dezoito reais e trinta e seis centavos).

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n.53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, *apenas excepcionalmente* a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora ou, se inativa, ao seu representante, a quem compete a guarda dos documentos pelo prazo legal.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito nem tampouco admitir a similaridade pretendida. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Por conseguinte, intime-se a PARTE AUTORA para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos:

a) **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 8123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho. Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.

b) esclarecer a data da DER pretendida caso haja o reconhecimento do direito ao benefício pleiteado.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para demais deliberações.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000508-28.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: GEISIANE GARCIA PIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO - SP114219, GISELE SPERAMAXIMO - SP164177

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VALDINEIA CRISTINA BUENO

DESPACHO

ID 36158297- Concedo à parte autora prazo final de 90 (noventa) dias para comprovar o óbito da executada e a existência de herdeiros, bem como comprovar a existência de bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.

Arquivado o feito, fica resguardado o direito da credora em requerer a movimentação do processo oportunamente, desde que comprove sua motivação, nos termos acima.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000015-14.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLÍMPIO FRANCISCO ALVES JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS OCIMAR ZONFRILLI FILHO - SP336717, VALDECIR VAL - SP362459, VINÍCIUS DIAS DA SILVA - SP329137

DESPACHO

ID 37125319 - DEFIRO o pleito da exequente. Todavia, fica desde já intimada a Caixa Econômica Federal a, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada do demonstrativo atualizado do débito executado, sob pena da execução prosseguir com os valores constantes do último demonstrativo juntado aos autos, ainda em 2018. Sobrevindo o demonstrativo, ou decorrido "in albis" o prazo, determino:

Proceda à Secretaria à penhora "online" mediante o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome da parte executada, até o montante do débito indicado no demonstrativo da dívida apresentado pela exequente, via SISBAJUD, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio SISBAJUD.

Bloqueada importância significativa, intime-se o executado, na pessoa de seu patrono, para comprovar eventual causa de impenhorabilidade, sob pena de conversão em penhora, independente de lavratura de termo (artigo 854, parágrafos 2º, 3º e 5º do CPC). Prazo: 05 (cinco) dias.

Interposta impugnação, dê-se vista à parte adversa e tomemos autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo do executado sem que haja alegação de impenhorabilidade, proceda-se à transferência dos valores para conta à ordem deste Juízo, atrelada ao processo, junto à Caixa Econômica Federal-PAB deste Fórum e após, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória.

De outro lado, para o caso da diligência supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome da parte executada, exceto daquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio. Expeça-se o necessário para a formalização da penhora.

Acaso infrutífera ou insuficiente a constrição de veículos, promova-se a pesquisa de bens em nome da parte executada, via INFOJUD. Após:

a) resultando POSITIVA a pesquisa, proceda a Secretaria a anotação de SIGILO de documentos nos autos. Após, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento e, caso pretenda a penhora de eventual(s) bem(ns), apresente demonstrativo discriminado e atualizado de débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

b) resultando negativa a pesquisa de bens através do INFOJUD, cientifique-se a exequente. Neste caso, promova-se a suspensão da execução na forma do artigo 921, inciso III, do CPC, mantendo os autos sobrestados até ulterior provocação.

b.1) Ressalto, no entanto, que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da parte executada, solicitar a reativação do processo e manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, uma vez que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

DESPACHO

ID 38291764 - Tendo em vista a manifestação da parte autora, informado o adimplemento das obrigações da requerida e requerendo a extinção do feito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000353-85.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: M.L. DE OLIVEIRA BATISTA - ROUPARIA - ME, MAYARA LAIS DE OLIVEIRA BATISTA

DESPACHO

ID 36813812 - Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos demonstrativo atualizado da dívida, calculada nos termos da sentença prolatada (ID 16515692).

Com a apresentação de demonstrativo de débito atualizado pela parte exequente, intime-se **pessoalmente** o(a/s) EXECUTADO(a/s), a, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do supracitado dispositivo legal.

Havendo notícia de pagamento, intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, transcorrido "in albis" o prazo para os ré(u/s) executado(a/s) realizar(em) o pagamento voluntário, aguarde-se o decurso do prazo para impugnação (art. 525, CPC).

Se ofertada impugnação, intime-se a parte credora para manifestar-se, no prazo legal. Após, voltem conclusos.

Por outro lado, se decorrido "in albis" o prazo para pagamento e impugnação, resta, desde já, deferida a penhora "online" através do sistema SISBAJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do (a/s) executado (a/s), até o montante atualizado do débito exequendo apurado no demonstrativo atualizado do débito, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio SISBAJUD.

Bloqueada importância significativa, intime-se pessoalmente o(a/s) executado(a/s) para comprovar eventual causa de impenhorabilidade, sob pena de conversão em penhora, independente de lavratura de termo (artigo 854, parágrafos 2º, 3º e 5º do CPC). Prazo: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo do(a/s) executado(a/s) sem que haja alegação de impenhorabilidade, proceda-se à transferência dos valores para conta à ordem deste Juízo, atrelada ao processo, junto à Caixa Econômica Federal- PAB deste Fórum e após, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória.

Por outro lado, restando INFRUTÍFERA a penhora "online" ou insuficiente para a garantia da dívida, resta, desde já, deferida a restrição de transferência de veículos, através do sistema RENAJUD, de todos o(s) veículo(s) automotor(es) em nome do(a/s) executado(a/s), exceto aquele(s) em que conste(s) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.

Verificando a existência de mais de um veículo, antes da expedição de mandado de penhora e intimação do bem, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para indicar o(s) veículo(s) sobre o(s) qual(is) deverá permanecer a restrição, bem como para manifestação em termos de prosseguimento e, caso pretenda a penhora de eventual(is) bem(ns), apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da CEF, arquivem-se os autos, resguardando-se eventual direito da exequente.

Sem prejuízo, proceda a secretaria a retificação da autuação do feito, alterando-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000677-07.2020.4.03.6116

AUTOR: NATHALIA DE ANDRADE E SILVA, MAURO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, SANDRA REGINA ENTRINGUER DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA - SP191784-E, SERGIO AUGUSTO FREDERICO - SP80246

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA - SP191784-E, SERGIO AUGUSTO FREDERICO - SP80246

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA - SP191784-E, SERGIO AUGUSTO FREDERICO - SP80246

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, C.H. NERO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação cujo valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos.

O presente feito foi distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, por meio do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico.

Consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, **competem ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, o processamento e julgamento de demandas de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos**, salvo aquelas enquadradas em umas poucas exceções - nenhuma dessas aplicável ao presente caso.

Portanto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, § 3º, do Código de Processo Civil, **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.**

Intime-se e cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000993-52.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CATARINA ELIANA VENTUROSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE PETTI - SP209298, ARMANDO CANDELA - SP105319

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por CATARINA ELIANA VENTUROSO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual pretende o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário decorrentes de condenação judicial nos presentes autos. Atribuiu à execução o valor total de R\$ 8.349,20 (oito mil, trezentos e quarenta e nove centavos) - ID 20207593.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou impugnação à execução (ID 26041144). Aduziu excesso de execução equivalente ao valor total executado sob o fundamento de inacumulabilidade de recebimento de remuneração por trabalho e percepção de benefício por incapacidade. Assevera que o exequente recebeu remunerações decorrentes de atividade laborativa como empregado de CERVEJARIA MALTA LTDA no período entre 02/1993 e 10/2019, situação alegadamente incompatível com o recebimento do benefício por incapacidade concedido nos autos.

A exequente, por sua vez, refutou os argumentos trazidos pela autarquia previdenciária afirmando que o retorno ao trabalho não pode ser impedimento para o restabelecimento do benefício. Ressaltou os fundamentos da Súmula 72 do TNU e o recente julgamento dos REsp 1786590/SP e 1788700/SP, representativos de controvérsia repetitiva descrita no tema 1.013 do STJ - ID 35506292.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Assiste razão à exequente.

O Superior Tribunal de Justiça julgou, em 24/06/2020, o mérito dos Recursos Especiais 1.786.590/SP e 1.788.700/SP, representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1013, e fixou a seguinte tese:

“No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPPS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente”.

A impugnação apresentada pela autarquia previdenciária vai de encontro à tese firmada pelo STJ e, portanto, deve ser rejeitada.

Sendo assim, nesta fase processual, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios aos advogados da exequente fixados à razão de 10% (dez) por cento do valor da execução.

Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual.

Preclusa a presente decisão, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

A esse fim, a parte exequente deverá informar o nome do causídico a constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais, bem como indicar o respectivo número do CPF.

Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o feito até o integral cumprimento.

Noticiado o pagamento, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000590-83.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: APARECIDA NOGUEIRA PAYAO

Advogado do(a) REU: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Trata-se de Cumprimento de Sentença dos Embargos à Execução movidos pelo INSS contra condenação proferida nos autos principais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0000591-78.2007.403.6116.

Considerando o retorno dos autos da Superior Instância e a inserção da mídia digital obtida através do sistema processual eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados e indicar a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ID 39426063: ocorreu o trânsito em julgado (p. 165) da veneranda decisão (pp. 158-162), em cujos termos o Superior Tribunal de Justiça conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial interposto contra o v. acórdão (pp. 99/105) proferido pelo E. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação do embargante a fim de manter a sentença proferida em primeiro grau (pp. 72/75) de rejeição dos embargos, em cujos termos foram fixados honorários de sucumbência em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em desfavor do INSS. Ante a majoração dos referidos honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado na origem, intime-se o EMBARGADO/ EXEQUENTE, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a execução do julgado, apresentando requerimento instruído com planilha atualizada do débito.

Sem prejuízo, determino à Secretaria as seguintes providências:

a) o traslado de cópia da r. sentença (pp. 72/75), dos relatórios/votos/ acórdãos (pp. 99/105 e 118/123), das decisões (pp. 140/143 e 158/162) e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0000591-78.2007.403.6116;

b) a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e a inversão dos polos, de modo que APARECIDA NOGUEIRA PAYÃO conste como exequente e o INSS como executado;

Uma vez juntada a planilha de cálculos dos valores a serem executados, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, impugnar a execução ou informar se concorda com os cálculos apresentados pela exequente.

Apresentada a impugnação, INTIME-SE a parte contrária para dela manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Todavia, concordando o executado com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Após a transmissão dos ofícios, aguarde-se o comunicado de pagamento, sobrestando-se os autos até o pagamento do precatório, se o caso. Noticiados os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001404-95.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: WANESSA CAROLINA GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO MELO MATOS - PR55533, EDEVANDO DE PAULA DIAS - PR66680

REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) REU: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Trata-se de Cumprimento de Sentença do Procedimento Comum movido por WANESSA CAROLINA GONÇALVES DA SILVA contra CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO.

Considerando o retorno dos autos da Superior Instância e a inserção da mídia digital obtida através do sistema processual eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, intímem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados e indicar a este Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Face ao trânsito em julgado (p. 309- ID 39428794) do venerando relatório/voto/acórdão (pp. 302/307- ID 39428794), em cujos termos o Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo interno interposto contra v. decisão (pp. 278/280- ID 39428794) que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial interposto contra v. decisão (pp. 19/23- ID 39428794) proferida pelo E. TRF da 3ª Região que negou provimento à apelação do réu e manteve a sentença proferida em primeiro grau (pp. 246/261- ID 39428791), em cujos termos foi julgado procedente o pedido e determinada a expedição de carteira profissional para atuação plena em favor da autora, com a condenação da parte ré ao pagamento das custas e honorários de sucumbência fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e majorados em 10% (dez por cento) sobre o valor arbitrado na origem, intím-se a PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a execução do julgado, apresentando requerimento de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, devidamente instruído com planilha atualizada do débito.

Sobrevindo requerimento instruído e, uma vez que já recolhidas as custas (p. 323-ID 39428791), **INTIME-SE** o CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA- CREF 4, via imprensa oficial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, ou informar se concorda com os cálculos apresentados pela exequente.

Se ofertada impugnação pela executada, intím-se a parte exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

De outro lado, se transcorrido "in albis" o prazo para o executado apresentar impugnação, intím-se a exequente a apresentar novo demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar a expedição de ofício requisitório endereçado ao executado, com base no valor atualizado do débito apresentado pela parte exequente.

Sobrevindo comprovante de pagamento, abram-se vistas dos autos à exequente para que se manifeste quanto à satisfação da pretensão executória.

Semprejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte "exequente" e "executado".

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000274-31.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430

EXECUTADO: MEIRE ELIZABETE BALEJO

Valor da dívida: R\$1.426.10

Nome: MEIRE ELIZABETE BALEJO

Endereço: RUA JOSÉ JORGE RODRIGUES, 340, PARQUE UNIVERSITÁRIO, EM ASSIS/SP

DESPACHO

ID 36940179: Defiro o pedido do exequente.

1. Determino ao(a) oficial(a) de justiça que proceda à:

a) **LIVRE PENHORA** de tantos bens da executada MEIRE ELIZABETE BALEJO, inscrita no CPF/MF sob nº 137.248.548-11, quanto bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 10 a 14 da Lei nº 6.830/80, observando-se o valor atualizado do débito (id. 36940179).

b) **AVALIAÇÃO** do(s) bem(ns) da executada sobre o(s) qual(is) recair a constrição judicial.

c) **NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO**, CIENTIFICANDO-O de que estará obrigado à guarda e conservação do(s) bem(ns) a ele confiados, ADVERTINDO-O de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei (art. 652 do Código Civil), para ressarcimento do prejuízo, no que couber.

d) **INTIMAÇÃO** da executada, do início do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, nos termos da lei, caso deseje, e ainda a intimação do cônjuge recaindo a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, se casada.

e) **INTIMAÇÃO** da executada acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, e artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, intím-se o exequente a se manifestar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sobre o prosseguimento do feito, e tornem os autos conclusos.

3. No silêncio, fica desde já determinada a **SUSPENSÃO** da presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Neste caso, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

4. Cópia deste despacho devidamente instruído, servirá de mandado de (PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO), observando-se, no que couber, as disposições contidas na Portaria Assi-01V nº 19, de 26 de março de 2020.

5. Considerando as restrições impostas referentes ao combate à disseminação do novo coronavírus, autorizo que a diligência seja cumprida pelo(a) Oficial(a) de Justiça mediante a utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp ou telefone ou e-mail, caso necessário. Principalmente, se a executada informar que faz parte do grupo de risco.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000624-60.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONGEL - VENDAS, REPAROS E LOCAÇÃO DE GUINDASTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SOARES BERGONSO - SP164274

Valor da dívida: R\$1,961,266.73

Nome: MONGEL-VENDAS, REPAROS E LOCAÇÃO DE GUINDASTES LTDA - ME

Endereço: AV DAS PRIMAVERAS SALA 01 E 02, 615, SALA 01 E 02, VILADOS PASSAROS, TARUMÃ - SP - CEP: 19820-000

DESPACHO

ID. 35390352: apresentada a manifestação da exequente, instruída com a petição inicial (**id. 35390360**), a fim de sanar a irregularidade alegada pela parte executada (**id. 27429826**), determino a renovação do ato de citação, nos termos do despacho **id. 20026222**. Ressalto que a respectiva petição inicial constava nos autos, conforme documento **id. 19886561**. Caberia à parte indicar no prazo da defesa, eventual inconsistência de visualização do documento, se o caso. O que não foi inferido pelas partes.

1. Determino ao(a) oficial(a) de justiça que proceda à:

a) **CITAÇÃO da parte executada MONGEL - VENDAS, REPAROS E LOCAÇÃO DE GUINDASTES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 06.172.337/0001-62, situada na Av. das Primaveras, 615, sala 01 e 02, Vila dos Pássaros, em Tarumã/SP, na pessoa de seu representante legal, MATHEUS MARTIN VICTOR DE MEDEIROS, inscrito no CPF/MF sob nº 389.655.598-71, ou VINÍCIUS MARTIN VICTOR DE MEDEIROS, inscrito no CPF/MF sob nº 408.367.188-28, podendo ser localizados na Av. Nove de Julho, 893, em Assis/SP, nos termos da Lei nº 6.830/80.**

b) **INTIMAÇÃO da executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir a execução (artigo 9º, da Lei nº 6.830/80).** Cientificando-se, ainda, o executado acerca do local (Rua 24 de Maio, 265, Assis/SP) e horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

O MANDADO DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DO DOCUMENTO ID. 35390360.

2. Frustrada a citação ou decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito.

3. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

4. Cópia deste despacho devidamente instruído, servirá de mandado de (CITAÇÃO e INTIMAÇÃO).

5. Considerando as restrições impostas referentes ao combate à disseminação do novo coronavírus, autorizo que a citação e intimação seja realizada pelo(a) Oficial(a) de Justiça mediante a utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp ou e-mail, caso necessário. Principalmente, se o representante da parte executada informar que faz parte do grupo de risco.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5000168-47.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REQUERIDO: KOYAMA AMORIM & CIA. LTDA - ME, RICARDO ROGERIO AKIRA KOYAMA AMORIM, MARIA CLAUDIA ASSMANN KOYAMA AMORIM

DESPACHO

O executado foi citado em 16/06/2018 para pagamento ou oposição de embargos (ID 8832957), porém deixou escoar o prazo concedido, operando-se então a constituição de título executivo (ID 11752818). Intimado nos termos do artigo 523, CPC (ID 18216553), novamente o devedor ficou-se inerte. Em vista disso, a exequente foi intimada a requerer o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento do feito (ID 24338565). A determinação foi reiterada no Despacho ID 31382043.

No entanto, na petição ID 37707533, a exequente limitou-se a requerer a juntada de novo Demonstrativo de débito, sem formular requerimento de medidas constritivas.

Fazê à inércia da credora, remetam-se os autos ao arquivo, resguardando-se eventual direito da exequente.

Sempre prévio, proceda a secretaria a retificação da autuação do feito, alterando-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000244-16.2005.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: FAHD DIB JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: FAHD DIB JUNIOR - SP225274, SERGIO AFONSO MENDES - SP137370

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando o retorno dos autos da Superior Instância e a inserção da mídia digital obtida através do sistema processual eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, intem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ID: 39434889: Face ao trânsito em julgado (p. 307) do venerando relatório/voto/acórdão (pp. 272/277), em cujos termos o Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo interno interposto contra v. decisão (pp. 238/239) que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial interposto contra v. decisão (pp. 152/157) proferida pelo E. TRF da 3ª Região que deu parcial provimento à apelação do autor para inadmitir a capitalização mensal de juros no contrato objeto dos presentes autos e declarar que, sobre os encargos incidentes sobre o saldo devedor, o termo inicial para incidência da correção monetária e dos juros de mora é a data da inadimplência contratual e a taxa efetiva de juros de 3,4% ao ano, reconhecendo a cada parte arcar com honorários advocatícios, devidamente compensáveis e mantendo no mais, a sentença proferida em primeiro grau (pp. 94/112), intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o levantamento dos valores depositados em conta judicial vinculada aos autos, independente de alvará, demonstrando seu abatimento no saldo devedor do contrato objeto dos autos, bem como promovendo a revisão contratual de acordo com o r. julgado.

Sem prejuízo, determino à Secretaria que providencie o traslado de cópia da r. sentença (pp. 94/112), das decisões (pp. 152/157, 162/165, 221/223, 238/239), dos relatórios/votos/acórdãos (pp. 177/184, 272/277 e 298/305) e da certidão de trânsito em julgado (p. 307) todos constantes no ID 39434889 para os autos do Cumprimento de Sentença nº 0000087-04.2009.403.6116 em que a CEF executa o adimplemento das parcelas referentes ao contrato.

Após a comprovação do abatimento dos depósitos no saldo devedor do contrato e sua devida revisão, abram-se vistas dos autos ao autor para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001709-79.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ARGEMIRO FAUSTINO

Advogado do(a) REU: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Trata-se de Cumprimento de Sentença dos Embargos à Execução movidos pelo INSS contra condenação proferida nos autos principais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0001331-94.2011.403.6116.

Considerando o retorno dos autos da Superior Instância e a inserção da mídia digital obtida através do sistema processual eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, intem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ID 39426099: Face ao trânsito em julgado (p. 152) da veneranda decisão (pp. 119/123), em cujos termos o Superior Tribunal de Justiça conheceu do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial interposto contra v. relatório/voto/acórdão (pp. 70/73) proferido pelo E. TRF da 3ª Região que negou provimento à apelação do embargante a fim de manter a sentença proferida em primeiro grau (pp. 54/57) que rejeitou os embargos à execução e fixou os honorários de sucumbência em R\$ 300,00 (trezentos reais) em desfavor do INSS, intime-se o EMBARGADO/EXEQUENTE, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a execução do julgado, apresentando requerimento instruído com planilha atualizada do débito.

Sem prejuízo, determino à Secretaria as seguintes providências:

a) o traslado de cópia da r. sentença (pp. 54/57), dos acórdãos (pp. 70/73, 87/90 e 143/149), das decisões (pp. 104/105 e 119/123) e da certidão de trânsito em julgado (p. 152) para os autos principais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0001331-94.2011.403.6116;

b) a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e a inversão dos polos, de modo que ARGEMIRO FAUSTINO conste como exequente e o INSS como executado;

Uma vez juntada a planilha de cálculos dos valores a serem executados, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, impugnar a execução ou informar se concorda com os cálculos apresentados pela exequente.

Apresentada a impugnação, INTIME-SE a parte contrária para dela manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Todavia, concordando o executado com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Após a transmissão do(s) ofício(s), aguarde-se o comunicado de pagamento, sobrestando-se os autos até o pagamento do precatório, se o caso. Noticiado(s) o(s) pagamento(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.
ASSIS, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000480-52.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CICERO LUZETTI
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LUIS DE OLIVEIRA IRENO - SP431739, KEZIA COSTA SOUZA - SP326663
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36358244 - Diante dos documentos apresentados pela parte autora, defiro o pedido formulado quanto à concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de determinar a realização de audiência de conciliação ou mediação, visto o desinteresse manifesto do autor.

CITE-SE O INSS para que apresente contestação no prazo legal e/ou para apresentar proposta de acordo. Por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer: a) a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão; b) trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)", "(c)" e "(d)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima, tomemos os autos conclusos para saneamento.

Outrossim, verifico que o documento ID 36358505 já se encontra com a anotação de sigilo, somente podendo ser visualizado pelas partes constantes do feito, não havendo providência a ser efetuada.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000366-84.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: PAULO EDUARDO ROCHA

DESPACHO

ID 36815299 - Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos demonstrativo atualizado da dívida, sob pena do prosseguimento da execução com os valores constantes do demonstrativo juntado com a inicial.

Com a apresentação de demonstrativo de débito atualizado pela parte exequente, intime-se **pessoalmente** o(a/s) EXECUTADO(a/s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do supracitado dispositivo legal.

Havendo notícia de pagamento, intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, transcorrido "in albis" o prazo para os ré(u)s/executado(a/s) realizar(em) o pagamento voluntário, aguarde-se o decurso do prazo para impugnação (art. 525, CPC).

Se ofertada impugnação, intime-se a parte credora para manifestar-se, no prazo legal. Após, voltem conclusos.

Por outro lado, se decorrido "in albis" o prazo para pagamento e impugnação, resta, desde já, deferida a penhora "online" através do sistema SISBAJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do (a/s) executado (a/s), até o montante atualizado do débito exequendo apurado no demonstrativo atualizado do débito, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio SISBAJUD.

Bloqueada importância significativa, intime-se pessoalmente o(a/s) executado(a/s) para comprovar eventual causa de impenhorabilidade, sob pena de conversão em penhora, independente de lavratura de termo (artigo 854, parágrafos 2º, 3º e 5º do CPC). Prazo: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo do(a/s) executado(a/s) sem que haja alegação de impenhorabilidade, proceda-se à transferência dos valores para conta à ordem deste Juízo, atrelada ao processo, junto à Caixa Econômica Federal- PAB deste Fórum e após, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória.

Por outro lado, restando INFRUTÍFERA a penhora "online" ou insuficiente para a garantia da dívida, resta, desde já, deferida a restrição de transferência de veículos, através do sistema RENAJUD, de todos o(s) veículo(s) automotor(es) em nome do(a/s) executado(a/s), exceto aquele(s) em que conste(s) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.

Verificando a existência de mais de um veículo, antes da expedição de mandado de penhora e intimação do bem, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para indicar o(s) veículo(s) sobre o(s) qual(is) deverá permanecer a restrição, bem como para manifestação em termos de prosseguimento e, caso pretenda a penhora de eventual(is) bem(ns), apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da CEF, arquivem-se os autos, resguardando-se eventual direito da exequente.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001158-07.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CERAMICA MARILIA LTDA - ME

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A, SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

Parte(s) ser(em) intimada(s): CERAMICA MARILIA LTDA - ME, localizada na Rua das Castanheiras, nº 640, Distrito Industrial, Assis/SP, na pessoa de seu representante legal.

DESPACHO/MANDADO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Trata-se de Cumprimento de Sentença do Procedimento Comum movido por CERÂMICA MARILIA LTDA-ME contra CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA E Outro.

Considerando o retorno dos autos da Superior Instância e a inserção da mídia digital obtida através do sistema processual eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, intemem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ID 39436202: Face ao trânsito em julgado (p. 244) da veneranda decisão (pp. 240/241), em cujos termos o Superior Tribunal de Justiça conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial interposto contra v. relatório/ voto/ acórdão (pp. 100/113) proferido pelo E. TRF da 3ª Região que negou provimento às apelações dos réus a fim de manter a sentença proferida em primeiro grau (pp. 36/51) que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar os réus ao pagamento dos valores pagos a título de empréstimo compulsório, correspondente a 771,24801 UP, mais os juros remuneratórios e os juros de mora nos termos do referido julgado, bem como para condenar as réus ao pagamento de honorários de sucumbência fixados 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e majorados em 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado na origem, intime-se a executada CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, na pessoa de seus patronos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, uma vez que nos termos do julgado esta parte detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, INTIME-SE pessoalmente EXEQUENTE, uma vez que destituída de patrono, em razão do óbito comunicado às pp. 221/222 para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) regularizar sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" ATUALIZADA".

b) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela executada, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos.

Cópia do presente despacho servirá de mandado de intimação à parte autora a ser cumprido pelo(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) deste Juízo.

Decorrido "in albis" o prazo para a exequente manifestar-se, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do exequente em prosseguir com os atos executórios.

Todavia, havendo manifestação, façam-se os autos conclusos.

Sem prejuízo, promova a Secretária a alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte "exequente" e "executado".

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000733-74.2019.4.03.6116

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE APARECIDO FELICI

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO JORDAO FERREIRA - SP108910, MARIO FERREIRA - SP35834

SENTENÇA

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não há penhora ou restrições a levantar.

Sem condenação em custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001238-29.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: TERESA DELC ARMEM OGALDE MUNOZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o retorno dos autos da Superior Instância e a inserção da mídia digital obtida através do sistema processual eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ID 39427367- p.222: Diante do trânsito em julgado da r. decisão (pp. 101/102) proferida pelo E. TRF, nos termos da qual foi anulada a sentença proferida em primeiro grau (pp. 76/80) e determinada a devolução dos autos à origem para novo julgamento e, em que pese o reconhecimento de decadência no que tange ao primeiro requerimento, conforme restou decidido no v. acórdão (pp. 129/133), determino a **CITACÃO** do INSS para contestar os pedidos ou apresentar eventual proposta de transação (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI), no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o INSS indicar as provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, bem como outros documentos que entender necessários, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de preclusão.

Juntada a contestação do Instituto, com ou sem proposta de transação, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como para juntar eventuais outras provas que entenda necessárias para o deslinde da ação.

Sem prejuízo, defiro o pedido de prioridade nos autos, em razão da idade da autora, **anote-se**.

Após, façamos autos conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000622-56.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: REGINA CAMOLEZE CORREA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE URACY FONTANA - SP93735, PAULO ROBERTO MAGRINELLI - SP60106

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Retifico os atos praticados perante o Exmo. Juízo de Direito.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nos termos do qual a parte autora busca o recebimento de honorários sucumbenciais cuja condenação deu-se nos autos físicos desse feito, quando ainda tramitava na Justiça Estadual.

Naquela esfera, houve a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno valor. Porém, ante o não levantamento dos valores no prazo de 02 (dois) anos, houve o cancelamento do documento, nos termos da Lei nº 13.463/2017. Conforme previsto no artigo 3º do mesmo diploma legal, a parte credora requisitou a expedição de novo requisitório; contudo, com base na decisão do incidente 0022207-37.2009.8.26.0047/0001 (ID 38170716 - fl. 28), o pagamento do requisitório deverá ser efetivado junto à Justiça Comum Federal, o que provocou o deslocamento dos autos a este Juízo.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Decorrido o prazo concedido acima sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, resguardando-se eventual direito do exequente.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000187-46.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: DAIANE FERREIRA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS VALIO - SP216611

REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) REU: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

DESPACHO

Trata-se de Procedimento Comum Cível movido por DAIANE FERREIRA CUNHA em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA- 4ª REGIÃO.

Considerando o retorno dos autos da Superior Instância e a inserção da mídia digital pela Central de Digitalização do TRF-3, intem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ID 38966501: A parte ré/apelante formulou pedido de retorno dos autos a Instância Superior para apreciação do recurso especial por ela interposto e protocolado nos autos físicos de idêntica numeração sob o nº 2019152938 em 10/11/2019 (ID 38966516).

Em consulta ao andamento processual dos autos físicos originários, em anexo, é possível identificar a fase de juntada da referida petição no sistema processual correspondente em 25.11.2019. Em continuidade, os autos foram remetidos para a Central de Digitalização, em 28.11.2019, no entanto, compulsando a mídia digital destes autos eletrônicos, não foi possível identificar referida petição que deveria constar no Id 37890739 (referente ao 3º volume). Além disso, após a migração eletrônica dos autos, houve a expedição de certidão de trânsito em julgado relativo ao venerando relatório/voto/acórdão proferido pelo Relator (pp. 06/12-ID 37890739).

Considerando a possibilidade de eventual prejuízo no julgamento do recurso especial interposto pela parte e tendo em vista que os autos físicos não foram devolvidos para a primeira instância, conforme extrato de andamento processual do sistema de 1º grau, em anexo, determino a devolução destes autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo, para as providências pertinentes.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9298

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000191-78.2018.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000352-59.2016.403.6116 ()) - CERVEJARIA MALTA LTDA (SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X UNIAO FEDERAL
1 - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CERVEJARIA MALTA LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a extinção da execução fiscal nº 0000352-59.2016.403.6116. Relata a embargante que a execução fiscal teria sido indevidamente proposta, por razões diversas. Primeiro, porque os créditos em execução encontravam-se com exigibilidade suspensa no momento do ajuizamento em razão de adesão prévia da embargante a programa de parcelamento do débito. Em segundo lugar, os débitos correspondentes às CDAs nºs 80.2.06.092038-33, 80.6.06.034821-60 e 80.6.06.185546-42, são objeto de execuções fiscais já propostas (nºs 0004401-57.2007.403.6182 e 0036553-95.2006.403.6182). Aduziu, por fim, a extinção do crédito tributário cobrado na CDA nº 80.6.06.034821-60 por força da prescrição. Atribuiu à causa o valor de R\$ 72.746.234,01 (setenta e dois milhões, setecentos e quarenta e seis mil, duzentos e trinta e quatro reais e um centavo) e juntou documentos às fls. 19/43. Antes de decidir acerca do recebimento dos embargos, este Juízo concedeu prazo para que a embargante comprovasse a garantia integral da execução (fl. 46). A embargante opôs embargos de declaração às fls. 54/59. Sustentou que o Juízo deixou de considerar seus argumentos quanto à cobrança em duplicidade relativa às CDAs nºs 80.2.06.092038-33, 80.6.06.034821-60 e 80.6.06.185546-42 e a prescrição da CDA nº 80.6.06.034821-60. Aduziu que o acolhimento desses argumentos reduziria o valor da execução embargada para R\$ 3.793.474,27, montante inferior ao valor da avaliação do bem penhorado nos respectivos autos (R\$ 7.000.000,00). Os embargos de declaração foram acolhidos e os embargos à execução fiscal foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 60/61). A União noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 63/82) em face de tal decisão, apresentou impugnação e juntou documentos às fls. 83/116. Suscitou a nulidade da decisão de recebimento dos embargos, por terem sido acolhidos os embargos de declaração com efeitos infringentes sem a observância do prévio contraditório; a ausência de requisito de admissibilidade para os embargos à execução fiscal em razão da insuficiência da garantia prestada; o exaurimento ou insubsistência superveniente da garantia em razão da averbação de outras penhoras e indisponibilidade sobre o bem; a adequação do valor da causa para o montante de R\$ 3.793.474,27, restrito às duas CDAs que permanecem em cobrança; a incidência da preclusiva da coisa julgada formada a partir da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0000352-59.2016.403.6116, sobre toda e qualquer alegação de defesa da embargante; a coisa julgada em relação aos demais pedidos, essencialmente quanto à suspensão da exigibilidade relativamente aos créditos objeto de parcelamento no momento da propositura da ação e a prescrição do crédito tributário referente à CDA 80.6.06.034821-60; a interrupção da prescrição em virtude de adesão do contribuinte ao parcelamento; e, por fim, a perda de objeto em relação às CDAs nºs 80.2.06.092038-33, 80.6.06.034821-60 e 80.6.06.185546-42 em razão da extinção da execução embargada. A embargada foi oportunizada a manifestação conclusiva acerca da adesão e vigência do parcelamento dos débitos descritos nas CDAs nºs 80.2.15.049108-21 e 80.3.15.003499-28 (fl. 118). Foram trasladadas para estes autos as cópias da sentença proferida na execução fiscal em referência (fl. 120/121, 124/125). A embargada se manifestou às fls. 129/134 no sentido de que as CDAs 80.2.15.049108-21 e 80.3.15.003499-28 encontravam-se exigíveis por ocasião da propositura da execução fiscal e juntou documentos. Após, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 138). Ao Agravo de Instrumento interposto pela embargada em face da decisão que recebeu os embargos à execução, o E. Tribunal Regional Federal negou provimento (fls. 140/144). A embargante se manifestou às fls. 148/151 reiterando os termos da inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. 2 - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por não haver necessidade da produção de provas em audiência. - Da perda superveniente do interesse de agir A alegação de cobrança em duplicidade das CDAs nºs 80.2.06.092038-33, 80.6.06.034821-60 e 80.6.06.185546-42 foi objeto de análise nos autos principais, conforme se verifica da sentença juntada às fls. 120/121. A execução fiscal nº 0000352-59.2016.403.6116 foi julgada extinta em relação às referidas certidões de dívida ativa por litispendência. Assim sendo, afasta a análise meritória em relação ao tópico contido no item C.2 da petição inicial em razão da perda superveniente do objeto. De igual modo, deixo de analisar a prescrição do crédito tributário cobrado na CDA nº 80.6.06.034821-60, matéria objeto do tópico C.3 da petição inicial, uma vez que a referida CDA já foi excluída do processo principal em razão da sentença extintiva, conforme se verifica às fls. 120/121. - Da nulidade do recebimento dos embargos A questão afeta à nulidade arguida pela embargada quanto ao recebimento dos presentes embargos à execução já foi conhecida e decidida nos autos do agravo de instrumento nº 5026487-67.2018.4.03.0000, desprovido pelo E. Tribunal Regional Federal (fls. 141/142). A esse respeito, transcrevo e ressalto os fundamentos da referida decisão: A decisão impugnada não apresenta nulidade. Em primeiro lugar, a União não integrava o polo passivo dos embargos à execução por poder ser ouvida nos embargos de declaração opostos no início da lide. O contraditório cabível na atribuição de efeitos infringentes nem tinha espaço (artigo 1023, 2º, do CPC). E, em segundo lugar, como consta da própria resposta ao agravo de instrumento, a concessão ou não de efeito suspensivo aos embargos do devedor envolve tutela provisória, cuja análise não depende necessariamente da oitiva da parte contrária (artigos 9º, parágrafo único, I, e 919, 1º, do CPC). O contraditório não constitui imposição legal, sujeitando-se ao poder de cautela do juiz. O recebimento dos embargos à execução e a concessão de efeito suspensivo também eram cabíveis à luz da garantia prestada. Como se pode extrair do próprio requerimento de redução do valor da causa feito pela União, o montante dos créditos tributários não corresponde a mais de 72 milhões de reais. Três inscrições administrativas não podem subsistir como objeto da cobrança (duplicidade). Em consulta, inclusive, aos autos da execução fiscal nº 0000352-59.2016.403.6116, verifica-se que o Juízo de Origem, com a concordância da própria Fazenda Pública, extinguiu o processo executivo, removendo aqueles títulos. A extinção fez com que a referência da garantia seja menor, limitando-se às Certidões de Dívida Ativa subsistentes, cujo montante (R\$ 3.793.474,27) é inferior ao valor do imóvel penhorado (7 milhões de reais). A alegação de insubsistência superveniente da garantia em razão da averbação posterior de outras seis penhoras e de uma indisponibilidade decorrente de ação trabalhista também não merece prosperar. No momento do ajuizamento dos embargos à execução, a penhora sobre o imóvel avaliado em R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) se mostrava suficiente para a garantia da execução no valor aproximado de R\$ 3.000.000,00 (três milhões) e, mesmo diante das posteriores averbações mencionadas pela embargada decorrentes de outras execuções fiscais em valor aproximado de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), no presente caso não se vislumbra quaisquer elementos concretos a indicar o total esvaziamento da garantia, ao menos no atual momento processual. De igual modo, a averbação da indisponibilidade levada a efeito em ação trabalhista, por ora, não tem o condão de tornar insubsistente a garantia prestada na execução fiscal embargada, sobretudo porque, apesar da preferência que recai sobre créditos trabalhistas, sequer há informação sólida de que tal crédito alcance o valor integral do bem. - Da suspensão da exigibilidade em relação às CDAs remanescentes (80.2.15.049108-21 e 80.3.15.003499-28) A embargante alega que a execução fiscal foi ajuizada indevidamente, uma vez que os créditos tributários estariam com sua exigibilidade suspensa por força de parcelamento em momento anterior à propositura da execução fiscal. Em momento anterior à distribuição dos presentes embargos, a executada arguiu exceção de pré-executividade visando o reconhecimento da nulidade de todas as Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal em referência, bem como a prescrição do crédito tributário em relação às CDAs nºs 80.2.06.092038-33, 80.6.06.034821-60 e 80.6.06.185546-42. A exceção de pré-executividade foi rejeitada por não ter sido vislumbrada qualquer nulidade formal nas CDAs, e por não ter sido verificada a consumação da prescrição avenida (folhas 284-289 da execução fiscal). Nestes autos, a embargante ampara a sua pretensão sob o argumento de que a própria embargada e este Juízo, por meio das decisões já proferidas nos autos principais, reconheceram a suspensão da exigibilidade dos créditos em razão do parcelamento quando da análise da prescrição do crédito tributário arguida pela executada. A CDA nº 80.2.15.049108-21 refere-se a débito de imposto sobre a renda e multa alusivos aos exercícios de 2013 a 2015 (fl. 286/61 da execução fiscal em apenso) e a CDA nº 80.3.15.003499-28 refere-se a débito de imposto sobre produtos industrializados e multa alusivos aos exercícios de 2013 a 2015 (fl. 62/94 da execução fiscal em apenso). Por se tratar de dívidas relativas a períodos inferiores aos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da execução (11/03/2016), sequer fizeram parte da discussão acerca da prescrição da pretensão executiva. Dai porque os argumentos da embargante quanto às declarações de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários por ocasião da análise da prescrição nos autos principais não se aplica aos créditos remanescentes. Ademais, ainda que tenha havido eventual adesão ao parcelamento de débitos tributários em algum momento, competia à embargante demonstrar a respectiva existência e vigência na data da propositura da execução fiscal, bem como fazer prova de que os débitos tributários em discussão estariam incluídos no benefício fiscal, o que não é o caso dos autos. A União informou que o crédito exequendo constante das CDAs remanescentes (CDA 80.2.15.049108-21 e CDA 80.3.15.003499-28) não foi incluído no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e, portanto, encontrava-se plenamente exigível na data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 129/130). Juntou documentos informativos das inscrições em dívida ativa relativas aos débitos remanescentes (fls. 131/134), os quais demonstram a ausência de qualquer apontamento de parcelamento formalizado pela embargante. E, mesmo após ter tomado conhecimento de tais documentos, a embargante cingiu-se a alegar que todos os créditos tributários teriam sido objeto de parcelamento e nada comprovou. Nesse aspecto, a embargante não se desincumbiu do ônus probatório, nos termos do artigo 373, I, do CPC. - Da retificação do valor da causa: Considerando que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido e tendo em vista a redução do valor executado nos autos principais em razão da exclusão das CDAs nºs 80.2.06.092038-33, 80.6.06.185546-42 e 80.6.06.034821-60 (fls. 120/121), retifico o valor da execução fiscal para R\$ 3.793.474,27 (três milhões, setecentos e noventa e três mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte e sete centavos), correspondente às duas Certidões de Dívida Ativa que permanecem em cobrança. Providencie a secretaria as anotações correspondentes. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal e os extingo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por decorrência, determino o prosseguimento da execução fiscal nº 0000352-59.2016.403.6116 em seus ulteriores termos. Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução fiscal (artigo 1º, Decreto-Lei nº 1.025/69 e enunciado nº 168 da súmula de jurisprudência do extinto TFR). Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença e certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal nº 0000352-59.2016.403.6116, promova-se o desapensamento dos autos e remetam-se os presentes autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000984-47.2000.403.6116 (2000.61.16.000984-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MONGEL MONTAGENS GERAIS S/C LTDA (SP308192 - RENATA MAILLO MARQUEZI E SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO E SP244936 - DANIEL LOPES CICHETTO E SP232906 - JAQUELINE BATISTA BEGUE FURLANETO)
Prejudicado o pedido formulado às fls. 44/52, uma vez que as ações relacionadas na referida petição não foram reunidas a esta execução fiscal. Cientifique-se a exequente. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos (CDA 80.6.99.150829-78 - fl. 42), JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Não há perhoras ou restrições a levantar. Sem condenação em custas (art. 9º, 2º e 3º do CPC). Considerando que a exequente manifestou renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000350-80.2002.403.6116 (2002.61.16.000350-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MASCARELLI & PIEDADE LTDA ME X LUZIA MASCARELLI PIEDADE (SP378558 - JULIA MARA DOS SANTOS RAMOS E SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X JOSE ROBERO PIEDADE (SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP158675 - SERGIO DA SILVA GREGGIO)

1. Trata-se de execução fiscal instaurada por ação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MASCARELLI & PIEDADE LTDA ME, em tramitação conjunta com as execuções fiscais de nºs 0000351-65.2002.403.6116 e 0000363-79.2002.403.6116, objetivando o recebimento do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa nºs 80 6 01 049324-70, 80 6 01 049325-51 e 80 2 01 021246-61. Citada, a executada não comprovou o pagamento da dívida. Houve penhora de bens (fls. 22/27). Os coexecutados José Roberto Piedade e Luzia Mascarelli Piedade foram incluídos no polo passivo (fl. 76). Em reforço de penhora, foi realizada a contração do veículo de placa BJJ 2914 (fl. 96/97). Tal veículo foi arrematado em leilão judicial (fls. 155/159). Após diversas tentativas frustradas na localização de outros bens passíveis de constrição judicial, a exequente requereu a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da LEF (fls. 278/279). O pedido foi deferido e o feito permaneceu sobrestado em arquivo desde 30/01/2013 (fls. 284/285). A executada Luzia Mascarelli Piedade constituiu advogado e requereu a extinção da execução pela prescrição intercorrente (fls. 289/292). A exequente, por sua vez, informou não ter localizado causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional e, por conta disso, procedeu ao cancelamento administrativo do débito. Assim, requereu a extinção da execução sem quaisquer ônus para as partes (fl. 295/303). Vieram os autos conclusos. 2. DECIDO. A hipótese é de extinção das execuções pela consumação da prescrição intercorrente. Com efeito, o 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autoriza a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Observe-se que a prescrição intercorrente surge da inatividade da parte em dar andamento ao processo. Assim, caberia à parte dar regular andamento ao feito, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, para evitar o perecimento do seu direito de ação. Compulsando os autos, depreende-se que a execução permaneceu sobrestada em arquivo por mais de 06 (seis) anos sem qualquer pronunciamento da exequente. Nesse passo, considerando que também não restou demonstrada a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, o reconhecimento da prescrição intercorrente in casu é medida que se impõe. 3. Diante do exposto, acolho a manifestação das partes e pronuncio a ocorrência da prescrição intercorrente. Por consequência, DECLARO EXTINTAS as execuções fiscais nºs 0000350-80.2002.403.6116, 0000351-65.2002.403.6116 e 0000363-79.2002.403.6116, com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, c.c art. 40, 4º da Lei de Execução Fiscal e art. 156, V, do CTN. Dou por levantada a penhora realizada as fls. 22/27 deste processo piloto (0000350-80.2002.403.6116), independentemente de qualquer providência. Promova-se a imediata remoção da restrição de transferência que recaiu sobre o veículo de placa CNZ7976 (fl. 252 - autos nº 0000350-80.2002.403.6116) junto ao RENAJUD. Sem condenação em honorários ematenção ao princípio da causalidade que se imputa à parte executada. Custas na forma da lei. Homologo eventual renúncia ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se, inclusive nos processos em tramitação conjunta a este. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000351-65.2002.403.6116 (2002.61.16.000351-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MASCARELLI & PIEDADE LTDA ME X LUZIA MASCARELLI PIEDADE (SP124572 - ADALBERTO RAMOS E SP378558 - JULIA MARA DOS SANTOS RAMOS) X JOSE ROBERO PIEDADE (SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO)

1. Trata-se de execução fiscal instaurada por ação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MASCARELLI & PIEDADE LTDA ME, em tramitação conjunta com as execuções fiscais de nºs 0000351-65.2002.403.6116 e 0000363-79.2002.403.6116, objetivando o recebimento do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa nºs 80 6 01 049324-70, 80 6 01 049325-51 e 80 2 01 021246-61. Citada, a executada não comprovou o pagamento da dívida. Houve penhora de bens (fls. 22/27). Os coexecutados José Roberto Piedade e Luzia Mascarelli Piedade foram incluídos no polo passivo (fl. 76). Em reforço de penhora, foi realizada a contração do veículo de placa BJJ 2914 (fl. 96/97). Tal veículo foi arrematado em leilão judicial (fls. 155/159). Após diversas tentativas frustradas na localização de outros bens passíveis de constrição judicial, a exequente requereu a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da LEF (fls. 278/279). O pedido foi deferido e o feito permaneceu sobrestado em arquivo desde 30/01/2013 (fls. 284/285). A executada Luzia Mascarelli Piedade constituiu advogado e requereu a extinção da execução pela prescrição intercorrente (fls. 289/292). A exequente, por sua vez, informou não ter localizado causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional e, por conta disso, procedeu ao cancelamento administrativo do débito. Assim, requereu a extinção da execução sem quaisquer ônus para as partes (fl. 295/303). Vieram os autos conclusos. 2. DECIDO. A hipótese é de extinção das execuções pela consumação da prescrição intercorrente. Com efeito, o 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autoriza a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Observe-se que a prescrição intercorrente surge da inatividade da parte em dar andamento ao processo. Assim, caberia à parte dar regular andamento ao feito, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, para evitar o perecimento do seu direito de ação. Compulsando os autos, depreende-se que a execução permaneceu sobrestada em arquivo por mais de 06 (seis) anos sem qualquer pronunciamento da exequente. Nesse passo, considerando que também não restou demonstrada a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, o reconhecimento da prescrição intercorrente in casu é medida que se impõe. 3. Diante do exposto, acolho a manifestação das partes e pronuncio a ocorrência da prescrição intercorrente. Por consequência, DECLARO EXTINTAS as execuções fiscais nºs 0000350-80.2002.403.6116, 0000351-65.2002.403.6116 e 0000363-79.2002.403.6116, com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, c.c art. 40, 4º da Lei de Execução Fiscal e art. 156, V, do CTN. Dou por levantada a penhora realizada as fls. 22/27 deste processo piloto (0000350-80.2002.403.6116), independentemente de qualquer providência. Promova-se a imediata remoção da restrição de transferência que recaiu sobre o veículo de placa CNZ7976 (fl. 252 - autos nº 0000350-80.2002.403.6116) junto ao RENAJUD. Sem condenação em honorários ematenção ao princípio da causalidade que se imputa à parte executada. Custas na forma da lei. Homologo eventual renúncia ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se, inclusive nos processos em tramitação conjunta a este. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000363-79.2002.403.6116 (2002.61.16.000363-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MASCARELLI & PIEDADE LTDA ME X LUZIA MASCARELLI PIEDADE (SP124572 - ADALBERTO RAMOS E SP378558 - JULIA MARA DOS SANTOS RAMOS) X JOSE ROBERO PIEDADE (SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO)

1. Trata-se de execução fiscal instaurada por ação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MASCARELLI & PIEDADE LTDA ME, em tramitação conjunta com as execuções fiscais de nºs 0000351-65.2002.403.6116 e 0000363-79.2002.403.6116, objetivando o recebimento do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa nºs 80 6 01 049324-70, 80 6 01 049325-51 e 80 2 01 021246-61. Citada, a executada não comprovou o pagamento da dívida. Houve penhora de bens (fls. 22/27). Os coexecutados José Roberto Piedade e Luzia Mascarelli Piedade foram incluídos no polo passivo (fl. 76). Em reforço de penhora, foi realizada a contração do veículo de placa BJJ 2914 (fl. 96/97). Tal veículo foi arrematado em leilão judicial (fls. 155/159). Após diversas tentativas frustradas na localização de outros bens passíveis de constrição judicial, a exequente requereu a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da LEF (fls. 278/279). O pedido foi deferido e o feito permaneceu sobrestado em arquivo desde 30/01/2013 (fls. 284/285). A executada Luzia Mascarelli Piedade constituiu advogado e requereu a extinção da execução pela prescrição intercorrente (fls. 289/292). A exequente, por sua vez, informou não ter localizado causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional e, por conta disso, procedeu ao cancelamento administrativo do débito. Assim, requereu a extinção da execução sem quaisquer ônus para as partes (fl. 295/303). Vieram os autos conclusos. 2. DECIDO. A hipótese é de extinção das execuções pela consumação da prescrição intercorrente. Com efeito, o 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autoriza a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Observe-se que a prescrição intercorrente surge da inatividade da parte em dar andamento ao processo. Assim, caberia à parte dar regular andamento ao feito, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, para evitar o perecimento do seu direito de ação. Compulsando os autos, depreende-se que a execução permaneceu sobrestada em arquivo por mais de 06 (seis) anos sem qualquer pronunciamento da exequente. Nesse passo, considerando que também não restou demonstrada a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, o reconhecimento da prescrição intercorrente in casu é medida que se impõe. 3. Diante do exposto, acolho a manifestação das partes e pronuncio a ocorrência da prescrição intercorrente. Por consequência, DECLARO EXTINTAS as execuções fiscais nºs 0000350-80.2002.403.6116, 0000351-65.2002.403.6116 e 0000363-79.2002.403.6116, com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, c.c art. 40, 4º da Lei de Execução Fiscal e art. 156, V, do CTN. Dou por levantada a penhora realizada as fls. 22/27 deste processo piloto (0000350-80.2002.403.6116), independentemente de qualquer providência. Promova-se a imediata remoção da restrição de transferência que recaiu sobre o veículo de placa CNZ7976 (fl. 252 - autos nº 0000350-80.2002.403.6116) junto ao RENAJUD. Sem condenação em honorários ematenção ao princípio da causalidade que se imputa à parte executada. Custas na forma da lei. Homologo eventual renúncia ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se, inclusive nos processos em tramitação conjunta a este. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000661-03.2004.403.6116 (2004.61.16.000661-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JULIO DA COSTA BARROS E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X MASCARELLI & PIEDADE LTDA ME X JOSE ROBERTO PIEDADE X LUZIA MASCARELLI PIEDADE (SP378558 - JULIA MARA DOS SANTOS RAMOS E SP124572 - ADALBERTO RAMOS E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA)

1. Trata-se de execução fiscal instaurada por ação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MASCARELLI & PIEDADE LTDA ME E OUTROS, objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 55.696.831-0. Citada, a parte executada não comprovou o pagamento da dívida, nem ofereceu bens à penhora. Houve penhora do veículo de placa BJJ 2914 (fls. 65/67). A coexecutada Luzia Mascarelli Piedade compareceu em juízo, por meio de advogado dativo (fls. 69/72), e opôs embargos os quais foram rejeitados liminarmente (fls. 79/81). A exequente requereu o arquivamento dos autos (fl. 84). O pedido foi deferido e o feito permaneceu sobrestado em arquivo desde 28/05/2008. Posteriormente, sobreveio notícia de que o veículo penhorado nesta execução teria sido arrematado nos autos nº 2002.61.16.000350-5 (fls. 87/89). Assim, foi determinada a liberação da constrição do referido bem junto ao CIRETRAN (fl. 90). Após a comprovação do levantamento da restrição (fl. 94), os autos retornaram ao arquivo e lá permaneceram até o mês de dezembro de 2019, quando a exequente requereu vista dos autos (fl. 97). A executada Luzia Mascarelli Piedade constituiu advogado (fls. 100/102) e requereu a extinção da execução pela prescrição intercorrente (fls. 104/105). A exequente, por sua vez, informou não ter localizado causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional e, por conta disso, procedeu ao cancelamento administrativo do débito. Assim, requereu a extinção da execução sem ônus para as partes (fl. 108). Vieram os autos conclusos. 2. DECIDO. A hipótese é de extinção das execuções pela consumação da prescrição intercorrente. Com efeito, o 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autoriza a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Observe-se que a prescrição intercorrente surge da inatividade da parte em dar andamento ao processo. Assim, caberia à parte dar regular andamento ao feito, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, para evitar o perecimento do seu direito de ação. Compulsando os autos, depreende-se que a execução permaneceu sobrestada em arquivo há mais de uma década sem qualquer pronunciamento da exequente. Nesse passo, considerando que também não restou demonstrada a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, o reconhecimento da prescrição intercorrente in casu é medida que se impõe. 3. Diante do exposto, acolho a manifestação das partes e pronuncio a ocorrência da prescrição intercorrente. Por consequência, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, c.c art. 40, 4º da Lei de Execução Fiscal e art. 156, V, do CTN. Não há penhora ou restrições a levantar. Ao advogado dativo nomeado à fl. 70, arbitro honorários no valor mínimo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Sem condenação em honorários ematenção ao princípio da causalidade que se imputa à parte executada. Custas na forma da lei. Homologo eventual renúncia ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001252-86.2009.403.6116 (2009.61.16.001252-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DIAGNOSE LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C (SP070130 - MARCOS CESAR DE SOUZA CASTRO E RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Não há penhora ou restrições a levantar. Sem condenação em custas (art. 90, 2º e 3º do CPC). Providencie a secretaria a regularização da representação processual da parte executada (fls. 86/87) junto ao sistema processual. Considerando que a exequente manifestou renúncia ao prazo recursal, intime-se apenas a parte executada acerca da presente sentença. Após, nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000646-84.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: SIDNEI SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANALUIZA POLETINE PEROBELI - SP395658-A

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ASSIS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 38885579), fica o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

ASSIS, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000087-04.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAHD DIB JUNIOR, ODILEA SANTOS DIB

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SERVILHA - SP272729, FAHD DIB JUNIOR - SP225274

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SERVILHA - SP272729, FAHD DIB JUNIOR - SP225274

DESPACHO

ID 39578353: Considerando o teor do julgado proferido nos autos do Procedimento Comum nº 0000244-16.2005.403.6116, nos termos do qual restou inadmitida a capitalização mensal de juros no contrato objeto dos presentes autos e declarado que, sobre os encargos incidentes sobre o saldo devedor, o termo inicial para incidência da correção monetária e dos juros de mora é a data da inadimplência contratual e a taxa efetiva de juros de 3,4% ao ano, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a comprovar, nestes autos, a revisão do contrato de financiamento estudantil na forma determinada no julgado, instruída com cópia de planilha atualizada do débito como o devido abatimento dos valores depositados pelo(s) executado(s) em conta judicial vinculada àquele processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo comprovante da revisão contratual e abatimento dos valores depositados pela CEF, intem-se os EXECUTADOS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem se persistem as razões alegadas na exceção de pré-executividade oposta nestes autos, às ff. 181/189 dos autos físicos originários (ID 12782216) e o interesse em seu prosseguimento.

Sobrevindo manifestação, tomemos autos conclusos, se o caso, para decisão acerca da exceção oposta.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000620-86.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: DORIVAL STELA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR - SP404997

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio de que o autor pleiteia o reconhecimento de períodos de atividade rural e especial e conversão do tempo de atividade especial em tempo comum para concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Requer os benefícios da justiça gratuita. Sobre isso, observo que, nos termos do art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), é facultado aos juízes conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, atualmente no valor de R\$ 2.440,42 (Dois mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos). No entanto, tal situação deve ser comprovada documentalmente nos autos. A parte autora, contudo, não juntou aos autos documentos hábeis a demonstrar a condição de pobreza.

De outra feita, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$67.691,00 (sessenta e sete mil seiscientos e noventa e um sete reais). Apesar de ter apresentado planilha de cálculos demonstrando como chegou ao valor pretendido, não ficou clara a metodologia utilizada para a determinação da Renda mensal Inicial (RMI) alegadamente devida ao autor.

Em relação ao reconhecimento de tempo de labor rural, a parte autora apresentou suas testemunhas de maneira canhestra, juntando somente cópias de seus documentos pessoais.

Quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial, esclareço que para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n.53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, *apenas excepcionalmente* a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora ou, se inativa, ao seu representante, a quem compete a guarda dos documentos pelo prazo legal.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito nem tampouco admitir a similaridade pretendida. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, corrigir a petição inicial, nos termos dos incisos II e VII do artigo 319 do Código de processo Civil, bem como emendar a peça exordial, juntando aos autos:

a) cópia integral da última declaração de imposto de renda ou, se isento, dos três últimos comprovantes de renda ou ainda o devido comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais;

b) **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 8123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho,

c) esclarecer matematicamente o cálculo efetuado para determinação da RMI do autor e, a partir daí, apresentar planilha de cálculos condizentes com o benefício patrimonial pretendido, para adequação do valor dado à causa;

d) apresentar rol de testemunhas com a qualificação completa de cada uma.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para análise do pedido de justiça gratuita e demais deliberações.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000510-58.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MAURO PACELLI NOGUEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO RENZI - SP130239

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37762639 - Manifieste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias acerca da petição do Instituto Previdenciário, no sentido de que o exercício da atividade que motivou a concessão do Benefício Previdenciário de Aposentadoria Especial foi encerrado, nos termos do artigo 69, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, sob pena de suspensão do benefício.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000618-19.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio de que o autor pleiteia o reconhecimento de períodos de atividade especial e conversão em tempo comum e, conseqüentemente, a concessão de Aposentadoria Especial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 225.632,24 (Duzentos e vinte e cinco mil, seiscentos e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos).

Requer os benefícios da justiça gratuita. Sobre isso, observo que, nos termos do art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), é facultado aos juízes conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, atualmente no valor de R\$ 2.440,42 (Dois mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos). No entanto, tal situação deve ser comprovada documentalmente nos autos. A parte autora, contudo, não juntou aos autos documentos hábeis a demonstrar a condição de pobreza.

Quanto ao pedido principal, esclareço que para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n.53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, *apenas excepcionalmente* a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora ou, se inativa, ao seu representante, a quem compete a guarda dos documentos pelo prazo legal.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito nem tampouco admitir a similaridade pretendida. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Por conseguinte, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, corrigir a petição inicial, nos termos dos incisos II (endereço eletrônico do autor ou de seu patrono) e VII (realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação) do artigo 319 do Código de processo Civil, bem como emendar a peça exordial, juntando aos autos:

a) cópia integral da última declaração de imposto de renda ou, se isento, dos três últimos comprovantes de renda ou ainda o devido comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais;

b) **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 8123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho,

c) esclarecer a DER pretendida, no caso de possível concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo a permitir a análise da competência deste Juízo.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para análise do pedido de justiça gratuita e demais deliberações.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000414-09.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE MESSIAS CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377, RENATO VAL - SP280622

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 24683992 e anexos como emenda à inicial.

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia integral da última declaração de imposto de renda ou, se isento, dos três últimos comprovantes de renda ou ainda o devido comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para análise do pedido de justiça gratuita e demais deliberações.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000183-45.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: SILVIO ORTONCELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora interpôs apelação em vista da sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem julgamento de mérito (ID 29523424), nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 10, caput da Lei nº 12.016/2009. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos (art. 331 do CPC).

Intime-se o órgão representativo da autoridade coatora para, querendo, responder ao recurso (artigo 1010, parágrafo 2º, CPC), no prazo legal.

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem contrarrazões, cientifique-se o Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região, independente de juízo de admissibilidade, nos termos do artigo 1010, §3º, do CPC.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000276-35.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JAIR PAULO DOS ANJOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) REU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

DESPACHO

Tendo em vista que o Agravo de Instrumento interposto pela Companhia Excelsior de Seguros encontra-se pendente de Julgamento, com o trâmite suspenso, conforme consulta processual que ora faço juntar, sobreste-se este feito até ulterior definição acerca da matéria pelo colendo Superior Tribunal de Justiça.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5000363-32.2018.4.03.6116
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: MARTA ROSANA RODRIGUES RAMOS
Advogado do(a) REU: LUCIMARA ROMERO - SP229826

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.

As custas finais deverão ser recolhidas pela requerida em quinze dias (artigo 14, inciso III, da Lei nº 9.289/1996). Intime-se a requerida especificamente para esse fim, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União (artigo 16 da Lei nº 9.289/1996).

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001207-35.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: MESSIAS MARIANO DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO - SP341356
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

MESSIAS MARIANO DE SOUZA, representado por CURADORA ESPECIAL, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal contra a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando reconhecer a nulidade da citação editalícia por falta de esgotamento da busca de endereços. Aduziu, ainda, a existência de defeitos no título executivo e o excesso de execução (principal e multas). Por fim, valeu da impugnação por negativa geral.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e deferiu-se os benefícios da gratuidade judiciária.

Regulamente intimada, a União ofertou impugnação (id. 36848439). Preliminarmente, discorreu sobre os limites dos embargos e a preclusão de futura defesa. No mérito, defendeu a inculmidade do título que ampara o executivo fiscal embargado. Em relação à citação, sustenta ter havido empenho na localização do executado, ainda que as diligências tenham restado infrutíferas. Enfatizou que ao executado também deve ser imputada a falha na citação vez que não se desincumbiu do ônus de atualização dos dados cadastrais. Discorreu sobre a constitucionalidade e legalidade dos juros e demais encargos aplicados sobre o débito.

Sem provas, o feito veio para prolação da sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Antes de adentrar no mérito, cumpre pontuar que a defesa por negativa geral tem permissivo legal no parágrafo único do artigo 341, do Código de Processo Civil, e corolário, disto, ao invés de se reconhecer como verdadeiros os fatos narrados na inicial, deve a peça contestatória ser aceita como se impugnasse todos os argumentos constitutivos de direitos aduzidos pela parte Exequente.

Cumprе ressaltar, entretanto, que o permissivo legal é bastante claro em sua extensão, limitando-o “ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial”.

Passo, então, a verificar questões de legalidade da execução fiscal proposta em face da ora embargante.

Inicialmente, afasto a alegação de nulidade da citação por Edital.

Os argumentos do embargante não encontram amparo nos autos. Segundo consta, após algumas tentativas de citação pessoal do executado, todas frustradas, é que foi deferida a citação por edital.

De acordo com a certidão id. 32227949 - Pág. 10 o executado não reside mais no endereço constante dos cadastros da Receita Federal (os quais não foram atualizados até a presente data).

Outra diligência infrutífera ocorreu no local apontado pela União no id. 32228201 - Pág. 3, cujo endereço correto é o constante na certidão id. 32228201 - Pág. 9.

Mencione-se, ainda, que o executado também não foi encontrado no endereço constante da pesquisa id. 32228218 - Pág. 5, fato que revela suficientes as diligências empreendidas para fins de sua localização.

Sequer vislumbro ter havido suspeita de ocultação, o que tornaria necessária a citação por hora certa.

Assim, não há irregularidade na citação por edital.

No mérito, registro que as Certidões de Dívida são suficientes para comprovar o crédito tributário e que os requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no parágrafo único do art. 202 do CTN, bem como no art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80.

Aliás, o § 5º do art. 2º da Lei 6.830/80 atribui à CDA a seguinte conformação:

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

- I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
- VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Compulsando os autos da execução fiscal associada verifico que a(s) CDA(s) combatida(s) atende(m) aos requisitos previstos nos dispositivos legais acima transcritos, consignando as informações exigidas pelas normas de regência.

De fato, as CDA's identificam suficientemente o devedor e indicam de forma clara e inequívoca o débito exequendo, seu valor originário, bem como o termo inicial e a forma de cálculo dos juros e correção monetária.

Registram, ainda, além da data, a origem da dívida e a fundamentação legal para a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e do processo administrativo correlato (id. 32227946 - Pág. 5-10 e 32227949 - Pág. 1-3 da execução fiscal nº 0003070-87.2015.4.03.6108).

Cumprе consignar, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3º da Lei nº 6.830/80, como também tem efeito de prova pré-constituída, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos.

Apenas a título de ilustração, apresento o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal.

(STJ, Segunda Turma, AGRESP 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012)

Estão, portanto, presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/1980, c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, formalmente válido o título executivo.

TAXASELIC

A matéria atinente a aplicação da SELIC já está totalmente sedimentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 582.461/SP) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 879844/MG), não havendo pecha de inconstitucionalidade ou ilegalidade na correção dos créditos tributários pela SELIC, que, a um só tempo, tem natureza de correção monetária e de juros moratórios. A esse propósito, coteje-se um aresto do TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC) e dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), já pacificaram o entendimento no sentido da constitucionalidade e da legalidade da aplicação da Taxa Selic aos débitos tributários: STF, Tribunal Pleno, RE 582.461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 18/05/2011 e STJ, Primeira Seção, REsp 879844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/11/2009. 2. Quanto ao parcelamento tributário, o art. 155-A do Código Tributário Nacional expressamente dispõe que este será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e, salvo disposição de lei em contrário, não exclui a incidência de juros e multa. 3. Apelação não provida. As matérias veiculadas pela Executada não são viáveis de serem conhecidas em exceção de pré-executividade. Somente poderão ser debatidas e decididas em embargos à execução, após a garantia do juízo. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 27161 SP 0027161-23.2005.4.03.6100, Relatora CECILIA MARCONDES, Julgamento: 18/10/2012).

Desnecessárias outras análises dos diversos argumentos lançados na petição inicial sobre este ponto, uma vez que a matéria já restou definitivamente decidida pelas duas cortes superiores brasileiras, no que pertine aos aspectos de legalidade (STJ) e constitucionalidade (STF) levantados na peça de ingresso.

JUROS MORATÓRIOS e MULTA

Os juros moratórios incidem sobre o débito principal, devidamente corrigido, como forma de compensar o credor pela falta de rendimento do capital não recolhido no momento oportuno, a teor do que previsto no artigo 161 do Código Tributário Nacional: "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) § 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento ao mês)".

Destarte, porque compatíveis com o Código Tributário Nacional, os juros de mora devem ser aplicados.

No caso, conforme prevê o § 1º, do artigo 161, do CTN, os juros de mora de 1% ao mês são aplicáveis se a lei não dispuser de modo contrário, e, no caso, a Lei 9.065/95, artigo 13, dispôs sobre a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios e correção monetária. E, como visto, não há qualquer inconstitucionalidade na taxa SELIC.

Resalte-se que a aplicação da SELIC afasta a alegação de que há capitalização dos juros.

Digo isso porque, o referido indexador já abarca juros e correção monetária, decorrendo de sua própria natureza a inexistência de anatocismo. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE DO CDC. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 2. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. Percentual de 20% (vinte por cento) previsto no art. 61, §§ 1º e 2º da Lei n.º 9.430/96. 3. Impossibilidade da redução da multa de mora. Inaplicabilidade do art. 52 do CDC, vez que se destina apenas às relações de consumo. 4. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 5. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo. 6. A utilização de defesa prevista em lei não caracteriza, por si só, as hipóteses previstas nos incisos IV e VI do art. 80, do CPC/15, sendo necessária a demonstração do dolo em obstar o trâmite regular do processo, trazendo prejuízos para a parte adversa. Exclusão da multa por litigância de má-fé. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2207607 - 00023191920144036114 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/04/2017)

Já a multa moratória, tem como desiderato indenizar o Poder Público pela imp pontualidade dos administrados.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGALIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. TAXA SELIC. MULTA. JUROS. ENCARGO PREVISTO NO DL 1.025/69. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. Não se vislumbra qualquer irregularidade ou nulidade formal na CDA de molde a contaminar a execução. Correto o procedimento que incluiu a Taxa Selic na composição do débito tributário. A aplicação de multa moratória por parte da Fazenda Pública pelo inadimplemento de tributo, ou atraso no seu recolhimento, por estar prevista em lei, não caracteriza confisco. A aplicação da multa moratória encontra-se amparada no artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional, que, por sua vez, foi autorizado pelo artigo 146 da Constituição Federal, estando a incidência da multa vinculada à circunstância objetiva da ausência de adimplemento de tributo à época própria. Os juros moratórios se constituem numa forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e que não o foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor. A incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69 é devida, consoante dicção da Súmula 168 do extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos. Não ocorreu a prescrição, haja vista que da data da constituição do crédito até o ajuizamento da ação, não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. Apelação improvida. (TRF3, Quarta Turma, AC 00043305620024036109, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1, data 09/06/2015)

Assim, os juros moratórios têm fundamento diverso e podem ser cumulados com a multa moratória não se tratando de *bis in idem*.

MULTA EX-OFFICIO

Em relação a este ponto, observo que as CDAs denotam a incidência de multa ex-officio no percentual de 75% para os tributos não adimplidos e concernentes ao período de 2009/2010 (R\$ 5.670,05, crédito principal e R\$ 4.252,53, multa) e 2012/2013 (R\$ 1.937,44, crédito principal e R\$ 1.453,08, multa).

O posicionamento dos Tribunais pátrios, como qual me alinho, é da limitação desta sanção ao valor do crédito, isto é, ficando a multa ex-officio no patamar de 100% da dívida, não se configura o confisco.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA DE OFÍCIO. PRAZO PARA DCTF. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. INCIDÊNCIA DO ART. 44 DA LEI 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O Tribunal de origem entendeu que se no intervalo entre os vencimentos dos tributos e a apresentação da DCTF ocorrer a fiscalização fazendária, quanto aos tributos não pagos, deve incidir a multa de ofício aplicada no percentual de 75%, conforme estabelecido no art. 44 da Lei 9.430/96. 2. A imposição da multa calculada com a utilização do percentual de 75%, conforme declarado nos autos, está em harmonia com o art. 44 da Lei n. 9.430/96, devendo incidir, como fez o Fisco, sobre a totalidade do tributo pago com atraso. Precedente: REsp 958.013/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJe 14/5/2008. 3. "É inviável desconsiderar norma federal expressa (art. 44, I, da Lei 9.430/1996) sem declaração de inconstitucionalidade, nos termos da Súmula Vinculante 10/STF" (REsp 983.561/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/08/2009). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg os EDcl no REsp 1215776, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ-e de 13/05/2011)

Desta feita, não há ilegalidades a serem sanadas no caso.

MULTA DE 20% - Art. 61 da Lei 9.430/96

Pelo cotejo das CDAs acostadas aos autos principais, observa-se que as multas cobradas correspondem a 20% (vinte por cento) dos valores principais devidamente atualizados.

Não há que se falar em multa confiscatória, quando o permissivo legal da multa moratória se limita a 20% (vinte por cento), a teor do que vem decidindo o STF. Confira-se julgado da Primeira Turma, relatado pelo Ministro Roberto Barroso:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (STF, AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 727.872 RIO GRANDE DO SUL, PRIMEIRA TURMA, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, julgamento: 28/04/2015)

Como claramente se vê, a Corte Suprema tem admitido a cobrança da multa moratória em percentual de 20% e, sendo este o caso dos autos, não merece guarida o pleito do Embargante.

Assim, não prospera o propalado excesso de execução, visto que o valor de R\$ 17.067,68 representa tão somente o valor inscrito, já o valor dado à execução fiscal contempla os consectários legais que incidem sobre o débito.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nos presentes embargos.

Indevidos honorários advocatícios, porquanto já integrantes da dívida inscrita (Súmula 168 do extinto TFR).

Custas inexistentes em embargos.

Traslade-se para a execução fiscal correlata, cópia desta sentença.

Oportunamente, prossiga-se naqueles autos.

Deixo de arbitrar honorários à curadora especial nomeada, eis que cadastrada como advogada voluntária junto ao sistema de assistência judiciária gratuita.

Rememore-se que o encargo processual em relação à Execução Fiscal nº 0003070-87.2015.4.03.6108 permanece até que seja extinta a execução ou quando determinado o sobrestamento dos autos, por falta de impulso pela parte exequente.

Tratando-se de embargante representado por advogada voluntária no encargo de curadora especial, em caso de remessa do feito à Superior Instância, fica a Secretaria incumbida de providenciar o traslado de cópia da certidão de dívida ativa, despacho de nomeação do(a) advogado(a) dativo(a) e sua intimação.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001206-50.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO - SP341356

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

SENTENÇA

FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA, representado por sua CURADORA ESPECIAL, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal contra o **CONSELHO REGIONAL DE DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO**, alegando a nulidade da citação editalícia por falta de esgotamento da busca de endereços. Aduziu, ainda, a existência de defeitos no título executivo e o excesso de execução (principal e multas). Por fim, valou da impugnação por negativa geral. Requeceu também os benefícios da justiça gratuita.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e a gratuidade de justiça foi deferida.

Regularmente intimado, o Conselho ofertou impugnação (id. 37081293), defendendo a regularidade da citação por edital e do título que dá suporte à cobrança. A dívida foi calculada de acordo com os regramentos da matéria e não padecem de qualquer ilegalidade.

Sem provas, o feito veio para prolação da sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Antes de adentrar no mérito, cumpre pontuar que a defesa por negativa geral tem permissivo legal no parágrafo único do artigo 341, do Código de Processo Civil, e corolário, disto, ao invés de se reconhecer como verdadeiros os fatos narrados na inicial, deve a peça contestatória ser aceita como se impugnasse todos os argumentos constitutivos de direitos aduzidos pela parte Exequente.

Cumpre ressaltar, entretanto, que o permissivo legal é bastante claro em sua extensão, limitando-o "ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial".

Passo, então, a verificar questões de legalidade da execução fiscal proposta em face da ora embargante.

Inicialmente, afasto a alegação de nulidade da citação por Edital.

Os argumentos do embargante não encontram amparo nos autos. Segundo consta, após algumas tentativas de citação pessoal do executado, todas frustradas, é que foi deferida a citação por edital.

De acordo com a certidão id. 32226041 - Pág. 1 o executado não reside mais no endereço constante dos cadastros do Conselho exequente e que coincide com os cadastros da Receita Federal (os quais não foram atualizados até a presente data - id. 32226045 - Pág. 5).

Mencione-se, ainda, que o executado também não foi encontrado no endereço constante da pesquisa id. 32226045 - Pág. 8, fato que revela suficientes as diligências empreendidas para fins de sua localização.

Ainda que seja ônus do exequente empreender esforço na localização do executado, também é obrigação deste a manutenção da atualização de seus cadastros, não se podendo impor ao credor a incessante tentativa de busca do devedor.

Alás, a leniência do executado para como bloqueio de valores em conta bancária de sua titularidade demonstra, mais uma vez, que sua intenção é escusar-se de suas obrigações.

Sequer vislumbro ter havido suspeita de ocultação, o que tomaria necessária a citação por hora certa.

Ainda que haja coincidência de patronímicos constatada na diligência da Oficiala de Justiça no id. 32226041 - Pág. 1, o porteiro do edifício afirmou que o morador daquele endereço era o Sr. Dário, não havendo indícios que Fábio permaneça ali instalado.

Assim, não há irregularidade na citação por edital.

Quanto a validade do título executivo, registro que as Certidões de Dívida são suficientes para comprovar o crédito tributário e que os requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no parágrafo único do art. 202 do CTN, bem como no art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80.

Alíás, o § 5º do art. 2º da Lei 6.830/80 atribui à CDA a seguinte conformação:

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

- I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
- VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Compulsando os autos da execução fiscal em apenso verifico que as CDA's combatidas atendem aos requisitos previstos nos dispositivos legais acima transcritos, consignando as informações exigidas pelas normas de regência.

De fato, as CDA's identificam suficientemente o devedor e indicam de forma clara e inequívoca o débito exequendo, seu valor originário, bem como o termo inicial e a forma de cálculo dos juros e correção monetária.

Registram, ainda, além da data, a origem da dívida e a fundamentação legal para a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e do processo administrativo correlato (id. 32226029 - Pág. 5-8).

Cumpra consignar, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3º da Lei nº 6.830/80, como também tem efeito de prova pré-constituída, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos.

Apenas a título de ilustração, apresento o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a inopuntualidade e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal.

(STJ, Segunda Turma, AGRESP 201101913986, CESARASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012)

Estão, portanto, presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/1980, c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, formalmente válido o título executivo.

Resta superada, pelas mesmas questões, a necessidade de comprovação das notificações propalada na inicial.

Diz a Lei nº 9.696/98 que "o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física", o que atribui ao CREF a competência para fiscalizar e disciplinar a citada profissão.

Já a Lei 12.514/2011, trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral estabelecendo os critérios a serem adotados para fins de cobranças de multa e demais execuções, o que é suficiente para suplantarem o artigo 150, I da CF/88.

Neste panorama, não vislumbro qualquer excesso de execução a ser sanada.

Como especificado pela conta trazida pelo CREF no id. 37081293, após a soma do valor original com a correção monetária, faz-se incidir a multa de 10% e, em seguida, segue-se a apuração dos juros incidentes.

Sendo assim, como não ficou comprovada a inconstitucionalidade do crédito constante nas CDAs e considerando a exigibilidade, liquidez e certeza do título executivo, é de rigor a improcedência dos embargos.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nos presentes embargos.

Sem custas ante o disposto no art. 7º da Lei 9.289/96.

Deixo de arbitrar os honorários para o curador especial nomeado, por tratar-se de advogado voluntário.

Rememore-se que o encargo processual em relação à Execução Fiscal nº 0006044-63.2016.4.03.6108 permanece até que seja extinta a execução ou quando determinado o sobrestamento dos autos, por falta de impulso pela parte exequente.

Tratando-se de embargante representado por advogada voluntária no encargo de curadora especial, em caso de remessa do feito à Superior Instância, ficará a Secretaria incumbida de providenciar o traslado de cópia da certidão de dívida ativa, extrato de bloqueio BACENJUD, despacho de nomeação do(a) advogado(a) dativo(a) e sua intimação.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002356-66.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: VALMIR DE ASSIS SIMOES

Advogados do(a) AUTOR: MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725, SUELEN SANTOS TENTOR - SP291272, DANIELE SANTOS TENTOR PERES - SP232889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as dificuldades apontadas pelo perito médico **Dr. Daniel Augusto Carvalho Marinho - Id 39417443**, em prosseguimento, e considerando, ainda, as limitações para designação de perícias medidas em razão da pandemia de COVID19, nomeio em substituição o ortopedista **Dr. BRENO ROBERTO MEIRA - CRM 202.352**. **Intime-se o perito judicial anterior acerca de sua destituição, pelo meio mais célere, até via WhatsApp. Intime-se o experto ora nomeado pelo e-mail brenomeira@gmail.com, para declinar aceitação ou recusa, com urgência**, devendo o laudo ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização dos exames. Anoto que o laudo deverá ser entregue mediante peticionamento eletrônico, perante o Sistema PJe de 1º Grau, em formato PDF e por meio de assinador digital. Ficam, desde já, arbitrados honorários periciais no valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal em vigor, cujo pagamento deverá ser solicitado após as manifestações das partes e desde que inexistente pedido de complementação.

A nova perícia fica agendada para o dia 19/10/2020, às 8h00min. Intime-se O (A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA, QUE DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame na SALA DE PERÍCIAS LOCALIZADA NA SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM BAURU/SP, Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, piso térreo, munida de documento de identidade, além de toda a documentação concernente ao seu estado de saúde, à evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida e de que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Nesta oportunidade, DÊ-SE CIÊNCIA, TAMBÉM, AO RÉU, pelo meio mais célere.

Após a juntada do laudo pericial, ainda que não decorrido o prazo para resposta, volte-me para análise do pedido de tutela provisória.

Oportunamente, não havendo necessidade de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se as partes para ciência e comunique-se o JEF para inclusão na pauta de perícias, bem como o Setor Administrativo - NUAR em Bauru, para regular acesso ao local no dia e horário programados.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007253-09.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EDSON GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA - SP249519

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 37432966, FINAL:

“(…) Tudo cumprido, abra-se vista às partes, ficando declarado o cumprimento da sentença.

Oportunamente, arquivem-se, com baixa na Distribuição.

Int.”

BAURU, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010248-63.2010.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: AMAURI FERREIRA DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS - SP107094

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (vista às partes)

Publicação da parte final do despacho (Id 37431499) para as partes:

... abra-se vista às partes.

Nada mais sendo requerido, declaro o cumprimento da sentença.

Oportunamente, arquivem-se, com baixa na Distribuição.

Int.

BAURU, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006267-55.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EVA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Publicação da parte final do despacho (Id 37434552) para as partes:

... abra-se vista às partes, se o caso, ficando declarado o cumprimento da sentença.

Oportunamente, arquivem-se, com baixa na Distribuição.

Int.

BAURU, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002062-82.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, IVAN CANNONE MELO - SP232990

EXECUTADO: ANDRE LUIS ALVES 28257803839 - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO GARCIA DOMINGOS - SP253633, VANESSA LEONARDO DOS SANTOS - SP392768

ATO ORDINATÓRIO

Publicação da parte final do despacho (Id 37433438) para as partes:

... abra-se vista às partes.

Nada mais sendo requerido, declaro o cumprimento da sentença.

Oportunamente, arquivem-se, com baixa na Distribuição.

Int.

BAURU, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001356-05.2009.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: DIVANIL DE MORAIS FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO BARBOSA - SP226231

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GESSI MARIA CORACINI FARIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROGERIO BARBOSA - SP226231

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BAURU, 30 de setembro de 2020.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5003021-53.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: DOLORES DE SOUZA POLITI

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DOS SANTOS JORDAO - SP424894, JENER BARBIN ZUCCOLOTTO - SP146062

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REU: HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BAURU, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5001148-52.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: PAULO MATEUS FIORIO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA FIORIO PEREIRA - SP161299

D E S P A C H O

Id 38858626: diante dos documentos trazidos com o pedido em apreço, observo que o Executado PAULO MATEUS FIORIO PEREIRA – CPF314.476.798-06 vem a Juízo buscar o imediato desbloqueio do valor de R\$ 9.158,01 (Id 38050447), sob o argumento de impenhorabilidade do montante por tratar-se de quantia recebida a título de salário, com fundamento no artigo 833, inciso IV, do CPC. Anexa os extratos bancários de movimentação da conta nos últimos quatro meses e demonstra os pagamentos efetuados pela COMERP – COOP. TRABALHO MÉDICO RIB. PRETO, remuneração paga pelos serviços médicos prestados à Prefeitura Municipal de Jaú. Comprova, ainda, que atualmente está internado no Hospital Beneficência Portuguesa em Bauru, conforme declaração acostada ao feito.

Comprovo que a constrição recaiu sobre montante exclusivamente recebido a título de salário do executado e atento à impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do CPC/2015, defiro o postulado e determino a adoção do necessário para o imediato desbloqueio dos valores com a respectiva devolução à conta salário de origem (Banco Itáú, Agência 5823, conta 07509-7), por meio do Sistema SISBAJUD, podendo, se o caso, cópia desta determinação servir como OFÍCIO/2020-SD01, se necessário.

Cumpra-se, com urgência.

Com relação aos demais pedidos formulados pela exequente no Id 34249411, embora a CEF fundamente seu pedido de pesquisa, junto ao INFOJUD, antes mesmo do esgotamento das diligências na busca de bens penhoráveis, comungo do entendimento que o acesso às últimas declarações de imposto de renda do(a)s executado(a)s, é providência cabível somente após a comprovação do esgotamento de todas as diligências a cargo da CEF, em razão da quebra de sigilo de dados.

Como no feito já foram efetuadas pesquisas (Bacenjud e Renajud), sem, contudo, a exequente demonstrar ter diligenciado junto à Associação ARISP e, tampouco, que teve eventuais pedidos lá formulados negados, indefiro por ora o requerimento Id 3424911.

Dessa forma, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Comprovadas as diligências e se também restarem infrutíferas, determino a requisição das três últimas declarações de imposto de renda do(a)s executado(a)s, por meio do sistema **INFOJUD**.

Consigno que a consulta será deferida tão somente quanto ao capítulo “bens e direitos” das declarações fiscais, haja vista que as demais informações, além de irrelevantes para a presente execução, geram dispêndio de tempo e recursos sem qualquer resultado prático e efetivo.

Caso positiva a pesquisa patrimonial, proceda-se as anotações de estilo quanto à tramitação do feito em **SEGREDO DE JUSTIÇA**, bem como a vista dos autos à exequente.

Fica ressalvado que, resultando negativa a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0003917-94.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: DEMARICE ARANHADA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA RENATA DE LIMA TEDESCO - SP262136, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Pedido Id 37547957: defiro o prazo adicional, conforme requerido.

Ressalto que a atividade bancária retornou o atendimento à(s) parte(s) e/ou advogado(s), sendo exigido, a depender da Agência como o PAB da CEF na Justiça Federal em Bauru, prévio agendamento de horário por meio do telefone (14) 2107-9150.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou, informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fim, ficando declarado o cumprimento da sentença pelo pagamento.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002682-94.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: SANTANA GONCALVES DA CRUZ RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pedido Id 38065699: defiro o prazo adicional, ficando concedidos mais 15 (quinze) dias para a parte Exequente atender a determinação Id 36551483.

Ressalto que a atividade bancária retornou o atendimento à(s) parte(s) e/ou advogado(s), sendo exigido, a depender da Agência como o PAB da CEF na Justiça Federal em Bauru, prévio agendamento de horário por meio do telefone (14) 2107-9150.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou, informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, ficando declarado o cumprimento da sentença pelo pagamento.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011133-85.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOSE CARLOS PADOVAM

Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru.

Após, não havendo quaisquer outras postulações, venham-me conclusos para prolação de sentença.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000479-91.2020.4.03.6108

AUTOR: JOSE RAIMUNDO AMANCIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO CORREA - SP214431

SENTENÇA

JOSÉ RAIMUNDO AMÂNCIO DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do primeiro requerimento administrativo (05/12/2014), com reconhecimento do vínculo anotado em CTPS, no período de 17/07/1979 a 01/01/1980, bem como de atividade especial exercida nos períodos de 01/01/1981 a 13/08/1981, 25/01/1983 a 25/04/1983, 09/02/1984 a 08/04/1987 e de 02/01/1989 a 05/03/1997. Alternativamente, requer a fixação da DIB na data do segundo requerimento (20/12/2018) ou em outro momento em que o Autor complete os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos e requereu a gratuidade de justiça.

Deferida a gratuidade de justiça e prioridade de tramitação, determinou-se a citação (id. 29403342).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 33087238), alegando preliminar de falta de interesse de agir, já que não houve o pedido administrativo de reconhecimento da atividade especial e, em caso diverso, requer que a DIB seja fixada na citação. No mérito, alega que, no formulário apresentado, o código da GIFP informado é 00 e que a técnica empregada a para a medição do ruído está em desacordo com a legislação. Alega, ainda, que não há como reconhecer a permanência e a habitualidade da exposição ao agente nocivo nas atividades desenvolvidas pelo Autor e que há informação de uso adequado de EPIs. Requer a improcedência dos pedidos e, em caso diverso, que os juros sejam fixados na forma do artigo 1º-F da lei 9.494/97 e os honorários na razão de cinco por cento sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O Autor manifestou-se em réplica (id. 34125689).

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual.

Assim vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relatório, no essencial. DECIDO.

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir.

Muito embora o reconhecimento da atividade especial não tenha sido objeto do requerimento administrativo, ao ofertar a contestação, o INSS ofereceu resistência ao pedido, o que configura o interesse do Autor em obter o provimento jurisdicional.

No mérito, verifica-se que o Autor pretende o reconhecimento de período anotado em CTPS e atividade especial, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (05/12/2014 ou 20/12/2018). Desse modo, não se aplicam ao caso as alterações implementadas na Previdência Social pela EC 103/2019.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, esse benefício passou a ser regrado, essencialmente, pelo artigo 9º da referida emenda, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado como acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; e c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, não de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - no nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput* do artigo 3º da Lei 10.666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142 do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, 180 meses para o ano de 2014, quando houve o primeiro requerimento administrativo.

Vínculo anotado em CTPS (de 17/07/1979 a 01/01/1980)

Tratando-se de vínculo lançado em CTPS (pág. 5 – id. 29313095), presume-se em favor do trabalhador que as contribuições foram recolhidas, devendo ser considerado para todos os fins previdenciários.

No caso, nota-se que a CTPS está em perfeita ordem e não foi objeto da contestação do INSS. Além disso, constam na CTPS anotações do período como contribuição sindical (pág. 9), alteração de salário (pág. 34) e anotações relativas ao FGTS em nome do Empregador João Fortes Engenharia (pág. 14- id. 29313095).

Assim, estando devidamente comprovado o exercício da atividade no período, a ausência dos recolhimentos no CNIS não pode prejudicar o segurado.

De mais a mais, comungo do entendimento de que o empregado não pode ser penalizado pela desídia ou pelo equívoco do seu empregador em não recolher as contribuições previdenciárias devidas ou por tê-las recolhido erroneamente.

Cabe, sim, ao Órgão Público (INSS/UNIÃO) a diligência para fiscalizar se os recolhimentos das contribuições previdenciárias estão sendo feitos de maneira correta:

“PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – SUSPENSÃO – IRREGULARIDADE NOS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS UTILIZADOS NA CONCESSÃO – CTPS – CNIS (...) III – Esta eg. Corte possui precedentes no sentido de que as anotações constantes da CTPS gozam de presunção juris tantum e de competir ao INSS fiscalizar e cobrar as contribuições previdenciárias dos empregadores, e não desconsiderá-las para efeito de contagem do tempo de contribuição. IV - Agravo interno conhecido e não provido”. (TRF da 2ª Região – Apelação Cível – 200251015235665, Primeira Turma Especializada, DJF3 CJI DATA:01/12/2010 PÁGINA:915, DJU - Data:18/09/2009 - Página:179, Relatora Desembargadora Federal Maria Helena C. sine). Grifo Nosso.

Desse modo, o período anotado em CTPS, de 17/07/1979 a 01/01/1980 deve ser computado como tempo comum de atividade do Autor para fins de aposentadoria.

Atividade especial

Passo a analisar a atividade especial, nos períodos de 01/01/1981 a 13/08/1981, 25/01/1983 a 25/04/1983, 09/02/1984 a 08/04/1987 e de 02/01/1989 a 05/03/1997.

No que tange à conversão do período especial, a matéria já foi analisada pelos tribunais pátrios, ficando estabelecidas as seguintes premissas:

a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;

b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030;

c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Da análise da documentação apresentada nos autos, infere-se que, nos períodos pleiteados o Autor exerceu a função de pedreiro, na empresa Açucareira Zillo Lorenzetti S/A e estava sujeito a ruídos em níveis de intensidade entre 85,3 e 88,1 decibéis (id. 29313094).

Na descrição das atividades consta que realizava obras de construção e reparos em alvenaria, concreto e outros; interpretava desenhos e esquemas; realizava medições, utilizando processos e equipamentos necessários; orientava serventes, informando as fases dos trabalhos a serem executados.

Para a caracterização desse agente (ruído), o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se:

Período Trabalhado	Enquadramento	Limites de tolerância
Até 05-3-97	Anexo do Decreto 53.831/64; Anexo I do Decreto 83.080/79; Ordens de Serviço 600 e 612/98.	Superior a 80 dB.
A partir de 06-3-97 a 06-5-99	Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB
De 07-05-99 a 18-11-2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB.
A partir de 19-11-2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99, com alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003.	Superior a 85 dB.

Após extensos debates nos tribunais, com alterações da Súmula 32 da TNU, atualmente prevalece o entendimento do STJ no sentido de que a insalubridade por exposição a ruído segue as disposições do quadro acima transcrito, ou seja, até 05-3-97 (Superior a 80 dB); de 06-3-97 a 06-5-99 (Superior a 90 dB); de 07-5-99 a 18-11-2003 (Superior a 90 dB) e a partir de 19-11-2003 (Superior a 85 dB).

Nesse cenário, levando-se em conta a indicação constante no PPP de que o Autor esteve exposto a ruídos superiores a 80 dB(A), os períodos de 01/01/1981 a 13/08/1981, 25/01/1983 a 25/04/1983, 09/02/1984 a 08/04/1987 e de 02/01/1989 a 05/03/1997 devem ser enquadrados como de atividade especial exercida pelo Autor.

O simples fato de constar no PPP a eficácia dos equipamentos de proteção individual (EPI) ou coletiva (EPC) não significa que, efetivamente, os riscos de dano à saúde do obreiro foram totalmente eliminados. Há necessidade de prova cabal para a demonstração da inexistência dos danos à saúde do trabalhador.

Alás, o próprio STF, no julgamento do ARE 664.335/SC, decidiu que “em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”.

E neste sentido, a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do ARE 664335/SC, firmou-se no entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, como ocorre na presente demanda. E, na dúvida sobre a eficácia dos equipamentos de proteção, deve a atividade ser considerada como prejudicial à saúde e acolher o período de trabalho como especial.

Confira-se, na parte que trata do tema, o texto ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. Plenário. 04.12.2014.

A alegação de ausência de comprovação da habitualidade e permanência, por sua vez, não é suficiente para afastar a atividade especial, pois os PPPs comprovam que o Autor esteve exposto ao agente nocivo, no desempenho de suas funções, não produzindo a Autarquia prova em sentido contrário.

Para a demonstração da permanência e habitualidade da atividade insalubre não é necessária a exposição do segurado ao agente agressivo durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional, nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, como ocorre no caso dos autos. (AC 003844074201240133000038440-74.2012.4.01.3300, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:14/07/2016)

No que tange à alegação de falta de indicação da exposição ao agente nocivo no código GFIP, entendo que o Autor não pode ser penalizado por descumprimento de obrigação que tocava ao empregador. Não é demais relembrar que incumbe à Autarquia-ré fiscalizar as empresas quanto à obrigação no fornecimento do PPP aos segurados, assim como no seu correto preenchimento, o que se estende aos argumentos acerca da inexistência do código da GFIP.

Acresça, ainda, que a menção no PPP de uma ou outra metodologia de medição do ruído não é suficiente para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios e às atividades desempenhadas do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS.

Não bastasse, restando evidente que esteve exposto ao agente nocivo, não há razão para se afastar a especialidade do labor, apenas em função da metodologia empregada na medição do ruído, em especial, porque o formulário previdenciário está adequadamente preenchido, respaldado em laudo técnico, e traz todas as informações exigidas pela legislação, à época.

Nesse sentido, confira-se o precedente do TRF da 3ª Região:

E M E N T A: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. LABOR ESPECIAL. RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. III - No caso dos autos, o PPP e o laudo técnico pericial judicial apresentados nos autos principais atestam a exposição do autor a níveis de ruído de 87 dB (A) no período de 31.07.1996 a 05.03.1997, 91 dB no intervalo de 01.05.1998 a 07.09.2014 e de 91,2 dB no lapso de 08.02.2015 a 19.06.2015, limite superior ao legalmente admitido à época da prestação do serviço, devendo ser mantida a decisão que considerou tais interregnos como especiais, conforme o código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64. IV - Quanto à alegação de não ser possível aferir se a metodologia utilizada pelo empregador para a avaliação do agente ruído estaria de acordo com a NR-15 ou NHO-01, verifica-se que o PPP juntado aos autos principais se encontra devidamente preenchido e assinado, contendo as técnicas utilizadas (dosimetria, pontual, qualitativa e efeito combinado) e a quantidade de decibéis a que o segurado esteve exposto, bem como o nome do profissional responsável pelos registros ambientais e assinatura do representante legal da empresa. V - Não se constata qualquer contradição entre as metodologias adotadas pelos emitentes dos PPPs e os critérios aceitos pela legislação regulamentadora, que pudesse abalar a confiabilidade do método empregado pela empresa para a aferição dos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho. VI - O perigo na demora revela-se patente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado. VII - Agravo de instrumento do INSS improvido. (AI 5006809-32.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019).

Analisando, enfim, se o Autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme se extrai da inicial, o Autor requereu a concessão de aposentadoria a partir do requerimento administrativo formulado em 05/12/2014, quando foi apurado um tempo de contribuição de 30 anos, 2 meses e 27 dias (id. 29313096 –pág. 33).

A conversão dos períodos reconhecidos nesta sentença (de 01/01/1981 a 13/08/1981, 25/01/1983 a 25/04/1983, 09/02/1984 a 08/04/1987 e de 02/01/1989 a 05/03/1997) pelo fator de 1,4 gera um acréscimo de 4 anos, 10 meses e 18 dias ao tempo apurado administrativamente, que deve ser acrescido, ainda, de 5 meses e 15 dias de tempo comum, decorrente do reconhecimento do vínculo em CTPS (de 17/07/1979 a 01/01/1980).

A soma desses períodos ao tempo apurado pelo INSS totaliza 35 anos e 7 meses na DER (05/12/2014), o que seria suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, que, como visto, requer o tempo mínimo de 35 anos de contribuição.

Desse modo, o Autor teria direito à aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 05/12/2014 (DER).

Entretanto, considerando que não houve requerimento administrativo para reconhecimento da atividade especial, nem anexados os documentos comprobatórios naquela data, não era factível exigir que a autarquia concedesse a aposentadoria naquela oportunidade.

O mesmo ocorre quando do requerimento formulado em 20/12/2018, pois, como visto, os documentos que comprovam a atividade especial somente foram juntados nestes autos. Portanto, o benefício deve ser concedido a partir da citação, computando, assim, todo o período de tempo de contribuição, inclusive para benefício do próprio autor, no aumento da renda e eventual exclusão do fator previdenciário.

Desse modo, como acréscimo do período compreendido entre a DER (05/12/2014) e a citação do INSS em 23/03/2020, o Autor alcança 40 anos, 10 meses e 19 dias de tempo de contribuição, sendo este tempo a ser considerado para o cálculo da renda mensal do benefício.

Registro, por fim, que as alterações promovidas pela EC 103, de 13/11/2019, não são aplicáveis ao caso em tela, uma vez que o Autor implementou os requisitos anteriormente à sua entrada em vigor, tratando-se, portanto, de direito adquirido.

Considerando que o Autor tem mais de 40 anos de tempo de contribuição e conta com 64 anos de idade (nascido em 07.07.1955 - ID 29313091), deve ser excluído o fator previdenciário (caso seja negativo - para reduzir o valor do benefício), pois a soma dos dois fatores totaliza 104 pontos, superior ao exigido pela legislação, que, para os anos de 2019 e 2020, deve somar no mínimo 96 pontos (art. 29-C, §2º, II, da Lei 8213/91). Se o fator previdenciário, entretanto, for positivo, haverá de ser aplicado para elevar o valor da renda mensal do benefício.

Diante do exposto, afasto a preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, para reconhecer o vínculo anotado na CPTS do Autor como atividade comum, no período de 17/07/1979 a 01/01/1980, e a atividade especial nos períodos de 01/01/1981 a 13/08/1981, 25/01/1983 a 25/04/1983, 09/02/1984 a 08/04/1987 e de 02/01/1989 a 05/03/1997, e, em consequência, CONDENO o INSS a averbá-los em seus assentos, aplicando-se o fator 1,4 ao tempo de atividade especial reconhecido, e a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com base em 40 anos, 10 meses e 19 dias de tempo de serviço, com DIB em 23/03/2020 (citação). O fator previdenciário somente será aplicável se seu índice for positivo (aumentar o valor do benefício). Caso seja negativo, o fator previdenciário deve ser excluído, pois a soma da idade como tempo de contribuição superam 96 pontos (art. 29-C, §2º, II, da Lei 8213/91).

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas (a partir da citação) com juros de mora a contar da citação, na forma do art. 1-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e correção monetária a partir de cada parcela vencida, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual já está em conformidade com o decidido pelo STF no RE n. 870.947 e ADI's n. 4357 e 4425 (índices da poupança até 25/03/2015 e IPCAE a contar de 26/03/2015).

Condeno a Autarquia, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em dez por cento sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a data desta sentença.

Sentença que não está sujeita à remessa necessária (artigo 496, §3º, I do Novo Código de Processo Civil).

Sem custas, em face da isenção legal.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

SÍNTESE DO JULGADO	
Nº do benefício	42/162.361.259-1
Nome do segurado	JOSÉ RAIMUNDO AMÂNCIO DE SOUZA

Endereço	Rua Antônio Simonagio, n. S-628, Jardim Santa Lúcia - Pedemeiras/SP
RG/CPF	9.013.137/013.431.788-27
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício - DIB	23/03/2020
Data de início do pagamento - DIP	Trânsito em julgado

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001518-26.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: LTM INDUSTRIA E COMERCIO DE CHICOTES ELETRICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA RODRIGUES - SP410893, KARINA RODRIGUES CAMARGO - SP385002

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante das apelações deduzidas pelo Impetrante e pela Impetrada, intím-se as partes para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intím(m)-se o(s) recorrente(s) para manifestação no prazo legal. Em seguida, tendo em vista que o Ministério Público já se manifestou, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001972-06.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: TV BAURU LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MORAIS LOPES - SP198794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos, por meio dos quais pretendem os embargantes (SESI e SENAI) ingressar no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da União (artigo 119, CPC/2015) ou de assistente simples (artigo 18, CPC) para, ao final, debater as teses enfrentadas na julgamento.

Considerando, porém, que o recurso oposto tem nítido caráter infringente, intím-se as partes contrárias para falarem no prazo de 5 (cinco) dias, se assim o quiserem.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intím-se.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000242-60.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MAGDA BIRELLO SALGADO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 22787199, PARTE FINAL:

"...Com a manifestação da Contadoria, abra-se vista às partes ..."

Manifestação da Contadoria:

"...SOLICITAÇÃO

MM. Juiz

Ratificamos solicitação feita em 25/10/2019, ID 23821974, quanto a apresentação da "cópia do cálculo de concessão da aposentadoria" do Sr. Sérgio (NB 42/83.306.361-2), instituidor da pensão da autora.

O cálculo anexo, montado a partir dos últimos dados trazidos pela parte (ID 33482349), salários de contribuição constantes no CNIS, resultaram em um salário de benefício e RMI ainda menores que os obtidos no anexo de 25/10/2019. Ou seja, não guardam correspondência como valor encontrado administrativamente, base para a conferência determinada por esse r. Juízo (ID 22787199)."

BAURU, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000242-60.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MAGDA BIRELLO SALGADO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 22787199, PARTE FINAL:

"...Com a manifestação da Contadoria, abra-se vista às partes ..."

Manifestação da Contadoria:

"...SOLICITAÇÃO

MM. Juiz

Ratificamos solicitação feita em 25/10/2019, ID 23821974, quanto a apresentação da "cópia do cálculo de concessão da aposentadoria" do Sr. Sérgio (NB 42/83.306.361-2), instituidor da pensão da autora.

O cálculo anexo, montado a partir dos últimos dados trazidos pela parte (ID 33482349), salários de contribuição constantes no CNIS, resultaram em um salário de benefício e RMI ainda menores que os obtidos no anexo de 25/10/2019. Ou seja, não guardam correspondência como o valor encontrado administrativamente, base para a conferência determinada por esse r. Juízo (ID 22787199)."

BAURU, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000280-69.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: GISLEINE TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA - SP81576

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as dificuldades apontadas pelo perito médico **Dr. Daniel Augusto Carvalho Maranhão - Id 3916973**, em prosseguimento, e considerando, ainda, as limitações para designação de perícias medidas em razão da pandemia de COVID19, nomeio em substituição o ortopedista **Dr. BRENO ROBERTO MEIRA** - CRM 202.352. Intime-se o perito judicial anterior acerca da sua destituição, pelo meio mais célere, até via WhatsApp. Intime-se o experto ora nomeado pelo e-mail brenomeira@gmail.com, para declinar aceitação ou recusa, com urgência, devendo o laudo ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização dos exames. Anoto que o laudo deverá ser entregue mediante peticionamento eletrônico, perante o Sistema PJe de 1º Grau, em formato PDF e por meio de assinador digital. Ficam, desde já, arbitrados honorários periciais no valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal em vigor, cujo pagamento deverá ser solicitado após as manifestações das partes e desde que inexistente pedido de complementação.

A nova perícia fica agendada para o dia 19/10/2020, às 8h20min. Intime-se O (A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA, QUE DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame na SALA DE PERÍCIAS LOCALIZADA NA SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM BAURU/SP, Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, piso térreo, munida de documento de identidade, além de toda a documentação concernente ao seu estado de saúde, à evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida e de que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Nesta oportunidade, DÊ-SE CIÊNCIA, TAMBÉM, AO RÉU, pelo meio mais célere.

Após a juntada do laudo pericial, intem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Não havendo necessidade de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e voltem-me conclusos.

Intem-se as partes para ciência e comunique-se o JEF para inclusão na pauta de perícias, bem como o Setor Administrativo - NUAR em Bauru, para regular acesso ao local.

Intem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002158-29.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MIRLEY RODRIGUES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CRISTINA GHIRALDELLI BRITO - SP135701

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as dificuldades apontadas pelo perito médico **Dr. Daniel Augusto Carvalho Maranhão - Id 38776095**, em prosseguimento, e considerando, ainda, as limitações para designação de perícias medidas em razão da pandemia de COVID19, nomeio em substituição o ortopedista **Dr. BRENO ROBERTO MEIRA** - CRM 202.352. Intime-se o perito judicial anterior acerca da sua destituição, pelo meio mais célere, até via WhatsApp. Intime-se o experto ora nomeado pelo e-mail brenomeira@gmail.com, para declinar aceitação ou recusa, com urgência, devendo o laudo ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização dos exames. Anoto que o laudo deverá ser entregue mediante peticionamento eletrônico, perante o Sistema PJe de 1º Grau, em formato PDF e por meio de assinador digital. Ficam, desde já, arbitrados honorários periciais no valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal em vigor, cujo pagamento deverá ser solicitado após as manifestações das partes e desde que inexistente pedido de complementação.

A nova perícia fica agendada para o dia 19/10/2020, às 8h40min. Intime-se O (A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA, QUE DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame na SALA DE PERÍCIAS LOCALIZADA NA SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM BAURU/SP, Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, piso térreo, munida de documento de identidade, além de toda a documentação concernente ao seu estado de saúde, à evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida e de que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Nesta oportunidade, DÊ-SE CIÊNCIA, TAMBÉM, AO RÉU, pelo meio mais célere.

Após a juntada do laudo pericial, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar outras provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

Após, intime-se o réu para ciência do laudo e também para especificação de provas.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e voltem-me conclusos.

Intimem-se as partes para ciência e comunique-se o JEF para inclusão na pauta de perícias, bem como o Setor Administrativo - NUAR em Bauru, para regular acesso ao local.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001957-37.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: SUPERMERCADO SERVE TODOS PIRAJUI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUPERMERCADO SERVE TODOS PIRAJUI LTDA, contra ato do GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU-SP, com o objetivo de afastar a incidência da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como obter provimento jurisdicional que lhe garanta o direito à compensação de valores indevidamente pagos. Alega a parte autora que referida contribuição foi criada para compensar os déficits de correção monetária surgidos nas contas vinculadas ao FGTS, devido aos expurgos inflacionários ocorridos entre 1989 a 1991, fato que já teria ocorrido. Ademais, a destinação desvirtuada dos montantes arrecadados não deve prevalecer, visto que desatendem a busca de uma dada finalidade. Pede o afastamento da incidência do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, incidente nos casos de demissão de empregados sem justa causa, ante a inconstitucionalidade da norma em questão, com a declaração do direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente. Sustenta, ainda, a revogação da contribuição social em questão a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001, ao estabelecer as hipóteses de cobrança do tributo no § 2º, do art. 149, da Constituição Federal, não se admitindo a incidência sobre a folha de salários.

Sempedido liminar, a UNIÃO, cientificada, requereu seu ingresso no polo passivo (id. 39133529).

A Autoridade coatora foi notificada e apresentou suas informações no id. 38781486, alegando não haver nos autos prova de ação abusiva ou coatora e que a Auditoria Fiscal do Trabalho pauta suas fiscalizações no estrito cumprimento da Lei, no caso, na Lei 8.036/90 e na Instrução Normativa n. 144 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, de 18/05/2018, pugnano pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se apenas quanto ao regular trâmite processual (id. 39310848).

É o relato do essencial. **DECIDO.**

A Lei Complementar nº 110/2001, ao instituir a contribuição social ora questionada, assim dispôs:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.”

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN nº 2556-2, pacificou o entendimento no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 possuem natureza tributária de contribuições sociais gerais, que estão previstas no art. 149 da Carta Política (STF, ADI-2556, Rel. Min. Joaquim Barbosa, distribuída em 08/11/2001 pela Confederação Nacional da Indústria).

E parece-me bastante evidente que o produto da arrecadação da contribuição criada, além de ter vinculação com os custos de reposição dos indevidos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos nas contas vinculadas do FGTS, busca, igualmente, gerar receita para as obras sociais financiadas pelos recursos depositados no Fundo de Garantia.

Pertinente citar a lição do professor Eduardo Sabbag a respeito do tema:

"Nesse compasso, aquela Corte entendeu que as contribuições sociais gerais não se restringiam àquelas delimitadas constitucionalmente, o que dava legitimidade às "atípicas" contribuições sociais gerais, ou seja, àquelas instituídas sem uma finalidade estipulada pelo legislador constituinte. Como é cediço, até ao advento da LC n. 110/2001, inexistiam contribuições despidas de afetação delimitada constitucionalmente, e tal posicionamento veio inaugurar uma nova perspectiva terminológica para as contribuições. (...)" (SABBAG, Eduardo, Manual de Direito Tributário, São Paulo: Saraiva, 4ª edição, 2ª tiragem, 2012, p. 523).

E, assim sendo, a obediência ao artigo 149 da Constituição Federal pode repousar na genérica intenção de gerar receita para as obras sociais financiadas pelo FGTS.

Aliás, nessa linha de entendimento é o posicionamento do egrégio STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

(...) 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (RESP 201402630542, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/03/2015).

Observe-se o interessante raciocínio do julgador, quando compara as contribuições sociais instituídas pela citada Lei Complementar, ressaltando que, no primeiro caso, ao contrário do segundo, não há limitação temporal feita pelo legislador, o que denota sua clara intenção de prolongar os efeitos da exação no tempo. Neste sentido, inclusive, também se manifestou o I. Relator das ADI's 2556 e 2568:

"Inicialmente, observo que a segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade."

Nessa esteira, não pode vingar a tese de que houve o "esgotamento da vinculação" à despesa estipulada na LC 110/2001 e, conseqüentemente, a alegada afronta ao artigo 149, §2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC nº 33/2001, visto que o legislador não teve a intenção de limitar no tempo a vigência e a eficácia do tributo criado pelo artigo 1º, tal qual o fez em relação à contribuição do artigo 2º, da LC 110/2001.

Tenho, para mim, que a "vinculação" da contribuição social em apreço deve ser tomada em sentido mais amplo, na medida em que as verbas arrecadadas com espeque no art. 1º da LC 110/2001 foram também destinadas ao patrimônio do FGTS, para atender às políticas sociais gizadas pela Lei 8.036/90.

Havendo, portanto, destinação dos valores aos objetivos legalmente instituídos, a vinculação está satisfeita, pois referido diploma legal prevê a aplicação das verbas do FGTS em políticas públicas. Veja-se, por oportuno, o art. 9º e §2º da Lei 8.036/90:

Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal e pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos:

(...)

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

Esclarecedora a esse respeito é a ementa de acórdão de lavra do Desembargador Federal Marcelo Navarro (TRF 5ª Região):

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. RECOMPOSIÇÃO DAS CONTAS DO FUNDO. DESPESAS DECORRENTES DE REPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA. ALEGADO ESVAZIAMENTO DA FINALIDADE. ADI's 5051/DF e 5053/DF. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE NÃO CARACTERIZADA. 1. Apelação contra sentença que julgou improcedente pedido objetivando a declaração de inexistência de recolhimento da contribuição social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como a restituição ou compensação dos valores indevidamente. 2. A jurisprudência do colendo STJ é pacífica na esteira de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de demanda visando à inexistência das contribuições sociais previstas nos arts. 1º e 2º da LC nº 110/01 (REsp 1044783/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; REsp 670608/PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; AGA 806837/RS, Rel.ª Mir.ª Denise Arruda; REsp 901737/SP, Rel.ª Mir.ª Eliana Calmon; REsp 674871/PR, Rel. Min. José Delgado; REsp 593814/RS, Rel.ª Mir.ª Eliana Calmon. 3. A contribuição instituída pela LC nº 110/2001 é reconhecida social, de acordo com tese fixada no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs. 2.556 e 2.568; logo, a destinação dos recursos recolhidos a esse título deve vincular-se à área social. 4. A referida contribuição possui caráter permanente, no que se difere, portanto, da contribuição prevista no art. 2º da lei de instituição, que notadamente se diz temporária, sendo devida por sessenta meses, a contar de sua exigibilidade, nos termos do art. 2º, parágrafo 2º. 5. Em que pese o argumento sócio-político justificador da necessidade de instituição da contribuição fundar-se em elemento de natureza transitória, é certo que o caráter temporário não foi previsto em lei; ao contrário, quando houve a proposta para fazê-lo, não se obteve aprovação do texto. 6. Ao dispor que o produto da arrecadação fosse incorporado ao FGTS (art. 3º, parágrafo 1º da LC nº 110/2001), o legislador permitiu a aplicação da Lei nº 8.036/1990 a esses recursos e, por consequência, o financiamento de ações promotoras da habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.036/1990. 7. Não há desvio de finalidade no uso dos recursos oriundos da cobrança da contribuição no Programa Minha Casa Minha Vida, haja vista a possibilidade de aplicação dos recursos em ações dessa natureza, conforme previsto na Lei do FGTS. Não se observa, pois, a desvinculação dos recursos arrecadados a esse título, medida que caracterizaria a suposta alteração da natureza de contribuição social para imposto, uma vez que a destinação da verba permanece afetada à área social, qual seja, a habitação popular. 8. Não havendo prova do desatendimento da destinação do tributo, revogação expressa do art. 1º da LC nº 110/2001 ou manifestação do colendo STF sobre a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido. 9. Apelação não-provida. (AC 08044581020144058100, AC - Apelação Cível - Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5, Terceira Turma)

Portanto, tomando por base o entendimento consolidado pelo Pretório Excelso, conclui-se que a contribuição que se pretende afastar trata-se, em verdade, de uma das diversas "contribuições sociais gerais" que podem ser "instituídas sem uma finalidade estipulada pelo legislador constituinte". E, havendo várias destinações sociais legalmente previstas na lei que regulamenta o FGTS, não merecem acolhimento os argumentos de "esgotamento da vinculação" e de redirecionamento tributária.

Ressalto, ainda, que o fato de ter havido veto ao PLP 200/2012 (que fixava prazo para vigência da contribuição aqui combatida), apenas reforça a ideia de continuidade da cobrança, até mesmo porque seria possível sua derrubada pelo Congresso Nacional, se assim entendesse conveniente.

E quanto ao superávit, valho-me dos argumentos lançados em decisão proferida pelo I. Desembargador Federal André Nekatschalow, que segue transcrita:

"A agravante se insurge contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela deduzida para que seja suspensa a exigência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/01. Argumenta que esta contribuição está vinculada a uma finalidade, a qual já foi alcançada, de modo que não mais existe fundamento de sua validade, razão pela qual é manifestamente indevida.

Entretanto, razão não lhe assiste.

A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.

Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade." (TRF3 – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007944-43.2014.4.03.0000/SP – QUINTA TURMA – DJE 29/04/2014)

Por fim, deve ser ressaltado que, em 18/08/2020, o plenário do STF assentou a constitucionalidade do art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, ao julgar RE nº 878.313/SC, em regime de repercussão geral, tendo sido firmada a seguinte tese: "É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída".

A tese firmada pelo STF é suficiente para desarticular os dois argumentos defendidos na petição inicial, quais sejam: a) de inexistência de objeto da contribuição social; b) de revogação da cobrança do tributo pela EC nº 33/2001.

Isso porque a tese estabelecida traz a assertiva da "persistência do objeto para a qual foi instituída" a contribuição social, o que claramente indica que os recursos auferidos com o tributo podem ser aplicados não apenas para saldar as perdas inflacionárias do FGTS, mas também em outras atividades estatais, como na política de moradia social (Programa Minha Casa Minha Vida).

Por outro lado, ao afirmar essa persistência do objeto da contribuição social, o STF deixou evidente que a nova redação do §2º, do art. 149, da Constituição Federal, pela EC nº 33/2001, não inviabiliza a exação incida sobre outras hipóteses tributárias, além daquelas previstas no citado preceito constitucional.

Se a Suprema Corte declarou a atual constitucionalidade do adicional de contribuição social para o FGTS (10%), em regime de repercussão geral, naturalmente cai por terra a tese sustentada pela parte ativa, quando alega a revogação do tributo em questão pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

De fato, se a contribuição social em comento está em plena vigência, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, isso significa que as alterações constitucionais produzidas pela mencionada EC nº 33/2001 não tiveram o condão de revogar sua cobrança, sendo dispensáveis outras perquirições ou análises sobre o ponto.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I e III, "a", do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada no presente mandado de segurança.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Custas ex lege.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0002212-22.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: PEDRO GONCALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Após a expedição do mandado constante do despacho Id 32954188, a parte executada trouxe informações ao Juízo acerca de eventual quitação da dívida (Ids 36378241 e 3751020). A CEF foi intimada para confirmar se houve, de fato, a alegada quitação, porém ficou-se inerte por mais de uma vez, sendo que, no Id 37511176, o seu silêncio poderia ser interpretado como concordância ao pedido.

A exequente limitou-se a pedir mais prazo para manifestação e posteriormente informou que não tem interesse no veículo originário da ação de busca e apreensão (Id 38412341).

Os recibos anexados pelo executado não são passíveis de se afirmar que houve o pagamento integral da dívida, mas, tendo em vista o desinteresse da exequente no veículo, ordeno a liberação da restrição junto ao Renajud (apontada no anexo deste despacho), bem como o imediato recolhimento do mandado de penhora (Id 32954188), recebido na Central de Mandados de Bauru em 05/06/2020.

Cumpra-se, com urgência.

Intime-se derradeiramente a CEF para, no prazo de até trinta dias, manifestar-se de forma efetiva nos autos, informando sobre a quitação integral da dívida, ou dando impulsionamento ao feito executivo, sob pena de remessa ao arquivo, sobrestados.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001957-40.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

EXECUTADO: A. LUCIANO PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP, APARECIDO LUCIANO SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 1, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da frustração da citação ou intimação (ID 38751314), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 23 de setembro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001695-80.2017.4.03.6108

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEX DASILVA PEREIRA

Advogado do(a) REU: JULIO APARECIDO FOGACA - SP140610

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a defesa constituída do réu, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de formalização de acordo de não persecução penal, uma vez que o MPF, em sua manifestação ID 36088677, não vislumbra impedimentos para sua realização.

Com o transcurso do prazo supra, volvamos autos conclusos.

Publique-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001819-70.2020.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDRE FRANCISCO DE MELO

Advogados do(a) REU: MAYARA ALCANTARA - SP434093, RAFAELA ZAPATER BONI - SP382874, LUCIANA VIDALI BALIEIRO - SP161838, THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI - SP214007

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 36522528: indefiro, posto o pedido violar o art. 396, do CPP.

A ausência de defesa preliminar, desde que realizada a citação e a intimação do réu, de outro lado, não é causa de nulidade, como preconiza, inclusive, o art. 565, do Código de Rito Processual Penal.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001505-61.2019.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAILTON SILVAS VIRGENS

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA - SP243270

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Prorrogo a suspensão, determinada no despacho ID 36396993, até a normalização do funcionamento deste Fórum Federal em Bauru/SP, após o que, dar-se-á início à fase de instrução.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000262-17.2012.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TUXIAN GONG, GONG JIN PENG

Advogado do(a) REU: MARCELO DE ALMEIDA - SP286235

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização destes autos, os quais, doravante, tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Sem prejuízo do prazo para apresentação de contrarrazões pela defesa, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem indicação de correções a sanar volvamos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) N° 5000654-56.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ANA CRISTINA CONSALTER AMOR, JOSE ROBERTO AMOR, BARBARA DE CASSIA PIROLO AMOR

Advogado do(a) REQUERIDO: WILLIAM RICARDO MARCIOLLI - SP250573

Advogado do(a) REQUERIDO: WILLIAM RICARDO MARCIOLLI - SP250573

Advogado do(a) REQUERIDO: WILLIAM RICARDO MARCIOLLI - SP250573

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PAGAMENTO DO DÉBITO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da notícia de pagamento do débito, a fim de que esclareça quanto à satisfação do crédito, certificando-a de que, no silêncio, reputar-se-á integralmente cumprida a obrigação, extinguindo-se a execução pelo pagamento.

Bauru/SP, 1 de outubro de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001738-24.2020.4.03.6108

AUTOR: ALVEDI BARBOSA DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383, ELAINE IDALGO AULISIO - SP348010, MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA - SP354609

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 2 de outubro de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001894-12.2020.4.03.6108

AUTOR: MARCIA ELIANE RODRIGUES MARI

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 2 de outubro de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000871-02.2018.4.03.6108

AUTOR: VALDEMIR GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MORATELLI - SC46128

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte - ID 39614216 e anexo (art. 9º, do CPC).

Bauru/SP, 2 de outubro de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002390-41.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: VANEI MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO - SP91820

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença homologatória de acordo proferida nos autos 5001640-73.2019.4.03.6108.

Por se tratar de mera fase processual, subsequente ao trânsito em julgado, o cumprimento de sentença deve se dar no bojo dos autos originários. Veja-se que mesmo quando o exequente optar pelo processamento do cumprimento de sentença perante outro juízo, o parágrafo único, do art. 516, do CPC, estabelece expressamente que haverá remessa dos autos pelo juízo de origem e não a formação de novos autos.

Evidenciada a inadequação desta via eleita, determino o cancelamento da distribuição destes autos, devendo o requerimento de cumprimento da sentença ser formulado diretamente nos autos nº 5001640-73.2019.4.03.6108.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos ao SEDI para anotação do cancelamento da distribuição.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002791-11.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CIRSSO REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento da sentença proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183, ajuizada em 14/11/2003, que acolheu o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para condenar a autarquia a promover a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados, pelo IRSM de fevereiro de 1994.

Pela decisão proferida no Id 16287624, foram rejeitadas as preliminares aduzidas pelo INSS na impugnação ao cumprimento de sentença, determinada a requisição de pagamento do valor incontroverso (R\$ 87.110,92 atualizado até 09/2018) e determinado que se aguardasse o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 870.947 RG/SE para definição do critério de correção monetária (Id n.º 12752197).

Foram expedidos os ofícios requisitórios de pagamento do valor incontroverso (Id 18910713).

Com base nos critérios estabelecidos na decisão Id 35095550, a contadoria deste juízo elaborou o cálculo do valor devido (Id 37037205).

As partes aquiesceram como valor apurado (Id's 38157115 e 39216228), tendo o exequente requerido a fixação dos honorários de sucumbência.

É o relatório. Decido.

A contadoria judicial elaborou o cálculo mediante a aplicação da taxa de juros e correção monetária pela Resolução 267/2013 (com o afastamento da TR, nos termos da decisão proferida pelo STF no RE e aplicação do INPC), nos termos da deliberação Id 35095550.

As partes aquiesceram expressamente como valor apurado.

Desse modo, **acolho, parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença e homologo os valores apurados pela contadoria** para fixar o montante devido à parte autora em **R\$ 136.779,24 (cento e trinta e seis mil e setecentos e setenta e nove reais e vinte e quatro centavos), atualizado até 09/2018.**

Considerando-se que o valor incontroverso de R\$ 87.110,92 já foi requisitado, remanesce o valor a ser pago em favor do exequente de R\$ 49.668,32.

Sobre esse valor remanescente, são devidos honorários advocatícios arbitrados em 10%.

Preclusa esta decisão, expeçam-se as requisições de pagamento, observando-se o cálculo que consta do Id 37037707 (como abatimento do valor incontroverso já requisitado).

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002410-03.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: MARIA LUCIA SAMPAIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuado o depósito do crédito principal (à disposição do Juízo) e de honorários sucumbenciais (liberado ao beneficiário), esclareça a parte autora qual valor pretende seja transferido para a conta indicada no ID 38213311.

Pretendendo o advogado constituído o destaque de honorários advocatícios, providencie, no prazo de 05 dias, o contrato de honorários, hipótese na qual deverá ser indicado os dados bancários da própria parte exequente para a transferência do valor remanescente, após efetuado o destaque.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002046-60.2020.4.03.6108

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/10/2020 72/1761

AUTOR: EDSON DONIZETTI FABRI

Advogado do(a) AUTOR: HUDSON RICARDO DASILVA - SPI52403

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Edson Donizetti Fabri propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer a parte autora:

(a) - o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à empresa DURATEX S/A, no período compreendido entre 1º de dezembro de 1998 a 11 de maio de 2003 e 25 de novembro de 2009 a 07 de fevereiro de 2019, em razão da exposição ao agente físico ruído, em nível de intensidade compreendido entre 85,3 a 93,5 decibéis;

(b) - a conversão do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente - letra "a", para o tempo de serviço comum, com os acréscimos legais devidos;

(c) - a soma do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente e convertido para o tempo de serviço comum - letra "b" - aos demais períodos de:

(c.1) - trabalho especial, como tal reconhecido pelo próprio INSS e convertido para o tempo de serviço comum, prestado à empresa DURATEX S/A, no período compreendido entre 17 de fevereiro de 1997 a 30 de novembro de 1998 e 12 de maio de 2003 a 24 de novembro de 2009;

(c.2) - trabalho comum, prestados às empresas IOCHPE Maxion S.A (entre 31 de janeiro de 1986 a 30 de janeiro de 1989) e VIGEL Mão-de-Obra Temporária Ltda. (entre 15 de outubro de 1993 a 1º de abril de 1996);

(d) - a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia 04 de junho de 2019 (benefício nº 42/192.040.095-5), com pagamento das parcelas atrasadas devidas.

Pediu, por fim, a concessão de Justiça Gratuita.

Vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Petição objeto do ID 38744694. Recebo como emenda à petição inicial. Anote-se o valor atribuído à demanda (R\$ 115.586,08).

1. Reconhecimento do tempo de serviço especial

1.1 Agente físico ruído

Postula a parte autora o reconhecimento da especialidade do serviço prestado à empresa DURATEX S/A, no período compreendido entre 1º de dezembro de 1998 a 11 de maio de 2003 e 25 de novembro de 2009 a 07 de fevereiro de 2019, época na qual o requerente trabalhou como Operador de Sala de Controle B (entre 1º de dezembro de 1998 a 31 de março de 1999), Operador de Produção Especial (entre 1º de abril de 1999 a 30 de novembro de 2014) e Operador de Produção A (entre 1º de dezembro de 2014 a 07 de fevereiro de 2019), com exposição ao agente físico ruído, em nível de intensidade compreendido entre 85,3 a 93,5 decibéis.

Sobre a questão jurídica controvertida (reconhecimento ou não da especialidade do serviço em razão da exposição ao agente físico ruído), a Turma Nacional de Uniformização submeteu a julgamento, por intermédio do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PUILF n.º 0505614-83.2017.4.05.83300/PE a seguinte questão: "Saber se, para fins de reconhecimento de período laborado em condições especiais, é necessário a comprovação de que foram observados os limites/metodologias/procedimentos definidos pelo INSS para aferição dos níveis de exposição ocupacional ao ruído (artigo 58, §1º da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 280 - IN/INSS/PRES n.º 77/2015)".

Em final julgamento, a sessão aprovou a seguinte tese:

(a) - "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reafirmam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) - "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Melhor explicitando o que, a final, significa as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO e na NR-15, o E. TRF da 3ª Região (Apelação Cível n.º 1.751.270 - SP - processo n.º 0019872-35.2012.4.03.9999; Sétima Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis; Julgado em 22 de maio de 2017; DJF3 do dia 31 de maio de 2017) consignou que "De acordo com a NR-15 [de 06.07.1978] e NHO-01 da FUNDACENTRO, a medição do referido agente agressivo deve ser efetuada através da técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído (leq) ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando à apuração de um valor médio para a jornada de trabalho [valor médio apurado durante a jornada de trabalho], ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas." (in TRF da 3ª Região; Apelação Cível n.º 1.751.270 - SP - processo n.º 0019872-35.2012.4.03.9999; Sétima Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis; Julgado em 22 de maio de 2017; DJF3 do dia 31 de maio de 2017).

Na situação sob julgamento, do PPP juntado no processo (ID 37128404 - fls. 07 a 08) observa-se que: a) - no documento foi feita menção aos responsáveis pelas aferições ambientais e biológicas, prevalentes no local em que prestados os serviços, cujo reconhecimento da especialidade foi solicitado judicialmente; b) - o formulário foi expedido tomando por base os registros administrativos e os programas médicos de responsabilidade da empresa, tendo sido assinado pelo responsável pelo setor de recursos humanos do órgão empregador.

Entretanto, em que pese as constatações favoráveis acima e no que tange ao serviço prestado a contar do dia 19 de novembro de 2003, observa-se que o empregador, para mensurar o nível de exposição do empregado ao agente físico ruído, não se valeu da técnica da dosimetria, o que torna possível reconhecer, apenas, a especialidade do tempo de serviço prestado à empresa Duratex S.A no período compreendido entre 1º de dezembro de 1998 a 11 de maio de 2003.

2. Do tempo de contribuição e demais características da aposentadoria

Nos termos da fundamentação apresentada, reconheceu-se a especialidade do serviço prestado à empresa Duratex S.A no período compreendido entre 1º de dezembro de 1998 a 11 de maio de 2003.

Referido tempo de serviço especial, convertido para o tempo de serviço comum (fator de conversão 1,40) e acrescido aos demais períodos contributivos referidos nas letras "c.1" e "c.2" do relatório desta decisão, passa a perfazer um tempo total de contribuição correspondente a 32 anos, 6 meses e 23, tempo este insuficiente para a implantação do benefício previdenciário reivindicado.

Dispositivo

Posto isso, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada para o efeito de reconhecer a especialidade do tempo de serviço prestado à empresa Duratex S.A no período compreendido entre 1º de dezembro de 1998 a 11 de maio de 2003.

Defiro, outrossim, ao autor a Justiça Gratuita, a qual abrangerá os atos a que se refere o artigo 98, §1º do Código de Processo Civil.

Cite-se.

Intimem-se.

Bauru, data supra.

Marcelo Freiberger Zandavali

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20081719443883600000033635221
edson comprovante de residencia	Petição inicial- PDF	20081719443890300000033635648
PROCURACAO - EDSON	Procuração	20081719443900300000033635661
justiça gratuita	Outros Documentos	20081719443906700000033635672
comprovante de residência	Outros Documentos	20081719443918300000033636670
PAP	Outros Documentos	20081719443933700000033636656
PAP	Outros Documentos	20081719443992100000033636676
Certidão	Certidão	20081814360717800000033671855
Custas	Certidão	20081923232375000000033773004
Decisão	Decisão	20082415160372300000033949569
Decisão	Decisão	20082415160372300000033949569
Despacho	Despacho	20090415044606600000034551321
Despacho	Despacho	20090415044606600000034551321
Emenda à Inicial	Emenda à Inicial	2009161733022700000035083368
pet.emenda.calc	Emenda à Inicial	20091617330227600000035083377
planilha de calculo	Outros Documentos	2009161733022700000035083759

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001833-54.2020.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO MARCOS SOARES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifestação do perito – ID 39593623: Justifique a parte autora, comprovando documentalmente, a ausência na perícia agendada.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002314-17.2020.4.03.6108

AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA - SP93737

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/10/2020 74/1761

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Endereço: Praça Dom Pedro II, Centro, BAURU - SP - CEP: 17015-230

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tratando-se de apólices de seguro diversas, inoportunas as prevenções apontadas.

Diante das medidas determinadas pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19/03/2020, como intuito de enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus, deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de designação em momento posterior.

Por ora, cite-se e intime-se à ré, para que esclareça, na mesma oportunidade, se possui interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, servindo cópia desta deliberação como mandado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/P/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20091515015603800000034989235
001a- Pet Inicial	Petição inicial - PDF	20091515015610700000034989504
001b- Cartao CNPJ da autora - Liberty	Documento de Identificação	20091515015618600000034989507
001c- Cartao CNPJ da re - Correios	Documento de Identificação	20091515015624700000034989511
003a- AGE_01.10.2014_EstatutoSocial_LibertySeguros_PublicaçãoDOE	Documento de Identificação	20091515015630100000034989513
003b- ATAAAGE 01 12 2015 - Liberty Seguros - Publicação DOE	Documento de Identificação	20091515015638700000034989514
003C- AGO 29-03-2017 - Liberty Seguros-DOESP	Documento de Identificação	20091515015672500000034989521
003d- Procuração AD Judicia ET Extra 2019	Procuração	20091515015677800000034989523
004- Apólice	Documento Comprobatório	20091515015687500000034989531
005- Aviso de Sinistro	Documento Comprobatório	20091515015693900000034989533
006- Boletim de Ocorrência	Documento Comprobatório	20091515015700300000034989887
007- Fotos	Documento Comprobatório	20091515015714500000034989890
008- Orçamento	Documento Comprobatório	20091515015731600000034989891
009- Termo de Quitação	Documento Comprobatório	20091515015736800000034989892
010a- Nota Fiscal	Documento Comprobatório	20091515015743800000034989893
010b- Nota Fiscal	Documento Comprobatório	20091515015750000000034989895
010c- Nota Fisca	Documento Comprobatório	20091515015752000000034989897
010d- Nota Fisca	Documento Comprobatório	20091515015763300000034989899
010e- Nota Fiscal	Documento Comprobatório	20091515015768600000034989902
010f- Nota Fiscal	Documento Comprobatório	20091515015774100000034989904
010g- Nota Fiscal	Documento Comprobatório	20091515015779400000034989907
011a- Recibos de pagamento	Documento Comprobatório	20091515015790200000034989910
011b- Recibos de pagamento	Documento Comprobatório	20091515015796200000034989912
011c- Recibos de pagamento	Documento Comprobatório	20091515015803700000034989916
011d- Recibos de pagamento	Documento Comprobatório	20091515015812200000034989920
011e- Recibos de pagamento	Documento Comprobatório	20091515015821700000034989926
012- Tela de pagamento	Documento Comprobatório	20091515015828700000034989928
013- CNPJ EMPRESA BRAS CORREIOS E TELEGR	Documento Comprobatório	20091515015834700000034989932
Certidão	Certidão	20091515331765200000034993414
Custas	Certidão	20091711573291000000035115620
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	20092416045328000000035479946
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	20092416045328000000035479946
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	20092915511095100000035694243
016a- Pet. juntando guia de custas	Petição Intercorrente	20092915511101600000035695009
016b- GRU Complementar Custas Iniciais	Outros Documentos	20092915511106800000035695012
016c- Comprovante pagamento custas inicial complementar	Outras peças	2009291551111600000035695015
Certidão	Certidão	20100117343262600000035846371

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002511-06.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: INDUSTRIA METALURGICA PDV LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000391-17.2015.4.03.6108

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE MENDES DO AMARAL

Advogado do(a) REU: PAULO ROGERIO BARBOSA - SP226231

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, bem como a respeito da decisão lá proferida.

Trasladem-se cópias do acórdão e trânsito em julgado para o processo 0009197-17.2010.403.6108.

Aguarde-se em Secretaria por 15 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002341-61.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

EXECUTADO: BRASUTURE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a EBC T acerca da validade da citação da empresa ré, em nome de HEINZ WERNER DOMS (ID 23084370 - p. 114), o qual já não integrava o quadro societário, conforme documentos ID 31070551, bem como acerca da ocorrência da prescrição na hipótese de reconhecimento da nulidade do ato citatório, tendo-se em vista que a última parcela do termo de reconhecimento de dívida ocorreu em 16/06/2015.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002460-58.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: ABRAMIDES, GONCALVES E ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, SINTIA SALMERON - SP297462

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 35, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ABRAMIDES, GONÇALVES E ADVOGADOS (matríz e filial de Marília) em face do Delegado da Receita Federal em Bauru e da União, em que postula, liminarmente, "limitar a base de cálculo das contribuições sociais devidas aos terceiros, quais sejam INCRA (0,2%), SEBRAE (0,6%), Salário-educação (2,5%), SESC (1,5%) e SENAC (1%), ao valor de 20 (vinte) vezes o salário mínimo atualmente vigente no país."

A inicial veio instruída com documentos. As custas iniciais foram recolhidas.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Acolho a emenda à inicial que consta do Id 395191456.

Extinta sem mérito a ação proposta perante o juízo federal de Marília (n.º 5001387-42.2020.4.03.6111), pela homologação da desistência (conforme consulta ao andamento processual), não há óbice ao prosseguimento desta ação perante este juízo, sede da autoridade impetrada e também do domicílio do impetrante (matriz).

A limitação da base de cálculo das contribuições em 20 salários mínimos, tal como determinado pelo art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, não merece guarida.

O Egrégio Regional da 3ª Região já apreciou a questão, plasmando o melhor direito:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SENAI, SENAC, SESI E SESC. DECRETO-LEI Nº 1.861/81. DECRETO-LEI Nº 1.867/81. LEI Nº 6.950/81. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVOGAÇÃO EXPRESSA.

1. As contribuições previdenciárias da empresa e aquelas destinadas a terceiros incidiam, antes do Decreto-lei nº 1.861, sobre bases diferentes, de vinte e dez vezes o valor do maior salário mínimo ou valor de referência, respectivamente, segundo a grandeza então vigente. Todavia, com o advento deste decreto-lei, na forma da redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981, as contribuições para terceiros passaram a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, porém, a transferência automática da arrecadação, para cada uma das entidades, manteve-se no montante correspondente ao resultado da aplicação da alíquota até o limite de dez vezes o maior valor de referência (art. 2º), sendo o saldo remanescente incorporado ao Fundo de Previdência e Assistência Social, como contribuição da União ao SINPAS (art. 3º).

2. Por sua vez, a Lei nº 6.950, de 1981, manteve e consolidou o limite máximo do salário-de-contribuição, reiterando que este aplicava-se, também, às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

3. Em razão disso, entendeu o legislador do Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, de reafirmar a manutenção da cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, de revogar o teto limite de incidência, bem como o artigo 3º, que destinava parte da arrecadação de tais contribuições para o financiamento da contribuição da União ao SINPAS. Contudo, foi mais além e revogou a disposição (art. 3º) que limitava a contribuição da empresa ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pela Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

4. A interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado.

5. Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença recorrida.

(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 265662 - 0047387-45.1988.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/07/2008, DJF3 DATA:06/08/2008)

Denote-se que o art. 1o, inciso I, do Decreto-Lei n. 2.318/86, às expensas, revoga o teto a que submetidas as contribuições ditas *de terceiros*.

Não há, portanto, a demonstração da relevância dos fundamentos do pedido, indispensável à concessão da medida postulada.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações. Via desta servirá de ofício à autoridade impetrada.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e tomem conclusos para sentença.

Promova a impetrante a regularização da representação processual, pois as procurações anexadas aos autos não estão assinadas pelos representantes legais da pessoa jurídica, e se manifeste sobre o processo apontado no termo de prevenção (Id 39502228) em 15 dias.

Anote-se o valor atribuído à causa de R\$ 1.137.317,73 (um milhão, cento e trinta e sete mil, trezentos e dezessete reais e setenta e três centavos) e proceda-se à inclusão no polo ativo da filial com sede em Marília, CNPJ/MF sob o nº 00.373.926/0004-75.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	2009300856406420000035727882
Mandado de Segurança	Petição inicial - PDF	2009300856407150000035727883
01 - Procuração	Procuração	2009300856407950000035728188
02 - Contrato Social	Documento de Identificação	2009300856408460000035728192
03 - Cartão CNPJ	Documento de Identificação	2009300856410940000035728193
04 - Planilha de Cálculos	Documento Comprobatório	2009300856411470000035728195
05 - Guias GPS - Parte 01	Documento Comprobatório	2009300856412100000035728196
05 - Guias GPS - Parte 02	Documento Comprobatório	2009300856414140000035728198
05 - Guias GPS - Parte 03	Documento Comprobatório	2009300856415610000035728199
06 - Sentença de Bauri	Documento Comprobatório	2009300856417280000035728202
07 - Sentença de Presidente Prudente	Documento Comprobatório	2009300856418110000035728205
08 - Guia GRU - Custas de Distribuição	Custas	2009300856418610000035728206
09 - Comprovante de Recolhimento	Custas	2009300856419490000035728207
Certidão	Certidão	2009301520415160000035761836
Emenda à Inicial	Emenda à Inicial	2010011652510550000035841826
Emenda à petição inicial	Emenda à Inicial	2010011652511180000035841990

01 - Procuração	Procuração	2010011652511800000035841994
02 - Cartão CNPJ	Documento de Identificação	2010011652512390000035842004
03 - Planilha de Cálculos	Documento Comprobatório	2010011652512960000035842012
04 - GPS parte 1	Documento Comprobatório	2010011652513720000035842023
05 - GPS parte 2	Documento Comprobatório	2010011652515430000035842035
06 - GPS parte 3	Documento Comprobatório	2010011652517110000035842144

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002406-03.2008.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: BLUE LIGHT - INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.

A seguir, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, com observância das formalidades pertinentes.

Int.

BAURU, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002799-85.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: VERA LUCIA CALDEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 37020565 (manifestação e cálculos da Contadoria): ... intím-se as partes para que se manifestem a respeito, no prazo de 10 dias.

BAURU, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008824-49.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: WALDIR NORONHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Prazo: 60 dias.

Consta implantação do benefício, ID 37744049 - fl. 253, numeração dos autos físicos.

BAURU, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009344-77.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LUCY ORTIZ DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA - SP280048, CARLOS ALBERTO MARTINS - SP110974

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

DESPACHO

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância.

Intime-se a CEF para cumprir o determinado na decisão ID 37464658, do e. TRF3, ou seja, apresentar os extratos, ou provas de inexistência de saldo no período debatido, em relação à autora.

BAURU, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003922-48.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: BENEDITO JOSE GUIZO

Advogado do(a) AUTOR: MIRELLE PAULA GODOY SANTOS - SP253395

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Prazo: 60 dias.

BAURU, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010127-06.2008.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MISERICORDIA BOTUCATUENSE

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA BALEJO PUPO - SP215087

DESPACHO

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Cumpra, a CEF, a (o) v. decisão / acórdão bem como recolha / complemente as custas processuais, se for o caso, informando nos autos, em até 15 (quinze) dias, as operações realizadas.

Havendo depósito, intime-se a parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Int.

BAURU, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002413-84.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: REINALDO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar documentação comprobatória de sua renda mensal total auferida atualizada, para fins de comprovação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ar. 99, par. 2º, do CPC).

Cumprido o acima exposto, à pronta conclusão.

BAURU, 29 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005409-92.2010.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE MARILIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO SERGIO DUARTE - SP128639

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 31758784:

(...) especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

BAURU, 1 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002115-92.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

DESPACHO

Ante o lapso temporal transcorrido, até cinco dias para a CEF comprovar o depósito e a juntada do contrato, conforme requerido na inicial

Na sequência, tomemos autos conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002325-46.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: NELSON SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA SOARES - SP392076

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP

DECISÃO

Evidente a irreversibilidade fática da medida pugnada, no caso de sua antecipação, vez que a correção do valor da aposentadoria, a suspensão dos descontos e o pagamento dos valores em atraso integral, com a reativação imediata do benefício já teria todo o seu deslinde determinado por ordem judicial e não poderia voltar ao estágio anterior. Tal fato poderia ter repercussões prejudiciais a ambas as partes.

Assim, entre o reversível e o irreversível, **indefiro a liminar requerida.**

Ante os contornos da causa, deferida a Gratuidade pugnada.

Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para que preste informações no prazo de até 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo-se o SEDI às anotações pertinentes, se o caso, bem assim, após, abrindo-se vista para manifestação.

Na sequência, ao MPF para seu r. parecer.

Havendo manifestação contrária à pretensão deduzida na inicial, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos, intime-se ao polo impetrante para réplica, em até 05 (cinco) dias corridos.

Em seguida, conclusa a causa.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003531-93.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

EXECUTADO: SER EVENTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência à EBCT da virtualização do feito, inclusive quanto à certidão ID 33108440, intimando-se a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando que as pesquisas de endereços determinadas no r. Despacho de fl. 254 incidiram, tão somente, em face da Empresa executada e ante o pedido formulado à fl. 261, dos autos físicos, a fim de atender as exigências do artigo 256, § 3º, do Código de Processo Civil, determino a utilização dos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD para verificação do(s) endereço(s) do Responsável Legal da empresa executada, indicado no Documento de fls. 256, verso, dos autos físicos digitalizados.

Providencie a exequente certidão de breve relato da JUCESP ou entidade assemelhada, bem como a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, atentando-se para o local de último domicílio noticiado, fazendo constar que a resposta, mencionando este feito (0003531-93.2014.4.03.6108), deverá ser encaminhada diretamente a esta 3ª Vara Federal, localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, 4º Andar, Bauru/SP, CEP 17017-383, preferencialmente via e-mail (bauru-se03-vara03@tr3.jus.br), ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 15 (quinze) dias, o atendimento aos termos deste despacho.

Consigno, desde já, que os endereços encontrados, em razão das determinações supra, e ainda não diligenciados deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a exequente providenciar o necessário, inclusive planilha atualizada do débito.

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002489-79.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ELISA LAGE GALICIA - ME, MARIA ELISA LAGE GALICIA

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

DESPACHO

Doc. ID 21602578: defiro a penhora do bem imóvel ofertado pela parte executada - imóvel matriculado sob o número Nº 68.835, do Livro nº 2, do 1º Oficial de Registro de Imóveis, Título e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Bauru (Apartamento nº 73, 7º Pavimento, Bloco "B", do "Condomínio Residencial Portal do Sol", localizado na Rua Raja Gebara, nº 1-55, Vila Aviação, em Bauru/SP, CEP 17018-550), e já aceito pela Caixa Econômica Federal (Doc. ID 29602823), observando-se o disposto no artigo 843, do Código de Processo Civil.

Apresente a exequente uma planilha atualizada do valor do débito e providencie a Secretária, a consulta e juntada da matrícula atualizada do referido imóvel, pelo Sistema Penhora Online disponibilizado pela ARISP.

Em prosseguimento, considerando que não foi atribuído valor ao bem ofertado pela parte executada, expeça-se Mandado para:

a) Penhora, depósito e avaliação do bem imóvel supramencionado, devendo ser nomeada depositária do bem, a co-executada Maria Elisa Lage Galícia, CPF/MF 554.276.696-04, com fundamento no artigo 840, § 2º, primeira parte, do Código de Processo Civil;

b) Intimação dos executados e do cônjuge da co-executada Maria Elisa Lage Garcia, o Senhor Adalberto Carlos Galícia, RG 11.971.078 SSP/SP e CPF 554.276.696-04, acerca da penhora realizada, do valor de avaliação do imóvel e da designação da co-executada Maria Elisa Lage Galícia como depositária do bem penhorado;

Após, intime-se a exequente para que providencie a averbação da penhora junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Bauru, nos termos do artigo 844, do Código de Processo Civil.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juíz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002368-80.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IACANGA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES - SP164022, CHRISTIANE LEITE FONSECA - SP355500

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID 39606739:

Em que pese a urgência reclamada, considerando que:

- a) "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais." (Súmula 481/STJ);
- b) de acordo com a Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não pode ser usado como instrumento contra lei em tese^[1];
- c) "A imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal abrange a contribuição para o PIS", conforme tese fixada pelo STF em regime de repercussão geral (tema 432, RE 636.941);
- d) "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas", conforme tese reformulada pelo STF em regime de repercussão geral (tema 32, RE 566.622);
- e) "Aspectos procedimentais referentes à certificação [como o CEBAS], fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas"^[2], razão pela qual era "constitucional o art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001" (RE 566622 ED, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 08-05-2020 PUBLIC 11-05-2020^[3]);
- f) "O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade", consoante Súmula 612 do STJ;
- g) a impetrante possui CEBAS válido de 28/12/2018 a 27/12/2021 (doc. ID 39029190), a indicar que teria preenchido as exigências previstas na Lei nº 12.101/2009 que alega ser inconstitucional;
- h) o mandado de segurança deve trazer, com a inicial, prova pré-constituída dos fatos alegados;

Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a impetrante EMENDE A INICIAL para:

- a) esclarecer se já requereu administrativamente à Receita Federal o gozo da imunidade da contribuição ao PIS, se por ela foi negado e em, caso afirmativo, por quais razões, explicitando quais exigências previstas em lei ordinária teriam sido óbice para tanto e juntando cópia dos documentos pertinentes;
- b) indicar, na hipótese de não ter requerido o gozo da imunidade administrativamente, quais as exatas exigências previstas em lei ordinária entende inconstitucionais e que estariam lhe impedindo, concretamente, a fruição da imunidade, especificando os dispositivos legais (da Lei nº 12.101/2009 ou de outras), de forma fundamentada;
- c) esclarecer desde quando tem obtido CEBAS ou se o acostado aos autos é o primeiro, juntando, se o caso, cópia dos certificados anteriores;
- d) juntar aos autos cópia de outros eventuais documentos que comprovem o cumprimento das exigências dos incisos do alegado art. 14 do CTN, especialmente do inciso III, nos últimos cinco anos;
- e) juntar aos autos cópia de documentos que demonstrem sua alegada impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Com a manifestação da impetrante ou decurso do prazo, voltem conclusos com urgência.

Int.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

[1] I. A lei em tese, como norma abstrata de conduta, não lesa qualquer direito individual, razão pela qual, na forma da [Súmula 266](#) do Supremo Tribunal Federal, não é passível de impugnação por mandado de segurança.

2. O mandado de segurança não pode ser utilizado como mecanismo de controle abstrato da validade constitucional das leis e dos atos normativos em geral, posto não ser sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade. ([MS 34432 AgR](#), rel. min. [Luiz Fux](#), P. j. 07-03-2017, [DJE](#) 56 de 23-03-2017.)

[2] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA COMO ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EXAME CONJUNTO COM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.622/RS. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 1.022, I, DO CPC. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. JULGAMENTO DO MÉRITO POR UNANIMIDADE. ART. 1.022, III, DO CPC. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, E 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO DA IMUNIDADE RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DISPONÍVEIS À LEI ORDINÁRIA. ESCLARECIMENTOS. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. A circunstância de que publicados em datas distintas acórdãos relativos a processos julgados em conjunto não configura hipótese de obscuridade nos moldes do art. 1.022, I, do CPC.
2. Inocorrente discrepância entre o cômputo dos votos e alterações de entendimento dos integrantes do Colegiado no curso do julgamento, afastar a contradição apontada (art. 1.022, I, do CPC).
3. Corrigindo-se erro material, na forma do art. 1.022, III, do CPC, fica excluída da ementa do julgamento de mérito a expressão "ao inaugurar a divergência", tendo em vista que a ação foi decidida por unanimidade.
4. Aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.
5. Embargos de declaração acolhidos em parte, apenas para corrigir erro material e prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

(ADI 2028 ED, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 07-05-2020 PUBLIC 08-05-2020)

[3] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 32. EXAME CONJUNTO COM AS ADI'S 2.028, 2.036, 2.228 E 2.621. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, E 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO DA IMUNIDADE RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DISPONÍVEIS À LEI ORDINÁRIA. OMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55, II, DA LEI Nº 8.212/1991. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. Aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.
2. É constitucional o art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001. 3. Reformulada a tese relativa ao tema nº 32 da repercussão geral, nos seguintes termos: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas."
4. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeito modificativo.

(RE 566622 ED, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 08-05-2020 PUBLIC 11-05-2020).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000460-22.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO BAURU E REGIAO CONVENTION & VISITORS BUREAU, MICHELE KYRILLOS OBEID

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO AIDAR MOREIRA - SP263513

DESPACHO

Até cinco dias para:

a) a executada ASSOCIAÇÃO BAURU E REGIÃO CONVENTION & VISITOR BUREAU juntar procuração, visto que o documento ID 38096825 somente foi outorgado pela pessoa física, ante a petição ID 38907657;

b) a União manifestar-se sobre o bem ofertado à penhora.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA(12119) N° 0003006-09.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) SUSCITANTE: PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

SUSCITADO: ROBERTA ENGELLENDER, RENAN MARTINHO PEREIRA

DESPACHO

Ante a informação ID 38907393, expeça-se mandado.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001473-22.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: SUELI SILVA PERES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NAIADY PAOLLA PERES BARBOSA - SP207955, MARCIO ALEXANDRE LUIZAO SERRANO - SP382221

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) manifeste-se a parte autora, em réplica, se quiser, no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, deverão as partes ser intimadas para, no mesmo prazo, especificarem provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Em seguida, conclusos para decisão saneadora ou, se o caso, sentença.

BAURU, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001217-79.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOSE DOMINGOS CAPI

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ JOSE RODRIGUES NETO - SP315956, FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo legal.

Sem prejuízo, deverão as partes, na mesma oportunidade, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as. (...)

BAURU, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001227-26.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: LOURDES DE FATIMA OLIVEIRA SCHIASSI

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS TAMIAO JUNIOR - SP411122

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Sem prejuízo, deverão as partes, na mesma oportunidade, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as.

BAURU, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002461-43.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CLAUDIO JOSE CARRIEL

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor acerca da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP

A parte autora postula averbação de tempo de serviço, já reconhecido judicialmente nos autos de nº 00015095120184036325, tanto no Curtume São Manuel Ltda., como na Sabesp, com trânsito em julgado ocorrido em junho de 2020.

Alega que o INSS negou a referida averbação.

No entanto, tal negativa administrativa ocorreu em maio de 2020 - ID 39469591, fl. 78, portanto, antes do término da referida demanda.

Ali mesmo (administrativamente) o INSS esclareceu que não tinha recebido intimação judicial a respeito, e nem poderia, ante a ocorrência de trânsito em julgado em data posterior (junho/2020).

De outra parte, quanto ao período contido na carteira de trabalho, de 01.09.1975 e 26.01.1976, o INSS informou que poderia considerar tal período para efeito de tempo de contribuição, faltando apenas autenticar os documentos a respeito, mas que não solicitaria tal providência, ante o não reconhecimento, até então, dos outros períodos acima identificados (laborados nas empresas Curtume e Sabesp), o que já bastaria para o indeferimento do pedido efetuado na seara administrativa.

Assim, intime-se parte autora para esclarecer se existe interesse no prosseguimento desta demanda.

Com a resposta, à pronta conclusão.

BAURU, 1 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE FRANCA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003250-61.2019.4.03.6113 / CECON-Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: PAULO AFONSO RIBEIRO

DESPACHO

Tendo em vista a grave situação de pandemia causada pelo COVID-19 e a necessidade de realização de audiências de conciliação, faz-se necessário o estabelecimento dos parâmetros abaixo, como forma de otimizar o processo e, ao mesmo tempo, preservar a saúde das partes envolvidas.

As audiências da Central de Conciliação de Franca serão realizadas de forma virtual, através de videoconferência da plataforma WhatsApp, através do número +55 16 2104-5615 – whatsApp Business, devendo as partes, advogados, procuradores e conciliador, servidores da justiça e estagiários observarem a **confidencialidade** do ato, nos termos do art. 166, par. 1º do Código de Processo Civil.

As partes, advogados, procuradores e prepostos deverão estar portando documento de identificação, que deverá ser exibido na câmera de sua conexão ao Supervisor da CECON, para fins de lavratura de certidão e minuta do termo de audiência.

As partes devem encaminhar mensagem de texto à CECON de Franca, no número whatsApp acima, informando o número de processo e os dados das pessoas que irão participar da audiência (advogados, prepostos, autor, réu), no prazo máximo de 2(dois) dias úteis antes da audiência.

As demais orientações técnicas de conexão serão informadas pelo Supervisor da Central de Conciliação de Franca.

Nestes termos, **designo audiência de Conciliação** para o **dia 14 de outubro de 2020, às 10:10 min.**, a ser realizada de forma virtual, com fundamento no artigo 236, § 3º do Código de Processo Civil e das Resoluções 322/2020 do E. CNJ e 343/2020 do E. TRF 3ª Região.

Intimem-se as partes, ficando a parte intimada na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º do CPC.).

Fica autorizada a intimação via whatsApp ou correio eletrônico.

Int.

FRANCA, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003266-15.2019.4.03.6113 / CECON-Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES QUERINO

DESPACHO

Tendo em vista a grave situação de pandemia causada pelo COVID-19 e a necessidade de realização de audiências de conciliação, faz-se necessário o estabelecimento dos parâmetros abaixo, como forma de otimizar o processo e, ao mesmo tempo, preservar a saúde das partes envolvidas.

As audiências da Central de Conciliação de Franca serão realizadas de forma virtual, através de videoconferência da plataforma WhatsApp, através do número +55 16 2104-5615 – whatsApp Business, devendo as partes, advogados, procuradores e conciliador, servidores da justiça e estagiários observarem a **confidencialidade** do ato, nos termos do art. 166, par. 1º do Código de Processo Civil.

As partes, advogados, procuradores e prepostos deverão estar portando documento de identificação, que deverá ser exibido na câmera de sua conexão ao Supervisor da CECON, para fins de lavratura de certidão e minuta do termo de audiência.

As partes devem encaminhar mensagem de texto à CECON de Franca, no número whatsApp acima, informando o número de processo e os dados das pessoas que irão participar da audiência (advogados, prepostos, autor, réu), no prazo máximo de 2(dois) dias úteis antes da audiência.

As demais orientações técnicas de conexão serão informadas pelo Supervisor da Central de Conciliação de Franca.

Nestes termos, **designo audiência de Conciliação** para o dia **14 de outubro de 2020, às 12:10 min.**, a ser realizada de forma virtual, com fundamento no artigo 236, § 3º do Código de Processo Civil e das Resoluções 322/2020 do E. CNJ e 343/2020 do E. TRF 3ª Região.

Intimem-se as partes, ficando a parte intimada na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º do CPC.).

Fica autorizada a intimação via whatsApp ou correio eletrônico.

Int.

FRANCA, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003240-17.2019.4.03.6113 / CECON-Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: OSVALDO PRADELA

DES PACHO

Tendo em vista a grave situação de pandemia causada pelo COVID-19 e a necessidade de realização de audiências de conciliação, faz-se necessário o estabelecimento dos parâmetros abaixo, como forma de otimizar o processo e, ao mesmo tempo, preservar a saúde das partes envolvidas.

As audiências da Central de Conciliação de Franca serão realizadas de forma virtual, através de videoconferência da plataforma WhatsApp, através do número +55 16 2104-5615 – whatsApp Business, devendo as partes, advogados, procuradores e conciliador, servidores da justiça e estagiários observarem a **confidencialidade** do ato, nos termos do art. 166, par. 1º do Código de Processo Civil.

As partes, advogados, procuradores e prepostos deverão estar portando documento de identificação, que deverá ser exibido na câmera de sua conexão ao Supervisor da CECON, para fins de lavratura de certidão e minuta do termo de audiência.

As partes devem encaminhar mensagem de texto à CECON de Franca, no número whatsApp acima, informando o número de processo e os dados das pessoas que irão participar da audiência (advogados, prepostos, autor, réu), no prazo máximo de 2(dois) dias úteis antes da audiência.

As demais orientações técnicas de conexão serão informadas pelo Supervisor da Central de Conciliação de Franca.

Nestes termos, **designo audiência de Conciliação** para o dia **14 de outubro de 2020, às 09:50 min.**, a ser realizada de forma virtual, com fundamento no artigo 236, § 3º do Código de Processo Civil e das Resoluções 322/2020 do E. CNJ e 343/2020 do E. TRF 3ª Região.

Intimem-se as partes, ficando a parte intimada na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º do CPC.).

Fica autorizada a intimação via whatsApp ou correio eletrônico.

Int.

FRANCA, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003261-90.2019.4.03.6113 / CECON-Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ZEFERINO FERNANDES RODRIGUES

DES PACHO

Tendo em vista a grave situação de pandemia causada pelo COVID-19 e a necessidade de realização de audiências de conciliação, faz-se necessário o estabelecimento dos parâmetros abaixo, como forma de otimizar o processo e, ao mesmo tempo, preservar a saúde das partes envolvidas.

As audiências da Central de Conciliação de Franca serão realizadas de forma virtual, através de videoconferência da plataforma WhatsApp, através do número +55 16 2104-5615 – whatsApp Business, devendo as partes, advogados, procuradores e conciliador, servidores da justiça e estagiários observarem a **confidencialidade** do ato, nos termos do art. 166, par. 1º do Código de Processo Civil.

As partes, advogados, procuradores e prepostos deverão estar portando documento de identificação, que deverá ser exibido na câmera de sua conexão ao Supervisor da CECON, para fins de lavratura de certidão e minuta do termo de audiência.

As partes devem encaminhar mensagem de texto à CECON de Franca, no número whatsApp acima, informando o número de processo e os dados das pessoas que irão participar da audiência (advogados, prepostos, autor, réu), no prazo máximo de 2(dois) dias úteis antes da audiência.

As demais orientações técnicas de conexão serão informadas pelo Supervisor da Central de Conciliação de Franca.

Nestes termos, **designo audiência de Conciliação** para o dia **14 de outubro de 2020, às 11:50 min.**, a ser realizada de forma virtual, com fundamento no artigo 236, § 3º do Código de Processo Civil e das Resoluções 322/2020 do E. CNJ e 343/2020 do E. TRF 3ª Região.

Intimem-se as partes, ficando a parte intimada na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º do CPC.).

Fica autorizada a intimação via whatsApp ou correio eletrônico.

Int.

FRANCA, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003260-08.2019.4.03.6113 / CECON-Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: OLIMPIO JUSTINO GOMES

DESPACHO

Tendo em vista a grave situação de pandemia causada pelo COVID-19 e a necessidade de realização de audiências de conciliação, faz-se necessário o estabelecimento dos parâmetros abaixo, como forma de otimizar o processo e, ao mesmo tempo, preservar a saúde das partes envolvidas.

As audiências da Central de Conciliação de Franca serão realizadas de forma virtual, através de videoconferência da plataforma WhatsApp, através do número +55 16 2104-5615 – whatsApp Business, devendo as partes, advogados, procuradores e conciliador, servidores da justiça e estagiários observarem a **confidencialidade** do ato, nos termos do art. 166, par. 1º do Código de Processo Civil.

As partes, advogados, procuradores e prepostos deverão estar portando documento de identificação, que deverá ser exibido na câmera de sua conexão ao Supervisor da CECON, para fins de lavratura de certidão e minuta do termo de audiência.

As partes devem encaminhar mensagem de texto à CECON de Franca, no número whatsApp acima, informando o número de processo e os dados das pessoas que irão participar da audiência (advogados, prepostos, autor, réu), no prazo máximo de 2(dois) dias úteis antes da audiência.

As demais orientações técnicas de conexão serão informadas pelo Supervisor da Central de Conciliação de Franca.

Nestes termos, **designo audiência de Conciliação** para o dia **14 de outubro de 2020, às 11:30 min.**, a ser realizada de forma virtual, com fundamento no artigo 236, § 3º do Código de Processo Civil e das Resoluções 322/2020 do E. CNJ e 343/2020 do E. TRF 3ª Região.

Intimem-se as partes, ficando a parte intimada na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º do CPC.).

Fica autorizada a intimação via whatsApp ou correio eletrônico.

Int.

FRANCA, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003252-31.2019.4.03.6113 / CECON-Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: KATIA SANA VIOTO

DESPACHO

Tendo em vista a grave situação de pandemia causada pelo COVID-19 e a necessidade de realização de audiências de conciliação, faz-se necessário o estabelecimento dos parâmetros abaixo, como forma de otimizar o processo e, ao mesmo tempo, preservar a saúde das partes envolvidas.

As audiências da Central de Conciliação de Franca serão realizadas de forma virtual, através de videoconferência da plataforma WhatsApp, através do número +55 16 2104-5615 – whatsapp Business, devendo as partes, advogados, procuradores e conciliador, servidores da justiça e estagiários observarem a **confidencialidade** do ato, nos termos do art. 166, par. 1º do Código de Processo Civil.

As partes, advogados, procuradores e prepostos deverão estar portando documento de identificação, que deverá ser exibido na câmera de sua conexão ao Supervisor da CECON, para fins de lavratura de certidão e minuta do termo de audiência.

As partes devem encaminhar mensagem de texto à CECON de Franca, no número whatsapp acima, informando o número de processo e os dados das pessoas que irão participar da audiência (advogados, prepostos, autor, réu), no prazo máximo de 2(dois) dias úteis antes da audiência.

As demais orientações técnicas de conexão serão informadas pelo Supervisor da Central de Conciliação de Franca.

Nestes termos, **designo audiência de Conciliação** para o dia **14 de outubro de 2020, às 10:30 min.**, a ser realizada de forma virtual, com fundamento no artigo 236, § 3º do Código de Processo Civil e das Resoluções 322/2020 do E. CNJ e 343/2020 do E.TRF 3ª Região.

Intimem-se as partes, ficando a parte intimada na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º do CPC.).

Fica autorizada a intimação via whatsapp ou correio eletrônico.

Int.

FRANCA, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003256-68.2019.4.03.6113 / CECON-Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ROMEU DONIZETTI DE CAMPOS

DESPACHO

Tendo em vista a grave situação de pandemia causada pelo COVID-19 e a necessidade de realização de audiências de conciliação, faz-se necessário o estabelecimento dos parâmetros abaixo, como forma de otimizar o processo e, ao mesmo tempo, preservar a saúde das partes envolvidas.

As audiências da Central de Conciliação de Franca serão realizadas de forma virtual, através de videoconferência da plataforma WhatsApp, através do número +55 16 2104-5615 – whatsapp Business, devendo as partes, advogados, procuradores e conciliador, servidores da justiça e estagiários observarem a **confidencialidade** do ato, nos termos do art. 166, par. 1º do Código de Processo Civil.

As partes, advogados, procuradores e prepostos deverão estar portando documento de identificação, que deverá ser exibido na câmera de sua conexão ao Supervisor da CECON, para fins de lavratura de certidão e minuta do termo de audiência.

As partes devem encaminhar mensagem de texto à CECON de Franca, no número whatsapp acima, informando o número de processo e os dados das pessoas que irão participar da audiência (advogados, prepostos, autor, réu), no prazo máximo de 2(dois) dias úteis antes da audiência.

As demais orientações técnicas de conexão serão informadas pelo Supervisor da Central de Conciliação de Franca.

Nestes termos, **designo audiência de Conciliação** para o dia **14 de outubro de 2020, às 10:50 min.**, a ser realizada de forma virtual, com fundamento no artigo 236, § 3º do Código de Processo Civil e das Resoluções 322/2020 do E. CNJ e 343/2020 do E.TRF 3ª Região.

Intimem-se as partes, ficando a parte intimada na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º do CPC.).

Fica autorizada a intimação via whatsapp ou correio eletrônico.

Int.

FRANCA, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003258-38.2019.4.03.6113 / CECON-Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ARSENIO MURARI JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista a grave situação de pandemia causada pelo COVID-19 e a necessidade de realização de audiências de conciliação, faz-se necessário o estabelecimento dos parâmetros abaixo, como forma de otimizar o processo e, ao mesmo tempo, preservar a saúde das partes envolvidas.

As audiências da Central de Conciliação de Franca serão realizadas de forma virtual, através de videoconferência da plataforma WhatsApp, através do número +55 16 2104-5615 – whatsapp Business, devendo as partes, advogados, procuradores e conciliador, servidores da justiça e estagiários observarem a **confidencialidade** do ato, nos termos do art. 166, par. 1º do Código de Processo Civil.

As partes, advogados, procuradores e prepostos deverão estar portando documento de identificação, que deverá ser exibido na câmera de sua conexão ao Supervisor da CECON, para fins de lavratura de certidão e minuta do termo de audiência.

As partes devem encaminhar mensagem de texto à CECON de Franca, no número whatsapp acima, informando o número de processo e os dados das pessoas que irão participar da audiência (advogados, prepostos, autor, réu), no prazo máximo de 2(dois) dias úteis antes da audiência.

As demais orientações técnicas de conexão serão informadas pelo Supervisor da Central de Conciliação de Franca.

Nestes termos, **designo audiência de Conciliação** para o dia **14 de outubro de 2020, às 11:10 min.**, a ser realizada de forma virtual, com fundamento no artigo 236, § 3º do Código de Processo Civil e das Resoluções 322/2020 do E. CNJ e 343/2020 do E.TRF 3ª Região.

Intimem-se as partes, ficando a parte intimada na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º do CPC.).

Fica autorizada a intimação via whatsapp ou correio eletrônico.

Int.

FRANCA, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003232-40.2019.4.03.6113 / CECON-Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: WILSON INACIO DA COSTA

DESPACHO

Tendo em vista a grave situação de pandemia causada pelo COVID-19 e a necessidade de realização de audiências de conciliação, faz-se necessário o estabelecimento dos parâmetros abaixo, como forma de otimizar o processo e, ao mesmo tempo, preservar a saúde das partes envolvidas.

As audiências da Central de Conciliação de Franca serão realizadas de forma virtual, através de videoconferência da plataforma WhatsApp, através do número +55 16 2104-5615 – whatsapp Business, devendo as partes, advogados, procuradores e conciliador, servidores da justiça e estagiários observarem a **confidencialidade** do ato, nos termos do art. 166, par. 1º do Código de Processo Civil.

As partes, advogados, procuradores e prepostos deverão estar portando documento de identificação, que deverá ser exibido na câmera de sua conexão ao Supervisor da CECON, para fins de lavratura de certidão e minuta do termo de audiência.

As partes devem encaminhar mensagem de texto à CECON de Franca, no número whatsapp acima, informando o número de processo e os dados das pessoas que irão participar da audiência (advogados, prepostos, autor, réu), no prazo máximo de 2(dois) dias úteis antes da audiência.

As demais orientações técnicas de conexão serão informadas pelo Supervisor da Central de Conciliação de Franca.

Nestes termos, **designo audiência de Conciliação** para o dia **14 de outubro de 2020, às 09:30 min.**, a ser realizada de forma virtual, com fundamento no artigo 236, § 3º do Código de Processo Civil e das Resoluções 322/2020 do E. CNJ e 343/2020 do E.TRF 3ª Região.

Intimem-se as partes, ficando a parte intimada na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º do CPC.).

Fica autorizada a intimação via whatsapp ou correio eletrônico.

Int.

FRANCA, 24 de setembro de 2020.

1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003581-43.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ATAÍDE MARCELINO ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de execução definitiva processada nos termos dos artigos 534 e seguintes do CPC, cujo título executivo judicial é julgado em que se reconheceu a obrigação de a União pagar honorários de advogado.

Definida a quantia devida sem oposição da União, o Ofício Requisitório foi expedido e, ao cabo, os valores requisitados foram disponibilizados pelo TRF da 3ª Região (id.36744845) e levantados pelo titular do crédito (extratos de id.38610800).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

FRANCA, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001721-70.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MULTBEEF COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, por meio do qual pretende a impetrante obter a declaração de que possui o direito líquido e certo de não recolher as contribuições ao SEBRAE, INCRA, Salário-Educação, SESI e SENAI, bem como de ver declarado o direito à compensação/restituição do indébito relativo aos recolhimentos indevidos, observada a prescrição quinquenal, da seguinte maneira:

(i) Para os valores recolhidos indevidamente antes do advento do e-Social, deverá ser reconhecido o direito à compensação exclusivamente com as contribuições previdenciárias (cota patronal); e

(ii) Para os valores recolhidos indevidamente após o advento do e-Social, deverá ser reconhecido o direito à compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que as exações em comento perderam o suporte de constitucionalidade a partir do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que elencou hipóteses taxativas de incidência com a adição do § 2º ao art. 149 da Constituição Federal.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 1.058.148,15.

Coma inicial, foram juntados procuração e outros documentos.

Metade das custas judiciais devidas recolhidas no ingresso da ação (R\$ 957,69, id.36512227 - Pág. 2).

O pedido liminar foi indeferido (id.37191299), a União ingressou no feito (id.37680217), foram prestas as informações pela autoridade coatora (id.37837343) e colhida a manifestação do MPF (id.38143208).

Ao cabo do processamento, porém, a parte impetrante desistiu da ação (id.39499952).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

1. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (competência territorial) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, de forma plural (“as causas intentadas contra a União”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P. DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada à União, a qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com o art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, § 2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJE-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJE 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. 1 - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, § 2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, § 2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão. 14/06/2018. Data de disponibilização. 18/06/2018. Relator. MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte e impetrantes tenha domicílio em **Brodowski/SP**, cidade pertencente à Subseção Judiciária de **Ribeirão Preto**, onde poderia ter ajuizado a presente ação, optou por aforar nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal naquele onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda (ato coator, sede administrativa da autoridade coatora a qual está vinculada).

2. Pedido de desistência.

Consoante art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, "denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil".

As hipóteses previstas no art. 267 do CPC/1973, que cuidavam da extinção do processo sem resolução do mérito, hoje estão albergadas no art. 485 do CPC/2015:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

(...)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Assim, diante do pedido expresso da parte impetrante, impõe-se a homologação da desistência da ação e a consequente denegação da ordem inicialmente buscada nesta impetração.

Cabe ressaltar, por oportuno, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está firmada no sentido de que a desistência do mandado de segurança não depende de aquiescência da parte contrária e pode ser requerida a qualquer tempo, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Nesse sentido, confira-se a tese de repercussão geral fixada no julgamento do RE 669.367 (Tema 530):

É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973.

III – DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, homologo o pedido de desistência e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas a cargo da parte impetrante, o que lhe impõe o dever de recolher o remanescente das custas em caso de apelação ou mesmo se não recorrer da sentença (Lei 9.289/96, art. 14, incisos II e III), transitando-se desde já o julgado.

Sem honorários, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/09). Custas na forma da Lei 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001377-89.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: J.F. INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE, Salário-Educação, SESI e SENAI, assim como o direito de restituição e compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente, devidamente atualizados pela Taxa Selic, observada a prescrição quinquenal.

Discorre a impetrante ser pessoa jurídica de direito privado que desenvolve atividade de "indústria, comércio, importação e exportação de cosméticos e produtos de higiene e limpeza em geral, prestação de serviços de envase e rotulagem para terceiros; comércio atacadista de produtos de higiene pessoal; de cosméticos e produtos de perfumaria; comércio atacadista de embalagens e de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários".

Assim, sujeita-se ao pagamento de diversos tributos, entre eles a contribuição destinada ao INCRA, ao SEBRAE, ao Salário-Educação, ao SESI e ao SENAI, totalizando um percentual de 5,8% incidente sobre a folha de pagamento de salários, conforme regramento do art. 109 da Instrução Normativa RFB nº 971/09.

Ocorre que, "com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 149 da Constituição Federal, as contribuições sociais gerais e as contribuições de intervenção do domínio econômico, dentre as quais as exigências aqui questionadas se enquadram, somente poderão ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, quando adotarem alíquotas *ad valorem*. Inexiste, portanto, no rol taxativo, a previsão da folha de salários, devendo ser reconhecida por este Juízo a inconstitucionalidade das exações, cujo recolhimento, mesmo indevido, vem sendo determinado pela autoridade coatora, sob pena da cominação das penalidades legais".

Reconhecida a inconstitucionalidade das exações, pretende a impetrante o ressarcimento do indébito da seguinte forma: quanto aos valores recolhidos indevidamente antes do advento do e-Social, deverá ser reconhecido o direito à compensação exclusivamente com as contribuições previdenciárias (cota patronal); e, quanto aos valores recolhidos indevidamente após o advento do e-Social, deverá ser reconhecido o direito à compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.209.054,92.

Coma inicial, além de outros documentos, guia comprobatória do recolhimento de metade das custas judiciais (id 33999033 - Pág. 2, R\$ 957,69).

Intimada a impetrante a justificar o valor da causa, esclareceu o parâmetro utilizado para sua fixação e manteve o valor inicialmente indicado. Juntou procuração com a emenda.

O pedido liminar foi indeferido (id 35647053), a União ingressou no feito (id 36166690), foram prestas as informações pela autoridade coatora (id 35995720) e colhida a manifestação do MPF (id 37428245).

Ao cabo do processamento, porém, a parte impetrante desistiu da ação (id 39498031).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

1. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (competência territorial) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. In verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, de forma plural (“as causas intentadas contra a União”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada à União, a qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbí gratia*, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJE-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que “Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio” (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTA ÚLTIMA. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. 1 - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade apontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- **Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança.** Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2º Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão. 14/06/2018. Data de disponibilização. 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) **DECISÃO:** Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir; verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORIA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUIZ ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)**

Desta feita, embora a parte e impetrantes tenha domicílio em **Brodowski/SP**, cidade pertencente à Subseção Judiciária de **Ribeirão Preto**, onde poderia ter ajuizado a presente ação, optou por aforar nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal; naquele onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda (ato coator, sede administrativa da autoridade coatora a qual está vinculada).

2. Pedido de desistência.

Consoante art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, "denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil".

As hipóteses previstas no art. 267 do CPC/1973, que cuidavam da extinção do processo sem resolução do mérito, hoje estão albergadas no art. 485 do CPC/2015:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

(...)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Assim, diante do pedido expresso da parte impetrante, impõe-se a homologação da desistência da ação e a consequente denegação da ordem inicialmente buscada nesta impetração.

Cabe ressaltar, por oportuno, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está firmada no sentido de que a desistência do mandado de segurança não depende de aquiescência da parte contrária e pode ser requerida a qualquer tempo, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Nesse sentido, confira-se a tese de repercussão geral fixada no julgamento do RE 669.367 (Tema 530):

É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973.

III – DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, homologo o pedido de desistência e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas a cargo da parte impetrante, o que lhe impõe o dever de recolher o remanescente das custas em caso de apelação ou mesmo se não recorrer da sentença (Lei 9.289/96, art. 14, incisos II e III), transitando-se desde já o julgado.

Sem honorários, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/09). Custas na forma da Lei 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001367-45.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: CAKUS - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE SORVETES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL FRANCA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, por meio do qual pretende a impetrante afastar atos fiscais contrários a sua pretensão de excluir a Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS e a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS das suas próprias bases de cálculos, assim como obter ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, com correção pela SELIC.

Em síntese, estribada no julgamento do RE 574.706 do STF (Tema 69 das repercussões gerais), defende a parte impetrante que a legislação que disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao nela incluir esses próprios tributos, ofende o conceito de receita ou faturamento contido no art. 195, I, b, da Constituição Federal e, ainda, malfez diversos princípios constitucionais limitadores do poder de tributar.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 55.000,00.

Com a inicial, além de outros documentos, juntou procuração e DARF como intuito de comprovar o recolhimento das custas judiciais (id 31409385, R\$ 275,00).

Emenda à inicial (id 34564211), a parte impetrante se manifestou sobre a prevenção apontada pelo Setor de Distribuição desta Subseção.

A parte impetrante foi intimada novamente a emendar a petição inicial, agora para comprovar o valor da causa (indicado aleatoriamente em R\$ 55.000,00), mediante a juntada de planilha de cálculo, assim como comprovar o recolhimento das custas processuais, já que tudo indicava que foi utilizado neste mandado de segurança o mesmo documento de arrecadação utilizado em ação anterior. Eis o teor do despacho de emenda (id 37306884):

(...)

No caso concreto, a impetração é intentada para o fim de obter provimento jurisdicional que autorize a exclusão dos valores referentes ao PIS e ao COFINS de suas próprias bases de cálculo, declarando-se o direito ao ressarcimento do indébito tributário.

O valor da causa, entretanto, foi fixado em R\$ 55.000,00, e as custas de ingresso, por consequência, foram calculadas em R\$ 550,00.

É visível, logo, que o valor atribuído à causa foi fixado aleatoriamente e não corresponde ao conteúdo imediato da demanda, o que não se justifica, pois se presume que a impetrante tem condições de apurar, pelo menos, as obrigações tributárias vencidas a partir da sua escrituração contábil e fiscal pretérita, cujos elementos, em cumprimento à obrigação tributária acessória, já foram reunidos e encaminhados ao Fisco na época oportuna. Somente as parcelas vincendas no curso da ação poderiam ser arbitradas, na forma do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC.

Cabe registrar que em mandado de segurança não há condenação em honorários de advogado (art. 25 da Lei 12.016/09), de sorte que o valor da causa não possui relevância nesse particular.

A retificação ou comprovação do valor atribuído à causa, de bom alvitre mencionar, também não teria relevância processual quando a quantia inicialmente indicada pela impetrante ensejar o recolhimento das custas judiciais no quantum máximo permitido em lei (Lei 9.289/96). Não obstante, essa não é a hipótese destes autos, porquanto as custas judiciais, em razão do valor inicialmente apontado pela impetrante, foram recolhidas em quantia inferior ao máximo legal.

Assim, a petição inicial, no que toca ao valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento liminar, carece de saneamento.

É importante, também, que a parte impetrante esclareça sobre o DARF utilizado nesta ação para comprovar o recolhimento das custas processuais (id 33916578), pois preenchido com os mesmos elementos e possui a mesma autenticação bancária de pagamento (CEF3476 2190790001932) presente no DARF utilizado para comprovação do pagamento das custas processuais da ação nº 2511195000468-80.2020.403.6102 (id 27768342 daquela ação), o mandado de segurança distribuído pela impetrante em 31/01/2020 perante a Egrégia 6ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto.

DIANTE DO EXPOSTO, converto o julgamento em diligência e, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, determino que a parte impetrante, no prazo de 15 dias, proceda à emenda da petição inicial da seguinte forma:

A) como os elementos existentes nesta ação não permitem a correção de ofício do valor atribuído à causa (art. 292, §3º, do CPC), retifique ou comprove precisamente o valor da causa, mediante a apresentação de planilha de cálculo que contemple o valor de todas as obrigações vencidas e vincendas que integram o conteúdo econômico desta ação, na forma disciplinada no art. 292, VIII, do CPC;

B) e, se for o caso, comprove o efetivo recolhimento das custas judiciais integrais ou complementares desta ação, momento em que deverá ser dissipada expressamente a dívida quanto à legitimidade do DARF de id 33916578.

Int.

(...)

A parte impetrante, então, majorou o valor da causa para R\$ 100.000,00 e recolheu as custas judiciais de ingresso sobre esse valor. Deixou, porém, de apresentar qualquer planilha de cálculo que esclarecesse o valor então atribuído à causa (id 38555575):

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

1. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (competência territorial) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, de forma plural (“as causas intentadas contra a União”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P. DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada à União, a qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com o art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTIINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTA ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. 1 - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade apontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/P, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2º Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Civil e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão. 14/06/2018. Data de disponibilização. 18/06/2018. Relator. MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir; verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJRS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandado no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.870/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte e impetrantes tenha domicílio em **Brodowski/SP**, cidade pertencente à Subseção Judiciária de **Ribeirão Preto**, onde poderia ter ajuizado a presente ação, optou por aforar nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: naquele onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda (ato coator, sede administrativa da autoridade coatora a qual está vinculada).

2. Indeferimento da petição inicial.

A petição inicial do mandado de segurança, além dos específicos, deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual (art. 6º, *caput*, da Lei 12.016/2009).

Nessa senda, os artigos 291 e 292, § 1º, do CPC, dispõem que "a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível", assim como esse valor deverá constar já na petição inicial e corresponderá ao valor das prestações vencidas e vincendas.

No caso concreto, mesmo depois do comando para a emenda da exordial, restou visível que o valor de R\$ 100.000,00 atribuído à causa foi fixado aleatoriamente e não corresponde ao conteúdo imediato da demanda, o que não se justifica, pois se presume que a impetrante tem condições de apurar, pelo menos, as obrigações tributárias vencidas a partir da sua escrituração contábil e fiscal pretérita, cujos elementos, em cumprimento à obrigação tributária acessória, já foram reunidos e encaminhados ao Fisco na época oportuna. Somente as parcelas vencidas no curso da ação poderiam ser arbitradas, na forma do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC.

Cabe registrar que em mandado de segurança não há condenação em honorários de advogado (art. 25 da Lei 12.016/09), de sorte que o valor da causa não possui relevância nesse particular.

A retificação ou comprovação do valor atribuído à causa, de bom alvitre mencionar, também não teria relevância processual quando a quantia inicialmente indicada pela impetrante ensejar o recolhimento das custas judiciais no *quantum* máximo permitido em lei (Lei 9.289/96). Não obstante, essa não é a hipótese destes autos, porquanto as custas judiciais, em razão do valor apontado pela impetrante, foram recolhidas em quantia inferior ao máximo legal.

Assim, como a parte impetrante foi intimada na forma do art. 321, *caput*, do CPC, a sanear a petição inicial, “mediante a apresentação de planilha de cálculo que contemple o valor de todas as obrigações vencidas e vincendas que integram o conteúdo econômico desta ação, na forma disciplinada no art. 292, VIII, do CPC”, e não providenciou a emenda, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe, nos termos do art. 330, IV, e 485, I, ambos do CPC:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial.

No mesmo sentido, trago à colação precedente do Tribunal Regional da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. A parte autora não cumpriu a determinação judicial sob a justificativa de não ter obtido êxito no levantamento de sua escrita fiscal dos últimos cinco anos e, em razão da boa-fé, atribuiu a causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a juntada do comprovante de recolhimento das custas complementares.

2. Descumprida a determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC, o que significa extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, IV, caso em que se inserem os autos.

3. Assinale-se não haver necessidade de intimação pessoal para suprir as irregularidades. Referida exigência somente é imprescindível nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito em decorrência de contumácia ou abandono da causa pelo autor, conforme art. 485, II, III e § 1º, do CPC. Precedentes do STJ.

4. De rigor a manutenção da sentença, pois conforme bem salientou o juízo sentenciante, “a simples alegação de que a impetrante não obteve êxito no levantamento de sua escrita fiscal, sem demonstração da impossibilidade de fazê-lo, não é justificativa plausível para que deixe de atribuir corretamente o valor da causa, conforme determina a lei. No mais, é apenas de sua responsabilidade o acesso fácil aos seus dados fiscais”.

5. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000425-90.2018.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 17/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/10/2019)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 330, IV, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, por conseguinte, com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009 e art. 485, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Custas a cargo da parte impetrante, o que lhe impõe o dever de recolher o remanescente das custas em caso de apelação ou mesmo se não recorrer da sentença (Lei 9.289/96, art. 14, incisos II e III), transitando-se desde já o julgado.

Sem honorários, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

FRANCA, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000597-23.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: WILSON FELICIANO FILHO & FILHOS LTDA - ME, TOBIAS DEFENDI FELICIANO, MOISES DEFENDI FELICIANO, WILSON FELICIANO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR PASSERI DE SOUZA KALUF - SP412947

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial a envolver as partes acima indicadas, na qual a parte exequente, ao cabo do processamento, informou que a dívida cobrada no feito foi liquidada e requereu a extinção do processo (id 33687903).

Diante do exposto, ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.

Declaro levantadas eventuais constrições realizadas neste processo. A secretaria deverá proceder à baixa dos gravames correlatos.

No que se refere às custas judiciais remanescentes a cargo da parte executada, desnecessário o procedimento previsto no art. 16 da Lei 9.289/96, uma vez que a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002703-24.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/10/2020 99/1761

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STUDIO UM FRANCA CALCADOS LTDA, NEUZA DE ALMEIDA FACURY, LUIS CARLOS FACURY

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503

ATO ORDINATÓRIO

ITEM "4" DO R. DESPACHO DE ID Nº 35090524:

"...abra-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito."

FRANCA, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003415-77.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ANTONIO EURIPEDES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ITENS "4" e "5" DO R. DESPACHO DE ID Nº 37372572:

"...4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios."

FRANCA, 2 de outubro de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001566-38.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: DEVANIR HONORIO DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 37040802: trata-se de pedido feito pela pessoa jurídica PRECATO I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, representada pela sociedade BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., de homologação de cessão de crédito pertencente ao autor, com as anotações e averbações devidas e retificação da titularidade do crédito cedido, referente ao Precatório nº 20200061748, protocolizado sob nº 20200133446, em 30/06/2020, no valor líquido de 99.003,57 (noventa e nove mil, três reais e cinquenta e sete centavos).

Acompanharam o pedido os seguintes documentos: - escritura pública de cessão de crédito, - comprovante de pagamento ao autor, ora cedente, - procuração pública outorgada pelo autor, ora cedente, à Senhora Maria Aparecida Rodrigues de Castro, - procuração outorgada pela sociedade BRL TRUST aos advogados Camilla Azzoni Emina, Mariana Mortago Minnone e Marcos Mortago, bem cópia da ata de assembleia da sociedade BRL, realizada em 22/04/2019, onde se vê a eleição dos diretores que assinaram a outorga de procuração aos advogados retro referidos.

A **requerente não anexou ao seu pedido de homologação** os documentos que comprovam sua representação pela sociedade BRL TRUST, de modo que este juízo fica impedido de deliberar acerca do ato negocial, enquanto não anexado aos autos o contrato social da requerente PRECATO, bem como o devido instrumento de procuração outorgada à BRL TRUST para representá-la.

Para tanto, concedo-lhe o prazo de 10 dias úteis.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003196-98.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ELIANA MARIA BARBOSA PAVANI, EDUARDO BARBOSA PAVANI

Advogados do(a) AUTOR: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

Advogados do(a) AUTOR: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO DONIZETE PAVANI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, digitalizados, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que o v. Acórdão deu parcial provimento à apelação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, caso queira, requerer o cumprimento do julgado.

Int.

FRANCA, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003662-05.2004.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ELZA DOMINGOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: REGIANE CRISTINA GALLO - SP170773

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, digitalizados, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Verifico que o v. Acórdão deu provimento à apelação da parte autora para reconhecer períodos de atividade especial e o direito a revisão de seu benefício previdenciário, determinando a expedição de ofício ao INSS para implantação do benefício, o que restou cumprido.

Assim, concedo o prazo de quinze (15) dias à parte autora para que requereria o que for do seu interesse para prosseguimento do feito.

Apresentado cálculo de valores em atraso, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, promovendo a secretaria, na oportunidade, a alteração da classe judicial do processo para "*Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*".

Decorrido o prazo em branco, ao arquivo, com baixa findo.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003633-71.2012.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: NEUZADO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: VEREDIANA TOMAZINI - SP298458

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, digitalizados, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Verifico que o v. Acórdão deu provimento à apelação da parte autora para reconhecer o direito ao benefício de aposentadoria por idade, determinando a expedição de ofício ao INSS para implantação do benefício, o que restou cumprido.

Assim, concedo o prazo de quinze (15) dias à parte autora para que requerida o que for do seu interesse para prosseguimento do feito.

Apresentado cálculo de valores em atraso, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, promovendo a secretaria, na oportunidade, a alteração da classe judicial do processo para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Decorrido o prazo em branco, ao arquivo, com baixa findo.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001179-21.2012.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ESMERALDINO DE MOURAREIS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 28075328: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à patrona da parte autora para comprovar a relação de parentesco com o perito judicial nomeado (João Barbosa) e fundamentar o pedido, a fim de verificar eventual impedimento ou suspeição do perito, nos termos do art. 148 c.c. art. 467, ambos do CPC.

Int.

FRANCA, 28 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000387-98.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: SUMIKO IUDA CARETA

Advogados do(a) EMBARGANTE: IZABEL CRISTINA DE FREITAS COELHO - SP104268, LIGIA PAULA BARBOSA DE FREITAS - SP361743

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução em relação a atos de alienação judicial do bem em questão (imóvel de matrícula nº. 22.288, do 2º CRI de Franca/SP) e, por consequência, cancelo os leilões designados para os dias 27/10/2020 e 17/11/2020 no feito executivo.

Cite-se a parte embargada (Fazenda Nacional) para contestar os presentes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 679).

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de execução fiscal de nº. 0002365-36.1999.403.6113.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à embargante.

Intime-se e cumpra-se.

FRANCA, 1 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000385-31.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: MARLENE DASILVEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: IZABEL CRISTINA DE FREITAS COELHO - SP104268, LIGIA PAULA BARBOSA DE FREITAS - SP361743

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça qual o imóvel objeto dos presentes Embargos, haja vista que o de matrícula nº 20.290 do 2º CRI de Franca, informado na petição de ID 29464410, não se encontra penhorado nos autos principais.

Outrossim, dado a proximidade dos leilões designados no feito executivo, bem como a verossimilhança de que os dados do lote descrito no contrato de id 28726210 possam ser do imóvel de matrícula nº. 22.290, do 2º CRI de Franca/SP, penhorado nos autos (id 29464417, pg. 3), por cautela, cancelo os leilões designados para os dias 27/10/2020 e 17/11/2020.

Traslade-se para os autos da execução fiscal de nº. 0002365-36.1999.403.6113 cópia desta decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003013-27.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: A CRISTALEIRA COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, MARIA EMILIA GUARALDO DE ALMEIDA, HENRIQUE GUARALDO ALMEIDA

DESPACHO

Intime-se a parte requerente/CEF para responder aos embargos opostos pelo requerido/embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 5º do art. 702 do CPC.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido na inicial, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

FRANCA, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002095-86.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: OSMAR FERREIRADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido na via administrativa em 04/01/2010, para afastar a regra de transição prevista no art. 3º da lei 9.876/99 e que seja calculada com base em todo o período contributivo, mediante aplicação da regra definitiva prevista no inciso I, do art. 29, da lei nº 8.213/91.

Verifico que a Primeira Seção C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.554.596/SC (Tema 999) fixou a seguinte tese: “*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*”, publicada no DJe de 17 de dezembro de 2019.

Em face da mencionada decisão, o INSS interps recurso extraordinário, que foi admitido como representativo de controvérsia, determinando-se a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão, nos termos da decisão publicada no DJe de 02 de junho de 2020.

Desse modo, determino a suspensão do feito, **após a citação do réu**, até a decisão da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal, ficando postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a decisão da controvérsia.

Após a apresentação da contestação ou decorrido o prazo legal, promova a Secretaria a suspensão do processo no Sistema Eletrônico - Pje.

Defiro a gratuidade da justiça requerida na inicial.

Intimem-se. Cite-se.

FRANCA, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001786-65.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SANDRO CESAR SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

Em caso de requerimento de prova pericial, apresentem seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, delimitando as empresas em que a prova pericial será realizada, fornecendo seus endereços atuais e justificando a necessidade da realização da prova (direta e indireta), no mesmo prazo supra.

No silêncio, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

FRANCA, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003721-46.2011.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MAURO MELETTI

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, digitalizados, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Verifico que o v. Acórdão deu parcial provimento à apelação da parte autora para reconhecer a especialidade de diversos períodos e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Deferiu-se, ainda, o pedido de antecipação da tutela, oficiando-se ao INSS para implantação do benefício.

Assim, concedo o prazo de quinze (15) dias à parte autora para que requerida o que for do seu interesse para prosseguimento do feito.

Apresentado cálculo de valores em atraso, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, promovendo a secretaria, na oportunidade, a alteração da classe judicial do processo para "*Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*".

Decorrido o prazo em branco, ao arquivo, com baixa findo.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001392-22.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOAO ROBERTO MARCAL

Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, digitalizados, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Verifico que o v. Acórdão deu parcial provimento à apelação da parte autora para reconhecer a especialidade de diversos períodos e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, determinando a expedição de ofício ao INSS para implantação do benefício, o que restou cumprido.

Assim, concedo o prazo de quinze (15) dias à parte autora para que requeria o que for do seu interesse para prosseguimento do feito.

Apresentado cálculo de valores em atraso, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, promovendo a secretaria, na oportunidade, a alteração da classe judicial do processo para “*Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*”.

Decorrido o prazo em branco, ao arquivo, com baixa findo.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002873-93.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JAIME FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, digitalizados, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe as cópias necessárias para o cumprimento do julgado, com a averbação dos períodos reconhecidos como especiais e implantação do benefício concedido à parte autora, comprovando nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de ofício.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista a parte autora para que requeria o que for do seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado cálculo de valores em atraso, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, promovendo a secretaria, na oportunidade, a alteração da classe judicial do processo para “*Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*”.

Decorrido o prazo em branco, ao arquivo, com baixa findo.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003675-18.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MONICA MARIA DE LIMA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, digitalizados, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe as cópias necessárias para o cumprimento do julgado, com a averbação dos períodos reconhecidos como especiais e implantação do benefício concedido à parte autora, comprovando nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de ofício.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista a parte autora para que requeria o que for do seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado cálculo de valores em atraso, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, promovendo a secretaria, na oportunidade, a alteração da classe judicial do processo para “*Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*”.

Decorrido o prazo em branco, ao arquivo, com baixa findo.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 25 de setembro de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000286-93.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: FRANCISCO FERREIRADAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Proceda a Secretária à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.

3. Prosseguindo, dê-se ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.

4. Após, apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;

b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.

5. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

6. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.

7. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

8. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.

9. Adimplido o item "4", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000500-52.2020.4.03.6113

AUTOR: FRANCISCO JULIO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: MARISA VENEZIANO CARETA - SP173793

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE FRANCA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: FABIO AUGUSTO TAVARES MISHIMA - SP240121

DESPACHO

1. Ante o tempo decorrido, encaminhe-se correio eletrônico ao NatJus (Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário), com cópia para "ubas@trf3.jus.br", **solicitando informações urgentes** quanto ao cumprimento da solicitação de resposta técnica recebida naquele órgão na data de 09/09/2020 (documento ID n. 38944138).

2. Com a informação, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002531-48.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: WALDEIR BORGES RAFACHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o exequente está em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido na via administrativa, conforme ofício do INSS juntado no ID 27846023, intime-o para que opte pelo benefício que lhe for mais vantajoso, mediante petição subscrita pelo patrono e pela parte, e com firma reconhecida desta, bem como requeira o que mais entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 75 da nº Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001194-14.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

SUCEDIDO: ANTERO FRANCISCO PEREIRA

Advogados do(a) SUCEDIDO: RODRIGO LONGO - PR25652-A, GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

DESPACHO

1. Pretende o patrono do exequente o destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente à sociedade de advogados "Advocacia Santos&Longo", por dedução do montante a ser recebido pela parte autora.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso)

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que ficará condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Tal comprovação, ao ver deste magistrado, deverá ser feita mediante a juntada de declaração da parte autora, recente e com firma reconhecida.

Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser – conforme reza a letra da lei – deduzida da quantia a ser recebida pelo constituinte.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

À vista do exposto, **concedo ao patrono do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com a referida sociedade de advogados.**

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao casuístico (art. 18 da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal).

Os honorários advocatícios sucumbenciais deverão ser requisitados em nome da sociedade de advogados "Advocacia Santos&Longo".

2. Caso haja a juntada da declaração a que se refere o item 1, os honorários contratuais serão pagos diretamente à sociedade de advogados "Advocacia Santos&Longo", por dedução do montante equivalente a 30% (trinta por cento) daquele a ser recebido pelo(a) constituinte, conforme contrato juntado através do ID nº 37581682.

Ademais, a Corregedoria-Geral da Justiça Federal concluiu, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos CJP-PPN-2015/00043 CJP-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade, e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte do cliente.

Contudo, admitiu-se a possibilidade do destaque dos honorários contratuais, desde que na mesma requisição do valor devido à parte autora, conforme Comunicado 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Com efeito, o destacamento dos honorários contratuais no mesmo ofício não ensejará o fracionamento do valor da execução, pois manterá inalterada a modalidade da requisição (Precatório ou RPV).

Assim, os honorários advocatícios contratuais, se for o caso nestes autos, deverão ser requisitados em observância ao disposto no Comunicado 05/2018-UFEP.

3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004070-83.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CELSO BATISTA NONATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o procurador constituído para que informe a este Juízo, se levantou o valor referente ao pagamento do requisitório (ID 37170561) expedido nestes autos, diretamente na instituição financeira.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000705-52.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: HONOFRE CICERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A, LARISSA SOARES SAKR - SP293108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o procurador constituído para que informe a este Juízo, se levantou o valor referente ao pagamento do requisitório (ID 36999494) expedido nestes autos, diretamente na instituição financeira.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001990-80.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CELSO SEBASTIAO DIAS FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID 36513073, aguardando-se o pagamento do precatório emarquivo, sobrestados.

Int.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000910-47.2019.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: CARLOS CESAR DOS SANTOS ALVES FILGUEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CRISTOVAO DE CARVALHO JUNIOR - SP355479, LUIZ MIGUEL RIBEIRO MOYSES - SP106497

DESPACHO

1. Ante o comparecimento espontâneo aos autos (petição ID n. 39099211 e anexos), **dou por citado** o executado Carlos César dos Santos Alves Figueira, **iniciando-se, a partir da publicação deste despacho ao(s) seu(s) patrono(s) constituído(s) nos autos, o prazo de três dias úteis para o pagamento integral da dívida, com redução da verba honorária pela metade (art. 827, §1º, CPC), bem como o prazo legal de 15 (quinze) dias úteis para oposição de embargos à execução**, haja vista que a carta precatória expedida para tanto ainda não foi devolvida pelo E. Juízo Deprecado (pesquisa anexa).

2. Concedo ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao requerimento do executado para designação de audiência de conciliação, em dez dias úteis, requerendo o que entender de direito, notadamente quanto à possibilidade de acordo extrajudicial.

4. Sem prejuízo, oficie-se ao E. Juízo Deprecado solicitando informações quanto à eventual penhora de bens de propriedade do executado (autos n. 0000981-43.2020.826.0288), notadamente aqueles indicados na petição inicial do feito. O ofício deverá ser instruído com cópias da inicial e da petição ID n. 39099211 e anexos.

5. Após, venhamos autos conclusos.

6. Em homenagem ao princípio da economia processual e a vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho e das folhas nele mencionadas servirão de ofício ao E. Juízo Deprecado.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002197-72.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ARCOM S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: DEMETRIO ARAUJO MIKHAIL - MG90147, SANDRO REGIO GOMES DOS REIS - MG82200

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ordem de bloqueio pelo novel sistema SISBAJUD do valor de R\$ 67.965,00 protocolada por este Juízo no dia 15/09/2020.

Após várias tentativas de acesso ao sistema, que apresentou inconsistências durante esses dias, apareceu para este Juízo o bloqueio desse valor em três contas distintas: no Banco do Brasil, Banco Bradesco e Banco Santander.

Nada obstante, a executada trouxe documento indiciário de um quarto bloqueio junto ao Banco Itaú. Veja-se que tal documento continha dois bloqueios no dia 18/09/2020 que, somados, atingiam o valor de R\$ 67.965,00. No entanto, não havia, nesse mesmo documento, qualquer alusão que a ordem provinha deste Juízo e/ou deste processo.

Por outro lado, constava no SISBAJUD (como ainda consta no recibo impresso por este Magistrado neste dia 01/10/2020) a "não resposta" do Banco Itaú Unibanco S/A. Em outras palavras, este Juízo ainda não tema informação - pelo SISBAJUD - de que houve bloqueio junto ao Banco Itaú.

Por esse motivo, este Juízo oficiou diretamente a agência 0148 do Banco Itaú, localizada em Uberlândia-MG, recebendo a informação de que os bloqueios de R\$ 16.499,46 e R\$ 51.465,54 efetuados em 18/09/2020 decorreram do sistema SISBAJUD, pela ordem "n. 20200010805718 00006 em favor do processo 0002197-72.2015.4.03.6113 3ª Vara Federal de Franca" (conforme ID 39490238).

Assim, reputo que, agora, e somente agora, encontra-se provado o bloqueio junto ao Banco Itaú decorrente de ordem deste Juízo, no âmbito deste processo, **conclusão possível somente pela informação direta do Banco Itaú**, uma vez que no SISBAJUD ainda consta que não houve sequer resposta à ordem de bloqueio do dia 15/09/2020.

Esclareço que a menção à 30ª Vara Federal de Franca constitui mero erro de digitação, pois não existe tal unidade jurisdicional.

Diante do exposto, determino seja oficiado o Banco Itaú para que proceda ao desbloqueio dos valores de R\$ 16.499,46 e R\$ 51.465,54 efetuados em 18/09/2020, no prazo de 3 dias, ou justifique eventual impossibilidade de fazê-lo.

Quanto aos demais bloqueios, verifico, junto ao SISBAJUD, nesta data que ainda não há confirmação da transferência do valor total bloqueado junto ao Banco do Brasil; nem da transferência parcial de R\$ 792,81 e desbloqueio do remanescente junto ao Banco Bradesco; tampouco do desbloqueio total junto ao Banco Santander, embora as respectivas ordens tenham sido protocoladas por este Juízo no dia 25/09/2020.

Continue a Secretaria diligenciando no acompanhamento do cumprimento das decisões emanadas deste Juízo.

Junte-se no processo o recibo do SISBAJUD gerado nesta data.

Cópia desta decisão servirá de ofício ao Banco Itaú.

Cumpra-se com urgência.

***ª VARADA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

Expediente Nº 3868

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0001475-97.1999.403.6113 (1999.61.13.001475-5) - MAGAZINE LUIZA S/A (SP285769 - NATALIE DOS REIS MATHEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP
Fls. 878/886: Defiro. Dê-se vista ao petionário, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis. Após, em nada sendo requerido, tomem-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0011729-16.2009.403.6102 (2009.61.02.011729-6) - PAULO TINOCO CABRAL (SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeiram o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001515-90.2019.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: S D RAMOS ACESSORIOS - ME, SUELI DIONESIA RAMOS

DESPACHO

1. Considerando a ausência de impugnação das executadas, bem como que os embargos à execução não foram recebidos com efeito suspensivo, concedo à exequente o prazo de quinze dias úteis para que se aproprie do valor bloqueado e transferido para a conta n. 005 86401596-8, da agência 3995, comprovando nos autos.

2. Na oportunidade, deverá a exequente juntar ao feito, ainda, o valor atualizado da dívida, após a imputação da quantia apropriada.

3. Sem prejuízo, tendo em vista que o valor depositado no feito não satisfaz a dívida, venhamos autos conclusos para pesquisa e bloqueio de transferência de veículos em nome das executadas, pelo sistema Renajud, expedindo-se, em caso positivo, o respectivo mandado de penhora e avaliação.

4. **Indefiro**, contudo, a utilização do sistema ARISP, com a finalidade de viabilizar penhora, devendo a exequente comprovar, prévia e documentalmente, a existência de imóveis de propriedade das executadas, pois a providência está ao seu alcance.

Com efeito, o ARISP deverá ser utilizado com critério, cumprindo registrar que foi concebido para tornar mais célere e eficiente a comunicação dos atos judiciais aos Cartórios de Registro de Imóveis, não podendo ser reduzido a instrumento de pesquisa indiscriminada de bens em favor de uma das partes, especialmente quando tem a meios de obter diretamente as informações pretendidas, arcando com eventuais emolumentos, inclusive.

5. **Indefiro**, ainda, a quebra de sigilo fiscal dos executados, através do INFOJUD, que somente será admitida em casos excepcionais, dentre os quais este não se enquadra, cabendo à exequente, por outro lado, diligenciar à procura de bens penhoráveis.

6. Oportunamente, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003490-84.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: SILENE MARIA DE OLIVEIRA BALDUINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Intime-se a executada Caixa Econômica Federal a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas – art. 523, *caput*, CPC.
 3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) – art. 523, §1º, CPC.
 4. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante – art. 523, §2º, CPC.
 5. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, *caput*, CPC
- Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002494-86.2018.4.03.6113

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: GISELE DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) REU: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Intime-se a autora (CEF) para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em quinze dias úteis, juntando aos autos memória atualizada do débito.
 3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.
- Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000083-36.2019.4.03.6113

AUTOR:JOAO MALUF

Advogado do(a)AUTOR:NILVA MARIA PIMENTEL - SP136867

REU:FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Intime-se a corre Caixa Econômica Federal para que anexe ao feito, em quinze dias úteis, os extratos comprobatórios de todos os valores depositados, em favor do autor, nos termos do acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001.
 2. Coma juntada, dê-se vista dos autos ao autor para que se manifeste, em igual prazo.
 3. Sem prejuízo, proceda a Secretária à pesquisa e certificação quanto à tramitação dos autos da carta precatória expedida para citação da corre Fundação de Assistência Social Sinha Junqueira.
- Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002255-82.2018.4.03.6113

AUTOR:J. REINALDO FALEIROS FILHO - ME

Advogados do(a)AUTOR:JACYRA FIORAVANTE GOES - SP364133, BRUNO DA SILVA BUENO - SP391884

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

1. Concedo nova oportunidade para que o autor requeira o que de direito, considerando o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: quinze dias úteis.
 2. No silêncio, ao arquivo, sobrestados, aguardando provocação da parte autora.
- Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001089-37.2017.4.03.6113

AUTOR:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a)AUTOR:KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

REU:BINAO MULTIMARCAS COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME, LINCOLN MARTINS CRUZ

Advogado do(a)REU:PEDRO ALEXANDRE SANTOS DEMARTINE - SP378279

Advogados do(a)REU: BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA - SP54943, TIAGO ALVES SIQUEIRA - SP260551

DESPACHO

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
2. Intime-se a autora para que requeira o que de direito, em quinze dias úteis.
3. Após, venhamos autos conclusos.

4. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000454-63.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: EXPEDITA SANTOS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ALEIXO DE OLIVEIRA - SP370523, APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister profêrir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS, uma vez que o interesse processual da autora se revelou inquestionável no momento em que o INSS contestou a presente demanda, resistindo, pois, à pretensão veiculada. Logo, a demandante necessita do provimento jurisdicional para resolver a disputa de interesses que mantém com a autarquia previdenciária.

No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v; o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e conseqüente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- Indústria de Calçados Nélon Palermo;
- Ravelli Calçados LTDA; e
- D.B. Comércio, Importação e Exportação LTDA.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a linha anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Outrossim, defiro o requerimento para produção de prova oral para comprovação do labor rural no período de 01/01/1973 a 01/01/1980.

7. Observo que a Portaria Conjunta Pres/Core nº 10, de 03/07/2020 estabeleceu a fase de retorno gradual das atividades presenciais entre os dias 27/07 e 30/10/2020, vinculando-o às fases do Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo, sendo prorrogadas as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades até o dia 19 de dezembro de 2020, pela Portaria Conjunta Pres/Core nº 12, de 28/09/2020.

Observo, ainda, que as atividades presenciais nesta Subseção foram retomadas somente em 24/08/2020, com a progressão da cidade de Franca para a faixa laranja do referido plano.

Assim, é possível que a partir de 07/01/2021 (considerando o recesso judiciário), as atividades presenciais sejam plenamente retomadas, de maneira que reputo conveniente desde já designar a audiência instrutória, em princípio de modo presencial, mas que poderá ser mista, ou seja, como comparecimento ao fórum apenas das pessoas que não puderem participar de suas casas ou escritórios.

Todos aqueles que participarem remotamente deverão informar um e-mail e um número de *WhatsApp* para que sejam convidados através de *link* para a Plataforma Microsoft Teams. Tal informação poderá ser encaminhada diretamente ao e-mail institucional deste Juízo (franca-se03-vara03@trf3.jus.br), com a identificação do número do processo, no prazo comum de cinco dias úteis.

3. No mesmo prazo (comum) as partes deverão arrolar suas testemunhas e justificar eventual necessidade de que as mesmas sejam intimadas pelo Juízo (art. 455, §4º, CPC), lembrando que a intimação pelos próprios advogados/procuradores, conforme art. 455 do CPC.

4. Caso não seja possível a realização da audiência na data abaixo, os interessados serão avisados.

Data da audiência: 18/03/2021 às 16:15 hs.

Intimem-se as partes e pessoalmente a autora. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001514-71.2020.4.03.6113

AUTOR: ADRIANO HUGO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ - SP366796

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Designo perícia médica no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP, para o dia **12 de novembro de 2020, às 13h00min**. Para o mister nomeio o Dr. César Osman Nassim CRM n. 23.287.

2. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

3. Após, intime-se o sr. Perito médico a realizar a perícia e entregar o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

4. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para a perícia médica, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir.

5. Outrossim, tendo em vista os termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 01/2015, editada em 15 de dezembro de 2015, quanto à unificação dos quesitos em ações de benefícios previdenciários por incapacidade, adoto aqueles como quesitos do Juízo, os quais deverão ser respondidos pelo perito, juntamente com os quesitos formulados pelas partes:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médico e/ou hospitalar.
 - f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos, ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
6. Com a juntada do laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de quinze dias úteis, oportunidade em que deverão juntar ao feito o laudo de seu assistente técnico e apresentar alegações finais.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000376-74.2017.4.03.6113

AUTOR: CAROLINE FABIANA CRUVINEL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288

REU: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes do parecer técnico realizado nos autos do Inquérito Civil n. 14.0722.0002376/2017-9, juntado ao feito pelo Ministério Público Federal (ID n. 35437682), pelo prazo sucessivo de dez dias úteis, a iniciar pela autora, e, após, pelo prazo comum aos réus.

2. Outrossim, defiro o requerimento de produção de prova oral formulado pela autora.

3. Observo que a Portaria Conjunta Pres/Core nº 10, de 03/07/2020 estabeleceu a fase de retorno gradual das atividades presenciais entre os dias 27/07 e 30/10/2020, vinculando-o às fases do Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo, sendo prorrogadas as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades até o dia 19 de dezembro de 2020, pela Portaria Conjunta Pres/Core nº 12, de 28/09/2020.

Observo, ainda, que as atividades presenciais nesta Subseção foram retomadas somente em 24/08/2020, com a progressão da cidade de Franca para a faixa laranja do referido plano.

Assim, é possível que a partir de 07/01/2021 (considerando o recesso judiciário), as atividades presenciais sejam plenamente retomadas, de maneira que reputo conveniente desde já designar a audiência instrutória, em princípio de modo presencial, mas que poderá ser mista, ou seja, como comparecimento ao fórum apenas das pessoas que não puderem participar de suas casas ou escritórios.

Todos aqueles que participarem remotamente deverão informar um e-mail e um número de WhatsApp para que sejam convidados através de link para a Plataforma Microsoft Teams. Tal informação poderá ser encaminhada diretamente ao e-mail institucional deste Juízo (franca-se03-vara03@trf3.jus.br), com a identificação do número do processo, no prazo comum de cinco dias úteis.

4. No mesmo prazo (comum) as partes deverão arrolar suas testemunhas e justificar eventual necessidade de que as mesmas sejam intimadas pelo Juízo (art. 455, §4º, CPC), lembrando que a regra é a intimação pelos próprios advogados/procuradores, conforme art. 455 do CPC.

5. Caso não seja possível a realização da audiência na data abaixo, os interessados serão avisados.

Data da audiência: 25/02/2021 às 14:00 hs.

Intimem-se as partes, o Ministério Público Federal, e pessoalmente a autora. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001795-95.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CARLOS ROBERTO MENA MARTINEZ

Advogados do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que no laudo pericial de id 16696729, o vistor apurou exposição habitual e intermitente ao agente nocivo ruído em vários períodos, quais sejam, 02/03/1981 a 21/11/1981, 01/11/1982 a 12/01/1984, 01/07/1985 a 09/08/1988, 01/02/1989 a 29/03/1989, 01/11/1989 a 24/01/1991, 20/04/1992 a 31/08/1994, 01/02/1995 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 28/03/2000, 01/03/2002 a 23/11/2002, 02/12/2002 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 04/03/2009, 01/10/2009 a 26/10/2012 e 01/04/2013 a 03/09/2014.

Cumpra-se destacar que o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas exige dois requisitos: a nocividade e a permanência, em conformidade com o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991:

Art. 57.

(...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

(...)

A nocividade diz respeito às condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, identificando-se com a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância ou que, dependendo do agente, tome a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde ou à integridade física.

De se destacar que, no período de vigência dos Decretos nº 53.831, de 1964, e nº 83.080, de 1979, a nocividade se identificava, também, com o exercício de determinadas ocupações, cujo prejuízo a saúde ou integridade física do trabalhador era presumido.

O segundo requisito, a permanência, está assim definido pelo art. 65 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Depreende-se de tal conceito que o aspecto essencial para a caracterização da permanência é a indissociabilidade entre a exposição ao agente nocivo e o processo de produção, pouco importando o tempo de exposição ao agente nocivo.

Assim, admitindo-se, por hipótese, a caracterização da permanência em face da necessária e obrigatória exposição ao agente nocivo ruído, há que se verificar se o trabalhador ultrapassou o limite de tolerância ou dose, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração, consideradas no tempo efetivo da exposição ao agente nocivo no ambiente de trabalho, durante a sua jornada.

Dessa forma, entendo necessária a remessa dos autos ao perito para esclarecer a questão, elucidando se, ainda que intermitente, o ruído ao qual se sujeitava o requerente era prejudicial à sua saúde, avaliando o tempo efetivo de exposição (horas de exposição) em observância aos limites estipulados pela legislação de regência. Prazo: 20 (vinte) dias úteis.

Cumprida a determinação, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000280-25.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: AGNALDO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que no laudo pericial de id 16696729, o vistor apurou exposição habitual e intermitente ao agente nocivo ruído em vários períodos, quais sejam, 02/05/1992 a 01/06/1992, 03/05/1993 a 17/03/1994, 01/03/1995 a 28/04/1995, 04/05/1995 a 18/08/1995, 06/11/1995 a 19/11/1997 e 04/05/1998 a 21/01/2000.

Cumpra-se destacar que o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas exige dois requisitos: a nocividade e a permanência, em conformidade com o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991:

Art. 57.

(...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

(...)

A nocividade diz respeito às condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, identificando-se com a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde ou à integridade física.

De se destacar que, no período de vigência dos Decretos nº 53.831, de 1964, e nº 83.080, de 1979, a nocividade se identificava, também, com o exercício de determinadas ocupações, cujo prejuízo a saúde ou integridade física do trabalhador era presumido.

O segundo requisito, a permanência, está assim definido pelo art. 65 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Depreende-se de tal conceito que o aspecto essencial para a caracterização da permanência é a indissociabilidade entre a exposição ao agente nocivo e o processo de produção, pouco importando o tempo de exposição ao agente nocivo.

Assim, admitindo-se, por hipótese, a caracterização da permanência em face da necessária e obrigatória exposição ao agente nocivo ruído, há que se verificar se o trabalhador ultrapassou o limite de tolerância ou dose, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração, consideradas no tempo efetivo da exposição ao agente nocivo no ambiente de trabalho, durante a sua jornada.

Dessa forma, entendo necessária a remessa dos autos ao perito para esclarecer a questão, elucidando se, ainda que intermitente, o ruído ao qual se sujeitava o requerente era prejudicial à sua saúde, avaliando o tempo efetivo de exposição (horas de exposição) em observância aos limites estipulados pela legislação de regência. Prazo: 20 (vinte) dias úteis.

Cumprida a determinação, dê-se vista à partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005677-24.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ISRAEL SOARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Israel Soares da Silva** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou integral por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam na concessão de uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos (id 24836947 – p. 5).

Citado, o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeru, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório (id 24836947 – p. 82).

Houve réplica (id 24836947 – p. 100).

O autor juntou documentos (id 24836947 – p. 117).

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (id 24836947 – p. 125).

Foi realizada perícia técnica (id 24836947 – p. 148).

As partes apresentaram alegações finais (ids 24836947 – pgs. 195 e 201).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 24836947 – p. 205).

Instada, a requerente esclareceu que não pretende a comprovação de tempo rural (id 30243755).

O autor juntou cópia do procedimento administrativo, anteriormente salvo em mídia digital (id 34725464).

O requerido se manifestou, conforme petição de id 35039012.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito propriamente dito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades, conforme demonstra suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Observe que tais períodos não foram especificamente impugnados pelo INSS, de modo que constituem fatos incontroversos e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema “*atividade especial e sua conversão*” é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado *sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, *exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º *O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.* (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados *para fins de concessão da aposentadoria especial* de que trata o artigo anterior *será definida pelo Poder Executivo.* (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.* (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que *diminua* a intensidade do agente agressivo *a limites de tolerância* e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º *A empresa* deverá elaborar e manter atualizado *perfil profissiográfico* abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e *fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho*, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que *a legislação aplicável* para a caracterização do denominado trabalho em regime especial *é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.*

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de *laudo técnico* para a comprovação das condições adversas de trabalho *somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997*, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, *tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997*, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais *mediante lei complementar*, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que *os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.*

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: *“Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).*

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que *diminua a intensidade* do agente agressivo *a limites toleráveis*, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): *“Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”.*

Ademais, salientou a **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o *“Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto”.*

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que *“Destá forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030”.*

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial *dependerá de comprovação* pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais* que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, *além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais* à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “*Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)*”

Remata Sua Excelência: “*Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis*”.

No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado “sapateiro”, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na “cola de sapateiro”.

Quanto a forma de comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idóneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O **E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis** assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A **E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni** assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da **E. Desembargadora Federal Marisa Santos** (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus**, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a *ferro e fogo* tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – *ainda que a empresa esteja em funcionamento* – exatamente o mesmo *lay out* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

Especificidades do caso dos autos

Antes do exame específico de cada interregno de labor do requerente, é de relevo pontuar que não prospera a irrisignação do requerido quanto à necessidade de análise quantitativa dos agentes químicos presentes nos ambientes de trabalho.

A consideração de uma atividade como especial pressupõe a sujeição do trabalhador a agentes insalubres que podem ser químicos, físicos ou biológicos, exigindo a legislação pertinente a mensuração apenas dos físicos (ruído, calor e frio).

A simples presença dos agentes biológicos e químicos, repito, independente de sua quantificação já coloca em risco a saúde do trabalhador.

O que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a tais agentes. O fato da exposição não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido contato com agentes nocivos de forma habitual e permanente.

A atividade exercida pelos profissionais sujeitos a esses agentes é de natureza insalubre, em razão do ambiente de trabalho hostil, pois expõe o trabalhador.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR RURAL. RECONHECIMENTO PARCIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos rurais e especiais vindicados.

- A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante, devendo a certeza matemática prevalecer sobre o teor da súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça.

- A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).

- No julgamento do Resp 1.348.633/SP, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o E. Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria concernente à possibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo apresentado, consolidou o entendimento de que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal.

- Não obstante entendimento pessoal deste relator, prevalece a tese de que deve ser computado o tempo de serviço desde os 12 (doze) anos de idade, desde que amparado em conjunto probatório suficiente. Questão já decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula n. 5.

- Conjunto probatório suficiente para demonstrar o labor rural de parte dos interstícios pleiteados, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, § 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91), sempre julgado pelo período já reconhecido pelo INSS.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.

- Cumpre observar que antes da entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030) para atestar a existência das condições prejudiciais.

- Nesse particular, ressaltar que vinha adotando a posição de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, verifico que a jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgrInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.

- Contudo, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo seja o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época de prestação do serviço.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz(S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

- No tocante ao período de 24/6/2003 a 31/12/2005, a parte autora logrou comprovar, via PPP, a exposição habitual e permanente ao fator de risco ruído em níveis de tolerância superiores aos estabelecidos pela legislação previdenciária, bem como a agentes químicos deletérios (sílica livre cristalina), fato que autoriza seu enquadramento nos termos do código 1.2.12 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979.

- Quanto ao intervalo de 1º/1/2008 a 31/12/2008, no entanto, consta do referido PPP que o autor esteve exposto a ruído em níveis inferiores aos limites previstos em lei, o que não permite o seu enquadramento.

- Depreende-se, ainda, do referido documento a exposição a agentes biológicos.

- Ressalte-se que somente são consideradas insalubres em razão da exposição a agentes biológicos a atividades que envolvam contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou nas quais haja manuseio de materiais contaminados, de maneira habitual e permanente. - Quanto ao lapso de 1º/1/2010 a 31/12/2010, conforme o PPP mencionado, o requerente esteve exposto ao fator de risco ruído em níveis de tolerância superiores aos estabelecidos pela legislação previdenciária, o que possibilita o reconhecimento de sua natureza especial.

- No que tange ao interregno de 1º/1/2015 a 31/12/2015, a parte autora logrou comprovar, por meio do PPP juntado, a exposição habitual e permanente ao fator de risco ruído em níveis de tolerância superiores aos estabelecidos pela legislação previdenciária, bem como a agentes químicos deletérios (sílica livre cristalina), fato que viabiliza seu enquadramento nos termos do código 1.2.12 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979.

- **Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa**

- No caso vertente, o requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

- Desse modo, somados os períodos ora reconhecidos, devidamente convertidos, aos lapsos incontroversos, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos artigos 52 da Lei n. 8.213/91 e 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98.

- No que tange ao termo inicial da aposentadoria especial, este deve ser mantido na data do requerimento administrativo.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Relator Ministro Luiz Fux). Contudo, em 24 de setembro de 2018 (DJE n. 204, de 25/9/2018), o Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos da tese firmada no RE 870.947.

- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

- Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

- É mantida a condenação do INSS a pagar honorários de advogado, cujo percentual majoro para 12% (doze por cento) sobre a condenação, excluindo-se as prestações vencidas após a data da sentença, consoante súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do Novo CPC.

- Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos.

- Assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

- Apelação autárquica conhecida e parcialmente provida.

(Autos 0002355-70.2019.4.03.9999 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2319493 - Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - TRF TERCEIRA REGIÃO - NONA TURMA - Data: 24/07/2019 - Data da publicação: 07/08/2019 - Fonte da publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019)

Quanto à avaliação do ruído, esclareço *expert* que "Na inspeção as instalações e ambientes onde o Reclamante laborou para a Reclamada, foram efetuados levantamentos dos riscos potenciais que geraram perigo ao trabalhador, de acordo com a Lei n. 807/60 e Lei 8.213/1991, bem como todos Decretos de alteração da lei de aposentadoria especial, de 1964 a presente data e ainda Norma Regulamentar 15 - Atividades e Operações Insalubres, aprovados pela Portaria n. 3.214 de 08/06/1978, as quais tratam das atividades e operações insalubres com exposição a agentes nocivos e passíveis de enquadramento por tempo especial. (...) Foi utilizado o Dosímetro de ruído do fabricante Instrutherm com taxa de duplicidade igual a 3, conforme NHO 01 da Fundacentro. Quanto às questões da intervenção profissional utilizou-se instrumentos e técnicas de engenharia, buscando em suas teorias os aportes científicos necessários para ler a realidade e desenvolver os argumentos práticos e políticos...".

Assevera o INSS que a medição do ruído pontual encontra vedação no entendimento consagrado no Tema 174 da TNU.

Esclareço que a TNU submeteu a julgamento a seguinte questão: "Saber se, para fins de reconhecimento de período laborado em condições especiais, é necessário a comprovação de que foram observados os limites/metodologias/procedimentos definidos pelo INSS para aferição dos níveis de exposição ocupacional ao ruído (art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/91 e art. 280 - IN/INSS/PRES - n. 77/2015)".

Em sede de embargos de declaração, com efeitos infringentes, a tese foi aprovada com a seguinte redação:

(A) "a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da Fundacentro ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(B) "em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sobre tal ponto, o vistor informou como acima transcrito, que a perícia observou o quanto determinado no Anexo da NR 15, bem como a observou as regras instituídas pela Fundacentro, no tocante a aferição do ruído, em conformidade com o quanto estipulado com o Terra 174.

Assim, não se verifica, na perícia realizada, omissão ou dúvida quanto a utilização e observância à legislação pertinente.

Tendo em vista o quanto aquilatado, reputo suficiente e correta a prova pericial, razão pela qual afasto a impugnação do requerido.

De outro lado, ainda quanto ao ruído entendo de relevo ressaltar que, geralmente, a utilização de EPI's não se mostra totalmente eficaz a minorar a relação nociva a que o trabalhador se submete.

A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado.

Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada quando do julgamento do ARE 664335 pelo Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014 excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais:

"I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Por fim, destaco que a despeito do pedido inicial abranger tão somente os vínculos mantidos com as empresas Calçados Sândalo S/A, Empresa de Segurança de Estabelecimentos de Crédito Itatiaia Ltda., Empresa Municipal para o Desenvolvimento de Franca, G.M. Artefatos de Borracha Ltda., Viação Nossa Senhora de Lourdes Ltda. Viação Auto Aparecida Ltda., Viação Presidente Ltda., Pepasa Pedreira e Pavimentação Santa Adélia Ltda. e Mourão & Silva Restinga Ltda. - EPP, foi deferida a produção de prova pericial em todas as empresas onde o requerente trabalhou.

Tal decisão não foi objeto de agravo por parte do INSS, que inclusive, se manifestou sobre o laudo, abordando cada período analisado, o que afasta eventuais conjecturas sobre cerceamento de defesa.

O conjunto probatório dos autos refere-se a toda vida profissional da parte autora e, em respeito ao princípio da economia processual, seria rigorismo formal exagerado da minha parte deixar de analisá-lo e considerá-lo para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão dos períodos especiais, uma vez que a propositura de nova demanda seria travada entre as mesmas partes e seriam realizadas as mesmas provas já produzidas neste feito.

Ademais, não houve alteração do pedido principal, que continua o mesmo, qual seja, concessão de aposentadoria especial ou integral por tempo de contribuição, de modo que entendo perfeitamente possível a análise e consideração, se o caso, de todos os interregnos vistoriados.

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- 23/11/1977 a 08/06/1979 – profissão: sapateiro, agente agressivo: químicos – cola amazonas e solventes (hidrocarbonetos policíclicos e aromáticos), conforme laudo técnico judicial (id 24836947 – p. 149);

- 01/11/1979 a 15/04/1980 e 04/03/1981 a 22/12/1981 – profissão: vigilante/guarda noite; agente agressivo: periculosidade, conforme laudo técnico judicial (id 24836947 – p. 149). Anoto que a função de vigilante em defesa do patrimônio sujeita o trabalhador a riscos de assaltos, bem como coloca a sua integridade física em efetivo risco, de modo habitual e permanente, destacando que suas principais atribuições são a vigilância do patrimônio, o que abrange rondas as dependências das empresas, com fim de se evitar roubos e entradas de pessoas estranhas, vigilância de pátios e veículos. Assim, a atividade, ora analisada, deve ser considerada perigosa, por equiparação a atividade de guarda, enquadrada como tal, nos termos do código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, independentemente do porte de arma de fogo. Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO EM REMESSA NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. GUARDA MUNICIPAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DER.

- Apesar do art. 496, § 3º, I, do CPC/2015, não impor o duplo grau quando a condenação ou o proveito econômico obtido for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos para a União, as respectivas autarquias e fundações de direito público, de acordo com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, as hipóteses de remessa necessária, previstas no CPC, não se aplicam ao mandado de segurança, ao argumento de que há de prevalecer a norma especial em detrimento da geral. Remessa necessária conhecida.

- A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

- A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a fim de comprovar a faina nocente.

- No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 5.3.97 (edição do Decreto 2.172/97); de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S) não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente.

- O impetrante demonstrou ter trabalhado no período de 02/01/1979 a 23/08/1983, de forma habitual e permanente, com sujeição a agentes químicos (tolueno, acetona e xilol), com enquadramento no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.83.050/79.

- Nos períodos de 24/01/1984 a 30/12/1988, e de 01/03/1992 a 13/10/1996, há enquadramento da atividade, pois equiparação analógica às categorias profissionais elencadas no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64. Caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do impetrante ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como guarda municipal.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Súmula 50 da TNU.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a definição do fator de conversão deve observar a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo) - diferentemente da configuração do tempo de serviço especial, para a qual deve-se observar a lei no momento da prestação do serviço.

- Cumprida a carência e implementado tempo de 35 anos de serviço, após 16/12/1998, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, o impetrante faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, independentemente da idade, com fundamento no artigo 9º da EC nº 20/1998, c.c o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício - termo inicial da aposentadoria deve ser mantido na data do requerimento administrativo (09/05/2008), sendo devidas as parcelas vencidas desde então, com acréscimo de juros e correção monetária.

- Com relação à correção monetária e aos juros de mora, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016) - Agravo interno provido. Remessa necessária conhecida e desprovida.

(ReeNec 00082884020084036109 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 320944 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - TRF3 - OITAVA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 - DATA:19/03/2018)

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA MUNICIPAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

2. A atividade de vigia, vigilante ou guarda é de natureza perigosa, porquanto o trabalhador que exerce a profissão de vigia ou vigilante tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial.

3. Acompanhando posicionamento adotado na 10ª Turma desta Corte Regional, entendo que o reconhecimento da natureza especial da atividade de vigia independe da demonstração de que a parte autora utilizava-se de arma de fogo para o desenvolvimento de suas funções.

4. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial.

5. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 57, § 2º c.c artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

6. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux). 7. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.

8. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

9. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(AC 00028721920154036183 - APELAÇÃO CÍVEL – 2247692 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA - TRF3 - DÉCIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017)

- 16/09/1982 a 12/01/1983 – profissão: preneiro; agentes agressivos: físico – ruído de 86 db(A), químicos – estireno-butadieno, fumos de borracha, contendo negro de fumo, benzeno e seus compostos tóxicos e hidrocarboneto alifático, conforme laudo técnico judicial (id 24836947 – p. 149);

- 03/10/1983 a 10/01/1984 – profissão: servente, agente agressivo: químico – querosene e álcool, conforme laudo técnico judicial (id 24836947 – p. 149);

- 17/03/1984 a 30/05/1984 e 24/08/1984 a 26/10/1984 – profissão: cobrador, agente agressivo: físico – ruído de 86 db(A), conforme laudo técnico judicial (id 24836947 – p. 149);

- 10/11/1986 a 13/01/1987, 23/02/1987 a 10/04/1987, 02/05/1988 a 31/01/1989, 26/06/1989 a 26/01/1994, 01/08/1996 a 05/03/1997 – profissão: operário, agente agressivo: físico - ruído de 83 db(A), conforme laudo técnico judicial (id 24836947 – p. 149);

- 04/04/1994 a 03/05/1994 – profissão: operário, agentes agressivos: físico – ruído de 86 db(A), químicos – estireno-butadieno, fumos de borracha, contendo negro de fumo, benzeno e seus compostos tóxicos e hidrocarboneto alifático, conforme laudo técnico judicial (id 24836947 – p. 149);

- 21/11/1994 a 12/12/1994 – profissão: preneiro, agentes agressivos: físico – ruído de 86 db(A), químicos – estireno-butadieno, fumos de borracha, contendo negro de fumo, benzeno e seus compostos tóxicos e hidrocarboneto alifático, conforme laudo técnico judicial (id 24836947 – p. 149), e

- 01/02/2009 a 28/02/2010 – profissão: operário, agente agressivo: físico - ruído de 95 db(A), conforme PPP que acompanha a inicial (id 24836947- p. 68).

De outro lado, não deve ser considerado como atividade especial

- 21/06/1976 a 06/11/1976 e 01/03/1985 a 13/01/1986 – o perito não verificou a presença de agentes insalubres. Esclareceu, também, que a atividade não era desempenhada na agropecuária;

- 01/02/1995 a 30/09/1995 – o perito não verificou a presença de agentes insalubres, e

- 06/03/1997 a 09/08/2000, 02/10/2000 a 31/01/2009, 01/03/2010 a 05/01/2011 e de 02/07/2012 a 23/03/2017 – o perito não verificou a presença de agentes insalubres. Esclareceu, também, que o ruído mensurado estava abaixo dos limites legais de tolerância.

Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, **que não superam 25 anos**, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, contudo tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios.

O cômputo dos interregnos acima delineados, devidamente convertidos, somados aos períodos comuns redundou em 33 anos 11 meses e 08 dias de tempo de serviço/contribuição na data do requerimento administrativo (01/03/2016), o que não lhe conferia o direito a aposentadoria integral.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Assim, considerando vínculo empregatício posterior ao requerimento administrativo, a parte autora **perfez 35 anos de contribuição em 23/03/2017**, de modo que faz jus ao benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, desde então, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91).

Não prospera o pedido de aplicação da regra 85/95, introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Medida Provisória n. 676/15, eis que a soma do tempo de contribuição e a idade do segurado não atingiu 96 pontos, na data do requerimento administrativo, alcançando somente 93 pontos, os quais são insuficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que implementar os requisitos para sua concessão, como no presente caso.

Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico.

Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.

No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.

Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação “positiva” de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato “comissivo”. No presente caso, estamos a tratar de um ato “omissivo”, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.

Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, “faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).

Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia da própria seguradora ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante.

Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pela seguradora. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela seguradora, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO em parte o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela anexa, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir de 23/03/2017 (data em que implementou 35 anos de contribuição) - **DIB=23/03/2017**, cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (08), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 690,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor conta apenas 62 (sessenta e dois) anos de idade, conforme consta do CNIS, o que mitiga o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Ausente uma das condições do art. 300 do CPC, indefiro tal pleito.

P.I.

SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS ARIANI

Advogados do(a) SUCEDIDO: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizado por **Antonio Carlos Ariani** em face da **Instituto Nacional do Seguro Social**.

Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (id 37863518), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **julgo extinta a presente ação**, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

EXEQUENTE: GERALDO MAURICIO CANDIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCISIO GAMBARDELA PEREIRA - MG138835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** refuta os cálculos apresentados por **Geraldo Maurício Cândido**.

Vejo que, no processo de conhecimento, o exequente/impugnado pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito de aposentadoria especial a partir da data de citação (02/10/2015), operando-se o trânsito em julgado em 12/03/2018.

Iniciando a fase executiva, o exequente/impugnado apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 38.179,96.

O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que o exequente não evoluiu a renda mensal de acordo com os índices oficiais de reajuste, conforme tela de CONREAJ anexada aos autos. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 37.762,39, consoante demonstrativo de ID n. 22000869.

Intimada a se manifestar, o exequente/impugnado concordou com os cálculos apresentados pelo executado/impugnante (ID 34515122).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (ID 34861605).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

A concordância expressa do exequente/impugnado com os cálculos do executado/impugnante importa o reconhecimento da procedência da pretensão veiculada na impugnação e, por outro lado, o desacerto dos cálculos de liquidação apresentados pelo exequente.

Assim, **reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pelo executado/impugnante (ID 22000869), correspondente, em março de 2019, a R\$ 37.692,39, com base na qual a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos.**

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Por sua vez, o § 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do § 3º do mesmo artigo. Incumbência, portanto, que caberá ao INSS.

Diante do exposto, condeno o exequente/impugnado nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo executado/impugnante, bem ainda em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido com a impugnação, ou seja, **R\$ 41,75** (R\$ 38.179,96 – R\$ 37.762,39 = 417,57 X 10% = R\$ 41,75), posicionados para março de 2019.

2. Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico (art. 18 da resolução acima referida).

3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intím-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Intím-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003075-31.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ELZA DA SILVA FELIX

Advogado do(a) EMBARGADO: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805

DESPACHO

1. Tendo em vista o traslado de cópias para os autos principais, conforme certidão de ID 39111412, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000826-44.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: APARECIDA HELENA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP61447

DESPACHO

1. Tendo em vista o traslado de cópias para os autos principais, conforme certidão de ID 39111412, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003312-07.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO BENDASSOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo nova oportunidade para que o exequente, apresente cálculos de liquidação, nos termos do despacho ID 34912628.

No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001912-16.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: RONILDO DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA LOURENÇO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

FRANCA, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000707-49.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

SUCEDIDO: G.L. CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP

Advogados do(a) SUCEDIDO: JULIANO CARLO DOS SANTOS - SP245473, LUCAS DOS SANTOS - SP330144

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

FRANCA, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001380-48.2010.4.03.6318 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: NIRLANDO VALERIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

FRANCA, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002435-23.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: HELIO RIVERO LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o precatório expedido nos autos foi encaminhado ao E. TRF da 3ª Região em 19 de junho de 2020, portanto, inserido para pagamento na proposta orçamentária relativa ao exercício financeiro de 2021, aguarde-se o pagamento respectivo em arquivo, sobrestados.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001898-52.2002.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MANOEL GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o procurador constituído para que informe a este Juízo, se levantou o valor referente ao pagamento do requisitório expedido nestes autos (ID n. 37243979), diretamente na instituição financeira.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002876-48.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LUIS ANTONIO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o procurador constituído para que informe a este Juízo, se levantou o valor referente ao pagamento do requerido expedido nestes autos, diretamente na instituição financeira.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002288-21.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: R. M. A., HUAN MATHEUS DE LUCAS MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262

Advogado do(a) AUTOR: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ZAQUEU LUIZ GONZAGA

Advogado do(a) REU: DIOGO RODRIGUES DE PAIVA NUNES - SP268904

TERCEIRO INTERESSADO: CREUZA ALVES GONCALVES

ADVOGADO DO(A) TERCEIRO INTERESSADO: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262

DESPACHO

1. ID 39413558: Reporto-me ao despacho de ID 39175874.

2. No mais, aguarde-se a realização da audiência.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000134-03.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: ROSA DAIANA ALDA PINTO DOS SANTOS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

CERTIDÃO

CERTIFICO e DOU FÉ que o(s) ofício(s) anteriormente expedido(s) no feito foi(ram) encaminhado(s) ao(s) seu(s) destinatário(s), via e-mail, conforme comprovante(s) que segue(m).

Era o que me cumpria certificar.

Guaratinguetá, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000535-02.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ABRAO HARFOUCHE

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

DESPACHO

- 1 - ID's 39000552 e 39000553: Ciência a parte autora da decisão, transitada em julgado, em recurso de Agravo de Instrumento.
- 2 - Diante do resultado do Agravo de instrumento interposto pela parte autora, recolla o autor o valor das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
- 3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000745-19.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ABRAO HARFOUCHE

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIAS S.A.

Advogado do(a) REU: PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES - DF21596

Advogados do(a) REU: PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

- 1 - ID 31065115: Ciência a parte autora do resultado do julgamento proferido pelo órgão julgador em Agravo de Instrumento, que concedeu ao recorrente os benefícios da gratuidade da justiça.
- 2 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação às contestações apresentadas espontaneamente pelos réus.
- 3 - No mesmo prazo, especifiquem as partes as outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
- 4 - Int.

GUARATINGUETÁ, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000566-51.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: DELIO DE CASTRO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO FERNANDES DE CASTRO SILVA - SP354002

REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SABEMI SEGURADORA SA, FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogado do(a) REU: VITOR MOURA VILARINHO - RJ177597

Advogado do(a) REU: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618

DESPACHO

- 1 - Diante do requerimento de ID 36742910 e a fim de se evitar embaraços na tramitação do processo de conhecimento, determino que a parte exequente proceda a distribuição de um novo processo incidental para que o cumprimento de sentença, com relação a estes honorários, tramitem em apartado.
- 2 - Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à contestação apresentada pela FHE.
- 3 - No mesmo prazo, especifiquem as partes as outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
- 4 - Int.

GUARATINGUETÁ, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000319-41.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

APELANTE: FATIMA DA CONCEICAO MACHADO MOTA - EPP

Advogado do(a) APELANTE: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616

APELADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

1. Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, concedo à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito.
3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000449-31.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: COSME BREGALDA, COSME BREGALDA, LILIA MARTA BREGALDA, LILIA MARTA BREGALDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ANDRE SILVA - SP341348

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, concedo à parte vencedora/exequente o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de cumprimento de sentença.
3. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000912-70.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ANA MARIA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA FERREIRA - SP125943

DESPACHO

Cumpra-se integralmente a r. sentença proferida.

Int.

GUARATINGUETÁ, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001134-33.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA CELIA DOS SANTOS DE SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642, MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/10/2020 132/1761

DECISÃO

A divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, que instruem a petição inicial, no tangente à capacidade laborativa, afasta a probabilidade do direito, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 300, caput).

Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade *juris tantum*, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Semprejuízo, considerando o pedido formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). **Yeda Ribeiro de Farias - CRM/SP 55.782**. Para início dos trabalhos designo o dia **01/12/2020, às 15:30 horas**, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos.

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, **deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) periciando(o)**, salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITASE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.

Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

No caso de as partes indicarem assistentes técnicos, estes deverão ser comunicados da realização do ato pelos interessados.

Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 466 §1º do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 477 §3º do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual "o exame médico-pericial é um ato médico" e, "como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental"; **DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a)**. Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 477 §3º do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ..." (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102).

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001257-31.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ORLANDINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO GOMES FERRAZ - SP297692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Providencie a parte autora a regularização da sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração outorgando poderes ao subscritor da inicial para atuar no presente feito.
2. Sem prejuízo, apresente o autor a declaração de hipossuficiência, bem como cópia atual e legível do seu comprovante de residência.
3. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001286-81.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LUIZA SUZANA RAFFOUL SARLO

Advogados do(a) AUTOR: RACHEL RAFFOUL BRASIL NUNES - SP443701, DANILO FERNANDES DE CASTRO SILVA - SP354002

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Guaratinguetá.
2. Intime-se a parte autora para que promova a inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no pólo passivo do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. No mesmo prazo supramencionado, recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia integral de sua última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.
4. Tendo em vista a idade da autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei no. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).
5. Int.-se

GUARATINGUETÁ, 1 de outubro de 2020.

AUTOR: JOSE AGUINALDO ELEUTERIO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente o autor duas planilhas de cálculos, sendo uma onde constem as remunerações recebidas que levem ao valor da **RMI pretendida**, e outra com o **somatório das parcelas vencidas e vincendas**, a contar da data do requerimento administrativo **até a data da propositura da ação**, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, bem como com os **danos morais** pleiteados, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
2. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia integral de sua última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.
3. Junte o autor cópias legíveis de seus documentos pessoais (RG e CPF) e do comprovante de endereço atualizado.
4. Prazo: 15 (quinze) dias.
5. Após, se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.
6. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de outubro de 2020.

AUTOR: MARIA ELIZABETH LEMOS ESCOBAR QUINTANILHA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA - SP306822, DOUGLAS DIAS DOS SANTOS - SP251934

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA ELIZABETH LEMOS ESCOBAR QUINTANILHA propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas à obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça (ID 37236791 - Pág. 1).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que *“trabalhou de 01/01/1996 até 31/03/1998 como auxiliar de coordenação na “Guarda Mirim Municipal”, da “Secretaria Municipal do Menor”, também na Prefeitura Municipal de Crizeiro/SP, recebendo seus proventos do Município, conforme documentos anexos. Apesar de não ter sido anotado o referido tempo na CTPS da Autora, esta possui cópia das folhas de pagamento de todo período trabalhado, além de testemunhas que irão corroborar o quanto ali consta, devendo, assim, ser reconhecido como tempo de contribuição.”*

O art. 300 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão de tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em juízo perfunctório ou pouco aprofundado, típico das tutelas de urgência, em que se verifica basicamente a aparência ou a probabilidade do direito invocado, entendo não haver nos autos prova inequívoca e idônea para comprovar a verossimilhança das alegações tecidas na petição inicial.

Em que pese os documentos anexados à petição inicial, será necessária a instrução probatória, razão pela qual neste momento não há prova inequívoca do direito afirmado pela parte Autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

ID 37372439 - Pág. 1 e ss: Recebo como aditamento à inicial e afasto a prevenção com os autos n. 0001490-97.2018.4.03.6340.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intím-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001227-93.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: LUIZ MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE CRISTINA DA SILVA CANDIDO - SP313100

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CRUZEIRO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por LUIZ MARTINS DA SILVA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CRUZEIRO/SP, com vistas à análise do pedido administrativo de revisão de seu benefício de auxílio-doença NB 544.510.738-4.

Custas recolhidas (ID 39047332 - Pág. 1).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Impetrante pretende que seja analisado o pedido administrativo de revisão de seu benefício de auxílio-doença NB 544.510.738-4 (ID 38638441 - Pág. 1).

Alega, em síntese, que houve o decurso do prazo previsto na Lei n. 9.784/99, qual seja, de trinta dias com prorrogação por igual período, desde que expressamente motivada.

O deferimento da liminar exige, consoante previsão do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

Inicialmente, saliento que é de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

Ademais, a esse quadro soma-se a pandemia causada pela COVID-19 que afeta a capacidade operacional de vários órgãos públicos, dentre eles da Previdência Social, o que justifica a demora na análise dos requerimentos administrativos.

Por essas razões, não entendo configurada a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001090-14.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: EDSON CORTEZ ROMEIRO

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A, CELSO FERRAREZE - SP219041-A, RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413, ANDREIA CRISTINA MARTINS DARRÓS - RS74050

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID38044235 e 38044236: Recebo como aditamento à inicial.

2. ID's 38044229: Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. ID 38342948: Diante do deferimento do pedido de antecipação da pretensão recursal, a fim de conceder à parte agravante os benefícios da gratuidade de justiça, até ulterior deliberação, prossiga-se com o andamento do feito sem o recolhimento de custas, até a decisão definitiva do referido recurso.

4. Cite-se.

5. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000714-94.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOAO ANANIAS SALVADOR

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Nos termos do artigo 7º, III, da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019 e do art. 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intím-se as partes a efetuar a **conferência** dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los independentemente de determinação judicial.
2. Após, considerando a fase processual atual em que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento ou, se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Intím-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002398-83.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: PEDRO GABRIEL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 39011988: Dê-se vista à parte autora.
2. Sem prejuízo, diante da apelação interposta pela **parte ré** no ID 38551049, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
4. Intím-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017540-02.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.

Ação foi proposta na 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo e remetida a esta Subseção por força da decisão de ID 13353743.

Indeferido o pedido de justiça gratuita (ID 16604277), O Exequente interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento (ID 24237361).

A Ré apresenta impugnação em que alega excesso de execução (ID 21253206).

Réplica do Exequente (ID 22116179).

Parecer da Contadoria Judicial (ID 22607737).

Intimados a apresentar o que requerido pela Contadoria Judicial, as partes não atenderam ao que determinado.

É o relatório. Passo a decidir.

A Contadoria desse Juízo informa que “as partes também não juntaram memória de cálculo apontando salários-de-contribuição e respectivos índices, o que não permite afirmar a correção dos cálculos das diferenças devidas por elas apresentados. Ademais, o referido sistema também registra que o benefício foi “REVISTO POR DESPACHO JUDICIAL” na tela de consulta relativa à revisão do IRSM, indicando possível revisão judicial do benefício em tela.” (ID 22607737).

Ocorre que, devidamente intimados, as partes não juntaram memória de cálculo do benefício.

Havendo indicação no sistema PLENUS de uma possível revisão judicial, seria imprescindível verificar a existência do direito à revisão pleiteada por meio de cálculo, o que não foi possível no caso concreto.

Por isso, entendo que o Exequente não se desincumbiu do ônus de provar a existência de seu direito, de modo que não deve ser acolhida sua pretensão.

Sendo assim, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado.

Condeno a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0001945-98.2008.4.03.6118

EXEQUENTE: TRANSPORTADORA SOBERANA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO ROBERTO DE SOUZA NEVES - SP249429, JOSE PABLO CORTES - SP109781

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. A parte exequente ofereceu os cálculos de liquidação do julgado que entende fazer jus, com os quais concordou a executada (União/PFN). Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5. Intemem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002850-84.2000.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MARCOS AURELIO OLIVEIRA GOMES DA SILVA, LUCAS BATISTA DA SILVA, JEAN PAULO DIAS DA COSTA, GABRIEL ELISEI CARRINHO, EDER HENRIQUE DOS SANTOS, LUCIANO NOGUEIRA COMODO, MARCELO ANTUNES DE CASTRO SANTOS, ERIK GONCALVES VILLA NOVA, RODRIGO FERNANDO COELHO DO AMARAL, EDER LUIZ ARAUJO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789, IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789, IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789, IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789, IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIANE CAMPOS VIEIRA - SP384462

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO GOMES JUNIOR - SP317645, MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA - SP235452

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO GOMES JUNIOR - SP317645, MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA - SP235452

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO GOMES JUNIOR - SP317645, MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA - SP235452

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SP132418

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Executada, em que alega que ainda se mostra possível o cumprimento da obrigação de fazer na qual foi condenada, haja vista que é permitida a incorporação dos homens dos 17 (dezesete) aos 45 (quarenta e cinco) anos de idade, reservistas ou não, a prestação do serviço militar voluntário.

Argumenta que, não obstante tenha convocado todos os Exequentes, apenas LUCIANO NOGUEIRA COMODO e MARCELO ANTUNES DE CASTRO SANTOS compareceram à Seção Mobilizadora da Organização Militar de origem e demonstram desinteresse no ato de reincorporação às fileiras da Força Aérea. Por esse motivo, requer a extinção da execução com relação a eles.

Requer também a suspensão do feito a fim de que os outros Exequentes possam se apresentar à Organização Militar (Escola de Especialista de Aeronáutica – EEAR) para avaliação das suas condições de saúde física e psíquica, bem como análise do seu perfil sócio-cultural para fins de reincorporação e, caso seja constatada a inaptidão, que seja a obrigação convertida em obrigação de pagar. Caso isso ocorra, concorda com o valor apresentado pelos Exequentes MARCOS AURÉLIO OLIVEIRA GOMES DA SILVA, LUCAS BATISTA DA SILVA, JEAN PAULO DIAS DA COSTA, GABRIEL ELISEU CARRINHO e ÉDER HENRIQUE DOS SANTOS.

Alega excesso de execução com relação aos cálculos apresentados por ERIK GONÇALVES VILLA NOVA, RODRIGO FERNANDO COELHO DO AMARAL, e, subsidiariamente, com relação a LUCIANO NOGUEIRA COMODO e MARCELO ANTUNES DE CASTRO SANTOS.

É o relatório. Passo a decidir.

A alegação de que ainda se mostra possível o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada deve ser afastada, tendo em vista que preclusa a discussão.

De fato, verifica-se que o E. Tribunal Regional da 3ª Região determinou que o objeto originário da presente demanda, consistente na reintegração dos Exequentes para a prestação de serviço militar temporário, deveria ser transformado em obrigação de pagar na fase de cumprimento de sentença, considerando ser inviável a execução da obrigação específica dado o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação. (Num. 19391159 - Pág. 70/73).

Portanto, indefiro o pedido de suspensão do feito para que outros Exequentes possam se apresentar à Organização Militar para avaliação para fins de reincorporação, bem como afasto a alegação de que a Execução deve ser extinta com relação aos Exequentes LUCIANO NOGUEIRA COMODO e MARCELO ANTUNES DE CASTRO SANTOS.

Quanto à alegação de excesso de execução, necessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Ante o exposto, REJEITO EM PARTE a impugnação apresentada pelo Executado e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001603-50.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: ANTONIA MARIANO DE JESUS LOMONACO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS, referentes aos juros complementares.

Prazo: 10 (dez) dias.

Guaratinguetá, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001697-95.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE CAMPOS DOS SANTOS

SUCEDIDO: AVELINO FORTUNATO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO NUNES SIQUEIRA - SP297748,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino o sobrestamento do presente processo até que ocorra o pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região.
2. Após o pagamento, deverá a Secretaria do Juízo reativar a tramitação do feito e juntar o(s) respectivo(s) comprovante(s) de pagamento ao processo, dando-se vista ao exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
3. Em seguida, na ausência de oposição, tome o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000617-62.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CELIA DAS GRACAS DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência a parte exequente do comprovante de transferência anexado aos autos. Prazo: 5 (cinco) dias.
2. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000588-54.2006.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: EDITH LOPES DA SILVA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO DA SILVA LEITE, RODRIGUES NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

DESPACHO

1. Determino o sobrestamento do feito até que ocorra o pagamento do precatório transmitido ao E. TRF da 3ª Região.
2. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), com a juntada do comprovante, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
3. Em seguida, em caso de ausência de oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001519-23.2007.4.03.6118

EXEQUENTE: THAIS ANTONIETA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678, MARCELLO RIBEIRO DE ASSIS - SP239178

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000539-68.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: NATALIA DE PAULA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997

EXECUTADO: FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 2 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007350-41.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDUARDO GUIMARAES ZAMBRONE

Advogado do(a) AUTOR: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

REU: RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, tendo em vista o decurso de prazo sem resposta ao email, o mesmo deverá ser reiterado consignando prazo de 5 dias para resposta.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000070-19.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO PAULO CAMELO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela parte autora na petição de ID 37317953, no que tange à tentativa de intimação da empresa POLYPAV EMPREENDIMENTOS, na pessoa de seu sócio MILTON TAKELI NISHIYAMA, no endereço fornecido (RUADOS CACIQUES, 380, SAÚDE, SÃO PAULO, SP, CEP 04145-000). Expeça-se mandado para tal finalidade nos termos do despacho de ID 29611491.

Int.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012758-40.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NILSON ANTONIO NEPOMUCENO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CAMPOS DE QUEIROS - SP211845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem a juntada aos autos da cópia do processo administrativo, intime-se a Gerência Executiva do INSS, através de email, a cumprir o determinado no despacho de ID 37627999 no prazo de 48 horas.

Int.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004160-36.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ERMINIO SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

Esclareça o resultado da revisão protocolada em 26/04/2018 sob o nº 37306.007757/2018-37, no benefício nº 46/173.405.545-3; fornecendo, ainda, cópia das folhas do processo administrativo posteriores ao pedido de revisão.

Forneça cópia da contagem de tempo de contribuição relativa à concessão da aposentadoria especial

Serve cópia do presente despacho como ofício.

Juntados os documentos, dê-se vista às partes pelo **prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009598-77.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: MARCELO DE JESUS FERREIRA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) N° 0013000-62.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: REAUCAR REPARACAO E ESTETICA AUTOMOTIVA EIRELI - ME, CARLOS MIGUEL CANDIDO

Advogado do(a) REU: HORACIO GUILHERME DOS SANTOS - SP115604

Advogado do(a) REU: HORACIO GUILHERME DOS SANTOS - SP115604

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

DRª. NATALIA LUCHINI.

Juiza Federal Substituta.

CRISTINA APARECIDA EDE CAMPOS

Diretora de Secretaria

Expediente N° 15941

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004852-14.2006.403.6119 (2006.61.19.004852-1) - APARECIDO IGLESIAS FILHO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X APARECIDO IGLESIAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA DO TIPO B Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados como o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010186-82.2013.403.6119 - ELIOMAR MARTINS RODRIGUES(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZANUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIOMAR MARTINS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA DO TIPO B Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados como o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005256-75.2000.403.6119 (2000.61.19.005256-0) - BRUNA RODRIGUES DE MOURA - INCAPAZ X GERIVALDA SANTOS DE SANTANA X DAVID RODRIGUES DE MOURA X TATIANE RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X MOLINERO MONTEIRO ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X BRUNA RODRIGUES DE MOURA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA DO TIPO B Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados como o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005426-66.2008.403.6119 (2008.61.19.005426-8) - ORIVALDO ORTIZ DA SILVA(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO E SP062299 - WALDETE MARIA KUJAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ORIVALDO ORTIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA DO TIPO B Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados como o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007691-43.2008.403.6183 (2008.61.83.007691-8) - MARIA CELIA DA SILVA(SP113900 - WALDOMIRO PINTO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA

CELIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA DO TIPO B Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados como artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000688-98.2009.403.6119 (2009.61.19.000688-6) - JOSE BERNARDINO CANDIDO (SP193450 - NAARAI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BERNARDINO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA DO TIPO B Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados como artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011437-77.2009.403.6119 (2009.61.19.011437-3) - RAIMUNDO ALVES NETO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO ALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA DO TIPO B Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados como artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013327-51.2009.403.6119 (2009.61.19.013327-6) - PAULO MOREIRA DE ARAUJO (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SA DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MOREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA DO TIPO B Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados como artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006433-25.2010.403.6119 - JOAO FRANCISCO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA DO TIPO B Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados como artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010533-23.2010.403.6119 - JOSEFA BRITO DE OLIVEIRA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA BRITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA DO TIPO B Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados como artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011597-34.2011.403.6119 - GILDA CORINA COSTA PERCINOTO (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA CORINA COSTA PERCINOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA DO TIPO B Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados como artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001229-29.2012.403.6119 - JANIO SOARES ANDRADE (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANIO SOARES ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA DO TIPO B Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados como artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001318-52.2012.403.6119 - ARNALDO GOMES VIEIRA (SP198688 - ARILVAN JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO GOMES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA DO TIPO B Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados como artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008495-67.2012.403.6119 - ATSUSHI KAMIKAWACHI (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATSUSHI KAMIKAWACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA DO TIPO B Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados como artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000796-88.2013.403.6119 - GILBERTO CONCEICAO DOS SANTOS (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA DO TIPO B Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados como artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001685-42.2013.403.6119 - MARILEIDE SEVERINA SILVA (SP220217 - ELIO RICO E SP133475 - OSMARINA BUENO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILEIDE SEVERINA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA DO TIPO B Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados como artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003466-65.2014.403.6119 - FABIO APARECIDO JEREMIAS (SP338811 - LUANA RAVANI NUNES BARROS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO APARECIDO JEREMIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA DO TIPO B Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados como artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005601-50.2014.403.6119 - EUADA BATISTA MONTENEGRO RAMOS (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE E SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUADA BATISTA MONTENEGRO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA DO TIPO B Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados como artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008916-52.2015.403.6119 - RODRIGO JOAQUIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO JOAQUIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA DO TIPO B Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos

924, II, 925, combinados como artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012670-02.2015.403.6119 - NATALINO ALVES DE ABRANTES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO ALVES DE ABRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA DO TIPO B Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados como artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000098-77.2016.403.6119 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA DO TIPO B Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados como artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000529-14.2016.403.6119 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA DO TIPO B Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados como artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000672-71.2016.403.6119 - RAIMUNDA MARIA DAS DORES X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA MARIA DAS DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA DO TIPO B Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados como artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009336-23.2016.403.6119 - SEBASTIAO DE SOUZA LIMA (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA DO TIPO B Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados como artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013591-24.2016.403.6119 - CARLOS AFONSO DOS SANTOS X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AFONSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA DO TIPO B Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados como artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007300-78.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLAUDIONOR PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO CARDOSO SCARPA - SP150634

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

Embora exista prevenção decorrente do processo 5006176-60.2020.403.6119, deixo de remeter os autos ao juizado, tendo em vista que o valor da causa informado supera 60 salários mínimos.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007305-03.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA CRISTINA GOMES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007316-32.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NEIDE CAMPO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARINA RODRIGUES DA SILVA - SP421037

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A parte autora pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal – CEF ao pagamento de indenização por dano moral e material, pela perda de objetos penhorados. Atribuiu à causa o valor de R\$ 29.960,00.

Relatório. Decido.

Trata-se, em verdade, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se com urgência. Intime-se.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005597-15.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUTADO: MARIO JOSE DA SILVA FILHO

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007335-38.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: BENEDITO DA SILVA MONTE

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005246-42.2020.4.03.6119

AUTOR: ROBERTO BETENCOURT MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Opostos embargos de declaração. Embargante discorda da **conclusão exposta na fundamentação**.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração. A intenção da embargante mostra-se claramente a de modificar o julgado embargado. Ora, diante de caráter infringente dos embargos, necessário que embargante interponha recurso cabível.

Disso, conheço, mas NEGO PROVIMENTO aos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006890-20.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EVERTON FERNANDO FELISBINO DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença transitada em julgado.

O exequente pleiteou o cumprimento da sentença. PFN, intimada, apresenta impugnação.

Exequente manifesta sua concordância.

Relatório. Decido.

Verifico que houve a expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pela PFN em impugnação.

Ante o exposto, julgo **procedente a impugnação** apresentada, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos da PFN.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pela impugnante.

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do *montante integral* devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV *da parte incontroversa* (art. 535, § 4º, CPC).

Expeça-se o necessário.

Publique-se e intimem-se.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000072-57.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: ASTER PETROLEO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL BATISTA - SP417526-A

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Autorizado levantamento, conforme pedido pela executada. Transfira valor depositado à exequente.

Expeça-se o necessário.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000329-36.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JEAN RODRIGUES

Advogados do(a) REU: PEDRO SIGAUDAKRABIAN - SP431096, MARCELO PUCCI MAIA - SP391119, VICTOR WAQUILNASRALLA - SP389787, FABIO HADDAD NASRALLA - SP63728

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, cumprindo determinação da ata de audiência de ID 39433890, **INTIMO a defesa constituída para que apresente suas alegações finais por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias.**

GUARULHOS, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006105-58.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RAIMUNDAALVES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO NUNES - SP261107

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005666-47.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ATANOBREAK SISTEMAS DE ENERGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM - SP130719

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, CHEFE DO POSTO DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por contra ato do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP, objetivando liminar que "autorize a Impetrante em promover a Retificação da NCM para posição 9025.19.90 sem necessidade de Licença de Importação e com isso a continuidade do Despacho Aduaneiro da mercadoria objeto da Declaração de Importação DI nº 20/0924441-8 com afastamento do enquadramento dos bens como produtos destinados a saúde e as exigências decorrente, sem aplicação das penalidades exigidas por ocasião da interrupção do despacho aduaneiro."

Narra a impetrante que importou 5.000 aparelhos de Termômetros infravermelho clínico, promovendo registro da DI nº 20/0924441-8, classificando a mercadoria na posição do NCM 9025.11.10. Diz que o despacho aduaneiro foi interrompido com exigência fiscal, que foi atendida, aceitando a reclassificação para posição 9025.19.90, com utilização do destaque "999". Porém, afirma que a autoridade impetrada manteve a interrupção, determinando a obtenção de licença de importação junto à ANVISA e recolhimento de penalidades em razão da reclassificação.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a necessidade de obtenção de licença de importação para o desembaraço aduaneiro dos termômetros infravermelhos.

Despacho determinando esclarecimentos pela ANVISA, decorrendo o prazo sem atendimento.

Houve manifestação da impetrante.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Não vejo obviedade nas alegações da impetrante.

Colho dos autos que a impetrante aceitou a necessidade de reclassificação dos termômetros importados de NCM 9025.11.10 para 9025.19.90. Portanto, incontroversa a necessidade de retificação da DI e das consequências daí advindas.

Com relação à necessidade de obtenção de licença de importação para o produto, a autoridade impetrada esclarece que os termômetros infravermelhos para medição de temperatura corporal importados pela impetrante necessitam de licença de importação emitida pelo órgão anuente (ANVISA), por se tratar de aparelho vinculado à saúde humana.

A questão já foi objeto de análise por este Juízo no MS nº 5006464-08.2020.403.6119 (disponibilizado no DJ Eletrônico em 30/09/2020), no qual o Delegado da Alfândega trouxe consulta à ANVISA sobre a necessidade de licenciamento na importação de termômetros digitais infravermelhos, conforme trecho que destaco:

Esclarece a autoridade impetrada que os importadores têm apresentado consulta genérica realizada no site da ANVISA sobre os termômetros em questão, obtendo resposta de que supostamente estaria dispensaria a emissão de licença de importação para o produto. Porém, a informação prestada pela ANVISA à consulta formulada pela autoridade impetrada é clara no sentido de que apenas os portais ou câmeras térmicas para triagem é que estão dispensados de licenciamento, dispondo que: *“Desta forma, reitero que a importação de termômetros clínicos, infravermelhos, está sob anuência da Anvisa na importação, inclusive devem possuir registro na Anvisa.”* (ID 38899871 - Pág. 6)

Assim, não é possível o prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias, diante da ausência de licença de importação, observando-se o disposto no art. 574 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009).

Destaco que na própria DI consta a descrição dos produtos como “TERMÔMETROS CLÍNICOS, ADULTO E INFANTIL, INFRAVERMELHO, A CORPORAL” (ID 36154440 - Pág. 4); o mesmo se colhe do Commercial Invoice: Termômetro Infravermelho clínico (ID 36154089), o que reforça a utilização clínica do produto, ainda que possa se destinar a uso para medição em triagem de pessoas em locais de circulação, o que, aliás, sequer foi comprovado nos autos.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado para as devidas intimações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004846-28.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CAMPO VERDE CONFECOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição ID 39470166: SESI/SENAI interpõe recurso de apelação, com pedido de ingresso na qualidade de assistente da União Federal.

A jurisprudência do STJ é assente no sentido da legitimidade exclusiva da União (Delegado da Receita Federal) para figurar no polo passivo do feito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE PAGOS PELO EMPREGADOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 3. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. 4. Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória. 5. Agravo Interno não provido. (SEGUNDA TURMA, AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19/12/2016 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. (...) 3. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 4. Quanto à exigibilidade das contribuições a terceiros, observa-se que o tema foi dirimido no âmbito estritamente constitucional, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial, pois a discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal. 5. O cunho eminentemente constitucional emprestado à demanda ressalta das próprias razões do especial, visto que os fundamentos do recurso aduzem tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001, as leis, que anteriormente a este marco legitimavam a cobrança das contribuições, foram revogadas, enquanto as posteriormente editadas estariam evadidas de inconstitucionalidade. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (SEGUNDA TURMA, REsp 1583458/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 15/04/2016 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCRA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. LEI 11.457/2007. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA UNIÃO. EFICÁCIA DA DECISÃO JUDICIAL NÃO DEPENDENTE DA CITAÇÃO DA AUTARQUIA. 1. A recorrente se insurge contra a exclusão do INCRA do polo passivo nas instâncias de origem. Argumenta ostentar a referida autarquia a condição de litisconsorte passiva necessária da União, por ser aquela destinatária final da contribuição discutida no processo, e ser ela quem sofrerá os efeitos concretos da falta da exação e de eventual restituição dos valores pagos indevidamente. Invoca precedentes do STJ que justificariam o dissídio pretoriano. 2. Não se ignora haver julgados, mesmo após o advento da Lei 11.457/2007, admitindo a legitimidade passiva das autarquias, em litisconsórcio necessário com o INSS (e, atualmente, com a União), à vista da destinação maior e final do produto da arrecadação da contribuição. Por todos: AgRg no AREsp 664.092/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 25/6/2015. 3. A jurisprudência mais recente desta Corte, todavia, consoante apontado no judicioso parecer do Parquet Federal às fls. 636-639, e-STJ, afasta a legitimidade passiva ad causam do INCRA para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, com fulcro na Lei 11.457/2007. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2016, DJe 19/12/2016; REsp 1.583.458/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 15/4/2016. 4. O entendimento prevalente é o da legitimidade exclusiva da União a partir da vigência da lei que centralizou a arrecadação e administração da contribuição previdenciária num único órgão federal. 5. Não se aplica à espécie a figura do litisconsórcio passivo necessário previsto no art. 47 do CPC/1973, atual art. 114 do CPC/2015. Seja por disposição de lei, seja pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia do provimento jurisdicional não depende da citação do INCRA. 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1650479/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017 – destaques nossos)

Esse entendimento tem prevalecido no STJ, no sentido de que “o entendimento das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.” (RESP 1534373, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/08/2018). No mesmo sentido: EDcl no REsp 1712239, Rel. Min. ASSULETE MAGALHÃES, DJe 10/08/2018).

Faz-se referência, ainda, ao voto proferido no Resp 1.619.954/SC:

(...) Estabelecida essa premissa, é necessário dizer que o direito à receita decorrente da subvenção não autoriza a conclusão pela existência de litisconsórcio unitário, ao contrário do afirmado, com a devida vênia, no acórdão embargado da Segunda Turma, pois os serviços autônomos, ora embargantes, embora sofram influência (financeira) da decisão judicial a respeito da relação tributária, como pessoas jurídicas de direito privado, não têm interesse jurídico quanto à relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados.

O interesse, sob esse ângulo, é reflexo e meramente econômico, até porque, se os serviços prestados são relevantes à União, esta se utilizará de outra fonte para manter a subvenção para caso a relação jurídico-tributária entre contribuinte e ente federado seja declarada inexistente.

De outro lado, basta notar que eventual ausência do serviço social autônomo no polo passivo da ação não gera nenhum prejuízo à defesa do tributo que dá ensejo à subvenção. A coisa julgada, assim, impacta na base eleita pelo legislador para o cálculo da subvenção.

(...)

Nessa linha, com a devida vênia daqueles que entendem de forma contrária, tratando-se de subvenção econômica, não há falar em litisconsórcio entre o/a INSS/União e os serviços sociais autônomos, uma vez que estes são terceiros estranhos à relação jurídico-tributário e sem responsabilidade quanto à repetição do indébito do tributo.

(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, EREsp 1619954/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, julgado em 10/04/2019, DJe 16/04/2019) – trecho copiado do voto

Registro que apreciando embargos de declaração que questionavam a manutenção da legitimidade de entidades do “Sistema S” em decorrência de convênio, o Ministro Gurgel de Faria reafirmou o entendimento de ilegitimidade das entidades questionadas (STJ, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.527.987 – RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, 05/10/2017).

Ante o exposto, INDEFIRO o ingresso do SESI/SENAI na qualidade de assistente.

Todavia, por cautela e economia processual, autorizo a manutenção da peça nos autos para eventual reanálise pelo TRF3, se pedido pelo requerente.

Int.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006465-90.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: COMERCIO DE TINTAS MACHADO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS destacado em nota fiscal, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo preliminares e, no mérito, defendendo a legitimidade da incidência combatida.

Passo a decidir.

Inicialmente, rejeito as preliminares arguidas em informações.

Incabível o sobrestamento do feito requerido pela União (até julgamento dos embargos de declaração que serão opostos pela União no RE nº 574706-PR), pois não ocorrem quaisquer das causas previstas no art. 313 do CPC, além de não existir determinação do STF nesse sentido. Assim, de rigor a observância do julgamento já proferido pela Corte Suprema.

Rejeito a alegação de necessidade de comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro do tributo para compensação/restituição (em se tratando de tributo direto), consoante já decidiu o STJ:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. – (...) - Não há de se exigir a aplicação do art. 166, do CTN, para restituição ou compensação das contribuições previdenciárias. Elas são tributos diretos. - Homologação ao entendimento da 1a. Seção, haja vista a vinculação à função uniformizadora do STJ, compressalva de ponto de vista em sentido contrário quanto ao tema compensação. - Recurso especial não conhecido. (PRIMEIRA TURMA, RESP 19970055380, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 24/08/1998)

Igualmente não prospera a preliminar de inadequação da via eleita. Cabível o mandado de segurança para afastar cobrança de exação que se reputa ilegal/inconstitucional. A impetrante pleiteia a segurança para afastar ato concreto consistente na autuação fiscal, caso não proceda ao recolhimento na forma exigida pela autoridade impetrada. Assim, não há cogitar de decadência do direito à impetração, pois se trata de mandado de segurança preventivo.

Passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assimmentado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Comesses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, **voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

Ficada essa premissa, oportuno analisar respectiva extensão da decisão por parte do STF. Trata-se de tema que ganhou relevância, como se comprova da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 (publicado na internet em 23/10/2018. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sjuat2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=95936>. Acesso em: 16 jan.2019).

A propósito, faço valer entendimento que se mostra forte nos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS não pode ser restringida por ato administrativo. Por conseguinte, desde logo, o destaque a título de ICMS em nota fiscal deve ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS. Nesse sentido, indiferente análise de crédito versus débito do ICMS, uma vez que o posicionamento do STF foi no sentido de verdadeira não incidência da norma tributária sobre os valores relacionados ao ICMS.

A título de exemplo:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. RETRATAÇÃO.

1. Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n. n.º 5051557-64.2015.404.0000). (TRF4, Primeira Turma, APELAÇÃO CÍVEL N.º 2003.70.00.001101-3/PR, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE RÓSSATO DA SILVA ÁVILA, D.E. 18/12/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PISE COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609)

- **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.**

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Não merece acolhimento o pedido da agravada de condenação ao pagamento da multa processual prevista no art. 1.021, §4º, do NCPC, pois a agravante utilizou-se da medida cabível em momento adequado à defesa de seu interesse, não estando evidenciada a intenção de protelar o desenvolvimento da ação.

- Negado provimento ao agravo interno. (TRF3, 4ª Turma, AI 5005211-14.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. RE RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. COMPENSAÇÃO. AÇÃO MANDAMENTAL. NATUREZA DECLARATÓRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em mandado de segurança, concedeu a ordem para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS, afastando todo e qualquer ato tendente a cobrar referida parcela (inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN, negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais), condenando a União a restituir o indébito, em valor a ser apurado em fase de liquidação, observada a prescrição quinquenal, a aplicação da taxa SELIC e a necessidade de prévio trânsito em julgado desta decisão.

2. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, que firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

3. No que diz respeito à possibilidade de modulação dos efeitos da decisão referida (Tema 69), registre-se que não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15, segundo o qual, publicado o acórdão paradigma, "os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior". Neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016.

4. O próprio STF, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia.

5. A Lei 12.973/14, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS.

6. Ao reconhecer que o referido tributo não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o STF deixou claro que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições. Por sua vez, a necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o **valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS.**

7. A respeito da possibilidade de compensação por vias de mandado de segurança, a súmula 213 do STJ determina que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". No caso dos autos, o magistrado não proferiu o ato decisório meramente declaratório. Neste ponto, merece reparo a sentença, apenas para declarar o direito do contribuinte/impetrante a compensar os valores recolhidos indevidamente, competindo-lhe provocar administrativamente a Fazenda Pública caso queira exercer o direito de compensação.

8. Apelação parcialmente provida exclusivamente para declarar o direito à compensação dos valores indevidos, observado o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, a ser efetivada no âmbito da Administração Tributária, sob sua fiscalização e nos termos de legislação aplicável à época de sua efetivação, acrescido de taxa SELIC, respeitado o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A) do CTN. (TRF5, 3ª Turma, AC 08120496320184058300, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, PJE, Código do Documento: 463386, Julgamento em 13/12/2018 – destaques nossos)

Em conclusão, deixa-se expresso que **deve ser afastado da base de cálculo do PIS e COFINS o valor relativo a ICMS destacado nas notas fiscais.**

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS (conforme destacado em nota fiscal) na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Decreto de sigilo nos autos na forma requerida pela impetrante na inicial. Anote-se.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007155-22.2020.4.03.6119

AUTOR: ROSALINA FRANCO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ABEL HERNANDEZ LUSTOZA - RS66246, LUCAS DA COSTA CUNHA - RS85393

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a expressa manifestação da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se a ré para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça à autora. Anote-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001375-36.2013.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: VICTORIA DAMOTTA GRAZZIOTIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO - SP156015

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007298-11.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: DIEGO GOMES EVANGELISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA DE OLIVEIRA SANTOS - SP449264

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a executada para conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. Nº 142/2017, bem como acerca dos cálculos apresentados pelo exequente nos termos do art. 534, do CPC, para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 dias.

Defiro o benefício da justiça gratuita ao autor. Anote-se.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001491-81.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ GALDINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005223-70.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE COPERTINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS BRESSAN - SP217714

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, optar pela implantação do benefício concedido administrativamente ou pelo benefício concedido nestes autos.

Caso opte pelo benefício concedido administrativamente, a questão relativa ao direito aos atrasados do judicial está sob incidente de recursos repetitivos, Tema 1018, "*possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991*", com determinação de suspensão nacional, portanto a solução da questão ficará sobrestada até a decisão do incidente.

Após, dê-se vista ao executado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005569-47.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GILBERTO BARBOSA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se sobrestada decisão final do Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007279-05.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ISABEL MARIA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: VANILDA DE FATIMA GONZAGA - SP99710

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, proposta por ISABEL MARIA DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pretende provimento jurisdicional que determine a concessão ou o restabelecimento do Benefício de Auxílio-Doença.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, a autora atribuiu o valor à causa de **RS 15.000,00 (quinze mil reais)**, considerando o termo inicial a data de cessação do benefício anterior: 09/08/2019.

Considerando que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007155-22.2020.4.03.6119

AUTOR: ROSALINA FRANCO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ABEL HERNANDEZ LUSTOZA - RS66246, LUCAS DA COSTA CUNHA - RS85393

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a expressa manifestação da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se a ré para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça à autora. Anote-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002653-74.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO GABRIEL DAFONSECA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos especiais de **21.01.1991 a 01.12.1992, 19.11.2003 a 03.05.2004, 17.03.2008 a 17.02.2011** pelo exercício da atividade de motorista com exposição a ruídos acima dos limites legais, bem como o reconhecimento de períodos comuns **09.07.1996 a 24.07.1996, 18.02.2011 a 18.03.2011 e 23.01.2014 a 21.02.2014.**

Tutela antecipada indeferida e concedida a gratuidade da justiça (documento ID nº 16115701).

Contestação (documento ID 16511631) impugnando em sede preliminar a concessão da gratuidade da justiça e pugnando pela improcedência do pedido no mérito.

Réplica apresentada (documento ID 17410274).

Em decisão (documento ID 17429790) a impugnação ao benefício da justiça gratuita foi afastada.

Deferida a produção de prova documental e determinada a juntada das CTPS.

É o relatório. Decido.

Mérito

Tempo Comum

Do período de tempo comum, merece acolhimento o reconhecimento do período de 09/07/96 a 24/07/96, pois consta em CTPS em ordem cronológica e sem rasuras, seguido de períodos reconhecidos pelo INSS de forma incoerente na mesma carteira, sendo que, quanto aos períodos laborados como empregado urbano em empresas, é pacífico que este documento é prova plena de carência, como, aliás, decorre do art. 27, I, da Lei n. 8.213/91.

Ocorre que a falta de recolhimento das contribuições não pode ser imputada ao segurado empregado, sendo ônus do empregador.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E ROBUSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

II- Compete ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei n.º 8.212/91, enquanto ao segurado empregado somente cabe o ônus de comprovar o exercício da atividade laborativa.

(...)

(Processo REO 200103990038089 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 661543 - Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 1589 - Data da Decisão 20/10/2008 - Data da Publicação 13/01/2009)

Com efeito, as provas apresentadas gozam de presunção relativa, sendo ônus do INSS a sua eventual desconstituição, que depende da comprovação da ocorrência de fraude, ao que não basta a não localização do empregador ou a falta de apontamentos no CNIS.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento.

(Processo APELREE 200803990543180 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1369761 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA - Fonte DJF3 C.J2 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 808 - Data da Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009)

De outro lado, os períodos de 18/02/11 a 18/03/11 e 23/01/14 a 21/02/14 não podem ser considerados, pois conforme esclarecido em anotações gerais da CTPS trata-se de períodos de **aviso prévio indenizado**.

Com efeito, a pacífica jurisprudência no sentido de que **"não incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial"**, Tema repetitivo n. 478 do Superior Tribunal de Justiça, portanto inequívoco que não pode ser considerado tempo de contribuição.

Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)"

(EDclno REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDO PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotadas, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugantar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORRÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº:6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº:0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO:040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RC/CD:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/RC/CT:JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08.02.00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído , inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.****

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, é controverso o enquadramento como especial dos períodos de **21.01.1991 a 01.12.1992, 19.11.2003 a 03.05.2004, 17.03.2008 a 17.02.2011.**

No que pertine às funções desempenhadas pelo autor, não é passível o enquadramento da atividade de motorista, sem a comprovação de que o mesmo operava caminhão.

Dito isto, quanto ao período de **21.01.1991 a 01.12.1992** autor juntou PPP (doc. 7, fl. 56), pleiteando o reconhecimento do período especial por exercer a função de motorista, sem dizer, contudo, que se tratava de caminhão. No documento juntado não há especificação do veículo utilizado pelo empregado, sendo que das atividades dos empregadores não se extrai automaticamente serem de ônibus ou caminhão, de modo que não se mostra possível o reconhecimento do caráter especial, conforme previsão contida nos Decretos n. 53.831/64 (código 2.4.4 do Quadro Anexo) e 83.080 (código 2.4.2 do Anexo II). **Foi oficiada a empresa por todos os meios cabíveis, sem resposta, em face do que a parte autora, especificamente intimada, nada requereu.**

De 19/11/2003 a 03/05/2004 o autor juntou PPP (doc. 21, fls. 1) pleiteando o reconhecimento do período especial por exercer a função de motorista, constando no documento que o autor operava caminhão tipo baioneta, estando submetido a ruído de 86 dB (A), de modo ser possível o enquadramento e reconhecimento do período como especial.

De 17.03.2008 a 17.02.2011 o autor juntou PPP (doc. 20, fls. 1) pleiteando o reconhecimento do período especial por exercer a função de motorista, constando no documento que o autor operava caminhão tipo baioneta, estando submetido a ruído de 88 dB (A), de modo ser possível o enquadramento e reconhecimento do período como especial.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**:

Atividades	OBS	Esp	Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98		DEPOIS DA EC 20/98							
			Período		Ativ. comum	Ativ. especial	Ativ. comum	Ativ. especial						
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d				
1			01 03 1979	30 04 1979	-	2	-	-	-	-	-	-	-	
2			04 06 1979	05 02 1980	-	8	2	-	-	-	-	-	-	
3			28 04 1980	29 10 1982	2	6	2	-	-	-	-	-	-	
4			03 11 1982	13 01 1986	3	2	11	-	-	-	-	-	-	
5			01 11 1990	18 01 1991	-	2	18	-	-	-	-	-	-	
6			21 01 1991	01 12 1992	1	10	11	-	-	-	-	-	-	
7			18 01 1993	19 08 1994	1	7	2	-	-	-	-	-	-	
8			12 09 1994	14 11 1994	-	2	3	-	-	-	-	-	-	
9			17 11 1994	13 06 1995	-	6	27	-	-	-	-	-	-	
10			16 06 1995	23 05 1996	-	11	8	-	-	-	-	-	-	
11			01 08 1996	01 06 1998	1	10	1	-	-	-	-	-	-	
12			02 07 1998	17 10 2001	-	5	14	-	-	2	10	2	-	
14			18 02 2002	18 11 2003	-	-	-	-	-	1	9	1	-	
15		ESP	19 11 2003	03 05 2004	-	-	-	-	-	-	-	-	5 15	
16			21 05 2004	15 03 2008	-	-	-	-	-	3	9	25	-	
17		Esp	17 03 2008	17 02 2011	-	-	-	-	-	-	-	2 11	1	
18			01 08 2012	13 04 2013	-	-	-	-	-	8	13	-	-	
19			02 05 2013	22 01 2014	-	-	-	-	-	8	21	-	-	
20			22 04 2014	19 09 2015	-	-	-	-	-	1	4	28	-	
21			01 04 2016	15 03 2017	-	-	-	-	-	11	15	-	-	
22			02 06 1986	03 09 1990	4	3	2	-	-	-	-	-	-	
23			09 07 1996	24 07 1996	-	-	16	-	-	-	-	-	-	
24			01 05 2011	31 07 2011	-	-	-	-	-	3	-	-	-	
25			01 09 2011	30 09 2011	-	-	-	-	-	1	-	-	-	
Soma:					127	41	170	0	0	7	63	105	216	16
Dias:					6.657	0				4.515		1.216		
Tempo total corrido:					185	27	0	0	0	126	15	3	4	16
Tempo total COMUM:					310	12								
Tempo total ESPECIAL:					3	4	16							
Conversão 1,4 Especial CONVERTIDO em comum:					4	8	22							
Tempo total de atividade:					359	4								

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não merece maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade **especial** os períodos de **19/11/2003 a 03/05/2004 e 17.03.2008 a 17.02.2011**, reconhecer o período **comum de 09/07/96 a 24/07/96**, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **16/06/2017**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Sucumbindo o autor em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **JOÃO GABRIEL DA FONSECA**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **16/06/2017**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: 09/2020

1.2. Tempo especial: **19/11/2003 a 03/05/2004 e 17.03.2008 a 17.02.2011, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Intimem-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007286-94.2020.4.03.6119

AUTOR: ALZIRO DA SILVA SOARES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/10/2020 162/1761

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007489-90.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO CARLOS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO ALVES SANTOS - SP271092, PATRICIA TAVARES DA CRUZ - SP235331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando o reconhecimento de períodos que entende laborados em condições especiais (12/10/1977 a 03/01/1984, 02/05/1985 a 08/07/1986, 22/09/1986 a 14/08/1987, 02/03/1988 a 03/10/1988, 13/02/1989 a 10/11/1989, 01/03/1990 a 18/04/1990, 01/10/1990 a 13/01/1992, 01/10/1992 a 18/01/1994 e 12/07/1994 a 15/04/2013-DER) e, por conseguinte, a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (DIB 15/04/2016- NB 42-164.126.520-2).

Pediu tutela antecipada de urgência e os benefícios da justiça gratuita.

Pedido de tutela antecipada indeferido, tendo sido concedido os benefícios da justiça gratuita (doc. 26)

Contestação, pela improcedência do pedido e preliminar de impugnação à justiça gratuita (doc. 27).

Impugnação ao pedido de justiça gratuita acolhido (doc. 37), com o recolhimento das custas correlatas (docs. 42/43)

Indeferimento de prova pericial (doc. 44)

Juntada do procedimento administrativo (docs. 54/56).

Manifestação da autarquia (doc. 65) e da parte autora (doc. 70), este ratificando pedido de produção de prova pericial.

É o relatório. Decido.

Preambulamente, verifico a carência de interesse processual do autor quanto aos períodos de 01/10/1992 a 20/12/1993 e 12/07/1994 a 05/03/1997, eis que reconhecidos pelo INSS (doc. 68, fl. 52), dispensando o exame judicial.

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ratifico a decisão ID 30729000 (doc. 44), para indeferir a produção de prova pericial e não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho**.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para a aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissional previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), como reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre em prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído acima dos limites legais de tolerância**, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que beneficia o segurado, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI**; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JURIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/02/2017 ..FUNTE_REPUBLICACAO..)

..INTEIROTEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL. CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/ RCD- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/ DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR CDO/ RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZ MAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO- EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. 16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). 17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.). 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991. 19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRa deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvertem-se os períodos de 12/10/1977 a 03/01/1984, 02/05/1985 a 08/07/1986, 22/09/1986 a 14/08/1987, 02/03/1988 a 03/10/1988, 13/02/1989 a 10/11/1989, 01/03/1990 a 18/04/1990, 01/10/1990 a 13/01/1992, 21/12/1993 a 18/01/1994 e 06/03/1997 a 15/04/2013 (DER).

Quanto aos períodos de 12/10/1977 a 03/01/1984, 02/05/1985 a 08/07/1986, 22/09/1986 a 14/08/1987, 02/03/1988 a 03/10/1988, 13/02/1989 a 10/11/1989, 01/03/1990 a 18/04/1990, 01/10/1990 a 13/01/1992, 21/12/1993 a 18/01/1994, admite-se até o enquadramento por mera atividade, tendo o autor comprovado atuar em todos estes vínculos em atividades de ferramentaria, assemelhadas a de "torneiro", o que por si só justifica o enquadramento por equiparação, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Regional da 3ª Região, que observo, sob ressalva do entendimento pessoal, ematenção à isonomia e à segurança jurídica:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. REQUISITOS PREENCHIDOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

- Inclusive, o ofício de torneiro mecânico, em indústria metalúrgica, permite o reconhecimento, em razão da atividade, até 28/4/1995, nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como nos termos da Circular n. 15 do INSS, de 8/9/1994, a qual determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, no âmbito de indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002501-39.2017.4.03.6105, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/07/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 31/07/2019)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDOS SUCESSIVOS. LABOR ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA E APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS.

(...)

16 - E da leitura acurada de todas as laudas em referência, não sobrevêm dúvidas acerca da execução das tarefas sob tendência insalubre, conforme segue: * de 11/05/1977 a 18/02/1983, na condição de torneiro revólver, conforme anotação em CTPS, sendo que tal mister pode ser tido por análogo ao torneiro mecânico, que, por sua vez, é passível de reconhecimento do caráter especial pelo mero enquadramento de categoria profissional, consoante itens 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79; * de 13/10/1986 a 10/12/1986, na condição de torneiro revólver, conforme anotação em CTPS, sendo que tal mister pode ser tido por análogo ao torneiro mecânico, que, por sua vez, é passível de reconhecimento do caráter especial pelo mero enquadramento de categoria profissional, consoante itens 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79; * de 26/03/1987 a 27/05/1987, na condição de torneiro revólver, conforme anotação em CTPS, sendo que tal mister pode ser tido por análogo ao torneiro mecânico, que, por sua vez, é passível de reconhecimento do caráter especial pelo mero enquadramento de categoria profissional, consoante itens 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79.

(...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1946577 - 0004656-02.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 04/07/2019)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. RECONHECIMENTO PARCIAL. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO/PPP PARA PROVA DE ESPECIALIDADE. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

- A atividade de torneiro mecânico tem sua especialidade reconhecida por enquadramento aos códigos 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, conforme reconhecido pela jurisprudência deste tribunal. Precedentes. Desse modo, correta a sentença ao reconhecer a especialidade de tais períodos.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2231267 - 0005113-06.2015.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 06/05/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/05/2019)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TORNEIRO E AUXILIAR DE PRENSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

IV - Reconhecida a especialidade do período de 01.04.1992 a 28.04.1995, no qual o autor laborou para a empresa Caetés Indústria Metalúrgica Ltda., como 1/2 oficial de torneiro, conforme anotação em CTPS e laudo técnico constantes dos autos função análoga à de esmerilhador, categoria profissional prevista no código 2.5.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 - 'operações diversas'.

(...)

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003582-78.2017.4.03.6119, Rel. Juiz Federal Convocado SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, julgado em 17/07/2019, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019)

De se destacar o Laudo Técnico Pericial (docs.8 e 55- fls.18/21), que ainda que não se refira aos períodos mencionados acima, descreve as atividades de ferramentaria da parte autora, com claras atividades e funções assemelhadas a de torneiro, tudo a corroborar o enquadramento.

Quanto ao período de 06/03/1997 a 15/04/2013 verifico que há PPP e laudo para os períodos discutidos, que dão conta de índices de ruído acima dos regulamentares para as épocas (doc.8), com responsável técnico indicado para os períodos, merecendo enquadramento como especiais.

Diante de todo o exposto, considerado os períodos reconhecidos administrativamente e os agora reconhecidos nesta sentença, a revisão é devida desde a DIB, 15/04/2013, observada prescrição quinquenal.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não merece maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada completa e integral eficácia.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, **com relação ao pedido de enquadramento como especial, dos períodos 01/10/1992 a 20/12/1993 e 12/07/1994 a 05/03/1997.**

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial os períodos de **12/10/1977 a 03/01/1984, 02/05/1985 a 08/07/1986, 22/09/1986 a 14/08/1987, 02/03/1988 a 03/10/1988, 13/02/1989 a 10/11/1989, 01/03/1990 a 18/04/1990, 01/10/1990 a 13/01/1992, 21/12/1993 a 18/01/1994 e 06/03/1997 a 15/04/2013**, bem como para determinar à autarquia ré a revisão do benefício da parte autora conforme tais períodos, com data de início da revisão na DIB, 15/04/2013, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação da revisão, compensando-se com os valores já pagos a título do benefício em vigor e observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observe que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017).

Tendo a parte autora sucumbido em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006541-17.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: PATRICIA MARIA SILVA DE ALMEIDA, JOAO PAULO APARECIDO ROCHA COSTA

DESPACHO

Diante do cancelamento das sessões de conciliação referentes ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, conforme informação da Central de Conciliação, aguarde-se, sobrestado, a disponibilidade de data para audiência.

Intimem-se as partes, sendo os réus, não representados por advogado, de forma pessoal.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

AUTOS Nº 0005596-91.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: MARCOS EVANGELISTA DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007253-07.2020.4.03.6119

AUTOR: NOCIVAL TELES DE MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE ROSA PADILHA - SP302696, JOSE RODRIGUES DIAS - SP356949

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003502-17.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GERSON LUIS BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDOMIRO PINTO DE ANDRADE - SP113900, ARGEU GOMES DO COUTO JUNIOR - SP221931

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao exequente o prazo de 05 dias, conforme requerido.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004032-50.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NIVALDO MIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 50: Diante do tempo decorrido, defiro ao autor o prazo de 15 dias.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004668-14.2013.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE DE ASSIS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005964-39.2020.4.03.6119
AUTOR: ERONIDES NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela, em que se pretende ter determinados períodos laborados reconhecidos como especiais, bem como a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O E. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no ProAfr no REsp 1830508/RN (tema 1031), em 01/10/2019, DJe 21/10/19, admitindo-o como representativo de controvérsia, cuja questão submetida a julgamento refere-se à "*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*", determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

Assim, determino o sobrestamento deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003557-60.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficiada por este juízo, a empresa LCI Logística S.A. descumpriu completamente a determinação para prestação de informações de interesse do feito.

Assim, reitere-se a determinação de doc. 62, intimando-se o representante legal da empresa pessoalmente, mediante oficial de justiça, para que responda específica e diretamente o que foi requerido, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime de desobediência, bem como à Receita Federal e o Ministério do Trabalho para apuração de eventuais irregularidades quanto ao ambiente e segurança de seus empregados, em 15 dias.

Coma vinda dos documentos, às partes pelo mesmo prazo.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004182-58.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: GIOVANADO AMARAL

Advogado do(a) REU: ELISANGELA LINO - SP198419

DESPACHO

Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação dos autos de nº 0011028-67.2010.403.6119, através do DIGITALIZADOR – PJE, alterando a classe judicial para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Após, proceda-se o desentranhamento e a inserção dos documentos ID 38775902, juntados equivocadamente nestes autos, nos autos corretos (0011028-67.2010.403.6119), certificando-se.

Providencie, também, o traslado da sentença, acórdão, e certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos 0011028-67.2010.403.6119.

Intimem-se as partes pelo prazo de 02 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003536-35.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: EPTALAM INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TINTAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os autos e ratifico todos os atos já praticados.

Ciência às partes sobre a redistribuição dos autos.

Considerando a alteração da autoridade coatora, providencie a Secretaria a retificação do polo passivo para que passe a constar, Delegado da Receita Federal em Guarulhos//SP.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ao Ministério Público para manifestação.

Cumpra-se. Intime-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006863-37.2020.4.03.6119

AUTOR: SERGIO APARECIDO DAMASCENO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimada para apresentar a declaração de hipossuficiência ou recolher as custas judiciais (ID 38588301), a parte autora apresentou o comprovante de recolhimento das custas devidas (ID 39431761).

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006794-05.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a limitação da base de cálculo das referidas contribuições ao teto de 20 salários-mínimos.

Em documento ID [39419087](#) a parte autora emendou a inicial requerendo a retificação do valor da causa para R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), além de ter juntado documentos comprobatórios para o seu pleito.

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não prospera o pedido de sobrevida ao limitador da base de cálculo destas contribuições de que trata o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, com a seguinte redação:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ocorre que esta pretensão não resiste à interpretação sistemática da legislação pertinente a cada uma das contribuições.

No que diz respeito às contribuições ao SESI, SENAI, SESC e SENAC, sua regra matriz de incidência foi originalmente instituída pelo art. 1º Decreto-lei n. 1.861/81, cujo preâmbulo enuncia, não deixando dúvidas, que trata “das contribuições compulsórias recolhidas pelo IAPAS à conta de diversas entidades e dá outras providências.”

Referido artigo originalmente dispunha:

Art. 1º - As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, em favor das entidades, Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, passarão a constituir receitas do Fundo de Previdência e Assistência Social, incidindo sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

O superveniente Decreto-lei n. 1.867/81 apenas retirou a destinação financeira ao Fundo de Previdência e Assistência Social, mantendo as mesmas normas tributárias:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

Este limite foi atualizado expressamente pelo referido artigo da Lei n. 6.950/81, fixando-o então em “20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.”

Releva notar, portanto, que este diploma legal, a rigor, não instituiu nem alterou a base de cálculo das contribuições a tais entidades, apenas especificou um de seus elementos, firmando que o “limite máximo” então referido passaria a ser de vinte salários mínimos, vale dizer, é lei de aplicação conjugada com o citado decreto-lei, sequer o derogou de qualquer forma, já que ele não era autoaplicável.

Nesse contexto sobreveio o Decreto-lei n. 2.318/86, que, de fato, não revogou referido teto para as contribuições de terceiros em seu artigo 3º, este reservado à “contribuição da empresa para a previdência social”, **mas sim fez claramente em seu artigo 1º, I**, que assim dispõe:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

1 - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

Ora, referido artigo trata especificamente das contribuições a terceiros que menciona (até porque a patronal previdenciária viria a seguir em dispositivo próprio), revogando de forma expressa e direta o teto limite a que se refere aquele primeiro decreto-lei, teto limite que, ressaltado novamente, era um dos elementos da base de cálculo definida por ele de forma geral e que fora apenas complementado pela Lei n. 6.950/81.

Daí conclui-se que, **revogada a norma geral não autoaplicável, norma especial que a complementa cai por terra, não havendo qualquer fundamento legal para que se fale em limite máximo para as contribuições a terceiros referidas.**

Nessa ordem de ideias, tendo em conta que, como dizia o Eminentíssimo Ministro Eros Grau, a lei não se interpreta em tiras, aos pedaços, e é sabido que não contém palavras inúteis - de forma que não haveria sentido em se revogar expressamente, em 1986, a norma que fixou limite para a base de cálculo em decreto-lei de 1981, se este já tivesse sido revogado por lei posterior daquele mesmo ano -, não consigo conceber, com vênias todas aos entendimentos contrários, qualquer interpretação coerente possível que dê alguma eficácia ao referido art. 1º, I, do Decreto-lei n. 2.318/86, que não seja esta, de revogação do limite objeto desta lide.

Não ignoro, de outro lado, recente precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão em sentido contrário.

Todavia, primeiro, a questão está longe de consolidada na jurisprudência daquele Augusto Tribunal, com acórdão de apenas uma de suas Turmas; não fosse isso, aquele Tribunal tem seus limites de cognição horizontal no prequestionamento, mas o **juízo paradigmático não enfrenta de forma alguma o essencial art. 1º, I, limitando-se ao enfrentamento do 3º, que, de fato, não resolve a questão.**

O mesmo se aplica inteiramente à contribuição ao SEBRAE, por força do que dispõe o art. 8º, § 3º, da Lei n. 8.029/90.

Acerca da contribuição ao INCRA, embora seja hoje pacífico que configura contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme firmado no REsp 977.058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, do voto do Eminentíssimo Ministro Relator no mesmo julgado, em citação à doutrina de Simone Lemos Fernandes, se extrai **que antes do advento da Lei n. 7.787/89 a contribuição ao INCRA era exigida de forma fundida com a contribuição ao FUNRURAL, previdenciária (vale dizer, uma mesma regra matriz de incidência, com destinação dividida), sendo firmada até o hoje com base no regime jurídico do Decreto-Lei n. 1.146/70:**

“O mencionado Decreto-Lei n. 582/69 não destinou, no entanto, toda a receita relativa à contribuição paga pelos empregadores urbanos não elencados pela Lei n. 2.613/65 para o IBRA, como fez com as demais. Manteve a cobrança de parte dessa contribuição para o FUNRURAL, na base de 0,2% sobre a folha de salários, e dividiu a outra parte entre o IBRA e o INDA, na proporção de 0,1% para cada um. O Decreto-Lei n. 1.110/70 manteve a cobrança de 0,2% para o FUNRURAL, destinando a parte da contribuição dirigida ao IBRA e ao INDA para o INCRA. A Lei Complementar n. 11/71 elevou a parte da contribuição destinada ao FUNRURAL para 2,4%, determinando que fosse empregada no custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e manteve a cobrança da contribuição de 0,2% sobre a folha de salários para o INCRA. As contribuições destinadas ao FUNRURAL para a manutenção do PRORURAL foram extintas pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 7.787, de 30 de junho de 1989. Subsiste a cobrança da contribuição de 0,2% para o INCRA, cobrada das empregadoras urbanas não elencadas no caput do art. 6º da Lei n. 2.613/55, já que não houve revogação expressa ou tácita dos arts. 3º e 1º, ambos do Decreto-Lei n. 1.146/70, pela Lei n. 7.787/89 que, em seu art. 3º, somente englobou a parte da contribuição devida ao FUNRURAL para aplicação no PRORURAL na alíquota de 20%, própria da contribuição das empresas à Previdência Social.” (FERNANDES, Simone Lemos; “Contribuições Neocorporativas na constituição e nas leis”, págs. 127/134, Del Rey, Belo Horizonte, 2005)

Ressalte-se que o referido art. 3º do Decreto-lei n. 1.146/70 sequer trata a contribuição em tela como um tributo autônomo, mas sim como **um adicional da contribuição previdenciária das empresas:**

Art. 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei n. 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Vide Lei Complementar n.º 11, de 1971

Nessa ordem de ideias, em interpretação histórica se extrai que à época da edição da Lei n. 6.950/81 e do Decreto-lei n. 2.318/86 a contribuição ao INCRA e a ao FUNRURAL eram uma só, sob o regime das contribuições previdenciárias, portanto foi alcançada, **ela sim**, pelo art. 3º do referido decreto-lei, ao dispor que “para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n. 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Quanto ao **salário-educação** a questão não merece maior análise, pois a base de cálculo é definida inteiramente por lei posterior, art. 15 da Lei n. 9.424/96, segundo o qual, “o Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Assim, tampouco este pedido encontra amparo.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Defiro a emenda à inicial para determinar a retificação do valor da causa para 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

TIAGO BOLOGNADIAS

Juiz Federal

GUARULHOS, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007051-30.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA SILVA SQUILLACI - SP374241

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de tutela de evidência, objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAI e Sesi após a edição da EC 33/2001, bem como o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Alega a inconstitucionalidade das contribuições após a EC 33/2001, pois o STF definiu a taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da Constituição através do julgamento do RE n. 559.937, e, ainda, nas repercussões gerais reconhecidas no RE n. 603.624 e RE 630.898, bem como por violação ao art. 149, §2º, III, "a", e art. 167, IV, ambos da Constituição Federal.

Sustenta que o Decreto-lei n. 2.318/86 revogou o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81, apenas em relação às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, não tendo aquele atingido a validade do art. 4º, parágrafo único da referida lei, no que tange às contribuições destinadas a terceiros.

A parte autora informa ainda acerca da necessidade de distribuição por dependência à ação mandamental n. 5004676-56.2020.4.03.6119 proposta como o fito de que lhe fosse deferida a liminar e confirmada em sentença, quanto a limitação da base de cálculo das contribuições ao INCRA, ao FNDE, Salário-Educação, ao SENAC, ao SESC, ao SENAI, ao Sesi e ao SEBRAE, a 20 salários mínimos.

Em certidão ID 39046639 foi identificada a prevenção desta Vara e realizada a **distribuição por dependência** aos autos 5004676-56.2020.4.03.6119.

Todavia a presente ação mandamental foi distribuída em 21/09/2020, momento este que **já havia sido prolatada a sentença** nos autos 5004676-56.2020.4.03.6119, de modo a impossibilitar a caracterização de prevenção, conforme entabulado no **art. 55, § 1º do Código de Processo Civil e Súmula 235 do STJ, "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado"**.

Deste modo determino que o processo seja encaminhado ao Setor de Distribuição para realização de livre distribuição.

Cumpra-se.

AUTOS Nº 5007302-48.2020.4.03.6119

AUTOR: PHOENEX CARGO AGENCIAMENTO DE CARGA AEREA LTDA. - EPP, PARCEL HANDLING EXPRESS AGENCIAMENTO DE CARGAS BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCOS MILANI NAREZZI - SP424527

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCOS MILANI NAREZZI - SP424527

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as impetrantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), bem como (ii) providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, observando que é obrigatória indicação do número do processo na guia de recolhimento, nos termos da Resolução PRES-TRF3 nº 373/2020, que altera a Resolução PRES-TRF3 nº 138/2017, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS N° 5007324-09.2020.4.03.6119

EMBARGANTE: CASA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO JANDAIA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO PIRES DE CAMARGO - SP220732

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o embargante para providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, no prazo de 15 dias, observando que é obrigatória indicação do número do processo na guia de recolhimento, nos termos da Resolução PRES-TRF3 nº 373/2020, que altera a Resolução PRES-TRF3 nº 138/2017, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000867-29.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LIVINO REINALDO REIS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 105: Diante do tempo decorrido, solicite a CEF para, no prazo de 05 dias, comprovar o cumprimento do do ofício de transferência ID 36000260.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5018954-22.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: POLEODUTO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FLEXÍVEIS E ELETRO-MECÂNICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por POLEODUTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FLEXÍVEIS E ELETRO MECANICOS LTDA, figurando como autoridade impetrada o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS – SP, objetivando a emissão de certidão negativa e subsidiariamente a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa – CPDEN.

Sustenta que os débitos apontados no relatório de situação fiscal da empresa trata-se de lançamento de débitos referentes a competência do mês de abril de 2019, no importe total de R\$ 99.265,07 (noventa e nove mil reais duzentos e sessenta e cinco reais e sete centavos) já foram quitados, tendo promovido a impugnação pela via administrativa sob nº(s) 20200183801 (Protocolo: 00713042020) e 20200183802 (Protocolo: 00713042020).

A petição inicial veio instruída com comprovação e documentos (ID [39189184](#)).

Empetição (ID [39524594](#)) a parte autora requereu a retificação do valor da causa para R\$ 99.265,07 (noventa e nove mil reais duzentos e sessenta e cinco reais e sete centavos), promovendo o recolhimento suplementar das custas conforme doc. 21, fls. 1.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Primeiramente recebo a petição (ID [39524594](#)) como emenda à inicial.

Preliminarmente, tratando-se de débitos inscritos em Dívida Ativa perante a **Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos, a respectiva autoridade deve ser inserida no polo passivo da lide**, uma vez que a competente para a liberação da certidão em face de débitos inscritos e seu cancelamento, sem prejuízo de ser **mantida a autoridade da Receita Federal**, uma vez é dela a atribuição de análise de recolhimentos anteriores à inscrição, como ocorre no caso.

Aduz a impetrante que o débito pendente perante a Procuradoria da Fazenda Nacional que obsta a emissão de certidão de regularidade fiscal foi pago em 20/05/2019, juntando documento (ID [39190755](#)).

A solução de questões relativas a alegações de pagamento e parcelamento depende de exame técnico da autoridade administrativa tributária competente para seu controle, a qual tem acesso restrito a peculiares sistemas eletrônicos de monitoramento de recolhimentos e declarações. Mantida a dívida após tal exame, instaura-se controvérsia de fato cuja solução demanda dilação probatória e, eventualmente, exame pericial.

Todavia, nos casos em que a alegação do devedor tem respaldo em documentos que lhe conferem verossimilhança e sua análise pela autoridade fiscal pendente apenas de cotejo com tais sistemas, possibilitando o imediato saneamento de vícios constatados, com eventual cancelamento ou retificação do débito, entendendo cabível a via do writ para que a autoridade impetrada proceda à competente análise.

No caso em tela **não está presente esta verossimilhança**, pois embora a impetrante apresente recolhimento e declaração de débitos do **mesmo período-base** dos débitos discutidos, há **divergência de valores**, não estando comprovado que o valor originário das inscrições coincide com o da guia em tela.

Além disso, a própria impetrante alega que a pendência decorre de **problemas relativos à declaração**, não estando claras nos documentos anexos à inicial esta origem e sua eventual superação.

Assim, mister se faz a prévia oitiva das impetradas.

Tampouco é o caso de mora administrativa, já que o art. 24 da Lei n. 11.457/07, que, por especialidade, afasta a aplicação da Lei n. 9.784/99, fixou o prazo de 360 dias para conclusão das análises da Administração Tributária Federal, regulamentando o princípio da duração razoável do processo.

Ressalto que tal prazo atende ao comando constitucional, mormente em casos de retificação de erros imputáveis ao contribuinte, não se justificando a pretendida exceção, que, de resto, seria ofensiva ao princípio da isonomia.

Acerca da legitimidade do referido prazo já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incluído se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a reabater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/09/2010)

Também assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DETERMINAR À AUTORIDADE IMPETRADA QUE ANALISE PEDIDOS DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE REVISÃO DE DÉBITOS CONFESSADOS DA IMPETRANTE EM 10 DIAS - PEDIDO DE REVISÃO PROTOCOLIZADO APÓS A VIGÊNCIA DO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007 - NÃO HOUE DEMORA POR PARTE DO PODER PÚBLICO EM ANALISAR OS PEDIDOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Em razão da alegada mora da Administração em proceder à análise de dois processos administrativos de revisão de Débito Confessado protocolizados em 03/01/2008 (fls. 201/202), a empresa, ora agravada impetrou mandado de segurança originário. 2. A "reforma do Judiciário" levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. 3. Visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. 4. Considerando que o pedido de revisão foi protocolizado após a vigência do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, conclui-se que a Administração não extrapolou o prazo legal para sua finalização. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 200803000322012, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 08/06/2009)

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR**.

DEFIRO a retificação do valor da causa para valor da causa para R\$ 99.265,07 (noventa e nove mil reais duzentos e sessenta e cinco reais e sete centavos).

Inclua-se na lide o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos, como autoridade impetrada.

Após, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007843-31.2004.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANA APARECIDA DA SILVA GUERRA, MARCELO JOSE RUMI DE LIMA

Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO GARCIA SEVERO BATISTA - SP109146

Advogado do(a) REU: LUCIANA CLAUDIA DIAS DO ROSARIO - SP193739

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes a respeito da digitalização destes autos, para conferência e manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Sem prejuízo, publique-se a sentença (ID 34291168, fls. 266/267) para a defesa e certifique-se o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000815-96.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO CORREA DE SIQUEIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CAVALCANTE DA COSTA - SP214578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Tendo em vista que o INSS, devidamente intimado, deixou de apresentar os cálculos do valor devido, bem como que a chamada "execução invertida" se trata de procedimento de adoção discricionária por parte da Autarquia, porquanto a lei processual prevê procedimento próprio para a execução contra a Fazenda Pública, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculo dos valores que entende devidos, a fim de que a Autarquia possa ser intimada para se manifestar, conforme previsto no art. 535, CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Guarulhos, 30 de setembro de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008903-58.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: TIAGO AMANCIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IZILDA DE FATIMA AMANCIO

Tendo em vista que o INSS não teve interesse em dar início à denominada execução invertida, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculo dos valores que entende devidos.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS na forma do artigo 535 do CPC.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Guarulhos, 30 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008903-58.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: TIAGO AMANCIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IZILDA DE FATIMA AMANCIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228

Tendo em vista que o INSS não teve interesse em dar início à denominada execução invertida, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculo dos valores que entende devidos.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS na forma do artigo 535 do CPC.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Guarulhos, 30 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002447-94.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA, CRISTIANE DA SILVA, ELDISON BATISTA DE LIMA, JONATHA JOSE DA SILVA, LILIAN MARIA DA SILVA CAMPANELLA GOMES, REJANE MARIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

Diante da concordância do INSS manifestada na petição id. 37786873, **HOMOLOGO** o cálculo do credor apresentado na petição id. 36332937, no valor de **R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais)**, a título de honorários advocatícios, para **agosto/2018**.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos honorários em favor da Sociedade de Advogados PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 23.797.247/0001-86, conforme requerido pela exequente.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se

Guarulhos, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005362-48.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ROSALIA SOARES DA FONSECA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Rosalia Soares da Fonseca instaurou cumprimento de sentença individual contra a União objetivando o cumprimento da decisão transitada em julgado nos autos da ação coletiva n. 2010.61.00.010750-0, que tramitou na 11ª Vara Federal Cível de São Paulo, condenando a União ao pagamento da GDPST aos substituídos do SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PÚBLICOS DA SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, nos mesmos moldes aplicados aos servidores da ativa, desde 01.03.2008, ou da data da aposentadoria de cada um, se posterior, até a homologação do resultado das avaliações de desempenho, em 30.06.2011.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e a prioridade na tramitação e intimando a União para promover a execução invertida acompanhada dos documentos necessários para a elaboração dos cálculos ou apresentar os referidos documentos no caso de optar por não apresentar os seus cálculos (Id. 35367849).

A parte exequente apresentou cálculo no montante de R\$ 14.682,98, atualizado para julho de 2020 e requereu o destaque da verba honorária contratual em favor das sociedades de advogado Mariana Vieira Ferreira Sociedade Individual de Advocacia e Giacomelli & Giacomelli Advogados Associados (Id. 36222411-Id. 36222443).

A União impugnou a execução aduzindo que a exequente não possui direito em proceder à execução por não ser filiada à entidade sindical e que na sentença proferida na ação coletiva houve limitação subjetiva do alcance da decisão aos servidores aposentados e pensionistas filiados ao sindicato (Id. 38596082-Id. 38600134).

A parte exequente se manifestou acerca das alegações da União e reiterou os cálculos apresentados (Id. 39116287).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Na inicial da ação coletiva consta a atuação do sindicato na condição de substituto processual (Id. 35184705, pp. 1-21) e na decisão transitada em julgado a União foi condenada ao pagamento da GDPST aos **substituídos do autor** (Id. 35184705, p. 43).

Desse modo, não assiste razão à União, uma vez que na ação coletiva o sindicato atuou como substituto processual, não havendo, no título executivo limitação subjetiva aos filiados do sindicato, de modo que os efeitos da decisão se estendem à toda a categoria. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 267, VI, E 575, II, DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. COISA JULGADA. EXTENSÃO A TODOS DA CATEGORIA, INDEPENDENTEMENTE DE FILIAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.

(...) 5. Quanto à violação do artigo 741, II, do CPC/1973, no enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fl. 103, e-STJ): "A Decisão recorrida merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a saber: (...) A Execução individual foi ajuizada com lastro na Sentença proferida em sede de Ação Coletiva (nº 97.0104157-7), na qual foi o INSS condenado a proceder ao reajuste de 3,17% na remuneração recebida pelos substituídos do SINDSPREV. Aduz a Autarquia-Apelante que a Parte Exequente não demonstrou ser filiada à SINDSPREV na data da prolação da sentença. Entretanto, a comprovação de filiação ao respectivo sindicato não é requisito para a propositura da execução individual de título originário de ação coletiva, bastando a demonstração de que pertence à categoria abarcada pela coisa julgada, o que não se discute, à luz dos documentos acostados aos autos da Ação de Execução".

6. Com razão o Tribunal de origem, pois, nos termos da jurisprudência do STJ, os efeitos da sentença proferida em ação coletiva ajuizada por sindicato estendem-se a todos da categoria, e não apenas a seus filiados ou àqueles relacionados na inicial. Assim, a coisa julgada coletiva alcançará todas as pessoas da categoria, conferindo a cada uma destas legitimidade para propositura individual da execução de sentença.

7. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

8. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

9. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1722545/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 22/11/2018)

APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GAT. LEGITIMIDADE ATIVA DO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO SUBJETIVA NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. RECURSO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 883.642/AL reconheceu a existência de repercussão geral e reafirmou sua jurisprudência no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. **Este entendimento coaduna-se com a previsão do art. 8º, III da CF, atuando o sindicato em verdadeira substituição processual.**

2. O entendimento em questão não se confunde com aquele adotado no âmbito do RE nº 612.043/PR, que complementa a tese adotada no RE 573.232/SC, ambos julgados com repercussão geral, e que trata de ações propostas por associação, hipótese em que os beneficiários do título executivo são aqueles residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador e que definham, antes do ajuizamento da ação, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial. Este entendimento, por sua vez, está em harmonia com a previsão do art. 5º, XXI da CF, que exige a autorização expressa e específica do associado para a atuação judicial da associação em seu nome.

3. No caso dos autos, o juízo a quo, ao proferir a r. decisão apelada, adotou o entendimento de que o pedido formulado pelo sindicato na ação de conhecimento estaria limitado a seus filiados. Ocorre que a decisão proferida pelo STJ, que deu provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008, e que representa o próprio título executivo judicial, não faz qualquer restrição subjetiva, não havendo qualquer previsão no sentido de que a decisão só poderia alcançar aqueles que tivessem autorizado o ajuizamento da ação, tampouco aqueles que fossem filiados ao sindicato em questão. Nestas condições, se assim entendesse pertinente, caberia à União requerer a limitação nesses termos antes da formação da coisa julgada. Permanecendo inerte, a questão encontra-se preclusa, devendo prevalecer o entendimento adotado pelo STF, em repercussão geral, por representar a interpretação que melhor se coaduna com os ditames constitucionais. 4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001379-56.2020.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 23/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2020)

Em face do explicitado, **homologo o cálculo apresentado pela exequente**, no valor de **R\$ 14.682,98**, atualizado para julho de 2020.

Condeno a União ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor homologado (R\$ 14.682,98), nos termos do decidido pelo STJ sob a sistemática de recurso repetitivo no RESP. n. 1.648.238.

Intime-se o representante judicial da parte exequente para que apresente, no prazo de 15 dias, cópias do contrato social da sociedade de advogado registrado perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Atendido, **proceda-se à expedição de minutas dos requisitórios**. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento dos requisitórios, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 1º de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008998-83.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: IRINEU RODRIGUES DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 36829124 - MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., figurando como parte interessada na condição de cessionária, por meio de seu representante judicial, informa que a parte autora cedeu a totalidade de seu direito creditório, relativo à ação em epígrafe, cumprindo, assim, o art. 100, §13 e §14 da Constituição Federal – CF/88 (comunicação da realização da cessão de crédito).

As partes foram intimadas (Id. 37701148), tendo a DPU, representante judicial do autor, informado que está ciente da cessão (Id. 38440708) e o INSS silenciado.

A cessionária anexou o “Instrumento Particular de Cessão de Crédito Alimentício Federal” (Id. 38966959).

Os autos vieram conclusos.

Tendo em vista a comunicação de cessão de crédito, **providencie a Secretaria a inclusão da cessionária no polo ativo** e comunique-se ao TRF-3 a cessão de crédito, solicitando que o pagamento do precatório (Ofício Requisitório n. 20200028842) seja colocado à disposição deste Juízo, conforme determina o art. 21 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

No mais, aguarde-se a notícia de disponibilização do pagamento.

Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008998-83.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, IRINEU RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Trata-se da publicação da decisão id. 39463384, nos seguintes termos:

"Id. 36829124 - MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., figurando como parte interessada na condição de cessionária, por meio de seu representante judicial, informa que a parte autora cedeu a totalidade de seu direito creditório, relativo à ação em epígrafe, cumprindo, assim, o art. 100, § 13 e § 14 da Constituição Federal – CF/88 (comunicação da realização da cessão de crédito).

As partes foram intimadas (Id. 37701148), tendo a DPU, representante judicial do autor, informado que está ciente da cessão (Id. 38440708) e o INSS silenciado.

A cessionária anexou o "Instrumento Particular de Cessão de Crédito Alimentício Federal" (Id. 38966959).

Os autos vieram conclusos.

Tendo em vista a comunicação de cessão de crédito, **providencie a Secretaria a inclusão da cessionária no polo ativo** e comunique-se ao TRF-3 a cessão de crédito, solicitando que o pagamento do precatório (Ofício Requisitório n. 20200028842) seja colocado à disposição deste Juízo, conforme determina o art. 21 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

No mais, aguarde-se a notícia de disponibilização do pagamento.

Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto"

GUARULHOS, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005573-84.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NELSON JOSE PEREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nelson José Pereira Filho ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS* postulando o reconhecimento como tempo de atividade especial dos períodos de 27.05.1986 a 30.07.1993, 24.11.1994 a 21.02.1995, 02.05.1995 a 27.10.1995, 01.03.1995 a 03.04.1996, 13.04.1996 a 03.03.1998, 01.03.1998 a 02.01.2002, 02.01.2002 a 03.12.2004, 07.11.2004 a 09.02.2007, 14.02.2007 a 17.09.2018 (DER), e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, em 17.09.2018. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decisão concedendo AJG (Id. 35934771).

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício perseguido (Id. 37054479).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, e especificou as provas que pretende produzir (Id. 38492334).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora pretende que os seguintes períodos sejam computados como tempo especial:

27.05.1986 a 30.07.1993 - INDUSTRIAS REUNIDAS RENDAS S/A Atividade: *auxiliar de operação*;

24.11.1994 a 21.02.1995 - SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A FALIDA Atividade: *auxiliar de serviços aeroportuários*

02.05.1995 a 27.10.1995 - PROTEGE, atual PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA Atividade: *auxiliar de apoio*

01.03.1995 a 03.04.1996 - MENZIES AVIATION (BRASIL) LTDA Atividade: *auxiliar de observações gerais*

13.04.1996 a 03.03.1998 - CISA INTERNACIONAL SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA Atividade: *ajudante*

01.03.1998 a 02.01.2002 - SWISSPORT BRASIL LTDA Atividade: *ajudante de serviços de passageiros*

02.01.2002 a 03.12.2004 - SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A FALIDA Atividade: *agente de serviços de passageiros*

07.11.2004 a 09.02.2007 - COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A Atividade: *agente de tráfego*

Para os períodos anteriores a abril de 1995 a legislação não exigia laudo técnico para a comprovação de agentes nocivos no ambiente de trabalho, sendo a atividade enquadrada como especial pela função exercida, de tal modo que não há sentido em realizar qualquer tipo de prova para a apuração de eventuais agentes agressivos no ambiente do trabalho em período pretérito a abril de 1995.

Observo que há PPP fornecido pelas empresas “Swissport Brasil Ltda.”, para o período de 01.03.1998 a 02.01.2002 (Id. 35913197, pp. 61-62) “Oceanair Linhas Aéreas S/A” para o período de 14.02.2007 a 17.09.2018 (Id. 35913197, pp. 64-67), sendo certo que para esses períodos é prescindível a produção de qualquer outro tipo de prova, haja vista que o PPP é preenchido com base em laudos técnicos de condições ambientais de trabalho (LTCAT) elaborados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º, LBPS), de tal modo que sua desconsideração apenas e tão somente com base em mera alegação “verbal” do segurado seria medida **anticientífica**.

Nesse ponto, verifica-se a possibilidade de utilização do PPP fornecido pela empregadora “Swissport Brasil Ltda.”, (Id. 35913197, pp. 61-62) para análise da especialidade do período laborado na empresa “Sata Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A Falida”, considerando a similaridade das atividades desempenhadas (*ajudante de serviços de passageiros e agente de serviços de passageiros*).

A parte autora requer, ainda, a utilização de laudo pericial confeccionado nos autos n. 5003073-50.2017.403.6119 (Id. 35913354), como prova emprestada, no entanto, as atividades constantes do referido laudo não guardam similaridade com aquelas desempenhadas pelo autor, o que impossibilita a sua utilização como prova emprestada.

No mais, indefiro o pleito de prova testemunhal para esclarecer as atividades prestadas nas empresas *MENZIES AVIATION (BRASIL) LTDA; CISA INTERNACIONAL SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA e COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A*, uma vez que não restou demonstrada a negativa destas em fornecer os documentos aptos a comprovar o labor em atividade especial.

Indefiro, também, o depoimento pessoal do representante legal da parte contrária, eis que o preposto do INSS nada saberá sobre as condições da prestação de serviço efetuada pela parte autora e o pedido de expedição de ofício para as empresas, ao INSS e Ministério do Trabalho, haja vista que independem de intervenção judicial.

Por fim, com relação aos períodos de 02.05.1995 a 27.10.1995, 01.03.1995 a 03.04.1996, 07.11.2004 a 09.02.2007, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente eventuais documentos comprobatórios de exposição a agentes nocivos, sob pena de preclusão (art. 373, I, CPC).

Intime-se.

Guarulhos, 1º de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004293-78.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALMIR BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Almir Batista da Silva ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando o reconhecimento dos períodos laborados entre 04.07.1997 a 02.09.1998, 23.09.1998 a 10.12.1998, 05.10.1998 a 13.11.2001, 17.04.2000 a 18.12.2001, 11.11.2001 a 28.01.2002, 04.04.2002 a 02.06.2002, 01.09.2006 a 12.12.2011, 06.09.2012 a 03.09.2014, 01.09.2014 a 14.03.2015 e 04.03.2015 a 26.04.2019 como especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 26.04.2019.

Inicial instruída com documentos.

Decisão determinando ao autor que esclareça o pedido em razão da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.679.497-5) concedido com DIB em 26.04.2019 se encontrar ativo (Id. 33087202).

Petição do autor emendando a inicial (Id. 33635574).

Decisão deferindo a AJG, indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinando a citação do réu (Id. 33807117).

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 34004300).

O autor impugnou a contestação e se manifestou sobre a produção de provas, requerendo a juntada de documentos (Id. 36076281).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora para que comprove que efetivamente formulou requerimentos para a obtenção de PPP na sede das empregadoras (Id. 36732505).

Manifestação do autor (Id. 39350833).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Constou na decisão de Id. 36732505: “os ARs. encartados não demonstram o envio de carta para as empregadoras, tampouco apontam que essas cartas foram instruídas com procuração, sendo certo que nenhuma empregadora vai encaminhar documentos (PPPs) de ex-empregados para terceiros sem procuração, e muito menos vai postar, às suas expensas, correspondência para ex-empregados enviando-lhes documentos. Destaco, ainda, que as empregadoras se localizam em Guarulhos e São Paulo e que nada justifica a não formulação de requerimento para obtenção de PPP na sede das empregadoras pessoalmente ou mediante procuração específica para tanto, frisando-se que a DER foi muito antes da pandemia de Covid-19, tudo a denotar que a parte efetivamente não diligenciou para obter os documentos”.

Juntamente com a petição de Id. 39350833, na qual o autor reitera os pedidos de produção de provas, o autor juntou: AR negativo encaminhado para a *Aeropark Serviços* (Id. 39350840), AR negativo encaminhado para *Carlos Roberto Hypolito* (Id. 39350845), carta que afirma ter encaminhado para *Odete Emiko Maeda dos Santos Netto* (Id. 39350847), AR negativo encaminhado para *Odete Emiko Maeda dos Santos Netto* (Id. 39351201), carta que afirma ter encaminhado para *Carlos Roberto Hypolito* (Id. 39351203), AR negativo encaminhado para *Douglas Romani* (GHS Assessoria Aeroportuária – Id. 39351205), AR negativo encaminhado para *Vonilda Maria Tavares* (GHS Assessoria Aeroportuária, Id. 39351207), Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de *Sata Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A* (Id. 39351208), carta que afirma ter enviado para *Vonilda Maria Tavares* (Id. 39351211), carta que afirma ter enviado para *Douglas Romani* (Id. 39351215), carta que afirma ter enviado para *Fabio Canhim da Aeropark Serviços Ltda.* (Id. 39351217), carta que afirma ter enviado para *Teleperformance CRM S/A* (Id. 39351221), carta que afirma ter enviado para *Daniella Canhim da Aeropark Serviços Ltda.* (Id. 39351222), carta que afirma ter enviado para *Aeropark Serviços Ltda.* (Id. 39351224).

Assim, a partir da análise dos documentos juntados observa-se o descumprimento do determinado na decisão de Id. 36732505, mesmo porque as cartas supostamente encaminhadas nem mesmo estão assinadas pelo autor.

Ante o exposto, **preclusa a oportunidade para a produção de provas**, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 1º de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000871-95.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUCILIA JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Lucília José de Oliveira ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** requerendo, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento como tempo comum dos períodos entre 01.06.1986 e 30.11.1989 e de 10.03.1990 a 21.04.1990 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da reafirmação da DER para 30.04.2017 (NB 42/181.944.012-2).

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora para emendar a inicial apresentando cópia do processo administrativo e a contagem de tempo de contribuição da autora (Id. 27682945).

A autora se manifestou por meio da petição de Id. 27777841.

Decisão concedendo prazo de 30 (trinta) dias úteis para a parte autora apresentar a cópia do processo administrativo (Id. 28472155).

A autora requereu a expedição de ofício ao INSS (Id. 29287495).

Decisão intimando o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente cópia do processo administrativo, sob pena de indeferimento da exordial (Id. 29429615), o que foi cumprido (Id. 32861666).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a citação do réu (Id. 33004928).

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 33412639).

A parte autora impugnou a contestação e afirmou não ter interesse na produção de outras provas (Id. 33628574).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora para informar se pretende a produção de prova testemunhal e da do representante judicial do INSS para esclarecimentos.

O INSS se manifestou por meio da petição de Id. 37758292, sendo determinada a intimação do representante judicial da parte autora (Id. 37953543).

A parte autora ficou-se inerte nas duas oportunidades em que foi intimada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento eis que intimadas a se manifestar sobre a produção de provas, as partes não manifestaram interesse.

As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento como tempo de contribuição de período constante em CTPS. Observo que a contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS não considerou por completo os períodos pleiteados pela autora (Id. 32861668, p. 57), havendo somado apenas os períodos de 01.06.1986 a 30.11.1986, 01.02.1987 a 30.09.1988, 01.11.1988 a 28.02.1989 e de 01.04.1989 a 30.11.1989. Assim, há interesse processual da autora.

No período de **01.06.1986 a 30.11.1989**, a autora teria trabalhado para “*Julia Del Mato Adricio*”, na função de “*empregada doméstica*” e recolhido contribuições em camê na condição de contribuinte em dobro, segundo consta no CNIS. Contribuinte em dobro era o segurado **que perdia o emprego e permanecia recolhendo contribuições** para não perder a qualidade de segurado (art. 9º do Decreto n. 89.312/1984). Tal fato chamou atenção deste juízo, já que as contribuições como contribuinte em dobro geram dívida quanto à veracidade da anotação na CTPS. Em consequência, foi ofertada à autora a possibilidade de produção de prova testemunhal para comprovação do vínculo como doméstica estampado na CTPS, mas não houve qualquer requerimento. Assim, considerando que conforme preceitua a Súmula 225 do STF: “*NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATORIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL*”, deixo de reconhecer o período como empregada doméstica estampado na CTPS, de forma que restou correta a contagem das contribuições feitas pelo INSS (para os períodos de 01/1987, 10/1988, 12/1989 não houve reconhecimento porque o pagamento das guias se deu após o vencimento permitido pela legislação de regência (Art. 30, II da Lei 8212/91)).

De **10.03.1990 a 21.04.1990** a autora teria trabalhado para a “*R.A. Alimentação Ltda.*”, na função de “*ajudante produção II*”. Este vínculo consta da CTPS de Id. 32861668, p.14, **mas não no CNIS** (tal como o vínculo anterior). Diante da irregularidade observada a partir da análise da CTPS em relação ao vínculo anterior, a autora foi instada a produzir prova testemunhal para este vínculo de *ajudante de produção II*, mas ficou-se inerte. Em consequência, dada a presunção relativa de veracidade das informações contidas em CTPS, entendo que não é possível o reconhecimento do vínculo.

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, na forma da fundamentação acima exposta.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa por entender ser o mais justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa, (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré, o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma nova tese; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho do causídico. No entanto, considerando que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005291-46.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLAUDECI MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Claudeci Monteiro da Silva ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento do período laborado entre 30/04/1985 a 10/03/1988, 29/09/1988 a 19/04/1989, 01/09/1989 a 05/09/1990, 01/07/1991 a 02/03/1993, 08/07/1993 a 17/12/1993, 02/05/1994 a 05/02/1996, 06/01/1997 a 26/09/1997, 06/05/1998 a 05/06/2002, 01/07/2002 a 06/02/2003, 16/06/2003 a 30/06/2012 e entre 02/05/2017 a 27/08/2018 como especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 16/07/2019. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a reafirmação da DER, se necessário.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão concedendo os benefícios da AJG e determinando a citação do réu (Id. 35320016).

O INSS apresentou contestação (Id. 38037000), pugnano pela improcedência dos pedidos.

O autor impugnou a contestação (Id. 3792983) e manifestou-se quanto à produção de provas.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Observo, desde logo, que há no PA cópia dos PPP's fornecidos pelas empresas empregadoras ao autor: CREPFEST COMÉRCIO E EBENFICIAMENTO DE PAPÉIS EIRELI – EPP (Id. 35098573, pp. 10-12), FELIPE DO NASCIMENTO OLIANI EPP (Id. 35098573, pp. 13-14), TINTAS PALMARES GUARULHOS LTDA. – EPP (Id. 35098573, pp. 15-16), AKZO NOBEL LTDA. (Id. 35098573, pp. 17-19) e nos autos, separadamente, ainda há PPP fornecido pela empresa USINA SERRA GRANDE S/A (Id. 35098577), pela TINTAS MARFIM LTDA. (Id. 35098578), pela CASCARDI SANEAMENTO BASICO LTDA (Id. 35098582), não havendo motivos para não considera-los na análise da exposição a fatores nocivos pelo autor, nem para a realização de perícia em relação a elas.

Assim, **indefero o pedido de perícia por similaridade** (Item 2 da petição de impugnação) posto que se refere a empresas nas quais o autor trabalhou há mais de 15 (quinze) anos, não havendo especificamente a indicação da função exercida, em qual setor e se considerando que, certamente, as condições de trabalho atuais diferem daquelas vividas pelo autor.

Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício/e-mail às empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social haja vista que se trata de diligência que independe de intervenção judicial.

Por fim, **indefero o pedido de depoimento pessoal do representante legal da parte contrária e de produção de prova testemunhal** eis que notoriamente inútil para a comprovação da existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho.

Intimadas as partes desta decisão, **aguardando-se prazo de 10 dias** para eventual manifestação e juntada dos PPP's que o autor julgue que tenham que ser substituídos ante alguma irregularidade, tornem os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001539-03.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIS RICARDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DECISÃO

Luis Ricardo da Silva ajuizou ação em face da União e do Banco do Brasil S/A, postulando a condenação do(s) réu(s) a restituir os valores desfalcados da conta PASEP do Autor, no montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), já deduzido o que foi recebido, atualizados até a presente data, conforme memória de cálculos, bem como a condenação do(s) réu(s) ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de dano moral.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG, determinando o recolhimento das custas processuais e a apresentação de justificativa do valor da causa com o respectivo cálculo (Id. 15833348).

A parte autora aduziu que considerou o saldo de cotas que deveria ter em 08/1988 (CZ\$ 37.735,45) corrigido e remunerado até a data do saque resultando em R\$ 56.338,21, acrescentando o pedido de indenização por danos morais e retificando o valor da causa para R\$ 66.338,21, ocasião em que noticiou a interposição de agravo e instrumento quanto ao indeferimento da justiça gratuita (Id. 16764064-Id. 16764076).

O autor juntou o comprovante de recolhimento das custas processuais (Id. 35834605-Id. 35834607).

A União ofertou contestação, arguindo prescrição e pugnano pela improcedência do feito (Id. 36627626).

O Banco do Brasil apresentou contestação, arguindo prescrição, ilegitimidade passiva e no mérito pugnou pela improcedência do feito (Id. 37337273).

A parte autora impugnou os termos da contestação e requereu a produção de provas (Id. 38895400).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

No presente caso não se verifica a legitimidade passiva do Banco do Brasil, tendo em vista que a instituição financeira é responsável apenas pela operacionalização do programa. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. FUNDO PIS-PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM EXCLUSIVA DA UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULA 77 DO STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Cuida-se de ação visando a obter diferença de atualização monetária de contas individuais vinculadas ao Fundo PIS-PASEP, sendo certo que a sentença reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam dos bancos depositários, tanto do Banco do Brasil S/A. quanto da Caixa Econômica Federal, aplicando a Súmula 77 do STJ e extinguindo o processo, sem resolução do mérito.
2. De fato, a União Federal detém legitimidade passiva ad causam exclusiva para as ações em que se discute a correção monetária das contas individuais vinculadas ao referido fundo, restando afastada a legitimidade dos bancos depositários.
3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.
4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 989889 - 0040672-06.1996.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 14/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA 22/06/2012)

Dessa forma, **com relação ao Banco do Brasil**, eis que parte ilegítima para figurar no polo passivo dessa ação, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

De outra parte, indefiro o pedido para o Banco do Brasil apresentar os extratos da conta PASEP desde 1983, tendo em vista que o autor foi inscrito inicialmente, em 1984, no PIS, em relação ao qual os extratos são de responsabilidade da CEF, vindo a ser inscrito no PASEP apenas em 1992.

No mais, o autor indicou o valor do saldo de cotas que deveria ter em 08/1988 de Cz\$ 37.735,45 corrigido e remunerado até a data do saque resultando em R\$ 56.338,21, no entanto, não faz prova acerca da origem desse montante e nem indica quais os valores teriam sido retirados indevidamente de sua conta. Nesse passo, ressalto que cabe à parte autora instruir adequadamente a inicial com os documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do artigo 434 do CPC.

Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias úteis, para juntar aos autos cópia dos extratos do PIS e novo cálculo do valor que entende devido com base nos referidos extratos, sob pena de preclusão.

Promova a Secretária as providências para excluir o Banco do Brasil do polo passivo.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Intimem-se.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007167-36.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLOS CESAR NUNES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Carlos Cesar Nunes Dias ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pelo procedimento comum, requerendo o reconhecimento de labor especial nos períodos de 01.07.1979 a 02.02.1980, 23.02.1981 a 28.05.1982, 04.04.1983 a 10.05.1983, 30.05.1983 a 13.02.1987 e de 06.03.1997 a 09.10.2000, e a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.463.914-3 para aposentadoria especial.

Os autos vieram conclusos.

Conforme narrado na inicial, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.463.914-3 foi concedida judicialmente, nos autos do processo nº 0002696-15.2014.4.03.6332, que tramitou no Juizado Especial Cível de Guarulhos.

Naqueles autos, foram proferidos sentença e acórdão, transitado em julgado aos 09.11.2017, tudo conforme cópias anexas.

Nesse passo, deve ser ressaltado o previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil: *Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.*

Diante do exposto, intime-se o representante judicial da parte autora para que se manifeste sobre a coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, tornem conclusos.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008213-58.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANTONIO GORDIANO ALVES

Advogado do(a) REU: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, em que este alega excesso de execução.

Em 25.04.2016, foi proferida sentença, que homologou os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 63/65 e julgou procedentes os embargos à execução, determinando que se prossiga na execução, pelo valor total de R\$ 143.020,08 (cento e quarenta e três mil, vinte reais e oito centavos), atualizados até 06/2014, bem como condenando a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma do art. 98, § 3º do CPC (pp. 110-111v).

Em sede recursal, foi dado provimento ao apelo da parte autora para anular a sentença e determinar o refazimento da conta de liquidação nos moldes do julgado (pp. 124-126v).

Opostos embargos de declaração pelo INSS (pp. 128-136), foram rejeitados (pp. 149-151v).

O INSS interpôs recurso extraordinário (pp. 153-163) e recurso especial (pp. 164-168) e ofereceu proposta de acordo (p. 181), com a qual o autor não concordou (p. 183).

Foi determinado o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905 (pp. 156 e 157).

Foi negado seguimento aos recursos especial e extraordinário interpostos pelo INSS (Id. 37945106), com trânsito em julgado aos 20.07.2020 (Id. 37945108).

É o relatório. DECIDO.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do TRF-3.

Tendo em vista que a sentença foi anulada e que foi determinado o refazimento da conta de liquidação nos moldes do julgado, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, e seguindo os parâmetros do acórdão de folhas 124-126v (Id. 37945105, pp. 151-155), promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005060-19.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LINDOMAR ALVES DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FERNANDO FERNANDES COSTA E SILVA - SP264737, ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Lindomar Alves de Sousa ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento do período laborado de 03/12/1998 a 30/11/2014 como especial e a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 169.601328-0, com a conversão para aposentadoria especial, desde a DER em 01/12/2014. Subsidiariamente requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida, apenas.

Inicial instruída com documentos.

Decisão concedendo a AJG e determinando a citação do réu (Id. 34761436).

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 37271794).

O autor impugnou a contestação e se manifestou sobre a produção de provas (Id. 38512054).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Indefiro o pedido de expedição de ofício à empregadora Maxion Wheels, posto que se trata de diligência que independe de intervenção do Juízo.

Intimadas as partes desta decisão, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005082-77.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLAUDIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Claudio Ferreira ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando o reconhecimento dos períodos laborados entre 25/02/88 a 03/02/14, 09/12/14 a 12/03/15, 16/03/15 a 13/03/18 e de 09/02/18 a 22/03/19 a atual como especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 22/03/19.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão concedendo os benefícios da AJG e determinando a citação do réu (Id. 34837323).

O INSS apresentou contestação (Id. 37799982), pugnano pela improcedência dos pedidos e requerendo que sejam oficiadas as empresas empregadoras do autor para apresentarem laudos técnicos.

O autor impugnou a contestação (Id. 39096645) e manifestou-se quanto à produção de provas, juntando documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Observo, desde logo, que há no PA cópia dos PPP's fornecidos pelas empresas empregadoras ao autor: CONBRAS SERVIÇOS TÉCNICOS DE SUPORTE LTDA. (Id. 34594591, pp. 7-8), MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A (Id. 34594591, pp. 9-15), não havendo motivos para não considerá-los na análise da exposição a fatores nocivos pelo autor, nem para se exigir a apresentação dos laudos técnicos que os embasaram.

Indefiro o pedido de depoimento pessoal do representante legal da parte contrária eis que notoriamente inidôneo para a comprovação da existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho.

Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício/e-mail às empregadoras, ao INSS, ao Ministério da Economia e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social haja vista que se trata de diligência que independe de intervenção judicial.

Indefiro, ao final, o pedido de prova pericial ambiental, direta ou indireta, posto que não há nos autos nenhum documento idôneo que demonstre tentativas de obtenção dos documentos necessários à prova do alegado pelo autor, com as respectivas missivas encaminhadas por AR.

Intimadas as partes desta decisão, e o INSS dos documentos apresentados juntamente com a impugnação à contestação, **aguardando-se prazo de 10 dias** para eventual manifestação e juntada dos documentos mencionados na impugnação, tornemos autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007248-82.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA CONSTANCIA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER PEREIRA - SP395472

REU: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DECISÃO

Maria Constância Lopes ingressou com ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão de tutela antecipada para que o INSS efetue mensalmente o pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade de pontos para autora, sendo confirmada a tutela ao final, com a concessão da aposentadoria por pontos nos termos da Lei 13.183/2015. Subsidiariamente, requer a "alteração da DER para o último dia necessário em que a requerente implemente os requisitos para a concessão".

Inicial instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

A petição inicial é inepta.

Segundo afirma, a autora obteve administrativamente a concessão do benefício NB 42/174.337.654-2, mas desistiu dele por ter interesse na obtenção da aposentadoria por pontos.

Ocorre que, segundo consta no CNIS, a autora tem benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ativo, NB 42/195.815.364-5 (extrato anexo).

Assim, **intime-se o representante judicial da parte autora** para que emende a inicial considerando o novo benefício concedido em 13.03.2020, corrigindo o valor da causa tendo em vista que a autora já vem auferindo benefício previdenciário que deve ser descontado do valor total devido a ela, se o caso. Deverá, ainda, trazer cópia do processo administrativo que concluiu pela concessão do benefício, por ser documento essencial para a compreensão da controvérsia, tudo no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007280-87.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JEAN CARLOS PAES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Jean Carlos Paes ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento dos períodos laborados de 01.02.1987 a 09.05.1988, 26.09.1991 a 24.07.1992, 20.04.1992 a 16.12.1994, 29.06.1995 a 07.06.1996, 13.05.1996 a 31.12.1997, 04.02.1998 a 18.07.2006, 01.11.1999 a 31.07.2001, 01.08.2006 a 30.10.2011, 24.10.2011 a 02.02.2018 como especiais e a condenação do instituto a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, em 02.02.2018. Subsidiariamente requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou a reafirmação da DER.

Inicial instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Concedo a AJG. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora manifestou desinteresse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, data da assinatura digital.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013669-18.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RENATA TODESCATO COSTA, LEONARDO TODESCATO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 38858881: Providencia a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Defiro a habilitação de Renata Todescato Costa e Leonardo Todescato Costa. Adote a Secretaria as providências para a regularização do polo ativo.

Após, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, dê início à execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia não tenha interesse em dar início à execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Intimem-se.

Guarulhos, 30 de setembro de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007180-35.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: KASHICOI MINIMERCADO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto por Kashicoi Mini Mercado Ltda, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, objetivando a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais de terceiros (salário educação, SESC, SENAC, SENAR), bem como das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico (SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA), notadamente quanto ao valor do tributo apurado sobre base de cálculo superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, nos termos do ainda vigente artigo 4º da Lei nº 6.950/81. Ao final, requer seja confirmada a liminar para conceder a segurança pleiteada, declarando-se que as contribuições sociais de terceiro (Salário Educação e Contribuições ao "Sistema S": Sesc – Serviço Social do Comércio; Senac – Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio; Senar – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural), bem como as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA), devem ter a base de cálculo limitada a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, nos termos do ainda vigente artigo 4º da Lei nº 6.950/81. Requer, ainda, seja reconhecido o indébito, passível de apuração na via administrativa e restituição, inclusive mediante compensação tributária, nos termos da Súmula 213 do STJ e art. 65, da IN 1.717/17, relativos aos últimos 05 (cinco) anos anteriores à data de ajuizamento do presente *mandamus* sobre os valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela SELIC.

A petição inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais não foram recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Intime-se o representante judicial do impetrante, para que comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, deverá esclarecer se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico pretendido, qual seja: o valor da restituição ou compensação dos 5 (cinco) últimos anos recolhidos.

Caso não corresponda, deverá emendar a inicial para retificar o valor da causa, recolhendo as respectivas processuais.

Oportunamente, voltem conclusos

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001265-05.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: ARLINDO MELQUIADES DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Arturino Melquiades da Silva ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de tutela de urgência, postulando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez (NB 32/554.163.839-5), cessada em 04.01.2020. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

A inicial foi instruída com documentos.

Concedida a AJG, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica (Id. 28645904).

Cancelada a realização da perícia por conta da pandemia (Id. 29940464).

O INSS apresentou contestação arguindo que a parte autora não faz jus ao pretendido (Id. 29969081).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 32534162).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e determinado que se aguardasse a regulamentação da teleperícia (Id. 32764944).

Determinado que fosse verificada a possibilidade de realização da perícia no consultório do Sr. Perito (Id. 34433088).

Designada perícia médica (Id. 34564841).

Laudo pericial encartado (Id. 37287936).

A representação judicial do INSS apontou que estava ciente do laudo (Id. 37861393).

A parte autora reiterou o pleito de procedência do pedido, com o pagamento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

No mérito, as partes controvertem quanto ao direito do demandante à percepção de benefício por incapacidade.

Os benefícios por incapacidade estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/1991, que estabelecem

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

O autor submeteu-se a perícia médica judicial, sendo certo que o Sr. Experto apontou que: “De acordo com as informações obtidas na documentação médica anexada aos autos do processo, conclui-se que o periciando é portador de doenças oftalmológicas de longa evolução, inicialmente caracterizada como catarata com acometimento de ambos os olhos, que demandaram tratamento cirúrgico em 2001. Posteriormente, o periciando evoluiu com complicação em olho esquerdo definida como um descolamento de retina que foi abordado cirurgicamente e então com um quadro de ceratite bolhosa, passando por transplante de córnea, com resultado insatisfatório. Dessa maneira, o autor evoluiu com opacificação e atrofia do globo ocular esquerdo, com consequente perda total da acuidade visual deste olho. Além disso, o periciando apresenta redução parcial da acuidade visual do olho esquerdo, correspondente aproximadamente a 75%. Ademais, o autor também apresenta quadro de coronariopatia crônica definida em cateterismo cardíaco e com insuficiência cardíaca congestiva secundária, compensada através do uso de medicações anticongestivas e anti-hipertensivas. Dessa forma, considerando-se o conjunto de doenças associadamente a sua idade, seu grau de instrução e as atividades laborativas habituais, **fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente**” – foi grifado e colocado em negrito.

Ao ser indagado se a parte autora necessita da ajuda de terceiros para a realização de suas atividades cotidianas, o Sr. Perito apontou que “não” (v. resposta ao quesito n. 4).

Desse modo, faz-se presente hipótese médica que enseja o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, **sem** direito ao adicional previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/1991, desde a data da cessação do benefício, com o pagamento das diferenças pretéritas em decorrência do pagamento da mensalidade de recuperação.

O pedido de indenização por danos morais **não** pode ser deferido, na medida em que concessão ou cessação de benefícios previdenciários por incapacidade é inerente à atividade da Autarquia Previdenciária, não tendo restada caracterizada alguma conduta despropositada ou de má-fé do INSS.

Em face do expendido, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na exordial, para **condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária em favor do autor** (NB 32/554.163.839-5), inclusive com o pagamento das diferenças decorrentes da percepção de mensalidade de recuperação.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, toma-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 32/554.163.839-5), a partir de **01.10.2020** (DIP – o pagamento dos valores atrasados será objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão do INSS competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), limitado até a data da sentença (Súmula n. 111, STJ).

Tendo em vista a sucumbência parcial da parte autora, em relação ao pedido de indenização por danos morais, condeno-a ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado de R\$ 18.810,00 (Id. 28331123, p. 18 - art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que a parte demandante é beneficiária da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, haja vista que o valor da condenação não alcançará 1.000 (um mil) salários mínimos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. **E expeça-se requisição de honorários em favor do Sr. Perito.**

Guarulhos, 1º de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006134-45.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079

REPRESENTANTE: ANTONIO MOREIRA NETO

Id. 38079258 – a exequente requer seja realizado bloqueio de valores da parte executada por meio do sistema Sisbajud.

Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada **ANTONIO MOREIRA NETO - CPF: 297.136.093-87**, devidamente citado (id. 25446109, p. 25), por meio do sistema **Sisbajud**, até o valor do débito indicado no id. 38079258, a saber: **RS 312.140,35 (trezentos e doze mil, cento e quarenta reais e trinta e cinco centavos)**.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 11 de setembro de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000695-53.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SUCEDIDO: E. RODELLI PROMOTORA DE VENDAS & SERVICOS - ME, EDILSON RODELLI

Advogado do(a) SUCEDIDO: RICARDO CORSINI - SP228755

Advogado do(a) SUCEDIDO: RICARDO CORSINI - SP228755

Id. 36853535: a exequente requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud.

Indefiro o pedido em relação ao executado, pessoa física, *Edilson Rodelli*, pois beneficiário da AJG, e a parte exequente não demonstrou que houve superação da situação de insuficiência de recursos.

Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da(s) parte(s) executada(s) **E. RODELLI PROMOTORA DE VENDAS & SERVICOS - ME - CNPJ: 13.462.021/0001-70**, por meio do sistema **Sisbajud**, até o valor do débito indicado no id. 32641475, a saber: **RS 12.536,96 (doze mil quinhentos e trinta e seis reais e noventa e seis centavos)**.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **Renajud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no Bacenjud e no Renajud não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de Bacenjud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS**. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao **Infojud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requise-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007497-04.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: MAISA DE CARVALHO PEGUIM

Id. 36905364: a exequente requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud.

Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da(s) parte(s) executada(s) **MAISA DE CARVALHO PEGUIM - CPF: 940.329.718-20**, devidamente intimada(s) (id. 29904385), por meio do sistema **Sisbajud**, até o valor do débito indicado no id. 25115033, a saber: **RS 121.231,98 (cento e vinte e um mil, duzentos e trinta e um reais e noventa e oito centavos)**.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolo eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co) executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **Renajud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no Renajud não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS**. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao **Infojud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, vu., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 21 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006569-82.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VOLVO EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO LATIN AMERICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - GUARULHOS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Yolvo Equipamentos de Construção Latin America Ltda., contra ato do Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo – Guarulhos, SP, e do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP, objetivando a concessão da ordem de segurança para reconhecer a inconstitucionalidade e a ilegalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação, no percentual de 1%, levada a efeito pelo § 21 do art. 8º da Lei n. 10.865/2004, nas suas mais recentes redações (conferidas pelas Leis n. 12.844/2013 e n. 13.670/2018), determinando-se às autoridades coatoras que se abstenham de exigí-la. Em caráter subsidiário, caso se entenda pela manutenção da exigência da COFINS-Importação na alíquota majorada em 1% (“*ad argumentandum tantum*”), protesta seja reconhecido o direito de crédito integral, na alíquota efetivamente paga, sob pena de ilegalidade e inconstitucionalidade, nos termos da fundamentação contida no item “III”. Como consequência, requer seja garantido o direito ao crédito, correspondente ao adicional da COFINS-Importação (como indébito tributário ou como crédito passível de aproveitamento no regime não-cumulativo), seja no que se refere aos valores já tributados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como recolhidos durante o seu trâmite, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a fim de viabilizar a sua habilitação e compensação administrativa, conforme requerido no item IV.

Inicial com documentos. As custas não foram recolhidas.

Determinado a emenda da inicial, bem como o recolhimento das custas (Id. 38189370).

A impetrante desistiu da ação (Id. 39530779).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O advogado subscritor da petição Id. 39530779 possui poderes para desistir do presente mandado de segurança, conforme procuração juntada no Id. 38135765.

Em face do exposto, **homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 1º de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006917-03.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JUAN CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença, proferida em ação coletiva, movido por Juan Carlos da Silva contra a União, no valor de R\$ 9.605,76.

Despacho determinando a intimação do representante judicial da União na forma do artigo 535 do CPC (Id. 38672970).

A União impugnou a execução, alegando excesso de execução, ocasião em que apresentou cálculo no montante de R\$ 894,11 (Id. 39181571-Id. 39181577).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Nos termos do artigo 920 do CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pela União, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 1º de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004973-63.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCOS BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 37640677 e seguintes. Ciência ao representante judicial da parte autora.

Intimem-se o representante judicial do INSS para que manifeste sobre o recurso de embargos de declaração oposto.

Intimem-se.

Guarulhos, 1º de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006615-71.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALOIZIO VIVALDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE ALVES ZARZUR E SOUZA - SP291832, CRISTIANA NEVES DALMEIDA - SP300058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Aloizio Vivaldo dos Santos ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a revisão de benefício previdenciário.

Decisão determinando a intimação do representante judicial do autor para que emende a petição inicial, para indicar expressamente por qual motivo o benefício deveria ser objeto de revisão, sob pena de indeferimento da inaugural (Id. 38362313).

O autor manifestou-se por meio da petição de Id. 38542159.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme consignado na decisão de Id. 38542159, a parte autora reproduziu na exordial julgado relacionado à correção monetária dos valores atrasados, mas não indicou a causa do pedir que ensejaria o pedido de revisão do benefício.

Intimada a indicar expressamente por qual motivo o benefício deveria ser objeto de revisão, o representante judicial do autor apenas reiterou os mesmos argumentos da inicial, sem indicar a causa do pedir que ensejaria o pedido de revisão do benefício.

Assim, considerando que não houve o cumprimento integral do determinado na decisão Id. 38362313, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Não havendo recurso, intime-se a ré, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005662-10.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA SELMA XAVIER DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/10/2020 195/1761

Aguarde-se o cumprimento do determinado no Id. 38840063.

Dê ciência ao representante judicial do INSS que o setor administrativo da Autarquia Federal cumpriu erroneamente o determinado no Id. 36295607, como pode ser aferido no Id. 38555407, para que oriente seu cliente adequadamente, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça, sem prejuízo da eventual cobrança da multa diária já fixada.

Intimem-se.

Guarulhos, 1º de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003878-66.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: AD COMERCIO DE PLASTICOS E PAPEIS - EIRELI - EPP

DESPACHO

Id. 35908599: Defiro o pedido. Proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL, DATAPREV e INFOSEG, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário para citação da parte ré.

Observe que o endereço *Avenida São Paulo, 725, Bairro: Centro, Cidade: Formosa Do Oeste/PR, CEP: 85830-000*, não foi diligenciado em razão da falta de recolhimento das custas processuais no Juízo deprecado. Assim, para expedição de nova carta precatória, deverá a CEF recolher a multa imposta, nos termos da decisão id. 24530835.

Não sendo obtidos novos endereços, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, forneça novo endereço para citação, e requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta superveniente de interesse processual.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 8 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011348-83.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: THIAGO JUNQUEIRA MALFATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZULEIDE RODRIGUES DE MELO - SP116734

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

Id. 35547462 - Defiro o pedido formulado pela representante judicial da EMGEA, pelo que concedo a dilação do prazo por 60 (sessenta) dias para eventual manifestação quanto o cumprimento do acordo celebrado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 1º de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003457-84.2006.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: DAVO SUPERMERCADOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA - SP78179, MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou a ré ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 8.000,00 e honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (Id. 18311212, pp. 20-29 e Id. 18311213, pp. 8-10).

A parte exequente pretendeu o pagamento de R\$ 27.328,70 sendo R\$ 21.862,96, a título de principal, e R\$ 5.465,74, a título de honorários (Id. 18311204).

A CEF apresentou impugnação, alegando excesso à execução, eis que aplicada taxa de juros moratórios no percentual de 1% a.m. quando deveria ter sido adotado 0,5% a.m., tendo sido transferido o equívoco ao montante apurado a título de honorários sucumbenciais. Aduziu, ainda, que não são devidos juros moratórios sobre o montante fixado a título de honorários sucumbenciais, apontando o valor de R\$ 17.500,80, sendo R\$ 15.383,43 de principal e R\$ 2.117,37 de honorários sucumbenciais (Id. 20564390-Id. 20564391).

O exequente se manifestou acerca da impugnação e reiterou os cálculos apresentados (Id. 22573544).

A Contadoria Judicial apontou como devido o valor de R\$ 21.136,32, sendo R\$ 18.970,40 de principal e R\$ 2.165,92 de honorários sucumbenciais (Id. 29688732).

A parte exequente discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (Id. 30850247) e a CEF ficou-se inerte.

Decisão homologando os cálculos da Contadoria Judicial e determinando a intimação do representante judicial da parte exequente para apresentar os dados bancários para transferência dos valores devidos e após a apropriação pela CEF do saldo remanescente (Id. 32952884).

Os valores foram transferidos à parte exequente (Id. 36125527, Id. 38020698) e a CEF procedeu à apropriação do saldo remanescente (Id. 39257528).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando que a CEF cumpriu a condenação que lhe foi imposta, conforme acima relatado, e ratificado pela própria parte exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004361-33.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: APARECIDO FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada dos cálculos da Contadoria Judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

Guarulhos, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004194-45.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA VICTALINA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA - SP267591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS não teve interesse em dar início à denominada execução invertida, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculo dos valores que entende devidos.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS na forma do artigo 535 do CPC.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Guarulhos, 1º de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005596-57.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ISRAEL KEVIN LIMA BONAFÉ AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VALKIRIA DOS SANTOS LIMA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Observe que o benefício já foi implantado na forma da decisão transitada em julgado (NB 21/163.463.941-0 – id. 38910829, pp. 107-108).

Intime-se o representante judicial do INSS, para que, emquerendo, dê início à execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia não tenha interesse em dar início à execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Intimem-se.

Guarulhos, 1º de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003565-06.2012.4.03.6119

SUCEDIDO: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA

SUCCESSOR: FABIO RODRIGUES DE ALMEIDA, CATIANE RODRIGUES CARNEIRO, CRISTIANE RODRIGUES DE ALMEIDA, FERNANDO RODRIGUES DE ALMEIDA, FELISBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA, CLEONICE SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) SUCEDIDO: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733

Advogado do(a) SUCCESSOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733

Advogado do(a) SUCCESSOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733

Advogado do(a) SUCCESSOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733

Advogado do(a) SUCCESSOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733

Advogado do(a) SUCCESSOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733

Advogado do(a) SUCCESSOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002317-07.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ALTERNATIVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME, VALDIR DA SILVA BUENO

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação de cobrança movida pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Alternativa Comércio de Peças e Serviços Ltda. - ME e outros**.

A exequente noticiou a composição extrajudicial e requereu a extinção do feito (Id. 39261195).

Os autos vieram conclusos para sentença.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/10/2020 198/1761

É o relatório.

Decido.

Tendo a própria titular do direito estampado no título executivo noticiado a autocomposição, pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, I, combinado com o artigo 487, III, "b", todos do Código de Processo Civil.

As custas processuais iniciais são devidas pela CEF e foram recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que houve autocomposição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004910-72.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: THIAGO FELIPE CARVALHO DA SILVA - ME, THIAGO FELIPE CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON LINS DA SILVA LEIVA - SP250322

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON LINS DA SILVA LEIVA - SP250322

Tendo em vista o retorno dos autos da CECON com a indicação de que a parte apresentou contraproposta e esta ficou de ser analisada pelo setor pertinente, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que aponte se há interesse na contraproposta formulada, e, em caso negativo, requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, **sob pena de desconstituição das penhoras e a suspensão da execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Intimem-se.

Guarulhos, 2 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007098-80.2006.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIANCARLO BACCI

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE LIMA GAC - SP161238-B

Tendo em vista o retorno dos autos da CECON com a indicação de que a parte apresentou contraproposta e esta ficou de ser analisada pelo setor pertinente da CEF, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que indique se há interesse na contraproposta e, em caso negativo, requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 2 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010614-42.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: URURAI MARCOS BRASILEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por Ururai Marcos Brasilino contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Apresentados cálculos pelo INSS em execução invertida (Id. 35431132, pp.3-16), no valor total de R\$ 429.713,68, sendo R\$ 409.022,81 para o autor e R\$ 20.690,87 a título de honorários advocatícios, foi determinada a intimação da parte exequente para se manifestar (Id. 35431132, p. 18).

A parte autora apresentou impugnação aos cálculos do executado (Id. 35431132, pp. 21-22).

O INSS opôs impugnação à execução (Id. 35431132, pp. 28-32).

Determinada intimação do representante judicial da parte credora (Id. 35431132, p. 34), este se manifestou por meio da petição de Id. 35431132, pp. 39-41.

Os autos foram remetidos para a Contadoria Judicial, que prestou informações (Id. 35431132, pp. 47-50), sobre as quais se manifestou a parte exequente, concordando com os cálculos da Contadoria (Id. 35431132, p.55) e o INSS (Id. 35431132, p.56).

Homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, foi determinada a expedição de ofício requisitório (Id. 35431132, pp. 58-59).

O INSS informou a interposição de agravo de instrumento (Id. 35431132, pp. 63-70).

A decisão agravada foi mantida e determinada a expedição de ofícios requisitórios, determinando-se que os valores fossem liberados a disposição do juízo (Id. 35431132, p.71).

O INSS impugnou os ofícios requisitórios expedidos (Id. 35431132, pp. 78-83), sendo negado o pedido do INSS (Id. 35431132, p.84).

O INSS informou a interposição de novo agravo de instrumento (Id. 35431132, pp. 86-96), para o qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (Id. 35431132, pp. 99-100).

Os valores dos honorários sucumbenciais foram depositados à disposição do juízo (Id. 35431132, p. 113).

Negado provimento ao primeiro agravo de instrumento interposto pelo INSS (Id. 35431132, p. 121), foi determinada a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso (Id. 35431132, p. 122), o que foi cumprido (Id. 35431132, p. 123).

Tendo em vista a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores principais requisitados, à disposição do juízo (Id. 35454099), o representante judicial da parte exequente foi intimado para eventual manifestação.

A parte exequente se manifestou por meio da petição de Id. 36845718 requerendo a expedição de alvará de levantamento.

Foi negado provimento ao segundo agravo de instrumento interposto (Id. 36845721).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte exequente para informar dados bancários para a transferência eletrônica do valor remanescente do requisitório dos honorários, bem como do precatório do valor principal (Id. 36912669).

A parte exequente se manifestou informando conta corrente para a transferência dos valores (Id. 36933827).

Foi expedido o ofício para transferência eletrônica (Id. 37833543).

A instituição bancária informou cumprimento (Id. 38417133) e o representante judicial da parte exequente foi intimado para ciência e eventual manifestação, quedando-se inerte (Id. 38417146).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 2 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000656-90.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: P.E.M. TRANSPORTE MUNICIPAL URBANO LTDA, MARCOS CESAR DA SILVA, ELIZELTON RIBEIRO DE JESUS

Tendo em vista a devolução da carta precatório que deixou de citar os executados (Id. 39607874, p. 30), **intime-se o representante judicial da CEE**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011462-22.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: WILSON RODRIGUES VIVEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por *Wilson Rodrigues Viveiros* contra o *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*.

Apresentados cálculos pelo INSS em execução invertida (Id. 35431770, pp. 73-99), no valor total de R\$ 93.412,90, foi determinada a intimação da parte exequente para se manifestar (Id. 35431770, pp. 102-103).

A parte autora manifestou concordância com os cálculos apresentados (Id. 35431770, p. 106).

O INSS impugnou os ofícios requisitórios expedidos (Id. 35431770, pp. 118-123), sendo negado o pedido do INSS (Id. 35431770, p. 124).

Os valores dos honorários sucumbenciais foram depositados à disposição do juízo (Id. 35431770, p. 148).

A parte exequente se manifestou por meio da petição de Id. 35431770, p.4, informando que realizou o levantamento do valor dos honorários de sucumbência.

Determinada a intimação do representante judicial da parte exequente para informar dados bancários para a transferência de valores (Id. 35674075), este se manifestou informando conta corrente para a transferência dos valores (Id. 35865446 e Id. 35865696).

Foi expedido o ofício para transferência eletrônica (Id. 37826853).

A instituição bancária informou cumprimento (Id. 38418762) e o representante judicial da parte exequente foi intimado para ciência e eventual manifestação, quedando-se inerte (Id. 38418785).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 2 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003874-32.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE BARBADANIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente, **homologo os cálculos apresentados pelo INSS** (id. 36196306, pp. 77-93). Prossiga-se na execução, pelo valor total de **R\$ 65.807,87 (sessenta e cinco mil, oitocentos e sete reais e oitenta e sete centavos)**, sendo R\$ 65.158,59 (sessenta e cinco mil, cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), a título de condenação principal e R\$ 649,28 (seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos), a título de honorários de sucumbência, **atualizado para março/2020**.

Observe que a parte exequente manifestou a sua renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos e requereu a expedição da requisição de pequeno valor (Id. 38952054).

Tendo em vista que o segurado subscreveu o pedido de renúncia (Id. 38952451), **proceda-se à expedição dos ofícios requisitórios com a observação acerca da renúncia da parte exequente ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos**.

Sem prejuízo, defiro o destaque da verba honorária contratual em favor da sociedade de advogados na mesma requisição do valor devido à parte autora, tendo em vista que o Conselho da Justiça Federal, nos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, decidiu, por unanimidade e em consonância com o posicionamento adotado pelo STF, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte de seu cliente.

Solicite-se o destaque dos honorários contratuais, bem como que o pagamento dos honorários seja feito em favor da Sociedade de Advogados C.R.A.S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 405/2016. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Noticiado o pagamento do requisitório, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 2 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0022172-87.2000.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA MARIA BOZZETTO - SP108841

EXECUTADO: SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA, SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068, CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816

Advogados do(a) EXECUTADO: URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068, CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento (id. 39394181 e 39599304, pp. 1-7).

Tendo em vista o documento juntado no id. 39055818, informando que a Central de Hastas Públicas Unificadas devolverá os expedientes de leilão suspensos, sem o devido cumprimento, **intime-se o representante judicial da União (PFN)**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intimem-se.

Guarulhos, 2 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003781-54.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: XIUE LIN

CERTIDÃO

Faço a juntada aos autos do EDITAL expedido.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 5006317-79.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CERTIDÃO

Faço a juntada aos autos do EDITAL expedido nesses autos visando a citação do acusado.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2020.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Dr. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL.
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente N° 5114

PROCEDIMENTO COMUM

0026112-60.2000.403.6119 (2000.61.19.026112-3) - LUMA AUTO POSTO LTDA (SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA (SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica o Dr. José Américo Oliveira da Silva ciente da reativação do presente feito. Fica ainda ciente de que em virtude do estorno do valor referente ao pagamento de requisição de pequeno valor (fl. 317), ante a ausência de saque, deverá requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral, onde aguardarão ulterior provocação. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0011494-27.2011.403.6119 - WILLIAM BESERRA SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica o autor ciente da reativação do presente processo, ficando ainda, intimado para digitalização do documento físico juntado às fls. 213/216, que deverá fazer parte integrante dos autos do processo 5000977-28.2018.403.6119. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0011424-73.2012.403.6119 - ERONILDE ALVES DE SOUZA (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005582-10.2015.403.6119 - DANNY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a exequente ciente e intimada acerca da reativação do presente processo. Ficam ainda intimadas acerca do expediente juntado às fls. 758/784 - trânsito em julgado. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos do processo serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral, onde aguardarão ulterior provocação. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004702-62.2008.403.6119 (2008.61.19.004702-1) - NEIVALDO RIBEIRO (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAELITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIVALDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora ciente da reativação do presente processo, assim como da decisão proferida nos autos do 5000098-45.2018.403.0000. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral, aguardando provocação. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008110-61.2008.403.6119 (2008.61.19.008110-7) - ADELICIO QUINTINO (SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA E SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica o interessado intimado acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001038-86.2009.403.6119 (2009.61.19.001038-5) - RAIMUNDA DE OLIVEIRA (SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X RAIMUNDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica o interessado intimado acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005568-94.2013.403.6119 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO AMORIM (SP169495 - ROSANA APARECIDA RIATTO E SP278039 - ALENE CRISTINA SANTANA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008904-58.2003.403.6119 (2003.61.19.008904-2) - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO (SP076394 - ENEDIR JOAO CRISTINO E SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA E SP118933

- ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCAÇÃO - SOGE - intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007826-87.2007.403.6119 (2007.61.19.007826-8) - FRANCISCO SEVERO DE PAIVA PIZZARIA E LANCHONETE-ME(SP210821 - NILTON FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X FRANCISCO SEVERO DE PAIVA PIZZARIA E LANCHONETE-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO SEVERO DE PAIVA PIZZARIA E LANCHONETE-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, ficam as partes cientes e intimadas acerca da reativação do presente processo. Ficam ainda cientes da juntada do Ofício n.º 1133/2020/DERAT/SOROCABA/EQUIPE CADASTRO, noticiando que as empresas RICATEX COMERCIO INDUSTRIAARTEFATOS TECIDOS LTDA e a EMPRESA FRANCISCO SEVERO DE PAIVA PIZZARIA E LANCHONETE, CNPJ 62.677.521/0001-35 encontram-se na situação ATIVA e que até aquela data, não constam informações de alteração de Razão Social. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, retomemos os autos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005760-61.2012.403.6119 - CLAUDIO BATISTA DA COSTA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BATISTA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005539-88.2006.403.6119 (2006.61.19.005539-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP281583A - ERIK FRANKLIN BEZERRA E DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X WILSON DIAS ALVES

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a exequente ciente e intimada acerca da reativação do presente processo. Fica ainda intimada acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5024364-28.2020.403.0000/SP, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para o fim de autorizar o desconto mensal limitado a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do executado, até atingir o limite do débito. Fica a exequente, assim como a Secretária desta 5ª Vara Federal, cientes de que, por conta da greve deflagrada pelos funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos EBC T, encerrada nos últimos dias, os autos deverão permanecer ativos em Juízo, até o recebimento das petições que aguardam a entrega pelos correios, de protocolo integrado n.ºs 2020.61.000020003-1/2020, de 21/09/2020 (cível) e 2020.61.89.0006497-1/2020, de 02/09/2020 (JFSPOABSP), para imediata juntada aos presentes autos. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004234-54.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA BAPTISTA DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a CEF intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000190-55.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRACE AMABILE GRANGEIA DE OLIVEIRA - ME X GRACE AMABILE GRANGEIA DE OLIVEIRA(SP156837 - CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a CEF intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5006234-97.2019.4.03.6119

AUTOR: IZAUMI ZAURISTO SARAIVA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA GABRIELLA ALCANTARA - SP376694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 1 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: BRAZ ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 39293956: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, devendo informar qual benefício entende mais vantajoso.

Após, tomem conclusos.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004759-72.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LK MARKETING, IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA VANIA POMPEU FRITOLI - SP165212

IMPETRADO: AUDITOR DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LK MARKETING, IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME (atualmente denominada P & K IMPORT E COMÉRCIO EIRELI) em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO DE GUARULHOS, objetivando o desembaraço aduaneiro das mercadorias referentes à Declaração de Importação nº 20/0233064-5, com relação aos 209 produtos constantes das adições 001, 003 (itens 4 e 5), 004, 005, 006 (item 2), 007, 008, 009, 010, 011 (itens 1 a 12 e 14), 012, 015 (itens 1 a 3), 016, 018, 019, 021, 022, 023, 024 025 e 026, sob os quais não pendem nenhuma exigência.

Relata, em suma, que importou os produtos da Holanda na data de 17/01/2020, tendo a mercadoria chegada ao aludido aeroporto em 05/02/2020. Narra que a DI é composta por 26 adições, sendo que foram importados 279 itens.

Afirma que a DI foi parametrizada para o canal vermelho de conferência aduaneira, tendo sido feito o registro de exigências para fins de reclassificação do NCM com relação a 07 adições (002, 003, 006, 013, 014, 015 e 017), sendo que, com relação às adições 003 e 015, a exigência não recaiu sobre todos seus itens. Como, dos 279 produtos importados, a exigência recaiu sobre apenas 62, requereu o desembaraço dos 217 demais produtos.

Sustenta que o pedido de desmembramento da DI foi indeferido sob alegação de inexistência de previsão legal, o que não deveria prosperar, ante a ausência de prejuízo ao Fisco e pelo fato de que todos os requisitos legais para a finalização do despacho aduaneiro de importação das mercadorias livres já foram cumpridos.

Coma inicial vieram os documentos de ID. 33584139 e seguintes.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Em informações preliminares (ID. 34800037), sustenta a autoridade impetrada que houve erro na classificação fiscal adotada pela impetrante com relação a alguns itens, além de ausência de licenciamento administrativo e prestação de informações inexatas. Narra que o despacho de importação foi interrompido por 7 vezes e que as exigências fiscais não foram cumpridas pelo importador. Sustenta que a manifestação de inconformidade, pelo impetrante, só ocorreu em 19/05/2020. Defende a impossibilidade de desdobramento da carga, posto que o pleiteado não está contido dentre as hipóteses previstas no art. 67 da IN SRF nº 680/06, que somente autoriza o registro de mais de uma declaração de importação para o mesmo conhecimento de carga em situações específicas, como de importação de petróleo bruto e seus derivados.

Lininar parcialmente deferida apenas para obstar a aplicação da pena de perdimento (id 33584139).

É o relatório.

A impetrante pleiteia o desmembramento da Declaração de Importação nº 20/0233064-5 e o desembaraço das mercadorias livres de exigências, retidas por conta da interrupção do desembaraço aduaneiro com emissão de exigência quanto a apenas algumas das mercadorias importadas constantes nesta mesma Declaração de Importação.

A autoridade impetrada opõe-se ao pleito. Destaco seus argumentos:

12. Vale também aqui esclarecer que inexistente previsão legal para o "desmembramento de carga", tal como pleiteado pela Impetrante, na medida em que sua pretensão não está contida dentre as hipóteses previstas no art. 67 da IN SRF nº 680/06, que somente autoriza o registro de mais de uma declaração de importação para o mesmo conhecimento de carga em situações específicas, conforme segue:

Art. 67. Poderá ser efetuado registro de mais de uma declaração para o mesmo conhecimento de carga na importação de petróleo bruto e seus derivados, a granel (...)

Parágrafo único. O chefe do setor responsável pelo despacho aduaneiro poderá, excepcionalmente, adotar o procedimento estabelecido neste artigo em outros casos justificados. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 957, de 15 de julho de 2009) (destacamos)

13. Efetivamente, liberar a mercadoria das adições 001, 003, 004, 005, 006, 007, 008, com atendimento do pedido da Impetrante, não seria possível do ponto de vista legal, pois significaria desmontar uma Declaração de Importação – DI regularmente registrada, apenas para satisfazer a falta de diligência da Impetrante, que deixou de cumprir providência de sua exclusiva responsabilidade, não tendo a fiscalização local qualquer interferência na questão.

14. Ora, como se pode perceber, o caso trazido aos autos não se amolda a quaisquer das hipóteses de exceção, não se podendo, assim, conceber a existência de uma segunda DI, que pudesse amparar as mercadorias conduzidas por um único conhecimento de carga, e que estão adequadamente classificadas no âmbito da DI em destaque.

15. Inexistente previsão na legislação do "desdobramento" de Declaração de Importação (DI), bem como inexistente a possibilidade sistêmica para tal pretensão no âmbito do sistema de controle aduaneiro conduzido pelo Siscomex.

Observa-se que o argumento central da autoridade impetrada é a inexistência de hipótese de desdobramento na legislação pertinente, combinada com a incompatibilidade sistêmica do SISCOMEX com referida hipótese.

Não é esta, contudo, a melhor solução jurídica para o caso.

De fato, as mercadorias registradas em uma Declaração de Importação recebem tratamento de indivisibilidade pelo SISCOMEX, sendo, portanto, processadas em conjunto por ocasião do despacho aduaneiro. Tal indivisibilidade, contudo, decorre de questões meramente formais, não de uma qualificação natural do bem (art. 87 do Código Civil), ou de disposição legal expressa.

No caso dos autos, existem pendências fiscais somente sobre 62 produtos, constantes de 7 adições, dentro de um universo de 279 itens e 26 adições da declaração de importação. Neste sentido, impedir o desmembramento da DI e desembaraço dos bens livres de pendências é medida ofensiva ao direito de propriedade da impetrante e, também, ao livre exercício de sua atividade econômica.

Em sentido similar ao aqui afirmado, destaco os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. EMBARAÇO DE BENS ADUANEIROS SEM IMPEDIMENTO DE LIBERAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO DIREITO DE PROPRIEDADE E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Consta dos autos que o importador registrou DI, com 21 adições, sendo submetida a laudo técnico, que apurou irregularidades, que foram sanadas em parte, salvo em relação à adição 7, que fez interromper o despacho aduaneiro, gerando, primeiro, o pedido de entrega antecipada de mercadorias e, depois, o de desmembramento, indeferidos por falta de amparo jurídico, segundo relatado nas informações.

3. A sentença encontra-se devidamente motivada, ao passo que a apelação fazendária, sem enfrentar e impugnar as razões conducentes à concessão da ordem, apenas alegou que os pedidos de entrega antecipada e de desmembramento não preenchem os requisitos próprios.

4. Considerando que o perdimento apenas pode recair sobre a importação irregular com dano ao erário, é manifestamente inconstitucional e ilegal, por ofensa ao direito de propriedade e ao devido processo legal, a retenção sobre os demais bens, acerca dos quais não se verificou qualquer impedimento ao desembaraço aduaneiro. O ato coator, ao levantar restrições meramente formais em detrimento de direitos e garantias constitucionais e legais, evidencia a patente lesão a direito líquido e certo, à luz da consolidada jurisprudência citada quando do exame do AI 0032537-44.2011.4.03.0000/SP.

5. Agravo inominado desprovido."

(AC 337.354, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 10/12/2014, v. u.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESPACHO ADUANEIRO. INTERRUPÇÃO. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. PRODUTO EMISSOR DE RADIOFREQUENCIA. EXIGÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DA ANATEL. PARTE ÍNFIMA DOS BENS IMPORTADOS (CENTO E CINQUENTA ITENS). RETENÇÃO DA TOTALIDADE DA MERCADORIA. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Cuida-se de apelação em mandado de segurança, cuja sentença denegou a segurança, impetrado para assegurar ao impetrante o direito de desembaraçar os itens constantes da Declaração de Importação nº 14/2121863-3, excepcionando-se as 150 unidades descritas como "MÓDULO DE COMUNICAÇÃO POR RÁDIO FREQUÊNCIA - SRWF-1022".

2. Inicialmente, ressaltou que o apelante não questiona a exigência de homologação da Anatel nem a apreensão das 150 unidades do "MÓDULO DE COMUNICAÇÃO POR RÁDIO FREQUÊNCIA - SRWF-1022", mas dos outros 15.002 itens não fiscalizados pela autoridade coatora.

3. Conforme as informações do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, durante a conferência físico-documental das mercadorias, o auditor-fiscal, ante a ausência de documento comprovando a homologação da Anatel dos mencionados módulos, interrompeu o despacho aduaneiro de importação, para que a impetrante apresentasse o certificado de homologação.

4. Esta e 3ª Turma possui entendimento no sentido de que "o perdimento apenas pode recair sobre a importação irregular com dano ao erário" e de que "é manifestamente inconstitucional e ilegal, por ofensa ao direito de propriedade e ao devido processo legal, a retenção sobre os demais bens, acerca dos quais não se verificou qualquer impedimento ao desembaraço aduaneiro". Precedentes.

5. O desmembramento é possível porque a decretação da pena de perdimento de mercadoria regular, pelo simples fato de ter sido importada junto com mercadorias irregulares, constitui clara violação do direito de propriedade.

6. Porém, saliente-se que o pedido do impetrante, no sentido de liberação de todas as demais mercadorias da DI nº 14/2121863-3, também não merece acolhida, ao menos integralmente, já que tais mercadorias ainda não foram submetidas à fiscalização.

7. Pelo exposto, cabível o desmembramento, imperativo o prosseguimento da fiscalização para que apenas as mercadorias irregulares sejam apreendidas.

8. Não há presunção de irregularidade das mercadorias da DI nº 14/2121863-3 pelo simples fato de estarem no mesmo conhecimento de carga que os módulos irregulares.

9. Parcial provimento à apelação para determinar o desmembramento da DI nº 14/2121863-3 e prosseguimento da fiscalização dos demais itens, com a consequente liberação das mercadorias que vierem a ser consideradas regulares.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 360136 - 0000542-47.2015.4.03.6119, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 02/08/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:24/08/2018)

Assim sendo, cabível a concessão da ordem para determinar o prosseguimento do desembaraço aduaneiro, mediante o desdobramento da declaração de importação n. 20/0233064-5, liberando as mercadorias sobre as quais não incidam qualquer pendência.

Ante as razões invocadas, concedo a segurança, julgando o processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o prosseguimento do despacho aduaneiro da declaração de importação n. 20/0233064-5, desdobrando-a em relação às mercadorias sobre as quais não incidem pendências ou exigências, conferindo-lhes regular tramitação.

Considerando que o dispositivo determina a tramitação do despacho aduaneiro, e não a necessária liberação da mercadoria, concedo a tutela antecipada na sentença, para o fim de determinar que a autoridade impetrada cumpra a presente ordem mandamental no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios no rito do mandado de segurança.

Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.

AUTOR: RONDINELI OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ARTUR FRANCISCO NETO - SP89892

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação ajuizada, pelo procedimento comum, por RONDINELI OLIVEIRA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a implantação do benefício auxílio-doença NB 5464633355, desde 06/10/2011, data de sua cessação, ou a conversão em aposentadoria por invalidez.

Em síntese, sustenta o autor que está acometido de epilepsia e depressão, tendo recebido o referido benefício no período de 06/06/11 a 06/10/11. Afirma que, embora incapacitado para o exercício de suas atividades laborais, o INSS indeferiu os demais requerimentos formulados.

Inicial acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fls. 7/21).

Pela decisão de fls. 25/26-verso foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de prova pericial médica.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que não estariam preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e teceu considerações a respeito das verbas da sucumbência (fls. 31/33).

À fl. 39 e verso foram nomeadas peritas nas modalidades neurologia e psiquiatria.

Laudo pericial médico na especialidade psiquiatria veio aos autos às fls. 48/51.

O autor informou a impossibilidade de comparecer na perícia relativa aos problemas neurológicos e apresentou impugnação ao laudo acostado aos autos (fls. 58 e 59/60).

À fl. 62 e verso foi nomeada nova perita neurologista, que apresentou o laudo às fls. 76/78.

O autor se manifestou acerca do laudo e requereu a procedência do pedido (fls. 82/83). O INSS, por sua vez, destacou a existência de respostas contraditórias e requereu a realização de novo laudo pericial (fl. 90).

Intimada (fl. 92), a perita prestou esclarecimentos (fls. 111/112).

O INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 114).

O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se novos esclarecimentos por parte da perita (fl. 115), os quais vieram aos autos (fl. 136).

A sentença de fls. 139 julgou o pleito improcedente, mas foi anulada pela decisão monocrática de ID. 30541950, que determinou a remessa dos autos a este Juízo para a realização de nova prova pericial.

Novo laudo pericial médico sob ID. 37493046, sobre o qual o autor exarou concordância, ao passo que o INSS não se manifestou, apesar de intimado.

É o necessário relatório. **DECIDO.**

2. Fundamentação

A concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos seguintes requisitos:

(a) qualidade de segurado;

(b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);

(c) incapacidade para o trabalho; e

(d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade.

O auxílio-doença requer comprovação da existência de incapacidade total e temporária; enquanto a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente.

Vale frisar que, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez podem ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92).

Por sua vez, a concessão de auxílio-acidente cumpre o papel de indenização ao segurado que, em decorrência de sequelas de acidente de qualquer natureza, teve reduzida a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme determina o art. 86 da Lei n.º 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Após a consolidação das lesões, nos termos do art. 104 do Regulamento da Previdência Social, as sequelas hão de ser definitivas, a implicar:

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social."

No presente caso, inicialmente, foram realizadas duas perícias médicas, sendo uma por perito especialista em psiquiatria, e outra por perita neurológica.

O perito subscritor do laudo de fls. 48/51 afirmou que não há incapacidade do ponto de vista psiquiátrico, conforme resposta ao quesito 3.2 do autor (fls. 45 e 51). Afirmou, ainda, que o autor não faz tratamento psiquiátrico e que haveria necessidade de perícia na especialidade neurologia.

No tocante aos problemas neurológicos, a perita, a princípio, atestou que o autor apresenta incapacidade para o trabalho, em razão de "pós operatório de cirurgia de epilepsia" (fls. 76/78). Em resposta aos quesitos, foi contraditória ao não deixar claro se a incapacidade era temporária ou permanente. Contudo, intimada a prestar esclarecimentos nos termos da determinação judicial de fl. 115, afirmou que o autor não apresenta qualquer incapacidade para o trabalho e que os medicamentos podem estabilizar o quadro e possibilitar a realização de atividade laborais (fl. 136).

Devido a falta de clareza nos exames anteriores, o E. TRF anulou a sentença anterior e determinou a realização de novo exame clínico na modalidade neurologia, ocasião em que o Sr. Perito foi categórico ao atestar a existência de incapacidade total e permanente:

"E. Exame Neurológico.

Vigil, movimenta simetricamente todos os membros, exame da sensibilidade não factível, deambula sem auxílio, demonstrar ter alguma compreensão do que lhe é dito porém não produz linguagem. Não foi capaz de ler, escrever e obedecer ordens complexas. Sem alterações objetivas do exame dos nervos cranianos. Presença de cicatriz de craniotomia parietal esquerda.

[...] **G. Impressões Gerais e Comentário do Perito.**

Periciando com histórico de traumatismo grave aos 11 anos, porém trabalhava e tinha funcionalidade. Foi operado para retirada de cavernoma no dia 19/05/2011 e desde então teve perda de funcionalidade, com sequelas neurológicas graves, irreversíveis, que determinaram incapacidade total e permanente para o trabalho, além da necessidade de ser supervisionado 24 horas por dia. Periciando não é capaz de expressar sua própria vontade e não é capaz de responder por atos da vida civil e gerir sua própria vida.

Interpreto que o periciando possivelmente era epilético por causa de cavernoma. Esse cavernoma provavelmente sangrou, sendo necessário operação. As sequelas da cirurgia e do sangramento determinaram a incapacidade do periciando.

Diagnósticos (na ordem fisiopatológica)

Q28.2 - Malformações arteriovenosas dos vasos cerebrais.

G40 - Epilepsia

I61 - Hemorragia intracerebral

Y88 - Sequelas de cuidado médico ou cirúrgico

I69.2 - Sequelas de outras hemorragias intracranianas não traumáticas

F06 - transtorno mental devido a lesões e disfunção cerebral e a doença física.

R47.0 - Afasia e disfasia.

[...] Sim. Tem sequelas neurológicas irreversíveis que determinam incapacidade total e permanente para o trabalho.

[...] a data do início da doença de base (Cavernoma - hemangioma) não é possível determinar. É possível determinar, baseado nos relatos da mãe do periciando e das informações hospitalares prestadas que a data de início da incapacidade é 19/05/2011, dia da neurocirurgia para tratamento de sangramento intracraniano." (ID. 37493046) (grifamos)

Nesse contexto, apesar de o laudo complementar da primeira perícia na modalidade neurologia ter atestado a ausência de incapacidade (fls. 136), o conjunto probatório produzido nos autos demonstra, com mais clareza, a ocorrência da incapacidade total e permanente.

Isso porque a própria perícia que atestou a capacidade, a princípio, havia indicado a incapacidade em razão de "pós operatório de cirurgia de epilepsia" (fls. 76/78), com contradição, apenas, acerca da sua permanência, ou não, e o laudo mais recente, produzido sob ID. 37493046, traz mais elementos para que se avalie o caso com mais clareza.

Dessa forma, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício aposentadoria por invalidez NB 546.463.335-5, desde a alta administrativa, ocorrida em 06/10/2011, uma vez que o perito afirmou que a data de início da incapacidade ocorreu em 19/05/2011, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 24/08/2020, data em que a derradeira perícia médica judicial na modalidade neurologia constatou, de forma clara, que o autor estava total e permanentemente incapaz para o trabalho (ID. 37493046).

Finalmente, não pairam dúvidas quanto ao cumprimento do prazo de carência e à presença da qualidade de segurado, seja em razão da ausência de impugnação específica pelo réu, seja porque na esfera administrativa foi concedido o benefício auxílio-doença, cuja conversão em aposentadoria por invalidez ora se pretende.

2. Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio doença NB 546.463.335-5, desde 06/10/2011, e a converter em aposentadoria por invalidez a partir de 24/08/2020, nos termos da fundamentação desta sentença.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença.

Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, a partir de 06/10/2011 – concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial – deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/09/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	NB 546.463.335-5
Nome do segurado	RONDINELI OLIVEIRA SANTOS
Nome da mãe do segurado	MARIA DE LOURDES SANTOS DE JESUS
Endereço do segurado	Rua Jaú, 271, Cidade Soberana, Guarulhos/SP, CEP 07162-500.
PIS / NIT	131.28164.85-0
RG / CPF	31.501.839-X - SSP / 316.165.298-30
Data de nascimento	27/04/1980
Benefícios concedidos	Restabelecimento de auxílio doença a partir de 06/10/2011, com conversão em Aposentadoria por invalidez desde 24/08/2020
Renda mensal inicial	A calcular pelo INSS

DIP	15/09/2020
-----	------------

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001342-14.2020.4.03.6119

AUTOR:ROGERIO SILVA DO CARMO

Advogado do(a)AUTOR:FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO - SP80055

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos, no prazo de 05 dias.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004179-76.2019.4.03.6119

IMPETRANTE:TAMARA DUARTE MAIELLARO

Advogado do(a)IMPETRANTE:ANA PAULAMENEZES FAUSTINO - SP134228

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos, no prazo de 05 dias.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004943-33.2017.4.03.6119

AUTOR:MARIA APARECIDA DE LIMA

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - ficam as partes intimadas acerca da deliberação em audiência ocorrida em 18 de setembro de 2020, conforme termo ID 38867230, que passo a transcrever:

“1) Providencie a Secretaria a juntada das mídias referentes à audiência, no prazo de 05 dias, nos termos do item 4.4. da Orientação CORE nº 2/2020 do TRF da 3ª Região; 2) declaro preclusa a produção de provas e considero encerrada a instrução processual; 3) Vista às partes para apresentação de alegações finais, no prazo legal, de forma sucessiva; 3) Após, venham os autos conclusos para sentença; 4) Saemos presentes intimados. Nada mais.”

GUARULHOS, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006823-55.2020.4.03.6119

AUTOR: ERNESTO YOUTI MAEDA

Advogado do(a)AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004604-74.2017.4.03.6119

AUTOR: ORLANDO MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: RODRIGO MORITA MENDES - SP367500

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Retifico o despacho ID 39523252, visto que se trata de erro material.

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0010249-10.2013.4.03.6119

AUTOR: SINVALDO ROSENO DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LINO - SP198419

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Retifico o despacho ID 39523289, visto que se trata de erro material.

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006365-38.2020.4.03.6119

AUTOR:H2C ELETRONICOS LTDA- EPP

Advogado do(a)AUTOR:FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA- SP207957

REU:UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008988-12.2019.4.03.6119

AUTOR:RENATA MARCOPOULOS TOLEDO NOGUEIRA

Advogados do(a)AUTOR: TIAGO NUNES DE SOUZA - SP300571, VALERIA GOMES FREITAS - SP296603, CECILIA CONCEICAO DE SOUZANUNES - SP128313, SIMONE LOUREIRO VICENTE - SP336579

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - ficam as partes intimadas acerca da deliberação em audiência ocorrida em 18 de setembro de 2020, conforme termo ID 38874550, que passo a transcrever:

“1) Providencie a Secretaria a juntada das mídias referentes à audiência, no prazo de 05 dias, nos termos do item 4.4. da Orientação CORE nº 2/2020 do TRF da 3ª Região; 2) Homologo a desistência da oitiva da testemunha Maria Alessandra Gomes Coimbra, requerido pela parte autora; 3) Vista à parte autora para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (; 4) Após, venhamos autos conclusos para sentença; 5) Saemos presentes intimados. Nada mais.”

GUARULHOS, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004775-26.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:ELIANA VIEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a)AUTOR: DENIS SILVA LOPES DE SOUZA- SP413942, ADRIANO ALVES DE ARAUJO - SP299525

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ELIANA VIEIRADOS SANTOS em face da decisão prolatada no ID 39176854.

Em síntese, alegou-se a existência de omissão, pois, no seu entender, a decisão embargada não levou em consideração o laudo pericial médico que já fora acostado nos autos ao indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Os embargos foram postos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão judicial contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso, não há omissão na decisão embargada.

Isso porque houve referência expressa ao laudo pericial produzido em outra ação judicial:

"No caso, a autora trouxe exames de 2017 e 2019 (ID. 33799926 e 33799928) e laudo de 2019 (ID. 33799920) referentes à doença narrada, porém, em que pese a gravidade demonstrada, não há demonstração atual a respeito da alegada incapacidade." (grifamos)

Neste contexto, foi destacado que o laudo produzido em 2019 não demonstra a atual condição de incapacidade laborativa. Tendo havido manifestação expressa acerca do ponto suscitado pela embargante, não há se falar em omissão.

Com efeito, restou evidenciado o inconformismo da parte embargante, que pretende a reforma do *decisum*. Todavia, o presente recurso possui estritos limites e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a decisão embargada tal como lançada.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007293-86.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: AUTO POSTO LAGO DE COMO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR - SP175775

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Outros Participantes:

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006469-30.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: TRILLQUIMICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MORELLI - SP298537

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Aguarde-se a vinda das informações ou decurso de prazo

Após, Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007650-03.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RONALDO PAULI, VANESSA SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756

REU: JEFFERSON GOMES REIPERT, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por RONALDO PAULI e VANESSA SILVA DE SOUZA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e JEFFERSON GOMES REIPERT, na qual pretendem a anulação de leilão de imóvel alienado fiduciariamente em garantia à primeira ré e arrematado pelo segundo, bem como a reparação por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00.

Sustentam os autores que, em 19 de Dezembro de 2016, firmaram o Contrato de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária e Alienação em Garantia no Sistema Financeiro de Habitação (contrato nº 8.4444.1418358-5), para a Aquisição do Imóvel que lhes serve de residência.

Afirmam que, em novembro de 2017, deixaram de pagar as parcelas do financiamento, em razão de dificuldades econômicas. Ao serem notificados da consolidação da propriedade em favor da CEF, ajuizaram Ação Revisional (processo 5003926-88.2019.4.03.6119), que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos, julgada extinta sem resolução de mérito. Apenas em audiência de conciliação realizada no curso desta ação, os autores tiveram ciência de que o imóvel já havia sido arrematado, não tendo sido notificados a respeito da sua realização.

Sustentam a aplicabilidade do CDC e a inversão do ônus da prova e a ilegalidade do leilão realizado, por ausência de intimação pessoal dos autores, em violação ao disposto na Lei nº 9.547/97.

Narram ainda, que JEFFERSON GOMES REIPERT, arrematante do imóvel, vem ameaçando os autores.

Por fim, requerem reparação por danos morais em face de ambos os réus, pela violação do direito à casa própria e pelos danos causados à sua imagem pelo arrematante do imóvel, diante das ameaças e perturbações que vêm sofrendo.

Inicial acompanhada de documentos (ID. 23249689 e ss.).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 23343803).

A CEF apresentou contestação (ID 24321427), sustentando, preliminarmente, a ausência de interesse processual, tendo em vista a consolidação da propriedade em favor da credora e o respeito aos trâmites previstos na Lei nº 9.514/97. No mérito, sustenta a legalidade do contrato e do procedimento de execução extrajudicial, destacando que houve consolidação da propriedade do imóvel em 13/08/2018 e que foram realizados dois leilões nos termos da Lei nº 9.514/97, acerca dos quais os autores foram devidamente intimados, conforme ARs anexados, tendo resultado negativos, de modo a exonerar a CEF da obrigação prevista no art. 27, §4º, do referido diploma legal. Posteriormente, o imóvel foi disponibilizado à venda por licitação por diversas vezes, até ser vendido na venda direta online a terceiro de boa fé. Por fim, sustenta a inaplicabilidade do CDC aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Citado, o réu JEFFERSON GOMES REIPERT não apresentou contestação. Assim, foi decretada a sua revelia e determinada a intimação das partes para requerer e especificar as provas a produzir (ID 32534053).

Os autores e a CEF afirmaram não ter provas a produzir (ID 34224005 e 3469173).

Os autores peticionaram os autos, informando que o requerido JEFFERSON GOMES REIPERT ajuizou ação de inibição na posse contra os autores, em trâmite na 3ª Vara Cível do Foro de Itaquaquecetuba, na qual foi deferida a tutela de urgência e expedido mandado de inibição na posse contra os autores, a despeito da litispendência com os presentes autos. Assim, pedem a concessão de tutela antecipada para a suspensão do referido feito.

É o relatório.

Decido.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente

Inicialmente, observo que os autores pleiteiam danos morais em face da CEF e de JEFFERSON GOMES REIPERT, no total de R\$ 50.000,00.

Ocorre que os pedidos de reparação por danos morais têm fundamentos distintos em relação a cada um dos réus: quanto à CEF, decorre da alegada inobservância dos procedimentos legais para execução extrajudicial da garantia; quanto ao arrematante, por outro lado, decorre das supostas tentativas de ameaça e intimidação dos autores para que deixassem o imóvel, de forma vexatória, afetando a sua imagem na vizinhança.

Vê-se, dessa forma, que o pedido de reparação por danos morais deduzido contra JEFFERSON GOMES REIPERT não tem qualquer relação com os demais fundamentos da demanda, que ensejam integração da CEF no polo passivo. Trata-se, com efeito, de demanda que envolve exclusivamente particulares, sem relação com o pedido de anulação do leilão ou das afirmadas falhas procedimentais que ensejam o pedido de reparação por danos morais contra a CEF.

Assim, nos termos do art. 109, da Constituição Federal, a Justiça Federal não tem competência para processar e julgar o pedido de danos morais movido em face de JEFFERSON GOMES REIPERT, impondo-se, nesse ponto, a **extinção do feito, sem resolução de mérito**.

A respeito da alegação da CEF de ausência de interesse de agir, por ter observado os procedimentos legais de execução da garantia, verifica-se que se confunde com o próprio mérito da demanda.

Por fim, o pedido de antecipação de tutela apresentado pelos autores, em razão de mandado de inibição na posse expedido em seu desfavor em feito que tramita na Justiça Estadual, será analisado após a apreciação do mérito, se o caso.

Do mérito

Compulsando-se os autos, verifica-se que os autores celebraram contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no Sistema Financeiro de Habitação, por meio do qual adquiriram e alienaram fiduciariamente à CEF imóvel situado na Rua Rosa de Sharon, 277, Parque Residencial Scaffit II, Itaquaquecetuba/SP. O financiamento concedido teve o valor de R\$ 189.000,00 (ID 23249689).

Os autores admitem, na inicial, que se tornaram inadimplentes a partir de novembro de 2017 e que receberam notificação acerca da consolidação da propriedade em favor da CEF. O pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial se fundamenta, exclusivamente, na ausência de intimação pessoal dos autores a respeito da realização dos leilões.

Com efeito, verifica-se, dos autos, que os autores foram intimados a efetuar o pagamento do débito correspondente às prestações vencidas e não pagas e das que vencerem até a data do pagamento (ID 23249695).

Consta da matrícula do imóvel a consolidação da propriedade em favor da CEF, no dia 13/08/2018 (ID 23250359).

Ao disciplinar o procedimento para a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e a execução da garantia, a Lei nº 9.514/97 assim dispõe:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). ([Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017](#))

§ 3º-B. Nos condomínios edifícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. ([Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017](#)).

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. ([Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. ([Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004](#))

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. ([Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017](#))

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. ([Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017](#))

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalidará o contrato de alienação fiduciária. ([Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017](#))

No tocante à intimação do devedor a respeito da realização dos leilões, cumpre consignar que, na redação original da Lei nº 9.514/97, não havia previsão específica de intimação. Somente com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.465/2017 na Lei nº 9.514/97, passou-se a exigir, expressamente, a comunicação ao devedor quanto às datas, horários e locais dos leilões mediante correspondência dirigida aos endereços mencionados no contrato. Veja-se:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. ([Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017](#))

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. ([Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017](#))

No caso em apreço, a consolidação da propriedade em favor da CEF, se deu no dia 13/08/2018 (ID 23250359) e os dois leilões ocorreram em 20/12/2018 (Id. 24321444) e 03/01/2019 (Id. 24321445), de modo que, no caso, era necessária a notificação do devedor a respeito da data da realização dos leilões.

A CEF juntou aos autos aviso de recebimento (ID 24321442), que comprova a comunicação aos devedores, por correio, entregue em 07/12/2018, no endereço do imóvel objeto do contrato de alienação fiduciária em garantia, da data da realização dos leilões para a venda do imóvel.

De se concluir, portanto, que inexistiu mácula no procedimento de execução extrajudicial realizado pela ré. Não demonstradas irregularidades e verificada a observância da Lei nº 9.514/97, é de rigor o indeferimento do pedido de anulação.

Por consequência, tampouco há que se falar em dano moral resultante de conduta da CEF.

Impõe-se, assim, a improcedência da demanda.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, EXTINGO PARCIALMENTE O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação ao pedido de danos morais movido contra o réu JEFFERSON GOMES REIPERT, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, e, no mais, **julgo IMPROCEDENTES** os pedidos, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do mesmo diploma.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios em favor do patrono da CEF, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 1º de outubro de 2020

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006108-13.2020.4.03.6119

AUTOR: EKO-LOGIKA COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA - EPP, EKO-LOGIKA COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA - EPP, EKO-LOGIKA COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN FLORINDO - SP363308-A

Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN FLORINDO - SP363308-A

Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN FLORINDO - SP363308-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003370-23.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ZILDA FERREIRA DE AMARAL, WESLEI FERREIRA SALGADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente ainda não apresentou os cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

Desta forma, consigno à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, sob pena de arquivamento provisório.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006067-46.2020.4.03.6119

AUTOR: EMERSON RAMALHO ARNALDO, JANDIRA MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 39465599: Em vista do falecimento do autor, determino a retirada da anotação de prioridade na tramitação.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, a fim de justificar o pedido de pensão por morte sem ter havido requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da ação.

Após, tomem conclusos.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006187-89.2020.4.03.6119

AUTOR: ERNESTO DE OLIVEIRA SOUSA

Outros Participantes:

Vistos,

Nomeio o Perito Judicial, Dr. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 28 de janeiro de 2021 às 09:00 horas, ser realizada no consultório localizado à Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 –Pinheiros–São Paulo–SP (próximo a estação Faria Lima do Metrô da linha amarela).

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?
 - 4.2 Qual a data provável do início da doença?
 - 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
 - 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
 - 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?
- 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?
11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação da médica perita, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução n.º 232 de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes à perita para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega dos laudos; c) de que os laudos devem conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2020.

AUTOR: VILMABONIFACIO RISSO

Advogado do(a)AUTOR: ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO - SP325860

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5006835-69.2020.4.03.6119

AUTOR: SONIA REGINA LOZANO PEIXE

Advogado do(a)AUTOR: FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA - SP433479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5007278-20.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DIOCARLOS PEREIRA DA MATA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIOCARLOS PEREIRA DA MATA SILVA requereu a concessão de tutela de evidência no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física de 17/07/1984 a 10/06/1988 e 12/01/2004 a 22/03/2017.

Requer, outrossim, o cômputo de períodos trabalhados em tempo comum de 16/06/1987 a 11/02/1992, 09/01/1995 a 05/03/1997 e 01/11/2011 a 10/12/2018.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 39423559 e seguintes).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Por sua vez, a tutela de evidência, na redação do artigo 311 do CPC, independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, mas depende do enquadramento em alguma das hipóteses previstas nos incisos I a IV, confira-se:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos nos artigos 300 e 311 do CPC.

Com efeito, o pedido formulado pelo autor não se enquadra em nenhuma das hipóteses de tutela de evidência que ensejam decisão em liminar. Saliento que inexistente tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Assim, não é possível aplicar o inciso II do artigo 311 do CPC.

Tampouco verifico a presença dos requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

a) pela empresa, no caso de segurado empregado;

b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;

c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;

d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e

e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;

2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;

3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;

4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);

5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;

6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;

7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;

8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007878-39.2014.4.03.6119

AUTOR: DERMIVALDO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Outros Participantes:

Vistos,

Para a realização da perícia, nomeio o Perito Judicial Engenheiro em Segurança do Trabalho JEFFERSON DE SOUZA MARTINS, CREA SP 5069820990, devendo apresentar o laudo em setenta dias contados do início dos trabalhos.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 6864236 – sequência 4), os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro os honorários, desde logo, em uma vez o valor máximo da respectiva tabela, para cada empresa inspecionada. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Concedo às partes quinze dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, devendo a autora indicar a empresa e o local da realização da perícia.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Deverá o senhor perito comunicar este Juízo, com antecedência mínima de quinze dias, o dia e o horário da realização das perícias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006876-36.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A., DSM SOUTH AMERICA LTDA, DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A., DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A., DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVELYN RABAY RODRIGUES ALVES - CE42136, GUSTAVO BRASIL DE ARRUDA - CE14533

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BRASIL DE ARRUDA - CE14533

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BRASIL DE ARRUDA - CE14533

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BRASIL DE ARRUDA - CE14533

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BRASIL DE ARRUDA - CE14533

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BRASIL DE ARRUDA - CE14533

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Outros Participantes:

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP e do INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - EM GUARULHOS/SP.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que as autoridades coatoras apresentem as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001506-81.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: KK TAMBORES LTDA - ME, CARLOS JOSE GOMES RODRIGUES, TATIANA COIMBRA DE ALMEIDA

Outros Participantes:

ID 39025594: Compulsando os autos, verifico que o endereço de TATIANA COIMBRA DE ALMEIDA RODRIGUES é conhecido, conforme certidão ID 3810473.

Desta forma, determino a expedição de novo mandado de citação neste endereço, para citação da executada Tatiana por hora certa, com fundamento nos artigos 227 c/c 228 e 598, ambos do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000180-11.2016.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/10/2020 223/1761

Outros Participantes:

Tendo em vista a certidão ID 39101861, converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Semprejuízo, nomeie a Defensoria Pública da União para exercer o papel de curador especial dos réus citados por edital, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do CPC.

Dê-se vista à DPU.

Intime-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007299-93.2020.4.03.6119

AUTOR: J. O. T. VANDERLEIA DE OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: LINDBERG FRANCISCO PELISSON ROCHA - SP289361

Advogado do(a) AUTOR: LINDBERG FRANCISCO PELISSON ROCHA - SP289361

REU: UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em município abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal de Guarulhos

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de **R\$ 43.200,00**, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005603-90.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: VANDERLEY MARINHO RODRIGUES - ME, VANDERLEY MARINHO RODRIGUES

Outros Participantes:

Tendo em vista a certidão ID 39101899, converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Semprejuzo, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer o papel de curador especial dos réus citados por edital, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do CPC.

Dê-se vista à DPU.

Intime-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004000-16.2017.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

REQUERIDO: SPANI DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, RAILSON TIBURCIO DOS SANTOS, ANDREIA XAVIER DOS SANTOS

Outros Participantes:

Tendo em vista a certidão ID 39102533, converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial EM RELAÇÃO A SPANI DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA – ME, nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requiera objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da carta de intimação destinada a ANDREIA XAVIER DOS SANTOS referente ao bloqueio de suas contas.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003980-18.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: LUILSO ANDRADE DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via sistema, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado.

Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005590-89.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE ROMAO DE OLIVEIRA SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SEGANTIN - SP189717

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Deiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via sistema, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado.

Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010446-04.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE MAURO DE PAULA DANIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL COSTA COELHO - SP177728

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Deiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via sistema, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado.

Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004863-98.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CRISTIANE AMORIM PERIM

PROCURADOR: ROBSON ALVES DE LIMA MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031, CRISTIANA NEVES DALMEIDA - SP300058,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Considerando que os autores informaram, em audiência de conciliação, que lograram resolver a questão mediante compra a venda direta (ID 28497460) do imóvel, bem como que a CEF informou no ID 32160240 que o imóvel foi disponibilizado para venda na modalidade venda online e recebeu proposta de compra em fevereiro deste ano :

- a) intime-se a CEF para que informe se o imóvel em questão foi alienado por venda direta e forneça a qualificação do adquirente;
- b) intimem-se os autores para informarem se persiste o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004772-42.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: OMEGA - COMERCIO E PARTICIPACOES EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A

IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficamos partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006820-03.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TSA TRANSPORTES SCREMIM E ARMAZENAGENS LTDA, TSA LOGISTICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SA TRANSPORTES SCREMIM E ARMAZENAGENS LTDA e TSA LOGISTICALTDA em face da decisão prolatada no ID 39277588.

Em síntese, alegou-se a existência de omissão, pois, no seu entender, a decisão embargada não levou em consideração o posicionamento adotado pelo e. STJ com relação à matéria tratada nos autos.

Os embargos foram postos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão judicial contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso, não há omissão na decisão embargada, a qual analisou o pedido liminar requerido na exordial e destacou que “a interpretação sistemática do direito intertemporal em tela é que o teto de vinte salários mínimos restou revogado tanto para as contribuições da empresa – por força do artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 – como para as contribuições de terceiros – por força do artigo 1º do Decreto-Lei n. 2318/86 – , pois somente assim faz sentido a conciliação entre os artigos 1º e 3º do referido dispositivo”.

Com efeito, apesar do dever de fundamentação das decisões previsto na Constituição e no Código de Processo Civil, o juiz não é obrigado a enfrentar todos os argumentos trazidos pela parte se já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

Confira-se julgado a respeito do tema:

AMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 458, II E 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DECISÃO EXTRA PETITA E COISA JULGADA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. I - Não procede a alegação de ofensa ao art. 458, inciso II, do CPC/73, pois o Tribunal de origem não pecou na fundamentação do acórdão recorrido, pois decidiu a matéria de direito, valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide. II - Assim, manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre as questões postas a julgamento, não obstante tenha entendido o julgador de segundo grau em sentido contrário ao posicionamento defendido pela ora recorrente. III - Não há a alegada violação do art. 535 do CPC/73, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou e decidiu, motivadamente, a controvérsia posta em debate. A questão foi decidida de maneira fundamentada e completa, mas não conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. IV - O juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. V - Ademais, não cabe invocar aresto paradigma para substanciar suposta violação do art. 535 do CPC/73, pois tal afronta é examinada caso a caso, consoante já decidiu a Corte Especial do STJ (AgRg nos EREsp 1.297.932/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, DJe 23/9/2013.). VI - Para determinar se a questão cingiu-se, realmente, à adequação da execução ao título executivo (alegação de decisão extra petita), seria necessário proceder ao cotejo entre o título e a decisão recorrida, o que não envolve análise jurídica, mas puramente fática, hipótese não comportada na estreita via do especial pela orientação da Súmula 7/STJ. VII - Quanto à suposta afronta à coisa julgada, a Corte de origem considerou que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.235.513/AL, pela sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu que afronta à coisa julgada a alegação, em execução, de compensação do reajuste dos 28,86% com reajuste específico da categoria dos exequentes decorrente de lei anterior à sentença exequenda. VIII - Todavia, consignou que, no "caso dos autos, a MP 2.150-39/2001 que reestruturou a carreira dos exequentes é posterior ao exaurimento da instância ordinária no processo de conhecimento, de modo que a limitação de pagamento de diferenças de reajuste ou as compensações remuneratórias não poderiam ser arguidas até aquele momento (última oportunidade de objeção no processo de conhecimento). Assim, em face do entendimento firmado, deve ser mantida a limitação da incidência do reajuste na data da reestruturação" (fl. 907, e-STJ). IX - Nesse contexto, verifica-se que o entendimento firmado não desbordou da jurisprudência desta Corte e que desafiar as premissas fáticas delineadas pelo Tribunal regional acerca do momento da reestruturação da carreira dos exequentes encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. X - Agravo interno improvido. (AIEERESP 201600463150, FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/04/2018...DTPB:.) Grifamos.

Não vislumbro, assim, qualquer omissão na decisão embargada.

Efetivamente, restou evidenciado o inconformismo da parte embargante, que pretende a reforma do *decisum*. Todavia, o presente recurso possui estritos limites e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a decisão embargada tal como lançada.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005915-95.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: COPOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE REINERT - SC41586

IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INCRA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **COPOBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP** e do **SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**, pelo qual postula provimento jurisdicional para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de não se submeter à exigência das contribuições destinadas ao INCRA, em razão da inconstitucionalidade devido ao advento da EC nº 33/2001.

Afirmou, em síntese, que em sua atividade empresarial se sujeita ao pagamento da contribuição ao INCRA. Afirma que as bases tributáveis previstas no artigo 149, § 2º, da Constituição são taxativas e não contemplam a base de cálculo da contribuição em questão, que é o salário de contribuição.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Em informações, o Superintendente Regional do INCRA sustentou sua ilegitimidade passiva, deixando de apresentar manifestação no mérito.

O Delegado da Receita Federal em Guarulhos, por sua vez, sustentou o não cabimento do mandado de segurança e a constitucionalidade da contribuição devida ao INCRA.

Deferido o ingresso da União no feito, o Ministério Público Federal não se manifestou no mérito e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

II - Fundamentação

Reconheço, inicialmente, a ilegitimidade passiva do Superintendente Regional do INCRA. De fato, nos termos do artigo 33 da Lei n. 8212/91, a competência para arrecadar, fiscalizar, cobrar e recolher a contribuição em tela é da Secretária da Receita Federal, razão pela qual a o Superintendente Regional do INCRA deve ser excluído do polo passivo.

No mérito, a segurança deve ser denegada.

Alega a impetrante que a folha de salário não pode constituir base de cálculo da contribuição a terceiros (INCRA e SEBRAE), em razão do advento da EC nº 33/2001, que alterou a redação do artigo 149, da [Constituição Federal](#), estabelecendo, em seu § 2º, inciso III, como base de cálculo, apenas o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e, na importação, o valor aduaneiro.

Com efeito, a contribuição ao INCRA está prevista no Decreto-Lei 1.146/70, incidindo sobre a folha de salários da empresa.

Sobre a questão discutida, o art. 149, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 33/2001, assim dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Extraí-se da redação do dispositivo constitucional que as hipóteses de incidência enumeradas não constituem rol taxativo, podendo o legislador ordinário, assim, adotar outras bases de cálculo para as contribuições em referência.

Quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo possíveis, adotou expressões como “incidente sobre”, “será”, “incidirá”; a utilização do verbo “poderá”, por outro lado, indica hipóteses de mera faculdade, não se justificando a suposição de que a Emenda Constitucional nº 33/01 destoa dessa técnica legislativa.

Assim, a emenda constitucional trouxe a permissão de instituição de alíquotas tendo por base “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação” ou “a unidade de medida adotada”, mas não um comando impositivo restringindo as bases econômicas àquelas elencadas no inciso III, do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal.

Com efeito, a norma estabeleceu a faculdade de adoção de alíquotas *ad valorem*, caso em que é obrigatório o emprego de uma das bases de cálculo enumeradas (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro), ou específica, com base em unidade de medida adotada.

No caso das contribuições discutidas, não se trata de alíquota *ad valorem* ou específica por unidade de medida, consistindo a base de cálculo na folha de pagamentos, de modo que a hipótese prevista na norma constitucional em questão não se aplica, incidindo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Ressalte-se ainda que o art. 240, da Constituição Federal, recepcionou expressamente as contribuições do Sistema S, que, como visto, tem como base de cálculo a folha de salários, e não foi revogado ou alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

É certo que o STF reconheceu a repercussão geral da questão relativa à inconstitucionalidade da utilização da folha de salários como base de cálculo quanto às contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX e ABDI, no RE 603624, e quanto à contribuição ao INCRA, no RE 630898. Não obstante, ainda não houve julgamento da Suprema Corte a respeito da questão e, ademais, não houve suspensão cautelar da vigência das referidas contribuições.

Até o momento, a jurisprudência do STF se orienta no sentido da constitucionalidade dessas exações, em julgados proferidos, inclusive, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001, se qualquer ressalva sobre a possibilidade de sua revogação:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012).

O art. 240 da Constituição expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. (...) A alteração do sujeito ativo das Contribuições ao SESI/SENAI para o SEST/SENAT é compatível com o art. 240 da Constituição, pois a destinação do produto arrecadado é adequada ao objetivo da norma de recepção, que é manter a fonte de custeio preexistente do chamado "Sistema S". (RE nº 412.368-Agr, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 17/4/2011).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º; redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, Sesi, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

Em conformidade com o entendimento ora adotado, ademais, também é a jurisprudência consolidada do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, Sesi, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez, relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000730-11.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 22/08/2019, Intimação via sistema DATA: 26/08/2019).

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, Sesi, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez, relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (AC 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, publicado em 23/03/2020)

Assim sendo, não há direito líquido e certo da impetrante a ser tutelado.

Ante as razões invocadas, **denego a segurança**, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios no rito do mandado de segurança.

Intím-se.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

GUARULHOS, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005718-43.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LIDER TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, pelo qual postula provimento jurisdicional para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de não se submeter à exigência das contribuições destinadas a terceiros SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Sakário-Educação, em razão da inconstitucionalidade decorrente do advento da EC nº 33/2001. Subsidiariamente, requer a apuração da base de cálculo das referidas contribuições com observância do limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos na data do pagamento, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Afirmou, em síntese, que possui como objeto social a prestação de serviços de construção de instalações, comércio de bens, materiais e componentes elétricos inerentes à instalação e manutenção de rede elétrica, e outras atividades de telecomunicações, comércio varejista especializado de equipamento de telefonia e comunicação e, no exercício de suas atividades, se sujeita ao pagamento da contribuição destinada a terceiros (salário educação, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE), sobre a sua folha de salário.

Sustentou que as contribuições em questão não podem ser exigidas sobre o valor total das remunerações pagas ou creditadas pelas empresas, pois a Lei nº 6.950/81 limitou o valor máximo devido pelas empresas em relação às contribuições para terceiros a 20 (vinte) salários-mínimos.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Afastada a prevenção, o impetrante foi intimado a esclarecer o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos, e emendou a inicial para retificar o valor da causa (ID. 37046828 e seguintes).

Liminar indeferida (37868599).

Autoridade impetrada prestou informações

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

A decisão que apreciou o pedido liminar ingressou na matéria de fundo, razão pela qual reitero seus termos por ocasião da sentença.

Alega a impetrante a impossibilidade de a folha de salário constituir base de cálculo da contribuição a terceiros SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação em razão do advento da EC nº 33/2001, que alterou a redação do artigo 149 da [Constituição Federal](#), estabelecendo em seu § 2º, inciso III, como base de cálculo, apenas o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e, na importação, o valor aduaneiro.

Com efeito, o salário educação, previsto na Lei nº 9.424/96, a contribuição ao INCRA, prevista no Decreto-Lei 1.146/70, a contribuição ao SENAI, Sesi SENAC e SESC, prevista no Decreto-Lei 2.318/86 e a contribuição ao SEBRAE, prevista na Lei 8.029/90, incidem sobre a folha de salários da empresa.

Sobre a questão discutida, o art. 149, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 33/2001, assim dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Extrai-se da redação do dispositivo constitucional que as hipóteses de incidência enumeradas não constituem rol taxativo, podendo o legislador ordinário, assim, adotar outras bases de cálculo para as contribuições em referência.

Quando a Constituição pretendia limitar as bases de cálculo possíveis, adotou expressões como "incidente sobre", "será", "incidirá"; a utilização do verbo "poderá", por outro lado, indica hipóteses de mera faculdade, não se justificando a suposição de que a Emenda Constitucional nº 33/01 destituiu dessa técnica legislativa.

Assim, a emenda constitucional trouxe a permissão de instituição de alíquotas tendo por base "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação" ou "a unidade de medida adotada", mas não um comando impositivo restringindo as bases econômicas àquelas elencadas no inciso III, do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal.

Com efeito, a norma estabeleceu a faculdade de adoção de alíquotas *ad valorem*, caso em que é obrigatório o emprego de uma das bases de cálculo enumeradas (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro), ou específica, com base em unidade de medida adotada.

No caso das contribuições discutidas, não se trata de alíquota *ad valorem* ou específica por unidade de medida, consistindo a base de cálculo na folha de pagamentos, de modo que a hipótese prevista na norma constitucional em questão não se aplica, incidindo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Ressalte-se ainda que o art. 240, da Constituição Federal, recepcionou expressamente as contribuições do Sistema S, que, como visto, tem como base de cálculo a folha de salários, e não foi revogado ou alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

É certo, como afirma a impetrante, que o STF reconheceu a repercussão geral da questão relativa à inconstitucionalidade da utilização da folha de salários como base de cálculo quanto às contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX e ABDI, no RE 603624, e quanto à contribuição ao INCRA, no RE 630898. Não obstante, ainda não houve julgamento da Suprema Corte a respeito da questão e, ademais, não houve suspensão cautelar da vigência das referidas contribuições.

Até o momento, a jurisprudência do STF se orienta no sentido da constitucionalidade dessas exações, em julgados proferidos, inclusive, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001, se qualquer ressalva sobre a possibilidade de sua revogação:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012).

O art. 240 da Constituição expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. (...) A alteração do sujeito ativo das Contribuições ao Sesi/SENAI para o Sest/SENAT é compatível com o art. 240 da Constituição, pois a destinação do produto arrecadado é adequada ao objetivo da norma de recepção, que é manter a fonte de custeio preexistente do chamado "Sistema S." (RE nº 412.368-AgrR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 1º/4/2011).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, Sesi, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

Em conformidade com o entendimento ora adotado, ademais, também é a jurisprudência consolidada do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressaltadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez, relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000730-11.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 22/08/2019, Intimação via sistema DATA: 26/08/2019).

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressaltadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez, relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (AC 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, publicado em 23/03/2020)

Quanto ao pedido sucessivo, a impetrante pretende ver aplicado o artigo 4º, da Lei 6.950/81, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente, por entender que o artigo 3º, do Decreto 2.318/86, apenas revogou o teto relacionado à contribuição previdenciária de empresas (cota patronal) previsto no caput, mantendo hígido o parágrafo único do dispositivo, concernente às contribuições de terceiros. Destaco os dispositivos:

Lei 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Decreto-Lei 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Observo, contudo, que o artigo 1º, do Decreto-Lei n. 1.861/81, estabelece que a base de cálculo das contribuições de terceiros, ora em discussão, incide sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. O artigo 1º, do Decreto-Lei 2.318/86, cujos efeitos estão ora em discussão, expressamente revoga o teto-limite em relação às contribuições do SENAI, SENAC, SESI e SESC:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;
(...)

Neste sentido, embora realmente o artigo 3º, do Decreto-Lei n. 2318/86, tenha silenciado em relação à revogação do parágrafo-único do artigo 4º, da Lei n. 6950/81, a interpretação sistemática do direito intertemporal em tela é de que o teto de vinte salários mínimos restou revogado tanto para as contribuições da empresa – por força do artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 – como para as contribuições para terceiros – por força do artigo 1º, do Decreto-Lei n. 2318/86 –, pois somente assim faz sentido a conciliação entre os artigos 1º e 3º do referido dispositivo.

Ante as razões invocadas, denego a segurança e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários no rito do mandado de segurança.

Intimem-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 1 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004121-44.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: WILLIAN S UNIFORMES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ICARO GASPAS FABIANO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/10/2020 233/1761

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a ação monitória foi ajuizada pela CEF para cobrança de dívidas decorrentes de Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica.

Consta do demonstrativo de débito (ID 3400178) que a dívida se refere à operação Cheque Empresa Caixa, realizada em 15/03/2016 e com início de inadimplemento em 02/06/2016.

Não obstante, foram juntados extratos da conta da embargante referentes apenas aos meses 05/2013, 10/2015, 08/2016, 09/2016 e 10/2016, insuficientes para demonstrar a data de realização da operação, seu valor e a data de início do inadimplemento.

Assim, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar extratos detalhados da conta da embargante no período referente à contratação da dívida em cobrança e aos meses subsequentes.

Após, dê-se vista à DPU, pelo prazo de 5 (cinco) dias e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003592-20.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WALCIR MANOEL BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

WALCIR MANOEL BARBOSA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, como recebimento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo.

Alega o autor, em suma, que ingressou no emprego na esfera administrativa em 01/10/2019 (NB 185.877.213-0), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas no período de 15/08/1985 a 26/03/1987, 03/07/1987 a 11/05/2001 e 28/11/2005 a 01/10/2019 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 31291291 e seguintes).

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 31344425).

O INSS ofereceu contestação pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando, em suma, que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Argumentou que não foi comprovado o desempenho de atividade em caráter especial. Subsidiariamente, fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 31445837).

Réplica sob ID. 32725724, acompanhada de documentos.

Indeferido o pedido de expedição de ofício às antigas empregadoras (ID. 35991653).

Novos documentos, pelo autor (ID. 37575051 e ss), sobre os quais o INSS não se manifestou, apesar de intimado.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrato nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a validade jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e

e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP como laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigoreou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003. [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde**, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre juízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial**. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, **pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete**. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixava em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Preende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 15/08/1985 a 26/03/1987, 03/07/1987 a 11/05/2001 e 28/11/2005 a 01/10/2019. Passo à análise.

1) 15/08/1985 a 26/03/1987 (SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A)

Segundo a CTPS apresentada ao INSS, durante este vínculo, o autor exerceu o cargo de ajudante de linha em uma prestadora de serviços no aeroporto de Guarulhos (ID. 31291509, p. 8). As contribuições sindicais foram vertidas ao sindicato dos aeroviários de São Paulo (ID. 31291509, p. 9).

O ponto 2.4.1 do Anexo III do Decreto 53.831/64 estabelece como especiais as atividades desempenhadas em empresas de transporte aéreo, destacando as categorias de “aeronautes, aeroviários de serviços de pista e de oficinas de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves”, o que permite o reconhecimento da especialidade, por conta da categoria profissional, do período em comento.

2) 03/07/1987 a 11/05/2001 (EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA – INFRAERO)

Nos termos da CTPS de ID. 31291509, p. 8, o segurado foi auxiliar de serviços no Aeroporto de Guarulhos. As anotações de ID. 31291509, p. 9, dão conta de que as contribuições sindicais foram vertidas ao sindicato nacional dos aeroportuários, de modo que é possível o reconhecimento, por categoria profissional, até 28/04/1995.

Além disso, foi apresentado o PPP de ID. 31291509, p. 22, emitido em 20/02/2019 e assinado por preposto autorizado pela empresa (ID. 31291509, p. 33).

Segundo o documento, durante toda a contratação, o demandante esteve exposto a ruído de 87dB(A), o qual foi aferido por responsável pelos registros ambientais.

Apesar de o indeferimento administrativo ter se baseado em laudo extemporâneo (ID. 31291509, p. 68), verifico que consta, no documento, a informação de que os registros ambientais foram baseados em laudo de insalubridade e periculosidade elaborado em 1999, ou seja, durante o contrato de trabalho.

Portanto, de rigor o acolhimento do pleito apenas com relação ao período de 03/07/1987 a 05/03/1997. A partir de então, não há como se proceder ao cômputo requerido, tendo em vista que a exposição ocorreu dentro dos limites de tolerância.

3) 28/11/2005 a 01/10/2019 (FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE – FUNDAÇÃO CASA SP)

Na via administrativa, foi apresentado o PPP de ID. 31291509, p. 34, emitido em 15/07/2019 e assinado por preposta constituída pela empresa, conforme carta de preposição que o acompanha.

Nos seus termos, o autor foi agente de segurança até 05/10/2009, ocasião em que passou ao cargo de agente de apoio socioeducativo.

O documento conta com responsáveis pelos registros ambientais apenas a partir de 01/11/2009, razão pela qual é inapto, do ponto de vista formal, com relação ao período anterior, para constatação da exposição a agentes nocivos.

A seção de registros ambientais indica a exposição a bactérias e fungos de 01/11/2009 a 10/11/2010, e a microorganismos a partir de então.

A exposição a agentes biológicos permite o reconhecimento da especialidade da atividade, desde que tenha ocorrido de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, como é o caso das atividades descritas nos subitens referentes ao item 1.3.0 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e ao item 3.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Nos termos do subitem 3.0.1 do Anexo IV deste decreto, a especialidade decorrente do contato com agentes biológicos só pode ser reconhecida por conta das seguintes circunstâncias:

“a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;

b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;

c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia;

d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;

e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;

f) esvaziamento de biodigestores;

g) coleta e industrialização do lixo.”

Percebe-se, no entanto, que o presente caso não se enquadra dentro nenhuma destas hipóteses estabelecidas pelo Anexo IV do Decreto 3.048/99, sendo certo que a Fundação Casa/SP não se trata de estabelecimento de saúde, mas, sim, de uma instituição de acolhimento de menores infratores para a execução de medidas socioeducativas.

Com efeito, não se denota, da descrição das atividades desempenhadas a partir de 06/10/2019, o contato habitual e permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou o manuseio de materiais contaminados, por exemplo.

Portanto, não há como acolher o pleito.

2.2) Do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o “pedágio”) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama – além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 – a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”.

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Nos termos supra, deve ser reconhecida a especialidade do período trabalhado de 15/08/1985 a 26/03/1987 e 03/07/1987 a 05/03/1997.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, a parte autora totaliza 11 anos, 02 meses e 21 dias de contribuição em caráter especial, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria especial na data da DER (01/10/2019).

Com relação ao pedido sucessivo, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, nos termos da fundamentação supra, e aqueles já enquadrados na esfera administrativa como comuns, a parte autora totaliza 34 anos, 02 meses e 21 dias como tempo de contribuição até a DER (01/10/2019), tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Eis os cálculos:

	Processo n.º:	5003592-20.2020.4.03.6119									
	Autor:	WALVIR MANOEL BARBOSA									
	Réu:	INSS				Sexo (m/f):	M				
TEMPO DE ATIVIDADE											
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial				
			admissão/saída	a	m	d	a	m	d		
1	GENERAL ELECTRIC		17/09/84	18/01/85	-	4	2	-	-	-	
2	RA ALIMENTACAO		20/01/85	07/02/85	-	-	18	-	-	-	
3	SATA	Esp	15/08/85	26/03/87	-	-	-	1	7	12	
4	INFRAERO	Esp	03/07/87	05/03/97	-	-	-	9	8	3	
5	INFRAERO		06/03/97	11/05/01	4	2	6	-	-	-	
6	FUNDACAO CASA		28/11/05	01/10/19	13	10	4	-	-	-	
	Soma:				17	16	30	10	15	15	
	Correspondente ao número de dias:				6.630			4.065			
	Tempo total:				18	5	0	11	3	15	
	Conversão:	1,40			15	9	21	5.691,00			
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				34	2	21				
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360										

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos trabalhados de 15/08/1985 a 26/03/1987 e 03/07/1987 a 05/03/1997.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2020.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001434-89.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: IDENI BATISTA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS - SP185446

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007922-05.2007.4.03.6119

AUTOR: EMPRESA DE TURISMO SANTA RITA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOEL DE BARROS BITTENCOURT - SP153143

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) REU: MARCELO FIGUEROA FATTINGER - SP209296

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005117-85.2020.4.03.6103 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SHIBATA EMPORIO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375, VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES - SP236508

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SHIBATA EMPÓRIO LTDA EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, pelo qual objetiva a suspensão da exigência das cobranças feitas a título de contribuição a terceiros (SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI e salário-educação), bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos via compensação tributária, atualizados com base na taxa SELIC.

Afirmou, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado com ramo de atividade preponderante as atividades de supermercado, lanchonete e restaurante e que, no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI e salário-educação, incidentes sobre a folha de salários de seus empregados.

Sustenta a inexistência das referidas contribuições sobre a folha de salário após as alterações trazidas pela EC nº 33/01, que estabeleceu de forma taxativa as possíveis bases de cálculo das contribuições previstas no artigo 149 da CF, não se encontrando a folha de salário como um dos aspectos quantitativos das hipóteses de incidência das apontadas contribuições.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID 38094811 e ss).

O processo foi instruído inicialmente na 1ª Vara Federal de São José dos Campos, que reconheceu sua incompetência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Guarulhos (ID 38196983).

Recebidos os autos por este juízo, a análise do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações preliminares (ID 38568298).

Em informações, a autoridade impetrada destacou a constitucionalidade das contribuições e teceu considerações sobre o instituto da compensação e da correção monetária de débitos, pugnando pela denegação da segurança (ID 39006062).

É o relatório. DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem como do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Alega a impetrante que a folha de salário não pode constituir base de cálculo da contribuição a terceiros (SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI e salário-educação), em razão do advento da EC nº 33/2001, que alterou a redação do artigo 149, da Constituição Federal, estabelecendo, em seu § 2º, inciso III, como base de cálculo, apenas o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e, na importação, o valor aduaneiro.

Sobre a questão discutida, o art. 149, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 33/2001, assim dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Extrai-se da redação do dispositivo constitucional que as hipóteses de incidência enumeradas não constituem rol taxativo, podendo o legislador ordinário, assim, adotar outras bases de cálculo para as contribuições em referência.

Quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo possíveis, adotou expressões como "incidente sobre", "será", "incidirá"; a utilização do verbo "poderá", por outro lado, indica hipóteses de mera faculdade, não se justificando a suposição de que a Emenda Constitucional nº 33/01 destituiu dessa técnica legislativa.

Assim, a emenda constitucional trouxe a permissão de instituição de alíquotas tendo por base "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação" ou "a unidade de medida adotada", mas não um comando impositivo restringindo as bases econômicas àquelas elencadas no inciso III, do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal.

Com efeito, a norma estabeleceu a faculdade de adoção de alíquotas ad valorem, caso em que é obrigatório o emprego de uma das bases de cálculo enumeradas (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro), ou específica, com base em unidade de medida adotada.

No caso das contribuições discutidas, não se trata de alíquota ad valorem ou específica por unidade de medida, consistindo a base de cálculo na folha de pagamentos, de modo que a hipótese prevista na norma constitucional em questão não se aplica, incidindo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Ressalte-se ainda que o art. 240, da Constituição Federal, recepcionou expressamente as contribuições do Sistema S, que, como visto, tem como base de cálculo a folha de salários, e não foi revogado ou alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

É certo que o STF reconheceu a repercussão geral da questão relativa à inconstitucionalidade da utilização da folha de salários como base de cálculo quanto às contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX e ABDI, no RE 603624, e quanto à contribuição ao INCRA, no RE 630898. Não obstante, ainda não houve julgamento da Suprema Corte a respeito da questão e, ademais, não houve suspensão cautelar da vigência das referidas contribuições.

Até o momento, a jurisprudência do STF se orienta no sentido da constitucionalidade dessas exações, em julgados proferidos, inclusive, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001, se qualquer ressalva sobre a possibilidade de sua revogação:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012).

O art. 240 da Constituição expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. (...) A alteração do sujeito ativo das Contribuições ao SESI/SENAI para o SEST/SENAT é compatível com o art. 240 da Constituição, pois a destinação do produto arrecadado é adequada ao objetivo da norma de recepção, que é manter a fonte de custeio preexistente do chamado "Sistema S". (RE nº 412.368-Agr, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 17/4/2011).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º; Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º; redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

Em conformidade com o entendimento ora adotado, ademais, também é a jurisprudência consolidada do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez, relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da relação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000730-11.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 22/08/2019, Intimação via sistema DATA: 26/08/2019).

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez, relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (AC 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, publicado em 23/03/2020)

Portanto, considerando o entendimento majoritário da jurisprudência quanto à legalidade do recolhimento das contribuições a terceiros, em uma análise preliminar do feito, tem-se que o pleito principal da impetrante não merece ser acolhido.

III - Dispositivo

Por tais razões, INDEFIRO o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal, servindo a presente decisão de ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008212-12.2019.4.03.6119

AUTOR: CLAUDECIR DE SOUZA FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos,

Nomeio o Perito Judicial, Dr. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 28 de janeiro de 2021 às 12:00 horas, ser realizada no consultório localizado à Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP (próximo a estação Faria Lima do Metrô dalinha amarela).

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
- 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?

- 4.2. Qual a data provável do início da doença?
- 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?
- 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
- 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
- 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?
- 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?
11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação da médica perita, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução n.º 232 de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes à perita para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculo às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega dos laudos; c) de que os laudos devem conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001297-10.2020.4.03.6119

SUCESSOR: DAVID GOMES DA SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos,

Nomeio o Perito Judicial, Dr. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 28 de janeiro de 2021 às 13:00 horas, ser realizada no consultório localizado à Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 –Pinheiros–São Paulo –SP (próximo a estação Faria Lima do Metrô dalinha amarela).

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?

- 4.2. Qual a data provável do início da doença?
- 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?
- 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
- 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
- 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?
- 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
- 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
- 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
- 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?
11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação da médica perita, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução n.º 232 de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes à perita para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculo às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega dos laudos; c) de que os laudos devem conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5006444-17.2020.4.03.6119

AUTOR: VANILDA CLARA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos,

Nomeio o Perito Judicial, Dr. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 28 de janeiro de 2021 às 12:30 horas, ser realizada no consultório localizado à Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP (próximo a estação Faria Lima do Metrô dalinha amarela).

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
- 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?

- 4.2. Qual a data provável do início da doença?
- 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?
- 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
- 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
- 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?
- 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?
11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação da médica perita, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução n.º 232 de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes à perícia para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculo às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega dos laudos; c) de que os laudos devem conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006304-80.2020.4.03.6119

AUTOR: AGNALDO ROGERIO GERALDI

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL SOARES GERALDI - SP414605

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos,

Nomeio o Perito Judicial, Dr. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 28 de janeiro de 2021 às 13:30 horas, ser realizada no consultório localizado à Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP (próximo a estação Faria Lima do Metrô da linha amarela).

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença?
 - 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?

- 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
- 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
- 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?
- 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
- 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
- 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
- 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?
11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação da médica perita, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução n.º 232 de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes à perícia para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega dos laudos; c) de que os laudos devem conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001505-28.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: GLOBAL TERMOPLASTICOS EIRELI - EPP, GABRIELLI SILVA DE CARVALHO CASTANHO

Outros Participantes:

ID 34559599: Certifique a Secretaria se todos os endereços de GABRIELLI SILVA DE CARVALHO CASTANHO constantes dos autos já foram diligenciados.

Em caso positivo, defiro a citação por edital, com prazo de 20 dias.

Caso haja endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário para citação em tais endereços.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente acerca da certidão ID 38755487, no prazo de 5 dias.

Cumpra-se. Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000058-10.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: BENEDITA BARBERO MOREIRA, GIOVANI BRAZ MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON ALEX DE ALMEIDA ARAUJO - SP255123

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON ALEX DE ALMEIDA ARAUJO - SP255123

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifêste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso de a conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007344-97.2020.4.03.6119

AUTOR: NORMA PEREZ LOURO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Determino a suspensão do feito até o julgamento definitivo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº nº 5022820-39.2019.4.03.0000, admitido pela Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, em 12/12/2019.

Cumpra-se.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007349-22.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE PIRES ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008246-84.2019.4.03.6119

AUTOR: JOSUE BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intíme-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006900-64.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FERNANDO ANDRADE TIBURCIO

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

FERNANDO ANDRADE TIBURCIO requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, ou, sucessivamente, desde a sua reafirmação.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física de 10/09/1987 a 10/05/1988, 23/05/1995 a 17/10/2000, 02/07/2001 a 18/07/2003, 02/02/2004 a 30/09/2008 e 01/10/2008 a 14/09/2020.

Requer, outrossim, o cômputo de período trabalhado em tempo comum e que seja indenizado pelos danos morais sofridos.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 38579022 e ss), complementada pelo ID. 39588837 e seguintes.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. 1. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1995, o reconhecimento da atividade especial depende de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, mediante documentos próprios, observadas as formalidades legais.

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

- (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);
- 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;
- 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
- 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007082-50.2020.4.03.6119

AUTOR: MARIA JOSE ALVES

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 1 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11664

MONITORIA

0002064-86.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X SANDRA LUZIA MARQUEZIN RODRIGUES

Inobstante não tenha a EMGEA comunicado a cessão do crédito oriundo do presente feito, é certo que nada há que ser requerido em seu favor, uma vez que a ação encontra-se extinta desde maio de 2018.

Em vista do exposto, inclua-se os advogados da EMGEA no sistema de publicações a fim de serem meramente cientificados.

No mais, após, retornemos autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001072-38.2007.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AILTON ALONSO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
ESPOLIO: AILTON ERDERCIO ALONSO

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução fiscal intentada pela União (Fazenda Nacional) em face de Ailton Alonso Comércio e Representações Ltda e Ailton Erdécio Alonso – Espólio.

Sobreveio petição da exequente noticiando a inexistência dos débitos materializados nas CDA's nº 80606116321-09 e 80706026855-53, porquanto fulminados pela prescrição intercorrente.

A seguir, o espólio aduziu que a CDA n. 80703026094-79 já havia sido extinta. Com supedâneo no reconhecimento administrativo da prescrição, requereu: a) a imediata suspensão da hasta pública 236, cujo primeiro leilão foi designado para o dia 11.11.2020 e o segundo para o dia 25.11.2020; b) a extinção da presente execução.

Em seguida, os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

De saída, rememore-se que a CDA n. 80703026094-79 já havia sido cancelada após o acolhimento parcial dos embargos à execução fiscal (ID 25626349 - Pág. 117).

Do mesmo modo, infere-se do requerimento fazendário, aparelhado com documentação própria, que as CDA's 80606116321-09 e 80706026855-53 foram extintas pela prescrição intercorrente, reconhecida administrativamente (ID 39318098 - Pág. 3; ID 39318098 - Pág. 4).

Com efeito, nada há a executar, fato que, por consequência, torna desnecessária a realização dos leilões do bem penhorado.

Diante do exposto, **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos.

Fica desconstituída a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 37.389 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP (ID 29787866 - Pág. 5). Todavia, caberá ao executado ou interessado providenciar o pagamento das despesas necessárias ao cancelamento da averbação da penhora na matrícula do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP competente.

Do mesmo, ficam cancelados os leilões designados. Comunique-se.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, com fundamento no art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, incluído pela Lei nº 12.844/2013, pois a exequente reconheceu expressamente a ocorrência de prescrição intercorrente.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento CORE nº 01/2020.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jaú, 01 de outubro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001806-33.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, LEON HIPOLITO MENEZES

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

DESPACHO

Comprovado o depósito dos honorários periciais arbitrados (id 38394602), intime-se o perito nomeado, nos termos e para os fins do despacho proferido no ID 28806539, em especial, para que informe ao juízo a data de início dos trabalhos periciais.

Com a indicação, cientifiquem-se as partes (CPC, art. 474).

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000223-51.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: SABBAG PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP, PIETRO HUMBERTO SABBAG CALEGARI, MARIA JOSE SABBAG

DESPACHO

Ante a inércia da CEF em cumprir o despacho de Id 3546218, arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento.

Intime-se. Cumpra-se de imediato.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000071-44.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

EXECUTADO: A.B. PERRONE - ME, ARLETE BACCARIN PERRONE

DESPACHO

Num. 39575615: indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema Bacenjud tendo em vista que já operacionalizado em nome da pessoa física e jurídica sem resultado prático, não havendo indicativo de alteração da situação econômica dos executados.

Em prosseguimento, arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento (Id 27513628).

Intime-se. Cumpra-se de imediato.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000763-43.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jahu

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

EXECUTADO: ESPAÇO UNIAO LIVRARIA LTDA - EPP, MARIA CARMEM BORTOLIN MAZZEI, CIBELE BORTOLIN MAZZEI

Advogado do(a) EXECUTADO: CINARA BORTOLIN MAZZEI FACCIANE - SP143123

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ESPAÇO UNIÃO LIVRARIA LTDA – EPP, MARIA CARMEM BORTOLIN MAZZEI E CIBELE BORTOLIN MAZZEI.

Em decisão anterior (ID 39259737), foi determinado às partes que esclarecessem, no prazo assinado, se os valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD e convertidos em pagamento definitivo em favor da CEF (ID 21187617 e ID 36134606 - Pág. 1-7) foram imputados ao pagamento do débito, integrando o acordo extrajudicial noticiado nos autos.

A seguir, sobreveio petição da CEF confirmando que os valores bloqueados foram utilizados para pagamento parcial do débito, ao passo que o remanescente da dívida foi objeto do aludido acordo extrajudicial, em que os executados promoveram pagamento da dívida, das custas e dos honorários de advogado, sem valores a serem restituídos pela CEF.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Tendo em vista que a parte devedora satisfaz a obrigação de pagar, **JULGO EXTINTA** a execução, por sentença com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios nem custas judiciais.

Sem penhora ou restrição a levantar.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 01 de outubro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000377-76.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: AKS SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA. - EPP, MARIA FERNANDA GREGIO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR - SP126310, DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de AKS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA. – EPP e MARIA FERNANDA GREGIO.

Processado o feito, sobreveio petição da CEF noticiando o pagamento da dívida e requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Tendo em vista que a parte devedora satisfêz a obrigação de pagar, **JULGO EXTINTA** a execução, por sentença com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes convencionaram entre si o pagamento.

Custas na forma da lei.

Sem penhora ou restrição a levantar.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 01 de outubro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000243-42.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

EXECUTADO: AUGUSTO & VOLTANI PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME, CESAR ALEXANDRE AUGUSTO, MARIANA VOLTANI AUGUSTO

DESPACHO

Científico o advogado da CEF que encontra-se apto a visualizar os documentos sigilosos.

Intime-se a CEF, inclusive para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002030-43.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

EXECUTADO: JAHU LIMP LTDA - ME, SALETE DE FATIMA FUIN

DESPACHO

INDEFIRO a consulta de bens e ativos existentes em nome do(a) executado(a) mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, uma vez que a medida já foi tentada sem resultado prático, além do que não há elementos que evidenciem haver evolução patrimonial a ensejar novas medidas constritivas já executada nos autos.

INDEFIRO também seu pedido de consulta pelo sistema INFOJUD. Como é cediço, a obtenção de cópias de declaração de imposto de renda, é providência de caráter restrito, pois constitui quebra de sigilo fiscal, constitucionalmente assegurado, consoante o artigo 5º, X, da CF.

Intime-se a exequente inclusive para comprovar, no prazo de **15 dias**, que efetuou pesquisas de ativos imobiliários junto à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP).

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com anotação de sobrestamento.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000791-11.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMARICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CERAMICA BARIRI LTDA, SERGIO FORCIN NETO, GILBERTO FORCIN FILHO

DESPACHO

Num. 39484594: remetam-se os autos ao arquivo com anotação de sobrestamento.

Advirto que, uma vez arquivado, caberá à exequente requerer o desarquivamento, desde que indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Intime-se. Cumpra-se de imediato.

Jauá/SP, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA(40) Nº 5000206-90.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
REQUERIDO: ADRIANA MORALES CONDE - ME, ADRIANA MORALES CONDE

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

SENTENÇA

Vistos.

Conforme se vê da sentença que apreciou os embargos monitorios, o montante da dívida era de R\$40.094,44 (quarenta mil, noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos), atualizado em julho de 2018 (ID 18315446 - Pág. 6).

Tendo em vista que a parte devedora satisfiz a obrigação de fazer originária destes autos, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento CORE nº 01/2020.

Ao MPF, caso intervenha no feito.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú, 01 de outubro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000317-14.2007.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: LIGIA MISSIAS, OLAIR MISSIAS, MARINA BARBOZA MESSIAS, ARILDO APARECIDO BARBOZA MISSIAS
SUCESSOR: ELIAKIM VICENTE BASILIO

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO - SP252493, JOSE ANTONIO ALEM - SP81292, PASCOAL ANTENOR ROSSI - SP113137
Advogados do(a) AUTOR: JESUS DE OLIVEIRA FILHO - SP368626, JOSE ANTONIO ALEM - SP81292, PASCOAL ANTENOR ROSSI - SP113137

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MESSIAS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento COGE 01/2020.

Ao MPF, caso intervenha no feito.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 01 de outubro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002201-73.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: MARIA JOSEFA TUROLA ALCACAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER VITOR FICCIO - SP133956

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento COGE 01/2020.

Ao MPF, caso intervenha no feito.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 01 de outubro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002191-29.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MARIA VANEIDE CANELA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento COGE 01/2020.

Ao MPF, caso intervenha no feito.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 01 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000694-40.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

AUTOR: JOAO MATOSO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ GOZO - SP103139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite(m)-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ante o desinteresse na realização de autocomposição antes da instrução probatória, manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Bauru por meio do Ofício n. 057/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU, bem como pela parte autora na petição inicial.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000498-70.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

AUTOR: AROMALLIS INDUSTRIA E COMERCIO DE FRAGRANCIAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALDO APARECIDO DALASTA - SP34362

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Em relação ao recurso de apelação interposto pela União Federal, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jauú, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000316-55.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

EXECUTADO: SUPERMERCADO CONDINHO LTDA. - ME, ADRIANA MORALES CONDE, MARCOS EDUARDO CONDE FILHO

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que a parte devedora satisfaz a obrigação de fazer originária destes autos, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Liberem-se as restrições do RENAJUD, as quais constam dos autos (ID 28691988 - Pág. 1).

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento CORE nº 01/2020.

Ao MPF, caso intervenha no feito.

Sentença registrada eletronicamente. Intímem-se.

Jaú, 01 de outubro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000142-80.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

EXECUTADO: MARCOS EDUARDO CONDE FILHO - ME, MARCOS EDUARDO CONDE FILHO

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que a parte devedora satisfaz a obrigação de fazer originária destes autos, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Liberem-se as restrições BACENJUD e RENAJUD, se acaso existentes.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento CORE nº 01/2020.

Ao MPF, caso intervenha no feito.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 01 de outubro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001285-36.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

REQUERENTE: JOSE EDUARDO MARCONI, GERSON ANTONIO MARCONI, PAULO ROGERIO MARCONI, ALCEU MARCONI JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO - SP176724

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista de preclusão de eventual recurso acerca da decisão de Id 36541970, determino a imediata remessa dos autos ao **Juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca de Jaú/SP**.

Intimem-se e Cumpra-se com urgência.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000253-18.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MAICON CELIO CALANCA, ANA CAROLINA NASCIMENTO LOPES, JOSE ANTONIO DA SILVA, JOSE RINALDO FERREIRA GALINDO, RICARDO SARCOS SANTIAGO JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

Verifico que os investigados ANA CAROLINA DO NASCIMENTO, JOSÉ ANTONIO DA SILVA e MAICON CELIO CALANCA foram devidamente intimados para a audiência, que se realizará no próximo dia 04/11/2020, às 13h00, na sede deste Juízo Federal.

Ademais, noto que os investigados, intimados, não se opuseram à realização da audiência em ambiente virtual, no entanto todos declararam ao Sr. Oficial de Justiça não terem condições de constituir advogado e, por tal motivo, solicitaram a nomeação de defensor dativo por este Juízo Federal.

Determino, pois, a nomeação de defensor dativo a todos eles, não havendo empecilho seja o defensor comum.

Em relação ao investigado RICARDO SARCOS SANTIAGO JUNIOR, manifeste-se o Ministério Público Federal (ID 38359262).

Int.

Jahu, 10 de setembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000110-70.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: PEDRO EURIDICE PAVANELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSE THEBALDI - SP142737, GABRIEL MARSON MONTOVANELLI - SP315012

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da concordância da União Federal, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros JOSINEIA, JULIANA FERNANDA e JOICE BEATRIZ, do autor falecido Pedro Euridice Pavanello (ID nº 33668566), nos termos do artigo 689 do CPC e 1.829, inciso I, do Código Civil.

Providencie a secretaria as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS nº 02/2003.

Após, ante a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000775-86.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DA SILVA GOMES - SP360079

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE IGARAÇU DO TIETÊ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda a inicial. Retifique-se o valor dado à causa para **R\$ 37.620,00**.

Decorrentemente, oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento imediato da decisão liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo de 10 (dez) dias, intimando seu representante judicial.

Com a vinda aos autos das informações prestadas, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, com a manifestação do fiscal da lei, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se de imediato.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000751-81.2017.4.03.6111

SUCESSOR: DENILSON DE OLIVEIRA, FRANCIS EDUARDO DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: LEVI OSMAR DE OLIVEIRA
PROCURADOR: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) SUCESSOR: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001184-51.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: REGIANE SIMONE RIZZO PESQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA EVANGELISTA MARTINEZ - SP378772

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002540-81.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003351-44.2009.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANA FLORA DA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada a fazer a opção ao benefício pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que, optando pelo benefício judicial, que implica em renúncia ao benefício administrativo, deverá juntar aos autos instrumento de mandato com poder especial para tanto ou trazer a anuência expressa do(a) exequente ao pedido, nos termos do r. despacho de Id 37174822.

MARÍLIA, 1 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003684-88.2012.4.03.6111

EXEQUENTE: AMELIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 1 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002024-95.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BOLA BRANCA LOCAÇÕES SS LTDA - ME

DECISÃO

1. Pende de discussão nestes autos a alegação constante do id 28997720 quanto à ineficácia da alienação dos imóveis matriculados sob números 25.712 e 14.962 junto ao Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Marília.

2. Dispõe o art. 792 do CPC:

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;

III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V - nos demais casos expressos em lei.

§ 1º A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente.

§ 2º No caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem.

§ 3º Nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar.

§ 4º Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias.

O intuito de fraude é manifesto nos autos quando se tem em conta que os imóveis foram alienados para um dos sócios da empresa executada, sr. HILDEBRANDO GREJANIN FILHO (id 3717506 – Pág. 03), em data posterior à citação para pagamento da condenação (id 8809387 - Pág. 1), e após as demais medidas de constrição de bens (Bacenjud, Renajud) não terem sido exitosas (ids 11906155 e 14146605), atraindo a incidência do art. 792, IV, do CPC.

Além disso, os documentos trazidos aos autos 5001356-22.2020.4.03.6111 analisados por esta Magistrada nesta mesma data demonstram a proximidade que DIONE SORAIA SOUZA AZEVEDO, compradora de 50% dos bens, detém com a empresa executada desde 2002, quando foi admitida como empregada na função de técnico de contabilidade, cargo para o qual não há dúvidas de que detinha conhecimento aprofundado da situação financeira da empresa (id 39144987 daqueles autos).

Ademais, manteve relação de casamento com um dos sócios da empresa executada, conforme id 39144990 daqueles autos, no mesmo período em que foi empregada da executada e que o cônjuge integrou o quadro societário (id 3914511 daqueles autos). Ora, ainda que tenha alegado que o contrato de trabalho e o matrimônio findaram em data anterior à aquisição, fato é que adquiriu o imóvel em conjunto com HILDEBRANDO GREJANIN FILHO, sócio majoritário da empresa executada, revelando que a proximidade com tal pessoa jurídica se manteve mesmo após esses fatos.

A existência de tais estreitas relações afasta a alegação de boa-fé na aquisição dos imóveis objeto de constrição, sobretudo porque o registro dos bens foi feito somente em agosto de 2019, ou seja, após a inequívoca ciência da executada a respeito desta Execução.

Assim, remanesce crível a tese exposta pelo MPF no id 28997720, sobre a existência de fraude à execução. Ainda sob a égide do CPC/73, o STJ sumulou o entendimento segundo o qual *o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente* (Súmula 375, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/03/2009, DJe 30/03/2009). Está presente, portanto, pressuposto para o reconhecimento da fraude.

3. Ante o exposto, **declaro a ineficácia da alienação, em relação ao Ministério Público Federal e à União, dos imóveis matriculados sob números 25.712 (prenotação nº 247.563 em 19/08/2019) e 14.962 (prenotação nº 247.750 em 27/08/2019) junto ao Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Marília, de Bola Branca Locações S/S Ltda EPP para Hildebrando Grejanin Filho e sua esposa, e Dione Soraia Souza Azevedo.**

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Marília para que proceda à averbação da penhora, conforme anteriormente determinado, e da ineficácia da alienação aqui reconhecida nas matriculas dos imóveis, instruindo o ofício com cópia desta decisão.

Após o retorno da resposta, avaliarei a necessidade de expedição de ofício, na forma requerida no item 2 dos pedidos formulados pelo MPF no id 28997720.

Intimem-se as partes e os terceiros interessados, cabendo à parte exequente se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1º VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001138-91.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: CONCEICAO DE FATIMA DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE DE FATIMA ALICINIO - SP383099

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

CONCEIÇÃO DE FÁTIMA DE FREITAS impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional, responsável pela Agência da Previdência Social em Marília, objetivando a imediata localização e análise do Recurso Ordinário protocolado em 14/08/2019, e posterior concessão da aposentadoria por idade NB 192.062.152-8, DER em 12/03/2019. Fundamentou que a legislação prevê que a autarquia possui 30 dias para analisar o pedido, e que o seu requerimento não foi apreciado no referido prazo. Pleiteou os benefícios da justiça gratuita.

O pedido liminar e o benefício da Justiça Gratuita foram deferidos, conforme ID 36384174.

A autoridade impetrada foi oficiada, conforme id 36446237.

O INSS requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, por legitimidade passiva (ID 36559059).

O MPF se manifestou no parecer de ID 38257679 pela extinção do processo sem resolução de mérito.

Aberta vista à impetrante (id 38350023), esta não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A questão preliminar se confunde como mérito e com ele será analisada.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o Recurso Ordinário interposto pela impetrante foi protocolado em 14/08/2019, o extrato de andamento foi consultado em 03/08/2020, e o requerimento continua em análise junto à APS (ID 36376049).

De acordo com o art. 126 da Lei nº 8.213/91, tanto com a redação anterior quanto posterior à Lei nº 13.846/19, compete ao Conselho de Recursos da Previdência Social **julgar** recursos das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários.

Porém, para que isso ocorra é necessário que o processo seja analisado e remetido àquele órgão, que haja impulso do procedimento por parte da parte impetrada, providência que não resta demonstrada nestes autos.

Como já dito na análise da medida liminar, o recurso ordinário administrativo foi protocolizado em 14/08/2019 (id 36376049, p. 1) e, até a presente data, permanece na mesma situação (id 36375600, p. 1).

Porém quanto ao pedido para que seja julgado pela autoridade impetrada o recurso, bem como seja concedida a aposentadoria pleiteada, não se pode exigir da impetrada que decisão seja prolatada em fase processual sobre a qual não possui competência, sendo improcedente nesse ponto o pedido.

Por todas as razões expostas, a procedência em parte do pedido é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **concedo em parte a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de determinar à autoridade impetrada que providencie o impulso do Recurso Ordinário interposto pela parte impetrante em 14/08/2019 junto ao processo administrativo NB 192.062.152-8, DER em 12/03/2019, adotando as providências cabíveis para que seja remetido ao Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento.

Confirmando a medida liminar deferida nestes autos, devendo a autoridade impetrada comprovar as providências adotadas em conformidade com o parágrafo anterior, no prazo recursal, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 300,00 por dia de descumprimento, a incidir em favor da impetrante, nos termos do art. 537 e parágrafos do CPC, combinado com art 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade da justiça deferida à parte impetrante, bem como a isenção da parte impetrada (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96).

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

A autoridade impetrada deverá ser intimada na forma do art. 13 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000748-24.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EDILAINI LIBERALI CANDIDO MORENO

Advogados do(a) AUTOR: HELIO MENDES MACEDO - SP295014, EVERTON VANTINI - SP299276

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

ATO ORDINATÓRIO

Id 37533139: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001359-74.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCELINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos o instrumento de mandado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLAUDIA MANIKOWSKIANNES

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001140-95.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: CLOTILDE BALDIBIAAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fica a cargo do órgão de representação judicial da autoridade impetrada, dar ciência de todo o julgado à autoridade que representa.

Após, se nada requerido, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLAUDIA MANIKOWSKIANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001408-18.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MESSIAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS FILADELFO CRUZ - SP337896

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Inicialmente, não se observa a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o de n. 5002698-05.2019.4.03.6111, distribuído à 3ª Vara Federal local, visto que veiculam pretensões distintas (vide cópia da petição inicial anexa).

Prossigo.

A Portaria ME nº 284, de 27/07/2020 aprovou novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, modificando a sua estrutura.

De acordo com o Anexo VI, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília/SP foi extinta, passando a contar apenas como Unidade da Agência da Receita Federal, subordinada à Delegacia da Receita Federal de Bauri. Dessa forma, não mais existe nos quadros da pessoa jurídica a autoridade apontada como coatora.

Assim, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda à inicial indicando corretamente o polo passivo, nos termos supra, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

No mesmo prazo, providencie o recolhimento das custas iniciais devidas, tal qual apontado na certidão de id 39594018, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos.

ANACLAUDIA MANIKOWSKIANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000998-57.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUCIANA SILVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WESLEY DE OLIVEIRA TELXEIRA - SP332768

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002135-11.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUIS CARLOS MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CESAR PEROBELI - SP289655, ROBERTO MARTINEZ GARROSSINO - SP337878

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou suas contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (id. 38144200) espontaneamente, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001767-63.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: VALDINEI JOSE DE OLIVEIRA

DESPACHO

A requerimento da CEF, SUSPENDO a execução do presente feito, o que faço nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC, sobrestando-se o feito em secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001032-03.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUIZ PASQUAL

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do decidido na Instância Superior, determino a realização de perícia técnica na empresa Sasazaki, sito na Av. Eugênio Coneglian, nº 1.060, nesta cidade, a ser realizada pela Engenheira de Segurança do Trabalho, Sra. Graziela Perotta Duarte, CREA nº 5061281534D/SP a quem nomeio perita para o presente caso.

Faculto às partes apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os quesitos ou no decurso do prazo, intime-se a perita solicitando para que seja designado o dia, a hora e o local para a realização do ato.

Designado a data, oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pela perita, ora nomeada, bem como intimen-se as partes. Ficará a cargo da advogada do autor, comunicá-lo para acompanhar a perita na vistoria, a fim de esclarecer eventuais dúvidas.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002818-82.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: IRMA MARTINS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABRI - SP295838

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.

4. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.

5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.

9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001077-70.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE:SAN PIO CONSTRUTORA EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS FILADELFO CRUZ - SP337896

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fica a cargo do órgão de representação judicial da autoridade impetrada, dar ciência de todo o julgado à autoridade que representa.

Manifeste-se a parte impetrante sobre eventual interesse no reembolso das custas processuais adiantadas, apresentando, se for o caso, a memória de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001773-43.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JURANDYR FERNANDES COSTA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA MARTINS CARDOZO DIAS - SP252569

DESPACHO

Id. 38783842: aguarde-se o pagamento do precatório sobrestando-se o feito, vez que já foi requisitado à ordem deste Juízo. Decidirei acerca de seu levantamento por ocasião do depósito.

Intime-se a terceira interessada RADIX.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000999-42.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CARINO INGREDIENTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL - SP128631

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de id. 39268810, manifeste-se a CEF sobre eventual interesse na execução da verba honorária, apresentando, se for o caso, o demonstrativo de crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003029-19.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido pela parte exequente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001331-41.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: VALDELIRA CORDEIRO DE CAMPOS

CURADOR: LAURA CORDEIRO DE JESUS PAVARINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 39148736: dê-se ciência à parte exequente.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001859-12.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR:ERCILIO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se com relação às empresas encerradas não existe a possibilidade de indicar outras empresas do mesmo ramo, que estejam sediadas nesta cidade, a fim de facilitar a realização de perícia por similaridade.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000137-76.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: IZABEL JOSE DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (id. 39000375).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente, acrescido de duas vezes, em razão das diligências terem sido realizadas em outro município.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003227-58.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MAURICIO DEVELIS

Advogado do(a)AUTOR: ELIANE CRISTINA TRENTINI - SP263386

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, sem prejuízo da majoração do percentual determinado pela instância superior, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.

4. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.

5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.

9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004625-96.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO QUEROLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SHIRLEY MARAROZENDO PINTO - SP337344

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora exequente dos cálculos apresentados pelo INSS (id. 39087690), no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

Havendo pedido de destaque de honorários, fica desde já deferido, se em termos.

Não concordando com os cálculos, deverá apresentar os seus no prazo supra, nos termos do art. 534, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001455-94.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA JOSE FORNI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RIBEIRO REIS - SP339526

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para complementar os dados fornecidos na petição de id. 39524909, informando se a titular do crédito é ou não isenta de imposto de renda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Informado, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência dos valores depositados em favor da exequente, para conta descrita na referida petição, nos termos do despacho id. 28864005.

Efetuada a transferência, arquivem-se os autos.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001823-33.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JAIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido pela parte exequente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002053-77.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: NIVALDO DIOGO LEONARDO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (id. 39106273), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003779-50.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REU: WALDOMIRO FLORENTINO RITI - SP226310

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Verifico que estes autos retornaram digitalizados da Instância Superior juntamente com os autos principais (processo nº 0002307-24.2008.4.03.6111).

Assim, proceda a serventia a conversão dos metadados de atuação do processo principal e após, insira os documentos digitalizados destes autos (ids. 38360014 e 38360015) para aqueles, bem como todas as decisões proferidas nestes Embargos e a respectiva certidão de trânsito em julgado.

Tudo feito e tendo em vista que não houve condenação das partes em honorários advocatícios nestes autos, arquivem-se coma baixa definitiva.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000922-38.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: HERON FERNANDO DE SOUSA GONZAGA

Advogado do(a) AUTOR: AMALY PINHA ALONSO - SP274530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Comunique-se à CEAB/DJ SRI solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria especial (DIB: 16.05.2016) concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
4. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requisite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002526-97.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: L. G. S. D. S.

REPRESENTANTE: ANDREIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCP.

Marília, 2 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002008-52.2005.4.03.6111
AUTOR: NELMA TARNOSCHI ESTEVES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a informação da contadoria, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Marília, 2 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003210-78.2016.4.03.6111
AUTOR: LAURINDA AMANCIO CERANTOLA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 2 de outubro de 2020.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 8073

PROCEDIMENTO COMUM
0001030-02.2010.403.6111 (2010.61.11.001030-4) - ROBERTO DOS SANTOS (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017.
Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.
Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.
Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000141-11.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: CASA SOL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO DE MARÍLIA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa CASA SOL FABRICAÇÃO DE MÓVEIS DE MARÍLIA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 5002229-90.2018.4.03.6111.

A embargante alega o seguinte (id 27207407):

1º) da ausência de liquidez da Certidão de Dívida Ativa – CDA – e da execução fiscal: “os valores discriminados nas CDAs não são líquidos e certos, haja vista que a base de cálculo dos créditos tributários de PIS e COFINS, leva em consideração montantes indevidos reconhecidos pelos Tribunais Superiores, de tal modo que, sendo ilíquidos os débitos, por conseguinte, também é a Execução destes”;

2º) da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculos do PIS e da COFINS: “não há de se falar que o ICMS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que não pode considerar tais valores como receita da empresa, e sim uma mera entrada para posterior repasse ao fisco estadual do que lhe é de direito”;

3º) da exclusão do ICMS da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ - no lucro presumido: “perfeitamente é aplicada a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ, apurado em regime de lucro presumido, por terem os referidos tributos como base tributável um objeto comum: a receita bruta que, consoante realçado anteriormente, não compreende a parcela do ICMS, dado que este não constitui receita própria da empresa”;

4º) da ilegalidade do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1025/69: “por afronta ao artigo 85 do CPC/2015”.

Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação sustentando o seguinte (id 36406631):

1º) não observância de requisito de admissibilidade para o conhecimento dos embargos à execução fiscal: “a peça de defesa em questão foi apresentada desacompanhada da memória de cálculos e da indicação do valor que o executado entende devido, inobservando, assim, os requisitos exigidos pelo art. 917, § 3º, do CPC/2015, para o conhecimento de defesas do executado em que o mesmo alega excesso de execução”;

2º) da inexistência de carência da ação de execução fiscal: “Não há que se falar em nulidade da inscrição em dívida ativa, uma vez que cada CDA contém todos os requisitos previstos em lei”;

3º) da PIS e COFINS – impossibilidade de afastar o ICMS da base de cálculo: “mostra-se perfeitamente legítima a inclusão ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS”;

4º) da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ no lucro presumido: “o conceito de receita bruta para fins do lucro presumido é, pois, aquele do art. 12 do Decreto-lei 1.598, de 1977, sendo inaplicável o ‘conceito constitucional de faturamento para fins de incidência do PIS/COFINS’ – TEMA 69”;

5º) da juridicidade do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69: “a cobrança do encargo de 20%, previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1.025/69, com as alterações posteriores, calculado sobre o montante do débito inscrito em dívida ativa, inclusive atualização monetária, juros e multa de mora, é perfeitamente legal e constitucional”.

A embargante apresentou réplica (id 37295054).

Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes (id 37295054 e 39374381).

É o relatório.

D E C I D O .

Compulsando os autos da execução fiscal nº 5002229-90.2018.4.03.6111, verifiquei que no dia 13/08/2018, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ajuizou contra a empresa Casa Sol Materiais para Construção de Marília Ltda., CNPJ nº 01.521.598/0001-27, a.

A devedora foi regularmente citada no dia 04/09/2018.

Conforme 14ª Alteração e Consolidação de Contrato Social, alterou-se a razão social para CASA SOL FABRICAÇÃO DE MÓVEIS DE MARÍLIA LTDA.

A preliminar de ausência de liquidez e certeza da CDA e da execução fiscal arguida pela embargante, argumentando que “os valores discriminados nas CDAs não são líquidos e certos, haja vista que a base de cálculo dos créditos tributários de PIS e COFINS, leva em consideração montantes indevidos reconhecidos pelos Tribunais Superiores, de tal modo que, sendo ilíquidos os débitos, por conseguinte, também é a Execução destes”, deve ser afastada, pois se confunde com o mérito.

Da mesma forma, a preliminar da embargada, no sentido de não preenchimento dos “requisitos de admissibilidade previstos no artigo 917 do Código de Processo Civil”, acrescentando que “a peça de defesa em questão foi apresentada desacompanhada da memória de cálculos e da indicação do valor que o executado entende devido, inobservando, assim, os requisitos exigidos pelo art. 917, § 3º, do CPC/2015, para o conhecimento de defesas do executado em que o mesmo alega excesso de execução”, também se confunde com o mérito, pois entendo que, no decorrer do processo, se requerida e deferida a produção de prova pericial como fim de determinar o excesso na execução, referida prova técnica substitui a necessidade de elaboração prévia de cálculos pela embargante.

Quanto ao mérito, a embargante requereu a declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, da COFINS e do IRPJ no lucro presumido e, conseqüentemente, a declaração de ilegalidade e inexigibilidade da CDA.

Na petição inicial, a embargante sustenta que “trata-se de matéria iminente de direito, onde a discussão sobre valores devidos será oportunamente tratada como objeto de liquidação de sentença”.

E na fase de produção de provas, a embargante afirmou “que o recálculo das CDAs serão realizadas em liquidação de sentença”.

Vale registrar que a presente ação é de embargos à execução fiscal e visa, especificamente, a atacar o feito executivo. Dessa forma, mais do que sustentar direito em tese, incumbe à parte embargante demonstrar que tal direito foi efetivamente violado na execução.

As certidões de dívida ativa e a execução permanecem hígidas, sendo aplicável à hipótese o artigo 204, com seu parágrafo único, do Código Tributário Nacional:

Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Disposição de igual teor também está prevista no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Cabendo o ônus da prova à parte executada, que não junta documentos comprovando a inexigibilidade, a incerteza ou a iliquidez da CDA, resta mantido o título executivo e incólume a execução dela decorrente.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

1. *A pretensão veiculada em embargos à execução fiscal não é meramente declarativa, mas evidentemente engloba os efeitos constitutivos negativos do crédito impugnado. Compete ao embargante a prova do excesso de execução.*

2. *A parte embargante não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia, isto é, não apresentou planilha de cálculos que amparasse a alegação de excesso de execução em virtude da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.*

3. *Apelação improvida.*

(TRF da 4ª Região – AC nº 5004134-94.2015.4.04.7215 – Relator Desembargador Federal Marcelo de Nardi – Primeira Turma - Juntado aos autos em 29/05/2019).

Com efeito, em que pese o reconhecimento jurisprudencial acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, não se está diante de uma ação, com pedido declaratório, de inexistência de relação jurídico-tributária. Pelo contrário, trata-se de embargos à execução fiscal, ação de natureza constitutiva negativa por meio da qual o devedor tem por finalidade modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa e onde a presunção de liquidez e exigibilidade do débito exequendo deveria ter sido refutada por prova trazida pela parte embargante.

De nada adianta declarar, em embargos, ser ilegal ou inconstitucional a incidência deste ou daquele tributo sobre esta ou aquela verba se não provado que, na execução, houve tal incidência. A pretensão a ser veiculada nos embargos à execução fiscal não é meramente declaratória, nem é possível relegar-se a apuração da quantia correta para fase de liquidação, mormente quando a demonstração de excesso faz parte do objeto da ação.

Eventual cobrança indevida implica excesso de execução, matéria a ser provada nos embargos por meio de perícia contábil.

Todavia, como visto, deste ônus que lhe cabia, na forma do disposto no artigo 373, inciso I, do atual Código de Processo Civil, não se desincumbiu a embargante.

Nesse sentido cito os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PEDIDO GENÉRICO. NÃO CABIMENTO. RECEITA DE VENDAS A EMPRESAS EXPORTADORAS. IMUNIDADE. INEXISTÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA.

1. *Não merece prosperar o pedido de nulidade da sentença à vista de um pretensão de excesso de execução que seria demonstrado a partir de realização de perícia contábil. Mas também é igualmente descabida a produção de perícia contábil nesse intuito, porquanto não houve qualquer demonstração de quais créditos se pretende anular, limitando-se a demandante a formular pedido genérico e abstendo-se de apresentar, nesse particular, prova constitutiva do direito alegado. A generalidade do pleito autoral inibe o deferimento, eis que impede o exame de ilegalidades porventura existentes.*

2. *As receitas de vendas a empresas comerciais exportadoras, por se originarem de negócios jurídicos cumpridos no mercado interno, não se confundem com as "decorrentes de exportação" de que trata o art. 149, parágrafo 2º, II, da Constituição Federal e, conseqüentemente, não são imunes à contribuição previdenciária estabelecida no art. 22-A da Lei 8.212/91.*

3. *O Pleno deste Regional já manifestou quanto à constitucionalidade "dos parágrafos 1º e 2º, do art. 245, da Instrução Normativa INSS/DC nº. 03/2005, reproduzidos nos parágrafos 1º e 2º, do art. 170, da Instrução Normativa RFB nº. 971/2009" (ArgInc na AMS nº 94.734/01, TRF-5, Pleno, Des. Federal Geraldo Apoliano).*

4. *Da mesma forma, o art. 3º do Decreto-Lei nº. 1.248/72 não se presta para estender a imunidade tributária prevista no art. 149, parágrafo 2º, da CF/88, às vendas efetuadas às empresas comerciais exportadoras.*

5. *Em face de sua natureza indenizatória, não recebe incidência de contribuição previdenciária patronal, os valores relativos ao 1/3 constitucional de férias.*

6. *Apelações do particular e da Fazenda Nacional improvidas.*

(TRF da 5ª Região – AC nº 567.342 – Processo nº 0000522-39.2012.405.8307 – Relator Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro – Segunda Turma – DJE de 17/07/2014 – pg. 152 – grifei).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSTRUÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS SEM NATUREZA REMUNERATÓRIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE ESSAS VERBAS SERVIRAM DE BASE PARA CÁLCULO DOS TRIBUTOS EM EXECUÇÃO. MULTA CONFISCATÓRIA. TAXA SELIC.

1. *Não é necessária a instrução da execução fiscal com memória de cálculo do débito ou cópias do processo administrativo, bastando a apresentação da Certidão de Dívida Ativa.*

2. *Nos embargos à execução, incumbe ao embargante demonstrar que as verbas questionadas serviram de base de cálculo dos tributos que estão sendo cobrados, não bastando alegação de violação a direito em tese.*

3. *A finalidade punitiva e dissuasória da multa justifica a sua fixação em percentuais elevados sem que com isso ela assumia natureza confiscatória.*

4. *É legítima a correção monetária do débito e a cobrança de juros pela Taxa SELIC.*

(TRF da 4ª Região - AC nº 5004222-39.2013.404.7204/SC - Relator Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti - Julgado em 02/12/2014).

O mesmo raciocínio se aplica ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ.

Por fim, a parte embargante alega que o atual Código de Processo Civil revogou o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/90.

Pois bem, a respeito do tema, assim dispõe a Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR:

Súmula nº 168: "O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios".

Nesse sentido, pacífico o entendimento no E. Superior Tribunal de Justiça de que o encargo de 20% (vinte por cento) de que trata o Decreto-Lei nº 1.025/69, nos embargos à execução fiscal, substitui a verba sucumbencial:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DLN. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

- (...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-Lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável "bis in idem" e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000). - Recurso especial improvido.

(STJ - REsp nº 281.736/RS - Relator Ministro Franciulli Netto - Segunda Turma - DJ de 25/04/2005).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 1º, 2º, 125, 165, 515, 125, 130 E 333 DO CPC E 97, § 2º, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DISCUSSÃO DE TEMA NOVO. INVIABILIDADE. PROVA PERICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 420 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. ENCARGO LEGAL. DECRETO 1.025/65. COBRANÇA DÚPLICE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 83 DO STJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.

(...)

4. "O encargo de vinte por cento do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios." Incidência da Súmula 83/STJ.

(...)

(STJ - REsp nº 529.037/RS - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - Segunda Turma - DJ de 28/03/2006).

Acrescento que, no que diz respeito à alegação da embargante, no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, entendo que não deve prosperar, posto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.143.320/RS, processado sob o rito do artigo 543-C, do atual Código de Processo Civil, reiterou o entendimento fixado na referida Súmula nº 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

Eis a ementa do julgado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: REsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, merecê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - REsp nº 1143320 - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 21/05/2010).

Dessa forma, o CPC/2015 nada alterou acerca da situação ora em exame.

ISSO POSTO, julgo **improcedentes** os pedidos do embargante e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do artigo TFR e do artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.645/78.

Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NADADA DA ASSINATURA DIGITAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000002-59.2020.4.03.6111

EXEQUENTE: INTERCOFFEE COMERCIO E INDUSTRIA LIMITADA, INTERCOFFEE COMERCIO E INDUSTRIA LIMITADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO LAUFFER - SP384051-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO LAUFFER - SP384051-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 25 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001036-96.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA JORNALISTICA CORREIO MARILIENSE LTDA - ME, MARILIA COMUNICACOES LTDA - ME, SAECOM SERVICO DE AGENCIAMENTO EM COMUNICACOES LTDA - EPP, A.L. ALPINO PUBLICIDADE E PROPAGANDA - ME, ANTONIO ALPINO FILHO, IRACEMA FORNI ALPINO, FLAVIO ROGERIO ALPINO, LUCIANA KARLA ALPINO, ANDRE LUIS ALPINO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDES MORE - SP27843

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDES MORE - SP27843

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, ficam as partes intimadas, ainda, de que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília/SP, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001036-96.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA JORNALISTICA CORREIO MARILIENSE LTDA - ME, MARILIA COMUNICACOES LTDA - ME, SAECOM SERVICO DE AGENCIAMENTO EM COMUNICACOES LTDA - EPP, A.L. ALPINO PUBLICIDADE E PROPAGANDA - ME, ANTONIO ALPINO FILHO, IRACEMA FORNI ALPINO, FLAVIO ROGERIO ALPINO, LUCIANA KARLA ALPINO, ANDRE LUIS ALPINO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDES MORE - SP27843

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDES MORE - SP27843

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, ficam as partes intimadas, ainda, de que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília/SP, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001036-96.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA JORNALISTICA CORREIO MARILIENSE LTDA - ME, MARILIA COMUNICACOES LTDA - ME, SAECOM SERVICO DE AGENCIAMENTO EM COMUNICACOES LTDA - EPP, A.L. ALPINO PUBLICIDADE E PROPAGANDA - ME, ANTONIO ALPINO FILHO, IRACEMA FORNI ALPINO, FLAVIO ROGERIO ALPINO, LUCIANA KARLA ALPINO, ANDRE LUIS ALPINO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDES MORE - SP27843

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDES MORE - SP27843

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Outrossim, ficam as partes intimadas, ainda, de que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília/SP, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001036-96.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA JORNALISTICA CORREIO MARILIENSE LTDA - ME, MARILIA COMUNICACOES LTDA - ME, SAECOM SERVICO DE AGENCIAMENTO EM COMUNICACOES LTDA - EPP, A.L. ALPINO PUBLICIDADE E PROPAGANDA - ME, ANTONIO ALPINO FILHO, IRACEMA FORNI ALPINO, FLAVIO ROGERIO ALPINO, LUCIANA KARLA ALPINO, ANDRE LUIS ALPINO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDES MORE - SP27843

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDES MORE - SP27843

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Outrossim, ficam as partes intimadas, ainda, de que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília/SP, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001036-96.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA JORNALISTICA CORREIO MARILIENSE LTDA - ME, MARILIA COMUNICACOES LTDA - ME, SAECOM SERVICO DE AGENCIAMENTO EM COMUNICACOES LTDA - EPP, A.L. ALPINO PUBLICIDADE E PROPAGANDA - ME, ANTONIO ALPINO FILHO, IRACEMA FORNI ALPINO, FLAVIO ROGERIO ALPINO, LUCIANA KARLA ALPINO, ANDRE LUIS ALPINO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, ficam as partes intimadas, ainda, de que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília/SP, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001036-96.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA JORNALISTICA CORREIO MARILIENSE LTDA - ME, MARILIA COMUNICACOES LTDA. - ME, SAECOM SERVICO DE AGENCIAMENTO EM COMUNICACOES LTDA - EPP, A.L. ALPINO PUBLICIDADE E PROPAGANDA - ME, ANTONIO ALPINO FILHO, IRACEMA FORNI ALPINO, FLAVIO ROGERIO ALPINO, LUCIANA KARLA ALPINO, ANDRE LUIS ALPINO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDES MORE - SP27843
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDES MORE - SP27843

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, ficam as partes intimadas, ainda, de que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília/SP, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001036-96.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA JORNALISTICA CORREIO MARILIENSE LTDA - ME, MARILIA COMUNICACOES LTDA. - ME, SAECOM SERVICO DE AGENCIAMENTO EM COMUNICACOES LTDA - EPP, A.L. ALPINO PUBLICIDADE E PROPAGANDA - ME, ANTONIO ALPINO FILHO, IRACEMA FORNI ALPINO, FLAVIO ROGERIO ALPINO, LUCIANA KARLA ALPINO, ANDRE LUIS ALPINO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDES MORE - SP27843
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDES MORE - SP27843

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, ficam as partes intimadas, ainda, de que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília/SP, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001036-96.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA JORNALISTICA CORREIO MARILIENSE LTDA - ME, MARILIA COMUNICACOES LTDA - ME, SAECOM SERVICO DE AGENCIAMENTO EM COMUNICACOES LTDA - EPP, A.L. ALPINO PUBLICIDADE E PROPAGANDA - ME, ANTONIO ALPINO FILHO, IRACEMA FORNI ALPINO, FLAVIO ROGERIO ALPINO, LUCIANA KARLA ALPINO, ANDRE LUIS ALPINO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDES MORE - SP27843

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDES MORE - SP27843

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, ficam as partes intimadas, ainda, de que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília/SP, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001036-96.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA JORNALISTICA CORREIO MARILIENSE LTDA - ME, MARILIA COMUNICACOES LTDA - ME, SAECOM SERVICO DE AGENCIAMENTO EM COMUNICACOES LTDA - EPP, A.L. ALPINO PUBLICIDADE E PROPAGANDA - ME, ANTONIO ALPINO FILHO, IRACEMA FORNI ALPINO, FLAVIO ROGERIO ALPINO, LUCIANA KARLA ALPINO, ANDRE LUIS ALPINO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDES MORE - SP27843

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDES MORE - SP27843

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, ficam as partes intimadas, ainda, de que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília/SP, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002670-64.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ROALD BRITO FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO DE ALMEIDA SILVA - SP64120

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 38687464: Defiro.

Retornemos autos ao E. TRF da 3ª Região para apreciação do recurso especial interposto pela parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000406-13.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

REU: TERRA TECNOLOGIA E FINANÇAS LTDA.

Advogado do(a) REU: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743

DESPACHO

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002538-70.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: PEDRAIVANI RIBEIRO DE PAULA DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a implantação do benefício, concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000980-29.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE MARILIA, ASSOC FEMININA DE MARILIA MATERNIDADE E GOTA DE LEITE

Advogado do(a) REU: DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR - SP236772

Advogados do(a) REU: MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135, TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Associação Feminina de Marília Maternidade e Gota de Leite, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 183 e 1.010, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, observando-se o disposto no § 1º do artigo 1.012 do mesmo dispositivo legal.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001394-34.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: A S - PRESTACAO DE SERVICOS S/S LTDA - EPP
REPRESENTANTE: MARIA THERESA BRANDAO LIMA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480, BRUNO MAY BATISTA - SP405245,

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

I) juntando aos autos as cópias simples do título executivo, constante dos autos da execução; e

II) juntando aos autos cópia simples do mandado de citação cumprido, também constante dos autos da execução.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001571-32.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ZONA NORTE MOTOPECAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001387-42.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: ABRAMIDES, GONCALVES E ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SINTIA SALMERON - SP297462

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por ABRAMIDES, GONCALVES E ADVOGADOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP.

Intimado para emendar a petição inicial, o impetrante requereu a desistência do presente *mandamus* (Id 39579877).

É o relatório.

DECIDO.

Em face da expressa desistência manifestada pela parte impetrante na continuidade do processamento da presente demanda e, não havendo necessidade de anuência da parte impetrada em pleitos dessa ordem, é de rigor a sua extinção.

POSTO ISSO, homologo a desistência da ação para os fins do art. 200, § único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 17, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, intime-se o impetrante para recolher as custas processuais finais.

Pagas as custas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002052-63.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: PEDRO DONIZETI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINIARIELO DE MELO - SP265200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e do acórdão que anulou a sentença recorrida para realização da prova pericial, para deslinde dos lapsos laborais controversos de 01/03/1993 a 26/04/2006 e 01/08/2006 a 02/09/2016.

Em cumprimento ao referido acórdão, determino a produção de prova pericial e nomeio a perita ADRIANA BINATTO SCHAER, com escritório estabelecido à Rua José Agostinho Barreto, 67, Bairro Willans, em Garça/SP, CEP 17.400-000, telefone: (14) 98123-3315, e-mail adrianaschaer@gmail.com, bem como **determino**:

a) intemem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;

b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na 'Tabela I' do anexo, em face da concessão dos benefícios da 'Justiça Gratuita' à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.

deverá o perito responder o quesito do Juiz: Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.

Cumpra-se. Intemem-se.

MARÍLIA, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001189-05.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: TEREZA MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA - SP202111

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39409103: Indeferido.

Visto que o INSS foi citado em 06/09/2020, o prazo de 30 dias úteis para contestar se esgotará em 20/10/2020.

Intime-se.

MARÍLIA, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001389-12.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: BABIELE DA SILVA PAZINI

Advogado do(a) AUTOR: ISABELA NUNES DA SILVA - SP349653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BABIELE DA SILVA PAZINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença e, ao final, se o caso, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conforme relato da parte autora, esta sofreu acidente de trabalho e atualmente padece das sequelas dele advindas.

Assim, tem-se demonstrada de forma clara e precisa, que a enfermidade, da qual o autor é atualmente portador, é oriunda de acidente de trabalho.

Desta forma, o pedido elaborado na exordial no tocante à concessão de auxílio-doença está fundado em razões que dizem respeito a acidente ocorrido em serviço e suas sequelas. Verifico, pois, que o processamento e o julgamento dos litígios decorrentes de acidente de trabalho competem, em ambas as Instâncias, à Justiça Estadual, a teor das Súmulas nº 501 do STF e 15 do STJ e da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, "*nas demandas em que se postula a concessão de benefício acidentário é da Justiça Estadual a competência para seu julgamento. A exceção do art. 109, inciso I da Constituição Federal deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não apenas o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também em todos reflexos que possam advir dessa decisão, quais sejam os de reajuste, concessão, restabelecimento e/ou revisão de benefício.*" (Questão de Ordem em Apelação Cível nº 625.659, Processo nº 2001.72.04.004202-8/SC – Relator Juiz Victor Luiz dos Santos Laus – DJU de 23/2/2005 – página 572), bem como "*tratando-se de lide decorrente de acidente de trabalho, que visa alcançar benefício previdenciário, a competência é da Justiça Estadual*". (TRF 4ª Região - PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL).

Emanálise de causa semelhante, decidiu o STJ:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. LIDE DE ORIGEM ACIDENTARIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 15-STJ. AGRAVO REGIMENTAL.

I - Pleiteando o Autor o restabelecimento de auxílio-acidente ou a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de acidente típico ocorrido em serviço, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual Comum.

II - Agravo Regimental desprovido.

(STJ – AGRG nº 31.353 – SC, processo nº 2001/0007031-0, Min. Rel. Gilson Dipp, DJ 17/06/2002)

Assim sendo, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Comum Estadual da Comarca de Marília.

INTIMEM-SE. CUMPRASE.

MARÍLIA, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003317-93.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA APARECIDA TOLEDO DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002157-33.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MERCEDES FRANCISCA RIBEIRO

Advogado do(a)AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001697-75.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIANA SANTARELLI DOS SANTOS

Advogados do(a)AUTOR: LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA - SP285288, ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI - SP77470

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELISANGELA SANTARELLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA - SP285288

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI - SP77470

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002045-93.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANA CAROLINE JANATO JARDIM

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA LEMOS JANATO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003099-70.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUIZ ANTONIO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO BARROS DA COSTA - SP184827

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Aguarde-se manifestação no arquivo-sobrestado.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000931-92.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GISELE MARINI DIAS - SP279976

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001312-03.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANTONIO FREDERICO GARCIA GERZELI

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA LIMADA SILVA - RJ180081, ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA - RJ100901, RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS apresentou contestação requerendo a não concessão da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora.

Desta maneira, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o comprovante de sua renda mensal total líquida, manifestar-se sobre a contestação e especificar as provas que pretende produzir.

Especifique o réu, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intime-se.

MARÍLIA, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002491-40.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CLOVIS AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377, CELIA REGINA VAL DOS REIS - SP288163

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005037-37.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: GERALDO DE FRANCA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN SERRA RIBEIRO - SP208605

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002874-11.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para implantação do benefício concedido nos autos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000987-28.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: MAYCON ALEX MIGUEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MONTEIRO DE BARROS - SP205472

IMPETRADO: PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL S/A, PRESIDENTE DO FNDE

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAYCON ALEX MIGUEL contra ato do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO e do PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL, objetivando “a suspensão da exigibilidade da cobrança das parcelas do FIES, inclusive das eventualmente vencidas, até a conclusão da sua residência médica e a consequente não inclusão de seu nome e de seus fiadores nos órgãos de proteção ao crédito”.

O impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 e juntou documentos.

Em decisão proferida, aos 03/07/2020, este Juízo declarou-se absolutamente incompetente para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Brasília/DF.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Conflito de Competência nº 174.593 instaurado pelo Juízo Federal da 21ª Vara Cível de Brasília/DF, declarou que “é facultado ao autor o local do ajuizamento da demanda”, conforme a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 627.709/DF (Terra 374/STF), a qual entende que a fixação do foro competente, nas ações propostas contra as autarquias federais, deve observar o disposto no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, razão pela qual determino ser de competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Marília/SP o processamento e julgamento da causa.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação.

O impetrante alega que se formou médico pela Universidade de Marília - UNIMAR no ano de 2017, utilizando-se "para o custeio das mensalidades, contrato de financiamento estudantil oriundo do programa FIES – Contrato de Abertura de Crédito nº 675.701.134, vinculado ao Banco do Brasil, na condição de Agente Financeiro, para custeio de 100% dos encargos educacionais totais de sua graduação em Medicina". Assevera que obteve o competente registro junto ao CRM/SP sob nº 191.851, datado de 05/12/2017. Aduz que considerando a carência de 18 (dezoito) meses previstos no contrato estudantil, no 2º semestre de 2019 teve início a amortização do referido contrato. Entretanto, somente ingressou "no programa de especialização ou residência médica em RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM junto à Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba", em 01/03/2020 com término previsto para 28/02/2023, com bolsa mensal de R\$ 2.864,17 (dois mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e dezessete centavos), o qual está credenciado pelo Ministério da Saúde, de forma que faz jus à extensão do prazo de carência até o término do período de residência médica, conforme dispõe item 18 do Anexo II da Portaria Conjunta nº 3, de 19 de fevereiro de 2013, do Ministério da Saúde. Contudo a autoridade coatora negou a extensão, arguindo que uma vez iniciada a amortização do contrato estudantil não mais é possível a extensão pretendida pelo impetrante.

Por fim, afirmou que por cursar especialização em regime de internato não tem condições de trabalhar em outros locais durante o período de residência, fato que o impossibilita de saldar as prestações do contrato estudantil e manter o próprio sustento. E, em razão de não estar em dia como pagamento do financiamento, está sob ameaça de ter seu nome, bem como dos seus fiadores, inscritos nos cadastros restritivos de crédito.

Preende, pois, o impetrante, ordem que lhe assegure a extensão do prazo de carência para pagamento de seu financiamento estudantil, já em fase de amortização do contrato.

A Lei nº 10.260/2001, a qual instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria. O contrato firmado prevê a data inicial da amortização, podendo a carência ser prorrogada. Tanto o prazo de carência quanto à possibilidade de sua prorrogação e as hipóteses em que tal prorrogação podem ser feitas, estão previstos na legislação de regência do FIES, o que garante a manutenção do programa e o oferecimento de bolsas semestralmente.

É sabido que por cuidar-se de programa público de estímulo e facilitação de ingresso no ensino superior, seu financiamento com verbas públicas deve ser estritamente regulamentado, sob pena de perder suas condições de manutenção, em detrimento de todos os estudantes.

No tocante à prorrogação do período de carência instituído nos contratos estudantis, via de regra a 18 meses, a Lei nº 12.202/2010, que ampliou a redação original, previu o seguinte em seu §3º, artigo 6º-B, in verbis:

Art. 6º-B. (...)

§ 3º. O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.

(grifado)

Da citada norma extrai-se que resta assegurada aos médicos residentes, que ingressarem em programa de residência médica nas especialidades prioritárias definidas pelo Ministério da Saúde, a possibilidade de extensão do período de carência até o fim da residência médica.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 07/2013 editada pelo Ministério da Educação, regulamentou o citado artigo 6º-B da Lei nº 10.260/2001, estabelecendo, contudo, que a extensão do período de carência deve ser requerido antes do início da fase de amortização, conforme expresso no texto normativo:

Art. 6º. O período de carência estendido de que trata o § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 2001, será concedido a médico integrante de equipe prevista no inciso II do art. 2º desta Portaria que vier a estar regularmente matriculado e frequentando programa de residência médica:

I - credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica; e

II - em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde.

§ 1º. Poderá solicitar o período de carência estendido o médico que não integre equipe prevista na forma do inciso II do art. 2º, regularmente matriculado em residência médica que atenda às condições previstas nos incisos I e II do caput, desde que o contrato não esteja na fase de amortização do financiamento.

§ 2º. O período de carência estendido deverá ser solicitado de acordo com o inciso II do art. 5º, observando as seguintes condições e prazos:

I - para o contrato que estiver na fase de carência do financiamento:

a) início: no mês em que se iniciar a residência médica;

b) término: no mês em que finalizar a residência médica ou a fase de carência do financiamento, o que ocorrer por último;

II - para o contrato que não contemplar a fase de carência:

a) início: no mês imediatamente seguinte ao término da fase de utilização do financiamento;

b) término: no mês em que finalizar o período da residência médica.

§ 3º. O período de carência estendido não será considerado para fins de concessão do abatimento e, enquanto vigente, o financiado ficará desobrigado do pagamento do financiamento, não incidindo juros e encargos financeiros sobre o saldo devedor.

§ 4º. Findo o período de carência estendido, caso o médico não esteja em efetivo exercício em equipe prevista no inciso II do art. 2º, deverá retomar o pagamento do financiamento.

In casu, verifico que o impetrante celebrou o contrato de financiamento estudantil (FIES) nº 675.701.134, junto ao Banco do Brasil S/A., em 11/01/2012, o qual teve início da fase de amortização em 07/2019, prestação no valor de R\$ 3.071,12 (três mil e setenta e um reais e doze centavos), tendo efetuado os pagamentos até a competência de 06/2020, conforme extrato incluso.

Ocorre que está cursando, desde 01/03/2020, em regime de internato, Programa de Residência Médica na especialidade de Radiologia e Diagnóstico por Imagem na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba/SP, o qual é credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, com bolsa mensal de R\$ 2.864,17 (dois mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e dezessete centavos).

Referida especialidade, por sua vez, é considerada como prioritária pela Portaria Conjunta nº 03/2013 da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, constante de seu Anexo II, a qual estabeleceu os critérios para definição das especialidades médicas prioritárias de que trata o §3º do artigo 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), enquadrando-se, pois, na hipótese de prorrogação do período de carência de que trata o artigo 6º da Portaria Normativa nº 07/2013 do Ministério da Educação, bem como da mencionada Lei nº 12.202/2010.

Todavia, a autoridade coatora negou a extensão, sustentando, com base na portaria Normativa nº 07/2013, que, uma vez iniciada a amortização do contrato estudantil, não mais é possível a extensão pretendida pelo impetrante.

Entendo necessário destacar que a norma legal, a qual prevê o direito à extensão do período de carência pelo período que durar a residência médica, não faz qualquer restrição à qual fase do contrato tal pedido deve ser formalizado. Portanto, inexistindo referida restrição pelo dispositivo legal, incabível admitir imposição restritiva do exercício do direito legalmente assegurado ao estudante, por diploma administrativo, sob pena de violação do princípio da legalidade.

Não pretende o impetrante, a olhos vistos, o descumprimento ou inadimplemento de suas obrigações – pagamento das parcelas do financiamento que contraiu. Busca somente usufruir de direito que lhe cabe por lei: amortização para depois da conclusão da residência médica. É fato que os valores da bolsa efetivamente pagos durante o período de internato, não são aptos a saldar as prestações do FIES. Negar-lhe o direito, poderia comprometer sua subsistência, acarretando-lhe a impossibilidade de participação em programa de residência médica, frustrando a finalidade da política pública que visa permitir a adequada formação profissional do estudante, situação que confronta o caráter social do contrato de financiamento estudantil.

Nesse sentido, a posição da 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recentíssima decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5009311-07.2020.4.03.0000:

“Em outras palavras, a lei de regência do FIES não prevê expressamente a possibilidade de extensão do período de carência para pagamento do financiamento estudantil na hipótese de o estudante financiado ter iniciado o programa de residência médica já no período de carência do contrato, tampouco a prorrogação do período de carência por mais de uma vez. Mas tais omissões não podem ser interpretadas como vedação ao pleito ora deduzido, mormente porque, além de restar evidente o atendimento, pelo impetrante, aos requisitos objetivos para a concessão da pretendida extensão do período de carência até o término do programa de residência, como visto até aqui, certo é que não há qualquer previsão legal de que referido programa deva ser iniciado ainda na fase de carência contratual, não sendo dado à Administração Pública acrescentar, de ofício, estas exigências”.

Posição dominante do TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO. FIES. LEI 10.260/2001. PRORROGAÇÃO DA CARÊNCIA ATÉ O TÉRMINO DA RESIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Constituição Federal, em seu artigo 205, assegura o direito à educação, devendo ser promovida e incentivada pelo Estado e pela família, com colaboração da sociedade, e por objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa e sua qualificação para o trabalho.
2. Visando dar efetividade ao dispositivo acima, foi criado o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, que é um programa destinado a financiar a educação superior de estudantes matriculados em instituições particulares que não possuem poder aquisitivo para custear sua formação nestas.
3. O art. 6º-B, §3º, da Lei nº 10.260/2001 dispõe que os alunos graduados em medicina que ingressarem em programa de residência médica credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido enquanto durar a residência médica.
4. Ademais, na Portaria Conjunta nº 02/2011, o Ministério da Saúde elencou 19 (dezenove) áreas de residência médica como prioritárias, dentre as quais se encontra a de cirurgia geral.
5. No que concerne à alegação aduzida em preliminar de ausência de exaurimento da esfera administrativa, com o ajuizamento da lide e já de posse de todas as informações necessárias, caberia ao recorrente fazer o juízo de mérito informando eventual razão material para o indeferimento do pedido, ônus do qual não se desincumbiu.
6. O fato do contrato encontrar-se em fase de amortização não impede a prorrogação da carência até o término da residência em 28/02/2021, vez que tal requisito negativo extrapola os limites da regulamentação, por ser previsto em Portaria Normativa do Ministério da Educação e Cultura (Portaria Normativa nº 7/2013), violando o princípio da legalidade.
7. Sendo assim, deve ser concedida ao estudante a carência do programa FIES previsto na legislação acima mencionada, qual contratado em 27/02/2013. Precedente.
8. Dessa forma e por ora não carreado pelo recorrente documentação a desconstituir a r. decisão agravada, incabível o efeito suspensivo pleiteado.
9. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005777-55.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 14/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/08/2020)

PROCESSO CIVIL. CONTRATO FIES. PRORROGAÇÃO CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".
2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.
3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.
4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.
5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.
6. A Constituição Federal assegura o direito à educação, devendo ser promovida e incentivada pelo Estado e pela família, com colaboração da sociedade, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa e sua qualificação para o trabalho.
7. Nesse sentido, visando dar efetividade ao dispositivo acima mencionado, foi criado o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, que é um programa destinado a financiar a educação superior de estudantes matriculados em instituições particulares que não possuem poder aquisitivo para custear a formação nas instituições particulares.
8. O art. 6º-B, §3º, da Lei nº 10.260/2001, dispõe que os estudantes graduados em medicina que ingressarem em programa de residência médica credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido enquanto durar a residência médica: Art. 6º-B. § 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.
9. Ademais, na Portaria Conjunta nº 02/2011, o Ministério da Saúde elencou 19 (dezenove) áreas de residência médica como prioritárias, dentre as quais se encontra a de clínica médica.
10. Dos documentos juntados ao processo, verifica-se que a impetrante ingressou na residência médica na área de clínica médica em 16/03/2018 com término previsto para 28/02/2020.
11. Sendo assim, deve ser concedida à impetrante a carência do programa FIES previsto na legislação acima mencionada, enquanto durar a residência médica, ainda que o contrato de abertura de crédito firmado pelas partes seja anterior à Lei nº 12.202/2010.
12. Reexame necessário a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001587-35.2018.4.03.6106, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 26/03/2020, Intimação via sistema DATA: 31/03/2020)

Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris*.

Quanto ao *periculum in mora*, constancia-se na impossibilidade de participação em programa de residência médica, bem como da inscrição de seu nome e de seus fiadores nos cadastros restritivos de crédito (id. 39239333, id. 39239335).

Portanto, tenho que presentes os pressupostos para o deferimento do pedido liminar.

ISSO POSTO, defiro a medida liminar, determinando às autoridades impetradas, cada qual no âmbito de suas atribuições, mas com a obrigação de cumprimento da ordem, que providenciem para que seja estendido o período de carência do contrato de financiamento estudantil nº 675.701.134, nos termos do §3º do artigo 6º-B da Lei nº 10.260/2001, durante o período da residência médica do impetrante, compreendido entre 01/03/2020 a 28/02/2023, bem como, para que suspendam cobrança das parcelas do pagamento da fase de amortização desse financiamento.

Determino, ainda, a não inclusão do nome do requerente nos cadastros restritivos de crédito, nos termos da fundamentação acima, relativamente ao contrato de financiamento estudantil nº 675.701.134.

Notifique-se, com urgência, a(s) autoridade(s) coatora(s) para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002535-87.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: LUCAS RODRIGO PAGGIARO SIMOES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXI, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminhei os presentes autos com vista à exequente para manifestação, em virtude da juntada do A.R. negativo referente à carta de citação.

PIRACICABA, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002536-72.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: MUNHOZ SEVERI FISIOTERAPIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXI, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminhei os presentes autos com vista à exequente para manifestação, em virtude da juntada do A.R. negativo referente à carta de citação.

PIRACICABA, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002522-88.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: HELEN CRISTIANE STURION PACHECO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXI, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminhei os presentes autos com vista à exequente para manifestação, em virtude da juntada do A.R. negativo referente à carta de citação.

PIRACICABA, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002532-35.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: SILVESTRINI & SILVESTRINI S/C LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXI, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminhei os presentes autos com vista à exequente para manifestação, em virtude da juntada do A.R. negativo referente à carta de citação.

PIRACICABA, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002545-34.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: RODRIGO MATEUS VILAS BOAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXI, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminhei os presentes autos com vista à exequente para manifestação, em virtude da juntada do A.R. negativo referente à carta de citação.

PIRACICABA, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002554-93.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ALCILEIA BATISTA GOMES DA SILVA SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXI, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminhei os presentes autos com vista à exequente para manifestação, em virtude da juntada do A.R. negativo referente à carta de citação.

PIRACICABA, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002513-29.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: MARIA TERESA MOMESSO NEPPE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXI, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminhei os presentes autos com vista à exequente para manifestação, em virtude da juntada do A.R. negativo referente à carta de citação.

PIRACICABA, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002520-21.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: THAIS ROLIM DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXI, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminhei os presentes autos com vista à exequente para manifestação, em virtude da juntada do A.R. negativo referente à carta de citação.

PIRACICABA, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002552-26.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: CEFECENTRO DE FISIOTERAPIA ESPECIALIZADA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXI, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminhei os presentes autos com vista à exequente para manifestação, em virtude da juntada do A.R. negativo referente à carta de citação.

PIRACICABA, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002546-19.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: GIOVANNADISTEFANO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXI, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminhei os presentes autos com vista à exequente para manifestação, em virtude da juntada do A.R. negativo referente à carta de citação.

PIRACICABA, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002533-20.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ERIKA RAVICINO DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXI, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminhei os presentes autos com vista à exequente para manifestação, em virtude da juntada do A.R. negativo referente à carta de citação.

PIRACICABA, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011202-96.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: BIANCA ELISA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXI, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminhei os presentes autos com vista à exequente para manifestação, em virtude da juntada do A.R. negativo referente à carta de citação.

PIRACICABA, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002524-58.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: TANIACAMPONEZ LIMONGI VARELA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXI, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminhei os presentes autos com vista à exequente para manifestação, em virtude da juntada do A.R. negativo referente à carta de citação.

PIRACICABA, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002568-77.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: PAULO JOSE BERTAIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXI, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminhei os presentes autos com vista à exequente para manifestação, em virtude da juntada do A.R. negativo referente à carta de citação.

PIRACICABA, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002551-41.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ANA CRISTINA KERCHES MENEZES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXI, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminhei os presentes autos com vista à exequente para manifestação, em virtude da juntada do A.R. negativo referente à carta de citação.

PIRACICABA, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002543-64.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: CAROLINA GONCALVES FERREIRA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXI, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminhei os presentes autos com vista à exequente para manifestação, em virtude da juntada do A.R. negativo referente à carta de citação.

PIRACICABA, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001103-11.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: JOSE ROGERIO MURINI E SARAIVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXI, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminhei os presentes autos com vista à exequente para manifestação, em virtude da juntada do A.R. negativo referente à carta de citação.

PIRACICABA, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002528-95.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: MEDFISIO - SERVICOS MEDICOS LTDA. - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXI, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminhei os presentes autos com vista à exequente para manifestação, em virtude da juntada do A.R. negativo referente à carta de citação.

PIRACICABA, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002527-13.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: FERNANDA ROSEANE FURLAN

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXI, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminhei os presentes autos com vista à exequente para manifestação, em virtude da juntada do A.R. negativo referente à carta de citação.

PIRACICABA, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000480-78.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759
EXECUTADO: ANDRE NOGUEIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXI, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminhei os presentes autos com vista à exequente para manifestação, em virtude da juntada do A.R. negativo referente à carta de citação.

PIRACICABA, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002550-56.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: CLIFISIO CLINICA DE FISIOTERAPIAS/C LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXI, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminhei os presentes autos com vista à exequente para manifestação, em virtude da juntada do A.R. negativo referente à carta de citação.

PIRACICABA, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002562-70.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA MORI EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXI, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminhei os presentes autos com vista à exequente para manifestação, em virtude da juntada do A.R. negativo referente à carta de citação.

PIRACICABA, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000860-67.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: RAFAEL ALEXANDRE ROQUE MENESES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que inclui como informação de secretaria, como determinado no artigo 1º, inciso I, letra "p", da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: "INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE EM TERMOS DE PROSEGUIMENTO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NA INÉRCIA, AO ARQUIVO".

PIRACICABA, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001562-13.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: DANIELA GIACOMELLI ELIAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXI, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminhei os presentes autos com vista à exequente para manifestação, em virtude da juntada do A.R. negativo referente à carta de citação.

PIRACICABA, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006122-20.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS 9 REGIAO BA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WENDELL LEONARDO DE JESUS LIMA SANTOS - BA26776

EXECUTADO: JOSE EDSON VIVEIROS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXI, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminhei os presentes autos com vista à exequente para manifestação, em virtude da juntada do A.R. negativo referente à carta de citação.

PIRACICABA, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004896-21.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REG DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MATTOS DA SILVA - BA34490
EXECUTADO: LUIS FLAVIO DA SILVA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXI, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminhei os presentes autos com vista à exequente para manifestação, em virtude da juntada do A.R. negativo referente à carta de citação.

PIRACICABA, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004635-90.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TREVO TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PAVANI DARIO - SP257612
Nome: TREVO TRANSPORTES LTDA
Endereço: Estrada do Bongue, 4800, Bongue, PIRACICABA - SP - CEP: 13403-376
R\$934.48

DESPACHO / OFICIO

Indefiro o pedido de extinção do processo formulado pela executada no ID 24068400, pois o valor depositado em outubro de 2019 não está atualizado e corresponde àquele indicado da petição inicial, referente ao mês de julho de 2018.

Dessa forma, defiro o requerido pelo exequente e determino ao gerente da agência 3969, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, que providencie o repasse do valor total depositado pela executada na conta nº 3969.005.86402189 (ID 24069199), convertendo-os em renda para o exequente, mediante GRU, nos termos em que requerido no ID 25146036.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO à CEF – agência 3969**, deste Juízo, a fim de que essa instituição, no âmbito de suas atribuições, cumpra o acima determinado.

Cumprido, intime-se o exequente para que se manifeste sobre a satisfação do débito.

Intime-se.

Piracicaba, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001536-90.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: RENATA SEVERINO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que inclui como informação de secretária, como determinado no artigo 1º, inciso I, letra "p", da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: **"INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE EM TERMOS DE PROSSEGUIMENTO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NAINÉRCIA, AO ARQUIVO"**.

PIRACICABA, 1 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001893-23.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ADEILTON CANDIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMADIS DE OLIVEIRA SA - SP205563, SUELI DEL MASSA SANTOS - SP212351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AMADIS DE OLIVEIRA SA - SP205563

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SUELI DEL MASSA SANTOS - SP212351

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e considerando o cumprimento do julgado, conforme comunicado pelo CEAB/DJ (ID 39068523), fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos exatos termos do despacho anteriormente proferido (ID 37326522).

Presidente Prudente, 01 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003852-89.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do parecer apresentado pela Contadoria Judicial (ID 39244153).

Presidente Prudente, 01 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1200883-89.1998.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA - ME, COPAUTO TRATORES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HACHISUKA SASSAKI - SP216480, CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HACHISUKA SASSAKI - SP216480, CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e tendo em vista o contido no parecer apresentado pela Contadoria Judicial (ID 38923092), fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a efetiva inserção das "Guias de recolhimentos do Finsocial do período de 09/1989 a 05/1991, da empresa Copauto Tratores Ltda. - CNPJ 55.555.072/0001-97".

Presidente Prudente, 01 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007827-25.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MORTARI LOTFI - SP236623, FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083, CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR - SP214264, HERACLITO ALVES RIBEIRO - SP35389

DESPACHO

ID 37493971: Por ora, manifeste-se a exequente acerca de eventual interesse na adjudicação do bem penhorado ou a alienação por sua própria iniciativa (art. 880 do CPC), bem como a incidência da Portaria nº 396 - PGFN, de 20/04/2016, artigo 20. Prazo: Quinze dias.

Após, conclusos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001243-97.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: PAULO SERGIO DANTAS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TORO - SP134621

DESPACHO

ID 38452539: Defiro. Concedo à CEF o prazo de 15 dias para manifestação em termos de prosseguimento da execução. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009689-84.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DA GENTE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, HAMILTON NABAS BEZERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, acerca da exceção de pré-executividade ID 38823713.

Na mesma oportunidade, promova o executado a regularização da sua representação processual, como solicitado (ID 38823713 - página 11 - item b).

Após, conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010420-24.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAMELLA KAROLINE QUATROCHI NEPOMUCENO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA - SP325894

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MINISTERIO DA EDUCACAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA

DESPACHO

ID 36413836 e ss.: Intime-se a parte devedora (CEF), na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Int.

DR. CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DASILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente N° 8160

PROCEDIMENTO COMUM

0000468-24.2009.403.6112 (2009.61.12.000468-2) - ROSA SUJIE OMORI (SP137959 - CAIO MARCOS DI LORENZO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

DESPACHO DE FL. 128: Considerando a certidão retro (fl. 126) e o instrumento de subestabelecimento de fl. 106, proceda-se a anotação do nome do advogado subscritor do petição de fl. 105 (Caio Marcos Delorenzo Barreto, OAB/SP 137.959) no sistema processual, bem como a exclusão do nome do advogado que subestabeleceu sem reserva de poderes (fl. 106 - Rafael Lucas Garcia, OAB/PR 43.289).
Outrossim, publique-se novamente o despacho de fl. 125.

Após, se nada solicitado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

DESPACHO DE FL. 125: Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002599-98.2011.403.6112 - JOSE ANTONIO SANTOS DE MOURA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JOSÉ ANTÔNIO SANTOS DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Expedido o ofício requisitório, foi depositado o valor em conta à disposição do exequente. Cientificada a parte autora acerca do depósito, nada foi dito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001758-64.2015.403.6112 - EDSON DE PAULA SOUZA X RICARDO MORENO X ANA LUCIA DE OLIVEIRA LOPES X WALTER CARVALHO DE OLIVEIRA X ILMA DIAMANTINO DA SILVA X JOAO CAMILO DE MORAES X MILTON ALVES FERREIRA X RITA BERENICE DE OLIVEIRA X LUZIENE DOS SANTOS PELAES X JOSE ALVES DOS SANTOS X NIVALDO DE BARROS X VANACI FONTES DE ANDRADE X NILTON BENTO DE FIGUEIREDO (SP310983A - MARCELA BRENDA BAUMGARTEN E SP248330B - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO E SP300574 - VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO) X FEDERAL DE SEGUROS S A (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E SP229058 - DENIS ATTANASIO E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP170143 - CLAUDIA MIRELLA RODRIGUES DA SILVA STEGANHA E SP325387 - FLAVIA DE SOUZA GIRBAL CORTADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Ante a certidão de fl. 994, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 970, remetendo-se este feito ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011189-45.2003.403.6112 (2003.61.12.011189-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010080-30.2002.403.6112 (2002.61.12.010080-9)) - VITORIO YOSHIO GOTO (SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP114614 - PEDRO TEOFILIO DE SA E SP159886 - ANA PAULA LEIKO SAKAUIE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da Terceira Região. Trasladem-se cópias das decisões de fls. 232/235, fls. 258/262, fls. 268/271, fl. 348, fl. 358, e fl. 362 para os autos da execução fiscal de nº 2002.61.12.010080-9 em apenso. Requeira o embargante Vitorio Yoshio Goto o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002467-70.2013.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207576-89.1998.403.6112 (98.1207576-3)) - ESPERANZA DE LA IGLESIA PARPINELLI (SP332569 - CAROLINA ESTRELA DE OLIVEIRA SACCHI E SP199679 - NATACHA FERREIRA NAGAO PIRES E SP333427 - GUILHERME LINO DE PAULA PIRES) X UNIAO FEDERAL X SUPER LANCHES PANIFICADORA LTDA - ME X GILMAR PARPINELLI X REGINA APARECIDA DANDREA MATHEUS PARPINELLI

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme certificado à fl. 117, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

EXECUCAO FISCAL

1202469-69.1995.403.6112 (95.1202469-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DEPLAS IND E COM DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA (SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO (SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI E SP159850 - JANAINA SARMENTO CORREIA MARQUES MOREIRA E SP020102 - IVONE WAGNA MARQUES MOREIRA E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de DEPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA. Às fls. 309/310, a União requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente. Do compulsar dos autos, verifica-se que a Exequente requereu em 14.08.2013 o sobrestamento deste feito em razão do valor do crédito a ser executado. O pedido foi deferido, consoante decisão de fl. 305, tendo sido a União intimada em 30.08.2013. Assim, não há como negar o advento da prescrição intercorrente, uma vez que, desde o sobrestamento do feito, a Exequente não diligenciou o andamento do feito por prazo superior a 5 (cinco) anos, não tendo sido observada, de igual modo, qualquer hipótese de interrupção ou suspensão do respectivo lapso. Diante do exposto, EXTINGO ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com base no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e arts. 487, II, e 924, V, ambos do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1200379-83.1998.403.6112 (98.1200379-7) - INSS/FAZENDA (SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZARD DA COSTA E Proc. SERGIO MASTELLINI) X MARINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ADALBERRE MARINI - ESPOLIO -(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO E SP287119 - LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA)

Vistos em inspeção.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 507.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201345-46.1998.403.6112 (98.1201345-8) - INSS/FAZENDA (Proc. SERGIO MASTELLINI) X MARINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ADALBERRE MARINI - ESPOLIO (SP163411 - ALEXANDRE YUI HIRATA)

Vistos em inspeção.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 319.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201738-68.1998.403.6112 (98.1201738-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X EDNANT COML/ TEXTIL LTDA(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção da presente execução fiscal ante o cancelamento da dívida ativa objeto da demanda, arquivem-se os autos com baixa findo, conforme já determinado, independentemente de nova intimação das partes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004568-71.1999.403.6112 (1999.61.12.004568-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M F ANDRADE & MONTEIRO LTDA X MANOEL FERREIRA DE ANDRADE(MT003610B - JOACIR JOLANDO NEVES E MT009764A - RICARDO FERREIRA DE ANDRADE E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X ANA MARIA MONTEIRO DE ANDRADE(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE)

Vistos em inspeção.

Fl. 376: Ante a nomeação de fl. 265 (item 3), arbitro os honorários advocatícios no valor mínimo da tabela em vigor constante do e. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010080-30.2002.403.6112 (2002.61.12.010080-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VITORIO YOSHIO GOTO(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI)

Vistos em Inspeção. Ante a decisão nos autos de embargos à execução fiscal de nº 2003.61.12.011189-7 (fs. 258/262), determino o levantamento da penhora no presente feito (fl. 33). Comunique-se ainda a autoridade administrativa (art. 33 da Lei 6.830/80). Após, desanote-se este feito dos embargos em apenso, e após, arquivem-se com baixa findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009289-27.2003.403.6112 (2003.61.12.009289-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X BUFFET THERMAS ARUALTA EPP(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Vistos em inspeção.

Considerando que a partir da edição da Portaria nº 75, de 22/03/2012, pelo Ministério da Fazenda, ficou autorizada a Fazenda Nacional a não proceder a inscrição como Dívida Ativa da União, de débitos iguais e ou inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria acima mencionada, situação essa que se ajusta ao caso em concreto, ante o valor exequendo pago e o valor das custas processuais devidas nestes autos, e tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, determino a remessa do presente feito ao arquivo, mediante baixa findo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001028-39.2004.403.6112 (2004.61.12.001028-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X SERVIMAR COMPANHIA MARTINS DE SERVICOS E DESENVOLVIMENTO X MOACIR MARTINS(SP312635 - JOSE EMILIO RUGGIERI) X SELMA DE FREITAS MARTINS(SP312635 - JOSE EMILIO RUGGIERI)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção da presente execução fiscal ante o cancelamento da dívida ativa objeto da demanda, arquivem-se os autos com baixa findo, conforme já determinado, independentemente de nova intimação das partes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004037-91.2013.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X C V D PAPEL IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X CELIA DAS DORES DE SOUZA VASCONCELOS(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X JOSE ROBERTO GRIGIO

Vistos em inspeção.

Considerando que a partir da edição da Portaria nº 75, de 22/03/2012, pelo Ministério da Fazenda, ficou autorizada a Fazenda Nacional a não proceder a inscrição como Dívida Ativa da União, de débitos iguais e ou inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria acima mencionada, situação essa que se ajusta ao caso em concreto, ante o valor exequendo pago e o valor das custas processuais devidas nestes autos, e tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, determino a remessa do presente feito ao arquivo, mediante baixa findo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005149-95.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RIMAFE-INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - ME(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES E SP250173 - ORLANDO MAZARELLI FILHO) X RICARDO SEVERINO DA SILVA X STRAPPA MODA INTIMA EIRELI - ME

Vistos em inspeção.

Fl. 129: Defiro nova vista dos autos, como solicitado.

Reiterem-se os termos do ofício expedido à fl. 126.

Com a resposta, cumpram-se as demais determinações da sentença de fl. 124.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 124. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007419-92.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Considerando que a partir da edição da Portaria nº 75, de 22/03/2012, pelo Ministério da Fazenda, ficou autorizada a Fazenda Nacional a não proceder a inscrição como Dívida Ativa da União, de débitos iguais e ou inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria acima mencionada, situação essa que se ajusta ao caso em concreto, ante o valor exequendo pago e o valor das custas processuais devidas nestes autos, e tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, determino a remessa do presente feito ao arquivo, mediante baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001428-29.1999.403.6112 (1999.61.12.001428-0) - MATEUS PROCOPIO GODIM(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MATEUS PROCOPIO GODIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001529-75.2013.403.6112 - SEVERINO PEREIRA DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON E SP317510 - ELIANE LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X SEVERINO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme certificado à fl. 133, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008898-23.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STIVANELLI E STIVANELLI LTDA ME X LICIA OTSUKA STIVANELLI(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X ROGERIO STIVANELLI

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de STIVANELLI E STIVANELLI LTDA ME, LÍCIA OTSUKA STIVANELLI e ROGÉRIO STIVANELLI. À fl. 240, a exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Providencie a Secretaria o desbloqueio do veículo Honda Civic EX CVT, ano 2018, placa FYN 7129, perante o sistema RENA JUD (fl. 186). Decorrido o prazo legal e cumprida a diligência, arquivem-se.

se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004387-18.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIO GRASINHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SILVA - SP238571

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36067073: Defiro. Proceda-se a certificação da autenticação do instrumento de procuração (ID 9226980), conforme solicitado.

Outrossim, informe a parte autora/exequente, no prazo de cinco dias, acerca do pagamento/recebimento dos RPV's expedidos (ID 34353498 e anexos), comprovando.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005432-26.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JAIME JOSE DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38077435: Intime-se o órgão responsável do INSS para cumprimento do requerido em petição da parte autora, ora exequente (ID 37062986). Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0003900-07.2016.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ODAIR JOSE RICCI, APARECIDO CLAUDENIR CORREA, CLAUDINEY THOME, LUIZ ISAAC SALEM EL HALABI, ROSIMAR DA CRUZ, VALDECIR JOSE ESCLAVACINI, WILSON ROSSI DE LIMA, CLAUDINEI BRAMBILA, MUNICIPIO DE ROSANA

Advogado do(a) REU: RENATO MAURILIO LOPES - SP145802

Advogado do(a) REU: CESAR AUGUSTO PEREIRA - SP327423

ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: DANILO TROMBETTA NEVES - SP220628

DECISÃO

Acolhendo embargos de declaração interpostos pelos autores, este Juízo entendeu por bem anular a sentença precedentemente proferida, de procedência da pretensão autoral, e determinou que o Município de Rosana (SP) fosse integrado à lide. (Id. 29769791 – folhas 45/59 e 104/106).

Ultimadas as providências e aperfeiçoada a relação processual com a citação do Município de Rosana (SP). Apresentou contestação genérica sem fazê-lo em relação ao mérito da demanda. (Ids. 29769791 – folhas 114/118; e 29469592).

Os autores argumentaram, dentre outros pontos, que o Bairro Benevides – onde se localizam os imóveis objeto da controvérsia desta ação – estaria em fase de regularização fundiária (REURB) pelo município, apresentaram documentação comprobatória do alegado e pugnaram pela manifestação das partes. (Ids. 38004213; 38004216).

Instados a se pronunciarem sobre a arguição dos réus e documentação apresentada, todos – autor e assistentes – requereram o regular processamento do feito com a consequente prolação de sentença. (Ids. 38271480; 38982594; 39104250; 39364666; 39438988).

Pois bem

No dia 07/05/2019, em matéria repetitiva, sob o “Tema 1010”, originado da Controvérsia nº 73, o C. STJ afetou os processos REsp nº 1.770.760/SC, REsp nº 1.770.808/SC e REsp nº 1.770.967/SC, tendo como Relator o Ministro Benedito Gonçalves.

Naquele ensejo, foi submetido a julgamento a seguinte questão:

“Extensão da faixa não edificável a partir das margens de cursos d’água naturais em trechos caracterizados como área urbana consolidada: se corresponde à área de preservação permanente prevista no art. 4º, I, da Lei nº 12.651/2012 (equivalente ao art. 2º, alínea 'a', da revogada Lei nº 4.771/1965), cuja largura varia de 30 (trinta) a 500 (quinhentos) metros, ou ao recuo de 15 (quinze) metros determinado no art. 4º, caput, III, da Lei nº 6.766/1979”.

Por consequência, restou determinada por aquele Eg. Tribunal Superior a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e que tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 07/05/2019).

Muito embora o caso posto a debate no julgamento pelo E. STJ se refira a área caracterizada como área urbana consolidada, o que importa é que se trata de área de preservação permanente, em zonas rurais ou urbanas, conforme descrito no artigo 4º, inciso I e alíneas da Lei nº 12.727/2012.

Quando aquele C. Tribunal Superior determinou a suspensão dos processos, teve por objetivo evitar prejuízos para um sem número de proprietários, cujas construções poderiam vir a ser injustamente demolidas.

E não faz sentido restringir tal tipo de proteção aos imóveis localizados em área urbana consolidada. É de se indagar qual seria o critério de *discrimen* para justificar a distinção de tratamento entre uma e outra categoria.

Nestes termos, a referida ordem de suspensão atinge a presente ação, motivo pelo qual determino o sobrestamento destes autos até notícia do julgamento definitivo da questão posta à resolução.

Aguardemos autos em Secretaria, com “baixa-sobrestado”.

Intimem-se as partes.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004734-49.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRODONTO ODONTOLOGIA S/C LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUZIMAR BARRETO DE FRANCA - SP34740

DESPACHO

Solicite-se ao PAB da CEF a conversão em renda dos valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud (ID 36961575), em favor da União Federal, mediante DARF, com o código de receita 2864 (honorários sucumbenciais).

Comprovada a conversão, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da satisfação do seu crédito.

Após, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005318-84.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PALOMA MINACCA OSCO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO GOMES PAIXAO - SP403757, ANDRESSA GRACIELLA SCARCELLI PELEGRINO - SP288675

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, INSTITUTO EDUCACIONAL HENRY WALLON NOROESTE LTDA - ME, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ELY FLORES - SP129953, LAYLA BOSSE FLORES - SP372998

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum para validação do diploma do Curso de Pedagogia reconhecido pela Portaria SERES nº 408, de 30/08/2013, expedido pela FALC – Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, e registrado pela UNIG – Universidade Iguçu, Reconhecido pela Portaria Ministerial nº 1318, de 16/09/1993, Registrado sob o nº 6763, no Livro FALC 02, na Folha 252, Processo 100025205, em 19 de fevereiro de 2016, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12, de 13/12/2007 – D.O.U. de 14/12/2007, Seção 1. P. 22. (ID 22763824).

A inicial veio instruída com procuração e documentos. (id. 21935031/3)

Instada, a autora emendou a inicial, juntando cópia legível do diploma e histórico escolar (ids. 22763813, 22763824 e 22763825).

O pleito antecipatório foi deferido. (id. 22809703 - Pág. 1-4)

Citadas, ofereceram contestação: Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (id. 26671186 - Pág. 1-108) e a União (id. 26959203 - Pág. 1-38).

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, suscitou preliminares de manutenção da União no polo passivo; ilegitimidade passiva, vez que não mantém nenhuma relação contratual com a Autora; e inépcia da petição inicial por incompatibilidade de pedidos com posterior extinção.

A autora apresentou réplica às contestações da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e União. (id. 33069488 - Pág. 1-5 e id. 33070016 - Pág. 1-7).

Também ofereceram contestação, CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (ID 21935033 – fls. 13/31) e Instituto Educacional Henry Wallon Noroeste Ltda - ME (fls. 75/84).

O primeiro alega que não possui poderes para validar o referido diploma, pois quem procede ao registro é a Universidade conveniada UNIG – Universidade Nova Iguaçu que, em cumprimento da Portaria nº 738, de 22/11/2016, do MEC, procedeu ao cancelamento dos registros.

Já o Instituto Educacional Henry Wallon afirmou que apenas operacionalizou a realização do curso em suas dependências na cidade de Presidente Prudente, não tendo qualquer responsabilidade quanto aos fatos narrados pela autora.

A autora apresentou réplica às contestações de CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda e Instituto Educacional Henry Wallon Noroeste Ltda - ME (id. 21935033 - Pág. 104/110).

O MM juiz estadual declinou da competência em favor da Justiça Federal (id. 21935033 fls 110/114).

Embora intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (id. 30389738 - Pág. 1).

Este Juízo reconheceu ausência de interesse da União, decisão que restou reformada pela 2ª Instância em sede de agravo de instrumento interposto pela UNIG.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Das preliminares

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, suscitou preliminares de manutenção da União no polo passivo; ilegitimidade passiva, vez que não mantém nenhuma relação contratual com a Autora; e inépcia da petição inicial por incompatibilidade de pedidos com posterior extinção.

Quanto à preliminar de manutenção da União no polo passivo restou prejudicada, diante da decisão do TRF-3 em agravo de instrumento.

A preliminar de ilegitimidade de parte passiva suscitada pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu é de ser afastada.

Uma rápida busca na internet revela que em 26 de julho e 03 de outubro de 2018 foram publicados atos no Diário Oficial da União que cancelaram o registro de diplomas expedidos por faculdade privadas efetuados pela UNIG – Universidade Iguaçu, instituição de ensino superior (IES) mantida pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (SESNI).

Tal ato implicou na perda da validade nacional dos diplomas expedidos por diversas faculdades, uma vez que a lei de diretrizes e bases da educação nacional (Lei n. 9394/1996, art. 48), exige o registro para que os diplomados possam exercer as funções e usar das prerrogativas em nível nacional.

Entre os cursos atingidos estão Administração, Ciências Contábeis, Pedagogia, Letras, Artes, Educação Física, Serviço Social, Teologia, Filosofia, História e Matemática, dentre outros. A lista de faculdades é extensa e abrange períodos distintos de registro e conclusão do curso.

Entre esta vasta lista de alunos prejudicados diretamente pelo ato da corrê encontra-se a autora, decorrendo daí a legitimidade de parte passiva da demandada para responder à presente demanda.

A mesma co-requerida levanta, ainda, preliminar de inépcia da inicial, por reputar incompatíveis entre si os pedidos de restabelecimento de validade do registro do diploma e indenização por danos morais e materiais.

Na verdade tais pedidos não são incompatíveis entre si. O fato de a autora obter sucesso na pretensão de ver suspensos os efeitos do ato que cancelou seu diploma não exclui o direito de ser indenizada pelos eventuais prejuízos de ordem material e extrapatrimonial experimentados.

A impugnação dos benefícios da gratuidade da justiça deve ser afastada, porquanto, basta a declaração da parte de que não pode arrostar as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio, cabendo à parte contrária o ônus da prova em contrário.

Também levantaram preliminar de ilegitimidade passiva, o CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda e o Instituto Educacional Henry Wallon Noroeste Ltda - ME.

O primeiro alega que não possui poderes para validar o referido diploma, pois quem procede ao registro é a Universidade conveniada UNIG – Universidade Nova Iguaçu que, em cumprimento da Portaria nº 738, de 22/11/2016, do MEC, procedeu ao cancelamento dos registros.

Já o Instituto Educacional Henry Wallon afirmou que apenas operacionalizou a realização do curso em suas dependências na cidade de Presidente Prudente, não tendo qualquer responsabilidade quanto aos fatos narrados pela autora.

Porém, a legitimidade passiva de ambas decorre do fato de que de alguma forma contribuíram para o desenvolvimento e a concretização do processo ensino-aprendizado que se estabeleceu entre as rés e a autora.

Embora não tenham tomado nenhuma decisão quanto ao cancelamento do registro do diploma da autora, foi com esta celebrado um contrato de prestação de serviço com contraprestação de pagamento em moeda corrente no País. E das irregularidades praticadas é que resultou o descredenciamento da instituição, culminando como cancelamento do diploma.

Não tendo a autora obtido o resultado final esperado, devem responder por sua frustração e pelo seu prejuízo, de forma solidária com a IE envolvida, seus colaboradores diretos e a Instituição responsável pelo ato que deu causa ao cancelamento do registro.

O que não pode é a instituição de ensino tentar exonerar-se de qualquer responsabilidade, como se não lhe coubesse nenhuma parcela de culpa. Ainda que comprovasse, deveria buscar ressarcimento por via de ação de regresso, contra a UNIG a quem imputa responsabilidade exclusiva.

Rejeito, portanto as preliminares levantadas.

No mérito, a ação é improcedente.

Alega a autora que ingressou em janeiro de 2013 no curso de Pedagogia com Licenciatura Plena pela FALC – FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA, que foi realizado por intermédio do INSTITUTO EDUCACIONAL HENRY WALLON NOROESTE LTDA - ME na modalidade telepresencial, e colou grau pela mesma Faculdade em 10/12/2015, e que, após a conclusão do curso e o preenchimento de todos os requisitos necessários, a FALC, expediu o respectivo diploma, contendo o registro promovido pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG.

Esclarece a autora, em emenda à inicial (ID 21935033), que foi aprovada em concurso para o cargo de Professor de Educação Infantil, atividade relativa à graduação concluída e, por conseguinte, o diploma devidamente registrado, é requisito, em vista da possibilidade de ser convocada para posse, pois o concurso ainda está no prazo de validade.

Contudo, chegou ao seu conhecimento que os registros de diplomas referentes ao seu curso da Faculdade FALC foram cancelados pela UNIG, em cumprimento à Portaria do Ministério da Educação.

Assevera que gastou anos estudando, que concluiu regularmente o curso e que não pode ser penalizada por fato a que não deu causa, vez que necessita da validade de seu diploma para fins de trabalho.

Requer a tutela de urgência, para que seja determinado à FALC – FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA, e à ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG), a manutenção do registro do diploma a que faz jus, ou, subsidiariamente, seja declarado, por parte do Juízo, a validade do seu diploma pertinente ao curso de Pedagogia.

Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, vez que não deu causa ao referido cancelamento, tendo concluído o curso nos termos das exigências da Faculdade, bem como a possibilidade de sua chamada para posse em concurso público em que foi aprovada (ID 21935033), para o cargo de Professor de Educação Infantil.

Em juízo de cognição sumária e provisória foi deferida a tutela de urgência, nos seguintes termos:

Pois bem. A tutela antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Desde que haja probabilidade do direito requerido, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou receio de ineficácia do provimento final, poderá ser concedida a antecipação da tutela.

Conforme o contrato, diploma e histórico escolar juntados nos IDs 21935031, fls. 21/23, e IDs 22763824/5, a autora foi devidamente aprovada no curso de Licenciatura Plena em Pedagogia, motivo pelo qual foi-lhe outorgado o respectivo Diploma pela Faculdade de Carapicuíba – FALC, sendo o mesmo registrado pela Universidade Iguacu – UNIG sob o nº 6763, no Livro FALC 02, na Folha 252, Processo 100025205, em 19 de fevereiro de 2016, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12, de 13/12/2007 – D.O.U. de 14/12/2007, Seção 1. P. 22. (ID 22763824).

A alegada aprovação no concurso público está demonstrada na emenda à inicial onde juntou o respectivo Certificado (ID 21935033, fl. 06).

Em última análise, o objetivo da presente demanda é manter a validade do Registro do Diploma da autora, para que o cancelamento determinado pela Portaria nº 738, de 2016, editada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), não prejudique eventual posse no concurso público no qual obteve aprovação, visto que o Diploma devidamente Registrado é requisito obrigatório no certame.

A autora comprovou bom aproveitamento no curso de Licenciatura em Pedagogia, tendo concluído o curso em 09/12/2015 e colado grau em 10/12/2015, tendo sido o Diploma expedido em 10/12/2015 e registrado em 02/02/2016 (ID 22763824 e 22763825).

Conforme narra a Faculdade Aldeia de Carapicuíba em sua contestação, o cancelamento se deu em cumprimento à Portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016, do Ministério da Educação.

Contudo, os documentos juntados à inicial não indicam os motivos que levaram a tal cancelamento, havendo necessidade de melhor esclarecimento no decorrer da instrução processual.

Cabe ainda observar que a Portaria que determinou o cancelamento é posterior à expedição e registro do diploma.

Assim, neste momento de cognição sumária, entendendo presentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória cautelar de urgência, vez que o cancelamento do registro do Diploma pode causar a autora dano irreparável, na medida em que pode ser excluída do certame.

Do exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência para suspender os efeitos da portaria que cancelou o Registro do Diploma expedido pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, registrado pela Universidade Iguacu – UNIG, sob o nº 6763, no Livro FALC 02, na Folha 252, Processo 100025205, em 19 de fevereiro de 2016, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12, de 13/12/2007, em nome da autora, Sra. PALOMA MINACCA OSCO, até julgamento definitivo da lide.

Tratando-se de pretensão que objetiva o registro e a validação de diploma de graduação em Pedagogia, expedido pela UNIG – Universidade Iguacu, que foi cancelado pela Portaria nº 738/2016, de 22/11/2016, do Ministério da Educação, determino que a parte autora emende a inicial desta demanda e promova a citação da União Federal, como também da UNIG.

Defiro a gratuidade da justiça. Ultimada a providência, retifique-se o registro de autuação desta ação, incluindo a União Federal e a ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG), CNPJ: 30.834.196/0007-76 no polo passivo processual.

Vale destacar o que foi dito pela União, ao discorrer sobre o real motivo do cancelamento do registro do diploma da autora:

Cumprir prestar alguns esclarecimentos necessários à compreensão dos fatos que culminaram no cancelamento de diplomas registrados pela Universidade Iguacu – UNIG.

Após denúncia de que a Universidade Iguacu – UNIG estaria cometendo irregularidades no registro de diplomas de outras instituições, foi instaurado processo de supervisão visando à apuração de tais irregularidades. Nesse contexto, foi realizada visita in loco, na qual ficou constatado que no período de 2011-2016 a UNIG teria realizado 94.781 (noventa e quatro mil, setecentos e oitenta e um) registros de diplomas de cursos superiores de outras Instituições.

Os referidos diplomas foram expedidos por 87 (oitenta e sete) instituições de ensino superior, localizadas em 21 (vinte e uma) unidades da federação de todas as regiões brasileiras e referentes a 46 (quarenta e seis) cursos superiores, de todas as áreas de conhecimento.

Nesse contexto, verificou-se que os diplomas expedidos para cursos de licenciatura, que habilitam para o magistério na educação básica, representam 89% de todo o total de registros constantes nessa base de dados.

As apurações da visita de supervisão nas dependências da Universidade Iguacu indicaram que a estrutura de secretaria acadêmica não era compatível com a complexidade e a magnitude da tarefa que a UNIG havia assumido em relação ao registro de diplomas expedidos por outras instituições, tendo sido configurada a ausência de controle na análise da documentação dos estudantes das IES que teriam ofertado os cursos.

Ressalte-se que a conduta assumida, então, pela UNIG, de registrar diplomas sem o devido controle, mostrou-se extremamente atrativa para IES que ministravam cursos irregulares, tendo sido registrados diplomas nas seguintes condições: cursos sem reconhecimento como determina o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cursos desativados, cursos com um contingente de alunos superior à capacidade de atuação conferida pelos atos autorizativos, cursos ministrados em locais distintos do que determinam seus atos, cursos realizados mediante parcerias irregulares (com entidades sem credenciamento), entre outras irregularidades.

As irregularidades constatadas em registros de diplomas pela UNIG decorrem, inclusive, de elementos obtidos por Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - CPI/Alepe, a qual encaminhou ao MEC Relatório que denunciou um esquema de oferta irregular de educação superior envolvendo diversas instituições, o que suscitou que fossem instaurados processos de supervisão em face de tais instituições.

Registre-se, pois, que a Universidade Nova Iguacu (UNIG), outrossim, consta como uma das IES investigadas da C.P.I. da ALEPE.

Cabe esclarecer que a UNIG também registrou diplomas irregulares de instituições que não foram citadas na CPI da Alepe.

Diante deste cenário, a SERES editou a Portaria MEC nº 460, de 5 de setembro de 2016 (D.O.U. de 06/09/2016), que dispõe sobre a instauração de procedimentos de supervisão e a constituição de Grupo de Trabalho objetivando apurar, acompanhar e adotar as medidas necessárias em relação às irregularidades indicadas no Relatório da C.P.I. da ALEPE.

No que se refere ao processo de supervisão em face da UNIG, foi instaurado processo administrativo em face da Universidade Iguacu - UNIG (cód. 330) com vistas à aplicação de penalidades previstas no art. 52, do Decreto nº 5.773/2006, por meio da Portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016, publicada no D.O.U. de 23/11/2016 (cópia em anexo), bem como que foi, posteriormente, editada a Portaria nº 782, de 26/07/2017, publicada no D.O.U. de 27/07/2017, por meio da qual suspendeu as medidas determinadas pela Portaria nº 738, de 22/11/2016, em face da Universidade Iguacu - UNIG (cód. 330), em razão de assinatura de Protocolo de Compromisso entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal- MPF/PE.

O Ministério da Educação determinou, por meio dessa Portaria nº 738/2016, a aplicação de medidas cautelares em face da UNIG, impedindo-a de realizar o registro de diplomas expedidos por outras instituições, assim como os diplomas expedidos por ela própria.

Posteriormente, foi editada a Portaria nº 782, de 26/07/2017, publicada no D.O.U. de 27/07/2017 (cópia em anexo), por meio da qual suspendeu-se as medidas determinadas pela Portaria nº 738, de 22/11/2016, em face da Universidade Iguacu - UNIG (cód. 330), em razão de assinatura de Protocolo de Compromisso entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público.

(...)

DAS INCONGRUÊNCIAS DO CASO CONCRETO:

Deve-se dizer que a parte autora juntou aos autos a cópia de seu diploma expedido pela FALC e registrado pela UNIG e o histórico escolar.

Em primeiro lugar, cabe esclarecer que é necessário que a parte autora junte aos autos também outros comprovantes de regular realização do curso, como provas realizadas, comprovante de frequência às aulas, ao estágio (seu Histórico Escolar indica que cumpriu 300 horas de estágio obrigatório), entre outros, o que ora se requer.

Por outro lado, Excelência, é importante observar que a parte autora alega em sua inicial (id. 21935031) que firmou contrato com o corréu Instituto Educacional Henry Wallon Noroeste Ltda, que lhe ofereceu o curso de aproveitamento em pedagogia, “o qual foi devidamente cursado e frequentado pela Autora de janeiro de 2015 a junho de 2016 na cidade de Presidente Prudente-SP na modalidade telepresencial.”

Nesse sentido, o contrato assinado com o Instituto Educacional Henry Wallon Noroeste Ltda (id. 21935031) foi assinado em 23 de janeiro de 2015 e prevê na cláusula 12ª que tem por objeto a prestação de serviços educacionais através de aulas para o curso de aproveitamento em pedagogia a ser ministrado no período de janeiro de 2015 a junho de 2016.

OCORRE QUE, O HISTÓRICO ESCOLAR TRAZIDO AOS AUTOS PELA AUTORA (ID. 22763825) INFORMA O INÍCIO DO CURSO DE PEDAGOGIA NO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2013 E O FIM NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2015. Com duração de 06 semestres (03 anos) que é o previsto na autorização da FALC. Colação de grau em 10 de dezembro de 2015, assim como consta em seu diploma (id. 22763821). Ora, Excelência, a incongruência é notória!

Como é que a autora assinou um contrato em 23/01/2015 para iniciar o curso de Pedagogia em janeiro de 2015 e seu Histórico Escolar informa que ela ingressou no curso em 2013?

Como a autora poderia ter feito um curso de Pedagogia que tem carga horária mínima de 3400 horas e previsão de duração de 06 semestres em apenas 02 ou 03 semestres?

ADEMAIS, LEMBRE-SE QUE A FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUÍBA – FALC, ESTAVA AUTORIZADA A OFERTAR O CURSO DE LICENCIATURA EM PEDAGOGIA APENAS NA MODALIDADE

E a própria autora admite que fez um curso telepresencial.

Como validar tal diploma?

Os pedidos autorais de validação do diploma e de pagamento de indenização por danos morais e materiais são incompatíveis entre si, pois validado o diploma (o que se admite apenas para fins de argumentação), não há dano moral ou material a ser ressarcido.

Porém, como visto, só o fato da autora admitir que realizou à distância um curso que só tinha autorização para funcionar presencialmente, já demonstra a impossibilidade de validação do diploma.

Além disso, o Histórico Escolar apresentado contém datas incompatíveis com a versão da autora, revelando a possibilidade de fraude em sua confecção.

Portanto, descabida a validação do diploma.

(...)

Como se vê, o registro do diploma da autora foi cancelado em razão de irregularidade constatada, por ter a instituição de ensino oferecido à autora um curso na modalidade à distância, quando o autorizado pelo órgão competente era presencial.

Note-se que a autora se limita a invocar a boa-fé e o direito adquirido para legitimar a revalidação do registro cancelado, porém, nemo bona-fé, nem o direito adquirido são suficientes para afastar a mácula existente na essência do registro.

A demandante não discute o mérito da irregularidade que acarretou o cancelamento do registro do seu diploma. Não nega que de fato descumpriu a carga mínima exigida para o tipo de curso frequentado. Pretende a revalidação do registro, sem negar a nulidade absoluta, se esquecendo de que o ato jurídico nulo não se convalida jamais.

Não se nega que a autora pode ter sido vítima de fraude, porém, seu prejuízo decorreu de uma relação jurídica de direito material entre si e a Instituição de Ensino, pessoa jurídica de direito privado, o que afastaria a competência da Justiça Federal.

A sufragar este entendimento, colaciono o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REGISTRO DE DIPLOMA. CANCELAMENTO. FISCALIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA REQUERIDA. 1. A despeito da declaração de ausência de interesse da União, constata-se, no contexto fático a envolver a demanda, a atuação de órgão federal de regulação e supervisão do ensino superior; além de procedimentos administrativos de apuração de irregularidades. 2. Caso o pedido se limitasse à indenização por danos morais, decorrente da não obtenção do diploma, poder-se-ia cogitar da exclusão de interesse da União, dado que, nesta hipótese, a lide estaria restrita à matéria consumerista e contratual. Todavia, vez que o pedido de registro de diploma não se fundamenta em direito privado, entre aluno e instituição de ensino, mas administrativo, envolvendo a fiscalização do ensino superior, justifica-se o reconhecimento da competência da Justiça Federal. 3. Assim, ainda que a União não possa proceder diretamente ao registro de diploma, ou de alguma forma declarar a validade do diploma cancelado, a controvérsia vincula-se intimamente a atos realizados por seus órgãos e dentro de sua esfera de competência, como atesta, inclusive, o protocolo de compromisso firmado entre União e Universidade Nova Iguaçu, com participação do Ministério Público Federal. 4. Ademais, constata-se que, após a assinatura do referido acordo, a União editou outros atos destinados à fiscalização dos diplomas expedidos pela agravante, como as Portarias 738/2016 e 910/2018, a denotar o envolvimento de órgão federal de supervisão do ensino superior. 5. Embora a agravada não tenha direcionado o pedido à União, os elementos expostos indicam a presença de seu interesse jurídico na lide. Mesmo que a revisão e o cancelamento do diploma tenham sido feitos por instituição de ensino particular, resta claro que resultaram de determinações provenientes do Ministério da Educação no exercício da fiscalização do ensino superior. 6. Sem impugnar o "mérito" da irregularidade apurada e que levou ao ato questionado, o recurso alegou que a tutela requerida tem como fundamento a boa-fé e o direito adquirido ao registro do diploma. Sucede que, sem discutir e invalidar as próprias razões que levaram à apuração de irregularidades na ministração do curso e da idoneidade do diploma expedido, não se pode cogitar de direito adquirido, sendo a boa-fé insuficiente a afastar a mácula apurada pela administração. Não existe sequer em tese, direito adquirido ou boa-fé que possam tornar regular, lícito e legal o ato viciado na sua essência, especialmente em atividade sujeita a requisitos legais próprios de validação. A dimensão dos efeitos da boa-fé deve ser discutida frente a outras pretensões que possam ser deduzidas a partir do fato gerador da presente controvérsia, mas não em específico no tocante à manutenção de registro de diploma irregular; segundo os requisitos legais apurados pelo Ministério da Educação. 7. Consta dos autos que o Ministério da Educação baixou a Portaria SERES 738/2016 para apurar infrações e aplicar sanções relacionados à expedição e registro indevido de diplomas de curso superior. A UNIG, responsável por registrar diplomas de diversas instituições de ensino superior, objetivando afastar penalidades a que estaria eventualmente sujeito, firmou protocolo de compromisso com o Ministério da Educação e Ministério Público Federal, obrigando-se à revisão e ao cancelamento do registro de diplomas em situação irregular. A revogação da portaria acima citada ocorreu exclusivamente em função do compromisso da UNIG de reavaliar o registro dos diplomas, cancelando os irregulares, e não porque não houvesse mais qualquer irregularidade na ministração de cursos e expedição de tais atos pelas instituições de ensino originárias. 8. O ponto fundamentalmente questionado é o de que o cancelamento do diploma não se fez com a observância do contraditório. Perceba-se, pois, que se discute o procedimento havido no âmbito da universidade, que cancelou o registro do diploma. Sucede que, ainda que admitida tal alegação, não se demonstrou a efetividade do prejuízo sofrido com a apuração levada a termo, na medida em que a universidade apontou as razões da irregularidade na expedição do diploma e, assim, a ilegalidade do registro que, por tal motivo, foi cancelado. De fato, conforme constou das contrarrazões da universidade, a faculdade que ofereceu o curso teria promovido terceirização das atividades acadêmica, em contrariedade aos credenciamentos pelo Ministério da Educação, não tendo sido provado que o agravante tenha frequentado diariamente as aulas na sede da FALC. 9. Eventual vício procedimental no cancelamento do registro do diploma somente teria utilidade se demonstrada, ainda que em tese e a princípio, a existência, desde logo, de alegação, fato e prova capazes de influenciar, modificar ou reverter a decisão que fundamentou a prática do ato impugnado, o que não ocorreu no caso, pois as razões recursais sequer enfrentaram o ponto nodal em que se baseou o cancelamento do diploma, qual seja, a oferta terceirizada e à distância sem autorização regular. 10. Agravo de instrumento desprovido.

A improcedência do pedido principal torna prejudicada a apreciação do pedido de indenização por danos morais e materiais.

Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação, cassando a decisão que deferiu o pleito antecipatório.

Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do valor da causa, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil

Publicada eletronicamente e registrada pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)Nº 5000018-10.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: FABIANA CRISTINA LOPES DA SILVA

DESPACHO

Ante a negativa de penhora, manifeste-se o exequente, em prosseguimento, no prazo de quinze dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008087-58.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE IVANILDO BUARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste na forma dos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000777-08.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOAQUIM DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes das informações do Oficial de Justiça, para que se manifestem no prazo de quinze dias. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000367-13.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se o conselho/executado, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se com baixa definitiva. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001698-64.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: WELLINGTON BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON BRAGA - SP243638

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 38907759: Manifeste-se o autor/exequente, no prazo de quinze dias. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002269-98.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 25 REGIAO/TO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONES SOLDERA CARNEIRO - TO4856

EXECUTADO: JURACI ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Reitere-se ao exequente o cumprimento da determinação no ID 37624428, a seguir transcrito:

"A Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeira e segunda instâncias, prescreve que deverá a parte autora recolher, quando do ajuizamento da ação, ao menos, 50% (cinquenta por cento) das custas, como valor mínimo.

Assim, ante o teor da certidão ID 37624421, intime-se a parte exequente - por meio de seu procurador constituído - para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar o colhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Intime-se."

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002541-92.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZA ANTONIA PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA NALDEI DE SOUZA - SP352478, CLELIA DOS SANTOS SILVA - SP276282
REU: EUNIDES DA SILVA BONFIM, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em que pese o Douto Juízo Estadual haver determinado a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, ensejando o deslocamento da competência para a Justiça Federal, respeitosamente, entendo, *ad cautelam*, oportunizar à referida instituição bancária para que manifeste eventual interesse na lide, no prazo de quinze dias, posto se tratar de Ação de Consignação em Pagamento entre pessoas físicas, sendo que a parte ré possui contra si uma Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, perante o Juízo Federal.

Sobrevindo manifestação, retomem conclusos.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001512-07.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: JEFFERSON JOSE CHAVES JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLLO - SP197960, RUFINO DE CAMPOS - SP26667

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta pela parte executada, alegando nulidade da CDA por ausência de notificação. No mérito sustenta que não se lhe pode exigir anuidade, porquanto não exerce a atividade ligada à Profissão de Educação Física. (id. 37116953)

O excopto impugnou a exceção de pré-executividade. (id. 38557326).

DECIDO.

O Exequite sustenta que a notificação foi devidamente enviada, mas foi devolvida para o Exequite. Com o resultado infrutífero, o Exequite procedeu à publicação de edital (DOC. 01). Na notificação do débito, o Executado é devidamente informado sobre seus débitos, assim notificado para que realize a quitação dos valores ou apresente sua impugnação.

No mérito aduz que o executado se encontra devidamente registrado junto ao Conselho Regional de Educação Física. O Executado mantém registro ativo desde 03/02/2014, gerando as anuidades que devem ser pagas, independente do não exercício da profissão, já que o registro profissional não se confunde com a atuação profissional, muito menos com a área de exercício da profissão.

Da preliminar de nulidade da CDA, por defeito de notificação.

A teor do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, a notificação por edital constitui exceção à regra de notificação pessoal ou postal, cabível somente quando frustradas tais tentativas de intimação do contribuinte, ou quando o contribuinte estiver em lugar incerto e não sabido.

Nota-se que o exequite não trouxe para os autos qualquer comprovante que confirme haver esgotado todas as tentativas possíveis de localização do executado. Sequer apresentou o documento de envio de correspondência com aviso de recebimento contendo carimbos ou informações da ECT quanto à não localização do endereço ou do destinatário.

Observa-se que na petição inicial, assim como em todos os demais documentos dos autos, o endereço do executado é o mesmo, ou seja: AV. PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, 1190 Bairro: GRUPO EDUCACIONALES Município: PRESIDENTE PRUDENTE Estado: SP CEP: 19065-300.

Inconcebível que o exequite tenha promovido a notificação editalícia sem ao menos ter tentado localizar antes o profissional em seu endereço.

Neste sentido é pacífica a jurisprudência no âmbito da Justiça Federal:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72. 1. Pretende o Recorrente a reforma da sentença que extinguiu a execução fiscal sob o fundamento de não foi oportunizado ao devedor o direito ao contraditório e à ampla defesa em âmbito administrativo, pois não há notícia de sua efetiva notificação quanto ao crédito exequendo antes da propositura da demanda. 2. A certidão de dívida ativa para gozar de presunção de certeza e liquidez e produzir efeito de prova pré-constituída (art. 204 do CTN) deve indicar, necessariamente, todos os requisitos legais previstos no art. 2º, § 5º, VI, da Lei nº 6.830/80. 3. Em caso de valor de anuidade devida aos Conselhos de Fiscalização Profissional, formaliza-se o crédito tributário com o envio de boleto bancário aos filiados, numa forma de lançamento tributário que independe da participação do sujeito passivo. Todavia, a situação modifica-se quando não ocorre o adimplemento dessa obrigação. 4. Isto porque sobre o valor principal cobrado (anuidade) incidirá juros, multa e correção monetária, devendo, portanto, ser efetuado novo lançamento tributário para apurar o valor atualizado do crédito tributário, que deverá ser formalizado em procedimento administrativo para assegurar ao filiado a oportunidade de discussão do novo valor, em conformidade com a garantia constitucional da ampla defesa prevista no art. 5º, LV da Constituição Federal. Precedentes deste Eg. Tribunal: 3ª Turma Especializada, 200251015350521, Rel. Juíza Fed. Conv. CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, E-DJF2R 6.11.2012; 3ª Turma Especializada, 201151015156183, Rel. Juiz Fed. Conv. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 9.5.2012. 5. Insuficiência da juntada de cópia de procedimento administrativo relativo ao executado, com notificação por edital. A notificação editalícia, prevista no §1º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, é forma de comunicação de atos excepcional e residual daquelas elencadas no caput do referido dispositivo legal, sendo cabível apenas quando frustradas as tentativas preferenciais. Interpretação analógica da ratio essendi da Súmula nº 414 da STJ, cuja redação dispõe que "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades", o que vai ao encontro da jurisprudência deste Eg. TRF2 quanto à necessidade, em um processo jurisdicional, da citação por edital ser precedida de todos os meios possíveis de localização do devedor (3ª Turma Especializada, AG 201102010125261, Rel. Des. Fed. SALETE MACCALÓZ, E-DJF2R 26.3.2013; 3ª Turma Especializada, AG 2009.02.01.001975-2, Rel. Juiz Fed. Conv. JOSÉ ANTONIO NEIVA, E-DJF2R 13.5.2010). 6. Falta de comprovação da tentativa de notificação do interessado pelas formas previstas no caput do art. 23 do Decreto nº 70.235/72. O documento de envio de correspondência com aviso de recebimento acostado aos autos não possui sinal de que tenha sido, de fato, remetido ao endereço do domicílio fiscal eleito pelo executado, haja vista a ausência de carimbos e de informações da ECT quanto à não localização do endereço ou do destinatário. 7. Além disso, ainda que tivessem sido esgotadas todas as tentativas preferenciais de notificação, é ilegal o edital que não contém dados suficientes à identificação do interessado e da dívida, e que informa apenas o número de inscrição do profissional no respectivo Conselho, sem relacionar o nome do devedor e o débito a que se refere. 8. Apelação não provida.

Sendo assim, deve ser anulada a CDA, por ausência de notificação no procedimento administrativo.

Acolhida a preliminar de nulidade, resta prejudicada a matéria de mérito.

Ante o exposto, julgo procedente a exceção de pré-executividade para declarar nula a CDA, extinguindo o processo da Execução Fiscal nº 5001512-07.2020.4.03.6112.

Condeno o excepto no pagamento da verba honorária que fixo em 20% do valor da causa.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000741-63.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SILVIA REGINA SERRANO DE LUCENA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA DA SILVA - SP387540

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de validade do diploma do Curso de Pedagogia reconhecido pela Portaria do SERES nº 408, de 30/08/2013, expedido pela FALC – Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, e registrado pela UNIG – Universidade Iguaçu, Reconhecido pela Portaria Ministerial nº 1318, de 16/09/1993, Registrado sob o nº 5116, no Livro FALC 001, na Folha 02, Processo 100023809, em 02 de Setembro de 2015, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12, de 13/12/2007 – D.O.U. de 14/12/2007, Seção 1. P. 22.

O pleito antecipatório foi deferido.

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu ofereceu contestação.

Por determinação judicial a autora emendou a inicial, para incluir a União no pólo passivo, (id. 15624666).

A União também contestou (id. 17469274).

A autora se manifestou em réplica (id. 18281457).

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu requereu a produção de provas.

Sobreveio informação do Juizado Especial Cível de Martinópolis, esclarecendo que ematenção ao solicitado, o processo nº 1001197- 41.2019.8.26.0346, encontra-se extinto com fulcro no artigo 51, inciso III, da Lei 9.099/95 (por incompetência territorial), transitado em julgado para as partes em 23/09/2019, estando os autos arquivados em definitivo desde de 14/10/2019. (id. 37790150).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Pois bem

Em casos semelhantes, este Juízo tem declarado a ausência de interesse da União, determinando sua exclusão do polo passivo processual e a remessa dos autos ao órgão competente da Justiça Estadual.

Colaciono a seguir decisão na qual tal medida foi adotada, “verbis”:

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005318-84.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente AUTOR: PALOMA MINACCA OSCO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO GOMES PAIXAO - SP403757, ANDRESSA GRACIELLA SCARCELLI PELEGRINO - SP288675

RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA,

INSTITUTO EDUCACIONAL HENRY WALLON NOROESTE LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: ELY FLORES - SP129953, LAYLA BOSSOE FLORES - SP372998

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum para validação do diploma do Curso de Pedagogia reconhecido pela Portaria SERES nº 408, de 30/08/2013, expedido pela FALC – Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, e registrado pela UNIG – Universidade Iguazu, Reconhecido pela Portaria Ministerial nº 1318, de 16/09/1993, Registrado sob o nº 6763, no Livro FALC 02, na Folha 252, Processo 100025205, em 19 de fevereiro de 2016, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12, de 13/12/2007 – D.O.U. de 14/12/2007, Seção 1. P. 22. (ID 22763824).

A inicial veio instruída com procuração e documentos. (id. 21935031/3)

Instada, a autora emendou a inicial, juntando cópia legível do diploma e histórico escolar (ids. 22763813, 22763824 e 22763825).

O pleito antecipatório foi deferido. (id. 22809703 - Pág. 1-4)

Citadas, ofereceram contestação: Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (id. 26671186 - Pág. 1-108) e a União (id 26959203 - Pág. 1-38).

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, suscitou preliminares de manutenção da União no polo passivo; ilegitimidade passiva, vez que não mantém nenhuma relação contratual com a Autora; e inépcia da petição inicial por incompatibilidade de pedidos com posterior extinção.

A autora apresentou réplica às contestações de Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e União. (id. 33069488 - Pág. 1-5 e id. 33070016 - Pág. 1-7).

Também ofereceram contestação, CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (ID 21935033 – fls. 13/31) e Instituto Educacional Henry Wallon Noroeste Ltda - ME (fls. 75/84).

O primeiro alega que não possui poderes para validar o referido diploma, pois quem procede ao registro é a Universidade conveniada UNIG – Universidade Nova Iguaçu que, em cumprimento da Portaria nº 738, de 22/11/2016, do MEC, procedeu ao cancelamento dos registros.

Já o Instituto Educacional Henry Wallon afirmou que apenas operacionalizou a realização do curso em suas dependências na cidade de Presidente Prudente, não tendo qualquer responsabilidade quanto aos fatos narrados pela autora.

A autora apresentou réplica às contestações de CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda e Instituto Educacional Henry Wallon Noroeste Ltda - ME (id. 21935033 - Pág. 104/110).

O MMJ juiz estadual declinou da competência em favor da Justiça Federal (id. 21935033 fls 110/114).

Embora intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (id. 30389738 - Pág. 1).

É o relatório.

DECIDO.

Pois bem, no presente caso não há interesse da União a justificar a competência da Justiça Federal.

Conforme recente precedente tirado do julgamento de incidente de conflito negativo de competência, suscitado por juiz federal, extrai-se dos autos, que não há pretensão resistida pelo Ministério da Educação, quanto ao registro do diploma da parte autora.

Portanto, a controvérsia em questão não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, mas de mera relação contratual entre aluno e instituição, não havendo falar em interesse da União.

Desse modo, deve a ação se processar no Juízo comum.

O cancelamento do registro do diploma da demandante se deu pela própria Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, em face de irregularidades constatadas em relação ao CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda, de sorte que a relação jurídica de direito material se estabeleceu entre pessoa física (autora) e instituições de ensino privadas (rés).

Neste sentido trago à colação recente decisão monocrática da lavra da Ministra Helena Regina Costa, do STJ. Observa-se que as requeridas são as mesmas de que aqui ora se trata e o diploma cujo registro foi cancelado também é o mesmo, ou seja, do Curso de Pedagogia:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 172703 - SP (2020/0132128-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL

DA 1ª VARA DE OSASCO - SJ/SP SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª

VARA DE ARUJÁ - SP INTERES. : VIVIAN AUGUSTA DA SILVA SOUZA ADVOGADO

: ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO ILDEFONSO - SP400437 INTERES. :

CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTDIA INTERES. :

ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU ADVOGADOS : ALEXANDRE

GOMES DE OLIVEIRA - MG097218 CARLA ANDREA BEZERRA ARAÚJO -

RJ094214 BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413 BEATRIZ CHIO

DE SENNA JUSTINO - RJ209465

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Arujá/SP, nos autos do Ação Declaratória n. 1000595-80.2019.826.0045, proposta por Vivian Augusta da Silva Souza, objetivando declaração de validade de diploma do curso de Pedagogia ministrado pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba ? FALC, nos termos da Portaria SERES nº 408/2013, e no exercício do cargo de Professora de Educação Básica no Município de Osasco.

O Juízo suscitado declinou da competência para processar e julgar a presente ação, à vista do suposto interesse da União no feito, determinou a remessa dos autos para a vara federal ali sediada (fl. 35e).

O Juízo suscitante declarou-se incompetente para o julgamento do feito e suscitou o presente conflito, por entender que "com fundamento no artigo 109, I, da Constituição Federal, e na Súmula n. 150/STJ, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, ausente em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional" (fls. 44/46e).

Designei o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, solicitei informações e determinei a abertura de vista ao Ministério Público Federal (fl. 50e).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito de competência para declarar competente o juízo suscitado (fls. 71/77e).

As informações foram prestadas (fls. 54/60e).

É o relatório. Decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

O art. 955, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil autoriza o julgamento do conflito de competência por decisão monocrática quando a decisão fundar-se em tese firmada em Súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte.

Nessa linha, cabe destacar o enunciado da Súmula n. 568/STJ:

O Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Extrai-se dos autos, que não há pretensão resistida pelo Ministério da Educação, quanto ao registro do diploma da parte autora.

Portanto, a controvérsia em questão não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, mas de mera relação contratual entre aluno e instituição, não havendo falar em interesse da União.

Desse modo, deve a ação se processar no Juízo comum, conforme disposto nos seguintes julgados:

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DIPLOMA DE UNIVERSIDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL.

SÚMULA N. 150/STJ. INAPLICABILIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO.

INEXISTENTES.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma expedido por universidade privada. No Juízo de origem da Comarca de Carapicuíba-SP, declinou-se da competência para o Juízo Federal, sob o fundamento de que o cancelamento do diploma foi feito pelo MEC. No Juízo Federal, suscitou-se conflito negativo de competência, sob a alegação de tratar-se de universidade privada. Nesta Corte, declarou-se competente o suscitado, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Carapicuíba/SP.

II - Analisando os autos, constata-se que a ausência de expedição de diploma, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - conforme manifestação noticiada na própria exordial (fl. 13), o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal.

III - Desse modo, a competência é firmada em favor do Juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC n. 128.718/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 9/5/2018, DJe 16/5/2018, REsp n. 1.616.300/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 13/9/2016 e REsp n. 1.295.790/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/11/2012, DJe 12/11/2012.

IV - Nos termos da Súmula n. 150 desta Corte: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." V - Agravo interno improvido.

(AgInt no CC 167.747/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. IRREGULARIDADE NA INSCRIÇÃO DOS ALUNOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO I. Nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse (o que enseja a competência da Justiça Federal) quando se trata de: (I) registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC); ou (II) mandado de segurança. Por outro lado, não há falar em interesse da União nas lides (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos (essas causas, portanto, devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual).

2. No presente caso, a falta de expedição do diploma não é decorrente da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, mas de irregularidade na própria inscrição dos alunos.

3. Não há interesse jurídico da União a ensejar a competência da Justiça Federal, pois eventual procedência do pedido limitar-se-á à esfera privada entre a aluna/autora e a instituição de ensino/ré.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/5/2018, DJe 16/5/2018) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS CONTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RESP 1.344.771/PR. SÚMULA 83/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia - REsp 1.344.771/PR - assentou que:

"em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988".

2. No caso em análise, não há interesse jurídico da União a ensejar o deslocamento do feito para a Justiça Federal, uma vez que a autora não pleiteou a emissão do diploma, somente a reparação dos supostos danos morais e materiais sofridos em decorrência da conduta da parte ré.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.616.300/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/8/2016, DJe 13/9/2016).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário.

2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo.

Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.

4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.295.790/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 12/11/2012).

Posto isso, nos termos do art. 955, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo suscitado - Juízo de Direito da 1ª Vara de Arujá/SP.

Após as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Brasília, 26 de junho de 2020.

REGINA HELENA COSTA Relatora

Nos termos da Súmula 150 do STJ, "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

A competência para declarar eventual interesse da União é da Justiça Federal, consoante iterativa jurisprudência. Inadmitindo o juiz federal a assistência da União, impõe-se o retorno dos autos à Justiça Estadual e não a suscitação do conflito.

Ante o exposto, reconheço a ausência de interesse da União e declaro a incompetência da Justiça Federal, determinando a restituição dos autos ao Juízo de origem.

Se mesmo assim o MM Juiz estadual decidir suscitar conflito, ficam os fundamentos acima servindo como razões do juízo suscitado.

Publicada eletronicamente pelo sistema PJe.

Cabe observar que o precedente acima se enquadra perfeitamente no caso ora em análise.

Nos termos da Súmula 150 do STJ, "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

A competência para declarar eventual interesse da União é da Justiça Federal, consoante iterativa jurisprudência. Inadmitindo o juiz federal a assistência da União, impõe-se o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual.

Cumprе salientar que não desconhece este Juízo a controvérsia existente sobre o tema, havendo, inclusive, decisões de tribunais superiores em sentido contrário, porém, destituídas de efeito vinculante.

Ante o exposto, reconheço a ausência de interesse da União e declaro a incompetência da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos ao MM Juiz de Direito da Comarca de Martinópolis, local do domicílio da parte autora.

Caso o MM Juiz estadual decida suscitar conflito negativo de competência, ficam os fundamentos acima servindo como razões do juízo suscitado.

Reconsidero a decisão anterior e determino a exclusão da União do polo passivo.

Não há condenação no ônus da sucumbência, porquanto a União foi incluída no polo passivo por determinação do Juízo.

Indefiro o pedido id 28440991, por tratar-se de providência que pode ser adotada pessoalmente pela parte.

Publicada e registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007142-76.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DIOMAR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA PORTEL FURLAN REDO - SP276410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROSALINA TESCHI DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEBORA PORTEL FURLAN REDO - SP276410

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000585-41.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SEBASTIAO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 36758125: Dada a dificuldade de obtenção do documento e tendo em vista que, pelos PPPs das folhas 17/19 e 23/25 do ID nº 29340455, é possível se aferir os fatores de risco, em que pese a nitidez da descrição das atividades não permitir uma leitura completa, mas que não prejudica o julgamento do pleito do autor, dispensei a nova juntada dos formulários.

Outrossim, tendo em vista a impossibilidade de se trazer aos autos PPP formalmente em ordem referente ao período de 06/03/1997 a 10/08/1999, trabalhado perante a empresa EROL CONSTRUÇÕES DE REDES e INSTALAÇÕES LTDA, ou o LTCAT atinente ao dito período, visto que a empresa se encontra extinta, conforme comprovado pela parte autora, defiro a produção de prova pericial por similitude, a ser realizada na empresa ENERGISA S/A.

Deste modo:

Para a realização de prova pericial na empresa ENERGISA S/A, nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP nº 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, nº 1856, Vila Zilda, Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito;

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, indique seu assistente técnico e apresente os quesitos. **Deverá, ainda, trazer aos autos o endereço da empresa a ser periciada;**

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias;

Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR 15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?

Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça;

Com o decurso do prazo, intime-se o perito para designação de data para o início dos trabalhos; e,

Sobrevindo a data, intemem-se as partes e, para que oportunizem a realização da perícia, comuniquem-se as empresas indicadas, nos respectivos endereços.

Anexado o laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias cada, iniciando-se pela parte demandante.

Ao final, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, despacho datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003669-55.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PARIS SILVERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA PERES SILVERIO - SP331050

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002286-37.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: GUAIBA RESTAURANTE E CHURRASCARIA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO ITIO NISHIURA TURUTA - SP416427, ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando provimento mandamental que possibilite à impetrante limitar a base de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, previstas nos artigos 149 e 240 da Constituição Federal incidentes sobre sua folha de salários, no percentual máximo de 20 (vinte) salários mínimos, invocando o disposto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e informando que está sujeita ao recolhimento das seguintes contribuições: Salário-Educação (FNDE), INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE.

Assevera que a autoridade impetrada não observa a referida disposição normativa, exigindo-lhe, indevidamente, as contribuições destinadas a terceiros sobre a totalidade da sua folha de salários, razão que a traz a juízo para pleitear provimento mandamental que obste que a base de cálculo para fins de apuração de contribuições devidas a terceiros/outras entidades ultrapasse o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no país, com a suspensão da exigibilidade e repetição (restituição ou compensação) dos valores indevidamente vertidos no quinquênio que antecedeu a impetração, devidamente corrigidos pela taxa Selic. (Ids. 37758585 e 37758594).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids. 37758596 a 37758854).

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas, na conformidade da certificação do diretor de secretaria judiciária. (Ids. 37758854 e 37792074).

A liminar foi deferida na mesma decisão que determinou intimações, certificações e notificações do impetrado, de seu representante judicial e, ainda, a remessa dos autos ao *Parquet* Federal. (Id. 37810655).

Autoridade impetrada e seu representante judicial foram regular e formalmente intimados e notificados através do sistema PJe.

Sobrevieram informações do impetrado. Aduziu inexistir ato ou omissão de sua parte que caracterize ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, afigurando-se sem guarida a pretensão impetrada. Discorreu acerca da legislação aplicável à espécie, citou precedentes doutrinários e jurisprudenciais defensáveis de sua tese. Teceu considerações sobre a impossibilidade de compensação, pelo sujeito passivo, de contribuição destinada a terceiro e concluiu argumentando inexistir ato ou omissão de sua parte, que caracterize ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, afigurando-se sem guarida a pretensão. Pugnou denegação da segurança. (Ids. 37988913 e 37988915).

A União manifestou-se ciente da decisão que deferiu a liminar e argumentou que, a despeito de discordar, deixaria de interpor recurso de agravo, por se tratar de questão não sujeita à preclusão. Em apartado, requereu seu ingresso na lide e a intimação dos atos processuais subsequentes. Apresentou defesa jurídica defendendo a legalidade da exigência das contribuições, delimitadas por normas plenamente válidas. Pugnou pela denegação da segurança, ao fundamento de inexistência de direito líquido e certo. (Ids. 38693955 e 38693965).

O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito da impetração. (Id. 39039634).

É o relatório.

DECIDO.

Busca a impetrante, através do presente *mandamus*, o direito de limitar a 20 (vinte) salários mínimos a base de cálculo sobre a qual incidirá o salário de contribuição para o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, a saber: INCRA, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE.

Ao deferir a liminar pleiteada assim me pronunciei[1]

O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

No entender da impetrante, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas a terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 9.650/81.

O STJ já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal." (Embargos de Declaração em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme ares to que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros).

Da mesma forma a Ministra Assusete Guimarães ratificou a tese (STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362/SC – 2011/0044039-2 – Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/11/2017).

É, pois, orientado por tais premissas, que entendo cabível afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição na forma da fundamentação supra.

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida e suspendo a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, no caso, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, incidentes sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81).

Tal suspensão se dará para os vencimentos futuros, com todos os efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, albergando a parte impetrante contra quaisquer constrições que possam ser adotadas pelas autoridades fiscais competentes, em decorrência de sua atividade administrativa plenamente vinculada, que se traduzam em coerções tais que a obriguem ao pagamento das importâncias não recolhidas, com imposição de multa e juros, inclusive a recusa na emissão de certidões negativas ou positivas com iguais efeitos e, ainda, inscrição em cadastros de inadimplentes.

A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que tenha ciência desta decisão e a ela dê cumprimento e, ainda, para prestar suas informações no prazo legal de 10 dias. (art. 7º, incisos I, da Lei nº 12.016/09).

Cientifique-se o representante judicial da União. (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, retornem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publicada e registrada eletronicamente no PJe.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

Processada a demanda e apresentadas as informações pela autoridade coatora, nenhum argumento apto a alterar o entendimento exposto na liminar deferida foi acrescido, até porque o provimento liminar está especiado na jurisprudência prevalente nos Tribunais Regionais Federais e do C. STJ.

Dentre a extensa e complexa gama de tributos a que estão sujeitas as empresas encontram-se as contribuições parafiscais destinadas a terceiros, com espeque na Constituição Federal, as quais devem ser recolhidas mensalmente pelas empresas que possuem empregados, juntamente com as contribuições previdenciárias devidas, tendo como base de cálculo a folha de salários e demais rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho.

Como exemplo de contribuições parafiscais, podemos citar as devidas ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, SESI, salário-educação (FNDE), etc., cada uma possuindo uma natureza e finalidade distintas, cujas alíquotas são variadas, de 0,2% a 2,5%.

Contudo, a base de cálculo dessas contribuições não pode ultrapassar 20 (vinte) salários mínimos vigentes no país, conforme dicação extraída do "caput" do art. 4º, da Lei nº 6.950/81, e de seu parágrafo único, tal como já mencionado linhas detras.

A celesma reside no fato de que parte deste dispositivo foi revogada pelo artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86, o qual prevê que "(...) para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo."

Uma detida análise dos dispositivos supramencionados evidencia que o artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86, não alcançou o parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, retro transcrito, que trata especificamente da limitação da base cálculo para incidência das contribuições parafiscais.

As contribuições parafiscais são arrecadadas pela Receita Federal e destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), incidindo sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores avulsos pelas empresas ou entidades equiparadas. Tais contribuições se distinguem das demais contribuições previdenciárias por não serem destinadas à Previdência Social.

Previamente à promulgação da CF/88, o artigo 151 da Lei nº 3.807/60 delegou às Instituições de Previdência Social a arrecadação das demais contribuições, inclusive aquelas devidas a terceiros. Em seguida, o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 unificou as bases de cálculo da Previdência Social e das Contribuições Parafiscais e estabeleceu como limite do salário-de-contribuição, o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o salário-mínimo vigente no país, estipulando, em seu parágrafo único, a aplicação dessa disposição às contribuições parafiscais.

Ocorre que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 modificou a sistemática de apuração das contribuições, estipulando que, para "efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950/1981, de 04/11/1981".

Dos próprios termos da lei pode-se perceber que o legislador expressamente revogou a aplicação do limite apenas em relação à contribuição da empresa para a previdência social.

Não houve, portanto, a revogação, pelo Decreto-lei nº 2.318/86, do limite de 20 (vinte) salários para a base de cálculo das Contribuições Parafiscais, de modo que o limite previsto na Lei nº 6.950/81 continua em vigor para as contribuições parafiscais.

O C. STJ concluiu que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros não pode ser superior a 20 (vinte) vezes o valor do salário-mínimo vigente no país.[2]

Este entendimento tem reverberado também na jurisprudência do Eg. TRF/3ª Região, *in verbis*[3]:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.
2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.
3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.
4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.
5. Agravo de instrumento provido.

Plenamente compreensível, em face do princípio da legalidade estrita, que este entendimento, por mais claro que possa parecer, não seja aplicado de ofício pela autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil, adstrito ao princípio da legalidade estrita), porquanto órgão encarregado de arrecadar e fiscalizar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, justificando a impetração deste *writ* pela empresa, objetivando se lhe assegure o direito de recolher essas contribuições até o limite da base de cálculo prevista no parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, plenamente vigente.

PRESCRIÇÃO

O STF, no julgamento do RE 566.561/RS, DJ 11/10/2011, em sede de repercussão geral, decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005, prevalecendo o voto da então Ministra Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos apenas as ações ajuizadas após o decurso da “vacatio legis” de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005.[4]

Assim, de ver observada a prescrição quinquenal para a compensação das verbas devidas.

COMPENSAÇÃO

O art. 170 do CTN reza que a compensação poderá ocorrer entre créditos tributários líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Deve, portanto, a liquidez e certeza destes créditos serem examinadas posteriormente pelo Fisco, após a revisão do lançamento compensatório, quando se verificar o encontro de débitos e créditos, para constatar se houve ou não a extinção da obrigação.

A Lei nº 8.383/91 veio a estabelecer que nos casos de recolhimento indevido ou a maior, o contribuinte poderá efetuar a compensação nos recolhimentos de importância correspondente a períodos subsequentes, desde que utilize tributos de mesma espécie.

Por sua vez, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 74, veio a ampliar o alcance da compensação de créditos tributários contra a Fazenda. Este dispositivo, contudo, não se aplicava aos pedidos de compensação que tramitavam na esfera judicial, em razão da vedação que trazia em seu teor, que limitava a sua aplicabilidade à seara administrativa.

Ocorre que com a edição da Lei nº 10.637/02, modificou-se o teor do art. 74 da Lei 9.430/96, retirando-lhe a limitação que restringia sua aplicação à esfera administrativa, nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637/2002.

Contudo, com o advento da Lei nº 11.457/2007, a Secretaria da Receita Federal que passou a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, herdou as competências daquele órgão mais as da Secretaria da Receita Previdenciária (art. 2º §§1º ao 4º), que restou extinta, conforme seu artigo 26.

Mas, o parágrafo único do artigo 26, da Lei nº 11.457/2007, foi revogado pela Lei nº 13.670/2018, tendo esta mesma norma dado nova redação ao *caput* do artigo 26.

No mesmo ato, a mesma Lei nº 13.670/2018, fez incluir o artigo 26-A, com 03 incisos, um parágrafo com 02 incisos e 02 alíneas cada, e mais um parágrafo. Confira-se:

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, de 27/12/1996: (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no §1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

§1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do e_Social para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do e_Social com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do e_Social para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do e_Social para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do e_Social para apuração das referidas contribuições.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

Assim, com o advento da Lei nº 13.670/18, restou revogado o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 e, em contrapartida, incluído o artigo 26-A, que prevê, expressamente, a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições, **observados os requisitos e limites elencados, sujeitos à apuração da administração fazendária.** (destaquei).

A Lei nº 13.670/18 alterou o sistema de compensação de débitos e créditos de contribuições previdenciárias, possibilitando, nos termos de seu artigo 8º, a compensação entre créditos e débitos previdenciários com créditos e débitos de tributos federais não previdenciários, mas **para os contribuintes que se utilizarem do e_Social.** (destaquei).

E a matéria em questão foi regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB nº 1.810/18.

Destarte, a análise e exigência da documentação necessária para apuração dos valores, bem como os critérios para a efetivação da compensação cabem ao Fisco, nos termos da legislação de regência, observando-se a revogação do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, pelo artigo 8º da Lei 13.670/2018, que também incluiu o artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, elucidando a aplicabilidade do disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, vedando a compensação com contribuições previdenciárias, **exceto para os contribuintes que se utilizarem do e_Social.** (destaquei).

A compensação será viável somente depois do trânsito em julgado da decisão, conforme dispõe o artigo 170-A do CTN e este deve ser aplicado também para os pagamentos efetuados após a edição da LC nº 104/2001 (que alterou dispositivos do CTN).

A aplicação da taxa SELIC (§4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95) há de ser feita sem acumulação com qualquer outro índice de correção monetária, dado que já compreende atualização e juros de mora.

No que tange à extensão dos efeitos da sentença e liminar “para todas as filiais da Impetrante, inclusive aquelas que venham a ser constituídas após a distribuição da presente ação”, conforme requerimento constante da alínea “f”, do pedido, noto que tanto a petição inicial quanto a documentação a ela anexada diz respeito apenas a uma pessoa jurídica como impetrante: GUAIBA RESTAURANTE E CHURRASCARIA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA – EPP – CNPJ: 55.121.503/0001-07, representando os mesmos dados cadastrados no registro de autuação deste *writ*.

O reconhecimento do direito à limitação da base de cálculo das contribuições controvertidas no *writ* e respectiva compensação ou restituição poderia ser extensivo à todas as filiais, desde que os estabelecimentos estivessem minuciosamente descritos na petição inicial e tivesse sido apresentada documentação a estes correspondente, não sendo automática a extensão dos efeitos da decisão ou sentença.

Neste sentido:[5]

1. Recurso especial em que se discute a possibilidade de tutela antecipada concedida em favor da matriz, afastando a exigência de diferencial de ICMS, ser estendida às suas filiais de forma automática.
2. Caso em que o Tribunal de origem declarou não haver a parte deduzido na peça inicial pedido em favor de suas filiais. Reformar tal conclusão do tribunal de origem demanda análise fático-probatória, incidindo o óbice da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Há duas hipóteses de cobrança para fins de extensão dos efeitos da decisão: aquela em que o fato gerador do tributo opera-se de maneira individualizada em cada estabelecimento, devendo a legalidade do crédito tributário ser aferida isoladamente, sendo inviável a extensão; e a que a exigência de tributo de determinada forma é, por si só, ilegal ou inconstitucional, sendo possível a extensão dos efeitos da decisão.
4. Nos autos, tutela antecipada foi concedida à matriz em razão da inconstitucionalidade de cobrança de diferencial de alíquota de ICMS na forma do protocolo ICMS 21/2011 do CONFAZ. Em tal caso, para que a tutela antecipada seja aproveitada pelas filiais, os estabelecimentos devem ser minuciosamente descritos na petição inicial, não sendo automática a extensão dos efeitos da decisão.
5. Em relação à alínea "c", para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito. Exige-se, ainda, para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados, que haja a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, ainda que interposto pela alínea "c". Nesse sentido: AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 17/03/2014. Recurso especial improvido.

Portanto, neste ponto, a pretensão não comporta deferimento.

Ante o exposto, **ratifico os efeitos da liminar deferida, e concedo parcialmente a segurança, em definitivo**, para assegurar à impetrante – GUAÍBA RESTAURANTE E CHURRASCARIA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA – EPP – CNPJ: 55.121.503/0001-07 – o direito de recolher as contribuições ao INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, em conformidade com o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ou seja, no limite de 20 vezes o valor do salário-mínimo para fins de formação da base de cálculo total à estas exações.

Reconheço o seu direito à repetição (restituição ou compensação) do crédito dos valores indevidamente vertidos das contribuições aqui controvertidas relativos ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda, atualizados pela SELIC – mediante restituição administrativa ou judicial e/ou compensação administrativa, depois do trânsito em julgado, conforme art. 170-A, do CTN.

Determino, também, à autoridade impetrada que se abstenha de promover quaisquer medidas coativas contra a impetrante (cobrança, autuação ou imposição de multa) em relação às tais verbas controvertidas nestes autos.

Caberá à impetrante, em face do deferimento de liminar nestes autos, informar no programa e_Social a existência de decisão judicial a si favorável, visando prevenir cobranças indevidas.

Julgado sujeito ao reexame necessário.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

[1] Id 37810655

[2] AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020.

[3] Agravo de instrumento. Sigla_Classe: AI 5031659-53.2019.4.03.0000 .Processo_Antigo: Processo_Antigo_Formatado: RelatorC:, TRF3 – 3ª Turma, Intimação via sistema D ata: 14/04/2020 ..Fonte_Publicação1: Fonte_Publicação2:

[4] (STF, RE 566.561/RS, rel. Min. Ellen Grace, DJe 11.10.2011)

[5] Recurso Especial nº 1.537.737 - GO (2015/0061723-3); Relator: Ministro Humberto Martins; DJe: 01/09/2015.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001764-10.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULO SERGIO BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pretende sejam declaradas especiais as atividades praticadas nos seguintes períodos:

De 01/06/1987 a 31/03/1989.

Empresa: "TAKANORI YIDAE OUTRO".

Agentes nocivos: exposição a agentes biológicos, como lactobacillus so e salinococcus sp e alguns clostridium sp, staphylococcus sp e bordetella sp.

PPP formalmente em ordem ID nº 34365499, fs. 10/12.

De 01/04/1989 a 01/03/1991.

Empresa: "TAKAYASU YIDA".

Agentes nocivos: exposição a agentes biológicos, como lactobacillus so e salinococcus sp e alguns clostridium sp, staphylococcus sp e bordetella sp.

PPP formalmente em ordem ID nº 34365499, fs. 13/15.

De 01/04/1996 a 02/06/1997.

Empresa: "AUTO POSTO RIO PRETÃO LTDA".

Agentes nocivos: exposição a agente químico: HIDROCARBONETOS.

PPP formalmente em ordem ID nº 34365499, fs. 19/20.

De 01/08/2000 a 30/06/2001.

Empresa: "LAPÔNIA SUDESTE".

Agentes nocivos: exposição a agente químico: GRAXA E ÓLEO.

PPP formalmente em ordem ID nº 34365499, fs. 21/22.

De 01/04/2003 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 17/11/2008 e 18/11/2008 a 13/06/2018.

Empresa: "PROLUB – RERREFINO DE LUBRIFICANTES EIRELI".

Agentes nocivos: exposição a produtos químicos como LIQUÍDOS INFLAMÁVEIS HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS e ao agente físico RUÍDO DE 90 dB.

PPP formalmente em ordem ID nº 34365499, fs. 25/26.

Na manifestação registrada no ID nº 38101611, a parte autora requer a realização de prova pericial com relação aos períodos de 01/06/1987 a 31/03/1989 e 01/04/1989 a 01/03/1991, trabalhados nas empresas TAKANORI YIDA E OUTRO e T TAKAYASU YIDA, respectivamente.

Além disso, verifico que o último PPP acima mencionado apontou ruído além do limite estabelecido na norma para os períodos de 01/04/2003 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 17/11/2008, laborados na empresa PROLUB – RERREFINO DE LUBRIFICANTES EIRELI.

Pois bem. Defiro o pedido da parte demandante.

Destaco, ainda, que o agente nocivo ruído, como fator de risco à saúde ou à integridade física, é de aferição quantitativa, de forma a exigir comprovação de sua intensidade por profissional técnico nomeado nos autos.

A orientação jurisprudencial mais recente do E. TRF3 é no sentido de que, até 10/12/1997, não há necessidade de laudo técnico, bastando que o PPP esclareça o nível de ruído. Vejamos:

(...)

Especificamente em relação ao ruído, o Decreto nº 53.831/64 considerava insalubre o labor desempenhado com exposição permanente a ruído acima de 80 dB; já o Decreto nº 83.080/79 fixava a pressão sonora em 90 dB. Na medida em que as normas tiveram vigência simultânea, prevalece disposição mais favorável ao segurado (80 dB). Com a edição do Decreto nº 2.172/97, a intensidade de ruído considerada para fins de reconhecimento de insalubridade foi elevada para 90 dB, mas, em 2003, essa medida foi reduzida para 85 dB, por meio do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Até 09 de outubro de 2013, os Tribunais adotavam o enunciado pela Súmula nº 32 da TNU. Contudo, esta Súmula foi cancelada em decorrência do julgamento da PET9059 pelo Superior Tribunal de Justiça (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 28/08/2013, DJe 09/09/2013) cujo entendimento foi sufragado no julgamento do REsp 1398260/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), sob a sistemática dos recursos repetitivos. Em relação ao agente ruído, vigora o princípio do tempus regit actum. Considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB até 18/11/2003, quando foi editado o Decreto nº 4882/2003. A partir de 19/11/2003 o limite passou a ser de 85 dB. Saliente-se que a especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97). É corrente em nossos tribunais a tese de que sempre se exigiu laudo técnico para comprovar a exposição do trabalhador aos agentes físicos ruído e calor em níveis superiores aos limites máximos de tolerância. Entretanto, no tocante às atividades profissionais exercidas até 10/12/97 - quando ainda não havia a exigência legal de laudo técnico -, essa afirmação deve ser compreendida, não na literalidade, mas no sentido de ser necessário o atesto efetivo e seguro dos níveis de intensidade dos agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto durante sua jornada laboral. Logo, para as atividades profissionais exercidas até 10/12/97, é suficiente que os documentos apresentados façam expressa menção aos níveis de intensidade dos agentes nocivos. (grifei) [1] (...)

Em princípio, acaso todos os períodos trazidos na inicial fossem anteriores a 10/12/1997, desnecessária seria a realização de perícia judicial.

Por conseguinte, quando o período em análise for posterior à referida data (10/12/1997), o entendimento é no sentido da produção do laudo técnico.

Para o caso dos autos, o exame pericial deve ser realizado para os períodos pleiteados de trabalho em exercício perante a empresa PROLUB – RERREFINO DE LUBRIFICANTES EIRELI, por conta do ruído acima dos limites permitidos na legislação, bem como nas empresas TAKANORI YIDA E OUTRO e T TAKAYASU YIDA, em razão do deferimento do pedido do pleiteante.

Deste modo, a fim de se evitar eventual anulação de sentença pela Instância Superior:

Para a realização de prova pericial nas empresas PROLUB – RERREFINO DE LUBRIFICANTES EIRELI, TAKANORI YIDA E OUTRO e T TAKAYASU YIDA, nomeio a Engenheira de Segurança no Trabalho VERÔNICA SÁ CÉSAR DE CAMARGO SANCHES, com endereço na Rua Dom Pedro Segundo, nº 245, Jardim Paulista, Presidente Prudente/SP, para atuar nestes autos como perita;

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, indique seu assistente técnico e apresente os quesitos. **Deverá, ainda, trazer aos autos os endereços das empresas a serem periciadas;**

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias;

Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR 15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?

Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça;

Como decurso do prazo, intime-se a perita para designação de data para o início dos trabalhos;

Sobrevindo a data, intem-se as partes e, para que oportunize a realização da perícia, comuniquem-se as empresas indicadas, nos respectivos endereços; e,

Na mesma oportunidade, comuniquem-se as empresas de que o autor e seu patrono estão autorizados a acompanhar a realização da perícia nas dependências da empresa.

Anexado o laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias cada, iniciando-se pela parte demandante.

Ao final, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, despacho datado e assinado digitalmente.

[1] (TRF-3 – AP: 5135832-41.2018.4.03.9999 Relator: DES. FED. PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 30/03/2020, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/04/2020).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018506-21.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:ALBERTO KRUGER
SUCESSOR:ROSEMARY KRUGER KUNDEL, ALBERTO KRUGER FILHO, MADALENA KRUGER KUNDEL, SAMUEL KRUGER, SARAH KUNDEL, CRISTIANE KUNDEL, JOSE ROBERTO KRUGER
SUCEDIDO:ALBERTO KRUGER

Advogado do(a) SUCESSOR: RUBERLEI DIAS RAFACHO - SP158898
Advogado do(a) SUCESSOR: RUBERLEI DIAS RAFACHO - SP158898

REU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Comprove a CEF a apropriação do valor de R\$ 2.000,00, conforme autorizado no despacho id 35829305 no prazo de cinco dias. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001895-82.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:ADILSON CAMILO

Advogado do(a) AUTOR: EMMANUEL DA SILVA - SP239015

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor pleiteia o reconhecimento do labor exercido nos períodos de 01/04/1987 a 30/12/1996, 01/02/2000 a 30/09/2004 e 01/02/2006 a 30/07/2012, como atividade especial, em razão da exposição à eletricidade acima de 250 volts.

Com relação ao primeiro período, o PPP descreve a atividade da seguinte forma: "executava em equipe de forma habitual e permanente em redes de distribuição de energia elétrica com tensão superior a 250 volts, inspeção e manutenção da rede de energia elétrica e de iluminação pública, efetuando manobras programadas ou emergenciais, substituição de isoladores, jumpers, isoladores, transformadores, disjuntores, chaves unipolar, postes, religadores, reguladores de tensão" (sic). No entanto, o referido formulário não aponta algum agente nocivo no campo específico "Exposição a Fatores de Risco", o que acaba por gerar uma contradição no documento em questão (ID nº 34876809).

No site oficial do INSS, ao tratar dos documentos necessários para a comprovação de tempo especial, são trazidas as seguintes informações acerca do agente nocivo:

Agente nocivo

A análise para conversão de tempo "especial" por agente nocivo, não possui data limite, mas depende da apresentação de formulários emitidos conforme a época.

Sendo assim, se o período de trabalho a ser analisado for:

a partir de 01/01/2004

- - Somente será aceito o documento PPP

entre 14 de outubro de 1996 e 31 de dezembro de 2003

- - Qualquer dos formulários emitidos até 31/12/2003 (DIRBEN-8030, DSS-8030, DISES BE 5235, SB-40), o qual deverá estar acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT para qualquer agente nocivo
 - Nos casos em que o trabalhador não tenha o LTCAT, poderá apresentar um dos seguintes documentos de demonstrações ambientais:
- - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA
 - Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR
 - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT
 - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO

entre 29/04/1995 e 13/10/1996

- - Qualquer dos formulários emitidos até 31/12/2003 (DIRBEN-8030, DSS-8030, DISES BE 5235, SB-40), o qual deverá estar acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho –

LTCAT quando o agente nocivo for “ruído”.

- Nos casos em que o trabalhador não tenha o LTCAT, poderá apresentar um dos seguintes documentos de demonstrações ambientais:

- Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA
- Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR
- Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT
- Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO

até 28/04/1995

- Apresentar qualquer dos formulários emitidos até 31/12/2003 (DIRBEN-8030, DSS-8030, DISES BE 5235, SB-40), o qual deverá estar acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT quando o agente nocivo for “ruído”; ou
- Perfil Profissiográfico Profissional – PPP (sendo dispensado o LTCAT)^[1]

Portanto, tendo sido comprovado por PPP, estaria dispensada a apresentação de LTCAT para a maior parte do primeiro período (01/04/1987 a 30/12/1996).

Entretanto, a contradição apontada no formulário torna imprescindível a vinda aos autos do LTCAT, para sanar a dúvida instalada.

Nestes termos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para que traga aos autos o LTCAT da empresa empregadora ou comprove a impossibilidade de fazê-lo.

Tratando-se de pretensão que se comprova exclusivamente por meio de documentos, em princípio, indefiro o pedido de realização de prova oral.

O pedido de realização de prova pericial será analisado oportunamente.

Sobrevindo ao feito o LTCAT, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, façam-se os autos conclusos.

Do contrário, tragam os autos à conclusão imediatamente para as deliberações pertinentes.

Presidente Prudente/SP, despacho datado e assinado eletronicamente.

[1] <https://www.inss.gov.br/servicos-do-inss/atualizacao-de-tempo-de-contribuicao/documentos-para-comprovacao-de-tempo-de-contribuicao/documentos-tempo-especial/>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007422-76.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS LISBOA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira a parte exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002075-35.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENI DA ROCHA - SP54843

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de parecer quanto aos cálculos das partes. Após, dê-se vista do parecer da contadoria às partes. Ato contínuo, retomemos autos para decisão.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente N° 4108

PROCEDIMENTO COMUM

0005140-06.2004.403.6112 (2004.61.12.005140-6) - MARIA DA CONCEICAO BARBOZA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA BARBOZA(SP197960 - SHEILADOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.

Após, se não houver manifestação, retomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005574-06.2005.403.6112 (2005.61.12.005574-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003424-52.2005.403.6112 (2005.61.12.003424-3)) - JORGE MANOEL DE OLIVEIRA(SP165442 - DEYSE PAULATI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.

Após, se não houver manifestação, retomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007232-60.2008.403.6112 (2008.61.12.007232-4) - ERASMO RODRIGUES DE LIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado certificado pelo C. STJ às fls. 493, havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte vencedora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011782-93.2008.403.6112 (2008.61.12.017182-0) - MIQUIO HOSOMI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos.

À vista do acordo celebrado, arquivem-se com baixa fimdo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009564-73.2003.403.6112 (2003.61.12.009564-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010070-83.2002.403.6112 (2002.61.12.010070-6)) - TOHORU HONDA(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da decisão que negou provimento ao recurso especial, interposto pela União Federal mantendo, assim, o que ficou decidido no E.TRF-3, assim como quanto ao retorno dos autos.

Traslade-se para os autos de Execução Fiscal 0010070-83.2002.403.6112 cópia do acórdão (fls. 241/243, 267/271, 286/289), da decisão (fl. 328/330) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 334).

Após, despensem-se e arquivem-se os autos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1200595-83.1994.403.6112 (94.1200595-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X E C CORINTHIANS DE PRES PRUDENTE(SP170218 - SHERLING CHRISTINO NUNES E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIELE SP272143 - LUCAS PIRES MACIELE SP315685 - ADRIANA DELIBORIO)

Ciência à parte interessada quanto ao desarquivamento.

Fica advertida a parte interessada que, nos termos do art. 5º da Resolução 275 PRES, de 07 de junho de 2019, ressalvado os casos de extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa, qualquer outro ato de ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente deverá ser realizada mediante a virtualização dos autos.

Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retomem ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004285-38.2005.403.6112 (2005.61.12.004285-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CARLOS GRATON JUNIOR-ME(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA) X CARLOS GRATON JUNIOR(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA)

Ciência à parte interessada quanto ao desarquivamento.

Fica advertida a parte interessada que, nos termos do art. 5º da Resolução 275 PRES, de 07 de junho de 2019, ressalvado os casos de extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa, qualquer outro ato de ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente deverá ser realizada mediante a virtualização dos autos.

Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retomem ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006394-88.2006.403.6112 (2006.61.12.006394-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO E SP184338 - ERIKA MARIA CARDOSO FERNANDES E SP102617 - FERNANDO FAVARO DO CARMO PINTO)

Ciência à parte interessada quanto ao desarquivamento.

Fica advertida a parte interessada que, nos termos do art. 5º da Resolução 275 PRES, de 07 de junho de 2019, ressalvado os casos de extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa, qualquer outro ato de ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente deverá ser realizada mediante a virtualização dos autos.

Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retomem ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005801-83.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RC - ASSESSORIA DE COMUNICACOES S/S LTDA.(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X ROBERTO REIS CHARRO QUIRINO

Ciência à parte interessada quanto ao desarquivamento.

Fica advertida a parte interessada que, nos termos do art. 5º da Resolução 275 PRES, de 07 de junho de 2019, ressalvado os casos de extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa, qualquer outro ato de ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente deverá ser realizada mediante a virtualização dos autos.

Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retomem ao arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009664-67.1999.403.6112 (1999.61.12.009664-7) - SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X MARIA CLEMENCIA DA CONCEICAO MENDES X ALBERTO MILANI X MANUEL CANUTO DO NASCIMENTO X ANTONIO FREITAS X CANDIDA ROBALDO DE JESUS X MARINA BARROS DA SILVA X MARIA ARQUELINA DE SOUZA X JOSINA VIEIRA DA ROCHA X IZABEL MARIA DA SILVA X APARECIDA CHIOCI DA SILVA X JOAO ALVES DE AMORIM X JOSE ORLANDO X HERMINIO GUILHERME X JOSE PEREIRA DO CARMO X DOMINGAS FERREIRA SANTOS X SANTA GOMES DE SOUZA X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARIA DE LURDES SOARES DA SILVA X ADAO MAURO PEREIRA X MARIA PEREIRA CORREIA X MARIA CIRILA DOS SANTOS X MARIA ROSA DE JESUS X VICENTE FERREIRA DA CRUZ X MARIA VITALINA NUNES X EROTIDES FERREIRA PORTO X ELIAS ALVES MARTINS X MERCEDES SARTORI AUGUSTO X BENJAMIM AUGUSTO X MARIA ANDREINA DE LIMA OLIVEIRA X ALCINA FRANCISCA DE JESUS X ARLINDO JOSE DA COSTA X VALDITH ALVES FARIA X JUAREZ ALVES DE FARIA X VALDELICE ALVES FARIA X FATIMA ALVES FARIA X JOSE ALVES FARIA X MAURA ALVES FARIA X LIDIA PALMA DE AMORIM X DANILO PALMA AMORIM X DANIEL PALMA AMORIM X DENILSON PALMA DE AMORIM X MARIA JOSE DE PALMA AMORIM X HELIO PALMA DE AMORIM X IZAUARA PALMA DE AMORIM X ANTONIO BARROZO X SUELI BARROZO MANFRE X CELIA JOSE ADEMIR X RITA GALDINO RAMIRO X JOSE ANTONIO GALDINO X LUIZA GALDINO MARTINS X APARECIDA AFONSO GONCALVES X MARINO MARTINS X CLEUSA ROSELI MARTINS GONCALVES X MARIA DE LOURDES MARTINS X CLEONICE ROSANGELA MARTINS JORDAO X TEREZA MARIA MARTINS GALDINO X MARIA MARGARIDA ALVES FERNANDES X MARIA DAS DORES ALVES ROSA X PEDRO JOSE ALVES X JORGE JOSE ALVES X MARIA APARECIDA ALVES X LUIZ JOSE ALVES X AFONSO GALDINO X MARIA GALDINA X JOAO ANTONIO AFONSO X RITA GALDINO RAMIRO X JOSE ANTONIO GALDINO X LUIZA GALDINO MARTINS X APARECIDA AFONSO GONCALVES X LOURDES RENA DA SILVA X ANTONIO BELAO FILHO X GISELE ANDERLISA BELAO ANDRADE X JOSE LUIZ BELAO X RODINEI REINA BELAO X MARCIA APARECIDA BELAO X EDMELIA BELAO DA SILVA X SEBASTIAO ORBOLATO GONCALVES X MARIA APARECIDA BALOTARI GONCALVES X RENATO ORBOLATO GONCALVES X TIAGO ORBOLATO GONCALVES X ALINE MARIA ORBOLATO GONCALVES X SEBASTIANA APARECIDA ORBOLATO BOTTA X CARLOS FRANCISCO MENEZES X NOEME DE MENEZES STADEL X TERESA FRANCISCO MENEZES SANTANA X ANTONIO FRANCISCO MENEZES X MAURO FRANCISCO MENEZES X SILVANDIRA FRANCISCA MENEZES X CARMELITA MENEZES ANASTACIO X APARECIDO FRANCISCO MENEZES X MARIA CIRILA DOS SANTOS X MARIA ARGUELINA DE JESUS X ANTONIO AQUILINO DA SILVA X ELIS DA SILVA X JOSELIA DA SILVA X JOSE QUIRINO DA SILVA X MARIA JOSE DA COSTA X MARIA ROSA DE JESUS X OTAVIANO BATISTA DE NOVAES (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X DELI BATISTA NOVAIS X JOSE BATISTA NOVAIS X CLEMENCIA PEREIRA NOVAIS X RITA BATISTA DE NOVAES X PROFETIZA DE NOVAES PARDIM X MARIA BATISTA DOS SANTOS X ADELICE NOVAES PARDIM X APARECIDA BATISTA NOVAES X JOSE CARLOS DE MELLO X SEBASTIAO CARLOS DE MELLO X FRANCISCO CARLOS DE MELLO X ANTONIO CARLOS DE MELLO X LUIZ CARLOS DE MELLO X MILTON CARLOS DE MELLO X MARIA APARECIDA DE MELLO X ANTONIA CORDEIRO AZEVEDO GONCALVES X ROSANGELA CORDEIRO LIMA X JOSE FERREIRA LIMA FILHO X ANESIO CORDEIRO AZEVEDO X MANOEL CORDEIRO AZEVEDO X ARLINDO CORDEIRO AZEVEDO X ILDA CORDEIRO DA SILVA X MARGARIDA CORDEIRO MENDES X HELENA PEREZ DE AZEVEDO X OTAVIO CORDEIRO AZEVEDO X NELSON CORDEIRO AZEVEDO X MARIA CORDEIRO MENDES X LAURA CORDEIRO AZEVEDO X MARIA RIBEIRO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DA SILVA AFONSO X MARIA TEREZA JOSIAS X MARIA HELENA JOSIAS DE OLIVEIRA X MARIA CONSUELO VIEIRA DA ROCHA X ERMINDO VIEIRA X JOSE HERMES DA SILVA X EDSON VIEIRA X LUZIA VIEIRA X IDELIS DA SILVA SOUZA X IVANA VIEIRA MARQUES X APARECIDO FLORENCIO X MARIA APARECIDA LOPES DE ARAUJO X MARIA INEZ DA CONCEICAO SALGADO X CICERO CORDEIRO DA SILVA X MARIA LUCIA CORDEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA FLORENCIO DE SOUZA X APARECIDA MARLENI LOMBARDO X JOAO MAIOLINI X JOSE MAIOLINI X JESUS MENDES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA CRUZ X ESPEDITO SILVA X DIVA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X NILTON DA SILVA X MARIA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS X JOAO PEDRO MARTINS (SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE DORIVAL MILANI X EURIDES MILANI BUZETTI X EINIDES BRUNELI MILANI X ELIDE MILANI LARA X EDNA MILANI PASTORE X DIRCEU MILANI X DIRCE MILAN DA COSTA X PAULINA MARTINS ALVES X REGIANE MARTINS ALVES X LUIZ CARLOS MARTINS ALVES X MARIA APARECIDA ERSE ALVES X GILDO BASILIO DIAS X APARECIDO BASILIO DIAS X MARIA CELIA DIAS SILVA X ORLANDO BASILIO DIAS X MARCELO ALVES FERNANDES X RODRIGO ALVES FERNANDES X RODOLFO ALVES FERNANDES X CELIA RODRIGUES DE SOUZA MONDINI X MARIA DE LOURDES BOTTA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA PAIS DA SILVA X DALISE MARIA DE SOUZA VERGENNES X VIVALDO RODRIGUES DE SOUZA X PAULO RODRIGUES DE SOUZA X ARTUR RODRIGUES DE SOUZA X ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA X GERALDO HONORATO DOS SANTOS X LINDOMAR HONORATO DA SILVA X ALEX APARECIDO DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CANUTO CORREIA X VALDOMIRO CANUTO CORREIA X MARIA CIRILA DOS SANTOS X APARECIDO CANUTO CORREIA X SANTINO CANUTO CORREIA X CICERA MARIA DE SOUZA SILVA X MARIA JOSE DE SOUZA SOARES X TEREZINHA RODRIGUES TEIXEIRA X NAIR DE SOUZA X JOAO DAMASCENO X SEVERINA MARQUES DE SOUZA X RICARDO ALVES MARTINS X JOAO ALVES MARTINS X MANOEL ALVES MARTINS X MARIA VITALINA NUNES X EURIDES VIEIRA X PAULO CESAR DUARTE X ALDA SUELI DUARTE X CARLOS ALBERTO DUARTE X MARCOS ROGERIO DUARTE X SILVIO EDUARDO DUARTE X CLAUDIO ROBERTO DUARTE X BRAULINA GOMES DIAS X MADALENA GOMES DIAS X NILCE MATIAS X JOSE ROBERTO MATHIAS X ISABEL DE AMORIM RODRIGUES X LUSIA DE AMORIM LOPES X MARIO ALVES DE AMORIM X CLAUDIA MARIA SILVA ALMEIDA DE OLIVEIRA X CLEIDE MARIA SILVA PEREIRA COMITRE X JULIANA SILVA PEREIRA X CLAUDIO JOSE SILVA PEREIRA X ISABEL DE AMORIM RODRIGUES (SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X MARIA CLEMENCIA DA CONCEICAO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.
Após, se não houver manifestação, retomem ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004453-64.2010.403.6112 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CARLOS ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pela parte autora na petição retro. Oficie-se ao Banco do Brasil S/A para devida transferência dos valores disponíveis no Ofício Requisitório n. 20190051555 em favor da parte Autora, CPF n. 004.685.818-04, conta bancária 013-00093799-7, ag. 0280, Banco do Brasil S/A. Cópia deste servirá de ofício ao gerente do Banco do Brasil S/A, agência n.0097-3, a ser encaminhado ao e-mail age0097@bb.com.br, devidamente instruído com cópia da petição de fl. 251 e documento de fls. 243 e 252, ao qual incumbirá comunicar oportunamente a este Juízo o cumprimento do referido ato. Comunicada a conversão, intime-se as partes. Não havendo requerimentos, arquivem-se. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004720-26.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS JOSE DA COSTA MOREIRA REIS (SP384763 - DIEGO PAVANELO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2016, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do réu para CONDENADO.
Expeça-se Guia de Recolhimento.
Inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados.
Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais.
Expeçam-se solicitações de pagamento aos defensores dativos, conforme arbitrado na sentença.
Sem custas, ante o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita.
Oficie-se ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal para dele solicitar a transferência do depósito de fl. 63 ao Juízo de execução, vinculado à respectiva execução penal.
Cópia deste despacho instruído com cópia da folha 63 servirá de ofício.
Ultimadas as providências acima, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008196-38.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MOISES DUARTE DA SILVA (SP358566 - THEODORO LUIZ LIBERATI SILINGOVSKI) X ANDREZA DOS SANTOS (SP142846 - SUELY DOS SANTOS GONCALVES)

Ciência às partes quanto ao que restou decidido em sede de Recurso Especial
Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2016, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação dos réus para CONDENADO.
Expeça-se mandado de prisão em desfavor da ré ANDREZA DOS SANTOS, haja vista o regime da pena imposta, encaminhando-o aos órgãos de praxe.
Como os mandados de prisão devolvidos cumpridos, expeça-se a Guia de Recolhimento, para a execução da pena.
No que toca ao réu MOISÉS DUARTE DA SILVA, já foi expedida Guia de Recolhimento provisória (fl. 276) e encaminhado cópia do acórdão e certidão de trânsito em julgado ao Juízo de execução (fl.415).
Inscrevam-se os nomes dos réus no Rol Nacional dos Culpados.
Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais.
Expeçam-se solicitações de pagamento aos defensores dativos, conforme arbitrado na sentença.
Sem custas, ante o deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Uma vez que não houve quebra da fiança prestada pela ré ANDREZA DOS SANTOS e tampouco decretado perdimento daquele valor, a ré fará jus ao levantamento do valor depositado.
Assim, intime-se-a para que, no prazo de 90 dias agende a expedição de alvará de levantamento ou informe número de conta corrente para a transferência do valor, sob pena de ser decretado o perdimento do referido valor.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000310-17.2019.403.6112 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002820-23.2007.403.6112 (2007.61.12.002820-3) - NETULIO FIORATTI X CECILIA ALARCON ALCHAPAR FIORATTI (PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E PR0030865A - ADVOCACIA MARLY FAGUNDES & ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NETULIO FIORATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pela parte autora na petição retro. Oficie-se ao Banco do Brasil S/A para devida transferência dos valores disponíveis no Ofício Requisitório n. 20190051555 em favor de ADVOCACIA MARLY FAGUNDES, CNPJ n. 97.541.520/0001-43, conta bancária 32-9, ag. 7629-5, Banco do Brasil S/A. Cópia deste servirá de ofício ao gerente do Banco do Brasil S/A, agência n.0097-3, a ser encaminhado ao e-mail age0097@bb.com.br, devidamente instruído com cópia da petição de fl. 414 e documento de fls. 20, 411 e 415, ao qual incumbirá comunicar oportunamente a este Juízo o cumprimento do referido ato. Comunicada a conversão, intime-se as partes ficando ciente o patrono da parte o dever de transferir ao Exequente o montante que lhe cabe, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias após o efetivo recebimento. Não havendo requerimentos, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007288-78.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004323-40.2011.403.6112 ()) - ANTONIO LUIZ BERNARDO (SP239614A - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E PR003086SA - ADVOCACIA MARLY FAGUNDES & ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Defiro o requerido pela parte autora na petição retro. Oficie-se ao Banco do Brasil S/A para devida transferência dos valores disponíveis no Ofício Requisitório n. 20180226383 em favor de ADVOCACIA MARLY FAGUNDES, CNPJ n. 97.541.520/0001-43, conta bancária 32-9, ag. 7629-5, Banco do Brasil S/A. Cópia deste servirá de ofício ao gerente do Banco do Brasil S/A, agência n.0097-3, a ser encaminhado ao e-mail age0097@bb.com.br, devidamente instruído com cópia da petição de fl. 140 e documento de fls. 12, 135 e 141, ao qual incumbirá comunicar oportunamente a este Juízo o cumprimento do referido ato. Comunicada a conversão, intimem-se as partes, ficando ciente o patrono da parte o dever de transferir ao Exequente o montante que lhe cabe, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias após o efetivo recebimento. Não havendo requerimentos, arquivem-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009386-75.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X LUIS ROBERTO SCARABELLI

Vistos em inspeção.

Anotem-se o substabelecimento juntado para fins de publicação.

Não havendo demais requerimentos, retomem o arquivo.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001862-92.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: JOSE PAULO GUILHERME - ME

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de execução fiscal promovida pela **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em face de **JOSE PAULO GUILHERME - ME**, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.

Na petição de id 38315645 de 09/09/2020 a parte exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa e requereu a extinção da presente execução.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Em virtude do cancelamento administrativo da CDA, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, 924, inciso III e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, uma vez que não houve atuação técnica pela parte executada.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, ~~remetam-se~~ os autos ao arquivo com baixa findo.

Solicite-se a Central de Mandados a devolução do mandado de citação independentemente de cumprimento.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005871-34.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARINALVALOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto o retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

À parte autora para requerer o que entender conveniente, em prosseguimento.

Decorrido prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-findo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000913-32.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP1111749

EXECUTADO: ORIVALDO SCALON, FIORAVANTE SCALON, LIDIO SCALON

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN - SP197208

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN - SP197208

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN - SP197208

DESPACHO

Ante a ausência de documentos digitalizados, renove-se vistas ao Exequente para juntada das peças necessárias ao processamento do presente feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007740-66.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, DANIEL CORREA - SP251470, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

EXECUTADO: ROSANGELA PEREIRA SANTOS

DESPACHO

Quanto ao pleito de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, indefiro, na consideração de que pesquisa BACENJUD já foi efetuada sem sucesso.

Convém lembrar que a pesquisa BACENJUD, não se limitando à pesquisa de valores, prospecta amplamente conforme Regulamento do BACEN nas seguintes instituições: Banco do Brasil, os bancos comerciais, os bancos cooperativos, a Caixa Econômica Federal, os bancos múltiplos cooperativos, os bancos múltiplos com carteira comercial, os bancos comerciais estrangeiros – filiais no País, os bancos de investimentos, os bancos múltiplos sem carteira comercial, as cooperativas de crédito, as distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as corretoras de títulos e valores mobiliários e as sociedades de crédito, financiamento e investimento, e outras instituições que vierem a ser abrangidas pelo BACEN JUD 2.0, com a expansão do alcance do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) (https://www.bcb.gov.br/content/acessoinformacao/Documents/bacerjud/regulamentos/Regulamento_12.12.2018.pdf).

Ademais, tal medida revela-se inócua de antemão, tendo-se em vista que o Exequente demonstrou alteração da condição financeira dos executados.

Sobreste-se conforme já anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002712-52.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PASCOAL TREFILIO NETO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143, ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante as informações prestadas pela agência do PAB/CEF desta subseção, renove-se vistas ao autor, arquivando-se na sequência.

À secretaria para correção da autuação para que conste cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005492-93.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE ENIO DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Indefiro o pedido da parte autora para realização de prova pericial na empresa TVFRONTEIRA PAULISTA LTDA, uma vez que entendo que os documentos não são divergentes, mas, apenas, o PPP possui uma informação a mais (voltagem), provavelmente, retirada de um laudo não juntado aos autos, mas que não impede a análise da especialidade das funções, ante a descrição das atividades.

2. Verifico que na juntada de id 37609410 veio aos autos apenas a petição de juntada, sem, contudo, juntar o LTCAT solicitado.

Desse modo, reitere-se, pois, pelo mais expedito, a requisição ao Prudenshopping, servindo este de ofício, para que no prazo de 20 (vinte) dias, referida empresa apresente o laudo pericial (LTCAT) que embasou a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP em nome do autor JOSÉ ENIO DO CARMO (RG nº 18.013.900 SSP/SP e CPF nº 058.758.598-65);

2.1 “EMPRESAS CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PRUDENSHOPPING CENTER”, comendereço AVENIDA MANOEL GOULART, 2400, CEP 19.060-000

Intime-se. Cumpra-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000456-36.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ROSIVALDA SILVA FLORENCIO

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte alega em sua inicial que o INSS já homologou como tempo de atividade especial os períodos de 06/06/1983 a 25/09/1984; 01/05/1989 a 16/12/1989; 01/10/1990 a 23/02/1994 e de 01/05/1995 a 05/03/1997, porém não juntou o o despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial ou Acórdão que reconheceu as atividades como especiais, reitero o despacho de id 37143140 e fixo prazo extraordinário de 15 dias para a juntada, sob pena de tais períodos não serem considerados incontroversos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005895-62.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

REU: OTAVIO MARQUES MACHADO

Advogado do(a) REU: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741

DESPACHO

Fixo prazo adicional de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste em prosseguimento, tendo em vista as tentativas frustradas de citação da executada.

Silente, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Fim do prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.1

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000237-91.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

EXECUTADO: HIDROPLAN CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: STEFANO RODRIGO VITORIO - SP174691

DESPACHO

Dê-se vista à CEF quanto às certidões com resultados negativos RENAJUD e INFOJUD (ids 39427559 e 39503550).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Nº 5006612-74.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EMERSON FERREIRA DOS SANTOS, MAXSANDER ROMES BELELI OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: MARCELO DA SILVA ARAUJO - SP367752

Advogado do(a) REU: ALINE MARIE BRATFISCH REGO - SP313240

DESPACHO - MANDADO

No despacho ID 38398802, foi conferido prazo de 5 dias às partes para, querendo, extrair cópia da mídia acautelada em Secretaria e juntada nos autos da documentos que reputarem de grande relevância para defesa de suas alegações.

Ficaram partes intimadas para apresentarem as alegações finais findo aquele prazo.

No entanto, decorreu o prazo sem manifestação das partes.

Assim, fixo prazo extraordinário e sucessivo de 5 dias para as partes, primeiro o Ministério Público Federal, apresentarem as alegações finais.

Após, registre-se para sentença.

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação aos defensores dos réus.

Pessoas a serem intimadas e respectivos endereços:

Advogado: MARCELO DA SILVA ARAUJO OAB: SP367752 Endereço: DAS QUARESMEIRAS, 203, COHAB, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19066-020

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de outubro de 2020.

Prioridade: 4

Setor/Oficial:

Data:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002317-57.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELIDE TEREZINHA CIPULO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A, VALERIA BASSO - PR51144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Assim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fáculato à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002077-68.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, defiro o pedido para que a audiência de instrução ocorra de forma presencial.

Aguarde-se a realização do ato, designada para o **DIA 26 DE OUTUBRO DE 2020, ÀS 14:30 horas.**

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000178-40.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SERGIO LUIZ BURGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Propostos cálculos pela parte autora (Id 31170484, de 20/04/2020), o INSS os impugnou (Id 37435094, de 22/08/2020), vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer juntado com Id 37527686, de 25/08/2020, apontando incorreção no cálculo das partes.

Intimadas a parte autora concordou com o parecer da Contadoria (id 38490211, de 11/09/2020) e o INSS não se manifestou.

DECIDO.

Submetidos os cálculos e argumentos das partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreção na conta apresentada por ambas as partes.

Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o cálculo e parecer da Contadoria Judicial, pois foram elaborados de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto.

Não obstante, posteriormente, a parte autora concordou com o cálculo da Contadoria e o INSS deixou transcorrer *in albis*, presumindo pela concordância tácita.

Assim, homologo os cálculos da Contadoria, elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ R\$ 358.268,01 (trezentos e cinquenta e oito mil, duzentos e sessenta e oito reais e um centavo), devidamente atualizados para março de 2020.

No tocante aos honorários advocatícios, fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ), correspondente a R\$ 31.511,78 (trinta e um mil, quinhentos e onze reais e setenta e oito centavos), posicionados para março de 2020.

Intim-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006757-31.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ONIVALDO VITOR DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença referente à concessão de aposentadoria especial.

A parte autora apresentou cálculos (id 35024931, de 07/07/2020), dando início à fase de cumprimento.

O INSS apresentou impugnação, alegando que a parte continua trabalhando com atividades nocivas, bem como não haver valores devidos em razão da RMI ter sido calculada erroneamente (id 38280010, de 08/09/2020).

Com vistas, a parte autora alega que a parte continuou exercendo suas atividades em razão de que a tutela não era definitiva. Discorda da nova RMI apresentada pelo INSS (id 39379002, de 28/09/2020).

DECIDO.

Primeiramente, requer o INSS a aplicação do artigo 57, § 8º, da Lei 8.213/91, tendo em vista que continua a exercer suas atividades.

Todavia, diante do fato do autor ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício na data do requerimento administrativo, o termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo, qual seja, 05/04/2013, eis que o C. STJ, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, firmou entendimento no sentido de que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial (STJ - Petição nº 9.582 - RS 2012/0239062-7).

A limitação imposta pelo artigo 57, §8º, da Lei 8.213/91, não se aplica à hipótese em que a aposentadoria especial tenha sido deferida apenas judicialmente.

Com efeito, o artigo 57, §8º c.c o artigo 46, ambos da Lei 8.231/91 revelam que o segurado que estiver recebendo aposentadoria especial terá tal benefício cancelado se **retornar voluntariamente** ao exercício da atividade especial.

No caso, porém, não houve a concessão da aposentadoria especial, tampouco o posterior retorno ao labor especial. A parte autora requereu o benefício e o INSS o indeferiu na esfera administrativa, circunstância que, evidentemente, levou o segurado a continuar a trabalhar, até mesmo para poder prover a sua subsistência e da sua família. Assim, considerando a recusa da autarquia na concessão do benefício, que tem caráter alimentar e goza de proteção, não é possível interpretar a vedação em comento em prejuízo do segurado.

Ademais, referida questão foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no RE 79161/PR, pela sistemática da repercussão geral da matéria (art. 543-B do CPC/1972), tema 709, o qual fixou a seguinte tese, pendente apenas julgamento de embargos de declaração:

"I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão"

Por tais razões, entendo que o disposto no artigo 57, §8º, da Lei 8.213/91 não se aplica ao caso dos autos, tendo em vista que o benefício havia sido concedido apenas em sede de tutela antecipada em sentença e, no dispositivo não havia qualquer menção a vedação do artigo.

Assim, somente após o trânsito em julgado da sentença e concessão definitiva do benefício, poderá o INSS observar a regra disposta no artigo 57, §8º, da Lei 8.213/91 e eventualmente, vir a cessar o benefício caso o autor continue ou retorne às atividades laborais.

Em relação à RMI e ao pagamento dos atrasados, determino a remessa dos autos à contadoria para apuração dos valores devidos (05/04/2013 a 30/11/2014).

Como parecer contábil, dê-se vistas as partes e voltemos autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009155-19.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SEVERINO SIMAO DA SILVA, LUCIANO DA SILVA SANTANA, CLEIDE LEITE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proposto contra a Fazenda Nacional.

Por meio da petição de id 39407510 a parte exequente veio aos autos informar a duplicidade nos protocolos, requerendo o cancelamento das requisições. Informou ainda, que as partes já receberam os valores devidos.

Delibero.

Considerando a duplicidade de pedidos, inclusive com pagamento nos autos 50064793220194036112, torno sem efeito as RPVs expedidas neste feito e JULGO EXTINTA o presente cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso III, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000324-76.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NIVALDO DA COSTA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

BAIXA EM DILIGÊNCIA

NIVALDO DA COSTA SILVA ajuizou ação previdenciária, visando a concessão de aposentaria especial com o reconhecimento de atividade e especial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Na petição inicial e durante a instrução probatória o autor afirmou que em relação ao período de 01/04/2004 a 10/11/2011, laborado na empresa “P.G. SERVIÇO DE FERRAMENTARIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA” não possui prova documental, uma vez que a empresa se nega a fornecer a documentação necessária (FORMULÁRIO PPP e LTCAT).

Assim, tendo em vista a necessidade de esclarecimentos em relação às atividades efetivamente exercidas pela autora, converto o julgamento do feito em diligência.

Considerando que a empresa **P.G. SERVIÇO DE FERRAMENTARIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA** não se encontra ativa e, considerando que esta pertence ao grupo **ST COMUNICAÇÕES E COMPONENTES LTDA**, expeça-se ofício a esta empresa para que apresente o laudo pericial (LTCAT) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) em nome do autor **NIVALDO DA COSTA SILVA** (RG n.º 18.050.964 SSP/SP, CPF sob o n.º 069.863.788-74), dos períodos em que trabalhou em ambas as empresas.

Friso que, na impossibilidade de apresentação do PPP e LTCAT referente à primeira empresa, deverá a empresa atual **ST COMUNICAÇÕES E COMPONENTES LTDA** esclarecer se existe função compatível com a desenvolvida no cargo de **OPERADOR ELETRO EROSÃO** e, neste caso, apresente as características da atividade, comprovadas em laudo LTCAT.

Cópia desta decisão servirá como ofício para intimação:

1. **“ST COMUNICAÇÕES E COMPONENTES LTDA, Rodovia Raposo Tavares, km555 - Leste CEP 19570-000 - Regente Feijó-SP.**

Intim-se. Cumpra-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de outubro de 2020.

Prioridade:2
Setor Oficial:
Data:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000154-75.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, DANIEL CORREA - SP251470

EXECUTADO: MARCELO MARTINS NETO - ME, MARCELO MARTINS NETO

DESPACHO

Ciência ao Exequente do resultado das pesquisas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD juntadas pelas certidões ID39235017 e ID39504606, respectivamente.

Frustradas as diligências acima citadas, sobreste-se nos termos do despacho ID35219932.

Intim-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002684-45.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Compulsando os autos, verifico que os autos principais n. 0001751-19.2008.403.6112 foram digitalizados e juntados como anexo nos ID39499894 - 39499900 e 39501251, sendo que, transitado em julgado os presentes embargos, o feito foi devolvido à origem sem a notícia de autuação do feito principal no PJe.

Desta forma, determino à Secretaria para providenciar a criação de metadados dos autos principais, juntando nele o conteúdo correspondente à ação ordinária bem como o que restou decidido nos presentes embargos para que se prossiga a execução do crédito devido à parte autora.

Certificada a digitalização dos autos principais, arquivem-se estes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000190-49.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SP LABOR COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIO EIRELI, CARLOS GALHEGO PICARO, PATRICIA BECHARA LOZANO PICARO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DECISÃO

Vistos em decisão.

A CEF por meio da petição de id 39075720 requer o cumprimento das deliberações constantes na decisão de id 34794041.

Pois bem. O despacho de id 36849893, de 12/08/2020 anulou todos os atos subsequentes à decisão que apreciou a exceção de pré-executividade (id 32816929).

Todavia, considerando a republicação da decisão, a interposição do agravo e a não concessão do efeito suspensivo, entendo que o curso do processo pode ser retomado e **ratifico o teor da decisão de id 34794041, de 07/07/2020, em sua totalidade.**

Pelo exposto, intime-se as partes do teor desta decisão e providencie a secretaria que a pesquisa INFOJUD seja realizada também em nome da executada PATRÍCIA BECHARA LOZANO PICARO.

Logrando êxito, deverá ser anotado sigilo de documento e intimada a exequente para manifestação.

Restando infrutífera, proceda-se à pesquisa de imóveis, por meio do Sistema ARISP.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001900-07.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REU: GISELA CRISTINA MARQUES, JONATA DA SILVA SANTOS MARQUES

DESPACHO

Ante o relatado na certidão retro, abra-se vistas ao Autor para indicar representante (com indicação de telefone de contato) para acompanhar o ato a ser realizado por oficial de justiça. **Prazo: 10 (dez) dias.**

Após, com as informações prestadas, reencaminhe-se o mandado de reintegração à Central de Mandados para efetivo cumprimento.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000483-19.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: MARIA APARECIDA SAMOGIM DOS REIS & CIA. LTDA - EPP, MARIA APARECIDA SAMOGIM DOS REIS, ANTONIO APARECIDO DOS REIS

DESPACHO

Decorrido o prazo previsto no art. 701 do CPC, resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo legal.

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o réu efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretária proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisas INFOJUD e RENAJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem. Colhida informação fiscal positiva junto ao INFOJUD deverá ser anotado sigilo de documento.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002023-05.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LINO FORTE MOVEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SINTIA SALMERON - SP297462

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida no Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação n. 5026531-18.2020.4.03.0000, juntada no ID39239151.

No mais, aguarde-se o prazo para apresentação de contrarrazões pela União Federal.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000171-43.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELIAS DOMINGUES

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se o INSS para apresentação contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetamos autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002051-70.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NEIDE DA SILVA AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para auxiliar a elaboração do laudo pericial, encaminhe-se ao Perito nomeado o documento juntado pela parte autora na petição ID39444539.

No mais, aguarde-se a apresentação do laudo em juízo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002401-58.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FLORIANO FERREIRA CARDOSO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MURILO NOGUEIRA - SP271812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do comunicado do médico perito ID39605885, nomeio para o encargo a Dr. Sydnei Estrela Balbo (e-mail: sydneibalbo@hotmail.com) e designo para o dia **10 de novembro, às 13 horas a realização da perícia médica.**

Observo que a perícia médica será realizada na Sala de Perícias localizada neste Fórum Federal, sito a Rua Ângelo Rota, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Intimem-se o perito acerca da presente nomeação, nos termos da decisão ID39104144.

A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de outubro de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002677-87.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

REU: NEUZABIANCHINI SILVA

Advogados do(a) REU: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785, JOAO SOARES GALVAO - SP151132

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado.

Manifeste-se a exequente (embargada), no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000428-95.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: PAULO ROBERTO FERRARI

Advogados do(a) REU: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado aos autos principais, onde prosseguirão os atos executórios, inclusive das verbas de sucumbência arbitradas nestes autos, nos termos do art. 85, parágrafo 13 do CPC.

Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003407-98.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: DIRCE FERRETTE GINEL

Advogado do(a) REU: CLAUDIA MOREIRA VIEIRA - SP271113

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005025-51.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: PAULO VITOR AMARAL APOSTOLO, MARCOS ANDRE DE MORAIS PEREZ, EQUIPA MAX - MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006647-61.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DA SILVA RAMOS - SP121613

REU: JOSE COUTINHO DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado aos autos principais, onde prosseguirão os atos executórios, inclusive das verbas de sucumbência arbitradas nestes autos, nos termos do art. 85, parágrafo 13 do CPC.

Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002746-22.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS RICARDO SALLES - SP119665

REU: NAIR PEREIRA

Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008547-36.2002.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BALAIO ART OBJETOS DE DECORACOES LTDA, RUBENS ROQUE DA SILVA FERREIRA, ANA CRISTINA NEHRING FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUILHERME KLEY VAZZI - PR35509

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUILHERME KLEY VAZZI - PR35509

DESPACHO

Promova-se a associação destes autos aos de n. 0008400-10.2002.403.6112.

Intime-se a parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, considerando que este processo está apensado aos autos 0008400-10.2002.403.6112, nos quais tramitam os atos processuais.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000535-42.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LEONICE LOURENTE PARANGABA
Advogado do(a) REU: ROSANGELA MARIA DE PADUA - SP116411

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos.

Traslade-se cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado aos autos principais, onde prosseguirão os atos executórios, inclusive das verbas de sucumbência arbitradas nestes autos, nos termos do art. 85, parágrafo 13 do CPC.

Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007345-67.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: DIRCE APARECIDA HENRIQUE
Advogados do(a) REU: ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA - SP126379, JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO - SP115953

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos.

Traslade-se cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado aos autos principais, onde prosseguirão os atos executórios, inclusive das verbas de sucumbência arbitradas nestes autos, nos termos do art. 85, parágrafo 13 do CPC.

Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003254-31.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: VALDEMIR SANTANA
Advogado do(a) REU: RENATA MOCO - SP163748

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos.

ID: 37118808: atente-se a exequente aos documentos acostados aos autos (ID 37117944 e seguintes).

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002954-06.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M. E. P. SPINELLI EMBALAGENS - EPP, MARIA ELIZABETE PINHEIRO SPINELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON ANZAI - SP97191

TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO DACOME, IRONDINA BARBOSA DACOME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ITALO ROGERIO BRESQUI - SP337273

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ITALO ROGERIO BRESQUI - SP337273

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 34251577, intimo as partes e terceiros interessados para indicarem o caminho para se chegar ao imóvel de Matrícula n. 9.111 do CRI de Pres. Bernardes, considerando o conteúdo da certidão ID 30909566 - Pág. 198.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000163-98.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERRALHERIA GUIMARAES DE PRUDENTE LTDA - EPP, ROGERIO BERNARDES GUIMARAES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MANUEL KUHN TELLES - SP263463, FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235, MURILLO FABRI CALMONA - SP348473, DANIELA COSTA UNGARO - SP276288

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO - SP295104

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 32735935, intimo os executados quanto à penhora ID 38493418.

PRESIDENTE PRUDENTE,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010189-53.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PERCIVAL APARECIDO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se a exequente (autora), no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004325-68.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE INACIO CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais – APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício nos termos do julgado.

Sempre juízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005998-96.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDIMILSON OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se a exequente (autora), no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000978-63.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: RODRIGO PALHARES DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA - SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Na parte final da manifestação anexada no evento 36280965, afirma a União que “*inexiste demonstração da efetiva compensação dos créditos parcelados com o precatório*”, requerendo, então, a intimação do impetrante para que a comprove.

Neste sentido, concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias para que colacione aos autos a prova de que o débito parcelado, cuja quitação requer, foi compensado com o precatório noticiado na exordial desta ação, sob pena de indeferimento da inicial e denegação da segurança.

Quando em termos, abra-se vista à União para manifestação conclusiva no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001291-24.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: FRANCISCO DIAS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875

IMPETRADO: GERENTE EX. DO INSS DE PRES. EPITÁCIO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareçam as partes se o procedimento administrativo previdenciário para concessão do benefício requerido pela parte impetrante, após a reabertura de tarefa, noticiada nas informações, foi devidamente concluído.

Caso concluído, deverá a parte impetrante manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002019-65.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LEANDRO MARTINS TAVORE, LETICIA DA SILVA GUEDES

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS BELETATO - SP357957, ALICE LINARES DE OLIVEIRA SCANDELA - SP351473

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS BELETATO - SP357957, ALICE LINARES DE OLIVEIRA SCANDELA - SP351473

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a ação, dentre outros, questiona a conformidade das cláusulas contratuais com o contido na planilha de evolução do financiamento (forma de reajuste das prestações mensais e reajustes do saldo devedor), reputo necessária a produção de prova pericial contábil.

Nomeio para o encargo o contador JOSÉ GILBERTO MAZZUCHELLI.

Apresentem as partes seus quesitos, bem como indiquem assistente técnico no prazo de quinze dias.

Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, bem como para que apresente laudo técnico no prazo de trinta dias.

A remuneração do *expert* se dará em conformidade com a tabela da AJG, uma vez que a parte autora é beneficiária.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002527-11.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098

IMPETRADO: CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica, na forma do art. 7., II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005169-96.2007.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: WALDEMAR CALVO

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais – APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder a revisão do benefício do autor, nos termos do julgado.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010306-88.2009.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOAO CARREIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EMIL MIKHAIL JUNIOR - SP92562

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se a exequente (autora), no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005894-75.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: WALDECIR IZIDIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se a exequente (autora), no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004379-02.2014.4.03.6328 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CARLOS ROBERTO PINTO

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais – APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício nos termos do julgado.

Sempre juízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0011255-10.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VALMIR PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008947-06.2009.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE ANIELTO CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002369-42.2000.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BALAIO ART OBJETOS DE DECORACOES LTDA, RUBENS ROQUE DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUILHERME KLEY VAZZI - PR35509

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUILHERME KLEY VAZZI - PR35509

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, não havendo requerimento pendente de apreciação, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, considerando que este processo está apensado aos autos 00023677220004036112, nos quais tramitam os atos processuais.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004212-42.2000.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BALAIO ARTOBJETOS DE DECORACOES LTDA, RUBENS ROQUE DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUILHERME KLEY VAZZI - PR35509

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUILHERME KLEY VAZZI - PR35509

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, não havendo requerimento pendente de apreciação, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, considerando que este processo está apensado aos autos 00023677220004036112, nos quais tramitam os atos processuais.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005192-29.2014.4.03.6328 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: BERTOLINO CIRILO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se a exequente (autora), no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005313-26.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICARDO GUIMARO ABEGAO

Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765

DESPACHO

Tendo em vista a baixa qualidade da cópia juntada aos autos físicos, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, adicionar aos autos arquivo contendo imagem de boa qualidade em relação aos documentos ID 39452416.

Após, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000726-60.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SUELI APARECIDA SUNIGADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA - SP163356

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial acostado aos autos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002492-51.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ROSAMARIA DA COSTA JOAQUIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: YARA ELIZA CORREIA - SP431341

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA APS INSS PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

O pedido de tutela será apreciado por ocasião da sentença.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8DD2EAC57
Prioridade 4
Endereço para cumprimento: Gerente Executivo da Agência do INSS, comendereço na RUA SIQUEIRA CAMPOS, Nº 1315, NESTA CIDADE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002486-44.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DIRANI DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, ainda que por estimativa, o proveito econômico pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001648-72.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: ROGERIO BOEMER HIDALGO - ME, ROGERIO BOEMER HIDALGO

DESPACHO

Concedo à exequente, o prazo de 30 (trinta) dias, para que promova a habilitação dos sucessores, trazendo aos autos os documentos necessários.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002368-57.2000.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BALAIO ART OBJETOS DE DECORACOES LTDA, RUBENS ROQUE DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUILHERME KLEY VAZZI - PR35509

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUILHERME KLEY VAZZI - PR35509

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, não havendo requerimento pendente de apreciação, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, considerando que este processo está apensado aos autos 00023677220004036112, nos quais tramitam atos processuais.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003447-75.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIO ROCHA, JOAO ROCHA DA SILVA, ALICE DA SILVA SOUZA, IZABEL ROCHA DA SILVA SANTOS, ILDA ROCHA DO NASCIMENTO, EVA ROCHA DE DEUS, EDNA ALMEIDA ROCHA FERREIRA, NILDA ALMEIDA ROCHA FERNANDES, MARIA ROCHA RODRIGUES, CELINA ROCHA, JOYCE CRISTINA RINALDI DA SILVA, ELIANA RODRIGUES ROCHA SERAFIM, AILTON ROCHA RODRIGUES, ALDO RODRIGUES ROCHA, ADELSON RODRIGUES ROCHA, ALMIR RODRIGUES ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA NAIR DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, arquivem-se os autos, tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002510-72.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: RAIMUNDO DEZIDERIO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

O pedido de tutela será apreciado por ocasião da sentença.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:
http://webtrf3.jus.br/anexos/download/P516CF45FB
Prioridade: 4
Endereço para cumprimento: Gerente Executivo da Agência do INSS, comendereço na RUA SIQUEIRA CAMPOS, Nº 1315, NESTA CIDADE.

IMPETRANTE: JOSIAS BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SANTOS SILVA DE SOUZA - SP438037

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA PRESIDENTE PRUDENTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOSIAS BISPO DOS SANTOS** contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP, visando à obtenção de ordem mandamental que determine à autoridade impetrada que analise e julgue o pedido de concessão de pensão por morte protocolizado sob nº 21307809.

Com a inicial, juntou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais).

O despacho Id 34273834 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a notificação da autoridade impetrada para que prestasse informação.

Por meio da petição Id. 34906662, o INSS requereu o ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (doc. 35563488).

O Ministério Público Federal se manifestou, consoante parecer anexado no evento 37227455, informando que deixaria de intervir no feito.

Intimado, por duas vezes, para que, à vista das informações, manifestasse quanto ao interesse no prosseguimento do feito, o impetrante quedou-se inerte.

É o sucinto relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Verifico que a parte impetrante é carente de ação em virtude da perda superveniente do objeto da lide, uma vez que o pedido deduzido administrativamente foi analisado, concluindo-se pelo seu indeferimento, conforme explicita a autoridade coatora em informações.

Com efeito, o interesse de agir, como se sabe, existe com a necessidade da tutela privativa do Estado, invocada como meio adequado e necessário, que, do ponto de vista processual, determinará o resultado útil pretendido. Ora, inexistente a necessidade e utilidade no prosseguimento da ação, pois o objeto almejado pelo *mandamus* foi obtido, de sorte que o presente feito perdeu seu objeto.

A inexistência de interesse processual priva a parte impetrante de uma das condições da ação, impondo-se a extinção do processo sem apreciação do mérito, nos moldes do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, vejamos:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”

Nesse sentido, segue a ilustração jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. MULTA DIÁRIA. - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, conclusão e julgamento de um procedimento administrativo de revisão de benefício requerido pela Autora e indevidamente paralisado. - Após ser compelido a concluir o processo administrativo de revisão intentado pela autora, o impetrado demonstrou tê-lo feito. - O objetivo da impetrante foi alcançado com a conclusão e julgamento do pedido administrativo, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação. - Prejudicada a questão da multa diária, diante do cumprimento da determinação judicial dentro do prazo fixado na sentença. - Reexame necessário e apelo da Autarquia improvidos.” (ApRecNec 00024694820154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o ingresso do INSS no feito. Intime-se-o da presente sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/09).

Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto o recurso cabível, certifique-se e, em seguida, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Presidente Prudente/SP, data registrada pelo sistema.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que determine a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, da TR para o INPC ou outro índice correspondente, em vários períodos de manutenção da sua conta fundiária.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Fundamento e decidido.

A CEF impugna a concessão da gratuidade de justiça aos autores, calcada na afirmação de que a declaração juntada aos autos não infere, automaticamente, a miserabilidade do postulante, que declara, na inicial, ter profissão.

O artigo 99, §4º, do CPC, afirma presumir-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, donde se infere que a presunção, *iuris tantum*, deve ser elidida mediante prova, pela parte contrária, de que a parte beneficiada possui condições de arcar com as despesas processuais e que seus rendimentos são suficientes ao pagamento das despesas processuais sem o comprometimento das despesas ordinárias para seu sustento.

Confira-se, a respeito, o recente julgado do TRF da 3ª Região, no excerto que interessa ao caso: "*Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fim de orientar sobre a concessão do privilégio, firmou entendimento no sentido de que a simples afirmação de incapacidade financeira é suficiente para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo. 4. O deferimento do pedido de justiça gratuita dá-se à vista de simples afirmação, na exordial, de que a parte não reúne condições para arcar com as custas processuais e verba honorária (art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50). 5. Na impugnação à concessão da assistência judiciária, deve o requerente produzir provas bastantes para convencer o juiz de que o interessado não se encontra em situação econômica difícil, que não lhe permite arcar com os ônus do processo. Precedentes. 6. E, ao que se colhe dos autos, a impugnante não comprovou os fatos alegados em relação às condições financeiras do impugnado, eis que a simples contratação de advogado para defesa dos interesses do impugnado e o salário bruto (receita) devidamente comprovado no valor de R\$ 9.018,00 (nove mil e dezoito reais) não são suficientes para provar a capacidade econômica do impugnado. 7. Ressalta-se que não se pode deduzir que o apelante esteja em condições de arcar com as despesas processuais e verbas da sucumbência sem prejuízo próprio ou de sua família, tão somente pelo valor auferido a título de proventos, mas também devem ser consideradas as despesas básicas para a manutenção do núcleo familiar. 8. Nessa senda, observa-se que a renda do apelante revela-se absolutamente insuficiente para o custeio da demanda sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. 9. Portanto, remanesce incólume a presunção legal de veracidade das alegações do impugnado, nos termos do art. 4º, § 1º, c/c o art. 5º, ambos, da Lei nº 1.060/50 (artigo 99, § 3º, do CPC/2015). 10. Apelação provida.* (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2054431 - 0001997-93.2014.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 12/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2018)

Assim, não se desincumbindo a impugnante da prova de que o autor detém capacidade financeira para arcar com as despesas do processo, mantenho a benesse deferida.

Prossigo.

Alegações preliminares de ocorrência de ausência de documentos, prevenção ou prescrição ficam afastadas, em face do princípio constitucional da celeridade, e também, em face do caráter contínuo e complexo da relação jurídica fundiária.

Tratando-se de demanda com matéria inserida na categoria de demandas repetitivas, admite-se excepcionalmente o processamento desta demanda sem a totalidade dos extratos das contas fundiárias indicadas, até porque podem eles ser fornecidos pela própria ré, quando de eventual cumprimento de sentença de procedência pelo autor.

Ademais disso, o direito tratado em tese pela sentença, para se transformar em obrigação, deverá, claro, ser devidamente comprovado na fase do cumprimento.

Eventual prevenção (por conexão ou continência) acerca dos períodos apontados na petição inicial e que tenham sido inseridos em outra demanda envolvendo a correção de períodos parciais ou diversos das contas de FGTS do autor deverá ser analisada na fase de eventual cumprimento de sentença, levando-se em conta os valores já pagos a esse título, e descontando-se tais valores do saldo a pagar, para impedir o pagamento em duplicata.

Já no tocante à prescrição, após o julgamento pelo STF, nos autos do ARE 709.212, o seu termo inicial é fixado a partir da data de ausência de creditamento de correção monetária, ficando ele fixado em cinco anos para as demandas posteriores à data daquele julgamento.

Para as outras demandas, em que o prazo prescricional já estivesse correndo quando do julgamento realizado pela Corte Suprema, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, a contar do termo inicial, ou cinco anos, a partir da data do julgamento da ARE 709212.

Tal aplicação deverá ser observada na hipótese de procedência desta demanda.

No mérito, o pedido formulado na inicial é improcedente, pois não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada ao FGTS. E também não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar critérios diversos aos legais, ainda que possam ser considerados mais vantajosos.

Os índices de correção da conta do FGTS e que devem ser utilizados são aqueles fixados por lei – e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF.

De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas fundiárias vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofvesse.

Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País.

Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS – notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para a manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares das contas.

Saliento, ainda, que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 457, não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS, de modo que não se encontra presente qualquer vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade na fixação da TR como índice das contas vinculadas ao FGTS.

Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios – e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, por sua vez, o Supremo afastou a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, nada se referindo ao FGTS.

O FGTS tem natureza estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado. O artigo 13 da Lei 8.036/90 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais, por sua vez, são remunerados pela taxa referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91.

Rechamando a alegação de inconstitucionalidade do critério adotado, colaciono o julgado:

"AGRAVO LEGAL FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) POR OUTRO ÍNDICE QUE ATUALIZE OS DEPÓSITOS EM PERCENTUAL EQUIVALENTE AO DA INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA IGUALDADE. SUCUMBÊNCIA. (...) IV - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. V - A substituição do índice legal por qualquer outro, a título de correção equivalente ou superior aos índices inflacionários, implicaria em atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, violando o princípio da separação dos poderes e dando ensejo a tratamento desigual entre os trabalhadores. VI - Agravo legal desprovido". (TRF/3ª Região, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011652-71.2013.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJe 16/10/2015, unânime).

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, no julgamento do recurso repetitivo (Tema 731), decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previu que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido a sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% do valor atribuído à causa, cuja cobrança deve permanecer sobrestada enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão do benefício da gratuidade judiciária (art. 98, § 3º, da mesma legislação).

Intimem-se e, transitada em julgado, arquivem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001921-85.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

EXECUTADO: ALEKSANDRO ZORZETO

DESPACHO

Tendo em vista a informação id. 39274530 e, levando em consideração que o executado foi citado por edital, manifeste-se à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se emarquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002229-19.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CELIO MENDES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemos partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001016-12.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ESMERINDO PEREIRA DE SALES

DESPACHO

Concedo à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias, para que promova a habilitação dos sucessores, trazendo aos autos os documentos necessários.
Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se emarquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001223-38.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: LILIAN MARY SOUTO CRIVELLI

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, expeça-se o necessário, após consulta dos endereços atualizadas da parte executada, para penhora do veículo de placa ALW-0306 (ID 39105800 - Pág. 76) ou na falta dele, de outros bens da parte executada, bem como para sua intimação quanto ao bloqueio de valores por meio do Bacenjud (ID 39105800 - Pág. 72) e para, se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, que houve indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, sob pena de não poder mais arguir questões desta natureza.

Na mesma oportunidade, dê-se ciência à parte executada de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a Secretaria autorizada a elaborar minuta para a transferência do montante bloqueado (até o limite executado, liberando-se o restante, caso bloqueadas contas diversas), por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001240-40.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: PAOLADA SILVA RUIZ DE LIMA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, expeça-se Carta Precatória, após consulta dos endereços atualizadas da parte executada, para penhora do veículo de placa NR5-1919 (ID 39104074 - Pág. 45) ou na falta dele, de outros bens da parte executada, bem como para sua intimação quanto ao bloqueio de valores por meio do Bacenjud (ID 39104074 - Pág. 43) e para, se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, que houve indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, sob pena de não poder mais arguir questões desta natureza.

Na mesma oportunidade, dê-se ciência à parte executada de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a Secretaria autorizada a elaborar minuta para a transferência do montante bloqueado (até o limite executado, liberando-se o restante, caso bloqueadas contas diversas), por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo.

Expedida e distribuída a Carta Precatória, intime-se a exequente para seu acompanhamento e para e recolher as custas eventualmente devidas no Juízo Deprecado.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002976-59.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: PAULO ROGERIO DE SOUZA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, promova-se a pesquisa de bens pelo sistema ARISP.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, por carta-AR, quanto ao bloqueio de valores por meio do Bacenjud (ID 39105779 - Pág. 53) e para, se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, que houve indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, sob pena de não poder mais arguir questões desta natureza.

Na mesma oportunidade, dê-se ciência à parte executada de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a Secretaria autorizada a elaborar minuta para a transferência do montante bloqueado (até o limite executado, liberando-se o restante, caso bloqueadas contas diversas), por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002937-62.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: ROSELI DE LIRA BARBOSA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte executada, por carta-AR, quanto ao bloqueio de valores por meio do Bacenjud (ID 39105274 - Pág. 50) e para, se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, que houve indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, sob pena de não poder mais arguir questões desta natureza.

Na mesma oportunidade, dê-se ciência à parte executada de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a Secretaria autorizada a elaborar minuta para a transferência do montante bloqueado (até o limite executado, liberando-se o restante, caso bloqueadas contas diversas), por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001221-34.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: ELISANGELA MARIA RIBAS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, expeça-se o necessário, após consulta dos endereços atualizadas da parte executada, para penhora do veículo de placa FRL-2324 (ID 39110592 - Pág. 45) ou na falta dele, de outros bens da parte executada, bem como para sua intimação quanto ao bloqueio de valores por meio do Bacenjud (ID 39110592 - Pág. 43) e para, se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, que houve indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, sob pena de não poder mais arguir questões desta natureza.

Na mesma oportunidade, dê-se ciência à parte executada de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a Secretaria autorizada a elaborar minuta para a transferência do montante bloqueado (até o limite executado, liberando-se o restante, caso bloqueadas contas diversas), por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001338-25.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: ANA CRISTINA DAMACENA MOREIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte executada, por carta-AR, quanto ao bloqueio de valores por meio do Bacenjud (ID 39110575 - Pág. 44) e para, se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, que houve indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, sob pena de não poder mais arguir questões desta natureza.

Na mesma oportunidade, dê-se ciência à parte executada de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a Secretaria autorizada a elaborar minuta para a transferência do montante bloqueado (até o limite executado, liberando-se o restante, caso bloqueadas contas diversas), por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002935-92.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: ROSILAINE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte executada, por carta-AR, quanto ao bloqueio de valores por meio do Bacenjud (ID 39109749 - Pág. 49) e para, se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, que houve indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, sob pena de não poder mais arguir questões desta natureza.

Na mesma oportunidade, dê-se ciência à parte executada de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a Secretaria autorizada a elaborar minuta para a transferência do montante bloqueado (até o limite executado, liberando-se o restante, caso bloqueadas contas diversas), por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000290-26.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: JOSE MARIA DE PAULA, FRANKLIN GONCALVES DE PAULA, MARIANA GONCALVES DE PAULA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA - SP403905

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA - SP403905

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA - SP403905

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência ao deslinde da causa.

Decorrido o prazo supra, dê-se vista à parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer quais provas deseja produzir.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001299-28.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: ROSIMEIRE FERREIRA LIMA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, indique a exequente os dados necessários para transferência dos valores penhorados ID 39110563 - Pág. 64, bem como o valor atual da dívida.

Com a informação, oficie-se à Caixa para transferência dos valores à conta informada pela parte exequente até o limite da dívida indicada, bem como para recolhimento das custas judiciais devidas no valor de R\$ 88,50 (valor de 6 (seis) cartas- AR no valor individual de R\$ 14,75), mediante a utilização GRU JUDICIAL com código 18710-0).

Realizada a transferência, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação em termos de prosseguimento, bem como para se manifestar sobre eventual levantamento da restrição ID 39110563 - Pág. 77.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001645-42.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MANUEL KUHN TELLES - SP263463, MURILLO FABRI CALMONA - SP348473, FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1200818-02.1995.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, MANOEL DA SILVA FILHO - SP37482, EUSTASIO DE OLIVEIRA FERAZ - SP57873

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da parte executada (ID 39172961), homologo os cálculos iniciais, no valor de R\$ 99.241,15, em 07/2020, referentes aos honorários sucumbenciais arbitrados.

Esclareço as partes que o valor homologado será atualizado, até a data do efetivo pagamento, conforme artigos 7º, 50º e 55º, todos da Res. CJF 2017/458.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, fica(m) a(s) parte(s) beneficiária(s) ciente(s) de que é possível o acompanhamento delas pelo link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, sendo que os valores destinados ao pagamento da(s) requisição(ões) serão depositados em instituição financeira oficial, podendo ser sacados/levantados independente de alvará judicial diretamente na agência bancária, salvo comando judicial em sentido contrário, nos termos do art. 40 e §1º da Res. CJF 2017/458.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5005524-35.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLI-SERV HIGIENIZACAO EIRELI, POLI-SERV HIGIENIZACAO EIRELI, EDNA DA ROCHA IGNACIO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA - SP241408

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA - SP241408

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA - SP241408

DESPACHO

Intime-se novamente as executadas, através da advogada Aline Leticia Ignácio Moscheta, para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar suas representações nos autos, considerando que não foi colacionada nenhuma procuração.

Decorrido o prazo acima sem que seja juntado mandato aos autos, promova-se a exclusão da advogada do sistema processual.

Sempre juízo, certifique a Secretária o decurso do prazo para embargar, bem como intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento, devendo indicar o valor atualizado da dívida.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5006649-04.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: DARIO RAFAEL FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIQUEIRA CESCO - SP403921

IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **DARIO RAFAEL FERNANDES** contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP, visando à obtenção de ordem mandamental determinando à autoridade impetrada que decida no procedimento administrativo dos benefícios NB 560813105-0 e NB 560104700-2, no prazo de 10 dias, com o consequente pagamento do saldo dos benefícios, liberados para os herdeiros, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação.

Com a inicial, juntou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 2.918,64 (dois mil e novecentos e dezoito reais e sessenta e quatro reais).

O despacho Id 26290770 determinou a notificação da autoridade impetrada para que prestasse informação.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (doc. 27434811).

O MPF disse não ter interesse em intervir no feito (doc. 27980156).

Por meio da petição anexada no evento 28051854, o INSS requereu o ingresso no feito.

Intimada, por duas vezes, para dizer quanto ao interesse no prosseguimento do feito, a parte impetrante ficou-se inerte.

É o sucinto relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Verifico que a parte impetrante é carente de ação em virtude da perda superveniente do objeto da lide, uma vez que, após notificada, a autoridade impetrada impulsionou o procedimento administrativo previdenciário, notificando o interessado para apresentação de documentos.

Com efeito, o interesse de agir, como se sabe, existe com a necessidade da tutela privativa do Estado, invocada como meio adequado e necessário, que, do ponto de vista processual, determinará o resultado útil pretendido. Ora, inexistia a necessidade e utilidade no prosseguimento da ação, pois o objeto almejado pelo *mandamus* foi obtido, de sorte que o presente feito perdeu seu objeto.

A inexistência de interesse processual priva a parte impetrante de uma das condições da ação, impondo-se a extinção do processo sem apreciação do mérito, nos moldes do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, vejamos:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”

Nesse sentido, segue a ilustração jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. MULTA DIÁRIA. - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, conclusão e julgamento de um procedimento administrativo de revisão de benefício requerido pela Autora e indevidamente paralisado. - Após ser compelido a concluir o processo administrativo de revisão intentado pela autora, o impetrado demonstrou tê-lo feito. - O objetivo da impetrante foi alcançado com a conclusão e julgamento do pedido administrativo, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação. - Prejudicada a questão da multa diária, diante do cumprimento da determinação judicial dentro do prazo fixado na sentença. - Reexame necessário e apelo da Autarquia improvidos.” (ApRecNec 00024694820154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária.

Defiro o ingresso do INSS no feito. Intime-se-o da presente sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/09).

Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto o recurso cabível, certifique-se e, em seguida, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Presidente Prudente/SP, data registrada pelo sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001985-90.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CLEUSA BACARIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS PRESIDENTE PRUDENTE - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CLEUSA BACARIN, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP), em que postula por ordem mandamental que determine ao INSS o cumprimento de diligência requerida pela JRPS no procedimento administrativo previdenciário, em que postula pela concessão de pensão por morte, consistente na *“pesquisa in loco, primeiramente, e em não havendo êxito, seja processada a J.A. posto que o rol dos documentos que comprovam é apenas exemplificativo e não taxativo ao segurado cabe apresentar o seu pedido e apresentar os documentos, ao segurado recebê-los, porém, em havendo indícios como há no presente caso, deve ser oportunizada a recorrente a comprovação mediante pesquisa in loco ou J.A. sob pena de ser alvo de alegação de cerceamento de defesa (...).”*

Alega a impetrante que a APS de Presidente Prudente recebeu a ordem em 12.05.2020; todavia, até a data da impetração do *mandamus*, não havia cumprido a determinação.

Com a inicial, anexou procuração, declaração de hipossuficiência e demais documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 13.585,00 (treze mil e quinhentos e oitenta e cinco reais).

A decisão Id. 35711451 deferiu à impetrante os benefícios da gratuidade Judiciária e determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, antes da análise do pleito liminar.

Por meio da petição anexada no evento 36064254, o INSS requereu seu ingresso no feito, a par de tecer considerações tendentes a refutar a pretensão da impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações que constam do documento anexado no evento 36487237.

Intimada quanto ao interesse no prosseguimento do feito, a parte impetrante reiterou os termos da exordial, pugnano pelo imediato cumprimento da diligência determinada pela Junta de Recursos.

O MPF se manifestou consoante parecer anexado como documento 37143577, informando sobre sua não intervenção no feito.

É o breve relato. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Sem preliminares a enfrentar, prossigo para análise do mérito.

2.1 MÉRITO

A autoridade impetrada, por meio das informações encaminhadas a este Juízo, afirma que o requerimento do impetrante aguarda análise em ordem cronológica na Central de Análise da Gerência Executiva de Presidente Prudente, acrescentando que o crescente esvaziamento do corpo de servidores do INSS acarreta o atraso na análise dos benefícios, o que foi objeto, inclusive, do Inquérito Civil 1.16.000.000126/2017-15, que recomendou a reposição de servidores.

Argumenta, ainda, que o atual cenário pandêmico impede o cumprimento integral da determinação do Órgão Julgador, pois os atendimentos presenciais, bem como os de execução externa, estão suspensos por força da Portaria nº 412/PRES/INSS, de 20.03.2020.

Pois bem

O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal de 1988, estabelece que "são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;" [...]

No aspecto, ao dissertar sobre o direito em destaque, Rafael Carvalho Rezende Oliveira^[1], esclarece que "constatada a omissão ilegítima da Administração, que não se manifesta no prazo legalmente fixado ou durante prazo razoável de tempo, o interessado deve pleitear na via administrativa (ex.: direito de petição) ou judicial (ex.: ação mandamental) a manifestação expressa da vontade estatal. É vedado, todavia, ao Judiciário expedir o ato administrativo, substituindo-se à Administração omissa, tendo em vista o princípio da separação de poderes. O magistrado deve exigir que a Administração Pública manifeste a sua vontade (positiva: consentimento ou negativa: denegatória), dentro do prazo fixado na decisão judicial, sob pena de sanções (ex.: multa diária)."

Com efeito, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória.

Em suas informações, o impetrado se estriba na escassez de recursos humanos para justificar o atraso na análise do requerimento da impetrante, bem como na suspensão dos atendimentos presenciais e das diligências externas, tendo em vista a adoção de medidas destinadas a resguardar a incolumidade física dos cidadãos e servidores, diante da pandemia do novo coronavírus.

No que tange à escassez de recursos humanos, entendo que cabe à Administração buscar melhorias no atendimento com vistas a cumprir a determinação legislativa, se necessário aumentando o quadro de servidores ou realocando os existentes, por meio da adoção de um modelo de gestão mais eficiente do ponto de vista dos recursos existentes e do atendimento dos direitos dos administrados assegurados pela legislação. Entretanto, as limitações da administração que dificultam o cumprimento dos comandos normativos impositivos não podem constituir impedimento a que a parte busque judicialmente direito que lhe foi assegurado.

Elucidativo, nesse sentido, o acerto colhido da jurisprudência do TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. INOCORRÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA. - Pretende-se no presente mandamus provimento que determine à autoridade impetrada a análise e prosseguimento do pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte requerido pela parte impetrante (protocolo n.º 1184147017). - Inicialmente, observo que a providência requerida pela parte impetrante somente foi efetivada após a concessão da liminar, a qual carece de confirmação. Desse modo afasta-se a preliminar de ausência de interesse processual, até porque, como salientado pelo Juízo a quo, quando do ajuizamento da ação evidenciava-se a necessidade/utilidade em relação à medida judicial. - **A deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal (Lei n.º 9.784/99, arts. 48 e 49) e para a violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXXVIII). Precedentes.** - Dessa forma, requerido o benefício em 23/07/2018 (id 54298585), constata-se que a parte autora, na data de impetração do presente mandado de segurança (27/11/2018), encontrava-se há mais de 4 meses à espera da análise de sua pretensão e evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal, bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Nesse contexto, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que efetivamente não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido. - Nos termos da legislação de regência da matéria e da jurisprudência citada, não merece reparos a sentença, ao determinar à autoridade impetrada a análise e conclusão do processo administrativo em debate no prazo de 15 dias. - Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5007593-19.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 17/07/2019, Intimação via sistema em 22/07/2019) (sem grifos no original)

De outra banda, malgrado os atendimentos presenciais e as pesquisas externas tenham sido suspensos, conforme Portaria nº 412/PRES/INSS, observo, por meio do extrato de andamento processual anexado no evento 36487238, que a APS de Presidente Prudente recebeu a ordem por encaminhamento automático, em 14.07.2019, alguns meses antes da suspensão de suas atividades.

É certo, que posteriormente, diante do cenário de calamidade pública, com a adoção de medidas sanitárias severas, a diligência que, eventualmente seria cumprida, não o foi, mas, repita-se, muito antes o prazo estabelecido em lei já havia sido extrapolado pela autarquia.

Dessarte, o acolhimento da pretensão autoral com a consequente concessão da ordem é medida que se impõe, máxime quando se verifica a retomada das atividades presenciais nas agências do INSS em todo o Brasil, inclusive serviços que não possam ser realizados por meio dos canais de atendimento remoto (artigo 2º, II, da Portaria Conjunta nº 22/2020).

Entretanto, quanto ao prazo, a despeito das considerações tecidas quanto à necessidade de melhor gestão dos recursos humanos, este Juízo não se descarta do fato de que a estrutura de servidores da autarquia está aquém do necessário para o atendimento das demandas em tempo razoável.

Este Juízo não olvida, principalmente, as dificuldades enfrentadas no retorno gradual das atividades, após sua suspensão, diante da situação emergencial vivenciada por toda a sociedade nos últimos meses, dada a pandemia da COVID-19, razão pela qual concedo ao impetrado o prazo de vinte dias consecutivos para cumprimento da diligência determinada pela 2ªª JR nos autos do processo nº 44233.744856/2018-60, NB 186.512.967-1.

Ao menos por ora, deixo de fixar astreintes, certo de que o ente público, sob o princípio da colaboração, dará cumprimento à ordem mandamental no prazo estipulado.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a demanda e **CONCEDO A SEGURANÇA, DEFERINDO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar que a d. autoridade impetrada dê cumprimento, no prazo de 20 dias consecutivos, à diligência determinada pela 2ªª JR nos autos do processo nº 44233.744856/2018-60, NB 186.512.967-1.

O prazo ora fixado deve ser suspenso no caso de análise demandar providências a cargo da impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

Intime-se a autoridade impetrada para ciência e integral cumprimento desta sentença.

Defiro o ingresso do INSS no feito. Intime-se o da presente sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, Lei 12.016/09).

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

[1] Rezende Oliveira, Rafael Carvalho. Curso de Direito Administrativo. 6ª Edição. Editora Método.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002287-22.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JANDIRA BIZERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA FERREIRA DA SILVA - SP387540

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

RELATÓRIO.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JANDIRA BIZERRA** contra ato do CHEFE DO POSTO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, visando à obtenção de ordem mandamental que determine à autoridade impetrada a concessão de seu seguro-desemprego, a despeito do transcurso do prazo legal para requerimento, justificado pela suspensão dos serviços nas repartições competentes para a recepção do pedido, diante da pandemia da COVID-19.

Com a inicial, juntou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A decisão Id 37826707 deferiu à impetrante os benefícios da gratuidade judiciária e determinou a notificação da autoridade impetrada para que prestasse informação.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (doc. 38621173).

À vista das informações, a impetrante foi intimada para dizer quanto ao interesse no prosseguimento do feito, ocasião em que informou que sua pretensão foi satisfeita administrativamente.

É o sucinto relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Verifico que a parte impetrante é carente de ação em virtude da perda superveniente do objeto da lide, uma vez que a autoridade impetrada reviu o ato de indeferimento e liberou à impetrante as parcelas do seguro-desemprego, conforme consta das informações.

Com efeito, o interesse de agir, como se sabe, existe com a necessidade da tutela privativa do Estado, invocada como meio adequado e necessário, que, do ponto de vista processual, determinará o resultado útil pretendido. Ora, inexistente a necessidade e utilidade no prosseguimento da ação, pois o objeto almejado pelo *mandamus* foi obtido, de sorte que o presente feito perdeu seu objeto.

A inexistência de interesse processual priva a parte impetrante de uma das condições da ação, impondo-se a extinção do processo sem apreciação do mérito, nos moldes do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, vejamos:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”

Nesse sentido, segue a ilustração jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. MULTA DIÁRIA. - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, conclusão e julgamento de um procedimento administrativo de revisão de benefício requerido pela Autora e indevidamente paralisado. - Após ser compelido a concluir o processo administrativo de revisão intentado pela autora, o impetrado demonstrou tê-lo feito. - O objetivo da impetrante foi alcançado com a conclusão e julgamento do pedido administrativo, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação. - Prejudicada a questão da multa diária, diante do cumprimento da determinação judicial dentro do prazo fixado na sentença. - Rexam necessário e apelo da Autarquia improvidos.” (ApRecNec 00024694820154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o ingresso da União no feito. Intime-se-a da presente sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/09).

Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto o recurso cabível, certifique-se e, em seguida, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Presidente Prudente/SP, data registrada pelo sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5005991-73.2020.4.03.6102

EMBARGANTE: VALOCHI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, OSVALDO NILSON VALOCHI

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Para a concessão do efeito suspensivo só possível em situações excepcionais, necessária não apenas a garantia do Juízo e o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, o primeiro requisito já não se encontra presente, pois o débito não está totalmente seguro.

Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para os autos nº 0004956-71.2017.403.6102.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002720-49.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRO MECANICA PASCHOIM LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO VANZOLIN - SP230543

DESPACHO

Manifestação ID nº 38412932: Ciência a executada.

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000588-67.2009.4.03.6500

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIO CAVALCANTI DA CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

DESPACHO

Petição ID nº 38572992 e ofício ID nº 38215769: Defiro. Expeça-se Ofício de Transferência eletrônica, determinando à Caixa Econômica Federal que no prazo lá estipulado cumpra a decisão ID nº 34737583 e proceda a transferência da importância de R\$ 46.070,12 (quarenta e seis mil, setenta reais e doze centavos) das contas judiciais vinculadas a este feito para conta vinculada aos autos da execução fiscal nº 0002070-12.2011.403.6102.

Após o encaminhamento do ofício à Caixa Econômica Federal, aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem que tenha sido cumprida a ordem judicial, cobre-se informações para resposta em 05 (cinco) dias.

Intime-se cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007907-72.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRAO PRETO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FREITAS DE ABREU MACHADO - SP127525

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de designação de leilão formulado e, considerando que a matrícula atualizada do imóvel é requisito necessário para a formação do expediente para a Central de Hastas Públicas consoante Comunicado CEHAS 03/2011, apresente a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de matrícula atualizada dos imóveis penhorados no presente feito, cujo leilão requer, oportunidade em que, também, deverá apresentar o valor atualizado do seu crédito.

Decorrido o prazo assinalado e, não sendo adotadas as providências acima determinadas, ao arquivo sobrestado até provocação da parte interessada.

ID nº 38910357: Ciência às partes..

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006401-42.2008.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU:FACK COMERCIALEASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME, OZORIO HECK FILHO

Advogado do(a) REU: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785

DESPACHO

ID nº 38915804: Tendo em vista o teor das petições IDs nºs 35497354 e 37300198, decisão ID nº 35723304, e a manifestação da Caixa Econômica Federal - ID nº 38915804, manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) nº 5003131-02.2020.4.03.6102

EMBARGANTE: SAVEGNAO-SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI - SP127005

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária (embargante) para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006568-15.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006425-80.2002.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERV SIN ATACADISTA LTDA, MARISA GUEDES SIN

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Petição ID nº 39412261: Defiro, anotando-se.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0311280-05.1997.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRECILAB PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DE LABORATORIO LTDA, LUIZ ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA GARCIA DE TOLVO ZAMONER - SP204521, PAULO CESAR BRAGA - SP116102

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL NEVES VILELA BORIM - SP304336, ARTHUR PEDRO ALEM - SP299560

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

Valor da causa: R\$ \$32,041.53

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O58AFD0506>

DESPACHO/MANDADO

1. Considerando a suspensão das hastas anteriormente designadas em decorrência da Infecção pelo novo vírus COVID-19 e a impossibilidade de sua realização juntamente com os leilões já agendados conforme ID nº 39089657, passo a designar novas datas para realização de leilão do bem penhorado nos autos conforme auto de penhora de fls. 231 – autos físicos, consistente no seguinte imóvel, constatado e avaliado na data de 21/01/2020 em R\$ 280.000,00:

01 (um) terreno urbano, situado nesta cidade, com frente para a Rua Daniel Solera, constituído pelo lote, nº29 da quadra nº50, do Bairro Independência - Gleba A, medindo 10,00 ms na frente e no fundo, por 25,00 ms da frente aos fundos, de ambos os lados, com área de 250,00 ms², confrontando de um lado com o lote nº28, de outro lado com o lote nº30 e nos fundos compartes dos lotes nº7 e 8. Imóvel cadastrado na Prefeitura Municipal local sob nº84.704 e matriculado no 2º CRI local sob nº32.128, tendo sido edificado um prédio residencial que recebeu o nº180 da Rua Daniel Solera;

3. Assim, determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, na modalidade eletrônica, (<http://www.jfisp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>), com encerramento dos lances nos dias e horários abaixo indicados, em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta: 238ª

Dia 24.02.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 03.03.2021 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Segunda Hasta: 242ª

Dia 28.04.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 05.05.2021, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

4. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

5. Ademais, o artigo 843, caput, do CPC, consigna que para o leilão de bens indivisíveis, leva-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meior sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meio(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meio(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

6. Assim, tendo em vista que o bem foi constatado e avaliado dentro do prazo estabelecido pelas regras da Central de Hastas Públicas, bem como o prazo para encaminhamento do expediente para os trâmites do leilão, determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Fórum, a quem este for apresentado, que, em regime de urgência (Artigo 364, II - Provimento Nº 01/2020 - CORE), se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo a:

a) INTIME nos termos do art. 889 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), a coproprietária **MARIA LÚCIA DE CAMPOS SILVA** – CPF nº 172.090.018-32 do inteiro teor do presente despacho.

b) CIENTIFIQUE o(s) interessado(s), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 13:00 às 19:00 horas.

7. Fica a Executada **PRECILAB PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DE LABORATORIO LTDA** - CNPJ: 55.793.426/0001-31, bem como, o executado e depositário **LUIZ ROBERTO DA SILVA** - CPF: 524.642.378-68, intimados dos leilões designados na pessoa dos advogados constituídos conforme procurações e substabelecimentos constantes dos autos.

8. Fica o **BANCO DO BRASIL** - Credor Hipotecário cadastrado no presente feito como Terceiro Interessado, intimado dos leilões designados na pessoa dos advogados constituídos conforme procurações e substabelecimentos constantes dos autos.

9. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

Intime-se. Cumpra-se.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5004769-70.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: CANAFORTE COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP, HIPERMAQ, HIDRAULICA, PECAS E REPARACAO DE MAQUINAS EIRELI - ME, HIPERMAQ SERVICE EIRELI - ME, L. C. AGRO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, M. & S. RODANTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., NJS PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO - EIRELI, HIPERTEC MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS EIRELI - ME, NOGUEIRA E SILVEIRA SERVICOS E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, JOSE PAULO DE MELLO, PAULO CESAR LEONEL DE MELLO, JULIANA APARECIDA LEONEL DE MELLO E SOUSA, JOSEANE APARECIDA LEONEL DE MELLO, WAGNEI MONTEIRO DE MELLO, LAUDIA APARECIDA VALIM DE FREITAS DE MELLO, SARAH CRISTINA FREITAS DE MELLO PADILHA, RICARDO GODELI PADILHA, DAYANA FREITAS DE MELLO, OSMAR LEONEL DE CASTRO, CELIA BARBOSA DE CASTRO, JOYCE FERNANDA BARBOSA LEONEL DE CASTRO, ARTUR VELLUDO CUNHA, JOAO PEDRO BARBOSA LEONEL DE CASTRO, VALDIR LEONEL DE CASTRO, ALESSANDRO LEONEL DE CASTRO, ALAN LEONEL DE CASTRO, VANDIR LEONEL DE CASTRO, ELAINE MARIA FRAGA MONTANARI DE CASTRO, EVANDRO FRAGA MONTANARI, THOMAS MONTANARI LEONEL DE CASTRO, EULALIA LEONEL DE CASTRO GRAZINA, ALCIDES GARBELLINI GRAZINA, MARJORIE LEONEL DE CASTRO GRAZINA, MARCO ANTONIO DA SILVA, CHRISTIANNE CAVALLIERI, NELSON JOSE SCORSOLINI, ALEX SILVEIRA, ANDRE LUIZ NOGUEIRA, SILVIA REGINA SOARES GODELI, RUBENS KOTAIT, CEZAR ALVES KOTAIT

Advogados do(a) SUSCITADO: EDUARDO PAVANELLI VON GAL DE ALMEIDA - SP202075, FÁBIO MARTINS - SP137942

Advogados do(a) SUSCITADO: JULIANA PAULA SARTORE DONINI - SP263434, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

Advogado do(a) SUSCITADO: FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210

Advogados do(a) SUSCITADO: FÁBIO MARTINS - SP137942, MARCELO MARTINS - SP127039

Advogado do(a) SUSCITADO: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363

Advogados do(a) SUSCITADO: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

Advogados do(a) SUSCITADO: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

DESPACHO

Fica a exequente intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito com relação aos requeridos Hipertec Maquinas e Implementos Agrícolas Eireli – ME; Ricardo Godeli Padilha; Sarah Cristina Freitas de Mello Padilha; e, André Luiz Nogueira; tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nos autos.

Deixo anotado, que embora a carta visando a citação do requerido Evandro Fraga Montanari tenha retornado negativa, o fato é que ele constituiu defensor, bem como apresentou sua respectiva defesa (ID's nº 38184468 e 38184478), razão pela qual o doupor citado nos autos.

Semprejuízo, aguarde-se o retorno dos demais avisos de recebimento das cartas de citação expedidas nos autos.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5006484-50.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LINO ALFREDO PEDRESCHI ENGRACIA DE OLIVEIRA, ROSANE ORSI ENGRACIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

DESPACHO

Ficam os embargantes/executados, intimados, na pessoa do advogado, a efetuar o pagamento da importância de R\$4.251,93, atualizada para março de 2020 ID nº 39114614), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002086-87.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDICAO ZUBELA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO - SP258166, FABRICIO DA COSTA NOGALES - SP301615

DESPACHO

Petição ID nº 36436909: Defiro. Expeça-se Ofício de Transferência eletrônica, determinando à Caixa Econômica Federal que no prazo lá estipulado proceda à transformação em pagamento definitivo dos valores depositados pela executada na conta 201400586405262 correspondente a R\$2.083,33 (ID nº 31778723 - 2ª parcela), R\$2.803,33 (ID nº 33198951 - 3ª parcela), R\$2.083,33 (ID nº 34999161 - 4ª parcela), R\$2.083,33 (ID nº 36654900 5ª parcela) e R\$2.083,33 (ID nº 38169252 - 6ª parcela), que somam um total de R\$10.416,65 nos termos em que requerido pela exequente, utilizando-se, para tanto, os seguintes parâmetros: Código de receita: 7525. Número de Referência: 80615106947-60 (ID nº 36436909).

Após o encaminhamento do ofício à Caixa Econômica Federal, aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem que tenha sido cumprida a ordem judicial, cobre-se informações para resposta em 05 (cinco) dias.

Aguarde-se em Secretaria a manifestação da CEHAS, conforme determinado no despacho ID nº 32090786 e comunicado ID nº 32080331.

Intime-se cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004902-83.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECLETICA AGRICOLA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069

DESPACHO

Tendo em vista os documentos juntados aos autos (ID's nº 37783145 e 37783147), noticiando a adjudicação dos veículos de placas CXO 9514 e DAO 0430, proceda a serventia ao levantamento das restrições sobre os referidos veículos no sistema RENAJUD.

Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nos presentes autos, encaminhada à Comarca de Batatais/SP (ID nº 34230710).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000122-55.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666

EXECUTADO: COMERCIAL FUTEBOL CLUBE

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A, DAVID BORGES ISAAC MARQUES DE OLIVEIRA - SP258100

DESPACHO

1. Considerando a suspensão das hastas anteriormente designadas em decorrência da pandemia causada pelo novo vírus COVID-19 e a impossibilidade de sua realização juntamente com os leilões já agendados conforme ID nº 39089658, passo a designar novas datas para realização de leilão do bem penhorado nos autos, conforme auto de penhora de fls. 110 – autos físicos, consistente no seguinte imóvel, constatado e avaliado na data de 27/01/2020 em R\$ 44.100.205,00 (ID nº 27725163):

Uma gleba de terras situada nesta cidade, no lugar denominado Chácara Saudade, destacado da Fazenda Retiro, com as seguintes metragens, divisas e confrontações: Área de forma elíptica com 35.000,00 m², sendo que, o diâmetro da elipse mede 242,00 ms. lineares na linha norte-sul e o diâmetro menor 189,00 ms. lineares no sentido leste-oeste, cujo centro situa a 14,00 ms. em ângulo reto para a esquerda do ponto que dista 135,00 ms. em linha reta da intercessão das duas cercas que delimita a área dos doadores com as de propriedade de João Palma Travassos que lhe é limítrofe, confrontando dita parte ora descrita no seu todo com os proprietários doadores. Matriculado sob o nº 48.953 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto e cadastrado na PMRP sob nº 101.766.

Cabe considerar ainda, que o imóvel penhorado corresponde ao Estádio de Futebol Dr. Francisco de Palma Travassos, composto de campo de futebol, arquibancadas parcialmente cobertas com estrutura metálica, camarotes, cabine de imprensa, alojamento para atletas, vestiários, bares, sanitários, cabine de força, posto policial, oficina, lavanderia, cozinha/refeitório, almoxarifado, sala de fisioterapia, depósito, espaço para academia, torres de iluminação, capela e diversas salas destinadas à área administrativa, todos voltados para o gramado de futebol e com acesso pela área interna, e ainda vários boxes comerciais voltados para a área externa.

2. Assim, determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, na modalidade eletrônica (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>), com encerramento dos lances nos dias e horários abaixo indicados, em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta: 238ª

Dia 24.02.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 03.03.2021 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Segunda Hasta: 242ª

Dia 28.04.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 05.05.2021, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

3. Fica o Executado COMERCIAL FUTEBOL CLUBE - CNPJ: 55.989.743/0001-28 intimado dos leilões designados na pessoa dos advogados constituídos conforme procurações e substabelecimento constantes dos autos.

4. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

Desta forma, ante o teor da certidão ID nº 27724846, o depositário SANTINO SOARES DA SILVA JUNIOR será intimado dos leilões designados por edital conforme acima determinado.

5. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito da presente execução, bem como, de suas associadas.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0300368-51.1994.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES RIBEIRAO PRETO LTDA - ME, ANA MARIA APARECIDA COSTA SALOTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO JOSE ALVES - SP35926

DESPACHO

1. Considerando a suspensão das hastas anteriormente designadas em decorrência da pandemia causada pelo novo vírus COVID-19 e a impossibilidade de sua realização juntamente com os leilões já agendados conforme ID nº 39089369, passo a designar novas datas para realização de leilão dos bens penhorados nos autos conforme auto de penhora de fls. 244 – autos físicos, consistente nos seguintes imóveis, constatados e avaliados na data de 03/06/2019 em R\$ 100.000,00:

1) Uma área remanescente medindo 7,00m x 10,00m, totalizando área de 70,00m², do imóvel matriculado sob o nº 85.050, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis, com a seguinte descrição: Um terreno nesta cidade, composto do lote 1 da quadra 5, do Jardim Santa Rita, com frente para a Rua 14, medindo 10,00 metros de frente, por 30,00 metros da frente aos fundos, confrontando de um lado com a rua 4, de outro lado com o lote 30 e fundos com parte do lote 2; cujas demais descrições constam na respectiva certidão de matrícula. Cadastrado na Prefeitura Municipal sob o nº 169.560.

2) Uma área remanescente medindo 7,00m x 10,00m, totalizando área de 70,00m², do imóvel matriculado sob o nº 90.598, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis, com a seguinte descrição: Um terreno urbano situado nesta cidade, com frente para a rua 14, constituído pelo lote nº 30 da quadra nº 5, do Jardim Santa Rita, confrontando pela frente, por onde mede 10,00 metros, com a referida rua 14, medindo 30,00 metros da frente aos fundos, confrontando de um lado com o lote 01, de outro lado com o lote 29 e fundos com a parte do lote 2, cujas demais descrições constam da respectiva certidão de matrícula. Cadastrado na Prefeitura Municipal sob o nº 169.560.

Cabe consignar que sobre referida área, resultante de somatória de ambos os imóveis, portanto, 140m², foi construído um imóvel nº 1.036 da Rua Benedito Quartin, com a seguinte descrição: garagem com piso em cimento; escada lateral que dá acesso à casa, que possui: uma sala, três quartos, sendo um deles suíte, banheiro social, todos com piso cerâmica e cobertura de laje, a cozinha com piso em cerâmica e telha de amianto, lavanderia e um pequeno quintal.

2. Assim, determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, na modalidade eletrônica (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>), com encerramento dos lances nos dias e horários abaixo indicados, em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta: 238ª

Dia 24.02.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 03.03.2021 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Segunda Hasta: 242ª

Dia 28.04.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 05.05.2021, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

3. Fica a Executada INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES RIBEIRAO PRETO LTDA - ME - CNPJ: 55.962.484/0001-41, bem como, a executada e depositária ANA MARIA APARECIDA COSTA SALOTTI - CPF: 862.709.408-00, intimados dos leilões designados na pessoa dos advogados constituídos conforme procurações e substabelecimento de fls. 16, 40 e 44 – autos físicos.

4. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

5. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001021-30.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA MARIA AGRICOLA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA - SP334708

DESPACHO

1. Conforme decidido no RESP 1.255.968, se a sentença ou ato jurisdicional que fixa honorários advocatícios for prolatada após o início da recuperação judicial, referidos valores assumem feição extraconcursal, não devendo ser incluídas no plano de recuperação, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005. É o caso dos presentes autos, em que a condenação ao pagamento da verba honorária ocorreu em 2019, sendo que o processo de recuperação judicial data de meados de 2011.

2. Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010830-91.2004.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTE CRISTO PLASTICOS LTDA - ME, JOSE CELESTE ROSSE

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008

DESPACHO

1. Considerando a suspensão das hastas anteriormente designadas em decorrência da pandemia causada pelo novo vírus COVID-19 e a impossibilidade de sua realização juntamente com os leilões já agendados conforme ID nº 39089664, passo a designar novas datas para realização de leilão do bem penhorado nos autos conforme item "a" do auto de penhora de fls. 256 – autos físicos, consistente no seguinte imóvel, constatado e avaliado na data de 07/02/2019 em R\$ 850.000,00:

01 terreno urbano, situado em Ribeirão Preto, desmembrado da Fazenda Tanquinho, com as seguintes medidas e confrontações: 29,00m de frente para a Estrada "4"; 145,00m do lado direito de quem da Estrada olha para o imóvel, 163,00m do outro lado e 25,00m no fundo, encerrando a área de 3.850,00m², compreendido entre as Estradas 5 e 7, distante 151,40m da Estrada "7", do lado da numeração. Imóvel objeto do cadastro municipal nº 111.786 e da matrícula 59.572 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. No terreno há edificações, sendo: a) um galpão aberto na sua largura, de um lado de modo total e de outro parcial, sem porta ou portão, de bloco aparente e cobertura de estrutura metálica, com aproximadamente 2.000m²; b) um escritório de bloco aparente e cobertura com telhas de fibrocimento, com cerca de 150m².

2. Assim, determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, na modalidade eletrônica (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>), com encerramento dos lances nos dias e horários abaixo indicados, em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta: 238ª

Dia 24.02.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 03.03.2021 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Segunda Hasta: 242ª

Dia 28.04.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 05.05.2021, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

3. Deixo de designar leilão para o imóvel descrito no item "b" do auto de penhora acima mencionado ante a notícia de sua arrematação nos autos nº 0004346.26.2005.403.6102 conforme certidão de fls. 405 – autos físicos.

4. Fica a Executada MONTE CRISTO PLASTICOS LTDA - ME - CNPJ: 74.569.401/0001-01, bem como, o executado e depositário JOSE CELESTE ROSSE - CPF: 534.084.208-82, intimados dos leilões designados na pessoa do advogado constituído conforme procurações de fls. 240 e 241 – autos físicos.

5. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

6. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005129-03.2014.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F. C. RENTAL LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração em execução fiscal em que a exequente União – Fazenda Nacional alega a existência de omissão na decisão embargada ID nº 37140368, na medida em que não houve apreciação do pedido de prosseguimento da execução em relação as CDA'S nº 80 6 14 024990-72 (CSLL) e 80 2 14 012550-49 (IRPJ), que não foram atingidas pela sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, que foram recebidos sem efeito suspensivo.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Assiste razão à embargante, haja vista que o despacho realmente foi omissão no que tange à apreciação do pedido formulado pela exequente, pelo que passo a apreciá-lo:

ID nº 36810339: Considerando não se ter notícias do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 00005001020194036102 e não tendo a União apresentado o valor atualizado do débito com as correções determinadas na sentença prolatada naqueles autos, o valor de seu crédito não se mostra líquido, pelo que determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo dos Embargos à Execução.

Esclareço ser de pouca importância o fato de, na mesma ação, se cobrarem vários tributos diferentes cuja exigibilidade não teria sido afetada pela sentença prolatada nos autos dos embargos à execução fiscal acima referidos, na medida em que a exequente optou por propor uma única execução fiscal agrupando nela todos os tributos devidos pela executada.

Assim, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até o julgamento definitivo dos embargos à Execução Fiscal acima referidos.

Posto Isto, conheço dos presentes embargos de declaração para **DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, sanando a omissão nos termos acima motivados.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5003422-36.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: LUCAS ALVES TAVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DESPACHO

O exequente requereu que este Juízo consulte o sistema RENAJUD com o intuito de buscar veículos eventualmente existentes em nome do(s) executado(s) e o bloqueio dos mesmos em caso positivo.

Não havendo expresse pedido de penhora, o caso é de indeferimento do pedido.

A exequente não pediu a penhora de eventuais veículos localizados em nome do(a) executado(a), mas tão somente que este Juízo diligencie junto ao sistema RENAJUD a existência de veículos em nome do(a) devedor(a).

Com efeito, não cabe ao Juízo diligenciar para a localização de bens do executado, sendo certo que tal providência pode e deve ser levada a efeito pela própria exequente uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses.

Assim, intime-se a exequente a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, os bens que pretende sejam penhorados, individualizando-os.

Decorrido o prazo assinalado e no silêncio, ou havendo pedido de sobrestamento do feito, comunicado de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005114-07.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALOCHI MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP, ROZIMEIRE APARECIDA DE ANGELO VALOCHI

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950, JOEL BERTUSO - SP262666
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950, JOEL BERTUSO - SP262666

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse é o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nemo Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará a suspensão a execução.

4.1.2) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará a suspensão a execução.

4.2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente dependerá da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000555-41.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - CNPJ: 45.232.246/0001-27, já citado(s) nos autos (ID nº 1145324), até o limite de R\$ 199,89 (ID nº 38836827), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convalidará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE-01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal. Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá o executado ser intimado a complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5006491-42.2020.4.03.6102

EMBARGANTE: MONTE FELTRO DIESEL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto houve requerimento por parte do embargante, sendo certo que nos autos da execução fiscal foi penhorado o veículo VW/Saveiro, placa GEV5369, ano/modelo 2018/2019, avaliado em R\$36.500,00 em valor superior ao que está sendo exigido pelo fisco (ID nº 39129318), comprovando o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Ademais, não se pode olvidar que a venda do bem penhorado antes do julgamento dos presentes embargos ocasionarão transtornos à empresa executada, comprometendo seu regular funcionamento, o que comprova o perigo de dano e a relevância dos argumentos apresentados, a autorizar o recebimento dos embargos à execução também no efeito suspensivo.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 5002043-60.2019.4.03.6102, para onde deve ser trasladada cópia desta decisão.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5006479-28.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: VALNIR BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALNIR BATISTA DE SOUZA - SP192669

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0303484-94.1996.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COURO E LONA INDUSTRIA E COM DE ART DE COURO LTDA, DILSON RODRIGUES CACERES, SUELI MARTA LOPES CACERES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA - SP21499

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA - SP21499

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA - SP21499

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo o Juiz e nemo a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 0009044-02.2010.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: EXECUTIVE RENTA CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP
Endereço: Rua Doutor João Gomes Rocha, 940, APTO 03, Jardim Irajá, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14020-550
Nome: LR LOCADORA DE VEICULOS LTDA. - ME
Endereço: Rua Ângelo de Paschoal, 52, Alto da Boa Vista, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14025-648

INTERESSADOS:

PC RIO LOCADORA DE VEÍCULOS - EIRELLI - ADVOGADA - NATHALIA MIOTTO - OAB/RJ Nº 216.815

LOCALIDER - LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ADVOGADO - RAMIZ LAZARINE - OAB/SP 337.861

Valor da causa: R\$ \$28,975.83

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

Nome: EXECUTIVE RENTA CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP
Endereço: Rua Doutor João Gomes Rocha, 940, APTO 03, Jardim Irajá, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14020-550
Nome: LR LOCADORA DE VEICULOS LTDA. - ME
Endereço: Rua Ângelo de Paschoal, 52, Alto da Boa Vista, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14025-648.

DESPACHO/TERMO DE PENHORA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

1. Manifestação ID nº 38938269: Defiro a penhora requerida e pelo presente despacho, que também servirá de **TERMO DE PENHORA**, ficam penhorados 100% dos seguintes bens: **1** - Chevrolet Onix 1.4 AT LTZ, PLACA PYS1869; **2** - Chevrolet Onix 1.4 MT LT, PLACA PXP7793; **3** - Chevrolet S10 LTZ DD4A, PLACA PVV1884; **4** - I/Chevrolet Classic LS, PLACA OWT2970; **5** - Chevrolet Classic LS, PLACA GWK2837; e, **6** - I/Ford Fusion, PLACA GSJ5685, para garantia da dívida exigida no presente feito, no valor de R\$704.711,77 (ID nº 36787098, 36787301, 36787099, 39787304, 36787306, 36787310 e 36787311) atualizado para 11.08.2020.

2. Registrem-se as penhoras no sistema RENAJUD.

3. Ficam nomeados fiéis depositários dos referidos veículos:

- a) PLACA PYS1869 - DEPOSITÁRIO: Renato César Borges, CPF nº 336.902.118-83, Rua José Pierri, nº 386, em Ribeirão Preto-SP;
- b) PLACA PXP7793 - DEPOSITÁRIO: Marcos César Borges, CPF nº 005.821.718-57, Rua José Pierri, nº 386, em Ribeirão Preto-SP;
- c) PLACA PVV1884 - DEPOSITÁRIO: Marcos César Borges, CPF nº 005.821.718-57, Rua José Pierri, nº 386, em Ribeirão Preto-SP;
- d) PLACA OWT2970 - DEPOSITÁRIO: LÍVIA DA SILVA BORGES, CPF Nº 314.262.868-13, Rua José Pierri, nº 386, em Ribeirão Preto-SP;
- e) PLACA GWK2837 - DEPOSITÁRIO: MARCOS CÉSAR BORGES, CPF nº 005.821.718-57, Rua José Pierri, nº 386, em Ribeirão Preto-SP; e,
- f) PLACA GSJ5685 - DEPOSITÁRIO: CARLOS CÉSAR PÁDUA ALVES, CPF Nº 578.192.116-87, Rua Segismundo Novaes, nº 171, em Prata-MG

Todos deverão ser intimados desta nomeação bem como de que não poderão abrir mão dos bens sem prévia autorização deste Juízo.

4. Encaminhe-se cópia deste despacho, que também servirá de **CARTA PRECATÓRIA**, para a comarca de Prata-MG, visando:

4.1 Constatação e Avaliação do veículo PLACA GSJ5685 ora penhorado;

4.2 Intimação do depositário Carlos César Pádua Alves, no endereço acima indicado ou em outro lugar onde for localizado, da penhora e do valor da avaliação e de que foi nomeado depositário do bem não podendo abrir mão dele sem prévia autorização deste Juízo;

5. Encaminhe-se cópia deste despacho, que também servirá de **MANDADO**, para a Central de Mandados desta Subseção Judiciária, visando:

5.1 Constatação e Avaliação dos veículos PLACAS: PYS1869, PVV1884, GWK2837, OWT2970 e PXP7793 ora penhorados;

5.2 Intimação dos depositários, no endereço acima indicado ou em outro lugar onde forem localizados, da penhora, do valor da avaliação e de que foram nomeados depositários dos bens não podendo abrir mão deles sem prévia autorização deste Juízo;

6. Fica a executada LR Locadora de Veículos Ltda.-ME intimada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos e por meio de publicação deste despacho no DEJ, da penhora aqui realizada, bem como cientificada de que não dispõe de prazo para oposição de embargos por se tratar de reforço de penhora;

7. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio dos seguintes links com validade de 180 (cento e oitenta) dias.

a) **acesso integral aos autos:** <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/T6D889BB2D>

8. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da deprecata e do mandado, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata e do mandado devidamente cumpridos.

9. Indefiro, por ora, o leilão do veículo placa QMN2177, visto que a penhora, constatação e avaliação do mesmo ainda não foram aperfeiçoadas, estando os autos aguardando o retorno da carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de Uberlândia.

10. Petições IDs nº 39583619 e 39517393: Comproven os requerentes PC Rio Locadora de Veículos Eireli e Localder - Locadora de Veículos Ltda., no prazo de 15 (quinze) dias, os poderes de outorga do instrumento de mandato juntado aos autos, justificando seu interesse jurídico.

No mais, observo que apenas alguns documentos juntados aos autos são sigilosos. Assim, para facilitar o acesso aos autos às pessoas interessadas, DETERMINO que apenas os documentos IDs nº 20443417 e 20443416 seja classificados como sigilosos. Proceda a secretária as anotações necessárias.

11. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre a petição ID nº 39417426, juntanto, inclusive, o valor atualizado do débito.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003062-60.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAROMILA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO CARVALHO - SP101514

DESPACHO

1. Considerando a suspensão das hastas anteriormente designadas em decorrência da Infecção pelo novo vírus COVID-19 e a impossibilidade de sua realização juntamente com os leilões já agendados conforme ID nº 39089654, passo a designar novas datas para realização de leilão dos bens penhorados nos autos conforme auto de penhora de fls. 174/175 – autos físicos, consistente nos seguintes veículos, constatados e avaliados na data de 27/05/2019:

- a) um caminhão Mercedes Benz, placa EFO-1771, cor branca, ano de fabricação/modelo 2011/2011, chassi final 12168, avaliado em R\$ 80.000,00;
- b) um caminhão VW/24.250 – CNC 6X2, ano de fabricação 2011/2011, cor branca, placa EFO-1409, chassi final 48.488, avaliado em R\$ 115.000,00;
- c) um caminhão VW/24.250 – CNC 6X2, ano de fabricação/modelo 2011/2011, cor branca, placa EFO-1318, chassi final 42891, avaliado em R\$ 115.000,00;
- d) um caminhão VW/24.250 – CNC 6X2, ano de fabricação/modelo 2011/2011, cor branca, placa EFO-1126, chassi final 23504, avaliado em R\$ 115.000,00;
- e) um caminhão VW/13.180 – CNM, ano de fabricação/modelo 2010/2010, cor branca, placa EFO-1125, chassi final 21801, avaliado em R\$ 65.000,00;
- f) um caminhão VW/24.250 - CNC 6X2, ano de fabricação/modelo 2010/2011, cor branca, placa EFO-1127, chassi final 18740, avaliado em R\$ 115.000,00;

- g) um caminhão VW/24.250 - CNC 6X2, ano de fabricação/modelo 2006/2006, cor branca, placa DPF-2721, chassi final 28534, avaliado em R\$ 80.000,00;
- h) um caminhão Mercedes Bens/L 1620 – ano de fabricação modelo 2001/2001, cor branca, placa CPI-7922, chassi final 90626, avaliado em R\$ 60.000,00;
- i) um caminhão VW/12.140 H, ano de fabricação/modelo 1995/1995, cor branca, placa GRN-4325, chassi final 76753, avaliado em R\$ 25.000,00;
- j) um caminhão Mercedes Benz/709, ano de fabricação/modelo 1991/1992, cor branca, placa BFJ-6177, chassi final 32482, avaliado em R\$ 28.000,00;
- k) um caminhão Mercedes Benz/912, ano de fabricação/modelo 1991/1991, cor branca, placa BWP-5811, chassi final 02955, avaliado em R\$ 30.000,00;
- l) um caminhão Mercedes Benz/L 1113, ano de fabricação/modelo 1981/1981, cor vermelha, placa BWP-5948, chassi final 55181, avaliado em R\$ 15.000,00.

2. Assim, determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, na modalidade eletrônica (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>), com encerramento dos lances nos dias e horários abaixo indicados, em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta: 238ª

Dia 24.02.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 03.03.2021 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Segunda Hasta: 242ª

Dia 28.04.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 05.05.2021, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

3. Proceda a serventia a juntada aos autos de detalhamento dos veículos descritos acima, de sorte a verificar se não se encontram alienados fiduciariamente. Sendo positiva esta informação, tomemos os autos conclusos.

4. Fica a Executada CAROMILA TRANSPORTES LTDA - CNPJ: 06.238.238/0001-36 intimada dos leilões designados na pessoa do advogado constituído conforme procuração e subestabelecimento de fls. 42 e 161 – autos físicos.

5. Intime-se o Sr. JOSE DO CARMO RESUTO – CPF nº 744.845.598-20 na qualidade de representante legal da empresa RESUTO E RESUTO LTDA CNPJ nº 69.052.009/0001-42 - proprietária dos veículos penhorados, bem como, na qualidade de depositário dos bens penhorados, do inteiro teor do presente despacho por carta com aviso de recebimento.

6. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

7. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004662-94.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: 3P TRANSPORTES LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: ALISON FELIPE IZOLA

ADVOGADO TERCEIRO: MARCELO ZOCCHIO DE BRITO OABSP 258781

DESPACHO

Petição ID nº 36769105: Tendo em vista a arrematação ocorrida na Justiça do Trabalho de Jaboticabal/SP ID nº 31771382, bem como a concordância da exequente ID nº 39050048 defiro o levantamento da penhora dos veículos placas BYC 1094, BWZ4896, DAO8107 e DAO8119 através do sistema RENAJUD, mantendo a restrição dos demais veículos (ID nº 12718410) conforme requerido pela exequente.

Após, ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000783-45.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: GABRIELA BORGES MORANDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA BORGES MORANDO - SP237540

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 38777513: Abra-se chamado (calcenter) ao setor responsável para atualização do nome da requerente no PJe, conforme determinado no despacho ID nº 38486300.

Após, expeça-se o ofício requisitório, na forma do despacho ID nº 37927803.

Manifestação ID nº 39005879: Ausente comprovação de penhora no rosto dos autos, INDEFIRO o pedido formulado pela exequente.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004320-42.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAROMILA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO CARVALHO - SP101514, SERGIO GIMENES - SP92282

DESPACHO

1. Considerando a suspensão das hastas anteriormente designadas em decorrência da pandemia causada pelo novo vírus COVID-19 e a impossibilidade de sua realização juntamente com os leilões já agendados conforme ID nº 39089377, passo a designar novas datas para realização de leilão dos bens penhorados nos autos conforme itens "2, 3 e 4" do auto de penhora de fls. 178 – autos físicos, consistente nos seguintes veículos, constatados e avaliados na data de 14/10/2019:

A) 01 caminhão Mercedes Benz, carroceria fechada, a diesel, modelo MB/M. Benz 912, 2 p., ano de fabricação e modelo 1991, cor branca, placas BWP 5811, avaliado em R\$ 36.000,00;

B) 01 caminhão Volkswagen, carroceria fechada, a diesel, VW/24.250, CNC 6X2, ano de fabricação 2010, modelo 2011, cor branca, placas EFO 1126, avaliado em R\$ 110.000,00

C) 01 caminhão Mercedes Benz, carroceria fechada, a diesel, MB/M. Benz L1113, ano de fabricação e modelo 1981, cor vermelha, placas BWP 5948, avaliado em R\$ 24.000,00.

2. Assim, determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, na modalidade eletrônica (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>), com encerramento dos lances nos dias e horários abaixo indicados, em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta: 237ª

Dia 22.02.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 01.03.2021 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Segunda Hasta: 241ª

Dia 26.04.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 03.05.2021, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

3. Proceda a serventia a juntada aos autos de detalhamento dos veículos descritos acima, de sorte a verificar se não se encontram alienados fiduciariamente. Sendo positiva esta informação, tomemos autos conclusos.

4. Fica a Executada CAROMILA TRANSPORTES LTDA - CNPJ: 06.238.238/0001-36 intimada dos leilões designados na pessoa do advogado constituído conforme procuração e substabelecimento de fls. 137 e 222 – autos físicos.

5. Intime-se a proprietária dos veículos penhorados RESUTO E RESUTO LTDA CNPJ nº 69.052.009/0001-42, na pessoa de seu representante legal, bem como, a depositária CAROLINA DE OLIVEIRA RESUTO ALIOTI – CPF nº 297.975.628-83, do inteiro teor do presente despacho por carta com aviso de recebimento.

6. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

7. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004957-63.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: AMBIENTAL LIMPEZA, CONSERVACAO E CONSTRUCAO EIRELI, OSWALDO PINTO DE CARVALHO

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 39051219: Mantenho a decisão ID nº 37212749, aguarde-se a devolução do mandado de avaliação dos bens pelo oficial de justiça na execução fiscal.

Manifeste-se os embargantes sobre a impugnação ID nº 39516028, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 0004661-20.2006.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO MARCONDES DE SALLES ULSON

ESPOLIO: ROBERTO MARCONDES DE SALLES ULSON

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951,

Advogado do(a) ESPOLIO: FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951

Endereço para diligência: Rua Campos Sales, nº 370, apto. 131 - Ribeirão Preto-SP

Valor da causa: R\$ \$14,779,08

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A04F7C8A95>

DESPACHO/MANDADO

1. Considerando a suspensão das hastas anteriormente designadas em decorrência da pandemia causada pelo novo vírus COVID-19 e a impossibilidade de sua realização juntamente com os leilões já agendados conforme ID nº 39089659, passo a designar novas datas para realização de leilão do bem penhorado nos autos conforme item 4 do auto de penhora de fls. 133 – autos físicos, consistente no seguinte imóvel, constatado e avaliado na data de 27/01/2020 em R\$ 163.200,00:

Imóvel matrícula 1388 do Cartório de Registro de Imóveis de Cravinhos (Distrito e Município de Serra Azul) a seguir descrito: "Uma gleba de terras denominada Sítio Cerrado, situado no município de Serra Azul, desta comarca, de cerrados e sem benfeitorias, com área de 4,08 ha equivalentes a dois alqueires paulistas, pouco mais, pouco menos, que confronta em sua integridade com propriedades de: Francisco Gil Morto, Dr. Aldo Prada, herdeiros de Francisco Ghidetti e herdeiros de Aixo Sakamoto"

2. Assim, determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, na modalidade eletrônica (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>), com encerramento dos lances nos dias e horários abaixo indicados, em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta: 238ª

Dia 24.02.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 03.03.2021 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infutifera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Segunda Hasta: 242ª

Dia 28.04.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 05.05.2021, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

3. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

4. Ademais, o artigo 843, caput, do CPC, consigna que para o leilão de bens indivisíveis, leva-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

5. Desta forma, tendo em vista que o bem foi constatado e avaliado dentro do prazo estabelecido pelas regras da Central de Hastas Públicas, bem como o prazo para encaminhamento do expediente para os trâmites do leilão, determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Fórum, a quem este for apresentado, que, em regime de urgência (Artigo 364, II - Provimento Nº 01/2020 - CORE), se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **INTIME** deste despacho o executado **ROBERTO MARCONDES DE SALLES ULSON – ESPÓLIO**, na pessoa da inventariante **CLEIDE MARIA JANARELLI** - CPF nº 049.128.458-68;

b) **CIENTIFIQUE** o(s) interessado(s), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 13:00 às 19:00 horas.

6. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito da presente execução, bem como, da execução associada.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 5005574-91.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: Nome: ECLETICA AGRICOLA LTDA

Endereço: AV. COMENDADOR JUSTINO DIAS DE MORAIS, 1453, DISTRITO INDUSTRIAL, BATATAIS - SP - CEP: 14300-000

Valor da causa: R\$ 828.860,99

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

Nome: ECLETICA AGRICOLA LTDA

Endereço: AV. COMENDADOR JUSTINO DIAS DE MORAIS, 1453, DISTRITO INDUSTRIAL, BATATAIS - SP - CEP: 14300-000.

DESPACHO/TERMO DE PENHORA/CARTA PRECATÓRIA

1. ID nº 39110054: Defiro a penhora requerida e pelo presente despacho, que também servirá de **TERMO DE PENHORA**, fica penhorado 100% do seguinte bem: um lote de terreno, com área total de 532,00 m², situado na Av. Francisco Machado, lote nº 02, no Bairro Aeroporto, na cidade e Comarca de Piunhi-MG, com seus limites e confrontações descritos na matrícula nº 22.437 do CRI de Piunhi-MG, para garantia da dívida exigida no presente feito, no valor de R\$ 828.860,99 (ID nº 39110054) atualizado para 23.09.2020.

2. Registre-se a penhora no sistema ARISP.

3. Fica nomeado fiel depositário do referido bem o representante legal da executada, com endereço na Av. Comendador Justino Dias de Moraes, 1453, em Batatais-SP, que deverá ser intimado desta nomeação bem como de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo.

4. Encaminhe-se cópia deste despacho, que também servirá de **CARTA PRECATÓRIA**, para a comarca de PIUMHI-MG, visando:

4.1 Constatação e Avaliação do bem ora penhorado;

5. Encaminhe-se cópia deste despacho, que também servirá de **CARTA PRECATÓRIA**, para a comarca de BATATAIS/SP, visando:

5.1 Intimação do(s) executado(s), na pessoa de seu representante legal, no endereço acima indicado ou em outro lugar onde for localizado, da nomeação como depositário, da penhora lavrada neste despacho/termo, bem como de dispõe do prazo de 30 dias a contar da intimação da penhora para, querendo, opor embargos à execução.

5.2 Fica intimada a executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos a regularizar sua representação processual, comprovando nos autos os poderes de outorga do instrumento ID nº 17846149.

6. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio dos seguintes links com validade de 180 (cento e oitenta) dias.

a) acesso integral aos autos:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/N48063A3D6>

b) matrícula do imóvel penhorado:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/B05A773A60>

7. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0000823-79.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO VIACAO CARVALHO LTDA - ME, JOAQUIM BORGES DE CARVALHO, LUCIENNE EVELYN ZAIDAN FANECO

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDEZ FREITAS COSTA - SP136356, PAULO AUGUSTO JUDICE ALLEOTTI - SP168072, TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA - SP140300

Nome: AUTO VIACAO CARVALHO LTDA - ME
Endereço: DEPUTADO JOAO CUNHA, 555, CENTRO, SERRANA - SP - CEP: 14150-000
Nome: JOAQUIM BORGES DE CARVALHO
Endereço: DEPUTADO JOAO CUNHA, 555, JD BELA VISTA, SERRANA - SP - CEP: 14150-000
Nome: LUCIENNE EVELYN ZAIDAN FANECO
Endereço: Rua Bartolomeu de Gusmão, 502, Vila Tibério, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14050-080

Valor da causa: R\$ 130.946,53

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E18276F574>

DESPACHO/MANDADO

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos (ID nº 21857218-fls.283), consistente no(s) imóvel(is) objeto(s) da(s) matrícula(s) nº(s) 552 junto Cartório de Registro de Imóveis de Serrana-SP, reavaliado em R\$ 600.000,00 (fls. 283), na data de 17.05.2013.

Deiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, na modalidade eletrônica (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>), com encerramento dos lances nos dias e horários abaixo indicados, em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta: 23ª

Dia 15.03.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 22.03.2021 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Segunda Hasta: 24ª

Dia 17.05.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 24.05.2021, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Em sendo o caso, proceda a serventia ao registro da penhora no sistema ARISP;

3. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

4. Ademais, o artigo 843, caput, do CPC, consigna que para o leilão de bens indivisíveis, leva-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito acima - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da reavaliação do bem penhorado e o valor atualizado do crédito tributário - tomem os autos conclusos.

5. Considerando a necessidade de constatação e reavaliação do bem penhorado segundo as regras da Central de Hastas Públicas, bem ainda o fato já observado por este Juízo de que as cartas precatórias expedidas à Justiça Estadual para tal finalidade dificilmente são cumpridas em tempo hábil para o encaminhamento do expediente para os trâmites do leilão, **determino** a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Fórum, a quem este for apresentado, que, **em regime de urgência (Artigo 364, II - Provimento Nº 01/2020 - CORE)**, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **CONSTATE E REAVALIE** o imóvel descrito no item 1;

b) **INTIME** deste despacho e do valor da reavaliação:

b.1 Os executados Auto Aviação Carvalho Ltda, na pessoa de seu representante legal Joaquim Borges de Carvalho, que também deve ser intimado como executado e depositário, bem como sua esposa Lucimar Iorio de Carvalho, no endereço na DEPUTADO JOAO CUNHA, 555, JD BELA VISTA, SERRANA - SP - CEP: 14150-000;

b.2 a executada Lucienne Evelyn Zaidan Faneco, na rua Bartolomeu de Gusmão, 502, em Ribeirão Preto-SP.

c) **CIENTIFIQUE** o(s) interessado(s), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 13:00 às 19:00 horas.

6. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0007158-80.2001.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IND. DE MOVEIS E COMERCIO DE MADEIRAS DOIS IRMAOS LTDA, ADILSON COSSALTER, WILSON ROBERTO COSSALTER

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA WERLING NAVAS MACHADO - SP322720

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA - SP175390, PATRICIA ELISABETE HAJZOCK ATTA - SP172167

TERCEIRO INTERESSADO: TODESCHINI SA INDUSTRIA E COMERCIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO BENTO DE OLIVEIRA - SP159137

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3403AEF96>

DESPACHO/MANDADO

1. Considerando a suspensão das hastas anteriormente designadas em decorrência da pandemia causada pelo novo vírus COVID-19 e a impossibilidade de sua realização juntamente com os leilões já agendados conforme ID nº 39089383, passo a designar novas datas para realização de leilão dos bens penhorados nos autos conforme termo de penhora de fls. 171 – autos físicos, consistente nos seguintes imóveis, constatados e avaliados na data de 03/04/2019:

A) A sua propriedade do Prédio comercial situado nesta cidade, na Rua Paraná, nº 464, com todas as duas dependências e instalações, com seu respectivo terreno, de forma irregular, com a área de 697,80m², que mede 8,00 metros de frente para a referida rua, 44,00m da frente aos fundos, do lado esquerdo de quem daquela rua olha para o imóvel, confrontando com o prédio 470 da mesma rua e demais confrontações, conforme matrícula 67.964 do 1º CRI local cadastrado na Prefeitura Municipal sob nº 50.545. Avaliado em R\$ 650.000,00.

B) Prédios na Rua Paraná sob o nº 450, salão comercial, no pavimento térreo e apartamentos nº 01, 02, 03 e 04, subordinados ao nº 454 residencial, no pavimento superior, nesta cidade, com todas as suas dependências e instalações, com seu respectivo terreno, medindo 8,00m na frente e no fundo, por 25,00m de cada lado, da frente aos fundos e demais confrontações conforme matrícula 67.962 do 1º CRI local, cadastrado na Prefeitura Municipal sob nº 50.543. Avaliados em R\$ 600.000,00.

C) A sua propriedade dos Prédios na Rua Paraná sob nº 442, salão comercial, no pavimento térreo e apartamentos nº 01 e 02 subordinados ao nº 446, residencial, no pavimento superior, nesta cidade, com todas as suas dependências e instalações, com seu respectivo terreno, medindo 13,00m na frente e no fundo, por 44,00 de cada lado, da frente aos fundos e demais confrontações, conforme matrícula 67.961 do 1º CRI local, cadastrado na Prefeitura Municipal sob nº 50.542. Avaliados em R\$ 730.000,00.

D) 01 Terreno situado nesta cidade, no bairro Ipiranga, com frente para a Rua Paraná, medindo 9,00m de frente por 17,50 da frente aos fundos, de forma retangular, com a área 157,50m², localizado entre a Rua Pará e a Rua Francisco Spano, confrontando por um lado com o prédio 469, por outro lado com o prédio 477, ambos da Rua Paraná e demais confrontações, conforme matrícula 20.209 do 1º CRI local, cadastrado na Prefeitura Municipal sob nº 50.439, tendo sido edificado um salão comercial, dois banheiros, compiso em cerâmica e telha metálica, que recebeu numeração 473, da Rua Paraná. Avaliado em R\$ 200.000,00.

2. Assim, determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, na modalidade eletrônica, (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>), com encerramento dos lances nos dias e horários abaixo indicados, em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta: 238ª

Dia 24.02.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 03.03.2021 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Segunda Hasta: 242ª

Dia 28.04.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 05.05.2021, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

3. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

4. Ademais, o artigo 843, caput, do CPC, consigna que para o leilão de bens indivisíveis, leva-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

5. Desta forma, tendo em vista que o bem foi constatado e avaliado dentro do prazo estabelecido pelas regras da Central de Hastas Públicas, bem como o prazo para encaminhamento do expediente para os trâmites do leilão, determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Fórum, a quem este for apresentado, que, em regime de urgência (Artigo 364, II - Provimento Nº 01/2020 - CORE), se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **INTIME** deste despacho:

a.1) a empresa executada **IND.DE MOVEIS E COMERCIO DE MADEIRAS DOIS IRMAOS LTDA** - CNPJ: 00.280.440/0001-40 na pessoa do síndico da massa falida Sr. ELPIDIO GERMANO COLUS - RG nº 8.725.819 - Rua Sergipe, 392- Ribeirão Preto/SP;

a.2) o executado e depositário **ADILSON COSSALTER** - CPF: 031.535.618-93 – Rua Felipe Miguel Cury, 291 – Ribeirão Preto/SP;

a.3) o executado e depositário **WILSON ROBERTO COSSALTER** - CPF: 980.395.638-87 – Rua Paraná, 442 ou Rua Ovidio de Souza Faria, 90 Cond. La Bretagne Jd Saint Gerard – Ribeirão Preto/SP;

a.4) a coproprietária **RITADE CÁSSIA COSSALTER TASQUETI** – CPF nº 041.428.638-35 – Rua Eli Alves, 81 ou Avenida Castelo Branco, 1212 – Ribeirão Preto/SP;

a.5) o usufrutuário **PEDRO COSSALTER** – CPF nº 074.353.718-15 – Rua Paraná, 442 Apto 12 ou Av. Castelo Branco nº 1212 – Ribeirão Preto/SP;

a.6) a Sra. **RITADE CÁSSIA STELA COSSALTER** – CPF nº 062.675.048-24 – Rua Felipe Miguel Cury, 291 – Ribeirão Preto/SP;

a.7) a Sra. **MARIA REGINA ROBERTI** – CPF nº 059.010.018-18 – Rua Paraná, 442 ou Rua Ovidio de Souza Faria, 90 Cond. La Bretagne Jd Saint Gerard – Ribeirão Preto/SP;

b) **CIENTIFIQUE** o(s) interessado(s), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 13:00 às 19:00 horas.

6. Fica a empresa **TODESCHINI SA INDUSTRIA E COMERCIO** - CNPJ: 87.547.170/0001-79 - Credora Hipotecária cadastrada no presente feito como Terceiro Interessado, intimada dos leilões designados na pessoa dos advogados constituídos conforme procurações e subestabelecimentos constantes dos autos.

7. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito, bem como, a certidão de inteiro teor do processo de falência, conforme determinado no item 2 do despacho de fls. 462 – autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 0000824-64.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA TEIXEIRA DALFARRA BAVARESCO - SP116606

Nome: CANELLA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME

Nome: MIRIAM APARECIDA MARTINS CANELLA

Nome: ZULMIRA SALGUEIRO CANELLA

Valor da causa: R\$ \$74,773.66

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P558E0AD06>

DESPACHO/MANDADO

1) Encaminhe-se cópia deste despacho, que também servirá de **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, à **Central de Mandados da Subseção Judiciária de OSASCO/SP**, determinando-se a qualquer Oficial de Justiça Avaliador daquela Subseção Judiciária, a quem este for apresentado, que se dirija ao endereço mencionado ou a outro local e, sendo aí sendo proceda:

a) INTIMAÇÃO do GERENTE/DIRETOR do **Banco Bradesco** – departamento de ações e custódias, com endereço na Cidade de Deus, s/nº, Osasco-SP, responsável pela custódia das ações penhoradas nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja promovido a liquidação das ações constantes no termo de penhora de fls. 218/219, de propriedade da executada CANELLA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME - CNPJ: 46.940.300/0001-51, depositando os valores apurados em conta judicial à disposição deste Juízo e vinculada ao presente feito, na agência 2014, da Caixa Econômica Federal.

b) CIENTIFIQUE o(a) interessado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

2. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

3. De outro lado, faça a informação constante no ID nº 38915812, fica a exequente intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe os dados necessários para conversão em renda dos valores constantes nos autos, conforme requerido no ID nº 36584594.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0004273-68.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: L.G.F. MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI

Valor da causa: R\$ \$4,368,570.78

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4BE57C3CB>

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

1) Petição ID nº 38539482: Nos presentes autos já houve arrematação dos veículos aqui penhorados, cuja arrematação foi posteriormente anulada em razão dos veículos não se encontrarem nas condições previstas no edital (ID nº 26184255).

Assim, excepcionalmente, defiro o pedido formulado para o fim de que seja encaminhada cópia deste despacho, que servirá como Carta Precatória para a comarca de **Sertãozinho/SP** solicitando-se os préstimos daquele Juízo para que determine:

a) CONSTATAÇÃO e AVALIAÇÃO do veículo Ônibus, Marca Modelo M.B. Mercedes Benz, CIFERAL, ano/modelo 1990, cor branca, diesel, placas BXJ-7007, penhorado nos autos às fls. 254, no endereço sito à Rua: José Magro, nº 203, Distrito Industrial 03, Sertãozinho/SP.

Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

Decorridos sessenta dias do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

2) De outro lado, e, faça a manifestação da executada constante no ID nº 34466528, fica a executada intimada, por meio de seu defensor constituído nos autos a indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço onde pode ser localizado o veículo de placas BPW-4642, sob sua guarda, ou depositar em juízo o valor correspondente à avaliação do mesmo.

3) Ofício ID nº 38915819: Prejudicado em razão da certidão ID nº 38971239.

4) Cumpra-se o item 2 do despacho ID nº 37698093, bem como encaminhe-se a carta precatória expedida por meio de referido despacho.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5003684-20.2018.4.03.6102

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/10/2020 382/1761

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277

DESPACHO

Petição ID nº 38937474: Defiro. Cumpra-se a sentença ID nº 35420265. Para tanto, expeça-se Ofício de Transferência eletrônica, determinando à Caixa Econômica Federal que no prazo lá estipulado proceda à transferência eletrônica da importância de R\$ 112.630,17 (cento e doze mil, seiscentos e trinta reais e dezessete centavos), bloqueada pelo sistema BACENJUD conforme ID nº 20180005013551, e convertida em depósito judicial na data de 10.08.2018 por meio do ID nº 072018000010428182 para a conta indicada pela executada (ID nº 35586880) : Banco do Brasil S/A Agência: 2890-8 Conta corrente: 26776-7 Titularidade: Laure Volpon Defina Sociedade de Advogados CNPJ: 05.001.119/0001-00.

Após o encaminhamento do ofício à Caixa Econômica Federal, aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Cumprida a decisão, arquivem-se os autos.

Intime-se cumpra-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006695-86.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARIA SANTINHA BALLINI MACEDO PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENE ANDRADE - SP200482

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JABOTICABAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolizou requerimento administrativo de revisão de benefício, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento administrativo formulado pelo impetrante.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar:

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a parte impetrante protocolizou o requerimento administrativo em questão nos autos no dia 23/04/2020, contudo, já foram decorridos mais de 45 dias e seu requerimento ainda se encontra "em análise" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28vº). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDIO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento formulado pela parte impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem-se manifestado por não participar de ações que envolvem interesse meramente particular.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006726-09.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSE BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolizou requerimento administrativo de benefício, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento administrativo formulado pelo impetrante.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a parte impetrante protocolizou o requerimento administrativo em questão nos autos no dia 07/08/2020, contudo, já foram decorridos mais de 45 dias e seu requerimento ainda se encontra “em análise” pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28vº). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento formulado pela parte impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem-se manifestado por não participar de ações que envolvem interesse meramente particular.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006694-04.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: WILSON RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolizou requerimento administrativo de benefício, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento administrativo formulado pelo impetrante.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a parte impetrante protocolizou o requerimento administrativo em questão nos autos no dia 30/07/2020, contudo, já foram decorridos mais de 45 dias e seu requerimento ainda se encontra "em análise" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28ª). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDIO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento formulado pela parte impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência, semprejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem-se manifestado por não participar de ações que envolvem interesse meramente particular.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2020.

IMPETRANTE:ITAMAR DA FREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolizou requerimento administrativo de benefício, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento administrativo formulado pelo impetrante.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a parte impetrante protocolizou o requerimento administrativo em questão nos autos no dia 07/07/2020, contudo, já foram decorridos mais de 45 dias e seu requerimento ainda se encontra "em análise" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28vº). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento formulado pela parte impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem se manifestado por não participar de ações que envolvem interesse meramente particular.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Intimem-se. Ofício-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006705-33.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CELSO DEFELICIBUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolizou requerimento administrativo de benefício, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento administrativo formulado pelo impetrante.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a parte impetrante protocolizou o requerimento administrativo em questão nos autos no dia 24/07/2020, contudo, já foram decorridos mais de 45 dias e seu requerimento ainda se encontra "emanalíse" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua emanalíse" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28º). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDIO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento formulado pela parte impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência, semprejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem se manifestado por não participar de ações que envolvem interesse meramente particular.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006734-83.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOAO PAIXAO JESUS DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolizou requerimento administrativo de benefício, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento administrativo formulado pelo impetrante.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar:

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a parte impetrante protocolizou o requerimento administrativo em questão nos autos no dia 24/07/2020, contudo, já foram decorridos mais de 45 dias e seu requerimento ainda se encontra "em análise" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". A firma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28º). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento formulado pela parte impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência, sempre juízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem-se manifestado por não participar de ações que envolvem interesse meramente particular.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006762-51.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARIA INES MAGALINI DE SOUSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO - SP281094, CYNTHIA DEGANI MORAIS - SP337769

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos. Considerando que não foram esclarecidos os motivos da "devolução" do benefício em questão e, tampouco, por ato de qual autoridade, intime-se a parte impetrante para aditar a inicial e incluir no polo passivo o Secretário do Emprego e Relações do Trabalho em Batatais/SP, autoridade a quem foi dirigido o requerimento. Após, tomemos autos conclusos. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2020.

AUTOR: CARLOS ALESSANDRO COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde o autor alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente fruisse dos benefícios perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestativo e incontestável da parte, inífero a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmem a condição alegada, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais, que ele percebe vencimentos mensais que superam R\$ 3.500,00. Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe demos.

Quanto às alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor. Não se noticia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, nada disso. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza.

Em situações como essa, sem dependentes e que não demonstra arcar com despesas excepcionais, o benefício da assistência judiciária não se cogita. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EMAÇÕES ESPECÍFICAS.

1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.

2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ...EMEN: (AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB.: grifos nossos.)

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrimensor)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para militar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não dispõem de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei n.º 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 00424697619994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes de trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n.º 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuindo as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu". (AI 00005291920084030000, JUIZ CONVOCADO EMAUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, deve o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

P.I. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde o autor alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente fruisse dos benefícios perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestativo e incontestável da parte, inífero a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmem a condição alegada, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais, que ele percebe vencimentos mensais que superam R\$ 3.500,00. Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe demos.

Quanto às alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor. Não se noticia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, nada disso. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza.

Em situações como essa, sem dependentes e que não demonstra arcar com despesas excepcionais, o benefício da assistência judiciária não se cogita. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EMAÇÕES ESPECÍFICAS.

1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.

2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defesa em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ..EMEN:
(AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB.: grifos nossos.)

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrimensor)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para militar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei n.º 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AI 00424697619994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes do trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuindo as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu".
(AI 00005291920084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, deve o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006723-54.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALDIR VITOR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para melhor apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, deve a parte autora junta comprovante de rendimentos mensais ou as três últimas declarações do imposto de renda.

Sempre juízo, cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006736-53.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO JOSE DECHECHI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde o autor alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente fruisse dos benefícios perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito prostativo e incontestável da parte, infenso a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmem a condição alegada, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais, que ele percebe vencimentos mensais que superam R\$ 3.500,00. Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe demos.

Quanto às alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor. Não se noticia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, nada disso. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza.

Em situações como essa, sem dependentes e que não demonstra arcar com despesas excepcionais, o benefício da assistência judiciária não se cogita. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EM AÇÃO ESPECÍFICAS.

1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.

2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB: grifos nossos.)

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrimensor)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para militar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei n.º 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 00424697619994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes do trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuidas as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu". (AI 00005291920084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, deve o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006760-81.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDINA ENEDINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para melhor análise quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, junto a parte autora cópia do comprovante mensal de renda ou as 03 últimas declarações do imposto de renda.

No mais, junto a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia integral do procedimento administrativo.

Sem prejuízo, cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2020.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5384

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001539-13.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X RODRIGO REINALDO SAMPAIO X JOAO RODRIGUES RIBEIRO FILHO(SP176287 - VALDIR SANTANA RAIMUNDO)
Arquivem-se os autos.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004761-86.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X WELLINGTON DE FREITAS(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X GISELA ALVES DE CARVALHO(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Diante da informação supra, cancelem-se os alvarás de levantamento, expeçam novas requisições e intime-se a parte para retirada no prazo de 60 dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006563-29.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LAUDECIR APARECIDO RAMALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO - SP229137

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para aditar a inicial a fim de:

1. indicar corretamente o valor da causa, que deve corresponder ao valor do lançamento fiscal que se pretende anular, atualizado até a data do ajuizamento da ação, somado ao valor pretendido a título de danos morais;
2. recolher as custas iniciais respectivas junto à Caixa Econômica Federal, na forma do Provimento COGE em vigor.

Prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005629-71.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LAUDECIR APARECIDO RAMALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO - SP229137

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTOS DE RIBEIRAO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação declaração c/c indenização por danos morais na qual, após a distribuição, a parte autora formulou pedido de desistência antes da apreciação do pedido de liminar e citação da parte requerida.

Vieramos autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que houve a desistência da ação, homologo o pedido formulado.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VIII, do CPC/2015, e homologo a desistência desta ação pela parte autora. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006610-03.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADRIANO DONIZETI GASPAR

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos. Concedo ao autor o prazo de 15 dias para recolhimento e comprovação das custas judiciais, sob pena de extinção do processo sem o exame do mérito. Após, tomem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008867-35.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID.: 3918802: vistos. Considerando a manifestação anterior da União nos autos e os depósitos realizados, defiro o requerido no item "I" da referida petição e determino seja a União intimada com urgência para proceder a exclusão das divergências entre GFIP e GPS dos períodos de junho a agosto de 2014 como pendências na conta corrente da autora. Quanto aos demais, pedidos, manifeste-se a União e tornemos autos conclusos. Cumpra-se imediatamente. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007417-57.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: REGINA MARTINS BERNARDES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a autora alega que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição NB 46/165.937.979-0, a partir de 04/03/2009, com renda mensal inicial de R\$ 1.802,05. Afirma que no cálculo o réu não utilizou os salários de contribuição decorrentes da reclamação trabalhista processo nº 0001551-23.2010.5.15.0066, em trâmite perante a Justiça do Trabalho em Ribeirão Preto/SP, proposta antes da aposentadoria. Afirma que a decisão foi procedente e reconheceu verbas de natureza salarial, com o recolhimento das contribuições previdenciárias. Sustenta que tem direito à revisão da RMI, com fulcro nos artigos 28 e 29, da Lei 8.212/91, com a inclusão dos salários de contribuição revistos por força da coisa julgada trabalhista, independentemente de oitiva de testemunhas. Afirma que o requerimento administrativo protocolizado em 28/06/2018 restou infrutífero. Trouxe documentos. O INSS foi citado e alegou, em preliminar, a decadência e a prescrição. No mérito, aduziu a improcedência. Sobreveio réplica. A autora pediu o julgamento antecipado.

Vieramos autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que há documentos suficientes para julgar a ação, entendo desnecessária a produção de outras provas. No caso dos autos, não estamos diante de simples sentença homologatória de acordo, todavia, diante de decisão judicial proferida após regular instrução processual, com apresentação de documentos, bem como de vários recursos pelas partes, razão pela qual considero que se trata de prova plena, pois diante da coisa julgada, não se pode nestes autos discutir novamente a questão sobre as diferenças decorrentes de sexta parte devidas pelo empregador. Ademais, o HC/USP é órgão do Estado de São Paulo, de tal forma que presume-se solvente e capaz de recolher as contribuições fixadas na execução da sentença trabalhista. Ademais, as circunstâncias do caso demonstram ser inviável a conciliação, razão pela qual conheço diretamente do pedido.

Não há decadência, pois o benefício foi concedido por decisão judicial e o primeiro pagamento ocorreu em 05/12/2013, tendo a autora ingressado com a presente ação em 24/10/2019, ou seja, em prazo inferior a 10 anos. Também não ocorreu a prescrição, uma vez que os cálculos trabalhistas só foram homologados em 2015, ao passo que a autora efetuou pedido de revisão em 2018, não tendo decorrido o prazo de 05 anos.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

O pedido é procedente.

Pelo menos dois artigos da Lei 8.213/91 permitem a revisão do cálculo do salário de benefício quando houver alguma incorreção nos salários de contribuição ou estes não puderem ser provados. Em função do princípio da legalidade, estes artigos fundamentam qualquer revisão do salário de contribuição baseada em prova substancial de que não correspondem à realidade.

Dispõem artigos 29-A, §2º e 35, da Lei 8.213/91:

“Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

...§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

Portanto, o cálculo do salário de benefício, ainda quando realizado em processo judicial, não implica em preclusão ou coisa julgada, pois a legislação permite que o interessado apresente provas posteriores de seus salários de contribuição e solicite a revisão. A norma tem a finalidade de evitar a protelação da concessão de benefícios por impossibilidade material de prova dos salários de contribuição em determinado momento. A opção pelo cálculo inicial com base no salário mínimo e a posterior revisão encontram respaldo no artigo 35, da Lei 8.213/91, sem qualquer exceção, ou seja, pouco importa que o cálculo tenha sido feito em autos do procedimento administrativo ou judicial.

Feita tais considerações, observo que o conceito de salário de contribuição é legal e está previsto no artigo 28, I, da Lei 8.212/91, competindo à empregadora o recolhimento das contribuições nos termos do artigo 30, I, "a", da mesma lei. Portanto, caso sejam provados, cabe a revisão pelo INSS.

No caso dos autos, a parte autora trouxe cópia das principais peças e documentos que instruem a reclamação trabalhista, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Ribeirão Preto/SP, que moveu contra sua ex-empregadora. É fácil verificar que não houve transação na fase de conhecimento e o feito foi julgado em seu mérito, após regular instrução, com apresentação de documentos. A decisão transitou em julgado e houve homologação dos cálculos, com citação do HC/USP e ausência de interposição de embargos. Foram, ainda, fixados os valores das contribuições previdenciárias e expedidos os ofícios requisitórios, com reserva dos valores a título de contribuições previdenciárias.

No entanto, novamente observo que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é da ex-empregadora da autora, sendo irrelevante para fins de revisão que o mesmo já tenha ocorrido, pois o INSS dispõe de meios para cobrar seus créditos. Ademais, o HC/USP foi o reclamado, cabendo-lhe o pagamento integral das contribuições devidas.

Quanto aos valores dos salários de contribuição, aplicam-se aqueles definidos na sentença que homologou os cálculos de liquidação trabalhista ou pela decisão final que os fixou. Neste sentido, aplicar-se-ão os salários de contribuição sobre os quais efetivamente incidiram as contribuições previdenciárias para fins de pagamento na reclamação trabalhista. Tais documentos deverão ser apresentados pela autora na fase de liquidação, caso ainda não existentes nos autos.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS a rever o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida à autora sob o nº NB 46/165.937.979-0, a partir de 04/03/2009, com renda mensal inicial de R\$ 1.802,05, para computar os efetivos salários de contribuição no período base do cálculo, conforme reconhecidos nos autos da reclamação trabalhista processo nº 0001551-23.2010.5.15.0066, em trâmite perante a Justiça do Trabalho em Ribeirão Preto/SP, e pagar as diferenças em atraso, desde a DIB/DER do benefício. Condeno, também, o INSS a pagar os honorários ao advogado da autora nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do CPC/2015, sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado.

Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. **Nome da segurada:** Regina Martins Bernardes

2. **Benefício revisado:** NB 46/165.937.979-0

3. **Renda mensal inicial do benefício revisada:** a ser calculada segundo os salários de contribuição no período base do cálculo reconhecidos nos autos da reclamação trabalhista supra citada

4. **Data de início da revisão:** DER/DIB (04/03/2009)

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário (Stímula 490, do STJ).

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002487-59.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos.

Reconsidero, em parte, a decisão ID.: 39523964.

Com efeito, melhor analisando o caso dos autos, verifico que o valor do débito atualizado, relativo à multa imposta por meio do auto de infração nº 40420/2017, lavrado no processo administrativo nº 33902.660943/2013-12, corresponde a R\$ 72.347,38, em março/2020, ao passo que o valor segurado pela apólice apresentada foi de R\$ 72.734,38, em junho/2020.

Na decisão anterior considerei que, em análise inicial, a apólice e respectiva certidão de regularidade da seguradora na SUSEP, mostravam a possibilidade de aceitação da garantia oferecida, pois preenchidos os requisitos previstos na Portaria PGF nº 440/2016.

Todavia, a apólice nada mencionada quanto ao acréscimo de 20% a título de honorários, dado essencial, posto que visa futura garantia de execução fiscal, em antecipação da penhora, conforme previsto no disposto no art. 39, §4º da Lei nº 4.320/64 c/c art. 2º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, e no art. 6º, inciso I, da Portaria PGF nº 440/2016.

Portanto, tal como prestada, a apólice se encontra irregular e não está apta a garantir eventual futura execução.

Neste sentido, precedentes do E. TRF3:

"E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ACEITAÇÃO DO SEGURO GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 440/2016. POSSIBILIDADE. ACRÉSCIMO DE 30%, PREVISTO NO ART. 656, §2º, DO CPC. PRIMEIRA PENHORA. ILEGITIMIDADE DE COBRANÇA. 1. No caso dos autos a executada apresentou para fins de garantia do r. Juízo seguro garantia, restando reconhecido como sendo meio hábil para garantir o r. Juízo. 2. Inicialmente, quanto à possibilidade de aceitação do seguro garantia para garantia do Juízo Executivo, importa relembrar que com o advento da Lei nº 13.043/2014, referida garantia foi incluído no rol daquelas elencadas no art. 9º, da Lei de Execuções Fiscais. 3. Considerando que a Lei de Execuções Fiscais autoriza a apresentação de seguro garantia, conforme previsto pelo art. 9, II, da Lei 6.830/80 (coma redação dada pela Lei n. 13.043 /2014), deve ser aceito para garantia da execução fiscal, desde que esteja em conformidade como o disposto na Portaria PGFN nº 440, de 21/06/2016, cabendo ao MM. Juízo "a quo" a verificação de sua suficiência. 4. Em que pese o §2º, do artigo 2º, da referida Portaria não mencionar a necessidade de eventuais acréscimos a título de honorários advocatícios no montante a ser garantido, pontuando apenas acréscimos legais, o "caput", do artigo 827, do CPC, impõe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10%. 5. Embora o despacho inicial não tenha verificado tal necessidade, não se pode perder de vista que ela decorre da lei, devendo, assim, em que pese não ter sido objeto de questionamento pelas partes no momento oportuno, integrar o montante a ser garantido, sob pena de, em tese, não representar o montante integral da dívida. 6. Assim, o valor da Apólice de Seguro Garantia apresentada pela agravante deverá corresponder ao valor executado com as eventuais correções legais, acrescido do percentual de 10% a título de honorários advocatícios. 7. Esta e. Corte já se manifestou no tocante a ilegitimidade do acréscimo de 30%, previsto no art. 656, §2º, do CPC, nos casos de primeira penhora. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5007993-23.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 02/06/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:).

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ACEITAÇÃO DO SEGURO GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 440/2016. POSSIBILIDADE. ACRÉSCIMO DE 30%, PREVISTO NO ART. 656, §2º, DO CPC. PRIMEIRA PENHORA. ILEGITIMIDADE DE COBRANÇA. 1. No caso dos autos a executada apresentou para fins de garantia do r. Juízo seguro garantia, restando reconhecido como sendo meio hábil para garantir o r. Juízo. 2. Inicialmente, quanto à possibilidade de aceitação do seguro garantia para garantia do Juízo Executivo, importa relembrar que com o advento da Lei nº 13.043/2014, referida garantia foi incluído no rol daquelas elencadas no art. 9º, da Lei de Execuções Fiscais. 3. Considerando que a Lei de Execuções Fiscais autoriza a apresentação de seguro garantia, conforme previsto pelo art. 9, II, da Lei 6.830/80 (coma redação dada pela Lei n. 13.043 /2014), deve ser aceito para garantia da execução fiscal, desde que esteja em conformidade como o disposto na Portaria PGFN nº 440, de 21/06/2016, cabendo ao MM. Juízo "a quo" a verificação de sua suficiência. 4. Em que pese o §2º, do artigo 2º, da referida Portaria não mencionar a necessidade de eventuais acréscimos a título de honorários advocatícios no montante a ser garantido, pontuando apenas acréscimos legais, o "caput", do artigo 827, do CPC, impõe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10%. 5. Embora o despacho inicial não tenha verificado tal necessidade, não se pode perder de vista que ela decorre da lei, devendo, assim, em que pese não ter sido objeto de questionamento pelas partes no momento oportuno, integrar o montante a ser garantido, sob pena de, em tese, não representar o montante integral da dívida. 6. Assim, o valor da Apólice de Seguro Garantia apresentada pela agravante deverá corresponder ao valor executado com as eventuais correções legais, acrescido do percentual de 10% a título de honorários advocatícios. 7. Esta e. Corte já se manifestou no tocante a ilegitimidade do acréscimo de 30%, previsto no art. 656, §2º, do CPC, nos casos de primeira penhora. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5007993-23.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 02/06/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:).

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, reconsidero em parte a decisão anterior e **INDEFIRO ALIMINAR**.

Intimem-se as partes a especificarem partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000128-10.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MULT COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

DESPACHO

Embargos de declaração pela parte autora: vista à parte contrária, nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006739-08.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PALETRANS EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para esclarecer a ocorrência de possível prevenção destes autos como os feitos 03053345719944036102 e 0305341-49.1994.403.6102, comprovando documentalmente.
Ribeirão Preto, 01 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002519-35.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADHEMAR CRIVELANTI

Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005116-06.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DECORLUX MATERIAL ELETRICO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO LISBOA YAZBEK - PR40443, GILBERTO LUIZ DO AMARAL - PR15347, LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL - SP255884

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pelo impetrado, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002052-85.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS MIALICH LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela impetrante, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001006-61.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ALINE QUENZER COUTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER QUENZER - SP322285

IMPETRADO: CHEFE DA 5ª CSM (CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR), UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pelo impetrado, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006571-06.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GERALDO NUNES DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA FERNANDES BOLZAN DE ANDRADE - SP299697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria a retirada do sigilo processual, tendo em vista a inexistência de razões que justifique a medida.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia integral do procedimento administrativo.

Semprejuízo, cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002361-09.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AZ COMERCIO DE TINTAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela impetrante, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002744-84.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ZANINI LOGISTICA E LOCAÇÃO EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA SCASSI PALMEIRIN - SP364144, MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699, JORGE YAMADA JUNIOR - SP201037

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Tendo em vista que o impetrado interpôs Recurso de Apelação, bem como a impetrante apresentou suas Contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001377-93.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SUELY VARES NUNES

Advogados do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510, DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do INSS quanto à intimação para eventual impugnação em face dos cálculos de liquidação referentes aos honorários sucumbenciais (ID 30904253), expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução vigente.

Caso necessário, autorizo a utilização dos sistemas disponibilizados pela Justiça Federal, no sentido de se conferir os dados pessoais das partes interessadas, visando o preenchimento correto dos dados, evitando-se a devolução para correção.

Uma vez expedidos, vista às partes para conferência.

Em nada sendo requerido, procedam-se a validação e a transmissão dos ofícios ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, mais precisamente para o Setor de Precatórios.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002566-38.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: WILSON PAULO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIVA CRISTINA PIRES - SP430091

IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE FISCALIZAÇÃO DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, CHEFE DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO DO SERVIÇO MILITAR, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrado, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002415-72.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: APARECIDA ELISABETE BARRADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela Impetrante, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003156-15.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PAULO CESAR MATOSHIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrante, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000939-96.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SUELI DE PAULA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela Impetrante, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002371-53.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CM HOSPITALAR S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, MARCELO AUGUSTO GOMES DA ROCHA - SP314665

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela Impetrante, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001409-30.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: GERALDO DE PAULA FRUTUOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrante, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003597-93.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARIA RITA PEREIRA BENEVIDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA PAULA LARA REZENDE - MG197297

IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela Impetrante, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003597-93.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARIA RITA PEREIRA BENEVIDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA PAULA LARA REZENDE - MG197297

IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA-DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela Impetrante, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003665-43.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO GOUVEA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CRAVINHOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o impetrado para responder ao recurso de apelação interposto pelo impetrante, nos termos do § 1º do artigo 331 do CPC.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004719-44.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: 3 X PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela Impetrante, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006804-37.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: S.D.L. SOCIEDADE DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA - ME, CLEUSA URENHA GOMES PACHECO, MARCUS GOMES PACHECO

DESPACHO

Em razão dos vários endereços informados na consulta Bacenjud, no tocante a requerida Cleusa, indique a parte autora o endereço para regular citação. Em se tratando de carta precatória dirigida à Justiça Estadual, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias ao seu cumprimento ou retirá-la em Secretaria para distribuição a seu cargo.

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o determinado na primeira parte do despacho retro ID 31440845.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000771-94.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: POSTO AMERICA DE RIBEIRAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS GUILHERME RODRIGUES - SP341319, UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Tendo em vista que a impetrante, bem como o impetrado interpuseram Recurso de Apelação, dê-se vistas à(s) parte(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001353-94.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SERTRAZALOGISTICA E LOCACAO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819, IVAN STELLA MORAES - SP236818

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela impetrante, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003555-44.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TONIELLO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela impetrante, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002568-08.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO FERNANDO RUBIO FARHAT

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

DESPACHO

Vistos.

Determino a suspensão deste feito em cumprimento à decisão proferida pela Exma. Sra. Vice Presidente do C. STJ, Min. Maria Thereza de Assis Moura, nos autos de Recurso Extraordinário, no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. Determino à Secretaria e faculto às partes o acompanhamento do julgamento final a ser proferido pelo E. STF a respeito da matéria. Com o julgamento, tomem conclusos para aplicação da tese fixada. Procedam-se às anotações de praxe. Intinem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003555-44.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TONIELLO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela impetrante, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002118-65.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: M2 RP PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163, EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela impetrante, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003890-63.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: NEW VEICULOS E PECAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela impetrante, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004131-37.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: NGA - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA., NGA RIBEIRAO PRETO - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, NGA JARDINOPOLIS - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, RECICLAX - RECICLAGEM DE RESIDUOS DA CONSTRUCAO CIVILLTDA, CGR - GUATAPARA - CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, ESTRE SPI AMBIENTAL SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - RJ95512-A, DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414, RODRIGO DIAS DE OLIVEIRA - SP306954

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - RJ95512-A, DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414, RODRIGO DIAS DE OLIVEIRA - SP306954

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - RJ95512-A, DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414, RODRIGO DIAS DE OLIVEIRA - SP306954

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - RJ95512-A, DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414, RODRIGO DIAS DE OLIVEIRA - SP306954

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - RJ95512-A, DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414, RODRIGO DIAS DE OLIVEIRA - SP306954

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - RJ95512-A, DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414, RODRIGO DIAS DE OLIVEIRA - SP306954

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela impetrante, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002012-29.1999.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DOS PRODUTORES RURAIS E EMPRESARIOS DO INTERIOR PAULISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PARIS PIEDADE JUNIOR - SP38686, MARCONDES TADEU DA SILVA ALEGRE - SP90316

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução vigente.

Caso necessário, autorizo a utilização dos sistemas disponibilizados pela Justiça Federal, no sentido de se conferir os dados pessoais das partes interessadas, visando o preenchimento correto dos dados, evitando-se a devolução para correção.

Uma vez expedidos, vista às partes para conferência.

Emrnda sendo requerido, procedam-se a validação e a transmissão dos ofícios ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, mais precisamente para o Setor de Precatórios.

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0309184-90.1992.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SANTA ELISA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA MARIA GARCIA MACHADO - SP79140

ATO ORDINATÓRIO

...arquivem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003562-36.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ADDN ASSISTENCIA TECNICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Decisão de Agravo de Instrumento Id 38378750: a sentença de mérito Id 36873933 proferida, se sobrepõe e substitui a decisão interlocutória.

Assim, diante do recurso de Apelação formulado pela impetrante, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002281-45.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: IMPACTO SERVICOS DE PORTARIA LTDA.

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela impetrante, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003330-25.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: TONICARLO RODRIGUES VELASCO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MARIA DE FREITAS NASCIMENTO - SP424364

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Homologo a desistência manifestada pelo autor (ID 33754449 c.c. 33756153), julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003330-25.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: TONICARLO RODRIGUES VELASCO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MARIA DE FREITAS NASCIMENTO - SP424364

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Homologo a desistência manifestada pelo autor (ID 33754449 c.c. 33756153), julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003099-94.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AGRI PETRO - TRANSPORTE E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA - SP144173

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela impetrante, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004423-22.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: REFORCE METAL LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980, IVAN STELLA MORAES - SP236818

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela impetrante, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003525-09.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CM HOSPITALAR S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela impetrante, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013072-86.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: NOEL IBRAIM DE OLIVEIRA, JOAO CHENCI FILHO, CARLOS MARQUES, JAMIL DE CASTRO FLAUZINO, JOSE ANTONIO CARDORIM FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR JOSE FACIN - SP59380

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA DE PAIVA - SP204881

ATO ORDINATÓRIO

...intime-se a CEF para promover o pagamento do valor exequendo, nos termos do artigo 523 do CPC, conforme requerido no ID 30955894.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007254-85.2007.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

SUCEDIDO: MERCADAO DAS MOLAS RIBEIRAO PRETO LTDA - EPP, BENEDITO FARIA DE SOUZA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

DESPACHO

Requeira a exequente CEF o que for de seu interesse.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

Ribeirão Preto, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001497-32.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FABIO DE CAMPOS PADILHA

DESPACHO

Diante da renúncia da exequente União Federal à execução dos honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

Ribeirão Preto, 2 de outubro de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007417-91.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: VALDIR MAGAGNIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA STEFANO - SP121314

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0306147-45.1998.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MILTON DE FREITAS BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ - SP60388

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANE MALKOMES MENDES - SP130797, SANDRA REGINA DA SILVA MARCILIO - SP132524

DESPACHO

Ciência da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Dê-se vista ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009667-90.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA APARECIDA DE RESENDE MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP61447, LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE - SP224951

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, manifestarem-se sobre a carta precatória devolvida (Id 20380990, páginas 162/168, Id 20380991, páginas 1/5), e, em nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para sentença..."

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003885-75.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: JAIR SEGUNDO MORETTO

Advogados do(a) SUCEDIDO: LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP319009, TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA - SP322908

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente da impugnação apresentada pelo INSS. Prazo de cinco dias.

Em caso de insurgência quanto ao alegado pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com a r. sentença e o v. acórdão e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001493-36.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: OSWALDO JUNS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO PEREIRA DA SILVA - SP182938

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme dispõe o art. 534 do Código de Processo Civil.

Com os cálculos, intime-se a União, nos termos do art. 535 do mesmo diploma processual.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da parte exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006639-53.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA OLINDA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA FERNANDES - SP309434

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Verifico no sistema processual que houve depósito da CEF juntado nos autos físicos n. 2015.5907-36, vinculados a este feito, havendo determinação judicial para manifestação da parte exequente.

Assim, intime-a para que sua patrona faça o agendamento por e-mail (RIBEIR-SE04- VARA04@tr3.jus.br) a fim de tomar ciência do despacho supra e apresentar sua manifestação.

Em caso de discordância com o valor do depositado, proceda a exequente à digitalização das peças que faltam para completar a íntegra do processo físico, para prosseguimento do cumprimento da sentença nestes autos.

Cumprida essa determinação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-fimdo-.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000470-21.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO VICENTIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGENOR HENRIQUE CAMARGO - SP151052

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da concordância manifestada pela parte exequente (ID 32979023), homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID 27203063). Intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra "b", da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil. Para o destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia do contrato, sob pena de preclusão.

Quanto à fixação da verba sucumbencial, a despeito das argumentações apresentadas pelo exequente (ID 32979023), meu entendimento é no sentido de aplicação da Súmula 111 do C.STJ. Assim, arcará o INSS/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal.

2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários sucumbenciais e contratuais, caso apresentado o contrato de honorários, como acima determinado, juntando-se uma via nos autos de cada ofício expedido.

4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000733-19.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO RIBEIRO DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA REGINA DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP362360

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26304071 : indefiro a realização de prova oral, uma vez que não se presta à comprovação de atividade especial.

Indefiro o requerimento de prova pericial, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido.

Demais disso, o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários e laudos próprios, sendo dever das empresas fornecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerido, cabendo à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado.

As inconsistências nos PPPs podem ser supridas pelo próprio autor mediante a juntada dos laudos técnicos.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, traga aos autos os documentos que entender necessários à comprovação de seu direito, bem como a cópia da carteira de trabalho com a anotação do contrato de trabalho do período laborado de 01.05.1981 a 30.12.1986.

Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco dias.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009432-96.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

RECONVINTE: SUZANA DE FATIMA DA SILVA BRAZ

Advogado do(a) RECONVINTE: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112

SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) SUCEDIDO: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

DESPACHO

Esclareça a CEF se ainda pretende produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste prazo, manifestem-se as partes a respeito do interesse na conciliação.

Int.

Ribeirão Preto, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003047-06.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS NUNES

Advogado do(a) AUTOR: CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Insurge-se o INSS em sua contestação contra a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, sob a alegação de que ele percebeu, R\$ 13.353,25, em 02/2018, remuneração mensal superior ao limite de isenção do imposto de renda, de modo a evidenciar que o demandante não ostenta a condição de miserabilidade plena (cf. Id 5324298).

Intimado o autor apresentou declaração de imposto de renda em cumprimento à determinação Id 23240002.

Da análise das informações trazidas nos autos, verifico que o autor recebeu no ano de 2018, remuneração em média acima de R\$ 16.000,00 (cf. 25067284), sem menção a desemprego. Assim, reputo que ele não se encontra em um estado de miserabilidade econômica capaz de ensejar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, **revogo** o benefício da gratuidade de Justiça inicialmente concedido à parte autora.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

2. Com as custas recolhidas, prossiga-se o feito.

Nomeio o perito judicial o Sr. Plínio Zaccaro Frugeri, engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, para realização da prova deferida (Id 23240002) na empresa indicada no Id 25066930, Caldema Caldeiraria e Máquinas Agrícolas Ltda., nos períodos laborados nas empresas inativas ((Somcid – Montagens de Equipamentos Industriais Ltda., Turbomix Equipamentos Industriais Ltda., AKZ Turbinas S/A., Criogen Criogenia Ltda. e Alton Equipamentos Industriais Ltda.). Deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar do recebimento dos quesitos das partes.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tragam seus quesitos, e, querendo, indiquem assistente técnico.

Intime-se o perito quanto à nomeação para, em 5 (cinco) dias, apresentação de proposta de honorários.

Após intemem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, vindo-me em seguida conclusos os autos para arbitramento do valor dos honorários.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004377-33.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADRIANA APARECIDA MELO DEL PICCHIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 – Recebo as petições de id 35893834 e id 38682754 como aditamentos à petição inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 63.063,52).

2 – Cuido de analisar o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na inicial para imediata concessão do benefício de aposentadoria especial.

De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Verifico que a parte autora busca nestes autos o reconhecimento de tempo de atividade especial, não reconhecida pelo INSS administrativamente, se tomando, assim, controversa. O reconhecimento de tal período demanda que aguarde instrução do feito, haja vista não se ter como aferir, de pronto, a plausibilidade do direito pleiteado. Há necessidade de dilação probatória.

Consigno, ainda, que não foi descrito na inicial qualquer situação, de fato ou de direito, que pudesse justificar a urgência pretendida, mas apenas um pedido genérico. Assim, há que se aguardar a prévia oitiva do INSS e a necessária instrução do feito.

Portanto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**. Intimem-se.

3 – Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, por meio do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já manifestou não ter interesse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334, do CPC.

4 – Cite-se o INSS, que poderá esclarecer, no caso específico, se tem interesse na composição. No prazo da contestação, o INSS deverá apresentar cópias do processo administrativo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 1º de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005987-36.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ELZI DIAS DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando as informações da autoridade impetrada, que esclarece que o pedido, apresentado de forma genérica, foi processado e concluído, (id 38647153 e 38648154), JULGO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, em razão da perda de objeto.

Custas na forma da lei. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 30 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001923-26.2020.4.03.6120 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MANAIA NUNES - SP250907

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo **Município de Araraquara** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando, inclusive em sede liminar, a suspensão do pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social até o mês de dezembro de 2020, mediante autorização legislativa.

Alega que a Portaria 14.816/2020, do Ministério da Economia, autorizou o diferimento do pagamento das contribuições previdenciárias, mediante autorização legislativa, para os Municípios que adotassem o Regime Próprio de Previdência Social para seus servidores. Entende haver ofensa ao princípio da igualdade ao não ser estendido o mesmo benefício aos Municípios cujos servidores se vinculem ao RGPS, sobretudo em face da grave crise econômica instalada pela atual emergência sanitária.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

O caso é de deferimento da liminar.

A emergência sanitária da covid-19 instaurou grave crise econômica para os contribuintes e também para as pessoas jurídicas de direito público, tais como os Municípios. Ressalto que essa dificuldade é reconhecida inclusive por agentes vinculados à autoridade impetrada, como se nota do documento de id 38803606. Há *periculum in mora*.

O princípio da igualdade determina que se trate igualmente os iguais e, sem prejuízo de posterior análise da questão, os Municípios não se encontram em situação econômica ou tributária distinta em razão de seus servidores estarem ou não vinculados a Regime Próprio ou ao Regime Geral da Previdência Social. Entendo, numa primeira análise da questão, haver ofensa à isonomia. Há *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **deiro a liminar para estender os efeitos da Portaria nº 14.816/2020, do Ministério da Economia, ao Município de Araraquara, não obstante seus servidores estejam vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, com a suspensão do pagamento das contribuições previdenciárias ao RGPS, até dezembro de 2020.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 1º de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006534-76.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MAYANA SILVA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS BRAGA PIMENTA - SP375987, RAFAEL DA ROCHA BEZERRA - SP375150, PAULO DE GODOI BERNARDES - SP380557

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A CEF não foi parte no processo que tramitou na Justiça Estadual, não obstante a alienação fiduciária em garantia do imóvel em seu favor e a venda ter ocorrido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, de sorte que a decisão lá proferida não lhe pode ser oposta.

Dentro desse contexto, oportuno à autora que emende a petição inicial, trazendo aos autos as demais pessoas jurídicas que figuram como partes no contrato e adequando, se entender ser o caso, o pedido e a causa de pedir aqui deduzidos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 1º de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006613-55.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. O mandado de segurança é ação de rito especial e célere. Assim, **determino a tramitação do processo sem apreciação da liminar**, pois entendo necessário oportunizar a manifestação prévia da autoridade impetrada.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes.

3. Ciência à pessoa jurídica de direito público interessada.

4. Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 1º de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000529-72.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ISNALDA BEATRIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a preliminar arguida pelo INSS de incompetência deste juízo, nos termos do art. 109, I, da CEF, por se tratar de questão previdenciária e pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício concedido pelo INSS.

Trago, ainda, o entendimento da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo ao apreciar o processo n. 0006783-75.2012.403.6302, de 08.04.2014, mencionado no documento ID 14359919, página 5, no sentido de que compete à Justiça Federal a análise da natureza jurídica das verbas pagas pelo empregador ao empregado para verificação das hipóteses de incidência das contribuições previdenciárias, que repercutirá no valor do salário de contribuição utilizado na apuração da renda mensal inicial do benefício concedido.

A decadência e a prescrição serão objeto de apreciação quando da prolação da sentença.

Quanto à prova pericial pleiteada pela autora, fica indeferida, nos termos do artigo 464, II, do CPC, visto que a questão trazida nos autos, nesta fase processual, demanda apenas dilação documental.

Intimem-se e venhamos autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004117-58.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: BRANDY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAVALCANTI SERBINO - SP193464

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, conforme dispõe o art. 534 do Código de Processo Civil. Prazo de 30 (trinta) dias.

Como demonstrativo do crédito, intime-se o IBAMA, nos termos do art. 535 do mesmo diploma processual.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008571-13.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CENTRO AUTOMOTIVO SAO JOAO LTDA - ME

REPRESENTANTE: SILAS FABRICIO PIRES

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por CENTRO AUTOMOTIVO SÃO JOÃO LTDA. - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão da Cédula de Crédito Bancário n. 734-4082.003.00002392-5, para o recálculo das respectivas prestações e do saldo devedor.

A parte autora aduz, em síntese, que: a) firmou, com a parte ré, a referida Cédula de Crédito Bancário, no valor de R\$ 584.000,00 (quinhentos e oitenta e quatro mil reais) a ser pago em 60 (sessenta) prestações; b) o imóvel localizado na Rua Euclides Zanine Caldas, n. 702, em Pitangueiras, SP, com matrícula n. 5506 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Pitangueiras, SP, foi alienado fiduciariamente para a garantia da dívida; c) o referido imóvel foi avaliado em R\$ 730.000,00 (setecentos e trinta mil reais); d) não percebeu amortização do saldo devedor, mesmo após o pagamento de 30 (trinta) parcelas; e) a dívida vem sendo capitalizada, mesmo não havendo previsão contratual; f) ao presente caso aplica-se o Código de Defesa do Consumidor; e g) a utilização da Tabela *Price* implica capitalização de juros, o que é vedado em contratos com garantia imobiliária. Foram juntados documentos.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinada a regularização da representação processual (Id 25227224).

A parte autora regularizou a representação processual, mediante a juntada de procuração.

A tutela provisória, visando obstar os atos de execução extrajudicial da garantia da dívida foi indeferida, em razão da ausência da probabilidade do direito (Id 25824483).

A parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada, requerendo a reconsideração da decisão (Id 26096086).

A decisão foi mantida, bem como realizada a citação da ré (Id 26211292).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (Id 27155807), sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou os documentos.

A parte autora impugnou a contestação, em razão da preliminar ofertada em contestação (Id 29601282).

Os autos baixaram em diligência, tendo em vista que a parte autora não juntou aos autos a Cédula de Crédito Bancário n. 734-4082.003.00002392-5, que ora pretende revisar.

A parte autora, após intimada, requereu que a Caixa Econômica Federal apresentasse o mencionado contrato.

A Caixa Econômica Federal juntou aos autos a Cédula de Crédito Bancário n. 734-4082.003.00002392-5, sendo oportunizada manifestação da parte autora.

A parte autora manifestou-se sobre o documento juntado aos autos (Id 38833212).

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, anoto que não merece acolhida a alegação de inépcia da inicial, tendo em vista que formulado pedido certo e determinado, consistente na revisão da Cédula de Crédito Bancário n. 734-4082.003.00002392-5. Ademais, a inicial veio instruída com o termo de garantia do contrato (Id 25068240 – f. 6-30) e certidão de matrícula do imóvel, gravado em garantia do empréstimo (Id 25068240 – f. 1-6).

Anoto, outrossim, que, posteriormente, foi juntada a Cédula de Crédito Bancário n. 734-4082.003.00002392-5, que ora se pretende revisar, sendo, portanto, pertinente a documentação juntada, o que afasta a inépcia suscitada pela Caixa Econômica Federal.

Superada a questão preliminar, passo à análise do **mérito**.

Da incidência do Código de Defesa do Consumidor

No incidente de processo repetitivo instaurado no REsp n. 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja a nulidade das cláusulas apontadas na inicial, mesmo nos casos de “contrato de adesão”, devendo cada cláusula ser analisada de maneira específica, sob o aspecto da respectiva legislação de regência.

No presente caso, considerando que o autos encontram-se devidamente instruídos com os documentos necessários, não há que se falar na inversão do ônus da prova, requerida pela parte autora, haja vista que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o julgamento do feito.

Do contrato de adesão

A aplicação da regra prevista no artigo 423 do Código Civil significa que as cláusulas contratuais serão interpretadas favoravelmente ao contratante aderente, sempre que se apresentarem duvidosas, ambíguas ou contraditórias e que acarretem prejuízos. Nos demais casos, o contrato será interpretado de acordo com as regras de hermenêutica estabelecidas para a exegese dos demais negócios jurídicos.

De fato, ainda que o pacto firmado entre as partes seja efetivamente considerado “contrato de adesão”, a natureza do contrato não implica, necessariamente, abusividade de todas as suas cláusulas, as quais deverão ser analisadas pontualmente, em relação a cada item impugnado, para que sejam afastadas somente as disposições ilícitas que causem lesão ao contratante.

O contrato de adesão é admitido pelo ordenamento jurídico, não podendo ser considerado nulo ou anulável em razão de sua natureza. Sua interpretação requer uma análise cautelosa que viabilize a correção de eventuais desajustes que possam afetar a comutatividade do acordo.

Da capitalização de juros em razão da aplicação da Tabela Price

Nada obsta a utilização da Tabela Price como critério para viabilizar a amortização do saldo devedor, porquanto pressupõe o pagamento do valor do débito em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas, mensalmente, por ocasião do pagamento, o que afasta a denominada “amortização negativa”. Nesse sentido:

“AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.

I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistiu dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados.

II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de ‘amortização negativa’, o que não é o caso dos autos.

(omissis)”

(TRF/3.ª Região, AC 1482074, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 10.2.2011, p. 123)

Assim, no caso do contrato em questão, a parcela de amortização deve ser calculada mediante a aplicação da Tabela Price, conforme estabelecido na Cláusula Sexta, Parágrafo Quarto da Cédula de Crédito Bancário n. 734-4082.003.00002392-5 (Id 36483355 – f. 5).

Sob outro aspecto, ainda que a cobrança de juros incidentes sobre o saldo devedor, o qual já contém juros vencidos e não pagos, caracterize prática de anatocismo, no caso dos autos, em razão da data em que o contrato foi firmado (2.1.2017), é lícita a capitalização de juros, posto que pactuada, nos termos da Cláusula Sexta, Parágrafo Quarto.

Anoto, também, que eventuais dificuldades financeiras supervenientes à celebração do contrato, em tese, não anulam ou tornam ineficaz o pacto celebrado entre as partes.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado na inicial e condeno a parte autora ao pagamento de despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil. Porém, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da execução das despesas e da verba honorária, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002952-62.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FERNANDA MORAVIS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE BRANDAO - SP118258

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.

2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003393-54.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: THELMER MARIO MANTOVANINI

CURADOR: DEBORA MOURAO MANTOVANINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A,

DESPACHO

Incha-se Ricardo Vasconcelos e Larissa Soares Sakr Sociedade de Advogados, CNPJ 12.654.569/0001-50, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos ofícios requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

A decisão, com decurso de prazo, acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R\$ 102.078,47, atualizado até fevereiro de 2020, bem como condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, na fase do cumprimento de sentença, fixados em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado (R\$ 43.047,99) e aquele apurado pela Contadoria Judicial, (R\$ 102.078,47), apurando-se o valor de R\$ 5.903,04 (10% de 59.030,48), que deverá ser acrescido no valor do débito principal (honorários sucumbenciais da fase de conhecimento). Fixou, ainda, os honorários sucumbenciais, da fase de conhecimento, em 10% sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula 111 do STJ.

Assim, acolho o valor de R\$ 10.207,84 a título de honorários sucumbenciais da fase de conhecimento (10% de R\$ 102.078,47), e como valor total da execução R\$ 118.189,35 (R\$ 102.078,47 + R\$ 10.207,84 + 5.903,04), atualizado até fevereiro de 2020 (Id 33807966).

Expeçam-se as requisições **suplementares** de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), deduzindo-se os **valores incontroversos já requisitados** e com o destaque dos honorários contratuais (Id 32339880).

Em seguida, dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005008-74.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

2. Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004344-43.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SERGIO LUIZ PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004867-55.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO HIROSHI SATO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004829-43.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SERGIO MORAES CYPRIANO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006572-88.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NIRTA DE ALMEIDA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA KELLY GONCALVES BRAGA - SP232180

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

3. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

5. Requisite-se à CEABDJ-INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do procedimento administrativo 194.857.209-2.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006596-19.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PEDRO ANGELO ORTOLAN

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ORTOLAN FRANCO - SP415509, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

3. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005213-06.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PEDRO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR - AL14200, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A decisão da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 2.6.2020, admitiu recurso extraordinário, interposto do julgamento do REsp. 1.554.596, como representativo de controvérsia (Tema 999). A referida decisão determinou a suspensão de todos os processos pendentes de julgamento, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade de aplicação da regra prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3.º da Lei 9.876/1999, dos segurados que ingressaram no sistema previdenciário antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).

Nesse contexto, determino o sobrestamento do presente feito até julgamento final do mencionado recurso.

A parte interessada deverá acompanhar o julgamento daquele recurso e, após o trânsito em julgado, manifestar o seu interesse no prosseguimento do presente feito.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005005-22.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: HELLEN CRISTINE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELDER GERMANO VELOSO - SP390439

IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DOS SERVIÇOS DE CADASTRO E RECONHECIMENTO DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HELLEN CRISTINE DA SILVA contra ato do CHEFE DA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DOS SERVIÇOS DE CADASTRO E RECONHECIMENTOS DE DIREITOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata antecipação do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 3.º, da Portaria Conjunta SEPRT/INSS n. 9.381/2020.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Na mesma oportunidade, foi deferido o pedido da gratuidade da justiça (Id 35873922).

O impetrado prestou suas informações (Id 36133055).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ingressou no processo, requerendo a extinção do feito, reconhecendo-se a inexistência de direito líquido e certo do impetrante (Id 36401418).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id 37534762).

No Id 37603655, foi proferido despacho determinando que a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendasse a petição inicial, requerendo a convalidação do rito pleiteado, a fim de que passasse a constar como procedimento comum, tendo em vista a impropriedade da via eleita, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

A impetrante deixou o prazo transcorrer sem manifestação, conforme certidão expedida em 22.9.2020.

É o relatório.

Decido.

Em atenção ao requerimento de antecipação de pagamento de auxílio-doença, conforme dispõe a Portaria Conjunta SEPRT/INSS n. 9.381, de 6 de abril de 2020, faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos pelo segurado:

"1.º - Que o atestado médico apresentado esteja legível e sem rasuras, contendo a assinatura do profissional emissor e o carimbo de identificação, com registro do Conselho de Classe e as informações sobre a doença ou CID do segurado, além da indicação do prazo estimado de repouso necessário; e

2.º - Comprovação da carência de 12 (doze) contribuições mensais."

No caso dos autos, verifico que a impetrante não juntou aos autos documentos hábeis a preencher todos os requisitos necessários para a antecipação do auxílio-doença, nos termos da Portaria Conjunta SEPRT/INSS n. 9.381, de 6 de abril de 2020. Em especial, não juntou aos autos documentos que comprovem o preenchimento da carência exigida.

Desse modo, havendo a necessidade de produção de provas, configura-se inadequada a via mandamental eleita, uma vez que o mandado de segurança é ação constitucional que tem por finalidade assegurar a proteção de direito líquido e certo, comprovado de plano, não sendo cabível a dilação probatória.

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ressalvando a possibilidade de a impetrante pleitear seus direitos, por meio de ação própria.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados das Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003021-64.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

EXECUTADO: ALFALIX AMBIENTAL - EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: ELITA DE FREITAS TEIXEIRA - SP205596, LARA RODRIGUES ALMEIDA DA SILVA - SP210933, SABRINA RODRIGUES PEREIRA - SP399419, WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA - SP147223, NADIME LARA DOS SANTOS SOUZA DIAS - SP388549

DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento das ordens de transmissão determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

À vista da petição Id 37086651, DEFIRO em relação à parte executada ALFALIX AMBIENTAL - EIRELI - CNPJ: 09.685.747/0001-03 o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja **R\$ 154,44**, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos valores eventualmente bloqueados. A ausência de requerimento sobre os valores será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento do valor.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003021-64.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

EXECUTADO: ALFALIX AMBIENTAL - EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: ELITA DE FREITAS TEIXEIRA - SP205596, LARA RODRIGUES ALMEIDA DA SILVA - SP210933, SABRINA RODRIGUES PEREIRA - SP399419, WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA - SP147223, NADIME LARA DOS SANTOS SOUZA DIAS - SP388549

DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento das ordens de transmissão determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

À vista da petição Id 37086651, DEFIRO em relação à parte executada ALFALIX AMBIENTAL - EIRELI - CNPJ: 09.685.747/0001-03 o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja **R\$ 154,44**, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos valores eventualmente bloqueados. A ausência de requerimento sobre os valores será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento do valor.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002238-11.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: M. C. T.

REPRESENTANTE: DINACI NERES DA SILVA TOMAZO

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA ADELINA VICTORIO - SP385471,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, bem como a apresentação de contrarrazões pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003325-70.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELIZABETH CEZARIO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005311-88.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO MARCOS MARCIANO CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA - SP201064

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001542-77.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIO LUIZ NUNES DA COSTA
REPRESENTANTE: MAGDALENA NUNES COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419, ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077, VICTOR HUGO POLIM MILAN - SP304772,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id 39406508: aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001267-26.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FRANCISCO SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DOS SANTOS HENRIQUE - SP318098

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista as razões apresentadas a este Juízo pela perita anteriormente designada, revogo sua nomeação.

2. Nomeio a Assistente Social MARINA DE ALMEIDA BORGES para realização da perícia social, que deverá ser notificada do encargo, devendo responder aos quesitos do juízo constantes da Portaria n. 1/2015 desta 5ª Vara Federal e os quesitos apresentados pelas partes, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005191-45.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: OSMAR JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458, JORGE YAMADA JUNIOR - SP201037

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista as razões apresentadas a este Juízo pela perita anteriormente designada, revogo sua nomeação.

2. Nomeio a Assistente Social MARINA DE ALMEIDA BORGES para realização da perícia social, que deverá ser notificada do encargo, devendo responder aos quesitos do juízo constantes da Portaria n. 1/2015 desta 5ª Vara Federal e os quesitos apresentados pelas partes, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Notifique-se o perito Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JABALI JÚNIOR, para a realização da perícia médica, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001188-47.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA APARECIDA FAVERO COELHO

DESPACHO

1. Tendo em vista a RESOLUÇÃO 329, de 30 de julho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e as Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020 do TRF da 3.ª Região, que regulamentaram o retorno gradual às atividades presenciais, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse na realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, **na forma de audiência virtual**, que seria realizada na sala de reunião desta 5.ª Vara Federal criada na plataforma *Microsoft Teams*.

2. Em caso positivo, e no mesmo prazo, deverão as partes informar nos autos o endereço eletrônico (*e-mail*) para que este Juízo possa enviar o *link* de acesso à sala de audiência virtual.

3. Se for alegada impossibilidade da oitiva das testemunhas por meio de audiência virtual, aguarde-se a retomada às atividades presenciais, em arquivo sobrestado.

4. Caberá à parte autora acompanhar a retomada às atividades presenciais, apresentando o pedido de desarquivamento do feito, oportunidade em que será designada audiência para oitiva presencial das testemunhas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008316-89.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:ANTONIO FILHO ARRAIS

Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a RESOLUÇÃO 329, de 30 de julho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e as Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020 do TRF da 3.ª Região, que regulamentaram o retorno gradual às atividades presenciais, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse na realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, **na forma de audiência virtual**, que seria realizada na sala de reunião desta 5.ª Vara Federal criada na plataforma *Microsoft Teams*.

2. Em caso positivo, e no mesmo prazo, deverão as partes informar nos autos o endereço eletrônico (*e-mail*) para que este Juízo possa enviar o *link* de acesso à sala de audiência virtual.

3. Se for alegada impossibilidade da oitiva das testemunhas por meio de audiência virtual, aguarde-se a retomada às atividades presenciais, em arquivo sobrestado.

4. Caberá à parte autora acompanhar a retomada às atividades presenciais, apresentando o pedido de desarquivamento do feito, oportunidade em que será designada audiência para oitiva presencial das testemunhas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008216-37.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:ARLETE NEVES DOS SANTOS, MARCELO DOS SANTOS MODESTO, M. V. D. S. M., MARIA EDUARDA DOS SANTOS MODESTO

Advogado do(a)AUTOR:HENRIETTE BRIGAGAO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES - MG115472

Advogado do(a)AUTOR:HENRIETTE BRIGAGAO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES - MG115472

Advogado do(a)AUTOR:HENRIETTE BRIGAGAO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES - MG115472

Advogado do(a)AUTOR:HENRIETTE BRIGAGAO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES - MG115472

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a RESOLUÇÃO 329, de 30 de julho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e as Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020 do TRF da 3.ª Região, que regulamentaram o retorno gradual às atividades presenciais, manifestem-se as partes e MPF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse na realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, **na forma de audiência virtual**, que seria realizada na sala de reunião desta 5.ª Vara Federal criada na plataforma *Microsoft Teams*.

2. Em caso positivo, e no mesmo prazo, deverão as partes informar nos autos o endereço eletrônico (*e-mail*) para que este Juízo possa enviar o *link* de acesso à sala de audiência virtual.

3. Se for alegada impossibilidade da oitiva das testemunhas por meio de audiência virtual, aguarde-se a retomada às atividades presenciais, em arquivo sobrestado.

4. Caberá à parte autora acompanhar a retomada às atividades presenciais, apresentando o pedido de desarquivamento do feito, oportunidade em que será designada audiência para oitiva presencial das testemunhas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006434-24.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DANILO FERREIRA DE LIMA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO ZAIDEM MALUF - SP217811

REU: CARLOS ALEXANDRE CARDOSO, HELOISA FERNANDES ALVES DOS SANTOS, WILLIAN DE DEUS SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO - MANDADO e CARTA PRECATÓRIA
(CITAÇÃO E INTIMAÇÃO)**

CARTA PRECATÓRIA 77/2020

DEPRECANTE: Juízo Federal da 5.ª Vara de Ribeirão Preto, SP

DEPRECADO: Juízo de Direito da Comarca de Santa Rosa de Viterbo, SP

PESSOAS A SEREM CITADAS E INTIMADAS:

1. CARLOS ALEXANDRE CARDOSO e HELOÍSA FERNANDES ALVES DOS SANTOS

Endereço: Rua Roberto Ambrust, 134, Luiz Gonzaga, Santa Rosa de Viterbo, SP

2. WILLIAN DE DEUS SILVA

Endereço: Rua Clotildes Pozzato, 489, Luiz Gonzaga, Santa Rosa de Viterbo, SP

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito da Vara Única da Comarca de Santa Rosa de Viterbo a este Juízo.
2. Inclua-se a Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente demanda. Anote-se.
3. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
4. Determino a citação dos réus, para oferecer resposta no prazo legal.
5. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca de interesse na realização da audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC.
6. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os seus quesitos a serem respondidos pelo perito.
7. Nomeio perito judicial o engenheiro civil **JOSÉ NAPOLEÃO GARCIA**, que deverá ser notificado do encargo, responder aos quesitos apresentados, bem como informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.
8. Cópia do presente despacho servirá de **MANDADO de INTIMAÇÃO e CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, representada pelo seu Jurídico Regional localizado em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em endereço conhecido.
9. Cópia do presente despacho servirá de **CARTA PRECATÓRIA para INTIMAÇÃO e CITAÇÃO** dos corréus **CARLOS ALEXANDRE CARDOSO**, CPF 342.510.038-61, **HELOÍSA FERNANDES ALVES DOS SANTOS**, CPF 363.870.978-78 e **WILLIAN DE DEUS SILVA**, observando-se que foram deferidos ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.
10. **Caberá ao patrono da parte autora** providenciar a **distribuição da presente CARTA PRECATÓRIA** junto ao Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Santa Rosa de Viterbo, SP), juntando aos autos o comprovante de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000151-82.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE ORTIZ JUNIOR - SP261458

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
 2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005073-69.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE MARCELO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

2. Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005424-42.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO SERGIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FERNANDES - SP309434

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003049-71.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ERASMO PEDROZA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação do cálculo pelo INSS, em execução invertida, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002335-11.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDINALDO FERNANDO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pelo INSS, intímem-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
 2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.
- Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000962-42.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.
 2. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da documentação pertinente, conforme requerido pela parte autora.
 3. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, no prazo legal.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005682-52.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DORIVAL MAXIMINO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SARAN - SP294383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.
 2. Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005023-43.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCELO GALDINO

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL CRUZ DOS SANTOS - SP280411

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5002007-86.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO ZANON, ANGELA APARECIDA ZANON

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, FABIO HIDEO MORITA - SP217168

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, FABIO HIDEO MORITA - SP217168

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE CAZARINI FERREIRA - SP252173, VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARAES - SP185991

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença, ajuizada por ANTONIO ROBERTO ZANON e ANGELA APARECIDA ZANON em face do BANCO DO BRASIL S.A., UNIÃO e BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando o recebimento das diferenças decorrentes da aplicação da BTNF, no percentual de 41,28%, como forma de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, quando prevista sua indexação aos índices da caderneta de poupança, conforme condenação proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.4.01.3400 (94.00.08514-1).

Por despacho, foi saneado o feito, determinando que a parte exequente juntasse as cópias do título executivo, assim como, após a regularização, os autos deveriam ser remetidos para a Contadoria Judicial (Id 30092819).

O Banco Central do Brasil apresentou embargos de declaração em face do despacho, alegando, em síntese, que houve omissão com relação: a) à legitimidade passiva do Banco Central do Brasil; b) necessidade de delimitação do direito reconhecido por meio de sentença genérica; c) impossibilidade de execução provisória em face do Banco Central do Brasil; d) impossibilidade de cumular pedido de cumprimento de sentença entre Banco do Brasil S.A. e Banco Central do Brasil (Fazenda Pública); e e) reabertura de prazo para impugnação, pelo Banco Central do Brasil, dos cálculos de execução, após a apresentação de documentação hábil.

O Banco do Brasil S.A. apresentou embargos de declaração em face do despacho, alegando, em síntese, que houve omissão com relação: a) à impossibilidade de aplicação de juros moratórios a contar da citação ocorrida na Ação Civil Pública; e b) não observação pelo exequente da redução inserida pela Lei n. 8.088/1990.

A União (Id 3590875) e a parte exequente (Id 33297092) apresentaram impugnação aos embargos de declaração apresentados pelo Banco Central do Brasil e pelo Banco do Brasil S.A..

É o relatório

DECIDO.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão, podendo também ser utilizados para a correção de erros materiais e equívocos manifestos.

Da leitura dos embargos de declaração, verifico que foram ventiladas as mesmas matérias alegadas nas impugnações (Id 28705117 e 2997852), que serão apreciadas em momento oportuno, quando proferida decisão de mérito no cumprimento provisório de sentença, restando prejudicados os embargos apresentados, com ressalva ao requerimento realizado pelo Banco Central do Brasil, relativo à reabertura de prazo.

A alegação apresentada pelo Banco Central do Brasil relativa à necessidade de reabertura de prazo para impugnação dos cálculos de execução, após a apresentação de documentação pela parte exequente, deve ser analisada.

Verifico que, após devidamente intimada, a parte exequente juntou aos autos as cópias do título judicial que fundamenta a presente execução (Id 32615245).

Dessa forma, reconsidero em parte o despacho que determina remessa dos autos para Contadoria Judicial e faculta ao Banco Central do Brasil o aditamento da impugnação à execução apresentada, no prazo de 15 dias.

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração apresentados pelo Banco Central do Brasil, para o fim de que possa aditar a impugnação, nos termos da fundamentação.

Tendo em vista as informações prestadas pela parte exequente (Id 23184833), a Secretária deverá retificar o polo ativo, substituindo a inventariante ANGELA APARECIDA ZANON pelo Espólio de JOSÉ LORENCINI ZANON.

Com a juntada de eventual aditamento da impugnação pelo Banco Central do Brasil, intime-se novamente a parte exequente para que se manifeste sobre as impugnações apresentadas pelo BANCO DO BRASIL S.A., UNIÃO e BANCO CENTRAL DO BRASIL.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para análise da decisão proferida pela Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de pedido de tutela provisória de urgência, em caráter incidental, formulada pelo Banco do Brasil S.A., requerendo efeito suspensivo no RESP n. 1.319.232 – DF.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006552-97.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DULCELEIA DA MATA PASTI

Advogados do(a) AUTOR: NAIARA MORILHA - SP354207, ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA - SP163413

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.

3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000776-19.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GUILHERME TOBIAS CONSTANCIO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006304-34.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EVALDO LEANDRO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, em até 15 (quinze) dias, sobre os efeitos da coisa julgada do processo 0002597-96.2018.4.03.6302, que tramitou perante o JEF desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, no qual foi apreciado e não reconhecido como especial o período de 11.7.1994 a 4.10.12017, período este também objeto da presente demanda.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006545-08.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS CESAR RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS ZORDAN - SP103086

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.

3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005706-17.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROSANA SIQUEIRA FERREIRA TONETTO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requisite-se, **novamente**, à CEABDJ-INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a tutela concedida na sentença, implantando o benefício de aposentadoria especial com DIB em 11.8.2018, juntando aos autos informação detalhada do cumprimento da tutela.

2. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

3. Após, nada sendo requerido, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005033-87.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALIRIO XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.
 2. Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004820-81.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LAERCIO BENEVIDES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007284-15.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LETICIA FALCHETTI PAVANI, PATRICIA FALCHETTI PAVANI

Advogados do(a) AUTOR: ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077, VICTOR HUGO POLIM MILAN - SP304772, LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419

Advogados do(a) AUTOR: ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077, VICTOR HUGO POLIM MILAN - SP304772, LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, J2AMB ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA

Advogado do(a) REU: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352

DESPACHO

1. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pela ré J2AMB Administração de Bens Próprios LTDA., intimem-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
 2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002113-48.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCOS IRINEU FAGUNDES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação do cálculo pelo INSS (execução invertida), intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004182-51.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSUE GOVANI DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso adesivo interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005443-51.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADALICE GUEDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ROBERTO DA SILVA - SP226673

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação do cálculo pelo INSS (execução invertida), intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004942-94.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: REGINALDO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004958-48.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADRIANA MADEIRA, GIULIA ELLEN TEIXEIRA, GIOVANNI LUCCA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO CASTRO GOMES JUNIOR - SP299650

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO CASTRO GOMES JUNIOR - SP299650

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO CASTRO GOMES JUNIOR - SP299650

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas pelas rés e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004774-92.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAMARGOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

2. Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006453-96.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GUMERCINDO MARQUES JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial complementar juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004590-03.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JERUSA FERNANDA DOS SANTOS MOTA, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, VERA LUCIA BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL - SP104617

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL - SP104617

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL - SP104617

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se, **novamente**, a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

2. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

3. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, **impugnar** a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007004-78.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO OTACILIO RODRIGUES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise dos autos, verifico que a parte autora, conforme consta no Id 36168818, interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida (Id 35581062), requerendo a revogação da tutela provisória, alegando, em síntese, que, em 19 de setembro de 2019, obteve, na esfera administrativa, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/193.688.749-2), com Renda Mensal Inicial – RMI mais vantajosa que o benefício concedido judicialmente.

Antes de apreciar os embargos de declaração, este juízo proferiu despacho (Id 37930961), a fim de que a parte autora fizesse a opção por um dos dois benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que, conforme decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.793.264 (DJe de 9.9.2019), é vedada a percepção de dois benefícios de aposentadoria da mesma natureza. O despacho assinalou, ainda, que se a autora optasse pelo benefício administrativo, o fato acarretaria o perecimento do interesse na presente ação.

Em atendimento ao despacho proferido, a parte autora veio aos autos manifestar sua opção pelo benefício concedido na esfera judicial, informando, também, que o benefício já havia sido implantado na via administrativa. Requereu o prosseguimento do feito (Id 38527538).

É o breve **relatório**.

Decido.

No caso dos autos, uma vez que a autora optou pela manutenção do pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido pela sentença proferida em 17.7.2020, julgo prejudicados os embargos de declaração, protocolizados no Id 36168818.

Assim, aguarde-se o transcurso do prazo para interposição de recurso de apelação.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006013-34.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JEFERSON FERNANDO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE ALCANTRA MIELLE FINOCCHIO - SP448649, LUCAS DA SILVA BISCONSINI - SP297806

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição deste feito do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto a este Juízo.

2. Tendo em vista a manifestação da parte autora, bem como efeitos da coisa julgada do processo 0009343-87.2012.4.03.6302, que tramitou perante o JEF desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, no qual foram apreciados os períodos entre 8.2.1994 a 18.5.2012, conforme petição inicial e sentença (Ids 38203381 e 38203382), e foi reconhecido como especial os períodos de 8.2.1994 a 24.8.1995 e 9.9.1996 a 30.4.2012, e não foi reconhecido como especial o período de 1.º.5.2012 a 18.5.2012, prossiga-se a presente demanda apenas no tocante ao período de 19.5.2012 a 20.2.2020.

3. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

4. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

5. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007331-23.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LOURIVAL RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA VANESSA SANCHES - SP266997

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico complementar juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004307-16.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO DONIZETE BERNARDINO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora, excepcionalmente, pela singularidade do caso, bem como para que não haja alegação de cerceamento de defesa, defiro a realização de perícia técnica direta e indireta, em estabelecimento similar, conforme requerido pela parte autora.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique os períodos que serão objetos da perícia técnica, as respectivas empresas e seus atuais endereços.

3. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os seus quesitos a serem respondidos pelo perito.

4. Nomeio perito judicial **MÁRCIO RICARDO MORELLI DE MEIRA**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, que deverá ser notificado do encargo, assim como deverá responder aos quesitos deste juízo constantes da Portaria 01/2015, os apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. O laudo deverá ser apresentado com conclusão por período periciado.

Int.

AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MILANI

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de perícia técnica.

2. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.

3. Se ainda não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportunizo, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa, a fim de que se possa serem tomadas as providências que se fizerem necessárias.

5. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006276-66.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: OLÍMPIO CALURA JAYME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O processo físico 0003872-11.2012.4.03.6102 não foi convertido para o sistema eletrônico PJe, bem como encontra-se sobrestado, aguardando o pagamento de precatório do valor incontroverso e a decisão definitiva relativa ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, razão pela qual não cabe a distribuição do presente incidente de “Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública” por dependência àquele processo.

2. Com efeito, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no processo de agravo de instrumento interposto pelo INSS (5018917-93.2019.4.03.6102), que negou provimento ao referido recurso, o prosseguimento da execução para a expedição de requisitórios complementares se dará nos autos do processo físico.

3. Nesse contexto, anoto que qualquer medida processual deverá ser peticionada nos autos do processo físico.

4. Assim, determino a remessa imediata do presente processo ao SEDI, para o cancelamento de sua distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004606-90.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE ADEMIR SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATA FONSECA FERRARI - SP332311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista as razões apresentadas a este Juízo pela perita anteriormente designada, revogo sua nomeação.

2. Nomeio a Assistente Social MARINA DE ALMEIDA BORGES para realização da perícia social, que deverá ser notificada do encargo, devendo responder aos quesitos do juízo constantes da Portaria n. 1/2015 desta 5ª Vara Federal e os quesitos apresentados pelas partes, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004606-90.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:JOSEADEMIR SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:RENATA FONSECA FERRARI - SP332311

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista as razões apresentadas a este Juízo pela perita anteriormente designada, revogo sua nomeação.

2. Nomeio a Assistente Social MARINA DE ALMEIDA BORGES para realização da perícia social, que deverá ser notificada do encargo, devendo responder aos quesitos do juízo constantes da Portaria n. 1/2015 desta 5ª Vara Federal e os quesitos apresentados pelas partes, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002615-79.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:NILZA MARIA HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista as razões apresentadas a este Juízo pela perita anteriormente designada, revogo sua nomeação.

2. Nomeio a Assistente Social MARINA DE ALMEIDA BORGES para realização da perícia social, que deverá ser notificada do encargo, devendo responder aos quesitos do juízo constantes da Portaria n. 1/2015 desta 5ª Vara Federal e os quesitos apresentados pelas partes, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001342-02.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:LUIZ ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista as razões apresentadas a este Juízo pela perita anteriormente designada, revogo sua nomeação.

2. Nomeio a Assistente Social MARINA DE ALMEIDA BORGES para a realização da avaliação social, que deverá ser elaborada nos termos da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n. 1, de 27 de janeiro de 2014, como o preenchimento dos respectivos formulários, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011697-60.1999.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS - SP96564, SIMONE REGINA DE SOUZA K APITANGO A SAMBA - SP205337, MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556, FERNANDA BELUCA VAZ - SP210479, ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO - SP181850-B

EXECUTADO: ALTO DO IPIRANGA COMERCIO DE SELOS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR BRAGA - SP116102

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Providencie a Secretaria o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

Tendo em vista que a pesquisa pelo BACENJUD resultou "CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos", nada mais há a ser diligenciado no referido sistema.

Diante disso, defiro o bloqueio por meio do Sistema Renajud de eventuais veículos em nome do executado, de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Havendo bloqueio, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente, requerer o que de direito.

No caso de restarem infrutíferas as medidas e ausentes pedido de novas diligências, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 1 (um) ano, e, decorrido o prazo sem nova provocação, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Int.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003081-44.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE WILSON BARRETOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA CAROLINA PRIZANTELLI DE OLIVEIRA - SP394229, JOSE AFFONSO CARUANO - SP101511, THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Id 39396537: ressalte-se que os ofícios requisitórios já foram transmitidos ao TRF3R e serão pagos dentro do prazo legalmente previsto.
2. Assim, aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5004150-77.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

REU: MARCELLO DEL PAPA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitoriais apresentados, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005699-59.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MONTEAUTO VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Excerto do despacho de 13.05.20:

"(...)

3. Com o pagamento, intime-se o exequente do(s) depósito(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja providenciado o levantamento das quantias depositadas, bem como requeira o que entender de direito.

4. Frise-se a não necessidade de alvará para o levantamento, uma vez que os valores estão em contas vinculadas aos respectivos CPF's ou número do processo, cabendo ao patrono, se outorgados os poderes para recebimento e quitação, ou ao próprio exequente dirigir-se a qualquer agência do banco em que se encontra o depósito, munido dos documentos pessoais e comprovante atualizado de residência para efetuar o levantamento.

5. Intimem-se. Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005088-02.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

ASSISTENTE: MUNICIPIO DE JABOTICABAL, SERV DE PREVIDENCIA SAUDE E ASSIST MUNICIPAL - SEPREM

Advogados do(a) ASSISTENTE: MIRELA ANDREA ALVES FICHER SENO - SP235441, RITA DE CASSIA MORANO CANDELORO - SP90634

Advogados do(a) ASSISTENTE: MIRELA ANDREA ALVES FICHER SENO - SP235441, RITA DE CASSIA MORANO CANDELORO - SP90634

ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Excerto do despacho de 13.05.20:

"(...)

3. Com o pagamento, intime-se o exequente do(s) depósito(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja providenciado o levantamento das quantias depositadas, bem como requeira o que entender de direito.

4. Frise-se a não necessidade de alvará para o levantamento, uma vez que os valores estão em contas vinculadas aos respectivos CPF's ou número do processo, cabendo ao patrono, se outorgados os poderes para recebimento e quitação, ou ao próprio exequente dirigir-se a qualquer agência do banco em que se encontra o depósito, munido dos documentos pessoais e comprovante atualizado de residência para efetuar o levantamento.

5. Intimem-se. Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção."

MONITÓRIA (40) Nº 5000080-51.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

REQUERIDO: INCOMAQ - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS EIRELI - EPP, ELISABETE FONSECA, LIVIA CRISTINA DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista já ter sido deferida e efetuada a pesquisa INFOJUD ora solicitada, requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006488-58.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: MARCELO CAMPOS SORIANI

DESPACHO

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001766-78.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

REQUERIDO: MARCOS ANTONIO GUIMARAES

DESPACHO

Tendo em vista a frustração da citação do réu, informe a CEF, no prazo de 15 dias, o atual endereço dele.

Não sendo informado novo endereço, voltem os autos conclusos para prolação de sentença por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5004087-52.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: DIONISIO CALIMAN

DESPACHO

Tendo em vista a frustração da citação do réu, informe a CEF, no prazo de 15 dias, o atual endereço dele.

Não sendo informado novo endereço, voltem os autos conclusos para prolação de sentença por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000896-26.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIGUEL ARANDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN QUARANTA - SP348941, SAMUEL CRUZ DOS SANTOS - SP280411

DESPACHO

1. Tendo em vista o requerido pelo patrono da parte exequente, defiro a expedição de Ofício para Transferência Eletrônica de Valores ao PAB CEF local (Agência 2014) para que, em até 24 horas, promova a transferência eletrônica de valores, conforme segue:

a) em favor da ADVOCEF – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ 37.174.109/0001-55, a importância de **R\$ 7.577,31** (sete mil, quinhentos e setenta e sete reais e trinta e um centavos), com os acréscimos legais até a data da transferência, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, com dedução da alíquota de imposto de renda, a ser calcula no momento do saque, referente ao saldo **total** das contas 2014.005.86405691-8 (R\$ 5.323,50) e 2014.005.86405690-0 (R\$ 2.253,81), iniciadas em 28.8.2020;

a.1) Dados bancários para a realização da transferência eletrônica (TED): CEF - 104; Agência 0647; conta corrente 003.10450-0; e titular ADVOCEF – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ 37.174.109/0001-55.

2. Intime-se o patrono da parte exequente para que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, junto aos autos declaração de que ADVOCEF – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ 37.174.109/0001-55, é isenta de imposto de renda, ou optante pelo SIMPLES, para possibilitar o encaminhamento juntamente com o ofício, de modo a permitir que a instituição bancária proceda, conforme a legislação pertinente, à análise do cabimento da transferência **sem dedução** do imposto de renda.

3. Encaminhe-se ao PAB CEF local (ag2014@caixa.gov.br), por meio eletrônico, cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores e declaração de isenção ou de opção pelo Simples, se for o caso, para cumprimento.

4. O PAB CEF local deverá, em até 5 (cinco) dias, encaminhar à Secretaria deste Juízo (ribeir-se05-vara05@trf3.jus.br), os respectivos comprovantes das transferências realizadas.

5. Após, e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007454-77.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RODOLFO CARLOS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO ANTONIO PASCHOALATO - SP290203

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Requisite-se à CEABDJ-INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado mediante adequação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição implantado administrativamente (NB 42/179.776.537-7), alterando a DIB de 4.7.2016 para 9.9.2015, juntando aos autos informação detalhada de cumprimento (INF BEN, CONBAS, memória de cálculo da RMI e histórico de crédito).

3. Com a vinda da resposta, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

4. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

5. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003298-87.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE FRANCISCO ALEIXO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requisite-se, **novamente**, à CEABDJ-INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra o julgado mediante adequação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição implantado no cumprimento de tutela (NB 42/178.172.090-5 (Id 8664484, p. 128), alterando-se a DIB para 28.7.2011, e considerando como tempo especial o período de 9.12.1993 a 5.4.2011, juntando aos autos informação detalhada de cumprimento.

2. Com a vinda da resposta, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006779-87.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARVEU COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELCIO FONSECA REIS - SP304784-A, CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - SP304091-A

DESPACHO - MANDADO

1. Deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas devidas à União, juntando a guia GRU Judicial, com a inserção do número do presente feito, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.

2. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.

3. Sem prejuízo, processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, em regime de **PLANTÃO**, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Jacira, n. 55, 5º andar, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

4. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

5. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

6. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008768-65.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DANIELI FERNANDA FAVORETTO VALENTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELI FERNANDA FAVORETTO VALENTI - SP250396

IMPETRADO: CHEFE DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR - RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO - MANDADO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se cópia do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Chefe da 5ª Circunscrição Militar a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na Rua Duque de Caxias, 1255, Centro, CEP 14015-020, Ribeirão Preto, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006547-75.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EUFRAZIO VIEIRA - SP279544

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o Recurso Ordinário (1ª instância), conforme protocolo de requerimento 532431614, datado de 20.4.2020, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o recurso já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na rua Amador Bueno, n.º 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002686-52.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742

EXECUTADO: OLIVERIO SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA - EPP, VICENTE JOAO OLIVERIO JUNIOR, ROSAURA DE MORAES OLIVERIO

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR - SP378306, ERIKA DE ANDRADE MAZZETTO CROSIO - SP237512

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR - SP378306, ERIKA DE ANDRADE MAZZETTO CROSIO - SP237512

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR - SP378306, ERIKA DE ANDRADE MAZZETTO CROSIO - SP237512

DESPACHO

Indefiro, no momento, a pesquisa de bens no sistema ARISP, tendo em vista que a parte exequente pode diligenciar junto aos cartórios, visto que o sistema ARISP está acessível a todas as pessoas, em qualquer cartório de registro de imóveis.

Defiro a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoas físicas) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Após, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Por fim, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, com o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0014139-47.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SEPOL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAWRENCE LARROYD TANCREDO - SP171812-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DESPACHO - MANDADO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada, Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, acerca do que restou decidido e respectiva certidão de trânsito em julgado, a ser cumprido via sistema do PJe.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

EMBARGANTE: PRISCILLA GENARI LIRA, RICARDO JOSE GENARI, RONALDO GENARI

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte Embargante (Id 39333424), intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subamos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002998-62.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: RAFAEL JOSE MARTINS

DESPACHO

Tendo em vista a citação do devedor, sem pagamento do débito (ID 38365194), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002334-68.2007.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: PNEU GIGANTE LTDA, ANIEL PEREIRA, SONIA MARIA VERNILE PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951

DESPACHO

ID 39435922: renovo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que atenda o quanto solicitado pela contadoria judicial (ID 28945287).

Cumprida a determinação supra, retomemos autos à contadoria judicial.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006750-37.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE:RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante acerca da prevenção apontada na aba "associados", bem como à eventual litispendência em relação aos 12 (doze) processos lá mencionados.

Deverá, para tanto, juntar cópia da petição inicial e eventual sentença/acórdão daquelas ações, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento das custas processuais.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0314913-92.1995.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADOS: DURVAL MAURO PERUSSO, DORACI PERUSSO

Advogados do(a) EXECUTADOS: ANTONIO CARLOS BUFULIN - SP44471, VILMAR DONISETE CALCA - SP114768, VALTER YOSHIKAZU KITAMURA - SP41925

DESPACHO

ID 38074272: vista à CEF do retorno da carta precatória sem cumprimento, porque não foram recolhidas, pela exequente, perante o juízo deprecado, a taxa de impressão das peças necessárias ao cumprimento da diligência naquela Comarca (fs. 29 e 32).

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004265-98.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADA: ADELLE GONZAGA DA SILVA MATIOLA

DESPACHO

1 - ID 38259824: os valores mencionados já foram levantados pela CEF, conforme se verifica pelo extrato de ID 39261059.

2 - ID 38812322: indefiro o pedido. As pesquisas a cargo deste juízo já foram realizadas e encontram-se acostadas aos autos.

3 - Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 34877157), de veículo (ID 34884580) e pesquisa de imóveis em nome da devedora (ID 34886252), determino a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

4 - Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001837-55.2020.4.03.6120 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ELIDE ALVES DA SILVA
REPRESENTANTE: SILVANA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LORIVAL FERREIRA DA SILVA FILHO - SP366535
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LORIVAL FERREIRA DA SILVA FILHO - SP366535

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS JABOTICABAL/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a *idade avançada* da impetrante (82 anos) e a *gravidade do quadro clínico* (complicações decorrentes do *Mal de Alzheimer*), considero plausível a alegação de demora na apreciação do requerimento^[1], a despeito das dificuldades operacionais experimentadas pela autarquia, no presente momento.

Ante o exposto, **defiro** a medida liminar para determinar que o INSS julgue em 60 (sessenta dias), a contar da intimação, o pedido administrativo de acréscimo de 25% no benefício nº 32/1344792178 (Id. 37634028 - p. 3).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] 07.11.19 (Id. 37634028 - p. 3 e 37634487 - p. 1).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005606-96.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

SUCEDIDO: COMERCIO DE MOVEIS TAGLIARI LTDA - ME, BRUNO TAGLIARI, PRISCILA TAGLIARI LEBRE

Advogados do(a) SUCEDIDO: SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA - SP251859, RENATO COSTA QUEIROZ - SP153584, LUCAS GARBELINI DE SOUZA - SP309843

Advogados do(a) SUCEDIDO: RENATO COSTA QUEIROZ - SP153584, SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA - SP251859, LUCAS GARBELINI DE SOUZA - SP309843

Advogados do(a) SUCEDIDO: RENATO COSTA QUEIROZ - SP153584, SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA - SP251859, LUCAS GARBELINI DE SOUZA - SP309843

DESPACHO

ID 36151776: nos termos do artigo 2º, § 2º, da Ordem de Serviço DFORSP nº 0285966/2013, **autorizo** o crédito (restituição de GRU - recolhimento equivocado) em favor de *Queiroz, Moreira & Garbelini Sociedade de Advogados*, CNPJ nº 16.675.891/0001-16, Banco Inter, Agência 0001-9, c/c 3064874-2.

Comunique-se à Seção de Arrecadação da JFPI/SP, por e-mail.

Materializada a restituição e efetivado o depósito do valor exequendo à ordem do Juízo, intime-se a credora (CEF) a promover o levantamento independentemente de alvará, com comunicação a este Juízo, nos moldes do despacho ID 22584659.

Ultimadas as providências, se em termos, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004452-09.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado do corréu **JEFFERSON PIERIN DE SOUSA**, para integral cumprimento do despacho de ID 26471635, tendo em vista que nos endereços fornecidos pela CEF, ele não foi localizado (IDs 27922403 e 39000317).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006735-68.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CLAUDIANA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tratando-se de *Recurso Ordinário Administrativo*, concedo prazo de 5 (cinco) dias para que o impetrante esclareça *porque e em que medida* a autoridade impetrada seria responsável pelo ato impugnado.

Após, conclusos para decisão.

Intime-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005386-30.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BAR VILA DIONISIO RIBEIRAO PRETO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

A impetrante está a *desistir* da presente ação mandamental (ID 39517700).

O STF, no julgamento do RE 669.367, fixou tese em *repercussão geral* no sentido de que é lícito ao impetrante desistir de mandado de segurança a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária.

Acolho, pois, o pedido e **DECLARO EXTINTA** a ação, nos termos do art. 485, inciso *VIII*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Via sistema, dê-se ciência à autoridade coatora, servindo esta de ofício.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004239-66.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CIFAL COMERCIAL DE TABACOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

ID 38804801: vista ao impetrado para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006820-88.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: FERNANDO ESCHER DOS SANTOS

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado do réu, para integral cumprimento do despacho de ID 22467868, tendo em vista que nos endereços fornecidos pela CEF, ele não foi localizado (IDs 24459700 e 39245458).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003273-74.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: B.M.B. DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA

DESPACHO

ID 38675661: prossiga-se conforme determinado no despacho de ID 35556453.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000197-71.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA SANTOS POMPEU - SP407731, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: ATIVA TELECOM CELULARES LTDA, WELLINGTON ROBERTO GUIDEROLI, ANDREA CRISTINA SIMOES GUIDEROLI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO GUAÍUME - SP168771

DESPACHO

Tendo em vista a citação do devedor, sem pagamento do débito (ID 38616862), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006024-56.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALMIR SILVEIRA FRANCO, CARMEN SILVIA MUNIR COTULIO

Advogado do(a) REU: VALDIR CARLOS JUNIOR - SP378744

Advogado do(a) REU: VALDIR CARLOS JUNIOR - SP378744

DESPACHO

Vistos.

Id 39564230, p. 2-4:

1. Homologo a aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, nos autos da carta precatória n. 5000744-06.2019.403.6116 (1ª Vara Federal de Assis/SP).

2. Aguarde-se o cumprimento integral das condições impostas.

3. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3779

PROCEDIMENTO COMUM

0306765-63.1993.403.6102 (93.0306765-7) - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Fl. 346: aguarde-se provocação no arquivo (SOBRESTADO). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006970-24.2000.403.6102 (2000.61.02.006970-5) - MAURALUCIA ROSA BATISTA (SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 408/436: vista à parte autora. Após, nada requerido, tomemos autos ao arquivo (FINDO). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009304-26.2003.403.6102 (2003.61.02.009304-6) - CYRO SIENA X CYRO SIENA BRODOWSKI ME (SP184779 - MARCO AURELIO MAGALHÃES MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 1082/1086 e 1099/1104, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005484-52.2010.403.6102 - SOFIA DINIZ JUNQUEIRA BUENO (SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 326 e 352/353, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005751-24.2010.403.6102 - RENATO CELESTINO (SP075480 - JOSE VASCONCELOS E SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 208, 214 e 228/229, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001329-69.2011.403.6102 - NELSON REIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILAALVES RODRIGUES DURVAL)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Nada requerido, se em termos, ao arquivo (findo). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004371-29.2011.403.6102 - CIRCO VERONEZ(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Fls. 771 e 789: ante a aquisição do autor (fl. 771), defiro. Por e-mail, servindo este de Ofício, solicite-se à AADJ local as providências administrativas necessárias no sentido de, com posterior comunicação a este Juízo, descontar do benefício do autor (NB 42/553.716.640-9) o valor por ele recebido a maior (R\$ 479,34, em novembro/2015), cuidando para que a dedução seja feita de modo a não exceder 10% do valor da parcela mensal do benefício em questão. Noticiado o cumprimento, conclusos para fins de extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014142-02.2009.403.6102 (2009.61.02.014142-0) - ZILDA APARECIDA JAVARONI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ZILDA APARECIDA JAVARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 375, 379 e 425, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002962-52.2010.403.6102 - PEDRO APOLINARIO PEREIRA(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X PEDRO APOLINARIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 221/232: nada a deliberar, tendo em vista a sentença de extinção pelo pagamento de fl. 219. 2. Intime-se. 3. Dê-se vista da sentença supramencionada ao INSS, e após, como o trânsito em julgado, ao arquivo (FINDO).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012827-41.2006.403.6102 (2006.61.02.012827-0) - EURIPEDES GONCALVES X FATIMA MARQUES GONCALVES(SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES E SP200832 - HENRIQUE SINITI SOMEHARA E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRE SIMOES POCH) X UNIAO FEDERAL X EURIPEDES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 437/438: manifeste-se o Banco do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, se o caso, providenciar o quanto necessário ao levantamento do gravame hipotecário do imóvel, inclusive promover o depósito dos emolumentos e custas, conforme ofício juntado à fl. 439. Após, prossiga-se conforme determinado à fl. 436.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009753-13.2005.403.6102 (2005.61.02.009753-0) - PETERSON DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X PETERSON DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X PETERSON DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Fls. 414/416: nos termos do 4º do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, notifique-se o credor (autor), na pessoa de seu procurador, a respeito do estorno dos valores não levantados nas instituições bancárias. Havendo requerimento, expeça-se novo ofício requisitório e aguarde-se o pagamento. Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes, para que requeiram o que entenderem de direito, com relação à condenação dos honorários sucumbenciais devidos na fase de cumprimento de sentença, bem como cientifiquem-se dos Ofícios Requisitórios suplementares expedidos (fls. 418/419). Em consonância: a) providencie a Secretária a conversão dos metadados de autuação nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200, certificando-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007261-09.2009.403.6102 (2009.61.02.007261-6) - ELCIO ALVES FERREIRA(SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO E SP073527A - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X ELCIO ALVES FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Fl. 182: comunique(m)-se ao i procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao o objeto da ação, solicitado por meio do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução, foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Após, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002725-76.2014.403.6102 - SONIA REGINA BRITO DA SILVA(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X SONIA REGINA BRITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Fl. 248: comunique(m)-se ao i procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao o objeto da ação, solicitado por meio do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução, foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Após, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004449-18.2014.403.6102 - LEONIZIA MARIA MEDEIROS SANTOS(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X ANA CAROLINA MIZIARA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X LEONIZIA MARIA MEDEIROS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Fl. 306/308: comunique(m)-se ao i procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao o objeto da ação, solicitado por meio do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução, foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Após, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002459-55.2015.403.6102 - MARIA REGINA COSMO(SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMÃO DOS SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA COSMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Fl. 339: comunique(m)-se ao i procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao o objeto da ação, solicitado por meio do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução, foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Após, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006743-45.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SUPLEY LABORATORIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA, SUPLEY LABORATORIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA, SUPLEY LABORATORIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

À primeira vista, a impetrante **não demonstra** porque não deveria se submeter à exigibilidade das contribuições para terceiros (outras entidades e fundos), incidentes sobre a folha de salários.

Não há *plausibilidade* no direito invocado, pois os precedentes dos tribunais federais, na esteira do que já decidiu o E. STF e C. STJ, militam em *desfavor* da tese inicial (AC nº 1899927, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 24.10.2017, AI nº 519598, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 21.06.2016; e AC nº 5987290174036102, 2ª Turma, Re. Des. Fed. Luiz Paulo Cotrim Guimarães, j. 20.02.2020, entre outros julgados).

A jurisprudência se consolidou pela *constitucionalidade e legalidade* das contribuições ao chamado "Sistema S" (SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA) e salário-educação, afastando-se *todos* os argumentos formais e materiais de inadequação destes tributos ao modelo constitucional.

De igual modo, eventual limitação das bases de cálculo a vinte salários mínimos (pedido subsidiário de urgência) exigiria *certeza* de que os recolhimentos adicionais sejam desproporcionais ou incompatíveis com o sistema – o que **não é** o caso.

Também observo que **não existe**, até o presente momento, decisão proferida pelo E. STF em sentido contrário, pela sistemática da repercussão geral ou no controle concentrado - que poderia vincular juízos e tribunais inferiores em favor da tese inicial.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": a empresa **não demonstra** porque não pode aguardar o curso normal do processo, nem justifica porque os recolhimentos poderiam comprometer ou dificultar as operações comerciais ou o fluxo financeiro.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002112-58.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: T&T SISTEMAS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

DESPACHO

Vistos.

Por reputar necessário, converto o julgamento em diligência.

Id. 36154372: não obstante as razoáveis ponderações da autoridade impetrada, quanto ao respeito do *princípio da isonomia* e outros preceitos constitucionais, observo que as informações limitam-se a afirmar que o pleito administrativo encontra-se "em fase de execução" do direito creditório, sem precisar o *tempo necessário* para ultimar a medida.

Tratando-se de informação relevante para o exame da *duração razoável do processo*, determino seja oficiado à autoridade indagando esclarecimentos adicionais a respeito do atual andamento do processo administrativo e de eventual perspectiva para seu desfecho, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000520-18.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO DOMINGOS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

1. O título exequendo (sentença ID 4314009 e acórdão ID 27682750) condenou a CEF às seguintes verbas:

- a) *“ressarcimento das movimentações indevidas na conta do autor, no montante de R\$ 30.560,00 (trinta mil quinhentos e sessenta reais), a serem atualizados desde 7.10.2014, de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação”*
- b) *R\$ 10.000,00 a título de danos morais, ficando consignado no item “IV” da ementa do acórdão que: “O valor fixado a título de danos morais deverá sofrer incidência da correção monetária desde a data de seu arbitramento, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e de juros de mora, a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, ambos de acordo com o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal”;*
- c) *“pagamento das sanções pecuniárias por litigância de má-fé”:*
- c.1) *“multa de 3% sobre o valor da causa”, e*
- c.2) *“indenização de todas as despesas que o autor teve com o ajuizamento da demanda, inclusive honorários contratuais” (g.n) - o contrato de honorários juntado com a inicial prevê o pagamento de 30% sobre os valores brutos arrecadados na ação judicial (ID 419499); e*
- d) *“pagamento dos honorários de 10% (dez por cento) do valor da condenação e das custas processuais”.*

2. ID 36707431: Ao impugnar os cálculos apresentados pela Contadoria, a CEF alega que há nos autos valores a serem por ela levantados, sustentando que os valores pagos superam os da condenação. Apresentou novos cálculos no ID 36707434.

3. Retornem os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelas partes nos IDs 27774705, 30458273 e 36707434, atentando-se a todas as verbas condenatórias elencadas no item “I” supra.

O contador também deverá esclarecer como foi realizada a apuração do montante devido a título de *ressarcimento/danos materiais*, uma vez que o valor indicado na planilha ID 35694155 é *muito superior* ao apontado pelas partes - a contadoria aponta R\$ 151.508,68 como o valor devido, enquanto o autor R\$ 66.787,80 e a CEF R\$ 54.237,21, e referido valor tem reflexos importantes nas verbas previstas nos subitens “c.2” e “d” do item “I” supra.

4. Oportunamente, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000520-18.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO DOMINGOS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

1. O título exequendo (sentença ID 4314009 e acórdão ID 27682750) condenou a CEF às seguintes verbas:

- a) *“ressarcimento das movimentações indevidas na conta do autor, no montante de R\$ 30.560,00 (trinta mil quinhentos e sessenta reais), a serem atualizados desde 7.10.2014, de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação”*
- b) *R\$ 10.000,00 a título de danos morais, ficando consignado no item “IV” da ementa do acórdão que: “O valor fixado a título de danos morais deverá sofrer incidência da correção monetária desde a data de seu arbitramento, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e de juros de mora, a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, ambos de acordo com o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal”;*
- c) *“pagamento das sanções pecuniárias por litigância de má-fé”:*
- c.1) *“multa de 3% sobre o valor da causa”, e*
- c.2) *“indenização de todas as despesas que o autor teve com o ajuizamento da demanda, inclusive honorários contratuais” (g.n) - o contrato de honorários juntado com a inicial prevê o pagamento de 30% sobre os valores brutos arrecadados na ação judicial (ID 419499); e*
- d) *“pagamento dos honorários de 10% (dez por cento) do valor da condenação e das custas processuais”.*

2. ID 36707431: Ao impugnar os cálculos apresentados pela Contadoria, a CEF alega que há nos autos valores a serem por ela levantados, sustentando que os valores pagos superam os da condenação. Apresentou novos cálculos no ID 36707434.

3. Retornem os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelas partes nos IDs 27774705, 30458273 e 36707434, atentando-se a todas as verbas condenatórias elencadas no item “I” supra.

O contador também deverá esclarecer como foi realizada a apuração do montante devido a título de *ressarcimento/danos materiais*, uma vez que o valor indicado na planilha ID 35694155 é *muito superior* ao apontado pelas partes - a contadoria aponta R\$ 151.508,68 como o valor devido, enquanto o autor R\$ 66.787,80 e a CEF R\$ 54.237,21, e referido valor tem reflexos importantes nas verbas previstas nos subitens “c.2” e “d” do item “I” supra.

4. Oportunamente, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001260-34.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE CASTILHO INNOCENTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Pedro Henrique Castilho Innocenti* com o intuito de compelir o INSS a concluir a análise de requerimento administrativo inerente ao seu pleito de concessão de benefício de auxílio-doença.

Não houve pedido de liminar.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 29153177).

A autoridade coatora informou que os sistemas da Previdência Social ainda careciam de ajustes de adequação às novas regras estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

Também noticiou a criação de *subtarefa* para que *canais remotos* comunicassem aos segurados a situação de seus requerimentos.

Por fim, esclareceu que, promovidos os ajustes, haveria processamento automático dos valores dos benefícios (ID 29481132).

O INSS requereu ingresso no feito e pugnou pela denegação da ordem (ID 32054390).

Ministério Público Federal requereu fossem prestadas informações atualizadas, pugnano pela concessão da ordem, se inexistente decisão final a respeito do requerimento, e pela extinção do processo sem julgamento de mérito, para a hipótese em sentido oposto (ID 32529839).

Instada, a autoridade impetrada informou que a análise do requerimento administrativo foi concluída, com concessão do benefício almejado e pagamento integral de todos os valores devidos (ID 39187671).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial, reconheço que o *interesse de agir* do(a) impetrante deixou de existir com a implantação do benefício almejado e pagamento dos valores devidos, informados no documento ID 39187671.

Tendo em vista que o(a) impetrante obteve o que pretendia, *impõe-se reconhecer a perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, archive-se.

Esta decisão servirá de ofício à autoridade impetrada.

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000078-52.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FOCUS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado por meio do documento ID 23617691, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo).

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003503-82.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: REGINALDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a citação dos devedores, sem pagamento do débito (ID 37870379), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004575-70.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CERPA CENTRAL ENERGETICA RIO PARDO S/A, LAGOINHA COMERCIAL DE VEICULOS IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A, PEDRAAGROINDUSTRIALS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

ID 38641408: vista ao impetrado para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003898-40.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ORLEANS COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

ID 38618692: vista ao impetrado para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000030-25.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: EDSON CADENA - ME, EDSON CADENA

DESPACHO

ID 39522572: o pedido já foi analisado por este juízo.

Prossiga-se conforme já determinado no despacho de ID 33332822.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006579-80.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSE LUIZ TOLEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tratando-se de *Recurso Ordinário Administrativo*, concedo prazo de 5 (cinco) dias para que o impetrante esclareça *porque e em que medida* a autoridade impetrada seria responsável pelo ato impugnado.

Após, conclusos para decisão.

Intime-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5007402-25.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CRISTIANE BREGGE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OMAR ALAEDIN - SP196088

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado por meio do documento ID 28738796, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo).

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004474-33.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ALETHEA MALACHIAS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALETHEA MALACHIAS FERREIRA - SP197560

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado por meio dos documentos IDs 36423745 e 38565649, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo).

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005408-88.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JUMAS EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

S E N T E N Ç A

Vistos.

A impetrante está a *desistir* da presente ação mandamental (ID 39518784).

O STF, no julgamento do RE 669.367, fixou tese em *repercussão geral* no sentido de que é lícito ao impetrante desistir de mandado de segurança a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária.

Acolho, pois, o pedido e **DECLARO EXTINTA** a ação, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Via sistema, dê-se ciência à autoridade coatora, servindo esta de ofício.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005356-92.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ANA PAULA DE CARVALHO DONATO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ - SP182250

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Concedo à embargante o benefício da gratuidade de justiça (art. 98 CPC).

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

ID 37582593: deixo de exigir o demonstrativo discriminado do débito (art. 917, § 3º do CPC).

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por necessidade de adequação da pauta.

Certifique-se, nos autos da execução nº 5006011-98.2019.403.6102, a interposição dos presentes embargos, bem como o fato de terem sido recebidos sem efeito suspensivo.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009275-26.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: CLINICA DE SAUDE GUARIBAS.S. LTDA - ME

DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0300374-87.1996.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OKINO & CIA LTDA - ME, KAZUZO OKINO NETO
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Vistos.

ID nº 39007038: *ad cautelam*, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos, tal como requerido e, no mais, aguarde-se a integral virtualização deste feito, nos termos do ID nº 36266837.

Cumpra-se e intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009956-86.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PEDRO RODRIGUES GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DE OLIVEIRA - SP80414

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de liberação de valor bloqueado em razão de penhora *on line*, através de Bacen-Jud em conta em nome do executado Pedro Rodrigues Gonçalves (Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal – CEF), sob o argumento de tratar-se de valor depositado em conta poupança e, portanto, impenhorável.

Nos termos do art. 833, inciso X, do CPC/2015, a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos é impenhorável, de forma que tal valor é resguardado de eventual constrição.

No caso dos autos, o executado trouxe extratos de movimentação financeira do Banco do Brasil e da CEF – Id 37707126, comprobatórios de que foi efetuado bloqueio de conta poupança, o que é suficiente para o reconhecimento da ilegitimidade da situação, posto constituir-se em verba impenhorável.

Dessa forma, o seu imediato desbloqueio é medida que se impõe.

Assim, providencie-se a liberação da conta nº 6268-5, Agência 2135-0, variação 51, Banco do Brasil S/A – Orlandia (R\$ 2.203,39) e conta n. 013.00043640-1, da agência nº 0325 - Orlandia, Caixa Econômica Federal (R\$ 12.018,90), devendo persistir, porém, outros bloqueios eventualmente existentes em contas diversas.

Cumpra-se. Após, prossiga-se nos demais termos da decisão – Id 36732196, com cumprimento do pedido alternativo (Renajud).

Oportunamente, intime-se o(a) exequente para requerer o que de interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Cumpra-se, publique-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MONITÓRIA (40) N° 5002494-13.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

RECONVINDO: JOSAFANERY CESAR

Advogado do(a) RECONVINDO: INGRID MORAIS DE SOUSA - SP324422

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

ID 28315257 - Já foi tentada a conciliação entre as partes, a qual restou infrutífera. Não obstante, tendo em vista nova proposta apresentada pelo devedor, manifeste-se a CEF no prazo de dez dias.

No silêncio, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009917-13.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE WEIMANN

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGINA ALBUQUERQUE WEIMANN - SP443545

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SANTO ANDRÉ DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se ciência à impetrante acerca da redistribuição do feito.

Considerando que a impetrante percebe benefício previdenciário em valor que supera R\$ 2.500,00, conforme informações constantes do HISCREWEB, deverá comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade de Justiça, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002086-22.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: EVANDRO COVISI

DESPACHO

Ante a informação aposta na certidão ID 39443556, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002703-16.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SINALIZE SOLUTIONS COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP, ROSANGELA MARIA BARBOZA BELLATI, ROSANA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO TENORIO DE ASSIS - SP95725

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo, manifestação da exequente capaz de promover o regular andamento da execução.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002960-75.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: JOSE EDUARDO TORREZAN

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo, manifestação da autora capaz de promover o regular andamento da ação.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003975-74.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JANE DE SOUZA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MANSOUR - SP381110

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente da Caixa Econômica Federal de São Paulo.

A competência, em se tratando de mandado de segurança, é determinada pela sede da autoridade coatora, que, neste caso, está localizada em São Paulo.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002905-22.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ARC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003734-71.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDCARLOS DOMINGOS XAVIER - ME, EDCARLOS DOMINGOS XAVIER

Advogado do(a) EXECUTADO: MAYARA RODRIGUES MARIANO - SP385255

Advogado do(a) EXECUTADO: MAYARA RODRIGUES MARIANO - SP385255

DESPACHO

ID 39568877: Manifeste-se a exequente acerca da quitação da dívida noticiado pelo executado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006106-83.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079

EXECUTADO: OSVALDO GUERREIRO, APARECIDA FLORES GUERREIRO

DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias requerido pela exequente.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003030-87.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOAO SOARES DE DEUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intemem-se as partes para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5003300-14.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: UELSON ALVES DIAS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000839-40.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: REGIANE WENZEL DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo, manifestação da CEF capaz de promover o regular andamento da execução.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003265-54.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE RENILDO VALIDO DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Renildo Valido da Cruz, qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santo André, o qual indeferiu o pedido de aposentadoria especial n. 189.783.011-1, requerida em 24/07/2019, em virtude de não considerado especiais os períodos de 09/04/1990 a 22/08/1990; 01/10/1990 a 10/10/1996; 01/07/2003 a 29/08/2004; 01/03/2005 a 30/04/2006 laborados na empresa Auto Posto Lar São Paulo Ltda; 01/10/2007 a 01/08/2012 na empresa Posto Araújo Ltda.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

Intimada, a autoridade coatora prestou informações. o INSS ingressou no feito. O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que enseja a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Como já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.ºs. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos parâmetros legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), como reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inserida no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Atuarial de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem a seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, afiar as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiçurante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência dos somemais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição a ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.

Neste ponto é preciso destacar, em especial quanto ao agente agressivo ruído, que a Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais, nos autos do Processo nº 0505614-83.2017.4.05.8300, assentou as seguintes teses:

"(a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização na NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação no Nível de Exposição Normalizado (NEN)"; (b) em caso de omissão no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCA), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição

Especialidade da atividade de frentista

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região se pacificou no sentido de ser reconhecida a especialidade por categoria até 28/04/1995 e por exposição a hidrocarbonetos e risco de explosão a partir de então, mediante fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário, **mesmo que conste a informação acerca da eficácia dos EPI's. Entende aquela Corte que deve haver prova pericial comprovando a efetiva eficácia do equipamento de proteção, e que tal prova cabe ao INSS.** Confira-se, a respeito, os acordãos que seguem

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS - FRENTISTA. CONECTÁRIOS. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudica a saúde e a integridade física do autor. II. A atividade de "frentista" **pode ser reconhecida como especial, por exposição a hidrocarbonetos, até 28.04.1995, ocasião em que passou a ser obrigatória a apresentação do formulário específico e, a partir de 05.03.1997, do laudo técnico ou do PPP para comprovar a efetiva exposição a agente agressivo.** III. Até o pedido administrativo - 28.06.2011, o autor tem 35 anos, 9 meses e 4 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. IV. A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral RE 870.947, em 20/09/2017, ressalvada a possibilidade de, em fase de execução do julgado, operar-se a modulação de efeitos, por força de decisão a ser proferida pelo STF. V. Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do artigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente, bem como Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. VI. O percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). VII. Apelação do autor parcialmente provida. (ApCiv 0013090-48.2011.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:21/08/2019.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/4/1995. HIDROCARBONETOS. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÕES DAS PARTES CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos (rural e especial) vindicados. - Instar frisar não se a hipótese de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos. No presente caso, a toda evidência não se excede esse montante. - Adstrijo ao nortea o recurso de apelação (tantum devolutum quantum appellatum), procede-se ao julgamento apenas das questões ventiladas nas peças recursais. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Como edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Como edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 31/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - **Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.** - No caso, no que tange aos intervalos de 2/1/1986 a 12/6/1986, de 2/2/1989 a 1º/10/1991, de 1º/6/1993 a 27/1/1996 (enquadramento por categoria profissional até a data de 28/4/1995), de 15/11/1998 a 28/12/2008 e de 1º/7/2009 a 16/9/2015, constam anotações em carteira de trabalho e perfis profissiográficos previdenciários (referente aos últimos dois períodos), os quais indicam a ocupação profissional da parte autora como "frentista" em posto de revenda de combustíveis, com exposição presumida a tóxicos orgânicos, derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como gasolina, diesel, álcool, benzeno, tolueno, etanol, etc.; situação que possibilita o enquadramento em conformidade com os códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79 e 1.0.17 do Decreto n. 3.048/99. - A atividade de frentista é considerada perigosa nos termos da Portaria n. 3.214/78, NR-16, Anexo 2, item 1, letra "m" e item 3, letras "q" e "s"; e o Supremo Tribunal Federal, por força da Súmula 212, também reconhece a periculosidade do trabalho do empregado de posto de revenda de combustível líquido (Precedentes). - Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas nos PPP's, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - Para os lapsos posteriores a 28/4/1995 (de 29/4/1995 a 27/1/1996, de 5/10/1996 a 2/12/1997 e de 2/1/1998 a 31/10/1998), haveria o suplicante de demonstrar exposição, habitual e permanente, a hidrocarbonetos na condição de frentista, por meio de formulário, perfil profissiográfico ou laudo técnico, ónus dos quais não se desvinculou. Desse modo, inviável o reconhecimento da atividade especial para esses períodos. - Em relação aos períodos de 27/1/1987 a 28/8/1987 e de 18/11/1988 a 17/2/1988, depreende-se das anotações em CTPS o exercício da função de vigia (vigilante), cujo fato permite o enquadramento em razão da atividade até a data de 28/4/1995, nos termos do código 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/64. - Na hipótese, o requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Ademais, somados os lapsos incontroversos ao labor rural reconhecido e aos especiais devidamente convertidos, a parte autora conta mais de 35 anos de profissão na data do requerimento administrativo (DER 9/12/2015); de modo que estão presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral deferida (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). - O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei n. 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei n. 13.183/2015). - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 2º do artigo 85 e § único do art. 86 do Novo CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. - Apelações das partes conhecidas e parcialmente providas. (ApCiv 5002903-68.2018.4.03.6111, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019.)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE AGRESSIVO QUÍMICO. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. TRABALHO DESENVOLVIDO EM ÁREA DE RISCO. UTILIZAÇÃO DO EPI EFICAZ. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-B DO CPC. ARE 664.335/SC. NÃO CABIMENTO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. O STF, ao apreciar o RE 664.335/SC, definiu duas teses: a) - o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional da aposentadoria especial; b) - na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. 2. Incidência da norma prevista no art. 543-B, tendo em vista o julgado do STF. 3. Quanto ao EPC - equipamento de proteção coletiva ou EPI - equipamento de proteção individual, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei 9.732, de 14/12/1998. 4. Analisada somente a questão controvertida por força do ARE citado, a saber, a utilização do EPI eficaz, em se tratando do agente agressivo químico e da periculosidade, a partir de 14/12/1998. 5. O Desembargador Federal Nelson Bernardes considerou que o autor estava submetido a condições especiais de atividade, pela seguinte exposição - 11/12/1998 a 10/01/2008 - frentista em posto de abastecimento, "fazia o abastecimento "álcool, diesel e gasolina" de veículos automotores e motocicletas" - exposição a vapores orgânicos (hidrocarbonetos aromáticos). Enquadramento com base nos códigos 1.0.17 e 1.0.19 do Decreto 2.172/97; além disso, a função é considerada perigosa, por se desenvolver em área de risco, nos termos da Portaria 3.214/78, NR-16, Anexo 2, item 1, letra "m" e item 3, letras "q" e "s". 6. Quanto ao fator ruído, a eficácia do EPI não descaracteriza a atividade especial, conforme assentado pelo STF. 7. Já quanto aos demais agentes agressivos, a situação é diversa. Se a documentação apresentada demonstrar a efetiva eficácia do EPI utilizado, as condições especiais de trabalho ficam descaracterizadas. Não é o caso dos autos, onde não foi apresentada documentação apta a demonstrar a eficácia de EPI para minimizar os efeitos da submissão a hidrocarbonetos aromáticos, fator analisado pelo Relator, que enquadrou o agente agressivo nos códigos 1.0.17 e 1.0.19 do Anexo IV do Decreto 2.172/97, não se reportando a nível mínimo de tolerância para a exposição. 8. Incabível a retratação do acórdão. Referido procedimento só é cabível nos casos em que, pelo entendimento do Relator, se necessária a quantificação da exposição, não se atinge um valor mínimo discriminado. 9. Com mais razão, o julgado não se aplica quanto à periculosidade da função, por ser exercida em área de risco, fator não afetado pela utilização ou não de EPI. 10. Mantido o julgado tal como proferido. (ApCiv 0018000-19.2011.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:27/11/2015.)

Caso concreto

- 09/04/1990 a 22/08/1990; 01/10/1990 a 10/10/1996; 01/07/2003 a 29/08/2004; 01/03/2005 a 30/04/2006 laborados na empresa Auto Posto Lar São Paulo Ltda: os PPP's que instruíram o pedido administrativo indicam que o impetrante desempenhou a função de frentista e comprovava exposição a hidrocarbonetos, os quais, por serem cancerígenos, dispensam a necessidade de quantidade mínima de exposição.

- 01/10/2007 a 01/08/2012 na empresa Posto Araújo Ltda: o PPP que instruiu o pedido administrativo indica que o impetrante desempenhou a função de frentista e comprova a exposição a hidrocarbonetos, os quais, por serem cancerígenos, dispensam a necessidade de quantidade mínima de exposição.

- 01/02/2013 a 27/05/2019 na empresa Classe A Serviços Automotivos Ltda: o PPP que instruiu o pedido administrativo indica que o impetrante desempenhou a função de frentista e comprova a exposição a hidrocarbonetos (xileno, benzeno, tolueno, nafta), os quais, por serem cancerígenos, dispensam a necessidade de quantidade mínima de exposição. Contudo, não há informação acerca de responsável técnico pelo monitoramento ambiental em período anterior a 15/04/2019. Assim, somente o período de 15/04/2019 a 27/05/2019 é que pode ser considerado especial.

Somando-se os períodos acima, conclui-se que o impetrante, na data de entrada do requerimento, não alcançava tempo mínimo suficiente para concessão da aposentadoria especial.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo parcialmente a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que compute como especiais os períodos de 09/04/1990 a 22/08/1990, 01/10/1990 a 10/10/1996, 01/07/2003 a 29/08/2004, 01/03/2005 a 30/04/2006, 01/10/2007 a 01/08/2012 e 15/04/2019 a 27/05/2019.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25da Lei n. 12.016/2009. Custas divididas igualmente, observando-se, contudo, a isenção legal do INSS e a gratuidade judicial do impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003940-17.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOAO BATISTANO GUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA HELIODORA FLORIANO BARBOSA SERRANO COTES - SP357823

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em cumprir o Acórdão 2ª CAJ/3351/2020, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, como o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

Santo André, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003835-76.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: DINAMICA SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da incidência das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao (INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, Salário-Educação e INCAPACIDADE LABORATIVA) sobre o salário e das incidentes sobre salário-maternidade, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 2001.

Pugna pela concessão da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi proposto perante a Justiça Federal de São Bernardo do Campo, a qual declinou de sua competência.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ressalte-se que a empresa está obrigada ao recolhimento da exação há muito tempo, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente pela parte.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003998-20.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FFAMM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO NEGOSKI DOMBROSKI - PR60142, ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, contrariamente ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de se afastar o ICMS da base de Cálculo do PIS/COFINS, nos termos da decisão proferida em 15/03/2017, no Recurso Extraordinário 574706.

Contudo, não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada neste momento processual. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos, momento diante da celeridade do rito do mandado de segurança.

Ressalte-se que a parte impetrante está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente por ela.

Tampouco o depósito judicial se justifica, na medida em que os procedimentos mandamentais, nesta Subseção Judiciária têm tramitação extremamente célere.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003967-97.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LOURENCINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, LOURENCINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição retro como aditamento à inicial.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, objetivando o afastamento da incidência da contribuição ao RAT sobre verbas pagas a título de i) adicional noturno; ii) adicional de insalubridade; iii) 15 primeiros dias do auxílio doença e trabalho; iv) adicional de 1/3 de férias de gozadas; v) férias gozadas; e vi) salário maternidade. Pugna-se, ainda, pelo direito de compensar os valores pagos a maior.

Como inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Resalte-se que a empresa está obrigada ao recolhimento da exação há muito tempo, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente pela parte.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003910-79.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MELLO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição retro como aditamento à inicial.

Mello Comércio e Indústria, qualificada nos autos, propôs o presente mandado de segurança preventivo em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, objetivando afastar o recolhimento de contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, sobre base de cálculo superior a vinte salários-mínimos.

Pugna pela concessão da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ressalte-se que a empresa está obrigada ao recolhimento da exação há muito tempo, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente pela parte.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004225-44.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ADRIANA MELO MADELLA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39414691 Dê-se ciência do laudo pericial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003080-50.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SEBASTIANA MARIA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: STELA DE ANDRADE MORALES - SP201628

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SANTO ANDRE, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CLAUDIA SANTORO - SP155426, PRISCILA CARDOSO CASTREGINI - SP207333, DEBORA DE ARAUJO HAMAD YOUSSEF - SP251419

DESPACHO

ID 39450283: Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Sra. Perita.

Aguarde-se a resposta dos ofícios expedidos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005768-82.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:SANDRA DE JESUS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digamos partes sobre o laudo pericial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002121-19.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do depósito.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento da quantia requisitada.

Intime-se.

Santo André, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000729-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: AMARO SERAFIM FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do depósito.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado.

Intime-se.

Santo André, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000467-55.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JONATAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PARISI - SP214033

DESPACHO

Dê-se ciência do depósito.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado conforme determinado no ID 35185969.

Intime-se.

Santo André, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004147-84.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JONAS VALENTIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se decisão definitiva do Agravo interposto pelo Exequente.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003989-58.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: YAN SANTOS CAMPOI

IMPETRADO: DIRETORA DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Senhor Diretor da Universidade Metodista de São Paulo, com sede na cidade de São Bernardo do Campo, consistente no indeferimento de bolsa de estudos e cobranças de mensalidades.

A competência, em mandado de segurança, é absoluta e fixada de acordo com a sede da autoridade coatora.

No caso dos autos, a autoridade coatora tem sede na Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, motivo pelo qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos, com urgência, a uma das Varas Federais Cíveis da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004805-11.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID 37178635: Dê-se ciência ao exequente.

Após, cumpra-se a decisão ID 22907387, sobrestando-se a presente execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003955-83.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Luiz Antonio da Silva, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a revisão de benefício previdenciário. Requer que sua aposentadoria por tempo de contribuição seja convertida em aposentadoria de deficiente.

Em sede de tutela antecipada, requer a imediata revisão do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

O autor requer a imediata revisão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (*TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>*)

É de se notar, ainda, que o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário, o que demonstra, *prima facie*, a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, diante da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido.

Em relação à tutela da evidência, esta não se aplica ao caso concreto, na medida em que é necessária, teoricamente, a produção de prova técnica para constatar a deficiência física do autor e a redução da participação social dela resultante.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada e da evidência**. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se a prioridade na tramitação.

Cite-se o réu. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003914-19.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIANGELA FRANQUINI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Intimado a comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade da Justiça, o autor apresentou petição Id 39481916 e documentos. Aduz que sua remuneração é apenas suficiente para a sua sobrevivência e a de sua família.

Acosta no ID 39481934 extrato de seu benefício no valor de R\$3.826,91 mensais.

Nos termos da Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês. Assim, o autor, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, não tem direito ao benefício da gratuidade judicial.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas processuais, tomem os autos conclusos para análise do pedido antecipatório.

Intime-se.

Santo André, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003554-84.2020.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Preliminarmente, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int.

Santo André, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003350-40.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:AILTON GALDINO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:IRACI DE CARVALHO - SP107978

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39528809 Defiro prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003887-36.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:ED CARLOS ALBERTO

Advogados do(a)AUTOR:ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Através do ID 39558810, o autor acosta cópia de demonstrativo de pagamento mensal. Alega que percebe o salário bruto aproximado de R\$ 2.900,00, mas que o valor sofre descontos e que o salário é suficiente apenas para as despesas mensais da família.

Nos termos da Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

Assim, considerando que o autor trabalha e percebe salário que supera R\$ 2.900,00, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, não tem direito ao benefício da gratuidade judicial.

A lei possibilita a concessão da gratuidade judicial àqueles que têm insuficiência de recursos e não aos que têm muitas despesas.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Após, tomem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

AUTOR: PAULO HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Através dos ID 39557490 e 39557496, o autor acostou cópia de demonstrativo de pagamento mensal e da declaração de ajuste anual do ano-calendário 2019. Alega que percebe salário líquido aproximado de R\$ 2.378,00.

Nos termos da Resolução CSDPU N° 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

Assim, considerando que o autor trabalha e percebe salário que supera R\$ 2.000,00, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, não tem direito ao benefício da gratuidade judicial.

A lei possibilita a concessão da gratuidade judicial àqueles que têm insuficiência de recursos e não aos que têm muitas despesas.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Após, tomem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003997-06.2018.4.03.6126 / CECON-Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ROSANGELA DE SOUZA NOVACKZ

SENTENÇA

Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, ficando o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região obrigado a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo, no prazo de 10 (dez) dias.

Registre-se. Cumpra-se

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006039-36.2006.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/10/2020 480/1761

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: FARMACIA ITAMARATI DO JARDIM NICE LTDA - ME, MARCIO ROBERTO COLEVATTI, MARILZA COLEVATI DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADMA MARIA ROLIM - SP160991

Advogado do(a) EXECUTADO: ADMA MARIA ROLIM - SP160991

Advogado do(a) EXECUTADO: ADMA MARIA ROLIM - SP160991

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno da presente ação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o 2º parágrafo do despacho ID 34458630 proferido nos Embargos à Execução nº 0001705-51.2009.403.6126, procedendo-se ao desbloqueio dos valores constritos em nome da coexecutada MARILZA COLEVATI DA SILVA, exclusão da mesma do polo passivo da presente Execução Fiscal e intimação do embargado ao ressarcimento dos valores devidos à embargante.

Proceda-se também ao desbloqueio do valor irrisório em nome do coexecutado MARCIO ROBERTO COLEVATI.

Após, voltem-me conclusos.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003448-25.2020.4.03.6126

AUTOR: JOAO NILTON FELIPE
ADVOGADO do(a) AUTOR: TARSIO TARICANO - SP276358
ADVOGADO do(a) AUTOR: SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA - SP215667

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum onde pretende o autor o restabelecimento do Auxílio-doença e posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Argumenta ser portador de moléstias ortopédicas que o incapacitam para o trabalho.

Determinada a realização da prova pericial, sobreveio o laudo ID 39000104. Concluiu o perito judicial que o autor, portador de discopatia, apresentando tetraparesia e dificuldade de deambular, com indicação de tratamento cirúrgico, se encontra incapaz total e temporariamente para o exercício de atividade laborativa.

Tal circunstância evidencia a probabilidade do direito; o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de seu turno, advém do caráter alimentar do benefício, especialmente levando-se em conta a total e permanente incapacitação do autor para o trabalho que lhe garante a subsistência, conforme concluiu o laudo pericial.

A concessão do benefício, portanto, é medida que se impõe.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

TRF3 - DECISÃO:26/06/2017 - PROC: APELREEX 0011102-60.2009.403.6183 SÉTIMA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2017 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DA TUTELA REJEITADA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA DEMONSTRADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Agravo retido não conhecido, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC/73, vigente à época da interposição. 2. Preliminar de suspensão da tutela rejeitada. Tutela antecipada concedida em sede liminar no agravo de instrumento, e ratificada na sentença. Apelação dotada apenas de efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil/1973, vigente à época da sua interposição. Ressalte-se que a presente ação é de natureza alimentar o que por si só evidencia o risco de dano irreparável tornando viável a antecipação dos efeitos da tutela. 3. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio doença e concessão de aposentadoria por invalidez. 4. Laudo médico pericial demonstra a existência de incapacidade laboral total e temporária. Auxílio-doença restabelecido. 5. Benefício previdenciário de auxílio doença restabelecido desde a data da cessação administrativa, eis que demonstrada a existência de incapacidade naquele momento. 6. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. 7. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ 8. Agravo retido não conhecido. Preliminar de suspensão da tutela antecipada rejeitada. Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas.

Pelo exposto, **concedo** a tutela de urgência para que o réu, a partir da ciência desta decisão, restabeleça em favor de **JOÃO NILTON FELIPE**, o Auxílio doença.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Cumprimento de Tutelas do INSS, para que comprove a efetivação da medida no prazo de 15 dias.

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 29º da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Cite-se o réu.

Int.

Santo André, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003826-78.2020.4.03.6126

AUTOR: VERGINIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372
ADVOGADO do(a) AUTOR: ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria por idade, indeferida na esfera administrativa pela falta de comprovação da carência, vez de desconsiderados os períodos em gozo de auxílio doença.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001076-06.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS VELOZO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção, a fim de que na apuração do salário de benefício seja utilizada a regra do artigo 29, I e II da Lei 8.213/91, ao argumento de que se trata de regra mais vantajosa que a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 (regra de transição).

Considerando que a questão é objeto do Resp. 1.554.596/SC no E. STJ, afetado como rito dos recursos repetitivos e cuja suspensão de todos os processos em andamento restou determinada, arquivem-se, no aguardo do desfecho do referido recurso.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002005-39.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: AISLAN DANIEL GOMES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes do saneamento do processo, manifeste-se o autor acerca do item II do despacho ID 34811769.

Ainda, diante da alegada doença de que padece o autor (retardo mental), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

SANTO ANDRÉ, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001190-13.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JUVENAL ANTONIO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se a certidão, conforme requerido.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de setembro de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002836-87.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: CURADEN SWISS DO BRASIL - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

CURADEN SWISS DO BRASIL – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., por intermédio de seu representante já qualificado, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou improcedente a ação e denegou a segurança pretendida.

Alega que a sentença é omissa acerca do exame dos argumentos do Impetrante e pede “Y...” este MM. Juízo manifeste-se sobre o argumento da Embargante de que o fundamento constitucional de validade das Contribuições destinadas a Terceiros é o artigo 149 da Constituição, sendo que o artigo 195, I, da CF/88 é fundamento constitucional de validade das Contribuições Previdenciárias. (...).”

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Decido. De início, pontuo que, por ocasião da sentença, “o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos” (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque “a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes” (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).”

No caso em exame, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para reafirmar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Santo André, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003357-32.2020.4.03.6126

IMPETRANTE:BDP SOUTHAMERICALLTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183, ANA PAULA RODRIGUES LIMA - SP362007

IMPETRADO:ILMO. SR. SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, GERENTE DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ - S.P., CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO CAETANO DO SUL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

BDPSOUTHAMERICALLTDA., por intermédio de seu representante já qualificado, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou improcedente a ação e denegou a segurança pretendida.

Alega que a sentença é omissa "(...) na medida em que não se pronunciou sobre o fato de que há embargos de declaração, com efeitos infringentes, em trâmite no C. STF, via Recurso Extraordinário nº 878.313, submetido à sistemática da repercussão geral, justamente para esclarecer se a base de cálculo do adicional de contribuição social instituído pela LC 110/2001 é constitucional ou não, notadamente em razão de o artigo 149, da CF, após EC 33/2001, possuir rol taxativo.(...)".

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Decido. De início, pontuo que, por ocasião da sentença, "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02)".

No caso em exame, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003359-02.2020.4.03.6126

IMPETRANTE:INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIDADE JARDIM S/C LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA UNIDADE JARDIM S/C LTDA., por intermédio de seu representante já qualificado, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou improcedente a ação e denegou a segurança pretendida.

Alega que a sentença é omissa "(...) na medida em que não se pronunciou sobre o fato de que há embargos de declaração, com efeitos infringentes, em trâmite no C. STF, via Recurso Extraordinário nº 878.313, submetido à sistemática da repercussão geral, justamente para esclarecer se a base de cálculo do adicional de contribuição social instituído pela LC 110/2001 é constitucional ou não, notadamente em razão de o artigo 149, da CF, após EC 33/2001, possuir rol taxativo.(...)".

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Decido. De início, pontuo que, por ocasião da sentença, "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02)".

No caso em exame, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003205-52.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECHNIC DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO ARAGAO SANTOS - SP213794

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. Cumpra ainda o executado o quanto determinado, procedendo os futuros depósitos nos termos da manifestação ID 34726328.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002089-11.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

ID 37062827 Ciência ao executado para as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 0004118-13.2004.4.03.6126
AUTOR: JOAO CARLOS BARBOSA, LEDA MARIA LOPES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: SIBONEY CRISTINA DIAS ROUMANOS - SP147449
Advogado do(a) AUTOR: SIBONEY CRISTINA DIAS ROUMANOS - SP147449
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020, MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225

Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já qualificada, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou extinta a ação diante da perda do objeto, na medida em que houve o reconhecimento da prescrição intercorrente nos autos principais (n. 00123693-31.2001.403.6126).

Sustenta que a sentença "(...) extinguiu estes Embargos com fundamento na perda de objeto (art. 485, VI, do CPC), uma vez que a execução hipotecária principal embargada teria sido extinta e fulminada pela "Prescrição Intercorrente", mas como já dissemos nos autos principais via EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, prescrição intercorrente não houve. (...)".

Dessa forma, alega que a sentença proferida é omissa e obscura, diante da falta de observância ao disposto no artigo 875 do CPC, bem como na ocorrência do cerceamento de defesa da embargante e a improcedência destes Embargos do Devedor.

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Decido. Os presentes embargos de declaração preenchemos requisitos do artigo 1023 do Código de Processo Civil, tendo em vista a necessidade de explicitação do julgado que não se refere à execução fiscal e a execução de crédito inscrito em Dívida Ativa da União.

De início, ressalto que a sentença embargada reconheceu que não remanesce interesse processual na presente demanda, tendo em vista que na ação principal houve a extinção da ação sem exame do mérito pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** para suprir a contradição apontada na sentença. Passo a decidir a questão:

Trata-se de embargos à execução hipotecária promovido por João Carlos Barbosa e Leda Maria Lopes Barbosa em face da CEF, com relação ao inadimplemento do contrato de financiamento imobiliário. A ação principal foi promovida inicialmente perante a 21ª Vara Federal Cível de São Paulo que proferiu decisão declinatoria de competência, sendo os autos redistribuídos a 4ª Vara Federal Cível de Campinas que recusou a prorrogação da competência e os restituiu à vara de origem que, suscitou o conflito negativo de competência. No manejo da exceção de incompetência n. 2002.6100.016803-6 pelos executados, foi acolhida a arguição para determinar a remessa dos autos à 26ª Subseção de Santo André, sendo redistribuídos a esta Vara Federal em 31.05.2004 e com a estabilização do Juízo competente para a ação, os executados foram citados e houve a penhora do imóvel.

Os executados opuseram os presentes embargos à execução para desconstituir a dívida exequenda mediante a liquidação do saldo devedor na forma estabelecida pela MP n. 1981-52/2000.

Em relação à condição suspensiva suscitada pela Embargante, ponto que, apesar da CAIXA ter impugnado o feito, não houve recebimento dos embargos à execução opostos sob n. 000.4118-13.2004.403.6126 diante da falta de regularização da penhora efetuada nos autos principais.

Assim, na ausência da regularização da penhora e diante do reconhecimento da prescrição intercorrente nos autos principais, foi proferida sentença que extinguiu a ação pela perda do objeto.

No caso em exame, não há que se falar em cerceamento de defesa, na medida em que a Embargante foi intimada de todos os atos do processo e deixou de atender ao comando judicial para proceder ao recolhimento das competentes taxas para efetuar o registro da penhora na matrícula do imóvel.

A falta de regularização da penhora constitui causa impeditiva para execução dos atos expropriatórios pretendidos pelo Embargante, bem como para o recebimento dos embargos à execução que foram opostos pelo Embargado.

O reconhecimento da prescrição intercorrente, a exemplo do que se verifica em sede de abandono do processo, fica condicionado ao desleixo do exequente mesmo após a sua intimação pessoal. Realmente, a 4ª Turma, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial 1.245.412-MT, de relatoria do ministro Luís Felipe Salomão, decidiu, com arrimo em anterior acórdão, que: "... De acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição intercorrente só poderá ser reconhecida no processo executivo se, após a intimação pessoal da parte exequente para dar andamento ao feito, a mesma permanece inerte (AgRg, no AREsp. 131.359-GO, relator ministro Marco Buzzi, 4ª Turma, julgado em 20 de novembro de 2014, DJe 26 de novembro de 2014). Na hipótese, não tendo havido intimação pessoal da parte exequente para dar andamento ao feito, não há falar em prescrição" (v. u., j. 8.8.2015, DJe 31 de agosto de 2015).

No mesmo sentido, a 4ª Turma, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial 1.407.017-RS, com voto condutor do ministro Antônio Carlos Ferreira, já havia proclamado que: "1. A prescrição intercorrente, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida pelas instâncias ordinárias, a despeito de a questão ter sido aventada somente na instância recursal. 2. No caso concreto, ao contrário do que sustentam os recorrentes, não houve a interrupção da prescrição, uma vez que o recorrido sequer foi citado para responder ao processo ajuizado contra si. 3. Consoante a jurisprudência desta corte, é necessária a intimação pessoal do autor da execução para o reconhecimento da prescrição intercorrente" (v. u., j. 16 de junho de 2015, DJe 23 de junho de 2015).

*Diante do exposto, **mantenho o decreto de extinção da ação por perda de objeto**, por considerar que a ação principal foi extinta em decorrência do reconhecimento da prescrição intercorrente, porque a CEF pessoalmente intimada a promover a regularização do feito quedou-se inerte em atender ao comando judicial deixando o processo proposto paralisado por cerca de 14 (quatorze) anos, no período de 24.06.2005 a 19.11.2019, na dependência de providência exclusiva do credor. Assim, não remanesce interesse processual na continuidade da presente, diante da natureza satisfativa do bem da vida pretendido nos presentes autos.*

Mantenho, no mais, a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Santo André, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005721-11.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: FERNANDA NUNES REDAELLI

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO em face de EXECUTADO: FERNANDA NUNES REDAELLI

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Santo André, **1 de outubro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5002291-51.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALESSANDRA MISAEL FAUSTINO, CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA, ELIUE DE SOUZA, HEIDI APARECIDA MENDES, ISABELLA SIMAS DE CARVALHO ANDRADE, KARINE BARBOZA VERGILIO, PRISCILA DESTRI DE OLIVEIRA, SARA COSTA DA SILVA

Advogado do(a) REU: MAYCON NUNES SANTOS - SP361809

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537

Advogado do(a) REU: CINTHIA LIMA DA SILVA - SP336429

Advogado do(a) REU: CELESTINO GOMES ANTUNES - SP254501

Advogados do(a) REU: JOAO DOS REIS NETTO - SP151442, EDUARDO JUVENIL NICOLAU CAVALHEIRO - SP199794

Advogado do(a) REU: SANDRO DE LIMA VETZCOSKI - SP216321

Vistos.

Para readequação técnica da forma da realização da videoconferência, determino que, para a audiência designada, o acesso à sala de audiência virtual pelas partes, testemunhas, advogados e procuradores se dará por meio do **Microsoft Teams**, as quais deverão ser acessados diretamente em seus próprios domicílios.

Para tanto, determino que as partes e as pessoas que serão ouvidas encaminhem o e-mail para contato e envio de link para participar da audiência diretamente para o Gabinete da Vara, exclusivamente, por e-mail: **SANDRE-GA03-VARA03@trf3.jus.br**. Friso que este sistema pode ser acessado por qualquer aparelho (fixo ou móvel) conectado à internet.

Não será admitida a oitiva de testemunhas no mesmo local físico (escritório, residência, etc.), de forma a preservar as regras de isolamento social fixadas pelas autoridades sanitárias, bem como a incomunicabilidade das testemunhas conforme preceitua o artigo 210 do Código de Processo Penal.

Destaca-se que para acessar a sala de audiência virtual é necessária a utilização do navegador Google Chrome ou Mozilla Firefox, Microsoft Internet Explorer, Microsoft Edge ou Apple Safari.

Outras informações sobre a forma de utilização do sistema de videoconferência poderão ser obtidas diretamente com Gabinete da Vara, exclusivamente, por e-mail: **SANDRE-GA03-VARA03@trf3.jus.br**

Além disso, destaca-se ser necessário o ingresso na sala de audiência virtual com antecedência de 15 (quinze) minutos, a fim de propiciar a adequada organização dos trabalhos e o início da solenidade no horário agendado.

Promova a Secretaria da Vara à expedição do necessário.

Intimem-se.

Santo André, 30/09/202030 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000372-15.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AMAURI PESSOA CAMELO, ANDREA DELFINO DE OLIVEIRA, MARALUCI COSTA DIAS, ROVILSON GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS - SP131491

Advogado do(a) REU: MARCIO GOMES MODESTO - SP320317

Advogados do(a) REU: VANIA CARLA KILLER - SP279426, ANTONIO VITAL BARBOSA - SP417035

Vistos.

Para readequação técnica da forma da realização da videoconferência, determino que, para a audiência designada, o acesso à sala de audiência virtual pelas partes, testemunhas, advogados e procuradores se dará por meio do **Microsoft Teams**, as quais deverão ser acessados diretamente em seus próprios domicílios.

Para tanto, determino que as partes e as pessoas que serão ouvidas encaminhem o e-mail para contato e envio de link para participar da audiência diretamente para o Gabinete da Vara, exclusivamente, por e-mail: **SANDRE-GA03-VARA03@trf3.jus.br**. Friso que este sistema pode ser acessado por qualquer aparelho (fixo ou móvel) conectado à internet.

Não será admitida a oitiva de testemunhas no mesmo local físico (escritório, residência, etc.), de forma a preservar as regras de isolamento social fixadas pelas autoridades sanitárias, bem como a incomunicabilidade das testemunhas conforme preceitua o artigo 210 do Código de Processo Penal.

Destaca-se que para acessar a sala de audiência virtual é necessária a utilização do navegador Google Chrome ou Mozilla Firefox, Microsoft Internet Explorer, Microsoft Edge ou Apple Safari.

Outras informações sobre a forma de utilização do sistema de videoconferência poderão ser obtidas diretamente com Gabinete da Vara, exclusivamente, por e-mail: **SANDRE-GA03-VARA03@trf3.jus.br**

Além disso, destaca-se ser necessário o ingresso na sala de audiência virtual com antecedência de 15 (quinze) minutos, a fim de propiciar a adequada organização dos trabalhos e o início da solenidade no horário agendado.

Promova a Secretaria da Vara à expedição do necessário.

Intimem-se.

Santo André, 30/09/202030 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002639-35.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: GILVANO NUNES LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE

Sentença Tipo A

SENTENÇA

GILVANO NUNES LEITE, já qualificado na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada revise e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/194.707.811-6, com a aplicação da regra 85.95, requerida em 04.12.2019, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo impetrante. Com a inicial juntou documentos.

Foi indeferida a liminar. O INSS requereu a sua inclusão no feito. A autoridade coatora prestou informações. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Defiro a inclusão do INSS no feito. Anote-se.

Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifado).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, improcede o pedido para reconhecimento da especialidade no período de 05.01.2009 a 20.01.2016, vez que as informações patronais apresentadas (ID 33635286 pg. 50/51) não comprovam que o autor estava exposto a agente nocivo de forma habitual e permanente, durante sua atividade profissional.

Também, improcede o pedido para reconhecimento de atividade especial no período laboral exercido de 21.06.2016 a 13.11.2019, na medida em que ausentes as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao agente nocivo.

Em relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial nos períodos de 01.06.1997 a 30.06.1997, de 01.07.1997 a 31.08.1998, de 01.10.1998 a 30.11.1999, de 01.12.1999 a 31.08.2000, de 01.09.2000 a 31.03.2003 e de 01.04.2003 a 31.12.2008 há divergências nos documentos apresentados.

O impetrante apresenta PPP e laudo emitido pela empresa AssistenAssistência e Enfermagem Ltda. (ID 33635286 pg. 55/56) e notícia que o impetrante estaria submetido a agentes biológicos de forma habitual e permanente no período 18.09.1997 a 31.12.2008.

Pois bem, referida empresa foi aberta pelo impetrante e demais sócios. Um dos sócios contratou engenheiro particular para feitura do laudo e do PPP e indica que os serviços eram prestados na unidade fabril da Volkswagen.

Ainda, o impetrante, na inicial, menciona que era necessário contratar com a empresa Volkswagen do Brasil mediante contrato de prestação de serviços.

No entanto, o contrato de prestação de serviços formulado com a Empresa Volkswagen foi assinado apenas em 01.10.2003 e estipulava que a empresa do impetrante forneceria trabalhadores para cumprimento do contrato.

Desta forma, sequer há a informação que o impetrante prestou os serviços pessoalmente na empresa Volkswagen, a partir de 01.10.2003 até 31.12.2008.

Ainda, além da divergência nas datas de prestação de serviços bem como na falta de informação que os serviços foram prestados pessoalmente pelo impetrante, cumpre anotar que o PPP foi emitido por empresa da qual o impetrante é proprietário e assinado por um de seus sócios, o Sr. Fabio Pereira de Assis, mostrando cabal interesse do impetrante nas eventuais informações prestadas.

Por fim, para corroborar o quanto relatado supra, o PPP emitido pela empresa Volkswagen do Brasil, no período de 05.01.2009 a 20.01.2016, após o término do contrato de prestação de serviços com a empresa do impetrante, com a sua contratação como empregado, demonstra que o impetrante não trabalhou exposto a fatores de risco.

Desta forma, diante das divergências apontadas nos documentos carreados aos autos, não restou provado que o autor estava exposto de forma habitual e permanente a agente nocivo de forma habitual e permanente nos períodos de 01.06.1997 a 30.06.1997, de 01.07.1997 a 31.08.1998, de 01.10.1998 a 30.11.1999, de 01.12.1999 a 31.08.2000, de 01.09.2000 a 31.03.2003 e de 01.04.2003 a 31.12.2008.

Por fim, em relação ao pleito deduzido para computar a atividade especial nos períodos de 19.02.1987 a 01.01.1988, de 06.03.1991 a 28.03.1991 e de 01.04.1991 a 18.02.1997, o impetrante é carecedor da ação, vez que a análise administrativa demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Assim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

Deste modo, o deferimento do benefício na esfera administrativa sem a aplicação da regra 85.95 foi correto, não cabendo revisão do ato administrativo.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denega a segurança** pretendida, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003414-50.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003625-86.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: DOUGLAS FELIPPE

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIASANTANA - SP170315

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações apresentadas, ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, com a concessão do benefício NB 46/189.359.571-1, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Santo André, 1 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000537-33.2017.4.03.6126

AUTOR: PEM ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE WOLFF BARBOSA - SP302585, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de Embargos à Execução opostos pela empresa PEM Engenharia Ltda, em face da Ação de Execução Fiscal nº 0002529-39.2011.4.03.6126, insurgindo-se contra a dívida cobrada da contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, destinada ao Fundo de Universalização Serviços Telecomunicações - FUST, arbitrada a base de cálculo através do **Processo Administrativo nº 535000306012008**, cujo lançamento tributário foi no valor total de **RS 16.394.927,84, referente aos períodos de janeiro de 2001 a dezembro de 2004**.

Em sua petição inicial, alega a embargante a prescrição (decadência) parcial anterior a novembro de 2001 (notificação em 06.11.2006), prescrição (citação em 16.02.2012) e indevida as demais competências por ausência de prestação dos serviços de telecomunicações tributados pela CIDE-FUST, mesmo porque a permissão expirou em 02.05.2002.

A ANATEL-UNIÃO impugnou os embargos, requerendo a improcedência da ação. Foi determinada prova pericial. Juntado laudo pericial (ID 28089204 e 36728469). As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial, sendo complementado à requerimento das partes. **É o breve relato. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame da questão.

Não ocorreu decadência parcial do lançamento tributário arbitrado com competência anterior a 06.11.2001, conforme alegação de notificação do lançamento tributário em 06.11.2006, pois o início do prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, competências anteriores a 01.01.2001. Porém, a competência mais antiga tem como vencimento 10.02.2001, não havendo decadência do direito ao lançamento tributário.

Não houve prescrição do direito de cobrança, uma vez que a notificação não foi impugnada administrativamente, fluindo o prazo prescricional a partir de 07.12.2006, após trinta dias para pagamento voluntário ou impugnação. A ação de execução fiscal foi proposta em 25.05.2011, sendo ordenada a citação por despacho judicial em 27.10.2011, sendo esta a data da interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional.

No mérito, trata-se de cobrança de tributo, contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, destinada ao Fundo de Universalização Serviços Telecomunicações - FUST, tendo sido arbitrada a base de cálculo através do **Processo Administrativo nº 535000306012008**, cujo lançamento tributário foi no valor total de **RS 16.394.927,84, referente aos períodos de janeiro de 2001 a dezembro de 2004, porque a empresa embargante não ofereceu à fiscalização os documentos solicitados para o lançamento, nem impugnou administrativamente o lançamento tributário em 2006**.

A base de cálculo desta CIDE é a receita operacional bruta decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes públicos e privados, nos termos do artigo 6º, IV, da Lei nº 9.998/2000, nos seguintes termos: Art. 6º Constituem receitas do Fundo: (...) IV – contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, o Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins;

Conforme relatado e comprovado pela embargante, houve autorização para exploração do serviço de telecomunicações, mediante termo de permissão expedido pela ANATEL em 02.05.2000, cujo prazo expirou em 02.05.2002, sem requerimento de renovação.

No mais, no período de vigência da permissão, o laudo pericial comprovou que não houve prestação de serviços de telecomunicações pela empresa embargante.

Ressalte-se que a desídia da embargante em prestar informações à fiscalização ou impugnar administrativamente o lançamento foi determinante para o arbitramento do valor da contribuição e sua respectiva cobrança judicial por meio de execução fiscal.

Contudo, não há fundamento jurídico para sustentar a cobrança da CDA, tendo em vista que as provas dos autos comprovaram que não houve exploração da permissão ou mesmo prestação de serviços de telecomunicações, a justificar a cobrança ou o lançamento.

Da análise dos Anexos I, II e IV do laudo pericial (IDs 35245865, 35245872 e 35245879) é possível concluir-se que não houve prestação de serviços de telecomunicações por parte da embargante no período de 2001 a 2004.

A relação detalhada das notas fiscais de serviços emitidas entre 2001 e 2004 comprova que a empresa embargante desempenhou apenas serviços de engenharia, sua atividade preponderante, que consiste em instalações elétricas, eletromecânicas e hidráulicas, manutenções preventivas e corretivas de sistemas elétricos, instalações de sistema interno de vídeo e monitoramento em edifícios comerciais, instalações de plataformas de controle de acesso e arrecadação em transporte público, prevenções a incêndio, reformas de terminais de aeroportos, rodovias, hospitais, shoppings e edifícios comerciais, bem como fornecimento de mão de obra e materiais para desempenho de serviços de engenharia.

E não houve qualquer prestação de serviço de telecomunicações no período de 2001 a 2004, em análise de mais de 2000 notas fiscais de serviços, sendo que a totalidade destas notas refere-se a serviços de engenharia.

Ao responder o Quesito 4 da embargante, o Sr. Perito, no laudo pericial contábil, indicou que nenhum dos contratos celebrados durante os anos de 2001 a 2004 teve como objeto a prestação de serviços de telecomunicação, serviço este definido no art. 60 da Lei n.º 9.472/1997.

Assim, a ausência de prestação de serviços de telecomunicações foi reconhecida tanto pelo Sr. Perito quanto pela própria ANATEL (item 3.5 ID 29246173, "pelas Notas Fiscais e Contratos apresentados, realmente nenhuma Nota Fiscal ou Contrato se referem a prestação de serviço de telecomunicações.")

E, não havendo prestação de serviços de telecomunicações, não há fato gerador da obrigação jurídico-tributária de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) destinada ao Fundo de Universalização de Serviços de Telecomunicação (FUST), ante a previsão legal expressa da base de cálculo como sendo a efetiva prestação do serviço e respectivo faturamento pelo serviço.

Apenas para consignar, restou comprovado pela perícia contábil o valor de R\$ 193.171.500,30 de receita operacional somente com as atividades desenvolvidas no ramo de engenharia da embargante, a que passo que a ANATEL presumiu e arbitrou a base de cálculo, a título de prestação de serviços de telecomunicações, no montante de R\$ 708.592.091,58, ou seja, 3,6 vezes mais receita bruta, sendo que não há sequer um contrato ou uma nota fiscal que comprove a exploração de serviço desta natureza. E para chegar nestes valores, a fiscalização considerou a média das empresas que mais auferiram receita na prestação de serviços de telecomunicações autorizados (Serviço de Rede Especializada – Serviço de Circuito Especializado), pois tais serviços se assemelhavam aos que teriam supostamente desempenhados pela embargante. E após obter esta média, acrescentou 30% sobre este valor para obter a base de cálculo presumida.

Por fim, a embargante, por residia na prestação de informações à fiscalização, a qual estava legalmente obrigada, e porque deixou de impugnar o lançamento quando devidamente notificada, deu causa à propositura da ação de execução fiscal e deve suportar os efeitos da sucumbência, nos termos dos artigos 84 e 85, § 10, do Código de Processo Civil, ante o princípio da causalidade.

Assim, a embargante deve suportar o pagamento da perícia contábil, por ela já adiantada, assim como os honorários advocatícios, nada sendo fixado pela procedência dos embargos à execução.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para anular o lançamento arbitrado através do **Processo Administrativo nº 53500306012008**, e a CDA 2011, livro 01, folha 2259-SP - ANATEL, nada sendo devido pela embargante a título de contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, destinada ao Fundo de Universalização Serviços Telecomunicações – FUST.

Condeno a embargante PEM Engenharia ao pagamento dos honorários periciais já antecipados no curso do processo (art. 84 CPC), pelo princípio da causalidade. Deixo fixar honorários advocatícios, tendo em vista que a embargante deu causa à propositura da ação (art. 85, §10, CPC). Extingo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos da ação de execução fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Superado o prazo dos recursos voluntários, subam os autos ao E. TRF-3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 01 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005108-81.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NELSON NUNES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando ao Comunicado da CORE, o qual disciplina a possibilidade de transferência de valores, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido formulado.

Oficie-se o Banco do Brasil para que proceda, no prazo de 05 dias, a transferência de Valor Total: R\$ 16.750,51 em 26/08/2020, atualizado até a data do levantamento, referente ao pagamento ao autor.

Eventual dedução de Alíquota de imposto deverá ser calculada no momento da transferência referente ao levantamento total da conta nº 4500128353147, Beneficiário: NELSON NUNES DE SOUSA, CPF/CNPJ: 88089487815, processo nº 0005108-81.2016.4.03.6126, Ação movida por NELSON NUNES DE SOUZA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A transferência dos valores deverá ser para a seguinte conta:

Banco Itaú

Agência: 0718

Conta corrente: 29728-6

CPF: 223.451.268-92

Rodrigo Lopes Cabrera

Cumpra-se, servindo o presente de ofício.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2020.

AUTOR: IRAIDES MARIA RODRIGUES DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS - SP124741, JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do pedido formulado para início da execução, vista ao INSS para que apresente os valores que entender como devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Alerte-se que o setor de cumprimento de demandas judiciais já foi regularmente intimado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002920-25.2019.4.03.6126

AUTOR: CARLOS ALBERTO CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LENISE LEME BORGES - SP375313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003474-23.2020.4.03.6126

AUTOR: ALCEU ANTONIO BERTASSO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: ALCEU ANTONIO BERTASSO, em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o a revisão de seu benefício, com aplicação das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, e o pagamento das diferenças apuradas desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal.

Recolhidas as custas, indeferida a justiça gratuita e determinada a citação ID38609375.

Contestada a ação conforme ID39249674.

A preliminar de prescrição e decadência, se confundem com o mérito da ação e serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a **REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88, diante da ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N° 20/1998 E 41/2003, com a** readequação da renda mensal do benefício de aposentadoria, alegando que o benefício em questão sofreu limitação ao teto, fazendo jus, portanto, à revisão dos novos tetos fixados pela EC 20/98 e EC 41/2003.

Ainda, oportuno às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003264-69.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MAURICIO TERTULINO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANADA CONCEICAO - SP122867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos juntados pelo autor.

Informe o autor no prazo de 15 dias, endereço e endereço eletrônico das empresas que pretende que sejam oficiadas conforme pedido ID39421802.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002323-56.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO CATELAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 5 dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002608-52.2010.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., ASGARD ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CEOLD PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA MAGALHAES GARNER - SP410157, CARLOS PAGANO BOTANA PORTUGAL GOUVEA - SP199725, ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993, MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS - BA19666-A, CRISTIANE SILVA COSTA - SP209173, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA - SP137092, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI - SP205034
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE CROCE JERONYMO - SP352550, ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE CROCE JERONYMO - SP352550, ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: PORTO ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO - SP257935
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI - SP205034

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso referente ao despacho ID37928024, vista ao autor da petição da União Federal ID39496040.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006433-98.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ELIO BORGES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIADO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 30 dias requerido pelo autor.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005034-34.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DOROTEIA DANIEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE MARTINS - SP357158

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID39475299: Trata-se de levantamento de valores depositados diretamente à ordem do beneficiário, sendo certo que este Juízo expediu ordem para a agência da Caixa Econômica Federal, agência 2791 localizada neste Fórum Federal de Santo André, para promover a transferência dos valores depositados, de acordo com os dados apresentados pelo requerente na petição ID38479626.

Na petição solicitando a ordem de transferência, o Requerente não solicitou que constasse alguma informação sobre eventual isenção ou tributação diferenciada na incidência de Imposto de Renda sobre os valores que pretendia levantar.

Assim sendo, cabe a instituição bancária verificar no momento da transferência eventual incidência de alíquota de Imposto.

Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002077-26.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALBERTO RAIMUNDO DE PAIVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos redistribuídos a esta vara federal.

Cumpra o autor, no prazo de 15 dias, o determinado ID32156613, sob pena de extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002388-17.2020.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ANTONIO MENDES DE CARVALHO

DESPACHO

Diante do retorno do mandado negativo, manifeste-se o autor acerca das diligências realizadas no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000823-52.2019.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000150-30.2017.4.03.6126

AUTOR: CARLOS EDUARDO CAMACHO

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004544-12.2019.4.03.6126

AUTOR: JOSE CRESPO MARTIN

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004003-42.2020.4.03.6126

AUTOR: DOMINGOS GIALAIN

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor a distribuição dos presente autos nesta Vara Federal, tendo em vista o valor dado a causa.

Prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004065-82.2020.4.03.6126

AUTOR: FERNANDO AFONSO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA HERRERA JANUZZI - SP171144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003268-09.2020.4.03.6126

AUTOR: EDNILSON JAIME CARRILLO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolhidas as custas iniciais, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003370-31.2020.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO MEDEIROS MIRANDA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolhidas as custas iniciais, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004920-95.2019.4.03.6126

AUTOR: CLAUDINEI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004471-43.2010.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA ASSUNCAO

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE CANDIDO - SP202898, CELSO CANDIDO FILHO - SP197336

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) REU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DECISÃO

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o fato que pretende provar com a prova testemunhal em audiência de instrução, com a oitiva de quatro testemunhas arroladas, tendo em vista que a prova indicada para a comprovação do indenização por dano material foi a prova documental e pericial, já produzidas nos autos, mormente quando não há clareza no que a prova testemunhal seria necessária ou indispensável ao deslinde da questão.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003066-32.2020.4.03.6126

AUTOR: RICARDO DA SILVA DUPLAS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: RICARDO DA SILVA DUPLAS em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada citação ID36732584.

Apresentada contestação conforme ID37167791, houve impugnação à concessão da justiça gratuita.

Apresentada réplica, com manifestação sobre a impugnação à concessão da justiça gratuita ID38899972.

Mantenho os benefícios da justiça gratuita concedido anteriormente, afastando-se a preliminar ventilada pelo Réu, vez que o autor encontra-se desempregado conforme informado.

A preliminar de prescrição em contestação se confunde com a análise do mérito e com ele, será apreciada por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 28.09.1994 a 31.12.1994, de 19.02.1997 a 05.03.1997, de 06.03.1997 a 30.11.1997, de 18.05.1998 a 31.05.1999, de 01.06.1999 a 04.10.2019, somando-os aos períodos cuja especialidade foi reconhecida administrativamente.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003574-75.2020.4.03.6126

AUTOR: ALISSON FERREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: ALISSON FERREIRA SILVA em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Recolhidas as custas, foi indeferido os benefícios da justiça gratuita, **INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** que será reapreciada por ocasião da sentença e determinada a citação ID38626936.

Contestada a ação conforme ID39302897.

A preliminar de prescrição ventilada pelo réu em contestação se confunde com a análise do mérito e com ele, será apreciada por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 26/03/1998 a 24/08/1998 e 01/09/1998 a 12/11/2019, inclusive os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença (22/07/1998 a 27/07/1998 e 18/09/2007 a 26/03/2008).

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003415-35.2020.4.03.6126

AUTOR: MARCIO JOAO TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: MARCIO JOAO TEIXEIRA em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID38817506.

Contestada a ação conforme ID39295319.

O pedido de tutela será apreciado em sentença.

As preliminares de prescrição e falta de interesse de agir ventiladas pelo réu em contestação se confundem com a análise do mérito e com ele, serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 26/05/1994 a 19/08/1996 e 05/05/1997 a 10/02/2017.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003273-31.2020.4.03.6126

AUTOR: CLAUDEMIR ORTOLANI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: CLAUDEMIR ORTOLANI em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade **especial e rural**, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Recolhidas as custas, indeferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID37468626.

Contestada a ação conforme ID39301933.

As preliminares de prescrição e falta de interesse de agir ventiladas pelo réu em contestação se confundem com a análise do mérito e com ele, serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho rural de 13/10/1987 a 16/03/1992 e sob condições especiais nos períodos de 13/10/1987 a 16/03/1992; 18/01/1993 a 20/06/1997; 01/01/2014 a 04/05/2015 e 01/09/2019 a 13/11/2019.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002792-68.2020.4.03.6126

AUTOR: MARCOS BAIOSCHI MITESTAINER

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: MARCOS BAIOSCHI MITESTAINER em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

ID34904634: Deferido os benefícios da justiça gratuita, **INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** que será reapreciado por ocasião da sentença e determinada a suspensão do processo com remessa ao arquivo por força do Tema Repetitivo 995 do STJ.

ID36931809: Determinado o normal processamento do feito e determinada a emenda da inicial pelo autor.

Emenda da inicial ID38521304.

Recebida a petição apresentada como aditamento da petição inicial, definido os benefícios da justiça gratuita, postergada a análise do pedido de tutela antecipada para a ocasião da prolação da sentença e determinada a citação - ID38536707.

Contestada a ação ID39054751.

As preliminares de prescrição e falta de interesse de agir, ventiladas pelo réu em contestação se confundem com a análise do mérito e comele, serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 03.02.1992 a 31.01.1995; 01.01.1996 a 19.04.1996 e 06.05.1996 a 21.07.2018.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art. 357, § 1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000844-28.2019.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000665-60.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: ORLANDO CASSIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002468-66.2006.4.03.6317

AUTOR: NELSON ALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000063-74.2017.4.03.6126

AUTOR: RENATA ROBERTI BENEVIDES

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007746-24.2015.4.03.6126

AUTOR: ADILSON PEREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003646-94.2013.4.03.6126

AUTOR: SERGIO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001624-63.2013.4.03.6126

AUTOR: JARBAS ENZENBERG

Advogados do(a) AUTOR: FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001028-11.2015.4.03.6126

AUTOR:ANTONIO ANTUNES DE MIRANDA

Advogado do(a)AUTOR:EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002806-57.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CICIRELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido e a decisão do agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012829-75.2002.4.03.6126

EXEQUENTE: RUBEM DA COSTA VARJAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003841-18.2018.4.03.6126

AUTOR: VLADIMIR FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000200-15.2015.4.03.6126

AUTOR: MARIO CARDOSO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DAHER SIQUEIRA - SP283797, VANDERLEY SANTOS DA COSTA - SP217805

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002279-71.2018.4.03.6126

AUTOR: JOSE JESUS LOPES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000765-83.2018.4.03.6126

AUTOR: SIDNEI ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005286-06.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CONSORCIO INDRA - VTMS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE - RJ087989, BRUNO FRANCISCO CABRALAURELIO - SP247054, JOAO EDUARDO BARRETO BARBOSA - SP147030, MARIA RITA DUTRA BAHIA - SP345290

REU: AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) REU: ELAINA EBERT CASTRO SANTOS - PR64383, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

Vistos.

1. Antes de decidir quanto ao pedido de tutela, com reflexo direito nos pedidos inbricados nas contestações e na reconvenção oposta pela Autoridade Portuária de Santos (SPA), tenho por bem ante a extensão da controvérsia, oportunizar às partes que se manifestem derradeiro interesse em realizar uma audiência de tentativa de conciliação, com viés para a existência de valores devidos e resolução pacífica da contenda, considerando a indicação pela SPA de rescisão do contrato em deliberação nos autos, bem como em igual sentido a manifestação da parte autora (item 124 do id 38750646).

2. Em face do exposto, concedo, pois, o prazo de 15 dias, para as partes manifestarem interesse em possível conciliação por meio virtual ou presencial, devendo, contudo, indicar valores apurados a título do que entenderem como direito a receber.

3. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004931-38.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ELIAS GALDINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- **HOMOLOGO** a cessão de crédito noticiada na petição ID 24558451 à vista da escritura acostada sob o ID 29823052.

2- Oficie a secretária ao TRF da 3ª Região solicitando-lhe que coloque o valor depositado em pagamento do requerimento n. 20190036412 (ID 35313990) à ordem e disposição deste juízo a fim de ser levantado por meio de alvará de levantamento.

3- Retifique-se a autuação a fim de que conste MARIANA DOS SANTOS AGOSTINHO na qualidade de terceiro interessado assim como proceda-se ao cadastro de seu patrono.

4- Após, dê-se ciência à cessionária MARIANA DOS SANTOS AGOSTINHO para que se manifeste a respeito do que for de seu interesse para o prosseguimento.

5- Oportunamente, apreciarei em conjunto com a petição ID 35092092.

Int. e cumpra-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002198-55.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO PETTYARCAS, SUELI PETTY

Advogado do(a) EXECUTADO: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

Advogado do(a) EXECUTADO: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

DECISÃO

1. Proceda-se ao bloqueio de bens correspondentes ao montante do crédito, a ser realizado pela via dos sistemas **RENAJUD**.
2. **Indefiro**, por ora, a pesquisa de bens pelo INFOJUD, tendo em vista que se trata de ferramenta excepcional, a ser diligenciada apenas na hipótese de esgotamento de todas as demais vias aplicáveis.
3. Parâmetros:
 - a. Valor do débito:
 - i. R\$44.130,93, apontado pela exequente.
 - b. Executado(s):
 - i. LEANDRO PETTYARCAS - CPF: 258.755.848-40 (EXECUTADO)
 - ii. SUELI PETTY - CPF: 783.905.248-72 (EXECUTADO)
4. Após a juntada do resultado das consultas, **intime-se a parte exequente** para que dê prosseguimento à marcha processual. Na oportunidade, a exequente deverá informar se há interesse na execução dos bens e/ou valores bloqueados, **devendo atentar para a necessidade de intimação da penhora em caso positivo**.
5. O silêncio a respeito dos valores bloqueados poderá implicar na renúncia tácita do montante.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008538-51.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DENISON MAFUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004784-94.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS MATOS, BRUNO DOS SANTOS MATOS

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE PEREIRA DA SILVA - SP286173

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE PEREIRA DA SILVA - SP286173

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COOP HAB DOS ASS DO SIND DOS OPNOS SERV PORT DE SANTOS

Advogado do(a) REU: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

Advogado do(a) REU: MARCELO PEREIRA MUNIZ - SP115055

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **35136926** e segs.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000655-87.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: GERALDO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 39567293 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001984-64.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DANIEL MIDOLI SOTO BARREIRO, FREDERICO MIDOLI SOTO BARREIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 39596236 e segs.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005292-76.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TECELAGEM LADY LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286

IMPETRADO: CHEFE DA FISCALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO PORTO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Vistos.

1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2. Notifique-se a autoridade impetrada (Chefe da Fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Porto de Santos) para, no prazo **excepcional de 05 dias**, apresentar as informações solicitadas.

3. Ciência à AGU.

4. Com a vinda das informações, façamos autos imediatamente conclusos.

5. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007931-04.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PULVITEC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COLAS E ADESIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO "M"

1. Como o objetivo de aclarar a sentença de id 30769139, foram interpostos os embargos declaratórios de id 31188233 (impetrante), nos quais as partes alegam a existência de omissão na sentença proferida neste feito.

É o breve relatório. Decido.

- Assiste razão à embargante.
- A embargante afirma que seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos não se limitam ao quinquênio anterior à data da impetração, se estendendo também aos valores recolhidos até o trânsito em julgado.
- Uma interpretação do dispositivo da sentença permitiria concluir que, ao conceder a segurança para "determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011", a sentença permitiria, como consectário lógico, a compensação dos valores recolhidos após o impetração do mandamus.
- Mas, como alega a embargante, não está expressa tal conclusão, cabendo assim, a complementação, até para afastar qualquer dúvida.
- Em face ao exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para, reconhecendo a omissão, **alterar o item 29 da sentença embargadas, que passará a ter a seguinte redação:**

"29. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, assim como para reconhecer o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título no quinquênio anterior à data da impetração, **bem como no curso do presente mandamus até o trânsito em julgado**, e devidamente comprovados perante a autoridade administrativa."

7. P.R.I.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005309-15.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: AUGURI CASA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PEREIRA VIDINHA - SP324620

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA "C"

- Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AUGURI CASA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, no qual o impetrante informou a desistência da ação (id 39504144).
- Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

- Tendo a impetrante se manifestado no sentido da desistência da ação, a extinção do feito é medida de rigor.
- De acordo com o artigo 485, *caput*, VIII, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito.
- Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do artigo 485, § 4º, do CPC/2015, que condiciona a desistência à concordância do réu, após decorrido o prazo para apresentação de defesa:

MS 26890 AgR/DF - DISTRITO FEDERAL

AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009

EMENT VOL-02379-03 PP-00511

RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111

LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133

Ementa

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009.

Processo AgRg no REsp 1038124/RJ AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0051424-2

Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141)

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.

1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem atenuação da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).

(...)

4. Agravo regimental não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

6. Com isso, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito.

7. Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC/2015.

8. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ).

9. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo.

10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003452-31.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CONFECOES KACYUMARA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE - SP258132, EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967, GUSTAVO SESTI DE PAULA - SP301774

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA "B"

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CONFECÇÕES KACYUMARA LTDA**, empresas qualificadas nos autos, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX pela forma majorada através da Portaria MF 257/11.
2. Requer, ainda, a declaração do direito de compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos a tal título nos último cinco anos anteriores à impetração.
3. Conforme a inicial, aduz ser ilegal a majoração ocorrida a partir de maio de 2011 pois estaria pautada apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e, além disso, seria desproporcional ao apontado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.
4. A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.
5. A inicial veio instruída com documentos.
6. A União se manifestou, requerendo posterior intimação dos atos processuais praticados.
7. A autoridade impetrada prestou suas informações, requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas.
8. Decisão de id 34001476 deferiu a liminar pleiteada.
9. Intimado, o Ministério Público Federal deixou de manifestar-se a respeito do mérito (id 34331668).
10. Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

11. Inicialmente, cumpre ratificar a decisão que deferiu a liminar, ante sua precisão técnica.
12. Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial em diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).
13. Reiteradamente ponderei que a Lei n. 9.716/98 criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, prevendo a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema.
14. Por entender que o reajuste não foi efetuado de forma anual, não considerei confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerei que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos", de modo que não verifiquei afronta à estrita legalidade.
15. Ocorre que, conforme destacado, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede do Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, "não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária". Segue transcrição da Ementa:

"Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)"

16. Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

"As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para exceção por princípio da reserva legal em matéria tributária."

17. Em decisão ainda mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJE-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática.
18. Para a esmerada interseção das razões que firmaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Dias Toffoli, os quais uso como razão de decidir.

"A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as "balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária" se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitem a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário, 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011, p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos aos SISCOMEX". Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte."

19. Desta forma, adiro ao entendimento de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.
20. Como visto, entendimento aqui seguido se baseia no decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex. Consequentemente, é de se declarar inexistente o reajuste da taxa de utilização do Siscomex promovido pela Portaria MF nº 257, de 2011, acima do valor resultante da aplicação do percentual de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011.
21. Passo a apreciar o pedido de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos.
22. Quanto a esse ponto, a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça assentou que o mandado de segurança constitui meio processual idôneo para se pleitear a compensação de tributos. Confira-se:

Súmula n. 213

"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito a compensação tributária."

23. A impetrante apresentou prova pré-constituída do recolhimento das contribuições sociais em discussão, qual seja, comprovantes de recolhimento do SISCOMEX, razão pela qual é evidente a existência de indébito, e portanto, o direito à compensação.
24. No caso em comento, trata-se de pedido de declaração do direito de compensar, sem especificação de valores, razão pela qual basta a comprovação de credora tributária da impetrante.
25. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo

específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do iretudo compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJ de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. RESP III11164/BARECURSOESPECIAL2009/0029666-9 REL. Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI

26. No que tange ao pleito de reconhecimento do indébito tributário para fins de ulterior compensação e/ou restituição, anoto, ainda, não houve nenhuma manifestação da autoridade impetrada na esfera administrativa sobre o teor da pretensão, de modo que também não há razão para se cogitar de decadência do direito à impetração. Vale ressaltar, em relação a esse aspecto, que a autoridade administrativa encontra-se vinculada aos ditames da Portaria MF nº 257/2011, que contém dispositivo que a impetrante pretende seja declarado ilegal, o que se coaduna como ajuizamento da presente demanda.
27. Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.
28. Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.
29. Prescritas eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos desde o quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.
30. Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011 (naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011), assim como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título desde o quinquênio anterior à data da impetração do presente *mandamus* e devidamente comprovados perante a autoridade administrativa.
31. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.
32. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009012-85.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: AT7 DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO "M"

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença de id 36014544, a qual julgou improcedente o pedido deduzido pelo autor.
2. Em síntese, os embargantes alegam omissão/contradição no julgado, a qual, almejavam ver sanada.
3. **É o relatório. Fundamento e decidido.**
4. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.
5. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida.
6. Do cotejo das razões do embargante e da decisão recorrida, tenho por certo que aquelas trazem em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende, em verdade, modificação do julgado, notadamente como o intuito de vê-lo analisado em seu favor.
7. Nesse sentido, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045):

"Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl".

8. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. sentença prolatada.
9. Da análise da decisão pelo seu inteiro teor, com escora ainda na fundamentação, toma-se de fácil compreensão que os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir não são de forma alguma contraditórios entre si.
10. O fundamentação da sentença embargada deixa claro, desde o início, que a questão objeto dos autos "desborda da simples divergência de nomenclatura comum do Mercosul (NCM), situação para a qual este juízo se alinha à posição majoritária da jurisprudência, no sentido da impossibilidade de retenção de mercadoria com o fito de compelir o contribuinte a recolher tributos".
11. Restou consignado que "a controvérsia aqui estabelecida converge para indício de interposição fraudulenta, nos termos informados pela autoridade impetrada".
12. O entendimento consolidado pela Súmula 323 do STF (É inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos) é afastado quando há indícios de fraude, de descaminho, de infração aduaneira cominada com a pena de perdimento, de importação de mercadoria proibida ou de interposição fraudulenta de terceiros.
13. Ainda, o processo administrativo adotado pela autoridade alfandegária de parametrização (fiscalização física e documental) da mercadoria para o chamado canal cinza de fiscalização, está inserido nos ditames dos procedimentos de controle especial.
14. Assim, a aplicação da Súmula 323 do STF, sem a devida análise concreta, impediria o próprio exercício da fiscalização pela autoridade alfandegária.
15. Na verdade, não se discute no recurso qualquer omissão, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante insurge-se contra erro *in judicando*, como supõe ser.
16. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.
17. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.
18. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, **REJEITO** estes embargos.
19. P.R.I.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004732-37.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO NEVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **39538649** e segs.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007026-94.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CERES CRISTINA DE OLIVEIRA, ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A, ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A, ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATÓRIOS FEDERAIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

DESPACHO

1. Petição de Id 37621131 e anexos – Pleiteia-se o levantamento de parte de requisitório em razão de cessão de crédito.
2. Intimem-se os exequentes, na pessoa dos dois patronos autuados no feito, bem como o executado, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de levantamento de parte do requisitório em questão.
3. Não obstante, intime o cessionário, Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Empírica Oportuna Precatórios Federais (autuado na demanda como terceiro interessado) de que o tópico referente à dispensa de retenção de imposto de renda, contido na petição supramencionada já foi objeto de deliberação, no despacho de Id 23914435, nos seguintes termos: “*Esclareço, desde já, que a cessão de crédito não lhe altera a natureza, incidindo normalmente os descontos legais de acordo com o crédito originário, observados os descontos conforme devidos pelo beneficiário original do crédito.*”
4. No mais, o requisitório expedido em favor da exequente Adriana Maria de Oliveira Vieira foi cancelado em proposta, uma vez que consta do cadastro da Receita Federal “titular falecido” (Id 29460547) e, embora intimado do cancelamento (Id 29538296), o seu patrono não apresentou manifestação.
5. Reitere-se a intimação ao patrono da exequente Adriana Maria de Oliveira Vieira, cadastrado no requisitório cancelado, o Dr. Roberto Mohamed Amin Junior, para que se manifeste, devendo promover a habilitação de eventuais sucessores da exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, com toda a documentação necessária, inclusive certidão de inexistência de beneficiários previdenciários, se o caso, bem como procurações outorgadas para tanto, sem prejuízo dos demais documentos necessários.
6. Por fim, fica intimado o patrono de uma das exequentes – Bork Advogados Associados, do extrato de pagamento de honorários advocatícios sucumbências de Id 37085766, montante à disposição do beneficiário, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
7. **Intimem-se os exequentes (na pessoa dos dois advogados cadastrados), o executado e o terceiro interessado.** Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007026-94.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CERES CRISTINA DE OLIVEIRA, ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A, ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A, ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

DESPACHO

1. Instada a se manifestar sobre a cessão de seu crédito, a exequente Ceres Cristina de Oliveira pleiteou a juntada de extrato de pagamento do crédito em questão, para o “levantamento pelo credor”, bem como, para a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios contratuais (Id 38681311).
2. E, embora a exequente em comento tenha sido intimada a manifestar-se sobre a cessão de seu crédito, apenas informou ciência.
3. Intime-se, novamente a exequente Ceres Cristina de Oliveira para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação expressa sobre a cessão de seu crédito, devendo, ainda, esclarecer o que pretende quando pleiteia a juntada do extrato de pagamento do requisitório para “levantamento pelo credor”, uma vez que não mencionou se existe oposição à cessão informada.
4. Fica ciente “terceiro interessado”, a empresa Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Empírica Oportuna Precatórios Federais, do pedido de levantamento dos honorários contratuais requerido pelo patrono da parte cedente do crédito reclamado, para eventual manifestação, também no prazo de 5 (cinco) dias.
5. Postergo a apreciação dos pedidos de expedição de alvará de levantamento do crédito cedido e dos honorários contratuais, para momento posterior à manifestação expressa da exequente em questão.
6. **Intimem-se do presente despacho, os exequentes, o executado e o terceiro interessado.**
7. Sem prejuízo, cumpra-se também a determinação contida no tópico 5 do despacho de Id 38113073, promovendo-se a intimação do aludido despacho na pessoa do advogado - **Dr. Roberto Mohamed Amin Junior.**

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004284-64.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: IVAIR RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR CARVALHO AUGUSTO - SP444770, GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 37505480 e ss.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006943-80.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NIVIO TRIUNFO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Intimem-se as partes para alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, tomem conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000664-44.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO CARLOS FRANCISCON

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o autor para que especifique e justifique o pedido de produção de prova pericial no ambiente da empresa em que trabalhou, uma vez que, provavelmente, a condução do veículo é feita fora desse ambiente. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0008606-62.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S.A, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219

REU: LIBRA TERMINAIS S.A., TERMINAL RETROPORTUÁRIO DE CUBATAO S/A, ADALBERTO RODRIGUES DE CARVALHO, ADILSON ROBERTO VIDAL LISBOA, CLAUDIO LUIZ RAMOS, DOUGLAS CASSITA GONCALVES, EDUARDO ANTONIO MELOTTI, FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS, FLAVIO SANTOS DE OLIVEIRA, JORGE ROBERTO DOS ANJOS, JOSE ANTONIO LOBARINAS RODRIGUES, JOSE GIANNELLA FILHO, LEONARDO HENRIQUE SANCHES, MANOEL JOAQUIM SILVESTRES NETO, MARCOS SILVA PAULO, MAURICIO SOBRAL DA COSTA, PAULO REINALDO CARDIM FERNANDES, PEDRO GONCALVES FERREIRA, RODRIGO GARCIA FERREIRA, SANDRO NUNES DA CRUZ, SAVANEL CAMARGO FILHO

Advogado do(a) REU: RICARDO BRITO COSTA - SP173508

Advogado do(a) REU: ANA CLAUDIA DE PAULA ALBUQUERQUE - SP146125

Advogado do(a) REU: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Adalberto Rodrigues de Carvalho, Adilson Roberto Vidal Lisboa, Claudio Luiz Ramos, Douglas Cassita Gonçalves, Eduardo Antonio Melotti, Fernando Ribeiro dos Santos, Flavio Santos de Oliveira, Jorge Roberto dos Anjos, Jose Antonio Lobarinas Rodrigues, Jose Giannella Filho, Leonardo Henrique Sanches, Manoel Joaquim Silvestres Neto, Marcos Silva Paulo, Mauricio Sobral da Costa, Paulo Reinaldo Cardim Fernandes, Pedro Gonçalves Ferreira, Rodrigo Garcia Ferreira, Sandro Nunes da Cruz, Savanel Camargo Filho (id. 35752692) e Libra Terminais S.A.** (id. 35832867) em face da sentença que julgou procedente o pedido para determinar a reintegração da posse, em favor da autora, da área situada à Avenida Mário Covas, n. 1.612, com 19.771,19 m², objeto do cadastro no Registro de Patrimônio da União — RIP n. 7071.00190-500-4.

Alega Adalberto Rodrigues de Carvalho e outros que a sentença é omissa quanto ao pedido de gratuidade de justiça manejado na ação de interdito proibitório.

Libra Terminais S.A., em seus embargos, afirma que a sentença é contraditória, argumentando que o esbulho supostamente praticado decorreu de culpa exclusiva de terceiro, qual seja, a corre Terminal Retroportuário de Cubatão S/A, devendo ser reconhecida a excludente de responsabilidade civil. Aduz, outrossim, que a sentença é omissa por não fundamentar a desproporcionalidade na condenação dos corréus em honorários advocatícios.

O Terminal Retroportuário de Cubatão S.A., a Autoridade Portuária de Santos S/A, atual denominação da Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP, e a União se manifestaram (id. 36983104, 37251300 e 38134829).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Contudo, a sentença não padece dos alegados vícios.

Não há omissão quanto a apreciação do pedido de gratuidade de justiça pois, conforme informado pela própria parte embargante Adalberto Rodrigues de Carvalho e outros, não formulado nestes autos, e sim em ação de interdito proibitório.

No que tange aos embargos opostos por Libra Terminais, não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos.

O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, obscuridade, omissão ou contradição existente na decisão.

No caso vertente, não se verificam as alegadas omissões e contradições no provimento jurisdicional guerreado.

A sentença foi proferida consoante o entendimento do Juízo e é expressa ao concluir que restou configurada a prática do esbulho pelas corréus, inclusive pela Libra Terminais S.A. A fixação de honorários obedeceu aos ditames do artigo 20, § 4º, do CPC/1973, que estabelece o arbitramento consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo 3º do mesmo artigo.

Ressalte-se que o ordenamento jurídico disponibiliza os recursos adequados à reforma da decisão proferida, não sendo cabível, para tanto, a utilização de embargos de declaração.

Os embargos, no caso emestilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a embargante utilizar o meio processual adequado.

Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, *verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro in judicando (EDREsp. n.º 305.492/SC. DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ – Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG n.º 414002 - Processo n.º 2001.01.259712/DF – DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina)”.

Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais).

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração** opostos por Libra Terminal, Adalberto Rodrigues de Carvalho e outros, e mantenho a sentença tal como lançada.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008696-02.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: OSWALDO DAUDT JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 37922647 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006486-48.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SUPERMERCADO DANCUP LTDA - EPP, SUPERMERCADO DANCUP LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RINALDI - SP160839

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RINALDI - SP160839

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SUPERMERCADO DANCUP LTDA - EPP**, em face da sentença que julgou procedente o pedido para declarar a não incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre o valor do ICMS, indevidamente inserido na base de cálculo daquelas e declarar o direito à restituição e/ou compensação dos valores comprovadamente recolhidos a este título, na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC e após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal e as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Alega o embargante a omissão da sentença quanto ao pedido de que conste expressamente que o ICMS a ser excluído é o incidente nas saídas das mercadorias.

Pede, assim, sejam acolhidos os presentes embargos.

Regularmente intimada, a União (Fazenda Nacional) requereu o não acolhimento dos embargos de declaração.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decidido.**

Nos termos do artigo 1022 do CPC/2015:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

O art. 1023 dispõe: "Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo".

De fato, merece acolhimento os embargos de declaração, ante a omissão verificada, devendo ser acolhido o pedido para constar que o ICMS a ser excluído é o incidente nas saídas das mercadorias. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ISS E DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO. O VALOR DO ICMS A SER EXCLUÍDO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS É O DESTACADO DA NOTA FISCAL E NÃO O EFETIVAMENTE PAGO. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDOS.

1. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do reconhecimento do direito da impetrante à exclusão dos valores correspondentes ao ICMS e do ISS da base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e a COFINS, bem como a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos, nos últimos 05 (cinco) anos, com os acréscimos cabíveis.

2. A jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Em que pese a inexistência de trânsito em julgado, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se, por maioria de votos, em consonância com o entendimento desta E. Terceira Turma.

4. Cumpre asseverar que o RE nº 240.785/RS encontra-se acobertado pelo manto da coisa julgada desde 23.02.2015.

5. O ICMS é um imposto indireto, cujo contribuinte de fato é o consumidor final. Assim, o sujeito passivo - quem realiza a operação de circulação de mercadorias - tem apenas o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-los ao seu efetivo sujeito ativo, o Estado-membro ou o Distrito Federal.

6. Resta evidente, portanto, que o ICMS não tem a natureza jurídica de receita ou faturamento e deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

7. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao caso do ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas

8. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada pela via administrativa, com a competente fiscalização da administração tributária, nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas até o ajuizamento da demanda, que ocorreu em 01/11/2019.

9. Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

11. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

12. O valor do ICMS/ISS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago. Isso porque uma vez que o ICMS/ISS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte deve ser aquele que represente a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, na nota fiscal. Caso contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

13. Recurso de apelação da União e remessa necessária desprovidos.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005421-85.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 25/09/2020, Intimação via sistema DATA: 29/09/2020)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para integrar à sentença a fundamentação mencionada, constando, do "decisum", que o ICMS a ser excluído é o incidente nas saídas das mercadorias. No mais, mantida a sentença tal qual lançada.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005943-45.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FRANCISCO FLORENCIO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902, LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Renove-se a expedição de ofício às empresas RG LOG Logística Transporte LTDA, Transparency Logística e Transporte, para que envie, no prazo de 15 dias, documentos referentes à prestação de serviços do Sr. Francisco Florêncio Filho, CPF 801.321.468-00.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) nº 5005314-37.2020.4.03.6104

IMPETRANTE:D. H. D. S. M.

REPRESENTANTE:ALICE DOS SANTOS SANTANA

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003594-35.2020.4.03.6104

IMPETRANTE:APARECIDA DOS SANTOS MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA AAPS GUARUJA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39177139: Manifeste-se a impetrante, em 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) nº 5005193-09.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: JORGE LUIS ELEOTERIO

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CUBATÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003244-47.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: GEP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.

Pelas razões antes expendidas, **reservo** o exame da liminar para após a vinda das informações.

Solicitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) indigitada(s) impetrada(s), a serem prestadas no **prazo legal de 10 (dez) dias**, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004715-98.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: CECILIA PULZ BITTENCOURT

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, justificando o interesse no prosseguimento no feito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005132-51.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: MAURO LUIZ DA SILVA PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VILMA APARECIDA DA SILVA - SP269680

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA/SP

DESPACHO

Oficie-se à autoridade coatora solicitando-se informações complementares a respeito do quanto alegado na petição ID 39492349.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013349-67.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANINO - SP46715, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao Gerente do Banco do Brasil, para efetuar a transferência da(s) quantia(s) depositada(s) (id. 36991053 - conta nº 2900129430758), para a(s) conta(s) informada(s) (id. 37071341), nos termos requeridos pela parte interessada.

Com a resposta, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005141-13.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: SERGIO DE ARAUJO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AVANIR DE OLIVEIRA NETO - SP289280

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre o teor das informações prestadas, justificando se ainda subsiste interesse no feito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000891-34.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CESAR CAROLINDO CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: JAIR DOS SANTOS MARCELINO - SP262392

D E S P A C H O

Diante do decurso do prazo, tomemos autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, III do CPC.

Intim-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000691-27.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SILVIO JOSE MAFFEI

Advogado do(a) AUTOR: ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Proceda a secretaria ao cancelamento da contestação id nº 35637992, posto que protocolada em duplicidade.

Manifeste-se a parte autora, em réplica.

Prazo: 15 dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008645-61.2019.4.03.6104

EMBARGANTE: MEIRE MURAKAMI

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos.

Intim-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003924-32.2020.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DANIELA SERRA ALONSO MODAS - ME, DANIELA SERRA ALONSO

DESPACHO

A presente execução é regida pelos artigos 827 e seguintes do NCPC.

Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (NCPC, art. 831), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas.

Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito.

Se infutífera, defiro a consulta nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE – DRF, SIEL e RENAJUD, para localização do endereço do(a,s) executado(a,s).

Obtido endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação na forma do artigo 212 e seguintes do NCPC.

Cite-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005272-85.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: BALL BEVERAGE CAN SOUTH AMERICAS.A.

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS, CHEFE DA DIVISÃO DE DESPACHO ADUANEIRO (DIDAD) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000868-30.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: JBS TRANSPORTES DE CARGAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA, VALDIR JAHNEL DOS SANTOS, MOACIR BORGES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

DESPACHO

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004449-14.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: HAPAG-LLOYD AKTIENGESELLSCHAFT
REPRESENTANTE: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre o teor das informações prestadas, retificando o polo passivo da ação, na medida em que a não liberação do contêiner se encontra obstada também por ato de outra autoridade.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003499-05.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAQUIM AUGUSTO MARQUES GUIMARAES NETO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em termos a inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005005-16.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: PAULO ANDRADE MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, justificando o seu interesse no feito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003056-54.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NEI ROCHA DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004050-82.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: MANOEL PEREIRA DE CASTRO NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO VIZACO BORGES - SP371638

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE GUARUJÁ, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre o teor das informações prestadas pela impetrada, justificando seu interesse no feito.

Prazo: 05 (cinco).

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003723-40.2020.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CHRISTIANNE HENRIQUES NORO

DESPACHO

A presente execução é regida pelos artigos 827 e seguintes do NCPC.

Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (NCPC, art. 831), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas.

Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito.

Se infrutífera, defiro a consulta nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE – DRF, SIEL e RENAJUD, para localização do endereço do(a,s) executado(a,s).

Obtido endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação na forma do artigo 212 e seguintes do NCPC.

Cite-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003601-27.2020.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: LUCIANA REGES SERRA

DESPACHO

A presente execução é regida pelos artigos 827 e seguintes do NCPC.

Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (NCPC, art. 831), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas.

Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito.

Se infrutífera, defiro a consulta nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE – DRF, SIEL e RENAJUD, para localização do endereço do(a,s) executado(a,s).

Obtido endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação na forma do artigo 212 e seguintes do NCPC.

Cite-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005207-90.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: MARIA NIURES PIMENTEL DOS SANTOS MATIOLI

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005143-80.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: ROSEMARY MASSAO DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: NAHARA OLIVEIRA LANDIM - SP418139

IMPETRADO: A GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SANTOS / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à impetrada, para que se manifeste sobre o teor da petição ID 39510118.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003619-48.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALEXANDRE VILELA DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN KARDEC CAMPO IGLESIAS - SP440650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Intime-se o autor a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, informando o endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II do CPC/2015.

Cumprida a determinação, tornem conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005277-10.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: JULIANA DOS SANTOS MARCIC

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CUBATÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Ofício-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000557-97.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELIZABETH MARQUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do retorno das atividades jurisdicionais, proceda-se ao agendamento da perícia médica.

Intime-se o perito Dr. Ricardo Fernandes de Assunção, para que apresente dia e horário para o agendamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004807-76.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: MANTIQUEIRA ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA - PR29439

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

DESPACHO

Diante da liberação das mercadorias em razão da realização de depósito judicial, prejudicada a apreciação do pedido de concessão de liminar.

Ao Ministério Público Federal, para que ofereça o seu competente parecer.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004126-09.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JORGE ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA LEAL SOARES - SP395685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em termos a inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005295-31.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: RECOGNITION COMPANHIA BRASILEIRA DE AUTOMACAO BANCARIA, RECOGNITION COMPANHIA BRASILEIRA DE AUTOMACAO BANCARIA, RECOGNITION COMPANHIA BRASILEIRA DE AUTOMACAO BANCARIA, RECOGNITION COMPANHIA BRASILEIRA DE AUTOMACAO BANCARIA

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005229-51.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: NICOLA JOSE DE LIMA

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFICIO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005284-02.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: WELLINGTON BEZERRA DOS SANTOS

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ

DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Ofício-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004071-58.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ODAIR PIRANI

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, GRAZIELA ALMEIDA PEREIRA - SP431223-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em termos a inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Intime-se a EADJ da autarquia previdenciária, pelo sistema do PJE, para que envie cópia do processo administrativo nº 41/152.905.146-8, DIB 23/08/2010, CPF nº 228.864.948-87.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003974-58.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SERGIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG - SP95545, JULIANO FERREIRA FAZZANO GADIG - SP380003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Intime-se o autor a emendar a inicial, trazendo aos autos a planilha de cálculos, referente ao valor da causa, nos termos do art. 319, V, do CPC/2015.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Cumprida a determinação, tornem conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007918-59.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida no CC nº 5026805-79.2020.4.03.0000 (ID 39481151), remetam-se os autos ao d. Juízo da 1a. Vara Previdenciária de São Paulo.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007383-76.2019.4.03.6104

REQUERENTE: SUELI YOKO KUBO

Advogado do(a) REQUERENTE: SUELI YOKO KUBO - SP139930

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, JEAN PHILIPPE FOLGOSI, THAILA RIGOLETO PEREIRA

DESPACHO

Entendo imprescindível a oitiva das rés a respeito do pedido de antecipação da tutela.

Reitere-se a intimação destas, nos termos do provimento ID 37358076.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003982-35.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RIVALDO DE SOUZA MORENO

Advogados do(a) AUTOR: DENNIS DE MIRANDA FIUZA - SP112888, VINICIUS SOUTO S AFIUZA - SP319835

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal.

Tendo em vista que o processo administrativo de fls. 575/819 possui documentos ilegíveis, ntme-se a EADJ da autarquia previdenciária, pelo sistema do PJE, para que envie, no prazo de 15 dias, cópia do processo administrativo nº 42/186.036.149-5, DER 13/04/2018.

Por fim, manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004038-68.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WAGNER MONTEIRO DAMASCENO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Intime-se o autor a emendar a inicial, trazendo aos autos a planilha de cálculos, referente ao valor da causa, nos termos do art. 319, V, do CPC/2015.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Cumprida a determinação, tomem conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006722-27.2011.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA CECILIA SENISE MARTINELLI, MARIA APPARECIDA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO PEREIRA FRANCHINI - SP148458

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO PEREIRA FRANCHINI - SP148458

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Dê-se vista a parte exequente para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a impugnação apresentada pela CEF.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004134-83.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SERGIO ALVES SPINA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Defiro o prazo de 15 dias para a autora emendar a inicial, informando o endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II do CPC/2015.

Cumprida a determinação, tomem conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003897-49.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO BATISTA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ALVARENGA ROLLEMBERG - SP176996

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Intime-se o autor a emendar a inicial, trazendo aos autos a planilha de cálculos, referente ao valor da causa, nos termos do art. 319, V, do CPC/2015, bem como indicando seu endereço eletrônico, conforme art. 319, II do mesmo diploma.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Cumprida a determinação, tomem conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005271-03.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: RODRIMAR S A AGENTE E COMISSARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO - SP204025

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

DESPACHO

Esclareça a impetrante a divergência entre o nome da empresa cadastrado no sistema do PJE e a razão social constante da petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003022-09.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860, FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR - SP157866

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a Secretaria a juntada aos autos do(s) arquivo(s) contido(s) na mídia acostada no documento id. 12394616 - Pág. 13 (fl. 12 dos autos físicos).

Após, dê-se vista às partes e tomem os autos conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003708-71.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIAS ALVES NETO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA - SP257331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 39510026).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008792-24.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERA LUCIA FERNANDES TOLEDO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 38636047), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002253-89.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RONALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006376-83.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LAURA ROCHA GUERINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA CAROLINA PECORA GOMES - SP308126

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 39586802 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001123-80.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EMANOEL BENTO

Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 38520180), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003945-13.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCELO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 38304685), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002991-93.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CARLOS ALBERTO PORTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS - SP243054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004316-74.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: SONIA MARIA OLIVEIRA DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 39591618 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003895-63.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO DE SOUSA MACHADO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005095-24.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BRENNTAG QUÍMICA BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **BRENNTAG QUÍMICA BRASIL LTDA.**, empresa qualificada nos autos, em face de atos praticados pelo **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e OUTRO**, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, pela forma majorada através da Portaria MF 257/11, mediante o reconhecimento de afronta ao princípio constitucional da isonomia. Apresenta pedido de compensação nos valores pagos.

Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, com a majoração ocorrida a partir de maio de 2011, visto que tal aumento estaria pautado apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.

A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.

A inicial veio instruída com documentos. As custas iniciais foram recolhidas integralmente.

A apreciação do pedido de liminar foi, inicialmente, diferida para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações, requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas, em razão da correção dos atos praticados e da constitucionalidade da referida taxa. Preliminarmente, o Inspetor da Alfândega no Porto de Santos arguiu sua ilegitimidade passiva.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser deferida.

Verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

A Lei n. 9.716/98, que criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, prevê a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema. Como dito acima, as decisões anteriores deste juízo não consideraram confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerou-se que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos", de modo que não se vislumbra afronta à estrita legalidade.

No entanto, conforme mencionado acima, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento do Recurso Extraordinário 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, "não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária". Vale citar a referida decisão:

"*Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)"*

É oportuno trazer à colação trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso:

"*As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.*

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

Em decisão mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal:

“A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbitrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbitrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbitrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

Desta forma, em prestígio à integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência (art. 926 do CPC), deve ser adotado o entendimento do STF segundo o qual o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente em edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

De fato, e nessa esteira, de modo a preservar o equilíbrio econômico entre o Fisco e o contribuinte, deve a taxa SISCOMEX ser atualizada conforme INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011. O critério de atualização do montante a ser ressarcido será oportunamente fixado, se o caso, por ocasião do julgamento, oportunidade em que será apreciado o pedido de compensação.

Confira-se o julgado que segue:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA SISCOMEX. COMPENSAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA TAXA INSTITUÍDO PELA PORTARIA MF 257/2011 E AQUELE FIXADO PELA LEI 9.716/98. INPC DE JANEIRO DE 1999 A ABRIL DE 2011. CORREÇÃO DO INDÉBITO PELA SELIC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A embargante, busca, nitidamente, com a oposição dos embargos de declaração, a alteração do mérito da decisão.
2. No caso concreto, constam no acórdão embargado, explicitamente, as razões que levaram à conclusão de que a compensação deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011 e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco.
3. A decisão proferida vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC.
4. Assim, é de se salientar que em relação à respectiva decisão não houve omissão apta a ensejar a infringência do julgado, restando, tão somente, esclarecida a forma de atualização da taxa SISCOMEX (INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011), com aplicação da SELIC ao montante a ser ressarcido.
5. Embargos de Declaração acolhidos em parte sem efeitos infringentes.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003856-42.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/09/2019, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 10/09/2019).

Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

Em relação ao perigo da demora, constato que a tutela jurisdicional poderá ser ineficaz caso seja deferida somente na ocasião da sentença, uma vez que a impetrante terá de recolher a taxa com o valor atual para poder exercer suas atividades econômicas, sendo obrigada, posteriormente, a requerer a restituição. Além disso, recolher um tributo com valor elevado de forma ilegal, nos termos da decisão do STF, causa injusto prejuízo à atividade econômica da impetrante.

Assim, nesta fase processual, considero presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

O pedido de compensação será oportunamente apreciado em sentença.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, mas atualizada conforme INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011, até a decisão final.

Intimem-se (inclusive o órgão de representação da autoridade).

Oficie-se para cumprimento.

Na sequência, ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000731-09.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PEDRO ALVES DE MATOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ GOMES COSTA CALDEIRA DE LIMA - SP405215

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 39220443: O autor atribui valor à causa no importe de R\$ 17.340,22 (dezesete mil, trezentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos).

Sendo assim, verifico que a demanda se insere na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*',

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação, atribuindo-se o valor à causa no montante de R\$ 17.340,22 (dezesete mil, trezentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos).

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005257-53.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE PALMA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

BINA ROSA KNOLLER PALMA, devidamente representada, pleiteia sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas ao *de cuius*, José Palma Júnior, nos autos da presente execução.

Citado, o INSS não se opôs ao pedido (ID 38451890).

Suspensão o processo principal, vieram os autos conclusos para sentença.

Nos moldes da lição de Luiz Guilherme Marinoni em *Novo Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais*, "a habilitação é processo autônomo, ainda que, em regra, tramite nos autos da causa principal (art. 689, CPC). Por isso, é julgada por sentença e está sujeita a coisa julgada (art. 692, CPC)".

Dito isso, passo à análise do requerimento de habilitação.

Compulsando o feito, verifico que o autor, José Palma Júnior, faleceu em 29.05.2020. Requerida a habilitação de Bina Rosa Knoller Palma, titular da pensão por morte deixada pelo falecido segurado, conforme certidão anexada (ID 38578210). Observo, ainda, a juntada da CNH da requerente (ID 34442353) e da Certidão de Óbito, na qual consta que o *de cuius* era casado com a requerente (ID 34441946).

O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 estatui, *in verbis*:

"Art. 112 O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Segundo afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra "*Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*", 11ª edição, p. 373: "(...) a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em ação judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se existirem dependentes previdenciários. (...)".

Tendo em vista que a habilitanda é dependente previdenciária, **habilito**, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, BINA ROSA KNOLLER PALMA, em substituição ao autor José Palma Júnior, ficando a habilitante responsável civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.

Oportunamente, providencie a CPE a retificação do polo ativo.

Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004702-02.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PIACENTINI TECENGE DO BRASIL CONSTRUCOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por PIACENTINI TECENGE DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, objetivando provimento que, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ISSQN nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente, bem como que autorize a impetrante a promover o recolhimento de tais contribuições calculada sobre base de cálculo livre de qualquer tributo, obstando-se qualquer tipo de cobrança a este título. Apresenta pedido de compensação.

Para tanto, relata, em síntese, que se trata de pessoa jurídica de direito privado, e que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Alega que, sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS não deverá ser considerado o valor do ISSQN, por escapar à definição de “faturamento” prevista nas Leis Complementares nºs 07/70 (Programa de Integração Social - PIS) e 70/1991 (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A autoridade impetrada prestou informações.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do “fumus boni iuris”.

A questão controvertida estabelecida entre as partes cinge-se à verificação se os valores pagos a título de ISSQN, se insere ou não na base de cálculo das contribuições para o PIS/COFINS.

As bases de cálculo de tais contribuições vêm definidas nos artigos 1º, parágrafo 2º, das Leis nºs 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS), como sendo “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1o.”.

No que se refere ao ISSQN, aplica-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no que foi decidido em relação ao ICMS, já que, do mesmo modo, os valores de ISSQN não se constituem patrimônio da empresa, e sim serão repassados à pessoa jurídica de direito público municipal.

É certo que, em 15/03/2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Por conseguinte, exsurge da fixação de referida tese a probabilidade do direito da parte autora, hábil a autorizar a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 195, o sistema de financiamento da seguridade social. Dentre as várias fontes que define, prevê em seu inciso I, alínea “b”, o pagamento de contribuição pela empresa, empregador ou entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

Ocorre que, conforme restou decidido em referido julgado pelo Pretório Excelso, somente pode ser considerada receita o ingresso que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre quanto aos valores destinados ao pagamento de tributo que é repassado, “in totum”, a pessoa jurídica de direito público.

Assim, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte, é de se afastar a caracterização como faturamento ou receita, não integrando, portanto, a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, destinadas ao financiamento da seguridade social, por ausência de previsão constitucional.

O perigo na demora exsurge do prejuízo patrimonial sofrido pela parte autora em decorrência da possibilidade de cobrança de tributos a maior, a despeito do posicionamento do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar a exclusão dos valores referentes ao ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se, por consequência, a ré de exigir referidos valores, até ulterior decisão deste Juízo.

O pedido de compensação será oportunamente apreciado em sede de julgamento do feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004206-70.2020.4.03.6104

AUTOR: VERA LUCIA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Recebo a petição ID 37314665, como emenda à inicial.

O Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar ações que necessitem de produção de prova pericial, desde que o valor da causa não ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, dado à causa o valor de R\$ 35.667,50 (trinta e cinco mil, seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para "processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos".

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002874-05.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: TERMOBRASTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para: 1) declarar a não incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre o valor do ICMS e ISSQN, indevidamente inserido na base de cálculo daquelas; 2) declarar o direito à restituição e/ou compensação dos valores comprovadamente recolhidos a este título, na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC e após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal e as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. A União foi condenada a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015, fixados no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor da condenação. .

Alega o embargante, em síntese, que há contradição na sentença, tendo em vista que tendo decaído a autora de parte significativa de seu pedido, caracterizada a sucumbência recíproca. Ademais, há omissão na sentença no tocante à fixação da verba honorária.

Pede, assim, sejam acolhidos os presentes embargos.

Intimado, a autora se manifestou e requereu seja mantida a sentença.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decido.**

Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada.

Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...]

2. Deveras, é cediço que inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...]

(EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...]

(EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008).

Por fim, destaco que eventual inconformismo deve ser veiculado pelo meio recursal adequado, não sendo admitida a utilização de embargos de declaração para tal finalidade.

Diante do exposto, **REJEITO os Embargos de Declaração**, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003834-58.2019.4.03.6104

AUTOR: KARLA VERONICA MARIA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP353473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a proximidade da data de realização da audiência designada, informo às partes:

1. A audiência será realizada pela ferramenta Microsoft Teams;
2. As testemunhas deverão comparecer presencialmente, independentemente de intimação, na sala de audiências desta 2ª. Vara Federal em Santos, localizada no 5º andar do edifício-sede da Justiça Federal em Santos;
3. Ao advogado do autor e ao representante do INSS é facultada a participação do ato à distância, os quais deverão, para tanto, fornecer os seus endereços de e-mail, de modo a viabilizar o envio do convite, que lhes franqueará o acesso à sala virtual, até o dia 05/10/2020.

Intimem-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004182-42.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BIANCO LATTE AGROINDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO NEGOSEKI DOMBROSKI - PR60142, ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

BIANCO LATTE AGROINDUSTRIAL LTDA. impetra mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS** objetivando, em sede de liminar, ordem que suspenda a exigência da cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre os 15 dias de afastamento do empregado por auxílio doença/acidente, férias indenizadas, férias e seu respectivo adicional de férias de 1/3 (um terço), Aviso Prévio Indenizado, Licença Maternidade, e Horas Extras, Contribuição SAT majorada pelo coeficiente FAP, sobre as verbas mencionadas.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

A União – Fazenda Nacional manifestou-se.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No que concerne à majoração da Contribuição SAT por meio do coeficiente FAP, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Convém assinalar que a questão a respeito da constitucionalidade e legalidade do quanto estabelecido pelo Decreto nº 6.957/2009 já foi enfrentada e sedimentada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se o julgado que segue:

“AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERESSE DE AGIR. FAP. ARTIGO 10 DA LEI 10.666/03. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. DECRETO 6.957/09. 1. Não se trata de simples discussão de lei em tese, uma vez que a aludida majoração da alíquota cria efeitos concretos e imputa à impetrante obrigações que indubitavelmente serão exigidas pela autoridade coatora e caracterizam situação gravosa passível de impugnação pela via mandamental. 2. O chamado Fator Acidentário de Prevenção - FAP, foi instituído pela Lei 10.666/03 e regulamentado pelo Decreto n. 3.048/99, posteriormente alterado pelos Decretos 6.042/07 e 6.957/09. 3. A Lei 10.666/03 cuidou de definir o sujeito passivo da obrigação tributária, assim, como a base de cálculo e as alíquotas da contribuição social em referência, portanto, o combatido Decreto 6.957/2009 não trouxe qualquer inovação, mas tratou apenas de descrever fatos passíveis de enquadramento na hipótese legal, ou seja, a qualificação e classificação de situações de fato, o que é perfeitamente admissível em matéria tributária. 4. O STF vem assentando que quando a lei que apresenta todos os elementos capazes de fazer nascer obrigação tributária válida deixa para o regulamento a complementação dos conceitos necessários para a definição da alíquota, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica e, por outro lado, se o respectivo regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. 5. Agravo legal provido. Mandado de segurança denegado. (TRF3, 000111345.2010.4.03.6102, Primeira Turma, Rel. Des. Federal WILSON ZAUHY, j. 28/11/2017, D.E11/12/2017).

De fato, os Decretos nº 6.042/07 e 6.957/09 apenas regulamentaram a metodologia do Fator Acidentário de Prevenção – FAP, delimitando a forma de apurar o desempenho da empresa, a partir da análise de dados como índices de frequência de acidentes, gravidade e repercussão econômica à Previdência.

Assim sendo, é incorreto afirma que houve afronta ao princípio constitucional da legalidade, na medida em que as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03 delinearão satisfatoriamente os requisitos essenciais para cobrança da contribuição.

Outrossim, cumpre ressaltar que em observância ao preceito constitucional da Separação dos Poderes, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se na atuação administrativa, exercida no âmbito de sua discricionariedade, como intuito de checar o efetivo grau de risco da empresa impetrante, até porque, igualmente, qualquer pretensão nesse sentido, extrapolaria os limites estreitos do mandado de segurança.

Por outro lado, melhor sorte assiste ao impetrante no que concerne às contribuições previdenciárias incidentes sobre os 15 dias de afastamento do empregado por auxílio doença/acidente, férias indenizadas, férias e seu respectivo adicional de férias de 1/3 (um terço), Aviso Prévio Indenizado, Licença Maternidade, e Horas Extras.

Da natureza das verbas mencionadas na inicial

A questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas supra descritas, cuja incidência fundamentar-se-ia no artigo 22, I, da Lei nº 8.213/91 (g. n.):

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;”.

Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (artigo 195, I, alínea “a”). A seguir, o tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91, conforme o artigo 22, I, supra transcrito.

Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.

Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social, incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.

O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, SAT/RAT e às devidas às entidades terceiras, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), de modo a ver-se afastada a incidência daquela sobre as verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCISCA NETTO).

Auxílio-doença.

São fundados os argumentos da impetrante quanto à verba em questão, pois o STJ afasta a natureza salarial da remuneração devida ao trabalhador nos 15 primeiros dias de gozo de auxílio-doença, entendendo que tal verba visa à proteção da saúde do obreiro e que não há contraprestação laboral nesse período. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. (...)”. (AgRg no REsp 1042319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008)

De fato, uma vez que não se verifica haja a prestação de serviços laborais e tampouco o trabalhador se encontra à disposição do empregador, e que nesse período, o empregado não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, não há que se falar em salário, e, portanto, em incidência da contribuição.

Auxílio-acidente.

Auxílio-acidente é o benefício previdenciário concedido ao segurado que, após acidente decorrente de qualquer natureza, e da consolidação das lesões dele decorrentes, portar sequelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (artigo 86 da Lei nº 8.212/91).

O benefício de auxílio-acidente é precedido de auxílio-doença, da data do acidente até a consolidação das sequelas que dele decorram, e pago diretamente pela autarquia previdenciária imediatamente após a cessação do benefício antecedente, não havendo qualquer responsabilidade do empregador nesse sentido.

Dessa forma, descabe a discussão a respeito da incidência de contribuição previdenciária em relação ao auxílio-acidente, uma vez que este benefício não integra a folha de salários da impetrante.

Desse modo, não há liminar a ser deferida sobre a incidência de verba que se traduz em benefício previdenciário pago pelo INSS, e não pela impetrante.

Nesse sentido (g. n.):

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. SALÁRIO-MATERNIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHADOR. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. O art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 passou a ser aplicável a partir de 9 de junho de 2005. 2. Reconheça a extinção do direito de postular em juízo a devolução dos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos antes da impetração. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O aviso prévio indenizado possui caráter indenizatório, não integrando o salário de contribuição. 5. Os valores relativos ao pagamento das férias e respectivo terço constitucional, quando as férias são gozadas, possuem caráter salarial, o que está consignado expressamente no inc. XVII do art. 7º da CF/88 e no art. 148 da CLT, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença (§ 3º do art. 60 da Lei nº 8.213/91), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho. 7. O pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, pelo que não cabe discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária. 8. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. 9. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95”. (AC 200970050001947, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 24/11/2009)

Aviso prévio indenizado.

Com a edição do Decreto nº 6.727/2009, revogou-se a alínea “f” do inciso V do parágrafo 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048/1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS.

A título de elucidação convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do parágrafo 9º, alínea “e”, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou.

Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, I, acima transcrito.

Do comando legal supracitado dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado, cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar.

Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio *nomen iuris* revela) parcela indenizatória.

Entretanto, o assunto trazido à baila por meio do presente *writ* não comporta maiores digressões, considerando-se que o Colendo STJ já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC - 1812/2007). Vejamos (g. n.):

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 2. “A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória” (RESP 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. “Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial” (RESP 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. “Agravo regimental não provido”. (AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011)

O mesmo raciocínio se aplica ao 13º salário referente ao aviso prévio indenizado.

Férias gozadas.

Os valores pagos em razão do gozo de férias têm nítido caráter salarial, o que atrai a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido (g. n.):

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS, VERBAS RESCISÓRIAS, GRATIFICAÇÕES, AUXÍLIO-ACIDENTE E ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, §2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Quanto às verbas rescisórias e gratificações, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Sendo a regra geral que os pagamentos feitos pelo empregador tenham em vista a prestação laboral, e ademais porquanto ele e o empregado não têm disposição quantos aos efeitos tributários da relação empregatícia, presumem-se remuneratórios, para incidência da contribuição social, todos os valores recebidos pelo empregado, devendo o empregador fazer prova em contrário. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória. 7. O auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei nº 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo na hipótese de concessão em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional, pois ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do trabalhador às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das sequelas. Inclusive, o valor do auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei nº 8.213, art. 31). Em outras palavras, não se pode confundir o auxílio-acidente com o auxílio-doença concedido em razão de acidente do trabalho. 8. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. Precedentes. 9. Não é possível a pretensão de compensação quanto ao auxílio-doença e ao aviso prévio indenizado, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre as verbas em comento. Veja-se que não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito, bem como sobre funcionários dispensados sem o cumprimento do aviso prévio. Mesmo entendimento quanto às demais verbas. Contudo, tal não é o entendimento quanto ao adicional de 1/3 de férias, pois havendo recolhimento mensal, por óbvio, engloba empregados em férias. 10. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 11. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (RESP 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDeI no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 12. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 13. O STJ no Recurso Especial nº 1.137.738/SP decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação na redação atual do artigo 89, da Lei nº 8.212/91. 14. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 15. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 16. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o §1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 17. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 18. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento, para excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária o terço constitucional de férias, bem como reconhecer o direito de compensação nos termos anteriormente expostos. Apelação da União Federal a que se dá parcial provimento, mormente quanto ao auxílio-acidente e ao salário maternidade. Remessa oficial a que se dá parcial provimento, quanto à compensação nos termos anteriormente expostos, com voto em menor extensão referente à compensação nos termos do artigo 89, da Lei nº 8.212/91 conforme voto vencido nesta parte”. (AMS 201061000125782, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF 3 - PRIMEIRA TURMA, 17/08/2011)

Férias indenizadas.

Há que se reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas (férias em pecúnia), tendo em vista que tais verbas não integram o salário-de-contribuição, a teor do artigo 28, parágrafo 9º, alínea “d”, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido (g. n.):

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de horas extras (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010; REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 2. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 3. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d", da Lei nº 8212/91. E se a lei estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, não resta caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada, até porque não há prova inequívoca no sentido de que ela vem exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. 4. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 5. Tal entendimento, no entanto, não se aplica ao auxílio-acidente, pois, havendo sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, o empregado passa a receber o auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 86, "caput" e parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91, sendo certo que o valor recebido a título de auxílio-acidente, não obstante tenha natureza indenizatória, não é suportado pelo empregador. Precedente do Egrégio STJ: REsp nº 973436 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 25/02/2008, pág. 290. 6. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 7. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos". (AMS 00011279820114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJJ DATA:13/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Adicional constitucional de férias.

Quanto ao adicional de um terço de férias, bem de ver, o STF efetivamente sedimentou o entendimento de que não incide a exação em nenhuma hipótese sobre o acréscimo do terço de férias, não importando se são concernentes a férias gozadas ou indenizadas. Assim entende a Suprema Corte por não constituir verba incorporável ao salário, estando fora da incidência do tributo, quando da fruição do benefício. E, como não sofrem repercussão do benefício, o Excelso Pretório afirmou, interpretando o alcance (constitucional) do artigo 201, § 11 da Constituição Federal, que não há de incidir a contribuição previdenciária:

Vejam-se os seguintes arestos (g. n.):

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (Processo AI-AgR 710361 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento". (Processo AI-AgR 603537 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) EROS GRAU Sigla do órgão STF)

Assim, considero que o terço constitucional de férias encontra-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tal instituto.

Horas extras.

Pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento no sentido de que o adicional decorrente de horas extras possui natureza salarial e, por isso, atrai a incidência da contribuição previdenciária patronal. Em recente decisão assentou aquela Corte que "... os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária" (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010).

No mesmo sentido é o entendimento manifestado pelo E. TRF da 3ª Região (g. n.):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado. 2. Na esteira do REsp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colégio Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 3. Agravo legal a que se nega provimento". (AI 201003000195082, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 02/09/2010).

Salário maternidade.

O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, por expressa disposição legal (artigo 28, § 2º, da Lei nº. 8.212/91), portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. A propósito, confira-se: REsp nº. 215.476/RS, Relator Ministro GARCIA VIEIRA.

Por outro lado, a constitucionalidade da exação encontra-se sedimentada. A propósito (g. n.):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CDA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DA CONSTITUCIONALIDADE DAS EXAÇÕES EXIGIDAS. AÇÃO ORDINÁRIA. DISCUSSÃO SOBRE INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE DOS TRIBUTOS CONSTANTES DA CDA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO OU DE CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. NÃO OCORRÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. Pretensão da recorrente de discutir, por meio de exceção de pré-executividade, a validade da CDA que instrui a execução fiscal, por entender que as exações nela inscritas: salário-educação, contribuição para o Inera, contribuição para o Sebrae/Sesi e Sesc, desconto do INSS sobre o salário-maternidade e auxílio-doença são inconstitucionais e ilegais. 2. Entendimento desta Corte no sentido de ser possível o manejo da exceção de pré-executividade com o fim de argüir a nulidade da CDA da qual constem tributos cuja inconstitucionalidade tenha sido reconhecida, não aplicável à espécie. 3. Hipótese em que as alegadas ilegalidades e inconstitucionalidades dos tributos constantes da CDA estão sendo discutidas em ação ordinária julgada improcedente em primeira instância e pendente de recurso, que tramita perante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, havendo entendimento sedimentado, inclusive nesta Corte, no sentido de reconhecer sua constitucionalidade e a legalidade. (...)" (RESP 200801531552, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 30/03/2009)

Anoto, por fim, que, com relação às parcelas referentes ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e primeira quinzena que antecede o auxílio doença, o C. Superior Tribunal de Justiça analisou referidos temas em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

O perigo de ineficácia do provimento final, por seu turno, refere-se aos prejuízos que podem ser causados à impetrante, em razão do pagamento de tributos a maior.

O pedido de compensação deduzido pela impetrante será apreciado oportunamente em sentença.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias sobre os valores pagos aos empregados em decorrência: da licença remunerada para tratamento de saúde por até 15 (quinze) dias antes da concessão apenas do auxílio-doença; do aviso prévio indenizado; do adicional constitucional de férias; e das férias indenizadas.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

Autos nº 5005738-50.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: CONFIDENCE TRANSPORTE E LOGISTICALTDA - ME, LUCIANO DE OLIVEIRA MENEZES, EVANILDO JOAO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Id 39551695: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0011178-25.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO NUNO BATISTA MAGINA - SP139622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003838-61.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: I. F. A. D. S., G. F. A. D. S.

REPRESENTANTE: JOYCE CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAMELLA FERREIRA COSTA - SP327126,

Advogado do(a) AUTOR: PAMELLA FERREIRA COSTA - SP327126,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **39601566 e segs.**).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam como julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de outubro de 2020.

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5005317-89.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SONIA MARIA ALVES DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ENIO VASQUES PACILLO - SP283028

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, promova a autora a juntada de declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Regularizado, tomem conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Int.

Santos, 30 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005296-16.2020.4.03.6104 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: MAURICIO GABRIEL DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS BARBOZA SANTANA MOTA - SP418540

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, promova o autor a juntada de declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Na oportunidade, deverá o autor proceder à digitalização do documento sob o id 39449932, p. 02, que se encontra ilegível.

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC, apresentado planilha, a fim de justificar o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar as prestações vencidas acrescidas das parcelas vincendas.

Int.

Santos, 30 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005313-52.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: PABLO WANDERLEY DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES - SP240354, PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS - SP235894

REU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal.

Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Intimem-se.

Santos, 30 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009133-16.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCILIO TEIXEIRA BALTAZAR

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840, CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 39068799: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de outubro de 2020.

Autos nº 5001634-49.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
SUCEDIDO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS

Advogados do(a) SUCEDIDO: JOAO CLAUDIO VIEITO BARROS - SP197758, MARISTELLA DEL PAPA - SP190735
SUCEDIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Id 38491988: preliminarmente, informe o patrono o nome do titular da conta para a qual solicita a transferência de valores.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Santos, 1 de outubro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0201021-97.1998.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: FERNANDO SILVA ALVES DE CAMARGO, UBIRAJARA ZAVATTI MARTINS, EBER MUNIZ DE TOLEDO, ANTONIO CEZAR SANTOS PINTO, SIDNEY FRANCISCO DE PAULA, MARCO ANTONIO MOLINARI, LAURO PINTO HAYTZMANN, EUDES JORGE FERREIRA DA SILVA, EDUARDO BORGES STOPATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 21199050: À vista do noticiado (óbito de Lauro Pinto Haytzmann), suspendo o curso da execução em relação a ele, nos termos do artigo 313, I, do NCPC.

Cite-se a União nos termos do artigo 690 do NCPC, para que se manifeste acerca do pedido de habilitação.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 01 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004897-84.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ISABELA CARVALHO HYPOLITO ADIEGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIO CESAR PUIME SILVA - SP243447

IMPETRADO: GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS/SP
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

ISABELA CARVALHO HYPOLITO ADIEGO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS**, objetivando o prosseguimento e análise do pedido de seguro-desemprego, a fim de que seja reconhecido o direito à percepção do benefício.

Segundo narra a inicial, a impetrante exerceu trabalho remunerado na empresa C&AMODAS S/A, no período de 03/05/2019 a 18/06/2020.

Afirma a exordial que, em razão de rescisão de contrato de trabalho e de situação de desemprego involuntário, a impetrante protocolou pedido de seguro desemprego (em 05/07/2020), o qual foi indeferido, ao argumento de que a impetrante seria *titular* de benefício previdenciário.

Alega que, desde maio de 2007, a impetrante recebe do INSS a parcela referente à pensão alimentícia advinda do benefício previdenciário de incapacidade de titularidade de seu pai (NB nº 502.133.558-4), conforme determinado pela 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos.

Sustenta que, pela legislação que regula o benefício de seguro-desemprego, não há incompatibilidade do seu recebimento com a percepção simultânea de pensão alimentícia.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Foi deferido o benefício da gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Na oportunidade, narrou que após o processo de habilitação e inserção do requerimento no Sistema do Seguro-Desemprego, a emissão das parcelas foi *automaticamente* suspensa, ante o cruzamento de informações com o banco de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), no qual foi apurada a informação de que a requerente recebia benefício previdenciário de aposentadoria desde 05/04/17 (id. 38587386, p. 1).

Sustenta que, mesmo recebendo pensão alimentícia, a impetrante não faz jus ao benefício de seguro-desemprego, em razão de possuir renda no valor de um salário mínimo, fato impeditivo à percepção do benefício, consoante previsto no item 3, alínea “c” da Circular nº 20/2019 da Coordenação Geral de Gestão de Benefícios (id. 38587386, p. 2).

Ciente da ação, a União apresentou defesa ao ato impugnado, ao argumento de que a impetrante não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício almejado e não apresentou administrativamente os documentos ora trazidos aos autos, nem apresentou recurso administrativo (id. 38615402).

Intimado, o INSS arguiu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, tendo em vista que a responsabilidade pelo pagamento do benefício objeto dos autos seria exclusiva da União.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS.

Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é “aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado... é o *chefe do serviço que arrecada o tributo* e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão... a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário” (grifei, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46).

No caso dos autos, pretende a impetrante o recebimento de benefício de seguro desemprego, que foi indeferido sob o argumento de que a impetrante é titular de pensão alimentícia decorrente de benefício previdenciário, conforme consta de carta de concessão do INSS (id. 38368267).

Assim, embora o óbice indicado decorra de informação contida no banco de dados do INSS, a autoridade responsável pelo ato impugnado é o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Santos.

Por essa razão, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, a fim de excluir do polo passivo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Não havendo outras preliminares, passo à análise do pedido de liminar.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Todavia, na via eleita, torna-se inarredável a *existência de prova pré-constituída das alegações*, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Por sua vez, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de *risco de ineficácia do provimento*, caso concedido somente ao final.

No caso, reputo presentes os requisitos legais.

Vejamos.

Controvertem as partes sobre o direito da impetrante à percepção do benefício de seguro-desemprego, em razão do recebimento simultâneo de pensão alimentícia, mantida pelo seu genitor por intermédio de descontos em seu benefício previdenciário, no valor de um salário-mínimo.

Inicialmente, cabe observar que a disciplina do benefício denominado de “seguro-desemprego” encontra-se fixada na Lei nº 7.998/90, que condiciona sua percepção aos requisitos nela especificados.

Neste contexto, o art. 3º da Lei dispõe sobre as vedações ao recebimento do benefício em questão 7.998/90:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

No caso dos autos, a impetrante comprovou a situação ensejadora do benefício almejado (desemprego involuntário, id 38358255).

Contudo, o requerimento do benefício foi indeferido em razão da impetrante receber pensão alimentícia *no valor de 1 (um) salário mínimo mensal* (id 38368267), descontada do benefício previdenciário recebido pelo seu pai, em razão de determinação judicial (id. 38368264).

Ocorre que não há na lei restrição expressa para percepção de seguro-desemprego quando se tratar de fruição de alimentos devidos por parentes ou cônjuges.

Nesse sentido, cabe ressaltar que a restrição contida no inciso III do art. 3º da Lei nº 7.998/90 refere-se a benefícios previdenciários de prestação continuada fruídos diretamente pelo interessado, isto é, titularidade do próprio requerente, de modo que não é possível receber seguro-desemprego cumulado com aposentadoria, por exemplo.

Por sua vez, a vedação constante do inciso V do mesmo dispositivo está circunscrita à capacidade de geração de renda *própria*, isto é, à percepção de valores em razão da exploração de atividade ou de frutos decorrentes de patrimônio em montante considerável.

A percepção de alimentos não consiste em renda própria, mas sim renda derivada, oriunda de obrigação legal de terceiros com o sustento dos seus familiares, em razão do dever de solidariedade econômica inerente a esses vínculos (art. 1.694, CC).

De se ressaltar que também não existe limitação expressa na Resolução nº 467/05 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, que estabelece procedimentos relativos à concessão do Seguro-Desemprego (art. 2º-C, § 2º da Lei nº 7.998/90).

Analisando as informações apresentadas, constata-se que a recusa do benefício pretendido, embora tendo sido inicialmente motivada na percepção de benefício previdenciário, está motivada em interpretação veiculada na Circular nº 20/19, editada pela Coordenação Geral de Gestão de Benefícios da Subsecretaria de Políticas Públicas e Relações de Trabalho, vinculada à Secretaria Especial de Trabalho e Previdência do Ministério da Economia, que orientou a análise dos recursos administrativos nos casos em que o requerente for beneficiário de pensão alimentícia (id. 38587386) nos seguintes termos:

3. Visando padronizar os critérios de análise, esta Coordenação-Geral orienta que o recurso administrativo deva ser:

(...)

c) Indeferido, caso o beneficiário da pensão alimentícia no Instituto Nacional do Serviço Social-INSS seja o trabalhador requerente do Seguro-Desemprego, contudo, o valor do benefício seja superior ao salário mínimo vigente.

Trata-se de interpretação restritiva, editada por órgão de execução da administração, que, no entender deste juízo, desborda dos limites legais, uma vez que veda o acesso a benefício de seguro-desemprego, sem suporte em lei formal.

Além disso, especificamente no caso em exame, vedou-se à impetrante o acesso a um benefício temporário superior a um salário-mínimo (id 38587398, R\$ 1.209,15) por possuir uma renda derivada do benefício de terceiro igual a um salário-mínimo (id 38587389), o que nos parece contrário aos fins legais e ao caráter protetivo do programa de seguro desemprego (art. 2º, incisos I a II da Lei nº 7.998/90).

Com efeito, o seguro desemprego consiste em direito subjetivo de natureza constitucional (art. 7º, inciso II, CF) e regulado por lei (Lei nº 7.998/90), com vistas a assegurar assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado e para auxiliá-lo na recolocação profissional, fins que não podem ser obstados por interpretação restritiva, muito menos com extensão constante da circular em exame.

Assim, é relevante a alegação de que a interpretação administrativa, que restringe a percepção do seguro-desemprego à fruição de alimentos em valor inferior ao salário-mínimo, é ilegal, uma vez que essa limitação não está expressa na lei e no regulamento do programa de seguro-desemprego.

No mais, o risco de dano irreparável decorre da natureza alimentar e assistencial do benefício pretendido, a justificar a prolação de provimento de urgência.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** e determino à autoridade impetrada que proceda ao processamento do pedido da impetrante e promova a liberação das parcelas de seguro-desemprego, **no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houver óbice *de natureza diversa daqueles indicados nas informações*, a ser prontamente comunicado nestes autos.

Comunique-se eletronicamente à autoridade, com urgência, para ciência e cumprimento.

Proceda-se à retificação do sistema processual, excluindo o INSS do polo passivo.

Cumprida a determinação, retire-se do fluxo de urgentes.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 01 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0009085-60.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: NELSON SOARES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a expressa concordância do exequente (id 39225630) com os valores apurados pelo (INSS (id 38953983)), expeçam-se os requisitórios, dando-se ciência às partes previamente a transmissão.

Int.

Santos, 1 de outubro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006534-10.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALTER CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de outubro de 2020.

Autos nº 5001228-57.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAYME FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum objetivando a revisão de benefício previdenciário concedido antes da CF/88, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03.

Conforme extrato do sistema PLENUS (id 14849118), a data inicial (DIB) do benefício da parte autora foi fixada em 15/07/1986.

Diante do quadro acima, cumpre anotar que a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que tem por objeto a possibilidade de readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Considerando que na decisão foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF), aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do incidente, procedendo-se às devidas anotações.

Int.

Santos, 1 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001427-34.2000.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: SONIA MARIA SCHNEIDER BERTINI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO - SP162265

EXECUTADO: VICTOR BENEDICTO BERTINI

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO - SP162265

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **39388891** e seg.: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006831-48.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)

EXEQUENTE: JOAO CARLOS MACHADO JR

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS - SP190710, GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJE, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de outubro de 2020.

Autos nº 5008640-39.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: PEDRO MARCELINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ODACI DA SILVA LOPES - RS110566

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 37942212: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ciência ao autor dos documentos juntados sob id 38728548.

Após, em nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 1 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000953-74.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TEREZINHA MARIA MENEZES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MACHADO DO NASCIMENTO - SP154269

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES CORE TRF3 nº 10/2020 dispõe sobre a priorização de atos por meio virtual ou videoconferência, objetivando preservar a saúde dos envolvidos bem como assegurar o distanciamento social recomendado em tempos de pandemia.

Neste sentido, em seu artigo 8º, com relação à realização de audiências, estabelece que:

"Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ".

Diante da diretiva acima e das manifestações favoráveis do INSS em outros processos, retomem os autos às partes, a fim de que esclareçam se mantêm o posicionamento contrário à realização de audiência virtual, justificando em caso negativo.

Int.

Santos, 01 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000714-70.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: EDINEUZA DOMINGOS RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA - SP427972

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da descida dos autos.

Após, arquivem-se.

Int.

Santos, 1 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001307-02.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: DAVID PAULO GASPAR ZANELATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Ciência da descida dos autos.

Após, arquivem-se.

Int.

Santos, 1 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0204270-95.1994.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSAMARIA COSTA ALVES ABELHA - SP73504, PERSIO SANTOS FREITAS - SP193749

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 1 de outubro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000324-35.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANDRÉ LUIZ MOLLER

Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, VANESSA SINBO HANASHIRO - SP396886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 39165069: À vista do noticiado (óbito de André Luiz Moller), suspendo o curso da execução em relação a ele, nos termos do artigo 313, I, do NCPC.

Cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do NCPC, para que se manifeste acerca do pedido de habilitação.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 01 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004112-30.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: REINALDO DA SILVA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância expressa do exequente (id 39340037) com os valores apurados pelo INSS (id 38945331) expeçam-se os requisitórios, com destaque dos honorários contratuais, dando-se ciência às partes previamente a transmissão.

Int.

Santos, 1 de outubro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007350-89.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SEVERINO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP289417, NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP250510-E

DESPACHO

Cumpra o exequente o determinado no despacho id 37601860 no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 1 de outubro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007989-07.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUIZ CARLOS LEOPOLDINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 39170287: Preliminarmente, comprove o autor que realizou o pedido de desarquivamento dos autos nº 0006257-81.2016.403.6104.

Int.

Santos, 1 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 020887-15.1998.4.03.6104 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: D B M - DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE MODELISMOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON HIROSHI NAGANO - SP96827

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Oficie-se a CEF solicitando a apresentação de planilha detalhada de atualização dos valores depositados judicialmente, conforme solicitado na petição id 38512861, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

Santos, 1 de outubro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0001497-36.2009.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: BRILAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429, ANA PAULA LOPES - SP176443

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira a autora o que de seu interesse e quanto ao prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 1 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004952-35.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANALIA MORENO TEIXEIRA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: MERCIA PORTUGAL LOBO - BA34965

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 39420368: Recebo como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para que passe a constar R\$ 85.309,48.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 1 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0011373-15.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: MANOEL DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para impugnação pelos executados, proceda-se à transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud (id 36826654), para conta judicial à ordem e disposição do juízo.

Posteriormente oficie-se à CEF, agência 2206 para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda a conversão em renda dos valores depositados nos autos em favor da União, nos termos do pedido id 39449190 e 39449191.

Cumprida a determinação, dê-se nova vista ao INSS.

Int.

Santos, 1 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001270-43.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: REYNALDO MARTINS

DESPACHO

Id 39436700: Indefiro, tendo em vista que a pesquisa realizada através do Webservice encontra-se acostada sob id 22619051.

Ante a notícia de óbito do réu, suspendo o curso da ação, nos termos do artigo 313, I do CPC.

Proceda a CEF à habilitação do respectivo espólio ou de seus herdeiros, no prazo de 02 (dois) meses, nos termos do artigo 313, § 2º, inciso II do CPC.

Decorrido sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 1 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004220-62.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERALDO BOMVECHIO FERRAGENS - ME, GERALDO BOMVECHIO

DESPACHO

Id 17548912: Considerando que ainda pendente a apropriação dos valores pela exequente, reitere-se à CEF (agência 2206) o ofício expedido sob id 28987943, fixando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

Semprejuízo, ante o lapso temporal decorrido, cumpra o exequente o despacho sob o id 17548912, providenciando a planilha discriminada e atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, já descontados os valores constritos através do sistema BACENJUD.

Com vinda aos autos da memória de cálculo, defiro a realização do bloqueio eletrônico através do sistema RENAJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, CPC), bem como requisição da última declaração de rendimentos através do sistema INFOJUD, juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Em sendo positiva a providência, intimem-se os executados para que oponham eventual impugnação, no prazo legal. Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente.

Int.

Santos, 01 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008183-07.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCOS VIEIRA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA ALCANTARA DA SILVA MARQUES - SP317719

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

Ante a certidão sob id 39582454, aguarde-se por 10 (dez) dias.

Decorrido sem manifestação, cumpra-se o último parágrafo da determinação sob id 35636120, intimando-se pessoalmente o autor para que supra a omissão de seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, § 1º, CPC).

Int.

Santos, 1 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0003306-95.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO FAGUNDES GOMES PEREIRA DA SILVA, JOAO GOMES DE ASSUMPCAO FILHO, PEDRO DE ALMEIDA ARAUJO, RAQUEL GOMES DE ASSUMPCAO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO FAGUNDES GOMES PEREIRA DA SILVA - SP292204

DESPACHO

Id 38739438: Mantenho o bloqueio dos montantes de R\$1.223,27 e R\$ 207,76 (id 34147781), tendo em vista que o exequente possui interesse nos valores e não foi apresentado argumento que enseje o desbloqueio, nos termos da lei.

Determino a transferência dos referidos valores (id 34147781) através do sistema BACENJUD e a expedição de ofício de transferência para apropriação em favor da CEF.

Cumprida a determinação, proceda a CEF à regularização do polo passivo, conforme despacho sob o id 32078621, promovendo a sucessão do espólio ou dos herdeiros do coexecutado falecido João Gomes de Assumpção Filho, consoante disposto no artigo 313, § 2º, inciso I do CPC.

Int.

Santos, 01 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004794-77.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EDILSON F. MAZAGAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DANIEL AUGUSTO - SP233652

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Id 38239278: Nos termos do preceituado na Resolução PRES TRF3 nº 138/2017 (anexo II, item 6), *declinada a competência de outros órgãos jurisdicionais para a área federal, é devido o pagamento de custas.*

Assim, concedo ao autor prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que dê cumprimento à determinação sob id 38193002, procedendo ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

Santos, 1 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003878-14.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE ROBERTO CASTOR MARQUES

Advogado do(a) REU: FRANCISCO PRADO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP7921

DESPACHO

Ante a ausência de recolhimento dos honorários periciais pelo réu, dou por preclusa a produção da prova anteriormente deferida.

Comunique-se ao senhor perito Alfredo Peres Neto, por correio eletrônico.

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 1 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007819-96.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste a CEF se remanesce interesse no bloqueio do veículo constrito sob id 26089554.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 1 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000442-79.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MANOEL CARLOS DOS SANTOS, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de outubro de 2020.

Autos nº 5002683-23.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: ARELIS RUTHERFORD

REPRESENTANTE: EDUARDO ENRIQUE RUTHERFORD GONZALEZ JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA REGINA AUGUSTO - SP423316

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SILVIA REGINA AUGUSTO - SP423316

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

DESPACHO

Id 39511851: Ciência ao impetrante do agendamento de perícia médica para o dia 02/10/2020, às 09:40 horas.

Em nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 1 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000011-76.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: PAULA CRISTIANO ARIANTE, CARLOS ALBERTO DIAS OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA LEMOS DA COSTA MOURA - SP175621

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA LEMOS DA COSTA MOURA - SP175621

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência formulado pelos autores, em 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 1 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003378-11.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI, DANIEL NASCIMENTO CURI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo "B"

SENTENÇA

LUIZ ANTÔNIO NASCIMENTO CURI e **DANIEL NASCIMENTO CURI** ajuizaram o presente cumprimento de sentença em face da UNIÃO relativo aos autos n. 0207208-58.1997-58.403.6104, objetivando o recebimento de valores fixados a título de honorários sucumbenciais.

Inicialmente a execução foi distribuída em face do INSS.

Intimada, a autarquia alegou ilegitimidade e requereu a correção do polo passivo (id 19507800).

Os exequentes requereram substituição do INSS pela União (id 20044279), o que foi deferido.

Intimada a respeito dos cálculos apresentados pelo exequente, a União apresentou impugnação (id 22849754) e os exequentes se manifestaram acerca da impugnação da executada (id 23284848).

Os autos foram remetidos para expedição de requisitório do valor incontroverso e sobreveio informação acerca da inexistência da base de cálculo, bem como forma de correção monetária adotada pela executada (id 28835510).

Instada a se manifestar, a União requereu a desconsideração da impugnação apresentada e concordou com a expedição do requisitório pelo valor apurados pelos exequentes (id 30212623).

Expedidos os ofícios requisitórios (ids 34055015 e 34055018), foi noticiado o pagamento (id 36950376 e 36950377).

Cientificados do pagamento, os exequentes nada mais requereram

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 01 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000814-25.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: EZIO HENRIQUE DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Sentença Tipo "B"

SENTENÇA:

ÉZIO HENRIQUE DIAS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a liberação de parcelas de seguro-desemprego.

Segundo a inicial, por ocasião de rescisão de contrato de trabalho e da situação de desemprego involuntário, *ocorrido em 23/10/2016*, o impetrante pleiteou o pagamento do benefício, o qual foi indeferido, em razão de presunção de recebimento de renda da empresa da qual possui participação societária.

Reconhece o impetrante que figurou como sócio da empresa M & E RADIODIFUSÃO E COMUNICAÇÃO S/C LTDA – ME. Sustenta, todavia, que referida empresa permaneceu sem efetuar qualquer atividade nos anos de 2015 e 2016, encontrando-se baixada desde 23/01/2017.

Afirma que, mesmo após a comprovação da inatividade da empresa e a inexistência de percepção de renda própria, o benefício requerido foi indeferido. Aduz, que somente teve ciência desta decisão em 19/11/2019.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça ao impetrante e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações sustentando, em suma, que o impetrante solicitou o benefício em 10/11/2016, em decorrência da extinção do contrato de trabalho ocorrida em 17/10/2016.

Todavia, após o processo de habilitação, a emissão das parcelas foi automaticamente suspensa, ante o cruzamento de dados do sistema do Seguro-Desemprego com o banco de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), no qual foi apurada a informação de que o requerente figurava como sócio de empresa desde 18/10/1999.

Afirma que a notificação automática de suspensão do benefício não significa recusa do órgão em pagar o benefício, mas apenas que o segurado deve entrar com recurso o administrativo cabível para que o direito ao benefício seja avaliado manualmente pelos analistas do órgão, o que só ocorreu em 13/02/2020.

Ciente, a União apresentou defesa ao ato impugnado. Na oportunidade sustentou preliminar de decadência, posto que o requerimento objeto destes autos foi suspenso em outubro de 2016. No mérito, sustentou a regularidade da ação administrativa, tendo em vista que o impetrante no momento do requerimento era sócio de empresa com fins lucrativos, havendo presunção de que auferia renda em decorrência desta atividade.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, destaco que, não havendo nos autos comprovação da data da efetiva ciência pelo impetrante do impugnado, inviável o reconhecimento da preliminar de decadência arguida pela União.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Todavia, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso, controvêrtamos partes sobre o direito do impetrante à percepção de seguro-desemprego.

Com efeito, a disciplina do benefício denominado de "seguro-desemprego" está fixada na Lei nº 7.998/90, que em seu artigo 19 prescreve que incumbe ao CODEFAT estabelecer normas relativas aos benefícios recebidos a esse título pelos trabalhadores que se encontram em situação de desemprego involuntário.

No caso, cabe avaliar se há elementos nos autos para afastar a aplicação do art. 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90, que fixa como causa legal de impedimento para o deferimento do benefício a percepção de renda capaz de prover a própria subsistência e de sua família.

Da análise dos documentos acostados aos autos, consta que o impetrante requereu a liberação de seguro desemprego em 10/11/2016, que foi automaticamente suspenso em razão do impetrante figurar como sócio de pessoa jurídica.

Somente em 13/02/2020, o impetrante apresentou recurso administrativo, o qual foi indeferido, conforme extrato id 28390222.

Em que pesem os argumentos trazidos com a inicial, reputo inviável o reconhecimento do direito em questão na via eleita, à míngua da impossibilidade de dilação probatória, especialmente considerando o lapso temporal transcorrido.

Com efeito, pretende o impetrante afastar os indícios de existência de renda própria, decorrente de sua qualidade de sócio de microempresa, consoante identificado pelo cruzamento de informações com o banco de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Segundo consta dos autos, o impetrante figurava como sócio da microempresa M & E RADIODIFUSÃO E COMUNICAÇÃO S/C LTDA – ME, desde 18/10/1999, com participação de 50% no capital social da empresa, que foi liquidada em 23/01/2017.

Contudo, os documentos acostados aos autos não são aptos a comprovar de forma cabal a alegação de que não auferiu renda dela proveniente.

Assim, em que pese seja abstratamente possível a percepção do benefício de seguro-desemprego por sócio cotista, reputo necessária a comprovação de que não houve inversões ao interessado, o que no caso não está cabalmente provado.

Assim, há necessidade de dilação probatória para avaliar a impertinência do apontamento do vínculo, medida que é incompatível com a via eleita.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas (justiça gratuita).

P. R. I.

Santos, 01 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002910-40.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MANOEL BENTO DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "B"

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário.

A parte exequente apresentou cálculos de liquidação do julgado, com os quais o executado manifestou concordância (id 28247364).

Foi expedido o ofício requisitório (id 34056194) e acostado aos autos o extrato de pagamento (id 36950393).

Cientificado, o exequente nada mais requereu.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acatrelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 01 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007273-14.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CLAUDIO RODOLFO VIEIRA DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "B"

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário.

Iniciada a execução, o INSS apresentou cálculos para liquidação do julgado, com o que concordou a exequente (id 22416888).

Expedido o ofício requisitório (id 34050901), houve notícia do pagamento (id 36848350).

Cientificado do pagamento, o exequente nada requereu.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 01 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000859-34.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EUDMARCO S.A. SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL EM RECUPERACAO JUDICIAL, ADVOCACIA RUY DE MELLO MILLER

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo "B"

S E N T E N Ç A

EUDMARCO S.A. SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL EM RECUPERACAO JUDICIAL ajuizou o presente cumprimento de sentença em face da UNIAO visando o recebimento de valores relativos a honorários sucumbenciais.

Intimada a respeito dos cálculos apresentados pelo exequente, a União concordou com os valores apurados (id 20920378).

Expedido o ofício requisitório (id 34067395), foi acostado aos autos o extrato de pagamento (id 36959453).

Noticiado acerca do pagamento, o exequente nada requereu.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 01 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007605-78.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SERGIO CARDOZO VIRGINIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004712-51.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VLADIMIR GERMANO BERNARDO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001285-46.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IBELMAR DE FRANCA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Id 37504235: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005324-81.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS TIAGOR CAMPOS - SP331094, NATHALIA DE ANDRADE MEDEIROS TAVARES - RJ180122, RICHARD EDWARD DOTOLI TEIXEIRA FERREIRA - SP146500, CAMILA THIEBAUT BAYER - RJ222506

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Sempre julgo, defiro a tramitação do feito com sigilo de documentos.

Proceda-se à retificação do sistema processual removendo-se o cadastro de sigilo total por ausência de amparo legal, mantendo o sigilo apenas dos documentos bancários e fiscais que instruem a inicial.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 1 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005326-51.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE GERAL DO TERMINAL DEICMAR

DESPACHO

Preliminarmente, promova o impetrante a juntada de declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Regularizado, tornem imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 1 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003763-22.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: BRASIL FRANCHISING PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZZANETHI - SP155859

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 39577951: Anote-se a interposição de agravo de instrumento pela União.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 1 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004871-86.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MODAMIL COMERCIO DE TECIDOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIANE SANTOS DE CERQUEIRA - MG105834

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

MODAMIL COMÉRCIO DE TECIDOS EIRELI opôs embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o pedido liminar (id. 38904610).

Sustenta, em síntese, que a decisão embargada foi omissa na medida em que deixou de se manifestar sobre a legalidade do arbitramento do valor aduaneiro pela autoridade impetrada, bem como deixou de apontar quais documentos seriam suficientes para comprovar a regularidade da importação.

Alega que o questionamento quanto à reclassificação fiscal, imposta pela autoridade aduaneira, não é objeto de discussão.

Todavia, apesar da reclassificação fiscal, que será realizada, permanece a questão relativa ao valor aduaneiro das mercadorias que é o fundamento da ação.

Instada a se manifestar, a União pugnou pela rejeição dos embargos declaratórios.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.

No mérito, não vislumbro a presença dos vícios elencados pelo artigo 1022 do CPC.

Consta dos autos que o despacho aduaneiro das mercadorias abarcadas pela DI nº 20/1262635-0 foi interrompido pela fiscalização, que entendeu ser necessária a reclassificação do código NCM, com a consequente exigência de pagamento de diferenças de tributos e de multa, acrescidas da obtenção de *Licença de Importação (LI) expedida pelo DECEX*.

Consta também que a fiscalização concluiu que os preços declarados não representavam o valor de transação e que foi arbitrado preço, consoante previsto no Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009).

Fixado esse quadro, a decisão embargada concluiu que a liberação das mercadorias somente é possível mediante a prestação de garantia e a obtenção da licença de importação decorrente da classificação fiscal.

Como se vê, a decisão embargada enfrentou as questões apresentadas, tendo sido expressa quanto à inviabilidade de liberação das mercadorias sem afastar as exigências apontadas pela autoridade fiscal, entendendo não ser possível afastar o juízo firmado pela fiscalização sem produção de provas complementares:

“No presente caso, portanto, não há motivo para descartar, de plano, a plausibilidade do procedimento especial para valoração das mercadorias, sendo que a desconstituição das afirmações da fiscalização demandaria a produção de outros elementos de prova, além dos constantes nos autos, incompatível com a via eleita.

Inviável ainda a liberação das mercadorias sem afastar a exigência de reclassificação determinada pela fiscalização, em razão da repercussão da providência determinada sobre os tributos devidos na operação e sobre a necessidade de prévia obtenção de licença de importação”.

Assim, apesar da concordância da impetrante com a reclassificação fiscal das mercadorias, remanescem outros óbices que inviabilizam a liberação pretendida, ainda que mediante garantia.

Ressalto que no âmbito do procedimento fiscal a impetrante poderá apresentar todos os documentos que entender convenientes à comprovação da regularidade do valor declarado à operação.

Contudo, considerando a via eleita, compete ao juízo apenas se manifestar sobre a legalidade da conduta adotada pela impetrada, diante dos documentos apresentados.

Desse modo, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, a irrisignação da parte vencida deverá ser veiculada pela via recursal adequada, a fim de devolver a matéria à Superior Instância.

No mais, a embargante pretende a reapreciação de matéria decidida, visto que as razões, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar vícios de outra natureza.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Int.

Santos, 01 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004743-03.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANDERSON CASTRO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **39363475** e segs.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de outubro de 2020.

Autos nº **5005094-39.2020.4.03.6104** - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 39499393: Recebo como emenda à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 1 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº **5002853-63.2018.4.03.6104** - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO NUNES DE SANTANA, SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

DESPACHO

Em nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 1 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0009133-77.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Id 39082295: Manifeste-se a CEF.

Int.

Santos, 1 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000189-30.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: M.R.S CONSULTORIA EM MEDICINA DO TRABALHO LTDA - ME, JAIME BARACAL FILHO, ELENIR MARQUES BARACAL

DESPACHO

Id 39360934: A fim de possibilitar a apreciação do requerido, providencie a CEF a juntada de matrícula atualizada do imóvel a que se pretende a penhora, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 1 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004702-63.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO MARZA TINTAS - EPP, MARCELO MARZA

DESPACHO

Id 39273844: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 1 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0011906-66.2012.4.03.6104

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que não haver interposição de Embargos à Execução neste feito pela parte executada.

Santos, 2 de outubro de 2020

Autos nº 0008782-07.2014.4.03.6104

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê não haver interposição de Embargos à Execução neste feito pela parte executada.

Santos, 2 de outubro de 2020

Autos nº 5000545-25.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA LUIZA EMPORIO LTDA, SIMONE ALVES FARIAS, WILLIANS ALVES FARIAS

DESPACHO

Preliminarmente, apresente a CEF, em 10 (dez) dias, planilha atualizada e discriminada do débito, descontando-se os valores apropriados.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 1 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000356-76.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RODOCARGO EXPRESS LTDA, ERICIO DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON SPEDO TELES DE SOUSA - SP412164

DESPACHO

Id 39436906: Indefiro, tendo em vista que os executados já foram citados para pagamento do débito, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC, tendo, inclusive, sido realizadas pesquisas e bloqueios de bens, conforme id 28876268.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 1 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002747-38.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DEC ESCRITORIOS VIRTUAL LTDA - ME, MARCIA REGINA DOS SANTOS CRUZ

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a CEF sobre a permanência do interesse no bloqueio do veículo constrito sob id 16631252, em 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 1 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000661-31.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EXATA PAVIMENTADORA LTDA - ME

DESPACHO

Promova o patrono da autora o regular andamento ao feito.

Silente, intinem-se pessoalmente a autora para que supra a omissão de seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, § 1º, CPC).

Santos, 1 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0012963-61.2008.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CACILDA DUARTE DA COSTA

DESPACHO

Ante a certidão de óbito da ré (id 39234929), suspendo o presente feito, nos termos do artigo 313, I do CPC.

Proceda a CEF à regularização do polo passivo, promovendo a sucessão do espólio ou dos herdeiros, consoante disposto no artigo 313, § 2º, inciso I do CPC.

Int.

Santos, 1 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002312-64.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO

DESPACHO

Id 39435911: Prejudicado o pedido de realização de pesquisa de endereços, tendo em vista o disposto no artigo 513, parágrafo 3º, do CPC, no sentido de que o devedor será considerado intimado quando houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao Juízo.

Isto posto, requiera a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 30 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0003713-57.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DG INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA - EPP, LILIA ROSELYRAIMONDI DEL GIUDICE, NATALIA DEL GIUDICE

DESPACHO

Id 38702105: Defiro. Proceda a Secretaria às pesquisas de endereços de DG INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA - EPP e NATALIA DEL GIUDICE, junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço dos coexecutados, juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 1 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005111-12.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MIGUEL TAVARES RAPHAEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE MESQUITA SOARES - SP150964

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DO/INSS GUARUJÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da descida dos autos.

Após, arquivem-se.

Int.

Santos, 1 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008547-40.2014.4.03.6104 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ASSISTENTE: HIROFUMI HAMASAKI, KEICO HAMASAKI

Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE LEANDRO DA SILVA - SP318995

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido, procedamos réus ao recolhimento da nova (penúltima) parcela referente aos honorários periciais, retomando-se o pagamento das prestações, mês a mês.

Semprejuízo, intime-se o senhor perito, Osvaldo Vitali, para que designe nova data para início dos trabalhos periciais.

Int.

Santos, 1 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000845-45.2020.4.03.6104

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: EUNICE MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR BATISTA SANTANA - SP187436

DESPACHO

Manifeste-se a embargante em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 1 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0204723-32.1990.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

EXECUTADO: AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO L. FIGUEIREDO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205

DESPACHO

Id's 38563673 e 39245881: Manifeste-se a executada.

Sem prejuízo, comprove o pagamento da primeira parcela referente à proposta de acordo apresentada, em 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 1 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000820-03.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: KRUN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA- EPP, ANDRES JAKAB FILHO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

Proceda-se à inversão dos polos ativo e passivo, a fim de que a CEF passe a constar como executada.

Intime-se a CEF, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 39604134), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do CPC.

Santos, 1 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006278-64.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LIVIO AUGUSTO DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI CARLOS LOPES - SP312425

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

Intime-se o executado, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 39549140), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Santos, 2 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0045852-54.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VIRGINIA CARLOTA ANTONIETTE, ANATALIA BRITO DIAS ALVES, ALZIRA PERES WOLFENBERG, ANITA DIAS DE SOUZA, BENEDICTA RODRIGUES FORTUNATO, AURORA CAFARO DAL COLETO, ERYCINA DAMY CORREA SALLES, NILDE APOLLO DOS SANTOS PEREIRA, NEUSA APOLO DA SILVEIRA, MARIA APARECIDA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Tendo em vista o pagamento dos requisitos e ante o que restou determinado nos autos n 5009009-67.2018.403.6104 (id 33861491), requeriram as partes o que de direito em termos do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 2 de outubro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000164-75.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLEBERTH DA SILVA MELO

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO CAMARGO FILHO - MG103778

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Em 1º de outubro de 2020, às 14h, na sala de audiências da Quinta Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO, foi realizada a abertura da Audiência de Instrução e Julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e interrogatório do réu. **Apregoadas as partes, o Ministério Público Federal na pessoa do Procurador da República Dr. Felipe Jow Namba, o réu, acompanhado do Advogado constituído Dr. Paulo Roberto Camargo Filho (OAB/MG 103778), a testemunha/informante Heverton da Silva Melo, arrolada pela acusação, as testemunhas Marina Raquel Stravrakas, Adriana Nogueira Bastos e Eduardo Barbosa Diniz, arroladas em comum pelas partes, bem como a testemunha Sidinei de Godoy, arrolada pela defesa. Os presentes participam do ato através de link, pelo sistema de videoconferência Cisco Meeting.** Iniciados os trabalhos, os presentes foram cientificados de que a(s) resposta(s) seria(m) registrada(s) mediante gravação audiovisual por meio de sistema da Justiça Federal em São Paulo, na forma do art. 222, § 3º, do Código Processo Penal, e que o(s) registro(s) ficará(rão) arquivado(s) no sistema de informática da Justiça Federal em São Paulo, além de cópia gravada em mídia apropriada (CD ou DVD), a ser anexada aos autos. Foram cientificados também de que, na forma do art. 405, § 2º, do mesmo diploma legal, os depoimentos prestados nesta audiência **não serão transcritos**, podendo as partes, caso tenham interesse, requerer cópia dos arquivos eletrônicos, mediante o fornecimento de mídia compatível (CD/DVD), consoante o disposto na Ordem de Serviço nº 07/2008 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Foram cientificados, ademais, de que todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e vozes humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição Federal), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. Foi assegurado ao réu o atendimento prévio e reservado por seu defensor, com garantia de confidencialidade. Na sequência, **foram colhidos os depoimentos das testemunhas Marina Raquel Stravrakas, Adriana Nogueira Bastos, Eduardo Barbosa Diniz e Sidinei de Godoy, bem como promovido o interrogatório do acusado**, todos com registro audiovisual, na forma do art. 405, § 2º do Código de Processo Penal, conforme termos de qualificação e mídia que acompanham esta ata. Após o término da coleta do depoimento da testemunha da acusação Adriana Nogueira Bastos, **o Ministério Público Federal formulou pedido de desistência da oitiva do informante Heverton da Silva Melo, o que foi deferido pelo juízo.** Após o final do interrogatório do réu, instadas, **as partes nada requereram.** Em seguida, **pelo MM Juiz Federal foi deliberado:** 1. Homologo pedido de desistência da oitiva do informante Heverton da Silva Melo, formulado neste ato pelo Ministério Público Federal. 2. Considerando o encerramento da instrução, e diante da manifestação das partes no sentido de não possuírem interesse na produção de outras provas, determino a abertura de vista às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias. 3. Após, à conclusão para prolação de sentença. **NADA MAIS.** Saem os presentes cientes e intimados. Lido e achado conforme, **vai o presente termo devidamente assinado pelo MM Juiz Federal.** Digitado e assinado por mim, _____, Érika Nóbrega, técnica judiciária, RF 5681.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005196-88.2016.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MOISES CONSTANTINO FERREIRA NETO

Advogados do(a) REU: JESSICA MELEIRO GRAZIANO - SP329568, RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS - SP358434, VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO - SP222203

DESPACHO

Vistos.

Ante o decurso de prazo certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se mais uma vez a defesa do acusado MOISÉS CONSTANTINO FERREIRA NETO para apresentar alegações finais no prazo de cinco dias, sob pena de, na inércia, aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal.

Decorrido *in albis*, intime-se pessoalmente o acusado para que constitua novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, no mesmo prazo, apresentar alegações finais por memoriais.

Alerto ao advogado de defesa que, em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retomar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP.

Publique-se.

Santos-SP, 1 de outubro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000164-75.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLEBERTH DA SILVA MELO

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO CAMARGO FILHO - MG103778

ATO ORDINATÓRIO

"...Considerando o encerramento da instrução, e diante da manifestação das partes no sentido de não possuírem interesse na produção de outras provas, determino a abertura de vista às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias." (INTIMAÇÃO PARA DEFESA DE CLEBERTH DA SILVA MELO APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS).

6ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006975-85.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CREUSA MARTINS MONTEIRO, DANIEL MONTEIRO DA COSTA MESQUITA

Advogado do(a) REU: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078

Advogado do(a) REU: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078

DESPACHO

Id 39209147: Intime-se a Defesa dos acusados para que se manifeste, no prazo de 03 dias, sobre o teor do Id retrocitado.

SANTOS, 30 de setembro de 2020.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5005288-39.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

PACIENTE: LIDIA MARA GONCALVES SANTOS
IMPETRANTE: CECILIA GALICIO BRANDAO

Advogados do(a) PACIENTE: GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO - SP390913, CECILIA GALICIO BRANDAO - SP252775

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, DELEGADO GERAL DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO, COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus Preventivo, com pedido liminar impetrado por CECILIA GALICIO BRANDAO em favor da paciente LIDIA MARA GONCALVES SANTOS, para que possa a paciente proceder à importação, transporte, plantação e manipulação de sementes de **Cannabis**, bem como a extração de óleo da planta e das flores da mesma.

Junta a paciente relatórios médicos com diagnósticos de fibromialgia Cid M79.0, Transtorno Afetivo Bipolar não identificado Cid F 31.9, Estado de Estresse Pós-Traumático Cid f43.1, Artrose CID 10 M15.0, Diabetes Mellitus E 10 e Hipertensão Arterial – I10

Informa ainda a paciente que faz uso de óleo artesanal extraído da planta **Cannabis Sativa**, e obteve da ANVISA autorização para a importação do produto para seu tratamento, mas não tem condições de adquirir o remédio no exterior devido ao seu alto custo.

Alega a impetrante que o óleo obtido a partir das plantas cultivadas na residência da Paciente tem atendido suas necessidades, e são usadas no seu tratamento plantas de genéticas híbridas com concentrações de Canabidiol ("CBD") e Tetrahydrocannabinol ("THC"). Atualmente, possui cerca de 40 plantas em uma estufa, em diferentes estágios.

Aduz a impetrante que a paciente importou, mesmo sem condições, três frascos de *Hempflex*, que fez uso do Óleo importado, que o produto é muito caro e que não obteve a melhora que havia experimentado com o óleo artesanal.

Junta documentos, relatórios médicos e autorização de importação para importação do produto HEMPFLEX CBD, expedida pela ANVISA, com validade até 24-01-2021.

A paciente aponta como autoridades coatoras **CHEFE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, na figura do Comandante Geral Coronel Fernando Alencar Medeiros, do **CHEFE DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, na figura do Delegado Geral Paulo Ruy Ferraz Fontes e do **CHEFE DA POLICIA FEDERAL**, na figura do Diretor Geral Rolando Alexandre de Souza.

É o relatório.

Decido.

Diante da natureza do pedido, que envolve aspectos criminais e administrativos, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pelas autoridades coatoras. Anote-se o SIGILO dos autos.

Intime-se a paciente para que informe, com urgência, por meio de relatório médico, qual é a quantidade de sementes que será necessária para a realização do mencionado tratamento, bem como se haverá necessidade de importações regulares.

Providencie a impetrante os endereços das autoridades coatoras, com urgência, a fim de que sejam expedidos os ofícios de pedido de informações.

Oficie-se, ainda, à ANVISA, requisitando as informações.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos.

Ciência ao MPF.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal

REU: FABIANO LOMBARDI

Advogado do(a) REU: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360

DESPACHO

ID 39271904 - Mantenho a audiência designada para a data 13/10/2020, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas de acusação Oswaldo Souza Dias Junior, auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula 23588, lotado na RFB/Santos/SP (fl. 15v) e Manoel Avelino da Silva Neto, comerciante, CPF nº 115.034.218-80 devidamente intimadas.

Redesigno o interrogatório do acusado FABIANO LOMBARDI para a data de 03/02/2021, às 14:00 horas, devendo o patrono do réu apresentá-lo, via videoconferência, independentemente de intimação.

SANTOS, data da assinatura eletrônica.

REU: ALBERTO HENRIQUE SANT'ANNA, ANA OLIVIA MANSOLELLI, ANTONIO ALVES DE SOUZA, CLEMILDES FRAG DOS SANTOS, ELIANE LOPES DA CRUZ, INARA BESSA DE MENESES, JOSE MENEZES NETO, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO, MARCELO SIQUEIRA BUENO, MARIA JOSE DA SILVA MOREIRA, PAULO ALVES CORREA, RONILDO PEREIRA MEDEIROS, SABRINA MOSCA CHAVES, VALERIA MALHEIRO SILVA

Advogados do(a) REU: MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA - SP164967, SAMARA MASSANARO ROSA - SP301741, ALISSON RENAN ALVES DE OLIVEIRA - SP337513, BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA - SP294011, LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555

Advogado do(a) REU: JORGE AMAURY MAIA NUNES - DF8577

Advogados do(a) REU: LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555

Advogados do(a) REU: MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA - SP164967, BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA - SP294011, SAMARA MASSANARO ROSA - SP301741, ALISSON RENAN ALVES DE OLIVEIRA - SP337513

Advogados do(a) REU: MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA - SP198541, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

Advogado do(a) REU: JORGE AMAURY MAIA NUNES - DF8577

Advogados do(a) REU: LEO CATALA JORGE - MT17525, HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN - TO3576

Advogado do(a) REU: EDNA ANDRADE DE SOUZA - SP145185

Advogados do(a) REU: JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO - SP93514, FABIO SPOSITO COUTO - SP173758

Advogado do(a) REU: BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA - SP294011

Advogado do(a) REU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

Advogados do(a) REU: LEO CATALA JORGE - MT17525, HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN - TO3576

Advogado do(a) REU: JORGE AMAURY MAIA NUNES - DF8577

Advogados do(a) REU: MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA - SP164967, SAMARA MASSANARO ROSA - SP301741, BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA - SP294011

DESPACHO

ID 39363290: Aguarde-se a inserção dos autos físicos no sistema eletrônico do pje pela Central de Digitalização. Após, com a conferência pela Secretaria e inserção das mídias correlatas, voltem conclusos.

SANTOS, data da assinatura eletrônica.

REU: CASSIANO MURILLO GONCALVES DO LIVRAMENTO, CATRYNNE BIDAIZIDORO, PAULA NICOLE BRIZOLA DOS SANTOS, EDUARDA DOS SANTOS DE SOUZA, ODARA NIAGARA CARDOSO, LUMA CUNHA LOPES, AMANDA PIMENTEL GARCIA, PRICILA ARIADNE MARANHO DE LIMA, MATEUS VOLF DE CASTRO, ALLYSON SALES DE CASTRO, AMIRA MAMA HALIMA BENRAMDANE, MORAD ELARRASS, MICHEL SEBASTIEN PULISCIANO, GIULIANO LUIGI L. CUCULO, MOHAMED AMINE JEDDI

Advogados do(a) REU: JOAO FELIPE MARCOLINA - PR71566, ALESSANDRA PAOLA LUCIO FERREIRA PINTO - PR67420
Advogado do(a) REU: KARINA RODRIGUES DE ANDRADE - SP340443
Advogado do(a) REU: KARINA RODRIGUES DE ANDRADE - SP340443
Advogados do(a) REU: CLEVERSON FERNANDO VIEIRA DE SOUZA - PR99349, ORELIO DE OLIVEIRA - PR43604
Advogado do(a) REU: KARINA RODRIGUES DE ANDRADE - SP340443
Advogado do(a) REU: KARINA RODRIGUES DE ANDRADE - SP340443
Advogado do(a) REU: ORELIO DE OLIVEIRA - PR43604
Advogados do(a) REU: KARINA RODRIGUES DE ANDRADE - SP340443, ALESSANDRO AMARAL CAMBRAIA - PR95944
Advogado do(a) REU: HELANDERSON CARNEIRO ROSEIRA - PR61168
Advogado do(a) REU: JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA - SP217870
Advogado do(a) REU: FERNANDO COIMBRA MAESTRELLO - SP367656
Advogados do(a) REU: HELUANA CAROLINA DE LIMA - SP414893, ALEX HENRIQUE DOS SANTOS - SP363981
Advogado do(a) REU: MARDSON COSTA SANTOS - SP410898
Advogado do(a) REU: EVA INGRID REICHEL BISCHOFF - SP87962

DESPACHO

ID 39398336: Aguarde-se a inserção dos autos físicos no sistema eletrônico do pje pela Central de Digitalização. Após, voltem conclusos.

SANTOS, 29 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007087-54.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SERGIO ZANCOPE MORSA, MARCELO DUCCO DE CAMARGO

Advogados do(a) REU: CLAYTON EDSON SOARES - SP252784, DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
Advogados do(a) REU: CLAYTON EDSON SOARES - SP252784, DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

DESPACHO

Id 35967530: Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos que impediram realização da audiência de 28/07/2020, redesigno para o dia 20/10/2020, às 14 horas, para as oitivas das testemunhas de defesa Maira T. R. Morsa e Laura Ducco, bem como para o interrogatório dos acusados SERGIO ZANCOPE MORSA e MARCELO DUCCO DE CAMARGO, deverão ocorrer exclusivamente por videoconferência.

AAUDIÊNCIA A SER REALIZADA SERÁ POR VIDEOCONFERÊNCIA. As testemunhas de defesa Maira T. R. Morsa e Laura Ducco (ambas no doc.27199226), bem como os acusados **SERGIO ZANCOPE MORSA** e **MARCELO DUCCO DE CAMARGO**, sua defesa e o MPF deverão acessar a sala virtual (para as partes acusação e defesa) através do site eletrônico: "<https://videoconf.trf3.jus.br>", devendo ser informado o número da sala virtual da 6ª Vara Federal de Santos: "**80016**".

Qualquer dúvida sobre a forma de acesso ou demais esclarecimentos, que se fizerem necessários, poderão ser esclarecidos através do correio eletrônico desta Vara Federal "SANTOS-SE06-VARA06@trf3.jus.br", assim como através dos telefones: Secretária: (13) 3325-0777 | (13) 3325-0764 (Fax) / Gabinete: (13) 3325-0765 ou pelo e-mail institucional: santos-se06-vara06@trf3.jus.br, no período das 09:00 às 19:00 de segunda a sexta-feira e mediante pronto atendimento através do telefone do Plantão Judicial do Fórum da Subseção Judiciária de Santos/SP: (13) 98200-0041;

Intime-se a defesa dos acusados **SERGIO ZANCOPE MORSA** e **MARCELO DUCCO DE CAMARGO** para apresentar, via petição protocolada, telefones e emails válidos: - do patrono dos réus, - dos réus e - das duas testemunhas de defesa, a fim de possibilitar a realização de audiência por videoconferência.

Intime-se, ainda, o Ministério Público Federal, para que informe telefone e email de contato, via petição protocolada, a fim de que a Secretária da Vara possa resolver qualquer intercorrência durante a realização do ato.

SANTOS, data da assinatura eletrônica.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007393-84.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA - SP139966

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007049-89.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: OZORES TRANSPORTES RODOVIARIOS LIMITADA, ALBERTO RAFAEL OZORES LOUREIRO, FABIAN FERREIRA OZORES, ALEXANDRE FERREIRA OZORES, PRISCILA FERREIRA OZORES MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON AMORIM - SP230429

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007049-89.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: OZORES TRANSPORTES RODOVIARIOS LIMITADA, ALBERTO RAFAEL OZORES LOUREIRO, FABIAN FERREIRA OZORES, ALEXANDRE FERREIRA OZORES, PRISCILA FERREIRA OZORES MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON AMORIM - SP230429

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intíme-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007049-89.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: OZORES TRANSPORTES RODOVIARIOS LIMITADA, ALBERTO RAFAEL OZORES LOUREIRO, FABIAN FERREIRA OZORES, ALEXANDRE FERREIRA OZORES, PRISCILA FERREIRA OZORES MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON AMORIM - SP230429

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intíme-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007049-89.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: OZORES TRANSPORTES RODOVIARIOS LIMITADA, ALBERTO RAFAEL OZORES LOUREIRO, FABIAN FERREIRA OZORES, ALEXANDRE FERREIRA OZORES, PRISCILA FERREIRA OZORES MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON AMORIM - SP230429

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intíme-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007049-89.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: OZORES TRANSPORTES RODOVIARIOS LIMITADA, ALBERTO RAFAEL OZORES LOUREIRO, FABIAN FERREIRA OZORES, ALEXANDRE FERREIRA OZORES, PRISCILA FERREIRA OZORES MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON AMORIM - SP230429

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intíme-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009908-20.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REAL CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP89536, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009930-68.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADUANA JET REPRESENTAÇÃO DE LIVROS TÉCNICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON SANTANA DOS SANTOS - SP100645

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014579-08.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARY JOSE DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Fl.69: Preliminarmente, apresente a Fazenda Nacional, demonstrativo de débito, devidamente atualizado, após, voltem-me os autos conclusos para apreciar o requerido.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0203492-04.1989.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TREINASSE ASSESSORIA EM TREINAM E DESEM DE PESSOAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO TEBECHERANE HADDAD - SP207911

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007784-15.2009.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DO LITORAL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE - SP200274

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006532-16.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAFRIOS COMERCIO DE SUPERGELADOS LTDA - ME, JAIME DE ABREU FARIA, JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA, MARISILVIA RODRIGUES MARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSALOLI - SP127883

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006532-16.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAFRIOS COMERCIO DE SUPERGELADOS LTDA - ME, JAIME DE ABREU FARIA, JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA, MARISILVIA RODRIGUES MARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSALOLI - SP127883

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006532-16.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAFRIOS COMERCIO DE SUPERGELADOS LTDA - ME, JAIME DE ABREU FARIA, JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA, MARISILVIA RODRIGUES MARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSALOLI - SP127883

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006532-16.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAFRIOS COMERCIO DE SUPERGELADOS LTDA - ME, JAIME DE ABREU FARIA, JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA, MARISILVIA RODRIGUES MARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSALOLI - SP127883

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009497-69.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REFRIGERACAO PRIMOR LTDA - ME, MILTON FERNANDES, WILSON FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EUGENIO DE BARROS MELLO FILHO - SP179311

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EUGENIO DE BARROS MELLO FILHO - SP179311

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EUGENIO DE BARROS MELLO FILHO - SP179311

DECISÃO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos, abrindo-se a oportunidade para o apontamento de eventuais inconsistências.

Na sequência, defiro a conversão em pagamento definitivo dos valores referidos nas fls. 37/39 do ID 28956895, nos termos requeridos pela exequente nas fls43/4 do mesmo ID.

Int.

SANTOS, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009497-69.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REFRIGERACAO PRIMOR LTDA - ME, MILTON FERNANDES, WILSON FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EUGENIO DE BARROS MELLO FILHO - SP179311

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EUGENIO DE BARROS MELLO FILHO - SP179311

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EUGENIO DE BARROS MELLO FILHO - SP179311

DECISÃO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos, abrindo-se a oportunidade para o apontamento de eventuais inconsistências.

Na sequência, defiro a conversão em pagamento definitivo dos valores referidos nas fls. 37/39 do ID 28956895, nos termos requeridos pela exequente nas fls43/4 do mesmo ID.

Int.

SANTOS, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009497-69.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REFRIGERACAO PRIMOR LTDA - ME, MILTON FERNANDES, WILSON FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EUGENIO DE BARROS MELLO FILHO - SP179311

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EUGENIO DE BARROS MELLO FILHO - SP179311

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EUGENIO DE BARROS MELLO FILHO - SP179311

DECISÃO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos, abrindo-se a oportunidade para o apontamento de eventuais inconsistências.

Na sequência, defiro a conversão em pagamento definitivo dos valores referidos nas fls. 37/39 do ID 28956895, nos termos requeridos pela exequente nas fls43/4 do mesmo ID.

Int.

SANTOS, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002217-95.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANMAR SERVICOS ADUANEIROS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, diante do valor ínfimo bloqueado nos autos (R\$ 25,00), diga a exequente se tem interesse, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003809-09.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CUBATAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA PAULA VIGUETTI GODOY - SP147879

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005616-79.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO BERTIOGA LTDA, ADILSON CID RODRIGUES, CHRISTIANE RODRIGUES MUNIZ FERREIRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0006807-91.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALLE & DORETTO LTDA - EPP, AUDREY DORETTO DO VALLE, JORGE RODRIGUES DO VALLE

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL CARLOS MARTINHO - SP120910

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL CARLOS MARTINHO - SP120910

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL CARLOS MARTINHO - SP120910

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, diante da realização da constrição judicial, conforme consta às fs.267, e o contido na certidão do sr. Oficial de Justiça, de fs.266, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0006807-91.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALLE & DORETTO LTDA - EPP, AUDREY DORETTO DO VALLE, JORGE RODRIGUES DO VALLE

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL CARLOS MARTINHO - SP120910

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL CARLOS MARTINHO - SP120910

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL CARLOS MARTINHO - SP120910

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, diante da realização da constrição judicial, conforme consta às fls.267, e o contido na certidão do sr. Oficial de Justiça, de fls.266, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006807-91.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALLE & DORETTO LTDA- EPP, AUDREY DORETTO DO VALLE, JORGE RODRIGUES DO VALLE

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL CARLOS MARTINHO - SP120910

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL CARLOS MARTINHO - SP120910

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL CARLOS MARTINHO - SP120910

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, diante da realização da constrição judicial, conforme consta às fls.267, e o contido na certidão do sr. Oficial de Justiça, de fls.266, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008860-64.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARUJA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIUS BAESSO FRANCO BARBOSA - SP296703

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009777-54.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA - SP139966

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, associe-se o feito aos embargos à execução n.0003288-59.2017.403.6104 e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o trânsito em julgado dos referidos embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010930-16.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGBRAS INDUSTRIA MECANICA LTDA, JUAN AGUSTIN AGRASO RODRIGUEZ, ANTONIO CARLOS MORAES DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO MORAES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER BERTOLACCINI - SP35215
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER BERTOLACCINI - SP35215

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010930-16.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGBRAS INDUSTRIA MECANICA LTDA, JUAN AGUSTIN AGRASO RODRIGUEZ, ANTONIO CARLOS MORAES DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO MORAES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER BERTOLACCINI - SP35215
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER BERTOLACCINI - SP35215

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031002-76.2002.4.03.6182 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREMIER FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA, JOSE BARBOSA SOBRINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031002-76.2002.4.03.6182 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREMIER FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA, JOSE BARBOSA SOBRINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002375-05.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARVALHO TRANSPORTADORA DE SANTOS LTDA, JOSE CARVALHO FILHO, ELYDIO CARVALHO, NELSON CARVALHO

SENTENÇA

A exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa.

Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002375-05.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARVALHO TRANSPORTADORA DE SANTOS LTDA, JOSE CARVALHO FILHO, ELYDIO CARVALHO, NELSON CARVALHO

SENTENÇA

A exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa.

Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002375-05.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARVALHO TRANSPORTADORA DE SANTOS LTDA, JOSE CARVALHO FILHO, ELYDIO CARVALHO, NELSON CARVALHO

SENTENÇA

A exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa.

Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002375-05.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARVALHO TRANSPORTADORA DE SANTOS LTDA, JOSE CARVALHO FILHO, ELYDIO CARVALHO, NELSON CARVALHO

SENTENÇA

A exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa.

Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0202895-64.1991.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Retifique a secretaria o polo passivo da presente execução, procedendo-se a exclusão de "Marcus Vinicius Folkowski" e devendo ser incluindo "Odfjell Westfall Larsen Tankers". No mais, publique-se a sentença de extinção de fls.66. Após, o devido trânsito em julgado, defiro o levantamento do depósito de fls.13, devendo o executado fornecer os dados bancários para possibilitar a transferência eletrônica.

intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0202895-64.1991.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Retifique a secretaria o polo passivo da presente execução, procedendo-se a exclusão de "Marcus Vinicius Folkowski" e devendo ser incluído "Odfjell Westfall Larsen Tankers". No mais, publique-se a sentença de extinção de fls.66. Após, o devido trânsito em julgado, defiro o levantamento do depósito de fls.13, devendo o executado fornecer os dados bancários para possibilitar a transferência eletrônica.

intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0202895-64.1991.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Retifique a secretaria o polo passivo da presente execução, procedendo-se a exclusão de "Marcus Vinicius Folkowski" e devendo ser incluído "Odfjell Westfall Larsen Tankers". No mais, publique-se a sentença de extinção de fls.66. Após, o devido trânsito em julgado, defiro o levantamento do depósito de fls.13, devendo o executado fornecer os dados bancários para possibilitar a transferência eletrônica.

intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0207031-07.1991.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEFA ELIANA CARVALHO - SP73729

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0200958-87.1989.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON BERENCHTEIN - SP9680

EXECUTADO: TIAGO MIORIM MELEGAR

DECISÃO

Nos termos do §1º do art. 16 da Lei n. 11.457/2007, a dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS passou a constituir dívida ativa da União. Por outro lado, o art. 23 da referida lei definiu competir à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em dívida ativa da União. Sendo assim, retifique-se o polo ativo, para que, onde hoje consta Instituto Nacional do Seguro Social, passe a constar Fazenda Nacional. Na sequência, dê-se vista à Fazenda Nacional para ciência da digitalização.

SANTOS, 4 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004417-76.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSINETE MARIA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ALCIDIO COSTA MANSO - SP211714, WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990, TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pela Autora em face do **INSS**, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004492-18.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO DOMINGOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MANUEL MENDES CORREA - SP442791

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo Autor em face do **INSS**, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004141-45.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SIDNEI DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **SIDNEI DE OLIVEIRA SOUZA** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo os períodos que alega ter trabalhado em atividades especiais.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Intime-se.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004142-30.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GILDETE MEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em que objetiva o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem fator previdenciário, mediante o reconhecimento do tempo especial e conversão em comum, bem como o reconhecimento de labor rural.

Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, bem como a produção de prova testemunhal, a fim de complementar o início de prova documental carreado com a *exordial*, o que afasta a verossimilhança das alegações.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004135-38.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE VANDERLEI BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in itinere*, haja vista pretender a parte Autora simples aumento do valor do benefício que já recebe, afastando-se hipótese de desamparo passível de ser corrigida nesta fase processual.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipatória.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003907-63.2020.4.03.6114

AUTOR: CARLOS ANTONIO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002753-10.2020.4.03.6114

AUTOR: MARIA ERIGLEIDE FAVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS TREVISAN ORTIGARA - RS83995, VANESSA MARTINAZZO - RS74006, DIOGO ORTIGARA GIRARDI - RS65128, VINICIUS ORTIGARA GIRARDI - RS60986, AMAURY MOREIRA MENDES - SP111142, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003866-96.2020.4.03.6114

AUTOR: ANTONIA GUEDES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MILENA SABATINI LAZZURI - SP396166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003612-26.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE CARLOS DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002507-14.2020.4.03.6114

AUTOR: OSCAR AZEVEDO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003910-18.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SORAIA BUONO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA CARVALHO - SP223529, JOSE SILVERIO NETO - SP72951

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **SORAIA BUONO** contra o **INSS**, objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de Josimar Moura, ocorrido em 01 de setembro 2019.

Alega que viveu em união estável com o segurado até o seu falecimento, contudo, o benefício foi indeferido por falta de qualidade de dependente.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 39375986.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 39375986 como emenda à inicial.

Dispõe o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 que a companheira é dependente do segurado, sendo a dependência econômica presumida, cabendo, apenas, aquilatar a efetiva união estável.

Embora não fossem casados, restou, *prima facie*, comprovado nos autos que a Autora e o falecido segurado viveram em união estável, cabendo nesse ponto observar os diversos documentos acostados (ID 36892586) que constata a convivência entre a Autora e o "de cujus", notadamente os comprovantes de endereço comum, informação na certidão de óbito acerca da união estável, contrato de prestação de serviço médico hospitalar tendo a autora como responsável de Josimar e outro com Josimar como responsável pela autora, boletim de ocorrência, onde consta a autora como convivente do falecido segurado, dentre outros.

Em sendo a união estável constitucionalmente protegida, não pode a realidade dos fatos ser contrastada pela pretensa soma de requisitos alternativos contida no Decreto regulamentador da Lei de Benefícios da Previdência Social, o qual, por direcionado a órgãos administrativos da autarquia previdenciária, não vincula a atividade do Poder Judiciário na busca da verdade, à míngua de regra legal nesse sentido.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIB. REQUERIMENTO POSTERIOR A 30 DIAS DO ÓBITO. 1. Vigora no direito brasileiro o princípio da liberdade das provas, segundo o qual todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa— (art. 332 do CPC). As exceções a tal princípio, que consubstanciam situações de prova legal ou tarifada, devem constar de expressa previsão legal, o que ocorre, v.g., com a comprovação do tempo de serviço, para fins de aposentadoria, para o que a lei exige início razoável de prova documental, afastando a prova exclusivamente testemunhal. Tal ressalva não foi contemplada pelo legislador quanto aos requisitos caracterizadores da união estável, cuja demonstração se faz necessária à habilitação ao benefício de pensão por morte. Dessa forma, fica afastada a aplicação do art. 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.079/2002. 2. Não obstante, in casu, além da prova testemunhal, produzida em procedimento de Justificação Judicial, há outras provas materiais do vínculo de companheirismo entre o de cujus e a autora, quais sejam, fotos e correspondência endereçada ao segurado falecido no endereço da autora. 3. Quanto à DIB, ela deve ser fixada em 01/09/2003, uma vez que requerimento foi feito depois de 30 dias da morte do segurado (art. 74, I e II, da Lei nº 8.213/91). 4. Apelação e remessa necessária parcialmente providas. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC nº 463046, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Liliâne Roriz, publicado no DJe de 2 de março de 2011, p. 52).

Observo que o motivo para o indeferimento do benefício foi a não apresentação dos documentos originais para conferência (ID 36892586, fl. 52). Ocorre que, nos termos do § 2º do art. 19-B do Decreto 3.048/1999, os documentos necessários à análise de requerimentos de benefícios e serviços poderão ser apresentados em cópias simples, em meio físico ou eletrônico, dispensada a sua autenticação, **exceto nas hipóteses em que haja previsão legal expressa e de dúvida fundada quanto à autenticidade ou à integridade do documento**. Não consta nos autos do procedimento administrativo, no entanto, informação de que os documentos apresentados apresentassem suspeita de inautenticidade, motivo pelo qual se apresenta equívocado o indeferimento do benefício.

Destarte, preenchidos os requisitos necessários a concessão do benefício pretendido, tratando-se de verba de caráter alimentar, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida.

Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS implante, no prazo de 30 dias, o benefício de pensão por morte à autora, sob pena de fixação de multa diária no caso de descumprimento.

Cite-se, com os benefícios da gratuidade judiciária, que ora concedo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002580-83.2020.4.03.6114

AUTOR: IVAN BONILHA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como para que cumpra a parte final do despacho de ID 3350757.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000049-95.2009.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALBERTO LOPES RAPOSO NETO, ORESTE CLEMENTINO DA SILVA, JOAO ULISSES SIQUEIRA, LINNEU DE CAMARGO NEVES, JEOVANILALVES CORDEIRO, CEZAR AUGUSTO SERRA, WELTON CARLOS DOS SANTOS JUSTAMANTE

Advogados do(a) REU: MARCELO RONALD PEREIRA ROSA - SP177195, GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA - SP109979, MARCELA MOREIRA LOPES - SP155251, ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO - SP131587, SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, ROSANGELA BARBOSA ALVES - SP247141, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, EDSON JUNJI TORIHARA - SP119762, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371, ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE - SP106133, RAQUEL DE REZENDE BUENO CARDOSO - SP275219, ROSANGELA DA SILVA PEREIRA - SP241456, DERCY SALGUEIRO - SP94799-A, THELMA DE REZENDE BUENO - SP178107, MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO - SP118624, JOSE MARIO REBELLO BUENO - SP62270, CECILIA SILVEIRA GONCALVES - SP205740

Advogados do(a) REU: MARCELO RONALD PEREIRA ROSA - SP177195, GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA - SP109979, MARCELA MOREIRA LOPES - SP155251, ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO - SP131587, SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, ROSANGELA BARBOSA ALVES - SP247141, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, EDSON JUNJI TORIHARA - SP119762, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371, ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE - SP106133, RAQUEL DE REZENDE BUENO CARDOSO - SP275219, ROSANGELA DA SILVA PEREIRA - SP241456, DERCY SALGUEIRO - SP94799-A, THELMA DE REZENDE BUENO - SP178107, MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO - SP118624, JOSE MARIO REBELLO BUENO - SP62270, CECILIA SILVEIRA GONCALVES - SP205740

Advogados do(a) REU: MARCELO RONALD PEREIRA ROSA - SP177195, GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA - SP109979, MARCELA MOREIRA LOPES - SP155251, ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO - SP131587, SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, ROSANGELA BARBOSA ALVES - SP247141, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, EDSON JUNJI TORIHARA - SP119762, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371, ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE - SP106133, RAQUEL DE REZENDE BUENO CARDOSO - SP275219, ROSANGELA DA SILVA PEREIRA - SP241456, DERCY SALGUEIRO - SP94799-A, THELMA DE REZENDE BUENO - SP178107, MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO - SP118624, JOSE MARIO REBELLO BUENO - SP62270, CECILIA SILVEIRA GONCALVES - SP205740

Advogados do(a) REU: MARCELO RONALD PEREIRA ROSA - SP177195, GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA - SP109979, MARCELA MOREIRA LOPES - SP155251, ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO - SP131587, SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, ROSANGELA BARBOSA ALVES - SP247141, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, EDSON JUNJI TORIHARA - SP119762, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371, ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE - SP106133, RAQUEL DE REZENDE BUENO CARDOSO - SP275219, ROSANGELA DA SILVA PEREIRA - SP241456, DERCY SALGUEIRO - SP94799-A, THELMA DE REZENDE BUENO - SP178107, MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO - SP118624, JOSE MARIO REBELLO BUENO - SP62270, CECILIA SILVEIRA GONCALVES - SP205740

Advogados do(a) REU: MARCELO RONALD PEREIRA ROSA - SP177195, GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA - SP109979, MARCELA MOREIRA LOPES - SP155251, ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO - SP131587, SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, ROSANGELA BARBOSA ALVES - SP247141, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, EDSON JUNJI TORIHARA - SP119762, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371, ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE - SP106133, RAQUEL DE REZENDE BUENO CARDOSO - SP275219, ROSANGELA DA SILVA PEREIRA - SP241456, DERCY SALGUEIRO - SP94799-A, THELMA DE REZENDE BUENO - SP178107, MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO - SP118624, JOSE MARIO REBELLO BUENO - SP62270, CECILIA SILVEIRA GONCALVES - SP205740

Advogados do(a) REU: MARCELO RONALD PEREIRA ROSA - SP177195, GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA - SP109979, MARCELA MOREIRA LOPES - SP155251, ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO - SP131587, SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, ROSANGELA BARBOSA ALVES - SP247141, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, EDSON JUNJI TORIHARA - SP119762, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371, ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE - SP106133, RAQUEL DE REZENDE BUENO CARDOSO - SP275219, ROSANGELA DA SILVA PEREIRA - SP241456, DERCY SALGUEIRO - SP94799-A, THELMA DE REZENDE BUENO - SP178107, MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO - SP118624, JOSE MARIO REBELLO BUENO - SP62270, CECILIA SILVEIRA GONCALVES - SP205740

Advogados do(a) REU: MARCELO RONALD PEREIRA ROSA - SP177195, GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA - SP109979, MARCELA MOREIRA LOPES - SP155251, ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO - SP131587, SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, ROSANGELA BARBOSA ALVES - SP247141, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, EDSON JUNJI TORIHARA - SP119762, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371, ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE - SP106133, RAQUEL DE REZENDE BUENO CARDOSO - SP275219, ROSANGELA DA SILVA PEREIRA - SP241456, DERCY SALGUEIRO - SP94799-A, THELMA DE REZENDE BUENO - SP178107, MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO - SP118624, JOSE MARIO REBELLO BUENO - SP62270, CECILIA SILVEIRA GONCALVES - SP205740

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 7º da RES 454/2020 e art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, certifique-se a virtualização dos autos originários, remetendo-o ao arquivo coma devida anotação no sistema processual.

Sem prejuízo, face o asseverado pelo Ministério Público Federal no ID nº 39103980, designo dia **02 de março de 2021, às 14:30 horas** para interrogatório dos réus.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000117-50.2006.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BALTAZAR JOSE DE SOUSA, DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA, ODETE MARIA FERNANDES SOUSA, DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA, RENATO FERNANDES SOARES

Advogados do(a) REU: DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO - SP88503, EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637

Advogado do(a) REU: EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637

Advogado do(a) REU: DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO - SP88503

Advogado do(a) REU: DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO - SP88503

Advogados do(a) REU: VIVIAN FIGUEIREDO PIVA CESAR DE JESUS - SP318476, ADILSON JOSE VIEIRA PINTO - SP312166

DESPACHO

Manifeste-se a defesa do réu RENATO acerca do pretendido pelo MPF no ID nº 39378032.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002121-52.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: LIGIA MIGUEL SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

No silêncio, tratando-se de Cumprimento Provisório de Sentença, traslade-se cópias destes para os autos principais e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004370-05.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSELITO DIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, haja vista pretender a parte Autora simples aumento do valor do benefício que já recebe, afastando-se hipótese de desamparo passível de ser corrigida nesta fase processual.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipatória.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 01 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001576-16.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SAMUEL SCHIMIOLA, CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DE CARVALHO

Advogados do(a) REU: ANALIA MIGUEL ANUSIEWICZ - SP81076, SAULANUSIEWICZ - SP28479

Advogado do(a) REU: VANDERLEY SANTOS DA COSTA - SP217805

DESPACHO

ID 39369813: Fica mantida a realização da audiência, tendo em vista que o réu SAMUEL SCHIMIOLA foi devidamente intimado, conforme certidão do Sr. oficial de Justiça de id 39184532, devendo, ainda, o referido réu participar da audiência de forma remota, nos termos do despacho de id 37572190.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 01 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003984-09.2019.4.03.6114

AUTOR: ALESSANDRACARLA DE OLIVEIRA, E. O. D. A.

Advogados do(a) AUTOR: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401
Advogados do(a) AUTOR: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a produção de prova oral.

Preliminarmente a parte autora deverá apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no artigo 357, parágrafo 4º c/c 450 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006646-85.2006.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA, BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Id's 36273818 e 37506898: Nada a decidir.

Cumpra-se o despacho do Id 342337864.

São Bernardo do Campo, 1º de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000490-39.2019.4.03.6114

AUTOR: EGINALVA ALVES SOARES

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA TEIXEIRA AARES - SP276408, ANTONIO VALDECY SOUZA ARAUJO - SP334461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EGINALVA ALVES SOARES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento feito em 08/02/2018 ou reafirmando a DER.

Requer seja reconhecida a atividade especial no período de 13/11/1989 a 17/12/1999, bem como sejam computadas as contribuições recolhidas nas competências de 04 a 08/2003, 04/2006, 04 a 05/2007 e 12/2009 a 01/2010.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vemse desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação de acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervalo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Finçadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 14537607 (fs. 99/100), restou comprovada a atividade especial apenas no período de 13/11/1989 a 05/03/1997 em face da exposição ao ruído de 83dB, superior ao limite legal.

Cumpre mencionar que a partir de 06/03/1997 a exposição ao ruído e calor foram inferiores aos limites legais.

No tocante às contribuições previdenciárias nas competências de abril a agosto de 2003, abril de 2006, abril a maio de 2007, dezembro de 2009 e janeiro de 2010, não assiste razão ao Autor.

De fato, houve o recolhimento das contribuições, todavia, em valor inferior ao mínimo legal, nos termos da Lei nº 8.212/91, motivo pelo qual não poderão ser computadas.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida do período especial aqui reconhecido e convertido totaliza apenas **28 anos 9 meses e 9 dias**, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Por fim, quanto à reafirmação da DER, observo que a Autora recolheu contribuições na qualidade de facultativo de 01/09/2018 a 31/05/2019, todavia, foram realizadas no percentual de 11%, razão pela qual não poderão ser utilizadas para fins de aposentadoria, conforme o disposto no art. 21, §2º, I, da Lei nº 8.212/91.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 13/11/1989 a 05/03/1997.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

PI.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004448-96.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JANDER MACHADO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

A autora requer a título de danos materiais a restituição, em dobro, do valor supostamente depositado em conta de terceiros (R\$ 21.920,00), bem como indenização do *quantum* aleatoriamente estabelecido a título de danos morais no montante de R\$ 109.600,00, dando como valor da causa o montante de R\$ 131.520,00.

No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma “conta de chegada” para, elevando artificialmente o valor da causa, “escolher” o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que tem o Juiz dever de coarctar.

Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000700-25.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ROBERTO SCHADEK

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO FONTOURAMARIN - SP116305

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o despacho de ID 22476385, juntando aos autos o PPP referente ao período laborado na empresa SAMBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA,

Coma juntada, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000591-13.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: ERIVALDO PINHEIRO DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758, WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990, ALCIDIO COSTA MANSO - SP211714

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001194-94.2006.4.03.6114

EXEQUENTE: ENRICO DEMARCHI, ERICO TADEU DEMARCHI, MARIA HELENA DEMARCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, aguardando-se, emarquivo, o pagamento.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002124-07.2018.4.03.6114

AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANIZIO ALVES DA SILVA - SP353155

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003308-27.2020.4.03.6114

AUTOR: HELI JOSE FERREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002667-39.2020.4.03.6114

AUTOR: MARCELO ALCARDE

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003602-79.2020.4.03.6114

AUTOR: VALDEMIR NUNES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DOS REIS FERRAREZE RODRIGUES - SP273659

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009690-23.2020.4.03.6183

AUTOR: JANIO MANOEL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GRACIELLE MELLO DE SOUZA - SP417749

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação revisional de benefício previdenciário originariamente distribuída à 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, determinando aquele Juízo a redistribuição a esta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, por ser o Autor aqui domiciliado, nisso vislumbrando hipótese de competência absoluta a justificar a remessa *ex officio*.

DECIDO.

Como devido respeito ao entendimento exposto na r. decisão de ID 37128365, a divisão de competência entre as diversas subseções da Justiça Federal, para casos como o presente, é meramente territorial, por calçada, exclusivamente, no local de domicílio da parte autora, sendo, portanto, relativa.

A competência será absoluta segundo critérios materiais ou hierárquicos, nisso em nada interferindo o teor do art. 109, §2º, da Constituição Federal, o qual apenas indica os locais onde poderá o jurisdicionado, à sua escolha, ajuizar ações em face da União, tampouco podendo-se invocar o §3º do mesmo artigo, por tratar de exceção permissiva da utilização da Justiça Estadual par ações previdenciárias, divorciando-se do caso concreto.

Dispõe a Súmula nº 23 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ."

Portanto, embora, em princípio, a competência seja desta Subseção de São Bernardo do Campo, dependerá a modificação de necessária exceção, a ser oposta pela parte ré, prorrogando-se caso silencie.

Posto isso, por medida de economia processual, restituam-se os autos ao Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, com a devida baixa na distribuição, ficando desde já suscitado conflito negativo de competência caso mantida a posição de ID 37128365.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005415-15.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: JAIR DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001352-78.2017.4.03.6114

AUTOR: JOAO ZANZIM

Advogados do(a) AUTOR: ARLETE ANTUNES VENTURA - SP276752, NATALIA DOS REIS FERRAREZE RODRIGUES - SP273659

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001225-43.2014.4.03.6338

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CHIBANI ZILLIG - SP252506, ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002820-72.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LEILA APARECIDA SILVA ALVES SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação pedida de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a parte Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *in itinere*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 01 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001877-89.2019.4.03.6114

AUTOR: MARIA DAS GRACAS RAMOS DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a Autora para dar andamento ao processo, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

São Bernardo do Campo, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003700-64.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: RODOVEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

Face à emenda da inicial, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as retificações pertinentes.

Com a referida emenda, a impetrante indica autoridade coatora sediada em SANTO ANDRÉ - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: “O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora” (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em Santo André, após as anotações de praxe.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003703-19.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: ROD CEG TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Face à emenda da inicial, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as retificações pertinentes.

Com a referida emenda, a impetrante indica autoridade coatora sediada em SANTO ANDRÉ - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: “O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora” (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em Santo André, após as anotações de praxe.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003704-04.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: ROD CEG TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Face à emenda da inicial, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as retificações pertinentes.

Com a referida emenda, a impetrante indica autoridade coatora sediada em SANTO ANDRÉ - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: “*O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora*” (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em Santo André, após as anotações de praxe.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003701-49.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: ROD CEG TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Face à emenda da inicial, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as retificações pertinentes.

Com a referida emenda, a impetrante indica autoridade coatora sediada em SANTO ANDRÉ - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: “*O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora*” (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em Santo André, após as anotações de praxe.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004125-91.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: BGT - SERVICOS E REPRESENTACOES INDUSTRIAIS LTDA., ZEMA ZSELICS LTDA, ERWIN JUNKER MAQUINAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Face à emenda da inicial, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as retificações pertinentes.

Com a referida emenda, a impetrante indica autoridade coatora sediada em OSASCO - SP e em SANTO ANDRÉ - SP, bem como requer a remessa dos presentes autos para Osasco.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: “*O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora*” (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em Osasco, após as anotações de praxe.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004128-46.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: BGT - SERVICOS E REPRESENTACOES INDUSTRIAIS LTDA., ERWIN JUNKER MAQUINAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
Advogados do(a) IMPETRANTE: NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP

DESPACHO

Face à emenda da inicial, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as retificações pertinentes.

Com a referida emenda, a impetrante indica autoridade coatora sediada em OSASCO - SP e em SANTO ANDRÉ - SP, bem como requer a remessa para Osasco.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: “O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora” (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em Osasco, após as anotações de praxe.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004118-02.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ERWIN JUNKER MAQUINAS LTDA., BGT - SERVICOS E REPRESENTACOES INDUSTRIAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BARUERI/SP

DESPACHO

Face à emenda da inicial, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as retificações pertinentes.

Com a referida emenda, a impetrante indica autoridade coatora sediada em OSASCO - SP e em SANTO ANDRÉ - SP, bem como requer a remessa para Osasco.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: “O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora” (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em Osasco, após as anotações de praxe.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004526-90.2020.4.03.6114

AUTOR: MILTON RODRIGUES SALMAZIO

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO FERNANDES DE BRITO - SP389535

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004689-70.2020.4.03.6114

AUTOR: MARIA VITA DE MELO E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELLEN NATALY DE MELO - SP393645

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intíme-se.

São Bernardo do Campo, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004696-62.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS FILIPPI PRAZERES - SP273218

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, recorra o impetrante as custas processuais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003729-17.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: OLSA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Face à emenda da inicial, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as retificações pertinentes.

Com a referida emenda, o impetrante indica autoridade coatora sediada em SANTO ANDRÉ - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: “*O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora*” (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em Santo André, após as anotações de praxe.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005759-91.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: JAIR JACOMINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se o INSS, expressamente, acerca do cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa.

Com a resposta, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004542-44.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RAIMUNDA CLEIDE DE SOUZA ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **RAIMUNDA CLEIDE DE SOUZA ASSIS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, sustentando, em síntese, possuir incapacidade permanente suficiente à concessão de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% por cento.

Juntou os documentos.

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Em cognição sumária, própria desta fase processual, vislumbro a presença dos requisitos necessários a concessão da tutela pleiteada.

A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende da presença de três requisitos: qualidade de segurado, carência e incapacidade permanente para o trabalho.

No caso dos autos, a Autora esteve em gozo de auxílio doença até 31/08/2017, sendo realizada perícia médica judicial perante a Justiça Estadual, constatando a incapacidade permanente da Autora desde o ano de 2015, o que, *prima facie*, corrobora com a sua alegação de incapacidade.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se configurado em razão da natureza alimentar da verba aqui pleiteada.

Por fim, cumpre mencionar que a necessidade de auxílio de terceiro não restou comprovada.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** pleiteada na inicial, para o fim de determinar ao INSS a concessão de aposentadoria por invalidez à Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão.

Intime-se. Cite-se.

São Bernardo do Campo, 01 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004147-52.2020.4.03.6114

AUTOR: LASARO CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003621-90.2017.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO JOSAMA MACHADO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao levantamento dos valores, nada a decidir acerca do pedido retro.

Aguarde-se no arquivo o pagamento da importância devida à parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004428-08.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MIGUEL RICCA - SP155725, ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA - SP94173

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A execução está sendo realizada nos autos principais de nº 0002990-96.2001.403.6114, com a digitalização feita pelo E. TRF/3R.

Assim, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3840

DESAPROPRIAÇÃO

0002893-47.2011.403.6114 - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO (SP069958 - EDUARDO PIESCZYNSKI JUNIOR) X REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP218006 - PAULA JUNIE NAGAI E RJ067460 - NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA)

Defiro a manutenção dos autos em Secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tomemos autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0006104-09.2002.403.6114 (2002.61.14.006104-4) - TRANSTECHNOLOGY BRASIL LTDA (SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP (Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Face ao que restou decidido pelo C. STF (fs. 809), devolva-se o presente feito ao E. TRF3R, para as providências cabíveis.

Intime-se a parte impetrante para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0001272-59.2004.403.6114 (2004.61.14.001272-8) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A (SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP (Proc. JOSE MARIAMORALES LOPEZ)

Face ao que restou decidido pelo C. STF (fs. 387/387º), devolva-se o presente feito ao E. TRF3R, para as providências cabíveis.

Intime-se a impetrante para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0007430-23.2010.403.6114 - LIAO DAI LON (SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP

Intime-se a impetrante para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0001026-48.2013.403.6114 - CENTRO EDUCACIONAL TABOAO LTDA - EPP (SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008816-49.2014.403.6114 - MELLING DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Defiro a manutenção dos autos em Secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias.
Após, tomemos autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000122-23.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ITAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ISOLAMENTOS TERMICOS E ACUSTICOS E SERVICOS LTDA. X AURO PONTES X ROBSON PONTE

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROTESTO

0008478-22.2007.403.6114(2007.61.14.008478-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA HELENA DOS SANTOS

Intime-se a parte autora para cumprimento do art. 1º da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

Expediente N° 3842

PROCEDIMENTO COMUM

0006476-06.2012.403.6114 - DARIO AKIHIKO SHINOHARA X GUSTAVO AKIHIKO SHINOHARA(SP122300 - LUIZ PAULO TURCO E SP066553 - SIMONE APARECIDA GASTALDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA

Intime-se a CEF para cumprimento do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000238-97.2014.403.6114 - HELP BYTE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS EIRELI X HELP BYTE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS EIRELI(SP144965 - CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON E SP177631 - MARCIO MUNEOYOSHI MORI E SP137070 - MAGNO ELII MORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Face ao que restou decidido pelo C. STJ (fls. 662/667), devolva-se o presente feito ao E. TRF3R, para as providências cabíveis.
Intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005610-27.2014.403.6114 - SMC PNEUMATICOS DO BRASIL LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Face ao que restou decidido pelo C. STF (fls. 623vº/624), devolva-se o presente feito ao E. TRF3R, para as providências cabíveis.
Intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005752-31.2014.403.6114 - TEGMA GESTAO LOGISTICA S/A(SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP271556 - JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 305: Dê-se ciência do desarquivamento.
Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004736-67.1999.403.6114(1999.61.14.004736-8) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CELIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X UNIAO FEDERAL(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO E SP045044 - ODETE DA SILVA RODRIGUES)

Ofício-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para as providências necessárias, no sentido de colocar, à disposição deste juízo, o valor do ofício requisitório expedido às fls. 415, em face do requerido pela parte exequente às fls. 420, encaminhando-se cópia dos referidos documentos e deste.

Com a resposta, e decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da parte exequente.

Sem prejuízo, considerando a dificuldade, neste momento, para o levantamento de alvará judicial junto a instituição bancária, bem como a nova modalidade de pagamento via ofício de transferência eletrônica de valores, intime-se a exequente para apresentar seus dados bancários.

Em termos, expeça-se o ofício de transferência eletrônica.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002486-22.2003.403.6114(2003.61.14.002486-6) - MARLI MARTINS BARROSO X ROBSON MARTINS BARROSO X DOUGLAS TADEU MARTINS BARROSO X JOSE AIDA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARLI MARTINS BARROSO X UNIAO FEDERAL

Fls. 513: Cancelem-se os alvarás de levantamento nº 5458314, 5458379 e 5458397, expedidos às fls. 509/511.

Sem prejuízo, considerando a dificuldade, neste momento, para o levantamento de alvará judicial junto a instituição bancária, bem como a nova modalidade de pagamento via ofício de transferência eletrônica de valores, intime-se a parte exequente para apresentar seus dados bancários.

Em termos, expeça-se o ofício de transferência eletrônica.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004643-52.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CARLOS EDUARDO ALONSO

Advogado do(a) REU: DJAIR MONGES - SP279245

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000886-84.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS63407, NADIA MARIA KOCH ABDO - RS25983, FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000233-14.2019.4.03.6114

AUTOR: SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LEONARDO AGUIAR - MG46986

REU: CLAUDIA ALMEIDA LIMA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002066-67.2019.4.03.6114

AUTOR: ART FESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS P FESTA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003918-29.2019.4.03.6114

AUTOR: ALESSANDRO DE SOUZA BOIN

Advogado do(a) AUTOR: PAULO BERNARDO VILARDI MONTEMOR - SP166792

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006031-53.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: IRACY ROSADOS SANTOS, E. R. M.

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA - SP152131

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA - SP152131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora para, em 5 (cinco) dias, providenciar o andamento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004692-25.2020.4.03.6114

AUTOR: VIACABOS CONDUTORES ELETRICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREDA DA SILVA - SP242310, IGOR TRESSOLDI WEIS - SP411656

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, adite a a autora a peça preambular, para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, bem como, regularize a representação processual, nos termos da cláusula quinta do contrato social, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007461-67.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: GENIVALDO TEIXEIRA CARLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para integral cumprimento da digitalização, nos termos do despacho proferido nos autos do processo físico.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, aguarde-se, em arquivo, a provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004677-56.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UFEM CONSTRUÇÕES E ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITA MORAIS DE SANTANA - SP340378, CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 39587474: Providencie a parte exequente a correta inserção da petição inicial do cumprimento de sentença nos autos da ação principal nº 5002923-84.2017.403.6114, já em trâmite no sistema PJe.
Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais,
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003074-09.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SILVINO N DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.
No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007195-80.2015.4.03.6114
AUTOR: UZIEL INACIO DE MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RUBENS BRAVO MARTINS
Advogados do(a) REU: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogado do(a) REU: SERGIO YUJI KOYAMA - SP217073

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018132-67.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA - SP163292

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte exequente a correta inserção da petição inicial de cumprimento de sentença no processo eletrônico de mesmo número de autuação da ação principal (0010264-62.2011.403.6114), já convertida para cumprimento de sentença.

Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais,

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003074-09.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SILVINO N DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000462-42.2017.4.03.6114

AUTOR: VINICIUS DE MENDONCA SALLES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA HARUMI ARIYOSHI - SP255843

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 1 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005571-03.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: VALERIA REGINA CORREA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735

DESPACHO

Traslade-se cópia destes autos para a ação principal.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002104-48.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUXILIADORA TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME, AILTON ADEMAR DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE MANSUR BRANDAO - MG87242, WARLEY DA SILVA MARTINS - MG85479

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 1 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000649-16.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: A. L. P. TRANSPORTES E REMOCAO DE MAQUINAS EIRELI, MARIA DE LOURDES BONFIM BELO

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL GROSSO SALIS - SP339817, VINICIUS CAMPOI - SP223592

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL GROSSO SALIS - SP339817, VINICIUS CAMPOI - SP223592

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Traslade-se cópia destes autos para a ação principal.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004693-10.2020.4.03.6114

AUTOR: METALURGICA FREMAR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

REU: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044878-80.2012.4.03.6301

EXEQUENTE: HELENON CARLOS SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158, ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003148-70.2018.4.03.6114

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: BERNARDINA JUSTINIANA DE SOUZA

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003820-10.2020.4.03.6114

AUTOR: INBRA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ILARIO SERAFIM - SP58315

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, extinguindo o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, por não haver triangularização da relação processual.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0001294-44.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: YOLANDA FORTES YZABALETA - SP175193
EXECUTADO: EDSON DORTA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO STAQUE ROBERTO - SP134437

SENTENÇA

Civil Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0005030-60.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRESA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RICARDO DE MELO - SP286372

SENTENÇA

Civil Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0006352-67.2005.4.03.6114
EXEQUENTE: ADEMIR MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANICE MENEZES - SP395624, DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Certifique-se a virtualização dos autos físicos anotando-se a inserção dos documentos e remetendo-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema processual.

Após, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão e o efetivo pagamento dos valores incontroversos, apresente a parte autora o cálculo da diferença que entende ser devido, considerando o valor definido em execução e os ofícios requisitórios do incontroverso, já pagos.

Após, dê-se vista ao INSS para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.

Se impugnado, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003497-05.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO GADELHADA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo Autor em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 01 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004509-54.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO BENTO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo Autor em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 01 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003811-48.2020.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SOARES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000503-04.2020.4.03.6114

AUTOR: CLOVES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002142-57.2020.4.03.6114

AUTOR: SERGIO TADEU VITOR

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002006-65.2017.4.03.6114

AUTOR: HILARIO PELEGRINO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de ID 39600121, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo expressa concordância, tomemoa INSS para elaboração do cálculo no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso contrário, manifeste-se o autor nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, emarquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000692-79.2020.4.03.6114

AUTOR: GETULIO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP388.602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203, paradigma do Tema Repetitivo nº 999 junto ao c. STJ, no qual se discute a aplicação da regra definitiva do art. 29, I e II da Lei nº 8.213/91 ou da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/99, a Ministra Vice-Presidente Maria Thereza de Assis Moura recebeu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, admitindo-o “..como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional.”, conforme decisão publicada no DJe de 1º de junho de 2020.

Remetidos os referidos autos ao STF, foi autuado sob nº 1.276.977 e teve repercussão geral reconhecida, conforme publicado no DJe de 15 de setembro de 2020, dando ensejo ao Tema nº 1.102, pendente de julgamento.

Tendo em vista que a questão também é objeto do presente feito, determino a suspensão do processo, no aguardo do julgamento da matéria pelo STF ou decisão em sentido diverso daquela acima referida que venha a liberar a tramitação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0015656-77.2006.4.03.6301

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004397-22.2019.4.03.6114

AUTOR: MARCOS JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCOS JOSE DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/09/1988 a 18/09/1989 e 01/01/2001 a 28/02/2018.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Esmuma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 212779189 (fs. 45/46) e 21279185 (fs. 47/52), restou comprovada a exposição ao ruído sempre superior aos limites legais nos períodos de 01/09/1988 a 18/09/1989 (86dB), 01/01/2001 a 31/12/2013 (91 a 94dB) e 01/01/2004 a 28/02/2018 (85,4 a 89,4dB), devendo ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos aqui reconhecidos totaliza **25 anos 2 meses e 18 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 26/09/2018 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 01/09/1988 a 18/09/1989 e 01/01/2001 a 28/02/2018.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 26/08/2018, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

PI.

São Bernardo do Campo, 02 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004866-68.2019.4.03.6114

AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ SOARES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 23/05/1988 a 13/02/1990 e 03/12/1998 a 01/12/2011.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...)

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.: 10/11/2010 - Página.: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrêgia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Finçadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 22688497 (fs. 8/9), restou comprovada a exposição ao ruído de 87dB superior ao limite legal no período de 23/05/1988 a 13/02/1990, razão pela qual deve ser reconhecido como laborado em condições especiais.

Melhor sorte não assiste ao Autor, quanto ao período de 03/12/1998 a 01/12/2011, pois não consta do PPP apresentado sob Id nº 22688497 (fs. 10/11) exposição ao ruído conforme alega, sendo a exposição qualitativa aos agentes químicos não suficiente ao enquadramento no período.

A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente acrescida do período aqui reconhecido totaliza apenas **13 anos 5 meses e 21 dias de contribuição**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

A soma do tempo especial e comum totaliza **35 anos 8 meses e 9 dias de contribuição**, também insuficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do Autor concedida administrativamente com **35 anos e 1 dia**.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de condenar o INSS a reconhecer como laborado em condições especiais o período de 23/05/1988 a 13/02/1990.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

P.I.

São Bernardo do Campo, 02 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002438-50.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SUELI APARECIDA FLORENCIO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SUELI APARECIDA FLORENCIO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, reafirmando o primeiro requerimento para 25/06/2016, data em que possui os requisitos para aposentadoria pela regra dos 85 pontos.

Requer seja reconhecido o cômputo do vínculo empregatício no período de 15/08/1977 a 23/11/1977, bem como dos períodos de recolhimento previdenciários extemporâneos pela Porto Seguro, períodos que não constam do CNIS de outubro de 2002 a março de 2003 e períodos que as contribuições foram retidas na fonte e não foram consideradas.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

O julgamento foi convertido em diligência, determinando esclarecimentos pela parte Autora e a juntada do procedimento administrativo.

Com a juntada dos esclarecimentos e documentos pelo Autora, foi dada vista ao INSS, vindo, ao final, os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Quanto ao vínculo sustentado pela Autora no período de 15/08/1977 a 23/11/1977 trabalhado na Companhia Internacional de Seguros, assiste razão à Autora.

Sustentou a Autora que sua CTPS foi extraviada, razão pela qual não apresentou o vínculo devidamente registrado.

Contudo, analisando a documentação acostada, o vínculo restou comprovado.

Com efeito, consta efetivamente do CNIS o alegado vínculo da Autora como empregada na Companhia Internacional de Seguros, todavia, apenas com data de entrada em 15/08/1977.

Entretanto, a Autora juntou a Ficha de Registro do Empregado sob ID nº 8415934, com as informações da Autora e Empregadora e o número da Carteira de Trabalho em que foi feito o registro, demonstrando a existência do vínculo com admissão em 15/08/1977 e saída em 23/11/1977.

Assim, entendo que a Autora desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC), cabendo ao Réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC) e que, no caso, corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previsto nos arts. 430 e seguintes, do CPC, como ônus processual.

Quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias, o pagamento é de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91, não podendo ser atribuído à Autora tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro.

Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8.213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem *“os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis”*.

Assim, o vínculo compreendido de 15/08/1977 a 23/11/1977 deve ser acrescentado para fins de concessão de aposentadoria.

No tocante aos demais períodos correspondentes às contribuições recolhidas a partir da competência de 2002, não assiste razão à parte Autora.

Isso porque a Autora não era empregada da Porto Seguro e Corretora de Seguros, mas sim contribuinte individual, sendo de sua responsabilidade os recolhimentos previdenciários, nos termos da Lei nº 8.212/91.

Destarte, cabe à Autora comprovar a suficiência e contemporaneidade das contribuições recolhidas para que os períodos possam ser computados para fins de aposentadoria.

Não obstante a Autora tenha acostado cópias das inúmeras GFIP's, consta da documentação, como a própria Autora sustenta, os recolhimentos extemporâneos, motivo pelo qual deve regularizar as contribuições administrativamente, o que deixou de comprovar ter feito.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida do período de 15/08/1977 a 23/11/1977 totaliza apenas 25 anos 11 meses e 22 dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o pedágio necessário nos termos da EC nº 20/98.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, para o fim de condenar o INSS a computar o vínculo empregatício da Autora com a Companhia Internacional de Seguros no período de 15/08/1977 a 23/11/1977.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

PI.

São Bernardo do Campo, 02 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002066-04.2018.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOABE DE SOUSA VENTURA - SP296457

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento feito em 16/03/2017.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 22/03/1983 a 27/11/1984, 28/11/1984 a 04/04/2001 e 04/08/2008 a 17/05/2016.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal, declarando sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

O julgamento foi convertido em diligência, determinando a juntada de cópia integral do procedimento administrativo.

Após a juntada dos documentos pelo Autor, foi dada vista ao INSS, vindo, ao final, os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confirma-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Coma edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...)

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.: 10/11/2010 - Página.: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remaneceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's/formulário e laudo técnico acostados sob ID nº 7368145 (fls. 36/37, 40/41 e 43/44), restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 22/03/1983 a 27/11/1984 (89dB), 28/11/1984 a 05/03/1997 (87 a 91dB) e 04/08/2008 a 17/05/2016 (89 a 91dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum.

Cumprido mencionar que no período de 06/03/1997 a 04/04/2001 houve exposição de 87dB, inferior ao limite legal de 90dB.

A soma do tempo computado administrativamente acrescido dos períodos aqui reconhecidos totaliza **35 anos 6 meses e 18 dias**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Contudo, observo que o Autor, administrativamente, requereu exclusivamente a aposentadoria especial, motivo pelo qual o termo inicial deve ser fixado na data da citação feita em 06/06/2018 e a renda mensal inicial deve corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício, a ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 22/03/1983 a 27/11/1984, 28/11/1984 a 05/03/1997 e 04/08/2008 a 17/05/2016.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da citação feita em 06/06/2018 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

PI.

São Bernardo do Campo, 02 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000603-20.2015.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Certifique-se a virtualização dos autos físicos, anotando-se a inserção dos documentos e remetendo-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema processual.

Após, face à petição retro, tomem os autos conclusos para julgamento.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000955-32.2002.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON SOUSA DANTAS - SP203461

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0000953-62.2002.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe. Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002885-17.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FLAVIO PEREIRA DA SILVA - SP204518

DESPACHO

Oficie-se ao MM. Juízo da 4ª Vara Federal Cível de São Paulo para informação do valor a ser recebido pelo executado nos autos do processo de nº 0074458-80.1992.403.6100, e, em havendo valores já disponíveis, a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal – PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Sempre juízo, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001849-90.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CM COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462

DESPACHO

ID nº 30433727: remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o final julgamento do Recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução 0005910-86.2014.403.6114. Advirto às partes, desde logo, que o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, do trânsito em julgado do recurso acima mencionado.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003248-18.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/10/2020 631/1761

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: YAMADA & BREDAS - LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME, LUIZ ANTONIO BREDAS, EDUARDO TOSHIO YAMADA

DESPACHO

ID nº 30447621: deixo de apreciar, por ora, o pedido da parte exequente, uma vez que o executado ainda não foi intimado nos autos.

Assim, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006163-45.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NELSON JACINTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CREUSA CAVALCANTI REIS POLIZELI - SP168191

DESPACHO

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados nesta execução fiscal, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.

Considerando o calendário disponibilizado pela Central de Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, bem como o contido no COMUNICADO 09/2020-CEHAS, informando que referidos certames serão realizados exclusivamente na modalidade eletrônica, determino a inclusão dos bens penhorados nestes autos nas seguintes Hastas Públicas Unificadas:

- 1) HPU 237

- dia 22/02/2021, primeira praça.

- dia 01/03/2021, segunda praça.

- 2) HPU 241

- dia 26/04/2021, primeira praça.

- dia 03/05/2021, segunda praça

- 3) HPU 245

- dia 14/06/2021, primeira praça.

- dia 21/06/2021, segunda praça

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial dos bens na primeira hasta acima indicada, estes estarão automaticamente incluídos na subsequente e, assim sucessivamente, até o último certame designado.

Ficam, desde logo, intimadas as partes que os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>.

Ficam ainda intimadas das seguintes alterações em relação ao leilão presencial:

a) o encerramento das hastas públicas se dará às 11:00 horas (horário de Brasília), nas datas acima individualizadas.

b) o recebimento de lances não inferiores ao valor de avaliação dos bens iniciar-se-á, aproximadamente, 10 dias antes da data agendada para o primeiro leilão.

c) após a data do primeiro leilão, o sistema receberá ofertas não inferiores ao lance mínimo indicado no edital correspondente, dando prosseguimento ao segundo leilão da hasta.

As regras para participação nas hastas na modalidade eletrônica constarão dos editais a serem oportunamente publicados pela Central de Hastas Públicas.

No mais, aguarde-se a realização dos certames.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009449-36.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: IVANILTON SILVA SAMPAIO

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067

DESPACHO

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados nesta execução fiscal, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.

Considerando o calendário disponibilizado pela Central de Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, bem como o contido no COMUNICADO 09/2020-CEHAS, informando que referidos certames serão realizados exclusivamente na modalidade eletrônica, determino a inclusão dos bens penhorados nestes autos nas seguintes Hastas Públicas Unificadas:

- 1) HPU 237
- dia 22/02/2021, primeira praça.
- dia 01/03/2021, segunda praça.
- 2) HPU 241
- dia 26/04/2021, primeira praça.
- dia 03/05/2021, segunda praça
- 3) HPU 245
- dia 14/06/2021, primeira praça.
- dia 21/06/2021, segunda praça

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial dos bens na primeira hasta acima indicada, estes estarão automaticamente incluídos na subsequente e, assim sucessivamente, até o último certame designado.

Ficam, desde logo, intimadas as partes que os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>.

Ficam ainda intimadas das seguintes alterações em relação ao leilão presencial:

- a) o encerramento das hastas públicas se dará às 11:00 horas (horário de Brasília), nas datas acima individualizadas.
- b) o recebimento de lances não inferiores ao valor de avaliação dos bens iniciar-se-á, aproximadamente, 10 dias antes da data agendada para o primeiro leilão.
- c) após a data do primeiro leilão, o sistema receberá ofertas não inferiores ao lance mínimo indicado no edital correspondente, dando prosseguimento ao segundo leilão da hasta.

As regras para participação nas hastas na modalidade eletrônica constarão dos editais a serem oportunamente publicados pela Central de Hastas Públicas.

No mais, aguarde-se a realização dos certames.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1506739-52.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: CONCREMIX S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: JORDAO DE GOUVEIA - SP89789

DESPACHO

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados nesta execução fiscal, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.

Considerando o calendário disponibilizado pela Central de Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, bem como o contido no COMUNICADO 09/2020-CEHAS, informando que referidos certames serão realizados exclusivamente na modalidade eletrônica, determino a inclusão dos bens penhorados nestes autos nas seguintes Hastas Públicas Unificadas:

- 1) HPU 237
- dia 22/02/2021, primeira praça.

- dia 01/03/2021, segunda Praça.
- 2) HPU 241
- dia 26/04/2021, primeira praça.
- dia 03/05/2021, segunda praça
- 3) HPU 245
- dia 14/06/2021, primeira praça.
- dia 21/06/2021, segunda praça

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial dos bens na primeira hasta acima indicada, estes estarão automaticamente incluídos na subsequente e, assim sucessivamente, até o último certame designado.

Ficam, desde logo, intimadas as partes que os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>.

Ficam ainda intimadas das seguintes alterações em relação ao leilão presencial:

- a) o encerramento das hastas públicas se dará às 11.00 horas (horário de Brasília), nas datas acima individualizadas.
- b) o recebimento de lances não inferiores ao valor de avaliação dos bens iniciar-se-á, aproximadamente, 10 dias antes da data agendada para o primeiro leilão.
- c) após a data do primeiro leilão, o sistema receberá ofertas não inferiores ao lance mínimo indicado no edital correspondente, dando prosseguimento ao segundo leilão da hasta.

As regras para participação nas hastas na modalidade eletrônica constarão dos editais a serem oportunamente publicados pela Central de Hastas Públicas.

No mais, aguarde-se a realização dos certames.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002197-50.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILFLEX ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOES LTDA

DESPACHO

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados nesta execução fiscal procedimento executório unificado (apenas no caso de processos apensados), medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.

Considerando o calendário disponibilizado pela Central de Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, bem como o contido no COMUNICADO 09/2020-CEHAS, informando que referidos certames serão realizados exclusivamente na modalidade eletrônica, determino a inclusão dos bens penhorados nestes autos nas seguintes Hastas Públicas Unificadas:

- 1) HPU 237
- dia 22/02/2021, primeira praça.
- dia 01/03/2021, segunda Praça.
- 2) HPU 241
- dia 26/04/2021, primeira praça.
- dia 03/05/2021, segunda praça
- 3) HPU 245
- dia 14/06/2021, primeira praça.
- dia 21/06/2021, segunda praça

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial dos bens na primeira hasta acima indicada, estes estarão automaticamente incluídos na subsequente e, assim sucessivamente, até o último certame designado.

Ficam, desde logo, intimadas as partes que os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>.

Ficam ainda intimadas das seguintes alterações em relação ao leilão presencial:

- a) o encerramento das hastas públicas se dará às 11.00 horas (horário de Brasília), nas datas acima individualizadas.
- b) o recebimento de lances não inferiores ao valor de avaliação dos bens iniciar-se-á, aproximadamente, 10 dias antes da data agendada para o primeiro leilão.
- c) após a data do primeiro leilão, o sistema receberá ofertas não inferiores ao lance mínimo indicado no edital correspondente, dando prosseguimento ao segundo leilão da hasta.

As regras para participação nas hastas na modalidade eletrônica constarão dos editais a serem oportunamente publicados pela Central de Hastas Públicas.

No mais, aguarde-se a realização dos certames.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003918-63.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALL-LINE SYSTEMS PREVENCAO DE INCENDIOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157

DESPACHO

Antes de apreciar a manifestação de ID 26644634, traga a parte executada aos autos a Declaração de Informações Sócioeconômicas e Fiscais (DEFIS) referente ao período de 01/01/2019 a 31/12/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001436-77.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JOSE FIRMINO ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DANIEL MENEGHELLO - SP314884

DESPACHO

Regularmente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, a parte exequente ficou-se inerte.

Assim sendo, suspendo o curso desta execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarda-se provocação no arquivo, dando ciência à parte exequente de que os autos ali permanecerão, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens aptos à satisfação do débito ou o decurso do prazo prescricional.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005241-04.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARL REPRESENTACAO COMERCIAL EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL SOUZA DA SILVA - SP366608

DESPACHO

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados nesta execução fiscal, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.

Considerando o calendário disponibilizado pela Central de Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, bem como o contido no COMUNICADO 09/2020-CEHAS, informando que referidos certames serão realizados exclusivamente na modalidade eletrônica, determino a inclusão dos bens penhorados nestes autos nas seguintes Hastas Públicas Unificadas:

- 1) HPU 237
- dia 22/02/2021, primeira praça.
- dia 01/03/2021, segunda praça.
- 2) HPU 241
- dia 26/04/2021, primeira praça.
- dia 03/05/2021, segunda praça
- 3) HPU 245
- dia 14/06/2021, primeira praça.
- dia 21/06/2021, segunda praça

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial dos bens na primeira hasta acima indicada, estes estarão automaticamente incluídos na subsequente e, assim sucessivamente, até o último certame designado.

Ficam, desde logo, intimadas as partes que os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>.

Ficam ainda intimadas das seguintes alterações em relação ao leilão presencial:

- a) o encerramento das hastas públicas se dará às 11:00 horas (horário de Brasília), nas datas acima individualizadas.
- b) o recebimento de lances não inferiores ao valor de avaliação dos bens iniciar-se-á, aproximadamente, 10 dias antes da data agendada para o primeiro leilão.
- c) após a data do primeiro leilão, o sistema receberá ofertas não inferiores ao lance mínimo indicado no edital correspondente, dando prosseguimento ao segundo leilão da hasta.

As regras para participação nas hastas na modalidade eletrônica constarão dos editais a serem oportunamente publicados pela Central de Hastas Públicas.

No mais, aguarde-se a realização dos certames.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006366-36.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPORTIN INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS - SP261471

DESPACHO

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados nesta execução fiscal, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.

Considerando o calendário disponibilizado pela Central de Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, bem como o contido no COMUNICADO 09/2020-CEHAS, informando que referidos certames serão realizados exclusivamente na modalidade eletrônica, determino a inclusão dos bens penhorados nestes autos nas seguintes Hastas Públicas Unificadas:

- 1) HPU 237
- dia 22/02/2021, primeira praça.
- dia 01/03/2021, segunda praça.
- 2) HPU 241
- dia 26/04/2021, primeira praça.
- dia 03/05/2021, segunda praça
- 3) HPU 245
- dia 14/06/2021, primeira praça.
- dia 21/06/2021, segunda praça

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial dos bens na primeira hasta acima indicada, estes estarão automaticamente incluídos na subsequente e, assim sucessivamente, até o último certame designado.

Ficam, desde logo, intimadas as partes que os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>.

Ficam ainda intimadas das seguintes alterações em relação ao leilão presencial:

- a) o encerramento das hastas públicas se dará às 11:00 horas (horário de Brasília), nas datas acima individualizadas.
- b) o recebimento de lances não inferiores ao valor de avaliação dos bens iniciar-se-á, aproximadamente, 10 dias antes da data agendada para o primeiro leilão.

c) após a data do primeiro leilão, o sistema receberá ofertas não inferiores ao lance mínimo indicado no edital correspondente, dando prosseguimento ao segundo leilão da hasta.

As regras para participação nas hastas na modalidade eletrônica constarão dos editais a serem oportunamente publicados pela Central de Hastas Públicas.

No mais, aguarde-se a realização dos certames.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002352-63.2001.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL PIRAMIDE S/C LTDA - ME, ANNA JOSEPHINA MAGNANI ASENCIO, MAURICIO MAGNANI SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO CAMPANELLA SUSTER - SP95171

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO CAMPANELLA SUSTER - SP95171

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO CAMPANELLA SUSTER - SP95171

DESPACHO

Ids 32779608 e 32779609: Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que promova a alocação dos valores em questão junto ao débito exequendo do FGTS.

Sem prejuízo, passo a analisar, em separado, os pedidos deduzidos na petição Id 31541502.

1) Da pesquisa por meio do sistema ARISP

Anoto, *prima facie*, que a realização de pesquisa junto a Cartórios de Registro de Imóveis (sistema ARISP), visando a localização de bens aptos a satisfação da execução, não é atribuição designada ao Poder Judiciário pela legislação que rege o processo executivo.

De fato, conforme expressamente previsto na legislação processual e na Lei de Execuções Fiscais, é ônus do interessado na satisfação de seu crédito a pesquisa e localização de bens aptos para tal fim.

Nestes termos, indefiro o pedido de pesquisa por meio do sistema ARISP, eis que o andamento lógico processual impõe, agora, a prática de ato construtivo de bens dos executados, situação se encontra plenamente inserida no fundamento supra, tratando-se de providência que incumbe à parte exequente, sendo desnecessária a intervenção deste Juízo para sua formalização.

2) Da penhora de veículos via sistema RENAJUD

Indefiro o requerimento de nova tentativa de penhora de veículos do executado.

A simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarda por parte do Poder Judiciário.

A motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade.

A natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo.

O retrocesso injustificado dos autos conduz à perpetuação indefinida do processo no tempo, o que não encontra previsão em nosso ordenamento jurídico.

Nestes termos, considerando que as diligências realizadas nestes autos, no intuito de localizar bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.

Fica a Exequente, desde logo, ciente de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nestes autos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001201-08.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AVELAPOLINARIO VEICULOS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605

DECISÃO

Preende a exequente o redirecionamento da pretensão executória aos terceiros que indica, na qualidade de legitimados passivos. O fato impulsionador do indigitado redirecionamento seria o encerramento inidôneo das atividades comerciais da devedora, comprovada conforme certidão lavrada pelo oficial de justiça nestes autos.

Em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, tratando-se de pleito que visa a desconconsideração da personalidade jurídica da executada para reconhecimento e inclusão, no polo passivo, de pessoa física integrante do quadro societário da pessoa jurídica executada, cumpre analisar, em primeiro plano, a necessidade de adequação do pedido nos termos dos artigos 133 e seguintes do CPC/2015.

É certo dizer que este executivo fiscal é manejado pela exequente como objetivo de cobrar débitos relativos ao FGTS e, nesta esteira, não se nega que as contribuições aqui exigidas são reconhecidamente despidas de natureza tributária, circunstância que as colocaria, a princípio, à margem dos parâmetros definidos a respeito do assunto pelo Código Tributário Nacional.

Não obstante essa aparente certeza, cobra advertir, porém, que o conteúdo das regras tributárias coincidem, em certa medida, com aquelas previstas na legislação de regência do FGTS. Tal circunstância, por si, já sinalizaria no sentido da necessária aplicação das orientações definidas em lides tributárias também para as relativas ao fundo.

Para além disso, entretanto, há um aspecto adicional que parece sensível, de fato, que a interpretação atribuída pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no ambiente tributário seja sonegada ao FGTS.

E assim há de ser inclusive quando, para fins tributários, se afirma, com base no artigo 135, III, do CTN, que a dissolução irregular pode ser tomada como conduta ilícita para fins de redirecionamento.

Pois se assim é, insta reconhecer: as pessoas dos administradores da sociedade devedora de FGTS ostentariam, sim, legitimidade passiva, via redirecionamento, em sede de execução fiscal. Daí, precisamente, a razão pela qual o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica se mostraria inexigível para fins de viabilização do redirecionamento.

Superada esta questão, passo a analisar o pleito de inclusão dos responsáveis tributários da executada no polo passivo desta execução fiscal.

Deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade, motivo pelo qual determino a inclusão, no polo passivo desta execução, do(s) corresponsável(is) indicado(s) pela Exequente, nos termos do inciso VII, do artigo 134, c/c o inciso III, do artigo 135 todos do Código Tributário Nacional, posto restar comprovado que este(s) exercia(m) o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa executada, desde a ocorrência do fato gerador até o momento em que encerradas as atividades comerciais da sociedade devedora, razão pela qual não há que se falar em suspensão do feito, restando inaplicável a decisão proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.403.0000.

Caracterizado, assim, o ato contrário à lei, como pressuposto necessário ao redirecionamento da lide, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Tudo cumprido, cite(m)-se o(s) corresponsável(is) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida ou garanta(m) a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário.

Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos corresponsáveis, com poderes de gerência.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretaria da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, lave-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000467-52.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIVERSO INTIMO INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406

DESPACHO

Id. 25801305, pg. 157: Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007409-86.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TREFILACAO DE FERRO E ACO FERRALVALTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO COSTA BARBOSA - SP83726, MARIO HENRIQUE DE ABREU - SP268112

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação e documentos apresentados pelo exequente (Id. 25654671, pgs. 916/942), mantenho as penhoras realizadas nos autos até ulterior manifestação do Juízo Trabalhista. requereiras partes o que for de seu interesse em termos de prosseguimento.

Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado,

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0005466-87.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, AUGUSTO CARLOS FERNANDES - SP397560, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de id 39086971, devendo, sobretudo, apresentar o montante atualizado do débito tributário.

Após, tomem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004769-68.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: STUDIO DESIGN LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ALONSO JUNIOR - SP124176, STEPHANIE THEALLER - SP406594

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a certidão de id 39610835, fica o exequente intimado para informar os dados do advogado que será o beneficiário do precatório/RPV a ser expedido. Após, prossiga-se com a expedição.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008337-56.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIU INDUSTRIA DE FERRAMENTARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE APARECIDO CASAROTTO - SP343759

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que os bens penhorados foram levados a leilão judicial em três Hastas Públicas Unificadas sucessivas, não despertando o interesse em sua aquisição.

Desta feita, ante a ausência de liquidez daqueles nos certames realizados por meio da Central de Hastas Públicas Unificadas, desta Justiça Federal, dou por levantada a penhora realizada nestes autos, desobrigando, desde já, o depositário desta incumbência.

Em prosseguimento ao feito, diante da informação de movimentação financeira auferida da análise dos indicadores de atividades econômico-fiscais e patrimoniais do executado constantes na documentação trazida nos autos, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando infrutífera a tentativa de constrição, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;

2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;

6) a tentativa de penhora de ativos financeiros em razão da notícia de existência de bens da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente) restou negativa.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.

Tratando-se de requerimento para prosseguimento do feito fundado na descaracterização do "item 6" supra, fica a parte exequente, desde logo, ciente de que a apreciação de seu pleito estará condicionada à expressa indicação de eventuais bens móveis a serem penhorados e, tratando-se de bens imóveis, da juntada aos autos de cópia da matrícula devidamente atualizada.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005187-38.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: APIC SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, PARTIX PARTICIPACAO E INVESTIMENTOS EM EMPRESAS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO CASTELLANO - SP53682

DESPACHO

Defiro o pedido quanto às 03 (três) últimas declarações de bens de APIC SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - CNPJ: 04.743.659/0001-99 e PARTIX PARTICIPACAO E INVESTIMENTOS EM EMPRESAS LTDA. - CNPJ: 11.762.795/0001-91, junto à Receita Federal.

Promova-se a solicitação on-line, nos termos do Sistema Infojud.

Restando positiva a diligência, decreto o sigilo de documentos no presente feito, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual, voltando os autos conclusos para as medidas que este juízo entender cabíveis.

Na ausência de entrega de declarações ou de bens relacionados, considerando que as sucessivas diligências administrativas realizadas pela Exequente, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007596-65.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A., HMPB - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA, HMM - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA., ARCHIMEDES NARDOZZA, LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO, FERNANDO SILVEIRA DE PAULA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO - SP96225, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ANGELO FARAGONE - SP20112

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ANGELO FARAGONE - SP20112

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ANGELO FARAGONE - SP20112

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO RIBEIRO NOTOLINI - SP113433

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO RIBEIRO NOTOLINI - SP113433

DES PACHO

Diante da informação de movimentação financeira auferida da análise dos indicadores de atividades econômico-fiscais e patrimoniais do executado constantes na documentação trazida nos autos, defiro as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão, no que diz respeito à utilização do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa qualquer das diligências, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;
- 2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;
- 6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LILIAN RAIMONDI

Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON HIROSHI NAGANO - SP96827

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada da cópia acórdão, Ids 39604693, 39604694.

Após, retomem os autos ao arquivo, por sobrestamento, conforme despacho Id 33476041.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000247-16.2001.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306

EXECUTADO: TARGET'S PROMOCOES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ANALUCIA CANDIOTTO - SP96516, JOSE CLAUDIO DACRUZ - SP52100

DESPACHO

ID nº 37710750: defiro. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o encerramento da execução fiscal nº 0000247-16.2001.4.03.6114.

Advirto às partes, desde logo, que o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, do trânsito em julgado do recurso acima mencionado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0005227-74.1999.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ELISETE APARECIDA FIORI, JOSE ROBERTO FIORI, THEREZINHA POLYDORO FIORI, IRINEU FIORI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARI IVAN RODRIGUES MORGADO - SP196115

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARI IVAN RODRIGUES MORGADO - SP196115

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARI IVAN RODRIGUES MORGADO - SP196115

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARI IVAN RODRIGUES MORGADO - SP196115

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Manifeste-se a parte autora se tem algo a requerer, no prazo de cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001846-06.2018.4.03.6114

AUTOR: LAUDEMIRO FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a)AUTOR: CESAR AUGUSTO FERNANDES DE BRITO - SP389535

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005532-06.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: APARECIDO LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Id. 38027339: Ciência ao sr perito para resposta.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001401-83.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOEL SCHERRER

Advogado do(a)AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a digitalização dos autos.

Aguarde-se no prazo em curso a decisão do STJ.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002202-35.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE VILSON ACACIO CARMONA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALCÁZAR - SP188764

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Se não apresentado recurso contra a decisão do cumprimento, a expedição dos requerimentos será no valor total. Do contrário, expedir-se-á sobre o valor incontroverso.

Aguarde-se o decurso de prazo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004160-51.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: AGUINALDO JOSE DA MATA

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CALOBRIZI - SP208309, RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão da aposentadoria especial nº 196.184.410-6.

Com a inicial vieram documentos.

Constatado que o requerente auferia renda mensal aproximada de R\$4.000,00, os benefícios da Justiça Gratuita foram indeferidos.

Intimado a recolher as custas processuais, o requerente ficou-se inerte.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003484-06.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANALUCIA DO CARMO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE ANTUNES VENTURA - SP276752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por Ana Lucia do Carmo Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 174.398.562-0, para obtenção do melhor benefício, considerando a implementação dos requisitos em data posterior à entrada do requerimento, quando cumpridos os requisitos legais exigidos para o afastamento do fator previdenciário, nos moldes da Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015.

Afirma a requerente que o benefício foi concedido judicialmente, na ação de autos nº 0006864-64.2016.4.03.6114, que não analisou a possibilidade de reafirmação da DER.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Quanto à possibilidade de reafirmação da DER, observo que há precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida sob a sistemática dos Recursos Repetitivos. Trata-se do tema 995 do STJ, em que firmada a seguinte tese: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."

A INSS/PRES Nº 77, de 21 de janeiro de 2015, por sua vez, ao cuidar da fase decisória do processo administrativo previdenciário, dispôs:

Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado.

No caso concreto, a autora pleiteou judicialmente o reconhecimento como tempo de contribuição de todo período constante na sua CTPS e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, desde 14/03/2016 (id 35296457).

Proferida sentença de mérito, o pedido formulado na ação de autos nº 0006864-64.2016.4.03.6114 foi parcialmente acolhido para, *in verbis*:

"Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE COMUM o(s) período(s) de 01/06/1999 a 20/12/2005 e 18/03/2009 a 22/11/2010;

2. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 178.358.367-0), na modalidade integral, desde a data do requerimento administrativo (DER em 14/03/2016), com tempo de serviço de 30 anos, 03 meses e 10 dias.

Resalto que, considerando o pedido específico quanto à pretensão de obter aposentadoria nos termos da lei 13.783/2015, direito este não reconhecido conforme acima fundamentado, caberá à parte autora a iniciativa em executar o julgado, caso tenha interesse na implantação de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral, devendo para tanto, assim requerer expressamente, no prazo de até 10 dias do trânsito em julgado, e em fase de execução da sentença, sob pena de arquivamento dos autos.

3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas." – id 38216959

Pela autora foram opostos embargos de declaração em face da sentença proferida, aduzindo a existência de omissão no que tange ao instituto da reafirmação da DER, os quais foram rejeitados porque a parte autora não formulou pedido de reafirmação da DER em outro período, tendo sido explícita, no pedido, ao postular a concessão do NB 178.358.367-com DER em 14/03/2016 (id 38216960).

O recurso interposto pela requerente também foi rejeitado pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, *in verbis*:

"De início, não conheço do recurso da parte autora.

A questão trazida pela autora, recorrente, diz respeito a pedido de reafirmação da DER. Aduz a possibilidade de exclusão do fator previdenciário, nos termos da lei n.º 13.783/2015, caso reafirmada a DER para momento posterior.

Em que pese a relevância da questão trazida pela parte recorrente, reputo tratar-se de inovação em sede recursal. Compulsando a petição inicial verifico que em nenhum momento há a formulação de pedido relacionado a tal matéria, configurando a ampliação objetiva da lide em sede de recurso, o que não é admitido pela norma de regência. Diante disso, pelo não conhecimento do recurso da parte autora."

O trânsito em julgado ocorreu em 21 de setembro de 2018.

Dessa forma, infere-se a inexistência de coisa julgada no tocante à possibilidade de reafirmação da DER, porquanto não fora objeto de apreciação nos autos 0006864-64.2016.4.03.6114.

Porém, em consulta ao sítio eletrônico do Juizado Especial Federal da 3ª Região, contata-se que a autora aceitou o benefício nº 174.398.562-0, o qual encontra-se devidamente implantado DIB em 14/03/2016, e deu início a execução do julgado, com ofício requisitório transmitido em 25/06/2020.

Nessa hipótese, descabe a alteração do início do benefício para 06/07/2016, para obtenção de benefício mais vantajoso, caracterizando verdadeira "desaposentação".

É importante ressaltar, a jurisprudência não admite a pretensão de renúncia ao benefício de aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, como objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

De rigor, portanto, a improcedência do pedido formulado na inicial.

Dispositivo

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condono a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001548-51.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RICARDO JOAQUIM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 39465044: Defiro o prazo de trinta dias para a apresentação dos cálculos pelo INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004803-93.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SEVERINO HORACIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial trabalhada nos períodos de 01/01/1986 a 29/02/1988, 08/03/1990 a 15/05/1990, 01/11/1990 a 09/03/1994, 14/09/1988 a 06/03/1989, 02/01/1995 a 21/09/1995, 02/10/1995 a 05/04/2003 e 01/07/2003 a atual e a concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passados a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Nos períodos de 01/01/1986 a 29/02/1988, 08/03/1990 a 15/05/1990 e 01/11/1990 a 09/03/1994, laborados na empresa Usina Bitinga S/A, o autor exerceu a função de passador de água, exposto a ruídos de 98,7 decibéis, consoante PPP's carreados aos autos.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 14/09/1988 a 06/03/1989, laborado na empresa Santana Agro Industrial Ltda., o autor exerceu a função de fogueira, exposto a ruídos de 96,2 decibéis, consoante PPP's carreados aos autos.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 02/01/1995 a 21/09/1995, laborado na empresa Paulimaq Indústria e Comércio Ltda., o autor exerceu a função de auxiliar de produção, consoante registro às fls. 14, da CTPS nº 068709/00005-AL, carreada ao processo administrativo.

A atividade de auxiliar de produção não permite por si só o reconhecimento da insalubridade por ausência de previsão legal, não podendo ser reconhecido como especial pela categoria profissional.

No período de 08/10/1995 a 05/04/2003, laborado na empresa Viação Izaual Ltda., o autor exerceu a função de motorista de transporte coletivo, exposto a ruídos de 86,0 decibéis e concentrações variáveis de monóxido de carbono, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Os níveis de exposição encontrados permitem o reconhecimento da atividade especial apenas até 05/03/1997, em razão da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

No período de 01/07/2003 a 28/02/2018 (data de emissão do PPP), laborado na empresa VIP Viação Itaim Paulista Ltda., o autor exerceu as funções de cobrador e motorista, exposto a ruídos de 78 e 84 decibéis, consoante PPP carreado aos autos.

Os níveis de exposição encontrados, aquém dos limites de tolerância previstos, não permitem o reconhecimento da insalubridade.

Os laudos periciais produzidos em ações trabalhistas não elidem, no caso concreto, as informações lançadas nos PPP's apresentados pelas empresas Viação Izaural Ltda. e VIP Viação Itaim Paulista Ltda.

Se o segurado entende que há incorreções ou omissões nos formulários que lhe foram fornecidos pelos seus empregadores, cabe a ele diligenciar administrativamente ou ainda ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário, até porque nesta os seus empregadores, a quem cabe a obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer são parte no presente feito.

Desse modo, o requerente possui 06 anos, 03 meses e 09 dias de tempo especial, conforme tabela anexa. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

Passo, então, à análise do pedido sucessivo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período especial ora reconhecido, possui 32 anos, 3 meses e 28 dias de tempo de contribuição. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto à possibilidade de reafirmação da DER, observo que há precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida sob a sistemática dos Recursos Repetitivos. Trata-se do tema 995 do STJ, em que firmada a seguinte tese: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

No caso, deve ser averiguado se em 13/11/2019, data da Emenda Constitucional n.º 103, possuía o requerente direito à aposentadoria proporcional ou integral, o que ensejaria o reconhecimento de direito adquirido.

Em 16 de dezembro de 1998, o autor atingia o tempo total de 12 anos, 08 meses e 17 dias, insuficientes para a obtenção de aposentadoria pelas regras anteriores à Emenda Constitucional n. 20/98, conforme tabela anexa, devendo obedecer aos requisitos constantes do artigo 188 do Decreto n. 3.048/99, para a obtenção de aposentadoria.

Por óbvio, não há interesse na aposentadoria proporcional porque o pedágio da EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I, é superior a 24 anos.

Quanto ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, em 13/11/2019, o requerente possuía 33 anos, 04 meses e 19 dias de tempo de contribuição. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição pelas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 103/2019.

Logo, o autor deverá atender aos requisitos de uma das regras previstas na EC nº 103/2019.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 01/01/1986 a 29/02/1988, 14/09/1988 a 06/03/1989, 08/03/1990 a 15/05/1990 e 01/11/1990 a 09/03/1994, os quais deverão ser convertidos em tempo comum

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004354-15.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARCOS DRAPELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do PRC nº 20200089657 expedido em julho/2020 (Id. 36215947).

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000548-08.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CLEONICE GONCALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DANILO MARTINS STACCHINI FILHO - SP272634, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a indisponibilidade do sistema SAV, retifico a decisão Id. 39555386 para fazer constar a redesignação da audiência para a data de **15 (quinze) de dezembro (12) de 2020, as 14:30 horas** e não as

14:00h como constou, conforme comprovante de agendamento ora acostado ao feito (Id. 33719).

No mais, mantenho a decisão proferida.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002755-48.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOANA DE SOUSA VELOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$102.243,78 e R\$ 6.550,07.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença afirmando que há excesso de execução no tocante aos juros de mora. R\$ 370.264,52 e R\$ 37.026,45.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador - o exequente, incorretamente, não aplicou os juros conforme art. 1º F da Lei 9.494/97 e Lei 12.703/2012, apurando percentual de juros superior ao devido. O acórdão do TRF3 (fl. 18 do ID 27976555) determinou a aplicação do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, observando-se o decidido no RE 870.947. Portanto, o índice a ser aplicado é o INPC desde set/2006, com base no julgamento do STF no RE 870.947, julgamento do Resp 1.492.221 pelo STJ, Lei 11430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91 e o manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, aprovado pela resolução 267/13 do CJF. Incorreto o cálculo do exequente, pois utilizou incorretamente o IPCA-E desde 07/2009. Salientamos que a diferença entre utilizar o INPC desde 09/2006 e IPCA-E desde 07/2009 é reduzida, pelo INPC o índice acumulado é de 1,1089 e pelo IPCA-E 1,1215. Verificamos que a sentença (fl. 7 do ID 13801808) fixou a sucumbência recíproca, o que não foi modificado pelos acórdãos do TRF3 (fl. 18 do ID 27976555 e fl. 4 do 27976563). Portanto, incorreto o cálculo do exequente, pois incluiu honorários advocatícios na conta.

As partes concordaram com o último cálculo da Contadoria.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, acolho parcialmente a impugnação apresentada para declarar como devido ao autor os valores de R\$ 84.280,03 e \$ 4.986,40 (ID 38648453), corrigido o valor da soma para R\$ 89.266,43, em abril de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000459-12.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOANA FERREIRA CANTEIRO

Advogado do(a) REU: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

Vistos.

Esclareça o embargado sua manifestação no prazo de cinco dias, tendo em vista que este processo não encontra-se suspenso.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007605-17.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EUGENIO JOSE MAQUIAVELI, JOAO BATISTA DA SILVA NEVES, EFIGENIO DE FATIMA DA CUNHA, WALMIRO BAROSSO, JOAO BATISTA XAVIER DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cumpra-se a decisão Id. 37202282, expedindo-se os precatórios.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002832-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RAYANE SOUZA CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL BARINI - SP297123

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROBERSON FERREIRA DE CAMARGO

Vistos.

Cumpra o INSS a determinação proferida no ID 38314288, comprovando que procedeu de ofício à habilitação excepcional da pensão em favor de Vera Lucia de Souza, no prazo de cinco dias.

Intime-se a DPU para manifestação, conforme determinado em decisão proferida no ID 38314288.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005898-45.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SIDNEI LUCAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 209.059,07 e R\$ 22.691,26.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença afirmando que há excesso de execução no tocante ao desconto ao seguro desemprego. R\$ 194.437,64 e R\$ 23.344,75.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador – INSS não pagou administrativamente o abono integral de 2020 (antecipação), portanto, incorreto o cálculo da autarquia, pois não incluiu na conta o abono integral de 2020. Houve concordância do exequente quando ao desconto do seguro-desemprego.

As partes concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, acolho parcialmente a impugnação apresentada para declarar como devido ao autor os valores de R\$ 199.656,21 e R\$ 22.663,85 (ID 38839614), em agosto de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002503-74.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RODNEY GUILHERME DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 39480070: Ciência às partes da perícia ambiental designada para o dia 19/10/2020, a partir das 09:30 horas, nas instalações da empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., situada na Av. Alfred Jurzykowski, 562 – Paulicéia – São Bernardo do Campo – SP – CEP: 09680-900.

Expeça-se ofício à empresa dando-lhe ciência, com urgência.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006309-54.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARTIPLAST SAO PAULO - PRODUTOS PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA MORAIS VIEZZER - RS81627

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida (Id 38694226).

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Razão assiste à parte exequente, ora embargante, quanto à existência da omissão apontada, em relação à restituição das custas processuais, tendo em vista que a União Federal manifestou expressa concordância com a restituição das custas processuais adiantadas pela empresa exequente no Id 38040644.

Assim, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto e íntegro a decisão para fazer constar:

Homologo, também, o pedido relativamente à restituição das custas adiantadas, a fim de ser expedido ofício requisitório no valor de **RS 136,38 (cento e trinta e seis reais e trinta e oito centavo)**.

No mais, mantenho a decisão tal como proferida.

Intímese.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004796-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADAN COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA FABRINI DEBONIS - SP342211

Vistos.

Primeiramente, diga a CEF expressamente o valor atualizado da dívida destes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Atente a CEF que houve contratos quitados nestes autos.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição retro.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intímese.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000052-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: MONICA SAYURI MIYASHIRO

Vistos.

Expeça-se mandado para penhora de bens constantes da residência do Executado, de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida, consoante requerido pela CEF no ID 37418658, no endereço indicado pela CEF.

Intímese e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003942-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO CELIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento.

Oficie-se o TRF3 para que conste como valor total o ofício requisitório incontroverso expedido nestes autos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do precatório expedido em 06/2020.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004041-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CARFAC INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP, ANA CAROLINA MARTINS, SLOWAN KERTES

Vistos.

Primeiramente, diga a CEF expressamente o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se a parte executada para pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004991-88.2000.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CLAUDIO SIMOES BRANCO, YONE SANDOVETTI FORTI BRANCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, ELYSSON FACCINE GIMENEZ - SP165695, VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, ELYSSON FACCINE GIMENEZ - SP165695, VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

TERCEIRO INTERESSADO: VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803

Vistos.

Tendo em vista os dados fornecidos nos IDs 35016760 e 39513044, oficie-se para transferência do depósito juntado no ID 34910536 de 70% em favor da empresa cessionária e 30% em favor do advogado da autora.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002111-37.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARLI DIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Cumpra-se o v. acórdão.

Nomeio o engenheiro Algério Szulc, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização da perícia ambiental relativa ao período de 16 de abril de 2007 até 02 de janeiro de 2018, laborado na empresa Ecotec Produtos e Serviços Ambientais Ltda., estabelecida junto a Rua Pedroso de Camargo, nº 237, Bairro Chácara Santo Antônio, São Paulo, CEP 04717-010.

Arbitro os honorários em R\$ 372,80, consoante Resolução CJF n. 04/2018. Prazo para a entrega do laudo: quarenta e cinco dias.

Defiro, ainda, o prazo de 15 (quinze) dias às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, na forma do artigo 463, §1º, inciso III do CPC.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000728-58.2019.4.03.6114

AUTOR: MILTON CARLOS TIAGO

Advogados do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699, BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL - SP321005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS cumpriu a decisão tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007631-10.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JORGE LUIZ PROCOPIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a decisão do agravo de instrumento.

Manifeste-se o autor se tem algo a requerer, no prazo de cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009173-92.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: WANDA DE AZEVEDO MARTINS MASCARENHAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

REM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005737-43.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: APARECIDO PEREZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA GONCALVES - SP171680, HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório conforme decisão dos embargos à execução e cálculos do autor /contadoria judicial.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003649-53.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VANDERLEY GASPAROTTO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 39565232: Expeça-se carta precatória **com urgência** para a Subseção de Paranavaí-PR para a oitiva das testemunhas indicadas pelo autor em sua manifestação, pelo sistema de videoconferência, consoante decisão Id. 36847796.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000711-85.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: ERNESTO JULIANO SIGNORI

Advogado do(a) EMBARGANTE: TERESINHA CHERPINSKI - SP409428

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Cumpra a CEF integralmente a determinação anterior (ID 39185645).

Intime-se

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000092-58.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZ HENRIQUE CHIORATO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003309-78.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ARNALDO EUZEBIO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 39465242: Defiro o prazo de trinta dias para apresentação de memória de cálculo dos valores devidos, pelo INSS, em execução invertida.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005472-33.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PAULO EDUARDO FERRO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 39481056: Ciência às partes da perícia designada para o dia 19/10/2020, a partir das 11:00 horas, nas instalações da empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., situada na Av. Alfred Jurzykowski, 562 – Paulicéia – São Bernardo do Campo – SP – CEP: 09680-900.

Expeça-se ofício à empresa dando-lhe ciência, com urgência.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002197-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA MOLLO

Advogado do(a) EXECUTADO: RUSLAN STUCHI - SP256767

Vistos.

Atente a CEF quanto às determinações deste Juízo.

Cumpra a CEF integralmente a determinação anterior (id 39021486).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5005810-07.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RHODES TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP

Vistos.

Indefiro o quanto requerido, eis que já houve citação nos presentes autos. Atente a CEF que se trata de Cumprimento de Sentença.

Outrossim, há pesquisas Bacenjud e DRF nos presentes autos.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004070-77.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: PJ CONTABILIDADE E CONSULTORIA SS LTDA - ME, NADIR SILVA SAMPAIO TORRES, JAIME BATISTA TORRES JUNIOR

Vistos.

Deiro o arquivamento provisório, consoante requerido pela CEF. Para tanto, tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001651-21.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: JOSE ILTON ALVES

Vistos

Indeiro o pedido de ofício ao Bacen, Renajud e Infojud, uma vez que deferidos nestes autos há menos de 02 anos.

A reiteração da diligência junto órgãos acima deve obedecer ao critério da razoabilidade, sendo necessária a indicação de indícios de modificação da situação econômica do devedor para justificar nova ordem.

Restando infrutífera a diligência requerida pelo credor, não deve ela ser renovada sem motivação, uma vez que o ônus de procurar bens passíveis de penhora não é do Poder Judiciário.

Portanto, o mero transcurso de tempo não constitui fundamento para o referido requerimento.

Após, tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001767-27.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SKY TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME, SIDICLEI DA COSTA ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDICLEI DA COSTA ALMEIDA - SP399114

Vistos.

Comprove a CEF o cumprimento da determinação anterior (ID 36880456) acerca dos levantamentos de valores nestes autos, no prazo de 15 dias.

Caso não soerguidos os valores, devolva-se à parte executada.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006122-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INSTITUTO FLEMING DE ANÁLISES CLÍNICAS E BIOLÓGICAS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003023-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CHAVES EVENTOS FESTIVOS LTDA - ME, IVANETH LUCAS CANDIDO CHAVES, AMERICO SILVEIRA CHAVES

Vistos.

Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, traga a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, descontando-se os valores soerguidos nestes autos.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001752-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO AMATTI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGINO PAZIN - SP122905

Vistos.

Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, traga a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000597-54.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SUPERMERCADO FUJIKAWA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM COSTA FACCCIN - SP285235-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Deverá comprovar a parte exequente o levantamento do depósito referente a pagamento de RPV no ID 36687670, quando do levantamento.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório expedido no ID 33614204.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003164-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: JOSE ANTONIO DE ANDRADE

Vistos.

Primeiramente, diga a CEF expressamente o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se o executado para pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC.

Atente-se que a parte é representada pela DPU (id 36880456).

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008246-34.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

SUCEDIDO: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA., COLGATE PALMOLIVE CO.

Advogados do(a) SUCEDIDO: GERTEGON DANNEMANN - SP112198, ADRIANA VELA GONZALES - SP287361

Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANA VELA GONZALES - SP287361

SUCEDIDO: ST. MORITZ COMERCIAL E INDUSTRIA LTDA - EPP

Advogado do(a) SUCEDIDO: ODAIR ROBERTO VERTAMATTI - SP142866-A

Vistos.

Defiro o arquivamento provisório, consoante requerido pela exequente.

Para tanto, tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001094-13.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: REMAX - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA, SAVONA - BENS E PARTICIPACOES LTDA., ENERGY 21 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SP41566, TANIA REGINA PEREIRA - SC7987

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI - RS30674

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA REGINA PEREIRA - SC7987

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA REGINA PEREIRA - SC7987

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA REGINA PEREIRA - SC7987

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, REMAX - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

Vistos.

Aguardem-se, ainda, as decisões a serem proferidas, em sede de Agravo de Instrumento, no E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003157-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RICHELIEU RODRIGUES DURAIS

Vistos.

Indefiro o quanto requerido, eis que o endereço do veículo consta na pesquisa Renajud, já juntada aos autos no Id 30093066.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002726-61.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CLAUDEMIR DAURELIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL LUIZ SCARABELLO - SP242822

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor em cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para decisão.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004683-97.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILCELIA DE ALMEIDA PORTO

VISTOS

Diante da informação da CEF, alegando que as partes firmaram acordo administrativo (Id 38806992), **HOMOLOGO** a transação e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, combinado como artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora efetuada nestes autos, se houver.

Outrossim, solicite-se a devolução do mandado de penhora expedido nestes autos à Central de Mandados, independentemente de cumprimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000327-52.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLISTAMPO INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, LEANDRO SIERRA - SP185017

Vistos.

Sem prejuízo do despacho anterior, abra-se vista à União Federal acerca da manifestação da parte executada no ID 39572922.

Prazo: 05 dias.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005960-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: AGUINALDO CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: SORAIA TARDEU VARELA - SP159054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 39464598: Defiro o prazo de trinta dias ao INSS para apresentação dos cálculos, em execução invertida.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006408-22.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO ROCHADO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, expeça-se o ofício requisitório suplementar.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005431-59.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

ESPOLIO: ANTONIO JOSE MOSKEN

Advogados do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES - SP309891

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes.

Aguarde-se o retorno do processo do TRF3 0001602-90.2003.403.6114.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004410-21.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: AGEU DUARTE SILVANETO

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o perito para manifestação e juntada do laudo.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000338-54.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DO FUNCIONALISMO

Advogados do(a) AUTOR: ERICI MARIA DOS SANTOS - SP100406, QUIRINO DE ALMEIDA LAURA FILHO - SP374210

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Ciência à CEF da resposta enviada via email.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003622-41.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: TRAFTE LOGISTICAS.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

REU: IPSL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAPEIS LTDA, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora (Id 22143689) para que seja apurado o valor pela utilização do Armazém com a guarda das mercadorias (i) desde a nomeação da autora como depositária fiel das mercadorias até a decisão que determinou o perdimento dos bens e (ii) desde o perdimento dos bens até a data da efetivada retirada de toda mercadoria.

Nomeio como perito Sr. JAIRO SEBASTIÃO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE, Cresp 0601384643.

Em atenção ao disposto no artigo 465, §2º do Código de Processo Civil, o perito deverá apresentar em 5 (cinco) dias a sua proposta de honorários. Na sequência, as partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o valor apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Determino o prazo de 30 (trinta dias) corridos para a apresentação do laudo.

Apresentem as partes os seus quesitos no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004555-43.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ATIVATS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS TESTA - SP71354, ROGERIO LUIS TESTA - SP371019

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/10/2020 663/1761

Vistos.

Consoante certidão de recolhimento de custas, o comprovante carreado aos autos pelo impetrante não identifica o Banco receptor.

Nos termos do artigo 2º da Resolução da Pres. nº 138/2017, "O recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), juntando-se, obrigatoriamente, aos autos, via com autenticação bancária original ou acompanhada do comprovante do pagamento".

Assim, regularize o autor o referido comprovante.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004423-83.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MAUAD ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo o aditamento à petição inicial.

RETIFIQUE-SE O POLO PASSIVO, fazendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ.

O Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB. De acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Anexo I, 8ª. Região Fiscal

DIADEMA SP 6377, ARF - SÃO BERNARDO DO CAMPO, DRF - SANTO ANDRÉ (SP)

SÃO BERNARDO DO CAMPO SP 7075, ARF - SÃO BERNARDO DO CAMPO, (SP) - DRF - SANTO ANDRÉ (SP)

Não mais remanesce competência a esse Juízo para conhecer da ação, uma vez que em se tratando de mandado de segurança, a competência é ditada pela SEDE FUNCIONAL da autoridade coatora, no caso, a Justiça Federal de Santo André.

Cito recente decisão do STF, a respeito da matéria.

TERCEIRO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. *MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A competência para impetração de mandado de segurança define-se pela sede funcional da autoridade que exerceu o ato coator, quando se tratar de entes com gestão em unidades administrativas descentralizadas. II - A negativa de provimento do recurso especial pelo STJ, com trânsito em julgado certificado, torna definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão impugnado, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1180461 AgR-terceiro / RJ - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 27/04/2020, Publicação: 05/05/2020, 2T).*

A regra do artigo 109, §2º da Constituição Federal se aplica às ações de rito comum ou especial, porém não às ações de mandado de segurança, na medida em que há legislação especial regente da matéria.

Conquanto não desconheça o teor de alguns julgados do STJ, verifico que a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência 00030640320174030000, afastou a incidência da regra do artigo 109, §2º, CF/88 para fins de definição da competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança, a qual deve ser orientada, em caráter absoluto, pelo domicílio funcional da autoridade coatora:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifei.

Diante do exposto, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo para o processamento e julgamento do mandado de segurança, e determino a remessa do feito a uma das Varas Federais de Santo André, de acordo com o domicílio funcional da autoridade coatora indicada na inicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003629-62.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JOSE ALVES DA SILVA - SEGURANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos,

Id 39223834: Manifeste-se a União - Fazenda Nacional.

Intime-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002348-71.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: S. D. O. B. M.

REPRESENTANTE: PRISCILA DE OLIVEIRA BORGES MORATA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LIMA DOS REIS - SP387418

Advogado do(a) REPRESENTANTE: TIAGO LIMA DOS REIS - SP387418

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se a perícia designada para o dia 26/10/2020

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003228-63.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCO ANTONIO ANIBAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se a perícia designada para o dia 26/10/2020

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003267-05.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO FLORENTINO DE PAULA, GREGORIO LOPES DA SILVA, FRANCISCO JOSE BERTELLI, CARLOS BOVOLENTA, ALICE SAVORDELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004271-43.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se no prazo em curso o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003356-47.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA DE CARVALHO MARTINS - SP189530

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se no prazo em curso o trânsito em julgado do agravo de instrumento 0014375-25.2016.403.0000.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005380-21.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DEPRECANTE: JUÍZO DA 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA SP

Vistos.

Solicite-se informações sobre a perícia designada nestes autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004067-88.2020.4.03.6114

AUTOR: MAIDAINES FERREIRA SERAFIM, CARLOS APARECIDO SERAFIM

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AMADO AZUMA - SP285360

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AMADO AZUMA - SP285360

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Réplica já apresentada

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007753-33.2020.4.03.6100

AUTOR: REIGADA, BATISTA E DEVISATE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: LEONARD BATISTA - SP260186

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Defiro mais 30 (trinta) dias para que a União Federal finalize a análise do Pedido de Revisão na esfera administrativa

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002078-47.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE REMI RAIMUNDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

Vistos.

Retifique-se o polo passivo da ação. Cite-se a União Federal (AGU)

Ciência ao autor e ao Banco do Brasil, devendo atentar-se ao prazo para apresentação de sua contestação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003667-38.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: DULCE RODRIGUES OLIVEIRA ALMEIDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Vistos.

Manifestem-se as partes exequentes no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000209-13.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: DIVA CARVALHO SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003703-17.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VALDEMAR CAMILO

Advogado do(a) EMBARGADO: ULISSES DE MEDEIROS COELHO JUNIOR - SP257541

Vistos.

O ofício precatório do principal foi expedido no processo 0075371-50.2006.403.6301, conforme documento juntado no ID 39510986.

Aguarde-se o prazo para recurso da sentença proferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020 (rem)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005765-30.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE DO CARMO BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, expeça-se o ofício requisitório suplementar.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003134-26.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: LUCIANA VANDERLEIA DA SILVA, LORIVAL DOMINGOS DA SILVA

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor total depositado na conta judicial de número 4027/005/86404111-9, independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, devendo a CEF, posteriormente, apresentar em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Prazo: 30 (trinta) dias.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002668-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CICERO MISSIAS PEREIRA

Vistos.

Anote-se o valor atualizado da dívida: R\$ 453.029,53, em outubro de 2020 - Id 39591128.

Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito. Atentando-se que os autos se encontram na fase de Cumprimento de Sentença.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003256-65.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: ECO EVOLUTION SOLUCOES AMBIENTAIS EIRELI - EPP, RENNAN VINICIUS FERREIRA

Vistos.

Reconsidero a determinação anterior, eis que proferida por equívoco.

Primeiramente, traga a CEF o valor atualizado da dívida, bem como regularize a CEF sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato/substabelecimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição retro.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003170-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529

EXECUTADO: ELVIS DIAS DA FONSECA, JOSIE GAZZATTE BORGES

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA APARECIDA AGUILAR BORGES - SP254598, DANIELA SILVA LIMA DE ALMEIDA - SP289688

Vistos.

Cumpra o Executado a determinação anterior, dizendo se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006196-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: LUIZ TAKAO AOTO, MARIA ELINE DE DA SILVA ALVES, LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo a presente petição de Cumprimento de Sentença referente à condenação de honorários sucumbenciais.

Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime(m)-se a parte executada - CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de **R\$ 9.318,30 (nove mil trezentos e dezoito reais e trinta centavos), atualizados até setembro/2020 (Id 39583984)**, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000184-07.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIANA CAMPOS MOREIRA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391

EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007695-54.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FERNANDO NEUBECKER

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 3961449: Diante da manifestação da parte autor, remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Id. 39607296: Defiro o prazo de trinta dias para apresentação dos cálculos, pelo INSS, em execução invertida.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003908-48.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE GERALDO BENINO

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002254-26.2020.4.03.6114

AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

ID 39516922, apelação (tempestiva) da União Federal.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004699-17.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ENGCONSULT ENGENHARIA GERENCIAMENTO E CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON FREDERICO BERTOLA - SP301470

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Não é razoável a análise do pedido de tutela de urgência sem a observância dos pressupostos processuais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002622-69.2019.4.03.6114

AUTOR: PROMEIOS LOCAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ZELMO SIMIONATO - SP130952, WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Apelação (tempestiva) da União Federal.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005277-14.2019.4.03.6114

AUTOR:SERALOTIS INDUSTRIA METALURGICALTDA

Advogado do(a)AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Defiro prazo requerido pela União Federal, 10 (dez) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001021-91.2020.4.03.6114

AUTOR: PEDRO DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apeleção (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004183-02.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ROBERTO FELICIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o advogado em termos de prosseguimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0001296-82.2007.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: MAGALI APARECIDA SGANZERLA

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ISMAEL CORTE INACIO - SP26623, MIRIAM ANGELICA DOS REIS - SP180355

Vistos,

Procedente a manifestação do MPF (ID 39528440).

De fato, o processo teve seus dados cadastrais lançados no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), contudo não foram acostados os documentos contendo o processo digitalizado.

Dessa forma, determino à secretaria que proceda com a regularização dos autos, acostando os arquivos e mídias eventualmente existentes.

Em seguida, cumpra-se o despacho ID 39288227 na íntegra.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004160-51.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: AGUINALDO JOSE DA MATA

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CALOBRIZI - SP208309, RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817

Vistos.

Tendo em vista a decisão juntada no ID 39577790, tomo sem efeito a sentença proferida.

Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008214-44.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: NICOLAU STOEL, NORMA STOEL, NEIMAR STOEL, NIVEA STOEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Manifeste-se o autor se tem algo a requerer, no prazo de cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004011-55.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZ AUGUSTO PACHIONE

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007401-41.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE ROCHA MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA GONCALVES - SP171680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Solicite-se informações à CEF sobre o cumprimento do ofício expedido.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004012-40.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: IRACILDA INACIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001411-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: LUIS CARLOS BARRETO MACEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUBER RAMOS TONHAO - SP190216

Vistos.

Esclareça a CEF o motivo do não cumprimento da determinação anterior no prazo de 10 (dez) dias, bem como proceda ao levantamento dos valores depositados nos presentes autos, consoante já determinado.

Em caso de inércia, devolvam-se os valores à parte executada.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002402-71.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARCO ANTONIO LOPES ARANHA DE ININGER

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO - SP150144

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada - CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 51.930,09, atualizados até 09/2020 (Id 38811474), conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2020.

SEQÜESTRO (329) nº 0002958-32.2017.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MONICA PINHEIRO BOUSQUET MUYLAERT

Advogados do(a) REU: MARIANA GASTAL - RS91809, FABIANE DA ROSA CAVALCANTI - RS95937, ALBERTO MILNICKEL RUTTKE - RS97344

Vistos,

Petição ID 39127265: Manifeste-se o MPF em 10 (dez) dias.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004695-77.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE CARLOS TORRES

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Postergo a apreciação da tutela para o momento da prolação da sentença.

Cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002076-46.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CUSTODIO CIRILO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2020.
(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002109-02.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SOVANI MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2020.
(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000843-84.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO FEITOSA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648, MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intímem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006603-12.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO SEBASTIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIZA ANDREA CORREA - SP176028

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intímem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000839-47.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: TAIS HORTA CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intímem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001838-58.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CLEONICE DIAS DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o perito dando-lhe ciência dos documentos apresentados.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002804-05.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE BALBINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Nada sendo requerido, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002882-76.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CLAUDENIR SILVINO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a impugnação apresentada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001078-20.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:EZEQUIEL LIOTTI

Advogado do(a)AUTOR:TANEA REGINALUVIZOTTO BOCCHI - SP263259

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Manifeste-se o INSS se tem interesse na apresentação dos cálculos em execução invertida. Se positivo, defiro o prazo de trinta dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0009327-52.2011.4.03.6114

AUTOR:LAZARO VITOR DE CARVALHO

Advogados do(a)AUTOR: PATRICIA BEDIN - SP166676, WILSON MIGUEL - SP99858

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004933-33.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:JOSE VESPASIANO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:CLOVIS BEZERRA - SP271515

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial trabalhada no período de 29/04/1995 a 30/11/2016 e a concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

No período de 29/04/1995 a 30/11/2016, laborado na Empresa Auto Viação Taboão Ltda., o autor exerceu a função de motorista de ônibus coletivo, exposto a ruídos de 80,3 decibéis e vibrações de corpo inteiro de 0,096m/s²-0,091m/s² e 0,120m/s², consoante PPP carreado ao processo administrativo.

O nível de exposição ao agente agressor ruído encontrado permite o reconhecimento da atividade especial até 05/03/1997.

No tocante às vibrações, a IN INSS/DC99, de 2003, em seu art. 174 dispôs que a exposição ocupacional as vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização-ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam

A norma ISO 2.631, não estabelece limite de tolerância, mas apresenta um gráfico ilustrativo dos possíveis efeitos à saúde onde são definidas três zonas:

- ZONA "A" – (Até 0,43 m/s²) Significa que os efeitos à saúde não têm sido claramente documentados e/ou observados objetivamente;
- ZONA "B" – (Área hachurada compreendida entre 0,43m/s² e 0,78m/s²) Significa precauções em relação aos riscos potenciais à saúde, a prudência é que sejam adotadas medidas preventivas para reduzir os efeitos da vibração;
- ZONA "C" – (Acima de 0,78m/s²) Significa riscos prováveis à saúde.

Para solucionar o problema, em 13 de agosto de 2014 a NR 15 foi alterada e passou a adotar os limites de tolerância preconizados pela NHO 09 da FUNDACENTRO.

Segundo o novo texto do anexo 08 da NR 15, são consideradas insalubres exposições à vibração de corpo inteiro (VCI) acima do limite de tolerância, conforme ilustra o fragmento transcrito abaixo:

"2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI:

- a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²;
- b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{1,75}."

O valor indicado no PPP indica vibrações de corpo inteiro de 0,096m/s²-0,091m/s² e 0,120m/s², ou seja, não está caracterizada a situação de insalubridade.

Conforme já analisado nos autos, os laudos periciais judiciais produzidos em reclamações trabalhistas propostas pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo, em face de Viação Campo Belo Ltda, Gato Preto, ETU – Expandir Transportes Urbanos Ltda e VIP - Transporte Urbano Ltda, dizem respeito a empresas diversas das quais o autor prestou serviço. Assim como o laudo produzido nos autos nº 5005224-88.2017.4.03.6183 realizado na empresa Via Sul Transportes Urbanos Ltda.

Ainda que o *expert*, nesses feitos, tenha atestado que os motoristas e cobradores de ônibus trabalharam expostos a vibrações acima dos limites legais, não há como concluir que as condições eram idênticas àquelas enfrentadas pelo autor em seu trabalho, ou ainda, que os veículos utilizados no desempenho da atividade de 'motorista' apresentavam as mesmas características (ano/modelo/marca) daqueles periciados e indicados nos laudos acostados aos autos.

Se o segurado entende que há incorreções ou omissões no formulário que lhe foi fornecido pelo seu empregador, cabe a ele diligenciar administrativamente ou ainda ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário, até porque nesta o seu empregador, a quem cabe à obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte no presente feito.

Conforme análise realizada administrativamente, o período de 22/10/1990 a 28/04/1995 foi enquadrado como tempo especial.

Desse modo, o requerente possui 06 anos, 04 meses e 14 dias de tempo especial, conforme tabela anexa. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 29/04/1995 a 05/03/1997, o qual deverá ser convertido em tempo comum

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004705-24.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FABIO MORALES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, seus três últimos holerites ou última declaração de imposto de renda para aferição do pedido de Justiça Gratuita, porquanto verifico em consulta junto ao CNIS que no mês de 06/2020 o autor recebeu o valor de aproximadamente R\$ 36.500,00.

Sem prejuízo, providencie no mesmo prazo a correção do valor da causa, uma vez que o benefício de aposentadoria foi requerido em julho de 2020 e no cálculo constam parcelas em atraso desde 2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006796-56.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia de R\$ 598,50 (09/2020), no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004711-31.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CRISTINA FILOMENA ORBETELLI NOTARIO

Advogados do(a) AUTOR: AMILCAR ANTONIO ROQUETTI MAGALHAES - SP282019, TIAGO ALEXANDRE SIPERT - SP282730

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de do benefício de pensão por morte (NB) 198.478.831-8, requerido em 23/05/2019, decorrente do falecimento de seu companheiro SAME BUBMAN, ocorrido em 11.05.2020, o qual foi indeferido pela autarquia Ré sob alegação de que os documentos apresentados não comprovam união estável do falecido com a autora.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais não recolhidas.

Relatei o essencial. Decido.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao *fumus boni iuris*); (ii) perigo de dano (*periculum in mora*) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo).

Na espécie, não estão presentes os requisitos supra.

Isto porque, neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial pelo fato de não restar comprovado, de plano, a existência de união estável entre a autora e o falecido. Assim, a apuração reclama dilação probatória.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas iniciais.

Com a devida regularização da inicial, cite-se o INSS.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004407-32.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCIO JOSE SANTANA BASILIO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a petição ID 39476713 como aditamento à inicial. Anotem-se.

Cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007410-66.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JESSICA ROBERTA FERREIRA DA SILVA, MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeçam-se as requisições de pagamento complementares, conforme a decisão dos embargos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001083-73.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ODAIR DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001792-06.2019.4.03.6114

AUTOR: VANDERLEI ALVES DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004608-24.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE-EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

SãO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS.

Diante do pedido de extinção da ação formulado pelo Impetrante, informando que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil, combinado com artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente N° 1539

MONITORIA

0001621-78.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ESPOSITO (SP175945 - ELIANA APARECIDA BREGAGNOLLO)
A credora (CEF) requereu às fls. 119 a desistência e extinção do presente processo por não haver mais interesse no prosseguimento. Nesses termos, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 119 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil Sem condenação em honorários. As custas foram integralmente recolhidas (fls. 23) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MONITORIA

000244-04.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GEOVANELLA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP X RICARDO ALEXANDRE DOS REIS (SP233719 - FABRICIO ENRIQUE ZOEAGA VERGARA)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Caso tenha interesse no prosseguimento da ação, deverá providenciar a virtualização do mesmo nos moldes da Resolução PRES 142/2017.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001521-60.2011.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000602-71.2011.403.6115 ()) - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA X LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO (SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

Havendo requerimentos para o prosseguimento do feito, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução 200/2018 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para prosseguimento do Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se o exequente para que, no prazo de dez dias:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.
b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Prosseguindo-se no meio virtual, certifique-se neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de quinze dias sem manifestação da parte exequente/credora, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000124-24.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001214-32.2013.403.6117 ()) - JOSE VALDIR AMORIM SANCHEZ (SP125149 - EVERLI ANDREIA LOURENCO DE FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002406-06.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CLEBER LIMA PEREIRA (SP266905 - ALINE FERNANDA FRANCISCO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBER LIMA PEREIRA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

Havendo requerimentos para o prosseguimento do feito, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução 200/2018 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para prosseguimento do Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se o exequente para que, no prazo de dez dias:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.
b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Prosseguindo no meio virtual, certifique-se neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de quinze dias sem manifestação da parte exequente/credora, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0001134-40.2014.403.6115 - RUMO MALHA PAULISTA S.A. X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA E SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO) X DURVALINO MESSIANO (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X VICTORIA SPILLA RODRIGUES

Conforme decisão proferida no Id 8544027 dos autos virtuais nº 5000777-33.2018.403.6115, os presentes autos físicos passaram a funcionar como cumprimento provisório de sentença.

Ante a reiterada inércia da parte autora, foi determinada a remessa dos presentes autos físicos ao arquivo.

Todavia, considerando a massiva virtualização de autos físicos realizada pela Justiça Federal da 3ª Região, bem como que os autos principais já tramitam em meio eletrônico, impõe consignar que eventual novo pedido para cumprimento provisório de sentença (reintegração de posse) deverá ser distribuído pela parte autora no PJe, em autos apartados, devidamente instruídos com as cópias a partir de fls. 588 dos presentes autos.

De qualquer forma e por cautela, deverá a Secretaria digitalizar a partir de fls. 588 dos presentes autos físicos, para juntada aos autos principais, que tramitam no PJe sob nº 5000777-33.2018.403.6115.

Após, dê-se baixa digitalizado nestes autos físicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001525-10.2005.403.6115 (2005.61.15.001525-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X AUTO POSTO MILENIO E TORRINHA LTDA X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA (SP272734 - PAULO MAXIMO DINIZ)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

Havendo requerimentos para o prosseguimento do feito, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução 200/2018 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para prosseguimento do Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se o exequente para que, no prazo de dez dias:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.
b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Prosseguindo-se no meio virtual, certifique-se neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de quinze dias sem manifestação da parte exequente/credora, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000670-50.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ XV SAO CARLOS COLCHOES LTDA EPP X JOSE ALVES

A credora (CEF) requereu às fls. 64 a desistência e extinção do presente processo por não haver mais interesse no prosseguimento. Nesses termos, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 64 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex legis. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000039-38.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DROGA NOVA DOIS LTDA - ME X ALZIRA APARECIDA DE BARROS X RICARDO JOSE DE BARROS

Sentença Acólho o pedido formulado pela exequente às fls. 126 e, em consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao contrato de nº 0348003000032759. Prossiga-se a execução em relação ao contrato de nº 24034869000003352, devendo a CEF trazer o novo valor consolidado do débito, devendo requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Para prosseguimento deverá a CEF virtualizar os autos nos termos da Resolução PRES 142/2017. Registre-se, cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000073-13.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MG101856 - ANA CAROLINA SOUZA LEITE) X DIVINO FERREIRA GONCALVES - ME X DIVINO FERREIRA GONCALVES

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

Havendo requerimentos para o prosseguimento do feito, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução 200/2018 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para prosseguimento do Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se o exequente para que, no prazo de dez dias:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Prosseguindo no meio virtual, certifique-se neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de quinze dias sem manifestação da parte exequente/credora, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000990-32.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALMEIDA & BERTIN LTDA - ME X AMANDA SILVEIRA ALMEIDA BERTIN X RODOLFO SILVEIRA ALMEIDA BERTIN

1. Diante do requerimento de fls. 79, com fundamento no artigo 921, III do NCP, suspendo a execução, pelo prazo de um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente, ficando à cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.

3. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001912-73.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X CLARA DIRCE S ZANGOTTI - ME X CLARA DIRCE SOARES ZANGOTTI

Fls. 88: Deixo de analisar o requerimento tendo em vista que os autos já se encontram sobrestados em razão do despacho de fls. 76.

Retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000103-14.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DYOGO DOS SANTOS DAS DORES

Fls. 73: Prejudicada a análise do requerimento tendo em vista que a execução já se encontra suspensa, conforme determinação de fls. 59.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000133-49.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VAGNER BASTO - ME X VAGNER BASTO

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Havendo interesse no prosseguimento do feito, o mesmo deverá ser virtualizado nos seguintes termos: PA 1,10 a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Com a virtualização, prossiga-se no PJe, remetendo-se os autos físicos ao arquivo digitalizado.

Decorrido o prazo sem requerimentos, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001234-63.2012.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: LUDGERO BRAGA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011, LENIRO DA FONSECA - SP78066

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) 4. Apresentado o pedido do cumprimento de sentença, anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).

Observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença."

Intime-se.

São Carlos, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002019-27.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: LUCILEIA RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TASSIANE TAMARA LOCALI - SP316324

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Havendo interposição de recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância."

Publique-se e Intimem-se.

São Carlos, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001619-42.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: FERNANDO MANUEL ARAUJO MOREIRA, FERNANDA DE FREITAS ANIBAL

Advogados do(a) AUTOR: VALMIR PEREIRA DOS SANTOS - SP293203, LUIZ ALBERTO ANDRADE DE ALMEIDA - SP420995

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO ANDRADE DE ALMEIDA - SP420995, VALMIR PEREIRA DOS SANTOS - SP293203

REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação pelo procedimento comum, completo de tutela provisória de urgência, com o fim de, *in verbis*:

"IV - DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Em face do exposto, requeremos Autores:

- 1) Seja concedida a antecipação da tutela de urgência, *inaldita altera pars*, para determinar a nulidade das listas triplices (Reitor e Vice-reitor) ilícitas confeccionadas pelo Colégio Eleitoral da UFSCar em 01 de setembro de 2020 (enviadas ao Ministério da Educação através do Ofício nº 229/2020/GR), pois ambas não seguiram o estabelecido no ordenamento jurídico;
- 2) seja determinado ao Conselho Universitário da UFSCar a imediata comunicação ao Ministério da Educação sobre a decretação da nulidade das listas triplice a ele enviadas em 01 de setembro de 2020 através do Ofício: nº 229/2020/GR e documento SEI nº 0231065 (anexo 20), tomando-as semefeito;
- 3) seja determinado ao Colégio Eleitoral, através do Conselho Universitário da UFSCar, que conforme casos análogos (Processos nº 0006439-69.2012.4.05.8200 e 0808531-06.2020.4.05.8200), sejam realizadas novas listas triplices lícitas, desta vez utilizando apenas os nomes dos candidatos a Reitor e Vice-reitor já inscritos e homologados conforme edital (anexo 9-B) e resultado da Consulta Eleitoral (anexo 14);
- 4) o encaminhamento das novas listas triplices lícitas contendo os nomes dos indicados aos cargos de Reitor e Vice-reitor, a fim de que sejam satisfeitos tudo quanto previsto no Dec. nº 1.916/1996;

(...)

7) Ao final, seja a presente ação julgada procedente para que seja determinada a nulidade das listas triplices (Reitor e Vice-reitor) confeccionadas pelo Colégio Eleitoral da UFSCar em 01 de setembro de 2020; seja determinado ao Colégio Eleitoral, através do Conselho Universitário da UFSCar, que sejam realizadas novas listas triplices, desta vez utilizando apenas os nomes dos candidatos a Reitor e Vice-reitor já inscritos e homologados conforme edital (anexo 9-B) e resultado da Pesquisa Eleitoral (anexo 14); sejam as novas listas triplices contendo os nomes dos indicados aos cargos de reitor e vice reitor, encaminhadas ao Exmo. Sr. Presidente da República, através do Ministério da Educação.

(...)"

Diante do contexto dos fatos indicados na exordial, antes de qualquer decisão do Juízo a respeito do pedido de tutela de urgência, a fim de resguardar, ainda que minimamente, a oportunidade de manifestação da parte contrária, garantindo a ela o contraditório, **determino**:

1. **Intime-se** a requerida (UFSCAR) no endereço declinado na inicial, para se manifestar acerca do requerimento de tutela de provisória de urgência, no prazo, improrrogável, **de (10) dez dias**.
2. No mesmo ato, sem prejuízo do prazo acima concedido, **cite-se** a IES para apresentação de resposta, **no prazo regulamentar**.
3. Decorrido o prazo determinado no item "1" ou se apresentada manifestação da UFSCAR em prazo menor, tomemos autos imediatamente conclusos para decisão sobre o requerimento liminar.

Expeça-se o necessário, servindo esta decisão de mandado, cumprindo-se **com urgência/plantão**.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002310-90.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARIA ANDRADE E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

I. Relatório

MARIA ANDRADE E SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença n.º 549.464.797-4, com a condenação da autarquia ao pagamento de atrasados.

A decisão de Id 22906056 verificou a inoccorrência de prevenção, deferiu os benefícios da gratuidade processual à autora, indeferiu o pedido de tutela de urgência, designou perícia médica, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia do processo administrativo.

Citado, o INSS apresentou contestação na qual pugnou pela improcedência dos pedidos e pela observância da prescrição quinquenal (Id 24485036). Juntou consultas aos Sistemas Plenus e Cnis.

Laudos médicos periciais foram juntados ao feito (Id 28021462), seguido de impugnação da parte autora (Id 27176961).

A autora reiterou pedido de procedência da demanda e impugnou a data de início da incapacidade laboral fixada pela perícia judicial (Id 31022615 e Id 31023314).

Intimado, o INSS não se manifestou sobre o laudo pericial.

O despacho de Id 35342059 reiterou determinação para juntada aos autos do processo administrativo, o qual foi anexado ao feito em 28/09/2020.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

1. Prescrição

Em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

Por compreender matéria a causa para julgamento, no estado em que se encontra, passo ao enfrentamento do mérito propriamente dito.

2. Mérito

Trata a presente demanda de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença n.º 549.464.797-4.

A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa temporária para a atividade habitual e a carência de 12 contribuições.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

No caso dos autos, quanto à verificação da incapacidade laborativa da segurada, foi designada perícia médica realizada em 26/11/2019, após a qual o perito médico ortopedista relatou e concluiu o seguinte:

Concluindo trata-se de uma paciente de 67 anos que realizou nesta data exame de perícia médica, oportunidade em que se observou dados da anamnese, relatórios de médicos assistentes, exames complementares e foi realizado exame físico da pericianda sendo que a mesma informou que em dezembro de 2011 sofreu queda de uma fossa sanitária com aproximadamente 1,5 metro de profundidade (sic). Na época sofreu ferimento extenso em lábio inferior e região do mento inclusive com perda de dentes, além de uma fratura de úmero proximal direito sendo necessária internação por aproximadamente 8 dias e optou-se por tratamento conservador do ombro direito. Foi encaminhada ao INSS e persistiu com auxílio doença de dezembro de 2011 até julho de 2013, quando recebeu alta do INSS. Após alta do INSS não conseguiu mais exercer atividades laborais relatando dificuldade de movimentos de membros superiores. Foi realizado exame de perícia médica nesta data e observado documentos de médicos assistentes, exames complementares e exame físico da pericianda. Considerando tipo de atividade exercida, tipo de acometimento que sofreu e as repercussões clínicas que se observou neste exame de perícia médica foi possível concluir que a mesma se encontra incapacitada de forma total e permanente para o labor.

Destacam-se, ainda, as seguintes respostas aos quesitos do juízo:

5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

R: Trata-se de incapacidade total e permanente.

6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

R: A pericianda informou que em dezembro de 2011 sofreu queda de uma fossa sanitária com aproximadamente 1,5 metro de profundidade (sic).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

R: Ocorreu uma queda em dezembro de 2011, porém os relatórios de médicos assistentes solicitaram afastamento por 60 e 120 dias (vide relatórios médicos acima, neste laudo). Baseado nestes relatórios, observa-se que naquele período havia uma incapacidade temporária. Não há nenhum documento informando quadro clínico incapacitante anteriormente a esta perícia médica e há uma ressonância demonstrando as alterações atuais de setembro de 2019. Assim, baseado nas informações colhidas conclui-se que a incapacidade observada atualmente iniciou-se na época da ressonância apresentada (setembro de 2019), ou seja, a DID foi em dezembro de 2011 e a DII foi a partir de setembro de 2019.

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

R: baseado na ressonância de 09/09/2019, o agravamento ocorreu a partir de setembro de 2019.

(...)

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade? Que lhe garanta subsistência?

R: sim, pois trata-se de incapacidade total e permanente.

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

R: Um processo de reabilitação profissional não está indicado neste caso.

O perito médico concluiu pela incapacidade total e permanente da periciada. Fixou a data de início da incapacidade (DII) em 09/09/2019 com base em exame médico apresentado por ocasião da perícia.

O restabelecimento do benefício anterior (NB 31/549.464.797-4) ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a DIB daquele benefício é inviável, uma vez que não foi comprovado que a incapacidade teve início antes da data fixada pelo perito. Aliás, depreende-se da pesquisa ao sistema Dataprev/CNIS anexada com a contestação, que, após a cessação do benefício NB 31/549.464.797-4 em 12/12/2011, a autora retornou ao trabalho, recolhendo regularmente contribuições previdenciárias.

Ressalto que o ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito compete à própria parte autora (CPC, art. 373, I), não tendo ela produzido prova que permitisse a fixação da DII em data anterior à fixada no laudo.

Cumpre observar ainda que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

No mais, a autora comprovou que mantinha a qualidade de segurada por ocasião da data de início da incapacidade, bem como atendia ao requisito da carência, tendo em vista suas contribuições individuais e o gozo de três auxílios-doença: nº 515.225.473-1 (usufruído de 21/10/2005 a 06/07/2006), nº 518.337.812-2 (usufruído de 19/10/2006 a 13/06/2007) e n.º 549.464.797-4 (usufruído de 12/12/2011 a 09/09/2013), conforme pesquisa CNIS anexada com a contestação.

Do exposto, preenchidos todos os requisitos, entendo que a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Assevero que em casos como tais, o fato de a DII ser posterior à DER, não obsta a concessão do benefício, pois, ainda que a parte autora não estivesse incapaz à época do requerimento administrativo, estando demonstrado que veio a ficar impossibilitada de trabalhar no curso da demanda, é de lhe ser assegurada a proteção social dispensada pelo sistema previdenciário.

Contudo, considerando que a data de início da incapacidade permanente fixada pelo perito é posterior à cessação do NB 549.464.797-4 e posterior a todos os requerimentos administrativos noticiados na pesquisa Cnis anexada com a contestação, entendo que a autora faz jus à aposentadoria por invalidez desde a data da citação (09/10/2019), ocasião em que a Autarquia ré foi constituída em mora, nos termos do art. 219 do CPC. Como a incapacidade é posterior à data dos requerimentos administrativos, não há como atribuir ao INSS o ônus pela ciência ficta do implemento das condições do benefício anteriormente a sua citação.

Quando a incapacidade tem início não apenas após a formulação do requerimento administrativo, mas antes da citação do INSS no processo judicial, como no caso destes autos, o benefício deve ser concedido desde a citação, por aplicação da *ratio decidendi* da Súmula nº 576 do STJ ("*Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida*").

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, encontram-se presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 300 e 497 do Novo Código de Processo Civil.

III. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para condenar o réu a:

- a) conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 09/10/2019, conforme fundamentação supra.
- b) pagar as prestações vencidas entre a DIB (09/10/2019) até a data da efetiva implantação do benefício, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação do julgado.

Nos termos do art. 86 do CPC/2015:

- a. condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor do benefício econômico obtido em razão do presente, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ.
- b. condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez) por cento sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em consequência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de condenar as partes ao pagamento das custas processuais, dada a isenção do INSS e a gratuidade deferida em favor da autora.

Providencie a Secretaria o necessário para o pagamento dos honorários médicos do perito.

Ante o deferimento da antecipação de tutela, determino à Secretaria que providencie o necessário para remessa do feito à CEAB/DJ para imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, com DIP em 01/10/2020, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado, junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 31/549.464.797-4.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tópico síntese do julgado:

Autora: MARIA ANDRADE E SILVA

Data de nascimento: 14/02/1952

CPF: 245.917.198-63

Nome da mãe: Expedita Vitalina de Andrade

Benefício concedido: aposentadoria por invalidez

Data de início do benefício (DIB): 09/10/2019

Renda mensal inicial (RMI): a calcular

Renda mensal atual (RMA): a calcular

Data de início do pagamento (DIP): 01/10/2020

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001962-72.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEANDRO ROGERIO EVARISTO

Advogado do(a) REU: DANIEL MAGALHAES DOMINGUES FERREIRA - SP270069

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 33998155: "...dê-se vista às partes para, querendo, manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Nessa ocasião deverá o réu dizer sobre as provas que pretende produzir. "

São Carlos, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001577-90.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: JOAO VICTOR PAIXAO BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN SANT ANNA DE LIMA - SP359781

IMPETRADO: PRO REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UFSCAR, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Sentença Tipo M (Embargos de Declaração)

I. Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JOÃO VICTOR PAIXÃO BORGES** contra a sentença de Id 38962470, com fundamento no art. 1.022 do CPC.

Sustenta que a sentença proferida padece de obscuridade, contradições e omissões, porquanto restou demonstrado seu direito líquido e certo nos termos do pedido *sub judice*. Outrossim, requereu a concessão da gratuidade judiciária, referindo a juntada de declaração de hipossuficiência.

II. Fundamentação

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração para, em qualquer decisão judicial, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou corrigir erro material (inciso III).

Em que pese o entendimento pessoal desta Magistrada, no sentido de cabimento do mandado de segurança no presente caso, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade na sentença proferida.

O que se vê da peça aclaratória, na verdade, é a tentativa de rediscussão do quanto decidido.

A sentença proferida enfrentou os argumentos da parte embargante.

Portanto, não houve contradição, obscuridade ou omissão no julgado. Ela contrariou o entendimento/preensão da parte embargante.

Caso a parte embargante entenda que a decisão não tem sustentação técnica, deverá submeter a questão à discussão por meio do recurso próprio e não por meio de embargos de declaração.

Impõe-se, portanto, a rejeição dos presentes embargos.

No mais, **mantenho** o indeferimento da gratuidade processual requerida, tendo em vista que não houve a juntada da declaração de hipossuficiência referida na petição de embargos. Anoto que a juntada da CTPS com baixa de vínculo laboral não constitui prova satisfatória da alegada hipossuficiência de recursos.

III. Dispositivo (embargos de Declaração)

Do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos pela parte autora.

Mantenho o indeferimento da gratuidade processual, conforme fundamentação supra.

Cumpra-se a sentença embargada nos termos em que proferida.

Diante do teor do art. 331 do CPC, interposto recurso de apelação antes de finalizado o exercício da jurisdição desta magistrada na presente unidade, retomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000068-95.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: EMILSON PERASSOLI SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São CARLOS, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000394-89.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: REGINALDO GENEROSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BIANCHI IZEPPE - SP279280

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.

Intime-se a CEAB/DJ, via comunicação eletrônica, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a implantação do benefício previdenciário, nos termos do v. acórdão transitado em julgado, comprovando nestes autos o cumprimento da determinação.

Com o cumprimento da determinação judicial, tendo em vista o ofício n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara/SP, que estabelece a retomada do procedimento de elaboração pelo INSS das contas de liquidação de sentença nos processos previdenciários e assistenciais, a partir de 1º de junho de 2020, **INTIME-SE** o INSS para apresentar, em execução invertida e no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos.

Apresentados os cálculos, anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença e intime-se a Exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em não havendo concordância, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

Em caso de anuência expressa aos cálculos juntados pela Autarquia, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos. Nesse caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios/RPV, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução C.J.F. n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Se os valores ensejarem o pagamento por meio de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Efetuada o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Caso a parte autora/exequente não se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, tampouco inicie o cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Intimem-se e cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000394-89.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: REGINALDO GENEROSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BIANCHI IZEPPE - SP279280

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência ao autor acerca da informação da CEAB-DJ id 39618699.

"(...) Com o cumprimento da determinação judicial, tendo em vista o ofício n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara/SP, que estabelece a retomada do procedimento de elaboração pelo INSS das contas de liquidação de sentença nos processos previdenciários e assistenciais, a partir de 1º de junho de 2020, **INTIME-SE** o INSS para apresentar, em execução invertida e no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos."

Intimem-se.

São Carlos, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001005-42.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ALVARO DA SILVA CUNHA, ALVARO CUNHA, CARLOS ALBERTO CUNHA, CLAUDIO CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218-A

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218-A

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218-A

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218-A

REU: DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) 3. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais."

Intimem-se.

São Carlos , 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000021-87.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ARI BELTRAME

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962, EROS ROMARO - SP225429-B, ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

Intimem-se.

São Carlos , 2 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004091-14.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FABIANA MARIA PADILHA, MARIA JOSE PADILHA, FABRICIO PADILHA, ADRIANA PADILHA
SUCEDIDO: MAURA MARIA PADILHA

Advogados do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908, MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910,

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910,

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910,

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910,

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, IZAURA RODRIGUES ALVES

Advogados do(a) REU: JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO - SP131141, ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA AGOSTINHO - SP268848

DECISÃO

Vistos,

Em face do requerimento formulado pela parte autora no tocante à realização da audiência designada para o dia 6 de outubro de 2020, às 16h00min (1d/Num. 39552081), ressalto que a audiência será realizada **presencialmente** na Sala de Audiência desta 1ª Vara.

No caso de eventual realização da audiência por videoconferência, decorrente da impossibilidade de realização na forma presencial (regressão da região para a fase vermelha), a Secretaria deste Juízo informará as partes através do endereço de e-mail e/ou número de whatsapp.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003025-28.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO ROBERTO VALVERDE

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A – DO VALOR DA CAUSA

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações/diferenças vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) prestações/diferenças vincendas.

Daí, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que o valor indicado na planilha de cálculo apresentada pelo autor (RS97.988,70 - Id/Num. 35725270 - pag. 9) não corresponde efetivamente ao conteúdo econômico almejado por ele nesta demanda previdenciária, isso porque (a) reajustou indevidamente a prestação do benefício em janeiro de 2019, pois de acordo com a Portaria nº 9, de 15 de janeiro de 2019, do Ministério da Economia, não houve fator de reajuste para os benefícios concedidos em novembro/2018, o que leva à incorreção das demais parcelas; (b) não observou corretamente “pro rata die” no termo final (data da distribuição da ação – 21/07/2020 - 21/30); (c) não incluiu a parcela relativa ao 13º salário proporcional de 2020 (07/12), que deve ser considerada no cálculo do valor da causa, pois a verba foi paga pelo governo federal entre os meses de abril e junho deste ano e (d) deixou computar as parcelas vincendas.

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, **arbitro, de ofício**, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **RS153.219,67 (cento e cinquenta e três mil, duzentos e dezanove reais e sessenta e sete centavos)**, conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que segue anexo a esta decisão.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

B – DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento do adiantamento das custas processuais, que deverá incidir sobre o valor da causa arbitrado nesta decisão, sob pena de cancelamento da distribuição desta demanda.

Recolhidas as custas regularmente, CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para resposta, pois, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003047-86.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VILSON SOARES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A – DO VALOR DA CAUSA

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações/diferenças vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) prestações/diferenças vincendas.

Daí, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que, no cálculo das prestações vencidas (Id/Num. 35864487 - pag. 15), o autor não considerou corretamente “pro rata die” no termo final (data da distribuição da ação – 23/07/2020 - 23/30), assim como não incluiu a parcela relativa ao 13º salário proporcional de 2020 (07/12), que deve ser considerada no cálculo do valor da causa, pois a verba foi paga pelo governo federal entre os meses de abril e junho deste ano.

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, **arbitro, de ofício**, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **RS 79.640,73 (setenta e nove mil, seiscentos e quarenta reais e setenta e três centavos)**, conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que segue anexo a esta decisão.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

B – DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Em face da declaração do autor, firmada sob as penas da lei (Id/Num. 35864055) e que a condição de desempregado alegada na petição inicial está comprovada pela baixa do contrato de trabalho, em 24/02/2020, na CTPS juntada sob Id/Num. 35864480 - págs. 4/5, **de ofício** os benefícios da gratuidade judiciária.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para resposta.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003049-56.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ADAO CARLOS MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A – DO VALOR DA CAUSA

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações/diferenças vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) prestações/diferenças vincendas.

Daí, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que, no cálculo das prestações vencidas (Id/Num. 35865783 - pág. 8), o autor não considerou corretamente “pro rata die” no termo final (data da distribuição da ação – 23/07/2020 - 23/30), assim como não incluiu a parcela relativa ao 13º salário proporcional de 2020 (07/12), que deve ser considerada no cálculo do valor da causa, pois a verba foi paga pelo governo federal entre os meses de abril e junho deste ano.

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, **arbitro, de ofício**, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **RS 92.274,73 (noventa e dois mil, duzentos e setenta e quatro reais e setenta e três centavos)**, conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que segue anexo a esta decisão.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

B – DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica** e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indiquem a capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo) a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (último salário constante do CNIS), **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003092-90.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652

REU: IZABEL APARECIDA GRATON

DECISÃO

Vistos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela autora/CEF na petição Id/Num. 36112608, inclusive para que esclareça a propositura da Ação Monitória nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que a requerida tem domicílio na cidade de **Sales Oliveira/SP**, conforme informado na petição inicial, que pertence à 2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003043-49.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDISON LUNGHIN CARLETI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A – DO VALOR DA CAUSA

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações/diferenças vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) prestações/diferenças vincendas.

Daí, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que, no cálculo das prestações vencidas (Id/Num. 35862103 - pág. 10), o autor não considerou corretamente “pro rata die” no termo final (data da distribuição da ação – 23/07/2020 - 23/30), assim como não incluiu a parcela relativa ao 13º salário proporcional de 2020 (07/12), que deve ser considerada no cálculo do valor da causa, pois a verba foi paga pelo governo federal entre os meses de abril e junho deste ano.

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, **arbitro, de ofício**, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **R\$ 73.650,37 (setenta e três mil, seiscentos e cinquenta reais e trinta e sete centavos)**, conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que segue anexo a esta decisão.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

B – DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica** e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indiquem a capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo) a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (último salário constante do CNIS), **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

NILSON JOAQUIM RODRIGUES BARBOSA propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, instruindo-a com procuração e documentos (Id/Num. 18889713 - págs. 7 e 18/22), na qual pleiteia que seja declarado o direito de não se submeter ao registro biométrico de frequência, sem prejuízo da apresentação de folha de ponto escrita.

Para tanto, o autor alegou, em síntese, ser Agente de Polícia Federal, prestando assessoramento direto aos Delegados de Polícia Federal, na investigação de ilícitos penais, bem como na apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria de infrações penais, de forma que sua atividade exige diligências externas e em horários variáveis. Diante disso, argumentou pela ilegalidade das Portarias nº 1.252/2010 e nº 1.253/2010-DG/DPF, as quais regulam a comprovação de assiduidade e pontualidade da atividade policial através de controle por ponto eletrônico. Em razão de desempenhar atividades externas, sustentou enquadrar-se na exceção à regra do controle biométrico, nos termos do § 4º do artigo 6º do Decreto nº 1.590/95.

O Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP declinou a sua competência para o conhecimento da causa e determinou a remessa dos autos ao Juízo Federal (Id/Num. 18889713 - págs. 24/25).

Após a redistribuição do feito, **deferi** o pedido de tutela provisória de urgência, **ordenei** a citação da ré/União e, na mesma decisão, **determinei** que o autor emendasse a petição inicial fornecendo o endereço eletrônico do seu procurador, bem como recolhesse as custas processuais iniciais (Id/Num. 19024242), que foram devidamente recolhidas (Id/Num. 20303013 a 20303019).

A ré/União ofereceu **contestação** (Id/Num. 20598821), na qual alegou, em síntese, que o sistema de controle de frequência por meio eletrônico está em consonância com o ordenamento jurídico e com o princípio da eficiência. Argumentou, ainda, que o autor da ação não explica as atividades desempenhadas por cada cargo, assim como não apresenta dados concretos para a sua afirmação de que o uso do registro eletrônico de frequência ostentaria alguma incompatibilidade com as atividades desempenhadas. Por fim, requereu a improcedência do pedido.

A ré/União informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de deferimento do pedido de tutela de urgência (Id/Num. 20665306), que manteve no juízo de retratação (Id/Num. 25031226).

O autor apresentou **resposta/réplica** à contestação (Id/Num. 36006011).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pelo autor, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

O autor pretende na presente ação a declaração do direito de não se submeter ao registro biométrico de frequência, sem prejuízo da apresentação de folha de ponto escrita.

Para melhor compreensão do assunto, trago à baila a legislação pertinente ao caso.

O Decreto nº 1.590/95, que trata da jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal, prevê o seguinte:

Art. 6º O controle de assiduidade e pontualidade poderá ser exercido mediante:

I - controle mecânicos;

II - controle eletrônico;

III - folha de ponto.

§ 4º Os servidores, cujas atividades sejam executadas fora da sede do órgão ou entidade em que tenha exercício e em condições materiais que impeçam o registro diário de ponto, preencherão boletim semanal em que se comprove a respectiva assiduidade e efetiva prestação de serviço. (Vide Decreto nº 1.867, de 1996)

Quanto ao controle eletrônico de ponto, o Decreto nº 1.897/96, dispõe que:

Art. 1º O registro de assiduidade e pontualidade dos servidores públicos federais da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional será realizado mediante controle eletrônico de ponto.

Art. 3º Ficam dispensados do controle de ponto os servidores referidos no § 4º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 1995, que terão o seu desempenho avaliado pelas chefias imediatas.

Pela exegese da legislação, o controle de ponto dos servidores da Administração Pública Federal pode ser exercido por controle mecânico, eletrônico ou folha de ponto, ressalvando-se à garantia do preenchimento de boletim semanal àqueles que exercem atividades externas, que impeçam o registro diário de ponto.

In casu, o autor, na condição de Agente de Polícia Federal (Id/Num. 18889713 - pág. 7), argumenta que se encaixa na previsão § 4º do artigo 6º do Decreto nº 1.590/95, de tal forma que a controvérsia dos autos cinge-se na discussão da legalidade na aplicação das Portarias nº 1.252/2010 e nº 1.253/2010-DG/DPF, que tratam da obrigatoriedade, em todas as unidades da Polícia Federal, do controle de ponto pelo sistema biométrico ou eletrônico.

No que tange às atribuições do Agente de Polícia Federal, o site eletrônico da Polícia Federal prevê o seguinte:

ATRIBUIÇÕES: *executar investigações e operações policiais na prevenção e na repressão a ilícitos penais, dirigir veículos policiais, cumprir medidas de segurança orgânica, desempenhar outras atividades de natureza policial e administrativa, bem como executar outras tarefas que lhe forem atribuídas.*

(Cf. <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/concursos/caracteristicas-dos-cargos/carreira-policial/requisitos-e-atribuicoes-dos-cargos-da-carreira-policial-federal>).

Dessa forma, além de uma carga de trabalho interna, os Agentes de Polícia Federal possuem atribuições que lhes impõem o exercício de atividades externas, tais como diligências a fim de apurar o cometimento de infrações penais e o cumprimento a mandados judiciais de prisões, na forma do art. 144, § 1º, da CF, que são **incompatíveis** com a instituição do controle eletrônico de ponto, prevista nas Portarias nº 1.252/2010 e nº 1.253/2010-DG/DPF.

Por certo, a dinâmica exigida para o exercício da atividade policial é incompatível com o rígido controle de frequência e pontualidade, visto que o combate ao crime exige servidores sempre prontos ao serviço, no horário em que for necessário.

Assim, ainda que referidas portarias não tenham violado as regras instituidoras do controle de frequência eletrônico, criaram um dever para com o autor que a norma não impôs, impondo-se, portanto, a necessidade de controle do Judiciário, visto que a administração pública extrapolou a previsão do Decreto nº 1.590/95.

Aliás, ressalto que o § 4º do artigo 6º do Decreto nº 1.590/98 **não** traz a exigência de que as atividades do servidor sejam executadas integralmente fora do órgão de lotação.

Mais: a ré/União, a quem cabia o ônus da prova (art. 373, II, do CPC), **não** comprovou que o sistema biométrico da Polícia Federal pode ser acessado via internet, de tal forma que se pressupõe a necessidade de comparecimento pessoal do servidor à repartição pública.

Por fim, não há que se falar em prejuízo à gestão de pessoal, pois o autor/Agente de Polícia Federal continuará obrigado a atender às ordens de seu superior hierárquico e deverá comprovar a assiduidade no serviço, ainda que por meio de folha de ponto escrita.

Nesse sentido, confira-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL - CONTROLE DE PONTO PELO SISTEMA BIOMÉTRICO - INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DO CARGO DE POLICIAL FEDERAL - APELAÇÃO DESPROVIDA

I - Ao Poder Judiciário, de regra, só cabe o controle da legalidade do ato administrativo, não podendo interferir nos critérios de discricionariedade (conveniência e oportunidade), salvo hipóteses excepcionais, como em casos de manifesto desvio de finalidade ou abuso de poder e violação ao princípio da razoabilidade / proporcionalidade.

II - Sob o aspecto da legalidade a Portaria 1.253/2010-DG/DPF está amparada pelo Decreto nº 1.590/95, que em seu artigo 6º, inciso II possibilita à administração pública o controle de assiduidade e pontualidade por meio do controle eletrônico.

III - Entretanto, o mesmo artigo 6º do Decreto nº 1.590/95 determina excepcionalidade com relação aos servidores cujo cumprimento do serviço é externo, que é o caso do autor, cuja atividade desempenhada junto à Polícia Federal exige o cumprimento de serviço externo.

IV - Conquanto o ato administrativo não tenha violado a regra insculpida na norma quando instituiu o controle de frequência eletrônico, criou um dever para o autor que a norma não impôs. Ao contrário, a norma coloca a situação dos policiais sob a forma de exceção, prevendo o cumprimento da atividade externa como é a dos policiais federais.

V - Há de se ponderar que os agentes e escrivães da Polícia Federal desenvolvem suas atividades policiais tanto na sede do órgão a que estão vinculados como fora dele, devendo a eles ser aplicado o disposto no artigo 3º do Decreto nº 1.867/96, que prevê a dispensa de controle de ponto dos servidores cujas atividades sejam executadas fora da sede do órgão ou entidade em que tenha exercício, comprovando-se de outra forma a assiduidade e a prestação de serviço.

VI - A instituição de controle eletrônico de ponto para policiais federais que, por óbvio, desempenham atividades externas inerentes a sua profissão (diligências externas a fim de apurar cometimento de infrações penais, escoltas de presos, cumprimento a mandados judiciais de prisões, etc) promove restrições indevidas e incompatíveis com a sua atividade profissional.

VII - Presente o risco de demora, visto que a fixação da jornada implicaria prejuízo da atividade policial, limitada a horários compartimentados, bem como perigo de sanções administrativas pelo exercício da função em situações que exijam elasticidade de horário e/ou inviabilidade de retorno para submeter-se ao ponto eletrônico, e, presentes os requisitos do art. 273 do CPC, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão dos efeitos da Portaria nº 1.253/2010 DG/DPF, a fim de que o autor não seja obrigado ao registro biométrico de frequência, sem prejuízo da apresentação de ficha de ponto escrita demonstrando a jornada de trabalho.

VIII - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291304 - 0004268-62.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018) (destaquei).

No mesmo sentido, tratando dos Delegados de Polícia Federal, cujas atribuições são compatíveis com as dos Agentes de Polícia Federal, confira-se entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO PARANÁ. REGISTRO ELETRÔNICO DE FREQUÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO.

1. O Decreto nº 1.590/1995 dispõe sobre o controle de assiduidade e pontualidade dos servidores públicos federais, prevendo como uma das modalidades o controle eletrônico (art. 6º, II).

2. Em atenção às atividades que, por suas peculiaridades, não permitem um controle adequado de frequência e horário, o Decreto previu que 'os servidores, cujas atividades sejam executadas fora da sede do órgão ou entidade em que tenha exercício e em condições materiais que impeçam o registro diário de ponto, preencherão boletim semanal em que se comprove a respectiva assiduidade e efetiva prestação de serviço' (art. 6º, §4º).

3. O Decreto nº 1.867/1996, que tratou especificamente sobre o controle eletrônico de ponto, dispôs que 'ficam dispensados do controle de ponto os servidores referidos no § 4º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 1995, que terão o seu desempenho avaliado pelas chefias imediatas' (art. 3º).

4. A atividade desempenhada pelos Delegados de Polícia não se mostra compatível com o controle eletrônico de ponto, porquanto há constantes diligências externas, não raro urgentes e inesperadas, devendo a eles ser aplicada a dispensa prevista no artigo 3º do Decreto nº 1.867/96.

(TRF4 5036441-04.2014.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 08/08/2018)(destaquei).

Dessa forma, diante do reconhecimento da ilegalidade das Portarias nº 1.252/2010 e nº 1.253/2010-DG/DPF, a procedência do pedido é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor NILSON JOAQUIM RODRIGUES BARBOSA, a fim de confirmar a tutela de urgência anteriormente concedida e determinar que o autor não seja submetido ao registro biométrico de frequência, previsto nas Portarias nº 1.252/2010 e nº 1.253/2010-DG/DPF, sem prejuízo da apresentação da folha de ponto escrita.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré/União ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Considerando a pendência de julgamento do Agravo de Instrumento nº 5020456-94.2019.4.03.0000, encaminhe-se à 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por correio eletrônico, cópia desta sentença.

Em caso de eventual interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida/apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

SENTENÇA NÃO SUJEITAAO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (Art. 496, §3º, I, do CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000033-65.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE CARLOS DAFONSECA

Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Defiro o requerimento formulado pela empresa MWZ Industrial Metalúrgica Ltda., massa falida, CNPJ 69.140.564/0001-26 (Id/Num. 35520678), concedendo-lhe mais 30 (trinta) dias para apresentar cópia do PPP atualizado do autor, bem como LTCAT ou qualquer outra documentação hábil a comprovar a exposição a agentes nocivos.

Sem prejuízo do prazo concedido, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os PPPs e LTCATs apresentados pelas empresas CARROCERIAS BOIADEIRO IND. E COM. LTDA., SERGIO GANDOLFO RIO PRETO – ME, M. GANDOLFO – ME e GANDOLFO EQUIP. E IMPLM. ROD. LTDA ME.

Providencie a Secretaria a inclusão da empresa MWZ Industrial Metalúrgica Ltda., massa falida na autuação como terceiro interessado, para possibilitar a intimação desta decisão.

Após a juntada da documentação pela empresa MWZ Industrial Metalúrgica Ltda., massa falida, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001974-79.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: COBMAX CONTACT CENTER LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JAMES SILVA ZAGATO - SP274635

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

COBMAX CONTACT CENTER LTDA. (FILIAL) propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, instruindo-a com documentos (Id/Num. 31356554 a 31356580), na qual pleiteia que seja declarada a inexistência do recolhimento de contribuição previdenciária, incluindo as contribuições para o SAT e para terceiros, incidentes sobre os valores pagos a título de primeira quinzena de auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado e, alfin, que a ré seja condenada a restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Para tanto, alegou a autora, em síntese, que não incide contribuições previdenciárias sobre as verbas descritas na petição inicial, uma vez que têm natureza indenizatória.

Ordenei a citação da ré/União (Id/Num. 32863037).

A ré/UNIÃO ofereceu **contestação** (Id/Num. 35333587), na qual alegou, preliminarmente, ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir. No mérito, argumentou pela constitucionalidade e legalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas/remunerações pagas aos empregados da autora. Ressalvou a dispensa de contestar em relação à incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre o aviso prévio indenizado.

A autora apresentou **resposta/réplica** à contestação (Id/Num. 39068046).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A ré/União arguiu preliminar de ilegitimidade ativa, aduzindo que *não detém a filial legitimidade jurídica para atuar de forma distinta e isolada de sua matriz, não sendo cabível a tese da autonomia entre os estabelecimentos.*

Analisando-a.

In casu, pela documentação juntada, verifiquei a autora é filial de pessoa jurídica (Id/Num. 31356563) e pretende discutir a exigibilidade de contribuições previdenciárias, ao SAT/RAT e destinadas para terceiras entidades.

A esse respeito, convém destacar que apenas a matriz tem legitimidade para demandar em juízo em nome de suas filiais quando a ela couber a responsabilidade pela apuração e recolhimento do tributo.

No que se refere às contribuições previdenciárias, a regra é de que o recolhimento e a fiscalização são realizados por meio da unidade centralizadora, geralmente a matriz da pessoa jurídica, conforme previsão da IN RFB nº 971/2009:

Art. 489. A partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia após a publicação desta Instrução Normativa:

I - o cadastro previdenciário e a base do CNPJ terão o mesmo estabelecimento como centralizador e matriz;

II - o cadastro previdenciário assumirá como centralizador o estabelecimento matriz constante na base do CNPJ, com exceção dos órgãos públicos da administração direta; e

III - o estabelecimento centralizador constante no cadastro previdenciário passará a ser denominado matriz e regido pelos atos próprios da RFB.

§ 1º Para os órgãos públicos da administração direta, a base do CNPJ assumirá como matriz o estabelecimento centralizador constante no cadastro previdenciário.

§ 2º No caso de coincidência entre estabelecimento centralizador, constante no cadastro previdenciário, e estabelecimento matriz, constante na base do CNPJ com endereços divergentes, o endereço a ser considerado será aquele cuja data de atualização é a mais recente.

Art. 492. A empresa deverá manter à disposição do AFRFB, no estabelecimento matriz, os elementos necessários aos procedimentos fiscais, em decorrência do ramo de atividade da empresa e em conformidade com a legislação aplicável.

Por conseguinte, somente a matriz tem legitimidade para ajuizar ação para discutir a cobrança de contribuições previdenciárias suas e de suas filiais, cujo entendimento também se aplica à discussão de contribuições ao SAT/RAT e destinadas a terceiros, uma vez que tem a mesma sistemática de apuração e recolhimento das contribuições previdenciárias.

Nesse sentido, confira-se ementa de julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA FILIAL IMPETRANTE. CONTRIBUIÇÃO APURADA E PAGA PELA MATRIZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO.

1. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é de que a matriz não pode litigar em nome de suas filiais, em sede de matéria tributária, quando se tratar de tributo cujo fato gerador se opera de forma individualizada em cada estabelecimento, pois são consideradas como entes autônomos.

2. Todavia, em que pese tal orientação, in casu, **questiona-se a exigibilidade da contribuição previdenciária que é apurada e paga pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, de forma centralizada.**

3. Nos termos dos artigos 489 e 492 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, o contribuinte pessoa jurídica, relativamente às contribuições à Seguridade Social, tem domicílio tributário centralizado no lugar onde se situa a sua matriz (ou, por opção expressa do contribuinte, outro estabelecimento centralizador), devendo ali ser mantidos todos os documentos necessários à fiscalização integral.

4. **Reconhecida a legitimidade apenas da matriz para demandar em juízo em nome de suas filiais quando a ela couber a responsabilidade pela apuração e recolhimento do tributo.**

5. Processo julgado extinto, sem exame do mérito pelo reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade ativa da filial impetrante. Prejudicada a análise da apelação da União.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002029-38.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 16/04/2020)(destaquei).

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PATRONAL. SAT/RAT. TERCEIROS. terço constitucional de férias, férias gozadas, abono de férias e seu adicional, férias indenizadas em rescisão e seu adicional constitucional, férias proporcionais em rescisão, aviso-prévio indenizado, auxílio-doença, horas extraordinárias, auxílio-maternidade, auxílio-paternidade, indenização prevista no artigo 479 da CLT e vale transporte. legitimidade da filial.

1. **Em se tratando de demanda envolvendo a discussão de contribuições previdenciárias, é pacífico o entendimento de que somente a matriz possui legitimidade ativa para pleitear em juízo, em razão da fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil ser centralizada no estabelecimento matriz, conforme disposto nos artigos 489 e 492 da IN/RFB n.º 971/2009.**

2. Apelação improvida.

(TRF4, AC 5014843-94.2019.4.04.7201, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 15/06/2020)(destaquei).

Diante disso, sem mais delongas, é caso de reconhecimento da **ilegitimidade ativa** da autora/filial.

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho a preliminar arguida e julgo a autora **CARECEDORA DE AÇÃO**, por ilegitimidade ativa *ad causam*, julgando extinto o processo, **sem** resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrando-os em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

Em caso de eventual interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida/apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001973-94.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: COBMAX CONTACT CENTER LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JAMES SILVA ZAGATO - SP274635

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

COBMAX CONTACT CENTER LTDA, propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, instruindo-a com documentos (Id/Num. 31354723 a Num. 31354745), na qual pleiteia que seja declarada a inexistência do recolhimento de contribuição previdenciária, incluindo as contribuições para o SAT e para terceiros, incidentes sobre os valores pagos a título de primeira quinzena de auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado e, ainda, que a ré seja condenada a restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Para tanto, alegou a autora, em síntese, que não incide contribuições previdenciárias sobre as verbas descritas na petição inicial, uma vez que têm natureza indenizatória.

Ordenei a citação da ré/União (Id/Num. 32942587).

A ré/UNIÃO ofereceu **contestação** (Id/Num. 35334154), na qual alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir. Alegou, ainda, que deve ser reconhecida a conexão destes autos com o Processo nº 5001974-79.2020.4.03.6106. No mérito, argumentou pela constitucionalidade e legalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas/remunerações pagas aos empregados da autora. Ressalvou a dispensa de contestar em relação à incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre o aviso prévio indenizado.

A autora apresentou **resposta/réplica** à contestação (Id/Num. 39068034).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em estilha.

A - DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Inicialmente, afásto a preliminar deduzida pela ré/União de falta de interesse de agir, isso porque a autora trouxe elementos comprobatórios suficientes para o ajuizamento da presente ação, sendo suficiente a alegação de que ocupa a posição de credor tributário e apresentação de "levantamento de créditos tributários previdenciários" (Id/Num. Num. 31354745), visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Repetitivo REsp 1.715.294/SP, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 16/10/2019.

Nesse sentido, confira-se entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

1. Diante do resultado não unânime, o julgamento teve prosseguimento conforme o disposto no art. 942 do CPC/15.

2. O STJ no Tema 118 fixou a seguinte tese: "tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco" (REsp 1.715.294 - Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO).

3. Desnecessidade de apresentação de prova pré-constituída e de demonstração prévia de valores efetivamente despendidos pelo contribuinte, sendo suficiente sua alegação de sujeição a tributo reconhecidamente indevido.

4. O comando judicial declaratório deverá ser cumprido em fase posterior, perante a própria autoridade fiscal, ocasião em que deverá, aí sim, seguindo os comandos legais e administrativos que disciplinam a compensação, fazer demonstração de valores que entende passíveis de ajustes no encontro de contas.

(...)

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004458-60.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 18/08/2020, Intimação via sistema DATA: 20/08/2020) (destaque).

B-DA PRELIMINAR DE CONEXÃO

A ré/União alega que foi protocolizado pela "filial" na mesma data desta ação, com pedido idêntico, o Processo nº 5001974-79.2020.4.03.6106, e daí, com a finalidade de evitar decisões conflitantes, requereu que seja reconhecida a conexão dos processos.

Do devido exame dos fatos, afásto a alegada conexão, isso porque não há risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, visto que compartilho o entendimento do TRF da 3ª Região no sentido de que somente a matriz tem legitimidade para ajuizar ação para discutir a cobrança de contribuições previdenciárias, suas e de suas filiais (Cf. TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002029-38.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 16/04/2020).

C-DO MÉRITO

A autora pleiteia que seja declarada a inexistência de recolhimento de contribuição previdenciária, incluindo as contribuições para o RAT/SAT e para terceiros, incidentes sobre os valores pagos a título primeira quinzena de auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

Sobre o assunto, convém lembrar que a contribuição previdenciária discutida está prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, que estabelece que aludida contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visam remunerar um serviço prestado pelo trabalhador.

Neste ponto, necessário relembrar o conceito de salário de contribuição.

Trata-se da base de cálculo sobre o qual o segurado, recolherá, após a aplicação da alíquota específica, o valor da contribuição previdenciária.

O fato gerador da contribuição previdenciária do segurado surge com a prestação de um serviço, com o efetivo exercício de uma atividade.

Já para a empresa, o fato gerador da contribuição é a remuneração paga pelo serviço a ela prestado, sendo esta também a base de cálculo da contribuição da pessoa jurídica.

A contribuição social a cargo da empresa tem previsão constitucional. No presente caso, o artigo 195, inciso I, da CF, prevê a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Portanto, as parcelas que integram a base de cálculo do salário de contribuição para a empresa, no caso autora, estão relacionadas àquelas que compõem a remuneração do empregado e, como tal, guardam direta correspondência ao trabalho efetivamente realizado.

Por esta razão, torna-se necessário analisar a natureza de cada uma das verbas requeridas na petição inicial.

C.1-DOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO

Analisando o pagamento efetuado pelo empregador referente aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho, constata-se a inexistência de prestação de serviço e conclui-se não se tratar de verba salarial. Consequentemente, não há incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cujo entendimento também se aplica às contribuições ao SAT/RAT e destinadas a terceiros, por terem a mesma base de cálculo.

Sobre o assunto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, julgado pelo sistema de recursos repetitivos, precedente obrigatório aplicável ao caso, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária, pois a verba paga pelo empregador não se destina a retribuir o trabalho, mesmo porque nos 15 (quinze) dias que antecedem a licença por motivo de doença ou de acidente ocorre, na verdade, a interrupção do contrato de trabalho, uma vez que nenhum serviço é prestado pelo empregado.

C.2-DO TERÇO CONSTITUCIONAL

No que tange ao terço constitucional de férias ou adicional de férias, o Colendo Superior Tribunal Superior firmou entendimento ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao sistema de recursos repetitivos, precedente obrigatório aplicável ao caso em questão, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária, sobre o terço constitucional de férias, seja das férias gozadas, seja das férias indenizadas, o que também se aplica às contribuições ao SAT/RAT e destinadas a terceiros.

C.3-DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Há que ser considerado que a forma de pagamento do aviso prévio indenizado, por si só, denota a característica indenizatória da verba, pois ao empregado que dispensado sem a antecedência prevista na Constituição Federal deve ser reparado o dano a ele causado. Diante disso, não cabe a incidência das contribuições previdenciárias, ao SAT/RAT e destinadas a terceiros sobre referida verba. Nesse sentido, o precedente obrigatório aplicável ao caso, o REsp 1.230.957/RS, julgado pela Primeira Seção do STJ, tendo como relator o Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014, pelo sistema de recursos repetitivos.

C.4-DARESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

Analisando, então, o pedido de restituição/compensação formulado pela parte autora.

No que tange ao momento da compensação, a Primeira Seção do STJ, ao julgar recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC/1973, pacificou entendimento, nos REsp 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, os quais adoto como paradigma, por força da previsão contida nos artigos 927 do CPC, no sentido de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, isto é, 11.1.2001, o que é o caso destes autos, que foram distribuídos na data de 24.04.2020. Assim, só será possível o exercício do direito à compensação após o trânsito em julgado desta demanda. Na mesma decisão, firmou entendimento o STJ de que a legislação vigente na data de encontro das contas dos débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda é a que deve ser aplicada ao procedimento da compensação.

Quanto às contribuições destinadas às entidades terceiras, cumpre destacar que o STJ tem entendimento recente no sentido de que as instruções normativas da RFB nº 900/08 e 1300/12, extrapolaram a previsão contida no artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, na medida em que o dispositivo legal apenas reservou à Secretaria estipular a forma procedimental da restituição ou compensação, não lhe conferindo competência para vedar referida opção (Cf. STJ, AgInt no REsp 1545574/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 24/03/2017).

Dessa forma, o indébito referente às contribuições a terceiros também pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributos de mesma espécie e destinação constitucional.

Quanto ao prazo prescricional, considerando a distribuição desta ação decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005, fixou o C. Supremo Tribunal Federal o precedente obrigatório que se ajusta ao caso em questão, ao julgar o RE nº 566.621/RS, relatora Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, pelo sistema de recursos repetitivos, que o prazo prescricional deve ser o quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, contados retroativamente da data do ajuizamento.

Em relação à atualização monetária, recorro-me, mais uma vez, à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC.

Também não há que se falar em juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN) às ações com trânsito em julgado após 01.01.1996, assim, aplicável ao caso os requisitos da Lei nº 10.637/2002 e da LC nº 104/2001 que preconiza os critérios de atualização ao valor principal.

Mais: a compensação será efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), desde que observadas as condições previstas pelo art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, dispositivo incluído pela Lei nº 13.670/2018.

De forma que, sem mais delongas, a procedência dos pedidos é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho (ou julgo procedentes)** os pedidos formulados pela autora **COBMAX CONTACT CENTER LTDA.** e declaro a inexigibilidade do recolhimento de contribuição previdenciária, incluindo o recolhimento de RAT/SAT e contribuição destinada a terceiros, incidentes sobre o terço constitucional, aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho, bem como declaro que a autora tem direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição desta ação, atualizados exclusivamente pela SELIC.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado, **com exceção** dos valores correspondentes à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado em razão do reconhecimento do pedido pela ré/União, conforme previsão do artigo 19, § 1º, da Lei nº 10.522/02.

Custas *ex lege*.

SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, isso porque estabelece o artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC/2015 não ser aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, mesmo sendo ilíquida a sentença, ou seja, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido nesta causa não ultrapassa o limite legal previsto, e daí ser aplicável perfeitamente a norma insculpida no parágrafo 3º do inciso I do artigo 496 do NCPC/2015.

Em caso de eventual interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida/apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002817-44.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SUELI APARECIDA FERREIRA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E, VICENTE PIMENTEL - SP124882

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

A concessão da gratuidade judiciária no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como presumidamente verdadeira a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como necessitado “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que necessidade - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e insuficiência de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “*juris tantum*” a alegação de insuficiência econômica, determino (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a parte autora a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002950-86.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAUMA GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP397559

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Em face do que dispõe o do artigo 10 do CPC, do teor da documentação juntada sob Id/Num. 39465785 e, ainda, considerando a inexistência de conflito a ser dirimido por este Juízo Federal, já que o pedido final é apenas o encaninhamento de proposta de acordo à parte ré/CEF e, caso aceito, sua homologação, abra-se vista à autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que demonstre/justifique seu interesse de agir, formulando pedido com todas as suas especificações, inclusive os fundamentos jurídicos e legais de sua pretensão, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação do pedido de gratuidade de justiça.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003081-61.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:ANTONIO ROMILDO GOMES FERREIRA

Advogados do(a)AUTOR:BRUNA LOMBARDI ZEVOLI BORGES - SP409663, JULIO ANTONIO DE SOUZA JUNIOR - SP352605, LUANA CAMILA DE SOUZA - SP412512

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

A – DA RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

Providencie a Secretaria a exclusão do nome da advogada BRUNA LOMBARDI ZEVOLI BORGES da autuação do processo, pois não tem poderes para representar o autor nesta ação, nos termos do instrumento de mandato juntado sob Id/Num. 36051549.

B – DO VALOR DA CAUSA

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações/diferenças vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) prestações/diferenças vincendas.

Daí, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que deixou o autor de apresentar planilha de cálculo de apuração da RMI, na qual devem ser utilizados os indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social (Portaria MF/GM nº 329, de 23/08/2016) para o mês de competência de **julho de 2019**, posto ser 15/07/2019 a DER, conforme data constante no documento juntado sob Id/Num. 36051844 – Págs. 9/10.

Deixou, também, de apresentar planilha de cálculo das prestações/diferenças vencidas, compreendido o período entre a DER (15/07/2019) e a data da distribuição da presente demanda (28/07/2020), com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, considerando, ainda, “pro rata die” nos termos inicial (16/30) e final (28/30).

Assim, **concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias** para que apresente planilha de cálculo da apuração da RMI, corroborada por dados do CNIS, bem como planilha de cálculo das prestações vencidas, além das 12 (doze) vincendas, emendando a inicial no tocante ao valor da causa.

C – DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, também no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será **reembolsada**, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003086-83.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:LUIZ HENRIQUE PEREIRA PINTO

Advogados do(a)AUTOR:GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

A – DO VALOR DA CAUSA

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações/diferenças vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) prestações/diferenças vincendas.

Dai, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que no cálculo das prestações vencidas (Id/Num. 36054470 - pág. 9) o autor não considerou corretamente “pro rata die” no termo final (data da distribuição da ação – 28/07/2020 - 28/30), assim como não incluiu a parcela relativa ao 13º salário proporcional de 2020 (07/12), que deve ser considerada no cálculo do valor da causa, pois a verba foi paga pelo governo federal entre os meses de abril e junho deste ano.

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, **arbitro, de ofício**, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **RS108.522,36 (cento e oito mil, quinhentos e vinte e dois reais e trinta e seis centavos)**, conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que segue anexo a esta decisão.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

B – DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento – e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica** e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indiquem a capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo) a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (último salário constante do CNIS), **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002876-32.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA ROZA BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ PASCHOAL - SP196699

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE UBARANA

DECISÃO

Vistos.

Verifico que os autos de conhecimento (0004107-63.2012.4.03.6106) já retomaram do Tribunal Regional Federal e, para evitar tumulto processual, determino a parte exequente que promova a execução do julgado naqueles autos, juntando os cálculos que entender devidos devidamente atualizados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remeta-se o presente ao Setor de Distribuição para cancelamento da distribuição.

Int. e Dilig.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003089-38.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDIVALDO FLAUZINO NOVAES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A – DO VALOR DA CAUSA

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações/diferenças vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) prestações/diferenças vincendas.

Dai, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que no cálculo das prestações vencidas (Id/Num. 36055115 - pag. 8) o autor não considerou corretamente "pro rata die" nos termos **inicial** (7/30 - DER em 24/04/2019, conforme documento juntado sob Id/Num. 36054888 - Págs. 64/65) e **final** (data da distribuição da ação – 28/07/2020 - 28/30), assim como não incluiu a parcela relativa ao 13º salário proporcional de 2020 (07/12), que deve ser considerada no cálculo do valor da causa, pois a verba foi paga pelo governo federal entre os meses de abril e junho deste ano.

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, **arbitro, de ofício**, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **R\$ 70.974,55 (setenta mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos)**, conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que segue anexo a esta decisão.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

B – DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento do adiantamento das custas processuais, que deverá incidir sobre o valor da causa arbitrado nesta decisão, sob pena de cancelamento da distribuição desta demanda.

Recolhidas as custas regularmente, CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para resposta, pois, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003111-96.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: COTRIMEX COMERCIO E ENGENHARIA LTDA. - EPP, JOAO CARLOS LEMES, GUSTAVO PAVAO GASPARO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARIN - SP264984

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARIN - SP264984

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARIN - SP264984

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Retifique-se a autuação, a fim de constar como valor da causa a quantia de R\$ 48.354,09 (quarenta e oito mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e nove centavos), nos termos da petição inicial.

Certifique-se nos Autos da Execução nº 5000227-94.2020.4.03.6106 a interposição destes embargos.

Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução, pois ausentes os pressupostos elencados no artigo art. 919, § 1º, do CPC.

Apresente a embargada **impugnação**, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001991-18.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MILTON LOPES GIMENEZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SIVIERO - SP440037, FABIANO DE MELLO BELENTANI - SP218242

IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE ANDREKOWISK

DECISÃO

Vistos.

Verifico que o impetrante ainda não cumpriu a determinação Id/Num. 32873126.

Concedo mais 15 (quinze) dias, para indicar a autoridade coatora que praticou o ato atacado por meio deste *mandamus*, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Após, conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002396-25.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUÊ - SP216907, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: MOTORJAC RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME, REGINA CELIA RODRIGUES DE SOUZA, RODRIGO DE SOUZA BARBOSA

Advogados do(a) EXECUTADO: WALKIRIA PORTELLA DA SILVA - SP166684, RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275

Advogados do(a) EXECUTADO: WALKIRIA PORTELLA DA SILVA - SP166684, RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275

DECISÃO

Vistos.

Indefiro a pesquisa, requerida pela exequente na petição Id/num. 35180194, por meio do sistema SABB (sistema automatizado bancários), haja vista que já foi feita a pesquisa de ativos financeiros dos executados via sistema BACENJUD (atual SISBAJUD) (Id/Num. 34734685) e este Juízo não tem acesso a ferramentas criadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Ante a ausência de manifestação da parte executada, **converto** em penhora o bloqueio realizado via BACENJUD – Id/Num. 34734685) e **determino** a Secretaria, por meio do SISBAJUD, a transferência dos valores bloqueados para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal para depósito em conta judicial a disposição destes autos.

Defiro a expedição de ofício a SUSEP – Superintendências de Seguros Privados para verificar a existência de seguros privados em nome dos executados.

Expeça-se ofício com o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002379-86.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA - SP336083, CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, MOACIR VENÂNCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141

EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DA PAZ - EPP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas:
Id/Num. 39599857 – resultado BACENJUD – NEGATIVO.
Id/Num. 39613689. Resultado RENAJUD – POSITIVO (veículo já com restrição e do ano de 1983).
Deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição). Não havendo manifestação a restrição será retirada.
Prazo: 15 (quinze) dias.
A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002575-56.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: ALESSANDRA AFONSO CABELO BIJUTERIAS - ME, ALESSANDRA AFONSO CABELO

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIUSCIA SATURNINO RODRIGUES - SP353334

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIUSCIA SATURNINO RODRIGUES - SP353334

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas:

- Id/Num. 39599868 – resultado BACENJUD – BLOQUEIO PARCIAL.
- Id/Num. 39613689. Resultado RENAJUD – POSITIVO (motociclo do ano de 1990).

Deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição). Não havendo manifestação a restrição será retirada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ficamos **executados intimados**, na pessoa do advogado constituído, do bloqueio realizado via sistema SISBAJUD e para, querendo, impugnar o bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser convertido em penhora e os valores destinados a exequente para amortizar a dívida do executado.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001411-93.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ALESCIO ZANERATTI FILHO, GISLAINE MARA CRESTANI ZANERATTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFEU PEREIRA FRANCO - SP55037, DANIELA DA SILVA FRANCO - SP302041

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFEU PEREIRA FRANCO - SP55037, DANIELA DA SILVA FRANCO - SP302041

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXECUTADO: LIGIA NOLASCO - MG136345, VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a EXECUTADA, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento do valor apurado pela exequente no montante de R\$ 1.356,75 (um mil, trezentos e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos) – atualizado até (PETIÇÃO Id/Num. 38720590), que deverá ser atualizado na data do pagamento, o prazo de 15 (quinze) dias.
Poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001581-57.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA, INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA, INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA, INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DUSSO PEROSSO - SP317235, IVO SALVADOR PEROSSO - SP218268, DIEGO VILLELA - SP316604, JOAO PAULO DA SILVA DUSSO - SP376704, GUILHERME STUCHI CENTURION - SP345459
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DUSSO PEROSSO - SP317235, IVO SALVADOR PEROSSO - SP218268, DIEGO VILLELA - SP316604, JOAO PAULO DA SILVA DUSSO - SP376704, GUILHERME STUCHI CENTURION - SP345459
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DUSSO PEROSSO - SP317235, IVO SALVADOR PEROSSO - SP218268, DIEGO VILLELA - SP316604, JOAO PAULO DA SILVA DUSSO - SP376704, GUILHERME STUCHI CENTURION - SP345459
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DUSSO PEROSSO - SP317235, IVO SALVADOR PEROSSO - SP218268, DIEGO VILLELA - SP316604, JOAO PAULO DA SILVA DUSSO - SP376704, GUILHERME STUCHI CENTURION - SP345459

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A IMPETRANTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes no percentual de 0,5% (meio por cento) do valor atualizado dado a causa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005150-03.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: JEFFERSON DE OLIVEIRA GALVAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DE FREITAS - SP84753

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes no percentual de 0,5% (meio por cento) do valor atualizado dado a causa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000536-18.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCO DIONE AZEVEDO PEREIRA VARGAS, DAYANA CRISTINA VARGAS DOS SANTOS AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARA ROGERIO - SP343455

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARA ROGERIO - SP343455

REU: ANGELA MARIA CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, tendo em vista a juntada do Malote digital Id/Num. 39597388, o processo foi distribuído como nº 0017560-75.2020.8.26.057.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005482-65.2013.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RIVALDO VICENTE LINO, MARCIA REGINA VERA LINO, FLAVIA ANDREA DA SILVA, CHRISTIANE PREVIDENTE, RITA DE CASSIA AMYUNI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VERA CLETO GOMES - SP317590
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VERA CLETO GOMES - SP317590
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VERA CLETO GOMES - SP317590
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VERA CLETO GOMES - SP317590
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VERA CLETO GOMES - SP317590

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005482-65.2013.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RIVALDO VICENTE LINO, MARCIA REGINA VERA LINO, FLAVIA ANDREA DA SILVA, CHRISTIANE PREVIDENTE, RITA DE CASSIA AMYUNI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VERA CLETO GOMES - SP317590
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VERA CLETO GOMES - SP317590
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VERA CLETO GOMES - SP317590
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VERA CLETO GOMES - SP317590
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VERA CLETO GOMES - SP317590

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005482-65.2013.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RIVALDO VICENTE LINO, MARCIA REGINA VERA LINO, FLAVIA ANDREA DA SILVA, CHRISTIANE PREVIDENTE, RITA DE CASSIA AMYUNI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VERA CLETO GOMES - SP317590
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VERA CLETO GOMES - SP317590
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VERA CLETO GOMES - SP317590
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VERA CLETO GOMES - SP317590
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VERA CLETO GOMES - SP317590

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003684-08.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141, DANIELA DA SILVA JUMPIRE - SP340023

EXECUTADO: FAUSTO HUMBERTO BORTULUZI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FARINI PIRONDI - SP165179

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a EXECUTADO, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento do valor apurado pela exequente no montante de R\$ 33.754,84 (trinta e três mil setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), conforme documentos ora juntados, devidamente atualizado até a data de 30/08/2019 e acrescido das custas processuais, sob pena de incidência da multa e honorários advocatícios previstos no artigo 523, § 1º do CPC, calculado da seguinte forma (art. 524 do CPC); Tudo conforme decisão proferida Id/Num. 26734749.

Poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar pagamento e impugnação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000435-15.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: FLORECON CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA - SP225031-A

IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a IMPETRANTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes no percentual de 0,5% (meio por cento) do valor atualizado dado a causa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de outubro de 2020.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003342-26.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: VALDECIR DE LIMA SEIXAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO RICARDO RIBEIRO - SP223374

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que se manifesta acerca da pretensão do exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo objeção, deverá, no mesmo prazo, apresentar, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

Coma juntada ao feito dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior.

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora, quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil).

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venhamos autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimdo.

Intím(m)-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004078-44.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: WANDERLEY PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O C. STJ, ao decidir o REsp 1554596, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 999), fixou a seguinte tese, "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*".

Contudo, na sequência, foi proferida decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, nos seguintes termos: "*presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional*".

Logo, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão das instâncias superiores.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intím(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003432-05.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL SOARES SIMON - SP326225

DESPACHO

Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002244-74.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: P. GOUVEIA NETO LTDA - ME

Advogados do(a) REU: LIVIA MOLINA CRUZ DIAS - SP266042, JOAO BRAZ MOLINA CRUZ - SP68076

DESPACHO

Ciência às partes da descida do presente feito.

Verifico que a Parte Autora, CEF, perdeu a ação e foi condenada em honorários advocatícios.

Verifico, ainda, que já existe cumprimento de sentença, aparentemente relativo a esta mesma matéria.

Nada sendo requerido, em 15 (quinze) dias, após a ciência da descida, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004052-46.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: FRANCISCO J MIOTTO & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELTON PASSERINI FERREIRA - SP260509, NESTOR FRESCHI FERREIRA - PR24379

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança preventivo, impetrado por **F.M.L MIOTTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão dos valores relativos aos efeitos dos benefícios fiscais do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ - Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da CSLL - Contribuição social sobre o lucro líquido, sob o argumento, em suma, de que tal incidência violaria o princípio federativo, da separação dos poderes, da legalidade e da segurança jurídica.

Em sede de provimento definitivo, busca a impetrante que seja assegurado o direito de ter afastado da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, os valores a título de crédito presumido de ICMS, além de declarado o direito à compensação ou restituição, dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL são, respectivamente, a renda ou proventos (art. 153, III, da Constituição Federal) e o lucro (art. 195, I, "c", do mesmo texto).

Curvo-me ao entendimento do Colendo STJ acerca da matéria.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião da apreciação do EResp 1.517.492/PR, uniformizou o seu entendimento pela "inviabilidade de inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, porquanto entendimento contrário sufragaria a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou".

Nesse sentido, trago à colação a ementa do julgado, abordando a questão ora ventilada, cujos fundamentos acolho para que façam parte da presente decisão:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHE SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

II - O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insignia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem se expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

III - Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

IV - Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.

V - O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.

VI - Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.

VII - A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS - e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.

VIII - A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.

IX - A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta como Estado-membro, em desprezo à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.

X - O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).

XI - Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e ematrito como princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.

XII - O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional.

XIII - A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.

XIV - Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.

XV - O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axioologia da *ratio decidendi* que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal.

XVI - Embargos de Divergência desprovidos.

(STJ – PRIMEIRA TURMA - EREsp 1517492 / PR

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2015/0041673-7 – Relator: Ministro OG FERNANDES – Relatora p/ Acórdão: Ministra REGINA HELENA COSTA - DJe 01/02/2018)

Presentes, portanto, os requisitos legais, **deiro a liminar** nos termos pleiteados, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a inclusão do crédito presumido do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como aplicar qualquer ato sancionatório decorrente dessa cobrança.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Oportunamente, providencie a Secretaria o necessário para retificação do polo ativo, a fim de constar a atual denominação da empresa (ID 39442572).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 1º de outubro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005987-90.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ANTONIO DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Informo a parte exequente que o feito esta com vista para manifestação acerca do Id nº 35158211, pelo prazo de 30(trinta) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005987-90.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ANTONIO DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Informo a parte exequente que o feito esta com vista para manifestação acerca do Id nº 35158211, pelo prazo de 30(trinta) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003489-26.2009.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: JOAO MOYSES, MARIA PORCINA DA SILVA MOYSES

EXEQUENTE: ADRIANA PERPETUA MOYSES, IANCA MICAELY DA SILVA MOYSES, FABIANO PERPETUO MOYSES, ROGERIO PERPETUO MOYSES, MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA - SP218320,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR WASHINGTON ALVES MARCHIORO - SP305038,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR WASHINGTON ALVES MARCHIORO - SP305038,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR WASHINGTON ALVES MARCHIORO - SP305038,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA - SP218320

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o INSS, apesar de devidamente intimado, não apresentou oposição ao pedido de habilitação de sucessores.

Defiro em parte o requerido pelos sucessores, sendo certo que a Secretaria já providenciou as alterações necessárias.

Quanto aos valores devidos, ID nº 2271219, páginas 44/61, antigas fls. 297/313 dos autos físicos, verifico que o principal perfaz a quantia de R\$ 40.123,72, que deverá ser igualmente dividida entre os 04 (quatro) sucessores; por fim, verifico que o valor de R\$ 4.012,36, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, deve ser pago integralmente ao advogado Murilo Vilharva Robler da Silva, que patrocinou a ação desde o início.

Providencie a expedição do RPV relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, com as cautelas e intimações de praxe.

Verifico, por fim, que existem divergências acerca dos honorários advocatícios contratados. Manifeste-se o advogado Murilo acerca do pedido ID nº 32293717, no prazo de 15 (quinze) dias.

Esclareço às partes que, em não havendo acordo em relação aos honorários advocatícios contratados, a verba principal será requisitada em favor de cada um dos beneficiários, sem qualquer ressalva, sendo a Justiça Estadual competente para dirimir questões entre particulares.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 0004333-63.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROSELAINÉ SOLER FERNANDES

Advogado do(a) REU: KELLY CRISTINA CARFAN - SP225749

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte ré que, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão ID nº 34570010 e considerando já haver constituído advogado, os autos estão à disposição para ciência e manifestação acerca da renovação de sua citação de ID nº 21580985 - Pág. 22/23, que segue transcrita: "(...) CITE e INTIME o(s) requerido(s) ROSELAINÉ SOLER FERNANDES (Avenida José da Silva Sê, nº 205, Parque Liberdade 111, CEP 15056-750, nesta) para pagamento do valor indicado na petição inicial (R\$ 121.861,36 - cento e vinte e um mil, oitocentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas e de honorários advocatícios (art. 1.102b e § 12 do art. 1.102c, do Código de Processo Civil). No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(s) réu(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial e serão processados nos mesmos autos, seguindo-se o rito ordinário. Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 475-1 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além das custas judiciais, o requerido também deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios, fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito".

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉ YACUBIAN

Diretor de Secretaria Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004635-65.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UMERCE - UNIAO MEDICA RADIOLOGICA DE CATANDUVA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MARIA BEATRIZ TAFURI SANTOS - SP218309

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o requerido pela Parte Exequente no ID nº 31051713, tendo em vista o que preceitua o artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como o fato da União Federal expressamente ter concordado com os levantamentos (ID nº 30932454).

Ofício nº 107/2020 – À(O) GERENTE GERAL DA AGÊNCIA Nº 3970 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OU SEU (SUA) EVENTUAL SUBSTITUTO(A), nesta. Solicito a Vossa Senhoria as providências necessárias no sentido de transferir em favor de UMERG – UNIÃO MÉDICA RADIOLOGICA DE CATANDUVA LTDA. EPP, CNPJ nº 71.746.259/0001-24, a totalidade dos valores depositados nas contas nº 3970.635.4814-7 e 3970.635.4815-5, através de Transferência Eletrônica para o Banco Caixa Econômica Federal, agência nº 0299, conta corrente nº 03-1293-0, salientando que se trata de DEVOLUÇÃO DE TRIBUTO, portanto, não deve existir retenção de Imposto de Renda, informando este juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Promova a Secretaria o envio do Ofício por e-mail, devendo a resposta da Agência Bancária detentora do depósito também ser por e-mail.

Deverá a Secretaria remeter cópias de todos os IDs mencionados nesta decisão, em especial cópias dos depósitos (ID nº 23361026), do pedido (ID nº 31051713) e da concordância da União Federal (ID nº 30932454).

Comprovada a transferência e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cópia da presente servirá como Ofício.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004370-97.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Frigoestrela S/A em Recuperação Judicial** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, com pedido de liminar, objetivando *declarar que a Impetrante não deve recolher Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico em favor dos Terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA e INCRA ESPECIAL), declarando a INCONSTITUCIONALIDADE "incidenter tantum" DAS INDIGITADAS CONTRIBUIÇÕES*, reconhecendo a revogação das legislações que a instituíram, uma vez que a EC n. 33/01, ao acrescentar o §2º ao art. 149 da CF/88, não incluiu a "folha de pagamentos", e a repetição/compensação do indébito com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, ressalvada a prescrição quinquenal.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

Foram apresentadas informações, rejeitando a tese da exordial, com preliminar de litisconsórcio passivo necessário.

A União Federal se manifestou nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

A impetrante interpôs embargos de declaração. Dada vista à União, refutou o pleito. Os embargos foram rejeitados.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, pois, embora as instituições sejam destinatárias das contribuições em questão, as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança, bem como ao recolhimento, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com representação a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional, a teor de expressa previsão contida na Lei nº 11.457/2007. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SESI E PELO SENAI. RESPONSABILIDADE PELO INDÉBITO TRIBUTÁRIO E PELO ÔNUS SUCUMBENCIAL - ACLARAMENTO NECESSÁRIO. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS E DAS ENTIDADES TERCEIRAS INTEGRANTES DO FEITO.

1. A questão referente à responsabilidade pelo pagamento do indébito tributário e pelo ônus sucumbencial requer esclarecimento, o que torna também necessária uma análise acerca da legitimidade para integrar o polo passivo da lide.

2. A discussão travada nos autos tem por substrato, em síntese, contribuições recolhidas por agroindústria ao Sesi, ao Senai e ao Sebrae, calculadas sobre a folha de salários dos funcionários.
3. Com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às chamadas "entidades terceiras", não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua figuração no polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições (bem como eventual restituição de valores). Basta, portanto, que figure como legítima passiva a União. Precedentes (STJ e TRF3).
4. Em razão do mesmo fundamento jurídico – transferência de atividades à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007 –, também o INSS não deve integrar a lide.
5. A repetição do indébito e o ônus sucumbencial, por conseguinte, deverão ser suportados em sua integralidade pela União.
6. Embargos de declaração acolhidos. Reconhecimento de ofício da ilegitimidade passiva do Sesi, do Senai, do Sebrae e do INSS.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000641-85.2018.4.03.6131, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/05/2019)

Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigos 337, §5º, e 485, §3º, do Código de Processo Civil), aprecio a inicial sob esse enfoque.

A impetrante pugna por repetir ou compensar os valores indevidamente recolhidos, mas a repetição de indébito, em sede de mandado de segurança, é inviável, já que a via é inadequada à execução de sentença, a saber, não há que se falar em efeitos pretéritos.

O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não há adequação da medida pretendida – repetição – à via eleita.

Portanto, fálce à impetrante interesse processual quanto a esse pedido.

Análise o mérito.

Em linhas gerais, a compreensão sobre a arrecadação das contribuições sociais trazidas a lume é a mesma aplicável à contribuição previdenciária patronal (artigo 22, I, da Lei 8.212/91), já que têm a mesma base de cálculo.

Vejam-se:

Incrá – Decreto-lei 1.146/1970

“Art 1º As contribuições criadas pela [Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955](#), mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o [artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969](#), e como [artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970](#):

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1 - as contribuições de que tratam artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei. ([Vide Lei nº 7.231, de 1984](#))

2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei. ([Vide Lei nº 7.231, de 1984](#))

II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei.

Art 2º A contribuição instituída no "caput" do [artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955](#), é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçams atividades abaixo enumeradas”:

SEBRAE - Lei 8.029/90

“Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o [art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986](#), de: ([Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004](#))

a) um décimo por cento no exercício de 1991; ([Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990](#))

b) dois décimos por cento em 1992; e ([Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990](#))

c) três décimos por cento a partir de 1993. ([Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990](#))”.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE DAS EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTES. EXIGIBILIDADE. ADICIONAL DEVIDO SOBRE CADA CONTRIBUIÇÃO RECOLHIDA AO SESC, SESI, SENAC E SENAI. ART. 8º, § 3º, DA LEI 8.029/1990.

1. ‘A contribuição ao Sebrae é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao Sesc, Sesi, Senac e Senai, independentemente de serem micro, pequenas, médias ou grandes empresas’ (REsp 550.827/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 27.02.2007).

2. O adicional para o SEBRAE incide sobre cada uma das Contribuições devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC. Inteligência do art. 8º, § 3º, da Lei 8.029/1990: ‘Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986’.

3. Agravo Regimental não provido”.

(STJ - AGRESP 200300203680 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - DJE - 31/10/2008)

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR ACOLHIDA EM PARTE - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDO - APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com a vigência da Lei nº 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias e a terceiros, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. E, a partir de 02/05/2007, a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva "ad causam" nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias e a terceiros.

(...)

4. No tocante às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, observo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado”.

(TRF3 - APELREEX 00063267220094036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012..FONTE_REPUBLICACAO)

O artigo 149 da Constituição Federal, em sua redação original, previa:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social”.

A Emenda Constitucional 33/2001, além de renumerar o parágrafo único para §1º, acrescentou os §§2º a 4º:

“§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez”.

Argumenta a impetrante que *folha de pagamentos* não teria sido contemplada na redação conferida pela EC 33/2001 ao artigo 149, §2º, da Constituição, tomando as contribuições em apreço incompatíveis com a Carta Magna a partir daí.

Longe de se enveredar sobre a natureza jurídica de cada uma das contribuições – *lide alienígena in casu* – certo é que, ao positivar a base de cálculo, não almejou o constituinte derivado restringi-la, mas suprir lacuna legislativa sobre as matérias ali insertas, na medida em que os tributos, na legislação progressa à EC 33/2001, já contavam com jurisprudência consolidada a respeito.

Trago julgado:

“EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

2. *In casu*, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, intervencionais (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SEBRAE) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol *numerus clausus* do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis.

3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

6. Apelação desprovida”.

(TRF3 - 5000706-80.2017.4.03.6110 - APELAÇÃO CÍVEL - Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO - Órgão julgador 3ª Turma – Data 08/08/2019 - Data da publicação 12/08/2019 - Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019)

Ponto que há discussão a respeito no Supremo Tribunal Federal, ainda sem decisão, *verbis*:

“Ementa

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Cezar Peluso. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministra ELLEN GRACIE Relatora.

Tema

325 - Indicação de bases econômicas para delimitação da competência”.

(STF - RE 603.624 – Relatora Ministra ELLEN GRACIE – Decisão 21/10/2010 – DJE 22/11/2010)

“Ementa

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia. Ministro DIAS TOFFOLI Relator

Tema

495 - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001”.

(STF – RE 630.898 – Relator Ministro Dias Toffoli – Decisão 03/11/2011 – DJE 27/06/2012)

Em conclusão, com a previsão do artigo 240 da Constituição (*Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*) e com a compatibilidade das contribuições com o novel §2º incluído no artigo 149 da Carta Magna pela EC 33/2001, não há que se falar que adveio rol taxativo das fontes de custeio, pois não nasceu vedação constitucional a que a lei dispusesse sobre a base de cálculo dessas contribuições.

É o quanto basta para a rejeição do pleito.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, por ausência de interesse de agir, **denego a segurança**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, c.c. artigo 6º, §5º, da Lei 12.016/2009, quanto ao pedido de repetição do indébito.

Quanto aos demais pleitos, **denego a segurança**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, da Lei Processual.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Defiro o ingresso da União nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 30 de setembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004045-54.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUANA EXPEDITO SIQUEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CELIO PARANHOS SANTANA - SP179123

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, e que o valor da causa dos presentes autos não suplanta o limite estipulado pelo artigo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, mesmo se multiplicarmos por 12 (doze) o valor do benefício atualmente recebido (R\$ 1.815,29 X 12 = R\$ 21.783,48), já que não existem valores atrasados devidos.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, independentemente de eventual recurso.

O pedido de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado pelo r. Juízo competente.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001137-22.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

EXECUTADO: MOJAVE REPRESENTACOES LTDA - ME, DAVID MULERO SPARAPANI, DANIEL MULERO SPARAPANI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEITON LUCAS DA SILVA - SP351824

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004172-87.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DAVID MULERO SPARAPANI

Advogado do(a) AUTOR: CLEITON LUCAS DA SILVA - SP351824

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao embargante para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002688-39.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SANEAMENTO DE MIRASSOL - SANESSOL - S.A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO, GERENTE DE SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS - SENAI, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogados do(a) IMPETRADO: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o fito de obter, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições de terceiros (Contribuições ao INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e ao FNDE – Salário-Educação) na parte em que exceder a base de cálculo de vultes salários-mínimos, devendo a autoridade impetrada abster-se de praticar quaisquer atos tendentes a exigir a cobrança das exações compensadas ou suspensas.

Sustenta a impetrante que o recolhimento de tais contribuições não foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, após a EC 33/2001 ou, subsidiariamente, deve obedecer à limitação da base de cálculo de vultes salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos com a inicial.

Este Juízo determinou à impetrante que emendasse a inicial para adequar ao rito ordinário, considerando que busca no mérito a compensação de valores pretéritos, eis que o mandado de segurança não se coaduna com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado, bem como que regularizasse a representação processual (id 34316504).

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (nº 5019533-34.2020.4.03.0000) da decisão que determinou a emenda para adequação da ação, que foi mantida (id 35633044).

Houve regularização da representação processual.

O pedido liminar foi postergado para análise após as informações de determinada a notificação das autoridades impetradas (id 26646224).

O Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto-SP, o Serviço Social da Indústria – SESI e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI prestaram informações, defendendo, no mérito, a legalidade da cobrança das contribuições objeto do presente *mandamus* (ids 37096482 e 37691921).

O SEBRAE prestou informações com preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, sustenta a legalidade da contribuição combatida (id 37218537).

O Superintendente do INCRA prestou informações com preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, deixou de apresentar manifestação (id 37425365).

O Presidente do FNDE prestou informações com preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse e inadequação da via eleita. No mérito, defende a legitimidade da cobrança das contribuições para terceiros, dentre as quais o salário-educação. (id 38060296).

A União Federal (Fazenda Nacional), o FNDE e o INCRA manifestaram interesse em participar do feito (ids 37053270, 37442399 e 37442776).

A impetrante se manifestou sobre as preliminares suscitadas (id 39352941).

É o relatório do essencial. Decido.

Preliminarmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Presidente do FNDE, pelo Superintendente do INCRA e pelo SEBRAE, vez que o FNDE, o INCRA e o SEBRAE são as autarquias federais destinatárias finais dos recursos advindos das contribuições sobre os salários ou folha de pagamento. Ora, como compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico, não há justificativa para a sua participação no processo. Basta olhar o pedido lançado na inicial para verificar que o mandamento jurisdicional pleiteado destina-se somente à autoridade fiscal, em nada atingindo aqueles entes. O simples fato de suportarem economicamente eventual decisão desta demanda não os legitima juridicamente.

Trago julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, CONTRIBUIÇÕES A ENTIDADES TERCEIRAS E AO FGTS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE UNIÃO E ENTIDADES TERCEIRAS. INEXIGIBILIDADE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC.

I. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico e não jurídico. Exigência de formação de litisconsórcio necessário afastada.

II. (...)

(TRF3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 362145, Primeira Turma, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016).

Fica, por conseguinte, prejudicada a análise das demais preliminares arguidas pelo Presidente do FNDE.

Embora os Gerentes do Serviço Social da Indústria – SESI e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI não tenham arguido sua ilegitimidade passiva *ad causam*, reconheço, de ofício, a ilegitimidade dos mesmos para figurarem no polo passivo desta ação, pelos fundamentos acima expostos.

Proceda a Secretaria à exclusão das autoridades/entidades acima do polo passivo desta demanda, devendo permanecer apenas como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto e a União Federal (Fazenda Nacional) como pessoa jurídica interessada.

Passo à análise do pedido liminar.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de liminar demanda o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida. Ausente um deles, a medida não pode ser concedida.

No caso, a matéria trazida na inicial está longe de ter a verossimilhança necessária à concessão da liminar.

Inicialmente, porque as contribuições que tenham por base de cálculo a folha de salários, ao contrário do alegado, não foram derogadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, uma vez que o rol constante da alínea “a” do inc. III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é taxativo, não havendo óbice para que a base de cálculo das contribuições em questão alcance outras riquezas, inclusive a folha de salários.

Trago jurisprudência nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido”. (Ap 00084739520144036100, Ap – Apelação Cível – 2198347, TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, Data da Decisão: 06/03/2018, Data da Publicação 20/03/2018).

Passo, por conseguinte, a analisar se ainda vige o limite de 20 salários-mínimos para a base de cálculo das contribuições sociais a terceiros, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mesmo após o Decreto-Lei n. 2.318/86.

Trago os dispositivos em questão:

Art 4º Lei n. 6.950/81. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Art 3º Decreto-Lei n. 2.318/86. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

A princípio, anoto que as contribuições vertidas a terceiros incidem sobre a mesma base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária, isto é, a folha de salários, conforme se depreende do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, no caso do salário-educação (FNDE); dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, no caso do INCRA; do artigo 3º, § 1º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 no caso do SESC; do artigo 4º, caput e §1º, da Lei nº 8.621/1946 no caso do SENAC; e, do artigo 8º, §3º, da Lei nº 8.029/1990 no caso do SEBRAE.

E, de fato, à época em que editado o Decreto-Lei n. 2.318/86, o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 6.950/81 não havia sido revogado, ao contrário do que afirma a autoridade impetrada.

Isso porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 apenas removeu o limite para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas; permanecendo, assim, o limite para as contribuições a terceiros.

Todavia, diversas leis posteriores o fizeram, ao disciplinarem a mesma matéria e serem incompatíveis com o disposto naquele dispositivo, por força do previsto no art. 2º, §1º, da LINDB, *in verbis*:

Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Comefeito, isso é percebido pelo disposto no art. 3º da Lei n. 7.789/89 que vedou a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação, assim como no art. 7º, IV, da CF/88.

Aliás, nesse sentido, trago trecho da decisão do STF:

(...) a vedação da vinculação ao salário mínimo insculpida no art. 7º, IV, da Constituição **visa impossibilitar a utilização do mencionado parâmetro como fator de indexação para as obrigações não dotadas de caráter alimentar**. Conforme precedentes desta Suprema Corte, a utilização do salário mínimo como base de cálculo do valor da pensão alimentícia não ofende o dispositivo constitucional invocado, dada a natureza de que a prestação tem por objetivo a preservação da subsistência humana e o resguardo do padrão de vida daquele que a percebe, o qual é hipossuficiente e, por isso mesmo, dependente do alimentante, seja por vínculo de parentesco, seja por vínculo familiar. **[ARE 842.157 RG, voto do rel. min. Dias Toffoli, j. 4-6-2015, P, DJE de 20-8-2015, Tema 821.]**

Ainda, com a edição da Lei n. 8.212/91, houve nova sistematização do Plano de Custeio da Seguridade Social, prevendo, expressamente, os salários-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo no art. 28, §5º, razão por que restaram revogadas as disposições em contrário, como o disposto no artigo 4º, pu, da Lei n. 6.950/81.

Aliás, é o que dispõe o art. 105 da mencionada Lei:

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário.

A propósito, o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos. Confira-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johanson de Salvo – grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, *in verbis*: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, *in verbis*: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.” II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Proc. n. 5029819-08.2019.4.03.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) - Relator(a): Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR-Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: 1ª Turma - Data: 03/04/2020 - Data da publicação: 09/04/2020 - grifei).

Não bastasse, a Lei n. 9.424/96, que disciplinou o Salário-Educação, previu, em seu artigo 15, que a contribuição possui alíquota de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o que só vema reforçar a conclusão de que a base de cálculo limitada a 20 salários-mínimos não se sustenta há tempos.

Portanto, por não vislumbrar ostensividade jurídica do pedido, **indefiro a liminar**.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003139-64.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SIGNARTEC COMERCIAL TECNICALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARTINEZ - SP149028, LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o fito de obter, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições de terceiros (Contribuições ao INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e ao FNDE – Salário-Educação) ou, subsidiariamente, a suspensão da exigibilidade das referidas contribuições na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, devendo a autoridade impetrada abster-se de praticar quaisquer atos tendentes a exigir a cobrança das exações compensadas ou suspensas.

Sustenta a impetrante que o recolhimento de tais contribuições não foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, após a EC 33/2001 ou, subsidiariamente, deve obedecer à limitação da base de cálculo de vinte salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos com a inicial.

Este Juízo determinou à impetrante que emendasse a inicial para adequar ao rito ordinário, considerando que busca no mérito a compensação de valores pretéritos, eis que o mandado de segurança não se coaduna com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado (id 36420145).

Desta decisão a impetrante interpôs Agravo de Instrumento nº 5022657-25.2020.4.03.0000 (ids 37006667, 37006670 e 37006674).

Foi mantida a decisão agravada, e ante a ausência de emenda, determinado o prosseguimento do feito, com aplicação da súmula 271 do STF (id 37164157).

A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 37693541).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações com preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a legalidade da cobrança das contribuições objetos do presente *mandamus* (id 38146337).

Foi juntada aos autos decisão no agravo de instrumento deferindo a antecipação de tutela (id 38188209).

A impetrante se manifestou sobre a preliminar arguida (id 38943303).

É o relatório.

Decido.

Rejeito a preliminar de carência da ação por ausência de ato ilegal ou abusivo, uma vez que plenamente possível que o mandado de segurança preventivo seja utilizado para reconhecer direito do contribuinte de não ser obrigado ao recolhimento de tributos ou contribuições sob o fundamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade, buscando assegurar-se contra atos coercitivos da autoridade fiscal tendentes a exigir os tributos questionados.

Passo a analisar o pedido liminar.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de liminar demanda o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida. Ausente um deles, a medida não pode ser concedida.

No caso, a matéria trazida na inicial está longe de ter a verossimilhança necessária à concessão da liminar.

Inicialmente, porque as contribuições que tenham por base de cálculo a folha de salários, ao contrário do alegado, não foram derogadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, uma vez que o rol constante da alínea “a” do inc. III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é taxativo, não havendo óbice para que a base de cálculo das contribuições em questão alcance outras riquezas, inclusive a folha de salários.

Trago jurisprudência nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaría inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido”. (Ap 00084739520144036100, Ap – Apelação Cível – 2198347, TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, Data da Decisão: 06/03/2018, Data da Publicação 20/03/2018).

Passo, por conseguinte, a analisar se ainda vige o limite de 20 salários-mínimos para a base de cálculo das contribuições sociais a terceiros, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mesmo após o Decreto-Lei n. 2.318/86.

Trago os dispositivos em questão:

Art 4º Lei n. 6.950/81. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Art 3º Decreto-Lei n. 2.318/86. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

A princípio, anoto que as contribuições vertidas a terceiros incidem sobre a mesma base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária, isto é, a folha de salários, conforme se depreende do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, no caso do salário-educação (FNDE); dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, no caso do INCRA; do artigo 3º, § 1º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 no caso do SES; do artigo 4º, caput e §1º, da Lei nº 8.621/1946 no caso do SENAC; e, do artigo 8º, §3º, da Lei nº 8.029/1990 no caso do SEBRAE.

E, de fato, à época em que editado o Decreto-Lei n. 2.318/86, o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 6.950/81 não havia sido revogado, ao contrário do que afirma a autoridade impetrada.

Isso porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 apenas removeu o limite para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas; permanecendo, assim, o limite para as contribuições a terceiros.

Todavia, diversas leis posteriores o fizeram, ao disciplinarem a mesma matéria e serem incompatíveis com o disposto naquele dispositivo, por força do previsto no art. 2º, §1º, da LINDB, *in verbis*:

Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Com efeito, isso é percebido pelo disposto no art. 3º da Lei n. 7.789/89 que vedou a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação, assim como no art. 7º, IV, da CF/88.

Aliás, nesse sentido, trago trecho da decisão do STF:

(...) a vedação da vinculação ao salário mínimo insculpida no art. 7º, IV, da Constituição visa impossibilitar a utilização do mencionado parâmetro como fator de indexação para as obrigações não dotadas de caráter alimentar. Conforme precedentes desta Suprema Corte, a utilização do salário mínimo como base de cálculo do valor da pensão alimentícia não ofende o dispositivo constitucional invocado, dada a premissa de que a prestação tem por objetivo a preservação da subsistência humana e o resguardo do padrão de vida daquele que a percebe, o qual é hipossuficiente e, por isso mesmo, dependente do alimentante, seja por vínculo de parentesco, seja por vínculo familiar: [ARE 842.157/RG, voto do rel. min. Dias Toffoli, j. 4-6-2015, P, DJE de 20-8-2015, Tema 821.]

Ainda, coma edição da Lei n. 8.212/91, houve nova sistematização do Plano de Custeio da Seguridade Social, prevendo, expressamente, os salários-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo no art. 28, §5º, razão por que restaram revogadas as disposições em contrário, como o disposto no artigo 4º, pu, da Lei n. 6.950/81.

Aliás, é o que dispõe o art. 105 da mencionada Lei:

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário.

A propósito, o E. TRF da 3ª Região tem-se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos. Confira-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johonsom di Salvo – grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, *in verbis*: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, *in verbis*: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Proc. n. 5029819-08.2019.4.03.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) - Relator(a): Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR-Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: 1ª Turma - Data: 03/04/2020 - Data da publicação: 09/04/2020 - grifei).

Não bastasse, a Lei n. 9.424/96, que disciplinou o Salário-Educação, previu, em seu artigo 15, que a contribuição possui alíquota de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o que só vem a reforçar a conclusão de que a base de cálculo limitada a 20 salários-mínimos não se sustenta há tempos.

Portanto, por não vislumbrar ostensividade jurídica do pedido, **indefiro a liminar**.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intim-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003058-45.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES - SP146429, ROBERTO TIMONER - SP156828

DESPACHO

Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste acerca da petição do(a) executado(a) (ID 39343377), informando se os valores depositados garantem o débito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos acerca do pleito executado de desentranhamento dos autos físicos da via original da apólice do seguro garantia.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000956-84.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: ARINO RODRIGUES ALVES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BRUNO NETO - SP68768

SENTENÇA

A requerimento da Exequente (ID 39090666), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Levante-se a indisponibilidade ID 34211765, independente do trânsito em julgado.

Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, por seu advogado ou carta com aviso de recebimento, para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.

Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000956-84.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: ARINO RODRIGUES ALVES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BRUNO NETO - SP68768

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 15,41 (ID 39588231), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença ID 39351978 destes autos.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br – clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000509-06.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSE NILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: TATIANE ROBERTA PONTES ROCHA
CURADOR ESPECIAL: LETICIA GABRIELA SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA GABRIELA SOARES - SP423165

DESPACHO

Providencie a Secretaria consulta ao sistema Webservice a fim de localizar endereço ainda não diligenciado do(a) executado(a).

Após, abra-se vista a(o) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do(a) Credor(a), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003401-14.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DUARTE - SP131135

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Face o depósito efetuado pelo(a) Executado(a) (ID 39504468), determino o recolhimento do mandado expedido.

No mais, aguarde-se eventual ajuizamento de Embargos pelo(a) Executado(a), pelo prazo que remanescer, nos termos do artigo 16, I, da LEF.

Decorrido “in albis” o prazo supra, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito, indicando inclusive se o valor depositado garante integralmente o débito.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000508-21.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: RODRIGO MANFRIN GOMES

DESPACHO

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação (ou carta precatória) em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço indicado no ID 25600391.

Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.

Se negativa a diligência ou decorrido "in albis" o prazo para ajuizamento de Embargos, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003590-26.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: RIO TECH ENGENHARIA ELETROMETALURGIA E PROJETOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que ficamos partes intimadas para manifestarem, no prazo de 15 dias, acerca da informação juntada aos autos (ID's 37705847 e 37706290), nos termos do despacho ID 33749222.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000506-17.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: JULIO CESAR FERNANDES

DESPACHO

Cite-se o Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80, no(s) endereço(s) indicado(s) pelo exequente (ID 29770697).

Fica determinado aos Oficiais de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 15 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004869-22.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SAMUEL ROGERIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Como propósito de readequação da pauta de audiências da CECON, nos termos do art. 1º, item III, Portaria/CECON/SJC nº 4/2018, a audiência anteriormente designada para este processo na data de 05.10.2020 às 16h10, fica reagendada para o dia 06.11.2020 às 13h30. Tendo em vista a proximidade da data, o advogado da parte autora foi avisado da redesignação por meio de mensagem de whatsapp.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de outubro de 2020.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007772-64.2019.4.03.6103

AUTOR: BIOPLAN - MEIO AMBIENTE E PAISAGISMO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546, ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004608-57.2020.4.03.6103

AUTOR: CARLA DE OLIVEIRA ALVES E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007589-93.2019.4.03.6103
AUTOR: JONATAS ASNA PAIVARAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DE FREITAS MIACCI DIAS - SP408529
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nº 5002225-77.2018.4.03.6103
AUTOR: ANDERSON LUIS PIERRE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
"Intimemas partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do trânsito em julgado."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008432-90.2012.4.03.6103
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA FIRMINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA PICON SOARES - SP123833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003498-91.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: JOSE GABRIEL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA SANTOS - SP173835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nº 5008105-16.2019.4.03.6103

AUTOR: ARMANDO BATISTA MENDES

Advogados do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815, CLAUDILENE FLORIS - SP217593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimem as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do trânsito em julgado."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001817-89.2009.4.03.6103

AUTOR: NILO FERNANDES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004094-07.2020.4.03.6103

AUTOR: ERONAUTO VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: REGINA APARECIDA LOPES - SP236939, DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007224-39.2019.4.03.6103

AUTOR: LOURIVAL MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007224-39.2019.4.03.6103

AUTOR: LOURIVAL MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012461-42.2018.4.03.6183

AUTOR: IVETE RISSARDI PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001790-40.2017.4.03.6103

AUTOR: FREDERICO DOMINQUINI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000378-40.2018.4.03.6103

AUTOR:JOSE FLORENTINO DA CRUZ

Advogado do(a)AUTOR:FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001960-75.2018.4.03.6103

AUTOR:OSCAR DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004711-52.2019.4.03.6183

AUTOR:BELMIRO OLIVEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a)AUTOR:MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005840-41.2019.4.03.6103

AUTOR:TAKASHI KAJIYAMA

Advogado do(a)AUTOR:JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000950-25.2020.4.03.6103

AUTOR:ROBINSON DOS SANTOS MENDONCA

Advogado do(a)AUTOR: THEREZINHA DE GODOI FURTADO - SP298270

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005207-93.2020.4.03.6103

AUTOR:EDILSON MOTADOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: JUNIOR MOISES PEGORINI - PR92810

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004327-02.2014.4.03.6103

AUTOR:MAURI DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 dias."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004741-02.2020.4.03.6103

AUTOR:E. P. E. F. F., K. L. F. F. J.

REPRESENTANTE: DANILLA ESTEVES FERREIRA FARIA

Advogado do(a)AUTOR: RODRIGO GOMES DE ALMEIDA - SP313381
Advogado do(a)AUTOR: RODRIGO GOMES DE ALMEIDA - SP313381
Advogado do(a)REPRESENTANTE: RODRIGO GOMES DE ALMEIDA - SP313381

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002970-86.2020.4.03.6103

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005505-85.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALBERTO CHECHTER GRANGEIRO DE ARAUJO SILVA

Advogados do(a)AUTOR: ELIZA MARIA NOGUEIRA - SP354833, LUIZ ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - SP319317

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela da evidência e de urgência, na qual a parte autora requer a reversão de pensão militar.

Alega, em apertada síntese, que é inválido e dependia economicamente de sua avó, falecida em 23.10.2019, que era beneficiária de pensão instituída pelo avô do requerente.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante para as questões trazidas pelo autor, e o inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular intimação.

Já a tutela de urgência, prevista no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar-lhe efetividade, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade alegada, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

O julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ademais, há necessidade de instrução probatória tanto para comprovar sua invalidez, como a dependência econômica em relação à pensionista.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para apresentar cópia do processo administrativo referente ao pedido de reversão da pensão militar.

Como o decurso do prazo, abra-se conclusão, seja para extinção do feito, ou para determinação de citação da parte ré e designação de perícia médica e oitiva de testemunhas.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004998-27.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ CESAR ALBUQUERQUE CAZARIM

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois se trata de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

2. Defiro a prioridade na tramitação processual, com fulcro no artigo 1.048, inciso I do Código de Processo Civil.

3. Afasto a existência de prevenção com os autos 0023124-58.2007.403.6301 (ID 39108582), pois o objeto é distinto, conforme consulta processual de ID 39571863.

4. Cite-se a União com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, oportunidade na qual deverá se manifestar se possui interesse na produção de provas, justificando-a, sob pena de preclusão.

6. Após, abra-se conclusão, seja para despacho saneador, ou para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005367-21.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:APARECIDA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a)AUTOR: JUNIOR MOISES PEGORINI - PR92810

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Indefero o pedido de intimação do INSS para fornecimento do processo administrativo, pois para análise do pedido é suficiente a juntada da Carta de Concessão do benefício com o demonstrativo dos cálculos utilizados, a qual já foi anexada pelo ID 38973263.

4. Nesta fase processual, desnecessária a produção de prova pericial com perito contador. Se procedente o pedido, os cálculos serão realizados em liquidação de sentença, nos termos dos artigos 491 c/c 509, ambos do CPC.

5. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC.

6. Após o prazo da contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

7. Em 02.06.2020 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 257-C do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia e determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a aplicação da "regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos em tramitação no território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais (REsp 1.554.596- SC).

Diante do exposto, tendo em vista que o pedido da parte autora versa sobre a questão acima, após o término da instrução, determino a suspensão deste feito, nos termos do art. 1.037, §4º do Código de Processo Civil, até decisão final do STF acerca da matéria.

8. Retire-se a anotação de tramitação prioritária, pois não há pedido neste sentido.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003999-11.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:JORGE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: TAIANE NOGUEIRA DA SILVA - SP398040

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, com base nas regras de distribuição do ônus da prova (artigo 373 do diploma processual), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, com base no artigo 369 do referido Código, justificando-as.

Caso pleiteiam a prova testemunhal para a comprovação dos períodos 21/09/1977 a 30/09/1977; 26/12/1983 a 25/03/1984 e 29/11/1986 a 28/12/1986, deverá a parte autora apresentar seu rol de testemunhas, o qual conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, bem como o telefone celular/whatsapp e email, caso existente, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 357, §4º, c/c art. 450, ambos do diploma processual.

Sem requerimentos, abra-se conclusão para sentença, ou para análise dos pedidos e eventual designação de audiência de instrução e julgamento.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004221-76.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: COMERCIAL DE LATICINIOS LITORAL NORTE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS - SP123851

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008146-80.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: HUESKER LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004900-76.2019.4.03.6103

AUTOR: LUCAS DE SA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR PEREIRA MAIA - SP133602

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003160-35.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: GARCIA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003857-70.2020.4.03.6103

AUTOR: SIDNEI PROCOPIO LOURES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007999-54.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WAGNER CAMPANATO SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FÁTIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da determinação judicial retro, ficam as partes intimadas da perícia médica agendada pela Sra. Perita, Dra. MARIA CRISTINA NORDI, para o dia 26/10/2020, às 14h00min, a ser realizada na sala de perícias desta Subseção Judiciária (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, cep 12246-001 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP).

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003135-07.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JEFFERSON LEAL ROCHA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS - SP173792

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SÉRGIO PINTO - SP184538

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Emnada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

SJCAMPOS, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000743-60.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LUCIO ALVES PORTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Emnada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

SJCAMPOS, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003787-24.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ANGELO BRUMATTI

Advogado do(a) EXECUTADO: BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO - SP66989

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Emnada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

SJCAMPOS, data da assinatura.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008700-08.2016.4.03.6103

REPRESENTANTE: SEBASTIAO VICENTE CARVALHO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID 37023310:

Vista às partes da informação ID 39569680 prestada pela Agência da Previdência Social.

São José dos Campos, 1 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005765-36.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MAGALHAES AUTO POSTO LTDA, VANESSA VENEZIANO DE SOUZA, MANOEL ELIAS DE SOUZA

Advogado do(a) REU: EDISON MADEIRA - SP339380

Advogado do(a) REU: EDISON MADEIRA - SP339380

Advogado do(a) REU: EDISON MADEIRA - SP339380

DESPACHO

Vistos etc.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004498-58.2020.4.03.6103

AUTOR: CLEVERTON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADAUANE LIMA LEAL - SP168883

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004248-25.2020.4.03.6103

AUTOR: MARILIZE VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR - SP220650

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005567-28.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE BENEDITO GONCALVES

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor pretende em que o autor pretende a averbação de atividade especial, bem como a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega, em síntese, que requereu aposentadoria em 18/12/2018, tendo o INSS indeferido o pedido por falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o INSS deixou de considerar como especial os períodos trabalhados na empresa SEGVAP SEGURANÇA NO VALE DO PARAÍBA LTDA., de 25/11/1995 a 27/08/1996 e de 16/06/2010 a 22/06/2012 e PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTADORA DE VALORES, de 22/04/1997 a 31/12/2008, na função de vigilante armado, o que impediu que alcançasse tempo para a aposentadoria.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Verifica-se que o requerente se encontra com vínculo de emprego vigente conforme CTPS (ID 39506631).

Nestes termos, não se pode falar em real perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado.

Além disso, O Superior Tribunal de Justiça, afetou o tema 1031 à sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 1036 CPC), relativo à *possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*, determinando, em acórdão publicado no DJe de 21/10/2019, a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versarem acerca da questão delimitada. Deste modo, permanece suspensa também, a força vinculativa do Tema 1031.

Não obstante, julgo conveniente determinar, primeiramente, a citação do INSS, a fim de resguardar eventual direito do segurado, em caso de procedência do pedido, quanto ao termo inicial de incidência dos juros de mora, já que a suspensão foi requerida pelo próprio INSS.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela de evidência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se. Cite-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5000195-69.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EVILAZIO BEZERRA GOMES

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de EVILAZIO BEZERRA GOMES, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento, na importância correspondente a R\$ 116.654,22, relativa a um alegado inadimplemento dos contratos de empréstimo consignado de nº 252935110000675626, 252935110000710553 e 252935110000751667.

A inicial veio instruída com documentos.

Frustradas as tentativas de citação pessoal, o requerido foi citado por edital.

Sem que tenham sido oferecidos embargos, foi nomeada a Defensoria Pública da União, que apresentou contestação por negativa geral.

Intimada, a CEF se manifestou sustentando a inaplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor e a impossibilidade inversão do ônus da prova. Requeru a improcedência dos embargos.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Neste ponto, a impugnação genérica do embargante autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Nenhuma das situações, todavia, está presente.

Como bem informa a planilha de cálculo que instruiu a inicial, houve exclusão da comissão de permanência pactuada, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de juros (legais e de mora), correção monetária e multa, consoante estabelecem as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça.

Foram expurgados, assim, quaisquer possíveis excessos cuja cobrança era contratualmente admissível.

Em face do exposto, com fundamento no art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos monitorios, condenando o embargante a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5000105-61.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: COSTA & SOUZA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, CLAUDIA ALVES DE SOUZA COSTA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de COSTA & SOUZA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e CLAUDIA ALVES DE SOUZA COSTA, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra a ré na importância correspondente a R\$ 119.587,79 (cento e dezenove mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos), relativa a um alegado inadimplemento de contrato nº 25.0351.734.0000969-23.

A inicial veio instruída com documentos.

Frustrada a citação pessoal das rés, foi determinada a citação por edital e nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial.

A Defensoria apresentou embargos monitorios, com negativa geral.

Intimada, a CEF impugnou os embargos monitorios, sustentando a inaplicabilidade do CDC, ausência de comissão de permanência e legalidade da capitalização de juros.

É o relatório. DECIDO.

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Neste ponto, a impugnação genérica da parte embargante autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Nenhuma das situações, todavia, está presente.

Como bem informam as planilhas de cálculos que instruíram a inicial, houve exclusão da comissão de permanência pactuada, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de juros (legais e de mora) e multa, consoante estabelecem as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça.

Foram expurgados, assim, quaisquer possíveis excessos cuja cobrança era contratualmente admissível, embora de legalidade duvidosa.

Tampoco cabe falar em prescrição, dado que o vencimento antecipado da dívida ocorreu em 2018.

Em face do exposto, com fundamento no art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes os embargos monitorios**, condenando a parte embargante a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

AUTOR:FLAVIO MENESES

Advogados do(a)AUTOR: KEILA GARCIA GASPARGASPAR - SP279589, ANDREA APARECIDA MONTEIRO - SP174964

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que revogou os benefícios da gratuidade de justiça.

Verifico que o autor comprovou a existência de descontos em seus rendimentos referentes a contribuição previdenciária, imposto de renda, convênio odontológico, dentre outros (Id. 39534204), bem como juntou sua declaração de imposto de renda do presente ano, no qual constam 4 dependentes (Id. 39534218), contrato de financiamento habitacional (Id. 39534243), a CTPS de sua esposa demonstrando o desemprego e contas de água, energia elétrica, telefone, IPTU.

Entendo comprovado, portanto, que o rendimento do impugnado não evidencia nenhum valor exorbitante, estando presente a condição de necessidade que decorre da declaração que firmou, diante da prova de renda suficiente para que arque com as custas processuais e eventuais ônus da sucumbência.

Em face do exposto, **de firo o pedido de reconsideração** e mantenho o deferimento da gratuidade da justiça ao autor.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008118-15.2019.4.03.6103

AUTOR:JOSE MAURO PEREIRA

Advogado do(a)AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005284-05.2020.4.03.6103

IMPETRANTE:CILMAR MARCELINO JUNIOR

Advogado do(a)IMPETRANTE: GIUSEPPE GUADIA RUIZ - SP441929

IMPETRADO:AGU UNIÃO FEDERAL, DATA PREV, PRESIDENTE DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001499-40.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAO RODOLFO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 39136501:

Dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005528-31.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RAIMUNDO CIRILO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO - SP339914

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, HOSPITAL MUNICIPAL SAO JOSE

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro o pedido de exclusão da União Federal do polo ativo.

Observe que os demais corréus não têm foro perante esta Justiça Federal, razão pela qual este Juízo não é competente para processar e julgar o feito.

Em face do exposto, **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, com as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001978-89.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHAULA MARIA LEO DE CARVALHO - SP128342

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SILVIO DE OLIVEIRA SERRANO, MARIA LUCIA GUARDIA SERRANO

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO SCATTINI - SP315499, VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHAES - SP323257, ARISTIDES ZACARELLI NETO - SP168710

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO SCATTINI - SP315499, VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHAES - SP323257, ARISTIDES ZACARELLI NETO - SP168710

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre nova proposta de acordo (petição de id nº 39510999).

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000018-42.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: M. A. DE MELO SANTOS LANCHONETE - ME, MARIA AMELIA DE MELO SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CESAR DE MOURA - SP325452

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CESAR DE MOURA - SP325452

DECISÃO

Vistos.

Chamo o presente feito à ordem.

Embora tenha sido determinada a distribuição dos embargos à execução (nº 5005186-20.2020.403.6103), a impenhorabilidade do bem de família é matéria que pode ser discutida nos próprios autos da execução.

Além disso, é evidente que os embargos em questão foram propostos muito depois do prazo fixado no artigo 915 do CPC, razão pela qual sequer devem ser conhecidos.

Quanto à impenhorabilidade, em si, é certo que o imóvel em questão **não foi penhorado** nestes autos.

Houve, é certo, um **pedido** da CEF para "designação de hasta pública" do referido imóvel, o que era processualmente incabível antes da formalização da construção.

Antes que houvesse decisão judicial a respeito desse pedido, sobreveio a manifestação da executada, arguindo já antecipadamente a impenhorabilidade, que deve ser **acolhida**.

De fato, a executada juntou aos autos documentos que indicam que se trata do imóvel onde reside com sua família, sendo certo que a CEF não apresentou qualquer alegação ou prova que pudesse sugerir o contrário.

Por tais razões, **indeferido** o pedido de penhora do referido imóvel.

Não tendo sido formalizada a penhora, não é cabível a condenação de quaisquer das partes ao pagamento de honorários de advogado na atual fase.

Não tendo sido comprovada a existência de outros bens, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão por um ano, a partir de quando começará a transcorrer o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005186-20.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: MARIA AMELIA DE MELO SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO CESAR DE MOURA - SP325452

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem.

Embora tenha sido determinada a distribuição destes embargos à execução, é indubitado que foram propostos muito depois de transcorrido o prazo de 15 dias a que alude o artigo 915 do CPC.

Ademais, proféri nesta data decisão indeferindo o pedido de penhora do imóvel (que tampouco tinha sido realizada anteriormente).

Nestes termos, é evidente que falta à embargante interesse processual, na medida em que a providência jurisdicional aqui requerida não é útil, nem necessária.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**.

Sem condenação em honorários de advogado, dado não ter se aperfeiçoado, integralmente, a relação processual.

Não há custas.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004828-55.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: FREITAS E PRIOR CONSTRUTORA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DECISÃO

Vistos etc.

Indefiro o Pedido de Assistência formulado SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, pelas razões já expostas na decisão nº 37077356, que ficam aqui reproduzidas:

“Revedo orientação firmada anteriormente, acompanho os julgados mais recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que têm entendido que não há litisconsórcio passivo necessário com os terceiros, destinatários de parcela da arrecadação das contribuições aqui discutidas. Tem-se entendido que tais pessoas jurídicas têm interesse meramente econômico na causa, não jurídico, razão pela qual apenas a autoridade da União deve figurar no polo passivo da relação processual. Nesse sentido: ApReeNec 0017393-87.2016.403.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUFY, Primeira Turma, e-DJF3 11.12.2017; ApReeNec 0004861-51.2016.403.6110, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 26.3.2018”.

Decorrido o prazo para recurso, venha concluso para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005319-62.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: REJANE RAIMUNDI - SP293163, RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA - SP134872

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o impetrante recolheu custas no valor mínimo referente aos processos cautelares e de procedimento de jurisdição voluntária. Entretanto, nos termos da Resolução nº 138/2017, no Mandado de Segurança, deve-se seguir a tabela referente às ações cíveis em geral.

Desta forma, intime-se o impetrante, para que complemente o recolhimento das custas processuais.

Cumprido, prossiga-se nos termos do despacho de id nº 38901018.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001879-04.2020.4.03.6121 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: AUTOCOM COMPONENTES AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, PEDRO RAMOS MARCONDES MONTEIRO - SP306336

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto à petição de id nº 39558273.

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005579-42.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WAGNER SERAFIM RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA GHESSI MARTINS VENEGAS - SP345445

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

O Superior Tribunal de Justiça, admitiu o recurso extraordinário no RESP 1.596.203 – PR (2016/0092783), interposto em face do Tema 999, como representativo de controvérsia (art. 1036, § 1º, do CPC), em relação à possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), determinando, em decisão publicada no DJe de 01.06.2020, a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Em razão de tal suspensão, não é mais cabível deferir a tutela de evidência, dado que a regra do artigo 311, II, do CPC, pressupõe a existência de um precedente exequível, o que não é o caso, ao menos por ora.

De outra parte, entendo razoável que a suspensão do processo se dê apenas depois da resposta do réu, de modo a preservar o termo inicial de eventuais juros de mora.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de evidência.**

Cite-se o INSS para que conteste o feito, no prazo de 30 dias úteis.

Com a juntada da contestação, determino a suspensão do processamento do presente feito, que deverá ser retomado com a notícia do julgamento do recurso extraordinário, ou levantamento da suspensão.

Providencie a Secretaria, oportunamente, a baixa pertinente e a afixação de "etiqueta, no sistema PJe, correlacionando o processo ao "tema 999-STF- vida toda", de modo a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000262-31.2019.4.03.6121 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RICARDO DE BENEDETTI

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA - SP273055

DESPACHO

Vistos, etc.

Esclareça a defesa se obteve outorga (ou sua dispensa) junto ao DAEE, que é condição fixada pela CETESB para a validade da autorização.

Cumprido, renove-se a vista ao MPF e voltemos autos conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5007337-90.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: IVAM RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA AGUIAR VILAS BOAS - MG188873, MURILO REBOUCAS ARANHA - SP388367, RAIANE MARIA DA CONCEICAO SOUZA - SP433069

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Foi indeferido, nestes autos, o pedido de restituição do veículo CRV-Touring, ano 2019/2019, placas CRV-2506, CRLV 015676997706.

Sobreveio pedido da autoridade policial para utilização do aludido veículo, como qual concordou o MPF.

A defesa foi intimada e não se manifestou.

É o relatório. **DECIDO.**

A utilização pretendida está prevista no artigo 133-A do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.964/2019. Tal dispositivo tem o seguinte teor:

"Art. 133-A. O juiz poderá autorizar, constatado o interesse público, a utilização de bem sequestrado, apreendido ou sujeito a qualquer medida assecuratória pelos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, do sistema prisional, do sistema socioeducativo, da Força Nacional de Segurança Pública e do Instituto Geral de Perícia, para o desempenho de suas atividades.

§ 1º O órgão de segurança pública participante das ações de investigação ou repressão da infração penal que ensejou a constrição do bem terá prioridade na sua utilização.

§ 2º Fora das hipóteses anteriores, demonstrado o interesse público, o juiz poderá autorizar o uso do bem pelos demais órgãos públicos.

§ 3º Se o bem a que se refere o caput deste artigo for veículo, embarcação ou aeronave, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão público beneficiário, o qual estará isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à disponibilização do bem para a sua utilização, que deverão ser cobrados de seu responsável.

§ 4º Transitada em julgado a sentença penal condenatória com a decretação de perdimento dos bens, ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé, o juiz poderá determinar a transferência definitiva da propriedade ao órgão público beneficiário ao qual foi custodiado o bem."

Sendo certo que a Polícia Federal é órgão de segurança pública (art. 144 da Constituição Federal), é também correto afirmar que há interesse público na utilização do referido veículo, dado que sua manutenção em depósito, por tempo indefinido, tem potencial de causar sua deterioração. Além disso, trata-se de veículo que poderá servir para apoio das atividades investigativas e repressivas de infrações penais como as aqui apuradas.

Vale ainda acrescentar que o Egrégio TRF 3ª Região não conheceu do recurso interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de restituição do veículo, de tal modo que não há impedimento para deferir a utilização.

Em face do exposto, **acolho** o requerido pela autoridade policial e autorizo o uso do veículo CRV-Touring, ano 2019/2019, placas CRV-2506, CRLV 015676997706, na forma prevista no artigo 133-A do CPP.

Oficie-se ao órgão de trânsito competente, para as providências previstas no § 3º do mesmo artigo.

Aguarde-se o traslado das peças que foi determinado nos autos de nº 5003100-76.2020.4.03.6103.

Ciência às partes e à autoridade policial e, nada mais requerido, arquivem-se os autos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Nº 5004486-78.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CELSO HEITOR DA SILVA

Advogado do(a) REU: ELIZABETH APARECIDA DA SILVA - SP269684

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o réu, Sr. CELSO HEITOR DA SILVA, para que retome o comparecimento trimestral em Juízo para justificar e informar suas atividades, bem como comprove se já iniciou a recuperação da área degradada, nos termos aceitos na audiência realizada em 21/11/2019 - ID nº 25000251.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007222-33.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: HELIO PEREIRA GOULART

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 36871692:

^Vistos etc.

Remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados, elaborando novos, se necessário, adequando-os aos termos do que foi determinado no julgado proferido nos autos.

Cumprido, **dê-se vista às partes** e voltemos autos conclusos.

Intimem-se".

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001932-66.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DA ROCHA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA - SP327414, SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO 37081206:

I - Observo, preliminarmente, erro quanto à intimação do INSS para manifestação acerca da impugnação aos cálculos, conforme determinado no despacho nº 32962486, tendo em vista que os cálculos de execução foram apresentados pela UNIÃO, a qual já se manifestou.

Dessa forma, cumpra a Secretaria o determinado no despacho nº 35718987, quanto à Remessa dos autos ao Setor de Contadoria.

Cumprido, dê-se vista às partes para manifestação, salientando que houve concordância da UNIÃO quanto ao parcelamento do débito.

II - Intime-se o INSS para que apresente os cálculos de execução que entende devidos.

Cumprido, **intime-se o devedor**, na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), **para que EFETUE O PAGAMENTO da dívida exequenda**, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolhendo o referido montante em GRU, conforme instrução anexada aos cálculos. **Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento)**, prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação** nos próprios autos (art. 525 do CPC).

Como pagamento, caso este se realize através de depósito à disposição deste Juízo, intime-se a União para requerer o quê de direito. Caso requerida a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados, desde já fica deferida, devendo ser indicado o código. Cumprido, expeça a Secretaria o necessário.

Caso o pagamento não seja efetuado, fica DEFERIDA a realização de **pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD**.

Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema **RENAJUD**, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de **eventual interesse na penhora**.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do **BACENJUD**, o **executado deverá ser intimado** na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC), **acerca da indisponibilidade**, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são **inpenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva** de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, **intime-se a exequente** para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Intimem-se".

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000332-80.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RICARDO SERPA

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, alegando omissão da sentença proferida, que embora tenha julgado procedente o pedido, não determinou o deferimento da tutela específica. É o relatório. DECIDO.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não há interesse recursal a ser tutelado, dado que o INSS foi comunicado da decisão e implantou o benefício, conforme o documento de ID 39428247.

Em face do exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005472-66.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: JOSE ADERNICIO BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000942-53.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: PROFISSIONAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ISOLINA DE FATIMA PIVA PULS, CESAR AUGUSTO PULS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 31458101:

"(...) II - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

III - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

IV - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

V - Caso não seja localizado bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

VI - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

VII - Indefiro a pesquisa através do sistema WEBSERVICE, tendo em vista que este sistema restringe-se unicamente à localização de endereços junto à base da Receita Federal.

Intime-se".

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000403-82.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDSON RODOLFO DE OLIVEIRA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o endereço da empresa WAYNE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - CNPJ 42.120.394/0001-6, consultado por meio do banco de dados da Receita Federal, é no Rio de Janeiro (AVENIDA OL 1A, N 75, ARMZ C6 BLOCO C, PARQUE DUQUE, DUQUE DE CAXIAS/RJ - CEP 25085-380 / E-MAIL EDUARDO.GONCALVES@DOVERFS.COM), cumpre-se o despacho anterior, expedindo-se Carta Precatória. Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007355-41.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ALBERTO AZEVEDO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO - SP318375-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004854-53.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Afasto a possibilidade de prevenção quanto aos feitos indicados, tendo em vista a diversidade de objetos.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Sem prejuízo, intime-se a autora para que atribua à causa valor compatível como proveito econômico pretendido com a eventual procedência do pedido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006571-98.2014.4.03.6103

EXEQUENTE: MAURINEI PRIMON DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil, da certidão ID 39627914.

São José dos Campos, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005584-64.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ESTEFANI ALCANTARA FARIA DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MENEGAZZO GUNHA - PR104666

IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para determinar a autoridade impetrada que defira a inscrição da impetrante no processo de revalidação de diploma de médico graduado no exterior, independentemente da apresentação dos documentos descritos no subitem 5.3.2, do Edital respectivo, desde que não haja outro impedimento, ficando para momento posterior sua apresentação.

Alega a impetrante, em síntese, que foi publicado o Edital nº 66, de 10 de setembro de 2020 – Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira – REVALIDA 2020 (INEP), com prazo de inscrição de 21.9.2020 a 02.10.2020, sendo requisito necessário a apresentação do diploma original com reconhecimento de órgão brasileiro no país de origem ou com o denominado apostilamento de Haia, sob a pena de indeferimento ou cancelamento da inscrição.

Sustenta que concluiu os dez semestres do curso de medicina no Paraguai, bem como realizou seu Internato Rotatório em agosto de 2020 no Hospital São José, na cidade de São José dos Campos, e que seu "exame de grau" estava agendado para 10 de março deste ano, mas em razão da pandemia do COVID-19, foi adiado pela universidade e atualmente se encontra em fase de conclusão junto à UNIVERSIDAD SUDAMERICANA, no município de Pedro Juan Caballero, Paraguai.

Diz que, de acordo com o cronograma, sua colação de grau seria em 25 de maio deste ano. Afirma que vem tentando cumprir os itens do edital, mas alguns órgãos paraguaios estão fechados ou atendendo com horário reduzido e, portanto, tem tido dificuldade em obter tais documentos dentro do prazo das inscrições.

Afirma que **cumpr**e os requisitos previstos no edital, mas, por conta das circunstâncias atuais, poderá sofrer dano irreparável ao não conseguir sua inscrição. Alega que se trata de mero detalhe burocrático que poderá ser sanado durante o processo de revalidação, pois antes de ser revalidado o diploma, há prova de conhecimentos e, somente após ser aprovado, é que escolherá uma instituição brasileira para revalidar seu diploma acadêmico, conforme item 17.2, do edital.

Diz que o processo de revalidação de diploma não ocorre frequentemente, tendo o último ocorrido em 2017.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Preliminarmente, embora a autoridade impetrada tenha domicílio funcional em Brasília (DF), adoto a orientação jurisprudencial que admite a propositura do mandado de segurança no juízo do domicílio do próprio impetrante, por interpretação extensiva da regra do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal. Nesse sentido, no STJ, AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018.

A possibilidade de revalidação dos diplomas expedidos por universidades estrangeiras, para que possa produzir efeitos jurídicos no Brasil, foi estabelecida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), que assim dispõe:

“Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior”.

Tais normas legais afirmam que a revalidação é do **diploma**, daí porque não há ilegalidade no Edital em discussão, que exige a apresentação desse documento.

Os poucos documentos trazidos aos autos pelo impetrante não permitem um juízo de **certeza** a respeito de ter efetivamente cumprido todos os requisitos acadêmicos para obtenção do grau, muito embora as notas aparentem sugerir isso, como também se vê do cumprimento de uma substancial carga horária de atividades práticas.

De todo modo, são bastante compreensíveis as dificuldades enfrentadas pela impetrante para obter um simples histórico escolar, dado ser fato notório (art. 374, I, do CPC) que o Paraguai fechou suas fronteiras como Brasil em razão da pandemia e **ainda não as reabriu**, conforme se pode ver do noticiário.

Mesmo que, na qualidade de estudante, a impetrante possa não sofrer as mesmas restrições do que brasileiros em turismo naquele País, é inequívoco que o acesso à Universidade ficou mais dificultado, quando não impedido, em razão das restrições de deslocamento e funcionamento de instituições de ensino, algo que também ocorreu no Brasil.

Portanto, mesmo ante a exiguidade da prova documental trazida, entendo que é caso de impedir o claro perecimento de direito, dado que o prazo para inscrições se encerra na data de **hoje**. Há, assim, um manifesto risco de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final.

Ainda que possa perdurar alguma dúvida, entendo que o impedimento de inscrição é medida substancialmente gravosa, que não se justifica em razão da plausibilidade do direito invocado. Há também evidente risco de dano grave e de difícil reparação, já que tal restrição sabidamente impede que a impetrante possa participar das etapas para a revalidação de seu diploma.

De outra parte, uma vez apresentado o diploma posteriormente, nenhum prejuízo advirá ao INEP, ficando a liminar concedida apenas para a inscrição inicial do exame e não para a concessão da revalidação.

Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido** de liminar para determinar que a autoridade impetrada aceite e processe o pedido de inscrição do impetrante no certame de que cuida o Edital nº 66/2020, permitindo a realização das provas, **caso o único óbice à inscrição da impetrante seja a apresentação do diploma**.

Notifique-se **com urgência** a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Servirá esta decisão como ofício.

Dê-se ciência à União (AGU), na pessoa de seu Procurador Seccional.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007847-53.2003.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: BNDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989

INVENTARIANTE: EX PEDRA EXPOSICAO E COMERCIO DE PEDRAS LTDA, DARCY DUARTE FILHO, LENITA OLIVEIRA DUARTE

Advogados do(a) INVENTARIANTE: SALIM SAAB - SP15525, MOACIR PEDRO PINTO ALVES - SP61375, ELIANA ALVES MOREIRA - SP89214, NATHALIA RODRIGUES PACIENCIA - SP313121

Advogado do(a) INVENTARIANTE: SALIM SAAB - SP15525

Advogado do(a) INVENTARIANTE: SALIM SAAB - SP15525

DESPACHO

I - Observo que os réus possuem advogado constituídos nos autos, portanto, desnecessária a intimação pessoal (art. 889, I do CPC), conforme determinado no despacho nº 38251625.

II - Considerando que há ordem de indisponibilidade nos imóveis a serem leiloados conforme se extrai das matrículas Matrícula 3700: 4ª Vara de execuções fiscais de São José dos Campos e 4ª Vara do trabalho de São José dos Campos (doc. 34648905) e da Matrícula 71795: 4ª Vara de execuções fiscais de São José dos Campos e 1ª e 4ª Varas do Trabalho de São José dos Campos (doc. 34648908), oficiem-se aos r. Juízos para ciência acerca do leilão a ser realizado.

III - Tendo em vista que o leilão será realizado por iniciativa particular e não consta as devidas datas, deverá o leiloeiro cientificar as Varas com ordem de indisponibilidade, com antecedência, acerca das datas dos prazos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005591-56.2020.4.03.6103

AUTOR: BENEDITO RODOLFO CABRAL

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres nas empresas PRINTEK COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA, de 02/08/1982 a 07/08/1984, USIMON SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA, de 02/07/1987 a 04/02/1988 e EMBRAER S.A., de 19/11/2003 a 13/04/2017, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogoratórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004831-10.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RAFAEL RIBEIRO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes da v. decisão ID 39597490 proferida no Agravo de Instrumento nº 5024769-64.2020.4.03.0000.

Prossiga-se nos termos já determinados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009140-77.2011.4.03.6103

EXEQUENTE: MARIA SALETE TURSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO LELIS TURSI - SP67784, ALEXANDRE HIDEYO TURSI MATSUTACKE - SP255679

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independente de levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002851-28.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: DAVID SHAND HEREDIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO PABLO DE SOUZA - GO39035

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com a finalidade de determinar ao Sr. Secretário de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde que assegure a participação do impetrante no Edital de Chamamento Público nº 9, de 26 de março de 2020.

Alega o impetrante, em síntese, que é médico, de nacionalidade cubana, que esteve vinculado ao denominado Programa Mais Médicos. Sustenta que, com o advento da Lei nº 13.958/2019, incluiu-se um artigo 23-A à Lei nº 12.871/2013, determinando a reincorporação ao aludido Programa dos médicos que estivesse em exercício em 13.11.2018, que tivessem sido desligados em virtude da ruptura do acordo de cooperação firmado entre Brasil e Cuba (UPS) e que tivessem permanecido no território nacional na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio.

Sustenta que a autoridade impetrada fez publicar o Edital nº 9, de 26.3.2020, contendo a relação de médicos que estariam, em tese, aptos a requerer a reincorporação ao Programa, relação essa que não incluiu o nome do impetrante.

Afirma que preenche integralmente os requisitos para reincorporação e que as tratativas que fez pelo telefone divulgado (136) não produziram efeitos. Diz que há inúmeros outros médicos que foram indevidamente excluídos de tal relação.

Acrescenta que, embora o prazo para inserção de documentos no sistema SGP (Sistema de Gerenciamento de Programas) tenha se encerrado em 03.4.2020, foi prorrogado até a data de hoje (09.4.2020), por força de decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Pará.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

O impetrante peticionou informando o descumprimento da decisão judicial.

A União manifestou interesse em ingressar no feito e informou a propositura de agravo de instrumento em face da decisão que concedeu a liminar. Requereu, ainda, a reconsideração da decisão, afirmando que o impetrante deixou o Brasil com destino à Cuba após o rompimento das atividades do programa Mais Médicos.

O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito, por entender não haver interesse público que justifique sua intervenção.

Intimado, o impetrante esclareceu que retornou ao seu país de origem e lá permaneceu de 24.11.2018 a 13 de dezembro de 2018, quando retornou ao Brasil. O impetrante também juntou a carteira de Registro Nacional Migratório, com validade até 13.08.2021 (Id 31113166, fl. 03).

O despacho proferido em 14.05.2020 determinou a notificação da autoridade impetrada para comprovar o cumprimento da liminar concedida.

O despacho proferido em 01.07.2020 fixou pena de multa para o descumprimento da decisão.

Foi juntada aos autos a decisão proferida no agravo de instrumento, suspendendo os efeitos da liminar concedida por este Juízo (ID 36496918).

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico de início que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Quanto à reincorporação de médicos cubanos ao Programa Mais Médicos, o artigo 23-A, da Lei Federal 12.871/13 – incluído pela Lei 13.958/19 – determina, *verbis*:

“Art. 23-A Será reincorporado ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na forma do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos, o médico intercambista que atender cumulativamente aos seguintes requisitos: I - estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 80º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde; II - ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto; e III - ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio”

Os documentos anexados eletronicamente aos autos indicam que o impetrante esteve incluído no Programa Mais Médicos, do qual se desligou em 20.11.2018, conforme é possível verificar do documento de ID 30814260.

Quanto ao requisito de “ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio”, consta informação que foi confirmada pelo impetrante de que retornou à Cuba em 24.11.2018.

Embora o impetrante tenha juntado a Carteira de Registro Nacional Migratório, com prazo de residência até 13.08.2021 (Id 31113166, fl. 03) e também tenha trazido aos autos um comprovante de endereço nesta cidade de São José dos Campos, relativo a março de 2020 (documento de ID 30814256), o dispositivo em questão foi destinado aos **profissionais que não retornaram à Cuba** após a ruptura do acordo de cooperação firmado pelo Brasil com o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a União Pan-americana de Saúde, que se deu em **novembro de 2018**.

No caso dos autos, não houve qualquer comprovação de residência do impetrante até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, conforme requerido no inciso III, do art. 23-A.

Portanto, embora o impetrante resida no Brasil atualmente, não preencheu todos os requisitos necessários à reincorporação pelo Programa Mais Médicos.

Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006745-46.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIANA GABRIELA MOREIRA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: TAINA SUILA DA SILVA ARANTES TORRES - SP375399

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 39611438: Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias requerido pela parte autora.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCESSO Nº 0000815-06.2017.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEREZINE & GAROFALO LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA

ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO

Conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico.

Procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Fica intimado o(a) Procurador(a) do(a) Exequente, nos termos do artigo 272, § 6º, do CPC.

SJC/SP, 01/10/2020.

PROCESSO Nº 0000865-76.2010.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARAO ENGENHARIA LTDA

Advogado(s) do reclamado: EMILSON ANTUNES, DANTE BELCHIOR ANTUNES

CERTIDÃO

Conferi os documentos inseridos no presente processo (que seguem), os quais estão de acordo com o processo físico.

Procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Intimo o(a) Procurador(a) do(a) Exequente, nos termos do artigo 272, § 6º, do CPC.

São José dos Campos/SP, 1 de outubro de 2020.

PROCESSO Nº 0000865-76.2010.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARAO ENGENHARIA LTDA

Advogado(s) do reclamado: EMILSON ANTUNES, DANTE BELCHIOR ANTUNES

CERTIDÃO

Conferi os documentos inseridos no presente processo (que seguem), os quais estão de acordo como processo físico.

Procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Intimo o(a) Procurador(a) do(a) Exequente, nos termos do artigo 272, § 6º, do CPC.

São José dos Campos/SP, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007923-28.2013.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE CARVAO LTDA - ME, ELIANE DA SILVA RODRIGUES RIBEIRO DOS SANTOS, LAURA DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR - SP150400

DECISÃO

Diante dos documentos apresentados em ID's 35041178 - Págs. 23/26 e 37237350 – Págs. 01/03, hábeis a comprovar que a conta nº 192.269-6, da agência nº 5971-4, do Banco do Brasil, refere-se à conta na qual a executada LAURA DA SILVA RODRIGUES recebe seu benefício previdenciário e também à conta-poupança. **DEFIRO** a liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN, com fundamento no art. 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil.

Ademais, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sempre préjuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea "a").

Após, prossiga-se no cumprimento da decisão ID 35041178, a partir do quinto parágrafo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004550-54.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: ARMAVALE ARMAZENS GERAIS DO VALE DO PARAIBA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à embargante acerca da Impugnação juntada aos autos.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004550-54.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: ARMAVALE ARMAZENS GERAIS DO VALE DO PARAIBA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à embargante acerca da Impugnação juntada aos autos.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005045-14.2019.4.03.6110

AUTOR: JONAS CARPEGLIANI

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, faço vista dos autos à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005813-98.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GIDALT DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SOROCABA, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004114-79.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PALACIO SAN MARCO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA ROMAN GONGORA E SOUZA - SP159286, MARCOS AURELIO DE SOUZA - SP156158

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SOROCABA, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001009-89.2020.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: SOALESQUADRIAS LTDA - EPP, CELSO DAVID CORREIA NOVAES, ANA MARIA CORREIA NOVAES

Nome: SOALESQUADRIAS LTDA - EPP

Endereço: AV JAZIEL DE AZEVEDO, 468, JD ANTONIO CASSILO, VOTORANTIM - SP - CEP: 18112-180

Nome: CELSO DAVID CORREIA NOVAES

Endereço: RUA MARIO GUILHERME NOTARI, 775, RANCHO DIRCE, SOROCABA - SP - CEP: 18016-630

Nome: ANA MARIA CORREIA NOVAES

Endereço: RUA MARIO GUILHERME NOTARI, 775, RANCHO DIRCE, SOROCABA - SP - CEP: 18016-630

DECISÃO/CARTA CITATÓRIA

1. Tendo em vista que não há relação de prevenção com a(s) demanda(s) indicadas na aba associação de processos, diante da inexistência de identidade de partes e/ou objetos, cite-se a parte executada para, **no prazo de 03 (três) dias**, pagar o valor do débito apontado pela petição inicial, devidamente atualizado à data do pagamento, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais.
A petição inicial e cópia dos documentos que a acompanharam poderão ser obtidas por meio de chave de acesso [1].
 2. A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código de Processo Civil.
 3. No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.
 4. Cópia desta decisão servirá como CARTA DE CITAÇÃO [2].
 5. Não ocorrendo o pagamento, nem a nomeação de bens à penhora, tomemos autos conclusos.
 6. Sendo negativa a tentativa de citação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
 7. Intimem-se.

[1] CHAVE DE ACESSO: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W87B2C6259>

VALIDADE: 180 dias a partir de 29.06.2020

[2] CARTA CITATÓRIA

Pela presente, fica a parte executada citada para, no prazo de 03 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescida de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial, bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0005259-03.2013.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

REU: ANA PAULA SCOLASTRICI CAZZAMATTA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, faço vista dos autos às partes, para manifestação acerca das informações da contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005330-41.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ante a concordância das partes (IDs 33671873 e 33860152), homologo os cálculos apresentados pela contadoria na Informação ID 24352159 e documento ID 24352164.

Fixo o valor da execução em R\$ 7.360,16 (principal), devidos em outubro de 2019.

2. Assim sendo, expeça-se o ofício requisitório, conforme resumo de cálculo de ID 24352164, p. 2, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017.

3. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento.

4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002385-47.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: BAYARD NOBREGA DE ALMEIDA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação de parecer técnico pela parte exequente no ID 37071317, especificando a quantia de R\$ 5.700,51, corrigida para abril de 2020, a ser descontada do valor principal homologado neste feito (= R\$ 65.021,64 - ID 29832529), correspondente à gratificação de desempenho, a título de Plano de Seguridade Social (PSS), dê-se vista à parte executada para que se manifeste a respeito.

2. Sem irresignação, cumpra-se a determinação contida no item "5" da decisão ID 29832529.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002900-48.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CRISTIANE LOPES

Advogado do(a) AUTOR: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0015313-04.2008.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANGELO JOSE PIRES

Advogados do(a) AUTOR: CESAR TAVARES - SP177969, MARCIO FLAVIO LIMA - SP194100

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.

3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000593-24.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUIZ CARLOS RUIZ ROSA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005298-02.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VANDERLEI BASILIO RAMALHO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.
No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003143-89.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: IRINEU AUGUSTO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PEREIRA DE ALBUQUERQUE - SP283841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a especificarem justificadamente as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.
No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.
Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001479-91.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ODIRLEI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposta a apelação pelo autor, dê-se vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003907-75.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EVANDRO AUGUSTO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento ao despacho retro, abra-se vista dos autos às partes pelo prazo de **15 dias** com o objetivo de especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir. **No mesmo prazo**, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré. Nada mais.

SOROCABA, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002496-31.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AMAURI BARRIOS - SP63623

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos a este Juízo.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004273-17.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FABIO DONIZETI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

3. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista da necessidade de instrução do feito, cite-se e intime-se o INSS a apresentar resposta no prazo legal.

3.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS manifestar-se sobre a existência de **prévio requerimento administrativo** acerca das questões de fato ora discutidas (STF, tema RG-350, 03/09/2014) e fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a)**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUS), e a íntegra do(s) **processo(s) administrativo(s) correlato(s)**.

4. Apresentada resposta, intuem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

4.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003565-64.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.
2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
3. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista da necessidade de instrução do feito, cite-se e intime-se o INSS a apresentar resposta no prazo legal.

3.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS manifestar-se sobre a existência de **prévio requerimento administrativo** acerca das questões de fato ora discutidas (STF, tema RG-350, 03/09/2014) e fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a)**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUS), e a íntegra do(s) **processo(s) administrativo(s) correlato(s)**.

4. Apresentada resposta, intinem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.
- 4.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.
5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5007091-73.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Intimem-se as partes do retorno dos autos a este juízo, bem como a, no prazo de 15 dias, especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir.

1.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

2. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5004328-65.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALDINEI JOSE DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.
2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
3. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista da necessidade de instrução do feito, cite-se e intime-se o INSS a apresentar resposta no prazo legal.

3.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS manifestar-se sobre a existência de **prévio requerimento administrativo** acerca das questões de fato ora discutidas (STF, tema RG-350, 03/09/2014) e fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a)**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUS), e a íntegra do(s) **processo(s) administrativo(s) correlato(s)**.

4. Apresentada resposta, intinem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.
- 4.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.
5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5004330-35.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: WANDERCLAY ANTUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.
2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
3. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista da necessidade de instrução do feito, cite-se e intime-se o INSS a apresentar resposta no prazo legal.

3.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS manifestar-se sobre a existência de **prévio requerimento administrativo** acerca das questões de fato ora discutidas (STF, tema RG-350, 03/09/2014) e fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a)**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUS), e a íntegra do(s) **processo(s) administrativo(s) correlato(s)**.

4. Apresentada resposta, intinem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.
- 4.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.
5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5003569-04.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FRANCISCO JESI MASCARENHAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.
2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
3. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista da necessidade de instrução do feito, cite-se e intime-se o INSS a apresentar resposta no prazo legal.

3.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS manifestar-se sobre a existência de **prévio requerimento administrativo** acerca das questões de fato ora discutidas (STF, tema RG-350, 03/09/2014) e fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a)**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUS), e a íntegra do(s) **processo(s) administrativo(s) correlato(s)**.

4. Apresentada resposta, intinem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.
- 4.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.
5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5004499-22.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCELO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA - SP284988-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.
2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
3. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista da necessidade de instrução do feito, cite-se e intime-se o INSS a apresentar resposta no prazo legal.

3.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS manifestar-se sobre a existência de **prévio requerimento administrativo** acerca das questões de fato ora discutidas (STF, tema RG-350, 03/09/2014) e fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a)**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUS), e a íntegra do(s) **processo(s) administrativo(s) correlato(s)**.

4. Apresentada resposta, intinem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.
- 4.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.
5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5004327-80.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUBENS HENRIQUE DO NASCIMENTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/10/2020 765/1761

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.
2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
3. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista da necessidade de instrução do feito, cite-se e intime-se o INSS a apresentar resposta no prazo legal.

3.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS manifestar-se sobre a existência de **prévio requerimento administrativo** acerca das questões de fato ora discutidas (STF, tema RG-350, 03/09/2014) e fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a)**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUS), e a íntegra do(s) **processo(s) administrativo(s) correlato(s)**.

4. Apresentada resposta, intinem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.
- 4.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.
5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5000976-02.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCELO DELBONI

Advogado do(a)AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial (doc.ID 37097514).
2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
3. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista da necessidade de instrução do feito, cite-se e intime-se o INSS a apresentar resposta no prazo legal.

3.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS manifestar-se sobre a existência de **prévio requerimento administrativo** acerca das questões de fato ora discutidas (STF, tema RG-350, 03/09/2014) e fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a)**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUS), e a íntegra do(s) **processo(s) administrativo(s) correlato(s)**.

4. Apresentada resposta, intinem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.
- 4.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.
5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5004553-85.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PAULO SERGIO XAVIER LEMES

Advogado do(a)AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.
2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
3. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista da necessidade de instrução do feito, cite-se e intime-se o INSS a apresentar resposta no prazo legal.

3.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS manifestar-se sobre a existência de **prévio requerimento administrativo** acerca das questões de fato ora discutidas (STF, tema RG-350, 03/09/2014) e fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a)**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUS), e a íntegra do(s) **processo(s) administrativo(s) correlato(s)**.

4. Apresentada resposta, intinem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.
- 4.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.
5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004364-10.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ISRAEL FERREIRA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.
 2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
 3. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista da necessidade de instrução do feito, cite-se e intime-se o INSS a apresentar resposta no prazo legal.
 - 3.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS manifestar-se sobre a existência de **prévio requerimento administrativo** acerca das questões de fato ora discutidas (STF, tema RG-350, 03/09/2014) e fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a)**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUS), e a íntegra do(s) **processo(s) administrativo(s) correlato(s)**.
 4. Apresentada resposta, intem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.
 - 4.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.
 5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0901322-24.1994.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALCIDES BERNARDES, BENEDITO FABIANO DE ALMEIDA, CANDIDA RANDO VASQUES, EDIVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS, JOAO NEVES, JOSE AILTON FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

Advogados do(a) AUTOR: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, ISABEL ROSA DOS SANTOS - SP122142-E

Advogados do(a) AUTOR: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, ISABEL ROSA DOS SANTOS - SP122142-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006151-09.2013.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCOS ROBERTO BIROCALI

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

2. Intime-se o(a)s autor(a)s para, caso queira, promover o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias.

2.1. Decorrido o prazo, expeça-se carta para cientificá-lo(a)(s) de que o processo será arquivado sem o cumprimento da sentença. Em seguida, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5004580-39.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MUNICIPIO DE VOTORANTIM

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE AUST - SP202446

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(s) réu(s) em termos de prosseguimento.
2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5000450-40.2017.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUCAO INDUSTRIAL DE TRABALHADORES EM CONFORMACAO DE METAIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **0008997-91.2016.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALVACI ALEXANDRE DE AVILA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
2. Intime-se o(a)(s) autor(a)(s) para, caso queira, promover o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias.
- 2.1 Decorrido o prazo, expeça-se carta para cientificá-lo(a)(s) de que o processo será arquivado sem o cumprimento da sentença. Em seguida, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004161-48.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: TRANS - ADIMAX TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE NUNES MENDES - SP360234

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se na forma da lei.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II do novo CPC, porquanto não se mostra recomendável neste caso, na medida em que a matéria discutida não permite a autocomposição entre as partes.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003835-88.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALDIR DOS SANTOS ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE JESUS OLERIANO - SP432145

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção destes autos comaqueles apontados na guia associados.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se na forma da lei.

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Int.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7613

EXECUCAO FISCAL

0901751-49.1998.403.6110(98.0901751-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PANIFICADORA PAIVA SOROCABALTDAX EDUARDO JOSE DE PAIVA(SP318593 - FABIO NEVES ALTEIA) X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X GIVALDO BENEDITO DE PAIVA X BENEDITO MANOEL DOS SANTOS

Considerando a obrigatoriedade de uso do sistema PJe para a propositura de ações de execução fiscal nesta subseção desde 05.02.2018, a possibilidade de virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento, conforme disposto na Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, bem como que a uniformização de procedimentos configura ferramenta apta a conferir maior efetividade à prestação jurisdicional, consoante o postulado constitucional da razoável duração do processo, dê-se vista à exequente para que, observada a viabilidade de fazê-lo por conta própria, manifeste-se sobre a digitalização destes autos físicos, mediante a abertura dos metadados para virtualização do processo com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe por parte da Secretaria deste Juízo, e para que promova a sua inserção no Sistema PJe.

Petição juntada em 29/09/2020, f. 167: considerando que a manifestação da parte exequente, se limitou a tecer considerações sobre o entendimento firmado pelo STF no julgamento do ARE 709.212/DF, intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar sobre a prescrição no caso concreto, conforme determinado em despacho anterior.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000182-04.1999.403.6110(1999.61.10.000182-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARISA SACILOTTO NERY) X PERASSI & PERASSI LTDA X FRANCISCO CARLOS PERASSI(SP096693 - ADILSON HOULENES MORA) X MARIA DE FATIMA PERASSI

Considerando a obrigatoriedade de uso do sistema PJe para a propositura de ações de execução fiscal nesta subseção desde 05.02.2018, a possibilidade de virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento, conforme disposto na Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, bem como que a uniformização de procedimentos configura ferramenta apta a conferir maior efetividade à prestação jurisdicional, consoante o postulado constitucional da razoável duração do processo, dê-se vista à exequente para que, observada a viabilidade de fazê-lo por conta própria, manifeste-se sobre a digitalização destes autos físicos, mediante a abertura dos metadados para virtualização do processo com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe por parte da Secretaria deste Juízo, e para que promova a sua inserção no Sistema PJe.

Petição juntada em 29/09/2020, f. 135: considerando que a manifestação da parte exequente, se limitou a tecer considerações sobre o entendimento firmado pelo STF no julgamento do ARE 709.212/DF, intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar sobre a prescrição no caso concreto, conforme determinado em despacho anterior.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010784-34.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO JOSE URQUIZA

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito das execuções fiscais (Lei 6.830/80), pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO em face de CLAUDIO JOSÉ URQUIZA, na qual se pleiteia o pagamento de créditos inscritos na Dívida Ativa da União, no valor histórico de R\$ 2.937,71, a título de anuidades dos exercícios de 2007, 2008, 2009, 2010 e multa eleição de 2009, acrescidas de multa, juros e correção monetária. Em petição incidental, a parte autora informou a desistência da ação, bem como do prazo recursal (fs. 98/99). É o breve relatório. Passo a decidir. Noticiada a desistência da ação e estando ainda pendente de sentença (art. 485, 5º, do CPC), a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e, com isso, deixo de resolver o

mérito da causa, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado da presente sentença e, não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008635-26.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BRAZCRUSHER - INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA

Considerando-se a realização da 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/03/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/03/2020, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Por fim, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação das datas designadas para o leilão.

Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo no prazo de 05 (cinco) dias ou depositar seu valor equivalente em dinheiro.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009925-76.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VANESSA RAMOS SILVA
Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito das execuções fiscais (Lei 6.830/80), pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO em face de VANESSA RAMOS SILVA, na qual se pleiteia o pagamento de créditos inscritos na Dívida Ativa da União, no valor histórico de R\$ 1.400,02, a título de anuidades dos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014, acrescidas de multa, juros e correção monetária. Em petição incidental, a parte exequente noticiou a quitação da dívida em dobro, requereu a extinção do processo e renúncia ao prazo recursal (fls. 20/21). É o breve relatório. Passo a decidir. Noticiada a satisfação da obrigação objeto da presente ação executiva, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado da presente sentença e, não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000017-58.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

Considerando a obrigatoriedade de uso do sistema PJe para a propositura de ações de execução fiscal nesta subseção desde 05.02.2018, a possibilidade de virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento, conforme disposto na Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, bem como que a uniformização de procedimentos configura ferramenta apta a conferir maior efetividade à prestação jurisdicional, consoante o postulado constitucional da razoável duração do processo, dê-se vista à exequente para que, observada a viabilidade de fazê-lo por conta própria, manifeste-se sobre a digitalização destes autos físicos, mediante a abertura dos metadados para virtualização do processo com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe por parte da Secretaria deste Juízo, e para que promova a sua inserção no Sistema PJe.

Petição juntada em 29/09/2020, f. 64: deiro o requerimento formulado proceda-se à tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada, tantos quantos bastem à quitação do crédito exequendo.

Saliento, desde logo, que: (a) havendo bloqueio em montante superior ao valor da dívida, deverá ser providenciado o imediato cancelamento da indisponibilidade sobre os valores em excesso (art. 854, 1º, do CPC); (b) havendo bloqueio em montante ínfimo, assim considerado aquele não superior a 1% do valor da dívida e, nessa condição, a R\$ 1.915,38, deverá ser providenciado o cancelamento total da indisponibilidade efetuada (art. 836 do CPC c/c Resolução PRES/TRF3 nº 138, de 06/07/2017); (c) a parte executada deverá ser intimada, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a se manifestar no prazo de cinco dias (art. 854, 2º e 3º, do CPC).

Frustrada a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, verifique-se, junto aos sistemas RENAJUD, a existência de veículos, respectivamente, cadastrados em nome da parte executada.

Juntada a resposta, intime-se a parte exequente a se manifestar no prazo de 15 dias.

Quedando-se inerte a parte exequente, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, caput e 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, da Lei 6.830/80).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001569-58.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X REGINA APARECIDA MATARAZZO PROENÇA

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito das execuções fiscais (Lei 6.830/80), pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO em face de REGINA APARECIDA MATARAZZO PROENÇA, na qual se pleiteia o pagamento de créditos inscritos na Dívida Ativa da União, no valor histórico de R\$ 1.298,01, a título de anuidades dos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014, acrescidas de multa, juros e correção monetária. Regularmente citada (fl. 11) a executada deixou de promover o pagamento ou a garantia do Juízo no prazo legal (fl. 12), ensejando a realização de bloqueio de ativos financeiros, suficientes para a satisfação do débito exequendo, depositados à ordem deste Juízo (fl. 18/20). A executada foi intimada da penhora havida e nada requereu (fl. 33, verso). Noticiada a composição das partes na esfera administrativa (fl. 49) os autos foram sobrestados (fl. 50). Em petição incidental, a parte exequente noticiou a quitação da dívida em dobro, requereu a extinção do processo e a liberação dos ativos financeiros constritos, bem como renúncia ao prazo recursal (fls. 52/53). É o breve relatório. Passo a decidir. Noticiada a satisfação da obrigação objeto da presente ação executiva, a extinção do feito e a liberação dos ativos financeiros bloqueados são medidas que se impõem. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Declaro desconstituída a construção levada a efeito nestes autos, relativas aos ativos financeiros depositados na conta de depósitos judiciais nº 86400253-2, da agência 3968, da Caixa Econômica Federal (fl. 20). Expeça-se o Alvará de Levantamento em favor da parte executada do valor depositado à ordem deste Juízo (fl. 20) devidamente atualizado. Ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002162-87.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROMEU ISAIAS LOPES SOROCABA - ME

Considerando-se a realização da 227ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/06/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/06/2020, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006479-31.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI) X ULTRA CLEAN COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP (SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE)

Considerando a obrigatoriedade de uso do sistema PJe para a propositura de ações de execução fiscal nesta subseção desde 05.02.2018, a possibilidade de virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento, conforme disposto na Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, bem como que a uniformização de procedimentos configura ferramenta apta a conferir maior efetividade à prestação jurisdicional, consoante o postulado constitucional da razoável duração do processo, dê-se vista à exequente para que, observada a viabilidade de fazê-lo por conta própria, manifeste-se sobre a digitalização destes autos físicos, mediante a abertura dos metadados para virtualização do processo com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe por parte da Secretaria deste Juízo, e para que promova a sua inserção no Sistema PJe.

Petição juntada em 29/09/2020, f. 52: deiro o requerimento formulado proceda-se à tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada, tantos quantos bastem à quitação do crédito exequendo.

Saliento, desde logo, que: (a) havendo bloqueio em montante superior ao valor da dívida, deverá ser providenciado o imediato cancelamento da indisponibilidade sobre os valores em excesso (art. 854, 1º, do CPC); (b) havendo bloqueio em montante ínfimo, assim considerado aquele não superior a 1% do valor da dívida e, nessa condição, a R\$ 1.915,38, deverá ser providenciado o cancelamento total da indisponibilidade efetuada (art. 836 do CPC c/c Resolução PRES/TRF3 nº 138, de 06/07/2017); (c) a parte executada deverá ser intimada, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a se manifestar no prazo de cinco dias (art. 854, 2º e 3º, do CPC).

Frustrada a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, verifique-se, junto aos sistemas RENAJUD, a existência de veículos, respectivamente, cadastrados em nome da parte executada.

Juntada a resposta, intime-se a parte exequente a se manifestar no prazo de 15 dias.

Quedando-se inerte a parte exequente, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, caput e 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, da Lei 6.830/80).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001229-80.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TIKARA OUNO
Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito das execuções fiscais (Lei 6.830/80), pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO em face de TIKARA OUNO, na qual se pleiteia o pagamento de créditos inscritos na Dívida Ativa da União, no valor histórico de R\$ 1.601,26, a título de multa aplicada em processo disciplinar, acrescida de multa, juros e correção monetária. Em petição incidental, a parte autora informou a desistência da ação, bem como do prazo recursal (fls. 33/34). É o breve relatório. Passo a decidir. Noticiada a desistência da ação e estando ainda pendente de sentença (art. 485, 5º, do CPC), a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e, com isso, deixo de resolver o mérito da causa, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado da presente sentença e, não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **5000555-80.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: GERALDO GOMES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742, MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Petição juntada em 29/06/2020 (doc. ID 34559420): **DEFIRO** o que requerido para, diante do óbito da parte autora (doc. ID 34559863), homologar a habilitação de **MARIA SILVIA GOMES PEREIRA** (viúva - docs. ID 34559853-34559855).

1.1. Retifique-se a atuação, alterando o polo ativo da demanda para incluir o(s) dependente(s) habilitado(s).

2. Ofício juntado em 09/07/2019 (docs. ID 35143164-35143166): considerando que o ofício encaminhado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região refere-se à **concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, e tendo em vista que nos presentes autos restou determinada a **revisão** do aludido benefício, mediante sua **conversão em aposentadoria especial**, expeça(m)-se novo(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 535, § 3º, do CPC), em nome da habilitanda Maria Silvia Gomes Pereira, observando-se os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (doc. ID 18108489-18108492).

3. Petição juntada em 05/08/2020 (docs. ID 36489418-36489719): **INDEFIRO**. A Dra. Marlene Gomes de Moraes e Silva, OAB/SP 110.325, aduziu, em síntese, que o pagamento a maior, efetuado a título de honorários de sucumbência, foi recebido de boa-fé, bem como que a Sociedade Individual de Advocacia (beneficiária da sucumbência) recolheu os impostos devidos com base nesse valor a maior. Pleiteou a devolução do aludido valor, com isenção de juros e da correção monetária. Ademais, apresentou guia de depósito judicial acerca do recolhimento da importância de R\$ 8.328,35. No caso, embora recebido de boa-fé, a restituição da importância de R\$ 8.328,35, posicionada em 01/01/2017, sem a devida atualização, gera enriquecimento ilícito da aludida sociedade advocatícia.

3.1. Isto posto, disponibilizem-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda à atualização do valor de R\$ 8.328,35 (posicionado em 01/01/2017) até a data desta decisão.

3.2. Após, intime-se **pessoalmente** a Dra. Marlene Gomes de Moraes e Silva, OAB/SP 110.325, para efetuar o depósito judicial da diferença apurada entre o valor a ser apresentado pela Contadoria Judicial e o valor de R\$ 8.328,35, já recolhido (doc. ID 36489719), no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Cumpridas as determinações ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7615

PROCEDIMENTO COMUM

0003660-20.1999.403.6110 (1999.61.10.003660-8) - MARIA ISABEL DE CAMPOS COSTA X PAULO DOMINGUES DOS SANTOS X FLAVIO DE ALMEIDA COSTA X ROQUE SILVANO X VALDEMIR FERREIRA DOS SANTOS X CALIL DE ARAUJO DIAS X OSVALDO BRAZ DE LIMA X ROMEU CERCONDES X JOAO FERREIRA GALVAO X ANTONIO DA CRUZ DE PAULA (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP392401A - THIAGO ALBINO ZAFALON)

Considerando os requerimentos genéricos e alternativos formulados por Antonio Pereira Albino, defiro vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova requerimento adequado à situação do processo, inclusive quanto à indicação específica de depósitos judiciais não levantados nos autos, tendo em vista não cabe ao Juízo escolher a providência que atenda a sua pretensão. Em caso de pretensão de cumprimento de sentença, deverá apresentar os respectivos cálculos de liquidação (observando as hipóteses de sucumbência recíproca, prescrição e acordos extrajudiciais firmados pela parte autora) e proceder conforme o disposto nos arts. 523 e seguintes do CPC, promovendo, ainda, a digitalização dos autos para prosseguimento no Sistema do Processo Judicial Eletrônico- PJe.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003662-87.1999.403.6110 (1999.61.10.003662-1) - ZELIA MARIA RIBEIRO DA SILVA X ACIR ANTUNES X DIMAS GARCIA X FELIPE DO NASCIMENTO RODRIGUES X PAULO PEREIRA X JURACI DOS SANTOS CARNEIRO X ANTONIO MARCONDES X JOSE GABRIEL DA SILVA X BENEDITO TADEU DE AGUIAR X NELCI NUNES DE OLIVEIRA (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP392401A - THIAGO ALBINO ZAFALON)

Considerando os requerimentos genéricos e alternativos formulados por Antonio Pereira Albino, defiro vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova requerimento adequado à situação do processo, inclusive quanto à indicação específica de depósitos judiciais não levantados nos autos, tendo em vista não cabe ao Juízo escolher a providência que atenda a sua pretensão. Em caso de pretensão de cumprimento de sentença, deverá apresentar os respectivos cálculos de liquidação (observando as hipóteses de sucumbência recíproca, prescrição e acordos extrajudiciais firmados pela parte autora) e proceder conforme o disposto nos arts. 523 e seguintes do CPC, promovendo, ainda, a digitalização dos autos para prosseguimento no Sistema do Processo Judicial Eletrônico- PJe.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003665-42.1999.403.6110 (1999.61.10.003665-7) - ANTONIO ORLANDO NETO X DIRCEU DOMINGUES BATISTA X MARIA DE LURDES ROCHA OLIVEIRA X CARLI DELAMICO X DOMINGOS AMELIO ALVES FILHO X JUDITE RODRIGUES RAFAEL X LEILA APARECIDA FRANCISCO BATISTA X JOSE ROBERTO MACHADO X JOSE ADRIANO CORREA X LUCIDIO PAES DA ROSA (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES E SP392401A - THIAGO ALBINO ZAFALON)

Considerando os requerimentos genéricos e alternativos formulados por Antonio Pereira Albino, defiro vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova requerimento adequado à situação do processo, inclusive quanto à indicação específica de depósitos judiciais não levantados nos autos, tendo em vista não cabe ao Juízo escolher a providência que atenda a sua pretensão. Em caso de pretensão de cumprimento de sentença, deverá apresentar os respectivos cálculos de liquidação (observando as hipóteses de sucumbência recíproca, prescrição e acordos extrajudiciais firmados pela parte autora) e proceder conforme o disposto nos arts. 523 e seguintes do CPC, promovendo, ainda, a digitalização dos autos para prosseguimento no Sistema do Processo Judicial Eletrônico- PJe.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003666-27.1999.403.6110 (1999.61.10.003666-9) - LUIZ CARLOS VIEIRA X JOSE ROBERTO RUIZ X MILTON JOSE ANTUNES FILHO X ADACIEL FEWREIRA X BENEDITO DE CAMARGO ROSA X FLAVIO BRANDAO X LAZARO MANOEL SOARES X MOISES MACHADO DA SILVA X DALVINO INOCENTE X SANDRA CRISTINA CAMARGO MELO (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES E SP392401A - THIAGO ALBINO ZAFALON)

Considerando os requerimentos genéricos e alternativos formulados por Antonio Pereira Albino, defiro vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova requerimento adequado à situação do processo, inclusive quanto à indicação específica de depósitos judiciais não levantados nos autos, tendo em vista não cabe ao Juízo escolher a providência que atenda a sua pretensão. Em caso de pretensão de cumprimento de sentença, deverá apresentar os respectivos cálculos de liquidação (observando as hipóteses de sucumbência recíproca, prescrição e acordos extrajudiciais firmados pela parte autora) e proceder conforme o disposto nos arts. 523 e seguintes do CPC, promovendo, ainda, a digitalização dos autos para prosseguimento no Sistema do Processo Judicial Eletrônico- PJe.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003667-12.1999.403.6110 (1999.61.10.003667-0) - JOAQUIM RIBEIRO DE RAMOS X AMARILDO RODRIGUES DE PROENÇA X CELSO ROSA X FILOMENA FARIAS GOMES X JOSE CANDIDO FARIAS X JOSE GOMES RODRIGUES X ANTONIO CARLOS DE SIQUEIRA X VALDOMIRO PINHEIRO DE FREITAS X VICENTE JOSE ARAUJO NETO (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP392401A - THIAGO ALBINO ZAFALON)

Considerando os requerimentos genéricos e alternativos formulados por Antonio Pereira Albino, defiro vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova requerimento adequado à situação do processo, inclusive quanto à indicação específica de depósitos judiciais não levantados nos autos, tendo em vista não cabe ao Juízo escolher a providência que atenda a sua pretensão. Em caso de pretensão de cumprimento de sentença, deverá apresentar os respectivos cálculos de liquidação (observando as hipóteses de sucumbência recíproca, prescrição e acordos extrajudiciais firmados pela parte autora) e

proceder conforme o disposto nos art. 523 e seguintes do CPC, promovendo, ainda, a digitalização dos autos para prosseguimento no Sistema do Processo Judicial Eletrônico- PJe.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003669-79.1999.403.6110 (1999.61.10.003669-4) - JOSE MARIO CERINEO X CID NELSON CANONES X CELSO RIBEIRO DE ALMEIDA X JACIRA RAFAEL ALMEIDA X PAULO MENDES DE MORAES X ARISTEU NALESSO X GILBERTO SIMAO RIBEIRO X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA X ALFEU BRANCO TERRA X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES E SP392401A - THIAGO ALBINO ZAFALON)

Considerando os requerimentos genéricos e alternativos formulados por Antonio Pereira Albino, defiro vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova requerimento adequado à situação do processo, inclusive quanto à indicação específica de depósitos judiciais não levantados nos autos, tendo em vista não cabe ao Juízo escolher a providência que atenda a sua pretensão.

Em caso de pretensão de cumprimento de sentença, deverá apresentar os respectivos cálculos de liquidação (observando as hipóteses de sucumbência recíproca, prescrição e acordos extrajudiciais firmados pela parte autora) e proceder conforme o disposto nos art. 523 e seguintes do CPC, promovendo, ainda, a digitalização dos autos para prosseguimento no Sistema do Processo Judicial Eletrônico- PJe.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003671-49.1999.403.6110 (1999.61.10.003671-2) - CHEILA LEITE DO AMARAL X SOLANGE FLORENTINO SOARES DE OLIVEIRA X JOSE CELSO RODRIGUES X ANTONIO FERRAZ MACHADO X ADOLFO BORBA X APARECIDA CORREA DE ANDRADE FOGACA X BENEDITO WANDERLEY ZANATTA X ROQUE FRANCO DE OLIVEIRA X EVA APARECIDA PINTO OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DIAS MARTINS FREITAS (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP392401A - THIAGO ALBINO ZAFALON)

Considerando os requerimentos genéricos e alternativos formulados por Antonio Pereira Albino, defiro vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova requerimento adequado à situação do processo, inclusive quanto à indicação específica de depósitos judiciais não levantados nos autos, tendo em vista não cabe ao Juízo escolher a providência que atenda a sua pretensão.

Em caso de pretensão de cumprimento de sentença, deverá apresentar os respectivos cálculos de liquidação (observando as hipóteses de sucumbência recíproca, prescrição e acordos extrajudiciais firmados pela parte autora) e proceder conforme o disposto nos art. 523 e seguintes do CPC, promovendo, ainda, a digitalização dos autos para prosseguimento no Sistema do Processo Judicial Eletrônico- PJe.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003672-34.1999.403.6110 (1999.61.10.003672-4) - FRANCISCO DE ASSIS SANTANA X PAULO RIBEIRO DE NORONHA X VALDEMAR FOGACA DE JESUS X LUIZ AMADEU RAMIRO X SUELI MUNIZ RODRIGUES X ANSELMO MACHADO X ZENEVE CLEMENTE DANTAS X VALDIRA TOLEDO DE ALMEIDA BRAZ X LAZARO VIEIRA MARTINS X GERSON SIMOES DE ALMEIDA (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP392401A - THIAGO ALBINO ZAFALON)

Considerando os requerimentos genéricos e alternativos formulados por Antonio Pereira Albino, defiro vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova requerimento adequado à situação do processo, inclusive quanto à indicação específica de depósitos judiciais não levantados nos autos, tendo em vista não cabe ao Juízo escolher a providência que atenda a sua pretensão.

Em caso de pretensão de cumprimento de sentença, deverá apresentar os respectivos cálculos de liquidação (observando as hipóteses de sucumbência recíproca, prescrição e acordos extrajudiciais firmados pela parte autora) e proceder conforme o disposto nos art. 523 e seguintes do CPC, promovendo, ainda, a digitalização dos autos para prosseguimento no Sistema do Processo Judicial Eletrônico- PJe.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003673-19.1999.403.6110 (1999.61.10.003673-6) - JOSE APARECIDO GONCALVES X ZENAS BATISTA DE CARVALHO X MAURICIO DANTE X NORBERTO NOGUEIRA X PAULO JOSE DE OLIVEIRA X WILSON PORFIRIO DE MORAIS X ALBERTO CESAR DE ALMEIDA X JOAO MANOEL LUIS FILHO X ARLINDO MARCONDES X ANTONIO MARCIO MARCONDES (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP392401A - THIAGO ALBINO ZAFALON)

Considerando os requerimentos genéricos e alternativos formulados por Antonio Pereira Albino, defiro vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova requerimento adequado à situação do processo, inclusive quanto à indicação específica de depósitos judiciais não levantados nos autos, tendo em vista não cabe ao Juízo escolher a providência que atenda a sua pretensão.

Em caso de pretensão de cumprimento de sentença, deverá apresentar os respectivos cálculos de liquidação (observando as hipóteses de sucumbência recíproca, prescrição e acordos extrajudiciais firmados pela parte autora) e proceder conforme o disposto nos art. 523 e seguintes do CPC, promovendo, ainda, a digitalização dos autos para prosseguimento no Sistema do Processo Judicial Eletrônico- PJe.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003676-71.1999.403.6110 (1999.61.10.003676-1) - ROQUE DOMINGUES DA SILVA X ANTONIO CARLOS DO AMARAL X JUREMA APARECIDA CORTEZ DE LUCENA X JOAQUIM RIBEIRO DOS SANTOS X LUIZ LOPES VIEIRA X NELI FERREIRA DE MACEDO X JOSE MARIA DE LIMA X JOAO BATISTA RAMOS X TEREZINHA DE JESUS ALVES MACHADO X VICENTE MACHADO (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP392401A - THIAGO ALBINO ZAFALON)

Considerando os requerimentos genéricos e alternativos formulados por Antonio Pereira Albino, defiro vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova requerimento adequado à situação do processo, inclusive quanto à indicação específica de depósitos judiciais não levantados nos autos, tendo em vista não cabe ao Juízo escolher a providência que atenda a sua pretensão.

Em caso de pretensão de cumprimento de sentença, deverá apresentar os respectivos cálculos de liquidação (observando as hipóteses de sucumbência recíproca, prescrição e acordos extrajudiciais firmados pela parte autora) e proceder conforme o disposto nos art. 523 e seguintes do CPC, promovendo, ainda, a digitalização dos autos para prosseguimento no Sistema do Processo Judicial Eletrônico- PJe.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003677-56.1999.403.6110 (1999.61.10.003677-3) - VALDICEIA APARECIDA PEDROSO VILAS BOAS X AGILDO DE SOUZA X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOSE BALDUINO X APARECIDO DE GOIS X ERNESTO SEBASTIAO DE ALMEIDA X FRANCISCO MANOEL DE ARRUDA X CARLOS SCOMPARI X MAURICIO DE ARRUDA X LOURDES SILVA SANTOS DA ROCHA (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP392401A - THIAGO ALBINO ZAFALON)

Considerando os requerimentos genéricos e alternativos formulados por Antonio Pereira Albino, defiro vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova requerimento adequado à situação do processo, inclusive quanto à indicação específica de depósitos judiciais não levantados nos autos, tendo em vista não cabe ao Juízo escolher a providência que atenda a sua pretensão.

Em caso de pretensão de cumprimento de sentença, deverá apresentar os respectivos cálculos de liquidação (observando as hipóteses de sucumbência recíproca, prescrição e acordos extrajudiciais firmados pela parte autora) e proceder conforme o disposto nos art. 523 e seguintes do CPC, promovendo, ainda, a digitalização dos autos para prosseguimento no Sistema do Processo Judicial Eletrônico- PJe.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003679-26.1999.403.6110 (1999.61.10.003679-7) - OSWALDO REZENDE X PAULINO BRANDINO DOS SANTOS X TEREZA RODRIGUES LOBO X VILSON JOSE DOS SANTOS SILVEIRA X LEONIL VIEIRA DE LIMA X MAURO DA CUNHA RAMOS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X ANTONIO DE CARVALHO RODRIGUES X PEDRO PAULINO NOGUEIRA X JOSE BENEDITO DE ARAUJO (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PEDRO PAULINO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP392401A - THIAGO ALBINO ZAFALON)

Considerando os requerimentos genéricos e alternativos formulados por Antonio Pereira Albino, defiro vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova requerimento adequado à situação do processo, inclusive quanto à indicação específica de depósitos judiciais não levantados nos autos, tendo em vista não cabe ao Juízo escolher a providência que atenda a sua pretensão.

Em caso de pretensão de cumprimento de sentença, deverá apresentar os respectivos cálculos de liquidação (observando as hipóteses de sucumbência recíproca, prescrição e acordos extrajudiciais firmados pela parte autora) e proceder conforme o disposto nos art. 523 e seguintes do CPC, promovendo, ainda, a digitalização dos autos para prosseguimento no Sistema do Processo Judicial Eletrônico- PJe.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003680-11.1999.403.6110 (1999.61.10.003680-3) - ALDONA DE JESUS X JOAO MARIA DE SOUZA X MARIO ANTONIO VIEIRA X JOSE MARIA DE MELO X BERTOLDO MATOS FARIAS X JOAO MEDEIROS DE LIMA X FRANCISCO MEDEIROS DE LIMA X SALVADOR RIBEIRO DA SILVA X LUCILIA RODRIGUES DE LIMA X MAURICIO LEANDRO SANCHEZ

CASTRO(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP392401A - THIAGO ALBINO ZAFALON E SP392401A - THIAGO ALBINO ZAFALON)

Considerando os requerimentos genéricos e alternativos formulados por Antonio Pereira Albino, defiro vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova requerimento adequado à situação do processo, inclusive quanto à indicação específica de depósitos judiciais não levantados nos autos, tendo em vista não cabe ao Juízo escolher a providência que atenda a sua pretensão. Em caso de pretensão de cumprimento de sentença, deverá apresentar os respectivos cálculos de liquidação (observando as hipóteses de sucumbência recíproca, prescrição e acordos extrajudiciais firmados pela parte autora) e proceder conforme o disposto nos art. 523 e seguintes do CPC, promovendo, ainda, a digitalização dos autos para prosseguimento no Sistema do Processo Judicial Eletrônico- PJe. Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003685-33.1999.403.6110 (1999.61.10.003685-2) - JOAO JOSE DA SILVA X MANOEL DA SILVA X LAZARA FERRAZ TOMAZ X GERALDINO ROSA DE SOUZA X LUIZ MAURO DOS SANTOS X JAIR PEREIRA DE LIMA X JOAO BATISTA FURONI X MILTON DE ALMEIDA ROLIM X JOSE MARIA PROENCA DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS LOPES DE FARIA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARIANI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP392401A - THIAGO ALBINO ZAFALON)

Considerando os requerimentos genéricos e alternativos formulados por Antonio Pereira Albino, defiro vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova requerimento adequado à situação do processo, inclusive quanto à indicação específica de depósitos judiciais não levantados nos autos, tendo em vista não cabe ao Juízo escolher a providência que atenda a sua pretensão. Em caso de pretensão de cumprimento de sentença, deverá apresentar os respectivos cálculos de liquidação (observando as hipóteses de sucumbência recíproca, prescrição e acordos extrajudiciais firmados pela parte autora) e proceder conforme o disposto nos art. 523 e seguintes do CPC, promovendo, ainda, a digitalização dos autos para prosseguimento no Sistema do Processo Judicial Eletrônico- PJe. Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003686-18.1999.403.6110 (1999.61.10.003686-4) - OCTAVINO ALVES DOS SANTOS X PAULO SERGIO NETTO X LUIZ FERNANDES TOTH X JOAO CARLOS QUIAVINI X LUIZ CARLOS ARGEMIRO X CARLOS BRUNETT PRESTES X JOSE RAIMUNDO DE FREITAS X CREUZA PEREIRA DE LIMA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP392401A - THIAGO ALBINO ZAFALON)

Considerando os requerimentos genéricos e alternativos formulados por Antonio Pereira Albino, defiro vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova requerimento adequado à situação do processo, inclusive quanto à indicação específica de depósitos judiciais não levantados nos autos, tendo em vista não cabe ao Juízo escolher a providência que atenda a sua pretensão. Em caso de pretensão de cumprimento de sentença, deverá apresentar os respectivos cálculos de liquidação (observando as hipóteses de sucumbência recíproca, prescrição e acordos extrajudiciais firmados pela parte autora) e proceder conforme o disposto nos art. 523 e seguintes do CPC, promovendo, ainda, a digitalização dos autos para prosseguimento no Sistema do Processo Judicial Eletrônico- PJe. Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003689-70.1999.403.6110 (1999.61.10.003689-0) - HERMES ROBERTO CUNHA X PEDRO RODRIGUES DE SOUZA X BENEDITO LEME DE RAMOS X GILMAR FERREIRA DE LIMA X DICILEIA APARECIDA CHELEIDER X AUGUSTO GERALDO MACEDO X JOSE CARLOS LEITE X JOSE DO CARMO LOURENCO X PEDRO PONTES X ALAIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP392401A - THIAGO ALBINO ZAFALON)

Considerando os requerimentos genéricos e alternativos formulados por Antonio Pereira Albino, defiro vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova requerimento adequado à situação do processo, inclusive quanto à indicação específica de depósitos judiciais não levantados nos autos, tendo em vista não cabe ao Juízo escolher a providência que atenda a sua pretensão. Em caso de pretensão de cumprimento de sentença, deverá apresentar os respectivos cálculos de liquidação (observando as hipóteses de sucumbência recíproca, prescrição e acordos extrajudiciais firmados pela parte autora) e proceder conforme o disposto nos art. 523 e seguintes do CPC, promovendo, ainda, a digitalização dos autos para prosseguimento no Sistema do Processo Judicial Eletrônico- PJe. Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003691-40.1999.403.6110 (1999.61.10.003691-8) - OTAVIO GONCALVES X GERALDO SAMPOLINO PEREIRA X LAERCIO APARECIDO SOUZA X ILDA NICE DE LIMA X VALDOMIRO RODRIGUES MARTINS X LUIZA ANTUNES DE ALMEIDA LEITE X ADELCO DE ALMEIDA CAMPOS X FRANKLIN RODRIGUES DE PAULA X JOAO AYRES LEITE X MARCOS ANTONIO LEITE(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES E SP392401A - THIAGO ALBINO ZAFALON)

Considerando os requerimentos genéricos e alternativos formulados por Antonio Pereira Albino, defiro vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova requerimento adequado à situação do processo, inclusive quanto à indicação específica de depósitos judiciais não levantados nos autos, tendo em vista não cabe ao Juízo escolher a providência que atenda a sua pretensão. Em caso de pretensão de cumprimento de sentença, deverá apresentar os respectivos cálculos de liquidação (observando as hipóteses de sucumbência recíproca, prescrição e acordos extrajudiciais firmados pela parte autora) e proceder conforme o disposto nos art. 523 e seguintes do CPC, promovendo, ainda, a digitalização dos autos para prosseguimento no Sistema do Processo Judicial Eletrônico- PJe. Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003982-40.1999.403.6110 (1999.61.10.003982-8) - PAULO LOPES VIEIRA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X ROGERIO APARECIDO DE OLIVEIRA X DAVID PRADO BARBOSA X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X JORGE BRANDAO DA SILVA X BENEDITO TRINDADE X MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X JOSE CLAUDIO ROSA X CLAUDECI ROSA DA SILVA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES E SP392401A - THIAGO ALBINO ZAFALON)

Considerando os requerimentos genéricos e alternativos formulados por Antonio Pereira Albino, defiro vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova requerimento adequado à situação do processo, inclusive quanto à indicação específica de depósitos judiciais não levantados nos autos, tendo em vista não cabe ao Juízo escolher a providência que atenda a sua pretensão. Em caso de pretensão de cumprimento de sentença, deverá apresentar os respectivos cálculos de liquidação (observando as hipóteses de sucumbência recíproca, prescrição e acordos extrajudiciais firmados pela parte autora) e proceder conforme o disposto nos art. 523 e seguintes do CPC, promovendo, ainda, a digitalização dos autos para prosseguimento no Sistema do Processo Judicial Eletrônico- PJe. Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003984-10.1999.403.6110 (1999.61.10.003984-1) - JURACI FERREIRA LEITE X RAIMUNDO BALDUINO XAVIER X MARCELO FERNANDO ELIAS X WILSON JOSE X JORGE DA SILVA MIRANDA X LUIZ CARLOS CUSTODIO X JOAREZ MONTEIRO DA SILVA X JOSE HONORIO ROLIM X JOSE CARLOS CARRIEL X MARIA JOSE BICUDO GOMES(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP392401A - THIAGO ALBINO ZAFALON)

Considerando os requerimentos genéricos e alternativos formulados por Antonio Pereira Albino, defiro vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova requerimento adequado à situação do processo, inclusive quanto à indicação específica de depósitos judiciais não levantados nos autos, tendo em vista não cabe ao Juízo escolher a providência que atenda a sua pretensão. Em caso de pretensão de cumprimento de sentença, deverá apresentar os respectivos cálculos de liquidação (observando as hipóteses de sucumbência recíproca, prescrição e acordos extrajudiciais firmados pela parte autora) e proceder conforme o disposto nos art. 523 e seguintes do CPC, promovendo, ainda, a digitalização dos autos para prosseguimento no Sistema do Processo Judicial Eletrônico- PJe. Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003985-92.1999.403.6110 (1999.61.10.003985-3) - ALTINO ALVES DOS SANTOS X NIVALDA APARECIDA NEIX MACHADO(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X LUIZ CARLOS DA SILVA X ADONIAS ALVES MOREIRA X MARIO VIEIRA DA SILVA X SIDNEY JOSE DE PROENCA X OSCAR NUNES DE ALMEIDA X LEONARDO DE ALMEIDA PRADO X ANTONIO NEVES(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP392401A - THIAGO ALBINO ZAFALON)

Considerando os requerimentos genéricos e alternativos formulados por Antonio Pereira Albino, defiro vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova requerimento adequado à situação do processo, inclusive quanto à indicação específica de depósitos judiciais não levantados nos autos, tendo em vista não cabe ao Juízo escolher a providência que atenda a sua pretensão. Em caso de pretensão de cumprimento de sentença, deverá apresentar os respectivos cálculos de liquidação (observando as hipóteses de sucumbência recíproca, prescrição e acordos extrajudiciais firmados pela parte autora) e proceder conforme o disposto nos art. 523 e seguintes do CPC, promovendo, ainda, a digitalização dos autos para prosseguimento no Sistema do Processo Judicial Eletrônico- PJe. Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003990-17.1999.403.6110 (1999.61.10.003990-7) - EDSON GAMA X EDILSON ANTONIO OLIVEIRA CAMARGO X RODOLFO DA SILVA PEDROSO X VALDO DOS SANTOS X ELIZEU FRANCISCO DOS SANTOS X LUIZ DA CRUZ X RUTH FERREIRA GOMES X LEONCIO MAGALHAES DOS SANTOS X SONIA APARECIDA DA SILVA X GERALDO FRANCISCO TEODORO(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP392401A - THIAGO ALBINO ZAFALON)

Considerando os requerimentos genéricos e alternativos formulados por Antonio Pereira Albino, defiro vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova requerimento adequado à situação do processo, inclusive quanto à indicação específica de depósitos judiciais não levantados nos autos, tendo em vista não cabe ao Juízo escolher a providência que atenda a sua pretensão. Em caso de pretensão de cumprimento de sentença, deverá apresentar os respectivos cálculos de liquidação (observando as hipóteses de sucumbência recíproca, prescrição e acordos extrajudiciais firmados pela parte autora) e proceder conforme o disposto nos art. 523 e seguintes do CPC, promovendo, ainda, a digitalização dos autos para prosseguimento no Sistema do Processo Judicial Eletrônico- PJe. Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

Expediente N° 7616

PROCEDIMENTO COMUM

0052224-60.1999.403.6100 (1999.61.00.052224-4) - CARLOS DOS SANTOS SILVEIRA X MARCUS VICTORIO COSENZA X JOSE VALERIANO DE ANDRADE X LUIS CARLOS PAES X MARIA DE FATIMA PAES X MARIA LEONISA MATIAS X OSMAR CARSOSE X MILTON DE MELO(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP392401A - THIAGO ALBINO ZAFALON)

Considerando os requerimentos genéricos e alternativos formulados por Antonio Pereira Albino, defiro vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova requerimento adequado à situação do processo, inclusive quanto à indicação específica de depósitos judiciais não levantados nos autos, tendo em vista não cabe ao Juízo escolher a providência que atenda a sua pretensão. Em caso de pretensão de cumprimento de sentença, deverá apresentar os respectivos cálculos de liquidação (observando as hipóteses de sucumbência recíproca, prescrição e acordos extrajudiciais firmados pela parte autora) e proceder conforme o disposto nos art. 523 e seguintes do CPC, promovendo, ainda, a digitalização dos autos para prosseguimento no Sistema do Processo Judicial Eletrônico- PJe. Informo, outrossim, que diante das medidas sanitárias impostas pela COVID e em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 7º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a carga dos autos deverá ser previamente requerida pelo e-mail SOROCA-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0052264-42.1999.403.6100 (1999.61.00.052264-5) - JORGE RAMOS DO AMARAL X FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA X MARCILIO DE SOUZA - ESPOLIO (MARIA BENEDITA DE MACEDO SOUZA) X ADAO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO (EDNA APARECIDA DE SOUZA SILVA) X JOAQUIM PAULINO - ESPOLIO (EVA CORREA SILVA PAULINO) X JOAO DARCI BATISTA - ESPOLIO (CLARICE PEREIRA BATISTA) X PEDRO FRANCO MARTINS - ESPOLIO (MARIA LOURDES LOPES MARTINS) X ANTONIO BENEDITO MOTA X EDSON LUIZ SOARES X FRANCISCO DE ASSIS RAMOS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP392401A - THIAGO ALBINO ZAFALON)

Considerando os requerimentos genéricos e alternativos formulados por Antonio Pereira Albino, defiro vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova requerimento adequado à situação do processo, inclusive quanto à indicação específica de depósitos judiciais não levantados nos autos, tendo em vista não cabe ao Juízo escolher a providência que atenda a sua pretensão. Em caso de pretensão de cumprimento de sentença, deverá apresentar os respectivos cálculos de liquidação (observando as hipóteses de sucumbência recíproca, prescrição e acordos extrajudiciais firmados pela parte autora) e proceder conforme o disposto nos art. 523 e seguintes do CPC, promovendo, ainda, a digitalização dos autos para prosseguimento no Sistema do Processo Judicial Eletrônico- PJe.

Informo, outrossim, que diante das medidas sanitárias impostas pela COVID e em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 7º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a carga dos autos deverá ser previamente requerida pelo e-mail SOROCA-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0053492-52.1999.403.6100 (1999.61.00.053492-1) - JOSE REGINALDO CARRIEL X SILVIO TAKENOUCI X CELINA ALONZO X JOSE FRANCISCO MARIGO X DOMINGOS SIANO OLIVEIRA X CLARICE BORGES DA SILVA X ANTONIO DA SILVA ROSA X LAERCIO DE CAMARGO X ORACIDES ANTONIO DA FONSECA X JOSE GERALDO APARECIDO BRANDAO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP392401A - THIAGO ALBINO ZAFALON)

Considerando os requerimentos genéricos e alternativos formulados por Antonio Pereira Albino, defiro vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova requerimento adequado à situação do processo, inclusive quanto à indicação específica de depósitos judiciais não levantados nos autos, tendo em vista não cabe ao Juízo escolher a providência que atenda a sua pretensão. Em caso de pretensão de cumprimento de sentença, deverá apresentar os respectivos cálculos de liquidação (observando as hipóteses de sucumbência recíproca, prescrição e acordos extrajudiciais firmados pela parte autora) e proceder conforme o disposto nos art. 523 e seguintes do CPC, promovendo, ainda, a digitalização dos autos para prosseguimento no Sistema do Processo Judicial Eletrônico- PJe.

Informo, outrossim, que diante das medidas sanitárias impostas pela COVID e em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 7º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a carga dos autos deverá ser previamente requerida pelo e-mail SOROCA-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0055450-73.1999.403.6100 (1999.61.00.055450-6) - CASSIANO RIBEIRO DE MORAES X LUIZ DE SOUZA ROCHA X ANA MARIA FERREIRA X JESSE MONTEIRO DE SOUZA X NIVALDO DE MATOS GARCIA X WALDOMIRO PEZZONI X OSVALDO DE ARAUJO X CICERO DANIEL DA SILVA X JOAQUIM ANTONIO DE CASTRO X ANA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP392401A - THIAGO ALBINO ZAFALON)

Considerando os requerimentos genéricos e alternativos formulados por Antonio Pereira Albino, defiro vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova requerimento adequado à situação do processo, inclusive quanto à indicação específica de depósitos judiciais não levantados nos autos, tendo em vista não cabe ao Juízo escolher a providência que atenda a sua pretensão. Em caso de pretensão de cumprimento de sentença, deverá apresentar os respectivos cálculos de liquidação (observando as hipóteses de sucumbência recíproca, prescrição e acordos extrajudiciais firmados pela parte autora) e proceder conforme o disposto nos art. 523 e seguintes do CPC, promovendo, ainda, a digitalização dos autos para prosseguimento no Sistema do Processo Judicial Eletrônico- PJe.

Informo, outrossim, que diante das medidas sanitárias impostas pela COVID e em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 7º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a carga dos autos deverá ser previamente requerida pelo e-mail SOROCA-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0055454-13.1999.403.6100 (1999.61.00.055454-3) - ALFREDO SILVA PROENCA FILHO X SERGIO LUIS DA SILVA X ISUYOSHI GUTIANA X NILTES RODRIGUES TEOTONIO FERREIRA X JONAS GABRIEL FERREIRA X MARIA DE LOURDES SOARES DE BARROS X JOAO MARIA PAULINO JUNIOR X CLARICE DA SILVA LEITE X CLAUDINEI SATURNINO DE ASSIS X OLAVO AMANCIO DE SOUZA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP392401A - THIAGO ALBINO ZAFALON)

Considerando os requerimentos genéricos e alternativos formulados por Antonio Pereira Albino, defiro vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova requerimento adequado à situação do processo, inclusive quanto à indicação específica de depósitos judiciais não levantados nos autos, tendo em vista não cabe ao Juízo escolher a providência que atenda a sua pretensão. Em caso de pretensão de cumprimento de sentença, deverá apresentar os respectivos cálculos de liquidação (observando as hipóteses de sucumbência recíproca, prescrição e acordos extrajudiciais firmados pela parte autora) e proceder conforme o disposto nos art. 523 e seguintes do CPC, promovendo, ainda, a digitalização dos autos para prosseguimento no Sistema do Processo Judicial Eletrônico- PJe.

Informo, outrossim, que diante das medidas sanitárias impostas pela COVID e em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 7º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a carga dos autos deverá ser previamente requerida pelo e-mail SOROCA-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0055457-65.1999.403.6100 (1999.61.00.055457-9) - RUBENS ANTUNES PRESTES X RUBENS ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS SOARES DA SILVA X WALDOMIRO VIEIRA RODRIGUES X VALDELI DE OLIVEIRA BARROS X WALDOMIRO FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA X JOSIEL ADRIANO DE ALBUQUERQUE X ROQUE FRANCISCO VIEIRA X LAURECI CASTILHO X FLAVIO DOMINGOS DA LUZ(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP392401A - THIAGO ALBINO ZAFALON)

Considerando os requerimentos genéricos e alternativos formulados por Antonio Pereira Albino, defiro vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova requerimento adequado à situação do processo, inclusive quanto à indicação específica de depósitos judiciais não levantados nos autos, tendo em vista não cabe ao Juízo escolher a providência que atenda a sua pretensão. Em caso de pretensão de cumprimento de sentença, deverá apresentar os respectivos cálculos de liquidação (observando as hipóteses de sucumbência recíproca, prescrição e acordos extrajudiciais firmados pela parte autora) e proceder conforme o disposto nos art. 523 e seguintes do CPC, promovendo, ainda, a digitalização dos autos para prosseguimento no Sistema do Processo Judicial Eletrônico- PJe. Informe, outrossim, que diante das medidas sanitárias impostas pela COVID e em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 7º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a carga dos autos deverá ser previamente requerida pelo e-mail SOROCA-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR. Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0056756-77.1999.403.6100 (1999.61.00.056756-2) - MANOEL RODRIGUES DA ROSA X JOSE MAURICIO DA COSTA X GRACI MARIA DE PROENCA OKAMOTO X FRANCISCO BRAS DE LIMA X ONOFRE LAURINDO DE OLIVEIRA X ARNALDO ALVES PINTO X HORACIO ANDRADE DE QUEIROZ - ESPOLIO (APARECIDA DA SILVA ANDRADE) X JAIR MORAES GOMES X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO X DARCI ZACARIAS DE QUEIROZ (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP392401A - THIAGO ALBINO ZAFALON)

Considerando os requerimentos genéricos e alternativos formulados por Antonio Pereira Albino, defiro vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova requerimento adequado à situação do processo, inclusive quanto à indicação específica de depósitos judiciais não levantados nos autos, tendo em vista não cabe ao Juízo escolher a providência que atenda a sua pretensão. Em caso de pretensão de cumprimento de sentença, deverá apresentar os respectivos cálculos de liquidação (observando as hipóteses de sucumbência recíproca, prescrição e acordos extrajudiciais firmados pela parte autora) e proceder conforme o disposto nos art. 523 e seguintes do CPC, promovendo, ainda, a digitalização dos autos para prosseguimento no Sistema do Processo Judicial Eletrônico- PJe. Informe, outrossim, que diante das medidas sanitárias impostas pela COVID e em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 7º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a carga dos autos deverá ser previamente requerida pelo e-mail SOROCA-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR. Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0058168-43.1999.403.6100 (1999.61.00.058168-6) - ADEMIR RODRIGUES X SEBASTIAO ANTUNES X ROGERIO ANTONIO DE MOURA X JOAO BATISTA DE MOURA X JOSE CARLOS BALDUINO X JOSE ANTONIO PONTES FILHO X VALDINEI MENDES DA SILVA X SUELI DE SOUZA X LEVI NEVES DE SOUZA SILVA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E Proc. GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES E SP392401A - THIAGO ALBINO ZAFALON)

Considerando os requerimentos genéricos e alternativos formulados por Antonio Pereira Albino, defiro vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova requerimento adequado à situação do processo, inclusive quanto à indicação específica de depósitos judiciais não levantados nos autos, tendo em vista não cabe ao Juízo escolher a providência que atenda a sua pretensão. Em caso de pretensão de cumprimento de sentença, deverá apresentar os respectivos cálculos de liquidação (observando as hipóteses de sucumbência recíproca, prescrição e acordos extrajudiciais firmados pela parte autora) e proceder conforme o disposto nos art. 523 e seguintes do CPC, promovendo, ainda, a digitalização dos autos para prosseguimento no Sistema do Processo Judicial Eletrônico- PJe. Informe, outrossim, que diante das medidas sanitárias impostas pela COVID e em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 7º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a carga dos autos deverá ser previamente requerida pelo e-mail SOROCA-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR. Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0058170-13.1999.403.6100 (1999.61.00.058170-4) - BRAZ RODRIGUES DE QUEIROZ X ANTONIO ALEXANDRE DA COSTA X HIGINO JOEL DA ROSA X ARLINDO RODRIGUES DOS SANTOS X BENEDITO LOPES DE LIMA X HELIO MENDES MACHADO X JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA X LAURO DOMINGUES DA SILVA X LUCIMARA PIVETTA X DANIEL DIAS (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP392401A - THIAGO ALBINO ZAFALON)

Considerando os requerimentos genéricos e alternativos formulados por Antonio Pereira Albino, defiro vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova requerimento adequado à situação do processo, inclusive quanto à indicação específica de depósitos judiciais não levantados nos autos, tendo em vista não cabe ao Juízo escolher a providência que atenda a sua pretensão. Em caso de pretensão de cumprimento de sentença, deverá apresentar os respectivos cálculos de liquidação (observando as hipóteses de sucumbência recíproca, prescrição e acordos extrajudiciais firmados pela parte autora) e proceder conforme o disposto nos art. 523 e seguintes do CPC, promovendo, ainda, a digitalização dos autos para prosseguimento no Sistema do Processo Judicial Eletrônico- PJe. Informe, outrossim, que diante das medidas sanitárias impostas pela COVID e em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 7º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a carga dos autos deverá ser previamente requerida pelo e-mail SOROCA-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR. Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003987-62.1999.403.6110 (1999.61.00.003987-7) - JOSE CARLOS CIZOTTO X DOMINGOS DELIBERALLI X ANTONIO CARLOS VILELA X OSCAR FORAMIGLIO X ANTONIO MANOEL DA SILVA X CELIO AIRES DOS SANTOS X NELSON FERREIRA DE ALMEIDA X NILSO TADEU CARRIEL RODRIGUES X ANTONIO FIDENCIO VIEIRA X SALVADOR ROSA DOS SANTOS (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP392401A - THIAGO ALBINO ZAFALON)

Considerando os requerimentos genéricos e alternativos formulados por Antonio Pereira Albino, defiro vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova requerimento adequado à situação do processo, inclusive quanto à indicação específica de depósitos judiciais não levantados nos autos, tendo em vista não cabe ao Juízo escolher a providência que atenda a sua pretensão. Em caso de pretensão de cumprimento de sentença, deverá apresentar os respectivos cálculos de liquidação (observando as hipóteses de sucumbência recíproca, prescrição e acordos extrajudiciais firmados pela parte autora) e proceder conforme o disposto nos art. 523 e seguintes do CPC, promovendo, ainda, a digitalização dos autos para prosseguimento no Sistema do Processo Judicial Eletrônico- PJe. Informe, outrossim, que diante das medidas sanitárias impostas pela COVID e em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 7º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a carga dos autos deverá ser previamente requerida pelo e-mail SOROCA-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR. Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003994-54.1999.403.6110 (1999.61.00.003994-4) - ABELMIDIO DE MIRANDA X ANA ELIZA MONTEIRO X ANTONIO DONIZETE PRUDENTE X ROBERTO CARLOS PRUDENTE X JOSE ROQUE MACHADO DA SILVA X MILTON DOMINGUES ALBUQUERQUE X LUIZ DONIZETE DA SILVA X WELLINGTON DEMI HIRATUKA X JOAO TOMAZ VIEIRA X ACIR PAIS LEITE (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP392401A - THIAGO ALBINO ZAFALON)

Considerando os requerimentos genéricos e alternativos formulados por Antonio Pereira Albino, defiro vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova requerimento adequado à situação do processo, inclusive quanto à indicação específica de depósitos judiciais não levantados nos autos, tendo em vista não cabe ao Juízo escolher a providência que atenda a sua pretensão. Em caso de pretensão de cumprimento de sentença, deverá apresentar os respectivos cálculos de liquidação (observando as hipóteses de sucumbência recíproca, prescrição e acordos extrajudiciais firmados pela parte autora) e proceder conforme o disposto nos art. 523 e seguintes do CPC, promovendo, ainda, a digitalização dos autos para prosseguimento no Sistema do Processo Judicial Eletrônico- PJe. Informe, outrossim, que diante das medidas sanitárias impostas pela COVID e em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 7º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a carga dos autos deverá ser previamente requerida pelo e-mail SOROCA-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR. Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003995-39.1999.403.6110 (1999.61.00.003995-6) - JOSE CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA X JOAO CLAUDINO VIEIRA X WALTER JOSE DE SOUZA X RAMOS DE OLIVEIRA X ROSA MADALENA FERREIRA X LELIO ANTONIO DA SILVA X NATAL ALVES DE ALMEIDA X JOSE GILBERTO FERREIRA X DARCI DOMINGUES DOS SANTOS X HILDA DA CONCEICAO VENANCIO (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP392401A - THIAGO ALBINO ZAFALON)

Considerando os requerimentos genéricos e alternativos formulados por Antonio Pereira Albino, defiro vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova requerimento adequado à situação do processo, inclusive quanto à indicação específica de depósitos judiciais não levantados nos autos, tendo em vista não cabe ao Juízo escolher a providência que atenda a sua pretensão. Em caso de pretensão de cumprimento de sentença, deverá apresentar os respectivos cálculos de liquidação (observando as hipóteses de sucumbência recíproca, prescrição e acordos extrajudiciais firmados pela parte autora) e proceder conforme o disposto nos art. 523 e seguintes do CPC, promovendo, ainda, a digitalização dos autos para prosseguimento no Sistema do Processo Judicial Eletrônico- PJe. Informe, outrossim, que diante das medidas sanitárias impostas pela COVID e em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 7º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a carga dos autos deverá ser previamente requerida pelo e-mail SOROCA-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR. Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003996-24.1999.403.6110 (1999.61.10.003996-8) - DINIZ POLLO X BENEDITO VAZ DE OLIVEIRA X ANTONIO DELAMICO X RONIVALDO JOSE DAROS X MARIA HELENA KOTONA PEREIRA X LUIZA GONZAGA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES CORREA VIEIRA X JOEL DE SOUZA ALVES X NELSON IZAIAS X REGINALDO JOSE FOGACA (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP392401A - THIAGO ALBINO ZAFALON)

Considerando os requerimentos genéricos e alternativos formulados por Antonio Pereira Albino, defiro vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova requerimento adequado à situação do processo, inclusive quanto à indicação específica de depósitos judiciais não levantados nos autos, tendo em vista não cabe ao Juízo escolher a providência que atenda a sua pretensão. Em caso de pretensão de cumprimento de sentença, deverá apresentar os respectivos cálculos de liquidação (observando as hipóteses de sucumbência recíproca, prescrição e acordos extrajudiciais firmados pela parte autora) e proceder conforme o disposto nos art. 523 e seguintes do CPC, promovendo, ainda, a digitalização dos autos para prosseguimento no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe. Informe, outrossim, que diante das medidas sanitárias impostas pela COVID e em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 7º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a carga dos autos deverá ser previamente requerida pelo e-mail SOROCA-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR. Nada sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003999-76.1999.403.6110 (1999.61.10.003999-3) - BENEDITO NUNES FERREIRA X JOSE LAERCIO CHELEIDER X JOSE PEDRO TEIXEIRA X ROBERTO DOMINGUES MACEDO X JOSE APARICÍO RODRIGUES LEITE X VLADIMIR GONCALVES DO CARMO X JOSE LOURENÇO PEDROSO X CLAUDINEI FERREIRA DE SIQUEIRA X SATURNINO DIAS GONCALVES X REINALDO VASCONCELOS DE MEDEIROS (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP392401A - THIAGO ALBINO ZAFALON)

Considerando os requerimentos genéricos e alternativos formulados por Antonio Pereira Albino, defiro vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova requerimento adequado à situação do processo, inclusive quanto à indicação específica de depósitos judiciais não levantados nos autos, tendo em vista não cabe ao Juízo escolher a providência que atenda a sua pretensão. Em caso de pretensão de cumprimento de sentença, deverá apresentar os respectivos cálculos de liquidação (observando as hipóteses de sucumbência recíproca, prescrição e acordos extrajudiciais firmados pela parte autora) e proceder conforme o disposto nos art. 523 e seguintes do CPC, promovendo, ainda, a digitalização dos autos para prosseguimento no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe. Informe, outrossim, que diante das medidas sanitárias impostas pela COVID e em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 7º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a carga dos autos deverá ser previamente requerida pelo e-mail SOROCA-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR. Nada sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004001-46.1999.403.6110 (1999.61.10.004001-6) - AURELIO SOARES GUIMARAES X ALMIR DE OLIVEIRA X TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS X VITORINO FLAVIO DE OLIVEIRA X BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE PROENÇA X JURANDIR NUNES DE ALMEIDA X ADAO DE ALMEIDA MACHADO X JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE CAMARGO (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP392401A - THIAGO ALBINO ZAFALON)

Considerando os requerimentos genéricos e alternativos formulados por Antonio Pereira Albino, defiro vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova requerimento adequado à situação do processo, inclusive quanto à indicação específica de depósitos judiciais não levantados nos autos, tendo em vista não cabe ao Juízo escolher a providência que atenda a sua pretensão. Em caso de pretensão de cumprimento de sentença, deverá apresentar os respectivos cálculos de liquidação (observando as hipóteses de sucumbência recíproca, prescrição e acordos extrajudiciais firmados pela parte autora) e proceder conforme o disposto nos art. 523 e seguintes do CPC, promovendo, ainda, a digitalização dos autos para prosseguimento no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe. Informe, outrossim, que diante das medidas sanitárias impostas pela COVID e em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 7º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a carga dos autos deverá ser previamente requerida pelo e-mail SOROCA-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR. Nada sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004006-68.1999.403.6110 (1999.61.10.004006-5) - DARCY GONCALVES X JOSE VERCÍ PEDROSO X SILVIO VELOSO DE FARIA X FLAVIO ANTUNES MOTTA X OTAVIO LOPES DA SILVA X ZAIRA SALLÉS X ILDEBRANDO TIMOTIO X JOAO BATISTA DOS SANTOS X AQUILES MARCIO BONOME (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP392401A - THIAGO ALBINO ZAFALON)

Considerando os requerimentos genéricos e alternativos formulados por Antonio Pereira Albino, defiro vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova requerimento adequado à situação do processo, inclusive quanto à indicação específica de depósitos judiciais não levantados nos autos, tendo em vista não cabe ao Juízo escolher a providência que atenda a sua pretensão. Em caso de pretensão de cumprimento de sentença, deverá apresentar os respectivos cálculos de liquidação (observando as hipóteses de sucumbência recíproca, prescrição e acordos extrajudiciais firmados pela parte autora) e proceder conforme o disposto nos art. 523 e seguintes do CPC, promovendo, ainda, a digitalização dos autos para prosseguimento no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe. Informe, outrossim, que diante das medidas sanitárias impostas pela COVID e em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 7º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a carga dos autos deverá ser previamente requerida pelo e-mail SOROCA-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR. Nada sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004041-28.1999.403.6110 (1999.61.10.004041-7) - CAIM DE JESUS DA SILVA RODRIGUES X ANTONIO CARLOS MORELLIS HERNANDEZ X EDSON ALVES PAULINO X JOANA BUSCARIOL HERNANDEZ X MARIA APARECIDA DE MOURA X MARCIO ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA X NILSON ROCHA FAGUNDES X ABEL LEME X MARIA APARECIDA DAS DORES LEME X ADILSON DE CAMARGO (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP392401A - THIAGO ALBINO ZAFALON)

Considerando os requerimentos genéricos e alternativos formulados por Antonio Pereira Albino, defiro vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova requerimento adequado à situação do processo, inclusive quanto à indicação específica de depósitos judiciais não levantados nos autos, tendo em vista não cabe ao Juízo escolher a providência que atenda a sua pretensão. Em caso de pretensão de cumprimento de sentença, deverá apresentar os respectivos cálculos de liquidação (observando as hipóteses de sucumbência recíproca, prescrição e acordos extrajudiciais firmados pela parte autora) e proceder conforme o disposto nos art. 523 e seguintes do CPC, promovendo, ainda, a digitalização dos autos para prosseguimento no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe. Informe, outrossim, que diante das medidas sanitárias impostas pela COVID e em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 7º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a carga dos autos deverá ser previamente requerida pelo e-mail SOROCA-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR. Nada sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004047-35.1999.403.6110 (1999.61.10.004047-8) - JOSE LEITE DE CAMARGO X NARCIZO DE OLIVEIRA X ADEMAR GONELLI X WALTER DOMINGUES MARTINS X SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS X ITACY JUDITH SIMA X JOAO BENEDITO BARRA CLAUDINO X VICENTE TEIXEIRA GUIMARAES X OIRASIL RODRIGUES DE CARVALHO X BENEDITO DOMINGUES DE LACERDA (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP392401A - THIAGO ALBINO ZAFALON)

Considerando os requerimentos genéricos e alternativos formulados por Antonio Pereira Albino, defiro vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova requerimento adequado à situação do processo, inclusive quanto à indicação específica de depósitos judiciais não levantados nos autos, tendo em vista não cabe ao Juízo escolher a providência que atenda a sua pretensão. Em caso de pretensão de cumprimento de sentença, deverá apresentar os respectivos cálculos de liquidação (observando as hipóteses de sucumbência recíproca, prescrição e acordos extrajudiciais firmados pela parte autora) e proceder conforme o disposto nos art. 523 e seguintes do CPC, promovendo, ainda, a digitalização dos autos para prosseguimento no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe. Informe, outrossim, que diante das medidas sanitárias impostas pela COVID e em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 7º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a carga dos autos deverá ser previamente requerida pelo e-mail SOROCA-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR. Nada sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004049-05.1999.403.6110 (1999.61.10.004049-1) - LEVY GOMES DA SILVA X ANTONIO CARLOS PIRES X JORGE LUIS PANCHAME X MARIA ANTONIA CORREA X LUCIA DE FATIMA CORREA X ANTONIO LOPES DOS SANTOS X SILVINO SILVA DOS SANTOS X NOEL COELHO DE OLIVEIRA X SERGIO NUNES PONTES X JOSE LUIZ DE SOUZA (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES E SP392401A - THIAGO ALBINO ZAFALON)

Considerando os requerimentos genéricos e alternativos formulados por Antonio Pereira Albino, defiro vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova requerimento adequado à situação do processo, inclusive quanto à indicação específica de depósitos judiciais não levantados nos autos, tendo em vista não cabe ao Juízo escolher a providência que atenda a sua pretensão. Em caso de pretensão de cumprimento de sentença, deverá apresentar os respectivos cálculos de liquidação (observando as hipóteses de sucumbência recíproca, prescrição e acordos extrajudiciais firmados pela parte autora) e proceder conforme o disposto nos art. 523 e seguintes do CPC, promovendo, ainda, a digitalização dos autos para prosseguimento no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Informe, outrossim, que diante das medidas sanitárias impostas pela COVID e em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 7º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a carga dos autos deverá ser previamente requerida pelo e-mail SOROCA-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004050-87.1999.403.6110 (1999.61.10.004050-8) - LAERCIO PLINTA X JOAO BATISTA DE ARAUJO X VERA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA X JOSE SEBASTIAO OLIMPIO X ANISIO RIBEIRO DE LIMA X DEOLINDO CARDOSO DOS SANTOS X WALDEMAR ANTONIO FERREIRA VIEIRA X NELSON FELICIANO DA SILVA X ALCINO ANTUNES DE ALMEIDA X LAZARO MANOEL SOARES (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP392401A - THIAGO ALBINO ZAFALON)

Considerando os requerimentos genéricos e alternativos formulados por Antonio Pereira Albino, defiro vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova requerimento adequado à situação do processo, inclusive quanto à indicação específica de depósitos judiciais não levantados nos autos, tendo em vista não cabe ao Juízo escolher a providência que atenda a sua pretensão.

Em caso de pretensão de cumprimento de sentença, deverá apresentar os respectivos cálculos de liquidação (observando as hipóteses de sucumbência recíproca, prescrição e acordos extrajudiciais firmados pela parte autora) e proceder conforme o disposto nos art. 523 e seguintes do CPC, promovendo, ainda, a digitalização dos autos para prosseguimento no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Informe, outrossim, que diante das medidas sanitárias impostas pela COVID e em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 7º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a carga dos autos deverá ser previamente requerida pelo e-mail SOROCA-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004403-30.1999.403.6110 (1999.61.10.004403-4) - MARIA ALICE DE MEDEIROS X AMARO LUCIO MIRANDA OLIVEIRA X ANTONIO ROBERTO BRASIL X JOSE PEDRO DOMINGUES X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X JOSE CARLOS DE SOUZA X MARCOS ANTUNES X PEDRO DOMINGUES DO NASCIMENTO X JOSE SEVERINO VICENTE DA SILVA X CAMARGO DOS SANTOS (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES E SP392401A - THIAGO ALBINO ZAFALON)

Considerando os requerimentos genéricos e alternativos formulados por Antonio Pereira Albino, defiro vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova requerimento adequado à situação do processo, inclusive quanto à indicação específica de depósitos judiciais não levantados nos autos, tendo em vista não cabe ao Juízo escolher a providência que atenda a sua pretensão.

Em caso de pretensão de cumprimento de sentença, deverá apresentar os respectivos cálculos de liquidação (observando as hipóteses de sucumbência recíproca, prescrição e acordos extrajudiciais firmados pela parte autora) e proceder conforme o disposto nos art. 523 e seguintes do CPC, promovendo, ainda, a digitalização dos autos para prosseguimento no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Informe, outrossim, que diante das medidas sanitárias impostas pela COVID e em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 7º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a carga dos autos deverá ser previamente requerida pelo e-mail SOROCA-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004407-67.1999.403.6110 (1999.61.10.004407-1) - HILDA ALVES PINTO X GENTIL PAULA X ROGERIO APARECIDO DE MOURA ROCHA X MARIA INES DE ALMEIDA X LUCIDIO NUNES DE ALMEIDA X PERCIVAL DOS SANTOS X VALDINEI RODRIGUES X LUIZ CARLOS DE MOURA X LUIZ ANTONIO LUCIANO X ROQUE DOMINGUES DO NASCIMENTO (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP392401A - THIAGO ALBINO ZAFALON)

Considerando os requerimentos genéricos e alternativos formulados por Antonio Pereira Albino, defiro vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova requerimento adequado à situação do processo, inclusive quanto à indicação específica de depósitos judiciais não levantados nos autos, tendo em vista não cabe ao Juízo escolher a providência que atenda a sua pretensão.

Em caso de pretensão de cumprimento de sentença, deverá apresentar os respectivos cálculos de liquidação (observando as hipóteses de sucumbência recíproca, prescrição e acordos extrajudiciais firmados pela parte autora) e proceder conforme o disposto nos art. 523 e seguintes do CPC, promovendo, ainda, a digitalização dos autos para prosseguimento no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Informe, outrossim, que diante das medidas sanitárias impostas pela COVID e em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 7º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a carga dos autos deverá ser previamente requerida pelo e-mail SOROCA-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004408-52.1999.403.6110 (1999.61.10.004408-3) - JOSE CARLOS FRANCO X MOYSES RODRIGUES PAULINO X DIRCEU LOPES CARDOSO X DARCI SOARES X JOSE WALDEMAR RODRIGUES X PAULO CESAR DA SILVA DIAS X EDMILSON PEDRO PEREIRA X VALDEREIL AILTON BUENO DE MIRANDA X VALDEMAR BUENO DE MIRANDA X SIMONILDE PEREIRA REIS (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP392401A - THIAGO ALBINO ZAFALON)

Considerando os requerimentos genéricos e alternativos formulados por Antonio Pereira Albino, defiro vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova requerimento adequado à situação do processo, inclusive quanto à indicação específica de depósitos judiciais não levantados nos autos, tendo em vista não cabe ao Juízo escolher a providência que atenda a sua pretensão.

Em caso de pretensão de cumprimento de sentença, deverá apresentar os respectivos cálculos de liquidação (observando as hipóteses de sucumbência recíproca, prescrição e acordos extrajudiciais firmados pela parte autora) e proceder conforme o disposto nos art. 523 e seguintes do CPC, promovendo, ainda, a digitalização dos autos para prosseguimento no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Informe, outrossim, que diante das medidas sanitárias impostas pela COVID e em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 7º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a carga dos autos deverá ser previamente requerida pelo e-mail SOROCA-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004418-22.1999.403.6110 (1999.61.10.004418-1) - DANIEL MARINHO RODRIGUES X JOAO PEREIRA NETO X AVELINO DA CRUZ CARVALHO X ELYSEU TELLES DE OLIVEIRA X ORLANDO PAIS DE CAMARGO X DARCY PEREIRA DE SOUZA (SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X REGINALDO BENEDITO PAES (SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES) X NESTOR MUNIZ X SEBASTIAO OLIVEIRA X NELSON LARA (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP392401A - THIAGO ALBINO ZAFALON)

Considerando os requerimentos genéricos e alternativos formulados por Antonio Pereira Albino, defiro vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova requerimento adequado à situação do processo, inclusive quanto à indicação específica de depósitos judiciais não levantados nos autos, tendo em vista não cabe ao Juízo escolher a providência que atenda a sua pretensão.

Em caso de pretensão de cumprimento de sentença, deverá apresentar os respectivos cálculos de liquidação (observando as hipóteses de sucumbência recíproca, prescrição e acordos extrajudiciais firmados pela parte autora) e proceder conforme o disposto nos art. 523 e seguintes do CPC, promovendo, ainda, a digitalização dos autos para prosseguimento no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Informe, outrossim, que diante das medidas sanitárias impostas pela COVID e em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 7º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a carga dos autos deverá ser previamente requerida pelo e-mail SOROCA-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004418-96.1999.403.6110 (1999.61.10.004418-6) - PEDRO RIBEIRO X JOSE MANOEL TOMCEAC X ELIZABETH ANTONIA DE SOUSA X PEDRO ANTUNES DE ALMEIDA X CELSO DE OLIVEIRA X WILSON RIBEIRO DE MELO X AMILTON DE FRANCA X MATEUS FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO FORTES RODRIGUES X ALFREDO DIAS BALDUINO (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP392401A - THIAGO ALBINO ZAFALON)

Considerando os requerimentos genéricos e alternativos formulados por Antonio Pereira Albino, defiro vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova requerimento adequado à situação do processo, inclusive quanto à indicação específica de depósitos judiciais não levantados nos autos, tendo em vista não cabe ao Juízo escolher a providência que atenda a sua pretensão.

Em caso de pretensão de cumprimento de sentença, deverá apresentar os respectivos cálculos de liquidação (observando as hipóteses de sucumbência recíproca, prescrição e acordos extrajudiciais firmados pela parte autora) e proceder conforme o disposto nos art. 523 e seguintes do CPC, promovendo, ainda, a digitalização dos autos para prosseguimento no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Informe, outrossim, que diante das medidas sanitárias impostas pela COVID e em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 7º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a carga dos autos deverá ser previamente requerida pelo e-mail SOROCA-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004423-21.1999.403.6110 (1999.61.10.004423-0) - HUGO HELLMANN X ELI RODRIGUES X CONRADO CAFUNDO FILHO X JACINTA DE FATIMA OLIVEIRA TANABE X JONAS PORTELA DE FREITAS X LUIZ FAUSTINO DE MEDEIROS X UBER COLAZZA X PAULO DE JESUS SOUZA X RENATO DE CAMARGO LEONEL X ANDRE LUIZ VIEIRA (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP392401A - THIAGO ALBINO)

ZAFALON)

Considerando os requerimentos genéricos e alternativos formulados por Antonio Pereira Albino, defiro vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova requerimento adequado à situação do processo, inclusive quanto à indicação específica de depósitos judiciais não levantados nos autos, tendo em vista não cabe ao Juízo escolher a providência que atenda a sua pretensão. Em caso de pretensão de cumprimento de sentença, deverá apresentar os respectivos cálculos de liquidação (observando as hipóteses de sucumbência recíproca, prescrição e acordos extrajudiciais firmados pela parte autora) e proceder conforme o disposto nos art. 523 e seguintes do CPC, promovendo, ainda, a digitalização dos autos para prosseguimento no Sistema do Processo Judicial Eletrônico- PJe. Informe, outrossim, que diante das medidas sanitárias impostas pela COVID e em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 7º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a carga dos autos deverá ser previamente requerida pelo e-mail SOROCA-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR. Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004425-88.1999.403.6110 (1999.61.10.004425-3) - MARISA ANTUNES NETO FERREIRA X MARCO ROBERTO FERREIRA X JURACI SEABRA DE ALMEIDA X PAULO FRANCISCO MASSONI X LINA RODRIGUES DE MOURA X JORGE OSCAR DA ROSA X CARLOS ROBERTO DE FREITAS X LUIZ CARLOS DE MOURA X JOAO BATISTA DE QUEIROZ X ELPIDIO AYRES DE BRITO (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP392401A - THIAGO ALBINO ZAFALON)

Considerando os requerimentos genéricos e alternativos formulados por Antonio Pereira Albino, defiro vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova requerimento adequado à situação do processo, inclusive quanto à indicação específica de depósitos judiciais não levantados nos autos, tendo em vista não cabe ao Juízo escolher a providência que atenda a sua pretensão. Em caso de pretensão de cumprimento de sentença, deverá apresentar os respectivos cálculos de liquidação (observando as hipóteses de sucumbência recíproca, prescrição e acordos extrajudiciais firmados pela parte autora) e proceder conforme o disposto nos art. 523 e seguintes do CPC, promovendo, ainda, a digitalização dos autos para prosseguimento no Sistema do Processo Judicial Eletrônico- PJe. Informe, outrossim, que diante das medidas sanitárias impostas pela COVID e em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 7º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a carga dos autos deverá ser previamente requerida pelo e-mail SOROCA-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR. Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000455-76.2000.403.6100 (2000.61.00.000455-9) - BRAZILINO PINHEIRO X GENTIL FELIPE DE PROENÇA X VALDERI ANUNCIO MENDES X JOSE CARLOS DA COSTA X JOSE RIBEIRO LIMA X MANOEL BARBOSA DE SOUZA X ULISSES PINHEIRO DE PROENÇA X MAURO RIBEIRO DE ALMEIDA X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE DA SILVA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP392401A - THIAGO ALBINO ZAFALON)

Considerando os requerimentos genéricos e alternativos formulados por Antonio Pereira Albino, defiro vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova requerimento adequado à situação do processo, inclusive quanto à indicação específica de depósitos judiciais não levantados nos autos, tendo em vista não cabe ao Juízo escolher a providência que atenda a sua pretensão. Em caso de pretensão de cumprimento de sentença, deverá apresentar os respectivos cálculos de liquidação (observando as hipóteses de sucumbência recíproca, prescrição e acordos extrajudiciais firmados pela parte autora) e proceder conforme o disposto nos art. 523 e seguintes do CPC, promovendo, ainda, a digitalização dos autos para prosseguimento no Sistema do Processo Judicial Eletrônico- PJe. Informe, outrossim, que diante das medidas sanitárias impostas pela COVID e em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 7º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a carga dos autos deverá ser previamente requerida pelo e-mail SOROCA-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR. Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000477-37.2000.403.6100 (2000.61.00.000477-8) - LUIZ CLAUDIO FONTES X LOURENCO BOLLINI FRANCISCO X PAULO ROBERTO SANTOS GONCALVES X JOSE BENEDITO DE LIMA X JOSE BATISTA DE SOUZA X LAZARO APARECIDO ALVES X JOSE EDNILSON CABRAL X CARLOS ALBERTO PINTO DA SILVA X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA LAZARO DOS SANTOS (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP392401A - THIAGO ALBINO ZAFALON)

Considerando os requerimentos genéricos e alternativos formulados por Antonio Pereira Albino, defiro vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova requerimento adequado à situação do processo, inclusive quanto à indicação específica de depósitos judiciais não levantados nos autos, tendo em vista não cabe ao Juízo escolher a providência que atenda a sua pretensão. Em caso de pretensão de cumprimento de sentença, deverá apresentar os respectivos cálculos de liquidação (observando as hipóteses de sucumbência recíproca, prescrição e acordos extrajudiciais firmados pela parte autora) e proceder conforme o disposto nos art. 523 e seguintes do CPC, promovendo, ainda, a digitalização dos autos para prosseguimento no Sistema do Processo Judicial Eletrônico- PJe. Informe, outrossim, que diante das medidas sanitárias impostas pela COVID e em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 7º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a carga dos autos deverá ser previamente requerida pelo e-mail SOROCA-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR. Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002378-40.2000.403.6100 (2000.61.00.002378-5) - IRINEU MAURO RODOLPHO X DIRCE MARIA VIANA X ROQUE CIPRIANO MENDES X LAZARO JOSE DE QUEIROZ X ABILIO TEIXEIRA DE PAIVA X ELVIRA APPARECIDA DE QUEIROZ X JOAO GOMES DE OLIVEIRA X SANDRA ELIZABETE DE MORAIS X MARIA BERNADETE RODOLFO X ROQUE NUNES DA SILVA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP392401A - THIAGO ALBINO ZAFALON)

Considerando os requerimentos genéricos e alternativos formulados por Antonio Pereira Albino, defiro vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova requerimento adequado à situação do processo, inclusive quanto à indicação específica de depósitos judiciais não levantados nos autos, tendo em vista não cabe ao Juízo escolher a providência que atenda a sua pretensão. Em caso de pretensão de cumprimento de sentença, deverá apresentar os respectivos cálculos de liquidação (observando as hipóteses de sucumbência recíproca, prescrição e acordos extrajudiciais firmados pela parte autora) e proceder conforme o disposto nos art. 523 e seguintes do CPC, promovendo, ainda, a digitalização dos autos para prosseguimento no Sistema do Processo Judicial Eletrônico- PJe. Informe, outrossim, que diante das medidas sanitárias impostas pela COVID e em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 7º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a carga dos autos deverá ser previamente requerida pelo e-mail SOROCA-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR. Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002419-07.2000.403.6100 (2000.61.00.002419-4) - BENEDITO CRAVO DO NASCIMENTO X JOAO AVELINO NETO X PEDRO FAUSTINO DIAS X BENTO DIAS X BENEDITO HENRIQUE DA CRUZ X JOSE TEIXEIRA DE PAIVA X MALVINA DOMINGUES DE OLIVEIRA X ANA PAES DIAS X ARLINDO AVELINO DIAS X JOAO PRUDENTE DA CRUZ (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP392401A - THIAGO ALBINO ZAFALON)

Considerando os requerimentos genéricos e alternativos formulados por Antonio Pereira Albino, defiro vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova requerimento adequado à situação do processo, inclusive quanto à indicação específica de depósitos judiciais não levantados nos autos, tendo em vista não cabe ao Juízo escolher a providência que atenda a sua pretensão. Em caso de pretensão de cumprimento de sentença, deverá apresentar os respectivos cálculos de liquidação (observando as hipóteses de sucumbência recíproca, prescrição e acordos extrajudiciais firmados pela parte autora) e proceder conforme o disposto nos art. 523 e seguintes do CPC, promovendo, ainda, a digitalização dos autos para prosseguimento no Sistema do Processo Judicial Eletrônico- PJe. Informe, outrossim, que diante das medidas sanitárias impostas pela COVID e em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 7º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a carga dos autos deverá ser previamente requerida pelo e-mail SOROCA-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR. Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002429-51.2000.403.6100 (2000.61.00.002429-7) - LUCIA LOPES RIBEIRO X FILOMENA LOPES CAVALHEIRO X MARIO FLORENTINO X GABRIEL FLORENTINO X LUIZ MARCELINO COSTA X JOAO CARLOS VIEIRA - ESPOLIO (FAUSTINA MARIA VIEIRA) X EZEQUIEL CAMILO AYRES X FAUSTINA MARIA VIEIRA X PEDRO LUIZ DE SOUZA X PEDRO DOMINGUES DE CAMARGO (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP392401A - THIAGO ALBINO ZAFALON)

Considerando os requerimentos genéricos e alternativos formulados por Antonio Pereira Albino, defiro vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova requerimento adequado à situação do processo, inclusive quanto à indicação específica de depósitos judiciais não levantados nos autos, tendo em vista não cabe ao Juízo escolher a providência que atenda a sua pretensão. Em caso de pretensão de cumprimento de sentença, deverá apresentar os respectivos cálculos de liquidação (observando as hipóteses de sucumbência recíproca, prescrição e acordos extrajudiciais firmados pela parte autora) e proceder conforme o disposto nos art. 523 e seguintes do CPC, promovendo, ainda, a digitalização dos autos para prosseguimento no Sistema do Processo Judicial Eletrônico- PJe. Informe, outrossim, que diante das medidas sanitárias impostas pela COVID e em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 7º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a carga dos autos deverá ser previamente requerida pelo e-mail SOROCA-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR. Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004340-98.2000.403.6100 (2000.61.00.004340-1) - ADEMIR BENTO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DA COSTA X MARIA APARECIDA BRAZ DUCHEN X JOSE PEDRO ALEXANDRE X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X SALVADOR FRANCISCO PAIVA X JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA X EDNILSON BRAZ DE PROENÇA X JOSE FIRMINO X DANIEL FERREIRA DE CAMPOS (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP392401A - THIAGO ALBINO ZAFALON)

Considerando os requerimentos genéricos e alternativos formulados por Antonio Pereira Albino, defiro vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova requerimento adequado à situação do processo, inclusive quanto à indicação específica de depósitos judiciais não levantados nos autos, tendo em vista não cabe ao Juízo escolher a providência que atenda a sua pretensão. Em caso de pretensão de cumprimento de sentença, deverá apresentar os respectivos cálculos de liquidação (observando as hipóteses de sucumbência recíproca, prescrição e acordos extrajudiciais firmados pela parte autora) e proceder conforme o disposto nos art. 523 e seguintes do CPC, promovendo, ainda, a digitalização dos autos para prosseguimento no Sistema do Processo Judicial Eletrônico- PJe. Informe, outrossim, que diante das medidas sanitárias impostas pela COVID e em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 7º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a carga dos autos deverá ser previamente requerida pelo e-mail SOROCA-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR. Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004354-82.2000.403.6100 (2000.61.00.004354-1) - CARLOS BRISOLA DA COSTA X LINDOLFO VAZ DE OLIVEIRA X ANTONIO CAMARGO X LUIZ ANTONIO VAZ X JAIRO COSTA VALLE X OTONIEL DE LIMA X LUIZ BENTO RODRIGUES X PAULO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA X ALCINO PAULO FERREIRA X NILTON CESAR RODRIGUES (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP392401A - THIAGO ALBINO ZAFALON)

Considerando os requerimentos genéricos e alternativos formulados por Antonio Pereira Albino, defiro vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova requerimento adequado à situação do processo, inclusive quanto à indicação específica de depósitos judiciais não levantados nos autos, tendo em vista não cabe ao Juízo escolher a providência que atenda a sua pretensão. Em caso de pretensão de cumprimento de sentença, deverá apresentar os respectivos cálculos de liquidação (observando as hipóteses de sucumbência recíproca, prescrição e acordos extrajudiciais firmados pela parte autora) e proceder conforme o disposto nos art. 523 e seguintes do CPC, promovendo, ainda, a digitalização dos autos para prosseguimento no Sistema do Processo Judicial Eletrônico- PJe. Informe, outrossim, que diante das medidas sanitárias impostas pela COVID e em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 7º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a carga dos autos deverá ser previamente requerida pelo e-mail SOROCA-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR. Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004379-95.2000.403.6100 (2000.61.00.004379-6) - JOSE FOGACA DE ALMEIDA NETO X JOAO PEDRO FOGACA X OIRASIL FERREIRA DE MORAES X HELIO RODRIGUES DE FREITAS X JOAO BATISTA RODRIGUES X RARIOVALDO CELESTINO DOS SANTOS X JOAO RAUL OLIVEIRA DE ALMEIDA X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X IRANI DE ALMEIDA DINO X MARCOS JOSE COSTA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP392401A - THIAGO ALBINO ZAFALON)

Considerando os requerimentos genéricos e alternativos formulados por Antonio Pereira Albino, defiro vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova requerimento adequado à situação do processo, inclusive quanto à indicação específica de depósitos judiciais não levantados nos autos, tendo em vista não cabe ao Juízo escolher a providência que atenda a sua pretensão. Em caso de pretensão de cumprimento de sentença, deverá apresentar os respectivos cálculos de liquidação (observando as hipóteses de sucumbência recíproca, prescrição e acordos extrajudiciais firmados pela parte autora) e proceder conforme o disposto nos art. 523 e seguintes do CPC, promovendo, ainda, a digitalização dos autos para prosseguimento no Sistema do Processo Judicial Eletrônico- PJe. Informe, outrossim, que diante das medidas sanitárias impostas pela COVID e em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 7º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a carga dos autos deverá ser previamente requerida pelo e-mail SOROCA-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR. Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004957-58.2000.403.6100 (2000.61.00.004957-9) - JOAO APARECIDO TEIXEIRA DE JESUS X IVANETE CRISTINA BARBOSA X JOSE BRAULINO DE SOUZA X SELMA REGINA DA SILVA X ERMELINA CLARO FOGACA X CARLOS LOURIANO X JOSE CARMO DE QUEIROZ X MARCOS JOSE RAFAEL X CARLOS ALBERTO CUSTODIO X FRANCISCO LEME DA SILVA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP392401A - THIAGO ALBINO ZAFALON)

Considerando os requerimentos genéricos e alternativos formulados por Antonio Pereira Albino, defiro vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova requerimento adequado à situação do processo, inclusive quanto à indicação específica de depósitos judiciais não levantados nos autos, tendo em vista não cabe ao Juízo escolher a providência que atenda a sua pretensão. Em caso de pretensão de cumprimento de sentença, deverá apresentar os respectivos cálculos de liquidação (observando as hipóteses de sucumbência recíproca, prescrição e acordos extrajudiciais firmados pela parte autora) e proceder conforme o disposto nos art. 523 e seguintes do CPC, promovendo, ainda, a digitalização dos autos para prosseguimento no Sistema do Processo Judicial Eletrônico- PJe. Informe, outrossim, que diante das medidas sanitárias impostas pela COVID e em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 7º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a carga dos autos deverá ser previamente requerida pelo e-mail SOROCA-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR. Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006925-26.2000.403.6100 (2000.61.00.006925-6) - VITOR FRANCISCO VIEIRA X LUCIA YUMIKO FUJITA MINANI X BENEDITO PIRES DE MORAES X JOSE PAES DA SILVA X EVANI DE ALMEIDA LIMA X LOURENCO SEBASTIAO GARCIA DOS SANTOS X MAURO NUNES X GERALDO FELICIANO RODRIGUES X PEDRO FLORENTINO DE CAMPOS X CARLOS ALBERTO MARTINS (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP392401A - THIAGO ALBINO ZAFALON)

Considerando os requerimentos genéricos e alternativos formulados por Antonio Pereira Albino, defiro vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova requerimento adequado à situação do processo, inclusive quanto à indicação específica de depósitos judiciais não levantados nos autos, tendo em vista não cabe ao Juízo escolher a providência que atenda a sua pretensão. Em caso de pretensão de cumprimento de sentença, deverá apresentar os respectivos cálculos de liquidação (observando as hipóteses de sucumbência recíproca, prescrição e acordos extrajudiciais firmados pela parte autora) e proceder conforme o disposto nos art. 523 e seguintes do CPC, promovendo, ainda, a digitalização dos autos para prosseguimento no Sistema do Processo Judicial Eletrônico- PJe. Informe, outrossim, que diante das medidas sanitárias impostas pela COVID e em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 7º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a carga dos autos deverá ser previamente requerida pelo e-mail SOROCA-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR. Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006930-48.2000.403.6100 (2000.61.00.006930-0) - WALDEMAR MACIEL DE PROENÇA X LAZARO BARBOSA DE OLIVEIRA X FLORIVAL DE OLIVEIRA PRETO X HONORIO RODRIGUES DA COSTA X DANIEL VIEIRA X MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA X JOAO LUIZ DA CRUZ X HELIO DE ALMEIDA FERREIRA X MALVINA SANTINA DE OLIVEIRA COSTA X PEDRO NUNES DA SILVA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP392401A - THIAGO ALBINO ZAFALON)

Considerando os requerimentos genéricos e alternativos formulados por Antonio Pereira Albino, defiro vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova requerimento adequado à situação do processo, inclusive quanto à indicação específica de depósitos judiciais não levantados nos autos, tendo em vista não cabe ao Juízo escolher a providência que atenda a sua pretensão. Em caso de pretensão de cumprimento de sentença, deverá apresentar os respectivos cálculos de liquidação (observando as hipóteses de sucumbência recíproca, prescrição e acordos extrajudiciais firmados pela parte autora) e proceder conforme o disposto nos art. 523 e seguintes do CPC, promovendo, ainda, a digitalização dos autos para prosseguimento no Sistema do Processo Judicial Eletrônico- PJe. Informe, outrossim, que diante das medidas sanitárias impostas pela COVID e em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 7º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a carga dos autos deverá ser previamente requerida pelo e-mail SOROCA-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR. Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008811-60.2000.403.6100 (2000.61.00.008811-1) - JOAO MACIEL DE PONTES X DEVANIL ANTONIO PEREIRA BICUDO X NIVALDO XAVIER DA ROSA X DIVANILCE MARIA CAVALHEIRO X JOAO BATISTA PEREIRA X ANGELINO LOPES DE MOURA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X LUIZ PAES X MARIA ELIZABETE OGALHA DE ALMEIDA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP392401A - THIAGO ALBINO ZAFALON)

Considerando os requerimentos genéricos e alternativos formulados por Antonio Pereira Albino, defiro vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova requerimento adequado à situação do processo, inclusive quanto à indicação específica de depósitos judiciais não levantados nos autos, tendo em vista não cabe ao Juízo escolher a providência que atenda a sua pretensão. Em caso de pretensão de cumprimento de sentença, deverá apresentar os respectivos cálculos de liquidação (observando as hipóteses de sucumbência recíproca, prescrição e acordos extrajudiciais firmados pela parte autora) e proceder conforme o disposto nos art. 523 e seguintes do CPC, promovendo, ainda, a digitalização dos autos para prosseguimento no Sistema do Processo Judicial Eletrônico- PJe. Informe, outrossim, que diante das medidas sanitárias impostas pela COVID e em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 7º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a carga dos autos deverá ser

previamente requerida pelo e-mail SOROCA-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR.
Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008819-37.2000.403.6100 (2000.61.00.008819-6) - MARIA DE LOURDES RODRIGUES X JOOBS CORNELIO DE ALMEIDA X JOAO JOSE DE ALMEIDA X JOSE LUIS RIBEIRO X NATANAEL GAMA-ESPOLI(O ZILDA DA SILVA PINTO GAMA) X JOSE LEME DOS SANTOS X DAVID RODRIGUES DE MELO X ARMANDO JOAQUIM LOBO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP392401A - THIAGO ALBINO ZAFALON)

Considerando os requerimentos genéricos e alternativos formulados por Antonio Pereira Albino, defiro vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova requerimento adequado à situação do processo, inclusive quanto à indicação específica de depósitos judiciais não levantados nos autos, tendo em vista não cabe ao Juízo escolher a providência que atenda a sua pretensão.
Em caso de pretensão de cumprimento de sentença, deverá apresentar os respectivos cálculos de liquidação (observando as hipóteses de sucumbência recíproca, prescrição e acordos extrajudiciais firmados pela parte autora) e proceder conforme o disposto nos arts. 523 e seguintes do CPC, promovendo, ainda, a digitalização dos autos para prosseguimento no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Informe, outrossim, que diante das medidas sanitárias impostas pela COVID e em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 7º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a carga dos autos deverá ser previamente requerida pelo e-mail SOROCA-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR.
Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008886-02.2000.403.6100 (2000.61.00.008886-0) - JOAO BATISTA RIBEIRO X ARLINDO JOSE GOMES X MARIA DE LOURDES QUEIROZ X SAULO PINTO DE OLIVEIRA X VANILDA APARECIDA DE PONTES VENANCIO X GERALDO SANTANA DA SILVA X JOEL MACHADO DE ALMEIDA X FLORIZA RODRIGUES DA COSTA X NELSON ADAO GERZSVSZZKI X ANTONIO BISPO GOMES DOS SANTOS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES E SP392401A - THIAGO ALBINO ZAFALON)

Considerando os requerimentos genéricos e alternativos formulados por Antonio Pereira Albino, defiro vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova requerimento adequado à situação do processo, inclusive quanto à indicação específica de depósitos judiciais não levantados nos autos, tendo em vista não cabe ao Juízo escolher a providência que atenda a sua pretensão.
Em caso de pretensão de cumprimento de sentença, deverá apresentar os respectivos cálculos de liquidação (observando as hipóteses de sucumbência recíproca, prescrição e acordos extrajudiciais firmados pela parte autora) e proceder conforme o disposto nos arts. 523 e seguintes do CPC, promovendo, ainda, a digitalização dos autos para prosseguimento no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Informe, outrossim, que diante das medidas sanitárias impostas pela COVID e em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 7º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a carga dos autos deverá ser previamente requerida pelo e-mail SOROCA-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR.
Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011332-75.2000.403.6100 (2000.61.00.011332-4) - MARCOS CEZAR AUGUSTO X REGINA MARIA BERNABE X JOSE NERIS DOS SANTOS X CLAUDETE DE FATIMA GOMES X CLAUDINEI APARECIDO GOMES X VALDECIR PIRES PRUDENTE X NILZE SOARES X NOEL RODRIGUES X NOEL MARQUES DE DEUS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP392401A - THIAGO ALBINO ZAFALON)

Considerando os requerimentos genéricos e alternativos formulados por Antonio Pereira Albino, defiro vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova requerimento adequado à situação do processo, inclusive quanto à indicação específica de depósitos judiciais não levantados nos autos, tendo em vista não cabe ao Juízo escolher a providência que atenda a sua pretensão.
Em caso de pretensão de cumprimento de sentença, deverá apresentar os respectivos cálculos de liquidação (observando as hipóteses de sucumbência recíproca, prescrição e acordos extrajudiciais firmados pela parte autora) e proceder conforme o disposto nos arts. 523 e seguintes do CPC, promovendo, ainda, a digitalização dos autos para prosseguimento no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Informe, outrossim, que diante das medidas sanitárias impostas pela COVID e em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 7º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a carga dos autos deverá ser previamente requerida pelo e-mail SOROCA-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR.
Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016040-71.2000.403.6100 (2000.61.00.016040-5) - ALCINO ANTONIO DE MORAES X JOAO MARIANO X MARIA ROSA SANTOS X MARGARETE DOS SANTOS PONCIANO X AGNALDO MADUREIRA DE OLIVEIRA X DAVI FROIS DE ANDRADE X HELIO PINHEIRO X SEBASTIAO ADEMAR GONCALVES X RAQUEL APARECIDA ALEIXO DA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP392401A - THIAGO ALBINO ZAFALON)

Considerando os requerimentos genéricos e alternativos formulados por Antonio Pereira Albino, defiro vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova requerimento adequado à situação do processo, inclusive quanto à indicação específica de depósitos judiciais não levantados nos autos, tendo em vista não cabe ao Juízo escolher a providência que atenda a sua pretensão.
Em caso de pretensão de cumprimento de sentença, deverá apresentar os respectivos cálculos de liquidação (observando as hipóteses de sucumbência recíproca, prescrição e acordos extrajudiciais firmados pela parte autora) e proceder conforme o disposto nos arts. 523 e seguintes do CPC, promovendo, ainda, a digitalização dos autos para prosseguimento no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Informe, outrossim, que diante das medidas sanitárias impostas pela COVID e em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 7º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a carga dos autos deverá ser previamente requerida pelo e-mail SOROCA-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR.
Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023465-52.2000.403.6100 (2000.61.00.023465-6) - BENEDITA APARECIDA CORREA X MOACYR NUNES DE OLIVEIRA X EDITH RAMOS ALMEIDA X MARIA INES DE SOUZA MORAIS X LUIZ ANTONIO NERY DOS SANTOS X ISAIAS GOMES MOREIRA DO ESPIRITO SANTO X EDGAR DE JESUS DA SILVA MOREIRA X JOAO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA X JORAMIL PEREIRA DA SILVA X JOSE ARRUDA(RS043490 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES E SP392401A - THIAGO ALBINO ZAFALON)

Considerando os requerimentos genéricos e alternativos formulados por Antonio Pereira Albino, defiro vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova requerimento adequado à situação do processo, inclusive quanto à indicação específica de depósitos judiciais não levantados nos autos, tendo em vista não cabe ao Juízo escolher a providência que atenda a sua pretensão.
Em caso de pretensão de cumprimento de sentença, deverá apresentar os respectivos cálculos de liquidação (observando as hipóteses de sucumbência recíproca, prescrição e acordos extrajudiciais firmados pela parte autora) e proceder conforme o disposto nos arts. 523 e seguintes do CPC, promovendo, ainda, a digitalização dos autos para prosseguimento no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Informe, outrossim, que diante das medidas sanitárias impostas pela COVID e em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 7º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a carga dos autos deverá ser previamente requerida pelo e-mail SOROCA-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR.
Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0040714-16.2000.403.6100 (2000.61.00.040714-9) - GINO MARQUES X SILVIO JOAO VICTORINO X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X NAIR DE PONTES DOS SANTOS X MESSIAS HENRIQUE DE SOUZA X ZILDA DA SILVA MARTINHO X MANOEL BENTO DE ALMEIDA X ANISIO PIRES DE GODOI X JOVINA JULIA FURQUIM X LEONEL GONCALVES DA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP392401A - THIAGO ALBINO ZAFALON)

Considerando os requerimentos genéricos e alternativos formulados por Antonio Pereira Albino, defiro vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova requerimento adequado à situação do processo, inclusive quanto à indicação específica de depósitos judiciais não levantados nos autos, tendo em vista não cabe ao Juízo escolher a providência que atenda a sua pretensão.
Em caso de pretensão de cumprimento de sentença, deverá apresentar os respectivos cálculos de liquidação (observando as hipóteses de sucumbência recíproca, prescrição e acordos extrajudiciais firmados pela parte autora) e proceder conforme o disposto nos arts. 523 e seguintes do CPC, promovendo, ainda, a digitalização dos autos para prosseguimento no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Informe, outrossim, que diante das medidas sanitárias impostas pela COVID e em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 7º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a carga dos autos deverá ser previamente requerida pelo e-mail SOROCA-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR.
Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0043363-51.2000.403.6100 (2000.61.00.043363-0) - NATALINO FERREIRA DOURADO X JOSE ROBERTO SAMPAIO X LIDIA DE CAMARGO CAMPOS X JOSEFINA CARDOSO DE MORAES GONCALVES X LUIZA DE CAMPOS XAVIER X JAIME GRACA XAVIER X ANTONIO AGNALDO XAVIER X JUVENIL A APARECIDA DOS SANTOS X OVIDIO PATUCI FILHO X WILSON DE SOUZA(RS043490 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP392401A - THIAGO ALBINO ZAFALON)

Considerando os requerimentos genéricos e alternativos formulados por Antonio Pereira Albino, defiro vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova requerimento adequado à situação do

processo, inclusive quanto à indicação específica de depósitos judiciais não levantados nos autos, tendo em vista não cabe ao Juízo escolher a providência que atenda a sua pretensão. Em caso de pretensão de cumprimento de sentença, deverá apresentar os respectivos cálculos de liquidação (observando as hipóteses de sucumbência recíproca, prescrição e acordos extrajudiciais firmados pela parte autora) e proceder conforme o disposto nos arts. 523 e seguintes do CPC, promovendo, ainda, a digitalização dos autos para prosseguimento no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe. Informe, outrossim, que diante das medidas sanitárias impostas pela COVID e em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 7º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a carga dos autos deverá ser previamente requerida pelo e-mail SOROCA-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR. Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0043370-43.2000.403.6100 (2000.61.00.043370-7) - VITOR MARTINS DE ALMEIDA X MOACYR MOTA LIMA X VAINÉ GOMES DE LIMA X EDISON DE MORAES X EDSON FRANCISCO ALVES X PAULO SERAFIM DE OLIVEIRA X DULCE FRANCISCA VIEIRA X CONCEICAO APARECIDA GONCALVES X ANTONIO DE SALES OLIVEIRA (RS043490 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP392401A - THIAGO ALBINO ZAFALON)

Considerando os requerimentos genéricos e alternativos formulados por Antonio Pereira Albino, defiro vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova requerimento adequado à situação do processo, inclusive quanto à indicação específica de depósitos judiciais não levantados nos autos, tendo em vista não cabe ao Juízo escolher a providência que atenda a sua pretensão. Em caso de pretensão de cumprimento de sentença, deverá apresentar os respectivos cálculos de liquidação (observando as hipóteses de sucumbência recíproca, prescrição e acordos extrajudiciais firmados pela parte autora) e proceder conforme o disposto nos arts. 523 e seguintes do CPC, promovendo, ainda, a digitalização dos autos para prosseguimento no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe. Informe, outrossim, que diante das medidas sanitárias impostas pela COVID e em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 7º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a carga dos autos deverá ser previamente requerida pelo e-mail SOROCA-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR. Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0048778-15.2000.403.6100 (2000.61.00.048778-9) - DECIO DOS SANTOS ANTONIO X MARCELO MURGIA DE OLIVEIRA X EDVALDO GOMES X MARINALVA ALVES DA SILVA TEIXEIRA X ROBERTO DONIZETI PREVIDO X ROBINSON RENATO DOS SANTOS X APARECIDO RIBEIRO X ARMANDO BUCH PASTORIZA X GILBERTO CARSETI X RUBENS FERREIRA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP392401A - THIAGO ALBINO ZAFALON)

Considerando os requerimentos genéricos e alternativos formulados por Antonio Pereira Albino, defiro vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova requerimento adequado à situação do processo, inclusive quanto à indicação específica de depósitos judiciais não levantados nos autos, tendo em vista não cabe ao Juízo escolher a providência que atenda a sua pretensão. Em caso de pretensão de cumprimento de sentença, deverá apresentar os respectivos cálculos de liquidação (observando as hipóteses de sucumbência recíproca, prescrição e acordos extrajudiciais firmados pela parte autora) e proceder conforme o disposto nos arts. 523 e seguintes do CPC, promovendo, ainda, a digitalização dos autos para prosseguimento no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe. Informe, outrossim, que diante das medidas sanitárias impostas pela COVID e em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 7º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a carga dos autos deverá ser previamente requerida pelo e-mail SOROCA-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR. Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **5005333-25.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ARAUJO E POLICASTRO ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DA COSTA MANITA - MG151816, FERNANDA BOTINHA NASCIMENTO - MG107432, SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR - SP50371, HELENA SORIANI - SP390916

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição juntada em 17/09/2020 (doc. ID 38821566): Trata-se de novo processo incidental decorrente da virtualização de autos físicos em que a parte interessada adotou o procedimento previsto originalmente no parágrafo 2º do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, o qual, entretanto, foi alterado pela Resolução PRES n. 200, de 20/07/2018.

De acordo com a nova redação do aludido ato normativo, a virtualização de processos físicos para tramitação no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, far-se-á mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por parte da Secretaria do Juízo, com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe", observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e com a posterior inserção dos documentos digitalizados pela parte interessada no PJe, a fim de que o processo eletrônico assim criado **preserve o número de autuação e registro dos autos físicos**.

Destarte, não observado o procedimento correto para a virtualização dos autos físicos, e a execução dos honorários arbitrados, **INTIME-SE** a parte autora para que promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, já virtualizado com a mesma numeração dos autos físicos, **CANCELANDO-SE** a distribuição deste autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº **0007011-05.2016.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUN FOODS INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PUGA - GO21324

DESPACHO

1. Confira-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Traslade-se cópia do presente despacho aos **autos físicos**, procedendo-se às anotações de praxe e, superada a fase de conferência, à remessa do feito ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

4. Em prosseguimento, expeçam-se ofícios as empresas indicadas às f. 155 dos autos digitalizados, requisitando que procedam o bloqueio do crédito da executada, até a satisfação integral do débito, devendo proceder à transferência para conta à ordem e disposição deste Juízo, junto à Caixa Econômica Federal, agência 3968.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002435-37.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIDERURGICA J LALIPERTI S A

DESPACHO

1. Considerando a obrigatoriedade de uso do sistema PJe para a propositura de ações de execução fiscal nesta subseção desde 05.02.2018, a possibilidade de virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento, conforme disposto na Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, bem como que a uniformização de procedimentos configura ferramenta apta a conferir maior efetividade à prestação jurisdicional, consoante o postulado constitucional da razoável duração do processo, e tendo em vista a inserção das peças digitalizadas pela secretaria a digitalização, prossiga-se nestes autos eletrônicos.

2. Verificando a manifestação da parte exequente nos autos do processo 0003425-28.2014.4.03.6110, requerendo o apensamento nesta execução fiscal e analisando que não há possibilidade de "apensamento" dos autos no Sistema PJe, a reunião de processos contra o mesmo devedor por conveniência da unidade da garantia da execução, nos moldes em que autorizada pelo art. 28 da Lei n. 6.830/1980, deve efetivar-se por meio da unificação das execuções fiscais no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

3. Dessa forma, **DETERMINO** a unificação do processamento das execuções nos autos principais virtualizados no PJe (processo piloto), anexando-se cópia(s) integral(is) da(s) execução(ões) fiscal(ais) n. **0003425-28.2014.4.03.6110**, identificando-se o documento com o número de registro de autos físicos de cada processo, precedido da expressão "Apenso n.", retificando-se a autuação do processo piloto eletrônico para que o valor da causa corresponda à soma de todas as Certidões da Dívida Ativa (CDA) objeto da execução fiscal unificada e procedendo-se à anotação de "EXECUÇÃO FISCAL UNIFICADA" no campo "objeto do processo".

4. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos e ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

5. Após, traslade-se cópia deste para os processos físicos e proceda-se ao cancelamento da distribuição das execução(ões) fiscal(ais) n. **0003425-28.2014.4.03.6110** apensadas, prosseguindo-se no processo piloto eletrônico.

6. Sem prejuízo e considerando a manifestação da parte exequente de f. 34 dos autos digitalizados, expeçam-se ofícios as empresas indicadas, requisitando que procedam o bloqueio do crédito da executada, até a satisfação integral do débito, devendo proceder à transferência para conta à ordem e disposição deste Juízo, junto à Caixa Econômica Federal, agência 3968.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº **ROBINSON CARLOS MENZOTE** Diretor de Secretaria

Expediente N° 4006

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002066-04.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008291-45.2015.403.6110 ()) - F & G REPRESENTACOES LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Fls. 328: Defiro o pedido da embargante de depositar em 4 parcelas os honorários periciais (R\$ 10.500,00 - dez mil e quinhentos reais), sendo que a 1ª parcela deve ser paga imediatamente.

II) Após o depósito do valor integral nos autos, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos, com expedição de alvará de levantamento, a seu favor, de 50% (cinquenta por cento), conforme disposto no artigo 465, 4º do CPC/2015.

III) Intime-se a União acerca do despacho de fls. 314.

IV) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000675-77.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004510-20.2012.403.6110 ()) - FLAVIO NELSON DA COSTA CHAVES(SP117427 - CAIO MARCELO D C V LAZZARI PRESTES E SP041813 - BENEDITO SANTANA PRESTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração (fls. 89/90) opostos à sentença proferida às fls. 78/86, que julgou improcedente o pedido deduzido pelo embargante, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega o embargante, em suma, a existência de obscuridade na sentença proferida, tendo em vista que o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio, ocorreu em 06/06/2014, sendo esta data inicial para o cômputo da prescrição, e nesse sentido, considerando que a última CDA temporariamente venceu a data de 25/05/2010, e as demais nas datas anteriores a esta, resta demonstrada a ocorrência da prescrição. Os embargos foram opostos tempestivamente. Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido à parte contrária prazo para manifestação acerca dos embargos opostos (fl. 91). Manifestação da embargada pelo não acolhimento dos Embargos de Declaração (fls. 93/94). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteligência, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão. É cediço que a contradição, obscuridade ou omissão que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer contradição, omissão, tampouco obscuridade na decisão guerreada, notadamente nos moldes do que descrito pelo embargante, que mereça ser sanada. Eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. Outrossim, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp. 15.774-0SP - Edcl. rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização como o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. No caso em tela, depreende-se que o embargante pretende, em verdade, a substituição da decisão embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ele explicitado, eis que as questões referentes à ocorrência da prescrição dos débitos já foram enfrentadas por este Juízo na decisão embargada, ao consignar que entre a data da citação da empresa e a data do pedido de redirecionamento da execução não houve o transcurso do prazo quinquenal a ensejar o reconhecimento da prescrição intercorrente em relação ao sócio, ora embargante. Depreende-se, portanto, que a obscuridade sanável via embargos de declaração ocorre quando uma decisão ou parte dela está redigida de forma ininteligível, impossibilitando às partes o entendimento sobre qual solução foi dada à lide, não sendo essa a hipótese dos autos. Assim, torna-se evidente o caráter modificativo que o embargante, inconformado, busca como oposição dos presentes embargos declaratórios, uma vez que pretende o reexame da controvérsia que foi decidida de forma desfavorável às suas aspirações. Na verdade, a questão não foi resolvida conforme objetivava o embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É pacífico o entendimento no STJ, no sentido de que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, uma um todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder uma um todos os seus argumentos (RTJESP 115/207). Desta forma, restam descaracterizadas as alegações de obscuridade, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a sentença proferida às fls. 78/86 e pretende sua alteração, o que não é o caso. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, uma vez que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005372-22.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CAREXPRESS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374, EDUARDO DE BRITO CASTELO BRANCO - SP300283

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, recebo a petição e documentos de nºs 39078749 a 39078901, como emenda à exordial.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação dos Recursos Especiais nºs: 1.767.631/SC, 1.772.634/RS e 1.772.470/RS com o objetivo de uniformizar a jurisprudência, delimitando a questão nos seguintes termos:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. APURAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

1. Delimitação da questão de direito controvertida: possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.
2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REsp nºs 1.767.631/SC e 1.772.470/RS.

Em consequência, restou determinada a "suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.". Acórdão publicado no DJe de 01/03/2019.

Já em 27/05/2020, houve proclamação parcial de julgamento nos seguintes termos:

"A Seção, por unanimidade, aprovou o pedido de autorização para que o julgamento do presente recurso especial seja realizado somente quando retomadas as sessões presenciais da 1ª Seção, mantendo-se, contudo, a suspensão nacional dos processos pendentes, tal como decidido por ocasião da afetação, nos termos da questão de ordem apresentada pela Sra. Ministra Relatora."

Assim, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, visto que caso sob exame se enquadra na situação retratada, DETERMINO o sobrestamento do presente mandado de segurança até a decisão acerca da questão afetada.

Intimem-se as partes, conforme determina o § 8º, do artigo 1.037 do CPC, para ciência e eventual manifestação na forma do § 9º do referido artigo.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005566-22.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: HORTIFRUTI VERIDIANA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

I) Nos termos do artigo 290 c/c 321, ambos do CPC/2015, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para promover o recolhimento das custas processuais devidas a Justiça Federal, em consonância com o disposto no artigo 2º da Lei n.º 9.289/96 e Resolução nº 138/2017-Pres. TRF3.

II) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002497-84.2017.4.03.6110

Classe: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152)

AUTOR: ESTER FABRICIO DACRUZ

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo e para manifestação, em 5 (cinco) dias.

Em seguida, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005051-21.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE BENEDICTO DE OLIVEIRA, MERCIA DE FREITAS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA LUCARELLI - SP114053

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA LUCARELLI - SP114053

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em consonância com o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960 (que trata do levantamento dos valores depositados a título de ordens de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e Precatórios - devidas pela União Federal, suas Autarquias e Fundações, bem como o levantamento de depósitos judiciais vinculados às Varas, em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal (CEF) e do Banco do Brasil - BB), combinado com o Comunicado COGE nº 5734763, alínea "e", manifeste-se a exequente acerca do interesse do levantamento dos valores através de transferência bancária, devendo apresentar, se o caso, os dados bancários dos exequentes, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de viabilizar a transferência bancária.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006618-85.2013.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, MARCO CEZAR CAZALI - SP16967, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: VANESSA DE OLIVEIRA CARDOZO

DESPACHO

Dispõe o artigo 108 do Código de Processo Civil que no curso do processo, somente é lícita a sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei.

Assim sendo, esclareça a CEF sua petição de Id 33161845, informando de forma clara seu interesse no presente feito.

Outrossim, em que pese a petição da EMGEA (Id 38271738) informando que o crédito ora sub judice, fora a ela cedido, não é possível a sucessão voluntária, podendo o adquirente ou o cessionário intervir no processo como assistente litisconsorcial do cedente, nos termos do § 2º, do art. 109 do CPC.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005276-39.2013.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

EXECUTADO: PATRICIA ESQUILAR DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: KELER APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRASANTOS - SP210649

DESPACHO

Id 39486423: Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema SISBAJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado/requerido, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD.

Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retomarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez).

No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002506-75.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAMIL GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial e para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, nada sendo requerido, expeça-se os alvarás de levantamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000639-18.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCIO JOSE BESERRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISNEIDE NEIVA DE BRITO - SP289739

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

Advogados do(a) REU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, MARIA ELISA FERRONE DOS REIS TOLER - SP178060

DESPACHO

Em que pese o pedido ter sido procedente, o levantamento dos valores depositados aos autos ficará condicionado ao trânsito em julgado da sentença, ocasião que será determinado o levantamento dos valores.

Tendo em vista a apresentação de contrarrazões ao recurso, encaminhe-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005746-07.2012.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: BRUNO TERRA FERRIELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE VALERIA COSTA - SP219313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do INSS (Id 39477132 e seguintes), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, findo o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005040-53.2014.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELIAS VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL PAZINI AYRES - SP315976, MAURICIO APARECIDO DA SILVA - SP297837, LAURA FERNANDA REMEDIO - SP208119, ANDRESSA APARECIDA GIARDINI - SP229747

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do INSS (Id 39438000 e seguintes), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, findo o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002101-39.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE - SPI82337

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005522-69.2012.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STRAKE INOX INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANARAQUEL FORTUNATO DOS REIS STRAKE - SP311057

Nome: STRAKE INOX INDUSTRIAL LTDA

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$96,208.21

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC, na pessoa de seu advogado.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de conversão em renda.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003465-46.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SPI40055-A

EXECUTADO: MIRIAM A PERES DOS SANTOS - ME, FREE HOUSE MOVEIS E DECORACAO EIRELI - EPP, MIRIAM APARECIDA PERES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GIBEON ORLANDIM - SP118799

Nome: MIRIAM A PERES DOS SANTOS - ME

Endereço: R FLORIANO PEIXOTO, 90, - até 909/910, CENTRO, ITU - SP - CEP: 13300-005

Nome: FREE HOUSE MOVEIS E DECORACAO EIRELI - EPP

Endereço: RUA FLORIANO PEIXOTO, 290, - até 909/910, CENTRO, ITU - SP - CEP: 13300-005

Nome: MIRIAM APARECIDA PERES DOS SANTOS

Endereço: RUI BARBOSA, 782, - até 927/928, CENTRO, SALTO - SP - CEP: 13320-230

Valor da causa: R\$ \$97,527.60

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de impugnação de bloqueio, uma vez que as executadas estavam representadas por advogado constituído nos autos, proceda-se à transferência dos valores para conta judicial. Fica a CEF desde autorizada à apropriação dos valores para abatimento do valor da dívida cobrada referente ao contrato indicado na inicial, devendo comprovar a operação nos autos. Sem prejuízo, intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001998-66.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

EXECUTADO: ELOISE PAULA GONZALES DE ABREU BOLINA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA ASCENCIO - SP282490

Nome: ELOISE PAULA GONZALES DE ABREU BOLINA

Endereço: PRUDENTE DE MORAES, 200, JD STAROSALIA, SOROCABA - SP - CEP: 18095-030

Valor da causa: R\$ \$47,755.67

DESPACHO

Tendo em vista que os valores bloqueados na presente execução são ínfimos, R\$ 38,70 (trinta e oito reais e setenta centavos), proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores.

No mais, tendo em vista que as propostas de acordo apresentadas nos autos pelas partes são bastante divergentes, intím-se as partes para que se manifestem acerca do interesse de designação de audiência de conciliação para melhor tentativa de solução da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo interesse, intím-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003126-58.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ACQUA DESIGN SOROCABA LTDA., MARCELO RODRIGUES FALCAO, NIOSSEIA DEVELLIS FALCAO

Nome: ACQUA DESIGN SOROCABA LTDA.

Endereço: R CD FRANCISCO MATARAZZO - 131, JD VERGUEIRO, SOROCABA - SP - CEP: 18030-010

Nome: MARCELO RODRIGUES FALCAO

Endereço: RUA CAPITAO GRANDINO, 432, API21,, JARDIM PAULISTAN, SOROCABA - SP - CEP: 18040-560

Nome: NIOSSEIA DEVELLIS FALCAO

Endereço: RUA ALBERTINA NASCIMENTO, 191, CENTRO, VOTORANTIM - SP - CEP: 18110-095

Valor da causa: R\$ \$107,760.34

DESPACHO

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial, ficando a CEF desde já autorizada a promover a apropriação dos valores bloqueados para o fim de amortização da dívida referente ao contrato indicado na petição inicial.

No mais, proceda-se à pesquisa INFOJUD na forma do id.33126180.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002185-74.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: KRB SOLUCOES EM ALIMENTACAO LTDA, KATIA REGINA BORTOLOZZO, FATIMA VALERIA DE CASTRO RIZZO

Advogados do(a) EXECUTADO: WALDINEI DIMAURA COUTO - SP150878, RENATO ALEXANDRE BORGHI - SP104953

Advogados do(a) EXECUTADO: WALDINEI DIMAURA COUTO - SP150878, RENATO ALEXANDRE BORGHI - SP104953

Advogados do(a) EXECUTADO: WALDINEI DIMAURA COUTO - SP150878, RENATO ALEXANDRE BORGHI - SP104953

Nome: KRB SOLUCOES EM ALIMENTACAO LTDA

Endereço: R RODRIGUES ALVES, 383, CENTRO, SALTO - SP - CEP: 13320-130

Nome: KATIA REGINA BORTOLOZZO

Endereço: R RUI BARBOSA, 1198, - de 929/930 ao fim, VILA TEIXEIRA, SALTO - SP - CEP: 13320-360

Nome: FATIMA VALERIA DE CASTRO RIZZO

Endereço: R JOAQUIM NABUCO, 650, VILA TEIXEIRA, SALTO - SP - CEP: 13320-370

Valor da causa: R\$ \$170,718.24

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Inicialmente, reconsidero a determinação de id. 38879805, pois as diligências ali determinadas já foram realizadas em cumprimento ao id. 31335619.

No mais, resta a apreciação do pedido de desbloqueio de id. 37637738.

Conforme documentos anexados nos autos o valor de R\$ 847,00, bloqueado na conta da executada Kátia Regina, é impenhorável pois tem natureza salarial, conforme dispõe o artigo 833, IV, do CPC.

Em face do exposto, determino o imediato desbloqueio.

No mais, o saldo residual bloqueado na conta é irrisório em relação à dívida, bem como o valor bloqueado na conta da executada Fátima Valéria, motivo pelo qual determino, também, o imediato desbloqueio.

Intím-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução, com especial atenção para a situação dos veículos, tal como narrado na petição de id. 37637738.

Sem prejuízo, intím-se as partes para que se manifestem acerca do interesse em designação de audiência de conciliação para tentativa de acordo e solução amigável da dívida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001242-90.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: LUIZ CARLOS PIRES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 11/11/2020, às 16h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001244-60.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ROMILDO ALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 11/11/2020, às 16h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001246-30.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MARCEL ROMANINI FONTANA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 11/11/2020, às 16h15min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001250-67.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: PETERSON ROBERTO SAVIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 11/11/2020, às 16h15min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001252-37.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JORGE LUIS MALKOMES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico a devolução destes autos à Vara de origem, tendo em vista o falecimento do executado noticiado nas consultas de dados da Receita Federal e do sistema DATAPREV, juntadas a seguir.

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001253-22.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PAULO ROBERTO PINTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 11/11/2020, às 16h30min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001255-89.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARLON MIGUEL MARTINS DE MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico a devolução destes autos à Vara de origem, tendo em vista o falecimento do executado noticiado nas consultas de dados da Receita Federal e do sistema DATAPREV, juntadas a seguir.

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001257-59.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROBERVAL DONIZETE GIACOPINI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 11/11/2020, às 16h30min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001259-29.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FRANCISCO CABRERA NETO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 11/11/2020, às 16h45min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001260-14.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EXTINBAT EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 11/11/2020, às 16h45min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001264-51.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FABIO ROBERTO DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 11/11/2020, às 16h45min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001266-21.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROBERTO TACAO IADA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 11/11/2020, às 16h45min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001267-06.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SIDNEI GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 11/11/2020, às 17h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002064-79.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: CSI MANUTENCAO E REPARACAO TAQUARITINGA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 11/11/2020, às 17h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000563-56.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: ADILSON RENATO NIGRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 11/11/2020, às 17h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000567-93.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: TIAGO FABIANO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 11/11/2020, às 17h15min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000568-78.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE GONCALVES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 11/11/2020, às 17h15min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000570-48.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: V.A.FERRAZ CONSTRUCAO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 11/11/2020, às 17h30min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000571-33.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: M C DA SILVA MONTAGEM - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 11/11/2020, às 17h30min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000572-18.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: SALLES E DE CARLO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 11/11/2020, às 17h30min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000576-55.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: ROGERS SILVA DE CRISTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 11/11/2020, às 17h30min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000577-40.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: JEFFERSON SAGONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 11/11/2020, às 17h45min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000580-92.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: JOSE FERNANDO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 11/11/2020, às 17h45min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000583-47.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: MC CONSTRUÇÕES MATAO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 11/11/2020, às 17h45min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000585-17.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: AUGUSTO TSUKUDA ICHISATO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 11/11/2020, às 18h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000586-02.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: DORACY AUGUSTO DE REZENDE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 11/11/2020, às 18h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 2 de outubro de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **11/11/2020, às 18h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 2 de outubro de 2020.

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7703

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000178-33.2019.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000340-62.2018.403.6120) - ARTUR ANGELO DE SOUZA BELINELO (SP302784 - LUCAS MARTINÃO GONCALVES) X JUSTICA PUBLICA

A União Federal interpôs embargos de declaração (fls. 41/47) em face da sentença de fls. 30. Aduziu que a decisão é contraditória ao conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita em Embargos de Terceiro no qual o embargante é proprietário de um bem imóvel e não se amoldaria à definição de necessitado prevista no art. 98 do Código de Processo Civil; e b) contraditória ao condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, tendo o juízo agido em flagrante contradição com a legislação aplicável, pois os embargos de terceiro se relacionam a um processo criminal e possuem natureza criminal, estando submetidos às disposições do Código de Processo Penal, art. 804 do CPP, que não prevê o pagamento de honorários advocatícios na hipótese de sucumbência do Ministério Público. Saliu que o ordenamento jurídico isenta o Ministério Público de arcar com os ônus da sucumbência, salvo comprovada má-fé, e reproduziu trechos de ementas. Requereu o acolhimento dos embargos e a revogação da assistência judiciária gratuita para que seja determinado o recolhimento dos emolumentos e demais consectários lógicos pelo terceiro embargante, e afastada a condenação da União emarcada com o ônus da sucumbência. Decido. Conheço dos embargos por tempestivos. a) Não existe contradição na concessão da assistência judiciária gratuita ao embargante Artur Angelo de Souza Belinelo. Apesar de a decisão tratar de modo sucinto da gratuidade, mencionou a documentação apresentada pelo petionário. Em breves linhas, salientou que o embargante trouxe aos autos cópia da matrícula do imóvel n. 4.370 do CRI de Piratininga/SP contendo registro segundo o qual deu o imóvel avaliado em R\$ 52.013,00 (cinquenta e dois mil e treze centavos) em alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal para garantia de financiamento do bem em 240 parcelas mensais e sucessivas de, inicialmente, R\$ 529,86 (quinhentos e vinte e nove mil e oitenta e seis centavos) pelo Sistema de Amortização Constante. Juntou também declaração de pobreza e cópia do instrumento de contrato de compra e venda do bem, possibilitando a análise mais aprofundada de suas alegações (fls. 07, 08/08v, 09/15 e 16/23). Diante desse quadro, não existe contradição na decisão que concedeu a assistência judiciária gratuita. Rejeito os embargos nesta parte. b) A Embargante alegou contradição na decisão que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios. Aduziu que os embargos de terceiro foram direcionados a afastar constrição de bem ocorrida em processo penal, portanto, submetem-se às disposições do Código de Processo Penal. Ressaltou que o Ministério Público está isento do ônus da sucumbência, salvo se for comprovada má-fé. Revendo minhas poucas decisões recentes nas quais condenei a União a pagar honorários advocatícios em embargos de terceiro relacionados a processos criminais, sinto que a argumentação trazida nestes Embargos de Declaração é bastante razoável e harmônica como o objetivo do processo penal. Portanto, neste aspecto (item b) os embargos de declaração devem ser acolhidos para afastar a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista: i) o disposto no art. 804 do Código de Processo Penal que nada dispõe sobre honorários advocatícios; ii) que a ação penal pública incondicionada, da qual é titular o Ministério Público Federal, incumbido do dever de agir, não deve ser inibida no que tange à investigação e à arrecadação de bens para a indenização do dano, a não ser na hipótese de ação abusiva; iii) como é de amplo conhecimento no âmbito penal, operações policiais de grande extensão de combate ao crime, como a que deu origem ao processo principal, comumente localizam, ou procuram localizar, bens e valores, que deveriam ser restituídos às vítimas em geral ou ao Estado, mas que estão ocultos ou em nome de terceiros, daí derivando o risco inerente às restrições aplicadas; nesses casos, legalidade e razoabilidade são avaliadas caso a caso; iv) ausência de má-fé, ilegalidade ou desproporcionalidade na constrição dos bens no caso concreto; e v) a finalidade pública do processo penal. Cabe notar também que o terceiro na situação concreta não é parte da ação penal e adquiriu o bem a título oneroso. Por sua vez, o Ministério Público Federal, nestes embargos de terceiro, não resistiu à pretensão do embargante (fls. 28). Saliu que as investigações no processo principal seguiram o curso normal e somente mais tarde a propriedade de fato e de direito do bem foi constatada. Ao se manifestar nestes embargos de terceiro, o MPF concordou com a procedência do pedido, esclarecendo, todavia, que, na época do processo cautelar, determinou-se a indisponibilidade dos bens dos envolvidos, incluindo aqueles que, embora registrados em nome de terceiros seriam a verdade de propriedade dos acusados, que propositalmente utilizavam nomes de outras pessoas para registro de bens próprios, na tentativa de afastá-los de eventual restrição judicial e o imóvel em questão, a despeito de estar registrado em nome do embargante, teria o acusado na ação penal José Luiz Alves Moreira como seu real dono, conforme razões expostas nos autos nº 0000340-62.2018.403.6120, fls. 650/658 e 663/665. Assim, reconheço a contradição exclusivamente quanto ao item acima (condenação da União ao pagamento de honorários). Diante do exposto, recebo os embargos de declaração e os acolho em parte para excluir da decisão embargada a condenação da União ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Por consequência, onde no dispositivo na decisão embargada consta: Neste caso, o embargante não deu causa à constrição. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, os quais fixo sobre o valor atualizado da causa nos patamares mínimos de cada faixa, nos termos do art. 85, 3º, 4º, I, e 5º, do CPC. Faça a fixação nesses patamares por não se tratar de causa de extraordinária complexidade ou que tenha exigido a adoção de providências incomuns. Custas pela embargada, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não a desobriga de ressarcir custas eventualmente adiantadas na inicial. Passará a constar: Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005459-43.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP252230 - MARCOS VINICIUS HERNANDES)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fls. 295, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos.

Cumpram-se os tópicos finais da sentença de fls. 196/201:

Efetue-se a inclusão do nome do réu Sebastião de Oliveira no rol dos culpados da Justiça Federal;

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral comunicando a condenação;

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu: condenado.

Após, expeça-se a respectiva Guia para execução da pena, instruindo-a com as cópias necessárias.

Cumpradas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe (D.P.F. e I.I.R.G.D.).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005453-31.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ GUEDES

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000187-70.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: M. Z. D. C.

REPRESENTANTE: PRISCILA DAIANE ZITELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIELE PATRICIA FIORAVANTE - SP388928,

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Manuela Zitelli da Cruz** representada por sua genitora **Priscila Daiane Zitelli**, contra omissão do **Chefe da Agência do INSS de Araraquara**, vinculado ao próprio **INSS**, consistente na "obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo do benefício de nº 183.201.016-0 no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação". Juntou documentos.

Despacho 27952160 concedeu os benefícios da gratuidade da justiça e determinou que a impetrante juntasse aos autos, instrumento de mandato contemporâneo.

Manifestação da impetrante constante no id 28378530, juntando documento (28378532).

Manifestação do INSS constante no id 29186546.

Em suas informações (30168361), a autoridade coatora afirmou que, "o requerimento de renovação de declaração de cárcere protocolado sob nº 32039239 foi distribuído de maneira automática para um de nossos servidores em 17/02/2020, sendo a análise feita e a tarefa concluída nesse mesmo dia, sendo o benefício NB 1832010160 reativado."

Manifestação do Ministério Público Federal (35472324).

Despacho 37307133 determinou a intimação da impetrante para manifestar a respeito das informações prestadas pela autoridade coatora, bem como sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

Manifestação da impetrante informando que "seu Benefício Previdenciário foi devidamente reativado, nada mais tendo a reclamar, deste modo pugna pelo arquivamento dos autos." (377000145).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando que a última manifestação da impetrante representa verdadeira desistência da ação (37700145), e que a procuradora que o representa detém poderes para desistir (28378532);

HOMOLOGO a desistência, julgando **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.

Dado que desistiu, **CONDENO** a impetrante ao pagamento das custas (art. 90, do CPC); fica, contudo, suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade deferida.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se (inclusive o MPF). Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005466-30.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDINEI CARLOS DE LIMA - TRANSPORTES - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003878-85.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITRIOL - COMERCIO DE EMBALAGENS E TRANSPORTE LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 1 de outubro de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5002716-19.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: JOSE LORENTE FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA CRISTINA FERREIRA DELFINO - SP433730

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição inicial, verificando a admissibilidade da via eleita, bem como o preenchimento dos requisitos previstos pelo artigo 8º e parágrafo único da Lei nº 9.507/1997.

Portanto, notifique-se a autoridade impetrada sobre o conteúdo da petição, para que preste suas informações, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 9º.

Decorrido prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, observando o disposto no artigo 12 da lei especial.

Oportunamente, tomem conclusos para julgamento.

ARARAQUARA, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005802-34.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: THAIS HELENA GULLO OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011131-71.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: DROGA STAR DE ARARAQUARA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP212850, SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP199484

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002465-37.2017.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALETTI LIDERANCA SEGURANCA PRIVADA EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001608-95.2020.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: CELSO ALEXANDRE GONCALVES DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CEZAR DE FREITAS NUNES - SP123157

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Celso Alexandre Gonçalves de Moraes** contra omissão praticada pelo **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Araraquara-SP**, consistente na não implantação do benefício de auxílio-acidente no bojo do processo n. 1005940-51.2019.8.26.0037, em trâmite perante a 6ª Vara Estadual Cível da Comarca de Araraquara-SP.

Foi determinado ao impetrante que regularizasse sua representação processual apresentando instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência contemporâneos, oportunidade ainda, em que foi determinada a instauração do contraditório antes de apreciar o pedido liminar. Foram requeridos os benefícios da gratuidade da justiça.

Manifestação do impetrante constante no id 36257721, juntado documentos no id 36257854.

Manifestação do INSS (36895592).

Informação da autoridade impetrada constante no id 38755921, informando que *“em atenção ao ofício expedido nos autos do Mandado de Segurança nº 5001608-95.2020.4.03.6120 solicitando a prestação de informações nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09 e recebido pelo email institucional do Ilustre Gerente Executivo do INSS em Araraquara-SP, por gentileza, informamos que foi concedido o auxílio-acidente (36) ao Impetrante Celso Alexandre Gonçalves de Moraes em 18 de agosto de 2020 sob o número de benefício 191.870.076-9 em cumprimento à antecipação de tutela concedida por sentença pelo Douto Juízo da 6ª Vara Cível do Foro da Comarca de Araraquara nos autos do processo digital nº 1005940-51.2019.8.26.0037, cujo ofício de implantação com prazo de 30 dias foi recebido por email em 28 de maio de 2020 e reiterado em 21 de julho de 2020. Aliás, os primeiros créditos a partir da data de início do pagamento administrativo já foram recebidos pelo Autor em 8 de setembro de 2020, estando os demais previstos para o primeiro dia útil do mês seguinte à competência de referência.”*

Manifestação do impetrante constante no id 39219694.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

À vista da declaração acostada (36257854), CONCEDO ao impetrante os benefícios da justiça gratuita nos termos do art. 99, §3º, do CPC.

Dito isso, passo ao mérito.

O feito deve ser extinto por falta de interesse processual.

Com efeito, o mandado de segurança não é instrumento adequado ao controle ou à execução de atos judiciais proferidos em outros processos, visto que é no âmbito destes que o interessado deve buscar tais providências, seja por simples petição, seja por recurso. Nesse sentido, o seguinte precedente do TRF da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA - CUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO - INADEQUAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA - MANTIDA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - RECURSO IMPROVIDO. 1. É incabível a impetração de mandado de segurança para assegurar o cumprimento de decisão obtida em outro processo pois a parte que se diz prejudicada - ora recorrente - conta com meios de coerção para garantir a efetivação da tutela jurisdicional perante o Juízo onde se processou aquele feito. 2. O pedido formulado nesta ação mandamental decorre da tutela jurisdicional deferida em processo de conhecimento, cujo conteúdo e alcance - notadamente em relação ao indébito gerado no período em que a empresa permaneceu excluída do parcelamento - devem ser discutidos no bojo daquele processo, sob pena de serem proferidas decisões conflitantes e também de violação ao princípio do juiz natural. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 354219 - 0000303-98.2014.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018) (Destaquei)

Diante do exposto, julgo **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais. Resta, contudo, suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade deferida.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004279-55.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002259-23.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: ERICSSON DA SILVA ALVES

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002251-46.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: DEIVES GONZALES

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008153-14.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE VANDERLEI FERNANDO

Advogados do(a) EXECUTADO: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510, GUILHERME GALHARDO ANTONIETTO - SP390224, NATALIA BIEM MASSUCATTO PONTALTI - SP200486

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 1 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001456-74.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUIZIR MODESTO PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido, traslade-se cópia da íntegra destes Embargos à Execução para o feito principal de n. 0006857-06.2006.403.6120, com exceção do id 33509441 e adotando-se as providências que passarei a elencar.

Nota-se que o Id 33509441 corresponde à própria digitalização do feito principal 0006857-06.2006.403.6120, realizada no bojo dos Embargos à Execução, como se mero apenso fosse.

Assim, para regularizar o andamento processual do feito principal (0006857-06.2006.403.6120) deverá a Secretaria providenciar:

1. A conversão dos metadados de autuação do processo físico (autos 0006857-06.2006.403.6120) para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador Pje".
2. Em seguida, deverá providenciar a inserção dos documentos objeto do Id 33509441.
3. Após, deverá inserir as peças processuais relativas aos presentes Embargos à Execução, conforme já determinado nesse despacho, remetendo-se posteriormente os autos principais (0006857-06.2006.403.6120) à conclusão. Tudo para que não se perca a concatenação correta dos atos processuais realizados.
4. Com a realização dos metadados, associem-se ambos os processos aqui referidos.
5. Ultrapassadas todas as providências determinadas, certifique-se à sua realização tanto nos autos 0001456-74.2016.4.03.6120 quanto nos autos 0006857-06.2006.403.6120, remetendo-se os autos 0001456-74.2016.403.6120 ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0006343-58.2003.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SINHANA CLEMENTINA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748, NAIARA CUNHA DA SILVA - SP168306

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de habilitação Id 32232616, acompanhado de extensa documentação juntada pela diligente advogada, a fim de que os herdeiros da falecida, sra. Sinhara Clementina dos Santos, sejam habilitados no feito para recebimento dos valores atrasados decorrentes desta ação.

Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS (Id 31046659), DECLARO habilitados no presente feito, nos termos da legislação civil, os herdeiros e herdeiras da autora falecida, sra. Sinhara Clementina dos Santos, quais sejam seus filhos e filhas: **MARIA CASTURINA MARTINS** (CPF 164.029.538-06); **SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS** (CPF 454.005.129-68); **ZENIR RODRIGUES DOS SANTOS MARTINS** (CPF 200.648.168-18); **JOSEFINA RODRIGUES ALVES** (CPF 144.396.268-66); **RONALDO CASTORINO DOS SANTOS** (CPF 149.636.818-54); **APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS** (CPF 108.881.848-08); **ZAIRA DE JESUS DOS SANTOS HENRIQUE** (CPF 149.636.578-05); **IVONE RODRIGUES DOS SANTOS** (CPF 172.132.038-51); **ROSILENE RODRIGUES DOS SANTOS** (CPF 196.331.348-89); **SILVANA RODRIGUES DOS SANTOS** (CPF 194.984.788-80), além dos sucessores de seu filho **SELVINO RODRIGUES DOS SANTOS** (CPF 365.508.849-34), quais sejam os herdeiros **GENILDA LIMA DOS SANTOS** (CPF nº 150.740.948-60); **ALESSANDRO RODRIGUES DOS SANTOS** (CPF nº 302.173.728-56); e **FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS** (CPF nº 272.819.048-86).

Proceda a secretaria a retificação dos dados cadastrais do feito a fim de que constem todos os sucessores da falecida.

Outrossim, no que tange a intransmissibilidade do benefício de prestação continuada levantada pela autarquia previdenciária (id 31049659), ressalto que, nesta ação e na atual fase processual, os herdeiros estão sendo habilitados unicamente para levantamento dos valores atrasados já depositados, decorrentes da concessão do benefício à falecida. Assim, não se está a discutir a habilitação para recebimento de eventual pensão.

Deste modo, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª, para que disponibilize o valor referente ao RPV: 20180019741, depositado na conta 2300128307974, do Banco do Brasil, à ordem deste Juízo (id 24771659 - fls. 320).

Com a comprovação, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados destinados aos sucessores da parte autora, a i. patrona cadastrada nos autos, observando-se que a cota-parte de SELVINO RODRIGUES DOS SANTOS seja fracionada a seus herdeiros.

Após a expedição, intime-se a advogada para *download* dos documentos, cabendo-lhe, no prazo de 60 dias e munida das vias necessárias, comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores, informando o fato a este Juízo na sequência, conforme previsão do art. 259 do Provimento CORE 01/2020, sob pena de seu cancelamento.

Comunicado o levantamento, certificada a liquidação dos alvarás nos autos e nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005741-13.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JULIANO JOSE DE RESENDE FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO HUMBERTO DE REZENDE TOLEDO - GO24348

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

DES PACHO

Tendo em vista a solicitação de informações encaminhada pelo Juízo deprecado via malote digital, oficie-se a 1ª Vara Cível de Taguatinga/TO informando-se que as partes já foram intimadas do expediente encaminhado pelo Ofício 42/2019 (DJe 25/07/2019 e DJe 09/12/2019), não havendo impugnado o perito nomeado por aquele Juízo e nem indicado assistentes técnicos.

Cópia do presente despacho valerá como ofício e deverá ser encaminhada, **com urgência**, para o endereço eletrônico constante nos autos, qual seja, civelltaguatinga@tjto.jus.br.

Intimem-se as partes do teor desta deliberação.

Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida (autos 0001647-10.2018.827.2738), ficando ciente a requerida de que deverá arcar como custeio da prova técnica deprecada.

Cumpra-se **com urgência**.

ARARAQUARA, 29 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5001434-23.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: N.A.C CARRASCOSA - ME, NEREIDE APARECIDA CECCHONATO CARRASCOSA

Advogado do(a) REU: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

Advogado do(a) REU: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

DESPACHO

Intime-se a parte requerida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição da Caixa Econômica Federal constante no id 39524166.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002045-73.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

EXECUTADO: ADEMIR CONSOLARO JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido pela **Caixa Econômica Federal** em desfavor de **Ademir Consolaro Junior**.

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004133-84.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: ALEXANDRE VON BESZEDITS

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela **Caixa Econômica Federal** em desfavor de **Alexandre Von Beszedits**, visando à cobrança de dívida no valor de R\$ 62.504,98. Juntou documentos (25528818 e ss). Custas pagas (25528833).

Manifestação da Caixa Econômica Federal informando a renegociação da dívida, requerendo a extinção do processo (29535815).

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a informação da requerente acerca do acordo entre as partes, julgo a ação sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, c.c. o 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas "ex lege".

Como o trânsito em julgado, ficam levantadas as restrições porventura existentes sobre bens dos executados: expeça-se o necessário; no mais, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004138-09.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: MARIANA GARCIA EL BECK

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela **Caixa Econômica Federal** em desfavor de **Mariana Garcia El Beck**, visando à cobrança de dívida no valor de R\$ 44.680,95. Juntou documentos (25535241 e ss). Custas pagas (2553556).

Manifestação da Caixa Econômica Federal informando a renegociação da dívida, requerendo a extinção do processo (29524802).

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a informação da requerente acerca do acordo entre as partes, julgo a ação sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, c.c. o 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas "ex lege".

Como o trânsito em julgado, ficam levantadas as restrições porventura existentes sobre bens dos executados: expeça-se o necessário; no mais, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000062-05.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: ALEXANDRE VON BESZEDITS

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela **Caixa Econômica Federal** em desfavor de **Alexandre Von Beszedits**, visando à cobrança de dívida no valor de R\$ 42.740,71. Juntou documentos. Custas pagas (27080136).

A Caixa Econômica Federal requereu o sobrestamento do feito em face da solução extraprocessual da lide, com a renegociação da dívida pelo devedor (36434029).

A Caixa Econômica Federal informou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção do presente feito (36482213).

Vieram os autos conclusos.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente (36482213), pelo que **EXTINGO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas "ex lege".

Como o trânsito em julgado, ficam levantadas as restrições porventura existentes sobre bens dos executados: expeça-se o necessário; no mais, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001005-22.2020.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANANIAS LIANO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Ananias Liano Rocha** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.419.080-4- DIB 01/10/2009) em aposentadoria especial, além de indenização por danos morais. Na inicial, a parte autora pede para que lhe seja concedida a produção antecipada de prova.

Afirma que, por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria, o INSS não computou como atividade especial os interregnos de:

1	Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais - CPRM	02/10/1978	21/01/1991
2	Prefeitura do Município de Araraquara/SP	04/03/1996	18/01/2004

, em que laborou exposto a agentes insalubres. Pleiteia a designação da perícia técnica antecipada nas empregadoras. Juntou documentos.

Despacho (31540084), retificando de ofício o valor da causa para R\$91.697,00 e intimando o autor a apresentar aos autos procuração "ad judicium" e declaração de hipossuficiência econômica recentes.

O autor requereu prazo complementar para cumprimento da determinação (32759992, 35545056), que foi deferido (32954604, 36938251).

Pelo autor foram acostados aos autos: procuração, declaração de hipossuficiência econômica e comprovante de residência (39541781).

Relatados brevemente, decidido.

De início, quanto ao pedido de produção de prova antecipada, esclareço que sua realização só se justifica em caso de risco de desaparecimento ou sério comprometimento da comprovação de fatos essenciais para o deslinde da questão levada a juízo.

Para tanto, a parte interessada deve demonstrar justificadamente ser impraticável a espera pelo momento processual próprio de produção probatória, em face do receio de tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, à luz do artigo 381 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não há risco de se perderem vestígios necessários à comprovação da existência dos fatos apontados pelo autor na inicial, podendo a prova ser realizada no curso do processo.

Do fundamentado:

1. Indefero a produção antecipada de prova.
2. Defiro a gratuidade da justiça.
3. Tendo em vista que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria), deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, CPC.
4. **Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao NB 42/168.826.964-6.**
5. Após, cite-se o INSS para resposta.
6. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344 do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.
7. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2020.

AUTOR: JOSE FERNANDO TRINDADE

Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB 42/187.808.166-4 - DER 19/12/2018), mediante o cômputo de atividade especial nos períodos de:

1	Confecções Emmes Ltda.	13/06/1989	17/07/2012
2	Predilecta Alimentos Ltda.	23/07/2012	01/01/2015
3	Pasquini & Pasquini Confecções Ltda.	23/03/2015	06/03/2017
4	CP Kelco Brasil S/A	08/05/2017	19/12/2018

, além de danos morais. Juntou procuração e documentos.

A ação foi inicialmente distribuída na 2ª Vara Cível da Comarca de Matão/SP e redistribuída a este Juízo, por declínio de competência (29337960 – fls. 115/116).

Despacho (30444291), recebendo os presentes autos, retificando o valor da causa de ofício para R\$ 135.413,05 e deferindo ao autor a gratuidade da justiça.

Em contestação (31001854), o INSS alegou, em síntese, que não restou caracterizada a atividade especial, pois os níveis de ruído constantes dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs apresentados aos autos estão abaixo do limite de tolerância; o fator de risco “ferimento” não está previsto como agente nocivo nos decretos regulamentadores; além de não haver documento comprobatório de trabalho insalubre no interregno de 08/05/2017 a 19/12/2018. Juntou cópia do processo administrativo (31001855).

Houve réplica (33432348).

Intimados a especificarem provas que pretendem produzir (34416581), o autor requereu a requisição do processo administrativo, expedição de ofícios e produção de prova pericial (34894749). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, não havendo questões processuais pendentes, passo à análise do mérito.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de atividade especial nos interregnos de acima delineados, o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria e a comprovação do dano moral.

Para comprovação da especialidade, o autor acostou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs das empresas: a) Confecções Emmes Ltda. (29337960 - fls. 62/63), b) Predilecta Alimentos Ltda. (29337960 - fls. 58/59), c) Pasquini & Pasquini Confecções Ltda. (29337960 - fls. 60/61).

Referidos documentos encontram-se regularmente preenchidos, descrevem as atividades e os fatores de risco aos quais o autor estava exposto, sendo desnecessária, portanto, a comprovação da especialidade por outros meios, razão pela qual indefiro o pedido de produção de provas do autor (34894749).

Em relação à empresa CP Kelco Brasil S/A (08/05/2017 a 19/12/2018), o requerente não apresentou quaisquer documentos.

Assim, considerando que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que demonstram alegada especialidade e que não há prova de que a empresa empregadora se negou em fornecê-los, indefiro, por ora, o requerimento de prova pericial e demais pedidos de produção de provas.

Em consequência, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e/ou laudos técnicos contemporâneos à prestação de serviços ou outros documentos que comprovem a especialidade do período de 08/05/2017 a 19/12/2018, ou, em sendo o caso, a prova da recusa das empresas em fornecê-los.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000071-98.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EDVALDO MOREIRA DA CRUZ

REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES DA LUZ CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: SAMARA SMEILI - SP335269-B, SAMIRA EL SMEILI - PR81940,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando, para tanto, que está incapacitado para o trabalho, em face de ter sofrido traumatismo craniano, quando trafegava pela via pública de bicicleta e foi vítima de acidente de trânsito.

A presente ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal de Araraquara, sendo determinada a remessa dos autos por meio eletrônico ou mídia digital ao SEDI para redistribuição.

Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos, oportunidade em que foi determinada a regularização da representação processual, juntando aos autos, termo de curatela atualizado (13770954).

Manifestação do autor, juntando documento (27348741 e 27348743).

Manifestação do Ministério Público (31964061).

Em contestação (33417777), o INSS afirmou que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares para percepção do benefício

Questionados sobre a produção de provas (34600707), o autor asseverou que ajuizou ação de interdição e curatela na 1ª Vara da Família e Sucessões de Araraquara (processo 1005175-17.2018.8.26.0037), que foi julgada procedente. Relata que na referida ação foi realizada perícia médica, requerendo que a perícia seja aceita como prova emprestada ou a designação de perícia médica. (34675979).

Manifestação do INSS constante no id 38373993, asseverando que **"o laudo médico realizado nos autos de reclamatória trabalhista, data vênua, constitui prova emprestada realizada sem a participação do INSS, de modo que não pode ser considerado em detrimento da prova técnica produzida nestes autos, sob pena de ofensa ao contraditório e à ampla defesa (CRFB/1988, arts. 5º, LIV e LV)."**

É o necessário. Decido em saneador.

Observo, de início, que inexistem questões processuais pendentes.

Com efeito, o objeto da presente demanda é o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Em contestação, a autarquia previdenciária requereu a improcedência da presente ação.

Desse modo, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como ponto controvertido a incapacidade laborativa do autor.

Como prova da sua incapacidade, o autor trouxe exames médicos e laudo médico pericial realizado nos autos do processo 1005175-17.2018.8.26.0037, 1ª Vara da Família e Sucessões de Araraquara.

Pois bem, verifico que o INSS alegou que referida prova foi realizada sem sua participação, não podendo ser considerado em detrimento da prova técnica produzida nestes autos, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.

Assim sendo, entendo necessária a realização de perícia médica, embora o laudo elaborado para outra ação, sirva como elemento de convicção para o Juízo.

Diante do exposto, determino a realização da perícia médica, designando como perito do Juízo o **DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ**, médico clínico geral, para realização de perícia, no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com resposta aos quesitos do Juízo (Portaria Conjunta n. 01/2012), cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 15 (quinze) dias após sua realização.

A perícia médica será realizada no dia 06/11/2020 às 17h00, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP.

Intimem-se as partes, cabendo ao I. Patrono da parte autora informá-la quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000153-95.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PEDRO ROMAO

Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Observo que a Primeira Seção do STJ determinou a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a *"Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo."* (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Assim, considerando que, na presente demanda, o autor pleiteia a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição/especial, mediante o reconhecimento de período de atividade especial na função de vigilante e atendendo, pois, ao decidido pela Primeira Seção do STJ, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000998-30.2020.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR:AGNALDO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/193.626.280-8, DER 28/05/2019), mediante o reconhecimento de atividade especial nos interregnos de:

1	Lacon Engenharia Ltda.	13/07/1993	16/01/1995
2	Departamento Autônomo de Água e Esgoto - DAAE	26/06/1996	22/12/1996
3	Sucocítrico Cutrale Ltda.	03/06/1998	30/09/1998
4	Sucocítrico Cutrale Ltda.	08/06/2000	23/08/2000
5	Magazine Torra Torra Araraquara Ltda.	23/08/2000	18/06/2002
6	Município de Araraquara	06/01/2004	28/05/2019

, além de danos morais. Pugnou pela produção antecipada de prova. Juntou documentos, entre eles cópia do processo administrativo.

O pedido de produção antecipada de prova foi indeferido (31311954), ocasião na qual foi deferida a gratuidade da justiça ao autor, sendo-lhe concedido prazo para a juntada de documentos comprobatórios da especialidade.

Em contestação (32693871), o INSS arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação ao período constante do PPP, que teve a especialidade reconhecida no âmbito administrativo. Afirmou que, em relação aos demais interregnos, o autor não apresentou documentos comprobatórios do trabalho insalubre. Requeveu, em caso de procedência da ação, que a data de início dos efeitos financeiros do benefício seja a partir do trânsito em julgado ou ao menos da juntada de documento comprobatório da especialidade. Também, pugnou pela aplicação do art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91.

O autor juntou aos autos o laudo técnico da Prefeitura Municipal de Araraquara/SP, pertencente a terceiro (32757025).

Questionados sobre a produção de provas (33837516), o autor manifestou-se sobre a contestação (34194500) e apresentou cópia do processo administrativo e fotografias (34194671 e seguintes). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

1. Falta de interesse de agir

De início, conforme alegado em contestação, da análise administrativa do requerimento do benefício de aposentadoria (31189640 – fls. 80), verifico que **o período de 06/01/2004 a 28/05/2019, laborado no Município de Araraquara, foi enquadrado como especial pelo INSS**, pela exposição ao agente químico “Agente hidrocarboneto aromático (betume): análise de acordo com o art. 284 da IN 77 de 21/01/2015, como compostos constantes do anexo IV (lista exaustiva) - beneficiamento e aplicação de mistura asfáltica contendo hidrocarbonetos policíclicos”, previsto no código 1.0.17 - Petróleo, Xisto Betuminoso, Gás Natural e seus derivados - Anexo IV - Decreto 3.048 de 06 de Maio de 1999.

Portanto, emergindo a falta interesse processual do autor, deve o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial no interstício de 06/01/2004 a 28/05/2019, seguindo a demanda em relação aos demais períodos.

2. Pontos controvertidos e análise do pedido de prova

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento da especialidade nos interstícios de

1	Lacon Engenharia Ltda.	13/07/1993	16/01/1995
2	Departamento Autônomo de Água e Esgoto - DAAE	26/06/1996	22/12/1996
3	Sucocítrico Cutrale Ltda.	03/06/1998	30/09/1998
4	Sucocítrico Cutrale Ltda.	08/06/2000	23/08/2000
5	Magazine Torra Torra Araraquara Ltda.	23/08/2000	18/06/2002

, o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, além dos danos morais.

Para comprovação da especialidade nestes interregnos, o autor não apresentou quaisquer documentos.

Assim, considerando que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que demonstrem alegada especialidade e que não há prova de que as empresas empregadoras se negaram em oferecê-los, indefiro, por ora, o requerimento de prova pericial e demais pedidos de produção de provas.

Em consequência, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente formulários (DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP), laudos técnicos contemporâneos à prestação de serviços ou outros documentos que comprovem a especialidade dos períodos indicados na inicial, ou, em sendo o caso, a prova da recusa das empresas em fornecê-los.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000801-75.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VANDERLEI JOAO CORDEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB 42/190.837.625-0- DER 20/12/2018), mediante o cômputo de atividade especial nos períodos de:

1	Materiais de Construção Mazzo Ltda.	02/09/1991	01/08/1995
2	Irmãos Vivoni Comércio de Frutas e Transporte Ltda.	02/12/1995	19/03/1996
3	Transportadora União 2000 Ltda.	02/05/1996	10/09/1998
4	Gouvea Gouvea Ltda.	01/11/1999	17/04/2001
5	Gouvea Gouvea Ltda.	01/11/2001	30/09/2003
6	Indústria e Comércio de Refrigerantes Carelli Ltda.	22/07/2004	22/01/2005
7	Período Contributivo	01/01/2009	28/02/2017
8	Benefício Previdenciário	09/03/2017	02/04/2017
9	Período Contributivo	01/05/2017	29/02/2020

, além de danos morais. Juntou procuração e documentos.

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (30823484).

Em contestação (33296557), o INSS aduziu a impossibilidade de reconhecimento como especial de atividade exercida na condição de autônomo. Afirmou que não houve comprovação do trabalho insalubre. Requereu o depoimento pessoal do autor. Apresentou laudo médico e sentença, extraídos do processo 1001456-29.2017.8.26.0274 para comprovação de que o autor não exerce a profissão de motorista há mais de 10 anos (33296559 e seguinte).

Questionados sobre a produção de provas (33767181), o autor requereu a requisição do processo administrativo, expedição de ofícios às empregadoras e designação de perícia técnica (34211417). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador:

De início, não havendo questões processuais pendentes, passo à análise do mérito.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de atividade especial nos interregnos de acima delineados, o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria e a comprovação do dano moral.

Para comprovação da especialidade, o autor não apresentou quaisquer documentos.

Assim, considerando que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que demonstrem alegada especialidade e que não há prova de que as empresas empregadoras se negaram em oferecê-los, indefiro, por ora, o requerimento de prova pericial e demais pedidos de produção de provas.

Em consequência, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente formulários (DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP), laudos técnicos contemporâneos à prestação de serviços ou outros documentos que comprovem a especialidade dos períodos indicados na inicial, ou, em sendo o caso, a prova da recusa das empresas em fornecê-los.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para deliberação sobre os demais pedidos de prova, notadamente o depoimento pessoal do autor, requerido pelo INSS em contestação.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001658-24.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, FLAVIA LUCIANE FRIGO - SP269989

REU: ALMIR APARECIDO FERREIRA

Advogado do(a) REU: DINAMAR RUIZ FERREIRA PESSOLO - SP130229

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013305-19.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE MAURICIO LONGO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) vista às partes pelo prazo de 05 dias, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo.

ARARAQUARA, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004822-34.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DIRCO BRITO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) vista às partes pelo prazo de 05 dias, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo.

ARARAQUARA, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010412-16.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

PROCURADOR: EUGENIO APARECIDO LEITE DA SILVA

Advogado do(a) PROCURADOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

PROCURADOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) vista às partes pelo prazo de 05 dias, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo.

ARARAQUARA, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001605-14.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MOACIR DORATTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519, ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

ARARAQUARA, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007914-93.2005.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: DALVALALI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800

EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE MOURA LEITE - SP127159

ATO ORDINATÓRIO

(...) dê-se vista da conta à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.

ARARAQUARA, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000304-66.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: SEBASTIAO MELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

ARARAQUARA, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001519-72.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ADAO NATALIAO

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA TEREZINHA DA SILVA - SP269674, HUBSILLER FORMICI - SP380941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemas partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001061-55.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCOS ROBERTO GALLI

Advogado do(a) AUTOR: EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001614-05.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DONIZETE LUIZ GOMES

Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemas partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001678-15.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RAIMUNDA MAIA DIOGENES

Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemos partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 2 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA
1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001184-81.2010.4.03.6123
EXEQUENTE: SIMONE CRISTINA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a PARTE REQUERIDA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 1 de outubro de 2020.

ADELCIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001833-43.2019.4.03.6123
AUTOR: LUCILIA MARCELINA DE MORAIS ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE VALE BARBOSA - SP345483
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do requerente (id. 39135788), na qual arrola testemunhas residentes no estado do Paraná, expeça-se, nos termos do artigo 236, §1º, do Código de Processo Civil, carta precatória à **Comarca de Altônia/PR**, para oitiva das testemunhas abaixo:

- 1) **ANGELINA DOS SANTOS DA SILVA**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº 525.262.599-91, residente e domiciliada na Estrada Paineira, Lt. 383, Altônia/PR;
- 2) **VALDENOR MONTANHANI**, brasileiro, portador do RG nº 5.896.087-0, residente e domiciliado na Estrada Rancho Velho, Lt. 497, Altônia/PR; e
- 3) **JUVERSINO DOMICIANO DE ANDRADE**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 239.185.439-00, residente e domiciliado na Estrada Moringa, Altônia/PR.

Diante disso, por não haver outras testemunhas arroladas, **determino o cancelamento da audiência designada para o dia 07/10/2020, às 14h.**

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000716-17.2019.4.03.6123
AUTOR: VALDECIR DOS REIS SALES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINE BALBINO SPAINI FREDERICO - PR51380

DESPACHO

Considerando a manifestação do requerente (id. 39260211), na qual arrola testemunhas residentes no estado do Paraná, bem assim informa a impossibilidade de locomoção até este juízo, determino a expedição de carta precatória, nos termos do artigo 236, §1º, do Código de Processo Civil:

a) à **Subseção Judiciária de Apucarana para oitiva da testemunha Luiz Pereira de Nis**, casado, aposentado, residente e domiciliado na Rua Minas Gerais, n.º 320, CEP: 86.940-000, Bom Sucesso/PR, portador de cédula de identidade n.º 2.233.583, inscrito no CPF sob o número 101.214.049-00. Data de nascimento: 13/12/1946; e

b) à **Comarca de Mandaguari para oitiva da testemunha Benedito da Silva**, casado, aposentado, residente e domiciliado na Rua Antonio de Jesus Moraes, n.º 33, Mandaguari/PR, portador de cédula de identidade n.º 60.122.552-1, inscrito no CPF sob o número 038.731.428-80. Data de nascimento: 05/01/1951.

Diante disso, por não haver outras testemunhas arroladas, **determino o cancelamento da audiência designada para o dia 06/10/2020, às 15h30.**

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) nº 5001601-65.2018.4.03.6123

AUTOR: MUNICIPIO DE AGUAS DE LINDOIA

Advogado do(a) AUTOR: MOYSES MOURA MARTINS - SP88136

REU: ANTONIO NOGUEIRA

Advogado do(a) REU: PEDRO CAMILO RIELI - SP113867

DESPACHO

Considerando ofício de id. 39566097, o qual informa o acometimento do procurador jurídico do Município de Águas de Lindóia pela Covid-19 (atestado médico de id. 39566421), **determino o cancelamento da audiência do dia 06/10/2020, às 13h30m**, que será redesignada em momento oportuno.

Outrossim, concedo o prazo de 30 dias para que a requerente proceda à regularização de sua representação processual, com a nomeação de novo procurador jurídico, ainda que interino, conforme menção do item (b) da mensagem enviada.

Transcorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000918-62.2017.4.03.6123

AUTOR: ROMUALDO GRILO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o requerente já apresentou os argumentos e documentos acerca dos fatos expostos, tanto em peça inicial, quanto em réplica, **indeferido**, nos termos do artigo 385 do Código de Processo Civil, o pedido de depoimento pessoal, elaborado pelo próprio autor.

Diante disso, considerando, ainda, manifestação reiterada da parte de que não possui contato com testemunhas da época do alegado tempo especial laborado e não havendo outras testemunhas arroladas por quaisquer das partes, **determino o cancelamento da audiência do dia 06/10/2020, às 14h.**

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000845-22.2019.4.03.6123
AUTOR: JOSE BALDUINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARIANA DOS SANTOS SILVEIRA ZANETTI - MG115846
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o pedido de id. 39114190, no qual requer o depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas por meio de plataforma digital, por terem idade avançada, bem como o receio ao comparecimento presencial, acarretado pela pandemia da Covid-19, estando todos inseridos no grupo de risco para tal enfermidade, **cancelo a audiência do dia 07 de outubro de 2020, às 13h30m**, para determinar à parte autora, no prazo de 15 dias, que:

- a) comprove, por meio de documento oficial de identificação e/ou atestado médico, se for o caso, a condição especial de cada testemunha arrolada na inicial e pertencente ao grupo de risco referido; e
- b) informe em qual ou em quais plataformas digitais tem possibilidade de realização da audiência, para que seja verificada a sua viabilidade no âmbito da Justiça Federal, bem como em que local permanecerão as testemunhas, o requerente e seu(sua) advogado(a), para a realização do ato.

Transcorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001869-64.2005.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: PAULO WASSAL

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de ação de execução em que a parte exequente pretende, em face da parte executada, a cobrança das anuidades referentes a 2000, 2002 e 2003.

A parte exequente requereu a extinção do feito com base nos artigos 485, IV, e 803, I, do Código de Processo Civil, alegando que as anuidades de 2000, 2002 e 2003 não poderiam ter sido fixadas por Resolução (id nº 26664756).

Decido.

A ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo impede o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, IV, c/c 803, I, ambos do Código de Processo Civil, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve impugnações formais pela parte executada.

Custas pela lei.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimação e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 30 de setembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000511-56.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: PEDREIRA E PAVIMENTADORA ATIBAIA LTDA

SENTENÇA (tipo c)

Foi proferida decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade (id 32598697), tendo a executada interposto embargos de declaração (id 33609484).

Intimado, o exequente pugnou pela rejeição dos embargos de declaração e requereu a penhora de valores (id 35698136).

O exequente noticiou o cancelamento do crédito (id 36413619), alegando a prescrição do débito, e requereu a extinção da ação.

A executada concordou com o pedido de extinção e requereu a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Decido.

Não conheço dos embargos de declaração, haja vista o cancelamento administrativo do crédito pela exequente.

No que se refere aos honorários advocatícios, no presente caso, possível é a condenação da exequente ao seu pagamento, na medida em que ofereceu impugnação à exceção de pré-executividade, com posterior decisão do incidente.

A propósito:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. REDUÇÃO.

1. No caso, houve exceção de pré-executividade com alegação de que, no ajuizamento da execução fiscal, o crédito já estava prescrito, fato que restou incontroverso com a admissão pelo exequente.

2. Acolhida a exceção de pré-executividade é cabível condenação em verba honorária, não se aplicando o disposto no artigo 26 da Lei 6.830/1980, por equivalência ao que estatuído na Súmula 153/STJ (AINTARESP 133.143, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJE 08/06/2018).

3. Tampouco se aplica o artigo 19, §1, I, da Lei 10.522/2002, cujos requisitos de adequação aos pressupostos específicos não foram demonstrados nos autos, tendo sido genéricas, neste ponto, as razões recursais.

4. Todavia, cabível a aplicação, na espécie, do artigo 90, § 4º, CPC, vez que a apelante, ré na exceção, expressamente reconheceu a procedência do pedido do exipiente, pondo fim ao processo com celeridade e menor controvérsia.

5. Na espécie, a sentença fixou verba honorária em percentuais para cada uma das faixas de proveito econômico, conforme o valor atualizado da execução fiscal (respectivamente, 18%, 11%, 8%, 4% e 2%). O valor da execução fiscal enquadra-se, concretamente, na faixa inicial de proveito econômico, para a qual a sentença fixou verba honorária de 18% sobre o montante atualizado da dívida executada, cumprindo, pois, em função do artigo 90, § 4º, CPC, reduzir tal condenação para o equivalente a 9% (nove por cento), mantida a mesma base de cálculo adotada.

6. Apelação parcialmente provida.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP, processo nº 0005355-79.2017.4.03.6109, 3ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 04.09.2020, intimação via sistema de 09/09/2020)

Assim, diante da notícia de cancelamento do crédito exequendo, **julgo extinto o processo**, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

Condeno a exequente a pagar ao advogado da executada honorários advocatícios que fixo nos percentuais mínimos estabelecidos nos incisos do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, os quais incidirão sobre o valor atualizado da causa, observando-se as disposições constantes do § 5º do mesmo artigo, reduzidos pela metade, em virtude das disposições constantes no artigo 90, § 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se e, após trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 30 de setembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002145-51.2012.4.03.6123

EXEQUENTE: EDINA BELLINI DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a PARTE REQUERIDA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 1 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000595-52.2020.4.03.6123
AUTOR: MARIA APARECIDA MENDES ORTIZ
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DE MORAES PATATAS - SP295086
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o cadastro da autora no polo ativo da ação está divergente do constante no comprovante de situação cadastral do CPF junto a Receita Federal do Brasil (id. 39479567), proceda a remessa dos autos ao SEDI para correção do nome, qual seja, MARIA APARECIDA MENDES GUERRERO.

Após, tendo em vista que foram arroladas testemunhas, conforme manifestado no id. 39479559, aguarde-se a realização da audiência designada.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5001602-50.2018.4.03.6123
AUTOR: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DANIEL ORFALE GIACOMINI - SP163579
REU: JANAILDO VIEIRA DOS SANTOS, ROSANGELA DA SILVA
Advogado do(a) REU: MARIANA MENIN - SP287174
Advogado do(a) REU: MARIANA MENIN - SP287174

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências deste juízo, antecipo a audiência marcada no despacho de id. 39433053 para o dia 20 de outubro de 2020, às 16h00.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) nº 5000357-33.2020.4.03.6123
DEPRECANTE: SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA

DEPRECADO: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO

DESPACHO

Considerando agendamento para complementação da **perícia judicial para o dia 03/11/2020, às 13h00m** (id. 38916807), a realizar-se na o Hospital Universitário São Francisco em Bragança Paulista, intimem-se as partes para que tomem ciência, bem como comuniquem-se ao juízo deprecante.

Oficie-se à "Casa Nossa Senhora da Paz" (Hospital Universitário São Francisco), a fim de ser certificada sobre a data acima marcada.

Outrossim, encaminhe-se cópia integral dos autos ao perito, via link de acesso, a fim de cientificá-lo acerca de todo o processado nestes autos até a presente data.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5694

EXECUCAO FISCAL

0001422-13.2004.403.6123 (2004.61.23.001422-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HILTON MEDEIROS DE MORAES (SP117931 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES E SP197009 - ANDERSON MARQUES FIGUEIRA E SP143355E - SILVANA GONCALVES RODRIGUES)

Defiro o requerimento formulado pelo(a) exequente e tendo em vista o calendário de leilões para o corrente ano, designo, para a 240ª Hasta, para o dia 17 de março de 2021, às 11h00min, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, situado na rua João Guimarães Rosa, nº 215, bairro Consolação, São Paulo/SP.

Não havendo arrematação na primeira praça, a segunda será realizada no dia 24 de março de 2021, às 11h00min.

Dê-se ciência à parte executada e eventuais interessados, nos termos do artigo 889, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0001329-45.2007.403.6123 (2007.61.23.001329-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1361 - FREDERICO MONTEDONIO REGO) X IND/ DE MAQUINAS LD G LTDA - ME (SP273660 - NATALIA LUSTOZA CAMPANHÃ) X SONIA PACHECO ETLINGER X LUIZ FERNANDO ETLINGER - ESPOLIO

Defiro o requerimento formulado pelo(a) exequente e tendo em vista o calendário de leilões para o corrente ano, designo, para a 240ª Hasta, para o dia 17 de março de 2021, às 11h00min, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, situado na rua João Guimarães Rosa, nº 215, bairro Consolação, São Paulo/SP.

Não havendo arrematação na primeira praça, a segunda será realizada no dia 24 de março de 2021, às 11h00min.

Dê-se ciência à parte executada e eventuais interessados, nos termos do artigo 889, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0001229-17.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X STCRED SERVICOS DE CREDITO LTDA.(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO E SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA) X REINALDO PEZZOTTI (SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO E SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA)

Defiro o requerimento formulado pelo(a) exequente e tendo em vista o calendário de leilões para o corrente ano, designo, para a 240ª Hasta, para o dia 17 de março de 2021, às 11h00min, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, situado na rua João Guimarães Rosa, nº 215, bairro Consolação, São Paulo/SP.

Não havendo arrematação na primeira praça, a segunda será realizada no dia 24 de março de 2021, às 11h00min.

Dê-se ciência à parte executada e eventuais interessados, nos termos do artigo 889, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001905-02.2020.4.03.6121

AUTOR: KLEBER EDUARDO DE ALMEIDA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intimem-se as **PARTES** para especificarem provas.

Taubaté, 1 de outubro de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001937-68.2015.4.03.6121

AUTOR: WILLIAM BERNARDO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN LUCIA DOS SANTOS - SP169479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte autora para se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme despacho/decisão ID 34325107.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001921-53.2020.4.03.6121

AUTOR: LIDIA ANDRADE SAAR

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA GONCALVES - SP309777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intemem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001641-19.2019.4.03.6121

AUTOR: VALMIR JOSE DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado no ID 39466101.

Taubaté, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002279-52.2019.4.03.6121

AUTOR: REGINALDO PEREIRA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado no ID 39465483.

Taubaté, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001268-22.2018.4.03.6121

AUTOR: PAULO CESAR VIANA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado no ID 39466801.

Taubaté, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000817-60.2019.4.03.6121

AUTOR: JOSE ARMANDO PRESOTO

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado.

Taubaté, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001988-18.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: JOAO BATISTA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA MIRELLA DOS REIS - SP335015

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DO INSS TAUBATÉ/SP

DECISÃO

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações dando conta do deferimento de Auxílio por Incapacidade Temporária, sob nº 705.971.037-0 com Renda Mensal Inicial de R\$1.045,00 com início de vigência em 12/07/2020, informa o documento de ID39559969.

Nesse passo, manifeste-se o impetrante, notadamente quanto à eventual persistência do interesse de agir.

Ao MPF para apresentação de parecer.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002053-13.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ADALBERTO CARDOSO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA ANÁLISE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM TAUBATÉ (SP)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ADALBERTO CARDOSO DO NASCIMENTO em face do ato do CHEFE DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM TAUBATÉ, objetivando a nova análise de processo administrativo de concessão de ATC, com exame do PPP apresentado para comprovação de atividade especial.

Aduz o impetrante que requereu Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 13/5/2020, tendo sido o benefício protocolado sob nº 196.355.831-3, mas indeferido sob argumento de que não fora identificada a pessoa que assinou o PPP da empresa Gerdau S/A.

Assim, regularizado o documento, em 17/8/2020, requereu novamente a concessão da aposentadoria, informando que o documento havia sido corrigido e solicitando que fosse enviado para perícia médica (ID 39041554).

O requerimento foi protocolado sob NB 193.875.617-4, e indeferido de plano, sem sequer haver análise do período especial, o qual convertido em atividade comum somaria o tempo suficiente para o preenchimento do requisito "tempo de contribuição".

Requer o impetrante que a autoridade impetrante realize a "análise do documento de atividade especial (PPP Gerdau S/A) juntado no processo ADM, encaminhando referido documento ao médico perito," a fim de viabilizar a análise regular do pedido de concessão de ATC.

Custas devidamente recolhidas (ID 39471472).

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000755-20.2019.4.03.6121

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez desde a a juntada do laudo judicial (21/05/2019), confirmando a tutela deferida, para cumprimento imediato.

Desta forma, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, apresente o **réu** os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Com a juntada, dê-se ciência ao autor.

Postergo a fixação dos honorários de sucumbência com a liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, do CPC.

Intimem-se.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001934-50.2014.4.03.6121

AUTOR: DJALMIR CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 535, do CPC, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo exequente.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002973-21.2019.4.03.6121

AUTOR: MARIA FRANCISCA DE MEDEIROS RIOS

Advogado do(a) AUTOR: RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO - SP401994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela autora, tendo em vista a concordância do INSS (ID 38888107).

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o valor referente à verba honorária (ID 35272809).

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001842-72.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: MANOEL GENEROSO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para se manifestar acerca da impugnação oposta pelo INSS.

Mantendo-se a divergência, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002129-35.2014.4.03.6121

SUCCESSOR: WILSON ALVES CORREA

Advogado do(a) SUCCESSOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

O exequente apresentou os cálculos de liquidação (ID 25812631) no valor de R\$ 444.423,74.

Com fundamento no art. 535, IV, do CPC (excesso de execução), o Instituto Nacional do Seguro Nacional apresentou impugnação e documentos (ID 28552291), aduzindo que a soma total devida é de R\$ 401.217,01.

Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais.

A Contadoria Judicial realizou a conferência das contas de liquidação apresentadas e elaborou uma terceira conta no valor total de R\$ 439.263,58 (ID 32839087).

Intimados sobre a manifestação do Setor de Cálculos, as partes concordaram.

Decido.

Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo.

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS C/

1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC).

2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.

3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC.

4. Remessa oficial improvida.” (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).

Consoante informações da Contadoria Judicial (ID 32838172), constatou-se que tanto o credor como o devedor cometeram diversos equívocos nos cálculos de liquidação, restando-os prejudicados, razão qual elaborou terceiro cálculo sem as deficiências apontadas, em relação ao qual as partes concordaram.

Assim sendo, adoto as informações da Contadoria como razão de decidir e julgo corretos os cálculos ID 32839087.

Decorrido o prazo para manifestação, expeçam-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido (ID 25813193).

Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC e, diante da sucumbência recíproca, **as partes arcarão com esse percentual sobre o resultado da diferença entre o montante respectivamente apresentado (cálculo de liquidação) e o montante apurado pela Contadoria Judicial**, nos termos do “caput” artigo 86 do CPC, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000496-93.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CANAA GESTORA DE FRANQUIAS LTDA - ME, FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA FLORENCIO

Advogado do(a) AUTOR: MARINA MARIA BANDEIRA DE OLIVEIRA - SP275193

Advogado do(a) AUTOR: MARINA MARIA BANDEIRA DE OLIVEIRA - SP275193

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença (ID 25858483) que julgou improcedente a pretensão inicial e condenou a parte autora a pagar honorários advocatícios fixados em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região (ID 25858483).

A Caixa Econômica Federal apresentou cálculos de liquidação no valor de R\$ 10.854,25 a ser rateado entre as duas rés (ID 28417780), posicionado para fevereiro/2020.

Intimada, a executada CANAA GESTORA DE FRANQUIAS LTDA. ME apresentou impugnação, sustentado o valor devido de R\$ 3.191,33 (ID 32089187).

Indeferido o efeito suspensivo à impugnação (ID 32149562).

Diante da divergência, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculo Judiciais que prestou informações e juntou cálculos no valor de R\$ 10.794,71, posicionado para fevereiro/2020 (ID 36020953).

As rés concordaram com os cálculos da Contadoria.

A Caixa Econômica Federal requereu a inclusão de multa de dez por cento (ID 36222263) e penhora via sistema Bacenjud. A corre Caixa Vida e Previdência informou à autora o número da conta para crédito, segundo mensagem juntada no ID 37410454.

A parte executada não se manifestou acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.

Decido.

Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial.

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 149 do CPC.

Consoante informações da Contadoria Judicial, constatou-se que o devedor cometeu equívocos nos seus cálculos de liquidação, restando-os prejudicados, bem como a parte credora, porém em menor monta, ensejando a necessidade de elaborar um terceiro cálculo sem as deficiências apontadas (ID 36020953 - no valor de R\$ 10.794,71), em relação aos quais as credoras concordaram, com a ressalva da Caixa no sentido de que deve ser acrescida multa de 10% e honorários de execução de 10%, conforme planilha ID 37040151.

A incidência da multa de 10% prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, pressupõe existência de condenação em quantia certa ou já fixada em liquidação, não sendo o caso dos autos, o que ora está sendo objeto de decisão.

Destarte, corretos os cálculos da Contadoria Judicial.

Ante o exposto, JULGO improcedente a impugnação da parte devedora e HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial (ID 36020953) no valor de R\$ 10.794,71, que deverá ser rateado em igual proporção para cada ré.

Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015 e diante da sucumbência mínima da parte credora, condeno a parte autora a arcar com os honorários de sucumbência em favor da parte contrária sobre o resultado da diferença entre o montante respectivamente apresentado (cálculo de liquidação) e o montante apurado pela Contadoria Judicial, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do CPC/2015.

Intimem-se as autoras para pagar o débito, **de forma solidária**, acrescido dos honorários ora fixados, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 523 do CPC, sob pena de incidência da multa prevista no § 1º do mesmo artigo.

Informe os patronos das rés, por petição nestes autos no prazo de cinco dias, os dados para transferência bancária.

Decorrido o prazo sem pagamento, providencie a penhora pelo Sisbajud com os acréscimos referidos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002040-61.2004.4.03.6121

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARAPEI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE LUCIO GONCALVES - SP219626

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA - SP36398

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar acerca da inexistência de valores a serem executados, conforme impugnação da União.

Após, retomem conclusos para decisão.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001112-34.2018.4.03.6121

AUTOR: EDSON TRIGO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES DOUGLAS MARQUES - SP254502

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de condenação referente ao pagamento dos honorários advocatícios imputados à parte autora.

Assim, intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União (ID 39347503), por meio de DARF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, § 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001794-86.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: JOSE EZEQUIEL DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO CANDIDO PIMENTA - SP280514, EUGENIO PAIVA DE MOURA - SP92902
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o falecimento do exequente, defiro o prazo requerido para a habilitação dos herdeiros nesta execução.
Juntados os documentos necessários, vista ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.
Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000527-16.2017.4.03.6121
AUTOR: UNIODONTO DE PINDAMONHANGABA COOPERATIVA ODONTOLÓGICA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO NETTO DE MELLO CESAR - SP196666, GISELE SOUZA DE ALMEIDA - SP317856
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação oposta pelo INSS (ID 39150293).
Mantida a controvérsia, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores apresentados.
Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Int.
Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002115-53.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: SILEIDA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SILEIDA DA SILVA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ, objetivando a conclusão da análise de pedido administrativo de benefício assistencial, pendente de realização de perícias.

Informa a impetrante na inicial que: "requereu administrativamente, no dia 19.02.2019, o Benefício Assistencial à Pessoa Com Deficiência juntamente com a Agência da Previdência Social de Taubaté/SP, consoante Protocolo de Requerimento sob o nº 552576330 que segue anexo. Ocorre que, desde então, não houve a marcação de perícias comprobatórias pela Agência de Aparecida/SP, a qual ficou encarregada de proceder com a análise do pedido."

Analisando os autos, verifico que o documento de ID 39548125 indica que foi requerido o benefício LOAS Deficiente em 19/02/2019, perante a Coordenação Geral de Reconhecimento de Direitos.

A petição inicial, por sua vez, está endereçada para a Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP.

Assim, esclareça a impetrante as divergências acima mencionadas, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprido, ou decorrido o prazo legal tomem os autos conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000590-33.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: ROSENDO ANICETO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial, visto ter completado o tempo de serviço trabalhado sob condições especiais.

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.

Contudo, no presente caso, não verifico a presença dos requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela, porque, em tese, embora se demonstre que o autor tenha desenvolvido atividades em local sujeito aos agentes nocivos, certo é que não se pode, com clareza, quantificar a extensão de sua exposição, de forma que não há como antecipar o provimento, como pedido.

Além disso, os argumentos constantes da inicial não demonstram comprovadamente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O procedimento administrativo foi cadastrado junto ao INSS como aposentadoria por tempo de contribuição e assim foi tratado, apesar da notação de aposentadoria especial logo no início da análise administrativa.

Dessa forma, os períodos alegados como especiais não tiveram essa análise pelo INSS, mas foram todos computados para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Faculto a parte autora emendar a petição inicial, a fim de juntar aos autos cópia integral do laudo técnico individual das condições ambientais - LTCAT, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos trabalhados para Eneas José Zarándrea-ME, no prazo de 30 (trinta) dias, principalmente ante a alegação de que um dos agentes insalubres a que estava exposto era o ruído. No que se refere ao agente ruído o LTCAT sempre foi exigido pelo ordenamento jurídico.

Na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado segundo os documentos já juntados aos autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC, notadamente pelo valores indicados como rendimentos tributáveis na declaração de renda juntada aos autos,

Decorrido o prazo sem manifestação ou juntados mencionados documentos, cite-se o INSS.

Intime-se.

TUPÁ, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000541-89.2020.4.03.6122

AUTOR: ITOR ALEXANDRE SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: ORIVALDO RUIZ FILHO - SP280349

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DESPACHO

Nada justifica o trânsito da ação.

O descompasso entre os fundamentos jurídicos deduzidos na inicial e os documentos coligidos, conforme anotado na anterior decisão, é marcante.

Se o autor não ajustar os argumentos, cabe a extinção do processo.

Fixo prazo de 10 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000821-94.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: DANTAS & DA MATA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM TRANCHE LIMA - SP263293

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Retifique-se a autuação para cumprimento de sentença.

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético (**honorários advocatícios, conforme sentença ID 36718729**), deverá o exequente, se desejar o cumprimento do título executivo, apresentar, em 15 (quinze) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto nos arts. 523 e 524 do CPC.

Não requerida a execução no prazo assinalado, aguarde-se provocação em arquivo.

Apresentada a memória do cálculo, intime-se o conselho executado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, a efetuar o pagamento, conforme conta apresentada pelo credor, por meio de depósito judicial na CEF, agência Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e em honorários advocatícios também em 10% sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e §1º).

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomemos autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, §3º, do CPC.

Ocorrendo o adimplemento, como alternativa à expedição de alvará, poderá o exequente, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do interesse na transferência dos valores da execução para conta bancária própria.

Caso haja interesse, a petição deverá ser identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se foro caso, ou optante pelo SIMPLES, tudo conforme COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS n. 5706960.

Caso não haja interesse na transferência dos valores, ou no silêncio do interessado, expeça(m)-se o(s) alvará(s), intimando o patrono do credor para retirada em até 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento.

Após, volvem-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II).

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

USUCAPILÃO (49) Nº 0000876-72.2015.4.03.6122

AUTOR: LAIDE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GUEDES PEREIRA - SP143870

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Abra-se vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

AUTOR:MARCIO ADRIANO VALESE

Advogado do(a)AUTOR:ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido, concedendo à parte autora mais 15 (quinze) dias de prazo para dar andamento ao feito.

Após, não havendo manifestação do interessado, cumpra-se conforme determinado no despacho ID 35742728.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000463-64.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE:ADEMIR PAES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimadas as partes dos cálculos elaborados pela Contadoria do juízo, o INSS reiterou suas alegações constantes na impugnação ao cumprimento de sentença e o autor requereu o acolhimento dos cálculos na forma que elaborados pelo contador.

Decido.

Adotando como razões de decidir aquelas já expostas no id. 36591886, que analisou todas as alegações da parte autora, bem como impugnações da autarquia requerida, **fixo como devidos os valores estabelecidos na conta elaborada pela Contadoria do juízo (id. 36901855):**

Valor Devido ao autor R\$ 101.417,79

Honorários R\$ 5.314,92

Considerando que os valores apurados foram superiores ao indicado pela parte autora, apesar de também existirem incorreções em seu cálculo, é razoável fixar honorários sucumbenciais no presente cumprimento de sentença no importe de 10% sobre a diferença entre o montante indicado como devido pelo autor deduzido do valor indicado como devido pelo INSS (ids. 32402442 e 33736801).

Intimem-se as partes da presente decisão.

Precluso o prazo para recurso, deverá ser expedido precatório. Caso o advogado do autor pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o respectivo contrato nos autos.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001281-79.2013.4.03.6122

EXEQUENTE:MARCIEL VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em **30 (trinta) dias**. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000158-48.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: ANA CAZOTTI BAZZO

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese o sobrestamento do feito, considerando o quanto decidido no agravo de instrumento (ID 36881878), intime-se a parte autora para que recolha as custas devidas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000489-93.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: ADEMIR ESTEVES

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Através da presente, pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria.

Declara na peça inicial endereço em Promissão/SP.

Em atenção ao comando exarado nos autos para apresentar seu comprovante de residência, tendo em vista o endereço declinado na inicial não pertencer a Município abrangido pela jurisdição desta Vara Federal, junta comprovante de residência em Promissão/SP (ID 36449778).

Intimado a esclarecer a propositura da ação neste Juízo, a parte requer a remessa dos autos ao Juízo Federal de Lins/SP

É a síntese do necessário.

Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o presente feito. Segundo o artigo 109 da Constituição Federal:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

1 - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. (grifo nosso)

§ 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (grifo nosso)

(...)

O Município de Promissão/SP, além de ser comarca com fórum instalado da Justiça Estadual, também faz parte da Jurisdição da 42ª Subseção Judiciária em Lins/SP, segundo artigo 2º do Provimento n. 359/2012 deste Tribunal, estando fora da área de Jurisdição da Vara Federal de Tupã.

Por conta do exposto, acolho o requerimento do autor e **declino da competência para conhecer e julgar o presente feito**, remetendo-o a Vara da Justiça Federal de Lins/SP.

Intime-se.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000732-06.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: VALNOIR RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Tendo em vista a informação contida em fls. 102 dos autos físicos, concedo o prazo de 10 dias para a opção entre os benefícios.

Para opção pelo benefício conferido pelo título judicial, deverá o causídico ter poderes especiais na procuração ou, alternativamente, apresentar petição de opção subscrita também pela parte autora.

Permanecendo inerte quanto à opção ou indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venhamos autos conclusos para extinção.

Caso opte pelo concedido no título executivo, remetam-se os autos à CEAB/DJ para que efetue a cessação da prestação concedida administrativamente e implante aquela concedida neste processo, no prazo de improrrogável de 30 (dez) dias. Cumprida a providência pela CEAB/DJ, à conclusão.

Intime-se.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000627-60.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE: MOACIR FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, LARISSA FATIMA RUSSO FRANCOZO - SP376735

IMPETRADO: CHEFE DA 10ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade, sem prejuízo de revisão posterior.

Para análise do pedido de liminar, naquilo que alega excesso de prazo, instrua o impetrante os autos com o detalhamento do andamento administrativo do requerimento de prestação previdenciária, especialmente da fase recursal.

Prazo de 5 dias.

TUPã, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001704-44.2010.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: PEDRO MATHEUS

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à ELABDJ para que, em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, **consubstanciada averbar a especialidade do período indicado na decisão ID 37676123**, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sob pena de sujeição às disposições do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Com o retorno dos autos, ciência às partes do cumprimento do julgado, por 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001340-72.2010.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IZAURA TAKAKO SHINTANI SATO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

TUPã, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000485-56.2020.4.03.6122

EXEQUENTE: MARIA LUCIA RIBEIRO GOMES, AGNALDO RIBEIRO DA CRUZ, ARIO VALDO RIBEIRO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 2 de outubro de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000170-07.2006.4.03.6122

EXEQUENTE: ARNALDO CONEGLIAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA - SP243001, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 2 de outubro de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000574-53.2009.4.03.6122

EXEQUENTE: MILTON BATISTA DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS - SP209679, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 2 de outubro de 2020.

FABIO MARTINHO
Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002133-06.2013.4.03.6122

EXEQUENTE: JOAO BOSCO DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 2 de outubro de 2020.

FABIO MARTINHO
Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000696-27.2013.4.03.6122

EXEQUENTE: CARMEN LUCIA FERNANDES SEVILHA PIMENTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA - SP243001, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 2 de outubro de 2020.

FABIO MARTINHO
Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000446-86.2016.4.03.6122

EXEQUENTE: ADEMIR SANCHEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em **30 (trinta) dias**. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 2 de outubro de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000965-61.2016.4.03.6122

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALTERO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em **30 (trinta) dias**. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 2 de outubro de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000934-48.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: DIRCE SANTOS MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000106-86.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CELINA ALCARA CABRERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000106-86.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CELINA ALCARA CABRERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000562-15.2004.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: EDSON RODRIGUES DE SOUZA

REPRESENTANTE: JOSE RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000122-69.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: HORA CARDOSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000148-60.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: LUIS CICERO MARIANO
REPRESENTANTE: ALDEMIR MORALES GALHARINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA - SP111179,

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000864-34.2010.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: TRANSPORTADORA ANDREGHETTO DE BASTOS LTDA - ME, CLAUDIO ROBERTO ANDREGHETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000722-61.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CLARICE DE CENA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 2 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001559-11.2012.4.03.6124/ 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA AGRO LTDA, ROMILDO VIANA ALVES, MAURO JOSE RIBEIRO

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL contra TRANSPORTADORA AGRO LTDA, ROMILDO VIANA ALVES e MAURO JOSÉ RIBEIRO.

Citados, os executados não pagaram o débito, tampouco foram encontrados bens penhoráveis.

Peticiona a fazenda exequente, requerendo: 1) responsabilização de todas as pessoas jurídicas integrantes de um denominado grupo econômico, quais sejam: AFA Administração e Participação Ltda, ITARUMA S/A, J & T Administração e Participação Ltda, JL Administração e Participação Ltda, Ari Felix Altomari, João Carlos Altomari e João do Carmo Lisboa Filho; 2) a exclusão dos executados Romildo Viana Alves e Mauro José Ribeiro do polo passivo, tendo em vista o falecimento do primeiro e a inexistência de bens em nome de ambos; e 3) intimação de Mauro José Ribeiro acerca da penhora do valor bloqueado pelo BACENJUD, p. 165 do ID 23754660) - (ID 36393343).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, quanto ao pedido de redirecionamento da execução com base em um grupo econômico, observo que o fato que justifica o pedido é anterior ao próprio ajuizamento da execução fiscal, o que se depreende dos documentos juntados aos autos (ID 36395228, 36394769 e 36394770). Assim, considerando que a citação do devedor originário foi em 02/07/2013 (p. 56 do ID 23754660), **intime-se a exequente para que se manifeste acerca de eventual prescrição do pedido, nos termos do Tema 444 do STJ.**

Ademais, **defiro** o pedido de intimação do executado Mauro José Ribeiro acerca da penhora efetivada nos autos, conforme p. 165 do ID 23754660. Expeça-se o necessário.

Quanto ao pedido de exclusão de **Romildo Viana Alves** do polo passivo, **defiro** o pedido, visto que, conforme certidão de óbito acostada no ID 36394778, o executado não deixou bens. Anote-se.

Todavia, **indefiro** o pedido de exclusão de Mauro José Ribeiro do polo passivo, visto que as razões invocadas não amparam o pedido apresentado.

P.I.C.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0000342-64.2011.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRO CARNES ALIMENTOS AT.C. LTDA

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do item a), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, relativamente à digitalização e inserção dos autos no sistema PJE, pela parte exequente.

Certifico, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 5000645-75.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: THIAGO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) REU: EDUARDO ZIMMERMANN - PR52103

DESPACHO

I - Instado a se manifestar acerca das informações prestadas pela Direção da Penitenciária Estadual de Cascavel/PR (ID 39352636), o MPF requereu na petição de ID 39568098 a imediata prisão do acusado THIAGO ALVES DE SOUZA.

II - A Direção da Penitenciária de Cascavel/PR ao cumprir o alvará de soltura do acusado Thiago Alves de Souza, expedido pela 1ª Vara Federal de Guaíra/PR nos Autos da Execução Provisória 5001994-26.2020.4.04.7017/PR, não observou que ainda encontrava-se plenamente válido o mandado de prisão expedido por este Juízo no Documento de ID 35425936, inclusive cumprido pela própria penitenciária (Documento ID 36378308), e colocou-o em liberdade.

III - Sendo assim, oficie-se ao Juízo Corregedor do Presídio da Execução Penal da Comarca de Cascavel/PR informando que o acusado **THIAGO ALVES DE SOUZA** deve ser preso pelo **MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA 5000645-75.2020.4.03.6124.01.0003-19, o qual foi registrado expedido no sistema BNMP-2.0** por este Juízo Federal de Jales/SP, solicitando providências necessárias para a sua recaptura com comunicação a este Juízo.

IV - Mantenho a audiência designada para o dia 06/10/2020, às 14:00h, para a oitiva da testemunha.

V - CÓPIA desta decisão servirá como OFÍCIO, devendo ser instruído com os documentos necessários.

VI - Intímem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001187-20.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: ROBERTO MINORU SUZUKI

Advogados do(a) REU: PEDRO HENRIQUE BARBOSA DOS SANTOS DUARTE - MS23630, SANDER ODORICIO DE LIMA - MS25236, DIOGO QUARESMA DOS SANTOS - MS23663, BIBIANA PASCHOALINO BARBOSA - SP391876

DESPACHO

Id Num 39576122: trata-se de petição apresentada pela defesa de ROBERTO MINORU SUZUKI, na qual apresenta comprovante de recolhimento de fiança, no valor de 10 salários mínimos (Id Num 39576135 - Pág. 2) e comprovante de residência atualizado, em nome da sogra do réu, Sra. Aparecida Ferreira Martins Oatha, emitido por concessionária de energia elétrica (Id Num. 39576150 - Pág. 1).

Quanto ao passaporte, a defesa alega que restou apreendido quando de sua chegada ao Brasil.

Ocorre que, dos termos da certidão Id 39583588, denota-se que o passaporte do réu ROBERTO MINORU SUZUKI encontra-se apenas acautelado no CDP I de Belém, e não apreendido conforme alega a defesa.

Sendo assim, aguarde-se a defesa apresentar na Secretaria desta 01ª Vara Federal de Ourinhos via original do passaporte do requerido, conforme decisão Id 39517620.

Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de soltura.

Intimem-se com urgência.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000903-82.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: EDISON LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO GAMA DE MEDEIROS - RS65421

REU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DES PACHO

De início, defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita à parte autora, com fundamento no documento Id 38950445.

Considerando que a inicial deve vir acompanhada dos documentos indispensáveis ao deslinde do feito, compete à parte autora providenciar a juntada aos autos do Processo Administrativo NB n. 177064175-8, sobretudo porque, no presente feito, pode ser obtido facilmente, sem necessidade de ordem.

Sendo assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a juntada do processo administrativo NB n. 177064175-8.

Por fim, considerando os documentos contidos Id 38950449, anote-se a prioridade de tramitação, nos termos do inciso I do art. 1.048, CPC/2015.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000263-50.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: VALDIR FRANCO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: TATIANA TORRES GALHARDO - SP209691, MARIA CAROLINA SILVA GARBO - SP362992

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DES PACHO

De início, diante dos termos da certidão Id 38691967, intime-se a advogada dativa Dra. Maria Carolina S. Garbo, OAB/SP nº 362992, mediante publicação, para reativar o seu cadastro no sistema AJG, a fim de viabilizar o pagamento dos honorários advocatícios, conforme determinado no despacho Id 29505270, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira, com as cautelas de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000359-31.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: OTAVIO GERMANO DE PROENÇA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36401840: Considerando-se que os valores relativos ao crédito principal e aos honorários sucumbenciais, cuja transferência se requer na presente petição, já se encontram devidamente depositados e liberados em favor dos respectivos credores (**IDs 37683842 e 37683843**), bastando, para o seu levantamento, o comparecimento dos credores em qualquer agência do Banco do Brasil S/A, inclusive na agência onde o peticionário detém conta informada nesta petição, portando seus documentos pessoais, não cabe, para tal desiderato, qualquer providência deste Juízo.

Intime-se e, após, venham-me conclusos os autos para extinção da execução.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000559-04.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37521849: Considerando-se o tempo transcorrido desde o protocolo da presente petição, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para o integral cumprimento das determinações contidas no despacho anterior.

Após, prossiga-se conforme determinado no mesmo despacho (**ID 35422638**).

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000832-80.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVALE - SP372537

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000774-77.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ROSANGELA MARIA DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DONA MAGRINELLI - SP309488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000925-43.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: WALDECY DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PAULINO ABDO - SP230302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a inicial deve vir acompanhada dos documentos indispensáveis ao deslinde do feito, compete à parte autora providenciar a juntada aos autos do Processo Administrativo nº 195.920.491-0, sobretudo porque, no presente feito, pode ser obtido facilmente, sem necessidade de ordem.

Sendo assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito.

Silente, tomemos autos conclusos.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Quanto ao pedido de tutela, consigno que será apreciado quando da prolação da sentença, conforme requerido pela parte autora.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade de tramitação.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000918-51.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REQUERENTE:A. G. L., TATIANA REGINA SENNA GARCIA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS KRIEGER FILHO - SC51852

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS KRIEGER FILHO - SC51852

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por A. G. L., representado por sua genitora, TATIANA REGINA SENNA GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ R\$22.990,00 (vinte e dois mil, novecentos e noventa reais – id 39298722 - Pág. 9), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independentemente do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente, já que pendente análise do pedido de tutela.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000913-29.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ANTONIO FERNANDO MARTINS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ENIELCE VIGNA DE OLIVEIRA - SP323334

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO FERNANDO MARTINS DA COSTA em face do UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, relacionada a ato de natureza tributária.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 8.279,32 (oito mil, duzentos e setenta e nove reais e trinta e dois centavos – id 39153144 - Pág. 13), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

AUTOR: PAULO DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA MAFINI - SP141647

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Paulo Prado** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe aposentadoria especial.

Em sede de tutela de urgência e de evidência, requereu seja-lhe concedida, de imediato, a aposentadoria especial pleiteada, mediante o reconhecimento do labor em condições especiais, declinados na exordial.

É a síntese do necessário.

Decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, o autor pretende, em sede de tutela de urgência e de evidência, seja-lhe concedido, de imediato, o benefício da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor em condições especiais dos períodos declinados na exordial.

Sem avançar no exame da presença do requisito da urgência da medida, por revelar-se desnecessário, tenho como incabível a concessão da medida pleiteada, ao menos neste momento processual, por não vislumbrar, de forma cabal, a evidência do direito alegado.

No caso, a matéria trazida à apreciação do judiciário envolve matéria fática, não sendo possível em uma análise perfunctória a verificação inequívoca do direito da parte autora.

Além disso, demanda, por ser relevante, ao menos a instauração do contraditório, possibilitando ao julgador um maior conhecimento dos fatos, de forma a compatibilizar os valores da eficácia jurídica com a esperada segurança da decisão.

Destaca-se que o reconhecimento do labor em condições especiais enseja análise aprofundada sobre a atividade alegada e a presença dos agentes agressivos à saúde, bem como sobre o período em que se deu o desempenho desta, de modo a enquadrá-la na legislação pertinente.

Assim, apesar de o fator tempo ser primordial para a realização efetiva da função jurisdicional, há a necessidade de se ouvir a parte contrária, observadas a formação do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionalmente garantidos (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Acerca da matéria, segue o julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. TUTELA INDEFERIDA. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

- Discute-se o indeferimento de tutela para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

- Prevê o art. 300, caput, do Código de Processo Civil/2015 que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

- Ou seja, aliado à probabilidade do direito, em face de prova que evidencie a sua existência e ao perigo de dano ou risco irreparável encontra-se a ineficácia da medida, caso não seja concedida de imediato, o periculum in mora.

- No caso, a parte agravante postula medida de urgência que lhe assegure o direito à aposentadoria especial. Requer seja computado como período laborado em regime especial o interregno (17/11/1986 a 15/10/2014) laborado na empresa Anglo Fosfato Brasil Ltda., exposto aos agentes nocivos ruído e ácido sulfúrico, razão pela qual pede o seu reconhecimento.

- A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários. Pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

- Assim, entendendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

- Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria a parte agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Reputo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual.

- Saliente-se que a concessão de tutela antecipada, inaudita altera parte, deve ser deferida somente em casos de excepcional urgência, ou quando a regular citação possa tornar ineficaz a medida.

- Agravo de Instrumento desprovido. Decisão agravada mantida.

(AI 00219733020164030000, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017)

Desta feita, também não há de se falar no preenchimento dos requisitos legais necessários para o deferimento do pedido de tutela de evidência.

Outrossim, não há óbice a que a questão seja reapreciada oportunamente.

Posto isso, **indefiro** o pedido de concessão da tutela de urgência e de evidência.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de hipossuficiência apresentada (id n. 39396213).

Cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá, se necessário, de Mandado/Ofício nº _____.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

(FRD)

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000924-58.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REQUERENTE: DEBORA ORISIO

Advogado do(a) REQUERENTE: LOREINE APARECIDA RAZABONI - SP126123

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **DEBORA ORISIO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pugna pela concessão de benefício assistencial.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais – Id 39390090 - Pág. 4), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000915-96.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ANDRE FIGUEIREDO MIURA, JULIANA MARIZA MORALES MIURA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA GATI LOPES CAMPOS VERDI - SP264784, SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA - SP109193, LUIZ GUSTAVO GATI DE BARROS LOPES - SP313338

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA GATI LOPES CAMPOS VERDI - SP264784, SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA - SP109193, LUIZ GUSTAVO GATI DE BARROS LOPES - SP313338

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por ANDRE FIGUEIREDO MIURA e JULIANA MARIZA MORALES MIURA face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual objetiva o desfazimento do negócio jurídico, a restituição de todas as verbas dispendidas e a indenização por dano moral.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promover emenda à petição inicial (CPC, art. 321), sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de retificar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 292, Inciso V, do CPC, devendo incluir, o valor pretendido, a título de indenização, por dano moral.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, conforme requerido pelos autores.

Por fim, considerando que os pedidos objetos da demanda indicada na certidão Id 39242779 são diversos daqueles mencionados na exordial, não há que se falar em prevenção.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000249-66.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: JCB COMERCIO DE GAS E ACESSORIOS LTDA, CECILIA ADAO

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO VINHA - SP117976-A

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA NOGUEIRA MASTEGUIM - SP304553

DESPACHO

Ids 38327510, 38327511, 38327512 e 38327513: ciência às partes do que restou decidido no agravo de instrumento de instrumento interposto pelos executados.

No mais, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente memória discriminada dos cálculos, adequando-os aos termos do que restou decidido no agravo de instrumento.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Apresentados os novos cálculos, intimem-se os devedores para pagamento, no prazo legal.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000283-41.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: F.J. SILVESTRE LANCAS & CIA LTDA - ME, FERNANDO JOSE SILVESTRE LANCAS, FLAVIO AUGUSTO LANCAS

DESPACHO

Ids 38793709 e 38794199: defiro, expeça-se nova carta precatória.

Considerando a tentativa frustrada de citação da empresa F.J. SILVESTRE LANCAS & CIA LTDA – ME (certidão Id 14172270 - Pág. 10), determino a citação da executada, na pessoa de seu representante legal, FERNANDO JOSÉ SILVESTRE LANÇAS, para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: (a) no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); (b) no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; (c) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.

Por fim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Cópia desta decisão também servirá de CARTA PRECATÓRIA N° 2972020- SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DE CERQUEIRA CESAR/SP, para citação da executada: F.J. SILVESTRE LANCAS & CIA LTDA – ME, na pessoa de seu representante legal, FERNANDO JOSE SILVESTRE LANÇAS, CPF 12605114805, na RUA AUGUSTO ROLIN DIAS ARRUDA, 80, PARQUE NOVE DE JULHO, CERQUEIRA CESAR/SP, CEP:18760000.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S68A9ACC8A>

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, emidêntico interregno.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000554-50.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: HAILER, HAILER & VIEIRA LTDA - ME, PAULO DE TARSO HAILER

DESPACHO

Intime-se os devedores, HAILER, HAILER & VIEIRA LTDA – ME e PAULO DE TARSO HAILER, para promoverem o pagamento do valor de R\$ 68.662,65 (sessenta e oito mil e seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cópia desta servirá como CARTA PRECATÓRIA a ser distribuída sob N° 298/2020- SD, devendo ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DE PIRAJU/SP, para INTIMAÇÃO do(s) executado(s):

HAILER, HAILER & VIEIRA LTDA – ME, CNPJ: 05799810000173 e PAULO DE TARSO HAILER, CPF 05841871811, na rua São Vicente de Paula, 148, PIRAJU/SP.

Intime-se, também, os devedores de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC e de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento.

Impugnado o cálculo, retomemos autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação dos devedores, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G289AE6B12>

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001462-10.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: PEDRO NICOLAU ARBEX FILHO

DESPACHO

De início, indefiro o pedido de pesquisa através do SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários) e da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), pois sem qualquer indício de sua possível eficácia e utilidade.

Dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, inclusive sobre o valor depositado na conta judicial (Id 31458662), no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatrelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-84.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: JOSINALDO DE ALMEIDA SILVA - ME, JOSINALDO DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO - SP175461

DESPACHO

De início, indefiro o pedido de pesquisa através do SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários) e da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), pois sem qualquer indício de sua possível eficácia e utilidade.

Dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001491-60.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10 (dez) dias".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001563-16.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: ANTONIO FRATA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37086871: Em que pese o benefício angariado nestes autos já tenha sido implantado pela antecipação da tutela deferida, considerando-se que, em Segunda Instância, houve a reforma parcial da sentença, deixando de considerar como especial o período de 23/03/2000 a 18/11/2003, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a adequação/regularização dos parâmetros do benefício, nos moldes do quanto decidido nos autos.

Comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Após, intime-se o INSS (PFE-Marília) para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, cumprindo a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabem, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037112-10.1998.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: HENRIQUE DINA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON MARCHIONI - SP40088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

ID 37501237: dê-se ciência ao INCRA acerca do pagamento pela parte contrária dos honorários sucumbenciais devidos à autarquia, conforme comprovante do **ID 37501565**, para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão executória.

No mais, considerando-se o quanto consignado na decisão **ID 35415969**, expeça-se o devido ofício requisitório em favor do advogado do exequente no valor de R\$.3.645,97 (atualizado até 08/2019).

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Após, venham-me conclusos para a prolação de sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5000091-11.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ANTONIO EDUARDO ROQUE

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A

DECISÃO

Trata-se de liquidação provisória de sentença coletiva proferida na ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, que teve curso na 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o Banco do Brasil, União e Banco Central do Brasil, na qual o c. Superior Tribunal de Justiça condenou os réus, solidariamente, ao pagamento de diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), aplicáveis às cédulas de crédito rural, com correção monetária e juros de mora na forma consignada no referido acórdão, cuja eficácia teria abrangência nacional, conforme fixado nos embargos de declaração interpostos nos autos do REsp nº 1.319.232-DF.

Por sua vez, nos autos do REsp nº 1.319.232-DF (ação que se pretende liquidar), o Banco do Brasil interpôs Recurso Extraordinário com pedido de tutela provisória para que "seja determinada a suspensão do presente processo, em obediência às decisões proferidas no RE 1.101.937/SP; seja deferida a tutela provisória de urgência para agregar efeito suspensivo ao recurso extraordinário de fls. 3.059/3.100, determinando a suspensão de todas as liquidações e cumprimento de sentença lastreadas no acórdão recorrido, até o julgamento definitivo do apelo extremo pelo Colendo Supremo Tribunal Federal".

Em Acórdão publicado em 04/08/2020, o c. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática nos autos TutPrv no RE nos EDcl nos EDcl nos Embargos de Divergência em REsp nº 1319232 - DF (2012/0077157-3), deferiu o "pedido de medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário até o julgamento do RE 1.101.937", fundamentando tal deferimento nos seguintes termos:

Posto isso, é cediço que a concessão de efeito suspensivo exige a presença cumulativa de fumus boni juris, consistente na possibilidade de êxito do apelo extremo, e de periculum in mora, que requisita a demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente de demora no deslinde do processo.

E, no presente caso, estão suficientemente evidenciados os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo ao recurso, notadamente a fumaça do bom direito, tendo em vista o acolhimento de repercussão geral no RE 1.101.937, relativamente a um dos temas postos em exame, qual seja, a aplicação do art. 16 da Lei n. 7.347/85, além da existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, tendo em vista os inúmeros pedidos de expedição de certidão de objeto e pé para fins de ajuizamento de cumprimento provisório de sentença.

(...)

Como visto, determinou o Excelso Pretório que nenhum processo sobre a aplicabilidade ou não do art. 16 da Lei n. 7.347/85 deve prosseguir.

Assim, em cumprimento ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal, impõe-se atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo Banco do Brasil até julgamento definitivo do RE 1.101.937 (tema 1075).

Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário até o julgamento do RE 1.101.937. (gn)

Com efeito, a concessão do efeito suspensivo ao RE interposto pelo Banco do Brasil teve como esteio a decisão do e. STF, no RE 1.101.937 (Tema 1.075), do qual se extrai a determinação de suspensão de todos os processos, independentemente da fase em que se encontrem. Confira-se:

Quanto aos embargos declaratórios, a decisão embargada não apresenta nenhum dos vícios passíveis de correção por meio de embargos de declaração, a saber, omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

A respeito dos pontos agitados pelo embargante, convém esclarecer: serão suspensos os processos nos quais esteja pendente de deliberação a aplicação do art. 16 da Lei 7.347/1985.

A diretriz vale para processos em qualquer grau de jurisdição; seja qual for a fase em que estejam (conhecimento, cumprimento de sentença, ou execução); independentemente da matéria em discussão; individuais ou coletivos.

Agora, uma observação se faz necessária: os processos em que tal questão não tenha sido invocada, ou sobre a qual já exista decisão preclusa, evidentemente não devem ser paralisados. Reitere-se: a ordem de suspensão também alcança processos em fase de cumprimento de sentença, ou de execução, além de ações rescisórias – DESDE QUE, NESSES ESPECÍFICOS PROCEDIMENTOS, TENHA SIDO SUSCITADA A APLICAÇÃO DO ART. 16 DA LEI 7.347/1985, E QUE ESTA QUESTÃO AINDA NÃO ESTEJA DEFINITIVAMENTE RESOLVIDA.

Finalmente, é permitido aos órgãos julgadores decidir a incidência do art. 16 da Lei 7.347/1985, desde que a fundamentação seja alheia aos argumentos colocados em jogo neste leading case. Exemplificativamente: a alegação é intempestiva, ou preclusa.

Excetuadas estas motivações, absolutamente estranhas ao que se discute neste RE com repercussão geral, cabe enfatizar, pela última vez: não deve prosseguir qualquer processo em que tenha sido aventada a aplicabilidade, ou não, do art. 16 da Lei 7.347/1985, se tal ponto estiver na expectativa de solução definitiva.

Por todo o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES, APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Indefiro a Petição 26.049/2020. Prejudicada a Petição 24.802/2020.

(EDcl no RE 1.101.937 – Min. Alexandre de Moraes, DJe de 07/05/2020)

Portanto, ainda que, nos termos do art. 512, do CPC, seja possível a liquidação provisória de sentença na pendência de recurso com efeito suspensivo, no presente caso, foi determinada a suspensão do trâmite dos processos que versarem sobre o tema discutido no RE 1.101.937.

Diante disso, SUSPENDO o curso desta ação até que seja decidida, em definitivo, a questão submetida a julgamento, no REsp nº 1.319.232, do c. STJ, ou lhe seja retirado o efeito suspensivo.

Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

DJN

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000044-59.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALDIR CORONADO ANTUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO KAZUO SUZUKI - SP158209

TERCEIRO INTERESSADO: DORIVAL FINOTTI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARILIA SCHIEVANO FINOTTI - SP277297

DECISÃO

Id Num. 39594495: trata-se de petição apresentada pelos credores hipotecários Dorival Finotti e Arnábil Schievano Finotti, na qual pugnam pela suspensão da 233ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada no dia 05/10/2020 e 19/10/2020, na qual parte ideal do imóvel matriculado sob n. 1.833 do CRI de Palmítal-SP será levada a leilão.

Afirmam que, em 26 de dezembro de 2019, o BANCO DO BRASIL S.A. cedeu-lhes direitos de credor hipotecário que recaem sobre o referido imóvel.

Alegam que a garantia hipotecária, em sua origem, é prioritária, razão pela qual pugnam pela suspensão da 233ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo.

É a síntese do necessário. Decido.

Não assiste razão aos credores hipotecários.

Conforme preceitua o art. 186 do CTN, o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Nesses termos, não há que se falar em preferência do crédito com garantia hipotecária mencionado na petição Id Num. 39594495.

Ainda que assim não fosse, da análise da matrícula do bem (Id Num. 30792239 - Pág. 41), verifica-se que a penhora realizada nestes autos foi averbada em 19 de junho de 2018, ou seja, anteriormente à cessão de direitos acima referida, que apenas foi averbada em 31 de janeiro de 2020 (ID Num. 30792239 - Pág. 46).

Sendo assim, diante dos elementos que constam nos autos, indefiro o pedido formulado, e mantenho a parte ideal do imóvel matriculado sob n. 1.833 do CRI de Palmital-SP na 233ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000394-32.2003.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, MARCELO FERREIRA SIQUEIRA - SP148032

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: M.F. SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO FERREIRA SIQUEIRA - SP148032

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São João da Boa Vista, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001137-92.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: OSWALDO LEAL DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a regularização processual (ID. 35522150 e anexos), elabore a Secretaria minutas de ofícios requisitórios, intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor das minutas em **15 (quinze) dias**, contados da intimação desta decisão, encaminhem-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 17 de setembro de 2020.

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001777-79.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: HELIO CANDIDO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA - SP48393, SUSY DOS REIS PRADELLA - SP153476, EDMILSON DE SOUSA NETO - SP89258

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **HELIO CÂNDIDO RODRIGUES** em face do INSS objetivando a obtenção de benefício previdenciário. Para a defesa de seus direitos, outorgou procuração somente ao Dr. José Roberto da Silva – fl. 07.

Dr. José Roberto da Silva zelou pelos direitos do autor por toda a fase de conhecimento, peticionando quando necessário, comparecendo à audiência, apresentando contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pelo INSS.

Com o trânsito em julgado do acórdão e devolução dos autos ao primeiro grau, as partes foram intimadas a se manifestar nos autos. Nesse momento, a parte autora apresenta nova procuração, outorgando poderes para Dr. José Roberto da Silva e Dra. Susy dos Reis Pradella – fl. 153.

A partir de então, atua no feito a Dra. Susy dos Reis Pradella, muito embora a procuração fosse outorgada também ao Dr. José Luis.

Foi homologada conta de liquidação do julgado e expedido o competente precatório.

O autor cedeu seus direitos referentes a 70% do precatório para a empresa Crown Ocean Capital Credits I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, já satisfeita.

A Dra. Susy, por sua vez, apresenta contrato de honorários advocatícios, segundo o qual o autor se comprometeu a pagar 30% do valor dos atrasados. Esse contrato esclarece que só foi firmado em razão do falecimento do Dr. José Luis da Silva.

Como falecimento do advogado que até então patrocinava a causa, seus herdeiros se habilitaram nos autos, requerendo o recebimento dos valores devidos a seu pai.

Desse breve relato, tem-se que Dr. José Luis da Silva atuou na fase de conhecimento, e a Dra. Susy, na fase de execução. Assim, ambos possuem direito aos honorários contratuais e sucumbenciais, a serem divididos em partes iguais.

Foram depositados em favor do autor R\$ 218.252,52 – fl. 315. Desse, 30% (trinta por cento) são devidos em favor dos advogados, vale dizer, R\$ 65.475,75 no total, sendo R\$ 32.737,87.

Entretanto, tem-se que a Dra. Susy já recebeu, em sua integralidade, o valor dos honorários sucumbenciais – R\$ 5.811,84 (fl. 246). Assim, 50% desse valor deve ser abatido do valor a receber dos honorários contratuais.

Assim, determino que R\$ 35.643,79 sejam transferidos para as contas dos herdeiros do Dr. José Luis da Silva, em partes iguais, tal como requerido ID 14145898.

Por fim, determino que R\$ 29.831,95 sejam transferidos para conta da Dra. Susy.

Ultimados os atos, voltem conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2020.

AUTOR: MADALENA NOGUEIRA MAUCH ROMERO
SUCEDIDO: JOSE CARLOS ROMERO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MARTINS SCARAVELLI - SP279270,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que os ofícios requisitórios foram juntados por equívoco (**certidão de ID. 39210305**) e pertencem aos **autos do processo nº 5001137-92.2019.4.03.6127**, razão pela qual determino que sejam desentranhados destes autos.

Ademais, promova a Secretária a juntada das minutas de ofícios requisitórios expedidas, intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor das minutas em 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, encaminhem-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001377-45.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ALZIRA CANTOS
SUCEDIDO: ALZIRA CANTOS
SUCESSOR: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329,
Advogados do(a) SUCEDIDO: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329,
Advogados do(a) SUCESSOR: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIANI SANTOS DOS REIS - SP155790

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cumpra-se o determinado no ID 25141952, elaborando a Secretária minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 20 de julho de 2020.

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 10395

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0001340-81.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000132-62.2015.403.6127) - ABATEDOURO UNIAO LTDA - EPP (SP070895 - JOSE WILSON BREDA E SP282701 - RENATO BREDA PORCELLI) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA (Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução interpostos por ABATEDOURO UNIÃO LTDA, devidamente qualificado, em face de INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA objetivando a desconstituição do débito inscrito sob o nº 63602, referente a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA instituída pela Lei nº 10.165/2000. Argumenta que o crédito fiscal, no total de R\$ 9.970,10 (nove mil, novecentos e setenta reais e dez centavos) refere-se ao não pagamento da TCFA referente ao interregno do primeiro trimestre de 2003 ao quarto trimestre de 2008. Defende a decadência do direito do fisco cobrar os valores anteriores a 20.07.2007, uma vez que somente veio a ser notificado do débito em 20.07.2012. Argumenta, por fim, que os valores apurados após 20.07.2007 não podem ser cobrados com os acréscimos pretendidos, uma vez que é vedado o acúmulo de juros de mora e correção monetária com a taxa SELIC. Junta documentos de fls. 05/16. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo - fl. 17. O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE - IBAMA apresentou sua impugnação às fls. 19/22, defende a não ocorrência da decadência e pela legalidade dos índices aplicados para atualização do valor devido. Junta documentos de fls. 23/4. Devidamente intimada, a embargante não mais se manifestou nos autos (fl. 49), sendo que a embargada não protesta pela produção de provas. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (único do art. 17 da LEF). A CDA não é nula e está de acordo com a legislação de regência. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito ou processo administrativo. A propósito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. AFASTADA ALEGAÇÃO DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO. JUROS. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA PARA 20%. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO PARA 2%. UFIR. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/1969. 1. Não gera cerceamento de defesa a ausência de juntada de procedimento administrativo aos autos, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação. (...) 4. Não há necessidade de apresentação de demonstrativo de cálculo, pois todos os índices e critérios utilizados pela exequente estão expressos na CDA, proporcionando ao executado meios para se defender. Inaplicabilidade do artigo 614, II, do CPC. (...) (TRF3 - AC 687741 - Terceira Turma - DJU 25/04/2007 - p. 370 - Juiz Márcio Moraes) Não bastasse, constam na CDA a natureza e a origem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos, o que tem o efeito de explicitar a sua origem e a sua natureza em atenção ao disposto no art. 20, 5º, III, da Lei 6.830/80. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

não fulminados pela decadência, vale dizer, multa relativa aos anos de 2004, 2005, 2006 e 2007 (Art. 10-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor). Essa decisão se deu em 03 de setembro de 2012, com notificação do devedor em 11 de fevereiro de 2014. Assim, dessa última data se contam cinco anos previstos em lei para ajuizamento de executivo fiscal, cujo prazo se encerraria em fevereiro de 2019. Como o executivo fiscal foi ajuizado em 18 de maio de 2015, afasta-se a alegação de prescrição do direito de cobrança. E tampouco razão assiste ao embargante acerca da alegação de prescrição intercorrente: 1o Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. O procedimento administrativo não ficou paralisado por mais de 03 anos, aguardando julgamento ou despacho. Verifica-se pela documentação apresentada que o embargante apresentou seu recurso administrativo em 01 de julho de 2009 - fl. 86. Em 23 de julho de 2009 os autos foram remetidos para o setor competente para análise do recurso - fl. 96. Em 30 de setembro de 2009, foi determinada a remessa dos autos para a Coordenadoria de Fiscalização para informar se a empresa estaria ou não sujeita a apresentação do relatório objeto da autuação - fl. 98. A decisão da Coordenadoria foi lançada em 03 de novembro de 2009, entendendo-se pela obrigatoriedade de entrega dos Relatórios Anuais de Atividade - fl. 100. Com isso, o procedimento administrativo retornou à Turma Recursal em 14 de janeiro de 2010 - fl. 102, com decisão proferida em 03 de setembro de 2012 - fl. 107, verso. O embargo foi notificado da decisão acerca do recurso em 11 de fevereiro de 2014. Dessa feita, não há que se falar em prescrição intercorrente. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de anular a execução dos valores referentes a multa pela não apresentação de Relatório Anual de Atividades para os anos de 2001, 2002 e 2003. Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001587-62.2015.403.6127. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001962-29.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001520-63.2016.403.6127) - JOAO BATISTA DEL NINNO EIRELI (SP242377 - LUIZ HENRIQUE BRITO PRESCENDO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA (Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS)
Trata-se de embargos à execução interpostos por JOAO BATISTA DEL NINNO EIRELI, devidamente qualificado, em face de INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA objetivando a desconstituição do débito inscrito sob o nº 21272, referente a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFa instituída pela Lei nº 10.165/2000. Argumenta que a Lei nº 10.165/2000, ao instituir a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, apontou como sujeito passivo da relação jurídico-tributária todo aquele que exercesse as atividades constantes do Anexo VIII da lei. Diz que o Anexo VIII apresenta extensa relação das atividades subordinadas à fiscalização do IBAMA, todas separadas por códigos, categorias, descrição, potencial poluidor e grau de utilização de recursos naturais. E alega que a atividade por ele exercida - comercialização de tintas - não está inserida nesse rol, de modo que se apresenta ilegal a exigência de taxa contra si inscrita. Junta documentos de fls. 13/38. Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo - fl. 39. O IBAMA apresentou impugnação, na qual pugna pela legalidade da cobrança. Aponta que a Diretoria de Qualidade Ambiental, por meio do Memorando Circular n. 002/2008, determinou o enquadramento de empresas cuja atividade é o comércio de tintas sob o argumento de que as mesmas se inserem no conceito de atividade de comércio de produtos químicos e produtos perigosos, previsto no Anexo VIII (fls. 41/45). Junta documentos de fls. 46/61. Devidamente intimada, a embargante não mais se manifestou nos autos (fl. 63), sendo que a embargada não protesta pela produção de provas (fl. 65). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Ante o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (único do art. 17 da LEF). A CDA não é nula e está de acordo com legislação de regência. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito ou processo administrativo. A propósito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO. JUROS. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA PARA 20%. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO PARA 2%. UFIR. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/1969. 1. Não gera cerceamento de defesa a ausência de juntada de procedimento administrativo aos autos, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação. (...) 4. Não há necessidade de apresentação de demonstrativo de cálculo, pois todos os índices e critérios utilizados pela executante estão expressos na CDA, proporcionando ao executado meios para se defender. Inaplicabilidade do artigo 614, II, do CPC. (...) (TRF3 - AC 687741 - Terceira Turma - DJU 25/04/2007 - p. 370 - Juiz Márcio Moraes) Não bastasse, constam na CDA a natureza e a origem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos, o que temo efeito de explicitar a sua origem e a sua natureza em atenção ao disposto no art. 2o, 5o, III, da Lei 6.830/80. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXECUTIVO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ - RESP 202587 - Primeira Turma - José Delgado - DJ 02/08/1999 - pg. 00156) Dessarte, a CDA preenche os requisitos do art. 2o do CTN assim como do art. 2o, 5o, da Lei 6.830/80. Não é requisito da execução fiscal, quanto à higidez do título, neste este acompanhado dos autos do processo administrativo. Tem-se, portanto, que o embargante não ilidiu a presunção de certeza e liquidez que reveste a CDA. Ademais disso, o processo administrativo restou à disposição da parte embargante, na esfera administrativa, nos termos do artigo 41 da Lei de Execuções Fiscais. Não consta que a parte embargante houvesse buscado consultar os autos do processo administrativo e que sua pretensão tivesse sido obstada. A propósito: EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. TAXA SELIC. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MEMÓRIA DISCRIMINADA DO DÉBITO. PROVA PERICIAL. 1. Os temas inseridos nos artigos 535, II, do CPC e 112 do CTN não foram debatidos pelo Tribunal a quo, deixando a recorrente de manejar embargos de declaração para suprir eventual omissão, o que atrai o impedimento das Súmulas nos 282 e 356 do STF. 2. A Lei de Execuções Fiscais - LEF - Lei nº 6.830/80 -, exige apenas a indicação do número do processo administrativo, sendo desnecessária a sua juntada aos autos. 3. A LEF prevê a colação aos autos da Certidão de Dívida Ativa, sem mencionar o demonstrativo discriminado do débito. 4. No tocante ao suposto cerceamento de defesa a recorrente não infirmou o fundamento do acórdão recorrido de que a matéria debatida era exclusivamente de direito. Incidência da inteligência da Súmula 283 do Pretório Excelso. 5. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para a Fazenda Pública. 6. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ - RESP 718034 - Segunda Turma - DJ 30/05/2005 - p. 336 - Castro Meira) Assim, formalmente a CDA está em ordem. No mérito, entretanto, razão assiste ao embargante. Determina o artigo 145, incisos I e II da Constituição Federal que: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - impostos; II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; O artigo 16 do Código Tributário Nacional vem a definir a espécie tributária imposta como o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte. Já as taxas podem ser definidas como aquelas espécies tributárias que têm por hipótese de incidência uma atuação estatal diretamente referida ao contribuinte, podendo esta atuação estatal referir-se a um serviço público ou a um ato de polícia. Assim, ao contrário do que ocorre em relação aos impostos, as taxas, sejam elas de polícia ou de serviço, têm o traço característico de serem tributos vinculados, ou seja, devem corresponder, necessariamente, a uma atuação estatal. Seu princípio informador, pois, é o princípio da retributividade. As taxas de polícia, por sua vez, são aquelas exigidas pelo Estado em razão do efetivo exercício do chamado poder de polícia. No caso dos autos, o fato gerador da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFa é o exercício do Poder de Polícia atribuído ao IBAMA, para controle e fiscalização acerca das atividades tidas por potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. Assim sendo, a taxa em tela veio a ser criada com o intuito de retribuir a atividade fiscalizatória do IBAMA exercida sobre as atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente e aos recursos naturais. Ocorre, todavia, que não é qualquer atividade que pode ser fiscalizada e, consequentemente, tributada pelo IBAMA. Vale dizer, não basta apenas a previsão legal autorizando o exercício de um poder de polícia - é necessário que o poder de fiscalização se constancie num agir concreto e específico da Administração Pública. Requer, pois, o desempenho efetivo de uma atividade concreta, dirigida a um administrado identificado e com previsão legal. SACHA CALMON NAVARRO COELHO observa que o ato de polícia que autoriza a instituição de taxa deve ser específico e divisível. A taxa de polícia só deve ser exigida da pessoa que especificamente é alcançada por um ato de polícia de efeitos individuais (atos individualizáveis). Para tanto, o Anexo VIII da Lei n. 10.165/2000 explicita quais as atividades que, consideradas potencialmente lesivas ao meio ambiente, ensejam aplicação da TCFa. E, dentre elas, não se verifica a mera comercialização de tintas. Como se infere das atividades arroladas, a lei considera potencialmente poluidora a atividade de fabricar tintas, não estendendo essa classificação àquele que somente comercializa tintas. A taxa já é paga por aquele que fabrica tintas e, nessa condição, manipula produtos químicos. Uma vez pronta a tinta e devidamente enlatada, a simples atividade de sua comercialização não foi tida pela lei como poluidora, uma vez que vendido tal como adquirido. Com isso, não pode o intérprete fazer o que a lei não faz de forma expressa. Vale dizer, não cabe interpretação extensiva dos termos da lei. Cite-se, sobre o tema, a seguinte ementa: AÇÃO ORDINÁRIA - TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - SOCIEDADE CUJO OBJETO É O COMÉRCIO DE TINTAS EM GERAL - INEXIGIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ANEXO VIII, DA LEI FEDERAL Nº 10.165/2.000 - INEXIGIBILIDADE - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. 1. O Anexo VIII, da Lei Federal nº 10.165/2.000 prevê o rol de atividades potencialmente poluidoras do meio ambiente. 2. O comércio de tintas não está arrolado como atividade potencialmente poluidora do ambiente. A interpretação é literal. 3. No caso concreto, o objeto empresarial (fls. 10): O objetivo da sociedade será a exploração por conta própria do ramo de comércio varejista de tintas em geral. 4. Condeno a apelante ao pagamento de honorários advocatícios de 11% (onze por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º e 11, do Código de Processo Civil. 5. Remessa oficial e apelação improvidas. (Apelação n. 0003832-93.2016.403.6100 - Sexta Turma do TRF da 3ª Região - Relator Desembargador Federal Fábio Prieto) Com isso, tenho que o embargante não se apresenta como sujeito passivo da cobrança em tela, motivo pelo qual deve a cobrança ser anulada. Isso posto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de anular a execução dos valores referentes à CDA n. 21272. Em consequência, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001520-63.2016.403.6127. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com liberação de garantia em favor do embargante. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001267-80.2013.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X LAGOOAZUL.COM/DE PETROLEO LTDA EPP X DIEGO JOSE MARTINS BARBOSA X FRANCISCO DANIEL DE SOUZA BARBOSA X JOSE APARECIDO LUCAS (SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI)

Intime-se o Dr. Antonio Cesar Achôa Morandi, OAB/SP 113.910, para que traga aos autos os instrumentos dos mandatos originais. Sem prejuízo, proceda-se ao levantamento dos valores bloqueados em excesso. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5002747-56.2019.4.03.6140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FERTILIZANTES

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que aparelha a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 20/12/2005 (id 25468601 - Pág. 82).

Instada, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso (id 27730529).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que, desde o arquivamento dos autos, restou ultrapassado período superior a cinco anos sem andamento processual.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, a parte demandante posicionou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Custas *ex lege*.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000295-39.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ROBERTA NUNES DE SOUZA MOLOTIEVSCHI

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP** em face de **ROBERTA NUNES DE SOUZA MOLOTIEVSCHI**.

Pela petição id Num. 29047597, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001149-67.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KMS CALDEIRARIA LTDA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que aparelha a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 06/02/2003 (id 18605210 - Pág. 27).

Instada, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso (id 34994437).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que, desde o arquivamento dos autos, restou ultrapassado período superior a cinco anos sem andamento processual.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, a parte demandante posicionou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à minguada de constituição de patrono pelo executado.

Custas *ex lege*.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 0001824-86.2017.4.03.6140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743

EXECUTADO: MARCIO SOUZA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal no bojo da qual sobreveio notícia do óbito da parte executada.

Considerando que o óbito ocorreu em 13.01.2013 (ID 23820547), ou seja, antes do ajuizamento da execução, ocorrido em 12.08.2019, forçoso reconhecer que a ausência de personalidade jurídica impede o prosseguimento do feito, diante da falta de pressuposto processual (capacidade de ser parte). Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO FALECIDO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. 1. Para que se constitua validamente a relação jurídica processual, faz-se necessária a citação válida do réu, a fim de que este venha se defender em juízo. 2. No caso restou caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, por restar comprovado o falecimento do executado anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, sendo de rigor sua extinção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. 3. Não é admissível o redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus, com substituição da CDA, haja vista que a ação foi ajuizada em face de pessoa inexistente, com indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando de erro material ou formal. Restou caracterizada, portanto, a nulidade absoluta da execução fiscal. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido (Apelação Cível nº 00002766420144036129 - TRF3 - 6ª Turma - Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Publicação: 30.04.2015).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ÓBITO DO EXECUTADO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. REMESSA DESPROVIDA. -Cinge-se a controvérsia à manutenção da sentença extintiva, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC, haja vista o falecimento do executado, em 15.01.1996 (fl. 127), antes do ajuizamento da ação de execução fiscal (11/12/2008, fl. 03) e da própria notificação para cobrança do débito, que se deu em 27.03.2008 (fl. 05). - Insta consignar que, o fato jurídico morte extingue a capacidade civil do indivíduo (art. 6º do Código Civil/2002) subtraindo-lhe a capacidade processual, vale dizer, a possibilidade de ser parte em processo judicial. O Código de Processo Civil prevê, expressamente, as medidas que devem ser adotadas no caso de falecimento de alguma das partes no curso do processo, em seu art. 265, § 1º e estabelece a necessidade de suspensão do processo, para o fim de haver a substituição do de cujus pelo respectivo espólio ou pelos sucessores do devedor. - Entretanto, no caso em apreço, o processo não estava em curso quando do óbito do executado. Ao revés, tal fato se deu antes do ajuizamento da presente demanda. Assim, diante dessa situação, não há possibilidade de qualquer redirecionamento da ação executiva. Na verdade, em tal hipótese, não houve, sequer, regularização da inicial, de vez que a relação processual não chegou a ser validamente constituída. Como se sabe, a regularização do polo passivo é necessária para a constituição válida da triangularização processual e, por isso, não se pode pensar em ação ajuizada contra indivíduo já falecido, posto que a personalidade da parte é condição 'sine qua non' para a formação válida da relação processual. - Precedentes do STJ e desta Corte. -No caso, o executado falecido é parte legítima para constar no polo passivo da demanda, pois a execução fiscal fora ajuizada muito tempo depois do óbito, bem como sua notificação para cobrança. -Dessa forma, ante a existência de vício na sua origem, que macula de nulidade o título e a execução nele baseada ante a ausência de pressuposto processual, impõe-se a manutenção da sentença. - Remessa desprovida (REO nº 201250010103993 - TRF2 - 8ª Turma - Relatora: Desembargadora Federal Vera Lucia Lima - Publicação: 04.10.2013).

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 924, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não constituída a relação processual.

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004176-22.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL COSTA PIRES LTDA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **COMERCIAL COSTA PIRES LTDA**.

Trata-se de redistribuição por declínio de competência da Justiça Estadual de Mauá – SP.

Pela petição de id. 38390250, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

O encargo legal previsto no Decreto- Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5002698-15.2019.4.03.6140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BROOKLIN S A FACAS INDUSTRIAIS

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal no bojo da qual a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que, desde o arquivamento dos autos, restou ultrapassado período superior a cinco anos sem andamento processual.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com esteio no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à míngua de impugnação.

Custas "ex lege".

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 0008291-91.2011.4.03.6140
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASKEM PETROQUIMICA LTDA
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal no bojo da qual o exequente noticiou o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.
Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.
O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.
Custas "ex lege".
Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001219-21.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: DILSON SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA ANDRADE DE PAULA AMORIM - SP136456
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 5 dias.

MAUÁ, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002093-06.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: RONALDO BERNARDES DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 5 dias.

MAUÁ, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000197-76.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579, RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a impugnação e indique as provas que pretende produzir, de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão. Nada mais sendo requerido, voltemos autos conclusos para sentença.

MAUÁ, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000379-45.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:EDSON ALMEIDA CAVALCANTI

Advogado do(a)AUTOR:MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 5 dias.

MAUÁ, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001462-91.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE:MARIA LARANJEIRA DA SILVA

Advogado do(a)IMPETRANTE:JAQUELINE SOUZA - SP392617

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA LARANJEIRA DA SILVA** em face de **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM MAUÁ**, em que postula, liminarmente, a imediata reimplantação do benefício assistencial à pessoa idosa - LOAS (NB 700.975.629-6), cessado ao 1º.04.2020.

Afirma a impetrante preencher os requisitos legais para continuidade do aludido benefício, o qual fora suspenso pela autoridade impetrada de maneira ilegal e sem qualquer justificativa.

Juntou documentos.

A r. decisão de ID 38572476 concedeu a gratuidade de justiça à impetrante e determinou a retificação do valor da causa, para que expressasse o proveito econômico pretendido com a ação.

Emenda à inicial no ID 38762906.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação, para que conste como valor da causa o montante de R\$ 6.270,00.

Passo a analisar o pedido formulado em sede de liminar.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o segundo deles.

A ausência da fundamentação do ato administrativo de suspensão do benefício pretendido, o qual goza das prerrogativas *ius tantum* de legalidade e legitimidade, bem como a parca documentação carreada aos autos pela impetrante impedem um juízo seguro em relação ao alegado direito líquido e certo sustentado pela parte.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a Autoridade Coatora para prestar informações no prazo de 10 dias.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Mauá, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001319-05.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: DAMIANA MARIA DOS SANTOS MOURA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EMERSON LEONARDO QUINTO - SP393646, RAFAEL DA SILVA ARAUJO - SP220687

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DAMIANA MARIA DOS SANTOS MOURA** em face de **Gerente executivo INSS Mauá e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que postula, liminarmente, a imediata implantação do benefício de auxílio doença, ou, subsidiariamente, sua análise.

Afirma a impetrante que, em face da suspensão das perícias nas agências de atendimento, e conforme orientação da Autarquia, requereu o auxílio doença nos termos da Portaria Conjunta ME/SEPRT nº 9.381 de 06 de abril de 2020.

Todavia, relata que o pedido foi indeferido, sob o argumento de "*não apresentação ou não conformação dos dados contidos no atestado médico.*".

Juntou documentos.

A r. decisão de id 37264966 concedeu a gratuidade de justiça à impetrante e determinou a retificação do valor da causa, para que expressasse o proveito econômico pretendido com a ação.

Emenda à inicial no id 37564173.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação, para que conste como valor da causa o montante de R\$ 21.154,24.

Passo a analisar o pedido formulado em sede de liminar.

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o primeiro deles.

De início, verifico que a parte impetrante instruiu o processo administrativo nos termos da Portaria Conjunta ME/SEPRT nº 9.381 de 06 de abril de 2020, que trata da antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente de auxílio doença, com duração máxima de três meses:

Art. 1º Esta Portaria disciplina a antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente de auxílio-doença ao Instituto Nacional do Seguro Social, de que trata o art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e os requisitos e forma de análise do atestado médico apresentado para instruir o requerimento.

(...)

Art. 3º Observados os demais requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença, inclusive a carência, quando exigida, a antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente, de que trata o art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, será devida a partir da data de início do benefício, determinada nos termos do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e terá duração máxima de três meses.

Parágrafo único. Reconhecido em definitivo o direito do segurado ao auxílio-doença, seu valor será devido a partir da data de início do benefício, deduzindo-se as antecipações pagas na forma do caput.

Art. 4º Observado o prazo máximo previsto no art. 3º, o beneficiário poderá requerer a prorrogação da antecipação do auxílio-doença, com base no prazo de afastamento da atividade informado no atestado médico anterior ou mediante apresentação de novo atestado médico.

Todavia, conforme pedido deduzido na inicial, pretende o deferimento do auxílio doença, ou sua imediata análise.

Assim, ante a divergência do pedido administrativo e do pedido inicial, bem como a presunção relativa de veracidade dos fatos descritos no ato administrativo, que negou a antecipação do benefício de auxílio doença, nos termos da Portaria Conjunta ME/SEPRT nº 9.381 de 06 de abril de 2020, faz-se necessária a oitiva da autoridade coatora.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade Coatora para prestar informações no prazo de 10 dias.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001682-58.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DANFER INDUSTRIA MECANICA DE PECAS PARA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ ZANATTA - SP83005

DECISÃO

ID 38629833: Em que pese os documentos colacionados pela parte exequente indicarem a existência de adesão a programa de parcelamento, não há evidências de que a dívida executada nos presentes autos está incluída no referido parcelamento.

Ademais, em novembro de 2019, a exequente comprovou nos autos que o débito não está parcelado (ID 25533389), o que confronta com o extrato trazido pela executada no ID 38630265.

Sendo assim, por ora, não extraio fundamentação apta à suspensão do leilão, inicialmente designado para 05/10/2020, sem prejuízo de a executada colacionar documentação apta a demonstrar o parcelamento da dívida em cobro na presente execução fiscal, mormente em relação às CDAs 39.325.266-3 e 39.716.090-9.

Intime-se.

Mauá, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001344-18.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DO CARMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS MAUÁ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ANTONIO CARLOS DO CARMO**, qualificado nos autos, em face do **CHEFE INSS MAUÁ** e do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que postula seja ordenada a análise imediata de requerimento administrativo de revisão formulado em 24/04/2019.

Alega que na mencionada data requereu administrativamente a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.869.546-0 e, não obstante o longo lapso temporal, a autarquia deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado por lei.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

Os documentos anexados aos autos pelo impetrante não demonstram terem sido carreados aos autos administrativos toda a documentação necessária para a análise do pleito, notadamente, a documentação que a parte autora faz alusão na petição id 37638663 - Pág. 2/4, razão pela qual se faz necessária a oitiva da autoridade coatora.

Ademais, o pedido administrativo é de cunho revisional, o que contraria o alegado *periculum in mora*, haja vista o impetrante já receber mensalmente os valores incontroversos.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001464-32.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS MRS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS MRS LTDA
Endereço: RUZZI, 806-A, SERTAOZINHO, MAUÁ - SP - CEP: 09370-850

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12, de 9 de maio de 2019, art. 1º, IX, manifeste-se o (a) excipiente acerca da resposta à exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001372-83.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EDISON DOS SANTOS JUNIOR, ANNA PAULA MARTINS

DECISÃO

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)** ajuizou a presente demanda em face de **EDISON DOS SANTOS JUNIOR** e **ANNA PAULA MARTINS**, postulando a reintegração na posse do imóvel situado na Estrada Adutora do Rio Claro, nº 1.651, ap. 53, bl. 5, no Condomínio Residencial Campo Belo, em Mauá/SP. Em sede de liminar, requereu que o imóvel fosse desocupado pelo réu e que a parte autora fosse reintegrada à posse do mesmo.

Juntou documentos (ID 38015189, 38015191, 38015193, 38015332, 38015338, 38015344, 38015347, 38015602, 38015605 e 38015610).

Emenda à inicial no ID 38017275.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação para que conste o número correto do CPF da parte demandante.

Passo a apreciar o pedido de liminar.

A parte autora celebrou com os réus, em 09.01.2007, contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei nº 10.188/2001, com prazo de pagamento das prestações do arrendamento fixado em 180 meses, para compra do imóvel.

A partir do mês de abril de 2018, os réus deixaram de adimplir as prestações mensais avençadas, o que, por si só, já é suficiente para caracterizar de pleno direito a mora dos devedores, consoante disposto na cláusula 19ª do contrato (ID 38015332, página 2).

Apesar disso, a parte demandante efetuou a notificação extrajudicial dos demandados a fim de viabilizar a purgação da mora (ID 38015344 e 38015347). Contudo, os réus permaneceram-se silentes.

Assim sendo, resta caracterizado o esbulho, conforme artigo 9º da Lei 10.188/01:

"Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse".

Sem embargo, há que se considerar a situação de pandemia enfrentada em virtude do COVID-19. Deveras, são notórias as diversas medidas adotadas pelos poderes públicos para o enfrentamento do coronavírus, dentre as quais o isolamento social com vistas a diminuir o risco de infecção ao vírus.

Por conseguinte, é imperioso assegurar a integridade física dos envolvidos no procedimento de desocupação, até que sobrevenham as condições necessárias à sua implementação, sendo certo que tal medida já encontra respaldo em nossos Tribunais, conforme se extrai do julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª

Região (grifo nosso):

(...) Assim, como a reintegração liminar prevista no art. 562 do Código de Processo Civil pressupõe posse nova (menos de ano e dia), ainda não demonstrada no feito, deve ser aguardada a instrução processual. A agravante reiterou o pedido de efeito suspensivo, aduzindo o seguinte: é pessoa carente e não tem para onde levar seus pertences e tudo que ela tem esta investido nesta terra, nas plantações e nos animais. **Impende lembrar que a Comissão dos Direitos Humanos da Câmara dos Deputados solicitou ao presidente do CNJ, Ministro DIAS TOFFOLI, por meio do Ofício nº 89/2020-P Presidente Deputado Helder Salomão, de suspensão de reintegrações de posse como prevenção ao agravamento da pandemia do novo coronavírus: "Conforme exposto pela PFDC/MPF, as reintegrações atingem justamente populações vulneráveis que vivem em locais com excessivo adensamento e coabitação. Os processos de remoção geralmente conduzem as famílias a situações de maior precariedade e exposição ao vírus e, em casos extremos, a morarem na rua, o que tornaria impossível o tratamento adequado e o isolamento necessário. Nesse contexto, a Rede Nacional de Conselhos de Direitos Humanos expediu a Recomendação Conjunta n. 1/2020, na qual também pede ao Judiciário a suspensão por tempo indeterminado do cumprimento de mandados de reintegração de posse, despejos e remoções determinadas em processos judiciais.** Tal medida já foi adotada nos Estados Unidos e na França a fim de atender as orientações dos órgãos internacionais e especialistas de saúde sobre o tema. (Doc. anexos). Impende ressaltar a decisão da Juíza Ariane de Fátima Alves Dias Paukoski Simoni do Tribunal de Justiça São Paulo (TJSP - 1007673-39.2014.8.26.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse), que vem ao encontro do solicitado neste agravo de instrumento: "(...) considerando a situação de pandemia em relação ao novo coronavírus considerado pela Organização Mundial da Saúde OMS em 11 de março de 2020, e o previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, e a fim de se evitar e risco para infecção pelo novo coronavírus Covid-19, e que é notório o alastramento do vírus neste Município de São Paulo e da recomendação que as pessoas permanecem em suas residências, em razão do alto índice de transmissibilidade e o agravamento significativo do risco de contágio em aglomeração de pessoas, e a fim de garantir a integridade de todas as pessoas envolvidas na operação de desocupação, inclusive dos próprios ocupantes, e de reduzir a disseminação do Covid-19, determino a SUSPENSÃO da ordem de reintegração de posse, que será oportunamente designada. (Doc. anexos). Ante o exposto: a) solicita a juntada da cópia integral dos autos da ação principal n.º 0002992- 28.2017.4.01.3506 (Ação de Reintegração de Posse com pedido liminar); b) solicita a juntada da Ofício nº 89/2020-P Presidente Deputado Helder Salomão; c) solicita a juntada decisão da Juíza Ariane de Fátima Alves Dias Paukoski Simoni do Tribunal de Justiça São Paulo (TJSP - 1007673-39.2014.8.26.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse); d) seja dado provimento ao agravo de instrumento, reformando-se a decisão agravada para o fim de indeferir o pedido liminar formulado nos autos originários, de modo a que se proceda ao regular andamento do procedimental. Decido. Por mais seja ressaltada a finalidade social da posse, é necessário ter presente que a ocupação de lotes de assentamento não pode ser feita à revelia do projeto estabelecido pelo INCRA. Admitir a cessão de lotes por camaradagem, compadrio ou outra coisa que os valham, além de ferir, literalmente, o ordenamento, somente contribui para o insucesso da política, porque viola o princípio da isonomia e lança dúvida sobre a seriedade da política de reforma agrária, que vem sendo implementada pelo árduo trabalhado da autarquia, por seus dirigentes e servidores, e com dispêndio significativo de recursos públicos. Candidatos à outorga de lotes devem inscrever-se junto ao INCRA e aguardar, como todos os demais, a distribuição a ser procedida pela autarquia. Afinal, a presunção é a de que os candidatos selecionados regularmente têm a mesma urgência que a ré-agravante, na ocupação do lote. De todo modo, na contestação, a ré-agravante alegou o seguinte: Vossa Excelência poderia fazer uma visita surpresa na terra da REQUERIDA para verificar com os próprios olhos todo o trabalho feito por ela (...). Logo após, poderia percorrer a vizinhança e comparar com as terras vizinhas que há por lá. Não haverá uma única parcela melhor cuidada, nem mesmo a do presidente do Assentamento. (...) (...) a atual condição do imóvel está de acordo com as diretrizes da desapropriação, devendo ser ponderado que o provimento liminar não iria proporcionar ao INCRA imediato benefício, mas, possivelmente, representaria graves prejuízos ao terceiro adquirente, tendo em vista a perda da moradia. O Decreto-Lei n. 9.760/46 prevê o seguinte: Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm>, 515 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm> e 517 do Código Civil <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm>. Parágrafo único. Excetuem-se dessa disposição os ocupantes de boa fé, com cultura efetiva e moradia habitual, e os direitos assegurados por este Decreto-lei. A ré-agravante alega que ocupa o lote há mais de 8 (oito) anos. Não se pode descartar, de plano, a possibilidade de que ela acreditava ser possível a regularização da posse, porquanto atendia, em princípio, aos requisitos para tal. Sob essa perspectiva, a ré-agravante faria jus à indenização pelas benfeitorias existentes. **Isso poderá ser dimensionado, a tempo, pelo juízo de origem, mas, mesmo em exame preliminar, é bastante para suspender a sumária desocupação. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.** Comunique-se ao juízo de origem. Proceda-se na forma do art. 1.019, II, do CPC (Agravo de Instrumento nº 1009628-30.2020.4.01.0000 - Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira - Publicação: 08.06.2020).

■
Não se vislumbra o risco de dano irreparável em razão do adiamento da providência requerida, uma vez que a inadimplência do réu data de abril de 2018.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Cite-se o réu.

Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não os réus, deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001380-60.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ROSANGELA XAVIER DE OLIVEIRA

DECISÃO

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)** ajuizou a presente demanda em face de **ROSANGELA XAVIER DE OLIVEIRA**, postulando a reintegração na posse do imóvel situado na Estrada Adutora do Rio Claro, nº 1.651, ap. 43, bl. 4, no Condomínio Residencial Campo Bello, em Mauá/SP. Emsede de liminar, requereu que o imóvel fosse desocupado pela requerida e que a parte autora fosse reintegrada à posse do mesmo.

Juntou documentos (ID 38118761, 38118776, 38118781, 38118783, 38118788, 38118789, 38118798, 38118953 e 38118959).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A parte autora celebrou com os réus, em 25.01.2003, contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei nº 10.188/2001, com prazo de pagamento das prestações do arrendamento fixado em 180 meses, para compra do imóvel.

A partir do mês de dezembro de 2017, a requerida deixou de adimplir as prestações mensais avençadas, o que, por si só, já é suficiente para caracterizar de pleno direito a mora do devedor, consoante disposto na cláusula 19ª do contrato (ID 38118783, página 5).

Apesar disso, a parte demandante efetuou a notificação extrajudicial da parte demandada a fim de viabilizar a purgação da mora (ID 38118789). Contudo, a ré ficou-se silente.

Assim sendo, resta caracterizado o esbulho, conforme artigo 9º da Lei 10.188/01:

"Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse".

Sem embargo, há que se considerar a situação de pandemia enfrentada em virtude do COVID-19. Deveras, são notórias as diversas medidas adotadas pelos poderes públicos para o enfrentamento do coronavírus, dentre as quais o isolamento social com vistas a diminuir o risco de infecção ao vírus.

Por conseguinte, é imperioso assegurar a integridade física dos envolvidos no procedimento de desocupação, até que sobrevenham as condições necessárias à sua implementação, sendo certo que tal medida já encontra respaldo em nossos Tribunais, conforme se extrai do julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª

Região (grifo nosso):

(...) Assim, como a reintegração liminar prevista no art. 562 do Código de Processo Civil pressupõe posse nova (menos de ano e dia), ainda não demonstrada no feito, deve ser aguardada a instrução processual. A agravante reiterou o pedido de efeito suspensivo, aduzindo o seguinte: é pessoa carente e não tem para onde levar seus pertences e tudo que ela tem está investido nesta terra, nas plantações e nos animais. **Impende lembrar que a Comissão dos Direitos Humanos da Câmara dos Deputados solicitou ao presidente do CNJ, Ministro DIAS TOFFOLI, por meio do Ofício nº 89/2020-P Presidente Deputado Helder Salomão, de suspensão de reintegrações de posse como prevenção ao agravamento da pandemia do novo coronavírus: 'Conforme exposto pela PFDC/MPE, as reintegrações atingem justamente populações vulneráveis que vivem em locais com excessivo adensamento e coabitação. Os processos de remoção geralmente conduzem as famílias a situações de maior precariedade e exposição ao vírus e, em casos extremos, a morarem na rua, o que tornaria impossível o tratamento adequado e o isolamento necessário. Nesse contexto, a Rede Nacional de Conselhos de Direitos Humanos expediu a Recomendação Conjunta n. 1/2020, na qual também pede ao Judiciário a suspensão por tempo indeterminado do cumprimento de mandados de reintegração de posse, despejos e remoções determinadas em processos judiciais.** Tal medida já foi adotada nos Estados Unidos e na França a fim de atender as orientações dos órgãos internacionais e especialistas de saúde sobre o tema. (Doc. anexos). Impende ressaltar a decisão da Juíza Ariane de Fátima Alves Dias Paukoski Simoni do Tribunal de Justiça São Paulo (TJSP - 1007673-39.2014.8.26.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse), que vem ao encontro do solicitado neste agravo de instrumento: '(...) considerando a situação de pandemia em relação ao novo coronavírus considerado pela Organização Mundial da Saúde OMS em 11 de março de 2020, e o previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, e a fim de se evitar e risco para infecção pelo novo coronavírus Covid-19, e que é notório o alastramento do vírus neste Município de São Paulo e da recomendação que as pessoas permaneçam em suas residências, em razão do alto índice de transmissibilidade e o agravamento significativo do risco de contágio em aglomeração de pessoas, e a fim de garantir a integridade de todas as pessoas envolvidas na operação de desocupação, inclusive dos próprios ocupantes, e de reduzir a disseminação do Covid-19, determino a SUSPENSÃO da ordem de reintegração de posse, que será oportunamente designada. (Doc. anexos). Ante o exposto: a) solicita a juntada da cópia integral dos autos da ação principal n.º 0002992- 28.2017.4.01.3506 (Ação de Reintegração de Posse com pedido liminar); b) solicita a juntada da Ofício nº 89/2020-P Presidente Deputado Helder Salomão; c) solicita a juntada decisão da Juíza Ariane de Fátima Alves Dias Paukoski Simoni do Tribunal de Justiça São Paulo (TJSP - 1007673-39.2014.8.26.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse); d) seja dado provimento ao agravo de instrumento, reformando-se a decisão agravada para o fim de indeferir o pedido liminar formulado nos autos originários, de modo a que se proceda ao regular andamento do procedimental. Decido. Por mais seja ressaltada a finalidade social da posse, é necessário ter presente que a ocupação de lotes de assentamento não pode ser feita à revelia do projeto estabelecido pelo INCRA. Admitir a cessão de lotes por camaradagem, compadrio ou outra coisa que os valham, além de ferir, literalmente, o ordenamento, somente contribui para o insucesso da política, porque viola o princípio da isonomia e lança dúvida sobre a seriedade da política de reforma agrária, que vem sendo implementada pelo árduo trabalhado da autarquia, por seus dirigentes e servidores, e com dispêndio significativo de recursos públicos. Candidatos à outorga de lotes devem inscrever-se junto ao INCRA e aguardar, como todos os demais, a distribuição a ser procedida pela autarquia. Afinal, a presunção é a de que os candidatos selecionados regularmente têm a mesma urgência que a ré-agravante, na ocupação do lote. De todo modo, na contestação, a ré-agravante alegou o seguinte: Vossa Excelência poderia fazer uma visita surpresa na terra da REQUERIDA para verificar com os próprios olhos todo o trabalho feito por ela (...). Logo após, poderia percorrer a vizinhança e comparar com as terras vizinhas que há por lá. Não haverá uma única parcela melhor cuidada, nem mesmo a do presidente do Assentamento. (...) (...) a atual condição do imóvel está de acordo com as diretrizes da desapropriação, devendo ser ponderado que o provimento liminar não iria proporcionar ao INCRA imediato benefício, mas, possivelmente, representaria graves prejuízos ao terceiro adquirente, tendo em vista a perda da moradia. O Decreto-Lei n. 9.760/46 prevê o seguinte: Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentamento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm>, 515 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm> e 517 do Código Civil <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm>. Parágrafo único. Executam-se dessa disposição os ocupantes de boa fé, com cultura efetiva e moradia habitual, e os direitos assegurados por este Decreto-lei. A ré-agravante alega que ocupa o lote há mais de 8 (oito) anos. Não se pode descartar, de plano, a possibilidade de que ela acreditava ser possível a regularização da posse, porquanto atendia, em princípio, aos requisitos para tal. Sob essa perspectiva, a ré-agravante faria jus à indenização pelas benfeitorias existentes. **Isso poderá ser dimensionado, a tempo, pelo juízo de origem, mas, mesmo em exame preliminar, é bastante para suspender a sumária desocupação. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.** Comunique-se ao juízo de origem. Proceda-se na forma do art. 1.019, II, do CPC (Agravo de Instrumento nº 1009628-30.2020.4.01.0000 - Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira - Publicação: 08.06.2020).

■
Não se vislumbra o risco de dano irreparável em razão do adiamento da providência requerida, uma vez que a inadimplência do réu data de dezembro de 2017.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Cite-se o réu.

Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não os réus, deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001364-09.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ALCINDO DOS SANTOS, VALQUIRIA CASEMIRO BARBOSA

DECISÃO

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)** ajuizou a presente demanda em face de **ALCINDO DOS SANTOS** e **VALQUIRIA CASEMIRO BARBOSA DOS SANTOS**, postulando a reintegração na posse do imóvel situado na Estrada Adultera do Rio Claro, nº 1651, AP 53, Bloco 03, e uma vaga no estacionamento – Condomínio Residencial CAMPO BELLO - em Mauá/SP. Em sede de liminar, requereu que o imóvel fosse desocupado pelos réus e que a parte autora fosse reintegrada à posse do mesmo.

Juntou documentos (ID 37949032, 37949158, 37949038, 37949171, 37949175, 37949183, 37949187, 37949191, 37949199 e 37949200).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Passo a apreciar o pedido de liminar.

A parte autora celebrou com os réus, em 23.03.2003, contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei nº 10.188/2001, com prazo de pagamento das prestações do arrendamento fixado em 180 meses, para compra do imóvel.

A partir do mês de maio de 2017, os réus deixaram de adimplir as prestações mensais avençadas, o que, por si só, já é suficiente para caracterizar de pleno direito a mora dos devedores, consoante disposto na cláusula 19ª do contrato (ID 37949171, página 5).

Apesar disso, a parte demandante efetuou a notificação extrajudicial dos demandados a fim de viabilizar a purgação da mora (ID 37949183 e 37949187). Contudo, os réus permaneceram silentes.

Assim sendo, resta caracterizado o esbulho, conforme artigo 9º da Lei 10.188/01:

"Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse".

Sem embargo, há que se considerar a situação de pandemia enfrentada em virtude do COVID-19. Deveras, são notórias as diversas medidas adotadas pelos poderes públicos para o enfrentamento do coronavírus, dentre as quais o isolamento social com vistas a diminuir o risco de infecção ao vírus.

Por conseguinte, é imperioso assegurar a integridade física dos envolvidos no procedimento de desocupação, até que sobrevenham as condições necessárias à sua implementação, sendo certo que tal medida já encontra respaldo em nossos Tribunais, conforme se extrai do julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª

Região (grifo nosso):

(...) Assim, como a reintegração liminar prevista no art. 562 do Código de Processo Civil pressupõe posse nova (menos de ano e dia), ainda não demonstrada no feito, deve ser aguardada a instrução processual. A agravante reiterou o pedido de efeito suspensivo, aduzindo o seguinte: é pessoa carente e não tem para onde levar seus pertences e tudo que ela tem está investido nesta terra, nas plantações e nos animais. **Impende lembrar que a Comissão dos Direitos Humanos da Câmara dos Deputados solicitou ao presidente do CNJ, Ministro DIAS TOFFOLI, por meio do Ofício nº 89/2020-P Presidente Deputado Helder Salomão, de suspensão de reintegrações de posse como prevenção ao agravamento da pandemia do novo coronavírus: "Conforme exposto pela PFDC/MPF, as reintegrações atingem justamente populações vulneráveis que vivem em locais com excessivo adensamento e coabitação. Os processos de remoção geralmente conduzem as famílias a situações de maior precariedade e exposição ao vírus e, em casos extremos, a morarem na rua, o que tornaria impossível o tratamento adequado e o isolamento necessário. Nesse contexto, a Rede Nacional de Conselhos de Direitos Humanos expediu a Recomendação Conjunta n. 1/2020, na qual também pede ao Judiciário a suspensão por tempo indeterminado do cumprimento de mandados de reintegração de posse, despejos e remoções determinadas em processos judiciais.** Tal medida já foi adotada nos Estados Unidos e na França a fim de atender as orientações dos órgãos internacionais e especialistas de saúde sobre o tema. (Doc. anexos). Impende ressaltar a decisão da Juíza Ariane de Fátima Alves Dias Paukoski Simoni do Tribunal de Justiça São Paulo (TJSP - 1007673-39.2014.8.26.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse), que vem ao encontro do solicitado neste agravo de instrumento: "(...) considerando a situação de pandemia em relação ao novo coronavírus considerado pela Organização Mundial da Saúde OMS em 11 de março de 2020, e o previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, e a fim de se evitar e risco para infecção pelo novo coronavírus Covid-19, e que é notório o alastramento do vírus neste Município de São Paulo e da recomendação que as pessoas permaneçam em suas residências, em razão do alto índice de transmissibilidade e o agravamento significativo do risco de contágio em aglomeração de pessoas, e a fim de garantir a integridade de todas as pessoas envolvidas na operação de desocupação, inclusive dos próprios ocupantes, e de reduzir a disseminação do Covid-19, determino a SUSPENSÃO da ordem de reintegração de posse, que será oportunamente designada. (Doc. anexos). Ante o exposto: a) solicita a juntada da cópia integral dos autos da ação principal nº 0002992- 28.2017.4.01.3506 (Ação de Reintegração de Posse com pedido liminar); b) solicita a juntada da Ofício nº 89/2020-P Presidente Deputado Helder Salomão; c) solicita a juntada decisão da Juíza Ariane de Fátima Alves Dias Paukoski Simoni do Tribunal de Justiça São Paulo (TJSP - 1007673-39.2014.8.26.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse); d) seja dado provimento ao agravo de instrumento, reformando-se a decisão agravada para o fim de indeferir o pedido liminar formulado nos autos originários, de modo a que se proceda ao regular andamento do procedimental. Decido. Por mais seja ressaltada a finalidade social da posse, é necessário ter presente que a ocupação de lotes de assentamento não pode ser feita à revelia do projeto estabelecido pelo INCRA. Admitir a cessão de lotes por camaradagem, compadrio ou outra coisa que os valham, além de ferir, literalmente, o ordenamento, somente contribui para o insucesso da política, porque viola o princípio da isonomia e lança dúvida sobre a seriedade da política de reforma agrária, que vem sendo implementada pelo árduo trabalho da autarquia, por seus dirigentes e servidores, e com dispêndio significativo de recursos públicos. Candidatos à outorga de lotes devem inscrever-se junto ao INCRA e aguardar, como todos os demais, a distribuição a ser procedida pela autarquia. Afinal, a presunção é a de que os candidatos selecionados regularmente têm a mesma urgência que a ré-agravante, na ocupação do lote. De todo modo, na contestação, a ré-agravante alegou o seguinte: Vossa Excelência poderia fazer uma visita surpresa na terra da REQUERIDA para verificar com os próprios olhos todo o trabalho feito por ela (...). Logo após, poderia percorrer a vizinhança e comparar com as terras vizinhas que há por lá. Não haveria uma única parcela melhor cuidada, nem mesmo a do presidente do Assentamento. (...) (...) a atual condição do imóvel está de acordo com as diretrizes da desapropriação, devendo ser ponderado que o provimento liminar não iria proporcionar ao INCRA imediato benefício, mas, possivelmente, representaria graves prejuízos ao terceiro adquirente, tendo em vista a perda da moradia. O Decreto-Lei n. 9.760/46 prevê o seguinte: Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm>, 515 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm> e 517 do Código Civil <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm>. Parágrafo único. Excetam-se dessa disposição os ocupantes de boa fé, com cultura efetiva e moradia habitual, e os direitos assegurados por este Decreto-lei. A ré-agravante alega que ocupa o lote há mais de 8 (oito) anos. Não se pode descartar, de plano, a possibilidade de que ela acreditava ser possível a regularização da posse, porquanto atendia, em princípio, aos requisitos para tal. Sob essa perspectiva, a ré-agravante faria jus à indenização pelas benfeitorias existentes. **Isso poderá ser dimensionado, a tempo, pelo juízo de origem, mas, mesmo em exame preliminar, é bastante para suspender a sumária desocupação. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.** Comunique-se ao juízo de origem. Proceda-se na forma do art. 1.019, II, do CPC (Agravo de Instrumento nº 1009628-30.2020.4.01.0000 - Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira - Publicação: 08.06.2020).

Não se vislumbra o risco de dano irreparável em razão do adiamento da providência requerida, uma vez que a inadimplência do réu data de maio de 2017.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Citem-se os réus.

Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não os réus, deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001369-31.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: DANIEL GONCALVES CAMARA

DECISÃO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou a presente demanda em face de DANIEL CARVALHO DE FREITAS, postulando a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Atucupe, nº 277, ap. 33, bl. 7 - São Paulo/SP. Emsede de liminar, requereu que o imóvel fosse desocupado pelo réu e que a parte autora fosse reintegrada à posse do mesmo.

Juntou documentos (ID 37976624, 37976632, 37976635, 37976641, 37976643, 37976645, 37976647, 37977051 e 37977055).

Determinada a emenda da exordial (ID 38116226).

Emenda à inicial no ID 38326460 e 38326497.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação para que conste o número correto do CPF da parte demandada (CPF nº 325.712.548-80), bem como o novo valor da causa (R\$ 7.571,87).

O imóvel objeto da presente ação é aquele localizado na Estrada Adutora do Rio Claro, nº 1651, ap. 24, bl. 2, em Mauá/SP.

Passo a apreciar o pedido de liminar.

A parte autora celebrou com o réu, em 12.05.2006, contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei nº 10.188/2001, com prazo de pagamento das prestações do arrendamento fixado em 180 meses, para compra do imóvel.

A partir do mês de setembro de 2017, o réu deixou de adimplir as prestações mensais avençadas, o que, por si só, já é suficiente para caracterizar de pleno direito a mora do devedor, consoante disposto na cláusula 19ª do contrato (ID 37976641, página 4).

Apesar disso, a parte demandante efetuou a notificação extrajudicial do demandado a fim de viabilizar a purgação da mora (ID 37976645). Contudo, o réu ficou-se silente.

Assim sendo, resta caracterizado o esbulho, conforme artigo 9º da Lei 10.188/01:

"Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse".

Sem embargo, há que se considerar a situação de pandemia enfrentada em virtude do COVID-19. Deveras, são notórias as diversas medidas adotadas pelos poderes públicos para o enfrentamento do coronavírus, dentre as quais o isolamento social com vistas a diminuir o risco de infecção ao vírus.

Por conseguinte, é imperioso assegurar a integridade física dos envolvidos no procedimento de desocupação, até que sobrevenham as condições necessárias à sua implementação, sendo certo que tal medida já encontra respaldo em nossos Tribunais, conforme se extrai do julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª

Região (grifo nosso):

(...) Assim, como a reintegração liminar prevista no art. 562 do Código de Processo Civil pressupõe posse nova (menos de ano e dia), ainda não demonstrada no feito, deve ser aguardada a instrução processual. A agravante reiterou o pedido de efeito suspensivo, aduzindo o seguinte: é pessoa carente e não tem para onde levar seus pertences e tudo que ela tem esta investido nesta terra, nas plantações e nos animais. **Impende lembrar que a Comissão dos Direitos Humanos da Câmara dos Deputados solicitou ao presidente do CNJ, Ministro DIAS TOFFOLI, por meio do Ofício nº 89/2020-P Presidente Deputado Helder Salomão, de suspensão de reintegrações de posse como prevenção ao agravamento da pandemia do novo coronavírus: "Conforme exposto pela PFDC/MPF, as reintegrações atingem justamente populações vulneráveis que vivem em locais com excessivo adensamento e coabitação. Os processos de remoção geralmente conduzem as famílias a situações de maior precariedade e exposição ao vírus e, em casos extremos, a morarem na rua, o que tornaria impossível o tratamento adequado e o isolamento necessário. Nesse contexto, a Rede Nacional de Conselhos de Direitos Humanos expediu a Recomendação Conjunta n. 1/2020, na qual também pede ao Judiciário a suspensão por tempo indeterminado do cumprimento de mandados de reintegração de posse, despejos e remoções determinadas em processos judiciais.** Tal medida já foi adotada nos Estados Unidos e na França a fim de atender as orientações dos órgãos internacionais e especialistas de saúde sobre o tema. (Doc. anexos). Impende ressaltar a decisão da Juíza Ariane de Fátima Alves Dias Paukoski Simoni do Tribunal de Justiça São Paulo (TJSP - 1007673-39.2014.8.26.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse), que vem ao encontro do solicitado neste agravo de instrumento: "(...) considerando a situação de pandemia em relação ao novo coronavírus considerado pela Organização Mundial da Saúde OMS em 11 de março de 2020, e o previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, e a fim de se evitar e risco para infecção pelo novo coronavírus Covid-19, e que é notório o alastramento do vírus neste Município de São Paulo e da recomendação que as pessoas permaneçam em suas residências, em razão do alto índice de transmissibilidade e o agravamento significativo do risco de contágio em aglomeração de pessoas, e a fim de garantir a integridade de todas as pessoas envolvidas na operação de desocupação, inclusive dos próprios ocupantes, e de reduzir a disseminação do Covid-19, determino a SUSPENSÃO da ordem de reintegração de posse, que será oportunamente designada. (Doc. anexos). Ante o exposto: a) solicita a juntada da cópia integral dos autos da ação principal nº 0002992- 28.2017.4.01.3506 (Ação de Reintegração de Posse com pedido liminar); b) solicita a juntada da Ofício nº 89/2020-P Presidente Deputado Helder Salomão; c) solicita a juntada decisão da Juíza Ariane de Fátima Alves Dias Paukoski Simoni do Tribunal de Justiça São Paulo (TJSP - 1007673-39.2014.8.26.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse); d) seja dado provimento ao agravo de instrumento, reformando-se a decisão agravada para o fim de indeferir o pedido liminar formulado nos autos originários, de modo a que se proceda ao regular andamento do procedimental. Decido. Por mais seja ressaltada a finalidade social da posse, é necessário ter presente que a ocupação de lotes de assentamento não pode ser feita à revelia do projeto estabelecido pelo INCRA. Admitir a cessão de lotes por camaradagem, compadrio ou outra coisa que os valham, além de ferir, literalmente, o ordenamento, somente contribui para o insucesso da política, porque viola o princípio da isonomia e lança dúvida sobre a seriedade da política de reforma agrária, que vem sendo implementada pelo árduo trabalho da autarquia, por seus dirigentes e servidores, e com dispêndio significativo de recursos públicos. Candidatos à outorga de lotes devem inscrever-se junto ao INCRA e aguardar, como todos os demais, a distribuição a ser procedida pela autarquia. Afinal, a presunção é a de que os candidatos selecionados regularmente têm a mesma urgência que a ré-agravante, na ocupação do lote. De todo modo, na contestação, a ré-agravante alegou o seguinte: Vossa Excelência poderia fazer uma visita surpresa na terra da REQUERIDA para verificar com os próprios olhos todo o trabalho feito por ela (...). Logo após, poderia percorrer a vizinhança e comparar com as terras vizinhas que há por lá. Não haverá uma única parcela melhor cuidada, nem mesmo a do presidente do Assentamento. (...) (...) a atual condição do imóvel está de acordo com as diretrizes da desapropriação, devendo ser ponderado que o provimento liminar não iria proporcionar ao INCRA imediato benefício, mas, possivelmente, representaria graves prejuízos ao terceiro adquirente, tendo em vista a perda da moradia. O Decreto-Lei n. 9.760/46 prevê o seguinte: Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm>, 515 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm> e 517 do Código Civil <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm>. Parágrafo único. Excetua-se dessa disposição os ocupantes de boa fé, com cultura efetiva e moradia habitual, e os direitos assegurados por este Decreto-lei. A ré-agravante alega que ocupa o lote há mais de 8 (oito) anos. Não se pode descartar, de plano, a possibilidade de que ela acreditava ser possível a regularização da posse, porquanto atendia, em princípio, aos requisitos para tal. Sob essa perspectiva, a ré-agravante faria jus à indenização pelas benfeitorias existentes. **Isso poderá ser dimensionado, a tempo, pelo juízo de origem, mas, mesmo em exame preliminar, é bastante para suspender a sumária desocupação. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.** Comunique-se ao juízo de origem. Proceda-se na forma do art. 1.019, II, do CPC (Agravo de Instrumento nº 1009628-30.2020.4.01.0000 - Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira - Publicação: 08.06.2020).

■ Não se vislumbra o risco de dano irreparável em razão do adiamento da providência requerida, uma vez que a inadimplência do réu data de setembro de 2017.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Cite-se o réu.

Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não os réus, deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000738-22.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: PEDRO VIEIRA DE LUCENA, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Fixado o valor da execução (id 12913894 – Pág. 170), foram expedidas as requisições de pagamento (id 12913894 – Pág. 181/182), cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos (id 12913894 – Pág. 184 e 189).

Posteriormente, à vista da comprovação de valores complementares devidos ao exequente, foi expedido o ofício requisitório id 18753267, com notícia da liberação para pagamento (Id 34793255).

Instada a se manifestar, a parte credora nada requereu.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação como recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001045-46.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: EUDES TOMAZ DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Fixado o valor da execução (id 10293843), foi expedida a requisição de pagamento (id 17178684), cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos (id 34845017).

Instada a se manifestar, a parte credora nada requereu.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação como recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008935-34.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO, MARISA GALVANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Fixado o valor da execução (id 12914215 – Pág. 06/23), foram expedidas as requisições de pagamento (id 12914215 – Pág. 31/32), cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos (id 12914215 – Pág. 34/35).

Posteriormente, à vista e do cancelamento da requisição de pagamento do valor principal (id 12914222 – Pág. 58), foi expedido o ofício requisitório id 31172317, com notícia da liberação para pagamento (Id 33444682).

Instada a se manifestar acerca da r. decisão que indeferiu a expedição de ofício para transferência de valores (id 36400193), a parte credora nada requereu.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação como recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001289-38.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: EUNICE APARECIDA LIDONE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução (ID 22271934), foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento (ID 33582899 e 33582900), cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos (ID 36576487).

Instada, a parte credora informou ter procedido ao levantamento dos valores depositados.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, em data supra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000123-05.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MADE IN BRAZIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO PALMEIRO - SP237731

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória ajuizada por **MADE IN BRAZIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA**, em face da **UNIÃO**, no bojo da qual a parte autora, após o trânsito em julgado da r. sentença condenatória, noticiou a existência de pedido de habilitação de crédito formulado perante a Receita Federal do Brasil e, em razão disso, requereu a desistência da execução do título judicial (ID 33241881).

A **UNIÃO** manifestou ciência acerca do pedido da parte autora, consoante petição de ID 36400538.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de pedido de desistência formulado em fase de cumprimento de sentença, o que atrai a aplicação do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Considerando que o artigo 101, inciso V, da Instrução Normativa nº 1.717/17, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, editada com base na Lei nº 9.430/96, elenca como condição necessária à habilitação de crédito perante a Receita Federal a homologação da desistência de execução de título judicial pelo Poder Judiciário, e tendo em vista a ausência de oposição da Fazenda, **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, à mingua de impugnação da parte adversa.

Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida pela parte autora no ID 33241881.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000634-66.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE:ANTONIO MARTINS DEAGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE - SP202990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução (ID 15084461), foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento (ID 18754008 e 18754009), cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos (ID 20399737 e 34793294).

Instada sobre a expedição de declaração relativa à procuração constante nos autos, a parte credora nada requereu.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, em data supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001757-02.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE CACHONE FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução, foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento (ID 10469980, páginas 1 e 2), cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos (ID 10469980, páginas 3 e 4).

Instada, a parte credora informou a existência de saldo a ser executado, relativamente aos juros de mora que medeiam entre a elaboração dos cálculos e a expedição do requisitório (id 10469982). Reconhecido tal pleito e apurado o respectivo valor (id 16578570), expediu-se o ofício RPV (id. 24652366), cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos (id. 34772201).

Intimado, o exequente nada requereu.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, em data supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001009-04.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARCOS ALBERTO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução ante a concordância do exequente em relação aos cálculos do INSS (ID 8809396 e 10342855), foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento (ID 12693079 e 12693083), cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos (ID 34864310 e 35693459).

Instada, a parte credora nada requereu.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, em data supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001090-50.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: OSVALDO MORAIS FORMIGONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ - SP178596

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução (ID 7017150), foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento (ID 14404868 e 14404870), cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos (ID 34864696 e 35693466).

Instada, a parte credora nada requereu.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, em data supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000666-71.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução (ID 16546890), foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento (ID 18750336 e 18750337), cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos (ID 20396167 e 34786026).

Instada, a parte credora nada requereu.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, em data supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000291-02.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: LUIZ DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação de períodos comuns e especiais laborados pelo demandante, conforme decisão transitada em julgado.

A Autarquia noticiou a aludida averbação, conforme ID 35542864.

Intimada, a parte credora nada mais requereu.

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Verificado o cumprimento integral da obrigação, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001744-66.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: LUCIANO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação do tempo de contribuição reconhecida nos autos.

O executado cumpriu a obrigação de fazer (id 27711706, 27711707 e 33111791)

Intimada, a parte credora nada mais requereu.

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Verificado o cumprimento integral da obrigação, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que aparelha a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção.

Pela r. decisão id 30227795 a parte exequente foi intimada a se manifestar "*acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.*".

Instada, a UNIÃO deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório. Fundamento e Decido.

14. Verifico, do teor da r. decisão id 29629608 – Pág. 15, não ser possível concluir, de forma inequívoca, que o Juízo Estadual determinou a suspensão do feito, uma vez que ilegível a cota de id 29629608 – Pág.

Não obstante, inequívoca, após a diligência frustrada em 09 de março de 1983 (id 29629608 – Pág. 12), os autos permaneceram sem manifestação da UNIÃO, pelo menos, desde 13 de outubro de 1983.

Os autos foram remetidos à Subseção Judiciária de Mauá em 23/10/2019, sem qualquer manifestação da União no intervalo de **36 anos**.

Nesse passo, desde a 1ª tentativa frustrada de citação e penhora, já se decorreu período superior a **37 (trinta e sete) anos**, sem que se localizasse bens dos executados, o que implica em indevida eternização da execução fiscal, ora afastada pelo entendimento do STJ (RESP 13405553).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, para decretar a prescrição da pretensão executória.

Sem condenação em honorários à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Custas *ex lege*.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

SENTENÇA

PINTO. Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **SIDNEI DE SOUZA**

Pela petição de id. Num. 38241385, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002680-91.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA MIXTA DE PRODUÇÃO DE MAUÁ

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal no bojo da qual a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que, desde o arquivamento dos autos, restou ultrapassado período superior a cinco anos sem andamento processual.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com esteio no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Custas "ex lege".

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002145-97.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GREMIO RECREATIVO DOS EMPREG.DA BRIDGESTONE/FIRESTONE

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

SENTENÇA

FIRESTONE.

Trata-se de execução fiscal movida pela **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** em face de **GREMIO RECREATIVO DOS EMPREGADOS DA BRIDGESTONE**

Pela petição de id. Num 31207198, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

O encargo legal previsto no art. 1º, §1º do Decreto-lei nº 1025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.

Providencie-se o necessário no que tange à entrega de eventuais documentos originais dos autos físicos ao executado, conforme requerido na petição id 24563952.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001453-93.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MAUA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELYSSON FACCINE GIMENEZ - SP165695

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, para a cobrança de dívida indicada na CDA que acompanha a inicial.

O feito foi originalmente distribuído para o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual.

Cessada a competência delegada do Juízo originário, os autos foram remetidos a esta Subseção de Mauá (id 24490605 – Pág. 7).

Noticiada a oposição de embargos à execução fiscal, conforme id 24490605 – Pág. 19.

Trasladou-se cópia da sentença proferida nos embargos à execução nº 0002840-12.2016.4.03.6140, apensos a este executivo, em que se julgou procedente o pedido para anular a CDA que instrui a presente execução fiscal, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado (id 38501207 – Pág. 01/08).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, III, e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à minguia de atos processuais praticados pela executada no bojo da presente demanda.

Custas ex lege.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000706-78.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DU PONT DO BRASIL S.A, GORAN KUJAR JEZOVSEK, CARLOS ROBERTO RAUPP, FUNDAÇÃO ABC PARA ASSISTÊNCIA E DIV. TEC. AGROPECUÁRIA, ELTJE JAN LOMAN FILHO, RUDIMAR MOLIN, ELDERSON RUTHES, LUIS HENRIQUE PENCKOWSKI

Advogados do(a) REU: DIEGO ENEAS GARCIA - SP344196, FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO - SP234370, JOYCE ROYSEN - SP89038, ALEXANDRE DIP HANNEMANN - SP173727

Advogado do(a) REU: JOYCE ROYSEN - SP89038

Advogado do(a) REU: JOYCE ROYSEN - SP89038

Advogados do(a) REU: SAMARA MORETTI DA COSTA MELO - SP330558, BRUNO MALINOWSKI CORREIA - PR63705, RENE ARIEL DOTTI - PR2612

TERCEIRO INTERESSADO: FABIANA KLJNER LESCHZINER

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO ENEAS GARCIA - SP344196

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO - SP234370

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOYCE ROYSEN - SP89038

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DIP HANNEMANN - SP173727

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Oficie-se à Subseção de Barueri/SP, com o desiderato de obter informações acerca da citação do Acusado **GORAN KUJAR JEZOVSEK**, CP 782/2019, constante no ID nº 37177828, fl. 108.

Verifica-se a apresentação das Respostas à Acusação no ID nº 37177828, às fls. 125, 158 e no ID nº 38517506.

Após a citação e respectiva apresentação da Resposta à Acusação do Acusado **GORAN**, tomemos os autos conclusos para análise do requerimento de devolução de prazo constante no ID 37177828, fl. 178 e manifestação de fl. 180 e seguintes, além das preliminares arguidas pelos Acusados.

Não sendo o caso de absolvição sumária, será designada audiência para apreciação da proposta de Sursis Processual, teor da decisão exarada no ID nº 37177828, fls. 102/104.

Intimem-se.

Ciência ao MPF.

ITAPEVA, 21 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000706-78.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DU PONT DO BRASIL S.A, GORAN KUJAR JEZOVSEK, CARLOS ROBERTO RAUPP, FUNDAÇÃO ABC PARA ASSISTÊNCIA E DIV.TEC.AGROPECUÁRIA, ELTJE JAN LOMAN FILHO, RUDIMAR MOLIN, ELDERSON RUTHES, LUIS HENRIQUE PENCKOWSKI

Advogados do(a) REU: DIEGO ENEAS GARCIA - SP344196, FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO - SP234370, JOYCE ROYSEN - SP89038, ALEXANDRE DIP HANNEMANN - SP173727

Advogado do(a) REU: JOYCE ROYSEN - SP89038

Advogado do(a) REU: JOYCE ROYSEN - SP89038

Advogados do(a) REU: SAMARA MORETTI DA COSTA MELO - SP330558, BRUNO MALINOWSKI CORREIA - PR63705, RENE ARIEL DOTTI - PR2612

TERCEIRO INTERESSADO: FABIANA KLAJNER LESCHZINER

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO ENEAS GARCIA - SP344196

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO - SP234370

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOYCE ROYSEN - SP89038

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DIP HANNEMANN - SP173727

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Ofício-se à Subseção de Barueri/SP, como desiderato de obter informações acerca da citação do Acusado **GORAN KUJAR JEZOVSEK**, CP 782/2019, constante no ID n.º 37177828, fl. 108.

Verifica-se a apresentação das Respostas à Acusação no ID n.º 37177828, às fls. 125, 158 e no ID n.º 38517506.

Após a citação e respectiva apresentação da Resposta à Acusação do Acusado **GORAN**, tomemos autos conclusos para análise do requerimento de devolução de prazo constante no ID 37177828, fl. 178 e manifestação de fl. 180 e seguintes, além das preliminares arguidas pelos Acusados.

Não sendo o caso de absolvição sumária, será designada audiência para apreciação da proposta de Sursis Processual, teor da decisão exarada no ID n.º 37177828, fls. 102/104.

Intimem-se.

Ciência ao MPF.

ITAPEVA, 21 de setembro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000706-78.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DU PONT DO BRASIL S.A, GORAN KUJAR JEZOVSEK, CARLOS ROBERTO RAUPP, FUNDAÇÃO ABC PARA ASSISTÊNCIA E DIV.TEC.AGROPECUÁRIA, ELTJE JAN LOMAN FILHO, RUDIMAR MOLIN, ELDERSON RUTHES, LUIS HENRIQUE PENCKOWSKI

Advogados do(a) REU: DIEGO ENEAS GARCIA - SP344196, FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO - SP234370, JOYCE ROYSEN - SP89038, ALEXANDRE DIP HANNEMANN - SP173727

Advogado do(a) REU: JOYCE ROYSEN - SP89038

Advogado do(a) REU: JOYCE ROYSEN - SP89038

Advogados do(a) REU: SAMARA MORETTI DA COSTA MELO - SP330558, BRUNO MALINOWSKI CORREIA - PR63705, RENE ARIEL DOTTI - PR2612

TERCEIRO INTERESSADO: FABIANA KLAJNER LESCHZINER

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO ENEAS GARCIA - SP344196

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO - SP234370

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOYCE ROYSEN - SP89038

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DIP HANNEMANN - SP173727

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Ofício-se à Subseção de Barueri/SP, como desiderato de obter informações acerca da citação do Acusado **GORAN KUJAR JEZOVSEK**, CP 782/2019, constante no ID n.º 37177828, fl. 108.

Verifica-se a apresentação das Respostas à Acusação no ID n.º 37177828, às fls. 125, 158 e no ID n.º 38517506.

Após a citação e respectiva apresentação da Resposta à Acusação do Acusado **GORAN**, tomemos autos conclusos para análise do requerimento de devolução de prazo constante no ID 37177828, fl. 178 e manifestação de fl. 180 e seguintes, além das preliminares arguidas pelos Acusados.

Não sendo o caso de absolvição sumária, será designada audiência para apreciação da proposta de Sursis Processual, teor da decisão exarada no ID n.º 37177828, fls. 102/104.

Intimem-se.

Ciência ao MPF.

ITAPEVA, 21 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000706-78.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DU PONT DO BRASIL S.A., GORAN KUJAR JEZOVSEK, CARLOS ROBERTO RAUPP, FUNDACAO ABC PARA ASSISTENCIA E DIV. TEC. AGROPECUARIA, ELTJE JAN LOMAN FILHO, RUDIMAR MOLIN, ELDERSON RUTHES, LUIS HENRIQUE PENCKOWSKI

Advogados do(a) REU: DIEGO ENEAS GARCIA - SP344196, FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO - SP234370, JOYCE ROYSEN - SP89038, ALEXANDRE DIP HANNEMANN - SP173727

Advogado do(a) REU: JOYCE ROYSEN - SP89038

Advogado do(a) REU: JOYCE ROYSEN - SP89038

Advogados do(a) REU: SAMARA MORETTI DA COSTA MELO - SP330558, BRUNO MALINOWSKI CORREIA - PR63705, RENE ARIEL DOTTI - PR2612

TERCEIRO INTERESSADO: FABIANA KLJNER LESCHZINER

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO ENEAS GARCIA - SP344196

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO - SP234370

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOYCE ROYSEN - SP89038

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DIP HANNEMANN - SP173727

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Oficie-se à Subseção de Barueri/SP, com o desiderato de obter informações acerca da citação do Acusado **GORAN KUJAR JEZOVSEK**, CP 782/2019, constante no ID nº 37177828, fl. 108.

Verifica-se a apresentação das Respostas à Acusação no ID nº 37177828, às fls. 125, 158 e no ID nº 38517506.

Após a citação e respectiva apresentação da Resposta à Acusação do Acusado **GORAN**, tomemos autos conclusos para análise do requerimento de devolução de prazo constante no ID 37177828, fl. 178 e manifestação de fl. 180 e seguintes, além das preliminares arguidas pelos Acusados.

Não sendo o caso de absolvição sumária, será designada audiência para apreciação da proposta de Sursis Processual, teor da decisão exarada no ID nº 37177828, fls. 102/104.

Intem-se.

Ciência ao MPF.

ITAPEVA, 21 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000706-78.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DU PONT DO BRASIL S.A., GORAN KUJAR JEZOVSEK, CARLOS ROBERTO RAUPP, FUNDACAO ABC PARA ASSISTENCIA E DIV. TEC. AGROPECUARIA, ELTJE JAN LOMAN FILHO, RUDIMAR MOLIN, ELDERSON RUTHES, LUIS HENRIQUE PENCKOWSKI

Advogados do(a) REU: DIEGO ENEAS GARCIA - SP344196, FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO - SP234370, JOYCE ROYSEN - SP89038, ALEXANDRE DIP HANNEMANN - SP173727

Advogado do(a) REU: JOYCE ROYSEN - SP89038

Advogado do(a) REU: JOYCE ROYSEN - SP89038

Advogados do(a) REU: SAMARA MORETTI DA COSTA MELO - SP330558, BRUNO MALINOWSKI CORREIA - PR63705, RENE ARIEL DOTTI - PR2612

TERCEIRO INTERESSADO: FABIANA KLJNER LESCHZINER

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO ENEAS GARCIA - SP344196

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO - SP234370

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOYCE ROYSEN - SP89038

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DIP HANNEMANN - SP173727

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Oficie-se à Subseção de Barueri/SP, com o desiderato de obter informações acerca da citação do Acusado **GORAN KUJAR JEZOVSEK**, CP 782/2019, constante no ID nº 37177828, fl. 108.

Verifica-se a apresentação das Respostas à Acusação no ID nº 37177828, às fls. 125, 158 e no ID nº 38517506.

Após a citação e respectiva apresentação da Resposta à Acusação do Acusado **GORAN**, tomemos autos conclusos para análise do requerimento de devolução de prazo constante no ID 37177828, fl. 178 e manifestação de fl. 180 e seguintes, além das preliminares arguidas pelos Acusados.

Não sendo o caso de absolvição sumária, será designada audiência para apreciação da proposta de Sursis Processual, teor da decisão exarada no ID n.º 37177828, fls. 102/104.

Intimem-se.

Ciência ao MPF.

ITAPEVA, 21 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000706-78.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DU PONT DO BRASIL S.A, GORAN KUJAR JEZOVSEK, CARLOS ROBERTO RAUPP, FUNDACAO ABC PARA ASSISTENCIA E DIV.TEC.AGROPECUARIA, ELTJE JAN LOMAN FILHO, RUDIMAR MOLIN, ELDERSON RUTHES, LUIS HENRIQUE PENCKOWSKI

Advogados do(a) REU: DIEGO ENEAS GARCIA - SP344196, FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO - SP234370, JOYCE ROYSEN - SP89038, ALEXANDRE DIP HANNEMANN - SP173727

Advogado do(a) REU: JOYCE ROYSEN - SP89038

Advogado do(a) REU: JOYCE ROYSEN - SP89038

Advogados do(a) REU: SAMARA MORETTI DA COSTA MELO - SP330558, BRUNO MALINOWSKI CORREIA - PR63705, RENE ARIEL DOTTI - PR2612

TERCEIRO INTERESSADO: FABIANA KLJNER LESCHZINER

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO ENEAS GARCIA - SP344196

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO - SP234370

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOYCE ROYSEN - SP89038

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DIP HANNEMANN - SP173727

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Oficie-se à Subseção de Barueri/SP, com o desiderato de obter informações acerca da citação do Acusado **GORAN KUJAR JEZOVSEK**, CP 782/2019, constante no ID n.º 37177828, fl. 108.

Verifica-se a apresentação das Respostas à Acusação no ID n.º 37177828, às fls. 125, 158 e no ID n.º 38517506.

Após a citação e respectiva apresentação da Resposta à Acusação do Acusado **GORAN**, tomemos autos conclusos para análise do requerimento de devolução de prazo constante no ID 37177828, fl. 178 e manifestação de fl. 180 e seguintes, além das preliminares arguidas pelos Acusados.

Não sendo o caso de absolvição sumária, será designada audiência para apreciação da proposta de Sursis Processual, teor da decisão exarada no ID n.º 37177828, fls. 102/104.

Intimem-se.

Ciência ao MPF.

ITAPEVA, 21 de setembro de 2020.

SENTENÇA

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **Ivone de Lima**, imputando-lhe a prática de condutas que, segundo alega, constituem o crime tipificado no artigo 334-A, §1º, IV, do Código Penal (comredação dada pela Lei nº 13.008/14) c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68.

Narra a peça acusatória que no dia **25.03.2015**, a acusada vendia, expunha à venda e mantinha em depósito, no exercício de atividade comercial, maços de cigarro de procedência estrangeira.

Segundo a denúncia, *"policiais civis após solicitação para verificação da existência de venda de cigarros no camelódromo desta cidade, constatou (sic) no box 40, de responsabilidade da denunciada, o depósito, venda, e exposição de cigarros contrabandeados."*

Teriam sido apreendidos coma acusada, no momento da "abordagem", 115 maços e 126 pacotes de cigarros de procedência estrangeira. Por esta razão, o autor requereu a condenação da acusada pela suposta prática do delito de contrabando.

O autor arrolou uma testemunha (p. 14 do ID 37329203).

A denúncia foi rejeitada em razão da ilicitude da prova produzida, bem como pela incidência, na espécie, do princípio da insignificância (p. 16/29 do ID 37329203).

O autor apresentou Recurso em Sentido Estrito (p. 32/53 do ID 37329203).

Contrarrazões à p. 59/62 do ID acima.

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao recurso ministerial e recebeu a denúncia (p. 76/85 do ID 37329203).

Citação da acusada à p. 96/98 do ID 37329203.

Resposta à acusação à p. 104/108 do mesmo ID.

Decisão de rejeição da defesa preliminar à p. 109/110.

Decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juízo e determinando a remessa dos autos para uma das varas criminais da Comarca de Itapeva à p. 144.

Manifestação do autor requerendo o declínio de competência para a Justiça Estadual à p. 147/155. Pedido de reconsideração do declínio à p.156/157.

Decisão reconsiderando a determinação anterior e definindo a competência federal para julgamento do feito, de acordo com entendimento corrente do STJ, à p. 158/159.

A testemunha de acusação Luiz Carlos Correa foi ouvida perante o Juízo de Itaporanga/SP (p. 171).

Em audiência, a acusada foi interrogada (p. 178/181).

Nas alegações finais, o autor pediu a condenação de Ivone de Lima como incurso do art. 334-A, §1º, IV, do Código Penal (comredação dada pela Lei 13.008/14) c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68 (p. 183/192).

Em alegações finais, a defesa da acusada pediu sua absolvição por atipicidade da conduta, em razão da aplicação do princípio da insignificância (p. 200/202).

É o relatório.

Fundamento e decido.

1. Do Inquérito Policial – IP

Conforme se infere dos autos, o IP foi instaurado por portaria porque a Polícia Civil não lavrou auto de prisão em flagrante, fazendo apenas o documento vulgarmente conhecido como “Boletim de Ocorrência” (p. 6 do ID 37328150).

Constou do referido documento que *“em resultado a operação seqüência, os policiais civis apresentam nesta Delpol o material abaixo relacionados (sic), que foram apreendidos no box 40 da autora no camelódromo (sic) desta cidade.”*

O depoimento da acusada não foi coletado no dia da apreensão dos cigarros. E nem mesmo quando o autor solicitou sua oitiva, em **31.07.2015**, a investigada foi ouvida, cujo depoimento só foi tomado pela polícia por ocasião do seu indiciamento em **27.09.2016** (p. 22/23 e 82/84 do ID 37328150).

Assim, nenhuma testemunha e nem mesmo a acusada foram ouvidos imediatamente, perdendo-se, com isso, a memória mais viva do momento.

2. Do Dado Empírico

Em juízo penal o que se deve analisar há de ser invariavelmente um dado empírico, verificável ou refutável, conforme a Lei de Hume e de acordo com o princípio da jurisdicção estrita.

Isto porque, o juiz deve se abster do decisionismo, que, na lição de Ferrajoli *“... é o efeito da falta de fundamentos empíricos precisos e da consequente subjetividade dos pressupostos da sanção nas aproximações substancialistas e nas técnicas conexas de prevenção e de defesa social”* [1].

No caso, imputa-se à acusada o fato seguinte: *“no dia 25.03.2015, na Praça Funquim Pedroso (Praça do Camelô), no box 40, Centro, no município de Itapeva/SP, IVONE DE LIMA, com vontade livre e plena consciência dos atos, vendia, expunha à venda e mantinha em depósito, no exercício de atividade comercial, maços de cigarro de procedência estrangeira, sem qualquer documento comprobatório de seu regular ingresso em território nacional”*.

A respeito da verificação e indução fática, Ferrajoli ensina que:

“As condições da verificabilidade e refutabilidade processual, acima identificadas como legalidade estrita e a estrita jurisdicção das denotações penais, são logicamente prejudiciais, como se disse, àquelas da verificação e refutação. Somente se o tema do juízo consistir em um fato empírico taxativamente determinado em todos os seus elementos constitutivos - a ação, o resultado, a culpabilidade - pode ser objeto de prova no sentido estrito, assim como de comprovação contraditória e imparcial. Ao contrário, não se pode provar e menos ainda contraditar uma acusação indeterminada ou expressa mediante valorações, tanto inverificáveis quanto irrefutáveis. As mesmas condições semânticas ou garantias penais da verificabilidade e da refutabilidade - se forem suficientes, além de necessárias para assegurar a verificação ou a refutação jurídica, que são fruto de deduções válidas conforme os significados das palavras empregadas - são, contudo, somente necessárias, mas não também suficientes para assegurar a verificação ou a refutação fática, as quais dependem de complexas garantias processuais, que vão muito além das simples regras até agora analisadas sobre a formação da linguagem penal.”

Trata-se, pois, de um fato, empiricamente aferível.

3. Da Materialidade

A materialidade delitiva pode ser verificada nos seguintes documentos:

- Auto de Exibição e Apreensão dos itens objeto da denúncia, lavrado pela Polícia Civil no dia 25.03.2015 (p. 9/10 do ID 37328150).
- Laudo pericial realizado pela Polícia Civil concluindo que os maços apreendidos não apresentavam selo de controle confeccionado pela casa da moeda do Brasil e fornecido pela Receita Federal, o que indicaria a entrada irregular dos produtos estrangeiros no País (p. 11/13 do ID 37328150).
- Laudo merceológico indireto elaborado pela Polícia Federal declarando que as mercadorias são de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória de sua importação regular; e que o valor dos tributos federais elididos era de R\$ 3.114,48 na data dos fatos (p. 43/45 do ID 37328150).

4. Da Autoria

Inquirida na fase policial somente em **27.09.2016**, **Ivone de Lima** teria dito que é proprietária do estabelecimento comercial NOVO ESTILO localizado no Centro de Itapeva/SP (camelódromo) onde comercializa bolsas e acessórios diversos; no ano passado, mês de março, policiais realizaram fiscalização e lograram encontrar a interroganda na posse de diversos pacotes de origem estrangeira, cuja quantidade não se recorda; adquiriu referidas mercadorias do indivíduo desconhecido que passava no camelódromo; foi a primeira vez que adquiriu cigarros estrangeiros para comercializar em seu ‘box’; após tal fato jamais voltou a adquirir cigarros de origem estrangeira; não recebeu notificação para comparecer na Receita Federal e não tem conhecimento de procedimento administrativo fiscal relativo ao fato; não se recorda do valor de aquisição de tais mercadorias; nunca foi presa nem respondeu ação penal anteriormente.

Em relação à testemunha Luiz Carlos Correa, ouvido perante o juízo de Itaporanga, da gravação audiovisual juntada aos autos se infere que o magistrado que presidiu a audiência de instrução no juízo deprecado fez perguntas no lugar da acusação, em desacordo com o que determina o artigo 212 do CPP (ID 37329205).

Ao agir assim, o juiz violou o princípio acusatório - *nullum iudicium sine accusatione*, representado pelo axioma A8 do SG2].

As linhas gerais do processo acusatório são assim definidas por Ferrajoli [3].

“A separação do juiz da acusação, exigida por nosso axioma A8 e agora indicada como primeira garantia orgânica, supõe a configuração do processo como uma relação triangular entre três sujeitos, dos quais duas partes em causa e um terceiro super partes: o acusador, o defensor e o juiz. Essa estrutura triádica forma, como se viu, a primeira característica do processo acusatório. E é indispensável para que seja garantida a equidistância do juiz em relação aos dois interesses contrapostos - a tutela dos delitos, representada pela acusação e a tutela das punições arbitrárias, representada pela defesa -, que então correspondem aos dois escopos, perfeitamente compatíveis em abstrato mas sempre conflitantes em concreto, que, como já dito, justificam o direito penal. “Para dirimir uma controvérsia”, escreveu Hobbes, “acontece de uma e outra parte se submeterem ao juízo de uma terceira pessoa”.

A respeito dessa atuação do juiz, pertinente a observação de Gustavo Badaró [4]:

“Assim sendo, à luz da nova sistemática do art. 212 do CPP, é inadmissível a praxe de muitos juízes que insistem em iniciar a inquirição das testemunhas, permitindo que, depois, mediante reperguntas, as partes complementem a inquirição. O procedimento probatório é exatamente o oposto”.

Veja-se ainda a lição de Felipe Daniel Amorim Machado[5]:

“Sabe-se que, antes da reforma de 2008, a audiência de oitiva de testemunhas do processo penal se dava através do sistema presidencialista, no qual deveras partes direcionam as perguntas ao juiz, que as retransmitem, após um juízo de pertinência com a causa, à testemunha. Por aquela redação, o magistrado ainda poderia formular perguntas à testemunha em qualquer momento da audiência.

Por outro lado, privilegiando as disposições de um sistema de fato acusatório, a nova redação do art. 212 do CPP extinguiu o retrógrado sistema presidencialista, aproximando-se do adversarial system americano. Agora, as partes direcionam suas perguntas diretamente à testemunha, de modo que quem a arroula (defesa ou MP) pergunta primeiro (direct-examination), devendo a outra parte realizar sua arguição logo na sequência (cross-examination). Ademais, outro traço de extrema importância para se concretizar o sistema processual penal disposto na CF88 – diga-se acusatório – veio no parágrafo único do novo art. 212, que retira das mãos do juiz a gestão da prova e a coloca nas mãos de quem é responsável por elas de direito – dentro de um sistema verdadeiramente acusatório –, ou seja: as partes. Logo, a atuação do magistrado na inquirição das testemunhas será supletiva, acontecendo em momento posterior às formulações de perguntas das partes”.

Prossigue Felipe Daniel Amorim Machado:

“Não é possível especular que a ordem das perguntas descritas no art. 212 do CPP é indiferente, de modo a trazer sempre o mesmo resultado. Ora, o modo como se formula pergunta à testemunha e a sequência do questionamento, tudo a depender da maior ou menor sagacidade do advogado ou do promotor, poderão conduzir a resultados diversos”.

Logo, pela nova ordem de inquirição de testemunhas, o juiz, somente se necessário ao esclarecimento de alguma questão, poderá perguntar, por último, em caráter supletivo.

A respeito dos efeitos da violação do artigo 212, § único do CPP, há três vertentes interpretativas.

A primeira corrente sustenta que a nova redação do art. 212 do CPP, em vez de lhe trazer modificações, simplesmente reafirmou, em um novo texto, a lógica pretérita.

A segunda vertente, adotada pelo STF, defende a ocorrência de nulidade relativa.

Mas recentemente, no julgamento do HC 175.048, o STF decidiu que não há nulidade em o juiz interrogar as testemunhas antes dos advogados, a não ser que se demonstre o prejuízo da inversão. O entendimento adotado pela maioria da 1ª Turma, em 28/04/2020, seguindo o voto do Min. Alexandre de Moraes, para quem o art. 212 do CPP não vedaria inquirição prévia pelo magistrado.

Já a terceira e última vertente, adotada pela 5ª Turma do STJ, consolidou entendimento diverso, no qual o desrespeito ao art. 212 do CPP gera nulidade absoluta, posto que viola o princípio constitucional do devido processo legal, além de gerar certa confusão entre quem acusa, defende e julga. Nos dizeres do STJ:

“HABEAS CORPUS. NULIDADE. RECLAMAÇÃO AJUIZADA NO TRIBUNAL IMPETRADO. JULGAMENTO IMPROCEDENTE. RECURSO INTERPOSTO EM RAZÃO DO RITO ADOTADO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INVERSÃO NA ORDEM DE FORMULAÇÃO DAS PERGUNTAS. EXEGESE DO ART. 212 DO CPP, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.690/2008. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO.

1. A nova redação dada ao art. 212 do CPP, em vigor a partir de agosto de 2008, determina que as vítimas, testemunhas e o interrogado sejam perquiridos direta e primeiramente pela acusação e na sequência pela defesa, possibilitando ao magistrado complementar a inquirição quando entender necessários esclarecimentos. 2. Se o Tribunal admite que houve a inversão no mencionado ato, consignando que o Juízo Singular incorreu em erro no procedimento, caracteriza constrangimento, por ofensa ao devido processo legal, sanável pela via do habeas corpus, o não acolhimento de reclamação referente à apontada nulidade. 2. A abolição do sistema presidencial, com a adoção do método acusatório, permite que a produção da prova oral seja realizada de maneira mais eficaz, diante da possibilidade do efetivo exame direto e cruzado do contexto das declarações colhidas, bem delineando as atividades de acusar, defender e julgar, razão pela qual é evidente o prejuízo quando o ato não é procedido da respectiva forma. 3. Ordem concedida para, confirmando a medida liminar, anular a audiência de instrução e julgamento reclamada e os demais atos subsequentes, determinando-se que outra seja realizada, nos moldes do contido no art. 212 do CPP”. (HC nº 121.216, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma do STJ, DJ 19/5/09, grifo nosso).

Tal entendimento foi confirmado pela 5ª Turma do STJ em novo julgamento sobre o tema (HC nº 137.091/DF, rel. min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma do STJ, DJ 1º/9/09).

O entendimento do STJ tem respaldo em doutrina de Escob:

“Este entendimento também ecoa nas palavras de Streck e Trindade (2010), para quem, entre outras críticas, não há sentido em se falar de nulidade relativa quando se está diante de uma ofensa ao princípio do devido processo legal (*due process of law*).”

Dessa corrente participa parcela da vanguarda jurídica brasileira: Aury Lopes Júnior, Lenio Streck, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Flaviane de Magalhães Barros, Paulo Rangel, Salo de Carvalho, Fauzi Hassan Choukr, Gustavo Henrique Badaró, Alexandre Moraes da Rosa, entre outros.

Hoje, contudo, o entendimento do STJ é de que a nulidade é relativa.

Sobre o equívoco cometido pela Suprema Corte, ao pronunciar que o caso seria de nulidade relativa, atente-se para a lição de Lênio Streck[6]:

“O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus 103.525, entendeu que a desobediência do novo procedimento constituía tão somente uma nulidade relativa, aplicando, destarte, o vetusto princípio (geral do Direito) *pás de nullité sans grief*. Incrível como o STF invoca princípios gerais do direito contra princípios constitucionais e contra regras votadas democraticamente. Sim. Na prática, a ministra Cármen Lúcia disse que o (velho) *pás de nullité sans grief* vale mais do que o (novo) princípio acusatório.

No caso desse Habeas Corpus, nossa Suprema Corte deu mais valor a um axioma do século XIX que a um princípio do século XXI (depois dizem que os princípios são normas; pois é!). Na verdade, o STF está deixando de aplicar um artigo do CPP votado e aprovado democraticamente, sem qualquer fundamento constitucional para invalidar o referido dispositivo”.

“De fato”, sentença Ferrajoli[7], “representam resíduos inquisitórios o interrogatório [a oitiva] das testemunhas pelo juiz.”

Tratando-se o art. 212, § único do CPP de elemento indispensável ao sistema acusatório, representando direito fundamental, previsto nos artigos 5º, LIII; 92 a 126 e 129, I, todos da CF, em favor do indivíduo, sua violação configura, pois, nulidade absoluta do ato.

Em vista do reconhecimento da nulidade absoluta, nos termos do art. 5º, LVI da CF e do art. 157 do CPP, referido depoimento não serve como prova.

Não há que se falar em repetição do ato, conforme determina o art. 573 do CPP, porquanto este juízo não tem poder para compelir outros juízes a colherem a prova de acordo com a Constituição e as Leis.

Com efeito, este juízo já tentou pedir para que o ato fosse praticado de acordo com o art. 212 do CPP em outros processos, como no de nº 0001413-64.2012.403.6125, mas o ato foi praticado do mesmo modo.

Assim, para celeridade e eficiência da prestação jurisdicional, o ato não deve ser repetido.

Em seu interrogatório em juízo, **Ivone de Lima** declarou ser comerciante; trabalhar no camelódromo; ter casa própria; estudou até o ensino médio; nunca foi presa ou processada anteriormente; convive em união estável; não tem filhos. Com relação à denúncia, houve realmente a apreensão dos cigarros; no dia, passou alguém oferecendo cigarro e como todo mundo ali comercializava pegou uma quantidade para vender; logo em seguida houve a apreensão, mas não sabia que era tão grave; trabalha com outros tipos de mercadoria; os cigarros estavam dentro da loja, não estavam expostos; a polícia viu porque estava tendo apreensão no local e entraram em todos os ‘box’; o policial entrou para ver o que havia no seu box; entraram três policiais; quem via de fora não conseguia enxergar o cigarro; vende quando a pessoa pede; ninguém deixa exposto; como tinha uma quantidade continuou vendendo, mas logo em seguida houve uma segunda apreensão e pegou o resto; depois disso parou e não vendeu mais cigarro; pagou as multas; não tem os autos de infração na Receita Federal mencionados pelo autor, só duas multas; sabia que era errado mas não que era tão grave; trabalha no box junto com o esposo e tem uma funcionária; no dia da apreensão estava sozinha naquele box; tem outras coisas para vender além de cigarro, como bolsas e acessórios; o esposo e a funcionária não acompanharam as diligências da polícia; adquiriu os cigarros no mesmo mês da apreensão; antes não trabalhava com esse produto; conhece o policial Luiz Carlos Correa pois foi quem fez a apreensão, mas não o conhecia antes; não tem nada contra o policial; não gostaria de ser condenada, pois parou de trabalhar com cigarro.

Conforme referido na descrição da fase inquisitorial, o depoimento da acusada não foi coletado no dia da apreensão dos cigarros. E nem mesmo quando o autor solicitou sua oitiva, em 31.07.2015, a investigada foi ouvida, cujo depoimento só foi tomado pela polícia por ocasião do seu indiciamento em 27.09.2016 (p. 22/23 e 82/84 do ID 37328150).

Assim, nenhuma testemunha e nem mesmo a acusada foram ouvidos imediatamente, perdendo-se, com isso, a memória mais viva do momento.

A propósito da prova inquisitorial, lícitamente coletada, ensina Ferrajoli[8]:

“Compreende-se que esta maior autenticidade aparece apenas quando se tomam satisfetivas as garantias do juízo contraditório, da oralidade, da imediatidade e da publicidade das provas, que caracterizam, como veremos, a forma do processo acusatório. Falta esta autenticidade, ao revés, no processo inquisitivo, em que as provas são aceitas em segredo e por escrito. Neste caso, as fontes de prova perdem não só vivacidade e degeneram em “documentos” do passado, mas também sofrem uma ulterior deformação subjetiva, aquela que deriva do método não impessoal de sua coleta, constituído pela verbalização. Esta, na realidade, não é um registro mecânico, mas um filtro ulterior inserido no processo de produção das provas e formado pela subjetividade dos declarantes (agentes de polícia, escrivães, secretários, membros do Ministério Público e outros sujeitos distintos do juiz). Estes reformulam as declarações em sua linguagem pessoal, submetendo-as inevitavelmente a seus esquemas jurídico-interpretativos, habitualmente acusatórios.”

A fala do mestre se aplica, em parte, ao que ocorreu nestes autos, na medida em que as testemunhas e a acusada, como dito, não foram ouvidas no ato do flagrante, aliás, sequer prisão houve.

E o ilustre professor também leciona que a comprovação jurisdicional é diferente de outros tipos de investigação. Difere, por exemplo, da investigação histórica, e, porque balizada em princípios constitucionais, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, daquelas coletadas pelas polícias ou pela própria acusação[9]:

"Diferentemente de outros tipos de investigação, a comprovação jurisdicional, sem dúvida, é obrigatória e deve ser concluída em algum momento: assim, pois, se o dilema não é resolúvel, prevalece a hipótese mais favorável ao acusado, graças a uma regra jurídica sobre as condições de aceitabilidade da verdade processual; ademais, cada uma das hipóteses fáticas formuladas no processo pode ser desmentida por uma prova ulterior incompatível com aquelas, só até que, conforme outra regra jurídica, não intervenha a presunção legal de verdade da "coisa julgada".

A verdade que se busca no processo, como ensina Streck [10], ao contrário do que largamente se prega no Brasil, não é uma verdade substancial, aclamada como verdade real, que contrasta com o princípio acusatório, mas uma verdade formalista, ou processual, como leciona Ferrajoli [11]:

"Em sentido inverso, a verdade perseguida pelo modelo formalista como fundamento de uma condenação é, por sua vez, uma verdade formal ou processual, alcançada pelo respeito a regras precisas, e relativa somente a fatos e circunstâncias perfilados como penalmente relevantes. Esta verdade não pretende ser a verdade; não é obtida mediante indagações inquisitivas alheias ao objeto pessoal; está condicionada em si mesma pelo respeito aos procedimentos e às garantias da defesa. E, em suma, uma verdade mais controlada quanto ao método de aquisição, porém mais reduzida quanto ao conteúdo informativo do que qualquer hipótese "verdade substancial", no quádruplo sentido de que se circunscreve às teses acusatórias formuladas de acordo com as leis, de que deve estar corroborada por provas recolhidas por meio de técnicas normativamente preestabelecidas, de que é sempre uma verdade apenas provável e opinativa, e de que na dúvida, ou na falta de acusação ou de provas ritualmente formadas, prevalece a presunção de não culpabilidade, ou seja, da falsidade formal ou processual das hipóteses acusatórias. Este, ademais, é o valor e, também, o preço do "formalismo", que no direito e no processo penal preside normativamente a indagação judicial, protegendo, quando não seja inútil nem vazio, a liberdade dos cidadãos, justamente contra a introdução de verdades substanciais, tão arbitrárias quanto intoleráveis."

A propósito da suscitada presunção de legitimidade de depoimentos de policiais, conquanto se trate de rematado absurdo, por desafiar a lógica do ônus da prova e todas as conquistas humanitárias decorrentes do iluminismo e, até mesmo da reforma que o sucedeu, dar-se-á uma explicação bastante simples a respeito.

A presunção de legitimidade dos atos administrativos é princípio orientador do direito administrativo, absolutamente inexistente no processo penal, onde nada se presume, a não ser a inocência do imputado, de modo que todo o resto se verifica ou refuta, sem privilégios para a acusação. Aliás, se privilégio algum houver no processo penal, há de ser sempre do acusado, como o princípio do *favor rei*.

E como ensinou Ferrajoli na lição acima, acusadores *"reformulam as declarações em sua linguagem pessoal, submetendo-as inevitavelmente a seus esquemas jurídico-interpretativos, habitualmente acusatórios."*

Nula a oitiva da única testemunha de acusação, resta nos autos, como prova, apenas o interrogatório da acusada.

Interrogada, entretanto, a requerida, mesmo ausente prova da acusação e tendo afirmado que os cigarros não estavam expostos à venda - o que tornaria ilícita a violação do seu estabelecimento comercial, a teor do art. 5º, XI da Constituição e 246 do CPP - confessou o fato.

Assim, provada também a autoria.

5. Do Dolo

Do depoimento da ré se extrai cristalina e claramente que ela, conquanto diga que foi uma única vez que cometeu o fato, o admite, não sustentando, por outro lado, nenhuma circunstância que condicionasse sua vontade, confirmando-se, pois, que praticou a conduta que lhe é imputada com vontade livre e consciente.

6. Da Tipicidade

A respeito da tipicidade, é preciso esclarecer que a importação de cigarros produzidos em países estrangeiros no País, tanto pode configurar o delito de descaminho quanto o de contrabando, conforme seja ou não permitida sua importação.

A propósito do assunto, o Decreto Nº 6.759/2009, em seu art. 599 prevê que "A importação de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul será efetuada com observância do disposto nesta Seção".

Sendo a importação de cigarros permitida, não se poderia falar, pois, em contrabando. Entretanto, o artigo 46 da Lei nº 9.532/97, bem como o artigo 600 do Decreto acima referido, preveem que é vedada a importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem.

O art. 603 do mesmo Decreto também estabelece que os cigarros destinados à exportação não poderão ser vendidos nem expostos à venda no País.

Nesse sentido, há entendimento do STJ:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL. DESCAMINHO. VENDA DE CIGARROS ESTRANGEIROS CUJA IMPORTAÇÃO É PERMITIDA PELA ANVISA, MAS QUE NÃO TEM NOTA FISCAL. CONDUTA ANTERIOR À LEI 13.008/2014. ART. 334, § 1º, ALÍNEA "D", DO CP. DESNECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DO INVESTIGADO NO PROCESSO DE INTRODUÇÃO IRREGULAR DA MERCADORIA NO PAÍS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Situação em que o investigado foi flagrado expondo à venda, em sua barraca de comércio informal, cigarros de importação permitida pela ANVISA, sem nota fiscal e sem comprovação de pagamento de imposto de importação.
2. "Embora arrolado no CP entre os crimes contra a administração pública, (o descaminho) atenta contra a ordem tributária, na medida em que se configura pela ilusão do direito ou imposto devido por entrada, saída ou consumo de mercadoria, configurando uma infração penal tributária aduaneira. Em verdade, então, o descaminho é o mais antigo dos crimes contra a ordem tributária" (Baltazar Júnior, José Paulo. Crimes Federais. 10ª ed. rev., atual e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2015, p. 355).
3. "O descaminho, além de causar prejuízos ao erário, afeta de forma substancial as ordens econômica e financeira do País em seus princípios basilares, tais como o da livre concorrência. Por certo que o agente que introduz no mercado bens descaminhados terá larga e ilícita vantagem concorrencial sobre os comerciantes que cumprem integralmente com suas obrigações legais" (Paulsen, Leandro. Crimes Federais. São Paulo: Saraiva, 2017. P. 352).
4. Para que se configure a modalidade de descaminho descrita no caput do art. 334 do Código Penal (iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria) é necessário identificar indícios de que o agente de alguma forma, dolosamente, aderiu e/ou participou do processo de introdução do bem no país sem o recolhimento dos tributos devidos. 5. Entretanto, a lei também equipara ao descaminho a conduta descrita no § 1º, IV, do Código Penal, que atribui a mesma pena a quem "adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos" (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965). De se ressaltar que a mesma figura foi mantida nos mesmos termos após a alteração trazida pela Lei 13.008/2014.

No caso concreto, a despeito de não haver, nos autos, indícios de que o investigado tenha participado da importação da mercadoria e do não recolhimento deliberado dos tributos de importação, o fato de ter sido flagrado, em seu estabelecimento comercial (ainda que informal), vendendo cigarros de origem estrangeira sem nota fiscal pode, em tese, ser equiparado pela lei ao descaminho.

6. Como o descaminho tutela prioritariamente interesses da União, é de se reconhecer a competência da Justiça Federal para conduzir o inquérito policial e, eventualmente, caso seja oferecida denúncia, julgar a ação penal, aplicando-se à hipótese dos autos o disposto no enunciado n. 151 da Súmula desta Corte.

7. Conflito conhecido, a fim de declarar competente para conduzir o presente Inquérito Policial o Juízo suscitante, da Justiça Federal.

(CC 159.680/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2018, DJe 20/08/2018)

Por conseguinte, somente pela consulta ao laudo merceológico, quando tiver sido produzido, ou, à falta dele, a outros documentos contidos no processo, é possível definir em que tipo legal está denotada a conduta imputada ao irrogado ou a irrogada.

No caso dos autos, embora fosse possível a realização de exame de corpo de delito direto, o laudo merceológico foi elaborado de maneira indireta. Nele, não há sequer menção ao tipo de mercadorias internadas no País, limitando-se à afirmação de que são estrangeiras.

Não comprovado pelo **laudo de exame merceológico** que os cigarros apreendidos eram de marca que não seja comercializada no país de origem ou que fossem nacionais destinados à exportação e reinternados no País, a hipótese é de incidência do descaminho (artigo 334, § 1º, III do Código Penal).

7. Dosimetria das Penas

Cumpra, antes de fixar a pena-base, tendo em conta as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, fazer algumas ponderações.

O art. 59 do CP estabelece que o juiz para fixar a pena suficiente para reprovação e prevenção do crime deve levar em consideração a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima.

Conquanto exista entendimento no sentido de que a pena mínima devesse ser majorada em 1/8 para cada circunstância prevista no art. 59, já que são oito no total, as circunstâncias servem como roteiro, por assim dizer, para o juiz encontrar a quantidade de pena suficiente para reprovação e prevenção do crime. Sendo este o objetivo da norma, a valoração de cada circunstância passa a depender menos da quantidade do que da qualidade delas.

Embora a valoração quantitativa ostente a aparência de ser mais justa, por ser mais objetiva do que a valoração qualitativa de cada circunstância, ela pode, com maior facilidade, conduzir à injustiça. É que, por vezes, um só fato praticado pelo agente constitui-se em circunstância mais grave do que todas as outras reunidas.

Assim, a valoração depende, para ser justa, da análise do caso concreto.

Cabe ainda destacar que a culpabilidade, como circunstância judicial, referida no art. 59 do CP, é medida de aferição da intensidade da culpa, não se confundindo com a culpabilidade como pressuposto de aplicação da pena.

Para medir a culpabilidade do sentenciado, o art. 59 fornece um roteiro, que são os motivos que levaram o agente a cometer o delito, as circunstâncias em que o crime ocorreu, bem como suas consequências.

Também pelo fato destas três circunstâncias judiciais (motivo, circunstâncias do crime e consequências) serem na verdade um roteiro para fixação da culpabilidade, não tendo, pois, um propósito em si mesmas, é que não se pode seguir o critério matemático acima referido.

Por outro lado, a personalidade é tema que diz respeito ao seu modo de existir, sobre o qual não tem nenhum direito o Estado, como ensina Ferrajoli:

“Por derradeiro, se utilizado na justificação da pena e dos seus modos de execução, o princípio comporta que a sanção penal, da mesma forma, não deve possuir nem conteúdos nem finalidades morais. Assim como a previsão legal e a aplicação judiciária da pena não devem servir nem para sancionar nem para individualizar a imoralidade, também a sua execução não deve tender à transformação moral do condenado. O Estado, além de não ter o direito de obrigar os cidadãos a não serem ruins, podendo somente impedir que se destruam entre si, não possui, igualmente, o direito de alterar - reeducar, redimir, recuperar, ressocializar etc. - a personalidade dos réus. O cidadão tem o dever de não cometer fatos delituosos e o direito de ser internamente ruime e permanecer aquilo que é. As penas, conseqüentemente, não devem perseguir finalidades pedagógicas ou correccionais, devendo consistir em sanções taxativamente preestabelecidas, não agraváveis por meio de tratamentos diferenciados e personalizados de tipo ético ou terapêutico.” (grife)

Atento, pois, às circunstâncias dos artigos 59 e 68, ambos do CP, vislumbro o seguinte quadro.

7. Pena Privativa de Liberdade

A ré é primária e a intensidade do dolo mostra-se normal e não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do delito.

Quanto às circunstâncias, o modo de ação do agente tem enquadramento no plano ordinário.

No que concerne às consequências do crime, não há razão para aumento da pena-base.

Desse modo, considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão.

Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes.

Não há causa de diminuição ou de aumento da pena.

Logo, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão.

8. Pena de Multa

Considerando que a pena privativa de liberdade no ordenamento jurídico brasileiro não pode exceder a trinta anos (360 meses), e que o artigo 49 do Código Penal estabelece, ao dispor sobre a pena de multa, a pena máxima de 360 dias-multa, conclui-se que cada mês de condenação deve corresponder a um dia-multa.

Tendo em conta ainda que a pena privativa de liberdade foi fixada em um ano de reclusão, o que corresponde a 12 meses, fixo a pena de multa em 12 dias-multa.

Dos autos, extrai-se que a ré exerce o comércio no camêlódromo da cidade, não se tratando, pois, de pessoa abastada.

Desse modo, fixo o valor da multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido por ocasião da execução da pena.

9. Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na denúncia para CONDENAR a ré Ivone de Lima, por ter praticado o delito descrito no artigo 334, § 1º, III do Código Penal, ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no piso.

10. Regime de Cumprimento

Em face das circunstâncias judiciais e do disposto no art. 33, § 2º, alínea “c”, do CP, é suficiente para reprovação e prevenção do crime, o cumprimento da pena em regime ABERTO, visto que a pena aplicada restou inferior a quatro anos.

Verifica-se que a ré respondeu ao processo em liberdade. Ademais, não se fazem presentes os requisitos da prisão preventiva, razão pela qual a acusada poderá recorrer em liberdade, caso não esteja presa em razão de outro processo.

11. Substituição das Penas

Diante das circunstâncias judiciais, do montante da pena aplicada e de o crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de multa (art. 44, incisos I, II e III, e § 2º, 1ª parte, do Código Penal).

A prestação pecuniária consistente na entrega de uma cesta básica por mês, durante 12 meses, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em favor de instituição a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais.

12. Providências Finais

Após o trânsito em julgado, caso mantida a condenação, lance-se o nome da ré no rol dos culpados.

Custas *ex lege*.

Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

Itapeva 22 de setembro de 2020.

[1] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 32. 2002

[2] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 75. 2002

[3] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 465. 2002

[4] BADARÓ, Gustavo. *Processo Penal – série Universitária*. Campus Jurídico. 2014. p. 327

[5] MACHADO, Felipe Daniel Amorim. **Nulidade da oitiva de testemunhas: por uma interpretação conforme do art. 212 do CPP**. <http://empodiodireito.com.br/nulidade-da-oitiva-de-testemunhas-por-uma-interpretacao-conforme-do-art-212-do-cpp-por-felipe-daniel-amorim-machado/>. Acesso em 10.06.2016, às 11h50min.

[6] STRECK, Lenio Luiz. **Senso incomm - E a professora disse: "Você é um positivista"**. <http://www.conjur.com.br/2012-ago-23/senso-incomm-professora-disse-voce-positivista>. Acesso em 15.06.2016, às 16h26min.

[7] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 489. 2002

[8] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 48/49. 2002

[9] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 45. 2002

[10] <https://www.conjur.com.br/2013-nov-28/senso-incomm-verdade-mentiras-mentiras-verdade-real>

[11] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 38. 2002

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001285-94.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WILMAR HAILTON DE MATTOS, SATURNINO ARAUJO, MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI, ANA PAULA DE JESUS PERRETTI, JOSE CARLOS VASCONCELOS, JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH, CLAUDIA SANTOS

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR - SP119663

Advogado do(a) REU: MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - SP273753

Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447

Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447

Advogado do(a) REU: FERNANDO CANCELLI VIEIRA - SP116766

Advogado do(a) REU: NILTON DEL RIO - SP76058

Advogado do(a) REU: MARLI RIBEIRO BUENO - SP305065

SENTENÇA

Wilmar Hailton de Mattos, Saturnino de Araújo, Maria Cecília Perretti Russi, José Carlos Vasconcelos, Ana Paula de Jesus Perretti, José Luiz Atílio Raccach e Cláudia Santos, todos qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no crime previsto no artigo 1º, inciso I, c.c §1º do Decreto-lei nº 201/67, em concurso de pessoas (artigo 29 do CP).

Narra a denúncia que durante o ano de 2004 os réus desempenhavam os seguintes cargos no Município de Itapeva: **Wilmar Hailton de Mattos** era Prefeito; **Saturnino de Araújo**, Chefe de Gabinete; **Maria Cecília Perretti Russi**, contadora; **José Carlos Vasconcelos**, Secretário Adjunto de Finanças; **Ana Paula Perretti**, diretora do Departamento Financeiro; e **José Luiz Atílio Raccach**, Secretário de Finanças.

De acordo com a acusação, aproveitando-se desses cargos, os réus obtiveram talonários de notas fiscais para justificarem empenhos fundados em serviços e produtos que não eram prestados e entregues ao Município; e a maioria das verbas utilizadas no ilícito provinham de conta específica, destinada ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF).

Consta na denúncia que R\$ 4.148.912,14 foram desviados da conta do FUNDEF pelos réus para finalidade diversa da prevista em lei. Desse montante, R\$ 4.000.000,00 foram sacados das diversas contas bancárias do município para transações em espécie diretamente na tesouraria da Prefeitura, sendo que pelo menos R\$ 1.200.000,00 desse montante eram oriundos do FUNDEF.

A denúncia relata, ainda, que durante o ano de 2004, o município de Itapeva "...adquiriu, sem qualquer procedimento licitatório, plantas ornamentais diversas da floricultura **CLÁUDIA SANTOS - ME**, no importe de **R\$360.486,60**...".

Adiante, afirma que "Conforme se verifica, o montante recebido pela empresa apurado pelo TC/SP (R\$ 431.607,20) é substancialmente maior que aquele verificado pela Comissão de Inquérito (R\$ 360.486,60). Requisitadas as notas fiscais respectivas à Prefeitura, comprovamos, ao menos, o recebimento de R\$ 343.535,60".

Sustenta que as notas foram elaboradas para não ultrapassarem o limite de dispensa de licitação estabelecido no art. 24, II da Lei nº 8.666/93.

Alega que "Os supostos produtos fornecidos seriam plantas ornamentais. Entretanto, estranhamente, todos os atestes de recebimento sempre foram dados por **José Carlos Vasconcelos**, Secretário Adjunto de Finanças, e não por servidores dos setores de obras, manutenção, p. ex. ".

Argui que, "...verifica-se que as notas fiscais emitidas são, na maioria das vezes, exatamente sequenciais e registram várias emissões, de vultosos valores (até mais de 43 mil reais), para uma mesma data. Muitas foram emitidas com datas conflitantes àquelas das notas anteriores/posteriores e, pior, muitas nem data de emissão ostentam."

Argumenta que tratam-se de contratações "fantasma", como fim de desviar recursos públicos.

Quanto às condutas atribuídas aos agentes públicos, a denúncia afirma que José Carlos Vasconcelos teria atestado falsamente a entrega de produtos e serviços nas notas fiscais e Maria Cecília Perretti Russi teria elaborado "as ordens de pagamento em total afronta aos deveres de seu cargo". No que tange aos corréus Wilmar e Ana Paula, não há descrição das condutas a eles atribuídas, sendo consignados, apenas, trechos de depoimentos prestados na CEI.

Pede o perdimento de R\$ 343.535,60, atualizados até a época do pagamento, nos termos do art. 387, IV do Código de Processo Penal c.c art. 1º, § 2º do Decreto-Lei nº 201/1967 e art. 9º do Decreto-Lei nº 3.240/41.

O autor arrolou duas testemunhas: Paulo de La Rua Tarancón e Áurea Aparecida Rosa (ID 36926377 p. 12/33).

Foi determinada a notificação dos acusados (p. 43/44 do mesmo id acima).

Wilmar Hailton de Mattos apresentou defesa prévia, arrolando as testemunhas Carlos Alberto de Oliveira, Aryberto Ayres Ferreira, Madi Gomes Rolim, Jairo Tadeu de Almeida, Eduardo Silva, Marco Antonio Perha, Milton Antonio Gil, Paulo Roberto Tarzan dos Santos, José de Almeida Moraes e Evandro Carlos da Silveira (p. 54/83).

Maria Cecília Perretti Russi e **Ana Paula Perretti** apresentaram defesa prévia, arrolando as testemunhas Agnes Unterkircher Camargo e Brenda Loureiro de Oliveira (ID 36926377, p. 88/95 e ID 36926379, p. 1).

José Carlos Vasconcelos apresentou defesa prévia, arrolando as testemunhas Tânia Cardoso Duarte e Viviane de Almeida Camargo (ID 36926379, p. 2/8).

Saturnino de Araújo apresentou defesa prévia, sem arrolar testemunhas (ID 36926379, p. 10/22).

José Luiz Atilio Raccach apresentou defesa prévia, sem arrolar testemunhas (36926379, p. 54).

Cláudia Santos apresentou defesa prévia, por meio de advogada dativa, sem arrolar testemunhas (ID 36926379, p. 59/63).

Em **15.02.2016**, foi acolhida a alegação de prescrição do corréu **José Luiz Atilio Raccach** e recebida a denúncia quanto aos demais, determinando-se a citação deles para apresentação de resposta à acusação (ID 36926379, p. 64/74).

Foi declarada extinta a punibilidade de **Saturnino de Araújo** (ID 36926380, p. 96/97).

Os réus apresentaram respostas à acusação (ID 36926380, p. 2/15, 31/41, 42/46, 48/82 e 111/112).

As respostas foram rejeitadas (ID 36926380, p. 114/118).

Em audiência realizada em 04.04.2019 foram ouvidas as duas testemunhas arroladas pela acusação (ID 36926380, p. 174/177).

Em audiência realizada em 09.05.2019 foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas defesas, Madi Gomes Rolime e Viviane de Almeida Camargo. Em seguida, os réus foram interrogados (36926381, p. 56/67).

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, pedindo a condenação dos réus nos termos da denúncia (ID 36926381, p. 71/80 e ID 36926384, p. 1/17).

A defesa de **Maria Cecília Perretti Russi** e de **Ana Paula Perretti** apresentou alegações finais, alegando prescrição em favor da primeira, e, no mérito, negando, simplesmente, a prática delitiva (ID 36926384, p. 25/26).

A defesa de **José Carlos Vasconcelos** apresentou alegações finais alegando falta de provas (ID 36926384, p. 33/36).

A defesa de **Wilmar Hailton de Mattos** apresentou alegações finais, pedindo sua absolvição sob o argumento de que não houve crime (ID 36926384, p. 37/62).

A defesa de **Cláudia Santos** apresentou alegações finais, alegando prescrição virtual e pedindo absolvição por negativa de autoria e ausência de provas (ID 36926384, p. 63/70).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Das Preliminares

1. Da Juntada de Documentos

Conquanto não se deva aplicar rigorosa analogia ao processo penal, conforme permite o art. 3º do CPP, vale lembrar que a juntada de documentos, segundo o artigo 434 do CPC, deve se dar no momento do ajuizamento da ação.

Como existe uma fase investigativa que precede à ação penal, não se verifica razão, a não ser o intento de surpreender a defesa, o desapareço ao devido processo legal, ao direito ao contraditório e à ampla defesa, para a juntada de documento de que há muito dispunha, depois de encerrada a instrução processual e, pior, com as alegações finais.

Não resta opção ao juiz que zela pelos direitos individuais acima referidos, garantidos pela Constituição, em caso tal, que não seja reabrir a instrução, concedendo-se aos réus oportunidade de apresentarem nova resposta à acusação, arrolando novas testemunhas e de serem interrogados novamente acerca do fato tardamente ventilado, em reprovável surpresa à defesa.

Essa opção, contudo, é demasiadamente onerosa, convindo, pois, o desentranhamento do documento.

2. Da Prescrição

Rejeito a alegação de prescrição em perspectiva deduzida pela corréu Cláudia Santos, uma vez que não há amparo legal. Ademais, não há falar em prescrição intercorrente.

Em relação à acusada Maria Cecília Perretti Russi, o delito imputado a ela, tipificado no artigo 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67, é punido com a pena de reclusão, de dois a doze anos. A denúncia narra que os fatos ocorreram durante o ano de 2004. A peça acusatória foi recebida em 15/02/2016. De se destacar ainda que a denunciada, nascida em 03/03/1948, conta atualmente com **72 anos de idade** (ID 36926384, p. 27).

Nos termos do art. 109, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença, regula-se pela pena máxima.

O inciso II do art. 109 do CP estabelece a prescrição em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze.

Por outro lado, na forma do art. 115 do Código Penal, o prazo de prescrição é reduzido de metade, quando o réu, na data da sentença, for maior de 70 (setenta) anos.

Conforme artigo 111, do CP, a prescrição começa a correr, antes de transitar em julgado a sentença final, do dia em que o crime se consumou. E interrompe-se o curso da prescrição pelo recebimento da denúncia – art. 117, I, do CP.

Assim, denota-se que entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia **transcorreram mais de 08 (oito) anos**, sem a verificação de qualquer marco de interrupção da prescrição.

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Do Mérito

1. Da Imputação.

Narra a denúncia que durante o ano de 2004 os réus desempenhavam os seguintes cargos no Município de Itapeva: **Wilmar Hailton de Mattos** era Prefeito; **Saturnino de Araújo**, Chefe de Gabinete; **Maria Cecília Perretti Russi**, contadora; **José Carlos Vasconcelos**, Secretário Adjunto de Finanças; **Ana Paula Perretti**, diretora do Departamento Financeiro; e **José Luiz Atilio Raccach**, Secretário de Finanças.

De acordo com a acusação, aproveitando-se desses cargos, os réus obtiveram talonários de notas fiscais para justificarem empenhos fundados em serviços e produtos que não eram prestados e entregues ao Município; e a maioria das verbas utilizadas no ilícito provinham de conta específica, destinada ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF).

Consta na denúncia que R\$ 4.148.912,14 foram desviados da conta do FUNDEF pelos réus para finalidade diversa da prevista em lei. Desse montante, R\$ 4.000.000,00 foram sacados das diversas contas bancárias do município para transações em espécie diretamente na tesouraria da Prefeitura, sendo que pelo menos R\$ 1.200.000,00 desse montante eram oriundos do FUNDEF.

A denúncia relata, ainda, que durante o ano de 2004, o município de Itapeva "...adquiriu, sem qualquer procedimento licitatório, plantas ornamentais diversas da floricultura **CLÁUDIA SANTOS - ME**, no importe de **R\$360.486,60**..."

Adiante, afirma que "Conforme se verifica, o montante recebido pela empresa apurado pelo TC/SP (R\$ 431.607,20) é substancialmente maior que aquele verificado pela Comissão de Inquérito (R\$ 360.486,60). Requisitadas as notas fiscais respectivas à Prefeitura, comprovamos, ao menos, o recebimento de R\$ 343.535,60:"

Sustenta que as notas foram elaboradas para não ultrapassarem limite de dispensa de licitação estabelecido no art. 24, II da Lei nº 8.666/93.

Alega que "Os supostos produtos fornecidos seriam plantas ornamentais. Entretanto, estranhamente, todos os atestes de recebimento sempre foram dados por **José Carlos Vasconcelos**, Secretário Adjunto de Finanças, e não por servidores dos setores de obras, manutenção, p. ex."

Argui que, "...verifica-se que as notas fiscais emitidas são, na maioria das vezes, exatamente sequenciais e registram várias emissões, de vultosos valores (até mais de 43 mil reais), para uma mesma data, muitas foram emitidas com datas conflitantes àquelas das notas anteriores/posteriores e, pior, muitas nem data de emissão ostentam."

Argumenta que tratam-se de contratações "fantasma", como fim de desviar recursos públicos.

Quanto às condutas atribuídas aos agentes públicos, a denúncia afirma que José Carlos Vasconcelos teria atestado falsamente a entrega de produtos e serviços nas notas fiscais e Maria Cecília Peretti Russi teria elaborado "as ordens de pagamento em total afronta aos deveres de seu cargo". No que tange aos corréus Wilmar e Ana Paula, não há descrição das condutas a eles atribuídas, sendo consignados, apenas, trechos de depoimentos prestados na CEI.

A propósito da denúncia e das alegações finais, verifica-se que há, em ambas, referências a supostos fatos que não serão julgados por este juízo e que não têm relação com o contexto de julgamento, tratando-se mesmo de opiniões pessoais, isto é, de juízos subjetivos, como a afirmação de que os réus supostamente participavam de uma organização criminosa ou de quadrilha e que teriam cometido outros delitos.

Tratam-se de citações pelas quais o próprio autor diz que não vai denunciar os acusados, porque ele mesmo, Estado-Acusação, perdeu o prazo persecutório, de modo que sequer deveriam figurar na peça acusatória.

Também não interessa à verificação do fato questões de cunho moral, como a que vai abaixo transcrita:

Com efeito, em juízo de cognição criminal, por decorrência do princípio da materialidade se julga uma ação, e não a personalidade ou o caráter de ninguém, sendo de todo censurável afirmação que exprime a opinião pessoal do membro do MPF acerca dos demandados.

Sobre o tema, ensina Ferrajoli[1]:

O segundo requisito substancial, não menos importante do que a lesividade, exigido pelo nosso sistema SG de justificação do "quando" e do "que" proibir, encontra sua expressão no princípio da materialidade, enunciado no axioma A5, *nulla iniuria sine actione*, bem como nas teses que dele derivam: *nulla poena, nullum crimen, nulla lex poenalis, nulla necessitas sine actione*. De acordo com este princípio, nenhum dano, por mais grave que seja, pode-se estimar penalmente relevante, senão como efeito de uma ação. Em consequência, os delitos, como pressupostos da pena, não podem consistir em atitudes ou estados de ânimo interiores, nem sequer, genericamente, em fatos, senão que devem ser concretizados em ações humanas - materiais, físicas ou externas, quer dizer, empiricamente observáveis - passivas de serem descritas, enquanto tais, pela lei penal.

(...)

A materialidade, ou exterioridade da ação criminal, é, assim, um pressuposto necessário da lesividade ou da danosidade do resultado, caracterizado, por sua vez como um fato empírico externo que se distingue da ação, como acontece nos chamados "delitos de resultado", ou que se identifica com ela, como nos chamados delitos "de mera atividade". Ao mesmo tempo fica excluída do nexo causal, assim considerado, toda forma de responsabilidade objetiva "por fatos de outro" ou "por caso fortuito", hipóteses muito mais de ausência de ação do que de ausência de culpa.

A respeito da personalidade, para fins de aplicação da pena, pode-se até cogitar, porque há previsão legal, mas disso se fala somente quando superada a fase de cognição do fato imputado.

Vale dizer, nesse sentido, que toda pessoa tem o direito de ser o que é, o que ela não pode é praticar alguma conduta prevista em lei como crime. A propósito, ensina Ferrajoli[2]:

O segundo requisito substancial, não menos o que o pensamento iluminista subtrai à criminalização e ao controle é, sobretudo, o interior da pessoa em seu conjunto, quer dizer, sua alma ou sua personalidade psicofísica. Mas, como veremos, na segunda metade do século XIX, devido à ação convergente das doutrinas idealistas, positivistas, éticas, espiritualistas e, nas suas diversas formas, estatísticas, aquela voltará a ser, uma vez mais, objeto de qualificação, inquirição e tratamento penal sob as modernas etiquetas da "periculosidade", da "capacidade de delinquir", do "caráter do réu", do "tipo criminal", da "infidelidade" ou de outras semelhantes. "Cogitatio delectabilis de peccato aliquo, cupiditas, desiderium... vitia animi" não devem interessar ao direito, afirma Pufendorf. E Thomasius estabelece uma fronteira intransponível à invasão do Estado na esfera moral, intelectual, religiosa, sentimental, que se constitui em elemento comum a toda a cultura política do Iluminismo. Essa fronteira, definida pelo requisito da materialidade da ação, será firmemente defendida, uma vez mais, pela Escola Clássica, diante dos ataques da Escola Positiva: contra a ideia, propagada pelos positivistas, de que os delinquentes são uma espécie dentro do gênero humano, Enrico Pessina reafirmou o princípio - mais igualitário do que liberal - segundo o qual "o homem delinque não pelo que é, senão pelo que faz".

Ademais, também não é objeto do pedido a situação financeira em que um dos réus encontrou ou deixou o Município. E se isto não é objeto do pedido, não se vê motivo para que a matéria frequente as peças processuais.

No mesmo sentido, também não tem relevância alguma para o deslinde deste feito a referência feita pela defesa do corréu **Wilmar Hailton de Mattos**, sobre uma dessas "operações" a que as polícias conferem denominações de efeito, conforme designação da Recomendação CNJ nº 18 de 04/11/2008.

Primeiro, porque essas entidades são, como diz a Recomendação, **denominações de efeito**, não tendo, pois, previsão constitucional ou nas leis processuais penais.

Deveras, o Código de Processo Penal manda identificar as investigações e processos com números e não com nomes e a administração pública se orienta pelo princípio da legalidade e da impessoalidade (CF, art. 37).

Ademais, essas entidades normalmente se referem a várias ações diferentes, cada uma veiculando determinado caso concreto, que normalmente é diferente dos demais, conforme é da natureza das coisas.

Aqui, tem-se um caso específico, sobre o qual se debruçará o juízo, que pode, eventualmente, ser influenciado por jurisprudência, desde que identificada por um número de processo, mas não por uma denominação de efeito.

É que em juízo penal o que se deve analisar há de ser invariavelmente um dado empírico, verificável ou refutável, conforme a Lei de Hume e de acordo com o princípio da jurisdicicionariedade estrita[3].

Isto porque, o juiz deve se abster do decisionismo, que, na lição de Ferrajoli "... é o efeito da falta de fundamentos empíricos precisos e da consequente subjetividade dos pressupostos da sanção nas aproximações substancialistas e nas técnicas conexas de prevenção e de defesa social" [4]. (Grifei)

Ademais, sobre o processo penal cognitivo e o substancialista-decisionista, ensina o mestre[5]:

O nexo posto em relevo supra entre sistemas de garantias penais e sistemas de garantias processuais se manifesta de resto na perfeita correspondência da alternativa entre garantismo e substancialismo - ilustrada nos capítulos precedentes a propósito da concepção da ofensa, da conduta, da culpabilidade e da estrutura das leis penais - com a alternativa entre os dois modelos de processo penal ora indicados: o modelo processual garantista ou de estrita submissão à jurisdição, que bem pode ser chamado cognitivo, e o substancialista ou de mera submissão à jurisdição, que pode se chamar decisionista. O primeiro desses modelos é de fato aquele orientado à busca de uma verdade processual empiricamente controlável e controlada, ainda que necessariamente reduzida e relativa no sentido elucidado no parágrafo 4. O segundo é orientado à busca de uma verdade substancial e abrangente, fundada essencialmente em valorações.

Ensina Ferrajoli que o direito penal é de cognição voltada a um fato e não a valores[6]:

"Com efeito, à diferença dos estados de ânimo ou das inclinações, as ações, tanto comissivas quanto omissivas, são acontecimentos empíricos, taxativamente descritíveis, cuja verificação é questão de fatos e não de valores, e pode ser expressada por meio de asserções verificáveis e refutáveis no sentido comentado nos parágrafos 9 e 10."

No caso dos autos, malgrado a narrativa eminentemente valorativa e subjetiva construída na denúncia, resta-lhe, excluídas todas elas, a imputação de que os acusados desviaram dinheiro do FUNDEF, acobertando o desvio com a emissão de notas fiscais de compras de plantas que não foram entregues ao Município.

O dado empírico, pois, a ser verificado ou refutado é este, nem mais nem menos.

2. Da Materialidade

Há de se ter em mente que o ônus da prova é da acusação, ainda que se trate de provar a inexistência da contraprestação dos serviços ao Município (CPP, art. 156).

A respeito dos fatos aqui debatidos, a denúncia traz um quadro onde elenca as diversas notas fiscais que, segundo alega, serviram tão somente para os réus desviarem valores nelas representados, isto é, sem a correspondente entrega das mercadorias ali referidas, no total de R\$ 343.535,60 (ID 36926377, p. 20/22).

As cópias dessas notas, dos respectivos empenhos e ordens de pagamentos, estão acostadas nos ID's 36926385 e 36926387.

No campo das notas destinado à descrição dos produtos, estão listados diversos tipos de flores, samambaias, palmeiras, grama, vasos, jardineira, etc.

Nessas notas está aposta a assinatura do corréu **Jose Carlos Vasconcelos**, dando recibo dos materiais. Não há outra assinatura no documento.

Tratando-se de diversas aquisições ao longo do mesmo ano, parece que seria previsível a necessidade delas, de modo que a licitação seria igualmente necessária. Há, pois, indícios de fracionamento do objeto do contrato, com vistas à dispensa de licitação.

Noutro aspecto, não há comprovação de pedidos dos materiais pelas Secretarias do Município e tampouco assinatura da autoridade cuja secretaria teria se beneficiado.

A propósito, o recibo dado pelo diretor financeiro, corréu **José Carlos Vasconcelos**, é de todo inapropriado, porque isto, por evidente, haveria de ser tarefa da secretaria que pediu e recebeu os bens.

Tudo isso, porém, conforme acertadamente afirmou o Tribunal de Contas no seu detalhado parecer, constitui-se em ilegalidades administrativas e **indícios** de desvio do dinheiro público, mas prova não é (ID 37023082, especialmente a partir do item 2.2.5, à p. 129 em diante e, bem especificamente na p. 133).

Tratando-se de infração que deixa vestígios, o artigo 158 do CPP impõe a indispensabilidade do exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo nem mesmo a confissão do acusado.

É verdade que a jurisprudência vem mitigando o rigor desse dispositivo legal, aceitando outras provas capazes de confirmar a existência da conduta delitiva, quando não é mais possível o exame direto.

Mas no caso destes autos, não há perícia e nenhum documento sequer que aponte, sem sombra de dúvida, que os bens não foram entregues, embora evidências existam de que não foram mesmo.

Ainda que se trate de um fato negativo (inexistência da prestação do serviço), a conduta em questão é do tipo que deixa vestígios, que poderia perfeitamente ter sido apurada por perícia.

Com efeito, em alguma secretaria do Município essas plantas haveriam de ter sido entregues em datas próximas da expedição das notas, de modo que uma informação de cada secretaria a esse respeito poderia atestar a existência da entrega das plantas ou, ao contrário, negá-la.

Isso poderia ser feito pelo levantamento de documentos e, também, **como complemento**, pela oitiva dos trabalhadores das secretarias. Sim, porque para cada trabalho supõe-se que exista uma ordem de serviço ou alguma formalidade burocrática.

A acusação, contudo, nada fez no sentido de produzir prova tão singela.

A propósito disso, convém ressaltar que o princípio acusatório impede a aplicação do artigo 156, II do CPP, na medida em que a imparcialidade obsta ao juiz substituir a acusação nos seus deveres de condução da investigação e de provar o quanto alega.

Nesse sentido, malgrado a crença em uma suposta "verdade real" [7], é válida a lição de Pacelli [8]:

"A iniciativa *acusatória* estará sempre presente quando o juiz, qualquer que seja o argumento declinado, empreenda atividade probatória de iniciativa da acusação. E mais: que tal atividade se revele substitutiva ou mesmo supletiva daquela que a própria lei impõe, como ônus processual, ao Ministério Público (art. 156, CPP).

(...)

O art. 564, III, b do CPP, prevê como nulidade a falta de exame de corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, quando ainda presentes os vestígios. Acreditamos que, em tal situação, se o Ministério Público *não requerer* a produção da prova técnica, quando exigida, o juiz não poderá fazê-lo à conta do princípio da verdade real, na medida em que ele estaria atuando em substituição ao Ministério Público, empreendendo atividade tipicamente acusatória, supletivamente o ao órgão estatal responsável pela sua produção.

Se, de um lado, assim deve ocorrer em relação ao ônus probatório imposto à acusação, de outro lado, a recíproca não deve ser verdadeira. Provas não requeridas pela defesa poderão ser requeridas de ofício pelo juiz, quando vislumbrada a possibilidade de demonstração da inocência do réu. "

Ainda sobre a verdade processual, instrui Ferrajoli [9]:

Em sentido inverso, a verdade perseguida pelo modelo formalista como fundamento de uma condenação é, por sua vez, uma verdade formal ou processual, alcançada pelo respeito a regras precisas, e relativa somente a fatos e circunstâncias perfilados como penalmente relevantes. Esta verdade não pretende ser a verdade; não é obtida mediante indagações inquisitivas alheias ao objeto pessoal; está condicionada em si mesma pelo respeito aos procedimentos e às garantias da defesa. E, em suma, uma verdade mais controlada quanto ao método de aquisição, porém mais reduzida quanto ao conteúdo informativo do que qualquer hipotética "verdade substancial", no quádruplo sentido de que se circunscreve às teses acusatórias formuladas de acordo com as leis, de que deve estar corroborada por provas recolhidas por meio de técnicas normativamente preestabelecidas, de que é sempre uma verdade apenas provável e opinativa, e de que na dúvida, ou na falta de acusação ou de provas ritualmente formadas, prevalece a presunção de não culpabilidade, ou seja, da falsidade formal ou processual das hipóteses acusatórias. Este, ademais, é o valor e, também, o preço do "formalismo", que no direito e no processo penal preside normativamente a indagação judicial, protegendo, quando não seja inútil nem vazio, a liberdade dos cidadãos, justamente contra a introdução de verdades substanciais, tão arbitrárias quanto intoleráveis.

Não seria também caso de aplicação do artigo 167 do CPP, porquanto as obras realizadas pelo Município no ano de 2004 haveriam de estar documentadas, e talvez estejam, até hoje, inclusive, mas não há notícia de que a acusação tenha empreendido algum esforço para produção da prova pericial.

Todavia, há de se ponderar que mesmo a juntada da prova documental, com todas as ordens de serviço expedidas no ano de 2004 poderiam ser insuficientes para a conclusão, extreme de dúvidas, da inexistência dos bens questionados na peça acusatória. Daí que, caso tivesse sido produzida a prova pericial, a partir dos documentos do Município, seria o caso de perquirir a respeito da prova oral.

Ainda que de todo carente o processo de boa prova pericial ou documental da inexistência da prestação dos serviços e entrega dos bens, considerando as circunstâncias, convém avançar na análise da prova oral.

Ouvindo em juízo, a testemunha da acusação, **Paulo de La Rua** disse que tem conhecimento de fatos e de similares porque foi presidente de comissão da Câmara de vereadores que os apurou; eram várias empresas que emitiam notas fiscais para a prefeitura; o dinheiro do FUNDEB era usado para pagar essas empresas; foram colocadas em dívida pela CEI por terem emitido notas em valores aproximados da dispensa da licitação e recebido em dinheiro na boca do caixa; eram quase 51 empresas; não tem condições de falar detalhada e individualmente de cada caso; o procedimento era igual para todas as empresas; havia empresas que deixavam o talonário de notas na prefeitura; a empresa em questão não deixava seu talonário na prefeitura; o que chamou a atenção foram os valores e o pagamento na boca do caixa; não se lembra de detalhes sobre a floricultura; a quantidade de notas que deixaram dívida e o fato de os serviços não serem prestados para a secretaria de educação, mas pagos com recursos do FUNDEB (ID 37024415).

Ouvindo em juízo, a testemunha da acusação, **Áurea Aparecida Rosa**, disse, em síntese, que quando fizeram a CEI, detectaram essa empresa, que presou serviços para a Prefeitura; apuraram que realmente ela fez serviços para a Prefeitura; de grama nas escolas, plantio de flores; houve o efetivo serviço; quem cuidava da empresa de Cláudia era o pai dela e quem executava o serviço, dona Elizabeth; quem recebe o serviço é o secretário da pasta e quem paga é o de finanças; o diretor financeiro não deveria atestar o recebimento de serviços; a Prefeitura ficou com o dinheiro bloqueado em um período, então algumas pessoas não queriam vender para ela; teve casos que não houve licitações; o objeto da investigação na CEI era o desvio de recursos do FUNDEF; eram mais de 40 empresas investigadas; difícil lembrar uma a uma; nesse período houve o bloqueio então a prefeitura não tinha crédito para comprar umpreço; desde o início da implantação da CEI houve divergências; foram feitos dois relatórios, o da depoente e o da testemunha Paulo de La Rua; o da depoente passou pela plenária; os dois foram encaminhados para o MP; o dinheiro foi bloqueado por causa de sequestro de precatório; não tinha dinheiro para nada; até para pagar servidores havia dificuldade; para pagamentos, só com ordem judicial; aí é que entrou a verba do FUNDEF; os serviços se referiam a período anterior à CEI; em alguns locais foi detectado que o serviço foi feito, como gramado, que dura mais, alguma planta; sim, foi feita essa verificação; Paulo de La Rua e o ex-Prefeito Wilmar são adversários políticos, há problemas pessoais entre eles; o Prefeito atual, Cavani, entregou a chave da Prefeitura para Paulo de La Rua investigar o ex-Prefeito Wilmar; a investigação era feita de dentro do gabinete do Prefeito Cavani; não sabe qual relatório instruiu o processo (ID 37024413).

A testemunha de defesa **Viviane de Almeida Camargo** disse, em seu depoimento em juízo, o seguinte: era arquivista na prefeitura. As notas chegavam à depoente depois de pagos os fornecedores. Tinha que olhar se estava tudo assinado e, quando estava tudo certo, arquivava-se. Se faltava assinatura, enviavam para a sala de José Carlos, para ele assinar. Depois que eram pagos os fornecedores a tesouraria enviava para arquivo. Sua função era apenas verificar as assinaturas das notas e para arquivá-las. A ordem é que quando havia algo sem assinar, separavam e enviavam para José Carlos assinar. Na verdade, as notas já estavam pagas, então a assinatura não era de recebimento de mercadoria. Não sabiam o motivo pelo qual José assinava, porém tudo precisava estar assinado, pois a preocupação era com o Tribunal de Contas. As notas fiscais tinham que ser passadas para José Vasconcelos, pois o Tribunal de Contas exigia a assinatura dele. Não sabia o que significavam essas assinaturas. Alguns tinham processo de compras, alguns não. A sequência era ordem, empenho e nota. Na época não sabiam os trâmites e o porquê de valores baixos ou altos. Mandava bastante documentação para José Carlos assinar. Às vezes José Carlos devolvia rapidamente, às vezes não, mas o principal era fechar os arquivos do mês, mas não tinham obrigação de cobrar a assinatura. José Carlos nunca assinou na presença da depoente. Não sabe dizer o que acontecia com as notas depois que a depoente as deixava com José, nem se ele fazia fiscalização. Quando entrou a única ordem foi essa, que tinha que ter a assinatura de José Vasconcelos. Não sabe o porquê da assinatura. Não trabalhava direto com José Carlos, ele tinha uma sala separada, então não sabia se ele saía e os horários dele (ID 37087120).

A testemunha de defesa **Madi Gomes Rolim** disse, em seu depoimento em juízo, o seguinte: trabalhou em 2004 como secretaria de educação. Existia uma equipe na secretaria de educação responsável pelos recebimentos de mercadorias adquiridas. Havia um funcionário responsável por cada setor; engenheira Sílvia; na parte de merenda, a nutricionista Ana Margarido e a técnica em nutrição, Luiza Moreira; na parte de escoltas, tinha o Paulo Sebastião. Nunca recebeu mercadorias nem atestou recebimento de mercadorias. Se recorda de que houve sequestro de verbas públicas por causa de precatórios, mas não sabe se foi exatamente em 2004. Esse sequestro não afetava a secretaria de educação, porque havia a verba específica do FUNDEF e só afetava a parte de pagamento de salários, que eram feitos com recursos próprios. O pagamento era feito diretamente pela prefeitura, na tesouraria. Não lembra se houve uso de verba do FUNDEF para pagamentos. Existia um conselho para acompanhar a aplicação dos recursos do FUNDEF. Até 2001 a depoente fez parte desse conselho. A partir daí não acompanhou diretamente o que estava acontecendo. A secretaria de educação não sofreu corte ou dificuldade de compra, tudo que era pedido era fornecido. Acredita que o poder para transferir recursos dessa conta estava na parte financeira mesmo. A única coisa que o conselho poderia fazer era apontar, havia somente esse tipo de controle. Talvez o contador e o secretário de finanças poderiam fazer transferências, mas não pode afirmar. Quanto a utilização do FUNDEF, existia um cartilha sobre o que poderia ser feito e procuravam seguir esse manual (ID 37087117).

Interrogado, **Wilmar Hailton de Mattos**, disse que: todos os serviços contratados foram prestados. Quanto à jardinagem, foram muitos os serviços prestados, foram muitas obras, muitas grachas, muitas creches, muitas escolas. Não foram flores, ao que sabe, todos os serviços foram prestados. Era jardim de escola, de praça, de escola. A praça de eventos foi feita naquela época. Avenidas e ruas, plantios de grachas e plantas ornamentais. Atrás do corpo de bombeiros, onde tem o poupa tempo, toda a arborização foi quem fez. As árvores desde pequenas. Eram muitos serviços. A maneira como foi contratado ou pago não era de seu conhecimento. Foram prestados muitos serviços, para várias secretarias. Os serviços que eram solicitados eram executados e cada secretário tinha os funcionários que faziam o acompanhamento. Não tem conhecimento da maneira como era feito o pagamento. Todos os gastos do FUNDEF foram aprovados pelo conselho municipal de educação. Fez uma reunião com os secretários pedindo para que não houvesse despesas sem autorização do gabinete. Que todos os gastos realizados foram justificados pelas muitas obras que entregou para o município. O FUNDEF tinha o conselho que aprovava as contas, apontava irregularidade se tivesse, e tinha um excelente secretário de educação. Ninguém desviou um real do FUNDEF, mas houve desvio de finalidade, como construção de sala de aula. Não era que ele autorizava, mas se a educação precisava iam lá e compravam. O sequestro ocorreu por causa dos precatórios que eram muito altos, cerca de 8 milhões. Quando houve o sequestro os recursos eram liberados apenas por ordem judicial. A causa dessa dívida foi uma desapropriação de uma área que o prefeito foi empurrando e gerou essa dívida. Esse precatório foi pago. Cada secretaria tinha sua equipe para receber e acompanhar a realização das obras. Afirmou que Paulo de La Rua criou a CEI para antecipar a eleição dele. Paulo tinha uma raiva por não ter êxito na sua carreira política (ID 37087113).

Interrogado, **José Carlos Vasconcelos** disse que a denúncia não é verdadeira. Os serviços foram executados e entregues as mercadorias por parte da Cláudia. O interrogando trabalhou na prefeitura desde 1983. Não tem conhecimento se houve fracionamento do objeto para evitar licitação. Na época não havia muitos fornecedores para trabalhar por causa do problema falta de recursos e pagamento, então não tinham muita opção para se fazer. Não pode afirmar com certeza o motivo de não ser feita licitação. Em princípio tinha acompanhamento de todas as secretarias, mas, não sabe porque, as notas não tinham assinatura. Quando chegava no final do processo vinha para o interrogando assinar para efeito de arquivo. É um procedimento muito antigo, de rotina, realizado por muitos anos, por orientação da empresa CONAN que fazia consultoria para a prefeitura, que deveria ter esse procedimento para atender exigência do tribunal de contas. Não foi *in loco* ver se os serviços foram prestados. Às vezes nem sabia o que estava assinando, em razão do volume que vinha. Às vezes tinha 200 a 300 empenhos para ele assinar, sem ver nome, data, valores. Não pode afirmar que os serviços foram ou não prestados, mas não que tivesse ido lá fiscalizar. Em 2004 houve sequestro de verbas a situação da prefeitura era terrível porque todo centavo que entrava, toda a arrecadação diária, era bloqueado. Um oficial de justiça ia diariamente para fazer a coleta e apresentava o depósito. Faziam levantamento uma ou duas vezes por semana dos valores bloqueados nas cinquenta ou sessenta contas da prefeitura e até do caixa da tesouraria. Faziam um levantamento do valor que entrava nas contas. Era feita uma relação para a advogada dra. Renata, de todas as contas que precisaram ser pagas, para a liberação judicial. Quando conseguia o desbloqueio, o dinheiro vinha num pacote só, então não era possível saber de qual das contas era aquele dinheiro. Em razão disso em 2004 e 2005 não sabiam como justificar e fazer prestação de contas para o Tribunal de Contas. As secretarias definiam quem deveria ser pago. As prioridades de pagamento eram indicadas pelas secretarias. Ia para o gabinete para decidir quem iria ser pago. Em alguma reunião do gabinete deve ter sido definido que nenhum pagamento ou despesa seria feito sem ordem do gabinete. O interrogando somente pegava os relatórios das secretarias e encaminhava para o gabinete. Não sabe dizer como era feito os pagamentos à empresa Fuca. Provavelmente o setor de compras ou contabilidade que indicava quem deveria ser feito o pagamento relacionados as empresas do grupo Fuca. O sequestro incluiu verbas do FUNDEF e da educação. Zerava a conta do município, eles não tinham nenhum acesso a movimentação nenhuma. Quando o valor era liberado judicialmente eram restituídos numa conta bancária única da prefeitura, de modo que não era possível saber a origem dos valores, não sabiam o que estava voltando. Solicitavam o desbloqueio com uma relação dos beneficiados pelos pagamentos a serem feitos. O dinheiro voltava numa conta única, conta movimento, e não tinham condições de saber de onde era aquele dinheiro. Os processos vinham prontos para sua assinatura e já haviam sido checkados por outros funcionários, baixados, conferidos, prontos para o arquivo, pagos e liquidados (ID 37087110).

Interrogada, **Ana Paula Perretti**, afirmou que era tesoureira e sua função era assinar os cheques, que eram feitos pelos funcionários. Os pagamentos eram realizados em uma sala específica. Não tinha como saber, vinha pronto para sua seção, mas acreditava que tudo era cumprido, pois uma vez por ano tinha Tribunal de Contas. Não sabe porque valores grandes eram fracionados em várias notas. Para sua seção o empenho já ia montado, notas fiscais pertenciam ao setor de compras, passavam pelo setor de contabilidade, era feita a ordem de pagamento aí vinha para a tesouraria. Tudo tinha que ter assinatura, sem assinatura não podia fechar o empenho. O empenho era fechado na contabilidade, que era o setor anterior ao setor da interroganda. Na tesouraria já vinha a ordem de pagamento. Vinha uma lista de cada secretaria, as funcionárias separavam no arquivo, onde estavam os empenhos já estavam prontos para pagamento, desciam para a tesouraria, o setor fazia os cheques em grande volume, subia para assinar e descia para pagamento. Quando chegava na tesouraria, não conferia as assinaturas das notas. Quando vinha o empenho fechado, subentendia-se que estava tudo pronto. Não era alçada a tesouraria verificar se o serviço ou mercadoria foi entregue. Na época, a CONAN que gerenciava a prefeitura dizia que todos os empenhos deveriam ser vistos por José Carlos para daí arquivar. Fazia transferências das contas bancárias, não só do FUNDEF, mas sempre com ordens do gabinete e tudo com permissão da secretária de educação. Nada era feito sem consulta. O departamento dela que fazia os pagamentos. Tinha quatro funcionárias que ficavam só no pagamento. Essas funcionárias eram orientadas pela CONAN. A pessoa que ia receber por uma empresa tinha que ter uma procuração para tanto. A interroganda não fazia pagamento, apenas essas funcionárias. As funcionárias eram subordinadas a interroganda. Não se recorda de ter orientado as funcionárias a pagarem a Carlos Alberto os valores devidos as outras empresas do grupo. A orientação que tinham é que deveria ter a assinatura do secretário para o empenho poder ir para o arquivo. Era ordem de que deveria ter um visto de que tudo estava certo para poder ir para o arquivo. A CONAN gerenciava todo o processo da prefeitura, davam orientação. A CONAN era uma empresa contratada pela prefeitura. A interrogada recebia ordens do secretário e apenas orientações da CONAN. O procedimento era, se não fosse via compras, entregava na contabilidade, aguardando terminar o processo das notas, para empenhar e seguir para o armário e quando vinha a ordem de pagar, ia para a tesouraria. O grupo Fuca prestava serviço em vários setores da prefeitura. Não sabe dizer se houve fracionamento ou se eram várias obras executadas (ID 37087105).

Interrogada, **Cláudia Santos** disse que vendeu as plantas; trabalhava junto com os pais; seu pai executava todo o serviço e era muito correto com as coisas; recebeu atrasado, mas entregou toda a mercadoria; não recebeu por bens ou serviços não entregues; participou de algumas licitações; a prefeitura não estava em condições de fazer a licitação, daí perguntaram se podiam entregar a mercadoria, mas sem dia certo para pagar; não sabe a razão disso; eram plantas e serviços; nunca recebeu sem entregar os bens; já recebeu dinheiro em pequena quantidade na tesouraria da prefeitura; era dona da empresa; só ela podia receber na prefeitura; recebeu em cheque também; não sabe exatamente porque às vezes recebia em cheque e outras em dinheiro; supõe que deveria ser conforme o valor; acha que a prefeitura não pagava em dia por causa de dificuldades, não sabe a razão; sempre vendeu para a prefeitura; supõe que emitiu várias notas no mesmo dia porque era fechamento do serviço; não sabe porque não emitiu uma só; prestou todos os serviços; não sabe dizer quantos empregados tinha na época; supõe que fossem mais de 10; cre que tinham registro em CTPS; a empresa não existe mais; foi depois da morte de seu pai; foi trabalhar com educação. O pai era quem sabia mais, estava aprendendo; não sabe de quem recebia na prefeitura, não conhecia (ID 37087107).

Lidos esses depoimentos, é relevante observar que a verdade de uma proposição empírica não é absoluta, mas relativa, e nunca é definitiva, de modo que, o que se pode, quando muito, é chegar perto daquilo que se tem como ideia do verdadeiro, isto é, a verdade processual, como adverte Ferrajoli[10]

“Para expressar esta relatividade da verdade, alcançada em cada ocasião, pode-se muito bem usar a noção sugerida por Popper de “aproximação” ou “acercamento” da verdade objetiva, entendida esta como um “modelo” ou uma “idéia reguladora” que “somos incapazes de igualar”, mas da qual podemos nos aproximar; sob a condição, não obstante, de que não se associem a tal noção conotações desorientadoras de tipo ontológico ou espacial, mas apenas o papel de um princípio regulador que nos permita asseverar que uma tese ou uma teoria é mais plausível ou mais aproximativamente verdadeira e, portanto, preferível a outras por causa de seu maior “poder de explicação” e dos controles mais numerosos a que foi submetida com sucesso.”

Analisando as provas destes autos, observa-se, o que se coletou de prova testemunhal não foi adiante do que estabelecido nos documentos. Ao contrário, enquanto a prova documental sugere desvio de dinheiro público, a prova oral vai no sentido de que a desorganização financeira do município decorreu do bloqueio de suas contas pela Justiça Estadual.

Com efeito, a testemunha Áurea, relatora do processo na CEI, afirmou que Paulo de La Rua tinha disputas políticas com o corréu **Wilmair**, então prefeito de Itapeva, por ocasião dos fatos e disse que alguns serviços foram prestados. Ela não afirmou que os serviços referidos nestes autos não foram prestados.

A testemunha Paulo de La Rua, que investigou os fatos, não fiscalizou se os serviços foram ou não prestados, de modo a não confirmar a imputação feita pela acusação.

A respeito da atuação do corréu **José Carlos Vasconcelos**, que de fato deu recibo de vários dos serviços, comportamento que a princípio era um indicio forte do desvio, Paulo de La Rua, quando ouvido nos autos **00001283-27.2015.403.6139** disse que a prática de assinar as notas para arquivar era comum e que o corréu contribuiu com a CEI.

Ora, nem mesmo o então vereador que levantou todas as investigações, Paulo de La Rua, mostrou suspeitar dessa conduta, de modo que o indicio de que a assinatura de José Carlos seria uma contribuição para desvio de dinheiro público, sofre severo abalo.

Ademais, o volume de pagamentos diários de notas e empenhos era mesmo grande, conforme se denota dos depoimentos de Ana Paula e do próprio José Carlos, mostrando que se alguém na cadeia desrespeitasse algum procedimento, ficaria deveras difícil para que os demais percebessem, e dolo, claro, não se presume.

A propósito das alegações finais do autor, se observa que ele retirou fragmentos dos depoimentos das testemunhas, isto é, como se diz mais popularmente, “pinçou” trechos, notadamente do testemunho de Áurea Aparecida Rosa, descontextualizando-os, para dar are de que ela confirmava a acusação, quando na verdade fez exatamente o oposto, ao afirmar que serviços foram prestados.

Nota-se, também, que nenhum dos réus confessou o fato e que, à falta da produção da prova que lhe cabia, a acusação tenta, a partir de elucubrações acerca do que pelos acusados foi dito em interrogatório, tirar conclusões absolutamente subjetivas.

Há vácuos nas respostas dos réus, isto há, mas entender omissões como prova da tese acusatória equivale a inverter ônus processual que a lei impõe a cada um.

A respeito do assunto, ensina Ferrajoli[11]

O interrogatório do imputado, em uma visão não inquisitória de processo, não é uma necessidade da acusação, mas um direito da defesa, que deve servir não para formar prova de culpabilidade mas só para contestar a imputação e para permitir a defesa do acusado.

E mostrando a diferença do sistema inquisitório para o acusatório, o mestre leciona o seguinte[12]:

Ao contrário, no modelo garantista do processo acusatório, informado pela presunção de inocência, o **interrogatório é o principal meio de defesa**, tendo a única função de dar vida materialmente ao contraditório e de permitir ao imputado contestar a acusação ou apresentar argumentos para se justificar.

O caso aqui não é de dúvida, é de falta mesmo de provas, conquanto indícios existam bastantes.

Milita, como é certo, em favor dos acusados, o postulado da presunção de inocência.

Nesse sentido é o magistério de Ferrajoli[13]:

Sendo assim, o princípio de submissão à jurisdição - exigindo, em sentido lato, que não haja culpa sem juízo (axioma A7), e, em sentido estrito, que não haja juízo sem que a acusação se sujeite à prova e à refutação (Tese T63) - postula a presunção de inocência do imputado até prova contrária decretada pela sentença definitiva de condenação. Trata-se, como afirmou Luigi Lucchini, de “um corolário lógico do fracional consignado ao processo” e também a “primeira e fundamental garantia que o procedimento assegura ao cidadão: presunção jûris, como sói dizer-se, isto é, até prova contrária”. **6 A culpa, e não a inocência, deve ser demonstrada, e é a prova da culpa - ao invés da de inocência, presumida desde o início - que forma o objeto do juízo.**

Esse “princípio fundamental de civildade”, ensina Ferrajoli, “*representa o fruto de uma opção garantista a favor da tutela da imunidade dos inocentes, ainda que ao custo da impunidade de algum culpado*”, e arremata:

“Toda vez que um imputado inocente tem razão de temer um juiz, quer dizer que isto está fora da lógica do Estado de direito: o medo e mesmo só a desconfiança ou a não segurança do inocente assinalam a falência da função mesma da jurisdição penal e a ruptura dos valores políticos que a legitimam.”

E o mestre[14] adverte dos riscos da não observância do princípio, lembrando a história recente:

"O primeiro ataque foi propiciado pela Escola Positiva Italiana: Raffaele Garofalo e Enrico Ferri, em coerência com suas opções substancialistas, consideraram "vazia", "absurda" e "lógica" a fórmula da presunção de inocência, o primeiro exigindo a prisão preventiva obrigatória e generalizada para os crimes mais graves e o segundo aderindo a modelos de justiça sumária e substancial além das provas de culpabilidade. Mas o golpe decisivo foi desferido em princípio pela autoridade de Vincenzo Manzini, que estigmatizou a fórmula como um "estranho absurdo excogitado pelo empirismo francês" e a julgou "grosseiramente paradoxal e irracional" baseada em uma cadeia de petições de princípio: a apriorística valorização dos institutos positivos da custódia preventiva e do segredo instrutório que por ela seriam contraditados,²¹ a insensata equiparação instituída entre os indícios que justificam a imputação e a prova da culpabilidade, a assunção de que a experiência demonstraria que a maior parte dos imputados são na realidade culpados. Reforçado por esses avais, o Código Rocco de 1930 repeliu "por completo a absurda presunção de inocência, que alguns pretendiam reconhecer ao imputado", liquidando-a como "uma extravagância derivada daqueles conceitos antiquados, germinados pelos princípios da Revolução Francesa, os quais levavam garantias individuais aos mais exagerados e incoerentes excessos".

Assim, malgrado as diversas irregularidades administrativas, ausente prova pericial, embora se trate de crime que deixa vestígio, ou documental, da ausência de entrega dos bens, e carente também a prova oral nesse sentido, tem-se que não ficou provada a existência do desvio do dinheiro para quem quer que seja, segundo o critério de verdade de que dá notícia Ferrajoli.

A propósito, segue lição do mestre^[15]:

O modelo garantista descrito em SG apresenta as dez condições, limites ou proibições que identificamos como garantias do cidadão contra o arbítrio ou o erro penal. Segundo este modelo, não se admite qualquer imposição de pena sem que se produzam comissão de um delito, sua previsão legal como delito, a necessidade de sua proibição e punição, seus efeitos lesivos para terceiros, o caráter externo ou material da ação criminosa, a imputabilidade e a culpabilidade do seu autor e, além disso, sua prova empírica produzida por uma acusação perante um juiz imparcial, em um processo público e contraditório em face da defesa e mediante procedimentos legalmente preestabelecidos. (grifos)

A respeito da prova, ensina o professor^[16]:

"A terceira condição ou garantia da verdade fática, conectada às outras duas e não menos decisiva, se refere à imparcialidade da escolha realizada pelo juiz entre hipóteses explicativas em conflito. Para ser aceita como verdadeira, a hipótese acusatória não só deve ser confirmada por várias provas e não ser desmentida por qualquer contraprova, senão que também deve prevalecer sobre todas as possíveis hipóteses em conflito com ela, que devem ser refutadas por *modus tollens*, segundo o esquema (e). Quando não são refutadas nem a hipótese acusatória nem as hipóteses em conflito com ela, a dúvida é resolvida, conforme o princípio *in dubio pro reo*, contra a primeira. Este princípio equivale a uma norma de conclusão sobre a decisão da verdade processual fática, que não permite a condenação enquanto junto a hipótese acusatória permaneçam outras hipóteses não refutadas em conflito com ela. Por isso, enquanto a hipótese acusatória só prevalece se estiver confirmada, as contra-hipóteses prevalecem pelo fato de haverem sido refutadas: não desmentem-nas, com efeito, ainda que sem justificar sua aceitação como verdadeira, é suficiente para justificar a não aceitação como verdadeira da hipótese acusatória. Evidentemente, nem sequer a falsidade de uma contra-hipótese pode ser demonstrada de maneira concludente se não estivermos seguros da falsidade de suas implicações probatórias e da verdade da premissa geral, que estabelece tais implicações. Contudo, é necessário que resulte implausível, por incompatível com algum dos dados probatórios coletados. Estas três garantias, juntamente com o pressuposto semântico da legalidade estrita ou verificabilidade das hipóteses acusatórias, asseguram a estrita jurisdicionalidade do processo penal. Graças a elas, o processo se configura como uma contenda entre hipóteses em conflito, que o juiz tem a tarefa de dirimir: precisamente, o ônus da prova em apoio da acusação resulta integrado pelo ônus da contraprova ou refutação das hipóteses em conflito; o direito de defesa ou refutação está, por sua vez, integrado pelo poder de apresentação de contraprovas compatíveis com o conjunto dos dados disponíveis e capazes de subministrar explicações alternativas; e a motivação do juiz é uma justificação adequada da condenação só se, além de apoiar a hipótese acusatória com uma pluralidade de confirmações não contraditadas por qualquer contraprova, também estiver em condições de desmentir com adequadas contraprovas todas as contra-hipóteses formuladas e formuláveis. Daí o valor da separação, segundo o esquema triangular, entre acusação, defesa e juiz: se a acusação tem o ônus de descobrir hipóteses e provas e a defesa tem o direito de contraditar com contra-hipóteses e contraprovas, o juiz, cujos hábitos profissionais são a imparcialidade e a dúvida, tem a tarefa de ensaiar todas as hipóteses, aceitando a acusatória só se estiver provada e não a aceitando, conforme o critério pragmático do favor rei, não só se resultar desmentida, mas também se não forem desmentidas todas as hipóteses em conflito com ela."

Para os que não tiveram oportunidade de ter contato com a obra de Luigi Ferrajoli, explica-se que SG significa sistema garantista e as dez condições acima referidas são os axiomas A1 a A10 em que está estruturado o sistema, além dos teoremas e das teses desses axiomas decorrentes.

No mais, ante a inércia dos órgãos de persecução - que demoraram mais de 10 anos para ajuizar a ação - o crime descrito no artigo 1º, III do Decreto nº 201/67 está há muito prescrito.

Isso posto:

a) Declaro, com base no artigo 107, IV, c/c o artigo 109, II e art. 115, todos do Código Penal, **EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **Maria Cecília Perretti Russi** em relação ao crime tipificado no artigo 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67.

b) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para **ABSOLVER** os acusados **Wilmar Hailton de Mattos, José Carlos Vasconcelos, Ana Paula Perretti e Cláudia Santos**, da imputação que lhes fora feita, com fundamento no artigo 386, II, do Código de Processo Penal.

Desentranhem-se os documentos juntados pelo autor com as alegações finais (p. 18/24 do ID 36926384).

Sem condenação em custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

[1] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 384. 2002

[2] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 386. 2002

[3] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 32. 2002

[4] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 36. 2002

[5] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 434. 2002

[6] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 387. 2002

[7] [7] <https://www.conjur.com.br/2013-nov-28/senso-incomum-verdade-mentiras-mentiras-verdade-real>

[8] OLIVEIRA, Eugênio Pacelli, **Curso de Processo Penal**. 19ª Ed. São Paulo. Ed. Atlas. p. 338. 2015

[9] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 38. 2002

[10] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 42. 2002

[11] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 447. 2002

[12] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 448. 2002

[13] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 441. 2002

[14] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 442. 2002

[15] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 83. 2002

[16] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 122. 2002

ITAPEVA, 22 de setembro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001285-94.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WILMAR HAILTON DE MATTOS, SATURNINO ARAUJO, MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI, ANA PAULA DE JESUS PERRETTI, JOSE CARLOS VASCONCELOS, JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH, CLAUDIA SANTOS

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR - SP119663
Advogado do(a) REU: MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - SP273753
Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447
Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447
Advogado do(a) REU: FERNANDO CANCELLI VIEIRA - SP116766
Advogado do(a) REU: NILTON DEL RIO - SP76058
Advogado do(a) REU: MARLI RIBEIRO BUENO - SP305065

SENTENÇA

Wilmar Hailton de Mattos, Saturnino de Araújo, Maria Cecília Perretti Russi, José Carlos Vasconcelos, Ana Paula de Jesus Perretti, José Luiz Atilio Raccach e Cláudia Santos, todos qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no crime previsto no artigo 1º, inciso I, c.c §1º do Decreto-lei nº 201/67, em concurso de pessoas (artigo 29 do CP).

Narra a denúncia que durante o ano de 2004 os réus desempenhavam os seguintes cargos no Município de Itapeva: **Wilmar Hailton de Mattos** era Prefeito; **Saturnino de Araújo**, Chefe de Gabinete; **Maria Cecília Perretti Russi**, contadora; **José Carlos Vasconcelos**, Secretário Adjunto de Finanças; **Ana Paula Perretti**, diretora do Departamento Financeiro; e **José Luiz Atilio Raccach**, Secretário de Finanças.

De acordo com a acusação, aproveitando-se desses cargos, os réus obtiveram talonários de notas fiscais para justificarem empenhos fundados em serviços e produtos que não eram prestados e entregues ao Município; e a maioria das verbas utilizadas no ilícito provinham de conta específica, destinada ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF).

Consta na denúncia que R\$ 4.148.912,14 foram desviados da conta do FUNDEF pelos réus para finalidade diversa da prevista em lei. Desse montante, R\$ 4.000.000,00 foram sacados das diversas contas bancárias do município para transações em espécie diretamente na tesouraria da Prefeitura, sendo que pelo menos R\$ 1.200.000,00 desse montante eram oriundos do FUNDEF.

A denúncia relata, ainda, que durante o ano de 2004, o município de Itapeva "...adquiriu, sem qualquer procedimento licitatório, plantas ornamentais diversas da floricultura **CLÁUDIA SANTOS - ME**, no importe de **R\$360.486,60**...".

Adiante, afirma que "*Conforme se verifica, o montante recebido pela empresa apurado pelo TC/SP (R\$ 431.607,20) é substancialmente maior que aquele verificado pela Comissão de Inquérito (R\$ 360.486,60). Requisitadas as notas fiscais respectivas à Prefeitura, comprovamos, ao menos, o recebimento de R\$ 343.535,60*".

Sustenta que as notas foram elaboradas para não ultrapassarem o limite de dispensa de licitação estabelecido no art. 24, II da Lei nº 8.666/93.

Alega que "*Os supostos produtos fornecidos seriam plantas ornamentais. Entretanto, estranhamente, todos os atestes de recebimento sempre foram dados por José Carlos Vasconcelos, Secretário Adjunto de Finanças, e não por servidores dos setores de obras, manutenção, p. ex.*".

Argui que, "*...verifica-se que as notas fiscais emitidas são, na maioria das vezes, exatamente sequenciais e registram várias emissões, de vultosos valores (até mais de 43 mil reais), para uma mesma data. Muitas foram emitidas com datas conflitantes àquelas das notas anteriores/posteriores e, pior, muitas nem data de emissão ostentam.*"

Argumenta que tratam-se de contratações "fantasma", como o fim de desviar recursos públicos.

Quanto às condutas atribuídas aos agentes públicos, a denúncia afirma que José Carlos Vasconcelos teria atestado falsamente a entrega de produtos e serviços nas notas fiscais e Maria Cecília Perretti Russi teria elaborado "*as ordens de pagamento em total afronta aos deveres de seu cargo*". No que tange aos corréus Wilmar e Ana Paula, não há descrição das condutas a eles atribuídas, sendo consignados, apenas, trechos de depoimentos prestados na CEI.

Pede o perdimento de R\$ 343.535,60, atualizados até a época do pagamento, nos termos do art. 387, IV do Código de Processo Penal c.c art. 1º, § 2º do Decreto-Lei nº 201/1967 e art. 9º do Decreto-Lei nº 3.240/41.

O autor arrolou duas testemunhas: Paulo de La Rua Tarancón e Aurea Aparecida Rosa (ID 36926377 p. 12/33).

Foi determinada a notificação dos acusados (p. 43/44 do mesmo id acima).

Wilmar Hailton de Mattos apresentou defesa prévia, arrolando as testemunhas Carlos Alberto de Oliveira, Aryberto Ayres Ferreira, Madi Gomes Rolim, Jairo Tadeu de Almeida, Eduardo Silva, Marco Antonio Penha, Milton Antonio Gil, Paulo Roberto Tanzan dos Santos, José de Almeida Moraes e Evandro Carlos da Silveira (p. 54/83).

Maria Cecília Perretti Russi e **Ana Paula Perretti** apresentaram defesa prévia, arrolando as testemunhas Agnes Unterkircher Camargo e Brenda Loureiro de Oliveira (ID 36926377, p. 88/95 e ID 36926379, p. 1).

José Carlos Vasconcelos apresentou defesa prévia, arrolando as testemunhas Tânia Cardoso Duarte e Viviane de Almeida Camargo (ID 36926379, p. 2/8).

Saturnino de Araújo apresentou defesa prévia, sem arrolar testemunhas (ID 36926379, p. 10/22).

José Luiz Atilio Raccach apresentou defesa prévia, sem arrolar testemunhas (36926379, p. 54).

Cláudia Santos apresentou defesa prévia, por meio de advogada dativa, sem arrolar testemunhas (ID 36926379, p. 59/63).

Em **15.02.2016**, foi acolhida a alegação de prescrição do corréu **José Luiz Atilio Raccach** e recebida a denúncia quanto aos demais, determinando-se a citação deles para apresentação de resposta à acusação (ID 36926379, p. 64/74).

Foi declarada extinta a punibilidade de **Saturnino de Araújo** (ID 36926380, p. 96/97).

Os réus apresentaram respostas à acusação (ID 36926380, p. 2/15, 31/41, 42/46, 48/82 e 111/112).

As respostas foram rejeitadas (ID 36926380, p. 114/118).

Em audiência realizada em 04.04.2019 foram ouvidas as duas testemunhas arroladas pela acusação (ID 36926380, p. 174/177).

Em audiência realizada em 09.05.2019 foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas defesas, Madi Gomes Rolim e Viviane de Almeida Camargo. Em seguida, os réus foram interrogados (36926381, p. 56/67).

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, pedindo a condenação dos réus nos termos da denúncia (ID 36926381, p. 71/80 e ID 36926384, p. 1/17).

A defesa de **Maria Cecília Perretti Russi** e de **Ana Paula Perretti** apresentou alegações finais, alegando prescrição em favor da primeira, e, no mérito, negando, simplesmente, a prática delitiva (ID 36926384, p. 25/26).

A defesa de **José Carlos Vasconcelos** apresentou alegações finais alegando falta de provas (ID 36926384, p. 33/36).

A defesa de **Wilmar Hailton de Mattos** apresentou alegações finais, pedindo sua absolvição sob o argumento de que não houve crime (ID 36926384, p. 37/62).

A defesa de **Cláudia Santos** apresentou alegações finais, alegando prescrição virtual e pedindo absolvição por negativa de autoria e ausência de provas (ID 36926384, p. 63/70).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Das Preliminares

1. Da Juntada de Documentos

Conquanto não se deva aplicar rigorosa analogia ao processo penal, conforme permite o art. 3º do CPP, vale lembrar que a juntada de documentos, segundo o artigo 434 do CPC, deve se dar no momento do ajuizamento da ação.

Como existe uma fase investigativa que precede à ação penal, não se verifica razão, a não ser o intento de surpreender a defesa, o desprezo ao devido processo legal, ao direito ao contraditório e à ampla defesa, para a juntada de documento de que há muito dispunha, depois de encerrada a instrução processual e, pior, com as alegações finais.

Não resta opção ao juiz que zela pelos direitos individuais acima referidos, garantidos pela Constituição, em caso tal, que não seja reabrir a instrução, concedendo-se aos réus oportunidade de apresentarem nova resposta à acusação, arrolando novas testemunhas e de serem interrogados novamente acerca do fato tardiamente ventilado, em reproável surpresa à defesa.

Essa opção, contudo, é demasiadamente onerosa, convido, pois, o desentranhamento do documento.

2. Da Prescrição

Rejeito a alegação de prescrição em perspectiva deduzida pela corré Claudia Santos, uma vez que não há amparo legal. Ademais, não há falar em prescrição intercorrente.

Em relação à acusada Maria Cecília Perretti Russi, o delito imputado a ela, tipificado no artigo 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67, é punido com a pena de reclusão, de dois a doze anos. A denúncia narra que os fatos ocorreram durante o ano de 2004. A peça acusatória foi recebida em 15/02/2016. De se destacar ainda que a denunciada, nascida em 03/03/1948, conta atualmente com 72 anos de idade (ID 36926384, p. 27).

Nos termos do art. 109, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença, regula-se pela pena máxima.

O inciso II do art. 109 do CP estabelece a prescrição em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze.

Por outro lado, na forma do art. 115 do Código Penal, o prazo de prescrição é reduzido de metade, quando o réu, na data da sentença, for maior de 70 (setenta) anos.

Conforme artigo 111, do CP, a prescrição começa a correr, antes de transitar em julgado a sentença final, do dia em que o crime se consumou. E interrompe-se o curso da prescrição pelo recebimento da denúncia – art. 117, I, do CP.

Assim, denota-se que entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia **transcorreram mais de 08 (oito) anos**, sem a verificação de qualquer marco de interrupção da prescrição.

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Do Mérito

1. Da Imputação.

Narra a denúncia que durante o ano de 2004 os réus desempenhavam os seguintes cargos no Município de Itapeva: **Wilmar Hailton de Mattos** era Prefeito; **Saturnino de Araújo**, Chefe de Gabinete; **Maria Cecília Perretti Russi**, contadora; **José Carlos Vasconcelos**, Secretário Adjunto de Finanças; **Ana Paula Perretti**, diretora do Departamento Financeiro; e **José Luiz Afílio Raccach**, Secretário de Finanças.

De acordo com a acusação, aproveitando-se desses cargos, os réus obtiveram talonários de notas fiscais para justificarem empenhos fundados em serviços e produtos que não eram prestados e entregues ao Município; e a maioria das verbas utilizadas no ilícito provinham de conta específica, destinada ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF).

Consta na denúncia que R\$ 4.148.912,14 foram desviados da conta do FUNDEF pelos réus para finalidade diversa da prevista em lei. Desse montante, R\$ 4.000.000,00 foram sacados das diversas contas bancárias do município para transações em espécie diretamente na tesouraria da Prefeitura, sendo que pelo menos R\$ 1.200.000,00 desse montante eram oriundos do FUNDEF.

A denúncia relata, ainda, que durante o ano de 2004, o município de Itapeva "...adquiriu, sem qualquer procedimento licitatório, plantas ornamentais diversas da floricultura **CLÁUDIA SANTOS - ME**, no importe de **R\$360.486,60**...".

Adiante, afirma que "*Conforme se verifica, o montante recebido pela empresa apurado pelo TC/SP (R\$ 431.607,20) é substancialmente maior que aquele verificado pela Comissão de Inquérito (R\$ 360.486,60). Requisitadas as notas fiscais respectivas à Prefeitura, comprovamos, ao menos, o recebimento de R\$ 343.535,60.*".

Sustenta que as notas foram elaboradas para não ultrapassarem o limite de dispensa de licitação estabelecido no art. 24, II da Lei nº 8.666/93.

Alega que "*Os supostos produtos fornecidos seriam plantas ornamentais. Entretanto, estranhamente, todos os atestes de recebimento sempre foram dados por José Carlos Vasconcelos, Secretário Adjunto de Finanças, e não por servidores dos setores de obras, manutenção, p. ex.*".

Argui que, "*...verifica-se que as notas fiscais emitidas são, na maioria das vezes, exatamente sequenciais e registram várias emissões, de vultosos valores (até mais de 43 mil reais), para uma mesma data, muitas foram emitidas com datas conflitantes àquelas das notas anteriores/posteriores e, pior, muitas nem data de emissão ostentam.*"

Argumenta que tratam-se de contratações "fantasma", como o fim de desviar recursos públicos.

Quanto às condutas atribuídas aos agentes públicos, a denúncia afirma que José Carlos Vasconcelos teria atestado falsamente a entrega de produtos e serviços nas notas fiscais e Maria Cecília Perretti Russi teria elaborado "*as ordens de pagamento em total afronta aos deveres de seu cargo*". No que tange aos corréus Wilmar e Ana Paula, não há descrição das condutas a eles atribuídas, sendo consignados, apenas, trechos de depoimentos prestados na CEI.

A propósito da denúncia e das alegações finais, verifica-se que há, em ambas, referências a supostos fatos que não serão julgados por este juízo e que não têm relação com o contexto de julgamento, tratando-se mesmo de opiniões pessoais, isto é, de juízos subjetivos, como a afirmação de que os réus supostamente participavam de uma organização criminosa ou de quadrilha e que teriam cometido outros delitos.

Tratam-se de citações pelas quais o próprio autor diz que não vai denunciar os acusados, porque ele mesmo, Estado-Acusação, perdeu o prazo persecutório, de modo que sequer deveriam figurar na peça acusatória.

Também não interessa à verificação do fato questões de cunho moral, como a que vai abaixo transcrita:

Com efeito, em juízo de cognição criminal, por decorrência do princípio da materialidade se julga uma ação, e não a personalidade ou o caráter de ninguém, sendo de todo censurável afirmação que exprime a opinião pessoal do membro do MPF acerca dos demandados.

Sobre o tema, ensina Ferrajoli[1]:

O segundo requisito substancial, não menos importante do que a lesividade, exigido pelo nosso sistema SG de justificação do "quando" e do "que" proibir, encontra sua expressão no princípio da materialidade, enunciado no axioma *AS, nulla iniuria sine actione*, bem como nas teses que dele derivam: *nulla poena, nullum crimen, nulla lex poenalis, nulla necessitas sine actione*. De acordo com este princípio, nenhum dano, por mais grave que seja, pode-se estimar penalmente relevante, senão como efeito de uma ação. Em consequência, os delitos, como pressupostos da pena, não podem consistir em atitudes ou estados de ânimo interiores, nem sequer, genericamente, em fatos, senão que devem ser concretizar em ações humanas - materiais, físicas ou externas, quer dizer, empiricamente observáveis - passivas de serem descritas, enquanto tais, pela lei penal.

(...)

A materialidade, ou exterioridade da ação criminal, é, assim, um pressuposto necessário da lesividade ou da danosidade do resultado, caracterizado, por sua vez como um fato empírico externo que se distingue da ação, como acontece nos chamados "delitos de resultado", ou que se identifica com ela, como nos chamados delitos "de mera atividade". Ao mesmo tempo fica excluída do nexo causal, assim considerado, toda forma de responsabilidade objetiva "por fatos de outro" ou "por caso fortuito", hipóteses muito mais de ausência de ação do que de ausência de culpa.

A respeito da personalidade, para fins de aplicação da pena, pode-se até cogitar, porque há previsão legal, mas disso se fala somente quando superada a fase de cognição do fato imputado.

Vale dizer, nesse sentido, que toda pessoa tem o direito de ser o que é, o que ela não pode é praticar alguma conduta prevista em lei como crime. A propósito, ensina Ferrajoli[2]:

O segundo requisito substancial, não menos o que o pensamento iluminista subtrai à criminalização e ao controle é, sobretudo, o interior da pessoa em seu conjunto, quer dizer, sua alma ou sua personalidade psicofísica. Mas, como veremos, na segunda metade do século XIX, devido à ação convergente das doutrinas idealistas, positivistas, éticas, espiritualistas e, nas suas diversas formas, estatistas, aquela voltará a ser, uma vez mais, objeto de qualificação, inquisição e tratamento penal sob as modernas etiquetas da "periculosidade", da "capacidade de delinquir", do "caráter do réu", do "tipo criminal", da "infidelidade" ou de outras semelhantes. "Cogitatio delectabilis de peccato aliquo, cupiditas, desiderium... vitia animi" não devem interessar ao direito, afirma Pufendorf. E Thomasius estabelece uma fronteira intransponível à invasão do Estado na esfera moral, intelectual, religiosa, sentimental, que se constitui em elemento comum a toda a cultura política do Iluminismo. Essa fronteira, definida pelo requisito da materialidade da ação, será firmemente defendida, uma vez mais, pela Escola Clássica, diante dos ataques da Escola Positiva: contra a ideia, propagada pelos positivistas, de que os delinquentes são uma espécie dentro do gênero humano, Enrico Pessina reafirmou o princípio - mais igualitário do que liberal - segundo o qual "o homem delinque não pelo que é, senão pelo que faz".

Ademais, também não é objeto do pedido a situação financeira em que um dos réus encontrou ou deixou o Município. E se isto não é objeto do pedido, não se vê motivo para que a matéria frequente as peças processuais.

No mesmo sentido, também não tem relevância alguma para o deslinde deste feito a referência feita pela defesa do corréu **Wilmar Hailton de Mattos**, sobre uma dessas "operações" a que as polícias conferem denominações de efeito, conforme designação da Recomendação CNJ nº 18 de 04/11/2008.

Primeiro, porque essas entidades são, como diz a Recomendação, denominações de efeito, não tendo, pois, previsão constitucional ou nas leis processuais penais.

Deveras, o Código de Processo Penal manda identificar as investigações e processos com números e não com nomes e a administração pública se orienta pelo princípio da legalidade e da impessoalidade (CF, art. 37).

Ademais, essas entidades normalmente se referem a várias ações diferentes, cada uma veiculando determinado caso concreto, que normalmente é diferente dos demais, conforme é da natureza das coisas.

Aqui, tem-se um caso específico, sobre o qual se debruçará o juízo, que pode, eventualmente, ser influenciado por jurisprudência, desde que identificada por um número de processo, mas não por uma denominação de efeito.

É que em juízo penal o que se deve analisar há de ser invariavelmente um dado empírico, verificável ou refutável, conforme a Lei de Hume e de acordo com o princípio da jurisdicção estrita[3].

Isto porque, o juiz deve se abster do decisionismo, que, na lição de Ferrajoli "... é o efeito da falta de fundamentos empíricos precisos e da consequente subjetividade dos pressupostos da sanção nas aproximações substancialistas e nas técnicas conexas de prevenção e de defesa social" [4]. (Grifei)

Ademais, sobre o processo penal cognitivo e o substancialista-decisionista, ensina o mestre[5]:

O nexos posto em relevo supra entre sistemas de garantias penais e sistemas de garantias processuais se manifesta de resto na perfeita correspondência da alternativa entre garantismo e substancialismo - ilustrada nos capítulos precedentes a propósito da concepção da ofensa, da conduta, da culpabilidade e da estrutura das leis penais - com a alternativa entre os dois modelos de processo penal ora indicados: o modelo processual garantista ou de estrita submissão à jurisdição, que bem pode ser chamado cognitivo, e o substancialista ou de mera submissão à jurisdição, que pode se chamar decisionista. O primeiro desses modelos é de fato aquele orientado à busca de uma verdade processual empiricamente controlável e controlada, ainda que necessariamente reduzida e relativa no sentido elucidado no parágrafo 4. O segundo é orientado à busca de uma verdade substancial e abrangente, fundada essencialmente em valorações.

Ensina Ferrajoli que o direito penal é de cognição voltada a um fato e não a valores[6]:

"Com efeito, à diferença dos estados de ânimo ou das inclinações, as ações, tanto comissivas quanto omissivas, são acontecimentos empíricos, taxativamente descritíveis, cuja verificação é questão de fatos e não de valores, e pode ser expressada por meio de asserções verificáveis e refutáveis no sentido comentado nos parágrafos 9 e 10."

No caso dos autos, malgrado a narrativa eminentemente valorativa e subjetiva construída na denúncia, resta-lhe, excluídas todas elas, a imputação de que os acusados desviaram dinheiro do FUNDEF, acobertando o desvio com a emissão de notas fiscais de compras de plantas que não foram entregues ao Município.

O dado empírico, pois, a ser verificado ou refutado é este, nem mais nem menos.

2. Da Materialidade

Há de se ter em mente que o ônus da prova é da acusação, ainda que se trate de provar a inexistência da contraprestação dos serviços ao Município (CPP, art. 156).

A respeito dos fatos aqui debatidos, a denúncia traz um quadro onde elenca as diversas notas fiscais que, segundo alega, serviram tão somente para os réus desviarem os valores nelas representados, isto é, sem a correspondente entrega das mercadorias ali referidas, no total de R\$ 343.535,60 (ID 36926377, p. 20/22).

As cópias dessas notas, dos respectivos empenhos e ordens de pagamentos, estão acostadas nos ID's 36926385 e 36926387.

No campo das notas destinado à descrição dos produtos, estão listados diversos tipos de flores, samambaias, palmeiras, grama, vasos, jardineira, etc.

Nessas notas está aposta a assinatura do corréu **Jose Carlos Vasconcelos**, dando recibo dos materiais. Não há outra assinatura no documento.

Tratando-se de diversas aquisições ao longo do mesmo ano, parece que seria previsível a necessidade delas, de modo que a licitação seria igualmente necessária. Há, pois, indícios de fracionamento do objeto do contrato, com vistas à dispensa de licitação.

Noutro aspecto, não há comprovação de pedidos dos materiais pelas Secretarias do Município e tampouco assinatura da autoridade cuja secretaria teria se beneficiado.

A propósito, o recibo dado pelo diretor financeiro, corréu **José Carlos Vasconcelos**, é de todo inapropriado, porque isto, por evidente, haveria de ser tarefa da secretaria que pediu e recebeu os bens.

Tudo isso, porém, conforme acertadamente afirmou o Tribunal de Contas no seu detalhado parecer, constitui-se em ilegalidades administrativas e indícios de desvio do dinheiro público, mas prova não é (ID 37023082, especialmente a partir do item 2.2.5, à p. 129 em diante e, bem especificamente na p. 133).

Tratando-se de infração que deixa vestígios, o artigo 158 do CPP impõe a indispensabilidade do exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo nem mesmo a confissão do acusado.

É verdade que a jurisprudência vem mitigando o rigor desse dispositivo legal, aceitando outras provas capazes de confirmar a existência da conduta delitiva, quando não é mais possível o exame direto.

Mas no caso destes autos, não há perícia e nenhum documento sequer que aponte, sem sombra de dúvida, que os bens não foram entregues, embora evidências existam de que não foram mesmo.

Ainda que se trate de um fato negativo (inexistência da prestação do serviço), a conduta em questão é do tipo que deixa vestígios, que poderia perfeitamente ter sido apurada por perícia.

Com efeito, em alguma secretaria do Município essas plantas haveriam de ter sido entregues em datas próximas da expedição das notas, de modo que uma informação de cada secretaria a esse respeito poderia atestar a existência da entrega das plantas ou, ao contrário, negá-la.

Isso poderia ser feito pelo levantamento de documentos e, também, como complemento, pela oitiva dos trabalhadores das secretarias. Sim, porque para cada trabalho supõe-se que exista uma ordem de serviço ou alguma formalidade burocrática.

A acusação, contudo, nada fez no sentido de produzir prova tão singela.

A propósito disso, convém ressaltar que o princípio acusatório impede a aplicação do artigo 156, II do CPP, na medida em que a imparcialidade obsta ao juiz substituir a acusação nos seus deveres de condução da investigação e de provar o quanto alega.

Nesse sentido, malgrado a crença em uma suposta "verdade real" [7], é válida a lição de Pacelli[8]:

"A iniciativa *acusatória* estará sempre presente quando o juiz, qualquer que seja o argumento declinado, empreenda atividade probatória de iniciativa da acusação. E mais: que tal atividade se revele substitutiva ou mesmo supletiva daquela que a própria lei impõe, como ônus processual, ao Ministério Público (art. 156, CPP).

(...)

O art. 564, III, *b* do CPP, prevê como nulidade a falta de exame de corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, quando ainda presentes os vestígios. Acreditamos que, em tal situação, se o Ministério Público *não requerer* a produção da prova técnica, quando exigida, o juiz não poderá fazê-lo à conta do princípio da verdade real, na medida em que ele estaria atuando em substituição ao Ministério Público, empreendendo atividade tipicamente acusatória, supletivamente o ao órgão estatal responsável pela sua produção.

Se, de um lado, assim deve ocorrer em relação ao ônus probatório imposto à acusação, de outro lado, a recíproca não deve ser verdadeira. Provas não requeridas pela defesa poderão ser requeridas de ofício pelo juiz, quando vislumbrada a possibilidade de demonstração da inocência do réu. ""

Ainda sobre a verdade processual, instrui Ferrajoli[9]:

Em sentido inverso, a verdade perseguida pelo modelo formalista como fundamento de uma condenação é, por sua vez, uma verdade formal ou processual, alcançada pelo respeito a regras precisas, e relativa somente a fatos e circunstâncias perfilados como penalmente relevantes. Esta verdade não pretende ser a verdade; não é obtida mediante indagações inquisitivas alheias ao objeto pessoal; está condicionada em si mesma pelo respeito aos procedimentos e às garantias da defesa. E, em suma, uma verdade mais controlada quanto ao método de aquisição, porém mais reduzida quanto ao conteúdo informativo do que qualquer hipotética "verdade substancial", no quádruplo sentido de que se circunscreve às teses acusatórias formuladas de acordo com as leis, de que deve estar corroborada por provas recolhidas por meio de técnicas normativamente preestabelecidas, de que é sempre uma verdade apenas provável e opinativa, e de que na dúvida, ou na falta de acusação ou de provas ritualmente formadas, prevalece a presunção de não culpabilidade, ou seja, da falsidade formal ou processual das hipóteses acusatórias. Este, ademais, é o valor e, também, o preço do "formalismo", que no direito e no processo penal preside normativamente a indagação judicial, protegendo, quando não seja inútil nem vazio, a liberdade dos cidadãos, justamente contra a introdução de verdades substanciais, tão arbitrárias quanto intoleráveis.

Não seria também o caso de aplicação do artigo 167 do CPP, porquanto as obras realizadas pelo Município no ano de 2004 haveriam de estar documentadas, e talvez estejam, até hoje, inclusive, mas não há notícia de que a acusação tenha empreendido algum esforço para produção da prova pericial.

Todavia, há de se ponderar que mesmo a juntada da prova documental, com todas as ordens de serviço expedidas no ano de 2004 poderiam ser insuficientes para a conclusão, extreme de dúvidas, da inexistência dos bens questionados na peça acusatória. Daí que, caso tivesse sido produzida a prova pericial, a partir dos documentos do Município, seria o caso de perquirir a respeito da prova oral.

Ainda que de todo carente o processo de boa prova pericial ou documental da inexistência da prestação dos serviços e entrega dos bens, considerando as circunstâncias, convém avançar na análise da prova oral.

Ouvido em juízo, a testemunha da acusação, **Paulo de La Rua** disse que tem conhecimento de fatos e de similares porque foi presidente de comissão da Câmara de vereadores que os apurou; eram várias empresas que emitiam notas fiscais para a prefeitura; o dinheiro do FUNDEB era usado para pagar essas empresas; foram colocadas em dívida pela CEI por terem emitido notas em valores aproximados da dispensa da licitação e recebido em dinheiro na boca da caixa; eram quase 51 empresas; não tem condições de falar detalhada e individualmente de cada caso; o procedimento era igual para todas as empresas; havia empresas que deixavam o talonário de notas na prefeitura; a empresa em questão não deixava seu talonário na prefeitura; o que chamou a atenção foram os valores e o pagamento na boca da caixa; não se lembra de detalhes sobre a floricultura; a quantidade de notas que deixaram dívida e o fato de os serviços não serem prestados para a secretaria de educação, mas pagos com recursos do FUNDEB (ID 37024415).

Ouvida em juízo, a testemunha da acusação, **Áurea Aparecida Rosa**, disse, em síntese, que quando fizeram a CEI, detectaram essa empresa, que presou serviços para a Prefeitura; apuraram que realmente ela fez serviços para a Prefeitura; de grama nas escolas, plantio de flores; houve o efetivo serviço; quem cuidava da empresa de Cláudia era o pai dela e quem executava o serviço, dona Elizabeth; quem recebe o serviço é o secretário da pasta e quem paga é o de finanças; o diretor financeiro não deveria atestar o recebimento de serviços; a Prefeitura ficou com o dinheiro bloqueado em um período, então algumas pessoas não queriam vender para ela; teve casos que não houve licitação; o objeto da investigação na CEI era o desvio de recursos do FUNDEF; eram mais de 40 empresas investigadas; difícil lembrar uma a uma, nesse período houve o bloqueio então a prefeitura não tinha crédito para comprar um prego; desde o início da implantação da CEI houve divergências; foram feitos dois relatórios, o da depoente e o da testemunha Paulo de La Rua; o da depoente passou pela plenária; os dois foram encaminhados para o MP; o dinheiro foi bloqueado por causa de sequestro de precatório; não tinha dinheiro para nada; até para pagar servidores havia dificuldade; para pagamentos, só com ordem judicial; aí é que entrou a verba do FUNDEF; os serviços se referiam a período anterior à CEI; em alguns locais foi detectado que o serviço foi feito, como gramado, que dura mais, alguma planta; sim, foi feita essa verificação; Paulo de La Rua e o ex-Prefeito Wilmar são adversários políticos, há problemas pessoais entre eles; o Prefeito atual, Cavani, entregou a chave da Prefeitura para Paulo de La Rua investigar o ex-Prefeito Wilmar; a investigação era feita de dentro do gabinete do Prefeito Cavani; não sabe qual relatório instruiu o processo (ID 37024413).

A testemunha de defesa **Viviane de Almeida Camargo** disse, em seu depoimento em juízo, o seguinte: era arquivista na prefeitura. As notas chegavam à depoente depois de pagos os fornecedores. Tinha que olhar se estava tudo assinado e, quando estava tudo certo, arquivava-se. Se faltava assinatura, enviavam para a sala de José Carlos, para ele assinar. Depois que eram pagas os fornecedores a tesouraria enviava para arquivar. Sua função era apenas verificar as assinaturas das notas e para arquivá-las. A ordem é que quando havia algo sem assinar, separavam e enviavam para José Carlos assinar. Na verdade, as notas já estavam pagas, então a assinatura não era de recebimento de mercadoria. Não sabiam o motivo pelo qual José assinava, porém tudo precisava estar assinado, pois a preocupação era com o Tribunal de Contas. As notas fiscais tinham que ser passadas para José Vasconcelos, pois o Tribunal de Contas exigia a assinatura dele. Não sabia o que significavam essas assinaturas. Alguns tinham processo de compras, alguns não. A sequência era ordem, empenho e nota. Na época não sabiam os trâmites e o porquê de valores baixos ou altos. Mandava bastante documentação para José Carlos assinar. Às vezes José Carlos devolvia rapidamente, às vezes não, mas o principal era fechar os arquivos do mês, mas não tinham obrigação de cobrar a assinatura. José Carlos nunca assinou na presença da depoente. Não sabe dizer o que acontecia com as notas depois que a depoente as deixava com José, nem se ele fazia fiscalização. Quando entrou a única ordem foi essa, que tinha que ter a assinatura de José Vasconcelos. Não sabe o porquê da assinatura. Não trabalhava direto com José Carlos, ele tinha uma sala separada, então não sabia se ele saía e os horários dele (ID 37087120).

A testemunha de defesa **Madi Gomes Rolim** disse, em seu depoimento em juízo, o seguinte: trabalhou em 2004 como secretária de educação. Existia uma equipe na secretaria de educação responsável pelos recebimentos de mercadorias adquiridas. Havia um funcionário responsável por cada setor; engenheira Sílvia; na parte de merenda, a nutricionista Ana Margarido e a técnica em nutrição, Luíza Moreira; na parte de escoltas, tinha o Paulo Sebastião. Nunca recebeu mercadorias nem atendeu o recebimento de mercadorias. Se recorda de que houve sequestro de verbas públicas por causa de precatórios, mas não sabe se foi exatamente em 2004. Esse sequestro não afetava a secretaria de educação, porque havia a verba específica do FUNDEF e só afetava a parte de pagamento de salários, que eram feitos com recursos próprios. O pagamento era feito diretamente pela prefeitura, na tesouraria. Não lembra se houve uso de verba do FUNDEF para pagamentos. Existia um conselho para acompanhar a aplicação dos recursos do FUNDEF. Até 2001 a depoente fez parte desse conselho. A partir daí não acompanhou diretamente o que estava acontecendo. A secretaria de educação não sofreu corte ou dificuldade de compra, tudo que era pedido era fornecido. Acredita que o poder para transferir recursos dessa conta estava na parte financeira mesmo. A única coisa que o conselho poderia fazer era apontar, havia somente esse tipo de controle. Talvez o contador e o secretário de finanças poderiam fazer transferências, mas não pode afirmar. Quanto a utilização do FUNDEF, existia uma cartilha sobre o que poderia ser feito e procuravam seguir esse manual (ID 37087117).

Interrogado, **Wilmar Hailton de Mattos**, disse que todos os serviços contratados foram prestados. Quanto à jardinagem, foram muitos os serviços prestados, foram muitas obras, muitas praças, muitas creches, muitas escolas. Não foram flores. Ao que sabe, todos os serviços foram prestados. Era jardim de escola, de praça, de escola. A praça de eventos foi feita naquela época. Avenidas e ruas, plantios de gramas e plantas ornamentais. Atrás do corpo de bombeiros, onde tem poupa tempo, toda a arborização foi em quem fez. As árvores desde pequenas. Eram muitos serviços. A maneira como foi contratado ou pago não era de seu conhecimento. Foram prestados muitos serviços, para várias secretarias. Os serviços que eram solicitados eram executados e cada secretário tinha os funcionários que faziam o acompanhamento. Não tem conhecimento da maneira como era feito o pagamento. Todos os gastos do FUNDEF foram aprovados pelo conselho municipal de educação. Fez uma reunião com os secretários pedindo para que não houvesse despesas sem autorização do gabinete. Que todos os gastos realizados foram justificados pelas muitas obras que entregou para o município. O FUNDEF tinha o conselho que aprovava as contas, apontava irregularidades se tivesse, e tinha uma excelente secretária de educação. Ninguém desviou um real do FUNDEF, mas houve desvio de finalidade, como construção de sala de aula. Não era que ele autorizava, mas se a educação precisava iam lá e compravam. O sequestro ocorreu por causa dos precatórios que eram muito altos, cerca de 8 milhões. Quando houve o sequestro os recursos eram liberados apenas por ordem judicial. A causa dessa dívida foi uma desapropriação de uma área que o prefeito foi empurrando e gerou essa dívida. Esse precatório foi pago. Cada secretária tinha sua equipe para receber e acompanhar a realização das obras. Afirmou que Paulo de La Rua criou a CEI para antecipar a eleição dele. Paulo tinha uma raiva por não ter êxito na sua carreira política (ID 37087113).

Interrogado, **José Carlos Vasconcelos** disse que a denúncia não é verdadeira. Os serviços foram executados e entregues as mercadorias por parte da Cláudia. O interrogado trabalhou na prefeitura desde 1983. Não tem conhecimento se houve fracionamento do objeto para evitar licitação. Na época não havia muitos fornecedores para trabalhar por causa do problema falta de recursos e pagamento, então não tinham muita opção para se fazer. Não pode afirmar com certeza o motivo de não ser feita licitação. Em princípio tinha acompanhamento de todas as secretarias, mas não sabe porque, as notas não tinham assinatura. Quando chegava no final do processo vinha para o interrogado assinar para efeito de arquivo. É um procedimento muito antigo, de rotina, realizado por muitos anos, por orientação da empresa CONAN que fazia consultoria para a prefeitura, que deveria ter esse procedimento para atender exigência do tribunal de contas. Não foi *in loco* ver se os serviços foram prestados. Às vezes nem sabia o que estava assinando, em razão do volume que vinha. Às vezes tinha 200 a 300 empenhos para ele assinar, sem ver nome, data, valores. Não pode afirmar que os serviços foram ou não prestados, mas não que tivesse ido lá fiscalizar. Em 2004 houve sequestro de verbas a situação da prefeitura era terrível porque todo centavo que entrava, toda a arrecadação diária, era bloqueado. Um oficial de justiça ia diariamente para fazer a coleta e apresentava o depósito. Faziam levantamento uma ou duas vezes por semana dos valores bloqueados nas cinquenta ou sessenta contas da prefeitura e até do caixa da tesouraria. Faziam um levantamento do valor que entrava nas contas. Era feita uma relação para a advogada dra. Renata, de todas as contas que precisaram ser pagas, para a liberação judicial. Quando conseguia o desbloqueio, o dinheiro vinha num pacote só, então não era possível saber de qual das contas era aquele dinheiro. Em razão disso em 2004 e 2005 não sabiam como justificar e fazer prestação de contas para o Tribunal de Contas. As secretarias definiam quem deveria ser pago. As prioridades de pagamento eram indicadas pelas secretarias. Ia para o gabinete para decidir quem iria ser pago. Em alguma reunião do gabinete deve ter sido definido que nenhum pagamento ou despesa seria feito sem ordem do gabinete. O interrogado somente pegava os relatórios das secretarias e encaminhava para o gabinete. Não sabe dizer como era feito os pagamentos à empresa Fucca. Provavelmente o setor de compras ou contabilidade que indicavam quem deveria ser feito o pagamento relacionados as empresas do grupo Fucca. O sequestro incluiu verbas do FUNDEF e da educação. Zerava a conta do município, eles não tinham nenhum acesso a movimentação nenhuma. Quando o valor era liberado judicialmente eram restituídos numa conta bancária única da prefeitura, de modo que não era possível saber a origem dos valores, não sabiam o que estava voltando. Solicitavam o desbloqueio com uma relação dos beneficiados para serem feitos. O dinheiro voltava numa conta única, conta movimento, e não tinham condições de saber de onde era aquele dinheiro. Os processos vinham prontos para sua assinatura e já haviam sido checkados por outros funcionários, baixados, conferidos, prontos para o arquivo, pagos e liquidados (ID 37087110).

Interrogada, **Ana Paula Perretti**, afirmou que era tesoureira e sua função era assinar os cheques, que eram feitos pelos funcionários. Os pagamentos eram realizados em uma sala específica. Não tinha como saber, vinha pronto para sua seção, mas acredita que tudo era cumprido, pois uma vez por ano tinha Tribunal de Contas. Não sabe porque valores grandes eram fracionados em várias notas. Para sua seção o empenho já ia montado, notas fiscais pertenciam ao setor de compras, passavam pelo setor de contabilidade, era feita a ordem de pagamento aí vinha para a tesouraria. Tudo tinha que ter assinatura, sem assinatura não podia fechar o empenho. O empenho era fechado na contabilidade, que era o setor anterior ao setor da interrogada. Na tesouraria já vinha a ordem de pagamento. Vinha uma lista de cada secretária, as funcionárias separavam o arquivo, onde estavam os empenhos já estavam prontos para pagamento, desciam para a tesouraria, o setor fazia os cheques em grande volume, subia para assinar e descia para pagamento. Quando chegava na tesouraria, não conferia as assinaturas das notas. Quando vinha o empenho fechado, subentendia-se que estava tudo pronto. Não era alçada a tesouraria verificar se o serviço ou mercadoria foi entregue. Na época, a CONAN que gerenciava a prefeitura dizia que todos os empenhos deveriam ser vistados por José Carlos para daí arquivar. Fazia transferências das contas bancárias, não só do FUNDEF, mas sempre com ordens do gabinete e tudo com permissão da secretária de educação. Nada era feito sem consulta. O departamento dela que fazia os pagamentos. Tinha quatro funcionárias que ficavam só no pagamento. Essas funcionárias eram orientadas pela CONAN. A pessoa que ia receber por uma empresa tinha que ter uma procuração para tanto. A interrogada não fazia pagamento, apenas essas funcionárias. As funcionárias eram subordinadas a interrogada. Não se recorda de ter orientado as funcionárias a pagarem a Carlos Alberto os valores devidos as outras empresas do grupo. A orientação que tinham é que deveria ter a assinatura do secretário para o empenho poder ir para o arquivo. Era ordem de que deveria ter um visto de que tudo estava certo para poder ir para o arquivo. A CONAN gerenciava todo o processo da prefeitura, davam orientação. A CONAN era uma empresa contratada pela prefeitura. A interrogada recebia ordens do secretário e apenas orientações da CONAN. O procedimento era, se não fosse via compras, entregava na contabilidade, aguardando terminar o processo das notas, para empenhar e seguir para o armário e quando vinha a ordem de pagar, ia para a tesouraria. O grupo Fucca prestava serviço em vários setores da prefeitura. Não sabe dizer se houve fracionamento ou se eram várias obras executadas (ID 37087105).

Interrogada, **Cláudia Santos** disse que vendeu as plantas; trabalhava junto com os pais; seu pai executava todo o serviço e era muito correto com as coisas; recebeu atrasado, mas entregou toda a mercadoria; não recebeu por bens ou serviços não entregues; participou de algumas licitações; a prefeitura não estava em condições de fazer a licitação, daí perguntam se podiam entregar a mercadoria, mas sem dia certo para pagar; não sabe a razão disso; eram plantas e serviços; nunca recebeu sem entregar os bens; já recebeu dinheiro em pequena quantidade na tesouraria da prefeitura; era dona da empresa; só ela podia receber na prefeitura; recebeu em cheque também; não sabe exatamente porque às vezes recebia em cheque e outras em dinheiro; supõe que deveria ser conforme o valor; acha que a prefeitura não pagava em dia por causa de dificuldades, não sabe a razão; sempre vendeu para a prefeitura; supõe que emitiu várias notas no mesmo dia porque era fechamento do serviço; não sabe porque não emitiu uma só; prestou todos os serviços; não sabe dizer quantos empregados tinha na época; supõe que fossem mais de 10; cre que tinham registro em CTPS; a empresa não existe mais; foi depois da morte de seu pai; foi trabalhar com educação. O pai era quem sabia mais, estava aprendendo; não sabe de quem recebia na prefeitura, não conhecia (ID 37087107).

Lidos esses depoimentos, é relevante observar que a verdade de uma proposição empírica não é absoluta, mas relativa, e nunca é definitiva, de modo que, o que se pode, quando muito, é chegar perto daquilo que se tem como ideia do verdadeiro, isto é, a verdade processual, como adverte Ferrajoli^[10]

"Para expressar esta relatividade da verdade, alcançada em cada ocasião, pode-se muito bem usar a noção sugerida por Popper de "aproximação" ou "acercamento" da verdade objetiva, entendida esta como um "modelo" ou uma "idéia reguladora" que "somos incapazes de igualar", mas da qual podemos nos aproximar, sob a condição, não obstante, de que não se associem tal noção conotações desorientadoras de tipo ontológico ou espacial, mas apenas o papel de um princípio regulador que nos permita asseverar que uma tese ou uma teoria é mais plausível ou mais aproximativamente verdadeira e, portanto, preferível a outras por causa de seu maior "poder de explicação" e dos controles mais numerosos a que foi submetida com sucesso."

Analisando as provas destes autos, observa-se, o que se coletou de prova testemunhal não foi adiante do que estabelecido nos documentos. Ao contrário, enquanto a prova documental sugere desvio de dinheiro público, a prova oral vai no sentido de que a desorganização financeira do município decorreu do bloqueio de suas contas pela Justiça Estadual.

Com efeito, a testemunha Áurea, relatora do processo na CEI, afirmou que Paulo de La Rua tinha disputas políticas com o corréu **Wilmar**, então prefeito de Itapeva, por ocasião dos fatos e disse que alguns serviços foram prestados. Ela não afirmou que os serviços referidos nestes autos não foram prestados.

A testemunha Paulo de La Rua, que investigou os fatos, não fiscalizou se os serviços foram ou não prestados, de modo a não confirmar a imputação feita pela acusação.

A respeito da atuação do corréu **José Carlos Vasconcelos**, que de fato deu recibo de vários dos serviços, comportamento que a princípio era um indicio forte do desvio, Paulo de La Rua, quando ouvido nos autos **00001283-27.2015.403.6139** disse que a prática de assinar as notas para arquivar era comum e que o corréu contribuiu com a CEI.

Ora, nem mesmo o então vereador que levantou todas as investigações, Paulo de La Rua, mostrou suspeitar dessa conduta, de modo que o indicio de que a assinatura de José Carlos seria uma contribuição para desvio de dinheiro público, sofre severo abalo.

Ademais, o volume de pagamentos diários de notas e empenhos era mesmo grande, conforme se denota dos depoimentos de Ana Paula e do próprio José Carlos, mostrando que se alguém na cadeia desrespeitasse algum procedimento, ficaria deveras difícil para que os demais percebessem, e dolo, claro, não se presume.

A propósito das alegações finais do autor, se observa que ele retirou fragmentos dos depoimentos das testemunhas, isto é, como se diz mais popularmente, "pinçou" trechos, notadamente do testemunho de Áurea Aparecida Rosa, descontextualizando-os, para dar are de que ela confirmava a acusação, quando na verdade fez exatamente o oposto, ao afirmar que serviços foram prestados.

Nota-se, também, que nenhum dos réus confessou o fato e que, à falta da produção da prova que lhe cabia, a acusação tenta, a partir de elucubrações acerca do que pelos acusados foi dito em interrogatório, tirar conclusões absolutamente subjetivas.

Há vácuos nas respostas dos réus, isto há, mas entender omissões como prova da tese acusatória equivale a inverter ônus processual que a lei impõe a cada um.

A respeito do assunto, ensina Ferrajoli^[11]

O interrogatório do imputado, em uma visão não inquisitória de processo, não é uma necessidade da acusação, mas um direito da defesa, que deve servir não para formar prova de culpabilidade mas só para contestar a imputação e para permitir a defesa do acusado.

E mostrando a diferença do sistema inquisitório para o acusatório, o mestre leciona o seguinte^[12]:

Ao contrário, no modelo garantista do processo acusatório, informado pela presunção de inocência, o **interrogatório é o principal meio de defesa**, tendo a única função de dar vida materialmente ao contraditório e de permitir ao imputado contestar a acusação ou apresentar argumentos para se justificar.

O caso aqui não é de dúvida, é de falta mesmo de provas, conquanto indícios existam bastantes.

Milita, como é certo, em favor dos acusados, o postulado da presunção de inocência.

Nesse sentido é o magistério de Ferrajoli^[13]:

Sendo assim, o princípio de submissão à jurisdição - exigindo, em sentido lato, que não haja culpa sem juízo (axioma A7), e, em sentido estrito, que não haja juízo sem que a acusação se sujeite à prova e à refutação (Tese T63) - postula a presunção de inocência do imputado até prova contrária decretada pela sentença definitiva de condenação. Trata-se, como afirmou Luigi Lucchini, de "um corolário lógico do firracional consignado ao processo" e também a "primeira e fundamental garantia que o procedimento assegura ao cidadão: presunção juris, como sói dizer-se, isto é, até prova contrária". **6 A culpa, e não a inocência, deve ser demonstrada, e é a prova da culpa - ao invés da de inocência, presumida desde o início - que forma o objeto do juízo.**

Esse "princípio fundamental de civilidade", ensina Ferrajoli, "*representa o fruto de uma opção garantista a favor da tutela da imunidade dos inocentes, ainda que ao custo da impunidade de algum culpado*", e arremata:

"*Toda vez que um imputado inocente tem razão de temer um juiz, quer dizer que isto está fora da lógica do Estado de direito: o medo e mesmo só a desconfiança ou a não segurança do inocente assinalam a falência da função mesma da jurisdição penal e a ruptura dos valores políticos que a legitimam.*"

E o mestre^[14] adverte dos riscos da não observância do princípio, lembrando a história recente:

"O primeiro ataque foi propiciado pela Escola Positiva Italiana: Raffaele Garofalo e Enrico Ferri, em coerência com suas opções substancialistas, consideraram "vazia", "absurda" e "lógica" a fórmula da presunção de inocência, o primeiro exigindo a prisão preventiva obrigatória e generalizada para os crimes mais graves e o segundo aderindo a modelos de justiça sumária e substancial além das provas de culpabilidade. Mas o golpe decisivo foi desferido em princípio pela autoridade de Vincenzo Manzini, que estigmatizou a fórmula como um "estranho absurdo excogitado pelo empirismo francês" e a julgou "grosseiramente paradoxal e irracional" baseada em uma cadeia de petições de princípio: a apriorística valorização dos institutos positivos da custódia preventiva e do segredo instrutório que por ela seriam contraditados,²¹ a insensata equiparação instituída entre os indícios que justificam a imputação e a prova da culpabilidade, a assunção de que a experiência demonstraria que a maior parte dos imputados são na realidade culpados. Reforçado por esses avais, o Código Rocco de 1930 repeliu por completo a absurda presunção de inocência, que alguns pretendiam reconhecer ao imputado", liquidando-a como "uma extravagância derivada daqueles conceitos antiquados, germinados pelos princípios da Revolução Francesa, os quais levavam garantias individuais aos mais exagerados e incoerentes excessos".

Assim, malgrado as diversas irregularidades administrativas, ausente prova pericial, embora se trate de crime que deixa vestígio, ou documental, da ausência de entrega dos bens, e carente também a prova oral nesse sentido, tem-se que não ficou provada a existência do desvio do dinheiro para quem quer que seja, segundo o critério de verdade de que dá notícia Ferrajoli.

A propósito, segue lição do mestre^[15]:

O modelo garantista descrito em SG apresenta as dez condições, limites ou proibições que identificamos como garantias do cidadão contra o arbítrio ou o erro penal. Segundo este modelo, não se admite qualquer imposição de pena sem que se produzam comissão de um delito, sua previsão legal como delito, a necessidade de sua proibição e punição, seus efeitos lesivos para terceiros, o caráter externo ou material da ação criminosa, a imputabilidade e a culpabilidade do seu autor e, além disso, sua prova empírica produzida por uma acusação perante um juiz imparcial, em um processo público e contraditório em face da defesa e mediante procedimentos legalmente preestabelecidos. (grifei)

A respeito da prova, ensina o professor^[16]:

"A terceira condição ou garantia da verdade fática, conectada às outras duas e não menos decisiva, se refere à imparcialidade da escolha realizada pelo juiz entre hipóteses explicativas em conflito. Para ser aceita como verdadeira, a hipótese acusatória não só deve ser confirmada por várias provas e não ser desmentida por qualquer contraprova, senão que também deve prevalecer sobre todas as possíveis hipóteses em conflito com ela, que devem ser refutadas por *modus tollens*, segundo o esquema (e). Quando não são refutadas nem a hipótese acusatória nem as hipóteses em conflito com ela, a dúvida é resolvida, conforme o princípio in *dubio pro reo*, contra a primeira. Este princípio equivale a uma norma de conclusão sobre a decisão da verdade processual fática, que não permite a condenação enquanto junto à hipótese acusatória permaneçam outras hipóteses não refutadas em conflito com ela. Por isso, enquanto a hipótese acusatória só prevalece se estiver confirmada, as contra-hipóteses prevalecem pelo fato de haverem sido refutadas: não desmentem-nas, com efeito, ainda que sem justificar sua aceitação como verdadeira, é suficiente para justificar a não aceitação como verdadeira da hipótese acusatória. Evidentemente, nem sequer a falsidade de uma contra-hipótese pode ser demonstrada de maneira concludente se não estivermos seguros da falsidade de suas implicações probatórias e da verdade da premissa geral, que estabelece tais implicações. Contudo, é necessário que resulte implausível, por incompatível com alguns dos dados probatórios coletados. Estas três garantias, juntamente com o pressuposto semântico da legalidade estrita ou verificabilidade das hipóteses acusatórias, asseguram a estrita jurisdicioriedade do processo penal. Graças a elas, o processo se configura como uma contenda entre hipóteses em conflito, que o juiz tem a tarefa de dirimir precisamente, o ônus da prova em apoio da acusação resulta integrado pelo ônus da contraprova ou refutação das hipóteses em conflito; o direito de defesa ou refutação está, por sua vez, integrado pelo poder de apresentação de contraprovas compatíveis com o conjunto dos dados disponíveis e capazes de subministrar explicações alternativas; e a motivação do juiz é uma justificação adequada da condenação só se, além de apoiar a hipótese acusatória com uma pluralidade de confirmações não contraditadas por qualquer contraprova, também estiver em condições de desmentir com adequadas contraprovas todas as contra-hipóteses formuladas e formuláveis. Daí o valor da separação, segundo o esquema triangular, entre acusação, defesa e juiz: se a acusação tem o ônus de descobrir hipóteses e provas e a defesa tem o direito de contraditar com contra-hipóteses e contraprovas, o juiz, cujos hábitos profissionais são a imparcialidade e a dúvida, tem a tarefa de ensaiar todas as hipóteses, aceitando a acusatória só se estiver provada e não a aceitando, conforme o critério pragmático do favor rei, não só se resultar desmentida, mas também se não forem desmentidas todas as hipóteses em conflito com ela."

Para os que não tiveram oportunidade de ter contato com a obra de Luigi Ferrajoli, explica-se que SG significa sistema garantista e as dez condições acima referidas são os axiomas A1 a A10 em que está estruturado o sistema, além dos teoremas e das teses desses axiomas decorrentes.

No mais, ante a inércia dos órgãos de persecução - que demoraram mais de 10 anos para ajuizar a ação - o crime descrito no artigo 1º, III do Decreto nº 201/67 está há muito prescrito.

Isso posto:

a) Declaro, com base no artigo 107, IV, c/c o artigo 109, II e art. 115, todos do Código Penal, **EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **Maria Cecília Perretti Russi** em relação ao crime tipificado no artigo 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67.

b) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para **ABSOLVER** os acusados **Wilmar Hailton de Mattos, José Carlos Vasconcelos, Ana Paula Perretti e Cláudia Santos**, da imputação que lhes fora feita, com fundamento no artigo 386, II, do Código de Processo Penal.

Desentranhem-se os documentos juntados pelo autor com as alegações finais (p. 18/24 do ID 36926384).

Sem condenação em custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

[1] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 384. 2002

[2] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 386. 2002

- [3] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 32. 2002
- [4] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 36. 2002
- [5] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 434. 2002
- [6] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 387. 2002
- [7] <https://www.conjur.com.br/2013-nov-28/senso-incomum-verdade-mentiras-mentiras-verdade-real>
- [8] OLIVEIRA, Eugênio Pacelli, **Curso de Processo Penal**. 19ª Ed. São Paulo. Ed. Atlas. p. 338. 2015
- [9] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 38. 2002
- [10] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 42. 2002
- [11] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 447. 2002
- [12] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 4486. 2002
- [13] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 441. 2002
- [14] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 442. 2002
- [15] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 83. 2002
- [16] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 122. 2002

ITAPEVA, 22 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001285-94.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WILMAR HAILTON DE MATTOS, SATURNINO ARAUJO, MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI, ANA PAULA DE JESUS PERRETTI, JOSE CARLOS VASCONCELOS, JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH, CLAUDIA SANTOS

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR - SP119663
Advogado do(a) REU: MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - SP273753
Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447
Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447
Advogado do(a) REU: FERNANDO CANCELLI VIEIRA - SP116766
Advogado do(a) REU: NILTON DEL RIO - SP76058
Advogado do(a) REU: MARLI RIBEIRO BUENO - SP305065

SENTENÇA

Wilmar Hailton de Mattos, Saturnino de Araújo, Maria Cecília Perretti Russi, José Carlos Vasconcelos, Ana Paula de Jesus Perretti, José Luiz Atílio Raccach e Cláudia Santos, todos qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no crime previsto no artigo 1º, inciso I, c.c §1º do Decreto-lei nº 201/67, em concurso de pessoas (artigo 29 do CP).

Narra a denúncia que durante o ano de 2004 os réus desempenhavam os seguintes cargos no Município de Itapeva: **Wilmar Hailton de Mattos** era Prefeito; **Saturnino de Araújo**, Chefe de Gabinete; **Maria Cecília Perretti Russi**, contadora; **José Carlos Vasconcelos**, Secretário Adjunto de Finanças; **Ana Paula Perretti**, diretora do Departamento Financeiro; e **José Luiz Atílio Raccach**, Secretário de Finanças.

De acordo com a acusação, aproveitando-se desses cargos, os réus obtiveram talonários de notas fiscais para justificarem empenhos fundados em serviços e produtos que não eram prestados e entregues ao Município; e a maioria das verbas utilizadas no ilícito provinham de conta específica, destinada ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF).

Consta na denúncia que R\$ 4.148.912,14 foram desviados da conta do FUNDEF pelos réus para finalidade diversa da prevista em lei. Desse montante, R\$ 4.000.000,00 foram sacados das diversas contas bancárias do município para transações em espécie diretamente na tesouraria da Prefeitura, sendo que pelo menos R\$ 1.200.000,00 desse montante eram oriundos do FUNDEF.

A denúncia relata, ainda, que durante o ano de 2004, o município de Itapeva "...adquiriu, sem qualquer procedimento licitatório, plantas ornamentais diversas da floricultura **CLÁUDIA SANTOS - ME**, no importe de **R\$360.486,60**...".

Adiante, afirma que "Conforme se verifica, o montante recebido pela empresa apurado pelo TC/SP (R\$ 431.607,20) é substancialmente maior que aquele verificado pela Comissão de Inquérito (R\$ 360.486,60). Requisitadas as notas fiscais respectivas à Prefeitura, comprovamos, ao menos, o recebimento de R\$ 343.535,60".

Sustenta que as notas foram elaboradas para não ultrapassarem o limite de dispensa de licitação estabelecido no art. 24, II da Lei nº 8.666/93.

Alega que "Os supostos produtos fornecidos seriam plantas ornamentais. Entretanto, estranhamente, todos os atestes de recebimento sempre foram dados por **José Carlos Vasconcelos**, Secretário Adjunto de Finanças, e não por servidores dos setores de obras, manutenção, p. ex. "

Argui que, "...verifica-se que as notas fiscais emitidas são, na maioria das vezes, exatamente sequenciais e registram várias emissões, de vultosos valores (até mais de 43 mil reais), para uma mesma data, muitas foram emitidas com datas conflitantes àquelas das notas anteriores/posteriores e, pior, muitas nem data de emissão ostentam."

Argumenta que tratam-se de contratações "fantasma", como fim de desviar recursos públicos.

Quanto às condutas atribuídas aos agentes públicos, a denúncia afirma que José Carlos Vasconcelos teria atestado falsamente a entrega de produtos e serviços nas notas fiscais e Maria Cecília Perretti Russi teria elaborado "as ordens de pagamento em total afronta aos deveres de seu cargo". No que tange aos corréus Wilmar e Ana Paula, não há descrição das condutas a eles atribuídas, sendo consignados, apenas, trechos de depoimentos prestados na CEI.

Pede o perdimento de R\$ 343.535,60, atualizados até a época do pagamento, nos termos do art. 387, IV do Código de Processo Penal c.c art. 1º, § 2º do Decreto-Lei nº 201/1967 e art. 9º do Decreto-Lei nº 3.240/41.

O autor arrolou duas testemunhas: Paulo de La Rua Tarancón e Aurea Aparecida Rosa (ID 36926377 p. 12/33).

Foi determinada a notificação dos acusados (p. 43/44 do mesmo id acima).

Wilmar Hailton de Mattos apresentou defesa prévia, arrolando as testemunhas Carlos Alberto de Oliveira, Aryberto Ayres Ferreira, Madi Gomes Rolim, Jairo Tadeu de Almeida, Eduardo Silva, Marco Antonio Penha, Milton Antonio Gil, Paulo Roberto Tazan dos Santos, José de Almeida Moraes e Evandro Carlos da Silveira (p. 54/83).

Maria Cecília Perretti Russi e **Ana Paula Perretti** apresentaram defesa prévia, arrolando as testemunhas Agnes Unterkircher Camargo e Brenda Loureiro de Oliveira (ID 36926377, p. 88/95 e ID 36926379, p. 1).

José Carlos Vasconcelos apresentou defesa prévia, arrolando as testemunhas Tânia Cardoso Duarte e Viviane de Almeida Camargo (ID 36926379, p. 2/8).

Saturnino de Araújo apresentou defesa prévia, sem arrolar testemunhas (ID 36926379, p. 10/22).

José Luiz Atilio Raccach apresentou defesa prévia, sem arrolar testemunhas (36926379, p. 54).

Cláudia Santos apresentou defesa prévia, por meio de advogada dativa, sem arrolar testemunhas (ID 36926379, p. 59/63).

Em **15.02.2016**, foi acolhida a alegação de prescrição do corréu **José Luiz Atilio Raccach** e **recebida a denúncia** quanto aos demais, determinando-se a citação deles para apresentação de resposta à acusação (ID 36926379, p. 64/74).

Foi declarada extinta a punibilidade de **Saturnino de Araújo** (ID 36926380, p. 96/97).

Os réus apresentaram respostas à acusação (ID 36926380, p. 2/15, 31/41, 42/46, 48/82 e 111/112).

As respostas foram rejeitadas (ID 36926380, p. 114/118).

Em audiência realizada em 04.04.2019 foram ouvidas as duas testemunhas arroladas pela acusação (ID 36926380, p. 174/177).

Em audiência realizada em 09.05.2019 foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas defesas, Madi Gomes Rolim e Viviane de Almeida Camargo. Em seguida, os réus foram interrogados (36926381, p. 56/67).

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, pedindo a condenação dos réus nos termos da denúncia (ID 36926381, p. 71/80 e ID 36926384, p. 1/17).

A defesa de **Maria Cecília Perretti Russi** e de **Ana Paula Perretti** apresentou alegações finais, alegando prescrição em favor da primeira, e, no mérito, negando, simplesmente, a prática delitiva (ID 36926384, p. 25/26).

A defesa de **José Carlos Vasconcelos** apresentou alegações finais alegando falta de provas (ID 36926384, p. 33/36).

A defesa de **Wilmar Hailton de Mattos** apresentou alegações finais, pedindo sua absolvição sob o argumento de que não houve crime (ID 36926384, p. 37/62).

A defesa de **Cláudia Santos** apresentou alegações finais, alegando prescrição virtual e pedindo absolvição por negativa de autoria e ausência de provas (ID 36926384, p. 63/70).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Das Preliminares

1. Da Juntada de Documentos

Conquanto não se deva aplicar rigorosa analogia ao processo penal, conforme permite o art. 3º do CPP, vale lembrar que a juntada de documentos, segundo o artigo 434 do CPC, deve se dar no momento do ajuizamento da ação.

Como existe uma fase investigativa que precede à ação penal, não se verifica razão, a não ser o intento de surpreender a defesa, o desapareço ao devido processo legal, ao direito ao contraditório e à ampla defesa, para a juntada de documento de que há muito dispunha, depois de encerrada a instrução processual e, pior, com as alegações finais.

Não resta opção ao juiz que zela pelos direitos individuais acima referidos, garantidos pela Constituição, em caso tal, que não seja reabrir a instrução, concedendo-se aos réus oportunidade de apresentarem nova resposta à acusação, arrolando novas testemunhas e de serem interrogados novamente acerca do fato tardiamente ventilado, em reprovável surpresa à defesa.

Essa opção, contudo, é demasiadamente onerosa, convindo, pois, o desentranhamento do documento.

2. Da Prescrição

Rejeito a alegação de prescrição em perspectiva deduzida pela corré Cláudia Santos, uma vez que não há amparo legal. Ademais, não há falar em prescrição intercorrente.

Em relação à acusada Maria Cecília Perretti Russi, o delito imputado a ela, tipificado no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, é punido com a pena de reclusão, de dois a doze anos. A denúncia narra que os fatos ocorreram durante o ano de **2004**. A peça acusatória foi recebida em **15/02/2016**. De se destacar ainda que a denunciada, nascida em 03/03/1948, conta atualmente com **72 anos de idade** (ID 36926384, p. 27).

Nos termos do art. 109, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença, regula-se pela pena máxima.

O inciso II do art. 109 do CP estabelece a prescrição em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze.

Por outro lado, na forma do art. 115 do Código Penal, o prazo de prescrição é reduzido de metade, quando o réu, na data da sentença, for maior de 70 (setenta) anos.

Conforme artigo 111, do CP, a prescrição começa a correr, antes de transitar em julgado a sentença final, do dia em que o crime se consumou. E interrompe-se o curso da prescrição pelo recebimento da denúncia – art. 117, I, do CP.

Assim, denota-se que entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia **transcorreram mais de 08 (oito) anos**, sem a verificação de qualquer marco de interrupção da prescrição.

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Do Mérito

1. Da Imputação.

Narra a denúncia que durante o ano de 2004 os réus desempenhavam os seguintes cargos no Município de Itapeva: **Wilmar Hailton de Mattos** era Prefeito; **Saturnino de Araújo**, Chefe de Gabinete; **Maria Cecília Perretti Russi**, contadora; **José Carlos Vasconcelos**, Secretário Adjunto de Finanças; **Ana Paula Perretti**, diretora do Departamento Financeiro; e **José Luiz Atilio Raccach**, Secretário de Finanças.

De acordo com a acusação, aproveitando-se desses cargos, os réus obtiveram talonários de notas fiscais para justificarem empenhos fundados em serviços e produtos que não eram prestados e entregues ao Município; e a maioria das verbas utilizadas no ilícito provinham de conta específica, destinada ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF).

Consta na denúncia que R\$ 4.148.912,14 foram desviados da conta do FUNDEF pelos réus para finalidade diversa da prevista em lei. Desse montante, R\$ 4.000.000,00 foram sacados das diversas contas bancárias do município para transações em espécie diretamente na tesouraria da Prefeitura, sendo que pelo menos R\$ 1.200.000,00 desse montante eram oriundos do FUNDEF.

A denúncia relata, ainda, que durante o ano de 2004, o município de Itapeva “...*adquiriu, sem qualquer procedimento licitatório, plantas ornamentais diversas da floricultura CLÁUDIA SANTOS - ME, no importe de R\$360.486,60*...”.

Adiante, afirma que “*Conforme se verifica, o montante recebido pela empresa apurado pelo TC/SP (R\$ 431.607,20) é substancialmente maior que aquele verificado pela Comissão de Inquérito (R\$ 360.486,60). Requisitadas as notas fiscais respectivas à Prefeitura, comprovamos, ao menos, o recebimento de R\$ 343.535,60*”.

Sustenta que as notas foram elaboradas para não ultrapassarem o limite de dispensa de licitação estabelecido no art. 24, II da Lei nº 8.666/93.

Alega que “Os supostos produtos fornecidos seriam plantas ornamentais. Entretanto, estranhamente, todos os atestes de recebimento sempre foram dados por **José Carlos Vasconcelos**, Secretário Adjunto de Finanças, e não por servidores dos setores de obras, manutenção, p. ex.”.

Argui que, “...verifica-se que as notas fiscais emitidas são, na maioria das vezes, exatamente sequenciais e registram várias emissões, de vultosos valores (até mais de 43 mil reais), para uma mesma data, muitas foram emitidas com datas conflitantes àquelas das notas anteriores/posteriores e, pior, muitas nem data de emissão ostentam.”

Argumenta que tratam-se de contratações “fantasma”, como o fim de desviar recursos públicos.

Quanto às condutas atribuídas aos agentes públicos, a denúncia afirma que José Carlos Vasconcelos teria atestado falsamente a entrega de produtos e serviços nas notas fiscais e Maria Cecília Perretti Russi teria elaborado “as ordens de pagamento em total afronta aos deveres de seu cargo”. No que tange aos corréus Wilmar e Ana Paula, não há descrição das condutas a eles atribuídas, sendo consignados, apenas, trechos de depoimentos prestados na CEI.

A propósito da denúncia e das alegações finais, verifica-se que há, em ambas, referências a supostos fatos que não serão julgados por este juízo e que não têm relação com o contexto de julgamento, tratando-se mesmo de opiniões pessoais, isto é, de juízos subjetivos, como a afirmação de que os réus supostamente participavam de uma organização criminosa ou de quadrilha e que teriam cometido outros delitos.

Tratam-se de citações pelas quais o próprio autor diz que não vai denunciar os acusados, porque ele mesmo, Estado-Acusação, perdeu o prazo persecutório, de modo que sequer deveriam figurar na peça acusatória.

Também não interessa à verificação do fato questões de cunho moral, como a que vai abaixo transcrita:

Com efeito, em juízo de cognição criminal, por decorrência do princípio da materialidade se julga uma ação, e não a personalidade ou o caráter de ninguém, sendo de todo censurável afirmação que exprime a opinião pessoal do membro do MPF acerca dos demandados.

Sobre o tema, ensina Ferrajoli[1]:

O segundo requisito substancial, não menos importante do que a lesividade, exigido pelo nosso sistema SG de justificação do “quando” e do “que” proibir, encontra sua expressão no princípio da materialidade, enunciado no axioma A5, *nulla iniuria sine actione*, bem como nas teses que dele derivam *nulla poena, nullum crimen, nulla lex poenalis, nulla necessitas sine actione*. De acordo com este princípio, nenhum dano, por mais grave que seja, pode-se estimar penalmente relevante, senão como efeito de uma ação. Em consequência, os delitos, como pressupostos da pena, não podem consistir em atitudes ou estados de ânimo interiores, nem sequer, genericamente, em fatos, senão que devem concretizar em ações humanas - materiais, físicas ou externas, quer dizer, empiricamente observáveis - passíveis de serem descritas, enquanto tais, pela lei penal.

(...)

A materialidade, ou exterioridade da ação criminal, é, assim, um pressuposto necessário da lesividade ou da danosidade do resultado, caracterizado, por sua vez como um fato empírico externo que se distingue da ação, como acontece nos chamados “delitos de resultado”, ou que se identifica com ela, como nos chamados delitos “de mera atividade”. Ao mesmo tempo fica excluída do nexo causal, assim considerado, toda forma de responsabilidade objetiva “por fatos de outro” ou “por caso fortuito”, hipóteses muito mais de ausência de ação do que de ausência de culpa.

A respeito da personalidade, para fins de aplicação da pena, pode-se até cogitar, porque há previsão legal, mas disso se fala somente quando superada a fase de cognição do fato imputado.

Vale dizer, nesse sentido, que toda pessoa tem o direito de ser o que é, o que ela não pode é praticar alguma conduta prevista em lei como crime. A propósito, ensina Ferrajoli[2]:

O segundo requisito substancial, não menos o que o pensamento iluminista subtrai à criminalização e ao controle é, sobretudo, o interior da pessoa em seu conjunto, quer dizer, sua alma ou sua personalidade psicofísica. Mas, como veremos, na segunda metade do século XIX, devido à ação convergente das doutrinas idealistas, positivistas, éticas, espiritualistas e, nas suas diversas formas, estatistas, aquela voltará a ser, uma vez mais, objeto de qualificação, inquisição e tratamento penal sob as modernas etiquetas da “periculosidade”, da “capacidade de delinquir”, do “caráter do réu”, do “tipo criminal”, da “infidelidade” ou de outras semelhantes. “Cognitio delectabilis de peccato aliquo, cupiditas, desiderium... vitia animi” não devem interessar ao direito, afirma Pufendorf. E Thomasius estabelece uma fronteira intransponível à invasão do Estado na esfera moral, intelectual, religiosa, sentimental, que se constitui em elemento comum a toda a cultura política do Iluminismo. Essa fronteira, definida pelo requisito da materialidade da ação, será firmemente defendida, uma vez mais, pela Escola Clássica, diante dos ataques da Escola Positiva: contra a ideia, propagada pelos positivistas, de que os delinquentes são uma espécie dentro do gênero humano, Enrico Pessina reafirmou o princípio - mais igualitário do que liberal - segundo o qual “o homem delinque não pelo que é, senão pelo que faz”.

Ademais, também não é objeto do pedido a situação financeira em que um dos réus encontrou ou deixou o Município. E se isto não é objeto do pedido, não se vê motivo para que a matéria frequente as peças processuais.

No mesmo sentido, também não tem relevância alguma para o deslinde deste feito a referência feita pela defesa do corréu **Wilmar Hailton de Mattos**, sobre uma dessas “operações” a que as polícias conferem denominações de efeito, conforme designação da Recomendação CNJ nº 18 de 04/11/2008.

Primeiro, porque essas entidades são, como diz a Recomendação, denominações de efeito, não tendo, pois, previsão constitucional ou nas leis processuais penais.

Deveras, o Código de Processo Penal manda identificar as investigações e processos com números e não com nomes e a administração pública se orienta pelo princípio da legalidade e da impessoalidade (CF, art. 37).

Ademais, essas entidades normalmente se referem a várias ações diferentes, cada uma veiculando determinado caso concreto, que normalmente é diferente dos demais, conforme é da natureza das coisas.

Aqui, tem-se um caso específico, sobre o qual se debruçará o juízo, que pode, eventualmente, ser influenciado por jurisprudência, desde que identificada por um número de processo, mas não por uma denominação de efeito.

É que em juízo penal o que se deve analisar há de ser invariavelmente um dado empírico, verificável ou refutável, conforme a Lei de Hume e de acordo com o princípio da jurisdicionalidade estrita[3].

Isto porque, o juiz deve se abster do decisionismo, que, na lição de Ferrajoli “... é o efeito da falta de fundamentos empíricos precisos e da consequente subjetividade dos pressupostos da sanção nas aproximações substancialistas e nas técnicas conexas de prevenção e de defesa social” [4]. (Grifei)

Ademais, sobre o processo penal cognitivo e o substancialista-decisionista, ensina o mestre[5]:

O nexo posto em relevo supra entre sistemas de garantias penais e sistemas de garantias processuais se manifesta de resto na perfeita correspondência da alternativa entre garantismo e substancialismo - ilustrada nos capítulos precedentes a propósito da concepção da ofensa, da conduta, da culpabilidade e da estrutura das leis penais - com a alternativa entre os dois modelos de processo penal ora indicados: o modelo processual garantista ou de estrita submissão à jurisdição, que bem pode ser chamado cognitivo, e o substancialista ou de mera submissão à jurisdição, que pode se chamar decisionista. O primeiro desses modelos é de fato aquele orientado à busca de uma verdade processual empiricamente controlável e controlada, ainda que necessariamente reduzida e relativa no sentido elucidado no parágrafo 4. O segundo é orientado à busca de uma verdade substancial e abrangente, fundada essencialmente em valorações.

Ensina Ferrajoli que o direito penal é de cognição voltada a um fato e não a valores[6]:

“Com efeito, à diferença dos estados de ânimo ou das inclinações, as ações, tanto comissivas quanto omissivas, são acontecimentos empíricos, taxativamente descritíveis, cuja verificação é questão de fatos e não de valores, e pode ser expressada por meio de asserções verificáveis e refutáveis no sentido comentado nos parágrafos 9 e 10.”

No caso dos autos, malgrado a narrativa eminentemente valorativa e subjetiva construída na denúncia, resta-lhe, excluídas todas elas, a imputação de que os acusados desviaram dinheiro do FUNDEF, acobertando o desvio com a emissão de notas fiscais de compras de plantas que não foram entregues ao Município.

O dado empírico, pois, a ser verificado ou refutado é este, nem mais nem menos.

2. Da Materialidade

Há de se ter em mente que o ônus da prova é da acusação, ainda que se trate de provar a inexistência da contraprestação dos serviços ao Município (CPP, art. 156).

A respeito dos fatos aqui debatidos, a denúncia traz um quadro onde elenca as diversas notas fiscais que, segundo alega, serviram tão somente para os réus desviarem os valores nelas representados, isto é, sem correspondente entrega das mercadorias ali referidas, no total de R\$ 343.535,60 (ID 36926377, p. 20/22).

As cópias dessas notas, dos respectivos empenhos e ordens de pagamentos, estão acostadas nos IDs 36926385 e 36926387.

No campo das notas destinado à descrição dos produtos, estão listados diversos tipos de flores, samambaias, palmeiras, grama, vasos, jardineira, etc.

Nessas notas está aposta a assinatura do corréu **Jose Carlos Vasconcelos**, dando recibo dos materiais. Não há outra assinatura no documento.

Tratando-se de diversas aquisições ao longo do mesmo ano, parece que seria previsível a necessidade delas, de modo que a licitação seria igualmente necessária. Há, pois, indícios de fracionamento do objeto do contrato, com vistas à dispensa de licitação.

Noutro aspecto, não há comprovação de pedidos dos materiais pelas Secretarias do Município e tampouco assinatura da autoridade cuja secretaria teria se beneficiado.

A propósito, o recibo dado pelo diretor financeiro, corréu **José Carlos Vasconcelos**, é de todo inapropriado, porque isto, por evidente, haveria de ser tarefa da secretaria que pediu e recebeu os bens.

Tudo isso, porém, conforme acertadamente afirmou o Tribunal de Contas no seu detalhado parecer, constitui-se em ilegalidades administrativas e **indícios** de desvio do dinheiro público, mas prova não é (ID 37023082, especialmente a partir do item 2.2.5, à p. 129 em diante e, bem especificamente na p. 133).

Tratando-se de infração que deixa vestígios, o artigo 158 do CPP impõe a indispensabilidade do exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo nem mesmo a confissão do acusado.

É verdade que a jurisprudência vem mitigando o rigor desse dispositivo legal, aceitando outras provas capazes de confirmar a existência da conduta delitiva, quando não é mais possível o exame direto.

Mas no caso destes autos, não há perícia e nenhum documento sequer que aporte, sem sombra de dúvida, que os bens não foram entregues, embora evidências existam de que não foram mesmo.

Ainda que se trate de um fato negativo (inexistência da prestação do serviço), a conduta em questão é do tipo que deixa vestígios, que poderia perfeitamente ter sido apurada por perícia.

Com efeito, em alguma secretaria do Município essas plantas haveriam de ter sido entregues em datas próximas da expedição das notas, de modo que uma informação de cada secretaria a esse respeito poderia atestar a existência da entrega das plantas ou, ao contrário, negá-la.

Isso poderia ser feito pelo levantamento de documentos e, também, como **complemento**, pela oitiva dos trabalhadores das secretarias. Sim, porque para cada trabalho supõe-se que exista uma ordem de serviço ou alguma formalidade burocrática.

A acusação, contudo, nada fez no sentido de produzir prova tão singela.

A propósito disso, convém ressaltar que o princípio acusatório impede a aplicação do artigo 156, II do CPP, na medida em que a imparcialidade obsta ao juiz substituir a acusação nos seus deveres de condução da investigação e de provar o quanto alega.

Nesse sentido, malgrado a crença em uma suposta "verdade real" [7], é válida a lição de Pacelli [8]:

“A iniciativa *acusatória* estará sempre presente quando o juiz, qualquer que seja o argumento declinado, empreenda atividade probatória de iniciativa da acusação. E mais: que tal atividade se revele substitutiva ou mesmo supletiva daquela que a própria lei impõe, como ônus processual, ao Ministério Público (art. 156, CPP).

(...)

O art. 564, III, b do CPP, prevê como nulidade a falta de exame de corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, quando ainda presentes os vestígios. Acreditamos que, em tal situação, se o Ministério Público *não requerer* a produção da prova técnica, quando exigida, o juiz não poderá fazê-lo à conta do princípio da verdade real, na medida em que ele estaria atuando em substituição ao Ministério Público, empreendendo atividade tipicamente acusatória, supletivamente o ao órgão estatal responsável pela sua produção.

Se, de um lado, assim deve ocorrer em relação ao ônus probatório imposto à acusação, de outro lado, a recíproca não deve ser verdadeira. Provas não requeridas pela defesa poderão ser requeridas de ofício pelo juiz, quando vislumbrada a possibilidade de demonstração da inocência do réu.”

Ainda sobre a verdade processual, instrui Ferrajoli [9]:

Em sentido inverso, a verdade perseguida pelo modelo formalista como fundamento de uma condenação é, por sua vez, uma verdade formal ou processual, alcançada pelo respeito a regras precisas, e relativa somente a fatos e circunstâncias perfilados como penalmente relevantes. Esta verdade não pretende ser a verdade; não é obtida mediante indagações inquisitivas alheias ao objeto pessoal; está condicionada em si mesma pelo respeito aos procedimentos e às garantias da defesa. E, em suma, uma verdade mais controlada quanto ao método de aquisição, porém mais reduzida quanto ao conteúdo informativo do que qualquer hipotética "verdade substancial", no quádruplo sentido de que se circunscreve às teses acusatórias formuladas de acordo com as leis, de que deve estar corroborada por provas recolhidas por meio de técnicas normativamente preestabelecidas, de que é sempre uma verdade apenas provável e opinativa, e de que na dúvida, ou na falta de acusação ou de provas ritualmente formadas, prevalece a presunção de não culpabilidade, ou seja, da falsidade formal ou processual das hipóteses acusatórias. Este, ademais, é o valor e, também, o preço do "formalismo", que no direito e no processo penal preside normativamente a indagação judicial, protegendo, quando não seja inútil nem vazio, a liberdade dos cidadãos, justamente contra a introdução de verdades substanciais, tão arbitrárias quanto intoleráveis.

Não seria também o caso de aplicação do artigo 167 do CPP, porquanto as obras realizadas pelo Município no ano de 2004 haveriam de estar documentadas, e talvez estejam, até hoje, inclusive, mas não há notícia de que a acusação tenha empreendido algum esforço para produção da prova pericial.

Todavia, há de se ponderar que mesmo a juntada da prova documental, com todas as ordens de serviço expedidas no ano de 2004 poderiam ser insuficientes para a conclusão, extreme de dúvidas, da inexistência dos bens questionados na peça acusatória. Daí que, caso tivesse sido produzida a prova pericial, a partir dos documentos do Município, seria o caso de perquirir a respeito da prova oral.

Ainda que de todo carente o processo de boa prova pericial ou documental da inexistência da prestação dos serviços e entrega dos bens, considerando as circunstâncias, convém avançar na análise da prova oral.

Ouvindo em juízo, a testemunha da acusação, **Paulo de La Rua** disse que tem conhecimento de fatos e de similares porque foi presidente de comissão da Câmara de vereadores que os apurou; eram várias empresas que emitiam notas fiscais para a prefeitura; o dinheiro do FUNDEB era usado para pagar essas empresas; foram colocadas em dívida pela CEI por terem emitido notas em valores aproximados da dispensa da licitação e recebido em dinheiro na boca do caixa; eram quase 51 empresas; não tem condições de falar detalhada e individualmente de cada caso; o procedimento era igual para todas as empresas; havia empresas que deixavam o talonário de notas na prefeitura; a empresa em questão não deixava seu talonário na prefeitura; o que chamou a atenção foram os valores e o pagamento na boca do caixa; não se lembra de detalhes sobre a floricultura; a quantidade de notas que deixaram dívida e o fato de os serviços não serem prestados para a secretaria de educação, mas pagos com recursos do FUNDEB (ID 37024415).

Ouvindo em juízo, a testemunha da acusação, **Áurea Aparecida Rosa**, disse, em síntese, que quando fizeram a CEI, detectaram essa empresa, que presou serviços para a Prefeitura; apuraram que realmente ela fez serviços para a Prefeitura; de grama nas escolas, plantio de flores; houve o efetivo serviço; quem cuidava da empresa de Cláudia era o pai dela e quem executava o serviço, dona Elizabeth; quem recebe o serviço é o secretário da pasta e quem paga é o de finanças; o diretor financeiro não deveria atestar o recebimento de serviços; a Prefeitura ficou com o dinheiro bloqueado em um período, então algumas pessoas não queriam vender para ela; teve casos que não houve licitações; o objeto da investigação na CEI era o desvio de recursos do FUNDEF; eram mais de 40 empresas investigadas; difícil lembrar uma a uma; nesse período houve o bloqueio então a prefeitura não tinha crédito para comprar um prego; desde o início da implantação da CEI houve divergências; foram feitos dois relatórios, o da depoente e o da testemunha Paulo de La Rua; o da depoente passou pela plenária; os dois foram encaminhados para o MP; o dinheiro foi bloqueado por causa de sequestro de precatório; não tinha dinheiro para nada; até para pagar servidores havia dificuldade; para pagamentos, só com ordem judicial; aí é que entrou a verba do FUNDEF; os serviços se referiam a período anterior à CEI; em alguns locais foi detectado que o serviço foi feito, como gramado, que dura mais, alguma planta; sim, foi feita essa verificação; Paulo de La Rua e o ex-Prefeito Wilmar são adversários políticos, há problemas pessoais entre eles; o Prefeito atual, Cavani, entregou a chave da Prefeitura para Paulo de La Rua investigar o ex-Prefeito Wilmar; a investigação era feita de dentro do gabinete do Prefeito Cavani; não sabe qual relatório instruiu o processo (ID 37024413).

A testemunha de defesa **Viviane de Almeida Camargo** disse, em seu depoimento em juízo, o seguinte: era arquivista na prefeitura. As notas chegavam à depoente depois de pagos os fornecedores. Tinha que olhar se estava tudo assinado e, quando estava tudo certo, arquivava-se. Se faltava assinatura, enviava para a sala de José Carlos, para ele assinar. Depois que eram pagos os fornecedores a tesouraria enviava para arquivo. Sua função era apenas verificar as assinaturas das notas e para arquivá-las. A ordem é que quando havia algo sem assinar, separavam e enviavam para José Carlos assinar. Na verdade, as notas já estavam pagas, então a assinatura não era de recebimento de mercadoria. Não sabiam o motivo pelo qual José assinava, porém tudo precisava estar assinado, pois a preocupação era com o Tribunal de Contas. As notas fiscais tinham que ser passadas para José Vasconcelos, pois o Tribunal de Contas exigia a assinatura dele. Não sabia o que significavam essas assinaturas. Alguns tinham processo de compras, alguns não. A sequência era ordem, empenho e nota. Na época não sabiam os trâmites e o porquê de valores baixos ou altos. Mandava bastante documentação para José Carlos assinar. Às vezes José Carlos devolvia rapidamente, às vezes não, mas o principal era fechar os arquivos do mês, mas não tinham obrigação de cobrar a assinatura. José Carlos nunca assinou na presença da depoente. Não sabe dizer o que acontecia com as notas depois que a depoente as deixava com José, nem se ele fazia fiscalização. Quando entrou a única ordem foi essa, que tinha que ter a assinatura de José Vasconcelos. Não sabe o porquê da assinatura. Não trabalhava direto com José Carlos, ele tinha uma sala separada, então não sabia se ele saía e os horários dele (ID 37087120).

A testemunha de defesa **Madi Gomes Rolim** disse, em seu depoimento em juízo, o seguinte: trabalhou em 2004 como secretaria de educação. Existia uma equipe na secretaria de educação responsável pelos recebimentos de mercadorias adquiridas. Havia um funcionário responsável por cada setor; engenheira Sílvia; na parte de merenda, a nutricionista Ana Margarido e a técnica em nutrição, Luiza Moreira; na parte de escoltas, tinha o Paulo Sebastião. Nunca recebeu mercadorias nem atestou recebimento de mercadorias. Se recorda de que houve sequestro de verbas públicas por causa de precatórios, mas não sabe se foi exatamente em 2004. Esse sequestro não afetava a secretaria de educação, porque havia a verba específica do FUNDEF e só afetava a parte de pagamento de salários, que eram feitos com recursos próprios. O pagamento era feito diretamente pela prefeitura, na tesouraria. Não lembra se houve uso de verba do FUNDEF para pagamentos. Existia um conselho para acompanhar a aplicação dos recursos do FUNDEF. Até 2001 a depoente fez parte desse conselho. A partir daí não acompanhou diretamente o que estava acontecendo. A secretaria de educação não sofreu corte ou dificuldade de compra, tudo que era pedido era fornecido. Acredita que o poder para transferir recursos dessa conta estava na parte financeira mesmo. A única coisa que o conselho poderia fazer era apontar, havia somente esse tipo de controle. Talvez o contador e o secretário de finanças poderiam fazer transferências, mas não pode afirmar. Quanto a utilização do FUNDEF, existia um cartilha sobre o que poderia ser feito e procuravam seguir esse manual (ID 37087117).

Interrogado, **Wilmar Hailton de Mattos**, disse que: todos os serviços contratados foram prestados. Quanto à jardinagem, foram muitos os serviços prestados, foram muitas obras, muitas graminhas, muitas creches, muitas escolas. Não foram flores, ao que sabe, todos os serviços foram prestados. Era jardim de escola, de praça, de escola. A praça de eventos foi feita naquela época. Avenidas e ruas, plantios de graminhas e plantas ornamentais. Atrás do corpo de bombeiros, onde tem o poupa tempo, toda a arborização foi quem fez. As árvores desde pequenas. Eram muitos serviços. A maneira como foi contratado ou pago não era de seu conhecimento. Foram prestados muitos serviços, para várias secretarias. Os serviços que eram solicitados eram executados e cada secretário tinha os funcionários que faziam o acompanhamento. Não tem conhecimento da maneira como era feito o pagamento. Todos os gastos do FUNDEF foram aprovados pelo conselho municipal de educação. Fez uma reunião com os secretários pedindo para que não houvesse despesas sem autorização do gabinete. Que todos os gastos realizados foram justificados pelas muitas obras que entregou para o município. O FUNDEF tinha o conselho que aprovava as contas, apontava irregularidade se tivesse, e tinha uma excelente secretaria de educação. Ninguém desviou um real do FUNDEF, mas houve desvio de finalidade, como construção de sala de aula. Não era que ele autorizava, mas se a educação precisava iam lá e compravam. O sequestro ocorreu por causa dos precatórios que eram muito altos, cerca de 8 milhões. Quando houve o sequestro os recursos eram liberados apenas por ordem judicial. A causa dessa dívida foi uma desapropriação de uma área que o prefeito foi empurrando e gerou essa dívida. Esse precatório foi pago. Cada secretaria tinha sua equipe para receber e acompanhar a realização das obras. Afirmou que Paulo de La Rua criou a CEI para antecipar a eleição dele. Paulo tinha uma raiva por não ter êxito na sua carreira política (ID 37087113).

Interrogado, **José Carlos Vasconcelos** disse que a denúncia não é verdadeira. Os serviços foram executados e entregues as mercadorias por parte da Cláudia. O interrogando trabalhou na prefeitura desde 1983. Não tem conhecimento se houve fracionamento do objeto para evitar licitação. Na época não havia muitos fornecedores para trabalhar por causa do problema falta de recursos e pagamento, então não tinham muita opção para se fazer. Não pode afirmar com certeza o motivo de não ser feita licitação. Em princípio tinha acompanhamento de todas as secretarias, mas, não sabe porque, as notas não tinham assinatura. Quando chegava no final do processo vinha para o interrogando assinar para efeito de arquivo. É um procedimento muito antigo, de rotina, realizado por muitos anos, por orientação da empresa CONAN que fazia consultoria para a prefeitura, que deveria ter esse procedimento para atender exigência do tribunal de contas. Não foi *in loco* ver se os serviços foram prestados. Às vezes nem sabia o que estava assinando, em razão do volume que vinha. Às vezes tinha 200 a 300 empenhos para ele assinar, sem ver nome, data, valores. Não pode afirmar que os serviços foram ou não prestados, mas não que tivesse ido lá fiscalizar. Em 2004 houve sequestro de verbas a situação da prefeitura era terrível porque todo centavo que entrava, toda a arrecadação diária, era bloqueado. Um oficial de justiça ia diariamente para fazer a coleta e apresentava o depósito. Faziam levantamento uma ou duas vezes por semana dos valores bloqueados nas cinquenta ou sessenta contas da prefeitura e até do caixa da tesouraria. Faziam um levantamento do valor que entrava nas contas. Era feita uma relação para a advogada dra. Renata, de todas as contas que precisaram ser pagas, para a liberação judicial. Quando conseguia o desbloqueio, o dinheiro vinha num pacote só, então não era possível saber de qual das contas era aquele dinheiro. Em razão disso em 2004 e 2005 não sabiam como justificar e fazer prestação de contas para o Tribunal de Contas. As secretarias definiam quem deveria ser pago. As prioridades de pagamento eram indicadas pelas secretarias. Ia para o gabinete para decidir quem iria ser pago. Em alguma reunião do gabinete deve ter sido definido que nenhum pagamento ou despesa seria feito sem ordem do gabinete. O interrogando somente pegava os relatórios das secretarias e encaminhava para o gabinete. Não sabe dizer como era feito os pagamentos à empresa Fuca. Provavelmente o setor de compras ou contabilidade que indicava quem deveria ser feito o pagamento relacionados as empresas do grupo Fuca. O sequestro incluiu verbas do FUNDEF e da educação. Zerava a conta do município, eles não tinham nenhum acesso a movimentação nenhuma. Quando o valor era liberado judicialmente eram restituídos numa conta bancária única da prefeitura, de modo que não era possível saber a origem dos valores, não sabiam o que estava voltando. Solicitavam o desbloqueio com uma relação dos beneficiados pelos pagamentos a serem feitos. O dinheiro voltava numa conta única, conta movimento, e não tinham condições de saber de onde era aquele dinheiro. Os processos vinham prontos para sua assinatura e já haviam sido checados por outros funcionários, baixados, conferidos, prontos para o arquivo, pagos e liquidados (ID 37087110).

Interrogada, **Ana Paula Perretti**, afirmou que era tesoureira e sua função era assinar os cheques, que eram feitos pelos funcionários. Os pagamentos eram realizados em uma sala específica. Não tinha como saber, vinha pronto para sua seção, mas acreditava que tudo era cumprido, pois uma vez por ano tinha Tribunal de Contas. Não sabe porque valores grandes eram fracionados em várias notas. Para sua seção o empenho já ia montado, notas fiscais pertenciam ao setor de compras, passavam pelo setor de contabilidade, era feita a ordem de pagamento aí vinha para a tesouraria. Tudo tinha que ter assinatura, sem assinatura não podia fechar o empenho. O empenho era fechado na contabilidade, que era o setor anterior ao setor da interroganda. Na tesouraria já vinha a ordem de pagamento. Vinha uma lista de cada secretaria, as funcionárias separavam no arquivo, onde estavam os empenhos já estavam prontos para pagamento, desciam para a tesouraria, o setor fazia os cheques em grande volume, subia para assinar e descia para pagamento. Quando chegava na tesouraria, não conferia as assinaturas das notas. Quando vinha o empenho fechado, subentendia-se que estava tudo pronto. Não era alçada a tesouraria verificar se o serviço ou mercadoria foi entregue. Na época, a CONAN que gerenciava a prefeitura dizia que todos os empenhos deveriam ser vistados por José Carlos para daí arquivar. Fazia transferências das contas bancárias, não só do FUNDEF, mas sempre com ordens do gabinete e tudo com permissão da secretária de educação. Nada era feito sem consulta. O departamento dela que fazia os pagamentos. Tinha quatro funcionárias que ficavam só no pagamento. Essas funcionárias eram orientadas pela CONAN. A pessoa que ia receber por uma empresa tinha que ter uma procuração para tanto. A interroganda não fazia pagamento, apenas essas funcionárias. As funcionárias eram subordinadas a interroganda. Não se recorda de ter orientado as funcionárias a pagarem a Carlos Alberto os valores devidos as outras empresas do grupo. A orientação que tinham é que deveria ter a assinatura do secretário para o empenho poder ir para o arquivo. Era ordem de que deveria ter um visto de que tudo estava certo para poder ir para o arquivo. A CONAN gerenciava todo o processo da prefeitura, davam orientação. A CONAN era uma empresa contratada pela prefeitura. A interrogada recebia ordens do secretário e apenas orientações da CONAN. O procedimento era, se não fosse via compras, entregava na contabilidade, aguardando terminar o processo das notas, para empenhar e seguir para o armário e quando vinha a ordem de pagar, ia para a tesouraria. O grupo Fuca prestava serviço em vários setores da prefeitura. Não sabe dizer se houve fracionamento ou se eram várias obras executadas (ID 37087105).

Interrogada, **Cláudia Santos** disse que vendeu as plantas; trabalhava junto com os pais; seu pai executava todo o serviço e era muito correto com as coisas; recebeu atrasado, mas entregou toda a mercadoria; não recebeu por bens ou serviços não entregues; participou de algumas licitações; a prefeitura não estava em condições de fazer a licitação, daí perguntaram se podiam entregar a mercadoria, mas sem dia certo para pagar; não sabe a razão disso; eram plantas e serviços; nunca recebeu sem entregar os bens; já recebeu dinheiro em pequena quantidade na tesouraria da prefeitura; era dona da empresa; só ela podia receber na prefeitura; recebeu em cheque também; não sabe exatamente porque às vezes recebia em cheque e outras em dinheiro; supõe que deveria ser conforme o valor; acha que a prefeitura não pagava em dia por causa de dificuldades, não sabe a razão; sempre vendeu para a prefeitura; supõe que emitiu várias notas no mesmo dia porque era fechamento do serviço; não sabe porque não emitiu uma só; prestou todos os serviços; não sabe dizer quantos empregados tinha na época; supõe que fossem mais de 10; cre que tinham registro em CTPS; a empresa não existe mais; foi depois da morte de seu pai; foi trabalhar com educação. O pai era quem sabia mais, estava aprendendo; não sabe de quem recebia na prefeitura, não conhecia (ID 37087107).

Lidos esses depoimentos, é relevante observar que a verdade de uma proposição empírica não é absoluta, mas relativa, e nunca é definitiva, de modo que, o que se pode, quando muito, é chegar perto daquilo que se tem como ideia do verdadeiro, isto é, a verdade processual, como adverte Ferrajoli[10]

“Para expressar esta relatividade da verdade, alcançada em cada ocasião, pode-se muito bem usar a noção sugerida por Popper de “aproximação” ou “acercamento” da verdade objetiva, entendida esta como um “modelo” ou uma “idéia reguladora” que “somos incapazes de igualar”, mas da qual podemos nos aproximar; sob a condição, não obstante, de que não se associem a tal noção conotações desorientadoras de tipo ontológico ou espacial, mas apenas o papel de um princípio regulador que nos permita asseverar que uma tese ou uma teoria é mais plausível ou mais aproximativamente verdadeira e, portanto, preferível a outras por causa de seu maior “poder de explicação” e dos controles mais numerosos a que foi submetida com sucesso.”

Analisando as provas destes autos, observa-se, o que se coletou de prova testemunhal não foi adiante do que estabelecido nos documentos. Ao contrário, enquanto a prova documental sugere desvio de dinheiro público, a prova oral vai no sentido de que a desorganização financeira do município decorreu do bloqueio de suas contas pela Justiça Estadual.

Com efeito, a testemunha Áurea, relatora do processo na CEI, afirmou que Paulo de La Rua tinha disputas políticas com o corréu **Wilmair**, então prefeito de Itapeva, por ocasião dos fatos e disse que alguns serviços foram prestados. Ela não afirmou que os serviços referidos nestes autos não foram prestados.

A testemunha Paulo de La Rua, que investigou os fatos, não fiscalizou se os serviços foram ou não prestados, de modo a não confirmar a imputação feita pela acusação.

A respeito da atuação do corréu **José Carlos Vasconcelos**, que de fato deu recibo de vários dos serviços, comportamento que a princípio era um indicio forte do desvio, Paulo de La Rua, quando ouvido nos autos **00001283-27.2015.403.6139** disse que a prática de assinar as notas para arquivar era comum e que o corréu contribuiu com a CEI.

Ora, nem mesmo o então vereador que levantou todas as investigações, Paulo de La Rua, mostrou suspeitar dessa conduta, de modo que o indicio de que a assinatura de José Carlos seria uma contribuição para desvio de dinheiro público, sofre severo abalo.

Ademais, o volume de pagamentos diários de notas e empenhos era mesmo grande, conforme se denota dos depoimentos de Ana Paula e do próprio José Carlos, mostrando que se alguém na cadeia desrespeitasse algum procedimento, ficaria deveras difícil para que os demais percebessem, e dolo, claro, não se presume.

A propósito das alegações finais do autor, se observa que ele retirou fragmentos dos depoimentos das testemunhas, isto é, como se diz mais popularmente, “pinçou” trechos, notadamente do testemunho de Áurea Aparecida Rosa, descontextualizando-os, para dar ares de que ela confirmava a acusação, quando na verdade fez exatamente o oposto, ao afirmar que serviços foram prestados.

Nota-se, também, que nenhum dos réus confessou o fato e que, à falta da produção da prova que lhe cabia, a acusação tenta, a partir de elucubrações acerca do que pelos acusados foi dito em interrogatório, tirar conclusões absolutamente subjetivas.

Há vácuos nas respostas dos réus, isto há, mas entender omissões como prova da tese acusatória equivale a inverter ônus processual que a lei impõe a cada um.

A respeito do assunto, ensina Ferrajoli[11]

O interrogatório do imputado, em uma visão não inquisitória de processo, não é uma necessidade da acusação, mas um direito da defesa, que deve servir não para formar prova de culpabilidade mas só para contestar a imputação e para permitir a defesa do acusado.

E mostrando a diferença do sistema inquisitório para o acusatório, o mestre leciona o seguinte[12]:

Ao contrário, no modelo garantista do processo acusatório, informado pela presunção de inocência, o **interrogatório é o principal meio de defesa**, tendo a única função de dar vida materialmente ao contraditório e de permitir ao imputado contestar a acusação ou apresentar argumentos para se justificar.

O caso aqui não é de dúvida, é de falta mesmo de provas, conquanto indícios existam bastantes.

Milita, como é certo, em favor dos acusados, o postulado da presunção de inocência.

Nesse sentido é o magistério de Ferrajoli[13]:

Sendo assim, o princípio de submissão à jurisdição - exigindo, em sentido lato, que não haja culpa sem juízo (axioma A7), e, em sentido estrito, que não haja juízo sem que a acusação se sujeite à prova e à refutação (Tese T63) - postula a presunção de inocência do imputado até prova contrária decretada pela sentença definitiva de condenação. Trata-se, como afirmou Luigi Lucchini, de “um corolário lógico do firmanção consignado ao processo” e também a “primeira e fundamental garantia que o procedimento assegura ao cidadão: presunção jûris, como sói dizer-se, isto é, até prova contrária”. **6.A culpa, e não a inocência, deve ser demonstrada, e é a prova da culpa - ao invés da de inocência, presumida desde o início - que forma o objeto do juízo.**

Esse “princípio fundamental de civildade”, ensina Ferrajoli, “*representa o fruto de uma opção garantista a favor da tutela da imunidade dos inocentes, ainda que ao custo da impunidade de algum culpado*”, e arremata:

“Toda vez que um imputado inocente tem razão de temer um juiz, quer dizer que isto está fora da lógica do Estado de direito: o medo e mesmo só a desconfiança ou a não segurança do inocente assinalam a falência da função mesma da jurisdição penal e a ruptura dos valores políticos que a legitimam.”

E o mestre[14] adverte dos riscos da não observância do princípio, lembrando a história recente:

"O primeiro ataque foi propiciado pela Escola Positiva Italiana: Raffaele Garofalo e Enrico Ferri, em coerência com suas opções substancialistas, consideraram "vazia", "absurda" e "lógica" a fórmula da presunção de inocência, o primeiro exigindo a prisão preventiva obrigatória e generalizada para os crimes mais graves e o segundo aderindo a modelos de justiça sumária e substancial além das provas de culpabilidade. Mas o golpe decisivo foi desferido em princípio pela autoridade de Vincenzo Manzini, que estigmatizou a fórmula como um "estranho absurdo excogitado pelo empirismo francês" e a julgou "grosseiramente paradoxal e irracional" baseada em uma cadeia de petições de princípio: a apriorística valorização dos institutos positivos da custódia preventiva e do segredo instrutório que por ela seriam contraditados,²¹ a insensata equiparação instituída entre os indícios que justificam a imputação e a prova da culpabilidade, a assunção de que a experiência demonstraria que a maior parte dos imputados são na realidade culpados. Reforçado por esses avais, o Código Rocco de 1930 repeliu "por completo a absurda presunção de inocência, que alguns pretendiam reconhecer ao imputado", liquidando-a como "uma extravagância derivada daqueles conceitos antiquados, germinados pelos princípios da Revolução Francesa, os quais levavam garantias individuais aos mais exagerados e incoerentes excessos".

Assim, malgrado as diversas irregularidades administrativas, ausente prova pericial, embora se trate de crime que deixa vestígio, ou documental, da ausência de entrega dos bens, e carente também a prova oral nesse sentido, tem-se que não ficou provada a existência do desvio do dinheiro para quem quer que seja, segundo o critério de verdade de que dá notícia Ferrajoli.

A propósito, segue lição do mestre^[15]:

O modelo garantista descrito em SG apresenta as dez condições, limites ou proibições que identificamos como garantias do cidadão contra o arbítrio ou o erro penal. Segundo este modelo, não se admite qualquer imposição de pena sem que se produzam comissão de um delito, sua previsão legal como delito, a necessidade de sua proibição e punição, seus efeitos lesivos para terceiros, o caráter externo ou material da ação criminosa, a imputabilidade e a culpabilidade do seu autor e, além disso, sua prova empírica produzida por uma acusação perante um juiz imparcial, em um processo público e contraditório em face da defesa e mediante procedimentos legalmente preestabelecidos. (grifos)

A respeito da prova, ensina o professor^[16]:

"A terceira condição ou garantia da verdade fática, conectada às outras duas e não menos decisiva, se refere à imparcialidade da escolha realizada pelo juiz entre hipóteses explicativas em conflito. Para ser aceita como verdadeira, a hipótese acusatória não só deve ser confirmada por várias provas e não ser desmentida por qualquer contraprova, senão que também deve prevalecer sobre todas as possíveis hipóteses em conflito com ela, que devem ser refutadas por *modus tollens*, segundo o esquema (e). Quando não são refutadas nem a hipótese acusatória nem as hipóteses em conflito com ela, a dúvida é resolvida, conforme o princípio *in dubio pro reo*, contra a primeira. Este princípio equivale a uma norma de conclusão sobre a decisão da verdade processual fática, que não permite a condenação enquanto junto a hipótese acusatória permaneçam outras hipóteses não refutadas em conflito com ela. Por isso, enquanto a hipótese acusatória só prevalece se estiver confirmada, as contra-hipóteses prevalecem pelo fato de haverem sido refutadas: não desmentí-las, com efeito, ainda que sem justificar sua aceitação como verdadeira, é suficiente para justificar a não aceitação como verdadeira da hipótese acusatória. Evidentemente, nem sequer a falsidade de uma contra-hipótese pode ser demonstrada de maneira concludente se não estivermos seguros da falsidade de suas implicações probatórias e da verdade da premissa geral, que estabelece tais implicações. Contudo, é necessário que resulte implausível, por incompatível com algum dos dados probatórios coletados. Estas três garantias, juntamente com o pressuposto semântico da legalidade estrita ou verificabilidade das hipóteses acusatórias, asseguram a estrita jurisdicionalidade do processo penal. Graças a elas, o processo se configura como uma contenda entre hipóteses em conflito, que o juiz tem a tarefa de dirimir: precisamente, o ônus da prova em apoio da acusação resulta integrado pelo ônus da contraprova ou refutação das hipóteses em conflito; o direito de defesa ou refutação está, por sua vez, integrado pelo poder de apresentação de contraprovas compatíveis com o conjunto dos dados disponíveis e capazes de subministrar explicações alternativas; e a motivação do juiz é uma justificação adequada da condenação só se, além de apoiar a hipótese acusatória com uma pluralidade de confirmações não contraditadas por qualquer contraprova, também estiver em condições de desmentir com adequadas contraprovas todas as contra-hipóteses formuladas e formuláveis. Daí o valor da separação, segundo o esquema triangular, entre acusação, defesa e juiz: se a acusação tem o ônus de descobrir hipóteses e provas e a defesa tem o direito de contraditar com contra-hipóteses e contraprovas, o juiz, cujos hábitos profissionais são a imparcialidade e a dúvida, tem a tarefa de ensaiar todas as hipóteses, aceitando a acusatória só se estiver provada e não a aceitando, conforme o critério pragmático do favor rei, não só se resultar desmentida, mas também se não forem desmentidas todas as hipóteses em conflito com ela."

Para os que não tiveram oportunidade de ter contato com a obra de Luigi Ferrajoli, explica-se que SG significa sistema garantista e as dez condições acima referidas são os axiomas A1 a A10 em que está estruturado o sistema, além dos teoremas e das teses desses axiomas decorrentes.

No mais, ante a inércia dos órgãos de persecução - que demoraram mais de 10 anos para ajuizar a ação - o crime descrito no artigo 1º, III do Decreto nº 201/67 está há muito prescrito.

Isso posto:

a) Declaro, com base no artigo 107, IV, c/c o artigo 109, II e art. 115, todos do Código Penal, **EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **Maria Cecília Perretti Russi** em relação ao crime tipificado no artigo 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67.

b) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para **ABSOLVER** os acusados **Wilmar Hailton de Mattos, José Carlos Vasconcelos, Ana Paula Perretti e Cláudia Santos**, da imputação que lhes fora feita, com fundamento no artigo 386, II, do Código de Processo Penal.

Desentranhem-se os documentos juntados pelo autor com as alegações finais (p. 18/24 do ID 36926384).

Sem condenação em custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

[1] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 384. 2002

[2] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 386. 2002

[3] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 32. 2002

[4] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 36. 2002

[5] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 434. 2002

[6] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 387. 2002

[7] [7] <https://www.conjur.com.br/2013-nov-28/senso-incomum-verdade-mentiras-mentiras-verdade-real>

[8] OLIVEIRA, Eugênio Pacelli, **Curso de Processo Penal**. 19ª Ed. São Paulo. Ed. Atlas. p. 338. 2015

[9] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 38. 2002

[10] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 42. 2002

[11] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 447. 2002

[12] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 448. 2002

[13] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 441. 2002

[14] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 442. 2002

[15] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 83. 2002

[16] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 122. 2002

ITAPEVA, 22 de setembro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001285-94.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WILMAR HAILTON DE MATTOS, SATURNINO ARAUJO, MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI, ANA PAULA DE JESUS PERRETTI, JOSE CARLOS VASCONCELOS, JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH, CLAUDIA SANTOS

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR - SP119663
Advogado do(a) REU: MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - SP273753
Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447
Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447
Advogado do(a) REU: FERNANDO CANCELLI VIEIRA - SP116766
Advogado do(a) REU: NILTON DEL RIO - SP76058
Advogado do(a) REU: MARLI RIBEIRO BUENO - SP305065

SENTENÇA

Wilmar Hailton de Mattos, Saturnino de Araújo, Maria Cecília Perretti Russi, José Carlos Vasconcelos, Ana Paula de Jesus Perretti, José Luiz Atilio Raccach e Cláudia Santos, todos qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no crime previsto no artigo 1º, inciso I, c.c §1º do Decreto-lei nº 201/67, em concurso de pessoas (artigo 29 do CP).

Narra a denúncia que durante o ano de 2004 os réus desempenhavam os seguintes cargos no Município de Itapeva: **Wilmar Hailton de Mattos** era Prefeito; **Saturnino de Araújo**, Chefe de Gabinete; **Maria Cecília Perretti Russi**, contadora; **José Carlos Vasconcelos**, Secretário Adjunto de Finanças; **Ana Paula Perretti**, diretora do Departamento Financeiro; e **José Luiz Atilio Raccach**, Secretário de Finanças.

De acordo com a acusação, aproveitando-se desses cargos, os réus obtiveram talonários de notas fiscais para justificarem empenhos fundados em serviços e produtos que não eram prestados e entregues ao Município; e a maioria das verbas utilizadas no ilícito provinham de conta específica, destinada ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF).

Consta na denúncia que R\$ 4.148.912,14 foram desviados da conta do FUNDEF pelos réus para finalidade diversa da prevista em lei. Desse montante, R\$ 4.000.000,00 foram sacados das diversas contas bancárias do município para transações em espécie diretamente na tesouraria da Prefeitura, sendo que pelo menos R\$ 1.200.000,00 desse montante eram oriundos do FUNDEF.

A denúncia relata, ainda, que durante o ano de 2004, o município de Itapeva "...adquiriu, sem qualquer procedimento licitatório, plantas ornamentais diversas da floricultura **CLÁUDIA SANTOS - ME**, no importe de **R\$360.486,60**...".

Adiante, afirma que "*Conforme se verifica, o montante recebido pela empresa apurado pelo TC/SP (R\$ 431.607,20) é substancialmente maior que aquele verificado pela Comissão de Inquérito (R\$ 360.486,60). Requisitadas as notas fiscais respectivas à Prefeitura, comprovamos, ao menos, o recebimento de R\$ 343.535,60*".

Sustenta que as notas foram elaboradas para não ultrapassarem o limite de dispensa de licitação estabelecido no art. 24, II da Lei nº 8.666/93.

Alega que "*Os supostos produtos fornecidos seriam plantas ornamentais. Entretanto, estranhamente, todos os atestes de recebimento sempre foram dados por José Carlos Vasconcelos, Secretário Adjunto de Finanças, e não por servidores dos setores de obras, manutenção, p. ex.*".

Argui que, "*...verifica-se que as notas fiscais emitidas são, na maioria das vezes, exatamente sequenciais e registram várias emissões, de vultosos valores (até mais de 43 mil reais), para uma mesma data. Muitas foram emitidas com datas conflitantes àquelas das notas anteriores/posteriores e, pior, muitas nem data de emissão ostentam.*"

Argumenta que tratam-se de contratações "fantasma", como o fim de desviar recursos públicos.

Quanto às condutas atribuídas aos agentes públicos, a denúncia afirma que José Carlos Vasconcelos teria atestado falsamente a entrega de produtos e serviços nas notas fiscais e Maria Cecília Perretti Russi teria elaborado "*as ordens de pagamento em total afronta aos deveres de seu cargo*". No que tange aos corréus Wilmar e Ana Paula, não há descrição das condutas a eles atribuídas, sendo consignados, apenas, trechos de depoimentos prestados na CEI.

Pede o perdimento de R\$ 343.535,60, atualizados até a época do pagamento, nos termos do art. 387, IV do Código de Processo Penal c.c art. 1º, § 2º do Decreto-Lei nº 201/1967 e art. 9º do Decreto-Lei nº 3.240/41.

O autor arrolou duas testemunhas: Paulo de La Rua Tarancón e Aurea Aparecida Rosa (ID 36926377 p. 12/33).

Foi determinada a notificação dos acusados (p. 43/44 do mesmo id acima).

Wilmar Hailton de Mattos apresentou defesa prévia, arrolando as testemunhas Carlos Alberto de Oliveira, Aryberto Ayres Ferreira, Madi Gomes Rolim, Jairo Tadeu de Almeida, Eduardo Silva, Marco Antonio Penha, Milton Antonio Gil, Paulo Roberto Tanzan dos Santos, José de Almeida Moraes e Evandro Carlos da Silveira (p. 54/83).

Maria Cecília Perretti Russi e **Ana Paula Perretti** apresentaram defesa prévia, arrolando as testemunhas Agnes Unterkircher Camargo e Brenda Loureiro de Oliveira (ID 36926377, p. 88/95 e ID 36926379, p. 1).

José Carlos Vasconcelos apresentou defesa prévia, arrolando as testemunhas Tânia Cardoso Duarte e Viviane de Almeida Camargo (ID 36926379, p. 2/8).

Saturnino de Araújo apresentou defesa prévia, sem arrolar testemunhas (ID 36926379, p. 10/22).

José Luiz Atilio Raccach apresentou defesa prévia, sem arrolar testemunhas (36926379, p. 54).

Cláudia Santos apresentou defesa prévia, por meio de advogada dativa, sem arrolar testemunhas (ID 36926379, p. 59/63).

Em **15.02.2016**, foi acolhida a alegação de prescrição do corréu **José Luiz Atilio Raccach** e recebida a denúncia quanto aos demais, determinando-se a citação deles para apresentação de resposta à acusação (ID 36926379, p. 64/74).

Foi declarada extinta a punibilidade de **Saturnino de Araújo** (ID 36926380, p. 96/97).

Os réus apresentaram respostas à acusação (ID 36926380, p. 2/15, 31/41, 42/46, 48/82 e 111/112).

As respostas foram rejeitadas (ID 36926380, p. 114/118).

Em audiência realizada em 04.04.2019 foram ouvidas as duas testemunhas arroladas pela acusação (ID 36926380, p. 174/177).

Em audiência realizada em 09.05.2019 foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas defesas, Madi Gomes Rolim e Viviane de Almeida Camargo. Em seguida, os réus foram interrogados (36926381, p. 56/67).

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, pedindo a condenação dos réus nos termos da denúncia (ID 36926381, p. 71/80 e ID 36926384, p. 1/17).

A defesa de **Maria Cecília Perretti Russi** e de **Ana Paula Perretti** apresentou alegações finais, alegando prescrição em favor da primeira, e, no mérito, negando, simplesmente, a prática delitiva (ID 36926384, p. 25/26).

A defesa de **José Carlos Vasconcelos** apresentou alegações finais alegando falta de provas (ID 36926384, p. 33/36).

A defesa de **Wilmar Hailton de Mattos** apresentou alegações finais, pedindo sua absolvição sob o argumento de que não houve crime (ID 36926384, p. 37/62).

A defesa de **Cláudia Santos** apresentou alegações finais, alegando prescrição virtual e pedindo absolvição por negativa de autoria e ausência de provas (ID 36926384, p. 63/70).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Das Preliminares

1. Da Juntada de Documentos

Conquanto não se deva aplicar rigorosa analogia ao processo penal, conforme permite o art. 3º do CPP, vale lembrar que a juntada de documentos, segundo o artigo 434 do CPC, deve se dar no momento do ajuizamento da ação.

Como existe uma fase investigativa que precede à ação penal, não se verifica razão, a não ser o intento de surpreender a defesa, o desprezo ao devido processo legal, ao direito ao contraditório e à ampla defesa, para a juntada de documento de que há muito dispunha, depois de encerrada a instrução processual e, pior, com as alegações finais.

Não resta opção ao juiz que zela pelos direitos individuais acima referidos, garantidos pela Constituição, em caso tal, que não seja reabrir a instrução, concedendo-se aos réus oportunidade de apresentarem nova resposta à acusação, arrolando novas testemunhas e de serem interrogados novamente acerca do fato tardiamente ventilado, em reproável surpresa à defesa.

Essa opção, contudo, é demasiadamente onerosa, convindo, pois, o desentranhamento do documento.

2. Da Prescrição

Rejeito a alegação de prescrição em perspectiva deduzida pela corré Claudia Santos, uma vez que não há amparo legal. Ademais, não há falar em prescrição intercorrente.

Em relação à acusada Maria Cecília Perretti Russi, o delito imputado a ela, tipificado no artigo 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67, é punido com a pena de reclusão, de dois a doze anos. A denúncia narra que os fatos ocorreram durante o ano de 2004. A peça acusatória foi recebida em 15/02/2016. De se destacar ainda que a denunciada, nascida em 03/03/1948, conta atualmente com 72 anos de idade (ID 36926384, p. 27).

Nos termos do art. 109, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença, regula-se pela pena máxima.

O inciso II do art. 109 do CP estabelece a prescrição em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze.

Por outro lado, na forma do art. 115 do Código Penal, o prazo de prescrição é reduzido de metade, quando o réu, na data da sentença, for maior de 70 (setenta) anos.

Conforme artigo 111, do CP, a prescrição começa a correr, antes de transitar em julgado a sentença final, do dia em que o crime se consumou. E interrompe-se o curso da prescrição pelo recebimento da denúncia – art. 117, I, do CP.

Assim, denota-se que entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia **transcorreram mais de 08 (oito) anos**, sem a verificação de qualquer marco de interrupção da prescrição.

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Do Mérito

1. Da Imputação.

Narra a denúncia que durante o ano de 2004 os réus desempenhavam os seguintes cargos no Município de Itapeva: **Wilmar Hailton de Mattos** era Prefeito; **Saturnino de Araújo**, Chefe de Gabinete; **Maria Cecília Perretti Russi**, contadora; **José Carlos Vasconcelos**, Secretário Adjunto de Finanças; **Ana Paula Perretti**, diretora do Departamento Financeiro; e **José Luiz Afílio Raccach**, Secretário de Finanças.

De acordo com a acusação, aproveitando-se desses cargos, os réus obtiveram talonários de notas fiscais para justificarem empenhos fundados em serviços e produtos que não eram prestados e entregues ao Município; e a maioria das verbas utilizadas no ilícito provinham de conta específica, destinada ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF).

Consta na denúncia que R\$ 4.148.912,14 foram desviados da conta do FUNDEF pelos réus para finalidade diversa da prevista em lei. Desse montante, R\$ 4.000.000,00 foram sacados das diversas contas bancárias do município para transações em espécie diretamente na tesouraria da Prefeitura, sendo que pelo menos R\$ 1.200.000,00 desse montante eram oriundos do FUNDEF.

A denúncia relata, ainda, que durante o ano de 2004, o município de Itapeva "...adquiriu, sem qualquer procedimento licitatório, plantas ornamentais diversas da floricultura **CLÁUDIA SANTOS - ME**, no importe de **R\$360.486,60**...".

Adiante, afirma que "*Conforme se verifica, o montante recebido pela empresa apurado pelo TC/SP (R\$ 431.607,20) é substancialmente maior que aquele verificado pela Comissão de Inquérito (R\$ 360.486,60). Requisitadas as notas fiscais respectivas à Prefeitura, comprovamos, ao menos, o recebimento de R\$ 343.535,60.*".

Sustenta que as notas foram elaboradas para não ultrapassarem o limite de dispensa de licitação estabelecido no art. 24, II da Lei nº 8.666/93.

Alega que "*Os supostos produtos fornecidos seriam plantas ornamentais. Entretanto, estranhamente, todos os atestes de recebimento sempre foram dados por José Carlos Vasconcelos, Secretário Adjunto de Finanças, e não por servidores dos setores de obras, manutenção, p. ex.*".

Argui que, "*...verifica-se que as notas fiscais emitidas são, na maioria das vezes, exatamente sequenciais e registram várias emissões, de vultosos valores (até mais de 43 mil reais), para uma mesma data, muitas foram emitidas com datas conflitantes àquelas das notas anteriores/posteriores e, pior, muitas nem data de emissão ostentam.*"

Argumenta que tratam-se de contratações "fantasma", como o fim de desviar recursos públicos.

Quanto às condutas atribuídas aos agentes públicos, a denúncia afirma que José Carlos Vasconcelos teria atestado falsamente a entrega de produtos e serviços nas notas fiscais e Maria Cecília Perretti Russi teria elaborado "*as ordens de pagamento em total afronta aos deveres de seu cargo*". No que tange aos corréus Wilmar e Ana Paula, não há descrição das condutas a eles atribuídas, sendo consignados, apenas, trechos de depoimentos prestados na CEI.

A propósito da denúncia e das alegações finais, verifica-se que há, em ambas, referências a supostos fatos que não serão julgados por este juízo e que não têm relação com o contexto de julgamento, tratando-se mesmo de opiniões pessoais, isto é, de juízos subjetivos, como a afirmação de que os réus supostamente participavam de uma organização criminosa ou de quadrilha e que teriam cometido outros delitos.

Tratam-se de citações pelas quais o próprio autor diz que não vai denunciar os acusados, porque ele mesmo, Estado-Acusação, perdeu o prazo persecutório, de modo que sequer deveriam figurar na peça acusatória.

Também não interessa à verificação do fato questões de cunho moral, como a que vai abaixo transcrita:

Com efeito, em juízo de cognição criminal, por decorrência do princípio da materialidade se julga uma ação, e não a personalidade ou o caráter de ninguém, sendo de todo censurável afirmação que exprime a opinião pessoal do membro do MPF acerca dos demandados.

Sobre o tema, ensina Ferrajoli[1]:

O segundo requisito substancial, não menos importante do que a lesividade, exigido pelo nosso sistema SG de justificação do "quando" e do "que" proibir, encontra sua expressão no princípio da materialidade, enunciado no axioma *AS, nulla iniuria sine actione*, bem como nas teses que dele derivam: *nulla poena, nullum crimen, nulla lex poenalis, nulla necessitas sine actione*. De acordo com este princípio, nenhum dano, por mais grave que seja, pode-se estimar penalmente relevante, senão como efeito de uma ação. Em consequência, os delitos, como pressupostos da pena, não podem consistir em atitudes ou estados de ânimo interiores, nem sequer, genericamente, em fatos, senão que devem ser concretizar em ações humanas - materiais, físicas ou externas, quer dizer, empiricamente observáveis - passivas de serem descritas, enquanto tais, pela lei penal.

(...)

A materialidade, ou exterioridade da ação criminal, é, assim, um pressuposto necessário da lesividade ou da danosidade do resultado, caracterizado, por sua vez como um fato empírico externo que se distingue da ação, como acontece nos chamados "delitos de resultado", ou que se identifica com ela, como nos chamados delitos "de mera atividade". Ao mesmo tempo fica excluída do nexo causal, assim considerado, toda forma de responsabilidade objetiva "por fatos de outro" ou "por caso fortuito", hipóteses muito mais de ausência de ação do que de ausência de culpa.

A respeito da personalidade, para fins de aplicação da pena, pode-se até cogitar, porque há previsão legal, mas disso se fala somente quando superada a fase de cognição do fato imputado.

Vale dizer, nesse sentido, que toda pessoa tem o direito de ser o que é, o que ela não pode é praticar alguma conduta prevista em lei como crime. A propósito, ensina Ferrajoli[2]:

O segundo requisito substancial, não menos o que o pensamento iluminista subtrai à criminalização e ao controle é, sobretudo, o interior da pessoa em seu conjunto, quer dizer, sua alma ou sua personalidade psicofísica. Mas, como veremos, na segunda metade do século XIX, devido à ação convergente das doutrinas idealistas, positivistas, éticas, espiritualistas e, nas suas diversas formas, estatistas, aquela voltará a ser, uma vez mais, objeto de qualificação, inquisição e tratamento penal sob as modernas etiquetas da "periculosidade", da "capacidade de delinquir", do "caráter do réu", do "tipo criminal", da "infidelidade" ou de outras semelhantes. "Cogitatio delectabilis de peccato aliquo, cupiditas, desiderium... vitia animi" não devem interessar ao direito, afirma Pufendorf. E Thomasius estabelece uma fronteira intransponível à invasão do Estado na esfera moral, intelectual, religiosa, sentimental, que se constitui em elemento comum a toda a cultura política do Iluminismo. Essa fronteira, definida pelo requisito da materialidade da ação, será firmemente defendida, uma vez mais, pela Escola Clássica, diante dos ataques da Escola Positiva: contra a ideia, propagada pelos positivistas, de que os delinquentes são uma espécie dentro do gênero humano, Enrico Pessina reafirmou o princípio - mais igualitário do que liberal - segundo o qual "o homem delinque não pelo que é, senão pelo que faz".

Ademais, também não é objeto do pedido a situação financeira em que um dos réus encontrou ou deixou o Município. E se isto não é objeto do pedido, não se vê motivo para que a matéria frequente as peças processuais.

No mesmo sentido, também não tem relevância alguma para o deslinde deste feito a referência feita pela defesa do corréu **Wilmair Hailton de Mattos**, sobre uma dessas "operações" a que as polícias conferem denominações de efeito, conforme designação da Recomendação CNJ nº 18 de 04/11/2008.

Primeiro, porque essas entidades são, como diz a Recomendação, denominações de efeito, não tendo, pois, previsão constitucional ou nas leis processuais penais.

Deveras, o Código de Processo Penal manda identificar as investigações e processos com números e não com nomes e a administração pública se orienta pelo princípio da legalidade e da impessoalidade (CF, art. 37).

Ademais, essas entidades normalmente se referem a várias ações diferentes, cada uma veiculando determinado caso concreto, que normalmente é diferente dos demais, conforme é da natureza das coisas.

Aqui, tem-se um caso específico, sobre o qual se debruçará o juízo, que pode, eventualmente, ser influenciado por jurisprudência, desde que identificada por um número de processo, mas não por uma denominação de efeito.

É que em juízo penal o que se deve analisar há de ser invariavelmente um dado empírico, verificável ou refutável, conforme a Lei de Hume e de acordo com o princípio da jurisdicionalidade estrita[3].

Isto porque, o juiz deve se abster do decisionismo, que, na lição de Ferrajoli "... é o efeito da falta de fundamentos empíricos precisos e da consequente subjetividade dos pressupostos da sanção nas aproximações substancialistas e nas técnicas conexas de prevenção e de defesa social" [4]. (Grifei)

Ademais, sobre o processo penal cognitivo e o substancialista-decisionista, ensina o mestre[5]:

O nexos posto em relevo supra entre sistemas de garantias penais e sistemas de garantias processuais se manifesta de resto na perfeita correspondência da alternativa entre garantismo e substancialismo - ilustrada nos capítulos precedentes a propósito da concepção da ofensa, da conduta, da culpabilidade e da estrutura das leis penais - com a alternativa entre os dois modelos de processo penal ora indicados: o modelo processual garantista ou de estrita submissão à jurisdição, que bem pode ser chamado cognitivo, e o substancialista ou de mera submissão à jurisdição, que pode se chamar decisionista. O primeiro desses modelos é de fato aquele orientado à busca de uma verdade processual empiricamente controlável e controlada, ainda que necessariamente reduzida e relativa no sentido elucidado no parágrafo 4. O segundo é orientado à busca de uma verdade substancial e abrangente, fundada essencialmente em valorações.

Ensina Ferrajoli que o direito penal é de cognição voltada a um fato e não a valores[6]:

"Com efeito, à diferença dos estados de ânimo ou das inclinações, as ações, tanto comissivas quanto omissivas, são acontecimentos empíricos, taxativamente descritíveis, cuja verificação é questão de fatos e não de valores, e pode ser expressada por meio de asserções verificáveis e refutáveis no sentido comentado nos parágrafos 9 e 10."

No caso dos autos, malgrado a narrativa eminentemente valorativa e subjetiva construída na denúncia, resta-lhe, excluídas todas elas, a imputação de que os acusados desviaram dinheiro do FUNDEF, acobertando o desvio com a emissão de notas fiscais de compras de plantas que não foram entregues ao Município.

O dado empírico, pois, a ser verificado ou refutado é este, nem mais nem menos.

2. Da Materialidade

Há de se ter em mente que o ônus da prova é da acusação, ainda que se trate de provar a inexistência da contraprestação dos serviços ao Município (CPP, art. 156).

A respeito dos fatos aqui debatidos, a denúncia traz um quadro onde elenca as diversas notas fiscais que, segundo alega, serviram tão somente para os réus desviarem os valores nelas representados, isto é, sem a correspondente entrega das mercadorias ali referidas, no total de R\$ 343.535,60 (ID 36926377, p. 20/22).

As cópias dessas notas, dos respectivos empenhos e ordens de pagamentos, estão acostadas nos ID's 36926385 e 36926387.

No campo das notas destinado à descrição dos produtos, estão listados diversos tipos de flores, samambaias, palmeiras, grama, vasos, jardineira, etc.

Nessas notas está aposta a assinatura do corréu **Jose Carlos Vasconcelos**, dando recibo dos materiais. Não há outra assinatura no documento.

Tratando-se de diversas aquisições ao longo do mesmo ano, parece que seria previsível a necessidade delas, de modo que a licitação seria igualmente necessária. Há, pois, indícios de fracionamento do objeto do contrato, com vistas à dispensa de licitação.

Noutro aspecto, não há comprovação de pedidos dos materiais pelas Secretarias do Município e tampouco assinatura da autoridade cuja secretaria teria se beneficiado.

A propósito, o recibo dado pelo diretor financeiro, corréu **José Carlos Vasconcelos**, é de todo inapropriado, porque isto, por evidente, haveria de ser tarefa da secretaria que pediu e recebeu os bens.

Tudo isso, porém, conforme acertadamente afirmou o Tribunal de Contas no seu detalhado parecer, constitui-se em ilegalidades administrativas e indícios de desvio do dinheiro público, mas prova não é (ID 37023082, especialmente a partir do item 2.2.5, à p. 129 em diante e, bem especificamente na p. 133).

Tratando-se de infração que deixa vestígios, o artigo 158 do CPP impõe a indispensabilidade do exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo nem mesmo a confissão do acusado.

É verdade que a jurisprudência vem mitigando o rigor desse dispositivo legal, aceitando outras provas capazes de confirmar a existência da conduta delitiva, quando não é mais possível o exame direto.

Mas no caso destes autos, não há perícia e nenhum documento sequer que aponte, sem sombra de dúvida, que os bens não foram entregues, embora evidências existam de que não foram mesmo.

Ainda que se trate de um fato negativo (inexistência da prestação do serviço), a conduta em questão é do tipo que deixa vestígios, que poderia perfeitamente ter sido apurada por perícia.

Com efeito, em alguma secretaria do Município essas plantas haveriam de ter sido entregues em datas próximas da expedição das notas, de modo que uma informação de cada secretaria a esse respeito poderia atestar a existência da entrega das plantas ou, ao contrário, negá-la.

Isso poderia ser feito pelo levantamento de documentos e, também, como complemento, pela oitiva dos trabalhadores das secretarias. Sim, porque para cada trabalho supõe-se que exista uma ordem de serviço ou alguma formalidade burocrática.

A acusação, contudo, nada fez no sentido de produzir prova tão singela.

A propósito disso, convém ressaltar que o princípio acusatório impede a aplicação do artigo 156, II do CPP, na medida em que a imparcialidade obsta ao juiz substituir a acusação nos seus deveres de condução da investigação e de provar o quanto alega.

Nesse sentido, malgrado a crença em uma suposta "verdade real" [7], é válida a lição de Pacelli[8]:

"A iniciativa *acusatória* estará sempre presente quando o juiz, qualquer que seja o argumento declinado, empreenda atividade probatória de iniciativa da acusação. E mais: que tal atividade se revele substitutiva ou mesmo supletiva daquela que a própria lei impõe, como ônus processual, ao Ministério Público (art. 156, CPP).

(...)

O art. 564, III, b do CPP, prevê como nulidade a falta de exame de corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, quando ainda presentes os vestígios. Acreditamos que, em tal situação, se o Ministério Público *não requerer* a produção da prova técnica, quando exigida, o juiz não poderá fazê-lo à conta do princípio da verdade real, na medida em que ele estaria atuando em substituição ao Ministério Público, empreendendo atividade tipicamente acusatória, supletivamente o ao órgão estatal responsável pela sua produção.

Se, de um lado, assim deve ocorrer em relação ao ônus probatório imposto à acusação, de outro lado, a recíproca não deve ser verdadeira. Provas não requeridas pela defesa poderão ser requeridas de ofício pelo juiz, quando vislumbrada a possibilidade de demonstração da inocência do réu. ""

Ainda sobre a verdade processual, instrui Ferrajoli[9]:

Em sentido inverso, a verdade perseguida pelo modelo formalista como fundamento de uma condenação é, por sua vez, uma verdade formal ou processual, alcançada pelo respeito a regras precisas, e relativa somente a fatos e circunstâncias perfilados como penalmente relevantes. Esta verdade não pretende ser a verdade; não é obtida mediante indagações inquisitivas alheias ao objeto pessoal; está condicionada em si mesma pelo respeito aos procedimentos e às garantias da defesa. E, em suma, uma verdade mais controlada quanto ao método de aquisição, porém mais reduzida quanto ao conteúdo informativo do que qualquer hipotética "verdade substancial", no quádruplo sentido de que se circunscreve às teses acusatórias formuladas de acordo com as leis, de que deve estar corroborada por provas recolhidas por meio de técnicas normativamente preestabelecidas, de que é sempre uma verdade apenas provável e opinativa, e de que na dúvida, ou na falta de acusação ou de provas ritualmente formadas, prevalece a presunção de não culpabilidade, ou seja, da falsidade formal ou processual das hipóteses acusatórias. Este, ademais, é o valor e, também, o preço do "formalismo", que no direito e no processo penal preside normativamente a indagação judicial, protegendo, quando não seja inútil nem vazio, a liberdade dos cidadãos, justamente contra a introdução de verdades substanciais, tão arbitrárias quanto intoleráveis.

Não seria também o caso de aplicação do artigo 167 do CPP, porquanto as obras realizadas pelo Município no ano de 2004 haveriam de estar documentadas, e talvez estejam, até hoje, inclusive, mas não há notícia de que a acusação tenha empreendido algum esforço para produção da prova pericial.

Todavia, há de se ponderar que mesmo a juntada da prova documental, com todas as ordens de serviço expedidas no ano de 2004 poderiam ser insuficientes para a conclusão, extirpe de dúvidas, da inexistência dos bens questionados na peça acusatória. Daí que, caso tivesse sido produzida a prova pericial, a partir dos documentos do Município, seria o caso de perquirir a respeito da prova oral.

Ainda que de todo carente o processo de boa prova pericial ou documental da inexistência da prestação dos serviços e entrega dos bens, considerando as circunstâncias, convém avançar na análise da prova oral.

Ouvido em juízo, a testemunha da acusação, **Paulo de La Rua** disse que tem conhecimento de fatos e de similares porque foi presidente de comissão da Câmara de vereadores que os apurou; eram várias empresas que emitiam notas fiscais para a prefeitura; o dinheiro do FUNDEB era usado para pagar essas empresas; foram colocadas em dívida pela CEI por terem emitido notas em valores aproximados da dispensa da licitação e recebido em dinheiro na boca da caixa; eram quase 51 empresas; não tem condições de falar detalhada e individualmente de cada caso; o procedimento era igual para todas as empresas; havia empresas que deixavam o talonário de notas na prefeitura; a empresa em questão não deixava seu talonário na prefeitura; o que chamou a atenção foram os valores e o pagamento na boca da caixa; não se lembra de detalhes sobre a floricultura; a quantidade de notas que deixaram dívida e o fato de os serviços não serem prestados para a secretaria de educação, mas pagos com recursos do FUNDEB (ID 37024415).

Ouvida em juízo, a testemunha da acusação, **Áurea Aparecida Rosa**, disse, em síntese, que quando fizeram a CEI, detectaram essa empresa, que presou serviços para a Prefeitura; apuraram que realmente ela fez serviços para a Prefeitura; de grama nas escolas, plantio de flores; houve o efetivo serviço; quem cuidava da empresa de Cláudia era o pai dela e o pai dela, dona Elizabeth; quem recebia o serviço é o secretário da pasta e quem paga é o de finanças; o diretor financeiro não deveria atestar o recebimento de serviços; a Prefeitura ficou com o dinheiro bloqueado em um período, então algumas pessoas não queriam vender para ela; teve casos que não houve licitação; o objeto da investigação na CEI era o desvio de recursos do FUNDEF; eram mais de 40 empresas investigadas; difícil lembrar uma a uma, nesse período houve o bloqueio então a prefeitura não tinha crédito para comprar um prego; desde o início da implantação da CEI houve divergências; foram feitos dois relatórios, o da depoente e o da testemunha Paulo de La Rua; o da depoente passou pela plenária; os dois foram encaminhados para o MP; o dinheiro foi bloqueado por causa de sequestro de precatório; não tinha dinheiro para nada; até para pagar servidores havia dificuldade; para pagamentos, só com ordem judicial; aí é que entrou a verba do FUNDEF; os serviços se referiam a período anterior à CEI; em alguns locais foi detectado que o serviço foi feito, como gramado, que dura mais, alguma planta; sim, foi feita essa verificação; Paulo de La Rua e o ex-Prefeito Wilmar são adversários políticos, há problemas pessoais entre eles; o Prefeito atual, Cavani, entregou a chave da Prefeitura para Paulo de La Rua investigar o ex-Prefeito Wilmar; a investigação era feita de dentro do gabinete do Prefeito Cavani; não sabe qual relatório instruiu o processo (ID 37024413).

A testemunha de defesa **Viviane de Almeida Camargo** disse, em seu depoimento em juízo, o seguinte: era arquivista na prefeitura. As notas chegavam à depoente depois de pagos os fornecedores. Tinham que olhar se estava tudo assinado e, quando estava tudo certo, arquivava-se. Se faltava assinatura, enviavam para a sala de José Carlos, para ele assinar. Depois que eram pagos os fornecedores a tesouraria enviava para arquivar. Sua função era apenas verificar as assinaturas das notas e para arquivá-las. A ordem é que quando havia algo sem assinar, separavam e enviavam para José Carlos assinar. Na verdade, as notas já estavam pagas, então a assinatura não era de recebimento de mercadoria. Não sabiam o motivo pelo qual José assinava, porém tudo precisava estar assinado, pois a preocupação era com o Tribunal de Contas. As notas fiscais tinham que ser passadas para José Vasconcelos, pois o Tribunal de Contas exigia a assinatura dele. Não sabia o que significavam essas assinaturas. Alguns tinham processo de compras, alguns não. A sequência era ordem, empenho e nota. Na época não sabiam os trâmites e o porquê de valores baixos ou altos. Mandava bastante documentação para José Carlos assinar. Às vezes José Carlos devolvia rapidamente, às vezes não, mas o principal era fechar os arquivos do mês, mas não tinham obrigação de cobrar a assinatura. José Carlos nunca assinou na presença da depoente. Não sabe dizer o que acontecia com as notas depois que a depoente as deixava com José, nem se ele fazia fiscalização. Quando entrou a única ordem foi essa, que tinha que ter a assinatura de José Vasconcelos. Não sabe o porquê da assinatura. Não trabalhava direto com José Carlos, ele tinha uma sala separada, então não sabia se ele saía e os horários dele (ID 37087120).

A testemunha de defesa **Madi Gomes Rolim** disse, em seu depoimento em juízo, o seguinte: trabalhou em 2004 como secretária de educação. Existia uma equipe na secretaria de educação responsável pelos recebimentos de mercadorias adquiridas. Havia um funcionário responsável por cada setor; engenheira Sílvia; na parte de merenda, a nutricionista Ana Margarido e a técnica em nutrição, Luíza Moreira; na parte de escoltas, tinha o Paulo Sebastião. Nunca recebeu mercadorias nem atendeu o recebimento de mercadorias. Se recorda de que houve sequestro de verbas públicas por causa de precatórios, mas não sabe se foi exatamente em 2004. Esse sequestro não afetava a secretaria de educação, porque havia a verba específica do FUNDEF e só afetava a parte de pagamento de salários, que eram feitos com recursos próprios. O pagamento era feito diretamente pela prefeitura, na tesouraria. Não lembra se houve uso de verba do FUNDEF para pagamentos. Existia um conselho para acompanhar a aplicação dos recursos do FUNDEF. Até 2001 a depoente fez parte desse conselho. A partir daí não acompanhou diretamente o que estava acontecendo. A secretaria de educação não sofreu corte ou dificuldade de compra, tudo que era pedido era fornecido. Acredita que o poder para transferir recursos dessa conta estava na parte financeira mesmo. A única coisa que o conselho poderia fazer era apontar, havia somente esse tipo de controle. Talvez o contador e o secretário de finanças poderiam fazer transferências, mas não pode afirmar. Quanto a utilização do FUNDEF, existia uma cartilha sobre o que poderia ser feito e procuravam seguir esse manual (ID 37087117).

Interrogado, **Wilmar Hailton de Mattos**, disse que todos os serviços contratados foram prestados. Quanto à jardinagem, foram muitos os serviços prestados, foram muitas obras, muitas praças, muitas creches, muitas escolas. Não foram flores. Ao que sabe, todos os serviços foram prestados. Era jardim de escola, de praça, de escola. A praça de eventos foi feita naquela época. Avenidas e ruas, plantios de gramas e plantas ornamentais. Atrás do corpo de bombeiros, onde tem poupa tempo, toda a arborização foi em quem fez. As árvores desde pequenas. Eram muitos serviços. A maneira como foi contratado ou pago não era de seu conhecimento. Foram prestados muitos serviços, para várias secretarias. Os serviços que eram solicitados eram executados e cada secretário tinha os funcionários que faziam o acompanhamento. Não tem conhecimento da maneira como era feito o pagamento. Todos os gastos do FUNDEF foram aprovados pelo conselho municipal de educação. Fez uma reunião com os secretários pedindo para que não houvesse despesas sem autorização do gabinete. Que todos os gastos realizados foram justificados pelas muitas obras que entregou para o município. O FUNDEF tinha o conselho que aprovava as contas, apontava irregularidades se tivesse, e tinha uma excelente secretária de educação. Ninguém desviou um real do FUNDEF, mas houve desvio de finalidade, como construção de sala de aula. Não era que ele autorizava, mas se a educação precisava iam lá e compravam. O sequestro ocorreu por causa dos precatórios que eram muito altos, cerca de 8 milhões. Quando houve o sequestro os recursos eram liberados apenas por ordem judicial. A causa dessa dívida foi uma desapropriação de uma área que o prefeito foi empurrando e gerou essa dívida. Esse precatório foi pago. Cada secretária tinha sua equipe para receber e acompanhar a realização das obras. Afirmou que Paulo de La Rua criou a CEI para antecipar a eleição dele. Paulo tinha uma raiva por não ter êxito na sua carreira política (ID 37087113).

Interrogado, **José Carlos Vasconcelos** disse que a denúncia não é verdadeira. Os serviços foram executados e entregues as mercadorias por parte da Cláudia. O interrogado trabalhou na prefeitura desde 1983. Não tem conhecimento se houve fracionamento do objeto para evitar licitação. Na época não havia muitos fornecedores para trabalhar por causa do problema falta de recursos e pagamento, então não tinham muita opção para se fazer. Não pode afirmar com certeza o motivo de não ser feita licitação. Em princípio tinha acompanhamento de todas as secretarias, mas não sabe porque, as notas não tinham assinatura. Quando chegavam no final do processo vinha para o interrogado assinar para efeito de arquivo. É um procedimento muito antigo, de rotina, realizado por muitos anos, por orientação da empresa CONAN que fazia consultoria para a prefeitura, que deveria ter esse procedimento para atender exigência do tribunal de contas. Não foi *in loco* ver se os serviços foram prestados. Às vezes nem sabia o que estava assinando, em razão do volume que vinha. Às vezes tinha 200 a 300 empenhos para ele assinar, sem ver nome, data, valores. Não pode afirmar que os serviços foram ou não prestados, mas não que tivesse ido lá fiscalizar. Em 2004 houve sequestro de verbas a situação da prefeitura era terrível porque todo centavo que entrava, toda a arrecadação diária, era bloqueado. Um oficial de justiça ia diariamente para fazer a coleta e apresentava o depósito. Faziam levantamento uma ou duas vezes por semana dos valores bloqueados nas cinquenta ou sessenta contas da prefeitura e até do caixa da tesouraria. Faziam um levantamento do valor que entrava nas contas. Era feita uma relação para a advogada dra. Renata, de todas as contas que precisaram ser pagas, para a liberação judicial. Quando conseguia o desbloqueio, o dinheiro vinha num pacote só, então não era possível saber de qual das contas era aquele dinheiro. Em razão disso em 2004 e 2005 não sabiam como justificar e fazer prestação de contas para o Tribunal de Contas. As secretarias definiam quem deveria ser pago. As prioridades de pagamento eram indicadas pelas secretarias. Ia para o gabinete para decidir quem iria ser pago. Em alguma reunião do gabinete deve ter sido definido que nenhum pagamento ou despesa seria feito sem ordem do gabinete. O interrogado somente pegava os relatórios das secretarias e encaminhava para o gabinete. Não sabe dizer como era feito os pagamentos à empresa Fucca. Provavelmente o setor de compras ou contabilidade que indicavam quem deveria ser feito o pagamento relacionados as empresas do grupo Fucca. O sequestro incluiu verbas do FUNDEF e da educação. Zerava a conta do município, eles não tinham nenhum acesso a movimentação nenhuma. Quando o valor era liberado judicialmente eram restituídos numa conta bancária única da prefeitura, de modo que não era possível saber a origem dos valores, não sabiam o que estava voltando. Solicitavam o desbloqueio com uma relação dos beneficiados pelos pagamentos a serem feitos. O dinheiro voltava numa conta única, conta movimento, e não tinham condições de saber de onde era aquele dinheiro. Os processos vinham prontos para sua assinatura e já haviam sido checkados por outros funcionários, baixados, conferidos, prontos para o arquivo, pagos e liquidados (ID 37087110).

Interrogada, **Ana Paula Perretti**, afirmou que era tesoureira e sua função era assinar os cheques, que eram feitos pelos funcionários. Os pagamentos eram realizados em uma sala específica. Não tinha como saber, vinha pronto para sua seção, mas acredita que tudo era cumprido, pois uma vez por ano tinha Tribunal de Contas. Não sabe porque valores grandes eram fracionados em várias notas. Para sua seção o empenho já ia montado, notas fiscais pertenciam ao setor de compras, passavam pelo setor de contabilidade, era feita a ordem de pagamento aí vinha para a tesouraria. Tudo tinha que ter assinatura, sem assinatura não podia fechar o empenho. O empenho era fechado na contabilidade, que era o setor anterior ao setor da interrogada. Na tesouraria já vinha a ordem de pagamento. Vinha uma lista de cada secretária, as funcionárias separavam o arquivo, onde estavam empenhos já estavam prontos para pagamento, desciam para a tesouraria, o setor fazia os cheques em grande volume, subia para assinar e descia para pagamento. Quando chegava na tesouraria, não conferia as assinaturas das notas. Quando vinha o empenho fechado, subentendia-se que estava tudo pronto. Não era alçada da tesouraria verificar se o serviço ou mercadoria foi entregue. Na época, a CONAN que gerenciava a prefeitura dizia que todos os empenhos deveriam ser vistados por José Carlos para daí arquivar. Fazia transferências das contas bancárias, não só do FUNDEF, mas sempre com ordens do gabinete e tudo com permissão da secretaria de educação. Nada era feito sem consulta. O departamento dela que fazia os pagamentos. Tinha quatro funcionárias que ficavam só no pagamento. Essas funcionárias eram orientadas pela CONAN. A pessoa que ia receber por uma empresa tinha que ter uma procuração para tanto. A interrogada não fazia pagamento, apenas essas funcionárias. As funcionárias eram subordinadas a interrogada. Não se recorda de ter orientado as funcionárias a pagarem Carlos Alberto os valores devidos as outras empresas do grupo. A orientação que tinham é que deveria ter a assinatura do secretário para o empenho poder ir para o arquivo. Era ordem de que deveria ter um visto de que tudo estava certo para poder ir para o arquivo. A CONAN gerenciava todo o processo da prefeitura, davam orientação. A CONAN era uma empresa contratada pela prefeitura. A interrogada recebia ordens do secretário e apenas orientações da CONAN. O procedimento era, se não fosse via compras, entregava na contabilidade, aguardando terminar o processo das notas, para empenhar e seguir para o armário e quando vinha a ordem de pagar, ia para a tesouraria. O grupo Fucca prestava serviço em vários setores da prefeitura. Não sabe dizer se houve fracionamento ou se eram várias obras executadas (ID 37087105).

Interrogada, **Cláudia Santos** disse que vendeu as plantas; trabalhava junto com os pais; seu pai executava todo o serviço e era muito correto com as coisas; recebeu atrasado, mas entregou toda a mercadoria; não recebeu por bens ou serviços não entregues; participou de algumas licitações; a prefeitura não estava em condições de fazer a licitação, daí perguntam se podiam entregar a mercadoria, mas sem dia certo para pagar; não sabe a razão disso; eram plantas e serviços; nunca recebeu sem entregar os bens; já recebeu dinheiro em pequena quantidade na tesouraria da prefeitura; era dona da empresa; só ela podia receber na prefeitura; recebeu em cheque também; não sabe exatamente porque às vezes recebia em cheque e outras em dinheiro; supõe que deveria ser conforme o valor; acha que a prefeitura não pagava em dia por causa de dificuldades, não sabe a razão; sempre vendeu para a prefeitura; supõe que emitiu várias notas no mesmo dia porque era fechamento do serviço; não sabe porque não emitiu uma só; prestou todos os serviços; não sabe dizer quantos empregados tinha na época; supõe que fossem mais de 10; cre que tinham registro em CTPS; a empresa não existe mais; foi depois da morte de seu pai; foi trabalhar com educação. O pai era quem sabia mais, estava aprendendo; não sabe de quem recebia na prefeitura, não conhecia (ID 37087107).

Lidos esses depoimentos, é relevante observar que a verdade de uma proposição empírica não é absoluta, mas relativa, e nunca é definitiva, de modo que, o que se pode, quando muito, é chegar perto daquilo que se tem como ideia do verdadeiro, isto é, a verdade processual, como adverte Ferrajoli^[10]

“Para expressar esta relatividade da verdade, alcançada em cada ocasião, pode-se muito bem usar a noção sugerida por Popper de “aproximação” ou “acercamento” da verdade objetiva, entendida esta como um “modelo” ou uma “idéia reguladora” que “somos incapazes de igualar”, mas da qual podemos nos aproximar, sob a condição, não obstante, de que não se associem tal noção conotações desorientadoras de tipo ontológico ou espacial, mas apenas o papel de um princípio regulador que nos permita asseverar que uma tese ou uma teoria é mais plausível ou mais aproximativamente verdadeira e, portanto, preferível a outras por causa de seu maior “poder de explicação” e dos controles mais numerosos a que foi submetida com sucesso.”

Analisando as provas destes autos, observa-se, o que se coletou de prova testemunhal não foi adiante do que estabelecido nos documentos. Ao contrário, enquanto a prova documental sugere desvio de dinheiro público, a prova oral vai no sentido de que a desorganização financeira do município decorreu do bloqueio de suas contas pela Justiça Estadual.

Com efeito, a testemunha Áurea, relatora do processo na CEI, afirmou que Paulo de La Rua tinha disputas políticas com o corrêu **Wilmar**, então prefeito de Itapeva, por ocasião dos fatos e disse que alguns serviços foram prestados. Ela não afirmou que os serviços referidos nestes autos não foram prestados.

A testemunha Paulo de La Rua, que investigou os fatos, não fiscalizou se os serviços foram ou não prestados, de modo a não confirmar a imputação feita pela acusação.

A respeito da atuação do corréu **José Carlos Vasconcelos**, que de fato deu recibo de vários dos serviços, comportamento que a princípio era um indicio forte do desvio, Paulo de La Rua, quando ouvido nos autos **00001283-27.2015.403.6139** disse que a prática de assinar as notas para arquivar era comum e que o corréu contribuiu com a CEI.

Ora, nem mesmo o então vereador que levantou todas as investigações, Paulo de La Rua, mostrou suspeitar dessa conduta, de modo que o indicio de que a assinatura de José Carlos seria uma contribuição para desvio de dinheiro público, sofre severo abalo.

Ademais, o volume de pagamentos diários de notas e empenhos era mesmo grande, conforme se denota dos depoimentos de Ana Paula e do próprio José Carlos, mostrando que se alguém na cadeia desrespeitasse algum procedimento, ficaria deveras difícil para que os demais percebessem, e dolo, claro, não se presume.

A propósito das alegações finais do autor, se observa que ele retirou fragmentos dos depoimentos das testemunhas, isto é, como se diz mais popularmente, "pinçou" trechos, notadamente do testemunho de Áurea Aparecida Rosa, descontextualizando-os, para dar ares de que ela confirmava a acusação, quando na verdade fez exatamente o oposto, ao afirmar que serviços foram prestados.

Nota-se, também, que nenhum dos réus confessou o fato e que, à falta da produção da prova que lhe cabia, a acusação tenta, a partir de elucubrações acerca do que pelos acusados foi dito em interrogatório, tirar conclusões absolutamente subjetivas.

Há vácuos nas respostas dos réus, isto há, mas entender omissões como prova da tese acusatória equivale a inverter ônus processual que a lei impõe a cada um.

A respeito do assunto, ensina Ferrajoli^[11]

O interrogatório do imputado, em uma visão não inquisitória de processo, não é uma necessidade da acusação, mas um direito da defesa, que deve servir não para formar prova de culpabilidade mas só para contestar a imputação e para permitir a defesa do acusado.

E mostrando a diferença do sistema inquisitório para o acusatório, o mestre leciona o seguinte^[12]:

Ao contrário, no modelo garantista do processo acusatório, informado pela presunção de inocência, o **interrogatório é o principal meio de defesa**, tendo a única função de dar vida materialmente ao contraditório e de permitir ao imputado contestar a acusação ou apresentar argumentos para se justificar.

O caso aqui não é de dúvida, é de falta mesmo de provas, conquanto indícios existam bastantes.

Milita, como é certo, em favor dos acusados, o postulado da presunção de inocência.

Nesse sentido é o magistério de Ferrajoli^[13]:

Sendo assim, o princípio de submissão à jurisdição - exigindo, em sentido lato, que não haja culpa sem juízo (axioma A7), e, em sentido estrito, que não haja juízo sem que a acusação se sujeite à prova e à refutação (Tese T63) - postula a presunção de inocência do imputado até prova contrária decretada pela sentença definitiva de condenação. Trata-se, como afirmou Luigi Lucchini, de "um corolário lógico do racionalismo consignado ao processo" e também a "primeira e fundamental garantia que o procedimento assegura ao cidadão: presunção juris, como sói dizer-se, isto é, até prova contrária". **6 A culpa, e não a inocência, deve ser demonstrada, e é a prova da culpa - ao invés da de inocência, presumida desde o início - que forma o objeto do juízo.**

Esse "princípio fundamental de civilidade", ensina Ferrajoli, "*representa o fruto de uma opção garantista a favor da tutela da imunidade dos inocentes, ainda que ao custo da impunidade de algum culpado*", e arremata:

"*Toda vez que um imputado inocente tem razão de temer um juiz, quer dizer que isto está fora da lógica do Estado de direito: o medo e mesmo só a desconfiança ou a não segurança do inocente assinalam a falência da função mesma da jurisdição penal e a ruptura dos valores políticos que a legitimam.*"

E o mestre^[14] adverte dos riscos da não observância do princípio, lembrando a história recente:

"O primeiro ataque foi propiciado pela Escola Positiva Italiana: Raffaele Garofalo e Enrico Ferri, em coerência com suas opções substancialistas, consideraram "vazá", "absurda" e "lógica" a fórmula da presunção de inocência, o primeiro exigindo a prisão preventiva obrigatória e generalizada para os crimes mais graves e o segundo aderindo a modelos de justiça sumária e substancial além das provas de culpabilidade. Mas o golpe decisivo foi desferido em princípio pela autoridade de Vincenzo Manzini, que estigmatizou a fórmula como um "estranho absurdo excogitado pelo empirismo francês" e a julgou "grosseiramente paradoxal e irracional" baseada em uma cadeia de petições de princípio: a apriorística valorização dos institutos positivos da custódia preventiva e do segredo instrutório que por ela seriam contraditados, ²¹ a insensata equiparação instituída entre os indícios que justificam a imputação e a prova da culpabilidade, a assunção de que a experiência demonstraria que a maior parte dos imputados são na realidade culpados. Reforçado por esses avais, o Código Rocco de 1930 repeliu "por completo a absurda presunção de inocência, que alguns pretendiam reconhecer ao imputado", liquidando-a como "uma extravagância derivada daqueles conceitos antiquados, germinados pelos princípios da Revolução Francesa, os quais levavam garantias individuais aos mais exagerados e incoerentes excessos".

Assim, malgrado as diversas irregularidades administrativas, ausente prova pericial, embora se trate de crime que deixa vestígio, ou documental, da ausência de entrega dos bens, e carente também a prova oral nesse sentido, tem-se que não ficou provada a existência do desvio do dinheiro para quem quer que seja, segundo o critério de verdade de que dá notícia Ferrajoli.

A propósito, segue lição do mestre^[15]:

O modelo garantista descrito em SG apresenta as dez condições, limites ou proibições que identificamos como garantias do cidadão contra o arbítrio ou o erro penal. Segundo este modelo, não se admite qualquer imposição de pena sem que se produzam comissão de um delito, sua previsão legal como delito, a necessidade de sua proibição e punição, seus efeitos lesivos para terceiros, o caráter externo ou material da ação criminosa, a imputabilidade e a culpabilidade do seu autor e, além disso, sua prova empírica produzida por uma acusação perante um juiz imparcial, em um processo público e contraditório em face da defesa e mediante procedimentos legalmente preestabelecidos. (grifei)

A respeito da prova, ensina o professor^[16]:

"A terceira condição ou garantia da verdade fática, conectada às outras duas e não menos decisiva, se refere à imparcialidade da escolha realizada pelo juiz entre hipóteses explicativas em conflito. Para ser aceita como verdadeira, a hipótese acusatória não só deve ser confirmada por várias provas e não ser desmentida por qualquer contraprova, senão que também deve prevalecer sobre todas as possíveis hipóteses em conflito com ela, que devem ser refutadas por *modus tollens*, segundo o esquema (e). Quando não são refutadas nem a hipótese acusatória nem as hipóteses em conflito com ela, a dúvida é resolvida, conforme o princípio in *dubio pro reo*, contra a primeira. Este princípio equivale a uma norma de conclusão sobre a decisão da verdade processual fática, que não permite a condenação enquanto junto à hipótese acusatória permaneçam outras hipóteses não refutadas em conflito com ela. Por isso, enquanto a hipótese acusatória só prevalece se estiver confirmada, as contra-hipóteses prevalecem pelo fato de haverem sido refutadas: não desmentem-nas, com efeito, ainda que sem justificar sua aceitação como verdadeira, é suficiente para justificar a não aceitação como verdadeira da hipótese acusatória. Evidentemente, nem sequer a falsidade de uma contra-hipótese pode ser demonstrada de maneira concludente se não estivermos seguros da falsidade de suas implicações probatórias e da verdade da premissa geral, que estabelece tais implicações. Contudo, é necessário que resulte implausível, por incompatível com alguns dos dados probatórios coletados. Estas três garantias, juntamente com o pressuposto semântico da legalidade estrita ou verificabilidade das hipóteses acusatórias, asseguram a estrita jurisdiccionariedade do processo penal. Graças a elas, o processo se configura como uma contenda entre hipóteses em conflito, que o juiz tem a tarefa de dirimir, precisamente, o ônus da prova em apoio da acusação resulta integrado pelo ônus da contraprova ou refutação das hipóteses em conflito; o direito de defesa ou refutação está, por sua vez, integrado pelo poder de apresentação de contraprovas compatíveis com o conjunto dos dados disponíveis e capazes de subministrar explicações alternativas; e a motivação do juiz é uma justificação adequada da condenação só se, além de apoiar a hipótese acusatória com uma pluralidade de confirmações não contraditadas por qualquer contraprova, também estiver em condições de desmentir com adequadas contraprovas todas as contra-hipóteses formuladas e formuláveis. Daí o valor da separação, segundo o esquema triangular, entre acusação, defesa e juiz: se a acusação tem o ônus de descobrir hipóteses e provas e a defesa tem o direito de contraditar com contra-hipóteses e contraprovas, o juiz, cujos hábitos profissionais são a imparcialidade e a dúvida, tem a tarefa de ensaiar todas as hipóteses, aceitando a acusatória só se estiver provada e não a aceitando, conforme o critério pragmático do favor rei, não só se resultar desmentida, mas também se não forem desmentidas todas as hipóteses em conflito com ela."

Para os que não tiveram oportunidade de ter contato com a obra de Luigi Ferrajoli, explica-se que SG significa sistema garantista e as dez condições acima referidas são os axiomas A1 a A10 em que está estruturado o sistema, além dos teoremas e das teses desses axiomas decorrentes.

No mais, ante a inércia dos órgãos de persecução - que demoraram mais de 10 anos para ajuizar a ação - o crime descrito no artigo 1º, III do Decreto nº 201/67 está há muito prescrito.

Isso posto:

a) Declaro, com base no artigo 107, IV, c/c o artigo 109, II e art. 115, todos do Código Penal, **EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **Maria Cecília Perretti Russi** em relação ao crime tipificado no artigo 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67.

b) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para **ABSOLVER** os acusados **Wilmar Hailton de Mattos, José Carlos Vasconcelos, Ana Paula Perretti e Cláudia Santos**, da imputação que lhes fora feita, com fundamento no artigo 386, II, do Código de Processo Penal.

Desentranhem-se os documentos juntados pelo autor com as alegações finais (p. 18/24 do ID 36926384).

Sem condenação em custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

[1] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 384. 2002

[2] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 386. 2002

- [3] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 32. 2002
- [4] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 36. 2002
- [5] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 434. 2002
- [6] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 387. 2002
- [7] <https://www.conjur.com.br/2013-nov-28/senso-incomum-verdade-mentiras-mentiras-verdade-real>
- [8] OLIVEIRA, Eugênio Pacelli, **Curso de Processo Penal**. 19ª Ed. São Paulo. Ed. Atlas. p. 338. 2015
- [9] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 38. 2002
- [10] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 42. 2002
- [11] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 447. 2002
- [12] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 4486. 2002
- [13] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 441. 2002
- [14] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 442. 2002
- [15] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 83. 2002
- [16] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 122. 2002

ITAPEVA, 22 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001285-94.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WILMAR HAILTON DE MATTOS, SATURNINO ARAUJO, MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI, ANA PAULA DE JESUS PERRETTI, JOSE CARLOS VASCONCELOS, JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH, CLAUDIA SANTOS

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR - SP119663
Advogado do(a) REU: MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - SP273753
Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447
Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447
Advogado do(a) REU: FERNANDO CANCELLI VIEIRA - SP116766
Advogado do(a) REU: NILTON DEL RIO - SP76058
Advogado do(a) REU: MARLI RIBEIRO BUENO - SP305065

SENTENÇA

Wilmar Hailton de Mattos, Saturnino de Araújo, Maria Cecília Perretti Russi, José Carlos Vasconcelos, Ana Paula de Jesus Perretti, José Luiz Atílio Raccach e Cláudia Santos, todos qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no crime previsto no artigo 1º, inciso I, c.c §1º do Decreto-lei nº 201/67, em concurso de pessoas (artigo 29 do CP).

Narra a denúncia que durante o ano de 2004 os réus desempenhavam os seguintes cargos no Município de Itapeva: **Wilmar Hailton de Mattos** era Prefeito; **Saturnino de Araújo**, Chefe de Gabinete; **Maria Cecília Perretti Russi**, contadora; **José Carlos Vasconcelos**, Secretário Adjunto de Finanças; **Ana Paula Perretti**, diretora do Departamento Financeiro; e **José Luiz Atílio Raccach**, Secretário de Finanças.

De acordo com a acusação, aproveitando-se desses cargos, os réus obtiveram talonários de notas fiscais para justificarem empenhos fundados em serviços e produtos que não eram prestados e entregues ao Município; e a maioria das verbas utilizadas no ilícito provinham de conta específica, destinada ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF).

Consta na denúncia que R\$ 4.148.912,14 foram desviados da conta do FUNDEF pelos réus para finalidade diversa da prevista em lei. Desse montante, R\$ 4.000.000,00 foram sacados das diversas contas bancárias do município para transações em espécie diretamente na tesouraria da Prefeitura, sendo que pelo menos R\$ 1.200.000,00 desse montante eram oriundos do FUNDEF.

A denúncia relata, ainda, que durante o ano de 2004, o município de Itapeva "...adquiriu, sem qualquer procedimento licitatório, plantas ornamentais diversas da floricultura **CLÁUDIA SANTOS - ME**, no importe de **R\$360.486,60**...".

Adiante, afirma que "Conforme se verifica, o montante recebido pela empresa apurado pelo TC/SP (R\$ 431.607,20) é substancialmente maior que aquele verificado pela Comissão de Inquérito (R\$ 360.486,60). Requisitadas as notas fiscais respectivas à Prefeitura, comprovamos, ao menos, o recebimento de R\$ 343.535,60".

Sustenta que as notas foram elaboradas para não ultrapassarem o limite de dispensa de licitação estabelecido no art. 24, II da Lei nº 8.666/93.

Alega que "Os supostos produtos fornecidos seriam plantas ornamentais. Entretanto, estranhamente, todos os atestes de recebimento sempre foram dados por **José Carlos Vasconcelos**, Secretário Adjunto de Finanças, e não por servidores dos setores de obras, manutenção, p. ex. "

Argui que, "...verifica-se que as notas fiscais emitidas são, na maioria das vezes, exatamente sequenciais e registram várias emissões, de vultosos valores (até mais de 43 mil reais), para uma mesma data, muitas foram emitidas com datas conflitantes àquelas das notas anteriores/posteriores e, pior, muitas nem data de emissão ostentam."

Argumenta que tratam-se de contratações "fantasma", como fim de desviar recursos públicos.

Quanto às condutas atribuídas aos agentes públicos, a denúncia afirma que José Carlos Vasconcelos teria atestado falsamente a entrega de produtos e serviços nas notas fiscais e Maria Cecília Perretti Russi teria elaborado "as ordens de pagamento em total afronta aos deveres de seu cargo". No que tange aos corréus Wilmar e Ana Paula, não há descrição das condutas a eles atribuídas, sendo consignados, apenas, trechos de depoimentos prestados na CEI.

Pede o perdimento de R\$ 343.535,60, atualizados até a época do pagamento, nos termos do art. 387, IV do Código de Processo Penal c.c art. 1º, § 2º do Decreto-Lei nº 201/1967 e art. 9º do Decreto-Lei nº 3.240/41.

O autor arrolou duas testemunhas: Paulo de La Rua Tarancón e Aurea Aparecida Rosa (ID 36926377 p. 12/33).

Foi determinada a notificação dos acusados (p. 43/44 do mesmo id acima).

Wilmar Hailton de Mattos apresentou defesa prévia, arrolando as testemunhas Carlos Alberto de Oliveira, Aryberto Ayres Ferreira, Madi Gomes Rolim, Jairo Tadeu de Almeida, Eduardo Silva, Marco Antonio Penha, Milton Antonio Gil, Paulo Roberto Tazan dos Santos, José de Almeida Moraes e Evandro Carlos da Silveira (p. 54/83).

Maria Cecília Perretti Russi e **Ana Paula Perretti** apresentaram defesa prévia, arrolando as testemunhas Agnes Unterkircher Camargo e Brenda Loureiro de Oliveira (ID 36926377, p. 88/95 e ID 36926379, p. 1).

José Carlos Vasconcelos apresentou defesa prévia, arrolando as testemunhas Tânia Cardoso Duarte e Viviane de Almeida Camargo (ID 36926379, p. 2/8).

Saturnino de Araújo apresentou defesa prévia, sem arrolar testemunhas (ID 36926379, p. 10/22).

José Luiz Atilio Raccach apresentou defesa prévia, sem arrolar testemunhas (36926379, p. 54).

Cláudia Santos apresentou defesa prévia, por meio de advogada dativa, sem arrolar testemunhas (ID 36926379, p. 59/63).

Em **15.02.2016**, foi acolhida a alegação de prescrição do corréu **José Luiz Atilio Raccach** e **recebida a denúncia** quanto aos demais, determinando-se a citação deles para apresentação de resposta à acusação (ID 36926379, p. 64/74).

Foi declarada extinta a punibilidade de **Saturnino de Araújo** (ID 36926380, p. 96/97).

Os réus apresentaram respostas à acusação (ID 36926380, p. 2/15, 31/41, 42/46, 48/82 e 111/112).

As respostas foram rejeitadas (ID 36926380, p. 114/118).

Em audiência realizada em 04.04.2019 foram ouvidas as duas testemunhas arroladas pela acusação (ID 36926380, p. 174/177).

Em audiência realizada em 09.05.2019 foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas defesas, Madi Gomes Rolim e Viviane de Almeida Camargo. Em seguida, os réus foram interrogados (36926381, p. 56/67).

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, pedindo a condenação dos réus nos termos da denúncia (ID 36926381, p. 71/80 e ID 36926384, p. 1/17).

A defesa de **Maria Cecília Perretti Russi** e de **Ana Paula Perretti** apresentou alegações finais, alegando prescrição em favor da primeira, e, no mérito, negando, simplesmente, a prática delitiva (ID 36926384, p. 25/26).

A defesa de **José Carlos Vasconcelos** apresentou alegações finais alegando falta de provas (ID 36926384, p. 33/36).

A defesa de **Wilmar Hailton de Mattos** apresentou alegações finais, pedindo sua absolvição sob o argumento de que não houve crime (ID 36926384, p. 37/62).

A defesa de **Cláudia Santos** apresentou alegações finais, alegando prescrição virtual e pedindo absolvição por negativa de autoria e ausência de provas (ID 36926384, p. 63/70).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Das Preliminares

1. Da Juntada de Documentos

Conquanto não se deva aplicar rigorosa analogia ao processo penal, conforme permite o art. 3º do CPP, vale lembrar que a juntada de documentos, segundo o artigo 434 do CPC, deve se dar no momento do ajuizamento da ação.

Como existe uma fase investigativa que precede à ação penal, não se verifica razão, a não ser o intento de surpreender a defesa, o desapareço ao devido processo legal, ao direito ao contraditório e à ampla defesa, para a juntada de documento de que há muito dispunha, depois de encerrada a instrução processual e, pior, com as alegações finais.

Não resta opção ao juiz que zela pelos direitos individuais acima referidos, garantidos pela Constituição, em caso tal, que não seja reabrir a instrução, concedendo-se aos réus oportunidade de apresentarem nova resposta à acusação, arrolando novas testemunhas e de serem interrogados novamente acerca do fato tardiamente ventilado, em reprovável surpresa à defesa.

Essa opção, contudo, é demasiadamente onerosa, convindo, pois, o desentranhamento do documento.

2. Da Prescrição

Rejeito a alegação de prescrição em perspectiva deduzida pela corré Cláudia Santos, uma vez que não há amparo legal. Ademais, não há falar em prescrição intercorrente.

Em relação à acusada Maria Cecília Perretti Russi, o delito imputado a ela, tipificado no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, é punido com a pena de reclusão, de dois a doze anos. A denúncia narra que os fatos ocorreram durante o ano de **2004**. A peça acusatória foi recebida em **15/02/2016**. De se destacar ainda que a denunciada, nascida em 03/03/1948, conta atualmente com **72 anos de idade** (ID 36926384, p. 27).

Nos termos do art. 109, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença, regula-se pela pena máxima.

O inciso II do art. 109 do CP estabelece a prescrição em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze.

Por outro lado, na forma do art. 115 do Código Penal, o prazo de prescrição é reduzido de metade, quando o réu, na data da sentença, for maior de 70 (setenta) anos.

Conforme artigo 111, do CP, a prescrição começa a correr, antes de transitar em julgado a sentença final, do dia em que o crime se consumou. E interrompe-se o curso da prescrição pelo recebimento da denúncia – art. 117, I, do CP.

Assim, denota-se que entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia **transcorreram mais de 08 (oito) anos**, sem a verificação de qualquer marco de interrupção da prescrição.

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Do Mérito

1. Da Imputação.

Narra a denúncia que durante o ano de 2004 os réus desempenhavam os seguintes cargos no Município de Itapeva: **Wilmar Hailton de Mattos** era Prefeito; **Saturnino de Araújo**, Chefe de Gabinete; **Maria Cecília Perretti Russi**, contadora; **José Carlos Vasconcelos**, Secretário Adjunto de Finanças; **Ana Paula Perretti**, diretora do Departamento Financeiro; e **José Luiz Atilio Raccach**, Secretário de Finanças.

De acordo com a acusação, aproveitando-se desses cargos, os réus obtiveram talonários de notas fiscais para justificarem empenhos fundados em serviços e produtos que não eram prestados e entregues ao Município; e a maioria das verbas utilizadas no ilícito provinham de conta específica, destinada ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF).

Consta na denúncia que R\$ 4.148.912,14 foram desviados da conta do FUNDEF pelos réus para finalidade diversa da prevista em lei. Desse montante, R\$ 4.000.000,00 foram sacados das diversas contas bancárias do município para transações em espécie diretamente na tesouraria da Prefeitura, sendo que pelo menos R\$ 1.200.000,00 desse montante eram oriundos do FUNDEF.

A denúncia relata, ainda, que durante o ano de 2004, o município de Itapeva “...*adquiriu, sem qualquer procedimento licitatório, plantas ornamentais diversas da floricultura CLÁUDIA SANTOS - ME, no importe de R\$360.486,60*...”.

Adiante, afirma que “*Conforme se verifica, o montante recebido pela empresa apurado pelo TC/SP (R\$ 431.607,20) é substancialmente maior que aquele verificado pela Comissão de Inquérito (R\$ 360.486,60). Requisitadas as notas fiscais respectivas à Prefeitura, comprovamos, ao menos, o recebimento de R\$ 343.535,60*”.

Sustenta que as notas foram elaboradas para não ultrapassarem o limite de dispensa de licitação estabelecido no art. 24, II da Lei nº 8.666/93.

Alega que “Os supostos produtos fornecidos seriam plantas ornamentais. Entretanto, estranhamente, todos os atestes de recebimento sempre foram dados por **José Carlos Vasconcelos**, Secretário Adjunto de Finanças, e não por servidores dos setores de obras, manutenção, p. ex.”.

Argui que, “...verifica-se que as notas fiscais emitidas são, na maioria das vezes, exatamente sequenciais e registram várias emissões, de vultosos valores (até mais de 43 mil reais), para uma mesma data, muitas foram emitidas com datas conflitantes àquelas das notas anteriores/posteriores e, pior, muitas nem data de emissão ostentam.”

Argumenta que tratam-se de contratações “fantasma”, como o fim de desviar recursos públicos.

Quanto às condutas atribuídas aos agentes públicos, a denúncia afirma que José Carlos Vasconcelos teria atestado falsamente a entrega de produtos e serviços nas notas fiscais e Maria Cecília Perretti Russi teria elaborado “as ordens de pagamento em total afronta aos deveres de seu cargo”. No que tange aos corréus Wilmar e Ana Paula, não há descrição das condutas a eles atribuídas, sendo consignados, apenas, trechos de depoimentos prestados na CEI.

A propósito da denúncia e das alegações finais, verifica-se que há, em ambas, referências a supostos fatos que não serão julgados por este juízo e que não têm relação com o contexto de julgamento, tratando-se mesmo de opiniões pessoais, isto é, de juízos subjetivos, como a afirmação de que os réus supostamente participavam de uma organização criminosa ou de quadrilha e que teriam cometido outros delitos.

Tratam-se de citações pelas quais o próprio autor diz que não vai denunciar os acusados, porque ele mesmo, Estado-Acusação, perdeu o prazo persecutório, de modo que sequer deveriam figurar na peça acusatória.

Também não interessa à verificação do fato questões de cunho moral, como a que vai abaixo transcrita:

Com efeito, em juízo de cognição criminal, por decorrência do princípio da materialidade se julga uma ação, e não a personalidade ou o caráter de ninguém, sendo de todo censurável afirmação que exprime a opinião pessoal do membro do MPF acerca dos demandados.

Sobre o tema, ensina Ferrajoli[1]:

O segundo requisito substancial, não menos importante do que a lesividade, exigido pelo nosso sistema SG de justificação do “quando” e do “que” proibir, encontra sua expressão no princípio da materialidade, enunciado no axioma A5, *nulla iniuria sine actione*, bem como nas teses que dele derivam *nulla poena, nullum crimen, nulla lex poenalis, nulla necessitas sine actione*. De acordo com este princípio, nenhum dano, por mais grave que seja, pode-se estimar penalmente relevante, senão como efeito de uma ação. Em consequência, os delitos, como pressupostos da pena, não podem consistir em atitudes ou estados de ânimo interiores, nem sequer, genericamente, em fatos, senão que devem concretizar em ações humanas - materiais, físicas ou externas, quer dizer, empiricamente observáveis - passíveis de serem descritas, enquanto tais, pela lei penal.

(...)

A materialidade, ou exterioridade da ação criminal, é, assim, um pressuposto necessário da lesividade ou da danosidade do resultado, caracterizado, por sua vez como um fato empírico externo que se distingue da ação, como acontece nos chamados “delitos de resultado”, ou que se identifica com ela, como nos chamados delitos “de mera atividade”. Ao mesmo tempo fica excluída do nexo causal, assim considerado, toda forma de responsabilidade objetiva “por fatos de outro” ou “por caso fortuito”, hipóteses muito mais de ausência de ação do que de ausência de culpa.

A respeito da personalidade, para fins de aplicação da pena, pode-se até cogitar, porque há previsão legal, mas disso se fala somente quando superada a fase de cognição do fato imputado.

Vale dizer, nesse sentido, que toda pessoa tem o direito de ser o que é, o que ela não pode é praticar alguma conduta prevista em lei como crime. A propósito, ensina Ferrajoli[2]:

O segundo requisito substancial, não menos o que o pensamento iluminista subtrai à criminalização e ao controle é, sobretudo, o interior da pessoa em seu conjunto, quer dizer, sua alma ou sua personalidade psicofísica. Mas, como veremos, na segunda metade do século XIX, devido à ação convergente das doutrinas idealistas, positivistas, éticas, espiritualistas e, nas suas diversas formas, estatistas, aquela voltará a ser, uma vez mais, objeto de qualificação, inquisição e tratamento penal sob as modernas etiquetas da “periculosidade”, da “capacidade de delinquir”, do “caráter do réu”, do “tipo criminal”, da “infidelidade” ou de outras semelhantes. “Cognitio delectabilis de peccato aliquo, cupiditas, desiderium... vitia animi” não devem interessar ao direito, afirma Pufendorf. E Thomasius estabelece uma fronteira intransponível à invasão do Estado na esfera moral, intelectual, religiosa, sentimental, que se constitui em elemento comum a toda a cultura política do Iluminismo. Essa fronteira, definida pelo requisito da materialidade da ação, será firmemente defendida, uma vez mais, pela Escola Clássica, diante dos ataques da Escola Positiva: contra a ideia, propagada pelos positivistas, de que os delinquentes são uma espécie dentro do gênero humano, Enrico Pessina reafirmou o princípio - mais igualitário do que liberal - segundo o qual “o homem delinque não pelo que é, senão pelo que faz”.

Ademais, também não é objeto do pedido a situação financeira em que um dos réus encontrou ou deixou o Município. E se isto não é objeto do pedido, não se vê motivo para que a matéria frequente as peças processuais.

No mesmo sentido, também não tem relevância alguma para o deslinde deste feito a referência feita pela defesa do corréu **Wilmar Hailton de Mattos**, sobre uma dessas “operações” a que as polícias conferem denominações de efeito, conforme designação da Recomendação CNJ nº 18 de 04/11/2008.

Primeiro, porque essas entidades são, como diz a Recomendação, **denominações de efeito**, não tendo, pois, previsão constitucional ou nas leis processuais penais.

Deveras, o Código de Processo Penal manda identificar as investigações e processos com números e não com nomes e a administração pública se orienta pelo princípio da legalidade e da impessoalidade (CF, art. 37).

Ademais, essas entidades normalmente se referem a várias ações diferentes, cada uma veiculando determinado caso concreto, que normalmente é diferente dos demais, conforme é da natureza das coisas.

Aqui, tem-se um caso específico, sobre o qual se debruçará o juízo, que pode, eventualmente, ser influenciado por jurisprudência, desde que identificada por um número de processo, mas não por uma denominação de efeito.

É que em juízo penal o que se deve analisar há de ser invariavelmente um dado empírico, verificável ou refutável, conforme a Lei de Hume e de acordo com o princípio da jurisdicção estrita[3].

Isto porque, o juiz deve se abster do decisionismo, que, na lição de Ferrajoli “... é o efeito da falta de fundamentos empíricos precisos e da consequente subjetividade dos pressupostos da sanção nas aproximações substancialistas e nas técnicas conexas de prevenção e de defesa social” [4]. (Grifei)

Ademais, sobre o processo penal cognitivo e o substancialista-decisionista, ensina o mestre[5]:

O nexo posto em relevo supra entre sistemas de garantias penais e sistemas de garantias processuais se manifesta de resto na perfeita correspondência da alternativa entre garantismo e substancialismo - ilustrada nos capítulos precedentes a propósito da concepção da ofensa, da conduta, da culpabilidade e da estrutura das leis penais - com a alternativa entre os dois modelos de processo penal ora indicados: o modelo processual garantista ou de estrita submissão à jurisdição, que bem pode ser chamado cognitivo, e o substancialista ou de mera submissão à jurisdição, que pode se chamar decisionista. O primeiro desses modelos é de fato aquele orientado à busca de uma verdade processual empiricamente controlável e controlada, ainda que necessariamente reduzida e relativa no sentido elucidado no parágrafo 4. O segundo é orientado à busca de uma verdade substancial e abrangente, fundada essencialmente em valorações.

Ensina Ferrajoli que o direito penal é de cognição voltada a um fato e não a valores[6]:

“Com efeito, à diferença dos estados de ânimo ou das inclinações, as ações, tanto comissivas quanto omissivas, são acontecimentos empíricos, taxativamente descritíveis, cuja verificação é questão de fatos e não de valores, e pode ser expressada por meio de asserções verificáveis e refutáveis no sentido comentado nos parágrafos 9 e 10.”

No caso dos autos, malgrado a narrativa eminentemente valorativa e subjetiva construída na denúncia, resta-lhe, excluídas todas elas, a imputação de que os acusados desviaram dinheiro do FUNDEF, acobertando o desvio com a emissão de notas fiscais de compras de plantas que não foram entregues ao Município.

O dado empírico, pois, a ser verificado ou refutado é este, nem mais nem menos.

2. Da Materialidade

Há de se ter em mente que o ônus da prova é da acusação, ainda que se trate de provar a inexistência da contraprestação dos serviços ao Município (CPP, art. 156).

A respeito dos fatos aqui debatidos, a denúncia traz um quadro onde elenca as diversas notas fiscais que, segundo alega, serviram tão somente para os réus desviarem os valores nelas representados, isto é, sem correspondente entrega das mercadorias ali referidas, no total de R\$ 343.535,60 (ID 36926377, p. 20/22).

As cópias dessas notas, dos respectivos empenhos e ordens de pagamentos, estão acostadas nos IDs 36926385 e 36926387.

No campo das notas destinado à descrição dos produtos, estão listados diversos tipos de flores, samambaias, palmeiras, grama, vasos, jardineira, etc.

Nessas notas está aposta a assinatura do corréu **Jose Carlos Vasconcelos**, dando recibo dos materiais. Não há outra assinatura no documento.

Tratando-se de diversas aquisições ao longo do mesmo ano, parece que seria previsível a necessidade delas, de modo que a licitação seria igualmente necessária. Há, pois, indícios de fracionamento do objeto do contrato, com vistas à dispensa de licitação.

Noutro aspecto, não há comprovação de pedidos dos materiais pelas Secretarias do Município e tampouco assinatura da autoridade cuja secretaria teria se beneficiado.

A propósito, o recibo dado pelo diretor financeiro, corréu **José Carlos Vasconcelos**, é de todo inapropriado, porque isto, por evidente, haveria de ser tarefa da secretaria que pediu e recebeu os bens.

Tudo isso, porém, conforme acertadamente afirmou o Tribunal de Contas no seu detalhado parecer, constituiu-se em ilegalidades administrativas e **indícios** de desvio do dinheiro público, mas prova não é (ID 37023082, especialmente a partir do item 2.2.5, à p. 129 em diante e, bem especificamente na p. 133).

Tratando-se de infração que deixa vestígios, o artigo 158 do CPP impõe a indispensabilidade do exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo nem mesmo a confissão do acusado.

É verdade que a jurisprudência vem mitigando o rigor desse dispositivo legal, aceitando outras provas capazes de confirmar a existência da conduta delitiva, quando não é mais possível o exame direto.

Mas no caso destes autos, não há perícia e nenhum documento sequer que aporte, sem sombra de dúvida, que os bens não foram entregues, embora evidências existam de que não foram mesmo.

Ainda que se trate de um fato negativo (inexistência da prestação do serviço), a conduta em questão é do tipo que deixa vestígios, que poderia perfeitamente ter sido apurada por perícia.

Com efeito, em alguma secretaria do Município essas plantas haveriam de ter sido entregues em datas próximas da expedição das notas, de modo que uma informação de cada secretaria a esse respeito poderia atestar a existência da entrega das plantas ou, ao contrário, negá-la.

Isso poderia ser feito pelo levantamento de documentos e, também, como **complemento**, pela oitiva dos trabalhadores das secretarias. Sim, porque para cada trabalho supõe-se que exista uma ordem de serviço ou alguma formalidade burocrática.

A acusação, contudo, nada fez no sentido de produzir prova tão singela.

A propósito disso, convém ressaltar que o princípio acusatório impede a aplicação do artigo 156, II do CPP, na medida em que a imparcialidade obsta ao juiz substituir a acusação nos seus deveres de condução da investigação e de provar o quanto alega.

Nesse sentido, malgrado a crença em uma suposta "verdade real" [7], é válida a lição de Pacelli [8]:

"A iniciativa *acusatória* estará sempre presente quando o juiz, qualquer que seja o argumento declinado, empreenda atividade probatória de iniciativa da acusação. E mais: que tal atividade se revele substitutiva ou mesmo supletiva daquela que a própria lei impõe, como ônus processual, ao Ministério Público (art. 156, CPP).

(...)

O art. 564, III, b do CPP, prevê como nulidade a falta de exame de corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, quando ainda presentes os vestígios. Acreditamos que, em tal situação, se o Ministério Público *não requerer* a produção da prova técnica, quando exigida, o juiz não poderá fazê-lo à conta do princípio da verdade real, na medida em que ele estaria atuando em substituição ao Ministério Público, empreendendo atividade tipicamente acusatória, supletivamente o ao órgão estatal responsável pela sua produção.

Se, de um lado, assim deve ocorrer em relação ao ônus probatório imposto à acusação, de outro lado, a recíproca não deve ser verdadeira. Provas não requeridas pela defesa poderão ser requeridas de ofício pelo juiz, quando vislumbrada a possibilidade de demonstração da inocência do réu. "

Ainda sobre a verdade processual, instrui Ferrajoli [9]:

Em sentido inverso, a verdade perseguida pelo modelo formalista como fundamento de uma condenação é, por sua vez, uma verdade formal ou processual, alcançada pelo respeito a regras precisas, e relativa somente a fatos e circunstâncias perfilados como penalmente relevantes. Esta verdade não pretende ser a verdade; não é obtida mediante indagações inquisitivas alheias ao objeto pessoal; está condicionada em si mesma pelo respeito aos procedimentos e às garantias da defesa. E, em suma, uma verdade mais controlada quanto ao método de aquisição, porém mais reduzida quanto ao conteúdo informativo do que qualquer hipotética "verdade substancial", no quádruplo sentido de que se circunscreve às teses acusatórias formuladas de acordo com as leis, de que deve estar corroborada por provas recolhidas por meio de técnicas normativamente preestabelecidas, de que é sempre uma verdade apenas provável e opinativa, e de que na dúvida, ou na falta de acusação ou de provas ritualmente formadas, prevalece a presunção de não culpabilidade, ou seja, da falsidade formal ou processual das hipóteses acusatórias. Este, ademais, é o valor e, também, o preço do "formalismo", que no direito e no processo penal preside normativamente a indagação judicial, protegendo, quando não seja inútil nem vazio, a liberdade dos cidadãos, justamente contra a introdução de verdades substanciais, tão arbitrárias quanto intoleráveis.

Não seria também o caso de aplicação do artigo 167 do CPP, porquanto as obras realizadas pelo Município no ano de 2004 haveriam de estar documentadas, e talvez estejam, até hoje, inclusive, mas não há notícia de que a acusação tenha empreendido algum esforço para produção da prova pericial.

Todavia, há de se ponderar que mesmo a juntada da prova documental, com todas as ordens de serviço expedidas no ano de 2004 poderiam ser insuficientes para a conclusão, extreme de dúvidas, da inexistência dos bens questionados na peça acusatória. Daí que, caso tivesse sido produzida a prova pericial, a partir dos documentos do Município, seria o caso de perquirir a respeito da prova oral.

Ainda que de todo carente o processo de boa prova pericial ou documental da inexistência da prestação dos serviços e entrega dos bens, considerando as circunstâncias, convém avançar na análise da prova oral.

Ouvindo em juízo, a testemunha da acusação, **Paulo de La Rua** disse que tem conhecimento de fatos e de similares porque foi presidente de comissão da Câmara de vereadores que os apurou; eram várias empresas que emitiam notas fiscais para a prefeitura; o dinheiro do FUNDEB era usado para pagar essas empresas; foram colocadas em dívida pela CEI por terem emitido notas em valores aproximados da dispensa da licitação e recebido em dinheiro na boca do caixa; eram quase 51 empresas; não tem condições de falar detalhada e individualmente de cada caso; o procedimento era igual para todas as empresas; havia empresas que deixavam o talonário de notas na prefeitura; a empresa em questão não deixava seu talonário na prefeitura; o que chamou a atenção foram os valores e o pagamento na boca do caixa; não se lembra de detalhes sobre a floricultura; a quantidade de notas que deixaram dívida e o fato de os serviços não serem prestados para a secretaria de educação, mas pagos com recursos do FUNDEB (ID 37024415).

Ouvindo em juízo, a testemunha da acusação, **Áurea Aparecida Rosa**, disse, em síntese, que quando fizeram a CEI, detectaram essa empresa, que presou serviços para a Prefeitura; apuraram que realmente ela fez serviços para a Prefeitura; de grama nas escolas, plantio de flores; houve o efetivo serviço; quem cuidava da empresa de Cláudia era o pai dela e quem executava o serviço, dona Elizabeth; quem recebe o serviço é o secretário da pasta e quem paga é o de finanças; o diretor financeiro não deveria atestar o recebimento de serviços; a Prefeitura ficou com o dinheiro bloqueado em um período, então algumas pessoas não queriam vender para ela; teve casos que não houve licitações; o objeto da investigação na CEI era o desvio de recursos do FUNDEF; eram mais de 40 empresas investigadas; difícil lembrar uma a uma; nesse período houve o bloqueio então a prefeitura não tinha crédito para comprar um prego; desde o início da implantação da CEI houve divergências; foram feitos dois relatórios, o da depoente e o da testemunha Paulo de La Rua; o da depoente passou pela plenária; os dois foram encaminhados para o MP; o dinheiro foi bloqueado por causa de sequestro de precatório; não tinha dinheiro para nada; até para pagar servidores havia dificuldade; para pagamentos, só com ordem judicial; aí é que entrou a verba do FUNDEF; os serviços se referiam a período anterior à CEI; em alguns locais foi detectado que o serviço foi feito, como gramado, que dura mais, alguma planta; sim, foi feita essa verificação; Paulo de La Rua e o ex-Prefeito Wilmar são adversários políticos, há problemas pessoais entre eles; o Prefeito atual, Cavani, entregou a chave da Prefeitura para Paulo de La Rua investigar o ex-Prefeito Wilmar; a investigação era feita de dentro do gabinete do Prefeito Cavani; não sabe qual relatório instruiu o processo (ID 37024413).

A testemunha de defesa **Viviane de Almeida Camargo** disse, em seu depoimento em juízo, o seguinte: era arquivista na prefeitura. As notas chegavam à depoente depois de pagos os fornecedores. Tinha que olhar se estava tudo assinado e, quando estava tudo certo, arquivava-se. Se faltava assinatura, enviava para a sala de José Carlos, para ele assinar. Depois que eram pagos os fornecedores a tesouraria enviava para arquivo. Sua função era apenas verificar as assinaturas das notas e para arquivá-las. A ordem é que quando havia algo sem assinar, separavam e enviavam para José Carlos assinar. Na verdade, as notas já estavam pagas, então a assinatura não era de recebimento de mercadoria. Não sabiam o motivo pelo qual José assinava, porém tudo precisava estar assinado, pois a preocupação era com o Tribunal de Contas. As notas fiscais tinham que ser passadas para José Vasconcelos, pois o Tribunal de Contas exigia a assinatura dele. Não sabia o que significavam essas assinaturas. Alguns tinham processo de compras, alguns não. A sequência era ordem, empenho e nota. Na época não sabiam os trâmites e o porquê de valores baixos ou altos. Mandava bastante documentação para José Carlos assinar. Às vezes José Carlos devolvia rapidamente, às vezes não, mas o principal era fechar os arquivos do mês, mas não tinham obrigação de cobrar a assinatura. José Carlos nunca assinou na presença da depoente. Não sabe dizer o que acontecia com as notas depois que a depoente as deixava com José, nem se ele fazia fiscalização. Quando entrou a única ordem foi essa, que tinha que ter a assinatura de José Vasconcelos. Não sabe o porquê da assinatura. Não trabalhava direto com José Carlos, ele tinha uma sala separada, então não sabia se ele saía e os horários dele (ID 37087120).

A testemunha de defesa **Madi Gomes Rolim** disse, em seu depoimento em juízo, o seguinte: trabalhou em 2004 como secretaria de educação. Existia uma equipe na secretaria de educação responsável pelos recebimentos de mercadorias adquiridas. Havia um funcionário responsável por cada setor; engenheira Sílvia; na parte de merenda, a nutricionista Ana Margarido e a técnica em nutrição, Luiza Moreira; na parte de escoltas, tinha o Paulo Sebastião. Nunca recebeu mercadorias nem atestou recebimento de mercadorias. Se recorda de que houve sequestro de verbas públicas por causa de precatórios, mas não sabe se foi exatamente em 2004. Esse sequestro não afetava a secretaria de educação, porque havia a verba específica do FUNDEF e só afetava a parte de pagamento de salários, que eram feitos com recursos próprios. O pagamento era feito diretamente pela prefeitura, na tesouraria. Não lembra se houve uso de verba do FUNDEF para pagamentos. Existia um conselho para acompanhar a aplicação dos recursos do FUNDEF. Até 2001 a depoente fez parte desse conselho. A partir daí não acompanhou diretamente o que estava acontecendo. A secretaria de educação não sofreu corte ou dificuldade de compra, tudo que era pedido era fornecido. Acredita que o poder para transferir recursos dessa conta estava na parte financeira mesmo. A única coisa que o conselho poderia fazer era apontar, havia somente esse tipo de controle. Talvez o contador e o secretário de finanças poderiam fazer transferências, mas não pode afirmar. Quanto a utilização do FUNDEF, existia um cartilha sobre o que poderia ser feito e procuravam seguir esse manual (ID 37087117).

Interrogado, **Wilmar Hailton de Mattos**, disse que: todos os serviços contratados foram prestados. Quanto à jardinagem, foram muitos os serviços prestados, foram muitas obras, muitas gramações, muitas creches, muitas escolas. Não foram flores, ao que sabe, todos os serviços foram prestados. Era jardim de escola, de praça, de escola. A praça de eventos foi feita naquela época. Avenidas e ruas, plantios de grama e plantas ornamentais. Atrás do corpo de bombeiros, onde tem o poupa tempo, toda a arborização foi quem fez. As árvores desde pequenas. Eram muitos serviços. A maneira como foi contratado ou pago não era de seu conhecimento. Foram prestados muitos serviços, para várias secretarias. Os serviços que eram solicitados eram executados e cada secretário tinha os funcionários que faziam o acompanhamento. Não tem conhecimento da maneira como era feito o pagamento. Todos os gastos do FUNDEF foram aprovados pelo conselho municipal de educação. Fez uma reunião com os secretários pedindo que não houvesse despesas sem autorização do gabinete. Que todos os gastos realizados foram justificados pelas muitas obras que entregou para o município. O FUNDEF tinha o conselho que aprovava as contas, apontava irregularidade se tivesse, e tinha uma excelente secretaria de educação. Ninguém desviou um real do FUNDEF, mas houve desvio de finalidade, como construção de sala de aula. Não era que ele autorizava, mas se a educação precisava iam lá e compravam. O sequestro ocorreu por causa dos precatórios que eram muito altos, cerca de 8 milhões. Quando houve o sequestro os recursos eram liberados apenas por ordem judicial. A causa dessa dívida foi uma desapropriação de uma área que o prefeito foi empurrando e gerou essa dívida. Esse precatório foi pago. Cada secretaria tinha sua equipe para receber e acompanhar a realização das obras. Afirmou que Paulo de La Rua criou a CEI para antecipar a eleição dele. Paulo tinha uma raiva por não ter êxito na sua carreira política (ID 37087113).

Interrogado, **José Carlos Vasconcelos** disse que a denúncia não é verdadeira. Os serviços foram executados e entregues as mercadorias por parte da Cláudia. O interrogado trabalhou na prefeitura desde 1983. Não tem conhecimento se houve fracionamento do objeto para evitar licitação. Na época não havia muitos fornecedores para trabalhar por causa do problema falta de recursos e pagamento, então não tinham muita opção para se fazer. Não pode afirmar com certeza o motivo de não ser feita licitação. Em princípio tinha acompanhamento de todas as secretarias, mas, não sabe porque, as notas não tinham assinatura. Quando chegava no final do processo vinha para o interrogado assinar para efeito de arquivo. É um procedimento muito antigo, de rotina, realizado por muitos anos, por orientação da empresa CONAN que fazia consultoria para a prefeitura, que deveria ter esse procedimento para atender exigência do tribunal de contas. Não foi *in loco* ver se os serviços foram prestados. Às vezes nem sabia o que estava assinando, em razão do volume que vinha. Às vezes tinha 200 a 300 empenhos para ele assinar, sem ver nome, data, valores. Não pode afirmar que os serviços foram ou não prestados, mas não que tivesse ido lá fiscalizar. Em 2004 houve sequestro de verbas a situação da prefeitura era terrível porque todo centavo que entrava, toda a arrecadação diária, era bloqueado. Um oficial de justiça ia diariamente para fazer a coleta e apresentava o depósito. Faziam levantamento uma ou duas vezes por semana dos valores bloqueados nas cinquenta ou sessenta contas da prefeitura e até do caixa da tesouraria. Faziam um levantamento do valor que entrava nas contas. Era feita uma relação para a advogada dra. Renata, de todas as contas que precisaram ser pagas, para a liberação judicial. Quando conseguia o desbloqueio, o dinheiro vinha num pacote só, então não era possível saber de qual das contas era aquele dinheiro. Em razão disso em 2004 e 2005 não sabiam como justificar e fazer prestação de contas para o Tribunal de Contas. As secretarias definiam quem deveria ser pago. As prioridades de pagamento eram indicadas pelas secretarias. Ia para o gabinete para decidir quem iria ser pago. Em alguma reunião do gabinete deve ter sido definido que nenhum pagamento ou despesa seria feito sem ordem do gabinete. O interrogado somente pegava os relatórios das secretarias e encaminhava para o gabinete. Não sabe dizer como era feito os pagamentos à empresa Fuca. Provavelmente o setor de compras ou contabilidade que indicava quem deveria ser feito o pagamento relacionados as empresas do grupo Fuca. O sequestro incluiu verbas do FUNDEF e da educação. Zerava a conta do município, eles não tinham nenhum acesso a movimentação nenhuma. Quando o valor era liberado judicialmente eram restituídos numa conta bancária única da prefeitura, de modo que não era possível saber a origem dos valores, não sabiam o que estava voltando. Solicitavam o desbloqueio com uma relação dos beneficiados pelos pagamentos a serem feitos. O dinheiro voltava numa conta única, conta movimento, e não tinham condições de saber de onde era aquele dinheiro. Os processos vinham prontos para sua assinatura e já haviam sido checkados por outros funcionários, baixados, conferidos, prontos para o arquivo, pagos e liquidados (ID 37087110).

Interrogada, **Ana Paula Perretti**, afirmou que era tesoureira e sua função era assinar os cheques, que eram feitos pelos funcionários. Os pagamentos eram realizados em uma sala específica. Não tinha como saber, vinha pronto para sua seção, mas acreditava que tudo era cumprido, pois uma vez por ano tinha Tribunal de Contas. Não sabe porque valores grandes eram fracionados em várias notas. Para sua seção o empenho já ia montado, notas fiscais pertenciam ao setor de compras, passavam pelo setor de contabilidade, era feita a ordem de pagamento aí vinha para a tesouraria. Tudo tinha que ter assinatura, sem assinatura não podia fechar o empenho. O empenho era fechado na contabilidade, que era o setor anterior ao setor da interroganda. Na tesouraria já vinha a ordem de pagamento. Vinha uma lista de cada secretaria, as funcionárias separavam no arquivo, onde estavam os empenhos já estavam prontos para pagamento, desciam para a tesouraria, o setor fazia os cheques em grande volume, subia para assinar e descia para pagamento. Quando chegava na tesouraria, não conferia as assinaturas das notas. Quando vinha o empenho fechado, subentendia-se que estava tudo pronto. Não era alçada a tesouraria verificar se o serviço ou mercadoria foi entregue. Na época, a CONAN que gerenciava a prefeitura dizia que todos os empenhos deveriam ser vistos por José Carlos para daí arquivar. Fazia transferências das contas bancárias, não só do FUNDEF, mas sempre com ordens do gabinete e tudo com permissão da secretária de educação. Nada era feito sem consulta. O departamento dela que fazia os pagamentos. Tinha quatro funcionárias que ficavam só no pagamento. Essas funcionárias eram orientadas pela CONAN. A pessoa que ia receber por uma empresa tinha que ter uma procuração para tanto. A interroganda não fazia pagamento, apenas essas funcionárias. As funcionárias eram subordinadas a interroganda. Não se recorda de ter orientado as funcionárias a pagarem a Carlos Alberto os valores devidos as outras empresas do grupo. A orientação que tinham é que deveria ter a assinatura do secretário para o empenho poder ir para o arquivo. Era ordem de que deveria ter um visto de que tudo estava certo para poder ir para o arquivo. A CONAN gerenciava todo o processo da prefeitura, davam orientação. A CONAN era uma empresa contratada pela prefeitura. A interrogada recebia ordens do secretário e apenas orientações da CONAN. O procedimento era, se não fosse via compras, entregava na contabilidade, aguardando terminar o processo das notas, para empenhar e seguir para o armário e quando vinha a ordem de pagar, ia para a tesouraria. O grupo Fuca prestava serviço em vários setores da prefeitura. Não sabe dizer se houve fracionamento ou se eram várias obras executadas (ID 37087105).

Interrogada, **Cláudia Santos** disse que vendeu as plantas; trabalhava junto com os pais; seu pai executava todo o serviço e era muito correto com as coisas; recebeu atrasado, mas entregou toda a mercadoria; não recebeu por bens ou serviços não entregues; participou de algumas licitações; a prefeitura não estava em condições de fazer a licitação, daí perguntaram se podiam entregar a mercadoria, mas sem dia certo para pagar; não sabe a razão disso; eram plantas e serviços; nunca recebeu sem entregar os bens; já recebeu dinheiro em pequena quantidade na tesouraria da prefeitura; era dona da empresa; só ela podia receber na prefeitura; recebeu em cheque também; não sabe exatamente porque às vezes recebia em cheque e outras em dinheiro; supõe que deveria ser conforme o valor; acha que a prefeitura não pagava em dia por causa de dificuldades, não sabe a razão; sempre vendeu para a prefeitura; supõe que emitiu várias notas no mesmo dia porque era fechamento do serviço; não sabe porque não emitiu uma só; prestou todos os serviços; não sabe dizer quantos empregados tinha na época; supõe que fossem mais de 10; cre que tinham registro em CTPS; a empresa não existe mais; foi depois da morte de seu pai; foi trabalhar com educação. O pai era quem sabia mais, estava aprendendo; não sabe de quem recebia na prefeitura, não conhecia (ID 37087107).

Lidos esses depoimentos, é relevante observar que a verdade de uma proposição empírica não é absoluta, mas relativa, e nunca é definitiva, de modo que, o que se pode, quando muito, é chegar perto daquilo que se tem como ideia do verdadeiro, isto é, a verdade processual, como adverte Ferrajoli[10]

“Para expressar esta relatividade da verdade, alcançada em cada ocasião, pode-se muito bem usar a noção sugerida por Popper de “aproximação” ou “acercamento” da verdade objetiva, entendida esta como um “modelo” ou uma “idéia reguladora” que “somos incapazes de igualar”, mas da qual podemos nos aproximar; sob a condição, não obstante, de que não se associem a tal noção conotações desorientadoras de tipo ontológico ou espacial, mas apenas o papel de um princípio regulador que nos permita asseverar que uma tese ou uma teoria é mais plausível ou mais aproximativamente verdadeira e, portanto, preferível a outras por causa de seu maior “poder de explicação” e dos controles mais numerosos a que foi submetida com sucesso.”

Analisando as provas destes autos, observa-se, o que se coletou de prova testemunhal não foi adiante do que estabelecido nos documentos. Ao contrário, enquanto a prova documental sugere desvio de dinheiro público, a prova oral vai no sentido de que a desorganização financeira do município decorreu do bloqueio de suas contas pela Justiça Estadual.

Com efeito, a testemunha Áurea, relatora do processo na CEI, afirmou que Paulo de La Rua tinha disputas políticas com o corréu **Wilmair**, então prefeito de Itapeva, por ocasião dos fatos e disse que alguns serviços foram prestados. Ela não afirmou que os serviços referidos nestes autos não foram prestados.

A testemunha Paulo de La Rua, que investigou os fatos, não fiscalizou se os serviços foram ou não prestados, de modo a não confirmar a imputação feita pela acusação.

A respeito da atuação do corréu **José Carlos Vasconcelos**, que de fato deu recibo de vários dos serviços, comportamento que a princípio era um indicio forte do desvio, Paulo de La Rua, quando ouvido nos autos **00001283-27.2015.403.6139** disse que a prática de assinar as notas para arquivar era comum e que o corréu contribuiu com a CEI.

Ora, nem mesmo o então vereador que levantou todas as investigações, Paulo de La Rua, mostrou suspeitar dessa conduta, de modo que o indicio de que a assinatura de José Carlos seria uma contribuição para desvio de dinheiro público, sofre severo abalo.

Ademais, o volume de pagamentos diários de notas e empenhos era mesmo grande, conforme se denota dos depoimentos de Ana Paula e do próprio José Carlos, mostrando que se alguém na cadeia desrespeitasse algum procedimento, ficaria deveras difícil para que os demais percebessem, e dolo, claro, não se presume.

A propósito das alegações finais do autor, se observa que ele retirou fragmentos dos depoimentos das testemunhas, isto é, como se diz mais popularmente, “pinçou” trechos, notadamente do testemunho de Áurea Aparecida Rosa, descontextualizando-os, para dar arede de que ela confirmava a acusação, quando na verdade fez exatamente o oposto, ao afirmar que serviços foram prestados.

Nota-se, também, que nenhum dos réus confessou o fato e que, à falta da produção da prova que lhe cabia, a acusação tenta, a partir de elucubrações acerca do que pelos acusados foi dito em interrogatório, tirar conclusões absolutamente subjetivas.

Há vácuos nas respostas dos réus, isto há, mas entender omissões como prova da tese acusatória equivale a inverter ônus processual que a lei impõe a cada um.

A respeito do assunto, ensina Ferrajoli[11]

O interrogatório do imputado, em uma visão não inquisitória de processo, não é uma necessidade da acusação, mas um direito da defesa, que deve servir não para formar prova de culpabilidade mas só para contestar a imputação e para permitir a defesa do acusado.

E mostrando a diferença do sistema inquisitório para o acusatório, o mestre leciona o seguinte[12]:

Ao contrário, no modelo garantista do processo acusatório, informado pela presunção de inocência, o **interrogatório é o principal meio de defesa**, tendo a única função de dar vida materialmente ao contraditório e de permitir ao imputado contestar a acusação ou apresentar argumentos para se justificar.

O caso aqui não é de dúvida, é de falta mesmo de provas, conquanto indícios existam bastantes.

Milita, como é certo, em favor dos acusados, o postulado da presunção de inocência.

Nesse sentido é o magistério de Ferrajoli[13]:

Sendo assim, o princípio de submissão à jurisdição - exigindo, em sentido lato, que não haja culpa sem juízo (axioma A7), e, em sentido estrito, que não haja juízo sem que a acusação se sujeite à prova e à refutação (Tese T63) - postula a presunção de inocência do imputado até prova contrária decretada pela sentença definitiva de condenação. Trata-se, como afirmou Luigi Lucchini, de “um corolário lógico do firmanção consignado ao processo” e também a “primeira e fundamental garantia que o procedimento assegura ao cidadão: presunção jûris, como sói dizer-se, isto é, até prova contrária”. **6.A culpa, e não a inocência, deve ser demonstrada, e é a prova da culpa - ao invés da de inocência, presumida desde o início - que forma o objeto do juízo.**

Esse “princípio fundamental de civildade”, ensina Ferrajoli, “*representa o fruto de uma opção garantista a favor da tutela da imunidade dos inocentes, ainda que ao custo da impunidade de algum culpado*”, e arremata:

“Toda vez que um imputado inocente tem razão de temer um juiz, quer dizer que isto está fora da lógica do Estado de direito: o medo e mesmo só a desconfiança ou a não segurança do inocente assinalam a falência da função mesma da jurisdição penal e a ruptura dos valores políticos que a legitimam.”

E o mestre[14] adverte dos riscos da não observância do princípio, lembrando a história recente:

"O primeiro ataque foi propiciado pela Escola Positiva Italiana: Raffaele Garofalo e Enrico Ferri, em coerência com suas opções substancialistas, consideraram "vazia", "absurda" e "lógica" a fórmula da presunção de inocência, o primeiro exigindo a prisão preventiva obrigatória e generalizada para os crimes mais graves e o segundo aderindo a modelos de justiça sumária e substancial além das provas de culpabilidade. Mas o golpe decisivo foi desferido em princípio pela autoridade de Vincenzo Manzini, que estigmatizou a fórmula como um "estranho absurdo excogitado pelo empirismo francês" e a julgou "grosseiramente paradoxal e irracional" baseada em uma cadeia de petições de princípio: a apriorística valorização dos institutos positivos da custódia preventiva e do segredo instrutório que por ela seriam contraditados,²¹ a insensata equiparação instituída entre os indícios que justificam a imputação e a prova da culpabilidade, a assunção de que a experiência demonstraria que a maior parte dos imputados são na realidade culpados. Reforçado por esses avais, o Código Rocco de 1930 repeliu "por completo a absurda presunção de inocência, que alguns pretendiam reconhecer ao imputado", liquidando-a como "uma extravagância derivada daqueles conceitos antiquados, germinados pelos princípios da Revolução Francesa, os quais levavam garantias individuais aos mais exagerados e incoerentes excessos".

Assim, malgrado as diversas irregularidades administrativas, ausente prova pericial, embora se trate de crime que deixa vestígio, ou documental, da ausência de entrega dos bens, e carente também a prova oral nesse sentido, tem-se que não ficou provada a existência do desvio do dinheiro para quem quer que seja, segundo o critério de verdade de que dá notícia Ferrajoli.

A propósito, segue lição do mestre^[15]:

O modelo garantista descrito em SG apresenta as dez condições, limites ou proibições que identificamos como garantias do cidadão contra o arbítrio ou o erro penal. Segundo este modelo, não se admite qualquer imposição de pena sem que se produzam comissão de um delito, sua previsão legal como delito, a necessidade de sua proibição e punição, seus efeitos lesivos para terceiros, o caráter externo ou material da ação criminosa, a imputabilidade e a culpabilidade do seu autor e, além disso, sua prova empírica produzida por uma acusação perante um juiz imparcial, em um processo público e contraditório em face da defesa e mediante procedimentos legalmente preestabelecidos. (grifos)

A respeito da prova, ensina o professor^[16]:

"A terceira condição ou garantia da verdade fática, conectada às outras duas e não menos decisiva, se refere à imparcialidade da escolha realizada pelo juiz entre hipóteses explicativas em conflito. Para ser aceita como verdadeira, a hipótese acusatória não só deve ser confirmada por várias provas e não ser desmentida por qualquer contraprova, senão que também deve prevalecer sobre todas as possíveis hipóteses em conflito com ela, que devem ser refutadas por modos tollens, segundo o esquema (e). Quando não são refutadas nem a hipótese acusatória nem as hipóteses em conflito com ela, a dúvida é resolvida, conforme o princípio in dubio pro reo, contra a primeira. Este princípio equivale a uma norma de conclusão sobre a decisão da verdade processual fática, que não permite a condenação enquanto junto à hipótese acusatória permaneçam outras hipóteses não refutadas em conflito com ela. Por isso, enquanto a hipótese acusatória só prevalece se estiver confirmada, as contra-hipóteses prevalecem pelo fato de haverem sido refutadas: não desmentir-las, com efeito, ainda que sem justificar sua aceitação como verdadeira, é suficiente para justificar a não aceitação como verdadeira da hipótese acusatória. Evidentemente, nem sequer a falsidade de uma contra-hipótese pode ser demonstrada de maneira concludente se não estivermos seguros da falsidade de suas implicações probatórias e da verdade da premissa geral, que estabelece tais implicações. Contudo, é necessário que resulte implausível, por incompatível com algum dos dados probatórios coletados. Estas três garantias, juntamente com o pressuposto semântico da legalidade estrita ou verificabilidade das hipóteses acusatórias, asseguram a estrita jurisdicionalidade do processo penal. Graças a elas, o processo se configura como uma contenda entre hipóteses em conflito, que o juiz tem a tarefa de dirimir: precisamente, o ônus da prova em apoio da acusação resulta integrado pelo ônus da contraprova ou refutação das hipóteses em conflito; o direito de defesa ou refutação está, por sua vez, integrado pelo poder de apresentação de contraprovas compatíveis com o conjunto dos dados disponíveis e capazes de subministrar explicações alternativas; e a motivação do juiz é uma justificação adequada da condenação só se, além de apoiar a hipótese acusatória com uma pluralidade de confirmações não contraditadas por qualquer contraprova, também estiver em condições de desmentir com adequadas contraprovas todas as contra-hipóteses formuladas e formuláveis. Daí o valor da separação, segundo o esquema triangular, entre acusação, defesa e juiz: se a acusação tem o ônus de descobrir hipóteses e provas e a defesa tem o direito de contraditar com contra-hipóteses e contraprovas, o juiz, cujos hábitos profissionais são a imparcialidade e a dúvida, tem a tarefa de ensaiar todas as hipóteses, aceitando a acusatória só se estiver provada e não a aceitando, conforme o critério pragmático do favor rei, não só se resultar desmentida, mas também se não forem desmentidas todas as hipóteses em conflito com ela."

Para os que não tiveram oportunidade de ter contato com a obra de Luigi Ferrajoli, explica-se que SG significa sistema garantista e as dez condições acima referidas são os axiomas A1 a A10 em que está estruturado o sistema, além dos teoremas e das teses desses axiomas decorrentes.

No mais, ante a inércia dos órgãos de persecução - que demoraram mais de 10 anos para ajuizar a ação - o crime descrito no artigo 1º, III do Decreto nº 201/67 está há muito prescrito.

Isso posto:

a) Declaro, com base no artigo 107, IV, c/c o artigo 109, II e art. 115, todos do Código Penal, **EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **Maria Cecília Perretti Russi** em relação ao crime tipificado no artigo 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67.

b) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para **ABSOLVER** os acusados **Wilmar Hailton de Mattos, José Carlos Vasconcelos, Ana Paula Perretti e Cláudia Santos**, da imputação que lhes fora feita, com fundamento no artigo 386, II, do Código de Processo Penal.

Desentranhem-se os documentos juntados pelo autor com as alegações finais (p. 18/24 do ID 36926384).

Sem condenação em custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

[1] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 384. 2002

[2] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 386. 2002

[3] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 32. 2002

[4] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 36. 2002

[5] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 434. 2002

[6] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 387. 2002

[7] [7] <https://www.conjur.com.br/2013-nov-28/senso-incomum-verdade-mentiras-mentiras-verdade-real>

[8] OLIVEIRA, Eugênio Pacelli, **Curso de Processo Penal**. 19ª Ed. São Paulo. Ed. Atlas. p. 338. 2015

[9] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 38. 2002

[10] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 42. 2002

[11] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 447. 2002

[12] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 448. 2002

[13] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 441. 2002

[14] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 442. 2002

[15] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 83. 2002

[16] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 122. 2002

ITAPEVA, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000402-86.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA MARCOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OLIVEIRA - SP191706-B

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente quanto à exceção de pré-executividade, no prazo de dez dias (ID 39315417).

Com ou sem manifestação, torne o processo concluso para apreciação.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 2 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000551-82.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: TRANSPORTADORA PADOVEZE LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848

EMBARGADO: PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

ID 33293836: defiro a dilação de prazo.

Sem prejuízo, encaminhe-se o processo ao SEDI para cumprimento da parte final do despacho de ID33293836.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001009-68.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR - SP130623

EXECUTADO: MARIA CLEIDE RODRIGUES SANTOS DIAS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias, quanto ao despacho de fl. 102, pág. 153 do ID 25310472.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 2 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000786-49.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: AUTO POSTO SILVA & GILL LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: PHILLIPPE GASPAS VENDRAMETTO - SP348483

DESPACHO

Concedo o prazo de quinze dias, nos termos do art. 76, do Código de Processo Civil, para que a parte embargante regularize a sua representação processual, trazendo ao processo os seus atos constitutivos, a fim de demonstrar que o subscritor da procuração de ID 39475636 possui poderes para tal.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000761-97.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: IVAN DIAS DUARTE

DESPACHO

ID 34836947: indefiro. A parte executada já foi citada por oficial de justiça, conforme certidão de fl. 28, pág. 38 do ID 25360300.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo, de acordo como artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 2 de outubro de 2020.

ARRESTO / HIPOTECA LEGAL(330)Nº 5000244-31.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: LISZT JONNEY SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) ACUSADO: GIL WANDISLLEY CIPRIANO MILHOMEM - MA5807

DESPACHO

RECEBO a apelação interposta pelo réu (Id 38980642).

INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação, ante a ausência de previsão legal, e considerando que a cessação das medidas constritivas pode por em risco o provimento final.

Indefiro o pedido de certidão deduzido no item "1" da fl. 02 do Id 38980642, uma vez que a informação sobre a propositura ou não de ação penal é de conhecimento e de fácil acesso pelo próprio réu ou por sua defesa.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes do ofício de Id 38895239, conforme despacho de Id 38900006.

Após, considerando que o apelante informa que as razões serão apresentadas na instância superior, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO
1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003160-65.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BRASALPLA BRASIL - INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436-E, VICTOR HUGO MARCAO CRESPO - SP358842

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da decisão de id. 36927595, sustentando-se a existência de vícios no julgado (erro material e contradição) (id. 38285048).

É o relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão embargada.

Cumprе ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.

A **decisão** restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta em debate.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário "O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil" esclarece que "*entende-se por 'fundamento' referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes*" e ainda "*não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório*".

A título de esclarecimento, ao contrário do que alega a parte autora restou claro da inicial que as inscrições em Dívida Ativa da União números 802 13 006471-54, 80 6 13 020853-14 e 80 6 13 022566-58, que tratam de débitos de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica ("IRPJ"), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL") e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social ("COFINS"), objeto das Execuções Fiscais de números 0007935-06.2013.8.26.0271 (CDAs nº. 80 2 13 006471-54 e nº. 80 6 13 020853-14) e 0000472-76.2014.8.26.0271 (CDA nº 80 6 13 022566-58) foram incluídas no PROLERIT.

Portanto, tenho que em relação a todas as inscrições incluídas no PROLERIT (e não apenas aquelas que a parte pretende a reinclusão) deverá ser observada a condição legal que impõe a comprovação da desistência das ações judiciais e embargos em execução fiscal para a manutenção no PROLERIT.

No tocante ao apontado erro no preenchimento da documentação, esclareço que aparentemente houve erro na medida em que o contribuinte informou no campo "nr" da "ação" judicial se houver" o número da "Execução Fiscal"; o que poderia ter gerado uma certa confusão. Além disto, não comprovou administrativamente e sequer em Juízo a desistência ou inexistência de ações judiciais em curso referente aos demais débitos incluídos no PROLERIT (ref. à CDA nº 80 6 13 022566-58); a qual também estava incluída no referido programa de regularização fiscal.

Nestes termos, tal como consta da decisão embargada, uma vez não comprovado o preenchimento dos requisitos legais à benesse (que não se confunde com o mero requerimento expresso em formulário no qual alega a comprovação dos requisitos) não vislumbro a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada.

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a **decisão**, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma da decisão **pela via dos embargos de declaração**.

Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante busca a reforma da decisão em razão do seu inconformismo; o que deverá ser pleiteado na via recursal apropriada.

Por outro lado, apenas para evitar qualquer dúvida ou obscuridade entendo que a decisão embargada merece ser completada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **ACOLHOS-OS EM PARTE**, apenas para que a decisão embargada seja integrada com os esclarecimentos acima delineados.

No mais, mantenho na íntegra, a **decisão embargada**, tal como lançada.

Publique-se. Intime-se.

IMPETRANTE: GADKIN ALIMENTOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE VISINTIN - SP305934, SUZANA CREMM - SP262474

IMPETRADO: ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM OSASCO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteia provimento jurisdicional urgente, a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que: i) emita guias de pagamento referente ao parcelamento do FGTS dos meses de março, abril e maio de 2020 (com o pagamento da primeira parcela vencida em 08 de julho de 2020) sem a incidência da multa e demais encargos legais; ii) seja determinada a manutenção da impetrante no parcelamento da MP 927/2020; iii) providencie a regularização da emissão das guias de pagamento do FGTS dos meses de março, abril e maio de 2020, com vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2020, sem a cobrança de qualquer valor a título de multa.

Em síntese sustenta que faz jus ao diferimento do prazo para recolhimento do FGTS de seus empregados, nos termos dos artigos 3º e 19 da MP 927/2020.

Relata que a despeito de haver cumprido todos os requisitos para a adesão ao parcelamento do FGTS previsto na MP 927/2020, desde o mês de julho de 2020 a impetrante vem enfrentando problemas para a geração da guia para pagamento das parcelas do referido parcelamento, em razão de problemas técnicos da Caixa Econômica Federal

a concessão de decisão permitindo que postergue o recolhimento de tributos federais, sem a aplicação de qualquer penalidade, tendo em vista a decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pela COVID-19.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente afasto a aparente prevenção indicada no Termo de Id.38508476, cujo objeto é diverso do veiculado no presente *mandamus* (id. 38659604).

Cumprido observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

É fato público e notório que o Brasil passa por situação excepcional, com reflexos em todas as áreas, especialmente de saúde e econômica, razão pela qual foram promulgados vários diplomas legais a respeito do tema, tais como:

- a Resolução nº 17, de 17 de março de 2020, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, que estabeleceu alíquota zero temporária do imposto de importação - II dos produtos destinados ao combate à pandemia de coronavírus,

- a Resolução CGSN nº 152, de 18 de março de 2020, do Comitê Gestor, que prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais na esfera do Simples Nacional, com vencimento em março, abril e maio de 2020, para vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2020,

- o Decreto nº 10.284, de 20 de março de 2020, que dilatou o prazo para o vencimento das tarifas de navegação aérea, permitindo a reorganização financeira das empresas do setor, no período da pandemia,

- o Decreto nº 10.285, de 20 de março de 2020, por meio do qual reduziu-se à alíquota zero o imposto sobre produtos industrializados – IPI incidentes sobre os produtos destinados à contenção do coronavírus,

- a MP nº 927, de 20 de março de 2020, que dispôs sobre medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública, dentre outros atos normativos.

Em síntese, alega a impetrante que o impugnado ato coator consiste na impossibilidade de obtenção do parcelamento para o pagamento do FGTS em razão de indisponibilidades do sistema informatizado da CEF, que tem indevidamente impedido a impetrante de exercer o seu alegado direito e certo quanto ao parcelamento deferido pela MP 927/2020.

A despeito das inúmeras discussões acerca do tema, há precedentes no sentido de que cabe ao Poder Judiciário respeitar o exercício da discricionariedade nos moldes positivados pelo titular da competência normativa.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PANDEMIA. COVID-19. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO TITULAR DA COMPETÊNCIA NORMATIVA. DEFERIMENTO NA VIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. - Ainda que sejam graves os efeitos da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), com inegáveis prejuízos nas esferas de particulares e de entes estatais, sobretudo com danos humanitários expressivos, e mesmo que seja louvável a tentativa de auxílio àqueles responsáveis pela atividade econômica e pela manutenção de empregos, o ordenamento jurídico não assegura a prorrogação do prazo de recolhimento de tributos nos termos pretendidos pelo sujeito passivo. - As decisões proferidas pelo E. STF (ACO 3363 e 3365) envolvem dívida pública de entes da Federação, ao passo em que a Portaria do Ministério da Fazenda nº 12, de 20/01/2012 (versando sobre contribuintes em situações particulares derivadas de fatalidades como enchentes e desmoronamentos), destina-se à situação diferente da discutida nos autos, porque a pandemia causada pela COVID-19 não tem parâmetro anterior na história recente e mostra contornos globais mais complexos e abrangentes às responsabilidades da sociedade e do Estado. - Cabe ao titular da competência normativa federal decidir pela postergação do prazo de cumprimento de obrigações tributárias (principais e acessórias), como foi o caso da Medida Provisória nº 927, de 20/03/2020, e da Portaria do Ministério da Economia nº 139, de 03/04/2020, na extensão estabelecida pelo respetivo diploma normativo. - De um lado, a via mandamental eleita não serve para a provocação da atividade legislativa, mas de outro lado, eventual inércia do Poder Público quanto às obrigações tributárias no período emergencial pode se converter em violação concreta das prerrogativas de contribuintes afetados de múltiplas maneiras pelos efeitos da pandemia. Porém, existindo atos normativos prorrogando prazo para o cumprimento de obrigações tributárias, no contexto extraordinário no qual se encontra a realidade brasileira, o Poder Judiciário deve respeitar o exercício da discricionariedade nos moldes positivados pelo titular da competência normativa. - Em suma, é atribuição do titular da competência normativa a função discricionária de avaliação do impacto socioeconômico das medidas adotadas e das necessidades orçamentárias destinadas à correta atuação estatal, sobretudo, em juízo liminar. 2. As instâncias competentes para decidir questão de tal natureza são as políticas, tanto Executivo como Legislativo, conforme definido pela Constituição, dependendo, pois, de fonte normativa própria e específica a alteração do calendário de vencimento e pagamento de tributos. 3. Não cabe, portanto, ao Judiciário valer-se de portaria ministerial, de alcance restrito e pontual como se denota de seu teor, norma de hierarquia inferior no contexto de toda a dinâmica de ações, programas, projetos, referências e atendimento de interesses pontuais. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3, APELAÇÃO CÍVEL nº 50020724020204036114, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, 2ª Turma, Data da publicação: 08/09/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. COVID-19. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE OU POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O conjunto de medidas adotadas ou discutidas nas instâncias próprias dos poderes constituídos, sem precedentes na história recente do país, impede que, desde logo, se defina, na forma proposta, calendário alternativo e diferenciado de pagamento e vencimento de tributos, não sendo esta, perceptivelmente, uma atribuição constitucional do Poder Judiciário a ser exercida, sobretudo, em juízo liminar. 2. As instâncias competentes para decidir questão de tal natureza são as políticas, tanto Executivo como Legislativo, conforme definido pela Constituição, dependendo, pois, de fonte normativa própria e específica a alteração do calendário de vencimento e pagamento de tributos. 3. Não cabe, portanto, ao Judiciário valer-se de portaria ministerial, de alcance restrito e pontual como se denota de seu teor, norma de hierarquia inferior no contexto de toda a dinâmica de ações, programas, projetos, referências e atendimento de interesses pontuais. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3, AI 50073858820204030000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2020).

No que atine ao pedido de prorrogação de pagamento de FGTS o pedido da parte impetrante extrai o seu fundamento de validade do artigo 19 da MP 927/2020, nos seguintes termos:

(...)

DO DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

“Art. 19. Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente.

Parágrafo único. Os empregadores poderão fazer uso da prerrogativa prevista no **caput** independentemente:

- I - do número de empregados;
- II - do regime de tributação;
- III - da natureza jurídica;
- IV - do ramo de atividade econômica; e
- V - da adesão prévia.

Art. 20. O recolhimento das competências de março, abril e maio de 2020 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos previstos no [art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#).

§ 1º O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no **caput** será quitado em até seis parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de julho de 2020, observado o disposto no **caput** do [art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990](#).

§ 2º Para usufruir da prerrogativa prevista no **caput**, o empregador fica obrigado a declarar as informações, **até 20 de junho de 2020**, nos termos do disposto no **inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**, e no [Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999](#), observado que:

I - as informações prestadas constituirão declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizarão confissão de débito e constituirão instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS; e

II - os valores não declarados, nos termos do disposto neste parágrafo, serão considerados em atraso, e obrigarão o pagamento integral da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no [art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990](#).”

(...)

Cumprir observar que a Medida Provisória nº 927/2020 teve sua **vigência encerrada em 19 de julho de 2020** (cf. Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 92/2020).

Conquanto não editado o Decreto Legislativo acerca da validade da referida MP no período em que vigente, não há dúvidas de que sua vigência se encontra encerrada (especialmente no que atine a pedidos formalizados após a cessação desta); tomando questionável a extensão e limites do pleiteado direito líquido e certo.

De qualquer sorte, como pedido da parte autora visa a afastar um alegado óbice de ordem técnica (indisponibilidade técnica quanto ao processamento do seu pedido); o qual não se encontra devidamente demonstrado pela documentação acostada aos autos, impõe-se, a princípio, a postergação da análise do pedido após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Com efeito, as telas “prints” acostadas aos autos apontam a seguinte informação: “Nenhum resultado encontrado para a consulta solicitada” (id. 38471598- pag. 37); o qual, a princípio, não denota indisponibilidade do sistema; mas algum problema não esclarecido quanto ao processamento do pedido.

Posto isso, **POSTERGO A ANÁLISE** do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Semprejuízo, coma a juntada das informações, voltem conclusos para nova apreciação do pedido liminar.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003689-82.2014.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO

Advogados do(a) REU: GUILHERME FERNANDES DE LIMA - SP389612, LINDENBERG PESSOA DE ASSIS - SP88708

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 61/2009 deste Juízo, vista à defesa para apresentar contrarrazões à apelação do MPP (fl. 331 autos físicos digitalizados/ pag. 39/63 do ID 35977814), no prazo de 8 dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002289-69.2019.4.03.6130

DESPACHO

Nomeio como perito Judicial o Dr. **RICARDO BACCARELLI CARVALHO**, CRM 84344/SP, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local.

As partes deverão juntar toda a documentação médica nos autos previamente à realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia.

Informamos que, em razão do momento atual (pandemia/Covid 19), solicitamos aos periciandos e assistentes técnicos que compareçam à avaliação clínico-pericial utilizando **máscaras de proteção apropriadas**, com a recomendação de que seja trocada a cada 2 (duas) horas e, caso apresentem sintomas, como febre, dor de garganta ou estado gripal, não devem comparecer, e, neste caso, avisar para remarcação do procedimento.

A parte que comparecer com sintomas será dispensada, sem a realização da perícia.

De acordo com os arts. 4º, inciso XII, e 5º III, da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), apenas poderão participar do ato médico exclusivo **profissionais médicos** que sejam indicados pelas partes e previamente autorizados pelo Juízo. Apresentar-se **preferencialmente** apenas o periciando, sem acompanhantes, e os assistentes técnicos médicos nomeados, se houver, salvo em casos de interdição judicial para os atos da vida civil.

As partes ficam cientes de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo o **dia 14 de janeiro de 2021, às 10:00 horas** (chegar com 15 minutos de antecedência) sendo que o acesso ao consultório/sala de perícia ocorrerá apenas no horário agendado. Não serão admitidos atrasos para a realização da perícia médica a ser efetivada na Av. Prof. Alфонso Bovero, 1057 cj 25 – Perdizes – São Paulo – SP consultorio@baccarelli.net, sendo **indispensável apresentar identificação** e formulário os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?

2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

2.1. É possível determinar a data do início da doença?

2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?

3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?

5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?

7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?

9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intime-se.

SENTENÇA

Trata-se de denúncia oferecida em face de **ATHANES DOS SANTOS PEREIRA**, qualificado nos autos, como incurso no artigo 157, “caput” e §2º, incisos II, III e V do Código Penal.

Relata a exordial acusatória que o denunciado em concurso com outros 02 (dois) agentes ainda não identificados, no dia 17 de janeiro de 2020, por volta das 12h30min, subtraiu, para si e para outros, mediante grave ameaça exercida com simulacro de arma de fogo, coisas móveis alheias, consubstanciadas em 01 (um) veículo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) e diversas mercadorias contidas em seu interior, mantendo, outrossim, o funcionário dos Correios em seu poder, restringindo sua liberdade, e tendo ciência de que a vítima estava em serviço de transporte de valores.

Consta da denúncia que na data e local supra mencionados, o acusado, previamente ajustado com 02 (dois) comparsas, abordou o carteiro ACV enquanto este estava realizando entregas na Rua Pastor Cícero Canuto de Lima, em Osasco/SP, e, como o emprego de um simulacro de arma de fogo, anunciou o assalto, colocando o funcionário da ECT no baú do veículo de placas CFY-3182. Ato contínuo, como o veículo dos Correios estava com problemas em sua ignição, os envolvidos retiraram ACV do baú para que pudesse auxiliá-los na partida do automóvel. Contudo, tendo-se em vista que o carteiro não logrou êxito em fazer com que o veículo funcionasse, ATHANES e seus comparsas novamente colocaram tal funcionário no baú do furgão e começaram a empurrá-lo até que a partida fosse dada.

Consoante a denúncia, os Policiais Militares Jefferson Pereira Leite e Thiago Barreto Madureira estavam realizando patrulhamento de rotina nos arredores dos fatos quando avistaram um furgão dos Correios trafegando em alta velocidade e com a porta do baú aberta. Em razão disso, iniciaram uma perseguição ao veículo e, há aproximadamente 300 metros do início da fuga, já na Rua Clóvis Baglioni, ao tentarem desviar de um caminhão de lixo, os meliantes, dentre eles o denunciado ATHANES DOS SANTOS PEREIRA, colidiram lateralmente com o mesmo e, sucessivamente, bateram em uma árvore de pequeno porte. Neste momento, 03 (três) indivíduos saíram do furgão e tentaram evadir-se da ação policial, sendo certo que 02 (dois) dos criminosos efetivamente empreenderam fuga, mas não ATHANES DOS SANTOS PEREIRA, o qual foi capturado tão logo tentou desvencilhar-se do simulacro de arma de fogo que carregava consigo, motivo por que acabou preso em flagrante delito em razão da prática de roubo contra os Correios (id. 27373514- fls. 05/09).

Por decisão de id. 27164496 a prisão em flagrante do acusado foi convertida em prisão preventiva; decisão esta mantida por ocasião da audiência de custódia (id. 27165122- fl. 02)

A denúncia foi recebida em 30 de janeiro de 2020 (id. 27623219).

O réu apresentou resposta à acusação negando a sua participação nos fatos narrados na inicial. Alegou o autor que estava passando pelo local quando viu algumas pessoas empurrando um veículo quando resolveu ajudar e acabou sendo detido pelos policiais (id. 28485222- fls. 01/02).

Por decisão de id. 28741665- fls. 01/02 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do réu; bem como indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado.

Laudos periciais do simulacro de arma foi acostado no id. 29194777- fls. 01/04; e do telefone celular apreendido no id. 29904429- fls. 01/05.

Laudo pericial do local do crime no id. 30542306- fls. 01/06.

Novo pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido (id. 31401792- fls. 01/02)

Na audiência realizada, por meio de teleaudiência, em 29/06/2020, foram ouvidas a vítima e duas testemunhas; bem como interrogado o réu, mediante registro e gravação de todos os atos nos autos digitais (id. 34568377).]

Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram.

Encerrada a instrução a processual, as partes foram intimadas a apresentarem alegações finais em 05 dias, iniciando-se pelo MPF.

Em memorias de o MPF entendendo comprovadas a materialidade e autoria delitiva, requereu a condenação do acusado nos moldes da denúncia (id. 35957221- fl. 20).

Em razões finais, a defesa do réu requereu a absolvição do acusado, com fulcro no artigo 386, IV, do CPP, alegando a inexistência de provas suficientes que demonstrem ter o réu concorrido para a infração penal. Aduz que não houve reconhecimento do réu tanto em sede policial quanto em juízo; e que os depoimentos dos policiais idênticos e adrede preparados não merecem crédito, sendo insuficientes para autorizarem um decreto condenatório em face do acusado. Alega que tudo não passou de uma tentativa frustrada (uma vez que nenhuma carga foi levada do veículo dos correios). Por fim, sustenta que o acusado não empreendeu fuga e apenas passava pelo local no momento dos fatos; pugnano pela absolvição do réu. (id. 36469639).

É o relatório. Decido.

No que se refere a **autoria e materialidade delitiva do crime de roubo das mercadorias transportadas pelos Correios**, encontra-se comprovada pelos seguintes documentos: i) auto de Prisão em Flagrante (id. 27102507); ii) termo de Declarações das testemunhas Jefferson Pereira Leite e Thiago Barreto Madureira (fls. 02 do id. 27102507 e (fls. 03 do id. 27102507); iii) termo de Declarações da vítima A.C.V. (fls. 04 – id. 27102507); iv) termo de apresentação e Apreensão nº 35/2020 (id. 27102507- fl. 09) e v) Laudo pericial do local do crime e do simulacro de arma de fogo utilizado na empreitada criminosa (ids. id. 30542306- fls. 01/06 e 29194777- fls. 01/04), que corroboram que o acusado estava na posse do simulacro de arma; bem como o acidente que antecedeu e facilitou a detenção do acusado na data dos fatos.

Segundo consta do auto de prisão em flagrante delito, o policial militar Jefferson Pereira Leite narrou que, na data dos fatos (17 de janeiro de 2020):

“por volta das 12h 30min. na imediações da Rua Pastor Cícero Camuto de Lima, Osasco/SP avistaram o veículo dos correios de placas CFY 3182 trafegando de portas abertas em alta velocidade; e que uma pessoa do povo teria gritado que estavam roubando o veículos; então a viatura do condutor e testemunha foram atrás do veículo. Cerca de 200m a 300m, o veículo dos correios, em fuga, na Rua Clóvis Baglione ao desviar do caminhão de lixo, colidiu com o mesmo lateralmente e depois veio a colidir com uma árvore de pequeno porte. Três indivíduos saíram correndo em fuga do veículo dos correios, sendo que dois destes indivíduos empreenderam fuga, e apenas um deles foi detido, logo após jogar o simulacro de arma de fogo apresentada para apreensão QUE o motorista o tempo todo estava no baú do veículo, mas não chegou a sofrer nenhuma lesão na colisão do veículo (...)” (id. 27102507).

No mesmo sentido, o depoimento do policial militar THIAGO BARRETO MADUREIRA (id. 27102507).

Por seu turno, a vítima, em sede policial declarou que, na data dos fatos:

(...) por volta as 12h30min, estava realizando a segunda entrega na Rua Pastor Cícero Camuto quando foi rendido por quatro indivíduos, sendo que um deles estava armado e foi logo anunciando o roubo e dizendo: “Sabe como é que é, né tiozinho, entra no baú. Afirmei o depoente que entrou no baú e que como o carro estava com problemas para ligar fizeram o depoente sair do baú e, como também o depoente não conseguiu dar a partida, empurraram o veículo e novamente colocaram o depoente no baú. Afirmei que o veículo transitiu com a porta aberta, porque a mesma estava com problemas para fechar; Que logo em seguida escutei os meliantes dizendo: “A polícia está atrás da gente”; e então mais alguns segundos, senti o veículo bater em alguma coisa; e que a porta traseira do veículo com a batida caiu. Então logo avistou a Polícia Militar; mas devido ao nervosismo não conseguiu se lembrar das características de nenhum dos meliantes que teria realizado o roubo. Esclareceu que nenhuma das encomendas dos correios foi subtraída, mas **o veículo dos correios, placas CFY 3182, sofreu danos nas batidas (...)** (id. 27102507- fl.04)

Em juízo, a vítima, testemunha reservada A.C.V., prestou depoimento cf. id. 34697183 e 34701762.

Questionado, respondeu que *não se recordava das características dos ladrões pois não conseguiu vê-los bem*. Narrou que parou a van dos Correios para fazer uma entrega e que, quando retornava para o carro, foi abordado por quatro rapazes, sendo que um deles estava armado. A vítima ouviu, então, dos assaltantes: "você já sabe como é que é, fica calmo". De imediato, um dos rapazes o levou para o carro que, contudo, não funcionou. A testemunha esclareceu, então que o bandido é quem iria dirigir o veículo; o carteiro havia sido preso no compartimento de cargas. O rapaz que tentou dirigir a van voltou até o baú e perguntou se o veículo tinha algum segredo, ao que a vítima respondeu que não. A vítima, então, se propôs a ajudar a fazer o carro *pegar no tranco*. Após o carro dar partida, a vítima foi novamente colocada no compartimento de carga. Na cabine do veículo estavam dois dos meliantes e um terceiro ficou no compartimento de carga com a vítima. **A vítima acredita que o veículo se moveu por cerca de 100 ou 150 metros e que, então, ouviu um dos ladrões dizer que estavam sendo perseguidos pela polícia.** Na sequência, a vítima ouviu o barulho da batida do carro em uma árvore. A vítima narrou que, após sair do compartimento de carga, se deu conta de que o motorista tentara desviar de um caminhão de lixo e acabou batendo na árvore. **Todos os ladrões fugiram após a batida, sendo que um foi capturado pela polícia. O depoente acredita ter ficado não mais que 10 minutos dentro do carro pois, após andarem por pouco mais de dois ou três minutos, a polícia teria iniciado a perseguição.** Após a colisão do veículo e a fuga de seus algozes, a vítima decidiu ficar dentro do baú por medo de um possível tiroteio. **Quando saiu de dentro do compartimento, a polícia já havia prendido um dos ladrões, que estava no carro da polícia.** Ao fim de seu depoimento, a vítima esclareceu que os ladrões não haviam conseguido fechar a porta do compartimento de cargas e que, por isso, empreenderam fuga no veículo com a porta aberta, de sorte que havia o risco de queda em caso de uma curva brusca.

O policial THIAGO BARRETO MADUREIRA prestou depoimento cf. id. 34702718 (sendo que não foi registrado o início de seu depoimento).

A testemunha narrou que "estava em patrulhamento de rotina quando viu uma van dos Correios sair em alta velocidade com a porta aberta. O veículo dos Correios acelerou em fuga, bateu em um caminhão de lixo, perdeu a direção e, por fim, chocou-se com uma pequena árvore. Após a colisão, a van ficou parada no local. **A testemunha narrou que o réu Athanes - que estava dirigindo a van - jogou um simulacro de cor preta pelo lado do passageiro e saiu em fuga pela porta do motorista.** Outros dois rapazes conseguiram fugir. O policial não se recorda da fisionomia dos fugitivos. **O depoente esclareceu que estava dirigindo a viatura e que quem deu voz de prisão ao réu Athanes foi seu parceiro.** Após parar a viatura, o depoente desceu para dar apoio a seu colega. **A prisão do réu se deu na calçada, 05 ou 06 metros a frente do local em que a van parou. Thiago esclareceu, também, que conseguiu ver o réu se livrar do simulacro porque o depoente estava do lado da van. Após a batida, os ladrões correram para fugir. O depoente havia parado a viatura ao lado da van. O simulacro foi jogado pelo réu Athanes na lateral da van, no lado do passageiro. Apesar de ser uma via movimentada, conseguiu ver toda a ação porque estava muito próximo da van. Athanes teve dificuldade para sair da van porque a porta do motorista ficou presa entre a árvore e uma casa na calçada.** Narrou que não havia sido comunicado sobre a ocorrência, a testemunha estava em patrulhamento quando viu a van se mover com a porta aberta, momento em que os transeuntes começaram a apontar a van e dizer que estava ocorrendo um roubo. O depoente, então, seguiu no acompanhamento da van. Ao fim, destacou que **a vítima não se feriu e que a mercadoria dos Correios foi recuperada.**

O policial JEFFERSON PEREIRA LEITE prestou seu depoimento cf. id. 34702718 (a partir de 4:40) e ID 34700658.

O depoente narrou que avistou um carro dos Correios sair em disparada com a porta aberta e que, na sequência, uma senhora na calçada lhe avisou que aquilo era um roubo. Na fuga, o carro dos Correios quase atropelou os garis que efetuavam o recolhimento de lixo. Na sequência, a van chegou a bater no caminhão de lixo, raspando a porta que estava aberta e que acabou por cair. Os policiais ainda não sabiam que a vítima estava no compartimento de carga. Após a colisão com o caminhão de lixo, a van saiu para a esquerda e bateu em uma árvore na calçada - só então o veículo parou. O depoente diz, então, que viu muita gente correr. O depoente, então, deu a volta no caminhão, enquanto seu parceiro ficou na viatura. O depoente correu atrás dos homens que corriam, e viu dois homens correrem por um escadão. **Ao olhar para trás, o depoente viu o réu Athanes correndo em fuga. Então, efetuou a prisão de Athanes. Era o preso quem estava dirigindo a van. Acredita que Athanes tentou se livrar da arma pelo lado do passageiro, já que ela estava caída do lado do passageiro.** Destacou, por fim, que o dispositivo não era uma arma de fogo, mas um simulacro, que nenhuma mercadoria foi subtraída e que a vítima não sofreu qualquer lesão.

Na Delegacia de Polícia, o denunciado reservou-se o direito de permanecer calado, deixando de responder às perguntas que lhe foram formuladas (id. 27102507).

O réu foi ouvido em interrogatório cf. id. 34700658. Negando a acusação que lhe é imputada, o réu alegou que, no momento de sua prisão, estava apenas de passagem, subindo um escadão e que os policiais pensaram que ele estava participando do roubo. Na verdade, o réu estaria indo a uma escola naquela rua para jogar bola antes de ir trabalhar no período da tarde. **Como ainda eram apenas 11h00 da manhã e o réu começava a trabalhar às 15h00, seus amigos o chamaram para jogar bola.** O réu saiu de sua casa pontualmente às 11h00. O réu mora perto da escola.

Em primeiro lugar cumpre ressaltar que a despeito da negativa de autoria por parte do réu, não há dúvidas acerca da autoria delitiva, uma vez que o autor do delito, ora denunciado, foi reconhecido de forma segura pelos policiais que realizaram o flagrante no exato contexto da ação delituosa.

A despeito de não ter sido reconhecido pela vítima, que alegou estar muito nervosa no momento do crime, o réu foi preso em flagrante pelos policiais; sendo certo que ambos, de modo coerente, narraram fatos criminosos com riqueza de detalhes, uma vez que acompanharam de perto a execução do delito.

Ademais, a versão dos réus de que apenas teria ajudado os verdadeiros autores do fato a empurrarem o veículo dos Correios, já que apenas passava pelo local encontra-se completamente divorciada das provas colhidas nos autos.

Ora, não é crível que uma pessoa inocente, que apenas não estivesse no lugar errado e na hora errada não ficasse indignada com a situação e desde logo, na primeira oportunidade já não apresentasse a sua versão dos fatos.

Ademais, é evidente que arrolaria como testemunha pelo menos, para ser ouvida em juízo, alguma pessoa ou colega que supostamente tivesse combinado com o acusado a mencionada partida de futebol.

Não se pode olvidar ainda que o réu preso em flagrante delicto deixou de arrolar qualquer testemunha que corroborassem minimamente a sua versão dos fatos.

Ora, uma pessoa inocente, nesta situação, para eximir-se de pagar por um crime que não cometeu faria todo o esforço possível para identificar o verdadeiro criminoso (se fosse o caso); mormente no caso concreto em que alega ter se deparado com estes ao ajuda-los a empurrar o veículo.

É evidente que se fosse o caso ou ao menos indicaria testemunhas para comprovar que, de fato, estava em outro local (no caso a escola onde supostamente teria ido jogar bola); a qual, com certeza, estaria repleta de pessoas que poderiam perfeitamente fornecer válido alibi ao acusado.

Adicionalmente, cumpre observar que não há nada nos autos que desqualifique os seguros depoimentos dos policiais militares que atenderam a ocorrência.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVADOS. PALAVRA DA VÍTIMA. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES. DOSIMETRIA. MANTIDA NOS TERMOS DA SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFESA DESPROVIDO. (...) 3. Não existem no feito elementos que retirem valor dos depoimentos dos policiais militares, de maneira que não é possível tê-los como inverídicos. **O depoimento de qualquer agente policial, à exceção das hipóteses em que evidenciada a má-fé e o abuso de poder (que não é o caso dos autos), merece credibilidade.** 4. Pena definitiva mantida nos termos da sentença proferida pelo magistrado a quo. 5. Mantido o regime fechado para início do cumprimento de pena, por se tratar de condenado que ostenta mais antecedentes e reincidência específica. 6. Incabível a redução da pena de multa estabelecida em primeiro grau, que guarda proporcionalidade com a pena privativa de liberdade fixada e respeita o sistema trifásico de dosimetria penal. 7. Execução provisória da pena. Entendimento do Supremo Tribunal Federal. 8. Recurso de apelação interposto pela defesa desprovido (TRF3, APELAÇÃO CRIMINAL – 71826, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, 11ª Turma, e-DJF3 Judicial DATA:06/10/2017)

Ademais, nada há nos autos que demonstre que ambos os policiais que presenciaram o crime tenham algum interesse em prejudicar o réu, indicando-o falsamente como o autor de um delito. Muito pelo contrário foram firmes em reconhecê-lo como o autor do delito na ocasião dos fatos e em juízo, consoante se infere dos depoimentos acima transcritos.

Adicionalmente, tendo-se em vista que os acontecimentos ocorreram em um tempo estimado de dez minutos, consoante se extrai dos depoimentos da vítima e que a perseguição ocorreu de modo contínuo, não é crível que os policiais tenham se enganado ao deter pessoa estranha à ação delitiva; sendo mais coerente a versão dos policiais, no sentido de que apenas o acusado foi detido por ter saído por último do veículo em razão da dificuldade de sair do automóvel, que em razão da colisão sofreu danos na porta lateral (do motorista).

Além disso, tendo-se em vista que em nosso ordenamento jurídico, em homenagem ao Princípio do *Nemo Tenetur se Detegere*, não é criminalizada a conduta de perjúrio, as declarações do réu no deliberado intento de desvencilhar-se da punição criminal devem ser recebidas com as devidas ressalvas, não merecendo prevalecer em contraste com os seguros depoimentos dos policiais, corroborados pelos demais elementos probatórios.

Portanto, não há motivos para não ser atribuído aos depoimentos prestados o devido crédito pelo simples fato de serem policiais; isto por certo configuraria uma odiosa discriminação.

Assim sendo, a despeito da negativa de autoria pelo réu, entendo que os elementos informativos corroborados pela prova oral colhida em juízo são aptos a autorizarem um decreto condenatório em desfavor do acusado.

Cumpre observar ainda que não exige a lei obrigatoriamente o reconhecimento da vítima para que seja possível a condenação do acusado, notadamente nos casos de válida prisão em flagrante delicto.

Resta examinar qual a tipicidade penal da conduta.

Pelas provas colhidas aos autos, conclui-se que na data e local dos fatos o acusado, mediante grave ameaça empregada por meio de simulação de porte de arma de fogo, abordou a vítima (funcionário dos Correios), juntamente com seus comparsas não identificados anúncio o assalto, colocando a vítima no baú do veículo dos Correios. Ato contínuo, como o aludido veículo estava com problemas em sua ignição, o acusado e seus comparsas novamente começaram a empurrá-lo até que a partida fosse dada. Posteriormente, os Policiais Militares, ora testemunhas, avisados do roubo, nas proximidades do local avistaram um furgão dos Correios trafegando com a porta do baú aberta. Em razão disso, iniciaram uma perseguição ao veículo que, em pouco tempo após o início da fuga, ao tentar desviar de um caminhão de lixo, acabou por colidir com uma árvore de pequeno porte. Neste momento, os policiais presenciaram três indivíduos saindo do furgão para evadirem-se, sendo certo que dois criminosos efetivamente empreenderam fuga. Entretanto, o acusado foi capturado tão logo tentou desvencilhar-se do simulacro de arma de fogo que carregava consigo, motivo por que acabou sendo preso em flagrante delicto.

Pela prova oral produzida em juízo restou demonstrado que não houve utilização de arma de fogo contra a vítima.

Com efeito, não foi encontrada arma de fogo em poder do réu (cf. depoimentos acima transcritos).

Entretanto, configurou-se a grave ameaça contida no tipo penal de roubo próprio (art. 157, *caput*, do Código Penal), em face do meio intimidatório utilizado pelo réu para subjugar a vítima (simulação de uso de arma de fogo).

Consigne-se que “a grave ameaça [violência moral] é o prenúncio de um acontecimento desagradável, com força intimidativa, desde que importante e sério (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. 11ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, pág. 785).

Por outro lado, com a simulação de emprego de arma de fogo não há dúvidas de que a grave ameaça é facilmente alcançada diante do evidente e natural temor que a arma causa à vítima.

Presente, ainda, o elemento subjetivo do tipo referente a “subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem”, pois restou demonstrado que o réu teve a intenção de apoderar-se da carga contida no veículo.

No tocante a consumação do crime de roubo, é cediço que o STF unificou a jurisprudência no sentido de que “se consuma o crime de roubo no momento em que o agente obtém a posse do bem, mediante violência ou grave ameaça, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima”. Precedentes citados do STJ: AgRg no REsp 1.410.795-SP, Sexta Turma, DJe 6/12/2013; e EDcl no REsp 1.425.160-RJ, Sexta Turma, DJe 25/9/2014. Precedentes citados do STF: HC 94.406-SP, Primeira Turma, DJe 5/9/2008; e HC 100.189-SP, Segunda Turma, DJe 16/4/2010. REsp 1.499.050-RJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 14/10/2015, DJe 9/11/2015.

Ademais, consoante o enunciado da Súmula nº 582 do STJ:

“Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada” (STJ, 3ª Seção. Aprovada em 14.09.2016, DJe 19.09.2016 - Informativo 590).

Cumprir salientar que, ao contrário do que sustenta a defesa a recuperação das mercadorias (subtraídas no ato em que o acusado e seus comparsas se apossaram do veículo dos correios) de pronto, logo após a perseguição e flagrante delito do acusado não descaracteriza a consumação do crime, nos moldes do citado Enunciado da Súmula nº 582 do STJ.

Assim sendo, no caso concreto, não há dúvidas quanto à consumação do ilícito, nos moldes da fundamentação acima delineada.

Com relação às circunstâncias de aumento do crime de roubo (artigo 157, §2º, do Código Penal), incide na espécie a causa de aumento do roubo prevista no artigo 157, §2º, II, do Código Penal, porquanto houve o **concurso de duas pessoas** (pelo menos) na realização do crime, razão pela qual merece o réu maior reprimenda pela conduta praticada em conjunto e de forma organizada.

Cumprir observar que conquanto não tenham sido identificados os corréus, não há dúvidas de sua participação no ilícito, conforme demonstra os depoimentos da vítima e dos policiais militares que realizaram a prisão em flagrante do acusado.

Verifica-se ainda, na espécie, a presença da circunstância de aumento de pena prevista no inciso III do mesmo dispositivo legal (**vítima a serviço de transporte de valores, com o conhecimento do agente**).

Com efeito, a aplicação do referido gravame requer a plena ciência do agente acerca do transporte de valores pela vítima, circunstância corriqueira no transporte, por carteiro motorizado, das encomendas de Sedex pela EBCT.

No caso concreto é possível se aferir dos elementos colacionados aos autos (id. 30542306- fl. 03) a subtração de diversas encomendas com conteúdo econômico e liquidez, sendo certo que a “res furtiva” no caso (conquanto recuperada) não se referia a mero transporte de correspondências, consoante se infere da quantidade e tamanho das embalagens recuperadas no interior do veículo subtraído.

A corroborar esse entendimento, confira-se o seguinte precedente:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. CARTEIRO. CORREIOS. ART. 157, § 2º, III, DO CP. RENÚNCIA DO RÉU AO DIREITO DE APELAR. APELO DO DEFENSOR. PREVALÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. SÚMULA 705 DO STF. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. GRAVE AMEAÇA COMPROVADA. INOCORRÊNCIA DE FURTO. TESE DA DEFESA AFASTADA. ROUBO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULAS 444 E 231 DO STJ. INCIDÊNCIA. QUALIFICADORA. CAUSA DE AUMENTO. MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. MANUTENÇÃO. MULTA. OMISSÃO DA SENTENÇA NA FIXAÇÃO DO VALOR DE CADA DIA-MULTA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. FIXAÇÃO PELO TRIBUNAL AINDA QUE NO VALOR MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 160 DO STF. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. REFORMATIO IN PEJUS. PENA DE MULTA INEXEQUIVEL.

1. A apelação interposta pelo defensor deve ser conhecida e apreciada, embora o réu tenha renunciado expressamente ao direito de apelar, sem assistência de seu defensor, conquanto pacífica a jurisprudência acerca da prevalência da defesa técnica. Hipótese de aplicação da Súmula 705, do Supremo Tribunal Federal.
2. Caso em que a materialidade do delito restou plenamente comprovada nos autos, por meio do conjunto probatório, certo que o réu subtraiu da vítima, mediante grave ameaça, uma bolsa azul, para uso de carteiro, contendo em seu interior aproximadamente 500 correspondências simples, 36 registradas e volumes de encomendas feitas por meio do SEDEX.
3. Quanto à autoria, o carteiro reconheceu, sem sombra de dúvidas, o autor do roubo como sendo o réu nos autos, tendo sido lavrado, na fase inquisitorial, auto de reconhecimento fotográfico positivo, confirmado por reconhecimento em juízo.
4. A prova constante dos autos demonstra que o réu é o autor da conduta perpetrada contra o carteiro, subtraindo-lhe a bolsa de trabalho, onde transportava correspondências e pacotes de encomendas, mediante grave ameaça à sua pessoa e em detrimento do serviço e do patrimônio curado pela empresa de Correios, de quem a vítima é empregada e se encontrava em serviço de transporte de valores, sendo certo que o réu, ora apelante, conhecia esta circunstância.
5. Com efeito, a versão apresentada pela defesa, de que o réu apenas pediu a bolsa e o carteiro lhe entregou, negando a ameaça, revela-se dissociada da prova constante dos autos, sendo certo que o magistrado ao indagar-lhe porque o carteiro teria lhe entregado a bolsa, respondeu que não sabia se fora por medo, dissimulando que de fato o ameaçara, daí o descabimento da tese de que a conduta mereceria ser desclassificada para delito de furto. (...) 17. Apelação a que se nega provimento, para manter íntegra a sentença recorrida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0005898-70.2011.4.03.6181, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 25/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012)

Não se pode olvidar que a *mens legis* da aludida causa de aumento está umbilicalmente ligada ao interesse estatal em garantir segurança ao transporte de valores; e que a prática de crimes desta natureza é motivada justamente pelo fato de os Correios realizarem transporte de um grande número de mercadorias, muitas delas de elevado valor (**fato este de conhecimento comum**).

No tocante à causa de aumento prevista no artigo 157, § 2º, inciso V (restrição de liberdade da vítima), entendo esta inaplicável no caso concreto, tendo-se em vista, notadamente, o pequeno período de tempo transcorrido durante a empreitada criminosa, interrompida pela elogiável atuação da Polícia Militar.

Neste sentido merece destaque o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. DEMONSTRAÇÃO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. COMPROVAÇÃO. CONCURSO DE PESSOAS. DIVISÃO DE TAREFAS. COMPROVAÇÃO. SERVIÇO DE TRANSPORTE DE VALORES. NÃO SE VERIFICA. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE TEMPO JURIDICAMENTE RELEVANTE. DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO DA PENA-BASE. AUSENTES AGRAVANTES E ATENUANTES. INEXISTEM CAUSAS DE DIMINUIÇÃO DE PENA. INCIDÊNCIA DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA DOS INCISOS I E II DO §2º, ARTIGO 157, DO CP. AFASTADAS AS MAJORANTES DOS INCISOS III E V. READEQUAÇÃO DA FRAÇÃO APLICADA NA TERCEIRA FASE. SÚMULA 443, STJ. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O SEMIABERTO. SÚMULA 718, STF. APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. Não há falar-se em exasperação da pena em razão da restrição da liberdade da vítima. Referida causa de aumento de pena deve incidir apenas nos casos em que o réu mantém a vítima em seu poder por tempo juridicamente relevante, superior ao indispensável para a subtração dos bens e, no caso dos autos, os autores do delito restringiram a liberdade das vítimas por aproximadamente dez a quinze minutos, apenas até os agentes encontrarem um local para consumir a subtração dos bens, o que é absolutamente coerente com o contexto da ação. (...) 7. Apelo defensivo parcialmente provido.

(TRF 3, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 68165, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, 11ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2016) (grifos e destaques nossos).

Em face das circunstâncias de aumento insculpidas nos incisos II e III do §2º do artigo 157 do Código Penal, alcançada pelo dolo do réu, a pena merece exasperação no percentual de

Impõe-se, portanto, julgar procedente o pedido condenatório, nos termos da fundamentação.

Passo à dosimetria da pena.

c) dosimetria da pena

Para a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta nos antecedentes criminais os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação.

O réu não ostenta maus antecedentes, conforme informações constantes destes autos.

Não constam dos autos notícias a respeito da conduta social ou personalidade do réu.

A culpabilidade não é grave, não tendo havido o emprego de meios inusitados aos crimes desta natureza.

As consequências do crime não são graves tendo-se em vista a recuperação dos objetos subtraídos; e os danos aparentemente de pequena monta do veículo que acabou por sendo abalroado na fuga.

Nesse quadro, diante da ausência de circunstância judicial desfavorável, fixo a pena no mínimo legal de **4 anos de reclusão**

A despeito da presença da atenuante prevista no artigo 65, I, do CP (menoridade do agente na data do fato- id) deixo de diminuir a pena abaixo do mínimo legal, nos termos do Enunciado da Súmula nº 231 do Colendo STJ.

Não há outras circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas na segunda fase de aplicação da pena.

Diante da aplicação da causa de aumento do roubo prevista no artigo 157, §2º, III, do Código Penal, nos termos da fundamentação, incremento a pena em 1/3; o que leva à fixação da pena corporal final **em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**.

Utilizados os mesmos parâmetros antes mencionados para a pena de multa, fixo-a em **13 (treze) dias-multa**, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art.49, §§1º. e 2º., c.c. o art.60, "caput", do Código Penal.

Regime Inicial/Detração

Consigno que, no caso concreto, os efeitos da "detração penal" na fixação de regime, nos termos do artigo 387, parágrafo 2º, do CP, não resulta na aplicação de regime mais brando de cumprimento de pena.

Com efeito, subtraindo-se mentalmente da pena corporal fixada na sentença o montante de "pena" provisoriamente cumprida pelo réu (o qual está preso há pouco mais de 6 meses, desde de 17/01/2020 (cf. autos de prisão em flagrante) a pena de reclusão resultante desta operação é superior a 4 (quatro) anos. Portanto, a pena deverá ser **cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos moldes do artigo 33, §§ 2º, "b", do CP**.

Impertinente a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, uma vez ausente o requisito do art. 44, I, do Código Penal; bem como a suspensão condicional da pena, em razão da reprimenda fixada (art. 77, "caput", do CP).

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para **CONDENAR o réu ATHANES DOS SANTOS PEREIRA**, com qualificação nos autos, como incurso no artigo 157, "caput" e §2º, II e III, do Código Penal, sujeitando-o à pena de **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**, a ser cumprida inicialmente em **regime semiaberto (art. 33, §2º, "b", do CP)** e ao pagamento de **13 (treze) dias-multa**, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art.49, §§1º. e 2º., c.c. o art.60, "caput", do Código Penal.

Deixo de fixar valor mínimo de indenização, nos moldes do artigo 387, inciso IV, do CPP, tendo-se em vista que não constam dos autos quaisquer informações das quais se possa minimamente aferir o valor dos danos causados ao veículo dos Correios; e tampouco restou comprovado nos autos que algum objeto subtraído não tenha sido recuperado.

Custas na forma da lei.

Pelo fato de a prisão preventiva ter sido decretada após o flagrante para a garantia da ordem pública (ids. 27164496 e 27165122- fl. 02), cujas circunstâncias fático-jurídicas ainda persistem e agora ficam reforçadas com a condenação do réu, mantenho a prisão preventiva do condenado.

Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e façam-se as comunicações de praxe, em especial ao E. TRE (art. 15, III, CF/88).

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001148-78.2020.4.03.6130

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000749-54.2017.4.03.6130

AUTOR: VITORIA VANDERLEI OSTI ALVES

Advogado do(a)AUTOR:ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY - SP211868

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, RAIMUNDA DE SOUZASANTOS

Advogado do(a) REU: LAUDENICE ANDRADE BARRETO DE JESUS - BA11797

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "a", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes acerca do documento juntado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005460-34.2019.4.03.6130

AUTOR: EXPEDITO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando a decisão proferida pela Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (IRDR nº 5022820-39.2019.403.0000), nos termos do artigo 976 e seguintes do CPC, que determinou a suspensão no âmbito de sua jurisdição de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/98 e 43/03, suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Transitado em julgado o acórdão paradigma, deverá a parte interessada requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001396-49.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY APARECIDA VIEL MANOJO - SP100374

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a exequente.

Int.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000199-25.2018.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DALVA JACQUES PIDORI - SP203879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000627-41.2017.4.03.6130

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: MARINA BALDINI MILLANO

DESPACHO

Verifico que o **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO** foi intimado e ficou-se inerte.

Assim, intime-se novamente, para que distribua a carta precatória no prazo de 15 (quinze) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001886-71.2017.4.03.6130

AUTOR: MOACIR DE JESUS SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face os documentos apresentados, restituo o prazo em sua integralidade.

Intime-se a parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009609-03.2015.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: EVANDRO RIBEIRO SANTOS

Advogado do(a) REU: LUCIO MARQUES FERREIRA - SP283562

DECISÃO

Trata-se de ação penal proposta contra EVANDRO RIBEIRO SANTOS.

O MPF formulou acordo de não persecução penal (ID 37264944).

Após negociações sobre os termos do acordo, inclusive em audiência (IDs 37303003, 37348692 e anexos, 37615014, 38956976 e 39342151), as partes chegaram às cláusulas a serem tabuladas.

A fim de indicar a forma de cumprimento das condições, procedo à adequação das duas principais cláusulas a serem cumpridas pelo compromissário (cláusulas "c" e "d" do ID 37264944, alteradas cf. ID 38956976), a fim de que conste:

a) pagamento de R\$ 5.122,61 (cinco mil, cento e vinte e dois reais e sessenta e um centavos) em favor do INS, a ser recolhido em 45 dias mediante GRU (http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp) com os seguintes dados: Código 10073-0, UG 510001, Gestão 510001;

b) doação de 10 cestas básicas, sendo uma por mês a partir de outubro/2020, no valor de R\$50,00 (cinquenta reais) para cada entidade cadastrada perante o Juízo das Execuções Penais. O pagamento deverá ser feito mediante depósito na agência da Caixa Econômica Federal do prédio da Justiça Federal em Osasco (Rua Avelino Lopes, 281, 1º andar, Centro, Osasco). Dados para depósito: agência nº 3034, operação 005, conta 23.314-0 (titular Justiça Federal de São Paulo), com referência aos autos fictícios nº 0000001-00.0000.403.6130.

As demais condições próprias do acordo estão descritas nos IDs supramencionados.

Ante a confissão do acusado apurada em audiência e a manifestação expressa de que é desejo do réu proceder à formalização do acordo de não persecução penal (ID 37348692 e anexos e ID 39342151), **HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL** nos moldes do artigo 28-A do CPP.

Vista dos autos ao MPF para que, em trinta dias, providencie a distribuição de procedimento próprio perante o Juízo Federal das Execuções Penais de Osasco no sistema próprio - SEEU.

Após a notícia de distribuição daquele procedimento, remeta-se a ação penal ao arquivo sobrestado, aguardando o cumprimento do acordo.

Publique-se. Intime-se o MPF.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013631-43.2018.4.03.6181 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: LUIZA FAUSTINA FERREIRA, VALDEMIR ERNESTO DA SILVA
INVESTIGADO PUNIBILIDADE EXTINTA: FABRICIANO VALENTIM DA SILVA

Advogado do(a) REU: KARLA ROBERTA GALHARDO - SP235322

Advogado do(a) REU: EDSON APARECIDO LEITE - SP157240

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito o ato ordinatório ID 39271670 quanto à intimação do MPF.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao Advogado do Corréu VALDEMIR ERNESTO DA SILVA para informar a este Juízo o endereço atual endereço residencial de seu cliente, bem como os dados de contatos válidos (telefone e e-mail).

Aguarde-se a realização da audiência.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

Osasco, data na assinatura digital.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000665-87.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANAMARIA PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada objetivando a concessão de pensão por morte.

Julgado procedente o pedido declinado na inicial, o INSS interpôs Recurso de Apelação. Em preliminar, ofereceu proposta de acordo.

Instado a se manifestar, o autor aceitou expressamente a proposta ofertada pelo INSS.

É o relatório do essencial.

O INSS ofereceu a seguinte proposta de acordo:

1. Implantação do benefício previdenciário conforme determinado na r. sentença.
2. Pagamento de 100% dos valores atrasados, conforme condenação, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
3. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios observando-se o art. 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 de 29.06.2009.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
5. Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da minuta do recurso, caso não haja concordância do(a) Apelado(a).
6. Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.
7. Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.
8. Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei nº 8.213/91 e artigo 20, §4º, da Lei nº 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.
9. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica semefeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo.

O autor, expressamente, aceitou a proposta.

Desta forma, tratando-se de direitos disponíveis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem, da forma que melhor lhes convir.

Assim, torna-se possível a homologação do acordo entabulado entre as partes mesmo após a prolação da sentença de mérito, uma vez que a transação pode ocorrer a qualquer tempo.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO JUDICIAL. ACORDO. CELEBRAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. INDISPENSABILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se é passível de homologação judicial acordo celebrado entre as partes após ser publicado o acórdão de apelação, mas antes do seu trânsito em julgado.
2. A tentativa de conciliação dos interesses em conflito é obrigação de todos os operadores do direito desde a fase pré-processual até a fase de cumprimento de sentença.
3. Ao magistrado foi atribuída, expressamente, pela reforma processual de 1994 (Lei nº 8.952), a incumbência de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, com a inclusão do inciso IV ao artigo 125 do Código de Processo Civil. Logo, não há marco final para essa tarefa.
4. Mesmo após a prolação da sentença ou do acórdão que decide a lide, podem as partes transacionar o objeto do litígio e submetê-lo à homologação judicial.
5. Na transação acerca de direitos contestados em juízo, a homologação é indispensável, pois ela completa o ato, tornando-o perfeito e acabado e passível de produzir efeitos de natureza processual, dentre eles o de extinguir a relação jurídico-processual, pondo fim à demanda judicial.
6. Recurso especial provido.

(REsp 1267525/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015).

Ante o exposto HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

O INSS apresentará os cálculos do montante apurado a título de atrasados. Apresentados os cálculos, dê-se vista às partes.

OFICIE-SE à EADJ/OSASCO para cumprimento do acordo, no prazo de 15 (QUINZE) dias, devendo ser informado nos autos quando da sua efetivação.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002270-97.2018.4.03.6130

AUTOR: GENY CARLOS DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA LEONIDIO - SP254331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando trânsito em julgado, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Intime-se.

OSASCO, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003015-09.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CICERO ESPINDOLA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLEIDE BISPO DOS SANTOS - SP349295

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CÍCERO ESPINDOLA DA SILVA** objetivando a averbação de períodos trabalhados e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Liminar indeferida (Id 34071551).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 36549278).

A autoridade coatora prestou informações em Id 38702538.

Em Id 38034366, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A demandante afirma ter direito ao reconhecimento como tempo de contribuição e para efeito de carência o vínculo empregatício na categoria de empregado doméstico da patrona Sônia Soares Silva no período de 05/11/2004 a 01/12/2009 ou a averbação das competências na categoria de empregado doméstico dos períodos de 01/11/2004 a 31/12/2004 e 01/02/2005 a 31/03/2007, as quais encontram-se registradas no CNIS, devendo ser aproveitadas para contagem de tempo de contribuição na aposentadoria pretendida.

Feitas essas considerações, o rito escolhido pela parte impetrante é impróprio para discutir o direito pretendido, pois envolve questão fática a demandar ampla instrução probatória para comprovação do alegado, uma vez que não está clara a efetiva concessão do benefício.

Há, portanto, controvérsia acerca da matéria de fato versada nestes autos. Assim sendo, a via escolhida mostra-se inadequada, pois na ação mandamental a prova deve ser pré-constituída.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX da CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

É consabido que, para fins de análise da adequação do presente *mandamus* como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pelo Impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações.

Avulta-se dos autos que o acervo documental ora apresentado pelo Impetrante é insuficiente à demonstração do seu direito líquido e certo à concessão da segurança. Por certo, repise-se, mostram-se controversos os fundamentos fáticos que norteiam sua pretensão e, desse modo, somente pela via ordinária será possível a certificação do direito vindicado.

Isso porque é necessária ampla dilação probatória para que possa comprovar as circunstâncias fáticas que envolvem a discussão trazida à tona.

Não vislumbro, pois, a presença dos elementos necessários ao manejo da ação mandamental.

Portanto, não há outro caminho a trilhar que não seja a conclusão de que o Impetrante optou por via processual inadequada, caracterizando hipótese de falta de interesse de agir, na modalidade adequação.

Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. O mandado de segurança constitui remédio constitucional que visa à proteção de direito líquido e certo, por meio de uma decisão judicial de natureza declaratória e mandamental. É pacífica a jurisprudência no sentido de ser necessária a existência de prova pré-constituída nos autos de mandado de segurança, tendo em conta a impossibilidade de dilação probatória nessa via.”

(TRF4, 4ª Turma, Apel. 5003410-98.2016.404.7104/RS, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, 03/02/2017)

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

Sem custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003499-24.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARIA DAS DORES DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUSSARA MARIANO FERNANDES - SP404131

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DA AGENCIA DE CARAPICUIBA/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA DAS DORES DIAS OLIVEIRA em face do GERENTE DA APS EM CARAPICUÍBA, objetivando que a autoridade coatora analise seu processo administrativo de pensão por morte, Protocolo nº 1376227716.

Juntou documentos.

Liminar deferida em Id 35390173. Outrossim, deferido os benefícios da justiça gratuita.

O INSS manifestou interesse no feito (Id 35915324).

Informações prestadas pela autoridade impetrada notificando o deferimento da pensão por morte (Id 35929016 e 35929030).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a desnecessidade de manifestação quanto ao mérito da lide (Id 36657592).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse contexto, após exame percursor dos autos, entendo que a pretensão inicial merece prosperar.

Nas informações da autoridade impetrada, ficou clara a pendência da conclusão do pleito administrativo, remanescendo incontroversa a tese inicial de que a ausência de providências por parte do demandado prolongou-se por tempo muito superior ao que determina a legislação vigente.

Sem adentrar no mérito da discussão acerca do desfecho do pedido administrativo, pois essa matéria não é objeto da demanda, considero que a autoridade impetrada dispôs de tempo suficiente para concluir o expediente em questão.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/99, cujo art. 49 assim dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, e art. 174 do Decreto 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, considerando-se, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Nessa esteira, mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, tais como a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais, reforçado pelo caráter alimentar do benefício previdenciário.

A respeito da razoável duração nos processos administrativos previdenciários, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO RAZOÁVEL PARA A PRECISAÇÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

I. A falta de servidores, bem como de estrutura necessária ao atendimento dos segurados, não podem violar o direito líquido e certo daquele que se vê aviltado em seu direito de receber pronta e rápida resposta administrativa. Aliás, o constituinte derivado, nos termos da EC n. 45, reforçou tal entendimento ao elevar a *status* de direito fundamental a duração razoável do processo na seara administrativa, conforme dispõe o inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição da República.

II. Mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser tomada pela autarquia dentro do prazo legal.

III. Da documentação juntada aos autos extrai-se a liquidez e certeza do direito, uma vez que a impetrada não apresentou motivos plausíveis a fim de justificar o desrespeito, de forma desarrazoada, dos prazos estipulados na legislação em vigor demonstrando, assim, ofensa ao princípio da eficiência administrativa.

IV. No caso, aplicam-se os dispositivos da Lei 9.784/99, que dentre outras medidas estabelece prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos.

V. Reexame necessário improvido.”

(TRF-3, Nona Turma, RecNec 364775/SP – 0008936-25.2014.403.6104, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial 1 de 13/12/2016)

Nesse contexto, uma vez que as informações não trouxeram elementos capazes de ilidir os argumentos do impetrante aduzidos na inicial, resta caracterizado o direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Destarte, impõe-se reconhecer o pedido formulado na inicial. Conquanto a liminar já tenha sido cumprida pela autoridade impetrada, considerando o deferimento da pensão por morte.

Pelo exposto, **CONFIRMO A LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo de **MARIA DAS DORES DIAS OLIVEIRA**, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003791-09.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE:LINDINALVA SAO PEDRO RAMALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS EVALDO PANDOLFI - SP283640, EYDER LINI - SP323661, MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LINDINALVA SÃO PEDRO RAMALHO, objetivando que a autoridade coatora analise seu pedido de cópia de processo administrativo.

Juntou documentos.

Liminar deferida (Id 37122549).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 37434296).

Informações prestadas em Id 38498140 e 38498361 pela autoridade impetrada, noticiando que foi disponibilizado a cópia do processo 42/182.244.328-5.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a desnecessidade de manifestação quanto ao mérito da lide (Id 38524346).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse contexto, após exame percuciente dos autos, entendo que a pretensão inicial merece prosperar.

Nas informações da autoridade impetrada, ficou clara a pendência da conclusão do pleito administrativo, remanescendo incontroversa a tese inicial de que a ausência de providências por parte do demandado prolongou-se por tempo muito superior ao que determina a legislação vigente.

Sem adentrar no mérito da discussão acerca do desfecho do pedido administrativo, pois essa matéria não é objeto da demanda, considero que a autoridade impetrada dispôs de tempo suficiente para concluir o expediente em questão.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/99, cujo art. 49 assim dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No âmbito administrativo da providência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, e art. 174 do Decreto 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, considerando-se, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Nessa esteira, mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, tais como a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais, reforçado pelo caráter alimentar do benefício previdenciário.

A respeito da razoável duração nos processos administrativos previdenciários, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO RAZOÁVEL PARA A PRECISAÇÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

I. A falta de servidores, bem como de estrutura necessária ao atendimento dos segurados, não podem violar o direito líquido e certo daquele que se vê aviltado em seu direito de receber pronta e rápida resposta administrativa. Aliás, o constituinte derivado, nos termos da EC n. 45, reforçou tal entendimento ao elevar a *status* de direito fundamental a duração razoável do processo na seara administrativa, conforme dispõe o inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição da República.

II. Mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser tomada pela autarquia dentro do prazo legal.

III. Da documentação juntada aos autos extrai-se a liquidez e certeza do direito, uma vez que a impetrada não apresentou motivos plausíveis a fim de justificar o desrespeito, de forma desarrazoada, dos prazos estipulados na legislação em vigor demonstrando, assim, ofensa ao princípio da eficiência administrativa.

IV. No caso, aplicam-se os dispositivos da Lei 9.784/99, que dentre outras medidas estabelece prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos.

V. Reexame necessário ~~improvido~~.

(TRF-3, Nona Turma, RecNec 364775/SP – 0008936-25.2014.403.6104, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial 1 de 13/12/2016)

Nesse contexto, uma vez que as informações não trouxeram elementos capazes de ilidir os argumentos do impetrante aduzidos na inicial, resta caracterizado o direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Destarte, ~~impõe-se reconhecer o pedido formulado na inicial. Conquanto a liminar já tenha sido cumprida pela autoridade impetrada, considerando o deferimento da disponibilidade da cópia do processo da impetrante.~~

Pelo exposto, **CONFIRMO A LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar que a autoridade impetrada promova os atos necessários para a apreciação do pedido apresentado pela parte no processo NB 1822443285,.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005665-63.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: OCIONE FIRMINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do(a) Impetrante, conforme petição do(a) impetrante e informações da autoridade coatora, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000689-76.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARIO CANDIDO DE FARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme petição de Id 38856438 e as informações prestadas, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003081-24.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JUVENAL DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM COTIA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JUVENAL DE ALMEIDA, objetivando que a autoridade coatora analise seu pedido administrativo de revisão de aposentadoria.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 33584585). Outrossim, deferido os benefícios da justiça gratuita.

Informações prestadas em Id 34251795.

O INSS manifestou interesse no feito (Id 34720507).

Liminar deferida em Id 35424233.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a desnecessidade de manifestação quanto ao mérito da lide (Id 35580920).

Novas informações prestadas pela autoridade impetrada noticiando que a revisão foi deferida com processamento, tendo sido alterada a RMI de R\$ 1.284,19 para R\$ 1.317,83 e a MR passou de R\$ 2.122,23 para R\$ 2.177,83, gerando um complemento positivo no valor de R\$ 2.777,25 (Id 36736664).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “*direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanesecer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse contexto, após exame percursor dos autos, entendo que a pretensão inicial merece prosperar.

Nas informações da autoridade impetrada, ficou clara a pendência da conclusão do pleito administrativo, remanescendo incontroversa a tese inicial de que a ausência de providências por parte do demandado prolongou-se por tempo muito superior ao que determina a legislação vigente.

Sem adentrar no mérito da discussão acerca do desfecho do pedido administrativo, pois essa matéria não é objeto da demanda, considero que a autoridade impetrada dispôs de tempo suficiente para concluir o expediente em questão.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/99, cujo art. 49 assim dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No âmbito administrativo da providência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, e art. 174 do Decreto 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, considerando-se, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Nessa esteira, mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, tais como a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais, reforçado pelo caráter alimentar do benefício previdenciário.

A respeito da razoável duração nos processos administrativos previdenciários, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO RAZOÁVEL PARA Apreciação. Princípio DA EFICIÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

I. A falta de servidores, bem como de estrutura necessária ao atendimento dos segurados, não podem violar o direito líquido e certo daquele que se vê aviltado em seu direito de receber pronta e rápida resposta administrativa. Aliás, o constituinte derivado, nos termos da EC n. 45, reforçou tal entendimento ao elevar a *status* de direito fundamental a duração razoável do processo na seara administrativa, conforme dispôs o inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição da República.

II. Mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser tomada pela autarquia dentro do prazo legal.

III. Da documentação juntada aos autos extrai-se a liquidez e certeza do direito, uma vez que a impetrada não apresentou motivos plausíveis a fim de justificar o desrespeito, de forma desarrazoada, dos prazos estipulados na legislação em vigor demonstrando, assim, ofensa ao princípio da eficiência administrativa.

IV. No caso, aplicam-se os dispositivos da Lei 9.784/99, que dentre outras medidas estabelece prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos.

V. Reexame necessário improvido.”

(TRF-3, Nona Turma, RecNec 364775/SP – 0008936-25.2014.403.6104, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial I de 13/12/2016)

Nesse contexto, uma vez que as informações não trouxeram elementos capazes de ilidir os argumentos do impetrante aduzidos na inicial, resta caracterizado o direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Destarte, impõe-se reconhecer o pedido formulado na inicial. Conquanto a liminar já tenha sido cumprida pela autoridade impetrada, considerando o deferimento da revisão do benefício.

Pelo exposto, **CONFIRMO A LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo de **JUVENAL DE ALMEIDA** no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003603-16.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARIA MADALENA DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELISE DA SILVA BELTRAO - PR98278, RAFAEL INGRACIO BELTRAO - PR94489, APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA MADALENA DE SOUZA, objetivando que a autoridade coatora analise seu pedido administrativo de revisão de aposentadoria.

Juntou documentos.

Liminar deferida (Id 36156363). Outrossim, deferido os benefícios da justiça gratuita.

O INSS manifestou interesse no feito (Id 36549277).

Informações prestadas em Id 36796479 pela autoridade impetrada, noticiando que após processamento da revisão, resta alterado o tempo de concessão para 31 anos 6 meses e 09 dias e RMI – Renda Mensal Inicial alterada de R\$ 2.653,12 para R\$ 4.026,60 e Mensal Reajustada de R\$ 2.677,79 para R\$ 4.064,04.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a desnecessidade de manifestação quanto ao mérito da lide (Id 36941830).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “*direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse contexto, após exame percuciente dos autos, entendo que a pretensão inicial merece prosperar.

Nas informações da autoridade impetrada, ficou clara a pendência da conclusão do pleito administrativo, renascendo incontroversa a tese inicial de que a ausência de providências por parte do demandado prolongou-se por tempo muito superior ao que determina a legislação vigente.

Sem adentrar no mérito da discussão acerca do desfecho do pedido administrativo, pois essa matéria não é objeto da demanda, considero que a autoridade impetrada dispôs de tempo suficiente para concluir o expediente em questão.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/99, cujo art. 49 assim dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, e art. 174 do Decreto 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, considerando-se, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Nessa esteira, mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, tais como a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrencia dos princípios constitucionais, reforçado pelo caráter alimentar do benefício previdenciário.

A respeito da razoável duração nos processos administrativos previdenciários, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO RAZOÁVEL PARA A PRECISAÇÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

I. A falta de servidores, bem como de estrutura necessária ao atendimento dos segurados, não podem violar o direito líquido e certo daquele que se vê aviltado em seu direito de receber pronta e rápida resposta administrativa. Aliás, o constituinte derivado, nos termos da EC n. 45, reforçou tal entendimento ao elevar a *status* de direito fundamental a duração razoável do processo na seara administrativa, conforme dispõe o inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição da República.

II. Mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser tomada pela autarquia dentro do prazo legal.

III. Da documentação juntada aos autos extrai-se a liquidez e certeza do direito, uma vez que a impetrada não apresentou motivos plausíveis a fim de justificar o desrespeito, de forma desarrazoada, dos prazos estipulados na legislação em vigor demonstrando, assim, ofensa ao princípio da eficiência administrativa.

IV. No caso, aplicam-se os dispositivos da Lei 9.784/99, que dentre outras medidas estabelece prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos.

V. Reexame necessário improvido.”

(TRF-3, Nona Turma, ReexNec 364775/SP – 0008936-25.2014.403.6104, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial 1 de 13/12/2016)

Nesse contexto, uma vez que as informações não trouxeram elementos capazes de ilidir os argumentos do impetrante aduzidos na inicial, resta caracterizado o direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Destarte, impõe-se reconhecer o pedido formulado na inicial. Conquanto a liminar já tenha sido cumprida pela autoridade impetrada, considerando o deferimento da revisão do benefício.

Pelo exposto, **CONFIRMO A LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo de **MARIA MADALENA DE SOUZA** no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003590-17.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: REGINALDO SEBASTIAO ALEXANDRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS BORGES DE LIMA - SP418059

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS CARAPICUIBA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **Reginaldo Sebastião Alexandre**, qualificado na inicial, originalmente contra ato atribuído ao **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE CARAPICUÍBA**.

Liminar deferida (Id 37338948). Outrossim, deferido os benefícios da justiça gratuita.

O INSS manifestou interesse no feito (Id 37544789).

Informações prestadas pela autoridade coatora em Id's 38092173/38243466.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a desnecessidade de manifestação quanto ao mérito da lide (Id 38523842).

Nesses termos, os autos vieram conclusos.

Decido.

Após exame percursor dos autos, é de se considerar, para a hipótese *sub judice*, que ocorreu a superveniente falta de interesse processual do Impetrante, pois a pretensão inicial já fora satisfeita no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Com efeito, pretende o Impetrante a solução do processo administrativo. Nas últimas informações prestadas, a autoridade coatora informa que o processo administrativo encontra-se na Junta de Recursos - CRPS - Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento de recurso.

Em relação à mora administrativa, verifico que o processo localiza-se na CRPS, não estando mais o processo administrativo no âmbito das atribuições da APS de Carapicuíba.

Portanto, inexistente atualmente ato coator da autoridade apontada na inicial. Saliento também que é inviável a alteração da autoridade coatora após prestadas as informações. A esse respeito, confira-se os precedentes abaixo, que adoto como fundamentação:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. COMPETÊNCIA. CATEGORIA FUNCIONAL DA *AUTORIDADE COATORA*.

I - Não se vislumbra a possibilidade de se imputar à Gerência Executiva do *INSS* em Jundiaí obrigação referente a prazo de decisão de *recurso* administrativo pela Junta de Recursos.

II - Agravo de instrumento do *INSS* provido. (TRF3, AI 5006257-04.2018.4.03.0000, 10a Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Sílvia Marlene Figueiredo, DJe 31.8.2018)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO IMPETRAÇÃO CONTRA AUTORIDADE SEM ATRIBUIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. *ALTERAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA*. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE DEFESA DO ATO TIDO COMO COATOR. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. VALOR DOS BENS ARROLADOS. CUSTAS. RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA.

I - Cabe ao Delegado da Receita Federal em Osasco figurar no polo passivo desta lide, pois é a este que caberá o conhecimento da ordem expedida pelo Poder Judiciário em caso de eventual concessão de segurança, por possuir poder fiscalizatório e arrecadatório.

II - Superada a fase inicial da ação mandamental com a notificação da autoridade e a prestação de informações em que não houve defesa do ato tido como coator, constatando-se a ilegitimidade passiva da autoridade indicada, impõem-se a extinção do processo pela carência da ação mandamental.

III - A errônea indicação da autoridade coatora implica na extinção do processo por ilegitimidade passiva ad causam, não cabendo, em regra, ao juiz ou tribunal determinar de ofício a substituição da parte impetrada.

IV - A orientação da jurisprudência firmou-se no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao valor econômico pretendido, não se admitindo a atribuição de valor com base em mera estimativa ou irrisório face o benefício patrimonial almejado.

V - A sentença recorrida deve ser reformada, para determinar que o valor da causa corresponda ao valor dos bens arrolados pela União e em relação aos quais se objetiva a liberação.

VI - Tendo sido alterado o valor da causa, os Impetrantes devem recolher as custas sobre a diferença.

VII - Apelação dos Autores improvida e apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. (AP 0025412-97.2007.4.03.6100, 6a Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJe 1.6.2009)

Dessa forma, não estando o recurso no âmbito da competência da autoridade coatora, inviável a continuidade do "writ" para conferir determinações a autoridade estranha ao feito.

Em que pese a patente demora administrativa no caso, é inviável a utilização do rito do Mandado de Segurança nos moldes pretendidos pelo impetrante.

Assim, não se pode olvidar que o interesse processual deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste (e este dá-se em relação ao ato coator praticado pela autoridade apontada na inicial), não deve ocorrer o prosseguimento do feito.

Em outras palavras, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade.

Assim, exaurida a situação jurídica em questão, impõe-se a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Denoto, assim, a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004742-35.2013.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HAMILTON ROCHA RAMALHO, RODRIGO LIRA GONCALVES

Advogado do(a) REU: ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS - SP209993

DESPACHO

Estes autos de ação penal tramitavam em meio físico ("empapel") e foram inseridos no PJE com a mesma numeração.

Diante disso, o prosseguimento deve ocorrer exclusivamente por este meio digital.

Assim, dê-se ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção incontinenti diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias. Publique-se para o advogado constituído do corréu condenado Hamilton e intime-se via sistema o MPF e a Defensoria Pública da União que atuou em defesa do corréu Rodrigo Lira.

Dê-se ciência, ademais, a respeito da última decisão exarada nos autos antes da suspensão pela pandemia do COVID19 (Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020 e 6/2020, 7/2020, 8/2020 e 9/2020), ou seja, em 13.02.2020 constante às páginas 230/231 do ID 34631864, que, acatando o parecer do Ministério Público Federal (digitalizada às páginas imediatamente anteriores à decisão), determinam a restituição dos aparelhos celulares apreendidos nos autos (descritos às fls. 06/07, 123, 146 e 147 do feito virtualizado), aos seus donos.

No caso dos dois celulares de Hamilton Rocha Ramalho, poderá ser restituído a ele ou ao seu advogado constituído, mediante lavratura de auto de entrega.

Para isso, em virtude da pandemia e normas da Justiça Federal editadas a respeito, deverão os réus e/ou suas defesas, agendar dia e horário por meio do e-mail osasco-se02-vara02@trf3.jus.br, para comparecer na Secretaria deste Juízo, munidos de documento de identificação e, caso possuam, documento de propriedade dos aparelhos, para retirada dos celulares. Prazo de 05 (cinco) dias a contar do recebimento das intimações.

Publique-se na imprensa oficial ao advogado constituído do réu e expeçam-se mandados de intimação pessoal aos réus condenados nos endereços às fls. 257 e 259.

Remeta-se esta decisão ao Depósito do NUAR da Subseção por meio eletrônico para ciência e disponibilização dos celulares tão logo solicitados pela Vara para entrega aos proprietários ou patrono.

Decorrido referido prazo, no silêncio, certifique-se, e, desde logo, em observância às previsões do Provimento CORE 01/2020, notadamente dos artigos 290, 291 e seu parágrafo único, bem como 295, §§ 2º e 3º, determino ao Depósito do NUAR que os bens a seguir descritos:

- 01 (um) aparelho de telefone celular/móvel, sem capa, marca Samsung, cor preta, com chip e bateria;
- 01 (um) aparelho de telefone celular/móvel, sem capa, marca Motorola, modelo Ferrari, com chip e bateria;
- 01 (um) aparelho de telefone celular/móvel, sem capa, marca LG, com chip e bateria,

...sejam os três destruídos, posto que pelo valor, se mostram inservíveis (parte final do §2º do art. 295).

Registro que, por ora, a Subseção não possui cadastro de entidade assistencial sem fins lucrativos e de reconhecida utilidade pública (§2º do artigo 295) a quem pudesse ser feita doação, caso interessasse.

Solicita-se ao NUAR informe a este Juízo o cumprimento da ordem.

Anote a direção no SNBA do CNJ a destinação conferida aos bens apreendidos nos autos (art. 296 do Prov. CORE 01/2020).

No que pertine à única cédula de moeda corrente apreendida e que se encontrava acostada aos autos físicos nos termos do antigo provimento que regulava o processamento criminal do feito (Prov 64/2005), estando a via digitalizada no PJE (ID 38375721), expeça-se ofício ao Banco Central – Av. Paulista, n. 1804, Bela Vista, em São Paulo, CEP 01310-922 – encaminhando a cédula descrita para que também se dê sua destruição, conforme disposto no artigo 285, VII, do Provimento CORE 01 em vigor desde 22.02.2020.

Comunique-se ao Núcleo de Apoio Administrativo – NUAR, para que realize a entrega do ofício com a cédula contrafeita ao Banco Central.

Quanto à digitalização deste feito, decorrido o prazo supra de 30 dias, com ou sem manifestação das partes, quanto aos autos físicos, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID (arquivamento na Subseção).

Cumpridas todas estas providências, remetam-se os autos ao arquivo nos moldes do parágrafo único do artigo 305 do Provimento CORE 01/2020.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 22 de setembro de 2020.

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DO CARMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CARAPICUIBA/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CARLOS ALBERTO DO CARMO** objetivando a averbação de períodos trabalhados e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita (Id 33942171).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 34550542).

A autoridade coatora prestou informações em Id 34679175.

Em Id 35218099, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.

Instado a se manifestar, o impetrante peticionou em Id 38585381.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A demandante afirma ter direito ao reconhecimento como tempo de contribuição os períodos contributivos das empresas Plástica Ind e Com de Plásticos Ltda de 24/01/1978 a 07/01/1979 e Comercial Lifec Ltda de 04/05/1993 a 12/11/1993, devendo constar para fins de cálculo o apontado na CTPS, bem como, o reconhecido o período da empresa CNC Engenharia S/C Ltda – Fls. 27 do Padm e 29/10/1992 a 01/05/1993, devendo ser aproveitadas para contagem de tempo de contribuição na aposentadoria pretendida.

Feitas essas considerações, o rito escolhido pela parte impetrante é impróprio para discutir o direito pretendido, pois envolve questão fática a demandar ampla instrução probatória para comprovação do alegado, uma vez que não está clara a efetiva concessão do benefício.

Há, portanto, controvérsia acerca da matéria de fato versada nestes autos. Assim sendo, a via escolhida mostra-se inadequada, pois na ação mandamental a prova deve ser pré-constituída.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX da CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

É consabido que, para fins de análise da adequação do presente *mandamus* como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pelo Impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações.

Avulta-se dos autos que o acervo documental ora apresentado pelo Impetrante é insuficiente à demonstração do seu direito líquido e certo à concessão da segurança. Por certo, repise-se, mostram-se controversos os fundamentos fáticos que norteiam sua pretensão e, desse modo, somente pela via ordinária será possível a certificação do direito vindicado.

Isso porque é necessária ampla dilação probatória para que possa comprovar as circunstâncias fáticas que envolvem a discussão trazida à tona.

Não vislumbro, pois, a presença dos elementos necessários ao manejo da ação mandamental.

Portanto, não há outro caminho a trilhar que não seja a conclusão de que o Impetrante optou por via processual inadequada, caracterizando hipótese de falta de interesse de agir, na modalidade adequação.

Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. O mandado de segurança constitui remédio constitucional que visa à proteção de direito líquido e certo, por meio de uma decisão judicial de natureza declaratória e mandamental. É pacífica a jurisprudência no sentido de ser necessária a existência de prova pré-constituída nos autos de mandado de segurança, tendo em conta a impossibilidade de dilação probatória nessa via.”

(TRF4, 4ª Turma, Apel. 5003410-98.2016.404.7104/RS, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caninha, 03/02/2017)

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

Sem custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

IMPETRANTE: PLANAC I. T. - COMERCIO DIGITAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Planac I.T. Comércio Digital Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional destinado a afastar a exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Regularmente processado o feito, foi concedida a segurança.

O trânsito em julgado foi certificado em Id 39150884.

A demandante peticionou em Id's 39465842/39465844, comunicando a adoção de providências no âmbito administrativo para habilitação dos créditos tributários objeto da presente demanda e esclarecendo que não promoverá a execução do título judicial.

É o relatório. Decido.

Nos termos do que disciplina a Instrução Normativa RFB n. 1.717, de 17/07/2017, para as hipóteses em que o crédito tributário estiver amparado em título judicial, tem-se que a habilitação do respectivo crédito deve ser obtida mediante pedido formalizado em processo administrativo instruído com "cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste" (art. 100, §1º, III).

Nesse sentir, é indiscutível a preclusão lógica que resulta da "declaração pessoal de inexecução do título judicial", para a finalidade pretendida pela demandante, isto é, a habilitação dos créditos para compensação na via administrativa, havendo necessidade de homologação judicial por meio de ato processual próprio, qual seja, a sentença.

Portanto, em decorrência da preclusão lógica, reputo adequado receber o petição Id 39465842/39465844 como *desistência da execução do título judicial*, nos moldes do art. 775 do CPC/2015.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução e **pronuncio a extinção** com fundamento no art. 775 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC/2015.

No tocante ao pedido de expedição de certidão de inteiro teor, deverá a demandante juntar aos autos a GRU com o comprovante de arrecadação do valor correspondente à providência requerida. Após a comprovação, providencie a Secretaria a emissão do documento.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006306-51.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: NICHIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, NICHIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, NICHIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, NICHIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002478-81.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: VALMAC VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR - SP105465

IMPETRADO: DELEGADO POLICIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004651-44.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SIKAS A

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002967-08.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DARIO LETANG SILVA - SP196227, EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Globalweb Outsourcing do Brasil Ltda.**, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional destinado a assegurar o direito da Impetrante de não recolher as contribuições destinadas a terceiros na parte em que excederem a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o juízo da 2ª Vara Federal de Barueri, que, após emenda à inicial, declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária de Osasco.

Recepcionados os autos nesta 2ª Vara Federal, o pedido liminar foi indeferido.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 38159163).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações em Id 38231217. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, refutou os argumentos iniciais, pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 39184206).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de contribuições sobre a folha de salários. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da aplicação da legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos direta e concretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Portanto, rejeito a preliminar invocada em sede de informações.

Prosseguindo, antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percuente do conjunto probatório carreado aos autos, entendo que a pretensão inicial não merece prosperar.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, nos seguintes termos:

"Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.853/46 (Contribuição ao SESC), artigo 4º do Decreto-Lei nº 8.621/46 (Contribuição ao SENAC), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Ademais, impende acrescentar que a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário de contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, restando inquestionável a revogação do dispositivo cuja aplicação a autora pretende. Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º. PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida." (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).

A propósito da matéria, pertinentes são as considerações feitas pelo Exmo. Des. Fed. Rômulo Pizzolati, no bojo do agravo de instrumento n. 5004231-35.2020.404.0000/PR, in verbis: "(...) o limite previsto no citado parágrafo único era simples extensão do limite aplicável à contribuição patronal à Previdência Social desde a Lei nº 3.807, de 1960 (LOPS), mediante seu artigo 69, III, com a redação da Lei nº 5.890, de 1973, ou seja, a contribuição das empresas à Previdência Social estava limitada à soma dos salários-de-contribuição dos segurados a seu serviço e o salário-de-contribuição, por seu turno, teve limite (teto) variável ao longo dos anos (5 SM, 20 SM, valor fixo etc.). Contudo, tais limites - ou seja, o limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíram simples adicional dessa mesma contribuição patronal. De mais a mais, seria despropositado entender que, revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (accessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) permanecesse vigente. É sabido que, inclusive no âmbito jurídico, o accessório segue a sorte do principal." (TRF-4, 2ª Turma, AI 5004231-35.2020.404.0000/PR, 13/05/2020).

Feitas essas considerações e respeitado posicionamento diverso, partidário o entendimento jurisprudencial acima explicitado, motivo pelo qual não vislumbro o direito líquido e certo arguido na inicial, mormente em face de pedido de aplicação de legislação já revogada.

Ante o exposto, **DENEGA A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id's 36444525/36444529).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002943-77.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SIS SOLUCOES INTEGRADAS EM SERVICOS DE SUPORTE A SEGURADORAS E ADMINISTRADORAS DE CARTOES DE CREDITOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando que nos presentes autos e nos autos nº 0019867-36.2013.403.6100 constam do pedido a verba denominada "terço constitucional de férias", esclareça a impetrante no prazo de 15 dias. Caso necessário, emende a inicial.

A determinação acima delineada deverá ser cumprida **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Após, **torne-mos autos conclusos**.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003094-43.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316, BRUNO LORETTE CORREA - SP425126

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega, em suma, que os valores de ISS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto os impostos mencionados não estariam inseridos no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que foi retificado o polo passivo para constar o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO**, diante da extinção do Delegado da Receita Federal de Barueri, e sendo a autoridade apontada como coatora sediada em município abarcado pela Subseção Judiciária de Osasco, os autos foram redistribuídos a este Juízo (Id 38204795).

Este Juízo suscitou conflito negativo de competência, sendo que o E. TRF da 3ª Região determinou que o Juízo Suscitante resolvesse as medidas urgentes.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiu no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Feitas essas colocações, compreendo que o entendimento manifestado pelo Supremo, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, aguarde-se o julgamento do conflito de competência.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003986-91.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: M.L. SERVICOS DE TELEATENDIMENTO EM CALL CENTER LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PRESTES DE MELO - SP251163, CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados nos Id's 37310671 e 37366040 por se tratar de objeto distinto, conforme manifestação da impetrante em Id 37669083.

Considerando que inexistente pedido expresso de medida liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003998-08.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: M.L. SERVICOS DE TELEATENDIMENTO EM CALL CENTER LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PRESTES DE MELO - SP251163, CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados nos Id's 37323562 e 37366313 por se tratar de objeto distinto, conforme manifestação da impetrante em Id 37669092.

Considerando que inexistente pedido expresso de medida liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003985-09.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: M.L. SERVICOS DE TELEATENDIMENTO EM CALL CENTER LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados nos Id's 37308990 e 37366011 por se tratar de objeto distinto, conforme manifestação da impetrante em Id 37668148.

Considerando que inexistiu pedido expresso de medida liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003873-40.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS KACULA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Supermercado Kaçula Ltda.** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional que assegure o direito da demandante ao creditamento de PIS e COFINS nas aquisições de produtos sujeitos ao regime monofásico.

Afirma que a Lei n. 10.147/2000 previu a tributação concentrada de PIS e COFINS na indústria e nos importadores, com alíquotas majoradas, sendo concedida alíquota zero às etapas de comercialização subsequentes (atacado e varejo).

Assegura que, a despeito da vedação ao crédito prevista no art. 3º das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, foi editada a Lei n. 11.033/2004, a qual dispôs sobre a manutenção de crédito de PIS e COFINS nas operações realizadas com suspensão, isenção, alíquota zero e não incidência do PIS e da COFINS.

Assim, sustenta possuir direito líquido e certo ao creditamento do PIS e da COFINS em tais hipóteses, o que motivou a presente impetração.

Juntou documentos.

Decido.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção comaquele relacionado no Id 36865095 por se tratar de objeto distinto, conforme manifestação da impetrante em Id 38858701.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a legalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A Lei n. 10.147/2000 instituiu o chamado *regime monofásico* de incidência das contribuições de PIS e COFINS, em relação aos produtores e importadores dos produtos nela mencionados, tornando concentrada a sua forma de recolhimento e estabelecendo alíquotas diferenciadas, inclusive redução a zero, para a etapa seguinte de comercialização (atacado e varejo).

Atendendo ao disposto no §12 do art. 195 da Constituição Federal, as Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003 estabeleceram regime da não-cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS, prevendo a possibilidade de apuração de créditos para o abatimento das bases de cálculo.

O art. 3º, §2º, II, das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, contudo, traz a seguinte disposição:

“Art. 3º. (...)

§2º. Não dará direito a crédito o valor:

(...)

II – da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.”

Nesse contexto, tem-se que a técnica de creditamento afigura-se incompatível com a incidência monofásica do tributo, eis que não há cumulatividade. Em verdade, os comerciantes atacadistas ou varejistas não são onerados com o pagamento dos tributos nessa hipótese, não se justificando, pois, que tenham direito ao crédito em relação às mercadorias adquiridas para revenda.

No tocante à Lei n. 11.033/2004, a qual instituiu o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTE, partidarizo o entendimento de que o benefício previsto em seu art. 17 (as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações) não pode ser aplicado ao caso dos autos, já que é incompatível com o sistema de tributação monofásica, porquanto, repete-se, não existe onerosidade tributária a ser compensada com o creditamento.

Nesse sentido (g.n.):

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Tribunal a quo, ao analisar a controvérsia, consignou: “Posteriormente, a Segunda Turma, ao julgar o REsp 1.267.003/RS, decidiu rever sua orientação quanto ao segundo fundamento, passando a entender que o art. 17 da Lei 11.033/04 não teria aplicação exclusiva ao Regime Tributário para o Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE. Nesse mesmo precedente, compreendeu-se, também, não ser possível o aproveitamento de créditos pela incompatibilidade de regimes - a tributação monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda, não permite o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo - e pela especialidade de normas, haja vista que a inserção em Regime Especial de Tributação Monofásica afasta a aplicação da regra geral do art. 17 da Lei 11.033/2004 e do art. 16 da Lei 11.116/2005, e por especialidade, chama a incidência do art.3º, I, "b" da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que vedam o creditamento. (...) Feitas essas considerações, filio-me ao entendimento de que a técnica de creditamento é incompatível com a incidência monofásica do tributo porque não há cumulatividade. Inaplicável, portanto, à impetrante, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei 11.033/2004, e 16, da Lei 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao regime não-cumulativo.”

2. O entendimento alhures encontra-se pacificado na jurisprudência da Segunda Turma do STJ, segundo o qual **o regime de tributação monofásica é incompatível com o direito ao creditamento das contribuições ao PIS e à COFINS.**

3. Recurso Especial não provido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp 1.806.338/MG – 2019/0051843-1, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11/10/2019)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dispõem o art. 195, §12 da Constituição Federal, bem assim as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 sobre a sistemática da não cumulatividade para as contribuições ao PIS e à COFINS.

2. **Os adquirentes de bens sujeitos à incidência monofásica, por não recolher, na prática, o PIS e a COFINS em relação a essa mesma receita - já que a alíquota incidente nas vendas que realiza desses produtos é zero - não possuem direito ao creditamento, situação apenas possível no regime plurifásico, em que se verifica a incidência dos tributos em fases distintas da produção e da comercialização dos produtos, ou seja, incidências múltiplas ao longo do ciclo econômico.** Precedentes do e. STJ e do TRF3.

3. Quanto à possibilidade de creditamento prevista no art. 17 da Lei nº 11.033/2004, segundo o qual “as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações”, o colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que “**apesar de a norma contida no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possuir aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE**”, as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo, conforme os artigos 2º, § 1º, e incisos; e 3º, I, “b” da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003” (AglInt no REsp 1653027/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 22/05/2019).

4. Dessa forma, não se aplica ao caso o disposto nos artigos 17, da Lei 11.033/2004, e 16, da Lei 11.116/2005, por se tratar de regimes incompatíveis.

5. Diante desses precedentes e da similitude das controvérsias, não se mostra legítima a tese suscitada pela apelada quanto à viabilidade de creditamento das contribuições ao PIS e à COFINS nas operações por ela realizadas.

6. Apelação e remessa oficial providas.”

(TRF-3, Terceira Turma, Apelação Cível n. 5003482-56.2017.403.6109/SP, Des. Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 de 03/09/2019)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. LEI Nº 11.033/2004, ARTIGO 17. PIS E COFINS. DIREITO AO CREDITAMENTO. OPERAÇÕES BENEFICIADAS COM A ALÍQUOTA ZERO.

1. A não-cumulatividade objetiva evitar o aumento excessivo da carga tributária decorrente da possibilidade de cumulação de incidências tributárias ao longo da cadeia econômica.

2. Este objetivo pode ser alcançado pela técnica do creditamento e pela tributação monofásica.

3. **Cuidando de tributação monofásica, desaparece o pressuposto fático necessário para a adoção da técnica do creditamento, que é a possibilidade de incidências múltiplas ao longo da cadeia econômica, não se podendo falar, portanto, em cumulatividade.**

4. **O âmbito de incidência do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 restringe-se ao “Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE”,** como decorre do texto do diploma legislativo onde inserido tal artigo.

5. A extensão da previsão do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 a situações diversas daquela prevista na legislação implicaria em privilégio indevido para certas atividades econômicas, em detrimento de todas as outras que sujeitas à tributação polifásica.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação Cível n. 5068165-12.2017.404.7100/RS, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 10/10/2019)

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003293-10.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LEONARDO TENORIO ZONTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA SILVA CARDOSO VERAS - SP366361, ANDREA PORTO CARDOSO VERAS - SP322270, MANUEL NONATO CARDOSO VERAS - SP118715

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL AGÊNCIA INSS OSASCO - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 38631048, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004180-91.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BRASIL GRAFICA S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BRASILGRÁFICA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO (MATRIZ E FILIAIS)** em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a inexistência das contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SEBRAE, APEX, ABDI, EMBRATUR, INCRA e FNDE (Salário-Educação) em virtude do advento da E.C. 33/2001.

Subsidiariamente requerem a concessão da liminar para autorizar a recolher as contribuições destinadas a terceiros de que são contribuintes com a limitação da base de cálculo prevista no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Alegam, em síntese, que a exigência de recolhimento da aludida contribuição sobre a folha de salários representa ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Ainda, sustentam que é certo que referidas cobranças devem obedecer a limitação da base de cálculo a vinte salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Juntaram documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados nos Id's 38095909, 38095910, 38240795 por se tratar de objeto distinto, conforme manifestação da impetrante em Id 39532111.

No caso em exame, o SESI, SENAI, SEBRAE, APEX, ABDI, INCRA, EMBRATUR e FNDE são destinatários da contribuição referida, cabendo à União a administração destas, de atribuição da Receita Federal do Brasil, conforme a Lei nº 11.457/07.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. As terceiras entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) tem mero interesse econômico, mas não jurídico, sendo incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União com as terceiras entidades beneficiadas.
5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário- educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.
6. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao auxílio-educação (bolsa de estudo).
7. Agravos legais desprovidos.

(TRF3, Primeira Turma, AMS – Apelação Cível 353409/SP, Relatora: Juíza Federal Convocada Giselle França, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/11/2016)

Portanto, desnecessária a inclusão do SESI, SENAI, SEBRAE, APEX, ABDI, INCRA, EMBRATUR e FNDE no polo passivo do presente feito.

No entanto, permanece como autoridade impetrada somente o Delegado da Delegacia da Receita Federal em Osasco.

Passo a analisar o pedido liminar das impetrantes.

As Impetrantes aduzem a ilegitimidade da exigência da contribuição ao SESI, SENAI, SEBRAE, APEX, ABDI, EMBRATUR, INCRA e FNDE (Salário-Educação), pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada."

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição prevista no art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea "a" acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pelas Impetrantes, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao SESI, SENAI, SEBRAE, APEX, ABDI, EMBRATUR, INCRA e FNDE (Salário-Educação), incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea "a", tendo em vista que, repise-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea "a", donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EXIGIBILIDADE. A alínea *a* do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir."

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação cível n. 5000602-29.2016.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 07/07/2016)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. **2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a"**. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos."

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). (...) 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. **6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.** 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação."

(TRF-3, Quinta Turma, AMS 329264/SP – 0001898-13.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 – data: 23/09/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE FISCAL.

1. Em se tratando de mandado de segurança na qual impugnada a contribuição ao salário-educação, apenas a autoridade fiscal do domicílio fiscal da pessoa jurídica tem legitimidade para compor o polo passivo. 2. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001.

(TRF-4, Segunda Turma, AC 5002949-23.2016.404.7203, Relator: Desembargador Federal Romulo Pizzolatti, Data da decisão: 16/05/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no

AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ – Segunda Turma – AgRg no Ag 998999/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Dje 26/11/2008)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao SESI, SENAI, SEBRAE, APEX, ABDI, EMBRATUR, INCRA e FNDE (Salário-Educação) sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Passo a analisar o pedido subsidiário formulado pelas impetrantes.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que assim dispôs:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Dessa forma, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante mormente em face de pedido de aplicação de legislação já revogada.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

AUTOR:MARCIO RIBEIRO DE CAMPOS

Advogado do(a)AUTOR:MARCIO RIBEIRO DE CAMPOS - GO56109

REU:UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, apesar das provas apresentadas pelos autores com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Contudo, POSTERGO AAPRECIAÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA para após as contestações.

Citem-se os réus.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004050-04.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE:ERINALDO BALBINO DA CONCEICAO

Advogado do(a)IMPETRANTE: TIAGO SALES DE SOUZA - SP420754

IMPETRADO:SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, recebo petição e documentos de Id's 37962153/37962882 como aditamento à inicial. Exclua-se a CEF e DATAPREV do polo passivo.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelaremos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, POSTERGO AANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004055-78.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: AURELIO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA FERNANDES DA SILVA CALDAS DE AQUINO - AL10021

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor e à sua advogada acerca do pagamento dos ofícios requisitórios.

Defiro o pedido para transferência eletrônica dos valores, conforme solicitação das partes (ID 363888696 e 36388885).

Expeçam-se os Ofícios.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001260-43.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARIA LUCIA VIEIRA, MARIA LUCIA VIEIRA - ME

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho ID **36509602**: "Manifeste-se a exequente acerca das pesquisas realizadas no sistema RENAJUD e ARISP, no prazo de 15 dias."

Despacho ID **36509602**: "Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), e o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; considerando, ainda, a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece a concessão de auxílio emergencial mensal ao trabalhador, bem como o Decreto nº 10.412, de 30 de junho de 2020, que prorrogou o auxílio emergencial, previsto no art. 2º de referida Lei, pelo período complementar de dois meses, com possibilidade de prorrogações posteriores; tendo em vista que a indisponibilidade de ativos financeiros prevista no artigo 854 do CPC (BacenJud) poderá acarretar o bloqueio do auxílio emergencial, ferindo o princípio da menor onerosidade previsto no artigo 805 do CPC, que estabelece que a execução seja feita de modo menos gravoso para o executado; atentando, ainda, para o disposto no art. 5º da Resolução CNJ nº 318, de 07 de maio de 2020, que recomenda aos magistrados que zelem para que os valores recebidos a título de auxílio emergencial não sejam objeto de penhora, inclusive pelo sistema BacenJud, por se tratar de bem impenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC; e, por fim, visando garantir a efetividade da tutela executiva, determino, EXCEPCIONAL E TEMPORARIAMENTE, a substituição do bloqueio de valores financeiros (BACENJUD) pelo bloqueio de veículos (RENAJUD), e, sucessivamente, caso necessário, pela penhora de imóveis (ARISP). Cumpra-se, efetuando-se pesquisa de veículos e imóveis em nome da parte executada por meio dos sistemas supramencionados, e, após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas. Ultrapassada a situação de calamidade, se necessário, cumpra-se o despacho anterior. Int."

MOGI DAS CRUZES, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001239-96.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: RICARDO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser juntamente com o despacho ID **36509608**: "Manifeste-se o exequente acerca dos resultados das pesquisas realizadas nos sistemas RENAJUD e ARISP, no prazo de 15 dias."

DESPACHO ID **36509608**: "Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), e o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; considerando, ainda, a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece a concessão de auxílio emergencial mensal ao trabalhador, bem como o Decreto nº 10.412, de 30 de junho de 2020, que prorrogou o auxílio emergencial, previsto no art. 2º de referida Lei, pelo período complementar de dois meses, com possibilidade de prorrogações posteriores; tendo em vista que a indisponibilidade de ativos financeiros prevista no artigo 854 do CPC (BacenJud) poderá acarretar o bloqueio do auxílio emergencial, ferindo o princípio da menor onerosidade previsto no artigo 805 do CPC, que estabelece que a execução seja feita de modo menos gravoso para o executado; atentando, ainda, para o disposto no art. 5º da Resolução CNJ nº 318, de 07 de maio de 2020, que recomenda aos magistrados que zelem para que os valores recebidos a título de auxílio emergencial não sejam objeto de penhora, inclusive pelo sistema BacenJud, por se tratar de bem impenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC; e, por fim, visando garantir a efetividade da tutela executiva, determino, EXCEPCIONAL E TEMPORARIAMENTE, a substituição do bloqueio de valores financeiros (BACENJUD) pelo bloqueio de veículos (RENAJUD), e, sucessivamente, caso necessário, pela penhora de imóveis (ARISP). Cumpra-se, efetuando-se pesquisa de veículos e imóveis em nome da parte executada por meio dos sistemas supramencionados, e, após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas. Ultrapassada a situação de calamidade, se necessário, cumpra-se o despacho anterior. Int. "

MOGI DAS CRUZES, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001099-26.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JESU BOTELHO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37492197: Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do "contrato de honorários".

Em termos, fica deferido o destacamento dos honorários contratuais, devendo os ofícios requisitórios serem expedidos nos termos do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, diante da concordância da parte autora.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002930-48.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ROBSON PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS - SP279887, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por **ROBSON PEREIRA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade.

Narra o autor que, em virtude de acidente automobilístico sofrido, recebeu o benefício de auxílio-doença NB nº 31/611.131.541-6, de 06/07/2015 a 29/06/2016. Aduz que formulou pedido de prorrogação do benefício por incapacidade, o qual foi negado pela autarquia previdenciária. Contudo, alega que a cessação foi indevida, uma vez que permanece incapacitado.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (ID 21983393).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (ID 23926778).

Réplica no ID 25873245.

Diante da natureza da ação, foi designada perícia médica na especialidade de ortopedia (IDs 21983393 e 24569547).

O laudo pericial foi acostado no ID 28524445.

A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial (ID 29607986).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bemassimas condições da ação, passo à análise do mérito.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifei)

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei)

Analisando os autos, verifico que o perito na especialidade de ortopedia concluiu pela capacidade plena da parte autora para o exercício de sua atividade laboral, embora padeça de seqüela da fratura da mão direita, seqüela da fratura do fêmur direito, seqüela da fratura da tíbia e fíbula esquerda (ID 28524445).

Analisando as conclusões da perícia médica, observo que não há mácula na decisão administrativa que cessou o benefício de auxílio-doença, pois a incapacidade parcial e permanente diagnosticada, embora tenha reduzido sua capacidade laboral, não impede o autor de exercer sua atividade laboral. Por outro lado, tratando-se de redução da capacidade laborativa, e tendo em vista a fungibilidade dos benefícios previdenciários, passo a analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão do auxílio-acidente.

Conforme disposto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-acidente é concedido como indenização ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

O laudo médico pericial consignou o encurtamento do MID, com diferença de 3,8 cm entre os membros estudados, maior à esquerda, além de assimetria dos membros e pelve e marcha com claudicação (ID 28524445).

Em que pese tenha a perícia médica concluído que o autor não está incapacitado para o trabalho, restou claro que há restrição da capacidade funcional em razão das seqüelas deixadas pelo acidente sofrido, o que leva à conclusão da existência de incapacidade parcial e permanente e redução da capacidade laborativa. Tanto é assim que o autor foi enquadrado na cota de deficiência da empresa “Companhia Metalúrgica Prada”, conforme atestado médico expedido por médico do trabalho e anexado no ID 21702447.

Vale destacar que o juiz pode deixar de considerar as conclusões do laudo, podendo formar sua convicção com base nos demais elementos provados nos autos (artigo 479 do Código de Processo Civil).

Assim, resta preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício de auxílio-acidente, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, conforme extrato do CNIS anexado aos autos (ID 23926781), considerando o vínculo empregatício mantido quando do acidente automobilístico sofrido. Dispensada a carência, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Em relação à data de início do benefício, fixo-a em 30/06/2016, dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença NB nº 31/611.131.541-6, com DIB em 06/07/2015 e DCB em 29/06/2016.

Por fim, embora não haja requerimento administrativo do benefício de auxílio-acidente, caberia à perícia médica do INSS verificar a possibilidade de sua concessão, bastando ao segurado o requerimento de concessão de auxílio-doença.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pela parte autora para condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-acidente, com DIB em 30/06/2016 (data seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/611.131.541-6).

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, com incidência de juros e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E em substituição à TR, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, Tema de Repercussão Geral nº 810, em 20/09/2017, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS.

Custas na forma da lei, sendo o INSS isento, consoante artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos dos artigos 85, §§ 2º e 3º, e 86, parágrafo único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do STJ.

Considerando o pedido da parte, a natureza alimentícia do benefício previdenciário (*periculum in mora*) e a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*, decorrente da fundamentação anteriormente exposta), com fundamento nos artigos 300 e 498 do Código de Processo Civil, **deiro a antecipação de tutela** e determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso. Ressalvo apenas o pagamento das parcelas em atraso, o qual deverá ser feito somente mediante quitação de RPV/precatório após o trânsito em julgado da sentença (artigo 100 da CF/88).

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001484-42.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: DELCIMAR MARIA GUIMARAES MATTOS

SUCEDIDO: BENEDITO APARECIDO DE MATTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS MOLteni JUNIOR - SP15155,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37450721: Nada a deferir, haja vista que, no âmbito da Justiça Federal os depósitos de ofícios requisitórios são realizados em conta renumerada e individualizada para cada beneficiário, dispensando-se a expedição de alvará de levantamento, nos termos do artigo 40, § 1º, da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, devendo o saque ser feito nos moldes das normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000060-98.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: DONIZETI SILVA PACHECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37495668: Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do "contrato de honorários".

Em termos, fica deferido o destacamento dos honorários contratuais, devendo os ofícios requisitórios serem expedidos, nos termos do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, diante da concordância da parte autora.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002377-64.2020.4.03.6133

AUTOR: KYOKO ONO MICHII

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MAEKAWA HARADA - SP226925

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, prosseguindo-se pelo rito comum.

Ratifico os atos praticados pelo juízo de origem e defiro a gratuidade da justiça.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e finalidade, em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e indeferimento.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002424-38.2020.4.03.6133

AUTOR: JAIR DE MATTOS SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, prosseguindo-se pelo rito comum.

Ratifico os atos praticados pelo juízo de origem e defiro a gratuidade da justiça.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e finalidade, em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e indeferimento.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003205-31.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JORGE IWAO YAMADA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE APARECIDA CRUZ ENGELENDER - SP245992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por **JORGE IWAO YAMADA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Narra o autor que, após ser admitido para trabalhar como encarregado, foi acometido por cardiopatia grave. Requeru o benefício de auxílio-doença em 01/12/2015, o qual foi negado pela autarquia ré, ao fundamento de não cumprimento do período de carência exigido por lei, mesmo em se tratando de uma das exceções elencadas no artigo 151 da Lei nº 8.213/1991. Pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial (ID 13135740), tendo a parte autora se manifestado aos ID's 13585729 e 13585741.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 13620573).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (ID 13750724).

Réplica da parte autora no ID 14153954.

Diante da natureza da ação, foi designada perícia médica na especialidade de clínica médica, bem como indeferido o pedido de produção de prova testemunhal (ID 15924242).

O laudo pericial foi acostado no ID 21800258.

A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial, bem como formulou quesitos complementares (ID 22586925).

O laudo complementar foi anexado no ID 28170456.

Nova impugnação do autor no ID 28846472

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo à análise do mérito.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifei)

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei)

Analisando os autos, verifico que o perito na especialidade de clínica médica concluiu pela capacidade plena do autor para o exercício de sua atividade laboral, embora seja portador de valvulopatia mitral, hipertensão arterial sistêmica e flutter atrial - CIDs 105, 110 e 148 (ID 21800258). Consignou, ainda, que o periciando apresenta passado de valvulopatia mitral, que foi tratada de forma adequada através da troca valvar, tendo tal patologia apresentado episódios de arritmias prévias tratadas através do uso de drogas antiarrítmicas que determinaram a manutenção do ritmo adequado, não tendo sido evidenciado comprometimento da válvula na forma de seqüela ou reativação da doença que determine sua incapacidade clínica no momento. Quanto à data de início da doença, identifiquei hipertensão arterial sistêmica desde 2015, valvulopatia mitral há longa data e arritmia na forma de flutter atrial iniciada em 2016 e tratada.

A parte autora impugnou o laudo pericial (ID 22586925), aduzindo que a controvérsia cinge-se à configuração ou não de cardiopatia grave, apta a dispensar o requisito da carência, uma vez que a incapacidade à época do requerimento foi reconhecida pela própria autarquia ré (ID 13051991 - Pág. 05).

Em laudo complementar, o perito judicial asseverou não ter sido caracterizada cardiopatia grave (ID 28170456).

Conforme já consignado, a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho e de doença ou afecção grave especificada em lista elaborada pelo Poder Executivo, nos termos dos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

No caso em apreço, o perito médico do INSS fixou a data de início da doença em 13/10/2015 e a data de início da incapacidade em 15/11/2015 (ID 13051991 - Pág. 05), marcos estes não impugnados pela parte autora.

Tendo por base referidos marcos temporais, verifico que o requisito atinente ao período de carência não foi atendido. É que consta dos sistemas oficiais de informação (CNIS/PLENUS) que a parte autora, embora estivesse filiada ao RGPS quando do início da incapacidade, referida filiação apenas ocorreu em 02/09/2015, de modo que não havia vertido o mínimo de 12 (doze) contribuições mensais necessárias à concessão do benefício pleiteado (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

Ressalto, neste ponto, que a doença diagnosticada não foi reconhecida pelo perito judicial dentre aquelas que tomam prescindível o cumprimento do período de carência (artigos 26, inciso II, e 151, ambos da Lei nº 8.213/91).

Foi apresentada impugnação ao laudo pericial, porém entendo que o documento técnico está devidamente fundamentado, tendo sido elaborado com base no exame clínico realizado e nos documentos médicos apresentados pela parte autora.

Ausente o requisito atinente ao período de carência, essencial para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, impõe-se a rejeição do pedido formulado pela parte autora.

Ademais, conforme perícia médica realizada em juízo, o autor se restabeleceu de forma plena, não fazendo jus à concessão do benefício (ainda que após o cumprimento da carência) ante a constatação de recuperação da capacidade laborativa.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora e extingo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002422-68.2020.4.03.6133

AUTOR: NAPOLEAO MASSAO YAMANAKA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE PAULA - SP193875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, prosseguindo-se pelo rito comum.

Ratifico os atos praticados pelo juízo de origem e defiro a gratuidade da justiça.

Especifiquemas partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e finalidade, em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e indeferimento.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000597-94.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, observo que o exequente se insurge em face dos cálculos apresentados pelo INSS (em execução invertida), mas não apresenta sequer planilha simplificada ou outros cálculos do montante que entende devido. Assim, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando os cálculos do valor que entende devido.

Decorrido o prazo sem manifestação remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intime-se e Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000850-14.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: IVANILDO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação ajuizada por **IVANILDO ANTÔNIO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a concessão do benefício de aposentadoria.

A parte autora requereu por duas vezes o benefício na via administrativa, sendo uma em 14/04/2014 (NB 42/143.784.341-4) e outra em 27/07/2016 (NB 42/180.752.518-7), ambos indeferidos.

Inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, a presente ação foi remetida a este Juízo e, em abril de 2019, foi deferido pedido de tutela antecipada.

No ID 17186809 consta informação do INSS acerca do cumprimento da ordem judicial e implantação do benefício (sob nº 42/180.818.521-5) com DIB em 27/07/2016 e DIP em 25/04/2019.

Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (ID 25447653) para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor desde a data da regularização dos documentos, em 05/11/2015.

Nesta sentença foi concedida a antecipação da tutela e, resultou na alteração da forma de cálculo do benefício e na diminuição do valor da renda, motivo pelo qual o autor pediu a sua revogação.

O pedido foi deferido e a tutela revogada (ID 27713590), de modo que se manteve ativo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em sede de tutela provisória.

Instado a se manifestar e prestar informações acerca do benefício implantado (ID 35675918), o INSS revisou o benefício nos termos da sentença proferida (ID 36630431), fato que ensejou o presente pedido de nova revogação de tutela antecipada.

DEDIDO.

Deve prevalecer a tutela antecipada concedida na sentença em face da tutela provisória outrora concedida, eis que reflete a análise de mérito feito pelo Juízo.

Assim, esclareça o autor o pedido de revogação da tutela no prazo de 15 dias.

Após, conclusos para apreciação do pleito.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002370-72.2020.4.03.6133

AUTOR: CAIO CESAR BARROS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória de urgência, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002369-87.2020.4.03.6133

AUTOR: OSWALDO DA CUNHA MESQUITA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória de urgência, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002304-92.2020.4.03.6133

AUTOR: EDMILSON ARAUJO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL VELOSO TELES - SP369207

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Após emenda à inicial, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória de urgência, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Por isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo

Codex.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001790-42.2020.4.03.6133

AUTOR: FRANCISCO JOSE SOUSA DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865, LUCAS SILVESTER APARECIDO DA FONSECA - SP428168

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 49.595,70 (quarenta e nove mil, quinhentos e noventa e cinco reais e setenta centavos)**.

Pois bem, a Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaziam um total de R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais)**, de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes**.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002242-52.2020.4.03.6133

AUTOR: DENIS RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITORINO DE SOUZA FILHO - SP404454

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa empatamar meramente simbólico.

No presente caso, após emenda à inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 8.365,27 (oito mil, trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos)**.

Pois bem. A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaziam um total de RS 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais)**, de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP**.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000334-62.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ALPHA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA DA SILVA VIGANTZKY - SP265002

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Não havendo concordância quanto aos cálculos apresentados pelas partes, os presentes autos foram remetidos à contadoria do juízo, que computou a quantia devida para janeiro de 2020 no valor de **RS 41.531,58 (ID 33424647)**.

HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pela Contadoria, no ID 3342647, para junho de 2020 no valor de **RS 42.010,33 (quarenta e dois mil e dez reais e trinta e três centavos)**.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em atenção ao princípio da causalidade, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Expeça-se o necessário.

Após, com o pagamento dos valores solicitados, voltem conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001306-61.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARCIA PASSOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância das partes, fica ratificada a audiência de instrução para o **dia 24 de novembro de 2020, às 14h00**, a ser realizada **por meio VIRTUAL**, através da plataforma MICROSOFT TEAMS, devendo os interessados e testemunhas serem devidamente intimados.

Intime-se novamente o INSS para que informe nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, um e-mail e telefone para providências cabíveis em relação ao ato a ser realizado.

Oportunamente, as partes serão comunicadas acerca dos procedimentos necessários para ingresso na audiência, bem como da realização do teste prévio de conexão.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002428-75.2020.4.03.6133
AUTOR: GALLEON ESTRUTURAS PRE-MOLDADAS DE CONCRETO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO - SP215827
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido; e,
2. recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002433-97.2020.4.03.6133
EXEQUENTE: LUIZ MARRANO NETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ MARRANO NETTO - SP195570
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o cumprimento de sentença deve ser nos próprios autos virtuais transitado em julgado, proceda-se ao cancelamento da distribuição deste, devendo o exequente formular sua pretensão naqueles autos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002859-46.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ELZA VIANA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DA SILVA BUENO - SP394087
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

Vistos.

Pela derradeira vez, intime-se novamente a corré, **CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA**, para que, no prazo de 15 dias, apresente cópia do processo administrativo de emissão e registro do diploma da parte autora, bem como outros documentos que corroborem a autenticidade e veracidade do procedimento, comprovando a subsunção do fato às normas vigentes à época.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se

MOGI DAS CRUZES, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001574-86.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIOS MANUTENCAO DE AUTOS LTDA - EPP, IDERVAL PEREIRA RIOS JUNIOR, RICARDO DE OLIVEIRA RIOS

DESPACHO

Indefiro o pedido de realização de pesquisa por meio de sistema INFOJUD (ID Num. 38396013) considerando que pesquisas de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como veículos e imóveis, em nome da parte executada, foram efetuadas por meio de outros sistemas.

Assim, tendo em vista a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como imóveis ou veículos sem restrições, em nome da parte executada, conforme detalhamentos juntados aos autos, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e § 1.º do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, cujo decurso do prazo da suspensão e/ou eventual provocação da exequente, deverá ser aguardado em arquivo.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de setembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003668-63.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: JOSIEL OLIVEIRA E SILVA

Advogado do(a) REU: CARLOS ROBERTO RODRIGUES - SP117931

DESPACHO

Os autos foram virtualizados voluntariamente pela parte autora.

Assim, nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, devendo esta indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002735-61.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MAURICIO FERNANDEZ PROMOCOES E COMUNICACOES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770, GABRIELA LEITE ACHCAR - SP273120

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o teor da certidão ID Num. 39565840, promova o(a)(s) embargante(s), no prazo de 30 (trinta) dias, a virtualização voluntária da Execução Fiscal nº 0002019-05.2011.403.6133, nos termos do art. 29 da Res. PRES nº 88/2017.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002335-47.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: ANTONIO TEODORO DA SILVA, MARIA TEREZINHA FRUTUOZO

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIANE CRUZ ALVES DA SILVA - SP235548

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIANE CRUZ ALVES DA SILVA - SP235548

DESPACHO

Os autos foram virtualizados voluntariamente pela parte autora/exequente.

Assim, nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte ré/executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo esta indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mais, considerando o recebimento dos embargos à execução opostos no efeito suspensivo (ID Num. 39202711 - Pág. 134), aguarde-se, emarquivo sobrestado, o julgamento do mencionado processo.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001381-66.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: AMÉRICO RODRIGUES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37189447: Defiro a realização de perícia técnica na empresa, AUTO POSTO MOGI-BERTIOGA, para fins de comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, na função de frentista.

Nomeio o engenheiro em segurança do trabalho, WAGNER CHIARATO, CREA/MG 56399, para atuar como perito judicial.

Desde já este Juízo formula os seguintes quesitos:

Qual o agente nocivo indicado no laudo ou PPP, se houver?

2- O agente nocivo presente na atividade laboral:

a) Apresenta-se em níveis acima dos níveis de tolerância indicados na legislação vigente à época do exercício da atividade?

b) Estava presente durante toda a jornada de trabalho?

3- A descrição do ambiente no PPP está de acordo com a situação fática encontrada na empresa?

4- Houve alteração significativa no lay-out ou nos equipamentos utilizados no período que compreende a data da realização da perícia e a data em que os serviços foram prestados?

5- Em caso afirmativo, antes da alteração a incidência do agente era a mesma? Se não, qual o termo de comparação?

6- Há utilização de EPI?

7- O uso do EPI é eficaz?

8- Em caso afirmativo, sua eficácia neutraliza ou diminui a incidência do agente agressor? Se diminui, em que medida?

9- Havendo utilização do EPI:

a) A empresa observa os preceitos contidos na Instrução Normativa 77/2015 INSS/PRES, especialmente os incisos I, II, III, IV e V do § 6º do art. 279?

b) A empresa observa as orientações constantes da norma regulamentadora 6 - NR 06 - do Ministério do Trabalho?

10- São adotadas medidas rigorosas que de fato diminuem ou neutralizam a incidência do agente agressivo pelo empregador? Descreva.

Defiro às partes o prazo de 15(quinze) dias, para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Decorrido o prazo, intime-se o perito acerca da nomeação, bem como, do prazo de 30(trinta) dias, para entrega do laudo, a contar da efetivação da visita.

Cientifique-o, ainda, que deverá comunicar a este Juízo acerca da data e do horário em que realizará a perícia, para comunicação das partes e demais providências necessárias, ficando autorizada, desde já, a expedição de ofício à empresa para permissão de acesso, se necessário for.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias.

Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, bem como a natureza da perícia a ser realizada, arbitro os honorários periciais em 3(três) vezes o valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, inexistindo óbices, requirite-se o pagamento.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003935-69.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO - SP248070

EXECUTADO: VIDAX TELESERVIÇOS S.A. - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

DES PACHO

Aguarde-se a juntada do mandado de penhora aos autos, certificando-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, por preclusão lógica.

Após, suspenda-se a presente execução, até o encerramento do processo de falência ou disponibilização de numerários para estes autos.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0003665-11.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ARLETE FELIX DE SOUZA, SEBASTIAO INACIO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a CEF acerca das juntadas das cartas devolvidas pelo correio, bem como da juntada do mandado com certidão negativa, no prazo de 10 dias.

MOGI DAS CRUZES, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002287-56.2020.4.03.6133

AUTOR: JOSE PAPAIZ JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTIANE CRUZ ROCHA - SP339737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 2 de outubro de 2020.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004148-14.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: JM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

De ordem do(a) Exmo(a) Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes e nos termos do artigo 36 da Portaria 14/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/09/2014, INTIMO o exequente/embargado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias a respeito da manifestação/documento juntados nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002676-75.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: O.P INCORPORACOES EDIFICACAO E CONSTRUTORA LTDA - EPP

DESPACHO

Reconsidero a decisão de ID 39271422 e diante da informação constante no AR devolvido (ID 28485035), e considerando que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição, somente se comprovada a impossibilidade de obter as informações necessárias para citação da executada é que o juízo determinará providências judiciais, no interesse da justiça.

Assim, diligencie a exequente o endereço atual da parte executada.

Informado o novo endereço, cite-se por carta.

Após, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004265-37.2012.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO - SP248070

EXECUTADO: FRANCISCO MOACIR BEZERRA DE MELO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO GUIMARAES COLELA DA SILVA JUNIOR - SP248282

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Fl 126: DEFIRO o pleito da exequente.

Promova-se a restrição de circulação, através do Sistema, do(s) **RENAJUD** veículo(s) automotor(es) encontrados em nome da parte executada, exceto daquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.

Positiva a providência, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação e respectiva intimação.

Se negativa, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento indicando bens passíveis de penhora. No silêncio, ou não indicados bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo).

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002450-36.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ELAINE CRISTINA FERREIRA CAVALHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDILSON GOULART - MT18669/O

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **ELAINE CRISTINA FERREIRA CAVALHEIRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício da auxílio-doença.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais).

Autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Verifico que o valor dado à causa foi de R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais).

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002454-73.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: PRISCILLA OLIVEIRA COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: EDERSON FABRICIO EUZEBIO - RS70192

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **PRISCILLA OLIVEIRA COUTINHO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual pretende o pagamento das parcelas do auxílio emergencial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.130,00 (seis mil, cento e trinta reais).

Autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Verifico que o valor dado à causa foi de R\$ 6.130,00 (seis mil, cento e trinta reais).

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002718-27.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: WILLIVALDO WIECK

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PRADO LOPONTE FEIJO - SP334002

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **WILLIVALDO WIECK** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando à indenização por danos materiais e morais.

Alega que fez depósito na sua conta poupança nº 1625.013.0004349-7, visando assegurar seu futuro. Afirma que, em 02.01.2017, realizou uma transferência bancária, no caixa da sua agência, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), no entanto, dois anos depois, verificou que quase todo o dinheiro havia sumido.

Esclarece que no período de 03.01.2017 a 24.07.2017 foram realizados vários saques indevidos da sua conta.

Informa que apresentou contestação no âmbito administrativo dos saques indevidos em 28.05.2019, tendo a ré apresentado negativa do seu pedido em 30.05.2019 (ID 20777722).

Requer a condenação da ré por dano material no importe de R\$ 58.339,69 (cinquenta e oito mil, trezentos e trinta e nove reais e sessenta e nove centavos) e por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Deferido os benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação, bem como, determinada a citação do réu (ID 22277796).

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (ID 23564471), aduzindo ausência de irregularidade dos saques, sendo que seria muito estranho o autor só ter percebido os saques dois anos depois. Afirma que os valores foram liberados após a confirmação dos dados, com a utilização do cartão e da senha do cliente, não tendo sido constatada nenhuma fraude nos mesmos.

Por fim, alega ausência da demonstração do dano moral sofrido pelo autor. Requer a improcedência do feito.

Réplica à contestação (ID 25100501).

Petição da parte autora (ID 25344038), para indicar as provas que pretende produzir.

Proferida decisão (ID 32307188), que indeferiu a inversão do ônus da prova e o pedido de perícia no cartão. E determinou a intimação da CEF para apresentar os documentos solicitados pelo autor na petição ID 25344038 (LOG DE AUDITORIA DE CAIXA, LOG DE AUDITORIA DE TROCA DE SENHA, LOG DE AUDITORIA DE ATUALIZAÇÃO DE CADASTRO E LOG DE AUDITORIA DE BANCO 24 HORAS/CAIXAS ELETRÔNICOS).

Juntada pelo autor de comprovante da interposição do Agravo de Instrumento nº 5014207-93.2020.4.03.0000 (ID 33027346).

Petição da CEF para juntada dos documentos solicitados (ID 35651375).

Juntada da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5014207-93.2020.4.03.6133 (ID 37232303).

Manifestação da parte autora sobre a documentação juntada nos autos (ID 37822252).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora na sua petição ID 37822252, aduz que nenhum dos documentos solicitados foram apresentados pela ré.

No ponto, constato que a ré apresentou relação dos locais e data onde os saques foram realizados (ID 35651377 - Pág. 1/2), comprovação que o cartão era de chip (ID 35651380 - Pág. 1), LOG DE AUDITORIA DE CAIXA (ID 35651380 - Pág. 1/2), LOG DE TROCA DE SENHA (ID 35651380 - Pág. 5/6) e LOG DE BANCO 24 HORAS/CAIXAS ELETRÔNICOS (ID 35651383 - Pág. 1/11), restando cumprida a exigência requerida.

Desta forma, **INDEFIRO** o pedido apresentado na petição ID 37822252.

Quanto ao pedido de reconsideração para realização de perícia no cartão magnético, também resta **INDEFERIDO** em virtude de o autor não ter apresentado nenhum fato novo apto a ensejar a revisão da decisão ID 32307188.

Ademais, a parte autora já interpôs Agravo de Instrumento nº 5014207-93.2020.4.03.0000 da referida decisão, o qual por sinal teve o seu pedido de antecipação de tutela indeferido.

Por outro lado, na documentação apresentada, verifico um ponto controverso em relação ao saque no dia 30.01.2017, no valor de R\$ 2.855,58, que não consta no documento "Transação de Saque" acostado no ID 35651383 - Pág. 1.

Assim, intimo-se a ré Caixa Econômica Federal - CEF para esclarecer de qual forma o referido saque foi realizado (caixa eletrônico, Banco 24 Horas ou agência) e em qual local, no prazo de 15 (quinze) dias. Deixo consignado que, se caso o saque foi realizado no caixa da agência, juntar a documentação probatória.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substitua no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000487-54.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CB SANE - CONSTRUTORA BRASIL SANEAMENTO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO BENEDITO CURSINO - SP205434-E, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP114741

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 381777287: Defiro. Providencie a Secretaria a retificação da atuação, para constar no polo passivo apenas a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Despacho ID 38012308.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002610-32.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE MAURICIO LABLANCA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por **JOSÉ MAURÍCIO LA BLANCA MORAES – CPF 123.143.368-01** em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, em que pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, alega que requereu o benefício administrativamente em 20.04.2018 e o mesmo foi indeferido por “*falta de tempo de contribuição até a DER*”, em razão do não reconhecimento dos períodos de 13.08.1990 a 05.03.1997 e de 20.11.2003 a 16.02.2004 como especiais.

Aduz que, com a somatória dos períodos reconhecidos na esfera administrativa, já teria gerado o direito de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 186.728.841-6) requerido em 20.04.2018.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 58.219,39 (cinquenta e oito mil, duzentos e dezenove reais e trinta e nove centavos).

Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, deferida a justiça gratuita e determinada a citação (ID 11619436).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 12548855), na qual em sede de preliminar impugna a concessão da justiça gratuita. No mérito requereu a improcedência do pedido.

Em despacho ID 17468247 determinou-se que o autor informasse o valor da causa a fim de se fixar a competência para o processamento do feito.

No ID 21088429 o autor ratificou o valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 58.219,39 - cinquenta e oito mil, duzentos e dezenove reais e trinta e nove centavos).

Proferida decisão que reconheceu a competência do juízo e intimou o autor para apresentação de réplica (ID 23778293).

Réplica apresentada, ID 26221978.

Convertido o julgamento em diligência ID 30597312, para parte autora juntar PPP atualizado com as informações faltantes ou laudo técnico que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao agente nocivo.

Juntada pelo autor de declaração fornecida pela empregadora (ID 36757287).

Assim, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Ademais, é o caso de julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, na forma do art. 355, inciso I, do CPC[1].

2.1. PRELIMINARMENTE - Da Impugnação à Justiça Gratuita

Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é *juris tantum*, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, §3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora auferia renda no valor de R\$ 5.078,42 (cinco mil, setenta e oito reais e quarenta e dois centavos) para 10/2018. Em análise ao CNIS verifico que a média salarial mensal do autor fica em torno de R\$ 3.398,35 (três mil, trezentos e noventa e oito reais e trinta e cinco centavos), valores muito superiores ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

Assim, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia, conforme CNIS juntado no ID 12548856 - Pág. 15, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

Não havendo outras preliminares, passo a análise do mérito.

2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, *dia após dia*, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de 29/04/1995, vigência da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei nº 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei nº 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980 E DO FATOR DE CONVERSÃO

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 – É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que esta magistrada entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

Outrossim, quanto ao fator de conversão, nos termos do artigo 57, §5º, da Lei nº 8.213/91, admite-se a conversão de tempo de atividade especial para comum, devendo-se observar a tabela do artigo 70, do Decreto nº 3.048/99, a qual estabelece (i) o multiplicador 2,00 para mulheres e 2,33 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 15 anos de trabalho; (ii) o multiplicador 1,50 para mulheres e 1,75 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 20 anos de trabalho; e (iii) o multiplicador 1,2 para mulheres e 1,4 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 25 anos de trabalho.

Permitida, portanto, a conversão de labor comum em especial.

III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Nos termos da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, a caracterização da atividade como especial pela exposição ao agente nocivo ruído deverá obedecer às condições estabelecidas em seu art. 280, como segue:

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Tal determinação decorre da modificação do §11 do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, a partir da vigência do Decreto nº 4.882/2003^[2]. Além disso, o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro.

Apreciando essa questão, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), em julgamento de pedido de uniformização representativo de controvérsia, firmou a seguinte orientação:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RÚIDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RÚIDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

(PEDILEF N° 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, Rel. p/acórdão Juiz Federal Sérgio Brito, j. 21.11.2018, DJe 27.11.2018).

Mais adiante, em sede de embargos de declaração, a TNU mitigou a primeira orientação, aceitando que a metodologia preconizada no Anexo I da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) também seja aceita, para fins de reconhecimento como especial da atividade em que o segurado esteja exposto ao agente nocivo ruído em limite superior ao regulamentar.

Confira-se a ementa do julgados:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). AGENTE RÚIDO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE COMPARATIVA DA METODOLOGIA FIXADA NA NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO COM AQUELA PREVISTA NA NR-15. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE UMA DESSAS METODOLOGIAS (NHO-01 OU NR-15) PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RÚIDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003. IMPOSSIBILIDADE DE MEDIÇÃO PONTUAL DO RÚIDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE. A METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DEVE SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). EM CASO DE OMISSÃO NO PPP OU DÚVIDA, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, COM O ESCOPO DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA EM SUA MEDIÇÃO, BEM COMO A RESPECTIVA NORMA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE COMO FEITOS INFRAJURÍDICOS.

(PEDILEF N° 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, j. 21.03.2019).

A despeito da previsão em Decreto e do entendimento sedimentado pela TNU, entendo que não deve o segurado ser prejudicado em razão de eventuais omissões do empregador na ocasião de elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Presume-se que as informações constantes do PPP/laudo técnico são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal.

Não só. **A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia.**

O art. 58, §1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, **pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.** Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgados:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RÚIDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

VOTO Trata-se de recurso interposto pelo autor em face da sentença que julgou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição improcedente. O autor se insurge contra o não reconhecimento especial do período de 04/11/2008 a 19/01/2015. A sentença não o reconheceu pelo seguinte: No que relaciona ao período de 04/11/2008 a 19/01/2015, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo (anexos 6 e 7), os quais não apontam o uso da metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO. Por isso, toda a informação acerca do agente nocivo ruído o qual estava submetido o autor está inviabilizada em face da ausência de dados indispensáveis. O Decreto nº 4.882/2003 modificou o Decreto nº 3.028, e impôs como requisito da especialidade do ruído "a exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)". **Se somente aceitamos como especiais a exposição a ruído superior a 85 dB (A), não há por que não exigir também o NEN, sobretudo por se tratar de norma de mesma hierarquia.** Regulamentando a matéria, o art. 280 da IN/INSS nº 77/2015 dispõe que: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. **Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS.** Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). O PPP informa que o autor esteve exposto a ruído de 98 dB (A) no desempenho de suas atividades (anexo 6), o que, de acordo com a Pet nº 9.059/RS, garante o direito à contagem especial da atividade. [...] (TRF2 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recursos 05100017820164058300.JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA 23/03/2018).

V. DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

O artigo 58, da Lei nº 8.213/91, dispõe sobre os agentes nocivos que autorizam o reconhecimento do labor especial, bem assim da comprovação à respectiva exposição.

A inteligência de tal dispositivo revela o seguinte: (i) a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita por meio do PPP; (ii) o PPP deve ser emitido pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; (iii) o empregador deve manter atualizado o PPP abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a cópia desse documento; (iv) a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista em lei.

Verifica-se que a legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299, do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP.

Por isso, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

Nesse contexto, o PPP substitui o laudo técnico, cuja apresentação se mostra prescindível para comprovação da nocividade a quaisquer agentes nocivos.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Turma:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO NOS DEMAIS PONTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

[...]

6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.

[...]

10 - A indicação do profissional habilitado responsável pelos registros ambientais, como anotado no topo da fl. 28, apresenta-se suficiente para admitir a validade do PPP para a prova da insalubridade, cabendo o registro de que a falta de comprovação dos poderes conferidos pela empresa emitente ao seu representante legal signatário não figura como requisito legal para a admissão do referido documento. Como cediço, o ónus probatório de eventual mácula a título de validade caberia à autarquia. No entanto, meras alegações, como as realizadas neste caso pelo INSS, são insuficientes para o acolhimento de suas pretensões.

[...](TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1795372 - 0010329-42.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017)

VI. DA NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) NO CASO DO AGENTE NOCIVO RUIDO

No julgamento do ARE 664335, o E. STF assentou a tese segundo a qual "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial".

Nessa mesma oportunidade, a Corte assentou ainda que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

2.3 DO CASO CONCRETO

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

TEMPO ESPECIAL

Período de 13.08.1990 a 05.03.1997 e 20.11.2003 a 16.02.2004 - empresa Companhia Suzano de Papel e Celulose S/A

O autor juntou cópia da CTPS, para o período vindicado, onde consta que exerceu o cargo inicialmente de "auxiliar de laboratório" (ID 11461602 - Pág. 26).

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 11461602 - Pág. 15/16), elaborado em 28.07.2014, dando conta de que para o período de 13.08.1990 a 05.03.1997 exerceu o cargo inicialmente de "auxiliar de laboratório", cujas funções consistiam: "Trabalhar junto aos Técnicos de Pesquisa, nos laboratórios de Pesquisa e Desenvolvimento, preparando amostras, cuidando da organização e limpeza dos ambientes, equipamentos, vidraria e materiais, executando análises e tarefas simples como: pH, alcalinidade e depuração de polpa, apoio em atividades administrativas, para atender às análises de projetos".

Depois passou para o cargo de "analista de controle de qualidade", cujas atribuições consistiam: "Responsável pela execução de análises físicas nos produtos e ou subprodutos, emitir laudo sobre o parecer técnico e resultados; executar ensaio físico nos produtos, visando à constatação de sua conformidade; verificar e zelar pelo bom estado de conservação dos equipamentos e instrumentos, utilizados para as análises, limpar e organizar o local de trabalho".

Já para o período de 20.11.2003 a 16.02.2004, o autor exerceu o cargo de "controlador processo de matéria prima", cujas atividades eram: "Orientar e coordenar os trabalhos das áreas de estocagem; abastecer e transportar matérias-primas para a produção, almoxarifado de materiais de uso na produção, manutenção e escritórios de fábrica, transportar materiais e pessoas quando necessário através de veículo próprio da empresa".

Na seção de registros ambientais, consta como fator de risco agente nocivo ruído entre 89 dB(A) e 87 dB(A) e técnica utilizada Dosimetria e medição instantânea. Consta a utilização de Equipamento de Proteção Individual – EPI eficaz.

Como já mencionado anteriormente, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

No caso, é de ser reconhecido como tempo de atividade especial os períodos vindicados, pois os índices medidos sempre estavam acima do limite permitido, qual seja, de 80 dB(A) e posteriormente 85 dB(A).

Cabe registrar, ainda, que o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, com o nome dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, demonstrando sua força probante. O autor também juntou declaração da empregadora que confirma a exposição de "forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente" ao agente nocivo ruído (ID 36757287).

Quanto a ausência de indicação da técnica utilizada para aferição do ruído, consta no PPP no campo Observações consta que foram utilizadas as metodologias da NHO-01 da Fundacentro e NR-15.

Portanto, reconheço como especiais os períodos de **13.08.1990 a 05.03.1997 e 20.11.2003 a 16.02.2004**.

Assim, todos os períodos mencionados devem ser averbados como especiais, convertendo-os em tempo de serviço comum.

2.4. Do Tempo de Contribuição Comum

Considerando os tempos de atividades especiais reconhecidos na presente sentença, até a data da entrada do requerimento administrativo (20.04.2018), somando os períodos reconhecidos pelo INSS, a parte autora perfaz um total de 31 anos, 2 meses e 4 dias de tempo de contribuição, consoante planilha a seguir:

Assim, mesmo com a somatória do aumento do tempo de contribuição proporcionado pela conversão do tempo especial em comum, o autor não possui tempo para a concessão do benefício pleiteado.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** oferecida pelo INSS para revogar os benefícios da Justiça Gratuita anteriormente concedida, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por JOSÉ MAURÍCIO LA BLANCA MORAES – CPF 123.143.368-01, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar reconhecer como tempo especial os períodos de **13.08.1990 a 05.03.1997 e 20.11.2003 a 16.02.2004**.

Tendo em vista que sucumbência recíproca, condeno a parte autora e a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa.

Proceda a intimação do autor para que promova o recolhimento das custas processuais, ante a revogação dos benefícios da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a agência do INSS para averbar o período reconhecido perante o CNIS.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

[1] Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

[2] § 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, proposta por **CLEUZA MARIA DOS SANTOS - CPF: 076.390.768-54** em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, em que pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto alega que requereu o benefício administrativamente em 14.02.2018 e o mesmo foi indeferido por “*falta de tempo de contribuição até a DER*”, em razão do não reconhecimento dos períodos de 21.05.1984 a 20.01.1988 e 22.05.2006 a 14.02.2018 como tempo especial.

Aduz que com a somatória dos períodos reconhecidos na esfera administrativa, já teria gerado o direito de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/188.567.015-7) requerido em 14.02.2018, sem a incidência do fator previdenciário.

Em pedido subsidiário, requer a reafirmação da DER até a data em que forem preenchidos os requisitos para o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

ID 23654679 indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferido os benefícios da justiça gratuita, bem como, determinado para parte autora juntar Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP atualizado com as informações faltantes ou laudo técnico que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao agente nocivo.

Juntado pela parte autora de novos PPP's retificados (ID 34370978), em cumprimento ao determinado.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 35260553), **reconhece o pedido relativo ao período de 21.05.1984 a 20.01.1988** e em relação ao período de 22.05.2006 a 14.02.2018 alega não observância da técnica de aferição de ruído determinada pela metodologia da NHO-01 da Fundacentro, após 01.01.2004, e ausência da comprovação da habitualidade e permanência. Requer a improcedência da ação em relação ao segundo período.

Réplica apresentada pelo autor (ID 36273710).

Devidamente intimadas, as partes manifestaram não ter interesse na produção de outras provas (ID 36273710 e 37665786).

Assim, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Ademais, é o caso de julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, na forma do art. 355, inciso I, do CPC¹.

Não havendo preliminares, passo a análise do mérito.

2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, *dia após dia*, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei nº 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei nº 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, **independentemente da época da prestação do serviço**, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980 E DO FATOR DE CONVERSÃO

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que esta magistrada entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

Outrossim, quanto ao fator de conversão, nos termos do artigo 57, §5º, da Lei nº 8.213/91, admite-se a conversão de tempo de atividade especial para comum, devendo-se observar a tabela do artigo 70, do Decreto nº 3.048/99, a qual estabelece (i) o multiplicador 2,00 para mulheres e 2,33 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 15 anos de trabalho; (ii) o multiplicador 1,50 para mulheres e 1,75 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 20 anos de trabalho; e (iii) o multiplicador 1,2 para mulheres e 1,4 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 25 anos de trabalho.

Permitida, portanto, a conversão de labor comum em especial.

III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Nos termos da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, a caracterização da atividade como especial pela exposição ao agente nocivo ruído deverá obedecer às condições estabelecidas em seu art. 280, como segue:

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Tal determinação decorre da modificação do §11 do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, a partir da vigência do Decreto nº 4.882/2003². Além disso, o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**", conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro.

Apreciando essa questão, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), em julgamento de pedido de uniformização representativo de controvérsia, firmou a seguinte orientação:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

(PEDILEF N°0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, Rel. p/acórdão Juiz Federal Sérgio Brito, j. 21.11.2018, DJe 27.11.2018).

Mais adiante, em sede de embargos de declaração, a TNU mitigou a primeira orientação, aceitando que a metodologia preconizada no Anexo I da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) também seja aceita, para fins de reconhecimento como especial da atividade em que o segurado esteja exposto ao agente nocivo ruído em limite superior ao regulamentar.

Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). AGENTE RUÍDO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE COMPARATIVA DA METODOLOGIA FIXADA NA NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO COM AQUELA PREVISTA NA NR-15. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE UMA DESSAS METODOLOGIAS (NHO-01 OU NR-15) PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003. IMPOSSIBILIDADE DE MEDIÇÃO PONTUAL DO RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE. A METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DEVE SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). EM CASO DE OMISSÃO NO PPP OU DÚVIDA, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, COM O ESCOPO DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA EM SUA MEDIÇÃO, BEM COMO A RESPECTIVA NORMA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE COM EFEITOS INFRAINGENTES.

(PEDILEF N°0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, j. 21.03.2019).

A despeito da previsão em Decreto e do entendimento sedimentado pela TNU, entendendo que não deve o segurado ser prejudicado em razão de eventuais omissões do empregador na ocasião de elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Presume-se que as informações constantes do PPP/laudo técnico são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal.

Não só. **A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia.**

O art. 58, §1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, **pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia.** Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

*VOTO Trata-se de recurso interposto pelo autor em face da sentença que julgou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição improcedente. O autor se insurge contra o não reconhecimento especial do período de 04/11/2008 a 19/01/2015. A sentença não o reconheceu pelo seguinte: No que relaciona ao período de 04/11/2008 a 19/01/2015, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo (anexos 6 e 7), os quais não apontam o uso da metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO. Por isso, toda a informação acerca do agente nocivo ruído o qual estava submetido o autor está inviabilizada em face da ausência de dados indispensáveis. O Decreto nº 4.882/2003 modificou o Decreto nº 3.028, e impôs como requisito da especialidade do ruído "a exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)". **Se somente aceitamos como especiais a exposição a ruído superior a 85 dB (A), não há por que não exigir também o NEN, sobretudo por se tratar de norma de mesma hierarquia.** Regulamentando a matéria, o art. 280 da IN/INSS nº 77/2015 dispõe que: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. **Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS.** Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). O PPP informa que o autor esteve exposto a ruído de 98 dB (A) no desempenho de suas atividades (anexo 6), o que, de acordo com a Pet nº 9.059/RS, garante o direito à contagem especial da atividade. [...] (TRF2 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recursos 05100017820164058300 JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA 23/03/2018).*

V. DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

O artigo 58, da Lei nº 8.213/91, dispõe sobre os agentes nocivos que autorizam o reconhecimento do labor especial, bem assim da comprovação à respectiva exposição.

A inteligência de tal dispositivo revela o seguinte: (i) a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita por meio do PPP; (ii) o PPP deve ser emitido pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; (iii) o empregador deve manter atualizado o PPP abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a cópia desse documento; (iv) a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista em lei.

Verifica-se que a legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299, do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP.

Por isso, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

Nesse contexto, o PPP substitui o laudo técnico, cuja apresentação se mostra prescindível para comprovação da nocividade a quaisquer agentes nocivos.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Turma:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO NOS DEMAIS PONTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

[...]

6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

[...]

10 - A indicação do profissional habilitado responsável pelos registros ambientais, como anotado no topo da fl. 28, apresenta-se suficiente para admitir a validade do PPP para a prova da insalubridade, cabendo o registro de que a falta de comprovação dos poderes conferidos pela empresa emitente ao seu representante legal signatário não figura como requisito legal para a admissão do referido documento. Como cedição, o ônus probatório de eventual mácula a título de validade caberia à autarquia. No entanto, meras alegações, como as realizadas neste caso pelo INSS, são insuficientes para o acolhimento de suas pretensões.

[...] (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1795372 - 0010329-42.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017)

VI. DA NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) NO CASO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No julgamento do ARE 664335, o E. STF assentou a tese segundo a qual "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial".

Nessa mesma oportunidade, a Corte assentou ainda que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

2.3 DO CASO CONCRETO

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

TEMPO ESPECIAL

Período de 21.05.1984 a 20.01.1988 – empresa NGK do Brasil

A autora juntou cópia da CTPS, para o período vindicado, onde consta que exerceu o cargo de "ajudante de produção I" (ID 32345172 - Pág. 49).

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 32345172 - Pág. 62), elaborado em 01.02.2018, dando conta de que para o período exercia o cargo de “ajudante de produção I”. A parte autora apresentou novo PPP (ID 34370978 – Pág. 4) datado de 23.06.2020, para comprovar que a exposição ao agente nocivo se dava de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

Na seção de registros ambientais, consta como fator de risco agente nocivo ruído de 89 dB(A) e 87 dB(A) e técnica utilizada da NR-15 Anexo 1. Não consta a utilização de Equipamento de Proteção Individual – EPI.

Pois bem, diante do reconhecimento jurídico pelo INSS em relação ao período supra (ID 35260553 – Pág. 1), reconheço como especial o período de **21.05.1984 a 20.01.1988**.

Período de 22.05.2006 a 14.02.2018- e empresa NGK do Brasil

A autora juntou cópia da CTPS, para o período vindicado, onde consta que inicialmente exerceu o cargo de “auxiliar de inspeção” (ID 32345172 - Pág. 38).

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 32345172 - Pág. 59/61), elaborado em 01.02.2018, dando conta de que para o período exerceu os cargos de “auxiliar de inspeção”, “inspetor de qualidade” e “operador multifuncional”.

Na seção de registros ambientais, consta como fator de risco agente nocivo ruído com variação entre 86 dB(A) a 97 dB(A) e técnica utilizada da NR-15 Anexo 1. Consta a utilização de Equipamento de Proteção Individual – EPI eficaz.

Apresentou novo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 34370978 - Pág. 1/3), elaborado em 23.06.2020, indicando para o período os mesmos cargos de “auxiliar de inspeção”, “inspetor de qualidade” e “operador multifuncional”.

Na seção de registros ambientais apresenta os mesmos dados do PPP anterior, tendo somente apresentado no campo “Observações” a informação que o “funcionário laborava de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente”.

Como já mencionado anteriormente, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

No caso, é de ser reconhecido como tempo de atividade especial o período vindicado, pois os índices medidos sempre estavam acima do limite permitido, qual seja, de 85 dB(A).

Cabe registrar, ainda, que a autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, com o nome dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, demonstrando sua força probante. Também juntou novo PPP com comprovação da exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não restando dúvidas no ponto.

O conjunto probatório é firme em demonstrar que a autora laborou exposta ao agente nocivo ruído, de forma habitual e permanente.

Quanto a alegação do INSS da forma de aferição do agente nocivo ruído, a legislação sobre o tema não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, §1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica, conforme já explanado no item IV da fundamentação. Deste modo, sem razão o réu no seu argumento.

Portanto, reconheço como especial o período de **22.05.2006 a 14.02.2018**.

2.4. Do Tempo de Contribuição Comum

Considerando os tempos de atividades especiais reconhecidos na presente sentença, até a data da entrada do requerimento administrativo (14.02.2018), somando os períodos reconhecidos pelo INSS, a parte autora perfaz um total de 29 anos, 1 mês e 29 dias de tempo de contribuição, consoante planilha a seguir:

Assim, mesmo com a somatória do aumento do tempo de contribuição proporcionado pela conversão do tempo especial em comum, o autor não possui tempo para a concessão do benefício pleiteado.

Quanto ao pedido subsidiário de reafirmação da DER para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, assunto já pacificado pela sistemática dos repetitivos no Tema 995 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça – STJ, tenho que deve ser aplicado o limite temporal até a data da promulgação da EC nº 103/2019.

Diante da promulgação da referida emenda, não há como trazer a data da reafirmação da DER após sua vigência em razão das regras de transição estabelecidas, devendo no caso a parte autora apresentar novo pedido administrativo, para ocorrer novamente a apreciação na esfera administrativa sob a ótica das novas regras.

Destarte, em consulta ao CNIS da autora no ID 32345824 – Pág. 6, verifico que o vínculo empregatício com a empresa NGK do Brasil encerrou-se em 19.02.2020. Assim, fazendo a reafirmação da DER até a data de 12.11.2019 (véspera da publicação da EC nº 103/2019), a parte autora perfaz um total de 30 anos, 10 meses e 27 dias de tempo de contribuição, consoante planilha a seguir:

Deste modo, no momento da reafirmação da DER para 12.11.2019 a parte autora completou os requisitos para implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

2.5. DA PONTUAÇÃO E DO USO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

A soma da idade da autora na data da reafirmação da DER, em 12.11.2019 (57 anos), com o tempo de contribuição (30 anos) corresponde a 87 pontos, **de modo que não incide a aplicação do fator previdenciário (art. 29-C, inciso I, da Lei n. 8.213/91)**.

2.6. DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS

A Correção monetária dos valores em atraso será calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.

Os juros de mora incidirão desde a citação, até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

Por fim, diante do acolhimento do pedido subsidiário de reafirmação da DER, os efeitos financeiros deverão incidir somente a partir de 12.11.2019.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento do pedido pelo réu em relação ao período de **21.05.1984 a 20.01.1988**, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- a. **RECONHECER** o caráter especial da atividade exercidas nos períodos compreendidos entre **22.05.2006 a 14.02.2018**, os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do NB 42/188.567.015-7;
- b. **CONDENAR** o INSS a conceder o benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor de **CLEUZA MARIA DOS SANTOS - CPF: 076.390.768-54**, com o pagamento de parcelas em atraso desde a reafirmação da DER em 12.11.2019, atualizado conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA** para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Expeça-se ofício para agência do INSS para implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º c/c §3º, inciso I, do CPC, observado o enunciado da Súmula 111 do STJ.

Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão de o valor da condenação ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

AUTOR: CLEUZA MARIA DOS SANTOS - CPF: 076.390.768-54

AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 21.05.1984 a 20.01.1988 e 22.05.2006 a 14.02.2018

CONCEDER BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição

RMI: a ser calculada pelo INSS

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

[1](#) Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

[2](#) (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001843-23.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: IZABEL TAMIKO MURAOKA YAMAZAKI

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se no prazo de 15 dias, tendo em vista a contestação juntada aos autos.

MOGI DAS CRUZES, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000518-81.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCIO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) REU: BRUNO SANTOS DO NASCIMENTO - SP372794

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar o apelante para que se manifeste sobre as questões preliminares em contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002004-33.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JAIME CAMPOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se no prazo de 15 dias, tendo em vista a contestação juntada aos autos.

MOGI DAS CRUZES, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002101-33.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: PAULO CELSO COELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN TEIXEIRA - SP191439

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **PAULO CÉSAR COELHO** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar seu requerimento administrativo.

Alega que requereu a emissão de CTC em 05.02.2020, mas que até o ajuizamento da ação não havia tido qualquer movimentação.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

ID 37006599 determinada a juntada de documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita ou o recolhimento das custas processuais.

Custas recolhidas, ID 37264758.

ID 37783796: deferida a liminar "para determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo protocolo 1024848357, no prazo adicional e improrrogável de **15 (quinze) dias**".

A autoridade impetrada prestou informações (ID 39187692), informando que O REQUERIMENTO 1024848357 foi apreciado, resultando no deferimento do pedido de revisão da CTC nº 21025030.1.00124/14-3

O INSS se manifestou, no ID 38809519, afirmou a ausência de requisitos para deferimento da liminar, requerendo ainda a denegação do pedido, com a consequente condenação da parte impetrante no ônus da sucumbência.

O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito da lide, tendo em vista não vislumbrar interesse público que o justificasse (ID 39521973).

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Contudo, a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

O direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

No caso concreto, entendo configurado o direito líquido e certo alegado pelo impetrante, uma vez que deixou a parte impetrada de cumprir os prazos legalmente determinados para análise do pedido de concessão de benefício previdenciário, que possui nítido caráter alimentar.

Com base documento ID [36818211](#), datado de 10.08.2020, extrai-se que o pedido administrativo encontrava-se, ao tempo da decisão que deferiu a liminar em 28/08/2020, em análise desde 05.02.2020, estando pendente, portanto, há mais de 06 (seis) meses a contar do requerimento administrativo.

Com base nos documentos ID 39187692, p. 03 ss., restou claro que o requerimento de revisão nº 1024848357, somente ocorreu em razão da determinação judicial, datada de 28/08/2020.

Sendo assim, é o caso de confirmação da liminar e concessão da segurança, e não de perda superveniente do interesse de agir, portanto.

3. DISPOSITIVO

Diante dos fatos, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, confirmando a liminar ID 37783796.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003055-50.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLIGLAS - INDUSTRIA DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ALBERTO FELICIANO - SP60368

DESPACHO

Intim-se o exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 dias, devendo indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003183-70.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANTONIO DONIZETH JOSAFÁ DE MACEDO

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida na manifestação ID 37500396:20 (vinte) dias.

Não obstante, considerando que a resposta das concessionárias de serviços públicos são encaminhadas diretamente ao Juízo, promova a parte exequente a juntada aos autos dos respectivos protocolos.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5000356-86.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REQUERIDO: SAULO DOS SANTOS

DESPACHO

Cumpra a parte autora a parte final da decisão ID 30964909, diligenciando na busca de endereço do executado, tendo em vista o retorno negativo do aviso de recebimento ID 37613770. Prazo:30 (trinta) dias.

Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Indefero o pleito de ID 32684916, uma vez que a EMGEA não faz parte dos presentes autos, tampouco houve algum requerimento formal de eventual sucessão.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001697-79.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: CLERISTON SIMOES FARIAS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de execução extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CLERISTON SIMÕES FARIAS**, na qual pretende a satisfação contratual decorrente de “Empréstimo Consignado”, em virtude de seu inadimplemento. Valor atribuído à causa: R\$ 47.252,99 (quarenta e sete mil duzentos e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos).

Determinada a citação do executado para promover, em 3 dias, o pagamento integral do débito, nos termos dos artigos 827 e 829 do CPC (ID 37134648).

Petição da exequente (ID 38349278), informando que as partes transigiram e que a CEF não tem mais interesse no prosseguimento da ação, requerendo o desbloqueio de qualquer valor ou bem eventualmente constrito nos autos, bem como a ordem de devolução de qualquer mandado expedido que esteja pendente.

Assim, vieram os autos à conclusão.

II- FUNDAMENTAÇÃO

A exequente informou a realização de acordo extraprocessual entre as partes, bem como o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Ou seja, o impasse entre as partes foi solucionado na via administrativa, fato que culmina na perda superveniente do objeto em apreço nos autos.

III - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002110-92.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: FABIO EMILIO DOS SANTOS MALTA MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EMILIO DOS SANTOS MALTA MOREIRA - SP150302

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Anotem-se o início da execução, com alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF.

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do NCPD).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000853-30.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MARCOS DIAS DE CARVALHO

DESPACHO

Considerando o instrumento de cessão de crédito (ID 34157895) ora noticiada, defiro o pedido de substituição processual pela EMGEA (DI 34157883). Ao SEDI para as anotações pertinentes.

Em prosseguimento, deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001904-47.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ROSIMARA KIRCHMAIR NASSI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que irrisório o valor bloqueado no ID 38414459, promova a Secretaria o imediato desbloqueio.

Em prosseguimento, deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001772-21.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO VALTER GONCALVES ALMEIDA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000461-85.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: LAM COMERCIO DE COMPONENTES E ACESSORIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBENS BRAGADO AMARAL - SP146820

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Promova a Secretária o traslado do acórdão e respectivo trânsito em julgado para os autos principais.

Atente-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para o fato de que os presentes autos tratam-se de embargos à execução, bem como que em face do trânsito em julgado, em prosseguimento, caso queira, deverá apresentar os cálculos do valor que entende devido e requerer a citação para fins de execução da verba honorária.

Assim sendo, indefiro o requerimento ID 37959551.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se e Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003189-24.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, para a comprovação do **tempo RURAL** e depoimento pessoal do autor, designo audiência para o dia **09/02/2021 (terça-feira), às 14h00**.

Tendo em vista que a retomada do trabalho presencial na Justiça Federal observará as mesmas fases estabelecidas pelo Governador do Estado de São Paulo (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 22 DE JUNHO DE 2020), e havendo a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020), a audiência designada será realizada de forma virtual, pela ferramenta Cisco Webex Meetings, a ser acessada pelo link:

<https://cnj.webex.com/join/jundia-ga01-vara01>

As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas por elas arroladas, de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

Caso um dos envolvidos (partes ou testemunhas) não tenha acesso à internet, ou tenha dificuldade de acesso, poderá comparecer, na data e hora designada, na sede desta Subseção Judiciária, devendo ser informada essa situação nos autos.

No momento da audiência, todos deverão estar munidos de documento com foto, a ser exibido na câmera do dispositivo de filmagem. Sem prejuízo, as partes deverão também apresentar cópia desses documentos nos autos, para viabilizar a correta identificação.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, pela imprensa oficial e o INSS, pelo sistema.

Se a parte não estiver representada por advogado constituído, a intimação poderá se dar por e-mail, telefone ou Whatsapp.

Cumpra-se e intime-se.

Jundiaí, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000514-93.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CELSO LUIZ ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiá, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000701-67.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K & G INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403, JOAO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP386336

DESPACHO

VISTOS.

ID 39050906: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento nº 5026334-63.2020.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarda-se a decisão do recurso no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003975-68.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: DANILO POLO CAIN - ME, DANILO POLO CAIN

Endereço para citação:

Nome: DANILO POLO CAIN - ME

Endereço: JOSE LEME DO PRADO, 147, JARD PRIMAVERA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-690

Nome: DANILO POLO CAIN

Endereço: PROF JOSE LEME DO PRADO, 147, JD PRIMAVERA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-690

VALOR DA CAUSA: R\$85,476.19

DESPACHO

1- Expeça-se **MANDADO** para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.

2 - Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.

3 - A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

4 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretária a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado. No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.

5 - Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as parte.

6 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida.

7 - Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

8 - **Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S66611FAC8>

9 - O presente despacho serve como **Mandado/Precatória/Ofício**.

10 - Sendo expedida Carta Precatória, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, comprove a distribuição perante o Juízo deprecado.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003390-50.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIQ SISTEMAS INTEGRADOS DA QUALIDADE LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: DELCIO CASSAGNI JUNIOR - SP253605, LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA - SP190268

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID.38952825), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003699-37.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: FARKON INDUSTRIA E COMERCIO QUIMICO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERALEM JUNDIAÍ/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para recolher custas judiciais na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil."

Jundiaí, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003856-10.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: WRAPPED JUNDIAI SHOPPING LTDA - EPP

REPRESENTANTE: THIAGO FERNANDO MOREIRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ZUFFO - SP273625,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Observo que o requerente não efetuou o recolhimento das custas processuais.

Assim, intime-se o requerente para que efetue o devido recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, se em termos, cite-se a CAIXA para levantamento do depósito judicial, ou contestação, no prazo de 15 dias.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003101-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ATEM FRANCISCHETTI - RJ81517

DESPACHO

VISTOS.

Antes de apreciar o pedido ID 38216910, intime-se o executado para que efetue o pagamento do saldo remanescente no valor de R\$ 146,07, atualizados até 09/2020 no prazo de 10 (dez) dias.

Com a confirmação do pagamento, intime-se a exequente para ciência e requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004727-67.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USICMA - USINAGEM, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA - SP190268

DESPACHO

VISTOS.

ID 37185678: Considerando a manifestação do exequente e diante do lapso temporal desde a realização da penhora (ID 23482167 - fl. 98), expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) sob a matrícula nº 28.089, intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do(s) referido(s) bem(ns).

Cumprida a diligência, manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003824-03.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: P C PRINT INFORMATICA LTDA - ME - MASSA FALIDA

DESPACHO

VISTOS

A intervenção judicial só se justifica quando comprovada a impossibilidade de se obter, por outros meios, as informações pleiteadas. Diante do exposto, indefiro o pedido ID 36367973 por se tratar de dados facilmente alcançados.

Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, onde aguardarão provocação das partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003697-94.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RUI DE SOUZA

DESPACHO

VISTOS.

ID38668903: Defiro. Considerando a existência de ativos financeiros disponibilizados para este juízo ID 37631081, oficie-se a CEF para que proceda a retificação do depósito para a operação 635 - DJE e após, a transformação do depósito em pagamento definitivo da União, conforme os parâmetros indicados (modelo Guia para recolhimento da União - ID 38668904).

Eventuais solicitações referente ao depósito em comento, poderá a secretaria providenciar, por meio eletrônico, sem a necessidade de nova determinação deste juízo.

Com a resposta, dê-se ciência ao exequente para requerer o que direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006868-59.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIO PEREIRA MEDRADO

DESPACHO

VISTOS

1 - ID 38154300: Defiro. Tendo em conta o imóvel indicado pela EXEQUENTE (Mat. 197.297 - 9ª CRI da comarca de São Paulo), determino sua penhora. Providencie a Serventia a lavratura do termo de penhora.

2 - Nomeie depositário do bem penhorado o executado.

3 - Expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem penhorado a ser livremente realizada pelo oficial de justiça. Se necessário expeça-se Carta Precatória.

4 - Intime-se o executado e seu cônjuge, se casado for, da penhora realizada nos termos do artigo 841, CPC e bem como da nomeação de depositário colhendo sua assinatura no termo lavrado no endereço indicado Av. Osmundo dos Santos Pellegrini, 265, Torre A, apto 32, Jardim Trevo, Jundiaí/SP, CEP 13211-377

5 - Realizadas as intimações, proceda-se ao registro eletrônico da penhora via sistema ARISP (art. 837 do CPC).

6 - Ao cabo das diligências supra, intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000726-05.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO:LIDERCIO DE MORAES

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista que o depósito judicial acostado no ID 37496470 encontra-se com os parâmetros indicados pelo exequente (código do depósito 2080), nada a providenciar.

Intime-se a exequente para manifestar-se em termos do prosseguimento do feito.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005094-96.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

Converto em diligência.

Proceda-se coma conversão em renda do valor depositado nos autos em conformidade com os parâmetros informados no id. 38726251.

Após, confirmada a concretização de tal medida nos autos, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004345-45.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KL COMERCIAL E SERVICOS DE VALVULAS LTDA - EPP, GERTRUDE DALCHAU

DESPACHO

VISTOS.

ID 38400019: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Intime-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002870-61.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE JUNDIAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE - SP234291

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, THIAGO OLYNTHO BITTENCOURT, ADRIANA REGINA DE SA BITTENCOURT
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos em face do quanto decidido no id. 36256470 que indeferiu o redirecionamento do feito à Justiça Estadual.

De fato, o embargante requer a modificação do quanto sentenciado nos autos no id. 30673983.

Sentença esta já revestida da imutabilidade da coisa julgada, conforme certificado no id. 36332828.

Diante disso, não acolho os embargos de declaração interpostos e mantenho o quanto decidido nos autos.

Cumpra-se o determinado no id. 36256470 e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003003-98.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: EDISON MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUZIA APARECIDA TRIPIQUIA - SP327558

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EDISON MARTINS em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí. Argumenta, em síntese, que requereu, em 17/10/2019, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Acrescenta que, em face do indeferimento, manejou recurso administrativo em 27/01/2020, o qual ainda pende de decisão. Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

Por meio das informações prestadas (id. 37425582), a autoridade coatora informou que o recurso administrativo foi encaminhado à 1ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

O INSS requereu ingresso no feito

Manifestação do MPF (id. 38694665).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o recurso administrativo foi encaminhado à 1ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003747-93.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ZULMIRA OLIVEIRA DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELA DA CRUZ LIMA - SP418828

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE INSS SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ZULMIRA OLIVEIRA DA CRUZ** em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social da nº.:21150 - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I.

Instada a esclarecer a impetração do mandamus nesta Subseção, a impetrante quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

E autoridade coatora é aquela que tenha poderes para desfazer o ato abusivo ou ilegal.

No caso, verifico que a autoridade coatora é o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social da nº.:21150 - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, localizada na Viaduto Santa Ifigênia, 266 - Centro Histórico de São Paulo, **São Paulo - SP**, 01033-050..

Cumpri-nos observar que a competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRAVADO. A competência em mandado de segurança é fixada pelo local da sede da autoridade coatora, possuindo natureza absoluta, por se tratar de competência funcional. (...) O pedido de apreciação do pleito liminar resta prejudicado, tendo em vista que, conforme informações, já foi apreciado o pedido e julgada a ação mandamental. Agravo a que se dá provimento, para determinar que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo permaneça no pólo passivo da ação mandamental, declarando competente o Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito, julgando prejudicado o pedido de apreciação da medida liminar. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200603000825736, rel. Des. Federal Rubens Calixto, j. 23/09/2010) grifei

Desse modo, o processo deve ser extinto por ausência de pressuposto processual de validade, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.I. Como trânsito em julgado, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003717-58.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: DANIELE CODARIM COELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DANIELE CODARIM COELHO** contra ato coator praticado pelo **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ**, objetivando, em apertada síntese, a concessão de medida liminar para assegurar ao impetrante o direito ao recebimento das parcelas do Seguro Desemprego.

Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido (id. 38669237).

Devidamente intimada a autoridade coatora apresentou manifestação (id. 39225746).

O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (id. 39502673).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 39373988).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

O inciso II, do art. 7º, da Constituição Federal, estabelece que é direito do trabalhador a percepção de seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário.

Extrai-se do extrato carreado sob o id. 38011992 que o motivo do indeferimento do seguro-desemprego requerido pela parte impetrante foi, de fato, a apresentação do requerimento fora do prazo.

Ocorre que de acordo com o regulamento do seguro desemprego o trabalho temporário não retira o direito ao seguro desemprego, que pode ser requerido ao término dele. No caso, a impetrante demonstrou que a Prefeitura demitiu os professores temporários.

Ademais, o prazo de 120 dias, cuja norma regulamentar é abonada pelo Superior Tribunal de Justiça vem de ser afastada, em razão da Pandemia, que obrigou o fechamento dos órgãos públicos e também particulares.

De fato, por meio da Resolução do CODEFAT n.º 873/20, foi suspensa a aplicação daquele prazo:

“Art. 1º Suspender a exigência de observância do prazo de 120 dias de que trata o art. 14 da Resolução CODEFAT n.º 467, de 21 de dezembro de 2005, contados a partir do 7º dia após a demissão, para que o trabalhador exerça seu direito de requerer a habilitação no Programa do Seguro-Desemprego, até que cesse o estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública decorrentes da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Parágrafo único. A suspensão temporária da eficácia do art. 14 da Resolução CODEFAT n.º 467, de 2005, se aplica aos requerimentos iniciados após a declaração do estado de emergência pública e ocasiona o deferimento de recursos e solicitações oriundas do interessado, ainda que judicial, que questionem a notificação automática de “fora do prazo de 120 dias”.

Assim, deve ser concedida a segurança e afastada a aplicação do prazo de 120 dias em relação ao requerimento de seguro desemprego da impetrante.

Dispositivo.

Ante o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade coatora efetue o pagamento dos valores referentes ao seguro-desemprego a que faz jus a impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003371-10.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: CONTINENTAL AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134, FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONTINENTALAUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA. contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, por meio do qual requer a concessão da segurança nos seguintes termos:

d.1) *Assegurar definitivamente o direito líquido e certo da IMPETRANTE de não se sujeitar à incidência das Contribuições a Terceiros devidas ao FNDE (salário educação), ao INCRA, ao SENAI, ao SESI e ao SEBRAE, abstendo-se, definitivamente, a D. Autoridade Coatora de praticar quaisquer atos de cobrança do crédito tributário, ou seja, que estes não sejam ôbices à emissão de certidão de regularidade fiscal, impedindo-se o apontamento no CADIN-Federal, órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC etc.), na Lista de Devedores da PGFN ou, ainda, levados a protesto, com a consequente.*

d.2) *Subsidiariamente, caso se entenda pela constitucionalidade das referidas Contribuições a Terceiros, o que se admite por argumento, a IMPETRANTE requer lhe seja assegurado definitivamente o direito líquido e certo de não se sujeitar à incidência das Contribuições ao FNDE (salário educação), ao INCRA, ao SENAI, ao SESI e ao SEBRAE, sobre base de cálculo superior ao limite legal de 20 vezes o valor do maior salário mínimo do País, na forma do artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981.*

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos.

Liminar indeferida sob o id. 36656361.

Sobreveio a comprovação do recolhimento das custas (id.38095134).

A União requereu ingresso no feito (id. 38317577).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 39006947).

O SENAI e o SESI requereram o ingresso no feito com a formação de litisconsórcio (id. 39307742).

Parecer do MPF (id. 39503412).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, rejeito o pedido de ingresso formulado pelo SENAI e SESI, na medida em que este Juízo tem o entendimento de que o interesse de tais entidades é meramente econômico.

Há que se destacar, ainda, que o STJ tem o entendimento pelo descabimento da assistência simples no mandado de segurança. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NA PETIÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE INGRESSO NO FEITO COMO ASSISTENTE SIMPLES. INDEFERIMENTO.

1. *A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que o rito mandamental não comporta o ingresso posterior de assistentes ou de demais intervenientes, nos termos do § 2º do art. 10 da Lei n. 12.016/2009. Precedentes: AgRg no MS 21.472/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 14/10/2016; AgRg na PET no RMS 45.505/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/03/2015.*

2. *Ademais, a despeito do esforço argumentativo do agravante, não se vislumbra o necessário interesse jurídico no resultado da demanda, a viabilizar o seu ingresso no feito como assistente simples, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo. Precedente: EREsp 1.351.256/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014.*

3. *Agravo interno não provido.*

(AgInt na PET no RMS 45.475/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 07/12/2016)

Pois bem

A Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada como contribuição ao INSS."

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há "entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA", como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000 a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que "A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195".

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, "numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas" (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149...

...
§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177 ...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrigada pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP.

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na legalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. *“Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.”* (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observe que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observe que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a Constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que *“entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo”* (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosequir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à *“possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas”* e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, *“teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.”* (destaque).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor tem a base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Por fim, recente decisão do Supremo Tribunal Federal coloca por terra os argumentos contrários à exigência das contribuições às Terceiras Entidades, ao fixar a tese com repercussão geral, no Tema 325, de que:

“As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”.

Limite de 20 salários mínimos.

Também neste ponto, não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das *“contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”*, conforme redação do seu artigo 240 (destaque).

Em relação ao salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – **portanto posterior à Lei 6.950/81** – expressamente prevê o cálculo da contribuição **“sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”**, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaque)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 **trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado**, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o **limite do salário-de-contribuição de cada segurado**.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo preveem os decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade "**Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria**", como consta logo no introito da **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS** encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, "Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020".

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, "verdadeiros adicionais" a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na "aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige", a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limitam a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a "contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração", ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001870-21.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: COLISEU PRESENTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V. Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001095-06.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: HOERBIGER TURBOTECH SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HELFSTEIN - SP174047

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V. Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001807-64.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: IRACEMA CAETANO DO AMARAL CANDIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO - SP274018

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por **IRACEMA CAETANO DO AMARAL CANDIDO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a execução do quanto determinado nos autos 0003130-63.2016.4.03.6128.

Extratos de pagamento de RPV/PRC juntados nos ids. 16002202 e 34933507.

Comprovante de levantamento dos valores juntado no id.37464649.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000529-57.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDNA APARECIDA DOS SANTOS ITALIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES - SP85520

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id. 39502818. Defiro novo prazo de 20 (vinte) dias para que o patrono junte cópia do processo administrativo.

Com a juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

P.I.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002813-38.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCOS REGIS NANI

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Marcos Regis Nani**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 03/03/2018 a 12/11/2019, trabalhado na Thyssenkrupp, o qual, somado àqueles períodos já enquadrados administrativamente e no bojo de ação judicial anteriormente manejada (processo n. 5000839-34.2018.403.6128), daria ensejo à concessão do benefício pretendido.

Gratuidade da justiça sob o id. 34442466.

Contestação apresentada pelo INSS (id. 38417081).

Réplica (id. 38618644).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas a enfrentar, passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliento que a prescrição é quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto ao caso concreto, inicialmente, cumpre anotar que, de fato, os períodos de 01/01/1989 a 27/08/1996 e 27/09/2017 a 02/03/2018 já foram objeto de reconhecimento judicial anterior, tendo havido, inclusive, o trânsito em julgado da respectiva demanda (id. 34305739). Além disso, conforme extrato de contagem carreado aos autos, os períodos de 09/06/1997 a 31/12/1998 e 01/01/2004 a 26/09/2017 já foram objeto de enquadramento administrativo prévio (id. 34305984 - Pág. 3).

Em relação ao período ora controvertido, de 03/03/2018 a 12/11/2019, conforme PPP carreado aos autos (id. 34305960 - Pág. 2 e seguintes), a parte autora laborou exposta a ruído de 89,9 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.

Conclusão

Por conseguinte, somando-se os períodos judicialmente reconhecidos àqueles já enquadrados administrativamente, a parte autora atinge, em 13/11/2019 (EC 103/2019), 25 anos, 1 mês e 2 dias, fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria especial pretendida.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial, **com DIB na DDA (Data do Direito Adquirido) em 13/11/2019**, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício **inacumulável**, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Marcos Regis Nani

- NB: 191.800.688-9

- NIT: 12323289200

- **Aposentadoria Especial**

- DIB: 13/11/2019

- Data do Direito Adquirido na EC 103/2019: 13/11/2019

- DIP: data da sentença

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: **03/03/2018 a 12/11/2019**, com enquadramento no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003101-83.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DANIEL CERA

Advogados do(a) AUTOR: ADEILDO ROBERTO DE ALMEIDA - SP395212, WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS - SP386531

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Daniel Cera**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 182.378.019-6, com DER em 08/03/2017), mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado em condições especiais, os quais, somados àqueles já computados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Gratuidade da justiça deferida sob o id. 35653510.

Contestação apresentada pelo INSS sob o id. 37549698.

Réplica (id. 37971607).

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliento, ainda, que a prescrição é quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto, cumpre, inicialmente, anotar a falta de interesse de agir quanto ao período já considerado especial administrativamente (28/05/1984 a 05/01/1990 e 10/10/1990 a 26/11/1993).

Pois bem. Em relação aos períodos controvertidos:

20/10/1994 a 04/08/2003 - Duratex - Conforme PPP carreado aos autos (id. 35647523), a parte autora laborou exposta a ruído de 91 dB(A), 92 dB(A) e 91 dB(A), **acima, portanto, dos patamares legalmente estabelecidos para os períodos, fazendo jus à especialidade pretendida.**

11/02/2008 a 15/06/2011 - G-KT do Brasil Ltda - Conforme PPP carreado aos autos (id. 35647504), a parte autora laborou exposta a ruído de 94,3 dB(A), 90 dB(A), 86 dB(A), e 89 dB(A), **sempre acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.**

02/05/2012 a 26/01/2017 - Metal Printing- PPP carreado aos autos sob o id. 35647525 traz indicações para o período de 01/05/2014 a 16/12/2016 e indica exposição a ruído de 77 dB(A), 74 dB(A) e 76 dB(A), sempre abaixo do patamar legalmente estabelecido. Além disso, quanto aos agentes químicos mencionados, a exposição se deu em patamares inferiores àqueles estabelecidos pela NR-15, conforme demonstrado pelo INSS em contestação. **Assim, o período em questão não pode ser enquadrado como especial.**

Conclusão

Por conseguinte, como cômputo dos períodos ora reconhecidos, somados ao tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa, a parte autora totaliza, na DER, **35 anos, 5 meses e 27 dias**, de tempo de contribuição, suficiente para a aposentadoria pretendida.

Dispositivo

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB na DER em 08/03/2017, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados eventuais valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecepo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Daniel Cera

- NIT: 12012607227

- NB: 182.378.019-6

- DIB: 08/03/2017

- DIP: DATA DA SENTENÇA

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 20/10/1994 a 04/08/2003 e 11/02/2008 a 15/06/2011, todos com enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001825-10.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FERRAMENTARIA JORDANESIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO - SP242375, LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES - SP68017

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por **Ferramentaria Jordanesia** em face da **União (PFN)**, no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal nº 0007715-95.2015.4.03.6128. Sustenta, em síntese: i) Nulidade da CDA; ii) Ausência de juntada do p.a. e falta de intimação nele; iii) Necessidade de limitação dos juros a 12% a.a. e iv) Prescrição.

Impugnação apresentada pela União sob o id. 37559492.

É o relatório. Decido.

Nulidade da CDA, juntada do processo administrativo e falta de intimação

É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade.

Aduz excipiente que a CDA não preenche os requisitos da lei, sem especificar quais seriam as nulidades existentes.

Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).

Ademais, o processo administrativo-fiscal não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, §§ 1º e 2º, LEF), bem como pode ser obtido perante a administração pública, em face do disposto no art. 5º, XXXIII, da CF, regulamentado pela Lei nº 12.527/11. Assim, o ônus de sua apresentação em sede de embargos é da embargante e não da embargada.

Nesse sentido também já se posicionou o Egrégio STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CURADOR ESPECIAL DE DEVEDOR REVEL CITADO POR EDITAL. PEDIDO DE CÓPIAS DE AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DO EMBARGANTE. ART. 41 DA LEI N. 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAR O FISCO A FAZER PROVA CONTRA SI MESMO, HAJA VISTA A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA A SER ILIDIDA PELA PARTE CONTRÁRIA. ART. 204 DO CTN.

1. Discute-se nos autos se é lícito ao juízo determinar a apresentação de cópias de autos de processo administrativo fiscal, a pedido do curador especial do devedor revel citado por edital, para fins de possibilitar o contraditório e a ampla defesa em autos de embargos à execução.

2. Não é possível conhecer de violação a dispositivo constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN.

4. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. Por outro lado, o Fisco não se negou a exibir o processo administrativo fiscal para o devedor, ou seu curador especial, o qual poderá dirigir-se à repartição competente e dele extrair cópias, na forma do art. 41 da Lei n. 6.830/80.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1239257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011)

Acerca do cerceamento de defesa por falta de intimação no processo administrativo, cumpre salientar que os créditos cobrados na execução fiscal foram objeto de declarações de contribuição e tributos Federais apresentadas pelo próprio embargante. Desse modo, em se tratando de tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte e a falta de pagamento da exação no vencimento elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA CDA.

REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DO STJ. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CREDITAMENTO NA ENTRADA DE BENS DESTINADOS AO USO E CONSUMO E BENS DO ATIVO FIXO. ENCARGOS DECORRENTES DE FINANCIAMENTO. SÚMULA 237 DO STJ. ENCARGOS DECORRENTES DE "VENDA A PRAZO" PROPRIAMENTE DITA. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

(...)

4. In casu, o contribuinte, mediante GIA (Guia de Informação e Apuração do ICMS), efetuou a declaração do débito inscrito em dívida ativa. Nestes casos, prestando o sujeito passivo informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, inicia-se para o Fisco Estadual a contagem do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, posto constituído o crédito tributário por autolancamento.

5. A Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA assemelha-se à DCTF, razão pela qual, uma vez preenchida, constitui confissão do próprio contribuinte, tornando prescindível a homologação formal, passando o crédito a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal.

(...)

(REsp 765.128/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 03/05/2007, p. 219) grifo nosso

Prescrição

Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor”.

E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe “pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal”.

Por outro lado, “A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.” (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maruo Campbell Marques).

Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013).

Assevere-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, § 1º, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que “a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação”.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, § 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que “a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, § 1º, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça”.

...

4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o § 1º do art. 219 do CPC, de modo que, “se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição”, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.

5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido.” (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j. 04/12/2014).

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j. 16/09/2014).

No caso dos autos, a excipiente defende a prescrição dos créditos exequendos, considerando, para tanto, que o período (competência) dos débitos em cobro datariam de 2005 e 2006 e que, portanto, teria transcorrido o quinquídio legal até a data de sua efetiva citação.

Ocorre que, como bem sublinhado pela União, a maior parte do período da dívida é outra, qual seja, para a CDA 12.295.412-2 de 2012 a 2015 e para a CDA 12.295.413-0 de 13/2006 a 05/2015 (extrato por competência no id. 34800626 - Pág. 6 da execução fiscal).

No entanto, há que se atentar que, em relação à CDA 12.295.413-0, a competência mais antiga, de 13/2006, encontrava-se fulminada pela prescrição quando do ajuizamento da demanda, sendo certo que a União não demonstrou a incidência de nenhuma causa suspensiva/interruptiva da prescrição.

Assim, há que se reconhecer a prescrição para cobrança dessa única competência.

Limitação dos juros moratórios

A legalidade do cálculo dos juros moratórios pela variação da taxa SELIC restou pacificada, no sentido de que aos débitos de origem tributária aplica-se a correção pela SELIC, a partir do mês de janeiro/96. Nesse sentido, os julgados abaixo colacionados:

“TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – PRESCRIÇÃO – NULIDADE CDA – REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA – SÚMULA 7/STJ – CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA – LEGALIDADE – RECURSO REPETITIVO – TAXA SELIC – APLICABILIDADE AOS DÉBITOS FISCAIS EM ATRASO.

(...)

4. É assente a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da taxa SELIC sobre os débitos fiscais pagos em atraso. Agravo regimental improvido.”

(STJ. AGRESP 200901955786. Relator Ministro Humberto Martins. Segunda Turma. DJE Data:12/04/2010).

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento de que é legítima a incidência da taxa SELIC na correção monetária dos débitos e créditos de natureza tributária. 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido.”

(STJ. AGA 200900829534. Primeira Turma. Relator Ministro Hamilton Carvalhido. DJE DATA:07/04/2010).

A aplicação da taxa SELIC encontra supedâneo no art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 que por sua vez atende ao disposto no art. 161, § 1º c.c. art. 167, parágrafo único do CTN. A SELIC também restou acolhida pela Resolução 561 do 02.07.2007 editada pelo Conselho da Justiça Federal que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e o fato de instituir percentual variável do Sistema de Liquidação SELIC, pois a mesma regra se aplica aos créditos do contribuinte para com a Fazenda.

Dispositivo.

Ante o exposto, extingo a presente ação, com resolução do mérito, para o fim de julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **apenas para o fim de declarar a prescrição para a cobrança da competência 13/2006 da CDA 12.295.413-0, devendo a União apresentar CDA retificada nos autos da correspondente execução.**

Sem custas e honorários, considerando-se a sucumbência mínima da União.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0007715-95.2015.4.03.6128.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001987-12.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MANOEL APOLINÁRIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA HERRERA - SP313106

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MANOEL APOLINÁRIO**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria especial desde a DER (31/10/2017), mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 31396256).

Citado em 06/2020, o INSS contestou (id. 36040494), requerendo em sede de preliminar a revogação da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos.

Réplica da parte autora juntada no id. 38202872.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Gratuidade

A assistência judiciária gratuita e destinada àqueles que comprovem insuficiência de recursos para o exercício do direito de acesso ao Poder Judiciário. Assim, somente os hipossuficientes têm direito à assistência judiciária gratuita, lembrando-se que a gratuidade pode ser apenas parcial, conforme artigo 98, § 5º, do CPC.

De acordo com o artigo 99 do CPC, o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem uma falta de pressupostos legais para sua concessão.

No caso, o CNIS do autor comprova recebimento de valores inferiores ao teto do INSS.

Sendo assim, mantenho a assistência gratuita.

Atividade Especial

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.”

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

No que toca à Silica, é importante consignar, inicialmente, que a Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS estabelece em seu artigo 284, parágrafo único que “para a caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 09 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1, que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV, do Decreto nº 3048/99, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do §4º, do art. 68, do Decreto nº 3049, de 1999.”

A poeira de sílica está prevista na Portaria Interministerial nº 09 de 07 de outubro de 2014, justamente em seu grupo 1, que lista os agentes confirmados como cancerígenos para humanos, possuindo, inclusive, CAS de nº 014808-60-7. Ademais, observa-se da análise do Anexo IV, do Decreto nº 3048/99, que a sílica se encontra dentre os agentes nocivos listados, o que atrai a incidência da norma prevista no artigo 284, da Instrução Normativa nº 77/2015, servindo para caracterizar a especialidade do período a mera presença do agente, independentemente da eficácia do EPI, no que revejo posicionamento anteriormente adotado.

Ressalte-se, ainda, que o fato de a sílica ter passado a ser considerada agente cancerígeno a partir de 2014 apenas, não se presta para exigir, como quer fazer crer o INSS que a Silica seja avaliada sob análise quantitativa em períodos anteriores. Isso, porque, é evidente que sendo constatado pelo avanço dos estudos de medicina a sua cancerogenicidade, ainda que apenas em 2014, tal característica permeia tal substância desde sempre.

Atualmente, ressalto que o fato de a sílica ter uma análise qualitativa não elide a necessidade de se comprovar a exposição a esse agente de forma habitual, permanente e não eventual.

Analisando-se os períodos pretendidos, temos:

- **07/08/1997 a 31/03/1999; 01/06/2000 a 15/10/2002 e 01/11/2017 a 22/11/2017 (data de assinatura do PPP)** – ROCA SANITÁRIOS BRASIL LTDA – Conforme PPPs juntado (id. 32646477 - Pág. 31/38), a parte autora submeteu-se de forma habitual e permanente à sílica, sendo cabível o reconhecimento da especialidade do período. Para o período posterior à assinatura do PPP não é possível reconhecer a especialidade, uma vez que a submissão a fatores de risco precisa ser averiguada com o respaldo em laudo técnico, não podendo ser presumida por este juízo.

- **09/03/1990 a 03/02/1992** – SALUS – O PPP juntado além de não estar assinado por profissional legalmente habilitado, não indica a exposição do autor a fatores de risco. Somando-se isso ao fato de que a categoria profissional não encontra correspondência nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II), não é possível reconhecer a especialidade do período.

- **20/04/1992 a 06/07/1997** – CIA PAOLETTI – Inexiste laudo técnico que comprove a submissão a fatores de risco e a categoria profissional não possui o código correspondente nos decretos supramencionados, pelo que não se pode considerar o período em análise como especial.

Em assim sendo, a parte autora atinge em 31/10/2017 (DER do primeiro pedido administrativo), 20 anos e 30 dias de atividade especial, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido.

Igualmente, pelos motivos declinados na fundamentação, em 02/01/2019 (DER do segundo requerimento administrativo), o autor atinge 20 anos, 1 mês e 22 dias de tempo especial, também insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Ressalto que nas planilhas apresentadas pelo autor, este aplicou o fator multiplicativo na fase de aferição do tempo especial, quando este deve ser utilizado apenas quando se pretende converter referido período em comum. Isso justifica a diferença no cálculo ora realizado com aquele apresentado pelo autor.

Convertendo-se o período especial em comum, a parte autora possui, na DER, 45 anos, 1 mês e 28 dias de tempo de contribuição, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, tendo em vista a data de nascimento do autor (26/09/1970), não faz jus à percepção do benefício na modalidade integral.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno o INSS a averbar como tempo especial os seguintes períodos: 07/08/1997 a 31/03/1999; 01/06/2000 a 15/10/2002 e 01/11/2017 a 22/11/2017.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de parte do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2020.

RESUMO

- Segurado: MANOEL APOLINÁRIO
- CPF: 699.760.314-91
- NIT: 12341375725
- NB: 42/189.603.026-0
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE:

Especial: 07/08/1997 a 31/03/1999; 01/06/2000 a 15/10/2002 e 01/11/2017 a 22/11/2017.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002431-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JULIO CESAR COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CASSARO PINHEIRO - SP327845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CLAIR CHIOQUETTI COSTA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Júlio César Costa em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em que se requer a concessão de benefício de pensão por morte.

Alega para tanto que seu pai faleceu no dia 20/01/2019, estando, à época, em gozo de aposentadoria por invalidez, razão pela qual o Requerente pleiteou a concessão de benefício de pensão por morte. Contudo, aduz que o benefício foi indeferido sob o argumento de que faltaria ao Autor a qualidade de dependente, tendo em vista que sua invalidez teria tido início após 21 anos de idade. Assim, argumenta que em razão da dependência econômica ser presumida, de modo absoluto, no que tange aos filhos, afirma que faz jus à concessão do benefício.

O benefício da justiça gratuita requerido pela Autora foi deferido (ID 17735682). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, refutando a pretensão do Autor.

A sentença originalmente prolatada (id. 20384867) foi anulada pelo E. TRF-3, sob o fundamento de que se mostrava necessária a formação de litisconsórcio com a cônjuge supérstite (Clair Chioquetti Costa), em favor da qual foi instituída pensão por morte que poderá vir a ser afetada pela tutela jurisdicional pleiteada nos autos.

Como retorno dos autos, determinou-se a inclusão de Clair Chioquetti Costa no polo passivo da demanda, bem como a citação dela (id. 36279322).

Contestação apresentada por Clair Chioquetti Costa sob o id. 38254804.

Réplica (id. 38700557).

É o relatório. Fundamento e decido.

Compulsando os autos, observo da decisão de indeferimento do benefício requerido, que a razão para tanto foi o fato de que a invalidez do Autor teve início após ter completado 21 anos. Por sua vez, a qualidade de segurado do instituidor foi reconhecida pelo próprio INSS, tendo em vista que estava em gozo de benefício de aposentadoria por idade no momento do óbito.

Restringe-se, a controvérsia, portanto, em saber se aquele que se torna inválido após completar 21 anos enquadra-se como dependente, nos termos do artigo 16, da Lei 8.216/91.

Iniciemos, portanto, a partir da análise do disposto no artigo 16, I, da Lei 8213/91, que assim dispõe:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um anos) ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...) §4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.”

Como se vê, da simples leitura do artigo 16, I, em se tratando de filho, há requisitos alternativos para que sejam enquadrados como dependentes. O menor de 21 anos, sem dúvidas, é considerado dependente para fins previdenciários. Todavia, ao se verificar que o legislador utilizou o vocábulo “ou” resta evidente que o inválido, tenha ou não mais de 21 anos na data do óbito, também será considerado dependente para fins previdenciários. Nesse sentido, inclusive, é o posicionamento de José Antonio Savaris e Daniel Machado da Rocha:

“(…)A Lei de Benefícios não exige que a invalidez tenha ocorrido antes do dependente completar 21 anos. (...)” (MACHADO DA ROCHA, Daniel. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 16 ed. rev. atual e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018, p. 132.).

“O direito à pensão por morte é regulado pela legislação vigente ao tempo do óbito, momento em que também devem estar presentes os pressupostos fáticos exigidos, em lei para a concessão do benefício. Se o filho se encontra inválido ao tempo do óbito, então assume a condição de dependente e o benefício de pensão por morte deve ser concedido, não sendo importante se a invalidez é anterior ou posterior ao cumprimento da idade de 21 anos.” (SAVARIS, José Antonio. Compêndio de direito previdenciário. Curitiba: Alteridade, 2018, p. 256.”

Além disso, pouco importa que a invalidez tenha advindo após ter o segurado completado 21 anos, porquanto não há esse requisito na Lei 8213/91.

Contudo, ainda que o Autor se enquadre na hipótese do artigo 16, I, fato é que sua dependência, nos termos da jurisprudência dominante, consubstancia-se em presunção relativa. Logo, pode ser ilidida mediante prova em contrário.

No caso em análise, observa-se da documentação carreada pelo próprio Autor, que se trata de beneficiário de aposentadoria por invalidez, auferindo rendimentos no valor de R\$ 2.538,15 (dois mil, quinhentos e trinta e oito reais e quinze centavos) (ID 17687350). Tal situação, tem o condão de ilidir a presunção de dependência econômica com relação a seu genitor, de modo que caberia ao Autor ter instruído sua inicial com documentos que permitissem verificar que, além do valor por ele recebido a título de benefício, possuía despesas essenciais que ainda eram custeadas por seu genitor.

Ressalte-se, inclusive, que nos fundamentos fáticos e jurídicos trazidos pelo Autor em sua petição inicial, não há nada nesse sentido. Ao contrário, toda sua pretensão firma-se no fato de que, em seu entender, a presunção de dependência é absoluta, quando, como visto, não é o caso.

Vale ressaltar que, em casos como o presente, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não se reputa possível a concessão do benefício. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR INVÁLIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARANÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O § 4º do artigo 16 da Lei 8.213/1991 estabelece uma presunção relativa de dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do mesmo dispositivo, e, como tal, pode ser ilidida por provas em sentido contrário. Precedentes. 2. **No caso, o Tribunal a quo negou a pensão por morte à agravante por entender que, embora inválida quando do óbito de seu genitor, não constatada a dependência econômica entre eles, diante do fato de ser a agravante segurada do INSS e receber aposentadoria por invalidez.** Manutenção do óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp 1327916/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 14/12/2018) “PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem acatado a tese de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, devendo ser comprovada. Vale observar que, não se presta à comprovação da dependência econômica do autor, o fato de ser inválido, devendo ser realmente demonstrada sua incapacidade de prover os próprios meios de subsistência. 2. Consoante firmado pelo Tribunal a quo, não procede o pedido de pensão por morte formulado por filho maior inválido, pois constatada ausência de dependência econômica, diante do fato de ser segurado do INSS e receber aposentadoria por invalidez. 3. Havendo o acórdão de origem delineado a controvérsia a partir do universo fático-probatório constante dos autos, não há como, em Recurso Especial, alterar o entendimento fixado pelo Tribunal a quo, relativamente à não comprovação da dependência econômica apta à concessão do benefício, esbarrando na Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não conhecido.” (REsp 1772926/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 19/12/2018)

Observe-se, por derradeiro, que, na réplica apresentada à contestação apresentada por Clair Chiquetti Costa, a parte autora, novamente, não logrou inferir o quadro acima delineado, contentando-se em afirmar que pretende, apenas, o recebimento de sua cota.

Por tais razões, a improcedência do pedido é medida que impõe.

Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução do mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Contudo, esclareço que sua exigibilidade ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001957-74.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCELO SANCHEZ MIZUGUTI

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada no id. 36228101, que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão, porquanto este juízo não teria analisado a possibilidade de caracterização da especialidade das atividades exercidas pelo ora embargante, pela periculosidade ocorrida durante as operações de abastecimento das aeronaves.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada.

Sublinhe-se que a sentença analisou todos os fatores passíveis de serem considerados especiais. No caso, o abastecimento, além de não se tratar de uma exposição permanente e habitual, não se enquadra nos fatores de risco legalmente estabelecidos.

O fato de autarquia não ter se manifestado sobre esse fundamento em específico não implica no seu necessário reconhecimento na sentença, uma vez que não encontra respaldo normativo.

Ademais, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000765-09.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOEL VASCONCELOS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Joel Vasconcelos de Araújo**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 185.154.227-0, com DER em 14/03/2019), mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado em condições especiais como trabalhador na agropecuária (enquadramento), bem como do período trabalhado na LBV, trazendo, para tanto, PPP relativo à pessoa diversa da dele.

Gratuidade da justiça deferida no id. 29349204.

Citado, o INSS apresentou contestação sob o id. 30515166.

Réplica sob o id. 34079373.

Por meio da decisão sob o id. 34426877, indeferiu-se a utilização do PPP relativo à pessoa diversa pelas razões ali indicadas, determinando-se a expedição de ofício à LBV para informar eventual exposição da parte autora a agente nocivo no período de seu vínculo com a referida instituição.

ALBV, então, manifestou-se nos autos informando que a parte autora não foi exposta a agente nocivo, especialmente o ruído, na medida em que desempenhava trabalho externo, circulando por locais em que toda a gente circula.

As partes se manifestaram sobre a resposta da LBV.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, a despeito da ausência de contestação pelo INSS, não há falar na incidência dos efeitos da revelia à luz do quanto estabelecer o artigo 345, II, do CPC.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliento, ainda, que a prescrição é quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto, cumpre, inicialmente, anotar a falta de interesse de agir quanto ao período já considerado especial administrativamente.

Pois bem. Em relação aos períodos controvertidos:

03/10/1983 a 20/12/1987 - Rural - Vínculo constante na CTPS (id. 29258336) e no CNIS - Mostra-se possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional, no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64.

01/04/1988 a 08/05/1988 - Rural - Vínculo constante na CTPS (id. 29258336) - Mostra-se possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional, no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64.

06/08/1988 a 24/11/1988 - Rural - Vínculo constante na CTPS (id. 29258336) - Mostra-se possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional, no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64.

16/01/1989 a 25/06/1989 - Rural - Vínculo constante na CTPS (id. 29258336) e CNIS - Mostra-se possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional, no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64.

02/04/1996 a 23/03/2012 - LBV - Conforme manifestação da referida instituição, em resposta à ofício encaminhado por este Juízo, a parte autora não foi exposta a agente nocivo, especialmente o ruído, na medida em que desempenhava trabalho externo, circulando por locais em que toda a gente circula. Assim, não há se falar em especialidade do período.

Conclusão

Por conseguinte, como cômputo dos períodos ora reconhecidos, somados ao tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa, **a parte autora totaliza, na DER, 36 anos, 3 meses e 6 dias de tempo de contribuição, suficiente para a aposentadoria pretendida.**

Dispositivo

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB na DER em 14/03/2019, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados eventuais valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Joel Vasconcelos de Araújo

- NIT: 12174441944

- NB: 185.154.227-0

- DIB: 14/03/2019

- DIP: DATA DA SENTENÇA

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 03/10/1983 a 20/12/1987, 01/04/1988 a 08/05/1988, 06/08/1988 a 24/11/1988 e 16/01/1989 a 25/06/1989, todos com enquadramento no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003822-35.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MANOEL MORAIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **MANOEL MORAIS DE OLIVEIRA** em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial (01/01/1999 a 31/12/2001; 01/04/2003 a 30/06/2008; 01/06/2009 a 30/06/2010; 01/08/2010 a 30/09/2012; 01/04/2013 a 22/10/2019), laborados na empresa CBC INDUSTRIAS PESADAS S.A), desde a DER (**28/10/2019-NB nº 46/ 185.892.246-9**).

Juntou documentos.

Gratuidade de justiça deferida.

Citado em 11/09/2020, o INSS apresentou a contestação (jd. 39012782 - Pág. 1) por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Juntou documentos.

Sobreveio réplica.

Viramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos de atividade especial.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Analisando-se o PPP apresentado, temos os seguintes períodos referentes à empresa CBC IND. PESADAS S.A. (id. 38337399 - Pág. 5):

1. De 01/01/1999 a 31/12/2001, consta exposição a ruído de 104 dB(A), sendo **cabível** o enquadramento com base no cód. 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 do Dec. 3.048/99.
2. De 01/04/2003 a 30/06/2008, consta exposição a ruído de 92,30 dB(A) (inclusive na data de 18/11/2003) e 87,70 dB(A) no período remanescente, sendo **cabível** o enquadramento com base no cód. 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 do Dec. 3.048/99.
3. De 01/06/2009 a 30/06/2010, consta exposição a ruído de 87,70 dB(A), sendo **cabível** o enquadramento com base no cód. 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 do Dec. 3.048/99.
4. De 01/08/2010 a 30/09/2012, consta exposição a ruído de 87,70 dB(A), sendo **cabível** o enquadramento com base no cód. 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 do Dec. 3.048/99.
5. De 01/04/2013 a 22/10/2019, consta exposição a ruído de 87,70 dB(A), sendo **cabível** o enquadramento com base no cód. 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 do Dec. 3.048/99.

Assim, na data da DER, o autor **totaliza 25 anos e 24 dias de tempo de contribuição**, suficiente para a aposentadoria pretendida, desde a DER (28/10/2019). Em razão do reconhecimento do benefício, desnecessária a averbação requerida.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de especial, com DIB em 28/10/2019, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (09/2020), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor das parcelas anteriores a esta data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2020.

RESUMO

- Segurado: MANOEL MORAIS DE OLIVEIRA

- NB: 42/185.892.246-9

- **Aposentadoria especial**

- DIB: 28/10/2019

- DIP: DATA DA SENTENÇA

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01/01/1999 a 31/12/2001;

01/04/2003 a 30/06/2008; 01/06/2009 a 30/06/2010; 01/08/2010 a 30/09/2012;

01/04/2013 a 22/10/2019, cód. 1.1.6 Dec. 53.831/64 e 2.0.1 do Dec. 3.048/99.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002768-34.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CARLA MARIA TEDESCO PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/10/2020 1002/1761

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada no id. 38621556.

Alega-se contradição do dispositivo coma fundamentação da sentença no que diz respeito aos parâmetros de concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Os embargos comportam acolhimento.

Com efeito houve, na realidade, erro material da redação do parágrafo em destaque.

Desse modo, retifico esse parágrafo do dispositivo de modo a constar:

- i) **julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial;**
- ii) **julgo procedente o pedido de APTC,** com DIB em 04/07/2017.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos, retificando o erro material apontado nos termos supra, permanecendo incólumes os seus demais termos.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013277-22.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DBMG - DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE METAIS GERAIS EIRELI, BRUNO MAZZANTE

DESPACHO

VISTOS.

ID 39224506: Defiro a exclusão do sócio do polo passivo do presente feito nos termos requeridos.

Providencie-se a exclusão do polo passivo do Sr. BRUNO MAZZANTE.

Após, SUSPENDO os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa do feito ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003039-43.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DANIEL COSTA PAULA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Ciência à parte ré dos documentos juntados, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

P.I.C

JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000585-83.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HAMOVER COMERCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME

DESPACHO

VISTOS.

ID 38462557: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 5005804-21.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

REU: DEVAIR DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição da Carta Precatória para distribuí-la no Juízo Deprecado e informar nestes autos a adoção da providência no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar o cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

Jundiaí, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001369-60.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STATUS AGENCY PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

ID 38463176: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000470-74.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: LUCIANO SOUZA DE BRITO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO** em face de **LUCIANO SOUZA DE BRITO**.

No id.39104756, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 25 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003248-12.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: RODRIGO OLIVEIRA CARLOMAGNO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição da Carta Precatória para distribuí-la no Juízo Deprecado e informar nestes autos a adoção da providência no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

Jundiaí, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002180-27.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ELAINE CRISTINA CAPOBIANCO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDNEI OLIVEIRA ANTUNES - SP361607

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ELAINE CRISTINA CAPOBIANCO RIBEIRO**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria ESPECIAL desde a DER (14/08/2019), mediante o reconhecimento da especialidade do período laborado no Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, entre 01/08/1994 e a data da DER.

O benefício da justiça gratuita foi concedido.

Devidamente intimado, o INSS apresentou contestação (id. 35837565), requerendo em síntese a total improcedência da ação.

Réplica no id. 36239879.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Objetiva a autora o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividade especial sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não considerados pela ré quando da análise de seu requerimento.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Analisando-se os períodos pretendidos pela autora, temos:

1. período de **01/08/1994 a 31/07/2018** a parte autora junta PPP (id. 37746050) no qual consta seu labor como técnica de enfermagem e enfermeira no Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, sendo possível, assim, o seu enquadramento como especial, com base no anexo ao **Decreto nº 53.831/64, item 1.3.2** e no anexo IV do Decreto nº 3.048/99, item 3.0.1.
2. Com relação ao período de 01/08/2018 em diante, consta no item 15.2 do PPP colacionado a ausência de exposição a fatores de risco e o exercício de atividades eminentemente administrativas. Diante disso, não é possível o enquadramento da especialidade do período.

Em conclusão, a autora não alcançou os 25 anos de atividade especial necessários para a aposentadoria especial.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC: **julgo improcedente o pedido** para de aposentadoria especial e DECLARO o período de 01/08/1994 a 31/07/2018 como especial, a ser averbado pelo INSS.

Ante o risco ao resultado útil do processo, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a averbação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, do período especial reconhecido.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em R\$ 2.000,00.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessidade, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2020.

RESUMO

- Segurado: ELAINE CRISTINA CAPOBIANCO RIBEIRO

- NB: 42/194.291.016-6

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/08/1994 a 31/07/2018, cód. 1.3.2, Dec. 53831/64 e 3.0.1, Dec. 3048/99...

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005157-26.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FERNANDO FERNANDES DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY SERRETIELLO - SP276851

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada por **FERNANDO FERNANDES DANTAS** em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de anular o registro e consolidação da propriedade fiduciária ou o ressarcimento de valores pagos pós a consolidação da propriedade fiduciária.

Aduz, em síntese, que por força do Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel Residencial, Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária e Outras Obrigações, assinado em 18 de Março de 2016, adquiriu um imóvel matrícula nº 100.531 do 2º Registro de Imóveis de Jundiá/SP, apartamento n.º 33, 3ª pavimentação, bloco 02, com área privativa de 51.50 m², na Rua Manoel Gregório Sobrinho, nº 101 - apto 33 – Bloco 02 – Polvilho – Cajamar - SP, no valor total de R\$ 190.000,00 (Cento e Noventa Mil Reais), sendo R\$ 50.896,99 (Cinquenta mil Oitocentos e Noventa e Seis Reais e Noventa e Nove centavos) através de recursos próprios, e R\$ 13.213,63 (Treze mil duzentos e Treze Reais e Sessenta e Três), com recursos do FGTS e o restante, R\$ 125.889,38 (cento e vinte e cinco mil Oitocentos e oitenta e Nove Reais e Trinta e Oito centavos), financiado junto a requerida. Prazo de contrato de 360 meses.

Esclarece que houve atraso no pagamento das prestações e, por consequência, firmou novações com a gerente da CAIXA, inclusive em 08/11/2018, como pagamento dos valores pactuados.

Relata que recebeu em 27/11/2018 intimação do 2º CRI para pagamento de débito sob pena de constituição em mora. Informa que mesmo ciente da existência de parcelas em aberto, desconsiderou a intimação pois acreditava que os valores fariam parte de composição.

Afirma, contudo, que ao tentar buscar novo acordo em janeiro de 2019, descobriu que o contrato havia sido liquidado e a propriedade consolidada pela CEF.

Defende, em seus argumentos, que a novação firmada não foi respeitada. Que continuou pagando parcelas em atraso, de agosto a setembro de 2018 mesmo com a propriedade já consolidada pela CEF.

Requeru a inversão do ônus da prova, gratuidade de justiça e pedido de tutela de urgência.

Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido, determinando-se a suspensão do leilão Judicial (id. 24588431 - Pág. 3).

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação no id. 25465910 - Pág. 1, defendendo que o contrato foi descumprido, fato que gerou o cancelamento do contrato e a consolidação da propriedade. Alega que a culpa é exclusiva do autor, bem como não seria aplicável o CDC. Juntou documentos.

Tentativa de conciliação restou infrutífera por ausência da parte autora.

Sobreveio réplica e esclarecimento da parte autora pela ausência na audiência (id. 29950635).

Requeru a parte autora prova pericial (id. 29960620).

Nova audiência de conciliação realizada.

A CEF informou que não houve acordo na via administrativa, requerendo o prosseguimento do feito (id. 36414829 - Pág. 1).

Manifestação da parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não vislumbrando a necessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

De plano, deixo assentado que é pacífica a jurisprudência dos Egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo.

Pois bem.

Conforme já fundamentado na decisão que deferiu o pedido de tutela, a despeito de tratar-se de imóvel com averbação da propriedade já realizada e data de leilão designada, o que, em tese, permitiria a reversão de tal quadro apenas mediante o exercício do direito de preferência previsto no artigo 27, § 2º-A, da lei nº 9.514/1997, há que se avaliar o presente caso à luz dos boa-fé objetiva que deve permear a realização contratual entabulada entre as partes, expressamente consagrado pelo artigo 422 do Código Civil. Leia-se:

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Ora, pelo que se extrai da documentação carreada, a parte autora, em diversas oportunidades, passou por dificuldades financeiras que a tomaram devedora de parcelas do financiamento. No entanto, conforme demonstram os e-mails juntados aos autos, sempre lograra renegociar a dívida diretamente com a Caixa, pagando parcelas em atraso e/ou incorporando-as no saldo devedor.

Não há como se negar, portanto, a criação de justa expectativa da validade e eficácia de tais tratativas.

Nessa esteira, em 08 de novembro de 2018, diante de novo quadro de inadimplência, a funcionária da Caixa (id. 24493838 – Pág. 2) alude à possibilidade de que o pagamento de boleto englobando as parcelas de 08/2018 e 09/2018 tivesse o condão de viabilizar nova incorporação e bloquear o processo de execução.

Não se nega que a parte autora não efetuou, de imediato, o pagamento do referido boleto, que tinha vencimento para o dia 26/11/2018, já que há e-mail em que a funcionária da Caixa requer urgência no envio do respectivo comprovante (id. 24493838 – Pág. 2; e-mail situado no topo da página). No entanto, a negociação se protraiu, havendo mensagens da parte autora no sentido de que diligenciava para obter os recursos necessários e também da Caixa, oferecendo alternativas, como, por exemplo, o levantamento do valor correspondente ao menos a uma parcela.

Por fim, após idas e vindas em que a Caixa demonstrou participação no processo de renegociação, dando indícios de que, repita-se, tratava-se de medida compatível para suspender o processo de execução, a parte autora efetuou o pagamento do boleto em questão (id. 24494323 – Pág. 2), relativo às parcelas de agosto e setembro de 2018.

Nesse contexto, a notificação enviada em 07/11/2018 para pagamento das parcelas em atraso, relativas justamente aos meses de agosto e setembro de 2018, além de, também, o mês de outubro do mesmo ano, mostra-se contraditória com a expectativa de negociação que vinha sendo criada pela Caixa. Com efeito, sublinhe-se, mesmo com a deflagração do envio da notificação, a Caixa enviou e-mail, em 26/11/2018, indagando a parte autora acerca da possibilidade de levantamento de uma parcela.

Em palavras mais simples: se de um lado a Caixa já iniciara o procedimento de execução extrajudicial, de outro, ainda negociava com a parte autora, alimentando sua expectativa de retornar a regularidade contratual. Acrescentando-se a esse quadro a concreta boa-fé da parte autora, que em diversas oportunidades diligenciou para negociar o saldo devedor, pagando parcelas em atraso, inclusive, entendendo que há espaço para o deferimento da medida pretendida.

Em suma, os atos da requerida revelam nítida afronta a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*.

Em decorrência, a intimação para constituição em mora, do 2º CRI de Jundiá, data de 06/11/2018 (id.24494684), restou ineficaz, em razão da negociação e pagamento em momento posterior, **implicando a desconstituição da consolidação da propriedade**.

Anoto que as despesas relativas aos atos de consolidação e leilão não podem ser imputadas aos mutuários e que incumbe aos devedores procurar regularizar a situação do débito acaso existente, que não é objeto deste processo.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para declarar nula a consolidação da propriedade fiduciária do imóvel de matrícula 164.497 do 2º CRI de Jundiá**, bem como os demais atos praticados posteriormente, ensejando a devolução, à autora, do prazo para purgação da mora e a conseqüente possibilidade de restauração do contrato de financiamento.

Todos os encargos referentes ao cancelamento da consolidação ficam a cargo da Caixa Econômica Federal, sendo mantida a decisão que deferiu a medida liminar.

Condeno a CEF ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Como trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades.

P.I.

Jundiá, 25 de setembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5003576-39.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: ARGOS INDUSTRIAL S/A - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: GERALDO GALLI - SP67876

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **MASSA FALIDA DE ARGOS INDUSTRIAL S/A** em face da UNIÃO (Fazenda Nacional)/**CEF** objetivando a: i) nulidade da Certidão de Dívida Ativa; ii) reconhecimento da prescrição e iii) necessidade de observância dos ditames contidos no Decreto-Lei nº 7.661/45.

Juntou cópia da declaração de sua atuação como síndico dativo da massa (id. 37520010) e demais documentos.

Os embargos foram recebidos sob o id. 38575914.

Impugnação apresentada sob o id. 39091562.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De início, rejeito o pedido de gratuidade formulado pela embargante. Em que pese encontrar-se em situação falimentar, tal condição, por si, não é suficiente para comprovar sua hipossuficiência.

Aliás, esse é o entendimento do E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PREPARO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 187/STJ.

ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

(...)

III - Consoante entendimento da 1ª Seção desta Corte, inexistente a presunção de insuficiência econômica da massa falida para fins de se conceder o benefício da gratuidade da justiça, porquanto a pessoa jurídica necessita comprovar sua hipossuficiência para concessão da benesse.

IV - A agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.”

(AgInt no AREsp 1014793/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 20/04/2017)” grifei

Nulidade da CDA

Inicialmente, observa-se que a C.D.A. se encontra hígida, ostentando todos os requisitos elencados no artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6830/80.

Ressalte-se que inexistente obrigação de que seja indicada, como quer o Embargante, no bojo da CDA, o beneficiário do débito executado. Tal ônus compete ao Executado, de modo que a ele compete a individualização das contas vinculadas a seus empregados. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E DE RETORNO PARA O DESFECHO DA EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES FGTS. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS. DÉBITOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE. SÚMULA 436 DO STJ. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO AFASTADA. EXIGÊNCIA DEVIDA. INEXIGIBILIDADE DA MULTA. EXIGIBILIDADE DOS JUROS CONDICIONANTE À EXISTÊNCIA DE ATIVO. EXIGIBILIDADE DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

(...)

12. Sendo ato administrativo enunciativo emanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de veracidade e legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma.

13. Ressalte-se que não é imprescindível a indicação dos empregados abrangidos pelo crédito do FGTS em cobro, porquanto não é pressuposto legal, sendo suficiente a indicação da competência e valor. Ou seja, se não há imperativo normativo, não há ampliar as exigências. Nessa senda, outrossim, o teor da Súmula nº 181 do extinto TFR: "Cabe ao empregador, e não ao BNH ou IAPAS, o encargo de individualizar as contas vinculadas dos empregados, referentes ao FGTS".

14. Desconsiderar o ônus probatório consuetudinário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF).

15. Preliminar acolhida a fim de autorizar o diferimento do recolhimento do porte de remessa e de retorno no desfecho da execução fiscal, e, no mérito, apelação parcialmente provida.”

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2311654 - 0006466-46.2014.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2018)

“APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS EMPREGADOS DESTINATÁRIOS. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA EXEQUENDA. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE. PREVALÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL NÃO PRODUZIDA EM JUÍZO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A indicação dos empregados beneficiários no título executivo extrajudicial não se revela como dado obrigatório, porquanto não há qualquer disposição legal obrigando a Caixa Econômica Federal a proceder dessa forma. À falta de fundamento legal, não há que se falar em qualquer exigência nesse sentido.

2. Em realidade, a Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução originária é produto das informações que são passadas pelo próprio empregador, competindo a este, portanto, promover a individualização das contas fundiárias dos destinatários, e não à Caixa Econômica Federal. Precedentes desta Corte Regional.

3. O apelante aponta ter havido o pagamento integral da dívida exequenda, como que não concorda a Caixa Econômica Federal, ao fundamento de que os documentos trazidos aos autos não são suficientes para se atestar a suficiência dos pagamentos.

4. Restando controvertida a suficiência ou insuficiência do pagamento nos autos, e não se revelando conclusivos os documentos carreados pela devedora nos autos desta ação, prevalece a presunção de legitimidade e veracidade de que goza a Certidão de Dívida Ativa, da qual não se desincumbiu o contribuinte, mesmo franqueada a possibilidade de fazê-lo em juízo.

5. Ainda que assim não fosse, nota-se que a CDA que aparelha a execução originária refere-se às competências compreendidas entre 11/1997 e 02/1999, ao passo que os comprovantes trazidos pelo contribuinte se referem a outras competências. A análise direta dos documentos pelo magistrado não se revela a opção mais viável para se apurar o pagamento, principalmente quando se denota alguma inconsistência havida entre as competências. O pagamento supostamente integral da dívida exequenda deve ser aferido pela competente prova pericial-contábil, ônus do qual não se desincumbiu a devedora.

6. Recurso de apelação a que se nega provimento.”

Não há que se falar, portanto, em nulidade da CDA.

Prescrição

Quanto à prescrição, observo a matéria foi disciplinada no artigo 23 e §§ (notadamente o §5º) da lei Federal 8.036/90, que estabelece:

§5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se à pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à **prescrição trintenária**. (grifo nosso)

Nessa esteira, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça havia editado a Súmula nº 210 que dispunha:

"A ação de cobrança das contribuições para o **FGTS** prescreve em trinta (30) anos."

Por seu turno, o E. STF assim decidiu sobre o prazo prescricional:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Na modulação dos efeitos, restou decidido que:

"...para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. (...). (STF, Pleno, ARE Nº. 709.212/df, VOTO, Rel. Min. Gilmar mendes, j. 13.11.2014)"

Por conseguinte, com a publicação do supracitado Acórdão (19/02/2015), a prescrição do FGTS passou de 30 para 05 anos.

Entretanto, considerando a modulação expressa na decisão do STF, os créditos de FGTS anteriores à data de 13/11/2014 terão data de prescrição definida pelo que ocorrer primeiro: **30 anos data do vencimento da competência ou 5 anos da data do julgamento da ação, que seria 13/11/2019**.

No caso dos autos observa-se que a competência é trintenária, tendo em vista que são anteriores à 11/2014, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição.

Multa e juros

Quanto aos acréscimos, observo que não são cobrados juros moratórios, apenas a atualização e juros que são inerentes ao próprio FGTS, sendo, portanto, parte do principal devido ao trabalhador, não se subsumindo, pois, à previsão do artigo 26 do DL 7.661/45.

Em relação à multa pela falta de depósito do FGTS no prazo legal, ela não tem natureza tributária e também se enquadra como um direito do trabalhador, lembrando-se que, conforme artigo 449 da CLT "os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa".

Não se tratando de multa penal ou administrativa, não se aplica ao caso o disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do DL 7.661/45, vigente à época da decretação da falência em questão.

Dispositivo

Diante do exposto, extingo a presente ação, para o fim de julgar IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I e II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002664-40.2014.4.03.6128.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002708-95.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO IN DESIGN OFFICE / RESIDENCE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA C APPI - SP56317

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo CONDOMINIO IN DESIGN OFFICE / RESIDENCE em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a cobrança de débitos condominiais indicados na petição inicial.

Juntou documentos.

Intimada a executada depositou judicialmente os valores em execução alegando que não fora intimada do débito, pugnano pela improcedência do pedido formulado nos autos.

Instada a manifestar-se acerca da suficiência do depósito, a exequente quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista a quitação do débito, **declaro extinta a presente execução**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente dos valores depositados no id. 29943334.

Sem condenação em honorários em favor do executado, uma vez que não se desincumbiu do ônus de comprovar que desconhecia do débito, que não constitui cobrança extraordinária e sim débitos de cobrança regular.

Custas complementares, se houver, pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004032-86.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROGERIO DONIZETI CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SCRICCO BRANDAO - SP440839, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **ROGERIO DONIZETI CARVALHO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Observo, ainda, que a parte autora auferê renda superior à **R\$ 12.000,00**, tendo recebido em março o valor de **R\$ 45.099,76**, conforme extrato CNIS de id. 39119218 - Pág. 6.

Esse valor excede sobremaneira a presunção de pobreza, fato que afasta da gratuidade.

Desse modo, **INDEFIRO a gratuidade de justiça**.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, providencie o recolhimento das custas processuais ou comprove a situação de hipossuficiência, com a juntada de documentos, inclusive última declaração de imposto de renda, atentando-se para o parágrafo único do art. 100 do CPC.

Após, se em termos:

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Intime-se. Havendo o recolhimento das custas, cite-se.

Jundiaí, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003811-06.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: POXPUR INDUSTRIA E COMERCIO DE ELASTOMEROS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE FREITAS FERREIRA - SP59458

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **POXPUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELASTÔMEROS LTDA.** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, com pedido de antecipação de tutela que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Sobreveio despacho determinando a intimação da parte autora para emendar a inicial, de maneira a atribuir o valor correto à causa, juntando as correspondentes custas, bem como para juntar os documentos indispensáveis à propositura da demanda, além do cartão do CNPJ, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

No que tange ao *fumus boni juris*, o STF já decidiu, no RE 574706, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa da ementa do julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por sua vez, a ausência do deferimento da liminar poderá acarretar exigência em descompasso com acórdão firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recursos repetitivos, exigindo-lhe que venha a ingressar com posterior ação para que seja ressarcido de eventuais valores indevidamente recolhidos a esse título.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO a antecipação de tutela a fim de determinar que a parte ré se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Promova-se a retificação do valor da causa, conforme atribuído pela parte autora na petição de emenda, no sistema PJe.

Uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003403-15.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PEDRO DA SILVA FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PEDRO DA SILVA FREIRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício aposentadoria especial.

Juntou documentos.

Antes da citação do INSS, sobreveio pedido de desistência (id. 38873391 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade ora deferida.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.L.C.

Jundiaí, 25 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008595-58.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAPI MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA, CLAUDIO SANCHES BERNSTEIN, JURUENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP, ANDRE FEIJO BERNSTEIN

DESPACHO

Tendo em vista a exceção de pre-executividade, e também os argumentos do agravo de instrumento, manifeste-se a exequente no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

P.I.

JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000139-24.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: MARCELO CAPPARELLI VITAL BRAZIL

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se novo mandado monitorio, desta feita, no endereço informado pela CEF no id. 39202224, qual seja, **Rua BR de Teffe, nº 1000, sala 121, Jardim Ana Maria, CEP: 13208-761, Jundiaí/SP.**

Sendo infrutífera a diligência, sobreste-se o feito, tendo em vista que o endereço constante no sistema Webservice (*Rua Adalberto Fisher n. 61, Parque da Represa, Jundiaí*) já foi diligenciado.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003243-87.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CLAUDIO NICANOR DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO NOGUEIRA OLIVEIRA - SP358058

REU: INSTITUO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Diante da situação de excepcionalidade informada pelo patrono da parte autora, defiro novo prazo de 15 dias para apresentação dos cálculos para readequação do valor da causa.

Com a juntada do documento, se o caso, retifique-se o valor da causa. Constatando valor inferior à 60 salários mínimos, fica deferida a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Caso superado o valor de alçada do Juizado:

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, CITE-SE o INSS para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Não cumprida a determinação no prazo ora estipulado, tomemos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002708-66.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733

EXECUTADO: MARCIA MARIA FIORINI

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Conselho exequente para que complemente as custas (R\$ 5,32) no prazo de 15 dias, sob pena de remessa para inscrição em Dívida Ativa da União.

P.I. Como pagamento, archive-se.

Jundiaí, 25 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004039-78.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: ROSEMARY MARTINS

VALOR DA CAUSA: R\$64.457,21

Endereço para citação:

Nome: ROSEMARY MARTINS

Endereço: R. FILOMENA RICCI, 405, JARDIM DO LAGO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13203-700

DESPACHO

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, **DEFIRO** a tutela monitoria pretendida na inicial.

2. Providencie a Serventia a expedição de **MANDADO** de citação/intimação, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:

i) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;

ii) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;

iii) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, §2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

3. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, intime-se a parte autora para responder em 15 dias.

4. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado executivo para pagamento pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito assim totalizado [valor do item 3. i acima (principal mais 5% de honorários) acrescido das custas], incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), ambos da fase de cumprimento da sentença (art. 523 do CPC), procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

5. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

6. Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0D6EC3C5E>

7. O presente despacho serve como **Mandado/Precatória/Ofício**.

8. Sendo expedida Carta Precatória, intime-se a requerente para que, no prazo de 15 dias, comprove a distribuição perante o Juízo deprecado.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 25 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001271-82.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ANDRÉ FERNANDES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/10/2020 1014/1761

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **ANDRE FERNANDES**.

A exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **declaro extinta a presente execução fiscal**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Incumbe às partes eventual exclusão de cadastro de inadimplentes.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 25 de setembro de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000246-39.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: SIFCO SA, TUBRASIL SIFCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA, BR METALS FUNDICOES LTDA, NIC NET ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, SIFCO METALS PARTICIPACOES S.A, TUBRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., TUBRASIL BR METALS BP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, TUBRASIL BR METALS MTZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA, ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO, NICOLE MATTAR HADDAD TERPINS

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331, JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDEZ MERA ABC NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360

DESPACHO

VISTOS.

Diante da concordância da exequente, defiro o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel localizado na Rua Jerônimo da Veiga n. 305, apto 905, Itaim Bibi, São Paulo/SP.

Proceda-se ao levantamento da indisponibilidade sobre o imóvel acima indicado tomando as medidas necessárias.

Após, manifeste-se a Fazenda Nacional em termos do prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005449-11.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ORGANIZACAO COMERCIAL LAGO AZULLTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 25 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003263-13.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHD COMERCIO E MANUTENCAO DE VALVULAS LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS.

Diante da certidão negativa de penhora do Sr. Oficial de Justiça, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, onde aguardarão provocação das partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000261-64.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C L PAULISTA ALIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista a certidão negativa de penhora do Sr. Oficial de Justiça, considerando o valor do débito em cobro e o lapso temporal da execução, manifeste-se a exequente nos termos da Portaria PGFN nº 396/2016, e requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008294-48.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

JUNDIAI, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003057-64.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADEILTON FIOREZI CARDIN

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se da ação ajuizada por ADEILTON FIOREZI CARDIN em face do INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial referente ao período de 06/11/1984 a 12/11/1993, em que trabalhou na função de agente de segurança na Secretaria do Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária - SESP (Regime próprio).

Juntou documentos.

Foi determinado que a parte autora emendasse a inicial:

i) adequando seu pedido e fatos à legislação previdenciária;

ii) indique a data da DER e junte cópia do PA, como já constou determinação no processo anterior;

iii) indique os períodos não considerados pelo INSS;

iv) esclareça se efetivamente este processo trata apenas do reconhecimento da especialidade do período o qual o autor teria sido policial militar;

v) dê valor à causa de acordo com a legislação, observando a pretendida data de início do benefício (de acordo com a legislação) e as parcelas devidas (calculadas com base nos recolhimentos e não em valor fictício).

A parte autora apresentou nova manifestação, reiterando a pretensão para ver reconhecido o tempo especial laborado na função de Policial Militar (06/11/1984 a 12/11/1993). Juntou cópia do Processo administrativo referente ao benefício NB: 42/190.872.696-0.

Deixou de dar à causa o valor correto, conforme determinado, informando valor fictício.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Preceitua o artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil que:

"O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

No presente caso, devidamente intimada, a parte autora não cumpriu a determinação judicial.

Ademais, a parte autora **delimitou seu pedido para o reconhecimento de tempo especial em regime próprio como policial militar.**

Todavia, a Justiça Federal não possui competência para analisar pedido de reconhecimento de atividade especial de período em que a parte autora era servidor público estadual/municipal, filiado a regime próprio de previdência social (RPPS).

Nesse sentido:

E M E N T A DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. RPPS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. SERVIÇO MILITAR. AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS E APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDAS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 2. Para comprovação da atividade especial exercida junto às Polícias Militar e Civil do Estado de São Paulo, o autor juntou aos autos CTC emitidas pelos respectivos órgãos, indicando o labor em regime próprio nos períodos de 06/10/1981 a 16/01/1989, e de 17/01/1989 a 21/06/2005 (id. 136350163). 3. Contudo, a pretensão do autor encontra óbice na própria legislação previdenciária, a qual não admite a conversão da atividade especial em comum, consoante artigo 125, § 1º, do Decreto nº 3.048/99. 4. Assim, não compete à autarquia previdenciária o exame da especialidade aventada e sim ao próprio ente federativo (Estado), no qual a parte autora desenvolveu as atribuições vinculadas ao regime próprio de previdência, que no caso dos autos corresponde à Polícia Militar do Estado de São Paulo. 5. Portanto, a legitimidade para o reconhecimento do tempo de serviço especial é do ente ao qual o segurado estava vinculado à época da prestação do serviço e não daquele onde se pleiteia a averbação. 6. Configurada a ilegitimidade passiva do INSS, no tocante ao reconhecimento da especialidade do período laborado nas Polícias do Estado de São Paulo, uma vez que o trabalho supostamente exercido sob condições especiais não ocorreu sob as normas do Regime Geral da Previdência Social, mas sob as regras de Regime Próprio de Previdência: (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2057443 - 0014291-34.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 13/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2016). 7. Assim, não procede pedido do autor para reconhecimento do tempo de serviço especial exercido de 06/10/1981 a 16/01/1989, e de 17/01/1989 a 21/06/2005, conforme fundamentação supra. 8. Para comprovar o referido labor, a parte autora juntou aos autos Certidão de Tempo de Serviço Militar, em que consta a atividade de "soldado" no período de 15/01/1976 a 14/02/1977 (id. 136350177), o qual deve ser averbado para fins previdenciários, tendo em vista que não restou demonstrado a sua utilização para concessão de aposentadoria no RPPS. 9. Desse modo, considerando apenas os períodos considerados incontroversos, verifica-se que, quando do requerimento administrativo (20/02/2018), o autor não havia completado o tempo mínimo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, conforme fixado na r. sentença 10. Portanto, deve ser mantida a r. sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 11. Apelação do INSS e apelação da parte autora improvidas.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5000061-85.2019.4.03.6142 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Ainda:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REGIME PRÓPRIO. AGENTES BIOLÓGICOS. EPI. AVERBAÇÃO.

1. A Justiça Federal não possui competência para analisar pedido de reconhecimento de atividade especial de trabalhador vinculado ao regime próprio de previdência.

2. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.

3. Segundo a jurisprudência dominante deste Tribunal, a exposição a agentes biológicos não precisa ocorrer durante toda a jornada de trabalho, uma vez que basta o contato de forma eventual para que haja risco de contração de doenças (EIAC nº 1999.04.01.021460-0, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJ de 05-10-2005).

4. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

5. Não cumpridos todos os requisitos para a concessão do benefício, a parte autora tem direito à averbação dos períodos reconhecidos, para fins de obtenção de futura aposentadoria.

(TRF4, APELREEX 5038677-85.2012.404.7100, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 13/04/2015)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso I, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Havendo recuso de apelação, cite-se o INSS para que apresente contrarrazões no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002656-65.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DAVID SEVERINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **DAVID SEVERINO DOS SANTOS**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por especial desde a DER (14/08/2019), mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 33890098).

Citado em 06/2020, o INSS apresentou contestação (id. 36678431), pugnano pela improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessitaria a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.”

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Analisando-se os períodos pretendidos, temos que os períodos de 19/03/2007 a 07/10/2008 e de 02/01/2018 a 28/05/2019 já foram considerados especiais na seara administrativa. Quanto aos demais períodos temos que:

- i. **15/08/1990 a 01/04/1996** – Segundo o PPP juntado nos autos (id. 33764432 – pág. 1) o autor submeteu-se a ruídos de 90,1 dB(A) e de 91 dB(A), acima do limite de tolerância para o período, pelo que se mostra cabível o reconhecimento da especialidade.
- ii. **10/06/1997 a 16/10/2006** – O PPP juntado nos autos (id. 33764432 – pág. 3) indica que o autor apenas submeteu-se a ruídos acima do limite legal de tolerância a partir de 04/07/2003. Diante disso, é possível o reconhecimento da especialidade do período de 04/07/2003 a 16/10/2006.
- iii. **24/08/2009 a 16/10/2014** – O PPP juntado nos autos (id. 33764432 – pág. 6) afere as condições de trabalho até 01/09/2014, pelo que se deve adotar na análise este marco temporal, não podendo este juízo presumir a submissão a fatores de risco não contemplados no laudo técnico. Diante disso, é possível reconhecer a especialidade do labor realizado entre 24/08/2009 a 01/09/2014, por ter o autor se submetido a ruídos acima dos limites legais de tolerância.
- iv. **17/06/2015 a 10/03/2017** – O PPP juntado (id. 33764432 – pág. 10) indica que o autor submeteu-se a ruídos de 94,31 dB(A), acima do limite legal de tolerância para o período. Deve-se reconhecer a condição especial do labor realizado nesse período.
- v. **29/05/2019 a 28/08/2019** – O PPP juntado (id. 33764432 – pág. 17) apenas afere as condições laborais exercidas até 28/05/2019, devendo-se pautar a análise nesse marco temporal, uma vez que não pode este juízo presumir a especialidade em períodos que refogem à análise técnica.

Em assim sendo, somando o período ora reconhecido àqueles reconhecidos administrativamente, a parte autora atinge em 14/08/2019, 18 anos, 7 meses e 25 dias de tempo especial, não sendo suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Convertendo-se para tempo comum e somando-se ao período comum, temos que o autor computa na data da DER 32 anos, 4 meses e 11 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC: **julgo improcedente o pedido** para de aposentadoria especial e DECLARO os períodos de 15/08/1990 a 01/04/1996; de 04/07/2003 a 16/10/2006; de 24/08/2009 a 01/09/2014 e de 17/06/2015 a 10/03/2017 como especiais, a ser averbado pelo INSS.

Ante o risco ao resultado útil do processo, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a averbação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, do período especial reconhecido.

Condene o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em R\$ 2.000,00.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2020.

RESUMO

- Segurado: DAVID SEVERINO DOS SANTOS

- NB: 46/193.750.437-6

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 15/08/1990 a 01/04/1996; de 04/07/2003 a 16/10/2006; de 24/08/2009 a 01/09/2014 e de 17/06/2015 a 10/03/2017

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001928-24.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE CUSTODIO

Advogados do(a) AUTOR: DAIANE TEIXEIRA VAGUINA - SP393204, THIAGO VINICIUS DA SILVA MACEDO CITONIO - SP393479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **JOSE CUSTODIO**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER (17/09/2019), mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 34057083).

Citado em 04/2020, o INSS apresentou contestação (id. 33023966), requerendo em sede de preliminar a revogação da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Gratuidade

A assistência judiciária gratuita é destinada àqueles que comprovem insuficiência de recursos para o exercício do direito de acesso ao Poder Judiciário. Assim, somente os hipossuficientes têm direito à assistência judiciária gratuita, lembrando-se que a gratuidade pode ser apenas parcial, conforme artigo 98, § 5º, do CPC.

De acordo com o artigo 99 do CPC, o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem falta de pressupostos legais para sua concessão.

No caso, o CNIS do autor comprova recebimento de valores inferiores ao teto do INSS.

Sendo assim, mantenho a assistência gratuita.

Atividade Especial

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.”

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Analisando-se os períodos pretendidos, temos:

- i. **16/12/1986 a 16/11/1987** – conforme anotado na CTPS (id. 31163332 – pag. 13), o autor tinha por função colocar pneus e peças na esteira, não se amoldando sua atividade àquelas descritivas do código 2.5.5 do Decreto n. 83.080/79.
- ii. **01/09/1988 a 01/01/1991** – conforme anotado na CTPS (id. 31163332 – pag. 14), o autor tinha por cargo serviços gerais, não se amoldando sua atividade àquelas descritivas do código 2.5.5 do Decreto n. 83.080/79.
- iii. **01/10/1991 a 12/10/1993** – conforme anotado na CTPS juntada no id. 31163332 – pag. 14, o autor laborou como operador de linha de escavação na indústria, sendo cabível o enquadramento no código 2.3.3 do Decreto n. 83.080/79.
- iv. **09/11/1995 a 13/05/2000** - O PPP juntado (id. 31163332 – pag. 38) indica que o autor apenas se submeteu a ruídos acima do limite legal de tolerância até 05/03/1997, visto que após essa data o limite passou a ser de 90 dB(A). Os demais fatores de risco declinados no PPP não são aptos para qualificar a especialidade, uma vez que não se discrimina neta quantidade, neta qualidade dos agentes químicos a que estava exposto, havendo igualmente a indicação de uso de EPI eficaz. Diante disso, é possível considerar como especial apenas o labor realizado entre **09/11/1995 e 05/03/1997**.
- v. **05/11/2001 a 12/02/2004** - O PPP juntado (id. 31163332 – pag. 43) indica que o autor apenas se submeteu a ruídos acima do limite legal de tolerância a partir de 18/11/2003, visto que após essa data o limite passou a ser de 85 dB(A). Os demais fatores de risco declinados no PPP não são aptos para qualificar a especialidade, uma vez que não se discrimina neta quantidade, neta qualidade dos agentes químicos a que estava exposto, havendo igualmente a indicação de uso de EPI eficaz. Diante disso, é possível considerar como especial apenas o labor realizado de **19/11/2003 a 12/02/2004**.
- vi. **01/10/2009 a 28/07/2011; 27/07/2012 a 27/07/2013 e 27/07/2015 a 21/05/2019** - O PPP juntado nos autos (id. 31163332 – pag. 42/43) indica a exposição habitual e permanente do autor a ruídos acima dos limites legais de tolerância. Ressalvo, no caso do último período declinado, que o PPP indica aferição apenas do período de **27/07/2015 a 27/04/2019**, pelo que se deve adotar na análise este marco temporal, não podendo este juízo presumir a submissão a fatores de risco não contemplados no laudo técnico.

Emassim sendo, somando o período ora reconhecido àqueles reconhecidos administrativamente, a parte autora atinge em 17/09/2019, 36 anos, 9 meses e 20 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente à concessão da APTC. Todavia, tendo em vista sua data de nascimento (13/07/1963), não é possível a concessão na modalidade integral.

Dispositivo.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 17/09/2019.

Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DIB, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeneo o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2020.

RESUMO

Nome do segurado: JOSE CUSTODIO

NIT: 12178305042

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

NB: 186.031.064-5

DIB: 17/09/2019

DIP: data da sentença

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/10/1991 a 12/10/1993; 09/01/1995 a 05/03/1997; 19/11/2003 a 12/02/2004; 01/10/2009 a 28/07/2011; 27/07/2012 a 27/07/2013; e 27/07/2015 a 27/04/2019

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003388-17.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

REU: VINICIUS FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: JOSE ALVES DE OLIVEIRA - SP271760

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008627-63.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AMARILDO ANTONIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA - SP218745

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002923-37.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SANDRA PERPETUA GALDINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KLETISLEY MARLON Y PIMENTEL DOS SANTOS - SP378178

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000671-61.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ELISABETE THOMAZ

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003627-50.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VALDECI SIMONI

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001648-87.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequirente da citação positiva e negativa de penhora e requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. (Prazo: 10 dias).

Jundiaí, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003726-20.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIS CARLOS FESTA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002665-27.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MIGUEL BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001268-30.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: VINÍCIUS HENRIQUE PRADO DE BIAZZI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequirente da expedição da Carta Precatória para distribuí-la no Juízo Deprecado e informar nestes autos a adoção da providência no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

Jundiaí, 2 de outubro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5002506-84.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

DEPRECANTE: COMARCA DE IBITINGA/SP - 2ª VARA

DEPRECADO: 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ-SP

PARTE AUTORA: FRANCISCO CARLOS ZUCO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LAERCIO HAINTS - SP171128

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SILVIO ABRAHAO GARCIA RODRIGUES - SP333153

DESPACHO

Vistos.

Observo que já foi proferida sentença no Juízo deprecado, no mês de setembro, conforme anexo.

Assim, resta prejudicado o pedido de perícia formulado pela parte autora.

Devolva-se a Carta Precatória ao Juízo deprecado, observando as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004051-92.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ANDRE RECHE ALONSO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO LUIZ ABEL DA SILVA - SP136960

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003463-85.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANA CLAUDIA RODRIGUES DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM MUNAROLO - SP184882

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 2 de outubro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001849-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - SP260289-A

REU: ELISANGELA AUGUSTO DE CAMARGO PEGO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da juntada do mandado com diligência negativa, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003714-06.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE ANTONIO BARBERINO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004358-17.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: HELIO VITOR BOMFIM

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 2 de outubro de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016313-72.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTLIMP SERVICOS LTDA, MARIA LUISA CARDOSO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISIO FRANCISCO GONCALVES - SP111662

DESPACHO

ID 37063393: Os embargos à execução devem ser distribuídos por dependência como ação própria. Em razão disto, deixo de conhecê-los.

Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004089-07.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SUPERMERCADO AMJ LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Supermercado AMJ Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal de Jundiaí/SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o seu direito de recolher as contribuições destinadas a entidades terceiras incidentes sobre a folha de salário (Salário Educação, Incra, Sebrae, Apex, Abdi, Sesc, Senar e Senac) com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no país, nos termos do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 6.950/81, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Pretende a impetrante a limitação da base de cálculo das exações em questão, na forma do artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, in verbis:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Pois bem

Em que pese toda controvérsia envolvendo o exame da revogação ou não do limite estabelecido pelo parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981, pelo Decreto-lei n. 2.318/86, é preciso ressaltar que o inciso IV do art. 7º da Constituição de 1988 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, salvo nos casos previstos pela própria Carta Magna, sendo certo que a jurisprudência do Pretório Excelso é pacífica e reiterada nos mais diversos ramos do Direito, quanto à vedação da utilização do salário mínimo como fator de indexação da economia.

Outrossim, inclusive, no plano infraconstitucional, o art. 3º da Lei 7.789/89, segundo o qual "fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social".

Deste teor a jurisprudência do e. TRF da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA "S", INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíram simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (acessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC 5020788-62.2019.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 24/06/2020)

Por tais razões, neste ponto, razão não assiste à Autora, eis que contrário à Constituição.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Inicialmente, intime-se a impetrante para recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestação de informações no prazo legal.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006997-35.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APORA NEGOCIOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

DECISÃO

Acolho a indicação da Execução Fiscal n. 0008042-45.2012.403.6128 como PROCESSO PILOTO, a conduzir de forma concentrada a cobrança da dívida ativa dos Executados, a favor da FAZENDA NACIONAL.

Associe-se os autos aos da EF n. 0008042-45.2012.403.6128.

Intime-se e arquivem-se estes, sobrestados.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003601-52.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: DELIFIT ALIMENTOS LTDA - ME, CONNIE LORIES, VERONICA BIFANO LORIES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Connie Lories e outros**, com base em contratos bancários indicados na inicial.

A exequente requereu a desistência da ação, afirmando que as partes se compuseram na via administrativa (ID 39391436).

Diante da faculdade do credor em desistir da execução, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 775 do CPC/2015.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários porquanto o acordo administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002995-58.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DYNATECH INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE SOUZA BONILHA - SP215774

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) (ID 34499630), alegando omissão quanto aos fundamentos suscitados na exordial, vez que deixou de se manifestar acerca do pedido de que fosse reconhecido como termo final da correção pelo IPCA a data do efetivo recolhimento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

Compulsando os autos, observo que a sentença devidamente declinou acerca da pretensão da embargante, fundamentando a parcial procedência da ação em relação ao pedido, visto que, nos termos em que proferida: *“Neste sentido, faz jus à autora ao recolhimento da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Taxa Siscomex) sem a majoração inconstitucional realizada pela Portaria MF 257/11, ressalvando-se, todavia, a incidência de atualização monetária mediante a aplicação do INPC acumulado no período de janeiro de 1999 e abril de 2011 (131,60%).”*.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005375-54.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: GILSON DE JESUS TEIXEIRA, KATIA COSTA SILVA DE JESUS

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse intentada por **Caixa Econômica Federal** em face de **Gilson de Jesus Teixeira e Katia Costa Silva de Jesus**, em que a parte autora objetiva a concessão de liminar para a reintegração na posse de imóvel situado na Rua Jean Anastace Kovelis, n. 1610, apt. 43, bloco A, Condomínio Residencial Palmeiras, Cajamar-SP.

A liminar foi deferida (ID 25050914).

Antes do cumprimento da liminar ou citação do requerido, a autora requereu a desistência do feito, afirmando que houve a regularização administrativa (ID 39305274).

Diante do requerido, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários, em razão de ausência de citação e composição na via administrativa.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002104-03.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: WILLIAN ROBERTO VENDRAMIN

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Willian Roberto Vendramin** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo 46/188.037.492-4, em 05/08/2019, como consequente pagamento dos atrasados.

Juntou coma inicial procuração e documentos (ID 31795505 e anexos).

Tutela provisória foi indeferida, sendo concedida à parte autora a gratuidade processual (ID 31859647).

Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido, por não estar comprovado que a parte autora ficou exposta a agente insalubre acima do limite de tolerância, de forma habitual e permanente (ID 33738273).

Réplica foi ofertada (ID 35315844).

Não foram requeridas outras provas.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes nocivos**, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexecutável quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz; de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;

2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;

3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Do caso concreto

No caso concreto, observe, de início, que foram enquadrados no processo administrativo como de atividade especial os períodos de 04/09/1998 a 20/03/2000 e de 03/07/2006 a 26/07/2019 (Maccaferri do Brasil Ltda), conforme contagem (ID 31796926 pág. 68/69), tratando-se de períodos incontroversos.

Requer a parte autora, adicionalmente, o enquadramento dos demais períodos laborados para a empresa Maccaferri do Brasil Ltda.

Os PPPs apresentados no processo administrativo (ID 31796926 pág. 11/18) atestam que o autor laborou, de 18/01/1992 a 08/06/1998 e de 28/11/2001 a 03/04/2006, como ajudante de produção, com exposição a ruído de 91 dB, superior ao limite de tolerância.

A utilização de equipamento de proteção individual eficaz não afasta a insalubridade para o agente agressivo ruído, conforme julgado do e. STF. Quanto à técnica utilizada, os PPPs informam que após 2003 seguiu-se a metodologia da NHO-01 da Fundacentro, que não era necessária para os períodos anteriores, e que a exposição a ruído foi habitual e permanente. Há responsável técnico pelos registros ambientais, estando suficientemente comprovada a insalubridade. Assim, reconheço os períodos como de atividade especial.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, bem como os já enquadrados administrativamente, a parte autora atinge na DER, em 05/08/2019, o tempo especial de 25 anos, 04 meses e 08 dias, conforme planilha, sendo-lhe devida a concessão de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo:

Atividades profissionais	Tempo de Atividade	Período			Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1 Maccaferri do Brasil Ltda	Esp	18/01/1992	08/06/1998	-	-	-	6	4	21	
2 Maccaferri do Brasil Ltda	Esp	04/09/1998	20/03/2000	-	-	-	1	6	17	
3 Maccaferri do Brasil Ltda	Esp	28/11/2001	03/04/2006	-	-	-	4	4	6	
4 Maccaferri do Brasil Ltda	Esp	03/07/2006	26/07/2019	-	-	-	13	-	24	
##Soma:				0	0	0	24	14	68	
##Correspondente ao número de dias:				0			9.128			
##Tempo total :				0	0	0	25	4	8	

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, WILLIAN ROBERTO VENDRAMIN, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 05/08/2019, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (Tema 334 – STF), respeitada e observada a decisão do Pretório Excelso no Tema 709: “i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão”.

Por ter sucumbido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2020.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: WILLIAN ROBERTO VENDRAMIN

CPF: 172.555.638-30

Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL

NB: 46/188.037.492-4

DIB: 05/08/2019

DIP administrativo: mês posterior à intimação

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001758-86.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CENTRO COMERCIAL SAMAMBAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA RUIVO DE OLIVEIRA - SP218122

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 35688299: À vista do explicitado pela Caixa Econômica Federal (ID 37926932), a remuneração dos depósitos judiciais, por força do artigo 11, parágrafo 1º da Lei nº 9.289/96 e do artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91, fica adstrita à correção monetária pela Taxa Referencial – TR, sendo que referido indexador de atualização monetária nos últimos anos (2018 e 2019) apresentou **taxa zero de rentabilidade**, o que justifica a ausência de atualização monetária do depósito judicial, realizado em 24/05/2019 (ID 17792362).

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (ID 35685652), e nada havendo a ser executado, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005123-51.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: ONEIDE MARCELINO CHIMELLO JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: CHADIA ABOU ABED CHIMELLO - SP142554

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por ONEIDE MARCELINO CHIMELLO JUNIOR em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a desconstituição dos créditos em cobrança na CDA n. 20174/2019.

Em manifestação ID 34983467, o Embargado noticiou o cancelamento da dívida, na forma do art. 26 da LEF.

Os presentes embargos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Cancelado o título executivo que embasava a execução fiscal principal, deixa de existir objeto e interesse processual do Embargante na presente ação.

Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 771 do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários, diante do cancelamento da dívida, na forma do art. 26 da LEF.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução principal.

Intime-se somente o Embargante, ante a renúncia do Embargado à intimação.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

PRI.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003528-80.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: ROSELENE DALVA DOS SANTOS VASQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003737-83.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VALDECI FERREIRA COELHO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32394804: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.

Designo audiência de instrução para o dia **02/02/2021**, às **14h00**, que será realizada pela plataforma Cisco Webex em ambiente virtual, em razão da pandemia de Covid-19, devendo as partes, seus procuradores e as testemunhas ingressarem na sala de videoconferência no horário estipulado pelo link <https://cnj.webex.com/jmeet/2VFJundiaí> através do navegador Chrome, inclusive sendo possível o acesso por celular e tablet, munidos de documento de identidade.

Providencie a Secretaria a intimação das partes para acesso à audiência.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001181-45.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: J F M DISK TOPOGRAFIA E MEDICOES LTDA., ROGERIO CRISPIM

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na oportunidade apresentar memória discriminada e atualizada do crédito exequendo.

Int.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002655-17.2019.4.03.6128

AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 29 de setembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000509-71.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO MACEDO TRANSPORTES - ME, EDUARDO AUGUSTO MACEDO

DESPACHO

ID 37568290: Defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004606-46.2019.4.03.6128

EMBARGANTE: JABES - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, ELINEUDA CANUTO PRESTES, CELSO PRESTES JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA ROBERTA BELLEMO ALACOQUE - SP411485

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA ROBERTA BELLEMO ALACOQUE - SP411485

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA ROBERTA BELLEMO ALACOQUE - SP411485

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 34774119: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 1 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000280-70.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATB S AARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

DESPACHO

ID 37890329: Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, nos termos do artigo 921, inciso III, c.c. o parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), permanecendo no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(ns) para arresto/penhora, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no parágrafo 5º do supracitado diploma legal.

Intime-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004187-26.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

REU: NÃO IDENTIFICADO, ORLANDO GOMES DA ROCHA, JOSE VALDOMIRO INACIO, CARLOS CARDOSO FERREIRA, ROSE NEIDE SANTOS SOUZA FERREIRA, REGINALDO DA SILVA, ADRIANA APARECIDA DA SILVA, EDNO DA SILVA MUNIZ

DESPACHO

ID 36216591: inicialmente, cobre-se o retorno dos mandados de citação expedidos, que ainda não foram anexados aos autos.

ID 29907731: exclua-se a ANTT, ante a manifestação de seu não interesse na ação.

ID 28406354: acolho a cota ministerial e determino a inclusão do Município de Jundiaí como terceiro interessado, devendo ser intimado para se manifestar nos autos, inclusive sobre a cota ministerial. Não obstante, observo que, em princípio, o Oficial de Justiça, em mandado de constatação, certificou que a faixa ocupada estava sendo utilizada como garagem e depósito de materiais reciclados, e não para habitação (ID 23956997 e anexos).

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000063-34.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REQUERIDO: MARCO ANTONIO RODRIGUES - ELETROELETRÔNICO, MARCO ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ELIAS FELICIANO - SP358650

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ELIAS FELICIANO - SP358650

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na ocasião juntar aos autos memória discriminada e atualizada do crédito exequendo.

Int.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002276-69.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA JACINTHO OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa descrita na inicial.

Regularmente processado, o exequente requereu a extinção do feito informando que a parte executada efetuou o pagamento integral do débito.

Os autos vieram conclusos para sentença

É o relatório. DECIDO.

Diante do pagamento, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Proceda-se ao imediato desbloqueio de valores via Bacenjud - ID 36322693.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002963-19.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: BOREALIS BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por BOREALIS BRASIL S.A. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando que o **pedido administrativo de ressarcimento 23077.52712.250219.1.5.01-3030, protocolado em 25/02/2019 - ID 34998545**, portanto há mais de 360 dias, seja analisado e, caso homologado, tenham os créditos liberados devidamente corrigidos pela taxa Selic desde a data do pedido e abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam suspensos em seu relatório de situação fiscal e CND.

Coma inicial vieram documentos anexados aos autos.

Foi deferida em parte a liminar pleiteada, em decisão contra a qual opostos embargos de declaração.

Houve contraminuta.

O julgamento foi convertido em diligência para manifestação quanto à fixação da tese no tema 874 - STF.

As partes de manifestaram.

O MPF absteve-se de opinar sobre o mérito,

É o breve relato. DECIDO.

No curso do feito foi proferida a seguinte decisão liminar:

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

No caso em comento, em que há pendência de análise de requerimento de ressarcimento protocolado há mais de 360 dias, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte.

No que se refere ao prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para processamento e análise do pedido na seara tributária, destaco o REsp N.º 1.138.206 - RS (2009/0084733-0), cuja ementa, da lavra do Ministro Luiz Fux, segue transcrita:

(...) 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; Resp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do tema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

No mesmo sentido, o seguinte precedente do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PERDA DE OBJETO E DO INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 515, §3º, DO CPC. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 11.457/07. PRAZO 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

2. Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Mesmo em vista do art. 5º, LXXVIII da Constituição que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

3. Contudo, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei n.º 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

4. Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte de que a demora injustificada na tramitação e decisão dos procedimentos administrativos - em casos como o da hipótese dos autos, em que decorridos vários meses sem qualquer manifestação do ente público - configura lesão a direito subjetivo individual, reparável pelo Poder Judiciário, que pode determinar a fixação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional e na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

5. Na hipótese dos autos, tendo transcorrido prazo razoável para que a Administração concluisse o pedido de restituição n.º 35482.000475/2005-28, efetuado administrativamente em 20/05/2005 (fl. 52), deve ser concedida a segurança quanto a este pedido, determinando sua análise imediatamente.

6. Por fim, cabe ressaltar que, conforme aduz a apelante, o objeto do mandado de segurança não era obter explicações, e sim a apreciação e restituição dos valores pleiteados pela empresa (grifos nossos - fl. 229). Todavia, o mandado de segurança é via inadequada para a restituição de valores pagos indevidamente. Eis que a restituição não é possível pela via mandamental, de acordo com o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em observância à Súmula n.º 269 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

7. Recurso de apelação da parte impetrante parcialmente provido, para afastar a perda de objeto e de interesse de agir e, com fulcro no artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedente o pedido e conceder parcialmente a segurança, para determinar à autoridade impetrada que proceda e conclua imediatamente a análise do pedido administrativo de restituição n.º 35482.000475/2005-28, inclusive, com a restituição, se devida, nos termos do voto.. (TRF/3.ª REGIÃO, 5ª Turma, APELREEX 0006347-72.2005.4.03.6105, Dj 01.02.2016, Rel. Juíza Federal Convocada Marcelle Carvalho).

Pois bem.

O pedido administrativo do impetrante, protocolado em 25/02/2019, já reclamava solução definitiva, tendo em vista o disposto na referida lei.

Sob este prisma, em razão do decurso do tempo, é caso de deferimento da medida liminar, eis que presente direito líquido e certo à conclusão dos pedidos de ressarcimento elencados na petição inicial.

Quanto ao afastamento da compensação de ofício com débitos tributários que estejam com a exigibilidade suspensa, inicialmente transcrevo o art. 73, e parágrafo único, da lei 9.430/96, alterado pela lei 12.844/13:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Observo que a nova redação atende ao previsto no art. 170 do CTN, que expressamente prevê:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Assim, sendo a fixação do tema 484 do e. STJ anterior à alteração legislativa, há sua superação diante da autorização conferida pelo próprio CTN (art. 170) e regulamentada na Lei n. 9.430/96, mediante alterações introduzidas pela Lei n. 12.844/13, para a compensação de ofício com débitos parcelados, mas sem garantia, não se podendo vislumbrar inconstitucionalidade, na medida em que na hipótese de parcelamento sem garantia o crédito continua líquido e, logo, passível de compensação, que remete a instituto de direito civil (artigos 368 e ss.), com incidência no campo tributário mediada pelo referido art. 170, referindo-se, ademais, à modalidade de extinção do crédito tributário, que opera em campo distinto da suspensão da exigibilidade prevista no art. 151 do CTN, e a condiciona, sobretudo em relação aos acordos de parcelamento firmados após as alterações implementadas pela Lei 12.844/13.

Outrossim, a matéria em questão se encontra pendente de apreciação pelo Pretório Excelso, sob o tema 874 (*Constitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 12.844/2013, que prevê a possibilidade de o Fisco, aproveitando o ensejo da restituição ou do ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, proceder à compensação, de ofício, com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia*) no [RE 917285](#), de forma que, na ausência de outros elementos, há de se salvaguardar a presunção de constitucionalidade das normas ató posterior posicionamento firmado pelo STF.

Havendo créditos a serem restituídos, a taxa Selic deve sobre eles incidir apenas a partir de 360º dia, uma vez que não há configuração de ilegalidade em data anterior.

Neste sentido, a jurisprudência do c. STJ:

TRIBUTÁRIO. REPETITIVO. TEMA 1.003/STJ. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO ALEGADAMENTE OBSTACULIZADO PELO FISCO. SÚMULA 411/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO EXAURIMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS A QUE ALUDE O ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. RECURSO JULGADO PELO RITO DOS ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, a respeito de créditos escriturais, derivados do princípio da não cumulatividade, firmou as seguintes diretrizes: (a) "A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal" (REsp 1.035.847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/08/2009 - Tema 164/STJ); (b) "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco" (Súmula 411/STJ); e (c) "Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)" (REsp 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/09/2010 - Temas 269 e 270/STJ).
2. Consoante decisão de afetação ao rito dos repetitivos, a presente controvérsia cinge-se à "Definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007".
3. A atualização monetária, nos pedidos de ressarcimento, não poderá ter por termo inicial data anterior ao término do prazo de 360 dias, lapso legalmente concedido ao Fisco para a apreciação e análise da postulação administrativa do contribuinte. Efetivamente, não se configuraria adequado admitir que a Fazenda, já no dia seguinte à apresentação do pleito, ou seja, sem o mais mínimo traço de mora, devesse arcar com a incidência da correção monetária, sob o argumento de estar opondo "resistência ilegítima" (a que alude a Súmula 411/STJ). Ora, nenhuma oposição ilegítima se poderá identificar na conduta do Fisco em servir-se, na integralidade, do interregno de 360 dias para apreciar a pretensão ressarcitória do contribuinte.
4. Assim, o termo inicial da correção monetária do pleito de ressarcimento de crédito escritural excedente tem lugar somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco.
5. Precedentes: REsp 1.461.607/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 1º/10/2018; AgInt no REsp 1.239.682/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/12/2018; AgInt no REsp 1.737.910/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/11/2018; AgRg no REsp 1.282.563/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/11/2018; AgInt no REsp 1.724.876/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 07/11/2018; AgInt nos E/Ed nos REsp 1.465.567/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 06/11/2018; AgInt no REsp 1.665.950/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/10/2018; AgInt no AREsp 1.249.510/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 19/09/2018; REsp 1.722.500/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2018; AgInt no REsp 1.697.395/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 27/08/2018; e AgInt no REsp 1.229.108/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/04/2018.
6. TESE FIRMADA: "O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007)".
7. Resolução do caso concreto: recurso especial da Fazenda Nacional provido. (REsp 1767945/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2020, DJe 06/05/2020)

Posicionamento que não destoia da posição firmada pelo e. STF, vez que preconiza a incidência de correção monetária para as hipóteses de resistência ilegítima do Fisco, atribuindo a verificação concreta a resistência para a esfera do contencioso infraconstitucional, como exsurge do seguinte precedente:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRÊMIO DE IPI. RESSARCIMENTO SOLICITADO NA VIA ADMINISTRATIVA. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ADIMPLEMENTO INTEMPESTIVO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que há o direito à correção monetária dos créditos de IPI referentes aos valores não aproveitados na etapa seguinte da cadeia produtiva, desde que fique comprovada a estrita hipótese de resistência injustificada da Administração Tributária em realizar o pagamento tempestivamente. Precedentes. 2. A verificação, em concreto, da injustificada resistência do Fisco e da adequação dos termos da correção monetária cingem-se ao contencioso infraconstitucional. 3. Fixação de tese: "A mora injustificada ou irrazoável do fisco em restituir o valor devido ao contribuinte caracteriza a 'resistência ilegítima' autorizadora da incidência da correção monetária." 4. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(STF, Pleno, EMB.DIV.NOS EMB.DECL.NO A.G.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 299.605, Rel. Min. Edson Fachin, j. 06/04/2016)

Do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do **pedido administrativo de ressarcimento 23077.52712.250219.1.5.01-3030, protocolado em 25/02/2019 - ID 34998545**, em prazo não superior a 45 (quarenta e cinco) dias, salvo se o demandante, por qualquer motivo, deu causa a demora, circunstância excepcional que deverá ser imediatamente informada e comprovada nos autos, bem como para reconhecer a incidência da taxa Selic, caso sejam homologados os créditos da impetrante, a partir do 360º do protocolo do pedido.

Ressalto que a concessão do prazo acima referenciado afigura-se razoável em face do dever de boa administração e em homenagem ao princípio da eficiência e a indisponibilidade do interesse público, eis que consoante se depreende dos documentos trazidos aos autos, a hipótese em cena exige análise criteriosa em razão da complexidade e do valor envolvido.

(...)

[1] TRF 3R, 6ª Turma, AC 0005469-26.2009.403.6100/SP, DJ: 31/05/2012.

[2] Op. cit.

[3] Op. Cit.

[4] TRF 3R, 6ª Turma, AC 0005469-26.2009.403.6100/SP, DJ: 31/05/2012.

Pois bem.

À luz do regular exercício do contraditório, a decisão liminar proferida comporta apenas uma modificação.

É que durante a litispendência, sobreveio julgamento do Pretório Excelso, quanto ao tema 874, tendo sido fixada a seguinte tese:

"É inconstitucional, por afronta ao art. 146, III, b, da CF, a expressão 'ou parcelados sem garantia', constante do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/13, na medida em que retira os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no CTN"

Neste sentido, faz jus o contribuinte - impetrante ao afastamento da compensação de ofício realizada pelo Fisco com débitos tributários que estejam com a exigibilidade suspensa.

Ante o exposto, **CONCEDO, em parte**, a segurança pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, para efeito de confirmar a liminar deferida, quanto à determinação de conclusão da análise do **pedido administrativo de ressarcimento n.º 23077.52712.250219.1.5.01-3030, protocolado em 25/02/2019 - ID 34998545**, reconhecendo-se a incidência da taxa Selic, caso sejam homologados os créditos da impetrante, a partir do 360º do protocolo do pedido, bem como para determinar que a autoridade coatora se abstenha de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com a sua exigibilidade suspensa nos termos da lei, e consoante tese fixada pelo e. STF no julgamento do Tema 874, prosseguindo-se a regular tramitação e conclusão do pedido administrativo, em prazo adicional não superior a 20 (vinte) dias, tendo-se em vista a notícia de ID (39317364), salvo se o demandante, por qualquer motivo, deu causa a demora, circunstância excepcional que deverá ser imediatamente informada e comprovada nos autos.

Ressalto que a concessão do prazo acima referenciado afigura-se razoável em face do dever de boa administração e em homenagem ao princípio da eficiência e a indisponibilidade do interesse público, eis que consoante se depreende dos documentos trazidos aos autos, a hipótese em cena exige análise criteriosa em razão da complexidade e do valor envolvido.

Declaratórios prejudicados (35650842 - Embargos de Declaração).

Custas pela União (Fazenda Nacional).

Sem condenação em honorários.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento.

Sentença **não** submetida a reexame necessário (art. 496, §4º, inc. II e IV, CPC).

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ao arquivo ao arquivo com baixa.

P. R. I. C

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001034-82.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MAX DOS SANTOS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração em que se alega omissão / erro material em relação à contagem de tempo de contribuição.

Instado, o INSS ficou-se inerte.

É o breve relato. DECIDO.

Com razão o embargante.

A sentença encontra-se em conformidade com o CNIS.

Todavia, consta nos autos anotação em CTPS e contagem do INSS, segundo as quais o período de labor na empresa COINSTAL ocorreu de 09/05/1979 a 25/02/1980 ([15577153 - Outros Documentos \(Processo adm.\)](#) - pág 15 e 45).

Nestas condições, acolho os declaratórios para efeito de retificar a contagem de tempo de contribuição do autor, conforme planilha a seguir:

Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial		
Esp	Período	a	m	d	a	m	d
	admissão	saída					
	01/02/1979	20/04/1979	2	20	-	-	-
	09/05/1979	25/02/1980	9	17	-	-	-
	01/09/1983	20/04/1988	4	7	20	-	-
Esp	01/05/1988	26/10/1993	-	-	5	5	26
Esp	14/12/1993	24/10/1994	-	-	-	10	11

Esp	01/02/1995	28/04/1995	-	-	-	2	28
	29/04/1995	13/02/2015	19	9	15	-	-
	27/10/1993	13/12/1993	-	1	17	-	-
	25/10/1994	31/01/1995	-	3	7	-	-
Soma:						23	31
Correspondente ao número de dias:						9.306	2.375
Tempo total:						25	10
Conversão:	1,40					9	2
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):						35	1

Comunique-se a AADJ para ciência e cumprimento.

Int.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009263-63.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA., NOVA AMALIA COMERCIAL LTDA., CESAR AUGUSTO MALITE ROSSI, MARCOS ALBERTO MALITE ROSSI, PIRINEUS NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA., PLANOS NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA., LICITUS NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA., CLAFEY SOCIEDAD ANONIMA, BOREALIS SOCIEDAD ANONIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: CECILIA PRETURLAN - SP193125
 Advogado do(a) EXECUTADO: CECILIA PRETURLAN - SP193125

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intinem-se os executados para pagamento da quantia de R\$ 460.174,25 (quatrocentos e sessenta mil, cento e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), atualizada em agosto/2020, conforme postulado pela exequente (ID 37839153), mediante recolhimento por guia DARF, com o código de receita 2864, utilizando como número de referência o número do presente processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em relação às massas falidas "ESFERA VINHOS" e "NOVAAMÁLIA (ALTANEIRA IND. E COMÉRCIO)", intinem-se, por mandado, na pessoa do administrador judicial Adnan Abdel Kader Salem, com endereço à Rua Culto à Ciência, nº 116, Vila Virgínia, Jundiaí/SP.

Em não havendo o pagamento, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002583-93.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: UNIMED DE JUNDIAI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA VALDRIGHI DA SILVA - SP406164, ELISANDRA CARLA FURIGATO BELAO - SP272647, CAMILA ISABELA FURLANETTO POLITO - SP334133

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Já tendo se manifestado a União ([38073187 - Manifestação](#)), manifeste-se a autora acerca de eventuais provas que deseja produzir, justificando a necessidade e pertinência. Prazo de 15 dias.

Sobrevindo manifestação, cls. para decisão.

Nada sendo requerido, cls. para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002565-72.2020.4.03.6128

AUTOR: ALMIR FERREIRA KNUPP

Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005810-60.2012.4.03.6128

EXEQUENTE: MARCO AGUINALDO BAIALUNA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 30 de setembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001817-74.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: ANGELA MARIA ZANFORLIN DE SOUSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA ELI TRAVENSOLO - SP83444

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 37778269: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contraproposta de acordo apresentada pela embargante.

Int.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001347-43.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

DESPACHO

ID 37793857: Em recente pesquisa realizada por este Juízo junto ao sistema RENAJUD (ID 37267927), constatou-se que o veículo constante da pesquisa encontra-se grafado com restrição administrativa, não se encontrando livre e desimpedido para efeito de penhora e futura sujeição à hasta pública.

Isto posto, esclareça o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a utilidade do pedido de penhora do bem em questão diante do gravame que recai sobre o mesmo, devendo, caso insista na constrição, adequar o pedido formulado, indicando o agente fiduciário e seu respectivo endereço.

Int.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004009-77.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGAMONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005683-90.2019.4.03.6128

AUTOR: AMAURI DONIZETI DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002017-47.2020.4.03.6128

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO PASSARELLI

Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004361-35.2019.4.03.6128

AUTOR: PAULO HENRIQUE SARAIVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003151-46.2019.4.03.6128

REPRESENTANTE:ANTONIO CARLOS DA COSTA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VIVIANE AGUERA DE FREITAS - SP231005

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 29 de setembro de 2020.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente N.º 516

PROCEDIMENTO COMUM

0010813-93.2012.403.6128 - VARNEI GONCALVES FERREIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e em secretaria.
Defiro a extração de cópias pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Decorridos, tornemos autos conclusos.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004931-53.2012.403.6128 - TRETECH SISTEMAS DIGITAIS LTDA(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Autos desarquivados e em secretaria.
Defiro a extração de cópias pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Decorridos, tornemos autos conclusos.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005950-89.2015.403.6128 - CORREIAS MERCURIO SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO E SP310830 - DENIS KENDI IKEDA ARAKI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP(SP289150 - ANDRE LEME DE SOUZA GONCALVES)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, e, ainda, com fundamento no artigo 14 c da Resolução-PRES nº 142, de 20/07/17, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie o(a) embargante a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.
Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006689-33.2013.403.6128 - CICERO GASPARD DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP380581 - TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X CICERO GASPARD DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e em secretaria.
Defiro a extração de cópias pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Decorridos, tornemos autos conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001864-48.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: GERTRUDES PEREIRA AAGOSTINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID 39458778: Providencie o patrono da exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de cópia do instrumento de constituição da sociedade de advogados para fins de habilitação nos autos, assim como de cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com a exequente.

Int.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004118-57.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: CLAUDIA MARIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLI CARVALHO DE MORAIS - SP213936

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDIA MARIN DE OLIVEIRA em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento a seu requerimento administrativo de aposentadoria protocolado sob n. 42/180.654.793-4.

Sustenta que protocolou o pedido em 03/10/2019, tendo o INSS equivocadamente analisado os vínculos da procuradora e não da impetrante. Em 11/02/2020 foi determinada a reabertura da tarefa, encontrando-se os autos desde então sem andamento, em afronta ao art. 49 da lei 9.784/99.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme documentos juntados com a inicial, o processo administrativo foi de início equivocadamente analisado, sendo reaberta a tarefa em 11/02/2020, encontrando-se desde então sem andamento.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de aposentadoria da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAI, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004126-34.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: MILLENNIUM - COBRANCAS EMPRESARIAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MARCELINO - SP149354

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Millennium Cobranças Empresariais Ltda** em face do **Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí-SP** e do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP**, objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal (CPD-EN).

Em breve síntese, aduz que os débitos perante a PFN foram devidamente parcelados, sendo indevida a exigência de garantia para parcelamentos superiores a um milhão de reais, já que não há tal exigência no art. 14-C da lei 10.522/02 para parcelamentos simplificados, ou mesmo a rejeição da garantia fidejussória apresentada pela sócia. De seu turno, o débito previdenciário estaria quitado, conforme comprovante anexado com a inicial, não tendo sido ainda regularmente baixado.

É o breve relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso II, do artigo 7º, da Lei 1.533/51, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

De forma precípua, pretende a impetrante o reconhecimento do direito de concessão de parcelamento tributário de débitos acima de R\$ 1.000.000,00, sem prestação de garantias, nos termos da Lei 10.522/02.

Subsidiariamente, pretende que a autoridade impetrada abstenha de recusar a garantia fidejussória prestada.

Feitas estas considerações, passo ao exame do pedido liminar.

À luz do que dos autos consta, a impetrante contribuinte aderiu a programa de parcelamento ordinário, previsto na Lei n.º 10.522/02 ([39459993 - Documento Comprobatório \(Documento 08 Comprovante de Pagamento do Débito Previdenciário\)](#)), incluindo no referido regime débito total, e com encargos, no importe de R\$ 9.027.227,80, com exigência de prestação de garantia.

Como cediço, o art. 155-A do CTN dispõe que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, enquanto o art. 153 do CTN, aplicado subsidiariamente ao parcelamento, estabelece que "a lei" especificará i) o prazo do benefício, ii) as condições da concessão do favor em caráter individual e iii) sendo o caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual e c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1739641 2018.01.06739-0, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:29/06/2018 ..DTPB:).

Nestas condições, eis o que dispõe a legislação de regência:

Lei n.º 10.522/02

Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.

Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no § 1º do art. 13 desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009](#)) ([Vide Medida Provisória nº 766, de 2017](#))

§ 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, de que trata a [Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996](#).

(...)

Art. 12. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação.

(...)

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I – tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação; ([Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009](#))

II – imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional;

III – valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos.

IV – tributos devidos no registro da Declaração de Importação; ([Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009](#))

V – incentivos fiscais devidos ao Fundo de Investimento do Nordeste – FINOR, Fundo de Investimento da Amazônia – FINAM e Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo – FUNRES; ([Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009](#))

VI – pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, na forma do [art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#); ([Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009](#))

VII – recolhimento mensal obrigatório da pessoa física relativo a rendimentos de que trata o [art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#); ([Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009](#))

VIII – tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei; ([Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009](#))

IX – tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e ([Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009](#)) ([Vide Medida Provisória nº 766, de 2017](#))

X – créditos tributários devidos na forma do [art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004](#), pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação. ([Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009](#))

Parágrafo único. (Revogado).

(...)

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. ([Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009](#))

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. ([Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009](#))

(...)

Art. 14-F. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei. ([Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009](#))

CAPÍTULO III
DO PARCELAMENTO COM GARANTIA

Seção I
Disposições Gerais do Parcelamento Com Garantia

Art. 22. A concessão de parcelamento de débitos cujo valor consolidado seja superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) fica condicionada à apresentação de garantia real ou fidejussória.

§ 1º Tratando-se de débitos em fase de execução fiscal já ajuizada, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia prestada nos termos do art. 9º da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, observados os requisitos de suficiência e idoneidade.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos pedidos de parcelamento de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), de que trata a Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Seção II
Da Garantia

Art. 23. Para formalização do parcelamento com garantia, o sujeito passivo deverá realizar o requerimento de parcelamento por meio da plataforma Regularize, ofertando desde logo a garantia ao parcelamento.

§ 1º Para análise da garantia ofertada administrativamente, o requerimento deverá ser instruído com:

- documento de constituição da pessoa jurídica ou equiparada, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis por sua gestão;
- documento de identificação da pessoa física, ou, no caso de espólio, do inventariante; do titular de empresa individual, ou, em se tratando de sociedade, do representante legal indicado no ato constitutivo; ou ainda do procurador legalmente habilitado, se for o caso;
- quando se tratar de débitos objeto de discussão judicial, cópia da petição de renúncia, devidamente protocolada, ou de certidão do Cartório que ateste a situação das respectivas ações;
- documentação relativa à garantia real ou fidejussória; e
- declaração firmada pelo devedor, sob as penas da lei, de que a garantia apresentada não foi oferecida e aceita em outro parcelamento eventualmente existente e, em se tratando de bem imóvel, de que detém o domínio pleno do mesmo.

§ 2º Para fins de garantia administrativa ao parcelamento de que trata esta Portaria:

I - a garantia real deverá incidir exclusivamente sobre bens imóveis ou sobre outros bens ou direitos sujeitos a registro público ou decorrentes de contratos administrativos;

II - a garantia fidejussória poderá ser prestada por fiança bancária, seguro-garantia ou fiança pessoal prestada por pessoa física ou jurídica com capacidade de pagamento compatível com o compromisso a ser assumido.

§ 3º Para os fins da alínea "d" do inciso III do caput, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - no caso de oferecimento de bem imóvel, cópia da certidão de inteiro teor da matrícula atualizada, cópia do último carnê do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), em se tratando de imóvel urbano, ou cópia da última declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), em se tratando de imóvel rural, bem como de laudo de avaliação, oficial ou particular, sendo que, neste último caso, a avaliação deverá ser realizada por engenheiro ou arquiteto inscrito no respectivo conselho profissional ou de acordo com o § 2º do art. 64-A da Lei n. 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

II - no caso de oferecimento de outros bens ou direitos sujeitos a registro público:

- prova da propriedade dos bens ou da titularidade do direito;
- declaração do garantidor de que sobre o bem ou direito ofertado não recaem ônus reais de qualquer espécie;
- tratando-se de veículos, cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) atualizado, bem como cópia do último carnê do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA);
- tratando-se de outros bens ou direitos sujeitos a registro público, cópia do documento comprobatório de propriedade e das certidões negativas de ônus, expedidas pelos respectivos órgãos de registro, bem como documento de avaliação do bem ou direito;

III - no caso de fiança bancária ou seguro garantia, o respectivo instrumento e demais documentos comprobatórios, conforme regulamento expedido pela PGFN.

§ 4º Nas hipóteses das alíneas "e" e "d" do inciso II do § 3º, os bens ou direitos serão avaliados pelo valor de mercado, conforme parâmetros informados em veículo de divulgação especializado, laudo de órgão oficial ou pelo valor decorrente de avaliação realizada de acordo com o § 2º do art. 64-A da Lei n. 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 5º Caso os bens ou direitos tenham sido avaliados de acordo com o § 2º do art. 64-A da Lei n. 9.532, de 10 de dezembro de 1997, o devedor deverá apresentar:

I - comprovação de que a indicação do perito foi feita pelo órgão de registro;

II - laudo de avaliação; e

III - certidão comprovando a averbação do valor constante do laudo na matrícula, se bens imóveis.

§ 6º Para formalização da garantia administrativa de natureza real sobre os bens ou direitos sujeitos a registro público, serão aceitas as seguintes modalidades:

I - hipoteca, no caso de imóveis;

II - penhor, nos demais casos.

§ 7º Os custos necessários para avaliação, formalização e registro das garantias correram às expensas do requerente.

§ 8º Na hipótese de débito em fase de execução fiscal já ajuizada, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, deverá ser apresentada cópia do respectivo termo ou auto e prova do registro competente, a comprovação do depósito em dinheiro, da fiança bancária ou do seguro garantia, além de outros elementos essenciais à análise da idoneidade e da suficiência da garantia.

§ 9º Enquanto pendente de análise pela unidade da PGFN o requerimento de apresentação de garantia a parcelamento, o sujeito passivo deverá realizar o pagamento da primeira parcela e das parcelas mensais subsequentes, a serem emitidas pelo próprio sistema, na forma do art. 10.

Art. 24. Cabe à unidade da PGFN do domicílio fiscal do sujeito passivo a manifestação expressa acerca da aceitação da garantia, avaliados os requisitos de idoneidade e suficiência, tendo em vista a sua acessibilidade e liquidez, o montante consolidado do débito e o prazo pretendido.

§ 1º Caso o pedido de parcelamento englobe inscrição já ajuizada, a manifestação acerca da aceitação da garantia competirá à unidade da PGFN responsável pelo acompanhamento da respectiva execução fiscal, excetuada a hipótese em que houver execuções acompanhadas por mais de uma unidade da PGFN, para a qual deve ser aplicada a regra do caput.

§ 2º São condições para o deferimento do parcelamento a aceitação da garantia e o pagamento das parcelas devidas desde a data do requerimento de parcelamento.

§ 3º O parcelamento será cancelado caso o sujeito passivo não providencie, no prazo de 30 dias contados da notificação do deferimento, a assinatura do termo de parcelamento e a formalização da garantia, inclusive com os registros pertinentes, sendo o caso, prorrogáveis, a critério da unidade responsável.

Art. 25. Constatada a qualquer momento a inidoneidade ou insuficiência da garantia, o sujeito passivo será notificado para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, substituir a garantia considerada inidônea ou complementar a garantia considerada insuficiente, solicitando, sendo o caso, nos autos judiciais, o reforço da garantia para os débitos em fase de execução fiscal já ajuizada.

Parágrafo único. Vindo o objeto de garantia a perecer ou a se desvalorizar no curso do parcelamento, o devedor deverá providenciar a sua reposição ou reforço, sob pena de rescisão do acordo e vencimento antecipado da dívida.

Pois bem

Consoante termos estabelecidos na legislação de regência, afigura-se legítimo o ato de condicionar a concessão de parcelamento à prestação de garantia idônea, nos termos expressos no §1º do art. 11 da Lei n.º 10.522/02, sendo certo que o ato tachado de coator ou o ato regulamentar questionado não inovam ou desbordam desses limites, que alcançam as hipóteses do parcelamento ordinário ou do simplificado de que trata o art. 14-C da norma. Neste último caso, inclusive, estabeleceu a legislação de regência tão somente o afastamento das vedações dispostas no art. 14 do diploma normativo.

Presente o fundamento de validade, a exigência de prestação de garantia idônea é medida racional para balizar e qualificar a realização de acordos que limitem a atividade do Fisco e da Fazenda Nacional no âmbito da recuperação do crédito público, do qual, em última análise, depende a concretização dos direitos¹.

Por estas razões, inclusive, reputo não aplicável à hipótese a suspensão determinada pelo C. STJ, quanto ao tema 997, em que a controvérsia a ser dirimida é distinta e cinge-se ao exame da "legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002."

Por oportuno, registro os seguintes julgados do e. TRF da 3ª e da 4ª Regiões:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITOS. PORTARIA PGFN 448/2019. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA IDÔNEA E SUFICIENTE PARA O PAGAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. No caso em tela, a controvérsia cinge-se em analisar a legalidade da Portaria PGFN n. 448/2019 que dispõe sobre o parcelamento de débitos, condicionando-o ao oferecimento de garantia em casos de débitos superiores a R\$ 1.000.000,00.

2. O entendimento jurisprudencial mencionado pela agravante restou firmado em relação à Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009 no que concerne a limitação por ato infralegal de valor máximo dos débitos a serem objeto de parcelamento.

3. Ocorre que, a Portaria n. 448/2019 não estabelece restrição de valor para a concessão de parcelamento simplificado, tendo, no entanto, determinado a apresentação de garantia para débitos acima de um milhão de reais. Nesse sentido: TRF3, AI 5017313-97.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, 6ª Turma, Data de julgamento: 12/11/2019.

4. Com efeito, vislumbra-se que a parte agravante não visa à inclusão de seu débito em valor que ultrapassa um milhão de reais em parcelamento simplificado, mas sim a sua inclusão sem a apresentação de garantia.

5. Neste contexto, cumpre anotar que a Lei 10.522/2002, em seu art. 11, §1º, estabelece que a concessão de parcelamento fica condicionada à apresentação de garantia idônea e suficiente para pagamento do débito.

6. Sendo assim, admite-se que o contribuinte opte pelo parcelamento simplificado para os débitos superiores a um milhão de reais, porém a concessão está condicionada à apresentação de garantia.

7. Desta feita, considerando que a apresentação de garantia é matéria delegada pelo legislador, não se verifica a presença dos requisitos para a concessão do efeito pleiteado.

8. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006001-90.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 14/08/2020, Intimação via sistema DATA: 14/08/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTARIA PGFN Nº 448/2019. EXIGÊNCIA DE GARANTIA PARA PARCELAMENTO . LEGALIDADE. 1. A Portaria PGFN nº 448/2019 não obsta o parcelamento de débitos superiores a um milhão de reais, apenas estabelecendo um limite segundo o qual a concessão de parcelamento fica condicionada à apresentação de garantia, matéria essa expressamente delegada pelo legislador. 2. É legal a exigência da prestação de garantia para parcelamentos de valor superior a R\$ 1.000.000,00. 3. Caso em que a impetrante efetuou pedido de parcelamento sendo que, quanto ao parcelamento dos débitos superiores a um milhão de reais, limitou-se a proceder à adesão e recolher a primeira parcela, deixando de apresentar garantia, exigência contida nos artigos 22 e 23 da Portaria PGFN nº 448/2019. 4. Dessa forma, há relevância na fundamentação do agravo a justificar intervenção, impondo-se a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, durante o processamento deste recurso. (TRF4, AG 5038001-53.2019.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 18/12/2019)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Kendy Industrial Eireli - EPP contra decisão do MM. Juiz Federal Substituto Leandro Paulo Cypriani, da 1ª Vara Federal de Blumenau-SC, que, nos autos do Mandado de Segurança nº 5002124-34.2020.4.04.7205/SC, a pretexto de que ausente o fumus boni iuris, indeferiu medida liminar visante à autorização para inclusão dos seus créditos no parcelamento instituído pela Lei nº 10.522, de 2002, sem a prestação das garantias exigidas pela Portaria PGFN nº 448, de 2019 (evento 3 do processo originário). Sustenta a parte agravante, em síntese, que a Portaria PGFN nº 448, de 2019, ao condicionar a concessão do parcelamento instituído pela Lei nº 10.522, de 2002, de valor superior a R\$ 5 milhões à prestação de garantia, fez mais que regulamentar a matéria, pois estabeleceu uma obrigação nova não prevista na lei de regência do parcelamento. Defende que o requisito imposto pelo ato administrativo afronta o previsto nos arts. 153 e 155-A do CTN. Requer a reforma da decisão agravada, para lhe autorizar a parcelar seus créditos superiores a R\$ 1 milhão sem a prestação de garantias. É o relatório. Tudo bem visto e examinado, passo a decidir: A Lei nº 10.522, de 2002, de fato autoriza o Ministro da Fazenda a estabelecer limites e condições à exigência ou não de garantia para a concessão do parcelamento. Confira-se o teor do §1º do art. 11: Art. 11, §1º. Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996. Nesse contexto, segue-se que os limites estabelecidos em portarias administrativas do Fisco como critério para exigir ou não garantia para concessão do parcelamento instituído pela Lei nº 10.522, de 2002, são plenamente válidos, caso em que não se cogita aqui de ato ilegal da Administração que justifique a medida liminar pretendida pela parte agravante no mandado de segurança de origem. Da mesma forma, não se verifica a relevância da fundamentação do recurso necessária à antecipação da tutela recursal. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se as partes. Apresentadas que foram as contrarrazões, retomem os autos para inclusão em pauta de julgamento. (TRF4, AG 5014324-57.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 11/05/2020)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 10.522/02. DISCRICIONARIEDADE. - O artigo 10 da Lei nº 10.522/2002 estabelece que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta prestações mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas na Lei. - A Lei nº 10.522/2002 confere certa discricionariedade à autoridade fazendária para deferir ou negar o parcelamento e, por conseguinte, condicionar o seu deferimento ao atendimento de exigências que, dentro dos critérios de conveniência e oportunidade, revelem-se necessárias à satisfação dos objetivos legais. - O crédito é considerado parcelado somente após o efetivo deferimento do parcelamento pela autoridade fazendária, não cabendo ao Judiciário qualquer ingerência sobre o acordo a ser realizado pelas partes na via administrativa. (TRF4, AG 5053039-08.2019.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 18/07/2020)

A par do exposto, a exigência de prestação de garantia idônea não configura meio coercitivo para cobrança de tributos, mas, em sentido distinto, requisito estabelecido no CTN e em lei ordinária para acesso - do contribuinte em débito - à condições diferenciadas de regularização tributária, e, logo, para acesso às competentes certidões, nos termos do art. 205 e seguintes do CTN.

Por estas razões, a denegação da segurança neste ponto, é de rigor.

Com relação ao pedido subsidiário, melhor sorte não assiste à impetrante.

É que a garantia oferecida à Fazenda Nacional, descrita no ID (39459995 - Documento Comprobatório (Documento 09 Garantia)), de fato, afigura-se inidônea, eis que inapta à demonstração de capacidade financeira para honrar o montante do débito, como descrito na decisão impugnada:

"(...)

Analisando a DIRPF (fls. 160/171), verifica-se que a Fiadora é aposentada, e seus vencimentos somados alcançam a importância de R\$ 135.987,76, sendo que R\$ 124.055,76 e R\$ 11.932,00 são pagos, respectivamente, pela CAIXA DE PREVIDENCIADOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL e pela MILLENNIUM COBRANÇAS EMPRESARIAIS LTDA.

Isso significa que o vencimento mensal gira em torno de R\$ 11.332,25.

Lado outro, verifico que o valor consolidado na Conta de Parcelamento nº 3713739 perfaz a quantia de R\$ 9.027.227,80.

Cotejando as informações, é possível inferir que a maior parte dos rendimentos recebidos pela fiadora é considerada impenhorável, vez que ostenta a natureza de proventos de aposentadoria. Outrossim, ainda que os valores não fossem impenhoráveis, não seria possível honrar o parcelamento, em 60 meses, com a quantia recebida pela fiadora. Além disso, observa-se que não há declaração de qualquer bem em seu nome, tampouco em nome do seu cônjuge.

Logo, nos termos do art. 24, da pela PORTARIA PGFN Nº 448/2019, depreende-se que a garantia fidejussória apresentada é inidônea e insuficiente para assegurar o cumprimento da avença pela empresa interessada.

(...)"

Por fim, vislumbra-se que há comprovação de pagamento do débito previdenciário em aberto com a RFB, por guia DARF, em 24/09/2020 (ID 39459993), sendo sua demora na baixa aparentemente de cunho operacional, o que, sem prejuízo, pode ser infirmado oportunamente pela autoridade impetrada em suas informações.

Ante o exposto, **DEFIRO, em parte**, a liminar para determinar que as autoridades impetradas, nos limites da fundamentação da presente decisão, abstenham-se de exigir o débito previdenciário descrito no ID 39459993 (pág. 02), e, desde que reconhecida a quitação por guia DARF (ID 39459993 - pág. 03), seja aquele baixado.

Intimem-se as autoridades impetradas para ciência e cumprimento da liminar, notificando-as ainda a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo art. 7º, I, da Lei n.12.016/2009. Cumpra a Secretaria o disposto no art. 7º, II da Lei n.12.016/2009.

Após, ao MPF para parecer e, por fim, cls. para sentença.

Int. Cumpra-se com **prioridade**.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2020.

¹ SUNSTEIN, Cass & Holmes, Stephen. **The Cost of Rights: Why Liberty Depends on Taxes**. Nova Iorque: W.W. Norton & Company, 1999.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004548-43.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DORIVAL ROVERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39420466: Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 509, §2º, do Código de Processo Civil em vigor.

Tendo em vista a expressa discordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, deverá o exequente promover a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento destes autos.

Int.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005695-07.2019.4.03.6128

AUTOR: VANDERLEI MURANOW

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE AGUERA DE FREITAS - SP231005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000787-04.2019.4.03.6128

EXEQUENTE: NEUSA OLIVEIRA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DINALVA BIASIN - SP244807

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Cumpra-se.

Jundiaí, 1 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003757-67.2016.4.03.6128

AUTOR: ADEMIR RODRIGUES PARISI

Advogado do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: VLADIMILSON BENTO DA SILVA - SP123463

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004969-33.2019.4.03.6128

AUTOR: CLEBER CARLOS CORREA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ DA SILVA BRANCO - SP343233

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000791-07.2020.4.03.6128

AUTOR: JOAO BOSCO JESUS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004134-11.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROMES ANTONIO MORAIS ROSA

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atente-se a Secretaria pela observância de **prioridade na tramitação do feito**, a teor do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a idade avançada da parte autora. Anote-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Tendo em vista que o objeto da presente ação abrange a matéria constante do **Tema Repetitivo nº 1.031 do STJ**, afetado nos REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei nº 9.032/95 e do Decreto nº 2.172/97, com ou sem uso de arma de fogo", **determino o sobrestamento** dos presentes autos até que a questão seja dirimida pela Corte Superior.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004119-42.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA - SP218745

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **José Martins dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição a partir requerimento administrativo 195.879.012-2, com DER em 05/12/2019, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006024-19.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GOLDNETTI S/A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO JOSE BARBERO - SP336518, REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

ID 30029295: **Defiro** o pedido de produção de prova pericial.

NOMEIO como perito judicial **Rafael Alessandro Paneque** – portador do CPF nº 129.097.328-86, comendereço à Rua Dr. Carlos de Campos, nº 283, apto 134, São Bernardo do Campo/SP, para realização de perícia na área de engenharia elétrica/eletrônica. Estabeleço o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, ficando o *expert* dispensado de assinar o termo de compromisso (art. 466 do CPC).

Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela vigente, nos termos do disposto nos artigos 25 e 27 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os quesitos, comunique-se o perito, por correio eletrônico, para início dos trabalhos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003661-25.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: J.C. FELIVEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39260719: Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Abra-se vista ao MPF para oferecimento de parecer.

Após, venhamos autos conclusos para julgamento.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007743-97.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO PEREIRA TAMATE - SP218590

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

DESPACHO

À vista da atribuição de efeito suspensivo aos Embargos à Execução Fiscal nº 0000923-57.2017.403.6128, opostos pela parte executada (ID 24082823 - p. 27), sobrestem-se os presentes autos até ulterior deliberação deste Juízo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000377-24.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: TRETECH SISTEMAS DIGITAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

DESPACHO

ID 37269493: Manifeste-se a UNIÃO (Fazenda Nacional) sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

Jundiaí, 30 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003009-08.2020.4.03.6128

AUTOR: CLAUDIA CRISTINA STROY ROMANI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BIASI - SP159965

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ/SP

DESPACHO

ID 38507298: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sempre juízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/183.105.378-8, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 30 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002975-33.2020.4.03.6128

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEIXOTO

DESPACHO

ID 38624270: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/149.658.538-8, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 30 de setembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000246-87.2014.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS REBUCCI LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS HENRIQUE ALVES PETRI - SP442086, JOAO GUSTAVO CARAMANTI COCONESI - SP361704

DESPACHO

Id.39306347: Não obstante a interposição de Agravo de Instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, cumpra-se o provimento (ID. 32462011).

Int.

LINS, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000607-43.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: CONSTRUTORA PACTO LTDA, ANTONIO FERNANDO ZAGO, MARIA INES DE CASTRO SOUZA PEREZ, VALCIR PEREIRA CAJAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE MARCIO GOMES MOL - SP199738, HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ - SP123622

DESPACHO

ID39479586: defiro.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo diploma legal.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo o processo permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000468-57.2020.4.03.6142

AUTOR: CLAUDELEI MACIEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS MAZINI - SP139595

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por CLAUDELEI MACIEL DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando reconhecimento de período especial e concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 18/07/2018.

Sustenta que o período de 05/08/2009 a 31/03/2013, no qual alega ter laborado exposto a agentes químicos óleo, graxas e lubrificantes, deve ser reconhecido como especial e, em consequência, concedida aposentadoria especial desde a DER 18/07/2018. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Como inicial, juntou documentos.

Concedido o benefício da gratuidade (doc. 38020988).

Citado, o INSS apresentou contestação pela qual impugna a concessão da assistência judiciária gratuita à parte autora. No mérito, pugna pelo decreto de improcedência da ação (doc. 38176495 e anexos).

O autor apresentou réplica à contestação (doc. 38615855).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, rejeito a impugnação à concessão de assistência judiciária gratuita.

A Constituição Federal exige comprovação de hipossuficiência, mas em casos duvidosos, em que há verossimilhança do alegado, permitiu a concessão do benefício para fins de homenagear o acesso ao Judiciário.

Conforme documento anexado pelo próprio INSS, a parte autora exerce atividade remunerada e recebe, atualmente, o valor de R\$ 3.114,40 (doc. 38176497).

Não se trata, pois, de valor de grande monta hábil a afastar a declaração de pobreza na qual afirma não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento.

Dessa forma, afasto a impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho o benefício deferido.

Nos termos dos arts. 355 e 356 do Código de Processo Civil é possível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

2.1. Dos períodos laborados em condições especiais - considerações gerais.

O trabalho desenvolvido em atividades consideradas nocivas ou perigosas possui amparo especial no ordenamento jurídico, mormente na atual Constituição Federal, que, no seu artigo 201, § 1º, dispõe: “*É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*” (destaquei).

A disciplina das atividades exercidas em tais condições sofreu sucessivas alterações legislativas ao longo do tempo, tendo a doutrina e a jurisprudência pacificado o entendimento de que a caracterização e a prova das atividades especiais devem seguir a norma vigente à época do respectivo exercício, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

As atividades especiais e os agentes considerados nocivos foram elencados inicialmente no Decreto 53.831/64 e, posteriormente, no Decreto 83.080/79, época em que era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base apenas na categoria profissional do trabalhador.

A Lei 9.032/95 modificou o regime legal da aposentadoria especial, trazendo substancial inovação, principalmente com relação à caracterização da atividade como especial e à comprovação da exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física. Como sua entrada em vigor a partir de 29.04.95, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, a ser comprovada mediante os formulários SB 40 e/ou DSS 8030, não bastando o simples exercício de atividade enquadrada nos decretos.

Como advento da Lei 9.528/97, o meio de prova exigível passou a ser laudo pericial elaborado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

O Decreto 2.172/97, vigente a partir de 06.03.97, por sua vez, instituiu novo rol de agentes nocivos e respectivas atividades, em substituição aos contidos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 01.01.2004, a comprovação da natureza especial das atividades passou a ser feita por meio da apresentação do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, em substituição aos formulários e laudos periciais, em razão da regulamentação do art. 58, § 4º, da Lei 8.213/91, pelo Decreto 4.032/01.

No caso do agente agressivo ruído, a comprovação de exposição a ruído nocivo, que autoriza a aposentadoria aos 25 anos de tempo de serviço, sempre dependeu da apresentação de laudo técnico pericial, e a caracterização da atividade como insalubre sofreu alterações ao longo do tempo de acordo com a intensidade da pressão sonora.

As frequentes modificações das normas causaram verdadeira confusão sobre o tema, tendo a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça assim se manifestado, ao meu ver, acertadamente, no julgamento do agravo regimental no recurso especial nº 727.497:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1 a 2. (omissis) 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgReg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido.

Assim, conclui-se que até 5 de março de 1997, o limite era de 80 dB, a partir de quando passou para 90 dB até 18.11.2003, e, daí em diante, para 85 dB.

2.1.2. Do equipamento de proteção individual (EPI)

Em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

“[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável *judicial review*. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Profissional (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**” (STF, ARE 664.335/SC, Relator: Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015) – *grifos nossos*.

Adoto as razões do STF para decidir, no ponto, de modo que se o EPI for eficaz há descaracterização da natureza especial do vínculo, à exceção do caso de exposição a ruído, hipótese em que a especialidade se mantém mesmo com eficácia do equipamento protetor individual.

2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum

A conversão do trabalho exercido em condições especiais é permitida pelo artigo 70 do Decreto 3.048/99, que dispõe, *in verbis*:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4827.htm>

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

2.3. Da aposentadoria especial

A aposentadoria especial vem prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91. Trata-se de uma aposentadoria na qual se reduz o tempo de contribuição do segurado, dada a exposição a agentes agressivos.

O caput do artigo 57 tem a seguinte redação: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei.”

2.4. No caso concreto.

Já se viu, o autor pretende o reconhecimento da especialidade do período de 05/08/2009 a 31/03/2013, no qual alega ter laborado exposto a agentes químicos óleo, graxas e lubrificantes, deve ser reconhecido como especial e, em consequência, concedida aposentadoria especial desde a DER 18/07/2018.

Para comprovar o alegado, anexou aos autos os seguintes documentos:

- PPP emitido pela empresa Barreirinha Agropecuária Ltda, que indica que, no período de 05/08/2009 a 01/01/2012, o autor exerceu a função de lubrificador automotivo, exposto a agentes químicos óleo, graxa e lubrificante, **com utilização de EPI eficaz** (fs. 54/55 do ID 37644625);
- PPP emitido pela empresa Renuka do Brasil Agropecuária Ltda, que indica que no período de 02/01/2012 a 01/06/2012, o autor exerceu a função de lubrificador automotivo, exposto a agentes químicos óleo, graxa e lubrificante, **com utilização de EPI eficaz** (fs. 56/57 do ID 37644625);
- PPP emitido pela empresa Revati Agropecuária Ltda, que indica que no período de 02/06/2012 a 08/02/2018 (data da emissão do documento), o autor exerceu a função de lubrificador automotivo, exposto a agentes químicos óleo, graxa e lubrificante, tolueno, benzeno, xileno, etilbenzeno e naftas, sempre **com utilização de EPI eficaz**. Consta, ainda, exposição a ruído de 84,4 decibéis de 02/06/2012 a 31/03/2013 e de 82,59 decibéis de 01/04/2013 até data atual (fs. 58/59 do ID 37644625);

Considerando, pois, a fundamentação retro, havendo indicação de utilização de EPI eficaz, impossível o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados em razão de exposição a agentes químicos.

Outrossim, impossível o reconhecimento da especialidade em razão da exposição a ruído no período de 02/06/2012 a 08/02/2018, vez que em nível inferior ao legalmente tolerado à época, conforme fundamentação retro.

Portanto, reputo correta a análise administrativa sobre a ausência de especialidade dos períodos indicados e, portanto, não havendo alteração na contagem de tempo de serviço da parte autora, o decreto de improcedência é medida que se impõe.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido.

Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários de sucumbência por se tratar de beneficiária da gratuidade.

Sentença não submetida a reexame necessário porque a Fazenda Pública é vencedora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000359-43.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: MARIA BASSANI BELLIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID36448758, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 30 (trinta) dias, com base no princípio da isonomia”.**

LINS, 1 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000134-23.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EMBARGANTE: JOAO CASSORIELO FILHO - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS MILLER DOS SANTOS - SP301598

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 1º, inciso VIII, alínea “T”, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Intime-se a parte embargada para manifestar-se sobre documentos encaminhados em atendimento à determinação judicial (ID39595516).”**

LINS, 2 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Lins

SENTENÇA

AUTOS Nº 0000059-45.2015.4.03.6142

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU(S): GILSON MARCOLINO

SENTENÇA TIPO "D"

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação penal proposta pelo MPF em face de Gilson Marcolino pela prática, em tese, do crime definido no art. 334-A, § 1º, inc. V, c.c. § 2º, do CP.

Consta da denúncia que desde o ano 2000, pelo menos, Gilson – que reside em Foz do Iguaçu, cidade paranaense na fronteira do Brasil com o Paraguai – presta serviços, de forma habitual, para uma organização criminosa dedicada ao contrabando de cigarros paraguaios e ao seu comércio irregular no Brasil, sendo “conhecido no meio criminoso dessa espécie, podendo ser contactado para (...) carregamentos”.

Em data incerta, mas anterior a 02/02/2015, Gilson recebeu, de Cirilo Godói, promessa de recompensa no valor de R\$ 1.600,00 para que concorresse para mais um crime; mais precisamente, ele “recebeu mensagens (via aparelho de telefonia celular) para atuar como batedor de um carregamento de cigarros (de Cascavel-PR) até a cidade de São José do Rio Preto/SP. Sendo criminoso experiente, Gilson tomou a cautela de pagar essas mensagens.

Gilson aceitou a proposta e, para poder participar do crime, na função que lhe cabia, pegou emprestado de seu sobrinho, Alan Giovani Pires Moraes Bueno, o automóvel Citroen C4 Pallas 2008 prata de placas EBZ-8860.

No dia 02/02/2015 Gilson (que então residia na Rua José Castagnaro, nº 482, em Foz do Iguaçu) saiu de casa, aproximadamente às 04h00min, conduzindo o C4 prata e encontrou-se com os demais autores do crime na BR 277, próximo a uma churrascaria, em Cascavel.

Nesse local foram recebidos 110.100 maços (ou seja, pouco mais de 220 caixas) de cigarros de origem e procedência paraguaias das marcas Eight, Play, TE, Paladium e Calvert, as quais não têm registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), apesar de exigível, e por esse motivo são de importação e comercialização no Brasil proibidas pelo art. 20, § 1º, combinado com o art. 3º, caput, da Resolução 90/07 da Diretoria Colegiada (DC) da ANVISA. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 495.450,00 pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Os cigarros foram então carregados na caminhonete VW Kombi 2007/2008 branca de placas APO-6424 (com grandes adesivos do Aviário Sodiprave) e na caminhonete Mercedes-Benz Sprinter 1997 de placas CIZ-8983 (com grandes adesivos de Dog Pop).

No C4 Pallas, na Kombi e na Sprinter estavam instalados, de forma oculta, rádios transceptores da Marca Yaesu, modelo FT-1900R, todos sintonizados na frequência de 163,162 MHz.

Por volta das 08h da manhã do dia 02/02/2015 o transporte dos cigarros, a partir de Cascavel, teve início. Participavam do crime cinco pessoas: o proprietário dos cigarros (não identificado, mas que estava acompanhando o transporte de longe), os condutores da Kombi e da Sprinter (não identificados), Gilson e mais um batedor (também não identificado).

Pouco antes das 18h00min Gilson saiu de uma estrada de terra na altura do Km 168 da BR 153 e estacionou o C4 prata na margem da rodovia, subindo um barranco. A manobra chamou a atenção dos policiais rodoviários federais Gustavo Kaiser Irikura e André Sanches Palácio, os quais resolveram abordar Gilson.

Por conta das inconsistências da narrativa empreendida por Gilson, os policiais de cidaram conduzi-lo até a base da PRF no Km 174. Após efetuarem busca no veículo ocupado pelo motorista Gilson, começaram a realizar busca nas redondezas do local da abordagem, com o intuito de encontrar um carregamento de cigarros. A PM foi informada sobre a suspeita de um possível carregamento de cigarros nas imediações e, após algum tempo, entrou em contato com a base de trabalho dos policiais rodoviários federais e informou que dois veículos carregados de cigarros de origem estrangeira estariam abandonados numa via rural próxima ao Km 170 da BR 153, em um local que distava aproximadamente 2 Km do ponto de abordagem do C4 Pallas.

Diante da descoberta, Gilson inclusive informou possuir uma cópia da chave reserva do veículo Sprinter guardada em sua carteira.

Em síntese: em 02/02/2015, Gilson, dolosamente, em proveito alheio, no exercício de atividade comercial irregular, e mediante promessa de recompensa no valor de R\$ 1.600,00, concorreu, com outras cinco pessoas, para o recebimento de pouco mais de 220 caixas (avaliadas em R\$ 495.450,00) de cigarros de origem e procedência paraguaias das marcas Eight, Play, TE, Paladium e Calvert, as quais não têm registro na ANVISA (apesar de exigível) e por esse motivo são de importação e comercialização proibidas, mediante a utilização, como instrumentos para a prática do crime, do C4 Pallas de placas EBZ-88601, da Kombi de placas APO-6424 e da Sprinter de placas CIZ-8983.

Tais as circunstâncias, o MPF denunciou o réu como incurso nas penas do art. 334-A, § 1º, inc. V, c.c. § 2º, do CP, com a agravante de o haver executado mediante promessa de recompensa (CP, art. 62, inc. IV). Requeveu também a imposição do efeito específico da inabilitação para dirigir porque o réu usou veículo para a prática do crime. Por fim, o MPF requeveu que os maus antecedentes e a reincidência em crime doloso do réu sejam considerados na dosimetria, bem assim para fins de determinação do regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade e da impossibilidade de substituição desta por penas restritivas de direitos.

Importante frisar que o MPF promoveu o arquivamento do inquérito quanto ao crime tipificado no art. 70 da Lei 4.117/62 por conta de prescrição, e quanto a esse requerimento houve homologação judicial por este juízo.

Denúncia recebida em 28/02/2020. Apresentada resposta à acusação, na qual se alegou: inépcia da peça acusatória; atipicidade da conduta; restituição do C4 Pallas a Alan Giovane Pires de Moraes. As teses defensivas levantadas foram afastadas e houve confirmação do recebimento da denúncia. Na mesma decisão se determinou a distribuição por dependência do pedido de restituição. Houve sentença que julgou improcedente o pedido de restituição feito pelo réu. Audiência realizada. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram.

Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustenta, em apertada síntese: o réu praticou o crime que lhe foi imputado, sem dúvida razoável; a quantidade de cigarros deve ser considerada circunstância judicial negativa; o mesmo decorre do fato de o réu ter alto nível de sofisticação delitiva (valor das mercadorias, instalação de rádios nos três carros, utilização de batedor e dissimulação do crime por meio de grandes adesivos que impedem a visão do interior dos veículos) a indicar que prestou serviços a organização criminosa; o réu já foi condenado definitivamente por 4 crimes, de modo que um desses crimes deve ser utilizado como reincidência e os demais como maus antecedentes; deve ser considerada a agravante de ter cometido o crime sob promessa de recompensa; deve haver perda dos cigarros em favor da União por se tratar de proveito auferido com o crime; deve ser imposta a inabilitação para dirigir (art. 92, III, CP) até a reabilitação.

Alegações finais defensivas em que se alega, resumidamente: ilegalidade da prisão em flagrante; atipicidade da conduta; afastamento das circunstâncias de promessa de recompensa e de analogia com a Lei de Drogas; houve participação de menor importância; a pena deve ser exasperada apenas em razão dos maus antecedentes; a reincidência deve ser compensada com a confissão; seja reconhecida a causa de diminuição de pena consistente na participação de menor importância; regime inicial deve ser o aberto; pena deve ser substituída por pena restritiva de direitos; não deve ser imposta a inabilitação para dirigir; o réu possui direito de recorrer em liberdade.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Da alegação de ilegalidade da prisão em flagrante.

Por primeiro é preciso enfrentar a questão relativa à alegada ilegalidade da prisão em flagrante, que resultaria basicamente do irregular uso de algemas e do transporte do réu às dependências policiais sem indícios de crime suficientes pra tanto.

O último argumento não procede às escâncaras, com a devida vênia, porquanto houve prisão em flagrante delito, nas condições que faziam crer que o réu estava a praticar o crime apurado. A análise mais detida será feita adiante, mas a confissão, o fato de o réu portar a chave de um dos veículos com os cigarros, a circunstância de os veículos com as mercadorias estarem distantes aproximadamente apenas dois quilômetros do réu e a presença de rádios nos automóveis, dentre outros admissíveis de prova, indicam e indicavam já naquele momento fortemente para o estado de flagrância. Ora, se assim é, era caso de se encaminhar o cidadão para dependências policiais para as providências relativas à formalização do auto de prisão em flagrante.

Há a alegação de uso indevido de algemas. No ponto é preciso dizer que há nítida contradição entre os depoimentos das testemunhas sobre o uso de algemas, e nenhuma segurança nos depoimentos. As testemunhas não se recordam com perfeição deste aspecto dos fatos. Nenhuma das testemunhas foi peremptória sobre isso e a alegação se nos afigura seródia. Não se pode presumir a prática de irregularidade por agente público, embora não se possa olvidar de tal possibilidade real.

De qualquer forma, da suposta ilegalidade não decorre que as outras provas surgiram. Com efeito, o alegado e não suficientemente provado uso ilegal de algemas não teria dado causa, caso existente, a nenhuma prova que ora enseja a condenação.

Análise da materialidade e da autoria delitivas.

Materialidade delitiva provada pelos seguintes elementos dos autos: Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 09 e ss. do id 28614936 do IPL de cigarros de origem estrangeira; laudo merceológico de fls. 20 e ss. do mesmo id que prova a procedência estrangeira e a natureza das marcas, cuja importação e comercialização são defesas no país.

Autoria do réu comprovada pelos elementos já mencionados e também pelos seguintes: depoimentos dos policiais que reiteraram a prisão em flagrante do réu atuando como batedor no transporte de cigarros estrangeiros; confissão do réu em juízo de que a acusação é verdadeira; os veículos envolvidos na trama tinham rádios destinados à comunicação, algo comum em crimes desta espécie; o réu tinha a chave de um dos veículos, o que somente é explicável pela participação efetiva no crime; a distância entre o réu e os demais carros era de aproximadamente 2 Km, a provar que a viagem era feita simultaneamente e que o réu era batedor; quantidade de cigarros, colossal, é incompatível com uso próprio ou de terceiro e indicativa de exercício de atividade comercial; modo de operar típico de atividade comercial; histórico criminal relativa a delitos de mesmo matiz (sem descurar da prática de crime de natureza diversa, qual seja, o de estupro de menor com violência presumida), tudo a apontar para o exercício de atividade comercial no ramo de contrabando de cigarros paraguaios.

Passo à dosimetria da pena pelo crime de contrabando.

Na primeira fase da apenação, o colossal valor das mercadorias, que lotaram dois carros grandes e que têm valor de quase meio milhão de reais, autoriza aumento de 1/3 na reprimenda.

O uso de adesivos para dificultar a visualização da carga aponta maior culpabilidade e impõe acréscimo de 1/6.

Outros aspectos fáticos como o uso de rádio e o concurso de várias pessoas também enseja aumento da reprimenda de mais 1/6. Aqui assim auto não por força de analogia com a Lei de Drogas mas sim com fulcro exclusivo no poder conferido ao juiz pelo art. 59 do CP de levar em consideração circunstâncias que refogem à normalidade dos crimes similares.

Malgrado o MPF mencione 4 condenações verifico apenas 3. Na EP 00000928-21.2009.8.12.0035 houve condenação por um crime de estupro e aqui ela vai ser considerada como mau antecedente. A EP 0007194-77.2002.4.04.7002 atina a uma sentença com condenação a 2 crimes (mau antecedente) e a EP 0008194-43.2011.8.16.0014 a um crime (será considerada reincidência).

O art. 63, que define reincidência, faz menção a sentença condenatória definitiva por crime anterior. Afigura-se-me que o número a ser computado é o de sentenças, por força de exegese literal. Ademais, do ponto de vista teleológico é razoável crer que o legislador quis levar preponderantemente em conta o que o cidadão fez depois de uma sentença condenatória definitiva, e que o aumento da pena deve corresponder a isso, e não ao que aconteceu na sentença primeira. Assim, parece-me menos importante se o réu fora condenado por um ou dois crimes na primeira sentença e portanto o aumento será único ainda que a condenação tenha se dado por mais do que um delito. Importante falar que, ainda que se pensasse diferentemente, no caso concreto a sentença primeira conteve condenação por 2 crimes ligados por conexão teleológica, como cediço (rádio praticado para consumação do contrabando), de maneira que parece-me proporcional atribuir peso unitário a tal decisório.

Feita esta fundamentação, uso aqui duas condenações pretéritas para aumento de pena nesta fase, como maus antecedentes (EP 00000928-21.2009.8.12.0035 e EP 0007194-77.2002.4.04.7002), sendo que cada uma delas ensejará 1/6 a mais na sanção, a perfazer o total de 1/3.

Não verifico, em nenhuma das demais circunstâncias previstas no art. 59 do CP, idoneidade para alterar a pena. Aumento total nesta fase de $1/3 + 1/6 + 1/6 + 1/3 = 1$, que é igual a um inteiro, a autorizar a duplicação da pena. Desse modo, a pena-base é de 4 anos de reclusão.

Na segunda fase incide a atenuante da confissão espontânea porque ela fundamentou a condenação, o que faço em sintonia com jurisprudência majoritária recente e como o art. 65, I, "d", do CP. Incide também a reincidência em decorrência da condenação transitada em julgado restante (EP 0008194-43.2011.8.16.0014). Nos termos do art. 67 do CP pena deve se aproximar do limite indicado pela circunstância preponderante da reincidência. Assim, deve ocorrer aumento da pena, mas não da ordem usual de 1/6, mas sim de 1/12, em virtude da confissão. Não incide nenhuma outra garante ou atenuante genérica, nem mesmo a relativa à promessa de recompensa, pois esta é ordinária, diria mesmo extremamente comum em crimes desta natureza e inerente a estes. Ademais, é elemento do crime o fato de se tratar de atividade comercial, e se assim é se nos afiguraria *bis in idem* exasperação em razão da promessa de recompensa aqui.

Pena nesta fase, portanto, é aumentada de 1/12 e atinge 4 anos e 4 meses de reclusão.

Na terceira fase, nada altera a reprimenda.

Não há, com as devidas vênias de estilo, participação de menor importância, como alegado pela defesa.

O art. 29 do CP prevê que o partícipe será responsabilizado na medida de sua culpabilidade e seu parágrafo único, que deve ser interpretado de acordo com o *caput* do artigo segundo lição básica de hermenêutica, prevê a redução da pena se houver participação de menor importância.

Logo, o que se infere é que a participação de menor importância será a de menor culpabilidade.

No caso, isso não se dá.

A culpabilidade do réu é intensa e equivalente, senão maior, à dos demais envolvidos. Isso porque ele ia à frente dos demais, informando a estes como a ação deveria ser executada. Ademais, ele tinha as condições para concluir a tarefa criminosa, pois tinha em mãos chaves de veículo com os cigarros espírios. Por fim, seu dolo abrangia a totalidade da ação criminosa, em todos os seus aspectos.

Poder-se-ia aqui dizer que ele possuía o domínio do fato e que por isso seria autor do crime, o que afastaria em tese a possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena aventada, a qual somente é aplicável ao partícipe. Todavia, forte no princípio da legalidade, vejo o réu como partícipe porque não realizou o verbo típico mas contribuiu para a consumação delitiva, mas não o vejo como merecedor da benesse por conta de sua intensa culpabilidade e de seu dolo abrangente do estratagem em todos os seus aspectos.

Tendo em conta estes parâmetros, torno definitiva a pena de 4 anos e 4 meses de reclusão.

Regime inicial fechado. É que, conjugando-se as altamente desfavoráveis circunstâncias do art. 59 e a reincidência com as penas impostas (prisão por tempo superior a 4 anos), tem-se que o regime imposto é suficiente à repressão e prevenção do delito (art. 33 e §§, do CP).

Incabível a substituição por pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44, *caput*, e § 2º, do CP, tendo em vista a pena aplicada ser superior a 4 anos, a reincidência e as altamente desfavoráveis circunstâncias do art. 59 do CP.

De qualquer modo, o acusado pode recorrer em liberdade. O acusado respondeu adequadamente ao processo em liberdade e já houve fim da instrução, razão pela qual não verifico perigo na demora do processo se o réu se mantiver em liberdade. Ademais, não houve qualquer alteração fática a indicar a ocorrência de alguma das causas de prisão preventiva.

Da inabilitação para dirigir veículo.

É caso de aplicação do efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo ao réu, vez que ele utilizou veículo para a prática de crime doloso, nos termos do art. 92, III, do CP. Calha fincar que assim se procura inibir a prática de crimes desta natureza. O art. 278-A, do CTB, torna imperiosa a aplicação da cassação da habilitação para dirigir veículo por cinco anos, restando superada, a meu sentir, a antiga divergência jurisprudencial acerca do tempo de duração de tais efeitos. Note-se, entretanto, que a alteração legislativa, de 10/01/2019, é posterior ao fato criminoso, e portanto inaplicável neste caso concreto. É que o efeito aqui aplicado, segundo penso e decido, terá duração igual à pena aplicada, que é inferior a cinco anos. A aplicação retroativa da lei nova implicaria piora para o réu (de 4 anos e 4 meses para 5 anos), o que afasta sua incidência.

Importante dizer que a CF impede a restrição ao trabalho, exceto previsão legal, que neste caso existe (art. 92, III, do CP). De outro lado, o réu pode trabalhar sem veículo, como fazem milhares de cidadãos pelo Brasil afora.

Por quanto tempo? Pelo tempo da pena aplicada (4 anos e 4 meses) e não até a reabilitação ou permanentemente, pois a proporcionalidade e a adequação da pena assim indicam. Aliás, seria ilógico a pena possuir uma duração mas seus efeitos, outra, maior e indefinida. Ademais, a ausência de fixação precisa do lapso implicaria conceder efeitos permanentes a diminuição relevante do patrimônio jurídico do cidadão, em flagrante investida à vedação de penas perpétuas. Mesmo colocar como termo final a reabilitação dá azo a efeitos permanentes ou no mínimo muito prolongados no tempo, com aspectos atinentes a terceiros (funcionamento do Judiciário, nem sempre tempestivo) e aleatórios. O termo inicial deve ser o recolhimento da CNH pelo Juízo da Execução ou pela autoridade administrativa. Frise-se que a jurisprudência manifestamente majoritária partilha deste mesmo sentir.

III – DISPOSITIVO.

Em face do exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente ação penal que o MPF move contra Gilson Marcolino, qualificado nos autos, e o condeno pela prática do crime definido no art. 334-A, § 1º, inc. V, c.c. § 2º, do CP, à pena de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial fechado.

Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do CPP.

Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88.

Comarrimo no art. 92, III, do CP, determino a inabilitação do réu para dirigir veículos automotores, por quatro anos e quatro meses. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao órgão de trânsito competente. O início do cumprimento deste efeito da condenação somente se dará com o recolhimento da CNH pelo Juízo da Execução ou pela autoridade administrativa.

Descabe a perda dos cigarros à União na seara criminal porque constitui objeto material do delito de contrabando. De qualquer forma, oficie-se à DRF para que dê o destino legal aos cigarros na seara administrativa.

Determino a devolução dos demais bens apreendidos a quem comprovar a respectiva propriedade.

Nos termos do art. 286, X, do Provimento CORE 01/2020, os veículos apreendidos devem ser encaminhados à Receita Federal, se já não o foram.

O valor recolhido a título de fiança deve ser usado para fins de pagamento das custas processuais e o restante deve ser devolvido ao réu, após o trânsito em julgado.

P. R. I. e C.

Lins/SP, 1º de outubro de 2020.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 1 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

USUCAPIÃO (49) Nº 0405107-33.1998.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: ORLANDO SARHAN, RAUL SARHAN

Advogados do(a) AUTOR: GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE - SP298708, OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO - SP24776, UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493, CAMILLO ASHCAR JUNIOR - SP45770, LUIZ BIELLA JUNIOR - SP98490

Advogados do(a) AUTOR: GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE - SP298708, OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO - SP24776, UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493, CAMILLO ASHCAR JUNIOR - SP45770, LUIZ BIELLA JUNIOR - SP98490

REU: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: MAURICIO KAORU AMAGASA - SP93603

DES PACHO

1. Tendo em vista o disposto na Resolução PRES-TRF3 n.º: 142/2017 e suas alterações posteriores, a fim de se otimizar o procedimento de registro do título de domínio junto ao Cartório de Registro de Imóveis, evitando-se a extração de cópias, sua autenticação e diligências pelo Oficial de Justiça, providencie a autora a digitalização e inserção das peças processuais nos autos do processo eletrônico (PJe) de mesmo número.

1.1. Prazo 15 (quinze) dias.

2. Expeça-se mandado de registro do título de domínio, encaminhando-o ao Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião – SP por meio eletrônico.

3. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

CARAGUATATUBA, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000387-03.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: PAULO SERGIO GOMES REIMER

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Vistos.

Diante do tempo decorrido e pelo fato de que não sobrevieram novas manifestações, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação da apelação, com nossos cumprimentos.

Int.

CARAGUATATUBA, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001223-71.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: APARECIDO IZAAC DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346

Nome: APARECIDO IZAAC DE ALMEIDA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Segue extrato de tentativa de construção via Bacenjud com resultado.

CARAGUATATUBA, 2 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000475-53.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BOTUCATU

SENTENÇA

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF moveu em face do MUNICIPIO DE BOTUCATU para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

BOTUCATU, 15 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005207-41.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como, ciência da virtualização do feito pelo E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 88/2017.

Preliminamente, remetam-se os autos eletrônicos ao **SEDI** para as anotações necessárias relativas à habilitação de sucessores, conforme pedido de habilitação de Id. Num. 35274553 - Pág. 4/42 e decisão homologatória de Id. Num. 35274553 - Pág. 45.

A sentença proferida nestes Embargos à Execução julgou o feito improcedente e acolheu o cálculo elaborado pela parte exequente. O E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação do INSS/embargante, para fixar o valor da execução conforme cálculo elaborado pela Contadoria do E. Tribunal, no **valor total de R\$ 113.437,18 para 10/2012**, sendo R\$ 105.399,13 referente ao montante principal, R\$ 6.852,10 referente aos honorários sucumbenciais e R\$ 1.185,95 referente aos honorários periciais (cf. Id. Num. 35274554 - Pág. 154/168 no Id. Num. 35274557).

Foram expedidos, no feito principal nº **0000598-49.2012.403.6131**, os ofícios requisitórios incontroversos, com base no cálculo apresentado pelo INSS nestes embargos, de Id. Num. 35274554 - Pág. 72/75, no valor total de **R\$ 43.476,59 para 10/2012**, sendo R\$ 40.016,09 referente ao valor principal incontroverso, R\$ 2.466,56 referente aos honorários sucumbenciais incontroversos, e R\$ 993,94 referente aos honorários periciais incontroversos.

Referidos montantes incontroversos foram depositados em modalidade cujo saque pela parte interessada independe da expedição de alvará de levantamento (cf. Id. Num. 35274554 - Pág. 143, 144 e 149).

Assim, verifica-se que, de acordo com o título judicial transitado em julgado nestes embargos à execução, está pendente a expedição das requisições de pagamento dos valores suplementares em favor dos sucessores habilitados, em relação aos valores incontroversos já pagos, a ser processada, oportunamente, nos autos principais, vez que os presentes embargos à execução encontram-se extintos, ante o esgotamento da discussão da matéria aqui versada.

Ante o exposto, considerando-se que o feito principal nº **0000598-49.2012.403.6131** ainda não retornou do E. TRF da 3ª Região, não tendo ocorrido sua devolução nem em meio físico, nem por este sistema PJE, a fim de não prejudicar o andamento processual – pois os presentes embargos à execução já foram definitivamente julgados e há cópia integral do processo principal neste feito, determino o seguinte:

- providencie a Secretaria a inclusão neste sistema PJE dos metadados referentes ao processo principal nº **0000598-49.2012.403.6131**, a fim de que o mesmo prossiga com sua tramitação em meio eletrônico, e, após, promova a inclusão no mencionado processo eletrônico das cópias integrais referentes ao processo físico de mesma numeração, constantes deste feito com a denominação “Anexo 01 parte A”, “Anexo 01 parte B”, “Anexo 01 parte C”, “Anexo 01 parte D”, “Anexo 01 parte E”, “Anexo 02” e “Anexo 03”, devendo certificar a medida adotada nestes embargos à execução;

- com a eventual devolução dos autos principais físicos pela superior instância, os mesmos deverão ser remetidos ao arquivo, registrando-se “baixa-digitalizado”, providenciando-se as certificações necessárias naquele feito;

- após a inserção do processo principal no sistema PJE, providencie a serventia o traslado de cópia deste despacho para o feito principal eletrônico.

Cumpridas as determinações anteriores, remetam-se os presentes embargos à execução ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int.

BOTUCATU, 8 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001125-30.2014.4.03.6131

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: FERNANDO BENATTI DA SILVA BOTUCATU - ME, FERNANDO BENATTI DA SILVA, FLAVIA BENATTI DA SILVA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360

Vistos.

Defiro o pedido retro. Providencie a secretaria a **inclusão do bem penhorado (ID. 29418860)** na presente execução fiscal na **237ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo**, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando **DESIGNADO O DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2021, ÀS 11:00 HORAS**, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, **DESIGNADO O DIA 1º DE MARÇO DE 2021, ÀS 11:00 HORAS**, para realização da praça subsequente.

Expeça-se expediente à CEHAS, observando-se a data limite para encaminhamento da documentação pela secretaria deste Juízo (16/11/2020).

Cientifiquem-se as partes e os demais interessados da alienação judicial com pelo menos cinco dias de antecedência, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, restando consignado que "se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital do leilão" (art. 889, parágrafo único do CPC).

BOTUCATU, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001153-14.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIO YOSHIO KURIYAMA, TOSHICA IKURA KURIYAMA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO LUIZ GALENDI - SP86918, ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS - SP22981, LUCIANO APARECIDO GOMES - SP253351

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO LUIZ GALENDI - SP86918, ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS - SP22981, LUCIANO APARECIDO GOMES - SP253351

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução movida pela UNIÃO em face de *Mario Yoshio Kuriyama e outros*, nos termos da petição inicial.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude dos executados terem aderido à **liquidação prevista pela Lei 13.606/18** (arts.20-22), nos termos da petição anexada sob o id. 37612723.

É o relatório.

DECIDO.

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).

Custas na forma da lei.

Como o transitio em julgado e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000536-40.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: LUIZ RESTOY SIDOES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MUNIZ SOUZA - SP272631

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da manifestação do sr. perito nomeado, juntada ao feito sob Id. Num. 39476791, na qual informa sobre a estimativa de seus honorários profissionais, no valor de R\$ 2.500,00.

Nos termos da decisão de Id. Num. 38200712, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o depósito judicial do valor acima mencionado, para prosseguimento do feito, sob pena de preclusão na prova pericial.

Após, tomemos autos eletrônicos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001342-12.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: OSVALDO APARECIDO TARASCA, VALDIR APARECIDO FANTASIA, LUCIA CRISTINA CORDEIRO, VERA LUCIA DE FREITAS VEZZA, LUIZ JORGE GIL, ALEXANDRE LOURENCO, VICENTE APARECIDO ALVES, ARISTIDES MARZO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Manifestação da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros de Id. Num. 38309644: Nada a apreciar. A questão se encontra "sub judice" nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela CEF (AI 5005217-16.2020.403.0000), bem como, nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela própria seguradora (AI 5005610-38.2020.403.0000).

Ante o exposto, e nos termos em que já deliberado nos despachos de Id. Num. 29759203 e Id. Num. 31763754, aguarde-se o julgamento definitivo dos Agravos de Instrumento interpostos pela CEF e pela Sul América, sobrestando-se os autos eletrônicos.

Int.

BOTUCATU, 1 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002261-28.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: VPX COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AQUILES NUNES DE CARVALHO - MG65039, WEBERTE GIOVAN DE ALMEIDA - MG86397

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com requerimento para concessão de liminar, no qual se requer seja reconhecido o direito de adotar na determinação do lucro presumido para apuração do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), em relação a suas atividades de compra e venda de veículos usados, inclusive as decorrentes de consignação, os percentuais de 8% e 12%, na forma dos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/1995. Requer também seja reconhecido seu direito de promover a compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Narra a impetrante que:

- a) tem como objetivo social a comercialização a varejo de veículos novos e usados e atividades de agenciamento e intermediação em geral, exceto imobiliários;
- b) é contribuinte de diversos tributos do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), tendo optado pelo Regime de Tributação com base no Lucro Presumido (art. 13 da Lei nº 9.718/1998);
- c) "pode equiparar, para efeitos tributários, como operação de consignação, as operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados" (art. 5º da Lei nº 9.716/1998) e, com isso, a receita bruta deve ser definida pela diferença entre o valor pelo qual o veículo usado é alienado, constante da nota fiscal de venda, e o seu custo de aquisição, constante da nota fiscal de entrada;
- d) a Receita Federal do Brasil vem impondo que as pessoas jurídicas que têm como objetivo social a "compra e venda de veículos usados", para apuração do "Lucro Presumido", base de cálculo do IRPJ e da CSLL, adotem o percentual de presunção de 32% sobre a receita bruta apurada, como determinava a revogada Instrução Normativa SRF nº 390/2004 e, atualmente, a Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017, a Solução de Consulta COSIT nº 398, de 05 de setembro de 2017;
- e) o percentual de 32% para a determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL (Lucro Presumido) é aplicável somente em relação às atividades de prestação de serviços em geral e intermediação de negócios, não alcançando as atividades de compra e venda ou venda em consignação, em relação às quais devem ser aplicados, respectivamente, os percentuais de 8% e 12% (arts. 15 e 20 da Lei nº. 9.249/1995 e AgRg no REsp 1.492.162);
- f) sua atividade empresarial não se equipara à atividade de prestação de serviços, razão pela qual não entra no rol taxativo do art. 15, § 1º, III, da Lei nº. 9.249/1995, e, portanto, não se pode aplicar o percentual de presunção de 32% sobre a receita bruta apurada.

Requer a concessão da liminar para que possa adotar na determinação do lucro presumido para apuração do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), em relação a suas atividades de compra e venda de veículos usados, inclusive as decorrentes de consignação, os percentuais de 8% e 12%, na forma dos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/1995.

É o relatório. DECIDO.

A concessão de liminar em mandado de segurança exige a presença de fundamento relevante e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009).

Passo a analisar a existência ou não de fundamento relevante na impetração.

Para as atividades em geral, a base de cálculo do Imposto de Renda – Pessoa Jurídica (IRPJ) sobre o lucro presumido é determinada mediante a aplicação do percentual de 8% sobre a receita bruta auferida mensalmente, sendo que para a atividade de prestação de serviço o percentual aplicável é de 32% (art. 15, § 1º, III, “a”, da Lei nº. 9.249/95).

Do mesmo modo, a base de cálculo da Contribuição Sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre o lucro presumido é determinada mediante a aplicação do percentual de 12% sobre a receita bruta auferida, sendo que para a atividade de prestação de serviço o percentual aplicável é de 32% (art. 20 c/c art. 15, § 1º, III, “a” da Lei nº. 9.249/95).

Resta saber, portanto, se a atividade desempenhada pela impetrante pode ou não ser caracterizada como prestação de serviço.

Em consulta a seu contrato social, verifico que a empresa tem por objeto: “o comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários em geral usados”, “o comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários em geral novos”, “o comércio a varejo de motocicletas e motonetas em geral usadas”, “o comércio a varejo de motocicletas e motonetas em geral novas” e “o agenciamento e intermediação no comércio de veículos automotores” (Id 37974159, fl. 05).

Diante disso, faz jus à equiparação prevista no art. 5º da Lei nº. 9.716/1998, segundo à qual, “as pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores poderão equiparar, para efeitos tributários, como **operação de consignação**, as operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados.”

Contudo, essa equiparação não significa que a atividade comercial principal desenvolvida pela impetrante, que tem natureza de compra e venda, transmude-se em prestação de serviço e, por consequência, atraia o índice de 32% para apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. COEFICIENTES PARA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS. CONSIGNAÇÃO. OPERAÇÃO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 15, § 1º, III, DA LEI N. 9.249/95. DA AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 97 DA CF.

1. Discute-se na presente ação mandamental a possibilidade de aplicação, nas operações de compra e venda de veículos, do coeficiente de presunção fiscal de 8% e 12% respectivamente, na composição da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

2. Defende a Fazenda Nacional que o acórdão recorrido malferiu o art. 5º da Lei n. 9.716/98, com o argumento de que a operação de venda de veículos usados mediante consignação configura prestação de serviços, sujeitando a empresa prestadora à respectiva alíquota.

3. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que as empresas concessionárias de veículos, nas vendas a consumidor final, não atuam por consignação, mas realizam negócios em nome e por conta própria, de modo que a Cofins deve ser recolhida sobre a receita bruta, e não sobre a eventual margem de lucro.

4. As Turmas que compõem a Seção de Direito Público desta Corte já enfrentaram a controvérsia e concluíram que a existência de autorização legal contida no art. 5º da Lei n. 9.716/98, destinada ao contribuinte, para que equipare as vendas de veículos usados às operações de consignação não significa que estas atividades devem ser consideradas como prestação de serviço, para fins de definição da alíquota do IRPJ e da CSLL (arts. 15, III, “a”, e 20 da Lei n. 9.249/95).

5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF. A violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidí-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1462321/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS. OPERAÇÃO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 15, § 1º, III, DA LEI 9.249/95. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O art. 5º da Lei nº 9.716/95, ao permitir a equiparação da operação de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados, à operação de consignação, fez com que tais atividades fossem equiparadas a um contrato de prestação de serviços, uma vez que inexistia previsão legal para o enquadramento como prestadora de serviço, para fins de tributação (IRPJ e CSLL), das empresas cujo objeto seja a compra e venda de veículos usados.

2. Tal atividade não se trata efetivamente de prestação de serviço, mas de simples operação de compra e venda, razão pela qual resta inaplicável a alíquota de 32% sobre a receita bruta, e por isso tem direito a autora de aplicar o coeficiente de 8% na base de cálculo do IRPJ e de 12% na base de cálculo da CSLL, previstos nos artigos 15, III, “a” e 20 da Lei 9.249/1995.

3. O E. Superior Tribunal de Justiça considera que a atividade desenvolvida pela parte autora não se caracteriza como prestação de serviço, mas simples operação de compra e venda.

4. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1380085 - 0019544-75.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015)

Por outro lado, na atuação da impetrante por meio da consignação, nominada em seu contrato social como “agenciamento e intermediação no comércio de veículos automotores” (Id 37974159, fl. 05), a propriedade do bem não lhe é transferida, sendo a sua atuação pautada pela intermediação entre o vendedor e o comprador. Logo, há uma prestação de serviço em favor do vendedor, o que atrai índice de 32% para apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para concessão parcial da liminar.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo os tributos sobre valores superiores ao devido, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** para que a impetrante adote na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda – Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Sobre o Lucro Líquido (CSLL) os percentuais de 8% e de 12%, respectivamente, sobre a receita bruta auferida como atividade de compra e venda de veículos usados, afastando-se a aplicação da alíquota de 32% prevista no art. 15, § 1º, III, “a”, da Lei nº. 9.249/95 e não podendo ser praticado qualquer ato de cobrança em seu desfavor que seja relacionado ao ajuste descrito.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5014191-75.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE:QUALITA FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretendem as impetrantes o reconhecimento da inexistência das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário Educação (Id. Num. 36296808). Subsidiariamente, busca o reconhecimento do direito de recolher as aludidas contribuições com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total.

Pugna ainda pela declaração de seu direito à compensação do indébito, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição quinquenal e sem a necessidade de retificação de suas declarações.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação pelo constituinte da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadram as contribuições em apreço, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem*, inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Com relação ao pedido subsidiário, defende que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido revogado pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança. Subsidiariamente, requereu a suspensão da exigibilidade tão somente das aludidas contribuições incidentes sobre o que valor que exceder 20 salários mínimos.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações não se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por Lei Ordinária, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação" (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera **faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do caput do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontrolada no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos "Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório".

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)"

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das 'contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Fumrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Portanto, não assiste razão à autora quanto ao pedido principal.

Passo à análise do pedido subsidiário.

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

Lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/76:

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o [artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973](#), será reajustado de acordo com o disposto nos [artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974](#).

Decreto-lei nº 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Analisando os três dispositivos transcritos, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº. 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº. 2.318/86, que se refere especificamente a "previdência social", não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Transcrevo alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. *Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Saliencia que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.*

2. *Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.*

3. *Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.*

4. *Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos proventos de natureza liminar; verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.*

5. *Agravo de instrumento provido.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. *Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.*

2. *A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.*

3. *A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.*

4. *Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.*

5. *O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor pelo contribuinte.*

6. *Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.*

7. *Apelo parcialmente provido.*

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir das impetrantes as contribuições parafiscais destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário Educação sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81).

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001282-66.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: BERG STEEL S A FABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO - SP121133
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Ante a desistência da impetrante, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Não houve concessão de liminar.

Comunique-se o relator do AI nº 5012170-93.2020.4.03.0000, enviando-lhe cópia desta sentença.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001149-24.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CCS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante tutela jurisdicional que reconheça seu direito de **postergar o vencimento de todos os tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, bem como das obrigações acessórias e de parcelamentos federais em curso para o último dia útil do terceiro mês subsequente aos vencimentos**, a partir do mês de março/2020 e enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Subsidiariamente, pugnou pela prorrogação do vencimento dos parcelamentos pelo prazo de 90 dias, nos termos do artigo 3º da Portaria nº 7.821/20.

Narra que no desempenho de suas atividades está sujeita ao recolhimento dos tributos e contribuições federais elencados na exordial. Aduz que em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), responsável pela propagação da doença pulmonar infecciosa designada "COVID-19", já houve decretação de estado de calamidade pública tanto em âmbito federal (Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020), quanto estadual (Decreto nº 64.879, de 20/03/2020). Diante disso, foram determinadas pelas autoridades públicas medidas de isolamento que levaram a uma abrupta paralisação econômica, que atingiu também as atividades por ela desenvolvidas, de modo que a impetrante se vê impossibilitada de cumprir suas obrigações fiscais sem prejuízo de outras obrigações, como pagamento de salários e de fornecedores.

Defendeu, em breve síntese, a aplicação ao presente caso do disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, que prevê a possibilidade de prorrogação do vencimento dos tributos federais em caso de calamidade pública.

Requer, em sede de liminar, a prorrogação dos vencimentos das aludidas obrigações principais e acessórias, nos mesmos moldes de seu pedido final.

A liminar foi indeferida.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito e requereu a denegação da segurança.

A autoridade coatora prestou informações e também defendeu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal entendeu que não existe interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado nesta ação.

É o relatório. Decido.

A Portaria nº. 12 do Ministério da Economia, editada em 20 de janeiro de 2012, possui a seguinte redação:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nesse mesmo contexto também foi editada a Instrução Normativa da Receita Federal nº. 1243, de 25 de janeiro de 2012, que, conferindo tratamento semelhante às obrigações acessórias, dispõe que:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Diante da atual situação de pandemia gerada pelo novo coronavírus (covid-19), fato que vem causando profundas transformações na forma de organização social em diversas partes do mundo e cujos efeitos de curto e longo prazo ainda são imprevisíveis, tanto no aspecto de saúde pública quanto na manutenção das fontes produtivas, os três poderes do Estado brasileiro e os três níveis da federação, respeitadas as competências e atribuições estabelecidas pela Constituição Federal, vêm apresentando respostas diárias às questões que lhes vêm sendo apresentadas.

É nesse contexto que foi editado o Decreto Estadual nº. 64.879, na data de 20 de março de 2020, que reconheceu em seu art. 1º “o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo.” Diversos outros entes da federação vêm adotando o mesmo procedimento.

Esse ato formal de reconhecimento de um estado de calamidade pública, que visa primordialmente a flexibilização de regras fiscais, foi tido pelo Ministro da Economia como suficiente para que os contribuintes possam fazer jus ao diferimento no prazo para pagamento dos tributos federais. Havendo, pois, a aprovação de decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública, ficariam prorrogadas as datas de vencimento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A aplicação da Portaria nº. 12/12, assim como a de qualquer outro ato normativo, exige que esteja presente um substrato fático que lhe seja correspondente.

Sobre esse aspecto, valiosas são as lições de Miguel Reale, que, ao discorrer sobre a estrutura tridimensional do direito, assevera que “onde quer que haja um fenômeno jurídico, há, sempre e necessariamente, um fato subjacente (fato econômico, geográfico, demográfico, de ordem técnica etc.); um valor, que confere determinada significação a esse fato, inclinando ou determinando a ação dos homens no sentido de atingir ou preservar certa finalidade ou objetivo; e, finalmente, uma regra ou norma, que representa a relação ou medida que integra um daqueles elementos ao outro, o fato ao valor”. Reale prossegue dizendo que esses elementos ou fatores (fato, valor e norma) não existem separados um dos outros, mas coexistem numa realidade concreta, atuando como elos de um processo “de tal modo que a vida do Direito resulta da interação dinâmica e dialética dos três elementos que a integram.” Por fim, consigna que essa implicação e exigência recíproca “se reflete também no momento em que o jurisperito (advogado, juiz ou administrador) interpreta uma norma ou regra de direito (são expressões sinônimas) para dar-lhe aplicação.” (In: *Lições preliminares de direito*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001).

Ao se consultar notícias veiculadas à época da edição da Portaria nº. 12/12, nota-se que o seu escopo foi atender municípios que tiveram danos causados pela chuva, fato que, como se sabe, assola diversas cidades brasileiras justamente no período do ano em que a Portaria foi editada (dezembro-janeiro). Não por outro motivo o seu art. 3º estabeleceu expressamente que deveriam ser delimitados pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional os municípios que seriam contemplados pela prorrogação concedida. Vale dizer, a despeito de o ato de calamidade pública ter que ser editado pelo estado, não seriam todos os municípios desse estado abrangidos pelo benefício, mas somente aqueles devidamente selecionados pelos órgãos públicos referidos.

O quadro que se apresenta neste momento é consideravelmente distinto, não sendo despropositado supor que, cedo ou tarde, todos os estados da federação terão declarado situação de calamidade pública, de tal forma que, a virar a tese da impetrante, todos os contribuintes brasileiros, pessoas naturais e jurídicas, estariam contemplados pelo disposto na Portaria nº. 12/12 do Ministério da Economia.

Trazendo os ensinamentos de Miguel Reale ao caso em análise, é forçoso concluir que a valoração conferida pelo Ministro da Economia no ano de 2012 aos fatos verificados à época foi direcionada a prestar auxílio a contribuintes domiciliados em municípios atingidos por desastres naturais. Algo que, pode-se supor, não causaria danos maiores às receitas tributárias da União, já que a grande maioria dos municípios brasileiros não seriam contemplados pelo benefício concedido, mantendo-se a arrecadação tributária em patamares razoáveis.

Transpor esses mesmos efeitos para o momento atual seria desconsiderar a notável diferença entre o substrato fático que fundamentou a edição da Portaria nº. 12/12 do Ministério da Economia e a situação vivenciada na atualidade. Não desconsidero o quadro de paralisação que vem se alastrando pela economia nacional, contudo, o que não me parece adequado é pretender solucionar o problema atual com o resgate de ato normativo editado como resposta a problema com origem e dimensão diversas.

O momento atual tem exigido da Administração a formulação precisa de políticas públicas que sejam adequadas ao quadro que se apresenta. Nesse sentido, destaco, dentre todas, a edição da Lei nº. 13.979/20, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

No âmbito tributário, destaco a edição dos seguintes atos: a) Resolução nº. 152, de 18 de março de 2020, editada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, que prorrogou o vencimento dos tributos apurados no âmbito do Simples Nacional; b) Portaria nº. 139, de 03 de abril de 2020, editada pelo Ministério da Economia, que prorrogou o vencimento das contribuições previdenciárias, do PIS e da COFINS; c) Instrução Normativa nº. 1.932, de 3 de abril de 2020, editada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que prorrogou o prazo para cumprimento de obrigações acessórias; d) Portaria nº. 201, de 11 de maio de 2020, editada pelo Ministério da Economia, que prorrogou o vencimento de parcelas dos programas de parcelamento.

A postulação da impetrante revela insatisfação com o tratamento conferido ao tema pelo Poder Executivo. Porém, se é certo que esse momento de emergência reclama um tratamento específico às obrigações tributárias, também é certo que o lócus adequado para a formulação dessa política reside nos poderes Legislativo e Executivo, não no Judiciário (art. 2º da Constituição Federal). A ingerência do Judiciário em tema já detalhadamente tratado pelo Executivo comprometeria sensivelmente o planejamento de arrecadação tributária, o que geraria consequências desastrosas inclusive para a implementação das políticas de saúde, sociais e econômicas tão necessárias neste momento (art. 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei nº. 4.657/42).

A esse respeito, destaco os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PORTARIA MF Nº 12/2012. CALAMIDADE PÚBLICA (DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/2020). PANDEMIA RELACIONADA AO CORONAVÍRUS (COVID-19). MORATÓRIA: DEPENDE DE LEI (ART. 97 C. C. Art. 151, I, AMBOS DO CTN) E REFERE-SE A CRÉDITOS FISCAIS JÁ CONSTITUÍDOS (ART. 154 DO CTN). CONCESSÃO OU EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL: NÃO É DA ALÇADA DO JUDICIÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O caso envolve, efetivamente, uma moratória. A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário inquirir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo. A moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário impertinente acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais.
2. O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode atravessar as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra de capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CF, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal.
3. É jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.
4. Ou seja, “na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei” (AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019). Ainda: “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos” (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018). Trata-se principalmente de obediência ao art. 150, § 6º da Magna Carta.
5. O Juiz deve ter em mente o art. 20 da LINDB (“nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”) – que parece estar sendo lido por poucos – de modo que conceder moratória individual, até sem maior atenção ao caso específico de empresas que continuam sendo muito bem sucedidas em tempos de crise, pode ter consequências trágicas para a execução dos infindos serviços que a lei comete ao Poder Executivo, dentre eles o próprio combate contra a pandemia do modo como a doença exija seja feito, o que caracterizaria um efeito perverso e um círculo viciado: por conta da pandemia não se recolhem tributos e não sendo pagos os tributos não há recursos adequados para se lutar contra a pandemia.
6. São perfeitamente possíveis moratórias, remissões e anistias, nesta hora que talvez seja a mais difícil por que passa o país nos últimos tempos. Mas essas medidas não dependem – e não podem depender – do Poder Judiciário, que está longe de ser onipotente. No ponto, não se deve deslembrar que conforme o art. 154 do CTN, de regra a moratória só se refere aos créditos fiscais já constituídos, já que se ainda não houve o lançamento do débito não há como tratar de prazo de pagamento.
7. Ajudar financeiramente as empresas e até os cidadãos desfavorecidos não é condenável, muito pelo contrário. Mas isso deve ser feito – e já está sendo feito pelo Executivo e pelo Congresso Nacional, os únicos atores constitucionalmente possíveis nesse cenário - com a adoção de medidas cabíveis para o enfrentamento econômico das agruras que essa peste - tardiamente declarada como pandemia pela própria OMS, que até o início de março e quando 37 países já se achavam em contaminação (inclusive a Itália), recusava-se a proceder dessa forma - trará para os empresários e os trabalhadores.
8. Ademais, não há nos autos qualquer indicativo de que os impetrantes não se possam valer da prorrogação de vencimento de tributos e parcelas de débitos objeto de parcelamentos tal como previsto na Portaria MF 12/2012. Neste aspecto a agravante age com conjecturas, sendo difícil inclusive constatar a presença de interesse processual.
9. Por fim, deve-se destacar que o Tribunal não fica compromissado com decisões - inclusive equivocadas - dos órgãos de primeira instância, diante de sua função revisora.
10. Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007482-88.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 21/08/2020, Intimação via sistema DATA: 25/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRORROGAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. DESCABIMENTO. RESERVA LEGAL. PORTARIA MF N. 12 DE 2012. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

- I. A prorrogação total ou parcial do vencimento de tributos federais por ordem judicial como consequência da disseminação do novo coronavírus não é possível.
- II. A medida fere o princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da CF). O diferimento de obrigações tributárias em resposta a um estado de calamidade pública representa uma decisão tipicamente político-administrativa, da alçada do Parlamento e da Presidência da Pública.
- III. Enquanto órgãos de representação política, cabe a eles captarem os anseios populares num momento de instabilidade e traçarem programas necessários ao enfrentamento dos efeitos sanitários e econômicos da pandemia, inclusive sob a perspectiva do orçamento público.
- IV. Coerentemente, a contribuição do poder tributário para o controle de emergência pública, como a moratória e a remissão, reclama expressamente lei específica, com a participação dos Poderes Legislativo e Executivo (artigo 150, § 6º, da CF e artigo 97, VI, do CTN). Não poderia o Judiciário instituir diretamente a renúncia de receita, sobrepondo-se a órgãos providos de mandato político e estabelecendo a política pública que seria mais adequada ao sistema de saúde e à economia do país.
- V. A intervenção da Justiça não tem cabimento, mesmo sob o argumento de que a prorrogação de tributos federais fora concedida às microempresas e empresas de pequeno porte.
- VI. Além de a extensão do diferimento para as empresas em geral implicar violação da separação dos Poderes – o Judiciário aumentaria um benefício tributário previsto para determinada classe, à custa da vontade dos órgãos mandatários do povo e sem considerações de ordem orçamentária -, as microempresas e empresas de pequeno porte fazem jus a um tratamento diferenciado por imposição constitucional.
- VII. Se a distinção abrange obrigações tributárias, naturalmente inclui as ferramentas de desoneração, como a moratória (artigo 179 da CF). As empresas em geral não podem questionar o regime reservado aos pequenos empreendedores sob a justificativa egoísta de que foram negligenciados na resposta do Estado à crise econômica e sanitária.
- VIII. O tratamento diferenciado encontra apoio constitucional e não pode ser invalidado pela ausência de contemplação de classe remanescente de contribuintes.
- IX. A qualificação da calamidade pública decorrente do alastramento da COVID-19 como caso fortuito, força maior ou fato do príncipe também não fundamenta isoladamente a exoneração tributária, enquanto direito do contribuinte. Trata-se de institutos apropriados para as obrigações em geral, inclusive as provenientes de contratos administrativos (artigo 393 do CC e artigo 65, II, d, da Lei n. 8.666 de 1993).
- X. A relação tributária, diferentemente, não cede de forma tão impassível a eventos imprevisíveis e extraordinários, já que é marcada diretamente pelo fundamento da soberania, por deveres inerentes à sociedade política – contribuição dos cidadãos para o financiamento de serviços públicos.
- XI. Com a suspensão total ou parcial da arrecadação ordinária, o Estado se vê desprovido da fonte maior de suprimento de recursos financeiros, inviabilizando o próprio combate da pandemia, a institucionalidade política.
- XII. A CF, inclusive, na condição de fonte do sistema tributário nacional, se mostra hostil à exoneração generalizada de tributos, na medida em que prevê fonte adicional de arrecadação – empréstimo compulsório para calamidade pública – e, no rol de medidas cabíveis no estado de defesa e estado de sítio – casos de anormalidade institucional mais severos -, nem chega a cogitar de renúncia de receita ou de providência semelhante (artigos 148, I, e 136 a 139).
- XIII. Tampouco se pode dizer que a capacidade contributiva, como garantia individual do contribuinte, reste violada. Se há retração ou estagnação da atividade econômica, o sujeito passivo recolherá o tributo na mesma dimensão, sem avanço para tributação da própria existência, do núcleo do patrimônio.
- XIV. A capacidade contributiva é eminentemente dinâmica, condicionando a tributação no espaço-tempo. Com a retração ou estagnação da economia, o contribuinte praticará fato gerador compatível com o quadro ou simplesmente deixará de praticá-lo. Se realizar operação tributável, ostentará o nível de riqueza que justifica a colaboração para o suprimento de recursos financeiros ao Estado.
- XV. Os encargos diversos da empresa não subtraem a autonomia da operação econômica e do fato gerador correspondente. A capacidade contributiva subjetiva resta preservada (artigo 145, §1º, da CF).
- XVI. As obrigações em geral dizem respeito, na verdade, ao confisco, enquanto forma de apropriação da fonte de riqueza, do núcleo do patrimônio. Não é o que ocorre, porém, na manutenção da essência da tributação, em que as atividades são tributadas segundo a dimensão real e o dever de recolhimento de tributos constitui projeção da soberania - poder supremo e independente voltado a preservar a sociedade política e, num momento de instabilidade, garantir o próprio enfrentamento dos efeitos da crise.
- XVII. Já a Portaria MF n. 12 de 2012, que assegura a prorrogação do vencimento de tributos federais por três meses na vigência de estado de calamidade pública, não pode ser aplicada.
- XVIII. O ato normativo, além de ser demarcado historicamente por crise distinta, sem possibilidade de extensão a outras conjunturas político-econômicas, sob pena de violação da interpretação literal de benefícios tributários (artigo 111 do CTN), abrange apenas calamidade local ou regional, como se pode aferir da menção a municipalidades específicas.
- XIX. O diferimento é concedido para localidade e regiões individualizadas, representando uma contribuição do governo federal para o enfrentamento de emergência nos Estados e Municípios. A prorrogação retrata um sacrifício parcial da arrecadação para a superação de crise local e regional.

XX. Se a calamidade, porém, assumir dimensões continentais, ultrapassando qualquer noção de localidade e regionalidade, como é o caso da COVID-19 – nenhum Estado deixou de registrar a contaminação -, a prorrogação de tributos seria nacional, como o sacrifício de toda a arrecadação e a inviabilidade da própria reação estatal à emergência pública, mediante diluição da institucionalidade política.

XXI. Haveria, na realidade, uma moratória total, incompatível com a subsistência de sociedade politicamente organizada e o fundamento da soberania.

XXII. Pode-se até questionar a ausência de legalidade para a aplicação da Portaria MF n. 12 de 2012. Se não bastasse a singularidade do ato no espaço-tempo, a prorrogação não pode ser encarada como simples fixação do vencimento de tributos, como consta do artigo 66 da Lei n. 7.450 de 1985, em que se baseou a portaria.

XXIII. Embora, segundo a jurisprudência do STF, a definição da data de vencimento de obrigações tributárias não esteja sob o alcance do princípio da legalidade (RE 546316, Segunda Turma, DJ 18.10.2011), o diferimento das prestações caracteriza uma moratória, cuja instituição demanda necessariamente lei específica (artigo 97, VI, do CTN).

XXIV. Ocorre a suspensão sistemática e estratégica do recolhimento de tributos, feita por motivos econômicos e institucionais, o que impõe legislação específica. A exigência de legalidade não pode ser satisfeita pelo aproveitamento de ato normativo anterior, de outro contexto, que, inclusive, trata do diferimento como simples fixação de vencimento de tributos.

XXV. Uma nova lei se faz necessária, com a participação dos Poderes Legislativo e Executivo e com a aplicação de circunstâncias contemporâneas, que reflita a gravidade da situação em curso sob múltiplas perspectivas – econômicas, sanitárias, orçamentárias e políticas.

XXVI. Os Poderes Legislativo e Executivo acabaram por estabelecer o respaldo normativo da moratória, através da Lei n. 13.979 de 2020 e das Portarias ME n. 139 de 2020 e n. 201 de 2020. A prorrogação de vencimento de tributos, inclusive de prestações de parcelamento, como medida emergencial destinada a reduzir as consequências econômicas do alastramento da COVID-19, foi instituída; só que ela foi parcial, com incidência sobre algumas contribuições.

XXVII. A restrição naturalmente se deve à inadequação e inconveniência da moratória geral, que cortaria a fonte de suprimento de recursos financeiros do Estado, em prejuízo da manutenção da sociedade política, do fundamento da soberania e da própria resposta governamental à pandemia do novo coronavírus.

XXVIII. Não poderia o Poder Judiciário ampliar a suspensão de recolhimento a outros impostos e contribuições, segundo a pretensão do mandado de segurança.

XXIX. Além da desestabilização do poder político, haveria usurpação de funções legislativas e executivas (artigo 2º da CF), cuja gravidade seria ainda maior pelo fato de que ela não teria por objeto omissão do Estado diante de um quadro de instabilidade institucional e econômica, mas política pública já adotada, que, em nome da funcionalidade do aparelho estatal e da sobrevivência da economia, estipulou o diferimento de parte de tributos federais.

XXX. A interpretação literal de normas sobre suspensão e extinção de créditos tributários também estaria em xeque, mediante ordem judicial que expandisse benefício fiscal a impostos e contribuições de que não cogitamos órgãos participantes do processo legislativo de conotação tributária e orçamentária (artigo 111, I, do CTN).

XXXI. Por fim, as tutelas provisórias concedidas pelo STF nas ações cíveis originárias n. 3.363 e 3.365 não servem de paradigma à análise das obrigações tributárias dos particulares. A suspensão do pagamento dos débitos dos Estados com a União por 180 dias ocorreu para o reforço de recursos financeiros ao serviço de saúde, na tutela de interesse público (artigo 196 da CF).

XXXII. A suspensão não objetiva a simples readequação orçamentária e financeira dos Estados, na proteção de interesse político, mas o próprio enfrentamento da crise sanitária decorrente da disseminação da COVID-19, mediante fortalecimento de receitas (artigo 23, II, da CF).

XXXIII. Há um interesse público em jogo, sob influência direta da soberania, que impede qualquer paralelo no âmbito das empresas privadas. Aliás, a correspondência seria até paradoxal, porquanto a extensão da moratória para os contribuintes dificultaria as próprias ações dos Estados voltadas ao serviço de saúde e ao combate da pandemia, através da retenção generalizada de tributos que financiam justamente a atividade estatal carente de recursos (artigo 198, § 1º e § 2º, da CF).

XXXIV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016815-64.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2020)

Ante o exposto, **denega** a segurança, resolvendo o mérito da causa (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita a remessa necessária.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001146-69.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: FUNDICAO IMBILINOX LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALRI CALEFFI - SP157788

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante tutela jurisdicional que reconheça seu direito de postergar para o último dia útil do terceiro mês subsequente o vencimento de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, a partir do vencimento março/2020 e enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06/2020, conforme emenda Num. 30897789.

Aduz, em síntese, que em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), responsável pela propagação da doença pulmonar infecciosa designada "COVID-19", já houve decretação de estado de calamidade pública tanto em âmbito federal (Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020), quanto estadual (Decreto nº 64.879, de 20/03/2020). Diante disso, foram determinadas pelas autoridades públicas medidas de isolamento que levaram a uma abrupta paralisação econômica, que atingiu também as atividades por ela desenvolvidas, de modo que a impetrante se vê impossibilitada de cumprir suas obrigações fiscais sem prejuízo de outras obrigações, como pagamento de salários e de fornecedores.

Defende, em síntese, que diante da inércia do poder público seria aplicável ao caso em exame a prorrogação de vencimentos prevista na Portaria MF nº 12/2012.

Requer, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade dos tributos em voga, bem como dos parcelamentos atualmente vigentes, nos moldes mencionados.

Foi determinado que a impetrante emendasse a inicial nos termos da decisão Num. 30743765.

A impetrante peticionou esclarecendo que seu pedido abrange todos os tributos federais com vencimento a partir de março/2020 e pelo tempo que perdurar o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06/2020, de modo que seu pedido seria mais abrangente, remanescendo o interesse de agir.

O pedido liminar foi indeferido (ID 31037165).

A União arguiu preliminarmente a inexistência de direito líquido e certo, argumentando que a impetrante não teria juntado aos autos documentos aptos a comprovar que de fato estivesse em situação precária. Defendeu ainda a ilegitimidade da autoridade coatora, considerando que a Portaria MF 12/2012 dispõe em seu artigo 3º que os atos necessários para a implementação das medidas, caso assim entenda este juízo, serão emanados pelas autoridades centrais da RFB e PGFN, e não locais.

No mérito, defendeu que devem ser levadas em consideração todas as medidas já tomadas pelo Governo Federal no contexto da pandemia, que abrangeram suspensão de tributos da maioria do empresariado nacional. Defendeu a inexistência de previsão legal para suspensão de exigibilidade do crédito ou concessão de moratória, bem como a inaplicabilidade da Portaria MF 12/2012 ao presente caso, tendo em vista tratar-se de situação fática completamente distinta. Por fim, reiterou que há políticas públicas em andamento com o objetivo de abrandar os danos causados pela pandemia e defendeu ser inadequada a intervenção judicial nesta seara.

A autoridade coatora prestou suas informações no mesmo sentido.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Afasto a preliminar de inexistência de direito líquido e certo suscitada pela União, tendo em vista que se confunde com o mérito da impetração.

Rechaço ainda a alegação de ilegitimidade passiva, tendo em vista que a Portaria MF 12/2012 é tão somente uma das causas de pedir da impetrante. Ademais, o dispositivo mencionado pela União - art. 3º da aludida portaria - menciona tão somente que "ARFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1.º". Não há qualquer menção a autoridades locais ou centrais de tais órgãos.

Como já esclarecido na decisão que indeferiu a liminar, a impetrante não tem interesse de agir quanto ao PIS e COFINS vencidos em março e abril/2020, remanescendo o interesse, com relação especificamente a tais contribuições, tão somente quanto ao vencimento maio/2020 em diante. Quanto aos demais tributos federais, continua presente o interesse da impetrante relativamente aos vencimentos a partir de março/2020.

Passo à análise de mérito.

É notória a situação emergencial vivenciada no cenário mundial em razão da luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2). No Brasil a situação não é outra, e dentre as medidas para contenção da propagação do vírus foi necessário o isolamento social, que sem dúvidas causou forte impacto no cenário econômico.

Ocorre que mesmo em momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário substituir os demais Poderes da República na busca de soluções que demandam a adoção de políticas públicas específicas, sobretudo pelo Poder Executivo, a quem compete precipuamente a prática de atos de governo e administração.

A intervenção indevida do Poder Judiciário, em vez de solucionar situações, tão somente representaria ofensa ao mecanismo de freios e contrapesos constitucionalmente consagrado quando da tripartição dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Assim, como dito, não é dado ao judiciário o direito de eleger quais políticas públicas adotar e executar, nem tampouco editar leis com essas finalidades, competindo a ele, dentro de seu espectro de atribuições, a análise da legalidade e legitimidade dos atos exarados pelos outros poderes.

Da análise da exordial, nota-se que a impetrante busca, como pedido de postergação do prazo para pagamento dos tributos e parcelamentos federais, a obtenção de moratória tributária - que nada mais é do que a concessão, pelo credor, de ampliação de prazo para o pagamento de uma dívida -, fundamentando o pedido nos efeitos econômicos derivados da pandemia causada pelo novo coronavírus.

No caso, por ser tratar de pedido de prorrogação de prazo para pagamento de tributo, a hipótese vem contemplada no art. 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

De seu turno, o artigo 152 estabelece quem pode concedê-la e o artigo 153 traz os seus requisitos, a saber:

"Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual".

Não se descarta que essa norma, a despeito de autorizar moratória em caráter individual, não afasta a necessidade de lei (ainda não editada) a discipliná-la, tampouco permite ao judiciário, por meio de análises casuísticas, se imiscuir neste mister.

No que tange à Portaria 12/2012 MF ressalto que se, de fato, tivesse a abrangência pretendida pela impetrante, a atingir todos os devedores de tributos federais, em todos os municípios do país abrangidos por decreto estadual reconhecendo o estado de calamidade pública, careceriam de interesse de agir, pois não haveria qualquer imposição de penalidade pela mora no pagamento por parte da autoridade coatora.

É de se destacar, também, que a sobredita portaria foi editada em momento específico para contemplar calamidades naturais de âmbito restrito (local) e não um fenômeno que assola todo país.

Como dito, sua ampla aplicação, sem autorização do poder concedente, para além de não garantir a preservação de empregos e a manutenção das atividades da empresa, inviabiliza a gestão macroeconômica do Poder Executivo nacional, pois vai retirando, através de decisões judiciais, a maior fonte de recursos da União que são tributos federais.

No que toca às decisões do Supremo Tribunal Federal (Ações Cíveis Originárias n. 3.363/2020 e 3.365/2020) que se referem à prorrogação de **obrigação contratual** entre os Estados de São Paulo e Bahia com a União, destaco que tiveram como premissa maior a necessidade de os Estados investirem seus recursos para atenuar os graves riscos à saúde de sua população decorrentes do COVID 19, preservando-se, em última análise, a vida, o que, por certo, deve prevalecer sobre qualquer outro direito e obrigação.

Sobre o fundamento das decisões, destaco o trecho extraído da ACO 3.365/2020 MC/BA:

"(...)

*A alegação do Estado da Bahia de que está impossibilitado de cumprir a obrigação com a União em virtude do atual momento extraordinário e imprevisível relacionado à pandemia do COVID-19 e todas as circunstâncias nele envolvidas é, absolutamente, plausível; estando, portanto, presente na hipótese, a necessidade de fiel observância ao princípio da razoabilidade, uma vez que, observadas as necessárias proporcionalidade, justiça e adequação da medida pleiteada e a atual situação de pandemia do COVID-19, **que demonstra a imperatividade de destinação de recursos públicos para atenuar os graves riscos a saúde em geral**, acarretando a necessidade de sua concessão, pois a atuação do Poder Público somente será legítima, se presentes a racionalidade, a prudência, a proporção e, principalmente, nesse momento, a real e efetiva proteção ao direito fundamental da saúde*

*A medida pleiteada comprova ser patente a necessidade de efetividade de medidas concretas para **proteção da saúde pública e da vida dos brasileiros que vivem na Bahia, com a destinação prioritária do orçamento público.***

*Diante do exposto, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para determinar a suspensão por 180 (cento e oitenta dias) do pagamento das parcelas relativas ao Contrato nº 006/97 STN/COAFI e seus aditivos, devendo, obrigatoriamente, **o ESTADO DA BAHIA COMPROVAR QUE OS VALORES RESPECTIVOS ESTÃO SENDO INTEGRALMENTE APLICADOS NA SECRETARIA DA SAÚDE PARA O CUSTEIO DAS AÇÕES DE PREVENÇÃO, CONTENÇÃO, COMBATE E MITIGAÇÃO À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19)**"grifei*

Nota-se que o que se tutelou nestas decisões foram o direito à saúde e à vida, a justificar o afastamento de obrigação contratual, situação que não se revela no presente mandado de segurança.

Como efeito, neste momento, deve preponderar o interesse público e a manutenção das obrigações tributárias de acordo com a lei de regência de cada exação.

Nesse sentido decidiu o Egrégio TRF da 4ª Região em caso análogo:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: "1- Trata-se de mandado de segurança visando "a) seja CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para permitir à impetrante: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamento mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) c) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamento mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período." (...)

Decido.

Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da proporcionalidade, da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. **Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente.** Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se. Intime-se a agravada para resposta." (TRF4, AG 5012017-33.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 27/03/2020)

Todo o raciocínio exposto aplica-se também em relação aos parcelamentos realizados pelas impetrantes.

Também não é aplicável ao caso em exame a Resolução 152/2020 do Comitê Gestor do Simples Nacional, que deferiu o pagamento das obrigações do Simples vencidas entre março, abril e maio para, respectivamente, outubro, novembro e dezembro de 2020. Isso, pois a medida tem destinatários específicos: microempresas e empresas de pequeno porte, que notoriamente tem mais dificuldades para atravessar crises financeiras do que empresas mais robustas.

Diante disso, a extensão da norma para empresas que não se enquadram no Simples Nacional é que seria ofensiva à isonomia, na medida em que estar-se-ia conferindo tratamento igual a empresas estruturalmente muito diferentes umas das outras, ao menos sob a perspectiva que ensejou a edição de tal regime especial.

Para concluir, como a concessão de moratória depende de lei que não cabe ao Poder Judiciário substituir o Poder Executivo definindo a destinação de recursos públicos oriundos dos tributos, não assiste razão à impetrante.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de setembro de 2020.

IMPETRANTE: NEWMAQ ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante tutela jurisdicional que reconheça seu direito de postergar o vencimento de todos os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente aos vencimentos, enquanto perdurar a situação de calamidade pública, afastando-se a cobrança de multas, juros ou encargos de qualquer natureza.

Narra que no exercício de suas atividades empresariais está sujeita ao pagamento de diversos tributos administrados pela RFB. Aduz que em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), responsável pela propagação da doença pulmonar infecciosa designada "CODIV-19", foram determinadas pelas autoridades públicas medidas de isolamento que levaram a uma abrupta paralisação econômica, que atingiu também as atividades por ela desenvolvidas.

Aduz que suas atividades foram praticamente paralisadas para contenção do risco de contágio da doença e as operações foram prejudicadas em decorrência do inadimplemento das obrigações por parte de seus clientes, e tratando-se de situação excepcional a exigência dos tributos federais em suas respectivas datas de vencimento representaria medida ilegal e abusiva.

Argumentou que já houve decretação de calamidade pública tanto em âmbito federal (Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020), quanto estadual (Decreto nº 64.879, de 20/03/2020) e defendeu a aplicação ao presente caso do disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, ao argumento de que a portaria em questão não previu limitação temporal à sua vigência, bastando que estivesse caracterizado o estado de calamidade pública.

Assevera que exigir os tributos federais na data de seus respectivos vencimentos representaria ofensa aos princípios da capacidade contributiva, vedação à utilização do tributo com efeito de confisco, bem como da razoabilidade e proporcionalidade. Defende que alguns Estados vêm conseguindo obter a suspensão do pagamento de suas dívidas junto à União Federal, de modo que o mesmo entendimento deveria ser aplicado às empresas.

Requer, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade de todos os tributos federais durante todo o período de calamidade pública federal ou estadual, nos moldes mencionados.

O pedido liminar foi indeferido (ID 30460839), tendo a impetrante interposto agravo de instrumento (ID 31420150), não constando informações acerca de seu julgamento.

A União defendeu que devem ser levadas em consideração todas as medidas já tomadas pelo Governo Federal no contexto da pandemia, que abrangeram suspensão de tributos da maioria do empresariado nacional. Defendeu a inexistência de previsão legal para suspensão de exigibilidade do crédito ou concessão de moratória, bem como a inaplicabilidade da Portaria MF 12/2012 ao presente caso, tendo em vista tratar-se de situação fática completamente distinta. Por fim, reiterou que há políticas públicas em andamento com o objetivo de abrandar os danos causados pela pandemia e defendeu ser inadequada a intervenção judicial nesta seara.

A autoridade coatora arguiu preliminarmente sua ilegitimidade passiva, considerando que a Portaria MF 12/2012 dispõe em seu artigo 3º que os atos necessários para a implementação das medidas, caso assim entenda este juízo, serão emanados pelas autoridades centrais da RFB e PGFN, e não locais. Alegou ainda a falta de interesse de agir da impetrante, argumentando que esta não teria juntado aos autos documentos aptos a comprovar que de fato estivesse em situação precária. Quanto ao mérito, manifestou-se no mesmo sentido da União.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que se confunde com o mérito da impetração.

Rechaço ainda a alegação de ilegitimidade passiva, tendo em vista que a Portaria MF 12/2012 é tão somente uma das causas de pedir da impetrante. Ademais, o dispositivo mencionado pela União - art. 3º da aludida portaria - menciona tão somente que "A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1.º". Não há qualquer menção a autoridades locais ou centrais de tais órgãos.

Passo à análise de mérito.

É notória a situação emergencial vivenciada no cenário mundial em razão da luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2). No Brasil a situação não é outra, e dentre as medidas para contenção da propagação do vírus foi necessário o isolamento social, que sem dúvidas causou forte impacto no cenário econômico.

Ocorre que mesmo em momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário substituir os demais Poderes da República na busca de soluções que demandam a adoção de políticas públicas específicas, sobretudo pelo Poder Executivo, a quem compete precipuamente a prática de atos de governo e administração.

A intervenção indevida do Poder Judiciário, em vez de solucionar situações, tão somente representaria ofensa ao mecanismo de freios e contrapesos constitucionalmente consagrado quando da tripartição dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Assim, como dito, não é dado ao judiciário o direito de eleger quais políticas públicas adotar e executar, nem tampouco editar leis com essas finalidades, competindo a ele, dentro de seu espectro de atribuições, a análise da legalidade e legitimidade dos atos exarados pelos outros poderes.

Da análise da exordial, nota-se que a impetrante busca, como pedido de postergação do prazo para pagamento dos tributos e parcelamentos federais, a obtenção de moratória tributária - que nada mais é do que a concessão, pelo credor, de ampliação de prazo para o pagamento de uma dívida -, fundamentando o pedido nos efeitos econômicos derivados da pandemia causada pelo novo coronavírus.

No caso, por ser tratar de pedido de prorrogação de prazo para pagamento de tributo, a hipótese vem contemplada no art. 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

De seu turno, o artigo 152 estabelece quem pode concedê-la e o artigo 153 traz os seus requisitos, a saber:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”.

Não se descarta que essa norma, a despeito de autorizar moratória em caráter individual, não afasta a necessidade de lei (ainda não editada) a discipliná-la, tampouco permite ao judiciário, por meio de análises casuísticas, se incurrir neste mister.

No que tange à Portaria 12/2012 MF ressalto que se, de fato, tivesse a abrangência pretendida pela impetrante, a atingir todos os devedores de tributos federais, em todos os municípios do país abrangidos por decreto estadual reconhecendo o estado de calamidade pública, careceriam de interesse de agir, pois não haveria qualquer imposição de penalidade pela mora no pagamento por parte da autoridade coatora.

É de se destacar, também, que a sobredita portaria foi editada em momento específico para contemplar calamidades naturais de âmbito restrito (local) e não um fenômeno que assola todo país.

Como dito, sua ampla aplicação, sem autorização do poder concedente, para além de não garantir a preservação de empregos e a manutenção das atividades da empresa, inviabiliza a gestão macroeconômica do Poder Executivo nacional, pois vai retirando, através de decisões judiciais, a maior fonte de recursos da União que são tributos federais.

No que toca às decisões do Supremo Tribunal Federal (Ações Cíveis Originárias n. 3.363/2020 e 3.365/2020) que se referem à prorrogação de **obrigação contratual** entre os Estados de São Paulo e Bahia com a União, destaco que tiveram como premissa maior a necessidade de os Estados investirem seus recursos para atenuar os graves riscos à saúde de sua população decorrentes do COVID 19, preservando-se, em última análise, a vida, o que, por certo, deve prevalecer sobre qualquer outro direito e obrigação.

Sobre o fundamento das decisões, destaco o trecho extraído da ACO 3.365/2020 MC/BA:

“(...)

*A alegação do Estado da Bahia de que está impossibilitado de cumprir a obrigação com a União em virtude do atual momento extraordinário e imprevisível relacionado à pandemia do COVID-19 e todas as circunstâncias nele envolvidas é, absolutamente, plausível; estando, portanto, presente na hipótese, a necessidade de fiel observância ao princípio da razoabilidade, uma vez que, observadas as necessárias proporcionalidade, justiça e adequação da medida pleiteada e a atual situação de pandemia do COVID-19, **que demonstra a imperatividade de destinação de recursos públicos para atenuar os graves riscos a saúde em geral**, acarretando a necessidade de sua concessão, pois a atuação do Poder Público somente será legítima, se presentes a racionalidade, a prudência, a proporção e, principalmente, nesse momento, a real e efetiva proteção ao direito fundamental da saúde*

A medida pleiteada comprova ser patente a necessidade de efetividade de medidas concretas para proteção da saúde pública e da vida dos brasileiros que vivem na Bahia, com a destinação prioritária do orçamento público.

*Diante do exposto, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para determinar a suspensão por 180 (cento e oitenta dias) do pagamento das parcelas relativas ao Contrato nº 006/97 STN/COAFI e seus aditivos, devendo, obrigatoriamente, **o ESTADO DA BAHIA COMPROVAR QUE OS VALORES RESPECTIVOS ESTÃO SENDO INTEGRALMENTE APLICADOS NA SECRETARIA DA SAÚDE PARA O CUSTEIO DAS AÇÕES DE PREVENÇÃO, CONTENÇÃO, COMBATE E MITIGAÇÃO À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19)**”grifei*

Nota-se que o que se tutelou nestas decisões foram o direito à saúde e à vida, a justificar o afastamento de obrigação contratual, situação que não se revela no presente mandado de segurança.

Como efeito, neste momento, deve preponderar o interesse público e a manutenção das obrigações tributárias de acordo com a lei de regência de cada exação.

Nesse sentido decidiu o Egrégio TRF da 4ª Região em caso análogo:

“DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: “1- Trata-se de mandado de segurança visando “a) seja CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para permitir à impetrante: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) c) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período.” (...)

Decido.

Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insusceptível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a “RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”. Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se. Intime-se a agravada para resposta.” (TRF4, AG 5012017-33.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 27/03/2020)

Todo o raciocínio exposto aplica-se também em relação a eventuais parcelamentos.

Também não é aplicável ao caso em exame a Resolução 152/2020 do Comitê Gestor do Simples Nacional, que deferiu o pagamento das obrigações do Simples vencidas entre março, abril e maio para, respectivamente, outubro, novembro e dezembro de 2020. Isso, pois a medida tem destinatários específicos: microempresas e empresas de pequeno porte, que notoriamente tem mais dificuldades para atravessar crises financeiras do que empresas mais robustas.

Diante disso, a extensão da norma para empresas que não se enquadram no Simples Nacional é que seria ofensiva à isonomia, na medida em que estar-se-ia conferindo tratamento igual a empresas estruturalmente muito diferentes umas das outras, ao menos sob a perspectiva que ensejou a edição de tal regime especial.

Para concluir, como a concessão de moratória depende de lei e que não cabe ao Poder Judiciário substituir o Poder Executivo definindo a destinação de recursos públicos oriundos dos tributos, não assiste razão à impetrante.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Comunique-se o teor desta decisão ao relator do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004764-39.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MULTITTECH ENGENHARIA LTDA, SMARTTECH TECNOLOGIA SERVICOS E SISTEMAS LTDA., SMARTTECH SERVICOS DE TESTES E SIMULACOES LTDA., SMARTTECH PLM SERVICOS E SISTEMAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FERES TRIELLI - SP102207, REGINALDO DE ANDRADE - SP154630

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FERES TRIELLI - SP102207, REGINALDO DE ANDRADE - SP154630

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FERES TRIELLI - SP102207, REGINALDO DE ANDRADE - SP154630

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FERES TRIELLI - SP102207, REGINALDO DE ANDRADE - SP154630

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando as impetrantes tutela jurisdicional que reconheça seu direito de postergar por três meses vencimento das obrigações tributárias relativas ao IRPJ e CSLL, a partir do vencimento 30/04 e enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Narram que no desempenho de suas atividades estão sujeitas ao recolhimento dos tributos e contribuições federais elencados na exordial.

Aduzem que em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), responsável pela propagação da doença pulmonar infecciosa designada "COVID-19", já houve decretação de estado de calamidade pública tanto em âmbito federal (Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020), quanto estadual (Decreto nº 64.879, de 20/03/2020). Diante disso, foram determinadas pelas autoridades públicas medidas de isolamento que levaram a uma abrupta paralisação econômica, que atingiu também as atividades por ela desenvolvidas, de modo que as impetrantes se veem impossibilitadas de cumprir suas obrigações fiscais sem prejuízo de outras obrigações, como pagamento de salários e de fornecedores.

Defendem, em síntese, que diante da inércia do poder público seria aplicável ao caso em exame a prorrogação de vencimentos prevista na Portaria MF nº 12/2012.

Requer, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade dos tributos em voga, bem como dos parcelamentos atualmente vigentes, nos moldes mencionados.

O pedido liminar foi indeferido (ID 31278248).

A União defendeu que devem ser levadas em consideração todas as medidas já tomadas pelo Governo Federal no contexto da pandemia, que abrangeram suspensão de tributos da maioria do empresariado nacional. Defendeu a inexistência de previsão legal para suspensão de exigibilidade do crédito ou concessão de moratória, bem como a inaplicabilidade da Portaria MF 12/2012 ao presente caso, tendo em vista tratar-se de situação fática completamente distinta. Por fim, reiterou que há políticas públicas em andamento com o objetivo de abrandar os danos causados pela pandemia e defendeu ser inadequada a intervenção judicial nesta seara.

A autoridade coatora arguiu preliminarmente a iliquidez a incerteza do direito vindicado, argumentando que esta não teria juntado aos autos documentos aptos a comprovar que de fato estivesse em situação precária a justificar seu pedido. Quanto ao mérito, manifestou-se no mesmo sentido da União.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Afasto a preliminar de iliquidez a incerta do direito vindicado, tendo em vista que se confunde com o mérito da impetração.

Passo à análise de mérito.

É notória a situação emergencial vivenciada no cenário mundial em razão da luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2). No Brasil a situação não é outra, e dentre as medidas para contenção da propagação do vírus foi necessário o isolamento social, que sem dúvidas causou forte impacto no cenário econômico.

Ocorre que mesmo em momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário substituir os demais Poderes da República na busca de soluções que demandam a adoção de políticas públicas específicas, sobretudo pelo Poder Executivo, a quem compete precipuamente a prática de atos de governo e administração.

A intervenção indevida do Poder Judiciário, em vez de solucionar situações, tão somente representaria ofensa ao mecanismo de freios e contrapesos constitucionalmente consagrado quando da tripartição dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Assim, como dito, não é dado ao judiciário o direito de eleger quais políticas públicas adotar e executar, nem tampouco editar leis com essas finalidades, competindo a ele, dentro de seu espectro de atribuições, a análise da legalidade e legitimidade dos atos exarados pelos outros poderes.

Da análise da exordial, nota-se que a impetrante busca, com o pedido de postergação do prazo para pagamento dos tributos e parcelamentos federais, a obtenção de moratória tributária - que nada mais é do que a concessão, pelo credor, de ampliação de prazo para o pagamento de uma dívida -, fundamentando o pedido nos efeitos econômicos derivados da pandemia causada pelo novo coronavírus.

No caso, por ser tratar de pedido de prorrogação de prazo para pagamento de tributo, a hipótese vem contemplada no art. 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:

“Art. 151. *Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

De seu turno, o artigo 152 estabelece quem pode concedê-la e o artigo 153 traz os seus requisitos, a saber:

“Art. 152. *A moratória somente pode ser concedida:*

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:

Parágrafo único. *A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*

Art. 153. *A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”.

Não se descarta que essa norma, a despeito de autorizar moratória em caráter individual, não afasta a necessidade de lei (ainda não editada) a discipliná-la, tampouco permite ao judiciário, por meio de análises casuísticas, se imiscuir neste mister.

No que tange à Portaria 12/2012 MF ressalto que se, de fato, tivesse a abrangência pretendida pela impetrante, a atingir todos os devedores de tributos federais, em todos os municípios do país abrangidos por decreto estadual reconhecendo o estado de calamidade pública, careceriam de interesse de agir, pois não haveria qualquer imposição de penalidade pela mora no pagamento por parte da autoridade coatora.

É de se destacar, também, que a sobredita portaria foi editada em momento específico para contemplar calamidades naturais de âmbito restrito (local) e não um fenômeno que assola todo país.

Como dito, sua ampla aplicação, sem autorização do poder concedente, para além de não garantir a preservação de empregos e a manutenção das atividades da empresa, inviabiliza a gestão macroeconômica do Poder Executivo nacional, pois vai retirando, através de decisões judiciais, a maior fonte de recursos da União que são tributos federais.

No que toca às decisões do Supremo Tribunal Federal (Ações Cíveis Originárias n. 3.363/2020 e 3.365/2020) que se referem à prorrogação de **obrigação contratual** entre os Estados de São Paulo e Bahia com a União, destaco que tiveram como premissa maior a necessidade de os Estados investirem seus recursos para atenuar os graves riscos à saúde de sua população decorrentes do COVID 19, preservando-se, em última análise, a vida, o que, por certo, deve prevalecer sobre qualquer outro direito e obrigação.

Sobre o fundamento das decisões, destaco o trecho extraído da ACO 3.365/2020 MC/BA:

“(...)

*A alegação do Estado da Bahia de que está impossibilitado de cumprir a obrigação com a União em virtude do atual momento extraordinário e imprevisível relacionado à pandemia do COVID-19 e todas as circunstâncias nele envolvidas é, absolutamente, plausível, estando, portanto, presente na hipótese, a necessidade de fiel observância ao princípio da razoabilidade, uma vez que, observadas as necessárias proporcionalidade, justiça e adequação da medida pleiteada e a atual situação de pandemia do COVID-19, **que demonstra a imperatividade de destinação de recursos públicos para atenuar os graves riscos a saúde em geral**, acarretando a necessidade de sua concessão, pois a atuação do Poder Público somente será legítima, se presentes a racionalidade, a prudência, a proporcionalidade e, principalmente, nesse momento, a real e efetiva proteção ao direito fundamental da saúde*

*A medida pleiteada comprova ser patente a necessidade de efetividade de medidas concretas para **proteção da saúde pública e da vida dos brasileiros que vivem na Bahia, com a destinação prioritária do orçamento público.***

*Diante do exposto, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para determinar a suspensão por 180 (cento e oitenta dias) do pagamento das parcelas relativas ao Contrato nº 006/97 STN/COAFI e seus aditivos, devendo, obrigatoriamente, **o ESTADO DA BAHIA COMPROVAR QUE OS VALORES RESPECTIVOS ESTÃO SENDO INTEGRALMENTE APLICADOS NA SECRETARIA DA SAÚDE PARA O CUSTEIO DAS AÇÕES DE PREVENÇÃO, CONTENÇÃO, COMBATE E MITIGAÇÃO À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19)**”grifei*

Nota-se que o que se tutelou nestas decisões foram o direito à saúde e à vida, a justificar o afastamento de obrigação contratual, situação que não se revela no presente mandado de segurança.

Como efeito, neste momento, deve preponderar o interesse público e a manutenção das obrigações tributárias de acordo com a lei de regência de cada exação.

No mesmo sentido, em caso análogo, porém relativo a tributo estadual (ICMS), decidiu o Ministro Dias Toffoli, presidente do STF, nos autos da Suspensão de Segurança 5.363. Transcrevo abaixo trecho da aludida decisão:

“Não se ignora que a situação de pandemia, ora vivenciada, impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio estado, em suas diversas áreas de atuação.

Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia.

Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento.

Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas.

Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa.

(...)

Além disso, a concessão dessa série de benesses de ordem fiscal a uma empresa denota quadro passível de repetir-se em inúmeros processos, pois todos os demais contribuintes daquele tributo poderão vir a querer desfrutar de benesses semelhantes.

(...)

Inegável, destarte, concluir-se que a decisão objeto do presente pedido apresenta grave risco de efeito multiplicador, o qual, por si só, constitui fundamento suficiente a revelar a grave repercussão sobre a ordem e a economia públicas e justificar o deferimento da suspensão pleiteada. (...)"

No mesmo sentido decidiu o Egrégio TRF da 4ª Região:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: "1- Trata-se de mandado de segurança visando "a) seja CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para permitir à impetrante: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciária destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) e) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciária destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período." (...)

Decido.

Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. **Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente.** Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se. Intime-se a agravada para resposta." (TRF4, AG 5012017-33.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 27/03/2020)

Todo o raciocínio exposto aplica-se também em relação a eventuais parcelamentos.

Também não é aplicável ao caso em exame a Resolução 152/2020 do Comitê Gestor do Simples Nacional, que diferiu o pagamento das obrigações do Simples vencidas entre março, abril e maio para, respectivamente, outubro, novembro e dezembro de 2020. Isso, pois a medida tem destinatárias específicas: microempresas e empresas de pequeno porte, que notoriamente tem mais dificuldades para atravessar crises financeiras do que empresas mais robustas.

Diante disso, a extensão da norma para empresas que não se enquadram no Simples Nacional é que seria ofensiva à isonomia, na medida em que estar-se-ia conferindo tratamento igual a empresas estruturalmente muito diferentes umas das outras, ao menos sob a perspectiva que ensejou a edição de tal regime especial.

Para concluir, como a concessão de moratória depende de lei e que não cabe ao Poder Judiciário substituir o Poder Executivo definindo a destinação de recursos públicos oriundos dos tributos, não assiste razão à impetrante.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001224-63.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: AIKO MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante tutela jurisdicional que reconheça seu direito de postergar para o último dia útil do terceiro mês subsequente o vencimento dos tributos federais e de parcelamentos federais em curso, bem como a entrega de obrigações acessórias, nos termos da Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012, com relação aos vencimentos de março, abril e maio/2020 (doc. N.º 32174270 - Pág. 3).

Aduz que em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), responsável pela propagação da doença pulmonar infecciosa designada "COVID-19", já houve decretação de estado de calamidade pública tanto em âmbito federal (Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020), quanto estadual (Decreto nº 64.879, de 20/03/2020). Diante disso, foram determinadas pelas autoridades públicas medidas de isolamento que levaram a uma abrupta paralisação econômica, que atingiu também as atividades por ela desenvolvidas, de modo que a impetrante se vê impossibilitada de cumprir suas obrigações fiscais sem prejuízo de outras obrigações, como pagamento de salários e de fornecedores.

Defende, em síntese, que diante da inércia do poder público seria aplicável ao caso em exame a prorrogação de vencimentos prevista na Portaria MF nº 12/2012.

Instada a emendar a inicial, esclareceu que seu pedido abrange também tributos não abrangidos pela Portaria 139/2020, além dos parcelamentos em curso.

Requer, em sede de liminar, a prorrogação do vencimento das aludidas obrigações, nos moldes mencionados.

O pedido liminar foi indeferido (ID 32300864). A impetrante interpôs agravo de instrumento, tendo sido indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID 33967012).

A autoridade coatora prestou informações defendendo, em síntese, a inexistência de previsão legal para suspensão de exigibilidade do crédito ou concessão de moratória, bem como a inaplicabilidade da Portaria MF 12/2012 ao presente caso, tendo em vista tratar-se de situação fática completamente distinta.

A União manifestou-se no mesmo sentido, argumentando ainda que há políticas públicas em andamento com o objetivo de abrandar os danos causados pela pandemia e defendeu ser inadequada a intervenção judicial nesta seara.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

É notória a situação emergencial vivenciada no cenário mundial em razão da luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2). No Brasil a situação não é outra, e dentre as medidas para contenção da propagação do vírus foi necessário o isolamento social, que sem dúvidas causou forte impacto no cenário econômico.

Ocorre que mesmo em momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário substituir os demais Poderes da República na busca de soluções que demandam a adoção de políticas públicas específicas, sobretudo pelo Poder Executivo, a quem compete precipuamente a prática de atos de governo e administração.

A intervenção indevida do Poder Judiciário, em vez de solucionar situações, tão somente representaria ofensa ao mecanismo de freios e contrapesos constitucionalmente consagrado quando da tripartição dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Assim, como dito, não é dado ao judiciário o direito de eleger quais políticas públicas adotar e executar, nem tampouco editar leis com essas finalidades, competindo a ele, dentro de seu espectro de atribuições, a análise da legalidade e legitimidade dos atos exarados pelos outros poderes.

Da análise da exordial, nota-se que a impetrante busca, com o pedido de postergação do prazo para pagamento dos tributos e parcelamentos federais, a obtenção de moratória tributária - que nada mais é do que a concessão, pelo credor, de ampliação de prazo para o pagamento de uma dívida -, fundamentando o pedido nos efeitos econômicos derivados da pandemia causada pelo novo coronavírus.

No caso, por ser tratar de pedido de prorrogação de prazo para pagamento de tributo, a hipótese vem contemplada no art. 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:

" Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

De seu turno, o artigo 152 estabelece quem pode concedê-la e o artigo 153 traz os seus requisitos, a saber:

" Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual".

Não se descarta que essa norma, a despeito de autorizar moratória em caráter individual, não afasta a necessidade de lei (ainda não editada) a discipliná-la, tampouco permite ao judiciário, por meio de análises casuísticas, se imiscuir neste mister.

No que tange à Portaria 12/2012 MF ressalto que se, de fato, tivesse a abrangência pretendida pela impetrante, a atingir todos os devedores de tributos federais, em todos os municípios do país abrangidos por decreto estadual reconhecendo o estado de calamidade pública, careceriam de interesse de agir, pois não haveria qualquer imposição de penalidade pela mora no pagamento por parte da autoridade coatora.

É de se destacar, também, que a sobredita portaria foi editada em momento específico para contemplar calamidades naturais de âmbito restrito (local) e não um fenômeno que assola todo país.

Como dito, sua ampla aplicação, sem autorização do poder concedente, para além de não garantir a preservação de empregos e a manutenção das atividades da empresa, inviabiliza a gestão macroeconômica do Poder Executivo nacional, pois vai retirando, através de decisões judiciais, a maior fonte de recursos da União que são tributos federais.

No que toca às decisões do Supremo Tribunal Federal (Ações Cíveis Originárias n. 3.363/2020 e 3.365/2020) que se referem à prorrogação de **obrigação contratual** entre os Estados de São Paulo e Bahia com a União, destaco que tiveram como premissa maior a necessidade de os Estados investirem seus recursos para atenuar os graves riscos à saúde de sua população decorrentes do COVID 19, preservando-se, em última análise, a vida, o que, por certo, deve prevalecer sobre qualquer outro direito e obrigação.

Sobre o fundamento das decisões, destaco o trecho extraído da ACO 3.365/2020 MC/BA:

(...)

*A alegação do Estado da Bahia de que está impossibilitado de cumprir a obrigação com a União em virtude do atual momento extraordinário e imprevisível relacionado à pandemia do COVID-19 e todas as circunstâncias nele envolvidas é, absolutamente, plausível; estando, portanto, presente na hipótese, a necessidade de fiel observância ao princípio da razoabilidade, uma vez que, observadas as necessárias proporcionalidade, justiça e adequação da medida pleiteada e a atual situação de pandemia do COVID-19, **que demonstra a imperatividade de recursos públicos para atenuar os graves riscos a saúde em geral**, acarretando a necessidade de sua concessão, pois a atuação do Poder Público somente será legítima, se presentes a racionalidade, a prudência, a proporção e, principalmente, nesse momento, a real e efetiva proteção ao direito fundamental da saúde*

*A medida pleiteada comprova ser patente a necessidade de efetividade de medidas concretas para **proteção da saúde pública e da vida dos brasileiros que vivem na Bahia, com a destinação prioritária do orçamento público.***

*Diante do exposto, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para determinar a suspensão por 180 (cento e oitenta dias) do pagamento das parcelas relativas ao Contrato nº 006/97 STN/COAFI e seus aditivos, devendo, obrigatoriamente, **o ESTADO DA BAHIA COMPROVAR QUE OS VALORES RESPECTIVOS ESTÃO SENDO INTEGRALMENTE APLICADOS NA SECRETARIA DA SAÚDE PARA O CUSTEIO DAS AÇÕES DE PREVENÇÃO, CONTENÇÃO, COMBATE E MITIGAÇÃO À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19)**"grifei*

Nota-se que o que se tutelou nestas decisões foram o direito à saúde e à vida, a justificar o afastamento de obrigação contratual, situação que não se revela no presente mandado de segurança.

Como efeito, neste momento, deve preponderar o interesse público e a manutenção das obrigações tributárias de acordo com a lei de regência de cada exação.

No mesmo sentido, em caso análogo, porém relativo a tributo estadual (ICMS), decidiu o Ministro Dias Toffoli, presidente do STF, nos autos da Suspensão de Segurança 5.363. Transcrevo abaixo trecho da aludida decisão:

"Não se ignora que a situação de pandemia, ora vivenciada, impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio estado, em suas diversas áreas de atuação.

Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia.

Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento.

Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas.

Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa.

(...)

Além disso, a concessão dessa série de benesses de ordem fiscal a uma empresa denota quadro passível de repetir-se em inúmeros processos, pois todos os demais contribuintes daquele tributo poderão vir a querer desfrutar de benesses semelhantes.

(...)

Inegável, destarte, concluir-se que a decisão objeto do presente pedido apresenta grave risco de efeito multiplicador, o qual, por si só, constitui fundamento suficiente a revelar a grave repercussão sobre a ordem e a economia públicas e justificar o deferimento da suspensão pleiteada. (...)"

No mesmo sentido decidiu o Egrégio TRF da 4ª Região:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: "1- Trata-se de mandado de segurança visando "a) seja CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para permitir à impetrante: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) c) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período." (...)

Decido.

Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insusceptível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. **Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente.** Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se. Intime-se a agravada para resposta." (TRF4, AG 5012017-33.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 27/03/2020)

Todo o raciocínio exposto aplica-se também em relação a eventuais parcelamentos.

Também não é aplicável ao caso em exame a Resolução 152/2020 do Comitê Gestor do Simples Nacional, que deferiu o pagamento das obrigações do Simples vencidas entre março, abril e maio para, respectivamente, outubro, novembro e dezembro de 2020. Isso, pois a medida tem destinatárias específicas: microempresas e empresas de pequeno porte, que notoriamente tem mais dificuldades para atravessar crises financeiras do que empresas mais robustas.

Diante disso, a extensão da norma para empresas que não se enquadram no Simples Nacional é que seria ofensiva à isonomia, na medida em que estar-se-ia conferindo tratamento igual a empresas estruturalmente muito diferentes umas das outras, ao menos sob a perspectiva que ensejou a edição de tal regime especial.

Para concluir, como a concessão de moratória depende de lei e que não cabe ao Poder Judiciário substituir o Poder Executivo definindo a destinação de recursos públicos oriundos dos tributos, não assiste razão à impetrante.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante acerca da presente sentença.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001136-25.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: FORUSI METAIS SANITARIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRNIKOR GUEOGJIAN - SP247162

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante tutela jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretado no Estado de São Paulo pelo Decreto Estadual nº. 64.879, de 20/03/2020. Subsidiariamente, busca o reconhecimento do direito de postergar os vencimentos de março, abril e maio de 2020 nos moldes previstos na Portaria MF 12/2012 (ou seja, para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao respectivo vencimento).

Aduz que em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), responsável pela propagação da doença pulmonar infecciosa designada "COVID-19", já houve decretação de estado de calamidade pública tanto em âmbito federal (Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020), quanto estadual (Decreto nº 64.879, de 20/03/2020). Diante disso, foram determinadas pelas autoridades públicas medidas de isolamento que levaram a uma abrupta paralisação econômica, que atingiu também as atividades por ela desenvolvidas, de modo que a impetrante se vê impossibilitada de cumprir suas obrigações fiscais sem prejuízo de outras obrigações, como pagamento de salários e de fornecedores.

Defende que em razão da situação excepcional vivenciada faz jus à concessão de moratória a fim de que seja suspensa a exigibilidade do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL enquanto perdurar o estado de calamidade no Estado de São Paulo, onde localiza-se a impetrante.

Argumentou ainda que no âmbito do Simples Nacional foi prevista pela Resolução CGSN nº 152/2020 a prorrogação do prazo para pagamento dos tributos federais, porém não houve previsão de medida semelhante relativamente às empresas não optantes do aludido regime, o que caracterizaria ofensa à isonomia. Defende que diante da inércia do poder público em implementar a prorrogação de vencimentos prevista na Portaria MF nº 12/2012, faz jus à aplicação do mesmo tratamento dispensado pela Resolução CGSN nº 152/2020 no tocante à prorrogação do prazo para pagamento de seus tributos e parcelamentos.

Requer, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade dos tributos em voga, nos moldes mencionados e enquanto perdurar a situação de calamidade.

Pela decisão Num. 30639817 foi determinado que a autora emendasse a inicial para atribuir à causa o valor correspondente ao conteúdo econômico pretendido. Ademais, foi indeferido o pedido de justiça gratuita e determinado que a impetrante comprovasse sua situação de hipossuficiente ou o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

A impetrante opôs embargos de declaração em face da aludida decisão, argumentando que o valor atribuído à causa representa a soma dos tributos federais devidos no último trimestre. Ademais, juntou aos autos guia de recolhimentos de custas no valor de R\$ 96,42.

Pela decisão Num. 31037154 foi reconhecida a falta de interesse da impetrante com relação ao PIS e COFINS vencidos em março e abril/2020, bem como foi indeferido o pedido liminar.

A União manifestou-se defendendo, em síntese, a inexistência de previsão legal para suspensão de exigibilidade do crédito ou concessão de moratória, bem como a inaplicabilidade da Portaria MF 12/2012 ao presente caso, tendo em vista tratar-se de situação fática completamente distinta. Argumentou ainda que há políticas públicas em andamento como objetivo de abrandar os danos causados pela pandemia e defendeu ser inadequada a intervenção judicial nesta seara.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente a inadequação da via mandamental para impugnação de lei em tese. Defendeu ainda a ilegitimidade sua ilegitimidade passiva, considerando que a Portaria MF 12/2012 dispõe em seu artigo 3º que os atos necessários para a implementação das medidas, caso assim entenda este juízo, serão emanados pelas autoridades centrais da RFB e PGFN, e não locais. Quanto ao mérito, manifestou-se no mesmo sentido da União Federal.

A impetrante interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar, não constando informações acerca do julgamento.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Afasto a preliminar de inexistência de direito líquido e certo suscitada pela União, tendo em vista que se confunde com o mérito da impetração.

Rechaço ainda a alegação de ilegitimidade passiva, tendo em vista que a Portaria MF 12/2012 é tão somente uma das causas de pedir da impetrante. Ademais, o dispositivo mencionado pela União - art. 3º da aludida portaria - menciona tão somente que "ARFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1." Não há qualquer menção a autoridades locais ou centrais de tais órgãos.

Passo à análise de mérito.

É notória a situação emergencial vivenciada no cenário mundial em razão da luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2). No Brasil a situação não é outra, e dentre as medidas para contenção da propagação do vírus foi necessário o isolamento social, que sem dúvidas causou forte impacto no cenário econômico.

Ocorre que mesmo em momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário substituir os demais Poderes da República na busca de soluções que demandam a adoção de políticas públicas específicas, sobretudo pelo Poder Executivo, a quem compete precipuamente a prática de atos de governo e administração.

A intervenção indevida do Poder Judiciário, em vez de solucionar situações, tão somente representaria ofensa ao mecanismo de freios e contrapesos constitucionalmente consagrado quando da tripartição dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Assim, como dito, não é dado ao judiciário o direito de eleger quais políticas públicas adotar e executar, nem tampouco editar leis com essas finalidades, competindo a ele, dentro de seu espectro de atribuições, a análise da legalidade e legitimidade dos atos exarados pelos outros poderes.

Da análise da exordial, nota-se que a impetrante busca, com o pedido de postergação do prazo para pagamento dos tributos e parcelamentos federais, a obtenção de moratória tributária - que nada mais é do que a concessão, pelo credor, de ampliação de prazo para o pagamento de uma dívida -, fundamentando o pedido nos efeitos econômicos derivados da pandemia causada pelo novo coronavírus.

No caso, por ser tratar de pedido de prorrogação de prazo para pagamento de tributo, a hipótese vem contemplada no art. 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:

"Art. 151. *Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

De seu turno, o artigo 152 estabelece quem pode concedê-la e o artigo 153 traz os seus requisitos, a saber:

"Art. 152. *A moratória somente pode ser concedida:*

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:

Parágrafo único. *A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*

Art. 153. *A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual".

Não se descarta que essa norma, a despeito de autorizar moratória em caráter individual, não afasta a necessidade de lei (ainda não editada) a discipliná-la, tampouco permite ao judiciário, por meio de análises casuísticas, se inquirir neste mister.

No que tange à Portaria 12/2012 MF ressalto que se, de fato, tivesse a abrangência pretendida pela impetrante, a atingir todos os devedores de tributos federais, em todos os municípios do país abrangidos por decreto estadual reconhecendo o estado de calamidade pública, careceriam de interesse de agir, pois não haveria qualquer imposição de penalidade pela mora no pagamento por parte da autoridade coatora.

É de se destacar, também, que a sobredita portaria foi editada em momento específico para contemplar calamidades naturais de âmbito restrito (local) e não um fenômeno que assola todo país.

Como dito, sua ampla aplicação, sem autorização do poder concedente, para além de não garantir a preservação de empregos e a manutenção das atividades da empresa, inviabiliza a gestão macroeconômica do Poder Executivo nacional, pois vai retirando, através de decisões judiciais, a maior fonte de recursos da União que são tributos federais.

No que toca às decisões do Supremo Tribunal Federal (Ações Cíveis Originárias n. 3.363/2020 e 3.365/2020) que se referem à prorrogação de **obrigação contratual** entre os Estados de São Paulo e Bahia com a União, destaco que tiveram como premissa maior a necessidade de os Estados investirem seus recursos para atenuar os graves riscos à saúde de sua população decorrentes do COVID 19, preservando-se, em última análise, a vida, o que, por certo, deve prevalecer sobre qualquer outro direito e obrigação.

Sobre o fundamento das decisões, destaco o trecho extraído da ACO 3.365/2020 MC/BA:

"(...)

*A alegação do Estado da Bahia de que está impossibilitado de cumprir a obrigação com a União em virtude do atual momento extraordinário e imprevisível relacionado à pandemia do COVID-19 e todas as circunstâncias nele envolvidas é, absolutamente, plausível; estando, portanto, presente na hipótese, a necessidade de fiel observância ao princípio da razoabilidade, uma vez que, observadas as necessárias proporcionalidade, justiça e adequação da medida pleiteada e a atual situação de pandemia do COVID-19, **que demonstra a imperatividade de destinação de recursos públicos para atenuar os graves riscos a saúde em geral**, acarretando a necessidade de sua concessão, pois a atuação do Poder Público somente será legítima, se presentes a racionalidade, a prudência, a proporcionalidade, e, principalmente, nesse momento, a real e efetiva proteção ao direito fundamental da saúde*

*A medida pleiteada comprova ser patente a necessidade de efetividade de medidas concretas para **proteção da saúde pública e da vida dos brasileiros que vivem na Bahia, com a destinação prioritária do orçamento público.***

*Diante do exposto, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para determinar a suspensão por 180 (cento e oitenta dias) do pagamento das parcelas relativas ao Contrato nº 006/97 STN/COAFI e seus aditivos, devendo, obrigatoriamente, **o ESTADO DA BAHIA COMPROVAR QUE OS VALORES RESPECTIVOS ESTÃO SENDO INTEGRALMENTE APLICADOS NA SECRETARIA DA SAÚDE PARA O CUSTEIO DAS AÇÕES DE PREVENÇÃO, CONTENÇÃO, COMBATE E MITIGAÇÃO À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19)**"grifei*

Nota-se que o que se tutelou nestas decisões foram o direito à saúde e à vida, a justificar o afastamento de obrigação contratual, situação que não se revela no presente mandado de segurança.

Como efeito, neste momento, deve preponderar o interesse público e a manutenção das obrigações tributárias de acordo com a lei de regência de cada exação.

No mesmo sentido, em caso análogo, porém relativo a tributo estadual (ICMS), decidiu o Ministro Dias Toffoli, presidente do STF, nos autos da Suspensão de Segurança 5.363. Transcrevo abaixo trecho da aludida decisão:

“Não se ignora que a situação de pandemia, ora vivenciada, impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio estado, em suas diversas áreas de atuação.

Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia.

Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento.

Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas.

Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator a editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa.

(...)

Além disso, a concessão dessa série de benesses de ordem fiscal a uma empresa denota quadro passível de repetir-se em inúmeros processos, pois todos os demais contribuintes daquele tributo poderão vir a querer desfrutar de benesses semelhantes.

(...)

Inegável, destarte, concluir-se que a decisão objeto do presente pedido apresenta grave risco de efeito multiplicador, o qual, por si só, constitui fundamento suficiente a revelar a grave repercussão sobre a ordem e a economia públicas e justificar o deferimento da suspensão pleiteada. (...)”

No mesmo sentido decidiu o Egrégio TRF da 4ª Região:

“DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: “1- Trata-se de mandado de segurança visando “a) seja CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para permitir à impetrante: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) c) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período.” (...)

Decido.

Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. **Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a “RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”.** Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se. Intime-se a agravada para resposta.” (TRF4, AG 5012017-33.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 27/03/2020)

Todo o raciocínio exposto aplica-se também em relação a eventuais parcelamentos.

Também não é aplicável ao caso em exame a Resolução 152/2020 do Comitê Gestor do Simples Nacional, que deferiu o pagamento das obrigações do Simples vencidas entre março, abril e maio para, respectivamente, outubro, novembro e dezembro de 2020. Isso, pois a medida tem destinatárias específicas: microempresas e empresas de pequeno porte, que notoriamente tem mais dificuldades para atravessar crises financeiras do que empresas mais robustas.

Diante disso, a extensão da norma para empresas que não se enquadram no Simples Nacional é que seria ofensiva à isonomia, na medida em que estar-se-ia conferindo tratamento igual a empresas estruturalmente muito diferentes umas das outras, ao menos sob a perspectiva que ensejou a edição de tal regime especial.

Para concluir, como a concessão de moratória depende de lei e que não cabe ao Poder Judiciário substituir o Poder Executivo definindo a destinação de recursos públicos oriundos dos tributos, não assiste razão à impetrante.

Pelo exposto, **DENEGASEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante acerca da presente sentença.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nosas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juza Federal

LIMEIRA, 30 de setembro de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/10/2020 1082/1761

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante tutela jurisdicional que reconheça seu direito de postergar para o último dia útil do terceiro mês subsequente o vencimento dos tributos federais e parcelamentos federais em curso, nos termos da Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012, com relação aos vencimentos de março, abril e maio/2020.

Aduz que em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), responsável pela propagação da doença pulmonar infecciosa designada "COVID-19", já houve decretação de estado de calamidade pública tanto em âmbito federal (Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020), quanto estadual (Decreto nº 64.879, de 20/03/2020). Diante disso, foram determinadas pelas autoridades públicas medidas de isolamento que levaram a uma abrupta paralisação econômica, que atingiu também as atividades por ela desenvolvidas, de modo que a impetrante se vê impossibilitada de cumprir suas obrigações fiscais sem prejuízo de outras obrigações, como pagamento de salários e de fornecedores.

Defende, em síntese, que diante da inércia do poder público seria aplicável ao caso em exame a prorrogação de vencimentos prevista na Portaria MF nº 12/2012.

Instada a emendar a inicial, esclareceu que seu pedido abrange também tributos não abrangidos pela Portaria 139/2020, além dos parcelamentos em curso.

Requer, em sede de liminar, a prorrogação do vencimento das aludidas obrigações, nos moldes mencionados.

O pedido liminar foi indeferido (ID 32174366).

A União defendeu, em síntese, a inexistência de previsão legal para suspensão de exigibilidade do crédito ou concessão de moratória, bem como a inaplicabilidade da Portaria MF 12/2012 ao presente caso, tendo em vista tratar-se de situação fática completamente distinta. Argumentou ainda que há políticas públicas em andamento com o objetivo de abrandar os danos causados pela pandemia e defendeu ser inadequada a intervenção judicial nesta seara.

A autoridade coatora pugnou pela denegação da segurança.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

É notória a situação emergencial vivenciada no cenário mundial em razão da luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2). No Brasil a situação não é outra, e dentre as medidas para contenção da propagação do vírus foi necessário o isolamento social, que sem dúvidas causou forte impacto no cenário econômico.

Ocorre que mesmo em momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário substituir os demais Poderes da República na busca de soluções que demandam a adoção de políticas públicas específicas, sobretudo pelo Poder Executivo, a quem compete precipuamente a prática de atos de governo e administração.

A intervenção indevida do Poder Judiciário, em vez de solucionar situações, tão somente representaria ofensa ao mecanismo de freios e contrapesos constitucionalmente consagrado quando da tripartição dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Assim, como dito, não é dado ao judiciário o direito de eleger quais políticas públicas adotar e executar, nem tampouco editar leis com essas finalidades, competindo a ele, dentro de seu espectro de atribuições, a análise da legalidade e legitimidade dos atos exarados pelos outros poderes.

Da análise da exordial, nota-se que a impetrante busca, com o pedido de postergação do prazo para pagamento dos tributos e parcelamentos federais, a obtenção de moratória tributária - que nada mais é do que a concessão, pelo credor, de ampliação de prazo para o pagamento de uma dívida -, fundamentando o pedido nos efeitos econômicos derivados da pandemia causada pelo novo coronavírus.

No caso, por ser tratar de pedido de prorrogação de prazo para pagamento de tributo, a hipótese vem contemplada no art. 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

De seu turno, o artigo 152 estabelece quem pode concedê-la e o artigo 153 traz os seus requisitos, a saber:

"Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”.

Não se descarta que essa norma, a despeito de autorizar moratória em caráter individual, não afasta a necessidade de lei (ainda não editada) a discipliná-la, tampouco permite ao judiciário, por meio de análises casuísticas, se imiscuir neste mister.

No que tange à Portaria 12/2012 MF ressalto que se, de fato, tivesse a abrangência pretendida pela impetrante, a atingir todos os devedores de tributos federais, em todos os municípios do país abrangidos por decreto estadual reconhecendo o estado de calamidade pública, careceriam de interesse de agir, pois não haveria qualquer imposição de penalidade pela mora no pagamento por parte da autoridade coatora.

É de se destacar, também, que a sobredita portaria foi editada em momento específico para contemplar calamidades naturais de âmbito restrito (local) e não um fenômeno que assola todo país.

Como dito, sua ampla aplicação, sem autorização do poder concedente, para além de não garantir a preservação de empregos e a manutenção das atividades da empresa, inviabiliza a gestão macroeconômica do Poder Executivo nacional, pois vai retirando, através de decisões judiciais, a maior fonte de recursos da União que são tributos federais.

No que toca às decisões do Supremo Tribunal Federal (Ações Cíveis Originárias n. 3.363/2020 e 3.365/2020) que se referem à prorrogação de **obrigação contratual** entre os Estados de São Paulo e Bahia com a União, destaco que tiveram como premissa maior a necessidade de os Estados investirem seus recursos para atenuar os graves riscos à saúde de sua população decorrentes do COVID 19, preservando-se, em última análise, a vida, o que, por certo, deve prevalecer sobre qualquer outro direito e obrigação.

Sobre o fundamento das decisões, destaco o trecho extraído da ACO 3.365/2020 MC/BA:

“(...)

*A alegação do Estado da Bahia de que está impossibilitado de cumprir a obrigação com a União em virtude do atual momento extraordinário e imprevisível relacionado à pandemia do COVID-19 e todas as circunstâncias nele envolvidas é, absolutamente, plausível; estando, portanto, presente na hipótese, a necessidade de fiel observância ao princípio da razoabilidade, uma vez que, observadas as necessárias proporcionalidade, justiça e adequação da medida pleiteada e a atual situação de pandemia do COVID-19, **que demonstra a imperatividade de destinação de recursos públicos para atenuar os graves riscos a saúde em geral**, acarretando a necessidade de sua concessão, pois a atuação do Poder Público somente será legítima, se presentes a racionalidade, a prudência, a proporção e, principalmente, nesse momento, a real e efetiva proteção ao direito fundamental da saúde*

*A medida pleiteada comprova ser patente a necessidade de efetividade de medidas concretas para **proteção da saúde pública e da vida dos brasileiros que vivem na Bahia, com a destinação prioritária do orçamento público.***

*Diante do exposto, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para determinar a suspensão por 180 (cento e oitenta dias) do pagamento das parcelas relativas ao Contrato nº 006/97 STN/COAFI e seus aditivos, devendo, obrigatoriamente, **o ESTADO DA BAHIA COMPROVAR QUE OS VALORES RESPECTIVOS ESTÃO SENDO INTEGRALMENTE APLICADOS NA SECRETARIA DA SAÚDE PARA O CUSTEIO DAS AÇÕES DE PREVENÇÃO, CONTENÇÃO, COMBATE E MITIGAÇÃO À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19)**”grifei*

Nota-se que o que se tutelou nestas decisões foram o direito à saúde e à vida, a justificar o afastamento de obrigação contratual, situação que não se revela no presente mandado de segurança.

Como efeito, neste momento, deve preponderar o interesse público e a manutenção das obrigações tributárias de acordo com a lei de regência de cada exação.

No mesmo sentido, em caso análogo, porém relativo a tributo estadual (ICMS), decidiu o Ministro Dias Toffoli, presidente do STF, nos autos da Suspensão de Segurança 5.363. Transcrevo abaixo trecho da aludida decisão:

“Não se ignora que a situação de pandemia, ora vivenciada, impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio estado, em suas diversas áreas de atuação.

Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia.

Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento.

Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas.

Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa.

(...)

Além disso, a concessão dessa série de benesses de ordem fiscal a uma empresa denota quadro passível de repetir-se em inúmeros processos, pois todos os demais contribuintes daquele tributo poderão vir a querer desfrutar de benesses semelhantes.

(...)

Inegável, destarte, concluir-se que a decisão objeto do presente pedido apresenta grave risco de efeito multiplicador, o qual, por si só, constitui fundamento suficiente a revelar a grave repercussão sobre a ordem e a economia públicas e justificar o deferimento da suspensão pleiteada. (...)”

No mesmo sentido decidiu o Egrégio TRF da 4ª Região:

“DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: “1- Trata-se de mandado de segurança visando “a) seja CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para permitir à impetrante: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) c) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período.” (...)

Decido.

Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurpária competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se. Intime-se a agravada para resposta." (TRF4, AG 5012017-33.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 27/03/2020)

Todo o raciocínio exposto aplica-se também em relação a eventuais parcelamentos.

Também não é aplicável ao caso em exame a Resolução 152/2020 do Comitê Gestor do Simples Nacional, que deferiu o pagamento das obrigações do Simples vencidas entre março, abril e maio para, respectivamente, outubro, novembro e dezembro de 2020. Isso, pois a medida tem destinatárias específicas: microempresas e empresas de pequeno porte, que notoriamente tem mais dificuldades para atravessar crises financeiras do que empresas mais robustas.

Diante disso, a extensão da norma para empresas que não se enquadram no Simples Nacional é que seria ofensiva à isonomia, na medida em que estar-se-ia conferindo tratamento igual a empresas estruturalmente muito diferentes umas das outras, ao menos sob a perspectiva que ensejou a edição de tal regime especial.

Para concluir, como a concessão de moratória depende de lei e que não cabe ao Poder Judiciário substituir o Poder Executivo definindo a destinação de recursos públicos oriundos dos tributos, não assiste razão à impetrante.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001342-39.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: VERANDAS COMERCIO DE BIJUTERIAS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA DIAS PILATO TONINI - SP270159

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante tutela jurisdicional que reconheça seu direito de postergar o pagamento, no âmbito do Simples Nacional, dos tributos apurados em fevereiro/2020 e vencidos em 20/03/2020 para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao do mês em que ante eram exigíveis, nos termos da Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012.

Aduz que em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), responsável pela propagação da doença pulmonar infecciosa designada "CODIV-19", já houve decretação de estado de calamidade pública tanto em âmbito federal (Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020), quanto estadual (Decreto nº 64.879, de 20/03/2020). Diante disso, foram determinadas pelas autoridades públicas medidas de isolamento que levaram a uma abrupta paralisação econômica, que atingiu também as atividades por ela desenvolvidas, de modo que a impetrante se vê impossibilitada de cumprir suas obrigações fiscais sem prejuízo de outras obrigações, como pagamento de salários e de fornecedores.

Narra que a Resolução nº 152/2020 do Comitê Gestor do Simples Nacional previu a prorrogação em relação aos tributos apurados em março, abril e maio/2020, vencidos respectivamente em abril, maio e junho/2020, porém não foram alcançados os tributos apurados no mês de fevereiro e vencidos em março/2020.

Defende, em síntese, que diante da inércia do poder público seria aplicável ao caso em exame a prorrogação de vencimentos prevista na Portaria MF nº 12/2012.

Requer, em sede de liminar, a prorrogação do respectivo vencimento, nos moldes mencionados.

O pedido liminar foi indeferido (ID 32362360).

A União requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança.

A autoridade coatora defendeu, em síntese, a inexistência de previsão legal para suspensão de exigibilidade do crédito ou concessão de moratória, bem como a inaplicabilidade da Portaria MF 12/2012 ao presente caso, tendo em vista tratar-se de situação fática completamente distinta. Argumentou ainda que há políticas públicas em andamento como o objetivo de abrandar os danos causados pela pandemia e defendeu ser inadequada a intervenção judicial nesta seara.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

É notória a situação emergencial vivenciada no cenário mundial em razão da luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2). No Brasil a situação não é outra, e dentre as medidas para contenção da propagação do vírus foi necessário o isolamento social, que sem dúvidas causou forte impacto no cenário econômico.

Ocorre que mesmo em momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário substituir os demais Poderes da República na busca de soluções que demandam a adoção de políticas públicas específicas, sobretudo pelo Poder Executivo, a quem compete precipuamente a prática de atos de governo e administração.

A intervenção indevida do Poder Judiciário, em vez de solucionar situações, tão somente representaria ofensa ao mecanismo de freios e contrapesos constitucionalmente consagrado quando da tripartição dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Assim, como dito, não é dado ao judiciário o direito de eleger quais políticas públicas adotar e executar, nem tampouco editar leis com essas finalidades, competindo a ele, dentro de seu espectro de atribuições, a análise da legalidade e legitimidade dos atos exarados pelos outros poderes.

Da análise da exordial, nota-se que a impetrante busca, com o pedido de postergação do prazo para pagamento dos tributos e parcelamentos federais, a obtenção de moratória tributária - que nada mais é do que a concessão, pelo credor, de ampliação de prazo para o pagamento de uma dívida -, fundamentando o pedido nos efeitos econômicos derivados da pandemia causada pelo novo coronavírus.

No caso, por ser tratar de pedido de prorrogação de prazo para pagamento de tributo, a hipótese vem contemplada no art. 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:

“Art. 151. *Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

De seu turno, o artigo 152 estabelece quem pode concedê-la e o artigo 153 traz os seus requisitos, a saber:

“Art. 152. *A moratória somente pode ser concedida:*

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. *A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”.

Não se descarta que essa norma, a despeito de autorizar moratória em caráter individual, não afasta a necessidade de lei (ainda não editada) a discipliná-la, tampouco permite ao judiciário, por meio de análises casuísticas, se imiscuir neste mister.

No que tange à Portaria 12/2012 MF ressalto que se, de fato, tivesse a abrangência pretendida pela impetrante, a atingir todos os devedores de tributos federais, em todos os municípios do país abrangidos por decreto estadual reconhecendo o estado de calamidade pública, careceriam de interesse de agir, pois não haveria qualquer imposição de penalidade pela mora no pagamento por parte da autoridade coatora.

É de se destacar, também, que a sobredita portaria foi editada em momento específico para contemplar calamidades naturais de âmbito restrito (local) e não um fenômeno que assola todo país.

Como dito, sua ampla aplicação, sem autorização do poder concedente, para além de não garantir a preservação de empregos e a manutenção das atividades da empresa, inviabiliza a gestão macroeconômica do Poder Executivo nacional, pois vai retirando, através de decisões judiciais, a maior fonte de recursos da União que são tributos federais.

No que toca às decisões do Supremo Tribunal Federal (Ações Cíveis Originárias n. 3.363/2020 e 3.365/2020) que se referem à prorrogação de **obrigação contratual** entre os Estados de São Paulo e Bahia com a União, destaco que tiveram como premissa maior a necessidade de os Estados investirem seus recursos para atenuar os graves riscos à saúde de sua população decorrentes do COVID 19, preservando-se, em última análise, a vida, o que, por certo, deve prevalecer sobre qualquer outro direito e obrigação.

Sobre o fundamento das decisões, destaco o trecho extraído da ACO 3.365/2020 MC/BA:

“(...)

*A alegação do Estado da Bahia de que está impossibilitado de cumprir a obrigação com a União em virtude do atual momento extraordinário e imprevisível relacionado à pandemia do COVID-19 e todas as circunstâncias nele envolvidas é, absolutamente, plausível; estando, portanto, presente na hipótese, a necessidade de fiel observância ao princípio da razoabilidade, uma vez que, observadas as necessárias proporcionalidade, justiça e adequação da medida pleiteada e a atual situação de pandemia do COVID-19, **que demonstra a imperatividade de destinação de recursos públicos para atenuar os graves riscos a saúde em geral**, acarretando a necessidade de sua concessão, pois a atuação do Poder Público somente será legítima, se presentes a racionalidade, a prudência, a proporção e, principalmente, nesse momento, a real e efetiva proteção ao direito fundamental da saúde*

A medida pleiteada comprova ser patente a necessidade de efetividade de medidas concretas para proteção da saúde pública e da vida dos brasileiros que vivem na Bahia, com a destinação prioritária do orçamento público.

*Diante do exposto, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para determinar a suspensão por 180 (cento e oitenta dias) do pagamento das parcelas relativas ao Contrato nº 006/97 STN/COAFI e seus aditivos, devendo, obrigatoriamente, **o ESTADO DA BAHIA COMPROVAR QUE OS VALORES RESPECTIVOS ESTÃO SENDO INTEGRALMENTE APLICADOS NA SECRETAÇÃO DA SAÚDE PARA O CUSTEIO DAS AÇÕES DE PREVENÇÃO, CONTENÇÃO, COMBATE E MITIGAÇÃO À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19)**”grifei*

Nota-se que o que se tutelou nestas decisões foram o direito à saúde e à vida, a justificar o afastamento de obrigação contratual, situação que não se revela no presente mandado de segurança.

Como efeito, neste momento, deve preponderar o interesse público e a manutenção das obrigações tributárias de acordo com a lei de regência de cada exação.

No mesmo sentido, em caso análogo, porém relativo a tributo estadual (ICMS), decidiu o Ministro Dias Toffoli, presidente do STF, nos autos da Suspensão de Segurança 5.363. Transcrevo abaixo trecho da aludida decisão:

“Não se ignora que a situação de pandemia, ora vivenciada, impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio estado, em suas diversas áreas de atuação.

Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia.

Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento.

Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e a execução dessas medidas.

Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa.

(...)

Além disso, a concessão dessa série de benesses de ordem fiscal a uma empresa denota quadro passível de repetir-se em inúmeros processos, pois todos os demais contribuintes daquele tributo poderão vir a querer desfrutar de benesses semelhantes.

(...)

Inegável, destarte, concluir-se que a decisão objeto do presente pedido apresenta grave risco de efeito multiplicador, o qual, por si só, constitui fundamento suficiente a revelar a grave repercussão sobre a ordem e a economia públicas e justificar o deferimento da suspensão pleiteada. (...)"

No mesmo sentido decidiu o Egrégio TRF da 4ª Região:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: "1- Trata-se de mandado de segurança visando "a) seja CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para permitir à impetrante: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) e) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período." (...)

Decido.

Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. **Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente.** Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se. Intime-se a agravada para resposta." (TRF4, AG 5012017-33.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 27/03/2020)

Todo o raciocínio exposto aplica-se também em relação a eventuais parcelamentos.

Também não é aplicável ao caso em exame a Resolução 152/2020 do Comitê Gestor do Simples Nacional, que diferiu o pagamento das obrigações do Simples vencidas entre março, abril e maio para, respectivamente, outubro, novembro e dezembro de 2020. Isso, pois a medida tem destinatárias específicas: microempresas e empresas de pequeno porte, que notoriamente tem mais dificuldades para atravessar crises financeiras do que empresas mais robustas.

Diante disso, a extensão da norma para empresas que não se enquadram no Simples Nacional é que seria ofensiva à isonomia, na medida em que estar-se-ia conferindo tratamento igual a empresas estruturalmente muito diferentes umas das outras, ao menos sob a perspectiva que ensejou a edição de tal regime especial.

Para concluir, como a concessão de moratória depende de lei e que não cabe ao Poder Judiciário substituir o Poder Executivo definindo a destinação de recursos públicos oriundos dos tributos, não assiste razão à impetrante.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001110-27.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: M. V. G. B. REFEICOES COLETIVAS - LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante tutela jurisdicional que reconheça seu direito de **postergar**, nos mesmos moldes Resolução CGSN nº 152/2020, aplicável às empresas optantes do Simples Nacional, o **vencimento de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, bem como dos parcelamentos federais em curso** enquanto perdurar a situação da calamidade pública causada pelo COVID-19, sem que incida encargos moratórios.

Narra que no desempenho de suas atividades está sujeita ao recolhimento dos tributos e contribuições federais elencados na exordial, bem como possui diversos parcelamentos de débitos tributários federais em curso.

Aduz que em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), responsável pela propagação da doença pulmonar infecciosa designada “CODIV-19”, já houve decretação de estado de calamidade pública tanto em âmbito federal (Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020), quanto estadual (Decreto nº 64.879, de 20/03/2020). Diante disso, foram determinadas pelas autoridades públicas medidas de isolamento que levaram a uma abrupta paralisação econômica, que atingiu também as atividades por ela desenvolvidas, de modo que a impetrante se vê impossibilitada de cumprir suas obrigações fiscais sem prejuízo de outras obrigações, como pagamento de salários e de fornecedores.

Argumentou que no âmbito do Simples Nacional foi prevista pela Resolução CGSN nº 152/2020 a prorrogação do prazo para pagamento dos tributos federais, porém não houve previsão de medida semelhante relativamente às empresas não optantes do aludido regime, o que caracterizaria ofensa à isonomia. Defende que diante da inércia do poder público em implementar a prorrogação de vencimentos prevista na Portaria MF nº 12/2012, faz jus à aplicação do mesmo tratamento dispensado pela Resolução CGSN nº 152/2020 no tocante à prorrogação do prazo para pagamento de seus tributos e parcelamentos.

Requer, em sede de liminar, que a autoridade impetrada seja impedida de aplicar encargos moratórios (multa moratória e juros moratórios) nos tributos inadimplidos, bem como a adoção de medidas de cobrança e de constrição judicial do seu patrimônio e a que seja determinada a prorrogação do prazo para pagamento dos tributos federais e das parcelas de parcelamentos federais em curso enquanto perdurar a situação de calamidade.

Determinada a emenda da inicial (ID 30491736).

Em cumprimento à decisão, a impetrante emendou a inicial.

O pedido liminar foi indeferido (30647954).

A União manifestou-se defendendo, em síntese, a inexistência de previsão legal para suspensão de exigibilidade do crédito ou concessão de moratória, bem como a inaplicabilidade da Portaria MF 12/2012 ao presente caso, tendo em vista tratar-se de situação fática completamente distinta. Argumentou ainda que há políticas públicas em andamento com o objetivo de abrandar os danos causados pela pandemia e defendeu ser inadequada a intervenção judicial nesta seara.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente a inadequação da via mandamental, pois ausente direito líquido e certo. Quanto ao mérito, manifestou-se no mesmo sentido da União Federal.

A impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (ID 39499674).

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Afasto a preliminar de inexistência de direito líquido e certo suscitada pela impetrada, tendo em vista que se confunde como mérito.

Passo à análise de mérito.

É notória a situação emergencial vivenciada no cenário mundial em razão da luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2). No Brasil a situação não é outra, e dentre as medidas para contenção da propagação do vírus foi necessário o isolamento social, que sem dúvidas causou forte impacto no cenário econômico.

Ocorre que mesmo em momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário substituir os demais Poderes da República na busca de soluções que demandam a adoção de políticas públicas específicas, sobretudo pelo Poder Executivo, a quem compete precipuamente a prática de atos de governo e administração.

A intervenção indevida do Poder Judiciário, em vez de solucionar situações, tão somente representaria ofensa ao mecanismo de freios e contrapesos constitucionalmente consagrado quando da tripartição dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Assim, como dito, não é dado ao judiciário o direito de eleger quais políticas públicas adotar e executar, nem tampouco editar leis com essas finalidades, competindo a ele, dentro de seu espectro de atribuições, a análise da legalidade e legitimidade dos atos exarados pelos outros poderes.

Da análise da exordial, nota-se que a impetrante busca, com o pedido de postergação do prazo para pagamento dos tributos e parcelamentos federais, a obtenção de moratória tributária - que nada mais é do que a concessão, pelo credor, de ampliação de prazo para o pagamento de uma dívida -, fundamentando o pedido nos efeitos econômicos derivados da pandemia causada pelo novo coronavírus.

No caso, por ser tratar de pedido de prorrogação de prazo para pagamento de tributo, a hipótese vem contemplada no art. 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:

“Art. 151. *Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

De seu turno, o artigo 152 estabelece quem pode concedê-la e o artigo 153 traz os seus requisitos, a saber:

“Art. 152. *A moratória somente pode ser concedida:*

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. *A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”.

Não se descarta que essa norma, a despeito de autorizar moratória em caráter individual, não afasta a necessidade de lei (ainda não editada) a discipliná-la, tampouco permite ao judiciário, por meio de análises casuísticas, se inscruir neste mister.

No que tange à Portaria 12/2012 MF ressalto que se, de fato, tivesse a abrangência pretendida pela impetrante, a atingir todos os devedores de tributos federais, em todos os municípios do país abrangidos por decreto estadual reconhecendo o estado de calamidade pública, careceriam de interesse de agir, pois não haveria qualquer oposição de penalidade pela mora no pagamento por parte da autoridade coatora.

É de se destacar, também, que a sobredita portaria foi editada em momento específico para contemplar calamidades naturais de âmbito restrito (local) e não um fenômeno que assola todo país.

Como dito, sua ampla aplicação, sem autorização do poder concedente, para além de não garantir a preservação de empregos e a manutenção das atividades da empresa, inviabiliza a gestão macroeconômica do Poder Executivo nacional, pois vai retirando, através de decisões judiciais, a maior fonte de recursos da União que são tributos federais.

No que toca às decisões do Supremo Tribunal Federal (Ações Cíveis Originárias n. 3.363/2020 e 3.365/2020) que se referem à prorrogação de **obrigação contratual** entre os Estados de São Paulo e Bahia com a União, destaco que tiveram como premissa maior a necessidade de os Estados investirem os seus recursos para atenuar os graves riscos à saúde de sua população decorrentes do COVID 19, preservando-se, em última análise, a vida, o que, por certo, deve prevalecer sobre qualquer outro direito e obrigação.

Sobre o fundamento das decisões, destaco o trecho extraído da ACO 3.365/2020 MC/BA:

“(…)

*A alegação do Estado da Bahia de que está impossibilitado de cumprir a obrigação com a União em virtude do atual momento extraordinário e imprevisível relacionado à pandemia do COVID-19 e todas as circunstâncias nele envolvidas é, absolutamente, plausível; estando, portanto, presente na hipótese, a necessidade de fiel observância ao princípio da razoabilidade, uma vez que, observadas as necessárias proporcionalidade, justiça e adequação da medida pleiteada e a atual situação de pandemia do COVID-19, **que demonstra a imperatividade de destinação de recursos públicos para atenuar os graves riscos à saúde em geral**, acarretando a necessidade de sua concessão, pois a atuação do Poder Público somente será legítima, se presentes a racionalidade, a prudência, a proporção e, principalmente, nesse momento, a real e efetiva proteção ao direito fundamental da saúde*

A medida pleiteada comprova ser patente a necessidade de efetividade de medidas concretas para proteção da saúde pública e da vida dos brasileiros que vivem na Bahia, com a destinação prioritária do orçamento público.

*Diante do exposto, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para determinar a suspensão por 180 (cento e oitenta dias) do pagamento das parcelas relativas ao Contrato nº 006/97 STN/COAFI e seus aditivos, devendo, obrigatoriamente, **o ESTADO DA BAHIA COMPROVAR QUE OS VALORES RESPECTIVOS ESTÃO SENDO INTEGRALMENTE APLICADOS NA SECRETARIA DA SAÚDE PARA O CUSTEIO DAS AÇÕES DE PREVENÇÃO, CONTENÇÃO, COMBATE E MITIGAÇÃO À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19)**”*grife**

Nota-se que o que se tutelou nestas decisões foram o direito à saúde e à vida, a justificar o afastamento de obrigação contratual, situação que não se revela no presente mandado de segurança.

Como efeito, neste momento, deve preponderar o interesse público e a manutenção das obrigações tributárias de acordo com a lei de regência de cada exação.

No mesmo sentido, em caso análogo, porém relativo a tributo estadual (ICMS), decidiu o Ministro Dias Toffoli, presidente do STF, nos autos da Suspensão de Segurança 5.363. Transcrevo abaixo trecho da aludida decisão:

“Não se ignora que a situação de pandemia, ora vivenciada, impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio estado, em suas diversas áreas de atuação.

Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia.

Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento.

Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas.

Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator *ad edita*-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa.

(…)

Além disso, a concessão dessa série de benesses de ordem fiscal a uma empresa denota quadro passível de repetir-se em inúmeros processos, pois todos os demais contribuintes daquele tributo poderão vir a querer desfrutar de benesses semelhantes.

(…)

Inegável, destarte, concluir-se que a decisão objeto do presente pedido apresenta grave risco de efeito multiplicador, o qual, por si só, constitui fundamento suficiente a revelar a grave repercussão sobre a ordem e a economia públicas e justificar o deferimento da suspensão pleiteada. (...)”

No mesmo sentido decidiu o Egrégio TRF da 4ª Região:

“DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: “1- Trata-se de mandado de segurança visando “a) seja CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para permitir à impetrante: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) c) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período.” (...)

Decido.

Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurpária competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se. Intime-se a agravada para resposta." (TRF4, AG 5012017-33.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 27/03/2020)

Todo o raciocínio exposto aplica-se também em relação a eventuais parcelamentos.

Também não é aplicável ao caso em exame a Resolução 152/2020 do Comitê Gestor do Simples Nacional, que diferiu o pagamento das obrigações do Simples vencidas entre março, abril e maio para, respectivamente, outubro, novembro e dezembro de 2020. Isso, pois a medida tem destinatárias específicas: microempresas e empresas de pequeno porte, que notoriamente tem mais dificuldades para atravessar crises financeiras do que empresas mais robustas.

Diante disso, a extensão da norma para empresas que não se enquadram no Simples Nacional é que seria ofensiva à isonomia, na medida em que estar-se-ia conferindo tratamento igual a empresas estruturalmente muito diferentes umas das outras, ao menos sob a perspectiva que ensejou a edição de tal regime especial.

Para concluir, como a concessão de moratória depende de lei e que não cabe ao Poder Judiciário substituir o Poder Executivo definindo a destinação de recursos públicos oriundos dos tributos, não há como acolher o pedido da impetrante.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa** nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001208-12.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: NINA MARTINELLI CERAMICAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante, nos termos da emenda Num. 31482660, tutela jurisdicional que reconheça seu direito de postergar para o último dia útil do terceiro mês subsequente o vencimento, nos termos da Portaria MF nº 12/2012, os **vencimentos referentes a março, abril e maio/2020 do Parcelamento Ordinário do Simples Nacional**.

Narra a impetrante que aderiu a parcelamento para pagamento de débitos referentes ao Simples Nacional. Aduz que em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), responsável pela propagação da doença pulmonar infecciosa designada "COVID-19", já houve decretação de estado de calamidade pública tanto em âmbito federal (Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020), quanto estadual (Decreto nº 64.879, de 20/03/2020). Diante disso, foram determinadas pelas autoridades públicas medidas de isolamento que levaram a uma abrupta paralisação econômica, que atingiu também as atividades por ela desenvolvidas, de modo que a impetrante se vê impossibilitada de cumprir suas obrigações fiscais sem prejuízo de outras obrigações, como pagamento de salários e de fornecedores.

Defende que a Resolução CGSN nº 152, de 18/03/2020, previu a prorrogação dos vencimentos dos tributos apurados no âmbito do Simples Nacional, porém nada foi previsto em relação aos parcelamentos em curso referentes ao aludido regime. Sustenta que diante da inércia do poder público seria aplicável ao caso em exame a prorrogação de vencimentos prevista na Portaria MF nº 12/2012.

Requer, em sede de liminar, a prorrogação dos vencimentos do referido parcelamento relativamente aos meses já mencionados.

O pedido liminar foi indeferido (ID 31558174), tendo a impetrante interposto agravo de instrumento. Não constam informações acerca de seu julgamento.

A União defendeu, em síntese, a inexistência de previsão legal para suspensão de exigibilidade do crédito ou concessão de moratória, bem como a inaplicabilidade da Portaria MF 12/2012 ao presente caso, tendo em vista tratar-se de situação fática completamente distinta. Argumentou ainda que há políticas públicas em andamento como o objetivo de abrandar os danos causados pela pandemia e defendeu ser inadequada a intervenção judicial nesta seara.

A autoridade coatora prestou suas informações no mesmo sentido.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

É notória a situação emergencial vivenciada no cenário mundial em razão da luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2). No Brasil a situação não é outra, e dentre as medidas para contenção da propagação do vírus foi necessário o isolamento social, que sem dúvidas causou forte impacto no cenário econômico.

Ocorre que mesmo em momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário substituir os demais Poderes da República na busca de soluções que demandam a adoção de políticas públicas específicas, sobretudo pelo Poder Executivo, a quem compete precipuamente a prática de atos de governo e administração.

A intervenção indevida do Poder Judiciário, em vez de solucionar situações, tão somente representaria ofensa ao mecanismo de freios e contrapesos constitucionalmente consagrado quando da tripartição dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Assim, como dito, não é dado ao judiciário o direito de eleger quais políticas públicas adotar e executar, nem tampouco editar leis com essas finalidades, competindo a ele, dentro de seu espectro de atribuições, a análise da legalidade e legitimidade dos atos exarados pelos outros poderes.

Da análise da exordial, nota-se que a impetrante busca, com o pedido de postergação do prazo para pagamento dos tributos e parcelamentos federais, a obtenção de moratória tributária - que nada mais é do que a concessão, pelo credor, de ampliação de prazo para o pagamento de uma dívida -, fundamentando o pedido nos efeitos econômicos derivados da pandemia causada pelo novo coronavírus.

No caso, por ser tratar de pedido de prorrogação de prazo para pagamento de tributo, a hipótese vem contemplada no art. 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:

“Art. 151. *Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

De seu turno, o artigo 152 estabelece quem pode concedê-la e o artigo 153 traz os seus requisitos, a saber:

“Art. 152. *A moratória somente pode ser concedida:*

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:

Parágrafo único. *A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*

Art. 153. *A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”.

Não se descarta que essa norma, a despeito de autorizar moratória em caráter individual, não afasta a necessidade de lei (ainda não editada) a discipliná-la, tampouco permite ao judiciário, por meio de análises casuísticas, se imiscuir neste mister.

No que tange à Portaria 12/2012 MF ressalto que se, de fato, tivesse a abrangência pretendida pela impetrante, a atingir todos os devedores de tributos federais, em todos os municípios do país abrangidos por decreto estadual reconhecendo o estado de calamidade pública, careceriam de interesse de agir, pois não haveria qualquer imposição de penalidade pela mora no pagamento por parte da autoridade coatora.

É de se destacar, também, que a sobredita portaria foi editada em momento específico para contemplar calamidades naturais de âmbito restrito (local) e não um fenômeno que assola todo país.

Como dito, sua ampla aplicação, sem autorização do poder concedente, para além de não garantir a preservação de empregos e a manutenção das atividades da empresa, inviabiliza a gestão macroeconômica do Poder Executivo nacional, pois vai retirando, através de decisões judiciais, a maior fonte de recursos da União que são tributos federais.

No que toca às decisões do Supremo Tribunal Federal (Ações Cíveis Originárias n. 3.363/2020 e 3.365/2020) que se referem à prorrogação de **obrigação contratual** entre os Estados de São Paulo e Bahia com a União, destaco que tiveram como premissa maior a necessidade de os Estados investirem os seus recursos para atenuar os graves riscos à saúde de sua população decorrentes do COVID 19, preservando-se, em última análise, a vida, o que, por certo, deve prevalecer sobre qualquer outro direito e obrigação.

Sobre o fundamento das decisões, destaco o trecho extraído da ACO 3.365/2020 MC/BA:

“(…)

*A alegação do Estado da Bahia de que está impossibilitado de cumprir a obrigação com a União em virtude do atual momento extraordinário e imprevisível relacionado à pandemia do COVID-19 e todas as circunstâncias nele envolvidas é, absolutamente, plausível; estando, portanto, presente na hipótese, a necessidade de fiel observância ao princípio da razoabilidade, uma vez que, observadas as necessárias proporcionalidade, justiça e adequação da medida pleiteada e a atual situação de pandemia do COVID-19, **que demonstra a imperatividade de destinação de recursos públicos para atenuar os graves riscos a saúde em geral**, acarretando a necessidade de sua concessão, pois a atuação do Poder Público somente será legítima, se presentes a racionalidade, a prudência, a proporção e, principalmente, nesse momento, a real e efetiva proteção ao direito fundamental da saúde*

A medida pleiteada comprova ser patente a necessidade de efetividade de medidas concretas para proteção da saúde pública e da vida dos brasileiros que vivem na Bahia, com a destinação prioritária do orçamento público.

*Diante do exposto, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para determinar a suspensão por 180 (cento e oitenta dias) do pagamento das parcelas relativas ao Contrato nº 006/97 STN/COAFI e seus aditivos, devendo, obrigatoriamente, **o ESTADO DA BAHIA COMPROVAR QUE OS VALORES RESPECTIVOS ESTÃO SENDO INTEGRALMENTE APLICADOS NA SECRETARIA DA SAÚDE PARA O CUSTEIO DAS AÇÕES DE PREVENÇÃO, CONTENÇÃO, COMBATE E MITIGAÇÃO À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19)**”grifei*

Nota-se que o que se tutelou nestas decisões foram o direito à saúde e à vida, a justificar o afastamento de obrigação contratual, situação que não se revela no presente mandado de segurança.

Como efeito, neste momento, deve preponderar o interesse público e a manutenção das obrigações tributárias de acordo com a lei de regência de cada exação.

Nesse sentido decidiu o Egrégio TRF da 4ª Região em caso análogo:

“DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: “1- Trata-se de mandado de segurança visando “a) seja CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para permitir à impetrante: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) c) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período.” (...)

Decido.

Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. **Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a “RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”.** Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se. Intime-se a agravada para resposta.” (TRF4, AG 5012017-33.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 27/03/2020)

No mesmo sentido, em caso análogo, porém relativo a tributo estadual (ICMS), decidiu o Ministro Dias Toffoli, presidente do STF, nos autos da Suspensão de Segurança 5.363. Transcrevo abaixo trecho da aludida decisão:

“Não se ignora que a situação de pandemia, ora vivenciada, impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio estado, em suas diversas áreas de atuação.

Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia.

Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento.

Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas.

Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa.

(...)

Além disso, a concessão dessa série de benesses de ordem fiscal a uma empresa denota quadro passível de repetir-se em inúmeros processos, pois todos os demais contribuintes daquele tributo poderão vir a querer desfrutar de benesses semelhantes.

(...)

Inegável, destarte, concluir-se que a decisão objeto do presente pedido apresenta grave risco de efeito multiplicador, o qual, por si só, constitui fundamento suficiente a revelar a grave repercussão sobre a ordem e a economia públicas e justificar o deferimento da suspensão pleiteada. (...)”

Todo o raciocínio exposto aplica-se também em relação aos parcelamentos realizados pela impetrante.

Para concluir, como a concessão de moratória depende de lei, e que não cabe ao Poder Judiciário substituir o Poder Executivo definindo a destinação de recursos públicos oriundos dos tributos, não há como acolher o seu pleito.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa** nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante acerca da presente sentença.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 30 de setembro de 2020.

IMPETRANTE: ISMA INDUSTRIA SILVEIRA DE MOVEIS DE ACO LTDA, ISMA INDUSTRIA SILVEIRA DE MOVEIS DE ACO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante tutela jurisdicional que reconheça seu direito de postergar o vencimento de todos os tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, bem como de parcelamentos federais em curso pelo prazo de 180 dias, na forma da Resolução 152/2020, ou, subsidiariamente, para o último dia útil do terceiro mês subsequente aos vencimentos, na forma da Portaria MF nº 12/2012.

Narra que no desempenho de suas atividades está sujeita ao recolhimento dos tributos e contribuições federais elencados na exordial. Aduz que em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), responsável pela propagação da doença pulmonar infecciosa designada "COVID-19", já houve decretação de estado de calamidade pública tanto em âmbito federal (Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020), quanto estadual (Decreto nº 64.879, de 20/03/2020). Diante disso, foram determinadas pelas autoridades públicas medidas de isolamento que levaram a uma abrupta paralisação econômica, que atingiu também as atividades por ela desenvolvidas, de modo que a impetrante se vê impossibilitada de cumprir suas obrigações fiscais sem prejuízo de outras obrigações, como pagamento de salários e de fornecedores.

Defendeu, em breve síntese, a aplicação ao presente caso a Resolução CGSN Nº 152/2020, que prorrogou por 180 dias o vencimento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional. Subsidiariamente, argumentou ser aplicável, ante a inércia do Poder Público, o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, que prevê a possibilidade de prorrogação do vencimento dos tributos federais em caso de calamidade pública.

Requer, em sede de liminar, a prorrogação dos vencimentos das aludidas obrigações, nos mesmos moldes de seu pedido final.

A liminar foi indeferida.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito e requereu a denegação da segurança.

A autoridade coatora prestou informações e também defendeu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal entendeu que não existe interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado nesta ação.

É o relatório. Decido.

A Portaria nº. 12 do Ministério da Economia, editada em 20 de janeiro de 2012, possui a seguinte redação:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nesse mesmo contexto também foi editada a Instrução Normativa da Receita Federal nº. 1243, de 25 de janeiro de 2012, que, conferindo tratamento semelhante às obrigações acessórias, dispõe que:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Diante da atual situação de pandemia gerada pelo novo coronavírus (covid-19), fato que vem causando profundas transformações na forma de organização social em diversas partes do mundo e cujos efeitos de curto e longo prazo ainda são imprevisíveis, tanto no aspecto de saúde pública quanto na manutenção das fontes produtivas, os três poderes do Estado brasileiro e os três níveis da federação, respeitadas as competências e atribuições estabelecidas pela Constituição Federal, vêm apresentando respostas diárias às questões que lhes vêm sendo apresentadas.

É nesse contexto que foi editado o Decreto Estadual nº. 64.879, na data de 20 de março de 2020, que reconheceu em seu art. 1º "o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo." Diversos outros entes da federação vêm adotando o mesmo procedimento.

Esse ato formal de reconhecimento de um estado de calamidade pública, que visa primordialmente a flexibilização de regras fiscais, foi tido pelo Ministro da Economia como suficiente para que os contribuintes possam fazer jus ao diferimento no prazo para pagamento dos tributos federais. Havendo, pois, a aprovação de decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública, ficarão prorrogadas as datas de vencimento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A aplicação da Portaria nº. 12/12, assim como a de qualquer outro ato normativo, exige que esteja presente um substrato fático que lhe seja correspondente.

Sobre esse aspecto, valiosas são as lições de Miguel Reale, que, ao discorrer sobre a estrutura tridimensional do direito, assevera que “onde quer que haja um fenômeno jurídico, há, sempre e necessariamente, um fato subjacente (fato econômico, geográfico, demográfico, de ordem técnica etc.); um valor, que confere determinada significação a esse fato, inclinando ou determinando a ação dos homens no sentido de atingir ou preservar certa finalidade ou objetivo; e, finalmente, uma regra ou norma, que representa a relação ou medida que integra um daqueles elementos ao outro, o fato ao valor”. Reale prossegue dizendo que esses elementos ou fatores (fato, valor e norma) não existem separados um dos outros, mas coexistem numa realidade concreta, atuando como elos de um processo “de tal modo que a vida do Direito resulta da interação dinâmica e dialética dos três elementos que a integram”. Por fim, consigna que essa implicação e exigência recíproca “se reflete também no momento em que o jurisperito (advogado, juiz ou administrador) interpreta uma norma ou regra de direito (são expressões sinônimas) para dar-lhe aplicação.” (In: *Lições preliminares de direito*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001).

Ao se consultar notícias veiculadas à época da edição da Portaria nº. 12/12, nota-se que o seu escopo foi atender municípios que tiveram danos causados pela chuva, fato que, como se sabe, assola diversas cidades brasileiras justamente no período do ano em que a Portaria foi editada (dezembro-janeiro). Não por outro motivo o seu art. 3º estabeleceu expressamente que deveriam ser delimitados pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional os municípios que seriam contemplados pela prorrogação concedida. Vale dizer, a despeito de o ato de calamidade pública ter que ser editado pelo estado, não seriam todos os municípios desse estado abrangidos pelo benefício, mas somente aqueles devidamente selecionados pelos órgãos públicos referidos.

O quadro que se apresenta neste momento é consideravelmente distinto, não sendo despropositado supor que, cedo ou tarde, todos os estados da federação terão declarado situação de calamidade pública, de tal forma que, a virar a tese da impetrante, todos os contribuintes brasileiros, pessoas naturais e jurídicas, estariam contemplados pelo disposto na Portaria nº. 12/12 do Ministério da Economia.

Trazendo os ensinamentos de Miguel Reale ao caso em análise, é forçoso concluir que a valoração conferida pelo Ministro da Economia no ano de 2012 aos fatos verificados à época foi direcionada a prestar auxílio a contribuintes domiciliados em municípios atingidos por desastres naturais. Algo que, pode-se supor, não causaria danos maiores às receitas tributárias da União, já que a grande maioria dos municípios brasileiros não seriam contemplados pelo benefício concedido, mantendo-se a arrecadação tributária em patamares razoáveis.

Transpor esses mesmos efeitos para o momento atual seria desconsiderar a notável diferença entre o substrato fático que fundamentou a edição da Portaria nº. 12/12 do Ministério da Economia e a situação vivenciada na atualidade. Não desconsidero o quadro de paralisia que vem se alastrando pela economia nacional, contudo, o que não me parece adequado é pretender solucionar o problema atual com o resgate de ato normativo editado como resposta a problema com origem e dimensão diversas.

O momento atual tem exigido da Administração a formulação precisa de políticas públicas que sejam adequadas ao quadro que se apresenta. Nesse sentido, destaco, dentre todas, a edição da Lei nº. 13.979/20, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

No âmbito tributário, destaco a edição dos seguintes atos: a) Resolução nº. 152, de 18 de março de 2020, editada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, que prorrogou o vencimento dos tributos apurados no âmbito do Simples Nacional; b) Portaria nº. 139, de 03 de abril de 2020, editada pelo Ministério da Economia, que prorrogou o vencimento das contribuições previdenciárias, do PIS e da COFINS; c) Instrução Normativa nº. 1.932, de 3 de abril de 2020, editada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que prorrogou o prazo para cumprimento de obrigações acessórias; d) Portaria nº. 201, de 11 de maio de 2020, editada pelo Ministério da Economia, que prorrogou o vencimento de parcelas dos programas de parcelamento.

A postulação da impetrante revela insatisfação com o tratamento conferido ao tema pelo Poder Executivo. Porém, se é certo que esse momento de emergência reclama um tratamento específico às obrigações tributárias, também é certo que o locus adequado para a formulação dessa política reside nos poderes Legislativo e Executivo, não no Judiciário (art. 2º da Constituição Federal). A ingerência do Judiciário em tema já detalhadamente tratado pelo Executivo comprometeria sensivelmente o planejamento de arrecadação tributária, o que geraria consequências desastrosas inclusive para a implementação das políticas de saúde, sociais e econômicas tão necessárias neste momento (art. 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei nº. 4.657/42).

A esse respeito, destaco os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PORTARIA MF Nº 12/2012. CALAMIDADE PÚBLICA (DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/2020). PANDEMIA RELACIONADA AO CORONAVÍRUS (COVID-19). MORATÓRIA: DEPENDE DE LEI (ART. 97 C.C. Art. 151, I, AMBOS DO CTN) E REFERE-SE A CRÉDITOS FISCAIS JÁ CONSTITUÍDOS (ART. 154 DO CTN). CONCESSÃO OU EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL: NÃO É DA ALÇADA DO JUDICIÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O caso envolve, efetivamente, uma moratória. A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário iniscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo. A moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário impertinente acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais.

2. O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode atravessar as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra de capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CF, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal.

3. É jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.

4. Ou seja, “na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei” (AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019). Ainda: “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos” (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018). Trata-se principalmente de obediência ao art. 150, § 6º da Magna Carta.

5. O Juiz deve ter em mente o art. 20 da LINDB (“nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”) – que parece estar sendo lido por poucos – de modo que conceder moratória individual, até sem maior atenção ao caso específico de empresas que continuam sendo muito bem sucedidas em tempos de crise, pode ter consequências trágicas para a execução dos infinitos serviços que a lei comete ao Poder Executivo, dentre eles o próprio combate contra a pandemia do modo como a doença exija seja feito, o que caracterizaria um efeito perverso e um círculo viciado: por conta da pandemia não se recolhem tributos e não sendo pagos os tributos não há recursos adequados para se lutar contra a pandemia.

6. São perfeitamente possíveis moratórias, remissões e anistias, nesta hora que talvez seja a mais difícil por que passa o país nos últimos tempos. Mas essas medidas não dependem – e não podem depender – do Poder Judiciário, que está longe de ser onipotente. No ponto, não se deve deslembrar que conforme o art. 154 do CTN, de regra a moratória só se refere aos créditos fiscais já constituídos, já que se ainda não houve o lançamento do débito não há como tratar de prazo de pagamento.

7. Ajudar financeiramente as empresas e até os cidadãos desfavorecidos não é condenável, muito pelo contrário. Mas isso deve ser feito – e já está sendo feito pelo Executivo e pelo Congresso Nacional, os únicos atores constitucionalmente possíveis nesse cenário – com a adoção de medidas cabíveis para o enfrentamento econômico das agruras que essa peste – tardiamente declarada como pandemia pela própria OMS, que até o início de março e quando 37 países já se achavam em contaminação (inclusive a Itália), recusava-se a proceder dessa forma – trará para os empresários e os trabalhadores.

8. Ademais, não há nos autos qualquer indicativo de que os impetrantes não se possam valer da prorrogação de vencimento de tributos e parcelas de débitos objeto de parcelamentos tal como previsto na Portaria MF 12/2012. Neste aspecto a agravante agita com conjecturas, sendo difícil inclusive constatar a presença de interesse processual.

9. Por fim, deve-se destacar que o Tribunal não fica comprometido com decisões – inclusive equivocadas – dos órgãos de primeira instância, diante de sua função revisora.

10. Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007482-88.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 21/08/2020, Intimação via sistema DATA: 25/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRORROGAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. DESCABIMENTO. RESERVA LEGAL. PORTARIA MF N. 12 DE 2012. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. A prorrogação total ou parcial do vencimento de tributos federais por ordem judicial como consequência da disseminação do novo coronavírus não é possível.

II. A medida fere o princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da CF). O diferimento de obrigações tributárias em resposta a um estado de calamidade pública representa uma decisão tipicamente político-administrativa, da alçada do Parlamento e da Presidência da República.

III. Enquanto órgãos de representação política, cabe a eles captarem os anseios populares num momento de instabilidade e traçarem programas necessários ao enfrentamento dos efeitos sanitários e econômicos da pandemia, inclusive sob a perspectiva do orçamento público.

IV. Coerentemente, a contribuição do poder tributário para o controle de emergência pública, como a moratória e a remissão, reclama expressamente lei específica, com a participação dos Poderes Legislativo e Executivo (artigo 150, § 6º, da CF e artigo 97, VI, do CTN). Não poderia o Judiciário instituir diretamente a renúncia de receita, sobrepondo-se a órgãos providos de mandato político e estabelecendo a política pública que seria mais adequada ao sistema de saúde e à economia do país.

V. A intervenção da Justiça não tem cabimento, mesmo sob o argumento de que a prorrogação de tributos federais fora concedida às microempresas e empresas de pequeno porte.

VI. Além de a extensão do diferimento para as empresas em geral implicar violação da separação dos Poderes – o Judiciário aumentaria um benefício tributário previsto para determinada classe, à custa da vontade dos órgãos mandatários do povo e sem considerações de ordem orçamentária –, as microempresas e empresas de pequeno porte fariam jus a um tratamento diferenciado por imposição constitucional.

- VII. Se a distinção abrange obrigações tributárias, naturalmente inclui as ferramentas de desoneração, como a moratória (artigo 179 da CF). As empresas em geral não podem questionar o regime reservado aos pequenos empreendedores sob a justificativa egoísta de que foram negligenciados na resposta do Estado à crise econômica e sanitária.
- VIII. O tratamento diferenciado encontra apoio constitucional e não pode ser invalidado pela ausência de contemplação de classe remanescente de contribuintes.
- IX. A qualificação da calamidade pública decorrente do alastramento da COVID-19 como caso fortuito, força maior ou fato do príncipe também não fundamenta isoladamente a exoneração tributária, enquanto direito do contribuinte. Trata-se de institutos apropriados para as obrigações em geral, inclusive as provenientes de contratos administrativos (artigo 393 do CC e artigo 65, II, d, da Lei n. 8.666 de 1993).
- X. A relação tributária, diferentemente, não cede de forma tão impassível a eventos imprevisíveis e extraordinários, já que é marcada diretamente pelo fundamento da soberania, por deveres inerentes à sociedade política – contribuição dos cidadãos para o financiamento de serviços públicos.
- XI. Com a suspensão total ou parcial da arrecadação ordinária, o Estado se vê desprovido da fonte maior de suprimento de recursos financeiros, inviabilizando o próprio combate da pandemia, a institucionalidade política.
- XII. A CF, inclusive, na condição de fonte do sistema tributário nacional, se mostra hostil à exoneração generalizada de tributos, na medida em que prevê fonte adicional de arrecadação – empréstimo compulsório para calamidade pública – e, no rol de medidas cabíveis no estado de defesa e estado de sítio – casos de anormalidade institucional mais severos –, nem chega a cogitar de renúncia de receita ou de providência semelhante (artigos 148, I, e 136 a 139).
- XIII. Tampouco se pode dizer que a capacidade contributiva, como garantia individual do contribuinte, reste violada. Se há retração ou estagnação da atividade econômica, o sujeito passivo recolherá o tributo na mesma dimensão, sem avanço para tributação da própria existência, do núcleo do patrimônio.
- XIV. A capacidade contributiva é eminentemente dinâmica, condicionando a tributação no espaço-tempo. Com a retração ou estagnação da economia, o contribuinte praticará fato gerador compatível com o quadro ou simplesmente deixará de praticá-lo. Se realizar operação tributável, ostentará o nível de riqueza que justifica a colaboração para o suprimento de recursos financeiros ao Estado.
- XV. Os encargos diversos da empresa não subtraem a autonomia da operação econômica e do fato gerador correspondente. A capacidade contributiva subjetiva resta preservada (artigo 145, §1º, da CF).
- XVI. As obrigações em geral dizem respeito, na verdade, ao confisco, enquanto forma de apropriação da fonte de riqueza, do núcleo do patrimônio. Não é o que ocorre, porém, na manutenção da essência da tributação, em que as atividades são tributadas segundo a dimensão real e o dever de recolhimento de tributos constitui projeção da soberania - poder supremo e independente voltado a preservar a sociedade política e, num momento de instabilidade, garantir o próprio enfrentamento dos efeitos da crise.
- XVII. Já a Portaria MF n. 12 de 2012, que assegura a prorrogação do vencimento de tributos federais por três meses na vigência de estado de calamidade pública, não pode ser aplicada.
- XXVIII. O ato normativo, além de ser demarcado historicamente por crise distinta, sem possibilidade de extensão a outras conjunturas político-econômicas, sob pena de violação da interpretação literal de benefícios tributários (artigo 111 do CTN), abrange apenas calamidade local ou regional, como se pode aferir da menção a municipalidades específicas.
- XIX. O diferimento é concedido para localidade e regiões individualizadas, representando uma contribuição do governo federal para o enfrentamento de emergência nos Estados e Municípios. A prorrogação retrata um sacrifício parcial da arrecadação para a superação de crise local e regional.
- XX. Se a calamidade, porém, assumir dimensões continentais, ultrapassando qualquer noção de localidade e regionalidade, como é o caso da COVID-19 – nenhum Estado deixou de registrar a contaminação -, a prorrogação de tributos seria nacional, como o sacrifício de toda a arrecadação e a inviabilidade da própria reação estatal à emergência pública, mediante diluição da institucionalidade política.
- XXI. Haveria, na realidade, uma moratória total, incompatível com a subsistência de sociedade politicamente organizada e o fundamento da soberania.
- XXII. Pode-se até questionar a ausência de legalidade para a aplicação da Portaria MF n. 12 de 2012. Se não bastasse a singularidade do ato no espaço-tempo, a prorrogação não pode ser encarada como simples fixação do vencimento de tributos, como consta do artigo 66 da Lei n. 7.450 de 1985, em que se baseou a portaria.
- XXIII. Embora, segundo a jurisprudência do STF, a definição da data de vencimento de obrigações tributárias não esteja sob o alcance do princípio da legalidade (RE 546316, Segunda Turma, DJ 18.10.2011), o diferimento das prestações caracteriza uma moratória, cuja instituição demanda necessariamente lei específica (artigo 97, VI, do CTN).
- XXIV. Ocorre a suspensão sistemática e estratégica do recolhimento de tributos, feita por motivos econômicos e institucionais, o que impõe legislação específica. A exigência de legalidade não pode ser satisfeita pelo aproveitamento de ato normativo anterior, de outro contexto, que, inclusive, trata do diferimento como simples fixação de vencimento de tributos.
- XXV. Uma nova lei se faz necessária, com a participação dos Poderes Legislativo e Executivo e com a aplicação de circunstâncias contemporâneas, que reflita a gravidade da situação em curso sob múltiplas perspectivas – econômicas, sanitárias, orçamentárias e políticas.
- XXVI. Os Poderes Legislativo e Executivo acabaram por estabelecer o respaldo normativo da moratória, através da Lei n. 13.979 de 2020 e das Portarias ME n. 139 de 2020 e n. 201 de 2020. A prorrogação de vencimento de tributos, inclusive de prestações de parcelamento, como medida emergencial destinada a reduzir as consequências econômicas do alastramento da COVID-19, foi instituída; só que ela foi parcial, com incidência sobre algumas contribuições.
- XXVII. A restrição naturalmente se deve à inadequação e inconveniência da moratória geral, que cortaria a fonte de suprimento de recursos financeiros do Estado, em prejuízo da manutenção da sociedade política, do fundamento da soberania e da própria resposta governamental à pandemia do novo coronavírus.
- XXVIII. Não poderia o Poder Judiciário ampliar a suspensão de recolhimento a outros impostos e contribuições, segundo a pretensão do mandado de segurança.
- XXIX. Além da desestabilização do poder político, haveria usurpação de funções legislativas e executivas (artigo 2º da CF), cuja gravidade seria ainda maior pelo fato de que ela não teria por objeto omissão do Estado diante de um quadro de instabilidade institucional e econômica, mas política pública já adotada, que, em nome da funcionalidade do aparelho estatal e da sobrevivência da economia, estipulou o diferimento de parte de tributos federais.
- XXX. A interpretação literal de normas sobre suspensão e extinção de créditos tributários também estaria em xeque, mediante ordem judicial que expandisse benefício fiscal a impostos e contribuições de que não cogitamos órgãos participantes do processo legislativo de conotação tributária e orçamentária (artigo 111, I, do CTN).
- XXXI. Por fim, as tutelas provisórias concedidas pelo STF nas ações cíveis originárias n. 3.363 e 3.365 não servem de paradigma à análise das obrigações tributárias dos particulares. A suspensão do pagamento dos débitos dos Estados com a União por 180 dias ocorreu para o reforço de recursos financeiros ao serviço de saúde, na tutela de interesse público (artigo 196 da CF).
- XXXII. A suspensão não objetiva a simples readequação orçamentária e financeira dos Estados, na proteção de interesse político, mas o próprio enfrentamento da crise sanitária decorrente da disseminação da COVID-19, mediante fortalecimento de receitas (artigo 23, II, da CF).
- XXXIII. Há um interesse público em jogo, sob influência direta da soberania, que impede qualquer paralelo no âmbito das empresas privadas. Aliás, a correspondência seria até paradoxal, porquanto a extensão da moratória para os contribuintes dificultaria as próprias ações dos Estados voltadas ao serviço de saúde e ao combate da pandemia, através da retenção generalizada de tributos que financiam justamente a atividade estatal carente de recursos (artigo 198, § 1º e § 2º, da CF).
- XXXIV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016815-64.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2020)

Ante o exposto, **denego** a segurança, resolvendo o mérito da causa (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita a remessa necessária.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

LIMEIRA, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001073-97.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: INDUSTRIA ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA, MARANGONI-MEISER PISOS METALICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES - SP87546, PAMELA ROSSINI - SP273667

Advogados do(a) IMPETRANTE: SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES - SP87546, PAMELA ROSSINI - SP273667

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando as impetrantes tutela jurisdicional que reconheça seu direito de postergar o vencimento de parcelas do REFIS instituído pela Lei nº 11.941/2009, bem como do IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, contribuição previdenciária patronal e da destinada a terceiros, referentes aos vencimentos março, abril e maio/2020, para o último dia útil do terceiro mês subsequente aos respectivos vencimentos.

Narra que no exercício de suas atividades empresariais está sujeita ao pagamento dos aludidos tributos. Aduz que em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), responsável pela propagação da doença pulmonar infecciosa designada "CODIV-19", foram determinadas pelas autoridades públicas medidas de isolamento que levaram a uma abrupta paralisação econômica, que atingiu também as atividades por ela desenvolvidas.

Aduz que suas atividades foram praticamente paralisadas para contenção do risco de contágio da doença e as operações foram prejudicadas, de modo que a impetrante se vê tendo que optar pelo pagamento de seus funcionários e a quitação de suas obrigações tributárias, sobretudo relativas ao REFIS, a fim de que não seja excluída do referido parcelamento.

Em breve síntese, argumento que já houve decretação de calamidade pública tanto em âmbito federal (Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020), quanto estadual (Decreto nº 64.879, de 20/03/2020) e defendeu a aplicação ao presente caso do disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, ao argumento de que a portaria em questão não previu limitação temporal à sua vigência, bastando que estivesse caracterizado o estado de calamidade pública.

Assevera que exigir os tributos federais na data de seus respectivos vencimentos representaria ofensa aos princípios da capacidade contributiva, vedação à utilização do tributo com efeito de confisco, bem como da razoabilidade e proporcionalidade.

Requer, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade dos tributos em voga, bem como das parcelas do REFIS, devendo a autoridade coatora abster-se de excluir a impetrante do referido parcelamento ou de aplicar-lhe penalidade moratórias.

A liminar foi indeferida.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito.

A autoridade coatora prestou informações e defendeu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal entendeu que não existe interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado nesta ação.

É o relatório. Decido.

A Portaria nº. 12 do Ministério da Economia, editada em 20 de janeiro de 2012, possui a seguinte redação:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nesse mesmo contexto também foi editada a Instrução Normativa da Receita Federal nº. 1243, de 25 de janeiro de 2012, que, conferindo tratamento semelhante às obrigações acessórias, dispõe que:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Diante da atual situação de pandemia gerada pelo novo coronavírus (covid-19), fato que vem causando profundas transformações na forma de organização social em diversas partes do mundo e cujos efeitos de curto e longo prazo ainda são imprevisíveis, tanto no aspecto de saúde pública quanto na manutenção das fontes produtivas, os três poderes do Estado brasileiro e os três níveis da federação, respeitadas as competências e atribuições estabelecidas pela Constituição Federal, vêm apresentando respostas diárias às questões que lhes vêm sendo apresentadas.

É nesse contexto que foi editado o Decreto Estadual nº. 64.879, na data de 20 de março de 2020, que reconheceu em seu art. 1º “o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo.” Diversos outros entes da federação vêm adotando o mesmo procedimento.

Esse ato formal de reconhecimento de um estado de calamidade pública, que visa primordialmente a flexibilização de regras fiscais, foi tido pelo Ministro da Economia como suficiente para que os contribuintes possam fazer jus ao diferimento no prazo para pagamento dos tributos federais. Havendo, pois, a aprovação de decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública, ficarão prorrogadas as datas de vencimento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A aplicação da Portaria nº. 12/12, assim como a de qualquer outro ato normativo, exige que esteja presente um substrato fático que lhe seja correspondente.

Sobre esse aspecto, valiosas são as lições de Miguel Reale, que, ao discorrer sobre a estrutura tridimensional do direito, assevera que “onde quer que haja um fenômeno jurídico, há, sempre e necessariamente, um fato subjacente (fato econômico, geográfico, demográfico, de ordem técnica etc.); um valor, que confere determinada significação a esse fato, inclinando ou determinando a ação dos homens no sentido de atingir ou preservar certa finalidade ou objetivo; e, finalmente, uma regra ou norma, que representa a relação ou medida que integra um daqueles elementos ao outro, o fato ao valor”. Reale prossegue dizendo que esses elementos ou fatores (fato, valor e norma) não existem separados um dos outros, mas coexistem numa realidade concreta, atuando como elos de um processo “de tal modo que a vida do Direito resulta da interação dinâmica e dialética dos três elementos que a integram.” Por fim, consigna que essa implicação e exigência recíproca “se reflete também no momento em que o jurisperito (advogado, juiz ou administrador) interpreta uma norma ou regra de direito (são expressões sinônimas) para dar-lhe aplicação.” (In: *Lições preliminares de direito*, 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001).

Ao se consultar notícias veiculadas à época da edição da Portaria nº. 12/12, nota-se que o seu escopo foi atender municípios que tiveram danos causados pela chuva, fato que, como se sabe, assola diversas cidades brasileiras justamente no período do ano em que a Portaria foi editada (dezembro-janeiro). Não por outro motivo o seu art. 3º estabeleceu expressamente que deveriam ser delimitados pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional os municípios que seriam contemplados pela prorrogação concedida. Vale dizer, a despeito de o ato de calamidade pública ter que ser editado pelo estado, não seriam todos os municípios desse estado abrangidos pelo benefício, mas somente aqueles devidamente selecionados pelos órgãos públicos referidos.

O quadro que se apresenta neste momento é consideravelmente distinto, não sendo despropositado supor que, cedo ou tarde, todos os estados da federação terão declarado situação de calamidade pública, de tal forma que, a vingar a tese da impetrante, todos os contribuintes brasileiros, pessoas naturais e jurídicas, estariam contemplados pelo disposto na Portaria nº. 12/12 do Ministério da Economia.

Trazendo os ensinamentos de Miguel Reale ao caso em análise, é forçoso concluir que a valoração conferida pelo Ministro da Economia no ano de 2012 aos fatos verificados à época foi direcionada a prestar auxílio a contribuintes domiciliados em municípios atingidos por desastres naturais. Algo que, pode-se supor, não causaria danos maiores às receitas tributárias da União, já que a grande maioria dos municípios brasileiros não seriam contemplados pelo benefício concedido, mantendo-se a arrecadação tributária em patamares razoáveis.

Transpor esses mesmos efeitos para o momento atual seria desconsiderar a notável diferença entre o substrato fático que fundamentou a edição da Portaria nº. 12/12 do Ministério da Economia e a situação vivenciada na atualidade. Não desconsidero o quadro de paralisia que vem se alastrando pela economia nacional, contudo, o que não me parece adequado é pretender solucionar o problema atual como o resgate de ato normativo editado como resposta a um problema com origem e dimensão diversas.

O momento atual tem exigido da Administração a formulação precisa de políticas públicas que sejam adequadas ao quadro que se apresenta. Nesse sentido, destaco, dentre todas, a edição da Lei nº. 13.979/20, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

No âmbito tributário, destaco a edição dos seguintes atos: a) Resolução nº. 152, de 18 de março de 2020, editada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, que prorrogou o vencimento dos tributos apurados no âmbito do Simples Nacional; b) Portaria nº. 139, de 03 de abril de 2020, editada pelo Ministério da Economia, que prorrogou o vencimento das contribuições previdenciárias, do PIS e da COFINS; c) Instrução Normativa nº. 1.932, de 3 de abril de 2020, editada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que prorrogou o prazo para cumprimento de obrigações acessórias; d) Portaria nº. 201, de 11 de maio de 2020, editada pelo Ministério da Economia, que prorrogou o vencimento de parcelas dos programas de parcelamento.

A postulação da impetrante revela insatisfação com o tratamento conferido ao tema pelo Poder Executivo. Porém, se é certo que esse momento de emergência reclama um tratamento específico às obrigações tributárias, também é certo que o locus adequado para a formulação dessa política reside nos poderes Legislativo e Executivo, não no Judiciário (art. 2º da Constituição Federal). A ingerência do Judiciário em tema já detalhadamente tratado pelo Executivo comprometeria sensivelmente o planejamento de arrecadação tributária, o que geraria consequências desastrosas inclusive para a implementação das políticas de saúde, sociais e econômicas tão necessárias neste momento (art. 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei nº. 4.657/42).

A esse respeito, destaco os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PORTARIA MF Nº 12/2012. CALAMIDADE PÚBLICA (DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/2020). PANDEMIA RELACIONADA AO CORONAVÍRUS (COVID-19). MORATÓRIA: DEPENDE DE LEI (ART. 97 C. C. Art. 151, I, AMBOS DO CTN) E REFERE-SE A CRÉDITOS FISCAIS JÁ CONSTITUÍDOS (ART. 154 DO CTN). CONCESSÃO OU EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL: NÃO É DA ALÇADA DO JUDICIÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O caso envolve, efetivamente, uma moratória. A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário iniscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo. A moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário impertinente acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais.

2. O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode atravessar as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra de capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CF, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal.

3. É jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.

4. Ou seja, “na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei” (AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019). Ainda: “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos” (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018). Trata-se principalmente de obediência ao art. 150, § 6º da Magna Carta.

5. O Juiz deve ter em mente o art. 20 da LINDB (“nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”) – que parece estar sendo lido por poucos – de modo que conceder moratória individual, até sem maior atenção ao caso específico de empresas que continuam sendo muito bem-sucedidas em tempos de crise, pode ter consequências trágicas para a execução dos infinitos serviços que a lei comete ao Poder Executivo, dentre eles o próprio combate contra a pandemia do modo como a doença exija seja feito, o que caracterizaria um efeito perverso e um círculo viciado: por conta da pandemia não se recolhem tributos e não sendo pagos os tributos não há recursos adequados para se lutar contra a pandemia.

6. São perfeitamente possíveis moratórias, remissões e anistias, nesta hora que talvez seja a mais difícil por que passa o país nos últimos tempos. Mas essas medidas não dependem – e não podem depender – do Poder Judiciário, que está longe de ser onipotente. No ponto, não se deve deslembrar que conforme o art. 154 do CTN, de regra a moratória só se refere aos créditos fiscais já constituídos, já que se ainda não houve o lançamento do débito não há como tratar de prazo de pagamento.

7. Ajudar financeiramente as empresas e até os cidadãos desfavorecidos não é condenável, muito pelo contrário. Mas isso deve ser feito – e já está sendo feito pelo Executivo e pelo Congresso Nacional, os únicos atores constitucionalmente possíveis nesse cenário – com a adoção de medidas cabíveis para o enfrentamento econômico das agruras que essa peste – tardiamente declarada como pandemia pela própria OMS, que até o início de março e quando 37 países já se achavam em contaminação (inclusive a Itália), recusava-se a proceder dessa forma – trará para os empresários e os trabalhadores.

8. Ademais, não há nos autos qualquer indicativo de que os impetrantes não se possam valer da prorrogação de vencimento de tributos e parcelas de débitos objeto de parcelamentos tal como previsto na Portaria MF 12/2012. Neste aspecto a agravante agita com conjecturas, sendo difícil inclusive constatar a presença de interesse processual.

9. Por fim, deve-se destacar que o Tribunal não fica compromissado com decisões – inclusive equivocadas – dos órgãos de primeira instância, diante de sua função revisora.

10. Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007482-88.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 21/08/2020, Intimação via sistema DATA: 25/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRORROGAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. DESCABIMENTO. RESERVA LEGAL. PORTARIA MF N. 12 DE 2012. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. A prorrogação total ou parcial do vencimento de tributos federais por ordem judicial como consequência da disseminação do novo coronavírus não é possível.

II. A medida fere o princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da CF). O diferimento de obrigações tributárias em resposta a um estado de calamidade pública representa uma decisão tipicamente político-administrativa, da alçada do Parlamento e da Presidência da Pública.

III. Enquanto órgãos de representação política, cabe a eles captarem os anseios populares num momento de instabilidade e traçarem programas necessários ao enfrentamento dos efeitos sanitários e econômicos da pandemia, inclusive sob a perspectiva do orçamento público.

IV. Coerentemente, a contribuição do poder tributário para o controle de emergência pública, como a moratória e a remissão, reclama expressamente lei específica, com a participação dos Poderes Legislativo e Executivo (artigo 150, § 6º, da CF e artigo 97, VI, do CTN). Não poderia o Judiciário instituir diretamente a renúncia de receita, sobrepondo-se a órgãos providos de mandato político e estabelecendo a política pública que seria mais adequada ao sistema de saúde e à economia do país.

V. A intervenção da Justiça não tem cabimento, mesmo sob o argumento de que a prorrogação de tributos federais fora concedida às microempresas e empresas de pequeno porte.

VI. Além de a extensão do diferimento para as empresas em geral implicar violação da separação dos Poderes – o Judiciário aumentaria um benefício tributário previsto para determinada classe, à custa da vontade dos órgãos mandatários do povo e sem considerações de ordem orçamentária –, as microempresas e empresas de pequeno porte fazem jus a um tratamento diferenciado por imposição constitucional.

VII. Se a distinção abrange obrigações tributárias, naturalmente inclui as ferramentas de desoneração, como a moratória (artigo 179 da CF). As empresas em geral não podem questionar o regime reservado aos pequenos empreendedores sob a justificativa egoísta de que foram negligenciados na resposta do Estado à crise econômica e sanitária.

VIII. O tratamento diferenciado encontra apoio constitucional e não pode ser invalidado pela ausência de contemplação de classe remanescente de contribuintes.

IX. A qualificação da calamidade pública decorrente do alastramento da COVID-19 como caso fortuito, força maior ou fato do príncipe também não fundamenta isoladamente a exoneração tributária, enquanto direito do contribuinte. Trata-se de institutos apropriados para as obrigações em geral, inclusive as provenientes de contratos administrativos (artigo 393 do CC e artigo 65, II, d, da Lei n. 8.666 de 1993).

X. A relação tributária, diferentemente, não cede de forma tão impassível a eventos imprevisíveis e extraordinários, já que é marcada diretamente pelo fundamento da soberania, por deveres inerentes à sociedade política – contribuições dos cidadãos para o financiamento de serviços públicos.

XI. Com a suspensão total ou parcial da arrecadação ordinária, o Estado se vê desprovido da fonte maior de suprimento de recursos financeiros, inviabilizando o próprio combate da pandemia, a institucionalidade política.

XII. A CF, inclusive, na condição de fonte do sistema tributário nacional, se mostra hostil à exoneração generalizada de tributos, na medida em que prevê fonte adicional de arrecadação – empréstimo compulsório para calamidade pública – e, no rol de medidas cabíveis no estado de defesa e estado de sítio – casos de anormalidade institucional mais severos –, nem chega a cogitar de renúncia de receita ou de providência semelhante (artigos 148, I, e 136 a 139).

XIII. Tampouco se pode dizer que a capacidade contributiva, como garantia individual do contribuinte, reste violada. Se há retração ou estagnação da atividade econômica, o sujeito passivo recolherá o tributo na mesma dimensão, sem avanço para tributação da própria existência, do núcleo do patrimônio.

XIV. A capacidade contributiva é eminentemente dinâmica, condicionando a tributação ao espaço-tempo. Com a retração ou estagnação da economia, o contribuinte praticará fato gerador compatível com o quadro ou simplesmente deixará de praticá-lo. Se realizar operação tributável, ostentará o nível de riqueza que justifica a colaboração para o suprimento de recursos financeiros ao Estado.

XV. Os encargos diversos da empresa não subtraem a autonomia da operação econômica e do fato gerador correspondente. A capacidade contributiva subjetiva resta preservada (artigo 145, §1º, da CF).

XVI. As obrigações em geral dizem respeito, na verdade, ao confisco, enquanto forma de apropriação da fonte de riqueza, do núcleo do patrimônio. Não é o que ocorre, porém, na manutenção da essência da tributação, em que as atividades são tributadas segundo a dimensão real e o dever de recolhimento de tributos constitui projeção da soberania - poder supremo e independente voltado a preservar a sociedade política e, num momento de instabilidade, garantir o próprio enfrentamento dos efeitos da crise.

XVII. Já a Portaria MF n. 12 de 2012, que assegura a prorrogação do vencimento de tributos federais por três meses na vigência de estado de calamidade pública, não pode ser aplicada.

XVIII. O ato normativo, além de ser demarcado historicamente por crise distinta, sem possibilidade de extensão a outras conjunturas político-econômicas, sob pena de violação da interpretação literal de benefícios tributários (artigo 111 do CTN), abrange apenas calamidade local ou regional, como se pode aferir da menção a municipalidades específicas.

XIX. O diferimento é concedido para localidade e regiões individualizadas, representando uma contribuição do governo federal para o enfrentamento de emergência nos Estados e Municípios. A prorrogação retrata um sacrifício parcial da arrecadação para a superação de crise local e regional.

XX. Se a calamidade, porém, assumir dimensões continentais, ultrapassando qualquer noção de localidade e regionalidade, como é o caso da COVID-19 – nenhum Estado deixou de registrar a contaminação –, a prorrogação de tributos seria nacional, com o sacrifício de toda a arrecadação e a inviabilidade da própria reação estatal à emergência pública, mediante diluição da institucionalidade política.

XXI. Haveria, na realidade, uma moratória total, incompatível com a subsistência de sociedade politicamente organizada e o fundamento da soberania.

XXII. Pode-se até questionar a ausência de legalidade para a aplicação da Portaria MF n. 12 de 2012. Se não bastasse a singularidade do ato no espaço-tempo, a prorrogação não pode ser encarada como simples fixação do vencimento de tributos, como consta do artigo 66 da Lei n. 7.450 de 1985, em que se baseou a portaria.

XXIII. Embora, segundo a jurisprudência do STF, a definição da data de vencimento de obrigações tributárias não esteja sob o alcance do princípio da legalidade (RE 546316, Segunda Turma, DJ 18.10.2011), o diferimento das prestações caracteriza uma moratória, cuja instituição demanda necessariamente lei específica (artigo 97, VI, do CTN).

XXIV. Ocorre a suspensão sistemática e estratégica do recolhimento de tributos, feita por motivos econômicos e institucionais, o que impõe legislação específica. A exigência de legalidade não pode ser satisfeita pelo aproveitamento de ato normativo anterior, de outro contexto, que, inclusive, trata do diferimento como simples fixação de vencimento de tributos.

XXV. Uma nova lei se faz necessária, com a participação dos Poderes Legislativo e Executivo e com a aplicação de circunstâncias contemporâneas, que reflita a gravidade da situação em curso sob múltiplas perspectivas – econômicas, sanitárias, orçamentárias e políticas.

XXVI. Os Poderes Legislativo e Executivo acabaram por estabelecer o respaldo normativo da moratória, através da Lei n. 13.979 de 2020 e das Portarias ME n. 139 de 2020 e n. 201 de 2020. A prorrogação de vencimento de tributos, inclusive de prestações de parcelamento, como medida emergencial destinada a reduzir as consequências econômicas do alastramento da COVID-19, foi instituída; só que ela foi parcial, com incidência sobre algumas contribuições.

XXVII. A restrição naturalmente se deve à inadequação e inconveniência da moratória geral, que cortaria a fonte de suprimento de recursos financeiros do Estado, em prejuízo da manutenção da sociedade política, do fundamento da soberania e da própria resposta governamental à pandemia do novo coronavírus.

XXVIII. Não poderia o Poder Judiciário ampliar a suspensão de recolhimento a outros impostos e contribuições, segundo a pretensão do mandado de segurança.

XXIX. Além da desestabilização do poder político, haveria usurpação de funções legislativas e executivas (artigo 2º da CF), cuja gravidade seria ainda maior pelo fato de que ela não teria por objeto omissão do Estado diante de um quadro de instabilidade institucional e econômica, mas política pública já adotada, que, em nome da funcionalidade do aparelho estatal e da sobrevivência da economia, estipulou o diferimento de parte de tributos federais.

XXX. A interpretação literal de normas sobre suspensão e extinção de créditos tributários também estaria em xeque, mediante ordem judicial que expandisse benefício fiscal a impostos e contribuições de que não cogitaram os órgãos participantes do processo legislativo de conotação tributária e orçamentária (artigo 111, I, do CTN).

XXXI. Por fim, as tutelas provisórias concedidas pelo STF nas ações cíveis originárias n. 3.363 e 3.365 não servem de paradigma à análise das obrigações tributárias dos particulares. A suspensão do pagamento dos débitos dos Estados com a União por 180 dias ocorreu para o reforço de recursos financeiros ao serviço de saúde, na tutela de interesse público (artigo 196 da CF).

XXXII. A suspensão não objetiva a simples readequação orçamentária e financeira dos Estados, na proteção de interesse político, mas o próprio enfrentamento da crise sanitária decorrente da disseminação da COVID-19, mediante fortalecimento de receitas (artigo 23, II, da CF).

XXXIII. Há um interesse público em jogo, sob influência direta da soberania, que impede qualquer paralelo no âmbito das empresas privadas. Aliás, a correspondência seria até paradoxal, porquanto a extensão da moratória para os contribuintes dificultaria as próprias ações dos Estados voltadas ao serviço de saúde e ao combate da pandemia, através da retenção generalizada de tributos que financiam justamente a atividade estatal carente de recursos (artigo 198, § 1º e § 2º, da CF).

XXXIV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016815-64.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2020)

Ante o exposto, **denego** a segurança, resolvendo o mérito da causa (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita a remessa necessária.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007617-63.2013.4.03.6134

AUTOR:JOSE DE JESUS GAVIOLI

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente acerca da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento dos honorários sucumbenciais. Deve a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0010952-90.2013.4.03.6134

EXEQUENTE: CLECIO MARCELINO DE FRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS BERGAMIN - SP275989

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente acerca da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento dos honorários sucumbenciais. Deve a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001632-81.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA
CURADOR: ANTONIO SEVERINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELLE VIANA DE OLIVEIRA MAIA DE LIMA - SP420944, ISABELA FERREIRA DA COSTA - SP410783,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica. Ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir.

AMERICANA, 1 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000018-46.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: JOAO CICERO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FERAZ DE OLIVEIRA - SP261638

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente acerca da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento dos honorários sucumbenciais. Deve a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000026-52.2019.4.03.6134

EXEQUENTE: VALMIR BATISTA VICOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL JAQUELINE DA SILVA - SP223525

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente acerca da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento dos honorários sucumbenciais. Deve a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000039-22.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente acerca da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento dos honorários sucumbenciais. Deve a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000052-84.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: MARIA ISABEL MORETO MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente acerca da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento dos honorários sucumbenciais. Deve a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

1ª Vara Federal de Americana
Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590
(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000088-63.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: GILBERTO ALMIR TORRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente acerca da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento dos honorários sucumbenciais. Deve a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000143-43.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: VIACAO PRINCESA TECELA TRANSPORTES LTDA, VIACAO SANTO AFONSO EIRELI, GUSTAVO COSTA PINTO PEREIRA

DECISÃO

Após as determinações exaradas no despacho id. 30146388, a Secretaria do Juízo certificou que o endereço informado de Gustavo Costa Pinto Ferreira pelo Webservice já havia sido diligenciado pelo Oficial de Justiça (id. 24009494).

Foi expedido mandado (id. 30973640) para cumprimento dos itens "b" e "d" do referido despacho, o qual foi devolvido em razão de atos normativos decorrentes da pandemia (id. 32365367).

Houve determinação de suspensão do cumprimento das ordens emanadas (despacho id. 32558638).

A CEF requereu a liberação da restrição judicial de um dos veículos discutidos no feito (id. 29169695). Na petição id. 33735977, reiterou o pedido anterior e também pleiteou: a) a utilização dos sistemas disponíveis ao Juízo para pesquisa de endereços em nome de Gustavo Costa Pinto Ferreira; b) o integral cumprimento às determinações constantes nos itens "b" e "d" do despacho id. 30146388.

Decido.

1) Considerando que o veículo de placas FEQ7059 já foi apreendido, **de firo o pedido para que a restrição lançada no sistema RENAJUD seja liberada quanto ao mencionado veículo, bem como para os demais já apreendidos, relacionados na certidão id. 24010286, págs. 05/06, consoante determinado, inclusive, na decisão que deferiu a medida liminar (id. 16575315).**

2) Quanto ao pedido para que se façam pesquisas nos sistemas disponíveis ao Juízo do endereço de Gustavo Costa Pinto Pereira, embora já tenha sido realizada, pelo tempo decorrido desde o ato, **determino seja realizada nova busca apenas pelo Webservice, por ser o sistema que mostra resultados atuais.** Nos termos do despacho anterior, encontrado endereço não diligenciado de Gustavo Costa Pinto Ferreira, cite-se por si e também, se necessário, como representante da Viação Santo Afonso, expedindo-se mandado de citação e busca e apreensão dos veículos remanescentes;

3) Por fim, considerando que, desde a determinação de suspensão do feito, tem havido o retorno gradual das atividades presenciais, **cumpra-se, na medida das atuais possibilidades e observando-se os atos normativos pertinentes, os itens "b" e "d" do despacho id. 30146388.**

Cite-se por hora certa se necessário e se preenchidos os requisitos.

Int. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001714-15.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: ELIZABETE COELHO FIRMO SALIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473

IMPETRADO: GEBEN - GERÊNCIA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS

DECISÃO

ELIZABETH COELHO FIRMO SALIM impetra o presente mandado de segurança em face do **Gerente da GEBEN – Gerência de Concessão de Benefícios, vinculado à PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil**, pleiteando, em síntese, provimento jurisdicional que assegure o direito de obter pensão por morte, a ser implantada pela entidade de previdência privada sobredita.

Decido.

A competência da Justiça Federal encontra-se fixada no art. 109 da Constituição Federal. Dentre as hipóteses ali elencadas temos que aos juízes federais compete processar e julgar “os mandados de segurança e os habeas data *contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais*” (inciso VIII).

In casu, verifico que a(s) autoridade(s) impetrada(s) foi(ram) o **Gerente da GEBEN – Gerência de Concessão de Benefícios, vinculado à PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil**, os(as) qual(is) não representa(m) autoridade(s) federal(is), de modo que se revela competente a Justiça Estadual para apreciar o feito.

Ressalte-se que não se vislumbra, pelos fatos narrados na exordial, que o ato foi praticado no exercício de delegação do Poder Público Federal, nem que há interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

Dessa forma, o reconhecimento da incompetência deste juízo para processar e julgar o feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo para a causa e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca do Rio de Janeiro/RJ.**

Intime-se. Cumpra-se, independentemente do decurso de prazo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001541-88.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: ELIZETE APARECIDA GARCIA VICENTIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE COSMÓPOLIS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o fornecimento de cópia de processo administrativo relativo ao benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, NB 1384820369.

Decisão indeferiu o pleito liminar (id. 36298467).

A impetrante requereu a extinção do feito, em virtude da obtenção da cópia do processo administrativo pleiteada (id. 367076510).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 36987342).

O MPF apresentou manifestação (id. 373410313).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pelo impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001780-92.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: JOSE GOMES BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARTHUR NOGUEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a conclusão da análise de processo administrativo para concessão de benefício previdenciário, bem como o fornecimento de cópia do mesmo.

Decisão indeferiu o pleito liminar (id. 38511425).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 38671575 e 39548477).

O MPF apresentou manifestação (id. 38858876).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGA A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015027-75.2013.4.03.6134

EXEQUENTE: DURVALINO SANGALLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação, conforme extratos de pagamento anexos, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000349-57.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO VOLPATO

SENTENÇA

O exequente manifestou-se por meio do id. 38947313, informando que não tem mais interesse no prosseguimento da execução, pugnando pela extinção do feito.

É o relatório. Decido.

Considerando as manifestações da parte exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001086-94.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: A.A. DE MELO & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, argumentando a existência de omissão.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Assiste razão à embargante, pois, de fato, a decisão atacada silenciou quanto ao pedido lançado no item XI, "d", da exordial.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos, para acrescentar à sentença embargada o que segue:

“[...]”

Logo, dimana-se que o direito creditório - e de compensação - tal como explicitado na prefacial resta demonstrado nos autos.

Nada obstante, não há que se falar em extinção dos créditos tributários mencionados no item XI, “d”, da inicial, pois, *mutatis mutandis*, na esteira da jurisprudência, “[...] o reconhecimento do direito ao encontro de contas não importa em automática extinção dos débitos então objeto das compensações, por ser prerrogativa da Administração Fazendária apurar a veracidade dos débitos e os créditos devidos [...]” (APELAÇÃO CÍVEL - 1880790 ..SIGLA CLASSE: ApCiv 0005498-76.2009.4.03.6100 TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2017). Com efeito, conquanto certo, no caso em tela, a certeza e a liquidez do saldo credor da parte autora (cf. perícia), a fiscalização do encontro de contas e a análise dos débitos devem ser aferidas pela Administração Fazendária, a qual pode eventualmente não homologar as compensações por motivo diverso (arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96).

Por fim, ressalvo apenas que o C. STJ sedimentou entendimento, quando do julgamento, sob o regime do artigo 543-C do CPC de 1973, do REsp nº 1.111.002/SP (Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 23/09/2009, DJe 01/10/2009), que, quando a cobrança do crédito tributário derivar de erro do contribuinte no preenchimento da DCTF, este deve ser responsabilizado pelo pagamento de honorários advocatícios. O entendimento deve ser aplicado ao caso em comento.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à compensação visada, em conformidade com o crédito referente ao IRPJ e adicional de IRPJ do ano-calendário de 2012 apurado pela perícia (cf. laudo pericial - id. 29093503).

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, considerando o proveito econômico obtido na causa (art. 496, § 3º, CPC).

Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do depósito feito pelo autor, e remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.”

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001004-92.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: SERGIO ALBERTO MALEN TAQUE

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, argumentando a existência de omissão.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Assiste razão à embargante, pois, de fato, a decisão atacada silenciou quanto à tutela de urgência requerida; outrossim, há, com relação ao intervalo citado pelo embargante, erro material a ser sanado.

Posto isso, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos, para acrescentar à sentença embargada o que segue:

“[...] No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/07/1988 a 07/12/1995, 25/03/1996 a 09/10/2001, 01/10/2004 a 09/10/2006, 01/06/2007 a 17/06/2009, 01/03/2010 a 26/06/2013 e 03/09/2013 a 06/11/2019.

Quanto ao período de 04/07/1988 a 07/12/1995, a fim de comprovar suas alegações, o requerente anexou ao feito Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudo Técnico de Insalubridade (id. 31510585, págs. 76/77 e 81/101), demonstrando que, durante a jornada de trabalho na empresa *Beltramo Ltda.*, havia exposição a ruídos com intensidades superiores a 95 dB, acima dos limites de tolerância estabelecidos para a época.

Tal intervalo, portanto, deve ser averbado como especial.

No que tange ao período de 25/03/1996 a 09/10/2001, laborado para a empresa *Tecelagem Paranavaí Ltda.*, foi apresentado o PPP de id. 31510585, págs. 109/110. Tal documento comprova que, durante a jornada de trabalho, o autor permaneceu exposto a ruídos de mais de 90 dB, impondo-se, assim, o reconhecimento do caráter especial do aludido período.

Quanto à aventada ausência de responsável ambiental no período requerido, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306, "a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer".

Em relação aos intervalos de **01/10/2004 a 09/10/2006, 01/06/2007 a 17/06/2009, 01/03/2010 a 26/06/2013**, o requerente acostou aos autos PPPs (id. 31510585, págs. 118/119, 120/121 e 122/123) que demonstram que, durante todos os períodos trabalhados para a empresa *Amabile Indústria e Comércio Ltda.*, houve exposição a ruídos com intensidades de 99,9 dB, superior ao limite de tolerância vigente.

Considerando que os formulários juntados aos autos indicam o representante legal da pessoa jurídica, a irregularidade formal alegada pelo INSS - não comprovação dos poderes de representação - não autoriza a conclusão de que tais documentos seriam inidôneos (nesse sentido: *ApCiv 5261326-76.2019.4.03.9999, Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2019*).

Dessa forma, os intervalos em questão devem ser considerados especiais.

Por fim, para comprovar a especialidade do período de **03/09/2013 a 06/11/2019**, foi anexado o PPP que se encontra nas páginas 124/125 do arquivo 31510585, demonstrando que, durante a jornada de trabalho para a *Saltorelli Do Brasil Indústria Têxtil Ltda.*, o autor esteve submetido a ruído com intensidades superiores a 99 dB. Tal intervalo, nos termos da fundamentação supra, deve ser reconhecido como especial.

O mesmo formulário comprova, ainda, a exposição a agentes químicos (poeira de algodão). Contudo, há informação acerca da eficácia de EPI com relação a tais agentes.

Embora a ré assevere que os formulários apresentados não atenderam à técnica válida para a aferição dos níveis de ruído, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falta ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem-se decidido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM ESPECIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 1995. NÃO EXCLUSIVIDADE DE ENQUADRAMENTO. LAUDO TÉCNICO E PPP. VALIDADE E INTEGRIDADE DOS DADOS CONTIDOS. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DO USO DE EPI. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA ATÉ A DATA DE EMISSÃO DO ÚLTIMO PPP. 1. Recebida a apelação interposta pelas partes, já que manejadas tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. [...] 15. Desses documentos auferem-se a aposição de carimbo e subscrição da assinatura do responsável pela empresa, cuja fiscalização da idoneidade e dados cabe à própria Autarquia federal ora insurgente. 16. Quanto à ausência de histograma ou memória de cálculo - metodologia e procedimento da NHO1 da FUNDACENTRO, deve ser expandido raciocínio similar em relação à idoneidade dos PPP's. Afinal, o empregado não pode ser prejudicado pela inércia do empregador, uma vez que, verificado o labor em condições insalubres e perigosas, compete à empregadora a emissão do PPP, nos termos do disposto no artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91 e artigo 68, §6º, do Decreto 3.048/99. 17. Consoante cita a própria Autarquia Federal em seu arrematado, o texto do art.1º do Decreto 4.882/03, que altera o Decreto 3.048/99, em seu art. 68, § 3º, não discrepa do raciocínio sustentado e prevê a responsabilidade do INSS pela fiscalização da conformidade dos referidos relatórios à legislação de regência. 18. Após o período de emissão do PPP, 04/08/2014 (fl. 35v), não há qualquer documentação relativa às atividades desenvolvidas pela parte autora, tampouco da existência de agentes agressivos/nocivos, de molde a justificar seu pedido. Nesse aspecto o fato de laborar para a mesma empresa, isoladamente, não constitui prova inequívoca que desempenhou no interm-subjacente atividade perigosa ou insalubre após a emissão do documento.. 19. No caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia. 20. Presentes os requisitos - verossimilhança das alegações e o perigo da demora, o qual decorre da natureza alimentar do benefício -, confirmada a tutela anteriormente concedida. 21. Apelação da parte autora desprovida e parcial provimento à apelação do INSS somente para reconhecer como atividade especial aquela desenvolvida pelo autor até 04/08/2014. (*ApCiv 0005477-06.2015.4.03.6128, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2018*.)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUIÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN - NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuida no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profiisiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profiisiográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27º C a - 30º C, senão vejamos.[...] (*Recurso 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data: 21/05/2018 - Página N1.*)

Assim, impõe-se o reconhecimento do caráter especial dos períodos requeridos.

Reconhecidos os intervalos requeridos como exercidos em condições especiais, emerge-se que a parte autora possui tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial desde a DER.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de **04/07/1988 a 07/12/1995, 25/03/1996 a 09/10/2001, 01/10/2004 a 09/10/2006, 01/06/2007 a 17/06/2009, 01/03/2010 a 26/06/2013 e 03/09/2013 a 06/11/2019**, conderando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER (15/01/2020), como tempo de 26 anos, 06 meses e 15 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Condeneo o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação e a situação de desemprego noticiada.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, com DIP em 01/09/2020. **Comunique-se** à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do email.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA – PROCESSO: 5001004-92.2020.4.03.6134

AUTOR: SERGIO ALBERTO MALENTAQUE – CPF: 744.650.749-72

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46

DIB: 15/01/2020

DIP: 01/09/2020

RMI: ACALCULAR PELO INSS

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 04/07/1988 a 07/12/1995, 25/03/1996 a 09/10/2001, 01/10/2004 a 09/10/2006, 01/06/2007 a 17/06/2009, 01/03/2010 a 26/06/2013 e 03/09/2013 a 06/11/2019 (ESPECIAL)

Int.

AMERICANA, 1 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002066-41.2018.4.03.6134

AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: ADRIANA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação, conforme extrato de pagamento, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014682-12.2013.4.03.6134

EXEQUENTE: MIGUEL CASTORINO DO VALE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/10/2020 1108/1761

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação, conforme extratos de pagamento, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001965-04.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: GILSON MIGLIORINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação, conforme extratos de pagamento anexos, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001427-52.2020.4.03.6134

AUTOR: LAERCIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

1ª Vara Federal de Americana
Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590
(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000119-49.2018.4.03.6134
EXEQUENTE: JACONIAS DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente acerca da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento dos honorários sucumbenciais. Deve a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

1ª Vara Federal de Americana
Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590
(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000196-58.2018.4.03.6134
EXEQUENTE: JACQUELINE ALVES CAMARGO BARBOSA
REPRESENTANTE: BENEDITA APARECIDA MAGRI BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTIANE TOMBOLATO - SP275810,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente acerca da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento dos honorários sucumbenciais. Deve a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

1ª Vara Federal de Americana
Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590
(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000199-13.2018.4.03.6134
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA TAVARES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente acerca da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento dos honorários sucumbenciais. Deve a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000848-07.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ADILSON ROMAO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893, FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ADILSON ROMÃO DE OLIVEIRA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a concessão da aposentadoria especial.

Consta na inicial que "[e]m 26/03/2015 o Autor ingressou com requerimento de aposentadoria junto ao INSS, o qual foi indeferido por suposta falta de tempo de contribuição, tornando NB 172.254.061-0. Ante ao indeferimento e sem outra opção, em 06/11/2015 o autor ingressou com ação judicial nº 0004793-20.2015.4.03.6310 no Juizado Especial de Americana pleiteando a concessão da Aposentadoria Especial". Narra ter requerido a desistência da apreciação judicial da especialidade do período em que esteve em gozo de auxílio-doença (01/08/2014 a 30/09/2014), o que foi deferido. Ao final da citada demanda, afirma que o d. Juízo do Juizado Especial Federal de Americana julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a averbar como especiais os períodos de 01/07/1986 a 30/04/1987, de 01/06/1987 a 13/12/1989, de 01/03/1991 a 29/05/1991, de 01/09/1993 a 14/01/1994, de 10/07/1991 a 30/06/1992, de 17/09/2004 a 21/01/2011, de 21/02/1995 a 01/09/2004 e de 19/07/2011 a 31/07/2014 e de 01/10/2014 a 23/10/2015. Na presente ação pleiteia o cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que esteve em gozo de auxílio-doença, na forma do Tema 998 do STJ, para a concessão da aposentadoria especial desde a DER.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 30408330).

Réplica (id. 33890140).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo, assim, ao exame do mérito, de acordo com a legislação vigente.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1ª A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2ª A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3ª A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4ª O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Além, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Ainda sobre o agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a **90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a **85 decibéis** a partir de 19/11/2003.

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial, observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de

Serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

Ressalva-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período em que esteve em gozo de auxílio-doença, a saber, de 01/08/2014 a 30/09/2014.

A esse respeito, este juízo vinha perfilhando o entendimento de que o período de gozo de auxílio-doença previdenciário não poderia ser reconhecido como tempo especial. Contudo, conforme antes asseverado, o C. STJ recentemente julgou a matéria pelo rito dos recursos repetitivos (Tema nº 998), e estabeleceu a possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária. Logo, o período de auxílio-doença previdenciário de 01/08/2014 a 30/09/2014 deve ser computado como tempo especial.

Por fim, em vista do quanto asseverado na contestação, não há que se falar em renúncia, mas sim em desistência por parte do autor quanto à apreciação judicial da especialidade do sobredito intervalo nos autos do processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal, não havendo óbice à discussão travada na presente demanda.

Reconhecido o intervalo de 01/08/2014 a 30/09/2014 como exercido em condições especiais, e somando-se àqueles reconhecidos judicialmente nos autos do processo n. 0004793-20.2015.4.03.6130, emerge-se que a parte autora possui tempo **suficiente** para a concessão da aposentadoria especial, a contar da DER em 13/08/2019 (já que a discussão relativa à DER de 26/03/2015 foi objeto da demanda pretérita, com trânsito em julgado), conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 01/08/2014 a 30/09/2014, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER (13/08/2019), com o tempo de 25 anos, 01 mês e 18 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA – PROCESSO: 5000848-07.2020.4.03.6134

AUTOR ADILSON ROMÃO DE OLIVEIRA – CPF: 109.981.788-96

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: --

DIB: 13/08/2019

RMI/RMA: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/08/2014 a 30/09/2014 (ATIVIDADE ESPECIAL)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000884-49.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

REU: MARCELO ALEXANDRO FERRAZZO, VALERIA CRISTINA DE FREITAS

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Marcelo Alexandre Ferrazzo e Valéria Cristina de Freitas.

A autora requereu por meio da petição id. 38611568 a extinção do feito, em virtude dos requeridos terem pago administrativamente o débito.

Decido.

Tendo em vista a desistência da ação, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Sem honorários, tendo em vista que a autora declarou que foram satisfeitos na via administrativa.

Publique-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002722-88.2015.4.03.6134

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SERAFIM CARNEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL JAQUELINE DA SILVA - SP223525

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação, conforme extratos de pagamento, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002220-59.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO - SP313733

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Nova Odessa/SP em face da Caixa Econômica Federal (CEF), visando a cobrança de IPTU e taxas.

A parte exequente peticionou (id. 32633190), pugnano pela exclusão da CEF do polo passivo e sua substituição por *Vera Lúcia Salles*. Requereu a remessa dos autos à Justiça Estadual.

É o relatório. Decido.

Denoto que a parte exequente pretende substituir o polo passivo da execução.

Ocorre que a jurisprudência do STJ, inclusive sumulada (Súmula nº 392), não admite que a alteração da CDA, após ajuizada a execução fiscal, alcance o sujeito passivo da obrigação. Nesse passo, cabe ao exequente a realização de novo lançamento para ajuizamento de outra execução, perante o juízo competente.

A hipótese, assim, é de extinção do presente feito, pois, considerando que a própria exequente pretende executar a dívida em face de pessoa distinta da CEF, resta configurada sua ilegitimidade para compor o polo passivo.

Ante o exposto, **julgo extinta a presente execução**, com base no art. 485, VI, do CPC.

Custas ex lege. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000798-78.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: WASHINGTON BATISTA DE SOUZA CAMOLESI

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

WASHINGTON BATISTA DE SOUZA CAMOLESI move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 26/03/2019.

O INSS contestou (ID. 30060270), alegando preliminar de litispendência. Não houve réplica.

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme informado pela autarquia ré, verifica-se a existência de outra demanda proposta anteriormente pelo autor, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Americana, sob o número 5000384-85.2017.403.6134. A ação encontra-se pendente de julgamento de recurso.

Denota-se que a pretensão ora deduzida possui mesmo conteúdo da primeira ação. Com efeito, todos os períodos em que autor requer o reconhecimento da especialidade já estão, na demanda anterior, sendo discutidos, com exceção de intervalo que, posteriormente foi reconhecido pela autarquia ré em sede administrativa.

Dessa forma, o autor está a reprimir postulação àquela tratada na ação citada, com as mesmas partes e a mesma causa de pedir, e a hipótese é, pois, de **litispendência**, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001182-41.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: SHAENY GOMES DA COSTA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF4/SP, em que se executam anuidades, conforme certidões da dívida ativa que instruem a petição inicial.

Fundamento e decido.

Observo que o exequente aponta o inadimplemento de três anuidades.

Na linha do entendimento que tem adotado este Juízo, tenho que o título executivo carece do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (“*os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*”), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Nesse contexto, “*dívidas referentes a anuidades*” nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivallesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão “*inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*”, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Posto isso, declaro **EXTINTA** a execução com relação às anuidades constantes na(s) CDA(s) id. 32867821, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001895-09.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SILVIO JOSE CAVALLARI JUNIOR

SENTENÇA

A exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (ID. 39153298).

Julgo, pois, **extinta esta execução** com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual medida constritiva patrimonial ainda pendente.

Sem honorários. Custas recolhidas (id. 27751301).

Atente o setor para o fato do exequente ter renunciado ao prazo para interposição de recurso.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001674-33.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOSE MAURO LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER JUNIO ROBERTO DA SILVA - SP410767
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante JOSÉ MAURO LOPES requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 37718743).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 38159714).

O MPF apresentou manifestação (id. 38352503).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001000-26.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: IVAN FERREIRA GALTER, REGINA HELENA AZEVEDO GALTER

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO - SP260122

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO - SP260122

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO ROBSON PIROVANI DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS - SP225930

DECISÃO

Considerando que as partes não se opuseram ao ingresso de *Antonio Robson Pirovani de Oliveira* como terceiro interessado e que este, na condição de arrematante do imóvel objeto da lide, tem interesse jurídico no resultado do processo, admito sua inclusão nesta condição, nos termos dos arts. 119 e 120 do CPC.

E diante da apresentação dos documentos mencionados no despacho id. 32243917, defiro a ele, por ora, os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.

Em prosseguimento, observo que as partes não foram intimadas quanto ao auto de constatação id. 23994284, embora os autores já tenham se manifestado sobre a diligência no id. 29316805.

Assim, intime-se a CEF e o terceiro ora incluído para ciência e manifestação, em 05 (cinco) dias.

Após, em não havendo outros requerimentos, tornem os autos conclusos para sentença.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000217-34.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: MARGARETE APARECIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001, JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS - SP343764

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente acerca da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento dos honorários sucumbenciais. Deve a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000218-53.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: MOYSES MILAN NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente acerca da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento dos honorários sucumbenciais. Deve a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000121-48.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EMANOEL FABIO CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO CAVAGNINI - SP213718

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

A despeito do entendimento a final deste juízo acerca da matéria de direito, observo que, embora a parte autora, em réplica, tenha debatido o quanto explicitado pela requerida em contestação acerca da gradação da artrite reumatoide (com a alegação de que não haveria diferenças), não aclarou a contento o ponto, sendo que a questão também não se encontra suficientemente clara na causa de pedir constante da prefeicial. Vislumbro consentâneo, por conseguinte, diante dos posicionamentos existentes, que, antes de tudo, essa *questão fática* seja esclarecida.

Posto isso, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, mais bem esclareça a gradação da enfermidade que acomete sua esposa, notadamente quanto à caracterização ou não de artrite reumatoide *severa*, com a juntada, se o caso, de documentação médica pertinente.

Coma juntada de esclarecimentos e documentos, dê-se vista à Requerida pelo prazo de 5 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 15 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001689-02.2020.4.03.6134

AUTOR: IVO APARECIDO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A, IVANI BATISTALISBOA CASTRO - SP202708-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001931-58.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO CLEBER GAUDENCIO CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DESSETI ROVERCI - SP415299
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Examinando a petição inicial, não vislumbro a formalização do pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, muito embora conste declaração firmada pelo autor narrando a impossibilidade de arcar com as despesas processuais (id. 39493096). Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, pleitear a concessão dos benefícios da justiça gratuita ou recolher as custas de ingresso.

Advertir-se o autor que, considerando os dados constantes no CNIS (id. 39493071), que indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, caso pretenda o deferimento da assistência judiciária gratuita, deverá comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a sua concessão (art. 99, §2º, do CPC)

Deverá, no mesmo prazo, manifestar-se sobre eventual aplicação ao caso em tela do Tema nº 1.031 do STJ.

Após, tomem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000438-30.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO MIRANTE DO PARANA LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARIOSMAR NERIS - SP232751

DECISÃO

Vistos.

O Banco do Bradesco apresentou petição nos autos (ID 36324286 e ss) na qualidade de terceiro interessado, requerendo a baixa da penhora em relação ao veículo MARCA: Ford, MODELO: Cargo 2428CNL, PLACA: EKH 1536, ANO 2011.

Intimada quanto ao pedido formulado na petição de ID 36324286 e ss, a exequente manifestou concordância pelo levantamento da penhora (ID 39399460).

Após, os autos vieram conclusos. **Decido.**

Em razão da concordância da exequente União Federal pelo levantamento da penhora (ID 39399460), **DEFIRO** o pedido de levantamento do bloqueio efetivado pelo sistema RENAJUD formulado pelo Banco do Bradesco na petição de ID 36324286 e ss, **TORNANDO** insubsistente a restrição veicular (RENAJUD) sobre o veículo **MARCA: Ford, MODELO: Cargo 2428CNI, PLACA: EKH 1536, ANO 2011**, sem prejuízo de outras constrições e/ou restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Em relação à reiteração da exequente quanto ao pedido formulado no ID 34362076, necessário consignar que o mesmo já fora indeferido no despacho de ID 35015183, pois o pedido de penhora do faturamento foi genérico (sem prova de que seria útil no caso concreto).

Cabe ressaltar, ainda, que na petição de ID 39399460 a exequente não trouxe nenhuma prova demonstrando que a penhora do faturamento seria útil no caso concreto. Logo, é de se manter o indeferimento formulado pela exequente na petição de ID 34362076.

INTIME-SE a parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição. **INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO**, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Intím-se. Cumpra-se com urgência.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000342-90.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DENISE V. PACOLA - EPP, DENISE VALERIO PACOLA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, **reitero os termos do Ato Ordinatório ID 28802367** e informo que fica a parte **AUTORA INTIMADA** para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas processuais finais no valor certificado no processo (R\$ 925,88), junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000330-13.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ITURIEL PEREIRA LIMA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte Exequente devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do r. Despacho ID nº. 32123579. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000750-13.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: ZAULINDA SOLER

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ANDRADINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de Mandado de Segurança com pedido de liminar ajuizado por **ZAULINDA SOLER** em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ANDRADINA**, objetivando, liminarmente, a concessão de segurança para que seja analisado imediatamente o recurso administrativo protocolado no benefício previdenciário n. 41/195.187.445-2 em 30/03/2020. No mérito, a parte impetrante requer a confirmação da liminar.

À inicial foram juntados documentos.

Foi proferido despacho de ID 39410823, determinando que a impetrante esclarece quanto ao pedido pleiteado.

Intimada, a parte impetrante apresentou petição (ID 39465165), manifestando que a segurança pretendida é que "*O (a) Chefe da Agência da Previdência Social em Andradina processe e aprecie o recurso administrativo, e em caso de manutenção da decisão, formule contrarrazões e encaminhe os autos à Junta de Recursos/JRPS, nos termos do art. 539, da Instrução Normativa n. 77/2015.*"

Após, os autos vieram conclusos.

Compulsando os presentes autos, verifica-se que a impetrante, na data de 23/10/2019, requereu a concessão do benefício de auxílio-doença NB41/195.187.445-2, sendo o benefício indeferido (fls. 25/26 do ID 39356912).

Em razão do indeferimento, a parte impetrante, na data de 30/03/2020, interps recurso administrativo protocolo 929573072 (IDs 39356419 e 39356422), mas a autarquia previdenciária, até o momento, não teria concluído a análise de seu recurso administrativo.

De acordo com a decisão de fls. 25/26 do ID 39356912, o requerimento administrativo da impetrante foi analisado e teve decisão proferida pelo Chefe da Agência da Previdência Social em Araguaína/TO.

Conforme esclarecido pela parte impetrante na petição de ID 39465165, a segurança pleiteada é que "*O (a) Chefe da Agência da Previdência Social em Andradina processe e aprecie o recurso administrativo, e em caso de manutenção da decisão, formule contrarrazões e encaminhe os autos à Junta de Recursos/JRPS, nos termos do art. 539, da Instrução Normativa n. 77/2015.*"

O art. 539 da Instrução Normativa n.º 77/2015 traz a seguinte redação:

Art. 539. Quando houver interposição de recurso do interessado contra decisão do INSS, o processo deverá ser encaminhado para a Unidade que proferiu o ato recorrido e, no prazo estabelecido para contrarrazões, será promovida a reanálise, observando-se que:

I - se a decisão questionada for mantida, serão formuladas as contrarrazões e o recurso deverá ser encaminhado à Junta de Recursos;

II - em caso de reforma parcial da decisão, o recurso será encaminhado para a Junta de Recursos para prosseguimento em relação à matéria que permaneceu controversa; e

III - em caso de reforma total da decisão, deverá ser atendido o pedido formulado pelo recorrente e o recurso perderá o seu objeto, sendo desnecessário o encaminhamento ao órgão julgador.

Pelo disposto acima, no art. 539, da Instrução Normativa n. 77/2015, a Unidade que proferiu a decisão recorrida que poderá, ao receber o recurso, fazer o juízo de retratação, e, caso mantida a decisão, apresentar contrarrazões, bem como remeter o recurso à Junta de Recursos.

No caso em tela, verifica-se que o Chefe da Agência da Previdência Social em Andradina/SP, qual é indicado na inicial como autoridade coatora, não proferiu a decisão no requerimento administrativo da impetrante, não podendo, deste modo, figurar como autoridade coatora.

A autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, nos termos no artigo 6º, §3º, da Lei 12.016/2009, é “(...) aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.”

Assim sendo, necessário se faz que a parte impetrante emende a inicial, indicando a autoridade coatora que possa realizar a segurança pleiteada, isto é, dê processamento no recurso administrativo nos termos do art. 539, da Instrução Normativa n. 77/2015.

Ante o exposto, com fulcro no art. 321 do Código de Processo Civil, **INTIME-SE** a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, indicando a autoridade coatora a que este mandado de segurança se dirige, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, **DETERMINO** que a parte impetrante colacione aos autos comprovante de residência.

Após, façam-se os autos conclusos com urgência para análise da liminar.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção “Responder” em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Intime-se. Cumpra-se com **urgência**.

Thiago de Almeida Braga Nascimento
Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000560-50.2020.4.03.6137

AUTOR: EDVALDO BARBERINO

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da Contestação protocolada nos autos sob ID 37436442, nos termos do r. Despacho ID 36749337. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000231-72.2019.4.03.6137

AUTOR: UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336

REU: ANS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) devidamente intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões ao recurso(s) de apelação(ões) interposto(s) sob o id 35846851, no prazo legal, bem como as partes regularmente intimadas da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 8º, XVIII da Portaria 32, de 05 de maio de 2020, disponibilizada no diário eletrônico oficial em 07 de maio de 2020. Nada mais.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000117-02.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGANTE: FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA, MARCOS ANTONIO POMPEI, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Vistos.

Tratam-se de **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL com pedido de efeito suspensivo** ajuizados pelo **FRIGORÍFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORÍFICO BABY BEEF LTDA e MARCOS ANTONIO POMPEI** em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, opostos em relação à Execução Fiscal nº 5000918-83.2018.403.6137.

Com a inicial vieram documentos eletrônicos.

Após, os autos vieram conclusos.

Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão, haja vista serem tempestivos.

Ante a ausência dos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de garantia integral, **deixo** de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução.

Além disso, incabível o deferimento dos requerimentos subsidiários ao efeito suspensivo formulados pelos embargantes, uma vez que somente se deixará de realizar atos de construção (penhora) tão logo haja a comprovação da garantia integral da execução fiscal nº 5000918-83.2018.403.6137, o que, até o momento, não ocorreu, pois há bependente de avaliação (fls. 11/13 do ID 28820979).

Determino a tramitação do processo em segredo de justiça parcial – nível sigilo documental, de acesso restrito às partes e seus procuradores constituídos, em virtude da natureza fiscal dos documentos, com base nos fundamentos já lançados por este juízo na decisão de ID 24060386 dos autos da Execução Fiscal nº 5000918-83.2018.403.6137.

Certifique-se a oposição dos presentes embargos nos autos da Execução Fiscal nº 5000918-83.2018.403.6137.

Intime-se a Embargada para oferecer impugnação no prazo legal, manifestando-se motivadamente quanto à necessidade de produção de outras provas.

Juntada a impugnação, havendo fatos modificativos, impeditivos ou extintivos dos direitos alegados na inicial, intem-se os embargantes para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, intem os embargantes para indicar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das suas realizações, e quanto a produção de prova oral requerida, apontar quais matérias de fato pretende comprovar, sob pena de indeferimento das provas pleiteadas.

Após, tomemos autos conclusos.

Intem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000117-02.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGANTE: FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA, MARCOS ANTONIO POMPEI, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tratam-se de **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL com pedido de efeito suspensivo** ajuizados pelo **FRIGORÍFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORÍFICO BABY BEEF LTDA e MARCOS ANTONIO POMPEI** em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, opostos em relação à Execução Fiscal nº 5000918-83.2018.403.6137.

Com a inicial vieram documentos eletrônicos.

Após, os autos vieram conclusos.

Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão, haja vista serem tempestivos.

Ante a ausência dos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de garantia integral, **deixo** de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução.

Além disso, incabível o deferimento dos requerimentos subsidiários ao efeito suspensivo formulados pelos embargantes, uma vez que somente se deixará de realizar atos de constrição (penhora) tão logo haja a comprovação da garantia integral da execução fiscal nº 5000918-83.2018.403.6137, o que, até o momento, não ocorreu, pois há bpendente de avaliação (fs. 11/13 do ID 28820979).

Determino a tramitação do processo em segredo de justiça parcial – nível sigilo documental, de acesso restrito às partes e seus procuradores constituídos, em virtude da natureza fiscal dos documentos, com base nos fundamentos já lançados por este juízo na decisão de ID 24060386 dos autos da Execução Fiscal nº 5000918-83.2018.403.6137.

Certifique-se a oposição dos presentes embargos nos autos da Execução Fiscal nº 5000918-83.2018.403.6137.

Intime-se a Embargada para oferecer impugnação no prazo legal, manifestando-se motivadamente quanto à necessidade de produção de outras provas.

Juntada a impugnação, havendo fatos modificativos, impeditivos ou extintivos dos direitos alegados na inicial, intemem-se os embargantes para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, intemem os embargantes para indicar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das suas realizações, e quanto a produção de prova oral requerida, apontar quais matérias de fato pretende comprovar, sob pena de indeferimento das provas pleiteadas.

Após, tomemos autos conclusos.

Intemem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000117-02.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGANTE: FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA, MARCOS ANTONIO POMPEI, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA

DESPACHO

Vistos.

Tratam-se de **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL com pedido de efeito suspensivo** ajuizados pelo **FRIGORÍFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORÍFICO BABY BEEF LTDA e MARCOS ANTONIO POMPEI** em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, opostos em relação à Execução Fiscal n.º 5000918-83.2018.403.6137.

Com a inicial vieram documentos eletrônicos.

Após, os autos vieram conclusos.

Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão, haja vista serem tempestivos.

Ante a ausência dos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de garantia integral, **deixo** de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução.

Além disso, incabível o deferimento dos requerimentos subsidiários ao efeito suspensivo formulados pelos embargantes, uma vez que somente se deixará de realizar atos de constrição (penhora) tão logo haja a comprovação da garantia integral da execução fiscal n.º 5000918-83.2018.403.6137, o que, até o momento, não ocorreu, pois há bpendente de avaliação (fls. 11/13 do ID 28820979).

Determino a tramitação do processo em segredo de justiça parcial – nível sigilo documental, de acesso restrito às partes e seus procuradores constituídos, em virtude da natureza fiscal dos documentos, com base nos fundamentos já lançados por este juízo na decisão de ID 24060386 dos autos da Execução Fiscal n.º 5000918-83.2018.403.6137.

Certifique-se a oposição dos presentes embargos nos autos da Execução Fiscal n.º 5000918-83.2018.403.6137.

Intime-se a Embargada para oferecer impugnação no prazo legal, manifestando-se motivadamente quanto à necessidade de produção de outras provas.

Juntada a impugnação, havendo fatos modificativos, impeditivos ou extintivos dos direitos alegados na inicial, intemem-se os embargantes para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, intemem os embargantes para indicar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das suas realizações, e quanto a produção de prova oral requerida, apontar quais matérias de fato pretende comprovar, sob pena de indeferimento das provas pleiteadas.

Após, tomemos autos conclusos.

Intemem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5000422-54.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA OLIVEIRA SABINO - ME, FERNANDA OLIVEIRA SABINO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao teor do Ofício juntado sob ID 37631689, nos termos da Portaria ANDR-01V N° 32, DE 05 DE MAIO DE 2020, Art. 13, XVIII. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000397-70.2020.4.03.6137

IMPETRANTE: ELTON LUIS DE SOUZA VILELA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO FIGUEIREDO VILELA - SP412124

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE ILHASOLTEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para comprovação do cumprimento da sentença prolatada pela autoridade coatora, manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, informando nos autos eventual cumprimento, ou requerendo o que entender de direito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para fins de reexame necessário.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000227-35.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO CARVALHO DEDONNO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao teor do Ofício juntado sob ID 37640096, nos termos da Portaria ANDR-01V N° 32, DE 05 DE MAIO DE 2020, Art. 13, XVIII. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000229-66.2014.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C. A. LUPERINI - EPP, CELIA APARECIDA LUPERINI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao teor da certidão ID 39595200, nos termos do r. Despacho ID 28831772. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000003-31.2018.4.03.6138

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUANA ALEGRE FELIX - ME, LUANA ALEGRE FELIX

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao teor da certidão ID 37658498, nos termos do r. Despacho ID 4633216. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000504-44.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DONIZETE JOAQUIM DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao teor da certidão ID 37661615 nos termos do r. Despacho ID 22094882. Nada mais.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000626-30.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGANTE: GENIVALDO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: DONIZETE MINGANTI DA SILVA - SP225230

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **GENIVALDO JOSE DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** com pedido liminar de liberação de valores em dinheiro bloqueados em execução fiscal por meio do sistema BACENJUD.

Os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora propôs demanda denominada “Embargos à Penhora” como objetivo de obter o desbloqueio de valores dito impenhoráveis encontrados pelo sistema BACENJUD nos autos de execução fiscal. Em que pese ter sido atribuída uma nomenclatura à demanda, tratamos autos de mero pedido de desbloqueio de bem, um incidente processual a ser decidido no bojo da própria execução.

Por se tratar de matéria incidental à execução, sem previsão de tramitação em autos apartados, o pedido não pode tramitar como uma ação autônoma, ainda que distribuída por dependência ao processo principal. Não há que se equiparar uma ação denominada de Embargos à Penhora (reputa-se, sem previsão no ordenamento jurídico processual) como instituto dos Embargos à Execução – procedimento processual detalhadamente previsto no Código de Processo Civil – ou aos Embargos à Execução Fiscal – procedimento previsto na Lei n.º 6.830/80.

O artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

O §3º desse mesmo dispositivo prevê ainda que “*o juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado*”.

No caso dos autos, não há previsão legal para o processamento de pedido incidental à execução em autos apartados. Ao contrário, o requerimento de desbloqueio de valores é previsto no Código de Processo Civil, nos termos do artigo 854, §3º, e deve ser apreciado nos próprios autos da execução. Havendo a previsão legal de processamento do pedido incidental, inexistente interesse da parte em ingressar com o judiciário por meio de ação autônoma em autos apartados.

Ressalte-se que não se trata de petição inepta em que há a possibilidade de emenda e prosseguimento da ação. O vício apontado não comporta regularização, pelo que não há se falar em prazo para correções.

Nesse caso, a medida legal a ser tomada é a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante prescreve o art. 485, inciso VI e §3º, do Código de Processo Civil.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto **EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Sem condenação em honorários, porquanto não ter ocorrido a integração da parte adversa a este processo.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 24 de julho de 2020.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000996-43.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: J. J. VALERIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PEREIRA DOS SANTOS - SP175043

DES PACHO

Verifico que o endereço do executado apontado na inicial está localizado no município de Itaquaquecetuba/SP, que pertence à 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Guarulhos). Assim, declino da competência para processar a presente execução fiscal, encaminhando-se os autos para a 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Guarulhos), com as cautelas de praxe, nos termos do artigo 46, § 5º do Código de Processo Civil.

1ª Vara Federal de Andradina

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001863-49.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

REU: PAULO AKIRA SAITO, MARLENE DANTAS SAITO, MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA, RIO PARANA ENERGIAS S.A.

Advogado do(a) REU: DALMI GUEDES JUNIOR - SP217718

Advogados do(a) REU: RODRIGO RODRIGUES DA SILVA DIAS - SP326845, JORGE ABRAO - SP18380

Advogado do(a) REU: FABIO CORCIOLI MIGUEL - SP208565-A

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficamos partes devidamente intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do r. Despacho ID nº.35466028. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 0000634-68.2015.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CACAO & CACAO LTDA - ME, RENATO LIMA DE OLIVEIRA CACAO, ELIEL LUCAS DE OLIVEIRA CACAO

Advogado do(a) REU: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

Advogado do(a) REU: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

Advogado do(a) REU: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficamos partes devidamente intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 dias, nos termos da r. Sentença ID nº. 34705287. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001163-94.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: DOMINGOS BERGAMO, IVONE GARIOTTO BERGAMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSE RODRIGUES - SP141916, ADEMIR VALEZI - SP144061

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR VALEZI - SP144061

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da Impugnação protocolada nos autos sob ID 37964952, nos termos do r. Despacho ID 34013611. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000035-68.2020.4.03.6137

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: IVANOEL LUDOVINO

Advogado do(a) EMBARGADO: NÍDIA MARIA DE OLIVEIRA - SP187988

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam partes devidamente intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. Decisão ID nº. 33292512. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000084-46.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: R VASCONCELOS ALENCAR EIRELI - ME, REGINA DOS SANTOS BODINI VASCONCELOS ALENCAR, RODRIGO NIEHUES BACHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR JUNIOR - SC19972, RODRIGO NIEHUES BACHA - SC21955

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR JUNIOR - SC19972, RODRIGO NIEHUES BACHA - SC21955

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte EXECUTADA devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 dias, nos termos do r. Despacho ID nº. 36715580. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000661-87.2020.4.03.6137

AUTOR: SIDINEIA DE SOUZA

REPRESENTANTE: MARIA BELA ALMEIDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO CARVALHO - SP157613

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDVALDO APARECIDO CARVALHO - SP157613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da Contestação protocolada nos autos sob ID 38397195, nos termos do r. Decisão ID 37027579. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001208-57.2016.4.03.6137

AUTOR: CECILIA KAZUMI MATSUDA MEDEIROS, RAIMUNDO LOURENCO MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: NATALINO SOLER MIOTO JUNIOR - SP252490-B
Advogado do(a) AUTOR: NATALINO SOLER MIOTO JUNIOR - SP252490-B

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, ANA CLAUDIA SOARES, JULIANO PINHO BALDOINO

Advogado do(a) REU: CRISTOVAM ALBERT GARCIA JUNIOR - SP165214

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) devidamente intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões ao recurso(s) de apelação(ões) interposto(s) sob o id 38399699, no prazo legal, bem como as partes regularmente intimadas da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 8º, XVIII da Portaria 32, de 05 de maio de 2020, disponibilizada no diário eletrônico oficial em 07 de maio de 2020. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000767-49.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: NICOLAU FARRAH

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYARA BITTENCOURT IBE - SP336528

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA REPRESENTADO POR SUA PROCURADORIA ESPECIALIZADA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por NICOLAU FARRAH em face da CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE DRACENA/SP DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio do qual o impetrante requer, liminarmente, que seja determinado à autoridade coatora realize a imediata análise do pedido de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, protocolo n. 43669613, requerido em 06/05/2019. No mérito, requer que a autoridade coatora analise e decida sobre o seu requerimento administrativo.

Os autos vieram conclusos.

Postergo a análise da liminar, e **DETERMINO** que seja intimado a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias colacione aos autos declaração de hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do pedido dos benefícios da justiça gratuita, ou comprove, no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Após, façam-se os autos conclusos com urgência para a análise do pedido liminar.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000761-42.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: AQUEDE MOREIRA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA REGINA MARQUES FERREIRA DUARTE - SP65753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum com pedido de tutela de urgência por **AQUED MOREIRA DOS REIS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão de pensão por morte.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

É o relato do essencial **Fundamento e Decido**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “*compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, de acordo com o Provimento do CJF3R n.º 386, de 04 de junho de 2013, encontra-se presente Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Andradina, Castilho, Dracena, Guaraçaí, Ilha Solteira, Itapura, Junqueirópolis, Monte Castelo, Murutinga do Sul, Nova Guataporanga, Nova Independência, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Pereira Barreto, Santa Mercedes, São João do Pau D’alho, Sud Menucci e Tupi Paulista.

No caso em análise, a parte autora, residente e domiciliada em Ouro Verde/SP (ID 39503343) atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, ou seja, valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 62.700 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – **procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.**

Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos da fundamentação.**

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida.

Sem honorários, eis que não houve citação.

Caso não seja interposta apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 331, §3º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000738-96.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: CICERO MONCAO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum com pedido de tutela de urgência por **CICERO MONÇÃO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

No despacho de ID 39133368, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial.

Na petição de ID 39592997, a parte autora manifestou-se acerca do processo nº 0000019-55.2017.403.6316, bem como emendou a inicial, requerendo que o termo inicial do benefício a ser concedido retroaja à data do pedido administrativo indeferido de auxílio doença previdenciário (NB: 622.700.856-0) em 11/04/2018, e indicando como valor da causa o montante de R\$ 49.102,86 (quarenta e nove mil, cento e dois reais e oitenta e seis centavos).

É o relato do essencial. **Fundamento e Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “*compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, de acordo com o Provimento do CJF3R n.º 386, de 04 de junho de 2013, encontra-se presente Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Andradina, Castilho, Dracena, Guaraçaí, Ilha Solteira, Itapura, Junqueirópolis, Monte Castelo, Murutinga do Sul, Nova Guataporanga, Nova Independência, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Pereira Barreto, Santa Mercedes, São João do Pau D'Alho, Sud Menucci e Tupi Paulista.

No caso em análise, a parte autora, residente e domiciliada em Pereira Barreto/SP (IDs 39108902 e 39108903), atribuiu à causa o valor de R\$ 49.102,86 (quarenta e nove mil, cento e dois reais e oitenta e seis centavos), ou seja, valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 62.700 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjuvado de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJE, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjuvado implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos da fundamentação.**

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida.

Sem honorários, eis que não houve citação.

Caso não seja interposta apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 331, §3º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001224-67.2018.4.03.6132

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/10/2020 1135/1761

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTAV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, TERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ARNALDO GALLO, ANA CLAUDIA VILHENA ALVAREZ, SUELY DAINÉZI FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DAINÉZI FERNANDES - SP267116

DESPACHO

Preliminarmente, solicite-se novamente a devolução da carta precatória n. 346/2018 (ID 12663616) independentemente de cumprimento.

Após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução fiscal n. 5000148-71.2019.403.6132).

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001204-98.2017.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS DIAS

Advogado do(a) REU: JOAO SILVESTRE SOBRINHO - SP303347

DESPACHO

Considerando o oferecimento do acordo de não persecução penal (ID 38928219), intime-se o advogado de defesa para manifestar-se em 5 (cinco) dias.

Caso a defesa constituída seja favorável à realização da medida penal despenalizadora, mantenho a data já designada em pauta (04/11/2020 às 14:00), oportunidade em que será realizada a homologação, por este juízo, do acordo de não persecução penal avertado pelas partes.

Quanto ao que remanesce, indefiro o requerimento de certificação pela serventia da concessão, nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, de ANPP, transação penal ou suspensão condicional do processo em favor do acusado, porquanto não é atribuição deste Juízo se inquirir em questão atinente a requisito do ANPP, cuja valoração é ônus do próprio órgão proponente (artigo 28, §2º, do CPP). Se o MPF não dispõe de acesso a determinada informação relevante nesse ponto, deve indicá-la com precisão e pleitear ao juízo as providências indispensáveis para a sua obtenção (como folhas de antecedentes, já juntadas aos autos, p. ex.), como escopo de viabilizar a análise dos requisitos legais, e não transferir esse ônus analítico ao juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000244-52.2020.4.03.6132

AUTOR: LETICIA FALARZPOT

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA - SP293501

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Recebo a manifestação ID 39430890 como emenda à inicial para inclusão da União no polo passivo da presente ação.

Cite-se e intime-se a União Federal.

Cumpra-se.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001187-40.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AERO FLY INDUSTRIA & COMERCIO DE CONFECOES LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista o Comunicado CEHAS 9/2020, de 24 de agosto de 2020, o qual informa que as hastas públicas da Central de Hastas Públicas Unificadas serão realizadas exclusivamente na modalidade eletrônica e que os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos no site eletrônico <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>, ficando a data para a 236ª Hasta Pública Unificada mantida, porém com encerramento às 11:00 horas, intime-se o executado e demais interessados.

Expeça-se o necessário, com urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000473-46.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AVARE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO BENEDITO GUAZZELLI - SP115016

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de **Execução Fiscal** proposta pelo **MUNICÍPIO DE AVARÉ** contra a **UNIÃO FEDERAL**, sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, objetivando a cobrança do crédito constante da certidão de dívida ativa anexada à inicial.

O presente feito foi originariamente distribuído perante a Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Avaré/SP sob nº 0506584-94.2006.8.26.0073.

Em 03/02/2010, a parte exequente requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 12 (doze) dias para providências administrativas (id: 20344662 – fl. 39).

Conforme decisão proferida em 24/05/2010, foi deferido o sobrestamento do feito pelo prazo requerido e determinado que se aguardasse em escaninho próprio a manifestação da parte interessada, nos termos da Portaria nº 001/2007 de 29/08/2007 (id: 20344662 – fl. 41).

Os autos foram redistribuídos nesta Vara Federal de Avaré/SP, em 06/08/2019.

Devidamente instada para manifestação acerca da possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente (id: 36240094), a parte exequente manteve-se silente, conforme certidão de decurso de prazo lançada nos autos (id: 38000790).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

Verifico que desde fevereiro de 2010, ou seja, **por mais de 10 (dez) anos**, não houve qualquer impulso da parte exequente que, inclusive, intimada para manifestação no presente feito acerca da possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente, permaneceu silente.

A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:

Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.

No caso em apreciação, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito.

Ante o exposto, **declaro a prescrição do crédito tributário referente aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, nos termos dos artigos 924, inciso V, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da causalidade, condeno o exequente ao pagamento das despesas processuais havidas e de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, em atenção ao art. 85, § 2º e § 3º, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 18 de setembro de 2020.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000203-22.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AVARE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO BENEDITO GUAZZELLI - SP115016

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de **Execução Fiscal** proposta pelo **MUNICÍPIO DE AVARÉ** contra a **UNIÃO FEDERAL**, sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, objetivando a cobrança do crédito constante da certidão de dívida ativa anexada à inicial.

O presente feito foi originariamente distribuído perante a Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Avaré/SP sob nº 0504852-78.2006.8.26.0073.

Em 08/01/2010, a parte exequente requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 12 (doze) meses para providências administrativas (id: 15988386 – fl. 17).

Conforme decisão proferida em 17/06/2010, foi deferido o sobrestamento do feito pelo prazo requerido e determinado que se aguardasse em escaninho próprio a manifestação da parte interessada, nos termos da Portaria nº 001/2007 de 29/08/2007 (id: 15988386 – fl. 19).

Os autos foram redistribuídos nesta Vara Federal de Avaré/SP, em 02/04/2019.

Devidamente instada para manifestação acerca da possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente (id: 36191973), a parte exequente discordou da extinção por tal reconhecimento e requereu o prosseguimento do feito (id: 37607723).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

Verifico que desde janeiro de 2010, ou seja, **por mais de 10 (dez) anos**, não houve qualquer impulso da parte exequente que, inclusive, intimada para manifestação no presente feito acerca da possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente, somente postulou pelo prosseguimento do feito, sem promover qualquer diligência necessária para a citação da executada.

A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:

Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.

No caso em apreciação, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito.

Ante o exposto, **declaro a prescrição do crédito tributário referente aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 924, inciso V, e 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 18 de setembro de 2020.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000200-67.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AVARE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO BENEDITO GUAZZELLI - SP115016

EXECUTADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

SENTENÇA

Trata-se de **Execução Fiscal** proposta pelo **MUNICÍPIO DE AVARÉ** contra a **UNIÃO FEDERAL**, sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, objetivando a cobrança do crédito constante da certidão de dívida ativa anexada à inicial.

O presente feito foi originariamente distribuído perante a Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Avaré/SP sob nº 05000823-82.2006.8.26.0073.

Em 08/01/2010, a parte exequente requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano para providências administrativas (id: 15974507 – fl. 30).

Conforme decisão proferida em 09/06/2010, foi deferido o sobrestamento do feito pelo prazo requerido e determinado que se aguardasse em escaninho próprio a manifestação da parte interessada, nos termos da Portaria nº 001/2007 de 29/08/2007 (id: 15974507 – fl. 32).

Os autos foram redistribuídos nesta Vara Federal de Avaré/SP, em 02/04/2019.

Devidamente instada para manifestação acerca da possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente (id: 36193346), a parte exequente discordou da extinção por tal reconhecimento e requereu o prosseguimento do feito (id: 37607480).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

Verifico que desde janeiro de 2010, ou seja, **por mais de 10 (dez) anos**, não houve qualquer impulso da parte exequente que, inclusive, intimada para manifestação no presente feito acerca da possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente, somente postulou pelo prosseguimento do feito, sem se manifestar sobre a petição apresentada pela União.

A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:

Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.

No caso em apreciação, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito.

Ante o exposto, **declaro a prescrição do crédito tributário referente aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 924, inciso V, e 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 21 de setembro de 2020.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000013-59.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: APARECIDA MARIA DE MORAES

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO – COREN/SP** em face de **APARECIDA MARIA DE MORAES**.

A parte exequente pleiteou a extinção da execução diante da satisfação integral do crédito (id: 37630542).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do CPC, em razão do pagamento noticiado.

Considerando a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo exequente, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Após, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 21 de setembro de 2020.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000339-53.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: DALMAREGIS SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO – COREN/SP** em face de **DALMAREGIS SILVA**.

A parte exequente pleiteou a extinção da execução diante da satisfação integral do crédito (id: 37552681).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do CPC, em razão do pagamento noticiado.

Considerando a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo exequente, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Após, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 21 de setembro de 2020.

GABRIEL HERRERA

JUIZ SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000715-05.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: THAIS DE SOUZA MILHORATTI

S E N T E N Ç A

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO – CREFITO-3** em face de **THAIS DE SOUZA MILHORATTI**.

A parte exequente pleiteou a extinção da execução diante da satisfação integral do crédito (id: 38331058).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 924, II, do CPC, em razão do pagamento noticiado.

Após o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Sentença Registrada Eletronicamente.

AVARÉ, 22 de setembro de 2020.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000545-33.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP

EXECUTADO: MARIA CLARICE APARECIDA DA SILVA SANTINON

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal promovida por **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 2ª. REGIÃO/SP** contra **MARIA CLARICE APARECIDA DA SILVA SANTINON**.

O exequente, intimado para apresentar novo endereço atualizado da executada, comprovando a realização das diligências cabíveis perante as concessionárias de serviços públicos pertinentes (água, telefonia fixa e energia), art. 256, § 3º, do CPC, e requerendo a citação por edital se estas não forem frutíferas, no prazo de 05 (cinco) dias, manteve-se silente, conforme certidão de decurso do prazo lançada aos autos em 17/06/2020 (id: 33875796).

Deste modo, ante a inércia do exequente, em não promover o cumprimento da diligência para o devido prosseguimento do feito, de rigor a extinção do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 22 de setembro de 2020.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000548-85.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: LUIZ OTAVIO EIGENHEER DA COSTA

SENTENÇA

Trata-se de **Execução Fiscal** promovida por **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 2ª. REGIÃO/SP** contra **LUIZ OTAVIO EIGENHEER DA COSTA**.

O exequente, intimado para apresentar novo endereço atualizado do executado, comprovando a realização das diligências cabíveis perante as concessionárias de serviços públicos pertinentes (água, telefonia fixa e energia), art. 256, § 3º, do CPC, e requerendo a citação por edital se estas não forem frutíferas, no prazo de 05 (cinco) dias, manteve-se silente, conforme certidão de decurso do prazo lançada aos autos em 09/09/2020 (id: 38328204).

Deste modo, ante a inércia do exequente, em não promover o cumprimento da diligência para o devido prosseguimento do feito, de rigor a extinção do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 22 de setembro de 2020.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001209-98.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECOPARKS BRASILAGROPECUARIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, RODRIGO EDUARDO MENCK DOS SANTOS - SP170270

SENTENÇA

Trata-se de **Cumprimento de Sentença em Embargos de Execução Fiscal** promovido pela **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** contra **ECOPARKS BRASILAGROPECUÁRIA LTDA**.

A exequente deduziu a presente para cobrança dos valores a ela devidos a título de sucumbência (id: 12102722).

A executada, concordando com os cálculos apresentados pela exequente, efetuou o depósito dos valores em guia DARF, bem assim pugnou pela extinção do feito (id: 21671209 e 21671227).

A exequente, cientificada para manifestação acerca do pagamento realizado, manteve-se silente (id: 38321237).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Como se pode constatar do documento anexado aos autos (21671227), houve o cumprimento da condenação imposta à executada, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, devidamente intimada para manifestação sobre o pagamento realizado, nada requereu.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 22 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000190-45.2018.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NATALI ALVARES TEIXEIRA

Advogado do(a) REU: MARTA LUZIA ANDRADE NORONHA PRADO - SP222179

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias que suspenderam os prazos dos processos físicos em razão da pandemia do COVID-19, a Secretaria desta Vara iniciou procedimento de virtualização dos autos, a fim de viabilizar a movimentação e racionalização dos trabalhos cartorários, por analogia ao disposto no art. 14-A, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3. Assim, os autos físicos foram digitalizados, os metadados foram importados para o PJe e os arquivos integrais dos autos físicos foram incluídos nesta plataforma, conforme certificado neste processo.

Considerando que, previamente consultado, o MPF dispensou a conferência da digitalização como autos físicos em mãos, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que os autos físicos estão à disposição das partes em Secretaria caso pretendam realizar a conferência confrontando com os originais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000808-16.2015.4.03.6125

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANIEL CARDOSO

Advogado do(a) REU: PATRICIA GAIOTTO PILAR - SP328627

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias que suspenderam os prazos dos processos físicos em razão da pandemia do COVID-19, a Secretaria desta Vara iniciou procedimento de virtualização dos autos, a fim de viabilizar a movimentação e racionalização dos trabalhos cartorários, por analogia ao disposto no art. 14-A, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3. Assim, os autos físicos foram digitalizados, os metadados foram importados para o PJe e os arquivos integrais dos autos físicos foram incluídos nesta plataforma, conforme certificado neste processo.

Considerando que, previamente consultado, o MPF dispensou a conferência da digitalização como autos físicos em mãos, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que os autos físicos estão à disposição das partes em Secretaria caso pretendam realizar a conferência confrontando com os originais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001256-31.2016.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MICHELADRIANO FERRAZ

Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA MASSARO RIVERA - SP254350

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias que suspenderam os prazos dos processos físicos em razão da pandemia do COVID-19, a Secretaria desta Vara iniciou procedimento de virtualização dos autos, a fim de viabilizar a movimentação e racionalização dos trabalhos cartorários, por analogia ao disposto no art. 14-A, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3. Assim, os autos físicos foram digitalizados, os metadados foram importados para o PJe e os arquivos integrais dos autos físicos foram incluídos nesta plataforma, conforme certificado neste processo.

Considerando que, previamente consultado, o MPF dispensou a conferência da digitalização como autos físicos em mãos, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que os autos físicos estão à disposição das partes em Secretaria caso pretendam realizar a conferência confrontando com os originais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001031-37.2013.4.03.6125

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PEDRO DAFFARA

Advogado do(a) REU: JULIANA PADOVESI SOUSA - SP366910

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias que suspenderam os prazos dos processos físicos em razão da pandemia do COVID-19, a Secretaria desta Vara iniciou procedimento de virtualização dos autos, a fim de viabilizar a movimentação e racionalização dos trabalhos cartorários, por analogia ao disposto no art. 14-A, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3. Assim, os autos físicos foram digitalizados, os metadados foram importados para o PJe e os arquivos integrais dos autos físicos foram incluídos nesta plataforma, conforme certificado neste processo.

Considerando que, previamente consultado, o MPF dispensou a conferência da digitalização como autos físicos em mãos, intím-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que os autos físicos estão à disposição das partes em Secretaria caso pretendam realizar a conferência confrontando com os originais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000059-70.2018.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA - EPP, MARILDA HELENA MENDES CANE

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS CAMARGO - SP81293

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias que suspenderam os prazos dos processos físicos em razão da pandemia do COVID-19, a Secretaria desta Vara iniciou procedimento de virtualização dos autos, a fim de viabilizar a movimentação e racionalização dos trabalhos cartorários, por analogia ao disposto no art. 14-A, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3. Assim, os autos físicos foram digitalizados, os metadados foram importados para o PJe e os arquivos integrais dos autos físicos foram incluídos nesta plataforma, conforme certificado neste processo.

Considerando que, previamente consultado, o MPF dispensou a conferência da digitalização como autos físicos em mãos, intím-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que os autos físicos estão à disposição das partes em Secretaria caso pretendam realizar a conferência confrontando com os originais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000595-86.2015.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANILO HENRIQUE PROENÇA

Advogados do(a) REU: BETHANIA MONTEIRO TAMASSIA - SP255367, ANA CAROLINA GARCIA DE CASTILHO - SP394694, CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES - SP168655

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias que suspenderam os prazos dos processos físicos em razão da pandemia do COVID-19, a Secretaria desta Vara iniciou procedimento de virtualização dos autos, a fim de viabilizar a movimentação e racionalização dos trabalhos cartorários, por analogia ao disposto no art. 14-A, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3. Assim, os autos físicos foram digitalizados, os metadados foram importados para o PJe e os arquivos integrais dos autos físicos foram incluídos nesta plataforma, conforme certificado neste processo.

Considerando que, previamente consultado, o MPF dispensou a conferência da digitalização como autos físicos em mãos, intím-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que os autos físicos estão à disposição das partes em Secretaria caso pretendam realizar a conferência confrontando com os originais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007671-38.2013.4.03.6131

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/10/2020 1143/1761

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias que suspenderam os prazos dos processos físicos em razão da pandemia do COVID-19, a Secretaria desta Vara iniciou procedimento de virtualização dos autos, a fim de viabilizar a movimentação e racionalização dos trabalhos cartorários, por analogia ao disposto no art. 14-A, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3. Assim, os autos físicos foram digitalizados, os metadados foram importados para o PJe e os arquivos integrais dos autos físicos foram incluídos nesta plataforma, conforme certificado neste processo.

Considerando que, previamente consultado, o MPF dispensou a conferência da digitalização dos autos físicos em mãos, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que os autos físicos estão à disposição das partes em Secretaria caso pretendam realizar a conferência confrontando com os originais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000077-57.2019.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS HENRIQUE DA COSTA

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias que suspenderam os prazos dos processos físicos em razão da pandemia do COVID-19, a Secretaria desta Vara iniciou procedimento de virtualização dos autos, a fim de viabilizar a movimentação e racionalização dos trabalhos cartorários, por analogia ao disposto no art. 14-A, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3. Assim, os autos físicos foram digitalizados, os metadados foram importados para o PJe e os arquivos integrais dos autos físicos foram incluídos nesta plataforma, conforme certificado neste processo.

Considerando que, previamente consultado, o MPF dispensou a conferência da digitalização dos autos físicos em mãos, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que os autos físicos estão à disposição das partes em Secretaria caso pretendam realizar a conferência confrontando com os originais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008311-47.2012.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILVIO RINALDI DA SILVA

Advogado do(a) REU: JORGE FELIX DA SILVA - SP122459

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias que suspenderam os prazos dos processos físicos em razão da pandemia do COVID-19, a Secretaria desta Vara iniciou procedimento de virtualização dos autos, a fim de viabilizar a movimentação e racionalização dos trabalhos cartorários, por analogia ao disposto no art. 14-A, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3. Assim, os autos físicos foram digitalizados, os metadados foram importados para o PJe e os arquivos integrais dos autos físicos foram incluídos nesta plataforma, conforme certificado neste processo.

Considerando que, previamente consultado, o MPF dispensou a conferência da digitalização dos autos físicos em mãos, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que os autos físicos estão à disposição das partes em Secretaria caso pretendam realizar a conferência confrontando com os originais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001379-92.2017.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: R.C. DALUZ MORAES - ME, ROSEMARY CONCEICAO DALUZ MORAES, JOAO FERNANDO MORAES

Advogado do(a) REU: JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR - SP160513

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias que suspenderam os prazos dos processos físicos em razão da pandemia do COVID-19, a Secretaria desta Vara iniciou procedimento de virtualização dos autos, a fim de viabilizar a movimentação e racionalização dos trabalhos cartorários, por analogia ao disposto no art. 14-A, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3. Assim, os autos físicos foram digitalizados, os metadados foram importados para o PJe e os arquivos integrais dos autos físicos foram incluídos nesta plataforma, conforme certificado neste processo.

Considerando que, previamente consultado, o MPF dispensou a conferência da digitalização como autos físicos em mãos, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que os autos físicos estão à disposição das partes em Secretaria caso pretendam realizar a conferência confrontando com os originais.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001340-73.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: IVONE MONTEIRO ROSALEM

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 37102102 - Ciente do agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Entretanto, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Considerando o pedido de concessão de efeito suspensivo ao referido recurso, aguarde-se a decisão do pedido liminar pelo E. Tribunal regional Federal da 3ª Região.

ID nº 37056940 - Defiro, desde já, o pedido de destaque dos honorários advocatícios, nos termos do contrato apresentado (ID nº 11252640).

Intime-se.

Avaré, 18 de setembro de 2020.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000913-76.2018.4.03.6132

AUTOR: JOSE PAULINO VILAS BOAS
ESPOLIO: CLARINDA ROSA DE SOUZA VILAS BOAS
REPRESENTANTE: JOSE PAULINO VILAS BOAS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO SILVESTRE SOBRINHO - SP303347,

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO, LUIZ SILVESTRE

Advogado do(a) REU: DALTON NUNES SOARES - SP228554

DESPACHO

ID nº 36176303 - Razão assiste à parte autora.

Com efeito, a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, conforme se observa na decisão de fls. 296 dos autos físicos (ID nº 5489304 - pág. 283), benesse não impugnada por ocasião da concessão.

Assim, incabível a execução dos honorários sucumbenciais sem que a parte exequente tenha comprovado que deixou de existir a situação de hipossuficiência que justificou o deferimento da gratuidade.

Ademais, a própria sentença (fls 380/382 dos autos físicos) que condenou em honorários advocatícios a parte autora, suspendeu a sua exigibilidade nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

A propósito, providencie a Secretaria a anexação de nova cópia digitalizada da sentença sobredita, haja vista que na cópia inserida pela parte apelante não consta o verso do documento.

Por fim, coma notícia da ocorrência do óbito da parte autora, eventual execução deverá ser direcionada aos sucessores, após a habilitação necessária.

Intem-se e, nada mais sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000974-34.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/10/2020 1145/1761

DESPACHO

Diante do silêncio certificado nos autos (ID nº 33945607), intime-se a exequente para que apresente a planilha com o valor atualizado do débito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido prazo ora concedido no silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestados.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002080-58.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: PAULO CESAR VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA - SP268312

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença que julgou improcedentes os embargos monitoratórios e, consequentemente, constitui de pleno direito o título executivo judicial, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente, em 15 (quinze) dias, requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 3110 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do ar. 523, § 3º, do Código de Processo Civil.

Negativa a diligência supra, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000392-97.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**EXECUTADO: ANTONIO TONETO, JOEL GOMES, LUIZ DIAZ, THEOPHILO D IMPERIO
SUCESSOR: MARIA APARECIDA MONTEIRO GOMES, MARILVA ANDRADE TROIAN D IMPERIO**

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JOSE QUARTUCCI - SP20563, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA - SP81057

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID nº 34270939), intime-se os executados, na pessoa de seus advogados (art. 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para que efetuem o pagamento do montante da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intime-os de que, caso não o faça, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, parágrafo 1º, do CPC.

Inadimplida a obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação. Deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel, seguindo-se os atos de expropriação.

Intime-se, ainda, de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos sua impugnação, conforme disposto no artigo 525, caput, do CPC.

Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista ao INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004877-50.2012.4.03.6108

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSE SABARAENSE - SP196541, FRANCINE GUTIERRES MORRO DE CAMARGO - SP307284, LUIS ROBERTO TORRES - SP144312, EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP347643-A, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431

REU: SEM IDENTIFICAÇÃO

DESPACHO

A parte autora pretende a reintegração de posse de área supostamente invadida, sendo que nesta ação delimitou o pedido ao KM 343+480 metros da linha férrea à margem da Rodovia Salin Curiat.

O incidente conciliatório restou prejudicado, motivo pelo qual houve determinação para o prosseguimento individualizado das demandas (ID 38069062).

Pois bem

Antes de prosseguir como o feito, anoto que a área objeto desta demanda está abarcada, aparentemente, pela discussão no processo nº 0003237-46.2011.4.03.6108, cujo objeto pretende a reintegração de área da linha férrea entre o KM 341 e 344.

Diante desse contexto, deverá a parte autora esclarecer a eventual litispendência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Após venham os autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000290-73.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: APARECIDA MATEUS GONCALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE QUARTUCCI - SP20563, CALID EL KASSIS - SP37104, LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que a Executada foi instada a regularizar a sua representação processual (ID 24074275, pág 15), porém até o momento não o fez.

Assim sendo, intime-se novamente a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias regularize a sua representação processual. Não sendo cumprida a diligência, retire-se o nome dos advogados do sistema de publicação.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001281-85.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: DAINESI COMERCIO DE FRUTAS EIRELI - ME, SIRLEY BALAN, BRUNO JOSE DAINESI JUNIOR

DESPACHO

Instada a informar a matrícula dos imóveis penhorados (ID 33164635), a fim de viabilizar o seu registro e posterior construção, a Exequente permaneceu inerte (ID 34972224).

Houve prolação de sentença nos embargos à execução opostos, com parcial acolhimento, conforme ID 35537224.

Assim, manifeste-se a Exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual provocação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000612-93.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: MARIA STELLA PEIXOTO FERAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM NEGRAO - SP22491

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada tendo sido requerido (ID 35561189), remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000805-06.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: ALINE MARIA DA SILVA CALISTRO - ME, ALINE MARIA DA SILVA CALISTRO

DESPACHO

Instada a se manifestar sobre a existência de imóveis em nome da parte executada, a Exequente permaneceu inerte (ID 35560162).

Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual provocação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002258-36.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO C. PEREIRA TRANSPORTES - ME, ANTONIO CARLOS PEREIRA

DESPACHO

Devidamente intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça e, portanto, sobre o prosseguimento do feito, a parte autora permaneceu inerte, conforme certificado nos autos (ID 35643746).

Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual provocação.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001456-79.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Convertida a ação monitória para cumprimento de sentença, a Exequite foi instada a apresentar o cálculo atualizado do débito para início da fase executiva (ID 33519109), porém permaneceu inerte, conforme certificado nos autos (ID 35041433).

Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001942-23.2016.4.03.6132

AUTOR: RUMO MALHA SUL S.A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

REU: INVASOR DESCONHECIDO

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que houve a expedição de mandado de constatação, citação e intimação dos ocupantes da área supostamente invadida, porém não houve o cumprimento da diligência, pois houve determinação deste Juízo para recolhimento do mandado em razão da audiência de conciliação designada. Em seguida houve a instalação de um incidente conciliatório que abrangeu todos os processos em curso e determinou a suspensão de todas as ações.

Desde então o processo não avançou de forma satisfatória, uma vez que o incidente conciliatório restou infrutífero, conforme certidão ID 38097113.

A parte autora peticionou e requereu a regularização de sua representação processual (ID 32457084).

A Defensoria Pública da União requereu seu ingresso no feito e sua intimação de todos os atos decisórios (ID 38634780).

Pois bem

Tendo em vista o lapso decorrido e uma vez infrutífero o incidente conciliatório instaurado, de rigor o prosseguimento do feito.

Assim, expeça-se mandado de citação e constatação da área objeto desta ação, qual seja, **invasores à margem da ferrovia no KM 346+400 da linha férrea (lado esquerdo da linha do trecho Presidente Epitácio - Rubião Júnior, sentido Avaré-Barra Grande)**. Os oficiais de justiça deverão identificar os invasores, colhendo os seus dados pessoais (nome e CPF) e, sendo possível, o imóvel que eles ocupam (rua e número), bem como se possuem condições de constituir advogado. Caso haja algum invasor identificado como líder ou representante dos demais, tal fato deverá ser certificado, colhendo-se, emadendo, dados de contato.

Antes, contudo, deverá a parte autora indicar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, funcionário(s) que deverá(ão) acompanhar as diligências a fim de determinar exatamente qual a área invadida, informando dados para contato (e-mail e telefone), a fim de que os oficiais de justiça possam entrar em contato e agendar as datas das diligências.

Caso se verifique que há imóveis na região que estão fora da área demandada pela autora, ou ainda, algum morador apresente justo título em relação a área, tais circunstâncias deverão ser certificadas. Na hipótese de imóveis fora da faixa de domínio, deverá constar qual a metragem a partir da linha férrea esses imóveis se encontram, a fim de viabilizar o bom cumprimento de eventual mandado de reintegração de posse.

Desde já fica deferida a requisição de reforço policial para o cumprimento da diligência, servindo esta decisão como ofício ao Comandante do Batalhão da Polícia Militar de Avaré/SP. Caberá aos Oficiais de Justiça, dentro do cronograma elaborado, fazer o contato e agendar previamente com a unidade com vistas a não prejudicar o regular patrulhamento da cidade.

Não sendo localizados todos os supostos invasores, cite-se por edital.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para adequação do polo passivo da ação.

Anote-se o ingresso da DPU no feito.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, 18/09/2020.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001952-67.2016.4.03.6132

AUTOR: RUMO MALHA SUL S.A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

REU: INVASOR DESCONHECIDO

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que houve a expedição de mandado de constatação, citação e intimação dos ocupantes da área supostamente invadida, porém não houve o cumprimento da diligência, pois houve determinação deste Juízo para recolhimento do mandado em razão da audiência de conciliação designada. Em seguida houve a instalação de um incidente conciliatório que abrangeu todos os processos em curso e determinou a suspensão de todas as ações.

Desde então o processo não avançou de forma satisfatória, uma vez que o incidente conciliatório restou infrutífero, conforme certidão ID 38097969.

A Defensoria Pública da União requereu seu ingresso no feito e sua intimação de todos os atos decisórios (ID 38671473).

Pois bem.

Tendo em vista o lapso decorrido e uma vez infrutífero o incidente conciliatório instaurado, de rigor o prosseguimento do feito.

Assim, expeça-se mandado de citação e constatação da área objeto desta ação, qual seja, **invasores à margem da ferrovia no KM 346+550 da linha férrea (lado esquerdo da linha do trecho Presidente Epitácio - Rubião Júnior, sentido Avaré-Barra Grande)**. Os oficiais de justiça deverão identificar os invasores, colhendo os seus dados pessoais (nome e CPF) e, sendo possível, o imóvel que eles ocupam (rua e número), bem como se possuem condições de constituir advogado. Caso haja algum invasor identificado como líder ou representante dos demais, tal fato deverá ser certificado, colhendo-se, em anexo, dados de contato.

Antes, contudo, deverá a parte autora indicar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, funcionário(s) que deverá(ão) acompanhar as diligências a fim de determinar exatamente qual a área invadida, informando dados para contato (e-mail e telefone), a fim de que os oficiais de justiça possam entrar em contato e agendar as datas das diligências.

Caso se verifique que há imóveis na região que estão fora da área demandada pela autora, ou ainda, algum morador apresente justo título em relação a área, tais circunstâncias deverão ser certificadas. Na hipótese de imóveis fora da faixa de domínio, deverá constar qual a metragem a partir da linha férrea esses imóveis se encontram, a fim de viabilizar o bom cumprimento de eventual mandado de reintegração de posse.

Desde já fica deferida a requisição de reforço policial para o cumprimento da diligência, servindo esta decisão como ofício ao Comandante do Batalhão da Polícia Militar de Avaré/SP. Caberá aos Oficiais de Justiça, dentro do cronograma elaborado, fazer o contato e agendar previamente com a unidade com vistas a não prejudicar o regular patrulhamento da cidade.

Não sendo localizados todos os supostos invasores, cite-se por edital.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para adequação do polo passivo da ação.

Defiro o ingresso da DPU no feito, devendo ela ser intimada de todos os atos.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, 18/09/2020.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001948-30.2016.4.03.6132

AUTOR: RUMO MALHA SUL S.A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

REU: INVASOR DESCONHECIDO

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que houve a expedição de mandado de constatação, citação e intimação dos ocupantes da área supostamente invadida, porém não houve o cumprimento da diligência, pois houve determinação deste Juízo para recolhimento do mandado em razão da audiência de conciliação designada. Em seguida houve a instalação de um incidente conciliatório que abrangeu todos os processos em curso e determinou a suspensão de todas as ações.

Desde então o processo não avançou de forma satisfatória, uma vez que o incidente conciliatório restou infrutífero, conforme certidão ID 38100162.

A Defensoria Pública da União requereu seu ingresso no feito e sua intimação de todos os atos decisórios (ID 38670177).

Pois bem.

Tendo em vista o lapso decorrido e uma vez infrutífero o incidente conciliatório instaurado, de rigor o prosseguimento do feito.

Assim, expeça-se mandado de citação e constatação da área objeto desta ação, qual seja, **invasores à margem da ferrovia no KM 347+200 da linha férrea (lado direito da linha do trecho Presidente Epitácio - Rubião Júnior, sentido Avaré-Barra Grande)**. Os oficiais de justiça deverão identificar os invasores, colhendo os seus dados pessoais (nome e CPF) e, sendo possível, o imóvel que eles ocupam (rua e número), bem como se possuem condições de constituir advogado. Caso haja algum invasor identificado como líder ou representante dos demais, tal fato deverá ser certificado, colhendo-se, em anexo, dados de contato.

Antes, contudo, deverá a parte autora indicar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, funcionário(s) que deverá(ão) acompanhar as diligências a fim de determinar exatamente qual a área invadida, informando dados para contato (e-mail e telefone), a fim de que os oficiais de justiça possam entrar em contato e agendar as datas das diligências.

Caso se verifique que há imóveis na região que estão fora da área demandada pela autora, ou ainda, algum morador apresente justo título em relação a área, tais circunstâncias deverão ser certificadas. Na hipótese de imóveis fora da faixa de domínio, deverá constar qual a metragem a partir da linha férrea esses imóveis se encontram, a fim de viabilizar o bom cumprimento de eventual mandado de reintegração de posse.

Desde já fica deferida a requisição de reforço policial para o cumprimento da diligência, servindo esta decisão como ofício ao Comandante do Batalhão da Polícia Militar de Avaré/SP. Caberá aos Oficiais de Justiça, dentro do cronograma elaborado, fazer o contato e agendar previamente com a unidade com vistas a não prejudicar o regular patrulhamento da cidade.

Não sendo localizados todos os supostos invasores, cite-se por edital.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para adequação do polo passivo da ação.

Defiro o ingresso da DPU no feito, devendo ela ser intimada de todos os atos.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, 18/09/2020.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001944-90.2016.4.03.6132

AUTOR: RUMO MALHA SUL S.A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que houve a expedição de mandado de constatação, citação e intimação dos ocupantes da área supostamente invadida, porém não houve o cumprimento da diligência, pois houve determinação deste Juízo para recolhimento do mandado em razão da audiência de conciliação designada. Em seguida houve a instalação de um incidente conciliatório que abrangeu todas os processos em curso e determinou a suspensão de todas as ações.

Desde então o processo não avançou de forma satisfatória, uma vez que o incidente conciliatório restou infrutífero, conforme certidão ID 38102227.

A Defensoria Pública da União requereu seu ingresso no feito e sua intimação de todos os atos decisórios (ID 38635394).

Pois bem.

Tendo em vista o lapso decorrido e uma vez infrutífero o incidente conciliatório instaurado, de rigor o prosseguimento do feito.

Assim, expeça-se mandado de citação e constatação da área objeto desta ação, qual seja, **invasores à margem da ferrovia no KM 347+900 da linha férrea (lado direito da linha do trecho Presidente Epitácio - Rubião Júnior, sentido Avaré-Barra Grande)**. Os oficiais de justiça deverão identificar os invasores, colhendo os seus dados pessoais (nome e CPF) e, sendo possível, o imóvel que eles ocupam (rua e número), bem como se possuem condições de constituir advogado. Caso haja algum invasor identificado como líder ou representante dos demais, tal fato deverá ser certificado, colhendo-se, em anexo, dados de contato.

Antes, contudo, deverá a parte autora indicar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, funcionário(s) que deverá(ão) acompanhar as diligências a fim de determinar exatamente qual a área invadida, informando dados para contato (e-mail e telefone), a fim de que os oficiais de justiça possam entrar em contato e agendar as datas das diligências.

Caso se verifique que há imóveis na região que estão fora da área demandada pela autora, ou ainda, algum morador apresente justo título em relação a área, tais circunstâncias deverão ser certificadas. Na hipótese de imóveis fora da faixa de domínio, deverá constar qual a metragem a partir da linha férrea esses imóveis se encontram, a fim de viabilizar o bom cumprimento de eventual mandado de reintegração de posse.

Desde já fica deferida a requisição de reforço policial para o cumprimento da diligência, servindo esta decisão como ofício ao Comandante do Batalhão da Polícia Militar de Avaré/SP. Caberá aos Oficiais de Justiça, dentro do cronograma elaborado, fazer o contato e agendar previamente com a unidade com vistas a não prejudicar o regular patrulhamento da cidade.

Não sendo localizados todos os supostos invasores, cite-se por edital.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para adequação do polo passivo da ação.

Defiro o ingresso da DPU no feito, devendo ela ser intimada de todos os atos.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, 18/09/2020.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000592-07.2019.4.03.6132

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

REU: NÃO IDENTIFICADO

DESPACHO

A parte autora opôs novos embargos de declaração alegando que a decisão ID 38492071 precisaria ser aclarada, pois constou que se aguardasse o cumprimento de determinação anterior pela parte autora, no entanto os declaratórios teriam sido acolhidos e, portanto, não haveria determinação a cumprir.

A decisão embargada foi clara ao acolher os embargos apenas para esclarecer a razão pela qual a autora deveria adequar o valor atribuído à causa e recolher as custas correspondentes, mantendo, no mais, a **decisão anteriormente prolatada**, ou seja, não remanesce nenhuma dúvida de que há determinação a ser cumprida. Logo, não acolho os embargos de declaração apresentados nesta oportunidade.

Promova a parte autora a retificação do valor da causa e o recolhimento da diferença das custas correspondentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

Avaré, 18 de setembro de 2020.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001946-60.2016.4.03.6132

AUTOR: RUMO MALHA SUL S.A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

REU: ELENA CRISTINA DE OLIVEIRA MARIANA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que houve a expedição de mandado de constatação, citação e intimação da ocupante da área supostamente invadida, porém não houve o cumprimento da diligência, pois houve determinação deste Juízo para recolhimento do mandado em razão da audiência de conciliação designada. Em seguida houve a instalação de um incidente conciliatório que abrangeu todos os processos em curso e determinou a suspensão de todas as ações.

Desde então o processo não avançou de forma satisfatória, uma vez que o incidente conciliatório restou infrutífero, conforme certidão ID 38100181.

A Defensoria Pública da União requereu seu ingresso no feito e sua intimação de todos os atos decisórios (ID 38777975).

Pois bem

Tendo em vista o lapso decorrido e uma vez infrutífero o incidente conciliatório instaurado, de rigor o prosseguimento do feito.

Assim, expeça-se mandado de citação e constatação da área objeto desta ação, qual seja, **invasora à margem da ferrovia no KM 347+250 da linha férrea (lado direito da linha do trecho Presidente Epitácio - Rubião Júnior, sentido Avaré-Barra Grande)**. Os oficiais de justiça deverão identificar a invasora, colhendo os seus dados pessoais (nome e CPF), bem como se possui condições de constituir advogado.

Antes, contudo, deverá a parte autora indicar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, funcionário(s) que deverá(ão) acompanhar as diligências a fim de determinar exatamente qual a área invadida, informando dados para contato (e-mail e telefone), a fim de que os oficiais de justiça possam entrar em contato e agendar as datas das diligências.

Caso se verifique que há imóveis na região que estão fora da área demandada pela autora, ou ainda, algum morador apresente justo título em relação a área, tais circunstâncias deverão ser certificadas. Na hipótese de imóveis fora da faixa de domínio, deverá constar qual a metragem a partir da linha férrea esses imóveis se encontram, a fim de viabilizar o bom cumprimento de eventual mandado de reintegração de posse.

Desde já fica deferida a requisição de reforço policial para o cumprimento da diligência, servindo esta decisão como ofício ao Comandante do Batalhão da Polícia Militar de Avaré/SP. Caberá aos Oficiais de Justiça, dentro do cronograma elaborado, fazer o contato e agendar previamente com a unidade com vistas a não prejudicar o regular patrulhamento da cidade.

Não sendo localizada a invasora, cite-se por edital.

Defiro o ingresso da DPU no feito, devendo ela ser intimada de todos os atos.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, 18/09/2020.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001954-37.2016.4.03.6132

AUTOR: RUMO MALHA SUL S.A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

REU: VERALUCIA MARTINS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que houve a expedição de mandado de constatação, citação e intimação da ocupante da área supostamente invadida, porém não houve o cumprimento da diligência, pois houve determinação deste Juízo para recolhimento do mandado em razão da audiência de conciliação designada. Em seguida houve a instalação de um incidente conciliatório que abrangeu todos os processos em curso e determinou a suspensão de todas as ações.

Desde então o processo não avançou de forma satisfatória, uma vez que o incidente conciliatório restou infrutífero, conforme certidão ID 38100195.

A Defensoria Pública da União requereu seu ingresso no feito e sua intimação de todos os atos decisórios (ID 38777672).

Pois bem

Tendo em vista o lapso decorrido e uma vez infrutífero o incidente conciliatório instaurado, de rigor o prosseguimento do feito.

Assim, expeça-se mandado de citação e constatação da área objeto desta ação, qual seja, **invasora à margem da ferrovia no KM 347+300 da linha férrea (lado direito da linha do trecho Presidente Epitácio - Rubião Júnior, sentido Avaré-Barra Grande)**. Os oficiais de justiça deverão identificar a invasora, colhendo os seus dados pessoais (nome e CPF), bem como se possui condições de constituir advogado.

Antes, contudo, deverá a parte autora indicar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, funcionário(s) que deverá(ão) acompanhar as diligências a fim de determinar exatamente qual a área invadida, informando dados para contato (e-mail e telefone), a fim de que os oficiais de justiça possam entrar em contato e agendar as datas das diligências.

Caso se verifique que há imóveis na região que estão fora da área demandada pela autora, ou ainda, algum morador apresente justo título em relação a área, tais circunstâncias deverão ser certificadas. Na hipótese de imóveis fora da faixa de domínio, deverá constar qual a metragem a partir da linha férrea esses imóveis se encontram, a fim de viabilizar o bom cumprimento de eventual mandado de reintegração de posse.

Desde já fica deferida a requisição de reforço policial para o cumprimento da diligência, servindo esta decisão como ofício ao Comandante do Batalhão da Polícia Militar de Avaré/SP. Caberá aos Oficiais de Justiça, dentro do cronograma elaborado, fazer o contato e agendar previamente com a unidade com vistas a não prejudicar o regular patrulhamento da cidade.

Não sendo localizada a invasora, cite-se por edital.

Defiro o ingresso da DPU no feito, devendo ela ser intimada de todos os atos.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, 18/09/2020.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001950-97.2016.4.03.6132

AUTOR: RUMO MALHA SUL S.A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

REU: BENSINA DE JESUS FREITAS DE SOUZA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que houve a expedição de mandado de constatação, citação e intimação da ocupante da área supostamente invadida, porém não houve o cumprimento da diligência, pois houve determinação deste Juízo para recolhimento do mandado em razão da audiência de conciliação designada. Em seguida houve a instalação de um incidente conciliatório que abrangeu todas os processos em curso e determinou a suspensão de todas as ações.

Desde então o processo não avançou de forma satisfatória, uma vez que o incidente conciliatório restou infrutífero, conforme certidão ID 38101382.

A Defensoria Pública da União requereu seu ingresso no feito e sua intimação de todos os atos decisórios (ID 38777150).

Pois bem

Tendo em vista o lapso decorrido e uma vez infrutífero o incidente conciliatório instaurado, de rigor o prosseguimento do feito.

Assim, expeça-se mandado de citação e constatação da área objeto desta ação, qual seja, **invasora à margem da ferrovia no KM 347+500 da linha férrea (lado direito da linha do trecho Presidente Epitácio - Rubião Júnior, sentido Avaré-Barra Grande)**. Os oficiais de justiça deverão identificar a invasora, colhendo os seus dados pessoais (nome e CPF), bem como se possui condições de constituir advogado.

Antes, contudo, deverá a parte autora indicar nos autos, **no prazo de 20 (vinte) dias**, funcionário(s) que deverá(ão) acompanhar as diligências a fim de determinar exatamente qual a área invadida, informando dados para contato (e-mail e telefone), a fim de que os oficiais de justiça possam entrar em contato e agendar as datas das diligências.

Caso se verifique que há imóveis na região que estão fora da área demandada pela autora, ou ainda, algum morador apresente justo título em relação a área, tais circunstâncias deverão ser certificadas. Na hipótese de imóveis fora da faixa de domínio, deverá constar qual a metragem a partir da linha férrea esses imóveis se encontram, a fim de viabilizar o bom cumprimento de eventual mandado de reintegração de posse.

Desde já fica deferida a requisição de reforço policial para o cumprimento da diligência, servindo esta decisão como ofício ao Comandante do Batalhão da Polícia Militar de Avaré/SP. Caberá aos Oficiais de Justiça, dentro do cronograma elaborado, fazer o contato e agendar previamente com a unidade com vistas a não prejudicar o regular patrulhamento da cidade.

Não sendo localizada a invasora, cite-se por edital.

Defiro o ingresso da DPU no feito, devendo ela ser intimada de todos os atos.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, 18/09/2020.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001949-15.2016.4.03.6132

AUTOR: RUMO MALHA SUL S.A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

REU: INVASOR DESCONHECIDO

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que houve a expedição de mandado de constatação, citação e intimação dos ocupantes da área supostamente invadida, porém não houve o cumprimento da diligência, pois houve determinação deste Juízo para recolhimento do mandado em razão da audiência de conciliação designada. Em seguida houve a instalação de um incidente conciliatório que abrangeu todas os processos em curso e determinou a suspensão de todas as ações.

Desde então o processo não avançou de forma satisfatória, uma vez que o incidente conciliatório restou infrutífero, conforme certidão ID 38101362.

A Defensoria Pública da União requereu seu ingresso no feito e sua intimação de todos os atos decisórios (ID 38639121).

Pois bem

Tendo em vista o lapso decorrido e uma vez infrutífero o incidente conciliatório instaurado, de rigor o prosseguimento do feito.

Assim, expeça-se mandado de citação e constatação da área objeto desta ação, qual seja, **invasores à margem da ferrovia no KM 347+400 da linha férrea (lado direito da linha do trecho Presidente Epitácio - Rubião Júnior, sentido Avaré-Barra Grande)**. Os oficiais de justiça deverão identificar os invasores, colhendo os seus dados pessoais (nome e CPF) e, sendo possível, o imóvel que eles ocupam (rua e número), bem como se possuem condições de constituir advogado. Caso haja algum invasor identificado como líder ou representante dos demais, tal fato deverá ser certificado, colhendo-se, em adendo, dados de contato.

Antes, contudo, deverá a parte autora indicar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, funcionário(s) que deverá(ão) acompanhar as diligências a fim de determinar exatamente qual a área invadida, informando dados para contato (e-mail e telefone), a fim de que os oficiais de justiça possam entrar em contato e agendar as datas das diligências.

Caso se verifique que há imóveis na região que estão fora da área demandada pela autora, ou ainda, algum morador apresente justo título em relação a área, tais circunstâncias deverão ser certificadas. Na hipótese de imóveis fora da faixa de domínio, deverá constar qual a metragem a partir da linha férrea esses imóveis se encontram, a fim de viabilizar o bom cumprimento de eventual mandado de reintegração de posse.

Desde já fica deferida a requisição de reforço policial para o cumprimento da diligência, servindo esta decisão como ofício ao Comandante do Batalhão da Polícia Militar de Avaré/SP. Caberá aos Oficiais de Justiça, dentro do cronograma elaborado, fazer o contato e agendar previamente com a unidade com vistas a não prejudicar o regular patrulhamento da cidade.

Não sendo localizados todos os supostos invasores, cite-se por edital.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para adequação do polo passivo da ação.

Defiro o ingresso da DPU no feito, devendo ela ser intimada de todos os atos.

Por fim, venham os autos conclusos.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001947-45.2016.4.03.6132

AUTOR: RUMO MALHA SUL S.A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

REU: INVASOR DESCONHECIDO

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que houve a expedição de mandado de constatação, citação e intimação dos ocupantes da área supostamente invadida, porém não houve o cumprimento da diligência, pois houve determinação deste Juízo para recolhimento do mandado em razão da audiência de conciliação designada. Em seguida houve a instalação de um incidente conciliatório que abrangeu todos os processos em curso e determinou a suspensão de todas as ações.

Desde então o processo não avançou de forma satisfatória, uma vez que o incidente conciliatório restou infrutífero, conforme certidão ID 38102201.

A Defensoria Pública da União requereu seu ingresso no feito e sua intimação de todos os atos decisórios (ID 38637637).

Pois bem

Tendo em vista o lapso decorrido e uma vez infrutífero o incidente conciliatório instaurado, de rigor o prosseguimento do feito.

Assim, expeça-se mandado de citação e constatação da área objeto desta ação, qual seja, **invasores à margem da ferrovia no KM 347+560 da linha férrea (lado direito da linha do trecho Presidente Epitácio - Rubião Júnior, sentido Avaré-Barra Grande)**. Os oficiais de justiça deverão identificar os invasores, colhendo os seus dados pessoais (nome e CPF) e, sendo possível, o imóvel que eles ocupam (rua e número), bem como se possuem condições de constituir advogado. Caso haja algum invasor identificado como líder ou representante dos demais, tal fato deverá ser certificado, colhendo-se, em anexo, dados de contato.

Antes, contudo, deverá a parte autora indicar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, funcionário(s) que deverá(ão) acompanhar as diligências a fim de determinar exatamente qual a área invadida, informando dados para contato (e-mail e telefone), a fim de que os oficiais de justiça possam entrar em contato e agendar as datas das diligências.

Caso se verifique que há imóveis na região que estão fora da área demandada pela autora, ou ainda, algum morador apresente justo título em relação a área, tais circunstâncias deverão ser certificadas. Na hipótese de imóveis fora da faixa de domínio, deverá constar qual a metragem a partir da linha férrea esses imóveis se encontram, a fim de viabilizar o bom cumprimento de eventual mandado de reintegração de posse.

Desde já fica deferida a requisição de reforço policial para o cumprimento da diligência, servindo esta decisão como ofício ao Comandante do Batalhão da Polícia Militar de Avaré/SP. Caberá aos Oficiais de Justiça, dentro do cronograma elaborado, fazer o contato e agendar previamente com a unidade com vistas a não prejudicar o regular patrulhamento da cidade.

Não sendo localizados todos os supostos invasores, cite-se por edital.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para adequação do polo passivo da ação.

Defiro o ingresso da DPU no feito, devendo ela ser intimada de todos os atos.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001951-82.2016.4.03.6132

AUTOR: RUMO MALHA SUL S.A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

REU: INVASOR DESCONHECIDO

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que houve a expedição de mandado de constatação, citação e intimação dos ocupantes da área supostamente invadida, porém não houve o cumprimento da diligência, pois houve determinação deste Juízo para recolhimento do mandado em razão da audiência de conciliação designada. Em seguida houve a instalação de um incidente conciliatório que abrangeu todos os processos em curso e determinou a suspensão de todas as ações.

Desde então o processo não avançou de forma satisfatória, uma vez que o incidente conciliatório restou infrutífero, conforme certidão ID 38099492.

A Defensoria Pública da União requereu seu ingresso no feito e sua intimação de todos os atos decisórios (ID 38640104).

Pois bem

Tendo em vista o lapso decorrido e uma vez infrutífero o incidente conciliatório instaurado, de rigor o prosseguimento do feito.

Assim, expeça-se mandado de citação e constatação da área objeto desta ação, qual seja, **invasores à margem da ferrovia no KM 347+150 da linha férrea (lado direito da linha do trecho Presidente Epitácio - Rubião Júnior, sentido Avaré-Barra Grande)**. Os oficiais de justiça deverão identificar os invasores, colhendo os seus dados pessoais (nome e CPF) e, sendo possível, o imóvel que eles ocupam (rua e número), bem como se possuem condições de constituir advogado. Caso haja algum invasor identificado como líder ou representante dos demais, tal fato deverá ser certificado, colhendo-se, em anexo, dados de contato.

Antes, contudo, deverá a parte autora indicar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, funcionário(s) que deverá(ão) acompanhar as diligências a fim de determinar exatamente qual a área invadida, informando dados para contato (e-mail e telefone), a fim de que os oficiais de justiça possam entrar em contato e agendar as datas das diligências.

Caso se verifique que há imóveis na região que estão fora da área demandada pela autora, ou ainda, algum morador apresente justo título em relação a área, tais circunstâncias deverão ser certificadas. Na hipótese de imóveis fora da faixa de domínio, deverá constar qual a metragem a partir da linha férrea esses imóveis se encontram, a fim de viabilizar o bom cumprimento de eventual mandado de reintegração de posse.

Desde já fica deferida a requisição de reforço policial para o cumprimento da diligência, servindo esta decisão como ofício ao Comandante do Batalhão da Polícia Militar de Avaré/SP. Caberá aos Oficiais de Justiça, dentro do cronograma elaborado, fazer o contato e agendar previamente com a unidade com vistas a não prejudicar o regular patrulhamento da cidade.

Não sendo localizados todos os supostos invasores, cite-se por edital.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para adequação do polo passivo da ação.

Defiro o ingresso da DPU no feito, devendo ela ser intimada de todos os atos.

Por fim, verham os autos conclusos.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004873-13.2012.4.03.6108

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FRANCINE GUTIERRES MORRO DE CAMARGO - SP307284, RICARDO JOSE SABARAENSE - SP196541, LUIS ROBERTO TORRES - SP144312, EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP347643-A, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431

REU: SEM IDENTIFICAÇÃO

DESPACHO

A parte autora pretende a reintegração de posse de área supostamente invadida, sendo que nesta ação delimitou o pedido ao KM 341+600 metros da linha férrea à margem da Rodovia Salin Curiat.

O incidente conciliatório restou prejudicado, motivo pelo qual houve determinação para o prosseguimento individualizado das demandas (ID 38093964).

ADPU se manifestou nos autos e requereu seu ingresso no feito na qualidade de *custus vulnerabilis* e a intimação pessoal de todos os atos subsequentes do processo (ID 38633326).

Pois bem.

Antes de prosseguir com o feito, anoto que a área objeto desta demanda está abarcada, aparentemente, pela discussão no processo nº 0003237-46.2011.4.03.6108, cujo objeto pretende a reintegração de área da linha férrea entre o KM 341 e 344.

Assim, deverá a parte autora esclarecer a eventual litispendência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro o ingresso da Defensoria Pública da União no feito, devendo ela ser intimada de todos os atos.

Intimem-se.

Após venham os autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001945-75.2016.4.03.6132

AUTOR: RUMO MALHA SUL S.A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

REU: INVASOR DESCONHECIDO

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que houve a expedição de mandado de constatação, citação e intimação dos ocupantes da área supostamente invadida, porém não houve o cumprimento da diligência, pois houve determinação deste Juízo para recolhimento do mandado em razão da audiência de conciliação designada. Em seguida houve a instalação de um incidente conciliatório que abrangeu todas os processos em curso e determinou a suspensão de todas as ações.

Desde então o processo não avançou de forma satisfatória, uma vez que o incidente conciliatório restou infrutífero, conforme certidão ID 38097137.

A Defensoria Pública da União requereu seu ingresso no feito e sua intimação de todos os atos decisórios (ID 38671847).

Pois bem.

Tendo em vista o lapso decorrido e uma vez infrutífero o incidente conciliatório instaurado, de rigor o prosseguimento do feito.

Assim, expeça-se mandado de citação e constatação da área objeto desta ação, qual seja, **invasores à margem da ferrovia no KM 346+500 da linha férrea (lado esquerdo da linha do trecho Presidente Epitácio - Rubião Júnior, sentido Avaré-Barra Grande)**. Os oficiais de justiça deverão identificar os invasores, colhendo os seus dados pessoais (nome e CPF) e, sendo possível, o imóvel que eles ocupam (rua e número), bem como se possuem condições de constituir advogado. Caso haja algum invasor identificado como líder ou representante dos demais, tal fato deverá ser certificado, colhendo-se, emadendo, dados de contato.

Antes, contudo, deverá a parte autora indicar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, funcionário(s) que deverá(ão) acompanhar as diligências a fim de determinar exatamente qual a área invadida, informando dados para contato (e-mail e telefone), a fim de que os oficiais de justiça possam entrar em contato e agendar as datas das diligências.

Caso se verifique que há imóveis na região que estão fora da área demandada pela autora, ou ainda, algum morador apresente justo título em relação a área, tais circunstâncias deverão ser certificadas. Na hipótese de imóveis fora da faixa de domínio, deverá constar qual a metragem a partir da linha férrea esses imóveis se encontram, a fim de viabilizar o bom cumprimento de eventual mandado de reintegração de posse.

Desde já fica deferida a requisição de reforço policial para o cumprimento da diligência, servindo esta decisão como ofício ao Comandante do Batalhão da Polícia Militar de Avaré/SP. Caberá aos Oficiais de Justiça, dentro do cronograma elaborado, fazer o contato e agendar previamente com a unidade com vistas a não prejudicar o regular patrulhamento da cidade.

Não sendo localizados todos os supostos invasores, cite-se por edital.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para adequação do polo passivo da ação.

Defiro o ingresso da DPU no feito, devendo ela ser intimada de todos os atos.

Por fim, venham os autos conclusos.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001943-08.2016.4.03.6132

AUTOR: RUMO MALHA SUL S.A

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, MIRIAM DIAMANDI - SP302676, MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640

REU: INVASOR DESCONHECIDO

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que houve a expedição de mandado de constatação, citação e intimação dos ocupantes da área supostamente invadida, porém não houve o cumprimento da diligência, pois houve determinação deste Juízo para recolhimento do mandado em razão da audiência de conciliação designada. Em seguida houve a instalação de um incidente conciliatório que abrangeu todos os processos em curso e determinou a suspensão de todas as ações.

Desde então o processo não avançou de forma satisfatória, uma vez que o incidente conciliatório restou infrutífero, conforme certidão ID 38098884.

A parte autora peticionou e requereu a regularização de sua representação processual (ID 36787033).

A Defensoria Pública da União requereu seu ingresso no feito e sua intimação de todos os atos decisórios (ID 3937207).

Pois bem.

Tendo em vista o lapso decorrido e uma vez infrutífero o incidente conciliatório instaurado, de rigor o prosseguimento do feito.

Assim, expeça-se mandado de citação e constatação da área objeto desta ação, qual seja, **invasores à margem da ferrovia no KM 346+580 da linha férrea (lado esquerdo da linha do trecho Presidente Epitácio - Rubião Júnior, sentido Avaré-Barra Grande)**. Os oficiais de justiça deverão identificar os invasores, colhendo os seus dados pessoais (nome e CPF) e, sendo possível, o imóvel que eles ocupam (rua e número), bem como se possuem condições de constituir advogado. Caso haja algum invasor identificado como líder ou representante dos demais, tal fato deverá ser certificado, colhendo-se, em anexo, dados de contato.

Antes, contudo, deverá a parte autora indicar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, funcionário(s) que deverá(ão) acompanhar as diligências a fim de determinar exatamente qual a área invadida, informando dados para contato (e-mail e telefone), a fim de que os oficiais de justiça possam entrar em contato e agendar as datas das diligências.

Caso se verifique que há imóveis na região que estão fora da área demandada pela autora, ou ainda, algum morador apresente justo título em relação a área, tais circunstâncias deverão ser certificadas. Na hipótese de imóveis fora da faixa de domínio, deverá constar qual a metragem a partir da linha férrea esses imóveis se encontram, a fim de viabilizar o bom cumprimento de eventual mandado de reintegração de posse.

Desde já fica deferida a requisição de reforço policial para o cumprimento da diligência, servindo esta decisão como ofício ao Comandante do Batalhão da Polícia Militar de Avaré/SP. Caberá aos Oficiais de Justiça, dentro do cronograma elaborado, fazer o contato e agendar previamente com a unidade com vistas a não prejudicar o regular patrulhamento da cidade.

Não sendo localizados todos os supostos invasores, cite-se por edital.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para adequação do polo passivo da ação.

Defiro o ingresso da DPU no feito, devendo ela ser intimada de todos os atos.

Anote-se os nomes das advogadas da autora, Dra. Mariana Araújo Jorge, OAB/SP 294.640, Miriam Diamandi, OAB/SP 302.676 e Ana Luíza Garcia Machado, OAB/SP 338.087 no sistema de publicação, excluindo-se os anteriores.

Por fim, venham os autos conclusos.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001953-52.2016.4.03.6132

AUTOR: RUMO MALHA SUL S.A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

REU: INVASOR DESCONHECIDO

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que houve a expedição de mandado de constatação, citação e intimação dos ocupantes da área supostamente invadida, porém não houve o cumprimento da diligência, pois houve determinação deste Juízo para recolhimento do mandado em razão da audiência de conciliação designada. Em seguida houve a instalação de um incidente conciliatório que abrangeu todos os processos em curso e determinou a suspensão de todas as ações.

Desde então o processo não avançou de forma satisfatória, uma vez que o incidente conciliatório restou infrutífero, conforme certidão ID 38099455.

A Defensoria Pública da União requereu seu ingresso no feito e sua intimação de todos os atos decisórios (ID 38669774).

Pois bem.

Tendo em vista o lapso decorrido e uma vez infrutífero o incidente conciliatório instaurado, de rigor o prosseguimento do feito.

Assim, expeça-se mandado de citação e constatação da área objeto desta ação, qual seja, **invasores à margem da ferrovia no KM 347+100 da linha férrea (lado direito da linha do trecho Presidente Epitácio - Rubião Júnior, sentido Avaré-Barra Grande)**. Os oficiais de justiça deverão identificar os invasores, colhendo os seus dados pessoais (nome e CPF) e, sendo possível, o imóvel que eles ocupam (rua e número), bem como se possuem condições de constituir advogado. Caso haja algum invasor identificado como líder ou representante dos demais, tal fato deverá ser certificado, colhendo-se, em anexo, dados de contato.

Antes, contudo, deverá a parte autora indicar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, funcionário(s) que deverá(ão) acompanhar as diligências a fim de determinar exatamente qual a área invadida, informando dados para contato (e-mail e telefone), a fim de que os oficiais de justiça possam entrar em contato e agendar as datas das diligências.

Caso se verifique que há imóveis na região que estão fora da área demandada pela autora, ou ainda, algum morador apresente justo título em relação a área, tais circunstâncias deverão ser certificadas. Na hipótese de imóveis fora da faixa de domínio, deverá constar qual a metragem a partir da linha férrea esses imóveis se encontram, a fim de viabilizar o bom cumprimento de eventual mandado de reintegração de posse.

Desde já fica deferida a requisição de reforço policial para o cumprimento da diligência, servindo esta decisão como ofício ao Comandante do Batalhão da Polícia Militar de Avaré/SP. Caberá aos Oficiais de Justiça, dentro do cronograma elaborado, fazer o contato e agendar previamente com a unidade com vistas a não prejudicar o regular patrulhamento da cidade.

Não sendo localizados todos os supostos invasores, cite-se por edital.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para adequação do polo passivo da ação.

Defiro o ingresso da DPU no feito, devendo ela ser intimada de todos os atos.

Por fim, venham os autos conclusos.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000356-89.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: TERESINHA BORGES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo a parte exequente: "Decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, intime-se a Exequente para que informe os dados necessários para a transformação em pagamento definitivo."

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000034-33.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: PAULO MARCOS COLELLA

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual houve a prolação de sentença que homologou a transação judicial e extinguiu o feito com resolução do mérito (ID 24090089, pág. 104), bem como o respectivo trânsito em julgado (ID 24090089, pág. 107).

Em petição direcionada aos autos (ID 24090089, pág. 136/137), a esposa do Sr. Paulo Marcos Colella informou o falecimento do seu esposo e requereu a expedição de alvará de levantamento de valores bloqueados nos autos antes do acordo homologado. O pedido foi indeferido (ID 24090089, pág. 145), oportunidade em que este Juízo determinou a transferência do valor depositado para conta vinculada ao processo de inventário nº 1002586-75.2017.8.26.0073.

A CEF informou nos autos ter cumprido a determinação judicial de transferência (ID 27448091 e ID 27448852).

Pois bem

De plano, ao SEDI para que se retifique o polo passivo da ação para constar o **espólio** do falecido no polo passivo da ação. Sem prejuízo, anote-se o nome da patrona da inventariante no sistema de publicação (Dra. Maria Adelina de Toledo Russo, OAB/SP 298.613).

Ciência às partes acerca da transferência realizada.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000048-12.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CIBELLE NESPECHI

DESPACHO

Instada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito (ID 29182497), a Exequente permaneceu inerte (ID 35420306).

Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001088-63.2015.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FELIPE HENRIQUE DA SILVA

DESPACHO

Instada a apresentar o valor atualizado do débito a fim de viabilizar a expedição do mandado de citação (ID 29252123), a Exequente permaneceu inerte (ID 35415483).

Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001461-04.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: ROSANA MARIA GOMES, ROSANGELA APARECIDA GOMES, ROMILDO GOMES, RUBENS GOMES, PATRICIA GODOY GOMES, AUGUSTA GOMES DOS SANTOS, REGINA GOMES BONFIM, CATTIA GODOY GOMES, PRISCILA GOMES
SUCEDIDO: IRACY DE ALMEIDA GODOY

Advogado do(a) SUCEDIDO: RODOLPHO AUGUSTO CEARA - SP374836
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLPHO AUGUSTO CEARA - SP374836,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Instada a apresentar os cálculos de liquidação do julgado (ID 30952171), a parte exequente permaneceu inerte (ID 34596703).

O INSS, por sua vez, alegou a existência da prescrição intercorrente, pois entre o trânsito em julgado da ação e o início da execução teria havido o decurso de 08 (oito) anos (ID 35347601).

Diante disso, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre as alegações do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001024-60.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: CAC - CENTRAL DE ABATES E CARNES EIRELI - EPP, PAULO HENRIQUE MARQUES SHIBATA

DESPACHO

Conforme certificado nos autos (ID 35301169), a diligência realizada pelo sistema RENAJUD retornou resultados positivos (ID 35301190), porém verificou-se que os bens localizados já eram objeto de restrição imposta pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Lins (5000221-47.2018.4.03.6142).

Diante desse contexto, intime-se a Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, isto é, se os bens localizados atendem a sua pretensão executória ou se, diante do gravame já identificado, prefere prosseguir na tentativa de localizar outros bens desembaraçados, oportunidade em que deverá apontar a diligência pertinente, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000569-54.2016.4.03.6132

EMBARGANTE: EDUARDO KLAYN VICENTINI - EPP, EDUARDO KLAYN VICENTINI

Advogados do(a) EMBARGANTE: KATIA LEITE SILVA - SP169605, JOSE EDUARDO CASTANHEIRA - SP271763

Advogados do(a) EMBARGANTE: KATIA LEITE SILVA - SP169605, JOSE EDUARDO CASTANHEIRA - SP271763

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

ID 34960021: A CEF requer dilação de prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o laudo pericial (ID 31623718).

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a Embargada sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, venhamos aos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000766-50.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: ENOS ANDRADE ROCHA - ME, ENOS ANDRADE ROCHA

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001166-64.2018.4.03.6132

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMARICCI - SP216530

REU: MARIA APARECIDA LELIS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (ID 34959132), manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000883-41.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: ENEDINA CRUZ DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS PERES DE ALBUQUERQUE - SP229891

DESPACHO

Instada a recolher as custas para a expedição de carta precatória para penhora e avaliação do bem localizado (ID 31686448), a autora se manteve inerte (ID 34892208).

Tendo em vista a existência de bem constrito nos autos, fato que inviabiliza a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, providencie a Exequente o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento do ato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação será presumido o desinteresse da Exequente no bem constrito, fato que ensejará a sua liberação e o prosseguimento da execução com a busca e outros bens que satisfaçam ao interesse do credor.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000098-79.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA SANTA EDWIRGES ITAI LTDA - ME, RITA DA SILVA MIRANDA, JULIO MIRANDA

DESPACHO

Instada a recolher as custas para a expedição de carta de intimação dos executados (ID 24980297), a Exequente permaneceu inerte (ID 34547126).

Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003486-60.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA BENEDITA PELEGRINI CASSIANO

TERCEIRO INTERESSADO: FABIO LUIZ CASSIANO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TALITA RODRIGUES DA CRUZ - SP294833

DESPACHO

Instada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito (ID 29181863), a Exequente permaneceu inerte (ID 34117707).

Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5000954-43.2018.4.03.6132

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: TALITA RODRIGUES LANCHONETE - ME, TALITA RODRIGUES

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de citação das rés no endereço indicado na inicial (ID 32099745 e 32099746), a Secretaria diligenciou e localizou novos endereços para tentativa de citação (ID 35098793, 35098794 e 35098795).

Tendo em vista a multiplicidade de endereços, manifeste-se a Autora acerca de qual endereço pretende que a diligência seja realizada, bem como recolha as custas correspondentes para a expedição da carta de citação no endereço indicado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, expeça-se o necessário. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual provocação.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000387-75.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: JOAO FERNANDO BAENA - ME, JOAO FERNANDO BAENA

DESPACHO

Instada a apresentar demonstrativo atualizado do crédito para iniciar a execução (ID 30579024), a Exequente permaneceu inerte (ID 34030014).

Portanto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000981-26.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

EXECUTADO: GILBERTO PEREIRA DE SOUZA MAQUINAS - ME, GILBERTO PEREIRA DE SOUZA, SALVINO PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Instada a apresentar o demonstrativo atualizado do crédito para início da fase executiva (ID 32472524), a Exequente permaneceu inerte (ID 34548089).

Portanto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000930-15.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

EXECUTADO: PRESERVA - TERCEIRIZACAO LTDA - ME, MAURO BENTO, ZENAIDE DA COSTA

DESPACHO

Instada a recolher as custas para a expedição de carta precatória para a citação da parte executada (ID 32473287), a Exequente permaneceu inerte.

Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000013-25.2020.4.03.6132

AUTOR: SUPERMERCADO ITAIENSE LTDA, MARCIO DE JESUS FABRICIO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO QUINALHA DAMIATTI - SP242515

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO QUINALHA DAMIATTI - SP242515

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora foi instada a emendar a inicial para recolher as custas judiciais ou comprovar documentalmente a hipossuficiência alegada (ID 32470270).

Inicialmente a Autora requereu o sobrestamento do feito por 10 (dez) dias (ID 33989285) e, em seguida, requereu o diferimento do recolhimento das custas para o final do processo (ID 34313160).

Pois bem.

Houve evidente descumprimento do despacho anteriormente proferido, pois a parte autora não recolheu as custas, tampouco trouxe aos autos prova da alegada hipossuficiência.

Portanto, INDEFIRO o pedido de dilação de diferimento para o recolhimento das custas.

Deverá a Autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, proceder ao recolhimento das custas correspondentes, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001029-75.2015.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: APARECIDA DE FATIMA HENRIQUE

Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA CASTRO VIEIRA - SP312027

DESPACHO

No despacho ID 31605166 as partes foram instadas a se manifestar sobre o cumprimento do acordo formalizado nos autos. Na mesma oportunidade determinou-se que a Exequente esclarecesse o pedido contido na petição ID 31744731.

A Exequente se manifestou (ID 32313799) e informou que o acordo não foi cumprido integralmente, pois não foram localizados valores depositados em juízo referente ao acordo celebrado, tampouco no âmbito administrativo. A Executada deixou o prazo transcorrer "in albis".

Verifico, de plano, que a Exequente não cumpriu integralmente o despacho anteriormente prolatado, pois deixou de esclarecer o pedido contido na petição ID 31744731.

Portanto, esclareça a Exequente o pedido formalizado na aludida petição, bem como se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista o descumprimento noticiado.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

MONITÓRIA (40) Nº 0001923-17.2016.4.03.6132

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RESTAURANTE E CHURRASCARIA AVENIDA AVARE LTDA - ME, JULIANO JOSE FRANCO EVANGELISTA, MARCO ANTONIO RAZZINI FILHO

Advogado do(a) REU: CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI - SP177651

DESPACHO

Instadas a se manifestarem em termos de prosseguimento do feito, ante o retorno dos autos da instância superior, as partes permaneceram inertes (ID 35913296).

Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS
1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000565-96.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: DULCE MITSUKO DEMISSE

Advogados do(a) AUTOR: TELMANAZARE SANTOS CUNHA - SP210982, ANGELA APARECIDA ZANATA NESTA - SP145078

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em decisão monocrática, de 01.06.2020, a Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), determinou a suspensão, em todo o território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999 (RE no REsp 1596203).

Desse modo, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO, até ulterior decisão das Cortes Superiores sobre o tema.

Acautelem-se em pasta própria.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 09 de setembro de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000554-67.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: MAURO GROSSI CABRAL, JORGE DA COSTA MOREIRA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DA COSTA MOREIRA - SP167733

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DA COSTA MOREIRA - SP167733

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA-TIPO C

Trata-se de **cumprimento de sentença contra a fazenda pública** promovido por MAURO GROSSI CABRAL e JORGE DA COSTA MOREIRA NETO em desfavor da FAZENDA NACIONAL objetivando a execução da sentença proferida nos autos do Procedimento Comum nº 5000432-88.2019.4.03.6129.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

As tutelas (declaratória, condenatória e executiva) prestadas pelo Estado, manifestam-se com a instalação de apenas uma relação processual, sem necessidade de, após declarado o direito, proceder-se a nova instauração de processo satisfativo. Cuida-se do denominado procedimento sincrético ou misto, onde se desenvolvem ambas as atividades executiva e cognitiva em um mesmo processo, não havendo, portanto, a formação de uma nova relação processual na fase de execução.

Nesse passo, no caso de cumprimento de sentença não há necessidade de instauração de um novo processo, devendo a execução se dar nos autos da própria ação que deu origem ao título.

Cito entendimento jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.

- A alteração da natureza da **execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado**, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.

- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não.

(...) (REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009)

Assim, pretendendo a parte autora a execução do julgado, deve valer-se de petição nos próprios autos eletrônicos em que proferido o *decisum*. Nesse passo, a presente demanda deve ser extinta sem resolução de mérito.

Dispositivo

Por todo o exposto, por verificar a ausência de interesse processual, na sua vertente interesse-adequação, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Código de Processo Civil, art. 485, VI.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sem custas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Registro/SP, 28 de setembro de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000562-44.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: DOMINGUES E DOMINGUES SUPERMERCADO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o recolhimento das custas iniciais no prazo legal.

Após, havendo ou não manifestação, retornem conclusos.

Providências necessárias.

Registro/SP, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000468-96.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: MARCIA MARIA LEMOS COLLA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA-TIPO A

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum pelo segurado, MÁRCIA MARIA LEMOS COLLA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição**, NB 192.573.506-8/42, desde a DER em 21/12/2018, com pagamento das prestações em atraso e as vincendas até efetiva liquidação. Subsidiariamente, pretende a reafirmação da DER.

Para tanto, na sua **petição inicial** narra, em resumo, que na época da DER preenchia os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pois tinha 31 ano e 04 meses de tempo de contribuição e 376 meses de carência. Informa que o INSS deixou de contabilizar o período laboral de 01/01/1993 a 31/07/1995, no qual a autora trabalhou como Assessora de Imprensa, junto à Prefeitura Municipal de Miracatu/SP, período que aponta como controverso sobre o qual recai o objeto da presente demanda.

No mais, a autora aduz que a DER apontada pelo INSS nos autos do procedimento administrativo está equivocada, vez que estaria registrado como 31/12/2018, quando o correto seria 21/12/2018. Pede a concessão da tutela quando da prolação de sentença. Juntou documentos (id. 35884102/35887248).

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos e determinada a citação do INSS para, querendo, apresentar contestação (id. 36110351).

O INSS apresentou resposta, por meio de **contestação**, e pugna pela improcedência do pedido, argumentando, em resumo, que o tempo de serviço em questão, junto à Prefeitura Municipal de Miracatu/SP, fora prestado sob regime estatutário, e que não foi expedida CTC, relativa ao período que pretende seja averbado (id. 37421873).

A autora apresentou **réplica** (id. 38823640).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de ação judicial visando ao reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciário exercido em cargo em comissão (Assessor de Imprensa) junto a Prefeitura Municipal de Miracatu/SP e a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB192.573.506-8/42, desde a DER em 21/12/2018, com pagamento das prestações em atraso.

Do mérito: não havendo matéria preliminar adentro, de imediato, ao exame do mérito.

Do tempo de serviço/contribuição junto a Prefeitura Municipal de Miracatu/SP

A parte autora pede a averbação e computo no RGPS do período entre 01.07.1993 a 31.07.1995, quando ocupou cargo comissionado – ASSESSORA DE IMPRENSA – no serviço público da Prefeitura Municipal de Miracatu/SP.

Por sua vez, a esforçada defesa alega que a autora não apresentou a Certidão de Tempo de Contribuição referente ao período laboral entre 01.01.1993 a 31.07.1995, em que exerceu o cargo comissionado de Assessora de Imprensa junto à Prefeitura Municipal de Miracatu/SP, e, que por esse motivo não pode averbar o período.

Há expressa previsão constitucional no sentido de que, para a investidura em cargo ou emprego público, deve ocorrer a prévia aprovação em concurso público, exceção feita às "nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração" (artigo 37, inciso II, in fine, da CF/88) e aos "casos de contratação por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (artigo 37, inciso IX do mesmo diploma legal).

Nesse sentido segue a legislação previdenciária. Prevê o art. 11, I, "g" da LBPS, incluído pela Lei nº 8.647/1993, que:

Art. 11. São **segurados obrigatórios da Previdência Social** as seguintes pessoas físicas:

I - como **empregado**:

g) o servidor público ocupante de **cargo em comissão**, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais - grifei.

Em relação ao vínculo de emprego da parte autora com o município de Miracatu, entendo que ficou devidamente comprovado para fins de vínculo previdenciário.

A Prefeitura Municipal de Miracatu emitiu declaração em que reconhece a prestação de serviços, como, ASSESSORA DE IMPRENSA, em cargo em comissão, no período de 01.07.1993 a 31.07.1995, e atesta que NÃO houve recolhimento das contribuições previdenciárias para o INSS e nem para o FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL (evento 10 – DECLARAÇÃO EMPREGADOR- fl. 1).

Além da declaração da atividade que foi emitida pela Prefeitura, consta que o INSS fez diligências no local da prestação do serviço e concluiu pelo efetivo labor da funcionária municipal, aqui autora. Nesse aspecto, vejam-se os informes prestados na referida diligência relatados no documento (evento 12, fls. 24/25), bem como, das cópias de recibos de pagamento (evento 12, fls. 26 e seguintes).

Não se apresenta nenhum motivo por que a declaração emitida pela Prefeitura, o documento da diligência do INSS e as cópias dos 'holerites' apresentados não sejam hábeis a convalidar o período de labor da requerente perante a Prefeitura Municipal de Miracatu.

Por outro viés, segundo se verifica informado no feito, a autora era ocupante de cargo em comissão e não estava amparada por Regime Próprio de Previdência e nem ocorreu o recolhimento das contribuições previdenciárias para o INSS e nem para o FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL (fato confirmado pelo documento Declaração de Tempo de Serviço, ver ID 35885467, doc. 10).

Na vigência da Lei 8.213/91, os servidores municipais detentores de cargos em comissão, que prestaram serviço de natureza não eventual ao ente público, sob sua dependência e mediante salário, em não se encontrando abrangidos por regime previdenciário municipal, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social. Hipótese em que a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições sociais compete ao ente público equiparado à empresa para fins previdenciários, nos termos do regime jurídico em vigor.

Tenho para mim que, dentro do paradigma do tempo de contribuição, a regra principal é que os períodos, salvo quando a lei excepciona, não podem ser computados sem o recolhimento de contribuições.

Entretanto, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do empregador, não pode ser imputada ao empregado, conforme pacífica jurisprudência, a qual me filio para fins de resolver a demanda em exame.

A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias no período indicado não pode prejudicar o servidor, posto que tal obrigação compete ao seu empregador, nos termos do art. 30, I, "a", da Lei n. 8.212/91.

Nesse diapasão, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. MANDADO ELETIVO. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 10.887/2004. NECESSIDADE DE EFETIVA CONTRIBUIÇÃO. CARÊNCIA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

(...)

3. Ressalta-se que seja no regime pretérito, seja no regime da Lei n. 8.213/91, o servidor público não submetido a regime próprio sempre foi segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência. Portanto, o tempo de serviço prestado pela parte autora para o Município de São Pedro de Cipa-MT, quando exerceu cargo em comissão, entre 01/1993 a 01/1995, 02/1995 a 11/1995, 02/1996 a 12/1996, 01/2005 a 12/2005, 02/2006, 04/2008 a 12/2008 e de 02/01/2009 a 02/10/2009, tal como foi reconhecido na Sentença Monocrática, deve ser somado aos registrados no CNIS do autor. Ressalte-se que a responsabilidade pelo recolhimento de contribuições previdenciárias é do empregador, não se podendo imputá-la ao empregado (AC 2003.01.99.016214-7/PI, Rel. Juíza Federal convocada Sônia Diniz Viana, Primeira Turma, DJ p. 10 de 13/08/2007)(...)

(TRF-1ª Região; AC. n. 0025573-69.2013.4.01.9199; 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia; j. 09.06.2017; e-DJF1 27.07.2017)

Com relação ao período de 01.07.1993 a 31.07.1995, aplica-se à espécie o mesmo entendimento jurisprudencial aplicável à relação entre empregado/empregador e o recolhimento de contribuições para o RGPS. Qual seja, a responsabilidade pela efetivação do recolhimento é do empregador não podendo o empregado ser responsabilizado pela desídia daquele ao não recolher as competentes contribuições previdenciárias na época oportuna.

Nestes termos, deve ser reconhecida, para todos efeitos previdenciários, a qualidade de empregado da autora face à Prefeitura Municipal de Miracatu, no período de 01.07.1993 a 31.07.1995, averbando-se o período como tempo de contribuição. Cito precedente.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. QUALIDADE DE SEGURADO. OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO DE MUNICÍPIO. VINCULAÇÃO AO RGPS. ART. 40, §13, DA CR/1988. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TERMO INICIAL. INCAPAZ. NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – (omissis)

II - Dos documentos que instruíram os autos, notadamente da declaração emitida pelo Responsável pela Divisão de Pessoal da Prefeitura do Município de Presidente Alves/SP (id. 73831214 – pág. 1), verifica-se que o falecido ocupou cargo em comissão na aludida municipalidade durante o período de 07/2002 a 04/2008, tendo atuado sob o regime da CLT. Consta também a informação de que no interstício de 07/2002 a 05/2006 procedeu-se ao recolhimento de contribuições em favor do INSS, sendo que, no interregno de 06/2006 a 04/2008, deixou-se de promover o referido recolhimento. Insta acentuar que os demonstrativos de pagamento de salário em nome do de cujus acostados aos autos corroboram o teor da declaração acima reportada, no sentido de que o falecido atuou como servidor municipal, prestando efetivo serviço ao ente federativo.

III - Comprovado o exercício em cargo em comissão pelo falecido até a data de seu passamento, impõe-se reconhecer a sua vinculação ao Regime Geral da Previdência Social, na forma prevista no §13 do art. 40 da Constituição da República/1988.

IV - A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias no período imediatamente anterior ao óbito não pode prejudicar o servidor ou os seus dependentes, posto que tal obrigação compete ao seu empregador, nos termos do art. 30, I, "a", da Lei n. 8.212/91.

V – VIII – (omissis)

IX - Apelação do INSS desprovida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5794430-02.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 01/04/2020, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020)

Da aposentadoria por tempo de serviço contribuição

Na peça inicial a parte autora postula, ainda, (...) b) concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 192.573.506-8/42, desde a DER em 21/12/2018, com pagamento das prestações em atraso e as vincendas até efetiva liquidação (...)

A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Sendo necessária, ainda, a comprovação dos requisitos da qualidade de segurado (art. 15 e seguintes da Lei nº 8.213/91) e a carência para a concessão do benefício almejado (art. 24 e seguintes da Lei nº 8.213/91).

Em vista disso, nova contagem de tempo de serviço/contribuição foi levada a efeito pelo setor de Contadoria deste Vara/Juízado, já agora de acordo com as conclusões desta sentença. Tendo apurado como tempo de serviço da parte autora, na época da DER em 21.12.2018: 30 anos, 10 meses e 29 dias, com mais de 180 contribuições mensais, e, 85,48 pontos.

Logo, a parte autora tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, desde a DER em 21.12.2018.

O salário de benefício e a renda mensal inicial devem ser calculados nos termos do art. 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991.

Com efeito, nos termos do art. 29-C, §1º, da Lei 8.213/1991, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade, não podendo ser computada fração em dias para atingir os 85/95 pontos. Vejamos:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto: JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na peça inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

i) declarar tanto para tempo de contribuição, como para fins de carência, o período de 01.07.1993 a 31.07.1995, laborado em cargo em comissão, para a Prefeitura Municipal de Miracatu;

ii) determinar ao INSS que conceda à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 100% do salário de benefício, desde a data de entrada do requerimento administrativo (21/12/2018 - NB 42/192.573.506-8);

iii) condenar o INSS a promover o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Considerando o pedido expresso na peça inicial e sem perder de vista o atual entendimento do colendo STF quanto à repetição de valores decorrentes de medida antecipatória (ARE 730828, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ-e 14.02.2017), CONCEDO a tutela de urgência.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a mil salários mínimos (CPC, art. 496, § 3º, inciso I).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Registro/SP, 28 de setembro de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal (assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

SÚMULA - PROCESSO: 5000468-96.2020.4.03.6129

AUTOR: MARCIA MARIA LEMOS COLLA – CPF 074.922.088/04

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: 21/12/2018

DIP: 01/09/2020

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

ATRASADOS: A CALCULAR PELO INSS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000011-69.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: J. C. CORDEIRO DA SILVA - ME, JOSEFA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão retro (id 39428668), e requeira o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Providências necessárias.

Registro/SP, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000541-68.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: OESA COMERCIO E REPRESENTACOES S/A

Advogados do(a) AUTOR: ANTERO FERREIRADOS SANTOS - MG90624, ANGELO FERREIRADOS SANTOS - MG97405, ANA CAROLINA COSTA SOUZA E SILVA CONEUNDES - MG117080

REU: ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique seus dados bancários para fins de levantamento da quantia depositada nos autos.

Providências necessárias.

Registro/SP, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000428-17.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: REINALDO DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELSON KLEBER CARRAVIERI - SP156582, PEDRO HENRIQUE MARTINELLI DE FREITAS - SP327295

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL DE CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA INTERCALADO COM TEMPOS DE TRABALHO REMUNERADO. RECONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA.

SENTENÇA

REINALDO SANTOS OLIVEIRA, nascido em 03.07.1966, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando o cômputo de períodos de contribuição como especiais e, consequentemente, a concessão de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (**DER 25.04.2018**). Juntou documentos.

Segundo narrado na inicial, o autor requereu, junto ao INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 185.747.943-0), afirmando ter trabalhado sob condições nocivas à sua saúde entre 17.07.1992 e 24.08.1992, e 22.03.1993 a 04.04.2018.

Afirma que muito embora a autarquia previdenciária tenha reconhecido o tempo de contribuição como especial, o fez com exclusão dos períodos de 04.12.2012 a 09.03.2013 e 09.07.2015 a 30.08.2015, nos quais o segurado esteve em gozo de auxílio-doença. Ressalta que não foi reconhecido, igualmente, a natureza especial do período de 17.07.1992 a 24.08.1992.

Excluídos os períodos supracitados, a autarquia considerou que o segurado contava com 24 (vinte e quatro) anos, 08 (oito) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição especial, insuficientes à obtenção do benefício de aposentadoria especial.

Diante disso, pretende nesta ação o reconhecimento da natureza especial desses períodos e, assim, a concessão de aposentadoria especial desde a DER, com pagamento retroativo da diferença entre o valor dos benefícios (id. 34506705).

Deferida a gratuidade de justiça ao autor (id. 3459043).

Em contestação, o INSS argumentou pela improcedência do pedido, impugnando ainda a concessão da gratuidade de justiça ao autor (id. 37522193).

Em réplica, o autor reiterou os argumentos trazidos na petição inicial, requerendo a procedência dos pedidos (id. 38958791).

É o relatório. Passo a decidir.

1. Preliminares e Prejudiciais.

1.1. Da Gratuidade de Justiça.

O INSS requer, em sua contestação, que "seja revogado o benefício da gratuidade de justiça, ou, ainda que mantida a gratuidade judiciária, que seja excluída a isenção de pagar honorários advocatícios".

Observo, entretanto, que essa é a única menção à gratuidade de justiça feita na peça, não tecendo a ré qualquer argumento que indique a razão pela qual entende que a gratuidade de justiça foi concedida erroneamente.

Por essa razão, não conheço a impugnação.

2. Mérito.

A controvérsia processual cinge-se ao reconhecimento da natureza especial de período de contribuição trabalhado como motorista, de acordo com a categoria profissional, anterior à L9032, e de períodos de recebimento de auxílio-doença, intercalados com tempos de contribuição.

Não havendo requerimento de produção de novas provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, com fundamento do CPC, art. 355, I.

2.1. Do Tempo de Contribuição de 17.07.1992 a 24.08.1992 – Construtora Sercel Ltda.

O autor trabalhou o período de 17.07.1992 a 24.08.1992 junto à sociedade empresária "Construtora Sercel Ltda.", na função de motorista.

O tempo de contribuição não pode ser considerado, a partir das provas trazidas aos autos, como especial.

Observe-se que o D83080/79 de fato prevê, em seu Anexo II, item 2.4.2, que a atividade profissional de "motorista de ônibus e caminhões de cargas" será considerada especial para fins previdenciários.

Entretanto, não existe qualquer informação nos autos que indique que o autor desempenhava tal atividade junto à "Construtora Sercel Ltda.". Tudo que há nos autos sobre o referido tempo de contribuição é a cópia de sua CTPS, que se limita a descrever sua função como "Motorista Nível B" (id. 34506710, pág. 19).

Não há como se extrair daí a conclusão de que o autor era motorista de caminhão na empresa, ou que realizava transporte de cargas.

2.2. Dos Períodos de Gozo de Auxílio-Doença - 04.12.2012 a 09.03.2013 e 09.07.2015 a 30.08.2015.

O Superior Tribunal de Justiça julgou, em 26.06.2019, o Tema Repetitivo n. 998, que trata da "possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária".

No referido julgamento, foi fixada a seguinte tese: "O segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial." (STJ, REsp 1759098. Primeira Seção. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. DJe 01.08.2019).

Assim, considerando que os períodos de gozo de auxílio-doença pelo autor foram intercalados com tempos especiais de contribuição (L8213, art. 55, II), também trabalhados junto ao município de Cajati/SP, devem ser eles também reconhecidos como especiais.

2.3. Da Aposentadoria Especial e dos Valores Retroativos.

Quanto ao direito à aposentadoria especial, também não há dúvidas.

Reconhecidos como especiais os tempos de gozo de auxílio-doença e somados aos períodos de contribuição reconhecidos administrativamente pelo INSS (id. 34506711, pág. 26), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição especial, o que enseja a concessão do benefício de aposentadoria especial (L8213, art. 57, *caput*).

Finalmente, reconhecido o direito à aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, é imperativa a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento dos valores que deveriam ter sido pagos à época, e não o foram em razão do indeferimento indevido do benefício.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, I) para:

- a) declarar a natureza especial dos períodos de gozo de auxílio-doença do autor (de 04.12.2012 a 09.03.2013 e 09.07.2015 a 30.08.2015), devendo o INSS realizar a respectiva averbação em seus assentamentos;
- b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, com data de início do benefício em 25.04.2018;
- c) condenar o INSS ao pagamento dos valores devidos entre a DER e a data de início de pagamento do benefício de aposentadoria especial;
- d) Julgar improcedente o pedido de declaração da natureza especial do período de contribuição de 17.07.1992 a 24.08.1992, junto à Construtora Sercel Ltda.

As prestações em atraso devem ser atualizadas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido, nos termos do CPC, art. 85, §2, considerada a sucumbência mínima da parte autora.

Sem condenação em custas (L9289, art. 4, I).

Não é hipótese de reexame necessário (CPC, artigo 496, § 3º, I).

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

Registro, 29 de setembro de 2020.

Gabriel Hillen Albernaz Andrade

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000305-53.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: SUPERMERCADO JJJ LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

S E N T E N Ç A - T I P O A

Trata-se de **ação de cobrança** ajuizada pelo banco, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em desfavor da pessoa jurídica, SUPERMERCADO JJJ LTDA. - EPP, CPF/CNPJ: 09185811000189, situada em Registro/SP, visando a cobrar crédito decorrente da contratação de cartão de crédito entre as partes.

Em **petição inicial**, a parte autora sustenta, em síntese, que o réu é devedor da quantia de R\$ 77.736,92 (setenta e sete mil e setenta e três e seis reais e noventa e dois centavos), decorrente do inadimplemento de obrigação contraída junto a sua associação ao cartão de crédito CAIXA. Juntou documentos.

O réu foi **citado** (Id. 36475817), e apresentou **contestação**, aduzindo, em suma, a aplicação do código de defesa do consumidor, o excesso de cobrança e a impossibilidade de cumulação da taxa de comissão de permanência com outros encargos.

As partes não manifestaram interesse na produção de provas (Id. 34057660).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

A aplicabilidade do CDC às instituições financeiras esta sedimentada na jurisprudência do nosso Regional. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. APLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DA CEF VERIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1. A aplicabilidade do CDC às instituições financeiras é questão sedimentada na doutrina e na jurisprudência e a inversão do ônus da prova é decorrência natural disso, haja vista o disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

(...) (TRF 3ª Região; ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1922373/SP:Processo nº 0007738-67.2011.4.03.6100; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2019; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY)

No mais, ausentes questões preliminares, presentes os requisitos de existência e os pressupostos de validade processuais, regularmente integrado o contraditório, passo diretamente à análise do mérito.

A pretensão obrigacional veiculada na presente ação se fundamenta em contrato de serviços de cartão de crédito, firmado entre a Caixa Econômica Federal e SUPERMERCADO JJJ LTDA – EPP (VISA 419.62xx.xxxx.4118).

O instrumento de contrato original firmado entre as partes foi extraviado, segundo informação no feito (id. 16852131); então, a CEF trouxe aos autos PJe outros documentos, como, cópia do contrato padrão de contratação de serviços de cartão de crédito (id. 16852130), faturas de cartão de crédito indicado acima (id. 16852134), ficha de informações do cadastro do cliente/demandado (id. 16852135), relatório e evolução da dívida do cartão de crédito (id. 16852136).

O Direito Civil brasileiro admite que negócios jurídicos sejam provados por outras formas que não a escrita (CC, art. 107), excetuados os casos expressamente citados em lei (v.g. CC, art. 108).

Considerando a possibilidade de comprovação dos fatos por meio de outras provas documentais, como na hipótese, o extravio do contrato bancário não implica a improcedência do pedido ou inépcia da inicial, não se mostrando imprescindível a juntada do contrato para o ajuizamento da ação de cobrança. Os documentos colacionados pela parte autora são aptos a demonstrar a realização de negócio jurídico, em que a CEF prestava o serviço de crédito ao réu, através do cartão bancário.

Nesse sentido, cito entendimentos jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO BANCÁRIO. CDC. EXTRAVIO DO CONTRATO ORIGINAL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA AFASTADA.

I - A despeito da CEF não ter instruído a inicial com cópia do contrato bancário, a autora se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, pois trouxe aos autos Planilha de Evolução Contratual e Dados Gerais do Contrato, documentos aptos a demonstrar a data da celebração do contrato e a disponibilização do crédito de empréstimo, bem como valor, taxa de juros, prazo, valor da prestação, prestações pagas e início da inadimplência.

II - Considerando a possibilidade de comprovação dos fatos por meio de outras provas documentais, como na hipótese, o extravio do contrato bancário não implica a improcedência do pedido, não se mostrando imprescindível a juntada do contrato para o ajuizamento da ação de cobrança.

III - Apelação provida. (TRF3 – AC nº 0014751-78.2015.4.03.6100/SP – 07.03.2017)

Mais, o réu, em sua peça contestatória, não impugna a existência da dívida ou da relação contratual subjacente, com referência ao débito em cobro pelo banco. Em sua peça defensiva, o réu limita-se a fazer considerações genéricas acerca do excesso de cobrança, bem como sobre a alegada impossibilidade de cumulação de taxa de comissão de permanência e outros encargos pelo banco.

Contudo, tratando-se de alegação de excesso de cobrança, de rigor o apontamento do valor que entende devido em obediência ao artigo 525, § 4º, do CPC. No ponto, considero que a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar o alegado excesso de execução, tal como pretendido. Alegações genéricas, desprovidas de elementos probatórios, são incapazes de prosperar, no tema.

Nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS E DE ELEMENTOS CAPAZES DE FAZER PROVADO EXCESSO.

1. Trata-se de Apelação em face de sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Boquim-SE, que julgou improcedentes os Embargos à Execução nº 00.61.02027-2 opostos por OSVALDO RESENDE, que objetivou a extinção da execução fiscal n. 158/1993. 2. O Julgador a quo rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e entendeu pela improcedência sob o fundamento de que os embargos à execução foram motivados de forma genérica. Não especificou o Embargante a forma como pretende ter atualizado o débito existente. Não fez qualquer comprovação de forma detalhada. 3. Consoante entendimento pacífico nesta Turma, assiste à parte interessada o ônus de demonstrar a incorreção dos cálculos. Não é suficiente a impugnação genérica da conta, nem alegações despidas de prova. (Precedentes deste Tribunal; Acórdão AC 424485/CE; Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva (Substituto); Data Julgamento; 21/08/2008). 4. Apelação não provida. (TRF5 - AC 472571 SE 0000997-65.2009.4.05.9999 – 2T – 25.05.2010) (g.n.)

No que se refere à alegada ocorrência da cobrança (ilegal) de comissão de permanência, tenho que, igualmente, o réu não se desincumbiu de apontar sua incidência no caso em apreço. E nem tinha como fazer mesmo, pois o extrato do banco – "Lançamento da última fatura emitida até o enquadramento", NÃO aponta a ocorrência desse lançamento no valor cobrado (id. 16852136).

Contudo, sobre o tema, é cediço que a aplicação da comissão de permanência é legítima desde que seu valor não ultrapasse o limite dos juros convencionados ou a média da taxa de mercado do dia do pagamento, como previsto na Resolução n. 1.129/86 do BACEN, criada com suporte na Lei 4.595/64, visto que (...) não constitui cláusula puramente potestativa "já que as taxas de mercado não são fixadas pelo credor, mas, sim, definidas pelo próprio mercado ante as oscilações econômico-financeiras, estas fiscalizadas pelo Governo, que, como sói acontecer, intervém para sanar distorções indesejáveis" (AgRg no Resp nº 268.575-RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Esse entendimento consolidou-se na Súmula nº 294, do STJ, verbis: "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Assim, é legítima a cobrança da comissão de permanência em patamar igual ou inferior ao percentual dos juros do contrato, não havendo, por conseguinte, ilegalidade neste ponto. Todavia, além de limitada à taxa dos juros remuneratórios estabelecida em contrato, a validade da aplicação da comissão de permanência está condicionada a sua não cumulação com outros encargos, uma vez que a comissão de permanência já encerra correção monetária, remuneração pelo uso do capital e prejuízos pelo atraso no pagamento.

A propósito, dispõe a Súmula nº 472, do STJ: "a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

Como dito, da análise da evolução da dívida relacionada ao cartão de crédito pós enquadramento, colacionado nos autos (id. 16852136), não se verifica a cobrança de comissão de permanência.

Diante disso, deve ser reconhecido o direito ao crédito pleiteado pela CEF, no importe de R\$ 77.736,92 (setenta e sete mil e setecentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos), atualizado em maio/2019, proveniente de pacto entabulado entre as partes, a saber, contrato de cartão de crédito (id. 16852136).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito **com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu, SUPERMERCADO JJJ LTDA - EPP - CNPJ: 09.185.811/0001-89, ao pagamento, em favor DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de R\$ 77.736,92 (setenta e sete mil e setecentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos), atualizado em maio/2019, proveniente de pacto entabulado entre as partes, a saber, contrato de cartão de crédito (VISA 419.62xx.xxxx.4118).

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, §2).

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do CPC).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 29 de setembro de 2020.

JOÃO BATISTAMACHADO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000601-12.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES BARRO BRANCO LTDA - ME, IDILIO ZANON, MARIA ALAIDE ZANON

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO BENIGNO ZANON - PR63695

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO BENIGNO ZANON - PR63695

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO BENIGNO ZANON - PR63695

SENTENÇA-TIPO B

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor da pessoa jurídica CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES BARRO BRANCO LTDA – ME, e das pessoas físicas IDILIO ZANON e MARIA ALAIDE ZANON.

A exequente noticiou a realização de acordo entre as partes e, assim, requereu a extinção do feito (id. 39110270).

Fundamento e decido.

Diante do noticiado nos autos acerca do acordo realizado entre as partes (id. 39110270), decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II, e art. 925 do CPC.

Determino que sejam liberadas eventuais restrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de impugnação.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 30 de setembro de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000327-77.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

IMPETRANTE: CAMILO ALVES BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR CHAGAS PEDROSO - SP404722

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

LITISCONSORTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. CONDICIONAMENTO À APRESENTAÇÃO DO CRLV ATUALIZADO. LEGALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAMILO ALVES BATISTA em face do policial rodoviário federal JACKSON EVANDRO, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que autorize a liberação do veículo Fiat/Prêmio, placa de identificação BVM-9393, ano de fabricação 1988, apreendido junto à Polícia Rodoviária Federal, sem a apresentação do CRLV atualizado.

Narra o impetrante que o automóvel teria sido apreendido pela Polícia Rodoviária Federal em 12.05.2020, enquanto era conduzido por seu filho GABRIEL HENRIQUE BONETE BATISTA, que é inabilitado à condução de veículos automotores, e não portava o documento de licenciamento obrigatório do veículo.

Assevera que ao procurar a PRF, esta teria exigido que o impetrante apresentasse o documento de licenciamento atual do veículo, como condição à liberação.

Entretanto, o autor afirma que o veículo teria sido adquirido de terceira pessoa em 2019, e que não teria sido ainda realizada a transferência de propriedade junto ao DETRAN. Dessa forma, o licenciamento do automóvel só seria possível após a regularização de sua propriedade junto ao DETRAN, operação que estaria impedida pela paralisação do órgão em razão do Covid-19.

Requer, assim, a concessão de segurança para que a autoridade impetrada seja impelida a liberar o automóvel dispensando a apresentação do CRLV atualizado (id. 32636215).

Liminar indeferida por este Juízo em 26.05.2020 (id. 32703012).

Agravo de instrumento interposto contra a decisão que julgou o pedido liminar, igualmente denegado (id. 33318778).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 36154490).

Manifestação da UNIÃO, afirmando seu interesse em ingressar no feito (id. 38970113).

Parecer do Ministério Público Federal, afirmando seu desinteresse no processo (id. 39207085).

É o relatório. Decido.

1. Preliminares e Prejudiciais.

1.1. Da Legitimidade Passiva.

Inicialmente, destaca-se que a autoridade coatora foi erroneamente apontada na petição inicial.

O autor afirma que o ato teria sido praticado pelo policial rodoviário federal JACKSON EVANDRO. Entretanto, percebe-se que a Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em questão é chefiada pelo PRF JUAREZ BARBOSA FERREIRA CARDOSO.

Destaque-se que, de acordo com entendimento doutrinário e jurisprudencial, a autoridade coatora é aquela que "reúne condições legais para fazer corrigir o ato tido como coator" (TRF-3, AP-Civ 0020190-17.2008.4.03.6100, DJF3 10.11.2011), cumprindo a decisão que eventualmente emane do mandado de segurança, e sanando a ilegalidade. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

"Em se tratando de obrigação acessória (aposição de selos de controle), a autoridade coatora para figurar no mandado de segurança é aquela que tem competência para exigir a observância da norma ou atuar o contribuinte pelo descumprimento.

Nesse sentido, a Primeira Seção do STJ deixou anotado que "a autoridade coatora, no mandado de segurança, é aquela que pratica o ato, não a que genericamente orienta os órgãos subordinados a respeito da aplicação da lei no âmbito administrativo; mal endereçado o writ, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito".

(...)

Consoante ficou assentado nos precedentes da Primeira Turma do STJ, "a autoridade coatora desempenha duas funções no mandado de segurança: a) uma, internamente, de natureza processual, consistente em defender o ato impugnado pela impetração; trata-se de hipótese excepcional de legitimidade ad processum, em que o órgão da pessoa jurídica, não o representante judicial desta, responde ao pedido inicial; b) outra, externamente, de natureza executiva, vinculada à sua competência administrativa; ela é quem cumpre a ordem judicial. A legitimação da autoridade coatora deve ser aferida à base das duas funções acima descritas; só o órgão capaz de as cumprir pode ser a autoridade coatora. A pessoa jurídica sujeita aos efeitos da sentença no mandado de segurança só estará bem apresentada no processo se houver correlação material entre as atribuições funcionais da autoridade coatora e o objeto litigioso; essa identificação depende de saber, à luz do direito administrativo, qual o órgão encarregado de defender o ato atacado pela impetração.". STJ, Segunda Turma. RMS 54823. Rel. Min. Assusete Magalhães. DJe 05.06.2020.

Assim, a autoridade coatora com legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança é JUAREZ BARBOSA FERREIRA CARDOSO.

Daí, entretanto, não se extrai a extinção do processo, sem resolução de mérito, como requerido pela PRF nas informações prestadas (id. 36154490).

Isto porque é plenamente aplicável, ao caso concreto, a teoria da encampação, criada com escopo de corrigir de ofício a autoridade coatora erroneamente inserida no polo passivo do mandado de segurança, nos casos em que: a) exista subordinação hierárquica entre a autoridade presente no polo passivo, e a efetivamente legítima, que presta as informações; b) que as informações prestadas pela autoridade correta ingressem substancialmente no mérito do ato impugnado; c) não haja mudança de competência absoluta em razão da correção.

Nesse sentido, cito novamente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.057/2010 E DO DECRETO 31.504/2010, AMBOS DO ESTADO DA PARAÍBA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF. ILEGITIMIDADE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA PARA FIGURAR, COMO AUTORIDADE IMPETRADA, NO POLO PASSIVO DO MANDADO DE SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPROVIDO.

(...)

VI. Sobre a teoria da encampação - que mitiga a indicação errônea da autoridade coatora, em mandado de segurança -, a Primeira Seção do STJ, nos autos do MS 10.484/DF (Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU de 26/09/2005), firmou o entendimento de que tal teoria apenas se aplica ao mandado de segurança, quando preenchidos os seguintes requisitos, cumulativamente: (a) existência de subordinação hierárquica entre a autoridade que efetivamente praticou o ato e aquela apontada como coatora, na petição inicial; (b) manifestação a respeito do mérito, nas informações prestadas; (c) ausência de modificação de competência, estabelecida na Constituição, para o julgamento do writ, requisito que, no presente caso, não foi atendido.

IX. Recurso em Mandado de Segurança improvido. STJ, Segunda Turma. RMS 54823. Rel. Min. Assusete Magalhães. DJe 05.06.2020.

Assim, deve o mandado de segurança prosseguir, com a inclusão da autoridade coatora correta em seu polo passivo, e a exclusão da autoridade originariamente apontada. Anote-se.

1.2. Do Ingresso da União.

A UNIÃO manifestou-se, em 21.09.2020, afirmando seu interesse em ingressar na lide.

Considerando que o ingresso da pessoa jurídica de direito público interessada no mandado de segurança tem expressa previsão legal (L12016, art. 7, II), deve ser o ingresso da UNIÃO no processo deferido. Anote-se.

1.3. Da Gratuidade de Justiça.

Defiro a gratuidade de justiça, nos termos requeridos, considerando a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência aduzida por pessoa natural (CPC, art. 99, §3).

2. Mérito.

A controvérsia processual cinge-se à possibilidade de dispensa da apresentação do CRLV atualizado para a liberação de veículo automotor apreendido, fundamentada em suposta impossibilidade de apresentação do documento em razão de paralisação dos trabalhos do DETRAN de São Paulo.

A segurança deve ser denegada.

Como já afirmado na análise da liminar, a celeuma aqui tratada foi criada exclusivamente em razão da desídia do autor em realizar a transferência de propriedade do veículo automotor Fiat/Premio, placa de identificação BVM-9393, por ele adquirido em outubro de 2019.

Lembre-se que o prazo para efetivação da transferência da propriedade junto ao órgão de trânsito, no caso de alienação, é de 30 (trinta) dias, nos termos da L9503, art. 123, §1.

Assim, deveria o autor ter realizado a regularização da situação do automóvel junto ao DETRAN até 09.11.2019, o que não ocorreu. Essa é a única razão pela qual a situação do veículo estava irregular, e a emissão do CRLV impossibilitada.

De toda sorte, existe fato novo no processo, consistente na retomada dos trabalhos pelo DETRAN/SP após a paralisação em razão da epidemia do Covid-19, como bem apontado pela autoridade coatora (id. 36154490).

A retomada dos serviços torna sem objeto o presente mandado de segurança, uma vez que já é possível, desde julho, à parte regularizar a situação cadastral de seu automóvel e, assim, reaver seu veículo dentro dos parâmetros estabelecidos em lei.

Pelo exposto, denego a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, I).

Sem condenação em honorários advocatícios (L12016, art. 25 e STJ, enunciado 105 da Súmula).

Condeno o impetrante ao pagamento de custas judiciais (CPC, art. 82, §2), cujo eventual crédito fica suspenso em razão da concessão da gratuidade de justiça (CPC, art. 98, §3).

Anote-se a modificação da autoridade coatora e a inclusão da UNIÃO no polo passivo.

Eventualmente, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Registro, 1 de outubro de 2020.

Gabriel Hillen Albermaz Andrade

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004858-35.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SERGIO EDUARDO DIAS DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a OAB em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Em caso de inércia, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

A tanto, servirá o presente de MANDADO, a ser cumprido no seguinte endereço:

- Praça da Sé, 385, Centro, São Paulo/SP.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para extinção do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0011760-94.2015.4.03.6144

EXEQUENTE:EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SCARAMUSSA LUZ - ES9173, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PAULA REGINA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

DESPACHO

Promova-se a Secretaria as retificações necessárias para a inclusão da "Empresa Gestora de Ativos - EMGEA" nos registros cadastrais da demanda.

Em seguida, intime-se a parte exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000119-53.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: SILVIA DE CASSIA ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN CARLOS COPOLLA - SP198460

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Em caso de inércia, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

A tanto, servirá o presente de MANDADO, a ser cumprido no seguinte endereço:

- Avenida Paulista, 1842, Condomínio Cetenco Plaza, Torre Norte, 7º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP: 01310-923..

Mantida a inação, abra-se a conclusão para extinção do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004850-58.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANGELICA GASPARINI ORLANDI DALIO

DESPACHO

Manifeste-se a **OAB** em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Em caso de inércia, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

A tanto, servirá o presente de MANDADO, a ser cumprido no seguinte endereço:

- Praça da Sé, 385, Centro, São Paulo/S.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para extinção do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004849-73.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: KARINA ONGARATO

DESPACHO

Manifeste-se a **OAB** em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Em caso de inércia, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

A tanto, servirá o presente de MANDADO, a ser cumprido no seguinte endereço:

- Praça da Sé, 385, Centro, São Paulo/S.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para extinção do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005202-09.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345
EXECUTADO: REAL UNICLASS NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI

DESPACHO

A requerida citação editalícia já foi efetivada nestes autos (id 24095108 - pág. 113).

Assim, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Em caso de inércia, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

A tanto, servirá o presente de MANDADO, a ser cumprido no seguinte endereço:

- Avenida Paulista, 1842, Condomínio Cetenco Plaza, Torre Norte, 7º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP: 01310-923..

Mantida a inação, abra-se a conclusão para extinção do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0049045-24.2015.4.03.6144

DESPACHO

1 - Localização de bens - medidas constritivas:

Bacenjud

Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à parte executada, por meio do sistema Bacenjud, até o limite do valor sob execução.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a *suficiência integral* de valores bloqueados, intime-se a parte executada.

Renajud

Em caso de *ausência ou insuficiência* da penhora acima determinada, promova-se a tentativa de restrição de transferência da propriedade de veículos porventura existentes em nome da parte executada, por meio do sistema Renajud, desde que não gravados com alienação fiduciária ou reserva de domínio e tenham sido fabricados há menos de 10 anos.

Se positiva a providência:

- a) vale a presente decisão, juntamente com a inserção de restrição de transferência no RenaJud, como termo de penhora, nos termos dos arts. 838 e 845, parágrafo 1º, do CPC;
- b) nomeie o(s) executado(s) como depositário(s) do(s) veículo(s) penhorado(s); e
- c) expeça o necessário à intimação da parte executada acerca da penhora.

Infojud

Defiro, ainda, o pedido de tentativa de localização de bens de propriedade da parte executada, já citada, por meio do sistema InfoJud.

Com efeito, é descabida ao deferimento do pedido a imposição da condicionante da prévia demonstração do esgotamento de diligências administrativas pela parte exequente. Sobre o tema, empresto à fundamentação os termos dos precedentes abaixo, do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONSULTA AO SISTEMA RENAJUD. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Os sistemas Renajud e Infojud, da mesma forma que o Bacenjud, constituem ferramentas que visam simplificar e agilizar a busca por bens aptos à satisfação do crédito executado. II. Considerando os princípios da celeridade e da efetividade da tutela jurisdicional que informam o sistema processual pátrio, é cabível a utilização destes sistemas de pesquisa, sem a necessidade de prévio exaurimento de diligências por parte da exequente, a teor do entendimento firmado pelo STJ no tocante ao sistema Bacenjud. III. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 5020318-98.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 15/06/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – INFOJUD – ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS – DESNECESSIDADE – RECURSO PROVIDO. 1. O Bacenjud é o sistema eletrônico de comunicação entre o Poder Judiciário e as instituições financeiras, por intermédio do Banco Central, possibilitando à autoridade judiciária encaminhar requisições de informações e ordens de bloqueio, desbloqueio e transferência de valores, bem como realizar consultas referentes a informações de clientes mantidas em instituições financeiras; RENAJUD, uma ferramenta eletrônica que interliga o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, possibilitando a efetivação de ordens judiciais de restrição de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM; e INFOJUD, o sistema de acesso on-line ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural. 2. A hodierna jurisprudência, da mesma forma que o entendimento aplicado na hipótese de penhora eletrônica de ativos financeiros, via Bacenjud, a partir da vigência da Lei nº 11.382/2006, consolidou-se no sentido de que desnecessário esgotamento de diligências tendentes a localizar bens passíveis de penhora, assim como para a utilização do convênio do RENAJUD e INFOJUD. 3. Embora, na hipótese, não tenha havido o esgotamento das diligências tendentes a localizar bens passíveis de penhora, considerando a necessidade de efetivação do crédito público, cabível a medida requerida. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 5005720-42.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, Intimação Via Sistema 31/07/2020)

2 Vista à parte exequente

Juntado aos autos o resultado da pesquisa, dê-se vista à parte exequente.

Assino-lhe o prazo de 10 dias para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento da execução, especificando as medidas judiciais pretendidas.

Decorrido prazo acima, intime-se a parte exequente pessoalmente, para que cumpra a providência acima no mesmo prazo. Servirá cópia desta decisão como ofício, se necessário for.

Nada sendo efetivamente requerido a título de providências materiais em prosseguimento, venham os autos conclusos para a extinção ou sobrestamento.

Cumpra-se. Intime-se por ora apenas a parte exequente.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004782-11.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: DEBORA MONTAGNOLLI

DESPACHO

Manifeste-se a **OAB** em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Em caso de inércia, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

A tanto, servirá o presente de MANDADO, a ser cumprido no seguinte endereço:

- Praça da Sé, 385, Centro, São Paulo/S.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para extinção do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002877-97.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANTONIA PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EDER MORA DE SOUZA - SP250122

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JULIANA NASCIMENTO MUNIZ

DECISÃO

Reporto-me ao relatório descrito no despacho id 37015003.

Decido.

Colhe-se dos autos a existência de **endereço ainda não diligenciado** pelo órgão de origem (v. id 37488401 - Rua Guarataia, 138, Vila Palmeiras, Limão, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 02727-060), circunstância que impede a fixação da competência por este Juízo Federal.

A questão processual relatada acima -- a existência de novo endereço -- demonstra que, antes da citação editalícia, há possibilidade para se efetivar o cumprimento do ato citatório real em face da corré *Juliana Nascimento Muniz*, litisconsorte passivo incluído no processo por decisão judicial (id 36075126). Sendo assim, é necessária a **restituição dos autos** ao Juizado Especial Federal, ao fim de precaver a competência absoluta daquele Órgão jurisdicional.

Sobre o tema, veja-se precedente do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA PREVIDENCIÁRIA COMUM. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DA CITAÇÃO PESSOAL NO JUIZADO ESPECIAL. CITAÇÃO PESSOAL REALIZADA NO JUÍZO COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. Não haverá citação por edital no âmbito dos Juizados Especiais, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei n. 9.099/95. 2. A citação por edital só deverá ser efetivada quando já tiverem sido esgotados todos os meios disponíveis para a localização da parte, e só aí poderá haver declínio da competência. 3. No caso, o juízo suscitado declinou da competência sem antes exaurir todas as possibilidades de citação pessoal, que acabou por ocorrer no juízo comum, a demonstrar que o declínio foi prematuro e indevido. 4. Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal." (CC 20902/SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 25/05/2017, e-DJF3 Jud1 05/06/2017).

Diante de todo o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1.ª Vara Federal para processar e julgar o feito, ao menos até que se esgotem todas as possibilidades de citação real da parte. Por decorrência, caberia a este Juízo desde já suscitar conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, em relação ao Juizado Especial Federal local. Todavia, porque *atento à natureza previdenciária/alimentar do pedido autoral*, excepcionalmente **determino**, em preito à celeridade e à economia processuais, a remessa dos autos em retorno àquele Egr. Juizado, para que o(a) eminente Magistrado(a) de origem possa eventualmente reconsiderar sua r. decisão declinatoria. Caso sua decisão seja ratificada, desde já **suscito** o conflito negativo de competência, com a adoção das medidas necessárias pela Secretaria desta Vara, se necessário.

Remetam-se os autos *imediatamente*, independentemente do curso do prazo recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM(7)Nº 0004682-15.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR:AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a)AUTOR:CLOVIS PANZARINI FILHO - SP174280

RÉU:UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Autos digitalizados

Intime-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Emprosseguimento

Intime-se o il. perito - Marco Antonio Basile - nomeado à apresentar os autos digitais o laudo técnico.

Com a apresentação, intime-se as partes para que dele se manifeste pelo prazo comum de 10 dias.

Após, tomem conclusos - se o caso - para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000346-77.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR:CLAUDINEI NUNES RATO

Advogado do(a)AUTOR:JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 39603498:

Retifique-se a classe processual dos autos para "Cumprimento de sentença". Promova-se a inversão dos polos da demanda.

Intime-se a parte devedora/autora (por publicação) a efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de pesquisa e/ou bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0015811-51.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE:DIBENS LEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a)EMBARGANTE:LUIS EDUARDO PEREIRAALMADANEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURALONGO - SP221483, KAROLINE CRISTINAATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

EMBARGADO:UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

A parte exequente aceitou a apólice de seguro-garantia apresentada pela executada Dibens Leasing S/A - Arrendamento Mercantil (id. 36752203) no feito principal nº 0007542-23.2015.403.6144.

Naquele feito, a exequente requereu a substituição da CDA 80.6.11.083679-03 (ff. 95-104 – id. 24287011).

O pedido foi deferido à f. 105 dos autos físicos.

A executada opôs novos embargos, nº 000380-35.2019.403.6144, em face da nova CDA, n. 80.6.11.083679-03, que expressa crédito que sofreu considerável majoração em relação àquele inscrito na CDA original.

Os novos embargos estão em fase de conferência da digitalização realizada.

Análise.

1 Continência e reunião dos feitos

Em seus novos embargos à execução fiscal, a embargante, além de apresentar matérias relacionadas à substituição da CDA, repetiu suas alegações versadas neste feito, o que não é de se admitir.

Com a substituição da CDA, de fato, nasce para a executada a possibilidade de oposição de novos embargos à execução fiscal. Porém, nos novos embargos, só podem ser discutidos os aspectos relacionados à substituição da CDA, em razão da preclusão consumativa. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AMPLIAÇÃO DA PENHORA. PENHORA DO FATURAMENTO DA EMPRESA COMO REFORÇO DE DUAS PENHORAS ANTERIORES. NOVOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. DISCUSSÃO ADSTRITA AOS ASPECTOS FORMAIS DA PENHORA. I - Trata-se de embargos à penhora de 5% sobre o faturamento da empresa executada. II - Os presentes embargos à penhora foram julgados extintos, sem resolução de mérito, por entender o MM. Juízo a quo ter ocorrido a preclusão consumativa, uma vez que, ao embargar à execução, em momento posterior ao da substituição da CDA, perdeu a executada a faculdade de opor novos embargos quando da penhora de seu faturamento. III - O C. STJ já pacificou o entendimento, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que é admissível o ajuizamento de novos embargos do devedor, ainda que nas hipóteses de reforço ou substituição da penhora, desde que a discussão se restrinja aos aspectos formais do novo ato construtivo. IV - Desse modo, limitando-se os presentes embargos à alegação de não ter a embargante como suportar a penhora sobre seu faturamento, que não se confunde com a constrição em dinheiro, não há se falar em preclusão consumativa, uma vez que, quando da constrição inicial e do primeiro reforço da penhora, ainda não havia sido determinado a penhora sobre o faturamento da devedora, a qual não poderia, portanto, interpor os embargos à penhora, porquanto tal ato construtivo ainda não existia, devendo ser anulada a sentença, com o retorno dos autos à primeira instância, para análise e prosseguimento do feito. V - Recurso de apelação da embargante provido. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 0001469-62.2008.4.03.6182, 4ª Turma, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2020).

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGUNDA INTERPOSIÇÃO. EMPRESA SUCESSORA. POSSIBILIDADE COM A SUBSTITUIÇÃO DA CDA. MÉRITO RECURSAL. VIOLAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA ALEGADA NOS PRIMEIROS EMBARGOS. PRECLUSÃO. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - A sentença extinguiu os embargos à execução sob o fundamento de haver ocorrido a preclusão para sua oposição, haja vista a anterior oposição de embargos à execução pela empresa sucedida. - A sucessão entre as empresas não possibilita que a empresa sucessora possa novamente opor embargos, na medida em que os processos em curso são recebidos na forma e estado em que se encontrarem. - Conquanto seja possível a oposição de novos embargos à execução fiscal quando da substituição da CDA ou determinação para reforço de penhora ou a substituição do bem penhorado os novos embargos à execução fiscal devem versar exclusivamente sobre a novidade trazida pelo ato motivador. - A embargante não questiona a determinação da modificação na penhora, mas ataca a CDA que originou o débito e sobre a qual a empresa sucedida já teve a oportunidade de oferecer embargos, tomando preclusa a nova discussão. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 0000154-96.2008.4.03.6182, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/02/2014).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. MATÉRIA OBJETO DOS PRIMEIROS EMBARGOS. PRECLUSÃO. 1. Nos primeiros embargos oferecidos (nº 2006.03.99.029557-6), a questão foi examinada, não tendo sido objeto do recurso de apelação. 2. Nos segundos embargos (1999.61.12.007985-6), a questão foi levantada novamente, e o processo, neste aspecto, foi extinto sem julgamento de mérito. 3. Agora, nos terceiros embargos, reitera-se a mesma argumentação. 4. É cediço que a substituição da CDA permite a apresentação de novos embargos, nos termos do artigo 8º, §2º, da Lei Federal nº 6.830/80; contudo, a impugnação deve ser dirigida ao novo conteúdo do título executivo e não à questões já superadas nos embargos precedentes. 5. Apelação improvida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 0008570-50.2000.4.03.6112, Judiciário em Dia - Turma D, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2011 PÁGINA: 849).

Assim, não houve a continência, em razão de a matéria contida nestes embargos ter sido repetida de forma ilegítima nos embargos à execução fiscal nº 0000380-35.2019.403.6144.

Logo, indefiro o pedido de reunião dos feitos.

2 Nova análise do pedido de produção de prova pericial

Reconsidero a decisão de f. 732 – id. 24288314 (volume 4 dos autos físicos), datada em 22/08/2017, e indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela embargante, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Os pontos controvertidos nos autos são estritamente de direito, razão pela qual não há utilidade na realização da prova pericial contábil postulada. As premissas sob discussão não têm natureza contábil, senão jurídica. Os efeitos contábeis são meramente reflexos da dissidência jurídica entre as partes.

De fato, a análise das teses da ocorrência da prescrição intercorrente, da exclusão da contribuição previdenciária das verbas indenizatórias, da ilegalidade das contribuições do Inera, Sebrae e Salário-Educação, bem assim da ilegalidade da multa moratória acima de 20%, são eminentemente de direito, razão pela qual dispensa a realização de prova técnica.

3 Providências em prosseguimento

Remeta-se cópia desta decisão aos autos dos embargos à execução fiscal nº 0000380-35.2019.403.6144, para que lá ocorra a análise da legitimidade da repetição da matéria contida nestes embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001263-50.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: HENKEL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ ROBERTO PEROBABARBOSA - SP130824, RODRIGO CORREAMARTONE - SP206989, BRUNO MATOS VENTURA - SP315206

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Id. 36449082

Aguardar-se a conclusão dos trabalhos do perito contábil.

Demais providências

A petição inicial dos presentes embargos foi aforada na já distante data de março de 2017, razão pela qual o feito está a exigir julgamento sem maior diferimento.

Observe que entre o pedido de produção de prova pericial e o efetivo depósito do valor em antecipação aos honorários do perito transcorreram mais de 2 anos.

Assim, promova a Secretaria a solicitação ao il. Perito para que encaminhe a conclusão pericial até 11.set.2020.

Juntado o laudo, abra-se vista às partes, pelo prazo comum de 15 dias, para que sobre ele se manifestem. Poderá o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Após, abra-se a conclusão **sem demora**.

Intimem-se apenas oportunamente sobre este despacho, quando da abertura do prazo acima assinado.

Publique-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001898-65.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: CAZI QUIMICA FARMACEUTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208, LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO - SP272698

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos da execução fiscal principal, verifico que a embargante apresentou exceção de pré-executividade (id 25245026 daqueles autos), por meio da qual argui a ocorrência da decadência e da prescrição da pretensão executória.

Constatado também que a União não foi instada a se manifestar especificamente sobre as matérias de defesa arguidas pela executada.

Diante do exposto, **converto o julgamento em diligência** para determinar manifeste-se a União sobre a alegada ocorrência da decadência e eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Após, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos para sentença e apreciação conjunta da exceção de pré-executividade apresentada.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000427-09.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE PERTICAMPS S/A EMBALAGENS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Advertindo a embargante a atribuir a máxima eficácia ao dever de cooperação processual, determino manifeste-se especificamente sobre a alegação da União quanto à retificação da penhora adversada, bem como sobre o alegado afastamento da prescrição intercorrente por meio do julgamento da primeira oposição. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, tomemos os autos imediatamente conclusos para sentença.

Intime-se, somente a embargante.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ

2ª VARA DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000017-95.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOAO BATISTA RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO DONIZETI CURSINO - SP325652

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Num. 37751953: defiro a dilação de mais 10 (dez) dias de prazo requerida pela parte autora para cumprimento da decisão Num. 31169624.

Intime-se.

Taubaté, 01 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002955-97.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIO CELSO DE ALMEIDA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: TAMIRES APARECIDA CAMPOS MONTEIRO DE LIMA - SP362443

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação num. 39555294: considerando o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020 (medidas para restabelecimento gradual das atividades presenciais em razão da COVID-19), designo audiência para o **dia 05 de novembro de 2020, às 14hs** de tentativa de conciliação.

Intimem-se as partes para que compareçam, de forma presencial ou por videoconferência, conforme for especificado, na Central de Conciliação – CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP, providenciando a secretária o necessário.

Taubaté, 01 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001705-92.2020.4.03.6121

AUTOR: MARCIO DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 01 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003277-18.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: JOSE LOPES FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que encaminhei para publicação o seguinte trecho do despacho num.33869176:“(Ofício Num.35278777), dê-se vista ao exequente para ciência, no prazo de dez dias.”

Taubaté, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002939-46.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MINERACAO E AGROPECUARIA RIO DO BRACO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CORREA DIAS - SP407244, RICARDO PEREIRA DE SOUZA - SP292469, FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA - SP314999, ANTONIO CARLOS TREVISAN - SP351491, VITOR BENINE BASSO - SP409472, MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS - SP315744

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Vista à parte contrária dos embargos de declaração interpostos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015.
Intimem-se.

Taubaté, 01 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002938-61.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ESPECIAL QUIMICA SERVICOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CORREA DIAS - SP407244, RICARDO PEREIRA DE SOUZA - SP292469, ANTONIO CARLOS TREVISAN - SP351491, FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA - SP314999, VITOR BENINE BASSO - SP409472, MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS - SP315744

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Vista à parte contrária dos embargos de declaração opostos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015.
Intimem-se.

Taubaté, 01 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002955-97.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIO CELSO DE ALMEIDA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: TAMIRES APARECIDA CAMPOS MONTEIRO DE LIMA - SP362443

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a determinação judicial a audiência de conciliação será realizada no dia 05 de novembro de 2020, às 14hs, por videoconferência, utilizando-se o aplicativo "Cisco Webex Meetings".

A audiência poderá ser acessada pela internet, por celular ou computador.

Será usado o aplicativo Cisco Webex meeting.

Seguem dados abaixo:

SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Organizado por CLAUDIO GALVAO CHAGAS

Número da reunião: 129 000 4907

Senha: cecontaubate

Basta clicar no link abaixo: <https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8c9b12798a23b>

ou

Entrar pelo computador, basta digitar 1290004907@cnj.webex.com no navegador e inserir o número da reunião acima, bem como a senha.

ou ainda digitar cnj.webex.com e inserir o número da reunião e a senha. (não pode digitar o www).

ou no celular: baixar o aplicativo cisco webex meeting e entrar na reunião, informando o número e a senha.

IMPORTANTE: No computador, se não der certo logo na primeira vez, tente trocar de navegador, usando o Google Chrome ou o Mozilla Firefox ou o Edge ou o Internet Explorer, pois depende da versão de cada um deles no seu computador.

O mesmo link é usado para mais de uma audiência; por isso, você poderá ser colocado no lobby virtual antes de terminar a audiência anterior.

Intime-se ainda de que mais informações poderão ser solicitadas pelo email: TAUBAT-SAPC@trf3.jus.br.

TAUBATÉ, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000031-14.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNILARIA E TAPECARIA BRASIL LTDA - EPP

DESPACHO

Num. 37560064 - Pág. 1: Aguarde-se decurso de prazo para executado oferecer embargos à execução.

Cumpra-se e intime-se.

Taubaté, 21 de setembro de 2020

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000753-53.2010.4.03.6121

AUTOR: VALDETE LEAL DE MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SOARES VIEIRA DE ARAUJO - SP161696, ANDRE LUIZ MARCONDES DE ARAUJO - SP167054

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da instituição financeira ao pagamento da devida correção monetária de conta poupança nº 013.00018019-0, agência 0360, referente aos ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no período base de março a junho de 1990 (Plano Collor I) incidência do percentual da BTN de 21,87% para os períodos base de janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, alegou a incidência da prescrição trienal e vintenária, bem como a legalidade do procedimento adotado.

Houve réplica.

Foi determinada a suspensão do processo por força das decisões proferidas pelo E. STF, nos Recursos Extraordinários nº 626.307 e 591.797 e no Agravo de Instrumento nº 754.745.

Foi designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Da suspensão do processo

No que tange à suspensão do processo, cabe destacar que o E. STF proferiu decisão nos autos dos REs nº 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenando a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, pelo prazo de vinte e quatro meses a contar de 05.02.2018, estejam eles em fase de conhecimento ou execução, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

Considerando que foi designada audiência de conciliação e a impossibilidade de acordo entre as partes, conclui-se que a suspensão do presente processo resta prejudicada.

Portanto, é caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, pois despendida a produção de outras provas.

Das preliminares aventadas pela parte ré

Rejeito a preliminar aventada pela parte ré em contestação de ausência de juntada de documentos essenciais, pois a parte autora apresentou extratos demonstrando ser titular de conta poupança no período controvertido, razão pela qual não prospera a alegada ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda.

A preliminar de ausência de interesse de agir em relação à correção pleiteada em virtude do Plano Collor I não prospera, pois se confunde como mérito.

A preliminar de ilegitimidade passiva também não prospera. Senão vejamos.

A legitimidade passiva das instituições financeiras no que concerne à correção pelo Plano Collor I do saldo de poupança disponível (não bloqueado), com exclusão das importâncias retidas em cruzados novos excedentes a NCz\$ 50.000,00, que não puderam ser convertidos em cruzeiros e foram repassados ao Banco Central do Brasil, é questão há muito tempo consolidada pela jurisprudência do E. STF, sendo descabida a inclusão da União e do Banco Central do Brasil no polo passivo.

Nesse sentido, há diversos precedentes do E. STF, cuja jurisprudência nesse ponto encontra-se consolidada, que apontam para a legitimidade passiva da instituição financeira no caso supracitado: AgRg no Ag 1.101.084/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 11/05/2009; AgRg no Ag 1.192.598/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 24/02/2010; AgRg no Ag 1.078.221/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 15/06/2009; AgRg no AgRg no Ag 1.058.710/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 16/06/2009; AgRg no Ag 1.124.016/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/06/2009; AgRg no Ag 1.058.707/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 30/11/2009; AgRg no Ag 663.157/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe 02/09/2009; e AG 1.168.550, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, Decisão monocrática, DJ de 28/06/2010.

Referida tese, inclusive, restou sedimentada em sede de recurso representativo de controvérsia pelo E. STF, nos autos do REsp nº 1.107.201-DF, nos seguintes termos:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I. Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabelecida assume especial peso na orientação que se firma. III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:

1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. (...)

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011)

Assim sendo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, instituição financeira que figura como única pessoa legitimada a figurar no polo passivo da presente demanda.

Da prescrição

A prescrição vintenária das ações individuais em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916 também conta com a consolidada jurisprudência do E. STF. Nesse sentido, restou decidido em sede de recurso representativo de controvérsia:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

(...)

2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011)

Dessa forma, não prospera a tese de que a prescrição, no presente caso, deve ser trienal, nos termos do artigo 178, §10, inciso III, do Código Civil revogado, o qual diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias.

No que concerne à prescrição, para melhor compreensão do tema, vale destacar o seguinte trecho do voto proferido pelo I. Ministro Sidnei Beneti no julgamento acima destacado:

A orientação de prescrição vintenária aplica-se às ações individuais relativas a todos os Planos Econômicos em causa, visto que a natureza jurídica do depósito e da pretensão indenizatória é neles, no essencial, a mesma, valendo, pois, a regra “ubi eadem ratio ibi eadem dispositio”.

O disposto no art. 178, § 10, III, do Código Civil revogado diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias, cobradas autonomamente e não conjuntamente com o principal e sobre ele incidentes. A parte correspondente à correção monetária não creditada, objeto do litígio, visa, apenas, a manter a integridade do capital, não se tratando de parcela acessória, e os juros, incidentes sobre o principal não pago, no caso, recebem idêntico tratamento.

Considerando que a presente ação foi proposta em **26/02/2010**, cuja pretensão consiste na incidência de correção monetária sobre saldo de caderneta de poupança nos meses de março a junho de 1990 e de janeiro a fevereiro/1991, denota-se que a prescrição vintenária não se consumou no caso concreto.

Da diferença de correção monetária relativa aos meses de abril/90 maio/90 – Plano Collor I

Conforme é cediço, o crédito de correção monetária das cadernetas de poupança, até março de 1990, era realizado no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu § 1º da Lei nº 7.839/89. O índice de correção monetária aplicado correspondia ao IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89.

Contudo, com a edição da **Medida Provisória nº 168/90**, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90, houve profunda modificação na relação estabelecida entre os poupadores e as instituições financeiras. Entrou em vigor o **Plano Collor I**, contendo a determinação de transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, na data do crédito do próximo aniversário da conta, dos valores superiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que seriam convertidos em cruzeiros.

Referido plano determinou, ainda, que os valores transferidos ao Banco Central do Brasil deveriam ser atualizados mensalmente pela variação BTNf, com acréscimo de juros de meio por cento ao mês, nos termos do §2º do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90.

Outrossim, os saldos em cruzeiros novos não convertidos nos moldes do disposto nos artigos 5º, 6º e 7º da Medida Provisória 168/90 deveriam ser transferidos ao Banco Central do Brasil na data da conversão em cruzeiros dos ativos financeiros inferiores a cinquenta mil cruzeiros, marco temporal que coincidiu como o dia de crédito seguinte de rendimento da poupança, conforme texto legal abaixo destacado:

Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990)

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990)

§ 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.

(...)

Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.

§ 1º As instituições financeiras deverão manter cadastro dos ativos financeiros denominados em cruzados novos, individualizados em nome do titular de cada operação, o qual deverá ser exibido à fiscalização do Banco Central do Brasil, sempre que exigido.

§ 2º Quando a transferência de que trata o artigo anterior ocorrer em títulos públicos, providenciará o Banco Central do Brasil a sua respectiva troca por novas obrigações emitidas pelo Tesouro Nacional ou pelos Estados e Municípios, se aplicável, com prazo e rendimento iguais aos da conta criada pelo Banco Central do Brasil. (Vide Lei nº 8.177, de 1991)

§ 3º No caso de operações compromissadas com títulos públicos, estes serão transferidos ao Banco Central do Brasil, devendo seus emissores providenciar sua substituição por novo título em cruzados novos com valor, prazo e rendimento idênticos aos dos depósitos originários das operações compromissadas.

Portanto, a partir da data do próximo crédito de rendimentos, o Banco Central era o responsável pela correção monetária dos saldos, com aplicação do índice de correção monetária BTNf, nos termos do artigo 6º, §2º, da Lei nº 8.024/90.

Por outro lado, no que diz respeito aos valores depositados nas contas poupança ainda sob a responsabilidade das instituições financeiras, a correção monetária deveria ocorrer pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) sobre os saldos cujo período aquisitivo já havia se iniciado, consoante prescreveram os artigos 10 e 17, III, da Lei nº 7.730/89.

Em síntese, o índice a ser aplicado no mês de **março de 1990** aos ativos financeiros até o montante de NCz\$ 50.000,00, retido nas instituições financeiras até a data do respectivo aniversário da conta, deveria ser o IPC, ao passo que os valores excedentes transferidos ao BACEN deveriam ser corrigidos pelo BTNf.

Nesse interin, a Medida Provisória nº 168/90 foi alterada parcialmente pela **Medida Provisória nº 172, de 17/03/90**, entrando em vigor em **19/03/1990**, mantendo as regras referentes às contas de cruzados novos bloqueados, mas alterando o modelo de relação às demais contas de poupança, ao estabelecer a atualização, a partir de maio de 1990, pela variação do BTNf na forma divulgada pelo BACEN.

De fato, a **Medida Provisória nº 172** entrou em vigor em 19/03/1990, antes, portanto, dos períodos base de abril e junho de 1990 e, por conseguinte, **quando da renovação das contas de poupança desses meses já havia determinação legal no sentido de a correção monetária incidir com a utilização do índice BTNf**, o que foi realizado pela empresa ré nos meses de maio e junho de 1990, conforme Comunicado Bacen nº 2.090, de 30/04/1990, inexistindo, portanto, violação ao ato jurídico perfeito e ao princípio da segurança jurídica.

Com efeito, a Medida Provisória nº 172/90, apesar de reeditada sob o nº 180/1990 e posteriormente revogada pela Medida Provisória nº 184/1900, não foi convertida em lei, mantendo a Lei nº 8024/90, publicada em 13/04/1990, a redação original da MP nº 168/90, sem alterações.

Diante do exposto, considerando que o Congresso Nacional não editou decreto legislativo regulamentando as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da Medida Provisória nº 172/90 e respectiva reedição por meio da Medida Provisória nº 180/1990, referidos atos normativos perderam sua eficácia por decurso de prazo sem conversão em lei, conclui-se que as relações em comento considerar-se-ão por elas regidas no período em que vigoraram, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

Dessa forma, **para as cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória nº 168/90, mais precisamente após 15/03/1990, inclusive nos meses subsequentes, o índice de correção monetária a ser aplicado nos saldos das cadernetas de poupança correspondia ao BTNf e não ao IPC.**

A respeito do tema, o E. STJ reiterou seu entendimento, também em sede de recurso repetitivo, seguindo jurisprudência anteriormente consolidada na matéria, consoante julgado abaixo destacado:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRA CONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I – Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.

III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:

(...)

5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). (...)

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011)

Por conseguinte, denota-se que a instituição financeira aplicou os índices de correção monetária corretos nos períodos base de abril/90 e maio/90, cujos créditos ocorreram nos meses seguintes (maio e junho/90 respectivamente), ao utilizar o BTNf, segundo Comunicado nº 2067/1990 do BACEN, nada havendo a ser reparado pelo Poder Judiciário.

Da diferença de correção monetária no mês de janeiro/91 – Plano Collor II

O Plano Collor II foi instituído por meio da **Medida Provisória nº 294**, de 31.01.1991, publicada em 01.02.1991, convertida na **Lei nº 8.177/91**, de 01.03.1991, prescrevendo novo critério de remuneração da caderneta de poupança, ao substituir o índice BTN, previsto na Lei nº 8.088/90, pela TRD- Taxa Referencial Diária (distribuição *pro rata*, no mês, da TR) consoante artigos 11 e 12, *in verbis*:

"Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.

§ 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.

§ 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte.

§ 4º O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos.

Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e nos meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.

Dessa forma, pode-se concluir que a novel legislação não poderia incidir sobre contas de poupança cujo período aquisitivo já havia se iniciado antes da sua vigência, em respeito ao ato jurídico perfeito, pois este tipo de conta possui natureza de contrato de depósito bancário, perfazendo-se com a entrega do dinheiro pelo poupador à instituição financeira, momento em que se consuma o ato jurídico perfeito.

Outrossim, cabe asseverar que a data do crédito pertinente ao contrato de depósito bancário é indiferente para fins de determinação da legislação aplicável, pois o contrato em comento se aperfeiçoa no momento da abertura ou da renovação da conta, em que resta fixada a data para cumprimento das obrigações por parte da instituição financeira.

Portanto, conclui-se que, para as contas cujo período aquisitivo iniciou-se ou foi renovado em **janeiro de 1991**, o índice devido é o **BTNf**, de acordo com a legislação anterior (Lei nº 8.088/90). Outrossim, deve ser aplicada a TRD para os períodos aquisitivos posteriores à data-base consumada em fevereiro/91.

Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo: ApCiv 0000169-40.1996.4.03.6100, Rel. Juiz Convocado Renato Barth, e-DJF3 26/07/2010; ApCiv 0001762-75.1994.403.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Pietro, e-DJF3 01/09/2009; AC 2006.61.11.002338-1, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 10.11.2009, p. 221; AC 2008.61.11.000270-2, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.11.2009, p. 212; AC 2007.61.14.004054-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 25.8.2009, p. 87).

Contudo, não me é dado desconhecer que o E. STJ decidiu o tema, em sede de recurso repetitivo, no sentido de ser o **IPC – Índice de Preços ao Consumidor de 21,87%** aplicável às cadernetas de poupança quando do advento do Plano Collor II:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÃO INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM NÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I – Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.

III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: (...)

6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.

(...)

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) **destaquei**

Dessa forma, em respeito ao critério uniformizador da jurisprudência e ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento esposado pelo E. STJ, consoante o disposto no artigo 927, III, do CPC.

No caso concreto, a parte autora comprovou ser titular da conta de poupança nº nº 013.00018019-0, agência 0360, com abertura ou renovação em **janeiro/1991**, cuja remuneração ocorreu em 01/02/1991 (doc. [37664289](#), fls. 69), razão pela qual faz jus à diferença devida entre o **IPC de 21,87%** e a variação da TRD já creditada, a ser apurada em sede de execução.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a ré a pagar à parte autora o montante correspondente à diferença entre a aplicação do índice **IPC de 21,87%** e a TRD, no período aquisitivo de janeiro de 1991 (Plano Collor II), sobre o saldo da conta de poupança nº 013.00018019-0, deduzidos do saldo eventual saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991.

Sobre a diferença a ser apurada na fase de execução incidirá, a partir da data-base do mês de fevereiro de 1991, atualização monetária e juros de mora calculados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal adotado nesta 3ª Região e vigente na data da liquidação.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

P.R.I.

Taubaté/SP, 30 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000388-18.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: ANA MARIA VITORINO TRAVASSOS

Vistos, etc.

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Acolho o requerimento do exequente (Num. 37472438 - Pág. 1) e, em consequência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 30 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000996-50.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: KATIA DA SILVA KOBERSTAIN

Vistos, etc.

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Acolho o requerimento do exequente (Num. 37472421 – Pág. 2) e, em consequência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 30 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000344-04.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: MARA LOURDES VIEIRA ROSA FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO ALVES DA SILVA - SP168124

Vistos, etc.

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Acolho o requerimento do exequente (Num. 37112378 – Pág. 1/2) e, em consequência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 30 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001495-15.2009.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSEPH IBRAHIM EL SKAF

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de sucessão processual formulado pelos herdeiros do autor falecido. Prazo de cinco dias.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação e prolação de sentença.

Int. Cumpra-se com brevidade, por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ.

TAUBATÉ, 30 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiz Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000363-10.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: MARCO AURELIO DE CASTRO CARNEIRO

Vistos, etc.

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Recebo a petição Num. 37894287 - Pág. 1/2 como pedido de desistência, que **HOMOLOGO** e, em consequência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c artigo 775, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 30 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003435-05.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: ALEXANDRA DE SOUZA OLIVEIRA

Acolho o requerimento do exequente (Num. [39310673](#)) e, em consequência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 30 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004691-61.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ADONIS JOSE DE NARDI, THEREZA MARIA DE NARDI

Advogados do(a) AUTOR: JURANDIR CAMPOS - SP101439, ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO - SP116260

Advogados do(a) AUTOR: JURANDIR CAMPOS - SP101439, ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO - SP116260

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DES PACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de sucessão processual formulado pelos herdeiros da autora falecida Thereza Maria de Nardi. Prazo de cinco dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação e prolação de sentença.

Int. Cumpra-se com brevidade, por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ.

TAUBATÉ, 30 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005101-85.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: OSNI VALERIO

Advogados do(a) AUTOR: MILTON PALMEZANI - SP89436, VANIA RUSSI DE LUCENA CAMPOS - SP265527

DESPACHO

Ciências às partes da digitalização dos autos físicos.

Reitere-se intimação da Caixa Econômica Federal para cumprimento do despacho de fls. 84/85, doc. [37516074](#), no prazo improrrogável de cinco dias, nos termos do artigo 398 do CPC.

Int.

Cumpra-se com brevidade, por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ.

Taubaté, 30 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003885-89.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE LUIZ VITORINO

Advogados do(a) AUTOR: SUELY MARQUES BORGHEZANI - SP121939, FERNANDO JOSE GALVAO VINCI - SP175375

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por JOSÉ LUIZ VITORINO em face da Caixa Econômica Federal, objetivando receber correção monetária que entende devida a incidir sobre conta poupança de sua titularidade.

Pela petição de fls. 61, doc. [37515435](#), foi informado o óbito do autor, com requerimento de prazo para regularizar a sucessão processual.

Pelo juízo foi determinada a intimação pessoal da herdeira do autor falecido para promover sua habilitação processual no prazo de sessenta dias (doc. [37515435](#), fls. 68).

Devidamente intimada na pessoa de sua representante, conforme certidão de fls. 73 do doc. [37515435](#), houve decurso de prazo sem manifestação da parte interessada (doc. [39495578](#)).

Assim sendo, diante da ausência de manifestação de interesse processual no feito e da promoção da respectiva habilitação dentro do prazo conferido, é caso de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, do CPC.

Pelo exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso X, combinado com artigo 313, §2º, inciso II, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, observada a suspensão do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Taubaté/SP, 30 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001772-57.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIA DE FATIMA MARGARIDO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: EMANOEL ADRIANO VIANA - MG118915

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação comum em que a parte autora objetiva a CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA DE URGÊNCIA.

Despacho Num. 37094714 determinou à parte autora apresentar planilha como o cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência.

Petição Num. 38043423 o autor requer a redistribuição ao Juizado Especial Federal, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa sessenta salários mínimos

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa atribuído ao feito – R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais) – é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 02 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001624-46.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUIZ MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON PALMEZANI - SP89436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação comum em que a parte autora objetiva o RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-SUPLEMENTAR POR ACIDENTE DO TRABALHO C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Despacho Num. 37093836 determinou à parte autora apresentar planilha como o cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência.

Petição Num. 37523539 o autor requer a redistribuição ao Juizado Especial Federal, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa sessenta salários mínimos

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa atribuído ao feito – R\$ 1.045,00, (um mil, quarenta e cinco reais) – é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 02 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002073-04.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LEONIDAS SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678

Vistos, em despacho.

Nos termos do artigo 319 do CPC/2016, a petição inicial constitui um único documento.

2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual (https://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos):

A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório. Abaixo segue imagem de um texto de exemplo que poderia ser utilizado.

3. No caso dos autos, o autor apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (docs id Num. 39194699 – Pág. 2/29 e Num. 39195013 – Pág. 1/38).

4. Pelo exposto, concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer qual dos documentos apontados é a petição inicial.

5. Intím-se.

Taubaté, 02 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002107-76.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CLAUDIA LOPES RIBEIRO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE BARROS OLSEN - SP394202

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Nos termos do artigo 319 do CPC/2016, a petição inicial constitui um único documento.

2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual (https://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos):

A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório. Abaixo segue imagem de um texto de exemplo que poderia ser utilizado.

3. No caso dos autos, o autor apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (documentos Num. 39407561 e Num. 39407593).

4. Pelo exposto, concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer qual dos documentos apontados é a petição inicial.

5. Intím-se.

Taubaté, 02 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004465-61.2004.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AKIO FURUKAWA - SP130534

EXECUTADO: JOSE RICARDO CAMARGO XAVIER

Acolho o requerimento de desistência formulado pelo exequente (Num. [39473290](#)) e, em consequência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 01 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000865-90.2008.4.03.6121

AUTOR: JUDITH RODOVALHO REIS, CLARA RODOVALHO REIS

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA - SP201140

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA - SP201140

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

SENTENÇA

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção monetária de conta poupança nº 99004972-8, referente aos ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no período base de abril e maio de 1990 (Plano Collor I).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando necessidade de juntada de documentos essenciais à propositura da demanda, preliminar de ilegitimidade passiva, de ausência de interesse de agir e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado.

Foi prolatada sentença sem resolução de mérito, a qual foi reformada pelo E. TRF3, com determinação de prosseguimento do feito.

Foi determinada a suspensão do processo por força das decisões proferidas pelo E. STF, nos Recursos Extraordinários nº 626.307 e 591.797 e no Agravo de Instrumento nº 754.745.

Foi designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera, devido à ausência da parte autora.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Em relação à notícia de óbito da autora **Judith Rodovalho Reis**, observo que era solteira, sem filhos e com genitores já falecidos ao tempo do óbito (doc. [37515078](#), fls. 101). Por conseguinte, sua única sucessora conhecida, nos termos do artigo 1829, inciso IV, do Código Civil, era sua irmã Clara Rodovalho Reis, também autora da ação, a qual devidamente intimada não se manifestou nos autos para fins de sucessão processual.

Por conseguinte, é caso de **extinção do feito sem resolução de mérito em face da autora falecida Judith Rodovalho Reis**, devido à ausência de manifestação de interesse do espólio, devidamente intimado na pessoa de Clara Rodovalho Reis, na sucessão processual e respectiva habilitação, nos termos do artigo 313, §2º, do CPC.

No que tange à suspensão do processo, cabe destacar que o E. STF proferiu decisão nos autos dos REs nº 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenando a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, pelo prazo de vinte e quatro meses a contar de 05.02.2018, estejameles em fase de conhecimento ou execução, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada.

Considerando que foi designada audiência de conciliação e a impossibilidade de acordo entre as partes, conclui-se que a suspensão do presente processo resta prejudicada.

Portanto, é caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, pois despendendo a produção de outras provas.

A parte autora juntou extrato da conta poupança sobre a qual requer a percepção de diferença de correção monetária, por conseguinte não prospera a alegação de ausência de juntada de documentos essenciais à propositura da demanda.

A legitimidade passiva das instituições financeiras no que concerne à correção pelo Plano Collor I do saldo de poupança disponível (não bloqueado), com exclusão das importâncias retidas em cruzados novos excedentes a NCz\$ 50.000,00, que não puderam ser convertidos em cruzeiros e foram repassados ao Banco Central do Brasil, é questão há muito tempo consolidada pela jurisprudência do E. STJ, sendo descabida a inclusão da União e do Banco Central do Brasil no polo passivo.

Nesse sentido, há diversos precedentes do E. STJ, cuja jurisprudência nesse ponto encontra-se consolidada, que apontam para a legitimidade passiva da instituição financeira no caso supracitado: AgRg no Ag 1.101.084/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 11/05/2009; AgRg no Ag 1.192.598/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 24/02/2010; AgRg no Ag 1.078.221/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 15/06/2009; AgRg no AgRg no Ag 1.058.710/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 16/06/2009; AgRg no Ag 1.124.016/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/06/2009; AgRg no Ag 1.058.707/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 30/11/2009; AgRg no Ag 663.157/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe 02/09/2009; e AG 1.168.550, Rel. Ministro RAULARAÚJO FILHO, Decisão monocrática, DJ de 28/06/2010.

Referida tese, inclusive, restou sedimentada em sede de recurso representativo de controvérsia pelo E. STJ, nos autos do REsp nº 1.107.201-DF, nos seguintes termos:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I. Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:

1ª) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. (...)

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011)

Assim sendo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, instituição financeira que figura como única pessoa legitimada a figurar no polo passivo da presente demanda.

A alegação de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e, sob esse prisma, será analisada na presente sentença.

Da prescrição

A prescrição vintenária das ações individuais em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916 também conta com aval de consolidada jurisprudência do E. STJ. Nesse sentido, restou decidido em sede de recurso representativo de controvérsia:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

(...)

2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011)

Dessa forma, não prospera a tese de que a prescrição, no presente caso, deve ser trienal, nos termos do artigo 178, §10, inciso III, do Código Civil revogado, o qual diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias. No que concerne à prescrição, para melhor compreensão do tema, vale destacar o seguinte trecho do voto proferido pelo I. Ministro Sidnei Beneti no julgamento acima destacado:

A orientação de prescrição vintenária aplica-se às ações individuais relativas a todos os Planos Econômicos em causa, visto que a natureza jurídica do depósito e da pretensão indenizatória é neles, no essencial, a mesma, valendo, pois, a regra “ubi eadem ratio ibi eadem dispositio”.

O disposto no art. 178, § 10, III, do Código Civil revogado diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias, cobradas autonomamente e não conjuntamente com o principal e sobre ele incidentes. A parte correspondente à correção monetária não creditada, objeto do litígio, visa, apenas, a manter a integridade do capital, não se tratando de parcela acessória, e os juros, incidentes sobre o principal não pago, no caso, recebem idêntico tratamento.

Considerando que a presente ação foi proposta em 14/08/2008, cuja pretensão consiste na incidência de correção monetária de saldo de caderneta de poupança pelo IPC em maio e junho de 1990, denota-se que a prescrição vintenária não se consumou no caso concreto, nos moldes do artigo 219, caput e §1.º, do CPC/73, então em vigor, e norma análoga do artigo 240, §1.º, do CPC/2015.

Da diferença de correção monetária relativa aos meses de abril/90 maio/90 – Plano Collor I

Conforme é cediço, o crédito de correção monetária das cadernetas de poupança, até março de 1990, era realizado no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu § 1º da Lei nº 7.839/89. O índice de correção monetária aplicado correspondia ao IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89.

Contudo, com a edição da **Medida Provisória nº 168/90**, posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90, houve profunda modificação na relação estabelecida entre os poupadores e as instituições financeiras. Entrou em vigor o **Plano Collor I**, contendo a determinação de transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, na data do crédito do próximo aniversário da conta, dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que seriam convertidos em cruzeiros.

Referido plano determinou, ainda, que os valores transferidos ao Banco Central do Brasil deveriam ser atualizados mensalmente pela variação BTNf, com acréscimo de juros de meio por cento ao mês, nos termos do §2.º do artigo 6.º da Medida Provisória nº 168/90.

Outrossim, os saldos em cruzeiros novos não convertidos nos moldes do disposto nos artigos 5.º, 6.º e 7.º da Medida Provisória 168/90 deveriam ser transferidos ao Banco Central do Brasil na data da conversão em cruzeiros dos ativos financeiros inferiores a cinquenta mil cruzeiros, marco temporal que coincidiu com o dia de crédito seguinte de rendimento da poupança, conforme texto legal abaixo destacado:

Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990)

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990)

§ 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.

(...)

Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.

§ 1º As instituições financeiras deverão manter cadastro dos ativos financeiros denominados em cruzados novos, individualizados em nome do titular de cada operação, o qual deverá ser exibido à fiscalização do Banco Central do Brasil, sempre que exigido.

§ 2º Quando a transferência de que trata o artigo anterior ocorrer em títulos públicos, providenciará o Banco Central do Brasil a sua respectiva troca por novas obrigações emitidas pelo Tesouro Nacional ou pelos Estados e Municípios, se aplicável, com prazo e rendimento iguais aos da conta criada pelo Banco Central do Brasil. (Vide Lei nº 8.177, de 1991)

§ 3º No caso de operações compromissadas com títulos públicos, estes serão transferidos ao Banco Central do Brasil, devendo seus emissores providenciar sua substituição por novo título em cruzados novos com valor, prazo e rendimento idênticos aos dos depósitos originários das operações compromissadas.

Portanto, a partir da data do próximo crédito de rendimentos, o Banco Central era o responsável pela correção monetária dos saldos, com aplicação do índice de correção monetária BTNf, nos termos do artigo 6º, §2º, da Lei nº 8.024/90.

Por outro lado, no que diz respeito aos valores depositados nas contas poupança ainda sob a responsabilidade das instituições financeiras, a correção monetária deveria ocorrer pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) sobre os saldos cujo período aquisitivo já havia se iniciado, consoante prescreveramos artigos 10 e 17, III, da Lei nº 7.730/89.

Em síntese, o índice a ser aplicado no mês de **março de 1990** aos ativos financeiros até o montante de NCz\$ 50.000,00, retido nas instituições financeiras até a data do respectivo aniversário da conta, deveria ser o IPC, ao passo que os valores excedentes transferidos ao BACEN deveriam ser corrigidos pelo BTNf.

Nesse ínterim, a Medida Provisória nº 168/90 foi alterada parcialmente pela **Medida Provisória nº 172, de 17/03/90**, entrando em vigor em **19/03/1990**, mantendo as regras referentes às contas de cruzados novos bloqueados, mas alterando o modelo em relação às demais contas de poupança, ao estabelecer a atualização, a partir de maio de 1990, pela variação do BTNf, na forma divulgada pelo BACEN.

De fato, a **Medida Provisória nº 172** entrou em vigor em 19/03/1990, antes, portanto, dos períodos base de abril e junho de 1990 e, por conseguinte, **quando da renovação das contas de poupança desses meses já havia determinação legal no sentido de a correção monetária incidir com a utilização do índice BTNf**, o que foi realizado pela empresa ré nos meses de maio e junho de 1990, conforme Comunicado Bacen nº 2.090, de 30/04/1990, inexistindo, portanto, violação ao ato jurídico perfeito e ao princípio da segurança jurídica.

Com efeito, a Medida Provisória nº 172/90, apesar de reeditada sob o nº **180/1990** e posteriormente revogada pela Medida Provisória nº 184/1900, não foi convertida em lei, mantendo a Lei nº 8024/90, publicada em 13/04/1990, a redação original da MP nº 168/90, sem alterações.

Diante do exposto, considerando que o Congresso Nacional não editou decreto legislativo regulamentando as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da Medida Provisória nº 172/90 e respectiva reedição por meio da Medida Provisória nº 180/1990, referidos atos normativos perderam sua eficácia por decurso de prazo sem conversão em lei, conclui-se que as relações em comento considerar-se-ão por elas regidas no período em que vigoraram, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

Dessa forma, **para as cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória nº 168/90, mais precisamente após 15/03/1990, inclusive nos meses subsequentes, o índice de correção monetária a ser aplicado nos saldos das cadernetas de poupança correspondia ao BTNf e não ao IPC.**

A respeito do tema, o E. STJ reiterou seu entendimento, também em sede de recurso repetitivo, seguindo jurisprudência anteriormente consolidada na matéria, consoante julgado abaixo destacado:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRA CONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I – Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.

III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:

(...)

*5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que **devem ser atualizados pelo BTN Fiscal** os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). (...)*

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011)

Por conseguinte, denota-se que a instituição financeira aplicou os índices de correção monetária corretos nos períodos base de abril/90 e maio/90, cujos créditos ocorreram nos meses seguintes (maio e junho/90 respectivamente), ao utilizar o BTNf, segundo Comunicado nº 2067/1990 do BACEN, nada havendo a ser reparado pelo Poder Judiciário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, extingue o feito sem resolução de mérito, em face da autora falecida Judith Rodovalho Reis, com fundamento no artigo 485, inciso X, combinado com artigo 313, §2º, ambos do CPC. Bem assim, em relação à autora Clara Rodovalho Reis, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, julgo improcedente a ação.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa devidamente atualizado, observada a suspensão do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil – CPC/2015.

P.R.I.

Taubaté/SP, 01 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004369-07.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR:AGENOR FERREIRA

Advogado do(a)AUTOR: MARCELAFONSO BARBOSA MOREIRA - SP150161

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110

DESPACHO

Ciências às partes da digitalização dos autos físicos.

Reitere-se intimação da Caixa Econômica Federal para cumprimento do despacho de fls. 65/66, doc. [37516063](#), no prazo improrrogável de cinco dias, nos termos do artigo 398 do CPC.

Int.

Cumpra-se com brevidade, por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ.

Taubaté, 30 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004911-25.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUCIANO CASSIANO DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR: JOSMARA SECOMANDI GOULART - SP124939

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110, MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Reitere-se a intimação da CEF para cumprimento da decisão de fls. 65/66 do doc. [37516624](#), no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 398 do CPC.

Int.

Cumpra-se com brevidade, por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ.

Taubaté, 30 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000401-90.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929

EXECUTADO: PAULA REGINA ROMAO DA CUNHA NERY

SENTENÇA

Acolho o requerimento do exequente (Num. [39481364](#)) e, em consequência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 01 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004137-29.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE FRANCISCO MARIANO, ANA GASPAR MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSEMEIRE GOUVEA DE ALMEIDA - SP168061

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSEMEIRE GOUVEA DE ALMEIDA - SP168061

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

TERCEIRO INTERESSADO: GENI DE SOUSA LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ROSEMEIRE GOUVEA DE ALMEIDA - SP168061

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de sucessão processual formulado pelos herdeiros do autor falecido. Prazo de cinco dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação e prolação de sentença.

Int. Cumpra-se com brevidade, por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ.

Taubaté, 01 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006540-33.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: SERGIO RICARDO GONCALVES CORREA, MIGUELANGELO SANCHES CORREA, RENATO APARECIDO GONCALVES CORREA, MARIANGELA APARECIDA SANCHES CORREA, RENATA SILVANA CORREA, DINAMARA GONCALVES CORREA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida nos autos da ação civil pública 0011237-82.2003.4.03.6183, **ajuizado pelos sucessores do aposentado falecido PEDRO CORREA**, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 110.724,45 a título de principal.

Após regular tramitação do cumprimento de sentença, vieram os autos conclusos para decisão.

Pois bem.

Tendo em vista os documentos colacionados aos autos por meio da certidão de ID 39452823, **constato que os valores pleiteados no presente cumprimento de sentença podem ter sido quitados nos autos 0001924-65.2007.403.6310.**

Assim, considerando o *princípio da não surpresa* trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, **confiro o prazo de 15 (quinze) dias** para que as partes, querendo, manifestem-se acerca de eventual falta de interesse de agir e possível ilegitimidade da parte exequente para executar o quanto decidido nos autos da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.4.03.6183.

Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004731-08.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ELINE APARECIDA DELABIO VALVERDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de **cumprimento individual de sentença proferida nos autos da ação civil pública 0011237-82.2003.4.03.6183**, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de **R\$ 135.899,91** a título de principal.

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou sua impugnação ao cumprimento de sentença, alegando, entre outras questões, a ausência de qualquer valor a título de atrasados, uma vez que a parte exequente foi autora da ação 0004248-31.2001.4.03.6183, em que foi apreciado o mesmo pedido objeto da ação civil pública 0011237-82.2003.4.03.6183.

Instada, a parte exequente se manifestou sob os IDs 19460667 e 23316384.

Considerando a divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador emitido laudo sob o ID 32578620.

Intimadas as partes, o INSS informou sua concordância como parecer contábil, tendo o exequente se manifestado por meio do ID 33369935.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial.

Depreende-se da petição inicial de cumprimento de sentença que a pretensão da parte exequente consiste no recebimento de diferenças em decorrência do trânsito em julgado da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.4.03.6183, em que restou reconhecido o direito de revisão “*dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclui a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo*” (ID 9264909 - Pág. -33-34).

Entretanto, verifica-se das informações colacionadas aos autos que a exequente foi coautora da ação 0004248-31.2001.4.03.6183 (ID 32578623), em que foi julgado procedente o mesmo pedido de revisão (ID 32578624 - Pág. 3 e 32578628 - Pág. 3).

Consta-se que a revisão restou implementada pela autarquia previdenciária, conforme ID 32578626, tendo sido ainda expedido requisição de pagamento de atrasados naqueles autos (ID 32578624 - Pág. 2).

Assim, verifico a ocorrência de **falta de interesse processual da exequente no cumprimento de sentença da ação coletiva 0011237-82.2003.4.03.6183**, uma vez que qualquer discussão acerca de eventuais valores não recebidos deve ser objeto de sentença perante o Juízo que julgou o mérito da ação individual (0004248-31.2001.4.03.6183).

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Por fim, tendo a autora ajuizado a ação individual que tramitou sob o n.º 0004248-31.2001.403.6183, ainda que em litisconsórcio, **não poderá se beneficiar da ação coletiva, motivo pelo qual não tem legitimidade para execução do quanto decidido nos autos da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.4.03.6183.**

Posto isso, com base nos artigos 925 e 485, inc. VI, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N.º 5005596-31.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: NEUSA MARIA ZANETI DECHEN

Advogado do(a) EMBARGANTE: WISEN PATRICIA DE AZAMBUJA - SP198000

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tratam-se de Embargos opostos por **NEUSA MARIA ZANETI DECHEN** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a desconstituição da penhora de ativos financeiros no valor de R\$ 18.537,71, determinada nos autos da Ação nº 0012953-65.2009.4.03.6109.

Coma inicial vieram documentos.

Houve emenda à petição inicial e juntada de novos documentos.

Foi juntada cópia da decisão proferida à fl. 370 da Ação nº 0012953-65.2009.4.03.6109 (ID 10664818), que determinou o traslado da inicial da presente ação para aqueles autos.

Manifestação do INSS.

Foi trasladada cópia da decisão proferida à fl. 402 da Ação nº 0012953-65.2009.4.03.6109 (ID 11797714), a qual decidiu o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros, bem como determinou a remessa do presente feito para extinção.

Instada sobre eventual inadequação da via eleita para realização de sua pretensão, a parte autora manifestou-se por petição de ID 12873406.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos na inicial.

Conforme se verifica dos autos este juízo optou por apreciar o pedido formulado no presente processo no próprio bojo da ação principal, feito de nº 0012953-65.2009.4.03.6109, sendo a petição inicial para lá trasladada.

Do que consta, não houve objeção da parte autora, haja vista que não há notícia de interposição de recurso nem contra a decisão que determinou o traslado para decisão naqueles autos, nem contra a decisão de deferiu o desbloqueio de apenas 50% do valor constrito. A própria embargante postulou sua apreciação no processo principal, conforme petição de ID. 12873406.

É certo que o Código de Processo Civil estabelece em seus artigos 525 e 674 que na fase de cumprimento de sentença o executado, irredimido com a cobrança, deve apresentar impugnação nos próprios autos da ação de conhecimento e que os embargos de terceiro é instrumento processual apto a resguardar direito daquele que sofreu constrição de bens e não é parte no processo, o que não ocorre no presente caso.

Assim, seja porque o meio processual escolhido pela embargante não é o adequado para resguardar o direito que alega ter, seja porque efetivamente seu pedido já foi apreciado naqueles autos, fato é que não subsiste interesse processual no prosseguimento da presente ação.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

No caso concreto, verifico a ausência do elemento necessidade, na medida que o pedido da parte autora já foi objeto de decisão judicial à fl. 402 da Ação nº 0012953-65.2009.4.03.6109.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários haja vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Oportunamente, traslade-se cópia da presente sentença com sua certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0002476-46.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FLORISVALDO EMILIO DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO - SP205907

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de *cumprimento de sentença* em que, após o trânsito em julgado do r. acórdão prolatado nos autos, restou condenada a parte autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

A executada noticiou o pagamento do débito.

Instada, a União concordou com a quitação da dívida.

Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a **EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO** quanto ao pagamento dos honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005552-12.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: GISELE CRISTINA DECHEN

Advogados do(a) EMBARGANTE: WISEN PATRICIA DE AZAMBUJA - SP198000, FABIO LORENZI LAZARIM - SP193139

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Embargos opostos por **GISELE CRISTINA DECHEN** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a desconstituição da penhora de ativos financeiros no valor de R\$ 18.537,71, determinada nos autos da Ação nº 0012953-65.2009.4.03.6109.

Com a inicial vieram documentos.

Houve emenda à petição inicial e juntada de novos documentos.

Foi trasladada cópia da decisão proferida à fl. 370 da Ação nº 0012953-65.2009.4.03.6109 (ID 10664823), que determinou o traslado da inicial da presente ação para aqueles autos, bem como da decisão proferida à fl. 402 daquela ação (ID 11795351), a qual decidiu o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros, bem como determinou a remessa do presente feito para extinção.

Houve manifestação da embargante e do INSS.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos na inicial.

Conforme se verifica dos autos este juízo optou por apreciar o pedido formulado no presente processo no próprio bojo da ação principal, feito de nº 0012953-65.2009.4.03.6109, sendo a petição inicial para lá trasladada.

Do que consta, não houve objeção da parte autora, haja vista que não há notícia de interposição de recurso nem contra a decisão que determinou o traslado para decisão naqueles autos, nem contra a decisão de deferiu o desbloqueio de apenas 50% do valor construído.

Assim, o objeto da presente ação já foi efetivamente apreciado naqueles autos, não subsistindo interesse processual no prosseguimento da presente ação.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

No caso concreto, verifico a ausência do elemento necessidade, na medida que o pedido da parte autora já foi objeto de decisão judicial à fl. 402 da Ação nº 0012953-65.2009.4.03.6109.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários haja vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Oportunamente, traslade-se cópia da presente sentença com sua certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001686-72.2004.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ALCINDO VELLOZO BRAGA, VARINIA DA SILVA PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA - SP294552

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA - SP294552

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033, PAULA RODRIGUES DA SILVA - SP221271, JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Ante a inércia da parte autora em relação ao despacho retro, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000385-82.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MATHEUS TOMOAKI ROSA MIYAOKA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI MARIA ROSA - SP163155

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pagamento noticiado pela CEF.

Na concordância e excepcionalmente, enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que traga aos autos banco, agência, nº conta e CPF para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Cumprido, oficie-se.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008133-32.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SERGIO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 313, I, do CPC, até que seja promovida a devida habilitação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000511-35.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: D Z D SILVINO MINIMERCADO - ME, DAIANE ZUMPANO DUARTE SILVINO

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **D Z D SILVINO MINIMERCADO - ME, DAIANE ZUMPANO DUARTE SILVINO**, objetivando a cobrança de valores devidos em face da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA Nº 88410341, vinculado a conta corrente Nº 0341.003.00000884- 1, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Expedida Carta Precatórias para citação dos réus, retornou sem localizar os executados.

Intimada a CEF, ficou-se inerte a instituição bancária.

É o relatório.

Decido.

No caso concreto, imperiosa a extinção do feito, tendo em vista que restou configurado o abandono pela parte exequente, uma vez que, apesar de intimada, não cumpriu o quanto determinado pelo Juízo, deixando de promover os atos necessários para o regular andamento processual.

Considerando o teor da procaução da parte requerente, entendo desnecessária a intimação pessoal da Caixa Econômica Federal prevista no §1º do art. 485, do CPC, que seria realizada na figura do próprio procurador da instituição bancária.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do que estabelece o artigo 485, inciso III, e o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de citação da parte contrária.

Nada mais sendo requerido e como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 29 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001661-17.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: INDUSTRIA DE MEIAS SOARES GUIMARAES LTDA - EPP, MARIA CLEUDA DE CAMARGO SOARES, ANA CRISTINA DE ALMEIDA GUIMARAES

Advogado do(a) REU: ERIKA FERNANDA HABERMANN - SP319743

Advogado do(a) REU: ERIKA FERNANDA HABERMANN - SP319743

Advogado do(a) REU: ERIKA FERNANDA HABERMANN - SP319743

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do alegado pelo executado.

Int

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000003-21.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE CARLOS CRISTOFOLETTI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE CARLOS CRISTOFOLETTI ajuizou a presente ação pelo rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela na sentença, objetivando que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, os períodos compreendidos entre **12/08/1985 A 12/02/1986 - POLISINTER INDECOM LTDA., 09/07/1986 A 06/01/1988 - MECASPE MET. E CALDEIRARIAS SÃO PEDRO LTDA. e 20/07/1988 A 20/03/2009 - TRN HIDRAULICOS INDECOM**, com a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento dos valores em atraso devidamente corrigidos.

Alega a parte autora, em síntese, que efetuou requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 29/03/2017, o qual lhe foi negado ante a não conversão dos períodos acima citados exercidos em condições especiais.

Como inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, contrapondo-se às alegações da parte autora.

Decisão de ID 13595477 determinando a suspensão do feito em virtude da existência de pedido de reafirmação da DER.

A parte autora requereu a desistência do pedido de reafirmação da DER (ID 19879765), o que foi homologado pelo Juízo conforme sentença de ID 19917311.

Desta forma vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, considerados os interregnos como tempo em atividade especial, depois de somados aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão.

01) Comprovação de atividade especial

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo **1,40**, no caso de homens, ou **1,20** no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

02) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual **reveja meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.**

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o § 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do §1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

"Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde** ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)"

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n.º 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto n.º 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98.

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

terização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2º **As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.** (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)"

03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo "ruído", quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.

04) Intensidade do agente ruído

Para reconhecimento do agente nocivo 'ruído' sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de **80 dB**, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a **90 dB**, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de **85 dB**, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido, recente decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - **Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.** - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2014 – g.n.)

Pois bem

Reconheço a atividade especial nos períodos de **12/08/1985 A 12/02/1986 - POLISINTER IND E COM LTDA.**, haja vista que, conforme os PPPs juntados aos autos, o autor exercia suas funções exposto ao agente nocivo ruído em intensidades acima de 92 dB(A), consideradas insalubres para estes períodos, conforme fundamentação supra.

Reconheço, ainda, o exercício de atividade especial nos períodos de **20/07/1988 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 20/03/2009 - TRN HIDRAULICOS IND E COM**, haja vista que, conforme os PPPs juntados aos autos, o autor exercia suas funções exposto ao agente nocivo ruído em intensidades acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei para estes períodos, nos termos da fundamentação supra.

Deixo, no entanto, de reconhecer o exercício de atividades especiais no período de **09/07/1986 A 06/01/1988 - MECASPE MET. E CALDEIRARIASÃO PEDRO LTDA**, haja vista que o PPP de ID 4062501, pg. 7-8 - informa que não havia levantamento ambiental na empresa neste período, sendo que os formulários DSS 8030 apresentados pelo autor, apesar de consignarem a existência de fatores de risco, também informam a inexistência de laudo técnico pericial para o período.

Deixo, também, de reconhecer o período de **05/03/1997 a 18/11/2003 - TRN HIDRAULICOS IND E COM.**, haja vista que os documentos apresentados consignam que a intensidade do agente nocivo ruído ficou abaixo dos limites de tolerância estabelecidos em lei para o período.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o autor preenche os requisitos necessários.

Até a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em **29/03/2017**, o autor computou **37 anos, 09 meses e 29 dias de tempo de contribuição** (planilha de contagem de tempo anexa), **suficiente**, portanto, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, é de se **deferir** o pedido inicial de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em face do preenchimento dos requisitos necessários.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento dos períodos de **12/08/1985 A 12/02/1986 - POLISINTER IND E COM LTDA. e de 20/07/1988 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 20/03/2009 - TRN HIDRAULICOS IND E COMS/A**, exercidos pelo autor em condições especiais, bem como que implante em favor do requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos:

a) Nome do beneficiário: JOSE CARLOS CRISTOFOLETTI, portador do RG n.º 14.028.291 – SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 044.205.248-04, filho de Nilo Virgílio Cristofoletti e Delfina Correr Cristofoletti;

b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;

c) Renda mensal inicial: a calcular;

d) Data do início do benefício (DIB): 29/03/2017;

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada, sendo que *deverão ser descontados* do montante a que tem direito em decorrência do presente benefício, quaisquer valores por ventura recebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário *inacumulável com o benefício ora deferido*, seja em razão de decisão administrativa que eventualmente tenha ocorrido durante o trâmite processual, seja em razão da implantação da decisão judicial ora prolatada.

Sobre os valores devidos incidirá correção monetária pelo INPC - nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91 - e juros de mora nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, II, do art. 85 do Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, *ex vi* da Lei nº 9.289/96.

Sentença NÃO sujeita a reexame necessário, haja vista que embora dependa de cálculo, o valor da condenação seguramente é inferior ao previsto no § 3º, I, do art. 496, do CPC.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000110-94.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: LUIS CESAR BERALDO CHIEREGATTO

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação sob o rito comum com pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, que nessa decisão se examina, ajuizada por LUIS CESAR BERALDO CHIEREGATTO, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a concessão de ordem judicial que determine que a ré se abstenha de vender o imóvel objeto da Matrícula nº 102.562, do 2º CRI de Piracicaba, adquirido por meio de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Apoio a Produção – Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recurso FGTS Pessoa Física – Recurso FGTS nº. 855551025594.

Argumenta o autor que não foi regularmente notificado para purgar a mora, tendo o imóvel sido consolidado em nome da CEF e levado à hasta pública.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Pretende o autor a suspensão do ato expropriatório praticado pela ré, sob o argumento de que foi irregularmente notificado por edital para purgar a mora.

Na apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizam a concessão da tutela de urgência.

O contrato de financiamento foi celebrado em 2011 para aquisição do imóvel à Av. Dois Córregos, nº 2299, BL 11, AP 404.

Consta da averbação nº 2, à margem da Matrícula 102.562, do 2º CRI de Piracicaba, que a propriedade do imóvel financiado foi consolidada em nome da CEF em 29/1/2019. (ID 27070012).

Consta à fl. 12, certidão lavrada em 14/8/2018 (ID 27645084), no procedimento extrajudicial de notificação de devedor fiduciante, que a intimação do autor foi tentada, sem sucesso, à Rua Pedro Chiarini, 319 e à Av. Dois Córregos, nº 2299, AP 404. Na oportunidade, após diligências, foi informado pelo porteiro do prédio que o autor não mais residia na localidade. Ao tentar a intimação na Rua Pedro Chiarini, 319, a mãe do autor afirmou que ele não morava lá e que desconhecia seu endereço.

Na inicial o autor declara residir no imóvel financiado à Av. Dois Córregos, nº 2299, BL 11, AP 404.

Desse modo, há regularidade na notificação extrajudicial editalícia do autor a sustentar o procedimento de consolidação da propriedade em nome da CEF, eis que precedida de esgotamento na tentativa de localização do devedor fiduciário, razão pela qual o requerimento da tutela de urgência deve ser indeferida.

Nesse sentido o E. TRF3 na AC 00014864720144036131, p. 20/5/2019:

DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. INTIMAÇÃO. LEILÕES.

1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade.

2. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie.

3. No tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

4. A notificação inicial deve ser efetuada pessoalmente, somente podendo ser realizada por edital quando o oficial certificar que o devedor encontra-se em lugar incerto ou não sabido (art. 31, §§1º e 2º, Decreto-lei n. 70/66).

5. O Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que, "nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de cientificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Todavia, frustrada essa forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão" (STJ, Esg 1140124/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe de 21/06/10).

6. O Superior Tribunal de Justiça também "tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei n. 70/66" (REsp. 697093/RN, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 06/06/05).

7. No caso, ficou provado que foram satisfatoriamente cumpridas as formalidades legais tendentes a informar os mutuários sobre a execução extrajudicial.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência requerida antecipadamente.

Cite-se.

PRI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002253-56.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MAURICIO GAINO

Advogado do(a) AUTOR: EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI - SP114527

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (ID 39417488) em face da sentença de ID 36021615 que reconheceu a litispendência, julgou extinto o processo sem exame do mérito e condenou o embargante por litigância de má-fé.

Em brevíssima síntese, alega que não há litispendência por se tratar de relação jurídica de trato continuado e, havendo agravamento do estado de saúde do autor, legítimo o ajuizamento de nova ação pleiteando a concessão de auxílio-doença.

É o relato do necessário.

Decido.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

A sentença embargada extinguiu o feito sem julgamento de mérito por reconhecer a litispendência com o processo 0001854-14.2018.4.03.6326. O embargante, por sua vez, defende não haver litispendência em razão da piora de seu estado de saúde, a justificar ajuizamento de nova ação postulando o benefício de auxílio-doença, motivo pelo qual deve ser revista a decisão e afastada a multa por litigância de má-fé.

Parcial razão assiste ao embargante.

Da análise dos autos verifica-se que em 2018 o autor ajuizou ação pleiteando auxílio-doença junto ao JEF de Piracicaba. À época seu pedido foi julgado improcedente, tendo aquela sentença transitado em julgado em 30/11/2018. A presente ação foi ajuizada em 15/06/2020. Assim, não há que se falar em litispendência. Quando muito, estaríamos diante do óbice da coisa julgada a não permitir repetição de ação anteriormente julgada.

A coisa julgada, entretanto, é *rebus sic stantibus*, ou seja, impede novo julgamento do que já foi decidido. Em relações de trato continuado, como o são as relativas a benefício previdenciário por incapacidade, o julgamento improcedente do pedido em ação anterior não será óbice a propositura de nova ação se as condições fáticas se alterarem ao longo do tempo, conforme defende o embargante.

Assim, razão assiste ao embargante quando alega não haver litispendência deste processo com o anteriormente julgado (0001854-14.2018.4.03.6326), motivo pelo qual deve ser afastada a multa por litigância de má-fé anteriormente aplicada.

Por outro lado, verifico que o embargante fundamenta seu pedido nos indeferimentos administrativos dos benefícios de NB.: 619.851.599-4 (DER em 22/08/2017) e NB.: 622.964.791-9 (DER de 30/04/2018). O primeiro já foi objeto de análise quando do julgamento do processo 0001854-14.2018.4.03.6326. O NB.: 622.964.791-9 com DER de 30/04/2018 foi indeferido em razão do não comparecimento do embargante à perícia médica. Por este motivo, nos termos da jurisprudência consolidada do STF, não há interesse de agir, uma vez que o autor não oportunizou ao INSS análise do suposto agravamento no seu estado de saúde.

Ante o exposto, **CONHEÇO e ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos (ID 39417488) para sanar contradição apontada e: 1) afastar a litispendência anteriormente reconhecida e, conseqüentemente, revogar a multa por litigância de má-fé aplicada; 2) extinguir o processo sem julgamento de mérito nos termos 485, VI, do CPC.

PRI

PIRACICABA, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000441-81.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: BTL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de id 34635726: defiro a expedição de certidão de objeto e pé, providenciando a Secretaria o necessário.

Cumprido, dê-se ciência da expedição.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003585-92.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, LIGIA NOLASCO - MG136345, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679

REU: GLAUCIA GIRELLA DA SILVA DE ANDRADE

DESPACHO

Embora a carta de notificação tenha sido encaminhada ao endereço correto, fato é que em seu corpo constam dois endereços diversos, o que pode suscitar futura alegação de nulidade pela ré.

Assim, defiro a dilação de prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF (ID 36761800) a fim de que seja possível realizar todas as comunicações internas e administrativas, para a correta notificação extrajudicial da requerida e, não sendo purgada a mora administrativamente, apresente notificação regular nos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005005-35.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CATERPILLAR BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

DECISÃO

Conforme já mencionado nos autos, sobre a questão da inconstitucionalidade da multa isolada prevista no art. 74, §§ 15 e 17, da Lei 9.430/1996 para os casos de indeferimento dos pedidos de ressarcimento e de não homologação das declarações de compensação de créditos perante a Receita Federal, é de se consignar que o colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (Tema 736), havendo, ainda, determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC (Recurso Extraordinário 796.939 - DJe de 25/10/2016).

Assim, deverá o feito ser **suspenso** até pronunciamento definitivo pelo colendo STF.

Providencie a Secretaria o necessário.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004924-86.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SILVIO CLAUDIO LOURENCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIOLA CASIMIRO SOARES - SP399319

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA

SENTENÇA

De ser extinto o processo sem julgamento de seu mérito.

Como se denota das petições acostadas aos autos que, diga-se de passagem, são, não raras vezes, complexas e de difícil intelecção, *parece* que o Impetrante pretende a restituição/compensação de tributos que teriam sido pagos em valores maiores que os devidos.

Foi determinada a emenda à inicial para que fosse indicada a autoridade coatora correta, determinação que não foi cumprida pelo Impetrante em sua última manifestação.

Assim, não é parte legítima para figurar no feito o gerente da agência indicada.

Deveria ter apontado o representante da **UNIÃO** que detém a atribuição de fiscalização de recolhimento de tributos federais o que, *venia permissa*, não foi feito.

De tal sorte que não resta outra alternativa a esse magistrado que não a de **EXTINGUIR O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, por não estarem preenchidas as condições da ação.

Não há pagamento de honorários de advogado.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de recursos e como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Custas pelo Impetrante, observação do disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

P.R.I.

Piracicaba, 02 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002323-73.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: AGUASSANTANEGOCIOS S.A., MORU ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A., RIO DAS PEDRAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39572002: Diante da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento sob nº **5026927-92.2020.4.03.0000**, cuide a Secretaria de notificar a autoridade coatora para a respectiva ciência e cumprimento.

Dê-se vista as partes.

Após, ao MPF

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0001275-77.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: MITRA DIOCESANA DE SAO CARLOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAUL RIBEIRO - SP180241, ALVARO FRANCISCO MARIGO - SP241364

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ARNOLDO LUIZ MORAES

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista os substabelecimentos apresentados nos autos, cuide a Secretaria de regularizar o cadastro dos advogados das partes, permanecendo a embargante patrocinada apenas pelo Dr. Raul Ribeiro, OAB/SP: 180241 e o embargado Arnaldo Luiz Moraes pelo Dr. Alvaro Francisco Marigo, OAB/SP: 241364.

No mais, tendo em vista o noticiado pelo Ministério Público Federal, conforme petição de **id 23778613**, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos da **ACP n° 0009718-85.2012.403.6109**.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0001275-77.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: MITRA DIOCESANA DE SAO CARLOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAUL RIBEIRO - SP180241, ALVARO FRANCISCO MARIGO - SP241364

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ARNOLDO LUIZ MORAES

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista os substabelecimentos apresentados nos autos, cuide a Secretaria de regularizar o cadastro dos advogados das partes, permanecendo a embargante patrocinada apenas pelo Dr. Raul Ribeiro, OAB/SP: 180241 e o embargado Arnaldo Luiz Moraes pelo Dr. Alvaro Francisco Marigo, OAB/SP: 241364.

No mais, tendo em vista o noticiado pelo Ministério Público Federal, conforme petição de **id 23778613**, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos da **ACP n° 0009718-85.2012.403.6109**.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003393-28.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: NIVALDO RODRIGUES DA MATA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CONTE - SP424051, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **NIVALDO RODRIGUES DA MATA** em face de ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê regular prosseguimento ao seu recurso administrativo, mediante o cumprimento da decisão proferida pela instância administrativa superior.

Narra a parte impetrante ter requerido administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.711.931-9, a qual foi concedida. Por entender fazer jus a cálculo mais vantajoso, interpôs recurso, tendo a 21ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social decidido favoravelmente ao impetrante. Aduz que o processo 35408.002520/2018-96 foi encaminhado à autoridade coatora em 24/05/2020, não tendo sido cumprida a decisão da 21ª JR até o ajuizamento da presente ação, havendo desrespeito ao prazo legal.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial.

Defiro ainda a prioridade de tramitação deste feito com fundamento nos artigos 1º e 71 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), bem como nos termos do art. 1.048, inc. I, do CPC.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no ID 39408256, em razão dos documentos colacionados aos autos por meio da certidão de ID 39462696.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela parte impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

De outro giro, o parágrafo 2º do art. 53 da Portaria MPS nº 548 dispõe que: "*É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.*"

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual andamento do processo administrativo, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Relator(a) Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO - 4ª Turma - Data do Julgamento 22/11/2019 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 02/12/2019)

Outrossim, resta demonstrado o *periculum in mora*, ante a morosidade do processo administrativo, tendente a fragilizar a situação da parte autora.

Por fim, resta comprovado que o processo administrativo do requerente foi encaminhado à autoridade coatora em 24/05/2020, não tendo sido cumprida a decisão da 21ª Junta de Recursos do CRPS até o ajuizamento dos presentes autos (ID 39391484 - Pág. 13).

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, **em não havendo outros óbices**, dê andamento ao recurso administrativo da parte impetrante mediante o cumprimento da decisão proferida pela instância administrativa superior referente ao benefício de NB 42/153.711.931-9 (Processo n.º 35408.002520/2018-96).

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da liminar, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

AUTOR: JOAQUIM DA CUNHA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sancio o feito.

Pretende a parte autora a averbação de tempo de labor rural, assim como serviço especial e, conseqüentemente, a concessão de benefício previdenciário.

O INSS contestou a ação, pugnano pela improcedência do pedido (id 31531373).

O processo administrativo foi juntado aos autos (id 32661058).

Intimado a manifestar-se em réplica, o autor quedou-se inerte.

Juntado aos autos ofício da empresa BALDIN BIOENERGIA, com documentos solicitados (id 38540974).

Sancio o feito.

A prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desse modo, no que tange ao exercício da atividade rural, defiro a produção de prova oral, caso tenha interesse o autor. Consigno que a produção de prova documental sobre esse ponto já encontra-se preclusa, nos termos do art. 434 do CPC.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 05/03/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 06/03/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que fazas vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Nesse ponto, requer a parte autora a realização de perícia nas empresas BALDIN BIOENERGIA S.A, ITABERABA ADMINISTRAÇÕES PARTICIPAÇÕES E PRE.SERV LTDA e JARDEST S/AAÇUCAR E ÁLCOOL, assim como a expedição de ofício às empregadoras USINA AÇUCAREIRA GUAÍRA LIMITADA, para fornecer o PPP referente ao período faltante (de 22/02/1989 a 10/12/1993) e FERRARI AGROINDÚSTRIAS/A, do período faltante (de 09/05/1994 a 30/10/1994).

Quanto à expedição de ofícios, verifico que o PPP do período compreendido entre 22/02/89 a 10/12/93 já encontra-se acostado aos autos (id 31181396, p. 3/5), não sendo o caso de se deferir o pedido. Já no que tange ao período faltante da empresa Destilaria São Marino (09/05/94 a 30/10/94), a presente demanda não é de produção antecipada de prova. Note-se, qualquer documento novo a respeito de matéria de fato haveria de ser submetido previamente ao réu em procedimento administrativo, como decorre da configuração do interesse processual, e dos moldes do decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando da solução do tema nº 350 de repercussão geral.

Quanto à perícia nas demais empresas, o PPP referente ao período laborado na empresa BALDIN BIONERGIA veio aos autos, sendo dispensável a perícia, portanto. Quanto às empresas ITABERABA ADMINISTRAÇÕES PARTICIPAÇÕES E PRE.SERV LTDA e JARDEST S/AAÇUCAR E ÁLCOOL, as mesmas ressalvas a respeito da falta de interesse processual são pertinentes. Nessa ordem de ideias será apreciado o documento juntado pela empresa BALDIN. Em suma, o segurado não pode inovar documentos apenas em juízo para fomentar a revisão pretendida. Pode se valer dos instrumentos legais, inclusive em juízo, para, obtendo provas novas a respeito de matéria de fato, submetê-las em requerimento administrativo.

Por fim, quanto ao alegado dano moral, a exposição da inicial o atribui configurado tão-só pela falta de reconhecimento de alguns períodos como especiais. Como não atribui ao réu nenhum maltrato pessoal, o dano moral é *in re ipsa*. Nesse caso, a questão é vencível à luz do direito, sendo desnecessária a produção de prova oral.

A respeito do labor rural que almeja ver reconhecido, seria cabível a prova oral não fosse inexistir qualquer início de prova material. Indefiro a produção da prova oral.

Intimem-se as partes para ciência, em especial a parte autora para se manifestar sobre o P.A. (ID 32661058), em 5 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

AUTOR: JOAQUIM DA CUNHA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448

DESPACHO

Desconsidere-se na decisão de ID 39244380 a parte do parágrafo em que se lê: "Desse modo, no que tange ao exercício da atividade rural, defiro a produção de prova oral, caso tenha interesse o autor". Nesse tocante, prevalece o indeferimento justificado na parte final da decisão.

Int.
São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
Juiz Federal Substituto

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Expediente N° 5048

PROCEDIMENTO COMUM

0000286-58.2011.403.6115 - ANTONIO EDVAR FLORA(SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF3.
Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000994-06.2014.403.6115 - AUTO POSTO BANDEIRA 5 LTDA(SP272789 - JOSE MISALE NETO E SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Os autos baixaram esta instância, nos moldes da Resolução 237//2013, CJF.
Agora, vieram aos autos cópias das decisões proferidas pelos C. STJ e STF, bem como de seu trânsito em julgado.
Dê-se ciência às partes, a fim de que requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.
Advirto que eventual cumprimento de sentença deverá observar a Resolução nº 142/2017 do E. TRF3.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se (baixa-findo).
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003164-61.2014.403.6143 - CONSTRUTORA CELESTINO LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

1. Ciência às partes do retomo dos autos do TRF3.
2. Saliento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Para tanto, concedo à parte interessada, o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de requerer, primeiramente, a carga dos autos, nos termos do art. 11 da norma mencionada.
4. Requerida a carga, proceda a Secretaria, nos termos do 2º, art.3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimando-se a parte interessada, após, a fim de promover a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Cumprido o item 4, compete à Secretaria do órgão judiciário:
Nos processos eletrônicos:
a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
II - Nos processos físicos:
a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
6. Decorrido in albis o prazo assinalado em 3, aguarde-se provocação da parte em arquivo (baixa-findo).
7. Não cumprido o item 4, intime-se o exequente nos termos do art. 13 da norma acima referida, in verbis: Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
8. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001918-80.2015.403.6115 - TIAGO FERNANDO SCATOLINI(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

Os autos baixaram esta instância, nos moldes da Resolução 237//2013, CJF.
Agora, vieram aos autos cópias das decisões proferidas pelos C. STJ e STF, bem como de seu trânsito em julgado.
Dê-se ciência às partes, a fim de que requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.
Advirto que eventual cumprimento de sentença deverá observar a Resolução nº 142/2017 do E. TRF3.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se (baixa-findo).
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002850-73.2012.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: NELSON LIBERALESSO, OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA., FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPIRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a regularização da virtualização dos autos físicos promovida pela cessionária do crédito (id 39557751).

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001660-32.1999.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962

DESPACHO

Considerando-se que os presentes encontram-se apensados ao processo piloto n. 1600682-23.1998.4.03.6115, aguarde-se o trâmite do principal em arquivo-sobrestado.

1. traslade-se cópia deste para os autos principais.
2. Intimem-se, e após, sobreste-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002979-35.1999.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962

DESPACHO

Considerando-se que os presentes encontram-se apensados ao processo piloto n. 1600682-23.1998.4.03.6115, aguarde-se o trâmite do principal em arquivo-sobrestado.

1. traslade-se cópia deste para os autos principais.
2. Intimem-se, e após, sobreste-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0001661-17.1999.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962

DESPACHO

Considerando-se que os presentes encontram-se apensados ao processo piloto n. 1600682-23.1998.4.03.6115, aguarde-se o trâmite do principal em arquivo-sobrestado.

1. traslade-se cópia deste para os autos principais.
2. Intimem-se, e após, sobreste-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0002633-84.1999.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962

DESPACHO

Considerando-se que os presentes encontram-se apensados ao processo piloto n. 1600682-23.1998.4.03.6115, aguarde-se o trâmite do principal em arquivo-sobrestado.

1. traslade-se cópia deste para os autos principais.
2. Intimem-se, e após, sobreste-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000282-16.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: EDSON LUIZ PEPATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH MARIA PEPATO - SP85889

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação cumprimento da demanda - ID's 39588811 e 39590720: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO o INSS a cumprir o despacho de id 36430984, observado o prazo de 02 (dois) meses.

"Após, considerando o teor do OFÍCIO n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, de 28/05/2020, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 02 (dois) meses, apresente os cálculos das prestações pretéritas que entende devidas, de acordo como o julgado."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001013-19.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CASA DE CARNES SALLUM LTDA - ME, MARTA CRISTINA PEREIRA GONCALVES RICCO

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

DESPACHO

Indefiro o requerimento de id 39553100, haja vista que as ferramentas de pesquisa ali mencionadas não estão disponibilizadas para o TRF 3ª Região.

Intime-se e retorne o feito ao arquivo-sobrestado, nos termos do despacho de id 38706119.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000097-14.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOSE CARLOS GARBULHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Instada a se manifestar sobre os cálculos do INSS apresentados em execução invertida, nos termos do art. 526 do CPC, por analogia, sobreveio impugnação do exequente àqueles (id 39496445). A discordância apresentada pelo exequente reside unicamente no que se refere à prescrição, isto é, entende que não estão prescritas as parcelas mesmo anteriores ao quinquênio precedente do ajuizamento, pois havia feito requerimento administrativo.

No entanto, o requerimento administrativo não é causa interruptiva da prescrição, que, aliás, é instituto afinado com a tutela jurisdicional. Assim, a exigibilidade das parcelas anteriores à prescrição quinquenal fica obstada, à luz do parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/1999. Não há causa suspensiva em jogo. Corretos os cálculos do executado.

Homologo os cálculos do executado (ID 39092932).

Defiro o destacamento do contrato de honorários (id 39506780), no limite de 25% do montante destinado à parte autora, a ser expedido em nome da patrona Susimara Regina Zorzo (OAB/SP 335.198), cuja requisição seguirá o destino da requisição do valor principal (Comunicado 05/2018 - UFEP).

Expeça-se o requisitório com base no referido cálculo, não sem antes das informações da contadoria a respeito do RRA.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000625-48.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: LUIZ HENRIQUE BRAMBILA

Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATO PIRONDI SILVA - SP274188

S E N T E N Ç A (Tipo B)

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte exequente informou que a executada satisfaz a obrigação.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, *(data da assinatura eletrônica)*.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001933-22.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: PAULO SERGIO COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAINÉ IARA OLIVEIRA EMÍDIO DA HORA - SP375844

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo B)

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte exequente informou que a executada satisfaz a obrigação.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, *(data da assinatura eletrônica)*.

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001992-10.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: AGUINELO PEIXOTO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte executada satisfêz a obrigação, conforme comprovantes de pagamento em ID 38553284 e extratos de pagamento de requisição de pequeno valor, em Ids 36379236 e 36379237.

Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000194-82.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: FRANCISCA BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte executada satisfêz a obrigação, conforme comprovante de depósito em ID 37982029 e comprovante de resgate de precatório em IDs 38808678/9.

Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002220-82.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LAERCIO FANTUCE

Advogado do(a) AUTOR: ZELIA MARIA EVARISTO LEITE - SP80277

DESPACHO

Até a presente data não veio aos autos resposta ao ofício enviado à APS (id 34839973). Por conseguinte, intime-se o réu a, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que traga aos autos informação quanto ao resultado do pedido de revisão administrativa da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser imposta ao INSS, sem prejuízo da responsabilidade funcional do servidor responsável pela omissão.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000022-77.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: GUY HERMINIO ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI - PR21668

SENTENÇA

Em razão da liquidação da dívida, conforme extrato de pagamento de ID 38793133 e manifestação do exequente de ID 38905072, a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000807-97.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOAO FERREIRA DE LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a não concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento (id 39076142), concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para o autora recolher as custas.

Decorrido *in albis*, venham conclusos para sentença.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000809-67.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR:SEBASTIAO PEREIRADA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894

REU: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Aguarde-se em Secretaria, a decisão do relator do agravo, em relação ao efeito em que o recurso será recebido, nos termos do art. 1.019, I, do CPC.
3. Decorridos 05 (cinco) dias, sem notícia de concessão de efeito suspensivo, venham conclusos para sentença.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000768-03.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR:ADEMIR LUCENTE

Advogado do(a)AUTOR: EDMILSON NORBERTO BARBATO - SP81730

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pede, sucintamente, a anulação do ato administrativo que procedeu à revisão dos proventos que recebe, pela reforma.

A antecipação da tutela foi indeferida (id 31014638).

Em contestação, a ré pugnou pela improcedência do pedido, oportunidade em que arguiu a ocorrência da coisa julgada, em razão da impetração do mandado de segurança 0139085-70.2016.4.02.5101 (id 34489651).

O autor apresentou réplica, reiterando os termos da inicial, assim refutando a alegação de coisa julgada (id 35942227).

Decido a preliminar apresentada pelo réu, para extinguir a demanda.

O autor se volta contra a revisão administrativa de sua inatividade, que, em 2009-2010, lhe deferiu mais um "soldo acima", para percepção do soldo de Segundo-Tenente. A revisão rebaixou um grau do soldo, por considerar que a inatividade de que já gozava não poderia ser cumulada com novos efeitos da Lei nº 12.158/2009.

Ocorre que esta pretensão já foi resolvida nos autos de mandado de segurança nº 0139085-70.2016.4.02.5101, seja quanto ao mérito, seja quanto à decadência de revisão do ato, seja quanto à lisura do procedimento de revisão. Ao contrário do que a parte alega, a repositura da demanda por outra via fica impedida apenas se a decisão final em mandado de segurança decidir o mérito, como se depreende do art. 19 da Lei nº 12.016/2009. Foi o caso, como se vê do ID 34489445 assim como da consulta pública ao referido processo, que exauriu as mesmas questões postas nesta ação de rito comum, decidindo mérito idêntico ao concernente à presente.

1. Acolho a preliminar do réu, em razão da coisa julgada formada nos termos supra.
2. Condeno o autor em custas (já recolhidas) e a pagar honorários de R\$5.000,00, considerando o ínfimo valor dado à causa e a necessidade de nova mobilização da AGU apesar do claro impedimento à repositura (Código de Processo Civil, art. 85, § 8º). Os honorários deverão ser corrigidos segundo o manual de cálculos.
3. Intimem-se, para ciência.
4. Dê-se ciência do trânsito às partes, quando oportuno.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001623-79.2020.4.03.6115

AUTOR: TABATA STEFANY IADEROSA

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS JUAN MANOQUIM GALLO - SP445795, MARCIA REGINA CALABRIA BAIA - SP446238

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão

A parte atribuiu à causa valor menor do que 60 salários-mínimos (R\$4.180,00), a atrair a competência dos Juizados Especiais Federais instalados nesta Subseção (Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º). Observe-se que a estimação condiz com o pedido e a causa de pedir.

1. Declino a competência em favor dos Juizados Especiais Federais desta Subseção.
2. Remetam-se os autos.
3. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001620-27.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: SANDRA DO NASCIMENTO TORRES, ABADIA DA SILVA TORRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CARLOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A impetrante pede segurança para ordenar a autoridade coatora a decidir o requerimento de benefício de amparo requerido desde julho do corrente. Argumenta que a Administração ultrapassou o prazo para decidir, de 30 dias, constante do art. 49 da Lei nº 9.784/1999.

Entretanto, o prazo constante da legislação começa a ser contado da finalização da instrução, como decorre da letra da lei. Não se conta desde o requerimento. Naturalmente, só se inicia a contagem do prazo se exigências estão pendentes de cumprimento.

Como se vê do ID 39395216 (p. 6 em diante), a Administração fez exigências de dois tipos. A primeira exigência diz com a correção/complementação do Cadúnico. A segunda, com documentos complementares. Ambas as exigências são de 10/08/2020. Embora a impetrante tenha juntado documentos ao processo administrativo à guisa de atender o segundo bloco de exigências, nada há a respeito da atualização ou retificação do Cadúnico. Há documentos relativos ao Cadúnico (ID 39395213) de julho, mas nada a respeito da exigência feita pela Administração em agosto. Logo, há diligência pendente que não permite o início da contagem do prazo. Não há prova pré-constituída de ato abusivo ou ilegal em afronta a algum direito líquido e certo.

1. Indefiro a inicial, por não ser caso de mandado de segurança.
2. Defiro a gratuidade.
3. Intime-se para ciência.
4. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001529-05.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: AUROTIDES CELESTINO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ZELIA MARIA EVARISTO LEITE - SP80277

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a presente ação, nos termos da petição do réu (id.39083801).

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002344-92.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: DESTAC DENT COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS EIRELI - EPP, SERGIO JOSE LANSONI, MARCIA ANTONIA JOSE DA SILVA LANSONI, CELSO VANDERLEI LANSONI

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de quitação da dívida (id.33670492), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000690-77.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIOS BIKE COMERCIO DE BICICLETAS PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP, MAURO SERGIO DA QUINTA, NATANIEL RIOS JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: CLARINDO CAROLINO DE SOUZA - SP252262

Advogado do(a) EXECUTADO: CLARINDO CAROLINO DE SOUZA - SP252262

Advogado do(a) EXECUTADO: CLARINDO CAROLINO DE SOUZA - SP252262

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da petição da parte ré (id.39315051), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos com prioridade.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001385-60.2020.4.03.6115

IMPETRANTE: PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO CARLOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intimada a parte a recolher custas, bem como a regularizar a representação processual, quedou-se inerte; é o caso de indeferimento da inicial.

1. Indefiro a inicial.
2. Intime-se para ciência, advertindo-se que a repropositura dependerá da comprovação de recolhimento das custas relativas a este processo (Código de Processo Civil, art. 486, § 2º).
3. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001414-13.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: AILTON LUIZ CANALI

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR RUBENS CUQUI - SP83133

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

O despacho de ID 37024320 determinou a comprovação do interesse processual, uma vez que o apoio do pedido residia na apresentação de PPP novo, não submetido ao INSS.

A petição seguinte argumentou pela desnecessidade do requerimento administrativo; subsidiariamente, requereu a suspensão do feito para avia-lo.

Com todas as letras o item 4 da ementa do julgado que solucionou o tema nº 350 de repercussão geral veda o ajuizamento direto da demanda aos casos que versam sobre matéria de fato com apoio em provas novas. É precisamente o caso, como denota o despacho de emenda. Logo, o PPP obtido pela parte deve ser submetido primeiramente à Administração. Não é o caso de suspender a demanda, pois o interesse processual é pressuposto processual, isto é, deve corresponder a circunstância configurada previamente ao ajuizamento. A propósito, tal expediente (suspensão para configuração do interesse durante o curso processual) se restringe aos casos em curso até a conclusão do julgamento do RE afetado ao tema de repercussão geral mencionado. As demandas novas não compartilham a regra de modulação e transição.

1. Indefiro a inicial, por falta de interesse processual.
2. Intime-se para ciência.
3. Oportunamente, arquivem-se os autos.

São CARLOS, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001515-21.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CIDACAR COMERCIO INDUSTRIA E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC21196, RENI DONATTI - SC19796

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo A)

Em razão da liquidação da dívida, conforme comprovante de pagamento de ID 38191067, a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência dessa sentença nos autos do agravo de instrumento interposto nos autos.

Publique-se. Intím-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000714-71.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CENTRAL SAO CARLOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS E DIETETICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO TAVONI - SP105173

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FIBRASMIL INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

DESPACHO

Considerando o silêncio da ré, junto a seguir cópia de consulta ao CNIS com o domicílio das pessoas indicadas como testemunhas da parte autora.

Assim, considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/20, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Resolução CNJ 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, designo **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 17/11/2020 às 16:00h (horário de Brasília)**, a ser realizada por videoconferência, em sala virtual, para oitiva das testemunhas da autora.

Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência se dará por link a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico ou *whatsapp* das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.

Quando da intimação para o ato, o oficial de justiça colherá da testemunha ou parte e-mail, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo, bem como a aceitação de se comunicar por via eletrônica com a Justiça Federal. O oficial de justiça fornecerá à testemunha ou parte, além do link e instruções básicas para acesso à sala virtual, e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail no qual serão informados do link e instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos *incontinenti* à secretaria.

De posse ao menos de uma das formas de contato requisitadas nos termos dos itens anteriores, a Secretaria informará novamente a cada um dos participantes intimados o link e instruções básicas para acesso à sala virtual.

Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em *lockdown* decretado localmente (noutros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.

É vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado em sua residência ou local de trabalho para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento. Antes de depor durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.

A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.

Intím-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.

Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001388-15.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: VIPI INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, PAULO CASSIO NICOLELLIS - SP106369

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, especialmente após a solução do tema nº 325 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou constitucional a exação combatida.
 2. Aguarde-se em Secretaria, a decisão do relator do agravo, em relação ao efeito em que o recurso será recebido, nos termos do art. 1.019, I, do CPC.
 3. Sem notícia de efeito suspensivo no prazo de 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para sentença.
- Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007004-20.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEGMAX TECNOLOGIA EM ARGAMASSAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMADALI KHATIB - SP255221

DESPACHO

- Apresente a exequente, com a máxima urgência, a relação de todos os débitos tributários da empresa executada.
- Cumprida tal determinação, dê-se vista à executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto à alegação de fraude à execução (Petição Núm. 39457985).
- Após, voltemos autos conclusos.
- Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003150-48.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SANTA DE ALMEIDA FELIPPE

Advogados do(a) EMBARGADO: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do presente feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, devendo o INSS figurar na polaridade passiva, em face de eventual execução das verbas de sucumbência fixadas nos presentes Embargos.
3. Promova a Secretaria o traslado para os autos principais (Processo nº0008130-77.2011.403.6109) cópias deste despacho, da r. decisão definitiva, certidão de trânsito e respectivos cálculos, certificando-se.
4. Ressalto, que como os autos principais são físicos e encontram-se sobrestados, para que tenha prosseguimento deverá a parte autora proceder à sua virtualização em consonância com os termos do artigo 5º da Resolução PRES Nº 275/2019.
5. Requeira a Embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. No silêncio, arquite-se o presente feito dando-se baixa.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 25 de setembro de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002775-47.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA FLORIANA DE BARROS SILVA

Advogados do(a) REU: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
2. Proceda a Secretaria o traslado da r. decisão definitiva, eventuais cálculos homologados e respectiva certidão de trânsito para os autos principais PJE nº0005785-12.2009.403.6109.
3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 25 de setembro de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000798-20.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: AMABILE ORLANDINI PERTELLI

Advogados do(a) REU: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.

2. Proceda a Secretaria à reclassificação do presente feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, devendo o INSS figurar na polaridade passiva, em face de eventual execução das verbas de sucumbência fixadas nos presentes Embargos.
3. Promova a Secretaria o traslado para os autos principais (Processo nº1105835-15.1998.403.6109) cópias deste despacho, da r. decisão definitiva, certidão de trânsito e respectivos cálculos, certificando-se.
4. Ressalto, que como os autos principais são físicos e encontram-se sobrestados, para que tenha prosseguimento deverá a parte autora proceder à sua virtualização em consonância com os termos do artigo 5º da Resolução PRES Nº 275/2019.
5. Requeira a Embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. No silêncio, arquite-se o presente feito dando-se baixa.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 25 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002585-84.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOANA ELPIDIO DE OLIVEIRA SOAVE

Advogado do(a) REU: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do presente feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, devendo a União Federal figurar na polaridade passiva, em face de eventual execução das verbas de sucumbência fixadas nos presentes Embargos.
3. Promova a Secretaria o traslado para os autos principais (Processo nº0001655-37.2013.403.6109) cópias deste despacho, da r. decisão definitiva, certidão de trânsito e respectivos cálculos, certificando-se.
4. Ressalto, que como os autos principais são físicos e encontram-se sobrestados, para que tenha prosseguimento deverá a parte autora proceder à sua virtualização em consonância com os termos do artigo 5º da Resolução PRES Nº 275/2019.
5. Requeira a Embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. No silêncio, arquite-se o presente feito dando-se baixa.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 25 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005898-53.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do presente feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, devendo a União Federal figurar na polaridade passiva, em face de eventual execução das verbas de sucumbência fixadas nos presentes Embargos.
3. Promova a Secretaria o traslado para os autos principais (Processo nº0003836-65.2000.403.6109) cópias deste despacho, da r. decisão definitiva, certidão de trânsito e respectivos cálculos, certificando-se.
4. Ressalto, que como os autos principais são físicos e encontram-se sobrestados, para que tenha prosseguimento deverá a parte autora proceder à sua virtualização em consonância com os termos do artigo 5º da Resolução PRES Nº 275/2019.
5. Requeira a Embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. No silêncio, arquite-se o presente feito dando-se baixa.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 25 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: GENELVINA ALVES DA SILVA

Advogados do(a) REU: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
2. Retomaram do E. TRF3, num mesmo processo digital, tanto os Embargos à Execução nº 0004878-27.2015.4.03.6109, como os autos principais nº 0012292-86.2009.403.6109. Ocorre que, para fins estatísticos e de prosseguimento, é necessário o desmembramento dos feitos. Assim, providencie a Secretaria a migração dos metadados do processo principal nº 0012292-86.2009.403.6109 para o PJE, trasladando-se suas respectivas peças, cópia do presente despacho, bem como da r. decisão definitiva, eventuais cálculos homologados e respectiva certidão de trânsito dos Embargos.
3. Após, efetue-se a associação daqueles autos a este.
4. Proceda a Secretaria à reclassificação do presente feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, § 1º da Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017, devendo o INSS figurar na polaridade passiva, em face de eventual execução das verbas de sucumbência fixadas nos presentes Embargos.
5. Ulimadas as providências naqueles autos (principal), tomem-me conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do cumprimento de sentença.
6. A seguir, com relação a estes autos, requeira a parte Embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 25 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007476-56.2012.4.03.6109

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PASSUELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, § 4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 38881879, item 2, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Nada mais.

Piracicaba, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004041-13.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: LUSIA DE FATIMA GRECO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Petição ID 39491442 - **HOMOLOGO** os cálculos do INSS, tendo em vista a concordância manifestada pelo exequente.
2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 35995248.
3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**

5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 1 de outubro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000464-61.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOAO ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intemem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 1 de outubro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009842-73.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FRANCISCO FEITOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intemem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 1 de outubro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001654-52.2013.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: MARILDA TERESINHA COSTANOGUEIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: THIAGO BUENO FURONI - SP258868

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID 37018377 - Prejudicado. A atualização dos valores requisitados deverão ser feitas quando do pagamento dos Ofícios Requisitórios, considerando a data da conta informada. Aceitar novos cálculos nesse momento implicaria a rediscussão dos cálculos de liquidação já homologados por este Juízo.

2. Cumpra-se a decisão ID 39090576, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se a Resolução nº458/2017-CJF.

3. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.
4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.
6. Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 1 de outubro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003191-83.2013.4.03.6109

EXEQUENTE: SOLIDA DE PIRACICABA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DARBELLO - SP128812, LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792, MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Petição ID 39457978 - **HOMOLOGO** os cálculos do exequente, tendo em vista a concordância manifestada pela PFN.
 2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 39090576.
 3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
 4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
 5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.
- Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 30 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000413-72.2015.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE FERNANDES LAHR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES - SP266762, MAISA CRISTINA NUNES - SP274667

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Petição ID 39297120 - **HOMOLOGO** os cálculos do executado, tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS.
 2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 37495676.
 3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
 4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
 5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.
- Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 30 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001186-45.2000.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERK BAK - EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO LUIZ - SP124669, ANDERSON ZIMMERMANN - SP124627

DECISÃO

Petição ID 37498784 - Requer a PFN, ora exequente, a remessa do feito para Subseção Judiciária de Limeira/SP, eis que a executada, bem como os bens indicados para penhora situam-se na cidade de Limeira/SP.

Ressalto que o fato do cumprimento de sentença já ter se iniciado, não impede a redistribuição do feito. Nos termos do artigo 516, parágrafo único, do CPC, não há definição de qualquer marco temporal para a efetivação do pedido de remessa, devendo o processamento do cumprimento de sentença se dar no foro de opção do credor, em consonância com os princípios da celeridade, efetividade e economia processual.

Nesse sentido, inclusive, recentemente o Superior Tribunal de Justiça decidiu nesse sentido, de forma unânime, quando do julgamento do REsp 1776382/MT, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, tendo o EG. TRF da 3ª Região seguido tal posicionamento:

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE O JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE LIMEIRA/SP E O JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA/SP. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 516, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. POSSIBILIDADE. Depois de iniciado o cumprimento da sentença no foro de competência originária, pugrando a exequente, em razão do surgimento de situação que se enquadre em uma das hipóteses do parágrafo único, do art. 516, do CPC, mesmo a execução assumindo caráter itinerante, não definiu a lei qualquer marco temporal para a efetivação do pedido de remessa, devendo o processamento do cumprimento de sentença se dar no foro de opção do credor, com vistas a tomar a prestação jurisdicional mais célere, eficiente e menos custosa, não sendo necessário o cumprimento de atos deprecados. Precedentes do STJ. Conflito de competência inprocedente. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5027028-66.2019.4.03.0000, RELATOR DES. FED. SOUZA RIBEIRO)

Sendo assim, tendo em vista o requerimento da exequente (PFN) remeta-se o feito para Subseção Judiciária de Limeira/SP em consonância com o disposto no artigo 516, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se.

Piracicaba, 1 de outubro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002392-42.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ELIETE APARECIDA LEITE VITTI

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 30 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007402-51.2002.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CATERPILLAR BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325, SANDRA MARTINEZ NUNEZ - SP131096

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 37113328 - Defiro, tendo em vista os termos da r. decisão definitiva e a manifestação da PFN ID 39362949.

Considerando os termos dos Comunicados Conjuntos CORE/GACO nº 5734763 e 5706960, excepcionalmente, expeça-se Ofício de Transferência dos valores depositados nas contas judiciais nº3969.280.6158-0 (fls. 308) e nº3969.005.1433-6 (fls. 311) em favor de CATERPILLAR BRASIL LTDA, para conta bancária indicada, devendo ser observados os trâmites fixados nos normativos citados.

Com a informação do pagamento, arquivem-se os autos dando-se baixa.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 30 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009393-13.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: SERGIO RENATO DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO SANS MELLO - SP107843

EXECUTADO: COMASA COMERCIO DE MATERIAIS AMERICANA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

1. Manifeste-se a PARTE AUTORA e a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao parecer contábil ID 39525607.
2. Considerando que foi cancelado o Alvará de Levantamento dos honorários de sucumbência, da parte incontroversa, intime-se a PARTE AUTORA para que no prazo de 15 (quinze) dias, através de petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" informe os seguintes dados: Banco; Agência; Número da Conta com dígito verificador; Tipo de conta; CPF/CNPJ do titular da conta;
3. Cumprido o item 2, incontinenti, expeça-se o competente Ofício de Transferência, que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica (e-mail) à CEF/PAB 3969;
4. Quanto à executada COMASA COMÉRCIO DE MATERIAIS AMERICANA LTDA, teve a revelia decretada na fase anterior, eis que citado pessoalmente (fls. 106/107 dos autos físicos) quedou-se inerte, resta dispensada sua intimação pessoal na fase de cumprimento à sentença, conforme inteligência do artigo 346 do CPC, que assim dispõe: *Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.*

Sendo assim, determino a intimação do executado COMASA COMÉRCIO DE MATERIAIS AMERICANA LTDA por meio de publicação, para nos termos do artigo 523 do CPC efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito no valor de R\$4.174,23 atualizado até outubro/2016, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.

5. Oportunamente, voltem-me conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 1 de outubro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006184-04.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE GASPARI RICCI

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVEIRA DI DONATO - SP251605, NELSON GARCIA MEIRELLES - SP140440

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 38478824): Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da União, nos termos da decisão de ID 37277773 para produção de provas complementares.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

PIRACICABA, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003471-56.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

DESPACHO

Manifeste-se a parte contrária sobre a petição ofertada pela União Federal no sentido de que há distinção entre o caso dos autos e o tema 1008 do STJ.

Após, tomem-me os autos conclusos para deliberação.

PIRACICABA, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5003836-13.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MATTOS & PADUA LTDA - ME, GERALDO MATTOS PEREIRA, HIGOR DE PADUA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 38105086, item 2, apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo atualizado do débito.

Nada mais.

Piracicaba, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000420-03.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: CTC - CENTRO DE TECNOLOGIA CANAVIEIRAS.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 2 de outubro de 2020.

HABEAS DATA (110) N° 0002758-11.2015.4.03.6109

IMPETRANTE: IDECH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IDECH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.
Nada mais.

Piracicaba, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002131-43.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: METALURGICA USIMICRON LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **a IMPETRANTE** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.
Nada mais.

Piracicaba, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002933-41.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JOSE ORIANI NETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se as informações prestadas pelo Gerente Executivo do INSS em Piracicaba/SP, retifique-se o polo passivo para constar o Chefe da Agência do INSS em Piracicaba.

Notifique-se o Chefe da Agência do INSS em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos.

PIRACICABA, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001669-86.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS FIORIN JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO CARLOS FIORIN JUNIOR** contra ato de **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA**, objetivando seja a autarquia compelida a dar prosseguimento ao processo administrativo nº 44234.083628/2019-38, NB 42/183.710.520-8.

Alega que, decorridos todos os prazos legais, ainda não houve resposta ao referido pedido, que sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado, e muito, os prazos previstos na Lei nº. 9.784/99.

O pedido liminar foi deferido (ID 34760606).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada noticiou que foi dado o regular andamento ao processo administrativo (ID 39045221).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Conforme informado nos autos, foi dado andamento ao processo administrativo.

Assim, tenho que a pretensão da parte impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, ser reconhecida a carência superveniente da ação.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir caracteriza-se pelo trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado, que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalta-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 30 de setembro de 2020.

Daniela Paulovich de Lima
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003198-43.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: BENEDITO APARECIDO DO CARMO TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **BENEDITO APARECIDO DO CARMO TEIXEIRA**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA**, objetivando, liminarmente, seja a autarquia compelida a dar andamento ao seu requerimento administrativo registrado sob o protocolo de nº 1071219238.

Alega que, decorridos todos os prazos legais, ainda não houve resposta ao referido pedido, que sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado, e muito, os prazos previstos na Lei nº. 9.784/99.

Juntou documentos.

Assistência Judiciária Gratuita deferida. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

A autoridade impetrada, devidamente notificada, prestou informações aduzindo, em síntese, que a análise de processos administrativos exige procedimento específico e detalhado, obedecendo à ordem cronológica dos protocolos, pautando-se pela isonomia na análise dos processos administrativos. Outrossim, alega impossibilidade técnica de se produzir resultados mais céleres, seja ante a diminuição do quadro de servidores do INSS, seja pelas inovações tecnológicas que facilitaram a realização de requerimentos administrativos online sem que houvesse estrutura suficiente para sua análise em tempo hábil (ID 39325119).

No mesmo sentido se manifestou o INSS, requerendo, ao final, a denegação da segurança pretendida (ID 39396938).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

Pretende a impetrante que a autarquia previdenciária dê prosseguimento ao seu requerimento administrativo registrado sob o protocolo de nº 1071219238 que trata sobre benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Consta-se que desde 29/11/2019 o processo encontra-se parado na APS Capivari (ID 38605806), ou seja, transcorrido o lapso temporal de **10 meses**, o requerimento ainda continua em análise, não tendo o devido andamento.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

O artigo 49, da Lei nº 9784/99, estabelece que a administração tem prazo de 30 dias para a conclusão do procedimento administrativo, conforme se nota:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Por sua vez, o artigo 41, § 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a administração possui o prazo de 45 dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, senão vejamos:

“Art. 41-A. (...)”

§ 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade a morosidade da autoridade impetrada em cumprir a diligência requerida há **10 meses** pela impetrante, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da “máquina” pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Assim, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado em face do INSS e **DETERMINO** que a autarquia previdenciária proceda ao correto andamento do requerimento administrativo registrado sob o protocolo de nº 1071219238.

Intime-se o INSS, **com urgência**, a fim de que cumpra a decisão que concedeu a liminar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, informando este juízo acerca do efetivo cumprimento.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Coma juntada do Parecer Ministerial, tornemos autos conclusos para sentença.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 30 de setembro de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000585-50.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA, SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DE PIRACICABA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA, DO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO DE PIRACICABA e do SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, liminarmente, que lhe seja assegurado o direito de deixar de efetuar o recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da LC 110/2001. Ao final, pretende que lhe seja assegurado o direito de repetir tudo o que pagou indevidamente a título da referida contribuição social, no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, permitindo a correção deste crédito pela taxa SELIC desde os pagamentos indevidos até a data do efetivo pagamento.

Aduz, em síntese, que referida contribuição, instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001, incide sobre o saldo do FGTS em caso de despedida do empregado sem justa causa à alíquota de 10% (dez por cento), e, sendo uma contribuição social geral, deve se submeter à regência do artigo 149 da CF.

Sustenta que referida contribuição é inconstitucional em razão do exaurimento de sua finalidade (inconstitucionalidade superveniente) e da impossibilidade da base de cálculo adotada pela legislação.

Por fim, alega que a mencionada contribuição tinha por finalidade específica cobrir o déficit causado pela atualização monetária insuficiente ocorrida nas contas vinculadas ao FGTS, em razão da necessidade do pagamento dos expurgos inflacionários praticados nos Planos Verão e Colôr.

A liminar foi indeferida (ID 29014989)

A Superintendência Regional do Trabalho no Estado de São Paulo prestou informações, pugnano pela improcedência do pedido. (ID 30182436).

O Auditor Fiscal do Trabalho prestou informações. (ID 30634006)

O Ministério Público Federal manifestou-se entendendo despropiciada a sua participação nestes autos. (ID 30730470)

A União Federal manifestou-se ciente da decisão interlocutória que indeferiu a medida liminar, manifestando seu interesse em ingressar no feito. (ID 30840980)

A Impetrante manifestou ciência acerca da decisão que indeferiu a liminar (ID 32208713)

2. FUNDAMENTAÇÃO.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 é contribuição social, que se submete à regência do artigo 149 da Constituição Federal.

A finalidade da contribuição foi definida no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a seguir transcrito:

“Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Neste contexto, observa-se que a norma não vincula as contribuições à existência de déficit nas contas do FGTS, oriundo dos expurgos inflacionários.

Em que pese ter sido instituído em um primeiro momento para sanar o referido déficit, é certo que não há óbice para utilização de seus recursos para outros investimentos em programas sociais que se inserem na própria finalidade do FGTS.

Ressalte-se que a cessação da cobrança da exação instituída depende de decisão do legislador federal e, portanto, qualquer decisão do Poder Judiciário, representaria violação à separação de Poderes.

Neste sentido, a manifestação da AGU na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5050:

“Constitucional. Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, que institui contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa. Inexistência de violação ao artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a” da Constituição. Ausência de desvio de finalidade e de violação ao princípio da proporcionalidade. Manifestação pela improcedência do pedido”.

No mesmo sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 861.517 decidido em 04/02/2015:

4. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, este Supremo Tribunal reconheceu constitucional a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 e destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Assentou-se, ainda, a natureza jurídico-tributária de contribuições sociais gerais dessas prestações pecuniárias compulsórias:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II” (DJe 20.9.2012, grifos nossos).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LC 110/2001. ARTIGOS 1º E 2º. CONSTITUCIONALIDADE. 2. As exações previstas na LC 110/2001 enquadram-se na espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão somente em face do disposto no artigo 150, III, “b”, da Constituição, que veda a cobrança de contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. Agravo regimental a que se dá provimento” (RE 535.041-Agr, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe 9.5.2008).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE 527.128-Agr, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 13.2.2009).

5. No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.050, pendente de análise pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o Relator, Ministro Roberto Barroso, afirmou:

“Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja validade foi reconhecida na ADI 2556. Alegação de novas circunstâncias fáticas que teriam ocasionado inconstitucionalidade superveniente. 1. Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante. 2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação. 3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. 1. Trata-se de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, na qual se postula a concessão de medida liminar para suspender a eficácia do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. 2. O dispositivo impugnado institui Contribuição Social a ser paga nos casos de demissão sem justa causa, devida pelo empregador. A contribuição é calculada com base em uma alíquota de 10% incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (“FGTS”) efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, acrescida dos rendimentos correspondentes. 3. A referida contribuição foi criada para compensar o pagamento, imposto por decisões desta Corte, dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 4. A constitucionalidade do tributo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2556, julgada sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Sem prejuízo disso, o requerente sustenta que a eficácia vinculante dessa decisão não impediria o próprio Tribunal de rediscutir a matéria, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na compreensão jurídica dominante. O ponto teria sido objeto de menção na própria ADI 2556, tendo a Corte optado por não analisar, naquela oportunidade, a alegada perda de objeto da contribuição pelo cumprimento da finalidade que havia justificado a sua instituição. 5. Considero possível, de fato, que o próprio Supremo Tribunal Federal volte a analisar a constitucionalidade de lei declarada constitucional em determinado momento, não sendo razoável que o ato seja blindado, de forma permanente e incondicionada, contra eventuais novas impugnações. Como é natural, porém, a superação do entendimento inicial da Corte estará sujeita a um ônus argumentativo consideravelmente mais elevado, sobretudo quando não seja possível indicar a ocorrência de mudanças significativas na realidade. 6. Em linha de princípio, entendo plausível a alegação de que alterações no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Não verifico, porém, a existência de elementos suficientes para a concessão da medida liminar postulada. Não apenas pelo longo período de vigência da lei, como também pela necessidade de se ouvirem as autoridades requeridas quanto às questões econômicas suscitadas pelo autor. Tendo em vista a relevância econômica e social da questão controversa, aplico à presente ação direta o rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. Assim, determino as seguintes providências: (1) solicitem-se informações à Presidenta da República e ao Presidente do Congresso Nacional, no prazo de dez dias; (2) em seguida, encaminhem-se os autos ao Advogado-Geral da União para manifestação, no prazo de cinco dias; (3) sucessivamente, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República, no prazo de cinco dias” (DJe 18.10.2013, grifos nossos).

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal classifica as contribuições instituídas pela LC 110/01 como contribuições sociais de caráter geral do artigo 149 da Constituição Federal, que estão sujeitas ao princípio da anterioridade geral prevista no artigo 150, III, b da Constituição Federal.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556 foi declarado inconstitucional tão somente o dispositivo da Lei Complementar 110/01 relativo ao prazo para que nova contribuição entrasse em vigor, de modo que permaneceram válidos os artigos 1º e 2º da Lei 110/01.

Nesse contexto, não precede o argumento da parte autora no sentido de que o objetivo para qual foi instituída a contribuição do artigo 1º da LC 110/01, consistente em ressarcir as perdas oriundas dos Planos Collor e Verão, extinguiu-se.

Isto porque para esta espécie tributária pode ser aplicado o artigo 217, IV e V do Código Tributário Nacional, que se refere à contribuição destinada ao FGTS, admitindo a criação de lei com outras finalidades sociais, de modo que seus recursos sejam sempre utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura.

Especifica-se na lei complementar 110/2001 que a destinação das contribuições seria a recomposição das contas do FGTS, o que afasta a alegação de que não vem cumprindo sua finalidade.

Por fim, conclui-se que a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 possui caráter permanente, não existindo, portanto, prazo para sua vigência.

Logo, considerando ser constitucional a exação, não é possível a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre a impetrante e a parte impetrada.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela impetrante e DENEGO A SEGURANÇA.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas "ex lege".

P.R.I.

PIRACICABA, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000315-48.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: INDUSTRIAS NARDINI SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA - SP188841

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela INDUSTRIAS NARDINI SA contra ato praticado pelo CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em sede liminar, seja a autoridade coatora compelida a deferir o parcelamento dos débitos da impetrante, mesmo que superiores a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) sem que lhe sejam exigidas garantias, afastando-se, portanto, as exigências veiculadas pelo artigo 22 da Portaria nº 448, de 13 de maio de 2019.

Aduz, em síntese, que o limite imposto pelo art. 22 da Portaria nº 448, de 13 de maio de 2019 deve ser afastado, uma vez que tal exigência se revela ilegal.

Inicialmente os autos foram distribuídos no Juízo da 1ª Vara Federal de Americana, o qual declinou da competência para processar e julgar o presente feito, e determino sua remessa a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba. (ID 29148433)

Liminar indeferida (ID29283278)

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID 29376656).

Por decisão proferida à ID 29513700, o Juízo manteve a decisão por seus próprios fundamentos.

A União/Fazenda Nacional declarou-se ciente da decisão interlocutória que indeferiu a medida liminar, manifestando seu interesse em ingressar no feito (ID 29714436)

A autoridade impetrada prestou informações, requerendo seja denegada a segurança pretendida. (ID 29816810)

O Ministério Público Federal manifestou-se entendendo não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ. (id 31204268)

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, no essencial.

Fundamento e decido.

A impetrante pretende sua adesão ao parcelamento para quitação do DEBCAD 35.848.276-3, consolidado no valor de R\$8.658.836,08.

Inicialmente, faz-se necessário destacar que o Código Tributário Nacional, ao versar sobre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, determina em seu artigo 155-A, §2º que se apliquem ao parcelamento, de forma subsidiária, as disposições referentes à moratória. Assim, faz-se necessária para a correta compreensão da controvérsia a sua transcrição:

“ Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I – o prazo de duração do favor;

II – as condições da concessão do favor em caráter individual;

III – sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.”

Logo, nota-se, que o Código Tributário Nacional permite que a lei ordinária traga as condições em que se dará o parcelamento, permitindo, inclusive a exigência de garantias.

Em âmbito federal, observa-se a existência da Lei 10.522/2002, a qual traz disposições acerca do parcelamento de débitos que o sujeito passivo possua com a Fazenda Nacional. Dentre as disposições previstas no mencionado diploma, mister se faz ressaltar o que dispõe o artigo 11, §1º:

“ Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no §1º, do art. 13 desta lei.

§1º Observados os limites e condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão de parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, de que trata a lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996.”

Assim, da análise do mencionado dispositivo, conclui-se que, em regra, se o débito já estiver inscrito em dívida ativa, será exigida garantia real ou fidejussória, exceto quando se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte optantes do SIMPLES ou quando a portaria do Ministério da Fazenda a dispensar.

Dessarte, desempenhando a competência que lhe foi outorgada pela Lei 10.522/2002, foi editada, em 03 de novembro de 2009, a Portaria do Ministério da Fazenda nº 520, com redação alterada pela Portaria nº 569, de 27 de novembro de 2013, que assim dispõe:

“Art. 1º. A concessão de parcelamento de valor consolidado superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória idônea e suficiente para o pagamento do débito.”

Isso posto, vê-se que a Lei traduz de forma clara que, como regra, débitos que já tenham sido inscritos em dívida ativa deverão ser precedidos de garantia, permitindo-se que o Ministério da Fazenda possa manipular os valores dos débitos que se exigirá garantias.

Nesse sentido, nosso tribunal tem se posicionado, conforme recente jurisprudência que segue, no sentido de que a concessão de parcelamento de valor consolidado superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, idônea e suficiente para o pagamento do débito.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014872-46.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: QUALITY SOLUCOES EM LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL E MEN T.A. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRESENTAÇÃO DE GARANTIAS. PORTARIA PGFN Nº 448/2019. EXIGÊNCIA ESTABELECIDA NA PORTARIA MF Nº 520/2009. O artigo 14-F, da Lei nº 10.522/2002, dispõe que “a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento concedidos no âmbito de suas competências”. A previsão contida no artigo 14-F, da Lei nº 10.522/2002, em que pese não fulminar a alegação da recorrente, ao menos, esvazia sua relevância. O recurso da impetrante não tem qualquer possibilidade de êxito, não em razão da previsão contida na portaria mencionada, mas sim, em razão do preceituado em ato normativo emanado pelo Ministro da Fazenda, qual seja, a Portaria MF nº 520/2009. A Portaria MF nº 520/2009 estabelece que “a concessão de parcelamento de valor consolidado superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, idônea e suficiente para o pagamento do débito...” Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) 5014872-46.2019.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3, 4ª Turma, Data 14/10/2019, Data da Publicação 16/10/2019, Fonte: EDJF3, grifo nosso)”

Portanto, não há como se conceder a segurança pleiteada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pretendida.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001695-84.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ITAMAR MEDEIROS DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ITAMAR MEDEIROS DA SILVA** em face do **GERENTE DO SERVIÇO REGIONAL DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL EM PIRACICABA**, objetivando a imediata e correta conclusão referente à reanálise dos PPP's e laudos técnicos da Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/177.576.212.0.

Aduz que protocolou em 20/06/2017 a Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/177.576.212.0, a qual foi indeferida. Da decisão foi interposto tempestivamente Recurso Administrativo em 09/01/2018 junto à Agência da Previdência Social em Laranjal Paulista/SP, subordinada à Gerência Executiva em Piracicaba/SP. Alega que em 11/07/2019 a Junta de Recursos encaminhou o processo para o Serviço Regional da Perícia Médica Federal em Piracicaba/SP para reavaliar os PPP's e laudos técnicos, todavia, transcorridos mais de 270 dias da decisão da Junta de Recursos da Previdência Social, a Perícia Médica Federal de Piracicaba não cumpriu a determinação.

Juntou documentos.

Assistência Judiciária Gratuita deferida. Liminar postergada para depois das informações (id 32350420)

A autoridade impetrada, embora intimada (32713427 - Pág. 1), não prestou as devidas informações.

A Procuradoria Federal, órgão de representação judicial do INSS, manifestou-se requerendo seu ingresso no feito. Alegou não haver qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autarquia. Aduziu, em síntese, que a análise de processos administrativos obedece a ordem cronológica dos protocolos, pautando-se pela isonomia na análise dos processos administrativos. Alega que o INSS é afetado pela carência de servidores, já que muitos vêm se aposentando, e que houve um expressivo crescimento da demanda de requerimentos administrativos. Ao final, requereu a denegação o da segurança pretendida. (ID 33021737)

Liminar deferida à ID 33780650.

Sobreveio informações notificando, em síntese, que a Solicitação de Parecer Médico Pericial de Atividade Especial em Fase Recursal foi concluída pela Unidade Subsecretaria de Perícia Médica Federal em 13/05/2020. (ID 34591385)

O Ministério Público Federal manifestou-se entendendo não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ. (ID 34629640)

A Procuradoria Federal manifestou-se pela extinção da demanda sem resolução do mérito, haja vista a falta de interesse processual. (ID 34906661)

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

In casu, o impetrante ingressou com o presente mandado de segurança para que a autarquia fosse compelida a promover a imediata e correta conclusão referente à reanálise dos PPP's e laudos técnicos da Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/177.576.212.0, tendo em vista que a Junta de Recursos encaminhou o processo para o Serviço Regional da Perícia Médica Federal em Piracicaba/SP para reavaliar os PPP's e laudos técnicos, todavia, transcorridos mais de 270 dias da decisão da respectiva Junta de Recursos, a Perícia Médica Federal de Piracicaba ainda não havia cumprido a determinação.

A Liminar foi deferida e sobreveio nos autos informações dando conta que a Solicitação de Parecer Médico Pericial de Atividade Especial em Fase Recursal foi concluída pela Unidade Subsecretaria de Perícia Médica Federal em 13/05/2020.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

O artigo 49, da Lei nº 9784/99, estabelece que a administração tem prazo de 30 dias para a conclusão do procedimento administrativo, conforme se nota:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade a morosidade da autoridade impetrada em cumprir a diligência requerida pelo impetrante, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da “máquina” pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando-se, portanto, a liminar anteriormente deferida que determinou à autarquia previdenciária a imediata e correta conclusão na reanálise dos PPP's e laudos técnicos referentes ao requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42 / 177.576.212.0.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita a reexame (artigo 14, §1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003409-79.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ANGELA MARIA MOSSIM SATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI - SP194426

IMPETRADO: CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA/SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora, sua respectiva declaração firmada e dos documentos apresentados, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.

Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

PIRACICABA, 30 de setembro de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000102-43.1999.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE SALVADOR MARQUES TEIXEIRA, MARIA APARECIDA TEIXEIRA VISENTIM, MARIA LIDIA MARQUES TEIXEIRA BINOTTO, SERGIO MARQUES TEIXEIRA, RUTE MARQUES TEIXEIRA SOARES DE SOUZA, RUBENS MARQUES TEIXEIRA, EDSON MARQUES TEIXEIRA, ALBERTO MARQUES TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Conforme extrato de pagamento ID 25136074 foi creditado em favor de JOSE SALVADOR MARQUES TEIXEIRA o valor de **RS7.684,25, em 30/01/2019, na conta BB 4300132628842**, no entanto, teria sido transferido para o Juízo da 2ª Vara da Família de Piracicaba o montante de apenas R\$2.459,88, conforme Ofício BB 294/2020EA (ID 38438430). Assim, oficie-se novamente o Banco do Brasil para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a divergência entre os valores creditados e os valores transferidos, sendo que a ordem deste Juízo foi para transferência do saldo total da referida conta. Saliento que verificado equívoco no cumprimento deverá o banco adotar as providências necessárias para devida regularização.

2. Petição ID 36494273 - Defiro. Considerando os termos dos Comunicados Conjuntos CORE/GACO nº 5734763 e 5706960, excepcionalmente, expeça-se Ofício de Transferência dos valores pagos em favor de **MARIA LIDIA MARQUES TEIXEIRA BINOTTO e RUTE MARQUES TEIXEIRA SOARES DE SOUZA**, conforme extrato de pagamento ID 31733845, para conta bancária indicada, devendo ser observados os trâmites fixados nos normativos citados.

3. Com a resposta do Banco do Brasil, voltem-me conclusos.

Cumpra-se. Intím-se.

Piracicaba, 29 de setembro de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010391-49.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PEELS INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CAPACETES LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/10/2020 1240/1761

DESPACHO

Petições ID 37900610 (PFN) e 38429650 (Autor) -

1. Tendo em vista a concordância das partes quanto à destinação dos valores depositados em Juízo na conta judicial 3969.280.8041-0 determino:

- a) Oficie-se à CEF para que transforme em pagamento definitivo parte dos valores depositados, observando-se estritamente as competências e valores indicados na tabela 2 do documento ID 37900622.
- b) Autorizo o levantamento dos valores indicados na Tabela 1 do documento ID 37900622 em favor da parte autora;

2. Intime-se a parte autora, através de seus advogados, para que no prazo de 15 (quinze) dias, através de petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento - ofício de transferência ou alvará" informe os seguintes dados: - Banco; - Agência; - Número da Conta com dígito verificador; - Tipo de conta; - CPF/CNPJ do titular da conta;

3. Tudo cumprido, incontinenti, expeça-se o competente Ofício de Transferência, que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica (e-mail) à CEF/PAB 3969;

4. Oportunamente, arquivem-se estes autos, dando-se baixa.

Cumpra-se e intime-se

Piracicaba, 29 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002466-70.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: BOM PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120, PAULO GILBERTO SOUZA DA ROSA - SP170506-A, JOSE HLAVNICKA - SP34910

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA//SP

DESPACHO

Petição ID 37035715 - Expeça-se certidão de inteiro teor como requerido.

Cumpra-se e intime-se.

Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Piracicaba, 17 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005247-91.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: AGV LOGISTICAS.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA//SP

DESPACHO

Considerando que a Impetrante deixou de interpor recurso em face da sentença ID 37656026 e que a PFN (ID 21369367) se manifestou expressamente que não apresentará recurso, com fundamento na Portaria PGFN 502/2016, c/c julgamento proferido no REsp 1.138.206/RS - temas nº 269 e 270 de recursos repetitivos, **não há que se falar em reexame necessário**, devendo ser aplicado, na espécie, as disposições do art. 19, §§ 1º e 2º, da Lei 10.522/2002 c/c art. 496, §4º do CPC.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença.

Int.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa.

Piracicaba, 1 de outubro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001836-38.2013.4.03.6109
EXEQUENTE: FRANCISCO GERALDO DALA ANTONIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 38169519, item 2, requiera a parte autora o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Nada mais.

Piracicaba, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003728-45.2014.4.03.6109
EXEQUENTE: MARIA ANTONIETA TONINI CARRICART
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 37111176, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 2 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002471-82.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: LEONOR LOURENÇO PRADO DE ARAUJO SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
2. Proceda a Secretária o traslado da r. decisão definitiva, eventuais cálculos homologados e respectiva certidão de trânsito para os autos principais PJE nº 1105941-11.1997.403.6109.
3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 30 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002782-75.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PIRACICABA ELETRODIESEL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **PIRACICABA ELETRODIESEL LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em síntese, a suspensão da exigência de recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/11 até decisão final. Ao final, pretende a concessionária, devendo a autoridade coatora se abster de exigir o recolhimento da referida taxa em valor superior àquele estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98, afastando-se a Portaria MF 251/11 e, conseqüentemente, declara-se a inexistência de relação jurídica tributária, assegurando-lhe a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Sustenta que o valor da referida Taxa foi fixado, inicialmente, o montante de R\$ 30,00 (trinta) por DI registrada, sendo que a legislação estabeleceu em seu artigo 3º, parágrafo 2º a possibilidade de reajuste anual de seus valores por ato do Ministro de Estado da Fazenda e 'conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX', sendo que, com o advento da Portaria MF 257/11, tais valores passaram a ser de R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI registrada.

Alega que é nítida a inconstitucionalidade e ilegalidade da Portaria MF 257/11 e sua conseqüente inexigibilidade, especialmente considerando que a delegação do poder de majoração de tributo ao Ministro da Fazenda por meio de Portaria, prevista no artigo 3º, parágrafo 2º da Lei 9.718/98, viola o princípio da reserva legal tributária insculpido no artigo 150, inciso I da Constituição Federal e no artigo 97, inciso II do Código Tributário Nacional, que determina que somente lei pode majorar o tributo.

Por fim, aduz que, em razão do princípio da legalidade, não poderá a taxa de utilização do Siscomex ser majorada senão por meio de lei.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Afora isso, para a concessão da medida, faz-se necessária que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Logo, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, verifico que estão presentes os requisitos legais do mencionado dispositivo

No presente caso, a lei 9.716/98 trata da “Taxa de Utilização do Siscomex” em seu artigo 3º, a seguir exposto:

“Art. 3º. Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º. A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º. Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º. Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º. O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo [art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975](#).

§ 5º. O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.”

Depreende-se que esse valor inicialmente fixado foi alterado por legislação infraconstitucional, qual seja Portaria MF 257/11, de modo que a taxa inicialmente prevista para a DI registrada de 30,00 passou a ser de R\$ 185,00.

“Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei No - 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).”

Nesse contexto, não pode uma norma secundária (Portaria MF 257/11) reajustar esses valores em percentual superior aos índices oficiais de correção monetária, sob pena de afronta ao princípio da legalidade estrita.

Com efeito, a Instrução Normativa deve se restringir a regulamentar a lei, não podendo dela se afastar para impor limites não estabelecidos pelo diploma legal, sob pena de exorbitância do poder regulamentar.

Neste sentido, oportuno o seguinte julgado:

“Agravamento regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário. 3. Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). 4. A jurisprudência desta Corte consagrou entendimento no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade

da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, mas sem contudo impedir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária. 5.

Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravamento regimental a que se nega provimento. 7. Devida majoração da verba honorária procedida pela decisão agravada. Nova majoração em 20% do valor da verba honorária fixada na origem” (STF RE 1.130.979 AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 1º.4.2019)

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada, a fim de assegurar e resguardar o direito de suspender a exigência de recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/11 até decisão final.

Cite-se a ré para que apresente resposta no prazo legal.

PIRACICABA, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002653-70.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: AGILBAG CONTAINERS E EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA, AGILBAG CONTAINERS E EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL PIRACICABA, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por **AGILBAG CONTAINERS E EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA., matriz e filial, CNPJ's n.ºs 00.396.795/0001-07 e 00.396.795/0003-60** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP**, objetivando, em síntese, a suspensão da exigência de recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/11 até decisão final. Ao final, pretende a concessão da segurança, devendo a autoridade coatora se abster de exigir o recolhimento da referida taxa em valor superior àquele estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98, afastando-se a Portaria MF 251/11 e, conseqüentemente, declara-se a inexistência de relação jurídica tributária, assegurando-lhe a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Sustenta que o valor da referida Taxa foi fixado, inicialmente, o montante de R\$ 30,00 (trinta) por DI registrada, sendo que a legislação estabeleceu em seu artigo 3º, parágrafo 2º a possibilidade de reajuste anual de seus valores por ato do Ministro de Estado da Fazenda e conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEMX, sendo que, com o advento da Portaria MF 257/11, tais valores passaram a ser de R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI registrada.

Alega que é nítida a inconstitucionalidade e ilegalidade da Portaria MF 257/11 e sua conseqüente inexigibilidade, especialmente considerando que a delegação do poder de majoração de tributo ao Ministro da Fazenda por meio de Portaria, prevista no artigo 3º, parágrafo 2º da Lei 9.718/98, viola o princípio da reserva legal tributária insculpido no artigo 150, inciso I da Constituição Federal e no artigo 97, inciso II do Código Tributário Nacional, que determina que somente lei pode majorar o tributo.

Ressalta que este aumento é muito superior aos índices de inflação do período, de modo que não se pode dizer que consiste em mera atualização, além de não ter considerada a conclusão dos órgãos técnicos responsáveis pela gestão do Siscomex.

Por fim, aduz que, em razão do princípio da legalidade, não poderá a taxa de utilização do Siscomex ser majorada senão por meio de lei.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Para a concessão de medida liminar, tal como disposto no art. 7º, da Lei nº. 12.016/2009, impõe-se a conjugação dos requisitos legais (art. 300, §2º, do CPC), quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Tais requisitos conjugam-se *in casu*.

De fato, o perigo de dano resta consubstanciado, já que a empresa tem suas atividades comerciais destinadas à importação, utilizando-se frequentemente desta taxa para viabilização do sistema SISCOMEMX.

Quanto à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, também a reputo presente, ao menos neste juízo perfunctório, próprio das tutelas de urgência.

No presente caso, a lei 9.716/98 trata da "Taxa de Utilização do Siscomex" em seu artigo 3º, a seguir exposto:

"Art. 3º. Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEMX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º. A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º. Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEMX.

§ 3º. Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º. O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo [art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975](#).

§ 5º. O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999."

Depreende-se que esse valor inicialmente fixado foi alterado por legislação infraconstitucional, qual seja Portaria MF 257/11, de modo que a taxa inicialmente prevista para a DI registrada de 30,00 passou a ser de R\$ 185,00.

"Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEMX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei No - 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

Nesse contexto, não pode uma norma secundária (Portaria MF 257/11) reajustar esses valores em percentual superior aos índices oficiais de correção monetária, sob pena de afronta ao princípio da legalidade estrita.

Com efeito, a Instrução Normativa deve se restringir a regulamentar a lei, não podendo dela se afastar para impor limites não estabelecidos pelo diploma legal, sob pena de exorbitância do poder regulamentar.

Neste sentido, oportuno o seguinte julgado:

“Agravamento regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário. 3. Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). 4. A jurisprudência desta Corte consagrou entendimento no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade

da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, mas sem contudo impedir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária. 5.

Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravamento regimental a que se nega provimento. 7. Devida majoração da verba honorária procedida pela decisão agravada. Nova majoração em 20% do valor da verba honorária fixada na origem” (STF RE 1.130.979 AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 1º.4.2019)

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada, a fim de assegurar e resguardar o direito líquido e certo da Impetrante de suspender a exigência de recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/11 até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Coma juntada do Parecer Ministerial, tomemos os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002653-70.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: AGILBAG CONTAINERS E EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA, AGILBAG CONTAINERS E EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por **AGILBAG CONTAINERS E EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA**, matriz e filial, CNPJ's n.ºs 00.396.795/0001-07 e 00.396.795/0003-60 em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP**, objetivando, em síntese, a suspensão da exigência de recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/11 até decisão final. Ao final, pretende a concessão da segurança, devendo a autoridade coatora se abster de exigir o recolhimento da referida taxa em valor superior àquele estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98, afastando-se a Portaria MF 251/11 e, conseqüentemente, declara-se a inexistência de relação jurídica tributária, assegurando-lhe a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Sustenta que o valor da referida Taxa foi fixado, inicialmente, o montante de R\$ 30,00 (trinta) por DI registrada, sendo que a legislação estabeleceu em seu artigo 3º, parágrafo 2º a possibilidade de reajuste anual de seus valores por ato do Ministro de Estado da Fazenda e conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, sendo que, com o advento da Portaria MF 257/11, tais valores passaram a ser de R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI registrada.

Alega que é nítida a inconstitucionalidade e ilegalidade da Portaria MF 257/11 e sua consequente inexigibilidade, especialmente considerando que a delegação do poder de majoração de tributo ao Ministro da Fazenda por meio de Portaria, prevista no artigo 3º, parágrafo 2º da Lei 9.718/98, viola o princípio da reserva legal tributária insculpido no artigo 150, inciso I da Constituição Federal e no artigo 97, inciso II do Código Tributário Nacional, que determina que somente lei pode majorar o tributo.

Ressalta que este aumento é muito superior aos índices de inflação do período, de modo que não se pode dizer que consiste em mera atualização, além de não ter considerada a conclusão dos órgãos técnicos responsáveis pela gestão do Siscomex.

Por fim, aduz que, em razão do princípio da legalidade, não poderá a taxa de utilização do Siscomex ser majorada senão por meio de lei.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Para a concessão de medida liminar, tal como disposto no art. 7º, da Lei nº. 12.016/2009, impõe-se a conjugação dos requisitos legais (art. 300, §2º, do CPC), quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Tais requisitos conjugam-se *in casu*.

De fato, o perigo de dano resta consubstanciado, já que a empresa tem suas atividades comerciais destinadas à importação, utilizando-se frequentemente desta taxa para viabilização do sistema SISCOMEX.

Quanto à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, também a reputo presente, ao menos neste juízo perfunctório, próprio das tutelas de urgência.

No presente caso, a lei 9.716/98 trata da “Taxa de Utilização do Siscomex” em seu artigo 3º, a seguir exposto:

“Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º. A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º. Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º. Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º. O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo [art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975](#).

§ 5º. O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.”

Depreende-se que esse valor inicialmente fixado foi alterado por legislação infraconstitucional, qual seja Portaria MF 257/11, de modo que a taxa inicialmente prevista para a DI registrada de 30,00 passou a ser de R\$ 185,00.

“Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei No - 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).”

Nesse contexto, não pode uma norma secundária (Portaria MF 257/11) reajustar esses valores em percentual superior aos índices oficiais de correção monetária, sob pena de afronta ao princípio da legalidade estrita.

Com efeito, a Instrução Normativa deve se restringir a regulamentar a lei, não podendo dela se afastar para impor limites não estabelecidos pelo diploma legal, sob pena de exorbitância do poder regulamentar.

Neste sentido, oportuno o seguinte julgado:

“Agravamento regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário. 3. Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). 4. A jurisprudência desta Corte consagrou entendimento no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade

da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, mas sem contudo impedir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária. 5.

Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. 7. Devida majoração da verba honorária procedida pela decisão agravada. Nova majoração em 20% do valor da verba honorária fixada na origem” (STF RE 1.130.979 Agr, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 1º.4.2019)

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada, a fim de assegurar e resguardar o direito líquido e certo da Impetrante de suspender a exigência de recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/11 até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Coma juntada do Parecer Ministerial, tomemos autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011910-93.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

INVENTARIANTE: GALVANICA AZ LTDA - EPP, JOSE ANTONIO ELIAS, ANDRE LUIS MECATTE

Advogado do(a) INVENTARIANTE: LUCAS SEBBE MECATTI - SP236856

DESPACHO

Intime-se ANDRÉ LUIS MECATTE para que, cumpra integralmente o despacho ID 34994514., apresentando no prazo de 15 (quinze) dias, Certidão atualizada da matrícula do imóvel penhorado, bem como Certidão Negativa de Bens expedida sob as matrículas do 1º e 2º Ofício de Registro de Imóveis de Limeira/SP.

Piracicaba, 30 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003002-73.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: VIRONDA CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795

LITISCONORTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Afasto a prevenção apontada.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003424-48.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: UNISER - SOLUCOES EM SERVICOS LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: SAMUEL FERNANDES DANTAS, MARCELO APARECIDO PARDAL

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte impetrante intimada a, no prazo de quinze (15) dias, atribuir valor correto à causa, consoante benefício econômico pleiteado, apresentando planilhas de cálculos e emendando a inicial, se o caso, com o consequente recolhimento das custas respectivas, sob pena de indeferimento da inicial.

Piracicaba, 1 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001223-42.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

TESTEMUNHA: MAURICIO SOUZA LAGE

REU: MARCIO JOSE ANTONELLO

Advogados do(a) REU: ELAINE CRISTINA AUGUSTO - SP171151, OSVALDO JOSE SILVA - SP81572

DESPACHO

ID 39199506: Diante da impossibilidade técnica de realização da videoconferência no dia 25 de novembro de 2020, redesigno a audiência de instrução para o dia 26 de novembro de 2020, às 14 horas, quando será inquirida a testemunha de acusação, por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo, e interrogado o acusado presencialmente.

Expeça-se precatória para a Subseção de São Paulo solicitando a intimação da testemunha Maurício Souza Lage, Perito Criminal Federal, e a disponibilização de equipamento de videoconferência.

Fica o réu intimado, na pessoa de seu defensor constituído, a comparecer neste Juízo no dia e horário designados.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se para a defesa.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005979-72.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: OTTANI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto julgamento em diligência.

Tratamos autos de matéria que corresponde à controvérsia objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 574.706 (Tema 69), que fixou a tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Considerando recente orientação firmada na Suprema Corte a respeito, determino o sobrestamento dos autos (suspensão-recurso repetitivo, Tema 69) até que sobrevenha decisão nos Embargos de Declaração interpostos pela União e, sem prejuízo, que seja realizada pesquisa trimestral sobre a tramitação do referido recurso.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000077-07.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: AMATOOLS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERREIRA ZOCOLI - SP131015, JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto julgamento em diligência.

Tratamos autos de matéria que corresponde à controvérsia objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 574.706 (Tema 69), que fixou a tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Considerando recente orientação firmada na Suprema Corte a respeito, determino o sobrestamento dos autos (suspensão-recurso repetitivo, Tema 69) até que sobrevenha decisão nos Embargos de Declaração interpostos pela União e, sem prejuízo, que seja realizada pesquisa trimestral sobre a tramitação do referido recurso.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005179-44.2019.4.03.6109

AUTOR: ETMP PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto julgamento em diligência.

Tratamos autos de matéria que corresponde à controvérsia objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 574.706 (Tema 69), que fixou a tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Considerando recente orientação firmada na Suprema Corte a respeito, determino o sobrestamento dos autos (suspensão-recurso repetitivo, Tema 69) até que sobrevenha decisão nos Embargos de Declaração interpostos pela União e, sem prejuízo, que seja realizada pesquisa trimestral sobre a tramitação do referido recurso.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000951-19.2016.4.03.6109

EMBARGANTE: COMPLEMENTO SERVICOS LTDA - ME, MARCIO MARTINI FERREIRA DA CUNHA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PAULI ASSAD - SP131947

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Oficie-se ao 1º Tabelionato de Notas e Protestos e Títulos de Documentos da Comarca de Santana de Parnaíba- SP, solicitando cópias nítidas e legíveis da ficha de autógrafos em nome de Márcio Martini Ferreira da Cunha, encaminhando-se inclusive arquivos digitais.

Encaminhe-se a solicitação por e-mail, requerendo que as respostas sejam feitas também para o e-mail da Secretária.

Prazo para cumprimento: 10 dias.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5003327-53.2017.4.03.6109

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REQUERIDO: RODRIGO LUIS BEINOTTE - ME, RODRIGO LUIS BEINOTTE

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, para requerer o que de direito.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003879-21.2008.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JESSE FERREIRA GAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MONTENEGRO NUNES - SP156616

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida por **JESSE FERREIRA GAMA**, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, eis que o impugnado descontou valores inferiores aos pagos entre fevereiro de 2009 e abril de 2011, bem como não observou a Lei nº 11.960/2009 e a Lei nº 12.703/2012 para correção monetária e juros de mora (ID 21443256 – pág. 34/38).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra as alegações da autarquia previdenciária (ID 21443256 – pág. 49/50).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que informou que os cálculos das partes estão incorretos (ID 21443256 pág. 52/61).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo do contador judicial, o impugnante discordou das conclusões do perito e o impugnado, por sua vez, manifestou concordância (ID 21443256 - pág. 63 e ID 23929688).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir:

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à apelação do INSS, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Infere-se da análise concreta dos autos que o exequente incorreu em erro ao descontar valores inferiores aos pagos pelo INSS e não observou o disposto na Lei n.º 12.703/2012 para os juros de mora. Relativamente à correção monetária, o utilizou a TR até 04.2015 e, a partir de então, o IPCA-E, estando, assim, em desacordo com o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, motivo pelo qual o valor apresentado no início do cumprimento de sentença é inferior ao apresentado pela contadoria do Juízo. De outro lado, o executado também incorreu em erro quanto à correção monetária, eis que adotou os índices previstos na Lei n.º 11960/2009 e não no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desrespeitando, desta forma, o definido na decisão exequenda, conforme se extrai do laudo pericial contábil (ID 21443256 – pág. 52)

Sublinhe-se que não há que se falar em julgamento "ultra petita", porquanto ao elaborar o cálculo o contador judicial o fez nos estritos termos do r. julgado, encontrando o valor justo a ser executado pelo autor.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR APURADO PELA CONTADORIA JUDICIAL NÃO IMPUGNADO PELO EXECUTADO. EXCLUSÃO DE PARCELAS DEVIDAS.

I. Se o contador judicial apurar valor superior ao apontado pelo credor, não há óbice ao acolhimento de tais cálculos, sob pena de se ensejar o enriquecimento ilícito do devedor, não se conferindo à decisão o vício de ultra petita, uma vez que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial é o que melhor espelha o título executivo, até porque não houve qualquer oposição justificada do INSS à sua adoção. Precedentes desta Corte.

II. A exclusão de parcelas devidas, por omissão ou equívoco, é considerada como erro material, que nunca transita em julgado e que pode e deve ser corrigido a qualquer tempo.

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF - Décima Turma, AI - Agravo de Instrumento - 379858; processo de origem nº 200903000262986. Relator Desembargador Walter do Amaral; DJF3:06/10/2010, pg. 983).

Posto isso, rejeito a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria, no importe de R\$ 109.682,80 (cento e nove mil, seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos) para o mês de setembro de 2017 (ID 21443256 – pág. 52/61).

Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e o apontado na impugnação.

Como o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002767-09.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: THEMIS TECIDOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tratamos autos de matéria que corresponde à controvérsia objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 574.706 (Tema 69), que fixou a tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Considerando recente orientação firmada na Suprema Corte a respeito, determino o sobrestamento dos autos (suspensão-recurso repetitivo, Tema 69) até que sobrevenha decisão nos Embargos de Declaração interpostos pela União e, sem prejuízo, que seja realizada pesquisa trimestral sobre a tramitação do referido recurso.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003398-50.2020.4.03.6109

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/10/2020 1250/1761

IMPETRANTE: MILTON LUIZ DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008951-52.2009.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: VANILDO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida por **VANILDO BATISTA DA SILVA**, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução eis que não houve dedução de valores recebidos na esfera administrativa e não observância à Lei nº 11.960/2009 para correção monetária (ID 21336028 – pág. 96/111).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra as alegações da autarquia previdenciária e requereu a expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos (ID 21336028 – pág. 114/116).

Deferida a expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos e os autos foram remetidos à contadoria judicial, que informou que os cálculos das partes estão incorretos (ID 21336028 – pág. 143/151).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo do contador judicial, a impugnada concordou com as conclusões do parecer da contadoria e o impugnante, por sua vez, quedou-se inerte (ID 21336028 – pág. 157/158).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado provimento à apelação do INSS e dado parcial provimento à remessa oficial para fixar os juros de mora e a correção monetária, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Infere-se da análise concreta dos autos que o exequente incorreu em erro ao lançar em seu cálculo valores inferiores aos efetivamente pagos, não observou a Lei 12.703/2012 para o cálculo dos juros de mora, bem como não observou a Lei nº 6.889/1981 para o cálculo de correção monetária, desrespeitando, assim, a decisão exequenda. De outro lado, o executado também incorreu em erro quanto à aplicação da correção monetária ao utilizar o Termo Referencial – TR como indexador, consoante informações contidas no laudo pericial contábil (ID 21336028 – pág. 143).

Destarte, prova pericial elaborada pelo contador do juízo apresentou ao final o valor de R\$29.213,27 em 04.2016, diverso dos R\$ 33.835,82 apurados pelo exequente e de R\$ 18.007,80 apurado pelo executado (ora impugnante).

Posto isso, **rejeito a impugnação** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria, no importe de **R\$ 29.213,27 para o mês de abril de 2016** (ID 21336028 – pág. 143/151).

Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambas arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, quais sejam, o montante de R\$11.205,47 (onze mil, duzentos e cinco reais e quarenta e sete centavos) para o impugnante e o valor de R\$ 4.622,55 (quatro mil, seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos) para o impugnado, com base no artigo 86, *caput*, e artigo 85, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade da impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito, expeça-se ofício requisitório da quantia remanescente. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intímem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do C/JF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intímem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002751-60.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

EXECUTADO: ALL-IN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA TELEFONIA E COMUNICACAO LTDA - EPP, NAIR CERQUEIRA GOUVEIA, RAFAEL JOSE GIMENES SANCHES

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE GOUVEIA COELHO - SP234964

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 dias, tendo em vista inércia do executado.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5001641-21.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: TESSERE INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: SUZANA COMELATO GUZMAN

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)

Ficam as partes intimadas de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, com ou sem a queles, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 2 de outubro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002328-95.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: 9INJETINJECAO DE PECAS PLASTICAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HABERMANN SCHNEIDER - PR83453

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tratamos os autos de matéria que corresponde à controvérsia objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 574.706 (Tema 69), que fixou a tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Considerando recente orientação firmada na Suprema Corte a respeito, determino o sobrestamento dos autos (suspensão-recurso repetitivo, Tema 69) até que sobrevenha decisão nos Embargos de Declaração interpostos pela União e, sem prejuízo, que seja realizada pesquisa trimestral sobre a tramitação do referido recurso.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002779-23.2020.4.03.6109

AUTOR: SYSTEM BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS PARA A INDUSTRIA LTDA.

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tratam os autos de matéria que corresponde à controvérsia objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 574.706 (Tema 69), que fixou a tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Considerando recente orientação firmada na Suprema Corte a respeito, determino o sobrestamento dos autos (suspensão-recurso repetitivo, Tema 69) até que sobrevenha decisão nos Embargos de Declaração interpostos pela União e, sem prejuízo, que seja realizada pesquisa trimestral sobre a tramitação do referido recurso.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002430-81.2015.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

REU: CARLOS EDUARDO VANZETTO

Diante da solicitação do réu CARLOS EDUARDO VANZETTO, designo o dia 01/12/2020 às 14h, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intime-se pessoalmente o réu e publique-se para a CEF.

Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000651-28.2014.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE JORGE FALASCO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA TINEU - SP123095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE JORGE FALASCO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, sejam reconhecidos como especiais os períodos de afastamento de auxílio doença NB 31/105.976.144-8 (18/02/2007 a 19/03/2007) e NB 31/132.069.148-7 (21/11/2003 a 04/02/2004), bem como o período de 02/02/2005 a 01/07/2006 laborado na empresa Ferrobán S/A, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, com revisão da RMI, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde da data do requerimento administrativo. Requer, ainda, lhe seja concedida a antecipação da tutela ao final da fase probatória.

Narra a parte autora que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.879.724-1 - DER 16.05.2008), mas que na análise administrativa a autarquia previdenciária desprezou a especialidade das atividades realizadas nos períodos objeto do pedido, cujo reconhecimento lhe conferiria o direito ao benefício de aposentadoria especial. Alega, em síntese, que o período de afastamento por auxílio doença deve ser contado como especial, assim como o período em que exerceu a função de maquinista na empresa Ferrobán S/A, pois esteve exposto a agente físico ruído de 90,3 decibéis.

Com a inicial vieram documentos.

Foi concedida a gratuidade de justiça.

Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, defendeu a improcedência do pedido alegando, em síntese, que os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença não podem ser computados como especiais por não se tratar de benefício acidentário e que o demandante esteve exposto ao agente agressivo ruído em intensidade inferior ao limite legalmente previsto à época. Esclareceu, ainda, que o período correto do benefício NB 31/105.976.144-8 é de 18/02/1997 a 19/03/1997 e não de 18/02/2007 a 19/03/2007, como indicou o autor na petição inicial (fs. 255/270).

Houve réplica (fs. 290/302)

Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido (fs. 422/425).

Interposto recurso de apelação, a sentença foi anulada, determinando-se o prosseguimento da instrução, notadamente para realização de perícia técnica, restando prejudicada a análise do mérito do recurso (fs. 452/454).

Como o retorno dos autos, foi nomeado o engenheiro de segurança do trabalho, Sr. Abdo Osorio Maluf Germano, para a realização de perícia técnica nas estações ferroviárias das cidades de Paulínia, Sumaré e Rio Claro (fl. 457).

Conforme requerido pelo perito, foi apresentado pela empresa Rumo Malha Paulista S/A, sucessora da Ferrobán S/A, o PPP do autor e respectivo laudo técnico (fs. 477/488).

O laudo foi apresentado (fs. 493/1227).

Intimadas as partes, a autora se manifestou às fs. 1232/1239 e a ré nada requereu.

Foi expedida requisição de pagamento de honorários periciais (fl. 1241).

Os autos foram digitalizados conforme determinado na Resolução 275, de 07 de junho de 2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É a síntese do necessário.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fundamento e decido.

Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

A caracterização da atividade nociva, de acordo com a redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, se realizava através da função efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831, de 25.03.1964, e nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, e do artigo 292 do Decreto 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei 9.032/95, de 28.04.1995, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, em caráter habitual e permanente, mediante preenchimento dos formulários SB-40 e DSS-8030. Porém, nova alteração promovida pelo Decreto 2.172, de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, de 10.12.1997, condicionou o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico, salientando-se que em relação aos agentes ruído e calor o laudo pericial sempre foi exigido.

Nesse ponto, cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do pedido de uniformização de jurisprudência feito pelo INSS, acabou por mitigar a necessidade do laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído, ponderando que, em regra, o Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensaria a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental, inclusive em se tratando de ruído, na medida em que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, todavia, a necessidade da apresentação desse laudo “quando suscitada dúvida objetiva e idônea erguida pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado” (STJ, Petição n. 10.262/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 16-02-2017).

Especificamente quanto ao agente ruído, verifica-se que o nível considerado prejudicial à saúde do trabalhador era o superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, de 05.03.1997, quando passou a ser o superior a 90 decibéis, sendo que atualmente foi reduzido para 85 decibéis, por força do Decreto 4.882/2003, de 18.11.2003. Essas sucessivas modificações geraram enorme controvérsia sobre o efeito intertemporal das normas alteradoras, que acabou dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos recursos repetitivos, fixando o entendimento de que a intensidade do ruído a ser considerada deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, afastando a possibilidade de aplicação retroativa. Por oportuno, confira-se o julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Ainda em relação ao agente nocivo ruído, ressalte-se que no caso de exposição do trabalhador a níveis acima dos limites legais de tolerância, nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamento de proteção individual - EPI descaracteriza o tempo especial. Isso porque o EPI, embora possa prevenir a perda da função auditiva, não neutraliza a nocividade da pressão sonora sobre o organismo. A respeito do tema, confira-se a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do ARE 664335-SC, fixou a tese de Repercussão Geral nº 555 sobre a inexistência de EPI totalmente eficaz: “I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

No caso concreto, a controvérsia reside em determinar a efetiva intensidade de ruído a que estava submetido o autor no período de 02.02.2005 a 01.07.2006, uma vez o PPP apresentado no pedido administrativo indicava 82 decibéis, bem como se os períodos de afastamento por incapacidade de natureza não acidentária podem ser computados para fins de aposentadoria especial.

Conforme restou amplamente demonstrado nos autos, o autor permaneceu exercendo no período questionado a mesma função de maquinista, que nos períodos anteriores indicava exposição a ruído de 90,3 decibéis. Nesse ponto, a própria a empregadora esclareceu (fl. 482) que o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido continha erros de digitação, razão pela qual emitiu novo documento em 24.09.2018, consignando que no período de 15.02.2005 a 01.07.2006 a intensidade correta era de 86,4 decibéis.

Além disso, no metuculoso trabalho pericial realizado, concluiu o Sr. Perito, após análise dos formulários e laudos paradigmas e da profiisografia do trabalhador comparada à série de detalhadas medições e vistorias realizadas nas estações ferroviárias das cidades de Paulínia, Sumaré e Rio Claro, que a intensidade de ruído apresentada no PPP retificado (86,4 decibéis) possui alto grau de confiabilidade e se presta à prova do trabalho em condições especiais pretendida.

No que se refere ao cômputo dos períodos em gozo do benefício por incapacidade como de atividade especial, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar ilegal a distinção entre as modalidades de afastamento feita pelo Decreto 3.048/1999, que prevê apenas o cômputo do período de gozo de auxílio-doença acidentário, considerou que o período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento, registrando o precedente na seguinte tese: “O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial” (Tema 998/STJ).

Destarte, considerando que o formulário PPP retificado indica que no intervalo de 15.02.2005 a 01.07.2006, o trabalhador esteve exposto ao agente ruído na intensidade de 86,4 decibéis, superior ao limite de tolerância vigente no período de 85 decibéis, deve ser reconhecida a especialidade do labor. Igualmente deve ser reconhecida a especialidade dos períodos de afastamento de auxílio-doença NB 31/105.976.144-8 (de 18/02/1997 a 19/03/1997) e NB 31/132.069.148-7 (de 21/11/2003 a 04/02/2004), uma vez que a natureza previdenciária não afasta a especialidade dos períodos.

Posto isso, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor JOSE JORGE FALASCO (NB 42/145.879.724-1) em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (16.05.2008), bem como efetue o pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Independentemente do trânsito em julgado, considerando a procedência do pedido após cognição exauriente e o *periculum in mora* evidenciado pela natureza alimentar da prestação, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, determino a conversão imediata do benefício. Intime-se, por mandado, o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Piracicaba - SP para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, converta o benefício do autor em Aposentadoria Especial, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Condene, ainda, o Instituto-réu a pagar honorários ao advogado da parte autora, que fixo, com fundamento no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas indevidas em razão da isenção de que goza a autarquia previdenciária.

Dispensada a remessa necessária à vista do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003051-14.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: VALKIRIA CALLOVI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES - SP178469

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição do feito.

Ratifico os autos processuais já praticados perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 0003318-50.2015.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

REU: LUIZ ANTONIO FERREIRA

Advogado do(a) REU: MARIANA RIZZO DE ANDRADE - SP217661

Intime-se a advogada dativa do feito para que se manifeste sobre todo o processado e sobre o documento trazido pela CEF, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000248-03.2016.4.03.6109

AUTOR: FABIO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao apelado (INSS) para contrarrazões ao recurso na modalidade adesiva interposto pelo autor. Após, com ou sem a que elas subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002245-79.2020.4.03.6109

EMBARGANTE: SUPERMERCADOS POLIDELI LTDA, VERA LUCIA PIZZOLATO DELICIO, VITORIA APARECIDA POLISEL DELICIO, ANTONIO ANGELO POLISEL

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARMELO ALONSO - SP169361

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Defiro a prova pericial contábil requerida pelos embargantes (ID 37929029).

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para que apresente cálculo em conformidade com o(s) contrato(s) firmado(s) entre as partes, bem como parecer/análise quanto aos valores apresentados pelo embargante e pelo embargado.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0000081-67.1999.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CARMOSINA CELSINA MARIA DE JESUS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EZIO RAHALMELILLO

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE

Nos termos do despacho ID nº 35800669, fica o advogado da parte autora falecida ciente sobre o resultado das pesquisas de endereço, ANEXADAS a este ato ordinatório, para as providências cabíveis consistente na habilitação dos herdeiros.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008168-36.2004.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON SOARES - SP170705

EXECUTADO: EDILMA CAETANO PABOA, TEREZA CAETANO PABOA

Advogado do(a) EXECUTADO: NORBERTO DE JESUS TAVARES - SP223499

Advogado do(a) EXECUTADO: NORBERTO DE JESUS TAVARES - SP223499

Considerando que o(s) executado(s) foram citados e não efetuaram o pagamento e tendo resultado negativa a diligência do Sr. Oficial de Justiça para penhora de bens, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO a ser cumprido através dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD.

Quanto ao SISBAJUD deverá o Sr. Oficial de Justiça promover o bloqueio de ativos financeiros, por delegação deste Juízo e sendo o valor bloqueado inferior a R\$500,00 (quinhentos reais) e inferior a 20% do valor executado, promover o imediato desbloqueio.

Se a ordem de bloqueio resultar positiva eventuais indisponibilidades excessivas deverão ser canceladas no prazo de 24 horas e se não houver advogado constituído, deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a intimação pessoal do(s) executado(s) nos termos do §3º do artigo 854 do Código de Processo Civil ou devolver os autos para que a Secretaria promova a intimação por publicação no Diário Eletrônico ou por Carta com AR, nos termos do citado §3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, caso seja representado por advogado ou residente em município fora da jurisdição da Central de Mandados de Piracicaba.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no citado dispositivo legal e rejeitada ou não havendo manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o Sr. Oficial de Justiça (caso ainda esteja na posse do mandado) promover a transferência do valor para conta judicial na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 3969, operação 005. Tendo a intimação sido realizada pela Secretaria e decorrido o referido prazo e rejeitada ou não havendo manifestação deverá a Secretaria promover a transferência e desbloqueio conforme acima determinado.

No caso de insuficiência do valor bloqueado, deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça promover a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD (restrição de transferência) e sendo positiva, promover a avaliação, nomeação de depositário e lavratura do auto de penhora com respectiva intimação do executado e registro da penhora no sistema RENAJUD.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009047-45.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCIO CONTI

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007810-73.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: P. H. F. D. A.

REPRESENTANTE: PATRICIA DIAS FERNANDES DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 39158901: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5008551-50.2018.4.03.6104

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: ISS MARINE SERVICES LTDA., NAVEMESTRA SERVICOS DE NAVEGACAO LTDA., AGENCIA MARITIMA CARGONAVE (SP) - LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: NATALIE VERGARI - SP393845, GODOFREDO MENDES VIANNA - SP231109-A

Advogados do(a) REU: TAINA MAGALHAES DOS SANTOS - RJ162414, FABIANA SIMOES MARTINS - RJ95226, LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO - RJ94122

Despacho:

Petição id. 3819458: assiste razão à embargante AGÊNCIA MARITIMA CARGONAVE (SP) LTDA. Apreciarei a omissão apontada nos embargos de declaração na hipótese de ser infutífera a composição dentre as partes.

Petição id. 38196763: ciente. Aguarde-se a realização da audiência presencial (07.10.2020, às 14h00min), sendo facultado às partes o comparecimento remoto por meio do programa *Microsoft Teams*. Para fins de convite ao ambiente virtual, deverão as partes que **optarem** por essa modalidade **informar seus endereços de e-mail previamente**.

Inf. com urgência.

Santos, 30 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002428-65.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: NILSON OLIVEIRO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, VICTOR CARVALHO AUGUSTO - SP444770, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001749-36.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDUARDO BARRERA FIERRO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Sr. **Perito Judicial** para que, no prazo de 20 (vinte) dias, complemente o laudo pericial, na forma requerida pela parte autora (id. 26156470 e id. 34992704).

Int.

SANTOS, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004608-54.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PATRICIO SODRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE BOCHNIA DOS ANJOS - SP425045

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 38931221, 38931553 e 38931096. Vista a d. autoridade impetrada.

Int.

Santos, 01 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004450-33.2019.4.03.6104

AUTOR: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

REU: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Apresentadas contrarrazões à apelação (id. 37244159), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004497-70.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: EDNA FRANCISCA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA - SP427972

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 38607029. Vista a d. autoridade impetrada.

Int.

Santos, 01 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005896-08.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TERMINAL MARITIMO DO VALONGO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da descida dos autos.

Requeiram às partes o que for do seu interesse.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 30 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007274-62.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO PEDRO CHAGAS QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012989-93.2007.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ROBERTO WILLANS MELO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000748-50.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MATILDE SAKIYAMA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento das requisições expedidas.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0202764-21.1993.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SINEZIA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento da requisição expedida.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001572-09.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ALVARO FERNANDO CAMPOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35716162: Manifeste-se a parte autora.

Intime-se.

SANTOS, 1 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002838-60.2019.4.03.6104 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: RONALDU AUGUSTUS SILVA BILLL

Advogado do(a) REQUERENTE: KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI - SP144029

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 39497052), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005310-08.2008.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

SUCESSOR: TEREZINHA ARAUJO DOS SANTOS

Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186, MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009740-71.2006.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: PAULO CESAR LIMA DE SIQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GONZALEZ CARVALHO - SP226941, EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS - SP61418

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 38197195: Proceda-se conforme requerido, excluindo -se o nome da I. Advogada Fernanda Gonzalez Carvalho, da autuação dos autos.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 1 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005980-09.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RONALDO VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005723-81.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANDRE LUIZ GUEDES DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (jd37687946 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005883-72.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: IRINEU INACIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000294-65.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EXPORTADORES E IMPORTADORES DE ALIMENTOS E BEBIDAS - A.B.B.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA BUSSAB ENDRES - SP65330

IMPETRADO: SENHOR INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP., DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 39439825), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões. Abra-se vista dos autos ao MPF.

Em seguida, encaminhem os autos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000976-54.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE CARLOS MELEIRO, JOSÉ CARLOS MELEIRO - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: FLAVIO MELEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 39084881), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001264-70.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)

EXEQUENTE: ANTONIO SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002452-93.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VANESSA SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SARAH DOS SANTOS ARAGAO - SP263242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do determinado em audiência (id 39584444).

Int.

SANTOS, 1 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002095-87.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

SUCESSOR: ALEXANDRE BERNARDES PEREIRA

Advogados do(a) SUCESSOR: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009110-70.2019.4.03.6104

AUTOR: JOSE CONCA OTERO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO OLIVEIRA IRUSSA - SP250535

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 1 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002743-91.2014.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADILSON DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: LILLIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117, VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES - SP136357, LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 29421073 e 29781883: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006101-64.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARLOS JOSE LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005712-02.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ REQUELJO ALONSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANINO - SP46715, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000686-94.2005.4.03.6305 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

AUTOR: ELAEL PEREIRA DOS PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE - SP141845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0014263-34.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROBERTO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 39279768 e segs.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002430-35.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SUPERMERCADO MINI PRECO DO RIO BRANCO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 38472583), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões. Abra-se vista dos autos ao MPF.

Em seguida, encaminhem os autos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0014266-86.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REPRESENTANTE: VITOR FARAH DE ANDRADE OZORIO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requerido(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requerido(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001036-11.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RODRIGO FELIPE PEREIRA, RAPHAEL FELIPE PEREIRA, CARLA FELIPE PEREIRA BARNEKOW, MERCIA ROSALIA FELIPE PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 39455638 e seg.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003686-79.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BENEDITO JUVENAL DOS REIS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005682-54.2008.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO CAMACHO DELLAMORE TORRES - SP252468

EMBARGADO: ANGELO CASTRO FACAS

Advogados do(a) EMBARGADO: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 39384085 e ss.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0013777-49.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE ALMEIDA, JOSE CARLOS DE ALMEIDA, MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA, MARIA DO CARMO DE ALMEIDA JOAQUIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0012737-80.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GENERINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO CARDOSO LIMA - SP240901

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 39431390 e segs.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007638-66.2012.4.03.6104

EXEQUENTE: LUISA ONOFRE FEITOSA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA LESCREEK - SP161218

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 1 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0013729-90.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RENATO SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002701-44.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 39351913 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0010817-57.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: REGINA PEREIRA RATTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000777-32.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAQUIM DA ROCHA BRITES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE NELSON LOPES - SP42004, RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES - SP247263

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 35480935: Oficie-se conforme requerido pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional, para que o órgão de patrimônio da União dê cumprimento ao determinado na sentença (id. 25471533), no que se refere ao lançamento da taxa de ocupação do exercício 2020.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado na decisão id. 27474410.

Int.

SANTOS, 1 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003613-59.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AMIR PAES LANDIM NERY

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR - SP23194

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006929-85.1999.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ DE DEUS NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requerimento(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008132-48.2000.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REPRESENTANTE: ESTEVAM DE AGUIAR, JOSE EDUARDO GARCIA, MARCIA AKASHI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) REPRESENTANTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) REPRESENTANTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requerimento(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000485-52.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GEREMIAS NERI BARRADA

Advogado do(a) AUTOR: IDERARDO CARDOZO BARRADA - SP258737

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

SENTENÇA

ESPÓLIO GEREMIAS NERI BARRADA, qualificado nos autos e representado por seu inventariante IDERARDO CARDOZO BARRADA, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORAS/A**, objetivando a quitação do saldo devedor de contrato de financiamento e a liberação da hipoteca que grava o imóvel objeto da avença, bem como o ressarcimento da quantia de R\$ 6.880,64 adimplida após a data do óbito do mutuário.

Narra a inicial que o Sr. Geremias firmou com a CEF em 23/09/2011, Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, localizado na Av. Gen. Marcondes Salgado 351 – Apto. 77, Vila Ociânica II, município de Praia Grande/SP, para pagamento em 360 prestações mensais.

Sobrevindo óbito do mutuário, as prestações do financiamento continuaram sendo debitadas da sua conta-corrente até exaurimento dos recursos lá existentes, quando os herdeiros se viram sem recursos para continuidade do adimplemento da obrigação.

O inventariante, então, ingressou com pedido de quitação do contrato junto à seguradora, contudo, o pleito foi indeferido ao fundamento de o sinistro ter resultado de doença preexistente.

Relata que a doença era desconhecida da família e amigos, sendo certo que o segurado mantinha vida saudável sem qualquer impeditivo de contratar.

A pretensão encontra-se fundamentada, em suma, no direito à quitação do financiamento, sendo indevida a cobrança das parcelas correspondentes, insurgindo-se, assim, contra o contrato de seguro imposto de forma “casada” junto com o financiamento.

Como inicial foram apresentados documentos.

Cumprida a determinação de emenda da petição inicial (id 237482), restou indeferido o pedido de tutela antecipada (id 238995).

Citada, a CEF apresentou contestação arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, pois o contrato de seguro não foi firmado por ela. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 268284).

A Caixa Seguradora S/A também se defendeu arguindo ser parte ilegítima quanto ao pedido de devolução de valores pagos à CEF e, no mérito, sustentou que a apólice exclui a cobertura securitária para o risco morte decorrente de doença preexistente ao contrato, como ocorreu *in casu* (id 338769). Juntou documentos.

Houve réplica.

Por meio da petição id 402044, a CEF requereu sua substituição no polo passivo, uma vez que o crédito referente ao contrato de financiamento habitacional discutido nos autos foi cedido à RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO.

Instandas as partes a especificarem provas, pugnou a seguradora pela realização de prova pericial indireta com base nos documentos acostados aos autos ou, se o caso, em prontuário médico do autor a ser requisitado nos hospitais onde esteve internado (id 432734).

Intimada a CEF a comprovar a comunicação feita ao autor acerca da cessão do crédito (id 617974), sobreveio AR datado de 14/10/2014 (id 741524).

O julgamento foi convertido em diligência para que fosse expedido ofício ao Hospital Ana Costa solicitando o encaminhamento de prontuário médico relativo ao Sr. Geremias. Na oportunidade, restou indefiro o pedido de substituição do polo passivo pela RB Capital Companhia de Securitização, bem como afastada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF haja vista o pedido de restituição dos valores pagos após o óbito do mutuário, sendo acolhida a preliminar arguida pela Caixa Seguradora em relação a este pleito (id 1949819).

Após a juntada dos prontuários médicos (id 2761337 até 2761529), reiterou a seguradora o pedido de produção de prova pericial indireta (id 3007417 e 5483696), deferida pelo Juízo (id 11166771).

Indicado Assistente Técnico e apresentados quesitos pela seguradora, sobreveio Laudo (id 2610464), sobre o qual se manifestaram partes.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento da lide.

De início, em relação à alegação de contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, o DL 73/66 determina, em seu art. 20, alínea "d", a obrigatoriedade do seguro de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas.

Frise-se, nesse passo, que a contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro, nos moldes do artigo 21, § 1º, do Decreto-lei 73/66. Sendo assim, o estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constitui burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veda a prática abusiva de "venda casada".

Fixadas estas considerações, depreende-se do "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do SFH", firmado em 23/09/2011 pelo falecido Geremias Neri Barrada que, juntamente com os encargos mensais, eram recolhidos prêmios de seguro, nos termos da cláusula vigésima primeira.

O contrato de seguro tempor característica identificadora a cobertura de riscos pré-determinados, relativos a coisas ou pessoas, sendo que a apólice descreve os riscos assumidos pelo segurador.

No caso em apreço, o mutuário obrigou-se a manter seguro contra **morte decorrente de causas naturais ou acidentais**, invalidez permanente e danos físicos no imóvel, cuja cobertura teve início a partir da data da assinatura do mútuo e aquisição do seguro por ele expressamente firmado (id 215218).

Declarou, ainda, estar ciente de que não contaria com as coberturas do seguro por morte e invalidez permanente quando tais sinistros resultarem de doença manifestada em data anterior à assinatura do contrato de financiamento, de conhecimento do segurado e não declarada na proposta do seguro, bem como de eventos comprovadamente resultantes de acidente pessoal, ocorrido em data anterior à assinatura do contrato (parágrafo quarto da cláusula vigésima primeira).

Ora, celebrado o contrato na data de 23/09/2011, ocorrido o óbito em 02/08/2014 (id 215224) e comunicado o sinistro em 13/11/2014 (id 215211), com o fito de espantar qualquer dúvida acerca da doença preexistente, realizou-se perícia indireta segundo elementos constantes dos autos, especialmente os prontuários médicos fornecidos pelo Hospital Ana Costa.

De acordo com o Laudo pericial foram identificados nos autos os seguintes documentos:

- *Ficha de evolução de internação, internado em 11.09.1998 com pneumonia, derrame pleural e hepatite C;*

- *Resultado de Anti HIV positivo em 14.09.1998;*

- *Internação por pneumonia, 29.11.2002.*

- *Internação por pneumonia, 15.08.2003; as prescrições médicas e relatórios de enfermagem indicam o uso de insulina nesta internação, com glicemia de 118 mg/Dl*

- *Atestado de Óbito, 02.08.14, com diagnóstico de Insuficiência Respiratória, Pneumonia e AIDS.*

E conclui o Sr. Perito que o falecimento decorreu de doença preexistente, o HIV e suas causas evolutivas:

"Frente aos dados colhidos nos Documentos apensos aos Autos contata-se ter o De Cujus falecido em 02.08.2014 em decorrência de insuficiência respiratória, secundária a pneumonia e AIDS."

De fato, analisando o atestado de óbito (id 215224) verifica-se como causa da morte "insuficiência respiratória, tuberculose, SIDA". Portanto, não há dúvida em afirmar que o óbito do mutuário resultou de doença manifestada em data anterior à assinatura do contrato de financiamento.

Ressalte-se, ainda, que a moléstia era do conhecimento do segurado, mas não foi por ele declarada quando da proposta do seguro (id 338784).

A despeito de não constar nos autos prova de que as corrês diligenciarão no sentido de obter, previamente, os necessários exames do mutuário, resta efetivamente demonstrada a sua falta de boa-fé, eis que omitiu das contratadas informações relevantes acerca de sua saúde, ao declarar expressamente que não possuía qualquer doença ou situação incapacitante que prejudicasse a contratação do seguro de morte, de modo a concretizar o negócio sem quaisquer entraves.

Nesses termos, trago à colação o seguinte julgado:

CIVIL. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. SINISTRO. ÓBITO. DOENÇA PREEXISTENTE. CONFIGURADA. OMISSÃO DELIBERADA DE INFORMAÇÕES PELO MUTUÁRIO. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ CONTRATUAL. PACTA SUNT SERVANDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito com a cobertura securitária pelo sinistro de óbito de José Walter Puminatti, para quitação do contrato de financiamento habitacional. 2. É fato incontroverso que nem a estipulante do seguro - CEF -, nem a seguradora - Caixa Seguradora S.A. - submeteu o mutuário José Laurindo do Prado a prévio exame médico para aferir se era portador de alguma enfermidade capaz de impedir a celebração do contrato de seguro. 3. O STJ e este Tribunal já decidiram que "a seguradora não pode alegar doença preexistente a fim de negar cobertura securitária, nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios". Precedentes. 4. Somente a demonstração inequívoca de má-fé do mutuário, que contrata o financiamento ciente da moléstia incapacitante com o fito de obter precocemente a quitação do contrato, poderia afastar o entendimento jurisprudencial consagrado. 5. Os documentos carreados aos autos demonstram que quando da assinatura do contrato o mutuário já tinha plena ciência da gravidade de seu quadro de saúde. 6. A despeito de não constar nos autos prova no sentido de que as Rés diligenciarão no sentido de obter previamente, os necessários exames do mutuário, resta efetivamente demonstrada a ausência de boa-fé deste que, omitiu das contratadas informações relevantes acerca de sua saúde, ao declarar expressamente desconhecer que possuía qualquer doença ou situação incapacitante que prejudique a contratação do seguro de morte e invalidez permanente, de modo a concretizar o negócio sem quaisquer entraves. 7. A boa-fé que fundamenta as relações jurídicas contratuais, segundo a melhor doutrina, não é apenas a exigência de um comportamento negativo no sentido de não pretender causar dano ao outro, mas também traduzível na conduta positiva de fazer tudo o que estiver ao seu alcance para que o contrato seja satisfeito corretamente. Exige-se, pois, deveres de lealdade, confiança e cooperação, os quais devem sobrepor-se aos interesses individuais dos contratantes, possuindo, assim, nítido caráter social. 8. A conduta do mutuário no decorrer da contratação viola tais preceitos e inviabiliza a procedência do pedido de cobertura securitária. 9. No contrato de mútuo assinado entre os mutuários e a Caixa, consta expressamente da cláusula 22ª, §1º, que não há cobertura para invalidez decorrente de doença preexistente à assinatura do contrato. 10. Pelo princípio norteador dos contratos, pacta sunt servanda, as regras estabelecidas nas cláusulas contratuais, em comum acordo pelas partes contratantes, tem valor imperativo para os contraentes, sendo consideradas como se leis fossem. 11. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF3, 00047047520164036111 - APELAÇÃO CÍVEL, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHYFILHO, 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/05/2020)

Destarte, não há como ser acolhida a pretensa quitação do financiamento e restituição das prestações adimplidas após da data do óbito.

Diante de tais fundamentos, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, declarando extinto o processo com solução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiária da gratuidade da justiça (§ 3º, do artigo 98, do C.P.C.). Custas na forma da lei.

P. I.

SANTOS, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009495-52.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS

DESPACHO

Apresentadas as contrarrazões à apelação (id. 33832518), subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SANTOS, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001139-34.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA DE FATIMA FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS DISTASI ALVARES - SP388235

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA DE FATIMA FERNANDES DE OLIVEIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Marcos Antonio Pereira Santos, ocorrido em 19/09/2016.

Assevera a autora preencher os requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que manteve relacionamento em união estável com o falecido por 10 (dez) anos até a data de seu óbito. Nada obstante, a autarquia ré não reconheceu a qualidade de dependente, indeferindo o requerimento efetuado em 29/11/2016.

A inicial veio instruída com documentos

Citado, o INSS apresentou contestação (id 14811383), pugnano pela improcedência do pedido.

Inicialmente distribuído perante o d. Juizado Especial Federal de Santos, o feito foi redistribuído a esta 4ª Vara Federal por exceder o valor de alçada (id 14811763).

Considerando que à data do óbito, o “de cujus” deixou filho menor de 21 anos, dependente nos termos do art. 16, I, da Lei 8.213/91, determinou-se a regularização do pólo ativo.

Infutífiera a tentativa da autora junto à filha do “de cujus”, Joice Vieira dos Santos, para integrar o pólo ativo

Colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas testemunhas em audiência, vieram os autos conclusos.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico estarem presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Encontram-se igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo,

Inicialmente, afasto a preliminar de prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, porquanto a autora postula a concessão de pensão por morte desde a DER 29/11/2016, tendo ingressado com a ação em 09/09/2018.

No mérito, consigno que, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato.

Assim, tendo perdido a vigência a MP nº 664/2014, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/1997, vigente na data do óbito:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

De outro lado, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, assim estabelece:

Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A pensão por morte é, portanto, o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. Cuida-se de uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo, destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes.

A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

Para a obtenção da sobredita pensão são necessários os seguintes requisitos: **condição de dependente e qualidade de segurado do falecido**. Segundo o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência.

A qualidade de segurado do falecido é fato incontroverso, como demonstra o CNIS juntado aos autos (id 14811755).

Portanto, a controvérsia existente nos presentes autos cinge-se na aferição da qualidade de dependente da autora, em virtude de união estável com o instituidor do benefício.

No caso concreto, merece relevo para a solução do litígio o início razoável de prova material demonstrando a residência comum entre a autora e o Sr. Marcos Antonio, v.g., Rua Cesário Galli, 165, Indaiá, Bertioga (id 14811371 - fl. 1/5). Da análise dos documentos que instruíram a inicial, corroborados pelos testemunhos uníssonos e fidedignos das testemunhas arroladas pela autora, os quais encontram-se em consonância com o seu depoimento pessoal, resultou a certeza jurídica necessária de que a postulante e o falecido conviveram sob o mesmo teto até o óbito com o propósito de constituir família, com ânimo duradouro, contínuo e público.

Por estes fundamentos, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para conceder o benefício de pensão por morte à autora, em decorrência do falecimento do segurado Marcos Antonio Pereira do Santos, desde a data do primeiro requerimento, com DER em 29/11/2016.

No que concerne ao pedido de tutela antecipada, nesta fase processual verifico mais do que a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido, tal como apontado nesta sentença. Assim, **CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para determinar a imediata implantação do benefício de pensão por morte à autora. O pagamento do benefício previdenciário, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo de 15 dias a contar da intimação desta.

Havendo efeitos financeiros pretéritos, condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais incidirão atualização monetária – desde quando devidas as parcelas – e juros de mora, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009 apenas em relação aos juros moratórios.

Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das prestações enviadas até a data da prolação da sentença. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 3º, I, do CPC/2015.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

NB	179.592.192-4
Nome da beneficiária	Maria de Fátima Fernandes Praxedes
Nome da mãe	Neuza Fernandes das Graças
CPF	913.546.764/91
NIT	
Endereço	Rua Arq. Antonio Carlos Quintas, Jardim Indaiá, Bertioga/SP
Benefício concedido	Pensão por morte
Renda mensal atual	n/c
DIB	
RMI fixada	definir

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

SANTOS, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000362-15.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VILMA DE JESUS SANTANA NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO BUENO DO NASCIMENTO - SP407849

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS BERTIOGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Objetivando a declaração da sentença o INSS, tempestivamente, interpôs estes embargos, nos termos do artigo 1022 do CPC.

Em síntese, afirma o embargante que a sentença julgou procedente o pedido de restabelecimento do benefício de amparo social ao idoso, porém, não especificou se o benefício deve ser nos termos da liminar (id. 29501143) ou em definitivo.

A Embargada, intimada nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, não se manifestou.

DECIDO.

Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão.

De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.

Na hipótese, de fato, à luz dos fundamentos da impetração e do acolhimento do pedido, este juízo não se pronunciou sobre a temporalidade da fruição do benefício quando da prolação da sentença.

Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para afastar a omissão, fazendo constar do dispositivo da sentença recorrida os termos seguintes:

*“Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, concedendo a segurança em definitivo, determinando ao impetrado que restabeleça a partir de janeiro de 2.020, o pagamento do NB 88/533.245.550-6 em favor da Impetrante, no prazo máximo de 20 (vinte) dias e assim o mantenha até decisão final a ser proferida em sede de recurso administrativo.”*

No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada.

P. I.

Santos, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007641-86.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA YUMIKO KANASHIRO - SP419965, REGINALDO EGERTT ISHII - SP245249, SABRINA DA SILVA RODRIGUES - SP429487

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAL SANTOS S.A., GERENTE GERAL DO BRASIL TERMINAL PORTUARIO SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253

SENTENÇA

Aduza impetrante que a sentença recorrida padece de omissão e contradição com relação ao cofre de carga CMAU4570095, pois declarou em relação a ele a falta de interesse de agir.

Expõe que na petição juntada aos autos (id. 25322351), noticiou que as unidades de carga APZU4320486, APZU4848391, CMAU8112341, CMAU8384186 e CMAU4570095 foram liberadas. Posteriormente, informou que houve um equívoco quanto à essa informação, pois o contêiner CMAU4570095 estava em poder da União. Requereu, outrossim, a permanência do contêiner CMAU4570095 ao objeto do mandado de segurança.

Relata que diante da informação equivocada, a liminar foi indeferida com relação a devolução do referido cofre de carga (id. 29276709).

A Embargada se manifestou nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil (id. 35929492).

É o breve resumo. Decido.

Assiste razão em parte à embargante. Resta evidente a contradição, pois a despeito dos esclarecimentos posteriores sobre a situação do contêiner CMAU4570095 e o corpo da fundamentação trata-lo como indisponível, no dispositivo da sentença que extinguiu o feito sem exame de mérito, equivocadamente, constou a mesma unidade de carga.

Tendo, na hipótese, ocorrido o vício, corrijo a sentença (33843223) para que fique constando o seguinte:

“(…) Em relação aos contêineres APZU4320486, APZU4848391, CMAU8112341 e CMAU8384186, ante a notícia trazida pela Impetrante acerca da liberação, é evidente a falta de interesse de agir, pois nenhuma utilidade traria o provimento jurisdicional.

Quanto ao FSCU 727.925-7, apesar de questionável o interesse de agir, mas considerando que as mercadorias já se encontram na esfera de disponibilidade da União, não se justifica mais a retenção da unidade de carga em poder do terminal alfandegado sob ordens do Impetrado, razão pela qual deve ser restituída ao Impetrante.

*Em face do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e concedo a segurança apenas para garantir a devolução da unidade de carga de sigla FSCU 727.925-7, confirmando a liminar concedida.*

Com relação aos contêineres APZU4320486, APZU4848391, CMAU8112341 e CMAU8384186, indefiro a inicial, julgando extinto o processo sem exame de mérito, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009(…)”

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

P.I.O.

Santos, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001432-04.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADALBERTO DE OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ADALBERTO DE OLIVEIRA COSTA, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.612.461-2), desde a data da concessão (13/08/2013), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 20/11/1974 a 05/12/1991 e 23/09/2009 a 31/07/2013 junto a CODESP e de 01/10/1997 a 22/09/2009 perante o OGM/O, os quais deverão ser convertidos em tempo comum com acréscimo legal de 40%.

Aduz, em suma, que sempre laborou habitual e permanentemente exposto a agentes agressivos à sua saúde, porém, o réu sonou-lhe o direito ao reconhecimento de todo o tempo de trabalho especial, apesar das robustas provas apresentadas em sede administrativa, circunstância que ensejou na concessão de benefício com tempo de serviço inferior.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do INSS, o qual apresentou contestação pugnando pela improcedência do feito (id 15423250). Houve réplica.

Instadas as partes a especificarem provas, requereu o autor a realização de perícia a fim de comprovar o exercício de atividade especial no período de 01/10/1997 a 22/9/2009, laborado como estivador (id 16396177).

Deferida a prova pericial (id 17503432), o autor ofertou quesitos.

O OGM/O prestou informações e juntou documentos (id 24371317).

Sobre o laudo pericial (id 29445447) complementado pelo id 33302389, manifestou-se o demandante solicitando esclarecimentos (id 34212514), prestados pelo Sr. perito no id 36605198.

Após manifestações das partes, vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

De início, não há se falar em decadência, pois a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. No caso em apreço, tendo em vista da data da DER 21/03/2012, decerto que o pagamento da primeira prestação se deu dentro do prazo decenal.

Considerando, todavia, que o autor pleiteia a revisão de sua aposentadoria desde a sua concessão (13/08/2013 – id 15005357), verifico a ocorrência de **prescrição** (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), relativamente a parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação (06/03/2019).

A questão de mérito diz respeito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor, mediante o reconhecimento de trabalho em condições especiais.

O direito invocado na presente lide remonta à regra insculpida no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispôs cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.

Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores.

Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35).

Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, § 5º). Além disso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58).

Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também a presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, §§ 3º, 4º e 5º).

É deste teor a disposição do artigo 57 e §§ 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho **permanente, não ocasional nem intermitente**, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." (g.n.)

De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§ 1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços.

Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Cumprе ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

- o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;
- a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;
- com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.
- com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas **antes de 13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“Uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF asseitou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastigável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)**

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Deste modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, **salvo se, no caso concreto, o uso do EPI não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.**

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

No caso em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS deferido o benefício (id 13885821 - Pág. 25).

Aduz que nos períodos de 20/11/1974 a 05/12/1991 e 23/09/2009 a 31/07/2013 laborados junto à CODESP e de 01/10/1997 a 22/09/2009 perante o OGMO, esteve exposto a agentes agressivos à sua saúde, fato devidamente comprovado no processo administrativo, porém, a autarquia previdenciária não os computou como tempos especiais, o que prejudicou a contagem do seu tempo de contribuição e o fator previdenciário.

Pois bem. Relativamente ao interregno de 20/11/1974 a 05/12/1991 trouxe o autor PPP (id 15005362 - Pág. 1/2) **emitido em 12/02/2019, após o requerimento administrativo**. De acordo com o documento, o autor esteve exposto a **solventes, óleos, fumos metálicos e ruído superior a 90dB**, porém, não há especificação da metodologia utilizada para a medição da intensidade do ruído, constando apenas “medidor de nível de pressão sonora”.

A exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído sempre exigiu prova mediante laudo técnico, pois demanda medição de seu nível com metodologia adequada.

Mister destacar nesse passo, que o PPP é um documento histórico laboral do trabalhador, composto por vários campos que integram informações extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho e, consoante orientação jurisprudencial, sua apresentação, em regra, dispensa o fornecimento do laudo, pois aquele é previsto em lei para conter **todas as informações essenciais deste**.

Ou seja, no caso do agente agressivo ruído, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca da forma como foi medido o ruído (ex: indicação de que foi observada a NR-15, como feitura de média ponderada, ou a utilização de dosimetria / dosímetro), tendo em vista a necessidade de se averiguar a utilização da metodologia correta de aferição, segundo as normas técnicas vigentes em cada época.

Insta acentuar terem sido usadas duas metodologias para a mensuração dos níveis de ruído, que foram regidas por legislações diferentes: a) para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; b) a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01).

Assim, no caso concreto, a aferição do ruído informada no PPP não está em conformidade com a legislação vigente ao momento de sua realização, pois não indica a metodologia utilizada para sua mensuração.

Observo, de outro lado, o exercício da função de **Caldeireiro** no intervalo de **06/08/1975 a 05/12/1991**, atividade inserida nos códigos 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79.

Até o advento da Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído e calor, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial.

Nesse caso, portanto, deve ser reconhecida a especialidade previdenciária do período de 06/08/1975 a 05/12/1991 por enquadramento da categoria profissional. Mas não é só. O PPP demonstra que no exercício da função de Caldeireiro o trabalhador esteve exposto a **solventes, óleos e fumos metálicos**, agentes nocivos previstos nos itens 1.2.9 do Decreto n. 53.831/64 e item 1.2.11 e do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, que contemplavam operações executadas com outros tóxicos inorgânicos e associação de agentes, os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de outros metais, metalóide halogenos e seus eletrólitos tóxicos - ácidos, bases e sais, fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

No tocante ao período de **23/09/2009 a 31/07/2013** também consta da inicial PPP, emitido somente em 12/02/2019 (id 15005362 - Pág. 3/4), após a concessão do benefício, a exposição do trabalhador a **radiação não ionizante e fumos metálicos** por todo o período acima e também a **ruído de 85dB** no interregno de 01/01/2011 a 31/07/2013. Consoante a legislação aplicável à época, no caso, os Anexos IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, a previsão de radiações ionizantes como agente físico insalubre se dá nos termos do que aponta o item 2.0.3 de ambas as legislações.

De referido PPP colhe-se a prova acerca da exposição a fumos metálicos, de maneira qualitativa, e sem que dele seja possível extrair elementos a respeito da eficácia de EPI, tampouco fatores de neutralização ao agente agressivo.

Não há dúvidas, de outro lado, que a exposição se dava de modo habitual e permanente segundo a descrição de suas atividades: **“acompanhar e fiscalizar os trabalhos executados por empresas terceirizadas na oficina de serralheria e na área externa relacionados às áreas de ajustagem, caldeiraria e solda”**.

Assim sendo, há de se reconhecer a atividade especial.

Relativamente ao interstício de **01/10/1997 a 22/09/2009**, o PPP (id 15005364) demonstra a exposição do segurado a poeiras, ruído <87dB até 31/03/2018 e <97,70dB de 01/04/2018 a 17/12/2018, data de emissão do documento.

Quanto à exposição do segurado a poeiras, não houve especificação de quais agentes nocivos seriam.

Tendo em vista a imprecisão do documento em relação ao agente ruído, pois os níveis de intensidade indicados no PPP não trazem segurança para a análise do Juízo, bem como a ausência de informação quanto à habitualidade e permanência de exposição, foi deferida a realização de prova pericial.

Conforme se está do Laudo (id 29445447), no período laboral de 01/10/1997 a 22/09/2009, “o autor exerceu atividades em terra, no pier, ao lado dos costados dos navios atracados nos diversos armazéns e terminais do Porto de Santos, margem direita ou esquerda.

(...)

Os armazéns na sua maioria são voltados para carga seca, contêineres contendo mercadorias em geral e produtos químicos, fertilizantes e sacarias em geral (principalmente café). Os navios atracados descarregam ou carregam caixarias, sacarias, containers, isotanques, máquinas, equipamento, veículos automotores e graneis vegetais e minerais/fertilizantes. A forma de descarregamento ou carregamento pode ser feita manualmente, com uso de empilhadeiras, guindastes com moegas (GRABS), ship loader (carregador de navios), sugadores ou transportadores de correia.

(...)

VI – ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO AUTOR

Considerações do Autor:

No período laboral de 01.10.1997 a 22.09.2009, independente da atividade realizada exerceu a função de Capatazia, laborando na movimentação de cargas e mercadorias nas instalações portuárias em geral, no pier ao lado dos costados dos navios atracados, para carregamento ou descarregamento de produtos. Não havia um único tipo de navio para carregamento ou descarregamento de um único tipo de produto. Não havia um único tipo de navio, armazém ou terminal de carga fixo de trabalho, visto que a cada período de 40 (quarenta) dias trabalhava nos diversos navios atracados, nos diversos armazéns e terminais existentes no porto, e permanecia 02 (dois) dias em cada local onde um navio estava atracado. Exercia uma das atividades que estava disponível para trabalhar por 02 (dois) dias no local, tais como:

- Colocar manualmente pegador, grampos nos contêineres para facilitar o seu içamento pelos guindastes na movimentação dos contêineres para armazenagem a bordo dos navios;

- Colocar manualmente sacaria em geral sobre paletes para facilitar o seu içamento pelos guindastes na movimentação dos paletes para armazenagem a bordo dos navios;

- Abrir manualmente as bicas dos vagões dos trens, sobre as moegas das correias transportadoras que transportam produtos a granel para armazenagem no convés dos navios;

- Fixar pegas em cargas diversas, na maioria cais de madeira, que serão içadas pelos guindastes para o armazenagem nos navios; - Movimentar manualmente tambores com líquidos diversos (inflamáveis e não inflamáveis) para carga ou descarga de navios ou armazéns;

- Fixar manualmente com auxílio das ferramentas manuais (martelo e pregos) cargas em suportes de madeira para facilitar o seu içamento pelos guindastes na movimentação de armazenagem a bordo dos navios;

- Orientar a movimentação de tratores no pier, ao lado dos costados dos navios;

- Carregar e descarregar produtos diversos manualmente; e

- Limpar, manualmente com vassoura ou pá, o costado dos navios.

. Recebeu os seguintes EPIs: calçado de segurança tipo bota, capacete, máscara descartável, luvas de raspa, protetor auditivo tipo plug e óculos de segurança.

Participou de cursos para operação de tratores no pier, bem como para sinalização e movimentação de cargas, operação de cargas perigosas e arrumação e estivagem técnica dentre outros.

(...)

Observações:

No Perfil Profissiográfico Previdenciário – (PPP) do autor, ID. 15005364 - Pág. 5, a avaliação de Poeira não registra qual a fonte de sua geração e **eventuais medições estão prejudicadas, porque o Autor não tinha um local fixo de trabalho de modo habitual e permanente, conforme as declarações do Autor e informações do representante da empresa periciada, abaixo reprisado:**

(...)

Conclusão:

O Autor realizava atividades intermitentes inerentes a função de capatazia em diversos postos de trabalho ao logo do pier, nos costados dos navios, quando ocorreu exposição ao agente físico ruído acima do limite de tolerância, mas tais atividades não eram permanentes em desacordo ao Art. 276 da IN nº 77.

Não há nocividade pelo agente físico ruído, no ambiente de trabalho, onde o Autor exerceu suas atividades de modo habitual e permanente, durante o período laboral de 01.10.1997 a 22.09.2009, porque quando o nível de exposição de ruído apresentado estava acima do limite de tolerância as atividades realizadas pelo Autor eram intermitentes em diversos locais.

Não há nocividade pelos agentes químicos, no ambiente de trabalho, onde o Autor exerceu suas atividades de modo habitual e permanente, durante o período laboral de 01.10.1997 a 22.09.2009, porque quando ocorreu a exposição a agentes químicos, as atividades realizadas pelo Autor eram intermitentes e o agente não foi identificado.

(...)

XI – CONCLUSÃO

Pelo que restou evidenciado após inspeção realizada nas atividades, operações e nos locais de trabalho da parte Autora, conforme conjugação do preconizado na Instrução normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015 (DOU 22.01.2015), atualizada em 15.05.2018, conclui este Perito:

Para o período laboral de 01.10.1997 a 22.09.2009, NÃO ESTÁ CARACTERIZADO O TRABALHO HABITUAL E PERMANENTE COM EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS (CONDIÇÕES ESPECIAIS).

NOTA: Os requisitos para concessão de adicional de insalubridade e/ou periculosidade, na Justiça Trabalhista, não são coincidentes com os requisitos para enquadramento da atividade do autor como especial pela legislação previdenciária vigente.

De acordo com o disposto no § 3º do artigo 57 da Lei 8.2013/91, “a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Desse modo, nos termos da legislação de regência, para que uma atividade seja considerada especial para fins previdenciários, é preciso que o trabalhador fique exposto a agentes agressivos à sua saúde de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Para o período em questão, o laudo não indica a exposição do autor, de forma habitual e permanente, a qualquer agente agressivo à sua saúde. Ao contrário, foi categórico em concluir que a exposição era intermitente. No mesmo sentido, as informações prestadas pelo OGMO (id 24371317), dão conta de que “a exposição dos trabalhadores a agentes nocivos é habitual e intermitente, isto é, em cada operação portuária pode ter um agente nocivo, porém tais agentes nocivos mudam conforme a carga operada. Quando os agentes são analisados separadamente tal exposição é ocasional para alguns agentes (particulados em geral), e habitual e intermitente para outros (ruído). **O trabalhador portuário avulso em questão não tem exposição habitual e permanente a nenhum agente nocivo**”. (negritei)

Destarte, estando o laudo formalmente em ordem, cuja perícia foi realizada in loco, descrevendo de modo criterioso e pomenorizado o ambiente de trabalho, não há razões para o afastamento postulado. Além disso, impende asseverar que o Sr. Perita Judicial não possui interesse no feito, mantendo-se equidistante em relação a cada parte, o que revela a imparcialidade de sua manifestação e reforça a credibilidade da prova.

Assim, apesar da impugnação da parte autora, em termos de ponderação e valoração das provas produzidas nos autos, não restou constatada exposição habitual e permanente a agentes agressivos no período controvertido, motivo pelo qual não há como se reconhecer a especialidade para o intervalo de **01/10/1997 a 22/09/2009**.

Por fim, deixo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da concessão do benefício pois, além da prescrição, pois a prova da especialidade do labor somente foi possível a partir de documentos (PPP) emitidos após o requerimento administrativo e produzidas em Juízo. Assim, a presente revisão se dará apenas a partir da citação nesta ação, com efeitos financeiros retroativos à data da sua propositura **06/03/2019**.

Quanto à sucumbência, o CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, § 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente.

No caso concreto, a parte autora pediu a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo certo que apenas parte do período reclamado foi reconhecido como especial. Além disso, a revisão não será procedida desde a data da concessão do benefício como pretendido.

Considerando-se tal questão, entendo que as partes sucumbiram em proporções paritárias, devendo cada uma remunerar o advogado do ex adverso, não se determinando compensação de honorários.

Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Por tais fundamentos, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, extingo o processo com resolução de mérito e **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o réu a reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de **06/08/1975 a 05/12/1991 e 23/09/2009 a 31/07/2013**, convertendo-os em comum com o acréscimo de 40% (quarenta por cento) e determinar a **revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** do autor (NB 42/163.612.461-2) a contar da citação, com efeitos financeiros retroativos à data da sua propositura (06/03/2019).

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Custas *ex lege*. Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do *ex adverso* no patamar de 10% sobre a metade do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC). Especificamente sobre os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor, fica sua execução suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015.

P. I.

SANTOS, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002852-10.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAYTON LUIZ CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR CARVALHO AUGUSTO - SP444770, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Objetivando a declaração da sentença foram tempestivamente interpostos estes embargos, com fulcro no art. 1022, I e II, do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão.

Em síntese, afirma a Embargante que o julgado recorrido incorreu em omissão, pois a parte autora permanece trabalhando na mesma função considerada nociva pelo Juízo e este não se pronunciou acerca do artigo 57, § 8º da Lei 8.213/91, matéria que deve ser ventilada em face de implantação imediata do benefício.

Assevera, ainda, que o Supremo Tribunal Federal decidiu que o trabalhador que recebe aposentadoria especial não tem direito à continuidade do recebimento do benefício quando permanece ou volta a trabalhar em atividade nociva à saúde, ainda que diferente da que ensejou o pedido de aposentação precoce. A decisão foi tomada na sessão virtual do Plenário encerrada no dia 05/06 em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 791961, com repercussão geral (Tema 709).

DECIDO.

Os embargos de declaração têm cabimento somente nas hipóteses contempladas expressamente no artigo 1022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade ou contradição (inciso I) ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (inciso II), corrigir erro material (III).

Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos.

Com efeito, não existe omissão a ser suprida, pois, os embargos versam sobre questão sequer ventilada em contestação.

Cumprido ressaltar, outrossim, não se olvidando do pronunciamento do e. STF, por ocasião do julgamento do tema 709, que esta magistrada deferiu o pedido de tutela antecipada para fins de implantação do benefício ante a comprovação da recente **demissão do trabalho** (id 26867142) no qual o embargado exercia atividade considerada especial. Confira-se:

*“No que concerne ao pedido de tutela antecipada, nesta fase processual verifico mais do que a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de aposentadoria, tal como apontado nesta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, pois o autor já laborou tempo suficiente exposto a agentes agressivos para alcançar o referido benefício, além de comprovar recente demissão do trabalho. Assim, **CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata implantação da aposentadoria em seu favor. O pagamento do benefício previdenciário, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo legal a contar da intimação desta.**”*

Sendo assim, adotou-se o fundamento suficiente à adequada solução da lide, não estando o magistrado, necessariamente, obrigado a emitir minucioso pronunciamento acerca de todos os artigos de lei e teses agitados pelas partes.

Não havendo qualquer omissão a ser aclarada, conheço dos embargos, porque tempestivos, negando-lhes, porém, provimento.

P. I.

SANTOS, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002543-86.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ACX COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

S E N T E N Ç A

Objetivando a declaração da sentença a Impetrante, tempestivamente, opôs estes embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022, do CPC.

Sustenta a embargante, em suma, que a sentença padece de omissão, contradição e obscuridade, afirmando, em síntese, que não requereu um salvo conduto tal como exposto na decisão ora embargada, pois pretende a liberação de mercadorias que também estão no canal cinza de conferência aduaneira, "inclusive de maneira indiscriminada". Aduz, assim, haver objeto delimitado e específico.

Requer, por fim, um novo julgamento.

A Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestou nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil (id. 38185703).

Decido.

Reexaminando a sentença embargada à luz dos vícios apontados, verifico não assistir razão à embargante.

Com efeito, após analisar detidamente os argumentos trazidos na peça inicial, assim como nas informações da autoridade coatora, constatou, expressamente, a convicção desta magistrada expondo motivos suficientes ao julgamento da causa.

A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

"In casu", demonstra a embargante, através de seu arrazoado, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifesta, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita.

Salvo hipóteses excepcionabilíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "(...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apólos de integração - não de substituição". (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003).

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.**

P. I.

Santos, 01 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008340-14.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JANE GUIMARAES DOS SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JANE GUIMARAES DOS SANTOS DA SILVA qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário, originariamente perante o Juizado Especial Federal, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário (NB 42/177.062.569-8), desde a data do requerimento administrativo (19/05/2016), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 28.08.1986 a 28.02.1989 laborado perante o Hospital Santo Amaro, 01.03.1989 a 21.02.1996 perante a Universidade de Campinas e 03.07.2006 a 19.05.2016 junto à Petrobrás.

Apoiada em legislação especificada na inicial, sustenta que nos aludidos períodos trabalhou exposta a agentes agressivos à sua saúde, fato devidamente comprovado por meio de documentos emitidos pelas empregadoras.

Alega, contudo, que o INSS não considerou como trabalho exercido em condições especiais quando da análise de sua aposentadoria, prejudicando a concessão do benefício.

Como inicial vieram documentos.

Distribuído o feito inicialmente perante o Juizado Especial Federal, o INSS ofereceu contestação objetando ocorrência de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do feito porquanto não comprovada a exposição a agentes agressivos (id 11779039).

Por solicitação do Juizado, sobreveio cópia do processo administrativo (id 11779903).

Pugnou a autora pela realização de prova pericial junto à Petrobrás, a fim de demonstrar exposição a benzeno e derivados de hidrocarbonetos (id 11779907). Juntou documentos.

Remetidos os autos ao setor de Cálculos, apurou-se presensão superior a 60 salários mínimos (id 11779927). Intimada, a autora requereu a remessa do feito a uma das varas federais para prosseguimento (id 11779931).

Declinada a competência do Juizado e redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal.

A autora foi instada a apresentar PPP relativo ao período em que laborou perante a UNICAMP, considerando que do apresentado no id 11779037 - Pág. 10/11, não consta indicação do profissional habilitado pelos registros ambientais.

Em resposta, a autora informou que o PPP em sua originalidade foi retido pela autarquia quando do requerimento administrativo (id 12924062). Juntou cópia do referido procedimento (id 16035485).

Cientificadas as partes, determinou o Juízo a expedição de ofício à Petrobrás solicitando laudo técnico referente ao trabalho da autora no período de 03/07/06 a 15/08/2016 (id 16171035), o qual foi devidamente acostado aos autos (id 21473472).

Deferida a realização de prova pericial (id 21796297), as partes indicaram assistentes técnicos e ofertaram quesitos.

Sobre o laudo pericial id 25964433, manifestou-se a parte autora solicitando esclarecimentos (id 28509377), indeferido pelo Juízo por entender suficiente o trabalho técnico. Juntou a demandante outros laudos paradigmas com o propósito de comprovar exposição de outros trabalhadores a agentes químicos.

Cientificadas as partes, vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento.

Inicialmente, rejeito a arguição de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula o pagamento das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa, requerido em **19/05/2016**, tendo a ação sido distribuída em 18/01/2018 (id 11779038).

Não há se falar em decadência, pois sequer concedido o benefício.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Pois bem a questão de mérito diz respeito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor, mediante o reconhecimento de trabalho em condições especiais.

O direito invocado na presente lide remonta à regra insculpida no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.

Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores.

Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35).

Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, § 5). Além disso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58).

Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, §§ 3º, 4º e 5º).

É deste teor a disposição do artigo 57 e §§ 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. Osegurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.” (g.n.)

De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, § 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente como o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§ 1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAMENECESÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços.

Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Cumprido ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devam ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, correlação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) correlação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDAÇÃO.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, como advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, tomou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto tenham apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

Oprouprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o S. E. T. F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afi gurante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciariam sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo se, no caso concreto, o uso do EPI não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, a autora requereu em 15/02/2016, a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/177.062.569-8), tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS indeferido o benefício, porquanto computados 29 anos, 08 meses e 11 dias de tempo de contribuição (id 11779037 - Pág. 9).

Alega a segurada que a autarquia previdenciária deixou de computar como especiais os interregnos de 28.08.1986 a 28.02.1989 laborado perante o Hospital Santo Amaro, 01.03.1989 a 21.02.1996 perante a Universidade de Campinas e 03.07.2006 a 19.05.2016 junto à Petrobrás, nos quais esteve exposta a agentes agressivos.

Pois bem Quanto ao primeiro intervalo de **28/08/1986 a 28/02/1989**, consta do procedimento administrativo PPP id 11779903 - Pág. 9, porém, de modo incompleto. Referido PPP foi juntado em sua integralidade quando da propositura da ação (id 11779037 - Pág. 13/14) e demonstra que a autora, no exercício do cargo de Auxiliar de Laboratório, esteve exposta a microorganismos patogênicos.

Noto, ainda, a juntada aos autos de Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho emitido por Médico do Trabalho informando que durante o período em estudo, a demandante desenvolveu atividade insalubre, estando exposta a riscos biológicos devido seu contato direto com patógenos diversas, incluindo doenças infecto contagiosas e materiais não previamente esterilizados (id 11779037 - Pág. 15/16).

Conforme mencionado acima, para comprovação do exercício de atividade em condições especiais que assegurem o direito à aposentadoria especial, antes da edição da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade exercida, ou da substância prejudicial à saúde do trabalhador, no rol dos Decretos nº 53.831/64 ou nº 83.080/79, sendo dispensável, portanto a apresentação de laudo técnico.

Assim, em que pese o PPP indicar responsáveis pelos registros ambientais apenas a partir de 03/1999 (item 6.1) e o laudo ter sido emitido em 29/03/2016, verifico que a ocupação exercida pela segurada era considerada insalubre por presunção legal, por enquadramento profissional nos Códigos 2.1.3 do Anexo do Decreto 53.831/1964 e 1.3.4, Anexo II, do Decreto 83.080/1979.

“Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros.

Portanto, deve ser reconhecida a especialidade do período de 28/08/1986 a 28/02/1989.

Relativamente ao interregno de **01/03/1989 a 21/02/1996**, consta do processo administrativo PPP emitido pela Fundação de Desenvolvimento da Unicamp (id 11779903 - Pág. 11) do qual se extrai que a autora, exercendo o cargo de Técnico Químico, esteve exposta a agentes químicos tais como ácido nítrico, sulfúrico, clorídrico, fluorídrico, perclórico, NM dimetilformamida e sódio metálico.

Noto, todavia, que o PPP apresenta-se falho, pois não indica o **profissional responsável pelos registros ambientais dos fatores de risco (médico ou engenheiro de segurança do trabalho) ou pela monitoração biológica, o que torna inviável a contagem diferenciada requerida.**

Cumprido ressaltar, nesse passo, que o PPP foi instituído pela Lei nº 9.528/97, e trata-se de um documento histórico laboral do trabalhador, composto por vários campos que integram informações extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho e, consoante orientação jurisprudencial, sua apresentação, em regra, dispensa o fornecimento do laudo, pois aquele é previsto em lei para conter todas as informações essenciais deste; deve ser emitido com base nos registros ambientais ou pela monitoração biológica, fazendo referência, ainda, ao responsável técnico por sua aferição.

Fazendo as vezes do laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubres, pois embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o referido PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

Sendo assim, conclui-se que relativamente às atividades desenvolvidas perante a Unicamp, não foram juntados documentos hábeis a demonstrar a pretendida especialidade ou o alegado trabalho nos moldes previstos nos instrumentos normativos supramencionados, devendo ser computado como tempo comum.

Por fim, no que tange ao intervalo de **03/07/2006 a 19/05/2016**, o PPP acostado ao requerimento administrativo (id 11779903 - Pág. 14/15) informa que durante o labor junto à Petrobrás, no cargo de Técnica Química de Petróleo, a autora esteve exposta a ruído de 83,7 dB até 30/04/2014, abaixo do limite de tolerância.

Todavia, requerida realização de prova pericial junto à empregadora, o Sr Perito constatou (id 31186439):

A Autora trabalhou como TÉCNICA QUÍMICA DE PETRÓLEO E SUPERVISORA TÉCNICA alocada no Laboratório de Desenvolvimento de Novos Produtos, no interior da unidade industrial da Refinaria Presidente Bernardes. Suas responsabilidades incluem, mas não se resumem, a realização de ensaios físico químicos para determinação das propriedades dos produtos acabados, insumos e matérias-primas da Petrobras.

Fazia uso regular de equipamentos de proteção individual, a saber: Capacete, Óculos de Segurança, Sapato de Segurança, Uniforme Resistente ao Fogo, Protetor Auricular tipo Plug e/ou Tipo Concha, luva de procedimento, de raspa, pigmentada, nitrilica ou de PVC, de acordo com a natureza da atividade. A empresa não forneceu a Ficha de Entrega dos Equipamentos de Proteção Individual.

(...)

Considerações técnicas sobre o agente agressivo Ruído:

Nível de ruído constante do PPP de 12/08/2016, indica valores acima do limite da NR15. O ruído descrito no campo 7 do PPP considera 83,7 dB(A) já considerando a atenuação do EPL. A atenuação do EPI é da ordem de 5 a 13 dB(A). Assim sendo, consideramos, que o ruído a ser considerado é de 88,7 dB(A), ou seja acima dos 85 dB(A).

Considerações técnicas sobre os agentes Químicos e Emissões Fugitivas:

A autora registrada como Técnica Química de Petróleo, exerceu as atividades perigosas inerentes ao grupo profissional técnico em laboratório de análise química, de modo habitual e permanente desde a sua admissão, tendo a mesma exercido exclusivamente estas atividades durante a sua jornada de trabalho. Nesta atividade esteve exposta a vários componentes químicos, entre eles hidrocarbonetos, como benzeno, tolueno, xileno, sulfato de hidrazina e outros, não constante em seu PPP.

Agente nocivo Benzeno e seus compostos tóxicos, são classificados no Grupo 1 da LISTA NACIONAL DE AGENTES CANCERÍGENOS PARA HUMANOS.

(...)

VI- CONCLUSÃO

Quanto ao agente agressivo Ruído:

Esteve exposta a nível superior a 88,7 dB(A), valor este que excede o limite máximo constante na NR 15.

Quanto aos agentes Químicos:

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e o Laudo Pericial LTCAT fornecidos pela PETROBRAS, e anexados aos autos do processo, não quantificam a exposição aos agentes químicos, porém a atividade exercida pela Autora, a expunha de forma habitual e permanente aos agentes insalubres provenientes de emissões fugitivas de compostos orgânicos voláteis, benzeno, CO e CO2 e Hidrazina, podendo facilmente atingir os limites de exposição ocupacional estabelecidos pela NR15. A autora registrada como Técnica Química de Petróleo, exerceu as atividades perigosas inerentes ao grupo profissional técnico em laboratório de análise química, de modo habitual e permanente desde a sua admissão, tendo a mesma exercido exclusivamente estas atividades durante a sua jornada de trabalho.” (negrite)

Ante as considerações acima, entendo pelo reconhecimento da especialidade do período de **03/07/2006 a 19/05/2016**, por exposição a ruído e agentes químicos enquadrados no código 1.2.11 do Anexo que se refere o Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79, código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 e constantes do Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

De consequência, convertidos em tempo comum como acréscimo legalos tempos especiais reconhecidos nesta sentença (28/08/1986 a 28/02/1989 e 03/07/2006 a 19/05/2016) e somados aos demais períodos de contribuição já computados pelo INSS, resulta no total de **32 anos, 04 meses e 24 dias** de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Nº	TEMPO COMUM						ESPECIAL				
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias
1	28/08/1986	28/02/1989	901	2	6	6	1	1,2	1,081	3	-
2	01/03/1989	21/02/1996	2.511	6	6	11	21	-	-	-	-
3	01/03/1996	10/06/2006	3.700	10	3	3	10	-	-	-	-

4	03/07/2006	15/08/2016	3.643	10	1	13	1,2	4.372	12	1	22
Total			6.211	17	3	1	-	5.453	15	1	23
Total Geral (Comum + Especial)			11.664	32	4	24					

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura à segurada que completar 30 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo:

“§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.” (grifado).

Efetuada, assim, a respectiva conversão para tempo comum, verifica-se que a autora conta com tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Todavia, reconhecidos os períodos laborados em condições especiais com a respectiva conversão para tempo comum e somado o tempo de contribuição à idade da segurada na data da DER, verifico NÃO superados os 85 pontos exigidos para fins de afastar a incidência do fator previdenciário, nos moldes do artigo 29-C da Lei 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.”

Deixo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo (DER), pois do conjunto probatório apresentado naquela ocasião não se extrai a presença dos requisitos necessários à implementação do benefício.

Com efeito, a prova (parcial) da especialidade das atividades desenvolvidas em condições especiais se deu em Juízo, quando da realização da perícia perante a Petrobrás, comprovando exposição habitual e permanente a ruído acima do limite de tolerância e agentes químicos. Assim, o pagamento do benefício se dará apenas a partir da apresentação do laudo pericial - 30/04/2020.

Por fim, quanto à sucumbência, como advento do CPC/2015, não há dúvida de que a lei processual tem vigência imediata, aplicando-se ainda que às demandas anteriormente instaladas, resguardados apenas os atos processuais já aperfeiçoados sob a vigência da lei processual anterior. Tais regras de direito intertemporal tratadas da norma processual são explicitadas pelo art. 14 na novel legislação: “A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”.

É evidente que as regras de sucumbência são corolário lógico da decisão, não da mera instalação do processo. Por mais que se supusesse que o autor ou o réu não teriam condições de antever as regras de sucumbência futuras, em especial o primeiro, que afora a demanda, não há nisso razão para desabonar o entendimento de direito intertemporal amplamente dominante na doutrina acerca da sucessão de leis processuais no tempo, em especial pela clareza solar do art. 14 do CPC/15, que é norma legal e, pois, cogente.

Até porque a sucumbência decorre do princípio da causalidade processual, não sendo, no rigor, uma compensação estrita ou uma punição. Ademais, tal o antes ressaltado, a sucumbência é corolário da resolução/julgamento do processo, porque aí se firma o sentido de causa, de modo que a ela se há de aplicar, observada sua própria *ratio essendi*, a normatividade vigente quando da prolação da sentença e não a lei processual vigente quando do ajuizamento, já que a causalidade é definida apenas no resultado da demanda.

O CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios de sucumbência remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, § 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente.

No caso dos autos, embora reconhecida parte da especialidade reclamada, a autora não logrou êxito na concessão do benefício sem incidência do fator previdenciário, tampouco desde a DER. Assim, entendo que as partes sucumbiram em proporções paritárias. Considerando-se tal questão, deve cada uma remunerar o advogado do exadverso, não se determinando compensação de honorários.

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterá – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte princípio lógico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse e supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Por tais fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015 para determinar ao INSS que averbe como especiais os períodos de 28/08/1986 a 28/02/1989 e 03/07/2006 a 19/05/2016 e conceda aposentadoria por tempo de contribuição autora (NB 42/177.062.569-8), com DIP para 30/04/2020, nos termos da fundamentação.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Custas ex lege. Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do exadverso no patamar de 10% sobre a metade do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC). Especificamente sobre os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor, fica sua execução suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 42/177.062.569-8;
2. Nome do Beneficiário: JANE GUIMARAES DOS SANTOS DA SILVA;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (B42);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIP: 30/04/2020;
6. RMI: “a calcular pelo INSS”;
7. CPF: 085.997.438-30;
8. Nome da Mãe: NARCISA GUIMARAES DOS SANTOS;
9. PIS/PASEP: 1.228.433.452-2.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SANTOS, 1 de outubro de 2020.

AUTOR: JULIO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JULIO APARECIDO DOS SANTOS, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 162.844.050-0) em **aposentadoria especial**, com efeitos financeiros desde a data do requerimento administrativo (26.09.2012), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 11.04.1986 a 26.09.2012. Sucessivamente, pleiteia o recálculo da RMI do benefício atual.

Sustenta o autor, em suma, **sempre ter trabalhado exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos, fazendo prova da atividade especial quando do requerimento administrativo.**

Alega, contudo, que a ex-empregadora PETRÓLEO BRASILEIRO S/A deixou de relacionar nos laudos os agentes químicos aos quais permaneceu exposto por todo o período trabalhado e, embora requerida a retificação junto à empresa, até a presente data a mesma não atendeu sua solicitação.

Assim, após análise dos documentos fornecidos pelo requerente, a ré concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, não considerando como atividade especial todo o período trabalhado junto à Petrobras, no período de 11.04.1986 a 26.09.2012, em razão da omissão da ex-empregadora em não fornecer os formulários e laudos técnicos corretos para sua aposentadoria.

Aduz que protocolou requerimento de revisão em 29.08.2018.

Como inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 11728988). Sobreveio réplica, requerendo o demandante a realização de perícia no local de trabalho, a fim de demonstrar exposição a agentes químicos omitidos pela empregadora, deferida pelo Juízo (id 6927747).

Indicado assistente técnico e ofertados quesitos pelo autor, este procedeu a juntada de documentos (id 15527948).

Sobre o Laudo Pericial (id 24955425), manifestou-se apenas o autor.

Solicitada cópia do processo administrativo, devidamente acostada aos autos nos id. **38030668, 38031660 e 38032113**.

Após manifestação das partes, vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, deve ser reconhecida a prescrição parcial do pedido (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do requerimento do pedido na esfera administrativa (26.09.2012), tendo ingressado com a ação em 31/08/2018, estão prescritas as prestações anteriores a 08/2013.

O cerne do litígio resume-se, para fins de conversão de benefício em aposentadoria especial, ao reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor no período de 11.04.1986 a 26.09.2012, junto à empregadora "Petrobras S/A".

De início, observo já ter sido reconhecida a especialidade do intervalo de **11/04/1986 a 13/12/1998** no âmbito administrativo (id 38032116- Pág. 6), faltando ao autor interesse de agir.

Antes, porém, de analisar o período controvertido, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, como aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetavam sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem de tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se executável com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, **embasado em Laudo Técnico** de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL AGRADO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despidendo a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na nova legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAMENECESÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevenindo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“Uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. C.ôrte asseitou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Deste modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, **salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.**

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevía o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído **acima de 90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).”

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adota a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sendo-lhe deferido o pedido, mediante o reconhecimento da especialidade do interregno de 11/04/1986 a 13/12/1998, portanto, incontroverso.

Argumenta, contudo, que poderia aposentar-se com melhor benefício caso enquadrado como especial o período controvertido de 14/12/1998 a 26/09/2012, laborado junto a Petróbras S/A, por exposição a agentes agressivos, pois esteve exposto também a agentes químicos prejudiciais à saúde, omitidos pela empregadora nos documentos por ela emitidos.

De início, verifico do processo administrativo que em relação ao interregno 14/12/1998 a 31/12/2003, o autor acostou Laudos Periciais emitidos por Engenheiro de Segurança (id 38031662 –pág. 14/15, 18/19, 22/23) comprovando que no exercício de Operador de Processamento, esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído a 92,88dB até 16/03/2000 e 90,37dB entre 17/03/2000 a 31/12/2003, acima dos limites de tolerância previstos à época.

Contudo, em razão da utilização de EPI, o nível de pressão sonora foi atenuado e medido em 82,38dB e 79,87dB. Assim, tomando como eficaz o EPI, não houve enquadramento da especialidade pela autarquia, de acordo com a Análise Administrativa de Atividade Especial (id 38032116 –pág. 6).

Noto, ainda, que após o ajuizamento da presente ação o autor trouxe novo PPP emitido pela empregadora em 18/05/2018 comprovando exposição a ruído superior a 90dB no interregno de 19/11/2003 a 18/05/2018, desconsiderada a atenuação do EPI (id 15527948 – pag. 9/11)

Conforme ressaltado acima, a teor do julgamento do ARE nº 664335, a utilização de equipamento de proteção individual, no caso de ruído, não afasta a natureza especial da atividade, pois tem apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador.

Impõe-se, assim, o reconhecimento da especialidade do período de 14/12/1998 a 26/09/2012 por exposição a ruído.

Corroborando os documentos emitidos pela empregadora, foi produzida perícia constatando o expert “há nocividade pelo agente físico ruído, no ambiente de trabalho, onde o Autor exerceu suas atividades de modo habitual e permanente, durante todo período laboral de 11.04.1986 a 26.09.2012”.

Concluiu o Vistor, ainda, pela presença de agentes químicos (Benzeno e seus compostos):

“O Autor esteve exposto a agentes químicos (Avaliação quantitativa e qualitativa), existentes nas unidades dos processos produtivos da Destilação, Craqueamento, Coque, e Gás Natural. Limpava manualmente com trapo (pedaço de pano) ou estopa umedecida em querosene a parte mecânica dos equipamentos com resíduos de sujidade oleosa; e esteve exposto aos aerodispersóides dos hidrocarbonetos aromáticos (BTX: benzeno, xileno e tolueno) e hidrocarbonetos alifáticos (hexano, metano, eteno e metil propano).

A empresa periciada não apresentou provas de que tenha fornecido ao Autor treinamento para uso de EPIs e fornecido EPIs de forma regular e adequados ao risco, conforme preconizado na NR6, itens: 6.3 e 6.6 (6.6.1 h) e NR15, item 15.4.1 (b).”

Tratam-se de substâncias enquadradas no código 1.2.11 do Anexo que se refere o Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79 e constantes do Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, sendo detectada a insalubridade mediante inspeção no local de trabalho, já que os atos normativos não estipularam limite de tolerância para a exposição desses agentes. A sujeição do trabalhador na sua jornada de trabalho caracteriza a atividade como especial pelo seu aspecto qualitativo, desde que o contato com hidrocarbonetos ocorra de forma contínua, habitual e rotineira na jornada de trabalho.

Nessa trilha, confira-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. HIDROCARBONETOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*. II- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. III- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. IV- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial do período pleiteado. V- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. VI- No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela prescrição as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação. Todavia, não há que se falar em prescrição no presente caso, uma vez que o termo inicial foi fixado em 29/3/17, ao passo que a ação foi ajuizada em 4/1/18. VII- Apelação do INSS improvida.”

(TRF 3 - APELAÇÃO CÍVEL 50000101320184036109, Rel. Des. Federal NEWTON DE LUCCA, 8ª Turma, e - DJF3.Judicial 1 DATA: 13/06/2019)

Por fim, em que pese a omissão da presença de agentes químicos nos PPPs emitidos pela empregadora, a exposição ao agente ruído indicados nos referidos documentos já é suficiente para reconhecer a atividade especial, motivo pelo qual os argumentos trazidos pelo INSS em sua manifestação (id 38910076) não devem prosperar.

Ante as considerações acima, reconhecida a especialidade do período de 14/12/1998 a 26/09/2012, o qual, somado àquele já computado como especial pelo INSS (11/04/1986 a 13/12/1998), resulta no total de 26 anos, 05 meses e 16 dias, conforme tabela abaixo:

ESPECIAL					
Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
11/04/1986	13/12/1998	4.563	12	8	3
14/12/1998	26/09/2012	4.963	13	9	13

TOTAL		9.526	26	5	16
-------	--	-------	----	---	----

De rigor, por conseguinte, o direito de a parte autora ser favorecida com a conversão de seu benefício.

Todavia, deixo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER, em virtude de ter sido formulado pelo segurado, à época, requerimento de **aposentadoria por tempo de contribuição** (B 42). Além disso, a prova da exposição a agente ruído no interregno de 01/04/2004 a 26/09/2012 só foi possível quando do pedido de revisão do benefício em 29/08/2018 (id 10568801), quando forneceu à autarquia os novos PPP's emitidos pela empregadora com prova de exposição a ruído acima do limite de tolerância.

Por tais motivos, a concessão da aposentadoria especial se dará apenas a partir da data do pedido de revisão do benefício - 29/08/2018.

Impende lembrar que a análise da constitucionalidade do artigo 57, §8º, da Lei nº 8213/91, que trata da impossibilidade de percepção da aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborais novas à saúde é objeto do **Tema 709** da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal e que, em 08/06/2020, a Suprema Corte proferiu julgamento no tema, fixando a seguinte tese:

"I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não.

II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão".

Assim, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, **fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, sendo certo que o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.**

Quanto à sucumbência, o CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios de sucumbência remuneram o labor profissional casuístico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, § 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente.

No caso dos autos, o autor é carecedor do interesse de agir de parte do período reclamado e embora reconhecido o direito à conversão do benefício em aposentadoria especial, o pagamento das parcelas se dará a partir da data do requerimento administrativo como pretendido. Assim, entendo que as partes sucumbiram em proporções paritárias.

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente líquida, conterà – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto,

1. patente a **falta de interesse de agir**, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, declaro extinta a presente ação sem o exame do mérito relativamente ao reconhecimento do período de **11/04/1986 a 13/12/1998**;
2. com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor para reconhecer o caráter especial do período relativo a **14/12/1998 a 26/09/2012**, e determinar a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 162.844.050-0) em **APOSENTADORIA ESPECIAL**, condenando o réu a implantá-la com **DIP para o dia 29/08/2018**, nos termos da fundamentação supra.

Fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, sendo certo que o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. O pagamento dos honorários devidos pelo autor ficam suspensos, observando-se ser ele beneficiário de Justiça Gratuita (art. 98, §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015). Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003049-96.2019.4.03.6104

AUTOR: CONSTRA S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO IMBERNOM - SP243672, RICARDO MARANGONI FILHO - SP306347

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

Despacho:

Defiro a suspensão do processo por 30 dias, conforme requerido por Autoridade Portuária de Santos S.A. (id. 37696714).

No que tange aos honorários periciais, decorrido um mês sem resposta, **reitere-se os termos do Ofício id. 37443259.**

Petição id. 38618194: aguarde-se a transferência dos valores referentes aos honorários a uma conta à disposição deste juízo.

Após efetivada tal operação bancária, defiro o levantamento por transferência eletrônica, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil, consoante solicitado pelo i. Perito. **Oportunamente, expeça-se o necessário.**

Cumpra-se e int.

Santos, 1 de outubro de 2020.

AUTOR: MARINAH FLYLTA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVYFARTO - SP259092

REU: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Documentos que acompanham a petição id. 37527319: ciência à parte autora.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004608-96.2007.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JANDIRA ROSELI PINTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESPOSITO GOMES - SP66390

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação oposta pelo **INSS** no cumprimento de sentença promovido por **Jandira Roseli Pinto dos Santos**, argumentando haver excesso na pretensão, porque não observadas as determinações contidas no julgado que o condenou na obrigação de conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, bem como no pagamento das parcelas atrasadas desde 25/06/2006 corrigidas monetariamente pelo indexador legal previsto pela Lei nº 11.960/09 com efeitos modulados pelas ADI's 4357 e 4425 do C. STF (IPC-A-E a partir de 09/2017) desde seus respectivos vencimentos e acrescidas de juros de mora à razão de 1% até 07/2009 e 0,5% a partir de 07/2009 e SELIC conforme Lei nº 12.703/2012.

O(a) impugnado(a) apresentou manifestação (id 32865047), concordando com os cálculos apresentados pelo INSS.

Decido.

Em face da concordância do exequente (id 32865047) com os cálculos apresentados pelo INSS (id 32569828), **acolho as arguições da executada/impugnante**, fixando o valor de **RS 492.759,62** (quatrocentos e noventa e dois mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos), atualizado até março de 2020, para efeito de execução.

Expeçam-se as requisições de pagamento, observando-se o contido no id 32865047.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005343-87.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PROVITAL DO BRASIL COMERCIO DE INSUMOS PARA COSMETICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).
Para melhor conhecimento dos fatos alegados, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.
Cientifique-se a União Federal (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009).
Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.
Intime-se.
Santos, 01 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003577-96.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IVONE DA SILVA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **IVONE DA SILVA RAMOS**, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **União Federal**, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o restabelecimento da pensão por morte de ex-militar e, conseqüentemente, o pagamento dos valores atrasados devidos desde o cancelamento do benefício.

Segundo a inicial, a autora é filha de ex-militar da Marinha, falecido em 22/07/1988. Como o óbito do genitor, a parte autora passou a receber o aludido benefício, com base na Lei nº 3.765/60, em vigor à época da morte.

Relata que *“(…) além dessa pensão a autora recebe um benefício de aposentadoria por invalidez do INSS e uma pensão civil paga pelo Exército Brasileiro pelo falecimento de seu esposo. (doc. anexo). No dia 08/10/2019 a autora recebeu uma comunicação da Marinha do Brasil informando que seu benefício seria suspenso devido a impossibilidade de acumulação de rendimentos dos Cofres Públicos com a Pensão Militar conforme art. 29 da Lei nº 3.765 de 1960.”*

Amparando-se em jurisprudência das cortes superiores, a pretensão encontra-se fundamentada, em suma, em argumentos consubstanciados na violação, pela Administração, aos princípios constitucionais do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da legalidade.

Requeru a tutela de urgência, sustentando o perigo da demora no caráter alimentar do benefício e na idade avançada da segurada.

Com a inicial, vieram os documentos.

Foi deferida a gratuidade de justiça e postergado o exame da medida de urgência para após a contestação (id. 33902572).

A União ofertou sua resposta (id. 36532318), na qual pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a inexistência do direito postulado.

O pedido de tutela de urgência restou indeferido (id. 37155433).

As partes não manifestaram interesse na produção de novas provas.

Relatado.

Fundamento e decido.

Conheço diretamente da demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem preliminares a serem dirimidas, passo ao exame do mérito da causa.

No caso em tela, verifica-se que a questão se resume à possibilidade de manutenção do benefício de pensão militar decorrente da morte do genitor da autora, que foi cancelado sob a justificativa de acumulação irregular compensação civil paga pelo Exército Brasileiro por morte de seu esposo e aposentadoria por invalidez do INSS. Cumulação triplíce.

A autora fundamenta seu pedido aduzindo, em suma, que o direito à referida pensão é regido pela legislação em vigor à época do óbito do instituidor, bem como que a referida limitação viola o caráter contributivo do Regime Geral da Previdência Social.

Nesse passo, a despeito de todo o processado, verifico que a r. decisão proferida sob o id. 37155433, permanece inabalável e, por isso, deve ser mantida para solucionar definitivamente a presente lide. Permitto-me, assim, reiterar seus fundamentos:

“(…) Pois bem. Preliminarmente, insta salientar que o direito à pensão por morte deve ser examinado à luz da legislação que se encontrava vigente ao tempo do óbito do militar instituidor do benefício, por força do princípio “tempus regit actum”.

Tendo o falecimento ocorrido em 22/07/1988, aplica-se ao caso a Lei nº 3.765/60, em sua redação original. Confirma-se os dispositivos legais:

Art 29. É permitida a acumulação:

a) de duas pensões militares;

b) de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil

Trazendo a disposição acima transcrita para o caso concreto, observo que a autora estaria autorizada a cumular sua pensão militar com outra também de origem militar, o que não é o caso; ou, a pensão militar com os proventos de aposentadoria ou com a pensão civil. Jamais cumular os três benefícios.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CUMULAÇÃO TRÍPLICE. PENSÃO MILITAR, PENSÃO ESTATUTÁRIA E APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 29 DA LEI N. 3.765/60 NA REDAÇÃO ORIGINAL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO INTERPOSTA PELA UNIÃO PROVIDOS.

1. Reexame Necessário e Apelação interposta pela UNIÃO em face da sentença que concedeu pensão por morte aos autores sucessores de MARIA HELENA EKLUND FRANÇA, esta última na condição de companheira de militar.

2. Prescrição fundo de direito. Conforme dispõe o Decreto n. 20.910/32, as dívidas da fazenda Pública prescrevem em cinco anos. Propositura da ação dentro do interstício de cinco anos a contar do indeferimento administrativo.

3. Falecimento do militar ocorrido em 12/09/2000. Lei de regência n. 3.765/60 na redação original. 4. Equiparada a companheira à viúva para fins de recebimento de pensão por morte de militar e observado o reconhecimento constitucional da união estável como entidade familiar, devem ser aplicados, ao caso, o art. 50, § 3º, i, da Lei nº 6.880/80, e o art. 7º, da Lei nº 3.765/60, que estabelece a concessão de pensão militar ao companheiro ou companheira.

5. Cumulação de benefícios. Controvérsia: possibilidade de percepção de três benefícios conjuntamente: a pensão por morte estatutária instituída por cônjuge, aposentadoria por tempo de contribuição e a pensão militar de companheiro. Na dicção do art. 29, "b", da Lei n. 3.765/60, na sua redação original, vigente à data do óbito do militar instituidor da pensão pleiteada, permitia-se, tão somente, a cumulação da pensão militar com um benefício civil, vale dizer: pensão militar com provento de disponibilidade; pensão militar com reforma; pensão militar com vencimento; pensão militar com provento e pensão militar com uma pensão civil. Jurisprudência orienta no sentido da não-cumulatividade, ressalvadas as hipóteses acumuláveis constitucionalmente previstas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e Cortes Regionais.

6. Sentença reformada.

7. Reexame necessário e apelação da União providos.

(TRF-3 – ApelRemNec 0000951-41.2006.4.03.6118 – Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira - e-DJF3 Judicial 1 24/05/2018)

Assim, configurando-se, neste caso, a impossibilidade legal da tríplex cumulação, de rigor o não acolhimento da pretensão.

Em face de todo exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, devidos na forma do art. 85, § 3º, inciso I e § 4º, inciso III, do CPC/2015, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o valor da causa, observando-se, todavia, os benefícios da gratuidade.

Sem custas, a vista da isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso II).

P. I.

SANTOS, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001340-94.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: M. DI BUONO RIATO EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

A **autora** insurge-se, por meio de recurso de embargos declaratórios (id. 33991259), contra sentença que julgou improcedentes os pedidos da presente ação.

Em sua petição, a pretexto de obscuridade e contradição, sustentou a embargante, em resumo, que a sentença não abordou de forma clara a fiscalização ao prazo limite de 08 dias para a conclusão do despacho aduaneiro e a consequente violação ao artigo 4º do Decreto nº 70.235/72

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte embargada foi intimada sobre os embargos opostos e se manifestou (id. 36207151).

Decido.

Em regra, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado e pretende modificá-la.

A finalidade dos embargos declaratórios é distinta, porquanto possuem alcance precisamente definido no **artigo 1.022 do Código de Processo Civil**, sendo necessária, para seu acolhimento, a presença dos vícios ali presentes, quais sejam: obscuridade ou contradição (inciso I) ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (inciso II), corrigir erro material (III).

Servem, pois, não para modificar o julgado, mas para integrá-lo, complementá-lo ou esclarecer a decisão ou a sentença. A jurisprudência também tem admitido, em circunstâncias excepcionais, o presente recurso, em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante desconhecimento da Constituição ou a lei.

Na hipótese, porém, não ocorrem os mencionados vícios, valendo ressaltar que, na verdade, ao alegá-los, pretende a parte o reexame da matéria já examinada, o que é incompatível com a via estreita dos declaratórios.

A parte autora, inconformada, afirma expressamente que a decisão merece ser reformada (id. 33991259 - Pág. 4).

Mister destacar que da sentença constou expressamente (id. 33329217 - Pág. 7/8):

"(...) Diante da seqüência fática acima exposta, impõe-se concluir que a responsabilidade pela permanência da carga em solo alfandegário, sem se concluir o desembaraço aduaneiro, não pode ser atribuída à Fiscalização. Com efeito, a mercadoria desembarcou no Porto de Santos em 16/09/2015. Sem que se iniciasse o despacho aduaneiro, foi declarada abandonada, lavrada a FMA nº 050/2015 e decretado o perdimento em 16/12/2015 (id. 15989504 - Pág. 4). Somente em 16/08/2016, antes da destinação, a importadora solicitou autorização para iniciar o procedimento de liberação da carga e o registro da D.I.

Soma-se ainda o fato de que, após apresentar manifestação de inconformidade no âmbito administrativo, a importadora preferiu ajuizar o mandado de segurança com pedido para nomeação de perito para realizar a coleta da amostra, identificação da mercadoria e após coleta das unidades de amostra no curso do despacho aduaneiro, determinar o desembaraço e entrega da mercadoria, mediante assinatura de Termo de Entrega Objeto de Ação Fiscal. Depois desistiu da impetração, sem obter liminar em seu favor.

Muitas dessas circunstâncias, omitidas da peça inicial, contribuíram, preponderantemente, para a perda econômica e consequente prejuízo da adquirente dos bens, que não agiu com a celeridade necessária para obter o desembaraço da mercadoria. Como se vê, a carga ficou parada no armazém alfandegário no período de 16/09/2015 a 16/08/2016. A sentença que homologou a desistência do mandado de segurança foi publicada em 23/01/2017.

De outro lado, conforme declarações encartadas pela própria autora, havia produtos na carga importada que possuíam data de validade em 30/09/2016, ou seja, pouco mais de um mês antes do registro da D.I. Outros, com validade para 31/05/2017 (id. 2411106 - Pág. 1/2; id. 2411123 - Pág. 1/2; id. 2411139 - Pág. 1/2), que não poderiam ter sido destruídos, conforme requereu a importadora em sua impugnação ao Auto de Infração lavrado em fevereiro de 2017.

Portanto, o quadro probatório reunido nos autos convence este Juízo que a demora na liberação da carga objeto dos autos somente ocorreu em razão da conduta do próprio importador, contratado pelo adquirente da mercadoria, que não empreendeu de forma correta e ágil o procedimento de despacho aduaneiro. Em outras palavras, o prejuízo em razão da perda da mercadoria não tem relação com a série de atos decorrentes do processo administrativo de reclassificação fiscal dos produtos.”.

Nesse passo, "(...) não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (STF – RMS n. 26.259-Agr-ED/PR - Min. CELSO DE MELLO - DJ 05/06/2009).

Com efeito, compete ao magistrado apontar os fundamentos adequados ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu neste caso, quando se concluiu que o prejuízo alegado não pode ser atribuído à Administração.

Resta evidente, destarte, o caráter infringente do recurso oposto, no qual se pretende a rediscussão de tema já devidamente apreciado na sentença, cabendo à parte insatisfeita, o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

Publique-se e intimem-se.

SANTOS, 1 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000134-74.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCOS ANTONIO FERNANDES DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005329-06.2020.4.03.6104

AUTOR: IVAN PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão:

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado em sede de ação ordinária promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de parte de tempo especial em comum.

O autor alega, em síntese, que *faz jus* ao referido benefício tendo em vista que, se reconhecidos os períodos laborados em condições de risco, chega-se a tempo suficiente a proporcionar-lhe a aposentadoria especial, o que foi negado pela autarquia.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Em se tratando de questão relativa à concessão de aposentadoria especial, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a *dilação probatória*.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.

Desta forma, ausentes, por ora, os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Int.

Santos, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005335-13.2020.4.03.6104

AUTOR: ZIM DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA CASTRO REVOREDO - SP198398

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, das custas judiciais no valor de 1% do valor atribuído à causa (mínimo de R\$ 10,64 e máximo de R\$ 1.915,38) ou, como lhe é possibilitado, meio por cento dessa quantia (artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do Código de Processo Civil).

Int.

Santos, 1 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003672-34.2017.4.03.6104

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: ASSOCIACAO ATLETICA DOS PORTUARIOS DE SANTOS

Advogado do(a) REU: JORGE LEÃO FREIRE DIAS - SP135886

Despacho:

Petições ids. 36632220 e 39045921: ciência ao réu para manifestação em cinco dias.

Decorridos, tornem imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 1 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007230-77.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: BAYARD FREITAS UMBUZEIRO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552, LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 28991410 e 37963271), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCP).
Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000348-32.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: EBMER VALENTIM MAURI

ADVOGADO do(a) AUTOR: DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 351 do CPC.

Catanduva/SP, *data da assinatura eletrônica.*

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000256-13.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: SILVIO RICARDO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411, LUCIANO ALEXANDRO GREGORIO - SP262694

REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICADA4 REGIAO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 2 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5000836-84.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: OIRVAL COLLADO, ZILDA DE LOURDES BORGES

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Os embargos de terceiro possuem natureza de ação de conhecimento autônoma e, conforme determina o art. 676 do CPC, devem ser autuados em apartado.

Sendo assim, a petição inicial deve ser instruída com os documentos necessários à propositura da ação (art. 320 do CPC).

Isso posto, observo que o embargante instruiu a petição inicial de forma deficiente. Isso porque não foram trazidos, com a petição inicial, as cópias dos autos do processo executivo principal que sejam pertinentes ao julgamento do presente feito.

Portanto, com fundamento nos artigos 320, 321 e (por analogia) 914, parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que instrua devidamente os autos, juntando cópia das seguintes peças: cópia da certidão de dívida ativa e de todas as outras peças do processo principal que digam respeito à constrição impugnada, como, por exemplo, comprovante de indisponibilidade, auto de penhora e certidão do oficial de justiça.

Não cumprida a providência, será a petição inicial indeferida, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC.

Intime-se.

CATANDUVA, 30 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002540-20.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: SEVERINO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: REINALDO PAULO SALES - SP198627, JOAO PAULO SALES - SP444536

IMPETRADO: AGENCIA INSS PRAIA GRANDE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SEVERINO GOMES DA SILVA, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PRAIA GRANDE, que não deu andamento ao recurso referente ao procedimento administrativo do benefício n. 1854672204, protocolo nº 87945802, em que pese tal recurso ser de agosto de 2019.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Intimada, a autoridade coatora não apresentou informações.

A Procuradoria do INSS se manifestou no feito.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Analisando o quanto consta dos autos, verifico presente hipótese de concessão da liminar pleiteada.

Depreende-se do conjunto probatório que o impetrante requereu a revisão de seu benefício em agosto de 2019 – ao qual não foi dado qualquer andamento pela autoridade coatora, em que pese decorrido mais de um ano.

Assim, observo que o prazo razoável para andamento do requerimento do impetrante foi ultrapassado, violando seu direito líquido e certo.

Isto posto, **concedo a liminar pleiteada, determinando à autoridade coatora que, no prazo de 30 dias, dê-se andamento ao requerimento de recurso interposto pelo impetrante - protocolo nº 87945802.**

Expeça-se ofício à autoridade coatora para cumprimento desta decisão.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

Cumpra-se.

São VICENTE, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002729-95.2020.4.03.6141

IMPETRANTE:ADELSON ANDRADE DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DOS SANTOS FERNANDES - SP409621

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRAIA GRANDE/SP

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 1 de outubro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002581-84.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: WESLEY PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA TONOLLI - SP334698

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRV

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WESLEY PEREIRA DOS SANTOS**, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PERUÍBE**, que não proferiu qualquer decisão no requerimento de concessão de benefício assistencial, em que pese tal requerimento ter sido formulado em dezembro de 2019.

Como inicial vieram documentos.

Intimada, a autoridade coatora não apresentou informações.

A Procuradoria do INSS se manifestou no feito.

Foi deferida a liminar para andamento do procedimento administrativo.

Foi dada vista dos autos ao MPF.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Presente direito líquido e certo da impetrante, sendo violado por ato da autoridade coatora.

De fato, conforme constou da decisão que deferiu a liminar, depreende-se do conjunto probatório que o impetrante **requereu a concessão de benefício assistencial em dezembro de 2019, o qual ainda não havia sido analisado quando do ajuizamento desta demanda.**

A Lei 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-A o "prazo para o primeiro pagamento do benefício, ou seja, determina à administração um prazo para o processamento, decisão e execução do procedimento administrativo de concessão do benefício" (Comentários a Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior; 10ª ed. 2011).

O artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que após a conclusão da instrução processual, deve o administrador decidir no prazo de trinta dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivado.

Assim, observo que o prazo razoável, previsto como direito fundamental na Constituição da República em seu artigo 5º, LXXVIII, também foi ultrapassado.

Após a entrega da documentação por parte do impetrante, o INSS teve tempo muito mais do que o suficiente e aceitável para o fornecimento de uma resposta definitiva.

Nesse passo, patente o descumprimento por parte do INSS dos citados comandos normativos.

Não se pretende aqui atropelar a fila para concessão ou revisão dos benefícios previdenciários, mas o que não se pode permitir é que situações como a do impetrante sejam ignoradas pelo Estado, especialmente quando se pleiteia a concessão de benefícios assistenciais e previdenciários, essenciais para sobrevivência das pessoas.

Isto posto, **ratifico a liminar antes deferida, e JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, concedendo a segurança pleiteada.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 01 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002349-43.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTISTA BUSINESS COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA - EPP, ADALBERTO JOSE TAVARES FALCAO, ELIZABETH GATTO FALCAO

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF a fim de que diligencie junto à agência a fim de verificar sobre a apropriação dos valores, conforme determinado nestes autos, bem como apresente valor atualizado do débito, considerado o valor apropriado.

Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001007-31.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DARKE SILVA DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO GEIGER - SP258816

DESPACHO

Vistos,

A efetivação do depósito pode ser efetivada por meio de TED, utilizando o ID gerado na respectiva guia, por meio do site oficial da CEF.

Assim, no prazo de 10 dias, comprove o respectivo depósito.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001395-94.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: EDIFÍCIO RESIDENCIAL CARLOS AURELIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SANTOS FERREIRA - SP253443

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a exequente para que apresente cópia integral dos autos que deram origem ao título judicial ora executado.

Após, dê-se vista dos autos à CEF e tomem conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 17 de setembro de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005063-32.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO SIMOES DE MELO - ME, LEANDRO SIMOES DE MELO

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento da carta precatória.

Decorrido o prazo sem a respectiva devolução, proceda-se à respectiva cobrança.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005363-91.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA FARIA SANTOS - SP269241

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Executado, através do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, entre em contato com a EXEQUENTE para atualização do saldo Remanescente, e o efetivo pagamento, devidamente comprovado nos autos ou ainda apresente embargos à conta do Saldo Remanescente (R\$ 2.009,75).

Silente, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002843-34.2020.4.03.6141

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o embargado para que, querendo, apresente resposta aos embargos no prazo legal.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003955-72.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o poder geral de cautela do Juiz, suspenda-se o andamento da presente execução fiscal até a decisão dos embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002103-76.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RENE SEVERINO

Advogado do(a) AUTOR: DAMIAO DE BARROS SILVA - SP394275

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Diante da manifestação da CEF de que foi acolhida a pretensão do autor, já que apresentados, em Juízo, os documentos antes não apresentados administrativamente, informe o autor se persiste seu interesse no feito, justificando-o.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002852-93.2020.4.03.6141

AUTOR: EDMILSON DE FREITAS E SILVA, CRISTINA MARY PRINCIPESSA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO BRUNO DE LIMA - SP414703

Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO BRUNO DE LIMA - SP414703

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, bem como considerando que o objeto do feito não é o contrato de financiamento, mas apenas a diferença entre a prestação com juros reduzidos e a prestação sem juros reduzidos, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002841-64.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: GERALDO JOSE DE ALMEIDA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA - RN 13077, MICHEL DEIVID DA SILVA - SP370982

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Esclareça o autor a divergência entre as assinaturas dos documentos anexados na emenda (procuração e declaração de pobreza) e os documentos antes anexados (declaração de pobreza, procuração e CNH).

Int.

SÃO VICENTE, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002720-36.2020.4.03.6141

AUTOR: WALTER VIEIRA PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001049-80.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILBERTO DOUGLAS BATISTA

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 1 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000857-38.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

Advogado do(a) REU: ALINE ORSETTI NOBRE - SP177945

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA REALIZADA VIRTUALMENTE EM 01/10/2020, ÀS 13H00:

"Dê-se ciência às partes do testemunho colhido nesta audiência e para que, se desejarem, apresentem suas alegações finais, podendo se referirem às manifestações anteriores. Após, venham-me os autos conclusos para sentença" (TERMO DE AUDIÊNCIA - ID 39587288).

SÃO VICENTE, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001773-79.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: FERNANDO ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA, VANESSA TEVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALÍPIO APARECIDO RAIMUNDO - SP269697

Advogado do(a) AUTOR: ALÍPIO APARECIDO RAIMUNDO - SP269697

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Fernando Antônio Nascimento da Silva e Vanessa Teves da Silva propõem a presente ação com pedido de tutela em face da Caixa Econômica Federal, para obstar qualquer medida de execução/arrematação, bem como a nulidade da execução extrajudicial e de todos os atos subsequentes.

Alegam que celebrou com a CEF contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em maio de 2014, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 420 prestações mensais.

Aduzem que, o contrato começou a ficar excessivamente oneroso pela capitalização de juros pelo SAC por problemas financeiros, deixaram de efetuar o pagamento das prestações – o que ensejou a execução extrajudicial. Afirmam que não foram notificados para purgar a mora e demais notificações e avisos de cobrança.

Com a inicial vieram os documentos.

O pedido de tutela deixou de ser analisado tendo em vista que os leilões foram designados para datas anteriores ao ajuizamento desta ação.

Determinada a regularização, pelos autores, da inicial.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Intimado, os autores se manifestaram em réplica.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Pois bem. Trata-se de contrato de financiamento habitacional celebrado em **20/05/2014**, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com **alienação fiduciária em garantia**, sistema de amortização SAC e taxa efetiva de juros de **9,15% ao ano**.

Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Ao contrário do que aduz a parte autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

OCORRE QUE a parte autora deixou de cumprir o avençado, permanecendo inadimplente. Em março de 2015, ante a inadimplência verificada, a CEF iniciou o processo de execução extrajudicial. Os autores foram notificados **pessoalmente** pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora já no ano de 2016, mas não a quitaram.

Diante de tal circunstância, a CEF deu início aos atos de execução extrajudicial da dívida, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio, que culminaram com a **consolidação da propriedade em nome desta credora fiduciária, devidamente registrada na matrícula em 07/03/2017**.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste a ele, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a **propriedade resolúvel**, ou seja, o imóvel teve **apenas a posse direta** transferida **condicionalmente**, e se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a **condição resolutiva**, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de inopuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a **imediate consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prosseguir-se-ia a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.”

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EMFAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento”. (AI 200903000378678
AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

“CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária “é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel”. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela autora.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão.

Sobre a notificação do autor acerca das datas dos leilões, vale mencionar que foi anexado aos autos o comprovante de envio da notificação ao endereço do autor.

Não há qualquer exigência de prazo de 15 dias de antecedência. Tal prazo é previsto para purgar a mora quando notificado pelo CRI – e foi devidamente concedido ao autor, que não se manifestou.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

SÃO VICENTE, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002171-26.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: DORANEI OLIVEIRA FERREIRA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS MARQUES DA SILVA - SP240899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças decorrentes, apuradas retroativamente.

Alega a autora que a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deve ser calculada com a soma dos salários de contribuição referentes às atividades concomitantes – diante da derrogação do artigo 32 da Lei n. 8.213/91, quando da edição da Lei n. 10.666/2003.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, razão pela qual a autora recolheu as custas iniciais.

Citado, o INSS apresentou contestação.

A autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

O INSS apresentou manifestação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

A parte autora pretende a revisão a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja ela calculada com a soma dos salários de contribuição referentes às atividades concomitantes, para formação de seu período básico de cálculo.

Razão, porém, não lhe assiste.

Com efeito, não há que se falar na revisão da renda mensal do benefício da parte autora.

Cumprido notar que o benefício de aposentadoria da parte autora foi concedido em 2014, com o cômputo de atividades concomitantes.

Seu benefício foi apurado da forma prevista em lei – no caso, o artigo 32 da Lei n. 8213/91.

Dispõe o artigo 32 da Lei n. 8213/91:

“Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.”

Assim, correto o cálculo efetuado pelo INSS – **já que não houve a derrogação do artigo 32 pela edição da Lei n. 10666/2003.**

Neste sentido a jurisprudência pacífica de nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES CONCOMITANTES. SOMA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 32, I, DA LEI N.º 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA, NA HIPÓTESE, DOS INCIS. II, B E III DO REFERIDO ARTIGO. PEDIDO IMPROCEDENTE

I - A lei estabelece diretriz clara e objetiva quando as duas atividades, consideradas isoladamente, suprem os requisitos para aposentação.

II - Por outro lado, a lei não estabelece, objetivamente, o critério quando os requisitos não são supridos individualmente por qualquer delas, como no caso da parte autora.

III - A questão é a verificação da atividade preponderante, para fins do cálculo do benefício, nos termos dos incisos II e III do dispositivo legal reportado.

IV - In casu, a atividade preponderante da parte autora foi a desempenhada no período de 13/07/1992 a 16/01/2.00, isto porque, para tal classificação, deve ser considerada a exercida pelo maior lapso temporal.

V - Pela documentação acostada aos autos e a perícia contábil realizada, constatou-se que nenhuma atividade exercida se prolongou por tempo suficiente para lhe garantir, por si só, o direito à aposentadoria, não havendo que se falar, por conseguinte, em apuração do salário-de-benefício a partir de simples somatória dos salários-de-contribuição de todas as atividades.

VI - Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, AC 00158055120174039999, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. David Dantas, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017)

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES EXERCIDAS NO RGPS. MESMA OCUPAÇÃO PROFISSIONAL. FONTES DIVERSAS. SOMA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO FONTE ÚNICA. ARTIGO 32 DA LBPS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Em se tratando de atividades concomitantes, à evidência as contribuições vertidas pelo segurado em todas as atividades devem ser levadas em conta no cálculo da RMI, a não ser que em uma delas o segurado já atinja o teto do salário-de-benefício (artigo 32, § 2º, da LB).

- Aplica-se o disposto no art. 32, incisos II e III, da Lei n.º 8.213/91, remanescendo a necessidade de se apurar qual é a atividade principal e qual a secundária. - Segundo orientações administrativas do INSS, será considerada como principal a atividade a que corresponder ao maior tempo de contribuição, no PBC, classificadas as demais como secundárias.

- Nenhuma ilegalidade praticou o INSS. Inexiste na legislação previdenciária a possibilidade de soma dos salários contributivos de fontes pagadoras diversas "como se decorrentes de uma única fonte", ainda que sob a mesma ocupação profissional, pois o caput do artigo 32 da LB bem disciplina o critério de apuração do salário-de-benefício em se tratando de atividades concomitantes; ou o segurado reúne as condições do inciso I ou recai no inciso II.

- É irrelevante o fato de o segurado desempenhar ou não a mesma atividade. Fato é que a autora não havia atingido o tempo mínimo de contribuições em todas as atividades exercidas. Daí a necessidade de valorização proporcional das atividades secundárias, inclusive para evitar que o segurado, em vias de se aposentar, venha a contribuir por duas atividades visando à majoração da renda mensal da futura aposentadoria. Precedentes.

- Mantida a condenação nas verbas de sucumbência. Honorários de advogado arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e II, do NCPC; suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação da parte autora a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AC 00054903420154036183, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2017)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. PBC. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 35 LEI 8.213/91. ATIVIDADE PRINCIPAL NO PBC. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. De acordo com o art. 32 da Lei 8.213/91, diante da existência de duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais distintas, prestadas de forma concomitante, sob o mesmo regime previdenciário, tal situação redundará no perfazimento de tempo único de serviço.

2. O ordenamento jurídico brasileiro não admite dupla contagem de tempo laboral, a teor do artigo 96, I, da Lei n. 8.213/91.

3. Devem ser consideradas no cálculo da RMI as contribuições vertidas pelo segurado em todas as atividades, observada a proporcionalidade instituída no art. 32 da LB para as atividades secundárias e respeitado o teto máximo do salário-de-contribuição.

4. Segundo as orientações administrativas do INSS, será considerada como principal a atividade cujo período básico de cálculo corresponda ao maior tempo de contribuição; as demais atividades serão tidas por secundárias.

5. Apelação da parte autora não provida.”

(TRF 3ª Região, AC 00065826720034036183, 7ª Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017)

(grifos não originais)

Vale mencionar, ainda, que a extinção da escala de salário base não tem qualquer relação com as atividades concomitantes, que seguem a forma de apuração prevista em lei – lei vigente e válida, que não foi revogada quando da extinção da escala, friso novamente.

Nestes termos, nada há a ser revisado no benefício da parte autora – estando correta também a aplicação do fator previdenciário como feita.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 01 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002358-34.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: GABRIEL MACIEL DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita, razão pela qual o autor recolheu as custas iniciais.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é **procedente**.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em **08/09/2010**, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no **Recurso Extraordinário (RE 564354)**, o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite.

A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que há diferenças a serem calculadas.

Isto porque quando da concessão do benefício da parte autora (ou de sua revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8213/91) houve limitação ao teto vigente, e a renda mensal em dezembro de 1998 ainda limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50.

É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2019 é igual a R\$ 4098,98 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2019 – com pequenas variações de centavos).

Assim, tem direito a parte autora à revisão pretendida.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, pelo que condeno o INSS a **revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003**.

Para tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da **renda mensal inicial** sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. **Respeitada a prescrição quinquenal.**

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos vigente da data do trânsito em julgado.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar **mínimo** dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 01 de outubro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002593-98.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARCELO SOUZA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SANTOS JACOBY JUNIOR - SP388698, CARLOS ALBERTO TEIXEIRA - SP100641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o quanto pleiteado pelo autor.

Primeiramente, esclareço que o feito foi redistribuído a este Juízo em razão de incompetência absoluta, e os atos antes praticados não foram ratificados.

Na decisão de 31/08/2020, foi determinada a regularização da inicial, com a juntada de planilha do valor da causa. Foi intimado o patrono do autor, Dr. Carlos, **exatamente como ocorria no JEF, e da mesma forma que a sentença recém publicada.**

Não há na inicial pedido de intimação no nome do dr. Marcos, não podendo, portanto, ser alegada a nulidade da intimação feita em advogado constante da procuração.

Nada a retificar, portanto, na sentença proferida.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003390-11.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: ALAIR FERNANDES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para providenciar a juntada aos autos de declaração firmada de próprio punho, na qual informe a desistência do valor que exceder o limite de 60 salários mínimos, considerados na data da conta, para fins de expedição de requisição de pequeno valor.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 1 de outubro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5003920-15.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SINVALALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - ME, SINVALALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

PARA FINS DE INTIMAÇÃO DA AUTORA:

DESPACHO PROFERIDO EM 24/09/2020:

"Vistos,

Diante da devolução do mandado, expeça-se carta precatória para a Justiça Estadual.

Após, intime-se a CEF para proceder à impressão da carta precatória e respectivas peças processuais ou, se for o caso, salvar os arquivos correspondentes, bem como realizar a distribuição perante os juízos deprecados, recolhendo as custas e taxas, no prazo de 30 dias.

A providência acima deverá ser comprovada no prazo de 30 dias, após intimação deste despacho.

Cumpra-se. Intime-se a CEF."

CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA EM 01/10/2020, EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO ACIMA. AGUARDANDO PROVIDÊNCIAS PELA AUTORA PARA DISTRIBUIÇÃO À JUSTIÇA ESTADUAL DE ITAPEVI/SP, NOS TERMOS DOS ARTS. 377 E 378, §2º DO PROVIMENTO Nº. 01/2020 DA CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

São VICENTE, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000660-54.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA HELENA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Diante do lapso temporal, solicite-se informação à Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do ofício expedido e recebido pela instituição financeira, conforme ID 30261974.

Adote a Secretaria as providências necessárias.

SÃO VICENTE, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005686-67.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: EUCLIDIO NAZARENO MARCONDES

DESPACHO

Vistos,

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho retro em razão da pandemia COVID-19.

Retomemos autos conclusos em 30 dias.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001721-54.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: ROBERTO FERREIRA, ROBERTO FERREIRA GAS - ME

DESPACHO

Compulsando os presentes autos, observo que não houve a devolução do mandado expedido, contudo, deixo de proceder a cobrança, tendo em vista a pandemia do Covid-19.

Assim, aguarde-se o cumprimento pelo prazo de 60 dias.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004851-79.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA CASTELINHO PARQUE DAS BANDEIRAS LTDA, JOSE RIVALDO DE ARAUJO LEITE

DESPACHO

1- Vistos.

2- O Exequente requer penhora e avaliação da parte ideal de imóvel matrícula nº 14.544 e 16.203 de propriedade do executado.

3- Defiro. Apresentada as matrículas atualizadas dos imóveis ID:28235179 e ID:28235180, expeça-se mandado de penhora e avaliação da parte ideal do bem, certificando, ainda, tratar-se ou não de bem de família, e intime-se o Executado, proprietário do bem penhorado, da construção.

4- Efetivada a penhora e avaliação, oficie-se ao cartório de registro de imóveis para que seja procedida à respectiva averbação na matrícula do imóvel.

5- Cumpra-se. Após, intime-se a Exequente.

SÃO VICENTE, 19 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005081-87.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: GUSTAVO GRASSANO ANDRE, GUSTAVO GRASSANO ANDRE

DESPACHO

Vistos.

Diante da situação vivenciada pelo país atualmente, aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória expedida.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000677-34.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: C. M. G. ESTETICA DE UNHAS LTDA - ME, PAULO MINORU SAKAGUTE, CLAUDIA SATHIKO KAMIYA SAKAGUTE

ATO ORDINATÓRIO

PARAFINS DE INTIMAÇÃO DA AUTORA:

DESPACHO PROFERIDO EM 24/09/2020:

" Vistos,

1- Expeça-se mandado para cumprimento em Guarulhos no endereço Rua Marinópolis nº. 288, Jardim Presidente Dutra, Guarulhos/SP, Cep: 7172-100.

2- Defiro a expedição de carta precatória para tentativa de citação no endereço abaixo indicado.

- Av. Paris nº. 995, Boqueirão, Praia Grande/SP;

- Av. Paris nº. 952, Boqueirão, Praia Grande/SP, CEP: 11700-080 (id. 2444130);

Após, intime-se a CEF para proceder à impressão da carta precatória e respectivas peças processuais ou, se for o caso, salvar os arquivos correspondentes, bem como realizar a distribuição perante os juízos deprecados, recolhendo as custas e taxas, no prazo de 30 dias.

A providência acima deverá ser comprovada no prazo de 30 dias, após intimação deste despacho.

Cumpra-se. Intime-se a CEF."

CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA EM 01/10/2020, EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO ACIMA, AGUARDANDO PROVIDÊNCIAS PELA AUTORA PARA DISTRIBUIÇÃO À JUSTIÇA ESTADUAL DE PRAIA GRANDE/SP, NOS TERMOS DOS ARTS. 377 E 378, §2º DO PROVIMENTO Nº. 01/2020 DA CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

São VICENTE, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002633-51.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PERIME CONSTRUCAO EIRELI - EPP, DIOLANDADOS SANTOS OLIVEIRA, MILANIO DOS SANTOS OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

PARAFINS DE INTIMAÇÃO DA AUTORA:

DESPACHO PROFERIDO EM 24/09/2020:

"Vistos,

Defiro a expedição de carta precatória para tentativa de citação no endereço abaixo indicado.

Rua Sílvia Luiz Gonçalves nº. 3, Bairro Ana Dias, Itariri/SP, Cep: 11760-000.

Após, intime-se a CEF para proceder à impressão da carta precatória e respectivas peças processuais ou, se for o caso, salvar os arquivos correspondentes, bem como realizar a distribuição perante os juízos deprecados, recolhendo as custas e taxas, no prazo de 30 dias.

A providencia acima deverá ser comprovada no prazo de 30 dias, após intimação deste despacho.

Cumpra-se. Intime-se a CEF".

CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA EM 01/10/2020, EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO ACIMA, AGUARDANDO PROVIDÊNCIAS PELA AUTORA PARA DISTRIBUIÇÃO À JUSTIÇA ESTADUAL DE ITARIRI/SP, NOS TERMOS DOS ARTS. 377 E 378, §2º DO PROVIMENTO Nº. 01/2020 DA CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

São VICENTE, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004401-75.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON LUCENA SILVA FILHO - ME, WILSON LUCENA SILVA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

PARA FINS DE INTIMAÇÃO DA AUTORA:

DESPACHO PROFERIDO EM 24/09/2020:

"Vistos,

Defiro expedição de carta precatória para Comarca de Peruíbe para penhora dos veículos abaixo indicado nos endereços **AVE PADRE ANCHIETA, 5412, LOJA 1, PERUIBE - SP - CEP: 11750-000 e AV BR DO RIO BRANCO, 712, NOVA PERUIBE, PERUIBE - SP - CEP: 11750-000**

VEÍCULOS

PLACA MODELO

AMN9011 HONDA/CIVIC LXS FLEX

EYR1787 I/HAFEI START PICK UPL

Após, intime-se a CEF para proceder à impressão da carta precatória e respectivas peças processuais ou, se for o caso, salvar os arquivos correspondentes, bem como realizar a distribuição perante os juízos deprecados, recolhendo as custas e taxas, no prazo de 30 dias.

A providencia acima deverá ser comprovada no prazo de 30 dias, após intimação deste despacho.

Cumpra-se. Intime-se a CEF".

CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA EM 01/10/2020, EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO ACIMA, AGUARDANDO PROVIDÊNCIAS PELA AUTORA PARA DISTRIBUIÇÃO À JUSTIÇA ESTADUAL DE PERUIBE/SP, NOS TERMOS DOS ARTS. 377 E 378, §2º DO PROVIMENTO Nº. 01/2020 DA CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

São VICENTE, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002728-13.2020.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

REU: PRISCILA PERES LAVRA

DESPACHO

Vistos.

Cite-se.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002815-37.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: EDIVALDO ORLANDO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS - SP201983

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, preliminarmente, diligencie a parte interessada, através de email, no sentido de verificar a possibilidade de atendimento eletrônico pela CEF ou BB (conforme depósito realizado) para levantamento do valor, consoante ofício encaminhado pelo CJF a este Juízo com orientações das instituições bancárias para viabilizar o pagamento de PRC e RPV durante a pandemia.

Na impossibilidade do atendimento supra, informe a parte interessada, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, e apresente Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, nos termos do Comunicado CORE, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001018-26.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA TELES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE FURTADO - SP281672, DOUGLAS BLUM LIMA - SP242199

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, preliminarmente, diligencie a parte interessada, através de email, no sentido de verificar a possibilidade de atendimento eletrônico pela CEF ou BB (conforme depósito realizado) para levantamento do valor, consoante ofício encaminhado pelo CJF a este Juízo com orientações das instituições bancárias para viabilizar o pagamento de PRC e RPV durante a pandemia.

Na impossibilidade do atendimento supra, informe a parte interessada, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, e apresente Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, nos termos do Comunicado CORE, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003418-76.2019.4.03.6141

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: GLEIDEMIR DE CASTILHO

Advogado do(a) SUCEDIDO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 2 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002853-78.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: EDSON HAHN

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA - SP257331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor, em 15 dias, cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002855-48.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LINDOMAR FRANCISCO DA SILVA SILVESTRE

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido formulado no item "b" da petição id 39615203, pág. 8, tendo em vista o disposto no art. 320 do CPC, bem como a data do pedido administrativo. Registro, por oportuno, que a autarquia ré fornece o documento de forma eletrônica.

Por fim, determino a intimação da parte autora para que apresente a cópia de sua última declaração de imposto de renda para análise de seu pedido de justiça gratuita.

Concedo o prazo de 15 dias para regularização, **sob pena de extinção do feito**.

Int.

São Vicente, 02 de outubro de 2010.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000077-06.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, preliminarmente, diligencie a parte interessada, através de email, no sentido de verificar a possibilidade de atendimento eletrônico pela CEF ou BB (conforme depósito realizado) para levantamento do valor, consoante ofício encaminhado pelo CJF a este Juízo com orientações das instituições bancárias para viabilizar o pagamento de PRC e RPV durante a pandemia.

Na impossibilidade do atendimento supra, informe a parte interessada, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, e apresente Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, nos termos do Comunicado CORE, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008399-44.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: LEONIDAS MARTINS DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, preliminarmente, diligencie a parte interessada, através de email, no sentido de verificar a possibilidade de atendimento eletrônico pela CEF ou BB (conforme depósito realizado) para levantamento do valor, consoante ofício encaminhado pelo CJF a este Juízo com orientações das instituições bancárias para viabilizar o pagamento de PRC e RPV durante a pandemia.

Na impossibilidade do atendimento supra, informe a parte interessada, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, e apresente Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, nos termos do Comunicado CORE, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001097-05.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: JOZIE NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, preliminarmente, diligencie a parte interessada, através de email, no sentido de verificar a possibilidade de atendimento eletrônico pela CEF ou BB (conforme depósito realizado) para levantamento do valor, consoante ofício encaminhado pelo CJF a este Juízo com orientações das instituições bancárias para viabilizar o pagamento de PRC e RPV durante a pandemia.

Na impossibilidade do atendimento supra, informe a parte interessada, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, e apresente Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, nos termos do Comunicado CORE, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001365-25.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO TRAJANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, preliminarmente, diligencie a parte interessada, através de email, no sentido de verificar a possibilidade de atendimento eletrônico pela CEF ou BB (conforme depósito realizado) para levantamento do valor, consoante ofício encaminhado pelo CJF a este Juízo com orientações das instituições bancárias para viabilizar o pagamento de PRC e RPV durante a pandemia.

Na impossibilidade do atendimento supra, informe a parte interessada, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, e apresente Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, nos termos do Comunicado CORE, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002655-12.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, preliminarmente, diligencie a parte interessada, através de email, no sentido de verificar a possibilidade de atendimento eletrônico pela CEF ou BB (conforme depósito realizado) para levantamento do valor, consoante ofício encaminhado pelo CJF a este Juízo com orientações das instituições bancárias para viabilizar o pagamento de PRC e RPV durante a pandemia.

Na impossibilidade do atendimento supra, informe a parte interessada, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, e apresente Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, nos termos do Comunicado CORE, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003968-43.2015.4.03.6321

EXEQUENTE: NATALIA LUISA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, preliminarmente, diligencie a parte interessada, através de email, no sentido de verificar a possibilidade de atendimento eletrônico pela CEF ou BB (conforme depósito realizado) para levantamento do valor, consoante ofício encaminhado pelo CJF a este Juízo com orientações das instituições bancárias para viabilizar o pagamento de PRC e RPV durante a pandemia.

Na impossibilidade do atendimento supra, informe a parte interessada, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, e apresente Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, nos termos do Comunicado CORE, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000712-91.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: EVANGELISTA BESERRA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, preliminarmente, diligencie a parte interessada, através de email, no sentido de verificar a possibilidade de atendimento eletrônico pela CEF ou BB (conforme depósito realizado) para levantamento do valor, consoante ofício encaminhado pelo CJF a este Juízo com orientações das instituições bancárias para viabilizar o pagamento de PRC e RPV durante a pandemia.

Na impossibilidade do atendimento supra, informe a parte interessada, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, e apresente Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, nos termos do Comunicado CORE, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006340-54.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: HERMINIO SERRANO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, preliminarmente, diligencie a parte interessada, através de email, no sentido de verificar a possibilidade de atendimento eletrônico pela CEF ou BB (conforme depósito realizado) para levantamento do valor, consoante ofício encaminhado pelo CJF a este Juízo com orientações das instituições bancárias para viabilizar o pagamento de PRC e RPV durante a pandemia.

Na impossibilidade do atendimento supra, informe a parte interessada, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, e apresente Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, nos termos do Comunicado CORE, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001596-52.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: EDIVALDO PEREIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, preliminarmente, diligencie a parte interessada, através de email, no sentido de verificar a possibilidade de atendimento eletrônico pela CEF ou BB (conforme depósito realizado) para levantamento do valor, consoante ofício encaminhado pelo CJF a este Juízo com orientações das instituições bancárias para viabilizar o pagamento de PRC e RPV durante a pandemia.

Na impossibilidade do atendimento supra, informe a parte interessada, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, e apresente Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, nos termos do Comunicado CORE, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001954-51.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: ANTONIO GUERRERO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA HONORIO YAZBEK - SP162811

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, preliminarmente, diligencie a parte interessada, através de email, no sentido de verificar a possibilidade de atendimento eletrônico pela CEF ou BB (conforme depósito realizado) para levantamento do valor, consoante ofício encaminhado pelo CJF a este Juízo com orientações das instituições bancárias para viabilizar o pagamento de PRC e RPV durante a pandemia.

Na impossibilidade do atendimento supra, informe a parte interessada, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, e apresente Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, nos termos do Comunicado CORE, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001902-89.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS JORDAO DE FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, preliminarmente, diligencie a parte interessada, através de email, no sentido de verificar a possibilidade de atendimento eletrônico pela CEF ou BB (conforme depósito realizado) para levantamento do valor, consoante ofício encaminhado pelo CJF a este Juízo com orientações das instituições bancárias para viabilizar o pagamento de PRC e RPV durante a pandemia.

Na impossibilidade do atendimento supra, informe a parte interessada, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, e apresente Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, nos termos do Comunicado CORE, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002818-89.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: EDNALDO MENEZES LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, preliminarmente, diligencie a parte interessada, através de email, no sentido de verificar a possibilidade de atendimento eletrônico pela CEF ou BB (conforme depósito realizado) para levantamento do valor, consoante ofício encaminhado pelo CJF a este Juízo com orientações das instituições bancárias para viabilizar o pagamento de PRC e RPV durante a pandemia.

Na impossibilidade do atendimento supra, informe a parte interessada, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, e apresente Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, nos termos do Comunicado CORE, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003304-40.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: REGINALDO ODORICO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, preliminarmente, diligencie a parte interessada, através de email, no sentido de verificar a possibilidade de atendimento eletrônico pela CEF ou BB (conforme depósito realizado) para levantamento do valor, consoante ofício encaminhado pelo CJF a este Juízo com orientações das instituições bancárias para viabilizar o pagamento de PRC e RPV durante a pandemia.

Na impossibilidade do atendimento supra, informe a parte interessada, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, e apresente Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, nos termos do Comunicado CORE, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000638-10.2011.4.03.6311

EXEQUENTE: JORGE AVELINO LIVIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, preliminarmente, diligencie a parte interessada, através de email, no sentido de verificar a possibilidade de atendimento eletrônico pela CEF ou BB (conforme depósito realizado) para levantamento do valor, consoante ofício encaminhado pelo CJF a este Juízo com orientações das instituições bancárias para viabilizar o pagamento de PRC e RPV durante a pandemia.

Na impossibilidade do atendimento supra, informe a parte interessada, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, e apresente Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, nos termos do Comunicado CORE, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001728-80.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: ELIANE APARECIDA DE ARAUJO SOUZA RANGEL, WILLIANS ROBERTO MARTINS RANGEL, RHAYNAN ERONDIRA ALVAREZ RANGEL, RENATA CAROLINE ALVAREZ RANGEL, RAGNER ROBERTO ALVAREZ RANGEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, na qual alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora.

Alega o INSS, em suma, excesso de execução.

Intimada, a parte autora se manifestou sobre a impugnação do INSS.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Primeiramente, entendo oportuno ressaltar que os cálculos ora em discussão entre as partes são diferenciais – ou seja, não são o valor principal devido ao autor, e sim a diferença de juros entre a data do cálculo e a data da expedição do precatório.

Feito este esclarecimento, verifico que os cálculos de ambas as partes estão equivocados.

De fato, a parte autora, em seu cálculo, atualiza o valor, desconsiderando a decisão proferida pelo E. TRF (que expressamente fixou como devido apenas o valor dos juros), bem como que a atualização é feita automaticamente quando do pagamento do precatório.

Assim, somente há que se falar no pagamento dos juros – os quais são os da poupança, nos termos da legislação vigente.

O INSS, por sua vez, também discute critérios de correção monetária – o que não é objeto deste cálculo diferencial.

Assim, concedo novo prazo de 15 dias para que as partes apresentem novos cálculos, apenas de juros da poupança, e apenas no período compreendido entre a data da conta e a data da expedição das requisições.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São VICENTE, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000647-21.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: ANTONIO CELINO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Conforme já constou de decisão anterior, as partes insistem em atualizar o crédito, o que não deve ser feito já que a correção monetária foi paga considerando a data do cálculo (quando do pagamento das requisições anteriores) e o E. TRF determinou o pagamento, agora, apenas dos juros entre a data da conta e a data da expedição da requisição.

Não há que se falar, portanto, na aplicação de qualquer índice. Apenas e tão somente juros, sobre o valor principal e sobre o valor dos honorários.

Concedo novo prazo de 15 dias.

Int.

São VICENTE, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002858-03.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VIEIRA ALVARENGA - MG77841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Afasto a prevenção apontada, tendo em vista que os documentos dos autores das ações indicadas são distintos do CPF do requerente deste feito.

No mais, determino a intimação do autor para que apresente a cópia de sua última declaração de imposto de renda para análise de seu pedido de justiça gratuita.

Concedo o prazo de 15 dias para regularização, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 02 de outubro de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007508-39.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B, MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799

REU: NUBIA DE FREITAS CRISSUIMA, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, DEISY PINHEIRO DE ALMEIDA, JOEL ROMAO, LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO

Advogados do(a) REU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914, BEATRIZ CID GARCIA - SP376444

Advogado do(a) REU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598

Advogado do(a) REU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITO: CLAUDIO M CAMUZZO JUNIOR

Data: 05/11/2020

Horário: 09:00h

O ponto de encontro com os assistentes técnicos será no estacionamento ao lado do Bosão F do Aeroporto de Viracopos (em frente a empresa prestadora de serviços de segurança).

Campinas, 1 de outubro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007466-87.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799

REU: NUBIA DE FREITAS CRISSUIMA, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, SERGIO CAIUBY NOVAES, JOEL ROMAO, LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPÓLIO

Advogado do(a) REU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO DE ROSE GHILARDI - SP309265

Advogado do(a) REU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598

Advogado do(a) REU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários periciais.

Campinas, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009418-40.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: FINAZI & MILAN LTDA, COMERCIAL DE CACA E PESCA MILAN LTDA - ME, AI ARTES GRAFICAS LTDA - ME, AI ARTES GRAFICAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SP172839-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO quanto aos documentos colacionados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002318-34.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ARMELINDO CAMARGO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTADOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao INSS para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Campinas, 1 de outubro de 2020.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5003383-98.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

REU: LUXOR ADMINISTRADORA DE BENS E IMOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: HARLEN DO NASCIMENTO - SP254528

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada..

Campinas, 1 de outubro de 2020.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5003383-98.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

REU: LUXOR ADMINISTRADORA DE BENS E IMOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: HARLEN DO NASCIMENTO - SP254528

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada..

Campinas, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007898-79.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: K. D. M. D.

REPRESENTANTE: WILTON DE MELO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012263-38.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO quanto aos documentos juntados aos autos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012698-12.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: COIM BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO - SP258184, GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA ÀS PARTES da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.

2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).

3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.

4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;

II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018575-03.2019.4.03.6105

AUTOR: RITA DE CASSIA ANGARTEN MARCHIORE

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos do item 6 do despacho de ID 38929105 e considerando a manifestação da parte autora (ID 39312237), COMUNICO que o processo se encontra suspenso, em Secretaria, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Campinas, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000816-60.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: LYGIA THEREZINHA DE ARAUJO LINARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP3334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTADOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012590-46.2016.4.03.6105

AUTOR: JOSE EDUARDO ZECHINATO

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI - SP104740

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTADOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011648-21.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: SETPOINT AUTOMACAO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 1 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006276-84.2016.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARISA DE FATIMA BATISTEL, ADILSON ROBERTO BATISTEL

Advogado do(a) REU: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

Advogado do(a) REU: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 1 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000425-37.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: BENGÊ ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI, BETANIO DA SILVA DE JESUS

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos, etc.

A parte embargante deduz pedido de prolação de ordem para a exclusão/impedimento da inscrição de seu nome dos cadastros de restrição de crédito.

Ocorre que, ao dispor que "A oposição dos embargos suspende a eficácia da decisão referida no caput do art. 701 até o julgamento em primeiro grau", o § 4º do artigo 702 do CPC não afasta a mora do devedor, mas tão somente os efeitos do despacho de sua citação para pagamento.

E não seria mesmo razoável que a simples propositura de ação questionando o débito viesse a inibir a caracterização da mora do devedor.

Nesse sentido, a reiterada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos da qual, para o fim da exclusão dos devedores dos cadastros de restrição ao crédito, impõe-se que: "a) *haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito*; b) *haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça*; c) *sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado*." (REsp 527618/RS; Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha; Segunda Seção; Data do Julgamento 22/10/2003; Data da Publicação/Fonte DJ 24/11/2003 p. 214).

Na espécie, não se encontram presentes esses requisitos.

Como efeito, os documentos colacionados aos autos demonstram a existência da dívida, não havendo a embargante apresentado qualquer prova em sentido contrário.

Na espécie, portanto, houve adesão de forma livre e consciente aos contratos objeto do feito, e aos respectivos encargos, o que impõe sejam presumidas legítimas as obrigações contratadas, e não o contrário.

Da mesma forma, nesse exame sumário, mostra-se devido o débito na forma como exigido, porque presumidamente apurado pela Caixa Econômica Federal de acordo com as cláusulas contratuais livre e conscientemente aceitas pelos embargantes.

Por essas razões, não é o caso de tolher as prerrogativas contratualmente previstas em favor do credor.

Assim sendo, indefiro o pedido de prolação de ordem para a exclusão do nome da embargante dos cadastros de restrição ao crédito.

Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 919 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Intimem-se.

Campinas, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009618-76.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO PIRES DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSE ANTONIO PIRES DE ALMEIDA**, qualificado na inicial, em face de ato atribuído ao **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas-SP**, vinculado à **União Federal**, requerendo, inclusive em sede de liminar, a anulação do ato de indeferimento, condenando a impetrada na obrigação de habilitar e pagar todas as parcelas a título de seguro desemprego.

Refere que tal benefício lhe foi negado por razão de figurar no quadro societário da empresa Assembleia de Deus Independente Ministério de Jaguariúna. Alega que se trata de igreja sem fins lucrativos e o impetrante não auferir qualquer renda, remuneração ou sustento pastoral.

Junta documentos.

Notificada, a autoridade o Gerente Regional do Ministério do Trabalho e do Emprego em Campinas prestou informações.

A União requereu seu ingresso na lide.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, entendendo ausentes os requisitos ao deferimento da liminar.

No que se refere à questão controvertida nos autos, mostra-se o impetrante irrisignado com o ato de indeferimento do pagamento das parcelas do seguro-desemprego pretendido, uma vez que entende preencher as hipóteses de percepção do benefício nos termos do artigo 3º da Lei nº 7.998/90.

Como é cediço, o seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário, é um direito social, pessoal e intransferível do trabalhador, previsto no artigo 7º, II, da Constituição Federal de 1.988, a qual também estabelece no artigo 201, III, que a previdência social atenderá, nos termos da lei, à "proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário". Não se trata, portanto, de benefício previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91, por expressa disposição do artigo 9º, parágrafo 1º, que dispõe: "*§ 1º O Regime Geral de Previdência Social - RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta Lei, exceto as de desemprego involuntário, objeto de lei específica, e de aposentadoria por tempo de contribuição para o trabalhador de que trata o § 2º do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.*".

Como sabido, a lei específica a que alude o dispositivo é a Lei nº 7.998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e dentre outras providências, estabelece: "*Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.*".

Pois bem, o impetrante alega sem comprovar documentalmente que não auferir renda própria por integrar o quadro societário da empresa referida nos autos.

A autoridade impetrada, ao prestar informações, esclareceu que: "*O trabalhador ingressou com recurso administrativo 551, virtualmente, cujo número do recurso 4015360608 e anexou cópia do Estatuto Social da Assembleia de Deus Independente Ministério de Jaguariúna, no entanto, o recurso administrativo foi indeferido pois o Artigo 18, parágrafo 2º do Estatuto Social apresentado faz menção à remuneração pelas funções exercidas, desta forma, o recurso administrativo foi indeferido.*"

Nessa sede de análise, não verifico ato coator praticado pela autoridade impetrada, pois atuou conforme o regramento que trata dos requisitos para o benefício pretendido. Deve-se, prevalecer, nessa seara, a presunção da legitimidade dos atos administrativos praticados, presunção essa que o impetrante não logrou afastar documentalmente nestes autos.

Não há elementos probatórios nos autos que autorizem concluir, de plano, pela ausência de qualquer retirada da empresa pelo impetrante, ainda que se trate de igreja, pois o mandado de segurança exige prova documental pré constituída.

Portanto, não restou comprovado o preenchimento do requisito legal previsto pelo artigo 3º, V, da Lei nº 7.998/90, de modo que o impetrante não faz jus ao recebimento das parcelas do seguro-desemprego.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Empresseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venhamos os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: LUMINI TRANSPORTES LTDA - ME, SIMONE DUARTE FRIAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, ora embargante, objetivando efeitos modificativos no despacho prolatado de ID. 33401151, que indeferiu o cancelamento da Carta Precatória expedida, bem como a citação dos executados pelo correio.

Alega que o despacho possui contradição e omissão, vez que a legislação processual vigente determina a citação pelo correio, como regra (artigo 247 do CPC).

É o relatório.

Decido.

Recebo os embargos porque tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

Este Juízo indeferiu o cancelamento da Carta Precatória, já expedida, em razão da validade e eficácia da citação por Oficial de Justiça.

Nesse sentido:

E M E N T A PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO POR VIA POSTAL. PESSOA FÍSICA. NECESSIDADE DE ENTREGA PESSOAL AO DESTINATÁRIO E DE SUA ASSINATURA NO AR. CITAÇÃO NULA. APELAÇÃO PROVIDA. I - O Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula 429 assentou que a citação postal, quando autorizada por lei, exige o aviso de recebimento. II - O mesmo STJ, no entanto, em reiterados julgados assentou que a citação realizada por esses meios deve ser realizada diretamente na pessoa do citando, em prestígio à previsão do art. 223, parágrafo único do CPC/73, atual art. 248, § 1º do novo CPC. III - Caso em que o aviso de recebimento não foi assinado pelo réu, e a CEF não se desincumbiu do ônus de comprovar a ciência do ora apelante, razão pela qual é nula a citação. IV - Apelação provida para anular a sentença apelada e determinar o retorno dos autos à vara de origem para seu regular prosseguimento, na forma da fundamentação. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA..CLASSE: Ap Civ 5000718-09.2018.4.03.6127 ..PROCESSO_ANTIAGO: ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO: ..RELATOR: TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019 ..FONTE_PUBLICACA01: ..FONTE_PUBLICACA02: ..FONTE_PUBLICACA03:.)

Ademais, o inconformismo da parte em relação às decisões interlocutórias, se existente, deve ser sanado pelas vias recursais próprias, consubstanciadas nos artigos 1.009, § 1º e 1.015, ambos do CPC.

Como efeito, fazer prevalecer o entendimento por ela defendido não seria o mesmo que sanar erros, omissões, obscuridades ou contradições, mas, antes, alterar o mérito da decisão proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração opostos pela autora.

Intimem-se.

Campinas, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010462-26.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RECOGNITION COMPANHIA BRASILEIRA DE AUTOMACAO BANCARIA, RECOGNITION COMPANHIA BRASILEIRA DE AUTOMACAO BANCARIA, RECOGNITION COMPANHIA BRASILEIRA DE AUTOMACAO BANCARIA, RECOGNITION COMPANHIA BRASILEIRA DE AUTOMACAO BANCARIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **RECOGNITION COMPANHIA BRASILEIRA DE AUTOMACAO BANCARIA**, matriz e filiais qualificadas na inicial, em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, objetivando a concessão de liminar que determine a suspensão da exigência de recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF nº 257/11, até a decisão final, em consonância com o entendimento da Primeira e Segunda Turma do STF (RE 1.095.001-SC e RE 959.274-SC), e ainda, pela uniformização do entendimento pelo STF no julgamento do tema 1.085. Requer o recolhimento nos valores indicados na Lei 9.716/98, abstendo-se a autoridade de promover quaisquer atos de cobrança ou criar impedimentos à obtenção às certidões de regularidade fiscal. Requer seja facultado depositar judicialmente os valores controvertidos em questão, nos moldes do art. 151, II do CTN e Lei nº 9.703/98 e ainda nos termos do artigo 205 do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Junta documentos.

A impetrante alega, em apertada síntese, a inconstitucionalidade/ilegalidade da majoração realizada por meio da Portaria MF nº 257/2011.

Junta documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, está presente a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) a justificar o deferimento parcial do pleito liminar.

Como visto, a questão posta versa sobre a legalidade e constitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior (SISCOMEX) por meio de portaria do Ministério da Fazenda, em razão da previsão contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98.

O tema foi debatido no egrégio Supremo Tribunal Federal e chegou-se ao entendimento da inconstitucionalidade da majoração da taxa de importação por meio da Portaria MF nº 257/11, considerando-se que a lei que instituiu o tributo não fixou limites mínimos e máximos a permitir delegação tributária, via de consequência, não poderia norma infralegal majorar a alíquota em questão. Neste sentido, cito os seguintes precedentes: RE 1.095.001/SC-AgR; RE 959.274/SC-AgR.

O C. Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Recurso Extraordinário nº 1258934/Tema 1085, em sessão do Plenário ocorrida recentemente em 10/04/2020, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada e, no mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, conforme ementa de julgado que segue:

Recurso extraordinário. Tributário. Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. Delegação legislativa. Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998. Princípio da legalidade. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

Por ocasião desse julgamento, foi fixada a seguinte tese: "A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária."

Alás o C. STF já tinha decidido, em sede do RE 1.130.979 - AgR/RS, que os valores recolhidos à luz da Lei nº 9.716/1998 não impedem a atualização em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária, e, na mesma linha de entendimento, o E. T.R.F. da 3ª Região tem fixado o INPC como índice oficial na atualização da Taxa Siscomex. Precedentes: ApReeNec 5003499-28.2018.403.6119; ApReeNec-5002700-48.2019.4.03.6119).

Assim, em consonância com a jurisprudência retro citada, reconheço o direito de a impetrante promover o recolhimento da Taxa Siscomex sem a majoração instituída pela Portaria nº 257/2011, porém observando-se a sua atualização pelo INPC, correspondente ao período de janeiro de 1999 a abril de 2011, ou seja, majorando-se o valor original previsto na Lei em 131,60%.

Esse valor será exigido até que advenha novo normativo reajustando-o, nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, atendido o pressuposto consignado no julgamento proferido pelo C. STF, no sentido da necessidade de adoção de índice oficial de inflação para a correção do montante.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro parcialmente o pedido de liminar** para determinar que a autoridade impetrada (Delegado da Alfândega da Receita Federal em Campinas) doravante promova o registro das declarações de importação e respectivas adições da impetrante mediante o recolhimento dos valores previstos no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/1998, observando-se, a contar da vigência da Portaria nº 257/11, os valores previstos na referida Lei, reajustados pelo INPC, no caso, 131,60%, isso até que advenha normativo posterior reajustando-os, observado os parâmetros fixados neste julgamento.

Empresseguimento:

(1) Regularize o polo passivo para constar a atual denominação da autoridade, conforme cadastramento no sistema eletrônico, bem como notifique-se a autoridade impetrada para que tenha ciência da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos.

(2) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008837-54.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MAPEL MANUTENCAO PECAS EMPILHADEIRAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA-SESI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), DIRETOR GERAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** em que a parte impetrante visa à prolação de tutela liminar que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições devidas ao FNDE/Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, em vista da manifesta incompatibilidade com a regra disciplinada pelo art. 149, parágrafo 2º, III, a, da Constituição Federal, desde a promulgação da EC 33/2001.

Junta documentos.

Intimada, a impetrante apresentou emenda à inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

Quanto ao polo passivo, a legitimidade passiva, em feitos como o presente, é exclusiva do Delegado da Receita Federal do Brasil, vinculada à União Federal (Fazenda Nacional).

Nesse sentido:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AFASTADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. Ilegitimidade passiva do SEBRAE, do SESC, do SENAC, do SENAI, do SESI, do INCRA e do FNDE reconhecida. Isso porque as pessoas jurídicas que representam apenas destinatárias das contribuições referidas no feito, cabendo à União a sua administração. Dessa forma, com exceção da União, os demais carecem de legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. O cerne da controvérsia discutida nos autos do presente writ é a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve posituação de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo as impetrantes, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE e FNDE-salário educação) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. O preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. Quanto à constitucionalidade da contribuição salário-educação, fundamento diverso e autônomo. A referida contribuição social geral tem matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) da contribuição combatida e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. As referidas contribuições podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. Embora tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no RE 603.624, que ainda pendente de julgamento, cabe ressaltar que não foi determinada a suspensão do processamento dos processos em andamento. Ademais, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão das impetrantes. Ilegitimidade passiva ad causam do SESC, SENAC, SESI, SENAI, INCRA e FNDE reconhecida. Recurso de apelação do SEBRAE provido. Ilegitimidade passiva ad causam reconhecida. Exclusão do polo passivo. Recursos de apelação do SESC, SENAC e SENAI prejudicados. Recurso de apelação da União e reexame necessário providos. Recurso de apelação da PEPISCO desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec 5027611-55.2017.403.6100, Des. Federal Relator Nelson Agraldo Moraes dos Santos, julgado em 05/03/2020, intimação via sistema 09/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/à INSS/União Federal e nas quais se discute a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a legitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI. (EREsp 1619954/SC, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, Data do Julgamento 10/04/2019, Data da Publicação/Fonte DJe 16/04/2019 RIP vol. 116 p. 269)

Prosseguindo, à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, está ausente a relevância das alegações da impetrante.

Na hipótese dos autos, a parte impetrante argumenta, em suma, que as contribuições relacionadas na inicial foram revogadas pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001, razão pela qual defende que a sua exigência passou a ser inconstitucional desde então.

Nesse ponto, releva registrar que a discussão sobre a base de cálculo de tal contribuição, prevista no art. 149, parágrafo 2º, III, a, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 33/2001, foi submetida ao E. Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela existência de repercussão geral quanto às contribuições devidas ao SEBRAE e ao INCRA (RE 603.624/Tema 325 e RE 630898/Tema 495, respectivamente), pendentes de julgamento definitivo de mérito. Ademais, em consulta processual *in situ* do E. STF, precisamente do RE 630898/RS, foi proferida decisão, em 02/05/2017, indeferindo o pedido de suspensão dos processos que tratam da matéria em questão, de modo que o presente feito deve ter regular processamento.

A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo STF (Súmula nº 732). Acerca da legitimidade da exigência, destaque o julgado recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933). A decisão em apreço foi proferida após o início da vigência da EC nº 33/2001. 2. In casu, esta E. Corte em vários julgados atestou a legitimidade da exigência da contribuição ao salário-educação, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 3. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 4. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo da contribuição ao salário-educação. Precedentes. 5. Improcedente o pleito principal, resta prejudicada a pretensão de reconhecimento do direito à compensação. 6. Apelação a que se nega provimento.

(3ª Turma, ApCiv 5002887-71.2018.403.6114, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, Intimação via sistema 23/03/2020)

No que diz respeito à contribuição destinada ao SEBRAE, o C. STF apreciou recentemente a questão (RE 603624 - Tema 325) em sede de julgamento de repercussão geral e proferiu a seguinte decisão extraída diretamente do sítio eletrônico: "*Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). Data de Julgamento: 23/09/2020."*

No mais, são legítimas as contribuições em questão, integrando à razões de decidir o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região nos seguintes julgados:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). SEBRAE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EC 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. O cerne do recurso em exame é a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve posituação de rol exemplificativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições interventivas (CIDES), mencionadas no caput. Segundo a apelante, uma vez que a contribuição destinada ao SEBRAE possui status de contribuição de intervenção no domínio econômico, a referida contribuição pode ter base de cálculo e sujeito passivo definidos em lei ordinária - concluindo-se pela constitucionalidade da exação. O preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. Precedentes. Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) da contribuição combatida e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. As contribuições de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. Recurso de apelação da União e reexame necessário providos.

(3ª Turma, ApRecNec 0022334-17.2015.403.6100, Rel. Des. Federal Nelson Agraldo Moraes dos Santos, intimação via sistema 20/03/2020)

E M E N T A TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE-salário educação) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal. 2. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem. 3. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas. 4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Precedentes desta E. Corte. 5. Apelação desprovida.

(6ª Turma, ApCiv 5001926-88.2018.403.6107, Rel. Des. Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro, intimação via sistema 18/03/2020)

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Nada obstante, não há falar em grave prejuízo com a continuidade do recolhimento de contribuições que, instituída por lei, não possa, em princípio, ser tomada como abusiva.

DIANTE DO EXPOSTO, decido:

(1) **declarar a ilegitimidade passiva ad causam** das entidades terceiras e das respectivas autoridades indicadas na inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;

(1.1) Determino à Secretaria que retifique a autuação, excluindo os entes referidos no item retro, bem como regularize o polo ativo conforme a emenda apresentada pela parte impetrante.

(2) **indefiro o pedido de liminar.**

(3) Emprosseguimento:

(3.1) Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos;

(3.2) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(3.3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

(3.5) Intimem-se e cumpram-se.

Campinas, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008837-54.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MAPEL MANUTENCAO PECAS EMPILHADEIRAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA-SESI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), DIRETOR GERAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** em que a parte impetrante visa à prolação de tutela liminar que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições devidas ao FNDE/Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, em vista da manifesta incompatibilidade com a regra disciplinada pelo art. 149, parágrafo 2º, III, a, da Constituição Federal, desde a promulgação da EC 33/2001.

Junta documentos.

Intimada, a impetrante apresentou emenda à inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

Quanto ao polo passivo, a legitimidade passiva, em feitos como o presente, é exclusiva do Delegado da Receita Federal do Brasil, vinculada à União Federal (Fazenda Nacional).

Nesse sentido:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AFASTADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. Ilegitimidade passiva do SEBRAE, do SESC, do SENAC, do SENAI, do SESI, do INCRA e do FNDE reconhecida. Isso porque as pessoas jurídicas que representam são apenas destinatárias das contribuições referidas no feito, cabendo à União a sua administração. Dessa forma, com exceção da União, os demais carecem de legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. O cerne da controvérsia discutida nos autos do presente writ é a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDÉs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo as impetrantes, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE e FNDE-salário educação) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. O preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. Quanto à constitucionalidade da contribuição salário-educação, fundamento diverso e autônomo. A referida contribuição social geral tem matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) da contribuição combatida e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. As referidas contribuições podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. Embora tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no RE 603.624, que ainda pendente de julgamento, cabe ressaltar que não foi determinada a suspensão do processamento dos processos em andamento. Ademais, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão das impetrantes. Ilegitimidade passiva ad causam do SESC, SENAC, SESI, SENAI, INCRA e FNDE reconhecida. Recurso de apelação do SEBRAE provido. Ilegitimidade passiva ad causam reconhecida. Exclusão do polo passivo. Recursos de apelação do SESC, SENAC e SENAI prejudicados. Recurso de apelação da União e reexame necessário providos. Recurso de apelação da PEPISCO desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec 5027611-55.2017.403.6100, Des. Federal Relator Nelson Agnaldo Moraes dos Santos, julgado em 05/03/2020, intimação via sistema 09/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a legitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI. (EREsp 1619954/SC, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, Data do Julgamento 10/04/2019, Data da Publicação/Fonte DJe 16/04/2019 RIP vol. 116 p. 269)

Prosseguindo, à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, está ausente a relevância das alegações da impetrante.

Na hipótese dos autos, a parte impetrante argumenta, em suma, que as contribuições relacionadas na inicial foram revogadas pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001, razão pela qual defende que a sua exigência passou a ser inconstitucional desde então.

Nesse ponto, releva registrar que a discussão sobre a base de cálculo de tal contribuição, prevista no art. 149, parágrafo 2º, III, a, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 33/2001, foi submetida ao E. Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela existência de repercussão geral quanto às contribuições devidas ao SEBRAE e ao INCRA (RE 603.624/Tema 325 e RE 630898/Tema 495, respectivamente), pendentes de julgamento definitivo de mérito. Ademais, em consulta processual ao site do E. STF, precisamente do RE 630898/RS, foi proferida decisão, em 02/05/2017, indeferindo o pedido de suspensão dos processos que tratam da matéria em questão, de modo que o presente feito deve ter regular processamento.

A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo STF (Súmula nº 732). Acerca da legitimidade da exigência, destaco o julgado recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXHAURIENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933). A decisão em apelo foi proferida após o início da vigência da EC nº 33/2001. 2. In casu, esta E. Corte em vários julgados atestou a legitimidade da exigência da contribuição ao salário-educação, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 3. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 4. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo da contribuição ao salário-educação. Precedentes. 5. Improcedente o pleito principal, resta prejudicada a pretensão de reconhecimento do direito à compensação. 6. Apelação a que se nega provimento.

(3ª Turma, ApCiv 5002887-71.2018.403.6114, Rel. Des. Federal Antonio Carlos Cedenho, Intimação via sistema 23/03/2020)

No que diz respeito à contribuição destinada ao SEBRAE, o C. STF apreciou recentemente a questão (RE 603624 - Tema 325) em sede de julgamento de repercussão geral e proferiu a seguinte decisão extraída diretamente do site eletrônico: "Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recebidas pela EC 33/2001", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). Data de Julgamento: 23/09/2020."

No mais, são legítimas as contribuições em questão, integrando à razões de decidir o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região nos seguintes julgados:

EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). SEBRAE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EC 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. O cerne do recurso em exame é a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol exemplificativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições interventivas (CIDEs), mencionadas no caput. Segundo a apelante, uma vez que a contribuição destinada ao SEBRAE possui status de contribuição de intervenção no domínio econômico, a referida contribuição pode ter base de cálculo e sujeito passivo definidos em lei ordinária - concluindo-se pela constitucionalidade da exação. O preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. Precedentes. Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) da contribuição combatida e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. As contribuições de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. Recurso de apelação da União e reexame necessário providos.

(3ª Turma, ApReeNec 0022334-17.2015.403.6100, Rel. Des. Federal Nilton Agnaldo Moraes dos Santos, intimação via sistema 20/03/2020)

EMENTA TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas às Terceiras Entidades (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE-salário educação) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal. 2. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem. 3. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas. 4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Precedentes desta E. Corte. 5. Apelação desprovida.

(6ª Turma, ApCiv 5001926-88.2018.403.6107, Rel. Des. Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro, intimação via sistema 18/03/2020)

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Nada obstante, não há falar em grave prejuízo com a continuidade do recolhimento de contribuições que, instituída por lei, não possa, em princípio, ser tomada como abusiva.

DIANTE DO EXPOSTO, decido:

(1) **declarar a ilegitimidade passiva ad causam** das entidades terceiras e das respectivas autoridades indicadas na inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;

(1.1) Determino à Secretaria que retifique a autuação, excluindo os entes referidos no item retro, bem como regularize o polo ativo conforme a emenda apresentada pela parte impetrante.

(2) **indefiro o pedido de liminar.**

(3) Em prosseguimento:

(3.1) Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos;

(3.2) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(3.3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

(3.5) Intimem-se e cumpram-se.

Campinas, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008837-54.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MAPEL MANUTENCAO PECAS EMPILHADEIRAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA-SESI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), DIRETOR GERAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** em que a parte impetrante visa à prolação de tutela liminar que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições devidas ao FNDE/Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, em vista da manifesta incompatibilidade com a regra disciplinada pelo art. 149, parágrafo 2º, III, a, da Constituição Federal, desde a promulgação da EC 33/2001.

Junta documentos.

Intimada, a impetrante apresentou emenda à inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

Quanto ao polo passivo, a legitimidade passiva, em feitos como o presente, é exclusiva do Delegado da Receita Federal do Brasil, vinculada à União Federal (Fazenda Nacional).

Nesse sentido:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AFASTADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. Ilegitimidade passiva do SEBRAE, do SESC, do SENAC, do SENAI, do SESI, do INCRA e do FNDE reconhecida. Isso porque as pessoas jurídicas que representam apenas destinatárias das contribuições referidas no feito, cabendo à União a sua administração. Dessa forma, com exceção da União, os demais carecem de legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. O cerne da controvérsia discutida nos autos do presente writ é a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo as impetrantes, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE e FNDE-salário educação) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. O preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. Quanto à constitucionalidade da contribuição salário-educação, fundamento diverso e autônomo. A referida contribuição social geral tem matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) da contribuição combatida e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. As referidas contribuições podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. Embora tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no RE 603.624, que ainda pendente de julgamento, cabe ressaltar que não foi determinada a suspensão do processamento dos processos em andamento. Ademais, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão das impetrantes. Ilegitimidade passiva ad causam do SESC, SENAC, SESI, SENAI, INCRA e FNDE reconhecida. Recurso de apelação do SEBRAE provido. Ilegitimidade passiva ad causam reconhecida. Exclusão do polo passivo. Recursos de apelação do SESC, SENAC e SENAI prejudicados. Recurso de apelação da União e reexame necessário providos. Recurso de apelação da PEPISICO desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec 5027611-55.2017.403.6100, Des. Federal Relator Nelson Agraldo Moraes dos Santos, julgado em 05/03/2020, intimação via sistema 09/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a legitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI. (EREsp 1619954/SC, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, Data do Julgamento 10/04/2019, Data da Publicação/Fonte DJe 16/04/2019 RIP vol. 116 p. 269)

Prosseguindo, à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, está ausente a relevância das alegações da impetrante.

Na hipótese dos autos, a parte impetrante argumenta, em suma, que as contribuições relacionadas na inicial foram revogadas pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001, razão pela qual defende que a sua exigência passou a ser inconstitucional desde então.

Nesse ponto, releva registrar que a discussão sobre a base de cálculo de tal contribuição, prevista no art. 149, parágrafo 2º, III, a, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 33/2001, foi submetida ao E. Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela existência de repercussão geral quanto às contribuições devidas ao SEBRAE e ao INCRA (RE 603.624/Tema 325 e RE 630898/Tema 495, respectivamente), pendentes de julgamento definitivo de mérito. Ademais, em consulta processual ao site do E. STF, precisamente do RE 630898/RS, foi proferida decisão, em 02/05/2017, indeferindo o pedido de suspensão dos processos que tratam da matéria em questão, de modo que o presente feito deve ter regular processamento.

A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo STF (Súmula nº 732). Acerca da legitimidade da exigência, destaque o julgado recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933). A decisão em apreço foi proferida após o início da vigência da EC nº 33/2001. 2. In casu, esta E. Corte em vários julgados atestou a legitimidade da exigência da contribuição ao salário-educação, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 3. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 4. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo da contribuição ao salário-educação. Precedentes. 5. Improcedente o pleito principal, resta prejudicada a pretensão de reconhecimento do direito à compensação. 6. Apelação a que se nega provimento.

(3ª Turma, ApCiv 5002887-71.2018.403.6114, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedeno, Intimação via sistema 23/03/2020)

No que diz respeito à contribuição destinada ao SEBRAE, o C. STF apreciou recentemente a questão (RE 603624 - Tema 325) em sede de julgamento de repercussão geral e proferiu a seguinte decisão extraída diretamente do sítio eletrônico: "*Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). Data de Julgamento: 23/09/2020."*

No mais, são legítimas as contribuições em questão, integrando à razões de decidir o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região nos seguintes julgados:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). SEBRAE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EC 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. O cerne do recurso em exame é a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol exemplificativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições interventivas (CIDES), mencionadas no caput. Segundo a apelante, uma vez que a contribuição destinada ao SEBRAE possui status de contribuição de intervenção no domínio econômico, a referida contribuição pode ter base de cálculo e sujeito passivo definidos em lei ordinária - concluindo-se pela constitucionalidade da exação. O preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. Precedentes. Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) da contribuição combatida e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. As contribuições de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. Recurso de apelação da União e reexame necessário providos.

(3ª Turma, ApRecNec 0022334-17.2015.403.6100, Rel. Des. Federal Nelson Agraldo Moraes dos Santos, intimação via sistema 20/03/2020)

E M E N T A TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE-salário educação) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal. 2. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem. 3. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas. 4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Precedentes desta E. Corte. 5. Apelação desprovida.

(6ª Turma, ApCiv 5001926-88.2018.403.6107, Rel. Des. Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro, intimação via sistema 18/03/2020)

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Nada obstante, não há falar em grave prejuízo com a continuidade do recolhimento de contribuições que, instituída por lei, não possa, em princípio, ser tomada como abusiva.

DIANTE DO EXPOSTO, **decido**:

(1) **declarar a ilegitimidade passiva ad causam** das entidades terceiras e das respectivas autoridades indicadas na inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;

(1.1) Determino à Secretaria que retifique a autuação, excluindo os entes referidos no item retro, bem como regularize o polo ativo conforme a emenda apresentada pela parte impetrante.

(2) **indefiro o pedido de liminar**.

(3) Em prosseguimento:

(3.1) Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos;

(3.2) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(3.3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

(3.5) Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008837-54.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MAPEL MANUTENCAO PECAS EMPILHADEIRAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA-SESI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), DIRETOR GERAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** em que a parte impetrante visa à prolação de tutela liminar que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições devidas ao FNDE/Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, em vista da manifesta incompatibilidade com a regra disciplinada pelo art. 149, parágrafo 2º, III, a, da Constituição Federal, desde a promulgação da EC 33/2001.

Junta documentos.

Intimada, a impetrante apresentou emenda à inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

Quanto ao polo passivo, a legitimidade passiva, em feitos como o presente, é exclusiva do Delegado da Receita Federal do Brasil, vinculada à União Federal (Fazenda Nacional).

Nesse sentido:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AFASTADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. Ilegitimidade passiva do SEBRAE, do SESC, do SENAC, do SENAI, do SESI, do INCRA e do FNDE reconhecida. Isso porque as pessoas jurídicas que representam são apenas destinatárias das contribuições referidas no feito, cabendo à União a sua administração. Dessa forma, com exceção da União, os demais carecem de legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. O cerne da controvérsia discutida nos autos do presente writ é a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo as impetrantes, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE e FNDE-salário educação) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria de se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. O preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. Quanto à constitucionalidade da contribuição salário-educação, fundamento diverso e autônomo. A referida contribuição social geral tem matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) da contribuição combatida e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. As referidas contribuições podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. Embora tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no RE 603.624, que ainda pendente de julgamento, cabe ressaltar que não foi determinada a suspensão do processamento dos processos em andamento. Ademais, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão das impetrantes. Ilegitimidade passiva ad causam do SESC, SENAC, SESI, SENAI, INCRA e FNDE reconhecida. Recurso de apelação do SEBRAE provido. Ilegitimidade passiva ad causam reconhecida. Exclusão do polo passivo. Recursos de apelação do SESC, SENAC e SENAI prejudicados. Recurso de apelação da União e reexame necessário providos. Recurso de apelação da PEPISICO desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec 5027611-55.2017.403.6100, Des. Federal Relator Nelton Agnaldo Moraes dos Santos, julgado em 05/03/2020, intimação via sistema 09/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI. (EREsp 1619954/SC, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, Data do Julgamento 10/04/2019, Data da Publicação/Fonte DJe 16/04/2019 RIP vol. 116 p. 269)

Prosseguindo, à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, está ausente a relevância das alegações da impetrante.

Na hipótese dos autos, a parte impetrante argumenta, em suma, que as contribuições relacionadas na inicial foram revogadas pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001, razão pela qual defende que a sua exigência passou a ser inconstitucional desde então.

Nesse ponto, releva registrar que a discussão sobre a base de cálculo de tal contribuição, prevista no art. 149, parágrafo 2º, III, a, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 33/2001, foi submetida ao E. Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela existência de repercussão geral quanto às contribuições devidas ao SEBRAE e ao INCRA (RE 603.624/Tema 325 e RE 630898/Tema 495, respectivamente), pendentes de julgamento definitivo de mérito. Ademais, em consulta processual ao site do E. STF, precisamente do RE 630898/RS, foi proferida decisão, em 02/05/2017, indeferindo o pedido de suspensão dos processos que tratam da matéria em questão, de modo que o presente feito deve ter regular processamento.

A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo STF (Súmula nº 732). Acerca da legitimidade da exigência, destaco o julgado recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933). A decisão em apreço foi proferida após o início da vigência da EC nº 33/2001. 2. In casu, esta E. Corte em vários julgados atestou a legitimidade da exigência da contribuição ao salário-educação, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 3. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 4. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo da contribuição ao salário-educação. Precedentes. 5. Improcedente o pleito principal, resta prejudicada a pretensão de reconhecimento do direito à compensação. 6. Apelação a que se nega provimento.

(3ª Turma, ApCiv 5002887-71.2018.403.6114, Rel. Des. Federal Antonio Carlos Cedenho, Intimação via sistema 23/03/2020)

No que diz respeito à contribuição destinada ao SEBRAE, o C. STF apreciou recentemente a questão (RE 603624 - Tema 325) em sede de julgamento de repercussão geral e proferiu a seguinte decisão extraída diretamente do sítio eletrônico: "Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). Data de Julgamento: 23/09/2020."

No mais, são legítimas as contribuições em questão, integrando à razões de decidir o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região nos seguintes julgados:

EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). SEBRAE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EC 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. O cerne do recurso em exame é a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve posituação de rol exemplificativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições interventivas (CIDES), mencionadas no caput. Segundo a apelante, uma vez que a contribuição destinada ao SEBRAE possui status de contribuição de intervenção no domínio econômico, a referida contribuição pode ter base de cálculo e sujeito passivo definidos em lei ordinária - concluindo-se pela constitucionalidade da exação. O preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. Precedentes. Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) da contribuição combatida e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. As contribuições de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. Recurso de apelação da União e reexame necessário providos.

(3ª Turma, ApReeNec 0022334-17.2015.403.6100, Rel. Des. Federal Nilton Agnaldo Moraes dos Santos, intimação via sistema 20/03/2020)

EMENTA TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas às Terceiras Entidades (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDSE-salário educação) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal. 2. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem. 3. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas. 4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Precedentes desta E. Corte. 5. Apelação desprovida.

(6ª Turma, ApCiv 5001926-88.2018.403.6107, Rel. Des. Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro, intimação via sistema 18/03/2020)

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Nada obstante, não há falar em grave prejuízo com a continuidade do recolhimento de contribuições que, instituída por lei, não possa, em princípio, ser tomada como abusiva.

DIANTE DO EXPOSTO, decido:

(1) **declarar a ilegitimidade passiva ad causam** das entidades terceiras e das respectivas autoridades indicadas na inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;

(1.1) Determino à Secretaria que retifique a autuação, excluindo os entes referidos no item retro, bem como regularize o polo ativo conforme a emenda apresentada pela parte impetrante.

(2) **indefiro o pedido de liminar.**

(3) **Empresseguimento:**

(3.1) Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos;

(3.2) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(3.3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

(3.5) Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010304-39.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSANE ROSE DE OLIVEIRA, JEVERSON CHARLES SIMOES DE OLIVEIRA, PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- 38080409: dê-se vistas às partes quanto à decisão prolatada no agravo de instrumento nº 5015441-13.2020.4.03.0000.

2- Após, aguarde-se no arquivo sobrestados, pelo trânsito em julgado do agravo.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004270-48.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MANOEL CUSTODIO
EXEQUENTE: BUSSOLO & CRUZETTA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL BARBOSA DOS SANTOS - PE49564, RAFAELA DA SILVA SABINO - SP437447, LEANDRO CROZETA LOLLI - SP313194-A, CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 38837677:

Dê-se vistas às partes quanto à decisão prolatada no agravo de instrumento nº 5025381-02.2020.4.03.0000.

2- Após, aguarde-se no arquivo, sobrestados, pelo trânsito em julgado em referido agravo.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000989-55.2016.4.03.6105

AUTOR: DEUZIMAR DOS SANTOS
REPRESENTANTE: MARIA ANTONIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IRISMAR DOS SANTOS - SP364500,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase amarela do Plano São Paulo, determino a realização da perícia médica.

2. ID 39553934: Em face da manifestação do perito, fica revogada a sua nomeação. Em substituição, nomeio como perito o Sr. **PEDRO PAULO LANA POSSAS**, médico psiquiatra.

3. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor majorado em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, considerando a especialidade do perito e as especificidades do caso concreto.

4. No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

5. **Quesitos e assistentes.** As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC). **Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

(2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*

(3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*

(4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*

(5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*

(6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

6. **Intime-se o perito** para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. O perito deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

7. A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, **incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.**

8. Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

9. Nos termos do artigo 477/CPC, o perito deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

10. Coma juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC).

11. Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5013395-40.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HORTORIO CONSTRUÇÕES, ADILSON FERNANDES DA SILVA, ANDREA MARIA VIANA, FLAVIO HENRIQUE FERREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 34338255: preliminarmente, intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003608-16.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. ID 34759136: Preliminarmente, intime-se a parte **impetrante** a esclarecer se as filiais efetuam o recolhimento da contribuição previdenciária patronal de forma centralizada, pela matriz, comprovando documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5009340-75.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: HM.CLAUSE BRASIL COMERCIO DE SEMENTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Afasto a possibilidade de prevenção como processos 5009335-53.2020.4.03.6105, 5009336-38.2020.4.03.6105 e 5009338-08.2020.4.03.6105, por se tratar de causas e pedir e distintos.

Não havendo pedido liminar, processe-se.

Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem assim intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, dê-se vista ao MPF, e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007108-90.2020.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO FERNANDES LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase amarela do Plano São Paulo, determino a realização da perícia médica.

2. Nomeio perito do Juízo o **Dr. PEDRO PAULA LANA POSSAS**, médico psiquiatra.

3. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor majorado em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, considerando a especialidade do perito e as especificidades do caso concreto.

4. No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

5. **Quesitos e assistentes.** As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC). **Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

(2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*

(3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*

(4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*

(5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*

(6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

6. **Intime-se o perito** para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. O perito deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

7. A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, **incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.**

8. Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los caso entenda necessário.

9. Nos termos do artigo 477/CPC, o perito deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

10. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC).

11. Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005371-57.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: RODRIGUES E RODRIGUES USINAGEM LTDA - ME, PRISCILA FRANCO RODRIGUES, GISELE FRANCO RODRIGUES

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 36557914:

Indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

2- Id 35312609:

Excepcionalmente, defiro o pedido. Expeça-se nova carta precatória, anexando-se os comprovantes de recolhimento de custas.

Anoto que tais recolhimentos deverão ser comprovados no Juízo Deprecado em casos futuros.

3- Intim-se.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006895-84.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO HENRIQUE TOSE

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes da data da perícia designada para o dia 17/11/2020, às 11:00 horas, a ser realizada na AVDR Moraes Sales, 1136, 5º andar sala 52, Centro - Campinas/SP.

Considerando que a petição ID 39382627 refere-se aos autos nº 5008669-86.2019.403.6105, proceda à secretaria o traslado da petição para aqueles autos. Após, exclua referida petição.

Int.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007569-62.2020.4.03.6105

AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURILIO DE BARROS - SP206469

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase amarela do Plano São Paulo, determino a realização da perícia médica.

2. Nomeio perito do Juízo o **Dr. Pedro Paulo Lanas Possas**, médico psiquiatra.

3. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor majorado em conformidade como artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, considerando a especialidade do perito e as especificidades do caso concreto.

4. No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

5. **Quesitos e assistentes.** As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC). **Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?

(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?

(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?

(5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?

(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?

6. Intime-se o perito para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. O perito deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

7. A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, **incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.**

8. Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

9. Nos termos do artigo 477/CPC, o perito deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

10. Coma juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC).

11. Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002102-10.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: LIZ CONSTRUTORA LTDA, APARECIDO ROCHA, JULIANA KATIA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 34507858:

Defiro. Cumpra-se o determinado no despacho Id 29071455, itens 3 e seguintes.

2- Indefiro as demais pesquisas, considerando que as medidas ora deferidas mostram-se hábeis à localização de bens da parte devedora.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007150-47.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA - MIG FARMA - LTDA - EPP, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 34666892:

Indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros/veículos em nome da parte executada, tendo em vista que tal providência restou insuficiente, consoante Id 17691562, não havendo comprovação no presente feito de que se tenha alterado a situação econômica do patrimônio da parte devedora, o que justificaria nova minuta de bloqueio, sob pena de perpetuação da execução. Nesse sentido: REsp 1284587, STJ, Relator Min. Massami Uyeda.

2- Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da mesma, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002175-11.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: SAPORE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012214-67.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GENIVAL JOSE BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA SILVA BARBONI - SP386606, BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER - SP217581

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da certidão constante no ID 39489137, intime-se o perito a indicar data para designação da perícia nestes autos haja vista que a petição (ID 39382755) pertence aos autos nº 5011755-65.2019.403.6105 cuja petição já foi anexada àquele processo.

Após, promova a Secretaria à exclusão do ato ordinatório (ID 39484493) e da petição (ID 39382755).

Int.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003534-64.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: JARBAS PIRES VALENTE NETO, MAYARA MESQUITA NO VAES, INDALUZ - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: SEBASTIAO MIQUELOTO - SP110159 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 34891132:

Recebo como emenda à inicial para que dela faça parte integrante.

Dê-se vistas à embargada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2- Decorridos, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013775-56.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

SUCEDIDO: META INTERNACIONAL COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos da parte executada, requeira a exequente o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da mesma, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004429-25.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: PAULA PELEGRINA PEDROSO - ME, PAULA PELEGRINA PEDROSO

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos da parte executada, requeira a exequente o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da mesma, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006945-47.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MERCATTO CASA COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORACAO LTDA - EPP, ELIANA DE CAMPOS RODRIGUES, MARCIA DE CAMPOS RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON JOSE APARECIDO MINATEL - SP92243

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 35013956:

Indefiro o pedido, uma vez que a revisão de encargos contratuais é matéria de direito, sujeita à prévia análise e julgamento pelo Juízo. No caso, o eventual afastamento de algum encargo contratual, por ocasião do julgamento, será objeto de apuração na fase de cumprimento da sentença.

2- O pedido de designação de audiência será analisado no feito principal.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009341-60.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: HM.CLAUSE BRASIL COMERCIO DE SEMENTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Afasto a possibilidade de prevenção com os processos 5009335-53.2020.4.03.6105 e 5009338-08.2020.4.03.6105, por se tratar de causas de pedir e pedidos distintos.

2. Não havendo pedido liminar, processe-se.

3. Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem assim intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Com as informações, dê-se vista ao MPF, e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5016712-12.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Retifico o despacho ID 38343488 para fazer constar que este juízo deferiu a prova testemunhal apenas para comprovação do labor rural.

Assim, designo audiência de instrução para o **dia 20/11/2020 às 13:15h**, a se realizar na sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

Intime-se o autor pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1º, CPC).

Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004031-13.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIO JORGE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA FEIJO LOPES - SP228679

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

4. Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.

5. Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

6. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

7. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

8. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

9. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

10. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

11. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

12. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008661-78.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ ALBERTO BORGES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

2. Notifique-se a CEAB/INSS (ex-APSADJ/INSS) para cumprimento do V. Acórdão do E. TRF da 3ª Região (implantação do benefício) no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

5. Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.

6. Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

7. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

8. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

9. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

10. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

11. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

12. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

13. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001167-07.2007.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: COMERCIAL EGIGAS LTDA, EGISTO PARRONCHI FILHO, MARIZA DIAS PARRONCHI, KARLA ELEONORA GUTIERRES DE ALMEIDA PARRONCHI, MARINA DIAS PARRONCHI, ANTONIO CANDIDO PARRONCHI NETO, LUCIA HELENA VENANCIO PARRONCHI, MARILDA DIAS PARRONCHI

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0606085-25.1995.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

REU: CONSTRUTORA LIX DA CUNHAS/A.

Advogados do(a) REU: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006952-73.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MONTALEGRE FILHO, MARIA GABRIELA CARVALHO THOMAZ DE AQUINO MONTALEGRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MONTALEGRE FILHO - SP230372

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MONTALEGRE FILHO - SP230372

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 34743061: excepcionalmente, determino nova intimação da executada Caixa Econômica Federal para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011083-02.2006.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCISCO DOMINGUES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO MENEDES - SP58044

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.
 2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.
 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
 4. Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.
 5. Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
 6. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.
 7. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
 8. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 9. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
 10. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
 11. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
 12. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
- Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009575-42.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: EMBRASA EMBALAGEM BRASILEIRA IND COM LIMITADA, EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Afasto a possibilidade de prevenção com os processos 5005966-51.2020.4.03.6105 e 0003508-69.2008.4.03.6105, por se tratar de causas de pedir e pedidos distintos.

2. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial, nos termos dos artigos 287, 319 e 320, do Código de Processo Civil, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

ommar os endereços eletrônicos das partes;

2.2 esclarecer as impetrantes que integram o polo ativo do presente mandado de segurança, comprovando documentalmente se os recolhimentos em questão são efetivados de forma centralizada na empresa matriz, de modo a demonstrar que o domicílio tributário da contribuinte (e das filiais) submete-se à fiscalização da mesma autoridade indicada neste mandado de segurança, e, sendo o caso de regularização do polo ativo, complementar a qualificação das partes que integram a lide, juntando os comprovantes atuais do CNPJ;

2.3 informar se já ajuizou outras ações tratando da mesma matéria, juntando quando o caso, cópias da petição/sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado;

2.4 regularizar sua representação processual, juntando contrato sócia/atas vigente da empresa Embrasatec Indústria e Comércio de Embalagens Ltda;

2.5 esclarecer o pedido final de repetição do indébito tributário e de caráter condenatório, considerando a via mandamental eleita, bem como a teor das Súmulas 269 e 271 do STF.

2.6 comprovar o recolhimento das custas iniciais com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia (devidamente preenchida inclusive com número do processo) e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos das Resoluções PRES nºs 138/2017 e 373/2020, que regulamentam o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

3. Como cumprimento integral da emenda, tomemos autos conclusos para apreciação; decorrido o prazo sem cumprimento, venham os conclusos para sentença de extinção.

4. Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005826-17.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ERIVALDO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Retifico o despacho ID 39033147 para fazer constar que o deferimento da prova oral é para comprovação do labor rural.

Preliminarmente à designação da data de audiência, aguarde-se o rol de testemunhas a ser apresentado pelo autor.

Int.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006021-97.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

2. Notifique-se a CEAB/INSS (ex-APSADJ/INSS) para cumprimento do V. Acórdão do E. TRF da 3ª Região (revisão do benefício) no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

5. Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.

6. Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

7. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

8. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

9. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

10. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

11. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

12. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

13. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009845-45.2006.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: INSTITUTO VOZZA DE MEDICINA E DIAGNOSE EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI - SP127005, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASILDO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Campinas, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003651-87.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AILTON MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

4. Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.

5. Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

6. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

7. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

8. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

9. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

10. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

11. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

12. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007677-41.2004.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA TINEU - SP123095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

4. Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.

5. Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

6. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

7. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

8. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

9. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

10. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

11. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

12. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009607-47.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA/PR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Afasto a possibilidade de prevenção com os processos 5004777-41.2020.4.03.6104 e 5006566-30.2020.4.03.6119, por se tratar de causas de pedir e pedidos distintos.

2. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial, nos termos dos artigos 287, 319 e 320, do Código de Processo Civil, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

informar os endereços eletrônicos das partes;

2.2 regularizar o polo passivo, conquanto a autoridade é "aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato intitulado coator, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional" (TRF3; AG nº 2000.03.00.031984-1/SP);

2.3 indicar corretamente a pessoa jurídica interessada, a qual a autoridade impetrada indicada na inicial está vinculada;

2.4 juntar o cartão atual do CNPJ;

2.5 justificar/adequar o valor da causa a fim de que reflita o efetivo proveito econômico pretendido neste feito;

2.6 comprovar o recolhimento das custas iniciais com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia (devidamente preenchida inclusive com número do processo) e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos das Resoluções PRES nºs 138/2017 e 373/2020, que regulamentam o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

3. Como o cumprimento integral da emenda, tomemos os autos conclusos para apreciação; decorrido o prazo sem cumprimento, venhamos conclusão para sentença de extinção.

4. Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 30 de setembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0007101-28.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 31627614:

Tendo em vista a regular citação realizada nos autos e a ausência de resposta da requerida ANDREIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS BORGES - CPF: 363.245.268-79, fica decretada sua revelia.

2. Não tendo constituído advogado nos autos, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão da data da publicação dos atos decisórios, nos termos do artigo 346, do CPC.

3. Proceda à Secretaria o levantamento da restrição judiciária junto ao Sistema Renajud.

4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003659-32.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ROTORK CONTROLS COMERCIO DE ATUADORES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123-A, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 35153188:

Dê-se vistas à parte exequente a que se manifeste quanto aos cálculos apresentados pela União, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2- Sem prejuízo, intime-se a União a que informe código e procedimento a ser utilizado para conversão em renda do montante que lhe é devido. Prazo: 10 (dez) dias.

3- Decorridos, oficie-se à CEF para transformação em pagamento definitivo em favor da União, do montante de R\$ 10.616,23 a ser retirado dos valores depositados judicialmente neste feito.

4- Expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente depositado em favor do impetrante.

5- Atendidas as determinações, dê-se vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

6- Decorridos, arquivem-se findos.

7- Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007765-69.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUNDI MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ROMEU GIOVANI, ISOLINA CHRISTOFFLE GIOVANI

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 36493720:

Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006485-58.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GERSON DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.
 2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.
 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
 4. Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.
 5. Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
 6. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.
 7. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
 8. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 9. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
 10. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
 11. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
 12. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
- Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 30 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004128-10.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IGOR RAULARRIAGADA BAHAMONDE

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA - SP174967, ADENAUER JOSE MAZARIN DELECRODIO - SP99422

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 35174695: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012070-30.2018.4.03.6105

AUTOR: SIRLENE JORDAO PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL SILVA TAVARES - SP164243

REU: DAMIAO DE MORAES DO NASCIMENTO, LUZINETE DONAR SILVA, ZULEIDE IZABEL DE MORAES, JOSE SOARES DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Vistos.

1. IDs 28221550 e 38677094: Recebo as petições de emenda e dou por regularizada a petição inicial.

2. Diante da contestação apresentada (id 20554761) manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo. Deverá, ainda, esclarecer as providências tomadas mediante as orientações fornecidas pela CEF em audiência de conciliação.

3. ID 35264577: Indefiro o pedido de inclusão do advogado substabelecido para a representação da CEF nos registros processuais, porque as intimações a ela endereçadas são realizadas por meio de seu Departamento Jurídico, conforme os artigos 9º, *caput*, inciso II, e 14, § 3º, da Resolução PRE/TRF3 nº 88/2017.

4. Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000205-44.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IFE INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS ESPECIAIS DE LOUVEIRA - EIRELI, FABIO CZERKES SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GARCIA VALIO - SP279281

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Considerando a notícia extraída do site da Justiça Federal de São Paulo, Capital, de que "A Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal em São Paulo (CEHAS) retomará a pauta de leilões a partir do mês de outubro, os quais serão realizados de forma exclusivamente eletrônica em virtude da necessidade de isolamento social decorrente da pandemia de Covid-19.", por ora, aguarde-se pela abertura da pauta.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006714-88.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MERCADO CAMARGO & BARBARINI LTDA - ME, AROLDI CAMARGO, KARLA BARBARINI CAMARGO, WILLIAM CAMARGO

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 35221953: indefiro o pedido, considerando o disposto no artigo 701 do CPC.

2- Expeça-se nova carta precatória, devendo a CEF promover o recolhimento das diligências e custas devidas diretamente no Eg. Juízo Deprecado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010002-39.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: NOVA CAMPINAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE DE OLIVEIRA SARAIVA FILHO - SP323501

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Afasto a possibilidade de prevenção como o processo 5010003-24.2020.4.03.6105, por se tratar de causas de pedir e pedidos distintos.
 2. Não havendo pedido liminar, processe-se.
 3. Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem assim intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
 4. Com as informações, dê-se vista ao MPF, e, após, venham os autos conclusos para sentença.
- Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002009-11.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: AUTO POSTO MIRAGEM LTDA., JOAO PAULO CORSETTI FERRARESSO, SILVIO SIDNEI CARUSO FERRARESSO

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido sem notícia de seu cumprimento, oficie-se ao juízo deprecado, por meio eletrônico, solicitando informações sobre a Carta Precatória expedida nos autos.

Após a devolução da Carta Precatória, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001819-84.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FERRAMENTARIA JACOBERT LTDA - EPP, REGINA CELIA DE OLIVEIRA JACOBERT, PAULO RAPHAEL JACOBERT

Advogado do(a) REU: ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE - SP291523

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Considerando que a parte ré não logrou comprovar a alegada hipossuficiência financeira, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

2- Intime-se e tomem conclusos para sentença.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002264-68.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ULTRASON CLINICA MEDICA E ASSESSORIA S/S LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL PINHEIRO AGUILAR - SP184818

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 35423548: preliminarmente, intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002102-73.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOAO CARLOS SABINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 37341137:

Intime-se o INSS a que apresente os cálculos a que se refere na petição apresentada. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Atendido, dê-se vistas à parte autora para manifestação, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

3- Id 33219245:

Em razão do contrato de honorários juntado nos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com o destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretaria que promova as anotações necessárias para o cadastramento de GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 10.432.385/0001-10.

Cumpra-se e oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005775-40.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: WORK FLEX REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE MOVEIS EIRELI, ADRIANA RODRIGUES SILVA, PEDRO EXPEDITO LAGO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL COPPI AQUINO DE OLIVEIRA - SP300783

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 35321881: recebo como emenda à inicial para que dela faça parte integrante.
- 2- Dê-se vistas à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias.
- 3- Decorridos, tomem conclusos para sentença.
- 4- Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0018983-84.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: AMILTON CANDIDO FERREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 35494826: preliminarmente, intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5016458-39.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: OSAIR HOMURA

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 38662866:

Considerando que a parte executada protocolou a ação de Embargos à Execução, no corpo dos autos da presente Execução de Título Extrajudicial, bem assim considerando ainda tratar-se de ações autônomas que correm em apartado, intime-se o executado a que proceda a inserção da Ação de Embargos à Execução no Sistema PJE, devendo utilizar-se da opção "Novo Processo Incidental", informando ainda a distribuição por dependência a estes autos. Prazo: 10 (dez) dias.

Poderá o executado valer-se do arquivo já digitalizado e inserido no PJE destes autos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO(90) Nº 0007837-51.2013.4.03.6105
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B
REU: ADMAR ANTONIO FERRARINI, J.M. CRESPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) REU: MARCOS PAULO PASSONI - SP173372, MELLINA SILVA GALVANIN - SP258964
Advogados do(a) REU: ANDERSON GUSTAVO DA SILVA CRESPO - SP212106, HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA - SP134836

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITO: CLAUDIO M CAMUZZO JUNIOR

Data: 05/11/2020

Horário: 11:00h

O ponto de encontro com os assistentes técnicos será no estacionamento ao lado do Bosão F do Aeroporto de Viracopos (em frente a empresa prestadora de serviços de segurança).

Campinas, 1 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006222-28.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REU: LUIZ GOBETTE

Advogado do(a) REU: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.

2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-fimdo.

Campinas, 1 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010431-06.2020.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: DARLEI FLORIPA

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitorios, nos termos dos arts. 701 e c. 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010433-73.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: JOAO CANDIDO DA SILVA II

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. O pedido de inclusão da parte ré nos cadastros restritivos SPC/SERASA será apreciado oportunamente.
 9. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 30 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010513-37.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: OSAIR HOMURA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para:

- i) Trazer aos autos os documentos necessários à propositura da ação, tais como cópia da inicial da execução, título executivo e certidão de intimação.
- ii) Atribuir valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido.

Da Gratuidade Processual:

O Código de Processo Civil, cuja vigência iniciou-se em 18/03/2016, estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência Judiciária gratuita.

O artigo 99, parágrafo 2.º do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Nesses termos, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza.

Resta destacado que não são devidas custas nos embargos à execução (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010146-13.2020.4.03.6105

AUTOR: ELIZABETE CRISTINA DELAZARI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS - SP17935, SILMARA MARY VIOTTO HALLA - SP221484

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

A inicial exige regularização.

1. Dos documentos anexados à inicial:

Nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não devem ser admitidas fotografias mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF. Além disso, estabelece a referida Resolução em seu art. 5º-B, caput e § 4º, que a exatidão das informações transmitidas no PJe é de exclusiva responsabilidade do peticionário, sendo que, quando a forma de apresentação dos documentos anexados puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

Portanto, cumpre ao Juízo zelar pelo regular processamento do processo eletrônico, a fim de tenha padrão razoável de qualidade das imagens e de organização dos arquivos.

No caso dos autos, observo que os arquivos/documentos anexados pela parte autora foram formados por fotografias, inclusive a procuração. Posto isso, **determino à parte autora que, observando os parâmetros acima referidos, junte aos autos nova digitalização dos documentos que acompanharam a inicial, em formato legível, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias ora concedido para emendar a inicial.**

2. Da emenda à inicial:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1 informar os endereços eletrônicos das partes;

2.2 esclarecer o interesse de agir no presente feito, juntando aos autos cópia integral do processo administrativo no qual conste o requerimento da autora acerca do pedido de restituição do imposto de renda retido, objeto da lide.

3. Como o cumprimento integral da emenda, tomemos os autos conclusos para apreciação; decorrido o prazo sem cumprimento, venham os conclusos para sentença de extinção.

4. Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010183-40.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: AUTO POSTO INDIANA SELF LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DESPACHO

1. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 287, 292, 319 e, 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual (indeferimento da inicial e extinção do feito). A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 informar os endereços eletrônicos das partes;

1.2 esclarecer o pedido final de restituição do indébito tributário, considerando a via mandamental eleita, bem como a teor das Súmulas 269 e 271 do STF.

1.3 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nos autos, juntando planilha de cálculo ainda que por estimativa;

1.4 regularizar sua representação processual, juntando procuração subscrita por aquele que possui poderes de representar a parte impetrante em juízo, nos termos do contrato sócia/atas vigente, devendo tal instrumento corresponder à data contemporânea ao ajuizamento deste mandado de segurança e conter os endereços eletrônicos dos advogados atuantes neste feito;

1.5 comprovar o recolhimento das custas iniciais com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia (devidamente preenchida inclusive com número do processo) e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos das Resoluções PRES nºs 138/2017 e 373/2020, que regulamentam o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

2. Como o cumprimento integral da emenda, tomemos os autos conclusos para apreciação; decorrido o prazo sem cumprimento, venham os conclusos para sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007422-36.2020.4.03.6105

AUTOR: BLESSED REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BUENO DA GRACA - PR65490

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. ID 39036772: Recebo a petição de emenda e dou por regularizada a petição inicial.

2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

4. Após, nada mais requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000104-41.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JETEC EQUIPAMENTOS LTDA, PAULO PEDRO DE OLIVEIRA, EMERSON THIAGO VALERA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY - SP312415

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 38507994: dê-se vistas às partes quanto à decisão prolatada no agravo de instrumento nº 5013924-70.2020.4.03.0000.

2- Id 34483698: diante do tempo transcorrido, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005702-68.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO CARLOS VEDOLIN

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Em face do tempo já decorrido, reitere-se a comunicação eletrônica ao perito, para entrega do laudo em 5 (cinco) dias.

2. Nova omissão ensejará a aplicação das sanções de que trata o artigo 468, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil: "Art. 468. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo."

Int.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010351-42.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: AGRO COMERCIAL DA VARGEM LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS MARQUES DA SILVA CARDOSO - SP228210, IAN FELIPE SOUZA FERRAZ - SP417935

REQUERIDO: MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287, 292, 300 a 310, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

1.1 indicar corretamente o Juízo a que a petição inicial é dirigida;

1.2 informar os endereços eletrônicos de todas as partes;

1.3 regularizar o polo ativo, incluindo a qualificação completa da empresa cujo CNPJ consta da certidão de protestos;

1.4 regularizar o polo passivo a fim de quem conste a pessoa jurídica de direito público (art. 41 do Código Civil) em face da qual ajuíza a presente ação;

1.5 esclarecer as causas de pedir e o interesse de agir, informando se requereu administrativamente a regularização/extinção dos referidos débitos, bem como acerca da certidão negativa de tributos federais, anexando comprovante de solicitação junto à ré da emissão da respectiva certidão e eventual motivo de recusa, e assim demonstrar que os débitos em discussão estão impedindo a sua emissão, pois com a inicial apresentou apenas certidões emanadas do Governo do Estado de São Paulo;

1.6 esclarecer as causas de pedir e o rito eleito no cadastramento (tutelar cautelar antecedente), a fim de demonstrar os requisitos previstos na legislação processual vigente, pois o teor da inicial refere-se à consignação em pagamento;

1.7 esclarecer a pretensão de consignação em pagamento, comprovando a recusa e demais requisitos previstos na legislação processual vigente;

1.8 indicar o valor atualizado dos débitos protestados que pretende a extinção e respectivo cancelamento, e, em consequência retificar o valor da causa para que conste o efetivo proveito econômico pretendido em valor contemporâneo ao ajuizamento da presente ação;

1.9 em decorrência dos esclarecimentos, inclusive a regularização/adoção escorreita do rito processual e seus fundamentos jurídicos, promover o aditamento da inicial e dos pedidos quando o caso;

1.10 juntar procuração com qualificação completa de quem deva integrar o polo ativo, subscrita por aqueles de quem possuem os poderes de representar a parte autora em juízo, nos termos dos contratos sociais/estatutos/atas vigentes, devendo tal instrumento conter também os endereços eletrônicos dos advogados atuantes neste feito, com data contemporânea ao ajuizamento da presente ação;

1.11 juntar os CNPs das autoras, inclusive comprovante que o registro de baixa/inatividade da referida empresa filial;

1.12 juntar os procedimentos administrativos que deram origem aos débitos inscritos e protestados objeto do feito;

1.13 comprovar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia (devidamente preenchida, inclusive com o número do processo) e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos das Resoluções PRES nº 138/2017 e 373/2020, que regulamentam o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

1.14 caso pretenda efetivar o depósito judicial, deverá a parte autora proceder ao recolhimento do montante integral e atualizado dos débitos em questão nestes autos, observando-se os procedimentos para depósito judicial previstos na legislação vigente (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>).

2. Como cumprimento, tomemos autos conclusos.

3. Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011809-65.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MILTON CARLOS RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSANAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Em face do tempo já decorrido, reitere-se a comunicação eletrônica ao perito, para entrega do laudo em 5 (cinco) dias.

2. Nova omissão ensejará a aplicação das sanções de que trata o artigo 468, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil: "Art. 468. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo."

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008774-95.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE PAULA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Ciência às partes da descida dos autos de Superior Instância.

Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

2- Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3- Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.

4- Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

5- Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

6- Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

7- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

8- Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9- Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10- Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11- Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0013062-18.2005.4.03.6304 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GILVAN DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Notifique-se a CEAB/INSS (ex-APSADJ/INSS) para cumprimento do V. Acórdão do E. TRF da 3ª Região (averbação/implantação/revisão do benefício) no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

2- Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3- Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.

4- Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

5- Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

6- Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

7- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

- 8- Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
 - 9- Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
 - 10- Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
 - 11- Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
- Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008429-97.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NEUSAMARIA SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase amarela do Plano São Paulo, determino a realização da perícia médica.
2. ID 38536432: Em face da manifestação do perito, fica revogada a sua nomeação. Em substituição, nomeio como perito o **Sr. PEDRO PAULO LANA POSSAS**, médico psiquiatra.
3. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor majorado em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, considerando a especialidade do perito e as especificidades do caso concreto.
4. No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.
5. Quesitos e assistentes. As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC). Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.
Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:
 - (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?
 - (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?
 - (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?
 - (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?
 - (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?
 - (6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?
6. Intime-se o perito para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. O perito deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.
7. A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.
8. Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los caso entenda necessário.
9. Nos termos do artigo 477/CPC, o perito deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.
10. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC).
11. Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007772-32.2008.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO BRASÍLIO DA SILVEIRA JÚNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA - SP172842

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Dê-se ciência às partes da descida dos autos de Superior Instância.

Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

2- Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3- Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.

4- Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

5- Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

6- Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

7- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

8- Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9- Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10- Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11- Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000126-60.2020.4.03.6105

AUTOR: IVONI MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase amarela do Plano São Paulo, determino a realização da perícia médica.

2. Nomeio perito do Juízo o **Dr. PEDRO PAULO LANA POSSAS**, médico psiquiatra.

3. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor majorado em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, considerando a especialidade do perito e as especificidades do caso concreto.

4. No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

5. **Quesitos e assistentes.** As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC). **Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

(2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*

(3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*

(4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*

(5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*

(6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

6. **Intime-se o perito** para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. O perito deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

7. A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.

8. Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

9. Nos termos do artigo 477/CPC, o perito deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

10. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC).

11. Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008550-14.2013.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ARIVALDO CELESTINO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Dê-se ciência às partes da decisão dos autos de Superior Instância.

Notifique-se a CEAB/INSS (ex-APSADJ/INSS) para cumprimento do V. Acórdão do E. TRF da 3ª Região (averbação/implantação/revisão do benefício) no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

2- Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3- Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.

4- Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

5- Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

6- Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

7- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

8- Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9- Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10- Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11- Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014564-28.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MURILO RODRIGUES RUFFO

CURADOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES RUFFO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA GONCALVES GOMES - SP307383,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase amarela do Plano São Paulo, determino a realização da perícia médica.

2. ID 39564420: Em face da manifestação da perita, fica revogada a sua nomeação. Em substituição, nomeio como perito o Sr. **PEDRO PAULO LANA POSSAS**, médico psiquiatra.

3. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor majorado em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, considerando a especialidade do perito e as especificidades do caso concreto.

4. 10 Intime-se o Perito de sua designação, inclusive, dos demais termos da decisão proferida nos autos, bem como para que indique dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

5. Promova a Secretaria, desde já, o encaminhamento dos quesitos das partes e do Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008947-87.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RENATA CESAR DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase amarela do Plano São Paulo, determino a realização da perícia médica.

2. ID 39564899: Em face da manifestação da perita, fica revogada a sua nomeação. Em substituição, nomeio como perito o Sr. **PEDRO PAULO LANA POSSAS**, médico psiquiatra.

3. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor majorado em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, considerando a especialidade do perito e as especificidades do caso concreto.

4. Intime-se o Perito de sua designação, inclusive, dos demais termos da decisão proferida nos autos, bem como para que indique dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

5. Promova a Secretaria, desde já, o encaminhamento dos quesitos das partes e do Juízo.

Int.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005717-03.2020.4.03.6105

AUTOR: MARIA CRISTINA GAMINO

Advogado do(a) AUTOR: CAIO FABRICIO CAETANO SILVA - SP282513

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase amarela do Plano São Paulo, determino a realização da perícia médica.

2. Nomeio perito do Juízo o **Dr. PEDRO PAULO LANA POSSAS**, médico psiquiatra.

3. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor majorado em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, considerando a especialidade do perito e as especificidades do caso concreto.

4. No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

5. **Quesitos e assistentes.** As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC). **Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

(2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*

(3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*

(4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*

(5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*

(6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

6. **Intime-se o perito** para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. O perito deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

7. A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.

8. Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

9. Nos termos do artigo 477/CPC, o perito deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

10. Coma juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC).

11. Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011378-92.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Dê-se ciência às partes da decisão dos autos de Superior Instância.

Notifique-se a CEAB/INSS (ex-APSADJ/INSS) para cumprimento do V. Acórdão do E. TRF da 3ª Região (averbação/implantação/revisão do benefício) no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

2- Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3- Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.

4- Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

5- Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

6- Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

7- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

8- Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9- Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10- Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11- Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005192-34.2005.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIA TERESA DE SOUZA SILVA, NANCY DE FATIMA MARINO ATHANASIO, ORLANDA CONSUELO DANTAS MARTINS, ANTONIO MARQUES JUNIOR, SONIA MARIA DIB DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeira a parte embargada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Trasladem-se cópias do julgado, cálculos e certidão de trânsito para o feito principal.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Campinas, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010523-18.2019.4.03.6105

AUTOR:ELIAS COELHO MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase amarela do Plano São Paulo, determino a realização da perícia médica.

2. Nomeio perito do Juízo o **Dr. PEDRO PAULO LANA POSSAS**, médico psiquiatra.

3. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor majorado em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, considerando a especialidade do perito e as especificidades do caso concreto.

4. No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

5. **Quesitos e assistentes.** As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC). **Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

(2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*

(3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*

(4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*

(5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*

(6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

6. **Intime-se o perito** para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. O perito deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

7. A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, **incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.**

8. Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

9. Nos termos do artigo 477/CPC, o perito deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

10. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC).

11. Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018042-47.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: BENEDITO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Dê-se ciência às partes da decisão dos autos de Superior Instância.

Notifique-se a CEAB/INSS (ex-APSADJ/INSS) para cumprimento do V. Acórdão do E. TRF da 3ª Região (averbação/implantação/revisão do benefício) no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

2- Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3- Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.

4- Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

5- Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

6- Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

7- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

8- Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9- Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10- Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11- Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010442-35.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogado do(a) AUTOR: ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Vistos.

1. Quanto ao pedido de intimações em nome dos patronos específicos ao final da inicial, registro que no processo eletrônico compete ao advogado constituído promover o seu cadastramento quando da distribuição inicial da ação, ficando assim regular o feito para fins de publicação.

À Secretaria para que promova a regularização.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287, 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

2.1 informar os endereços eletrônicos de todas as partes;

2.2 retificar o valor da causa a fim de que reflita o efetivo proveito econômico pretendido nos autos, qual seja, obstar a cobrança dos débitos cuja garantia oferece por meio da apólice juntada aos autos (ID 39419718);

2.3 juntar o CNPJ atual da autora;

2.4 comprovar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia (devidamente preenchida, inclusive com o número do processo) e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos das Resoluções PRES nº 138/2017 e 373/2020, que regulamentam o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

2.5 oportunizar a juntada de documentos complementares.

3. Sem prejuízo do quanto acima determinado, **intime-se a União para manifestação preliminar**, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de tutela provisória mediante apólice de garantia apresentada nestes autos. Apreciarei o pedido de tutela após a vinda da manifestação da ré. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos ao deferimento da tutela provisória.

4. Com a juntada da emenda à inicial e da manifestação preliminar da ré, tomemos os autos conclusos.

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009636-68.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HELVIO LUIS FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que a regição em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase amarela do Plano São Paulo, determino a realização da perícia médica.
2. ID 39572925: Em face da manifestação da perita, fica revogada a sua nomeação. Em substituição, nomeio como perito o Sr. **PEDRO PAULO LANA POSSAS**, médico psiquiatra.
3. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor majorado em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, considerando a especialidade do perito e as especificidades do caso concreto.
4. Intime-se o Perito de sua designação, inclusive, dos demais termos da decisão proferida nos autos, bem como para que indique dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.
5. **Quesitos e assistentes.** As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC). **Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**
Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:
 - (1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*
 - (2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*
 - (3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*
 - (4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*
 - (5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*
 - (6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perita para a formação de seu convencimento?*
6. **Intime-se o perito** para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. O perito deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.
7. A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, incumbido ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.
8. Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.
9. Nos termos do artigo 477/CPC, o perito deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.
10. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC).
11. Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012252-16.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCIDALVA DAS VIRGENS FERMINO

Advogados do(a) AUTOR: MARLI ALVES COELHO MORATO - SP339483, RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que a regição em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase amarela do Plano São Paulo, determino a realização da perícia médica.
2. ID 39574613: Em face da manifestação da perita, fica revogada a sua nomeação. Em substituição, nomeio como perito o Sr. **PEDRO PAULO LANA POSSAS**, médico psiquiatra.
3. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor majorado em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, considerando a especialidade do perito e as especificidades do caso concreto.
4. Intime-se o Perito de sua designação, inclusive, dos demais termos da decisão proferida nos autos, bem como para que indique dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.
5. **Quesitos e assistentes.** As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC). **Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo.** Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.
Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:
 - (1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*
 - (2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*
 - (3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*

(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?

(5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?

(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?

6. Intime-se o perito para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. O perito deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

7. A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.

8. Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

9. Nos termos do artigo 477/CPC, o perito deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

10. Coma juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC).

11. Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010246-29.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PEDRO PAULO CABO VERDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Dê-se ciência às partes da decisão dos autos de Superior Instância.

Notifique-se a CEAB/INSS (ex-APSADJ/INSS) para cumprimento do V. Acórdão do E. TRF da 3ª Região (averbação/implantação/revisão do benefício) no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

2- Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3- Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.

4- Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

5- Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

6- Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

7- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

8- Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9- Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10- Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11- Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012249-27.2019.4.03.6105

AUTOR: JOAO BATISTA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: SARA ANDREIA DA SILVA CASTRO - SP418168

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase amarela do Plano São Paulo, determino a realização da perícia médica.

2. Nomeio perito do Juízo o **Dr. PEDRO PAULO LANAPOSSAS**, médico psiquiatra.

3. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor majorado em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, considerando a especialidade do perito e as especificidades do caso concreto.

4. No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

5. **Quesitos e assistentes.** As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC). **Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

(2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*

(3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*

(4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*

(5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*

(6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

6. **Intime-se o perito** para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. O perito deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

7. A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.

8. Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los caso entenda necessário.

9. Nos termos do artigo 477/CPC, o perito deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

10. Coma juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC).

11. Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010528-06.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AKSELL QUIMICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Aguarde-se a regularização da inicial, devendo a impetrante juntar o comprovante do recolhimento das custas, anexando guia (devidamente preenchida, inclusive com o número do processo) e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, observando-se o prazo e demais procedimentos das Resoluções PRES nº 138/2017 e 373/2020, que regulamentam o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

2. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações preliminares da parte impetrada. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Após o cumprimento regular do item 1, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Regularizada a inicial e juntadas as informações, tomemos autos imediatamente conclusos; em caso de não cumprimento do item 1, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

5. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014034-17.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INGETEAM LTDA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

ID 39527212. Anote-se.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 01 de outubro de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5002376-66.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARADA COMARCA DE PIRAJUÍ/SP

DEPRECADO: 5.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Diante da certidão do oficial de justiça e da manifestação do perito, redesigno perícia para o dia 19/10/2020 às 9:00 horas.

Intimem-se as partes e expeça-se ofício à Empresa Equivap Engenharia Ltda, no endereço fornecido pelo perito, qual seja, Av. das Amoreiras, 2651 - Jd. do Lago - Campinas-SP.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5010235-36.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BOZZA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se integralmente o despacho de ID 39193996, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0009219-84.2010.4.03.6105

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCCESSOR: LUCIO HENRIQUE LAREDO, LUCIO HENRIQUE LAREDO TRANSPORTES - EPP

Advogados do(a) SUCCESSOR: DONIZETI APARECIDO CORREA - SP133780, LEANDRO LUCON - SP289360
Advogado do(a) SUCCESSOR: LEANDRO LUCON - SP289360

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006322-64.2002.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MELBI BRILHANTE, PEDRO JOSE CAMARGO NETTO, AUREOVALDO CASARI, ITARAJU PINTO BRUM, LOGUERCIO, BEIRO E SURIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422, IARA CRISTINA D ANDREA - SP120598, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012652-38.2006.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE: SALVIO LOURENCAO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932, FREDERICO DORNFELD ARRUDA - SP206436

SENTENÇA(TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0603069-97.1994.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FORMOVEIS S A INDUSTRIA MOBILIARIA, CURTUME FRIDOLINO RITTER LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO - SP148086, FLAVIA SONDERMANN DO PRADO VILELA - SP219167, CRISTIANO WAGNER - SP252479-A, MARCELO ROMANO DEHNHARDT - SP252409-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO - SP148086, FLAVIA SONDERMANN DO PRADO VILELA - SP219167, CRISTIANO WAGNER - SP252479-A, MARCELO ROMANO DEHNHARDT - SP252409-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA(TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivar-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 28 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007950-70.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: IMACULADA PEREIRA DE JESUS

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Imaculada Pereira de Jesus**, qualificados na inicial, e de quem mais eventualmente estiver na posse do imóvel descrito na inicial. Com fulcro na Lei nº 10.188/2001, objetiva a autora a reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial nº 672410024490.

Juntou documentos.

Embora regularmente citados, os réus não ofereceram resposta.

A Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivar-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002852-44.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

SUCCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCCESSOR: EXPRESSO CAMPIBUS LTDA

Advogados do(a) SUCCESSOR: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, LIVAN PEREIRA DA SILVA - SP309479, JOAO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA - SP167205

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004737-27.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SIDNEI EDUARDO LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE VEIGA JUNIOR - SP148216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000725-04.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TRANSFORMADORES MINUZZI LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO JAMES BOVOLON - SP245997, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655-A, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Apresenta o autor pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito (ID 39204037), para o fim específico de cumprimento de requisito imposto pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

Refere a necessidade de comprovação junto à Receita Federal do Brasil, por meio da competente certidão, da homologação da desistência de sua pretensão executória judicial, nos termos do normativo em referência.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, trata-se de pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito, formulado para o fim específico de atendimento das exigências veiculadas por meio da IN RFB nº 1.717/2017.

Com efeito, estabelece o normativo em referência em seu artigo art. 100, § 1º, III que:

“Art. 100 Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

(...III- na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste”

Ainda, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

No caso dos autos houve a desistência manifestada pela parte autora em executar judicialmente os créditos oriundos do julgado prolatado nos autos, sem prejuízo da compensação desses valores pela via administrativa.

Diante do exposto, porquanto tenha havido a desistência da execução do julgado do valor principal nesta via judicial, sem prejuízo da compensação de valores pela via administrativa, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil.

Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se certidão de inteiro teor, nos termos do requerido. A tanto, preliminarmente, intime-se a parte autora a que comprove o devido recolhimento das custas.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0602037-23.1995.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO RODRIGUES BOSNYAK, GILMAR ROBERTO TRAJANO, LUCIANO ROGGERI, VIRGILIO MARONES DE GUSMAO SOBRINHO, MARCIA DE VASCONCELOS GUGLIELMI, JOSE MARCOS SANTOS COELHO, PAULO SERGIO ROSSI, VLADIMIR BATISTA, HENRIQUE BAIRAO SCALZILLI, GERSON GONCALVES CABRAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS - SP86998, ROSILEI DOS SANTOS - SP199691 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, o cumprimento integral do comando judicial, com a recomposição pela parte executada de valores diretamente da conta de FGTS dos autores (fs. 367 e 370).

Diante do exposto, reconheço como devido aos autores os valores apresentados pela executada às ff. 367 e 370, e, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Diante da natureza do cumprimento do julgado, com depósito direto na conta de FGTS do autor, o levantamento poderá ser efetuado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, desde que atendida uma das hipóteses legais de saque previstas na Lei nº 8.036/90.

Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009910-32.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/10/2020 1374/1761

SENTENÇA(TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **EXECUTADO: MAURA CRISTINA DA SILVA CAPOVILLA - CURADOR ESPECIAL: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO**, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

No curso da ação a Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação, inclusive com pedido de desbloqueio/liberação das constrições realizadas.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo. Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado e promova-se o desbloqueio/liberação das constrições realizadas.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5010243-81.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO KRAUSS FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON RODRIGUES DE SOUZA - SP251938

SENTENÇA(TIPO C)

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de LUIZ GUSTAVO KRAUSS FERREIRA DA SILVA, qualificado na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011339-34.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ISMAEL ESTEVAM RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Verifico dentre os períodos especiais que o autor pretende ver reconhecidos para concessão da aposentadoria especial, estão alguns trabalhados na função de Vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

3. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

4. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1031.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013227-04.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UBIRAJARA LEAL PERES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1- Verifico que foram juntados novos documentos com a Réplica ofertada pelo autor (cópia da Reclamatória Trabalhista para comprovação do período de 14/01/1993 a 30/06/2001), de que não teve vista o INSS.

2- Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados pelo autor (id 28095585), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3- Após, tomemos os autos conclusos para julgamento, devendo ser observada a ordem de conclusão anterior.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007962-84.2020.4.03.6105

AUTOR: CARLOS EDUARDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LIMANASCIMENTO - SP140363, JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito: LEONARDO OLIVEIRA FRANCO

Data: 03/12/2020 às 14:40h

Local: Clínica Clean Odonto, Rua Santa Cruz, nº 141 - Cambuí, Campinas, SP.

Campinas, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005633-02.2020.4.03.6105

AUTOR: CARLA LUCIANA RODRIGUES CRUZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito: LEONARDO OLIVEIRA FRANCO

Data: 03/12/2020 às 15:30h.

Local: Clínica Clean Odonto, Rua Santa Cruz, nº 141 - Cambuí, Campinas, SP

Campinas, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005378-44.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: SILVIA ALMEIDA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO quanto às informações prestadas pela AADJ.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002404-34.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ROBERTO CELKEVICIUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA PISTONI BARCELLA - SP361558

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM INDAIATUBA/ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO quanto às informações prestadas pela AADJ.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009234-16.2020.4.03.6105

AUTOR: RAQUEL APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE ADAMO GUERREIRO - SP318607

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008369-90.2020.4.03.6105

AUTOR: LUIS APARECIDO MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004091-46.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: REGINALDO GOMES DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008357-13.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ANDREASOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EMIDIO RODRIGUES - SP372010

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015326-44.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ORIVALDO APARECIDO MARCONATTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO quanto às informações prestadas pela AADI.

5. Intimem-se.

Campinas, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017960-13.2019.4.03.6105

AUTOR: PAULO HEBLING

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008006-40.2019.4.03.6105

AUTOR: REGINALDO ARTUR DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO VASCONCELOS - SP103886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 2 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006029-13.2019.4.03.6105

EMBARGANTE: J. FELIX SOBRINHO & CIA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FIDALSKI - PR32196

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001186-90.2019.4.03.6109

AUTOR: JAMES DE JESUS GOUVEIA

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO DA SILVA FLAUSINO - SP417409

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao autor para MANIFESTAÇÃO sobre a petição e documentos apresentados pela CEF.

Campinas, 2 de outubro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020652-75.2016.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: ROBERTO GREGORIO DA SILVA - ESPOLIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 2 de outubro de 2020.

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001784-22.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CONFECOES CELIAN LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004420-61.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CLINICA ALTERNATIVA LTDA

DESPACHO

Intime-se a Exequente para que proceda ao levantamento, em seu favor, dos valores penhorados no feito nas páginas 69/70 do documento ID 22776167, com o abatimento nesta dívida exequenda e requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006689-63.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Defiro o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o determinado no despacho ID 33297238.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5009246-30.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EULER FERREIRA TORRES

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL ALBERTO DE ALECIO - SP300762

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP.

Intime-se o Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas iniciais.

Semprejuízo:

- 1 - certifique-se na execução fiscal nº 0003334-26.2009.403.6105 a oposição dos presentes embargos.
- 2 - encaminhem-se os autos ao SUDP - Setor de Distribuição – para que proceda à inclusão no polo passivo de ADELSIO VEDOVELLO JÚNIOR, executado na execução fiscal acima mencionada.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001094-54.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:MADRE THEODORA GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO SANITA CRESPO - SP124265, FABIO FRASATO CAIRES - SP124809

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal entre a petição ID 35755347 e a presente data, dê-se vista à Exequite para que se manifeste.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011604-68.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE LOUVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBINSON WAGNER DE BIASI - SP74359

EXECUTADO:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, proceda a Secretaria ao traslado das principais decisões exaradas nos embargos opostos ao feito, inclusive da sentença, uma vez que só consta deste PJe o acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região em sede de apelação.

Cumprido, intime-se novamente o Exequite para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000039-44.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE JUNDIAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA HELENA FUSO CAMARGO - SP186727

EXECUTADO:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos opostos ao feito, intime-se novamente o Exequite para que informe o valor da dívida exequenda, conforme decisão proferida nos embargos nº 0001299-54.2013.403.6105, com exclusão do IPTU.

Cumprido, intime-se a executada do valor.

Com a concordância com o valor apresentado, ou no seu silêncio, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Emseguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício requisitório para pagamento.

Após, se tratando de pequeno valor, aguarde-se em secretaria o depósito do valor requisitado. Caso seja ofício precatório, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário acerca do pagamento, observando-se os procedimentos de saque nos termos do art. 40 e parágrafos da Resolução supramencionada.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0601059-75.1997.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE CIMENTO MINAS BRASIL LTDA - ME, CARLOS MANUEL ANTUNES BERNARDO, JOSE ARNALDO MONTEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO PUGINA - SP273919

DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por **JOSÉ ARNALDO MONTEIRO**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da prescrição para o redirecionamento do feito, ou a nulidade de sua citação, além da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal (ID 35236162).

Intimado, o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro se manifestou concordando com a exclusão do excipiente do polo passivo do feito (ID 37765115).

É o relatório. Decido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de “exceção de pré-executividade”.

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente.

O excipiente foi incluído no polo passivo da execução pelo despacho ID 23126479, pág. 56, proferido em 15/01/2010, ante a dissolução irregular da empresa executada.

Entretanto, alega o excipiente que a citação da empresa ocorreu em 1997, com o recebimento da carta (ID 23126479, pág. 11), e sua citação se efetivou apenas em 2011 (ID 23126479, pág. 63), tendo transcorrido, portanto, o prazo prescricional para o redirecionamento.

Não obstante a demora na efetivação da citação do excipiente, a excepta se manifestou nos autos requerendo a inclusão dos sócios no polo passivo (em 04/12/2002), prontamente, tão logo teve ciência da não localização da empresa executada para citação e/ou penhora (ID 23126479, págs. 11, 20, 21 e 23).

Destarte, considerando a teoria da “actio nata”, segundo a qual o prazo prescricional se inicia no momento da lesão ao direito (motivo ensejador do redirecionamento), não há que se falar em prescrição.

Assim, a demora na citação do excipiente não pode ser imputada à excepta, notadamente ao se considerar o teor dos despachos ID 23126479, págs. 39 e 49.

Outrossim, não assiste razão ao excipiente ao alegar que, na hipótese de se considerar que a empresa foi citada por edital, em 2018, a citação do excipiente seria nula por ter ocorrido anteriormente. Isso porque apenas o executado Carlos Manuel Antunes Bernardo foi citado por edital, em 2018, conforme ID 23126479, pág. 106, item 15.

Ademais, conforme já consignado, a empresa foi citada por carta em 1997, o exequente requereu o redirecionamento do feito dentro do prazo prescricional e não deu causa à demora na citação do excipiente.

Destarte, sob esse prisma, **rejeito a alegação de prescrição.**

Lado outro, o excipiente alega que, desde que integrou o quadro societário da empresa executada, DISTRIBUIDORA DE CIMENTO MINAS BRASIL LTDA – ME, sua participação era minoritária e não tinha poderes de administração.

Com efeito, pela ficha cadastral completa emitida pela Jucesp (ID 35236167), constata-se que sua participação sempre foi de 2% (dois por cento) do capital social e sua situação era apenas de “sócio”, sem poderes gerenciais.

Assim, não há como se imputar ao excipiente a responsabilidade pelas dívidas da empresa, na hipótese de dissolução irregular, que decorre do disposto no artigo 10 do Decreto nº. 3078/19 c/c artigo 4º, V, da Lei nº. 6.830/80 (para dívidas não tributárias) e no artigo 135, inciso III, do CTN (para dívidas tributárias), sendo imperioso o **reconhecimento de sua ilegitimidade.**

Ademais, a excepta manifestou-se reconhecendo a ilegitimidade do excipiente, considerando que nunca teve poderes de administração (ID 37765115).

Ante o exposto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade oposta para o fim de reconhecer a ilegitimidade de **JOSÉ ARNALDO MONTEIRO** e determinar a sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal.

Ao **SUDP** para as devidas anotações.

Condeno a excepta em honorários advocatícios que fixo em metade dos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º, do art. 85, c/c art. 90, § 4º, ambos do CPC.

Considerando que houve bloqueio de dinheiro do executado ora excluído do polo passivo, pelo sistema Sisbajud, **determino o levantamento do valor bloqueado** (ID 34738242, pág. 02).

Ademais, **indeferir** o pedido do exequente de pesquisa de veículos do executado Carlos Manuel Antunes Bernardo pelo sistema Renajud (ID 37765115, parte final), vez que referida pesquisa já foi feita e restou infrutífera, conforme certidão ID 34738656.

Em prosseguimento, **intime-se o exequente** para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º da lei 6.830/80 c.c. art. 9º e 10º do Código de Processo Civil, considerando os termos decididos no Resp 1.340.553, tendo sido 566/571 dos recursos repetitivos do STJ, nos termos do voto do relator, ministro Mauro Campbell, em que foram fixadas as teses abaixo, as quais constituem precedentes vinculantes nos termos do art. 927, III do CPC:

1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido;

2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal;

3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens;

4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição).

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0614918-27.1998.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ICAPE INDUSTRIA CAMPINEIRA DE PECAS LTDA, ICAPE INDUSTRIA CAMPINEIRA DE PECAS LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650, LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por **ICAPE INDÚSTRIA CAMPINEIRA DE PEÇAS LTDA - MASSA FALIDA**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da prescrição intercorrente ou, subsidiariamente, o recálculo dos juros até o decreto de falência e a segregação da multa do valor principal, ante a natureza distinta desses valores para fins de ordem de preferência do pagamento no processo falimentar (ID 38047162).

Intimada, a União Federal – Fazenda Nacional informou que o débito está pago (ID 38609218).

É o relatório. Decido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de “exceção de pré-executividade”.

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente.

O excipiente alega que a execução fiscal ficou arquivada de 2007 a 2019, razão pela qual teria ocorrido a prescrição.

Com efeito, o processo foi sobrestado em 18/01/2008, em razão do noticiado parcelamento, em agosto de 2003, conforme petições do exequente e despacho deferindo a suspensão (ID 22935053, págs. 104, 122, 125 e 130).

O feito foi reativado, em fevereiro/2019, em razão do comunicado da sra. leiloeira oficial acerca da designação de leilão, no processo falimentar, dos imóveis penhorados nestes autos (ID 22935053, págs. 132/133 (comunicado) e pág. 86 – auto de penhora).

Em prosseguimento, o INSS, por meio da Procuradoria Federal, requereu a penhora no rosto dos autos falimentares (ID 18879601).

No ID 37710816, foi lavrado auto de penhora no rosto dos autos do processo falimentar n.º 0003881-53.2015.8.26.0650, em trâmite pela 1ª Vara Cível da Comarca de Valinhos.

Aberta vista ao INSS, foi informado nos autos que a representação da União, no caso desta execução fiscal (cobrança de contribuições devidas à Seguridade Social), cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos da Lei n.º 11.457/07 (ID 38462797).

Assim, retificado o polo ativo e concedida vista à PFN, em resposta a esta exceção de pré-executividade, a União informou que o débito em cobro foi parcelado em 28/03/2000 e quitado em 29/11/2002, bem como que o sistema gerou essa informação em 13/11/2009. Requereu a extinção da execução ante o pagamento do débito (ID 38609218).

De fato, pelo documento ID 38609219 verifica-se que a fase “942 - crédito liquidado por parcelamento especial” data de 29/11/2002 e que a data dessa informação é 13/11/2009.

Destarte, não obstante o período superior a 05 anos em que a execução ficou sobrestada, antes do deferimento da recuperação judicial e do decreto de falência da executada (2015 e 2018, respectivamente - ID 38047166), considerando que o débito já estava pago desde 29/11/2002, **rejeito a alegação de prescrição intercorrente**, bem como **deixo de analisar os pedidos de recálculo dos juros e segregação da multa**, vez que prejudicados.

Por tais razões, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Lado outro, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido pela exequente e **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Declaro levantada a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n.º 57.336 do 1º CRI de Campinas/SP, conforme auto ID 22935053, página 86. **Oficie-se** ao competente CRI (registro conforme ID 22935053, pág. 89).

Ademais, **levante-se** a penhora no rosto dos autos do processo falimentar n.º 0003881-53.2015.8.26.0650, em trâmite pela 1ª Vara Cível da Comarca de Valinhos, conforme ID 37710816. **Expeça-se** o necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I. C.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017566-06.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: CARLOFIT FISIOTERAPIA LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007310-60.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MKM SERVICE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637, FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542

DESPACHO

ID 37387535: anote-se.

Tendo em vista o decurso de prazo da executada para complementação/reforço da garantia desta execução ou comprovação da impossibilidade de fazê-lo, conforme decisão ID 35871795 e considerando que ela ainda não foi intimada para oposição de embargos ao feito, somente para complementação da garantia ou comprovação documental de que não possui bens penhoráveis para reforço da penhora realizada nos autos, **torno nula a certidão ID 38271775 e determino a intimação da exequente para que indique bens para reforço da penhora ID 28858627.**

Decorrido o prazo sem a indicação de bens pela Exequente, intime-se a executada do prazo para oposição de embargos à execução.

Intime-se. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)Nº 5010524-66.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de tutela cautelar antecedente proposta por **CPFL Geração de Energia S/A**, devidamente qualificada na inicial, em face de União Federal visando garantir o débito referente ao **Processo Administrativo nº. 16643.720027/2012-39**, ainda não inscrito em dívida ativa, com o propósito de obter a renovação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

A autora apresenta, no ID 39524910, a apólice seguro garantia nº. 0306920209907750426673000 objetivando garantir, antecipadamente, uma futura ação de execução fiscal dos débitos discutidos no processo administrativo supracitado, que ainda não foram inscritos em dívida ativa.

Afirma que a urgência do pedido decorre da necessidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Vislumbro consentâneo para este caso, a prévia oitiva da parte contrária antes da análise do pleito, a fim de que este Juízo possa avaliar o posicionamento da ré com relação à garantia ofertada, principalmente no que aduz às exigências formais relacionadas ao documento.

Por esta razão, reservo-me para apreciar o pedido de tutela somente após a oitiva da ré.

Cite-se a ré, com urgência, para resposta no prazo legal, bem como para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias acerca do seguro garantia ofertado.

Após, conclusos para a apreciação da tutela.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001722-77.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914

DESPACHO

Ante a manifestação ID 39554485 da executada, intime-se a exequente para que informe os dados necessários para a conversão em renda dos valores bloqueados nos autos (ID 31421795 e pág. 47/48 do ID 22831037).

Após, cumprido o acima determinado, defiro a conversão em renda em favor da exequente dos valores depositados nos autos. Expeça-se ofício à CEF - PAB da Justiça Federal.

Com a conversão em renda, intime-se a exequente para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias sobre a realização do parcelamento.

Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011556-41.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE JAGUARIUNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CANDAZINI RUSSO - SP191662

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 21/2020 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002713-48.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESCOVAS NOVO HORIZONTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões) e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0602942-91.1996.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABNEW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, EDUARDO MACEDONIO DE SA, JORGE BORGES DE SA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA DE BARROS SOUZANI - SP142433, LUDIMILA MAGALHAES DIAS DE OLIVEIRA - SP178041

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA DE BARROS SOUZANI - SP142433, LUDIMILA MAGALHAES DIAS DE OLIVEIRA - SP178041

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA DE BARROS SOUZANI - SP142433, LUDIMILA MAGALHAES DIAS DE OLIVEIRA - SP178041

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 21/2020 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0602942-91.1996.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABNEW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, EDUARDO MACEDONIO DE SA, JORGE BORGES DE SA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA DE BARROS SOUZANI - SP142433, LUDIMILA MAGALHAES DIAS DE OLIVEIRA - SP178041

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA DE BARROS SOUZANI - SP142433, LUDIMILA MAGALHAES DIAS DE OLIVEIRA - SP178041

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA DE BARROS SOUZANI - SP142433, LUDIMILA MAGALHAES DIAS DE OLIVEIRA - SP178041

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 21/2020 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0602942-91.1996.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABNEW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, EDUARDO MACEDONIO DE SA, JORGE BORGES DE SA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA DE BARROS SOUZANI - SP142433, LUDIMILA MAGALHAES DIAS DE OLIVEIRA - SP178041

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA DE BARROS SOUZANI - SP142433, LUDIMILA MAGALHAES DIAS DE OLIVEIRA - SP178041

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA DE BARROS SOUZANI - SP142433, LUDIMILA MAGALHAES DIAS DE OLIVEIRA - SP178041

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 21/2020 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017320-10.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: MARNA VALENTE BUNILHA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001026-07.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: GASALCO LINCE AUTO POSTO LTDA - EPP, EDSON GONCALVES DE ARAUJO, GENILDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões) e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0011733-05.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: BIG BAGS SAO JOSE EMBALAGEM COMERCIAL LTDA - EPP, BIG PLAST DO BRASIL CONTAINERS FLEXÍVEIS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980, RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933

Advogados do(a) EMBARGANTE: THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980, RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CORTUME CANTUSIO S/A

DECISÃO

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por **BIG BAGS SAO JOSE EMBALAGEM COMERCIAL LTDA – EPP** e **BIG PLAST DO BRASIL CONTAINERS FLEXÍVEIS LTDA** em face de **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, **CORTUME CANTUSIO S/A** e **PEDRO TEIXEIRA**, em que se impugna a arrematação ocorrida em hasta pública pelo embargado PEDRO TEIXEIRA dos imóveis de matrículas ns.º 119.427, 119.428, 119.429, 119.430, 119.431 e 119.432 do 3º CRI de Campinas/SP (lotes de terreno e edificações ns.º 941, 1.033 e 1.059 da Rua Dr. Carlos de Campos – auto de arrematação ID 34589192, págs. 105/106).

Foi proferida sentença de improcedência, pela qual foi retificado o valor da causa para R\$ 770.316,83. Foram condenadas as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios e houve determinação de expedição de mandado de inibição na posse e desocupação (ID 34589193, págs. 85/87).

As embargantes, locatárias dos imóveis de ns.º 929 e 1.011 da Rua Dr. Carlos de Campos, os quais ocupam uma área de 7.220 m², apelaram da sentença, vez que os imóveis por elas ocupados não teriam sido arrematados, o que não foi comprovado ante a ausência de prova pericial topográfica.

O mandado de inibição na posse foi cumprido (ID 34589194, págs. 55/56).

Sobreveio acórdão do E. TRF da 3ª Região pelo qual foi dado parcial provimento ao recurso de apelação, para o fim de declarar a nulidade da sentença recorrida, ante o cerceamento de defesa consistente no não deferimento da necessária prova pericial topográfica, bem como foi determinado o retorno dos autos à instância de origem para a produção da prova pericial. Foi mantido o valor da causa arbitrado na sentença. (ID 34589199 a 34589554).

É o relatório. Fundamento e decido.

Ante o decido pelo E. TRF da 3ª Região, tem-se como questão controvertida a delimitação da área arrematada (16.870,98m²), considerando que a área total dos imóveis (antes integralmente de propriedade de Cortume Cantúcio S/A) é de 28.000m² e que os embargantes ocupavam uma área de 7.220m².

Assim, para a cabal instrução do feito, nos termos decidido pelo E. TRF3, nomeio como perito judicial o Sr. RAFAEL SAVIETTO, perito em topografia, inscrito no CREA sob o n.º 5063788125, para a produção de perícia topográfica.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Comos quesitos, dê-se vista ao Sr. Perito Judicial para apresentação da sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a qual falarão as partes em 05 (cinco) dias, consoante artigo 465, parágrafos 2º e 3º do CPC.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito judicial dos honorários, a cargo dos embargantes.

Semprejuízo, inclua a secretaria o arrematante, Sr. PEDRO TEIXEIRA, para recebimento de publicações.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003816-32.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA MARIA GRIGOLETTO AMERICO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

DESPACHO

ID 38288719: anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5025000-91.2020.4.03.0000.

Mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Uma vez que não há notícia de liminar concedendo efeito suspensivo / tutela antecipada, à vista do certificado no ID 37958327, aguarde-se o determinado no despacho ID 33229634 em relação à 235ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

DESPACHO

Antes de ser realizada a citação editalícia, uma vez que a exequente não esgotou os meios possíveis para localização do(s) executado(s), proceda a Secretária à pesquisa de endereço(s) do(s) executado(s), por intermédio dos sistemas WEBSERVICE e da CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz.

Encontrado novo endereço da(o/s) Executada(o/s), cite-se a(o/s) executada(o/s), estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Não sendo encontrada(o/s) a(o/s) Executada(o/s) ou seu novo endereço, e não tendo sido a diligência realizada por oficial de justiça, determino a expedição de mandado/carta precatória para citação da parte executada, observando-se os endereços constantes nos autos e nos sistemas WEBSERVICE e CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz.

Na hipótese de restar infrutífera a **citação pessoal**, defiro a citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da lei nº 6.830/80 c/c parágrafo 3º do artigo 256 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo de manifestação da executada “*in albis*”, dê-se vista a(o) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação do(a) exequente no arquivo, SOBRESTADOS os autos, observados os termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Sendo necessária expedição de carta precatória, deverá o Exequente recolher diligências/custas/emolumentos de oficial de justiça no Juízo deprecado.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005256-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TACE IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA, JOSE GONCALVES BIJOUTERIAS - EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDREI IVAN FRANCOSE LEITE DA SILVA - SP293503

Advogado do(a) AUTOR: ANDREI IVAN FRANCOSE LEITE DA SILVA - SP293503

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **TACE IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA e JOSÉ GONÇALVES BIJOUTERIAS - EIRELI - ME (AUTOR)** em face da **UNIÃO FEDERAL (PFN)**, por meio da qual pretendem a anulação de auto de infração e o cancelamento da aplicação de pena de perdimento de mercadorias.

Os Autores requerem a concessão da tutela de urgência para que seja suspensa a pena de perdimento da mercadoria até o trânsito em julgado da demanda, bem como seja liberada a mercadoria apreendida.

A primeira Autora alega que importa lotes de bijuterias da China, e que após realiza a negociação do lote fechado, contudo a Receita Federal entendeu que as Autoras teriam simulado negócio jurídico de importação para ocultar o verdadeiro adquirente das mercadorias.

Aduz que após ser notificada pela Receita Federal, apresentou defesa e documentação referente as negociações, no entanto, foi lavrado auto de infração e aplicada pena de perdimento e multa.

Afirma, ainda, que não há ilicitude na prática comercial desenvolvida e que não há fundamentos que justifiquem a lavratura do auto de infração e a aplicação das penalidades.

Regularmente citada, a União Federal (PFN) apresentou contestação, alegando em síntese, que foram verificadas várias irregularidades, como por exemplo, a ocultação do real adquirente das mercadorias para obtenção de benefícios ilícitos.

Sustenta, ainda, a União Federal que o auto de infração além da presunção de legitimidade e veracidade, concluiu pela documentação apresentada, que houve a prática de infração de ocultação do real adquirente, sendo aplicada a pena de perdimento de mercadorias e multa.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

As Autoras requerem a suspensão da pena de perdimento da mercadoria até o trânsito em julgado da demanda, bem como seja liberada a mercadoria apreendida.

Tendo em vista, no entanto, a contestação apresentada pela União Federal e as alegações das Autoras, de que o lançamento/auto de infração estão incorretos, entendo por bem, neste momento, **deferir em parte** o pedido de liminar, apenas para suspender a aplicação de eventual pena de perdimento até ulterior deliberação do juízo, sem o que o presente feito não teria resultado útil.

Manifistem-se as partes quanto às provas que pretendem produzir, justificando.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000656-98.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SANDRA MARIA COSTA STOBHENIA

Advogado do(a) AUTOR: MOISES CORREA NUNES - RS82994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca das informações prestadas pelo Setor Administrativo do INSS, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, volvamos autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000684-32.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HELOISA MARIA CARDOSO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PAVLU DANNA - SP206771

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o que dos autos consta, em especial o documento de ID nº 39475344, intimem-se as partes, da perícia médica a ser realizada no dia **15/12/2020 às 08h15min**, a ser realizada na Av. Barão de Itapura, nº 385 - Botafogo – Campinas/SP.

A parte Autora deverá comparecer com 10 (dez) minutos de antecedência munido(a) de documento de identificação com foto e original, Carteira de trabalho, exames, atestados, receitas médicas, documentos médicos antigos e recentes que comprovem a(s) doença(s), bem como fica desde já esclarecido que não serão aceitos exames sem laudos médicos, como os exames de radiografia, tomografia e ressonância que devem ter laudos assinados pelo médico radiologista responsável pelo exame.

Por fim, fica esclarecido que os acompanhantes dos periciandos não participarão do ato pericial e não poderão aguardar na sala de espera do consultório do i. perito, sendo aceitos na sala de espera somente os acompanhantes em caso de dependência do periciando, advogados e assistentes técnicos devendo ainda os presentes comparecerem utilizando máscara, devido à pandemia de coronavírus.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-la acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Int.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007966-24.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LIGIA BUENO SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DIAS PEREIRA - SP279506

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o que dos autos consta, em especial o documento de ID nº 39477098, intím-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia **22 de dezembro de 2020 às 15h30min**, na Rua General Osório, 1031, sala 85, 8º Andar, Centro, Campinas.

A parte Autora deverá comparecer com 10 (dez) minutos de antecedência munido(a) de documento de identificação com foto e original, Carteira de trabalho, exames, atestados, receitas médicas, documentos médicos antigos e recentes que comprovem a(s) doença(s), bem como fica desde já esclarecido que não serão aceitos exames sem laudos médicos, como os exames de radiografia, tomografia e ressonância que devam ter laudos assinados pelo médico radiologista responsável pelo exame.

Por fim, fica esclarecido que os acompanhantes dos periciandos não participarão do ato pericial e não poderão aguardar na sala de espera do consultório da perícia, sendo aceitos na sala de espera somente os acompanhantes em caso de dependência do periciando, advogados e assistentes técnicos devendo ainda os presentes comparecerem utilizando máscara, devido à pandemia de coronavírus.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-la acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Int.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006566-72.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SANDRA MARA ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: GIANCARLO MURTA ZOTINI - SP361658, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o que dos autos consta, em especial o documento de ID nº 39471734, intím-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia **04 de dezembro de 2020 às 09h30min**, na Rua Visconde de Taunay, nº 420, sala 85, Guanabara, Campinas.

A parte Autora deverá comparecer com 15 (quinze) minutos de antecedência munido(a) de documento de identificação com foto e original, Carteira de trabalho, exames, atestados, receitas médicas, documentos médicos antigos e recentes que comprovem a(s) doença(s), bem como fica desde já esclarecido que não serão aceitos exames sem laudos médicos, como os exames de radiografia, tomografia e ressonância que devam ter laudos assinados pelo médico radiologista responsável pelo exame.

Por fim, fica esclarecido que os acompanhantes dos periciandos não participarão do ato pericial e não poderão aguardar na sala de espera do consultório da perícia, sendo aceitos na sala de espera somente os acompanhantes em caso de dependência do periciando, advogados e assistentes técnicos devendo ainda os presentes comparecerem utilizando máscara, devido à pandemia de coronavírus.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-la acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Int.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000505-69.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista os documentos juntados aos autos no ID nº 39058368, manifeste-se a CEF acerca da quitação do débito ou eventual valor remanescente da dívida Exequenda, conforme já determinado no despacho de ID nº 31427483.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010230-14.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONTECH PRODUTOS BIODEGRADÁVEIS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de evidência requerido por **CONTECH PRODUTOS BIODEGRADÁVEIS S.A.**, em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando *“...que seja, liminarmente, declarada a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a Requerente a recolher os valores atinentes à Taxa SISCOMEX, nos moldes do quanto estabelecido pela Portaria MF nº 257/2011, reconhecendo, por outro lado, que, ante a inconstitucionalidade e ilegalidade do ato normativo ora impugnado...”*

Refere, em suma, que na execução de suas operações de comércio exterior está submetida ao recolhimento da Taxa SISCOMEX, nos termos da Lei nº 9.716/1998, cujo valor foi ilegalmente majorado pela Portaria MF nº 257/2011.

Com a inicial vieram anexados documentos ao processo judicial eletrônico.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A tutela de evidência, prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, será concedida liminarmente, segundo o disposto no parágrafo único do referido artigo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante e quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

Em exame de cognição sumária e retificando posicionamento anterior, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Como visto, a questão posta versa sobre a legalidade e constitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) por meio de portaria do Ministério da Fazenda, em razão da previsão contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98.

Verifico que este tema foi recentemente debatido no egrégio Supremo Tribunal Federal e chegou-se ao entendimento da inconstitucionalidade da majoração da taxa de importação por meio da Portaria MF nº 257/11, considerando-se que a lei que instituiu o tributo não fixou limites mínimos e máximos a permitir delegação tributária, via de consequência, não poderia norma infralegal majorar a alíquota em questão.

Neste sentido, segue precedentes do STF:

“Agravos regimentais no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais” (RE nº 1.095.001/SC-AgR, Segunda Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 28/05/2018).

"Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afonta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário" (RE nº 959.274/SC-AgR, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe de 13/10/17).

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da ação, eis que a pretensão da Autora encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca de tema.

O periculum in mora, por sua vez, também se encontra presente, dada à existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ainda que assim não fosse, a tutela de evidência prevista no art. 311 do CPC independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Diante do exposto, **de firo** o pedido de liminar para determinar que a parte Ré se abstenha de exigir da Autora a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

Cite-se e intimem-se.

Campinas, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008917-18.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FATIMA APARECIDA DE LARA DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR VENTURA LIMA - SP235740

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o que dos autos consta, em especial o documento de ID nº 39478013, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia **27 de janeiro de 2021 às 15h00min**, na Rua General Osório, 1031, sala 85, 8º Andar, Centro, Campinas.

A parte Autora deverá comparecer com 10 (dez) minutos de antecedência munido(a) de documento de identificação com foto e original, Carteira de trabalho, exames, atestados, receitas médicas, documentos médicos antigos e recentes que comprovem a(s) doença(s), bem como fica desde já esclarecido que não serão aceitos exames sem laudos médicos, como os exames de radiografia, tomografia e ressonância que devam ter laudos assinados pelo médico radiologista responsável pelo exame.

Por fim, fica esclarecido que os acompanhantes dos periciandos não participarão do ato pericial e não poderão aguardar na sala de espera do consultório da perícia, sendo aceitos na sala de espera somente os acompanhantes em caso de dependência do periciando, advogados e assistentes técnicos devendo ainda os presentes comparecerem utilizando máscara, devido à pandemia de coronavírus.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunica-la acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Int.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013264-31.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANGELINO CONEGUNDES COTRIM

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA - SP268582

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o que dos autos consta, em especial o documento de ID nº 39478214, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia **27 de janeiro de 2021 às 14h00min**, na Rua General Osório, 1031, sala 85, 8º Andar, Centro, Campinas.

A parte Autora deverá comparecer com 10 (dez) minutos de antecedência munido(a) de documento de identificação com foto e original, Carteira de trabalho, exames, atestados, receitas médicas, documentos médicos antigos e recentes que comprovem a(s) doença(s), bem como fica desde já esclarecido que não serão aceitos exames sem laudos médicos, como os exames de radiografia, tomografia e ressonância que devem ter laudos assinados pelo médico radiologista responsável pelo exame.

Por fim, fica esclarecido que os acompanhantes dos periciandos não participarão do ato pericial e não poderão aguardar na sala de espera do consultório da perícia, sendo aceitos na sala de espera somente os acompanhantes em caso de dependência do periciando, advogados e assistentes técnicos devendo ainda os presentes comparecerem utilizando máscara, devido à pandemia de coronavírus.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-la acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Int.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007854-87.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

Advogados do(a) AUTOR: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: ARTHUR STAEHLIN, JOSE ANTONIO DA SILVEIRA, SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA, MARIA LAIS MOSCA, ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA

Advogado do(a) REU: ARTUR EUGENIO MATHIAS - SP97240

Advogado do(a) REU: MAURI IRAE FERREIRA DE MELO - SP373050

Advogado do(a) REU: HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR - SP169140

TERCEIRO INTERESSADO: ODAL SINDE PELAGIA GUT, THEA MARIA GUT STAEHLIN, ARTHUR WALTER STAEHLIN, ANDRE STAEHLIN, CRISTIANE HUBERT STAEHLIN, ASTRID STAEHLIN TAYAR, JOSE ANGELO TAYAR, INGRID ELIZABETH GUT MEIRELLES, ANNIE MARIA GUT

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARTUR EUGENIO MATHIAS - SP97240

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARTUR EUGENIO MATHIAS - SP97240

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARTUR EUGENIO MATHIAS - SP97240

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARTUR EUGENIO MATHIAS - SP97240

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARTUR EUGENIO MATHIAS - SP97240

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARTUR EUGENIO MATHIAS - SP97240

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARTUR EUGENIO MATHIAS - SP97240

DESPACHO

Tendo em vista o manifestado pela UNIÃO em sua petição de ID nº 37957429, intime-se a Expropriada ArbreLOTes Empreendimentos Adm e Participação Ltda., através de seus representantes legais para que comprovem documentalmente, apresentando CÓPIA ATUALIZADA e devidamente CERTIFICADA pelo 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Campinas do contrato social e posteriores alterações, na qual conste expressamente a última averbada até a presente data, no prazo legal e sob pena de aplicação das sanções processuais cabíveis.

Int.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0604494-33.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE LUIZ DE ARAUJO, PEDRO FRANCISCO CACHINE, ALVARO DE ARAUJO, ADENIR ANTONIAZZI, OCTAVIO MARQUES DE OLIVEIRA, ALCIDES BOSCO, JOSE GOMES, JOAO LOPES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o requerido pela parte Autora em sua petição de ID nº 39392733.

Considerando as medidas adotadas pelos governos Municipais, Estaduais e Federal para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, em âmbito Nacional.

Considerando, ainda, que a previsão para a retomada dos trabalhos presenciais dos órgãos públicos deverá ocorrer de acordo com as diretrizes de saúde pública estaduais, neste momento, determino que se aguarde, por mais 30 (trinta) dias para o cumprimento do determinado no despacho de ID nº 38870879.

Int.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009485-95.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA, JOSE ANTONIO DA SILVEIRA, SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA, MARIA LAIS MOSCA, AURELUCE FURLAN COUTO

Advogados do(a) REU: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809, CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

Advogado do(a) REU: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809

DESPACHO

Tendo em vista o manifestado pela UNIÃO em sua petição de ID nº 38970140 e pela INFRAERO em sua petição de ID nº 39070960, intime-se a Expropriada Arbrelotes Empreendimentos Adm e Participação Ltda., através de seus representantes legais para que comprovem documentalmente, apresentando CÓPIA ATUALIZADA e devidamente CERTIFICADA pelo 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Campinas do contrato social e posteriores alterações, na qual conste expressamente a última averbada até a presente data, no prazo legal e sob pena de aplicação das sanções processuais cabíveis.

Int.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008827-10.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANALUCIA DE OLIVEIRA BARRETO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CICERO ALEXANDRE DOS SANTOS TEIXEIRA LIMA - SP287420

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, a propositura da presente demanda, tendo em vista que na aba "associados", consta prevenção com o processo 5017594-71.2019.403.6105, que inicialmente foi distribuído perante a 6ª Vara Federal de Campinas, sendo posteriormente enviado ao Juizado Especial Federal de Campinas, onde foi julgado extinto sem resolução do mérito por irregularidades na petição inicial.

Considerando ainda os termos do art. 292, do NCPC, esclareça o autor, no mesmo prazo, o valor atribuído à causa que deverá corresponder ao valor econômico pretendido com a ação, justificando-o, fundamentadamente, até mesmo para análise da competência do juízo.

Quanto ao pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Após, venhamos autos conclusos para nova deliberação.

Intime-se.

Campinas, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008378-86.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDGAR SOUZADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591, CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA - SP269178

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial e demais documentos juntados aos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo(a) Sr(a). Perito(a), arbitro os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, volvamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008909-41.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE GOMES LEAL - SP376075, ANTONIO ROBERTO CASSOLLA - SP371585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Preliminarmente, fica afastada a possibilidade de prevenção indicada, tendo em vista tratar-se destes mesmos autos, com número do JEF.

Outrossim, considerando o pedido inicial formulado e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Sendo assim, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do autor, para tanto, nomeio como perita, a Dra. **MONICA ANTONIA CORTEZZI DA CUNHA** ,, a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.

Defiro à parte Autora, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Proceda-se ao agendamento da perícia junto à Perita acima indicada, informando-lhe acerca desta nomeação, bem como enviando-lhe o acesso aos autos, para fins de ciência.

Cumpra-se com urgência e intime-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008963-78.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANA FRANCISCA DE OLIVEIRA, MARIA LUIZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS SOBRAL LUZ - SP235790

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS SOBRAL LUZ - SP235790

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 39501192/39501608. Tendo em vista tudo o que consta dos autos e considerando o erro material contido no ofício requisitório (d 34083826), onde houve determinação de bloqueio do depósito, determino, preliminarmente, solicite-se, através de email institucional da Vara, ao Setor de Precatórios/RPVs do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que proceda ao desbloqueio dos valores depositados (Id 36700670).

Como o cumprimento, ato contínuo, expeça-se Alvara de Levantamento do valor depositado (Id 36700670) em favor do I. advogado, signatário da petição (Id 39501192), o qual deverá, para tanto, informar os seus dados pessoais (RG e CPF), para a confecção do referido Alvará.

Cumpra-se e intimem-se, **com urgência**.

Campinas, 1º de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008816-13.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora, ora exequente, acerca da impugnação apresentada pelo INSS, para que se manifeste no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5006460-18.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDUARDO CARLOS ALVES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Petição ID nº 37696229: Trata-se de questionamento oposto pela parte Autora, tendo em vista decisão proferida de ID nº 34846379, que julgou extinta a execução.

A parte Autora alega haver erro material na referida decisão, tendo em vista que no ID nº 16689440 foi determinada a suspensão da ação até julgamento final do tema 810 do STF, tendo sido deferida a expedição de ofício precatório apenas dos valores incontroversos.

Sendo assim, este Juízo constata que houve erro material na decisão apontada, visto que ainda não houve a satisfação integral do débito, devendo a mesma ser desconsiderada.

Assim sendo e, visto que a modulação dos efeitos da decisão do STF no Tema 810, já foi definitivamente julgada, determino o prosseguimento do feito, para aplicação da decisão final do STF sobre o tema em debate

Neste sentido, diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do "decisum", no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000556-27.2016.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES FAVERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANDER CARLOS RAMOS - SP289766
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o já deferido no despacho de ID nº 36681518, expeça-se Ofício que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica à instituição bancária depositária.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL(65) Nº 5000325-19.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GLACIERSAVE GLOBAL SOLUTIONS LTDA - ME
Advogado do(a) REU: FLAVIO SOARES HADDAD - SP100112

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pelo MPF em sua petição de ID nº 38167674, defiro a intimação do IBAMA, a fim de que confirme a destruição da carga, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja confirmada pela autarquia ambiental a destruição da carga, volvem os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008510-12.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS GOMES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, FABIO CESAR BUIN - SP299618

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar requerido por **ALBERTO CARLOS GOMES DA SILVA**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo, benefício de aposentadoria, sob pena de arcar com multa em caso de descumprimento da medida.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido em parte para regular seguimento do pedido administrativo (Id 36835704).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 37597544).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, noticiando a implantação do benefício (Id 37742373).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da demanda (Id 39121506).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o(a) Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento.

Nesse sentido, conforme informações apresentadas pela autoridade coatora, foi deferido o benefício pretendido pelo(a) Impetrante (Id 37742373).

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo **extinto** o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que **denego** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003193-38.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CARMITA ROCHA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretária o cancelamento da juntada (Id 38654739) pois se refere a outro processo.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte Interessada acerca do extrato de pagamento (Id 38654741) esclarecendo que os valores encontram-se à disposição para saque, independentemente de Alvará, junto ao Banco do Brasil.

Int.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008371-58.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

SUCESSOR: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA COELHO, ANDREIA CRISTINA RAMOS

Advogado do(a) SUCESSOR: RENATO APARECIDO DO NASCIMENTO - SP276484

Advogado do(a) SUCESSOR: RENATO APARECIDO DO NASCIMENTO - SP276484

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA COELHO e ANDREIA CRISTINA RAMOS**, qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a revisão de contrato de financiamento firmado com a Requerida para obtenção de imóvel, com fundamento nas normas do Código de Defesa do Consumidor, bem como a condenação da Requerida na repetição em dobro dos valores pagos indevidamente a maior, reconhecendo o direito da compensação em relação ao saldo devedor.

Nesse sentido, pleiteiam o recálculo do valor devido das parcelas do financiamento, excluindo os juros capitalizados de forma composta – Sistema SAC e fixando a aplicação do contrato de juros simples, a nulidade da taxa de administração, o recálculo dos prêmios do seguro, bem como a declaração da inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97.

Para tanto, relatam que firmaram com a Ré, em 16/08/2012, contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE – Fora do SFH – no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário – SFI, a ser quitado em 360 parcelas mensais, das quais foram pagas 23 prestações.

Asseveram que além da correção monetária, a Ré cobrava juros efetivos de 9,90% ao ano, pelo sistema de amortização constante – SAC, o qual onera em demasia os autores, que já estavam em dificuldades financeiras face à perda do emprego, sendo que o saldo devedor, excluindo as irregularidades cometidas pela Ré perfaz o montante de R\$ 136.321,25 e não o valor de R\$ 150.845,74 que está sendo cobrado.

Fundamentam quanto pela ilegalidade do método de amortização da dívida, falta de amortização das prestações pagas do saldo devedor e prática do anatocismo, ilegalidade da imposição ao mutuário de seguro habitacional e ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial da Lei nº 9.515/97. Pleiteiam pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e revisão do contrato, mediante a declaração da nulidade das cláusulas abusivas e ilegais, restituindo o equilíbrio inicial.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão inicial, os autos foram remetidos ao JEF, em razão da declaração de incompetência deste Juízo, sendo suscitado conflito negativo de competência (Id 18088185 – fls. 01/03).

A Caixa Econômica Federal apresentou **contestação** (Id 18088504). Preliminarmente, pleiteia pelo reconhecimento da inépcia da inicial, por afronta ao artigo 50 da Lei nº 10.931/04. Quanto ao mérito, requer a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Pela decisão de Id 18088508 foi julgado procedente o conflito de competência, declarando a competência da 4ª Vara Federal de Campinas.

Redistribuído o feito a este Juízo, a parte autora apresentou réplica (Id 19422457).

Designada audiência de conciliação (Id 30409697), restou infrutífera (Id 33909390).

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita** aos autores.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a análise da nulidade/abusividade das cláusulas cinge-se ao exame do contrato e dos documentos anexados.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, porquanto a demanda encontra-se devidamente delimitada pela quantificação do valor controverso.

Quanto ao mérito, trata-se de ação ordinária objetivando a revisão de prestações e saldo devedor de contrato pactuado dentro das regras do Sistema de Amortização Constante – SAC.

Neste sistema de amortização constante – SAC, a parcela de amortização da dívida é calculada tomando por base o total da dívida (saldo devedor) dividido pelo prazo do financiamento, como um percentual fixo da dívida.

A prestação inicial é um pouco maior do que, por exemplo, na Tabela Price, pois o valor que é pago da dívida (amortização) é maior, liquidando-se mais da dívida desde o início do financiamento, compensando de juros a menor ao longo do contrato.

Assim, à medida que a dívida começa a ser amortizada, a parcela dos juros e, conseqüentemente a prestação como um todo, tendem a decrescer, uma vez que o próprio saldo devedor se reduz. Com isso, no SAC, o saldo devedor e sua prestação tendem a decrescer de forma constante desde o início do financiamento e não deixam resíduos.

No caso, os Autores firmaram com a Ré “*Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em garantia, Carta de Crédito com recursos da SBPE – Fora do SFH – no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário – SFI*,” (Id 18088504 – fls. 39/63), em **16/08/2012**, pelo prazo de 360 meses e taxa efetiva de 9.900% ao ano, pelo sistema de amortização SAC, com cláusula de alienação fiduciária em garantia.

Objetivam, assim os Autores com a presente ação, a ampla revisão do contrato pactuado, ao fundamento de várias ilegalidades cometidas pela instituição ré, contestando o sistema de amortização utilizado e cálculo das prestações, defendendo, ainda, a abusividade dos juros aplicados em ofensa à legislação consumerista.

Pretendem ainda seja adequado o valor da prestação em razão dos parâmetros que defendem na inicial.

Sem razão a parte autora.

Importante inicialmente frisar que quando assinaram o contrato, concordaram expressamente com a parcela inicial pactuada.

Assim, não há qualquer fundamento na pretensão formulada para fixação da parcela e respectivo depósito no valor que entende devido, considerando ainda que, a teor do disposto no art. 50 da Lei 10.931/04, o depósito do valor controvertido para suspensão da exigibilidade deve ser realizado integralmente.

Nesse passo, importante observar que o ajuste firmado entre as partes deve obediência à legislação pertinente, não havendo como disso se afastar.

Ademais, da análise dos dispositivos inseridos no contrato acostado aos autos, não vislumbro incidência de encargos dissonantes da legislação vigente por parte da CEF.

Com efeito, conforme já antes explicitado, o contrato prevê o Sistema de Amortização Constante – SAC, que propicia uma redução gradual das prestações uma vez que as prestações iniciais são maiores, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, uma vez que não acarreta prejuízos ao mutuário, de forma que inviável o pedido de formulado pela parte autora para utilização de outro critério de correção de seu contrato que não o pactuado.

No que tange à possibilidade de amortização da dívida antes da aplicação da correção monetária, tem-se que a lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria na quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização do mesmo saldo devedor.

Confira-se:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO COEFICIENTE DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE ANATOCISMO. JUROS COBRADOS MENSALMENTE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA INEXISTENTE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. ABATIMENTO DA PRESTAÇÃO APÓS ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CDC. APLICABILIDADE.

(...)

3. A Lei n. 4.380/1964 dispôs, em seu art. 6º, sobre a fórmula de aplicação da correção monetária nos contratos de financiamento de mútuo habitacional, tendo, entretanto, este dispositivo sido revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei n. 19/1966, estando hoje a questão regulamentada pela Resolução n. 1.278/1988, do Banco Central, a qual, em seu art. 20, estabeleceu que o abatimento do valor da prestação deve ocorrer depois de atualizado o saldo devedor. (AC 1999.38.00.022533-9/MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 27/04/2005, p.17).

(...)

(AC 200134000205954/DF, TRF-1ª, 6ª Turma, v.u., Rel. Des. Daniel Paes Ribeiro, dj. 17/10/2005, DJ 14/11/2005, pg. 115)

De outro lado, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor também não seria suficiente por si só para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, dada a inexistência de abusividade, pelo que se aplica o princípio da força obrigatória dos contratos, que se substancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.

No que toca ao procedimento de consolidação da propriedade colacionado pela Lei nº 9.514/97, entendo também que não se vislumbra a existência de qualquer inconstitucionalidade em sua utilização pela Ré ou mesmo ofensa à legislação consumerista, entendimento este esposado pelos Tribunais Pátrios, conforme pode ser conferido a seguir:

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA.

I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

II - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular.

III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.

IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária.

V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da CEF. VII - Agravo legal improvido.

(TRF/3ª Região, AC 200961000063026, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 04/03/2010, p. 193)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. Se regularmente notificada, a agravante deixou de promover qualquer ato tendente a purgar a mora, conforme lhe faculto o § 1º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, não há como impedir a consolidação da propriedade em favor da agravada (art. 7º do mesmo diploma legal).

(TRF/4ª Região, AG 200804000303238, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, D. E. 26/11/2008)

Ademais, nenhuma irregularidade foi constatada na documentação acostada, de molde a justificar e amparar qualquer das alegações contidas na peça inicial.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes e, assim sendo, não restando comprovada qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato firmado, não merece qualquer reparo por parte deste Juízo.

Por fim, no que tange à alegada nulidade do contrato de aquisição de produtos oferecidos pela CEF (seguro) e nulidade da cobrança da taxa de administração, entendo configurado, no caso, ato jurídico perfeito, visto que a obrigação assumida pelos Autores, que tem previsão legal (art. 722 do Código Civil), foi livremente ajustada entre as partes, sem eiva de qualquer nulidade, porquanto não alegado, nem comprovado, qualquer vício do negócio jurídico, não sendo suficiente a mera alegação de “venda casada” para fins de decretação de nulidade do contrato.

Dessa forma, inócua qualquer alegação de ilegalidade ou abusividade no contrato pactuado, inviável a relativização do princípio do *pacta sunt servanda* no presente caso, razão pela qual é de rigor a observância do cumprimento do contrato firmado entre as partes em todos os seus termos, vinculando os contratantes.

Em consequência de todo o exposto, resta também improcedente o pedido de repetição o indébito.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, **subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.**

CAMPINAS, 30 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007635-42.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: MARIA ELENILDA SOARES TAVARES

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 39366977), julgando **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010482-17.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELVIRA BARBOSA ABREU

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO - SP282180

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Semprejuízo, deverá regularizar a representação processual.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015822-42.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/10/2020 1403/1761

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação do cumprimento da transferência, dê-se vista à parte Interessada.

Int.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007583-46.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PROJETO SIGN SINALIZACAO E COMUNICACAO VISUAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte Impetrante (Id 39459479) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012173-98.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JACIRA GONCALVES DOS SANTOS, MARIA JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA - SP251293

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA - SP251293

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso de prazo do INSS, intime-se a parte Exequente a apresentar os cálculos que entende devidos no prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004953-17.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ITTE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DESPACHO

Certifique-se à Secretaria o trânsito em julgado e após nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008211-35.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: G.E.F. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **G.E.F. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS - EIRELI - EPP**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS**, objetivando seja reconhecida a inexistência das contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC, SESI e SEBRAE) sobre quaisquer valores superiores a 20 vezes o salário-mínimo para fins de definição da base de cálculo, conforme parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, bem como seja assegurada a compensação dos valores recolhidos a maior, anteriores aos cinco anos que antecederem o ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 36435382).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 36479651).

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou as **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da segurança (Id 36618984).

A impetrante noticiou a interposição de **agravo de instrumento nº 5023190-81.2020.4.03.0000** perante a 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id 37267233).

Pelo despacho de Id 38428881 foi mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 39038182).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, aduz a Impetrante que a Lei nº 6.950/1981 impôs expressamente um limite máximo para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, qual seja, de 20 vezes o valor do salário-mínimo, tendo o parágrafo único do art. 4º desse mesmo diploma legal consignado que tal limite seria aplicável para as contribuições destinadas às terceiras entidades. Confira-se:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido, defende a Impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/1986, por meio do seu art. 3º, revogou tacitamente apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, mantendo integralmente o seu parágrafo único:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

No que se refere à aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros e, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação às demais contribuições previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, *caput* e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da Impetrante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários-mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, *in verbis*:

"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, *in verbis*:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação às demais contribuições do INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, *caput* e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5033071-19.2019.4.03.0000, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/04/2020)

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). IN CRA. SEBRAE. SENAI. SESL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida.

(TRF/3ª Região, Terceira Turma, Desembargador Federal Nelson Agraaldo Moraes dos Santos, processo nº 50020183720174036128, e-DJF3 Judicial 1, data: 28/06/2019)

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007646-71.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADRIANO PAULO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA ALTHEMAN - SP168135

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de Ação Ordinária, proposta em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, onde pretende a concessão de benefício de pensão por morte previdenciária.

Foi dado à causa o valor de R\$ 13.253,40 (treze mil, duzentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos). Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando o art. 3º, inciso IV da Lei 9.099/95, aplicável em face do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 e, face à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

CAMPINAS, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007883-13.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RICARDO DA SILVA AURELIANO, MICHELA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS MANOEL - SP82560

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS MANOEL - SP82560

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

SENTENÇA

Vistos.

Id 38347121 : Trata-se de **Embargos de Declaração** objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 37792290) ao fundamento da existência de omissão acerca do pedido de condenação da Ré à devolução em dobro das parcelas cobradas após a comunicação do sinistro, bem como acerca da forma de correção e juros.

Intimadas as Embargadas a manifestarem-se nos termos do art. 1023, §2º do CPC (Id 38403204), assim procederam (Id 39369954 - Caixa Seguradora S/A e Id 39449525 – CEF).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

Assiste razão à Embargante apenas no que diz respeito ao fato de que, embora constante da fundamentação a parte autora, ora Embargante, faz jus à devolução dos encargos pagos desde a data do sinistro, referido dado não constou do dispositivo da sentença.

Quanto ao pedido de devolução em dobro do valor indevidamente cobrado, ressalto que a repetição em dobro só é pertinente quando comprovada a má-fé da cobrança, má-fé esta não constatada nos autos.

Já com relação à alegada omissão acerca da forma de correção e juros, fácil constatar a expressa menção no dispositivo acerca da utilização/observância, quanto à correção monetária e juros, do disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para acrescentar a fundamentação acima referida, passando o dispositivo da sentença a constar como segue:

*“Em face de todo o exposto, e com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, para declarar o direito dos Autores à cobertura securitária, do saldo residual existente desde a data do aviso de sinistro, em 29.04.2016, limitado ao valor máximo de cobertura contratual pactuado, bem como à devolução dos encargos pagos desde a referida data, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.*

Condensando as Rês, solidariamente, no pagamento das custas e da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, corrigido do ajuizamento, a teor do art. 86, parágrafo único, do CPC.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.”

No mais, ficam mantidos todos os termos da sentença.

P. I.

Campinas, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017270-81.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANCORA CHUMBADORES LTDA, ANCORA CHUMBADORES LTDA, ANCORA CHUMBADORES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora **ANCORA CHUMBADORES LTDA**, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença, ao fundamento da existência de contradição referente a suposto direito à exclusão do ICMS destacado na nota, ao invés do efetivamente recolhido, conforme a COSIT nº 13/2018 da Secretaria da Receita Federal.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que o entendimento do Juízo está devidamente explicitado e fundamentado.

Em verdade, pretende a embargante repisar argumentos já apreciados, sendo que havendo inconformismo e objetivando os Embargos oferecidos efeitos infringentes, para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida a sentença (Id 38551130) por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008703-27.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CPFL COMERCIALIZAÇÃO BRASILEIRA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S.A., devidamente qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, objetivando seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, e, subsidiariamente, sobre quaisquer valores superiores a 20 vezes o salário-mínimo para fins de definição da base de cálculo, conforme parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, bem como seja assegurada a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, em relação aos cinco anos anteriores ao ajuizamento e no curso da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (Id 37010951).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 37149479).

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou as informações, defendendo, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário com as terceiras entidades e, quanto ao mérito, a denegação da segurança (Id 37450510).

O SESI e o SENAI requereram sua intervenção na qualidade de assistentes litisconsorciais e, subsidiariamente, assistente simples da União, bem como quanto a improcedência dos pedidos iniciais (Id 38459580).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 38459580).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, indefiro a preliminar de citação das terceiras entidades para formação de litisconsórcio passivo necessário e, por conseguinte, o pleito do SESI e do SENAI de intervenção nos autos, conforme requerido na petição de Id 38459580.

O artigo 3º da Lei nº 11.457/2007 preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

Destarte, a teor da legislação supra referenciada, cumpre à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, porquanto estas últimas são apenas destinatárias da arrecadação.

Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA) mero interesse econômico, mas não jurídico (nesse sentido, confira-se: AMS 00085647020104036119, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data:13/10/2015).

No mérito, sem razão a Impetrante.

O adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.318/1986, está prevista no art. 8º, §3º da Lei nº 8.029/90, com as alterações promovidas pelas Leis nº 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, que assim dispõe:

Art. 8º.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

b) dois décimos por cento em 1992; e [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

c) três décimos por cento a partir de 1993. [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

(...)

Insurge-se, ainda, a Impetrante contra a exigência das contribuições ao INCRA e salário-educação, disciplinados pelos seguintes dispositivos legais:

Decreto-lei nº 1.146/70 (INCRA);

Art 2º A contribuição instituída no "caput" do [artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955](#), é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo **devida sobre a soma da folha mensal dos salários** de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçamos atividades abaixo enumeradas:

Decreto nº 87.043/82 (salário-educação)

Art. 3º. O Salário-Educação é estipulado com base no custo de ensino de 1º grau, cabendo a todas as empresas vinculadas à Previdência Social, Urbana e Rural, respectivamente, recolher:

I - 2,5% (dois e meio por cento) sobre a **folha de salário de contribuição**, definido na legislação previdenciária, e sobre a soma dos salários-base dos titulares, sócios e diretores, constantes dos carnês de contribuintes individuais.

Outrossim, sustenta a Impetrante que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria sido recepcionada, pretendendo, assim, seja afastada a exigência da referida contribuição de intervenção no domínio econômico, ao fundamento de inconstitucionalidade material superveniente, ante a alteração promovida no art. 149, §2º, III, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

(...)

III - **poderão ter alíquotas:** [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação** e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Com efeito, conforme se verifica do texto constitucional acima transcrito, o inciso III do §2º do art. 149 fixa que as contribuições **poderão e não que deverão** ter alquotas "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro".

Nesse sentido, verifico que a interpretação dada pela Impetrante é equivocada, porquanto não se pode concluir que toda a legislação aplicável à referida contribuição se encontra eivada de vício de inconstitucionalidade superveniente material a partir da promulgação da EC nº 33/01.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de novas contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001, não se ajustando à sistemática das contribuições interventivas, ante a sua importância no campo econômico, onde o Estado necessita intervir por meio das contribuições.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:03/08/2012)

Ademais, o STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), inclusive sob a égide da EC nº 33/2001, bem como confirmou, em recente decisão de 23/09/2020, em sede de repercussão geral, que as contribuições devidas ao SEBRAE foram recepcionadas pela EC 33/2001 (**Tema 325**).

Quanto ao pedido subsidiário, aduz a Impetrante que a Lei nº 6.950/1981 impôs expressamente um limite máximo para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, qual seja, de 20 vezes o valor do salário-mínimo, tendo o parágrafo único do art. 4º desse mesmo diploma legal consignado que tal limite seria aplicável para as contribuições destinadas às terceiras entidades. Confira-se:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido, defende a Impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/1986, por meio do seu art. 3º, revogou tacitamente apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, mantendo integralmente o seu parágrafo único:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Destarte, requer a Impetrante seja assegurado o direito ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, conforme disposição contida no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 acima citada, a fim de que seja observado o limite de 20 vezes do valor do salário-mínimo para fins de definição da base de cálculo.

Contudo, entendo que não há direito líquido e certo da Impetrante para pretensão de reconhecimento de definição da base de cálculo da contribuição destinada a terceiras entidades, conforme o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

O que se observa, ainda, é que não há indicação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da pretensão da Impetrante, bem como a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região é majoritária no sentido da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do art. 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001, podendo, assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidir sobre a folha de salários, conforme já explanado acima.

No que se refere à aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros e, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação às demais contribuições previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, *caput* e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da Impetrante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários-mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis:

"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, *caput* e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5033071-19.2019.4.03.0000, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/04/2020)

E M E N T A - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). IN CRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.
2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.
3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.
4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.
5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.
6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida.

(TRF/3ª Região, Terceira Turma, Desembargador Federal Nelson Agraldo Moraes dos Santos, processo nº 50020183720174036128, e-DJF3 Judicial 1, data: 28/06/2019)

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ.

Dê-se ciência desta sentença à i. patrona do SESI e do SENAI indicada na petição de Id 38459580.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006452-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: P. H. D. S. R.

REPRESENTANTE: GISELE DE SOUZA PRADO

ESPOLIO: JOSE ROBERTO SOARES RAMALHO

Advogados do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586, ROSIMEIRE RAMOS - SP369786, ADAUMIR ABRAO DOS SANTOS - SP216825,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pelo **ESPÓLIO DE JOSÉ ROBERTO SOARES RAMALHO**, representado por PEDRO HENRIQUE DE SOUZA RAMALHO, único herdeiro, menor, representado por sua genitora GISELE DE SOUZA PRADO, devidamente qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando a condenação da Ré no pagamento de indenização por dano material e moral em razão de saques indevidos em conta de titularidade de José Roberto Soares Ramalho, após a data de seu óbito, ocorrido em 05.09.2016, ao fundamento de ausência de segurança/controle da Ré.

Com a inicial foram juntados documentos.

Ante a existência de interesse de menor, foi dada ciência do feito ao Ministério Público Federal (Id 10313508) que deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 10987573).

Intimada a regularizar o feito (Id 11575420), assim procedeu a parte autora (Id 11778041).

A **Caixa Econômica Federal**, regularmente citada, apresentou **contestação** (Id 13839389) esclarecendo que na conta indicada na inicial não constam as movimentações financeiras questionadas nos autos, pugnano pela improcedência da ação.

Foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita** (Id 15442200).

Por meio da petição de Id 16233610 a parte autora informou o número correto da conta corrente cujos saques são questionados, tendo a Ré sido intimada a manifestar-se (Id 17212395).

A CEF manifestou discordância com o aditamento da ação, requerendo o julgamento com base no pedido e conta informados na inicial (Id 17709415).

A petição de Id 16233610 foi recebida como aditamento por tratar-se de mero erro material tendo, assim, a CEF se manifestado e juntado documentos relativos à conta corrente correta, defendendo a improcedência dos pedidos formulados, ao fundamento da inexistência dos pressupostos da responsabilidade civil, sobretudo a ausência de erro ou ação dolosa a justificar as indenizações pretendidas (Id 32893973).

Foi designada audiência de tentativa de conciliação (Id 34668476 e 35795832), dada ciência ao MPF (Id 35871747), tendo, no entanto, referida audiência restado infrutífera (Id 38418396).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

No que tange à situação fática, relata a parte Autora que José Roberto Soares Ramalho, genitor do autor, manteve contrato de conta bancária com a Ré (Conta 013 00015392-7, ag. 4907), e que após o seu falecimento aconteceram várias movimentações bancárias através do uso de cartão de débito, estimando-se que fora sacado/movimentando o importe de R\$ 42.000,00.

Assevera que embora tenha procurado a Ré para esclarecimentos e solução da questão, a mesma quedou-se inerte, gerando prejuízo material e dano moral ao Autor.

Pelo que, em razão dos prejuízos sofridos, requer seja condenada a Requerida no pagamento de indenização pelos **danos materiais** sofridos (R\$ 42.000,00), com aplicação de juros de correção monetária, bem como por **danos morais**, no importe não inferior a R\$ 40.000,00.

DOS DANOS MATERIAIS

O direito relativo à reparação por dano está expressamente previsto na Constituição Federal, que em seu art. 5º assim estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

Quanto ao dever jurídico de reparar o dano, dispõe o Código Civil em vigor, em seus artigos 186 e 927, "caput", *in verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

No caso, a pretendida indenização por dano material está fundada na culpa da Ré, que não teria adequadamente cuidado da conta de *de cuius* e permitido saques indevidos.

Especificamente quanto à responsabilidade civil do banco, como se sabe, as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, haja vista que tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

No caso concreto, os chamados "saques indevidos" se deram no período que vai desde a data do óbito (05.09.2016) a 22.09.2016, em valores de R\$ 1.500,00, limite para transações no ATM, tal como discriminado no extrato de Id 33017287 e esclarecido por meio da manifestação da CEF (Id 33017269), que afirma terem, ainda, sido realizados DOC'S direcionados para contas de titularidade do próprio falecido e uma transação (TEV) realizada com cartão e senha em ATM no dia 19.09.2016, para a conta creditada 0676 013 28400.7 de titularidade de JOÃO MENDES LIMA, CPF 150.334.248-40.

Nesse sentido, defende a Ré a inexistência do dever de indenizar, porquanto a informação de alerta de óbito somente foi recebida pela CEF em 11.10.2016 (Id 32895119), data na qual a conta já se encontrava sem nenhum valor monetário, inexistindo nos autos qualquer comprovação da parte autora acerca de comunicação do óbito do correntista em data anterior para que a mesma pudesse realizar o bloqueio da conta.

Ademais, a Ré alerta para o fato de que a própria parte autora informa nos autos que o titular da conta teria deixado seu cartão e senha com um amigo.

Entendo que assiste razão à Ré neste aspecto, constando inclusive do Boletim de Ocorrência de Id 9550715 o fato de que um amigo do autor (Sr. Antônio Marcos) possuía o cartão e senha.

Destarte, tratando-se de operações realizada por meio de cartão e senha aplicada ao mesmo, cujo **dever de guarda e sigilo de senha é do correntista**, não há como imputar ao banco a má utilização do referido instrumento.

É de se ressaltar que não comprovou a parte autora a existência de qualquer outro tipo de situação que pudesse ser imputada à Ré, de molde a justificar o pedido formulado que exige nexo de causalidade, nexo este inexistente no presente feito, visto ser a Ré tão vítima quanto a parte autora que deve buscar o ressarcimento de seu prejuízo diretamente junto ao suposto "amigo" portador do cartão e senha do correntista falecido.

Nesse sentido:

.EMEN: RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - SAQUES INDEVIDOS EM CONTA-CORRENTE - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - ART. 14, § 3º DO CDC - IMPROCEDÊNCIA. 1 - Conforme precedentes desta Corte, em relação ao uso do serviço de conta-corrente fornecido pelas instituições bancárias, **cade ao correntista cuidar pessoalmente da guarda de seu cartão magnético e sigilo de sua senha pessoal no momento em que deles faz uso. Não pode ceder o cartão a quem quer que seja, muito menos fornecer sua senha a terceiros. Ao agir dessa forma, passa a assumir os riscos de sua conduta, que contribui, à toda evidência, para que seja vítima de fraudadores e estelionatários.** (RESP 602680/BA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 16.11.2004; RESP 417835/AL, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 19.08.2002). 2 - Fica excluída a responsabilidade da instituição financeira nos casos em que o fornecedor de serviços comprovar que o defeito inexistiu ou que, apesar de existir, a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º do CDC). 3 - Recurso conhecido e provido para restabelecer a r. sentença. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 601805.2003.01.70103-7, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:14/11/2005 PG:00328 ..DTPB:.)

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SAQUE. FRAUDE. ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA NÃO COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE PROVA. INOCORRÊNCIA DE DANO MATERIAL OU MORAL. - A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". - **A despeito da prescindibilidade da comprovação do elemento subjetivo, cabe ao prejudicado demonstrar o preenchimento dos requisitos essenciais à responsabilidade civil de ordem objetiva, quais sejam: a existência do defeito no serviço, do evento danoso, bem como a relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano.** - In casu, não restaram comprovados nem a culpa e nem a conduta dolosa alegada, na medida em que não demonstrada a falha no serviço bancário. Os saques em discussão foram realizados "na boca do caixa" com utilização de cartão magnético e senha de uso pessoal e intransferível, não sendo necessária a assinatura do cliente. O fato de haver comprovantes de saque eletrônico com a assinatura dos correntistas não significa que nos que elas não foram opostas o saque foi indevido, eis que a assinatura não é imprescindível. Ademais, os saques foram lançados regularmente nos extratos, não havendo indício de clonagem, normalmente operada em caixas eletrônicos. - Apelo improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE:ApCiv 5000882-37.2018.4.03.6106 ..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. SAQUES. NEGLIGÊNCIA DO TITULAR DA CONTA NA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO MAGNÉTICO E PROTEÇÃO DA SENHA DE USO PESSOAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INOCORRÊNCIA DE DANO MATERIAL OU MORAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA INDEVIDA. - As transações impugnadas decorreram de culpa exclusiva do autor, que não teve o devido cuidado na guarda do cartão magnético e na proteção da senha de uso pessoal, sendo que cabe ao correntista guardar em segredo sua senha e zelar pela utilização devida do cartão magnético. - Houve movimentação das contas bancárias através do cartão magnético que o autor entregou à sua esposa, juntamente com sua senha. Acrescente-se que o próprio autor reconheceu a esposa nas imagens dos saques efetuados na agência bancária. - Não há evidência de que o serviço prestado pelo banco tenha sido defeituoso, de alguma forma. Não restou demonstrada nos autos a conduta ilícita da ré a ser indenizada. - A responsabilidade objetiva dispensa a prova da culpa, mas não do nexo de causalidade, ainda que tal nexo possa ser compreendido de modo diverso. No caso, ficou claro que a causalidade pelo fato considerado danoso não está relacionada com a instituição financeira ré e agravada. - Recurso improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5000317-50.2016.4.03.6104 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)



DANOS MORAIS

Quanto aos alegados danos morais, como é cediço, a responsabilidade do Estado, presente na Constituição Federal de 1988 (art. 37, § 6º), corresponde à obrigação de indenizar do Estado pela prática de ato lícito ou ilícito produzido na esfera protegida de outrem, a teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988:

“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Portanto, para caracterização da chamada responsabilidade objetiva, que é expressa na Constituição Federal de 1988, é necessária a **relação causal entre o comportamento e o dano**.

Nesse sentido, somente se cogita de dano moral quando demonstrada violação a direito subjetivo, em decorrência de ato ilícito, comprovado por dolo ou culpa do estabelecimento bancário, e efetivo abalo moral, em razão de procedimento flagrantemente abusivo ou equivocado por parte da Administração, o que não se verifica no caso.

Portanto, sem qualquer plausibilidade o pedido de condenação em **danos morais**, por completa ausência de fato gerador de dano moral, visto que a indenização por dano moral, que é o detrimento da personalidade da pessoa humana, e não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que o cidadão sofre no dia-a-dia, **somente é devido quando causado por ato ilícito de outrem**, que pode derivar-se de violação de norma jurídica ou contratual, sob pena de colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil, **o que não se verifica no presente caso, uma vez que não demonstrada a conduta lesiva da instituição financeira Ré**.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E CIVIL. CEF. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA PÚBLICA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.

Não-comprovada conduta ilícita por parte da CEF em relação a cliente de uma de suas agências bancárias, nem o dano moral daí decorrente, não há o dever de responsabilização da empresa pública da União, improcedendo o pedido de indenização a título de danos morais.

(AC 200571010026310, FERNANDO QUADROS DASILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 26/05/2010.)

Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada totalmente improcedente.

Ante o exposto, julgo **INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE** a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento (art. 85, § 2º, do CPC), **ressalvada, contudo, a condição prevista no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.**

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 01 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005661-04.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MANOEL DE MATOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SOUZA SANTOS - SP416495

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, observo que o Autor juntou cópia de processo administrativo e documentos referente a outro segurado (Id 18578168 – fls. 1/36), inexistindo nos autos sequer qualquer informação quanto ao número do benefício (NB) referente ao pedido do Autor, mas apenas a informação quanto ao protocolo do pedido (Id 18576073 – fls. 01).

Desta forma, proceda a parte autora à juntada da cópia integral do processo administrativo referente ao autor desta demanda, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista ao INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0012791-48.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NEUSAMARIANEVES DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, PATRICIA GONZALEZ DA SILVA - SP277744-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao determinado (Id 35080415) a parte Autora indicou uma empresa para realização da perícia técnica (Id 37796470).

Para tanto, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (Quinhentos reais), por a parte ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Intime-se a Perita Ana Lúcia para ciência e agendamento de data e hora com a empresa indicada pela parte (Id 37796470) com tempo hábil para intimação das partes.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002481-77.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ODETE DOS SANTOS CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do retorno da Carta Precatória

Int.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005293-90.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VITORIA REGIA PEREIRA PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES - SP122463, DANIEL AMOROSO BORGES - SP173775

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Id 38857786: com razão, reconsidero parte do determinado no Id 38409636, quanto ao arquivamento dos autos.

Expeça-se e Int.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011487-11.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE MONTE MOR

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR FRANCHI - SP297534

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Id 39442859: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Ré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença, ao fundamento da existência de **contradição** devendo a CEF ser eximida da responsabilidade pelas verbas de sucumbência, na medida em que não deu causa à edição do ato normativo tido como irregular, ou que seja sanada a **omissão**, para que conste na fundamentação qual o ato imputado à CEF par lhe atribuir a responsabilidade solidária.

O Município de Monte Mor apresentou contraminuta aos embargos de declaração opostos pela CEF (Id 39515578), sustentando que não devem ser conhecidos ante o evidente caráter protelatório e ausentes os pressupostos autorizadores previstos no artigo 1022 do CPC, pelo que requer a imposição da pena de litigância de má-fé, com aplicação de multa no importe de 2% do valor corrigido da causa.

É o relatório.

Decido.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que o entendimento do Juízo está explicitado e devidamente fundamentado.

Em verdade, pretende a embargante repisar argumentos já apreciados, sendo que havendo inconformismo e objetivando os Embargos oferecidos efeitos infringentes, para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida a sentença (Id 38197815) por seus próprios fundamentos.

Outrossim, indefiro o pleito de condenação em litigância de má-fé (Id 39515578), porquanto configurado o mero exercício do direito de recorrer.

Int.

Campinas, 01 de outubro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5013574-37.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: REGINA APARECIDA ALVES DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE VEIGA JUNIOR - SP148216

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de **ação de consignação em pagamento**, com pedido de tutela antecipada de urgência, proposta por **REGINA APARECIDA ALVES DA CUNHA**, devidamente qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a suspensão do leilão designado e a consignação dos valores correspondentes às parcelas do financiamento atrasadas, a serem depositadas mensalmente na importância de R\$ 600,00, até que seja a dívida totalmente adimplida.

Para tanto alega ter financiado junto a requerida um imóvel situado à Avenida Cabo Pedro Hoffman, 210, apto 32, bloco 24, Residencial Real Parque, na cidade de Sumaré/SP, onde reside com seu marido e filho, estando inadimplente em razão de desemprego.

Alega não ter sido notificada para purgar a mora, tendo apenas tomado conhecimento da realização de leilão do imóvel.

Alega, por fim, ter tentado solucionar a questão junto à Ré que se nega a receber o pagamento das parcelas em atraso, fazendo jus à consignação pleiteada.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força de decisão de Id 23028789 que também indeferiu o pedido de tutela.

Por meio da petição de Id 23258393 a parte autora requereu a juntada de documentos.

Foi dada ciência às partes acerca da redistribuição do feito, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas e designada audiência de tentativa de conciliação (Id 23749005).

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal – CEF apresentou **contestação**, arguindo preliminar de ausência de interesse de agir em face da consolidação da propriedade, defendendo, quanto ao mérito, a regularidade dos procedimentos adotados e a improcedência do pedido (Id 4222256).

Realizada **audiência** de tentativa de conciliação, restou a mesma infrutífera (Id 25210652).

A parte Autora requereu a juntada de comprovantes de depósito no valor de R\$ 600,00 (Id 25948934, 27681360, 28721668, 32553964, 35371999), tendo a CEF manifestado desinteresse/discordância com os mesmos (Id 32152274).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 32930198).

Por meio da petição de Id 36209536 a parte autora requereu reapreciação do pedido de tutela, que foi novamente indeferida (Id 37581537).

Empetição de Id 3792483 a autora requereu a produção de prova oral e manifestou interesse em adquirir o imóvel.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

Quanto ao mérito, trata-se de pedido objetivando a suspensão de leilões e consignação das parcelas vencidas e vincendas, relativas a contrato de mútuo firmado com a Ré, a fim de que seja reconhecida como injusta a recusa da instituição financeira no recebimento dos valores referentes a prestações em atraso de forma autônoma, conforme pretendido pela Autora na inicial.

Com efeito, a ação de consignação em pagamento é ação própria para se discutir a natureza, a origem e o valor da obrigação, quando controvertidos, sendo possível, em tese, a consignação de prestações atrasadas, se idôneas para o credor, configurando, nessa hipótese, modo de extinção das obrigações.

Nesse sentido, é consabido que, muito embora o artigo 539^[1] do Código de Processo Civil possibilite ao devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia devida, o credor não está obrigado a receber valor inferior ao devido, como pretende a Autora no presente caso.

Isso porque, no caso, há previsão no contrato de que havendo mais de um encargo em atraso somente será permitida a purga da mora caso ocorra, simultaneamente, o pagamento de todos os encargos em atraso, salvo deliberação da CEF em autorizar o pagamento parcelado (Id 23262510).

Dessa forma, diante dos elementos probatórios é possível concluir que a consignação pretendida pela autora não deve ser acolhida, porquanto o valor dos depósitos realizados pela Autora, não correspondem ao efetivamente devido.

Ademais, conforme já explicitado na decisão de Id 37581537, a análise da documentação acostada aos autos permite constatar que a Autora assinou com a Ré, Contrato de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária (Id 23262510), tendo dado em garantia de alienação fiduciária seu imóvel e ante a inadimplência a propriedade do referido imóvel foi consolidada pela Ré.

Restou ainda comprovado, por meio da matrícula do imóvel (Id 23749015) que a referida consolidação se deu após a devida intimação da devedora, estando, portanto regulares os atos de execução extrajudicial.

Nesse contexto, tendo em vista a recusa legítima da ré em receber a importância ofertada pela parte autora, uma vez ausente o depósito integral da dívida acrescida dos encargos decorrentes da mora, bem como uma vez já consolidada a propriedade em nome da Ré, entendo que não há fundamento para acolhimento da pretensão da parte autora, que somente possui o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas, conforme disposto no artigo 27, §2º B da Lei 9.514/97^[2].

Assim, entendo que não há qualquer fundamento na pretensão formulada para consignação das prestações em atraso de forma diversa da pactuada, por ato unilateral, porquanto, a teor do disposto no art. 50^[3] da Lei 10.931/04, o depósito do valor controvertido para suspensão da exigibilidade **deve ser realizado integralmente**.

Nesse passo, importante observar que o ajuste firmado entre as partes deve obedecer à legislação pertinente, não havendo como disso se afastar.

De outro lado, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor também não seria suficiente, por si só, para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes, dada a inexistência de abusividade, pelo que se aplica o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes e, assim sendo, não restando comprovada qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato firmado, não merece qualquer reparo por parte deste Juízo.

Dessa forma, considerando a inexistência de qualquer fundamento jurídico a favor da tese da parte autora, é de rigor a improcedência do pedido.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajustamento da ação, **subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil**.

Defiro, outrossim, o levantamento do valor depositado judicialmente nos autos em favor da parte autora.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 1 de outubro de 2020.

[1] Art. 539. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.

[2] § 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao Iudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

[3] Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da legitimidade da cobrança no caso concreto.

§ 5º É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017541-90.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALLYSSON GUILHERME DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL - SP120443

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **ALLYSSON GUILHERME DE MORAIS**, devidamente qualificado na inicial, proposta em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando seja reconhecida a nulidade do ato praticado pela comissão de avaliação do concurso público que excluiu o Autor da lista de cadastro reserva para candidatos negros.

Para tanto, relata o Autor que se inscreveu no concurso público, promovido pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para o cargo de "Oficial de Justiça", conforme edital nº 01/2018, sob a responsabilidade da Fundação Carlos Chagas, tendo sido aprovado para as vagas destinadas aos candidatos que se declaram negros.

Todavia, ao ser convocado para entrevista com a Comissão de Verificação da Condição Declarada, foi reprovado pela banca examinadora para as cotas reservadas para negros, sob alegação de que o candidato não apresenta fenótipo de negro.

Relata ter ficado surpreso, pois em outros concursos públicos, foi considerado negro pela banca examinadora, inclusive em certame da própria Fundação Carlos Chagas.

Fundamenta não ser aceitável esta arbitrariedade, sendo a avaliação altamente subjetiva, o que prejudicou o candidato, eliminando-o do concurso.

Com a inicial foram apresentados documentos.

Pela decisão de Id 25796794 foi indeferido o pedido de **antecipação de tutela**, tendo o autor sido intimado a comprovar a alegada hipossuficiência.

O autor procedeu à juntada de declaração de imposto de renda (Id 28073124).

A União **contestou** o feito, preliminarmente, requerendo o indeferimento do pedido de concessão de justiça gratuita, bem como requerendo a formação de litisconsórcio passivo necessário com a Fundação Carlos Chagas. No mérito, pleiteou pela improcedência do pedido inicial ante a inexistência de irregularidade no ato da Comissão de Avaliação (Id 29171478).

Pelo despacho de Id 33280710 foi **deferido o pedido de justiça gratuita**.

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 34594955).

Dado vista à União do deferimento do pedido de justiça gratuita (Id 37623344), deixou de se manifestar.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

A impugnação da Justiça Gratuita encontra-se superada pela posterior decisão de Id 3328071, que deferiu o pedido, a respeito da qual a União foi regularmente intimada (Id 37623344).

Afasto a preliminar de formação de litisconsórcio passivo necessário com a Fundação Carlos Chagas, porquanto contratada pelo Poder Público para atuar como mera executora do concurso público, cujas regras estão estabelecidas no Edital, o qual foi assinado pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sendo, inclusive, da responsabilidade do Tribunal, a homologação do resultado final do concurso, conforme expressamente previsto no item 20.5 do certame (Id 25636789). Assim, a eficácia da sentença não depende da presença na lide, da Fundação.

Nesse sentido, destaco jurisprudência do STJ:

..EMEN: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. METRÔ/DF. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. LEGITIMIDADE DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO EDITAL. 1. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu que possui a agravante legitimidade passiva no caso dos autos. 2. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A **Jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que possui legitimidade passiva o órgão responsável pela elaboração do edital que rege o certame, e não a entidade contratada para executar as provas.** Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 769592 2015.02.13790-8, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/10/2015 ..DTPB:.)

Passo ao exame de mérito.

Inicialmente, merece consideração a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 186/DF que examinou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa e os instrumentos utilizados para a sua efetivação, especialmente no que se refere ao critério étnico-racial como um de seus mecanismos, se em consonância com os ditames da Carta Magna, tendo sido considerados aceitáveis tanto a autoidentificação, quanto a heteroidentificação, ou ambos os sistemas de seleção combinados, do ponto de vista constitucional, e julgada improcedente a arguição.

Confira-se a emenda do acórdão de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, publicado no DJE de 20.10.2014:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

I – Não contrária - ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permití-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares.

II – O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade.

III – Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa.

IV – Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico-raciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro.

V – Metodologia de seleção diferenciada pode perfeitamente levar em consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, de modo a assegurar que a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias, de resto, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme dispõe o art. 1º, V, da Constituição.

VI – Justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes.

VII – No entanto, as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem. Caso contrário, tais políticas poderiam converter-se em benesses permanentes, instituídas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, situação – é escusado dizer – incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se pretenda democrática, devendo, outrossim, respeitar a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins perseguidos.

VIII – Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente.

--	--

Outrossim, a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, a fim de dar concretude à política de ação afirmativa, dispôs acerca da reserva aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, dispondo em seu art. 2º que poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, segundo o qual se trata de característica declarada pelas pessoas de acordo com as seguintes opções: branca, preta, amarela, parda ou indígena.

E, nesse sentido, objetivando dar cumprimento ao dispositivo legal acima citado, foi determinada a reserva de 20% das vagas a candidatos negros no concurso público destinado ao provimento de vagas e formação de cadastro reserva dos quadros do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, constante do Edital nº 1/2018 (item 6), havendo disposição expressa nos itens 6.15 e seguintes do edital que os candidatos aprovados no concurso que se autodeclararem negros seriam convocados, antes da homologação do resultado final do concurso público, para avaliação da veracidade de sua declaração por **Comissão de Avaliação**, composta por três membros, que levará em consideração em seu parecer a **autodeclaração** firmada no ato de inscrição no concurso público e os **critérios de fenótipo** do candidato, **sendo considerado negro o candidato que assim for reconhecido por pelo menos um dos membros da comissão.**

No caso concreto, o Autor, após ter se autodeclarado negro, foi desclassificado pela Comissão de Avaliação que, após apresentação presencial, concluiu não estarem preenchidos os requisitos necessários à confirmação da autodeclaração prestada, nos termos do edital, porquanto considerou que **o candidato não apresenta fenótipo negro**, decisão confirmada em sede recursal que reanalisou as imagens da Comissão.

Destarte, diante do parecer emitido pela comissão do concurso e ratificado no pedido de revisão administrativa, conforme critérios do fenótipo do candidato (Id 25636797), entendo inviável a tese defendida pelo Autor, sendo que qualquer decisão em contrário implicaria em grave violação ao princípio da separação dos poderes, diante da impossibilidade de o Poder Judiciário substituir o administrador para declarar o Autor negro, momento considerando a inexistência de outros elementos constantes dos autos para infirmar a conclusão da comissão avaliadora, lastreada em certo grau de subjetividade, própria da avaliação do critério do fenótipo, não havendo como disso se afastar.

O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região assim também decidiu. Confira-se a ementa do julgado:

EMENTA ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. AUTODECLARAÇÃO. PREVISÃO NO EDITAL DE POSTERIOR HETEROIDENTIFICAÇÃO BASEADO NO FENÓTIPO. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Na hipótese, o agravante pleiteia reserva de uma vaga destinada a negros, pretos e pardos, no concurso do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, especialidade técnico administrativo. Consta que a comissão de avaliação da veracidade de sua declaração não o considerou negro, ou pardo, em razão de seu genótipo. - É pacífico na jurisprudência desta E. Corte e dos Tribunais Superiores que a atuação do Poder Judiciário em certames seletivos e concursos públicos deve se restringir ao controle da legalidade e da observância das regras contidas no respectivo edital. Não cabe ao Judiciário, na hipótese, substituir-se à Administração nos critérios de seleção. - No presente caso, o item 6 do Edital n. 01/2018 de concurso público do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região tratou da reserva de vagas aos candidatos negros e determinou, como critério, além da autodeclaração, a convocação "antes da homologação do resultado final do concurso público, por meio de Edital específico, para avaliação da veracidade de sua declaração por Comissão a ser instituída pela Fundação Carlos Chagas." - Houve procedimento administrativo para verificação da veracidade da autodeclaração de se tratar de candidato preto ou pardo, consistente em avaliação por Comissão de Avaliação, conforme o item 6.15.1 e seguintes do edital. Ou seja, havia previsão editalícia para a verificação posterior. - Assim, não se vislumbra ilegalidade no indeferimento da condição de candidato negro. De modo que a r. decisão recorrida não merece reparos. - Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5005599-43.2019.4.03.0000, ..RELATORC: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/09/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA AUTODECLARADA PARDA. CONDIÇÃO NECESSÁRIA, MAS NÃO SUFICIENTE, PARA CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS AOS COTISTAS DE COR NEGRA/PARDA. PREVISÃO NO EDITAL QUE A AUTODECLARAÇÃO SERIA CONFIRMADA POR UMA BANCA JULGADORA SEGUNDO O CRITÉRIO DO FENÓTIPO, QUE É A MANIFESTAÇÃO VISÍVEL OU DETECTÁVEL DA CONSTITUIÇÃO GENÉTICA DE UM DETERMINADO INDIVÍDUO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO SE SOBREPOR AO CRITÉRIO QUE SE RESERVA À BANCA EXAMINADORA QUE, EM DECISÃO UNÂNIME, CONCLUIU QUE A CANDIDATA NÃO APRESENTAVA TRAÇO FENÓTIPO DE NEGRO/PARDO. RECURSO PROVIDO.

1. Agravo de instrumento contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar que a inscrição da autora seja mantida como cotista (parda) e, nesta condição, seja ela convocada para as demais fases do concurso, caso a sua classificação assim lhe assegure.

2. A decisão da Comissão Avaliadora, composta segundo a agravante por três estudiosos das relações raciais no Brasil, com Doutorado em Ciências Sociais e ativistas de movimentos negros organizados, à unanimidade concluiu que a candidata não apresentava traço fenótipo de negro/pardo e os elementos constantes dos autos não são suficientes para infirmar tal conclusão.

3. É certo que a conclusão da Comissão Avaliadora não pode ser arbitrária, mas obviamente tem um traço ponderável de subjetividade que é próprio do critério do fenótipo (conjunto de caracteres visíveis de um indivíduo ou de um organismo, em relação à sua constituição e às condições do seu meio ambiente, ou seja, aparência) adotado pelo edital e não contrariado pela agravada até sofrer a desclassificação; sendo assim, é invocável recente aresto do STF que ressaltou o não cabimento de revisão judicial de critério subjetivo de resultado de prova, que originariamente cabe à banca (AI 80.5328 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-199 DIVULG 09-10-2012 PUBLIC 10-10-2012).

4. As alegações de ancestralidade e consanguinidade não são definidoras de direitos para que os candidatos possam figurar nas vagas reservadas, até porque o edital já definiu previamente os critérios orientadores para tanto.

5. Impossibilidade de o Judiciário se sobrepor ao critério que se reserva à banca examinadora, ressaltando-se que a candidata só se recordou de investir contra o critério do edital depois de não ser favorecida por ele; até então, para ela nada havia de errado nas providências elencadas para apuração de cota racial no certame a que se candidatou.

6. Recurso provido.

(AI 00199062920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 11/03/2016)

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o Autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, **subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.**

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 1 de outubro de 2020

5ª VARA DE CAMPINAS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010525-51.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cinge-se a questão debatida nos autos à aceitação de Seguro Garantia, ofertado pela requerente **CPFL GERAÇÃO DE ENERGIA S/A**, em caução aos débitos relativos ao Processo Administrativo nº 13074.720173/2020-88 (desmembramento do Processo Administrativo nº 10830.001530/2009-01), ainda não inscritos em Dívida Ativa e, conseqüentemente, pendente de ajuizamento da execução fiscal correlata.

Pleiteia a concessão de tutela cautelar de urgência, para reconhecer a garantia integral do débito vinculado ao mencionado Processo Administrativo, destacando que objetiva "seja assegurado o direito da Autora de que os débitos relativos à PIS, COFINS, IRPJ e CSLL cobrados no Processo Administrativo nº Processo Administrativo nº 13074.720173/2020-88 (desmembramento do Processo Administrativo nº 10830.001530/2009-01) não consubstanciem óbice à renovação de sua certidão positiva com efeitos de negativa (doc. 02), nos termos dos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional, tampouco possam ensejar a inscrição de seu nome no CADIN, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/02, sem prejuízo à sua exigibilidade e possibilidade de ajuizamento da competente execução fiscal".

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

De início, cumpre asseverar que se afigura inviável o deferimento de liminar para aceitação da garantia ofertada sem a prévia oitiva da Fazenda Nacional, notadamente sob os aspectos da suficiência da garantia e de sua regularidade formal.

De fato, não cabe ao devedor substituí-lo ao credor quanto à aceitação de garantia que não obedece a ordem de preferência do art. 11 da LEF.

É cediço na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que aceitação do seguro garantia, em substituição do depósito em dinheiro, está sujeita ao aval da Fazenda Pública (STJ, AgInt no AREsp 1507185/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019).

Ora, se há necessidade de manifestação da Fazenda Nacional nas hipóteses em que se requer a substituição de garantia, tanto mais se exige tal manifestação nas hipóteses em que é oferecida a garantia previamente, notadamente quando não se observa a gradação do art. 11 da LEF.

O procedimento vai ao encontro da prerrogativa de recusa de bens já consolidada na jurisprudência. Não fosse assim, seria possível ao devedor burlar a ordem de preferência do art. 11 LEF, oferecendo bens que lhe melhor aprobeassem para a garantia do débito, sem a oitiva do credor.

Vale ressaltar, no ponto, que o princípio da menor onerosidade não autoriza que o devedor estabeleça as regras da execução ou da garantia de créditos ao seu talante. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, AINDA QUE NÃO SE AMOLDE ESPECIFICAMENTE AO QUANTO ABRIGADO NO NCPC. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DAS EFICIÊNCIA (ART. 37, CF), ANÁLISE ECONÔMICA DO PROCESSO E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, CF - ART. 4º NCPC). ACESSO DA PARTE À VIA RECURSAL (AGRAVO). APRECIACÃO DO TEMA DE FUNDO: AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...] 3. Não obstante as alterações trazidas pela Lei nº 13.043/14, é uma realidade da vida que o dinheiro e seguro garantia ou fiança não são a mesma coisa e por isso a aceitação destes no lugar daquele só é cabível em situações excepcionais, o que não se verifica "in casu". 4. Na gradação do artigo 835 do CPC de 2015 (artigo 655 do CPC/73) o "dinheiro" figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida "preferencial", como soa o artigo 837 do CPC/2015 (artigo 655-A do CPC/73) inexistindo na lei qualquer condicionamento no sentido de que "outros bens" devam ser perseguidos para fins de constrição "antes" do dinheiro. 5. Além do mais, a recusa do exequente foi justificada na medida em que apontou diversas irregularidades na apólice, inclusive em relação ao valor da garantia que seria inferior ao valor atualizado do débito. 6. Por fim, é certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de "interpretação" que os executados em geral dão ao artigo 805 do CPC/2015 (artigo 620 do CPC/73) - que a execução deve ser "comandada" pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado "dite as regras" do trâmite da execução. 7. Agravo interno não provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015924-14.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, Intimação via sistema 09/12/2019)

Assim sendo, **indeferido** o pedido de liminar, tendo em vista a necessidade de expressa manifestação pela Fazenda Nacional a respeito da garantia.

Cite-se a requerida para que ofereça contestação no prazo do art. 306 do CPC.

No mesmo prazo, tendo em vista os eventuais prejuízos a serem suportados pelo contribuinte requerente, que permanecerá até a efetiva inscrição, em situação de considerável inconsistência, no tocante ao exercício do direito material de antecipar a garantia de crédito ainda não inscrito em Dívida Ativa, intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca da caução ofertada aos créditos tributários objeto do Processo Administrativo nº 13074.720173/2020-88 (desmembramento do Processo Administrativo nº 10830.001530/2009-01), na forma do Seguro Garantia – Apólice nº 0306920209907750426661000 (ID 39527793), adotando, *incontinenti*, em caso de aceitação, as providências cabíveis.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003604-47.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA, EVANDRO PEREZ BARBERATTO, JOSE ARCHIMEDES PEDROSO MELONI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO - SP222762, BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO - SP225603

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração nos quais se alega omissão na decisão, que reconheceu a ilegitimidade passiva do executado EVANDRO PEREZ BARBERATTO, quanto à fixação dos honorários sucumbenciais.

Em resposta, a exequente defende a impossibilidade de fixação de honorários em decisão interlocutória (ID 38198885). Subsidiariamente, requer a suspensão da apreciação da matéria afetada ao julgamento do Resp 1.358837.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

A controvérsia reside na possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta.

Em 27/09/2016, o STJ - Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial 1.358.837 - São Paulo, indicando-o como representativo da controvérsia e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratam desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.037, inciso II)

Ante o exposto, **suspendo** a apreciação dos embargos de declaração até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.358.837 SP (Tema 961 STJ).

Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0602962-48.1997.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J ROSSILHO & CIA LTDA, SAMUEL RIBEIRO ROSSILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: VICTORIA PEREIRA MARTINS - SP363135, CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618

Advogado do(a) EXECUTADO: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração do r. despacho de ID 30019494, que determinou a conversão do depósito judicial em pagamento definitivo da exequente.

O coexecutado informa a celebração de acordo de parcelamento e requer, *in verbis*: "... a reconsideração do r. despacho proferido a fim de que o depósito vinculado a este processo seja utilizado para amortização do saldo devedor transacionado, nos termos do artigo 31, parágrafo único, da Portaria PGFN nº 11.956/2019".

Intimada, a exequente requer o cumprimento do r. despacho de ID 30019494.

O coexecutado peticiona novamente requerendo a manutenção do depósito até a satisfação integral do parcelamento (ID 34081204).

Decido.

Considerando o parcelamento do débito posterior ao r. despacho de ID 30019494, a hipótese é de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, acarretando a suspensão da execução.

Ante o exposto, **suspendo** o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

O depósito permanecerá vinculado ao presente processo até a quitação do parcelamento, cabendo às partes a provocação no sentido de eventual levantamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010934-59.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONECTA USINAGEM E FERRAMENTARIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA KOHARA DA SILVA SILVEIRA DAMOTA - SP211804, FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO - SP220233-B

DECISÃO

Manifeste-se a exequente sobre a petição ID 38740009, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003022-40.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: VENTURA TRANSLADOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO BERGAMO - SP199673

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo e alcançada a fase de julgamento.

Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (dez) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, cabalmente, a impossibilidade de fazê-lo, bem como deverá atribuir o valor correto à causa (o mesmo da execução fiscal n. 0008660-88.2014.403.6105) sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I e IV, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003621-33.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPLAS COMERCIAL E INDUSTRIA EXPORTADORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA, MOACIR PINTO, CAMPLAS COMERCIAL E INDUSTRIA EXPORTADORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA - SP174967
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **CAMPLAS COMERCIAL E INDUSTRIA EXPORTADORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA** e **MOACIR PINTO**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

No ID 38964859, a exequente requer a extinção do feito, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 26, em virtude do cancelamento da CDA em cobrança pelo reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.

É o relatório. DECIDO.

Cancelada administrativamente a CDA exequenda, impõe-se extinguir a execução fiscal por sentença.

À vista disso, homologo o pedido deduzido, declarando **extinta** a presente execução, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 26.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos de embargos à execução fiscal nº 0000976-39.2019.4.03.6105.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002438-85.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou o **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** ao pagamento da verba honorária ao **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**.

O executado promoveu depósito judicial totalizando a importância devida, a qual restou levantada mediante alvará, conforme informado pela parte exequente no Id 38803671, declarando também que não se opõe à extinção do feito pelo pagamento.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Liquidada a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Isto posto, declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, artigos 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020252-61.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

A executada pugna pela condenação da exequente em honorários.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ressalto que não há sucumbência da exequente quando efetuado o pagamento no curso da execução. Por óbvio, a exequente precisou se valer da ação para satisfazer o seu crédito, portanto, descabida a sua condenação em honorários.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

À vista da existência de depósito judicial vinculado ao presente feito, providencie-se o levantamento da importância depositada em favor da executada, descontado o valor das custas processuais.

Decorrido o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017152-08.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FREEARTSERAL BRASIL METALURGICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL ANTONIO RAMOS - PR42679

DESPACHO

Preliminarmente, promova a Secretaria a anotação de sigilo no sistema, para eficácia da medida. Após, retorne-se a publicidade usual.

A parte executada indicou bens à penhora (ID 28461948), com recusa do exequente (ID 28686115).

Servindo a execução à satisfação do interesse do credor, pode haver recusa de nomeação de bem à penhora, se não se obedece a ordem legal de preferência (art. 835 do Novo Código de Processo Civil e art. 11 da Lei nº 6.830/80) ou se o bem é de difícil execução.

Neste sentido converge o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1337790 PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, Julgado em 12/06/2013, DJE 07/10/2013).

Indefiro a nomeação de bens. Dê-se ciência ao executado por publicação.

Defiro o requerimento de penhora pelo sistema BACENJUD.

1. Providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, expedindo-se o necessário.

2. Positiva a medida, intime-se o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excessão (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80).

3. Havendo constrição pelo BACENJUD, proceda o oficial como "2".

4. Não havendo constrição, intime-se o exequente para indicar bens à penhora ou outras medidas pertinentes, em 10 (dez) dias.

5. Nada sendo requerido, suspendo o andamento da execução por umano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, nos termos do art. 40, caput e 2º.

6. Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000084-38.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORIMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARTA TERESA PEREIRA AZEVEDO - SP292827

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadas a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Preliminarmente, promova a secretaria a anotação de sigilo no sistema, para eficácia da medida. Após, retome-se a publicidade usual.

A aceitação de bem outro que não dinheiro, ofertado como garantia do juízo, é alternativa que fica condicionada ao talante do exequente, forma outra de pensar implicando frustração do comando legal de precedência na construção judicial (arts. 835, I, CPC e 11, I, LEF). A respeito, sedimentou-se a jurisprudência do E. STJ (REsp 1.090.898/SP), cujo excerto de voto transcrevo: "(...) A Corte local decidiu em sintonia com o entendimento consolidado nesta Seção de Direito Público, a qual entende que a substituição de bem penhorado, sem a anuência do credor somente pode ser realizada por dinheiro ou fiança bancária, (...)". Julgado aos 12/8/2009, Relator Ministro Castro Meira.

Assim, ausente a anuência citada, rejeito o(s) bem(ns) mencionado(s) no pedido formulado pela parte executada e, com fulcro no artigo 11 da Lei 6.830/80, determino o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD. Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da construção, em havendo resultado positivo.

Sendo o resultado negativo, defiro a expedição do necessário para penhora dos bens indicados pela executada e quantos mais bastem para a garantia da presente execução.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0008380-83.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTMARTRE COMERCIO DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Preliminarmente, promova a Secretaria a anotação de sigilo no sistema, para eficácia da medida. Após, retome-se a publicidade usual.

A parte executada indicou bem penhora (ID 22821478 - Pág. 34/68), com recusa do exequente (ID 22821478 - Pág. 72).

Servindo a execução à satisfação do interesse do credor, pode haver recusa de nomeação de bem penhora, se não se obedece a ordem legal de preferência (art. 835 do Novo Código de Processo Civil e art. 11 da Lei nº 6.830/80) ou se o bem é de difícil execução.

Neste sentido converge o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1337790 PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, Julgado em 12/06/2013, DJE 07/10/2013).

Indefiro a nomeação de bens. Dê-se ciência ao executado por publicação.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei n. 6.830/80 e 835 do Código de Processo Civil - CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, reservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada via sistema Bacenjud.

Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da construção, em havendo resultado positivo.

Restando inefetiva a diligência, a parte exequente deverá formular objetivo requerimento, a ser efetuado esse no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, o desarquivamento condicionado à útil tramitação do feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0015342-88.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/10/2020 1424/1761

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Defiro a utilização do sistema Bacenjud para o fim colimado pela parte exequente. Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, em havendo resultado positivo.

Resultando negativo ou insuficiente, defiro a consulta ao sistema Renajud, na forma requerida, expedindo-se o necessário.

A expedição de mandado de penhora fica condicionada à existência de bem(ns) passível(éis) de constrição, não configurada hipótese que justifique imputar ao juízo ato de interesse da parte, sendo ela detentora de meios para atingi-lo de modo efetivo, a partir da comprovado encargo se cogitando haver intervenção judicial.

Se necessário, depreque-se.

Na hipótese de restar(em) infrutífera(s) a(s) diligência(s), suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40, da Lei 6.830/1980.

Cumpra-se.

Após, intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000691-85.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: PAULO SERGIO MAIA DE CARVALHO

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4ª REGIAO** em face de **PAULO SERGIO MAIA DE CARVALHO**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

No ID 39328898, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução fiscal por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Providencie-se, **com urgência**, o desbloqueio de valores junto ao SISBAJUD.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, DATA REGISTRADA NO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006667-46.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: RENAN BARROS LOPES DA CUNHA

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4ª REGIAO** em face de **RENAN BARROS LOPES DA CUNHA**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

No Id 38602999, a parte executada informa a realização de acordo, bem como a quitação integral do débito, circunstância confirmada pelo exequente no Id 39370839, no qual requer a extinção do feito em virtude do pagamento.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução fiscal por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0601660-47.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO, LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA, LIX CONSTRUCOES LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA, CBI CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395

DECISÃO

Acolho a manifestação da exequente, em relação à executada principal, quanto à inoccorrência da prescrição.

Formalize-se a penhora, conforme determinando a fl. 337, expedindo-se o necessário.

Após, intuem-se para o oferecimento de embargos.

CAMPINAS, 2 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5009956-50.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: RODOCAMP AUTO SERVICE LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO CUNHALAMONICA - SP88413

EMBARGADO: TRANSPORTADORA TRANSBEL LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração aviados contra decisão que deferiu parcialmente a medida liminar requerida.

Alega a embargante, em síntese, que a liminar deveria contemplar a possibilidade de licenciamento do veículo penhorado, bem como autorizar sua entrega à adquirente.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

A liminar deve ser mantida na extensão em que deferida.

Como asseverado, o direito à manutenção da posse do bem foi reconhecido precariamente, o que não autoriza a transmissão de posse à suposta adquirente.

A questão referente ao licenciamento deve ser resolvida no âmbito da própria execução, após a exibição do penhorado e sua avaliação.

Assim sendo, rejeito os embargos de declaração.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002059-39.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: VALQUYCIA MARIA SANTANA

DESPACHO

À vista da regular citação da executada (ID 22197423), reconsidero o despacho ID 16505400.

Ante o decurso do prazo legal sem notícia de pagamento do débito ou garantia da execução, determino o bloqueio de ativos financeiros, que estão em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo ser priorizados para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Proceda-se à requisição por meio do BacenJud. Havendo resultado positivo e apto à garantia do débito em cobro, intime-se a executada acerca da constrição, cientificando-a, também, do prazo legal para interposição de embargos à execução fiscal. Restando a ordem de bloqueio negativa ou insuficiente, determino desde já a consulta ao sistema Renajud. A expedição de mandado de penhora fica condicionada à existência de bem passível de constrição.

Se as diligências forem infrutíferas, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, ficando a exequente intimada nos termos do artigo 40 da LEF.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006108-05.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA, FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAYANE NUNES SANTOS - SP386469

DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretária a anotação de sigilo no sistema, para eficácia da medida. Após, retome-se a publicidade usual.

Defiro o requerimento de penhora pelo sistema BACENJUD dos executados, todos devidamente citados. Providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

Positivas a medida, intime-se o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80).

Não havendo constrição, intime-se o exequente para indicar bens à penhora ou outras medidas pertinentes, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, suspendo o andamento da execução por um ano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, nos termos do art. 40, caput e 2º.

Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013093-29.2000.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003690-52.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURÍCIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, devendo lá permanecer até o desfecho dos autos falimentares.

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre a parte exequente, quando do átimo processual referido.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003570-17.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERALITS A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ MEYER - SP125632, ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373

DESPACHO

Em consonância com a faculdade prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, indefiro o apensamento pleiteado pela exequente, considerando que a prática cotidiana tem demonstrado que as execuções fiscais apresentam andamento mais célere quando processadas individualmente.

Preliminarmente, promova a secretaria a anotação de sigilo no sistema, para eficácia da medida. Após, retorne-se a publicidade usual.

Defiro o requerimento de penhora pelo sistema BACENJUD.

Providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

Positivas a medida, intime-se o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80).

Não havendo constrição, tomemos autos conclusos para análise dos demais pedidos.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007830-20.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158

DESPACHO

Defiro o requerimento de penhora pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

1. Providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de transferência de veículos pelo sistema RENAJUD, expedindo-se o necessário.

2. Positivas quaisquer das medidas:

(a) quanto ao BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excessão (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80).

(b) Quanto ao RENAJUD, efetue-se penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e gravará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Em caso de não localização do veículo ou não indicação de depositário, o oficial gravará a restrição de licenciamento e circulação do veículo, nos termos do artigo 15 da Portaria 07/2020 desta Vara.

3. Havendo constrição apenas pelo BACENJUD, proceda o oficial como "a"; havendo apenas constrição pelo RENAJUD, proceda-se como "b", acrescentando ao mandado facultar-se ao(s) executado(s) a oposição de embargos em 30 dias.

4. Não havendo constrição, intime-se o exequente para indicar bens à penhora ou outras medidas pertinentes, em 10 (dez) dias.

5. Nada sendo requerido, suspendo o andamento da execução por umano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, nos termos do art. 40, caput e 2º.

6. Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001232-36.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLIANA TRANSPORTES LTDA, APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA, ARI NATALINO DA SILVA, POLIANA TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345, BRASILDO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

DESPACHO

Defiro o requerimento de penhora pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, quanto à coexecutada APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA - CPF: 200.517.908-66.

1. Providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de transferência de veículos pelo sistema RENAJUD, expedindo-se o necessário.

2. Positivas quaisquer das medidas:

(a) quanto ao BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excessão (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80).

(b) Quanto ao RENAJUD, efetue-se penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e gravará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Em caso de não localização do veículo ou não indicação de depositário, o oficial gravará a restrição de licenciamento e circulação do veículo, nos termos do artigo 15 da Portaria 07/2020 desta Vara.

3. Havendo constrição apenas pelo BACENJUD, proceda o oficial como "a"; havendo apenas constrição pelo RENAJUD, proceda-se como "b", acrescentando ao mandado facultar-se ao(s) executado(s) a oposição de embargos em 30 dias.

4. Não havendo constrição, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, considerando que o artigo 20 da Portaria PGFN nº 520/2019 prevê que serão suspensas as execuções fiscais "cujos débitos são considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação".

No mesmo prazo, deverá a exequente manifestar-se sobre a prescrição intercorrente, tendo em vista as orientações vertidas no Res 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2015, DJE 16/10/2018.

No silêncio, arquivem-se os autos, ficando a exequente intimada nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013206-21.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANUTENCAO ELETRICA CAMPINAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS - SP144657

DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretária a anotação de sigilo no sistema, para eficácia da medida. Após, retome-se a publicidade usual.

A aceitação de bem outro que não dinheiro, ofertado como garantia do juízo, é alternativa que fica condicionada ao talante do exequente, forma outra de pensar implicando frustração do comando legal de precedência na constrição judicial (arts. 835, I, CPC e 11, I, LEF). A respeito, sedimentou-se a jurisprudência do E. STJ (REsp 1.090.898/SP), cujo excerto de voto transcrevo: "(...) A Corte local decidiu em sintonia com o entendimento consolidado nesta Seção de Direito Público, a qual entende que a substituição de bem penhorado, sem a anuência do credor somente pode ser realizada por dinheiro ou fiança bancária, (...)". Julgado aos 12/8/2009, Relator Ministro Castro Meira.

Assim, ausente a anuência citada, rejeito o(s) bem(ns) mencionado(s) no pedido formulado pela parte executada e, com fulcro no artigo 11 da Lei 6.830/80, determino o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), por meio do sistema **Bacejud**. Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, em havendo resultado positivo.

Resultando negativo ou insuficiente, defiro a consulta ao sistema **Renajud**, na forma requerida, expedindo-se o necessário.

Ressalte-se que a expedição de mandado de penhora fica condicionada à existência de bem(ns) passível(is) de constrição, não configurada hipótese que justifique imputar ao juízo ato de interesse da parte, sendo ela detentora de meios para atingi-lo de modo efetivo, a partir da comprovado encargo se cogitando haver intervenção judicial.

Restando infrutíferas as diligências, a parte exequente deverá formular objetivo requerimento, a ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, o desarquivamento condicionado à útil tramitação do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010417-22.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO NETO VIEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CAMPOS DA ROSA - SP339394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na aba Associados do PJe, por se tratar de objeto diverso do presente feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 08/2020, de R\$ 1.611,30, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012302-08.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: REINALDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JANAINA DO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP420948, MILENA GIANI ARAUJO MOTA CAUS - SP416868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31878611: O autor pretende o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei n. 9.032/95 e do Decreto n. 2.171/97.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

A referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 1031 na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Contudo, considerando que entre os pedidos presentes na inicial há o de reconhecimento do labor rural, prossiga-se.

Assim, providencie a Secretaria a expedição do necessário para oitiva das testemunhas residentes na Comarca de Vinhedo, informada ao final da petição inicial. Quanto à quarta testemunha indicada, residente na Comarca de Valinhos, desnecessária sua oitiva, ao menos por ora. Providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Após, comunique-se às partes, por ato ordinatório, o dia, hora e local de sua realização.

Lembro à parte que arrolou as testemunhas, que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parágrafo 1º, do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012577-54.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCO ANTONIO GIACHINI

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de realização de exame médico pericial e nomeio como perito o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, Especialidade Ortopedia, com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522.

Fixo os honorários periciais do Sr. Perito nomeado, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, em R\$500,00, em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Aprovo os quesitos da autora (petição inicial), que poderá indicar assistente técnico, sendo que os quesitos do INSS correspondem aos quesitos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do CPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão?
- b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?
- c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
- f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?

g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Proceda a Secretaria ao agendamento da perícia, com urgência.

Após, intinem-se as partes da data agendada.

HABEAS DATA (110) Nº 5008706-50.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DAVID MARCELLINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSON - SP265258, PERCY JOSE CLEVE KUSTER - SP327272-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DESPACHO

ID 31299659: A Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, por intermédio do ofício, solicita meio distinto do regulamentado pela Resolução nº 88 de 24/01/2017 para a juntada dos documentos, objeto deste Habeas Data, qual seja, arquivos em formato PDF, sendo cada um deles com tamanho máximo de 10 mb (artigo 5º da referida Resolução).

Contudo, para situações que envolvam a necessidade de juntada de documentos volumosos, admite-se a apresentação dos documentos em Secretaria, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 14 da Resolução nº 185 de 18/12/2013, do CNJ.

Neste caso específico, tendo em vista tratar-se de Habeas Data, naturalmente não se cumprirá a segunda parte daquele parágrafo, ou seja, os documentos não serão devolvidos à Autoridade Impetrada.

Assim, defiro a juntada dos documentos referidos no ofício por meio de mídia (CD/DVD), em 2 vias, que deverá ser entregue na secretaria desta Vara em 5 dias após notificada.

Após, a Secretaria intimar a parte impetrante para retirar a mídia no prazo de 5 dias, com certificação de retirada assinada a ser digitalizada e juntada nos autos, mantendo-se arquivada em secretaria a 2ª via de mídia.

Notifique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011722-12.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PSTELETRONICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016643-77.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: OSWALDO MELLO, YARA DA SILVA MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO EDUARDO ALVES - SP23374

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO EDUARDO ALVES - SP23374

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003705-21.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIO LUCIO LOPES CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA ENARA BATISTA CHIARINELLI CAPATO - SP167798

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000377-15.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EATON LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ante a manifestação da perita nomeada pela decisão ID 25960756, defiro a sua destituição do encargo.

Em seu lugar, nomeio perita oficial a Sra. Alessandra Ribas Secco, contadora inscrita no CRC sob nº 1SP242662/0-9, com escritório à Av. Fagundes Filho, 141, conj. 83/84, Vila Monte Alegre, São Paulo/SP, CEP 04304-010, e-mail: Alessandra@ribas-secco.com, fones: (11)2365-7800 (11)98868-5741.

Intimem-se as partes, bem como a perita a apresentar a proposta de honorários considerando a natureza, a complexidade com base nos quesitos e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012895-35.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO NUNES NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA NUNES DE OLIVEIRA - SP299171, JULIANA PURCHIO FERRO BITTENCOURT - SP225744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da digitalização dos autos físicos nº 0012895-35.2013.403.6105, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, diante da concordância (ID 38498812 - Pág. 104) com os cálculos apresentados pelo executado (ID 38498812 - Págs. 98/100), fixo a execução no valor de R\$ 340.761,21, sendo R\$ 310.806,89, a título de principal, e de R\$ 29.954,32, a título de honorários advocatícios, calculados para 02/2020.

Assim sendo, determino a expedição do(s) respectivo(s) ofício(s) requisitórios, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Intimem-se e após cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013390-79.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO WAGNER BATISTA CARLOS - SP268298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006132-81.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 38047981: Vista à União.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009399-61.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0017644-27.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VICENTE DE GODOI BUENO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000800-70.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ JOAO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005016-42.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA TEREZINHA DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIOMAR EDSON SCORSE - SP293842, LUCIANA HELENALIMA DE OLIVEIRA - SP283076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33980327: Dê-se vista da contestação à parte autora.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012503-97.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDINAEL MOREIRA BRANCO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0010614-77.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: FLAVIA ELENITA CANDIDO MOURA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO - SP262697

DESPACHO

ID 33514612: Tendo em vista o informado pela CEF, petição ID 32668220, e em vista deste requerimento, considerando a inclusão dos representantes legais da EMGEA, fica esta Empresa intimada a dar prosseguimento ao feito no prazo de 15 dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008341-30.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EVERALDO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO JOSE RAMOS - SP107786

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004214-44.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE REINALDO CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31645764: Dê-se vista da contestação à parte autora.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004730-64.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: APARECIDA FORTUNATO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA - SP283076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33080003: Defiro a dilação do prazo por 30 dias, conforme requerido.

Coma juntada do PA, cite-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014867-42.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NILTON JOSE DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO TAVARES - SP336439

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003661-24.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE NIVALDO PALUDETTO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

REU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805, JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

DESPACHO

ID's 37369829 e 38216243: Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, bem como a inversão dos polos para constar no polo ativo União Federal e Petróleo Brasileiro S A Petrobrás e, no polo passivo, Jose Nivaldo Paludetto.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 dias.

Como pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista aos exequentes pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se os exequentes para requererem o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009685-41.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIANA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Compulsando os autos, verifico que a petição, **embora esteja alterada quanto à sua ordem de exposição**, é a mesma juntada em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Além disso, o documento relacionado aos alegados vícios de construção (orçamento/plunilha de quantitativos), apesar de apresentar pequena variação quanto ao valor, mostra-se padrão por relacionar os mesmos defeitos quando comparados a outros processos, como por exemplo os autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105, já citados em diversos despachos proferidos em outras ações.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

O pedido de intimação da CEF para juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" será apreciado após o cumprimento das determinações supra.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011930-91.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: HELENO MAURICIO DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA APARECIDA PRETO MATTAR MAGALHAES - SP50474

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência as partes da digitalização dos autos físicos nº 0011930-91.2012.403.6105, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

ID 38514361 - Págs. 221/223: Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se conclusivamente, a União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000379-19.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAURICIO NOVO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009682-86.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DEOCLIDIA FRANCISCA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Compulsando os autos, verifico que a petição, **embora esteja alterada quanto à sua ordem de exposição**, é a mesma juntada em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Além disso, o documento relacionado aos alegados vícios de construção (orçamento/planilha de quantitativos), apesar de apresentar pequena variação quanto ao valor, mostra-se padrão por relacionar os mesmos defeitos quando comparados a outros processos, como por exemplo os autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105, já citados em diversos despachos proferidos em outras ações.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

O pedido de intimação da CEF para juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" será apreciado após o cumprimento das determinações supra.

Intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5000695-32.2018.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

REQUERIDO: NOVA FORMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP

REU: SILVANA TODESCO, MURILO AUGUSTO POLITTE DE CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência às partes da juntada da carta precatória 84/2020 devolvida cumprida"

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009331-39.1999.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CUIABANO NASCIMENTO, SOLANGE GOMES AGOSTINHO CUIABANO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

ID 3288519: Dê-se vista à parte exequente do quanto informado pela CEF, para manifestação em 15 dias.

Após venham conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009909-76.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALINE BINOTTI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 07/2020, de R\$ 1.051,00, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Compulsando os autos, verifico que a petição, **embora esteja alterada quanto à sua ordem de exposição**, é a mesma juntada em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Além disso, o documento relacionado aos alegados vícios de construção (orçamento/planilha de quantitativos), apesar de apresentar pequena variação quanto ao valor, mostra-se padrão por relacionar os mesmos defeitos quando comparados a outros processos, como por exemplo os autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105, já citados em diversos despachos proferidos em outras ações.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

O pedido de intimação da CEF para juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" será apreciado após o cumprimento das determinações supra.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009098-19.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO JOSE LOPES

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquemos partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016523-34.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SOLANGE VILELLA DE CAMARGO PADOVANI

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO DE ARAGAO CIAMPI - SP256120, LEANDRO DE PAULA SOUZA - SP214346, ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO - SP344706

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33676313: Defiro.

Intime-se a parte ré para que traga aos autos cópia do Processo Administrativo nº 18043.720066/2015-84, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se vista à parte autora por igual prazo.

Por fim, venhamos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012124-28.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO CARLOS POLEZI

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO MACIEL LAZARINI - SP301271

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, proceder na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001075-26.2016.4.03.6105

AUTOR: SATIO UMEDA

Advogados do(a) AUTOR: MIRCEANATSUMI MURAYAMA - SP223149, CRISTINAMIEKO OKUSHIGUE - SP314583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5003593-52.2017.4.03.6105

AUTOR: GENIVALDO LEITE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória 102/2020 expedida nestes autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo. Atente-se que o link de acesso aos autos constante do corpo da carta precatória tem validade de 180 dias da sua confecção.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5012734-27.2019.4.03.6105

AUTOR: JOSE PEDRO FERREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade como disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil e coma Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, científico às partes do envio da carta precatória 103/2020 ao Juízo Deprecado, via malote digital.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5017403-26.2019.4.03.6105

AUTOR: SELVINO ZACARIAS PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUCELIA ORTIZ - SP93385

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade como o disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil e coma Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, científico às partes do envio da carta precatória 104/2020 ao Juízo Deprecado, via malote digital.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5004990-78.2019.4.03.6105

AUTOR: JOSE APARECIDO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade como o disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil e coma Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, científico às partes do envio da carta precatória 105/2020 ao Juízo Deprecado, via malote digital.

USUCAPILÃO (49) Nº 5005068-43.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO SERAPILIA, ODETE RODRIGUES SERAPILIA

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLI LISBOA DA FONSECA - SP300474, PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLI LISBOA DA FONSECA - SP300474, PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685

REU: GILDA VICOLA PALADINO, VICENTE PALADINO

DECISÃO

Pretendemos autores usucapião dos lotes 09 e 10 da quadra H e dos lotes 06 e 07 da quadra C, do Loteamento Chácaras Pouso Alegre. Para tanto, juntamos documentos ID 2626346, 2626354 e 2626526.

Consta dos autos a juntada de sentença homologatória de desapropriação promovida pela FEPASA, para construção do ramal ferroviário de acesso à Refinaria do Planalto – REPLAN (ID 2626682 – pag. 20/34 e ID 2626689), onde constam os lotes 06 e 07 da quadra C acima.

Contudo, devemos autores trazer aos autos planta planimétrica como a do documento ID 2626689 – pág. 12, onde fique claro a exata localização dos lotes em face de todo o loteamento.

Deverá, também, juntar certidão de Inteiro Teor da Ação de Reintegração de Posse, autos nº 0001154-64.2001.826.0084 (fl. 159 dos autos físicos), para o fim de comprovar o desfêcho daquele feito, pois o objeto daquele feito eram os lotes 09 e 10 da quadra H.

Com a juntada da planta, abra-se vista ao DNIT.

Prazo de 30 dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a inclusão de Iolanda Vicola (CPF 050.973.048-53) no polo passivo, haja vista ser a proprietária do lote 07/C, segundo a matrícula do imóvel.

Expeça-se novo edital para citação em cumprimento ao despacho ID 29108374, para citação dos confrontantes Luiz Ifãnger e Maria Amelia Von Zuben Ifãnger e de Mauro Von Zuben e Ana terciãia Moneta Von Zuben, e eventuais herdeiros.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011925-45.2007.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GISELA MARGARETH BAIJA - SP223403

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38372351: Manifeste a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca da petição juntada pelo INSS.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014088-32.2006.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIO BOLOGNESE

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002202-28.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: RICARDO RICCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CM CAPITAL MARKETS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

DESPACHO

ID 36017708:

Concedo prazo de 30 dias para o advogado do exequente realizar as diligências necessárias na tentativa de localização da parte e requerer o que de direito.

ID 26316088:

Promova a Secretaria a inclusão da Oportuna Tecnologia e Investimentos Ltda. para o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Empírica Oportuna Precatórios Federais, inscrita no CNPJ sob nº 23.076.742/0001-04, como terceira interessada para possibilitar o recebimento das publicações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009100-86.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE LEONCIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sempre juízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009058-37.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS JOSE DA SILVA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: ANA FLAVIA VERNASCHI - SP342550

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sempre juízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008789-95.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: STEFANINI PREMIUM VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação, intime-se novamente a parte autora, para cumprir a determinação do despacho (ID 36801763), no prazo de 15 dias.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009107-78.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ODAIR GOMES

Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO LUIS LUCCARELLI FORTI - SP411342, TATIANA OLIVER PESSANHA - SP262766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38723200: Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0016746-14.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: MARCELO HENRIQUE FOGARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em atendimento ao r. despacho anteriormente proferido, inclui o expediente abaixo para publicação:

"Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007433-70.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JUAN CARLOS MARDONES HENRIQUEZ

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GAMBERINI MARDONES - SP382538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25923500: A parte autora se refere a cálculos, mas não os anexou.

Defiro o prazo de 15 dias para a parte apresentar a planilha de cálculos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007681-36.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE RENATO MORAIS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sempre juízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0017213-90.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CWM CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 37745841: pede a impetrante determinação judicial para que o 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Mourão/PR, em prazo razoável, comprove o efetivo cumprimento de ordem de baixa do arrolamento do imóvel registrado sob a matrícula n. 14.637, localizado na Avenida Manoel Mendes de Camargo, 2091, Campo Mourão/PR.

A impetrante anexa ao seu pedido e-mails trocados com funcionário do referido Cartório, de onde se constata que a baixa necessita de pagamento de taxa (ID 37745844).

Trata-se de pedido de cancelamento de arrolamento de bens imóveis e baixa em seus respectivos registros nos órgãos competentes, em vista da extinção do débito tributário que motivou o referido arrolamento.

Indeferido o pedido liminar, sobreveio decisão em Agravo de Instrumento, em que foi deferido o efeito suspensivo, para reconhecer ser hipótese de cancelamento da medida fiscal, nos termos do art. 68, §§ 8º e 9º, da Lei n. 9.532/97, tendo em vista que atos normativos não podem extrapolar os limites legais (ID 13031467, fls. 245/247 dos autos físicos).

Ato contínuo, consoante despacho de fl. 272 dos autos físicos (ID 13031467), foi determinado à Receita Federal o cumprimento da decisão proferida pelo E. TRF/3R, devendo proceder ao levantamento de todos os bens arrolados no procedimento administrativo em questão (PAF n. 10830-006563/2006-96).

Vê-se que, pelo documento de fl. 305 dos autos físicos, ID 13031241, a Receita Federal expediu o ofício n. o 77/2017/DRF/CPS/SECAT/ - RESERVADO, em 16/03/2017, ao 2º Ofício do Registro de Imóveis de Campo Mourão, referindo-se ao mesmo imóvel informado pelo impetrante.

Não há nos autos cópia da matrícula do imóvel em questão, nem comprovação de que esteja sob registro no 1º ou 2º Cartórios de Campo Mourão-PR. Também a impetrante não traz essa informação em sua manifestação.

Sendo assim, manifeste-se a autoridade impetrada sobre o ocorrido, com vistas ao correto cumprimento da decisão de fls. 272, acima referida, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003190-08.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793

REU: RONALDO AZARIAS CABRAL

Advogado do(a) REU: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

DESPACHO

ID 34396026: A parte executada requereu o parcelamento do pagamento da condenação em honorários em duas vezes, comprovando, concomitante, o depósito da primeira.

Decorrido o tempo, a parte procedeu ao depósito da segunda parcela (ID 36081585)

Portanto, digamos exequentes da suficiência do pagamento, bem como requeram o que de direito.

Intím-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006078-52.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799

REU: ROBERTO REGES RIBEIRO, ARIANA MARIA CARUSO RAMAZZINA RIBEIRO

Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

DESPACHO

Comprove a Infraero a publicação do edital e o depósito do valor complementar.

Sem prejuízo, providencie a parte expropriada a juntada da Matrícula do imóvel objeto da desapropriação, e da Certidão Negativa de Débitos, atualizadas, a fim de possibilitar, oportunamente, a expedição de alvará de levantamento.

Int.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008510-44.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: EMILIO MALUF, EMILIO MALUF JUNIOR, SARAH HACHICH MALUF

Advogado do(a) REU: CAROLINA RAFAELLA FERREIRA - SP198133

Advogados do(a) REU: ADRIANE MALUF SOUZA - SP199536, CAROLINA RAFAELLA FERREIRA - SP198133

Advogado do(a) REU: CAROLINA RAFAELLA FERREIRA - SP198133

DESPACHO

Como constou da sentença, os próprios expropriados alegaram ter sofrido esbulho e que tramitava, perante a Justiça Estadual, ação de reintegração de posse sob nº 1.834/08.

Isto posto, digamos expropriados o resultado da ação intentada perante a Justiça Estadual, bem como acerca do pedido da INFRAERO ID 34408296.

Com a juntada dos documentos ID 27217659 e ID 3374477, informemos expropriados em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004376-37.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDNALVA SANTOS DE OLIVEIRA

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.

Advogados do(a) REU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

Advogado do(a) REU: SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA - SP175217-A

DESPACHO

Intime-se à parte ré para que comprove nos autos, no prazo de 15 dias, o depósito dos honorários do Sr. Perito.

Com o depósito, intime-se para que o Perito dê início a trabalho.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002276-14.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EVERTON DE SIMONI

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELATTO DOS SANTOS - SP143819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as circunstâncias decorrentes da pandemia do COVID-19, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para cumprimento integral do despacho ID 29442443.

Como cumprimento, cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005738-79.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AMARILDO JOSE CRUZ PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38754091:

Ciência as partes da digitalização dos autos físicos nº 0005738-79.2011.4.03.6105, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo da determinação supra, cumpra-se o despacho ID 38754098 - Pág. 127.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007669-30.2005.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES NUNES

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, IRB BRASIL RESSEGUROS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA SCHALCH - SP113514

DESPACHO

ID 30797072: Indeferido. Não assiste razão à executada IRB BRASIL RESEGUROS S.A., devendo atentar para sua petição, memória de cálculo e depósito às págs. 10/14 do ID 13387233.

ID 30984441: a executada CAIXA SEGURADORAS.A. junta novamente cópia de seu recolhimento já efetuado, ID 13357754, pág. 24.

Cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo da Decisão ID 20640320, expedindo ofício de transferência dos depósitos ID's 13387232 - Pág. 289, 13387233 - Pág. 14, 13357754 - Pág. 15, 13357754 - Pág. 24, em favor da Defensoria Pública da União para a conta indicada na petição ID 13387232 - Pág. 274/276.

Comprovada a transferência, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008103-06.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JAIR DE MELO MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014588-35.2005.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PEDRO VALTER ZAGO

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37794119: Considerando o requerimento do autor de devolução dos autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob alegação de que remanesce a necessidade de apreciação do Recurso Especial apresentado (ID 36574272 - Pág. 117/128), determino a remessa à instância superior.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007850-18.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ CARLOS DELANA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004109-67.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DEIBER LUIZ DELA TORRE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o enquadramento da atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009699-25.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDSON DE MATOS GABIATO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA - PR40273

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 08/2020, de R\$ 1.310,75, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Providencie a parte autora a juntada da cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005064-98.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SEBASTIAO VITORIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora, dentre outros pedidos, pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, mesmo os anteriores a julho de 1994.

O STJ, em acórdão publicado no DJE de 17.12.2019, julgou o Tema Repetitivo nº 999 (RE nº 1554596/SC e 1596203/PR), com força vinculante para as demais instâncias. Reconheceu que o segurado tem direito à revisão da vida toda, caso em que se aplica a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei n. 9.876/1999, se o segurado ingressou no Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei n. 9.876/1999.

Todavia, ante a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS, sobreveio decisão da Vice- Presidente do STJ, que admitiu o RE como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (STJ, RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), proferido em 28/05/2020).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestando em Secretaria, até julgamento final do Recurso Extraordinário.

Noticiado o julgamento, retomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004451-15.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDUARDO RODRIGUEZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008483-29.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em apertada síntese, pretende a parte autora, em razão da aplicação dos precedentes vinculantes ao caso concreto (Súmula Vinculante 57 e Temas nº 259 e 593, todos editados pelo STF), a declaração do direito à imunidade quanto à ferramenta Wizpen/Englishpen, nos termos do artigo 150, VI, d, da Constituição Federal, e, por consequência, que seja declarado a inexistência da relação obrigacional tributária entre ela e a ré, afastando as exigências tributárias sobre as relações jurídicas constituídas na importação e comercialização (II, IPI-Importação e IPI por equiparação ao industrial) da ferramenta Wizpen/Englishpen, ocorridas entre 07/2015 a 04/2019, bem como que seja condenada a ré a restituir os valores pagos a título de II, IPI – Importação e IPI na comercialização (por equiparação ao industrial), entre 07.2015 a 04.2019, em razão das relações jurídicas constituídas quando da importação e a comercialização da ferramenta Wizpen/Englishpen.

Em sede de aditamento da inicial, requer a inclusão, no polo ativo do presente feito, das filiais de diversas localidades, nos termos apontados (ID 38749737).

Apresentou novo aditamento (ID 39178650), relativo às filiais, para, além do pedido já formulado para matriz, qual seja, declaração da imunidade e repetição de indébito do período de 07/2015 a 04/2019, a declaração da imunidade para os períodos vencidos.

É o relatório.

Decido.

Indefiro o segundo aditamento requerido pela parte autora.

A discussão das importações futuras já é objeto do processo que tramita na 8ª Vara desta Subseção, conforme asseverado pela autora. As filiais são partes da mesma pessoa jurídica, o que configura litispendência.

Neste sentido:

E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. IPI. IMPORTAÇÃO E REVENDA DE PRODUTOS DERIVADOS DE PETRÓLEO. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 155, §3º, DA CF E §3º, IV DO ART. 18 DO DECRETO Nº 7.212/2010. PROVA PERICIAL FAVORÁVEL À PARTE AUTORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APURAÇÃO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E DENTRO DOS PARÂMETROS FIXADOS PELO ART. 85, §§3º E 4º, DO CPC/2015. PEDIDO DE EXTENSÃO DA IMUNIDADE PARA FILIAIS. UNIDADE PATRIMONIAL RECONHECIDA. INTEGRAÇÃO DOS TERMOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO PREJUDICADO. RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDO. 1 - Cinge-se a controvérsia, no mérito, quanto a declaração de inexistência de relação jurídica tributária em razão da não-incidência de IPI na importação e revenda de óleo isolante para transformadores classificado na posição nº 2710.19.93 da TIPI, nas denominações Nytro 11GBX-US, Nytro Orion II, Nytro 4000A, Nytro 10XN, Nytro LyraX, Nytro Izar I e Nytro Libra, dentre outras que possam ser utilizadas para denominar o mesmo produto, alegando a parte autora que se trata de um óleo mineral derivado de petróleo, classificado como hidrocarboneto, e, portanto, imune por força de disposição constitucional. 2 - De acordo com o laudo pericial de fls. 321/373, o produto importado é composto por óleo mineral composto por hidrocarbonetos derivados de petróleo naftênico, um derivado direto do petróleo obtido por processo de refino, que se trata de um conjunto de etapas de obtenção de produtos derivados de petróleo em refinarias a partir do petróleo ou óleo cru. O perito destaca que a parte autora não transforma, apenas destila (separa) a partir do petróleo cru em betume, óleos lubrificantes e isolantes, não alterando a natureza do produto e, quimicamente, não se altera o produto, apenas remove as impurezas por meio de hidrotreatamento, mantendo suas características originais. 3 - A conclusão do laudo pericial merece toda a confiança e credibilidade, já que o perito, além de imparcial, deixa evidenciada a coerência com os padrões técnicos exigidos para a espécie. 4 - Portanto, é de ser mantida a conclusão da sentença, que reconheceu a imunidade dos produtos descritos na inicial em relação ao IPI e declarou a inexistência de relação jurídico-tributária relativa ao IPI em decorrência da importação e posterior revenda no mercado interno do óleo para transformador, afastando-se a classificação nº. 2710.19.93 da TIPI em relação às denominações Nytro 11GBX-US, Nytro Orion II, Nytro 4000A, Nytro 10XN, Nytro LyraX, Nytro Izar I, Nytro Libra e quaisquer outros que possam ser utilizados para esse mesmo produto, bem como o direito à restituição dos valores pagos nas operações de importação dos produtos descritos, nos 5 (cinco) anos antecedentes à propositura da ação, atualizados pela Taxa Selic, desde as datas dos desembolsos até a integral satisfação do crédito. 5 - A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 6.000.000,00 (Seis Milhões de Reais), consistindo seus pedidos, além da declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativa ao IPI (não incidência sobre produtos derivados de Petróleo), o direito a restituição do valores recolhidos a título de IPI quando da importação do referido produto nos últimos 5 (cinco) anos, acrescida da Taxa Selic deste o recolhimento, "crédito este que será apurado oportunamente em fase de liquidação de sentença (até mesmo porque haverá parcelas a vender durante a tramitação da presente ação) ou na esfera administrativa se a empresa optar por aproveitar o crédito declarado pelo juízo seguindo procedimento determinado pela legislação federal (...)". fls. 21/22 (ID 50960585 - p. 22/23). 6 - Nesse cenário, considerando que o valor atribuído à causa pelo autor foi fixado por estimativa, em razão de incerteza do proveito econômico perseguido na demanda, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor a ser apurado na fase de liquidação de sentença, observado os parâmetros estabelecidos no art. 85, §§3º, 4º e 5º, do CPC/2015. 7 - **No tocante ao pedido de reconhecimento da extensão da imunidade tributária de IPI aos produtos descritos na inicial para toda e qualquer filial da Nynas do Brasil Ltda., conforme decisão ID 107823712, a empresa é uma unidade de direitos e obrigações e, assim, a decisão judicial proferida deve abranger todos os estabelecimentos da empresa matriz, pois sendo inexistente o tributo, não se depende de fato gerador individualizado. Portanto, a imunidade tributária reconhecida deve ser estendida a todas as filiais, exclusivamente ao tributo ora discutido (IPI) e aos produtos importados supracitados, integrando-se ao voto os termos da decisão ID 107823712.** 8 - Prejudicado o agravo interno da União. Reexame necessário provido em parte. 9 - Recurso de apelação da parte autora desprovido. Recurso de apelação da União provido.

(APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA. SIGLA_CLASSE: ApellRemNec 0005838-44.2014.4.03.6100 ..PROCESSO_ ANTIGO: ..PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO: ; ..RELATORC: TRF3 - 3ª Turma, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 10/06/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

Ademais, se fosse o caso de se considerar as filiais como pessoas jurídicas diversas para efeitos processuais, de modo a não se sujeitar ao processo em trâmite na 8ª Vara local, então também não se caberia inserir neste processo de restituição de suposto indébito da matriz, mas sim livre distribuição ou por dependência àqueles autos em que se trata de relações jurídicas futuras do estabelecimento principal.

Enfim, prestações futuras apenas em novos autos ou nos autos da 8ª Vara.

Sendo assim, afasta a prevenção apontada com o processo da 8ª Vara desta Subseção (5005647-20.2019.4.03.6105), por ter objeto distinto do presente feito, relações jurídicas de eventuais importações adiante, enquanto no presente feito se discute relações jurídicas pretéritas e repetição de indébito.

Prejudicado o primeiro adiamento, pois as filiais já estão abrangidas por este processo com relação aos recolhimentos passados. O requerimento do ID 38749737 serve como informação dos estabelecimentos abrangidos pelo pedido.

Ante o correto recolhimento das custas, cite-se o réu.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012797-55.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VALDENIR TERTULIANO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759, TANIA MARCHIONI TOSETTI - SP120985

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38814058: ciência as partes da digitalização dos autos físicos nº 0012797-55.2010.4.03.6105, para manifestação no prazo de 05 dias.

ID 38814074 - Pág. 88: Sem prejuízo da determinação supra e considerando a concordância com os cálculos apresentados pelo executado (ID 38814074 - Págs. 46/50), fixo a execução no valor de R\$ 292.612,09, sendo R\$ 280.337,01, a título de principal, e de R\$ 12.275,08, a título de honorários advocatícios, calculados para 01/2020.

Assim sendo, determino a expedição do(s) respectivo(s) ofício(s) requisitórios, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012210-30.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO CARLOS DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30831726: Assiste razão à parte autora.

Tendo sido requerida a extinção anteriormente à citação, ID 21605716, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007972-31.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SEIJI SHIRABE

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008697-20.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: POUPE COMERCIO E ASSESSORIA EM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, POUPE SUPERMERCADOS LTDA, POUPE REAL COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação, intime-se novamente a parte impetrante, para cumprir a determinação do despacho (ID 36791276), no prazo de 15 dias.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009121-62.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO GILBERTO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011260-55.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSILEI APARECIDA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32232795: Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem as partes no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005950-97.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA HELENA KRUEGER

Advogado do(a) AUTOR: GISELE DE MELLO COVIZZI - SP273536

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 34451121: Defiro a restituição das custas processuais incorretamente recolhidas no Banco do Brasil (ID 32724424). Para tanto, informe a parte autora seus dados bancários.

Intime-se e cite-se a parte ré, conforme Decisão ID 33471182.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000365-28.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO ROBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: IVAIR DE MACEDO - SP272895

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38895701: ciência as partes da digitalização dos autos físicos nº 0000365-28.2015.403.6105, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumpra a Secretaria as determinações contidas no despacho ID 38895889 - Pág. 241.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002024-11.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALMI FERMINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34107224: Dê-se vista da contestação à parte autora.

Após, considerando ser matéria de direito o enquadramento das atividades como especiais, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009411-41.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ADRIANA PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero, por ora, o despacho ID 37571115.

Esclareça a parte autora o pedido de transferência do valor total do ofício requisitório nº 20200070655 - Protocolo: 20200128279 (ID 37313550), haja vista que compõe tal valor o destaque de honorários contratuais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008418-34.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DAINER VALLIM

Advogado do(a) AUTOR: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008851-38.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE APARECIDO CONSTANTINO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008054-62.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GERALDO PAULO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008192-29.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JULIANO GOMES DAROSA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009208-18.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RITA DE CASSIA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007930-79.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012199-98.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSEMEIRE RIBEIRO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009310-40.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LOURIVAL PEREIRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sempre juízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008191-44.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLEONICE PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA - SP115788, ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA - SP117426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sempre juízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005454-39.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCIO TEIXEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sempre juízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002117-98.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: S. C. L.

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA OLIVER PESSANHA - SP262766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CRISTHIENE ORTIZ DE CAMARGO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TATIANA OLIVER PESSANHA - SP262766

DESPACHO

ID 37707414: Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se o INSS para manifestar-se acerca do interesse de apresentação dos cálculos em sede de execução invertida. Havendo interesse, defiro o prazo de 30 dias para a sua apresentação.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Havendo a concordância da parte exequente, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se a parte executada pelo desinteresse na apresentação dos cálculos ou, se apresentados os cálculos pelo INSS, e manifestando-se a parte exequente pela discordância, determino que o exequente proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5018570-78.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 38635439: Defiro o prazo de 15 dias conforme requerido.

Após, cumprida a determinação, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) N° 0006855-08.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

REU: RUKKA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

Advogado do(a) REU: DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO - SP309227

DESPACHO

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual, para fazer constar Cumprimento de Sentença.

ID 36586448: A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS propõe o presente Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, sob argumento da ocorrência de confusão patrimonial.

De fato, é o que se observa pelos documentos que acompanham a petição.

A Ficha Cadastral JUCESP (ID 37531069) informa que a executada promoveu a mudança do nome empresarial RUKKA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. para RUKKA SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., em 29/06/2012, continuando a ter Márcia Magalhães Coutinho de Melo Serrano (CPF nº 150.040.558-23) como sócia administradora, com alteração, ainda, de endereço e de atividade econômica e objeto social para "Serviços Combinados de Escritório e Apoio Administrativo", em 29/06/2012.

No artigo endereço da executada, conforme Ficha Cadastral JUCESP, ID 37531056, em 24/09/2015, passa a operar MARCIA MELLO COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. EPP (CNPJ 23.390.407/0001-78), inicialmente com dois sócios e, após 18/09/2017, com a saída dos mesmos, tendo como única sócia, exatamente Márcia Magalhães Coutinho de Melo Serrano, com mudança de denominação para EPP.

Ou seja, a executada foi sucedida por MARCIA MELLO COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. EPP e, após praticamente dois anos, a sócia administradora da empresa sucedida aparece como sócia individual da empresa sucessora.

Resta claro, portanto, a possibilidade de aplicação do artigo 50, não só pela confusão patrimonial, mas por dissolução irregular da atividade da empresa executada.

Por outro lado, consta do ID 37531054, a 2ª Alteração do Contrato Social de MARCIA MELLO COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. EPP, que em seu artigo 5º, parágrafo único, prescreve que a sociedade ficará individual pelo prazo de 180 dias e que sócio ou sócios serão incluídos, nos termos do artigo 1.033, IV, do Código Civil, fato observado pela exequente. Desta forma, invoca a exequente os artigos 986 e 990, do mesmo Código Civil, pelo que a única sócia responderia solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, enquanto não inscritos atos constitutivos, a que estaria obrigada, nos termos do já citado artigo 1033 do Código Civil.

Se assim fosse, não haveria razão para a desconsideração da personalidade jurídica, isto porque a sociedade restaria sem personalidade, respondendo a sócia.

Feitas estas considerações e a despeito dos fatos ocorridos nos autos de nº 0005414-17.2010.403.6108, antes de decidir, traga a exequente informações atualizadas sobre a situação do quadro societário da sucessora, MARCIA MELLO COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. EPP.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001077-52.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TRANS-TEFANIN TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 38824701: Ciência as partes da digitalização dos autos físicos nº 0001077-52.2014.403.6105, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

ID 38824719 - Págs. 271/274: trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão de fls. 991, sob alegação de omissão, na medida em que o Juízo deixou de apreciar os requisitos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

A norma trazida pela parte impetrante não vincula o Juízo. Além disso, houve decisão dos motivos pelos quais não cabe execução judicial nestes autos, visto que o julgado remete o recebimento dos valores indevidamente recolhidos a procedimento administrativo de compensação.

Entretanto, para que entaves burocráticos administrativos não frustrem o direito da impetrante, oficie-se à autoridade impetrada, para informar que o v. acórdão executando autorizou a compensação administrativa do crédito e não caberá execução judicial do valor nestes autos.

Ante o exposto, não recebo os embargos de declaração por ausência dos pressupostos de sua admissibilidade.

Cumpra-se e intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013280-82.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SILVIA RENATA BERNARDO SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA OLIVER PESSANHA - SP262766

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 32714801: Dê-se vista à CEF e a GAIA SECURITIZADORA S.A. das alegações da parte autora quanto aos cálculos, bem como correlação a possível proposta de acordo.

Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009924-45.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BRUNA ISABELA DA SILVA MENAS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Compulsando os autos, verifico que a petição, **embora esteja alterada quanto à sua ordem de exposição**, é a mesma juntada em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Além disso, o documento relacionado aos alegados vícios de construção (orçamento/planilha de quantitativos), apesar de apresentar pequena variação quanto ao valor, mostra-se padrão por relacionar os mesmos defeitos quando comparados a outros processos, como por exemplo os autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105, já citados em diversos despachos proferidos em outras ações.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

O pedido de intimação da CEF para juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" será apreciado após o cumprimento das determinações supra.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009923-60.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANDREIA CRISTINA SOUZA

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Compulsando os autos, verifico que a petição, **embora esteja alterada quanto à sua ordem de exposição**, é a mesma juntada em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Além disso, o documento relacionado aos alegados vícios de construção (orçamento/planilha de quantitativos), apesar de apresentar pequena variação quanto ao valor, mostra-se padrão por relacionar os mesmos defeitos quando comparados a outros processos, como por exemplo os autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105, já citados em diversos despachos proferidos em outras ações.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

O pedido de intimação da CEF para juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" será apreciado após o cumprimento das determinações supra.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009960-87.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CELINA MARIA DE JESUS

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Compulsando os autos, verifico que a petição, **embora esteja alterada quanto à sua ordem de exposição**, é a mesma juntada em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Além disso, o documento relacionado aos alegados vícios de construção (orçamento/planilha de quantitativos), apesar de apresentar pequena variação quanto ao valor, mostra-se padrão por relacionar os mesmos defeitos quando comparados a outros processos, como por exemplo os autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105, já citados em diversos despachos proferidos em outras ações.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

O pedido de intimação da CEF para juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" será apreciado após o cumprimento das determinações supra.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009984-18.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDINA PIROCCI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Compulsando os autos, verifico que a petição, **embora esteja alterada quanto à sua ordem de exposição**, é a mesma juntada em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Além disso, o documento relacionado aos alegados vícios de construção (orçamento/planilha de quantitativos), apesar de apresentar pequena variação quanto ao valor, mostra-se padrão por relacionar os mesmos defeitos quando comparados a outros processos, como por exemplo os autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105, já citados em diversos despachos proferidos em outras ações.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

O pedido de intimação da CEF para juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" será apreciado após o cumprimento das determinações supra.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009033-24.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CDE - CLINICA MEDICA LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 38762016: Defiro o prazo de 30 dias conforme requerido pela parte impetrante.

Após, cumpridas as determinações pela impetrante, proceda a secretaria ao cumprimento da decisão liminar (ID 37385993).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015116-90.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE FERNANDO COITO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 30630099: Dê-se vista da contestação à parte autora.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as detalhadamente, para comprovar sua pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009838-53.2006.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ALOISIO TEIXEIRA LINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38886583: ciência as partes da digitalização dos autos físicos nº 0009838-53.2006.403.6105, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Ante o descumprimento, reiterado, do Banco do Brasil, em proceder a transferência para Caixa Econômica Federal, Agência 2554, vinculada a este processo, do depósito realizado em conforme comprovado pela guia ID 38887478 - Pág. 56, relacionado na Decisão ID 38887478 - Pág. 62, requeira o exequente o que de direito, inclusive quanto a aplicação da multa já imposta (ID 38887478 - Pág. 95).

Comunique-se o fato ao MPF, nos termos do art. 40 do CPP.

Intimem-se e após cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009838-53.2006.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ALOISIO TEIXEIRA LINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38886583: ciência as partes da digitalização dos autos físicos nº 0009838-53.2006.403.6105, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Ante o descumprimento, reiterado, do Banco do Brasil, em proceder a transferência para Caixa Econômica Federal, Agência 2554, vinculada a este processo, do depósito realizado em conforme comprovado pela guia ID 38887478 - Pág. 56, relacionado na Decisão ID 38887478 - Pág. 62, requeira o exequente o que de direito, inclusive quanto a aplicação da multa já imposta (ID 38887478 - Pág. 95).

Comunique-se o fato ao MPF, nos termos do art. 40 do CPP.

Intimem-se e após cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013961-52.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SIVALDO ALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VIRGILIO MEDEIROS DA SILVA - PR62946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34212655: Dê-se vista da contestação à parte autora.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as detalhadamente, para comprovar sua pertinência.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006850-35.2001.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DANIEL AUGUSTO VARGETI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MATOS GARCIA - SP128685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38644762: Dê-se vista ao autor da informação da AADJ/INSS, pelo prazo de 10 dias, para manifestação.

Após a manifestação da parte exequente, dê-se vista ao INSS do ID 38537550.

Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018209-61.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA APARECIDA CARDOSO DE FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, THAYNE OLIVEIRA REIS - SP428246

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes da designação de data de audiência solicitada pelo Juízo Deprecado de Andradina, pelo sistema SAV, digam as partes se têm interesse na realização de audiência por videoconferência, e, em caso positivo, a informarem ao Juízo qual o email de cada um dos participantes, inclusive das testemunhas, no prazo de 15 dias.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o Link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência, os quais poderão ser abertos com qualquer dispositivo com câmera e internet.

Alerto que, no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Encaminhe-se cópia do presente despacho aos Juízos Deprecados de Andradina e Miradópolis, solicitando que as respectivas Cartas Precatórias sejam mantidas naqueles juízos até que este juízo decida se as oitivas serão por videoconferência, através do sistema SAV, ou por videoconferência a ser realizada pelo Teams, quando, então, serão novamente informados.

Int.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005639-09.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EUCLIDES RODRIGUES DE JESUS MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO CECON GARCIA - SP245476, JULIO CESAR DE NADAI - SP262094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **EUCLIDES RODRIGUES DE JESUS MENEZES**, qualificado na inicial, em face **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez até o trânsito em julgado. Ao final requer a procedência da ação, para implantação definitiva do benefício de aposentadoria por invalidez, condenando o réu ao pagamento das prestações devidas, desde a DER (22/01/2014), devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Requer, ainda, a conversão da ação em Perdas e Danos caso a ré venha a causar prejuízos de natureza material e moral.

Relata que é pedreiro, desempregado, e que, devido doença que o acomete, encontra-se incapacitado para o trabalho.

Alega que requereu o benefício de auxílio-doença em 21/01/2014 (NB 604.824.400-6), indeferido sob argumento de “não constatação de incapacidade laborativa”

Sustenta que está acometido de lesão na coluna, descrita como “abaulamentos e protusão discais”, entre outros.

Aduz que foi dispensado de seu último emprego devido a essas lesões, tendo movido ação trabalhista em face da empregadora.

Explicita que ajuizou ação idêntica em meados de março de 2014 na Justiça Estadual, na comarca de Indaiaubá, diante da competência delegada prevista em lei, sendo o pedido julgado procedente em primeiro grau, com antecipação de tutela e determinação de implantação do benefício.

Assevera que, interposto recurso pelo INSS, o Tribunal Regional da Terceira Região declarou-se incompetente, por entender que se tratava de benefício acidentário.

Menciona que, remetidos os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, houve prolação de Acórdão e, também não se julgando competente para apreciação da matéria, reformou a sentença, revogou a tutela antecipada e “*sugeriu a propositura da presente demanda, nesta esfera da Justiça*”.

Procuração e documentos acompanharam a inicial.

Pela decisão ID 32367733 o autor foi intimado a adequar o valor da causa, regularizar a representação processual e juntar declaração de hipossuficiência, bem como a esclarecer a emissão por clínica localizada no Estado da Bahia dos relatórios médicos apresentados.

Em emenda à inicial (ID 32435105) o autor retificou o valor da causa e esclareceu que estava na Bahia visitando familiares e, devido à pandemia e a noticiada cessação de seu benefício previdenciário, viu-se impedido de retomar daquele estado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

A parte autora pretende a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não tem condições laborativas.

Dos documentos juntados aos autos, constata-se que o requerimento do benefício NB 31/604824006 (DER 22/01/2014) foi indeferido pela Autarquia, por não ter sido constatada a incapacidade do autor para o trabalho (ID 32226436, Pág. 12).

Por outro lado, o laudo da perícia realizada no processo que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Indaiaubá reconheceu a incapacidade parcial e permanente (ID 32226444, Págs. 67/82, e 93/94).

Quanto ao relatório médico apresentado, que menciona a incapacidade do autor, emitido por médico no Estado da Bahia em 20/04/2020, trata-se de documento unilateral (ID 32226602).

Em sede de interpretação restrita (tutela sumária), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada e o implemento dos requisitos para a concessão do benefício.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 300 do CPC, pelo que **INDEFIRO**, neste momento, o pedido de tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e **determino** a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o Doutor Leonardo Oliveira Franco.

A perícia será realizada no dia 12 de novembro de 2020 às 15:05h na Clínica Clean Odonto, localizada na Rua Santa Cruz, 141, Cambuí, Campinas.

Deverá a autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada. Devem comparecer apenas a parte autora e assistentes técnicos, todos munidos de máscara. As partes devem se limitar a manifestar-se apenas sobre questões essenciais à perícia. Os demais não serão autorizados a adentrar no consultório, devendo aguardar fora da clínica.

Encaminhe-se a(o) senhor(a) Perito(a) cópia da inicial, com os quesitos da parte autora, e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- q) Caso tenha o(a) senhor(a) perito(a) chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.
- r) Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto à autora a apresentação de quesitos, uma vez que o INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado a este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se a(o) Perito(a) que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor a juntar o procedimento administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Com a juntada do procedimento administrativo e do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso), e ser determinada a citação do réu.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005372-64.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: TEREZINHA NOGUEIRA DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148

DESPACHO

De início, esclareço à executada que a suspensão do processo determinada no despacho de ID 34797876 refere-se apenas ao pedido do BACENJUD.

Desta forma, não há qualquer óbice ao parcelamento do débito através das formas indicadas pelo INSS na petição de ID 37599246 antes do decurso do prazo da suspensão.

Assim, concedo à autora o prazo de 10 dias para que informe se pretende aderir à qualquer modalidade de parcelamento proposto pelo INSS na referida petição.

Depois, retomemos autos conclusos para novas deliberações.

Neste ínterim, proceda a secretaria à restrição do veículo Montana, placas FFQ 0913 no sistema RENAJUD.

Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se mandado de penhora e avaliação do referido veículo, a ser cumprido na Rua Orlando Carpino, n 256, Jardim Chapadão, Campinas/SP.

Int.

CAMPINAS, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002946-23.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ILDEU PEIXOTO DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do comprovante de transferência.

Campinas, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005622-41.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ARMENIO DE PINHO BRAGA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

REQUERENTE: AUGUSTO AFONSO PONCIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Advogado do(a) REQUERENTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECANETO - MG135093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos dos comprovantes de transferência.

Campinas, 1 de outubro de 2020.

AUTOR:ALICE VIDAL DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:FABIANO FRANCISCO DA SILVA - SP359143

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela proposta por **ALICE VIDAL DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que a Ré se obstada de debitar do valor que recebe de aposentadoria, valores relacionados à “Reserva de Margem de Crédito” e, ao final, que seja declarada a nulidade da cobrança de reserva de margem consignável.

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa – findo, independentemente do decurso do prazo.

Int.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5006933-96.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: HORACIO DA SILVA LEITE

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RIBEIRO COSTA - SP241568, ELISANGELA APARECIDA TAVARES ALVES - SP340710

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de habeas data com pedido liminar impetrado por **Horácio da Silva Leite**, qualificado na inicial, em face do **Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos** para que a autoridade impetrada “*forneça todos os extratos das declarações de importações registradas em nome e com a senha do Impetrante nos últimos 5 (cinco) anos*”.

Relata que é despachante aduaneiro devidamente habilitado e “*exerceu durante alguns anos, concomitantemente, a atividade de Despachante Aduaneiro e cargo de Diretor Comercial, sem poderes de administração para a empresa Samsung Eletronica da Amazonia Ltda. e suas filias, conforme outorga e anotações em sua CTPS anexas, para as inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ's: 00.280.273/0002-18, 00.280.273/0022-61 e 00.280.273/0007-22, elaborando, calculando, registrando e representando a empresa nas centenas de Declarações de Importação, sob sua senha e certificado digital pessoal e intransferível, no período laborativo compreendido de 01/09/2015 à 01/06/2018*”.

Aduz ter requerido administrativamente a cópia das Declarações de Importações, registradas nos CNPJ's da empresa administrada, que foram emitidas e vinculadas ao seu CPF e seu nome, no período de maio de 2014 à maio de 2019, pedido este que foi indeferido, sendo orientado a comparecer presencialmente a unidade da RFB.

Afirma que “*diligenciei até unidade da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas - SP e requereu através do dossiê n.º 13032.136060/2020-96, que lhe fossem entregues os extratos das Declaração de Importação registradas e vinculadas ao seu CPF e nome*”, e o pedido foi novamente indeferido.

Procuração e documentos com a inicial.

O impetrante requereu a prioridade na tramitação do processo, em vista da sua idade (superior a 60 anos).

Foi determinada a requisição de informações para posterior remessa ao MPF (ID 37456422).

A autoridade impetrada informou (ID 38254168) que os extratos requeridos na presente demanda são de guarda obrigatória do impetrante de acordo com o Decreto nº 6.759/2009, inclusive em caso de fiscalização e não apresentação das Declarações de Importação, poderia ser objeto de sanção administrativa, e mais, a apresentação dos extratos completos possuem informações de terceiro, o que enseja em quebra de sigilo fiscal.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 38575563).

Manifestação do impetrante, invocando os termos do Recurso Extraordinário nº 673.707 (tema 582), julgado sob a sistemática da repercussão geral, em que reconhecida a possibilidade de impetração do habeas data para obtenção pelo próprio contribuinte, das informações constantes de sistemas informatizados da administração fazendária dos entes estatais (ID 38666048).

É o relatório.

Decido.

No caso em concreto, a questão a ser considerada diz respeito ao direito do Impetrante de acesso aos dados constantes dos registros das declarações de importação, realizadas no período de maio de 2014 a maio de 2019, mediante utilização de seu *login* e senha.

O *habeas data* é remédio constitucional para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público e para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo (art. 5º LXXII, CF/88).

Desta forma, na ordem constitucional vigente, o *habeas data* constitui garantia fundamental imprescindível para a efetividade do direito à informação, nos termos do art. 5º, LXXII, e, por isso, afigura-se apto, em caso de negativa ilegal, para ser deflagrado com vistas à obtenção de dados relativos às informações constantes de bancos de dados de entidades governamentais.

É de conhecimento deste Juízo que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 673.707 (tema 582), julgado sob a sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O *habeas data* é a garantia constitucional adequada para a obtenção, pelo próprio contribuinte, dos dados concernentes ao pagamento de tributos constantes de sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais”.

Apesar de ser totalmente cabível o presente remédio constitucional, no mérito, o impetrante não tem razão.

Conforme se depreende dos autos, o indeferimento do pedido pela Autoridade Impetrada não se encontra cívado de qualquer ilegalidade ou abusividade, não se afigurando, portanto, como medida apta à proteção constitucional conferida pelo habeas data.

Isso porque os documentos que o Impetrante pretende acessar se referem a declarações de importação relativas a operações comerciais que, embora tenham sido praticadas pelo despachante aduaneiro, como agente intermediário no processo de registro do documento, na qualidade de representante do importador, não são de sua titularidade, porquanto abrangem dados relativos aos negócios jurídicos do importador (CNPJ's sob nº 00.280.273/0002-18, 00.280.273/0022-61 e 00.280.273/0007-22), e, portanto, protegidos pelo sigilo fiscal constantes de sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não podendo, assim, serem acessados por terceiros.

Por fim, registro, ainda, que, em sendo o caso (o que não vou aventado nos autos), a fim de amparar o direito de defesa do Impetrante poderá ser requisitado pela autoridade policial, ministerial ou judicial competente a apresentação de documentos fiscais junto à Autoridade Impetrada, para fins de instrução de eventual processo criminal para apuração da responsabilidade do Impetrante.

De modo que, não sendo caso de exceção à divulgação das informações protegidas por sigilo fiscal, verifica-se sem guarida a pretensão do Impetrante.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Código de Processo Civil e **DENEGO** Habeas Data para apresentação das Declarações de Importação do período requerido.

Não há condenação em honorários advocatícios.

Não há custas a serem recolhidas (art. 21, Lei nº 9.507/97).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se o processo com baixa-fimido.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 1º de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010211-08.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANA EUDOXIA CESARIO DE CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE CAPIVARI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Alega a impetrante que apresentou pedido de Aposentadoria por Idade ao INSS, o qual fora deferido. “Todavia, para a realização do cálculo da Renda Mensal Inicial do referido benefício, o órgão previdenciário não considerou todas as contribuições recolhidas.

Desta forma, a impetrante requereu, por via administrativa, em 18 de fevereiro de 2019, a Revisão da Renda Mensal Inicial do referido Benefício, conforme requerimento protocolado sob o nº 705943934.

Isto porque a impetrante entende possuir preenchidos os requisitos legais para tanto. De forma que o fez, devidamente instruído, com os documentos necessários.

Ainda, na data de 20/06/2020, ao realizar o pedido de revisão da Renda Inicial do benefício, o órgão previdenciário verificou o direito da Impetrante.

Desta forma, declarou que o pagamento dos atrasados tem como início a data da concessão da aposentadoria, 09/11/2018, sendo que a Renda Mensal Inicial fora majorada de R\$ 2.176,83, para R\$ 2.712,45, de forma que a renda mensal atual também fora alterada, passando de R\$ 2.274,35, para R\$ 2.833,96.

Contudo, até a presente data, não houve a correção do Salário de Benefício da impetrante, por parte da Autarquia Previdenciária, conforme demonstram os documentos em anexo, tendo sido extrapolado, em muito, o prazo legal, previsto na Lei nº 9.784/99”.

A liminar foi postergada para aguardar a vinda das informações. (ID 39102808)

Conforme petição anexada aos autos, a impetrante requer a desistência da ação (ID 39478067).

Desta forma, homologo a desistência da parte impetrante, e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intimem-se.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006829-07.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCISCA CANDIDA PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788, FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS - SP263875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela, proposta por **Francisca Cândida Pinheiro**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a obtenção do benefício pensão por morte (NB 21/194.289.380-6), decorrente do óbito de seu companheiro, **Noel Martins de Góis**, desde a data de entrada do requerimento (30/06/2019). Requer, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária, bem como de honorários advocatícios.

Alega, em síntese, que viviam em União Estável desde junho de 2016, fato este registrado para todos os fins através de escritura pública. *O de cujus* já era titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/109.303.196-1), de modo que a autora, sendo sua única herdeira, visto que o falecido não tinha outros dependentes, faz jus à percepção de pensão por morte.

Informa que o de cujus tinha sido casado com a sra. **Zelmira Zulian Góis** entre junho/2014 e setembro/2015, quando se separaram de fato, por diferenças pessoais, o que o motivou a requerer o divórcio em julho/2016, cuja decretação se deu somente em julho/2019, devido a problemas de saúde da ex-esposa. Neste mesmo ano conheceu a autora, e passaram a se relacionar como companheiros, vindo a dar ares formais à relação em cerimônia simbólica na igreja que frequentavam à época, inclusive havendo troca de alianças.

Entretanto, a autarquia ré negou o seu pedido sob alegação de que não havia sido comprovada a qualidade de dependente da autora em relação ao *de cujus*.

Com a inicial, vieram documentos, ID 33700981 e anexos.

Pela decisão inicial o pedido de antecipação da tutela foi deferido, diante da farta documentação apresentada, sendo determinada a imediata implantação da pensão por morte à autora, bem como a citação do INSS (ID 33859535).

Citado, o INSS ofereceu contestação no ID 34357111, onde alega que, por ter o óbito ocorrido depois de 18/06/2019, devem ser observadas as regras da Lei n.º 8.213/91 já alteradas pela Lei n.º 13.846/2019, que determina que a prova material referente à união estável e dependência econômica deve ser contemporânea dos fatos e limitar-se aos 24 meses anteriores ao óbito, o que não logrou apresentar a autora. Aduz, ainda, que não foi apresentado qualquer documento listado no art. 135, da Instrução Normativa n.º 77/2015, do próprio INSS, motivos estes pelos quais entende que a autora não faz jus ao benefício pretendido e motivo do pedido de julgamento de improcedência da demanda.

Réplica no ID 34715234.

O despacho ID 34712821 fixou o ponto controvertido e deferiu prazo para especificação de provas pelas partes.

A autora informou que as provas produzidas são suficientes a comprovar seus argumentos, facultando a possibilidade de indicação de testemunhas a serem ouvidas (ID 35289612).

O despacho ID 36482874 determinou que a AADJ esclarecesse o questionamento da autora sobre o valor do benefício implantando e determinou a esta que indicasse as testemunhas e seus dados, além de intimar as partes a dizerem sobre o interesse em audiência.

Informação da AADJ no ID 36802284.

Rol de testemunhas, ID 37336019.

A autora, então, desistiu da oitiva de testemunhas, entendendo pela suficiência das provas apresentadas como exordial, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (ID 38118904).

É o relatório. **Decido.**

O indeferimento administrativo do benefício pensão se deu em razão da autarquia não ter reconhecido que a autora mantinha relação de dependência econômica como *de cujus*.

A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado, nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, entre eles, “*I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;*”, conforme disposto no art. 16, da Lei n. 8.213/91 e, nos termos do art. 26, I, o benefício de pensão por morte independe de carência. Quanto à qualidade de segurado do “*de cujus*”, tal fato sequer foi contestado pelo INSS.

Sobre o/a companheiro(a), ainda, o § 3º define:

“§ 3º *Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.*”

Veja-se que o parágrafo 4º do art. 16 da Lei 8.213/91 prevê que essa dependência é presumida.

Para comprovar suas alegações, a autora apresentou, com a inicial, documentos de seu falecido companheiro, tais quais certidão de divórcio da união havida entre o falecido e a ex-esposa e escritura pública de inventário e partilha de bens de *de cujus*, donde constou, com anuência dos filhos deste, que a autora era sua companheira, com quem vivia em união estável desde junho/2016 e uma de suas herdeiras. Ainda, na certidão de óbito consta seu endereço como sendo Av. Dr. Rene Penna Chaves, 421, Paulínia/SP, mesmo endereço constante de fatura de conta de celular em nome da autora, que consta do Processo Administrativo (ID 33703906, pág. 31). Há, também, declaração de posto de saúde em que consta que a autora acompanhava o falecido em internação hospitalar, datada de 2019, e declaração do falecido à Secretaria Municipal de Saúde de que de a autora residia em imóvel de sua propriedade, indicando o mesmo endereço da certidão de óbito, datada de 2017 (mesmo ID, pág. 32/33).

Verifico que os documentos são coincidentes em relação a datas e fatos narrados pela autora, e apesar de não detalharem a relação do casal não são contraditórios, e confirmam a vida da autora e *de cujus* como de cônjuges.

Segundo o “caput” do art. 1.723, do Código Civil (lei n.º 10.406/2002), “*É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.*”.

Tal inovação veio acompanhar a evolução das relações humanas, momento as familiares, pela importância e dimensão dos reflexos jurídicos de convívios e conformações que extrapolavam o tradicional casamento entre um homem e uma mulher, formalizado nos âmbitos civil e religioso, e completado pela vinda de filhos(as).

Não comportava mais, para fins legais diversos, aceitar tão somente a definição clássica de família, sob pena de marginalizar outras tantas formas de família que surgiam aos milhares e que dependiam de entendimentos jurisprudenciais diversos e que demandavam lutas burocráticas nos diversos tribunais com suas interpretações também diversas.

Assim, o legislador contemplou no conceito de família não somente o homem e a mulher civilmente casados, mas também aqueles que, por razões inúmeras, algumas de foro íntimo, decidem conviver de forma contínua, duradoura e pública, como fito de formarem família, por vezes com filhos biológicos, outras, por adoção, outras, ainda, pela opção de não terem filhos.

A título de exemplo desta evolução legislativa, a lei n.º 8.213/91, que define o Regime Geral da Previdência Social, alterada pela lei n.º 9.528/97, equipara o enteado e o menor tutelado a filho na qualidade de dependente do segurado do RGPS (§ 2º, art. 16).

Os arts. 1.724 a 1.726, do CC/02, confirmam a equiparação da união estável ao casamento legal ao determinarem que aos conviventes cabem os deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos, que se aplica, a priori, o regime de comunhão parcial de bens e que tal relação pode ser convertida em casamento.

A própria Constituição Federal pátria reconhece, em seu art. 226, § 3º, a união estável como entidade familiar para fins de proteção do Estado.

No caso concreto, vários dos elementos acima citados são verificados na prática, pois que não houve objeção de terceiros, nem prova em contrário do INSS, de que a autora e o falecido não viviam pública e continuamente.

Ainda, os filhos de casamento anterior do *de cujus* não se opuseram à inclusão da autora na partilha de bens, o que seria uma das primeiras medidas àquelas que se opunham à relação ou que pretendessem afastar suposta “companheira” que tivesse meros interesses materiais com relação ao falecido.

A documentação que comprova o endereço idêntico de ambos, assim como o cuidado da autora inclusive com a saúde do companheiro, acompanhando-o em consultas médicas e internação hospitalar apenas confirma essa suspeita.

Assim, por tantos e tais argumentos, reconheço a união estável da autora com o falecido sr. Noel Martins de Gois e, como consequência, a dependência econômica daquela com este, pelo que resta preenchido o último requisito para a concessão da pensão por morte à autora, pois o *de cuius* gozava de benefício quando do falecimento (NB 42/109.303.196-1) e, portanto, tinha qualidade de segurado (ID 33703906, pág. 41).

Tendo em vista que o falecido instituidor da pensão já havia recolhido mais de 18 contribuições aos cofres da previdência social, que o relacionamento entre ele e a autora ultrapassou o período de dois anos (junho/2016 a junho/2019), e que esta já contava com mais de 44 anos quando do evento óbito, o benefício ora concedido é **vitalício** (art. 77, inciso V, alínea "c", subalínea 6, LBPS).

Por todo exposto, confirmo a tutela já antecipada e julgo **PROCEDENTE** o pedido inaugural, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do NCPC, para **CONDENAR** o réu a conceder em definitivo o benefício **pensão por morte** à autora (NB 21/194.289.380-6), com DIB desde **28/06/2019** (data do óbito – art. 74, I, LBPS).

Condeno ainda o réu ao pagamento dos atrasados desde a DER, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento, descontados os valores já recebidos por força de antecipação da tutela pela decisão ID 33742722. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C/JF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97;

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Em virtude da iliquidez da condenação, o percentual será fixado na ocasião da liquidação do julgado, a teor do inciso II, do § 4º, do art. 85, do NCPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	FRANCISCA CÂNDIDA PINHEIRO
Benefício:	Pensão por Morte
Data de Início do Benefício (DIB):	28/06/2019 (óbito)
Data início pagamento dos atrasados:	28/06/2019

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 1º de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010999-88.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AMAURI PESCE

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1-Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS para setembro de 2020 (ID 38441317 e anexos).
- 2-Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
- 3-Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de Requisição de Pagamento (RPV) em nome da parte exequente no valor de R\$ 24.938,58 e outro RPV no valor de R\$ 963,34, referentes aos honorários sucumbenciais.
- 4-Caso o procurador da parte autora desejar o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.
- 5-Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
- 7.Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
- 8.Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
- 9.Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 10.Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
- 11.Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.
- 12.Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
13. Int.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008257-95.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JAIR CAMILO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO CESAR BUENO - SP256773

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que até a presente data não houve a inserção das peças processuais pelo exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005733-57.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS VELASCO BRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 39479650 e anexos, para setembro de 2020.
2. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
4. Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de um PRC em nome da parte autora, no valor de R\$ 147.543,98 e um RPV no valor de R\$ 15.638,76, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.
5. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.
6. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
7. Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
8. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
9. Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
10. Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

11. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.

12. Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

13. Int.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009953-95.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ELVIS ANTONIO MOTADE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 39508928).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008914-27.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: ALINE TAIS DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações feitas na petição ID 37739928, devendo comprovar que o benefício da exequente foi implantado e vem sendo pago.

2. Cumpra-se a determinação contida no item 6 do despacho ID 33896658 e expeçam-se os Ofícios Requisitórios.

3. Intimem-se.

Campinas, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002862-08.2012.4.03.6303

EXEQUENTE: JOAO MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista que o benefício do autor já foi implantado, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
6. Intime-se.

Campinas, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000536-55.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: BRUNO DE ALMEIDA SANTOS CONFECÇÕES - ME, BRUNO DE ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RENE ARCANGELO DALOIA - SP113293

Advogado do(a) EXECUTADO: RENE ARCANGELO DALOIA - SP113293

DESPACHO

Em face do silêncio da exequente, aguarde-se manifestação no arquivo (sobrestado).

Intime-se.

Campinas, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010006-76.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: EBES SISTEMAS DE ENERGIA SA, EBES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MACHADO SIMOES PIRES - RS101262

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MACHADO SIMOES PIRES - RS101262

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

1. Intime-se a impetrante a, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96.
2. Decorrido o prazo e não cumprida a determinação, intímem-se, por mandado, as impetrantes, com endereço à Avenida Alexander Graham Bell, 200, bloco D, módulos D 03 e 04, Techno Park, Campinas, para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Cumprida a determinação, requisitem-se as informações da autoridade impetrada, que deverão ser prestadas em até 10 (dez) dias, e intime-se a União.
4. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos para sentença.
5. Intímem-se.

Campinas, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009613-54.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID38955866: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante em face da decisão (ID38202017) que indeferiu a liminar, sob o argumento de omissão.

Consigna que a decisão embargada foi omissa no tocante à alegação de “*quebra de simetria que justificou a majoração da alíquota de COFINS-Importação a partir das Leis 13.161/2015 e 13.670/2018*” e, por consequência “*em maior onerosidade tributária para produtos importados*”.

Decido.

Da argumentação da embargante, percebe-se claramente que ela não tem dúvida sobre o que foi decidido, apenas não concorda com as razões de decidir explicitadas na decisão.

As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, consigne-se que em 16 de setembro de 2020 foi apreciado o Tema 1.047 da repercussão geral, no RE 1178310 e foram fixadas as seguintes teses: “*É constitucional o adicional de alíquota da Cofins-Importação previsto no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004. II- A vedação ao aproveitamento do crédito oriundo do adicional de alíquota, prevista no artigo 15, § 1º-A, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei 13.137/2015, respeita o princípio constitucional da não cumulatividade*”.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006867-19.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NELSON DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELZA FERNANDES FRANCESCHINELLI - SP227012

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **Nelson dos Reis**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento e consequente averbação dos períodos de atividade comum urbana de **02/06/1997 a 13/03/2001 e 01/02/2011 a 23/09/2016**, com a consequente conversão da aposentadoria por idade em **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 186.896.548-9), com o pagamento da diferença das prestações vencidas e seus consectários legais desde a DER (24/06/2019), acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios.

Aduz que requereu a concessão do benefício por tempo de contribuição na via administrativa, que, todavia, foi concedido na modalidade por idade, pois o primeiro lapso acima indicado não foi averbado e o segundo, averbado parcialmente apenas. Afirma que ambos os trabalhos foram devidamente prestados, com a correta anotação em CTPS e, quanto ao primeiro que houve inclusive depósito de FGTS e de multa rescisória, enquanto sobre o outro registro há sentença trabalhista transitada em julgado que comprova o vínculo e determina o recolhimento das contribuições respectivas.

Com a inicial, vieram a procuração e documentos, anexos do ID 33355509.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e adiada a designação de audiência (ID 33816265).

O despacho ID 38221412 decretou a revelia da autarquia.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 39080169).

É o necessário a relatar. **Decido.**

Da aposentadoria por tempo de contribuição

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial.

Pretendo o autor a averbação dos períodos de atividade urbana comum de **02/06/1997 a 13/03/2001 e 01/02/2011 a 23/09/2016**.

Ao autor foi concedida aposentadoria por idade por contar, na DER, com 337 contribuições, acima do mínimo para preenchimento da carência (180) e contar com 65 anos, idade mínima exigida, sendo computados 28 anos, 9 meses e 14 dias de contribuição total (ID 33359612, pág. 08).

O INSS alega, em sua defesa, que os períodos controvertidos não foram contabilizados como tempo de contribuição "pois não há no CNIS informações sobre os salários de contribuição no período, o que impossibilita a inclusão dos valores para fins de contribuição e apuração da RMI."

Todavia, não contesta o fato de o autor ter prestado o serviço em ambos os lapsos. Assim, ao invés de proceder como eu outros casos semelhantes, em que computa os períodos em que não tem informação sobre os salários-de-contribuição como se tivessem sido pagos com base em salário-mínimo, neste caso simplesmente os desconsiderou, como se a anotação formal não existisse ou houvesse suspeita de fraude, ou fossem concomitantes com outros períodos de atividade.

Assim, em verdade a controvérsia cinge-se sobre a ausência de informação sobre os salários de contribuição destes dois lapsos.

A alegação, sobre o primeiro período controvertido – 02/06/1997 a 13/03/2001 – de que os extratos de FGTS fornecidos pela CEF "NÃO comprovam o efetivo salário-de-contribuição do segurado e sua regularidade junto ao INSS" não merece prosperar. Veja-se que tais documentos foram requisitados pela própria APS que analisou o pedido do autor (ID 33359612, pág. 44). E como bem dito pelo autor, consta da pág. 60 do mesmo ID o valor da multa rescisória, além dos depósitos mensais, donde pode se extrair o salário-de-contribuição do autor neste vínculo.

Ainda que a justificativa autárquica fosse a ausência de registros de recolhimento das contribuições ao CNIS, já é assente na jurisprudência que ao segurado não se pode transferir a responsabilidade relativa ao recolhimento das contribuições previdenciárias, que compete ao empregador, a teor do art. 30, I, "a", da Lei n. 8.213/91, ficando ao encargo do INSS a fiscalização. Precedentes (AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1088867 – TRF 3ª Região)

Também nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido. (RESP 200301154154, LAURITA VAZ, STJ – QUINTA TURMA, 17/11/2003)

Já quanto ao segundo vínculo – 01/02/2011 a 23/09/2016, conforme também explicitado pelo autor, constam da CTPS os valores dos salários pagos ao autor, desde a admissão até (ID 33359612, págs. 37/39). Assim, a suposta controvérsia apontada pelo INSS é facilmente resolvida pela análise atenta dos documentos apresentados administrativamente.

Veja-se que no caso deste segundo lapso houve ajuizamento de ação trabalhista pelo autor, que culminou com a condenação da outrora empregadora em pagar verbas devidas e em atraso, além do correto recolhimento de verbas a título de FGTS e de contribuição previdenciária. Assim, cabe à autarquia diligenciar a cobrança destes valores, se ainda não quitados. Porém, nenhum destes fatos guarda relação com a ausência de informação sobre os salários-de-contribuição.

Destarte, ambos os períodos devem ser contabilizados como tempo de contribuição em favor do autor, inclusive para eventual conversão do benefício atual em aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto aos respectivos salários-de-contribuição, deverá o INSS se valer das informações já constantes do P.A., tanto aquelas dos extratos de FGTS quanto anotadas em CTPS e, ainda, que possa extrair da sentença trabalhista juntada como exordial deste feito (ID 33359618).

Adicionado os períodos controvertidos à contagem de tempo do autor, verifico que este soma 38 anos e 27 dias de tempo de contribuição na DER (24/06/2019), conforme tabela abaixo:

Atividades profissionais	coef	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum	Especial
			Período				
			admissão	saída			
Açúcar e Álcool Bandeirantes			01/07/1968	01/07/1968		1,00	-

Ibaf				05/06/1974	18/12/1987		4.874,00	-			
Krebsfër				17/05/1988	04/07/1988		48,00	-			
Robert Bosch				29/05/1989	09/05/1991		701,00	-			
Fenes				01/11/1991	10/02/1992		100,00	-			
CTR				01/06/1992	01/12/1993		541,00	-			
Orsatti				07/12/1993	24/07/1996		948,00	-			
Cord				02/06/1997	13/03/2001		1.362,00	-			
Usicalc				22/06/2002	23/09/2016		5.132,00	-			
Correspondente ao número de dias:							13.707,00	-			
Tempo comum / Especial							38	0	27	0	0
Tempo total (ano / mês / dia)							38	ANOS	mês	27	dias

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- Determinar a **AVERBAÇÃO** dos tempos de atividade urbana comum de **02/06/1997 a 13/03/2001 e 01/02/2011 a 23/09/2016**;
- DECLARAR** o tempo de contribuição total do autor, na DER, de **38 anos e 27 dias**;
- DETERMINAR** ao réu que considere os salários-de-contribuição dos períodos com base nos dados constantes do P.A. (FGTS, CTPS) e da sentença trabalhista;
- Condenar o réu a **CONVERTER** o benefício de aposentadoria por idade que o autor ora recebe (NB 186.896.548-9) em **aposentadoria por tempo de contribuição** desde a DER (**24/06/2019**), como o pagamento dos atrasados até a implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da parte autora, porquanto é parcialmente procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação parcial dos efeitos da tutela, a teor do artigo 296, c/c art. 300, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	Nelson dos Reis
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição (convertida de ap. por idade)
Data de Início do Benefício (DIB):	24/06/2019 (DER)
Períodos comuns averbados:	02/06/1997 a 13/03/2001 e 01/02/2011 a 23/09/2016
Data início pagamento dos atrasados:	24/06/2019 (DER)
Tempo de trabalho especial total:	38 anos e 27 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P.R.I.

CAMPINAS, 1º de outubro de 2020.

IMPETRANTE:GEVISAS A

Advogado do(a) IMPETRANTE:ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **GEVISAS/A**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, a fim de assegurar o direito de efetuar o recolhimento de contribuições destinadas a Terceiros e outras Entidades, incidentes sobre a folha de salários e demais remunerações, mediante a apuração da base de cálculo com limitação de 20 salários mínimos. Ao final, requer a confirmação da liminar, bem como o reconhecimento do direito de restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos. Sucessivamente, requer o reconhecimento do direito de liminar a base de cálculo das contribuições destinadas a Terceiros a 20 salários mínimos por segurado empregado e avulso.

Sustenta que, “*com a promulgação da Lei nº 6.950/81, a base de cálculo das aludidas contribuições foi expressamente limitada à quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país, conforme dispõe o parágrafo único do seu art. 4º*”.

Defende que “*com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, o legislador revogou o limite de 20 (vinte) salários mínimos tão somente para efeito do cálculo das contribuições destinadas à previdência social, não produzindo qualquer modificação quanto às contribuições parafiscais destinadas a entidades terceiras*”.

Invoca o precedente do REsp 1.570.980/SP, do STJ.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

É o relatório do necessário.

Decido.

Tendo em vista as inúmeras ações apontadas no campo “associados” como possível prevenção com esta ação, eventual ocorrência de lide que tenha o mesmo objeto da presente deverá ser comunicada pela autoridade impetrada a este Juízo.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*funus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da parte impetrante.

As impetrantes pretendem, em síntese, a aplicação do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente.

Alegam que ainda está vigente o disposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950, de 1981, *in verbis*:

(...)

Art 4º - O **limite** máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. (negritou-se)

Importante consignar que o limite previsto no citado parágrafo único era simples *extensão* do limite aplicável à contribuição patronal à Previdência Social desde a Lei nº 3.807, de 1960 (LOPS), mediante seu artigo 69, III, com a redação da Lei nº 5.890, de 1973, ou seja, a contribuição das empresas à Previdência Social estava limitada à soma dos salários-de-contribuição dos segurados a seu serviço e o salário-de-contribuição, por seu turno, teve limite (teto) variável ao longo dos anos (5 SM, 20 SM, valor fixo etc.).

Todavia, tais limites - o *limite principal* incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a *extensão* desse limite às contribuições devidas a terceiros - foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a *totalidade da folha de salários*, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíam simples *adicional* dessa mesma contribuição patronal.

Entendo que, revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (*caput* do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a *extensão* (accessório) desse limite (parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente.

Nesse sentido, seguemos julgados:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA "S", INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíam simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (accessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC 5090142-89.2019.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 22/07/2020)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS.

I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços.

III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67.

IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas.

V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas.

VI. Remessa oficial e apelação providas.

(TRF 3ª Região, Apelação nº 370258/SP, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, julgado em 07/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 17/08/2018)

Ressalto, ainda, não haver entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Ademais, diante do célere rito mandamental, bem como da possibilidade de que a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, se vencedora na ação, não antevejo o periculum *in mora* a pautar o imediato deferimento do pleito liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa devidos, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Intime-se a impetrante a comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010440-65.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LARGO DO CARMO ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória c.c. repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela proposto por **LARGO DO CARMO ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA – EPP**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, a fim de que seja autorizada a não incluir o valor de futuras permutas de imóveis na base de cálculo do *IRPJ*, *CSLL*, *PIS* e *COFINS*. Ao final, requer a confirmação da liminar, com a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré relativa à inclusão do valor de unidade permutada no decorrer de suas atividades, como base de cálculo do *IRPJ*, *CSLL*, *PIS* e *COFINS*, bem como o reconhecimento da ilegalidade da cobrança de referidos tributos no importe de R\$ 118.135,07 sobre o valor do imóvel recebido em permuta em 30/06/2017 na venda do imóvel objeto da matrícula 618 do 1º Registro de Imóveis de Campinas.

Relata que, em razão de sua atividade, frequentemente realiza a compra e venda de imóveis, o que, em algumas oportunidades, envolve a permuta de imóveis.

Menciona que, sendo legítima proprietária do imóvel de Matrícula n. 618 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, negociou sua venda com os compradores, sendo o valor pago em parte por meio do recebimento do imóvel descrito na Matrícula n. 52964 do 1º Cartório de Registro de Imóveis, e parte em valor recebido por TED no ato da escritura.

Pretende o afastamento dos termos da Solução de Consulta Cosit nº 339, de 28 de dezembro de 2018 e invoca a aplicação dos termos do REsp 1.733.560 para afastar a incidência de *IRPJ*, *CSLL*, *PIS* e *COFINS* sobre o resultado da negociação.

Defende que “as operações de permuta devem ser consideradas troca de ativos entre as partes, com natureza distinta da compra e venda” e que esse tipo de negociação não gera resultado tributável.

Entende que o posicionamento que vem sendo adotado pela Receita Federal, inclusive constante da Solução de Consulta COSIT nº 339/2018, contraria o conceito de Receita Bruta.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

É o relatório.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos essenciais à concessão da medida antecipatória.

No presente caso, o pedido liminar cinge-se ao reconhecimento de que o valor da permuta de imóveis não se trata de faturamento, mas de mera substituição de ativos, afastando-se a incidência *IRPJ*, *CSLL*, *PIS* e *COFINS* sobre tal operação.

A autora é pessoa jurídica empresária que atua no ramo imobiliário, tributada segundo o regime do lucro presumido. O art. 25 da Lei nº 9.430/1996 estabelece a forma de cálculo do montante do lucro presumido:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o [art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), sobre a receita bruta definida pela [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzidas das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pela inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

A Receita Federal do Brasil adota o entendimento exarado na Solução de Consulta Cosit nº 339, de 28 de dezembro de 2018:

“No caso de a alienante ser pessoa jurídica do ramo imobiliário, tributada com base no lucro presumido e optante pelo regime de caixa, o valor do imóvel recebido em permuta compõe sua receita bruta e é tributado no período de apuração do recebimento deste.”

A matéria em discussão já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça que reconheceu que o contrato de troca ou permuta não deve ser equiparado na esfera tributária ao contrato de compra e venda, pois não haverá, em regra, auferimento de receita, faturamento ou lucro.

Nesse sentido, vejam-se as ementas de recentes julgados daquele Tribunal Superior:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO. RECONHECIMENTO. INDICAÇÃO E CONHECIMENTO DA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO. NECESSIDADE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. IRPJ, C/SSL, PIS E COFINS. PERMUTA DE IMÓVEIS. NÃO EQUIPARAÇÃO A COMPRA E VENDA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE LUCRO, RECEITA, RENDA OU FATURAMENTO COM A OPERAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. A alegada violação dos arts. 6º da Lei 6.899/1988, 57 da Lei 8.981/1995, 28 da Lei 9.430/1996, 2º e 3º da Lei 9.718/1998, não pode ser conhecida ante a falta de prequestionamento da matéria, pois o Tribunal de origem não analisou a controvérsia à luz dos dispositivos invocados, apesar da oposição dos Embargos de Declaração.

2. O reconhecimento do prequestionamento fictício, previsto no art. 1.025 do Código de Processo, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, exige que seja invocada e conhecida violação do art. 1.022 do Código de Processo, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei (REsp. 1.639.314/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 10.4.2017), o que não ocorreu no caso sob exame.

3. A ausência de impugnação específica de um dos fundamentos nodais do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do Recurso Especial, incidindo, por analogia, o enunciado da Súmula 283/STF, segundo a qual é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

4. Esta Corte de Justiça já se manifestou no sentido de que o contrato de troca ou permuta não deve ser equiparado na esfera tributária ao contrato de compra e venda, pois não haverá, em regra, auferimento de receita, faturamento ou lucro. Precedentes: AgInt no REsp. 1.796.877/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 11.12.2019; AgInt no REsp. 1.754.618/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 17.10.2019; REsp. 1.733.560/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 21.11.2018.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem, expressamente, consignou que, no caso, a permuta não implicou aumento de receita, de forma que a revisão dessa conclusão implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial, a teor da Súmula 7/STJ.

6. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL desprovido.

(AgInt no REsp 1737467/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 17/06/2020). (Grifou-se).

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE OPERAÇÕES DE PERMUTA DE IMÓVEIS. ABSTENÇÃO DO RECOLHIMENTO. ALEGAÇÃO DE QUE PERMUTA DE IMÓVEIS GERA RECEITA TRIBUTÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança, com valor da causa atribuído em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), impetrado com o objetivo de compelir a autoridade coatora a tributar os filiados da parte impetrante pelo lucro presumido, permitindo a estes que se abstenham do recolhimento das contribuições ao PIS/COFINS e IRPJ/CSSL incidentes sobre as operações de permuta de imóveis. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida. Nesta Corte, não se conheceu do recurso especial da parte.

II - Nesse panorama, a afirmação do recorrente de que a permuta de imóveis gera receita tributável para a empresa vai de encontro à convicção do julgador, atirando o óbice constante da Súmula n. 7/STJ. No mesmo diapasão, confira-se: REsp n. 656.242/DF, Rel.

Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 7/10/2004, DJ 25/10/2004, p. 264.

III - Por outro lado, ainda que afastado o óbice, o entendimento deste sodalício se encontra no sentido de que o contrato de troca ou permuta não deverá ser equiparado na esfera tributária ao contrato de compra e venda, pois não haverá auferimento de receita, faturamento ou lucro na troca. Sobre o assunto, destaca-se o seguinte precedente, in verbis: REsp n. 1.733.560/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 21/11/2018.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1796877/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 11/12/2019). (Grifou-se).

À primeira vista o entendimento supra exposto parece se coadunar ao direito pleiteado pela autora. Entretanto, o tratamento tributário que deverá ser conferido ao contrato de permuta depende da verificação do auferimento ou não de receita, faturamento ou lucro em tal operação.

Não se pode falar, neste momento, em probabilidade do direito à suspensão da inexigibilidade dos tributos em discussão sobre o produto da operação de permuta a ser realizada.

A comprovação da ausência de receita, faturamento ou lucro só poderá ser verificada depois de aperfeiçoado o negócio jurídico, sendo inviável o pronunciamento judicial em caráter preventivo.

Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.

Cite-se.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006072-13.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DONNOPLAST MANUFATURADOS DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO SANTOS NITO - SP297103

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA- ANEEL, ELEKTRO REDES S.A., AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA- ANEEL

Advogado do(a) IMPETRADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por **DONNOPLAST MANUFATURADOS DE PAPEIS E PLÁSTICOS LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL** e **ELEKTRO REDES S.A.**, objetivando que a autoridade coatora se abstenha de suspender ou interromper o fornecimento de serviços de energia elétrica, prorrogando os pagamentos para, no mínimo, 90 (noventa) dias a partir da decretação do estado de calamidade. Ao final, pugna pela confirmação da liminar.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

AANS apresentou manifestação prévia em relação ao pedido liminar (ID nº 33105304).

Pelo despacho de ID nº 33189951 foi determinada a requisição de informações à autoridade impetrada e designada audiência de tentativa de conciliação.

A ANEEL requereu dispensa de participar da sessão de conciliação (ID nº 33312352), o que foi deferido no ID nº 33663835.

Informações (ID nº 33793912).

A audiência de conciliação foi realizada, tendo sido deferido prazo para as partes deliberarem sobre acordo (ID nº 33848552).

Manifestação da parte impetrante (ID nº 33867150).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID nº 33943591).

A impetrante informou a desistência da ação (ID nº 35513872).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A parte impetrante informou a desistência da ação, informando que realizou a quitação integral dos débitos em aberto em relação à unidade consumidora objeto deste processo.

Desse modo, **DENEGO A SEGURANÇA** e **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, homologando a desistência, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 3º da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002002-10.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ADALBERTO PEDRO DE MATOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CAMPINAS - AMOREIRAS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ADALBERTO PEDRO DE MATOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP**, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu recurso administrativo, protocolado sob nº 6249717 em 21/10/2019.

Alega o impetrante que preenche todos os requisitos necessários para que lhe seja concedido à aposentadoria por tempo de contribuição (B42), mas o pedido veio a ser indeferido, tendo entrado então como Recurso Ordinário em 21/10/2019, protocolo nº 586249717.

Informa que o recurso foi protocolado no site meu INSS, e desde então continua em análise, e não fora transportado para o e-Recursos.

Pelo despacho ID 35264430, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Em atenção à intimação recebida a parte impetrada informou que em 06/07/2020, conforme extrato anexo, o referido recurso foi enviado ao órgão julgador, Conselho de Recursos, a quem compete a análise e julgamento quanto a admissibilidade e mérito do mesmo, sendo assim responsável pela apreciação do recurso vez que o INSS mantém sua decisão anterior". (ID 35359518)

É o relatório.

No presente caso, pretendia a impetrante a análise do recurso administrativo e posterior encaminhamento ao e-recursos.

No decorrer do processo, a impetrante informou que o recurso foi enviado ao órgão julgador, Conselho de Recursos, a quem compete a análise e julgamento quanto a admissibilidade e mérito do mesmo.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tomou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, **julgo EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intirem-se.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009437-12.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GELPAN PROMOCOES E SERIGRAFIALTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: KATIA BASSO ZORDAN - SP217330

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por **GELPAN PROMOCOES E SERIGRAFIALTDA – ME**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO** para suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente à alíquota de 10% sobre os depósitos existentes nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) dos empregados demitidos sem justa causa. Ao final, requer a declaração de inexistência do crédito tributário relativo à contribuição social geral de que trata o art. 1º da LC 110/2001, inclusive o reconhecimento de inconstitucionalidade. Além disso, para que a ré seja condenada na obrigação de restituir os pagamentos indevidos realizados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito, sob tal rubrica e/ou possibilitar a compensação dos valores, atualizados pela Selic.

Relata a autora, em síntese, que referida contribuição foi instituída com a específica finalidade viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais FGTS relativas aos Planos Verão e Collor I, nos índices reconhecidos pelo STF, situação que não mais persiste. Assim, esgotada a finalidade não é razoável a exigência de recolhimento, devendo ser declarada a inexistência e reconhecido seu direito de reaver os valores indevidamente pagos a este título.

Também entende que a exigência da contribuição após o termo de sua finalidade afronta a Constituição Federal, vez que as contribuições devem ser fiéis às finalidades para as quais foram instituídas, bem como ao destino do produto arrecadado.

Procuração e documentos juntados com a inicial (anexos do ID 109800082).

O despacho ID 19925171 determinou ao autor a regularização da representação processual, o recolhimento das custas processuais e a adequação ao valor atribuído à causa.

Emenda à inicial no ID 20974662 e anexos.

A medida antecipatória foi indeferida (ID 21035875).

As custas processuais estão recolhidas no ID 21685273.

Em contestação (ID 23410381) a União alega que a contribuição em tela tem natureza de contribuição social geral e que o produto de sua arrecadação não se destina exclusivamente às receitas do FGTS, seu “*escopo maior: angariar fundos para priorizar a ordem social, dar executoriedade à política da moradia popular, da infraestrutura e do saneamento básico – conjugação dos arts. 149 da Constituição Federal, art. 1º e § 1º do art. 3º da LC 110/2001 e art. 7º da Lei n. 8.036/1990.*”.

É o relatório. **Decido.**

Pretende a autora o reconhecimento da inexistência da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC n. 110/2001.

De acordo com o texto legal, referida contribuição social é devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Pela dicção do texto legal, verifico que não se trata de contribuição temporária, pois, se assim fosse, constaria expressamente tal previsão da mesma forma como prevista na contribuição instituída pelo art. 2º, em seu parágrafo 2º.

Quanto à finalidade, extrai-se que é o aporte de receitas ao FGTS (art. 3º, § 1º):

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratamos arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as **respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (grifei)**

Assim, não há que se falar em esgotamento da finalidade por não estar adstrita aos expurgos inflacionários. Sua finalidade é social com destinação das receitas em programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, consoante art. 5º, I e art. 9º, § 2º da lei n. 8.036/1990. Além disso, há que se ressaltar sua importância em coibir a despedida sem justa causa.

Neste sentido:

APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

I – O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II – Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III – Preliminar de sobrestamento do feito, afastada. Recurso de apelação desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2285125 – 0017753-22.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 19/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018)

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIÇÃO SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

2. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

3. Importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da exposição de motivos da lei.

4. O art. 10, I, do ADCT limitou a compensação por despedida sem justa causa a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar.

5. O PLC nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, pois em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, veto este que foi mantido, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

6. O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

7. Não há sustentar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

8. Remessa oficial provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RecNec – REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 370808 – 0012446-87.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2018)

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.

2. A apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.

3. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.

4. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv – APELAÇÃO CÍVEL – 5017619-36.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 29/03/2019, Intimação via sistema DATA: 03/04/2019)

Quanto à constitucionalidade da contribuição em tela, fora reconhecida pelo STF nas ADI's 2556 (13/06/2012) e 2568 (13/06/2012), desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição):

É também pacífico o entendimento na jurisprudência de que se trata de contribuição social geral, com fundamento no art. 149 da Constituição Federal e não no art. 154 da Carta Magna.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I – incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II – incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III – poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Por fim, ressalto que o art. 24, da Medida Provisória 905/2019, extinguiu a contribuição em tela; todavia, por não ter sido convertida em lei no prazo hábil para tanto, perdeu sua validade, e seus dispositivos foram revogados, motivo pelo qual voltou a ter validade e exigência a contribuição ora combatida.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a requerente em custas e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se o processo com baixa findo.

Publique-se e intem-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019143-19.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SHIPLOG BRASILAGENCIAMENTO DE CARGAS & LOGISTICALTDA - EPP
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/10/2020 1484/1761

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **SHIPLOG BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS & LOGÍSTICA LTDA – EPP**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para suspensão da exigibilidade da contribuição social ao FGTS (art. 1º da LC n. 110/2001), em caso de despedida de funcionário sem justa causa, no percentual de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho. Ao final, requer seja reconhecido seu direito líquido e certo à inexistência das exações previstas no art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 como interrupção do prazo prescricional para cobrança, que voltará a correr somente após o trânsito em julgado. Além disso, para autoridade impetrada se abster de adotar medidas punitivas tendentes a obstar-lhe o exercício do aludido direito e os reflexos dele decorrente.

Relata o exaurimento da finalidade da instituição de referidas exações (reposições dos expurgos referentes aos planos econômicos, segundo cronograma estabelecido pelo Poder Executivo, consubstanciado no Decreto n.º 3.913/01, estabelecendo que as reposições fossem feitas em sete parcelas semestrais, a partir de janeiro de 2004, de modo que a última parcela de reposição fora creditada em 2007). Assim, desaparecendo o fundamento de validade, sobressai-se a inconstitucionalidade superveniente, visto que o STF já havia declarado, nas ADI's n.º 2.556-2 e n.º 2.568-6 que a referida contribuição era constitucional desde que atendessem à destinação e à finalidade pelas quais foi instituída.

Ressalta, ainda, que o PLC 200/12, que pretendia extinguir tal contribuição foi vetado, e a justificativa para tanto foi a de que levaria à redução de investimentos em programas sociais e ações estratégicas, o que demonstra cabalmente o desvio de finalidade da manutenção desta cobrança. Para corroborar tal fato, cita o ofício 38/2012, enviado pela CEF ao Conselho Curador do FGTS informando que as contas deste fundo estavam, enfim, reequilibradas, o que deixa cristalina a inconstitucionalidade da manutenção da cobrança desta contribuição até o presente momento.

Procuração e documentos juntados como inicial.

A apreciação da medida liminar foi diferida para depois de prestadas as informações, sendo determinada à impetrante a juntada de procuração e comprovante de recolhimento de custas (ID 26598543).

A União requereu a intimação de todos os atos do processo (ID 27204843).

A autoridade impetrada se manifestou no ID 27250357.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 27439102).

É o relatório. **Decido.**

Pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC n. 110/2001, e para tanto indicou como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP.

Ocorre que a administração, fiscalização e cobrança da contribuição ao FGTS é de competência do outrora Ministério do Trabalho e Emprego, ora Secretaria do Trabalho, vinculado ao Ministério da Economia, que por sua vez arrecada e fiscaliza as contribuições relativas ao FGTS através das Delegacias Regionais do Trabalho.

Veja-se que mesmo com a transformação do Ministério do Trabalho e Emprego em Secretaria do Trabalho, as contribuições que versem sobre o FGTS continuam sendo da competência deste órgão, conforme prevê o art. 23, da Lei n.º 8.036/90:

Art. 23. Competirá à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a verificação do cumprimento do disposto nesta Lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, que os notificará para efetuar e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais. [\(Redação dada pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

§ 1º Constituem infrações para efeito desta lei:

I – não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)

(...)

IV – deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela componente da remuneração;

O art. 1º da lei n.º 8.844/94 é explícito neste sentido:

Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos

A jurisprudência também segue neste sentido:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. FGTS. ART. 1º DALC 110/2001. **ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. RECONHECIDA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Tratando de contribuição instituída pelo artigo 1º da LCI nº 110/01 (10% sobre o montante dos depósitos do FGTS efetuados durante a vigência do contrato de trabalho do empregado demitido sem justa causa), impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil. 2. Nessa senda, é de ser rejeitada a alegação de legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil, porquanto a pretensão à inexistência da contribuição e a pretensão à restituição ou compensação dos valores recolhidos devem ser dirigidas à União (Ministério do Trabalho e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional) e, por ser mandado de segurança, verifica-se a legitimidade dos Superintendentes do Trabalho e Emprego e dos Procuradores da Fazenda Nacional. 3. Por sua vez, não se afigura possível ao Juízo determinar, de ofício, a alteração do polo passivo da impetração. A retificação do polo passivo, de ofício pelo Juízo, implica em afronta ao princípio dispositivo consagrado no artigo 2º do Código de Processo Civil. Concluindo pela ilegitimidade da autoridade impetrada, cabe ao Juízo determinar a extinção do feito por ausência de condição da ação. Precedentes. 4. Anota-se a impossibilidade de aplicar a teoria da encampação no caso dos autos, uma vez que os requisitos não estão preenchidos. Precedentes. 5. Apelação desprovida.**

(APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE: ApCiv 5002891-32.2019.4.03.6107..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO;..RELATORC; TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/09/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:..)

E M E N T A TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DALC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I – Cabe ao Ministério do Trabalho e à Procuradoria da Fazenda Nacional a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, realizar as cobranças e determinar os créditos tributários. Ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal. II – O artigo 1º da LC 110/2001 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. III – Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. IV – Apelação desprovida.

(APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE: ApCiv 5002450-66.2019.4.03.6102..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO;..RELATORC; TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/06/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:..)

EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC Nº 110/01. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E DO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CEF. AGRADO DESPROVIDO. 1. Da análise da jurisprudência e dos documentos trazidos aos autos, denota-se que os fundamentos externados na decisão agravada revestem-se de plausibilidade jurídica, qual seja, a ilegitimidade passiva do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Sorocaba-SP e do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Sorocaba-SP do polo passivo do Mandado de Segurança nº 5002953-63.2019.403.6110, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Federal de Sorocaba/SP. 2. Agravo desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE:AI 5018540-25.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:; ..RELATORC.; TRF3 – 2ª Turma, Intimação via sistema DATA: 30/01/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Ante o exposto, pela ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intímem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005938-54.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MADRID & MADRID COMERCIAL LTDA - ME, JULIA MARIA MADRID, MARIA HELENA PEREIRA MADRID

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE FRANCO BECKER - SP299769

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE FRANCO BECKER - SP299769

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE FRANCO BECKER - SP299769

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

SENTENÇA

Cuidamos presentes autos de Embargos à Execução propostos por **Madrid e Madrid Comercial Ltda., Júlia Maria Madrid, Maria Helena Pereira Madrid**, sob argumento, preliminarmente, da inépcia da inicial, por ausência de liquidez do título apresentado. No mérito, argui excesso de execução por não ter sido descontado o valor das parcelas já pagas, pelo confisco de parte de suas receitas auferidas via compras de clientes com cartão de débito/crédito, por terem sido aplicados juros compostos, taxa abusiva de juros e a cumulação de correção monetária com comissão de permanência.

Procuração e documentos nos anexos do ID 9265657.

O despacho ID 9557464 deu determinações ao embargante antes do prosseguimento do feito.

Manifestação pelos embargantes no ID 10310936.

Designada sessão de tentativa de conciliação, que todavia restou infrutífera, ID 12369410.

Intimados a indicarem o valor da execução que entendem corretos, os embargantes afirmaram não haver meios para fazê-lo; todavia, propuseram acordo, apresentando valor para quitação do débito em questão (ID 14952045), que não foi aceito pela CEF (ID 16484681).

É o breve relatório. **Decido.**

Preliminares

Nos autos da execução de título extrajudicial n.º 5006212-52.2017.403.6105, a embargada juntou: a) telas de seus sistema de aplicações, onde constam dados como modalidade da contratação, taxa de juros, data de liberação do crédito e valor tomado; b) demonstrativo de débito, constando as taxas de juros remuneratórios e moratórios, valor da dívida, data de início do inadimplemento e multa contratual; c) Cédula de Crédito Bancário pactuado entre as partes.

Dele, constam as partes, o valor do empréstimo, taxa de juros, prazo para pagamento, entre outros dados. Na cédula de crédito bancário citada as corrês ainda assumem a condição de avalistas do empréstimo tomado, com expressa referência ao contrato pactuado.

Segundo o inciso III do art. 784, do novo CPC, são títulos executivos extrajudiciais, dentre outros, o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas.

Tal fundamento, por si só, já seria suficiente a confirmar o “status” de título executivo extrajudicial aos documentos apresentados na exordial do processo principal.

Mas para além destes, a CEF ainda juntou demonstrativo de débito com a evolução da dívida, configurando-se a dívida como **certa e exigível**, além de **líquida**.

Neste sentido:

CIVIL PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. CONCESSÃO DE ANISTIA CONSTITUCIONAL NO CONTRATO ORIGINÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 47 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AJUZAMENTO DE AÇÃO PARA DISCUTIR OS VALORES COBRADOS NÃO RETIRA A LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. O contrato particular de confissão e renegociação de dívida objeto da lide constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, III, do Código de Processo Civil. Trata-se de instrumento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, conforme se verifica dos autos da execução de título extrajudicial (fs. 09/14). 2. Nota-se que o §1º do artigo 784 do CPC preceitua que o mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito e a regularidade da execução extrajudicial não inibe o prosseguimento desta. Por sua vez, é assegurado ao devedor a oposição de embargos à execução ou o ajuizamento de ação de conhecimento para discutir os valores cobrados em decorrência não apenas de um contrato, mas de qualquer título de crédito. 3. Trata-se de execução de contrato de renegociação de dívida, ou seja, consolidação de duas obrigações distintas, sendo estas, conforme consta dos autos, objeto da ação (processo nº. 90.0308970-1), a qual resultou em parcial procedência da demanda, declarando-se o direito à concessão dos benefícios da anistia constitucional de correção monetária da dívida, com fundamento no artigo 47 do ADCT da Constituição Federal de 1988. Referido processo encontra-se em fase de execução do julgado (fs. 430/443). 4. Vê-se assim que a decisão judicial da ação nº. 90.0308970-1 alcança a presente demanda, contudo, tratando-se naquela de anistia tão somente de correção monetária, isso não traduz em inexigibilidade ou iliquidez do débito, cabendo ao exequente a elaboração de novos cálculos aritméticos para apurar o saldo remanescente da dívida. 5. Nessa senda, necessária a adequação da ação executiva para auferir o quantum em cobro, em atenção ao trânsito em julgado da ação nº 90.0308970-1, sendo assim, de rigor a anulação da sentença e o prosseguimento da execução. 6. Anulação da sentença. Apelação provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2300104 0307763-36.1990.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 – PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019 .FONTE _REPUBLICACAO:.)

O art. 26, da Lei 10.931/2004, dispõe que a **Cédula de Crédito Bancário** é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade, podendo ser emitida, **com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída** (art. 27).

Quanto à eficácia executiva, a art. 28 dispõe que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, **certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente**, elaborados conforme previsto no § 2o.

Dispõe o § 2º, do referido dispositivo:

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I – os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II – a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Assim, estando atendidas as exigências legais, **rejeito** a preliminar de inépcia da inicial.

Mérito

Não verifico obscuridade ou confusão na redação das cláusulas contratuais impugnadas que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação.

Quanto à **capitalização dos juros**, anoto que o contrato em debate foi pactuado em 31/05/2016 (ID 3135647 do processo principal), posteriormente, portanto, à Edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015.

No que tange à **allegada abusividade de cobrança de juros**, primeiramente anoto que, em relação ao limite máximo de taxa de juros, antes de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no § 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN nº. 4-DF, já se posicionara antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, de que não era autoaplicável.

Em relação ao ordenamento infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira (AgRg no REsp 1052866/MS).

No presente caso, a parte embargante alega exorbitância do encargo, sem, entretanto, especificar ou quantificar o valor abusivo em comparação à taxa média praticada no mercado.

Assim, no caso dos autos, não reconheço a abusividade da taxa cobrada, posto que não foi comprovado que esteve acima da praticada pelo mercado e fora do pactuado entre as partes.

Ademais, conforme já esclarecido na análise da preliminar, diferentemente do alegado, a documentação trazida pela CEF com a inicial do processo de execução traz os dados necessários à confecção dos cálculos (montante principal, taxas de juros remuneratórios e moratórios, prazos, etc.).

Quanto às **parcelas adimplidas** pelos embargantes, conforme bem esclarecido pela CEF, consta de toda a documentação que o inadimplemento se iniciou em 01/04/2017, de modo que as parcelas anteriores, devidamente pagas, não fazem parte do débito perseguido.

Relativamente à **penhora de parte do faturamento**, em que pese tal alegação e a juntada de contratos entre a empresa coembargante e a empresa “GetNet”, não lograram os embargantes comprovar que, de fato, houve penhora de tais valores para amortização do débito em questão.

Sobre a **cumulação de comissão de permanência com juros de mora**, de fato há tal previsão na cláusula oitava da Cédula de Crédito Bancário já citada. Porém, vê-se do demonstrativo de débito que acompanha o feito principal que na formação do valor da dívida perseguida foram aplicados juros remuneratórios e moratórios, além de multa contratual, sem qualquer menção à comissão de permanência. Logo, apesar da previsão, sequer foi de fato aplicada no contrato ora debatido.

Diante do exposto, **rejeito os embargos à execução**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, condenando os embargantes ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos da Execução nº 5006212-52.2017.4.03.6105.

Não há custas a serem recolhidas.

Traslade-se cópia desta sentença para o processo principal.

Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se estes autos e os autos de execução, com baixa-fimdo.

P.R.I.

CAMPINAS, 1º de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012245-87.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE DE MATOS GONSALVES, F.H. DE MATOS GONSALVES - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: TASSIO DA SILVA - SP427310
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, opostos por **Fábio Henrique de Matos Gonsalves e F.H. de Matos Gonsalves - ME**, qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando, preliminarmente, a extinção da execução de título extrajudicial, pela ausência de liquidez do título executivo. Quanto ao mérito, sustenta o excesso de execução, requerendo o reconhecimento do caráter abusivo das cláusulas décima e décima terceira, e da taxa de juros acima da média do mercado, que pretende seja adequada para 1,67% ao mês.

Menciona que a ação executiva (nº 5006477-83.2019.403.6105) tempor objeto a cobrança de débito advindo do contrato firmado entre as partes, qual seja, a Cédula de Crédito Bancário nº 25.4490.690.0000016-30, no valor de R\$442.231,85, atualizado até 27/04/2016.

Defende que a execução em questão é nula “*pois, o título em que se baseia não atende aos requisitos legais, carecendo de liquidez. A cédula de crédito foi celebrada com juros mensal de 2,0500% ao mês, acarretando juros anuais de 24,6%”, e que “o contrato trazido aos autos, não observa o que foi contratado, dispondo de maneira diversa e sorrateira. Primeiramente, a cédula de crédito apresenta o juro mensal de 2,0500% conforme o item juros do contrato anexo a exordial. Ocorre que, posteriormente, de forma inexplicável, o mesmo contrato apresenta o percentual anual de 27.57200.”.*

Sustenta o caráter abusivo das cláusulas décima e décima terceira, que tratam da taxa de juros e da fixação de honorários advocatícios em 20% e afirma que a taxa de juros foi estabelecida acima da taxa média praticada ao tempo da assinatura do contrato, correspondente a 1,67% ao mês.

Afirma que há excesso de execução pois, se fosse aplicada a taxa de juros média o valor total da dívida corresponderia a R\$364.402,22.

Coma inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 26026673 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao embargante, recebidos os embargos sem atribuição de efeito suspensivo e determinada a intimação do embargante para apresentar instrumento de procuração original.

O embargante juntou procuração (ID nº 26276392).

Intimada, a CEF impugnou os embargos, defendendo em preliminar, a inépcia da inicial, e requerendo o indeferimento do benefício da Justiça Gratuita ao autor. Quanto ao mérito, postulou pela rejeição dos embargos. (ID nº 27250901).

O embargante manifestou-se em réplica (ID nº 28575647), informou a revogação dos poderes conferidos aos seus patronos (ID nº 38107706) e nomeou novo advogado (ID nº 39083921).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por não se reputar necessário ao julgamento. As questões aventadas pelo embargante não requerem conhecimento técnico contábil específico, bastando a análise dos documentos juntados aos autos.

Das Preliminares da Embargada

Inépcia da Inicial

Defende, a Caixa Econômica Federal em sua impugnação, a inépcia da inicial destes embargos, ao argumento de que versa sobre matéria estranha ao feito executivo, por ter mencionado número da Cédula de Crédito Bancária que não corresponde àquele que é objeto do feito executivo.

Entendo que o equívoco praticado pelo embargante, e apontado pela embargada, constitui erro sanável que não macula a inicial de inépcia. Trata-se de mero erro material que não gera repercussão sobre o pedido e a causa de pedir.

Por tais razões, afasto a preliminar arguida pela embargada.

Impugnação à Justiça Gratuita

A assistência judiciária gratuita deve ser concedida unicamente aos que não dispõem de recursos suficientes para arcar com os custos do processo (art. 5º, LXXIV, CF).

A assistência judiciária gratuita vinha integralmente regulada pela Lei n. 1.060/1950, que definia os pressupostos para a respectiva concessão. O art. 1º da referida lei estabelecia que os nacionais ou estrangeiros aqui residentes que necessitassem recorrer à Justiça, penal, civil, militar ou do trabalho, gozariam do benefício da assistência judiciária, se necessitados. E considerava-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permitisse pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, diversos dispositivos da Lei n. 1.060/50 foram revogados, e passaram a ter vigência as normas da Seção IV, da lei processual, que dispõem sobre a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 98, “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”.

Importante registrar que a forma de demonstração da condição de necessitado, para fins de obtenção da gratuidade, relativamente à pessoa natural, não sofreu mudanças com a entrada em vigor do CPC/15. É bastante a “declaração de insuficiência” firmada pelo requerente.

Na linha do quanto consolidado na vigência da Lei n. 1.060/50, “*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*” (art. 99, § 3º, do CPC).

Entretanto, para além da garantia do direito de acesso ao Poder Judiciário, a concessão em grande quantidade do benefício da gratuidade da justiça produz importantes efeitos sobre a litigiosidade de massa, e vem configurando, em muitos casos, espécie de convite ao ajuizamento de demandas sem qualquer necessidade de análise de custo-benefício ao requerente. Sobre a questão, o Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal produziu a esclarecedora Nota Técnica n. 22/2019.

Registro que, diante da ausência de previsão no CPC ou na Lei n. 1.060/50, o Judiciário tem buscado critérios de exame da remuneração para fins de caracterização da hipossuficiência e consequente deferimento da justiça gratuita. Contudo, não há consenso na jurisprudência acerca de qual critério objetivo a ser utilizado para auxiliar os magistrados no momento de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita.

Venho adotando o entendimento de que a renda mensal da pessoa física, se superior ao limite de isenção do imposto de renda, enseja o indeferimento do pedido de gratuidade.

Havendo impugnação à concessão da Justiça Gratuita, é da impugnante o ônus de comprovar que a parte oposta não faz jus ao benefício.

No caso em apreço, a parte ré/impugnante não apresenta nos autos nenhuma comprovação de que o embargante auferiu rendimentos que superam o referido limite.

Aliás, a cópia da declaração de IRPF do embargante (exercício 2018), juntada no ID nº 21635143, aponta que o mesmo auferiu rendimentos dentro do limite de isenção.

Por tais razões, mantenho a concessão da gratuidade processual ao embargante.

Da Preliminar do Embargante

Ilíquidez do Título Executivo Extrajudicial

Observo que a execução de título extrajudicial que deu ensejo à propositura dos presentes embargos tem por objeto temporário a cobrança de débito advindo do contrato firmado entre as partes, de nº 25.4490.690.0000016-30, no valor de R\$442.231,85, atualizado até 27/04/2016.

O contrato em tela consiste em Cédula de Crédito Bancário, que ostenta inequívoca natureza de título executivo extrajudicial, na forma do que dispõe o art. 28 da Lei nº Lei 10.931/2004.

O art. 26, da Lei 10.931/2004, dispõe que a **Cédula de Crédito Bancário** é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade, podendo ser emitida, **com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída** (art. 27).

Quanto à eficácia executiva, o art. 28 dispõe que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, **certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente**, elaborados conforme previsto no § 2º.

Dispõe o § 2º, do referido dispositivo:

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integram a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Nesse sentido:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A **Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).**

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). (Grifou-se).

O argumento do autor, de que a taxa de juros anual efetivamente cobrada está em desconformidade com a previsão contratual, não se sustenta.

Como se nota dos documentos juntados à inicial, especialmente as cópias dos autos executivos (ID nº 21636153), não há qualquer menção à taxa de juros anual no percentual indicado pelo embargante. A cláusula terceira do contrato traz a previsão de juros à taxa de 2,05000% ao mês, mas nada diz sobre taxa de juros anual (ID nº 21636153, fl. 16).

Ainda que houvesse tal disposição, esta não seria hábil a, por si só, caracterizar a iliquidez do título executivo, porquanto o aludido título está amparado em demonstrativo de evolução da dívida (ID nº 21636153, fls. 09/10), onde constam todos os encargos contratuais incidentes sobre o valor da dívida, quais sejam, e o percentual e o valor dos juros remuneratórios e moratórios, e da multa contratual.

Não há, portanto, que se falar em título ilíquido e execução nula.

Assim, não logrou a parte embargante demonstrar a existência de nenhum vício no instrumento celebrado que lhe retire o caráter de título executivo. Apenas se restringe a argumentos genéricos, razão pela qual **afasto a preliminar arguida** e passo ao exame do mérito dos presentes embargos.

Mérito

Dos Juros Remuneratórios

No tocante às alegações da parte embargada sobre a cobrança de juros abusivos, observo do teor do contrato que os juros remuneratórios foram contratados à taxa mensal de 2,05% (ID nº 21636153, fl. 16).

Primeiramente anoto que, em relação ao limite máximo da taxa de juros, anteriormente de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da **ADIN nº. 4-DF**, já se posicionara antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, pronunciando-se pela sua não auto-aplicabilidade.

Quanto ao ordenamento infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, as instituições financeiras **não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933)**, em consonância com a Súmula 596/STF, sendo **inaplicáveis também os artigos 406 e 591 do Código Civil**.

Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira (AgRg no REsp 1052866/MS).

No presente caso, a parte embargante alega exorbitância do encargo, defendendo que foi estabelecido acima da taxa média praticada ao tempo da assinatura do contrato, correspondente a 1,67% ao mês.

Sobre a média a considerar, o eminente Ministro Felix Fisher, na recente decisão monocrática proferida no Ag 1416584 (14/02/2013), mencionou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia ao triplo da média praticada pelo mercado.

Transcrevo parte da decisão do eminente Ministro:

"A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos."

Portanto, no caso dos autos, não reconheço a abusividade da taxa cobrada, posto que, apesar de superior à taxa média apontada pelo embargante, não excede os limites fixados pela Jurisprudência do STJ, e está de acordo com o pactuado entre as partes.

Quanto à averçada abusividade das cláusulas décima e décima terceira, a parte embargante se resume a defendê-la de modo genérico.

Verifico que a cláusula décima trata dos encargos incidentes sobre o valor do débito em caso de inadimplemento:

CLÁUSULA DÉCIMA – O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros – CDI, verificados no período do inadimplimento, acrescida à taxa de rentabilidade de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Contudo, observando o demonstrativo de débito, fica evidente que não houve a incidência de comissão de permanência – contra a qual, aliás, a parte embargante sequer se insurgiu.

Com relação à cláusula décima terceira, trata da incidência de multa contratual e honorários advocatícios:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o DEVEDOR(A) e o(s) AVALISTA(S) ou FIADOR(ES) pagarão, ainda, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Não obstante a disposição supra, observo que os honorários advocatícios também não compõem o valor da dívida, como se nota do demonstrativo de evolução do débito.

Dessa forma, legal a cobrança dos demais encargos previstos nos contratos, conforme as planilhas juntadas pela exequente nos autos principais, de onde se depreendem a cobrança de juros remuneratórios, juros decorrentes da mora e multa contratual, dando conta de que não há incidência de encargos abusivos na atualização do valor do débito oferecido à cobrança proposta pela embargada.

Assim, não verificadas as irregularidades apontadas pelos autores, não há como acatar os pedidos elencados na inicial.

Diante do exposto, **rejeito os embargos à execução**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, condenando os embargantes ao pagamento do valor dos contratos referidos nos autos da Execução nº 5006477-83.2019.403.6105.

Não há custas a serem recolhidas.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a teor do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade resta suspensa a teor do art. 98, §3º do CPC.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, trasladem-se para os autos principais cópia desta sentença, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, e arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007034-73.2010.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI - SP201443, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

REU: LUIS SERGIO DAMIAO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria proposta por proposta por Caixa Econômica Federal – CEF em face de **LUÍS SÉRGIO DAMIÃO**, para obter o pagamento de **RS 22.827,86 (vinte e dois mil, oitocentos e vinte e sete reais e oitenta e seis centavos)**, decorrentes do inadimplemento de dívida constituída por meio do contrato nº 00.0897.160.0001268-3, valor este atualizado para 24/02/2010, conforme extratos que acompanham a inicial.

Procuração, documentos e custas às fls. 07/28.

Despacho inicial determinando a citação do réu e designando sessão de conciliação, fl. 31.

A tentativa de citação restou frustrada, por não ter sido encontrado o réu em diversas oportunidades (fls. 38, 57, 75, 94, 101, 110/111, 118, 119 e 142).

Às fls. 221/221-v o feito foi extinto sem julgamento do mérito, diante da não localização do réu.

Apelação da CEF, fls. 225/226.

Remetidos ao E. TRF/3ª Região, a 1ª Turma determinou o retorno dos autos para regular prosseguimento (fls. 236/236-v).

A pedido da CEF, a citação se deu, então, de forma ficta, via Edital (ID 19455329), e não tendo havido manifestação, a Defensoria Pública da União foi nomeada como curadora especial para defesa dos interesses do réu.

Por não ter contato com o representado, a Defensora nomeada contestou o feito por negativa geral, como prevê o art. 341, parágrafo único, do NCPC (ID 28502999).

É o relatório. **Decido.**

Considerando que a contestação se deu por negativa geral, cabe a análise dos aspectos gerais do processo, especialmente as matérias de ordem pública.

Não há que se falar em prescrição ou decadência do direito alegado, pois que o contrato foi assinado em 12 de Junho de 2009 (fls. 09/16 dos autos físicos), decorrido menos de um ano até o ajuizamento da presente ação.

Quanto ao contrato, não verifico obscuridade ou confusão na redação das suas cláusulas que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação.

Não verifico, igualmente, valores, taxas ou outras condições abusivas a demandarem revisão ou perícia contábil.

Ademais, deve-se lembrar que o princípio da *"pacta sunt servanda"* deve permear os contratos pactuados entre partes legítimas e cujo objeto também seja legítimo, e onde as vontades tenham sido livremente manifestadas.

Aré, em sua defesa, não alega excesso de execução, nem apresenta valores que contestem a versão trazida pela autora.

Destarte, julgo **improcedentes** os embargos monitorios, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 702, §3º e § 8º, do Novo Código de Processo Civil.

Intim-se o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o réu/embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser entre eles rateado, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso.

P.R.I.

CAMPINAS, 1º de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012869-39.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAURICIO STOPPA

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY LEO PAPA JUNIOR - SP285501

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por **MAURÍCIO STOPPA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para que seja determinada a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/550.479.944-15) ou, caso constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, concessão de aposentadoria por invalidez desde a primeira DER (13/03/2012), ou, ao menos na segunda DER (14/11/2017 - NB 620.906.112-9), assim como a condenação no pagamento dos consectários legais.

Relata, em suma, ter sido diagnosticado desde setembro/2011 com doenças pulmonares obstrutivas crônicas, pneumonia e insuficiência respiratória, que lhe causam dores no corpo, perda de força motora e dificuldade de locomoção a tal ponto que foi expedido relatório médico pela Unicamp à CPFL esclarecendo a necessidade do autor no uso de oxigênio domiciliar por ao menos 15 horas diárias, de modo que a interrupção no fornecimento de energia por longo período coloca sua vida em risco.

Assim, requereu o benefício de auxílio-doença primeiramente em 13/03/2012 (NB 550.479.944-15), sendo este indeferido. Posteriormente, em 14/11/2017, fez novo pedido do mesmo benefício (620.906.112-9), mas que novamente foi indeferido.

Afirma que o seu quadro o impõe limitações profissionais, não tendo mais condições de voltar às suas atividades laborativas, pelo que faz jus ao benefício indicado.

Procuração e documentos nos anexos do ID 22219071.

Pelo despacho ID 22343315 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial para esclarecimento do pedido antecipatório.

Esclarecimentos do autor no ID 23021172.

A decisão ID 23053529 indeferiu a antecipação da tutela, determinou ao autor a juntada dos Processos Administrativos em seu nome e intimou-o a dizer se tinha interesse no adiantamento dos honorários periciais.

Nos anexos do ID 24212590 o autor pugnou pela reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação da tutela e comprovou o depósito dos honorários periciais.

A decisão ID 24324928 manteve o indeferimento do pedido antecipatório e nomeou "expert" da área médica para realização de perícia, facultando às partes a apresentação de quesitos.

O laudo pericial foi acostado no ID 268509909.

Apesar das conclusões periciais, foi mantido o indeferimento da antecipação da tutela, diante da não comprovação de que o autor manteve a qualidade de segurado nas datas dos pedidos do benefício ora pretendido (ID 26886960).

Solicitação de pagamento de honorários à sra. Perita, ID 26943068.

Contestação pelo INSS, ID 28022565.

Réplica no ID 29384829.

O despacho ID 29445162 determinou a expedição de Alvará de Levantamento do valor antecipado para pagamento da perícia ao autor, diante da retomada dos pagamentos via AJG.

É o relatório. **Decido.**

Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: **a) qualidade de segurado** (a qual deve estar presente quando do início da incapacidade); **b) preenchimento do período de carência** (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); **c) incapacidade total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição** (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

No que tange à incapacidade laborativa, foi realizado exame médico pericial para aferir a condição de saúde da parte autora, ocasião em que a *expert* nomeada verificou que esta sofre de patologias pulmonares **incapacitantes** para a qualquer atividade laborativa.

Segundo consta do laudo, ID 26850990, na entrevista como “expert” o autor conta que passou a sentir alguns dos sintomas em 2009, tais como resfriado que não sarava, cansaço e, posteriormente, o diagnóstico de enfisema. A partir de 2011 passou a fazer acompanhamento médico, que persiste até os dias atuais.

Relata que em decorrência do uso de corticoides teve osteoporose na coluna. Afirma que ter hérnia inguinal à direita, da qual já foi operado. Atualmente faz uso de oxigênio durante 18 horas, inclusive para dormir. Tira apenas para tomar banho, pelo que precisa de auxílio de familiares. Faz fisioterapia e hidroterapia.

Na oportunidade, a *expert* nomeada verificou que o autor tem falta de ar ao mínimo esforço, mesmo com o uso artificial do oxigênio. Confirmou o diagnóstico de DPOC – Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, caracterizada por inflamação nas vias aéreas e obstrução do fluxo de ar, que podem causar tosse excessiva, produção de muco anormal, falta de ar, chiado, resfriados frequentes e bronquite aguda.

Afirmou que “*indivíduos com DPOC devem evitar irritantes inalados no local de trabalho, tais como gases, fumos e poeiras. Temperaturas do ar muito frias ou quentes também devem ser evitadas. Trabalho em altitudes mais elevadas podem ser desencorajados com DPOC moderada ou grave. Tolerância para o esforço físico pode ser limitada com DPOC. Se os indivíduos com um componente asmático ao seu DPOC têm um ataque agudo durante o trabalho, que deve ser dada na hora medicação inalatória e descanso, e, em seguida, ser avaliados quanto à sua capacidade de continuar a trabalhar*”.

Concluiu, então, que o autor está, atualmente, **incapacitado total e permanentemente para exercer sua atividade profissional habitual**. Com base na documentação, fixou o início da **incapacidade temporária em 16/09/2011 e a incapacidade total permanente em 06/11/2014**.

Todavia, há controvérsias quanto à questão sobre a **qualidade de segurado** e a **carência** que precisam ser esclarecidas, baseando-se na legislação vigente à época das datas acima indicadas.

Conforme se extrai do CNIS juntado com a exordial (ID 22221015), o autor laborou com segurado empregado durante as décadas de 70 e 80, sendo seu último registro findado em Fevereiro/86. Como desde esta data passaram-se muitos anos, o autor perdeu a qualidade de segurado.

Porém, voltou a contribuir, desta vez como facultativo, em Agosto/2011. Esta primeira nova contribuição, todavia, é extemporânea, conforme ressaltado pela autarquia, visto que foi paga somente em 27/09/2011, de modo que pode ser considerada como a **primeira contribuição sem atraso** aquela da competência seguinte (09/2011, paga em 11/10/2011).

Tal fato é relevante porque, conforme preceitua o §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa 77/2015, do INSS, a filiação ao RGPS para o contribuinte individual decorre do primeiro recolhimento sem atraso. Logo, a partir desta contribuição tempestiva (Setembro/2011) o autor **readquiriu a qualidade de segurado**.

Extraído do CNIS, também, que as contribuições das competências de Outubro, Novembro e dezembro de 2011 também foram recolhidas tempestivamente, enquanto que a partir de Janeiro/2012 as contribuições foram pagas em valor inferior ao mínimo, e para serem devidamente contabilizadas deve haver o pagamento da diferença, o que não se tem notícia nos autos.

Todavia, à época do primeiro pedido do benefício pretendido ainda vigia o parágrafo único do art. 24, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Nos termos do art. 25, inciso I, a carência mínima para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, objeto do presente feito, é de **12 contribuições mensais**. Logo, para poder computar as contribuições anteriores para fins de carência, deveria comprovar **quatro novas contribuições mensais**, justamente a quantidade recolhida tempestivamente e acima do valor mínimo **antes do requerimento do benefício**: Setembro a Dezembro/2011.

Destarte, não somente readquiriu a qualidade de segurado como pôde ver computadas as contribuições anteriores para fins de carência, que somadas às novas quatro contribuições ultrapassam as 12 necessárias para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ainda em 2011, ou seja, antes da primeira DER (13/02/2012).

Ocorre que apesar da incapacidade ter sido fixada em 16/09/2011 – e somente através da perícia realizada no bojo deste feito –, o pedido se deu em 13/02/2012. Assim, entendo que na data do primeiro requerimento o autor tinha readquirido a **qualidade de segurado** (i), computava mais de 12 contribuições como **carência** (ii) e estava **incapacitado total e temporariamente** (iii), pelo que preenchia todos os requisitos para concessão de auxílio-doença.

Entendo, portanto, que o quadro do autor é de gravidade tal que **deve ser concedido o auxílio-doença desde a negativa do primeiro pedido (13/02/2012) e este, convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data fixada de início da incapacidade total (06/11/2014)**.

Em face do exposto, confirmo a liminar deferida e julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor para que seja **concedido o benefício de auxílio-doença** ao autor desde a **DER do primeiro pedido (13/02/2012), convertendo-o automaticamente em aposentadoria por invalidez a partir da data de incapacidade total e permanente fixada (06/11/2014)**, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno ainda o réu ao pagamento dos atrasados até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento, **respeitada a prescrição quinquenal**. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno também no pagamento de honorários advocatícios a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor, beneficiário da justiça gratuita.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da parte autora, porquanto é parcialmente procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação parcial dos efeitos da tutela, a teor do artigo 296, c/c art. 300, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Maurício Stoppa
Benefício concedido:	Auxílio-Doença (13/02/2012 a 05/11/2014) / Aposentadoria por invalidez (a partir de 06/11/2014)
Data de Início do Benefício (DIB):	13/02/2012 (DER)

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 1º de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010548-94.2020.4.03.6105

AUTOR: JOSE EDILSON ANDRADE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GONCALVES DE AGUIAR - SP327846

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que, para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.
3. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
4. Informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Intimem-se.

Campinas, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009598-85.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID38984419: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante em face da decisão (ID38197807) que indeferiu a liminar, sob o argumento de omissão.

Consigna que a decisão embargada foi omissa no tocante à alegação de *“quebra de simetria que justificou a majoração da alíquota de COFINS-Importação a partir das Leis 13.161/2015 e 13.670/2018”* e, por consequência *“em maior onerosidade tributária para produtos importados”*.

Dada vista à embargada, esta se manifestou através da petição juntada sob o ID 39506594, refutando a tese defendida pela impetrante/embargante.

Decido.

Da argumentação da embargante, percebe-se claramente que ela não tem dúvida sobre o que foi decidido, apenas não concorda com as razões de decidir explicitadas na decisão.

As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, consigne-se que em 16 de setembro de 2020 foi apreciado o Tema 1.047 da repercussão geral, no RE 1178310 e foram fixadas as seguintes teses: *“É constitucional o adicional de alíquota da Cofins-Importação previsto no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004. II- A vedação ao aproveitamento do crédito oriundo do adicional de alíquota, prevista no artigo 15, § 1º-A, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei 13.137/2015, respeita o princípio constitucional da não cumulatividade”*.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2020.

Em face do laudo pericial de ID 39545807 que reconheceu a incapacidade total temporária da autora, MANTENHO a tutela concedida na decisão ID34824120.

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional.

Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Dê-se vista da contestação (ID 35910222) à autora.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010527-21.2020.4.03.6105

AUTOR: IRLETE KELITA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES - SP340000

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Certifico que fiz o download destes autos e remeti o respectivo arquivo, por e-mail, ao Juizado Especial Federal de Campinas.

Campinas, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0608940-06.1997.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LUIS FRANCISCO DEL DUCA CANFIELD, LUIZA APARECIDA DE CASTRO ALVES, LUIZA HELENA DE SOUZA TRENTIN, MARCIO MAGNO INVERNIZZI, MARCOS MUNIZ DE SOUZA, MARIA APARECIDA TORRE ARAUJO DA SILVA, MARIA INES SONEGO, MARINA NAOMI SATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0608940-06.1997.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LUIS FRANCISCO DEL DUCA CANFIELD, LUIZA APARECIDA DE CASTRO ALVES, LUIZA HELENA DE SOUZA TRENTIN, MARCIO MAGNO INVERNIZZI, MARCOS MUNIZ DE SOUZA, MARIA APARECIDA TORRE ARAUJO DA SILVA, MARIA INES SONEGO, MARINA NAOMI SATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005177-23.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: EDVALDO RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES - PR26930-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá a parte exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

Campinas, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009187-79.2010.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TEXTIL JUDITH SA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO SPOTO CORREA - SP156200, MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

DECISÃO

Trata-se de liquidação de sentença para cumprimento do julgado.

A Eletrobrás juntou documentos no ID Num. 13358806 - Pág. 176/188 (fls. 417/429)

Pelo despacho de ID Num. 13358806 - Pág. 197 (fl. 438) foi deferida a prova pericial a cargo da exequente.

Questos e assistente técnica da Eletrobrás (ID Num. 13358806 - Pág. 201/204 - fls. 442/445) e da exequente Têxtil Judith S/A (ID Num. 13358806 - Pág. 205 - fls. 447/448).

Honorários periciais (ID Num. 13358806 - Pág. 224 (fl. 465).

O laudo pericial está encartado no ID Num. 13358806 - Pág. 233/260 (fls. 475/501), tendo sido apurado o crédito de R\$ 3.166.295,93 (item IV, ID Num. 13358806 - Pág. 246 - fl. 487).

A União juntou manifestação da RFB no ID Num. 13132340 - Pág. 1/5 (fls. 510/514).

O processo foi digitalizado e as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial juntado (ID Num. 15458015 - Pág. 1 - fl. 518).

A Eletrobrás discordou dos cálculos elaborados pelo perito judicial. Entende como correto o montante de R\$ 1.697.634,84 (ID Num. 16333466 - Pág. 1/5 - fls. 520/524 e Num. 16333754 - Pág. 1/32 - fls. 525/557).

A exequente Têxtil Judith S.A. concordou com a conclusão do laudo quanto ao principal e enfatizou que não foram computados nos cálculos as custas e honorários periciais em reembolso (ID Num. 16377186 - Pág. 1 - fls. 557).

Em cumprimento ao despacho de ID Num. 18445343 - Pág. 1 (fl. 558), o perito se manifestou no ID Num. 19678801 - Pág. 1, Num. 19678805 - Pág. 1/2, Num. 19678807 - Pág. 1 (fls. 565/568) pela manutenção dos cálculos.

Sobre a digitalização, a Eletrobrás alega que não foram obedecidos os limites da Resolução PRES n. 88/2017 quanto ao tamanho máximo por arquivo (3 mb), o que gera uma demora no sistema ao carregar, dificultando e atrasando o processo. Requer a readequação da digitalização aos limites de referida Resolução e após nova intimação para conferir os documentos digitalizados (ID Num. 25174388 - Pág. 1/4 - fls. 572/575).

A exequente requereu a homologação do laudo pericial "com a inserção dos honorários de sucumbência e reembolso das despesas processuais a requerente, inclusive, o valor pago por ela a título de honorários periciais" (ID Num. 25430645 - Pág. 1 - fl. 575).

A União (ID Num. 25560647 - Pág. 1 - fl. 577) reiterou a manifestação de ID 16333466 e a impugnação aos cálculos da exequente de ID 16333754 ofertados pela Eletrobrás.

Alvará de levantamento dos honorários periciais (ID Num. 25568288 - Pág. 1/2 - fls. 578/579).

A Eletrobrás discordou da manifestação do perito e requereu a homologação dos cálculos por ela apresentados (ID Num. 25947322 - Pág. 1/6 - fls. 583/588).

Em cumprimento ao despacho de ID Num. 31559307 - Pág. 1 (fl. 589), o perito esclareceu que os parâmetros para a liquidação foram os da sentença e que eventual "referência sobre acórdão foi em resposta ao quesito n° 7 da Ré Eletrobrás, que não tem nenhuma significação à decisão contida na sentença" (ID Num. 33289763 - Pág. 1/5 - fls. 594/598).

A exequente Têxtil Judith AS concordou com a manifestação do perito (ID Num. 33805054 - Pág. 1 - fl. 600).

A União reiterou a manifestação de ID 13132340 (Pág. 1/5 - fls. 510/514) e requereu que as intimações sejam direcionadas à Eletrobrás (ID Num. 33908464 - Pág. 1 - fl. 601).

A Eletrobrás se opôs à manifestação do perito e destacou que o ponto de divergência quanto ao início e fim dos juros remuneratórios. Reiterou o pedido de homologação dos cálculos por ela apresentados (ID Num. 34378005 - Pág. 1/6 - fls. 603/608).

Decido.

Sobre a digitalização, não verifico irregularidade. O tamanho máximo de 3MB é para arquivo JPEG. Para PDF o tamanho máximo é 10MB[1]. Ademais, as partes já estão cientes de todos os documentos juntados aos autos, sendo desnecessário o download do processo na íntegra para manifestações posteriores.

Empresgoimento, pelo que consta dos autos, em sentença (ID Num. 13358807 - Pág. 167/173 - fls. 173/179), a Eletrobrás e a União foram condenadas solidariamente a corrigir monetariamente os créditos da parte autora provenientes de empréstimo compulsório constituídos no período de 1988 a 2004, a correção monetária plena, desde a data dos efetivos recolhimentos (conta de energia) até a data da efetiva conversão em ações. Para os índices de correção monetária, incidência dos previstos na "Tabela de Condenatória em Geral" elaborada pelo E. Conselho de Justiça Federal de Brasília - Resolução ng. 134 de 21/12/2010, sendo que, para o mês de 01/89 o IPC no percentual de 42,72%, em 03/90 o IPC no percentual de 84,32% e em 02/91 o percentual de 20,21%. Sobre o valor corrigido, incidirá juros contratuais de 6% ao ano, igualmente, até a data da conversão. O crédito apurado, na data da conversão, deverá ser convertido em ações preferenciais de classe "B", representativas do capital social da ELETROBRÁS, ao valor da época, na forma prevista no art. 3º, do Decreto-Lei n. 1.512/76 e no art. 4º da Lei n. 7.181/83. Por fim, as rés foram condenadas solidariamente no reembolso das custas e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa.

Embargos de declaração rejeitados (ID Num. 13358807 - Pág. 179 - fls. 185).

Em sede recursal (ID Num. 13358806 - Pág. 62/101 - fls. 303/312), por unanimidade foi negado provimento à apelação da Eletrobrás e dado parcial provimento às apelações da autora, da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do relator.

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. DECRETO-LEI Nº 1.512/76. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS. REFLEXOS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEVOLUÇÃO. AÇÕES DA ELETROBRÁS. HONORÁRIOS. VALOR DA CONDENAÇÃO. REPARTIÇÃO ENTRE AS RÉS.

1. É de cinco anos, nos termos do art. 1º do decreto 20.910/32, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição de empréstimo compulsório de energia elétrica, considerando o termo inicial a data da lesão.
2. Não se operou a prescrição da correção monetária sobre o principal e dos juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano sobre essa diferença, referentes aos créditos constituídos entre 1988 e 1994, que deverão ser apurados em execução e devidamente comprovados mediante apresentação das contas de energia elétrica de 1987 a 1993.
3. Os valores compulsoriamente recolhidos pela autora devem ser devolvidos em ações, pelo valor patrimonial, na forma prevista pelo art. 3º do Decreto-lei nº 1.512/76 e art. 4º da Lei nº 7.181/83, com atualização plena, incluídos os expurgos inflacionários, de acordo com o Manual de Cálculo da Justiça Federal e orientação do E. STJ.
4. Incidência, sobre a condenação, de correção monetária, a partir de 30.06.2005, e da taxa SELIC, desde a citação, vedada sua cumulação com qualquer outro índice de correção ou juros de mora.
5. O percentual dos honorários deve incidir sobre o valor apurado na condenação, devendo ser suportados em proporção pelas rés, nos termos do artigo 23 do CPC.
6. Apelação da Eletrobrás desprovida.
7. Apelações da autora e da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

Pelo acórdão de ID Num. 13358806 - Pág. 92/100 (fls. 333/341) foram acolhidos parcialmente os embargos de declaração da Eletrobrás para constar apelação parcialmente provida. Foram acolhidos parcialmente os embargos de declaração da autora, tão-somente para esclarecer que, na fase de liquidação da sentença, a comprovação mediante apresentação das contas de energia elétrica de 1987 a 1993 pode ser substituída por outro meio de prova, conforme entendimento do Juízo da execução. Por fim, rejeitados embargos de declaração da União Federal.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIALE E OBSCURIDADE - INTEGRAÇÃO DO JULGADO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO

1. De plano, verifico a existência de erro material em relação ao resultado, porque a apelação da União Federal e remessa oficial foram acolhidas parcialmente em razão de a sentença ter condenado a corrigir os créditos da autora, constituídos no período de 1988 a 2004. O acórdão considerou que os créditos foram constituídos no período de 1988 a 1994. Logo, nesse aspecto também deveria ter sido acolhida a apelação da Eletrobrás.

2. Assim, de rigor a retificação do voto, nos seguintes termos: "Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação da Eletrobrás, da autora e da União Federal e à remessa oficial, para estabelecer que os honorários de 10% incidirão sobre o valor da condenação e deverão ser suportados por cada ré na razão de 50%."
3. Os embargos de declaração da autora merecem parcial acolhimento, tão-somente para explicitar a questão atinente à liquidação da sentença, uma vez que a comprovação mediante apresentação das contas de energia elétrica de 1987 a 1993 pode ser substituída por outro meio de prova, conforme entendimento do Juízo da execução. Precedentes do E. STJ.
4. Quanto aos demais aspectos, o acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
5. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do E. STJ.
6. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
7. Embargos de declaração da Eletrobrás e da autora parcialmente acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

Negado seguimento ao recurso especial interposto pela Eletrobrás (ID Num. 13358806 - Pág. 146/150 – fls. 387/391) e não admitido o recurso extraordinário (ID Num. 13358806 - Pág. 151/152 – fls. 392/394).

O transito em julgado está certificado no ID Num. 13358806 - Pág. 154 (fl. 395).

Inicialmente, ressalto que os argumentos da Receita Federal do Brasil acerca da improcedência do "crédito reclamado e posto em compensação pelo contribuinte, por não competir à RFB efetuar operações desta alçada com recursos de tal espécie" (ID Num. 13132340 - Pág. 1/5 - fls. 510/514) são impertinentes, neste momento, tendo em vista a condenação solidária da União ao pagamento dos créditos de correção monetária e juros remuneratórios referentes ao empréstimo compulsório de energia elétrica.

Quanto aos cálculos do perito, a Eletrobrás se insurgiu (ID Num. 25947322 - Pág. 1/6 – fls. 583/588) alegando "1) O fato de a diferença da correção monetária das Unidades Padrão não terem sido corrigidas de forma anual – como é a sistemática imposta pela legislação e mantida pelo STJ ao julgar o recurso repetitivo e que não foi afastado no caso concreto; 2. O fato de ter sido incluída a correção monetária entre 31 de dezembro e a data da assembleia – em desacordo com o acórdão do caso concreto que expressamente determinou a exclusão deste período; 3. A questão da prescrição dos juros remuneratórios (apurados em maior), em desacordo com o precedente do STJ; 4. O total apurado a título de juros moratórios (já que as bases acima estão maiores, eleva-se também o devido a título de juros moratórios)"

O perito esclareceu que os parâmetros da liquidação foram extraídos da sentença, não tendo sido modificada pelo TRF/3R (ID Num. 33289763 - Pág. 1/5 – fls. 594/598).

A executada Eletrobrás reiterou os argumentos trazidos anteriormente e requereu a homologação dos cálculos já apresentados. Ressaltou que os pontos de divergências dos cálculos são questões de direito que precisam ser dirimidas (início e fim dos juros remuneratórios), devendo ser observada a orientação do STJ. Por fim, a intimação da União para que se manifeste sobre o laudo pericial (ID Num. 34378005 - Pág. 1 – fls. 603/608).

Muito embora, no acórdão tenha constado que "apenas no tocante aos honorários a sentença deve ser reformada", os termos do voto são parte integrante do julgado e nele há outras determinações que devem ser observadas pelo perito em seus cálculos.

Assim, retornemos os autos ao perito para que, em seus cálculos, sejam observadas as determinações do acórdão do TRF/3R quanto à incidência da correção monetária e juros remuneratórios:

"De fato, não restou atingida pela prescrição a restituição das diferenças de correção monetária sobre o principal e dos juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano sobre essa diferença, pois a ação foi proposta em 29/06/2010, ou seja, antes do decurso de 5 (cinco) anos, contados da 143 AGE, ocorrida em 30 de junho de 2005.

In casu, a autora faz jus apenas à diferença de correção monetária sobre o principal e aos juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano sobre essa diferença, referentes aos créditos constituídos entre 1988 e 1994, tudo a ser apurado em execução e devidamente comprovado mediante apresentação das contas de energia elétrica de 1987 a 1993.

Assim, os valores compulsoriamente recolhidos pela autora devem ser devolvidos em ações, pelo valor patrimonial, na forma prevista pelo art. 3º do Decreto-lei nº 1.512/76 e art. 4º da Lei nº 7.181/83, com atualização plena, incluídos os expurgos inflacionários, de acordo com o Manual de Cálculo da Justiça Federal e orientação do E. STJ, observando-se o período compreendido entre a data do pagamento das contas e o primeiro dia do ano subsequente, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 4.357/64 e, a partir de então, o critério anual previsto no art. 3º do referido diploma legal, excluindo-se, contudo, a incidência entre 31/12/2004 e 30/06/2005.

Quanto aos juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária, o cálculo deve limitar-se ao período compreendido entre o pagamento das contas e 31/12 do respectivo ano.

Os valores objeto da condenação ficam sujeitos a correção monetária, a partir de 30/06/2005 (143 AGE), e aplicação exclusiva da taxa SELIC, desde a citação, vedada sua cumulação com qualquer outro índice de correção ou juros de mora.

Ressalte-se que a responsabilidade da União Federal, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 4.156/62, obviamente não se restringe apenas em relação ao principal, abrangendo também correção e juros remuneratórios, conforme orientação sedimentada pelo E. STJ (AgRg no REsp 1097013/RS, Min. Benedito Gonçalves).

Finalmente, em relação aos honorários, o § 3º do artigo 20 do CPC estabelece que a condenação deve incidir sobre o valor da condenação, devendo ser suportada em proporção pelas rés, nos termos do artigo 23 do CPC (REsp 1214824/RS, Min. Castro Meira). Por conseguinte, apenas no tocante aos honorários a sentença deve ser reformada.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da Eletrobrás e dou parcial provimento às apelações da autora e da União Federal e à remessa oficial, para estabelecer que os honorários de 10% incidirão sobre o valor da condenação e deverão ser suportados por cada ré na razão de 50%."

Sobre o termo inicial e final dos juros remuneratórios, deve ser observado o determinado no julgado: "o cálculo deve limitar-se ao período compreendido entre o pagamento das contas e 31/12 do respectivo ano".

O acórdão que transitou em julgado não tratou da prescrição quinquenal dos juros remuneratórios, portanto preclusa a discussão.

Com os cálculos do perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias e conclusos para decisão.

Intimem-se.

[1] [Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Perguntas frequentes - FAQ](#)

CAMPINAS, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010464-93.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: METAX EXPRESS LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, ANDAIMES METAX EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUILHEN CARDOSO - SP306033, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUILHEN CARDOSO - SP306033, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **METAX EXPRESS LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., e ANDAIMES METAX EQUIPAMENTOS LTDA. e suas filiais**, qualificadas na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que seja determinada a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) incidentes sobre a sua folha de salários que excedam o total de 20 salários mínimos como base de cálculo, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de incluir o nome das impetrantes no CADIN e impedir a renovação de certidão positiva com efeitos de negativa em relação aos tributos com exigibilidade suspensa pela decisão.

Ao final, requer a confirmação da liminar, bem como o reconhecimento do direito de compensação dos débitos recolhidos a partir da vigência do eSocial, com futuros recolhimentos de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Sustenta que a Lei n. 6.950, "em seu artigo 4º, parágrafo único, definiu que os valores máximos devidos pelas empresas acerca das contribuições para terceiros devem ser limitados a (20) salários-mínimos".

Defende que "não houve qualquer revogação do limite de 20 (vinte) salários-mínimos para o cálculo das contribuições para terceiros previstas no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, uma vez que o artigo 3º acima citado apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social".

Invoca diversos precedentes jurisprudenciais.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório do necessário.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos apontados na aba "Associados" por tratarem de pedidos diversos.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da parte impetrante.

As impetrantes pretendem, em síntese, a aplicação do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente.

Alegam que ainda está vigente o disposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950, de 1981, *in verbis*:

(...)

Art 4º - O **limite** máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. (negritou-se)

Importante consignar que o limite previsto no citado parágrafo único era simples *extensão* do limite aplicável à contribuição patronal à Previdência Social desde a Lei nº 3.807, de 1960 (LOPS), mediante seu artigo 69, III, com a redação da Lei nº 5.890, de 1973, ou seja, a contribuição das empresas à Previdência Social estava limitada à soma dos salários-de-contribuição dos segurados a seu serviço e o salário-de-contribuição, por seu turno, teve limite (teto) variável ao longo dos anos (5 SM, 20 SM, valor fixo etc.).

Todavia, tais limites - o *limite principal* incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a *extensão* desse limite às contribuições devidas a terceiros - foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a *totalidade da folha de salários*, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíram simples *adicional* dessa mesma contribuição patronal.

Entendo que, revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (*caput* do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a *extensão* (accessório) desse limite (parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente.

Nesse sentido, seguemos julgados:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA "S", INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA A PURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíram simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (accessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC 5090142-89.2019.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 22/07/2020)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS.

I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços.

III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67.

IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas.

V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas.

VI. Remessa oficial e apelação providas.

(TRF 3ª Região, ApelRemNec 370258/SP, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, julgado em 07/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 17/08/2018)

Ressalto, ainda, não haver entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Ademais, diante do célere rito mandamental, bem como da possibilidade de que a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, se vencedora na ação, não antevejo o *periculum in mora* a pautar o imediato deferimento do pleito liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar.**

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Coma juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010519-44.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANCORACHUMBADORES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ANCORACHUMBADORES LTDA.**, qualificadas na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir as parcelas vincendas da Contribuição Previdenciária Patronal, bem como das contribuições devidas às terceiras entidades (FNDE, SESC, SENAC, SESI, SENAI e adicional, INCRA, SEBRAE), com inclusão dos valores descontados dos empregados para o custeio da coparticipação no vale transporte, vale alimentação, assistência médica e odontológica (plano de saúde e/ou seguros saúde) e auxílio para a realização de cursos, na base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

.Ao final, requer a concessão da segurança, para assegurar em definitivo o direito de não incluir os valores descontados dos empregados para custeio da coparticipação no vale transporte, vale alimentação, assistência médica e odontológica e auxílio para realização de cursos na base de cálculos da contribuição previdenciária patronal e das contribuições destinadas a terceiros, bem como seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Relata a impetrante, em síntese, que as verbas elencadas não possuem natureza remuneratória e não guardam relação com a prestação de serviço, portanto não se sujeitam à tributação.

Ressalta a urgência tendo em vista o receio de sofrer indevidas sanções e medidas coercitivas, como lavratura de auto de infração, aplicação de multa e inscrição de indébito na dívida ativa, com posterior ajuizamento de execução fiscal e penhora de bens para garantia do juízo.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Custas, ID 39581854.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista as diversas ações apontadas no campo "associados" como possível prevenção com esta ação, eventual ocorrência de lide que tenha o mesmo objeto da presente deverá ser comunicada pela autoridade impetrada a este Juízo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

A impetrante requer a suspensão da exigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a terceiros sobre os valores descontados a título de coparticipação de seus empregados relativos ao **vale-transporte, vale refeição, assistência médica e odontológica, e auxílio para realização de cursos.**

Com relação aos **valores descontados** em questão, observe-se que **não possuem natureza indenizatória**, mas de despesa suportada pelo empregado. Assim, como integram o valor bruto da remuneração, mencionados valores **devem ser incluídos na base de cálculo** das contribuições previdenciárias.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PATRONAL. DESCONTOS DO VALE-ALIMENTAÇÃO, DO VALE-TRANSPORTE e do auxílio-saúde. **Como os descontos do vale-transporte, do vale-alimentação e do auxílio-saúde não tem natureza jurídica de indenização, mas sim de despesa suportada pelo empregado, não podem ser abatidos da base de cálculo das contribuições previdenciárias.** (TRF4, AC 5052135-28.2019.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 15/06/2020)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PATRONAL. SAT/RAT TERCEIROS. TEMA 20. RE 565.160. descontos realizados na remuneração dos empregados a título de participação no custeio do vale-transporte, do vale-alimentação e assistência médica ou odontológica. 1. No julgamento do RE 565.160 - Tema 20, o STF não esclareceu quais parcelas deveriam ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal porque isso é matéria de natureza infraconstitucional. 2. Como compete ao STJ a interpretação da legislação federal, a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal deve ser analisada em conformidade com a jurisprudência daquela Corte. 3. **Os descontos realizados na remuneração dos empregados, a título de participação no custeio do vale-transporte, do vale-alimentação e assistência médica ou odontológica constituem ônus que são suportados pelo próprio funcionário. Assim, tratando-se de despesas que suportadas pelo empregado, não possuem, qualquer natureza indenizatória, que possa levar a exclusão da base de cálculo das exações previstas art.22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991. 4. Os entendimentos acima delineados aplicam-se às contribuições ao SAT/RAT e Terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a mesma.** (TRF4, AC 5012615-49.2019.4.04.7201, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 15/06/2020)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. desconto a título de vale-TRANSPORTE, auxílio-alimentação e auxílio-saúde/farmácia/odontológico. TOTAL DAS REMUNERAÇÕES. valores brutos. **É devida pela empresa a contribuição previdenciária sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, considerada, como base de cálculo, o valor bruto da remuneração, sendo descabido pretender que a contribuição incida apenas sobre o valor líquido dessa mesma remuneração, após o desconto do montante correspondente à cota de participação dos trabalhadores no vale-alimentação, no vale-transporte e no auxílio-saúde/farmácia/odontológico.** (TRF4 5010716-07.2019.4.04.7107, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 27/05/2020)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. SALÁRIO E GANHOS HABITUAIS DO TRABALHADOR. VALORES DESCONTADOS DOS EMPREGADOS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS. COPARTICIPAÇÃO. VERBA REMUNERATÓRIA.

- O texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária no tocante à contribuição previdenciária patronal, compreendendo o conjunto das verbas remuneratórias habituais (salários e demais rendimentos do trabalho), cuja conformação normativa está essencialmente consolidada na Lei 8.212/1991 (notadamente em seu art. 22). Todavia, não estão no campo constitucional de incidência e nem nas imposições legais verbas com conteúdo indenizatório, em face das quais não pode incidir contribuição previdenciária.

- Cada uma das contribuições "devidas a terceiros" ou para o "Sistema S" possui autonomia normativa, mas a União Federal as unificou para fins de delimitação da base tributável (p. ex., na Lei 2.613/1955, na Lei 9.424/1996, na Lei 9.766/1999 e na Lei 11.457/2007, regulamentadas especialmente no art. 109 da IN RFB 971/2009, com alterações e inclusões), razão pela qual as conclusões aplicáveis às contribuições previdenciárias também lhes são extensíveis.

- **Por ausência de previsão legal, a parcela custeada pelo empregado, na modalidade de coparticipação, não pode ser excluída da contribuição patronal (bem como das demais incidências do empregador sobre a mesma base) ou da contribuição previdenciária do empregado, porque nitidamente integra o salário ou ganho do trabalho recebido.**

- A parte do empregado é "descontada" do salário, não representando encargo adicional à folha de pagamento do empregador; ou seja, o montante do salário juridicamente ao qual o trabalhador tem direito não se altera porque há "descontos" correspondentes às suas obrigações assumidas, do mesmo modo que o plus que "recebe" (na proporção arcada pelo empregador) está desonerada de contribuição por previsão expressa em lei.

- Remessa oficial e apelação da União Federal providas. Apelação do impetrante prejudicada.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5015124-82.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 22/07/2020, e - DJF3 Judicial1 DATA: 27/07/2020)

(Grifou-se)

Ademais, diante do célere rito mandamental, bem como da possibilidade de que a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, se vencedora na ação, não antevejo o periculum *in mora* a pautar o imediato deferimento do pleito liminar.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa devidos, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022716-58.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO BUGELLI CAINELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da implantação/revisão do benefício, devendo o INSS esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado. Em caso positivo, deverá o INSS apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Campinas, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010087-25.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA DE OLIVEIRA FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARIA DE OLIVEIRA FREITAS**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS** para que autoridade impetrada proceda a análise de seu requerimento de aposentadoria por idade urbana, protocolo 1428789554.

Alega a impetrante que requereu sua aposentadoria por idade urbana junto ao INSS, em 30/06/2020, tendo sido gerado o protocolo nº 1428789554.

Que, passados 02 meses após a entrada do benefício, o pedido ainda não foi apreciado pelo INSS.

Entende que tem direito líquido e certo de ter seu pedido decidido em tempo hábil.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida liminar foi deferida para após a vinda das informações (ID 38860092).

A autoridade impetrada informou que o requerimento foi analisado, contudo, "trata-se de aposentadoria híbrida onde requer a impetrante análise de tempo rural".

Que "devido a reforma previdenciária e o requerimento ser abrangido pela reforma, neste tipo de análise ainda não tivemos os sistemas totalmente adequados. Assim, houve o requerimento em 09/09/2020 analisado, aguardando agora adequação sistêmica para finalização da análise de direito".

Ainda, "não há por parte desta autarquia nenhuma morosidade na análise do pleito, apenas necessitamos de alterações de sistemas complexo para correta análise, o que foi demandado à DATAPREV e estamos aguardando e efetuando testes".

É o relatório. Decido.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de **MARIA DE OLIVEIRA FREITAS** e considerando o pedido tal como formulado, análise do pedido de aposentadoria por idade urbana, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse ponto, decorridos mais de 60 (sessenta) dias da entrada do requerimento, não houve decisão por parte da autarquia, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem marcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Sendo assim, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante o direito à análise do benefício de aposentadoria por idade urbana, protocolo 1428789554, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias à autoridade impetrada para cumprimento.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Publique-se, intem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010472-70.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: BENEDITO CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a parte impetrante seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intem-se.

Campinas, 30 de setembro de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 6480

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006744-05.2003.403.6105(2003.61.05.006744-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAO JOSE MENDES(SP117323 - RENATA VERTONIO LONGHINI VIANNA) X PALIMERCIO BAPTISTA ALVES(SP117323 - RENATA VERTONIO LONGHINI VIANNA) X PAULO VIEIRA(SP117323 - RENATA VERTONIO LONGHINI VIANNA)

Diante das informações prestadas de que o débito apurado encontra-se parcelado e o contribuinte está regular com o recolhimento das parcelas, e considerando ainda a manifestação ministerial de fs. 426, determino o sobrestamento do feito até a próxima inspeção anual deste juízo, bem como a suspensão do prazo prescricional.

Regularmente, à época da Inspeção Anual do Juízo, promova a Secretaria a verificação junto ao órgão responsável, a fim de obter informações atualizadas sobre a situação dos débitos e, com a resposta, promova-se vista ao Ministério Público Federal.

Caberá ao Ministério Público Federal, se entender necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo acima.

Acautelem-se os autos em Secretaria, promovendo-se o registro no sistema processual como baixa-sobrestado.

Ciência às partes.

ACÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0012908-29.2016.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SERGIO NESTROVSKY, ALBINO VICENTE RODRIGUES CANTANHEDE, EDISON AUGUSTO DO NASCIMENTO, RAQUEL SCARANELLO

TESTEMUNHA: JOSE ROBERTO COELHO, PAULO ROGERIO PEREIRA, SERGIO DE OLIVEIRA, CAMILA OLIVEIRA DA SILVA, JOEL MALINCON MERLI, SERGIO EDUARDO SAES

Advogados do(a) REU: ISABELLA GOMES DOS SANTOS - SP413641, CRISTIANO JAMES BOVOLON - SP245997, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655-A, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282-A

Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR - SP147377, EDUARDO NAYME DE VILHENA - SP176754

Advogado do(a) REU: SANDRA HELENA SACHETO - SP98730

Advogado do(a) REU: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552,

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA VILCHES SACOMANI, ANDRE MITNIK REISZELD, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DORIVAL DE OLIVEIRA ROCHA, ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA, SILVIO FARIA, FRANCISCO CLAUDIO BARBUDO, ANA MIRIAM VILANI PURCHÉRIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552

DECISÃO

Vistos.

Dê-se vista as defesas dos acusados do quanto exarado pelo MPF no ID 39000792, concedendo-lhes o prazo comum de 05 (cinco) dias para manifestação.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Campinas, 30 de setembro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

ACÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5013826-40.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RODRIGO SAMPAIO SILVEIRA SANTOS

Advogados do(a) REU: PAULA PECORA DE BARROS - SP427302, RALPH GRANDO FRAGA CRISTIANO - ES28130, RODOLFO NOBREGA DA LUZ - SP201118, HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA - SP143618

DECISÃO

Vistos.

Dê-se vista a defesa do acusado **RODRIGO SAMPAIO SILVEIRA SANTOS** do quanto exarado pelo MPF no ID 38741765, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Publique-se.

Campinas, 30 de setembro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5009396-11.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELO AUGUSTO DE SOUZA

Advogado do(a) REU: ROBERTO RIVELINO DE OLIVEIRA SOUZA - SP132352

DECISÃO

Vistos.

Dê-se vista a defesa do acusado **MARCELO AUGUSTO DE SOUZA (fl. 187 a 193 do ID 37736678, advogado Roberto Souza- OAB.SP 132.352)** do quanto exarado pelo MPF no ID 38804337, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Publique-se.

Campinas, 30 de setembro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0099179-38.2007.4.03.0000 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILAS FARIA DE SOUZA, IVAN ROBERTO COSTA, MARCIA CASTELLO, IZILDINHAALARCON LINARES, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN, RONILDO PEREIRA MEDEIROS, SINOMAR MARTINS CAMARGO

Advogados do(a) REU: BRUNO MACELLARO - SP283256, LEONARDO SICA - SP146104

Advogados do(a) REU: KARIM YOUSIF KAMAL MOUSTAFA ELNASHAR - SP123689, FRANCISCO ANTONIO NUNES DE SIQUEIRA - SP23651

Advogados do(a) REU: KARIM YOUSIF KAMAL MOUSTAFA ELNASHAR - SP123689, ANA MARIA MEIRELLES - SP49842

Advogado do(a) REU: JOSE RICARDO BAITELLO - DF4850

Advogado do(a) REU: EUSTAQUIO INACIO DE NORONHANETO - MT12548

Advogado do(a) REU: EUSTAQUIO INACIO DE NORONHANETO - MT12548

Advogado do(a) REU: EUSTAQUIO INACIO DE NORONHANETO - MT12548

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 354/2020 PRES, de 29.05.2020), indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, dê-se vista ao órgão ministerial a fim de que se manifeste, em termos de prosseguimento.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0099179-38.2007.4.03.0000 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILAS FARIA DE SOUZA, IVAN ROBERTO COSTA, MARCIA CASTELLO, IZILDINHAALARCON LINARES, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN, RONILDO PEREIRA MEDEIROS, SINOMAR MARTINS CAMARGO

Advogados do(a) REU: BRUNO MACELLARO - SP283256, LEONARDO SICA - SP146104

Advogados do(a) REU: KARIM YOUSIF KAMAL MOUSTAFA ELNASHAR - SP123689, FRANCISCO ANTONIO NUNES DE SIQUEIRA - SP23651

Advogados do(a) REU: KARIM YOUSIF KAMAL MOUSTAFA ELNASHAR - SP123689, ANA MARIA MEIRELLES - SP49842

Advogado do(a) REU: JOSE RICARDO BAITELLO - DF4850

Advogado do(a) REU: EUSTAQUIO INACIO DE NORONHANETO - MT12548

Advogado do(a) REU: EUSTAQUIO INACIO DE NORONHANETO - MT12548

Advogado do(a) REU: EUSTAQUIO INACIO DE NORONHANETO - MT12548

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 354/2020 PRES, de 29.05.2020), indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, dê-se vista ao órgão ministerial a fim de que se manifeste, em termos de prosseguimento.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0099179-38.2007.4.03.0000 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILAS FARIA DE SOUZA, IVAN ROBERTO COSTA, MARCIA CASTELLO, IZILDINHA ALARCON LINARES, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN, RONILDO PEREIRA MEDEIROS, SINOMAR MARTINS CAMARGO

Advogados do(a) REU: BRUNO MACELLARO - SP283256, LEONARDO SICA - SP146104

Advogados do(a) REU: KARIM YOUSIF KAMAL MOUSTAFA ELNASHAR - SP123689, FRANCISCO ANTONIO NUNES DE SIQUEIRA - SP23651

Advogados do(a) REU: KARIM YOUSIF KAMAL MOUSTAFA ELNASHAR - SP123689, ANA MARIA MEIRELLES - SP49842

Advogado do(a) REU: JOSE RICARDO BAITELLO - DF4850

Advogado do(a) REU: EUSTAQUIO INACIO DE NORONHANETO - MT12548

Advogado do(a) REU: EUSTAQUIO INACIO DE NORONHANETO - MT12548

Advogado do(a) REU: EUSTAQUIO INACIO DE NORONHANETO - MT12548

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 354/2020 PRES, de 29.05.2020), indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, dê-se vista ao órgão ministerial a fim de que se manifeste, em termos de prosseguimento.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0099179-38.2007.4.03.0000 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILAS FARIA DE SOUZA, IVAN ROBERTO COSTA, MARCIA CASTELLO, IZILDINHA ALARCON LINARES, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN, RONILDO PEREIRA MEDEIROS, SINOMAR MARTINS CAMARGO

Advogados do(a) REU: BRUNO MACELLARO - SP283256, LEONARDO SICA - SP146104

Advogados do(a) REU: KARIM YOUSIF KAMAL MOUSTAFA ELNASHAR - SP123689, FRANCISCO ANTONIO NUNES DE SIQUEIRA - SP23651

Advogados do(a) REU: KARIM YOUSIF KAMAL MOUSTAFA ELNASHAR - SP123689, ANA MARIA MEIRELLES - SP49842

Advogado do(a) REU: JOSE RICARDO BAITELLO - DF4850

Advogado do(a) REU: EUSTAQUIO INACIO DE NORONHANETO - MT12548

Advogado do(a) REU: EUSTAQUIO INACIO DE NORONHANETO - MT12548

Advogado do(a) REU: EUSTAQUIO INACIO DE NORONHANETO - MT12548

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 354/2020 PRES, de 29.05.2020), indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, dê-se vista ao órgão ministerial a fim de que se manifeste, em termos de prosseguimento.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003837-31.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE HELIO FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CPC. Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007910-80.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JORGE ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE ROS NUNES - SP254550, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001805-58.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BETMAR INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA SANTOS BAZARIN - SP236934

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte credora para manifestação acerca da impugnação ao cumprimento da sentença apresentado pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005834-49.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

DESPACHO

Intime-se a Representante Judicial da autoridade Impetrada para oferecimento de contrarrazões à apelação de id 39576900, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002630-02.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como ausência tácita.

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, cadastrem-se as requisições de pagamento nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

GUARULHOS, 01/10/2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002985-07.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AUREA MARIA GUIMARAES AYRES

Advogado do(a) AUTOR: ROSANE MARIA TESTON VENDRUSCOLO - SC33078

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Procedo à designação de perícia médica para o dia 02/10/2020 às 09h30.

A perícia médica será realizada nas dependências do consultório do perito nomeado Dr. Paulo Cesar Pinto, localizado à Avenida Pedroso de Moraes, 517, conjunto 31, Pinheiros, SP.

A autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho e de toda documentação médica.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Intimem-se as partes para ciência.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007266-06.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VERA LUCIADOS SANTOS SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: PAMALA FERREIRA DE ANDRADE - SP364280

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para que proceda à emenda da petição inicial, a fim de que inclua Regina Mariano da Silva como corré no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Isto feito, cite-se.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006369-75.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ROSANGELA BAPTISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE CANIBA BATISTA DOS SANTOS - SP417946

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ROSANGELA BAPTISTA**, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à análise do requerimento administrativo de prestação continuada à pessoa com deficiência, porque ultrapassado o tempo considerado razoável para a sua análise.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de liminar (id. 37742016).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações (id. 38197729).

O Ministério Público Federal informou ciência acerca do despacho que determinou a notificação da autoridade coatora a prestar informações (id. 38225618).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente ação.

O caso é de concessão da segurança.

Denomina-se "coator" o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando evados de ilegalidade ou abuso de poder.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em analisar o requerimento de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência E/NB 87/704.856.573-0, formulado em 24/01/2020 (jd. 37693638 – págs. 23/24).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que “Em atenção ao determinado nos autos do processo em referência, informamos que o requerimento nº 278056229, de análise de benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência, NB 87/704.856.573-0, aguarda retorno do atendimento presencial, suspenso pela pandemia COVID-19, para a realização das avaliações social e médico pericial.” (id. 38197729).

Desse modo, as informações prestadas pela autoridade apontada coatora evidenciam que o processo administrativo do impetrante se encontrava paralisado desde 24/01/2020, portanto antes mesmo de suspenso o atendimento presencial por meio da Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 8.024, de 19 de março de 2020.

A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Ocorre violação ao princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, bem como ao princípio da razoabilidade.

2. Não favorece ao INSS o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.

3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescendo ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

4. Apelação provida. Inversão do ônus de sucumbência.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004325-35.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 17/09/2020, Intimação via sistema DATA: 18/09/2020)

Sendo assim, verifico que o não acolhimento do pedido do impetrante implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários/assistenciais.

Além disso, já foi determinado o retorno gradual dos serviços cuja presença seja essencial, tais como as perícias médicas, com utilização de métodos de proteção e observadas as orientações de prevenção.

Sem que haja motivação da demora, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise, no prazo de 30 (trinta) dias, do requerimento de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência NB 87/704.856.573-0.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº. 12.016/09.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 28 de setembro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006404-35.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DOMINGOS FLAVIO MAIA

Advogado do(a) AUTOR: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da planilha de perícias médicas deste Juízo, ratifico o despacho anteriormente proferido, que passa a ter o seguinte texto:

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Cite-se o réu para apresentar contestação, no prazo legal.

Defiro o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Determino a realização de prova pericial médica, a ser realizada aos 23/10/2020, às 16:30 horas, em sala própria neste Juízo Federal.

Para tanto, nomeio o Senhor Perito **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**, médico cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, AOS QUESITOS DO INSS E AOS QUESITOS DO JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 23 de outubro de 2020 (23/10/2020), às 16h30min. a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos-SP, CEP 07115-000, telefone (11) 2475-8226.

Consigno que, a fim de evitar aglomerações, o periciando deve comparecer na data agendada para perícia com NO MÁXIMO 10 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA, não sendo permitido o ingresso de acompanhantes no Fórum, exceto se estritamente necessário.

Advirto às partes acerca do USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARAS e sobre o necessário distanciamento social exigido como forma de prevenção à Covid 19.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 01 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5003189-51.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DIEGO DINIZ BORDAO, JOAO PAULO DOS SANTOS ALVES

Advogados do(a) REU: ROBERTO GOMES LAURO - SP87708, EDUARDO ALVES DE SA FILHO - SP73132

Advogados do(a) REU: DEBORA ARAUJO LIMA GONCALVES - SP346478, TALITA BUENO PRADO - SP372491

DESPACHO

Vistos,

Considerando o decurso do prazo concedido defesa do réu DIEGO DINIZ BORDAO (Id.38667946), abra-se vista às partes para apresentar alegações finais, no prazo legal.

Certifique a Secretária, se a defesa de JOAO PAULO DOS SANTOS ALVES, devolveu as mídias de informática ao Juízo.

Intime-se.

Oportunamente, tomem conclusos.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0009142-96.2011.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO LUIZ DO VALLE NOGUEIRA FILHO, GERALDO JOSE PEREIRA, ROBERTO VILELA, RAIMUNDO NONATO SANTIAGO DE SOUZA, JOSE MARIA AARAGAO, MARCELO NAUFAL, OSVALDO GONCALVES DE LIMA E SILVA, JAIR BRAULIO

Advogados do(a) REU: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589, EDSON BALDOINO - SP32809

Advogados do(a) REU: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589, EDSON BALDOINO - SP32809

Advogados do(a) REU: TATIANA ALENCAR MILHOME LAS CASAS - SP282905, PATRICIA CARDOZO MORENI - SP265451

Advogados do(a) REU: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589, EDSON BALDOINO - SP32809

Advogados do(a) REU: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589, EDSON BALDOINO - SP32809

Advogados do(a) REU: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589, EDSON BALDOINO - SP32809

Advogado do(a) REU: LOUISE MARIE SANCHES - SP385446

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 354/2020 PRES, de 29.05.2020), indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a petição apresentada pela I. defesa constituída do réu Marcelo Naufal (ID 37615420) que nos dá conta de que o réu já se encontra devidamente cientificado do teor da sentença prolatada, com fundamento no art. 392, inciso II, CPP, considero válida a intimação pessoal do réu solto, acerca da sentença prolatada, por sua I. defesa constituída.

Determino o retorno dos autos à Superior Instância, para fins de apreciação do recurso interposto.

Int.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012438-87.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JUAN JOSE RIVA

Advogado do(a) REU: EVA INGRID REICHEL BISCHOFF - SP87962

DESPACHO

Acolho a manifestação ministerial (ID 39366308).

Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0006536-85.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CLAUDINEI FERREIRA

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCOS VENTURA DE SOUZA - SP339106

DESPACHO

Ciente da propositura de acordo de não persecução penal formulada pelo parquet federal (ID 39219567).

Consigne-se que as tratativas deverão ser dar diretamente entre as partes. Nesse caso, a intervenção judicial se dará apenas ao final das tratativas, seja para homologar o acordo, em caso de convergência de interesses, seja para dar prosseguimento à Ação Penal, em caso de recusa.

Portanto, determino o sobrestamento dos autos até que o Ministério Público Federal informe a este Juízo a aceitação ou não do acordo pelo requerido.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007271-28.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA DA CONSOLACAO CALDAS BOMFIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007307-70.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: I. V. F. D. L.

REPRESENTANTE: JENIFFER KAROLINE FIGUEIREDO DINIZ

Advogados do(a) AUTOR: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico que a demanda foi anteriormente ajuizada perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos na ação ordinária nº 5001458-20.2020.4.03.6119, que foi declarada extinta sem resolução do mérito, por inércia do autor.

Assim, considerando que a demanda originária foi distribuída perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos, entendo que aquele Juízo está prevento.

Portanto, reconheço a incompetência deste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos.

Determino a redistribuição do feito ao juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, competente em razão da prevenção.

Ao SEDI para as providências necessárias.

Int.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007154-37.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIA LISBOA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KESIA DE MELLO SOARES FELIX - SP406370

REU: BANCO FICSA S/A., BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ANTONIALISBOA DE OLIVEIRA**, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais no valor de R\$12.115,44.

Atribuiu à causa o valor de R\$12.115,44.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações cíveis cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Nesse diapasão, considerando o fato do valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007359-66.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SOCIEDADE INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS DAC LTDA, SOCIEDADE INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS DAC LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais iniciais FALTANTES, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do código de processo civil

Após, se em termos, venhamos autos conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se

GUARULHOS, 1 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA
3ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001189-10.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: BRUNO LOURENCINI PEREIRA

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002435-68.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

EXECUTADO: F. MOLINA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS - ME, FERNANDO MOLINA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO RODOLFO DE SOUZA - SP116556

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO RODOLFO DE SOUZA - SP116556

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000388-89.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

DESPACHO

Vistos.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.

No mais, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias provocação das partes.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004375-63.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: LIDU ROUPAS EIRELI - EPP, MARCELO DURAES

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 1 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001258-37.2020.4.03.6111

AUTOR: ELIMAR ANDRADE FELICIO

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003367-85.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ADALGISA APARECIDA MALAGUTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.
Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.
Em concordando ou esgotado o prazo para manifestar-se no feito, prossiga-se na forma determinada.
Intime-se e cumpra-se.
Marília, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001905-64.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANTONIO FARIA GALVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.
Petição de ID 38546853: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se.
Marília, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000031-17.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: RENAN GABRIEL SENE TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DINIZ BRITO - SP310287
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.
Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.
Em concordando ou esgotado o prazo para manifestar-se no feito, prossiga-se na forma determinada.
Intime-se e cumpra-se.
Marília, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003823-69.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CLEONICE PEREIRA LEAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Solicite-se à CEAB/DJ para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação do tempo de serviço especial reconhecido nestes autos, na forma determinada no v. acórdão proferido no feito, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Sempre juízo, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias eventuais requerimentos das partes.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001003-84.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CRISTIAN SOUZA PRADO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BALIEIRO DE OLIVEIRA - SP310113

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, aos réus para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002221-09.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ANA FATIMA SANCHES, DANIELA FERNANDA MONTENEGRO DE OLIVEIRA, THIAGO MONTENEGRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210, VICTOR SINICIATO KATAYAMA - SP338316

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210, VICTOR SINICIATO KATAYAMA - SP338316

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210, VICTOR SINICIATO KATAYAMA - SP338316

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NORBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VICTOR SINICIATO KATAYAMA - SP338316

DESPACHO

Vistos.

Sobre o cancelamento do ofício requisitório de pagamento noticiado no ID 39592307, manifeste-se a exequente Ana Fátima, esclarecendo a divergência apontada em seu nome.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Marília, 1 de outubro de 2020.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4764

EXECUCAO FISCAL

0000305-57.2003.403.6111 (2003.61.11.000305-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MASSA FALIDA DE DINGO IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP372641 - JULIO CESAR BAPTISTA RIBEIRO)

Vistos.

Fl. 25: defiro. Expeça-se a certidão na forma requerida.

Outrossim, anote-se no sistema informatizado a alteração da representação processual da executada.

Após a expedição, prossiga-se nos autos da execução fiscal n.º 0000152-24.2003.403.6111, à qual o presente feito encontra-se reunido.

Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 5005916-34.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: DIEGO EDUARDO ABREU

Advogado do(a) REQUERENTE: EWERTON ALEXANDRE ESTEVES ROCHA - SP245456

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Recebo a conclusão em razão de férias do Magistrado responsável pelo feito.

Cuida-se de apreciar requerimento formulado por DIEGO EDUARDO ABREU, em que pleiteia a restituição de veículo apreendido no bojo dos autos principais nº. 5004990-53.2020.403.6102.

Afirma o Requerente que adquiriu o veículo BMW 116I, placa ENO 4499, em novembro de 2018 por meio de financiamento junto à instituição BV Financeira S/A, consistente em 48 (quarenta e oito) parcelas.

Posteriormente teria vendido o referido veículo à LINCON MATHEUS MEIRA DOS SANTOS, pelo valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), parcelados em 20 (vinte) vezes, acrescido do compromisso de pagar o saldo devedor remanescente junto à aludida instituição financeira. Todavia, informa que LINCON estaria inadimplente há meses e que teria escondido o veículo na casa dos indicados, restando infrutíferas suas tentativas de reaver o bem.

Com efeito, sustenta que a manutenção do veículo sob custódia mostra-se ilegal, tendo em vista ser o mesmo de propriedade de terceiro de boa-fé.

O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido (Id 38493969).

Junta o Requerente documento comprobatório da propriedade (Certificado de Registro de veículo – CRV – Id 37943104).

É o relatório. **DECIDO.**

Sem qualquer razão o Requerente.

É cediço que o pedido de restituição de bens apreendidos exige como requisitos a comprovação cabal de propriedade, bem como a falta de interesse do bem para instrução processual (art. 118, CPP).

Muito embora tenha juntado aos autos Certificado de Registro de Veículo em seu nome, imperioso observar que o próprio Requerente afirma ter vendido o referido veículo a terceiro (LINCON), conforme contrato de compra e venda acostado no Id 37943106.

Ainda que LINCON (comprador/possuidor) esteja supostamente inadimplente em relação ao aludido contrato, não cabe a este Juízo criminal decretar a rescisão contratual e determinar a reversão da propriedade ao Requerente, conforme bem asseverado pelo MPF em sua manifestação.

De outro tanto, considerando que a propriedade dos bens móveis de transfere pela tradição, presume-se proprietário aquele que se encontra na sua posse.

No caso dos autos, o veículo foi encontrado na posse do acusado RODRIGO NEVES PEDROCHI LEITE, que, quando preso em flagrante, declarou-se como proprietário do veículo em questão. Logo, a propriedade do bem não se encontra cabalmente demonstrada.

Outrossim, ausente também o segundo requisito exigido pelo art. 118 do CPP, qual seja, a falta de interesse na retenção do veículo apreendido, posto que, ante a generalidade das alegações trazidas ao presente incidente, impossível concluir, com segurança, que o referido veículo não tenha qualquer relação com a conduta criminosa apurada no feito principal.

De rigor, portanto, a manutenção do veículo apreendido, pelo que, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de restituição pleiteado.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação penal nº. 5004990-53.2020403.6102.

Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Ciência ao MPF.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2020.

mjacob

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000407-47.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MARQUES MUNIZ - MG148830

REU: MARCELO NAMEN CATAPANI

Advogado do(a) REU: ADRIANO GUIMARAES GIANNELLI - SP234307

DESPACHO

Recebo a conclusão supra em razão de férias do Magistrado responsável pelo feito.

Id.38508657: Ante o não preenchimento do requisito de "ofendido", nos termos do art. 268 do CPP, uma vez que tal posto é ocupado pela CEF (vítima imediata do crime em comento que teria sido induzida a erro, mediante meio fraudulento), a ponto de atrair a competência do Juízo Federal (art. 109, IV, da CF), **ACOLHO** o parecer ministerial de Id.39188817 e **INDEFIRO** o ingresso da Requerente MARIA APARECIDA OLÍMPIO GUIMARÃES como assistente de acusação, a qual poderá buscar na esfera cível o ressarcimento do dano indiretamente sofrido.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes da informação sigilosa prestada pela empresa Telefônica no Id.39361638, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão de Id.37737746.

Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2020.

mjacob

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000407-47.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MARQUES MUNIZ - MG148830

REU: MARCELO NAMEN CATAPANI

Advogado do(a) REU: ADRIANO GUIMARAES GIANNELLI - SP234307

DESPACHO

Recebo a conclusão supra em razão de férias do Magistrado responsável pelo feito.

Id.38508657: Ante o não preenchimento do requisito de "ofendido", nos termos do art. 268 do CPP, uma vez que tal posto é ocupado pela CEF (vítima imediata do crime em comento que teria sido induzida a erro, mediante meio fraudulento), a ponto de atrair a competência do Juízo Federal (art. 109, IV, da CF), **ACOLHO** o parecer ministerial de Id.39188817 e **INDEFIRO** o ingresso da Requerente MARIA APARECIDA OLÍMPIO GUIMARÃES como assistente de acusação, a qual poderá buscar na esfera cível o ressarcimento do dano indiretamente sofrido.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes da informação sigilosa prestada pela empresa Telefônica no Id.39361638, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão de Id.37737746.

Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2020.

mjacob

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005401-96.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE:AGROSYSTEM COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Dê-se vista à impetrante das informações de id 38824118, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002889-43.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROBERTO CARLOS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CESAR VICARI DE OLIVEIRA - SP251778, JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320, ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Id 35443621: Tomemos os autos à Contadoria para que esclareça se há algum equívoco nos cálculos de id 34279886, retificando-os, se o caso.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 1 de outubro de 2020.

vfv

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007170-13.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDMILSON JUNIOR CAPARELLI NOVAIS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Id 35120869: Defiro. Expeça-se mandado visando a citação do réu nos termos do despacho de id 22169201.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004076-86.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JORGE LUIS FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GISELENE GOMES DE OLIVEIRA CESTARI - SP275686

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 35378274: A patrona da parte autora alega não ter sido intimada da decisão de id 33561588.

Também requer a reconsideração da referida decisão no ponto em que indefere os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Quanto à ausência de intimação, assiste razão à Ilustre advogada, pois conforme verifica-se do documento de id 35378298, na publicação não constou o seu nome e nem o seu número na Ordem dos Advogados do Brasil.

Já quanto ao pedido de reconsideração do indeferimento dos benefícios da justiça gratuita ao autor, sua insurgência não merece prosperar.

Conforme já ressaltado na decisão de id 33561588, a renda mensal do autor constante do CNIS é de R\$5.203,99, competência maio de 2020.

Este panorama não se alterou com a pandemia da Covid/19, pois também no CNIS podemos ver que sua renda em agosto de 2020 foi de R\$5.191,91.

Ainda que seja considerado o valor líquido que alega receber, que, diga-se de passagem, não é em torno de R\$2.000,00, como sustentado.

Enfim, o valor não o incapacita a arcar com as custas judiciais.

Salienta-se, ainda, que segundo levantamento feito pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE, divulgado em 28/02/2020, a renda média do brasileiro em 2019 foi de R\$1.439,00. A renda do autor supera, em muito, esse patamar.

Face à realidade da maioria dos brasileiros, tem situação contributiva diferenciada, não permitindo a ilação de que não teria como suportar o ônus decorrente de eventual sucumbência. A não ser, por conta de gastos além do padrão esperado para a sua faixa remuneratória, o que não militaria a seu favor neste exame.

Ademais, as custas são de pequeno valor. Certamente, bem inferior aos honorários contratados com sua em patrona.

E, mais: tinha a sua disposição, o JEF, onde não há o pagamento de custas. Tampouco a condenação em honorários advocatícios, até a sentença de primeiro grau.

E, para quem assim o desejar, nem mesmo a necessidade de constituir advogado. Saldo a partir da Sentença - se desejar recorrer - e aí, mantida a decisão, estará sujeito aos honorários em causa.

Assim, mantenho o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Considerando a ausência de intimação da decisão de id 33561588, renovo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento.

Republique-se a decisão de id 33561588.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 1 de outubro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003441-08.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO DONIZETI ANCINE

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, e tendo em vista os cálculos de id 35188256 da Contadoria Judicial, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 1 de outubro de 2020.

vfv

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002504-32.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: ESCOLA CULTURATIVA LTDA - EPP, PATRICIA MARA ARCODEPANI, MARIANA ARCODEPANI DE OLIVEIRA, LARISSA ARCODEPANI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS LAGHI NETO - SP90912

DESPACHO

Comigo na data infra.

Esclareça a co-executada Larissa Arcodepani em 5 (cinco) dias o seu pedido de id 39519974, tendo em conta que, à vista do detalhamento de pesquisa juntado no id 39598357, não houve bloqueio de valores, por ordem deste juízo, em seu nome.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 01 de outubro de 2020.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001371-23.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE SIDNEY BRISANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da informação e cálculos da Contadoria, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004086-94.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ARNALDO BALDUINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da informação e dos cálculos da Contadoria Judicial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008632-86.2001.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO CARLOS OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B

DESPACHO

Tomem os autos à Contaria para que proceda à **soma** dos valores referentes aos honorários sucumbenciais constantes da **tabela de cálculos de id 29620504**, de forma a viabilizar a expedição um único ofício requisitório para este tipo de verba.

De outro tanto, embora a decisão agravada pelo INSS fora tomada **sem efeito** por meio do **despacho de id 31063925**, até o momento não houve comunicação do trânsito em julgado do referido agravo de instrumento. Assim, determino à Secretaria que proceda à expedição dos requisitórios, colocando-os à **ordem deste juízo**.

C.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2020.

Agk

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006402-19.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA JOSE MAZARIN BERTOLETTI

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Aprecio pedido de antecipação de tutela formulado em ação de procedimento comum para restabelecimento do benefício pensão por morte cumulada com indenização por danos materiais e morais proposta por Maria José Mazarin Bertolletti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de liminar, o restabelecimento do benefício a partir da DCB 2018.

Esclarece que em 2008 separou-se judicialmente de *de cuius*, mas não de fato, tendo permanecido a convivência marital até a data do casamento (2012).

Informa que formulou pedido de pensão por morte, a qual foi concedida aos filhos menores, tendo em vista que não foi habilitada no procedimento administrativo.

Salienta que o benefício em questão foi cessado em 2018 com a maioria dos filhos. Entretanto, não procede a cessação, pois deveria ter sido habilitada no procedimento administrativo de concessão do benefício, que lhe seria vitalício.

Observa, ainda, que a autarquia exigiu a apresentação de três provas para comprovar a união estável, apesar de a lei não obrigar a companhia produção de nenhuma espécie de prova, sendo presumida a dependência, inclusive econômica (ID 38912174).

Juntou documentos às fls. 40/98 (ID 38912180/38912190).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Neste momento de cognição estreitada, não antevejo elementos que poderiam evidenciar a probabilidade do direito (art. 300, CPC – 2015), máxime diante da necessidade da vinda do procedimento administrativo *de cujus* Flávio Nazareno Vetorelli Moreira e da autora para análise e, eventualmente, realização de outras provas capazes de comprovar a união estável, no caso, já dissolvida ante o passamento do segurado.

De fato, a lei previdenciária nunca presumiu a existência de união estável - tal disposição, por certo equivaleria a derradeira pá-de-cal na previdência brasileira, pois bastaria alegar, sem precisar de provar.

Até mesmo o casamento, de milenar tradição, precisa de ser comprovado - mediante a singela vinda da certidão emitida quando de sua celebração. Porque então a união estável, de recente acolhida pelo direito (frente a milênios, o que seriam vinte, trinta anos'), haveria de desfrutar de maior prestígio por parte do legislador.

Daí, a necessidade de ser comprovada judicialmente - já que a parte interessada ficou inerte após o divórcio, não celebrando novas núpcias ou mesmo escritura pública de união estável.

Aliás, conquanto não seja algo totalmente inverossímil, a efetivação de um divórcio, sem que a convivência prossiga, nunca deixará de soar estranho - podendo até mesmo sugerir alguma coisa fraudulenta. Sem que este juízo esteja emitindo qualquer valoração depreciativa a respeito, afinal a privacidade de cada um deve ser sempre respeitada.

Entretantes, a análise do contexto, para a constatação da probabilidade, um dos dois fundamentos da tutela requerida, passa pela inteligência da matéria expandida - e neste passo a autoria verbera acerca do ponto. Daí, o atuar do julgador, em tão delicada seara.

E mais: permaneceu inerte após o indeferimento da autarquia, quanto a pretendida pensão. Como se o dia não fosse chegar.

Sua pronta atividade, poderia ter superado o impasse, sem correrias ou preocupações. Não obstante, optou em protelar a atividade neste rumo - mais uma vez, um legítimo direito seu - mas é certo que também o ponto não deixa de causar perplexidades - ante a notória morosidade judiciária. E e, novamente o julgador precisa de infletir a respeito desta realidade. Sem qualquer valoração depreciativa, mais uma vez.

Enfim, feita toda esta abordagem, o contexto que emerge dos autos, esvazia por completo o *fumus bonii juris*, restando despicienda a análise do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

2. Consigno que a autora não tem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII, e art. 334, do CPC – 2015. 04).

Não obstante, designo o dia 27/11/2020 às 14:30h, para a audiência de conciliação que será realizada junto à Central de Conciliação situada nesta Justiça Federal (CPC – 2015: art. 334, “*caput*”).

Para a providência, deverão as partes fornecerem com antecedência seus e-mails (pessoais ou de seus advogados) para contato da CECON e encaminhamento do link de acesso à audiência, que será realizada por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS.

Cite-se o réu, compelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, descabendo cogitar-se de eventual desinteresse na autocomposição dado que a providência demanda concordância de ambas as partes (art. 334, § 4º, inciso I), em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (CPC/2015: art. 334, parágrafo 5º e 6º).

3. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo *de cujus* Flávio Nazareno Vetorelli Moreira e da autora para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005864-38.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SANTIAGO & CINTRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

DECISÃO

Recebo a conclusão, em razão de férias do juiz competente pelo feito.

A impetrante requer que se afaste liminarmente a limitação trazida pela Solução de Consulta COSIT nº 13/2018 publicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, tanto no aproveitamento dos créditos habilitados no procedimento administrativo nº 10880.731507/2019-1 como nas apurações mensais de PIS/COFINS.

Pois, segundo o entendimento da Receita Federal do Brasil, externado por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto para apuração do crédito, quanto para os tributos vincendos, é o "ICMS a recolher", ou seja, o produto do cotejo entre os créditos de entrada e débitos de saída, e não aquele destacado nos documentos fiscais da impetrante.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 353/354 – ID 37894614).

Vieram as informações (fls. 358/392 – ID 38633292).

Decido.

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Neste exame preliminar, único comportado no momento, em que pese o quanto alegado na inicial, não se avista o *fumus boni iuris* em densidade suficiente nas alegações da impetrante para a concessão da liminar pretendida, máxime ante a sistemática a ser levada em conta para a exclusão em causa, nos moldes em que disposto na ementa (item 3) do RE 574.706/PR e no voto proferido pela em. min. Carmen Lúcia, relatora do feito, onde lançado referências a **não adoção** do critério de somatório dos **valores assim destacados nas notas fiscais**, posto referir-se apenas a mero controle por parte do contribuinte e do fisco e não de importância somada ao preço da mercadoria ou serviço- inversamente ao que se dá no caso do IPI.

O que deita por terra as alegações agitadas na inicial.

De reverso, consoante o citado voto, a importância a ser excluída seria a resultante da subtração dos valores do citado imposto devidos na operação de ingresso (créditos escriturais), daqueles cobrados na operação de saída, conforme os registros contábeis, escrita fiscal e livros respectivos, do contribuinte.

Sistemática essa voltada à materialização do princípio magno da incumulatividade, própria desta figura tributária - ICMS.

Portanto, a impetrante deveria observar estes norteamentos dos recursos extraordinários acima abordado, para a apuração do montante a ser excluído dos recolhimentos mensais.

Também o C. STJ acaba por trilhar na mesma direção, quanto ao método para apurar-se o ICMS, consoante se observa da leitura dos itens 6 e 7, da ementa do REsp.1.144.469/PR; 1ª Seção, redigida pelo em. min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016).

Assim sendo, em face da ausência do *fumus boni iuris*, dispensável se torna a análise da eventual presença do *periculum in mora*.

ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2020.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO POMPEU DA SILVA - RS84765B
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO POMPEU DA SILVA - RS84765B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL)

DESPACHO

Comigo na data infra.

Id 38847285: Vista às impetrantes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2020.

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001124-37.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: VANDA APARECIDA RYBACK

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Id 36044331: Vista ao INSS para os fins do artigo 535 do CPC.

Após, cumpra-se o despacho de id 29174839 em seus ulteriores termos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004972-30.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS ALBERTO PEDROZA

Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306, ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Vista ao autor do informativo de id 32686148 e às partes da baixa dos autos por 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 01 de outubro de 2020.

lperceira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001300-77.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ HENRIQUE CEZANO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Vista ao autor do informativo de id 33122124 e às partes da baixa dos autos por 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 01 de outubro de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005248-03.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AILTON GONCALVES DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Vista ao autor do informativo de id 33416683 e às partes da baixa dos autos por 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 01 de outubro de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000908-11.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ARNALDO EUGENIO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Vista ao autor do informativo de id 33416293 e às partes da baixa dos autos por 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 01 de outubro de 2020.

Ipereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004076-86.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JORGE LUIS FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE GOMES DE OLIVEIRA CESTARI - SP275686

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida no evento de id 33561588:

"Induidoso o comando emergente do art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispondo que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para negar o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social – CNIS, o autor recebeu salário no mês de maio/2020 na ordem de **R\$5.203,99 (cinco mil e duzentos e três reais e noventa e nove centavos)**, o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissis o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz)". 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso afirmar, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 2. Não questionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO DAS PARTES. IGUALDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83 DO STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra "e" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACILDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-las, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIACÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos EDcl no Ag n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. – O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. - O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO". O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO)". É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser atuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRÁRIO. INDEFERIMENTO PELO JUÍZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDÊNCIA. O FATO DO JUÍZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NÚMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRÁRIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5. RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocrática proferidas pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região confirmando o entendimento deste juízo, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky - Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3. "O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum submetidas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bempor tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: "PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida." (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 C.J2 18.08.09, p. 450)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - THEREZINHA CAZERTA - Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3ª Região." Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustentada, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. §1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Como advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: "A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (gn). Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor provar os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente." (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. *In casu*, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Usimapi Indústria E Comércio LTDA**, e **Outros**, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz *a quo* indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. **É o sucinto relatório. Decido.** Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. "1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária". (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP – RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS – UTU8 “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. **É o relatório. DECIDO.** A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, deverá também juntar comprovante de residência e aditar a inicial para adequá-la aos requisitos do art. 334 do CPC, manifestando-se expressamente se tem interesse ou não na audiência de conciliação.

Intime-se. "

RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006728-76.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ENGCLARIAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CLARIFICANTES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO (UNIÃO - FAZENDANACIONAL)

DECISÃO

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Coma juntada das mesmas, tornemos autos conclusos.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006010-53.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ROSANGELA DO PRADO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415, THAIS TAROZZO FERREIRA GALVAO - SP223578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ante o teor da manifestação de id 32145861 e à vista do comprovante cadastral juntado no id 32145883, determino à Secretaria que providencie a expedição de novos requerimentos em substituição aos ofícios cancelados de fls. 454/455.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 01 de outubro de 2020.

lpereira

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006033-25.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: WANDENOR MESSIAS DA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fls. 40 (ID 38779868): Recebo em aditamento à inicial.

Retifique-se a autuação para constar no polo passivo o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Ribeirão Preto em substituição ao da Agência.

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tornemos autos conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001501-86.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CARAMBELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR - SC13199, CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

CARAMBELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando omissão quanto à especificação do ICMS a ser excluído da base de cálculo da CPRB, o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Manifestação da UNIÃO pela rejeição dos embargos de declaração (ID 31317502).

Vieram os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Não houve qualquer omissão na sentença quanto ao reconhecimento do direito da impetrante de efetuar os recolhimentos da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta – CPRB com a exclusão de sua base de cálculo dos valores relativos ao ICMS, ao PIS e à COFINS.

Ocorre que a embargante vem inovar o pedido em sede de embargos de declaração.

A sentença embargada esteve adstrita ao pedido lançado na inicial. Nela não constam especificidades tais como as características do ICMS que a impetrante pretende ver excluído da base de cálculo da CPRB, a saber, o destacado na nota fiscal de saída.

A questão, além disso, não se sujeitou ao contraditório durante o regular trâmite processual, não cabendo decidir a respeito em sede de embargos de declaração.

A sentença, ademais, apreciou fundamentadamente todas as questões apresentadas, considerando todas as teses trazidas pela embargante, estando amplamente fundamentada.

Portanto, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição na sentença embargada.

Acolher os embargos configuraria cristalina afronta ao art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Se a embargante quiser modificar a sentença deverá interpor o recurso adequado. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004890-74.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SCHERDEL DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTEVAN LEONARDO PAREDES LEAL - SP308276, NATALICE LIMA DA FROTA ARAUJO - SP405667

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SCHERDEL DO BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS destacado na nota fiscal nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a cobrar ou penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Sustenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.706 fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

É **relatório do essencial**.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 38394315 e documentos anexos como aditamento à inicial.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

De seu turno, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Nesse passo, em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 574.706 pela sistemática da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

De outra parte, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO. 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 4. **Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).** 5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6. **Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**. 7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9. Agravo de instrumento provido".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00007802220174030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. **A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.** 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00264150920154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços destacado na nota fiscal, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente a cobrar ou penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Considerando a emenda à inicial de ID n. 38394315, providencie a Secretaria a retificação do valor da causa.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juiz(a) Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003102-25.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO COZZI - SP258175, MOZART THOMAS BRANCHI GUALTIERO - SP304713-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [34915479](#)), ficando afastada a prevenção com os autos relacionados no despacho de ID [34181181](#), pois de objeto distinto do presente feito.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intimem-se.

EXEQUENTE: IVANILDE DE SOUZA PRADELLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA - SP310444, CAROLINE GUGLIEMONI ABE ROSA - SP213862

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Do cumprimento de sentença.

Dos autos verifica-se que a tutela concedida em sentença fora cumprida pelo INSS, consoante mostra o documento de ID 21403638.

Após o trânsito em julgado, por meio da petição de ID 27779777/ anexos a exequente apresentou a planilha de cálculos que entendia devida.

O executado fora intimado para os termos do art. 535 do CPC (ID 28182596). Em resposta afirmou que não iria apresentar impugnação à execução (ID 30248410).

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o cálculo apresentado pelo exequente (ID 27779777/ anexos) e o estabeleço como o valor a ser executado nestes autos.

Formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para o INSS impugnar os cálculos de ID 30248410 (27/03/2020).

Tendo em vista a apresentação da cópia do Contrato de Honorários Advocatícios celebrado entre o autor e seu representante processual (ID 27779793), nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 - Estatuto de Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e art. 22, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, **DEFIRO** o destaque dos honorários advocatícios contratados, quando da expedição do Ofício Precatório.

Expeça-se carta de intimação à exequente, certificando-a de que os honorários advocatícios particulares contratados com a Dra. Caroline Guglielmoni Abe Rosa OAB/SP 213.862 e Dra. Fernanda Quadros Pereira Teixeira, OAB/SP 310.444 serão abatidos de seu crédito, não havendo nada mais que se pagar a título de honorários, ressalvando também o seu direito de comprovar eventual valor que já tenha sido pago para adiantamento de honorários. Sendo esse o caso, deverá a autora comparecer à Secretaria desta Vara e apresentar o recibo.

Instrua-se a carta com cópia desta decisão e do contrato de honorários de ID 27779793.

Com o retorno do AR positivo, expeça-se o ofício requisitório.

Entretanto fica facultado ao exequente acostar aos autos, no prazo de 15 dias, declaração de próprio punho em que concorda com o destaque de 30% do valor principal solicitado. Ressalte-se que o referido documento deverá conter a assinatura do advogado e da exequente.

A medida proposta se justifica pela dificuldade da serventia deste Juízo enviar correspondências na atual situação que o Judiciário se encontra (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12/2020 que determinou regime de teletrabalho na 3ª Região até 19 de dezembro de 2020).

Após, o retorno do AR positivo ou com a juntada da declaração de ciência do destaque pela exequente, expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 458/2017-CJF/STJ, para posterior transmissão.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão), **no prazo de 15 (quinze) dias**, adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF da parte autora com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);

- esclarecer qual o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários sucumbenciais e os honorários contratuais (diante das petições de ID 27779777 e ID 35186950), bem como demonstrar sua regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado com a verificação da grafia correta do nome), qualificando-o e indicando a data de nascimento;

- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) exequente(s), completo, com CEP.

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, após as diligências cumpridas, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Tendo em vista a ausência de impugnação ao cumprimento de sentença por parte do executado e que, no presente caso, há determinação de expedição de precatório, deixo de arbitrar honorários advocatícios, nos termos do §7º do art. 85 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXEQUENTE: ASSOCIACAO BOM PASTOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - SP404934-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Do cumprimento de sentença.

Após o trânsito em julgado, por meio da petição de ID 29180924/anexos a exequente apresentou a planilha de cálculos que entendia devida.

O executado fora intimado para os termos do art. 535 do CPC (ID 29217684). Em resposta afirmou que não iria apresentar impugnação à execução (ID 33049668).

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o cálculo apresentado pelo exequente (ID 29180924/anexos) e o estabelecimento como o valor a ser executado nestes autos.

Formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para a UNIÃO impugnar os cálculos de ID 33049668 (01/06/2020).

Tendo em vista a apresentação da cópia do Contrato de Honorários Advocatícios celebrado entre o autor e seu representante processual (ID 29180925), nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 - Estatuto de Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e art. 22, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, **DEFIRO** o destaque dos honorários advocatícios contratados, quando da expedição do Ofício Precatório.

Expeça-se carta de intimação ao exequente, identificando-a de que os honorários advocatícios particulares contratados com o Dr. Gilson Pires Cavalheiro OAB/SP 404.913 e Dr. Ricardo Josué Puntel, OAB/SP 404.934 serão abatidos de seu crédito, não havendo nada mais que se pagar a título de honorários, ressalvando também o seu direito de comprovar eventual valor que já tenha sido pago para adiantamento de honorários. Sendo esse o caso, deverá a autora comparecer à Secretaria desta Vara e apresentar o recibo.

Instrua-se a carta com cópia desta decisão e do contrato de honorários de ID 29180925.

Como o retorno do AR positivo, expeça-se o ofício requisitório.

Entretanto fica facultado ao exequente acostar aos autos, no prazo de 15 dias, declaração de próprio punho em que concorda com o destaque de 17,50% do valor principal solicitado. Ressalte-se que o referido documento deverá conter a assinatura do advogado e do exequente (representante legal da empresa).

A medida proposta se justifica pela dificuldade da serventia deste Juízo enviar correspondências na atual situação que o Judiciário se encontra (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12/2020 que determinou regime de teletrabalho na 3ª Região até 19 de dezembro de 2020).

Após, o retorno do AR positivo ou com a juntada da declaração de ciência do destaque pelo exequente, expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 458/2017-CJF/STJ, para posterior transmissão.

Dos autos verifica-se que os documentos para a expedição do ofício requisitório foram acostados nos autos – ID 29180924/anexos.

Considerando que os advogados do feito solicitam o pagamento dos honorários contratuais em nome da sociedade “PUNTEL E PIRES CAVALHEIRO – ADVOGADOS ASSOCIADOS” (ID 29180924/anexos e ID 29180927) proceda a Secretaria à inclusão da referida sociedade no feito, na qualidade de terceiro interessado.

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, após as diligências cumpridas, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Tendo em vista a ausência de impugnação ao cumprimento de sentença por parte do executado e que, no presente caso, há determinação de expedição de precatório, deixo de arbitrar honorários advocatícios, nos termos do §7º do art. 85 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004048-65.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOSE CARLOS LOURENCO DASILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença.

Por meio da petição de ID 10588986/anexo a exequente apresentou a planilha de cálculo que entendia devida.

O executado fora intimado para os termos do art. 535 do CPC (ID 13908805), que impugnou os cálculos do exequente (ID 14663560).

Diante da divergência de valores os autos foram remetidos para a Contadoria, que, por meio do ID 27538956/anexos, apresentou parecer contábil. Ambas as partes concordaram expressamente com os cálculos (ID 27977266 e 27984899). Na oportunidade foi proferida decisão de homologação dos cálculos (ID 28026174), a qual foi posteriormente **revogada** por este Juízo – ID 31288033.

Após a vinda da comprovação nos autos da implantação do benefício (ID 33509865/anexos) e da aquiescência da parte autora (ID 33590573), os autos retornaram para a contadoria elaborar novo parecer.

Por meio do ID 36363352/anexos a contadoria apresentou o parecer contábil demonstrando como devido à parte autora a quantia de R\$ 78.812,73 (valor principal) e a título de honorários advocatícios a quantia de R\$ 7.420,73 (10% sobre o valor da condenação - parcela até 28/02/2018), totalizando R\$ 86.233,46.

Intimados para se manifestarem do parecer, ambas as partes concordaram com os cálculos apresentados (ID 37504957 e ID 38576361).

Diante do exposto, **REJEITO** a impugnação ao cumprimento de sentença e **HOMOLOGO** o cálculo apresentado pela Contadoria deste Juízo (ID 36363352/anexos), e o estabelecimento como o valor a ser executado nestes autos, a saber: R\$ 78.812,73 (valor principal) e R\$ 7.420,73 (10% sobre o valor da condenação - parcela até 28/02/2018) a título de honorários advocatícios, totalizando R\$ 86.233,46.

Formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para as partes impugnarem os cálculos de ID 36363352/anexos (14/09/2020).

Considerando que os cálculos de ambas as partes foram considerados incorretos pelo parecer contábil, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 458/2017-CJF/STJ, para posterior transmissão.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão), **no prazo de 15 (quinze) dias**, adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF da parte autora com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);

- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios, bem como demonstrar sua regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado com a verificação da grafia correta do nome), qualificando-o e indicando a data de nascimento;

- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000974-37.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PEDRO VIVALDO FOGACA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18548833: Comrazão a parte autora.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora requer a alteração da DER para data anterior ao ajuizamento da ação, uma vez que solicitou a alteração da DER para a data da Revisão Administrativa, em 20/12/2016 e a presente ação foi ajuizada somente em 25/04/2017.

Assim sendo, acolho o pedido da parte autora e reconsidero o despacho de ID [14808509](#), para o fim de que se dê prosseguimento ao processo.

Após a ciência das partes, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005959-15.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: OBILIO LAFAIETE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA FRAGA SILVEIRA - SP321591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27053974/ anexos: Não obstante a manifestação da parte autora o pedido será analisado quando houver decisão definitiva do Tema 995 (trânsito em julgado) ou por força de determinação do TRF3, em virtude da interposição do agravo de instrumento (ID 20927102).

Assim sendo, retornemos autos na situação sobrestado em Secretaria.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003222-32.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO

DESPACHO

ID: 39508478: Não obstante a manifestação da exequente, constata-se que foi acostado aos autos pelo INSS documento que comprova a readequação da renda do benefício previdenciário (ID 37339152).

Desta forma, antes da intimação do INSS para acostar aos autos os cálculos que entende devidos (execução invertida), nos termos solicitados na petição de ID 36967867, vista ao exequente do documento de ID 37339152 para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste de forma expressa se concorda com a readequação efetuada, a fim de evitar futura execução complementar.

Sem prejuízo, defiro a tramitação prioritária do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

O pedido de destaque feito nos autos será analisado oportunamente quando da homologação dos cálculos devidos.

Caso a parte autora concorde com a revisão do benefício efetuada (ID 37339152), intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos os cálculos que entende devidos (execução invertida), diante da manifestação de ID 36967867.

Caso haja discordância com a readequação da renda mensal feita, indique o valor que entende devido e tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005870-89.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: GILSON SIMOES GONCALVES - ME, GEORGINA BRISOLLA DE BARROS - ME, ENEVALDO GONCALVES, KENSHI DATE, FLORENTINO RODRIGUES CAPAO BONITO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não obstante os pedidos da exequente (ID 38195078, ID 36007507, ID 37110643), verifica-se que, no dia 04/09/2020, o advogado constituído nos autos solicitou, via e-mail, cópia autenticada das procurações dos exequentes e certidão simples constando a informação de que é advogado dos autos para efetuar o levantamento das quantias depositadas perante a instituição financeira.

Diante disso, intime-se o advogado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça, de forma expressa, se persiste seu interesse nos referidos pedidos.

Em caso positivo as petições precisam ser readequadas nos termos da decisão de ID 38085638.

Em caso negativo, proceda a Secretaria o envio de carta AR para os exequentes Kenshi e Gilson, nos termos da decisão de ID 34642523.

Outrossim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito com relação ao Sr. Florentino Rodrigues Capão Bonito (falecido) nos autos, posto que não houve cumprimento da determinação de ID 27626929.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para extinção da execução com relação aos demais autores.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002907-38.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA RODRIGUES DA CONCEICAO OLIVEIRA - SP276126

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comprove o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação.

Com a vida do referido documento, vista à parte contrária, bem como, intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, ressaltando que decorrido o prazo sem manifestação os autos serão encaminhados ao arquivo, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005487-77.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LAUDENIR ROSA VIEIRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

DESPACHO

Dê-se vista ao autor acerca dos documentos apresentados pela ré (ID 38329132/anexos).

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005487-77.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LAUDENIR ROSA VIEIRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

DESPACHO

Dê-se vista ao autor acerca dos documentos apresentados pela ré (ID 38329132/anexos).

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001141-54.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: LUCIANO FIRMINO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065, MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Do cumprimento de sentença.

Dos autos verifica-se que a tutela concedida em sentença fora cumprida pelo INSS, consoante mostra o documento de ID 9572248.

Após o trânsito em julgado, por meio da petição de ID 28724952/anexos o exequente apresentou a planilha de cálculos que entendia devida.

O executado fora intimado para os termos do art. 535 do CPC (ID 29610790). Em resposta concordou com os cálculos apresentados (ID 31431120).

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o cálculo apresentado pelo exequente (ID 28724952/anexos) e o estabelecimento como o valor a ser executado nestes autos.

Formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para o INSS impugnar os cálculos de ID 31431120 (28/04/2020).

Considerando que os advogados do feito solicitam o pagamento dos honorários advocatícios em nome da sociedade "SOCIEDADE DE ADVOGADOS KILLIAN & RODRIGUES" (ID 31503327) proceda a Secretaria à inclusão da referida sociedade no polo ativo do feito, na qualidade de exequente.

Dos autos verifica-se que o comprovante da regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas – CPF da parte autora já foi acostado aos autos. Entretanto, intime-se o exequente para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas jurídicas da sociedade que irá titularizar os honorários (CNPJ com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);

- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) exequente(s), completo, com CEP.

- informar a data da atualização dos cálculos a fim de se aferir se a quantia será paga por meio de PRC ou RPV.

Com a vinda das informações, expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 458/2017-CJF/STJ, para posterior transmissão.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003011-30.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: SOROCAPS INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586, DENIS DONAIRE JUNIOR - SP147015

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Após o trânsito em julgado, por meio da petição de ID 22140246/anexos a exequente apresentou a planilha de cálculos sobre os honorários advocatícios que entendia devida.

O executado fora intimado para os termos do art. 535 do CPC (ID 27670516). Em resposta concordou com o valor apresentado (ID 29449242).

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o cálculo apresentado pelo exequente (ID 22140246/anexos) e o estabeleço como o valor a ser executado nestes autos.

Formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para a UNIÃO impugnar os cálculos de ID 29449242 (10/03/2020).

Expeça-se ofício requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação dos honorários judicialmente arbitrados em favor da **Dra. Renata Pergamo Pentecado Corrêa, OAB/SP 183.738**.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 458/2017-CJF/STJ, para posterior transmissão.

Para tanto o(s) exequente deverá(ão), **no prazo de 15 (quinze) dias**, adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas do advogado que irá titularizar os honorários (CPF com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos), indicando a data de nascimento;

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004340-09.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: TELEBRASIL TRANSPORTES EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

DESPACHO

ID 34972552: A fim de se possibilitar a transferência bancária, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, acoste aos autos o contrato social da sociedade SOUZA & LUVISON ADVOGADOS, pois esta não consta da procuração acostada aos autos.

Outrossim, por se tratar de levantamento de honorários advocatícios informe, no mesmo prazo, a incidência ou não do Imposto de Renda, indicando a alíquota para o cálculo de tributação incidente, se o caso ou se é optante pelo SIMPLES.

Com a vinda do documento, proceda a Secretaria a inclusão da referida sociedade como terceira interessada no feito, bem como expeça-se Ofício para a Caixa Econômica Federal efetuar a transferência do valor indicado no documento de ID 33427241 (guia de depósito judicial), para a sociedade SOUZA & LUVISON ADVOGADOS, CNPJ 07.028.729/0001-15, devendo a instituição financeira comprovar nos autos a transferência.

A Secretaria deverá observar o procedimento indicado no § 2º do art. 262 do Provimento 01/2020 – CORE para a expedição do referido ofício.

Instrua o ofício com cópia do documento de ID 33427241 (guia de depósito judicial), ID 34972578 (dados bancários), o documento a ser acostado aos autos que indicará a incidência ou não do imposto de renda e desta decisão.

Após, tornemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004340-09.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: TELEBRASIL TRANSPORTES EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

DESPACHO

ID 34972552: A fim de se possibilitar a transferência bancária, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, acoste aos autos o contrato social da sociedade SOUZA & LUVISON ADVOGADOS, pois esta não consta da procuração acostada aos autos.

Outrossim, por se tratar de levantamento de honorários advocatícios informe, no mesmo prazo, a incidência ou não do Imposto de Renda, indicando a alíquota para o cálculo de tributação incidente, se o caso ou se é optante pelo SIMPLES.

Com a vinda do documento, proceda a Secretaria a inclusão da referida sociedade como terceira interessada no feito, bem como expeça-se Ofício para a Caixa Econômica Federal efetuar a transferência do valor indicado no documento de ID 33427241 (guia de depósito judicial), para a sociedade SOUZA & LUVISON ADVOGADOS, CNPJ 07.028.729/0001-15, devendo a instituição financeira comprovar nos autos a transferência.

A Secretaria deverá observar o procedimento indicado no § 2º do art. 262 do Provimento 01/2020 – CORE para a expedição do referido ofício.

Instrua o ofício com cópia do documento de ID 33427241 (guia de depósito judicial), ID 34972578 (dados bancários), o documento a ser acostado aos autos que indicará a incidência ou não do imposto de renda e desta decisão.

Após, tornemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000794-16.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FC METAIS SOROCABALTD - ME

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data.

Está suspensa a tramitação, em todo o país, dos processos pendentes que discutam a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando calculados sob a sistemática do lucro presumido, o que foi catalogado no sistema de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça como Tema 1008, conforme acórdão publicado no DJe de 26/3/2019.

Considerando que há determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do novo CPC, determino o sobrestamento do feito, até o deslinde da questão pelo STJ.

P.I.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

AUTOR:JOSE BENEDITO GALI

Advogado do(a)AUTOR:JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 15/11/2018, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas e a conversão destes períodos em tempo comum, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 26/05/2017(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de **06/02/1984 a 08/01/1990**, trabalhado na **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA**, de **11/06/1990 a 08/08/1990**, de **02/09/1991 a 28/02/1994** e de **24/07/1996 a 11/02/1997**, trabalhados na empresa **METALÚRGICA JOLLY – IBL INDÚSTRIA BRASILEIRA E LIGAS**, de **01/08/2004 a 13/03/2009**, trabalhado na empresa **RECICLA ALUMÍNIO LTDA.**, de **01/09/2009 a 20/08/2010**, trabalhado na empresa **MARBOW RESINAS LTDA.** e de **27/09/2010 a 31/07/2017**, trabalhado na empresa **METALUR BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos de: **“06/02/1984 a 08/01/1990; 11/06/1990 a 08/08/1990; 02/09/1991 a 28/01/1994; 24/07/1996 a 11/02/1998; 01/08/2004 a 13/03/2009; 01/10/2009 a 20/08/2010 e 27/09/2010 a 31/07/2017- DER”** (SIC).

Alega que a empresa **METALÚRGICA JOLLY – IBL INDÚSTRIA BRASILEIRA E LIGAS** encerrou suas atividades, razão pela qual pugna pela utilização de prova emprestada.

Por fim, pugna pela gratuidade de Justiça.

Consigna seu desinteresse acerca da realização de audiência de conciliação.

Coma inicial, vieram os documentos sob o ID 12383025 a 12383028, entre eles a cópia do Processo Administrativo acostada sob o ID 12383027.

Sob o ID 12534227, o autor foi instado a regularizar a inicial mediante a apresentação dos documentos consignados na determinação, bem como justificar o valor atribuído à causa, apresentando a planilha de cálculo pertinente. Nesta mesma oportunidade, diante da manifestação expressa do autor acerca de seu desinteresse, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação.

Manifestação do autor sob o ID 13131537, instruída com os documentos de ID 13131538 a 13132301, com intuito de cumprir a determinação judicial.

Sob o ID 14462662, foi recebida a emenda e indeferido o pedido de apresentação de cópia do Processo Administrativo pelo INSS, sendo deferido ao autor prazo para apresentação do documento.

O autor se manifesta sob o ID 14930429, elucidando que a cópia do Processo Administrativo já acompanha a inicial.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 16376343), afirmando inicialmente a ausência de autorização para transigir. Alega como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito sustenta, em apertada síntese, no tocante à empresa que se encontra desativada, ser impraticável a alegação de similaridade, eis que inexistem garantias de que as condições de trabalho fossem as mesmas. Impugna os documentos emitidos pelas empresas **RECICLA ALUMÍNIO LTDA.**, **MARBOW RESINAS LTDA.** e **METALUR BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, sob a alegação de impossibilidade de comprovação de vínculo do signatário com a empresa, restando ausente a prova de que detém poderes para firmar o documento. No tocante aos agentes químicos, assevera que a descrição evidencia a ausência de possibilidade de sujeição, bem como a necessidade de quantificação acima dos limites de tolerância, ressaltando que no que diz respeito ao agente chumbo, os níveis mencionados encontram-se dentro dos limites de tolerância e, no que diz respeito aos agentes óleo e graxa resalta que nem todos são carcinogênicos. Por fim, no que diz respeito ao agente ruído, assevera que para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, a exposição deve ser habitual e permanente em nível acima do limite de tolerância. Pugna pela rejeição dos pedidos formulados.

O julgamento foi convertido (ID 21142059). Nessa oportunidade foi apreciado o pedido de gratuidade de Justiça, o qual restou deferido. Ainda, foi determinada a expedição de ofício às empresas empregadoras **RECICLA ALUMÍNIO LTDA.**, **MARBOW RESINAS LTDA.** e **METALUR BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** a fim de que demonstrassem que os signatários dos documentos por ela emitidos detêm poderes para tanto.

Ciência do réu sob o ID 21406130.

Resposta da empresa **MARBOW RESINAS LTDA.** sob o ID 24545875.

Resposta da empresa **METALUR BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, elucidando que incorporou a empresa **SILVER DO BRASIL S/A**, que por sua vez incorporou a empresa **RECICLA ALUMÍNIO LTDA.** sob o ID 24562164, instruída com os documentos de ID 24562167 a 24562190.

Determinada a cientificação das partes acerca das respostas encaminhadas pelas empresas empregadoras (ID 30616555).

Ciência do INSS sob o ID 31025996, asseverando que os documentos não instruíram a inicial.

Ciência do autor sob o ID 31490768.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 26/05/2017 (DER) e a ação foi proposta em 15/11/2018, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Parâmetros da lide:

Necessária a definição dos parâmetros da lide no tocante aos períodos efetivamente controversos.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em condições adversas.

Nota-se que relativamente a alguns interregnos há uma pequena divergência nos períodos elencados no corpo da petição e os consignados no pedido.

Com efeito, no tocante à empresa de **METALÚRGICA JOLLY – IBL INDÚSTRIA BRASILEIRA E LIGAS**, o autor consigna no corpo da inicial os interregnos de 02/09/1991 a 28/02/1994 e de 24/07/1996 a 11/02/1997 e, no pedido, vindica o reconhecimento dos interregnos de 02/09/1991 a 28/01/1994 e de 24/07/1996 a 11/02/1998.

E, no tocante à empresa **MARBOW RESINAS LTDA.**, consigna no corpo da inicial o interregno de 01/09/2009 a 20/08/2010 e, no pedido, vindica o reconhecimento do interregno de 01/10/2009 a 20/08/2010.

Nota-se que a peça apresenta erros materiais.

Independentemente dos erros materiais mencionados, é notório que o autor pretende o reconhecimento dos vínculos.

Analisando a cópia da CTPS n. 83017 série 037-SP continuação emitida em 24/02/1989, acostada às fls. 50/69 do ID 12383027, verifica-se às fls. 15, a anotação do contrato de trabalho com a empresa **JOLLY IND. COM. E REPRÉS. LTDA.** iniciado em 02/09/1991 e rescindido em 28/12/1994 e às fls. 17, a anotação do contrato de trabalho com a mesma empresa iniciado em 24/07/1996 e rescindido em 11/02/1998.

E, analisando a cópia da CTPS n. 83017 série 037-SP continuação emitida em 08/04/1998, acostada às fls. 35/49 do ID 12383027, verifica-se às fls. 13, a anotação do contrato de trabalho com a empresa **MARBOW RESINAS LTDA.**, iniciado em 01/10/2009 e rescindido em 20/08/2010.

Assim, esses períodos a serem analisados na presente demanda respeitarão os interstícios constantes nos contratos de trabalho anotados em CTPS.

Após estas considerações iniciais, que elucidam o objeto desta ação no tocante aos períodos grafados de forma divergente na prefacial a serem analisados no feito e findam qualquer tipo de celeuma neste sentido, passo a analisar o mérito propriamente dito.

Passo à análise do mérito.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade da atividade nos interregnos de 06/02/1984 a 08/01/1990, trabalhado na COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, de 11/06/1990 a 08/08/1990, de 02/09/1991 a 28/12/1994 e de 24/07/1996 a 11/02/1998, trabalhados na empresa METALÚRGICA JOLLY – IBLINDÚSTRIA BRASILEIRA E LIGAS, de 01/08/2004 a 13/03/2009, trabalhado na empresa RECICLAALUMÍNIO LTDA., de 01/10/2009 a 20/08/2010, trabalhado na empresa MARBOW RESINAS LTDA. e de 27/09/2010 a 31/07/2017, trabalhado na empresa METALUR BRASILINDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA..

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprir ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, no período trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA (06/02/1984 a 08/01/1990), o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 17/20 do ID 12383027 (cujo teor é a cópia do Processo Administrativo), datado de 08/02/2017, informa que o autor exerceu as funções de “aprendiz” (de 06/04/1984 a 31/10/1986), no setor “Métodos e Processos”; “1/2 oficial mecânico de manutenção D” (de 01/11/1986 a 31/12/1986), “1/2 oficial mecânico de manutenção C” (de 01/01/1987 a 30/03/1987), “1/2 oficial mecânico de manutenção B” (de 01/04/1987 a 30/11/1987) e “1/2 oficial mecânico de manutenção A” (de 01/12/1987 a 08/01/1990), todas no setor “Departamento Mecânico”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 82,30dB(A), no interregno de 06/04/1984 a 31/10/1986 e em frequência de 84dB(A), no interregno de 01/11/1986 a 08/01/1990.

No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são **superiores** ao limite legalmente estabelecido, a atividade merece ser considerada especial sob alegação de exposição ao agente **ruído** no interregno vindicado de **06/02/1984 a 08/01/1990**.

Nos períodos trabalhados na empresa **METALÚRGICA JOLLY – IBL INDÚSTRIA BRASILEIRA E LIGAS (11/06/1990 a 08/08/1990, de 02/09/1991 a 28/12/1994 e de 24/07/1996 a 11/02/1998)**, o autor limitou-se a colacionar cópia da CTPS n. 83017 série 037-SP continuação emitida em 24/02/1989 (fls. 50/69 do ID 12383027), na qual consta:

- às fls. 13, a anotação do contrato de trabalho iniciado em **11/06/1990** e rescindido em **08/08/1990**, na função de “**1/2 oficial mecânico**”;

- às fls. 15, a anotação do contrato de trabalho iniciado em **02/09/1991** e rescindido em **28/12/1994**, na função de “**mecânico de manutenção**”;

- às fls. 17, a anotação do contrato de trabalho iniciado em **24/07/1996** e rescindido em **24/07/1996**, na função de “**mecânico manutenção A**”;

As indigitadas funções de “**1/2 oficial mecânico, mecânico de manutenção e mecânico manutenção A**” não se encontram elencadas nos anexos do Decreto 53.831/64 ou do Decreto 83.080/79.

Necessário seria a análise do ambiente no qual as funções foram desempenhadas.

Contudo, não foram colacionados aos autos virtuais Formulários de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou PPP's – Perfis Profissiográficos Previdenciários **pertencentes ao autor**.

O Formulário de informação de e/ou PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora é documento essencial para a análise do pedido, considerando que neste documento, cujo preenchimento se reveste das formalidades legais é que são descritas as atividades desempenhadas, as condições ambientais às quais a parte autora esteve exposta quando da prestação de serviço e a habitualidade e permanência de exposição.

Vale lembrar ainda que o preenchimento irregular ou a ausência de preenchimento de determinados campos dos formulários inviabiliza o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais.

Quando a legislação exige, também, a apresentação de Laudo Técnico, o referido documento deve revestir-se das formalidades legais, assim como o formulário de informação preenchido pelo empregador.

O autor defende que a empresa encerrou suas atividades e pugna pela utilização de prova emprestada.

Para tanto acostou aos autos cópia **parcial** de Formulário emitido pela empresa empregadora em nome de terceiro, datado de **19/12/1995**, que consigna informações relativas a este empregado paradigma entre 05/06/1986 a 13/07/1995.

Este documento indica a existência do agente ruído no ambiente de trabalho em frequência variável entre 96 a 98dB(A).

Indica que no verso estão consignadas as funções desenvolvidas pelo empregado paradigma, no setor “Fundição”, **contudo, o verso do documento não foi acostado aos autos**.

Informa, ainda, a existência de Laudo Técnico.

O INSS, por sua vez, defende ser impraticável a alegação de similaridade, eis que inexistem garantias de que as condições de trabalho eram as mesmas.

Admitindo a hipótese de que as funções desenvolvidas pelo paradigma fossem as mesmas que as exercidas pelo autor, o que ressaltado não restou demonstrado no feito, eis que o documento foi parcialmente apresentado, não sendo possível identificar justamente as funções desenvolvidas pelo paradigma, bem como, deve ser ressaltado que as informações relativas ao paradigma limitam-se ao ano de 1995 e o autor pugna pelo reconhecimento da especialidade de sua atividade até o ano de 1998, ainda assim, não há como se reconhecer a especialidade dos períodos.

Isto porque, há informação de exposição ao agente nocivo ruído.

Com efeito, consoante já ressaltado alhures, a exposição ao agente ruído requer a apresentação de Laudo Técnico e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário para fins de reconhecimento da especialidade da atividade sob alegação de exposição ao indigitado agente.

Em que pese o documento sob análise mencione a existência de Laudo Técnico, este não foi acostado aos autos.

Assim, diante da ausência de informações quanto ao **efetivo** ambiente de trabalho e eventuais agentes nocivos presentes neste ambiente, não é possível o reconhecimento destes períodos.

Insta mencionar, ainda, que a prova testemunhal por si só não seria suficiente para comprovar o efetivo exercício da atividade para fins de reconhecimento de tempo especial, consoante às disposições do art. 227 do Código Civil.

Por fim, mas não menos importante, há que se mencionar que sequer foi comprovado nos autos que a empresa efetivamente encerrou suas atividades.

Em suma, não há nos autos qualquer documento que efetivamente demonstre tal afirmação.

Considerando que não existem documentos hábeis a comprovar a prestação do serviço em condições de especialidade, não é possível o reconhecimento destes períodos por ausência de informações para tanto.

No período trabalhado na empresa **RECICLA ALUMÍNIO LTDA. (01/08/2004 a 13/03/2009)**, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 11/12 do ID 12383027 (cujo teor é a cópia do Processo Administrativo), datado de **24/12/2016**, informa que o autor exerceu as funções de “mec. manutenção of.” (de 01/08/2004 a 30/04/2005) e “sup. manut. mecânica” (de 01/05/2005 a 31/05/2007), no setor “Manutenção” e “sup. de produção” (de 01/06/2007 a 13/03/2009), no setor “Produção”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 91dB(A), no interregno de 01/08/2004 a 30/04/2005; em frequência de 71,3dB(A), no interregno de 01/05/2005 a 31/05/2007 e em frequência de 84dB(A), no interregno de 01/06/2007 a 13/03/2009.

Informa, ainda, a exposição aos agentes **químicos: chumbo**, em concentração de 0,014mg/m³; **manganês**, em concentração de 0,01mg/m³; **óxido de alumínio**, em concentração de 1,8mg/m³; **amônia**, em concentração de 4,8mg/m³; **poeira inalável (respiratória)**, em concentração de 1,052mg/m³; **silica livre cristalizada**, em concentração de 0,018mg/m³; **poeira inalável (total)**, em concentração de 6,423mg/m³; **arsênio**, em concentração de 0,001mg/m³; **cianetos gasosos**, em concentração de 0,01mg/m³ e **cianetos particulados**, em concentração de 0,1mg/m³, no interregno de 01/08/2004 a 13/03/2009.

O INSS questionou a emissão do indigitado documento.

Ocorre que a celeuma acerca do signatário do documento restou dirimida em razão das elucidações prestadas pela empresa empregadora sob o ID 24562164, instruída com os documentos de ID 24562167 a 24562190.

Assim, passo a analisar as informações constantes no documento no que diz respeito à exposição a agentes nocivos.

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Consoante já asseverado anteriormente, a exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalho sob condições especiais e que tais níveis encontram-se **dentro do limite legalmente estabelecido, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade sob alegação de exposição ao agente ruído no interregno vindicado de 01/05/2005 a 13/03/2009.**

E, considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalho sob condições especiais e que tal nível é **superior** ao limite legalmente estabelecido, **a atividade deve ser considerada especial sob a alegação de exposição ao agente ruído unicamente no interregno de 01/08/2004 a 30/04/2005.**

Há menção de exposição ao agente **silica**.

A exposição ao agente **silica** livre cristalizada está prevista sob o código 1.2.10 do Decreto 53.831/64 (Poeiras Mineiras Nocivas – Operações Industriais com desprendimento de poeiras capazes de fazer mal à saúde – **silica**, carvão, cimento, asbestos e talco), sob o código 1.2.12 do Decreto 83.080/79 (**Silica, silicatos**, carvão, cimento e amianto) e sob o código 1.0.18 do Decreto 3.048/99 (**silica** livre), o que viabiliza o reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de **01/08/2004 a 13/03/2009.**

No período trabalhado na empresa **MARBOW RESINAS LTDA. (01/10/2009 a 20/08/2010)**, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 13/14 do ID 12383027 (cujo teor é a cópia do Processo Administrativo), datado de **30/11/2016**, informa que o autor exerceu a função de “mecânico de manutenção”, no setor “Manutenção”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência variável entre 81 a 94,2dB(A).

Informa, ainda, a exposição aos agentes **químicos: vapores e gases**, os quais consigna no campo “Observação”: trietilamina, fenol (ácido carbólico, ácido fênico, monohidroxibenzeno), formaldeído (solução aquosa a 50%), hidróxido de sódio (solução aquosa a 50%), ácido oxálico, ácido fluorídrico (solução 40%), solvesso (**hidrocarboneto aromático**), metanol, álcool etílico hidratado, essência artificial de baunilha concentrada, lecitina de soja, cera de carnaúba, óleo de castanha de caju e hexametilenotetramina.

Tal como o período anteriormente analisado, o INSS questionou a emissão do indigitado documento.

Ocorre que a celeuma acerca do signatário do documento restou dirimida em razão das elucidações prestadas pela empresa empregadora sob o ID 24545875.

Assim, passo a analisar as informações constantes no documento no que diz respeito à exposição a agentes nocivos.

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Como dito, a exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando-se os níveis mínimo [81dB(A)] e máximo [94,2dB(A)] informados no documento emitido pela empresa empregadora, observa-se que o nível médio é de 87,6dB(A).

Considerando o **nível médio** de ruído observado diante dos níveis **mínimo** e **máximo** mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal **nível médio é superior** ao limite legalmente estabelecido, a **atividade deve ser considerada especial sob a alegação de exposição ao agente ruído no interregno vindicado de 01/10/2009 a 20/08/2010**.

Outrossim, exposição ao agente **químico hidrocarboneto aromático** está prevista sob o código 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Tóxicos orgânicos - operações executadas com derivados tóxicos de carbono – I – **Hidrocarbonetos**; II – Ácidos carboxílicos; III – Alcoóis; IV – Aldeídos; V – Cetona; VI e VII – Ésteres; VIII – Amidas; IX – Aminas; X – Nítrilas e isonítrilas; XI – Compostos organometálicos halogenados, metalóides e nitratos [Trabalhos permanentes expostos a poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados de carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT - tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.]); sob o código 1.2.10 do anexo ao Decreto 83.080/79 (**Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono**); sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 2.172/97 (Outras substâncias químicas) e sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 3.048/99 (Outras substâncias químicas).

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposto a agentes nocivos e presentes os documentos exigidos, o autor faz jus ao reconhecimento do período de vindicação de **01/10/2009 a 20/08/2010**.

Por fim, no período trabalhado na empresa **METALUR BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (27/09/2010 a 31/07/2017)**, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 15/16 do ID 12383027 (cujo teor é a cópia do Processo Administrativo), datado de **18/01/2017**, informa que o autor exerceu as funções de “mecânico de manutenção of.” (de 27/09/2010 a 31/01/2015) e “líder man. mecânica” (de 01/02/2015 a “**atual**” - **18/01/2017, data de elaboração de documento**), ambas no setor “Manutenção”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 83,9dB(A), no interregno de 27/09/2010 a 14/02/2013; em frequência de 87,6dB(A), no interregno de 15/02/2013 a 31/01/2015; em frequência de 78,2dB(A), no interregno de 01/03/2015 a 29/02/2016 e em frequência de 89dB(A), no interregno de 01/03/2016 a “**atual**” - **18/01/2017, data de elaboração de documento**.

Informa, ainda, a exposição aos agentes **químicos**:

- **alumínio**, em concentração de 0,1244mg/m³; **ferro**, em concentração de 0,0510mg/m³; **cobre**, em concentração de 0,0009mg/m³; **manganês**, em concentração de 0,0012mg/m³, no interregno de 27/09/2010 a 14/02/2013;

- **alumínio**, em concentração de 0,01mg/m³; **ferro**, em concentração de <0,1mg/m³; **cobre**, em concentração de <0,001mg/m³; **manganês**, em concentração de 0,0012mg/m³; **zinco**, em concentração de <0,1mg/m³; **chumbo**, em concentração de <0,001mg/m³; **monóxido de carbono**, em concentração de <2,0ppm e <2,3mg/m³; **particulado total**, em concentração de 1,0mg/m³; **silica livre cristalizada**, em concentração de <0,006mg/m³; **particulado respirável**, em concentração de <0,1mg/m³ e **amônia**, em concentração de <1,2ppme <0,8mg/m³, no interregno de 15/02/2013 a 31/01/2015;

- **alumínio**, em concentração de 0,03mg/m³; **ferro**, em concentração de <0,1mg/m³; **cobre**, em concentração de <0,0006mg/m³; **manganês**, em concentração de 0,006mg/m³; **zinco**, em concentração de <0,1mg/m³; **chumbo**, em concentração de <0,001mg/m³; **silica livre cristalizada**, em concentração de <0,005mg/m³; **particulado respirável**, em concentração de <0,1mg/m³ e **amônia**, em concentração de <0,3ppm e <0,3mg/m³, no interregno de 01/03/2015 a 29/02/2016;

- **amônia**, em concentração de <0,62ppm; **cobre**, em concentração de <0,0024mg/m³; **manganês**, em concentração de 0,14mg/m³; **óxido de alumínio**, em concentração de 0,013mg/m³; **óxido de ferro**, em concentração de 0,195mg/m³; **óxido de zinco**, em concentração de 0,0063mg/m³; **óxido de ferro**, em concentração de 0,705mg/m³ e **particulado respirável**, em concentração de <0,189mg/m³, no interregno de 01/03/2016 a “**atual**” - **18/01/2017, data de elaboração de documento**.

O INSS questionou a emissão do indigitado documento.

Ocorre que a celeuma acerca do signatário do documento restou dirimida em razão das elucidações prestadas pela empresa empregadora sob o ID 24562164, instruída com os documentos de ID 24562167 a 24562190.

Assim, passo a analisar as informações constantes no documento no que diz respeito à exposição a agentes nocivos.

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Consoante já asseverado anteriormente, a exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis encontram-se **dentro do limite legalmente estabelecido, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade sob alegação de exposição ao agente ruído no interregno vindicado de 27/09/2010 a 14/02/2013 e de 01/03/2015 a 29/02/2016**.

E, considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são **superiores** ao limite legalmente estabelecido, a **atividade deve ser considerada especial sob a alegação de exposição ao agente ruído nos interregnos de 15/02/2013 a 31/01/2015 e de 01/03/2016 a 18/01/2017, data de elaboração de documento**.

Há, também, menção de exposição ao agente **silica**.

A exposição ao agente **silica** livre cristalizada está prevista sob o código 1.2.10 do Decreto 53.831/64 (Poeiras Mineiras Nocivas – Operações Industriais com desprendimento de poeiras capazes de fazer mal à saúde – **silica**, carvão, cimento, asbestos e talco), sob o código 1.2.12 do Decreto 83.080/79 (**Silica, silicatos**, carvão, cimento e amianto) e sob o código 1.0.18 do Decreto 3.048/99 (**silica livre**), o que viabiliza o reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de **15/02/2013 a 29/02/2016**.

Há, ainda, menção de exposição ao agente **manganês**.

Por fim, a exposição ao agente **manganês** está prevista sob o código 1.0.14 do Decreto 3.048/99 (**manganês** e seu compostos), o que viabiliza o reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de **27/09/2010 a 18/01/2017, data de elaboração de documento**.

Relativamente ao período de **19/01/2017** (dia posterior à data de emissão do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário colacionado aos autos) a **31/07/2017** (data vindicada na prefacial), não foram colacionados aos autos Formulários de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou Perfis Profissiográficos Previdenciários relativos a tal interregno.

O Formulário de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora é documento essencial para a análise do pedido, considerando que neste documento, cujo preenchimento se reveste das formalidades legais é que são descritas as atividades desempenhadas, as condições ambientais às quais a parte autora esteve exposta quando da prestação de serviço e a habitualidade e permanência de exposição.

Vale lembrar ainda que o preenchimento irregular ou a ausência de preenchimento de determinados campos dos formulários inviabiliza o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais.

Quando a legislação exige, também, a apresentação de Laudo Técnico, o referido documento deve revestir-se das formalidades legais, assim como o formulário de informação preenchido pelo empregador.

Assim, diante da ausência de informações quanto ao ambiente de trabalho e eventuais agentes nocivos presentes nestes ambientes, **não há que se falar em reconhecimento da especialidade neste interregno de 19/01/2017 a 31/07/2017**.

Ressalte-se que a prova testemunhal por si só não seria suficiente para comprovar o efetivo exercício da atividade para fins de reconhecimento de tempo especial, consoante às disposições do art. 227 do Código Civil.

Necessário observar ainda que em que pese o autor tenha percebido benefícios por incapacidade temporária, NB 91/530.971.936-6, cuja DIB datou de 28/06/2008 e a DCB datou de 01/09/2008 e NB 31/611.295.686-5, cuja DIB datou de 23/07/2015 e a DCB datou de 31/03/2017, diante do julgamento do Tema 998 pelo STJ há que se reconhecer a especialidade dos interregnos dentro daquilo que é passível de reconhecimento.

Por conseguinte, os períodos de **06/02/1984 a 08/01/1990**, trabalhado na **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA**, de **01/08/2004 a 13/03/2009**, trabalhado na empresa **RECICLA ALUMÍNIO LTDA.**, de **01/10/2009 a 20/08/2010**, trabalhado na empresa **MARBOW RESINAS LTDA.** e de **27/09/2010 a 18/01/2017**, trabalhado na empresa **METALUR BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, merecerem reconhecidos como especiais consoante fundamentado.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria *“após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei”*.

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem, 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

Observando-se os períodos considerados nas contagens de tempo de contribuição elaboradas na esfera administrativa (fls. 82/84 do ID 12383027, cujo teor é parte da cópia do Processo Administrativo), nas informações das CTPS anexadas aos autos (fls. 35/69 do mesmo ID), nas informações constantes do sistema CNIS (fls. 74/75 também do mesmo ID), considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo, convertidos em tempo comum, o autor possui até a data do requerimento administrativo (**26/05/2017-DER**), um total de tempo de contribuição **insuficiente** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, **conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença**.

Não preenchendo os requisitos necessários, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo (26/05/2017-DER).

No mesmo sentido, não há que se falar em concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Para fazer jus à concessão do benefício de aposentadoria proporcional o autor deve contar com o tempo acrescido do pedágio e com a idade mínima de 53 anos, eis que indivíduo do sexo masculino.

Ocorre que nascido em 01/02/1968, na data do requerimento administrativo (**26/05/2017-DER**), o autor conta com apenas 49 anos de idade, não preenchendo o requisito etário.

Não preenchendo os requisitos necessários, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data do requerimento administrativo (26/05/2017-DER).

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido formulado por **JOSÉ BENEDITO GALI**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. **Reconhecer como comuns** os períodos de **11/06/1990 a 08/08/1990, de 02/09/1991 a 28/12/1994 e de 24/07/1996 a 11/02/1998**, trabalhados na empresa **METALÚRGICA JOLLY – IBLINDÚSTRIA BRASILEIRA E LIGAS** e de **19/01/2017 a 31/07/2017**, trabalhado na empresa **METALUR BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, em razão da ausência de comprovação da especialidade da atividade, conforme fundamentação acima;
2. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especiais** os períodos de **06/02/1984 a 08/01/1990**, trabalhado na **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA**, de **01/08/2004 a 13/03/2009**, trabalhado na empresa **RECICLA ALUMÍNIO LTDA.**, de **01/10/2009 a 20/08/2010**, trabalhado na empresa **MARBOW RESINAS LTDA.** e de **27/09/2010 a 18/01/2017**, trabalhado na empresa **METALUR BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, conforme fundamentação acima;
3. **Denegar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral** a partir da data do requerimento administrativo formulado em **26/05/2017(DER)**, em razão da não implementação dos requisitos necessários na referida data, conforme fundamentação acima.
4. **Denegar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional** a partir da data do requerimento administrativo formulado em **26/05/2017(DER)**, em razão da não implementação dos requisitos necessários na referida data, conforme fundamentação acima.

Após o trânsito em julgado, **intime-se** para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à **averbação** dos períodos reconhecidos em Juízo, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 21142059), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Por fim, **dispens**o a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000334-63.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE LAMEIRO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 05/02/2019, em que o autor pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de majorá-la, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, suas conversões em tempo comum, consequentemente, a elevação do salário de benefício.

Realizou pedido de concessão de aposentadoria na esfera administrativa em 12/11/2008(DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/147.166.179-0, cuja DIB data de 12/11/2008, deferido em 12/11/2008 (DDB).

Sustenta que o benefício foi deferido de forma prejudicial, porque não foi considerado prejudicial a saúde o labor exercido no período de 11/11/1988 a 02/05/1991, trabalhado na empresa **B F GOODRICH DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** e de 01/07/1991 a 21/10/2005, trabalhado na empresa **ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.**, períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivo.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos mencionados.

Pugna pela apresentação do Processo Administrativo pelo INSS.

Por fim, pugna pela gratuidade de Justiça.

A prefacial veio instruída com os documentos entre o ID 14120099 a 14121722, sendo este último a cópia do Processo Administrativo.

Sob o ID 14358678, foi afastada a prevenção. Nesta mesma oportunidade, sob pena de indeferimento da exordial, o autor foi instado a colacionar aos autos instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência contemporâneos à data do ajuizamento da demanda. Ainda, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi rechaçado o pedido de expedição de ofício à Autarquia Previdenciária, sendo concedido prazo ao autor para apresentação de cópia do Processo Administrativo.

Sentença de extinção do feito sob o ID 16158675.

Embargos de Declaração opostos pelo autor (ID 16306889), acolhidos para anular a sentença de extinção do feito e determinar o regular processamento, consignando prazo para regularização de documento (ID 16654863).

Prejudicada a apelação de ID 16388924, em razão do acolhimento dos embargos.

Manifestação do autor sob o ID 1617497, instruída como documento de ID 16818055, com intuito de cumprir a determinação do Juízo.

Sob o ID 32044147, diante da regularização do documento, foi apreciado o pedido de gratuidade de Justiça, o qual restou deferido. Nesta mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 33326839), alegando, inicialmente, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito sustenta, em apertada síntese, a impossibilidade de enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995, eis que a função de “operador furadeira” não está enquadrada como especial. Alega que não há responsável ambiental no período de 11/11/1988 a 02/05/1991 e que inexistiu declaração da empresa acerca da manutenção do layout e condições de trabalho. Aduz que a mera semelhança de local não é suficiente para comprovar as mesmas condições de trabalho. Afirma ainda que houve o enquadramento na esfera administrativa dos períodos de 01/07/1991 a 07/05/2003, de 02/05/2004 a 08/10/2004 e de 02/08/2005 a 21/10/2005, em razão de revisão administrativa. Defende, ainda, que nos períodos de 08/05/2003 a 23/06/2003 e de 26/06/2003 a 01/05/2004, o nível do agente ruído encontrava-se dentro dos limites de tolerância. Ressalta a percepção de benefícios previdenciários por incapacidade nos interregnos de 10/07/2003 a 11/01/2004, de 11/03/2004 a 30/04/2004 e de 09/10/2004 a 07/06/2005, portanto, sem exposição ao fator de risco. Menciona, ainda, que o documento emitido pelo empregador consigna o afastamento nos interregnos de 24/06/2003 a 01/05/2004 e de 09/10/2004 a 01/08/2005 e, portanto, sem exposição a fator de risco. No tocante ao agente ruído, assevera que para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, a exposição deve ser habitual e permanente em nível acima do limite de tolerância. Defende que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a “Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normalizado”, nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Ressalta, ainda, no tocante aos agentes químicos a necessidade de análise da composição. E, no que diz respeito, ao agente calor que este deve estar acima dos limites de tolerância e ser proveniente de fontes artificiais. Defende a utilização de EPI eficaz. Pugna pela rejeição dos pedidos formulados.

Diante do já processado no feito, os autos vieram conclusos para apreciação do mérito.

Decido.

Relatado o feito, observo que existem algumas questões que carecem de elucidação, especialmente diante dos apontamentos realizados na contestação acerca de períodos reconhecidos em sede revisão administrativa.

Com efeito, consoante relatado acima, em contestação a Autarquia Previdenciária afirma que os interregnos de 01/07/1991 a 07/05/2003, de 02/05/2004 a 08/10/2004 e de 02/08/2005 a 21/10/2005 já foram reconhecidos como especiais em razão de revisão administrativa, apontando que tal fato estaria demonstrado nas fls. 196/198 do Processo Administrativo.

Ocorre que compulsando a cópia do Processo Administrativo acostada sob o ID 14121722, não se vislumbra os números de páginas mencionados.

Em suma, a cópia acostada aos autos se finda nas fls. 85.

Outrossim, de acordo com a Análise Administrativa, de fls. 24/25 do ID 14121722, datada de 27/06/2008, verifica-se que os interregnos acima mencionados não foram reconhecidos como especiais quando da análise do pedido de concessão.

Tal informação é retificada pelas contagens de tempo de contribuição de fls. 34/45 do ID 14121722 (relativas a requerimento administrativo realizado em 29/04/2008-DER) e fls. 49/60 do mesmo ID (relativas ao requerimento administrativo realizado em 12/11/2008, que culminou na concessão do benefício objeto do presente feito).

O autor, por sua vez, não mencionou a realização de eventual pedido administrativo de revisão do benefício.

Não foi acostada aos autos cópia de Processo Administrativo de revisão do benefício.

Ainda, o INSS ressalta a ausência de informação acerca de manutenção do layout e condições de trabalho no documento emitido pela empresa empregadora relativo ao interregno de 11/11/1988 a 02/05/1991.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 16/17 do ID 14121722, cujo teor é a cópia do Processo Administrativo, emitido pela empresa **B F GOODRICH DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, datado de 03/03/2008, informa que o autor exerceu a função de "operador furadeira", no setor "**Usinagem**".

Relativamente aos agentes nocivos presente no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 86dB(A).

No campo observações consigna: "*Não foram realizadas medições de pressão sonora na época, a medição de ruído é do setor de Usinagem que é semelhante ao setor da época em que o segurado trabalhou na empresa. As medições foram realizadas na altura da zona auditiva de funcionários que exercem funções assemelhadas as da época do segurado.*" (SIC) (grifei)

Analisando a mencionada informação verifica-se que ainda que a informação leve a possível menção de setores diversos, a denominação do setor é a mesma, qual seja, **Usinagem**.

Efetivamente não há nos autos informação acerca de manutenção ou alteração de layout do setor Usinagem, informação crucial para o deslinde da questão.

Diante das alegações realizadas pelo INSS em contestação, como dito, o conjunto probatório carece de elucidação.

Outrossim, trata-se de ação revisional proposta em 05/02/2019.

A concessão do benefício se deu em 12/11/2008 (DDB), o que se denota da Carta de Concessão/Memória de Cálculo de ID 14121717.

Não há nos autos comprovação de quando foi realizado o recebimento da primeira prestação, impossibilitando a análise do disposto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

Destarte, a fim de evitar o cerceamento de defesa, o feito requer saneamento nesta oportunidade.

Determino:

1. Fica intimado o INSS a apresentar no prazo de 30 (trinta) dias:

a. cópia integral do Processo Administrativo de concessão e eventual Processo Administrativo de revisão do benefício de titularidade do autor, a fim de comprovar as afirmações realizadas em contestação acerca do reconhecimento da especialidade dos interregnos de 01/07/1991 a 07/05/2003, de 02/05/2004 a 08/10/2004 e de 02/08/2005 a 21/10/2005 em alegada revisão administrativa, apresentando especialmente as mencionadas fls. 196/198 que contém a mencionada informação;

b. Histórico de Crédito do benefício objeto da presente demanda, a fim de demonstrar quando foi realizado o recebimento da primeira prestação, viabilizando, desta forma, a análise do disposto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

2. Oficie-se à empresa **B F GOODRICH DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, instruindo com a presente decisão e com o documento acima analisado por ela emitido, a fim de que preste informações, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante emissão de Perfil Profissiográfico Previdenciário, se for o caso, indicando expressamente se houve alteração de layout na empresa especialmente no setor **Usinagem**, entre a época em que o autor desenvolveu suas atividades neste setor e a data em que foi realizado o estudo técnico que embasou as informações inseridas no documento emitido pela empresa que instruiu o pedido de concessão de aposentadoria do autor, ficando facultada a apresentação dos documentos que reforcem suas informações;

3. Cumprida as determinações acima pelo INSS, vista ao autor acerca dos documentos apresentados. Após, aguarde-se as informações da empresa empregadora.

4. Recebidas as informações da empresa empregadora, vista às partes. Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006595-44.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUIZ ANTONIO GALHEGO THIBES, MARIA ANGELICA ZACHARIAS THIBES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RAMOS DE OLIVEIRA RUIZ - SP230007

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RAMOS DE OLIVEIRA RUIZ - SP230007

REU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das contestações acostadas aos autos.
Semprejuízo, no mesmo prazo, manifestem-se as rés se possuem interesse na audiência de conciliação, tendo em vista o pedido da parte autora (ID 28907087).
Após tomemos autos conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006595-44.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUIZ ANTONIO GALHEGO THIBES, MARIA ANGELICA ZACHARIAS THIBES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RAMOS DE OLIVEIRA RUIZ - SP230007

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RAMOS DE OLIVEIRA RUIZ - SP230007

REU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das contestações acostadas aos autos.
Semprejuízo, no mesmo prazo, manifestem-se as rés se possuem interesse na audiência de conciliação, tendo em vista o pedido da parte autora (ID 28907087).
Após tomemos autos conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006595-44.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUIZ ANTONIO GALHEGO THIBES, MARIA ANGELICA ZACHARIAS THIBES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RAMOS DE OLIVEIRA RUIZ - SP230007

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RAMOS DE OLIVEIRA RUIZ - SP230007

REU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das contestações acostadas aos autos.
Semprejuízo, no mesmo prazo, manifestem-se as rés se possuem interesse na audiência de conciliação, tendo em vista o pedido da parte autora (ID 28907087).
Após tomemos autos conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000267-64.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE AUGUSTO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 16/01/2020, em que o autor pretende, em apertada síntese, obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de períodos urbanos cujos contratos de trabalho estão anotados em CTPS e o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a conversão destes períodos em tempo comum, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 10/10/2017(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado na **integralidade** o período de **15/02/1988 a 20/05/1989**, trabalhado na empresa **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CHÁCARA DAS FLORES** e o período de **10/09/1997 a 31/03/2001**, trabalhado na empresa **VANGUARDIÁ VIGILÂNCIA E SEGURANÇAS/C LTDA.**, cujos contratos de trabalho estão anotados em CTPS.

Narra que o INSS somente computou o interstício de 15/02/1988 a 21/12/1988 no primeiro vínculo e o interstício de 10/09/1997 a 30/11/1998 no segundo vínculo.

Pretende o cômputo integral destes vínculos.

Assevera, também, que não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de **01/12/1977 a 08/01/1981** e de **02/09/1983 a 11/01/1984**, trabalhados na empresa **INDÚSTRIAS CARAMBÉI S/A**, de **16/01/1984 a 06/09/1986** trabalhado na empresa **METALUR LTDA.** e de **03/08/1989 a 04/08/1994**, trabalhado na empresa **PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.**, períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos ou ter exercido atividade penosa e perigosa.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos mencionados.

Pugna pela tutela de imediato quando da prolação da sentença no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar a imediata implantação da aposentadoria especial.

Por fim, requer a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram documentos sob o ID 26984588 a 26985305, entre eles a cópia do Processo Administrativo acostada de forma fracionada entre o ID 26984600 a 26985304.

Diante do já processado no feito, os autos vieram conclusos para apreciação do mérito.

Relatado o feito, observo que as cópias das CTPS do autor que instruíram o Processo Administrativo não se encontram totalmente legíveis, especialmente a cópia da CTPS n. 062789 serie 535ª continuação, acostada entre às fls. 25/26 do ID 26984600 e fls. 1/9 do ID 26984601.

Como efeito, não é possível identificar a data de emissão deste documento.

Outrossim, não é possível identificar a numeração de algumas das páginas que contém informações cruciais para o deslinde da questão relativa à averbação de vínculos urbanos na integralidade.

Destarte, a fim de evitar o cerceamento de defesa, o feito requer saneamento nesta oportunidade.

Decido.

Diante dos fatos acima explanados, determino:

1. Sob pena de **julgamento do feito nos termos em que se encontra o conjunto probatório**, concedo ao autor o **prazo de 30 (trinta) dias** para acostar aos autos cópia **integral, legível** e em ordem cronológica da n. 062789 serie 535ª continuação, acostada entre às fls. 25/26 do ID 26984600 e fls. 1/9 do ID 26984601, que possibilite a identificação da data de sua emissão e de todas as informações nela contidas, especialmente às relativas aos vínculos urbanos cuja averbação na integralidade é objeto da presente demanda;
2. Cumprida a determinação acima pelo autor, vista ao réu acerca do documento apresentado.
3. Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005543-47.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: NILSON JOSE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência eis que as informações encaminhadas pela empresa empregadora apresentam certa contradição.

Passo a elucidar a questão.

O julgamento foi anteriormente convertido para que a empresa **VOTORANTIM S/A** prestasse informações acerca das condições ambientais do interregno de 23/06/1980 a 10/11/1982.

Em resposta, acostada sob ID 24363106, a empresa informa que o local de trabalho do autor no interregno em comento foi extinto e que não há laudos técnicos da época. Apresenta laudos técnicos de unidades de outras localidades (ID 24363112 e 24363114) para serem utilizados como paradigmas.

Compulsando os indigitados documentos verifica-se que se tratam de Laudos Técnicos elaborados no ano de 2017 em unidades do grupo empresarial cuja atividade principal é a relacionada a produção de cimento.

Portanto, atividade totalmente diversa à desenvolvida pelo autor na fábrica do grupo cuja atividade era a de tecelagem.

O autor se manifesta sob o ID 27155078 justamente apontando esse fato. Reitera o pedido de enquadramento por categoria e vindica a realização de prova testemunhal e pericial.

Ocorre que não há que se falar em prova testemunhal, eis que tal prova por si só não é suficiente para comprovar o efetivo exercício da atividade para fins de reconhecimento de tempo especial, consoante às disposições do art. 227 do Código Civil.

No mesmo sentido, não há que se falar em prova pericial posto que nítido que a unidade na qual o autor desenvolveu suas atividades não mais existe.

Contudo, consoante mencionado acima, vislumbro a existência de contradição nas informações prestadas pela empregadora ou, no mínimo, há a necessidade de esclarecimento mais precisos.

Com efeito, a empresa emitiu por duas vezes Perfis Profissiográficos Previdenciários, ou seja, em 18/08/2009 (fs. 5/6 do ID 12721464) e 05/05/2017, prestando informações acerca do ambiente de trabalho no interregno de 24/02/1979 a 22/06/1980 (fs. 18/19 do ID 12720859).

Ambos os documentos consignam a exposição ao agente ruído em frequência acima dos limites de tolerância no setor “Teceragem”.

Presume-se que para prestar a indigitada informação, a empresa deveria dispor de documentos técnicos.

Prosseguindo na análise, as declarações emitidas pela empresa, nas mesmas oportunidades em que emitiu os Perfis Profissiográficos Previdenciários acima mencionados, acostadas às fs. 7 do ID 12721464 e fs. 20 do ID 12720859, mencionam as funções exercidas pelo autor no período controverso e os setores da fábrica têxtil nos quais elas foram desenvolvidas.

Assim, necessário que a empresa preste informações precisas que elucidem a questão, especialmente no sentido de informar a razão de dispor de informações acerca das condições ambientais no interregno anterior ao objeto da demanda e não dispô-las acerca do período controverso.

Destarte, a fim de evitar o cerceamento de defesa, converto o julgamento de feito de forma derradeira.

Decido.

1. Oficie-se novamente à empresa empregadora, **VOTORANTIM S/A**, no endereço constante das declarações por ela emitidas, instruindo com a presente decisão e com os documentos por ela emitidos nos anos de 2009 e 2017, bem como com as informações prestadas por ela neste feito, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, **elucide**:

a) a razão de dispor de informações acerca das condições ambientais no interregno de 24/02/1979 a 22/06/1980 (período este anterior ao período objeto da demanda) e não dispô-las acerca do período controverso de 23/06/1980 a 10/11/1982;

b) descreva detalhadamente as funções consignadas nas declarações emitidas por si, quais sejam, “lubrificador”, no setor “Espuladeira” e “serviços diversos”, no setor “Conicaes”;

c) informe se os setores “Espuladeira” e “Conicaes” ficavam próximos ao setor “Teceragem” e se existia a possibilidade de o agente nocivo presente neste último, ser o mesmo presente nos dois primeiros setores mencionados;

d) descreva detalhadamente os setores “Espuladeira”, “Conicaes” e “Teceragem”, a fim de possibilitar a identidade ou discrepância entre eles.

3. Recebidas as informações da empresa empregadora, vista às partes. Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001275-76.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VLADIMIR AUGUSTO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 10/03/2020, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 28/08/2018 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de **01/06/1988 a 05/03/1997**, trabalhado na empresa **JARAGUÁ S/A**, período no qual alega ter sido exposto a agente nocivo.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade no interregno mencionado.

Aduz que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial o interregno de 17/09/2007 a 24/02/2017. Contudo, deixou de reconhecer o período vindicado na presente ação.

Pugna pela tutela de urgência no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 29414164 a 29415055, entre eles a cópia do Processo Administrativo acostada de forma fracionada entre o ID 29414181 a 29415055.

Sob o ID 29665443, foi apreciado o pedido de tutela de urgência, o qual restou indeferido. Ainda, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 14722533), alegando como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, em apertada síntese, defende a impossibilidade de enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995, eis que a função de inspetor de solda não está enquadrada como especial. Sustenta, no tocante ao agente ruído, que para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, a exposição deve ser habitual e permanente em nível acima do limite de tolerância. Defende que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a “Dosimetria NEN – Níveis de Exposição Normalizado”, nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Pugna pela rejeição dos pedidos formulados. Apresentou o documento de ID 32200377.

Sob o ID 32216456, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 28/08/2019 (DER) e a ação foi proposta em 10/03/2020, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade da atividade no período de **01/06/1988 a 05/03/1997**, trabalhado na empresa **JARAGUÁ S/A**.

Aduz que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial o interregno de 17/09/2007 a 24/02/2017.

No caso presente, inúmeras foram as interpretações do INSS até chegar a sua conclusão final de indeferimento.

Com efeito, de acordo com a Análise Administrativa, de fls. 9 do ID 29414189, datada de 28/03/2019, o INSS não reconheceu nenhum período especial.

Em sentido contrário, a contagem de tempo de contribuição de fls. 16/18 do ID 29415055, reconhece os interregnos de 14/10/1996 a 05/03/1997 e 17/09/2007 a 24/02/2017, computando um total de tempo de contribuição de 32 anos, 03 meses e 25 dias.

Por sua vez, a contagem de tempo de contribuição de fls. 23/24 do mesmo ID, reconhece unicamente o interregno de 17/09/2007 a 24/02/2017, computando um total de tempo de contribuição de 32 anos, 01 mês e 29 dias.

A Análise Técnica de fls. 35/36 do ID 21609237, datada de 15/01/2020, reconhece como especial o período de 17/09/2007 a 24/02/2017.

Por fim, o Comunicado de Decisão de fls. 30/31 do ID 29415055 e fls. 2/3 do ID 29414169, indica que o total de tempo de contribuição apurado que culminou no indeferimento da concessão foi de 32 anos, 01 mês e 29 dias.

Destarte, conclui-se que efetivamente o INSS reconheceu como especial unicamente o interregno mencionado de 17/09/2007 a 24/02/2017.

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, no período controverso trabalhado na empresa **JARAGUÁ S/A (01/06/1988 a 05/03/1997)**, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 3/4 do ID 29414172, fls. 41/42 do ID 29414181 (cujo teor é parte da cópia do Processo Administrativo) e fls. 8/9 do ID 29415055 (cujo teor é parte da cópia do Processo Administrativo), datado de 25/06/2019, informa que o autor exerceu as funções de “auxiliar de inspetor de solda” (de 01/06/1988 a 30/11/1989) e “inspetor de solda” (de 01/12/1989 a 20/08/1998), ambas no setor “CQ”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 85,2dB(A), no interregno de 01/06/1988 a 20/08/1998.

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o nível de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade merece ser considerada especial no interregno **vindicado de 01/06/1988 a 05/03/1997**, sob alegação de exposição ao agente **ruído**.

Por conseguinte, o período de **01/06/1988 a 05/03/1997**, trabalhado na empresa **JARAGUÁ S/A**, merece ser reconhecido como especial consoante fundamentado.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria “*após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei*”.

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

Observando-se os períodos considerados nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa (fs. 23/24 do ID 29415055), nas informações das CTPS anexadas aos autos (fs. 5/40 do ID 29414181, fs. 47/51 do ID 29414189, fs. 1/26 do ID 29414197 e fs. 1/6 do ID 29415055), nas informações constantes do sistema CNIS (fs. 2 do ID 29414172, fs. 12, 14/16 e 46 do ID 29414189), considerando o período especial reconhecido em Juízo e o já reconhecido na esfera administrativa, convertidos em tempo comum, o autor possui até a data do requerimento administrativo (28/08/2019-DER), um total de tempo de contribuição suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (28/08/2019-DER).

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por VLADIMIR AUGUSTO DE CARVALHO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária a **reconhecer como especial** o período de **01/06/1988 a 05/03/1997**, trabalhado na empresa **JARAGUÁ S/A**, conforme fundamentação acima;

1.1 Converter o tempo especial em comum;

2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a **implantar** o benefício da **aposentadoria por tempo de contribuição integral** em favor do autor, com **DIB** fixada na **data do requerimento administrativo (28/08/2019-DER)**;

2.1 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;

2.2 A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

2.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora que incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11960/2009).**

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao INSS a imediata **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condono o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação **observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, a ser apurada em sede de execução de sentença.** Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002833-83.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JORGE PAULO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SOROCABA, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002520-93.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO TENORIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 25/06/2018, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas.

No tocante à data de concessão consigna no pedido:

“3.3.3. Com a procedência do pedido 3.3.2., acima, que se condene o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) a conceder, em caráter definitivo, o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou por tempo de serviço ao Autor a partir da D.E.R. ou no ajuizamento da ação ou na citação ou, ainda, sentença ou quando adimplidos os requisitos legais, de forma que seja calculado na forma prevista pela Lei nº 8.213/91, com abono anual e segundo o percentual devido, fixando-se a Renda Mensal Inicial em 100% do Salário de Benefício. Adotando-se o benefício previdenciário e o termo inicial (DIB), mais favoráveis ao autor (sendo os demais pedidos subsidiários), observando-se sua hipossuficiência e seu direito adquirido.” (SIC)

Cristalino, portanto, que há pedido subsidiário de alteração de DER.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Converto o julgamento diante do que se passa a expor:

Considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP determinou a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o fíto sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002520-93.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO TENORIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 25/06/2018, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas.

No tocante à data de concessão consigna no pedido:

“3.3.3. Com a procedência do pedido 3.3.2., acima, que se condene o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) a conceder, em caráter definitivo, o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou por tempo de serviço ao Autor a partir da D.E.R. ou no ajuizamento da ação ou na citação ou, ainda, sentença ou quando adimplidos os requisitos legais, de forma que seja calculado na forma prevista pela Lei nº 8.213/91, com abono anual e segundo o percentual devido, fixando-se a Renda Mensal Inicial em 100% do Salário de Benefício. Adotando-se o benefício previdenciário e o termo inicial (DIB), mais favoráveis ao autor (sendo os demais pedidos subsidiários), observando-se sua hipossuficiência e seu direito adquirido.” (SIC)

Cristalino, portanto, que há pedido subsidiário de alteração de DER.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Converto o julgamento diante do que se passa a expor:

Considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001455-92.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SERGIO ROBERTO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AUGUSTO DA SILVA - SP172959

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID [32291176](#)).

Observo, todavia, que o cálculo do valor da causa não está de acordo com o artigo 292, do CPC, uma vez que não foram consideradas as prestações vincendas.

Assim, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa (prestações vencidas + vincendas, art. 292, §2º, CPC) e há pedido de indenização por danos morais).

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.

Intime-se.

SOROCABA, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006398-89.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JULIO CESAR ALEXANDRINO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, como cumprimento do determinado acima, CITE-SE o réu.

Intime-se.

SOROCABA, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003998-68.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: BENEDITO BRAZ

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta face ao Instituto Nacional de Seguridade Social, ajuizada em 02/07/2020, objetivando o reconhecimento de período de trabalho para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido subsidiário de reafirmação da DER, para "datas posteriores", para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Considerando que em decisão o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP), determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Intimem-se.

SOROCABA, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004030-73.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: REINALDO FARIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta face ao Instituto Nacional de Seguridade Social, ajuizada em 04/07/2020, objetivando o reconhecimento de período de trabalho para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido subsidiário de reafirmação da DER, para "datas posteriores", para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Considerando que em decisão o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP), determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Intimem-se.

SOROCABA, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004232-50.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: OSWALDO MILANEZ

Advogados do(a) AUTOR: GISELI BARROS DOS SANTOS - SP425676, MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta face ao Instituto Nacional de Seguridade Social, ajuizada em 19/07/2020, objetivando o reconhecimento de período de trabalho para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido subsidiário de reafirmação da DER, para "datas posteriores", para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Considerando que em decisão o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP), determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Intimem-se.

SOROCABA, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004237-72.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: AGUINALDO ROBERTO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911, RENATA MINETTO - SP201485

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta face ao Instituto Nacional de Seguridade Social, ajuizada em 20/07/2020, objetivando o reconhecimento de período de trabalho para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido subsidiário de reafirmação da DER, para "datas posteriores", para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Considerando que em decisão o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP), determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Intimem-se.

SOROCABA, 26 de agosto de 2020.

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 30/04/2020, em que o autor pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido de concessão de aposentadoria na esfera administrativa em 03/08/2015 (DER), oportunidade em que foram reconhecidos como especiais os interregnos de 01/08/1987 a 17/09/1990 e de 18/06/1993 a 23/09/2014, culminando na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/175.072.560-3, cuja DIB data de 03/08/2015.

Prossegue narrando que o pedido administrativo de concessão foi instruído com documento emitido pela empresa empregadora datado de 23/09/2014, portanto, esta foi a data limite analisada para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, em que pese na data da concessão em 03/08/2015, ainda estivesse trabalhando na mesma atividade e nas mesmas condições.

Aduz que posteriormente à aposentação solicitou à empresa empregadora emissão de novo documento, abrangendo o período de 24/09/2014 a 03/08/2015. Tal documento foi emitido em 11/03/2019.

Alega que por tal razão ingressou com pedido administrativo de revisão em 26/07/2019 (DER revisão), não apreciado até a data de propositura da presente demanda.

Vindica o reconhecimento da especialidade da atividade no período de **24/09/2014 a 03/08/2015**, trabalhado na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA**, com base nas informações constantes no documento emitido pela empresa empregadora que embasou o pedido de revisão administrativa.

Vindica a conversão da espécie do benefício e o pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo de concessão, data em que se efetiva o direito à aposentadoria especial.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 31585794 a 31585794, entre eles a cópia do Processo Administrativo sob o ID 31586254.

Sob o ID 31623058, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 33683627), alegando como prejudiciais de mérito a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em apertada síntese, no tocante ao agente ruído, que para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, a exposição deve ser habitual e permanente em nível acima do limite de tolerância. Defende que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a "Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normalizado", nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Assevera que em caso de enquadramento judicial de alguma atividade como especial, necessário o reconhecimento da aplicabilidade imediata do disposto no artigo 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91, que constitui dispositivo legal válido, de modo a condicionar a concessão do benefício ora pleiteado ao afastamento das atividades eventualmente consideradas como insalubres. Pugna pela rejeição dos pedidos formulados.

Determinada a manifestação acerca da contestação (ID 35176707).

Sobreveio réplica sob o ID 35551847.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

I. Prejudiciais de mérito:

O réu suscita a ocorrência da prejudicial de mérito de prescrição.

Não assiste razão ao réu.

Rejeito a prejudicial aventada, no caso de eventual provimento do pedido, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, considerando que o requerimento administrativo de concessão foi realizado em 03/08/2015 (DER) e a ação somente foi proposta em 30/04/2020.

Outrossim, o autor ingressou com pedido de revisão na esfera administrativa em 26/07/2019 (DER revisão), protocolo n. 1624606152 (ID 31586256), o qual não tinha sido apreciado até a data do ajuizamento da presente demanda.

Assim, não há que se falar em prescrição.

O réu suscita, ainda, a prejudicial de mérito de decadência.

De igual forma, não assiste razão ao réu.

Com efeito, a concessão do benefício somente se deu em 27/01/2016 (DDB), informação que se extrai da Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 72/73 do ID 31586254 (cujo teor é a cópia do Processo Administrativo).

Portanto, a percepção da primeira prestação se deu após tal data.

Assim, não há que se falar em decadência.

Passo à análise do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para convertê-lo em aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade do período de **24/09/2014 a 03/08/2015**, trabalhado na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA**.

Narra que o INSS reconheceu como especiais os interregnos de 01/08/1987 a 17/09/1990 e de 18/06/1993 a 23/09/2014, culminando na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/175.072.560-3, cuja DIB data de 03/08/2015.

Compulsando a cópia do Processo Administrativo acostada sob o ID 31586254, notadamente o teor da Análise Administrativa de fls. 61, datada de 12/01/2016, se verifica que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especiais os períodos mencionados.

Tal informação é ratificada pela contagem de tempo de contribuição de fls. 62/63 do mesmo ID, que consigna o reconhecimento da especialidade nos períodos de acima descritos.

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprir ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, no tocante ao período **controverso** trabalhado na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA (24/09/2014 a 03/08/2015)**, o autor busca o reconhecimento da especialidade da atividade com base nas informações fornecidas pela empresa empregadora após a sua aposentação, posto que a documentação que instruiu o pedido administrativo datava de 23/09/2014 e consignava informações até a mencionada data.

Compulsando o conjunto probatório, verifica-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado sob o ID 31586258, emitido pela empresa empregadora em **11/03/2019**, informa que o autor exerceu as funções de “*téc. manutenção III*” (de 01/03/2014 a 31/08/2017) e “*técnico electricista SR*” (de 01/09/2017 a “**11/03/2019**”, **data de elaboração do documento**), ambas no setor “*2EX001- FCA-MANUT. EXTRUSÃO*”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 85,20dB(A), no interregno de 01/06/2012 a 31/01/2015 e em frequência de 93,70dB(A), no interregno de 01/02/2015 a “**11/03/2019**”, **data de elaboração do documento**.

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são **superiores** ao limite legalmente estabelecido, a atividade merece ser considerada especial **no interregno vindicado de 24/09/2014 a 03/08/2015**.

Por conseguinte, o período de **24/09/2014 a 03/08/2015**, trabalhado na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA**., merece ser reconhecido como especial consoante fundamentado.

Há que se asseverar que o documento que viabilizou na presente ação o reconhecimento da especialidade da atividade no período de **24/09/2014 a 03/08/2015**, qual seja, o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em **11/03/2019 (ID 31586258)**, somente foi apresentado ao INSS quando do pedido de revisão formulado na esfera administrativa.

O documento que instruiu o Processo Administrativo não consignava informações sobre o período objeto da presente demanda, consoante o próprio autor mencionada na inicial, eis que foi emitido em **23/09/2014 (fls. 40/42 do ID 31586254)**.

Entendo, portanto, diante do conjunto probatório produzido, que somente quando do pedido de revisão formulado na esfera administrativa o autor apresentou o documento essencial o qual viabilizou o reconhecimento da especialidade da atividade no interregno em comento.

Eventual reflexo deste reconhecimento não pode ser considerado a partir da data do requerimento administrativo de concessão, vez que naquela oportunidade, como dito, o autor não havia levado a conhecimento da Autarquia Previdenciária os documentos aptos, o que somente se deu quando do requerimento administrativo de revisão.

Destarte, a revisão deve ser efetivada a partir da data do pedido administrativo de revisão (**26/07/2019 – protocolo n. 1624606152**, acostado sob o ID 31586256), quando o INSS efetivamente teve ciência do documento que viabilizou a pretensão do autor em Juízo.

Passo a examinar a possibilidade da concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo utilizando os períodos unicamente especiais.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Considerando o período especial reconhecido em Juízo e os já reconhecidos na esfera recursal administrativa, o autor possui até a data do requerimento administrativo (**03/08/2015-DER**) um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Preenchidos os requisitos necessários, fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data da concessão do benefício (03/08/2015-DER), razão pela qual o pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46) deve ser julgado procedente.

Ressalve-se, portanto, que a prova deste direito somente foi feita quando do pedido administrativo de revisão.

Isto porque, consoante já mencionado anteriormente, o documento pertinente para viabilização do indigitado pedido, que culminou na conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, somente foi devidamente apresentado na esfera administrativa quando da formulação do pedido de revisão, portanto, não há que se falar em pagamento de atrasados a partir da data do requerimento administrativo de concessão.

Com efeito, o INSS somente tomou ciência acerca deste documento quando da realização do pedido administrativo de revisão em 26/07/2019 – DER revisão.

Assim, não se justifica a revisão do benefício a partir da data da concessão do benefício.

Destarte, a revisão deve ser realizada, especialmente no tocante ao efeito financeiro, a partir da data do requerimento administrativo de revisão (26/07/2019 – DER revisão).

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido formulado por LUIS ANTONIO DE AZEVEDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especial** o período de 24/09/2014 a 03/08/2015, trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA., conforme fundamentação acima;
2. Condenar o INSS a **revisar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do autor (espécie 42), NB 42/175.072.560-3, convertendo-o em **aposentadoria especial** (espécie 46), com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo (03/08/2015) e **DIP** na data de prolação da presente sentença;
 - 2.1 A **RMI revisada** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
 - 2.2 A **RMA revisada** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
 - 2.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a **data do requerimento administrativo de revisão (26/07/2019 – DER revisão)**, consoante as fundamentações já explanadas acima, até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora que incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11960/2009).

Após o trânsito em julgado, **intime-se** para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação do período reconhecido em Juízo e a **revisão** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002921-24.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUIZ CARLOS PAES

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 04/05/2020, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data para a qual pretende seja alterada a data do requerimento administrativo, que seja, 21/05/2019. Subsidiariamente, pugna pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data de 12/11/2019.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de 12/07/1989 a 16/04/1990, 21/12/1990 a 21/02/1992 e de 12/11/1993 a 31/04/2004.

Ressalta que neste último, exerceu a função de vigilante.

Defende a possibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades diante do caráter penoso e perigoso, ou seja, dos riscos à integridade física.

Assim, a presente demanda envolve pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante em período posterior à edição da Lei n. 9.032/1995.

Em contestação a Autarquia Previdenciária ressalta a afetação do Tema 1031 do STJ.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Converto o julgamento diante do que se passa a expor:

Considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001031-50.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALDECIR CAMOLEZI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID [30147827](#)).

Outrossim, trata-se de ação proposta face ao Instituto Nacional de Seguridade Social, ajuizada em 26/02/2020, objetivando o reconhecimento de período de trabalho para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido subsidiário de reafirmação da DER, para "datas posteriores", para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Considerando que em decisão o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP), determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Intimem-se.

SOROCABA, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000724-96.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDISON DONIZETE MARCIANO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta face ao Instituto Nacional de Seguridade Social, objetivando o reconhecimento de período de trabalho para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido subsidiário de reafirmação da DER, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Considerando que em recente decisão o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP), determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004005-94.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCELO VERONEZE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/10/2020 1566/1761

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta face ao Instituto Nacional de Seguridade Social, objetivando o reconhecimento de período de trabalho para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido subsidiário de reafirmação da DER, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Considerando que em recente decisão o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP), determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003558-09.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GERSON FAGUNDES

Advogados do(a)AUTOR: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129, GLAUCIA LEONEL VENTURINI - SP179402

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta face ao Instituto Nacional de Seguridade Social, objetivando o reconhecimento de período de trabalho para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido subsidiário de reafirmação da DER, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Considerando que em recente decisão o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP), determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004200-16.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: ESCALENO ARQUITETURA LEGAL EIRELI - ME, MARIA SONIA DOS SANTOS ANTUNES, LILIAN CRISTINA ANTUNES

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a negativa das cartas precatórias 0014/2019 e 0016/2019.

Após tomemos autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002326-59.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a)AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: LATRETAIL CONSULTORIA EM PUBLICIDADE LTDA

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para a ré para apresentar contestação (ID 37816022), declaro a revelia da LATRETAIL CONSULTORIA EM PUBLICIDADE LTDA, nos termos do art. 344 do CPC.

Venham os autos conclusos para a prolação da sentença, nos termos do artigo 355, inciso II do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004598-89.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALMIR MENDES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta face ao Instituto Nacional de Seguridade Social, ajuizada em 10/08/2020, objetivando o reconhecimento de período de trabalho para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido subsidiário de reafirmação da DER, para "datas posteriores", para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Considerando que em recente decisão o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP, determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Intimem-se.

SOROCABA, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004545-11.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MAURO JOSE CORDEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA HUGGLER RIBEIRO - SP239546

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID 36629078).

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;
- b) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.
- c) anexar cópia da petição inicial dos autos n. 00045246320154036315 e de eventual trânsito em julgado (a sentença foi juntada pelo autor).

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004590-15.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCIO ANTONIO THOMAZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004592-82.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GETEL FLORIANO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, qual petição inicial deverá permanecer nos autos, vez que anexada em duplicidade.

Com a indicação acima, deverá a Secretaria excluir a outra peça processual, juntamente com os documentos anexados.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

DEFIRO os benefícios da gratuidade processual.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005756-82.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAQUIM APARECIDO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: DENISE PELICHIRO RODRIGUES - SP114207

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à retirada do sigilo do documento de ID [39411630](#), por não se tratar de documento sigiloso.

Após, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004777-23.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAQUIM PEREIRANUNES

Advogado do(a) AUTOR: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para o fim de:

- a) juntar procuração contemporânea ao ajuizamento da ação (a anexada data de agosto/2019);
- b) juntar declaração de pobreza atualizada, vez que ausente nos autos.
- c) anexar cópia da petição inicial, da sentença e de eventual trânsito em julgado dos autos n. **00023346920114036315** e **00006090620154036315**.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005698-77.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: FRANCISCO AGRIPINO LEANDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31885606: Defiro o pedido do INSS. Proceda a Secretaria à exclusão da petição de ID 31840618, tendo em vista o protocolo equivocado.

Semprejuízo, não obstante a parte autora ter acostado aos autos os cálculos que entendem devidos antes da comprovação da implantação/revisão do benefício (ID 20968538), concedo o prazo para o INSS apresentar os cálculos que entendem devidos no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos cálculos vista à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar expressamente se aceita os valores apresentados pelo INSS ou se ratifica os cálculos de ID 20968538/anexos, facultando-se a apresentação de novos cálculos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001855-77.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ODAIR JOSE MARQUES SILVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO REZE - SP73658, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, SIMONE FREZATTI CAMARGO REZE - SP225122, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, JOSE HUMBERTO URBAN NETO - SP379317, RENATA GIRAÓ FONSECA - SP255997

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

O autor opôs embargos de declaração (ID 35345049) em face da sentença proferida (ID 35012255) alegando a existência de omissão na decisão.

Defende que a omissão reside no fato de o Juízo não ter se pronunciado acerca do abono anual.

Pretende o acolhimento dos embargos para saneamento da omissão apontada a fim de completar a sentença.

Determinada a manifestação da parte contrária sob o ID 35403994, esta quedou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

No tocante a alegação de omissão, não assiste razão ao embargante.

Como o próprio embargante ressalta o abono anual decorre de lei.

Em suma, diante da concessão do benefício esta observa as disposições legais.

Outrossim, foi consignado na decisão ora embargada que as diferenças acumuladas serão devidas desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa, **observada a prescrição quinquenal**.

Nestas diferenças incluem-se todas as parcelas mensais nos termos da legislação pertinente.

Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

Se o autor/embargante quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-I. “TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005507-95.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

REPRESENTANTE: AGROFORTE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FELIPE DE ANGELIS DONATO - SP336455, MAGDA HELENA LEITE GOMES TALIANI - SP183576

REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Os autos físicos foram virtualizados nos termos da Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, razão pela qual todo o processado no meio físico encontra-se sob o ID 24916572.

A autora opôs embargos de declaração (fs. 230/234, instruída com o documento de fs. 235 e fs. 236/239, instruída com o documento de fs. 240, tudo do ID 24916572), em face da sentença proferida (fs. 214/225 do mesmo ID), alegando a ocorrência de omissão na decisão.

Defende que a omissão reside no fato de o Juízo não ter se pronunciado acerca da tese firmada em sede de recursos repetitivos pelo STJ.

Pretende o acolhimento dos embargos, a fim de que seja sanada omissão apontada, consequentemente, acolhidos os pedidos formulados na prefacial.

Determinada a manifestação da parte contrária acerca dos presentes embargos (fs. 241 do ID 24916572).

Após a virtualização dos autos e conferência certificada sob o ID 29216018, foi determinada a cientificação das partes e republicada a determinação de manifestação da parte contrária acerca dos presentes embargos.

O Conselho de Classe embargado ficou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, conferir-lhes provimento.

Assiste razão à autora.

Com efeito, em que pese a análise realizada por este Juízo e as fundamentações explanadas na sentença ora embargada, não foi observado o decidido pelo STJ na apreciação dos Temas 616 e 617.

Com efeito, no julgamento dos Temas 616 e 617 pelo STJ foi firmada a tese:

“À míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado.”

E, a tese foi aclarada em análise de embargos declaratórios:

“Não estão sujeitas a registro perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária as pessoas jurídicas que explorem as atividades de venda de medicamentos veterinários e de comercialização de animais, excluídas desse conceito as espécies denominadas legalmente como silvestres. A contratação de profissionais inscritos como responsáveis técnicos somente será exigida, se houver necessidade de intervenção e tratamento médico de animal submetido à comercialização, com ou sem prescrição e dispensação de medicamento veterinário” (redação aclarada no julgamento dos embargos de declaração, cujo acórdão foi publicado no DJe de 04/05/2018).”

Assim, a fim de que a decisão se coadune com o entendimento exarado em sede de recursos repetitivos, a sentença passa a ter a seguinte redação, **ressaltando que será mantida à referência às folhas dos autos físicos originais virtualizados sob o ID 24916572:**

“Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 04/11/2013, junto à Justiça Estadual, distribuída à 1ª Vara da Comarca de Piedade/SP, autos n. 3003173-59.2013.8.26.0443.

Narra na prefacial que em 02/2012, recebeu por via postal autuação, no valor de R\$ 3.000,00, emitida pelo réu sob o fundamento da disciplina contida no art. 27 da Lei n. 5.517/1968 e art. 1º da Resolução n. 682/2001, em razão de não possuir registro no órgão necessário às empresas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária.

Prossegue narrando que apresentou tempestivamente suas razões recursais, não obteve resposta.

Aduz que foi surpreendida por notificação recebida em 10/2013, intimando-lhe para pagamento de multa decorrente do AM 86/12, sob pena de inserção no CADIN.

Sustenta que não exerce atividade peculiar à medicina veterinária.

Assevera que sua atividade limita-se ao pequeno comércio de rações prontas, ensacadas (não são manipuladas) e produtos relacionados, portanto, não se adequa à atividade-fim que exige registro junto ao conselho de classe réu.

Defende que a Lei n. 5.517/1968 elenca as atividades privativas de médicos veterinários e as espécies de estabelecimentos que devem ser inscritos nos quadros do conselho de classe pertinente, não figurando entre elas o comércio varejista de rações, acessórios e medicamentos veterinários, atividades básicas exercidas por si, razão pela qual a pena imposta é indevida.

Ressalta sua idoneidade fiscal e que a inclusão do débito no CADIN prejudicará de forma crucial o desenvolvimento de suas atividades.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela no sentido de o réu abster-se de incluí-la no CADIN, de protestar a dívida e inscrevê-la em dívida ativa, bem como de ajuizar ação judicial.

Requer a declaração de inexistência do débito e a consequente inexigibilidade do Auto de Multa n. 86/2012, que decorre do Auto de Infração n. 1527/2011.

Coma inicial, vieram documentos de fls. 13/39.

Às fls. 38 foi determinada a juntada aos autos do Processo Administrativo ou pelo menos do Auto de Infração que deu origem à multa discutida no feito.

Com intuito de cumprir a determinação judicial, a autora se manifestou às fls. 40 apresentando o documento de fls. 41.

Às fls. 42, foi apreciado pelo Juízo originário o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, restando deferido para determinar a abstenção do réu de incluir a autora em órgãos de restrição, notadamente o CADIN, advertindo não ser possível obstar o direito de ação.

Regulamente citado, o réu apresentou contestação (fls. 47/62, instruída com os documentos de fls. 63/83), alegando, preliminarmente, incompetência do Juízo originário. No mérito, alega que os artigos 5º, 6º e 27º da Lei n. 5.517/68 estabelecem a obrigatoriedade do registro e o pagamento das anuidades, sendo patente a submissão da empresa autora a este ordenamento, eis que comercializa animais vivos e medicamentos veterinários, nos termos de seu registro junto à Receita Federal. Requereu a improcedência da demanda.

Instada a se manifestar acerca da contestação (fls. 85), sobreveio réplica às fls. 86/93, instruída com os documentos de fls. 94/103, impugnando a incompetência alegada e reiterando, em apertada síntese, os termos da petição inicial. Ressalta que as fotos que instruíram a contestação não retratam dependências da empresa autora.

Às fls. 104, o Juízo processante determinou a manifestação das partes acerca da possibilidade de composição amigável e para especificarem as provas a serem produzidas no feito, justificando a pertinência.

A autora se manifesta às fls. 106/107 exarando que não se opõe à conciliação. Pugna pela produção de prova testemunhal e documental.

O réu se manifesta às fls. 108 informando que não pretende a produção de outras provas, pugnano pelo julgamento da lide.

Declínio de competência às fls. 109.

Agravo interposto pela autora às fls. 129/133, cujo provimento foi negado (fls. 160), nos termos do Voto de fls. 161/163, mantendo o declínio de competência.

Os autos foram recepcionados na Justiça Federal (fls. 170), distribuídos a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba que ratificou os atos instrutórios e determinou o recolhimento das custas processuais às fls. 172, o que foi cumprido pela autora (fls. 173/177-verso).

Declínio de competência às fls. 178/179.

Decisão em conflito negativo de competência fixando a competência deste Juízo às fls. 184/188.

As partes foram instadas a especificarem as provas a serem produzidas no feito, justificando a pertinência (fls. 189).

A autora se manifesta às fls. 190/191 reiterando o pedido de produção de prova testemunhal e documental. Pugna pela declaração de dispensabilidade da autora inscrever-se junto ao conselho de classe réu.

Indeferido o pedido de produção de prova testemunhal posto não se adequar ao caso concreto. Nesta mesma oportunidade foi deferido prazo à autora para apresentação de documentos que entender pertinentes. Postergada a análise do pedido de dispensabilidade de inscrição.

Manifestação da autora às fls. 193, instruída com fotografias de fls. 194/195, ressaltando que o ramo de atividade da empresa está descrito no contrato social que instruiu a inicial.

Consignada vista dos documentos apresentados pela autora (fls. 196), não houve manifestação do réu consoante certificado às fls. 197.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de incompetência do Juízo originário já foi superada (fls. 160 e 161/163).

Outrossim, foi fixada a competência deste Juízo para o deslinde da questão (fls. 184/188).

O pedido de dispensabilidade da autora se inscrever junto ao conselho de classe réu formulado às fls. 190/191 não é objeto da presente demanda.

Com efeito, o objeto da demanda é a declaração de inexistência de débito e a consequente declaração de inexigibilidade do Auto de Multa n. 86/2012, decorrente do Auto de Infração n. 1527/2011, emitido pelo conselho réu em face da autora.

Contestado o feito, os parâmetros da lide foram estabelecidos.

O pedido de dispensabilidade de inscrição somente foi formulado às fls. 190/191 quando os parâmetros da lide já estavam fixados.

Tal pretensão deverá ser formulada em ação autônoma, caso assim entenda a autora, não cabendo qualquer discussão a este respeito nesta demanda, posto que agir de tal forma extrapolar-se-ia os limites da lide.

Passo à análise do mérito.

O cerne da questão diz respeito à validade ou não de atuação da empresa autora pelo conselho de classe réu.

A origem da celeuma reside no Auto de Infração n. 1527/2011.

Observo que não foi acostada aos autos a cópia do Processo Administrativo, contudo, entendo que o conjunto probatório produzido se mostra apto e suficiente para o julgamento do feito.

Compulsando a cópia do Auto de Infração n. 1527/2011, acostada às fls. 41 em cumprimento à determinação do Juízo originário, verifica-se que a empresa autora foi atuada em **02/05/2011**, por fiscal do conselho de classe réu.

Consigna o documento a infração ao disposto no art. 27 e 28 da Lei n. 5.517/1968 c/c art. 1º da Resolução do CFMV n. 672/2000.

Relata, em síntese, as irregularidades encontradas: ausência de registro no conselho de classe; ausência de responsável técnico; ausência de certificado de regularidade do conselho de classe.

Descreve as atividades identificadas no momento da fiscalização: comércio varejista de rações, acessórios e medicamentos veterinários e comércio de animais vivos (pássaros).

Aplica a pena de multa no valor de R\$ 3.000,00.

Adverte o prazo de 30 dias para defesa.

Lavrado em decorrência da infração o Auto de Multa n. 86/2012, datado de **27/01/2012**, cuja cópia esta acostada às fls. 26.

O documento de fls. 28/32 indica defesa administrativa. Tal documento data de **02/03/2012**, o que leva a crer que não foi apresentada defesa quando da atuação, mas somente após a lavratura do Auto de Multa.

Há que se consignar que não há provas efetivas que tal documento tenha sido recepcionado na esfera administrativa. Outrossim, este documento não está assinado.

A Notificação para pagamento, cuja cópia consta das fls. 33, data de 30/08/2013, adverte da possibilidade de inscrição no CADIN.

A contranotificação, datada de 15/10/2013, cuja cópia está às fls. 35, limita-se a alegar o não enquadramento da empresa na atividade. O documento de fls. 36/37 indica que este documento foi encaminhado ao réu.

Verifica-se pela análise dos documentos acima que somente após a lavratura do Auto de Multa a empresa ré teria, em tese, visto que não há comprovação efetiva de encaminhamento e recepção do documento de fls. 28/32, se insurgido acerca da autuação.

Defende a autora que não está adstrita à obrigatoriedade de filiação ao conselho de classe réu, posto que suas atividades resumem-se ao comércio varejista de rações prontas, ensacadas (não são manipuladas) e produtos relacionados, tal como descrito em seu contrato social.

Com efeito, a cláusula terceira do Instrumento Particular de Alteração e Consolidação Contratual – 3ª Alteração Contratual e Consolidação da empresa autora, cuja cópia instruiu a prefacial (fls. 14/21), dispõe que:

*“Cláusula terceira: O objeto social, nesta data, de Comércio Varejista de Produtos Agropecuários, passa a ser **Comércio Varejista de Animais Vivos e de Artigos e alimentos para Animais de Estimação.**” (grifos meus)*

A informação acima se coaduna com a descrição da atividade da empresa autora junto à Receita Federal do Brasil.

De acordo com o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, obtido no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil em 20/01/2014, documento de fls. 66 que instruiu a contestação, verifica-se que a autora exerce como atividade econômica principal o **comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação** e como atividades secundárias o **comércio varejista de medicamentos veterinários**.

Ressalto, ainda, que estas continuam sendo as atividades desenvolvidas pela empresa, de acordo com o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, obtido no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil em 05/06/2019, de fls. 228 dos autos físicos (virtualizados sob o ID 24916572).

Não verifico a plausibilidade das alegações aventadas pela autora, posto que, ao contrário do que afirma, sua atividade está, **em tese**, vinculada ao Conselho réu.

No tocante a necessidade de atuação do profissional médico-veterinário nas atividades desenvolvidas pela autora, insta destacar que a Lei n. 5.517/1968, que disciplina o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, dispõe em seu art. 5º:

“Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades;

b) a direção dos hospitais para animais;

c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;

d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;

h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;

i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;

j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;

l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.” (grifos meus)

Verifica-se, portanto, da análise do dispositivo legal supramencionado, que a atividade exercida pela autora requer, **em tese**, a atuação de profissional técnico, qual seja, médico-veterinário devidamente habilitado.

Em outras palavras, considerando que a atividade principal da autora é a **comercialização de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação**, o que pressupõe a exposição permanente de tais animais no estabelecimento comercial, necessária se faz, **em tese**, a direção técnica do profissional em comento, tal qual expressamente disciplinado na legislação.

Conseqüentemente, em razão da necessidade de atuação do profissional médico-veterinário nas atividades da autora, a supracitada Lei dispõe no art. 27 acerca da necessidade de registro no Conselho réu:

*“Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, **empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária** previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei n° 5.517, de 23 de outubro de 1968, **estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.** (Redação dada pela Lei n° 5.634, de 1970)” (grifos meus)*

E, no art. 28, dispõe acerca da obrigação de comprovação da atuação do profissional:

“Art 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.” (grifos meus)

Quando da sua constituição, deveria a empresa autora verificar as exigências inerentes ao exercício de sua atividade principal. Não tendo agido de tal forma quando da constituição, deveria promover os atos necessários à regularização para desenvolvimento de sua atividade, a **fim de evitar percalços como o discutido na presente de manda**.

Contudo, **em que pese a interpretação deste Juízo acima explanada**, o STJ quando da análise dos Temas 616 e 617 se posicionou acerca da questão firmando a tese:

“À míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado.”

A tese foi aclarada em análise de embargos declaratórios:

“Não estão sujeitas a registro perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária as pessoas jurídicas que explorem as atividades de venda de medicamentos veterinários e de comercialização de animais, excluídas desse conceito as espécies denominadas legalmente como silvestres. A contratação de profissionais inscritos como responsáveis técnicos somente será exigida, se houver necessidade de intervenção e tratamento médico de animal submetido à comercialização, com ou sem prescrição e dispensação de medicamento veterinário” (redação aclarada no julgamento dos embargos de declaração, cujo acórdão foi publicado no DJe de 04/05/2018).”

Compulsando novamente a cópia do Auto de Infração n. 1527/2011, acostada às fls. 41 dos autos físicos virtualizados sob o ID 24916572, verifica-se que não há qualquer tipo de menção acerca da existência de animais silvestres, nem mesmo acerca da necessidade de intervenção e tratamento médico de animal submetido à comercialização.

Assim, **em observância à tese firmada em sede de recursos repetitivos**, a atividade da autora não está afeta à fiscalização do conselho réu, não sendo plausível a aplicação da penalidade imposta, razão pela qual o Auto de Infração n. 1527/201 deve ser desconstituído.

Destarte, há que declarar a insubsistência do Auto de Infração n. 1527/2011 e, conseqüentemente, do Auto de Multa n. 86/2012.

Por consequência, deve ser acolhido o pedido de declaração de inexistência de débito vindicado na prefacial, posto que a aplicação da penalidade imposta pelo conselho de classe réu à autora mostrou-se insubsistente sob a interpretação do STJ quando do julgamento dos Temas 616 e 617.

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil para declarar a inexistência do débito e a consequente inexigibilidade do Auto de Multa n. 86/2012, que decorre do Auto de Infração n. 1527/2011.

Considerando a insubsistência do Auto de Infração n. 1527/2011 e do derivado Auto de Multa n. 86/2012, conforme fundamentado acima, **confirmo a liminar deferida pelo Juízo originário** (fls. 42).

Custas *ex lege*.

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, os quais arbitro, com moderação, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos moldes do artigo 85 do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos, **para sanar a omissão alegada e retificar a sentença diante desta correção**, consoante já discriminado acima.

Proceda a Secretaria os atos necessários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005507-95.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

REPRESENTANTE: AGROFORTE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FELIPE DE ANGELIS DONATO - SP336455, MAGDA HELENA LEITE GOMES TALIANI - SP183576

REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Os autos físicos foram virtualizados nos termos da Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, razão pela qual todo o processado no meio físico encontra-se sob o ID 24916572.

A autora opôs embargos de declaração (fls. 230/234, instruída com o documento de fls. 235 e fls. 236/239, instruída com o documento de fls. 240, tudo do ID 24916572), em face da sentença proferida (fls. 214/225 do mesmo ID), alegando a ocorrência de omissão na decisão.

Defende que a omissão reside no fato de o Juízo não ter se pronunciado acerca da tese firmada em sede de recursos repetitivos pelo STJ.

Pretende o acolhimento dos embargos, a fim de que seja sanada a omissão apontada, conseqüentemente, acolhidos os pedidos formulados na prefacial.

Determinada a manifestação da parte contrária acerca dos presentes embargos (fls. 241 do ID 24916572).

Após a virtualização dos autos e conferência certificada sob o ID 29216018, foi determinada a cientificação das partes e republicada a determinação de manifestação da parte contrária acerca dos presentes embargos.

O Conselho de Classe embargado ficou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, conferir-lhes provimento.

Assiste razão à autora.

Com efeito, em que pese a análise realizada por este Juízo e as fundamentações explanadas na sentença ora embargada, não foi observado o decidido pelo STJ na apreciação dos Temas 616 e 617.

Com efeito, no julgamento dos Temas 616 e 617 pelo STJ foi firmada a tese:

“À míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado.”

E, a tese foi aclarada em análise de embargos declaratórios:

“Não estão sujeitas a registro perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária as pessoas jurídicas que explorem as atividades de venda de medicamentos veterinários e de comercialização de animais, excluídas desse conceito as espécies denominadas legalmente como silvestres. A contratação de profissionais inscritos como responsáveis técnicos somente será exigida, se houver necessidade de intervenção e tratamento médico de animal submetido à comercialização, com ou sem prescrição e dispensação de medicamento veterinário” (redação aclarada no julgamento dos embargos de declaração, cujo acórdão foi publicado no DJe de 04/05/2018).”

Assim, a fim de que a decisão se coadune com o entendimento exarado em sede de recursos repetitivos, a sentença passa a ter a seguinte redação, **ressaltando que será mantida à referência às folhas dos autos físicos originais virtualizados sob o ID 24916572:**

“Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 04/11/2013, junto à Justiça Estadual, distribuída à 1ª Vara da Comarca de Piedade/SP, autos n. 3003173-59.2013.8.26.0443.

Narra na prefacial que em 02/2012, recebeu por via postal autuação, no valor de R\$ 3.000,00, emitida pelo réu sob o fundamento da disciplina contida no art. 27 da Lei n. 5.517/1968 e art. 1º da Resolução n. 682/2001, em razão de não possuir registro no órgão necessário às empresas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária.

Prossegue narrando que apresentou tempestivamente suas razões recursais, não obteve resposta.

Aduz que foi surpreendida por notificação recebida em 10/2013, intimando-lhe para pagamento de multa decorrente do AM 86/12, sob pena de inserção no CADIN.

Sustenta que não exerce atividade peculiar à medicina veterinária.

Assevera que sua atividade limita-se ao pequeno comércio de rações prontas, ensacadas (não são manipuladas) e produtos relacionados, portanto, não se adequa à atividade-fim que exige registro junto ao conselho de classe réu.

Defende que a Lei n. 5.517/1968 elenca as atividades privativas de médicos veterinários e as espécies de estabelecimentos que devem ser inscritos nos quadros do conselho de classe pertinente, não figurando entre elas o comércio varejista de rações, acessórios e medicamentos veterinários, atividades básicas exercidas por si, razão pela qual a pena imposta é indevida.

Ressalta sua idoneidade fiscal e que a inclusão do débito no CADIN prejudicará de forma crucial o desenvolvimento de suas atividades.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela no sentido de o réu abster-se de incluí-la no CADIN, de protestar a dívida e inscrevê-la em dívida ativa, bem como de ajuizar ação judicial.

Requer a declaração de inexistência do débito e a consequente inexigibilidade do Auto de Multa n. 86/2012, que decorre do Auto de Infração n. 1527/2011.

Coma inicial, vieram documentos de fls. 13/39.

Às fls. 38 foi determinada a juntada aos autos do Processo Administrativo ou pelo menos do Auto de Infração que deu origem à multa discutida no feito.

Com intuito de cumprir a determinação judicial, a autora se manifestou às fls. 40 apresentando o documento de fls. 41.

Às fls. 42, foi apreciado pelo Juízo originário o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, restando deferido para determinar a abstenção do réu de incluir a autora em órgãos de restrição, notadamente o CADIN, advertindo não ser possível obstar o direito de ação.

Regulamente citado, o réu apresentou contestação (fls. 47/62, instruída com os documentos de fls. 63/83), alegando, preliminarmente, incompetência do Juízo originário. No mérito, alega que os artigos 5º, 6º e 27º da Lei n. 5.517/68 estabelecem a obrigatoriedade do registro e o pagamento das anuidades, sendo patente a submissão da empresa autora a este ordenamento, eis que comercializa animais vivos e medicamentos veterinários, nos termos de seu registro junto à Receita Federal. Requereu a improcedência da demanda.

Instada a se manifestar acerca da contestação (fls. 85), sobreveio réplica às fls. 86/93, instruída com os documentos de fls. 94/103, impugnando a incompetência alegada e reiterando, em apertada síntese, os termos da prefacial. Ressalta que as fotos que instruíram a contestação não retratam dependências da empresa autora.

Às fls. 104, o Juízo processante determinou a manifestação das partes acerca da possibilidade de composição amigável e para especificarem provas a serem produzidas no feito, justificando a pertinência.

A autora se manifesta às fls. 106/107 exarando que não se opõe à conciliação. Pugna pela produção de prova testemunhal e documental.

O réu se manifesta às fls. 108 informando que não pretende a produção de outras provas, pugnano pelo julgamento da lide.

Declínio de competência às fls. 109.

Agravo interposto pela autora às fls. 129/133, cujo provimento foi negado (fls. 160), nos termos do Voto de fls. 161/163, mantendo o declínio de competência.

Os autos foram recepcionados na Justiça Federal (fls. 170), distribuídos a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba que ratificou os atos instrutórios e determinou o recolhimento das custas processuais às fls. 172, o que foi cumprido pela autora (fls. 173/177-verso).

Declínio de competência às fls. 178/179.

Decisão em conflito negativo de competência fixando a competência deste Juízo às fls. 184/188.

As partes foram instadas a especificarem provas a serem produzidas no feito, justificando a pertinência (fls. 189).

A autora se manifesta às fls. 190/191 reiterando o pedido de produção de prova testemunhal e documental. Pugna pela declaração de dispensabilidade da autora inscrever-se junto ao conselho de classe réu.

Indeferido o pedido de produção de prova testemunhal posto não se adequar ao caso concreto. Nesta mesma oportunidade foi deferido prazo à autora para apresentação de documentos que entender pertinentes. Postergada a análise do pedido de dispensabilidade de inscrição.

Manifestação da autora às fls. 193, instruída com fotografias de fls. 194/195, ressaltando que o ramo de atividade da empresa está descrito no contrato social que instruiu a inicial.

Consignada vista dos documentos apresentados pela autora (fls. 196), não houve manifestação do réu consoante certificado às fls. 197.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de incompetência do Juízo originário já foi superada (fls. 160 e 161/163).

Outrossim, foi fixada a competência deste Juízo para o deslinde da questão (fls. 184/188).

O pedido de dispensabilidade da autora se inscrever junto ao conselho de classe réu formulado às fls. 190/191 não é objeto da presente demanda.

Com efeito, o objeto da demanda é a declaração de inexistência de débito e a consequente declaração de inexigibilidade do Auto de Multa n. 86/2012, decorrente do Auto de Infração n. 1527/2011, emitido pelo conselho réu em face da autora.

Contestado o feito, os parâmetros da lide foram estabelecidos.

O pedido de dispensabilidade de inscrição somente foi formulado às fls. 190/191 quando os parâmetros da lide já estavam fixados.

Tal pretensão deverá ser formulada em ação autônoma, caso assim entenda a autora, não cabendo qualquer discussão a este respeito nesta demanda, posto que agir de tal forma extrapolar-se-ia os limites da lide.

Passo à análise do mérito.

O cerne da questão diz respeito à validade ou não de atuação da empresa autora pelo conselho de classe réu.

A origem da celeuma reside no Auto de Infração n. 1527/2011.

Observa-se que não foi acostada aos autos a cópia do Processo Administrativo, contudo, entendendo que o conjunto probatório produzido se mostra apto e suficiente para o julgamento do feito.

Compulsando a cópia do Auto de Infração n. 1527/2011, acostada às fls. 41 em cumprimento à determinação do Juízo originário, verifica-se que a empresa autora foi autuada em **02/05/2011**, por fiscal do conselho de classe réu.

Consigna o documento a infração ao disposto no art. 27 e 28 da Lei n. 5.517/1968 c/c art. 1º da Resolução do CFMV n. 672/2000.

Relata, em síntese, as irregularidades encontradas: ausência de registro no conselho de classe; ausência de responsável técnico; ausência de certificado de regularidade do conselho de classe.

Descreve as atividades identificadas no momento da fiscalização: comércio varejista de rações, acessórios e medicamentos veterinários e comércio de animais vivos (pássaros).

Aplica a pena de multa no valor de R\$ 3.000,00.

Adverte o prazo de 30 dias para defesa.

Lavrado em decorrência da infração o Auto de Multa n. 86/2012, datado de **27/01/2012**, cuja cópia esta acostada às fls. 26.

O documento de fls. 28/32 indica defesa administrativa. Tal documento data de **02/03/2012**, o que leva a crer que não foi apresentada defesa quando da autuação, mas somente após a lavratura do Auto de Multa.

Há que se consignar que não há provas efetivas que tal documento tenha sido recepcionado na esfera administrativa. Outrossim, este documento não está assinado.

A Notificação para pagamento, cuja cópia consta das fls. 33, data de **30/08/2013**, adverte da possibilidade de inscrição no CADIN.

A contranotificação, datada de **15/10/2013**, cuja cópia está às fls. 35, limita-se a alegar o não enquadramento da empresa na atividade. O documento de fls. 36/37 indica que este documento foi encaminhado ao réu.

Verifica-se pela análise dos documentos acima que somente após a lavratura do Auto de Multa a empresa ré teria, em tese, visto que não há comprovação efetiva de encaminhamento e recepção do documento de fls. 28/32, se insurgido acerca da autuação.

Defende a autora que não está adstrita à obrigatoriedade de filiação ao conselho de classe réu, posto que suas atividades resumem-se ao comércio varejista de rações prontas, ensacadas (não são manipuladas) e produtos relacionados, tal como descrito em seu contrato social.

Com efeito, a cláusula terceira do Instrumento Particular de Alteração e Consolidação Contratual – 3ª Alteração Contratual e Consolidação da empresa autora, cuja cópia instruiu a prefacial (fls. 14/21), dispõe que:

*“Cláusula terceira: O objeto social, nesta data, de Comércio Varejista de Produtos Agropecuários, passa a ser **Comércio Varejista de Animais Vivos e de Artigos e alimentos para Animais de Estimação.**”* (grifos meus)

A informação acima se coaduna com a descrição da atividade da empresa autora junto à Receita Federal do Brasil.

De acordo com o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, obtido no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil em **20/01/2014**, documento de fls. 66 que instruiu a contestação, verifica-se que a autora exerce como atividade econômica principal o **comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação** e como atividades secundárias o **comércio varejista de medicamentos veterinários**.

Ressalto, ainda, que estas continuam sendo as atividades desenvolvidas pela empresa, de acordo com o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, obtido no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil em **05/06/2019**, de fls. 228 dos autos físicos (virtualizados sob o ID 24916572).

Não verifico a plausibilidade das alegações aventadas pela autora, posto que, ao contrário do que afirma, sua atividade está, **em tese**, vinculada ao Conselho réu.

No tocante a necessidade de atuação do profissional médico-veterinário nas atividades desenvolvidas pela autora, insta destacar que a Lei n. 5.517/1968, que disciplina o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, dispõe em seu art. 5º:

“Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;

b) a direção dos hospitais para animais;

c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;

d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;

h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;

i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;

j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;

l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.” (grifos meus)

Verifica-se, portanto, da análise do dispositivo legal supramencionado, que a atividade exercida pela autora requer, **em tese**, a atuação de profissional técnico, qual seja, médico-veterinário devidamente habilitado.

Em outras palavras, considerando que a atividade principal da autora é a **comercialização de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação**, o que pressupõe a exposição permanente de tais animais no estabelecimento comercial, necessária se faz, **em tese**, a direção técnica do profissional em comento, tal qual expressamente disciplinado na legislação.

Conseqüentemente, em razão da necessidade de atuação do profissional médico-veterinário nas atividades da autora, a supracitada Lei dispõe no art. 27 acerca da necessidade de registro no Conselho réu:

*“Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, **empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária** previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, **estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.** (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970)”* (grifos meus)

E, no art. 28, dispõe acerca da obrigação de comprovação da atuação do profissional:

*“Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, **empresas de economia mista e quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.**”* (grifos meus)

Quando da sua constituição, deveria a empresa autora verificar as exigências inerentes ao exercício de sua atividade principal. Não tendo agido de tal forma quando da constituição, deveria promover os atos necessários à regularização para desenvolvimento de sua atividade, a fim de evitar percalços como o discutido na presente demanda.

Contudo, em que pese a interpretação deste Juízo acima explanada, o STJ quando da análise dos Temas 616 e 617 se posicionou acerca da questão firmando a tese:

“À mingua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado.”

A tese foi aclarada em análise de embargos declaratórios:

“Não estão sujeitas a registro perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária as pessoas jurídicas que explorem as atividades de venda de medicamentos veterinários e de comercialização de animais, excluídas desse conceito as espécies denominadas legalmente como silvestres. A contratação de profissionais inscritos como responsáveis técnicos somente será exigida, se houver necessidade de intervenção e tratamento médico de animal submetido à comercialização, com ou sem prescrição e dispensação de medicamento veterinário” (redação aclarada no julgamento dos embargos de declaração, cujo acórdão foi publicado no DJe de 04/05/2018).”

Compulsando novamente a cópia do Auto de Infração n. 1527/2011, acostada às fls. 41 dos autos físicos virtualizados sob o ID 24916572, verifica-se que não há qualquer tipo de menção acerca da existência de animais silvestres, nem mesmo acerca da necessidade de intervenção e tratamento médico de animal submetido à comercialização.

Assim, em observância à tese firmada em sede de recursos repetitivos, a atividade da autora não está afeta à fiscalização do conselho réu, não sendo plausível a aplicação da penalidade imposta, razão pela qual o Auto de Infração n. 1527/2011 deve ser desconstituído.

Destarte, há que declarar a insubsistência do Auto de Infração n. 1527/2011 e, conseqüentemente, do Auto de Multa n. 86/2012.

Por conseqüência, deve ser acolhido o pedido de declaração de inexistência de débito vindicado na prefacial, posto que a aplicação da penalidade imposta pelo conselho de classe réu à autora mostrou-se insubsistente sob a interpretação do STJ quando do julgamento dos Temas 616 e 617.

Ante o exposto, **ACOLHO o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil para declarar a inexistência do débito e a consequente inexigibilidade do Auto de Multa n. 86/2012, que decorre do Auto de Infração n. 1527/2011.**

Considerando a insubsistência do Auto de Infração n. 1527/2011 e do derivado Auto de Multa n. 86/2012, conforme fundamentado acima, **confirmando a liminar deferida pelo Juízo originário** (fls. 42).

Custas *ex lege*.

Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, os quais arbitro, com moderação, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos moldes do artigo 85 do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos, **para sanar a omissão alegada e retificar a sentença diante desta correção**, consoante já discriminado acima.

Proceda a Secretaria os atos necessários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005962-60.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

REPRESENTANTE: FIBERTEX NAO TECIDOS LTDA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

DUPONT CIPATEX S/A opôs embargos de declaração (fls. 139/145 do ID 24920688) em face da sentença proferida às fls. 129/136 do ID 24920688, alegando omissão quanto às provas dos autos ao condená-la em honorários advocatícios e equívoco no percentual fixado.

Aduz que a sentença considerou que a embargante somente apresentou a documentação comprobatória de suas razões a pedido do perito, quando o fez desde a inicial, reapresentando em atenção ao pedido do perito.

Salienta que referidos documentos foram extraídos do processo administrativo fiscal questionado, sendo suficientes para a constatação do débito, o que poderia ter sido reconhecido desde o início pela Administração Fazendária.

Sustenta que quando a empresa tomou conhecimento do equívoco no PER/DCOMP 26575.29219.130.05.1.3.04-6935 não podia mais cancelar o arquivo, vez que já havia sido expedida decisão administrativa.

Afirma que não deu causa à presente lide, pois a embargada, desde o início da discussão administrativa, poderia ter identificado o equívoco na compensação e encerrado a celeuma.

Além do afastamento da condenação em honorários, requer seja sanado o equívoco quanto ao percentual fixado, por ser o valor da causa R\$475.253,62. Deveria ser fixado entre 8% e 10%.

Determinada a manifestação da UNIÃO (fl. 147 do ID 24920688), quedou-se silente.

Vieram os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Não houve qualquer omissão na sentença quanto à análise da prova dos autos.

Conforme relatado na sentença embargada, o processo administrativo consta da mídia de fl. 298, enquanto a inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/152, todos eles considerados para a formação do livre convencimento do juízo.

Ademais, a sentença acolheu o pedido mas, calcada no princípio da sucumbência, houve por bem considerar que a parte autora deu causa ao processamento do feito ao condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a transmissão equivocada do pedido de compensação.

Portanto, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição na sentença embargada quanto à apreciação da prova dos autos.

Se a embargante quiser modificar a sentença deverá interpor o recurso adequado. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

No entanto, comportam acolhida os embargos de declaração no que concerne ao percentual aplicado na fixação dos honorários sucumbenciais.

O valor dado inicialmente à causa é R\$175.692,42. Às fls. 165/166 do ID 24919676 foi peticionada a alteração para R\$475.253,62. Embora não tenha sido de plano acolhido pela decisão subsequente, certo é que o novo valor atribuído foi tido como acolhido pela sentença.

Neste aspecto, fica alterado o dispositivo somente no que tange ao percentual aplicado aos honorários, que ora fixo em 9% (nove por cento) do novo valor conferido à causa, corrigido monetariamente, nos termos do art. 85 do CPC.

Ante o exposto, **ACOLHO parcialmente** os presentes embargos de declaração, somente quanto ao percentual aplicado aos honorários advocatícios, que fixo em 9% (nove por cento) do novo valor conferido à causa, mantendo-se, no mais, a sentença tal como prolatada.

Proceda-se à retificação do valor atribuído à causa, conforme fls. 165/166 do ID 24919676.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000941-76.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

O autor opôs embargos de declaração (ID 35599436) em face da sentença proferida (ID 35034414) alegando a existência de erro material na decisão.

Defende que o erro material reside no fato de o Juízo consignar a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, sendo que deveria consignar, unicamente, a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Pretende o acolhimento dos embargos para retificação do erro material apontado.

Determinada a manifestação da parte contrária sob o ID 35600204, esta ficou-se inerte, em que pese já tenha apresentado apelo sob o ID 35409822 e 35409823.

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

No tocante a alegação de erro material, não assiste razão ao embargante.

Como consignado na sentença ora embargada, o autor na data vindicada na prefacial, qual seja, 26/02/2018, já contava com um total de tempo de contribuição suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da referida data, conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, que foi acostada aos autos sob o ID 35139874, a qual computou um total de tempo de contribuição de 38 anos, 10 meses e 12 dias, tempo este superior; portanto, ao total de 35 anos de tempo de contribuição.

O que não foi atingida foi a pontuação disciplinada no artigo 29-C, inciso I, da Lei n. 8.213/91 (incluído pela Lei n. 13.183/2015), a fim de afastar o fator previdenciário.

Em suma, restou demonstrada a implementação dos requisitos para aposentação na data requerida, mediante a aplicação da regras anteriores à Reforma da Previdência de 2019.

Contudo, a concessão se deu somente a partir da data da citação diante da produção de prova realizada somente em Juízo, o que foi devidamente ressaltado na sentença.

Insta mencionar, por fim, que a contagem do tempo de contribuição apurado na data da citação elaborada por este Juízo foi acostada aos autos sob o ID 35139873, a qual computou um total de tempo de contribuição de 40 anos, 09 meses e 17 dias,

Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

Se o autor/embargante quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rúto de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007167-97.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SANDRO LUIS SIQUEIRA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 28/11/2019, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, desde a data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 20/02/2019 (DER), indeferido sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de **01/02/1990 a 31/07/1991 e de 24/06/1993 a 07/10/1996**, trabalhado na empresa **GERDAU SA**, períodos nos quais alega ter sido exposto a agente nocivo.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos mencionados.

Aduz que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial o interregno de 13/01/1997 a 31/07/1997. Contudo, deixou de reconhecer os períodos vindicados na presente ação.

Por fim, requer a gratuidade de Justiça.

Coma inicial, vieram documentos entre o ID 25282456 a 25282464, entre eles a cópia do Processo Administrativo acostada sob o ID 25282460.

Sob o ID 26915956 foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 27819297), sustentando, em apertada síntese, que há divergência entre os Perfis Profissiográficos Previdenciários e a CTPS, o que não foi esclarecido na esfera administrativa. Assevera que nas Fichas da JUCESP apresentadas pelo autor não há menção de incorporação da empresa empregadora pela empresa que emitiu os documentos acerca da especialidade da atividade. Defende a impossibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade da função de aprendiz. Pugna pela rejeição dos pedidos formulados.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

Relatado o feito, verifico não ser possível o julgamento no momento presente.

Decido.

Em que pese a remessa dos autos para julgamento, o feito carece de elucidação no tocante ao conjunto probatório.

O cerne da questão diz respeito à comprovação de que a empresa emissora dos Perfis Profissiográficos Previdenciários é sucessora/incorporadora da empresa empregadora.

Com efeito, na CTPS n. 69948 série 00114-SP emitida em 14/06/1988, acostada sob o ID 25282459 e fls. 28/46 do ID 25282460 (cujo teor é a cópia do Processo Administrativo), consta:

- às fls. 12, anotação de contrato de trabalho com a empresa **SIDERÚRGICA N. S. APARECIDA S/A**, iniciado em 01/08/1988, rescindido em 31/07/1991, na função de “aprendiz SENAI”;

- às fls. 13, anotação de contrato de trabalho com a empresa **AÇOS VILLARES S/A**, iniciado em 24/06/1993, rescindido em 07/10/1996, na função de “ajudante geral”;

- às fls. 14, anotação de contrato de trabalho com a empresa **VILLARES METALS S/A**, iniciado em 24/06/1993, rescindido em 07/10/1996, na função de “ajudante geral”;

Compulsando os indigitados contratos de trabalho, verifica-se que as empresas estavam situadas na **R. Padre Madureira, 431 – Sorocaba/SP**.

Prosseguindo na análise do documento, às fls. 45, em anotações gerais, verifica-se indicação de alteração da razão social de **SIDERÚRGICA N. S. APARECIDA S/A** para **AÇOS IPANEMA (VILLARES) S/A**.

Por fim, às fls. 48, emanações gerais, verifica-se anotação de transferência em 01/06/1996, para VILLARES METALS S/A, situada na R. Padre Madureira, 431 – Sorocaba/SP.

A Ficha de Cadastral da JUCESP de fls. 54/56 do ID 25282460 (cujo teor é a cópia do Processo Administrativo) da empresa AÇOS IPANEMA VILLARES S/A consigna denominações anteriores: INDÚSTRIAMETALÚRGICAN. S. APARECIDAS/A e SIDERÚRGICANOSSA SENHORA APARECIDAS/A .

Tal documento consigna como endereço Avenida Interlagos, 4455 – Bairro Interlagos – São Paulo/SP e não menciona a sucessão/incorporação pela empresa GERDAU S/A.

Já a Ficha de Cadastral da JUCESP de fls. 57/76 do ID 25282460 (cujo teor é a cópia do Processo Administrativo) da empresa GERDAU S/A consigna como endereço Avenida das Nações Unidas, 8501 – Complemento 8 A CJ 2 – Bairro Pinheiros – São Paulo/SP e, também, não menciona a sucessão/incorporação.

Por sua vez, os documentos questionados, quais sejam, Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 14/16 e 18/20 do ID 25282460 (cujo teor é a cópia do Processo Administrativo), emitidos pela empresa “BR14 AVSA - SOROCABA / GERDAU S/A”, datados de 24/04/2017, possuem carimbo apostado que indica como endereço da empresa GERDAU S/A na R. Padre Madureira, 431 – Árvore Grande – Sorocaba/SP.

Na esfera administrativa a ausência de comprovação da sucessão/incorporação que obistou o reconhecimento da especialidade da atividade, o que se denota da Análise Administrativa de fls. 79/80 do ID 25282460 (cujo teor é a cópia do Processo Administrativo) que vedou a remessa dos Perfis Profissiográficos Previdenciários para análise técnica.

Há indícios que a mencionada incorporação de fato ocorreu, até porque qual seria a razão de uma empresa emitir documento de informação acerca de trabalho de empregado se não tivesse ocorrido efetivamente o contrato de trabalho.

Contudo, para que não parem dúvidas, necessário que a empresa preste informações precisas que elucidem a questão.

Destarte, a fim de evitar o cerceamento de defesa, converto o julgamento de feito de forma derradeira.

Decido.

1. Oficie-se à empresa emissora dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 14/16 e 18/20 do ID 25282460 (cujo teor é a cópia do Processo Administrativo), BR14 AVSA - SOROCABA / GERDAU S/A, no endereço constante dos documentos por ela emitidos, instruindo com a presente decisão e com os mencionados documentos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, elucidem se secedeu/incorporou a empresa SIDERÚRGICA N. S. APARECIDA S/A, cuja razão social foi alterada diversas vezes, a fim de esclarecer por qual razão prestou informações acerca da especialidade da atividade nos interregnos objeto da presente ação.
2. Recebidas as informações da empresa, vista às partes.
3. Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003551-80.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ARMANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GODOY - SP168820

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 04/06/2020, em que o autor pretende obter, em apertada síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

Com a inicial, vieram documentos sob o ID 33285691 a 33285860.

Certidão lançada pelo Setor de Distribuição sob o ID 33292893 dá conta da existência de processos indicados na aba associados do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Sob o ID 33765877, sob pena de indeferimento da exordial, o autor foi instado a emendá-la a fim de acostar aos autos os documentos consignados na indigitada determinação entres eles as cópias da inicial, eventual sentença e certidão de trânsito em julgado dos processos apontados na aba associados do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Manifestação do autor sob o ID 35433775, instruída com o documento de ID 35433796.

Afastada parcialmente a prevenção e reiterada a determinação para cumprimento integral do comando judicial, sendo apontado o processo indicado na aba associados do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe (ID 36136669). Nesta mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verifica-se que o autor não promoveu a emenda à petição inicial, de forma integral, tal qual determinado pelo Juízo.

Identificada a necessidade de apresentação de determinados documentos, considerados essenciais para verificação das condições da ação ou ainda para análise do pedido, à parte autora cabe cumprir a determinação judicial ou arcar com o ônus do descumprimento.

Há que se asseverar, no caso presente, que a análise da prevenção se faz necessária para fins de determinação da competência para julgamento da questão e, ainda, para verificação de existência de coisa julgada.

O autor quedou-se inerte.

Diante do ocorrido, ou seja, do não cumprimento da determinação judicial pelo autor nos termos consignados, não há como certificar que a competência para julgamento da questão está afeta a este Juízo.

Destarte, devidamente intimado via imprensa oficial, o autor deixou de cumprir integralmente a determinação judicial nos termos consignados, razão pela qual o indeferimento da prefacial é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003021-47.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: APARECIDO HENRIQUE FABIANO

Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comprove o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação.

Com a vinda do referido documento, vista à parte contrária, bem como, intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, ressaltando que decorrido o prazo sem manifestação os autos serão encaminhados ao arquivo, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

SOROCABA, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001175-92.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS ACOUGUE - ME, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando a petição de ID n. 31181896, providencie a Secretaria a habilitação do advogado, vinculando-o ao polo ativo. Destaque-se que o subscritor do subestabelecimento de ID n. 31181900 não consta da procuração de ID n. 31181898, mas está constituído na procuração de ID n. 5276990.

De outra parte, considerando a certidão de ID n. 39572740, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado provocação da parte interessada, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000961-67.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: RAFAELA DE ASSIS MARTINS

DESPACHO

Recebo o Id 29709569 como emenda inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).

Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio).

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apensados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário.

Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

SOROCABA, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000715-71.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: GABRIELA NOGUEIRA TABARRO

DESPACHO

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).

Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio).

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente indisponíveis os valores de titularidade do executado junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário.

Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, suspenda-se o curso da presente execução, dando-se vista ao exequente, com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior.

Cumpra-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000175-57.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HNR EVAPORADORES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DESPACHO

ID 32107585: Mantenho a decisão ID 30088509 por seus próprios fundamentos.

Requer o exequente no ID 38239056 que sejam procedidas pesquisas e bloqueios de bens em nome do executado por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud.

Defiro o pedido da parte exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório promova-se o imediato desbloqueio).

No caso de restar infrutífera a providência acima determinada, proceda a secretária a consulta junto ao sistema RENAJUD.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUIZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006532-19.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G. I. - BENEFICIAMENTO DE ROUPAS LTDA - ME

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1701

PROCEDIMENTO COMUM

0000525-72.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X MARILENE MOREIRA DE JESUS VILACA (SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO E SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO)

Tendo em vista que o trânsito em julgado do AREsp 1669450/SP (fls. 268/275), fica prejudicada a determinação de remessa dos autos ao arquivo sobrestado em Secretaria (fls. 266).

Digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Ressalte-se que, havendo interesse em iniciar a fase de execução, caberá à parte interessada observar o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 que determina que o EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.

Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008023-25.2014.403.6110 - MUNICIPIO DE SALTO DE PIRAPORA (SP251806 - FRANCISCO JOSE VITORIA DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CIA/PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o Agravo interposto às fls. 656/669 ainda não foi julgado e que os autos foram digitalizados e enviados ao Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento definitivo do referido recurso.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação proposta por MAURÍCIO FERNANDES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial de 06.03.1997 a 31.12.2004, 01.01.2007 a 31.05.2012, e de 01.06.2012 a 31.07.2016, como pagamento das parcelas vencidas desde a DER (17/02/2017).

Subsidiariamente, pede a alteração da DER para a data do ajuizamento, da citação, da juntada do laudo pericial ou das decisões de primeira ou segunda instâncias.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferidos os pedidos de requisição do processo administrativo e de antecipação da tutela (3954625).

Na contestação, a autarquia defendeu a improcedência da demanda sob o argumento de que o autor não faz jus ao enquadramento dos períodos indicados na inicial (4794162).

A parte autora pediu prova pericial ou expedição de ofício às empregadoras, requerendo prazo para a complementação da prova documental (6227101). Apresentou quesitos (6227101).

Na sequência, juntou novos PPPs e reiterou o pedido de prova pericial para o período de 2007 a 2010 (7069103/ 7069105).

À vista dos documentos juntados, o INSS não se manifestou.

Foi determinada a suspensão do processo em razão da afetação para julgamento do tema 995 pelo STJ (10386831).

Com a retomada do processamento do feito (34457627), a parte reiterou o pedido de perícia e julgamento de procedência da ação (35347086).

É o relatório.

DECIDO:

No que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).

No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados aos autos.

Também não se justifica a realização de perícia pelo fato de a empresa não possuir LTCAT no período de 2007 a 2010. Observe que nesse período o autor trabalhou como técnico eletrônico/técnico especializado e juntou PPP e LTCAT do período imediatamente anterior e posterior, quando exerceu as mesmas funções, supostamente sob as mesmas condições e ambiente de trabalho.

Vale ressaltar que os registros da época são mais fidedignos do que os dados eventualmente colhidos em perícia realizada depois de decorridos mais de 10 anos do período em que exercida a atividade.

Além disso, o período de assunção de responsabilidade técnica indicado no PPP não precisa ser concomitante ao período de trabalho, tendo em vista não ser necessária a contemporaneidade do laudo técnico com o período de labor, desde que não haja alteração do local e condições de trabalho.

Assim, julgo o pedido.

A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde (art. 201, § 1º, CF).

Até 28/04/1995, o enquadramento da atividade como tal era feito conforme a atividade profissional, que eram as indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Com a Lei 9.032, de 28/04/95, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, § 3º) o que, nos termos do artigo 58, da LBPS (redação dada pela Medida Provisória 1.523/96) deve ser comprovado através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a **ruído excessivo e calor** sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 decibéis e 28º C, respectivamente.

De resto, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 58 e §§, Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1.523/96 depois convertida na Lei 9.528/97).

Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Então, se estiver assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgrRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques).

Até o advento da Emenda Constitucional 103/2019, o tempo de atividade especial (prestado em qualquer período) podia ser **convertido em comum**, regendo-se o enquadramento pela legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, Decreto 3.048/99) com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria (TNU, Súmula 55). O inverso, conversão de tempo **comum em especial**, porém, é vedada desde a Lei 9.032/95 (Recurso Especial Repetitivo, REsp. 1.310.034/PR).

No tocante ao agente nocivo **ruído**, pacificou-se o entendimento de que a atividade pode ser enquadrada como especial com exposição a ruído superior a 80 decibéis **até 05/03/97**, superior a 90 decibéis **de 06/03/97 a 18/11/03** (Dec. 2.172/97) e superior a 85 decibéis **a partir de 19/11/03** (Dec. 4.882/03) conforme a época em que efetivamente prestado o labor (Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No tocante à comprovação da exposição a agente nocivo, no laudo técnico, de elaboração obrigatória para a empresa, deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

Seja como for, conforme Súmula 9 da TNU diz que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), **ainda que elimine** a insalubridade, no caso de exposição a **ruído**, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” (05/11/2003).

Por sua vez, ressaltando que a interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese no REExt 664335/SC de que: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* (Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014).

Da mesma forma, no caso de exposição a agente agressivo **biológico**, entendo que basta um único contato para que seja possível a real infecção ou contaminação do segurado, portanto, **ainda que haja informação de utilização eficaz de EPI, este não neutraliza os efeitos nocivos da exposição** (Nesse sentido: ApReeNec - 1693284 Rel. Desembargadora Federal MARISA SANTOS, e-DJF 3 27/11/2015).

Também, no caso de **agentes cancerígenos** como a poeira de sílica (art. 68, § 4º, Dec. 3.048/99 e Tema 170, TNU, PEDILEF 5006019-50.2013.404.7204/SC, j. 31/05/2017), não há descaracterização pela existência de EPI.

Da mesma forma, no caso de exposição a **hidrocarbonetos** entende-se que “ainda que o PPP faça menção a EPI eficaz, não há comprovação da eficácia para a proteção individual. O fato de serem preenchidos os específicos campos do PPP com a resposta ‘S’ (sim) não é, por si só, condição suficiente para se reputar que houve uso de EPI eficaz e afastar a aposentadoria especial” (REsp 1876905, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, 25/06/2020).

Ocorre que, de acordo como Anexo 13, da NR-15 do Ministério do Trabalho:

15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2 (Revogado pela Portaria MTE n.º 3.751/1990).

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;

(Anexo 6, Trabalho sob condições hiperbáricas; Anexo 13, Agentes químicos; Anexo 14, Agentes biológicos)

Assim, considera-se que a exposição do trabalhador a agentes químicos à base de hidrocarbonetos (Anexo 13) tem sua intensidade medida a partir de análise qualitativa, bastando apenas o contato físico para enquadramento como especial (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Apelação Cível 2274848, Proc. 0034675-47.2017.4.03.9999, Rel. Des. Federal INÊS VIRGÍNIA, e-DJF3 18/12/2018).

No mesmo sentido, em recente decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça se ressaltou que concernente aos períodos posteriores à edição do Decreto 2172, de 05/03/1997, a análise da exposição passou a ser "quantitativa", com o balzamento feito através na Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho n. 15 do Ministério do Emprego e Trabalho (NR-15-MTE), para as substâncias díspostas em seus Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12. *A contrario sensu*, a análise qualitativa deve ser considerada apenas para aqueles elementos constantes nos Anexos n.º 6, 13 e 14 da NR-15 (AREsp 1663646, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data da Publicação 08/06/2020).

No mais, é certo que para a empresa pode não ser interessante dizer que o equipamento que fornece não é eficaz, uma vez que está obrigada ao pagamento da contribuição adicional (art. 1º, § 2º, Lei 10.666/03), na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fs.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Conforme a documentação juntada aos autos, temos como controvertidos os seguintes períodos:

Período	Atividade/agente nocivo	PPP/LTCAT
06.03.97 a 31.12.04	Técnico Eletrônico Eletricidade 11.000 a 600 Volts (até 1999) Ruído 83,7 dB (2000 a 2001) Ruído 81,3 dB (2002 a 2004)	3193942 - Pág. 9/11 (PPP 2016) 3193942 - Pág. 12/3193965 - Pág. 2 (LTCAT 2005) 7069105 (PPP 2018)
01.01.07 a 31.05.12	Técnico Eletrônico/Especializado ?(sem LTCAT 2007 a 2010) Ruído 84,8 dB (2011 e 2012)	3193942 - Pág. 9/11 (PPP 2016) 3193942 - Pág. 20/3193965 - Pág. 2 (LTCAT 2005) 7069105 (PPP 2018)
01.06.12 a 31.07.16	Encarregado de Manutenção Ruído 84,8 dB Derivados de hidrocarbonetos Gases, vapores, óleo diesel	3193942 - Pág. 9/11 (PPP 2016) 7069105 (PPP 2018)

No tocante ao período com exposição à eletricidade (06/03/1997 a 31/12/1999), não obstante já tenha decidido de forma diversa, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)" (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Assim, "é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista." Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2194427 / SP - 0003319-60.2014.4.03.6112 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCITIS Órgão Julgador SÉTIMA TURMA Data do Julgamento 02/10/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 17/10/2017).

Portanto, CABE ENQUADRAMENTO do período de 06/03/1997 a 31/12/1999 por exposição à eletricidade acima de 250 volts.

Por outro lado, NÃO CABE ENQUADRAMENTO pelo ruído dos períodos subsequentes (01/01/2000 a 31.12.2004, 01.01.2007 a 31.05.2012 e de 01.06.2012 a 31.07.2016), pois o nível aferido se encontra dentro dos limites de tolerância então vigentes (90 dB até 18/11/2003 e 85 dB a partir de 19/11/2003).

Quanto ao período de 2007 a 2010, que a empresa não dispõe de LTCAT (7069105 - Pág. 4), verifica-se que o autor exerceu a mesma função de 1990 a 2012: "dar manutenção na parte elétrica dos ônibus, rede interna e aparelhos telefônicos, manutenção no quadro de força de iluminação e parte elétrica predial, conserto de rádios" (item 14.2 do PPP, 7069105 - Pág. 1). Ademais, o cargo de técnico eletrônico deixou de existir e passou para técnico especializado com a aprovação da Lei de Carreira da CTA - Lei 6.597, de 23/07/2007, conforme anotação em CTPS (3193942 - Pág. 6)

Dessa forma, para esse interstício devem ser considerados os agentes apontados nos períodos imediatamente anterior (ruído entre 81,3 e 83,7dB até 2004; 90dB de 2005/2006) e posterior (84,8dB de 2011/2012). Em que pese a previsão de 90dB nos anos de 2005 e 2006, o laudo informa que a exposição era intermitente (2 horas diárias, 3193965 - Pág. 1), portanto, se encontra dentro do limite diário de 4 horas estabelecido no Anexo I da NR 15 do MTE. Os demais níveis aferidos também estão dentro do limite de 85 dB previsto para uma jornada 8 horas.

De 01.06.2012 a 31.07.2016, o PPP aponta outros agentes nocivos além do ruído, como derivados de hidrocarbonetos, gases, vapores e óleo diesel. Pela descrição de atividades do PPP, o autor era responsável por "supervisionar manutenções preventivas de máquinas, equipamentos e ônibus diesel, coordenar execução serviços de todo setor de manutenção, elaborar e controlar documentação" (item 14.2 - 7069105 - Pág. 1).

Embora não se tenha notícia do tipo de hidrocarboneto ou dos componentes químicos dos gases e vapores indicados no PPP, pode-se inferir que se tratava de óleo diesel ou óleo lubrificante, produtos que contêm em sua composição hidrocarboneto aromático, previsto no Anexo 13 da NR 15 (insalubridade de grau médio).

Entretanto, como o autor exercia função de supervisão do setor de manutenção e também cuidava da parte administrativa (controle de documentação), o contato com a substância nociva era eventual, faltando-lhe a habitualidade e permanência necessárias ao enquadramento da atividade especial. Em suma, o autor não faz jus ao enquadramento pelos agentes químicos.

Em suma, considerando o enquadramento do período de 06/03/1997 a 31/12/1999 e aqueles reconhecidos na via administrativa (3193965 - Pág. 6/12), o autor soma **11 anos e 1 mês** de tempo especial (contagem anexa), insuficientes para a concessão da aposentadoria especial na DER (17/02/2017) ou em data posterior, pois o autor sustenta que exerceu atividade especial até 31/07/2016, período não reconhecido nesta sentença.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tão somente a enquadrar como especial o período de 06/03/1997 a 31/12/1999, averbando-o a seguir como tempo de contribuição.

Considerando que a averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer nova aposentadoria, transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

Havendo sucumbência recíproca, e considerando o fato de o autor ter sucumbido em maior parte, mormente na parte da pretensão à concessão do benefício que justificava o valor atribuído à causa (R\$ 77.608,57), reputo inestimável o proveito econômico obtido pelo autor e, por apreciação equitativa, condeno o INSS ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 1.000,00 (art. 85, § 8º, CPC).

Da mesma forma quanto aos honorários a serem pagos pelo autor, que, repita-se, sucumbiu na maior parte da sua pretensão, condeno-o ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 1.500,00 (art. 85, § 4º, III, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).

Desnecessário o reexame (art. 475, §2º, CPC).

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001384-94.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

REU: MARTA APARECIDA VANNUCCI BUSSADORI - ME, MARTA APARECIDA VANNUCCI BUSSADORI

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida pela *Caixa Econômica Federal* em face de *Marta Aparecida Vanucci Bussadori ME e Marta Aparecida Vanucci Bussadori*.

Custas recolhidas (16173722).

As requeridas não foram localizadas para receber citação (17691766 e 18241427).

A autora requereu pesquisa de endereço via BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNS e WebService (19456198), o que foi indeferido (21684353).

Na sequência, apresentou novo endereço (35597691) e informou pagamento do débito, requerendo a extinção do processo (39412227/39412229).

Vieram os autos conclusos.

Com efeito, verifico que as partes renegociaram o débito objeto da presente ação na via administrativa que, inclusive, foi objeto de quitação, conforme prova juntada aos autos.

Assim, inequívoca a carência superveniente da ação monitória ante a desnecessidade de provimento jurisdicional constituindo título executivo em favor da CEF.

Dessa forma, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Custas de lei (ressarcidas pela autora). Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004880-68.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: BENEDITO CIRILO

Advogados do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728, FABIO MENDES ZEFERINO - SP290773

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Considerando o pedido de reafirmação da DER e considerando o quanto decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), a parte autora deverá demonstrar que a exposição aos agentes nocivos se manteve com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: Apelação Recurso 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Assim, intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 20 (vinte) dias, novo PPP, ou documento que esclareça se a atividade e exposição à agente nocivo se mantiveram depois da DER.

Juntada documentação, abra-se vista ao INSS para manifestação.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006635-30.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE ROBERTO TREBI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Considerando o pedido de reafirmação da DER e considerando o quanto decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), a parte autora deverá demonstrar que a exposição aos agentes nocivos se manteve com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApelRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Assim, intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 20 (vinte) dias, novo PPP, ou documento que esclareça se a atividade e exposição à agente nocivo se mantiveram depois da DER.

Juntada documentação, abra-se vista ao INSS para manifestação.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004288-87.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE BENEDITO DONIZETE NOLI

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP363667, DANILLO HENRIQUE BENZONI - SP311081, FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP178867, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.” (Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 13/2019, desta Vara).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002044-54.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CONSTANTINI E BEZERRA BORDADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifico, de ofício, nos termos do art. 292, § 3º do CPC, o valor dado à causa fixando-o em R\$ 150.460,39, considerando o valor do débito inscrito no Cadin que a autora requer o reconhecimento da prescrição. Anote-se.

Intime-se a parte autora a recolher custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

A título de orientação, informo que no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br) há um link “Custas / GRU” para acessar o [Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais](#) (<http://web.trf3.jus.br/custas>) que deverá ser utilizado para o correto preenchimento da guia **advertindo-se a parte, desde já, que a partir de março de 2021 não mais serão aceitas Guias de Recolhimento de Custas sem a indicação do número do processo (artigo 1º, § 3º, Res. PRES nº 373, de 10 de setembro de 2020).**

Deverá, ainda, efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, (artigo 2º, da Res. PRES nº 138/17).

Regularizado o recolhimento das custas, tome conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Não recolhidas as custas, ao SEDI para cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007309-45.2008.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

SUCESSOR: JANIA MARIA RIBEIRO DE MORAIS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

36025410 - Face a anuência da parte autora, requirite-se pagamento pelos cálculos do INSS (31507283), com renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos, conforme requerido.

Tendo em vista a limitação de recursos e o reduzido quadro de lotação da secretaria, advirto o interessado que eventual pedido de destaque de honorários contratuais somente será permitido se juntada cópia do contrato e discriminação de valores até a confeção da minuta da requisição.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001769-08.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WESLEY PEREIRADOS SANTOS

Advogado do(a) REU: WESLEY FELIPE OLIVEIRA SILVA - SP432503

DESPACHO

39604657: Dê-se ciência às partes, **com urgência.**

Após, prossiga-se, nos termos da decisão 38893200.

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL
BELª. MAYA PETRIKIS ANTUNES
DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 3138

PROCEDIMENTO COMUM

0001307-29.2013.403.6138 - SEBASTIAO JULIO BORGES(SP166146 - NELSON ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JULIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo. Outrossim, em caso de prosseguimento, fica o(a) mesmo INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de retorno dos autos ao arquivo, proceder nos termos Resolução Pres. nº 142/2017, informando a Secretaria do Juízo para conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. O agendamento para comparecimento deverá ser realizado através de correio eletrônico para o e-mail barret-se01-vara01@trf3.jus.br.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001947-37.2010.403.6138 - CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO E SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo. Outrossim, em caso de prosseguimento, fica o(a) mesmo INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de retorno dos autos ao arquivo, proceder nos termos Resolução Pres. nº 142/2017, informando a Secretaria do Juízo para conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. O agendamento para comparecimento deverá ser realizado através de correio eletrônico para o e-mail barret-se01-vara01@trf3.jus.br.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003891-74.2010.403.6138 - PAULO FELIX DA ROCHA(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP166146 - NELSON ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FELIX DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo. Outrossim, em caso de prosseguimento, fica o(a) mesmo INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de retorno dos autos ao arquivo, proceder nos termos Resolução Pres. nº 142/2017, informando a Secretaria do Juízo para conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. O agendamento para comparecimento deverá ser realizado através de correio eletrônico para o e-mail barret-se01-vara01@trf3.jus.br.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000149-38.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: ADEMIR NATAL FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS - SP195962, AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência dos REQUISITÓRIOS CADASTRADOS, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação às minutas dos requisitórios, os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, serão aguardados os pagamentos dos requisitórios transmitidos, devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001967-23.2013.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

REPRESENTANTE: JESUS GUARATO - ME, JESUS GUARATO

DESPACHO

Intime-se a exequente para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto, por oportuno, que é atribuição da parte exequente, independente de provocação do juízo, apresentar atualizações da dívida para requerer penhora, ou se achar conveniente, sempre que se manifestar nos autos, ciente de que na realização de atos construtivos, será considerado o último valor informado.

Após, prossiga-se nos termos da portaria vigente neste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000630-35.2018.4.03.6138

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: PATRICIA CARDOSO BUTINHAO

Advogados do(a) REU: FABIOLA BUTINHAO - SP320388, REINALDO RIBEIRO - SP320387

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, contemplando todos os itens descritos no art. 524, do CPC/2015, e requeira o cumprimento da sentença, na forma do art. 523, do CPC/2015.

Com os cálculos, prossiga-se nos termos da portaria vigente neste Juízo.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos, arquivem-se.

Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005872-07.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: NILSON JOSE ARDENGUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ATAVILA DOS SANTOS - SP359395

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE JABORANDI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DE CASTRO SQUINCA POLIZELLI - SP279626

DESPACHO

Intime-se o exequente e seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, e, caso queiram, indiquem conta bancária, acompanhada dos dados de identificação do titular, para transferência dos valores, em substituição à expedição de alvarás, nos termos do Provimento nº 1/2020 do CORE.

Com os dados, oficie-se para transferência.

Decorrido o prazo sem a indicação, expeçam-se alvarás de levantamento.

Caberá ao interessado imprimir as vias necessárias do alvará e apresentá-las à instituição financeira para levantamento dos valores, informando a este Juízo na sequência.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000294-87.2016.4.03.6138

AUTOR: RENATO ROMAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA GRANDINI REMOLLI - SP143139, MONICA DE QUEIROZ ALEXANDRE - SP199838

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Fica a Fazenda Nacional ciente da virtualização dos autos junto, bem como intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, fica também intimada da decisão proferida em sede de Embargos de Declaração, pelo prazo legal.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001039-33.2017.4.03.6138

EMBARGANTE: RENATO ROMAO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA DE QUEIROZ ALEXANDRE - SP199838

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Fica a Fazenda Nacional ciente da virtualização dos autos junto, bem como intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, fica também intimada da decisão proferida em sede de Embargos de Declaração, pelo prazo legal.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000815-08.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

EXECUTADO: MANOEL JULIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA - SP223395

DESPACHO

Prossiga-se nos termos do despacho de ID 24737831, com o cancelamento das restrições e o sobrestamento do feito.

Cumpra-se. Int

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000179-66.2016.4.03.6138

AUTOR: RENATO ROMAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA GRANDINI REMOLLI - SP143139, MONICA DE QUEIROZ ALEXANDRE - SP199838

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Fica a Fazenda Nacional ciente da virtualização dos autos junto, bem como intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, fica também intimada da decisão proferida em sede de Embargos de Declaração, pelo prazo legal.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000525-62.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENATO ROMAO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA DE QUEIROZ ALEXANDRE - SP199838

DESPACHO

Vistos.

Fica a Fazenda Nacional ciente da virtualização dos autos junto, bem como intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, fica também intimada da decisão proferida em sede de Embargos de Declaração, pelo prazo legal.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001255-28.2016.4.03.6138

AUTOR: RENATO ROMAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA GRANDINI REMOLLI - SP143139, MONICA DE QUEIROZ ALEXANDRE - SP199838

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Fica a Fazenda Nacional ciente da virtualização dos autos junto, bem como intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, fica também intimada da decisão proferida em sede de Embargos de Declaração, pelo prazo legal.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003710-82.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: MARIO RIBEIRO MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002795-40.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

REPRESENTANTE: JOSE RODRIGUES NETO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada da planilha de contagem de tempo de contribuição elaborada pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002397-93.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: NILSON JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001867-89.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOSE EMYGDIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada da planilha de contagem de tempo de contribuição elaborada pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002993-77.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: AGNALDO VANDERLEI BUENO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada da planilha de contagem de tempo de contribuição elaborada pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 15 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001481-25.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CLEUSA MARIA DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000195-10.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO APARECIDO MOSCON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001085-41.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JOAQUIM VALENTIM BENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON POMPEU SIMELMANN - SP275155

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000859-43.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: LUIS CARLOS PEDRO

Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada da planilha de contagem de tempo de contribuição elaborada pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002865-57.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ILSO SALVINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada da planilha de contagem de tempo de contribuição elaborada pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000066-41.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOSE PADUANI

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118, TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada da planilha de contagem de tempo de contribuição elaborada pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001098-47.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JULIO CESAR DAROCHA ABBADE

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARCAL DOS SANTOS - SP276186

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada da planilha de contagem de tempo de contribuição elaborada pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002792-85.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ARLINDO LIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada da planilha de contagem de tempo de contribuição elaborada pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002270-58.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: LUIS CARLOS FURLAN

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada da planilha de simulação de contagem de tempo de contribuição elaborada pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000487-31.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JOSE NOLBERTO DA SILVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001462-19.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

SUCEDIDO: FRANCISCO CAETANO DE LIMA

Advogados do(a) SUCEDIDO: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005225-26.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CELSO OLIVEIRADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI - SP180239

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001717-04.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: ALÍPIO JOSÉ DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000305-45.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JOSÉ CLAUDIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH - SP190857

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000513-29.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JOSÉ LUIZ ZANORO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO - PR52514-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002768-57.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: BRAZANTERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

LIMEIRA, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002549-73.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ROBERIVAN LUCIO DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP320628

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 12.540,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0003483-58.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe a parte autora se a empresa **WALVIWAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** continua ativa, indicando o endereço atualizado da mesma. Caso tenha encerrado suas atividades, indique nome empresa e endereço atualizado da mesma para realização de perícia técnica por similitude.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002255-55.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MERCES MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO - SP262090

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a **Resolução 322**, de 1º de junho de 2020, do CNJ, que prevê o restabelecimento das atividades jurisdicionais presenciais, a depender das condições sanitárias e de atendimento de saúde pública, bem como a **PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE nº 10**, de 03/07/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de SP e MS e, ainda, as diretrizes e relatórios regionais emitidos no âmbito do PLANO São Paulo, fica possibilitada a realização da audiência de instrução e julgamento na modalidade **presencial ou semipresencial** (mista).

Desse modo, redesigno a **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para o dia **18/03/2021 às 15h20min**, que será realizada **nas dependências Justiça Federal de Limeira, devendo as partes e testemunhas comparecerem no dia e horário agendados**, com antecedência mínima de **15 minutos**.

Para tanto, a fim de otimizar os trabalhos e evitar o manuseio de documentos pessoais, em respeito às normas sanitárias, deverão os Ilmos.(as) advogados(as) das partes **anexar** aos autos, com antecedência de **até 05 dias, cópia dos documentos de identificação das testemunhas que pretendem ouvir**, bem como **substabelecimento**, caso não seja(m) o(s) patronos cadastrado(s) quem irá(ão) representar a parte no referido ato.

Nos termos da PORTARIA LIME-DSUJ Nº 43, publicada em 31/07/2020, para acesso ao fórum será **efetivada a medição de temperatura** dos ingressantes, sendo que aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão **impedidos** de adentrar no Fórum e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

É obrigatório o uso de máscaras faciais.

Caso as partes **não** tenham condições de comparecer à audiência, nos termos acima apontados, deverão se **manifestar expressamente** no mesmo prazo de **05 dias**, justificando **concretamente** a impossibilidade, o que será apreciado por despacho.

Intimem-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002437-34.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: RODAZA INDUSTRIAL LTDA.

Advogados do(a) REU: RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579, LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA - SP104038

DESPACHO

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004777-53.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA POSSE - SP264375, ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES - SP264387

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/décisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

LIMEIRA, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001607-05.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: HAMILTON NATAL TOLEDO RODOVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada da Informação da Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000573-02.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: BENEDITA APARECIDA BARBOSA GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/décisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

LIMEIRA, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004557-55.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: DIOGO RAMOS RANGEL

REPRESENTANTE: BIANCA HELENA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMILE ABDELLATIF - SP160139,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os officios requisitórios da parte autora e/ou de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) officio(s) requisitório(s).

LIMEIRA, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001963-97.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JOSE ASBAHR, RAFAELASBAHR, JOSE RICARDO ASBAHR, EDUARDO ASBAHR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CORDEIRO BASTIDAS - SP175882

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CORDEIRO BASTIDAS - SP175882

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CORDEIRO BASTIDAS - SP175882

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CORDEIRO BASTIDAS - SP175882

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ASBAHR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA REGINA CORDEIRO BASTIDAS - SP175882

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os officios requisitórios da parte autora e/ou de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) officio(s) requisitório(s).

LIMEIRA, 2 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005460-89.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B

EXECUTADO: LEONARDO CAETITE MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s) mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003593-27.2020.4.03.6144

IMPETRANTE:FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS, GRAFICA, EDITORA E REPRESENTACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIPE CABRAL DE ANDRADE - SP330649, BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499, RITA DE CASSIA CECHIN BONO - SP167247

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, bem como a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a indicação da autoridade impetrada e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Ademais, considerando que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante intimada, a manifestar-se, no mesmo prazo assinalado.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004236-19.2019.4.03.6144

AUTOR: LOG FRIIO LOGISTICALTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO MASSON - SP204390

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

INTIME-SE a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004406-88.2019.4.03.6144

AUTOR: TRUMPF MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EINAR ODIN RUI TRIBUCI - SP269793

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte requerida apresentou Embargos de Declaração com efeito modificativo do ato decisório impugnado, assim, **intime-se o autor** para, caso queira, apresentar manifestação, no prazo legal, nos termos do §2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil.

Com a resposta, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001874-78.2018.4.03.6144

AUTOR: HELLEN REGIANE ESSU HOMINE

Advogados do(a) AUTOR: GENI NOBUE SUZUKI - SP104376, ANGELA VIEIRA DAS NEVES - SP386202

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A requerida apresentou Embargos de Declaração com efeito modificativo do ato decisório impugnado, assim, intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar manifestação, no prazo legal, nos termos do §2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil. Coma resposta, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000825-36.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.;

No id. 33345150 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte executada em face da sentença id. 32441837, que extinguiu o feito em do pedido de desistência formulado pela parte autora.

Sustenta a embargante, em síntese, que a referida decisão padece de erro material e omissão, porquanto não haveria se pronunciado sobre o correto fundamento legal utilizado para fixação dos honorários de sucumbência, pugrando inclusive por sua alteração, tendo em vista o equívoco da Fazenda Nacional ao executar dívida cancelada.

No id. 33380358 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da sentença id. 32441837 alegando contradição, reconhecendo a "RENUNCIAAO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDAA PRESENTE AÇÃO, e consequente julgamento COM MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, e do CPC".

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No que tange à alteração dos referidos honorários advocatícios, pretende a parte embargante obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Lembro, nesse sentido, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Portanto, nesse ponto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso.

De outro giro, assiste razão à embargante, no tocante ao pronunciamento sobre o exato fundamento legal, utilizado para fixar os honorários de sucumbência na sentença proferida nos autos.

Em relação ao pedido da Fazenda Nacional, a irrisignação da embargante não se justifica, visto que não vislumbro omissão no *decisum*.

Objetiva a parte embargante, na verdade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

No entanto, não verifico qualquer omissão na sentença proferida, mas, tão somente, erro material que deve ser corrigido, a teor do art. 1.022, III, do CPC, uma vez que não foi apontado o parágrafo, do qual o inciso faz parte, em relação à fixação dos honorários para condenação da Fazenda Pública.

Dispositivo.

Pelo exposto, **acolho em parte** os embargos de declaração, para o fim de corrigir erro material da sentença, exclusivamente sobre o fundamento legal utilizado para fixação dos honorários advocatícios, que faço com fulcro no **artigo 85, §3º, V, do CPC**.

No mais, mantenho o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se e Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboaré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005827-16.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927, GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação declaratória em face da UNIÃO FEDERAL que tem por objeto declarar “o direito da Autora de não sofrer a incidência do PIS e da COFINS na base de cálculo da CPRB, reconhecendo-lhe também seu direito creditório sobre os valores indevidamente exigidos a tal título, devidamente corrigidos e atualizadas pela Taxa SELIC, reconhecendo-se, ainda, à Autora o direito de reaver tais valores via compensação administrativa com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil”.

Pleiteou, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas.

A União apresentou contestação nos autos, requerendo a improcedência do pedido.

Intimadas, a Parte Autora apresentou réplica.

Ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS”.

De outro passo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”.

No Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, ficou consignado que “noutras palavras, faturamento é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.” Tal recurso, onde não fora reconhecida a repercussão geral, definiu que o “Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Saliente que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidir PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

AGRAVO INTERNO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” 2. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal, inclusive pela E. Segunda Seção. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infingentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Intemo 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017. 3. Agravo interno interposto pela União Federal a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 3689070023403-50.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, é cabível a exclusão, da base de cálculo do PIS/COFINS, dos valores correspondentes ao ISSQN, destacado nas notas fiscais de prestação de serviços do contribuinte, a fim de que seja ajustada a nova base de cálculo e apurados os valores indevidamente pagos.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência do direito da Parte Autora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a restituição ou a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

De outro giro, quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da CPRB, o artigo 9º, inciso I, da Lei nº 12.546/11 dispõe que, para fins de cálculo das contribuições substitutivas, “a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976”, inexistindo conceito definido nesta lei.

A Receita Federal, no intuito de elucidar as disposições contidas nos artigos 7º a 9º, da Lei n. 12.546, editou o Parecer Normativo COSIT n.3, de 21 de novembro de 2012, no qual esclarece sobre a conceituação de receita bruta a ser adotada, nos seguintes termos:

“6. Conforme se observa, os dispositivos legais supratranscritos não estabeleceram conceito próprio para a receita bruta considerada na base de cálculo da contribuição substitutiva em comento. Assim, implícita e inexoravelmente, adotou-se o conceito já utilizado na legislação de outros tributos federais.

7. De plano, verifica-se que, em submissão às disposições dos §§ 12 e 13 do art. 195 da Constituição Federal, a legislação erigiu como hipótese de incidência da contribuição substitutiva em lume o auferimento de receita por pessoa jurídica.

8. Assim, para elucidação do caso em estudo, recorre-se, inicialmente, à legislação da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois ambas ostentam, também, como hipótese de incidência o auferimento de receita por pessoa jurídica.

9. Nessa senda, devem-se analisar as disposições legais relativas ao regime de apuração cumulativa das mencionadas contribuições sociais, vez que este é o regime estabelecido como regra na apuração da contribuição substitutiva a que se referem os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011. Dispõem o art. 3º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

“Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.”

Lei nº 9.718, de 1998.

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.”

9.1. Deveras, impende reconhecer que, na redação vigente das normas supracitadas, não há inovação em relação à definição de receita bruta já tradicionalmente constante de outras legislações. Com efeito, analisando-se as disposições do inciso I do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, do art. 12 da Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e do art. 44 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, constata-se que, na redação atual, as normas relativas à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins adotaram, quanto ao regime de apuração cumulativa, a definição de receita bruta desde há muito entabulada na legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Logo, é possível inferir que, para fins de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, com previsão no artigo 8º Lei nº 12.546/11, adota-se como conceito de receita bruta aquele aplicável à COFINS e à contribuição ao PIS.

Neste ponto cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, consignou que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e da contribuição ao PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Admitindo a repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, com a seguinte ementa:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conjuntamente com a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”.

Por oportuno, trago à colação trecho do Voto Ministro CELSO DE MELLO, acompanhando a Relatora e Presidente Ministra CARMEM LÚCIA, proferido no julgamento do RE 574.706/PR:

“Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais: a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

(...)

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

(...)

Cabe relembrar, neste ponto, por extremamente relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou o aspecto que ora venho de referir, como se pode ver de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

"(...) – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, 'b', da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil".

Lado outro, há pouco, o Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do Tema n. 994, fixou a seguinte tese, cujos termos adoto como razões de decidir:

"Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011." (REsp n. 1.638.772/SC, Primeira Seção, Relatora Ministra Regina Helena da Costa, j. 10.04.2019, DJe 26/04/2019)

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

"E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. ISS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento. II. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado. III. Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. IV. Ademais, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. V. Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta, como o PIS, a COFINS, e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011. VI. Vale destacar que o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS. VII. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

(AI 5009023-93.2019.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, DJF3: 15/08/2019)

Com relação a não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal recolhida sob o regime instituído pela Lei nº 12.546/2011, a análise igualmente é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação é idêntica, a despertar a transcendência para a hipótese dos motivos determinantes da decisão emanada.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte precedente, o qual adoto como razões de decidir:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ISS. BASE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA – CPRB. OBSERVÂNCIA ÀS TESES FIRMADAS PELO STF (TEMA 69) E STJ (TEMA 994). ISS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CPRB. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, fixou o Tema 69 de Repercussão Geral no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". 2. Em sessão realizada no dia 10/04/2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, exarou a tese de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011" (Tema 994). 3. O E. Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, uma vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. 4. Adequação à nova orientação jurisprudencial, firmada em caráter vinculante, em observância às teses firmadas pelo STF (Tema 69) e pelo STJ (Tema 994). 5. Emprego da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, foi adotado o posicionamento majoritário firmado por esta Primeira Turma de que o entendimento supramencionado deve ser aplicado no tocante à exclusão do ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta. 6. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. 7. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 8. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 9. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 10. Apelação da União não provida. Remessa necessária parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF3, ApRecNec 5001661-05.2017.4.03.6113, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/04/2020).

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. ISS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento. II. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado. III. Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. IV. Ademais, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. V. Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta, como o PIS, a COFINS, e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011. VI. Vale destacar que o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS. VII. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

(AI 5009023-93.2019.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019.)

E M E N T A TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ISS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. - O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, aos 08.10.2014, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao entendimento de que o valor desse tributo, pela própria sistemática da não cumulatividade de que o rege, não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta da empresa, pois não ingressa no seu patrimônio, apenas transitando contabilmente na empresa arrecadadora, mas sendo, afinal, destinado aos cofres do ente estatal tributante - Trata-se de julgamento em processo individual, gerando efeitos entre as partes, mas o S. STF também aditiu o tema como repercussão geral (Tema 69 - o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS), estando ainda pendente de julgamento final, quando surtiria efeitos erga omnes. - Essa orientação da Suprema Corte, por se tratar de matéria constitucional, já foi adotada pela C. Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no AREsp 593.627/RN, julgado aos 10.03.2015, superando os entendimentos daquela Corte Superior anteriormente expostos nas suas súmulas 68 e 94. -Seguindo esta orientação, portanto, sob uma fundamentação de natureza constitucional empregada e reconhecida como de repercussão geral pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal, entendo que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao I.S.S. - Destarte o I.S.S. deve ser excluído da base de cálculo de contribuições sociais que tenham a "receita bruta" como base de cálculo, como o PIS, a COFINS e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, reconhecendo como ilegítimas as exigências fiscais que tragam tal inclusão, como o consequente direito ao ressarcimento do indébito pelas vias próprias (restituição mediante precatório ou compensação). - Apelação provida.

(ApCiv 5020195-36.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2019.) GRIFEI

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que também a parcela devida a título de ISS não deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal recolhida sob o regime instituído pela Lei nº 12.546/2011.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ISS da base de cálculo da CPRB, cabível a restituição ou a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar o direito da Parte Autora à exclusão do valor correspondente do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), do Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) da base de cálculo Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), bem como reconhecer o direito à compensação ou restituição do indébito corrigido, nos moldes supramencionados, após o trânsito em julgado.

Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no mínimo estabelecido no § 3º, do artigo 85, do CPC, observando-se, para tanto, o valor atualizado da causa.

Custas na forma do art. 4º, inciso II, da Lei n. 9.289/1996.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se eletronicamente os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.
Barueri-SP, data lançada eletronicamente.
Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003668-37.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: BRASISITE TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARDONE - SP196924
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A parte Embargante opôs embargos de declaração (Id.35930512) em face da sentença (Id. 30355361), que julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

“Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para declarar o direito da Parte Autora à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do(s) estabelecimento(s) da parte autora, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação/restituição do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.”.

A requerente, por sua vez, intimada da sentença, interps recurso de apelação id. 30822422.

Decido.

Os embargos são correlatos.

De fato a sentença deste juízo não se correspondeu totalmente ao objeto decidido.

Em vista do exposto, **acolho** os Embargos de Declaração apresentados e assim corrijo a erro material para que se faça constar em substituição, para todos os efeitos o seguinte na sentença:

“Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para declarar o direito da Parte Autora à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), destacado nas notas fiscais dos serviços prestados pela parte autora, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação/restituição do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.”.

Intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0031635-50.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAVIBRAS EMBALAGENS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AYRTON FERREIRA LEITE - SP126770

DESPACHO

Defiro o requerimento da parte autora e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação judicial sob ID 32522316, sob consequência de extinção do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002913-42.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SEBASTIAO SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL GOMES TOGNERI - SP430618

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002557-47.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SEBASTIAO JOAO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003076-22.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: G. D. S. P., G. D. S. P., S. C. D. S.

REPRESENTANTE: CRISTIANE CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA FERREIRA CORREA LIMA - SP233296

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA FERREIRA CORREA LIMA - SP233296

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA FERREIRA CORREA LIMA - SP233296

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 2 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001893-16.2020.4.03.6144

AUTOR:M. V. R. D. S.

REPRESENTANTE: GERTRUDES APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINE BERNARDO ALVES - SP414699, ANIANO MARTINS JUNIOR - SP271685

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA CAROLINE BERNARDO ALVES - SP414699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID 39441291 e demais que acompanham

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004881-44.2019.4.03.6144

AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM MOREIRA FARINA - SP419368, MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **39381250**.

Nada mais sendo requerido, o feito seguirá conclusos para julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010733-63.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAQUIM ANTONIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes dos cálculos anexos pelo prazo de 15 (quinze) dias..

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001007-17.2020.4.03.6144

AUTOR: APARECIDO PEDRO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA MARIANO FERNANDES - SP404131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **39441355**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001930-43.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES LADEIA

Advogado do(a) AUTOR: GERSON MARTINS PIAUHY - SP366873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, REITERO A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para que, **no prazo improrrogável de 10 (DEZ) dias**, cumpra o determinado no despacho/decisão de ID 37541701, sob consequência de extinção do feito.

Barueri, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001981-54.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PREMIX BRASIL RESINAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR - SP337359

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000950-96.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ROBERTO VITAL DE MENDONÇA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000194-87.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LILIAN CRISTINA PACHECO LIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX - SP297935

REU: GAFISA S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004003-56.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CARLOS ALEXANDRE PIMENTEL FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003290-58.2019.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VICENTE JARDIM DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MIOZZO - PR13246, RAYSA GRAZIELA KARAS - PR69654

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001459-27.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR:JOSE SATIRO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000301-34.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CICERO GRACIETE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000897-94.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001613-45.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARCELO GASPAR

Advogado do(a)AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 2 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003964-25.2019.4.03.6144

AUTOR: JONAS GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES - SP348608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes dos documentos juntados pelo setor administrativo do requerido (processo administrativo).

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000713-62.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EUVALDO BEZERRA DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 2 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000100-47.2017.4.03.6144

AUTOR: MANOEL DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes dos documentos juntados e da decisão proferida sob ID 29571110.

Nada mais sendo requerido, o feito seguirá conclusos para julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000756-04.2017.4.03.6144

AUTOR: CARLOS POMPEYO PARDO VALLEJOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes dos cálculos juntados sob o ID **38824643**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000195-72.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LILIAN CRISTINA PACHECO LIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX - SP297935

REU: GAFISA S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002862-11.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: WELLINGTON ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002660-54.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002536-71.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000433-91.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: IBC - INSTITUTO BRASILEIRO DE CULTURA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE HOUGH SARRA - SP416706

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000084-68.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOAO BENJAMIM DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000450-30.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GILBERTO APARECIDO LUNA GOMES, EVERTON HENRIQUE ALMEIDA GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO APARECIDO LUNA GOMES - SP321068

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO APARECIDO LUNA GOMES - SP321068

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005958-88.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: DANILO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO BESSA - SP203326

REU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, FACULDADE CORPORATIVA CESPI

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 2 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002412-25.2019.4.03.6144

AUTOR: JUNE A GRACIELE RODRIGUES DANTAS DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA AO REQUERIDO do documento juntado sob o ID **33001982**.

Nada mais sendo requerido, o feito seguirá conclusos para julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007460-08.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ISRAEL MARCELINO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003031-18.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ELIANE ANANIAS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0007752-84.2016.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADOS: ALVORINDO RAVAGNANI JUNIOR, CLAUDIO GONCALVES, EDUARDO PEREIRA RAVAGNANI, GILCE TRENTIN PEREIRA RAVAGNANI

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, tomemos autos conclusos para decisão, com observância da ordem cronológica anterior.

Campo Grande, MS, 25 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0000746-94.2014.4.03.6000

MONITÓRIA (40)

AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041

RÉ: CHAMPION INDUSTRIA DE UNIFORMES LTDA - ME

Advogado do(a) REU: DJANIR CORREA BARBOSA SOARES - MS5680

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como da sentença de fls. 107-110.

Campo Grande, MS, 25 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0006129-48.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GISELE SANTOS ESTRELLA

Advogados do(a) AUTOR: GEOVANNI FRANCISCO CORDEIRO - PR62588, THOMAS LUIZ PIEROZAN - PR43548

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como da sentença de fls. 113/114.

Campo Grande, MS, 25 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0006178-89.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)
AUTOR:LUCAS APARECIDO BRANCO AQUINO
Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO CESAR BERNARDO - MS8584
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como da sentença de fls. 106-110.
Campo Grande, MS, 25 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0011782-02.2015.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)
AUTORA:DEVERCINA ARGUILLEIRA
Advogado do(a)AUTOR:EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ - MS12241
RÉ:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como da sentença de fls. 138-140.
Campo Grande, MS, 25 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0000003-16.2016.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)
AUTORA:FÁBIA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a)AUTOR: GIUSEPE FAVIERI - MS16395, FERNANDO ORTEGA - MS13701
RÉ:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como da sentença de fls. 184/185.
Campo Grande, MS, 25 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0000469-10.2016.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: TAMIR FREITAS FAGUNDES

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI - MS10227, ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA - MS7317

RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como da sentença de fls. 125-128.

Campo Grande, MS, 25 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0007701-73.2016.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOEL MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES - MS9983

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como da sentença de fls. 176-181.

Campo Grande, MS, 25 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0012338-04.2015.4.03.6000

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: ENOC ROSA ROMAN

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARABELA BRECHT - MS16358

EMBARGADOS: CARLOS CEZAR CANATO, MARIA LUISA GARCIA CANATO e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.

Advogado do(a) EMBARGADO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como da sentença de fls. 66/67.

Campo Grande, MS, 25 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0004247-85.2016.4.03.6000

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

RÉ: JOSE FACUNDO DA SILVA MOTA

Advogado do(a) REU: PERCI ANTONIO LONDERO - MS3285

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como da sentença de fls. 53/54.

Campo Grande, MS, 25 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0013094-81.2013.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ROBERTO CORREADA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

RE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como da sentença de fls. 166-168.

Campo Grande, MS, 25 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0013183-41.2012.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como da sentença de fls. 169-171.

Campo Grande, MS, 25 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0011404-80.2014.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

REU: CARLOS EDUARDO PIRES FIGUEIREDO

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como da sentença de fls. 169-173.

Campo Grande, MS, 25 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0002532-71.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS.

Advogado do(a)AUTOR: HEBER SEBA QUEIROZ - MS9573

REU:FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como da sentença de fls. 126-129.

Campo Grande, MS, 25 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005548-11.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADA: MARIA MADALENA SOTO OVIEDO

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial onde a Exequite objetiva o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contrato nº 070017110000978662).

Conforme petição ID 39530920, a CAIXA informa "a requerida liquidou administrativamente a dívida objeto dos presentes autos, pagando, ainda, o reembolso das custas iniciais e honorários advocatícios, razão pela qual se requer a extinção do processo nos termos do inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil".

Então, ao que consta, as partes firmaram acordo extrajudicial para por fim à demanda, pelo que HOMOLOGO a transação noticiada, declarando extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5000374-21.2018.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: BRUNO RIBEIRO VILLELA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO RIBEIRO VILLELA - MS14994

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, com o fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Dai a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indeferir** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

Publique-se. Registre. Intime-se.

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá o executado informar seus dados bancários a fim de viabilizar a devolução, pela exequente, do valor por ela levantado, devidamente atualizado, nos termos da decisão constante do ID 34495452.

Com a informação, intime-se a exequente para, no mesmo prazo (15 dias), comprovar o depósito.

Observe que a ausência de manifestação do executado ensejará a presunção de que não possui mais interesse na devolução do valor.

Após, e recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007094-46.2005.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: LUIS FLAVIO MUZZI MENDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIANA AGUIAR VERA CRUZ - MS12075, ANA PAULA IUNG DE LIMA - MS9413, VALQUIRIA SARTORELLI PRADEBON - MS8276, CAMILA NEIA BARBOSA SCOTT LOPES - MS12405, JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS9047, CINTHIA DOS SANTOS SOUZA - MS17141-E, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

EXECUTADA: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB.

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589, JÂNIO RIBEIRO SOUTO - MS3845

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença deflagrado por Luis Flávio Muzzi Mendes e Passareli Silva Advocacia S/S, para recebimento da condenação imposta à CONAB, conforme restou reconhecido nestes autos.

Ante a divergência manifestada pelas partes quanto aos valores a executar, os autos foram remetidos à Seção de Cálculos Judiciais.

Vinda a conta, a executada manifestou-se por nova remessa dos autos à Contadoria, a fim de se efetuar a exclusão da atualização monetária e de juros de mora calculados dentro do período de 02/2018 a 07/2018, tendo em conta que realizou o depósito do valor integral da condenação em 19/02/2018 (f. 394-396 – ID 29990768).

A parte exequente postulou pela inexistência dos cálculos apresentados, por não terem eles sido realizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (f. 398-409 – ID 29990757).

Reencaminhados os autos à Seção de Cálculos Judiciais, foi juntada a informação ID 35753982, na qual a Servidora/Auxiliar do Juízo ratificou os cálculos anteriormente apresentados, atualizados até fevereiro/2018, e esclareceu que tais cálculos foram elaborados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

A parte exequente apresentou nova manifestação, requerendo mais uma vez o retorno dos autos à Seção de Cálculos Judiciais, para elaboração dos cálculos para momentos distintos: a data em que foi deflagrado o cumprimento de sentença; e a data em que foi efetuado o depósito pelo executado (ID 37819207).

De antemão, anoto que as divergências apontadas pelas partes são de pequena monta, comparativamente ao valor da execução.

Anoto, também, que a apresentação dos cálculos atualizados pelo exequente até fevereiro/2018 torna dispensável nova remessa à Contadoria, para confecção de cálculos atualizados para a data de início do cumprimento de sentença.

Ademais, a petição ID 37819207 apresentada pelo exequente parece desconsiderar sua manifestação anterior (f. 398-409 – ID 29990757), na qual reconhece erro nos cálculos apresentados, ao utilizar o índice IGPM-FGV. E, de forma “excepcional”, apresenta nova planilha, cujo valor do crédito principal é praticamente o mesmo ao apresentado pela Seção de Cálculos Judiciais, utilizando o índice de atualização IPCA-E, em contradição com as suas próprias alegações (ID 37819230).

Pois bem. De acordo com a sentença, que ora se executa, os juros de mora deverão incidir a partir da citação inicial e o Manual de Cálculos da Justiça Federal esclarece que os juros de mora devem ser calculados excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, o que não foi observado pela parte exequente anteriormente, mas que foi considerado nos novos cálculos apresentados.

De igual forma, verifico que a atualização monetária, que deve ser efetuada pelo IPCA-15 (IBGE), foi apresentada, anteriormente, com valores divergentes nos cálculos da exequente e da executada, o que impacta a apuração dos juros. Registro que o valor atualizado encontrado pela Contadoria é o mesmo do apresentado pela CONAB e pela exequente em sua nova planilha.

Quanto aos cálculos relativos aos honorários advocatícios, conforme pacificado pelo C. STJ no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 1.255.986, a data da sentença que reconheceu o direito à percepção dos honorários advocatícios deve ser considerada como marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015. Note-se:

1. Em homenagem à natureza processual material e como o escopo de preservar os princípios do direito adquirido, da segurança jurídica e da não surpresa, as normas sobre honorários advocatícios de sucumbência não devem ser alcançadas pela lei processual nova.
2. A sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015.
3. Assim, se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas essas regras até o trânsito em julgado. Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, as normas do novel diploma processual relativas a honorários sucumbenciais é que serão utilizadas.
4. No caso concreto, a sentença fixou os honorários em consonância com o CPC/1973. Dessa forma, não obstante o fato de o Tribunal de origem ter reformado a sentença já sob a égide do CPC/2015, incidem, quanto aos honorários, as regras do diploma processual anterior.
5. Embargos de divergência não providos.

Dessa forma, considerando que o nascedouro do direito aos honorários advocatícios é a sentença prolatada em 08/01/2008, o art. 85, § 16, do CPC/2015 não é aplicável ao caso.

Com relação ao termo inicial para a incidência dos juros de mora sobre os honorários advocatícios, de acordo com entendimento jurisprudencial, esse marco temporal é a citação do executado (AgInt no AREsp. 965.471/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 28.10.2016; e AgRg no REsp. 1.432.692/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 10.4.2016).

No presente caso, a CONAB foi intimada para pagamento em janeiro/2018 e efetuou o depósito em 19/02/2018. No entanto, nos cálculos relativos aos honorários advocatícios, não computou os juros desse período, o que foi efetuado pela Seção de Cálculos Judiciais.

Ante o exposto, **dou provimento** à impugnação apresentada pela executada, com relação ao débito principal acrescido do ressarcimento das custas, ao passo que o fixo na importância de **RS 55.681,14** (cinquenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e um reais e quatorze centavos), atualizado até fevereiro/2018, a ser pago ao exequente Luis Flávio Muzzi Mendes. Nesse caso, foi considerado o valor apresentado pela executada em predileção ao elaborado pela Seção de Cálculos Judiciais, a fim de que a decisão não tenha natureza *extra petita*.

Com relação aos honorários advocatícios, dou **parcial provimento** à impugnação, fixando a verba a ser paga a esse título em **RS 2.727,30** (dois mil, setecentos e vinte e sete reais e trinta centavos), atualizado até fevereiro/2018, de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

Dessa forma, **condeno** a parte exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor cobrado inicialmente e o valor homologado nos termos acima, nos termos do § 1º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Preclusas as vias impugnativas, expõe-se ofício de transferência eletrônica à Caixa Econômica Federal, requisitando-se a transferência conforme abaixo:

- O valor parcial de RS 55.681,14, depositado na conta judicial nº 3953.005.86403709-1, (f. 348 – ID 29990768), devidamente atualizado e **sema** retenção de IRRF, por se tratar de indenização por danos materiais, para a conta bancária de titularidade do exequente Luis Flávio Muzzi Mendes, indicada na petição 37819207.

- O valor parcial de RS 2.727,30, depositado na conta judicial nº 3953.005.86403710-5 (f. 349 – ID 29990768), devidamente atualizado e **com** as retenções legais para a conta bancária de titularidade da sociedade de advogados Passareli Silva Advocacia S/S, indicada na petição ID 37819207.

Vinda a comprovação da operação, restituam-se os valores remanescentes à CONAB, mediante expedição de alvará ou ofício de transferência eletrônica, conforme seja requerido.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005983-14.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: NILZA MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183, PRISCILAARRAES REINO - MS8596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário, com a aplicação do disposto no art. 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, por ser mais vantajoso para a autora.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, em decisão proferida pela Vice-Presidente, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, no REsp 1.554.596/SC (Tema 999), publicada em 02/06/2020, admitiu recurso especial como representativo de controvérsias e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a mesma matéria, em todo território nacional.

Portanto, como a questão tratada nestes autos é a mesma discutida no referido Recurso Especial representativo de controvérsia, deve haver a suspensão da presente ação.

Registro, outrossim, que, diante da suspensão e, ainda, do disposto no art. 314 do CPC, no caso, não se faz necessária a apreciação do pedido de tutela provisória, eis que calçado na evidência.

Ante o exposto, determino a suspensão do presente Feito até deliberação do STJ.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003931-79.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: MS GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE - SP350533, DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **MS Gestão de Negócios Ltda - ME**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, através da qual busca provimento jurisdicional que declare o seu direito à revisão da cláusula contratual que prevê a possibilidade de rescisão do contrato unilateralmente, devendo ser reconhecido o direito à manutenção do Contrato de Prestação de Serviços – Débito em Conta – Empresas, firmado em 07 de fevereiro de 2019, por pelo menos mais 180 (cento e oitenta) dias, após a ativação do novo Contrato de prestação de Serviços firmado em 14 de março de 2019, por entender tratar-se de prazo razoável para contatar seus clientes e orientá-los quanto a nova modalidade de débito automático.

Alega que opera oferecendo aos seus clientes um plano mensal contemplando inúmeros benefícios, tais como: descontos em farmácia (farmassist), assistência funeral, auxílio cesta, participação em seguros em grupo, descontos em produtos além de outros benefícios, cujo valor é de aproximadamente R\$36,00 (trinta e seis reais) mensais, podendo ser pago através de débito em conta corrente ou poupança, desconto em folha de pagamento ou benefício, cartão de crédito, depósito bancário e boleto bancário.

Aduz que o público alvo dos seus produtos são pessoas da faixa etária compreendida entre 50 e 70 anos de idade e que o meio de pagamento mais eficiente e cômodo para esses clientes é o débito em conta, razão pela qual firmou com a Ré, em fevereiro de 2018, “Contrato de Prestação de Serviços – Débito em Conta - Empresas”, cujo objeto consiste no processamento de débitos em conta-corrente dos contratos por ela celebrados.

Porém, em 18/01/2019, a ré notificou-a da rescisão do contrato, justificada pelo alto volume de reclamações recebidas nos seus canais internos de atendimento e no órgão regulador, bem como por suposto descumprimento contratual, alegando que a autora estaria realizando débitos alheios em contas de clientes sem que tivesse a previa autorização do correntista.

Assevera que o índice de reclamações em relação a si representa menos de 1% (um por cento) do total de contratos ativos e que não existe regulamentação específica na Resolução 3.695/90 do Banco Central, no tocante a tais indicadores, sendo que vem reduzindo o número de tais reclamações e cancelamentos de contratos, além de estar aprimorando o seu atendimento, a gestão de riscos, mitigando fraudes e priorizando o consumidor e a relação de confiança com a CEF. Para isso, tem investido constantemente em melhorias e a cada dia busca aprimorar seus serviços com os canais de atendimento e relacionamento como o cliente.

Por conta disso, protocolizou requerimento de manutenção do contrato com a ré, informando todos os procedimentos vigentes, bem como futuros procedimentos a serem adotados para atendimento com os consumidores e melhoria dos serviços.

Mesmo assim, a ré informou-lhe que o encerramento do contrato se deu, na verdade, em razão da reformulação dos serviços de “Débito Automático”, tendo em vista a “implementação de melhorias no sistema, com objetivo de facilitar a gestão do débito pelos associados”, condicionando, para ativação do débito em conta bancária, a necessidade prévia do cliente validar a operação de débito em conta em um dos seus portais eletrônicos, ignorando, portanto, os termos de autorizações firmados no passado. Aduz que esse fato a levará a contatar todos seus 200.000 (duzentos mil clientes) para ativação do débito em conta. Entende que a conduta da ré lesiona seus direitos, bem como o de todos os seus clientes.

A inicial foi instruída com documentos (IDs 17402427 a 17404118, 17425857, 17425860 e 17442174).

Pela decisão ID 18085037 foi designada audiência para tentativa de conciliação.

Frustrada a tentativa de conciliação (ID 18362599).

Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5014759-92.2019.4.03.0000 indeferindo o pedido de antecipação da tutela (ID 18893075).

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 19108675). Arguiu preliminar de falta de interesse de agir, e, quanto ao mérito, rechaçou os argumentos expendidos pela autora, pedindo pela improcedência do pleito material da ação.

Réplica sob ID 20094341.

Juntada de novos documentos pela parte autora (IDs 20096412 e 20096414).

Manifestação da CEF (ID 20405300), com juntada de novo documento (ID 20405856).

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal, com apresentação de rol (ID 20984625).

A CEF requereu o indeferimento do pedido de provas, sob o fundamento da preclusão consumativa e temporal (ID 21368291). Sob ID 22540199, juntou cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, negando-lhe provimento.

Decisão proferida nos autos do AI 5014759-92.2019.4.03.0000, rejeitando os embargos de declaração opostos pela autora/agravante (ID 33732428).

É o relato do necessário. Decido.

Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do processo.

A preliminar de falta de interesse de agir, arguida pela CEF, uma vez que se confunde com o próprio mérito da ação, será apreciada por ocasião da sentença.

Indefiro o pedido da CEF no tocante ao reconhecimento de preclusão do pedido de produção de prova testemunhal formulado pela autora após o prazo fixado para a especificação de suas provas.

O Código de Processo Civil dispõe, em seus arts. 319, inciso VI, e 336, que a petição inicial e a contestação constituem o momento adequado para o autor e réu, respectivamente, demonstrarem a atividade probatória a ser exercida nos autos.

No caso dos presentes autos, a parte autora requereu na peça inicial a produção da prova testemunhal. Nesse passo, não há que se falar em preclusão.

Assim, o fato da parte autora especificar tal prova de forma intempestiva não pode ensejar a preclusão do direito de produzi-la, uma vez que, conforme dito acima, o requerimento da prova veio expresso na petição inicial, conforme determina a lei.

Passo, pois, à análise da atividade probatória requerida pela autora.

Apesar da matéria debatida nos autos, em princípio, abranger questão eminentemente de direito, entendo que a pleiteada produção de prova testemunhal poderá contribuir, pelo menos em parte, para o deslinde das questões controversas - na dúvida quanto à utilidade da prova requerida, prefiro deferi-la, para prevenir o risco de cerceamento de defesa e por considerar que a parte que a requereu, devidamente representada pelo seu advogado, poderá estar tentando esclarecer algum aspecto fático relevante para o julgamento da lide, que até este momento não foi percebido pelo Juízo -, somando-se, pois, ao acervo probatório já existente nos autos, motivo pelo qual a **de firo**.

Intimem-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas (a autora já apresentou), nos termos do art. 357, § 4º do Código de Processo Civil.

Após, a Secretaria deverá designar data e hora para a realização de audiência de instrução, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

Observo que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, *caput*, do CPC, salvo as exceções previstas no §4º do mesmo dispositivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005737-86.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: FLY COMPANY ESCOLA DE AVIAÇÃO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124

RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Advogados do(a) REU: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Fly Company Escola de Aviação Ltda - ME**, em face da **Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento do conserto de aeronave de sua propriedade, utilizada em suas atividades empresariais, bem como ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, além de lucros cessantes.

Alega, em síntese, que ministra cursos para formação de pilotos de aeronaves e que no dia 10/04/2018, às 20h00min, durante instrução de voo noturno no Aeroporto Internacional de Campo Grande/MS, por ocasião da decolagem, a aeronave Cessna 150 PR-WDB, de sua propriedade, passou por súbita desestabilização e foi forçada a realizar um pouso de emergência na pista auxiliar, o que ocasionou severos danos no seu trem de pouso e asa.

Referido acidente teve grande repercussão na mídia, com ampla exposição do seu nome, mesmo restando apurado que a causa do acidente foi a presença de uma capivara na pista de decolagem. A equipe de investigação do CENIPA esteve no local do acidente, mas não lhe disponibilizou o laudo de vistoria.

Também alega que, com as avarias, a aeronave não está sendo utilizada, sendo necessária a quantia de R\$ 176.037,42 para efetuar os reparos necessários.

Sustenta haver responsabilidade objetiva da ré, eis que foi a única responsável pelo acidente, do que resulta na obrigação de reparar todos os prejuízos que lhe foram causados.

Juntou documentos (IDs 9730970 a 9731000).

Aditamento à inicial (ID 11899558), para se acrescentar pedido de indenização do valor dispendido com a hangaragem da aeronave. Na mesma ocasião, a autora reiterou o pedido de tutela de urgência.

Instada (ID 1191948), a autora recolheu as custas iniciais (ID 12531277).

Na decisão constante do ID 17925157 o pedido de tutela antecipada foi **indeferido**, mas admitida a emenda à inicial.

Citada, a INFRAERO apresentou contestação (ID 19600213), impugnando pedido de Justiça gratuita. No mérito, rechaça os argumentos expendidos pela autora e pugna pela improcedência dos pleitos.

Réplica à contestação sob ID 20685233.

A parte autora protestou pela produção de prova pericial e testemunhal (ID 20849367), enquanto a parte ré requereu a produção de prova testemunhal (ID 20810918).

É o relato do necessário. Decido.

Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do processo.

Da impugnação ao pedido de justiça gratuita.

A presente impugnação deve ser rejeitada. A uma, pela ausência de pedido de Justiça gratuita formulado pela autora - há nos autos pedido de deferimento do pagamento das custas, para que sejam recolhidas ao final do processo; e, a duas, pelo fato de que referido pedido sequer fora apreciado, uma vez que, intimada a respeito da insurgência, a parte autora comprovou o regular recolhimento das custas iniciais, como se vê no ID 12531277.

Rejeito, pois, a impugnação ao pedido de justiça gratuita.

Sem mais questões processuais pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas; e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, **declaro o Feito saneado**.

Passo à análise dos pedidos de prova formulados pelas partes.

Da análise da petição inicial e da contestação vê-se que a questão controversa nos autos diz respeito à demonstração da responsabilidade da ré por danos morais e materiais, bem como de outros decorrentes, que a parte autora alega haver sofrido com o acidente ocorrido no dia 10/04/2018, durante instrução de voo noturno no Aeroporto Internacional de Campo Grande, MS.

Para dirimir o ponto controverso da lide, as partes formularam pedido de produção de prova testemunhal. Como essa prova, em princípio, mostra-se apta a contribuir para o deslinde da questão, **de firo** o pleito.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, § 4º do Código de Processo Civil - CPC.

Após, a Secretaria deverá agendar data e hora para a realização de audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes.

Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local de realização da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, *caput*, do CPC, salvo as exceções previstas no §4º do mesmo dispositivo.

Quanto ao pedido de produção de prova pericial, observo que sequer houve menção acerca da abrangência da prova (objeto a ser periciado) e nem justificação (não há argumentos sobre a pertinência da prova).

Outrossim, inobstante tais fatos, tenho que o tempo decorrido desde a data do acidente (10/04/2018) inviabiliza a produção de prova pericial, uma vez que por certo houve ampla alteração do estado de tais coisas no local.

Indefiro, pois, a produção de prova pericial.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006250-83.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: NELSON DO PRADO

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183, PRISCILAARRAES REINO - MS8596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário, com a aplicação do disposto no art. 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, por ser mais vantajoso.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida pela Vice-Presidente, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, no REsp 1.554.596/SC (Tema 999), publicada em 02/06/2020, admitiu recurso especial como representativo de controvérsia e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia, em todo território nacional.

Portanto, como a questão tratada nestes autos é a mesma discutida no referido Recurso Especial representativo de controvérsia, deve haver a suspensão da presente ação.

Registro, outrossim, que, diante da suspensão e, ainda, do disposto no art. 314 do CPC, no caso, não se faz necessária a apreciação do pedido de tutela provisória, eis que calcado na evidência.

Ante o exposto, determino a suspensão do presente Feito até deliberação em contrário do STJ.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003234-24.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: R. A. DISTRIBUIDORA DE JUNTAS E RETENTORES EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SILVA GOMES - SP342159

RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em sede de ação ordinária, por meio do qual a autora requer a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure “a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS, tendo-se como termo inicial a data da distribuição desta ação; e enquanto perdurarem os efeitos da tutela antecipada”, mantendo-se suspensa a exigibilidade de eventuais créditos tributários incidentes sobre os valores excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pede, ainda, que seja assegurada a garantia de obter certidão positiva com efeitos negativos, independente do não recolhimento da íntegra destes tributos, bem como de não inclusão do seu nome no CADIN e/ou em outros órgãos similares de restrição de crédito, determinando-se que a ré se abstenha de lavrar contra si auto de infração ou de lhe impor penalidades, em razão da medida concedida.

Aduz que “a presente ação tem por objeto a declaração da inconstitucionalidade da inclusão do imposto de circulação de mercadorias e serviços (ICMS) na base de cálculo de apuração das contribuições sociais do PIS e da COFINS”, por ela recolhidas mensalmente, uma vez que o valor de ICMS não representa uma receita, “de modo a justificar a sua inclusão na referida base de cálculo e consequente tributação”.

Defende a presença dos requisitos para concessão de tutela de urgência, destacando que a questão ora posta “já foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, e teve questão semelhante já decidida no Recurso Extraordinário n° 574.706/SC, afetado pela Repercussão Geral”.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Relatei para o ato. **Decido.**

Extrai-se do artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento jurisdicional pleiteado, desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (o *fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (o *periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se antecipar a tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, §3º, do CPC).

No presente caso, observadas essas premissas, entendendo ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

Há plausibilidade no direito invocado, ante a decisão do Plenário do STF (no Recurso Extraordinário nº 574706), ao se reconhecer que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional, com a fixação da tese em repercussão geral de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e do COFINS". Portanto, deve ser, em princípio, reconhecido à autora o direito de não incluir a quantia referente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido, destaco:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017."

Presente, portanto, o *fumus boni iuris*.

Da mesma maneira, presente o *periculum in mora*, eis que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS afeta diretamente a renda/lucro da empresa autora, o que se potencializa ainda mais, em um cenário econômico desfavorável como o atualmente vivenciado pelo País.

E a reversibilidade do provimento é patente, pois, em caso de revogação ou cassação desta decisão a ré poderá voltar a exigir normalmente a exação.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de tutela de urgência, para assegurar que a autora proceda ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições, bem como para determinar que a parte ré se abstenha de praticar quaisquer medidas coercitivas em decorrência dessa exclusão, especialmente no que tange à constituição dos créditos tributários, garantindo, ainda, o fornecimento à autora, de certidão positiva com efeitos de negativa, exclusivamente quanto a estes tributos, objeto da presente ação. Por fim, consigno que a presente decisão repercutirá seus efeitos somente sobre os futuros recolhimentos a título de PIS/COFINS, uma vez que o direito à repetição do indébito/compensação é matéria que deverá ser melhor debatida quando da análise final da lide.

No mais, **cite-se**.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003426-54.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: ALESSANDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, em que **Alessandro dos Santos** objetiva, em sede de medida cautelar, a decretação da sua reforma provisória, como soldado engajado, para fins de vencimento e tratamento médico, com a designação de pericia médica tão logo seja concedida a medida antecipatória.

Alça, em resumo, que era integrante do 20º Regimento de Cavalaria Blindado, unidade do Exército Brasileiro nesta Capital, com elevado grau de preparo físico e mental, sendo que, após sofrer acidente em serviço, foi submetido a procedimento cirúrgico, com colocação de hastes metálicas na altura do pescoço. Tal evento ensejou a instauração de Sindicância e o reconhecimento de relação de causa e efeito entre o acidente e as suas condições de saúde, culminando em sua reforma.

Acrescenta que, no mês de maio de 2018, apesar de estar com órtese na coluna vertebral, foi desimplantado da folha de pagamento do Exército, com a revogação do ato de reforma, em razão de sentença de improcedência proferida nos autos n. 0005544-69.2012.403.6000. Destaca que, "na verdade, houve omissão da própria administração em não informar ao Juízo da existência de um Processo Administrativo pronto e acabado, onde foi deferido a Reforma do Militar, para que, neste ponto, perdesse objeto o processo judicial".

Defende, ainda, que houve um agravamento da sua lesão, com indicação de novo procedimento cirúrgico, destacando que "esse agravamento lhe torna incapaz definitivamente para o serviço ativo por culpa do acidente militar, fazendo jus à reforma militar por agravamento".

Por fim, defende a não ocorrência de litispendência em relação ao Feito anterior, diante do agravamento da lesão da coluna (nova causa de pedir).

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

É o breve relatório. **Decido**.

Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela ou para concessão de medidas cautelares.

O autor defende fazer jus à reforma em razão do agravamento de uma lesão em sua coluna, lesão essa que outrora já havia ensejado sua reforma, concedida administrativamente, cujo ato concessivo fora revogado diante da improcedência de demanda judicial em que também se buscava a reforma.

Contudo, além de questões processuais que precisam ser melhor analisadas, após, inclusive, a manifestação da parte ré (aparentemente não houve pedido administrativo de reforma por agravamento e, ainda, a eventual ocorrência de litispendência/coisa julgada), observo que, da prova documental que acompanha a inicial, não há como se inferir eventual interferência de fatores externos e pessoais, no desenvolvimento da enfermidade que atualmente aflige o autor, o que é essencial para a análise do pleito.

Ademais, os documentos médicos que acompanham a inicial foram produzidos unilateralmente, sem o crivo do contraditório, o que os torna inaptos para o deferimento *inaudita altera parte* do pedido antecipatório.

Logo, não restou verossímil a alegação da existência do direito de ser reformado provisoriamente, o que demanda maior aprofundamento de análise e prova, inclusive de natureza técnica, matérias inerentes ao *meritum causae*, a serem oportunamente apreciadas.

Assim, imprescindível a dilação probatória, a fim de se comprovar o alegado direito do autor à reforma por agravamento do seu problema de saúde, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual.

Além disso, não vislumbro a necessidade de sobreposição da marcha processual, com a antecipação da prova pericial, pois não se provou risco de perecimento da prova.

Diante do exposto, **indefiro** as medidas cautelares requeridas pelo autor, inclusive a de antecipação da prova pericial.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Por fim, o autor deverá instruir os autos com cópia da inicial, da contestação e da sentença proferida nos autos n. 0005544-69.2012.403.6000.

Atendida tal providência, cite-se.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003310-82.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORES: JOSE ALEXANDRE LACERDA GOMES e MONICA DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: AMILTON MARTINS GARCIA - MS21198

Advogado do(a) AUTOR: AMILTON MARTINS GARCIA - MS21198

RÉS: MARIA DE LOURDES RIBEIRO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **José Alexandre Lacerda Gomes** e **Mônica da Silva Pereira**, em face da **Caixa Econômica Federal** e de **Maria de Lourdes Ribeiro**, através da qual buscam provimento jurisdicional que condene as rés ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos prejuízos sofridos em razão de alegada baixa qualidade dos materiais e serviços efetivamente empregados na construção do imóvel objeto da Matrícula nº 248.206 e da consequente desvalorização do mesmo; bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

Alegam que em 13/10/2015 adquiriram o referido imóvel por instrumento particular de Promessa de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária, em que a segunda ré figurava como vendedora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), como credora fiduciária. Aduzem que o imóvel foi adquirido no âmbito do programa Carta de Crédito FGTS e do Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

Narram que, desde quando adentraram no imóvel, começaram a aparecer problemas na estrutura da residência que lhes causaram enormes danos materiais e morais, os quais entendem devam ser ressarcidos.

Juntaram documentos (IDs 16724952 a 16724992).

Deferido o pedido de justiça gratuita (ID 16738392).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (ID 18265365). Sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pediu pelo julgamento de improcedência dos pedidos autorais.

Citada (ID 18378802), a ré Maria de Lourdes Ribeiro não apresentou contestação.

Frustrada a tentativa de conciliação (ID 18956975).

Réplica sob ID 20800180. Nessa oportunidade a parte autora protestou pela produção de prova pericial, oral (depoimento pessoal e testemunhal) e documental.

Intimada, a ré CEF manifestou seu desinteresse na produção de outras provas (ID 21096470).

É o relato do necessário. Decido.

No termos do art. 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do processo.

Da legitimidade passiva da CEF

Em ações nas quais se busca indenização por vícios de construção de imóveis financiados pela CEF, a legitimidade passiva *ad causam* da referida instituição financeira somente se configura quando esta promove o empreendimento, elabora projetos, escolhe a construtora, dentre outros atos típicos de agente executor de políticas federais para promoção de moradia.

No presente caso, os autores adquiriram o imóvel de terceiro, mediante financiamento obtido junto à CEF, a qual figura no contrato como simples agente financeiro (ID 18265366).

Com efeito, embora se trate de financiamento concedido com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, sob o arcabouço jurídico do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, não se configura uma daquelas situações em que a CEF praticou atos voltados para assegurar a higidez técnica do imóvel adquirido pelos autores (v.g., conforme já dito, de aquisição do terreno; elaboração do projeto; escolha e contratação da construtora; e fiscalização da obra quando à sua correta execução).

Ao contrário disso, no termos do contrato firmado com a CEF (juntado no ID 18265366), nota-se que os autores adquiriram o imóvel em questão, de particular, e que financiaram parte da aquisição, junto à CEF, dando o bem como garantia, sob a modalidade de alienação fiduciária.

Nessas condições, a CEF agiu como mero agente financeiro e não pode ser responsabilizada por eventuais vícios de projeto e/ou de construção (que são a causa de pedir da ação, de acordo com as alegações dos autores).

A respeito, colaciono o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“APELAÇÃO – PROCESSUAL CIVIL – PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – LEI Nº 11.977/2009 – FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR – VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO – NÃO COBERTURA – RECURSO DESPROVIDO.

I – Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

II – A Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural – PNRH.

III – O art. 20 da referida lei dispõe sobre o Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab concebido, dentre outros objetivos, para assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel.

IV – Conforme se depreende da análise do presente contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária – Programa Minha Casa, Minha Vida foi expressamente excluída a cobertura de despesas por danos oriundos de vícios de construção (cláusula 21ª, parágrafo oitavo, VI), em conformidade com o supracitado diploma legal e o Estatuto do FGHab.

V – Além disso, não obstante o contrato ter sido firmado sob a égide do PMCMV, não se verifica no presente caso a participação da CEF enquanto executora/promotora/fiscalizadora do empreendimento, portanto, atuando meramente como agente financeiro, não há que se falar em responsabilidade por eventual vício. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.

VI. Apelação desprovida.

(Unanimidade). TRF-3. Segunda Turma. Relator: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES. Apelação Cível 2246395. Decisão de 05/12/2017, e-DJF3 de 14/12/2017.

Portanto, o reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF é a medida que se impõe, o que importará na exclusão dessa ré da lide, com a extinção do processo, em relação a ela, e, bem assim, no reconhecimento de incompetência absoluta da Justiça Federal para continuar o processamento do Feito, a implicar na remessa obrigatória dos autos ao Juízo estadual competente (art. 64, § 3º, do CPC).

Diante do exposto, reconhecendo a ilegitimidade passiva *ad causam* da **Caixa Econômica Federal**, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação a ela (artigo 485, VI, do CPC), **excluindo-a da lide**, bem como **reconheço** a incompetência absoluta *ratione personae* da Justiça Federal para continuar conduzindo o Feito em relação à parte ré remanescente.

Custas *ex lege*. **Condono** a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça, o pagamento desse valor ficará **condicionado** ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no §3º do art. 98 do CPC.

Por fim, **determino o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual**, na Comarca desta Capital.

Efetivada e comprovada a redistribuição, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 01 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004722-82.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ROS ÂNGELA MARIA SOUZA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o depósito judicial efetuado pela CEF (ID 35281554).

Havendo concordância com o valor depositado a título de ressarcimento das custas processuais, fica autorizado o levantamento, mediante a expedição de alvará ou ofício de transferência eletrônica, conforme seja requerido.

Quanto ao pedido de retenção da importância correspondente aos honorários advocatícios contratuais, observe a requerente que o crédito foi recomposto nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, e, assim sendo, não estão à disposição do Juízo, motivo pelo qual deixo de apreciar o referido pleito.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 25 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001078-68.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO CASTRO BERNARDES

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862, FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS - MS12574

DESPACHO

Trata-se de pedido apresentado pelo executado, requerendo a retirada da restrição de transferência sobre o veículo Peugeot/206, placa DTT 8033, sob a alegação de que o referido bem foi vendido para terceiro há vários anos, e o adquirente nunca o transferiu (ID 28228450).

Intimado para trazer documentos que comprovem o alegado, o executado informou que a transação foi efetuada verbalmente, reiterando o pedido de levantamento da restrição para que possa proceder a transferência (ID 35324518).

Pois bem. Verifico que este Juízo já havia autorizado, com a anuência da exequente, o levantamento da restrição sobre o outro veículo encontrado em nome do executado, qual seja o I/GM Captiva, placa EPH 5533, para venda como sucata. Na ocasião o executado se comprometeu a efetuar o depósito da quantia auferida com a venda do bem, após a quitação das despesas que recaíam sobre o veículo. No entanto, até o momento não o fez.

Ante o exposto, intime-se o executado para que se manifeste a respeito. Prazo: 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que, no mesmo prazo, se manifeste sobre os pedidos formulados pelo executado, mormente o argumento de que o valor do veículo é irrisório, não justificando a realização dos atos expropriatórios.

Após, conclusos para apreciação do pedido de retirada da restrição de transferência.

CAMPO GRANDE/MS, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007904-45.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA - MS22685-B, EDUARDO MONTEIRO NERY - DF8376

EXECUTADA: GUAIKURU PROMOCAO E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

Reitere-se a intimação da exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o insucesso na tentativa de citação pelo correio, e, se for o caso, informado novo endereço para citação dos sócios da empresa executada, expeçam-se mandados, nos termos do despacho ID 21585940.

No silêncio, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE/MS, 28 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0002351-47.1992.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELITON DE SOUZA, LIZABETE COUTINHO DE LUCCA, ANTONIO SIVERINO BENTO, CEMEL COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA - PR49392

Advogado do(a) EXECUTADO: IRANI SERENZA FERREIRA ALVES - MS3745

Advogado do(a) EXECUTADO: IRANI SERENZA FERREIRA ALVES - MS3745

Advogado do(a) EXECUTADO: IRANI SERENZA FERREIRA ALVES - MS3745

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte executada intimada para manifestar-se sobre a petição ID 39512199.

Campo Grande, MS, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009738-10.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

REU: AMARILIS PEREIRA AMARAL SCUDELLARI, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DO AMARAL, ANA LUCIA DOMINGUES, ALEXANDRE PAIVA VIEIRA, GENIVALDO DIAS DA SILVA, NIVALDO VELOZO DA SILVA, ARINO SALES DO AMARAL, HERMES BALLISTA NETO, CASSIA TIEMI KANAOKA

Advogado do(a) REU: ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315

Advogado do(a) REU: PERICLES DUARTE GONCALVES - MS18282

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 38067276, fica designada audiência de instrução para o dia **07/04/2021, às 15h, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Campo Grande, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.**

Campo Grande, 01 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009738-10.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

REU: AMARILIS PEREIRA AMARAL SCUDELLARI, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DO AMARAL, ANA LUCIA DOMINGUES, ALEXANDRE PAIVA VIEIRA, GENIVALDO DIAS DA SILVA, NIVALDO VELOZO DA SILVA, ARINO SALES DO AMARAL, HERMES BALLISTA NETO, CASSIA TIEMI KANAOKA

Advogado do(a) REU: ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315
Advogado do(a) REU: PERICLES DUARTE GONCALVES - MS18282
Advogado do(a) REU: PERICLES DUARTE GONCALVES - MS18282

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 38067276, fica designada audiência de instrução para o dia **07/04/2021, às 15h, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Campo Grande, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.**

Campo Grande, 01 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009738-10.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

REU: AMARILIS PEREIRA AMARAL SCUDELLARI, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DO AMARAL, ANALUCIA DOMINGUES, ALEXANDRE PAIVA VIEIRA, GENIVALDO DIAS DA SILVA, NIVALDO VELOZO DA SILVA, ARINO SALES DO AMARAL, HERMES BALLISTA NETO, CASSIA TIEMI KANAOKA

Advogado do(a) REU: ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315
Advogado do(a) REU: PERICLES DUARTE GONCALVES - MS18282
Advogado do(a) REU: PERICLES DUARTE GONCALVES - MS18282

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 38067276, fica designada audiência de instrução para o dia **07/04/2021, às 15h, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Campo Grande, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.**

Campo Grande, 01 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009738-10.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

REU: AMARILIS PEREIRA AMARAL SCUDELLARI, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DO AMARAL, ANALUCIA DOMINGUES, ALEXANDRE PAIVA VIEIRA, GENIVALDO DIAS DA SILVA, NIVALDO VELOZO DA SILVA, ARINO SALES DO AMARAL, HERMES BALLISTA NETO, CASSIA TIEMI KANAOKA

Advogado do(a) REU: ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315
Advogado do(a) REU: PERICLES DUARTE GONCALVES - MS18282
Advogado do(a) REU: PERICLES DUARTE GONCALVES - MS18282

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 38067276, fica designada audiência de instrução para o dia **07/04/2021, às 15h, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Campo Grande, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.**

Campo Grande, 01 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009738-10.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

REU: AMARILIS PEREIRA AMARAL SCUDELLARI, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DO AMARAL, ANA LUCIA DOMINGUES, ALEXANDRE PAIVA VIEIRA, GENIVALDO DIAS DA SILVA, NIVALDO VELOZO DA SILVA, ARINO SALES DO AMARAL, HERMES BALLISTA NETO, CASSIA TIEMI KANAOKA

Advogado do(a) REU: ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315
Advogado do(a) REU: PERICLES DUARTE GONCALVES - MS18282
Advogado do(a) REU: PERICLES DUARTE GONCALVES - MS18282

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 38067276, fica designada audiência de instrução para o dia **07/04/2021, às 15h, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Campo Grande, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.**

Campo Grande, 01 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009738-10.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

REU: AMARILIS PEREIRA AMARAL SCUDELLARI, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DO AMARAL, ANA LUCIA DOMINGUES, ALEXANDRE PAIVA VIEIRA, GENIVALDO DIAS DA SILVA, NIVALDO VELOZO DA SILVA, ARINO SALES DO AMARAL, HERMES BALLISTA NETO, CASSIA TIEMI KANAOKA

Advogado do(a) REU: ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315
Advogado do(a) REU: PERICLES DUARTE GONCALVES - MS18282
Advogado do(a) REU: PERICLES DUARTE GONCALVES - MS18282

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 38067276, fica designada audiência de instrução para o dia **07/04/2021, às 15h, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Campo Grande, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.**

Campo Grande, 01 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009738-10.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

REU: AMARILIS PEREIRA AMARAL SCUDELLARI, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DO AMARAL, ANA LUCIA DOMINGUES, ALEXANDRE PAIVA VIEIRA, GENIVALDO DIAS DA SILVA, NIVALDO VELOZO DA SILVA, ARINO SALES DO AMARAL, HERMES BALLISTA NETO, CASSIA TIEMI KANAOKA

Advogado do(a) REU: ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315
Advogado do(a) REU: PERICLES DUARTE GONCALVES - MS18282
Advogado do(a) REU: PERICLES DUARTE GONCALVES - MS18282

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 38067276, fica designada audiência de instrução para o dia **07/04/2021, às 15h, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Campo Grande, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.**

Campo Grande, 01 de outubro de 2020.

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

REU: AMARILIS PEREIRA AMARAL SCUDELLARI, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DO AMARAL, ANA LUCIA DOMINGUES, ALEXANDRE PAIVA VIEIRA, GENIVALDO DIAS DA SILVA, NIVALDO VELOZO DA SILVA, ARINO SALES DO AMARAL, HERMES BALLISTA NETO, CASSIA TIEMI KANAOKA

Advogado do(a) REU: ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315
Advogado do(a) REU: PERICLES DUARTE GONCALVES - MS18282
Advogado do(a) REU: PERICLES DUARTE GONCALVES - MS18282

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 38067276, fica designada audiência de instrução para o dia **07/04/2021, às 15h, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Campo Grande, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.**

Campo Grande, 01 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009738-10.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

REU: AMARILIS PEREIRA AMARAL SCUDELLARI, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DO AMARAL, ANA LUCIA DOMINGUES, ALEXANDRE PAIVA VIEIRA, GENIVALDO DIAS DA SILVA, NIVALDO VELOZO DA SILVA, ARINO SALES DO AMARAL, HERMES BALLISTA NETO, CASSIA TIEMI KANAOKA

Advogado do(a) REU: ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315
Advogado do(a) REU: PERICLES DUARTE GONCALVES - MS18282
Advogado do(a) REU: PERICLES DUARTE GONCALVES - MS18282

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 38067276, fica designada audiência de instrução para o dia **07/04/2021, às 15h, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Campo Grande, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.**

Campo Grande, 01 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011226-44.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: VANIA MARIA LESCANO GUERRA, MARCELO HENRIQUES DE CARVALHO, NILDA BARBOSA CAVALCANTE RANGEL, ROBERTO CASTANHEIRA PEDROZA, MILTON NAKAO, ELUIZA BORTOLOTTI GHIZZI, PAULO SERGIO MIRANDA MENDONÇA, ROSANGELA VILLA DA SILVA, PAULO IRINEU KOLTERMANN e DARIO XAVIER PIRES.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

EXECUTADA: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Intimem-se os advogados Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida e Luiz Carlos de Freitas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre os pedidos constantes da petição ID 35647575.

CAMPO GRANDE/MS, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000405-70.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: DANIELE DE OLIVEIRA GEORGES

DESPACHO

Considerando o lapso temporal decorrido desde a juntada da petição ID 28316806, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

CAMPO GRANDE/MS, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012533-52.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARIO ANTONIO FREITAS LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ANTONIO FREITAS LOPES - MS5318

DESPACHO

Reitere-se a intimação da exequente dos termos do despacho ID 33869288, em especial para se manifestar sobre a destinação a ser dada ao numerário transferido dos autos da Execução nº 0009659-02.2013.4.03.6000. Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE/MS, 28 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0007748-91.2009.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORA: ADRIANA DA COSTA MELO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835, DORVILAFONSO VILELANETO - MS9666

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5006280-21.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CLEMENTINO FERREIRA BRITES FILHO

DESPACHO
(Carta de Citação ID 39332283)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, o que poderá ser feito em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do CPC, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8F6ED4452>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que seja comprovado o recolhimento das custas iniciais, conforme requerido.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5002237-46.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORA: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A.

Advogado do(a) AUTOR: WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR - MS4088

RÉ: AGÊNCIA ESTADUAL DE METROLOGIA

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002366-73.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON ARI DA SILVA

DESPACHO

Reitere-se a intimação da exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do Feito.

Havendo pedido de levantamento da quantia que vem sendo depositada nos autos (ID 34156338), fica **deferido** desde já o pleito, devendo ser expedido alvará em favor da Caixa Econômica Federal, para levantamento do valor total depositado na conta judicial nº 3953.005.86408727-7. Consigne-se no expediente que a referida conta deverá permanecer aberta para continuidade dos depósitos decorrentes da penhora dos vencimentos do executado.

Comprovado o levantamento, intime-se a exequente para que informe o valor atualizado da dívida e, ato contínuo, oficie-se à fonte pagadora do executado, informando que os descontos deverão permanecer até que se alcance o referido montante.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 28 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0001801-46.2015.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDRE LUIZ DE SOUZA E SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387-A

RÉ: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogados do(a) REU: THIAGO CHASTEL FRANCA - MS19800, JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como da sentença de fls. 742-747.

Campo Grande, MS, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000048-50.1998.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADA: RADIADORES CAMPO GRANDE LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIO TOGNETTI - MS7934

DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença), com a inversão dos pólos.

Intime-se a parte autora, ora executada, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 13.769,55 (treze mil, setecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), referente ao valor atualizado da execução (julho/2020). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, § 1º, do CPC.

CAMPO GRANDE/MS, 28 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5002599-77.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIAO

DESPACHO

Ante a concordância do MPF (ID 37732726), admito o Conselho Federal de Química como assistente litisconsorcial do autor (art. 124 do CPC).

Retifique-se a autuação.

Após, intem-se as partes, do presente despacho, e, bem assim, o Conselho Federal de Química, acerca da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 07/10/2020, às 16h.

Intem-se. Cumpra-se, com urgência.

Cópia do presente despacho servirá como Mandado de Intimação (ID 39367528), para o Conselho Regional de Química da 20ª Região, com endereço na Rua Santa Teresa, n.º 59, Vila Rosa Pires, Campo Grande/MS.

Cópia do presente despacho servirá como Carta Precatória (ID 39367528), para o Conselho Federal de Química, com endereço na SCS - Quadra 09 - Bloco A - Edifício Parque Cidade Corporate - Torre B - Salas 901 a 905 | CEP: 70.308-200 - Brasília/DF.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004490-02.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: MARIA IVONE MANGIERI GOMES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA - MS4185

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora para que promova a emenda à inicial, com a adequação dos pedidos à ação de cobrança, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá justificar o valor atribuído à causa, atentando-se para o fato de que, de acordo com o documento juntado no ID 35106039, a alegada multa diária de R\$ 10.000,00 constou da sentença relativa aos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0004265-82.2016.4.03.6105, da 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/MS, que impôs tal penalidade com a finalidade de evitar que o INSS, em âmbito nacional, compute na renda *per capita* do grupo familiar o benefício de um salário mínimo concedido a outro ente familiar idoso ou deficiente. A peça processual foi citada como fundamento para decidir o recurso administrativo, não guardando relação com a demora na implantação do benefício.

CAMPO GRANDE/MS, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003233-10.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: LUCIANO SEVERINO DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: WESLEY FERNANDES PEREIRA - MS21834, ALLAN VINICIUS DA SILVA - MS15536

REU: RAFAEL LIMA DE OLIVEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ANDREY GUSMAO ROUSSEAU GUIMARAES - MS15728, HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA - MS13493

Advogado do(a) REU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

DESPACHO

Considerando os termos da decisão ID 37461058, relativa aos autos do Agravo de Instrumento nº 5019866-83.2020.4.03.0000, interposto pelo réu Rafael Lima de Oliveira, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, cumpra-se a decisão ID 34511449.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 28 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0013225-90.2012.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANDERSON DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: FERNANDO CORREA JACOB - MS14282

DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e intime-se o réu, ora Executado, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 18.368,22 (dezoito mil, trezentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos), referente ao valor atualizado da execução (julho/2020). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006410-11.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: MUNICIPIO DE TERNOS/MS.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE TRENOS**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que pretende o autor provimento jurisdicional inicial que: suspenda os efeitos da Portaria ME/SEPT n. 1.348, de 3 de dezembro de 2019; inpeça a instauração de procedimento administrativo para aplicação das sanções previstas no art. 7º da Lei Federal n. 9.717/98; garanta-lhe a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, a despeito do descumprimento da indigitada Portaria; e garanta que somente após a conclusão de estudos técnicos atuariais internos, possa fixar a alíquota da contribuição previdenciária necessária para que seu sistema alcance o equilíbrio financeiro e atuarial. Pede, ainda, provimento jurisdicional que determine aos órgãos de controle que se abstenham de lhe aplicar qualquer sanção por desrespeito aos prazos previstos na citada Portaria.

Relata o autor que após a aprovação da Emenda Constitucional n. 103/2019, que instituiu a reforma da Previdência, o Ministério da Economia, por meio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, expediu a Portaria ME/SEPT n. 1348, de 3 de dezembro de 2019, a qual “estabelece a obrigação para os Estados, Municípios e Distrito Federal de editar norma para adequar a alíquota de contribuição dos seus servidores não inferior à alíquota dos servidores federais, até o prazo final no dia 30.9.2020 (Portaria n. 18.084/2020)”.

Aduz que, dentre outros efeitos, referido normativo “atinge os procedimentos e recursos destinados à revisão de medidas e dos prazos para implantação de alterações nos regimes atuais de previdência social vigentes nas municipalidades, em face da Emenda Constitucional nº 103/2019”, destacando a necessidade de suspensão da referida Portaria, em razão dos notórios impactos financeiros, operacionais e políticos decorrentes da adequação imposta em curto espaço de tempo.

Defende, ainda: a importância do Certificado de Regularidade Previdenciária; que a Portaria ME/SEPT n. 1348/2019 estabelece prazo fatal para cumprimento da norma constitucional, a qual, por sua vez, não o fez que a única norma temporal cogente para os entes Federados é a prevista no art. 9º, §6º, da Emenda Constitucional n. 103/2019; que o STF “segue a trilha de que uma Portaria de Ministério do Governo Federal não pode criar obrigações para o RPPS de um ente da Federação, mormente quando essas obrigações não estão previstas na Constituição e/ou em lei por ela autorizada”; que a Portaria objurada “afronta ao que prevê a CF, especialmente por determinar que o ente federativo cumpra seu poder-dever de legislar, em tempo por ela mesma previsto, sendo, pois, uma medida invasiva e evidentemente contrária à autonomia do ente municipal”; e, a violação ao princípio da anualidade.

Destaca também que, em razão do princípio da anterioridade nonagessimal, a elevação da contribuição previdenciária deverá ocorrer mediante lei, situação essa não considerada pela Portaria ME/SEPT n. 1348/2019.

Por fim, defende estarem presentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

É s síntese do necessário. **DECIDO.**

O pedido de tutela antecipada **comporta acolhimento**, eis que presentes seus requisitos autorizadores.

A questão ora posta diz respeito à legalidade da Portaria ME/SEPT n. 1348, de 03 de dezembro de 2019, frente aos ditames da Emenda Constitucional n. 103/2019. Vejamos esses normativos:

Emenda Constitucional n. 103/2019:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o [§ 22 do art. 40 da Constituição Federal](#), aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na [Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998](#), e o disposto neste artigo.

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos [§§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal](#) e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao [§ 20 do art. 40 da Constituição Federal](#) deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 7º Os recursos de regime próprio de previdência social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 8º Por meio de lei, poderá ser instituída contribuição extraordinária pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, nos termos dos [§§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal](#). *(Vide)*

§ 9º O parcelamento ou a moratória de débitos dos entes federativos com seus regimes próprios de previdência social fica limitado ao prazo a que se refere o [§ 11 do art. 195 da Constituição](#).

Portaria n. 1348/2019:

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:

a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 9º da Portaria MPS nº 204, de 2008;

b) da vigência de norma disposta sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

II - encaminhamento dos documentos de que trata o art. 68 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, relativos ao exercício de 2020, para atendimento ao disposto no § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ao inciso I do art. 1º e ao parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso II e a alínea "b" do inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

Parágrafo único. O pagamento dos benefícios a que se refere a alínea "b" do inciso I do art. 1º, dentro do prazo de adequação estabelecido na legislação do ente, limitado ao prazo referido no caput, não será considerado para fins da verificação do atendimento ao inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

Houve, ainda, a edição da Portaria n. 18084, de 29 de julho de 2020, que prorrogou o prazo ali previsto até 30 de setembro de 2020 ("Art. 1º Fica prorrogado até 30 de setembro de 2020, exclusivamente para os fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, de que trata o inciso IV do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, o prazo para a comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho das medidas de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I art. 1º da Portaria nº SEPRT 1.348, de 3 de dezembro de 2019").

Numa análise perfunctória da questão ora posta, vislumbro a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*).

A Portaria n. 1348/2019, ao estipular prazo até 30 de setembro de 2020 para que os entes federados cumpram as disposições do art. 9º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, inovou no ordenamento jurídico, criando limitações não previstas em lei.

Ademais, o próprio art. 9º, §6º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, estabeleceu que as adaptações às novas regras previdenciárias fossem feitas em dois anos, contados da entrada em vigor da referida emenda.

Note-se que a alteração da alíquota da contribuição previdenciária pelo município autor, com observância das reformas estabelecidas pela referida Emenda Constitucional, é matéria que demanda discussão ampla e exige a edição de normas pelo referido ente federado.

E, ao estipular prazo para comprovação "da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019", a Portaria ora questionada afronta, em princípio, a autonomia dos entes federados, no que se refere à auto-organização política e administrativa desses entes para adequação dos respectivos regimes ao novel sistema introduzido por aquela emenda.

Além disso, a manutenção do prazo fixado pela Portaria n. 1348/2019 (30/09/2020) sujeitará o município autor às consequências jurídicas previstas no art. 7º, da Lei n. 9.17/1998, e à negativa de expedição de Certificado de Regularidade Previdenciária, o que consubstancia o *periculum in mora*.

A respeito da matéria, colaciono os seguintes precedentes:

(...) *Quanto ao mérito, diante da situação fática acima exposta, considero razoável acolher a pretensão da agravante. Isso porque não poderia a Portaria, ato de caráter infralegal e que se subordina aos limites do texto legal, inovar no ordenamento jurídico ao criar limitações não impostas por lei, em violação direta ao princípio da hierarquia das normas. Ademais, o art. 9º, §4º, da Emenda Constitucional nº 103/2019 assim dispõe: Art. 9º. Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo. § 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social. Dessa forma, a alteração da alíquota da contribuição previdenciária é matéria que demanda discussão mais ampla, inclusive por meio de estudos que demonstrem o real déficit atual, razão pela qual, não sendo cumprido no prazo estabelecido pela Portaria, acarretaria na majoração automática para 14%, fato este que poderá comprometer os recursos públicos do Município caso não haja déficit atuarial a ser equacionado. Vislumbro, portanto, neste exame perfunctório da matéria, a presença simultânea dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, impondo-se o deferimento da antecipação da pretensão recursal requerida, uma vez que a agravante, caso não lhe seja deferida a medida, estará obrigada ao recolhimento da exação indevida, o que pode comprometer sua saúde financeira. Pelo exposto, presentes os requisitos previstos no artigo 300 do NCP, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL, com base no art. 1.019, I, do mesmo Código, para determinar a suspensão dos efeitos da Portaria nº 1.348/2019, bem como para determinar à agravada que se abstenha de aplicar as sanções do art. 7º da Lei Municipal nº 9.717/98, e de negar a emissão de certificado de regularidade previdenciária em razão do descumprimento do ato coator, até o julgamento do mandado de segurança de origem. Intimem-se, sendo a agravada, na forma do inc. II do art. 1.019 do NCP. Comunique-se ao Magistrado de origem deste decisório (AI 1007081-17.2020.4.01.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1, PJe 19/03/2020).*

(...) *“Presente esse contexto, e louvando-me na decisão cuja essência foi acima transcrita, hei por bem deferir em parte a antecipação da tutela recursal, inclusive porque a não suspensão do prazo previsto no art. 1º da Portaria SEPRT/ME nº 1.348/2019, para atendimento das disposições do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, sujeita o município à aplicação das consequências jurídicas previstas no art. 7º da Lei nº 9.717/1998 e à negativa de expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária, com prováveis prejuízos à execução de políticas públicas.*

Conquanto o cumprimento de mandamento constitucional se imponha, não parece que sanções para atingimento deste desiderato possam ser estabelecidas por ato administrativo, ainda que de caráter normativo, em detrimento de ente da Federação.

Ante o exposto, defiro em parte o pedido de antecipação da tutela recursal, nos termos da fundamentação” (TRF4, AG 5045703-16.2020.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 29/09/2020).

(...) *“Ademais, o artigo 9º, § 6º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, permitiu que todas as adaptações às novas regras previdenciárias fossem feitas durante dois anos:*

§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

A mim parece, em um primeiro momento, que a União, além de ir de encontro a norma constitucional por meio de regulamentação infralegal, fere a autonomia municipal da parte autora, no que se refere à auto-organização política e administrativa daquele ente, para adequação do seu RPPS ao novel sistema constitucional introduzido pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

Ante o exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Intimem-se as partes, inclusive a parte agravada para contrarrazões. Dispensar as informações. Se necessário, comunique-se ao juízo de origem. Após, adotem-se as providências necessárias para julgamento” (TRF4, AG 5041317-40.2020.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 01/09/2020).

Portanto, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **defiro** os pedidos de tutela antecipada, para determinar a suspensão dos efeitos da Portaria nº 1.348/2019, em relação ao Município autor, bem como para determinar que a parte ré se abstenha de aplicar ao autor as sanções do artigo 7º da Lei nº 9.717/98, e de lhe negar a emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária em razão do descumprimento da referida portaria, até ulterior decisão.

Cite-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 1º de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003148-87.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: IRACY GERMINIANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNED RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 38571358: Ao que consta dos autos não foi expedido alvará em favor do exequente, tendo em conta que os depósitos ID 34959746 têm o *status* liberado, o que inclusive motivou a intimação dos beneficiários, nos termos do despacho ID 35097241.

Assim sendo, intimem-se os requerentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, melhor esclareçam o pleito de transferência bancária.

Decorrido o prazo *in albis*, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE/MS, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011218-67.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: VALTER JOOST VAN ONSELEN, JURACY GALVAO OLIVEIRA, HERMANO JOSE HONORIO DE MELO, ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO OSORIO, EUCLIDES FEDATTO, GILBERTO MAIA, ANGELA DA COSTA PEREIRA, JOSE LUIZ GUIMARAES DE FIGUEIREDO, JUSSARA TOSHIE HOKAMA e RENATO GOMES NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

EXECUTADA: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Considerando os documentos apresentados pelos herdeiros de Juracy Galvão Oliveira (f. 115-131 e 182-184 dos autos físicos – ID 29451349), defiro o pedido de habilitação ao crédito.

Proceda-se a **reinclusão** do ofício requisitório, em favor da inventariante Maria Lúcia de Fátima de Oliveira, observando-se os dados contidos no extrato de pagamento do precatório estornado, bem como consignando-se no expediente que o valor deverá ficar à disposição do Juízo para posterior rateio entre os herdeiros, na proporção definida na Escritura de Sobrepartilha do Espólio de Juracy Galvão Oliveira.

Observo que, tratando-se de valor estornado nos termos da Lei nº 13.463/2017, a reinclusão deverá ser efetuada nos moldes em que o requisitório primitivo havia sido expedido.

Vinda a notícia do depósito e tendo em vista que na referida escritura restaram ultimadas as providências quanto ao pagamento do ITCD, libere-se o crédito aos herdeiros, mediante expedição de alvará ou ofício de transferência à instituição financeira, conforme seja requerido.

Após, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando a manifestação dos herdeiros de Renato Gomes Nogueira e, bem assim, o julgamento dos embargos à execução nº 0000993-51.2009.4.03.6000.

Cumpra-se com brevidade.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007823-67.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SERGIO RENATO DE ALMEIDA COUTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019, CHRISTIANE GONCALVES DAPAZ - MS10081, AIRES GONCALVES - MS1342

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 36744958, fica a advogada/beneficiária intimada do pagamento do requisitório, expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil.

CAMPO GRANDE, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001092-81.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: IVONE ALVES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 35745214, fica o advogado/beneficiário intimado do pagamento do requisitório, expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil.

CAMPO GRANDE, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010595-29.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: GETULIO MARQUES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, fica a advogada/beneficiária intimada do pagamento do requisitório, expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil.

CAMPO GRANDE, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000661-13.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: JOSE GOMES DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos as informações pertinentes ao benefício previdenciário NB 079.309.606-5 –, mormente as que tratam das revisões implementadas, conforme requerido pelo autor (ID 36227170).

Sem prejuízo, intime-se a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do Instituto Nacional do Seguro Social – EADJ/INSS, para os mesmos fins.

Após, dê-se vista à parte autora. Prazo: 10 (dez) dias.

Não havendo requerimentos, registrem-se os autos para sentença.

CAMPO GRANDE/MS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000522-95.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: LUÍZA MARQUES BOLES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA - MS18629

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pela petição ID 35405436, a autora manifesta discordância com a nomeação do Dr. José Roberto Amin para realizar a perícia médica deferida nos autos, bem como requer seja designada perícia médica com especialista na área da ORTOPEdia e PSIQUIATRIA, ao argumento de que é portadora de doenças que abrangem essas duas áreas de conhecimento especializado.

Intimado para se manifestar se possui condições técnicas para realizar a perícia referida nos autos, o perito José Roberto Amin manifestou-se aduzindo que tem habilitação como médico perito especialista (ID 39023839).

Pois bem.

De início, anoto que o perito nomeado nos autos, Dr. José Roberto Amin, é especialista em Medicina Legal e Perícia Médica, o que lhe habilita a realizar perícias judiciais em diferentes áreas médicas, inclusive a ortopedia e psiquiatria.

Além disso, a especialidade do perito não é condição imprescindível para a produção da prova pericial, desde que o laudo pericial seja elaborado por profissional de confiança do Juízo e que apresente elementos suficientes ao esclarecimento do objeto da perícia e ao convencimento do magistrado. Colaciono jurisprudência do TRF 3ª Região nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA, POR AUSÊNCIA DE ESPECIALIDADE DA PERÍCIA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

No caso, não ocorreu cerceamento de defesa, vez que o laudo pericial foi elaborado por perito de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo prescindível a realização de nova perícia com especialista.

Cabe ao Magistrado, no uso do poder instrutório, avaliar a suficiência da prova para formular seu convencimento.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.

Afastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão do benefício pleiteado. Precedentes da Turma.

Preliminar rejeitada.

Apelação da parte autora desprovida.

(TRF3 – 9ª Turma – ApCiv 5155567-89.2020.4.03.9999, relatora Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA MORRISON, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 19/06/2020). Grifei.

Ademais, deve ser registrada a notória dificuldade do Juízo na nomeação de profissionais para a realização das perícias médicas (especialmente no caso de beneficiários da Justiça Gratuita, em que o perito é remunerado com recursos públicos e de acordo com uma tabela oficial elaborada pelo Conselho da Justiça Federal - CJF, frequentemente tida como defasada), que muitas vezes declinam do encargo, ensejando novas nomeações, o que retarda o andamento dos processos.

Além disso, como já ressaltado, a especialização em perícias médicas facilita a comunicação entre o perito e o Juízo, já que é possível extrair da perícia técnica o conhecimento necessário ao julgamento da causa. E, ainda, devidamente intimado, o perito não reportou nenhum impedimento técnico para bem cumprir o encargo.

Desse modo, pelos motivos acima expostos, **mantenho** a nomeação do Dr. José Roberto Amin para realizar o exame pericial nos autos.

Intime-se o perito para designar data, horário e local para a realização da perícia e, após, intemem-se as partes para viabilizar a prova técnica.

Cumpra-se. Intemem-se.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5003323-47.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DA SILVA - MS23140

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 1 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5009395-84.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDEIR ANTONIO ALVES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: STELA MARI PIREZ - MS11362, JAKELINE FLEITAS OJEDADOS SANTOS - MS13210

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte ré intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 39573703.

Campo Grande, 1 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5003080-06.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:JAIRE SANTIAGO TORRES

Advogado do(a)AUTOR:NILZA LEMES DO PRADO - MS11669

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 1 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0002272-62.2015.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COSTA E MULON LTDA- EPP, MARCO AURELIO DA COSTA, NILVA APARECIDA MULON

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO DIRCEU DE MEDEIROS CHAVES - MS13554

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZABETH MASSUMI TOI - PR16629, ALVARO DIRCEU DE MEDEIROS CHAVES - MS13554

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZABETH MASSUMI TOI - PR16629, ALVARO DIRCEU DE MEDEIROS CHAVES - MS13554

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 2 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5003175-36.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO:IRACEMA TAVARES DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007064-21.1999.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: RENATA SANTOS FLORES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAIA KESROUANI - MS5750, SAID ELIAS KESROUANI - MS2778

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À Secretária, para diligenciar acerca do processamento/julgamento do recurso de apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução nº 0005190-73.2014.4.03.6000 e, conforme o caso, juntar cópia das peças necessárias ao prosseguimento deste Feito (sentença, decisão da apelação e certidão de trânsito em julgado).

Após a juntada, intímem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o prosseguimento do Feito.

Não havendo, aguarde-se o julgamento do recurso de apelação nos referidos embargos.

Cumpra-se. Intime-se.

CAMPO GRANDE/MS, 28 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5010792-81.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

EXECUTADO: EDISON LOPES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 2 de outubro de 2020.

1ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0013358-50.2003.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITALIVIO COELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337

DECISÃO

Defiro os pedidos formulados na peça ID 35192925.

Proceda-se à consulta no Sistema RENAJUD, para averiguação da existência de veículos em nome da parte executada (Italívio Coelho - Espólio, CPF 003.859.131-68, último valor constante dos autos R\$ 4.258,88).

Havendo êxito, proceda-se a restrição de transferência do veículo, bem como expeça-se o correspondente mandado de penhora, avaliação e intimação do executado, com o registro posterior no sistema RENAJUD.

Havendo gravame de alienação fiduciária, expeça-se ofício ao agente financeiro requisitando-se informações acerca do contrato firmado com a parte executada (valor do contrato, número de parcelas pagas, valor pago, saldo devedor, quitação, etc). Fica desde já autorizada a intimação da exequente para fornecer os dados para a expedição do ofício (nome do banco e endereço), caso seja necessário.

Vinda a resposta, deverá a exequente ser intimada para dizer se insiste na penhora dos direitos, se houver.

Em caso afirmativo, expeça-se mandado de penhora e intimação, registrando-se no RENAJUD. Deverá o credor fiduciário ser intimado da mesma.

Após, caso a diligência acima não reste frutífera o suficiente à satisfação da execução, declaro a indisponibilidade de bens imóveis da parte executada, a ser efetivada no portal CNIB (www.indisponibilidade.org.br), como lançamento do(s) respectivo(s) CPF/CNPJ no sistema (CPF 003.859.131-68).

Registrada a ordem, deverá o processo permanecer suspenso por 6 (seis) meses, no aguardo de respostas.

Havendo resposta positiva, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003018-68.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MENDES SPORT ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIR CAVALIERI MATOS - MS22003

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01 V N° 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a petição ID 39598383 e documento ID 39598862.

CAMPO GRANDE, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000838-11.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: GIOVANNE REZENDE DA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANNE REZENDE DA ROSA - MS12674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 34414754, fica a advogada/beneficiária intimada do pagamento do requisitório, expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

CAMPO GRANDE, 2 de outubro de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0015397-10.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566, MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARIA CARMEM DA SILVA CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CARMEM DA SILVA CORREA - MS3127

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000468-32.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PEDRO ANTONIO FIUZA MORAES, CARMEN LIGIA MENEZES MORAES

Advogados do(a) AUTOR: WALQUIRIA MENEZES MORAES - MS6397, FREDERICO SCHULZ BUSS - RS47141

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA - MS14445

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre os Embargos de Declaração opostos pelo Banco do Brasil.

CAMPO GRANDE, 1 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009634-88.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUIZ CARLOS DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO PEREIRA ABRATE - MS22230, JOAO PAULO PEQUIM TAVEIRA - MS21321

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) REU: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação do réu para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 1 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012323-98.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANNA FLAVIA RIBEIRO PINHEIRO

Nome: ANNA FLAVIA RIBEIRO PINHEIRO

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Tendo em vista a petição da exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS.

(Datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009434-81.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOSE BOSCO DOURADO DE ASSIS

Nome: JOSE BOSCO DOURADO DE ASSIS

Endereço: Rua Pedro Labatut, 309, Coronel Antonino, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79011-320

DESPACHO

ID 34881066: defiro o pedido da exequente.

Suspendo o presente processo pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS.

(Datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005619-42.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: TEOPHILO BARBOZA MASSI

Nome: TEOPHILO BARBOZA MASSI

Endereço: RUA FLORIANO PEIXOTO, 322, CENTRO, CORGUINHO - MS - CEP: 79460-000

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICADO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça (ID 39402551)".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000835-22.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PAULO AUGUSTO DA COSTA MARQUES NETO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto no item 3.2, da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **"Intimação da parte autora para manifestação acerca da petição de ID 36669933, no prazo de 15 (quinze) dias."**

CAMPO GRANDE, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003815-39.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: QUIMICA CENTRAL DO BRASIL LTDA, QUIMICA CENTRAL DO BRASIL LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO GONCALVES SOARES - MS14443, TAIS MARIANA LIMA PEREIRA - PR70495

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO GONCALVES SOARES - MS14443, TAIS MARIANA LIMA PEREIRA - PR70495

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Química Central do Brasil Ltda.**, contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS** postulando a concessão de liminar para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros – Inera, Apex, ABDI, Sistema "S" (Sebrae, Sesi, Senai) e FNDE/salário-educação. Subsidiariamente, requer seja autorizado o recolhimento de tais tributos, observada a limitação de suas bases de cálculos em vinte salários mínimos.

Em síntese, sustenta a inconstitucionalidade superveniente dos referidos tributos, na medida em que, com o advento da EC n. 33/01, não há autorização constitucional para a eleição da folha de salários como base de cálculos de contribuições sociais e interventivas.

Subsidiariamente, alega que, por força do art. 4º, p. u., da Lei n. 6.950/81, a base de cálculo dos citados tributos deve ser limitada a vinte salários mínimos.

É o relatório do necessário. **Decido.**

De logo, esclareço que o tema da inconstitucionalidade superveniente dos mencionados tributos pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, identificado sob o n. RE 603.624. Entretanto, silente a Corte Suprema a respeito do sobrestamento de feitos congêneres, não há óbices ao prosseguimento desta demanda, haja vista que a suspensão de processos que versem sobre a mesma matéria não é efeito necessário do reconhecimento da repercussão geral (STF, RE 966.177).

Posto isso, passo à análise de tutela provisória.

A concessão de liminar em mandado de segurança, conforme se depreende do art. 7º, III da Lei n. 12.016/09 pressupõe, cumulativamente, a existência de fundamento relevante a amparar a pretensão mandamental (*fumus boni iuris*) e a imprescindibilidade de concessão imediata da segurança, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida, caso concedida somente ao final dos trâmites processuais (*periculum in mora*).

No presente caso, entretanto, a partir das alegações autorais, não verifico a presença de fundamento relevante para a concessão da segurança, o que inviabiliza a concessão da tutela provisória.

Ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado, deve prevalecer a jurisprudência consolidada deste E. TRF3, pela possibilidade de fixação da folha de salários como base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Segundo esta Corte Regional, sobretudo em vista do emprego do termo "poderão", pelo art. 149, § 2º, III da CF, as alternativas de bases impositivas veiculadas pela EC n. 33/01 não são taxativas. Motivo pelo qual, mesmo após 2001, mantém-se inócua a constitucionalidade de contribuições interventivas e sociais incidentes sobre folhas de salários.

Nesse ponto, convém citar julgados de diferentes turmas deste Tribunal, cujos fundamentos acolho como razão de decidir.

"[...] 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. [...]" (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003878-95.2020.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 22/09/2020, Intimação via sistema DATA: 28/09/2020)

"[...] 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. [...]" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002914-62.2020.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 25/09/2020, Intimação via sistema DATA: 30/09/2020)

"[...] - A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. [...]" (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014248-65.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/06/2020, Intimação via sistema DATA: 15/06/2020)

“[...] 4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Precedentes desta E. Corte. [...]” (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000918-14.2020.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 21/09/2020, Intimação via sistema DATA: 23/09/2020)

Superada a questão da constitucionalidade dos tributos em exame, procedo ao exame do pleito subsidiário.

O pedido de limitação da base de cálculo, dos tributos em exame, em vinte salários mínimos é fundamentado no art. 4º, p. u., da Lei n. 6.950/81, cujo teor transcrevo.

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Análise perfunctória do dispositivo legal revela, porém, que o aludido parágrafo único não possui densidade normativa própria, pois se reporta ao limite previsto no *caput* do artigo. Empormentor, o legislador estipulou um limite para a base de cálculo de contribuições previdenciárias, no *caput*, aproveitando-se desse mesmo teto também para as contribuições parafiscais, no parágrafo único.

Não obstante, a partir da edição da Lei n. 8.212/91, que veiculou nova normatização para o custeio da Previdência Social, os regramentos anteriores que lhe eram contrários, concernentes a contribuições previdenciárias, quedaron-se revogados (art. 105 da citada Lei). Dentre os quais, por evidente, o art. 4º, *caput*, da Lei n. 6.950/81.

Ocorre que, conforme indicado alhures, revogado o *caput* daquele artigo, o respectivo parágrafo único passa a carecer de densidade normativa. Isso porque, ao que tudo indica, sem a cabeça do artigo, a remissão feita pelo parágrafo fica destituída de sentido.

Nesse passo, amparado em juízo de cognição não exauriente, entendo que a revogação do *caput* implica, por arrastamento, a revogação do parágrafo único. Nesse sentido:

“[...] 6. Contudo, a edição da Lei n.º 8.212/91 (PCPS), que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, obviamente, o artigo 4º, caput e par. único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. 7. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. [...]” (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017957-06.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 18/09/2020, Intimação via sistema DATA: 23/09/2020)

À luz das considerações acima declinadas, conclui-se, em sede de cognição sumária, que, reconhecida a revogação do art. 4º, p. u., da Lei n. 6.950/81, a pretensão autoral é desprovida de fundamento normativo.

Reputo, então, ausente o *fumus boni iuris*, tanto em relação a pedido principal quanto ao subsidiário.

Prejudicada a análise do *periculum in mora*, porquanto cumulativos os requisitos para a concessão da tutela mandamental provisória.

Por todo o exposto, **indeferir** a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se vista a representação judicial da autoridade impetrada, para ingressar no feito.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal, para emitir parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001195-54.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOAO VICTOR OLIVEIRA NAVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MORAIS ARTHUR - MS11263

IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, PRÓ REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOAO VICTOR OLIVEIRA NAVES**, comedido de liminar, em face do **REITOR DA UFMS E DO PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UFMS**, objetivando a declaração de ilegalidade do parecer da Banca da UFMS que não verificou a veracidade da autodeclaração apresentada pelo impetrante como pessoa parda, o que impediu sua matrícula na reserva de vagas para o curso de Medicina.

Narra que foi aprovado para o curso de Medicina da UFMS, dentro do número de vagas da cota L7, disponibilizadas para os candidatos autodeclarados pretos ou pardos, que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. Alega que o edital do certame exigiu, como único critério para reserva de vaga, a autodeclaração do candidato, conforme disposto na Lei n. 12.288/2010.

Afirma que não logrou formalizar sua matrícula por ter sido desclassificado na avaliação realizada pela Banca da UFMS de Verificação da Veracidade da Autodeclaração, que não prestou qualquer esclarecimento sobre os motivos que levaram a atribuição de parecer não favorável, o que representa ofensa aos princípios da motivação dos atos administrativos, do devido processo legal, em nítido prejuízo ao prosseguimento dos estudos na Educação Superior.

Indeferida a liminar, por decisão de ID 28415113. Concedida, porém, a gratuidade de justiça.

Em petição de ID 28754155, os impetrados prestaram informações. Preliminarmente, pugnam pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva do Reitor da UFMS. Ademais, sustentam que a via adotada pelo impetrante é inadequada, pois o ato de exclusão foi lastreado em parecer da Comissão de Avaliação e só pode ser invalidado por meio de ação ordinária, que permite a produção de provas.

No mérito, destacam a legalidade do ato combatido, apontando que foram observadas as Normas Regulamentadoras contidas na Resolução n. 7/2018, que aprovou os critérios de Avaliação e Verificação da Veracidade da Autodeclaração prestada por pessoas pretas ou pardas, candidatas à reserva de vagas no processo seletivo de ingresso na graduação da UFMS. Alegam que o impetrante teve sua autodeclaração não referendada porque não apresenta as características fenotípicas de pessoa negra, e que tal conclusão foi adotada tanto pela Banca de Avaliação como pela Banca de Recursos, compostas por diferentes membros.

O impetrante informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar (ID 29244054).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, ao argumento de inexistência de interesse público primário a ser tutelado (ID 29386677).

É o relatório. **Decido.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminares

Inicialmente, afásto a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo Reitor da UFMS.

De fato, tanto o edital de convocação para matrícula (ID 28754164, p. 1-3), assim como o edital do resultado final da avaliação da veracidade da autodeclaração (ID 28754173), foram assinados pelo Pró-Reitor de Graduação da UFMS.

Ocorre que, a autoridade superior, no caso o Reitor da UFMS, ainda que não o tenha praticado diretamente, encampou a defesa da legalidade do ato impugnado, da lavra de seu subordinado, conforme se verifica da assinatura digital das informações prestadas (ID 28754155, p. 44). De modo a assumir ilegitimidade passiva *ad causam*, segundo preconiza a celebrada teoria da encampação, cristalizada na Súmula 628 do STJ.

Quanto à preliminar de inadequação da via eleita, por necessidade de produção de provas, confunde-se como mérito e como tal será analisada.

2. Mérito

De logo, esclareço que, por ocasião da apreciação da medida liminar, assim entendeu a i. Magistrada prolatora da decisão:

"No presente caso, o impetrante foi convocado na 1ª chamada para matrícula da UFMS por obter aprovação no Curso "1002 - MEDICINA - BACHARELADO - FAMED", classificado em 2º lugar na "QUOTA L7" (f. 72); sendo considerado L7 "candidatos autodeclarados pretos ou pardos que, independentemente da renda (art. 14, II, Portaria Normativa nº 18/2012), tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas" (f. 163).

Através do documento de f. 42, o impetrante se autodeclarou pessoa parda. Contudo, ao ser submetido à banca de avaliação da veracidade da autodeclaração, foi divulgado o resultado "NÃO VERIFICADO" (f. 251). De igual modo, apresentado recurso (f. 43), este foi "IMPROVIDO" (f. 239).

[...] Quanto à tese alegada de que a única prova da condição de ser pardo é a autodeclaração não merece prosperar, porquanto o edital do processo seletivo previu expressamente [...]

Logo, havia previsão editalícia de que o candidato seria submetido à banca de avaliação da veracidade da autodeclaração; de modo que é forçoso reconhecer, ao menos nesta análise preliminar, que ao aderir às regras do edital, o impetrante concordou com seus termos.

Sabidamente a inicial de ação mandamental deve vir acompanhada de todas as provas aptas à demonstração do direito líquido e certo da parte impetrante. No caso, o impetrante juntou os documentos de f. 31-32 e fotografias sua e de seus pais (f. 33, 34-39, 53-54 e 58) que, a priori, não são suficientes para comprovar que possui o fenótipo de pessoa parda, bem como relativizar, de pronto, a presunção de legalidade e legitimidade que goza a conclusão adotada pela banca da UFMS, só afastável por meio de prova contundente em sentido contrário.

Assim, a análise dos fatos está inserida no âmbito discricionário da autoridade administrativa que, como já mencionado, possui presunção de veracidade, não podendo ser revista pelo Poder Judiciário, salvo o caso de flagrante ilegalidade, o que, aparentemente, não se verifica.

Ademais, sem adentrar no mérito administrativo da decisão aqui atacada, verifico que a questão demandaria dilação probatória, incompatível com o presente rito processual escolhido. [...]

Desse modo, ausente a plausibilidade do direito invocado, desnecessária a análise do periculum in mora".

Na seara recursal, a Sexta Turma, por unanimidade, referendou o entendimento deste Juízo, negando provimento ao agravo de instrumento n. 5005344-51.2020.4.03.0000. No julgamento ocorrido no dia 06.08.2020, restou assim consignado:

"[...] A decisão administrativa da Banca de Verificação da Autodeclaração da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul concluiu por não verificada a veracidade da autodeclaração apresentada pelo candidato. O candidato pretendeu produzir provas (fotos, atestado médico, declaração de nascido vivo) que não apresentam ser concludentes para aferição do direito líquido e certo, requisitos essenciais a via escolhida. Não se vislumbram os requisitos autorizadores da medida. A probabilidade de direito da agravada não restou demonstrada, tampouco o risco de dano grave e de difícil reparação a ensejar a reforma da liminar indeferida pelo MM. Juízo a quo. Recurso desprovido".

Ultimados os trâmites mandamentais, não foram deduzidos argumentos, de fato ou de direito, aptos a infirmar as conclusões exaradas nas decisões acima transcritas, cujos fundamentos, então, acolho como razão de decidir.

É fato que o Edital do processo seletivo previu a possibilidade de constituição de Banca para a avaliação de veracidade da autodeclaração (ID 28754163, p. 3). Regularmente constituída, esta firmou conclusão pela não subsunção do impetrante aos critérios fenotípicos de pessoa parda (ID 28754170, p. 10 e ID 28754173, p. 3 e 15), fato que não revela qualquer ilegalidade.

Em sede de adendo, destaco que o Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade, concluiu pela constitucionalidade da heteroidentificação, a par da autodeclaração, enquanto critério para aferir o preenchimento dos requisitos para que o candidato concorra, em certames públicos, a vagas destinadas a pessoas negras, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantido o contraditório (ADC 41).

No caso dos autos, houve efetivo respeito ao contraditório, à medida que foi oportunizado ao impetrante a interposição de recurso da decisão da Banca. Desse modo, não há que se cogitar de irregularidades em tal expediente.

Inclusive, diversamente do alegado na inicial, foram indicados os motivos pelos quais o impetrante não teve suas características fenotípicas verificadas, constantes do parecer da Banca de Verificação da Autodeclaração (ID 28754156) e parecer da Banca Recursal (ID 28754159), ambos encaminhados ao impetrante (ID 28754174).

Ademais, conceder a segurança, no caso em análise, importaria sindicarmos o mérito do ato administrativo que não reconheceu o impetrante como pardo. O que é vedado ao Poder Judiciário, o qual somente detém atribuição para perquirir a respeito da legalidade do ato administrativo - incluído aqui o exame de respeito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal.

Nessa toada, ainda que se cogite de examinar o referido ato administrativo pela ótica do devido processo legal substancial, não há provas pré-constituídas aptas a demonstrar a irrazoabilidade da exclusão do impetrante da lista de reserva de vagas.

Eventual contrariedade em relação ao entendimento manifestado por tal banca - sobretudo no que tange à respectiva razoabilidade - deveria ter sido contraposta por medida diversa da ação mandamental, a qual sabidamente não admite dilação probatória, como bem ressaltado na decisão acima indicada, cujos fundamentos, aliás, passam a fazer parte integrante desta sentença.

Destaco, por oportuno, o entendimento ora esposado não destoa da jurisprudência deste E. TRF3:

"[...] 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu, em repercussão geral, que a teoria do fato consumado é incompatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos [...] Da mesma forma, nos processos seletivos destinados a preencher vagas em instituição pública de ensino superior, não há que se falar em consolidação da situação de fato pelo decurso do tempo. 3. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do regime de cotas, assim como dos mecanismos de avaliação da autodeclaração, pela instituição interessada, no regime da Lei Federal nº 12.711/12. A avaliação da autodeclaração, na vigência da Lei Federal nº 12.711/12, é regular. 4. A decisão administrativa é específica e fundamentada. O processamento administrativo é regular [...]" (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008567-46.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 11/02/2020, Intimação via sistema DATA: 13/02/2020)

Portanto, não estando caracterizado o direito líquido e certo da parte impetrante, a improcedência de seu pleito é medida que, de rigor, se impõe.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança pleiteada.**

Deixo de fixar honorários advocatícios, por força do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas processuais pelo impetrante. Entretanto, fica suspensa a respectiva exigibilidade, de acordo como disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002670-16.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) REQUERENTE: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098, CLELIO CHIESA - MS5660

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/10/2020 1652/1761

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base nos itens 3.3 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **“Intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência.”**

CAMPO GRANDE, 1 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005616-80.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELOIZA MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DA COSTA PAIS - MS15736

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

Advogados do(a) REU: GAYALEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

Nome: CAIXA SEGURADORAS/A

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Diante da impossibilidade de realização de atos processuais de forma presencial, por conta das medidas de enfrentamento da Covid-19, conforme disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 01, 02, 03 e 05/2020, que estabeleceram o regime de teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, durante o período da pandemia, bem como considerando o disposto na Resolução PRES Nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região e tendo em vista a manifestação da vontade das partes, **designo o dia 15 de outubro de 2020, às 13:00hs, para audiência de conciliação** a ser realizada pela Central de Conciliação, por videoconferência (Microsoft Teams).

As partes, deverão informar nos autos os dados eletrônicos para contato (e-mail, número de celular e/ou Whatsapp), inclusive dos advogados, para recebimento das intimações e das orientações para acesso remoto à audiência.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003876-94.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARQUES MACHADO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS SANTANA PIZETTA - MS20883

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que o requerente pleiteia a anulação do processo administrativo n. 006058/2016, instaurado e em trâmite perante o Detran/MS. O que desperta interesse da autarquia estadual no presente feito, devendo integrar o respectivo polo passivo.

Em vista do exposto, intime-se o autor para emendar a petição inicial, direcionando a presente demanda também em face do Detran/MS.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000764-54.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTONIO MARCOS COUTO FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, o pagamento da compensação pecuniária com base no tempo de serviço militar prestado, com o pagamento desde a data do ato do seu licenciamento, além da condenação da parte requerida em danos morais no valor mínimo de 10.000,00. Deu à causa o valor de R\$ 16.000,00, em fevereiro de 2019,

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 62.700,00, a partir de fevereiro de 2020).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS. Assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5006292-35.2020.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: FATIMA VENTURA

Requerido: REU: MANOEL BARBOSA DOS SANTOS FILHO

DECISÃO

Ratifico as decisões proferidas pelo juízo estadual.

Admito o pedido de assistência litisconsorcial em favor da autora, formulado pelo INCRA.

Intime-se a Defensoria Pública da União para representar a parte requerida.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, especificar as provas, devendo nessa oportunidade indicar os pontos controvertidos da lide, informando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Em seguida, intime-se o réu, no mesmo prazo, para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar os pontos controvertidos da lide.

O pedido de produção de provas deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ficando cientes as partes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução do litígio.

Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão tomados por desinteresse na dilação probatória, o que poderá implicar o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004427-45.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

REU: MARCIO ESTEVAO MIDON

Advogado do(a) REU: ROSANGELA VIEIRA BLANCO - MS11075

DESPACHO

Manifeste-se o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de ID 39425949, na qual a CEF requerer a extinção do processo em virtude da negociação da dívida objeto do presente feito.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001242-26.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

REU: LUIZA VICENTE PEREIRA, JOSE ROBERTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI - MS14664

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI - MS14664

DESPACHO

Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, apresentado pela CEF (ID 39582389).

Após, conclusos.

CAMPO GRANDE, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007459-24.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIO SERGIO DOS REIS SIMOES, CAROLINA MARIA DE JESUS ARANEGA SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: JAIME LOPES DO NASCIMENTO - SP112891

Advogado do(a) AUTOR: JAIME LOPES DO NASCIMENTO - SP112891

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Mário Sérgio dos Reis Simões e Carolina Maria de Jesus Aranega Simões** em face do **Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Mato Grosso do Sul - Core/MS** pela qual buscam, em sede de tutela de urgência, suspensão da exigibilidade das anuidades referentes ao intervalo compreendido entre 2013 a 2018.

Em síntese, alegam os autores que eram sócios da pessoa jurídica *Mario Sergio dos Reis Simões & Cia Ltda. Me*, inscrita no Core/MS. Indica que citada empresa foi baixada no ano de 2013. Afirma, contudo, que mesmo após a baixa, o Core/MS continuou a lançar e cobrar anuidades e respectivos encargos, em seu desfavor, até o ano de 2018. Discorre sobre a ilegalidade de tais cobranças.

Postergada a análise da tutela provisória para após a oitiva da parte contrária (ID 22196920).

Citado, o Core/MS apresenta a contestação de ID 28151945, esclarecendo que o cancelamento do registro no Conselho jamais foi requerido. Destaca que o fato gerador da anuidade é o registro no Conselho, de modo que, sem o pedido de cancelamento, as contribuições são devidas.

É o relatório do necessário. **Decido.**

A tutela provisória, nos casos de urgência, pressupõe, cumulativamente, a existência de probabilidade do direito invocado, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sem prejuízo da reversibilidade dos efeitos da decisão. É o que se desprende do art. 300 do CPC.

E, no presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a parcial concessão da medida buscada.

De logo, vale consignar que o fato gerador das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais é a manutenção da inscrição do profissional (ou da empresa), nos respectivos cadastros. Vide, nesse sentido, o disposto no art. 5º da Lei n. 12.514/11.

No entanto, não se pode olvidar de que a ocorrência do fato gerador inaugura uma relação jurídica tributária, cujos polos devem ser titularizados por sujeitos dotados de personalidade jurídica. Nesse passo, amparado em juízo de cognição não exauriente, entendo que não se pode cogitar de uma relação jurídica tributária sem que o contribuinte ou responsável (polo passivo) seja efetivamente um sujeito de direitos.

No caso dos autos, ao que tudo indica, a pessoa jurídica contribuinte foi regularmente extinta em meados de 2013. Nessa seara, esclareço que há notícias nos autos de liquidação da sociedade e registro de distrito social na Junta Comercial (ID 21583160), bem como de baixa do CNPJ em razão de extinção por encerramento e liquidação voluntária (ID 21583158), datados de junho de 2013. Nessa data, então, parece ter sido desconstituída a personalidade jurídica da pessoa jurídica contribuinte.

À luz dessas considerações, análise perfunctória da questão posta revela ser devida a anuidade referente a 2013, haja vista que, durante mais de seis meses, a pessoa jurídica, então dotada de personalidade jurídica, esteve inscrita nos quadros do Conselho, atraindo a incidência do citado art. 5º da Lei n. 12.514/11.

A partir de 2014, entretanto, extinta a personalidade jurídica da contribuinte, não se mostra possível, em linha de princípio, o aperfeiçoamento de relações jurídicas tributárias, porquanto as respectivas obrigações tributárias são posteriores à dissolução da pessoa jurídica. Razão pela qual, à toda evidência, a cobrança das anuidades e dos respectivos encargos, a partir de então, é indevida.

Reputo, então, presente a probabilidade do direito invocado, no que tange às anuidades e encargos devidos a partir de 2014.

O risco ao resultado útil do processo também se faz presente, em vista da concreta possibilidade de inscrição em cadastros de inadimplentes e de superveniência de atos executivos.

Por todo o exposto, **deiro parcialmente a tutela de urgência** para determinar a suspensão da exigibilidade das anuidades e dos respectivos encargos, devidas ao *Core/MS*, pela pessoa jurídica *Mario Sergio dos Reis Simões & Cia Ltda. Me*, referente aos anos de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar os pontos controvertidos da lide, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Em seguida, intime-se o réu, no mesmo prazo, para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar os pontos controvertidos da lide.

O pedido de produção de provas deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ficando cientes as partes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução do litígio.

Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão tomados por desinteresse na dilação probatória, o que poderá implicar o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venhamos autos conclusos para sentença se nada for requerido, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001472-41.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FABIO CONCEICAO RIBEIRO PONTES, CELIANE AMARAL JOFA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) precatório incontrolado ao autor e contratual ao seu advogado, a fim de que indiquem, em 05 (cinco) dias, eventuais erros. Em nada sendo requerido, os ofícios serão transmitidos ao TRF3.**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/10/2020 1656/1761

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000207-67.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA, PABLO CESAR FERREIRA PEGADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Extingo o presente cumprimento de sentença que ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E OUTRO promoveu em face de UNIÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. .

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003063-38.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Nome: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Extingo o presente cumprimento de sentença que RICARDO AUGUSTO N. PEGOLO DOS SANTOS promoveu em face do DNIT, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. .

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004276-11.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADEMILSON FEITOSA PEDROSO

Advogado do(a)AUTOR:JOSEANE DE ARRUDA PINTO - MS21660

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Cumpra-se o quanto determinado no despacho de Inspeção/2020.
Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011601-06.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: BRUNO RODRIGUES DOURADO BOA SORTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI - MS15001

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Existindo valores a serem levantados nestes autos (ID 18906707) e, considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, a respeito do levantamento de valores depositados, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), defiro o pedido do exequente (ID 22553580), esclarecendo que o levantamento dos valores depositados será realizado por meio de transferência bancária.

No entanto, para a efetivação da transferência bancária, necessário seja informado os dados bancários. Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar os seguintes dados para transferência: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta e havendo desconto de imposto de renda, o código para DARF.

Vindas as informações, expeça-se ofício para transferência dos valores.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CAMPO GRANDE, 30 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015006-79.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033, NATALIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386-E
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033

Nome: BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

"Intimação das partes executada, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a petição, juntada pela exequente de id. 35301499.

Em nada sendo requerido, será dado prosseguimento com a devida transmissão. "

3A VARA DE CAMPO GRANDE

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5006270-74.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

PACIENTE: KELVIN FELIPE GIMENES DA SILVA

Advogado do(a) PACIENTE: VICTOR HUGO RADAELLI MARCO ANTONIO - MS22896

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL, DELEGADOS DA POLÍCIA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL, AGENTES DA POLÍCIA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL, FISCALIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, DELEGADOS DA POLÍCIA CIVIL, AGENTES DA POLÍCIA CIVIL, COMANDANTES DA POLÍCIA MILITAR, OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR, PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrando por **KELVIN FELIPE GIMENES DA SILVA** em face das autoridades coatoras - Superintendentes, Delegados e agentes da Polícia Federal e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), os Delegados e agentes da Polícia Civil, os Comandantes, Oficiais e Praças da Polícia Militar no Estado do Mato Grosso do Sul - objetivando provimento jurisdicional mandamental, de feição preventiva, para que "as autoridades coatoras se abstenham de adotar quaisquer medidas tendentes a cercear a liberdade do paciente em razão de atos de importação de sementes de *cannabis* (suficientes para o cultivo de 15 plantas), plantio, cultivo e extração do óleo artesanal e flores para vaporização, com fins exclusivamente medicinais.

Com fundamentos ao pleito, o paciente alega que sofre há mais de dez anos de um quadro clínico de escoliose vertebral/cifose dorsal causador de dor crônica intratável, refratário aos tratamentos mecânicos e medicamentosos convencionais, sendo-lhe então prescrito tratamento com extratos de *cannabis* ricos em Tetrahydrocannabinol (THC) e Canabidiol (CBD). O médico responsável pela prescrição forneceu ao ora paciente duas receitas, uma para a compra do medicamento fabricado no Brasil pela ABRACE ESPERANÇA (Associação Brasileira de Apoio Cannabis Esperança), com estimativa de custo anual de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), e uma outra para viabilizar a importação do medicamento alienígena, com custos estimados superiores, segundo relato exordial, a R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais) por ano, em função da alta cotação do dólar americano frente à moeda brasileira.

Alega o paciente que os custos dos tratamentos prescritos são proibitivos e que não possui condição para arcar com estas opções de tratamento, pelo que pleiteia que lhe seja autorizada a importação das sementes e plantio por conta própria da *Cannabis Sativa*.

Juntou documentos.

É o relatório. DECIDO.

Há de se pontuar, inicialmente, que são crescentes na literatura médico-farmacêutica nacional e internacional os estudos que constata os benefícios obtidos na utilização da planta *Cannabis Sativa Linnaeus* (popularmente conhecida como "maconha") e seus derivados no tratamento e mitigação de sintomas de numerosas doenças, como glaucoma, epilepsia, quadros algícos crônicos (como no presente caso), entre outros. Os órgãos reguladores e os tribunais pátrios vem paulatinamente reconhecendo a necessidade de incorporação da erva, por certos de seus múltiplos princípios ativos, em diversos tratamentos.

É alvissareiro o reconhecimento de que a utilização de tratamentos voltados à manutenção e melhora da saúde e qualidade de vida dos cidadãos não pode ser desestimulado pelo pretexto da política de combate e repressão ao uso recreativo de drogas. São questões independentes. O progresso científico não pode (ou deve) ser desestimulado pela ampla abrangência da política criminal; as possibilidades plúrimas de métodos terapêuticos humanizados não há de ficar refém da rotulagem geral da erva, por sua natureza estupefaciente (de uso proscrito no território nacional), se o corrente estado da arte no desenvolvimento científico é capaz de extrair componentes isolados e permitir

Não obstante, o que se constata no presente caso, pela narrativa contida na impetração, é uma manifesta inadequação da via eleita para obtenção do provimento mandamental como pretendido, e a ausência de prova pré-constituída para amparar o pedido. Eis condição (específica) da ação constitucional de feição mandamental.

A diretoria colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) editou a Resolução nº. 327/2019, vigente desde março do presente ano, definindo as condições e procedimentos para fabricação e importação de produtos de *Cannabis* para fins medicinais de uso humano, bem como regulamentando a comercialização, prescrição, dispensação, monitoramento e fiscalização, dentre outras providências. No mais, editou ainda a Resolução nº. 335/2020, que trata da viabilização da importação por pessoa física de produtos canabinóides.

Em que pesem as considerações feitas pelo impetrante acerca da ineficácia de pleitear o custeio dos medicamentos na esfera cível, alegando genericamente (isto é, sem indicar quais são os casos ou demonstrar os mesmos documentalmente) a ineficácia da tutela cível para casos congêneros nos anos de 2016 e 2018, é fato claro que apenas no âmbito do processo civil, com plena iniciativa probatória da ANVISA, a discussão se desenvolveria com o aprofundamento probatório necessário, com possibilidade de concessão de tutela de urgência para fornecimento dos remédios, se o caso – o que, na presente formação do pedido, não se verifica, dado que o pleito é primeiramente de importação das sementes da erva para posterior plantio e colheita, num período esperado não inferior a cinco a seis meses até a utilização pelo paciente (v. p. 9 da petição inicial de ID 39296529).

Ademais, ainda que fosse constatada a alegada ineficácia das decisões cíveis pretéritas a respeito, citada autorização para importação e comercialização do produto certamente colocaria em nova perspectiva o pedido, qual formulado, caso partíssemos de análise concreta em que a autoridade sanitária, exercendo seus misteres típicos, constatasse a capacidade do paciente de desenvolver todo o processo de plantio até a segura extração do óleo essencial de que é feito o remédio a ser ingerido por via oral (ou isto estivesse por ser ponderado pelo Juízo). Nesse sentido, parece muito mais claro que o caminho do *habeas corpus*, na estrutura apresentada, tornaria o Juízo criminal a autoridade sanitária obliquamente, sem qualquer considerando possível sobre questões técnicas e médicas, por suas limitações rituais e procedimentais intrínsecas.

De qualquer forma, a alegação de que as determinações do Juízo Cível não vem sendo satisfatoriamente executadas não justifica que seja buscada, desde logo, a tutela penal de feição mandamental. Afigura-se açodado, e inadequado para a estreita via do *habeas corpus*, que o paciente, detendo a prescrição de um medicamento que alegadamente não pode (supostamente) obter com seus próprios recursos, embora exista, procure em primeiro lugar o Juízo Criminal para que lhe seja autorizada a fabricação/cultivo por conta própria da **própria erva**, e não busque administrativamente ou civilmente a obtenção às expensas do Estado, **como seria em qualquer outro caso de concessão de medicamento** (art. 196 da CRFB), que pode mesmo ser essencial para a sobrevida condigna do paciente.

Ao provar que o paciente conseguiria importar o medicamento por decisão da ANVISA, a impetração argumenta *tout court* que a presente ação lhe valeria para autorizar a importação das sementes para que supostamente se fabrique o medicamento de modo caseiro, o que por certo está alheado do objeto da própria autorização da ANVISA ou do controle que lhe foi submetido.

Outro ponto que não pode ser desconsiderado é que as receitas médicas anexadas ao presente pedido (ID 39296543 e 39296542) **NÃO** prescrevem qualquer outro tipo de utilização que não a ingestão oral sob a forma de óleo, cuja capacidade extrativa do paciente (ou mesmo a necessidade de possível extração ou manipulação dos seus princípios ativos) é absolutamente desconhecida e não se pode conhecer na via eleita.

Malgrado a alegação da impetração de que o paciente deveria utilizar-se da vaporização da planta de forma concomitante à ingestão oral (o que dificilmente não se assimilaria ao uso de um processo terapêutico controlado de canabinóides), não é esta uma recomendação contida nas próprias prescrições que instruem a presente demanda. Há aqui, *concessa venia*, claro salto argumentativo.

Assim, tem-se às claras a insuficiência da prova pré-constituída para lastrear a concessão de liminar, verificando-se de plano, ademais, a ausência de ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente ou mesmo ilegalidade ou abuso de poder pelos impetrados, apta a justificar a concessão da ordem (mesmo em sede de tutela *in limine*).

Não foi demonstrado decerto o direito líquido e certo do paciente a realizar a importação e plantio das sementes de *cannabis*, já que:

1) O paciente demonstrou ter obtido autorização para importação de fármaco canabinóide (v. ID 39296541 - Pág. 1/2); porém, o acusado **não** demonstrou ter obtido qualquer autorização para este fabrico, optando por manejar o *habeas corpus* como substitutivo dos instrumentos de fiscalização sanitária da fabricação, já que amparado em autorização aduaneira, sob o aspecto sanitário, para a importação de fármacos prontos, cujos fundamentos são, pois, absolutamente distintos. No mais, é da norma que trata do fabrico (art. 4º da RDC nº 327/2019) que "*Os produtos de Cannabis contendo como ativos exclusivamente derivados vegetais ou fitofármacos da Cannabis sativa, devem possuir predominantemente, canabidiol (CBD) e não mais que 0,2% de tetraidrocanabinol (THC)*";

2) A RDC ANVISA nº 335/2020 trata de autorização de importação por pessoa física, com toda a disciplina do desembaraço aduaneiro (esta foi provada, v. ID 39296541 - Pág. 1/2), ao passo que a RDC nº 327/2019 trata da autorização de industrialização concernente ao fabrico e, ainda, para a importação por pessoa jurídica de produtos derivados da maconha. O paciente obteve a primeira, segundo a norma de regência, e, de posse dela, instruindo a demanda, almeja ter direito reconhecido em HC (tollendo, pois, qualquer fiscalização da ANVISA) de tomar-se o fabricante caseiro;

3) aliás, **não** foi sequer evidenciado por prova pré-constituída que o óleo de cânhamo caseiro mesmo substituiria, de fato, o tratamento que lhe foi prescrito por profissional médico;

4) não foi evidenciado, ademais, que o paciente detém meios adequados para a extração (quicá laboratorial, pois, repita-se, **não foi** em qualquer momento feita referência a óleos caseiros de maconha) dos óleos (já que está por dispensar os produtos da ABRACE, vide catálogo - v. ID. 39296547 - Pág. 1/30) para que pudesse ter essências "mais fortes", sendo que **os próprios documentos** do feito demonstram que o fabrico se dá em etapas, como a maceração (da planta/erva adulta, o que preverá necessariamente o cultivo anterior), a extração, a filtragem, a evaporação e o acréscimo de outros componentes laboratoriais para a feitura do produto final (v. ID 39296547 - Pág. 7).

Nesse contexto, não vislumbro a ocorrência de ilegalidade ou arbitrariedade apta a ensejar a interferência do Poder Judiciário na condução da questão sanitária, tal como apresentada, por parte de qualquer das autoridades coatoras.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar e DENEGO, de plano, indeferindo a inicial por inadequação procedimental, o presente habeas corpus.**

Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 30 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005051-26.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ROGERIO VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE CARLOS MAGNO MENDES PIMENTEL - GO27743

DESPACHO

Retifiquem-se os autos, incluindo na defesa de ROGERIO VIEIRA DE SOUZA o advogado constituído no ID 376690930. Após, dê-se ciência a defesa da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia **04/11/2020, às 15h00min (16h00min horário de Brasília)**.

A audiência será realizada pelo Sistema Cisco Meeting, que poderá ser acessado pela página de internet da Justiça Federal em serviços judiciais – videoconferência, ou através do link: <https://videoconferb.jus.br/?lang=en-US>. Para participação na audiência é necessário telefone celular ou computador com câmera e microfone, com acesso à internet.

Intimem-se as partes para que informem o número de telefone celular e e-mail das testemunhas, réu e do próprio telefone, de preferência WhatsApp, caso não tenha sido feito, para encaminhamento das orientações de acesso ao sistema, conforme itens 3.3 e 3.4 da Orientação CORE n. 02/2020 que dispõe:

3.3. *As partes deverão informar ao Juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas, de modo a possibilitar a intimação e o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.*

3.4. *Nessa oportunidade, deverão os representantes judiciais das partes fornecer seus e-mails e/ou número de telefone celular para possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.*

Nos termos do art. 8º, inciso III, § 2º da Resolução 359/2020 caberá às partes e aos participantes das audiências por videoconferência o ônus pelo fornecimento de informações atinentes ao seu e-mail e telefone.

CAMPO GRANDE, 1 de outubro de 2020.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

REU: PEDRO DE SOUZA PINTO NETO

Advogado do(a) REU: JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA - MS14100

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (ID 33959962) em desfavor de PEDRO DE SOUZA PINTO NETO pela prática, em tese, do crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, III, do CP).

A denúncia foi recebida em 10/08/2020 (ID 36667391).

Devidamente citado em 19/09/2020 (ID 39121047), foi apresentada resposta à acusação através de advogado constituído (ID 39370254).

É o relatório. **Passo a decidir:**

A peça acusatória é apta, relata de forma clara e sucinta as circunstâncias em que ocorreu o suposto delito, adequando-se às exigências do art. 41 do CPP. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal também estão presentes, como a justa causa, marcada por indícios suficientes apontados pelo autor da ação penal pública, tendo os fatos, portanto aparência delituosa.

Não está evidenciado nos autos qualquer causa de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP (causas excludentes de ilicitude, excludentes da culpabilidade, de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime).

Diante do exposto, **CONFIRMO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA** e determino o regular prosseguimento do feito.

Designo o dia **03/02/2021, às 14h00min (15h00min horário de Brasília)**, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Expeça-se ofício para Receita Federal em Brasília-DF, requisitando a apresentação da Auditora Fiscal da Receita Federal **TATIANA DE OLIVEIRA ANANIAS ONISHI** (matrícula 1294198), para ser ouvida como testemunha de acusação (art. 221, §3º, do CPP) neste juízo, com a advertência de que em caso de férias ou viagem em razão de serviço, bem como alteração de lotação, deverá haver prévia comunicação a este juízo.

Expeça-se mandado de intimação para testemunha **JOÃO LEMOS SANDY** e para o acusado **PEDRO DE SOUZA PINTO NETO**.

Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 30 de setembro de 2020.

JÚLIA CAVALCANTE SILVA BARBOSA

Juíza Federal Substituta

4A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002905-17.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JOAO LEANDRO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da determinação do MM Juiz Federal Dr. Pedro Pereira dos Santos, retifiquei o Ofício Requisitório de Pagamento nº 20200105345, para destacar os honorários contratuais em favor de MASA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S.

Informo que foi retificado o valor de PSS e reitero a informação de que o RPV refere-se ao crédito **total do(a) exequente**, na modalidade de Requisição de Pequeno Valor e a **ordem do Juízo**, cujo teor junto a seguir:

Dou fé.

Ficam as partes intimadas das alterações promovidas no Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

CAMPO GRANDE, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002522-39.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: WALDIR FLORIANO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca da alteração do PSS promovida no Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, cujo teor junto a seguir.

CAMPO GRANDE, 1 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0010976-40.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

REU: CEZAR AUGUSTO CARNEIRO BENEVIDES, NANCY LEONZO

Advogado do(a) REU: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

Advogado do(a) REU: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

chw

DESPACHO

Considerando a certidão ID 39532326, determino à Secretaria que proceda a distribuição de novo processo incidental com classe judicial de "Petição", tendo como referência estes autos, apenas para a juntada dos documentos não digitalizáveis apresentados em mídia ID 29397008 - Pág. 6 (f. 1650 dos autos físicos).

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002449-67.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ANTONIO PINTO PEREIRA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Alterei no Sistema PrecWeb o Ofício Requisitório de Pagamento nº 20200106681, conforme as últimas informações prestadas pelo exequente, cujo teor junto a seguir. Dou fé.

Ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002094-57.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: JUSSARA MENDONCA RONDON

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Retifiquei no Sistema PrecWeb o Ofício Requisitório de Pagamento nº 20200108792, conforme a última manifestação da exequente, cujo teor junto a seguir. Dou fé.

Ficam as partes intimadas das alterações promovidas no Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002459-14.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: IRENEO JOSE TAGARA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Retifiquei no Sistema PrecWeb o Ofício Requisitório de Pagamento nº 20200108287, conforme a última manifestação do exequente, cujo teor junto a seguir. Dou fé.

Ficam partes intimadas das alterações promovidas no teor do Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001662-04.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELBIO LEIGUEZ

Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

FICAMAS PARTES INTIMADAS ACERCA DA PROPOSTA DE HONORÁRIOS DO PERITO NO DOC. ID. 35772388, NO PRAZO COMUM DE 5 DIAS (art. 465, §3º, CPC).

CAMPO GRANDE, 1 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001075-11.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: IDALINA DO SOCORRO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO RODRIGUES - MS24635

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: . 662, JOSÉ BONIFÁCIO - SP - CEP: 15200-000

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 0003709-07.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: SERGIO TADEU HERGERT, HEALTH NUTRICA O E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, LAURA LUCIA ROVERI BARBOSA - MS20776, MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479, MIRIAM MENASCE AJAME - SP285758, SILVIO DIAS PEREIRA JUNIOR - MS18921, FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA - SP195328

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA CAPPELOSSA - SP422727, JANAINA DUTRA THULLER - SP339561, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, LAURA LUCIA ROVERI BARBOSA - MS20776, MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479, MIRIAM MENASCE AJAME - SP285758, SILVIO DIAS PEREIRA JUNIOR - MS18921, FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA - SP195328

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, ESPÓLIO DE JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES, ALCEU EDISON TORRES, RODRIGO SOARES DE FREITAS, MARCIA CRISTINA DA SILVA E MELO

(mcsb)

DECISÃO

SERGIO TADEU HERGERT e HEALTH NUTRIÇÃO E SERVIÇOS LTDA propuseram a presente medida de produção antecipada de provas contra MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para realização de perícia técnica no contrato objeto da ação civil pública nº 0010029-10.2015.403.6000.

Aduzem que o valor das refeições apontado pelo autor na inicial seria incompatível com a realidade de mercado, pelo que eventual prejuízo seria menor do que aquele adotado para fins de indisponibilidade.

Pedem a citação do réu e demais interessados, visando à realização de uma perícia, com o fim de analisar os quantitativos de refeições fornecidas ao Hospital Universitário, para se chegar ao valor da declaração de indisponibilidade de bens.

Pugnaram, ainda, pela definição do valor da garantia a ser prestada na Ação de Improbidade Administrativa, como consequente levantamento das constrições feitas a maior.

Na decisão de ID 25229681 - Pág. 27-30 este juízo destacou que não iria se pronunciar sobre as “respectivas consequências jurídicas da prova, pelo que fica prejudicado o pedido de levantamento das contrições, que deverá ser formulado oportunamente em autos próprios” e, a deferiu o pedido de “produção antecipada de prova com o fim de aferir a quantidade de refeições fornecidas pela empresa Health ao Hospital Universitário durante o período de vigência do contrato”.

As demais partes do processo principal foram citadas (ID 25229681 - Pág. 31, 38, 40, 50, 52 e 54).

Os requerentes indicaram assistente técnico e apresentaram quesitos (ID 25229681 - Pág. 38-49). O MPF, somente quesitos ID 25229681 - Pág. 63).

O perito nomeado apresentou proposta de honorários e o valor foi depositado pelos requerentes (25230168 - Pág. 33 e 57)

Noticiado o falecimento do réu JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES, o MPF requereu a sucessão pelo Espólio (ID 25230109 - Pág. 14, 31).

Juntado o Laudo pericial (ID 25230173 - Pág. 44 até 25229692 - Pág. 39), a parte autora pediu esclarecimentos, juntando parecer do assistente técnico (ID 25230109 - Pág. 19-28). O MPF discordou do resultado da perícia (ID 25230109 - Pág. 30-39).

O perito prestou esclarecimentos (ID 25230109 - Pág. 49 até 25230041 - Pág. 2). Manifestando-se, a parte autora e o MPF requereram explicações adicionais (ID 25229798 - Pág. 25-27 e 31-35).

Novos esclarecimentos foram prestados (ID 25229798 - Pág. 38-45). Manifestando-se, as partes teceram considerações a respeito e, no fim, a parte autora requereu “correção do valor envolvido na ação de improbidade administrativa” e o MPF o indeferimento deste pedido (ID 25230044 - Pág. 15-31 e 34-41).

É o relatório. Fundamento e decido.

2. Fundamento

2.1. Falecimento de Jose Carlos Dorsa Vieira Pontes

Nos autos principais (ID 30690494 - Pág. 38-40 da ação nº 0010029-10.2015.403.6000), foi deferido o pedido formulado pelo autor para que o Espólio, na pessoa de seu inventariante, Henrique Budib Dorsa Pontes, suceda o réu JOSÉ CARLOS DORSA VIEIRA PONTES.

A habilitação estende-se à presente produção antecipada de prova, que não possui caráter contencioso e foi ajuizada apenas com o objetivo de produzir perícia técnica no contrato objeto da ação civil pública nº 0010029-10.2015.403.6000.

Nesse processo, o Espólio está sendo representado pelo Dr. FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS, mesmo advogado que vinha representando o terceiro interessado José Carlos, antes de seu falecimento. Ademais, a regularização na atual fase do processo não ensejará qualquer prejuízo para o Espólio, pois o terceiro interessado nada requereu quanto à prova pericial (ID 25229681 - Pág. 56).

2.2. Homologação

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 382. *omissis* § 2º O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.

Art. 383. Os autos permanecerão em cartório durante 1 (um) mês para extração de cópias e certidões pelos interessados.

Parágrafo único. Findo o prazo, os autos serão entregues ao promovente da medida.

Como já mencionado anteriormente, inclusive pela vedação do art. 382, § 2º, este juízo não se pronunciará sobre as conclusões do laudo pericial, cabendo as partes requererem o que for de direito nos autos principais, ou seja, na ação civil pública nº 010029-10.2015.4.03.6000, onde foi decretada a ordem de indisponibilidade.

No mais, a prova técnica foi produzida e o laudo e esclarecimentos apresentados pelo perito, devendo, assim, ser homologada a presente produção antecipada de provas.

Não incide condenação em honorários advocatícios, uma vez que não restou configurada a resistência à pretensão da parte autora. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA. PRETENSÃO RESISTIDA. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Esta Corte possui a compreensão de que, nas ações cautelares de exibição de documentos e produção antecipada de provas, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, apenas haverá a condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando estiver demonstrada a resistência à exibição dos documentos, situação não configurada nos autos. 2. Agravo interno improvido. (STJ - 2018.02.62424-0 – AINTARESP 1377943 - MARCO AURÉLIO BELLIZZE - DJE DATA:21/02/2019)

3. Dispositivo

Diante do exposto:

3.1 Homologo, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente produção antecipada de prova, realizada nos termos do art. 381 a 383 do CPC e formulada por SERGIO TADEU HERGERTE HEALTH NUTRIÇÃO E SERVIÇOS LTDA, em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; sem custas (Lei 9.289/1996 e item 9.1 da Resolução PRES Nº 138/2017) e sem honorários;

3.2. As partes poderão solicitar as certidões, no prazo de 1 (um) mês, nos termos do art. 383, do CPC; tratando-se de processo que tramita pelo PJE não há que se falar em entrega dos autos aos requerentes;

33. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais em favor de Real Brasil Consultoria, conforme requereu o perito (ID 25230173, 25230168 - Pág. 23 e 25230173 - Pág. 45).

3.4. A secretaria deverá providenciar a inclusão do doc. 25229692 - Pág. 40 (não digitalizável) e retificar a atuação para constar no polo passivo Espólio de José Carlos Dorsa Vieira Pontes, representado pelo inventariante Henrique Budib Dorsa Pontes, que deverá ser intimado desta decisão, pessoalmente e também por meio do advogado Fabrício Tadeu Severo dos Santos, que o representa nos autos principais.

Intimem-se

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013050-28.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI - MS10895

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/10/2020 1664/1761

SENTENÇA

JOÃO RAIMUNDO DA SILVA propôs a presente ação contra a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT**.

Afirma que se submeteu ao concurso público desencadeado para o preenchimento de vaga como carteiro dos Correios, em Itaquiraí, MS, conforme Edital nº 11, de 2011.

Alega que depois de aprovado e classificado na prova teórica e de aptidão física, chegou à fase do exame admissional, quando foi considerado inapto para o cargo e, por consequência, eliminado do concurso.

Sustenta que o fato de ser portador de pequeno desvio na coluna dorsal não é empecilho ao exercício do cargo, conforme concluiu dois médicos especialistas que posteriormente o avaliou.

Cuminou pedindo, inclusive em sede de antecipação de tutela, que fosse determinada sua admissão, nomeação e posse para o cargo de carteiro e demais cominações de estilo.

Coma inicial vieram documentos (Id. 24433172 – pág. 14/43; Id. 24432944 – pág. 1/13).

Indeferi o pedido de antecipação de tutela, quando determinei a realização de produção de prova pericial, nomeei perito e instei as partes a apresentarem quesitos e a indicarem assistentes técnicos. Determinei ainda ao autor que requeresse a citação do candidato que perderia a vaga em caso de procedência da ação e deferi seu pedido de justiça gratuita (Id. 24432944 – pág. 15/16).

O autor peticionou, informando que não tinha condições de contratar assistente técnico, apresentou os quesitos e requereu a aditamento da inicial, a fim de inclusão e citação de IVANILSON DE SOUZA MACIEL (Id. 24432944 – pág. 20/22).

Citada (Id. 24432944 – pág. 24/27), a ré apresentou contestação (Id. 24432944 – pág. 31/40), acompanhada de documentos (Id. 24432944 – pág. 41/57; Id. 24432945; Id. 24433081 – pág. 1/30). Disse que o autor estava ciente das regras que norteavam o concurso para o qual se inscreveu, de sorte que sabia do caráter eliminatório da avaliação de aptidão física. Ademais, (...) o exame realizado pelo candidato no Centro Radiológico Campo Grande em 30/11/2013 (cópia do laudo e chapa com a imagem radiológica anexos) demonstrou a existência de “Anterolistese grau I de L5 sobre S1 sem evidência de espondilólise (pseudo-spondilolistese)”, condição esta tida como critério de inaptidão para o cargo de Agente dos Correios - Atividade 2: Carteiro por força do MANUAL DE PESSOAL DA ECT, Módulo 31, Capítulo 1, Anexo 4, item 1.1.1.7. Esclareceu que a denominação “anterolistese” equivale à patologia espondilolistese, citando trechos de pesquisas obtidas por meio da internet. No passo, aduziu que (...) o autor incorre em equívoco ao alegar que o fato de constar no laudo do exame radiológico o termo “pseudo-spondilolistese” seja o mesmo que dizer que não se trata de uma patologia, o que não corresponde à realidade, conforme esclarecido pelo estudo trazido por ele próprio, às fls. 52 (dos autos físicos). Transcrevendo parte desse estudo, destacou que a denominação pseudo-spondilolistese está associada a graves alterações degenerativas nas articulações zigapofisárias. (...) As vezes é chamada espondilolistese degenerativa ou espondilolistese sem espondilólise (...), sendo este o caso do autor, (...) que teve diagnosticado “anterolistese sem evidência de espondilólise”, ou seja, espondilolistese degenerativa. Sustentou que a patologia “anterolistese” apresentada pelo autor, conforme constatado por meio de exame de Raio X, mostra-se incompatível com as atribuições do cargo de carteiro da ECT, pois implica em sobrecarga à coluna, podendo eventualmente desenvolver patologias graves. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Na sequência, a ré apresentou os quesitos a serem respondidos pelo perito (Id. 24433081 – pág. 33/34).

Sobreveio réplica (Id. 24433081 – pág. 39/40).

Determinei a retificação dos registros visando à inclusão no polo passivo de Ivanilson de Souza Maciel, ao tempo em que decretei sua revelia. Na mesma decisão, nomeei outro perito judicial (Id. 24433081 – pág. 44), que foi substituído na sequência (Id. 24433081 – pág. 48).

Laudo pericial acostado aos autos (Id. 24433083 – pág. 3/5), sobre o qual se manifestaram partes (Id. 24433083 – pág. 6 e 9/10).

Determinei a requisição do pagamento dos honorários do perito e instei as partes a informar se estavam propensas à conciliação, apresentando propostas. Caso contrário, que especificassem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência (Id. Id. 24433083 – pág. 11).

Requisitado o pagamento dos honorários do perito (Id. 24433083 – pág. 12).

O réu informou que não havia condições para apresentação de proposta para acordo e que não pretendia produzir outras provas (Id. 24433083 – pág. 14).

Por sua vez, a autor disse que não pretendia produzir outras provas, reiterando que o laudo do perito judicial havia concluído que estava apto ao trabalho. Além disso, no seu entender, seria possível conciliar com propostas que resultassem em sua contratação imediata. Finalizou reiterando os argumentos declinados na inicial, inclusive o pedido de antecipação de tutela (Id. 24433083 – pág. 15/16).

Os autos, que eram físicos, foram virtualizados (Id. 29507573).

As partes foram instadas para conferência e indicação de eventuais equívocos (Id. 29507579). Não houve manifestação.

É o relatório.

Decido.

Do edital constava o item 19.5 com a seguinte redação:

19.5 O(A) candidato(a) aprovado(a) e convocado(a) para contratação será encaminhado(a) para realização de exame médico pré-admissional, de acordo com norma específica da Empresa, composto por exame clínico e exames complementares, de caráter obrigatório e eliminatório.

O autor foi submetido a exame radiológico, cuja conclusão foi a seguinte (Id. 24432944 – pág. 41):

COLUNA LOMBAR

(...)

Anterolistese grau I de L5 sobre S1 sem evidência de espondilólise (pseudo-spondilolistese).

(...)

Com base nesse exame, o médico examinador concluiu pela inaptidão do autor para o cargo (Id. 24432944 – pág. 43/45), de acordo com o Manual de Pessoal da Empresa (Módulo 31, Capítulo 1, Anexo 4, item 1.1.1.7), que diz:

ANEXO 4: CRITÉRIOS DE INAPTIDÃO

(...)

1.1 Cargo de Agente de Correios - Atividade Carteiro e Operador de Triagem e Transbordo

1.1.1 Sistema Osteomuscular e Reumatologia

(...)

1.1.1.7 Patologias degenerativas

a) espondilólises;

b) espondilolisteses;

(...)

O perito judicial examinou o autor, o processo e todos exames a ele apresentados, concluindo (Id. 24433083 – pág. 3/5):

QUESITOS DO AUTOR

1. O autor é portador de alguma lesão ou doença? Em caso afirmativo qual?

R: O autor apresentou em RX realizado 05/09/2014 anterolistese de vértebra L5 sobre S1 de Grau I, ou seja, quando ocorre desvio do alinhamento de uma vértebra sobre a adjacente.

2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida?

R: A origem é adquirida.

3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do autor (físico, psíquico, motor e etc)

R: Em nenhum sistema, a lesão em questão é totalmente assintomática segundo o autor.

4. A doença ou lesão incapacita o autor para o trabalho ou para sua atividade habitual?

R: Não.

5. Foi ou é necessário tratamento médico continuado e uso de medicação?

R: É necessário realização de fisioterapia e atividades físicas acompanhadas por profissional para não haver piora da lesão em questão. O uso de medicação é indicado se houver episódio doloroso, situação esta que ainda não ocorreu.

6. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa? Se relativa qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

R: O autor é apto para realização atividade laboral.

7. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor? Como chegou a esta conclusão?

R: O autor não é incapaz, apresenta uma alteração anatômica que não lhe provoca sintomas. Não é possível estimar quando a lesão apresentada surgiu.

8. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Quais?

R: Sim, foi realizado exame físico geral e ortopédico. Teste de Schober, sinal das pontas, Lasege negativos. Teste de Adams a direita, com escoliose convexa a direita.

9. Quais as exigências fisiológicas e funcionais necessárias para o desempenho da atividade habitual do autor?

R: Exigência fisiológica de força, equilíbrio e coordenação motora, com o objetivo de flexão e extensão de coluna lombar, cervical e membros inferiores.

QUESITOS DA RÉ

1. Descreva o Sr. Perito a patologia apresentada pelo Requerente no exame radiológico realizado no Centro Radiológico Campo Grande em 05/09/2014, conforme laudo anexado ao processo, qual seja: "Anterolistese grau I de L5 sobre S1 sem evidência de espondilólise (pseudo-espondilístese)", bem como sua causa e implicações que esta patologia ocasiona às condições físicas e de saúde do Autor:

R: Espondilístese é definida como uma translocação de uma vértebra sobre a outra, podendo ser em sentido anterior ou posterior, na coluna lombar, como resultado de um defeito na arquitetura óssea, trauma ou processo degenerativo. Devido ao deslizamento de uma porção da coluna sobre outra adjacente, a coluna desviada leva todo o tronco com ela e isso pode trazer consequências clínicas. A história natural não está bem estabelecida, do ponto de vista de suas causas, patogenia e de seu desenvolvimento. Geralmente a condição é bem tolerada pelos pacientes, mas em alguns casos a gravidade dos sintomas e a não resposta aos tratamentos clínicos convencionais tem promovido a indicação de tratamento cirúrgico.

2. Esclareça o Sr. Perito se há riscos à saúde e integridade física do Requerente em caso de exercício das atividades de Carteiro que exigem intenso esforço físico, em temperaturas altas, com chuva, obstáculos, aclives e declives, carregando sacolas pesadas de até 10kg, atividades estas que exigem grande intensidade de esforço, especialmente sobrecarga para a coluna com movimentos de flexão de coluna, e membros inferiores, durante toda a jornada de trabalho, diariamente, considerando o resultado do exame radiológico que caracterizou a presença da patologia acima mencionada.

R: Sim, há riscos, principalmente de progressão da espondilístese. As alterações biomecânicas geram alterações na postura e na marcha que são mecanismos compensatórios para manter o equilíbrio sagital e finalmente as alterações biomecânicas modelam as vértebras adjacentes. Em contrapartida, o risco de progressão da patologia em questão para o autor é baixa, devido ao baixo ângulo de deslizamento (menor que 55 graus), idade adulta e sexo masculino.

3. Esclareça o Sr. Perito se, ainda que o Autor não apresente queixas atuais relativas à patologia identificada acima, ou seja, tratando-se de patologia atualmente assintomática, caso venha a desempenhar as atividades de Carteiro descritas no Plano de Cargos e Salários da ECT por um período de tempo superior a dez, quinta anos ou mais, poderá desenvolver patologia mais grave em decorrência direta de sua condição atual acima referida.

R: Segundo autores como Boxall D, Bradford DS, Winter RB, Moe JH, o risco de progressão da patologia, conforme afirmado no item anterior, é baixa, portando a piora da condição biomecânica pode ocorrer independentemente do período da exposição às exigências funcionais relacionadas ao cargo requerido. A condição atual, assintomática e de baixo risco, não é determinante para definir risco aumentado de piora da patologia em questão.

Vê-se, portanto, que o perito não discordou com o radiologista quanto à patologia apresentada pelo autor - "Anterolistese grau I de L5 sobre S1 sem evidência de espondilólise (pseudo-espondilístese)", descrevendo-a, em resposta ao quesito formulado pela ré (item 1), como sendo uma espondilístese", conforme acima descrito.

Ressalte-se que, indagado se há riscos à saúde e integridade física do Requerente em caso de exercício das atividades de Carteiro que exigem intenso esforço físico, em temperaturas altas, com chuva, obstáculos, aclives e declives, carregando sacolas pesadas de até 10kg, atividades estas que exigem grande intensidade de esforço, especialmente sobrecarga para a coluna com movimentos de flexão de coluna, e membros inferiores, durante toda a jornada de trabalho, diariamente, considerando o resultado do exame radiológico que caracterizou a presença da patologia acima mencionada, o perito respondeu afirmativamente principalmente de progressão da espondilístese. As alterações biomecânicas geram alterações na postura e na marcha que são mecanismos compensatórios para manter o equilíbrio sagital e finalmente as alterações biomecânicas modelam as vértebras adjacentes.

Segundo o Manual de Pessoal da Empresa (Módulo 31, Capítulo 1, Anexo 4, item 1.1.1.7, b), a "espondilístese" é um critério de inaptidão para o cargo de Agente de Correios - Atividade Carteiro e Operador de Triagem Transbordo.

Assim, não obstante o perito ter concluído que "o autor é apto para realização atividade laboral" e que "o risco de progressão da patologia em questão para o autor é baixa, devido ao baixo ângulo de deslizamento (menor que 55 graus), idade adulta e sexo masculino", fato é que a patologia apresentada pelo autor estava listada no Manual como condição proibitiva para o cargo em questão, cujo edital a ele fazia remissão em seu item 19.5 ("de acordo com norma específica da Empresa") e de fato o risco de progressão não é descartado.

Em suma, o médico da ECT não laborou em erro ao exarar seu parecer e considerar o autor inapto para o cargo de carteiro, diante da constatação da patologia Anterolistese L5 S1 (id. 24432944 – pág. 43).

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa (art. 85, § 3º, do CPC), observadas as ressalvas do art. 98, § 3º, do CPC. Isento de custas (art. 4º, II, da Lei n. 9.289/1996).

P. R. I. Sobrevindo recurso de Apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Sem requerimentos, como trânsito em julgado, archive-se.

Campo Grande, MS, 1 de outubro de 2020.

PEDRO PEREIRADOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007243-90.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANGELINA RODRIGUES SANTOS, S. R. P.

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA FARO DE CAMPOS WIDAL - MS16549

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA FARO DE CAMPOS WIDAL - MS16549

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000015-08.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ERI LIMA DE CAMPOS, LUIZ ANTONIO COMPARIM, VICTORIO BROCH

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRADOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRADOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRADOS SANTOS - SC32284-A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Doc. n. 28140342. Defiro o pedido da parte exequente. Para possibilitar à parte exequente elaborar o demonstrativo do débito (de dívida líquida) requisito os documentos pretendidos, fixando prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da diligência, conforme art. 524, § 4º, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

Int.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001679-74.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDETE VICENTE SCUDLER

Fica a exequente intimada para requerer o que entender de direito em dez dias.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007627-15.1999.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CATARINA ELOISA ANDERSON FERNANDES, ZENO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ROGERSON RIMOLI - MS9132

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: KASSIM SCHNEIDER RASLAN - MG80722

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008763-32.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CONACENTRO COOPERATIVA DOS PRODUTORES DO CENTRO OESTE

Advogados do(a) AUTOR: AIRES GONCALVES - MS1342, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736, ARY RAGHIANT NETO - MS5449

REU: UNIÃO FEDERAL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

Advogados do(a) REU: PEDRO DE CASTILHO GARCIA - MS20236, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602, JOSÉ LUIZ RICHETTI - MS5648

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

Nome: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006087-33.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELIAS PAULO ZURI

Advogado do(a) AUTOR: EFRAIN BARCELOS GONCALVES - MS10086

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002512-92.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: OLAVO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da determinação do MM Juiz Federal Dr. Pedro Pereira dos Santos, retifiquei o Ofício Requisitório de Pagamento nº 20200105509, para destacar os honorários contratuais em favor de MASA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S.

Reitero a informação de que o RPV refere-se ao crédito **total do(a) exequente**, na modalidade de Requisição de Pequeno Valor e a **ordem do Juízo**, cujo teor junto a seguir:

Dou fé.

Ficam as partes intimadas das alterações promovidas no Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

CAMPO GRANDE, 1 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005247-19.1999.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LARCK Y GESTAO E PARTICIPACAO LTDA, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA - MS6445, SORAIA SANTOS DA SILVA - MS8347-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA CASTRO RIZZARDI - MS12749, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

EXECUTADO: VANDERLEIA COSTA TORRES RIBAS, SILVIO GOMES RIBAS

Advogado do(a) EXECUTADO: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725

Advogado do(a) EXECUTADO: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725

Nome: VANDERLEIA COSTA TORRES RIBAS

Endereço: desconhecido

Nome: SILVIO GOMES RIBAS

Endereço: JACINTO MAXIMO GOMES, 119, NOVA OLINDA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79013-640

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009880-53.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SIRLENE LOPES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS DE ARNALDO SILVA NETO - MS19021, LANA CAROLINA LUBE DOS SANTOS BICHARA - MS14450, JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586

RÉU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST. DE TRANSPORTES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/10/2020 1669/1761

DESPACHO**Processo relatado, mas sem condições de ser sentenciado.**

Intime-se a União para dar seguimento ao cumprimento de sentença (ID 25192224 - Pág. 24) em autos próprios, a fim de não tumultuar a presente marcha processual, devendo a Secretaria certificar.

Retifique-se a autuação coma exclusão da União, conforme decidido no ID 25192356 - Pág. 47.

Desentranhe-se o documento de ID 25192459 - Pág. 31, pois é estranho ao processo.

Junte-se os arquivos de áudio e vídeo da audiência de ID 25192224 - Pág. 14-16.

Dê-se vista as partes sobre os documentos encaminhados pela Polícia Rodoviária Federal às ID 25192224 - Pág. 35 - 25192464 - Pág. 9. **Prazo comum: 5 dias.**

Cumpra-se o despacho exarado no termo de audiência (ID 25192459 - Pág. 28), no tocante à devolução da carta precatória e apensamentos aos autos nº 10376- 82.2011.

Cumpra-se com celeridade.

Campo Grande, MS, 29 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000586-71.2020.4.03.6000

IMPETRANTE: PAULO VITOR BRITO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE BARBOSA DA SILVA - MS15546

IMPETRADOS: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRADO: BRUNO MATIAS LOPES - DF31490

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

tjt

SENTENÇA

PAULO VITOR BRITO DE OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL** e o **PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL** como autoridades coatoras.

Afirma ter sido ilegalmente excluído do XXX Exame de Ordem Unificado, sob a alegação de que teria identificado a prova prático-profissional.

Alega que a decisão foi proferida sem a necessária fundamentação, já que não houve indicação a respeito da parte da prova em que tal identificação teria ocorrido, ferindo o art. 50 da Lei 9.784/1999.

Esclarece que um único conjunto de palavras apostas poderia ser considerado como marca identificadora "Advogado da Silva Jr. – OAB XXX-X" e que nenhum outro nome, número ou informação foi mencionado.

Acerca dessa expressão, considera que não implica em ofensa ao item 3.5.2 do Edital porque o nome apostado é fictício, segundo o IBGE, "Silva" e "Júnior" são os sobrenomes mais comuns do país; "advogado" é insíto à natureza e à ocupação do subscritor da peça e está prevista no caderno sua utilização; e a expressão "Advogado da Silva Júnior" não tem relação com seu nome.

Conclui que sua exclusão foi arbitrária, ilegal, irrazoável e desproporcional.

Cita precedentes jurisprudenciais para corroborar suas alegações.

Pede liminar para determinar que as autoridades coatoras realizem a efetiva correção de sua prova prático-profissional, atribuindo-lhe a nota correspondente, nos termos do edital.

Ao final, pede a concessão da segurança para confirmar a liminar, a fim de que possa obter o certificado de aprovação.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id. 27324406).

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL prestou informações (Id. 28219558). Alegou, preliminarmente a incompetência deste Juízo, invocando a regra da sede funcional da autoridade coatora. Quanto ao mérito, afirmou que a verificação da existência de marca identificadora na prova do candidato importa a análise aprofundada do procedimento avaliatório, prática vedada ao Poder Judiciário, sob pena de substituição indevida da Banca Examinadora e de violar o princípio da separação dos poderes. Invocou precedente do Supremo Tribunal Federal proferido no RE 632.853, em sede de repercussão geral. Disse que ao Judiciário compete apenas verificar se houve algum vício de legalidade no procedimento, o que não ocorreu na sua análise. Alegou que o impetrante feriu o item 3.5.8 do edital, segundo o qual "o examinando deverá utilizar apenas a palavra 'ADVOGADO'", sob pena de ser atribuída nota zero. Assim, como o impetrante escreveu "Advogado da Silva Jr." está justificada sua eliminação dentro das regras editalícias, ainda que não tenha agido com má-fé.

O PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL prestou informações (Id. 28294505). Alegou sua ilegitimidade passiva, porquanto a somente a banca revisora nomeada pelo Presidente do Conselho Federal da OAB pode examinar os recursos administrativos, nos termos do art. 1º do Provimento n. 144/2011 e da súmula n. 510 do Supremo Tribunal Federal. Quanto ao mérito, disse que as regras dos itens 3.4.3 e 3.5.9. asseguram a lisura, integridade e igualdade no certame, pois provas respondidas fora do padrão exigido ensejariam questionamentos a respeito de eventual tática de identificação do examinado. Assim, como o impetrante fez constar expressão não autorizada pelo edital e não relacionada com a resposta, sua eliminação observou as regras aplicáveis ao caso.

O impetrante manifestou-se sobre as informações prestadas (Id. 28604543). Posteriormente, pediu a análise do pedido de liminar, já que a 2ª fase do XXXI Exame de Ordem está prevista para ocorrer em 31.05.2020 (Id. 31991519).

Rejeitei a preliminar de incompetência deste Juízo e indeferi o pedido de liminar. Na mesma decisão, determinei a intimação das partes para que se manifestassem sobre a ilegitimidade passiva das autoridades impetradas (Id. 32677163).

O impetrante manifestou-se, assim como a OAB/MS (Id. 32989546 e 33483034).

É o relatório.

Decido.

Dispõe o art. 58, VI, da Lei nº 8.906/94 ao Conselho Seccional compete realizar Exame de Ordem

Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional:

(...)

VI - realizar o Exame de Ordem;

Logo, pouco importa se o Conselho Federal editou normas e expediu o edital do Exame agora sob análise, pois o fez sem respaldo legal.

Ademais, no âmbito da Seccional, não compete ao Presidente da Seccional o aludido Exame, mas à Comissão de Estágio e Exame de Ordem

De sorte que nenhuma das autoridades apontadas pela impetrante possui legitimidade para responder pela ação.

Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva das autoridades impetradas e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, VI, CPC. Custas pelo impetrante. Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/09).

P.R.I.

Ciência ao MPF.

Havendo interposição de recurso de apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, após o trânsito em julgado, archive-se com as anotações necessárias.

Campo Grande, MS, 1 de outubro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011479-22.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

REU: DIRCE KATUMI TAKIGAWA - ME

Advogados do(a) REU: ANA CARLA FERRAZ - MS18927, THIAGO ANTONIO BORCHERT - MS16686

Nome: DIRCE KATUMI TAKIGAWA - ME

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre os embargos, no prazo legal.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003654-22.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: MARIA APARECIDA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: EDER INACIO DA SILVA - MS20133

RE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

clw

DESPACHO

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005459-17.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SERGIO MANUEL NUNES LOURENCO

Advogados do(a) AUTOR: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, RENATA GARCIA SULZER - MS18101

DECISÃO

1. Ainda que tenha decorrido o prazo concedido, não há preclusão para manifestação sobre o pedido de tutela de urgência, não se tratando de prazo peremptório, mesmo porque a parte requerida poderia fazê-lo por ocasião da contestação.

2. Intime-se o autor para se manifestar sobre a alegação e litispendência dentro do prazo de cinco dias (Id. 39022054).

Após, conclusos para decisão.

Campo Grande, MS, 1 de outubro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002242-68.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ELADIO RECALDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da determinação do MM Juiz Federal Dr. Pedro Pereira dos Santos, retifiquei o Ofício Requisitório de Pagamento nº 20200104554, para destacar os honorários contratuais em favor de MASA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S.

Reitero a informação de que o RPV refere-se ao crédito **total do(a) exequente**, na modalidade de Requisição de Pequeno Valor e **a ordem do Juízo**, cujo teor junto a seguir:

Dou fê.

Ficam partes intimadas das alterações promovidas no Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

CAMPO GRANDE, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004276-72.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CELSO CORREA DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA ALVES DE DEUS - MS13131, ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR - MS9494, RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS - MS4535

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

kcp

DESPACHO

Doc. n. 31999398. Tão logo retomado o expediente forense, desarquivem-se os autos físicos relativos a estes autos e os remeta, mediante carga, ao INSS.

Sem prejuízo, defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor (doc. n. 24665494 – p. 24-25). O INSS não pretende produzir provas, conforme manifestação no doc. n. 24662288 – p. 51 dos autos apensos, n. 0000572-80.2017.4.03.6000 (doc. n. 24665494 – p. 30).

Assim, designo audiência de instrução para o dia **02/12/2020, às 16h30min, neste Juízo**, para a oitiva das testemunhas que possam ser arroladas.

As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las, no prazo de quinze dias (art. 357, §4º, do Código de Processo Civil), cabendo ao advogado da parte informar suas testemunhas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, bem como as demais providências previstas no art. 455 do CPC, inclusive, comunicar as partes e testemunhas de que deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência à audiência, sob pena de responderem pelas despesas do adiamento, conforme o art. 362 do CPC, caso deixem de comparecer sem justo motivo.

Requisitem-se as testemunhas Antônio Antunes Ferreira de Vasconcelos e Walter Bortoleto, nos termos do art. 455, § 4º, III, CPC.

Depreque-se a oitiva, por videoconferência, da testemunha Gilmar Pereira de Faria.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003002-17.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ROZ MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da determinação do MM Juiz Federal Dr. Pedro Pereira dos Santos, retifiquei o Ofício Requisitório de Pagamento nº 20200107822, para destacar os honorários contratuais em favor de MASA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S.

Em resposta a manifestação da União no id. 39428922, venho informar que conforme o segundo parágrafo da decisão proferida nos autos principais de nº 0001700-05.1998.403.6000, juntada nos presentes autos no ID. 38776486, está sendo feita somente as requisições dos incontroversos do principal, postergando a requisição dos honorários sucumbenciais após resolvida a controvérsia relativa ao recebimento dos mesmos.

Reitero a informação de que o RPV refere-se ao crédito **total do(a) exequente**, na modalidade de Requisição de Pequeno Valor e a **ordem do Juízo**, cujo teor junto a seguir:

Dou fé.

Ficam partes intimadas das alterações promovidas no Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

CAMPO GRANDE, 1 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003202-87.2018.4.03.6000

AUTOR: MARCIO RAMOS AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584

RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH

Advogados do(a) REU: PRISCILLA CORREIA SIMOES - MS24827-A, SARITA MARIA PAIM - MG75711

tjt

SENTENÇA

MARCIO RAMOS AGUIAR propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSEH**.

Alega que se inscreveu no concurso público n. 09/2015 para concorrer a uma das vagas para o cargo de Enfermeiro – Urgência e Emergência, destinado ao Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian, da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul – HUMAP-UFMS.

Ao preencher o formulário de solicitação de inscrição, declarou-se negro ou pardo, para que pudesse concorrer nas vagas reservadas aos candidatos cotistas, tendo sido deferido seu pedido no ato de confirmação da autodeclaração.

Afirma que a requerida vem realizando convocações, que já avança ao 8º candidato da lista de ampla concorrência, sem que os candidatos classificados nas listas de negros ou pardos e deficientes tenham sido convocados, ato que considera ilegal.

Pede a condenação da requerida a contratá-lo, conforme previsto no Edital.

Após emenda à inicial apresentada pelo autor, onde requereu a juntada do edital n. 488 (ID 8149655), vieram os autos conclusos, onde acolhi a emenda à inicial, deferi o pedido de gratuidade da justiça, e determinei a citação e intimação da ré para manifestação sobre o pedido de tutela de urgência (ID 8255741).

Citada, a requerida, em sede de contestação (ID 9092654), alegou, preliminarmente, o reconhecimento de litispendência, haja vista que o autor previamente impetrou Mandado de Segurança (processo n. 1009256-37.2018.4.01.3400) junto ao juízo da 9ª Vara Federal Cível do Distrito Federal, com a mesma pretensão, fundado na mesma causa de pedir, contra a contestante. No mérito, alegou que não houve oferta de vagas para candidatos negros ou pardos, esclarecendo que a última convocação de candidatos ocorreu em 11/05/2018, e que o prazo de validade do concurso expirou em 15/05/2018, não tendo havido tempo hábil para novas convocações. Esclareceu que o fato de não ter ocorrido o preenchimento da totalidade de vagas ofertadas na ampla concorrência não deve se confundir com a abertura de novas vagas, bem como não autoriza a convocação da lista de pessoas negras ou pardas.

O autor apresentou réplica (ID 9911756).

No ID 19736293, a requerida efetuou juntada da cópia da petição inicial do Mandado de Segurança, atendendo aos termos da decisão proferida ao ID 19135949.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que esta ação é idêntica à ação n. 1009256-37.2018.4.01.3400, distribuída anteriormente (em 11/05/2018) e que tramita na 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Com efeito, analisando-se a petição inicial daquela ação (Id. 19737136) verifica-se que a causa de pedir e o pedido são idênticos.

Ressalto que apesar da aparente diferença entre os polos passivos das duas ações está presente a identidade entre as partes, pois, no mandado de segurança, a entidade pública é parte, independentemente de citação, já que a notificação da autoridade coatora basta à instauração da lide. De sorte que as ações possuem identidade de partes, de pedido e de causa de pedir.

E a presença do empresa organizadora do concurso como litisconsorte não afasta a identidade de ações, já que o provimento jurisdicional buscado em ambas às ações diz respeito somente ao EBSEH.

Neste sentido menciono decisão do TRF da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DECADÊNCIA DO DIREITO À VIA MANDAMENTAL. ART. 8º e 18 da LEI Nº. 1.533/51. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA.

1. O reconhecimento da decadência prevista no art. 18 da LMS implica na extinção do mandamus sem julgamento de mérito, pois, o transcurso do prazo decadencial não impede que a parte se socorra das vias ordinárias.

2. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito.

3. A nova redação do dispositivo em questão visa à primazia do Princípio do Juiz Natural, que deve ser aquele que primeiro conheceu da pretensão autoral.

4. A extinção de anterior mandado de segurança, sem julgamento do mérito, no qual se veiculara pedido idêntico ao da ação ordinária, objeto do presente conflito de competência, impõe a incidência do inciso II do art. 253 do CPC.

5. Inaplicabilidade na espécie do entendimento que afasta a regra de prevenção por continência ou conexão em sede de mandado de segurança, posto que tem como fundamento o fato de que os atos administrativos são específicos e individuais, o que não é o caso dos processos em questão, que visam atacar o mesmo ato de demissão suportado pelo autor.

6. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, suscitado.

(CC 200901000143996 – 1ª Seção - Desembargador Federal Francisco De Assis Betti - e-DJF1 08/06/2009) Destaqui

Como se vê, o reconhecimento da preliminar de litispendência arguida na petição ID 9092654 é medida que se impõe, com a consequente extinção do feito.

Diante do exposto, acolho a preliminar de litispendência, e julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, V, CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, ressalvando o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

O autor é isento das custas, na forma do art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496 do CPC).

Havendo interposição de recurso de apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Não havendo interposição de recurso, após o trânsito em julgado, arquite-se com as anotações necessárias.

P. R. I.

Campo Grande, MS, 1 de outubro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002716-27.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: COMERCIALIZADORA E EXPORTADORA DE SEMENTES GERMISUL LTD

Advogados do(a) AUTOR: HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO - MS15349, FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234

REU: UNIÃO FEDERAL

kcp

DESPACHO

Doc. n. [24780029](#) – p. 2. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. A União informou que não pretende produzir provas (doc. n. [24780029](#) – p. 5).

Assim, designo audiência de instrução para o dia **02/12/2020, às 15h30min, neste Juízo**, para oitiva das testemunhas que possam ser arroladas.

As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las, no prazo de quinze dias (art. 357, §4º, CPC), cabendo ao advogado da parte informar suas testemunhas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, bem como as demais providências previstas no art. 455 do CPC, inclusive, comunicar as partes e testemunhas de que deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência à audiência, sob pena de responderem pelas despesas do adiamento, conforme o art. 362 do CPC, caso deixem de comparecer sem justo motivo.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005126-65.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CELSO IZIDORO ROTTILI

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460

RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1- O depósito requerido pela parte autora deverá ser feito na forma estabelecida pelos artigos 254 do Provimento n. 1/2020 - CORE.

2- Realizado o depósito, intime-se a ré para que se manifeste dentro do prazo de 72 horas sobre sua integralidade. Após a manifestação, decidirei o pedido de suspensão da exigibilidade.

3- Cite-se. Intimem-se.

Int.

Campo Grande, MS, 11 de agosto de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004728-55.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE:CLAUDIR MARINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA OLIVEIRA ANDRADE - MS20633

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA

Acolho os embargos declaratórios interpostos pelo impetrante, para reconhecer ser ele isento das custas processuais, por ser beneficiário da gratuidade da justiça concedida nos autos.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 1 de outubro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006261-15.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: DALGIMARA SIMOES RODRIGUES - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ADERBAL LUIZ LOPES DE ANDRADE - MS12631

REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

tjt

DECISÃO

1. Diante do teor da certidão Id. 39266406, intime-se a autora para recolher as custas processuais dentro do prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2. Recolhidas as custas, intime-se o réu para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência em cinco dias, pois, considerando que já se passaram mais de nove meses desde o vencimento do prazo dado pelo Oficial do Cartório de Protestos, não verifico urgência a impedir a observância do contraditório mínimo.

3. Após, conclusos para decisão.

Campo Grande, MS, 30 de setembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007328-76.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LEOMAR GRAEFF ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ARIANA MOSELE - MS11778

RE: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

LEOMAR GRAEFF DA ROCHA propôs a presente ação contra a **UNIÃO**.

Alega que as Forças Armadas possuem residências destinadas à ocupação dos militares da ativa, chamadas Próprios Nacionais Residenciais – PNR, que são regidas pela Portaria nº 277/2008, do Comandante do Exército, que também confere autonomia para as Guarnições Militares estabelecerem normas próprias de distribuição das residências.

Diz que a Guarnição de Campo Grande estabeleceu critério diferenciado entre os Sargentos de Carreira e do Quadro Especial, criando relação separada para estes.

Aduz que, na condição de militar do Quadro Especial de Segundos Sargentos, está aguardando a designação de unidade residencial, desde 20 de outubro de 2010, sendo preterido pelos Sargentos de Carreira com menos tempo de espera.

Pediu a antecipação dos efeitos da tutela visando sua imediata transferência da fila de espera de PNR do Quadro Especial, para a fila de espera dos "Subtenentes e Sargentos" e a imediata distribuição de PNR à sua pessoa. Pugna pela condenação da ré a lhe reparar os danos morais experimentados e os danos materiais, estes representados pelos aluguéis por ele desembolsados no período da preterição, menos o valor que teria que desembolsar pelo próprio.

Deferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, postergando a análise da liminar para depois da manifestação da ré (fls. 161: Refiro-me aos números apostos nos autos físicos, presentemente digitalizados e inseridos no PJe).

Citada e intimada (fls. 162-3), a ré apresentou contestação (fls. 165-72). Sustentou a legalidade de o autor constar em lista diversa, uma vez que as Normas Gerais para Administração de Próprios Nacionais Residenciais no âmbito da 9ª Região Militar assim dispõe. Disse que os Sargentos do Quadro Especial não são movimentados com a frequência daqueles de carreira, pelo que em razão da necessidade de rotatividade na ocupação dos PNR, não é razoável figurarem na mesma relação de espera. Ressaltou que a Administração tem discricionariedade para estabelecer os critérios de acordo com suas peculiaridades. Estimou indevida indenização por danos morais ou materiais. Pediu a improcedência da ação.

Antecipei os efeitos da tutela para determinar que o autor passasse a figurar na mesma relação de espera para ocupação de PNR dos subtenentes/sargentos de carreira, da 9ª Região Militar, bem como para que lhe fosse distribuído o PNR assim que figurasse no topo dessa relação (fls. 173-6). Depois, em razão dos embargos de declaração de fls. 191-4, o MM. Juiz Federal que substituiu na Vara esclareceu que o pedido do autor deve ser lançado na lista de espera com base na ordem cronológica de todos os requerimentos lista alusiva aos subtenentes ou sargentos (de carreira, exceto QE) (f. 197).

Réplica às fls. 179-90.

As partes foram intimadas para que declinassem provas que ainda tinham a produzir (fls. 200 a 202). O autor pediu o julgamento do feito no estado em que se encontra (f. 203). A ré não se manifestou.

Processo incluído no PJe, do que as partes foram intimadas (fls. 24602409 - Pág. 17 e seguintes).

É o relatório.

Decido.

Com base na da técnica da motivação *per relationem* adoto integralmente a fundamentação lançada nos autos quando apreciei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mesmo porque não sobrevieram fatos novos:

Nas Normas Gerais para Administração dos Próprios Nacionais Residenciais (PNR/9 - 2012) no Âmbito da 9ª Região Militar, editada por seu Comandante, os sargentos de carreira possuem preferência da distribuição dos PNR em relação aos sargentos do quadro especial:

Art. 19. Considerando a carência de PNR, na Guarnição de Campo Grande, e o fato de os PNR existem para amenizar os problemas sociais causados a militares que, constantemente são movimentados em função das peculiaridades da carreira, o NU Pref Mil manterá 5(cinco) relações de espera para ocupação de PNR, assim distribuídas:

(...)

d) Subtenentes/Sargentos (de carreira, exceto QE), e

e) Sargentos QE

No entanto, essa distinção não encontra respaldo nas Instruções Gerais para a Administração dos Próprios Nacionais Residenciais do Exército (IG 50-01), aprovada pela Portaria 277/2008 do Comandante do Exército.

De acordo com o art. 3º, II, "d", os subtenentes e sargentos estão na mesma ordem de preferência na distribuição dos PNR. A distinção também não está autorizada no parágrafo único (f. 241): A critério dos comandantes de região militar (Cmt RM), por proposta dos comandantes de guarnição (Cmt Gu) ou de organização militar (Cmt OM) que possuam PNR sob sua administração, poderão ser destinados PNR funcionais a ocupantes de outros cargos específicos, visando atender as peculiaridades de cada região.

A movimentação em razão da carreira é questão que abrange todo território nacional, de forma que não pode ser considerada peculiaridade da 9ª Região. Assim, se o Comandante do Exército não fez distinção, não cabe ao Comandante da 9ª Região Militar dar preferência ao sargento de carreira que não é do Quadro Especial, em detrimento daqueles que ocupam este Quadro.

Ademais, sobreveio decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal no mesmo sentido da referida liminar:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. VEROSSIMILHANÇA E REVERSIBILIDADE. REGRAS GERAIS PARA UTILIZAÇÃO DE IMÓVEIS FUNCIONAIS DO EXÉRCITO. PNR'S.

(...).

3. Os argumentos apresentados pela parte autora no seu pedido possuem a relevância necessária para justificar a concessão da tutela antecipada, diante de um dano que também se afigura inerente. Isto porque, a distinção entre os Sargentos de Carreira e os Sargentos do Quadro Especial formulada pelas Normas Gerais para a Administração dos PNR's editadas pelo Comando da 9ª Região Militar do Oeste não encontram respaldo nas Instruções Gerais para a Administração dos Próprios Nacionais Residenciais do Exército (IG 50-01), aprovada pela Portaria 277/2008 do Comandante do Exército (fls. 260/280 destes autos, por cópia).

(...).

(TRF 3, 1ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 519565, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2017).

Evidentemente que a demora no gozo do direito conferido ao autor trouxe-lhe danos materiais indenizáveis, dado que se viu compelido a locar imóvel para sua habitação, conforme contrato de locação e declaração de fls. 24602408 - Pág. 15 e seguintes.

Entanto, nem todo empecilho para o exercício de determinado direito importa no dever de indenizar. Aqui a autoridade militar atuou no legítimo exercício de interpretar a norma contestada pelo autor, não pretendendo ela de forma alguma atingir a personalidade deste. Diante da interpretação julgada equivocada reconhecida nesta ação, experimentou o autor mero aborrecimento, incapaz de gerar outro direito além da indenização pelos danos materiais.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para 1) – ratificar a liminar na qual a ré foi obrigada a lançar o nome do autor na lista de espera alusiva aos subtenentes/sargentos (de carreira, exceto QE), da 9ª Região Militar, observada a ordem cronológica de sua inscrição (20/10/2010, f. 92 dos autos físicos), devendo disponibilizar imóvel ao autor tão logo chegasse no topo do rol; e 2) – condenar a União: 2.1) – a pagar ao autor, a título de danos materiais, os aluguéis por ele desembolsados, conforme contrato de locação e declaração apresentados nos autos, contados da data em que deveria ser disponibilizada a moradia, de acordo com a referida lista, até a data em que efetivamente passou o autor a gozar do direito; 2.1.1) – desse valor deverá ser abatida a taxa que seria desembolsada pelo autor na ocupação do imóvel da União; 2.1.2) – o principal, mês a mês, será corrigido de acordo com os índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, modificada pela Resolução nº 658/2020, ambas do CJF. Juros, a partir da citação, de acordo com os índices informados no referido Manual; 2.2) – a pagar honorários aos advogados do autor, arbitrados nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, I a IV, do CPC, sobre o valor corrigido da condenação. Condeno o autor a pagar honorários arbitrados em R\$ 3.000,00 aos Procuradores da ré, observando-se a ressalva prevista no art. 98, § 3º, do CPC. Isentos de custas.

P.R.I. Se houver recurso a Secretaria deverá intimar a parte recorrida para apresentar contrarrazões e depois encaminhar os autos ao TRF3.

Campo Grande, MS, 30 de setembro de 2020

PEDRO PEREIRADOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

IMPETRANTE:ALBERTI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEANNE KELLY MANTELLI - SC52863, RODRIGO ERNANI MESA CASA - SC37804, LETICIA YULLI TORRES - SC51376, PATRICIA ROCHA CAMARA MESA CASA - SC18305

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 22ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

jt

DECISÃO

ALBERTI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **PRESIDENTE DA 22ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL** como autoridade coatora.

Pede a segurança para que a autoridade “decida o recurso administrativa Protocolo n. 44233.966217/2019-34”.

A ação foi proposta perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Chapecó/SC.

O MM. Juiz Federal daquela vara declinou da competência, pelo que os autos foram distribuídos a este Juízo (ID. 38289409, p. 21-2).

Decido.

Entendo inexistir previsão constitucional que albergue a fixação da competência em razão da sede funcional da autoridade impetrada, uma vez que as opções concedidas à parte autora pelo constituinte limitam-se àquelas estabelecidas no art. 109, § 2º, da Constituição Federal.

Nesse sentido o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** e o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, vêm aplicando a norma do art. 109, § 2º, CF, às ações de mandado de segurança.

Recentemente, esse entendimento foi reafirmado pelo STF:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 374 DA REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICÍLIO DO AUTOR. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 374 da Repercussão Geral (RE 627.709/DF, de minha relatoria), privilegiou o acesso à justiça na interpretação do art. 109, § 2º, da Constituição, ao aplicar a faculdade nele prevista também às autarquias federais.

II – A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição deve ser aplicada inclusive em casos de impetração de mandado de segurança, possibilitando-se o ajuizamento na Seção Judiciária do domicílio do autor, a fim de tornar amplo o acesso à justiça.

III – Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 736971 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 04/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 12-05-2020 PUBLIC 13-05-2020) Destaqui

E o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, ao decidir conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal em face deste Juízo, quando ainda aceitava a tese da competência em razão da sede funcional da autoridade impetrada, registrou que “a questão controvertida, em que pese à existência de fortes argumentos de ambos os lados, já foi objeto de algumas decisões proferidas por eminentes Ministros desta Corte Superior: todas privilegiando o entendimento proferido pelo Juízo Suscitante, porquanto somente a previsão da opção foi veiculada em sede constitucional (art. 109, § 2º, da CF/88). Nesse sentido, as seguintes decisões: CC 137.408/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 17.3.2016 E CC 143.836/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.12.2015 (CC 147.362-DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 4.8.2016)”. Destaqui.

Note-se que no caso acima mencionado, o mandado de segurança originário retornou a este Juízo para julgamento, mesmo tendo sido impetrado em face de autoridade com sede em Brasília, DF.

Assim, no caso dos autos, verifica-se que **a impetrante optou por impetrar o mandado de segurança na Subseção Judiciária de seu domicílio**, de modo que tal opção deve ser respeitada, conforme determinam os precedentes das cortes superiores e a Carta Magna.

Confira-se a ementa do CC 148.082/STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA SEJA NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA - SJ/RS.

(...)

III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado.

Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017).

IV - Agravo interno improvido.

(Aglnt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) destaqui

Registre-se, ainda, a recente procedência do conflito suscitado por este Juízo, em caso semelhante ao dos autos, perante o Superior Tribunal de Justiça (CC n. 163.408, em 07.02.2019, Relator Ministro Sérgio Kukina).

Diante disso, considerando os argumentos já alinhados e tendo em vista os precedentes do STF e do STJ referidos, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 953, I, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 14 de setembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002428-91.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: AILTON RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

I - Em razão da Justiça Federal da Terceira Região estar atuando exclusivamente em trabalho remoto (conforme estabelecido pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como o art. 18, *caput*, da Ordem de Serviço DFORMS n. 4, de 08 de julho de 2020, como medida de enfrentamento da pandemia provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19), o ato de comunicação de consentimento pelo exequente pode ser feito ao Diretor de Secretaria utilizando-se do aplicativo *WhatsApp* ou ainda por audiência por meio do aplicativo CISCOWEB.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) n. 0003251-94.2016.2.00.0000, entendeu que é possível e válida a utilização do aplicativo *WhatsApp* como ferramenta para intimações em todo o Judiciário.

Por analogia, em razão do regime excepcional de trabalho remoto dado o contexto da pandemia do COVID-19, em que se recomenda o distanciamento social, e ainda, em vista da celeridade, duração razoável do processo e devido processo legal, a marcha processual deverá continuar por meio de instrumentos telemáticos.

O Tribunal disponibiliza o CISCOWEB para audiência com o Diretor de Secretaria para que o exequente externar sua vontade. Por outro lado, há a via do *WhatsApp*, como já dito, por procedimento analógico, para a mesma finalidade.

À luz do exposto, intime-se o exequente para juntar termo de concordância - sendo ato exclusivamente dependente do exequente, representado por seus patronos, alheio à gestão deste juízo, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, os patronos do exequente deverão indicar a opção do meio mais expedito e eficaz para a operacionalização do ato, como fim de comprovação do consentimento do exequente, sem que ele seja exposto aos riscos da pandemia.

II - Manifeste-se a União, no prazo de dez dias, sobre a petição – doc. n. [36552538](#), inclusive sobre as alegações de não incidência do PSS (doc. n. [20192528](#)).

III - Manifeste-se o atual advogado dos exequentes sobre o pedido formulado pelos advogados João Roberto Giacomini e Silvana Galoni.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002718-38.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: OSMAR CASAGRANDE

Advogados do(a) AUTOR: EURIPEDES JULIO RODRIGUES MARQUES GUEDES FAGUNDES - MS14332, ADRIANO REMONATTO - MS23183, JOSE ANTONIO CARRICO DE OLIVEIRA LIMA - MS1897, LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA - MS9607

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se estão propensas a se conciliarem. Caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão, no prazo de dez dias.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005808-20.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: L. C. D. P.

REPRESENTANTE: ISIS JANE FERNANDES COSTA

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

tjt

SENTENÇA

1. Relatório.

LUCAS COSTA DE PAULA ajuizou "TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE" em face da **UNIÃO e DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** (Id. 38222232), na qual pretende o fornecimento do medicamento DASATINIBE.

É o relatório. Procedo ao julgamento

2. Fundamentação.

2.1. Litispendência

Conforme registrou o autor (Id. 38222231) esta ação foi distribuída em razão de "problemas decorrentes do PJE, que apesar de permitir a distribuição do feito não disponibilizou a opção de remessa ao Plantão Judiciário" dos autos n. 5005807-35.403.6000.

Ademais, compulsando os autos, verifico que esta ação é idêntica à ação n. 5005807-35.403.6000, distribuída anteriormente (em 06/09/2020) e que tramita nesta Vara Federal.

Com efeito, analisando-se a petição inicial daquela ação (Id. 38219693, daqueles autos) verifica-se que as partes, a causa de pedir e o pedido são idênticos.

E, tratando-se esta ação de reprodução de ação anteriormente ajuizada, ainda em curso, ocorre o fenômeno da litispendência (art. 337, §§ 1º a 5º do CPC).

3. Dispositivo.

Ante o exposto, diante da litispendência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, tendo em vista que a ré sequer foi citada.

De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil, pelo que o autor autora é isenta de custas (art. 4º, II, da Lei n. 9.289/1996).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005762-31.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: EVERLYN DE SOUZAMENGUAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PERINI - MS22142

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

tjt

DECISÃO

EVERLYN DE SOUZAMENGUAL propôs a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela para compelir o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada a pessoa portadora de deficiência.

Juntou documentos.

Determinei que a autora emendasse a inicial (Id. 38084378), pelo que veio a manifestação de id. 38803982 acompanhada de documentos.

Admiti a emenda à inicial (Id. 38803982) e determinei que a autora cumprisse integralmente a decisão anterior, esclarecendo a alegada demora na realização da perícia, se foi formulado outro pedido de benefício e se as enfermidades apontadas na petição inicial já se faziam presentes quando do requerimento (Id. 38902482).

A autora informou ter havido equívoco na menção à demora na realização da perícia, que não houve outro pedido administrativo e que a autora já portava as doenças incapacitantes em 2016, tendo nascido com problemas nas pernas que a tomam manca e incapaz de manter-se em pé por longos períodos e de andar normalmente (Id. 39024749).

Decido.

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

2- Recebo a petição Id. 39024749 como emenda à inicial.

3- Conforme já registrei anteriormente, na cópia do processo administrativo consta parecer médico datado de 12/04/2016, no sentido de que a autora preenchia os requisitos específicos à deficiência para a concessão do LOAS, pois sofria de doença, cujo código no CID10 é Q74 (Outras malformações congênitas dos membros, Id. 38804203, p. 33).

Ademais, os documentos juntados com a inicial indicam que a tentativa de correção cirúrgica não obteve sucesso (Id. 38039155 - Pág. 3 e seguintes).

Assim, como se trata de doença congênita cujos efeitos, tudo indica, não foram afastados com a cirurgia realizada, entendo que, neste juízo de cognição sumária, estão preenchidos os requisitos do § 2º do art. 20 da Lei n. 8.742/1993.

Quanto ao requisito da renda familiar, verifico que ter havido alteração no cadastro único da autora em 2019 e que a renda per capita da família composta pela autora, que passou a se qualificar como solteira, sua mãe e sua filha, é de menos de R\$ 200,00 (Id. Num. 38038842 - Pág. 1-2).

Assim, neste momento processual, também reputo demonstrado o preenchimento do requisito do § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/1993.

Evidentemente que esta decisão será revista, caso as provas a serem produzidas infirmem as conclusões aqui expostas.

O receio de dano de difícil reparação também está presente e decorre do caráter alimentar do benefício pleiteado.

Assim, **defiro o pedido de antecipação da tutela** para determinar que o réu implante em favor da autora o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, no prazo de 10 dias, contados do recebimento do processo por meio da tarefa específica do PJE, sob pena de incorrer em multa de R\$ 500,00 por dia de atraso.

4- Cite-se, devendo o réu apresentar cópia integral dos requerimentos administrativos, incluindo perícias médico-administrativas, nos quais a parte autora pediu a concessão de benefício, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em seu nome.

5- Oportunamente, se necessário, designarei a realização de perícia médica (Ortopedia) e estudo social. Ficam as partes, desde logo, intimadas a apresentarem os respectivos quesitos dentro do prazo de quinze dias.

6- Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Campo Grande, MS, 1 de outubro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004862-48.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LUIZ MEIRADOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN CRISTIAN SCARDIN PERIN - MS23070

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS

tjt

DECISÃO

Diante da informação de que o requerimento do impetrante encontra-se aguardando a realização de perícia (Id. 37410457) e considerando, ainda, a decisão monocrática do Ministro Relator do RE 1.171.152 - SC, suspendo o andamento do presente processo.

Intím-se.

Campo Grande, MS, 2 de outubro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001820-25.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO CASADEI

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (petição n. 22086725) e julgo extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000372-20.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: LUCIENE COELHO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

RE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Alterem-se os registros e autuação para classe – Cumprimento de Sentença, devendo constar a autora como executada e a União, como exequente.

Id. n. 20003631. Fundamente a exequente sua pretensão acerca do pagamento dos honorários sucumbenciais, já que estes foram fixados antes da vigência do CPC/2015, considerando que somente os honorários sucumbenciais fixados a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015 poderão ser atribuídos aos Procuradores da Fazenda Nacional. Nas condenações ocorridas até então, como ocorre na espécie (acórdão – id. n. 20003638, de 24.04.2012), os valores respectivos são de propriedade da União (Fazenda Nacional) e a ela devem ser recolhidos. Prazo: dez dias.

Sem prejuízo, certifique a Secretaria se existem depósitos judiciais vinculados a este processo. Caso positivo, intímem-se as partes para que se manifestem a respeito.

Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5006379-88.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: LUIZ CARLOS PADILHA PIRES

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEUBE BENEDITA PEREIRA MACEDO - MT13941/O

REQUERIDO: CLASSE A COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME

DECISÃO

Trata-se de pedido de habilitação de LUIZ CARLOS PADILHA PIRES, alegando que teve uma restrição via Renajud em relação a seu veículo e requerendo o acesso aos autos para inteiração e posterior providências legais por dependência deste processo.

Inicialmente, destaco que na inicial sequer há menção ao número dos autos a que a parte requer acesso. De todo modo, pedidos de habilitação devem ser protocolados diretamente nos autos a que se requer o acesso e não por meio de autos apartados.

Apenas eventuais incidentes, tais como embargos de terceiro ou pedidos de restituição são distribuídos em apartado, por dependência ao processo principal, não sendo este o caso, ao que se infere da petição do ID 39456172.

Neste sentido, intime-se a advogada da parte requerente para que peticione diretamente no feito que pretende ser habilitada.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

(assinatura digital)

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5006378-06.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

FLAGRANTEADO: CAROLINE EURICO XAVIER

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JULIO VANTH MORINIGO CHAVES RIBEIRO - MS19552

DECISÃO

Id 394602018 e seguintes: Juntada do exame de corpo de delito e da comunicação da prisão em flagrante ao Ministério Público Federal.

Por não verificar ilegalidade ou abuso de poder no ato de prisão, bem como pelo fato de se mostrarem atendidos os requisitos legais, notadamente aqueles dos artigos 5º, incisos LXII e LXIII, da Constituição Federal e 301 e seguintes do Código de Processo Penal, HOMOLOGO a prisão em flagrante.

A defesa de Caroline Eurico Xavier informa no Id 39459738 que esta não possui condições financeiras para arcar com pagamento de fiança, é ré primária, com endereço certo e ocupação lícita, requerendo, pois sua liberdade provisória sem pagamento de fiança.

Analisando os autos, verifica-se não estarem presentes os motivos ensejadores da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, pois não se vislumbra possibilidade de ameaça à ordem pública, econômica ou à instrução criminal ou à eventual aplicação da lei penal.

Ademais, não se tratam os fatos emapuração daqueles delitos cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa ou com emprego de armas ou, ainda, daqueles que causem clamor público.

Por outro vértice, verifica-se que a requerente não ostenta antecedentes criminais (id. 39460218), possuindo endereço certo, conforme comprovado no id 39460010, e ocupação lícita (manicure e cabeleireira - id 39460012).

Há que se ressaltar que Caroline Eurico Xavier é mãe de duas crianças menores de 12 (doze) anos (certidões de nascimento nos id's 39460007 e 39460008).

Também não se verifica relato da indiciada de que tenha sofrido maus tratos ou tortura física ou psicológica por parte dos organismos policiais por onde passou, vez que o exame de corpo de delito não instruiu o auto e prisão em flagrante (artigo 8º, § 1º, II, da Recomendação nº 62/2020-CNJ).

Assim, deverá ser concedida à indiciada liberdade provisória, com ou sem fiança, que é o caso dos autos.

É que, o art. 5º, LXVI da Constituição Federal estabelece que ninguém será levado à prisão *ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança*.

Ademais, frise-se que mesmo em caso de eventual sentença condenatória, o regime inicial de cumprimento de pena, em princípio, não será o fechado.

Diante de todo o exposto, concedo a liberdade provisória a **CAROLINE EURICO XAVIER**, mediante fiança no valor de 10 (dez) salários mínimos, perfazendo o total de R\$ 10.450,00 (dez mil, quatrocentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 325, II, do Código de Processo Penal.

Verifico que a indiciada exerce as profissões de manicure e cabeleireira e, considerando a informação da defesa de que esta não possui condições financeiras para arcar com o pagamento da fiança sem que haja prejuízo de seu sustento e de sua família, **isento-a do recolhimento da fiança**.

Mantenho porém, as advertências de que deverá comparecer perante a autoridade todas as vezes que for intimado para os atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento (art. 327, CPP), bem como de que não poderá mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar a esta autoridade o lugar onde poderá ser encontrado (art. 328, do CPP).

Expeça-se, com urgência, alvará de soltura clausulado.

CAMPO GRANDE, na data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5006008-27.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ATALAIÁ EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL TAQUINO DE PAULA - MS22711

REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Considerando o parecer do Ministério Público Federal (ID 39500694) e tendo em vista o elevado número de bens apreendidos quando da deflagração da *Operação Status*, além da complexidade da análise demandada para cada bem apreendido, especialmente por se tratar de investigação relativa à lavagem de dinheiro, entendo necessário postergar o exame do pedido liminar e aguardar a vinda de parecer do *Parquet* federal.

Dessa forma, defiro o pedido de dilação do prazo para a apresentação de manifestação pelo Ministério Público Federal em 15 (quinze) dias.

Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

(assinatura digital)

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5006040-32.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE MENEZES DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL TAQUINO DE PAULA - MS22711

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Considerando o parecer do Ministério Público Federal (ID 39501707) e tendo em vista o elevado número de bens apreendidos quando da deflagração da *Operação Status*, além da complexidade da análise demandada para cada bem apreendido, especialmente por se tratar de investigação relativa à lavagem de dinheiro, entendo necessário postergar o exame do pedido liminar e aguardar a vinda de parecer do *Parquet* federal.

Dessa forma, defiro o pedido de dilação do prazo para a apresentação de manifestação pelo Ministério Público Federal em 15 (quinze) dias.

Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

(assinatura digital)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004904-34.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: PEDRO DE SOUZA PINTO NETO, JOSE DA CRUZ

Advogados do(a) REU: EDUARDO LUIZ OLIVEIRA REDO - MS20848, MARCUS VINICIUS VILALVA FRANCISCO - MS16776, JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA - MS14100

Advogados do(a) REU: KARLA GONCALVES AMORIM - MS4726, LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, AIRES GONCALVES - MS1342

DES PACHO

Id 39370538: Defiro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada da resposta à acusação.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001981-98.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: REYNIER CAMEJO VALLE

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO CALDAS DOS SANTOS - MS17122

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

REYNIER CAMEJO VALLE pleiteou a restituição do veículo FORD / ECOSPORT SE AT 2.0 - Placa: CFY 0913 - Renavam: 00555696413 - Chassi: 9BFZB55H0E8868172 - Motor: TJJAE8868172 - Cor: PRETA - Ano/Modelo: 2013/2014, alegando ser seu proprietário. Pede a isenção das custas e diária de permanência em pátio e demais valores e taxas inerentes a apreensão do veículo. Pede, ainda, justiça gratuita.

Afirma que o veículo não é instrumento do crime ou objeto obtido por meio ilícito, fatos que apontam para o direito do peticionário em reaver o bem móvel.

O Ministério Público Federal (id. 31216396) manifesta-se pela improcedência do pedido. Destaca que o documento do veículo apreendido pela Polícia Federal indica como proprietária pessoa diversa do requerente, qual seja, Soraya Seoane Calvino. O automóvel foi utilizado como "batedor" do veículo GM/Onix, de propriedade de empresa locadora de veículos e carregado com mais de 22 quilos de cocaína. Além disso, a sentença que declarou a perda da habilitação tendo em vista que "o réu utilizou veículo para a prática de crime doloso", mas, por outro lado, consignou que "não incide o confisco sobre o veículo Ford Ecosport, placas CFY0913, porque não é instrumento ou produto do crime", trecho que foi objeto de apelação ministerial.

É a síntese do necessário. Decido.

O requerente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, caput e § 4º, c/c art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/06, à pena de 8 (oito) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 809 (oitocentos e nove) dias-multa (AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008949-81.2019.4.03.6000). O feito ainda não transitou em julgado, estando no TRF3 pendente de recurso. A despeito de constar na sentença que não incide o confisco sobre o veículo Ford Ecosport, placas CFY-0913, porque não é instrumento ou produto do crime, compulsando os autos principais, constato que o requerente não possui legitimidade ativa para ingressar com o presente pedido. Conforme Auto de Apresentação e Apreensão id. 23437468 p. 20 foi apreendido o Certificado de Registro e Licenciamento do veículo cuja restituição ora se requer, constando Soraya Seoane Calvino como proprietária, não cabendo, portanto, a devolução do veículo ao requerente. O requerente, por sua vez, não apresentou qualquer documento que comprove suas alegações quanto à propriedade do veículo.

Por todo o exposto, indefiro o pedido de restituição do veículo FORD / ECOSPORT SE AT 2.0 - Placa: CFY 0913 - Renavam: 00555696413 - Chassi: 9BFZB55H0E8868172 - Motor: TJJAE8868172 - Cor: PRETA - Ano/Modelo: 2013/2014, diante da ausência de comprovação da propriedade por parte do requerente.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande, data da assinatura eletrônica.

MARCELA ASCER ROSSI
Juíza Federal Substituta

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) Nº 5004213-83.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

EXCIPIENTE: JOSE ANTONIO MIZAEALVES

Advogado do(a) EXCIPIENTE: CEZAR LOPES - MS17280

EXCEPTO: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

O acusado José Antônio Mizael Alves (id 34525096) suscitou a incompetência desse juízo para o julgamento dos autos 0000580-86.2019.4.03.6000 em trâmite nesta 5ª Vara Federal, sob o argumento de que na época dos fatos que originaram a presente ação (crime de contrabando), corria perante a 3ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, em segredo de justiça, a ação penal de nº. 0001484-43.2018.4.03.6000, denominada Operação Trunk. Destaca que naqueles autos fora determinado remessa de cópia a este processo criminal e estavam sendo investigados os supostos delitos pelo qual o acusado responde perante este juízo. Aduz a ocorrência de nulidade ante a ofensa do princípio do juiz natural. Afirma que os fatos apurados nos presentes autos decorrem de atividades de quebra de sigilo telefônico autorizadas por aquele juízo. Em homenagem ao princípio da celeridade e economia processual, a defesa do acusado faz também pedido semelhante, nos próprios autos (000580-86.2019.4.03.6000), eis que o juiz da causa tem legitimidade e aptidão para julgar a sua própria competência. Pede o declínio de competência, enviando os autos ao juízo da 3ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, o qual é competente para solucionar o conflito intersubjetivo descrito na denúncia ministerial.

O Ministério Público Federal, por seu turno, (id 34928127) pugnou pela extinção da presente exceção de incompetência, porque apresentada extemporaneamente, opinando, ainda, favoravelmente à remessa dos autos 0000580-86.2019.4.03.6000 ao juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, por prevenção com os autos 0001484-43.2018.4.03.6000 (ação penal) e 0001834-31.2018.4.03.6000 (quebra de sigilo telefônico), sem pronúncia de qualquer nulidade e com ratificação de todos os atos processuais até aqui praticados, mesmo porque não demonstrado qualquer prejuízo à defesa, que aliás será evitado com a reunião de processos para julgamento conjunto e análise da tese de continuidade delitiva.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Compulsando a Ação Penal nº 0000580-86.2019.4.03.6000, verifiquei que a citação do acusado José Antônio Mizael Alves se deu no **dia 06 de abril de 2019** (id 27211403 p. 52 daqueles autos). Saliento que, em se tratando de processo penal, o prazo para a apresentação da defesa corre da data da citação ou intimação do acusado, nos moldes do artigo 798, § 5º, "a", do Código de Processo Penal.

E, de acordo com o artigo 108 do Código de Processo Penal, "a exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa".

Logo, como a presente exceção foi oposta no **dia 29 de junho de 2020** (id. 34525096), é manifesta a sua intempestividade, impondo-se o seu não conhecimento. Ainda que se conte o prazo do conhecimento dos fatos referentes a Operação Trunk (ação penal 0001484-43.2018.4.03.6000- 3ª Vara Federal), a denúncia data de **agosto de 2019** (id. 34525313) e conforme parecer do MPF o advogado subscritor desta peça tem ciência da Operação Trunk, tendo em vista a juntada de procuração nos autos da interceptação telefônica nº 0001834-31.2018.4.03.6000 desde **maio de 2019**, logo após a deflagração da referida Operação (Id 28514011 - Pág. 44 dos autos 0000580-86.2019.4.03.6000).

Por todo o exposto, não conheço da presente exceção de incompetência desse juízo para o julgamento da Ação Penal Pública nº 0000580-86.2019.4.03.6000, por sua manifesta intempestividade. **Resta ainda pendente de análise** pedido semelhante nos autos da ação principal n. 0000580-86.2019.4.03.6000.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos daquela ação penal.

Após, archive-se.

Campo Grande (MS), data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000580-86.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCO LEANDRO PEREIRA PASSOS, JOSE ANTONIO MIZAEALVES, GABRIEL FERREIRA BRITTO

Advogado do(a) REU: CEZAR LOPES - MS17280

DESPACHO

ID. 27211403. Denúncia oferecida em face de FRANCISCO LEANDRO PEREIRA PASSOS, JOSE ANTONIO MIZAEALVES e GABRIEL FERREIRA BRITTO pela prática do delito previsto no art. 334-A do CP em 20/03/2019, por fato ocorrido de 19/03/2019.

ID. 27211403 p. 7. Recebimento da denúncia.

ID. 27211403 p. 45. Defesa de José Antônio. ID 27211361 – 2C p. 13. Defesa de Francisco e Gabriel.

ID. 27211361 – 2C p. 21 – Cota do MPF se manifestando sobre as defesas e informando que houve o deferimento do pedido de compartilhamento de provas feito nos autos nº 0001484-43.2018.4.03.6000 que tramita na 3ª Vara Federal (Operação Trunk). Pede a designação de audiência de instrução.

ID 32152937 – O acusado José Antônio Mizaalves requer a remessa dos presentes autos para o juízo da 3ª Vara Criminal da Subseção judiciária de Campo Grande/MS, eis ser o juiz natural da causa, para que seja reunido aos autos de nº. 0001484- 43.2018.4.03.6000. Afirma que os fatos narrados na presente ação penal tem relação direta com as supostas infrações apuradas nos autos 0001484-43.2018.4.03.6000 – 3ª Vara Federal (Operação Trunk), inclusive com a prisão que deu origem a essa persecução, sendo inegável a possibilidade da figura da continuidade delitiva, o que determinaria a reunião dos processos (art. 71 do CP). Destaca o princípio do juiz natural, aduzindo, ainda, que a ação penal 0001484-43.2018.4.03.6000 tem distribuição anterior a esta que aqui tramita.

ID. 32503074. O MPF teve vista dos autos, no entanto se manifestou apenas sobre a negativa de ANPP.

É o relatório.

Inicialmente observo que nos autos da Exceção de Incompetência de Juízo n. 5004213-83.2020.403.6000 o MPF em manifestação de id 34928127 opinou: 1) pela extinção da exceção de incompetência, porque apresentada extemporaneamente; 2) favoravelmente à remessa dos autos 0000580-86.2019.4.03.6000 ao juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, por prevenção com os autos 0001484- 43.2018.4.03.6000 (ação penal) e 0001834-31.2018.4.03.6000 (quebra de sigilo telefônico), sem pronúncia de qualquer nulidade e com ratificação de todos os atos processuais até aqui praticados, mesmo porque não demonstrado qualquer prejuízo à defesa, que aliás será evitado com a reunião de processos para julgamento conjunto e análise da tese de continuidade delitiva.

Vejamos os fatos, os acusados FRANCISCO LEANDRO PEREIRA PASSOS, JOSE ANTONIO MIZAEALVES e GABRIEL FERREIRA BRITTO foram denunciados nos presentes autos pela prática do delito previsto no art. 334-A do CP em 20/03/2019, por fato ocorrido em 19/03/2019.

José Antonio Mizaalves e Gabriel Ferreira Britto também foram denunciados nos autos n. 0001484-43.2018.4.03.6000 em trâmite na 3ª Vara Federal pela prática de crimes de organização criminosa e contrabandos, fatos revelados após longa investigação criminal, inclusive com interceptação telefônica (0001834-31.2018.4.03.6000 datada de 2018), que resultou na denominada Operação Trunk. Na denúncia da referida ação (cópia - id 34525313 p. 49 dos autos da Exclne 5004213-83.2020.403.6000) o MPF fez referência ao fato ora denunciado como outro caso de contrabando de cigarro ocorrido durante a investigação.

A prisão dos acusados por fato ocorrido em 19/03/2019, que resultou na presente ação penal, ocorreu durante as investigações realizadas na Operação Trunk - que culminaram na denúncia nos autos 0001484-43.2018.4.03.6000 em trâmite na 3ª Vara Federal, na qual foram descritos diversos outros delitos. **Assim liame entre as provas é latente.**

Incidirá sobre o caso o artigo 76, III do CPP:

“Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

(...) III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.”

Dispondo o artigo 79 do CPP que a conexão importará em unidade de processo e julgamento.

Considerando que os autos 0001484-43.2018.4.03.6000, têm distribuição anterior, **determino a remessa dos presentes autos à 3ª Vara Federal para julgamento e tramitação conjunta.**

Procedam-se às devidas anotações e baixas.

Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

Campo Grande, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003385-03.2005.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NERI SUCOLOTTI, FABIO MARCELO SUCOLOTTI

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE, 2 de outubro de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5006199-72.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: JOSELITO PINHEIRO DE ABREU

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO DALLOCA DE PAULA - MT20075/O

REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DESPACHO

Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal (ID 39402353).

Intimem-se o Ministério Público Federal para que apresente suas razões recursais.

Após, vista à defesa de JOSELITO para contrarrazões no prazo legal.

Por derradeiro, venhamos autos conclusos, a teor do que preconiza o artigo 589 do Código de Processo Penal.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

(assinatura digital)

6ª VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000581-13.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDJIAN - MS5314

EXECUTADO: ENRICO ALBERTO SOARDO BERTALOT

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002940-87.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEBASTIAO SILVA DOS SANTOS, MANOEL MARQUES DA SILVA, CAMPO OESTE CARNES - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPOR - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DE SOUZA BEZERRA CARVALHO - MS15927

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000742-18.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ZOLY REYNAUD

Advogados do(a) AUTOR: KLEYDSON GARCIA FEITOSA - MS21537, MARCELLO JOSE ANDREETTA MENNA - MS19293

REU: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogado do(a) REU: YANE SAARA RODRIGUES - MS17622

SENTENÇA TIPO "C"

ZOLY REYNAUD ajuizou os presentes Embargos à Execução em face do CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL – CRP visando o reconhecimento da prescrição de algumas anuidades.

A parte embargante foi intimada para que comprovasse a garantia do juízo ou a sua impossibilidade, no prazo de 30 dias, e anexasse certidões do DETRAN e dos cartórios de registro de imóveis de sua residência.

Sobre essa determinação a embargante não se manifestou.

É o que importa mencionar.

DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:

"Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (...)

Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei)

No presente caso, a parte embargada foi intimada, em 30.08.2018, para que comprovasse a garantia do juízo ou a sua impossibilidade (id. 26485948). No entanto, não se manifestou sobre essa determinação.

Considerando isso, o feito comporta extinção em razão da ausência de requisito de procedibilidade dos presentes embargos – qual seja: a garantia total da execução, ou, ainda, a comprovação de inexistência de outros bens/valores passíveis de garanti-la integralmente – nos termos da(s) decisão(ões) de id. 26485948, f. 18-19, PDF.

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos à execução, sem resolução de mérito, em razão da ausência de requisito de procedibilidade, com fulcro no art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80 e art. 485, IV, do CPC/15.

Sem custas (art. 7º, Lei n. 9.289/96)

Sem honorários, uma vez que os presentes embargos sequer ultrapassaram o juízo de admissibilidade, não tendo sido recebidos pelo Juízo.

Cópia nos autos n. 0010160-48.2016.4.03.6000.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002313-58.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: TECNODIESEL INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLVENTES, ALCOOL, OLEOS ANIMAIS E VEGETAIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM RODRIGUES - MS5821

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA TIPO "C"

TECNODIESEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SOLVENTES, ÁLCOOL, ÓLEOS ANIMAIS E VEGETAIS LTDA - ME ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da AGENCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP visando o reconhecimento da prescrição, cerceamento de defesa e nulidade da CDA.

A parte embargante foi intimada para que comprovasse a garantia do juízo ou a sua impossibilidade, no prazo de 30 dias, anexando certidões do DETRAN e dos cartórios de registro de imóveis de sua residência.

Sobre essa determinação a embargante não se manifestou.

É o que importa mencionar.

DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:

"Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (...)

Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei)

No presente caso, a parte embargada foi intimada, em 22.01.2019, para que comprovasse a garantia do juízo ou a sua impossibilidade (id. 26503621). No entanto, não se manifestou sobre essa determinação.

Considerando isso, o feito comporta extinção em razão da ausência de requisito de procedibilidade dos presentes embargos – qual seja: a garantia total da execução, ou, ainda, a comprovação de inexistência de outros bens/valores passíveis de garantir a integralmente – nos termos da(s) decisão(ões) de id. 27090769, f. 12-13, PDF.

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos à execução, sem resolução de mérito, em razão da ausência de requisito de procedibilidade, com fulcro no art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80 e art. 485, IV, do CPC/15.

Sem custas (art. 7º, Lei n. 9.289/96).

Sem honorários, uma vez que os presentes embargos sequer ultrapassaram o juízo de admissibilidade, não tendo sido recebidos pelo Juízo.

Cópia nos autos n. 0002764-54.2015.4.03.6000.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008327-92.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RICARDO FERREIRA PISMEL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FABRICIO PERTILE - PR31730

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a tempestividade do presente feito, considerando o disposto no art. 16, inciso III da Lei 6.830/80, no prazo de 30 dias.

Após, retomemos autos conclusos.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000368-77.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO-CNPQ

EXECUTADO: MARIA LUCIA RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO FERRO CAMARGO - MS15105, ALEXANDRE BONACUL RODRIGUES - MS13474

DESPACHO

Anote-se a **prioridade** de tramitação do feito, por ser a executada parte com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos nos termos do art. 1.048, I, CPC/15 (ID 39482592).

Dou por **suprida a citação** da parte executada pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, § 1º do CPC/15.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A fim de possibilitar a apreciação do pedido de desbloqueio formulado nos IDs 39479681 e 39484539, **intime-se a parte executada** para que apresente o(s) extrato(s) mensal(is) completo(s) da conta em que realizado o bloqueio da quantia de R\$ 7.104,68 reais, referente ao mês de **agosto/2020**, uma vez que o extrato de ID 39482822 apenas consigna despesas realizadas no mês de setembro, sem demonstrar a origem do saldo existente em conta antes da efetivação do bloqueio. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a juntada da documentação, **à parte exequente** para que se manifeste sobre o pedido de liberação, no prazo de **2 (dois) dias úteis**.

Após, **retornem conclusos** para apreciação do pedido de liberação de valores.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0001959-04.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: FRIGORIFICO CAMPO GRANDE LTDA, REGINALDO DA SILVA MAIA, FRIGORIFICO BOI BRANCO LTDA, FRIGORIFICO BOI BRASIL LTDA, FRIGORIFICO NIOAQUE LTDA, ROGERIO DE OLIVEIRA GOIVINHO, JOSE VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA, GERALDO REGIS MAIA, ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA, ANTONIO RODRIGUES, RODRIGO DA SILVEIRA MAIA, EUDES JOAQUIM LIMA, WALDIR NUNES DA SILVA, DANIELLE DA SILVEIRA MAIA, JOSE OROIDES FILHO, JOAO ALVES RIBEIRO, ELIAS ROMERA MOREIRA, NIOAQUE ALIMENTOS LTDA, MARCIA CRISTINA BRESSAN SILVEIRA, RONALDO DA SILVA MAIA, TANIA MARA GARCIA LOPES, ALEXANDRO PEIXOTO DIAS, JOSE PEREIRA, ANA DA SILVA MAIA, CALDERARO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, FRIGORIFICO BIG BOI LTDA., MERIDIONAL PARTICIPACOES EIRELI, FRIGORIFICO BEEF NOBRE LTDA, ADRIANA CALDERARO, ROMANO CALDERARO, ROSA MARIA GRANZOTO CALDERARO, ANA CAROLINA EGOROFF GALLI DA SILVA

Advogado do(a) REU: PATRICIA FERNANDA PENTEADO REZENDE - MS9148

Advogado do(a) REU: PATRICIA FERNANDA PENTEADO REZENDE - MS9148

Advogado do(a) REU: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) REU: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) REU: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) REU: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) REU: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) REU: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) REU: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

Advogado do(a) REU: EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI - MS14197

Advogado do(a) REU: WAGNER PETER KRAINER JOSE - PR19060

Advogado do(a) REU: WAGNER PETER KRAINER JOSE - PR19060

Advogado do(a) REU: WAGNER PETER KRAINER JOSE - PR19060

Advogado do(a) REU: WAGNER PETER KRAINER JOSE - PR19060

Advogado do(a) REU: WAGNER PETER KRAINER JOSE - PR19060

Advogado do(a) REU: WAGNER PETER KRAINER JOSE - PR19060

Advogado do(a) REU: WAGNER PETER KRAINER JOSE - PR19060

Advogado do(a) REU: WAGNER PETER KRAINER JOSE - PR19060

Advogado do(a) REU: WAGNER PETER KRAINER JOSE - PR19060

Advogado do(a) REU: WAGNER PETER KRAINER JOSE - PR19060

Advogado do(a) REU: WAGNER PETER KRAINER JOSE - PR19060

Advogado do(a) REU: EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA - PR19016

Advogado do(a) REU: EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA - PR19016

Advogado do(a) REU: JOSE FRANCISCO DE SOUZA BEZERRA CARVALHO - MS15927

Advogado do(a) REU: EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA - PR19016

Advogado do(a) REU: EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA - PR19016

Advogado do(a) REU: EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA - PR19016

Advogados do(a) REU: KARINA JULIAN HERNANDES PONTES - SP399800, EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI - MS14197

DESPACHO

Trata-se de medida cautelar fiscal ajuizada pela UNIÃO – FAZENDA NACIONAL.

- DAS PROVIDÊNCIAS PENDENTES

O levantamento da indisponibilidade sobre o imóvel de **matrícula n. 211.805**, determinada em sede de agravo de instrumento, **já foi viabilizado** (f. 07 do ID 27033036).

Assim, **atenda-se a solicitação da 12ª Vara Cível** desta Comarca (ID 34735920), encaminhando àquele Juízo cópia da decisão que determinou a indisponibilidade de bens dos executados nos presentes autos.

Ainda, considerando a ausência de oposição da União ao pedido formulado pelo Banco Bradesco S.A. (f. 15 do ID 27033036), **proceda-se ao levantamento**, pelo CNIB, da **indisponibilidade** incidente sobre o imóvel de **matrícula n. 34.026** do 2º C.R.I. de Maringá-PR. Solicite-se, caso necessário, o levantamento diretamente ao Cartório de Imóveis.

- DAS PARTES NÃO CITADAS

Dou por **suprida a citação de MÁRCIA CRISTINA BRESSAN DASILVEIRA** pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, § 1º do CPC/15 (ID 38114781).

Nesse âmbito, verifico que se encontram **pendentes as citações** dos seguintes demandados, conforme elencado pela União à f. 16 do ID 27033036:

Requeridos não citados
ANTONIO RODRIGUES
ANADA SILVA MAIA
ELIAS ROMERA MOREIRA
FRIGORÍFICO CAMPO GRANDE
FRIGORÍFICO BOI BRANCO
FRIGORÍFICO BOI BRASIL
FRIGORÍFICO NIOAQUE
GERALDO REGIS DE MAIA
ROGÉRIO DA SILVEIRA GOIVINHO
JOSÉ VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA
JOSÉ PEREIRA MAIA
REGINALDO DA SILVA MAIA
EUDES JOAQUIM LIMA
WALDIR NUNES DA SILVA
JOSÉ OROIDES FILHO
JOÃO ALVES RIBEIRO
NIOAQUE ALIMENTOS
RONALDO DA SILVA MAIA
TANIA MARA GARCIA LOPES

Desse modo, **expeça-se o necessário** (mandado/carta precatória) para a **citação dos demandados acima listados**, nos novos endereços fornecidos pela União à f. 17 do ID 27033036.

- DA NECESSIDADE DE OITIVA DA UNIÃO

Intime-se a União para que diga, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre:

(I) O pedido de **levantamento de indisponibilidade** referente à área de **100 hectares do imóvel de matrícula 5.995** do C.R.I. de Terenos-MS, formulado pelos terceiros interessados MANOEL GONÇALVES MOREIRA e SUELI COELHO DO AMARAL MOREIRA, em razão da arrematação por eles noticiada (ID 38591298).

(II) O pedido de **levantamento de indisponibilidade** quanto ao imóvel de **matrícula n. 58.973** do 2º C.R.I. de Maringá-PR, formulado pela requerida MÁRCIA CRISTINA BRESSAN DA SILVEIRA no ID 38114781.

(III) O **pedido de exclusão do polo passivo** formulado pelo requerido **RODRIGO DA SILVEIRA MAIA**, ocasião em que a **exequente deverá informar** se os créditos consignados nesta cautelar fiscal derivam dos processos administrativos mencionados pela parte no ID 37258809.

(IV) O pedido de **levantamento de indisponibilidade** quanto ao imóvel de **matrícula n. 159.702** do C.R.I. da 1ª Circunscrição desta capital, formulado pelo demandado ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA no ID 36764866.

Consigno que o requerido ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA deverá **juntar aos autos** documentação pessoal que permita aferir a incidência da prioridade legal de tramitação (idoso) por ele requerida no ID 36764866.

(V) **Com a manifestação da União, retornemos autos conclusos.**

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

DESPACHO

Defiro o pedido formalizado pelo exequente na Petição Intercorrente ID 39515502, nos termos em que requerido.

Assim, descostidoro o teor da Petição Intercorrente ID 39512071 e seus respectivos documentos, sobretudo considerando que a executada ali indicada não integra o polo passivo deste Executivo Fiscal.

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 39512071 e respectivo Documento ID 39512329), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Aguarde-se em arquivamento provisório.

Intime-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS
1ª VARA DE DOURADOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001065-58.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE NOVA ANDRADINA/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JAMSON LELIS E SILVA

Advogado do(a) REU: HASAN VAIS AZARA - PR49291

DESPACHO

Recebe-se o recurso de apelação interposto pelo réu Jamson Lelis e Silva, ID 37547188, nos termos do art. 577 e seguintes.

À defesa para que no prazo de 08 (oito) dias apresente as razões ao recurso interposto.

Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Encaminhe a certidão de trânsito em julgado para acusação, ID 39460587, aos autos de Execução Penal Provisória em favor de Jamson Lelis e Silva.

Serve este como **OFÍCIO**.

Em seguida, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000086-04.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: RICARDO CUSTODIO ZUCOLOTO

Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO MURILO MUNIZ - MS12145

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, conforme Portaria 01/2014, ficam as partes intimadas do agendamento da instalação dos trabalhos da perícia para o dia **28 de outubro de 2020, às 08:00 horas**, no escritório da COPERPLAN - Consultoria e Planejamento Agropecuário Ltda, na Rua Aziz Rasselen, 66, Jardim Climax, em Dourados/MS (ID's 39495476 e 39506514).

DOURADOS, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000086-04.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: RICARDO CUSTODIO ZUCOLOTO

Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO MURILO MUNIZ - MS12145

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, conforme Portaria 01/2014, ficam as partes intimadas do agendamento da instalação dos trabalhos da perícia para o dia **28 de outubro de 2020, às 08:00 horas**, no escritório da COPERPLAN - Consultoria e Planejamento Agropecuário Ltda, na Rua Aziz Rasselen, 66, Jardim Climax, em Dourados/MS (ID's 39495476 e 39506514).

DOURADOS, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003801-76.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: AGROPASTORIL MACACO VERMELHO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA FUZARO - SP66846

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho ID 23798714 - pág. 10, manifestem-se as partes, em 5 dias, sobre a re/ratificação de proposta de honorários apresentada pelo perito (ID 39508576).

DOURADOS, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001118-39.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: NAYARA HALIMY MARAN

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROMULO ALMEIDA CARNEIRO - MS15746, GUSTAVO AGOSTINI COLMAN - MS23977

IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, SUPERINTENDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH

Advogados do(a) IMPETRADO: EMILE KAZUE MARUOKA NUNES - MS24884-B, THAYS ROCHA DE CARVALHO CORREA SILVA - MS9030, MARA SILVIA ZIMMERMANN - MS14134, ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI - MS11415, BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES - DF47067, ALESSANDRO MARIUS OLIVEIRA MARTINS - DF12854

DECISÃO

NAYARA HALIMY MARAN pede, em mandado de segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH e da EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, a concessão de ordem para sua a imediata realocação ao teletrabalho, em razão do estado de emergência de saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Narra que: é servidora da instituição, ocupante do cargo/função de Técnico de Laboratório, com lotação na Unidade de Laboratório de Análises Clínicas e Anatomia Patológica do HU-UFGD, cedida para EBSERH - HOSPITAL UNIVERSITARIO GRANDE DOURADOS; realiza atividades estritamente administrativas e o trabalho remoto não afeta as atividades realizadas no setor; sua chefia imediata está ciente e de acordo com o serviço remoto; enquadra-se como lactante de menor de 1 ano de idade, matriculado em Instituição Educacional com atividades suspensas.

Contudo, o superintendente da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares/EBSERH - HOSPITAL UNIVERSITARIO GRANDE DOURADOS indeferiu a solicitação da servidora com base no artigo 7º, § 1º da Instrução Normativa DGP/Ebserh nº 3/2020.

A inicial vem instruída com procuração e documentos.

Intimado para regularizar a representação processual da impetrante (ID 31433852), seu patrono juntou substabelecimento no ID 31810825.

Deferiu-se a liminar e determinou-se a notificação da autoridade impetrada (ID 33142153).

O MPF manifestou-se acerca da desnecessidade de sua intervenção no feito (ID 33770127).

Em informações, a autoridade coatora pugnou pela denegação da segurança (ID 34335131).

A EBSERH apresentou defesa pelo ID 34336187. Alegou preliminarmente a incompetência da Justiça Federal e inadequação da via eleita. No mérito, a ausência de ilegalidade ou abusividade no ato impugnado.

ID 34650053: a EBSERH noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Historiados, decide-se a questão posta.

A concessão de mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (art. 1º, caput, da Lei 12.016/2009).

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que este direito se apresente estreme de dúvidas, com todos os requisitos para o seu reconhecimento de plano, a dizer, no momento da impetração.

No caso dos autos, a impetrante, servidora pública federal cedida à EBSERH, empresa pública federal, reputa como ato coator o indeferimento de seu pedido para realização de trabalho remoto.

Portanto, sua pretensão é relativa ao seu vínculo que, enquanto perdurar a cessão, possui natureza trabalhista. Desse modo, o processamento do feito deve ocorrer perante a Justiça do Trabalho, já que a competência neste caso é regida pela natureza da demanda.

Veja-se as disposições constitucionais sobre a matéria:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...)

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

(Grifei)

Neste ponto, como o ato coator não decorre da relação estatutária mantida com a UFGD, mas sim do vínculo surgido com a cessão da servidora à empresa pública é reconhecida a incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito. Remetam-se os autos ao Juiz do Trabalho Distribuidor de Dourados, competente para o processo e julgamento da causa (CF, 114, I e IV).

Não concordando com o aqui exposto, deverá o juízo declinado suscitar conflito de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, valendo a presente decisão como razões do eventual conflito.

Como o trânsito em julgado, proceda a Secretaria às baixas necessárias.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5003233-67.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: IRINEU ARAUJO PAEL

Advogado do(a) REQUERENTE: LETICIA MEDEIROS MACHADO - MS16384

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não** faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. A **competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas.**

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente **pretende litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.**

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atraia a competência.

Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Rio Brillante - MS, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002165-48.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: LUZIEL ANTUNES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME ALEXANDRE MONTEIRO DA SILVA - MS22391

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM FÁTIMA DO SUL - MS

DECISÃO

A parte impetrante apresentou mandado de segurança em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Fátima do Sul, por uma suposta morosidade na análise de seu recurso administrativo contra a decisão que negou seu auxílio-doença.

O ora impetrante emendou a inicial para constar como autoridade impetrada a 22ª Junta de Recursos do CRPS, com sede funcional em Campo Grande/MS.

É o que cumpria relatar. DECIDE-SE.

Acolhe-se a emenda à inicial.

Tratando-se de recurso ordinário contra decisões do INSS, tal julgamento é submetido à respectiva Junta de Recursos.

Assim, eventual mora injustificada na análise do recurso administrativo não poderia ser atribuída ao Gerente Executivo do INSS em Fátima do Sul/MS.

Com isso, é o caso de exclusão do Gerente Executivo da APS de Fátima do Sul para que conste no polo passivo o **Presidente da 22ª Junta de Recursos do CRPS, em Campo Grande/MS**.

Considerando que a autoridade em tela tem sua sede funcional em Campo Grande/MS, compete à Subseção Judiciária dessa última o processamento e julgamento do feito.

Importante destacar que se está diante uma hipótese de competência funcional e, portanto, de natureza absoluta.

Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I - **A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo.** Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II - Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III - Conflito improcedente. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA ..SIGLA_CLASSE: CC 5026845-95.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 09/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:).

Como se denota do julgado, o fato de residir em Fátima do Sul não traz qualquer repercussão para fins de competência, já que a especialidade do mandado de segurança impõe a sede funcional da autoridade impetrada como critério absoluto de fixação de competência.

Diante do exposto:

1) altere-se o polo passivo para constar como autoridade impetrada apenas o **Presidente da 22ª Junta de Recursos do CRPS, em Campo Grande/MS**;

ii) declina-se a competência em favor do Juízo da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

Preclusa a decisão para a parte impetrante, remetam-se os autos para sua redistribuição ao Juízo competente.

Em eventual conflito suscitado, serve a presente como razões desse Juízo.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002416-66.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: ANTONIO MARCOS PARAGUAI ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBINSON CASTILHO VIEIRA - MS19713

DESPACHO

Trata-se de declínio de competência oriundo do Juizado Especial Federal de Dourados, segundo o qual, por configurar procedimento de jurisdição voluntária, o presente feito não seria adequado ao rito da Lei 10.259/2001.

Contudo, no caso de obtenção de alvará judicial para levantamento de importâncias relativas ao FGTS, é reconhecida a competência da Justiça Estadual (Precedente: STJ, CC 105206/SP).

De fato, apenas havendo resistência da Caixa Econômica Federal, a competência será da Justiça Federal, nos termos da CF, 109, I. Ainda que se reconhecesse o caráter contencioso da demanda, a competência para tanto seria do próprio Juizado Especial Federal, ante o valor atribuído à causa (não superior a 60 salários mínimos), subtraindo-se igualmente a competência dessa Vara Federal.

Desse modo, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, DECLINA-SE a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Ivinhema/MS (domicílio do requerente), nos termos do CPC, 66, parágrafo único, parte final.

Preclusa a decisão, remeta-se o feito para o juízo competente, procedendo à baixa definitiva e anotações necessárias.

Em eventual conflito suscitado, serve a presente como razões desse Juízo.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001168-65.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: UNIAO LASER E ESTETICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MACIEL DE LIMA - MT6711/O, ROBSON SANTOS DA SILVA - MT14863

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

UNIAO LASER E ESTÉTICA LTDA pede, em mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, a concessão de ordem que determine a limitação da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros a 20 salários-mínimos de sua folha de pagamento.

Sustenta-se: Com o advento da Lei nº 6.950/81 o limite máximo para apuração do salário-de contribuição das contribuições destinadas a terceiros foi alterada para 20 (vinte) salários-mínimos; Posteriormente o Decreto-lei afastou parcialmente a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81, ou seja, não revogou, apenas afastou a aplicabilidade tão somente para as contribuições à previdência social.

A análise da liminar foi postergada para sentença (ID 31736384).

A autoridade coatora informa (ID 32619993).

Historiados, sentenciam-se a questão posta.

O limite previsto na norma em questão – parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81 – era extensão daquele aplicável à contribuição patronal à Previdência Social desde a Lei 3.807/60 (LOPS), mediante seu artigo 69, III, com a redação da Lei 5.890/73.

A limitação não foi recepcionada pela Constituição de 1988, artigo 195, que abrange a totalidade da folha de salários. No mesmo passo, o artigo 3º Lei nº 7.787, de 1989.

As contribuições a terceiros “têm a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, diferindo-se apenas quanto à destinação”. Nesse sentido:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E VALE TRANSPORTE. INCIDÊNCIA SOBRE ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. 1. As contribuições destinadas a terceiros (sistema "S"), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (vide art. 3º, §2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas por este Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório, vale dizer: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. 2. Agravo interno não provido (STJ, AgInt no REsp 1.750.945/MG).

Reconheceu a existência de limitação – a qual foi apenas fixada pela Lei 6.950/81 – foi revogada expressamente pelo artigo 1º do Decreto-lei 2.318/86. Se a premissa deixa de existir, por óbvio isto afeta seus consectários.

Soma-se a isto, ainda, a revogação do caput do artigo 4º da Lei 6.950 pelo artigo 3º do Decreto-lei precitado. Como se percebe da leitura do parágrafo único, é feita alusão a uma regra que foi revogada. Na linha das informações apresentadas pela autoridade coatora, não é possível subsistir o parágrafo em casos tais.

Ainda, as normas que regulam os serviços autônomos produzidas sob a égide da atual ordem constitucional fazem alusão à incidência da contribuição sobre o montante da remuneração paga aos empregados da empresa, o que também evidencia a inadequação da interpretação tentada pelo impetrante. À guisa de exemplos: artigo 3º, I, da Lei 8.315/91; artigo 7º, I, da Lei 8.706/93; artigo 15 da Lei 9.424/96.

Destaque-se, aliás, que as contribuições ao INCRA também recaem sobre a soma da folha mensal de salários (artigo 2º do Decreto-lei 1.146/70).

Finalmente, registra-se que este Juízo não concorda com o recente posicionamento firmado pelo STJ no REsp 1.570.980/SP. Nota-se que nada foi discutido sobre a não recepção da norma em questão, que não se coaduna com aquelas que versam sobre as contribuições a terceiros, tampouco foi abordada a repercussão decorrente da revogação do 1º do Decreto-lei 1.861/81 pelo artigo 1º do Decreto-lei 2.318/86.

Assim é IMPROCEDENTE a demanda para denegar a segurança vindicada, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0004267-75.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: IDEMUR FERREIRA, JOAQUIMARIFA TIGRE, WILSON MICHELS LEITE

Advogado do(a) REU: MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN - MS6921

Advogado do(a) REU: WILSON PEREIRA DE ASSIS - MS10119

Advogado do(a) REU: MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN - MS6921

DESPACHO

Considerando a juntada de nova digitalização dos autos físicos (ID 38646907), manifestem-se as partes em 5 dias acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do apelo.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002080-96.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: 3AMAQUINAS E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO APARECIDO MACHADO - MS18778

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

UNIÃO pede, ID 34902603, a integração da sentença para que esclareça qual o ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Historiados, decide-se a questão posta.

Os embargos de declaração são tempestivos.

No mérito, assiste razão ao embargante. Passa-se a integrar a sentença nos seguintes termos:

O ICMS a ser restituído é aquele constante da fatura, nos termos fixados no voto proferido pela Ministra Cármen Lúcia no RE 574706:

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições

(...).

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...).

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública. Nesse cenário, conhecem-se os embargos e, no mérito, são providos, nos termos da fundamentação supra.

Nesse cenário, conhecem-se os embargos e, no mérito, são providos, nos termos da fundamentação supra.

Mantenha-se, no mais, o inteiro teor da sentença proferida.

P.R.I. Devolva-se às partes o prazo recursal.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002409-74.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: LUIZ APARECIDO EGER

Advogado do(a) AUTOR: LOANIA MENDES COELHO - MS23345

REU: DATAPREV- EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DECISÃO

O valor atribuído à causa não é superior a 60 salários mínimos, tampouco está o pedido autoral elencado no rol excludente do art. 3º, § 1º, e do art. 6º, ambos da Lei 10.259/2001, de sorte que se declina a competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Cumpra-se incontinenti, considerando que a petição inicial, inclusive, está endereçada àquele Juízo.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001456-81.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: NEIDE BARBADO, PAULA SILVA SENA CAPUCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE BARBADO - MS14805-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Certificou-se o trânsito em julgado da sentença (ID 39582585).

Corrige-se o erro material constante na parte final da sentença, pois não se trata de expedição de RPV's, na medida que a parte executada não é Fazenda Pública.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para a transferência eletrônica do valor depositado em juízo (ID 12745320), conforme abaixo:

a) **RS 928,35** para as exequentes, conforme dados bancários por elas fornecidos (ID 31449448);

b) **RS 1.079,87** para restituição à executada CEF.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001001-48.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ROZALINA FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER BATISTA DA SILVA - MS16436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora devidamente instada a recolher as custas iniciais, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido (certidão 39604106).

Desse modo, **cancela-se a distribuição** destes, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Ao SEDI para as providências pertinentes.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000963-25.2000.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DORELI NATAL DE BARROS PORTELA, DORVALINO DE OLIVEIRA, DECIO BELLO, DOLVANINO TRICHEZ, DARCY FERREIRA DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

DESPACHO

ID 26529997:

A exequente informa o falecimento do executado DARCY FERREIRA DIAS, a inexistência de bens em seu nome e inexistência de herdeiros/sucessores de eventual herança, razão pela qual declara-se extinta a execução, em relação ao aludido devedor, por inexistência de pressuposto para o desenvolvimento regular do feito (CPC, art. 485, IV).

Retifique-se a autuação a fim de incluir ROSA TRICHEZ como sucessora do falecido executado DOLVANINO TRICHEZ (ID 23796662 - pág. 10).

Não obstante a determinação para inclusão dos nomes de todos os executados no sistema Serasajud (item 2 do despacho ID 23796663 - pág. 2), cumpra-se tal providência tão somente em relação ao executado DORVALINO DE OLIVEIRA, pois extinta a execução em relação aos executados DORELI (ID 27565880) e DARCY (conforme acima) e os falecimentos dos executados DÉCIO e ROSA, ora noticiados nos autos.

Procedam-se as intimações dos herdeiros dos executados ROCHA TRICHEZ e DECIO BELLO, nas pessoas de suas respectivas filhas, para fins de pagamento da dívida, **em 15 dias**, conforme requerido pela exequente.

Valor do débito por executado: RS 3.867,51, atualizado até 31/12/2017.

Intimem-se.

Serve-se deste como:

1) MANDADO DE INTIMAÇÃO de ROCHA TRICHEZ, na pessoa de sua filha, OLGA TRICHES, CPF 174.685.741-20, residente e domiciliado na rua João Vicente Ferreira, 481, Dourados-MS.

JUIZ FEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000914-71.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CARLOS ROBERTO MILHORIM, GUSTAVO RIOS MILHORIM, MARCELO MIRANDA SOARES, GUILHERME ALCANTARA DE CARVALHO, FRANCISCO ROBERTO BERNO, VILMAR JOSE ROSSONI, SOLANGE REGINA DE SOUZA, RENATO MACHADO PEDREIRA, JOSE CARLOS ROZIN, TEREZA DE JESUS GIMENES, DORI SPESSATO, HILARIO MONTEIRO HORTA

Advogados do(a) REU: GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, ANTONIO FERREIRA JUNIOR - MS7862,
Advogados do(a) REU: CARLOS ALEXANDRE BONI - MS17347, CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862,
Advogados do(a) REU: YAN DENNY DE AMORIM QUEIROZ - MS23429, THIAGO MARTINS FERREIRA - MS13663, MUNIR MARTINS SALOMAO - MT20383/O, MATHEUS CAMY DUARTE - MS20944, MARIANA MARQUES FOGACA DE SOUZA - MS24559, KATIUSCI SANDIM VILELA - MS13679, HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA - MS10526, ALESSANDRA ARCE FRETES - MS15711, ANNELISY FARIA DA CUNHA BARBOSA FERREIRA - MS20953, MURILO MEDEIROS MARQUES - MS19500, FABIO DAVANSO DOS SANTOS - MS13979-E, FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS - MS12574, NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH - MS4922, CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862
Advogados do(a) REU: ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828, ANTONIO CARLOS ROSSI DE MELO - MS23412, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104,
Advogados do(a) REU: MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986, ROBINSON FERNANDO ALVES - MS8333, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104, EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - SP86943-A
Advogados do(a) REU: PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH - MS23019, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031,
Advogados do(a) REU: FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031, ZECA MORENO FERREIRA - MS25586-E,
Advogados do(a) REU: MARYEL SINAI SOUZA PEDREIRA - MS19398, TENIR MIRANDA - MS6769, CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR - MS9705
Advogados do(a) REU: TENIR MIRANDA - MS6769, CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR - MS9705
Advogado do(a) REU: HORENCIO SERROU CAMY FILHO - MS10248
Advogados do(a) REU: NICOLAS AFONSO ALVES PINTO - MS22500, ELIN TERUKO TOKKO - MS11647, RICARDO AURY RODRIGUES LOPES KUTTERT - MS11846,
Advogados do(a) REU: GIOVANA DIAS ZAMPIERI DE OMENA - MS11354, CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES - MS7620, CAMILA EVANGELISTA CUNHA - MS21578, FERNANDO RAFAEL SANTANDEL DE OLIVEIRA - MS18994, NATHALIA BROWN SILVA SOBRINHO - MS23445, JONYEFERSON BELLINATI DA SILVA FILHO - MS19379, IGOR DE MELO SOUSA - MS19143, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602, JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS9047, JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA - MS10103

DECISÃO

ID 32762612: Intimadas as partes para se manifestarem sobre a existência de diligência adicional pelo art. 402 do Código de Processo Penal, CARLOS ROBERTO MILHORIM requereu fosse "oficiada a Delegacia de Polícia Federal de Dourados (MS) para que, em consulta ao sistema informatizado, forneça cópia do Memorando n. 336/07, de 20 de abril de 2007".

Argumenta que fora denunciado por elaborar planilhas com valores a menor que eram posteriormente destruídas, após serem usadas para controle pessoal da diferença do preço pago a mais pelo DNIT.

Aduz que o delegado presidente da investigação enviou memorando n. 0268/2006, de 21 de março de 2006, solicitando perícia em arquivos existentes em um computador apreendido, no qual solicitou que fosse respondido ao seguinte quesito "7) os materiais examinados possuem arquivos/registros que indiquem alteração de planilha de medição?". Contudo, tal quesito não foi respondido nos laudos periciais apresentados.

Argumenta ainda que, durante a instrução processual, os peritos que elaboraram o laudo disseram que, possivelmente, os quesitos inicialmente apontados foram alterados por outro memorando.

Argumenta, por fim, ser imprescindível a juntada do memorando n. 336/07, a fim de apurar se houve modificação na questão.

A diligência deve ser indeferida, pois os argumentos apresentados pela parte não demonstraram sua relevância para o processo e interesse para a defesa, de forma que seu deferimento levaria à realização de medida meramente protelatória.

Argumenta a defesa que a perícia sobre eventual manipulação dos arquivos periciados é fundamental para estabelecer a materialidade delitiva de CARLOS MILHORIM, mas a diligência não pode esclarecer nada sobre esse ponto. Ao contrário, busca apenas saber porque ela não foi realizada durante o inquérito.

Caso seja efetivamente determinante estabelecer se os arquivos foram alterados, como afirma a defesa, a ausência da perícia levaria à absolvição por ausência de materialidade ou de provas suficientes para a condenação.

Além de não demonstrada a relevância de saber porque o quesito "7" não foi respondido, não há controvérsia sobre este ponto nos autos. Ouvidos em juízo, os peritos afirmaram que não responderam ao quesito porque o ofício posterior modificou os quesitos inicialmente solicitados, o que está em conformidade com o laudo de exame pericial, ao registrar que a solicitação apresentada no Memorando n. 0268/2006 foi "complementada pelo Memorando n. 0336/2007".

Acrescente-se ainda que o laudo acompanhava a denúncia, e nele constou expressamente a complementação da diligência pelo Memorando n. 0336/2007, de forma que, no momento da resposta à acusação, a defesa já tinha conhecimento dessa diligência adicional solicitada, e poderia requerer, em tempo oportuno, a juntada do aludido memorando aos autos. Não se pode afirmar, portanto, que a existência e relevância do documento tenha surgido apenas na instrução, o que afasta a possibilidade de solicitar a diligência pelo art. 402 do Código de Processo Penal.

Assim, a defesa não demonstrou a relevância do memorando para o esclarecimento dos fatos, nem seu interesse na diligência, motivo pelo qual, a indefiro.

ID 31085085: O Ministério Público Federal solicitou que os dados bancários obtidos nestes autos fossem alimentados no sistema SIMBA, "facilitando assim a análise conclusiva pelo parquet".

Considerando que já houve a apresentação de alegações finais pela acusação, tenho por prejudicada a diligência.

Dessa forma, não havendo outras diligências a serem realizadas, e já apresentadas as alegações finais pela acusação, intime-se a defesa dos réus para que apresentem alegações finais no prazo de 60 dias, conforme estabelecido na decisão de id 30237564.

Após, retomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000152-47.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: COOPERATIVA DE ENERGIZACAO E DESENVOLVIMENTO RURAL DA GRANDE DOURADOS CERGRAND

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MIRANDA - MS14809

REU: CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) REU: SILVIA CAROLINA PEREIRA CAMARGO FARIA - GO30327, DEMETRIO RODRIGO FERRONATO - DF36077, FERNANDO NASCIMENTO DOS SANTOS - MG100035

Advogados do(a) REU: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460

DESPACHO

Id 37494311: Aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo comunicação do referido pagamento, dê-se vista às partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias e, nada sendo requerido, tornemos autos ao arquivo diante do trânsito em julgado.

Por outro lado, não havendo informação após o decurso do prazo supra quanto ao pagamento do valor devido pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL - CREA-MS, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003857-12.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: ERIZIANDO MOREIRA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada da Carta Precatória de Citação (IDs: 39528594 e 39591125), DEVOLVIDA SEM CUMPRIMENTO pelo não recolhimento das custas, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 1 de outubro de 2020.

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 0003435-76.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ademais, ficam as partes intimadas de que os autos físicos serão encaminhados ao Setor de Gestão Documental para destruição, nos termos da Ordem de Serviço 1233309/2015/DFOR, bem como de que estes autos eletrônicos serão remetidos ao arquivo.

DOURADOS, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000676-73.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ARCONDINA OLIVEIRA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARCONDINA OLIVEIRA SILVEIRA - MS3365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Oportunamente, se o caso, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo legal".

DOURADOS, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001690-92.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: LEANDRO HIROKAZU TOMONAGAMACIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA PATRICIA CORREIA RIBEIRO RODRIGUES DA SILVA - BA19129

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA FACULDADE SÃO LEOPOLDO MANDIC

LITISCONORTE: FACULDADE SÃO LEOPOLDO MANDIC DE ARARAS

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LAUBENSTEIN PEREIRA - SP201334

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Após apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 2000167-05.1997.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDGARD ANTONIO CIPOLLA, JOSE GALDINO BASSAN, TELECOM ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: AHAMED ARFUX - MS3616, FABIOLA NOGUEIRA PRADO DE LIMA - MS11902, ORLANDO DUCCI NETO - MS11448, RENATA FLORIO DE OLIVEIRA - MS18900

Advogados do(a) EXECUTADO: AHAMED ARFUX - MS3616, FABIOLA NOGUEIRA PRADO DE LIMA - MS11902

Advogados do(a) EXECUTADO: AHAMED ARFUX - MS3616, INDIANARA APARECIDA NORILER - MS5180, ALINE HELLEN DOS SANTOS VISCARD - MS20464

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

DOURADOS, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003100-25.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: PEDRO HORTENCIO VIEGAS AJALA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MS13538

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

Fica a parte autora intimada para apresentação de réplica e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Em seguida, fica a parte ré para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos.

DOURADOS, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001307-17.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: IVO CORDEIRO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"3. Oportunamente, se o caso, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo legal.

4. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino, sob pena de preclusão, que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento".

DOURADOS, 1 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: LUIZ PAULO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da parte executada".

DOURADOS, 1 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000101-24.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: VALMIR SORRILHA FERAZ, VANDERLEIA SORRILHA FERAZ DE SOUZA

Advogados do(a) REU: MARCOS TULIO BROCCO - MS16333, SILVIA CRISTINA VIEIRA - MS12024

Advogados do(a) REU: MARCOS TULIO BROCCO - MS16333, SILVIA CRISTINA VIEIRA - MS12024

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que os denunciados manifestaram interesse em celebrar o Acordo de Não Continuidade da Persecução Penal proposto pelo MPF (id 24406732 - p. 18/19) - cf. id 31507216, **CANCELO a audiência de instrução designada para 1º de outubro de 2020, às 16h30 (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17h30 de Brasília)**, a fim de que a defesa possa entrar em contato com o Procurador da República titular da presente ação penal e proceder às tratativas relativas ao Acordo.

Semprejuzo, fica o MPF intimado acerca do requerimento da defesa de que o MPF junte a estes autos a proposta de Acordo de Não Continuidade da Persecução Penal, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada da proposta aos autos, ou a comunicação de que o Acordo foi celebrado no âmbito do MPF, encaminhem-se os autos à CERCON, para realização de audiência de homologação, nos termos do art. 28-A, §4º, do CPP.

Publique-se. Intimem-se, **com urgência**. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

(datado e assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002429-65.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: CARLOS MENDES NETO, JEAN CARLOS DE MOURA LAZARO, PAULO VIEIRA DO NASCIMENTO, RICARDO COLMAN ZELAYA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: FELIPE VILHALBA ALENCAR - MS24536

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RENAN SOUZA POMPEU - MS17084

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RENAN SOUZA POMPEU - MS17084

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Substituto, considerando a determinação contida na Resolução CNJ 313/2020 e na Portaria PRESI/CORE 3/2020 quanto à suspensão de realização de audiências de custódia no período emergencial da COVID-19, encaminho os presentes autos ao Ministério Público Federal e para a Defensoria Pública da União, para manifestação acerca do presente auto de prisão em flagrante, **assegurada a realização de entrevista do advogado ou defensor com o custodiado mediante contato direto com a Polícia Federal, devendo eventual óbice ser comunicado ao juízo.**

Sem mais.

DOURADOS, 2 de outubro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002429-65.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: CARLOS MENDES NETO, JEAN CARLOS DE MOURA LAZARO, PAULO VIEIRA DO NASCIMENTO, RICARDO COLMAN ZELAYA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: FELIPE VILHALBA ALENCAR - MS24536

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RENAN SOUZA POMPEU - MS17084

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RENAN SOUZA POMPEU - MS17084

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Substituto, considerando a determinação contida na Resolução CNJ 313/2020 e na Portaria PRESI/CORE 3/2020 quanto à suspensão de realização de audiências de custódia no período emergencial da COVID-19, encaminho os presentes autos ao Ministério Público Federal e para a Defensoria Pública da União, para manifestação acerca do presente auto de prisão em flagrante, **assegurada a realização de entrevista do advogado ou defensor com o custodiado mediante contato direto com a Polícia Federal, devendo eventual óbice ser comunicado ao juízo.**

Sem mais.

DOURADOS, 2 de outubro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002429-65.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: CARLOS MENDES NETO, JEAN CARLOS DE MOURA LAZARO, PAULO VIEIRADO NASCIMENTO, RICARDO COLMAN ZELAYA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: FELIPE VILHALBA ALENCAR - MS24536

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RENAN SOUZA POMPEU - MS17084

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RENAN SOUZA POMPEU - MS17084

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Substituto, considerando a determinação contida na Resolução CNJ 313/2020 e na Portaria PRESI/CORE 3/2020 quanto à suspensão de realização de audiências de custódia no período emergencial da COVID-19, encaminho os presentes autos ao Ministério Público Federal e para a Defensoria Pública da União, para manifestação acerca do presente auto de prisão em flagrante, **assegurada a realização de entrevista do advogado ou defensor com o custodiado mediante contato direto com a Polícia Federal, devendo eventual óbice ser comunicado ao juízo.**

Sem mais.

DOURADOS, 2 de outubro de 2020.

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5002434-87.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: JOSE ONDI SZCZUK

Advogado do(a) REQUERIDO: DIONATAN GUSTAVO GUSE - PR85939

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 014/2012, deste Juízo, ficamos partes intimadas da autuação do presente incidente de Alienação de Bens do Acusado.

Dourados/MS, 02 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003286-72.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: T. P. Z., MARTA ROSA ZACARIAS, MARCIO ZACARIAS, ARGEU ZACARIAS, ELIZEU JOSE ZACARIAS, SARA ROSA ZACARIAS, MIRIAN ROSA ZACARIAS
REPRESENTANTE: MARTA ROSA ZACARIAS

Advogado do(a) AUTOR: TAKESHI SASAKI - SP48810

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANA ROSA ZACARIAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TAKESHI SASAKI - SP48810

SENTENÇA

Relatório.

Trata-se de demanda proposta por ANA ROSA ZACARIAS, falecida no curso do processo e sucedida por T.B.Z., menor impúber, e MARTA ROSA ZACARIAS e outros, qualificados nos autos, ajuizou a presente demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postulamo reconhecimento da qualidade de segurada especial, o direito à aposentadoria por idade rural e o de pensão por morte à neta.

Alega-se que é “lavradora” e possui problemas de doença renal crônica estágio v, secundário a nefropatia diabética, faz cateter de longa permanência, CID 10.N 18.0, doença extremamente grave que dá direito a Aposentadoria por Invalidez.

O pleito antecipatório da tutela foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia (fl. 36/37).

O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 40-48), em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado, e aduz que não se comprovou o impedimento de longo prazo e a renda familiar é superior ao limite legal, destacando que o genitor da parte autora percebe renda superior a um salário mínimo. Pugna pela improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, argui a prescrição quinquenal e requer a aplicação dos índices de juros e correção monetária previstos pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Com a notícia do óbito da demandante, foi requerida a habilitação do marido Paulo José Zacarias, como sucessor da parte autora (fls. 26-35).

O INSS requereu a extinção do processo em razão de a demandante ter falecido antes de efetivada a citação (fl. 37).

Sobreveio o falecimento do marido da autora (fl. 45), sendo requerida a habilitação dos irmãos e neta da parte autora (fls. 42-64), deferida à folha 67.

Audiência para oitiva de testemunhas (fls. 76-83).

Juntado o Laudo médico pericial (fls. 93-95), o INSS apresentou contestação (fls. 97-103) e os autores manifestação (fl. 113).

Em contestação (fls. 97-103), o INSS argumenta que não foi juntado que corroborasse o exercício de atividade rural nos últimos doze meses que antecederam o início da incapacidade, destacando que a CTPS do marido da autora refere condição de empregado, sendo de período de mais de 40 anos antes da alegada incapacidade.

Manifestação do MPF pela improcedência do pedido (fls. 116-118).

Juntado prontuário médico (Num. 23071240).

É o relatório.

Fundamentação.

A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, está prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 discrimina os segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

O requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, §7º, inciso II, bem como no art. 48, caput e §1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural, exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e de 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social – RGPS, configura o gênero que integra aqueles que exercem atividades rurais na condição de empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea “a”; inciso V, alínea “g” e incisos VI e VII da Lei 8.213/91).

Importa registrar que, para fins de caracterização do segurado especial, o “regime de economia familiar” é definido pelo §1º do artigo 11, da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: “Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes”.

A aposentadoria por idade do segurado especial (artigo 48, §1º, da LBPS) não depende do recolhimento de número mínimo de contribuições ao sistema previdenciário, bastando a comprovação quanto ao exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

O exercício de labor rural deve ser imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se o início do labor ocorreu após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco temporal.

Por outro lado, o artigo 2º da Lei nº 11.718/2008 prorroga o prazo estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/91 até o dia 31 de dezembro de 2010 em relação ao empregado rural e ao contribuinte individual que presta serviço rural em caráter eventual a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 2º e art. 3º, I e parágrafo único da Lei 11.718/2008), sendo estabelecidas regras diferenciadas e transitórias para a comprovação do tempo de contribuição do empregado rural a partir de 2011 até 2020.

Assim, em conformidade com o disposto no art. 3º da Lei 11.718/2008, a carência para fins de aposentadoria por idade do empregado rural é computada da seguinte forma: (i) até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991; (ii) de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e (iii) de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

O desempenho da atividade rural pode ser comprovado por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício do labor campestre nos períodos a serem considerados, não se exigindo que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91, sendo possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577, STJ).

Além disso, o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material.

À vista do texto legal, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se consolidou, por meio da Súmula 149, a seguinte orientação: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Por fim, apesar de a lei não exigir que o trabalho campestre seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida no período próximo ao implemento da idade ou da data do requerimento do benefício (art. 48, §2º, da Lei nº 8.213/91), pois o postulante ao benefício não pode ter se desvinculado das lides rurais.

O STJ, no julgamento do Resp n. 1.354.908/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 9/9/2015, DJe 10/2/2016, sob a sistemática do então art. 543-C do Código de Processo Civil/1973, pacificou o entendimento de que o trabalhador rural, afastando-se da atividade campestre antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei 8.213/1991.

A tese restou assim firmada (Tema/Repetitivo n. 642): “O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencher de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade”.

Por oportuno, menciona-se a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade “híbrida” aos segurados que tenham exercido atividades laborativas rurais e urbanas, de forma intercalada, prevista pelo artigo 48, parágrafos 3º, da Lei nº 8.213/91, para o que se exige a idade de 65 anos para o homem e de 60 anos para a mulher.

Embora a lei preveja expressamente esse direito aos trabalhadores rurais, deve-se ressaltar que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mostra-se irrelevante a atividade desenvolvida pelo segurado quando do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Desse modo, tal benefício pode ser concedido tanto aos trabalhadores urbanos que outrora tenham desempenhado labor rural quanto para os trabalhadores rurais que já tenham ocupado profissões de natureza urbana (REsp 1476383/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 01/10/2015, DJe 08/10/2015).

Alinhado a esse entendimento, o Regulamento da Previdência Social prevê expressamente que a aposentadoria híbrida (considerando os períodos de contribuição sob outras categorias do segurado) é devida mesmo que o segurado não se enquadre como trabalhador rural à época do requerimento do benefício (art. 51, §4º, do Decreto Nº 3.048/99).

Quanto à condição de empregado rural do cônjuge, ainda que inviável a extensão da condição de empregado rural ao cônjuge, que é vínculo personalíssimo e individual, é razoável que os documentos que indiquem o exercício de atividades rurais por um dos cônjuges possam ser admitidos como início de prova material, por representar um indicativo de que o casal ou a família possui vínculo com o meio rural, sendo possível a comprovação por meio de prova testemunhal de que o outro cônjuge ou membro da família também exerce atividades laborativas rurais.

A corroborar essa interpretação, transcreve-se parcialmente a ementa do seguinte julgado:

“[...] 10 - Tendo em vista a existência de remansosa jurisprudência no sentido de ser extensível à mulher a condição de ruralista nos casos em que os documentos apresentados, para fins de comprovação da atividade campestre, indiquem o marido como trabalhador rural, afigura-se possível, no caso, reconhecer que as alegações da autora baseiam-se em razoável início de prova material, a qual foi corroborada por idônea e segura prova testemunhal, colhida em 19/09/2006. [...]”

Registrado esse contexto legislativo e jurisprudencial acerca do benefício previdenciário postulado, passa-se à análise do caso dos autos.

A autora nasceu em 11/11/1957 (fl. 13), completou 55 anos em 11/11/2012, devendo comprovar que exerceu atividades rurais pelo período de 180 meses em período imediatamente anterior ao início da incapacidade (para fins de aposentadoria por invalidez) ou até 12 meses antes do óbito (para pensão por morte).

Dentre os documentos apresentados para compor o início de prova material, a autora juntou anotações de registro de vínculo laboral do marido, como empregado rural (trabalhador em fazendas), predominantemente na Fazenda Matara, a partir de 03/2000 até o ano de 2013 (fls. 19/20).

Em complementação ao início de prova material, foram ouvidas testemunhas (fls. 76-83), cujos depoimentos não corroboraram a alegação de exercício de atividade rural em relação à parte autora (Ana Rosa Zacarias).

Com efeito, a testemunha Antonio Medeiros informou conhecer a autora da fazenda onde o marido trabalhava com gado e trator, onde moraram até o falecimento de ambos. Afirmou que o marido da autora era empregado na fazenda, campeiro e tratorista e a autora cuidava casa e dos filhos e, pelo que se lembra, a autora não ajudava o marido na fazenda.

No mesmo sentido, Celso Pereira Camargo, declarou que conhecia a autora e o marido há dez anos, e que o casal sempre trabalhou na mesma propriedade (fazenda Cachoeira, da família Matara), e indagado sobre o trabalho, afirmou que a autora "ficava lá na casa", e ia com a filha arrancar raiz, com enxadão, esclarecendo que ela não trabalhava para o proprietário, apenas ajudava o marido, e somente fazia as "coisas da casa", e às vezes o marido a chamava para ajudar na fazenda.

Ademais, segundo relato da autora, o trabalho rural que poderia enquadrá-la como segurada especial teria sido desempenhado num passado distante e, por outro lado, as atividades que a autora alega ter desempenhado mais recentemente (fabricação de pães e salgados) não se caracterizam como regime de economia familiar ou mesmo trabalho rural.

O contexto probatório revela que a autora Ana Rosa Zacarias residia na fazenda onde o marido trabalhava como empregado, e exercia atividades no âmbito doméstico, não desenvolvendo atividades como empregada rural ou segurada especial.

Nesses termos, não tendo sido comprovada a qualidade de segurada especial à época do início da incapacidade ou do falecimento da autora, não estão atendidos os requisitos legais concernentes ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez rural ou de pensão por morte.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo **improcedentes** o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00. Entretanto, considerando ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.

Sem custas para a autarquia.

Interposto recurso, processo-o na forma da legislação processual. Ausente recurso voluntário, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001991-63.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MUNICIPIO DE BRASILANDIA

Advogado do(a) REU: ADILSON RODRIGUES DE SOUZA - MS12988

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido liminar, ajuizada pelo **Ministério Público Federal** em face do **Município de Brasilândia/MS**, objetivando a condenação do requerido a: a) se abster de realizar qualquer medida para renovar ou firmar novos contratos ilegais para prestação de serviços médicos e de demais profissionais da saúde; e b) se abster de proceder a outra medida em substituição ao devido concurso público para médicos e demais profissionais da saúde, sob pena de multa pessoal aos gestores.

A petição inicial foi instruída como Inquérito Civil nº 1.21.002.000064/2016-81.

Determinada a intimação prévia do réu (fl. 17 dos autos físicos), o Município de Brasilândia/MS se manifestou quanto ao pedido liminar às fls. 38/39, tendo juntado os documentos de fls. 40/79.

À fl. 81, considerou-se prejudicado o pedido liminar em face das informações prestadas pelo Município.

A União manifestou desinteresse em ingressar na lide (fl. 88).

Citado (fl. 90), o Município de Brasilândia/MS apresentou contestação (fls. 99/101), ocasião em que colacionou novos documentos (fls. 107/138).

Posteriormente, o réu encartou contrato de prestação de serviços correspondente à realização de concurso público para seleção de médicos (fls. 139/142).

O MPF se manifestou em réplica às fls. 148/151, esclarecendo que estava em tratativas com o réu para celebrar compromisso de ajustamento de conduta.

Os autos foram submetidos ao procedimento de digitalização e inserção na plataforma PJe.

De seu turno, o Órgão Ministerial apresentou compromisso de ajustamento de conduta firmado com o Município de Brasilândia/MS, postulando pela sua homologação, com a consequente extinção do feito (ID 23493154).

Por fim, o Município réu confirmou a celebração do TAC, ressaltando o rigoroso cumprimento dos termos ajustados com o MPF. Destarte, também requereu a extinção do presente feito (ID 32709803).

É o relatório.

Verifica-se que as partes firmaram compromisso de ajustamento de conduta, cujas nove cláusulas contemplam todo o objeto da presente Ação Civil Pública (ID 23493154).

Desse modo, **homologo** a transação e **extingo** o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", c.c. art. 515, inciso III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Dispensado do pagamento de custas, nos termos do art. 90, §3º, do CPC/2015.

Sem honorários (art. 18 da Lei nº 7.347/85).

Transitada em julgado nesta data, em razão da manifesta ausência de interesse recursal.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos com as anotações e cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000194-18.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: NORMA RAMIREZ ESCOBAR

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

Norma Ramirez Escobar, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A autora alega, em síntese, ser segurada da Previdência Social e portadora de osteartrose da coluna lombar e gonartrose, o que a incapacita de realizar suas atividades laborativas. Aduz que requereu administrativamente o benefício junto ao INSS, o qual restou indeferido, sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. Juntou documentos às fls. 08/14 dos autos físicos.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, foram determinadas a citação do réu e a realização de perícia médica (fls. 17/18).

Citado (fl. 20), o INSS apresentou contestação às fls. 21/29. Discorre sobre os requisitos legais do benefício previdenciário postulado, e afirma que a autora não apresenta incapacidade laborativa, tendo em vista que a última perícia administrativa realizada não constatou incapacidade para o trabalho. Na oportunidade, apresentou quesitos e colacionou documentos às fls. 30/36.

O laudo médico pericial foi juntado às fls. 38/41.

Por fim, à fl. 44 a parte autora manifestou ciência do laudo e reiterou os termos da exordial.

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Benefício por incapacidade.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91.

Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Por meio da perícia médica realizada em 25/10/2017 (fls. 38/41), apurou-se que a autora é portadora de obesidade – E66.9; dorsoalgia – M54 e transtornos internos dos joelhos – M23, reputadas pelo perito como patologias importantes em estágio avançado, a causa de **incapacidade total e permanente**, (q. “b”, “g”, “t” e “11” – fls. 39v/41v).

Embora o perito **não tenha fixado o termo inicial da incapacidade**, predomina o entendimento jurisprudencial no sentido de que o laudo pericial serve tão somente para nortear o convencimento do Juízo quando à existência do pressuposto da incapacidade para a concessão do benefício, devendo ser adotado como termo inicial do benefício/incapacidade a data do requerimento administrativo ou, caso inexistente, a data da citação (REsp 1714507/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018; REsp 1.475.373/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 08/05/2018).

Ademais, o perito consignou no laudo pericial que na data do requerimento administrativo ao INSS em 11/01/2017, a autora, devido ao seu quadro clínico, provavelmente já se encontrava incapaz (q. “4” – fl. 41).

Nesses termos, a data do início do benefício deve retroagir à data do requerimento administrativo (NB 617.139.464-9 – DER: 11/01/2017 – fl. 10).

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência estão atendidas em razão dos períodos contributivos, conforme observa-se pelas anotações do CNIS anexo.

Portanto, restaram atendidos todos os requisitos relativos ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Tendo em vista que a autora verteu contribuições após a data de início da incapacidade, conforme CNIS anexo, esclareça-se que o recolhimento de contribuições previdenciárias do contribuinte individual ou facultativo no período de incapacidade laborativa não afasta o direito ao recebimento do benefício previdenciário.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: TRF 3ª Região, Nona Turma, AC - Apelação Cível - 2029681 - 0000268-83.2015.4.03.9999, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, julgado em 30/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 data: 13/06/2016; TRF 3ª Região, Décima Turma, AI - Agravo De Instrumento - 593138 - 0022993-56.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 20/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 data: 29/06/2017).

Por conseguinte, impõe-se o reconhecimento quanto ao direito à aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo, devendo ser pagas as prestações do benefício desde a DIB.

2.2. Tutela de Urgência.

Tendo em vista que as alegações do autor foram corroboradas pelos elementos de prova constantes dos autos; e verificado o *periculum in mora*, insito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** e determino ao INSS que implante a aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de **condenar** o INSS a:

(i) **implantar** em favor da parte autora o benefício de **aposentadoria por invalidez** a partir de 11/01/2017 (DER – fl. 10).

(ii) **pagar** as parcelas devidas desde a implantação, devidamente acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, deduzidas eventuais parcelas pagas ao segurado, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época do cumprimento da sentença;

(iii) **pagar** honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, correspondentes a 10% do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).

Ante a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença **não se submete à remessa necessária** (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo §1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (§2º).
Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

Nos termos do disposto no Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

Número do benefício: -

Antecipação de tutela: sim

Prazo: 15 dias

Autora: Norma Ramirez Escobar

Nome da mãe: Beatriz Ramirez Escobar

CPF: 543.071.041-53

Benefício: Aposentadoria por invalidez

RMI: a ser apurada

DIB: 11/01/2017

Endereço: Rua João Silva, nº 250, Vila Haro, Três Lagoas/MS.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000549-96.2015.4.03.6003

AUTOR: GINALDO RAMIRO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA - MS3293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003310-37.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: FRANK SINEI PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA - MS13439

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

Frank Sinei Pereira ajuizou a presente ação ordinária contra o **Instituto Nacional do Seguro Social**, pedindo que lhe seja concedido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez e declaratória de inexistência de débito.

Alega que, após 10 anos e 4 meses de efetivo exercício na empregadora Chamflora-Três Lagoas Agroflorestal Ltda (atual Fibria S/A), foi afastado de suas atividades laborais habituais devido à manifestação de um quadro de transtorno bipolar (CID F31.6), e que desde 02/05/2007 passou a receber o benefício de auxílio-doença sob nº 5205996958.

Relata que teve a prorrogação do referido benefício indeferida, sob o argumento de que não havia incapacidade para o labor, tendo ingressado em 2011 com a ação judicial, processo nº 0000300-87.2011.4.03.6003 – resultando em proposta de acordo por parte do INSS, após laudo médico judicial ter atestado a incapacidade do autor, proposta essa aceita e homologada em juízo.

Entretanto, em junho de 2012, após intimação do requerido para reavaliação médica, foi indeferida a prorrogação do benefício sob o fundamento de que foi "constatada a inexistência de incapacidade para o trabalho".

Aduz, ainda, que a cobrança do requerido referente ao recebimento do benefício após a sua cessação (em 18/06/2014) – devendo ser ressarcido no valor de R\$ 1.199,85 (mil, cento e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos) – é arbitrária, haja vista que a decisão administrativa foi exarada apenas em 06/08/2014, data esta que deverá ser tomada como base para cessação do benefício.

Deferida a gratuidade da justiça (ID 21465472, fl. 74), foi determinada a realização de perícia médica (ID 21465472, fl. 113/114).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 21465472, fls. 138/161) aduzindo que a revisão do benefício ocorreu após novo exame pericial, não restando preenchidos os requisitos para a manutenção do benefício por inexistência de incapacidade laboral.

Em relação à cobrança referente ao recebimento do benefício após a sua cessação, afirma que "mesmo verbas de natureza alimentar admitem desconto, mormente em casos de valores recebidos indevidamente, seja por erro da Administração, do segurado ou do Juiz" (ID 21465472, fl. 142).

Apresentado laudo pericial (ID 21465472 - fls. 258/262), as partes se manifestaram autos.

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Benefício previdenciário

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91).

Por meio da perícia médica realizada em 24/11/2016 (ID 21465472, fl. 258/262), apurou-se que a parte autora é portadora de transtorno bipolar.

A despeito da identificação da patologia, o perito concluiu inexistir causa incapacitante para o trabalho, "(...) pois não há alterações significativas ao exame físico/mental atual ou documentos médicos apresentados que justifiquem seu afastamento do trabalho." (questo F - fl. 259). Referiu que "as patologias estão estabilizadas e pode voltar ao seu trabalho" (questo P - fl. 261).

Importa ressaltar que o perito é especialista em psiquiatria e avaliou os exames trazidos pelo requerente, bem como realizou diversos exames clínicos, concluindo, a despeito da patologia identificada, que a parte autora não apresenta incapacidade e pode retornar ao trabalho. Registrou, ainda, que a autora está em tratamento médico e faz uso de medicamentos.

Destaca-se que os documentos apresentados às fls. 35/49 (ID 21465472) apenas atestam que a parte autora esteve em tratamento psiquiátrico e fez uso de medicamentos de controle dos sintomas, não sendo suficientes para infirmar a conclusão pericial.

Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156, CPC) e, embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479, CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa.

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo assistente do juízo, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.

2.2. Débito - recebimento do benefício após a sua cessação.

No tocante à cobrança do INSS referente ao recebimento de benefício pelo autor após a sua cessação – devendo ser ressarcido no valor de R\$ 1.199,85 (mil, cento e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos) –, tem-se que, embora tenha cessado em 06/08/2014 (ID 21465472, fl. 66), ao autor foi encaminhada notificação acerca da decisão de indeferimento, nessa mesma data, com prazo de 30 (trinta) dias para recorrer (ID 21465472, fl. 64).

Com isso, não merece prosperar eventual alegação de pagamento indevido do benefício que estava vigente, já que apenas após os prazos recursais em sede administrativa consolidar-se-á os efeitos do indeferimento administrativo em questão.

Outrossim, o documento acostado no ID 21465472, fl. 66, é claro em relação à data de cessação do benefício em 06/08/2014, o que afasta a alegação de que seriam indevidas parcelas pagas após 18/06/2014 (ID 21465472, fl. 64), restando incontroversa a questão.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo procedentes, em parte**, os pedidos deduzidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, tão somente para o fim de reconhecer a inexistência de débito referente a parcelas do benefício cessado em 06/08/2014, pagas após 18/06/2014.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo §1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (§2º). Sobrevido recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Autos 5000017-66.2017.4.03.6003

IMPETRANTE: VANESSA GOUVEIA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUYVALIM DE MELO JUNIOR - MS5040

DESPACHO

Tendo em vista diversas tentativas infrutíferas de notificar a autoridade coatora, manifeste-se a parte autora, a União e o MPF, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003593-89.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ORESTES PRATA TIBERY JUNIOR - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANA CANDIDA DE PAULA RIBEIRO E ARRUDA CAMPOS - SP171117

REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Apesar de o despacho de fl. 525 consignar que o réu não deduziu, em sua contestação, quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do Código de Processo Civil, verifica-se que o Departamento Nacional de Produção Mineral arguiu preliminarmente a incapacidade da pessoa jurídica Orestes Prata Tiberly Junior ME em figurar no polo ativo (fls. 510/513 dos autos físicos).

Destarte, **converto o julgamento em diligência**, a fim de oportunizar a manifestação da parte autora em réplica, nos termos do artigo 351 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, retomemos os autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001410-55.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: AMILTON MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THALITA ESPINDOLA DA SILVEIRA - MS20179

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MATO GROSSO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMILTON MARTINS DE OLIVEIRA, qualificado (a) nos autos, inicialmente em face do INSS e posteriormente adequado em face da chefe da Agência da Previdência Social de Três Lagoas, por meio do qual pretende compelir a impetrada a julgar o pedido de

Alega que "requereu administrativamente em 16/08/2018, conforme protocolo nº 44233.672842/2018-37, a concessão do benefício de auxílio-doença indeferido, após pedido de prorrogação de benefício por incapacidade laborativa em 02/08/2018, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria. Assim, ficou sem receber o benefício do período de 02/08/2018 a 06/11/2018, quando o mesmo fora restabelecido (NB nº 625.530.161-7), devido a mesma doença, após novo pedido de perícia, conforme laudo médico emitido em 06/08/2018 pela Dr. Carolina Trevizan Perez. Ocorre que até a presente data o pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado (e muito) o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo)". Aduz que o direito está manifestamente comprovado fora ultrapassado e muito o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30, previsto no artigo 59 da Lei do Processo Administrativo. Requereu liminar de tutela de urgência e pedido final visando à imediata análise do pedido administrativo (recurso) do pedido de prorrogação de benefício previdenciário por incapacidade formulado pelo Impetrante.

A análise do pleito liminar foi postergada, conforme decisão (Num 26969317).

A Procuradoria Federal requereu seu ingresso no feito (ID Num 28592757), e reportou informação da autoridade coatora, no sentido de que "ressalte-se que, conforme manifestado pela autoridade coatora, em razão do recurso apresentado, a questão está sob a análise da Junta de Recursos, órgão que não faz parte da estrutura do INSS, mas sim do Ministério da Economia, administração direta, pelo que o INSS deixa de ser parte legítima, devendo o presente mandado de segurança ser extinto" (Num 28928088).

Notificada a chefe da agência do INSS (Num. 32455680).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela não identificação de hipótese legal de atuação do órgão ministerial (Num. 33099703).

É o relatório.

Fundamentação.

O mandado de segurança visa à tutela jurisdicional dos direitos subjetivos ameaçados ou violados por autoridade pública ou de particular no exercício de função pública, constituindo garantia fundamental prevista pelo artigo 5º, inciso LXIX, nos seguintes termos: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Ao regulamentar o mandado de segurança individual e coletivo, a Lei nº 12.016/2009 dispôs o seguinte: “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”. (artigo 1º).

Considera-se direito líquido e certo aquele passível de ser provado de plano, no ato da impetração, por meio de documentos, e desde que não se trate de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (sem exigência de caução); de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; ou de decisão judicial transitada em julgado (art. 5º, da Lei nº 12.016/2009).

O direito ao mandado de segurança depende da observância ao prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado (art. 23, Lei 12.016/2009).

Quanto à pretensão deduzida, importa considerar que o artigo 37 da Constituição Federal preceitua que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”

Para efetivação do princípio da eficiência, a Constituição Federal garantiu a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII).

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal, prescreve que as decisões devem ser proferidas no prazo de trinta dias, podendo ser prorrogado. Confira-se:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, trata-se de preceito legal que se harmoniza com os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, que devem nortear a atuação da Administração Pública.

Analisando o texto legal, verifica-se que o prazo de trinta dias se refere ao ato decisório da Administração Pública e é contado a partir da conclusão da instrução, podendo ser prorrogado por igual período, mediante motivação expressa.

Nas situações envolvendo benefícios previdenciários, o prazo de trinta dias deve ser computado a partir da data do requerimento administrativo ou da data da conclusão da instrução, nas hipóteses em quem for necessária a produção de prova pericial ou de outra que se revele imprescindível à análise do benefício.

Se faltarem documentos cuja apresentação fique a cargo do requerente, este deverá ser notificado para regularização, hipótese em que os trinta dias passam a fluir a partir de quando efetivamente forem apresentados os documentos faltantes, quando então poderá ser considerado instruído o processo administrativo.

Ademais, deve-se considerar que esse prazo não é peremptório, podendo ser prorrogado por igual período, mediante motivação expressa (parte final do artigo 49 da Lei 9.784/99).

A despeito da inexistência de prazo específico para a conclusão do processo administrativo relacionado a benefícios previdenciários, há um paradigma jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 631240, em que se fixou o prazo de **90 dias** para instrução e decisão acerca de requerimento de benefício previdenciário. Confira-se:

[...]“*Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão*” [...].

Por outro lado, tratando-se de recurso contra a decisão do INSS, o prejudicado pode interpor recurso à Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento, cujo órgão dispõe do prazo de 85 dias para julgar o recurso. Confira-se a norma constante do PROVIMENTO CRPS/GP/n.º 99, de 1º de abril de 2008:

Art. 7º O período máximo de permanência dos processos nas Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento será de 85 (oitenta e cinco) dias, a contar da data de entrada na Secretaria da instância julgadora até o seu efetivo encaminhamento ao órgão de origem.

A estrutura recursal está inserida nas atribuições do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), que é o órgão de controle jurisdicional das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) nos processos de interesse dos beneficiários e das empresas nos casos previstos na legislação. É composto por 29 Juntas de Recursos (JR) e quatro Câmaras de Julgamento (CAJ), também denominadas de órgãos julgadores (<https://www.inss.gov.br/orientacoes/recurso-das-decisoes-do-inss>).

No caso vertente, observa-se que o INSS proferiu decisão que indeferiu o pedido de prorrogação do benefício por incapacidade proferida em 13/11/2018 (ID 23171300), de modo que não há mora por parte da autarquia federal ou, especificamente, por parte da impetrada.

Observa-se que a parte interessada já havia interposto recurso contra a decisão de indeferimento em 09/08/2018, com atendimento em 16/08/2018 (Num. 23171602) e distribuição na mesma data (Num. 23171611), de modo que, considerando que o órgão recursal dispõe de 85 dias para proferir julgamento (art. 7º, PROVIMENTO CRPS/GP/n.º 99, de 1º de abril de 2008), o prazo para a decisão (85 dias) se esgotaria em novembro/2018.

Não obstante, considerando que o suposto ato ilegal é atribuível a órgão da estrutura do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), componente da Administração Direta, conclui-se que a impetrada não se afigura como parte legítima para compor o polo passivo.

Por conseguinte, impõe-se extinguir o presente mandado de segurança, sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade passiva.

Dispositivo.

Diante do exposto, **extingue o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado nos autos.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas-MS, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000981-52.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: NEIDE APARECIDA TURCI ROSA

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577, DANILO DA SILVA - SP263846-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Neide Aparecida Turci Rosa ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Alega que devido a problemas na coluna (hérnia de disco), artrose e osteoporose recebeu o benefício auxílio-doença de fevereiro/2007 até novembro/2013 quando foi cessado por ordem judicial (autos nº 0004196-81.2011.403.9999); entretanto, à época, constou ser a mesma portadora de doença degenerativa na forma de artrose em coluna lombar e joelhos (CID-10 M51.1, M54.4, M17.9, M72.9 e M62.9).

Relata que requereu novamente o benefício administrativamente à autarquia previdenciária em 17.01.2014, tendo sido negado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa.

Ressalta que, desde a perícia judicial anterior, houve piora significativa de suas patologias, inclusive está em tratamento psiquiátrico de transtorno depressivo recorrente (CID-10 F33.1).

Deferida a gratuidade da justiça (ID 21585905, fl. 36), foi determinada a realização de perícia médica.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 21585905, fls. 41/49) aduzindo que o último vínculo da autora junto à Previdência Social se encerrou em 14/12/2008, e, tendo ultrapassado o lapso temporal de 12 meses sem o recolhimento de nenhuma contribuição, a autora não mais detém a qualidade de segurada, necessária ao gozo do benefício, conforme preceitua o art. 5º, inc. II, da Lei 8.213/91. E, quanto ao requisito da incapacidade, não há provas de que a parte autora não possua capacidade laborativa.

Apresentado laudo pericial, as partes se manifestaram nos autos. Após manifestação da parte autora, foi deferida nova perícia (ID 21585905, fls. 163/164), diante dos documentos médicos carreados aos autos, tendo o INSS, inclusive, oferecido proposta de acordo (ID 21585905, fl. 226/229), a qual não foi aceita pela autora (ID 21585905, fl. 246).

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Qualidade de Segurado(a)

No caso dos autos, existe controvérsia sobre a qualidade de segurado(a) da autora e o cumprimento da carência, tendo o INSS aduzido que o último vínculo da autora junto à Previdência Social se encerrou em 14/12/2008, e, tendo ultrapassado o lapso temporal de 12 meses sem o recolhimento de nenhuma contribuição, a autora não mais detém a qualidade de segurada, necessária ao gozo do benefício, conforme preceitua o art. 5º, inc. II da Lei 8.213/91.

Há comprovação nos autos que o último benefício de auxílio-doença concedido à autora cessou em 27/12/2013 (ID 21585905, fl. 12).

O art. 15 da Lei nº 8.213/91, sobre a questão dispõe que “*Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente*”.

Desse modo, portanto, vê-se que persistiu o vínculo, já que, cessado o benefício em 27/12/2013, apresentou novo requerimento administrativo em 17/01/2014 (ID 21585905, fl. 11), o qual foi indeferido em 01/02/2014, motivo pelo qual moveu a presente ação.

2.2. Benefício previdenciário

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91).

Realizado exame pericial em 25/01/2018 (ID 21585905, fls. 171/176), apurou-se que a parte autora é portadora de “*Lombociatalgia (M54.4), Cervicobraquiialgia (M53.1), STC-Síndrome do Túnel do Carpo (F56.0), Depressão (F33), Ansiedade (F41) e Tendinopatia de Membro Superior (M75.3)*”, com repercussões consideradas pelo perito como causa de incapacidade laboral de natureza **total e temporária**, comprovada desde 09/2017, sendo estimado o prazo de 90 dias para recuperação da capacidade laborativa.

A despeito da importância da prova pericial para o exame da incapacidade laborativa, as conclusões periciais poderão ser parcialmente acolhidas, tomando-se em consideração outros elementos de prova, por força do princípio da livre convicção motivada (art. 371, CPC).

Quanto ao termo inicial da incapacidade, depreende-se que o perito tomou em consideração para sua fixação o atestado de Elói Barro, CRM MS 9374, de 06/09/2017 “Com transtorno depressivo e ansiedade em tratamento” (informações de ID 21585905, fl. 175).

Entretanto, observa-se que as patologias identificadas pela perícia judicial são similares àquelas informadas nos documentos médicos particulares que atestaram a incapacidade da autora para o trabalho, datados dos meses de março e abril de 2015, nos quais consta que a autora é portadora de Poliartrose, Fibromialgia e Artrite (ID 21585905, fls. 102/108), entre outros documentos anteriores, do início de 2014, tais como a declaração médica de 20/01/2014 (ID 21585905, fls. 22/23) atestando que a autora apresenta Lombociatalgia, coxoartrose e discopatia degenerativa, e os relatórios médicos atestando transtorno e tratamento associados à depressão (ID 21585905, fls. 24/25).

Além da similaridade entre as patologias, verifica-se que os documentos médicos particulares que atestam a incapacidade foram emitidos em datas muito próximas à propositura da ação (em abril/2014), pelo que é possível concluir que a incapacidade ainda existia à época da cessação do benefício NB 5194602150 (em 27/12/2013).

A reforçar essa conclusão, verifica-se que na perícia psiquiátrica realizada em 19/03/2015 (ID 21585905, fls. 96/101) constou que a autora se encontrava “*atualmente totalmente incapacitada para o trabalho*” (questões 4 e 5), relatando, ainda, que a incapacidade surgiu em “*10/01/2014, segundo atestados médicos*” (questão 6).

Outrossim, embora tenha o perito estimado o prazo de 90 dias para recuperação da capacidade laborativa, ou seja, até 25/04/2018, tem-se que a requerente apresentou novos documentos médicos, emitidos entre 03/2018 e 09/2018 (ID 21585905, fls. 179/210), os quais comprovam a persistência da causa incapacitante além do prazo informado pelo perito.

Desse modo, impõe-se reconhecer o direito ao benefício de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa (NB 5194602150; DCB: 27/12/2013) até a data em que comprovadamente persistiram as patologias relatadas, isto é, até setembro de 2018.

Os requisitos concernentes à qualidade de segurado e cumprimento da carência estão atendidos em face da data do início da incapacidade e das informações registradas no CNIS.

Por conseguinte, comprovada a existência de incapacidade laboral total e temporária, bem como a qualidade de segurado, impõe-se o reconhecimento do direito ao benefício de auxílio-doença em relação ao período de 27/12/2013 a 30/09/2018.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo **procedente, em parte**, o pedido deduzido por meio desta ação para **condenar** o INSS a **pagar** o valor das prestações do auxílio-doença (NB 5194602150) relativas ao período de 27/12/2013 a 30/09/2018.

As prestações em atraso, deduzidas as parcelas percebidas durante os períodos de concessão administrativa de benefício incompatível, deverão ser pagas como o acréscimo de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146/MG (Recurso Repetitivo).

Condeno a ré a pagar os honorários advocatícios, devidos ao patrono da parte autora, em valor correspondente a 10% do valor da condenação, observando-se a orientação representada pela Súmula 111, STJ.

Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual. Na ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e prossiga-se na fase de cumprimento de sentença.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 5001025-73.2020.4.03.6003

AUTOR: LOMBERTO ARIEL ROMEU VALLE

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO PABLO DE SOUZA - GO39035

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se cumprimento a ordem do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região exarada em sede de agravo de instrumento, que suspendeu os efeitos da liminar anteriormente concedida nestes autos, dando-se ciência à União.

Paralelamente, intime-se a parte autora para querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000256-70.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DA SILVA MARTINS

DESPACHO

Intime a OAB para que se manifeste acerca do cumprimento da obrigação pelo executado, no prazo de 15 (dias).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001522-80.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: JEAN VICTOR CORDEIRO LEMES

Advogados do(a) AUTOR: ERONDINA GARCIA RODRIGUES - MS9985, RAFAEL DA COSTA FERNANDES - MS11957

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

MONITÓRIA (40) Nº 5000378-83.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: RAQUEL CRISTIANE DE OLIVEIRA LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o local do ato a ser cumprido não é sede de Justiça Federal necessário que a parte autora recorra às custas da Justiça Estadual para a expedição da carta precatória.

Cumprido, expeça-se.

TRÊS LAGOAS, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000412-85.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ADRIANA OLIVEIRA ELIAS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VALDIRENE PINHEIRO

Advogado do(a) REU: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA BRAGA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

SENTENÇA

1. Relatório

Adriana Oliveira Elias, representada por sua mãe, Maria Aparecida Braga, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu pai.

A autora alega, em síntese, que é filha de Ismael de Oliveira Elias, já falecido. Aponta que é portadora de deficiência mental, do que se configura a dependência em relação ao falecido genitor. Refere que seu pai convivia em união estável com Valdirene Pinheiro à época do óbito. Pugna pela concessão da pensão por morte desde a data do falecimento do segurado. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 14/52 dos autos físicos.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora (fls. 55/56), foi o réu citado (fl. 61).

Em sua contestação (fls. 62/64), o INSS reconhece que a qualidade de segurado do falecido é questão incontroversa. Por outro lado, aponta que os requerimentos administrativos formulados pela autora foram indeferidos em razão da falta de qualidade de dependente, uma vez que a perícia administrativa constatou que a invalidez eclodiu após o óbito do segurado. Destaca que a requerente era empregada da empresa C&C Casa e Construção Ltda. à época do falecimento de seu pai. Nessa oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 65/72.

À fl. 73, considerou-se a necessidade de formação do litisconsórcio passivo com a ex-companheira do falecido, **Valdirene Pinheiro**, considerando-se tratar de beneficiária da pensão por morte instituída por ele.

A autora se manifestou às fls. 74/75 e juntou novos documentos (fls. 76/82).

Citada (fl. 91), Valdirene Pinheiro apresentou contestação (fls. 94/102), alegando que, à época do óbito (25/07/2010), a autora trabalhava como empregada e tinha renda própria, de modo que não dependia financeiramente de seu pai. Refere que ela é eleitora regular, o que demonstra a inexistência de problemas mentais. Aduz que os documentos juntados pela requerente são todos antigos e contradizem os demais elementos constantes dos autos. A ré juntou o documento de fl. 103.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à ré Valdirene Pinheiro (fl. 104).

A autora se manifestou em réplica às fls. 106/108, esclarecendo que seu emprego estava inserido no programa de inclusão social.

Oportunizada a manifestação das provas que pretendia produzir (fl. 154), a requerente juntou novos documentos (fls. 161/168).

A ré Valdirene Pinheiro e o Ministério Público Federal requereram a realização de perícia médica (fls. 156/157 e 160), o que foi deferido (fls. 169/170).

O laudo pericial foi juntado às fls. 175/179.

A ré Valdirene Pinheiro se manifestou às fls. 184/185, pugnano pela improcedência dos pedidos autorais.

Nesse mesmo sentido, o MPF apresentou parecer opinando pela improcedência da demanda (fls. 189/192).

Por fim, os autos foram submetidos ao procedimento de digitalização e inserção na plataforma PJe.

É o relatório.

2. Fundamentação.

A pensão por morte consiste em benefício previdenciário destinado à proteção social do dependente, garantindo-lhe a manutenção antes provida pelo segurado falecido. Sua concessão pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) prova do óbito; b) demonstração da qualidade de segurado do falecido; e c) comprovação da dependência econômica da parte autora, exceto nas hipóteses de presunção legal.

Ademais, as normas de regência do benefício são aquelas vigentes à data do óbito, conforme jurisprudência pacífica do STJ. Portanto, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve-se aplicar a legislação vigente no ano de 2010 (fl. 21). Nesse aspecto, não incidem sobre o caso em análise as alterações promovidas pela Lei nº 12.470/2011; Lei 13.135/2015; Lei nº 13.146/2015; e pela Lei nº 13.846/2019, bem como pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

O art. 16 da Lei nº 8.213/91, com a redação anterior às alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015 e pela Lei nº 12.470/2011, trata dos dependentes, agrupando-os nas seguintes classes:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

§1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Conforme se extrai do dispositivo acima transcrito, a existência de dependente de uma classe preferencial exclui o direito das classes seguintes (art. 16, §1º, da LBPS), não havendo de se cogitar o rateio das prestações entre eles – o que só será devido no caso de concorrência de dependentes da mesma classe.

Por outro lado, há presunção *juris tantum* da dependência econômica do cônjuge, companheiro e filho não emancipado e menor de 21 anos ou inválido, nos termos do art. 16, inciso I e §4º, da Lei nº 8.213/91.

No caso vertente, o óbito do pretense instituidor da pensão por morte, Ismael de Oliveira Elias, ocorrido em 25/07/2010, está comprovado por meio da certidão de fl. 21. Ademais, o falecido foi beneficiário de auxílio-doença até o momento da sua morte (fl. 72 – NB 537.984.703-6), de modo que ele mantinha qualidade de segurado, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, o cerne da controvérsia reside em identificar a existência de dependência econômica por parte da filha do falecido.

Conquanto a autora seja maior de 21 anos, eis que nascida em 1983 (fl. 18), ela alega que é portadora de deficiência mental. Conforme acima explanado, a legislação vigente à época do óbito previa que a invalidez do filho caracteriza a dependência, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Sob essa perspectiva, o laudo pericial de fls. 175/179 atesta que a requerente sofre de retardo mental (CID F70) e déficit cognitivo (CID 06.7) desde a infância. Ainda assim, o perito considerou que essas patologias estão estabilizadas pelo tratamento medicamentoso, inexistindo alterações significativas. Destarte, concluiu que **não existe incapacidade** para o labor, apesar da restrição para atividades que exijam cognição apurada.

Acrescenta-se que, de acordo com o exame mental, a autora não apresenta perturbações perceptivas, além de ter memória preservada. Foi constatado que ela está orientada auto e alopsiquicamente, com consciência lúcida e vigil. Seu pensamento tem conteúdo lógico, e inexistem delírios e ideação suicida. O juízo crítico está preservado e não há retardo psicomotor.

Devidamente esclarecedora a resposta do perito ao quesito Q, transcrita abaixo:

Conforme avaliação pericial atual fora concluído que mesmo o(a) autor(a) possuindo as patologias descritas acima, não apresenta incapacidade laborativa para as suas atividades habituais como para serviços domésticos e braçais, pois não há alterações importantes ao exame físico/mental, as quais pudessem impedi-la de realizar seu trabalho. Possui apenas restrições para as atividades laborais que exijam cognição apurada. Também não apresentou documentos médicos que pudessem indicar gravidade ao caso, nesse momento ou em data anterior, quando afastado (a), mas sem receber benefício. O quadro está compensado diante do tratamento já realizado e poderá combinar a medicação utilizada com suas atividades, pois não há impedimentos. Dessa forma, conforme quadro atual, idade e grau de instrução do(a) autor(a), não será sugerido seu afastamento do mercado de trabalho, sendo considerado (a) APTO (A).

Ressalta-se que a análise pericial está fundamentada nos resultados da avaliação clínica e na interpretação dos documentos médicos constantes dos autos, sendo que os quesitos formulados foram suficientemente respondidos.

Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa.

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.

Portanto, conclui-se que a parte autora não se caracteriza como dependente do falecido genitor, considerando que não é inválida para o trabalho. Por conseguinte, a improcedência dos pedidos autorais é medida que se impõe.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido formulado e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios a ambos os réus, os quais arbitro, para cada um deles, em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000381-38.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ANTONIO MANOEL DIAS NETO

Advogado do(a) AUTOR: RAUAN FLORENTINO DA SILVA TEIXEIRA - MS17826

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

1. Relatório

Antonio Manoel Dias Neto, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra a **União Federal**, objetivando a anulação da multa de trânsito decorrente da notificação nº 40263749.

O autor alega, em síntese, que foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal às 06 horas do dia 16/10/2016, quando trafegava na Rodovia BR 267, na altura do Km 18, Município de Bataguassu/MS. Informa que foi atado com fúlcro no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro, em razão de ter se recusado a proceder ao teste no etilômetro. Argumenta que o princípio da não-autoincriminação está previsto no Pacto de São José da Costa Rica. Destaca que deveria ter sido pomenorizado os elementos que supostamente demonstrassem embriaguez. Aduz que não foi apresentado o certificado de calibração do etilômetro durante a abordagem policial.

Determinada a citação da União (10049936), o autor requereu a concessão de tutela antecipada (ID 11113986).

A União apresentou contestação (ID 18481242), esclarecendo que foi lavrado auto de infração devido à recusa do requerente em se submeter ao exame de alcoolemia, nos termos do art. 277, § 3º, do CTB. Ressalta que essa recusa foi confessada pelo autor em sua petição inicial, de modo que se trata de fato incontroverso. Sustenta que não é necessário constatar sinais de embriaguez para submeter os condutores ao teste de etilômetro. Aponta a legalidade da exigência do pagamento da multa como condição para o licenciamento do veículo então conduzido pelo autor.

Por meio da decisão ID 22582816, considerou-se desnecessária a dilação probatória, chamando os autos para sentença.

É o relatório.

2. Fundamentação.

De acordo com o auto de infração nº EJZ7469 (ID 18481243), lavrado em 16/10/2016, às 6h30, o autor se recusou a se submeter ao teste de etilômetro. Por esse motivo, foi atado pela infração prevista no art. 277, § 3º, c.c. art. 165, ambos da Lei nº 9.503/97 (CTB).

À época dos fatos, não estavam vigentes as alterações promovidas pela Lei nº 13.281/2016, de modo que os aludidos dispositivos do CTB apresentavam a seguinte redação:

Art. 277 - O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

(...)

§ 3º - Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo.

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.

Conforme explanado pela União em sua contestação, a infração da recusa à submissão ao exame de alcoolemia (art. 277, § 3º, do CTB) não se confunde com a infração de dirigir sob a influência de álcool ou substância entorpecente (art. 165 do CTB). Todavia, a legislação vigente à época previa a mesma pena para ambas as infrações – por isso a remissão feita pelo art. 277, § 3º, do CTB ao preceito secundário do art. 165 do mesmo diploma legal.

Sabente-se que essa técnica legislativa foi aprimorada por meio da Lei nº 13.281/2016, que criou um tipo administrativo sancionador específico, com pena autônoma, para a recusa de se submeter ao exame de alcoolemia (art. 165-A do CTB).

De qualquer modo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região considera que a sanção administrativa pela recusa à alcoolemia não representa ofensa ao princípio da vedação à autoincriminação.

Com efeito, não há dúvidas quanto à impossibilidade de obrigar alguém a produzir provas contra si mesmo. Essa ilação decorre do art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, que prevê o direito do preso em permanecer calado. Sob essa perspectiva, não é lícito coagir física e moralmente o condutor de veículo à realização do exame do etilômetro. Ademais, sua eventual recusa não enseja o automático reconhecimento do estado de embriaguez.

Nesse prisma, o tipo administrativo então previsto no art. 277, § 3º, do CTB (e que atualmente se encontra no art. 165-A) não representa a presunção de culpa (leia-se: embriaguez) do condutor. Trata-se, pois, de instrumento legal voltado à garantia da segurança e da vida – tanto do próprio condutor quando dos pedestres, passageiros e demais motoristas que trafeguem nas mesmas condições de local e tempo.

Deveras, existe um interesse social em evitar a direção de veículos automotores em estado de embriaguez, o que se revela proporcional e adequado perante a sanção daqueles que se recusam a realizar o teste de alcoolemia. Assim, punem-se tanto aqueles que comprovadamente conduzem veículos enquanto embriagados, como aqueles que se escusam da realização dos testes, garantindo-se condições seguras de tráfego.

Corroborando a tese ora esposada, transcrevam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO – MULTA DE TRÂNSITO – RECUSA AO TESTE DO ETILÔMETRO (BAFÔMETRO) – SANÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA – POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO – SENTENÇA REFORMADA – SUCUMBÊNCIA INVERTIDA.

I – A legislação de trânsito (Lei nº 9.503/92) sanciona administrativamente a conduta de se recusar “a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa”, punindo-a com multa elevada de dez vezes e de suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses (artigo 165-A).

II – Apesar de a Carta Magna assegurar a todos o direito à não autoincriminação (artigo 5º, LXIII, CF), já se decidiu nesta E. Corte que “Não se vislumbra afronta ao princípio da vedação à autoincriminação, visto que a recusa em se submeter ao teste do bafômetro não tem, por si só, reflexos na esfera penal (independência de instâncias). Aludido cânone não possui o alcance pretendido pelo impetrante, não se afigurando razoável que o administrado possa se furtar a procedimento de fiscalização previsto em norma legal, mormente em hipóteses desse jaez, em que a atividade controlada apresenta risco inerente à segurança e à vida, bens jurídicos de extração constitucional (cf. art. 5º, caput).” (TRF3, Processo nº 0008235-43.2009.4.03.6103, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 08.10.2015, e-DJF3 16.10.2015).

III – Ao punir a conduta daquele que se recusa a se submeter ao teste de alcoolemia, visou a lei o desestímulo da conduta, pois se não houvesse sanção para o ato, o indivíduo sempre optaria pela consequência menos gravosa. Trata-se, ademais, de sanção administrativa de natureza instrumental e formal que se consuma com o mero comportamento contrário ao comando legal, não tendo como pressuposto a ocorrência da embriaguez.

IV – Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001293-17.2017.4.03.6106, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020)

AÇÃO ANULATÓRIA – INÉPCIA AFASTADA – CONHECIMENTO DO MÉRITO – CAUSA MADURA – AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO – RECUSA A REALIZAR EXAME DE ETILÔMETRO (BAFÔMETRO) – INFRAÇÃO CARACTERIZADA: ARTIGO 165-A, DO CTB – DESNECESSIDADE DE OUTRAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS.

1. O caso não é de inépcia da petição inicial, mas de discordância com a inteligência da parte em relação aos fatos narrados. É, na verdade, hipótese de conhecimento do mérito.

2. O julgamento imediato do mérito é possível pela teoria da causa madura, nos termos do artigo 1.013, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

3. O auto de infração não foi motivado por eventual condução de veículo sob efeito de álcool, mas sim, pela recusa, confessada, do autor em se submeter ao exame de alcoolemia.

4. A mera recusa caracteriza infração de trânsito, sujeita à penalidade aplicada (artigo 165-A, do CTB).

5. A adoção de outras medidas tendentes à averiguação de embriaguez (artigo 277, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro) não é pré-requisito para a aplicação da pena.

6. Apelação parcialmente provida. Conhecimento do mérito, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Ação julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001029-97.2017.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/01/2020)

No que se refere ao argumento do autor de que não houve a apresentação do certificado de calibração do etilômetro, consigne-se que o documento ID 18481249 registra que a última calibração havia sido realizada em 08/04/2016, sendo a que a próxima certificação do INMETRO ocorreria em 02/09/2017. Extraí-se, pois, a regularidade do equipamento utilizado na abordagem.

Destarte, inexistindo qualquer elemento apto a desconstituir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo, conclui-se pela manutenção da higidez do ato de infração, o que impõe a improcedência dos pedidos autorais.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido formulado e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, por força do declarado no ID 3163905. Nesse aspecto, condeno o requerente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal Substituto

Felipe Alves Tavares

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

Autos 0002814-71.2015.4.03.6003

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, MURILO TOSTASTORTI - MS9480

REU: MARLI PREFEITO AMBROSIO

DESPACHO

Defiro o pedido da CESP e concedo mais 15 (quinze) dias para a produção de prova documental.

De outro norte, indefiro o pedido de expedição de mandado de constatação, na medida em que a requerente poderá constatar se a liminar foi cumprida ou não com a produção de novo Relatório de Inspeção Ambiental e Patrimonial - RIAP, tal qual o fez na inicial. Caso constate ainda o esbulho, deverá noticiar nos autos.

Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Apresentado novos documentos, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, venham conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000446-25.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: HUMBERTO CORI ARAGON

Advogado do(a) AUTOR: STEPHANNY LOHANNY DO NASCIMENTO FLORES - MS23908

REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE CORUMBA - MS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

POR ORDEM, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a réplica nos termos do art. 351 do CPC, bem como na mesma oportunidade deverá apresentar as provas que desejam produzir, justificando-as.

CORUMBÁ, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000526-21.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JOSUE CUNHADA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA - MS15208-E, MARIA CAROLINA SCHEEREN DO VALLE - MS10549

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Considerando que a parte ré apresentou recurso de apelação id 36567099, intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo isso feito, estando o feito em termos, remeta-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá-MS, 29 de setembro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000329-66.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: OLARIA BOROWSKI LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ELSON SOUZA GOUVEIA - MS16398

REU: UNIÃO FEDERAL, ADEMILSON ESQUIVEL RODRIGUES

Advogados do(a) REU: MARCELO TAVARES SIQUEIRA - MS12320, THIAGO SOARES FERNANDES - MS13157

ATO ORDINATÓRIO

Com a remessa do presente ato ordinatório fica a União intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

CORUMBÁ, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000658-80.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SINAIRA MARCONDES MOURA DE OLIVEIRA ALBANEZE

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL OAB/MS em face de SINAIRA MARCONDES MOURA DE OLIVEIRA ALBANEZE, consubstanciada na certidão positiva de débito que é parte integrante da inicial.

A parte exequente formulou pedido de desistência da ação (id 30088404).

É o relatório. DECIDO.

Considerando o pedido de desistência e o fato de que sequer houve a citação da parte requerida, é de rigor a extinção do feito.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se.
Registro Eletrônico. Publique-se. Intime-se.
Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000189-34.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RAQUEL VALENCA DE ARAUJO

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento, suspendo o curso da execução pelo prazo acordado.
Determino o sobrestamento do feito, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito.
Intime-se a exequente.
Cumpra-se.

CORUMBÁ, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001105-61.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
ASSISTENTE: ELAINE ALVES MACIEL
Advogado do(a) ASSISTENTE: ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO - MS14319
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação do presente ato ordinatório fica a parte autora intimada para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

CORUMBÁ, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000750-37.2005.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EVOLUCAO MB COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO DE VARIEDADES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente ficam as partes intimadas da r. sentença prolatada nos autos:

"SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de Execução Fiscal de Dívida Ativa, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SEBASTIÃO FERNANDES MONTEIRO consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de ns.04.

A parte exequente requereu a extinção da presente Execução Fiscal, por incidência da prescrição intercorrente no caso (fls. 95).

Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO.

A extinção da execução foi requerida considerando o transcurso de mais de 05 (cinco) anos em que o processo permaneceu em arquivo. Consta-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde 18/11/2014 (data da decisão que suspendeu o curso da execução fl. 92), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito.

Diante do exposto, defiro o pedido de fl. 95 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos CPC, 924, V, por reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente no caso, conforme a Lei 6.830/1980, artigo 40, § 4º e a Súmula 314 do STJ.

Sem honorários advocatícios, sem custas processuais.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativa à presente Execução Fiscal.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, 28 de maio de 2019

Fabio Kait

Juiz Federal"

CORUMBÁ, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000543-52.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MARIA ROSA ALVES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRANAKAMURA JUNIOR - MS20173

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação em que a parte requerente pleiteia a concessão de Benefício de Prestação Continuada (LOAS) previsto na Lei 8.742/1993, com o pagamento de parcelas pretéritas. Juntou documentos.

Indeferida a tutela provisória e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (id 12496679 - fl. 37/38v).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 12496902 – fl. 50/65).

A parte autora apresentou impugnação à contestação no id. 12497615.

Laudos periciais e respectiva complementação (id 12496928 – fl. 77/79, id. 12497607 – fl. 83/93, e id 28769616).

A partes se manifestaram acerca do laudo médico pericial e do estudo socioeconômico (id. 12497615 – fl. 102/102v; 12497615 – fl. 105/107, id 29643319).

O Ministério Público Federal asseverou que inexistem elementos que justifiquem sua intervenção, bem como que o feito tramita regularmente (id 23306952).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Sem preliminares e presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito.

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei 8.742/93, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 1.744/95. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial.

Dispõe a Lei 8.742/93 (LOAS) que, para fins de concessão do benefício assistencial, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (art. 20, §1º).

Ademais, quanto ao requisito da incapacidade, segundo a redação do §2º do artigo 20 da LOAS, é “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Com relação à hipossuficiência, o §3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, dispõe que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020.

A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei Nº 8.742/93, tendo o Supremo Tribunal Federal, na ADI Nº 1232-1/DF, declarado a constitucionalidade do §3º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Entretanto, no julgamento da Reclamação Nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, §3º da Lei 8.742/93.

Considerou-se, dentre outros fundamentos, que “O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de institucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)”. Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator:

Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de 1/2 salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de 1/4 do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de institucionalização.

[...]

Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social.

Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda *per capita* a ¼ (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto analisado, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda *per capita* mensal equivalente a **meio salário mínimo**, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93.

Registre-se que, a despeito de o limite da renda *per capita* configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo" (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 06/09/2013).

Registradas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Passo à análise dos requisitos afetos ao benefício em questão, **conforme o caso concreto**.

De pronto, registro que o conceito de deficiência trazido com o advento da Lei 13.146/2015 impõe uma análise sistemática de seus fundamentos.

De fato, não é qualquer limitação que determina a existência de impedimento de longo prazo, mas tão somente aquela que, avaliada dentro do contexto em que vive a pessoa, a restringe da plena participação social e como provedora familiar (artigo 2º, da Lei 13.146/2015 e artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/1993).

Consoante consignado no laudo pericial em juízo (id. 12497607 – fl. 83/93), a parte requerente é portadora de osteoartrite (M19), doença crônica degenerativa, cujas lesões não poderão ser recuperadas; que desencadeia quadros de dor relacionados ao esforço, movimentação e em repouso, sem resposta satisfatória às medicações prescritas. Afirmou-se que a periciada se encontra incapacitada para todo e qualquer trabalho, permanentemente.

Portanto, as limitações invocadas pela parte requerente foram devidamente confirmadas na atividade pericial. Não há dúvidas de que a autora encontra efetivas barreiras para a plena participação social e como provedor familiar.

Com isso, concluo que as limitações em tela se enquadram no conceito legal de deficiência para efeito de concessão de Benefício de Prestação Continuada.

Assim, **passo a verificar se está presente a hipossuficiência**.

Como visto, o STF reconheceu inconstitucional a aplicação isolada do critério de renda mencionado para aferir a miserabilidade, sob pena de que situações de patente hipossuficiência fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente.

O laudo pericial socioeconômico (id 12496928 – fl. 77/79) apurou, inicialmente, que a parte requerente residia provisoriamente com filha e quatro netos, em moradia própria em mal estado de conservação, com dois cômodos e banheiro localizado na parte externa; eletrodomésticos em estado de conservação precário; a conta de luz estava com pagamento em dia, porém o fornecimento de água estava cortado.

A renda da família naquela ocasião era formada pelo benefício do neto Luiz Henrique (P.C.D) no valor de R\$937,00, e venda de pães, não sendo suficiente para suprir as necessidades básicas da residência.

O referido parecer social concluiu pela hipossuficiência da parte autora.

Laudo complementar (id 287696160) verificou que a autora reside sozinha em imóvel próprio, de quatro cômodos, com banheiro externo, com algumas parte de piso, outras de contrapiso, com fornecimento de água e luz; possui alguns eletrodomésticos, em bom estado de conservação.

A requerente informou que estava percebendo o benefício LOAS, no valor de R\$954,00 (o que foi confirmado, conforme consulta ao CNIS juntados no id 39529292).

Dessa feita, a julgar pelo contexto socioeconômico retratado no relatório social, coerente com a conclusão dele, entendo comprovada a hipossuficiência.

Em face de todos os elementos probatórios acima considerados, concluo que a parte requerente faz jus à concessão do benefício pretendido.

Fixo a **DIB – Data de Início do Benefício** com base na regra geral, a saber, conforme a DER – Data de Entrada do Requerimento, ou seja, 24/02/2016 (NB 702.103.335-5), autorizada desde já a compensação de valores recebidos a título de benefícios acumuláveis.

De se ver que em sede de benefícios por incapacidade há a regência do Princípio do Melhor Benefício, amparando o reconhecimento da existência de hipossuficiência na data da DER. Não há qualquer elemento indicativo de que a situação socioeconômica e a deficiência da parte requerente à época da DER era distinta da verificada neste processo. Com efeito, não há qualquer registro de trabalho formal no período e o perito médico atestou que o quadro médico é congênito, corroborando a conclusão de que as condições aferidas persistem desde a data em que teve seu requerimento administrativo indeferido.

Concedo a antecipação de tutela, conforme art. 311, do CPC, para que haja a imediata implantação do benefício, considerando o reconhecimento do direito, a atual condição da demandante e a natureza alimentar da prestação.

Quanto ao reexame necessário, a sentença presente seja ilíquida, contendo – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse, supostamente, o teto do salário de contribuição para o momento da concessão – no caso, o valor é de um salário mínimo. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC), para:

I. CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o Benefício de Prestação Continuada (LOAS) em favor da parte autora nos termos da fundamentação, com DIB em 24/02/2016 (DER do NB 702.103.335-5), com renda mensal de um salário mínimo;

II. CONDENAR o requerido (INSS) ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas) desde 24/02/2016 (DER do NB 702.103.335-5), corrigidos monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, observados os índices constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, que apresentam conformidade como entendimento atual do STF.

III - Fica autorizado o desconto do montante em atraso dos valores eventualmente percebidos pelo autor a título do auxílio-emergencial diante do disposto no art. 2º, III, da Lei nº 13.982/2020.

IV - CONDENAR o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, § 3º, I, CPC, conforme revelado em sede de liquidação.

V - CONCEDER antecipação dos efeitos da tutela, de que trata o art. 311, do CPC, para determinar ao INSS a implantação do benefício dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

VI - Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º do CPC/2015 e fundamentação supra.

Custas *ex lege*.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos do Provimento COGE 71/06 e a Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

Nome: MARIA ROSA ALVES DE JESUS (CPF 343.661.991-49)

Benefício: Benefício de Prestação Continuada (LOAS)

RMI: um salário mínimo

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000822-04.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: REGINA RODRIGUES DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: CANDELARIA LEMOS - MS9564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A requerente ajuizou a presente ação de concessão de Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez, tendo como causa de pedir enfermidade que a teria incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. Pediu a concessão de tutela provisória e o pagamento das diferenças e parcelas vencidas. Juntou documentos (id 28337125).

Deferida a justiça gratuita e indeferida a tutela provisória (id 28340112, fl. 51/53v).

Laudo médico-pericial (id 28340112, fl. 59/69).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 28340112, fl. 76/79v).

Na ocasião da réplica, a parte requerente se manifestou acerca do laudo pericial e intentou novo pedido de tutela provisória de urgência (id 28340112, fl. 74).

Para complementação da prova material, foi designada audiência de instrução, cujo material audiovisual, aparentemente, não foi gravado.

Este Juízo proferiu decisão declarando incontroversos a qualidade de segurada e o cumprimento da carência, reputando desnecessária a produção de prova testemunhal (id 28884396).

Allegações finais da requerente constante do id 31258818.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de extinção do processo sem exame do mérito, porquanto o fato de a parte autora estar em gozo de auxílio-doença não a impede de postular benefício de aposentadoria por invalidez. Com efeito, ainda que estes benefícios possuam como requisito a incapacidade para o trabalho, eles são claramente diversos.

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurada e o fato de estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nesta condição.

No que toca à qualidade de segurada, realmente não há qualquer controvérsia sobre esta questão, até porque o réu pediu a extinção do processo sem exame do mérito em razão de a autora estar em gozo de auxílio-doença. Nesse passo, o ponto controvertido cinge-se em saber se a sua incapacidade justifica ou não a concessão da aposentadoria por invalidez.

Em relação à capacidade laborativa, a perita judicial, em seu laudo, atestou que a parte requerente é portadora de doença crônica, incapacitante para sua atividade laboral, qual seja, sinovite, tenossinovite, transtorno de sinovias e de tendões em doenças classificadas em outra parte, perda e atrofia muscular não classificada em outra parte. Afirmou que a periciada apresenta total limitação pra exercer suas atividades profissionais, bem como quaisquer outras atividades que demandem esforço físico, sem evidência de melhora do quadro clínico e impossibilidade de reabilitação para outra função, apresentando **quadro de incapacidade total e permanente iniciado no ano de 2011, com documentação comprobatória contando a partir do ano de 2015.**

O INSS não opôs qualquer dúvida razoável à conclusão pericial nos autos. Assim, considerando as afirmações da médica perita, entendo ser caso de incapacidade total e permanente para o trabalho a ensejar o benefício de Aposentadoria por Invalidez.

Logo, tenho que estão comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado, pelo que o pedido deve ser julgado procedente.

Com fulcro nos princípios da Informalidade e do Melhor Benefício, fixo a **DIB em 17/04/2015**, data de início do benefício de NB 609.936.148-4, já que todos os elementos constantes nos autos indicam que na ocasião já estava instalada a moléstia que levou à configuração da incapacidade total e permanente da parte requerente, autorizada desde já a compensação de valores recebidos a título de benefícios inacumuláveis.

Concedo a antecipação de tutela, conforme art. 311 do CPC, para que haja a imediata implantação do benefício, considerando o reconhecimento do direito, a atual condição da demandante e a natureza alimentar da prestação.

Quanto ao reexame necessário, a sentença presente seja ilíquida, contendo – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atinja, supostamente, o teto do salário de contribuição para o momento da concessão – no caso, o valor é de um salário mínimo. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC), para:

I. CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de Aposentadoria por Invalidez em favor da parte autora nos termos da fundamentação, com DIB em 17/04/2015 (data do início do benefício de NB 609.936.148-4), com renda mensal de um salário mínimo;

II. CONDENAR o requerido (INSS) ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas) desde 17/04/2015 (data do início do benefício de NB 609.936.148-4), corrigidos monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, observados os índices constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, que apresentam conformidade com o entendimento atual do STF.

III - Fica autorizado o desconto do montante em atraso dos valores eventualmente percebidos pela parte autora a título do auxílio-emergencial diante do disposto no art. 2º, III, da Lei nº 13.982/2020 ou outro benefício inacumulável.

IV - **CONDENAR** o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, § 3º, I, CPC, conforme revelado em sede de liquidação.

V - **CONCEDER antecipação dos efeitos da tutela, de que trata o art. 311 do CPC, para determinar ao INSS a implantação do benefício dentro do prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 1º/10/2020. Oficie-se.**

VI - Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º do CPC/2015 e fundamentação supra.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos do Provimento COGE 71/06 e a Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

Nome: Regina Rodrigues do Carmo (CPF 289.622.571-49)

Benefício: Aposentadoria por invalidez

RMI: um salário mínimo

NB: 609.936.148-4

DIB: 17/04/2015 (data início do benefício de NB 609.936.148-4)

DIP: 1º/10/2020

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Corumbá (MS), 1º de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000317-88.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: DENILSON ARGUELHO BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem, fica intimada a parte exequente para comparecer à instituição bancária informada, munida de documento de identidade com foto. Tudo isso feito, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se o feito, com as cautelas de praxe e a devida baixa na distribuição.

CORUMBÁ, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001518-16.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

EXECUTADO: WORLD TRAVEL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ/MS, 2 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001318-37.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: S. R. C. B., RAMONA ELIZABETH BENITEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Em que pese o pedido da parte impetrante no sentido de que se determine ao INSS "*que, quanto a certidão carcerária, aceite à emitida pelo estabelecimento prisional (em anexo certidões), sob pena de multa diária*", trata-se de questão atinente ao próprio mérito da matéria administrativa a ser decidida pela Autarquia Previdenciária, sendo certo que o objeto desta demanda é a verificação de eventual ato coator na demora do processamento do pedido administrativo. Ademais, a apreciação de tal questão depende do aperfeiçoamento do contraditório para que pudesse ser apreciada neste feito judicial, estando, contudo, pendente ainda o prazo para oferecimento das informações pela autoridade reputada coatora. Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido, sem prejuízo de nova apreciação quando da prolação da sentença.

3. Aguarde-se o decurso do prazo para a juntada das informações requisitadas e, com ou sem sua vinda aos autos, cumpram-se as determinações 5 e 6 da decisão de ID 38584285.

**Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica,
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001607-31.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ALEX FELICIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Coma vinda do laudo, intím-se as partes para que se manifestem a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PONTA PORã, 1 de outubro de 2020.

SEQÜESTRO (329) Nº 5001072-41.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

ACUSADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação pela **BUSCA E APREENSÃO e SEQUESTRO DE AERONAVES C/C ALIENAÇÃO ANTECIPADA** formulada pela POLÍCIA FEDERAL, nos termos abaixo.

Segundo consta na inicial (ID 36377439):

“Na data do dia 28.07.2020, RONALDO MONGES DE ALMEIDA foi flagrado guardando dentro de sua residência com 236,000/Kg (duzentos e trinta e seis quilos) de substância entorpecente conhecido vulgarmente como “MACONHA”.

Referido flagrante foi decorrente de averiguação de denúncia anônima, onde foi informado que na data de 28/07/2020 haveria uma casa, situada na Rua Ceará esquina com a Rua Passo Fundo, no bairro Mococa II em Ponta Porã, funcionando como depósito de grande quantidade de entorpecentes e que o dono da substância ilícita estaria em uma camionete Hilux de cor prata em frente a mencionada residência.

Nesse sentido foi composta uma equipe de policiais federais com o intuito de realizar averiguação preliminar dos fatos se deslocando para o local supracitado.

Ao chegar no local, os policiais realizaram vigilância de forma velada e identificaram a camionete Hilux de placas AXW-6766 em frente da casa, e perceberem movimentação de alguns indivíduos saindo da casa, optaram por então realizar abordagem nos mesmos.

Foi então identificado os indivíduos LUCIANO MURILO SANTOS (condutor da camionete) e RAFAEL PEREIRA DE OLIVEIRA, tendo sido encontrado com este último uma pistola 9mm carregada em sua cintura. Foi então questionado pela equipe de policiais federais se havia arma, drogas e mais pessoas no interior da residência, informando positivamente que sim.

Identificado o terceiro integrante no interior do imóvel ANDERSON E SILVA GOMES, que de livre espontânea vontade, compareceu até os policiais federais no lado de fora da casa, esse confessou que havia drogas no interior da casa, diante dos fatos, foi então realizado busca no interior da residência constatando a presença de 667,100/Kg (seiscentos e sessenta e sete quilos e cem gramas).

Não obstante enquanto a equipe de policias federais dava seguimento ao procedimento de busca no imóvel citado acima, os mesmos desconfiaram da casa vizinha, pois aparentemente pareciam ter conexão pelos fundos.

Visando assim dirimir quaisquer dúvidas a equipe de policias federais foi até a entrada da outra residência e percebendo que havia morador, solicitou sua presença.

Foi então identificado RONALDO MONGES DE ALMEIDA, que passou a ser entrevistado, nesse momento os policiais federais presentes, perceberam um nervosismo excessivo e falta de precisão nas repostas.

Levantando assim fundada suspeita a equipe de policias federais, solicitou autorização para acessar o imóvel, sendo prontamente atendido por RONALDO MONGES DE ALMEIDA.

Com a busca no imóvel de RONALDO MONGES DE ALMEIDA foi encontrado 236,000/Kg (duzentos e trinta e seis quilos) de MACONHA e diversos documentos com anotações típicas de contabilidade do tráfico de drogas e ainda um recibo de pagamento da compra de uma aeronave de prefixo PR-IGO.

Em consulta ao Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB) foi constatado que RONALDO MONGES DE ALMEIDA é proprietário de uma aeronave conforme informações abaixo.

(...)

Entretanto em consulta em bancos de dados disponíveis verificou-se que RONALDO MONGES DE ALMEIDA trabalhou entre 2013 a janeiro 2019, como vigilante, estando desempregado desde então e recebendo auxílio emergencial do governo federal.

(...)

Conclui-se pelos levantamentos preliminares que RONALDO MONGES DE ALMEIDA não possui lastro econômico para possuir uma aeronave desse porte o que levanta o questionamento se o mesmo o adquiriu com o dinheiro do tráfico de drogas ou é laranja de um terceiro ainda não identificado.

(...)”

Ao final a autoridade policial federal requereu:

“Que conste expressamente no mandado o dever de o dono do hangar (em que a aeronave objeto de busca estiver hangarada) fornecer acesso à aeronave objeto da busca. Como ressaltado no tópico 5, a apreensão de aeronaves segue uma dinâmica específica, tendo em vista não ser possível precisar de forma absoluta que aviões empregados no tráfico de drogas estarão em um lugar específico até a expedição dos mandados judiciais.

Que seja determinada a alienação antecipada das aeronaves apreendidas, após a comunicação da apreensão a este Juízo, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei 11.343/062613, salvo quando houver interesse comprovado no uso provisório do bem por parte de forças de segurança pública, nos termos do art. 62 e seguintes da Lei 11.343/06.

Que conste expressamente no mandado o dever de o dono do hangar (em que a aeronave objeto de busca estiver hangarada) manter sob a sua custódia o bem apreendido, até que seja removido para o depósito da empresa leiloeira a ser nomeada por este Juízo (podendo, a critério de Vossa Excelência, ser remunerado pelo encargo após a alienação antecipada do avião). Frise-se que, por questões de segurança, não se vislumbra a possibilidade de, por exemplo, a aeronave ser removida por um piloto habilitado, como ocorre nos casos de apreensões de veículos, em que é possível conduzi-los até a Unidade Policial custodiante.”

Juntou a cadeia dominial da aeronave no ID 36377896.

Manifestação do Ministério Público Federal no ID 36465362, encampando integralmente os pedidos formulados pela autoridade policial federal, postulando, em complemento, a busca e apreensão. Destacou que:

“Analisado o presente caso à luz desse quadro normativo, percebe-se que a materialidade e a autoria dos delitos investigados está devidamente comprovada pelos elementos probatórios elencados no Inquérito Policial nº 5001020-45.2020.4.03.6005.

Quanto aos indícios de proveniência ilícita do bem registrado em nome do investigado, é certo que o envolvido não possui renda proveniente de atividade lícita, dedicando-se à atividade criminosa como meio de vida, de maneira que não possui histórico que ampare a propriedade e manutenção de aeronave. É possível, entretanto, que por se tratar de pessoa simples, figure como interpasta pessoa em cujo nome foi registrada a aeronave, já que não aparenta possuir condições econômico-financeiras para sustentar bem de alto valor de aquisição e manutenção como uma aeronave. Qualquer que seja a circunstância, entretanto, é certo que a aeronave é instrumento e/ou proveito de atividades criminosas vinculadas ao tráfico internacional de entorpecentes.

Superada a demonstração do fumus commissi delicti, a respeito do periculum in mora, há fundado receio de que, uma vez operada a prisão em flagrante, o alvo inicie a dissolução do patrimônio ilicitamente adquirido ou dissimule o real proprietário do bem o oculte em nome de outros terceiros, o que torna a medida impositiva para se evitar a dilapidação dos bens e que os envolvidos desfrutem do produto do tráfico de drogas, assim como para evitar a perda de elementos probatórios (como o conteúdo do GPS da aeronave).

Desse modo, ante os robustos indícios ora citados de que a aeronave é instrumento/produto/proveito de crimes, e preenchidos os requisitos legais previstos no artigo 126 do Código de Processo Penal e no artigo 60 da Lei de Drogas, este órgão ministerial encampa o presente pleito, para a expedição de mandado sequestro da aeronave prefixo PRIGO, modelo 150J.”

Juntou o relatório de pesquisa de ID 36465363 com os vínculos empregatícios de RONALDO MONGES DE ALMEIDA, bem como os dados da aeronave em seu nome.

É o relatório do necessário. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2. 1 DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO

A representação da autoridade policial federal – encampada pelo Ministério Público Federal – pugna, também, pela busca e apreensão, como também pelo sequestro do seguinte bem:

ITEM	AERONAVE	PROPRIEDADE FORMAL
1	CESSNA AIRCRAFT modelo 150J, n. 15070263, categoria TPP	Ronaldo Monges de Almeida, CPF 01174592195, endereço Rua Adalberto Fróes, 904, Alto da Glória, Ponta Porã/MS

Ab initio, necessário firmar que a busca e apreensão, per se, não é prova no seu sentido ontológico, mas sim, meio ou medida cautelar cujo escopo é a obtenção de determinada prova [1] ao processo.

A busca e apreensão domiciliar é medida cautelar extrema, que demanda “fundadas razões” a seu deferimento. Trata-se da medida de maior restrição aos direitos fundamentais da pessoa humana, por afastar não só uma garantia à intimidade e à vida privada, mas permitir uma invasão à projeção espacial da pessoa, sendo, a rigor, mais invasiva que a interceptação telefônica ou telemática, ação controlada, etc., pelo que deve ser a *ultima ratio* dos meios de prova admissível, em atenção ao princípio da proporcionalidade ou princípio da proibição de excesso erigido a princípio constitucional fundamental, eixo norteador hermenêutico da imposição de restrições a direitos. Para verificar a conformação da medida com o princípio da proporcionalidade, mister analisar o preenchimento dos “subprincípios” da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito.

Gilmar Ferreira Mendes em sua clássica obra *Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais* esclarece que:

“O subprincípio da adequação (Geeignetheit) exige que as medidas interventivas adotadas mostrem-se aptas a atingir os objetivos pretendidos. O subprincípio da necessidade (Notwendigkeit oder Erforderlichkeit) significa que nenhum meio menos gravoso para o indivíduo revelar-se-ia igualmente eficaz na consecução dos objetivos pretendidos. Em outros termos, o meio não será necessário se o objetivo almejado puder ser alcançado com a adoção de medida que se revele a um só tempo adequada e menos onerosa. Ressalta-se que, na prática, adequação e necessidade não têm o mesmo peso ou relevância no juízo de ponderação. Assim, apenas o que é adequado pode ser necessário, mas o que é necessário não pode ser inadequado. Pleroth e Schlink ressaltam que a prova da necessidade tem maior relevância do que o teste de adequação. Positivo o teste da necessidade, não há de ser negativo o teste da adequação. Por outro lado, se o teste quanto à necessidade revelar-se negativo, o resultado positivo do teste de adequação não mais poderá afetar o resultado definitivo ou final. Um juízo definitivo sobre a proporcionalidade da medida há de resultar da rigorosa ponderação e do possível equilíbrio entre o significado da intervenção para o atingido e os objetivos perseguidos pelo legislador (proporcionalidade em sentido estrito). (...) A proporcionalidade em sentido estrito assumiria, assim, o papel de um “controle de sintonia fina” (Stimmigkeitskontrolle), indicando a justeza da solução encontrada ou a necessidade de sua revisão.” (Brasília: Editora Brasília Jurídica. 1 ed. 2ª Tiragem p.250/251.)

No caso em tela, este Juízo – após acurada análise de todo acervo probatório carreado nos presentes autos (5001072-41.2020.4.03.6005), bem como nos autos da ação penal n. 5001020-45.2020.4.03.6005, verifica que a esta altura das investigações, tendo se esgotado os outros meios investigativos menos agressivos, tais como diligência de campo, ação controlada de observação, registros fotográficos, busca de informações junto à ANAC e outros órgãos administrativos, busca em fontes abertas de informações, não há outro meio ao aprofundamento e conclusão das investigações além da necessária e adequada busca e apreensão. Neste ponto, relevantes as informações de polícia judiciária (ID 37643295 nos autos 5001020-45.2020.4.03.6005), bem como as anotações relativas à contabilidade do tráfico e o recibo de compra da referida aeronave por R\$ 80.000,00. Se não bastasse, Ronaldo era beneficiário de auxílio emergencial do governo federal (ID 36370980 autos 5001020-45.2020.4.03.6005), sendo que os vínculos empregatícios constantes do ID 36465363 dos presentes autos demonstram, por si só, a incapacidade financeira do denunciado para possuir uma aeronave seja de que porte for.

Com efeito, a medida cautelar de busca e apreensão é o meio adequado, apto ao atingimento do seu fim, bem como necessário no sentido que medidas menos gravosas ou restritivas já foram realizadas, também atendida a proporcionalidade no sentido de que, neste juízo de ponderação entre o interesse da sociedade de buscar o desmantelamento de suposta organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes e a restrição, temporária, à inviolabilidade domiciliar ou local de trabalho, deve o primeiro prevalecer.

Com efeito, presentes elementos seguros de vinculação do denunciado RONALDO e da aeronave objeto do presente requerimento à suposta, prática de crime e absolutamente, demonstrada a adequação e necessidade da medida para o avanço das investigações e na prevalência no caso do interesse público, não há que se falar em inadequação e arbitrariedade.

Nesta linha, necessário destacar que os direitos fundamentais não têm natureza absoluta e ilimitada, havendo tensão entre o interesse do indivíduo *per se* considerado e o interesse da coletividade no tocante ao conhecimento das informações indispensáveis para determinado interesse de cunho supraindividual, como, por exemplo, a apuração de crimes graves como os delineados nas investigações (organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas); o direito individual abre espaço aos interesses coletivos, não podendo servir o primeiro de escudo para prática de condutas supostamente ilícitas.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão emblemática da lavra do decano Min. Celso de Mello já se posicionou no seguinte sentido:

“(…) OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.(...)” (MS 23452, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/1999, DJ 12-05-2000 PP-00020 EMENT VOL-01990-01 PP-00086)

A medida cautelar probatória de busca e apreensão se justifica nas seguintes hipóteses previstas no Código de Processo Penal:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- apreender criminosos;
- apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- apreender pessoas vítimas de crimes;
- colher qualquer elemento de convicção.

Como medida cautelar que é, também a busca e apreensão depende da configuração dos requisitos do *fumus commissi delicti* e do *periculum in mora*.

Quanto ao *fumus commissi delicti*, remeto ao quanto exposto acima, bem como ao acervo probatório carreados aos autos, que trazem indícios de prática do crime previsto no art. 33 e/c art. 40, I da Lei 11.343/2006.

Já no que tange ao *periculum in mora*, caracteriza-se pelo fato de que o tipo de delito que se investiga, normalmente, tem suas pistas facilmente apagadas pelos seus autores, além disso, tendo em vista que o denunciado RONALDO se encontra preso, poderá por interpostas pessoas buscar a dissolução do seu patrimônio sobre o qual recai indícios de aquisição irregular da aeronave em vista da aparente ausência de lastro econômico-financeiro para adquirir bem de elevada monta, podendo, inclusive, em tese, estar ocultando o verdadeiro proprietário do bem.

2. DO PEDIDO DE SEQUESTRO

Relativamente ao pedido de sequestro da aeronave supra mencionada, trata-se de “*verdadeira medida cautelar, sendo cabível quando demonstrado que os bens adquiridos são produtos do crime ou foram adquiridos com o proveito da prática delituosa (fumus boni iuris)*. Destarte, para sua caracterização, não se indaga se a propriedade dos bens é controversa, como no processo civil, pois, aqui, “o que dá especificidade a esses bens é terem sido adquiridos e pagos com haveres obtidos por meio criminosos.”¹²

Enquanto medida cautelar assecuratória, pelo sequestro se realiza a constrição dos bens móveis e imóveis adquiridos pelo denunciado com recursos oriundos de infração penal, mesmo que tais bens estejam em nome do investigado ou de terceiros, pois se busca impedir que o suposto autor de um crime obtenha lucro com a prática criminosa.

O Código de Processo Penal, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.964/2019, assim disciplina a medida:

Art. 125. Caberá o sequestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro.

Art. 126. Para a decretação do sequestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.

Art. 127. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do ofendido, ou mediante representação da autoridade policial, poderá ordenar o sequestro, em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia ou queixa.

Art. 128. Realizado o sequestro, o juiz ordenará a sua inscrição no Registro de Imóveis.

Art. 129. O sequestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro.

Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado:

I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração;

II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé. Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.

Art. 131. O sequestro será levantado:

I - se a ação penal não for intentada no prazo de sessenta dias, contado da data em que ficar concluída a diligência;

II - se o terceiro, a quem tiverem sido transferidos os bens, prestar caução que assegure a aplicação do disposto no art. 74, II, b, segunda parte, do Código Penal;

III - se for julgada extinta a punibilidade ou absolvido o réu, por sentença transitada em julgado.

Art. 132. Proceder-se-á ao sequestro dos bens móveis se, verificadas as condições previstas no art. 126, não for cabível a medida regulada no Capítulo XI do Título VII deste Livro.

Art. 133. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado ou do Ministério Público, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público cujo perdimento tenha sido decretado. (Redação dada pela Lei n° 13.964, de 2019)

§ 1º Do dinheiro apurado, será recolhido aos cofres públicos o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé. (Incluído pela Lei n° 13.964, de 2019)

§ 2º O valor apurado deverá ser recolhido ao Fundo Penitenciário Nacional, exceto se houver previsão diversa em lei especial. (Incluído pela Lei n° 13.964, de 2019)

Art. 133-A. O juiz poderá autorizar, constatado o interesse público, a utilização de bem sequestrado, apreendido ou sujeito a qualquer medida assecuratória pelos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, do sistema prisional, do sistema socioeducativo, da Força Nacional de Segurança Pública e do Instituto Geral de Perícia, para o desempenho de suas atividades. (Incluído pela Lei n° 13.964, de 2019)

§ 1º O órgão de segurança pública participante das ações de investigação ou repressão da infração penal que ensejou a constrição do bem terá prioridade na sua utilização. (Incluído pela Lei n° 13.964, de 2019)

§ 2º Fora das hipóteses anteriores, demonstrado o interesse público, o juiz poderá autorizar o uso do bem pelos demais órgãos públicos. (Incluído pela Lei n° 13.964, de 2019)

§ 3º Se o bem a que se refere o caput deste artigo for veículo, embarcação ou aeronave, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão público beneficiário, o qual estará isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à disponibilização do bem para a sua utilização, que deverão ser cobrados de seu responsável. (Incluído pela Lei n° 13.964, de 2019)

§ 4º Transitada em julgado a sentença penal condenatória com a decretação de perdimento dos bens, ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé, o juiz poderá determinar a transferência definitiva da propriedade ao órgão público beneficiário ao qual foi custodiado o bem. (Incluído pela Lei n° 13.964, de 2019)”

Trata-se de medida cautelar, também, prevista na Lei 11.343/2006 nos seguintes termos:

Art. 60. O juiz, a requerimento do Ministério Público ou do assistente de acusação, ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias nos casos em que haja suspeita de que os bens, direitos ou valores sejam produto do crime ou constituam proveito dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 e seguintes do Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. (Redação dada pela Lei n° 13.840, de 2019)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei n° 13.840, de 2019)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei n° 13.840, de 2019)

§ 3º Na hipótese do art. 366 do Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, o juiz poderá determinar a prática de atos necessários à conservação dos bens, direitos ou valores. (Redação dada pela Lei n° 13.840, de 2019)

§ 4º A ordem de apreensão ou sequestro de bens, direitos ou valores poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações. (Redação dada pela Lei n° 13.840, de 2019)

Art. 60-A. Se as medidas assecuratórias de que trata o art. 60 desta Lei recaírem sobre moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento, será determinada, imediatamente, a sua conversão em moeda nacional. (Incluído pela Lei n° 13.886, de 2019)

§ 1º O juiz, no prazo de 30 (trinta) dias contado da comunicação de que trata o caput, determinará a alienação dos bens apreendidos, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma da legislação específica. (Incluído pela Lei n° 13.840, de 2019)

§ 2º A alienação será realizada em autos apartados, dos quais constará a exposição sucinta do nexo de instrumentalidade entre o delito e os bens apreendidos, a descrição e especificação dos objetos, as informações sobre quem os tiver sob custódia e o local em que se encontrem. (Incluído pela Lei n° 13.840, de 2019)

§ 3º O juiz determinará a avaliação dos bens apreendidos, que será realizada por oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da autuação, ou, caso sejam necessários conhecimentos especializados, por avaliador nomeado pelo juiz, em prazo não superior a 10 (dez) dias. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 4º Feita a avaliação, o juiz intimará o órgão gestor do Fund, o Ministério Público e o interessado para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias e, dirimidas eventuais divergências, homologará o valor atribuído aos bens. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 5º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 6º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 7º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 8º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 9º O Ministério Público deve fiscalizar o cumprimento da regra estipulada no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 10. Aplica-se a todos os tipos de bens confiscados a regra estabelecida no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 11. Os bens móveis e imóveis devem ser vendidos por meio de hasta pública, preferencialmente por meio eletrônico, assegurada a venda pelo maior lance, por preço não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação judicial. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 12. O juiz ordenará às secretarias de fazenda e aos órgãos de registro e controle que efetuem as averbações necessárias, tão logo tenha conhecimento da apreensão. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 13. Na alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, a autoridade de trânsito ou o órgão congêneres competente para o registro, bem como as secretarias de fazenda, devem proceder à regularização dos bens no prazo de 30 (trinta) dias, ficando o arrematante isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 14. Eventuais multas, encargos ou tributos pendentes de pagamento não podem ser cobrados do arrematante ou do órgão público alienante como condição para regularização dos bens. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 15. Na hipótese de que trata o § 13 deste artigo, a autoridade de trânsito ou o órgão congêneres competente para o registro poderá emitir novos identificadores dos bens. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

Da dicação legal supratranscrita, exige-se a presença de “indícios veementes da procedência ilícita dos bens”.

No caso ora em exame, os elementos constantes dos autos 5001072-41.2020.4.03.6005 e 5001020-45.2020.4.03.6005 são suficientes para justificar o deferimento do pedido da autoridade policial federal e do Ministério Público Federal formulado nestes autos.

A narrativa constante da representação policial federal e as provas carreadas aos autos, sintetizada no relatório da presente Decisão, bem como apresentada na manifestação ministerial, demonstram elementos concretos já colhidos na investigação da provável origem ilícita dos bens, observa-se aqui as informações de Registro Aeronáutico das Aeronaves fornecido pela ANAC, bem como as informações de polícia judiciária.

Com efeito, verifica-se a existência de fortes, vigorosos e cristalinos indícios que indicam a origem obscura/ilícita da aeronave CESSNA AIRCRAFT modelo 150J, n. 15070263, categoria TPP, levando, neste dado momento processual, em vista do acervo probatório carreado aos autos, a indicação que foi adquirida, supostamente, com recursos oriundos do tráfico transnacional de drogas.

Tal medida cautelar, conforme bem observado pelo Ministério Público Federal, também se justifica, visando garantir a preservação de bens e que o patrimônio não seja dilapidado.

Isto posto, com fundamento no disposto nos artigos 125 a 133-A do Código de Processo Penal e 60 a 60-A da Lei n. 11.343/2006, decreto a BUSCA e APREENSÃO, bem como o SEQUESTRO do seguinte bem móvel:

ITEM	AERONAVE	PROPRIEDADE FORMAL
1	CESSNA AIRCRAFT modelo 150J, n. 15070263, categoria TPP	Ronaldo Monges de Almeida, CPF 01174592195, endereço Rua Adalberto Fróes, 904, Alto da Glória, Ponta Porã/MS

Expeça-se o Mandado de Busca e Apreensão, bem como Sequestro para lavratura do auto de Sequestro, avaliação e depósito do bem e registro da construção.

Deve constar no mandado que o proprietário do hangar no qual se localiza a aeronave ou seu preposto deverá fornecer acesso ao servidor público que portar o Mandado de Sequestro. Até ulterior ordem judicial, o proprietário do hangar na qual a aeronave estiver estacionada deverá mantê-la sob custódia, até que seja determinada sua remoção, mormente porque, a teor do pedido final na representação policial.

Oficie-se à Gerência Técnica do Registro Aeronáutico Brasileiro da ANAC, email rab@anac.gov.br para as providências cabíveis no sentido de proceder as anotações necessárias no registro de sequestro da aeronave, especialmente a inserção de restrições de transferência da propriedade e de circulação de tais bens. **SERVE A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO.**

Proceda a Secretária cópia da presente Decisão nos autos principais n. 001020-45.2020.4.03.6005, devendo no sistema PJE ficar o procedimento incidente associado ao processo principal.

2. 3 DA ALIENAÇÃO ANTECIPADA

A alienação judicial de bens apreendidos, antes do trânsito em julgado da ação penal, atende, conjuntamente, ao interesse público e ao do particular proprietário do bem, não havendo, para qualquer das partes, prejuízo com a alienação, considerando que o objeto da apreensão será convertido em pecúnia e depositado em conta judicial, sujeito a atualização monetária para preservar seu valor real, com posterior destinação a quem de direito ao final da ação penal.

Com efeito, o principal escopo do instituto da alienação antecipada é a “preservação do valor dos bens constritos em virtude da adoção de medidas cautelares patrimoniais ou de anterior apreensão.” [\[1\]](#)

Sobre a alienação antecipada e seus requisitos legais, leciona Guilherme de Souza Nucci:

“Em suma, busca-se, pelas variadas medidas assecuratórias, a tomada de bens e valores do agente do crime, enquanto perdura a investigação e o processo. Muitos desses bens podem ser perecíveis, por várias razões, motivo pelo qual a Lei 12.694/2012 introduziu o art. 144-A no Código de Processo Penal, permitindo a alienação antecipada dos bens recolhidos, assegurando o seu valor: Os fundamentos para a alienação, seja qual for a causa da apreensão ou indisponibilidade, são: a) deterioração (dissipar-se ou arruinar-se), b) depreciação (perder ou reduzir o seu valor), c) difícil manutenção (tornar-se complexo o sustento do bem ou sua conservação). Quando mais cresce o interesse estatal em captar os bens e valores advindos do crime ou mesmo do patrimônio do autor do delito, mais se eleva, igualmente, o propósito de bem guardar o montante recolhido. Por isso, justifica-se, plenamente, a alienação antecipada dos bens para garantir o seu valor real, sem representar perda para o proprietário ou mesmo para a futura indenização da vítima”. (Código de Processo Penal Comentado, 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.391/392.)

O § 1º do Art. 61 da Lei 11.343/2006 determina que “O juiz, no prazo de 30 (trinta) dias contado da comunicação de que trata o caput, determinará a alienação dos bens apreendidos, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma da legislação específica. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019).”

A alienação antecipada, também, está prevista no artigo 144-A do Código de Processo Penal. Leia-se:

“Art. 144-A. O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§ 1º O leilão far-se-á preferencialmente por meio eletrônico. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§ 2º Os bens deverão ser vendidos pelo valor fixado na avaliação judicial ou por valor maior. Não alcançado o valor estipulado pela administração judicial, será realizado novo leilão, em até 10 (dez) dias contados da realização do primeiro, podendo os bens ser alienados por valor não inferior a 80% (oitenta por cento) do estipulado na avaliação judicial. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§ 3º O produto da alienação ficará depositado em conta vinculada ao juízo até a decisão final do processo, procedendo-se à sua conversão em renda para a União, Estado ou Distrito Federal, no caso de condenação, ou, no caso de absolvição, à sua devolução ao acusado. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§ 4º Quando a indisponibilidade recair sobre dinheiro, inclusive moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento, o juízo determinará a conversão do numerário apreendido em moeda nacional corrente e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§ 5º No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§ 6º O valor dos títulos da dívida pública, das ações das sociedades e dos títulos de crédito negociáveis em bolsa será o da cotação oficial do dia, provada por certidão ou publicação no órgão oficial. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§ 7º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)”

E o resultado desta equação é sempre pernicioso: seja para o investigado eventualmente absolvido da imputação, seja para vítima ou terceiro de boa-fé, seja para a União, que podem receber, ao final do processo, um bem depreciado ou inservível.

No caso em tela, resta evidente o risco de deterioração e perda do valor econômico em caso de manutenção da apreensão pura e simples da aeronave, por vezes, há mais de ano, pois a ausência de administração judicial até o julgamento do feito principal expõe o bem às intempéries do tempo, bem como a ausência de devida manutenção técnica o que pode, inclusive, inviabilizar seu uso, gozo, fruição ou disposição futuros, levando, como já foi noticiado na mídia, a venda apenas da carcaça de metal.

Por sua vez, a Recomendação Nº 30 de 10/02/2010 CNJ dispõe que:

“(…)I - Aos magistrados com competência criminal, nos autos dos quais existam bens apreendidos sujeitos à pena de perdimento na forma da legislação respectiva, que:

a) mantenham, desde a data da efetiva apreensão, rigoroso acompanhamento do estado da coisa ou bem, diretamente ou por depositário formalmente para isso designado sob responsabilidade;

b) ordenem, em cada caso e justificadamente, a alienação antecipada da coisa ou bem apreendido para preservar-lhe o respectivo valor, quando se cuide de coisa ou bem apreendido que pela ação do tempo ou qualquer outra circunstância, independentemente das providências normais de preservação, venha a sofrer depreciação natural ou provocada, ou que por ela venha a perder valor em si, venha a ser depreciada como mercadoria, venha a perder a aptidão funcional ou para o uso adequado, ou que de qualquer modo venha a perder a equivalência com o valor real na data da apreensão;

c) observem, quando verificada a conveniência, oportunidade ou necessidade da alienação antecipada, as disposições da lei processual penal e subsidiariamente as da lei processual civil relativas à execução por quantia certa na que respeita à avaliação, licitação e adjudicação ou arrematação e da respectiva jurisprudência;

d) depositem as importâncias em dinheiro ou valor, assim apuradas, em banco autorizado a receber os depósitos ou custódia judiciais, vencendo as atualizações correspondentes, e ali as conservem até a sua restituição, perda ou destinação por ordem judicial;

e) adotem as providências no sentido de evitar o arquivamento dos autos antes da efetiva destinação do produto da alienação.

II - Aos juízos de primeiro grau e tribunais que, na medida do possível, promovam periodicamente audiências ou sessões unificadas para alienação antecipada de bens nos processos sob a sua jurisdição ou sob a jurisdição das suas unidades judiciárias (leilão unificado), com ampla divulgação, permitindo maior número de participações.

III - O Corregedor Nacional de Justiça apreciará as questões ou proposições decorrentes da aplicação desta recomendação, podendo editar instruções complementares e sobre elas deliberar.

IV - Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação.”

Assim, tendo em vista as disposições legais e regulamentares acima transcritas, **determino a ALIENAÇÃO ANTECIPADA da aeronave CESSNA AIRCRAFT modelo 150J, n. 15070263, categoria TPP.**

O produto da venda deverá ser depositado, no prazo de 10 dias, em conta judicial vinculada aos presentes autos junto à Caixa Econômica Federal, agência 3214, até o trâmite final do processo 5001020-45.2020.4.03.6005, no qual RONALDO MONGES DE ALMEIDA foi denunciado pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 33 c/c art. 40, I da Lei 11.343/2006.

Proceda o Oficial de Justiça a Avaliação da referida aeronave no prazo de 15 dias.

Após a juntada do laudo de avaliação da aeronave, providencie a Secretaria deste Juízo o necessário ao cumprimento desta determinação com a maior brevidade possível, inclusive notificando a SENAD para que realize o leilão do bem.

2. DETERMINAÇÕES FINAIS

Proceda-se à Secretaria às anotações necessárias no sistema processual.

Proceda-se o levantamento do sigilo dos autos.

Oficie-se a Polícia Federal para no prazo máximo de 15 dias juntar o Laudo Pericial da referida aeronave. **SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO.**

Dê-se ciência, via sistema, da presente decisão ao Ministério Público Federal e à Autoridade Policial Federal representante, bem como ao advogado de RONALDO MONGES DE ALMEIDA constituído nos autos 5001020-45.2020.4.03.6005.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

[1] “Neste sentido, prova é todo elemento ou meio destinado ao convencimento do juiz sobre o que se procura demonstrar em determinado processo. Advém a palavra prova do latim probatio, que advém do verbo probare, que significa examinar, persuadir, demonstrar.” (in LIMA, Marcelo Polastri. Curso de Processo Penal 9.ed. p.425)

[2] Marcellus Polastri Lima. Curso de Processo Penal. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016. p. 729.

[i] Renato Brasileiro de Lima. Código de Processo Penal Comentado. Salvador: JusPodivm, 2020. p.513.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001037-40.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EMBARGANTE: JAIRO LUIZ MARTINS VASQUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLADA COSTA SILVA SARTI - MS17109

DESPACHO

1) Considerando a atuação da defensora dativa nomeada, arbitro seus honorários no valor máximo da Tabela I para Execuções Fiscais da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014. Expeça-se solicitação de pagamento.

2) Após, havendo trânsito em julgado, archive-se os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

PONTA PORã, (data da assinatura eletrônica).

2ª VARA DE PONTA PORA

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0000080-44.2001.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI - MS6194

REU: SAO JOAO AGRO PASTORIL LTDA - ME, VALDEMAR PEREZ

Advogado do(a) REU: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325

Advogados do(a) REU: RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA - MS7083, ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA - SP37088

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o teor da certidão retro, solicite-se novamente a retificação, pelo setor responsável, das peças do processo. Caso aquele não disponha mais das cópias dos documentos faltantes ou ainda na hipótese de maiores atrasos na inserção dessas peças remanescentes e reorganização dos volumes inseridos, proceda-se à digitalização das páginas mencionadas e reorganização das demais, diretamente pela Secretaria (ainda que por *download*, exclusão e reinserção a partir deste despacho), tão logo haja o retorno das atividades presenciais.

Ciência às partes.

Regularizada a digitalização, cumpra-se o Acórdão proferido pelo STJ (ID 29893555), remetendo os autos ao E. TRF3.

Ponta Porã, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001092-66.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DANIEL CAPUTTI

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO - MS10324

REU: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PONTA PORÃ/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intim-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de **05 (cinco)** dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015.

Após, conclusos para análise dos embargos de declaração.

Ponta Porã, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001059-42.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MAX CAMARGO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de **10 (dez)** dias, requerendo o que entenderem de direito e informando, em especial, se a tutela de urgência foi cumprida.

Após, novamente conclusos.

Ponta Porã, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000982-33.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: DIRCEU DOMINGOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LIMA JUNIOR - MS23008

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado, bem como para eventual requerimento, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000695-63.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FERNANDO CESAR MONTIEL DE CARVALHO, ODAIR RAMAO ESTECHE PAVAO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

DESPACHO

1. Vistos,
 2. Tendo em vista as informações retro prestadas pela parte exequente, intime-se, a parte executada, por intermédio de seu patrono, para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das mesmas.
 3. Após, coma comprovação de pagamento da dívida objeto dos autos voltemos autos conclusos para sentença de extinção.
 4. Às providências e intimações necessárias.
- Ponta Porã/MS, 01 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000879-26.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LUCIANO PAULO DE SOUZA, SONIA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

Advogados do(a) REU: NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS - MS12694, TAINA CARPES - MS17186

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a juntada da manifestação do MPF de ID 39435063, intem-se as defesas para apresentarem seus requerimentos da fase do art. 402, do CPP, no prazo de 48 horas, conforme determinado no Termo de Audiência de ID 39220421.

PONTA PORÃ, 1 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000819-53.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ELEM REGIS VIANAROQUE, LEONARDO SILVA

Advogado do(a) REU: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516

Advogados do(a) REU: PAULO RAMADIER COELHO - MG31612B-B, RICARDO ALEXANDRE MOURA ABRAO - MG146959

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a apresentação dos memoriais do MPF de ID 39434026, intem-se as defesas para apresentarem suas alegações finais, conforme determinado no Termo de Audiência de ID 37692235.

PONTA PORÃ, 1 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002485-19.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REU: ANGELO GUIMARAES BALLERINI, JOSE CARLOS GUIMARAES BALLERINI, VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS, FABIO GARCETE, OZIEL VIEIRA DE SOUZA, DIOGO MACHADO DOS SANTOS LEITE, APARECIDO MENDES DA LUZ JUNIOR, CLEBERSON JOSE DIAS, ANDRE LUIZ CASALLI, JOSE MARCOS ANTONIO, CLEVERTON DA CUNHA PESTANA, ROGERIO RODRIGUES DE LIMA, VALDECIL DA COSTA LOYO, JOSEMAR DOS SANTOS ALMEIDA, ERICO PEREIRA DOS SANTOS, ADEL PEREIRA ACOSTA, SIDNEI LOBO DE SOUZA, JEAN FELIX DE ALMEIDA, ALTAIR GOMES DE ANDRADE, ELCIO ALVES COSTA, APARECIDO CRISTIANO FIALHO, GILVANI DA SILVA PEREIRA, JOACIR RATIER DE SOUZA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, ALISSON JOSE CARVALHO DE ALMEIDA

Advogados do(a) REU: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357, MARIVALDO COAN - MS8664, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111, CEZAR ROBERTO BITENCOURT - DF20151
Advogados do(a) REU: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357, MARIVALDO COAN - MS8664, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111, CEZAR ROBERTO BITENCOURT - DF20151
Advogado do(a) REU: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835
Advogados do(a) REU: DOUGLAS ORTIZ DA SILVA JUNIOR - MS24158, ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732
Advogado do(a) REU: FLAVIO MODENA CARLOS - PR57574
Advogados do(a) REU: JOSE DA SILVEIRA - PR13270, ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805-A
Advogado do(a) REU: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573
Advogados do(a) REU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491, ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732
Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328
Advogado do(a) REU: FABIO ADRIANO ROMBALDO - MS19434
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805-A
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805-A
Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328
Advogados do(a) REU: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357
Advogado do(a) REU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491
Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328
Advogado do(a) REU: DIEGO DEMETRIO SIQUEIRA NEVES - SP399154
Advogado do(a) REU: ALI EL KADRI - MS10166
Advogado do(a) REU: SANDRO SERGIO PIMENTEL - MS10543
Advogado do(a) REU: HUGO BENICIO BONFIM DAS VIRGENS - MS9287
Advogados do(a) REU: EDERSON DUTRA - MS19278, MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357
Advogados do(a) REU: MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL - MS12965, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogado do(a) REU: PEDRO NAVARRO CORREIA - MS12414
Advogado do(a) REU: IVO BARBOSA NETTO - MS19609
Advogado do(a) REU: DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por GILVANI DA SILVA PEREIRA em face da r. decisão ID 39337223.

Aduz a existência de contradição, ao argumento de que o laudo pericial do veículo Toyota Hilux, placas OCG-8191, é imprescindível ao exercício de sua ampla defesa.

É o relato do necessário. Decido.

O recurso resta prejudicado ante a juntada do laudo pericial aos autos (ID 39481134).

Logo, resta evidente a perda do interesse recursal.

Ante o exposto, não conheço os embargos de declaração opostos.

Ciência aos réus sobre o laudo pericial anexado ao feito.

Registro que a juntada do documento não interrompe o curso do prazo das alegações finais, já que em nada interfere na situação jurídica dos demais acusados.

De outro lado, quanto à GILVANI, o próprio acusado declare o seu desinteresse na renovação de seu prazo.

Aguardar-se o decurso do prazo para razões finais dos acusados.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal e o acusado SIDNEI LOBO DE SOUZA, para que se manifestem sobre a necessidade de manutenção da prisão preventiva, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do CPP. Prazo: 5 dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000725-08.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CLAUDIA CAROLINE DA SILVA GONZALEZ

Advogado do(a) REU: LUIZ ALEXANDRE ARGUILHEIRA GONCALVES DA ROSA - MS22252

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada para apresentação de suas alegações finais, em memoriais, nos termos do Termo de Assentada transcrito a seguir:

" Vistas à defesa para a apresentação de memoriais no prazo legal. Após, façam os autos conclusos para sentença. "

PONTAPORÁ/MS, 2 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000092-21.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: TEREZINHA ZARDINELLO

DESPACHO

Considerando o lapso de tempo transcorrido desde o último requerimento formulado pela exequente, manifeste-se esta, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na manutenção do pedido anteriormente formulado (id: 24723810 - pag. 43 – numeração eletrônica), bem como para apresentar planilha de cálculo atualizada do valor da dívida.

1. EM CASO POSITIVO, de acordo com a ordem de preferência (art. 11 da Lei n. 6.830/80), DEFIRO o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros, por meio do sistema informatizado "BACENJUD", que TEREZINHA ZARDINELLO, CPF: 409.001.939-72, possua(m) em instituições financeiras.

1.1. Em caso de bloqueio de valor irrisório que não justifique o custo da transferência (art. 836 do CPC), proceda-se ao desbloqueio. Tratando-se de bloqueio de valor superior ao exigível, o excesso deverá ser imediatamente liberado (parágrafo 1º do art. 854 do CPC).

1.2. Ocorrendo bloqueio parcial, converter-se-á, desde logo, em penhora. Por conseguinte, intime-se a parte executada do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, ou oferecer impugnação (inciso I do parágrafo 3º do art. 854 do CPC).

1.3. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, proceda-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo para uma conta judicial no PAB da Caixa Econômica Federal – Agência 0787, convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80).

1.4. Tudo cumprido ou não concretizada a ordem, intime-se a parte exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. EM CASO NEGATIVO, tomemos autos conclusos.

3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, até ulterior provocação da parte exequente.

NAVIRAI, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001673-71.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

INVENTARIANTE: ALI EL KADRI, ALI EL KADRI, ALI EL KADRI

SENTENÇA

Tendo a credora **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS** noticiado nos autos a satisfação integral do débito (ID 32210622), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levantem-se eventuais constrições existentes sobre bens do executado.

Custas pelo executado. Sem honorários.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Navirai, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000780-85.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REU: FHELIPPE AFONSO DEL PINTOR PEREIRA

Advogados do(a) REU: WILSON TAVARES DE LIMA - MS8290, SAMUEL CHIESA - MS15608

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pelo INCRA ao id. 24036275, tendo em vista o decurso de tempo de tempo desde o protocolo da petição, bem como se tratar de processo incluído na **meta 2 do CNJ**.

Intimem-se o Ministério Público Federal para apresentar alegações finais.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se, **com urgência**.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003665-36.2003.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: EDSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SARAIVA VIEIRA - MS4684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000600-64.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ANTONIA JOSE DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Noticiado o falecimento do autor (certidão de óbito id. 23577966.p.1) e pedido de habilitação dos sucessores do "de cuius" (id. 23577964, p.1), determino a citação do INSS para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias, com fulcro no artigo 690 do CPC.

Com a manifestação venham os autos conclusos, ocasião em que também será apreciado o pedido de cumprimento de sentença.

Intim-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000425-36.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: FRANCISCO ASSIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR35475-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de nova perícia formulado ao id. 24582693, p. 48/49, tendo em vista que há elementos nos autos suficientes para formar a convicção deste Juízo.

Venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000909-51.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MARIA DE SOUZA PEDRO FILHA

Advogados do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DA SILVA SANTELLI - MS18845, THAMMY CRISTINE BERTI DE ASSIS - MS19242, ADINALDO FERREIRA DA SILVA - MS19226

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por idade rural) ajuizado por **MARIA DE SOUZA PEDRO FILHA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta a autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente indeferiu seu benefício (id. 24293399, p. 41).

Citado, o INSS contestou a ação (id. 24293692, p. 37), sobre a qual o autor manifestou-se ao id. 24293769, p. 28/29.

Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o INSS requereu, caso fosse determinado audiência, depoimento pessoal da autora (id. 24293769, p. 22). O autor, por sua vez, pugnou pela produção documental e testemunhal, arrolando as testemunhas (24293769, p. 28/29).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil.

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. A prescrição arguida na contestação será analisada na sentença.

Nessa toada, **DEFIRO** a produção de prova testemunhal e do depoimento pessoal da autora.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 23 de março de 2021, às 14h15min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.

Ocasão em que as partes e as testemunhas já arroladas deverão comparecer, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto.

Fica desde já deferida a participação do INSS por videoconferência, caso queira, bastando informar nos autos.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000738-31.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intimem-se a parte apelada para, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000319-50.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REU: MARCOS SANTANA FERREIRA, MARCIA BERNDT

Advogado do(a) REU: DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA - MS14856

DES PACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000147-06.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REPRESENTANTE: JOSE GENUINO TELLES, MARIA NEIDE DE SOUZA PETRONILIO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FELIX LOPES FERNANDES - MS10420

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FELIX LOPES FERNANDES - MS10420

DESPACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado, intímem-se as partes para requerer o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intímem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000316-61.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: RAIMUNDO SOARES DA SILVA FILHO, DANIELE MILANI DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) REU: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018

Advogado do(a) REU: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018

DESPACHO

Intím-se a parte apelada (réu) e MPF para, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000372-31.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: JOAQUIM RODRIGUES DE SALES, ANGELA MARIA NUNES DE SALES

Advogado do(a) REU: FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS - MS15781

Advogado do(a) REU: FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS - MS15781

DESPACHO

Intím-se a parte ré para se manifestar acerca da petição id. 22705576, p. 20 no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000186-39.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: RENAN VINICIUS CHOCIAI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM ALFREDO BONALUMI DOS SANTOS - PR85851

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pedido id. 32681574: defiro.

Intime-se parte autora para, em 15 (quinze) dias, **comprovar a propriedade do veículo *sub judice***.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000190-06.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: LEONILHA POERCH

Advogados do(a) AUTOR: ARCEMILDO BAMBERG - RS18337, ALVARO ARCEMILDO BAMBERG - RS44700, ROSANE BAMBERG MACHADO - RS77828

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado, intem-se as partes para requerer o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intem-se.

NAVIRAÍ, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000223-59.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

REPRESENTANTE: MARIA SEVERINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS16102

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte apelada (réu) para, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000743-19.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: LILIANE RIBEIRO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte apelada (réu) para, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000249-64.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: WAGNER EPAMINONDAS FERREIRA VIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da petição formulada pela União ao id. 33705974.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000384-06.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA VILA ALTA LTDA - EPP, ELIEZER DE PAULA TOLEDO

Advogados do(a) REU: CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087, PAULO SERGIO QUEZINI - MS8818, ANDRE LUIS BASILIO SILVA - MS20593

Advogados do(a) REU: CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087, PAULO SERGIO QUEZINI - MS8818, ANDRE LUIS BASILIO SILVA - MS20593

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Nos termos do art. 10 do CPC, intímem-se as partes para que, em 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca da competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, notadamente em virtude de possível conexão com o processo de n. 5001134-98.2015.4.04.7017, da Subseção Judiciária de Guairá, a fim de evitar a prolação de decisões conflitantes. No mesmo prazo, deverão as partes trazer aos autos extrato atualizado do andamento processual desses autos.

Após, novamente conclusos.

Intímem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

NAVIRAÍ, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001143-43.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ALMIR MISSAO KURAMOTO

Advogado do(a) AUTOR: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por **ALMIR MISSAO KURAMOTO**, já qualificado(a) nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.

Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido.

Juntou documentos.

Proferida decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita e antecipou a realização do exame pericial, nomeando-se perito e arbitrando seus honorários (ID 23655136 – pág. 35/36).

Citado, o INSS apresentou contestação, por meio da qual protestou pela improcedência dos pedidos (ID 23654935 – pág. 8/13).

Juntado laudo pericial (ID 23654935 - Pág. 17/21), o qual foi posteriormente retificado pelo expert (ID 23654935 - Pág. 45/50).

A parte autora impugnou o laudo pericial e requereu nova perícia médica (ID 23654935 - Pág. 52/53), o que restou indeferido (ID 23654935 - Pág. 55).

Apresentado agravo retido pelo autor (ID 23654935 - Pág. 64/65).

O INSS manifestou-se quanto ao laudo pericial e requereu a improcedência da demanda (ID 23654935 - Pág. 67).

Requerido o pagamento de honorários periciais (ID 23655180 - Pág. 2).

Proferida sentença de improcedência dos pedidos (ID 223655180 - Pág. 4/7).

Com o retorno dos autos, foi nomeado perito ortopedista, arbitrado os respectivos honorários e determinada a realização do exame (ID 23655180 - Pág. 38), tendo a parte autora dado ciência da nomeação (ID 23655180 - Pág. 39).

Juntado aos autos o laudo pericial (ID nº 23655180 - Pág. 42/46).

Instadas as partes, a autora alegou a nulidade do laudo médico e requereu a realização de nova perícia (ID nº 23655180 - Pág. 52/54).

Proferida decisão que indeferiu o pedido para produção de nova prova pericial (ID 23655181 - Pág. 1/3).

O INSS requereu a improcedência dos pedidos (ID 23655181 - Pág. 4).

Foram requisitados os honorários periciais (ID 34358320).

Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional.

Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que tange ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial que avaliou as patologias neurológicas concluiu que a parte autora sofre de epilepsia, secundária a acidentes vascular cerebral, porém não possui incapacidade para as atividades que exerce habitualmente (ID 23654935 - Pág. 47).

Por sua vez, o perito ortopedista declarou que o autor relatou queixas neurológicas, fratura do calcâneo no pé direito e tramita na mão direita, no entanto, *“apesar das queixas alegadas, não foram verificadas alterações clínicas que incapacitem para o trabalho, não há incapacidade para a atividade laboral habitual”*.

Com efeito, do laudo de exame pericial elaborado pelo perito do juízo é possível concluir que a parte autora **não possui incapacidade** para as atividades laborativas que desempenhava anteriormente.

Desse modo, inexistindo incapacidade laborativa, não é possível o deferimento do pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendida a análise dos demais, porquanto cumulativos.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo **com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Naviraí/MS, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 000555-60.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: RAFAEL ALVES DOS SANTOS

REPRESENTANTE: CLEONICE VICENTE DO NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS - MS15781,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **RAFAEL ALVES DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a autarquia previdenciária a conceder em seu favor o benefício assistencial de prestação continuada, aduzindo, para tanto, ser pessoa com deficiência vivendo em situação de miserabilidade.

Juntou documentos.

Juntados aos autos os laudos das perícias médica (ID 29032109, p. 36/46) e socioeconômica (ID 29032162, p. 29/34), sobre os quais ambas as partes se manifestaram.

O INSS ofertou contestação na qual pugnou pela improcedência da ação (ID 29032109, p. 49/50 e ID 29032162, p. 1/12).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República, nos termos de seu artigo 203, e regulamentado pela Lei 8.742, de 07/12/1993, cujo artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011 e alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, elenca como requisitos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Portanto, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada ou a deficiência, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A concessão do benefício assistencial independe de contribuição e, nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado.

No caso dos autos, pleiteia-se a concessão do benefício à pessoa com deficiência e, necessariamente, em situação de vulnerabilidade social.

Nessa toada, de plano, destaca-se que o **requisito é a deficiência**, conceituada pelo art. 20, § 2º, da supracitada lei, como o **impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir a plena e efetiva participação da pessoa na sociedade em igualdade de condições com os demais**.

Não há que se confundir, pois, com a **incapacidade laborativa**, requisito dos benefícios previdenciários por incapacidade, ou com o mero acometimento por doenças, ainda que graves. Pelo conceito legal, **incapacidade e doença não necessariamente são geradoras de deficiência**. Acerca do tema, reputa-se pertinente a transcrição das lições de José Antonio Savaris:

Desde a vigência da Lei nº 12.470, de 31/08/2011, que alterou a regra do art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93, o conceito de pessoa com deficiência se distingue do conceito de incapacidade laboral. É equivocado, portanto, analisar-se o direito ao benefício assistencial mediante investigação da existência ou não da incapacidade.

De um lado, o paradigma da incapacidade laboral pode prejudicar irremediavelmente o acesso de algumas pessoas ao benefício, especialmente crianças e adolescentes, às quais sequer é permitido o exercício de atividade remunerada. Uma criança de dois anos de idade, com deficiência ou não, não tem condições de exercer uma atividade laboral.

Por outro lado, lentes da incapacidade laboral propiciam uma certa confusão ente institutos e campos de proteção da seguridade social. Imagine-se uma incapacidade laboral altamente transitória, decorrente de uma crise lombar ou psiquiátrica, com duração de trinta dias. Fosse a pessoa segurada da previdência social, cumpriria o requisito específico para a concessão do auxílio-doença. Mas o pressuposto de fato para a concessão do benefício assistencial é outro, que não se confunde com a incapacidade laboral e, por tal razão, caso acima não ensejaria a proteção assistencial.

Com efeito, para fins de concessão de benefício assistencial, a pergunta a ser feita não é se o interessado pode ou não trabalhar; mas se ele pode ou não ter comprometida sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, como resultado de impedimentos orgânicos de longo prazo em interação com barreiras pessoais, sociais e ambientais (Compêndio de Direito Previdenciário – Curitiba: Alteridade, 2018, p. 326).

Dito isso, nota-se que, em seu laudo, o perito médico concluiu que a **autora pode ser considerada pessoa com deficiência** à vista do diagnóstico de **retardo mental moderado** (CID F71), carecendo do acompanhamento permanente de terceiros.

Diante das conclusões acima, resta constatada, portanto, limitação que se caracterize como barreira de longo prazo a obstruir a plena e efetiva participação da autora na sociedade em igualdade de condições com os demais. Em outras palavras, **a autora deve ser considerada deficiente, nos termos do art. 20, §2º, da Lei 8.742/93**.

Com isto, entendo preenchido o requisito “deficiência” para a concessão do benefício de prestação continuada.

No que toca ao requisito socioeconômico, cumpre observar que o §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabeleceu para a sua aferição o critério de renda familiar *per capita*, observado o limite de um quarto do salário mínimo, que restou mantido na redação dada pela Lei 12.435/2011, acima transcrita.

A questão relativa à constitucionalidade do critério de renda *per capita* não excedente a um quarto do salário mínimo para que se considerasse o idoso ou pessoa com deficiência aptos à concessão do benefício assistencial, foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 1.232/DF), a qual foi julgada improcedente, por acórdão que recebeu a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

(STF. ADI 1.232-DF. Rel. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim. J. 27.08.98; DJ. 01.06.2001).

Todavia, conquanto reconhecida a constitucionalidade do §3º do art. 20 da LOAS, a jurisprudência evoluiu no sentido de que tal dispositivo estabelecia situação objetiva pela qual se deve presumir pobreza de forma absoluta, mas não impedia o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do requerente e de sua família. Tal interpretação seria consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça em recurso especial julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC (STJ. REsp. 1.112.557/MG. Terceira Seção. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. j. 28.10.2009. DJ 20.11.2009).

Em 18 de abril de 2013, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 580.963 e 567.985-3 e a Reclamação nº 4.374, reanalisou o critério da miserabilidade e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do §3º do artigo 20 da LOAS. A ementa do acórdão da Reclamação nº 4.374 é esclarecedora:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232.

Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato.

Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação.

O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade.

Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.

4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério de renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.

Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes.

Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.

O Supremo Tribunal Federal, em decisões monoeróticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos.

Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

(Rcl 4374, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18.04.2013, DJe-173 03.09.2013).

Destarte, é de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

No caso dos autos, o estudo social (ID 29032162, p. 29/34) constatou que o núcleo familiar avaliado era composto pelo autor e seus genitores, que sobreviviam do salário percebido pelo pai. A mãe do autor, por sua vez, não exerceria atividade laborativa.

Relatou a assistente social que o imóvel é próprio, guarnecido com o mobiliário essencial. As despesas básicas da casa, segundo a expert, alcançariam menos de R\$ 900,00 mensais.

Segundo asseverou a perita, as consequências da moléstia caracterizariam barreiras ao ingresso no mercado de trabalho e à convivência social em igualdade de condições.

Não obstante o autor ostente a condição de pessoa com deficiência, como já demonstrado anteriormente, esse fato por si só é insuficiente para a concessão do benefício postulado, eis que deficiência e miserabilidade são requisitos concomitantes.

Nessa toada, a despeito das dificuldades impostas pela deficiência à sua rotina diária, bem como de não ostentar o núcleo familiar sinais de riqueza, fato é não restou demonstrada a efetiva miserabilidade que atraia a atuação assistencial do Estado.

É o que se denota, aliás, das fotografias que instruem o laudo social (ID 29032161, p. 33), que revelam uma residência simples, porém de razoável padrão, quiçá acima da média daqueles que pleiteiam o benefício assistencial.

Ademais, em consulta ao CNIS realizada nesta data, constata-se que CÍCERO ALVES DOS SANTOS, pai do autor, possui vínculo empregatício com ANDRÉ LUIS SARTO EIRELI desde 04/01/2017 e percebe remuneração mensal de aproximadamente R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), se considerada a média dos últimos doze meses, valor que, reitero, embora não caracterize riqueza, é bastante superior à das pessoas que habitualmente logram êxito em pleitos desta espécie de benefício.

Somando-se a isso, também foi constatado que CLEONICE VICENTE DO NASCIMENTO, mãe do autor, efetua recolhimentos como segurada facultativa desde 01/09/2016, o que é sugestivo, ao menos em tese, do exercício de atividade laborativa remunerada.

Em síntese, apesar de eventuais dificuldades financeiras, o núcleo familiar não se encontra em situação de miserabilidade ou risco social, motivo pelo qual não é o caso de concessão do benefício assistencial pleiteado.

Ressalto, por fim, que em se tratando de benefício assistencial, o papel do Estado é meramente subsidiário, ou seja, ainda que a pessoa com deficiência não possua condições de exercer trabalho remunerado, a obrigação de sua manutenção recai, primeiramente, sobre a família.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo **com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001891-70.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: AMBROSINA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS - MS15781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0001529-05.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

REQUERENTE:JOEL SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o v. acórdão anulou a sentença, intím-se as partes para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intím-se.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0000924-69.2007.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: JACINTHO HONORIO SILVA FILHO, VANDA MORAES JACINTHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JONAS RICARDO CORREIA - MS7636

Advogado do(a) AUTOR: JONAS RICARDO CORREIA - MS7636

REU: MUNICIPIO DE JUTI, UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO FUNAI

Advogado do(a) REU: SILVANO LUIZ RECH - MS6594

DESPACHO

Intím-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intím-se.

Por economia processual cópia deste despacho servirá como **carta de intimação ao Município de Juti** a ser encaminhado via correio eletrônico.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000156-04.2011.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FACCIN & FACCIN LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129, FABIO ALVES MONTEIRO - MS9130, ANDREZZA BARBOSA DOS ANJOS - MS15202, ROGERIO DE SOUZA PEREIRA - MS11715

DESPACHO

Considerando os termos da INFORMAÇÃO Nº 5999820/2020 – DPED, notadamente quanto ao destaque de que “não restam mais obstáculos de ordem prática à realização dos leilões da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, bastando o contato com a Central [Central de Hastas Públicas Unificadas – CEHAS/SP] para orientações acerca do encaminhamento dos expedientes”, expeça-se mandado de reavaliação do(s) bem(ns) penhorados nestes autos (Fls. 167-168 dos autos físicos).

Após, voltemos autos conclusos para designação da data do leilão.

Intime-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000985-92.2005.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCLAPER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380, LUCIANA CENTENARO - MS7639

DESPACHO

Considerando os termos da INFORMAÇÃO Nº 5999820/2020 – DPED, notadamente quanto ao destaque de que “não restam mais obstáculos de ordem prática à realização dos leilões da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, bastando o contato com a Central [Central de Hastas Públicas Unificadas – CEHAS/SP] para orientações acerca do encaminhamento dos expedientes”, expeça-se mandado de reavaliação do(s) bem(ns) penhorados nestes autos (Fls. 115-119 dos autos físicos).

Após, voltemos autos conclusos para designação da data do leilão.

Intime-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000810-98.2005.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LENIR SALETE SCHOLZ, LENIR SALETE SCHOLZ, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RUY OTTONI RONDON JUNIOR - MS5637

Advogado do(a) EXECUTADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - MS16644-A

Advogado do(a) EXECUTADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - MS16644-A

DESPACHO

Considerando os termos da INFORMAÇÃO Nº 5999820/2020 – DPED, notadamente quanto ao destaque de que “não restam mais obstáculos de ordem prática à realização dos leilões da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, bastando o contato com a Central [Central de Hastas Públicas Unificadas – CEHAS/SP] para orientações acerca do encaminhamento dos expedientes”, expeça-se mandado de reavaliação do(s) bem(ns) penhorados nestes autos (Fls. 171-172 dos autos físicos).

Após, voltemos autos conclusos para designação da data do leilão.

Intime-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000476-15.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROOSEVELT NEVES FEITOSA - MS4787, EDILSON MAGRO - MS7316, CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219

DESPACHO

Considerando os termos da INFORMAÇÃO Nº 5999820/2020 – DPED, notadamente quanto ao destaque de que “não restam mais obstáculos de ordem prática à realização dos leilões da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, bastando o contato com a Central [Central de Hastas Públicas Unificadas – CEHAS/SP] para orientações acerca do encaminhamento dos expedientes”, expeça-se mandado de reavaliação do(s) bem(ns) penhorados nestes autos (Fls. 71-78 dos autos físicos).

Após, voltemos autos conclusos para designação da data do leilão.

Intime-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000351-20.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. C. NOGUEIRA DALOSSA - ME

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento da dívida noticiado nos autos (ID 38097409), determino a suspensão do feito por tempo indeterminado, o qual deverá ser arquivado-sobrestado, provisoriamente, até nova manifestação das partes.

Intime-se.

Coxim, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000015-72.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WAZLAWICH & WAZLAWICH LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando os termos da INFORMAÇÃO Nº 5999820/2020 – DPED, notadamente quanto ao destaque de que “não restam mais obstáculos de ordem prática à realização dos leilões da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, bastando o contato com a Central [Central de Hastas Públicas Unificadas – CEHAS/SP] para orientações acerca do encaminhamento dos expedientes”, expeça-se mandado de reavaliação do(s) bem(ns) penhorados nestes autos (Fls. 70-71 dos autos físicos).

Após, voltemos autos conclusos para designação da data do leilão.

Intime-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000222-42.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCLAPER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

DESPACHO

Considerando os termos da INFORMAÇÃO Nº 5999820/2020 – DPED, notadamente quanto ao destaque de que “não restam mais obstáculos de ordem prática à realização dos leilões da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, bastando o contato com a Central [Central de Hastas Públicas Unificadas – CEHAS/SP] para orientações acerca do encaminhamento dos expedientes”, espeça-se mandado de reavaliação do(s) bem(ns) penhorados nestes autos (Fls. 82-85 dos autos físicos).

Após, voltemos autos conclusos para designação da data do leilão.

Intime-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000142-85.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444

EXECUTADO: ROGERIO BRONDANI GAI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROMULO GUERRA GAI - MS11217

gf

DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade, proposta por **ROGERIO BRONDANI GAI** nos autos da execução fiscal que lhe move o **CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS** (ID18861209).

Alega ter se filiado ao CREF antes do ano 2000, e que após assumir cargo de professor de educação física na educação básica da rede de ensino da Prefeitura Municipal de Coxim, naquele ano, deixou de pagar as anuidades, uma vez que a posse no cargo e o exercício da função não lhe exigiram a filiação ao referido conselho.

Aduz que o decurso de tempo sem o pagamento ou a cobrança das anuidades resultou na automática extinção do vínculo com o CREF e requer, por este fundamento, a declaração da inexistência de relação jurídica na qual se embasa a cobrança.

Subsidiariamente, alega nulidade do processo administrativo fiscal, por ausência de notificação extrajudicial da cobrança, que teria inviabilizado o exercício do contraditório e da ampla defesa no âmbito administrativo.

Intimado, o CREF alegou serem devidas as contribuições, uma vez que o excipiente está regularmente filiado nos seus quadros, elemento suficiente para configurar o fato gerador, além de ser obrigatória a filiação para o exercício da atividade profissional que exerce (ID 24623544).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Conforme preceitua a Súmula 393, do c. STJ “*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*”

Sendo as alegações do excipiente, em tese, conhecíveis de ofício, admito a exceção de pré-executividade.

Não se sustenta a alegação de que o simples decurso do tempo sem o pagamento ou cobrança de anuidade deveria implicar no automático cancelamento da inscrição junto ao conselho profissional.

A hipótese aventada pelo excipiente configura aplicação penalidade de cassação do registro profissional por falta de pagamento, sem regular processo administrativo, situação que não se admite por violar direito ao regular exercício da profissão.

Confira-se, nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INADIMPLÊNCIA. PUNIÇÃO DISCIPLINAR INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

- Impossibilidade de se proibir o exercício do ofício de Professor de Educação Física em razão de inadimplência.
- Infração disciplinar em razão do não pagamento das anuidades. Necessidade de prévio procedimento administrativo com observância de regular contraditório e ampla defesa.
- Cobrança de anuidades devidas ao Conselho Profissional poderá ser efetivada nos termos da Lei nº 6.830/80 por constituir obrigação tributária
- Remessa oficial improvida.

(TRF3, RecNec 0007641-86.2005.4.03.6000, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1: 02/08/2012)

Inafastável, portanto, a relação jurídica entre o excipiente e o excepto, que se estabeleceu com fundamento na filiação voluntária reconhecida pelo próprio excipiente, e que não se extinguiu automaticamente com o decurso do tempo.

Uma vez existente a filiação, esta, por si só, configura *fato gerador* do imposto, conforme dispõe o art. 5º da Lei 12.514/2011: “*O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.*”

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que até o advento de tal norma deve ser considerado como fato gerador das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais o *efetivo exercício da profissão*, e após, a *simples filiação*, independentemente do exercício da profissão.

Nesse sentido, a decisão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. TRIBUTÁRIO. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. FATO GERADOR. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 12.514/11 E, A PARTIR DE ENTÃO, A SIMPLES INSCRIÇÃO NO CONSELHO. PRECEDENTES DO E. STJ. TESE FIRMADA: “O FATO GERADOR DAS ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL ERA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 12.514/11, PASSANDO A SER A SIMPLES INSCRIÇÃO EM REFERIDOS CONSELHOS A PARTIR DE TAL ADVENTO.”. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Decisão

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao pedido de uniformização interposto pela parte autora para, (i) fixar a tese de que, “o fato gerador das anuidades de Conselho Profissional era o exercício profissional até a edição da Lei 12.514/11, passando a ser a simples inscrição em referidos Conselhos a partir de tal advento.” e (ii) com fulcro na Questão de Ordem 20 desta TNU, anular o acórdão recorrido e restituir o feito à origem para adequação à tese ora firmada.

No caso em questão, estão sendo cobradas do executado anuidades referentes aos exercícios de 2013 a 2017, portanto, estando o excipiente filiado ao Conselho Profissional no referido período, são devidas as respectivas contribuições, independentemente de ser exigível ou não a sua filiação para o exercício do cargo que ocupa na Prefeitura Municipal de Coxim-MS.

Superada as questões referentes à existência da relação jurídica e à ocorrência do fato gerador da contribuição, passo a análise do pedido subsidiário, referente à nulidade do processo administrativo fiscal.

Também não prospera a alegação do excipiente de que teria havido nulidade do processo administrativo fiscal, ao fundamento de falta de notificação para o exercício do contraditório administrativo.

Ao contrário do alegado pelo excipiente, o AR juntado no ID 24623549 comprova que o autor foi notificado, nele constando a assinatura do próprio excepto como recebedor da correspondência.

Tal documento é suficiente, pelo menos em sede de exceção de pré-executividade, para demonstrar a ausência de prova pré-constituída de violação do contraditório, restando mantida a presunção que milita em favor da regularidade do processo administrativo fiscal, nada impedindo que o executado, após garantido o juízo, renove a alegação, acompanhada da devida comprovação, em sede de embargos à execução.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

Cópia desta decisão poderá servir como mandado/ofício.

Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000231-74.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BRITO

gt

SENTENÇA

I - Relatório

Cuida-se de exceção de pré-executividade, proposta por **MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BRITO**, nos autos da execução fiscal que lhe move o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** (ID 30457207).

Alega a excipiente afronta à coisa julgada consubstanciada na Execução Fiscal nº 0000601-16.2009.8.12.0055, que tramitou no Juízo Sonora-MS.

Subsidiariamente, invoca a ocorrência da prescrição.

Intimado, o INSS alegou não haver ofensa à coisa julgada, sob o argumento de que a Execução Fiscal referida pela excipiente foi extinta sem o julgamento do mérito.

Também requereu a suspensão do processo, com fundamento no Tema/repetitivo 979 do STJ, que versa sobre *“a devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.”* (ID 31053858).

É a síntese do necessário.

II - Fundamentação

Conforme preceitua a Súmula 393, do c. STJ *“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”*

Sendo as alegações da excipiente, em tese, conhecíveis de ofício, admito a exceção de pré-executividade.

Passo à análise da alegação de coisa julgada.

De fato, a presente execução é idêntica à execução que tramitou perante o Juízo de Sonora – MS, como o próprio INSS o reconhece.

Aquela execução foi extinta por força de julgamento proferido em sede de incidente processual de exceção de pré-executividade, conforme decisão anexa, a qual transitou em julgado, como se pode verificar em simples consulta processual no *site* deste regional.

Constata-se que o referido julgamento tomou por base a tese firmada no REsp 1350804/PR, submetido ao rito de julgamento dos recursos repetitivos, como segue:

À míngua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art 115, II, da Lei n 8 213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil (doc. anexo).

Ao final, o dispositivo da decisão consignou:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso IV, b, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso de apelação e, de ofício, declaro a extinção da execução fiscal 055 09 000601-6, em trâmite perante o MM Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Sonora/MS. (doc. anexo).

Da análise da decisão, podemos concluir que execução fiscal foi extinta sem julgamento do mérito, situação que em tese não impediria o ajuizamento de nova execução.

Na ocasião se entendeu que o INSS não possuía título judicial que lhe possibilitasse invocar do Estado Juiz as medidas satisfativas típicas do processo de execução, nada impedindo que, obtido o título, corrigido o vício processual que ensejou a extinção, propusesse nova execução.

Por outro lado, ainda que extinta a execução sem julgamento do mérito, há que se considerar o alcance da questão decidida no incidente processual da exceção de pré-executividade, e sua eficácia preclusiva.

Não resta dúvida que a questão decidida se refere à impossibilidade de o INSS, no caso concreto, inscrever na dívida ativa o suposto débito da excipiente referente a valores indevidamente recebidos de benefício previdenciário.

O dispositivo da decisão anexa, ao referir-se ao art. 932, IV, b, do CPC, que fundamenta o desprovimento do recurso em "*acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos*", não deixa dúvida de que o débito em questão somente poderá ser cobrado por meio de ação de conhecimento.

Não assiste razão ao INSS em sua alegação de que o § 3º, do art. 115, da Lei 8.2013/91, incluído pela Lei nº 13.494, de 2017, com nova redação da Lei nº 13.846, de 2019, *ao permitir a inscrição em dívida ativa de débitos decorrentes de pagamentos realizados com erro administrativo*, tomou possível convalidar automaticamente inscrição na dívida ativa, tomando a decisão do primeiro processo sem efeito para obstar a execução.

A hipótese aventada pelo INSS, afronta o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que assim dispõe: "*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.*"

Na hipótese aventada, além de pretender a retroação da lei para alcançar débitos anteriores, o que já seria discutível, pretende o INSS também alcançar a coisa julgada, tendo em vista que o Poder Judiciário se pronunciou, no caso concreto, quanto a inexecutibilidade da Certidão da Dívida Ativa.

Como acima afirmado, a extinção da execução sem julgamento do mérito, como foi o caso, não impede a propositura de nova execução, desde que o vício da primeira extinção seja corrigido, conforme dispõe o art. 486, § 1º, do CPC:

§ 1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.

O vício que ensejou a extinção sem julgamento do mérito do primeiro processo foi a ausência de título apto, cuja obtenção demanda a propositura de ação de conhecimento, única forma de corrigir o vício e franquear a INSS a via executiva, em respeito à coisa julgada.

Como nova execução foi proposta sem a correção do vício da primeira, impõe-se nova extinção da execução, sem julgamento do mérito, com fundamento na falta de título executivo, pressuposto de constituição válida e regular do processo de execução.

Com relação ao pedido do INSS de suspensão do processo, com fundamento no Tema/repetitivo 979 do STJ, não considero ser o caso, pois o que está em questão nestes autos é *a viabilidade do título executivo extrajudicial*, que não guarda relação direta com o referido tema, que trata da "*devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.*"

A questão decidida de forma definitiva com força de coisa julgada, com base na qual se extingue a presente execução, apenas decidiu pela impossibilidade de inscrever o débito na dívida ativa, não afastou a possibilidade de o INSS reaver os valores pagos indevidamente, desde que se socorra de ação de conhecimento, na qual se discutirá a aplicação ou não do tema 979 do STJ.

Tendo a decisão transitada em julgado, no caso concreto, *afastado a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal como meio apto a reaver os valores*, não há base para o pedido de suspensão.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a exceção de pré-executividade e **EXTINGO O PROCESSO**, com fulcro no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, na conformidade do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a sentença, proceda-se ao desbloqueio dos valores arrestados por meio do BACENJUD (ID 27925079) e das restrições a transferências de veículos do RENAJUD (ID 27927639).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Cópia desta decisão poderá servir como mandado/ofício.

Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000508-20.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: MARISA CARLOS DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento da dívida noticiado pela parte exequente, determino a suspensão do feito por tempo indeterminado, o qual deverá ser arquivado-sobrestado, provisoriamente, até nova manifestação das partes.

Intime-se.

Coxim, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000133-63.2008.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANA LACUEVA STRIQUER, OBDULIA SUDARIO LACUEVA STRIQUER

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, intima-se a parte ré para, querendo, manifestar-se sobre a petição de ID 39512969, no prazo de 15 dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000026-14.2011.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: LUCIMARA GOMES MOURAO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM – COREN/MS** em face de **LUCIMARA GOMES MOURÃO**, objetivando o recebimento do valor de R\$656,52, referente às anuidades de 2006 a 2009.

Efetivada a citação da executada pelos correios (fl. 13).

Diante da busca infrutífera por bens da executada, os autos foram suspensos, nos moldes do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 25 e 37).

A exequente informou que a executada havia parcelado a dívida requerendo a suspensão do feito (fl. 41), o que foi deferido (fl. 42).

Os autos foram digitalizados.

Posteriormente, o COREN informou que a dívida foi considerada inexigível, pugnano pela extinção da execução e liberação de eventuais constrições (ID 38468609).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Verificada a extinção da dívida executada, impõe-se a extinção do feito nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso III do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais constrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

MARCELA ASCER ROSSI

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000656-47.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELO DE OLIVEIRA PASE, JEFERSON RODRIGO BARBOSA BERTRANI

Advogado do(a) REU: JULIO DAUDT CONCEICAO VINUTO - MS23315

Advogados do(a) REU: NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO - MS11894, ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805-A

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, ficam as Defesas Técnicas intimadas para, querendo, manifestarem-se sobre a petição do MPF de ID 39521426, no prazo de 5 dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000240-02.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: MUNICIPIO DE COXIM

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA – CRF/MS** em face do **MUNICÍPIO DE COXIM**, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$3.530,74, referente aos processos administrativos nº 20011810261107 e 20011810261446.

O exequente foi intimado a regularizar as custas processuais (ID 34218671).

Empetição, requereu a desistência da ação (ID 34792955).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Tendo em vista que intimado a regularizar as custas processuais o exequente se manteve inerte, impõe-se o cancelamento da distribuição, com fulcro no art. 290 do Código de Processo Civil.

Resta prejudicado, conseqüentemente, a análise do pedido efetuado.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos 485, inciso IV, c.c. art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

MARCELA ASCER ROSSI

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000547-46.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: ANTONIA ILZA DE LIMA AZEVEDO & CIA LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA** em face de **ANTONIA ILZA DE LIMA AZEVEDO & CIA LTDA – ME** (nome empresarial anterior – Cirleia Ortriz Nimer – ME), objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$1.847,99, referente ao processo administrativo nº 02014.000111/2012-34.

A executada foi citada (ID22824980).

Posteriormente, o exequente informou o pagamento do débito, requerendo a extinção da execução (ID23374365).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção do feito nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais constrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

MARCELAASCIER ROSSI

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000263-09.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210

EXECUTADO: ELOI SILVADOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL – CRC/MS** em face de **ELOI SILVA DOS SANTOS**, objetivando o recebimento do valor de R\$2.362,94, referente às anuidades de 2010 a 2013.

A executada foi citada (fls. 22-23).

Efetivado o bloqueio de R\$649,42 pelo sistema BACENJUD (fls. 29-30).

As partes informaram que efetivaram transação, requerendo que o valor bloqueado fosse transferido para conta em nome da exequente e o restante do débito seria parcelado (fl. 32).

O requerimento foi deferido, determinando-se a suspensão do processo (fls. 36-36v).

Oficiada a CEF para transferência dos valores (fl. 37).

Os autos foram digitalizados.

O exequente informou novo parcelamento (ID18788766) e, posteriormente, apontou o pagamento integral da dívida, requerendo a extinção da execução (ID32485674).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com filcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Com a comprovação do levantamento de eventuais constrições, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

MARCELAASCIER ROSSI

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000557-03.2011.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CERAMICA FIGUEIRA LTDA - EPP, LUIZ CLAUDIO SABEDOTTI FORNARI, JOZELIO SABEDOTTI FORNARI

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUELA BERTI FORNARI BALDUINO - MS8321

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUELA BERTI FORNARI BALDUINO - MS8321

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUELA BERTI FORNARI BALDUINO - MS8321

DESPACHO

INTIME-SE a CEF a fim de que informe se houve o pagamento da dívida por parte dos executados.

Em caso negativo, requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000058-16.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: VANILDO DANIEL BEZERRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE PEREIRA SOARES - MS24110

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

INTIME-SE a CEF para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da oposição de embargos de declaração (ID 31685843 e seguinte), nos termos do art. § 2º do art. 1.023 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000122-19.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: CLEIDE APARECIDA RUFINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE AUGUSTO RUI - MS13145

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REU: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041, ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B, MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI - MS14580

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **CLEIDE APARECIDA RUFINO DA SILVA** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT**, em que buscava condenação da ré ao pagamento de danos morais em R\$10.000,00.

As partes transacionaram, acordando como pagamento de danos morais à autora em R\$4.000,00.

Proferida sentença homologando o acordo celebrado (fs. 35/36).

Os autos foram digitalizados.

Expediu-se requisição de pequeno valor, conforme determinado no acordo entabulado (ID18393314), o qual foi encaminhado aos Correios em 05/08/2019 (ID20300682).

A exequente alegou que não foi depositado o valor executado dentro do prazo de dois meses, importando em atualização da dívida, bem como requereu o sequestro da quantia devida (ID22942573).

Intimado, o executado comprovou o pagamento da quantia mencionada em 04/10/2019 (ID23104143).

Intimado da disponibilização do pagamento, a exequente pugnou apenas pelo levantamento do depósito, procedendo-se a transferência à conta corrente por ela indicada (ID23347116), o que foi efetivado (ID23883926).

Em manifestação, os Correios apontaram que não houve descumprimento do prazo acordado (ID23603183).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Inicialmente, promova a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (12078).

Observa-se que, nos moldes da manifestação dos Correios, entre a data da expedição do RPV, encaminhado ao executado (05/08/2019 – ID20300682, p. 2) e o depósito respectivo (04/10/2019 – ID23104143) não transcorreu prazo superior a 60 dias, de modo que houve o cumprimento integral do pactuado entre as partes, assistindo razão ao executado.

Desse modo, tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto da RPV e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000919-63.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: BENEDITO DE OLIVEIRA ESTECHE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLON CARLOS MARCELINO - MS10938, VIVIANE VIANA DE SOUZA - MS17855
EXECUTADO: BENEDITO DE OLIVEIRA ESTECHE, UNIÃO FEDERAL
gf

SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença movido pela **UNIÃO FEDERAL** contra **BENEDITO DE OLIVEIRA ESTECHE**, visando à satisfação de obrigação de pagar quantia certa de honorários de sucumbência (ID14236180 – pp. 151-154).

Intimado a efetuar o pagamento, na forma do art. 523, § 1º, do CPC, o executado quedou-se inerte (ID14236180 – pp. 156-157).

Posteriormente, o exequente se manifestou informando não possuir mais interesse em prosseguir com a execução (ID 28849245).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Com base no art. 513 do CPC, *que revê a aplicação subsidiária das disposições do processo de execução de título extrajudicial ao cumprimento de sentença*, deve ser considerado, em relação à desistência do cumprimento de sentença, o disposto no art. 775 do Código de Processo Civil:

Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

- I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;
- II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.

No presente caso, O executado, regularmente intimado, não efetuou o pagamento bem como não compareceu ao processo para apresentar impugnação. Também não recaiu sobre o seu patrimônio qualquer ato construtivo.

Considerando que o mérito da execução diz respeito às medidas satisfativas, as quais não foram concretizadas no presente feito, o fundamento da extinção requerida é a extinção do processo pela desistência da ação, *sem o julgamento do mérito*, e sem a condenação do exequente em honorários de sucumbência, uma vez que o executado não ofereceu resposta à execução.

Isto posto, e considerando, ainda, o disposto no art. 485, § 4º, do CPC, *que prevê a viabilidade da desistência como ato unilateral do autor antes do oferecimento da resposta da parte contrária*, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5000559-38.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: VALDEMIR SETUVAL DE ALMEIDA, ELIZANGELA MARIA DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: SAVIANI GUARNIERI MARTINS - MS18389
Advogado do(a) AUTOR: SAVIANI GUARNIERI MARTINS - MS18389
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **VALDEMIR SETUVAL DE ALMEIDA** e **ELIZANGELA MARIA DE QUEIROZ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em que alegam nulidade da consolidação da propriedade efetuada pela CEF, requerendo a concessão de antecipação de tutela para impedir a realização do leilão público referente ao respectivo imóvel, marcado para o dia 28/11/2018.

Relatam que no ano de 2013 firmaram com a CEF contrato particular de compra e venda (nº 8.4444.0425343-2), tendo como objeto o financiamento de imóvel residencial em Coxim no valor de R\$ 82.699,46, em 240 parcelas, mediante débito em conta. Contudo, devido a problemas financeiros, algumas parcelas ficaram pendentes ou eram pagas em atraso quando do débito em conta.

Argumentam que foram surpreendidos com uma notificação extrajudicial informando que o imóvel se encontra em leilão, marcado inicialmente para 12/11/2018 e 2ª tentativa em 28/11/2018; sem, contudo, terem recebido intimação para se manifestarem no processo de consolidação da propriedade efetuada pela CEF.

Assim, sustentam a irregularidade do procedimento administrativo e atos dela decorrentes, requerendo a concessão de tutela de urgência para impedir a realização do segundo leilão público, marcado para o dia 28/11/2018, bem como o depósito judicial dos valores referentes as parcelas em atraso (R\$ 13.763,07), considerando que a CEF não aceitou recebê-los.

Com a inicial vieram procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Em decisão, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de concessão de tutela de urgência, bem como determinou-se a emenda à inicial, de forma a sanar irregularidades quanto ao procedimento, causa de pedir e pedidos (ID12443719).

Apresentaram emenda à inicial, indicando que pretendiam a concessão de tutela antecipada em caráter antecedente, bem como modificaram o valor da causa (ID12924458).

Recebida a emenda, determinou-se que os autores se atentassem para o disposto no art. 303, §6º, do Código de Processo Civil (ID20226825).

Posteriormente, os demandantes manifestaram-se pela desistência da ação (ID39069572).

É a síntese do necessário. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que o pedido de desistência foi efetuado antes da citação e, conseqüentemente, antes de oferecida a contestação, não é necessário o consentimento do réu para a sua homologação (art. 485, §4º, do CPC), impondo a extinção do feito sem resolução de mérito.

III - DISPOSITIVO

Desse modo, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação formulado e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Uma vez que o réu não compôs a lide, incabível a condenação em honorários.

Os autores são isentos de custas, diante dos benefícios da Justiça Gratuita deferidos, nos moldes do inciso II do art. 4º da Lei nº 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000401-10.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: GILSON CORREA DE MATOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (ID 39030109), ficam as partes intimadas para eventual manifestação acerca da minuta de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000581-55.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: EDSON OLIVEIRA DENARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância do INSS (ID 38623278), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente (ID 35744289 e seguintes).

2. EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor.

3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.

5. As partes podem consultar a situação das requisições referente à expedição dos requisitórios protocolados junto ao Tribunal por meio do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP.

6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000581-55.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: EDSON OLIVEIRA DENARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (ID 39563305), ficamos partes intimadas para eventual manifestação acerca das minutas de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000963-48.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: MERCEDES PAREDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: THALES AUGUSTO RIOS CHAIA JACOB - MS16253

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o silêncio do INSS (certidão lavrada pelo sistema em 29/09/2020), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente.

2. EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor.

3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.

5. As partes podem consultar a situação das requisições referente à expedição dos requisitórios protocolados junto ao Tribunal por meio do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP.

6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000963-48.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: MERCEDES PAREDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: THALES AUGUSTO RIOS CHAIA JACOB - MS16253

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (ID 39565586), ficam as partes intimadas para eventual manifestação acerca das minutas de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000114-42.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: ADRIANA MARQUES DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MARQUES DA SILVA - MS11150

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

ID 29743649:

1. Tendo em vista que autora requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, diante da perda superveniente do interesse de agir, em razão da transferência do cônjuge para Coxim, todavia, sem demonstrar tal fato, bem como da necessidade de manifestação da parte contrária sobre a mencionada situação, INTIME-SE a demandante para que, em 15 dias, comprove a transferência de seu cônjuge e a sua nova lotação em Coxim/MS.

2. Após, INTIME-SE o IFMS para manifestação, também em 15 dias.

3. As demais questões processuais, inclusive eventual revogação da concessão dos benefícios da justiça gratuita, serão decididos posteriormente.

4. Oportunamente, retomem os autos conclusos para julgamento.

Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

MARCELA ASCER ROSSI

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000620-86.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: LEOTINA FURTADA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO ALEGRIA - SP247175

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

gf

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios (ID 16599809) e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 40, § 1º, da Resolução CJF 458/2017).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000383-88.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: SORDI INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - EPP, VALDIR MARTINELLI, LIDIA BARBOSA DE ARAUJO MARTINELLI, FLAVIO SORDI

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL GUIMARAES E SILVA - PR90402

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL GUIMARAES E SILVA - PR90402

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL GUIMARAES E SILVA - PR90402

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL GUIMARAES E SILVA - PR90402

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **SORDI INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA EPP, VALDIR MARTINELLI, LIDIA BARBOSA DE ARAÚJO MARTINELLI e FLAVIO SORDI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Alegam que firmaram com a CEF, em 19/12/2013, Cédula de Crédito Bancário de Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 07.3736.606.0000003-61, no valor de R\$400.000,00, a ser pago em 36 parcelas de R\$14.702,88.

Foi efetuada alienação fiduciária do imóvel de matrícula 6.583 do Registro de Imóveis de São Gabriel do Oeste/MS, como garantia da dívida.

Destacaram que, em razão de problemas financeiros e por abusividades contratuais, ficaram inadimplentes. Diante disso, foi efetuada a consolidação da propriedade em nome da ré.

Sustentam que não houve a devida intimação dos devedores dos leilões efetuados, tomando conhecimento de tal ato por meio de terceiros.

Diante disso, requereram

(...) **LIMINARMENTE:**

a) Seja oficiado o cartório de registro de imóveis de São Gabriel do Oeste para que conste a restrição judicial a fim de que se impeça de transferir o imóvel para terceiros;

b) Liminarmente, requer seja anulado os leilões ocorridos, bem como, **SEJA TAMBÉM ANULADO ESTE QUE ESTÁ POR VIR EM MENOS DE 48 HORAS ONLINE.**

c) Liminarmente, seja vedada a venda ou qualquer outro ônus que possa a ré gravar no imóvel, junto ao seu registro e propriedade, devendo ser deferida a manutenção na posse do imóvel em nome da autora até final litígio.

NO MÉRITO:

a) Ao final, seja declarado a NULIDADE ABSOLUTA diante da AUSÊNCIA DE INTIMAÇÕES REGULARES DURANTE O REFERIDO PROCEDIMENTO, VOLTANDO-SE O PROCEDIMENTO ATÉ ONDE OCORREU A PRIMEIRA NULIDADE, OU SEJA, DA REALIZAÇÃO DO PRIMEIRO LEILÃO. (ID39460068, p. 13, grifo no original – sic).

Requereram, outrossim, a concessão de prazo para juntada da procuração referente ao autor Flavio Sordi, em 5 dias.

Acompanha a inicial procuração e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Inicialmente, afasto a prevenção em relação aos autos 5000352-68.2020.403.6007 (ID39521466), por se tratar de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Sordi Indústria de Alimentos Ltda, de modo que não há plena identidade de partes, causa de pedir e pedidos.

2. De outro lado, observa-se que o contrato objeto dos autos foi firmado pela sociedade empresária Sordi Indústria de Alimentos Ltda EPP, tendo como avalistas Flavio Sordi e Valdir Martinelli (ID39460079, p. 1-8).

Quanto ao imóvel objeto da garantia, consta na matrícula como proprietários Valdir Martinelli e sua esposa Lidia Barbosa de Araujo Martinelli (R. 1 – 6.583, de 20/05/1999 – ID39460077, p.1).

Como se sabe, a sociedade empresária possui personalidade jurídica distinta de seus sócios, podendo pleitear em juízo diretamente, apenas sendo representada por seu sócio ou administrador.

Efetivadas tais observações, mister destacar que, em tese, o questionamento judicial do contrato pactuado, acerca da consolidação do bem dado em garantia ou mesmo a sua venda em leilão extrajudicial, somente poderia ser efetuado pelo contratante (Sordi Indústria de Alimentos Ltda) ou pelos proprietários do imóvel respectivo (Valdir Martinelli e Lidia Barbosa de Araujo Martinelli).

Ademais, sendo Flavio Sordi, a princípio, mero garantidor pessoal da dívida (avalista), eventual consolidação da propriedade pela CEF, com a execução da garantia real (alienação fiduciária), o beneficiária, resolvendo o contrato e o liberando da obrigação acessória.

Nesse prisma, INTIMEM-SE os autores para, em 15 dias, demonstrar a legitimidade processual bem como o interesse de agir, acerca do autor Flavio Sordi, promovendo eventual emenda à inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito acerca de tal parte.

3. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este **não comporta acolhimento.**

Os demandantes argumentam que houve irregularidade no procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, visto que não teriam sido devidamente notificados dos leilões efetivados pela CEF, tomando conhecimento apenas por terceiros do segundo leilão, a ser efetuado em 48h da propositura da demanda.

Contudo, necessário destacar que a ausência de comunicação dos atos expropriatórios somente poderá ser analisada após ser oportunizada a apresentação de tais documentos pela CEF, não restando caracterizada neste momento processual.

Além disso, como narrado pelos demandantes, estiveram inadimplentes durante certo período.

Observa-se, de outro lado, que a consolidação da propriedade ocorreu em 22/04/2019, já na vigência da Lei nº 13.465/17, de modo que os autores possuem apenas direito de preferência para readquirir o imóvel discutido, pelo valor da dívida, acrescido dos encargos e despesas despendidos pela CEF, nos termos do art. 26-A, §2ºB, do mencionado diploma legal.

Frisa-se, por fim, que caso seja arrematado o bem e posteriormente sejam julgados procedentes os pedidos, restarão nulos todos os atos subsequentes ao vício no procedimento e, conseqüentemente, a arrematação. Além disso, em regra constam dos editais dos leilões efetuados pela CEF a disposição expressa que em caso de vício no procedimento, reconhecido judicialmente, o leilão será anulado, devolvendo-se o valor adimplido pelo arrematante.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório, ou mesmo após eventual juntada de documentos pelas partes.

3. Defiro o prazo de 15 dias para a juntada da procuração a ser outorgada por Flavio Sorti, nos termos do art. 104, §1º, do Código de Processo Civil.

4. Decorrido o prazo para manifestação dos autores, retomemos autos conclusos.

Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000403-14.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON CASSIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GLEYSON RAMOS ZORRON - MS13183

DESPACHO

Petição de ID 39229255: fixo os honorários do defensor dativo que atuou no feito no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014 do CJF.

Como o trânsito em julgado da Sentença de ID 38632426, requeiram-se os honorários e cumpram-se as demais determinações nela constantes.

Coxim, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000379-44.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: MARIA ALVES CORREA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MEYRIVAN GOMES VIANA - MS17577, GYLBERTO DOS REIS CORREA - MS13182

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância da parte exequente (ID 39211734), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS .

2. EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor.

3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.

5. As partes podem consultar a situação das requisições referente à expedição dos requerimentos protocolados junto ao Tribunal por meio do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP.

6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000379-44.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: MARIA ALVES CORREA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MEYRIVAN GOMES VIANA - MS17577, GYLBERTO DOS REIS CORREA - MS13182

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (ID 39539060), ficam as partes intimadas para eventual manifestação acerca das minutas de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.